



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 170/2011 – São Paulo, quinta-feira, 08 de setembro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3287

ACAO PENAL

0010606-36.2007.403.6107 (2007.61.07.010606-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X SILVERIO ANTONIO CASERTA(SP086147 - NILTON GODOY TRIGO)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se em termos para alegações finais pela defesa por cinco dias.

0007564-42.2008.403.6107 (2008.61.07.007564-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X MARCOS ANTONIO MELIN(SP065034 - MARIANO JOSE SANDOVAL CURY)

Fls. 154/155: homologo a proposta de suspensão condicional do processo aceita pelo acusado Marcos Antônio Melin, em audiência realizada na 1.ª Vara Criminal da Comarca de Birigui-SP. Oficie-se ao Juízo deprecado da presente homologação, bem como para que dê integral cumprimento (fiscalização das condições impostas) ao ato deprecado, ficando autorizada cópia deste despacho. Após, aguarde-se em escaninho próprio o decurso do prazo da suspensão condicional do processo. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6251

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000940-91.2001.403.6116 (2001.61.16.000940-0) - JOAO TORQUATO PAREDES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA)

HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado e não houve condenação em honorários advocatícios. Ante a petição de fls. 495/496, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

000030-59.2004.403.6116 (2004.61.16.000030-6) - SYLVIO RODRIGUES DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação dos sucessores do(a) autor(a) falecido(a). Isso posto, intime-se o advogado da parte autora para promover a habilitação dos dependentes previdenciários do(a) falecido(a), comprovando-se tal condição através de certidão expedida pelo INSS, no prazo de 20 (vinte) dias. À falta dos aludidos dependentes, a qual deverá ser comprovada pela juntada de certidão de inexistência fornecida pelo INSS, no mesmo prazo supra assinalado, deverá promover a habilitação do inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil, se constar da certidão de óbito que o falecido deixou bens a inventariar. Se já encerrado o processo de inventário, deverá apresentar cópia autenticada da sentença proferida naqueles autos, com o respectivo trânsito em julgado, e promover a habilitação de todos os sucessores civis. Todavia, se inexistir dependentes previdenciários e não se tiver iniciado o processo de inventário, deverá ser promovida a habilitação de todos os sucessores civis, os quais deverão apresentar declaração firmada de próprio punho, confirmando se são ou não os únicos. Cumpridas as determinações acima, cientifique-se o INSS e, se o caso, ao Ministério Público Federal. Após a ciência do INSS e, se o caso, ao Ministério Público Federal, voltem os autos conclusos para novas deliberações, inclusive quanto à apresentação dos cálculos exequiendos. Int. e cumpra-se.

0001040-41.2004.403.6116 (2004.61.16.001040-3) - DAVID MALAQUIAS DE SOUZA X ESPOLIO - OSMAR ANTONIO DE SOUZA (SP111980 - TAYON SOFFENER BERLANGA E SP182004 - MARCOS EDUARDO DE SOUZA JOSÉ) X INSS/FAZENDA (SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, determino à Serventia: a) a alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença; b) a intimação do(a) Sr(a). Procurador(a) do requerido, com base no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetivar a sentença, no sentido de anular o lançamento tributário consistente na NFLD n.º 35.675.949-0, nos termos do julgado, comprovando o cumprimento nos autos. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, dê-se vista à PARTE AUTORA. Sem prejuízo, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a execução do julgado, apresentando os cálculos de liquidação relativos aos honorários advocatícios de sucumbência; Decorrido in albis o(s) prazo(s) para o(a) autor(a) manifestar-se acerca do comprovante do cumprimento da obrigação de fazer e/ou para promover a execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Por outro lado, apresentando a parte autora seus cálculos de liquidação e requerendo a citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, determinada também a intimação do réu para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia à devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI. Citado o réu e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

0000100-42.2005.403.6116 (2005.61.16.000100-5) - MARIA APARECIDA DO AMARAL (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença e a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a PARTE

AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos.Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No entanto, sendo ou não hipótese de citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deverá a autarquia previdenciária ser intimada para informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0000201-79.2005.403.6116 (2005.61.16.000201-0) - BENEDITA CAMPOS DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Ante o trânsito em julgado da sentença e a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).Fica também a parte autora intimada para informar este juízo tão logo seja nomeado curador nos autos da Ação de Interdição n. 341.01.2010.000369-4, comprovando nos autos inclusive a respectiva regularização da representação processual.Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos.Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No entanto, sendo ou não hipótese de citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deverá a autarquia previdenciária ser intimada para informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, voltem os autos conclusos para deliberação quanto a regularização da representação processual.Int. e cumpra-se.

0000812-95.2006.403.6116 (2006.61.16.000812-0) - MARIA JOSE DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença e a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos.Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No entanto, sendo ou não hipótese de citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deverá a autarquia previdenciária ser intimada para informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0001788-05.2006.403.6116 (2006.61.16.001788-1) - MARIA LUCIA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença e a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos.Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No entanto, sendo ou não hipótese de citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deverá a autarquia previdenciária ser intimada para informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes

acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Int. e cumpra-se.

0000329-31.2007.403.6116 (2007.61.16.000329-1) - JOSE LUIZ VIEIRA(SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Vistos.A parte autora requer que este juízo informe ao INSS, que a sentença proferida nos presentes autos abrange o contrato de trabalho mencionado, bem como todas as suas peculiaridades, como por exemplo a renda mensal informada de R\$1.700,00, devendo assim para tanto revisar a aposentadoria concedida.Sem razão. A oportunidade para requerer-se o esclarecimento de obscuridades, omissões e/ou contradições restou precluída. Ademais, mesmo que alegada, omissão/obscuridade/contradição não há no julgado porquanto a fixação/revisão dos salários de contribuição não foram objeto de sentença uma vez que também não foram objeto de quaisquer requerimentos da parte autora em sua petição inicial.Isto posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito. Silente, reputar-se-á cumprido integralmente o julgado devendo os autos serem remetidos a arquivo com as baixas de estilo.Int. e cumpra-se.

0001237-88.2007.403.6116 (2007.61.16.001237-1) - ANTONIO CARLOS MOREIRA CARNEIRO - INCAPAZ X NELCI MOREIRA DOS ANJOS(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença e a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos.Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No entanto, sendo ou não hipótese de citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deverá a autarquia previdenciária ser intimada para informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Int. e cumpra-se.

0001395-46.2007.403.6116 (2007.61.16.001395-8) - JOAO FRANCISCO PAULO GODOY(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença e a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo

número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos.Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No entanto, sendo ou não hipótese de citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deverá a autarquia previdenciária ser intimada para informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0001440-50.2007.403.6116 (2007.61.16.001440-9) - PAULO MARCOS DA SILVA (INTERDITADO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante o trânsito em julgado da sentença e a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos.Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No entanto, sendo ou não hipótese de citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deverá a autarquia previdenciária ser intimada para informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0001573-92.2007.403.6116 (2007.61.16.001573-6) - MARIA APARECIDA GARCIA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO

VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença e a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos.Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No entanto, sendo ou não hipótese de citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deverá a autarquia previdenciária ser intimada para informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Int. e cumpra-se.

0000769-90.2008.403.6116 (2008.61.16.000769-0) - OLIVIA MARIA DA SILVA(SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença e a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos.Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No entanto, sendo ou não hipótese de citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deverá a autarquia previdenciária ser intimada para informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a

parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0000853-91.2008.403.6116 (2008.61.16.000853-0) - SIRLEI LUCAS DE FREITAS X NADIR DE PAULA E FREITAS(SP278108 - MARCIO JOSE NEGRAO MARCELO E SP061074 - IRINEU MARCELO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença e a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos.Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No entanto, sendo ou não hipótese de citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deverá a autarquia previdenciária ser intimada para informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0001539-83.2008.403.6116 (2008.61.16.001539-0) - RUBENS ALVES DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença e a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos.Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No entanto, sendo ou não hipótese de citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deverá a autarquia previdenciária ser intimada para informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser

proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

0001660-14.2008.403.6116 (2008.61.16.001660-5) - LUIGI DI NALLO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença e a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No entanto, sendo ou não hipótese de citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deverá a autarquia previdenciária ser intimada para informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001740-75.2008.403.6116 (2008.61.16.001740-3) - ORLANDO SARTI(SP131967 - JOSE MAURICIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença e a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No entanto, sendo ou não hipótese de citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deverá a autarquia previdenciária ser intimada para informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar

a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001840-30.2008.403.6116 (2008.61.16.001840-7) - VALCIR NUNES(SP122783 - MARIA DAS GRACAS S AVANZI DE OLIVEIRA E SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença e a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No entanto, sendo ou não hipótese de citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deverá a autarquia previdenciária ser intimada para informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001223-36.2009.403.6116 (2009.61.16.001223-9) - ALDIVINO LIMA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença e a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) querendo, promover a execução do julgado requerendo expressamente a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC - a qual, fica, desde já, deferida - advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com a manifestação de fls. 64. b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deverá a autarquia previdenciária ser intimada para informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o

caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Int. e cumpra-se.

0001433-87.2009.403.6116 (2009.61.16.001433-9) - MARIA DE LOURDES SILVA DE OLIVEIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença e a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos.Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No entanto, sendo ou não hipótese de citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deverá a autarquia previdenciária ser intimada para informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Int. e cumpra-se.

0001442-49.2009.403.6116 (2009.61.16.001442-0) - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do autos da Superior Instância.Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos Demonstrativo de Cálculos da Renda Mensal Inicial e Relação de Salários de Contribuição.Cumprindo a parte autora integralmente as determinações acima mencionadas, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC.Após, venham conclusos para sentença.

0001532-57.2009.403.6116 (2009.61.16.001532-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA VASQUES(SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença e a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos.Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No entanto, sendo ou não hipótese de citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código

de Processo Civil, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deverá a autarquia previdenciária ser intimada para informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002157-91.2009.403.6116 (2009.61.16.002157-5) - ROSALINA OLEA LEONE (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença e a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No entanto, sendo ou não hipótese de citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deverá a autarquia previdenciária ser intimada para informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000408-05.2010.403.6116 - SONIA APARECIDA DE CAMARGO - INCAPAZ X APARECIDA LOPES DE CAMARGO (SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença e a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na

forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No entanto, sendo ou não hipótese de citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deverá a autarquia previdenciária ser intimada para informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000245-06.2002.403.6116 (2002.61.16.000245-8) - ANDRE RODRIGUES DA SILVA (SP078030 - HELIO MELO MACHADO E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ante o trânsito em julgado da sentença e a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No entanto, sendo ou não hipótese de citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deverá a autarquia previdenciária ser intimada para informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

0000874-33.2009.403.6116 (2009.61.16.000874-1) - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO PICHININ (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença e a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar

como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos.Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No entanto, sendo ou não hipótese de citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deverá a autarquia previdenciária ser intimada para informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001200-03.2003.403.6116 (2003.61.16.001200-6) - ERNESTO BALISTA X LUZIA PENG ALEXANDRE X ANTONIO CARLOS CASTELUCI PENG A X MARIA PENG A BALISTA X SALVADOR PENG A NETO X ROMILDO FRANCISCO PENG A X RONIVAL ANTONIO PENG A X RONALDO SALVADOR PENG A(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ERNESTO BALISTA X EDSON JOSE BALISTA X EDINILSON BALISTA X EMERSON MARCELINO BALISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 269/282 e 288/291 - Defiro o pedido de habilitação formulado e determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo ativo, substituindo a falecida Maria Penga Balista pelo viúvo ERNESTO BALISTA e os filhos EDSON JOSÉ BALISTA, EDINILSON BALISTA, EMERSON MARCELINO BALISTA.Outrossim, ante o trânsito em julgado da sentença e a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS (f. 266/268), intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos.Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No entanto, sendo ou não hipótese de citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deverá a autarquia previdenciária ser intimada para informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no

artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6272

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002113-38.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001028-32.2001.403.6116 (2001.61.16.001028-1)) LORD INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA X ORESTE ANTONIO LONGUINI X JOSE EDUARDO LONGUINI X GILSON LONGUINI(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES E SP177747 - ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS BELIZÁRIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo os presentes embargos para discussão, e suspendo a execução relativamente ao bem objeto da demanda. Vista a embargada para resposta, no prazo legal. Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais (execução fiscal nº 0001028-32.2001.403.6116). Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001741-26.2009.403.6116 (2009.61.16.001741-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000673-46.2006.403.6116 (2006.61.16.000673-1)) BENEDITO DA SILVA(SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO) X INSS/FAZENDA

Vistos. Considerando que ao embargante foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22), os honorários fixados na sentença de fls. 33/34, ficam condicionados à alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sendo assim, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001079-91.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001161-69.2004.403.6116 (2004.61.16.001161-4)) EDSON DA SILVA FIGUEIREDO(PR031767 - SANDRO ROGERIO PASSOS E PR044507 - FHRANCIELLI SEARA MEDEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, apresentando cópia da inicial do(s) executivo(s) fiscal(is), CDA, auto de penhora e sua respectiva intimação, bem como instrumento de mandato atualizado, sob pena de indeferimento. Cumprida a determinação, voltem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000661-08.2001.403.6116 (2001.61.16.000661-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001905-06.2000.403.6116 (2000.61.16.001905-0)) CONSTRUTORA MELIOR LTDA X NILTON HOLMO X CARLOS PEREIRA DA SILVA FILHO(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP042404 - OSVALDO PESTANA E SP135767 - IVO SILVA E SP131036 - PAULO MATTIOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Diante do teor do despacho de fl. 265, considerando a perda do objeto dos recursos interpostos e que a sucumbência fixada na sentença de primeira instância foi recíproca, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001466-19.2005.403.6116 (2005.61.16.001466-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000522-17.2005.403.6116 (2005.61.16.000522-9)) COPRAVAP COM/ DE PROD AGROP VALE PARANAPANEMA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON E SP248089 - DIONISIO FABIO DALCIN MATA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em homenagem ao princípio da ampla defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da embargante se manifeste sobre a impugnação. Entretanto, indefiro o pleito de sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, por se tratar de feito incluído na meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Com a manifestação ou decorrido o prazo supra concedido, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0001467-04.2005.403.6116 (2005.61.16.001467-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000636-53.2005.403.6116 (2005.61.16.000636-2)) COPRAVAP - COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS VALE DO P(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em homenagem ao princípio da ampla defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da embargante se manifeste sobre a impugnação. Entretanto, indefiro o pleito de sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, por se tratar de feito incluído na meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Com a manifestação ou decorrido o prazo supra concedido, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0001621-22.2005.403.6116 (2005.61.16.001621-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000793-60.2004.403.6116 (2004.61.16.000793-3)) COPRAVAP-COMERCIO DE PRODUTOS AGROP VALE

PARANP LTDA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos.Em homenagem ao princípio da ampla defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da embargante se manifeste sobre a impugnação.Entretanto, indefiro o pleito de sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, por se tratar de feito incluído na meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Com a manifestação ou decorrido o prazo supra concedido, façam os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e cumpra-se.

0000285-46.2006.403.6116 (2006.61.16.000285-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000322-44.2004.403.6116 (2004.61.16.000322-8)) COPRAVAP - COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS VALE DO PARANAPANEMA LTDA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos.Em homenagem ao princípio da ampla defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da embargante se manifeste sobre a impugnação.Entretanto, indefiro o pleito de sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, por se tratar de feito incluído na meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Com a manifestação ou decorrido o prazo supra concedido, façam os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e cumpra-se.

0000286-31.2006.403.6116 (2006.61.16.000286-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000324-14.2004.403.6116 (2004.61.16.000324-1)) COPRAVAP - COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS VALE DO PARANAPANEMA LTDA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos.Em homenagem ao princípio da ampla defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da embargante se manifeste sobre a impugnação.Entretanto, indefiro o pleito de sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, por se tratar de feito incluído na meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Com a manifestação ou decorrido o prazo supra concedido, façam os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e cumpra-se.

0000287-16.2006.403.6116 (2006.61.16.000287-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000317-22.2004.403.6116 (2004.61.16.000317-4)) COPRAVAP - COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS VALE DO PARANAPANEMA LTDA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos.Em homenagem ao princípio da ampla defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da embargante se manifeste sobre a impugnação.Entretanto, indefiro o pleito de sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, por se tratar de feito incluído na meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Com a manifestação ou decorrido o prazo supra concedido, façam os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e cumpra-se.

0000421-43.2006.403.6116 (2006.61.16.000421-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001176-38.2004.403.6116 (2004.61.16.001176-6)) COPRAVAP - COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS VALE DO PARANAPANEMA LTDA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSS/FAZENDA(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Vistos.Em homenagem ao princípio da ampla defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da embargante se manifeste sobre a impugnação.Entretanto, indefiro o pleito de sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, por se tratar de feito incluído na meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Com a manifestação ou decorrido o prazo supra concedido, façam os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e cumpra-se.

0000213-25.2007.403.6116 (2007.61.16.000213-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001115-12.2006.403.6116 (2006.61.16.001115-5)) ACM TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA E SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0035402-74.2010.403.0000/SP (fls. 144/149), intime-se o embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se os autos da Execução Fiscal nº 0001115-12.2006.403.6116 encontram-se seguro, indicando-se, se o caso, bens em reforço à penhora.Int.

0000637-62.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001882-50.2006.403.6116 (2006.61.16.001882-4)) EMPRESA JORNALISTICA VOZ DA TERRA LTDA(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO) X INSS/FAZENDA

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem honorários, haja vista que os mesmos já estão incluídos no parcelamento, inclusive no próprio título exequendo, por força do Decreto-lei nº. 1.025/69.Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal nº 2006.61.16.001882-4.Transitando em julgado, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000617-37.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001681-53.2009.403.6116

(2009.61.16.001681-6)) MARLENE CARDOSO MIRISOLA(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP273987 - BÁRBARA BALDANI FERNANDES NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se a embargada para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001659-24.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001493-26.2010.403.6116) MARCOS MARTINS CARDOSO DROG EPP(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Vistos. Apresente o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial dos autos da ação de Execução Fiscal, CDA, auto de penhora e sua respectiva intimação, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001660-09.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001488-04.2010.403.6116) ERL CARDOSO DROG EPP(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Vistos. Apresente o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial dos autos da ação de Execução Fiscal, CDA, auto de penhora e sua respectiva intimação, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001661-91.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001490-71.2010.403.6116) DROG CATEDRAL ASSIS LTDA EPP(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Vistos. Apresente o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial dos autos da ação de Execução Fiscal, CDA, auto de penhora e sua respectiva intimação, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001662-76.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001498-48.2010.403.6116) ALICE TOTTI CARDOSO DROGARIA EPP(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Vistos. Apresente o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial dos autos da ação de Execução Fiscal, CDA, auto de penhora e sua respectiva intimação, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001700-88.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001947-06.2010.403.6116) ESSENCIAS FRI ASSIS LTDA(SP087211 - ROMERIO DE ABREU PINTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)
Vistos. Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, apresentando cópia da inicial do(s) executivo(s) fiscal(is), CDA, auto de penhora e sua respectiva intimação, instrumento de mandato atualizado, contrato social e alterações, demonstrando os poderes da pessoa física que assina pela empresa, bem como atribua valor a causa compatível ao benefício econômico pretendido. Pena de indeferimento. Int. e cumpra-se.

0001710-35.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002240-73.2010.403.6116) RENATA THEODORO ZWICKER(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA E SP272635 - DEBORA BERTO SILVA SOARES E SP303182 - FERNANDO MATTIOLI SOMMA) X FAZENDA NACIONAL
Apensem-se estes autos ao processo principal (execução fiscal nº 2240-73.2010.403.6116). Diante do pedido da embargante, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, com fundamento no artigo 739-A do CPC. Vista a embargada para impugnação, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001005-81.2004.403.6116 (2004.61.16.001005-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000480-75.1999.403.6116 (1999.61.16.000480-6)) HELDER AUGUSTO BEDINOTTI - MENOR (MARISA VIANA DA SILVA BEDINOTTI) X HUGO CESAR BEDINOTTI - MENOR (MARISA VIANA DA SILVA BEDINOTTI)(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão de fls. 61/62, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000001-96.2010.403.6116 (2010.61.16.000001-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA PAULA RICCI SCIANNI DE BASTOS(SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON E SP106251 - RODOLFO DE JESUS FERMINO)

Vistos. Considerando que a executada comprovou, através do recibo de pagamento de salário de fl. 48 e do extrato de fl.

49 que o valor bloqueado junto ao Banco Santander, indicado no detalhamento de fl. 50, tem origem salarial, defiro o pleito de fls. 40/46 para determinar o desbloqueio da referida quantia, através do sistema BACEN JUD, com fundamento no artigo 649, inciso IV, do CPC. Outrossim, determino o desbloqueio das quantias indicadas no detalhamento de fls. 50/51, junto a Caixa Economica Federal - CEF e Banco Bradesco, também através do sistema BACEN JUD, diante de sua insignificância frente ao valor da dívida.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001498-34.1999.403.6116 (1999.61.16.001498-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MICHEL FEGURY JUNIOR E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X DESTILARIA ALCIDIA SA X LAMARTINE NAVARRO JUNIOR X RUYTER SILVA(SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Como o subscritor do substabelecimento de fl. 146 não tem procuração nos autos, defiro o pleito de fl. 145 para que a subscritora da referida petição tenha vista dos autos em Secretaria.Após, caso nada seja requerido, tornem ao arquivo.Int. e cumpra-se.

0001510-48.1999.403.6116 (1999.61.16.001510-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X AUTO PECAS LEITE LTDA X JOSE LEITE X MARCOS AUGUSTO LEITE(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO)

Vistos.Conforme se observa dos autos, não há valores depositados nestes autos, mas sim nos autos do cumprimento de sentença nº 0003415-88.1999.403.6116. Sendo assim, ficou prejudicado o pedido de fl. 95. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0001888-04.1999.403.6116 (1999.61.16.001888-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI) X J F GARCIA & CIA LTDA X ELZA DA PALMA GARCIA(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente.Nos termos do artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 01 (um) ano. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência a exequente.Int. e cumpra-se.

0002070-87.1999.403.6116 (1999.61.16.002070-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X MASSA FALIDA - ZUMA COM/ E EXP/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP081429 - JOSE ARRUDA BORREGO)

TÓPICO FINAL: Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exeqüente (fls. 107/108), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em virtude de tal verba já estar embutida na CDA.Ocorrido o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para que se apure o correto valor das custas processuais finais. Com o retorno, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha(m) o valor informado pela Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem o recolhimento das custas processuais finais, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Marília/SP para que, querendo, inscreva o valor não pago em Dívida Ativa da União.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001561-25.2000.403.6116 (2000.61.16.001561-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X METALPA ESTRUTURAS METALICAS SAO PAULO LTDA X BENEDITO FERREIRA MARTINS X SILVIA PIEDADE DE BARROS MARTINS X JAIRO FERREIRA MARTINS X CIBELE SENO MARTINS(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA E SP113253 - VALERIA MARIA GIMENES DE SOUZA)

Considerando que até a presente data, a exequente não obteve êxito na satisfação de seu crédito, não resta alternativa a não ser DEFERIR o pleito da exequente formulado na petição de fls. 226/229, para determinar, em reforço, a penhora de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de fl. 229, em nome dos executados BENEDITO FERREIRA MARTINS (CPF nº 476.217.708-30), SILVIA PIEDADE DE BARROS MARTINS (CPF nº 601.707.358-34), JAIRO FERREIRA MARTINS (CPF nº 037.391.988-34) e CIBELE SENO MARTINS (CPF nº 138.128.758-10).Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema Bacen Jud. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista dos autos a exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001846-18.2000.403.6116 (2000.61.16.001846-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MONGEL MONTAGENS GERAIS S/C LTDA X VALDIR VICTOR DE MEDEIROS(SP068265 -

HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X BENEDITO DA SILVA(SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO)
Diante do teor da certidão de fl. 128, verso, fica o representante legal da empresa executada, Sr. Valdir Victor de Medeiros, por este ato intimado, na pessoa de seu advogado constituído, de sua investidura no encargo de fiel depositário do bem penhorado na fl. 43. Defiro o pedido da exequente, formulado na petição de fl. 162, e determino a expedição de carta precatória para o Juízo de Porto Alegre/RS, para a realização de leilão do bem penhorado na fl. 43. Cumpra-se.

0000345-58.2002.403.6116 (2002.61.16.000345-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UNICA INFORMATICA LTDA X CONO BIAGIO DE FILIPPO X JOAO CARLOS BUENO MASSO X JOSE GERALDO POPOLIM(SP096477 - TEODORO DE FILIPPO)

Vistos. Por ora, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista a exequente acerca do pleito de fl. 140. Em seguida, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0000776-92.2002.403.6116 (2002.61.16.000776-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ORSI LTDA X DIOGENES ORSI X JOSE ARMANDO ORSI X CLAUDIO ANTONIO ORSI(SP068079 - LUIZ CARLOS FIORAVANTE E SP251242 - BEATRIZ FIORAVANTE)

Defiro o pedido da exequente, formulado na petição retro e determino à Secretaria que proceda à restrição de transferência de todos os veículos localizados em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do sistema RENAJUD disponibilizado a este Juízo. Positiva a providência, providencie a Secretaria a expedição do necessário para a penhora, avaliação e respectiva intimação. Se negativa a providência, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000169-45.2003.403.6116 (2003.61.16.000169-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X J A N DE ASSIS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO E SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO)

Defiro o pedido da exequente, formulado na petição retro e determino à Secretaria que proceda à restrição de transferência de todos os veículos localizados em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do sistema RENAJUD disponibilizado a este Juízo. Positiva a providência, providencie a Secretaria a expedição do necessário para a penhora, avaliação e respectiva intimação. Se negativa a providência, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000581-73.2003.403.6116 (2003.61.16.000581-6) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X OTTO BOLFARINI(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Consoante requerimento da exequente (fl. 137/138), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem custas. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se, obedecidas as formalidades de praxe. Translade-se cópia da manifestação de fls. 137/138, da presente decisão e das demais cópias que se fizerem necessárias para os autos em apenso nº. 0000525-69.2005.403.6116 (nº. artigo 2005.61.16.000525-4). Após, desapensem-se os autos a fim de que seja mantido o regular prosseguimento do referido feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001598-47.2003.403.6116 (2003.61.16.001598-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X RESTAURANTE MARAJÓ DE ASSIS LTDA X JOSE ROBERTO FRANCISCATTI(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR)

Consoante requerimento da exequente (fl. 145), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem custas. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, em vista da renúncia ao prazo recursal pelo exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001599-32.2003.403.6116 (2003.61.16.001599-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X RESTAURANTE MARAJÓ DE ASSIS LTDA X JOSE ROBERTO FRANCISCATTI(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR)

Consoante requerimento da exequente (fl. 145), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem custas. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, em vista da renúncia ao prazo recursal pelo exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001600-17.2003.403.6116 (2003.61.16.001600-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X RESTAURANTE MARAJO DE ASSIS LTDA X JOSE ROBERTO FRANCISCATTI(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR)

Consoante requerimento da exequente (fl. 145), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, em vista da renúncia ao prazo recursal pelo exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001317-23.2005.403.6116 (2005.61.16.001317-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X NOBILE DE ASSIS INDUSATRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI)

Defiro o pedido da exequente, formulado na petição de fls. 94/108. Considerando o encerramento irregular da empresa executada e a comprovação da responsabilidade tributária do(s) sócio(s), nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, ao SEDI, para a inclusão, no pólo passivo da ação, de SILVIO RICARDO NOBILE (CPF 826.531.198-20) e PATRÍCIA RACHEL NOBILE (CPF137.200.198-02). Após, cite(m)-se. Regularmente citados, fica deferida, desde já, a penhora de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, através do sistema BACEN JUD, até o montante da dívida. Em caso de diligência negativa, abra-se vista dos autos a exequente para manifestação. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, sobreste-se o andamento do feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000662-17.2006.403.6116 (2006.61.16.000662-7) - FAZENDA NACIONAL X COM/ E EMPACOT DE PRODUTOS ALIMENTICIOS TRIANGULO LTDA(SP077490 - PAULO ROBERTO CORREIA)

Tópico Final: Em razão do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos infringentes para NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença de fls. 43/46, que reconheceu a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 269, IV, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80.Descabido o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80, combinado com o art. 475, 2º, do CPC).Sem condenação em verbas da sucumbência.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000796-44.2006.403.6116 (2006.61.16.000796-6) - INSS/FAZENDA X VILLA & IRMAO LTDA X ALBINO VILLA NETO X LUIZ HENRIQUE VILLA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Diante do teor do acórdão de fls. 139/143, o qual manteve a sentença de fls. 113/116, reconhecendo a prescrição intercorrente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0001554-23.2006.403.6116 (2006.61.16.001554-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SUPERMERCADO A BARATEIRA DE ASSIS LTDA X RAUL SILVA PASCOARELLI X MIGUEL ANGELO SILVA PASQUARELLI(SP075516 - REINALDO DE CASTRO)

Consoante requerimento da exequente (fl. 65), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se, obedecidas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000786-29.2008.403.6116 (2008.61.16.000786-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PROIND INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LEILA CRISTINA MORENO GARCIA(SP131036 - PAULO MATTIOLI JUNIOR) X CAIO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Defiro o pedido da exequente, formulado na petição retro e determino à Secretaria que proceda à restrição de transferência de todos os veículos localizados em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do sistema RENAJUD disponibilizado a este Juízo. Positiva a providência, providencie a Secretaria a expedição do necessário para a penhora, avaliação e respectiva intimação. Se negativa a providência, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000058-51.2009.403.6116 (2009.61.16.000058-4) - MUNICIPIO DE MARACAI(SP135333 - SILVIA CRISTINA DA SILVA E SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Vistos.Diante do transito em julgado da sentença de fls. 63/65, promova a executada, querendo, a execução da verba sucumbencial fixada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0000855-56.2011.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

RITA DE CASSIA BUONO HADDAD ME

Nos termos do despacho de fl. 20, fica a exequente intimada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Analista Judiciário Executante de Mandados, de fl. 26, verso. Silente ou nada sendo requerido, o sobrestamento do feito em arquivo, até ulterior provocação.

CAUTELAR FISCAL

0001902-02.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL X CARVALHO & CARVALHO ASSIS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Acerca da manifestação da requerente, formulada na petição de fl. 238, diga a requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003415-88.1999.403.6116 (1999.61.16.003415-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001510-48.1999.403.6116 (1999.61.16.001510-5)) AUTO PECAS LEITE LTDA X JOSE LEITE X MARCOS AUGUSTO LEITE(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES X AUTO PECAS LEITE LTDA Suspendo, por ora, as determinações contidas nos dois últimos parágrafos da fl. 272, haja vista que o recurso de apelação interposto em face da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 2005.61.16.000793-7, ainda encontra-se pendente de julgamento perante o E. TRF 3ª Região. Sendo assim, sobreste-se este feito até o desfecho do referido recurso.Int. e cumpra-se.

0000040-35.2006.403.6116 (2006.61.16.000040-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000429-64.1999.403.6116 (1999.61.16.000429-6)) AKIRA MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AKIRA MIZUMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) Diante do teor da certidão de fl. 161, DEFIRO o pleito da exequente, formulado na petição de fls. 155/158 e determino a penhora de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequente, indicado nos demonstrativos de fls. 147/148, em nome do executado AKIRA MIZUMOTO (CPF nº 050.395.418-72). Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema Bacen Jud. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BacenJud. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista dos autos a exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001500-86.2008.403.6116 (2008.61.16.001500-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001161-74.2001.403.6116 (2001.61.16.001161-3)) LUIZ ANGELO MIRISOLA(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ROSANA GRAMA POMPILIO) X FAZENDA NACIONAL X LUIZ ANGELO MIRISOLA

Nos termos do despacho de fl. 359, fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado constituído, acerca da penhora on line, bem como do prazo de 30 (dias) para que, caso queira, proponha embargos.Decorrido o prazo sem a interposição de embargos, será expedido ofício a CEF para a conversão em renda definitiva da exequente.

Expediente Nº 6274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001179-95.2001.403.6116 (2001.61.16.001179-0) - OLIVIO DIAS BORBOREMA X MAURETTA VITULO BORBOREMA X RODRIGO DIAS BORBOREMA(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Considerando a manifestação do INSS no sentido de dar-se por citado para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a).Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado.Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade

de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0001017-32.2003.403.6116 (2003.61.16.001017-4) - LETICIA VIEIRA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Considerando a manifestação do INSS no sentido de dar-se por citado para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a). Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0002060-04.2003.403.6116 (2003.61.16.002060-0) - MARIA CONCEBIDA DE SOUZA SANTANA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. MARCIA REGINA DE AGUIAR)

Ante o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução, se o montante a ser requisitado limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a). Contudo, na hipótese do montante a ser requisitado sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0000120-67.2004.403.6116 (2004.61.16.000120-7) - SILVANA BERTO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Considerando a manifestação do INSS no sentido de dar-se por citado para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a). Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da

classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0000460-11.2004.403.6116 (2004.61.16.000460-9) - JOSE APARECIDO NOVAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ante o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução, se o montante a ser requisitado limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a). Contudo, na hipótese do montante a ser requisitado sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0001196-29.2004.403.6116 (2004.61.16.001196-1) - MAURO RODRIGUES DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução, se o montante a ser requisitado limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a). Contudo, na hipótese do montante a ser requisitado sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0001208-43.2004.403.6116 (2004.61.16.001208-4) - MARILZA RODRIGUES DE MORAIS - INCAPAZ(CLOVIS ELOI DE MORAIS)(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Considerando a manifestação do INSS no sentido de dar-se por citado para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a). Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da

classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0001438-85.2004.403.6116 (2004.61.16.001438-0) - JOAQUINA ROSA DE ALMEIDA DINIZ X IRENE VIEIRA DINIZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução, se o montante a ser requisitado limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a). Contudo, na hipótese do montante a ser requisitado sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0001731-55.2004.403.6116 (2004.61.16.001731-8) - SERGIO BENEDITO GOMES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Considerando a manifestação do INSS no sentido de dar-se por citado para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a). Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0000399-19.2005.403.6116 (2005.61.16.000399-3) - WILSON COELHO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante a não oposição de Embargos à Execução, se o montante a ser requisitado limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a). Contudo, na hipótese do montante a ser requisitado sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 -

Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0001586-62.2005.403.6116 (2005.61.16.001586-7) - SEBASTIANA DE FATIMA ARAUJO BARBOSA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Considerando a manifestação do INSS no sentido de dar-se por citado para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a). Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0000464-09.2008.403.6116 (2008.61.16.000464-0) - ALCEDINO PEREIRA DA SILVA(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Considerando a manifestação do INSS no sentido de dar-se por citado para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a). Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0001513-85.2008.403.6116 (2008.61.16.001513-3) - WILSON BUENO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação do INSS no sentido de dar-se por citado para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a). Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição

do(s) ofício(s) requisitório(s), remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0001821-24.2008.403.6116 (2008.61.16.001821-3) - BENEDITA DE SOUZA OLIVEIRA(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) Considerando a manifestação do INSS no sentido de dar-se por citado para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a).Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado.Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0002205-50.2009.403.6116 (2009.61.16.002205-1) - JOANA SILVERIO DOS SANTOS(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO E SP122783 - MARIA DAS GRACAS S AVANZI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando a manifestação do INSS no sentido de dar-se por citado para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a).Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado.Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0000104-06.2010.403.6116 (2010.61.16.000104-9) - GABRIELA BAPTISTA SANTOS(SP203114 - RAQUEL MICHELLINE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando a manifestação do INSS no sentido de dar-se por citado para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a).Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado.Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001556-22.2008.403.6116 (2008.61.16.001556-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação do INSS no sentido de dar-se por citado para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a). Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002619-97.1999.403.6116 (1999.61.16.002619-0) - MARIA APARECIDA MATOSO X ANEZIO RODRIGUES E SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIA APARECIDA MATOSO X ANEZIO RODRIGUES E SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Ante a não oposição de Embargos à Execução, se o montante a ser requisitado limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a). Contudo, na hipótese do montante a ser requisitado sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0000671-18.2002.403.6116 (2002.61.16.000671-3) - ADOLFO PIRES DA FONSECA(SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ADOLFO PIRES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a não oposição de Embargos à Execução, se o montante a ser requisitado limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a). Contudo, na hipótese do montante a ser requisitado sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 -

Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0000954-41.2002.403.6116 (2002.61.16.000954-4) - ANTONIO CARLOS FERREIRA - INCAPAZ X MARIA DIVINA FERREIRA(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ANTONIO CARLOS FERREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução, se o montante a ser requisitado limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a).Contudo, na hipótese do montante a ser requisitado sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado.Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0000692-57.2003.403.6116 (2003.61.16.000692-4) - JUAREZ RIBEIRO DE LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X JUAREZ RIBEIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a não oposição de Embargos à Execução, se o montante a ser requisitado limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a).Contudo, na hipótese do montante a ser requisitado sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado.Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0001206-10.2003.403.6116 (2003.61.16.001206-7) - EDILSON SIMOES DE FREITAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X EDILSON SIMOES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução, se o montante a ser requisitado limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a).Contudo, na hipótese do montante a ser requisitado sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado.Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s)

ofício(s).Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0000283-47.2004.403.6116 (2004.61.16.000283-2) - WAGNER LUIS FRUNGILO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X WAGNER LUIS FRUNGILO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Fls 245/248: Defiro.Prossiga-se conforme despacho de fls. 243.Int. e cumpra-se.

Expediente N° 6280

MONITORIA

0001607-33.2008.403.6116 (2008.61.16.001607-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000737-85.2008.403.6116 (2008.61.16.000737-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALINE TANIA VILALVA(SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA) X NAIR RODRIGUES DOS SANTOS
Ante o teor da certidão da Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo à f. 48/verso, reconsidero o quinto parágrafo do despacho de f. 67 e, em decorrência, declaro prejudicado o pedido formulado pela CEF à f. 69. Isso posto, aguarde-se a manifestação da advogada da requerida nos autos da Ação Ordinária n. 0000737-85.2008.403.6116.Int. e cumpra-se.

0001630-76.2008.403.6116 (2008.61.16.001630-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000281-38.2008.403.6116 (2008.61.16.000281-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X THAYS HELENA BARBOSA DE CAMPOS X ROSANGELA TOFFOLI PACHECO GRINE X VERA LUCIA DE FATIMA CAMPOS(SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA)
Fls. 157/158 - Subsiste interesse da instituição financeira pois, nos termos do artigo 6.o da Lei 10.260/2001 a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das petições de fls. 153/155. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000740-69.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIS CELSO REGINATO X JOSE ANTONIO REGINATO X JURDILEI APARECIDA CAMILLO REGINATO
Reconsidero a determinação de fl.45, tão somente no que diz respeito ao item II. Ato contínuo, determino, a Serventia, que proceda à remessa, ao Juízo Deprecado, da carta precatória expedida juntamente com cópia do presente despacho.Sem prejuízo, fica, desde já, a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da deprecata e providenciar o recolhimento das custas e diligências diretamente no Juízo Deprecado, se o caso. Ressalto, contudo, que na hipótese de devolução da carta precatória sem cumprimento por falta de recolhimento de custas e diligências, independentemente de nova intimação da Caixa Econômica Federal, fica determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000354-44.2007.403.6116 (2007.61.16.000354-0) - GIULIANO ROLIM SIMAO X ADRIANO RODRIGUES MEIRA X AMELIA RODRIGUES SOARES(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a revisão do saldo devedor e eventuais prestações vincendas do contrato de abertura de crédito de financiamento estudantil - FIES - nº 24.0284.185.0003905-04, mediante a aplicação da taxa de juros prevista na Resolução n. 3842/2010 do Conselho Monetário Nacional, a partir de seu advento em 10/03/2010, correspondente ao montante de 3,40% ao ano, com esteio na lei n. 12202/2010. Mantenho a liminar anteriormente concedida.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Considerando que a parte autora efetuou alguns depósitos judiciais referentes às parcelas mensais do contrato, deverá a parte ré abatê-los do saldo devedor decorrente do contrato descrito na exordial, após a revisão determinada na sentença.Sem prejuízo, considerando que incumbe ao FNDE, na condição de agente operador, fiscalizar e gerenciar as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro, dê-lhe ciência desta decisão.Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000715-61.2007.403.6116 (2007.61.16.000715-6) - ARNALDO THOME X DULCINEIA STOPPA THOME(SP065965 - ARNALDO THOME E SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do: a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso); c) CNIS juntado (se o caso); d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados; e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem consideradas menções genéricas ou sem justificção. f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000281-38.2008.403.6116 (2008.61.16.000281-3) - THAYS HELENA BARBOSA DE CAMPOS X ROSANGELA TOFFOLI PACHECO GRINE X VERA LUCIA DE FATIMA CAMPOS(SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 246 - Subsiste interesse da instituição financeira pois, nos termos do artigo 6.o da Lei 10.260/2001 a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das petições de fls. 235/236 e 242/243. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000737-85.2008.403.6116 (2008.61.16.000737-9) - ALINE TANIA VILALVA X NAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI E SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

F. 183/184 - Intime-se a autora Nair Rodrigues dos Santos, na pessoa da Dra. EDNA MARTINS ORTEGA, OAB/SP 175.943, para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se a juntada da procuração de f. 184 implica na revogação daquela acostada à f. 34 ou se a destinação para estes autos foi equivocada, uma vez que a regularização da representação processual foi determinada nos autos da Monitória n. 0001607-33.2008.403.6116. Sobrevindo requerimento para que a petição de protocolo n. 2011.611600008948-1 (f. 183/184) seja juntada nos autos da Monitória n. 0001607-33.2008.403.6116, fica, desde já, deferido. Regularizada a representação processual em ambos os processos, voltem estes conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001482-31.2009.403.6116 (2009.61.16.001482-0) - AIRTON DE MESQUITA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o despacho de fls. 177, tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.018972-4/SP (fls. 188/189), Sob pena de extinção do feito.

0002103-28.2009.403.6116 (2009.61.16.002103-4) - ANTONIO LUIZ DE SOUZA X STELLA MARIS DE ARRUDA DE SOUZA(SP087643 - PAULO SOUZA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado às fls. 128/129 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000333-63.2010.403.6116 (2010.61.16.000333-2) - BENEDITA RIZZIO NUNES(SP182942 - MARIA INÊS JALORETTO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo: a) julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial (0284.013.00018050-2), com data-base no dia 13 de cada mês, na forma explicitada na fundamentação; b) julgo improcedente o pedido formulado pela autora no que se refere à aplicação dos índices IPC de 7,87% de maio de 1990 e de 12,92% de junho de 1990. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000695-65.2010.403.6116 - TEREZINHA DE SOUZA ROCHA(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tendo em vista a afirmação do INSS de que a demandante não preencheria, à época do início da incapacidade, os requisitos legais para fazer jus ao benefício ora pleiteado e considerando que a parte possui apenas um vínculo empregatício registrado em CTPS, com início em 01/10/2001, quando já contava com 66 anos de idade, torna-se essencial a produção de prova oral para comprovação do efetivo exercício na atividade alegada. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 08 de novembro de 2011, às 17h00min. Intimem-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo 1º do CPC, bem como a testemunha, Roselene dos Santos Rocha, representante legal de Roselene dos Santos Rocha Tarumã - ME, com sede na Rua Tucunaré, n. 283, Tarumã/SP (fl. 28), na qualidade de testemunha do Juízo. Faculto ao INSS às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando-o fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas. Sem prejuízo, oficie-se ao perito médico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste esclarecimentos acerca dos comentários formulados pelo Perito médico do INSS (fls. 247/250), especialmente acerca da impugnação constante no item III - fl. 249, quanto fixação da data de início da doença (DID) e data de início da incapacidade (DII) baseando-se apenas em relato da autora (fl. 249). Intime-se e cumpra-se.

0000024-08.2011.403.6116 - DEBORA DE LIMA(SP297791 - JULIO CESAR KAWANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

(...) Posto isto, defiro o pedido de antecipação da tutela, para que a requerida se abstenha de incluir o nome da autora DÉBORA DE LIMA nos cadastros de inadimplentes (SERASA/SPC/SISBACEN), em relação ao débito discutido nesta ação, ou o(s) exclua, no prazo de (cinco) dias, caso já o tenha incluído, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100 (cem reais), bem como se abstenha de emitir cobranças referentes ao débito em questão. Consigno, outrossim, que deverá a parte autora juntar aos autos o depósito das parcelas vincendas, mês a mês, conforme postulado, sob pena de cassação da tutela deferida. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Desentranhem-se as guias de depósitos de fls. 58 e 61, e arquivem-se em pasta apensa, com numeração idêntica a destes autos, conforme já determinado na decisão de fls. 52/53. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000629-51.2011.403.6116 - ANESIO FARIAS(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 39/39-verso - Conforme certidão da Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo, o estudo social na residência do autor restou prejudicado em virtude de não ter sido localizado o endereço fornecido nos autos. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para fornecer seu endereço correto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de restar prejudicada a realização da constatação em sua residência. Cumprida a determinação, expeça-se novo mandado de constatação. Sem prejuízo, para a realização da perícia médica, intime-se, com urgência, o perito nomeado, nos termos da decisão de f. 28/30. Int. e cumpra-se.

0000879-84.2011.403.6116 - MIUZA DA SILVA ALMEIDA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em retificação ao despacho de f. 65/66, onde se lê: audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 06 de novembro de 2011, às 15h45min, leia-se: 06 de DEZEMBRO de 2011, às 15h45min. Ficam mantidas as demais disposições do despacho supracitado. Int. e cumpra-se.

0001009-74.2011.403.6116 - SAMUEL MIRANDA DE SOUZA(SP304187 - NERIELLE MARCAL VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 187/188 - Considerando que não restou suficientemente demonstrada a gravidade da alegada doença incapacitante, postergo a apreciação do pedido de prioridade na tramitação, nos termos do artigo 1211-A e 1211-B do Código de Processo Civil, para após a vinda do laudo pericial. Não obstante, cumpram-se, com urgência, as determinações contidas na decisão de f. 43/44 e 184/185. Int. e cumpra-se.

0001067-77.2011.403.6116 - TEREZA MARIANO RAMOS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em retificação ao despacho de f. 24, onde se lê: audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 06 de novembro de 2011, às 15h00min, leia-se: 06 de DEZEMBRO de 2011, às 15h00min. Ficam mantidas as demais disposições do despacho supracitado. Int. e cumpra-se.

0001722-49.2011.403.6116 - MARINALVA DA COSTA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO E SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Observo que o (a) autor (a) é analfabeto (a), conforme se verifica em seus documentos pessoais (fl. 27), contudo, tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, deixo de exigir a

apresentação de procuração outorgada por instrumento público, conforme ementa do julgado a seguir transcrita:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ANALFABETO. HIPOSSUFICIENTE. L. 1060/50. ART. 16, CAPUT.Não se exige de hipossuficiente, beneficiário da assistência judiciária, a procuração por instrumento público, se não souber ler e escrever.Cabe ao Juiz determinar se exara na ata da audiência os termos da outorga do mandato ao advogado que represente o assistido, que a ela deverá comparecer, devidamente intimado.Anulação da sentença de extinção do processo.(AC 2002.61.24.001487-8, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, j. 02/05/2006, 26/05/2006).No mesmo contexto, a decisão proferida pelo Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, ao fundamentar que No tocante à regularização de representação processual, sendo a outorgante analfabeta, é certo que a procuração deverá ser por instrumento público. Contudo, considerando o direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, bem como a de prestação pelo Estado de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, é possível que a regularização seja feita no curso do processo perante o Juiz, quando a agravante poderá ratificar a outorga da procuração. (TRF 3ª Reg., AG 2005.03.00.094636-5, Sétima Turma, DJ 26.01.2006).Isso posto, intime-se o advogado da PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Secretaria acompanhado do(a) autor(a), o qual deverá estar munido de seus documentos pessoais originais (RG e CPF/MF), a fim de que sejam reduzidos a termo os poderes outorgados na procuração de fl. 24, sob pena de indeferimento da inicial.Regularizada a representação processual, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Todavia, decorrido in albis o prazo assinalado à parte autora, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001931-52.2010.403.6116 - ANITA DOS SANTOS SILVA(SP149662 - RODRIGO SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 87/90 - Indefiro o pedido formulado pela PARTE AUTORA, pois não se aplica à Fazenda Pública o disposto no artigo 475-J do CPC.Outrossim, intime -se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a);b) apresentar os cálculos de liquidação.Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Todavia, discordando a parte autora dos cálculos ofertados pelo INSS, apresentando cálculos próprios e formulando requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos do(a) autor(a), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Transmitido(s) o(s) aludido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Int. e Cumpra-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0001438-51.2005.403.6116 (2005.61.16.001438-3) - ANA MARIA MORAES GOES DE ASSIS(SP048077 - PEDRO ALONSO ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Diga o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, se teve satisfeita sua pretensão. Após, com ou sem manifestação, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0001445-33.2011.403.6116 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORNELIO PROCOPIO - PR X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(PRO35732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

Considerando que não consta nos autos o endereço completo da testemunha IRENE QUIRINO DA CONCEIÇÃO, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer a referida testemunha à audiência designada para o dia 08 de NOVEMBRO de 2011, às 13h30min, independentemente de intimação.

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001939-29.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002103-28.2009.403.6116 (2009.61.16.002103-4)) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA) X ANTONIO LUIZ DE SOUZA(SP087643 - PAULO SOUZA FELIX)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO EXTINTO os presentes autos, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas dispensadas na forma da lei. Sem honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquite-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001575-23.2011.403.6116 - LUIZ XAVIER DE SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP

TOPICO FINAL DA SENTENÇA. Por tais fundamentos, INDEFIRO A INICIAL, com esteio no artigo 10 da lei nº 12016/2009, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil

0001646-25.2011.403.6116 - ARIIVALDO VELOZO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 295, inciso VI, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I e VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, que ora defiro. Sem condenação em honorários. Registre-se a liminar buscada com esta demanda, eventualmente, poderá ser obtida por meio da antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do Código de Processo Civil, nos autos da demanda de conhecimento proposta nesse sentido. Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, com exceção da procuração, mediante a substituição por cópias autenticadas, caso requeira a parte impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001705-13.2011.403.6116 - CARLOS ALBERTO NICOLSI(SP087643 - PAULO SOUZA FELIX E SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor emende a inicial, justificando seu interesse de agir, uma vez que já existe de Ação Cautelar Inominada perante o E. TRF da 3ª Região sob o número 0010172-93.2011.40.03.0000/SP - 2011.03.00.010173-9/SP em que a requerente já obteve liminar de suspensão da execução extrajudicial (fls. 15/16).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000453-24.2001.403.6116 (2001.61.16.000453-0) - JILMAR FONSECA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA) X JILMAR FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CITE-SE o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Int. e cumpra-se.

0000035-81.2004.403.6116 (2004.61.16.000035-5) - ROSANA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ROSANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória. Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000415-31.2009.403.6116 (2009.61.16.000415-2) - PLACIDIA DE OLIVEIRA ANDRADE(SP168970 - SILVIA

FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X PLACIDIA DE OLIVEIRA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 94/96 - Acolho a informação e cálculos da Contadoria do Juízo, pois em conformidade com o julgado.CITE-SE o INSS acerca dos cálculos da Contadoria (f. 94/96), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000500-32.2000.403.6116 (2000.61.16.000500-1) - COMPANHIA AGRICOLA NOVA AMERICA CANA(SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI E SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP135269 - ALESSANDRO ADALBERTO REIGOTA) X INSS/FAZENDA(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X COMPANHIA AGRICOLA NOVA AMERICA CANA X INSS/FAZENDA

Trata-se ação cautelar antecedente, onde a parte autora pretendia liminarmente e em caráter definitivo a suspensão da exigibilidade tributária de débitos apontadas nas CDAs n. 35.026.391-4 e 35.026.392-2, até julgamento final da Ação Ordinária Negatória de Débito proposta sob o n. 0000783-55.2000.403.6116 (2000.61.16.000783-6). Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.689.616,63 (um milhão, seiscentos e oitenta e nove mil, seiscentos e dezesseis reais e sessenta e três centavos), ofereceu caução em igual valor (depósito f. 88/91 - conta 0284.005.10000031-9), complementando-a, posteriormente, com o depósito no valor de R\$ 52.698,00 (cinquenta e dois mil, seiscentos e noventa e oito reais), na conta 0284.635.10000031-9 (f. 110/113). Após a contestação e especificação de provas, a parte autora noticiou o pagamento dos débitos representados pelas CDAs supracitadas, requereu desistência da ação, renunciando expressamente ao direito sobre a qual esta se fundou, e o levantamento das importâncias depositadas (f. 155/160). A sentença de f. 199/201, acolheu o pedido de renúncia, extinguiu o feito com julgamento do mérito, condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e deferiu o levantamento dos valores depositados a título de caução após o trânsito em julgado.O v. acórdão de f. 317/325 confirmou a sentença de primeira instância e contra ele o INSS interpôs recurso especial (f. 329/343), o qual não foi admitido (f. 375/376), operando-se o trânsito em julgado em 06/02/2008 (f. 378).Em sede de execução do julgado, a autora requereu o levantamento dos depósitos efetuados e apresentou documentos (f. 385/433).A Procuradoria da Fazenda Nacional discordou do pedido, sob o argumento de existência de débitos em executivo fiscais diversos, em montante superior aos valores depositados nestes autos (f. 436/447 e f. 483/495), e requereu a penhora da quantia relativa aos honorários advocatícios de sucumbência (f. 480/482).Na decisão de f. 448/450, com fundamento no poder geral de cautela, restou determinado que os valores depositados nestes autos fossem mantidos custodiados como garantia da execução dos honorários advocatícios sucumbenciais, demais encargos e de outros executivos fiscais comprovados pela Fazenda Nacional.Às f. 460/469, o advogado contratado pelo INSS reclamou para si o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência.A decisão de f. 496/498 indeferiu o pagamento dos honorários advocatícios ao causídico contratado, determinou a penhora de parte do valor depositado nos autos para fins de pagamento dos referidos honorários advocatícios e demais encargos.Às f. 505/509, sobreveio requerimento da Procuradoria do INSS, reclamando para o cofre da autarquia previdenciária os valores dos honorários advocatícios de sucumbência, sob o argumento de que compete à Procuradoria da Fazenda Nacional a cobrança dos honorários fixados em sentença judicial somente depois de sua inscrição em dívida ativa da União.Por força de manifestação posterior acostada às f. 335/343 dos autos principais, Cumprimento de Sentença n. 0000783-55.2000.403.6116 (2000.61.16.000783-6), cuja cópia segue anexa, a decisão de f. 521 reconsiderou a proferida às f. 496/498 e determinou a intimação do advogado credenciado que atuou na representação do INSS para requerer o quê de direito, bem como a intimação do Procurador da Fazenda Nacional para manifestar-se em prosseguimento.O advogado credenciado requereu o pagamento do valor atualizado dos honorários advocatícios (f. 523/525) e o Procurador da Fazenda Nacional insurgiu-se contra a decisão de f. 521, sob o fundamento de ilegitimidade do advogado credenciado para executar a verba honorária sucumbencial (f. 529/233).Ressalto que às f. 499/500 e 511/513, constam penhoras no rosto destes autos, incidentes sobre os valores depositados às f. 89 e 111, para garantia dos executivos fiscais n. 2004.61.16.002093-7 (R\$ 186.225,03, atualizado em 05 de março de 2009) e 2006.61.16.001116-7 em tramitação conjunta com o de n. 2007.61.16.000203-1 (R\$ 130.157,72, atualizado em 05 de março de 2009).Por fim, a Caixa Econômica Federal noticiou o remanejamento das contas judiciais indicadas nos depósitos de f. 89 e 111, estando ambos os valores depositados à disposição deste Juízo, em conta do PAB deste Fórum sob o n. 0284.280.10000031-9 (f. 534/537). É o relatório. Passo a decidir.Com o advento da Lei n. 11.457, de 16 de março de 2007, a União assumiu a arrecadação e fiscalização das contribuições para a seguridade social devidas ao INSS.Assim, a partir de 1º de abril de 2008, compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União (art. 16 e 23), que está, desse modo, autorizada a postular em juízo, em nome próprio, direito alheio, isto é, crédito tributário do INSS. Trata-se de autêntica hipótese de substituição processual, com fundamento no art. 6º, in fine, do Código de Processo Civil.Logo, a Procuradoria da Fazenda Nacional é parte legítima para representar o INSS neste processo e, ante sua manifestação de f.

529/533, não há como prevalecer o decidido à f. 521. Explico. Agiu com acerto a nobre magistrada prolatora da decisão de f. 496/498, quando indeferiu o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência ao advogado credenciado que atuou na representação do INSS. Tal decisão somente foi reconsiderada no despacho de f. 521 ante a manifestação expressa da Procuradoria da Fazenda Nacional, à f. 335/343 dos autos principais, Cumprimento de Sentença n. 0000783-55.2000.403.6116 (2000.61.16.000783-6), cuja cópia segue anexa, de que competia ao advogado credenciado pelo INSS haurir em seu nome o crédito da verba honorária de sucumbência. No entanto, sobrevindo manifestação contrária da Procuradoria da Fazenda Nacional (f. 529/533), parte legítima para promover a execução do julgado, forçoso o restabelecimento do decisum de f. 496/498. Isso posto, intime-se o Procurador da Fazenda Nacional para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se quanto à destinação dos valores depositados na conta 0284.280.10000031-9, no tocante: a) aos honorários advocatícios de sucumbência; b) ao saldo remanescente, descontados os honorários advocatícios de sucumbência e as quantias penhoradas às f. 499/500 e 511/513. Ressalto, contudo, que no tocante às quantias penhoradas (f. 499/500 e 511/513), deverá ser promovida a transferência para contas vinculadas aos respectivos executivos fiscais, se tal providência for compatível com a atual fase processual daqueles. Os demais valores remanescentes (descontados os honorários advocatícios de sucumbência e as quantias penhoradas), deverão ser transferidos para outros executivos fiscais, competindo ao Procurador da Fazenda Nacional indicar os respectivos números de processos e valores, bem como observar a adequação jurídica do pedido. Da presente decisão, intemem-se a parte autora e o advogado credenciado, via imprensa oficial, e pessoalmente e o Procurador da Fazenda Nacional. Int. e cumpra-se.

0000783-55.2000.403.6116 (2000.61.16.000783-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000500-32.2000.403.6116 (2000.61.16.000500-1)) CIA/ AGRICOLA NOVA AMERICA (SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI E SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP135269 - ALESSANDRO ADALBERTO REIGOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X COMPANHIA AGRICOLA NOVA AMERICA CANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com o advento da Lei n. 11.457, de 16 de março de 2007, a União assumiu a arrecadação e fiscalização das contribuições para a seguridade social devidas ao INSS. Assim, a partir de 1º de abril de 2008, compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União (art. 16 e 23), que está, desse modo, autorizada a postular em juízo, em nome próprio, direito alheio, isto é, crédito tributário do INSS. Trata-se de autêntica hipótese de substituição processual, com fundamento no art. 6º, in fine, do Código de Processo Civil. Logo, a Procuradoria da Fazenda Nacional é parte legítima para representar o INSS neste processo e, ante sua manifestação de f. 349/353, não há como prevalecer o decidido à f. 344. Explico. Agiu com acerto a nobre magistrada prolatora da decisão de f. 317/318, quando indeferiu o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência ao advogado credenciado que atuou na representação do INSS. Tal decisão somente foi reconsiderada no despacho de f. 344 ante a manifestação expressa da Procuradoria da Fazenda Nacional de que competia ao advogado credenciado pelo INSS haurir em seu nome o crédito da verba honorária de sucumbência (f. 335/343). No entanto, sobrevindo manifestação contrária da Procuradoria da Fazenda Nacional (f. 349/353), parte legítima para promover a execução do julgado, forçoso o restabelecimento do decisum de f. 317/318. Isso posto, intime-se o Procurador da Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à destinação dos honorários advocatícios de sucumbência depositados na conta indicada na f. 330, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Da presente decisão, intemem-se a parte autora e o advogado credenciado, via imprensa oficial, e pessoalmente e o Procurador da Fazenda Nacional. Int. e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0001550-44.2010.403.6116 - LUIZ CARLOS VALIM (SE000101B - ELIDIO ZANETTE MARIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, se teve satisfeita sua pretensão. Após, com ou sem manifestação, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000166-12.2011.403.6116 - ANTONIO DA SILVA (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6283

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001623-16.2010.403.6116 - SINIVALDO APARECIDO DE LIMA (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSE PETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 128: Cientifique-se, com urgência, as partes acerca da redesignação da perícia para 28 de SETEMBRO de 2011, às 09h30min. No mais, mantidas as disposições do despacho de fls. 123. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE

AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Int. e cumpra-se.

0001451-40.2011.403.6116 - ALENCAR DE SOUZA CRUZ(SP278745 - ELIANE CRISTINE CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.138: Cientifique-se, com urgência, as partes acerca da redesignação da perícia para 21 de SETEMBRO de 2011 às 10h00min. No mais, mantidas as disposições do despacho de fls. 106/107.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Int. e cumpra-se.

0001463-54.2011.403.6116 - APARECIDA DE FATIMA LEMES(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 71: Cientifique-se, com urgência, as partes acerca da redesignação da perícia para23 de SETEMBRO de 2011, às 09h00min. No mais, mantidas as disposições do despacho de fls. 59/60.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3502

EXECUCAO FISCAL

0001857-56.2009.403.6108 (2009.61.08.001857-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SANTOS MONTEIRO PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA(SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA)

Em que pese o respeito pela manifestação de fl. 75, entendo ser razoável, por cautela, a suspensão do leilão designado por ainda estar dentro do prazo conferido pela própria CEF para regularização da petição de parcelamento.Com efeito, a parte executada demonstrou interesse em adimplir o débito de forma parcelada, tendo lhe sido conferido prazo de dez dias, a contar de 01/09/11 (fls. 72/75) para apresentar documentos faltantes e recolher a entrada de 10%.Logo, como seu pleito de parcelamento ainda é viável, para se evitar perigo de dano, inclusive a terceiros, e observando-se, a princípio, aparente boa-fé do devedor, determino a suspensão do leilão designado para 06/09/11 pelo prazo de dez dias, a contar de 01/09/11.Ultimado o prazo, deverão as partes confirmarem, ou não, o deferimento do parcelamento ou, ao menos, a apresentação, digo, cumprimento das exigências de fl. 72, sob pena de prosseguimento dos atos executivos ou mesmo caracterização de má-fé processual.Expeça-se o necessário com urgência.Int.

Expediente N° 3503

EXECUCAO FISCAL

1301984-26.1994.403.6108 (94.1301984-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X HELIO RODRIGUES

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1302202-54.1994.403.6108 (94.1302202-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ELCA MARA DIAS X ELCA MARA DIAS

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em

julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1302430-29.1994.403.6108 (94.1302430-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CHIMBO E CIA/ LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1302464-04.1994.403.6108 (94.1302464-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ATEC SOLO IRRIGACAO DE BAURU LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1302486-62.1994.403.6108 (94.1302486-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARKFLEX IND/ E COM/ LTDA X GILMAR BRAUD SANCHES

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1303340-22.1995.403.6108 (95.1303340-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOAO IRINEU DOMINGOS E CIA LTDA X JOAO IRINEU DOMINGOS

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1303344-59.1995.403.6108 (95.1303344-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JO TEMPER COMERCIO DE VIDROS E EMBALADOS LTDA X APARECIDO DE MATTOS SOBRINHO

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1304020-07.1995.403.6108 (95.1304020-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X INDUSTRIA DE PANIFICACAO NICINHA LTDA X JOSE NATAL ROVARIS X FERNANDO BLANC DEZANI X HUMBERTO TOMAS ROVARIS BOMBINI

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1304118-89.1995.403.6108 (95.1304118-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARCENARIA SAO JOAQUIM DE BAURU LTDA ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1304132-73.1995.403.6108 (95.1304132-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X P O DOS SANTOS BAURU ME X PEDRO OLIVEIRA DOS SANTOS

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1304564-92.1995.403.6108 (95.1304564-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X METROPARTS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X JEAN CARLOS ANTONIO

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco

anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1304570-02.1996.403.6108 (95.1304570-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DICOL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X JOSE TADEU FERRAZ DE PAULI X MARLY GRILLO PEREIRA DEPAULI

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1301396-48.1996.403.6108 (96.1301396-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PANIFICIO E CONFEITARIA CINELANDIA LTDA X APARECIDO SANGREGORIO

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1301398-18.1996.403.6108 (96.1301398-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FENIX-DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA AUTOS LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1301408-62.1996.403.6108 (96.1301408-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1301418-09.1996.403.6108 (96.1301418-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JAV DISTRIBUIDORA DE CARNES E ROTISSERIE DE BAURU LTDA X JOSE ANTONIO VEIRA X EMILIA DE FATIMA MARI VEIRA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1301426-83.1996.403.6108 (96.1301426-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO GEISEL LTDA ME X GERALDO FLORIANO X JOSE MARIA FLORIANO

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1301428-53.1996.403.6108 (96.1301428-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SAN ELIE CALCADOS E CONFECÇOES LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1304946-51.1996.403.6108 (96.1304946-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X WERLANG E MALHEIROS AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA X EDUARDO MALHEIROS DA SILVA X ARI WERLANG

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1304964-72.1996.403.6108 (96.1304964-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUZANA DABUS MODAS LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1304965-57.1996.403.6108 (96.1304965-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUZANA DABUS MODAS LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1304968-12.1996.403.6108 (96.1304968-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MAR MARISCO CHOPPERIA E PETISCOS LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1304992-40.1996.403.6108 (96.1304992-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X V Y COMERCIO DE ROUPAS LTDA X DIONICIA THEODORA KOPOULOS MATTAR X SERGIO KIRCHNER MATTAR

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1305004-54.1996.403.6108 (96.1305004-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DISCOSOM BAURU REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ERALDO ROBERTO ARMANI

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1305034-89.1996.403.6108 (96.1305034-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SAN ELIE CALCADOS E CONFECÇOES LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1305039-14.1996.403.6108 (96.1305039-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUZANA DABUS MODAS LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1305041-81.1996.403.6108 (96.1305041-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUZANA DABUS MODAS LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1305044-36.1996.403.6108 (96.1305044-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CARLOS ALBERTO FREDERICE

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em

julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1305046-06.1996.403.6108 (96.1305046-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X EMPACOTADORA DE ALIMENTOS LIMA LTDA X IVANDIR DE LIMA X IVANDENIL DE LIMA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1305185-55.1996.403.6108 (96.1305185-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X V Y COMERCIO DE ROUPAS LTDA X DIONICIA THEODORA KOPOULOS MATTAR X SERGIO KIRCHNER MATTAR

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1301976-44.1997.403.6108 (97.1301976-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X HIROS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA ME X HIROSHI SATO

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1302260-52.1997.403.6108 (97.1302260-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AGROCOMERCIAL W.R. LTDA X EDIVALDO RAMIRO X PEDRO DOMINGUES FILHO

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1302273-51.1997.403.6108 (97.1302273-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X HIROS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA ME X HIROSHI SATO

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1303752-79.1997.403.6108 (97.1303752-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X VICENTE DE PAULA SOUZA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1304164-10.1997.403.6108 (97.1304164-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X MORSA COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA X MARIO EDIVALDO VICTORINO DE FRANCA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1304958-31.1997.403.6108 (97.1304958-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARINS INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA X HERALDO CANHO

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1305112-49.1997.403.6108 (97.1305112-2) - FAZENDA NACIONAL X FADELK COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ADELICIO ANTUNES X FATIMA APARECIDA CUNHA ANTUNES

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco

anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1306068-65.1997.403.6108 (97.1306068-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PEDACUS DOCES E SALGADOS LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1306074-72.1997.403.6108 (97.1306074-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X IRENE MARTINHO RANZANI & CIA LTDA ME X IRENE MARTINHO RANZANI

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1306227-08.1997.403.6108 (97.1306227-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PEDACUS DOCES E SALGADOS LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1306262-65.1997.403.6108 (97.1306262-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FUNDEP FUNDACOES ENGENHARIA E PROJETOS S C LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1300718-62.1998.403.6108 (98.1300718-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X MORSA COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1301020-91.1998.403.6108 (98.1301020-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X TATTER - OFICINA DE MODA E CONFECÇÕES LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0002632-23.1999.403.6108 (1999.61.08.002632-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOLARGAS COMERCIO DE PECAS PARA FOGOES LTDA-ME X JONAS AZEVEDO

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0002745-74.1999.403.6108 (1999.61.08.002745-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOLARGAS COMERCIO DE PECAS PARA FOGOES LTDA-ME X JONAS AZEVEDO

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0002808-02.1999.403.6108 (1999.61.08.002808-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CRISTAL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco

anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0003072-19.1999.403.6108 (1999.61.08.003072-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JR BAURU COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0003090-40.1999.403.6108 (1999.61.08.003090-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CONEGUNES & GONCALVES LTDA ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0003092-10.1999.403.6108 (1999.61.08.003092-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FARMACIA SAO JOSE DA VILA FALCAO LTDA ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0003316-11.2000.403.6108 (2000.61.08.003316-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PIZZARIA TERRANOVA BAURU LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0003318-78.2000.403.6108 (2000.61.08.003318-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BONNY - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0003322-18.2000.403.6108 (2000.61.08.003322-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RESTAURANTE E PIZZARIA MOLINA LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0003326-55.2000.403.6108 (2000.61.08.003326-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CESARIO & CIA LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0003328-25.2000.403.6108 (2000.61.08.003328-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOSE ENRIQUE PEREIRA-ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0000512-65.2003.403.6108 (2003.61.08.000512-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JM-DE BAURU ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco

anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0007300-95.2003.403.6108 (2003.61.08.007300-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SAMEX - SAO MATEUS EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA.

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0010544-32.2003.403.6108 (2003.61.08.010544-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ANTONIO PEDROSO FERREIRA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

2ª VARA DE BAURU

**DR MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL CLÁUDIA EUGÊNIA DE SENA MELO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7399

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001399-78.2005.403.6108 (2005.61.08.001399-4) - MARIA DE LOURDES GOMES DOS SANTOS(SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença proferida. .pa 1,8 (...) Portanto, com apoio na fundamentação acima, rejeito as preliminares articuladas e julgo procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: I - condenar o réu ao cumprimento de obrigação de fazer em favor da parte autora, consubstanciada no dever de implantação de um benefício assistencial, devido à pessoa idosa, na ordem de 01 (hum) salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, este combinado com artigo 20, da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1.993 (Lei Orgânica da Assistência Social), no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da intimação do INSS quanto ao inteiro teor da presente sentença. Como DIB do benefício assistencial deverá ser fixada a data de citação do réu, qual seja, o dia 17 de abril de 2006 - folhas 54. A implantação do benefício deverá ser comprovada no processo; II - condenar o réu ao pagamento das prestações vencidas do benefício concedido, contadas a partir da DIB fixada nesta sentença, observada eventual prescrição quinquenal. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária e os juros de mora, na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, a contar da data de citação até a data do efetivo pagamento; III - Por último, condeno o INSS a reembolsar à autora o valor de eventuais custas processuais despendidas e pagar os honorários advocatícios de sucumbência ao seu advogado (da requerente), estes arbitrados, com arrimo no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, no montante de R\$ 500,00. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0004710-77.2005.403.6108 (2005.61.08.004710-4) - GILBERTO LAZARO DOS SANTOS(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X COMPANHIA HABITACIONAL DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)

Pelo exposto, rejeito a matéria preliminar e, acolho a prejudicial de mérito, reconhecendo a prescrição do direito que embasa a inicial e extingo o processo com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso IV, segunda figura, do Código de Processo Civil. Considerando que o autor fez-se representar nos autos por advogado constituído em face do convênio mantido pela Ordem dos Advogados do Brasil com a Assistência Judiciária, com amparo na Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do referido defensor no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devendo o pagamento ser requisitado somente após o trânsito em julgado da presente sentença (artigo 2º, 4º). Por último, tendo havido sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários do advogado dativo, no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), de acordo com o artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em rateio a

favor dos réus, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), subordinando a sua cobrança à prova de que perdeu a condição de necessitado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005490-17.2005.403.6108 (2005.61.08.005490-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149894 - LELIS EVANGELISTA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X CAMARGO TOLEDO & CIA LTDA - ME(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

(...) Posto isso, concedo à empresa pública o prazo de 20 (vinte) dias, para que exiba em juízo as fitas de movimentação financeira diária da agência permissionária ré, relativas ao período de vigência do contrato questionado no processo. Com a juntada da documentação, abra-se vista dos autos à parte adversa para manifestação. Intimem-se.

0003086-56.2006.403.6108 (2006.61.08.003086-8) - MARISTELA PEREIRA RAMOS(SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X UNIAO FEDERAL

(...) Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os pedidos formulados nesta presente ação. Custas ex lege. Com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o art. 12, da Lei n.º 1.060/50. P.R.I.C.

0007903-32.2007.403.6108 (2007.61.08.007903-5) - JOAQUINA MARIA DOS SANTOS(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, revogo a liminar anteriormente concedida e com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo improcedente a pretensão da demandante. Relativamente aos honorários da perita judicial nomeada nos autos, Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido à autora. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), e aos honorários da perita judicial nomeada nos autos, no importe acima fixado - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, subordinando sua cobrança à prova de que esta perdeu a condição de necessitada. Custas na forma da lei. Intime-se pessoalmente o Procurador Federal do réu nos termos do artigo 17 da Lei 10.910/2004. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004522-79.2008.403.6108 (2008.61.08.004522-4) - SYLLENE DE CARVALHO PEREIRA(SP052354 - NELSON DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

(...) Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na inicial. Com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0002955-76.2009.403.6108 (2009.61.08.002955-7) - TEREZINHA SOUZA PANINI(SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, fica a parte autora intimada acerca da manifestação/documentos do INSS.

0003331-62.2009.403.6108 (2009.61.08.003331-7) - DIRCE GRANDE FUCANO(SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 10, fica a parte autora intimada sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 106/108.

0004934-73.2009.403.6108 (2009.61.08.004934-9) - POTIRA LUANA PENHA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de conciliação para o dia 18 de outubro de 2011, às 13h45. Intimem-se.

0010840-44.2009.403.6108 (2009.61.08.010840-8) - JANDIRA ALVES VIEIRA(SP167724 - DILMA LÚCIA DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada. Em prestígio à celeridade processual, determino, por

imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II). Nomeio perito o Dr. Aron Wajngarten, médico do trabalho e médico legista, com consultório em Bauru, na Rua Alberto Segalla n.º 1-75, Sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, CEP 17.012-634, telefone 3227-7296 (próximo ao Bauru Shopping). Intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar o exame, informando-lhe que, em face do deferimento da gratuidade da Justiça à parte autora, os honorários periciais ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, e respectiva Tabela II do Anexo I, ambas expedidas pelo Conselho da Justiça Federal. Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), que se iniciará a partir da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que, juntamente com o horário, deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, além do endereço do local em que será realizado o exame, para possibilitar a intimação do autor, a fim de que compareça, e também para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A do Código de Processo Civil. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Sem prejuízo da perícia ora determinada por este Juízo, especifiquem as partes outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005212-40.2010.403.6108 - ROSANA APARECIDA MARTINS(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação, laudo(s) apresentado(s) e manifestação do INSS e/ou documentos.

0006262-04.2010.403.6108 - JOAO EZIDIO DA SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, fica a parte autora intimada acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS.

0005969-25.2010.403.6111 - TRUST DIESEL VEICULOS LTDA(MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n.º 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 01, fica a parte autora intimada a fornecer cópia simples dos documentos que acompanham a petição inicial (fls. 29/78), em face da certidão retro, para citação da Fazenda Nacional.

0004895-08.2011.403.6108 - VANDERLEI ROBLES CARDOSO - INCAPAZ X VALERIA ROBLES CARDOSO DE MATTOS(SP292834 - NATASHA FREITAS VITICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. No mais, cumpra-se a decisão exarada às folhas 96/97. Intimem-se as partes.

0005382-75.2011.403.6108 - CLEIDE MIRANDA DE FREITAS GALVANI(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o pedido deduzido - auxílio-doença - depende da realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, médico psiquiatra, com consultório profissional estabelecido na Rua Capitão Gomes Duarte, n.º 10-13, em Bauru - SP, telefone para contato n.º (14) 32348762. Considerando que a autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:(...) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. A autora também deverá ser intimada para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

0006224-55.2011.403.6108 - MARIA ELIANA ALVES DA SILVA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perita médico judicial a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com consultório estabelecido na Av. Getúlio Vargas, 21-51 - Sala 42 - Jardim Europa - Bauru/SP - tel. para contato: (14) 30110818. Considerando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do

profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:(...) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. A parte autora também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, a perita deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0006227-10.2011.403.6108 - EVA MARIA BERNARDO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, com consultórios na Rua Geraldo Pereira de Barros, n.º 350, Centro, Lençóis Paulista/SP, CEP n.º 18.682-500, telefone n.º (14) 3263-0671, e em Bauru, na Rua Alberto Segalla n.º 1-75, Sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, CEP 17.012-634, fone 3227-7296/9772-7474. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:(...) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0006230-62.2011.403.6108 - JOANA LOURENCO RODRIGUES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, com consultórios na Rua Geraldo Pereira de Barros, n.º 350, Centro, Lençóis Paulista/SP, CEP n.º 18.682-500, telefone n.º (14) 3263-0671, e em Bauru, na Rua Alberto Segalla n.º 1-75, Sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, CEP 17.012-634, fone 3227-7296/9772-7474. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:(...) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0006232-32.2011.403.6108 - MARIA DE LURDES DOS SANTOS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perita médico judicial a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com consultório estabelecido na Av. Getúlio Vargas, 21-51 - Sala 42 - Jardim Europa - Bauru/SP - tel. para contato: (14) 30110818. Considerando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:(...) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. A parte autora também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, a perita deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela

parte autora.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002184-69.2007.403.6108 (2007.61.08.002184-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000289-44.2005.403.6108 (2005.61.08.000289-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1432 - KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI) X DOLORES BIASON SASSI(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES)

Isso posto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, devendo ter seguimento a execução pelos cálculos da Contadoria de fls. 19/21, no importe de R\$18.872,70 (Dezoito mil, oitocentos e setenta e dois reais e setenta centavos), atualizados até janeiro de 2006.Em razão da sucumbência mínima do INSS, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre a diferença entre o cobrado e o devido, ficando a cobrança suspensa, de acordo com o estabelecido no artigo 11, parágrafo segundo, da Lei nº 1.060/50, por ser a embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sem custas nos embargos, de acordo com o disposto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.Sentença não sujeita a reexame necessário.Decorrido o prazo para eventuais recursos, traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos da Contadoria de fls. 19/21 e informação de fls. 33, para os autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009513-35.2007.403.6108 (2007.61.08.009513-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301858-05.1996.403.6108 (96.1301858-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ENIDELCIO DE JESUS SARTORI(SP199904 - CÉSAR AUGUSTUS GIARETTA DÓRIA VIEIRA E SP027375 - JOAQUIM ANTONIO VIEIRA NETO)

Despacho proferido em 16/09/2009 pelo Dr. Heraldo Garcia Vitta: Por motivo de foro íntimo, nos termos do artigo 135, parágrafo único, do CPC, declaro-me suspeito para sentenciar este feito.Permaneçam os autos conclusos para sentença, após as devidas anotações.Comunique-se ao Juiz Federal Substituto e ao E. Corregedor Regional, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 82, de 09 de junho de 2009, do CNJ.Dispositivo da sentença: Em face ao exposto, julgo procedente o pedido, reduzindo o valor do débito com relação ao embargado Enidélcio de Jesus Sartori ao constante do cálculo da Contadoria Judicial às fls. 31, no total de R\$1.039,79 (Um mil, trinta e nove reais e setenta e nove centavos), atualizado até 01 de julho de 2006. Condeno o embargado Enidélcio de Jesus Sartori ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro, com razoabilidade, em 5% sobre o valor da diferença entre o cobrado e o devido. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e do cálculo e informação de fls. 29 e 31 para os autos principais.Com relação aos autores Irineu Arcângelo Rover, Aparecida Idalina Cyrillo Rover, Antonio José Gomes e Roberto Brolo, não tendo seus cálculos sido embargados, prevalece o por eles apresentado, ante a concordância da União Federal, devendo ser expedidas as requisições de pequeno valor imediatamente. Quanto aos honorários advocatícios, devem ser reduzidos apenas com relação ao autor embargado.Sentença não-sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005420-92.2008.403.6108 (2008.61.08.005420-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011739-52.2003.403.6108 (2003.61.08.011739-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ FERNANDO NEGRISOLI RAMOS DE OLIVEIRA(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Isso posto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, devendo ter seguimento a execução pelos cálculos da Contadoria de fls. 38/42, no importe de R\$25.544,62 (Vinte e cinco mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), atualizados até julho de 2007.Em razão da sucumbência mínima do INSS, condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre a diferença entre o cobrado e o devido, ficando a cobrança suspensa, de acordo com o estabelecido no artigo 11, parágrafo segundo, da Lei nº 1.060/50, por ser o embargado beneficiário da assistência judiciária gratuita.Sem custas nos embargos, de acordo com o disposto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.Sentença não sujeita a reexame necessário.Decorrido o prazo para eventuais recursos, traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos da Contadoria de fls. 38/42, para os autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009732-14.2008.403.6108 (2008.61.08.009732-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010891-65.2003.403.6108 (2003.61.08.010891-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X SILVIO TEIXEIRA VIANA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Em face ao exposto, julgo procedente o pedido, e extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC, fixando-se o valor da execução em R\$7.201,02 (Sete mil, duzentos e um reais e dois centavos), atualizado até maio de 2008. Condeno o embargado em honorários, que arbitro em R\$100,00, subordinando a sua cobrança à prova de que perdeu a condição de necessitado, por entender este Juízo ser devida a extensão do benefício da assistência judiciária gratuita aos embargos (STJ, RESP 586793, DJ 09/10/06, pg. 342, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima).Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias do cálculo do INSS, desta decisão, e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, e arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001006-56.2005.403.6108 (2005.61.08.001006-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X SAO LUIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA

(...) Por essa razão, indefiro o pedido formulado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos na petição de folhas 113 a 114. Requeira o exequente o que de direito no prazo legal. Intime-se. Decorrido o prazo legal, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Expediente N° 7407

MANDADO DE SEGURANCA

0000887-10.2010.403.6112 (2010.61.12.000887-2) - E K SERVICOS DE POSTAGEM LTDA ME(SP294783 - FRANCISCO JOSE DE AMORIM DANTAS) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Despacho de fl. 1349:Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para anotação.Ciência às partes da redistribuição do feito ao Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru.Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 6479

MONITORIA

0000031-34.2005.403.6108 (2005.61.08.000031-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X CRA - CURSOS DE RECICLAGEM E ATUALIZACAO JURIDICA LTDA(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI E SP086865 - JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ)

S E N T E N Ç A Extrato : Monitória - Presentes os requisitos à conversão em execução - Contratualismo.Sentença B, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 2005.61.08.000031-8 (numeração atual 0000031-34.2005.403.6108)Autora : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Reg SP InteriorRéus : CRA - Cursos de Reciclagem e Atualização Jurídica LtdaVistos etc.Trata-se de ação monitória, fls. 02/07, deduzida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional SP Interior, qualificação a fls. 02, em relação a CRA - Cursos de Reciclagem e Atualização Jurídica Ltda., através de suas representantes legais Maria das Dores Antônio e Elika Cristina Perez, por meio da qual aduz a requerente ter celebrado com a parte requerida contrato de prestação de serviços de impresso especial, sendo que a parte contratante, ora ré, descumpriu as obrigações de que era devedora, requerendo a ECT expedição de mandado de citação e pagamento (R\$ 11.786,13), artigo 1.102-b, CPC, e, incorrendo o adimplemento da obrigação, nem a apresentação de embargos, a conversão de mandado executivo e prosseguimento do feito, na forma do artigo 1.102-c, CPC.A fls. 103/112, foram opostos embargos monitórios, ocasião em que alegou ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além de falta de condições da ação. Arguiu transcurso do lapso prescricional.Impugnação aos embargos, fls. 119/126.Manifestação sobre a impugnação, fls. 128/132.Determinação de apensamento do feito ao de n.º 2005.61.08.005489-3, fls. 133, com o consequente cumprimento do que lá determinado à fl. 248.O que se passa a relatar, doravante, deu-se no feito 2005.61.08.005489-3, a partir das fls. 248.Ofício da OAB/SP, 12ª Subseção Judiciária em Ribeirão Preto/SP, a fls. 251, afirmando não ter celebrado contrato com as empresas Catur Cursos de Atualização Jurídica Ltda e CRA - Curso de Reciclagem e Atualização Jurídica Ltda..Decretação de segredo de justiça, a fls. 264.Cópia do laudo de perícia criminal federal, documentoscopia, elaborado pelo Departamento de Polícia Federal, fls. 274/284.Manifestação de Alessandra, fls. 287, com cópia de sentença prolatada pela E. Quarta Vara do Trabalho em Ribeirão Preto/SP, fls. 288/300.Pedido da ECT de revogação da decretação de segredo de justiça, fls. 302/305.Indeferimento ao pleiteado, às fls. 307, ante os termos da decisão de fls. 264.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.De início, comporta o feito julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC, porquanto as questões de fato já se encontram suficientemente elucidadas nos autos, restando indeferido pedido de dilação probatória, consistente em oitiva de testemunhas, fls. 111.Por primeiro, destaque-se, nenhum liame a justificar o apensamento deste feito com o de n.º 2005.61.08.005489-3.Notório que, não se tratando a presente de execução, não se lhe possa exigir a fundamental presença dos dois requisitos inerentes aos títulos executivos, de certeza e liquidez (CPC, 586).De fato, exatamente neste ponto se assenta, aliás, a essência da monitória :

proporcionar que certa prova obrigacional escrita se converta em título exequível, evitando-se a custosa e decorrentemente desnecessária via cognitiva. Assim, depende a relação processual, em seu desenvolvimento válido e regular, do atendimento a todos aqueles requisitos, basilares que são e, no caso vertente, põem-se presentes elementos para o manejo em pauta, consoante o Contrato de Prestação de Serviços de Impresso Oficial n.º 1.74.18.2181-6, de fls. 09/15 (subscrito por Erika Cristina Perez, como sócia-proprietária), o Contrato Social de CRA - Cursos de Reciclagem e Atualização Jurídica Ltda., fls. 16/18 (em que Erika Cristina Perez figura como uma das sócias-proprietárias), as faturas dos serviços prestados, fls. 21/24, a lista de postagem, fls. 25, o aviso de recebimento de carta de cobrança, fls. 26, o aviso de cobrança, fls. 27, e a relação dos valores cobrados, fls. 28. Neste passo, veemente não cumpre a parte devedora com sua missão, enquanto titular da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, data venia. É dizer, a parte ora embargante subscreveu o contrato acostado, sendo ente conhecedor e esclarecido das tratativas negociais e mercantis, afastadas, pois, as preliminares arguidas nos monitórios embargos. Inocorrida, também, a alegada prescrição. As faturas aqui cobradas tiveram vencimento em 18/08/2004, fls. 28, ajuizada foi a demanda em 10/01/2005, fls. 02, com despacho inicial lavrado em 01/03/2005, fls. 30. Não há de se falar, pois, no transcurso do prazo de três anos, consoante dispõe o art. 206, 3º, VIII CC. É dizer, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, em sede de contrato, patente que incumba à parte inadimplente demonstrar não se utilizou de qualquer serviço, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se deu. Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da ora embargada, à luz essencialmente do silêncio do pólo ora embargante em conduzir elementos de debate meritório sobre os reflexos do contrato firmado com a parte postal. Assim, o exame, detido e aprofundado, somente se dará se reiterado o tema, em sede de impugnação à execução, para oportuna dilação tecnicamente até pericial, a fim de que se aquilate o cunho indevido, como afirma o embargante, ou não, de certos valores oriundos do contrato travado entre as partes. De rigor, pois, o desfecho desfavorável ao desejado pelos embargos à presente monitoria. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como arts. 2º, 3º e 6º, CDC, arts. 2º e 18, Lei 5.474/68, a não o socorrerem. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os embargos, CONSTITUINDO, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitoria em pauta, desnecessário o reembolso de custas processuais, fls. 30, sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, em atenção à regra contida no artigo 20, CPC, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizados monetariamente desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso. P.R.I., desapensando-se os feitos e procedendo o SEDI, oportunamente, a modificação da presente para ação de execução judicial, com a conseguinte citação do pólo executado, em prosseguimento (CPC, art. 1102.c, 3º).

0005489-32.2005.403.6108 (2005.61.08.005489-3) - SEGREDO DE JUSTICA(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) SEGREDO DE JUSTIÇA

0008375-33.2007.403.6108 (2007.61.08.008375-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BENEDITO GARCIA CAPUA FILHO(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X MARIA JANDIRA CARNIETO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X VERA LUCIA GONZAGA
DECISÃO DE FL. 279: Ante os termos do ofício n° 701/2011 GABP-pgof do Tribunal Regional Federal e do ofício RSJUR/BU 153/2011, da Gerência Jurídica da CEF em Bauru/SP, protocolizado em 09/05/2011, arquivados em pasta própria nesta Secretaria, revejo o despacho de fl. 278 para o fim de permanecer no pólo ativo a Caixa Econômica Federal. Segue decisão em separado. S E N T E N Ç A (Fls. 280/285): Extrato: Monitoria e reconvenção: esta e embargos improcedentes: cômoda e insuficiente invocação ao consumerismo - presentes os requisitos à conversão em execução. Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 2007.61.08.008375-0 Autora : Caixa Econômica Federal - CEF Réus : Benedito Garcia Cápua Filho, Maria Jandira Carnieto e Vera Lúcia Gonzaga. Reconvinte: Benedito Garcia Cápua Filho Vistos etc. Trata-se de ação monitoria, fls. 02/05, deduzida pela Caixa Econômica Federal, qualificação a fls. 03, em relação a Benedito Garcia Cápua Filho, Maria Jandira Carnieto e Vera Lúcia Gonzaga, por meio da qual aduz a requerente ser credora dos requeridos da quantia de R\$ 15.385,43, posição para o dia 18/07/2007, proveniente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, sob n° 24.2141.185.0003502-16, tendo o crédito sido disponibilizado e, conforme o instrumento contratual, após o encerramento do contrato, houve o início do prazo para amortização do financiamento, de modo que as tentativas de cobrança administrativas foram sem êxito, desta forma requerendo a expedição de mandado de citação e pagamento, artigo 1.102-b, CPC, e, inocorrendo o adimplemento da obrigação, nem a apresentação de embargos, a conversão de mandado executivo e prosseguimento do feito na forma do artigo 1.102-c, CPC. A fls. 76/96, foram interpostos embargos por Benedito Garcia Cápua Filho, alegando, em síntese, preliminarmente, ilegitimidade ativa da embargada, tanto quanto irregularidade de representação da embargada. No mérito, alegou terem sido embutidas taxas, comissões de permanência, capitalização irregular, além de cobrança de juros sobre juros e outras ilegalidades. Aduziu aplicação do CDC aos contratos do FIES, insurgiu-se contra a capitalização trimestral dos juros, afirmou ser indevido o uso da TR como indexador, defendeu a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, encargos de multa e de juros moratórios, afirmou ser indevido o uso da Tabela Price, e, por fim, disse ter o contrato limitado os juros a 09% (nove

por cento) ao ano. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como o reconhecimento de que dispõe do prazo em dobro e da prerrogativa de intimações pessoais. Apresentou reconvenção Benedito Garcia Cápua Filho, fls. 99/129, com pedido de antecipação da tutela, pugnando pela imediata exclusão do nome do reconvinte e de seus fiadores dos cadastros do SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito, autorizando-se o reconvinte a efetuar depósito judicial nos autos, no importe de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por mês. Ao final, pugnou por indenização de cunho compensatório, punindo os danos morais sofridos pelo reconvinte, equivalente a vinte e cinco salários mínimos, reconhecendo-se ser indevida a cobrança, com a condenação da CEF ao pagamento, em dobro, do que cobrado. A fls. 134, foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Na mesma ocasião, foi indeferido o pedido de concessão de prazo em dobro e de intimações pessoais, tanto quanto indeferido o pedido de antecipação da tutela. Notícia de interposição de agravo de instrumento, fls. 136/137. Apresentou Maria Jandira Carnieto embargos, fls. 190/193, com pedido de antecipação da tutela. Indeferida a liminar positivadora desejada, fls. 196/197. Apresentou impugnação a CEF sobre os embargos interpostos às fls. 190/193, consoante fls. 210/224. Apresentou a CEF contestação à reconvenção, fls. 225/246, pugnando, preliminarmente, por seu indeferimento, sob a alegativa de inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência da reconvenção. Apresentou impugnação a CEF sobre os embargos interpostos às fls. 76/96, consoante fls. 250/266. Réplica de Maria Jandira, fls. 272/273, ocasião em que reiterou pedido de Assistência Judiciária Gratuita, bem como de realização de perícia contábil. Citação de Vera Lúcia Gonzaga, fls. 277. Determinação para que fosse alterado o polo ativo para Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, admissível a reconvenção e ação monitória, consoante já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: RESP 200101267650 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 363951 - RELATOR ARI PARGENDLER - STJ - TERCEIRA TURMA - DJ DATA: 29/03/2004 PG: 00230 PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. RECONVENÇÃO. Não há incompatibilidade entre ação monitória e reconvenção, que pode ser oposta na sua configuração usual. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. Afastada alegação de inépcia da inicial da reconvenção, uma vez que certo e determinado o pedido. A reconvenção em tela somente pode ser admitida em face do reconvinte, Benedito Garcia Cápua Filho. Não há de se falar em defesa dos direitos de seus fiadores, à vista do contido no art. 6º do Digesto Processual Civilístico pátrio: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Alega o pólo reconvinte haver no contrato cláusula mandato, afirmando ser ela nula, por infringência ao Código de Defesa do Consumidor, fls. 110. Defeituosa, pois, a inicial da reconvenção nesse ponto. Nos termos do artigo 286, primeira parte, do Código de Processo Civil: Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. Ora, ao não apontar quais cláusulas entende abusivas, ou quais condições pretende revisar, a parte demandante maneja pedido incerto, pois se desconhece o que pretende anular ou revisar. Trata-se de pedido vago, que impede o exercício da atividade jurisdicional, sob pena de se deixar ao Estado-Juiz a escolha da pretensão da parte autora, ferindo de morte o princípio do ne procedat iudex ex officio. Presentes, nesses termos, os pressupostos processuais e as condições da ação da reconvenção, passa-se ao meritório exame. A invocação do Código Consumerista, como óbice à cobrança ressentida de consistência mínima a respeito. Com efeito, a especialidade do mútuo em tela somente reforça sua sujeição às cláusulas contratuais precisamente construídas e alvo de aquiescência pelo próprio reconvinte. Apenas quando da mora do devedor é que incidiria a proibição da capitalização dos juros prevista no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura). Além disso, o revogado art. 192, 3º, da Lei Maior, estipulava limite de 12% ao ano e consistia norma constitucional de eficácia limitada, porquanto sua redação assim terminava: nos termos que a lei determinar. No caso em tela, o contrato previu juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês - Cláusula 11, fls. 11. Modificar judicial ou unilateralmente o que bilateralmente convencionado configuraria ferir de morte o princípio Pacta Sunt Servanda. Incabível a alegação de que a Lei 8.436/1992 limita a taxa de juros a 6% (seis por cento) ao ano, visto que o contrato foi lavrado em 2000, fls. 13, ao passo que o art. 7º da aludida lei passou a ter nova redação, com o advento da Lei 9.288/1996. Não se extrai qualquer vício do fato de o reajuste observar a variação do índice da Taxa Referencial. Neste sentido, a Súmula n. 295, do E. Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Não demonstrou a parte reconvinte ter havido dupla incidência da comissão de permanência com correção monetária, ficando afastadas as meras argumentações. A priori, o uso da Tabela Price não revela qualquer ilegalidade, pois não gera excesso na cobrança de juros e não acarreta a incidência cumulada destes. Apenas quando a prestação mensal é insuficiente para o pagamento dos juros - dando causa à amortização negativa - é que poder-se-ia cogitar da existência de anatocismo, este sim, vedado por lei, como já afirmado acima. Neste sentido, a Jurisprudência da Corte Regional de Porto Alegre: No Sistema Price a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa. (AC n. 200371000735078/RS. Relator Joel Ilan Paciornik) A Tabela Price por si só não enseja a capitalização desde que não configurada a hipótese de amortização negativa. (AC n. 199970070031172/PR. Relator Jairo Gilberto Schafer) A Tabela Price, por si só, não enseja a capitalização, desde que não configurada a hipótese de amortização negativa, cujos efeitos, no caso, foram disciplinados pela sentença e expungidos. (AC n. 200404010160212/PR. Relator Danilo Pereira Junior) No entanto, um breve passar sobre as planilhas acostadas pela CEF, fls. 21/25, revela não ter havido capitalização indevida. Perfeitamente possível a aplicação da multa de 2%. Os contratos firmados após a publicação da Lei n.º 9.298/96 (02.08.1996) devem respeitar o limite de dois por cento fixado para a multa de mora, tendo-se por abusiva a cláusula que estipule multa em percentual superior ao estipulado em lei (artigo 52, 1º, da Lei n.º 8.072/90). É o que estipula a Súmula n.º 285, do E. Superior Tribunal de Justiça: Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/04/2004, DJ 13/05/2004 p. 201) Incomprovada, pois, a alegada indevida cobrança, não fazendo jus o

reconvinte à pleiteada repetição do indébito, nem tampouco à indenização por aludidos danos morais pela negativação de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. As mesmas teses arguidas em sede de reconvenção e aqui, uma-a-uma analisadas e refutadas, foram levantadas pelos embargantes em seus monitórios. Despicienda volta a tais assuntos, em análise dos embargos. É dizer, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, em sede de empréstimo, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. Notório que, não se tratando a presente de execução, não se lhe possa exigir a fundamental presença dos dois requisitos inerentes aos títulos executivos, de certeza e liquidez (CPC, 586). De fato, exatamente neste ponto se assenta, aliás, a essência da monitória: proporcionar que certa prova obrigacional escrita se converta em título exequível, evitando-se a custosa e decorrentemente desnecessária via cognitiva. Portanto, tendo o pólo ora embargante subscrito o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, fls. 08/13, bem assim a seu aditamento, fls. 13/20, por força do qual houve o custeio dos encargos educacionais do curso de graduação em Direito e jamais tendo negado isso, reputa-se válido o contrato antes firmado. Nesse sentido, aliás, feliz e superior o reconhecimento, consubstanciado na v. Súmula 247, do E. STJ, de que a conjugação do apontado contrato, fls. 08/20, com o demonstrativo de débito, fls. 21/25, configura documento hábil ao ajuizamento da monitória, constata-se que, sim, permitida se situa a postulação aqui embargada, nos termos do artigo 1.102-a, do antes referido Codex, pois suficiente a materialização trazida a contexto. Por igual, em sua inicial deixa límpido (pois não nega) o pólo embargante que realmente usou do crédito em jogo. Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da ora embargada, à luz essencialmente do silêncio do pólo ora embargante em conduzir elementos de debate meritório sobre os reflexos do contrato firmado com a instituição financeira em tela. Por igual, sobre se revelar cômoda a invocada posição do réu da monitória, em desejar inversão dos ônus da prova, demonstra-se consagrada a inobservância ao mais basilar dos princípios gerais de direito privado, segundo o qual a ninguém é dado beneficiar-se com a própria torpeza. Por fim, o exame, detido e aprofundado, somente se dará se reiterado o tema, em sede de embargos à execução, para oportuna dilação tecnicamente até pericial, a fim de que se aquilate o cunho indevido, como afirma o embargante, ou não, de certos valores oriundos do contrato travado entre as partes. De rigor, pois, o desfecho desfavorável ao desejado pelos embargos à presente monitória. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES a reconvenção, tanto quanto os embargos, CONSTITUINDO, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitória em pauta, sujeitando-se a parte reconvinte/embargante ao pagamento de custas, ante o deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ora estendido à peticionante de fls. 193, item 13, por consequência dos documentos trazidos a fls. 207/208, sujeitando-se, também, a parte reconvinte/embargante, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, em atenção à regra contida no artigo 20, CPC, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizados monetariamente até seu efetivo pagamento (artigo 12, Lei n.º 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte), consoante v. entendimento do E. S.T.J. in verbis: A parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, sujeita-se ao princípio da sucumbência, não se furtando ao pagamento dos consectários dela decorrentes. A condenação respectiva deve constar da sentença, ficando, contudo, sobrestada até e se, dentro em cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade da parte vencida. (STJ - 4ª Turma, Resp 8.751-SP, rel. Sálvio de Figueiredo, j. 17.12.92, deram provimento, v.u., D.J.U., p. 6.436, 2ª Coluna, em). P.R.I., procedendo o SEDI, oportunamente, a modificação da presente para ação de execução judicial, com a conseguinte citação do pólo executado, em prosseguimento (CPC, art. 1102.c, 3º).

0007585-44.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIO AUGUSTO PERES

Fl. 57: ante a sentença de fl. 27, torno sem efeito o despacho de fl. 56. Cumpra-se o arquivamento outrora determinado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000292-91.2008.403.6108 (2008.61.08.000292-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008720-96.2007.403.6108 (2007.61.08.008720-2)) CLEUSA MARIA CORREIA BARBOZA(SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES E SP114385 - CINTIA SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Fls. 263/267: Dê-se vista à embargante. Após, à pronta conclusão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004411-95.2008.403.6108 (2008.61.08.004411-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X CELSO NASCIMENTO GOMES ME
Mantenho a Decisão agravada, ante a juridicidade com que construída. Aguarde-se a eventual concessão de efeito suspensivo, em sede de antecipação de tutela recursal. Em sua ausência, cumpra-se a remessa determinada na Decisão combatida. Int.

0003834-83.2009.403.6108 (2009.61.08.003834-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP205337 - SIMONE REGINA DE

SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X RICARDO RODRIGUES MENDES ME

Mantenho a Decisão agravada, ante a juridicidade com que construída. Aguarde-se a eventual concessão de efeito suspensivo, em sede de antecipação de tutela recursal. Em sua ausência, cumpra-se a remessa determinada na Decisão combatida. Int.

0003836-19.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X PRICE SOLUTION COM/ DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA EPP(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA)

Fls. 78/79: ciência à exequente. Mantenho a Decisão agravada, ante a juridicidade com que construída. Aguarde-se a eventual concessão de efeito suspensivo, em sede de antecipação de tutela recursal. Em sua ausência, cumpra-se a remessa determinada na Decisão combatida. Int.

0004422-56.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X CELLFIX RIO PRETO TELECOMUNICACOES E COM/ DE PECAS LTDA ME

Mantenho a Decisão agravada, ante a juridicidade com que construída. Aguarde-se a eventual concessão de efeito suspensivo, em sede de antecipação de tutela recursal. Em sua ausência, cumpra-se a remessa determinada na Decisão combatida. Int.

0008290-42.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X A C PAIVA COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS - ME X ANGELICA CRISTINA PAIVA

Mantenho a Decisão agravada, ante a juridicidade com que construída. Aguarde-se a eventual concessão de efeito suspensivo, em sede de antecipação de tutela recursal. Em sua ausência, cumpra-se a remessa determinada na Decisão combatida. Int.

0000014-85.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X GIOVANI DE CARVALHO COSTA ME(SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR)

Mantenho a Decisão agravada, ante a juridicidade com que construída. Aguarde-se a eventual concessão de efeito suspensivo, em sede de antecipação de tutela recursal. Em sua ausência, cumpra-se a remessa determinada na Decisão combatida. Int.

0001534-80.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X JMC SOLADOS E CALCADOS LTDA ME

Mantenho a Decisão agravada, ante a juridicidade com que construída. Aguarde-se a eventual concessão de efeito suspensivo, em sede de antecipação de tutela recursal. Em sua ausência, cumpra-se a remessa determinada na Decisão combatida. Int.

0002310-80.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA FERNANDA DE BARROS(SP146364 - CESAR CRUZ GARCIA E SP281046 - ANSELMO PEREIRA MARQUES)

DECISÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Autos n.º 0002310-80.2011.403.6108 Excipiente: Maria Fernanda de Barros Excepta: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta às fls. 28-33, por Maria Fernanda de Barros, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual se insurge contra o encargo de R\$ 2.024,98 somado ao valor principal exequendo. Pugnou pelo recebimento, em dobro, do montante controverso. A CEF se manifestou às fls. 43-48, requerendo a improcedência dos pedidos. É a síntese do necessário. DECIDO. A exceção de pré-executividade somente pode ser manejada quando a matéria prescinde de dilação probatória. No caso, não há prova das alegações de fls. 29, primeiro parágrafo, de que os encargos estariam sendo cobrados em duplicidade. Assim, e diante da impossibilidade de dilação probatória, REJEITO a exceção de pré-executividade arguida. Sem honorários, pois suficiente o encargo fixado à fl. 23. Fls. 39: os títulos oferecidos à constrição não têm cotação em mercado (art. 655, CPC), não sendo passíveis de penhora. Prossiga-se com a execução. Comunique-se o teor desta decisão ao juízo deprecado, fls. 41. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006470-85.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008375-33.2007.403.6108 (2007.61.08.008375-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BENEDITO GARCIA CAPUA FILHO(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X MARIA JANDIRA CARNIETO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X VERA LUCIA GONZAGA

DECISÃO DE FL. 08:Ante os termos do ofício nº 701/2011 GABP-pgof do Tribunal Regional Federal e do ofício RSJUR/BU 153/2011, da Gerência Jurídica da CEF em Bauru/SP, protocolizado em 09/05/2011, arquivados em pasta própria nesta Secretaria, revejo o despacho de fl. 06 para o fim de permanecer no pólo ativo a Caixa Econômica Federal.Segue decisão, em separado.DECISÃO DE FLS. 09/09, verso:Extrato - CEF a impugnar valor atribuído à causa em reconvenção, alegando ser aleatório o montante - Intimada a parte reconvinde a se manifestar, quedou-se inerte - Procedência à Impugnação.D E C I S Ã O Autos n.º 6470-85.2010.403.6108Impugnante: Caixa Econômica Federal - CEFImpugnado: Benedito Garcia Cápua FilhoVistos etc.A Caixa Econômica Federal - CEF impugnou o valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), atribuído à causa por Benedito Garcia Cápua Filho, na reconvenção apresentada junto à ação monitória nº 8375-33.2007.403.6108, movida pela empresa pública federal.Pugnou pela fixação de valor estimativo de R\$ 1.000,00, ou outro que este Juízo entenda coerente.Intimado, o impugnado quedou-se inerte, fls. 07.É o relatório.Decido.De fato, a parte impugnada elaborou seus cálculos em excesso.Nos autos atacados, a CEF trouxe, em cópias xerográficas, o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n.º 24.2141.185.0003502-16, fls. 08/13, o Termo de Adimento, fls. 16/20, a Planilha de Evolução Contratual, fls. 22/25, e a Posição de Dívida, fls. 21.Nenhuma planilha de cálculos acostou o reconvinde, ora impugnado.Em sendo a instituição bancária a credora, de se acatarem os argumentos pela CEF expendidos.Isto posto, JULGO PROCEDENTE a impugnação, para fixar, como o valor da causa à reconvenção, o mesmo valor atribuído pela CEF à monitória reconvinde, feito de n.º 2007.61.08.008375-0, o montante de R\$ 15.385,43, fls. 05, ausente reflexo sucumbencial ao presente incidente.Intimem-se.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Oportunamente, ao Sedi, para que faça constar tão-somente o nome do impugnado (Benedito Garcia Cápua Filho) no polo passivo, visto que os outros réus da ação monitória não apresentaram reconvenção.Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA

0005664-60.2004.403.6108 (2004.61.08.005664-2) - ANGELA MARIA ENZ X DORA BENINI X ELISABETE SAVI X IRENE BATISTA X JUREMA ANUNCIATO CAMILO X MARCELA PINTO AMARAL X MARIA DE LOURDES BATISTA DE OLIVEIRA X NIUSA MARIA GARDIM RIBEIRO X PAULO ROBERTO ISMAEL LUTTI X ROBERTO MAZZITELLI FELISBERTO X SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA X SILVANA APARECIDA SAVI X SONIA MARTINS RUSSO MILANEZI X SONIA REGINA TEIXEIRA FELIX MEDEIROS(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração, fls. 360-361, opostos por Ângela Enz e outros, em face da decisão de fls. 355, sob a alegação de omissão.É a síntese do necessário. Decido.Por tempestivo, recebo o recurso.Estando suspensa a exigibilidade do imposto depositado em juízo, não há que se falar em prescrição, pois impedido o fisco de promover-lhes a cobrança.Dessarte, indefiro o pedido de levantamento.Dou por PREJUDICADO o recurso de fls. 360/301.Cumpra-se o despacho de fl. 355, no que faltante.

0008424-69.2010.403.6108 - SOBRADINHO COMERCIO E EXTRACAO DE AREIA E PEDREGULHO LTDA(SP153724 - SÍLVIO ROBERTO SEIXAS REGO E SP234907 - FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES E SP288402 - RAFAEL GONÇALVES DE ALBUQUERQUE) X DIRETOR AG UNIFICADA AMBIENTAL DO D EST PROTECAO REC NATURAIS-LINS/SP(SP209293 - MARCELA BENTES ALVES E SP107073 - SANDRA MARA PRETINI MEDAGLIA)

Intime-se a parte impetrante, na pessoa de seus Advogados, para que proceda ao recolhimento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), devendo trazer aos autos uma via da Guia de Recolhimento da União - GRU (Unidade Gestora - UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18740-2 - Custas Judiciais 1ª Instância) autenticada pela Caixa Econômica Federal.Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de expedição de ofício à Fazenda Nacional para fins de inscrição do débito em Dívida Ativa.Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo.Int.

0005645-10.2011.403.6108 - ALVARO JOBAL SALVAIA JUNIOR X AGRO INDUSTRIAL JULU LTDA(SP118112 - JOSE LAERTE JOSUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Autos n.º 0005645-10.2011.403.6108Impetrante: Álvaro Jobal Salvaia Júnior e Agroindustrial Julu Ltda.Impetrado: Delegado da Receita Federal em Bauru/SPSentença Tipo M Vistos, etc.Os impetrantes opuseram embargos de declaração, em face da sentença de fls. 142/146, afirmando estar em contradição com o constante nos autos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.A sentença embargada encontra-se divorciada da realidade processual, pois olvidou do documento de fls. 103/104, o qual, assomado ao fato de o veículo ter sido apreendido na posse do impetrante, permite concluir detenha este a propriedade do bem.Posto isso, dou provimento aos declaratórios, para anular a sentença de fls. 142/146.Passo ao exame da liminar.Não se pode falar que o impetrante Álvaro Jobal Salvaia Júnior possua domicílio, ou residência, na Bolívia.Os impetrantes não detém documentação comprobatória da regular importação do veículo. Não havendo qualquer disposição, legal ou infralegal, que autorize a internalização de veículo de origem boliviana, sem o devido despacho aduaneiro, e sem o pagamento de tributos, indefiro a liminar.Notifique-se. Após, ao MPF.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, 30 de agosto de 2011.

0006730-97.2011.403.6183 - TEREZA DE FATIMA VIEGAS GALANTE(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JAU-SP

Autos n. 0006730-97.2011.403.6183 Impetrante: Tereza de Fátima Viegas Galante Impetrado: Gerente Executivo do INSS em Jaú/SP Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual Tereza de Fátima Viegas Galante busca o reconhecimento, como tempo especial, do período posterior a 05/03/1997, trabalhado sob condições de risco, junto à Fundação Dr. Amaral Carvalho, bem como a implantação de usufruto da impetrante, na modalidade especial. Juntou documentos, fls. 09/108. É o breve Relatório. Fundamento e Decido. Conforme consta da exordial, a impetrante deseja o reconhecimento, como tempo especial, do período posterior a 05/03/1997, trabalhado sob condições de risco, junto à Fundação Dr. Amaral Carvalho, bem como a implantação de aposentadoria à impetrante, na modalidade especial. A matéria fática apresentada está a depender de prova, a fim de se constatar se a atividade da impetrante, como esterilizadora de materiais e auxiliar de enfermagem (de 18.12.1995 até a data atual) qualifica-se como atividade especial, ante a alegativa do INSS de ausência de permanência de exposição ao agente biológico e não enquadramento, por não haver exposição a doenças infectocontagiosas (fl. 90). Assim sendo, verifica-se, cristalinamente, não ser adequada a via do mandado de segurança, que exige a demonstração incontroversa dos fatos que subsidiam a pretensão do impetrante. Ante o exposto, não comportando o writ dilação probatória, denego a segurança, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09. Sem honorários. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005927-97.2001.403.6108 (2001.61.08.005927-7) - JOAO VIEIRA SANTOS(SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do levantamento do alvará comprovado nos autos, volvam ao arquivo. Int.

0008188-35.2001.403.6108 (2001.61.08.008188-0) - ISRAEL LUCIANO PEREIRA X MARIA HELENA CACITE PEREIRA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA)

Reconsidero o despacho de fl. 609, nos termos do requerido à fl. 626: incabível estender o mandado outorgado na ação proposta em Jaú para relação processual diversa. Efetue a Secretaria a inclusão do nome da Dra. Marizabel Moreno Ghirardelo, OAB/SP 91.820, como Advogada da parte autora e, após a publicação deste despacho, a exclusão do nome do Dr. Ricardo da Silva Bastos. Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil (Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.), intimando-se a parte autora (ora executada), na pessoa de sua Advogada (Dra. Marizabel), acerca dos cálculos apresentados pela FUNCEF (ora exequente), conforme requerido às fls. 555/556. No caso de não haver impugnação, deverá a parte executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Restam mantidos os arrestos realizados através dos Sistemas Renajud (fl. 623) e Bacenjud (fls. 625/625, verso). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003951-45.2007.403.6108 (2007.61.08.003951-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MUNICIPIO DE AGUDOS(SP131886 - NELMA APARECIDA CARLOS DE MEDEIROS) X MUNICIPIO DE AGUDOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Manifeste-se o município de Agudos sobre o depósito realizado a fl. 165. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004861-67.2010.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X MOACIR LAMONATO(SP255727 - EVILASIO FRANCO DE OLIVEIRA NETO)

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo requerido a fl. 119/120. Depreque-se, devendo as partes acompanhar o ato junto ao Juízo Deprecado, no qual deverão ser recolhidas eventuais custas necessárias para o cumprimento da Carta Precatória. Int.

ALVARA JUDICIAL

0009384-25.2010.403.6108 - DURVAL MENEGHETTI(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

C O N C L U S Ã O Em 30 de junho de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal. Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário/RF 4690S E N T E N Ç A Autos nº 9384-25.2010.4.03.6108 Requerente: Durval Meneghetti Requerida: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença B, Resolução 535/2006, CJF. Extrato: saque de FGTS enquanto em curso a nova relação laboral do postulante, que já levantara o existente, com sua aposentadoria - ausente previsão vital ao propósito ajuizado - Improcedência ao pedido. Vistos etc. Trata-se de alvará judicial, deduzido por Durval Meneghetti em relação à Caixa Econômica Federal, por meio do qual busca a parte requerente a movimentação do saldo de sua conta vinculada ao FGTS. Aduziu, para tanto, ser aposentado e ter direito ao saque. Deferido o benefício da Justiça Gratuita, a fls. 16. Às fls. 23/25, contestou a CEF, sem arguição de preliminares, no mérito, manifestando-se pela improcedência do pleiteado, sob o fundamento de que o requerente foi admitido em nova relação trabalhista, posteriormente à concessão do benefício de aposentadoria. Réplica às fls. 35/36. Manifestação ministerial às fls. 38/39. Instado o requerente a esclarecer sobre onde sua insurgência, tocante a diferentes empregadores, fls. 40, informou, fls. 42, que atualmente presta serviços para a empresa Consiste. Instado, novamente a esclarecer onde a resistência / obstáculo, fls. 43, manifestou-se às fls. 46/47. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO Analisando-se o pleito de resgate de depósito de FGTS, deduzido pelo requerente, observa-se ausente a plausibilidade jurídica do pedido. Tratando o ordenamento jurídico das hipóteses, por meio das quais se autoriza a retirada dos valores afetos àquele fundo, em cujo rol não se insere a situação noticiada pelo ora requerente - aposentado e novamente na ativa, almeja, já e já, o levantamento do FGTS também deste novel vínculo, isso mesmo - revela-se ausente qualquer irregularidade na conduta administrativa que exprime cumprimento ao regimento de regência sobre o tema. Na controvérsia em tela, o diploma específico, artigo 20, da Lei n.º 8.036/90, c/c art. 35, 1º, Decreto 99.684/1990, relativo ao assunto sob debate, aponta as hipóteses nas quais se faz cabível o saque dos créditos complementares das contas vinculadas do FGTS, âmbito no qual não repousa qualquer previsão referente à situação do interessado, o que legitima, in totum, a conduta administrativa guerreada, tanto assim que, data vênua, evasivas / inconsistentes as intervenções do particular nas oportunidades que lhe facultadas aos autos, fls. 42 e 46/47. Ademais, o requerente admite ser parte em nova relação laboral, após a concessão do benefício de aposentadoria, quando a norma do 1º, do art. 35, Decreto 99.684, de 08 de novembro de 1990, teor a fls. 25, não o distingue, unicamente cuidando de que o evento do resgate do Fundo consista em nova rescisão em seu novo vínculo, qualquer que seja ele. Assim, sobre não aduzir o interessado qualquer vício a macular mencionados diplomas, avulta límpido não milita em seu favor o afirmado direito de saque do FGTS. Deveras, se observante a regras próprias, não contenedoras de sua situação, não se reveste de qualquer ilegalidade a postura administrativa seguida, inviabilizando, nos moldes em que consagrado, o instrumento ora utilizado, por ausente amparo, específico e elementar, à postulação veiculada. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, inócurrenente sujeição ao pagamento de custas processuais (benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos, fls. 16), devidos honorários à CEF em 10% sobre o valor da causa, art. 20, CPC, com atualização desde o ajuizamento, até seu efetivo desembolso, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna do vencido vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50P.R.I.

Expediente Nº 6487

ACAO PENAL

000014-03.2002.403.6108 (2002.61.08.000014-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS E SP181901 - DAGOBERTO DE SANTIS)

Fls.763/776: recebo a apelação do MPF. À parte recorrida para as contrarrazões. Fls.777/807: ao MPF para as contrarrazões em relação às razões de apelação do co-réu Ermenegildo. Com as intervenções, ao E.TRF da Terceira Região. Publique-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7230

ACAO PENAL

0000325-32.2004.403.6105 (2004.61.05.000325-8) - JUSTICA PUBLICA X ERNESTO TARDELI JUNIOR(SP011510 - ADIB FERES SAD E SP127818 - ADIB KASSOUF SAD E SP109233 - MAURICIO DEMATTE JUNIOR E SP090427 - SILMARA VALI BALBINO VIRGINI)

Vistos.Em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, dê-se vista à defesa para que se manifeste acerca da informação de fls. 715, no prazo de 03 (três) dias.Após, tornem os autos conclusos.Campinas, 02 de setembro de 2011.

Expediente Nº 7231**ACAO PENAL**

0008703-35.2008.403.6105 (2008.61.05.008703-4) - JUSTICA PUBLICA X HEBER JODSON MARTARELLO(SP124750 - PAULO SIMON DE OLIVEIRA E SP166730 - WALTER APARECIDO AMARANTE) DECISÃO DE FL.161 - Vistos.Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Não havendo testemunhas arroladas pela acusação, expeça-se carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias, à Subseção Judiciária de São Paulo para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.Notifique-se o ofendido (AGU), para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato.Requisitem-se as folhas de antecedentes do réu, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso.I.Foi expedida em 22 de agosto de 2011 carta precatória, com prazo de vinte dias, à Subseção Federal de São Paulo/SP, para oitiva das testemunhas de defesa.

Expediente Nº 7232**AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

0011403-76.2011.403.6105 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X CLAUDINEI SENA DIM(SP135232 - MARIO RUBENS DUARTE FILHO) X ALEX ALVES PENA(SP278643 - JOAQUIM DIQUISOM ALBANO)

Após a concessão de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança, a defesa do réu Alex trouxe aos autos o atestado de pobreza de fls. 42, pleiteando pelo benefício da justiça gratuita. O defensor do réu Claudinei, por sua vez, requereu a dispensa da fiança, na forma prevista no artigo 325, 1º, inciso I, do Código de Processo Penal, anexando a declaração de pobreza de fls. 45.Para que este Juízo analise a possibilidade de dispensa ou redução da fiança, na forma prevista nos incisos I e II, do 1º do artigo 325, do CPP, os requerentes deverão apresentar cópia da declaração de imposto de renda, cópia da carteira profissional e de seus vencimentos, bem como de outros documentos que permitam a avaliação de sua situação econômica, mostrando-se insuficiente o atestado de pobreza .

Expediente Nº 7233**ACAO PENAL**

0011531-33.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X OSMAIR ALVARENGA(SP110903 - CARLOS HENRIQUE HADDAD)

À defesa para os fins do artigo 402 do CPP, no prazo legal.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000463-52.2011.403.6105 - JULIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP123256 - JULIO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- F. 273: Defiro a oitiva de testemunhas.2- Designo o dia 04/10/2011 às 15:00 horas, para realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 2ª Vara.3- Deverá a parte apresentar o rol de testemunhas até 10 (dez) dias antes da audiência (art. 407, do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão, informando ainda sobre a necessidade de intimação por mandado.4- Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada.5- Intimem-se as testemunhas já arroladas (f. 273).6- Cumpra-se.

Expediente Nº 7206

DESAPROPRIACAO

0005395-54.2009.403.6105 (2009.61.05.005395-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X OSWALDO VICENTE NEVES

1. Fls. 88: Indefiro o pedido considerando que o documento de fls. 90 dá notícia de que o processo de inventário encontra-se encerrado, com trânsito em julgado em 18/07/2008, não havendo mais espólio e inventariante, portanto.2. Oportunizo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que forneça os dados corretos do sucessor ou sucessores do proprietário do imóvel em questão, após a partilha do imóvel.3. Esclareço desde já que a correta indicação das partes, bem como sua identificação é incumbência da parte autora, que deverá diligenciar para obtenção das informações necessárias, não cabendo a este Juízo promovê-las.

0005481-25.2009.403.6105 (2009.61.05.005481-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X HOILVO BRIGANTE(SP152878 - CATIA REGINA DE SOUZA) X MILTON BRIGANTE(SP152878 - CATIA REGINA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Trata-se de ação de desapropriação, ajuizada por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de PILAR S/A ENGENHARIA S/A, HOILVO BRIGANTE e MILTON BRIGANTE, visando seja reconhecida a procedência do pedido de desapropriação formulado, mediante o pagamento da indenização correspondente no valor de R\$ 5.786,46 (cinco mil, setecentos e oitenta e seis reais e quarenta e seis centavos) para o fim de ser a INFRAERO imitada na posse do imóvel, assim descrito: lote 40, quadra D, Loteamento Jardim Hangar, cadastro municipal 03.047833635, transcrição 13.840.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/31, tendo sido a inicial foi aditada às fls. 33/35.A petição inicial foi distribuída à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas.A União requereu o seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples, pelo que à fls. 36 foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito e determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Campinas.O Município de Campinas requereu a inclusão no polo ativo do feito da União e da INFRAERO, o que foi deferido à fls. 44. Nesta ocasião foi determinada a transferência do valor do depósito inicial (fls. 34/35) para a Caixa Econômica Federal. Às fls. 56/57, foi juntado documento relativo ao imóvel em questão.Devidamente citada (fls. 79/80), a requerida Pilar S/A Engenharia S/A não apresentou contestação. Por ocasião do cumprimento do mandado de citação dos requeridos, foi noticiado o falecimento do Sr. Hoilvo Brigante (fls. 84/85). Às fls. 87/88, o requerido Milton Brigante manifestou concordância com o valor ofertado pelo Município de Campinas. Juntou documentos (fls. 89/97). É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento, conquanto desenvolvida atividade probatória suficiente para oferecer supedâneo a uma decisão de mérito.De início, diante da ausência de contestação por parte da requerida Pilar S/A Engenharia S/A, declaro-a revel, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil.Cumpra, agora, referir-se ao falecimento do requerido Hoilvo Brigante, o que importaria a extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil em relação ao de cujus, porém, este foi regularmente sucedido por seu irmão - consoante se apura dos documentos juntados às fls. 91/97 -, o qual também figura no polo passivo do feito, restando presentes as condições da ação aptas a pautar o processamento do feito e a prolação de uma decisão de mérito. Adentrando ao exame do mérito da causa, cuida-se de ação de desapropriação pela qual pretendem os autores seja reconhecida a procedência do pedido inicial para o fim de ser a INFRAERO imitada na posse do imóvel em questão, mediante o pagamento da indenização correspondente no valor de R\$ 5.786,46 (cinco mil, setecentos e oitenta e seis reais e quarenta e seis centavos), tendo o desapropriado concordado com o preço ofertado.Ora, em face da concordância do expropriado com o preço oferecido pela desapropriação do bem, resta ao Juízo apenas homologar o acordo encetado pelas partes. Isso posto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e, decorrentemente, imito a Infraero na posse do imóvel objeto desse processo, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de imóvel desocupado (f. 28), é desnecessária a expedição de mandado respectivo, servindo esta sentença como título declaratório de imissão na posse em favor da Infraero.Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à

causa, devendo ser igualmente meados pelas partes, nos termos do quanto dispõe o artigo 26, 2º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, à vista do disposto nos artigos 4º, I e 14, 2º, da Lei n.º 9.289/96. Determino, ainda, à INFRAERO que, em face do contido na cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação referido nos autos, promova, até o décimo quinto dia, contado da intimação desta, por sua conta, a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de dez dias, comprovando a realização da providência no prazo de cinco dias, contados do decêndio referido. Após o trânsito em julgado, expeça-se em nome do expropriado o alvará de levantamento do valor depositado. Deverá, ainda, após o trânsito em julgado, a parte expropriante providenciar as cópias necessárias à formação do instrumento para fins de transcrição do domínio da área perante o 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos. Remetam-se os autos ao SEDI para adequação do polo passivo do feito, devendo dele ser excluído o requerido HOILVO BRIGANTE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005574-85.2009.403.6105 (2009.61.05.005574-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BIANCA CURANO CAVALIERI

1. Tendo em vista a informação de fls. 70, intime-se a parte autora a apresentar os dados de CPF, RG e endereço da requerida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. 2. Intime-se.

0005638-95.2009.403.6105 (2009.61.05.005638-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X OSWALDO DE BARROS

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença de fls. 116/117, sus-tentando que a decisão porta omissão em seus termos, pois não se teria manifestado quanto à necessária intimação do expropriado para apresentar prova da propriedade atualizada do imóvel desapropriando e também da quitação das dívidas fiscais a ele relacionadas, necessárias para possibilitar a liberação do valor da indenização depositado. É o relatório. Decido. Recebo os embargos porque tempestivos, porém, no mérito, os mesmos não merecem prosperar. Entendo que a pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de obter aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado. A propósito, Theotonio Negroni e José Roberto F. Gouvêa (CPC Interpreta-do, Saraiiva, São Paulo, 37ª edição, 2005, p. 623), em excelente nota preparada a partir da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, asseveram que: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). Entendo, pois, que se a parte entende que o enfrentamento da questão levantada não fora feito como devido, a sede própria para aduzir o seu inconformismo é a via do recurso de apelação. Deste modo, tendo em vista que os presentes embargos declaratórios estão sendo manuseados com caráter infringente, devem eles serem rejeitados. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005767-03.2009.403.6105 (2009.61.05.005767-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MECANICA E FUNDICAO GLOBE LTDA

1. Tendo em vista a informação de fls. 75, intime-se a parte autora a apresentar os dados de CNPJ e endereço do requerido no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. 2. Intime-se.

0005777-47.2009.403.6105 (2009.61.05.005777-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP302829 - ANA LUIZA PAZELLI BRIGATTO) X ANA LUIZA PAZELLI BRIGATTO X MARINA PAZELLI BRIGATTO Trata-se de ação de desapropriação ajuizada por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de ANA LUÍZA PAZELLI BRIGATTO e MARINA PAZELLI BRIGATTO, visando o Município de Campinas seja reconhecida a procedência do pedido de

desapropriação formulado, mediante o pagamento da indenização correspondente no valor de R\$ 4.745,33 (quatro mil, setecentos e quarenta e cinco reais e trinta e três centavos) para o fim de ser a Infraero imitada na posse do imóvel, assim descrito: lote 12, quadra 03, Loteamento Jardim Internacional, cadastro municipal 03.044742300, transcrição 23.056. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/31. A inicial foi aditada às fls. 33/46. A petição inicial foi distribuída à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. A União requereu o seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples, pelo que à fls. 49 foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito e determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Campinas. O Município de Campinas requereu a inclusão no polo ativo do feito da União e da Infraero, o que foi deferido à fls. 57. Nesta ocasião foi determinada a transferência do valor do depósito inicial (fls. 34/35) para a Caixa Econômica Federal. Às fls. 64/65, foi juntado documento relativo ao imóvel em questão. As rés manifestaram concordância com o valor ofertado pelo Município de Campinas (fls. 115/117). Juntaram documentos (fls. 118/163). É o relatório do essencial. Decido. Cuida-se de ação de desapropriação pela qual pretende o Município de Campinas seja reconhecida a procedência do pedido inicial para o fim de ser a Infraero imitada na posse do imóvel em questão, mediante o pagamento da indenização correspondente no valor de R\$ 4.745,33 (quatro mil, setecentos e quarenta e cinco reais e trinta e três centavos). As rés concordaram com o valor ofertado. Isto posto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e, decorrentemente, imito a Infraero na posse do imóvel objeto desse processo, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de imóvel desocupado (f. 28), é desnecessária a expedição de mandado respectivo, servindo esta sentença como título declaratório de imissão na posse em favor da Infraero. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devendo ser igualmente meados pelas partes, nos termos do quanto dispõe o artigo 26, 2º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, à vista do disposto nos artigos 4º, I e 14, 2º, da Lei n.º 9.289/96. Determino, ainda, à INFRAERO que, em face do contido na cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação referido nos autos, promova, até o décimo quinto dia, contado da intimação desta, por sua conta, a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, com prazo de dez dias, comprovando a realização da providência no prazo de cinco dias, contados do decêndio referido. Após o trânsito em julgado, expeça-se em nome das expropriadas o alvará de levantamento do valor depositado. Deverá, ainda, após o trânsito em julgado, a parte expropriante providenciar as cópias necessárias à formação do instrumento para fins de transcrição do domínio da área perante o 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005815-59.2009.403.6105 (2009.61.05.005815-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE SEBASTIAO MARTINS (SP030624 - CACILDO PINTO FILHO) X MARIA HELENA MORGADO MARTINS (SP030624 - CACILDO PINTO FILHO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado certificado e considerando a ausência de documentação necessária à expedição de Alvará, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41, informe o Município de Campinas sobre eventual cancelamento de débitos de IPTU relativos ao imóvel, ou apresente Certidão Negativa de IPTU, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo assinalado, deverão os requeridos apresentar a Certidão de Matrícula atualizada do imóvel. 3. Cumprido, expeça-se Alvará de levantamento em favor dos requeridos observando-se os dados na procuração de fls. 76 e sem prejuízo, intime-se a parte autora do quanto determinado no item 2 da sentença de fls. 86/87. 4. Intimem-se e cumpra-se.

0005894-38.2009.403.6105 (2009.61.05.005894-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA DAS DORES DE MELLO (SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO)

1. Fls. 103: Tendo em vista a notícia de falecimento de MARIA DAS DORES DE MELLO e a documentação trazida às fls. 88/92 comprovando que WALTER VICENTE DE MELLO representa o espólio sendo herdeiro único, determino a retificação do polo para que conste a requerida como espólio. 2. Porém, antes de homologar a concordância da requerida, deverá o representante do espólio comprovar o encerramento do arrolamento com a devida homologação para transmissão dos bem imóvel discutido nos autos. 3. Deverá ainda trazer a certidão de matrícula a que faz menção em sua petição, considerando que o documento de fls. 105 é alheio à discussão nos autos. 4. Prazo de 15 (quinze) dias. 5. Cumprido, venham conclusos para sentença. 6. Intimem-se.

0017278-95.2009.403.6105 (2009.61.05.017278-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X JOSE RAFAEL DA ROCHA SOBRINHO

1. Fls. 69 : Indefiro o pedido, considerando que a correta indicação das partes, bem como sua identificação é incumbência da parte autora, que deverá diligenciar para obtenção das informações necessárias, não cabendo a este

Juízo promovê-las.2. Oportunizo portanto o prazo de 30 (trinta) dias para que forneça os dados necessários à regularização do polo passivo, sob pena de extinção do feito.3. Intime-se.

0017280-65.2009.403.6105 (2009.61.05.017280-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X FRANCISCO MAGALHAES MAFRA

1. Fls. 87/88 e 89/90 : Indefiro o pedido, considerando que a correta indicação das partes, bem como sua identificação é incumbência da parte autora, que deverá diligenciar para obtenção das informações necessárias, não cabendo a este Juízo promovê-las.2. Oportunizo portanto o prazo de 30 (trinta) dias para que forneça os dados necessários à regularização do polo passivo, sob pena de extinção do feito.3. Intime-se.

MONITORIA

0011866-57.2007.403.6105 (2007.61.05.011866-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CLAUDIO LUIZ VITACHI(SP097298 - PAULO SERGIO MAGALHAES VALDETARO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de CLÁUDIO LUIZ VITACHI, qualificado na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de contratos de crédito rotativo, de nº 25.860.195.626-7 e nº 25.860.400790-62, celebrados entre as partes. Juntou documentos (fls. 04/44).Citado, o requerido opôs os embargos monitorios de fls. 54/57, reconhecidos como intempestivos às fls. 62. A parte autora requereu a extinção do feito (fls. 71). Juntou documentos (fls. 72/74). É o relatório. DECIDO.HOMOLOGO o pedido de desistência apresentado pela parte autora às fls. 71 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da ausência de contrariedade.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003168-23.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ANTONIO MUCCIACITO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de MARCOS ANTÔNIO MUCCIACITO, qualificado na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos, de nº 1227.160.0000814-66, celebrado entre as partes. Juntou documentos (fls. 04/19).A parte autora requereu a extinção do feito (fls. 41). Juntou documento (fls. 42/43). É o relatório. DECIDO.HOMOLOGO o pedido de desistência apresentado pela parte autora às fls. 41 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da ausência de contrariedade.Custas na forma da lei.Solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006077-38.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JEFFERSON RICARDO LEANDRO DOMINGUES

1- Fls. 24/26: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Em face da revelia do réu, os prazos correrão independentemente de intimação, nos termos do artigo 322 do CPC. 4- Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018336-87.2006.403.0399 (2006.03.99.018336-1) - DANIEL AVELINO DE CAMPOS X DERCI DE FATIMA ANDOLFO X JAIR DE MELO ALCANTARA X JOSE CORREA X LASARA ELIANI DE GODOI FRANCO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos em apenso, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores devidos pela UNIÃO.2. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 9º, Res. 122/2010-CJF). 3. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulite ulterior notícia de pagamento.5. Fica, desde já, determinada a remessa destes autos ao SEDI para retificação de grafia do nome das partes e demais alterações cadastrais, acaso necessário.

0009517-13.2009.403.6105 (2009.61.05.009517-5) - MONICA CRISTINA DE PAULA FREITAS(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Trata-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado após ação de Mônica Cristina de Paula Freitas, CPF n.º

260.807.698-08, em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da Caixa Econômica Federal. Visa ao pagamento dos valores referentes ao benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 560.835.027-4) que deixaram de ser pagos pelo réu no período entre outubro/2007 a fevereiro/2008, devidamente acrescidos de juros e correção monetária. Pretende, ainda, obter indenização a título de danos morais no importe de 20 (vinte) vezes o valor do salário de benefício. Requeru os benefícios da assistência judiciária e juntou documentos (fls. 12/43). Pelo despacho de fl. 61, foi afastada a prevenção apontada. Citados, tanto o INSS (fls. 67/89), quanto a CEF (fls. 121/142) ofertaram contestação, pugnando ambos pela improcedência dos pedidos em razão de que os valores pretendidos pela autora foram devidamente pagos administrativamente, razão pela qual também não é devida a indenização a título de danos morais. Réplica às fls. 146/156. Instadas as partes a se manifestarem sobre a necessidade de produção de outras provas, estas nada requereram. Conclusos os autos para prolação de sentença, o julgamento foi convertido em diligência para determinar a juntada de documentos (fls. 179/205), sobre os quais se manifestou a autora (210/214), seguida pela CEF (fls. 215/216). Tornaram os autos conclusos para o sentenciamento. É o relatório. DECIDO. Verifico pelos documentos juntados às fls. 48/59 que o processo nº 2008.61.05.009857-3, que tramitou perante a 4ª Vara Federal local, teve como pedido o pagamento dos valores relativos ao benefício de auxílio-doença (NB 560.835.027-4), impagos no período entre outubro/2007 a fevereiro/2008. Lá, foi proferida sentença de mérito julgando improcedente o pedido autoral, com trânsito em julgado em 14/07/2009, conforme se infere do extrato de movimentação processual. No presente processo, a autora repete o mesmo pedido, subscrito inclusive pelas mesmas patronas, acrescentando somente o pleito de indenização por danos morais. Desta forma, tenho que o despacho de fl. 61, que afastou a prevenção apontada com relação aos autos acima referidos estava equivocada, pois se trata, de fato, do mesmo pedido relativo ao pagamento dos valores a título de auxílio-doença já apreciado nos autos julgados na 4ª Vara Federal local, sendo de rigor o reconhecimento da coisa julgada. De fato, segundo o artigo 301, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. A inocorrência de litispendência ou coisa julgada configura-se, portanto, pressuposto negativo de constituição e de desenvolvimento regular do processo, devendo o feito ser extinto em face da ocorrência de uma ou outra, evitando-se, assim, a prolação de decisões conflitantes de mérito. Anota-se, ainda, que se trata de matéria de ordem pública, devendo o juiz dela conhecer de ofício, isso em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito. Em suma, considerando-se que o objeto deste feito no que se refere ao pagamento dos valores relativos ao período de outubro/2007 a fevereiro/2008, é idêntico ao objeto solvido nos autos do pedido nº 2008.61.05.0009857-3, em que já foi prolatada sentença de mérito com trânsito em julgado, reconheço a ocorrência da coisa julgada a impedir o enfrentamento do mérito do presente feito. Com relação ao pedido de indenização por danos morais, falta-lhe causa de pedir. É que referido pedido decorre lógica e dependentemente do sucesso do pleito principal de pagamento dos valores a título do benefício de auxílio-doença. Sucede que, conforme acima, este já foi julgado improcedente em seu mérito por sentença transitada em julgado. Assim, cumpre reconhecer a ausência de interesse processual em relação a tal pedido de indenização, com fundamento no disposto no artigo 267, inciso VI, do CPC. Isto posto, e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a cargo da autora, atento aos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade resta suspensa pela concessão do benefício assistencial. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000099-80.2011.403.6105 - GEREMIAS XAVIER SANTOS(Proc. 2428 - GUILHERME MICHELAZZO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Trata-se de ação ordinária, proposta por GEREMIAS XAVIER DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a unificação de suas duas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, cujos saldos não foram corrigidos de forma a refletir a inflação medida e indevidamente expurgada quando da implementação do chamado Plano Collor, tendo, assim, sofrido prejuízo que deve ser ressarcido com a condenação da ré ao pagamento da diferença de correção monetária e juros incidentes sobre o saldo atualizado das referidas contas e também ao pagamento de indenização por danos morais, daí advindos, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo juntado documentos (fls. 06/13) para a prova de suas alegações. Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 21/23), arguindo preliminares de carência da ação, quanto ao pedido de unificação das contas fundiárias do autor, e de inépcia da inicial, quanto ao pleito atinente à indenização por dano moral e, no mérito, referiu à realização de saque do saldo, devidamente corrigido, da conta vinculada do autor, aduzindo, por fim, a vedação da condenação em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, pugnando pela extinção do feito nos termos propostos. Juntou documentos (fls. 24/27). A petição inicial foi inicialmente distribuída ao Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Distrital de Campo Limpo Paulista, que reconheceu a sua incompetência para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais Subseção de Campinas (fls. 33). Emenda da inicial às fls. 41/44. Em seguida, a instituição financeira informou (fls. 47/65 e 66/67) que o autor firmou Termo de Adesão, nos termos da LC 110/01. É o relatório do essencial. DECIDO. O processo encontra-se pronto para julgamento, porquanto, envolvendo questão de direito e de fato, no que se refere a este, houve suficiente instrução probatória a viabilizar seja proferida uma decisão nos autos. De início, anoto que a preliminar de inépcia da inicial confunde-se com o mérito e com ele será analisado. A preliminar de carência de ação, quanto ao pleito de unificação das contas

fundiárias, do autor merece acolhida, conquanto, tal providência foi implementada pela instituição financeira depositária, antes mesmo do ajuizamento do feito, consoante se comprova por meio do extrato bancário juntado às fls. 24 dos autos. Adentrando ao exame do mérito da causa, busca o autor a aplicação da correção expurgada, quando da implementação do chamado Plano Collor, ao saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e também a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Compulsando os autos, constato que o autor firmou, em 03/06/2002 (fls. 67), Termo de Adesão, nos moldes da LC 110/01. Por tal razão, entendo que a pretensão do autor encontra óbice no entendimento consolidado na Súmula Vinculante nº 1, cujo enunciado diz: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Isso porque a parte autora pretende desconsiderar os termos aos quais livremente anuiu, sendo incontroverso nos autos sua anuência à proposta formalizada pela instituição financeira por meio de Termo de Adesão (fls. 67). Demais disso, a manifestação de vontade atestada no Termo de Adesão firmado entre as partes efetivamente produziu efeito, em razão da liberação dos valores relativos à correção monetária da conta vinculada ao FGTS em questão (fls. 49/53). Assim, diante do reconhecimento da validade do Termo de Transação de fls. 67 - firmado anteriormente à propositura do feito -, bem como demonstrado o pagamento decorrente do acordo firmado entre as partes, de se reconhecer a falta de interesse processual do autor, quanto ao pleito de correção monetária do saldo de sua conta vinculada. Por fim, quanto ao dano moral, do exame das provas carreadas aos autos, não é possível extrair tenha o autor sofrido qualquer aflição ou mesmo intranquilidade em decorrência dos fatos atribuídos à instituição financeira, razão pela qual, quanto a este específico pleito, a improcedência da ação é medida que se impõe. De fato, o pleito de dano moral, segundo tranqüila jurisprudência, não se legitima em face de mero desconforto ou transtorno comum a todos os cidadãos nas relações do dia a dia com as instituições. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta: (a) quanto aos pedidos de unificação das contas vinculadas do autor e de correção do saldo a elas vinculadas, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; (b) quanto ao pleito de condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da norma contida no artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2.161-41, de 2001. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Remetam-se os autos ao SEDI para adequação do polo ativo do feito, devendo nele constar GEREMIAS XAVIER DOS SANTOS. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003914-85.2011.403.6105 - SERGIO VICENTE PUCCIN(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Fls. 222/223: Indefiro o requerimento de produção de prova oral, vez que a prova da incapacidade deve ser feita por meio documental e pericial. 2- Fl. 224: Pretende o autor seja realizada nova perícia médica, desta vez na especialidade de psiquiatria, ao argumento de que o autor sofre também de depressão, noticiando, inclusive, que este tentou o suicídio. O fato é que não há nos autos notícia ou quaisquer documentos médicos dando conta da existência de transtornos psiquiátricos, motivo pelo qual foi designado perito médico clínico geral, que atestou a inexistência de incapacidade laboral do autor. Contudo, para que não se alegue cerceamento de defesa, oportunizo ao autor que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, documentos médicos referentes à alegada depressão do autor. 3- Cumprido o item 2, venham os autos conclusos para análise do pedido de realização de nova perícia médica. Intimem-se.

0011412-38.2011.403.6105 - NILTON PEREIRA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em pedido de tutela. A parte autora acima nominada ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais, bem como dos períodos rurais, para que sejam somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas atrasadas desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega ter requerido administrativamente a aposentadoria em 16/07/2010 (NB 151.672.334-9), que foi indeferida em razão de o INSS não haver reconhecido os períodos rurais e especiais descritos na inicial. Afirma, contudo, que juntou todos os documentos necessários à comprovação dos períodos referidos, fazendo jus à concessão da aposentadoria pretendida. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou o documento de ff. 20-73. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido o pedido de antecipação da tutela. Com relação ao pleito de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória terá conteúdo coincidente com aquele da sentença. Entretanto, para o caso dos autos, que exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não se há falar em verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, por todo o

exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-11048-11 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos processos administrativos referentes ao benefício previdenciário da parte autora. 3. Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). 4. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se.

0011461-79.2011.403.6105 - LUIZ APARECIDO DA SILVA(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em pedido de tutela. A parte autora acima nominada ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais, bem como dos períodos rurais, para que sejam somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas atrasadas desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega ter requerido administrativamente a aposentadoria em 16/11/2010 (NB 151.078.517-2), que foi indeferida em razão de o INSS não haver reconhecido os períodos rurais e especiais descritos na inicial. Afirma, contudo, que juntou todos os documentos necessários à comprovação dos períodos referidos, fazendo jus à concessão da aposentadoria pretendida. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou o documento de ff. 22-120. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido o pedido de antecipação da tutela. Com relação ao pleito de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni iuris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória terá conteúdo coincidente com aquele da sentença. Entretanto, para o caso dos autos, que exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não se há falar em verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, por todo o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-11050-11 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009203-38.2007.403.6105 (2007.61.05.009203-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010731-15.2004.403.6105 (2004.61.05.010731-3)) CATARINA MARCO(SP142495 - EDINA APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0014427-83.2009.403.6105 (2009.61.05.014427-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018336-87.2006.403.0399 (2006.03.99.018336-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X DANIEL AVELINO DE CAMPOS X DERCY DE FATIMA ANDOLFO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

1. Traslade-se cópia dos cálculos de ff. 164/176, da r. sentença de ffls. 183/183, verso, da certidão de fl. 185 para os autos principais. 2. Requeira a parte embargante o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 3. Decorridos, nada sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010489-22.2005.403.6105 (2005.61.05.010489-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601167-07.1997.403.6105 (97.0601167-6)) SUELITI FERREIRA BEGOSSO X JOAO SIDNEI BEGOSSO(SP104132 - CIRLEI MARTIM MATTIUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o depósito judicial do valor devido referente aos honorários pela executada (f. 77/78) e do decurso de prazo para a exequente se manifestar (f. 81 verso).Foi deferida expedição de alvará judicial e comprovado o pagamento (f. 88)Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes e adotadas as providências acima, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-findo.

0009204-23.2007.403.6105 (2007.61.05.009204-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010731-15.2004.403.6105 (2004.61.05.010731-3)) VANDERLEI MARSO(SP142495 - EDINA APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0601736-13.1994.403.6105 (94.0601736-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO K.V.C. DE ITAPIRA LTDA X LUIZ EDESIO CAVENAGHI X ELETE STRINGUETE CAVENAGHI X LUIZ BRAZ CAVENAGHI X LUIZ ANDRE CAVENAGHI X ROSILENE MIRANDA DA SILVA CAVENAGHI(SP218144 - RICARDO JEREMIAS E SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO)

1- Fls. 316/318:Assiste razão à Exequente. Assim, reconsidero o despacho de fl. 315 apenas para que, onde constou: ...proíbo o advogado dos autores..., passe a constar: ...proíbo o advogado dos executados..., mantendo-o quanto ao restante.2- Intimem-se e, após, tornem estes autos ao arquivo.

0601167-07.1997.403.6105 (97.0601167-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RCB MAQUINAS, IND/ E COM/ LTDA X RUBEN CARLOS BLEY X ELIZABETH BALBINO BLEY(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI)

1. Fls. 213: Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal para fornecer declaração de bens considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim.2. Em face de todo o já processado, inclusive com bloqueio pelo sistema Bacen-Jud frustrado (fls. 153/156), novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora.3. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito.5. Intime-se.

0010731-15.2004.403.6105 (2004.61.05.010731-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CATARINA MARCO(SP142495 - EDINA APARECIDA SILVA)

Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de Catarina Marco, qualificada na inicial, visando ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, de nº 0296.160.0000061-58. Juntou os documentos de fls. 06/16.A exequente requereu a desistência do feito (fls. 99).É o relatório. DECIDO.HOMOLOGO o pedido de desistência apresentado pela exequente às fl. 189 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da ausência de contrariedade.Custas na forma da lei.Lavre-se termo de levantamento da penhora efetuada nos autos (fls. 52/55).Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000944-20.2008.403.6105 (2008.61.05.000944-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARGATE CONSTRUCOES COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP093936 - WILLIANS BOTER GRILLO E SP248820 - ANDRE LUIZ TORSO) X JOSE LUIZ NUNES DE VIVEIROS X AUGUSTO VITORIO BRACCIALLI

1- Fls. 173/186:Indefiro o pedido de intimação apresentado pela Caixa Econômica Federal, diante da natureza e área do imóvel indicado, bem assim diante de que a própria exequente deverá buscar a informação desejada, não cabendo a este Juízo diligenciar no sentido de fornecer às partes meios ao prosseguimento do feito.2- Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, a teor do disposto no artigo 791, inciso III do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3- Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003224-90.2010.403.6105 (2010.61.05.003224-6) - 3M DO BRASIL LTDA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Fls. 240/243: Com base no princípio da fungibilidade, tomo a petição denominada de embargos de declaração como pedido de reconsideração. Ocorre que, apesar de opiniões respeitáveis (STJ, RF, 349/235) penso ser descabida a possibilidade de apresentação de embargos declaratórios para atacar decisões interlocutórias, pois contra estas o recurso próprio é o agravo de instrumento. 2. Aliás a corrente jurisprudencial majoritária (RSTJ, 94/77, 97/277; JTJ, 204/222; JTA, 66/178; RJTAMG, 65/66) é a que não admite embargos declaratórios para casos como o presente. 3. Mantenho o despacho de fls. 239. 4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intime-se.

0007608-96.2010.403.6105 - CHT BRASIL QUIMICA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

CHT BRASIL QUÍMICA LTDA opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença de fls. 1.126/1.131, sustentando que a decisão porta erro material e omissões em seus termos, pois não se teria manifestado acerca do afastamento ou não das verbas que não possuem natureza salarial da base de cálculo das contribuições para-fiscais. Por-taria, ainda, o julgado omissão por ter deixado de especificar com quais tributos poderia se dar a compensação pretendida pela embargante. Por fim, refere a embargante a omissão do julgado quanto à natureza da verba atinente ao acréscimo pago sobre a hora normal quando não é possível ao empregador proceder a compensação de horários ou redução da jornada na forma prevista no inciso XIII, do artigo 7º da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Recebo os embargos porque tempestivos, porém, no mérito, os mesmos não merecem prosperar. Entendo que a pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado. A propósito, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa (CPC Interpreta-do, Saraiva, São Paulo, 37ª edição, 2005, p. 623), em excelente nota preparada a partir da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, asseveram que: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). Entendo, pois, que se a parte entende que o enfrentamento da questão levantada não fora feito como devido, a sede própria para aduzir o seu inconformismo é a via do recurso de apelação. Deste modo, tendo em vista que os presentes embargos declaratórios estão sendo manuseados com caráter infringente, devem eles serem rejeitados. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006776-29.2011.403.6105 - MARCELO ANTONIO BIANCARDI X TULIO MOREIRA CASTRO(SP266592 - ELBA ROSA BARRERE ZANCHIN) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO CENTRO UNIVERSITADIA DE JUNDIAI SP(SP236301 - ANTONIO CARLOS LOPES DEVITO)

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por MARCELO ANTÔNIO BIANCARDI e TÚLIO MOREIRA CASTRO, qualificados nos autos, contra ato do DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIANCHIETA - SOCIEDADE DE ENSINO PADRE ANCHIETA LTDA., com a finalidade de obter provimento jurisdicional para que, em sede de liminar, determine à autoridade impetrada sejam tomadas como horas efetivas de estágio curricular, no semestre da impetração e nos vindouros, aquelas despendidas pelos impetrantes no exercício das atribuições próprias do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, para fim de cumprimento de carga horária de estágio de prática jurídica e obtenção de grau de bacharel em Direito. Alegam os impetrantes que as atribuições de seus cargos possuem natureza de atividade jurídica, razão pela qual seria possível o aproveitamento de suas horas de trabalho para o cumprimento da disciplina Estágio de Prática Jurídica, embasando suas alegações em decisão do Conselho Nacional de Justiça, que reconhece como atividade jurídica, para o ingresso na carreira da magistratura, o exercício das atribuições de auditor fiscal, e no fato de que a autoridade impetrada reconhece como estágio as atividades desenvolvidas por seus alunos na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiá, de complexidade menor do que as próprias dos auditores fiscais. O periculum in mora, segundo sustentam, reside na possibilidade de reprovação na disciplina Estágio de Prática Jurídica, caso não autorizado o aproveitamento do horário de trabalho. O despacho de fls. 42 determinou a retificação do valor da causa, a apresentação da ementa programática do Estágio de Prática Jurídica e o esclarecimento acerca da natureza obrigatória ou não da disciplina. Os impetrantes, então, apresentaram a petição e os documentos de fls. 44/57, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.500,00, complementando o recolhimento de custas processuais e requerendo a dilação de prazo para a apresentação da ementa programática. Deferido o prazo (fls. 58), vieram os impetrantes informar que a Faculdade Padre Anchieta não possui a ementa da disciplina Estágio de Prática Jurídica, tendo apresentado, em seu lugar, a ementa da disciplina Prática Jurídica - Aulas, acrescida da informação de obrigatoriedade da primeira. Alegaram, ainda, que os documentos fornecidos pela autoridade impetrada ensejam a falsa conclusão de que a disciplina de estágio é de cumprimento obrigatório no Núcleo de Prática Jurídica, quando, na realidade, a

faculdade também admite seu cumprimento em escritórios de advocacia e instituições de direito público e privado (fls. 59/66). Recebida a emenda à inicial e postergada a apreciação do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fls. 68), houve a apresentação destas bem como dos documentos de fls. 75/314, por parte do Coordenador Pedagógico do curso de Direito do Centro Universitário Padre Anchieta, alegando que os impetrantes confundem o estágio curricular com o profissional e que, nos termos da Resolução CNE nº 09/2004, o estágio curricular é obrigatório e, ainda que realizado fora da instituição de ensino, sujeita-se à sua supervisão. Afirmou, ainda, que a realização de estágio supervisionado fora da instituição de ensino exige a celebração de convênio entre ela e a entidade contratante, além de demandar a comprovação mensal, perante a universidade, dos trabalhos jurídicos desenvolvidos pelo aluno, para avaliação pelo Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica. Afirmou, por fim, que por mais complexas que sejam, as atividades profissionais dos impetrantes, estas não satisfazem os objetivos que levaram à exigência do estágio supervisionado como componente curricular obrigatório. É o relatório do essencial. Decido. Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 26ª ed., 2003, p. 76) Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. No caso dos autos, os impetrantes pretendem o aproveitamento de suas horas de trabalho como auditores fiscais da Receita Federal do Brasil, para o cumprimento da disciplina Estágio de Prática Jurídica. Pois bem. A Lei nº 11.788/08, que regula o estágio de estudantes de todas as áreas do conhecimento, dispõe: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando. 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. (...) Art. 3º (...) 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte cedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final. (...) Art. 7º São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos: (...) III - indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário; IV - exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades; (...) VI - elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos; (...) Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações: (...) III - indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente; (...) V - por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho; (...) VII - enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário. A Resolução CNE-CES nº 09/2004, por sua vez, foi editada com fulcro no art. 9º, 2º, alínea c, da Lei nº 4.024/61, e dispõe que: 2º São atribuições da Câmara de Educação Superior: c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto, para os cursos de graduação. Trata-se, pois, de ato normativo que institui as diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em Direito, regulamentando as disposições da Lei nº 11.788/08, especificamente no tocante ao estágio dos estudantes de Direito. Prescreve dita resolução, em seus artigos 2º e 5º, que a organização do Curso de Graduação em Direito se expressa através do seu projeto pedagógico, que abrangerá, entre outros elementos, os modos de integração entre teoria e prática, a concepção e composição das atividades de estágio curricular supervisionado, suas diferentes formas e condições de realização, bem como a forma de implantação e a estrutura do Núcleo de Prática Jurídica. O projeto pedagógico do curso de graduação em Direito deverá contemplar conteúdos e atividades que atendam ao eixo de formação fundamental, ao eixo de formação profissional e ao eixo de formação prática, este último objetivando a integração entre a prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nos demais, especialmente nas atividades relacionadas com o Estágio Curricular Supervisionado, Trabalho de Curso e Atividades Complementares. Na mesma resolução, outros dispositivos determinam o seguinte: Art. 7º O Estágio Supervisionado é componente curricular obrigatório, indispensável à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando, devendo cada instituição, por seus colegiados próprios, aprovar o correspondente regulamento, com suas diferentes modalidades de operacionalização. 1º O Estágio de que trata este artigo será realizado na própria instituição, através do Núcleo de Prática Jurídica, que deverá estar estruturado e operacionalizado de acordo com regulamentação própria, aprovada pelo conselho competente, podendo, em parte, contemplar convênios com outras entidades ou instituições e escritórios de advocacia; em serviços de assistência judiciária implantados na instituição, nos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública ou ainda em departamentos jurídicos oficiais, importando, em qualquer caso, na supervisão das atividades e na elaboração

de relatórios que deverão ser encaminhados à Coordenação de Estágio das IES, para a avaliação pertinente. 2º As atividades de Estágio poderão ser reprogramadas e reorientadas de acordo com os resultados teórico-práticos gradualmente revelados pelo aluno, na forma definida na regulamentação do Núcleo de Prática Jurídica, até que se possa considerá-lo concluído, resguardando, como padrão de qualidade, os domínios indispensáveis ao exercício das diversas carreiras contempladas pela formação jurídica. Conforme se verifica, a Resolução CNE-CES nº 09/2004, foi editada com observância às regras de competência e conteúdo contidas na Lei nº 11.788/08, e, de acordo com ela, o estágio supervisionado é obrigatório e embora possa ser realizado fora do estabelecimento de ensino, submete-se à sua orientação e fiscalização. Seja ele desenvolvido no Núcleo de Prática Jurídica da universidade ou em entidade conveniada, caracteriza-se pela associação do perfil prático, próprio do ambiente profissional, com o acadêmico, decorrente da constante intervenção e controle de professores sobre as atividades dos alunos estagiários. Por carecerem deste perfil acadêmico, indispensável à obtenção do grau de bacharel em Direito, as atividades profissionais dos impetrantes não podem substituir o estágio supervisionado curricular. A decisão prolatada no Pedido de Providências nº 1438 (fls. 20/26) não nega, antes corrobora, dito entendimento. De acordo com ela, o cargo de auditor fiscal pode ser enquadrado no artigo 2º da Resolução 11/2006, do Conselho Nacional de Justiça, mas o tempo anterior à colação de grau no curso de Direito não deve ser computado como atividade jurídica. Os artigos 1º e 2º da Resolução CNJ nº 11/2006 dispõem: Art. 1 Para os efeitos do artigo 93, I, da Constituição Federal, somente será computada a atividade jurídica posterior à obtenção do grau de bacharel em Direito. Art. 2 Considera-se atividade jurídica aquela exercida com exclusividade por bacharel em Direito, bem como o exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico, vedada a contagem do estágio acadêmico ou qualquer outra atividade anterior à colação de grau. O objetivo da resolução referida foi regulamentar a exigência dos três anos de prática jurídica para o ingresso na magistratura, afastando, para este fim, as atividades realizadas antes da obtenção do grau de bacharel em Direito. Ora, a resolução, consoante se verifica, diferencia claramente as atividades práticas do estágio, de natureza acadêmica, daquelas realizadas pelo bacharel em Direito, de natureza profissional, obstando a que as primeiras sejam aproveitadas para fins de cumprimento do requisito imposto pelo artigo 93, inciso I, da Constituição Federal. Diante de todo o exposto, entendo ausente o *fumus boni iuris* necessário à concessão da tutela de urgência pretendida. Quanto ao *periculum in mora*, observo que a eliminação do estado de perigo exige do interessado a manutenção de uma postura de vigilância de seu direito, o que não verifico nestes autos. Com efeito, os impetrantes ajuizaram o mandamus em 06/06/2011, final do sétimo semestre curricular, conforme se infere da inicial, no qual já se exigia o cumprimento das horas de estágio supervisionado. Em suma, ausentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, inviável a concessão da liminar pleiteada. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010478-80.2011.403.6105 - JOSE CLEMENTINO NETO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ CLEMENTINO NETO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que, em sede de liminar, determine a reforma da decisão de indeferimento do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/144.228.656-0, no prazo de cinco dias, prorrogável por mais cinco, ou, subsidiariamente, determine a remessa dos autos do processo administrativo à 3ª Câmara de Julgamento da Previdência Social. Ao final, pretende o impetrante a confirmação da liminar pleiteada. Alega que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 07/12/2006. Em razão do indeferimento, interpôs recurso da decisão, tendo a 3ª Câmara de Julgamento da Previdência Social convertido o processo em diligência, exigindo complementação da prova. Argumenta que juntou os documentos requeridos em 20/10/2010 e em 04/01/2011, sendo que desde então não houve movimentação do feito. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos às fls. 09/28. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 31). Notificada, a autoridade impetrada informou que o feito administrativo foi convertido em diligência para apresentação de documentos, sendo que após cumprimento de parte das diligências, a agência resolveu dispensar o processamento de Justificação Administrativa e retornou os autos à 3ª Câmara de Julgamento para análise do recurso. É o relatório. Decido. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 26ª edição, 2003, p. 76), Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. No caso dos autos, em sede de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para concessão da liminar, sobretudo ante a instalação de controvérsia, nos autos do processo administrativo, quanto ao tempo de contribuição efetivamente cumprido pelo impetrante, bem como da efetiva exposição aos agentes nocivos alegados. Em suma, ausentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, inviável a concessão da liminar pleiteada. Na jurisprudência, o Colendo Supremo Tribunal Federal, pelo seu Pleno, já deixou exarado que: Os dois requisitos previstos no inciso II (*fumus boni iuris* e possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação) são essenciais para que possa ser concedida a medida liminar (RTJ 91/67). Isto posto, considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007298-95.2007.403.6105 (2007.61.05.007298-1) - EIDE PEREIRA PINTO COSTA X CELIA PEREIRA PINTO(SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X EIDE PEREIRA PINTO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIA PEREIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judi-cial, com o depósito judicial do valor devido referente ao principal e honorários pela executada (f. 153 e 184), acolhimento dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fl. 179) e da concordância manifestada pela parte exequente (f. 176/177).Fl. 181: indefiro o pedido de nova remessa dos autos à Contadoria do Juízo, diante da análise e acolhimento de fl. 179.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Cumpra-se o determinado à fl. 179, item 3.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Expediente Nº 7207

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002709-55.2010.403.6105 (2010.61.05.002709-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JONAS RODRIGUES DA SILVA(SP235916 - SANDRA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA)

1. Fls. 80/82: Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal para fornecer declaração de bens considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim.2. Em face de todo o já processado, inclusive com bloqueio pelo sistema Bacen-Jud frustrado (fls. 86/87), novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora.3. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito.5. Intime-se.

Expediente Nº 7208

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600613-14.1993.403.6105 (93.0600613-6) - MATHILDE CORNACCHIA LANDUCCI(SP107115 - MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF.

0601385-74.1993.403.6105 (93.0601385-0) - IRINEU GARIBALDI X MANOEL NEVES PEREIRA X NICOLAS FASSOLAS X LUIZ GIRALDI X NICOLAU DUMARESQ NETO X MANUEL SIMOES X MARIA MONFINATI PAIVA X MARIA CONCEICAO BRANDAO X MANOEL JOEL CARMONA X MIGUEL BUENO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF.

0604631-78.1993.403.6105 (93.0604631-6) - MAURO ISCARO X MARIA DE LOURDES GONCALVES DOS SANTOS(SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF.

0605586-12.1993.403.6105 (93.0605586-2) - MARIA JUDITH MONTEIRO X ALCIDES BERTARELLI X EDVALDO LIMA DE ANDRADE X EUSTACHIA ENEIDA CARUSO DE CAMPOS X JOSE COMBINATO LATANCIA X JOSE DO CARMO FERREIRA X JOSE PIRES DE OLIVEIRA X NEWTON SACHO X OSMAR MORENO SOUTO X RONNY DE SOUZA BUENO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF. DESPACHO FL. 266:Em vista da informação de ff. 264-265 na qual consta o óbito dos autores JOSE PIRES OLIVEIRA e JOSE DO CARMO FERREIRA, intime-se a advogada dos de cujus para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a habilitação dos respectivos sucessores.No silêncio e após a transmissão dos ofícios requisitórios dos demais autores, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0050428-58.1995.403.6105 (95.0050428-6) - BETTERS PRODUTOS ADESIVOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF.

0610552-76.1997.403.6105 (97.0610552-2) - ANTONIO RODRIGUES ALVES(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF.

0005800-88.1999.403.0399 (1999.03.99.005800-6) - AMERICO SARTORELLI X FELICE MERCANTE X GERALDO SIQUEIRA DE CAMARGO X HERMES BORGONOVÍ X HONORIO CARRILHO DE CASTRO X MARGARIDA TEREZA ANTUNES VIEIRA X MARIA DE LOURDES SANTIEFF X MARIA HELENA DE OLIVEIRA FERREIRA X OSWALDO VIEIRA X OTTO LEZDKALNS(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF. DESPACHO F. 182: Em vista da informação de f. 181 na qual consta o óbito do autor GERALDO SIQUEIRA DE CAMARGO, intime-se a advogada do de cujus para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a habilitação dos respectivos sucessores.No silêncio e após a transmissão dos ofícios requisitórios dos demais autores, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0076450-63.1999.403.0399 (1999.03.99.076450-8) - EDWARDS VERDOLINI X ANA DE ANDRADE JUNQUEIRA X ANESIO NUNCIO LONGO X ANGELO ROTOLI X ANTONIO MARIO BOIAGO X ANTONIO PEREIRA MADRUGA X ARISTIDES BORGES DA SILVA X CIRIO HONORIO DA SILVA X DEMETRIO QUINTANA FILHO X IOLANDA FRANCATTO CAMPOS(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF. DESPACHO FL. 153:Em vista da informação de ff. 149-152 na qual consta o óbito dos autores ANGELO ROTOLI, EDWARDS VERDOLINI, CIRIO HONORIO DA SILVA e DEMETRIO QUINTANA FILHO, intime-se a advogada dos de cujus para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a habilitação dos respectivos sucessores.No silêncio e após a transmissão dos ofícios requisitórios dos demais autores, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0000951-27.1999.403.6105 (1999.61.05.000951-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0615480-36.1998.403.6105 (98.0615480-0)) ELAINE APARECIDA PECCHIA NOGUEIRA(SP025958 - JOSE ROBERTO BARBELLI E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF.

0070663-19.2000.403.0399 (2000.03.99.070663-0) - VAN MELLE BRASIL LTDA X CERAMICA NOSSA SENHORA AUXILIADORA LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF.

0074454-93.2000.403.0399 (2000.03.99.074454-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA CEREZANI X MARIA RITA CARNEIRO X ANA MARIA BANDEIRA DE MELO CAMPOS DE MIRANDA X EDUARDO PAULUCCI CINESI

X WALTER PASSARELLA BARBOSA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF.

0006230-57.2000.403.6105 (2000.61.05.006230-0) - BRUNO GUNTER BARTHEL(SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE E SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF.

0005421-62.2003.403.6105 (2003.61.05.005421-3) - ALVARO INCERPI(SP109043 - ALEXANDRE ANTONIO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF.

0003269-36.2006.403.6105 (2006.61.05.003269-3) - SYSCAMP INFORMATICA E COMERCIO LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF.

0007344-21.2006.403.6105 (2006.61.05.007344-0) - FRANCISCA TAVARES RAMOS(SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF.

0013682-11.2006.403.6105 (2006.61.05.013682-6) - JOSE CARLOS SAID DIAZ(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF.

0009798-03.2008.403.6105 (2008.61.05.009798-2) - JOAO SILVA ANTIQUERA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF.

0009849-14.2008.403.6105 (2008.61.05.009849-4) - MARIA DA CONCEICAO SOUSA DIAS(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO E SP254277 - ELTON ANDRÉ PUCHE CAPELETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF.

0011942-47.2008.403.6105 (2008.61.05.011942-4) - MARLI GULARTE DE FARIA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF.

0007822-24.2009.403.6105 (2009.61.05.007822-0) - LEONEL WALTER BRIGUENTI(SP257762 - VAILSON VENUTO STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes,

nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF.

0000767-85.2010.403.6105 (2010.61.05.000767-7) - ANDERSON JOSE RODRIGUES SILVA X SONIA APARECIDA RODRIGUES X ANA LINA PEREIRA DA SILVA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011144-57.2006.403.6105 (2006.61.05.011144-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601039-89.1994.403.6105 (94.0601039-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CLOVIS MARCELLO X SUSIE BOCCIA X LUCIA APARECIDA JACYA SCHMIDT X MARIA JOSE RAMOS X MARILENE FRATESI X EDUARDO PALANDRI X SOLANGE GUIO X EDSON LUIZ BERBER COBO X DARCI PASCOALINA CAO X VERA REGINA ROSSI DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF.

0013330-53.2006.403.6105 (2006.61.05.013330-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015201-77.2000.403.0399 (2000.03.99.015201-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LETICIA MARIA FRANCO PEREIRA CAVALCANTE(SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS E SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF.

CAUTELAR INOMINADA

0012407-56.2008.403.6105 (2008.61.05.012407-9) - GEVISA S/A(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP253373 - MARCO FAVINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601092-07.1993.403.6105 (93.0601092-3) - ZENAIDE MARQUIORI ALVES X ANESIO ALVES X AVELINO THOMAZ X ISOLINA TORRES DAMIAO X JOAQUIM CASSANJA X LAURINDO GIANEZI - ESPOLIO X ELZA FABRIS GIANEZI X MANOEL GONCALVES DA COSTA CAETANO X ROSA STOPPA RAMOS X NEIDE BARGAS ALVES X NEUSA MARIA REBELATTO CALEGARI X DULCE REBELATO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ZENAIDE MARQUIORI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANESIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AVELINO THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISOLINA TORRES DAMIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM CASSANJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURINDO GIANEZI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL GONCALVES DA COSTA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE BARGAS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA MARIA REBELATTO CALEGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DULCE REBELATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA STOPPA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF. DESPACHO FL. 427:1. FF. 414: Mantenho a decisão de f. 409 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. F. 426: Não havendo notícia de decisão nos autos do Agravo de Instrumento interposto, cumpra-se referida decisão.Int.

0602652-81.1993.403.6105 (93.0602652-8) - IDATY PRADO DE GODOY X DENISE LEIKO KUGA X CLARA ODETE BELTRAME DE OLIVEIRA X GARCIAS DOMINGOS ALMEIDA X MARIA APARECIDA LOPES AMBROSIO X TEREZINHA APARECIDA DOS SANTOS VOLPIN X ANA MARIA JURADO TRIVELIN X ITHAMAR CATHARINA DE TULIO COSTA X MARIA NEUSA LEONI X MARIA AMELIA GADELHA DOS

SANTOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X IDATY PRADO DE GODOY X UNIAO FEDERAL X DENISE LEIKO KUGA X UNIAO FEDERAL X CLARA ODETE BELTRAME DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GARCIAS DOMINGOS ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA LOPES AMBROSIO X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA APARECIDA DOS SANTOS VOLPIN X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA JURADO TRIVELIN X UNIAO FEDERAL X ITHAMAR CATHARINA DE TULIO COSTA X UNIAO FEDERAL X MARIA NEUSA LEONI X UNIAO FEDERAL X MARIA AMELIA GADELHA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOAO ANTONIO FACCIOLI X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF. DESPACHO FL. 986:1. Em vista do documento de f. 985 verifico que a autora ITHAMAR CATHARINA DE TULIO COSTA indicou o nº do CPF de seu cônjuge, impossibilitando a exoedição do ofício requisitório que lhe é pertinente. Desta feita, determino a intimação da autora para que colacione aos autos documento que comprove a sua inscrição junto a Receita Federal do Brasil. Prazo de 10 (dez) dias.2. Cumprido o item 1, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.3. Após, expeça-se o ofício requisitório.4. Intime-se.

0603419-22.1993.403.6105 (93.0603419-9) - DERMINDA CORTEZIA BARBOZA X ALBERT BARGE COIT JUNIOR X DUILIO ZENARO X ELZA SEBASTIANA NICOLETTI X JOAO DUARTE COSTA JUNIOR X JOSE POLI FILHO X GESUALDA CELINA MOREIRA X NEWTON SOUTO CORREA X NOEMIA PEDREIRA BUENO PEREIRA X ULYSSES DOS SANTOS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X DERMINDA CORTEZIA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERT BARGE COIT JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DUILIO ZENARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA SEBASTIANA NICOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DUARTE COSTA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE POLI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GESUALDA CELINA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEWTON SOUTO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NOEMIA PEDREIRA BUENO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ULYSSES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF. DESPACHO FL. 556:1. Em vista da notícia da regularização cadastral da autora Derminda Cortezia Barboza, expeça-se o ofício requisitório pertinente. l2. Outrossim, em razão do contrato de honorários juntado às ff. 553-555, da declaração de f. 551, por força do disposto no art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e do artigo 21 da Resolução121/2010-CJF, defiro o pedido de destaque de honorários e determino que a expedição do ofício requisitório pertinente à autora DERMINDA CORTEZIA BARBOZA ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 25% (vinte e cinco por cento).3. Cumpra-se.

0605583-57.1993.403.6105 (93.0605583-8) - ALFONSO MEDINA SALCEDO X GASTAO CARVALHO PASSADORE X DARCI CARVALHO X RUTE CARVALHO X JOAO CARVALHO NETO X ANTONIO FERRETE NETO X DIVINA MATIAS SILVA X LUIZ ZANIBONI X MARIA APARECIDA PAULA X OSCAR BORGES DOS SANTOS X OZEAS JUNQUEIRA NOGUEIRA X SEBASTIAO SIQUEIRA X ODINA THEREZA SALMAZO SAMPRONHO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ALFONSO MEDINA SALCEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FERRETE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVINA MATIAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ZANIBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSCAR BORGES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OZEAS JUNQUEIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODINA THEREZA SALMAZO SAMPRONHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF. DESPACHO FL. 282:Despachado em inspeção.1. F. 261: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que os autores informem se há interesse na habilitação de eventuais sucessores dos autores OSCAR BORGES DOS SANTOS e DIVINA MATIAS DA SILVA. 2. Ff. 280-281: Expeça-se ofício requisitório pertinente a SEBASTIÃO SIQUEIRA.3. Na ausência de manifestação quanto ao item 1, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, após a transmissão do ofício requisitório do autor Sebastião Siqueira.Intime-se e cumpra-

se.

0011413-19.1994.403.6105 (94.0011413-3) - AMERICO DE OLIVEIRA PRADO NETO X JOSE EDUARDO COSTA MORISCO X MARCELO SERVIDONI X MARCOS EDUARDO MARTINS DE CAMARGO X MARIA TERESA MACEDO NOGUEIRA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO E SP020895 - GUILHERME FIORINI FILHO E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AMERICO DE OLIVEIRA PRADO NETO X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO COSTA MORISCO X UNIAO FEDERAL X MARCELO SERVIDONI X UNIAO FEDERAL X MARCOS EDUARDO MARTINS DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X MARIA TERESA MACEDO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X RODRIGO PRADO GONÇALVES X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF.

0078928-44.1999.403.0399 (1999.03.99.078928-1) - APARECIDO REIS X JORGE LIBERATO DE MACEDO X MANOEL BERNARDINO DA SILVA X PEDRO IGNACIO DE SOUZA X YUTAKA YOSHITAKE(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP225612 - CARLA DE LIMA SAAB RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JORGE LIBERATO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO IGNACIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YUTAKA YOSHITAKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF. DESPACHO FL. 585:Em vista da informação de ff. 582-584 na qual consta o óbito dos autores APARECIDO REIS, JORGE LIBERATO DE MACEDO e PEDRO IGNACIO DE SOUZA, intime-se a advogada dos de cujus para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a habilitação dos respectivos sucessores.No silêncio e após a transmissão dos ofícios requisitórios dos demais autores, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0083985-43.1999.403.0399 (1999.03.99.083985-5) - AMANCIO DONIZETI DE MELO X ELIANE CAVALSAN X LEONILDES IENNE X MARIA DE LOURDES LIMA SALANDIN X VERA LUCIA SECOLO CAZETTO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ELIANE CAVALSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANE CAVALSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF.

0018554-28.2000.403.0399 (2000.03.99.018554-9) - LOJA TROPICAL LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LOJA TROPICAL LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF.

0064362-56.2000.403.0399 (2000.03.99.064362-0) - ELIO ZILLO X JOSE CARLOS BANDEIRA SOARES DE CAMARGO X LUIZ PEDRO PESCARINI X ORLANDO CEOLIN X YVONE BARBIN(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ELIO ZILLO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS BANDEIRA SOARES DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X LUIZ PEDRO PESCARINI X UNIAO FEDERAL X ORLANDO CEOLIN X UNIAO FEDERAL X YVONE BARBIN X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF.

0007936-19.2003.403.0399 (2003.03.99.007936-2) - VALDECIR SIROTTTO X VALDEVINO POIAN(SP117756 - MAURO TAVARES CERDEIRA E SP207899 - THIAGO CHOIFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VALDECIR SIROTTTO X UNIAO FEDERAL X VALDEVINO POIAN X

UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF.

0010042-51.2003.403.0399 (2003.03.99.010042-9) - CIRCE ROSSINI PISCIOTTA X LAZARO TREVISAN X MARIA TEREZINHA DELLA MAGGIORA DE FREITAS X APARECIDA BENEDICTA RODRIGUES DA SILVA X MARCIO ROBERTO VIANA X SILVIA LEONOR VIANA X WALDEMAR TEIXEIRA X JUSSARA DE AGUIAR VIEIRA X JANI HELENA CARVALHO DE OLIVEIRA X MAHOMED JAJBHAY X RAYHANA JAJBHAY X SALMA JAJBHAY X ANNA CARACIO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X VICENTE PISCIOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAZARO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TEREZINHA DELLA MAGGIORA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA BENEDICTA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEM ADVOGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDEMAR TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUSSARA DE AGUIAR VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANI HELENA CARVALHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAHOMED JAJBHAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAYHANA JAJBHAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SALMA JAJBHAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANNA CARACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIO ROBERTO VIANA X SILVIA LEONOR VIANA X JOSE MATIAS VIANA X JOSE MATIAS VIANA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF.

0007806-80.2003.403.6105 (2003.61.05.007806-0) - ANDRE WILSON SANTANA DA SILVA X CELIO ANDERSON MARQUES X MARCELO FRANCISCO DE ASSIS X SIDINEI SAPATA DUTRA(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANDRE WILSON SANTANA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CELIO ANDERSON MARQUES X UNIAO FEDERAL X MARCELO FRANCISCO DE ASSIS X UNIAO FEDERAL X SIDINEI SAPATA DUTRA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF.

0010431-02.2004.403.0399 (2004.03.99.010431-2) - TEREZINHA DE CARVALHO COSTA(SP028406 - JOSE LEOPOLDO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X TEREZINHA DE CARVALHO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF.

0029326-06.2007.403.0399 (2007.03.99.029326-2) - ACACIO CARCIOFI X JOSE CONCEICAO NASCIMENTO X LEONOR ALVES DE ANGELIS X MARIA LUCIA RIBEIRO CARVALHO X MARIA OLESIA PEREIRA TOLEDO CRUZ SCARPELLI X CLAUDIO DA ROCHA CAMARGO X LAIS MILLAN DANIA X LILA MILLAN DANIA(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ACACIO CARCIOFI X UNIAO FEDERAL X JOSE CONCEICAO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X LEONOR ALVES DE ANGELIS X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA RIBEIRO CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARIA OLESIA PEREIRA TOLEDO CRUZ SCARPELLI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO DA ROCHA CAMARGO X UNIAO FEDERAL X LAIS MILLAN DANIA X UNIAO FEDERAL X LILA MILLAN DANIA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF.

0013790-69.2008.403.6105 (2008.61.05.013790-6) - MARIA APARECIDA MESQUITA(SP020098 - DULCE MARIA GOMES FERREIRA E SP156054 - THIAGO FERREIRA FALIVENE E SOUSA E SP240088 - ANA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA APARECIDA MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THIAGO FERREIRA FALIVENE E SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes,

nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0605144-12.1994.403.6105 (94.0605144-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602993-73.1994.403.6105 (94.0602993-6)) ADVANCE - INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP211018A - JOSE CLAUDIO MARQUES BARBOSA E SP268770 - BRUNO LUIZ MURAUSKAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ADVANCE - INDUSTRIA TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF.

0011684-66.2010.403.6105 - EDMILSON RODRIGUES DA PAIXAO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X EDMILSON RODRIGUES DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF.

Expediente N° 7209

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

000208-46.2001.403.6105 (2001.61.05.000208-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076450-63.1999.403.0399 (1999.03.99.076450-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X EDWARDS VERDOLINI X ANA DE ANDRADE JUNQUEIRA X ANESIO NUNCIO LONGO X ANGELO ROTOLI X ANTONIO MARIO BOIAGO X ANTONIO PEREIRA MADRUGA X ARISTIDES BORGES DA SILVA X CIRIO HONORIO DA SILVA X DEMETRIO QUINTANA FILHO X IOLANDA FRANCATTO CAMPOS(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS)

1- Diante do trânsito em julgado da r. decisão de fls. 48/49, requeira a parte embargada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.2- Decorridos, nada sendo requerido, desansem-se estes autos dos principais e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.3- Intime-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente N° 5543

ACAO CIVIL PUBLICA

0603336-06.1993.403.6105 (93.0603336-2) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CAMPINAS E REGIAO(SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU E SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

ATO ORDINATÓRIOObservando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/201 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.(SÃO 141 VOLUMES)

MONITORIA

0010480-26.2006.403.6105 (2006.61.05.010480-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MERCEARIA IRIMA LTDA ME X IRINEO SHIRABAYASHI X ROSELI CAVINATTI SHIRABAYASHI

ATO ORDINATÓRIOObservando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004296-15.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

FLAVIA ALZIRA GUERRISE SANTOS(SP234266 - EDMILSON PEREIRA LIMA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602327-72.1994.403.6105 (94.0602327-0) - RONALD JOSE FERREIRA X ANA DUARTE DE CASTRO X WILSON CHAGAS X EDEVINA MOREIRA DINIZ X WERNER SCHMUTZLER X MILTON DE FREITAS X JOAO SBRAGIA NETO X ANTONIO MELONI SOBRINHO X PERCILIANA TEREZA SOUZA VAL DE CASAS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0600400-37.1995.403.6105 (95.0600400-5) - JERONIMO JUZENAS & IRMAO LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/201 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0606363-26.1995.403.6105 (95.0606363-0) - JORGE STRACIERI X LIDUINA GERTUDES MARIA SIMMELINK FIORINI X LUIS ANTONIO DA SILVA X MARIA APARECIDA CASTAGINI PRAXEDES X ODILA DE OLIVEIRA X NADYA MARI SANTOS CORREA X NILSEN RONCAGLIA X ROQUE JOSE DE FARIA X TERESA SILVA X TERESA CAPELLETO SANTOS(SP091811 - MARCIOMAR PIRES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0014889-94.1996.403.6105 (96.0014889-9) - ODONTOPLAN ODONTOLOGIA PLANEJADA S/C LTDA(SP163423 - CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA E SP118903A - FABIANA DE BRITO TAVARES E SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/201 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0601302-53.1996.403.6105 (96.0601302-2) - COMPANHIA ANTARTICA PAULISTA IND/ BRAS/ DE BEBIDAS E CONEXOS(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP128082 - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0609973-31.1997.403.6105 (97.0609973-5) - CARLOS ENE FERNANDES X ENIA ISABEL FELTRAN SERAFIM X THEREZINHA DE JESUS SABOYA ARRUDA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0610444-47.1997.403.6105 (97.0610444-5) - ADRIANO PIRES NETO X REGINA CELIA PIRES LEAL X NELSON OSEIAS LEAL(SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/201 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0611731-45.1997.403.6105 (97.0611731-8) - NARA DE ALMEIDA RIBEIRO X DILCE BOTTA BESSI X NEUSA

BECKEDORFF PIERINI X NELSON LAZARO JOANINE X NELSON SANTOS CAMARGO X VIRGINIA COELHO MARINHO X ODERCE BRUSCALIM SARTORELLI X OLIVIA MASSARETTO SARTORATTO X OPHELIA DE FREITAS SOARES X ORLANDO DENIZ X ORLANDO DESTI X OSMAR ANTONIO RIZZO X MARIA APPARECIDA FLORENCIA MOURA X PEDRO GONCALVES X RODOLFO RAVAGNI JUNIOR X ANA CANDIDA DE JESUS DA SILVA X OSTANA NADIA RONZELLA DOS SANTOS X ROMILDO RONZELLA FILHO X ANTONIO ANGELO RONZELLA X RUBENS DALAN X RUBENS GONCALVES X RUBENS PREVITALI X RUTH MASSARENTE DE OLIVEIRA X SEBASTIAO MARQUES X HILDEGARD GERTRUD MARTHA BARDUC X TERESA LEONE NOGUEIRA X THEREZINHA ZORZENON GONCALVES X VALENTIM FEQUER X VANDA NARDEZ DE PETTA X VERA LUCIA FONTAO REIGNE DE SOUZA X VICENTE MARTINS FERREIRA X VILMA CELIA HUMBERT DE ALMEIDA X WALTER SERTORI - ESPOLIO X WILMA ZUNIGA ASECIO SERTORI X JUVENIL MARTINS UNGARETTE X WANDA IGNES DE OLIVEIRA PENNACHIN X WILMO MARGIOTTO X WILSON JOSE BOAVENTURA X ZILDA ARANDA PADILHA X YOLANDA PERA X ZILDA VINCOLETTI CUNHA X ANGELINA PAVANATTI DRESDI X EDER NELSON DRESDI X MARILDA NEMEZIO DRESDI X MARCIA ANDREIA DRESDI SONA X LUIZ CARLOS SONA X OLYMPIA DALLAQUA RIZZO X HELENA MARIA DALLACQUA RIZZO CAMPOS X CELSO DE CAMPOS X ADELIA CAMPANELI BENETI X NATALINO BENETI FILHO X PAULO ROBERTO BENETI X MARA LUCIA RODRIGUES DE MELO BENETI X JOAO BATISTA BENETI X MARIA APARECIDA BENETI X MARIA DO CARMO BENETI(SP076636 - GERALDO ARANTES MARRA E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/201 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0613694-88.1997.403.6105 (97.0613694-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031885-36.1997.403.6105 (97.0031885-0)) CMR IND/ E COM/ LTDA(SP107621 - ANDRE CIAMPAGLIA E SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009910-84.1999.403.6105 (1999.61.05.009910-0) - BENEDITO APARECIDO PETEROSSI(SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO) X RITA APARECIDA DOS SANTOS PETEROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/201 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0023766-93.2001.403.0399 (2001.03.99.023766-9) - ADAO ALVES DA SILVA X ANA MARIA DE OLIVEIRA X ANTONIO RENATO DE SOUZA X DANIEL LIMA DA CONCEICAO X EMERSON LUIS PEREIRA X IZOLINA SECCHI X JOAQUIM XAVIER CARDOSO X LUIZ ANTONIO DA SILVA X PAULO DONIZETTI GONCALVES X VICENTE FRANCISCO PINTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP020381 - ODAHYR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003391-25.2001.403.6105 (2001.61.05.003391-2) - FRUCO TERRAPLENAGEM LTDA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP095671 - VALTER ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000522-55.2002.403.6105 (2002.61.05.000522-2) - PAULO CESAR STEFANINI X MARIA PAULA ARAUJO STEFANINI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP018426 - PEDRO DE CASTRO JUNIOR E SP106888 - MARCELO FONSECA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0014390-66.2003.403.6105 (2003.61.05.014390-8) - AMERICO MORIYAMA (SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS E SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007234-90.2004.403.6105 (2004.61.05.007234-7) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA 15A. REGIAO - SINDIQUINZE (SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL (SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/201 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivamento.

0008094-91.2004.403.6105 (2004.61.05.008094-0) - VALDOMIRO DE SOUSA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000853-32.2005.403.6105 (2005.61.05.000853-4) - MARIA DE LOURDES GROSSI DOMINGUES (SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0014147-54.2005.403.6105 (2005.61.05.014147-7) - SILVIO RAMOS X CECILIA GALLO RAMOS (SP186075 - LUCIANO CARLOS TOMEI) X COHAB - BANDEIRANTE - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE (SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP185634 - ÉRIKA EHARA E SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0015178-75.2006.403.6105 (2006.61.05.015178-5) - RAUL ROBERTO VIGGIANO SIQUEIRA X MARTA IRENE ROMBOLI SIQUEIRA (SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X BANCO Bamerindus DO BRASIL S/A - CIA DE CREDITO IMOBILIARIO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011242-08.2007.403.6105 (2007.61.05.011242-5) - DARCI RAMALHAO (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1739 - KARINA BACCOTTI CARVALHO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013128-42.2007.403.6105 (2007.61.05.013128-6) - CINTIA FERNANDES RODRIGUES (SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005303-13.2008.403.6105 (2008.61.05.005303-6) - MARIA APARECIDA FABRI X EULALIO VICENTE DA SILVA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002179-85.2009.403.6105 (2009.61.05.002179-9) - NILZA ZENETINI X RONALDO VILELA GUIMARAES(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005951-56.2009.403.6105 (2009.61.05.005951-1) - NATALIA SANTANA LIMA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0014563-80.2009.403.6105 (2009.61.05.014563-4) - JOSE DO CARMO LOPES(SP282520 - CLAIN AUGUSTO MARIANO E SP273679 - PEDRO LUIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0018082-29.2010.403.6105 - ANA MARIA SIMOES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0612654-37.1998.403.6105 (98.0612654-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605428-49.1996.403.6105 (96.0605428-4)) RCB - MAQUINAS IND/ E COM/ LTDA X RUBEN CARLOS BLEY X ELIZABETH BALBINO BLEY(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/201 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivamento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0605428-49.1996.403.6105 (96.0605428-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X RCB - MAQUINAS IND/ E COM/ LTDA X RUBEN CARLOS BLEY X ELIZABETH BALBINO BLEY(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/201 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivamento.

0014099-27.2007.403.6105 (2007.61.05.014099-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X A C MATIUZZO & CIA LTDA ME X ANDREIA FABIANA BISSOLI MATIUZZO X ALEXANDRE CESAR MATIUZZO

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

0001144-27.2008.403.6105 (2008.61.05.001144-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X REGINALDO E AMANDA GRAFICA LTDA X AMANDA MARIA SUZAKI X REGINALDO AVILA VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às

partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0601266-16.1993.403.6105 (93.0601266-7) - GRAMMER DO BRASIL LTDA(SP110171 - RAUL MANOEL LIMA CAVALCANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0615416-26.1998.403.6105 (98.0615416-9) - LEOPOLDO TITOTO X RICARDO TITOTO NETO X HUMBERTO TITOTO X MARIO TITOTO X ALEXANDRE TITOTO X GUSTAVO TITOTO X LUIZ CUNALI DE FELIPPE X GUILHERME DE FELIPPE JUNIOR(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012046-54.1999.403.6105 (1999.61.05.012046-0) - IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP090936 - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK E SP034628 - LUCIO CORREA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/201 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0018515-19.1999.403.6105 (1999.61.05.018515-6) - ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/201 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0018768-70.2000.403.6105 (2000.61.05.018768-6) - FRANCISCONE COML/ LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP164170 - FLAVIA OLIVEIRA SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/201 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0004461-77.2001.403.6105 (2001.61.05.004461-2) - HOSPITAL GERAL E MATERNIDADE MADRE MARIA THEODORA S/C LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA E SP151806 - FABIANO DA ROCHA GRESPI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/201 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0003760-43.2006.403.6105 (2006.61.05.003760-5) - BUCKMAN LABORATORIOS LTDA(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008961-16.2006.403.6105 (2006.61.05.008961-7) - JOSE EDUARDO LOPES DA SILVA(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004626-17.2007.403.6105 (2007.61.05.004626-0) - HELLERMANNTYTON LTDA(SP114809 - WILSON DONATO E SP075310 - ASSIS LOPES BHERING) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006590-45.2007.403.6105 (2007.61.05.006590-3) - HELLERMANNTYTON LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005569-29.2010.403.6105 - QUALITY SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA(SP036648 - NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO E SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR E SP231854 - ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0602994-92.1993.403.6105 (93.0602994-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602247-45.1993.403.6105 (93.0602247-6)) MARCOS JOSE ALVARENGA X CARMINIA FERNANDES ALVARENGA X MARIO ALVARENGA(SP128694 - JOSE HENRIQUE SAUEIA HJORT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0610445-32.1997.403.6105 (97.0610445-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0610444-47.1997.403.6105 (97.0610444-5)) ADRIANO PIRES NETO X REGINA CELIA PIRES LEAL X NELSON OSEIAS LEAL(SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/201 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0612027-33.1998.403.6105 (98.0612027-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0612026-48.1998.403.6105 (98.0612026-4)) EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PAULINIA S/A - EMDEP(SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI) X FAZENDA NACIONAL ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0614788-37.1998.403.6105 (98.0614788-0) - CLAUDIA MARIA BORGHI COTRIM X ADOLFO TADEU COTRIM(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIO SERGIO TOGNOLO) ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003677-71.1999.403.6105 (1999.61.05.003677-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609208-26.1998.403.6105 (98.0609208-2)) EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PAULINIA S/A - EMDEP(SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI) X FAZENDA NACIONAL ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004513-44.1999.403.6105 (1999.61.05.004513-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0004512-59.1999.403.6105 (1999.61.05.004512-7)) EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PAULINIA S/A - EMDEP - EM LIQUIDACAO(SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI) X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006075-88.1999.403.6105 (1999.61.05.006075-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006074-06.1999.403.6105 (1999.61.05.006074-8)) EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PAULINIA S/A - EMDEP(SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI) X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012676-13.1999.403.6105 (1999.61.05.012676-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012675-28.1999.403.6105 (1999.61.05.012675-9)) EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PAULINIA S/A - EMDEP(SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012682-20.1999.403.6105 (1999.61.05.012682-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012681-35.1999.403.6105 (1999.61.05.012681-4)) EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PAULINIA S/A - EMDEP(SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012684-87.1999.403.6105 (1999.61.05.012684-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012683-05.1999.403.6105 (1999.61.05.012683-8)) EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PAULINIA S/A - EMDEP(SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001276-31.2001.403.6105 (2001.61.05.001276-3) - EDESIO VIEIRA DE CAMARGO X ISABEL CRISTINA ADAM DE CAMARGO(SP104827 - CARLOS CESAR GONCALVES E SP169359 - ITALO ANGELO MARTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009406-10.2001.403.6105 (2001.61.05.009406-8) - EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PAULINIA SA(SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI) X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006494-06.2002.403.6105 (2002.61.05.006494-9) - NEWTON LELIS GOMES FERREIRA X PAULA BARRIONUEVO GOMES FERREIRA(SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

Expediente N° 5544

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600424-02.1994.403.6105 (94.0600424-0) - VANILDA BISSOTO FERRARI X ANDREIA MARIA FERRARI SILVA X FERNANDA MARIA FERRARI X RITA MARIA FERRARI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 23 de setembro de 2011, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int

0002791-38.2000.403.6105 (2000.61.05.002791-9) - OSVALDO BURJANDAO - ESPOLIO(SP095658 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 23 de setembro de 2011, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int

0011877-91.2004.403.6105 (2004.61.05.011877-3) - PEDRO JAIRI RODRIGUES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 23 de setembro de 2011, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int

0012774-85.2005.403.6105 (2005.61.05.012774-2) - GERALDO BRACAROTO NOGUEIRA(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 23 de setembro de 2011, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int

0041262-44.2005.403.6301 (2005.63.01.041262-4) - IZABEL DE OLIVEIRA BORTTOLLOTI(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA E SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 23 de setembro de 2011, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int

0013784-62.2008.403.6105 (2008.61.05.013784-0) - CELIA DE LOURDES DIAS(SP212592A - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 23 de setembro de 2011, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int

0003429-78.2008.403.6303 (2008.63.03.003429-6) - AIRTON JOSE GIUNGI X SANDRA CRISTINA GIUNGI DE CAMPOS X RUBENS HENRIQUE GIUNGI(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 968 - DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES)

Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 23 de setembro de 2011, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int

constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Int

0008280-41.2009.403.6105 (2009.61.05.008280-6) - NILTON JOSE CASTANHEIRO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 23 de setembro de 2011, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Int

0014242-45.2009.403.6105 (2009.61.05.014242-6) - JOAO ALCIDES GOMES(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 23 de setembro de 2011, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Int

0017618-39.2009.403.6105 (2009.61.05.017618-7) - SEBASTIAO BASTO DE MELO(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 23 de setembro de 2011, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Int

0009326-31.2010.403.6105 - VALBER LUCK(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 23 de setembro de 2011, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Int

0011200-51.2010.403.6105 - WAGNER BARBOSA DOS SANTOS(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 23 de setembro de 2011, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Int

0013353-57.2010.403.6105 - ZENILCA COIMBRA RIBEIRO(SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI DAVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 23 de setembro de 2011, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Int

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4208

MONITORIA

0012249-40.2004.403.6105 (2004.61.05.012249-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANDRE FRANCISCO BORTOLOTI(SP178560 - ANTONIO TOMASILLO) X RUBIA CONCEICAO BORTOLOTI(SP178560 - ANTONIO TOMASILLO E SP179179 - PAULO RAMOS BORGES PINTO)

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 22 de setembro de 2011, às 13:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência. No mais, reconsidero, por ora, a determinação de fls. 254. Intime-se.

0000318-06.2005.403.6105 (2005.61.05.000318-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP165582 - RENATA DE TOLEDO RIBEIRO) X CONCEICAO DAS GRACAS T BERTULESSI X CELSO JOSE BERTULESSI

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 22 de setembro de 2011, às 14:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência. No mais, reconsidero, por ora, a determinação de fls. 285. Intime-se.

0009710-33.2006.403.6105 (2006.61.05.009710-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X AURINO RODRIGUES DA SILVA ME(SP158545 - JOSÉ ANTÔNIO MIOTTO) X AURINO RODRIGUES DA SILVA(SP158545 - JOSÉ ANTÔNIO MIOTTO) X ALCIDES JOSE DE OLIVEIRA(SP158545 - JOSÉ ANTÔNIO MIOTTO)

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 22 de setembro de 2011, às 13:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência. Intime-se.

0016360-91.2009.403.6105 (2009.61.05.016360-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ACQUA SOL CONFECOES E MALHARIA LTDA EPP X BERNADETE MONTINI FORMIGONI

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 22 de setembro de 2011, às 13:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência. Intime-se.

0000170-19.2010.403.6105 (2010.61.05.000170-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO ALVES DA SILVA JUNIOR

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 22 de setembro de 2011, às 13:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência. No mais, reconsidero, por ora, a determinação de fls. 57. Intime-se.

0002438-46.2010.403.6105 (2010.61.05.002438-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGUINALDO MARRETO ME X AGUINALDO MARRETO

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 22 de setembro de 2011, às 13:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034709-09.2000.403.0399 (2000.03.99.034709-4) - VALTER LUIZ DE MAGALHAES X ARMANDO PINHEIRO X APARECIDA IRENE PINHEIRO TROMBETA X JORGE LUIS BARIANI X CLAUDIO NUNES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA

ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 22 de setembro de 2011, às 15:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015575-03.2007.403.6105 (2007.61.05.015575-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CLASSICA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA(SP110870 - EDISON PEREIRA) X MARCIA REGINA LAMANERES AZEVEDO(SP110870 - EDISON PEREIRA) X EVERALDO DE JESUS AZEVEDO(SP110870 - EDISON PEREIRA)

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 22 de setembro de 2011, às 14:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência. No mais, reconsidero, por ora, a determinação de fls. 98. Intime-se.

0016397-21.2009.403.6105 (2009.61.05.016397-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 -

JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AP. MODA INFANTIL EE GESTANTE LTDA ME(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X DANIELA MARTINS MALTA DE OLIVEIRA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA)

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 22 de setembro de 2011, às 14:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência. No mais, aguarde-se a audiência designada, para posterior cumprimento do determinado às fls. 62. Intime-se.

0016401-58.2009.403.6105 (2009.61.05.016401-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 -

JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AP. MODA INFANTIL EE GESTANTE LTDA ME(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X DANIELA MARTINS MALTA DE OLIVEIRA(SP160669 - ROBERTO MELO BROLAZO)

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 22 de setembro de 2011, às 14:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência. No mais, aguarde-se a Audiência designada, para posterior publicação da sentença~nos autos dos Embargos apensos. Intime-se.

0017082-28.2009.403.6105 (2009.61.05.017082-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CHALE KALE PRESENTES E ARTESANATOS LTDA EPP(SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS) X ERMINDA PEDRINI ACACIO TORTORELLI(SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS) X REGINALDO ANDERSON TORTORELLI(SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS)

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 22 de setembro de 2011, às 15:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência. No mais, reconsidero, por ora, a determinação de fls. 59, bem como aguarde-se a Audiência designada, para posterior prosseguimento dos Embargos apensos. Intime-se.

0007586-38.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADEVALDO DE SOUZA(SP213042 - ROBERTO SEBASTIÃO DE ALMEIDA E SP167753 - LUCIANO CUNHA) X SUZANA MARIA SOARES DE SOUZA(SP213042 - ROBERTO SEBASTIÃO DE ALMEIDA E SP167753 - LUCIANO CUNHA)

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 22 de setembro de 2011, às 15:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência. No mais, deixo de apreciar, por ora, o pedido da CEF de fls. retro. Intime-se.

0006702-72.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA VIRGINIA DA SILVA GUIMARAES ROUPAS ME(SP256309

- ARIIVALDO JOÃO TESCH SILVEIRA) X ANA VIRGINIA DA SILVA GUIMARAES(SP255066 - BENEDITO CARREIRA DA ROSA)

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 22 de setembro de 2011, às 14:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência. No mais, aguarde-se a Audiência designada, para posterior publicação da sentença nos autos dos Embargos apensos. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3164

EXECUCAO FISCAL

0605316-17.1995.403.6105 (95.0605316-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SHEILA ORTOLAN ALVES

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Ante o exposto, torna-se desnecessária a publicação da fl. 54. Intime-se. Cumpra-se.

0601961-62.1996.403.6105 (96.0601961-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BOMCAR AUTOMOVEIS E PECAS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP031403 - BEATRIZ BIASI PURCHIO E SP129804 - QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA E SP150615 - ERICA HELENA BASSETTO ROSIQUE E SP200380 - RODRIGO MARTINS ALBIERO)

Tendo em vista que a executada solicitou o parcelamento previsto na Lei nº 11.941, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pelo exequente. Ante o exposto, determino a secretaria que deixe de dar cumprimento, por ora, ao despacho de fls. 408. Aguarde-se em arquivo sobrestado até ulterior manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0605661-75.1998.403.6105 (98.0605661-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS EDUARDO G. PERRONE JR.) X ISOTHERM ENGENHARIA DE CLIMATIZACAO LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) Converte em reforço de penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 138/140, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados, para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Tendo em vista que já houve oposição de embargos, abra-se vista ao exequente para prosseguimento. Intime-se. Cumpra-se.

0018523-93.1999.403.6105 (1999.61.05.018523-5) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X MARIA CECILIA AZEVEDO DE BARROS CAMARGO

Conforme se verifica pela certidão de fl. 35, o exequente não trouxe aos autos qualquer informação a cerca de bens de propriedade da executada passíveis de substituição de penhora. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes. Por oportuno, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. Cumpra-se.

0009953-79.2003.403.6105 (2003.61.05.009953-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CLAUDIA CARDOSO RODRIGUEZ

Fls. 31: por ora, indefiro. Em análise dos autos, verifico que o endereço indicado no ofício da Delegacia da Receita Federal (fls. 20) encontra-se vinculado a número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas diverso daquele indicado pelo credor. Ressalte-se, inclusive, já ter sido o mesmo inclusive intimado a se manifestar sobre a divergência (fls. 28), oportunidade em que a parte exequente indicou novamente o número fornecido na peça vestibular como sendo o correto (fls. 29). Tendo em vista o requerimento ora formulado, intime-se a parte exequente para que esclareça derradeiramente sobre a divergência já apontada (fls. 28), bem como para que requeira o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Com a resposta, venham os autos conclusos para deliberação. Sem prejuízo das determinações anteriores, regularize o exequente sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido à subscritora da

petição de fls. 31 (Dra. ANA CRISTINA PERLIN - OAB/SP 242.185). Publique-se com urgência.

0009985-84.2003.403.6105 (2003.61.05.009985-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ZILA BARROSO DE OLIVEIRA
Compulsando os autos verifico que se encontra acostado as fls. 39 ofício da Delegacia da Receita Federal, dando conta do novo endereço da executada, não obstante o número do CPF informado não corresponda ao CPF que consta da exordial. Assim manifeste-se o exequente conclusivamente requerendo o que de direito. No silêncio guarde-se provocação no arquivo sobrestados.

0012653-28.2003.403.6105 (2003.61.05.012653-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X NELMARA CAMPINAS ASSESSORIA EM RECURSOS HUMAN(SP096838 - LUIS ALBERTO LEMES) X LAURA TORRISI SAMPIERI X MARIA APARECIDA COGO X LEONILDE RAIMUNDO(SP109360 - ODAIR BENEDITO DERRIGO E SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA)
Fls. 314/317: Indefiro, tendo em vista que já houve o desbloqueio dos valores pertencentes à coexecutada LEONILDE RAYMUNDO DA SILVA. Nesta oportunidade, procedi o desbloqueio dos valores pertencentes à coexecutada LAURA TORRISI SAMPIERI, em razão de quantia ínfima em relação ao débito exequendo. Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0013293-94.2004.403.6105 (2004.61.05.013293-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X ARTES GRAFICAS, PAPELARIA, PRESENTES BOER LTD X VANESSA CUNHA RIBEIRO X MARCELLUS CUNHA RIBEIRO X EDMUR DANIEL BOER(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA)

Fls. 282/286: Intimem-se os executados, via imprensa oficial, acerca das informações prestadas pela Fazenda Nacional. Após, tendo em vista o parcelamento noticiado, defiro o sobrestamento do feito, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado até oportuna manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0000979-82.2005.403.6105 (2005.61.05.000979-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X PALICARI COM/ E IMP/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Inicialmente, converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 164/165, e determino a imediata transferência dos valores bloqueados para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Expeça-se mandado de intimação da penhora para a executada, bem como do prazo legal para a interposição dos embargos. Sem prejuízo, expeça-se mandado de reforço de penhora para a executada, tendo por objeto bens livres e desembaraçados, de forma a garantir o débito exequendo. Cumprida as determinações supra, abra-se vista à exequente para manifestação. Intime-se e cumpra-se.

0003544-19.2005.403.6105 (2005.61.05.003544-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JORGE DIAS COMERCIAL LTDA - ME(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X AFONSO HENRIQUE DIAS JORGE X SONIA MARIA TORRES JORGE

Tendo em vista que as Certidões de Dívida Ativa que embasam o presente feito não se encontram parceladas, como se verifica da petição e documentos juntados pela exequente, defiro o pedido de fls. 120/126 pelas razões adiantes expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos

financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0013738-78.2005.403.6105 (2005.61.05.013738-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GREICE LANE APARECIDA SOUZA
Considerando que a importância bloqueada nestes autos é ínfima R\$ 0,27 (vinte e sete centavos) em relação ao débito exequiêndo determino o levantamento dos ativos financeiros bloqueados em contas da executada Greice Lane Aparecida Souza, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Após, abra-se vista ao exequente para prosseguimento. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Cumpra-se.

0009355-23.2006.403.6105 (2006.61.05.009355-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURO ALVES CHAVES
Intime-se novamente o exequente para informar (conclusivamente) se o pagamento do débito ocorreu administrativamente em sua totalidade ou se a quitação abrange o depósito judicial fl. 08.Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio torna-se os autos conclusos para sentença.

0002850-45.2008.403.6105 (2008.61.05.002850-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ROSELI CHIODE BARREIRO
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequiênte, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001519-57.2010.403.6105 (2010.61.05.001519-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRACELI DIAS DA COSTA
Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 31 v. dando conta do falecimento da executada em 24/10/2005. Requeira o autor o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0002231-13.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X SCTEX ESPUMAS E SINTETICOS LTDA
Manifeste-se o exequente sobre os bens ofertados à penhora (fls. 08/14), requerendo o que de direito.Prazo de 10 (dez) dias.Publique-se com urgência.

0007287-27.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIA TERESA SGARBI ANTUNES
Manifeste-se o exequente sobre o depósito judicial efetuado pela executada no valor de R\$ 975,08, à título de pagamento do débito, datado de 02/08/2011. Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Publique-se com urgência.

0007299-41.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CELESTINO JOAO WEBER
Manifeste-se o exequente sobre o comprovante de pagamento do débito apresentado pela executada (fls. 08/09), no montante de R\$ 975,02.Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Publique-se com urgência.

0007408-55.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ERSÁ ENGENHARIA CIVIL E CONSTRUÇÃO LTDA
Manifeste-se o exequente sobre o comprovante de pagamento do débito apresentado pela executada (fls. 08/09), no montante de R\$ 3.440,06.Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Publique-se com urgência.

0007480-42.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HENRIQUE CURY COSTA
Manifeste-se o exequente sobre o depósito judicial efetuado pelo executado à título de pagamento do débito, no valor de R\$ 933,72, datado de 30/08/2011. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se com urgência.

0007511-62.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSNOR ENGENHARIA CIVIL E CONSTRUCAO LTDA

Manifeste-se o exequente sobre o comprovante de pagamento do débito apresentado pela executada (fls. 08/09), no montante de R\$ 3.272,36.Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Publique-se com urgência.

0007531-53.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ENBER ENGENHARIA CIVIL E CONSTRUCAO LTDA

Manifeste-se o exequente sobre o comprovante de pagamento do débito apresentado pela executada (fls. 08/09), no montante de R\$ 3.272,36.Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Publique-se com urgência.

0007590-41.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO LUIZ GERALDO

À vista das fls. 08/09, manifeste-se o exequente sobre a notícia de pagamento do débito exequendo.Publique-se. Cumpra-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2213

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010468-07.2009.403.6105 (2009.61.05.010468-1) - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR)

Fls. 375/378: não recebo os embargos de declaração da impetrante por falta do requisito do cabimento. Alega a parte embargante que a sentença é contraditória na parte em que a condenou no pagamento de juros de mora, fixados pela taxa SELIC. Entende que, por ser empresa pública, deve-se aplicar a taxa de juro prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (0,5% ao mês).Da argumentação da embargante, percebe-se claramente que ela não tem dúvida sobre o que foi decidido. Apenas não concorda com a sentença em um aspecto (taxa de juros), ante seu entendimento pessoal sobre determinada disposição legal a ser aplicada.Como os embargos de declaração só servem para esclarecer dúvidas das partes sobre o que, de fato, foi decidido, em razão de omissão, contradição ou obscuridade da sentença (art. 535, II, do Código de Processo Civil), não cabem os presentes embargos, pois não há a dúvida que lhe seria pressuposto. Int.

0008494-61.2011.403.6105 - TEONILIA ROCHA VIEIRA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ E SP295002 - CYNTHIA ALMEIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Trata-se de procedimento ordinário proposto por TEONILIA ROCHA VIEIRA, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para condenação da ré em indenização por invalidez parcial permanente no valor de R\$ 454.212,00 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e doze reais) e em danos morais no valor de 300 (trezentos) salários mínimos. Alega a autora que efetivou contrato de seguro de vida e acidentes pessoais com a requerida com previsão de cobertura securitária para invalidez permanente total ou parcial proveniente de acidente; que contraiu no trabalho tendinite, sendo reconhecido o acidente de trabalho em ação de aposentadoria por invalidez e que a ré indeferiu o pedido de indenização por invalidez permanente parcial por acidente sob a alegação de acidente pessoal. Em contestação (fls. 204/237) a CEF alega preliminarmente ilegitimidade passiva e, caso não seja acolhida, denunciação da lide à Caixa Seguros. No mérito, pugna pela improcedência.A Caixa Seguradora SA compareceu espontaneamente e apresentou contestação (fls. 242/289). Alega preliminarmente ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade da seguradora para responder a demanda. No mérito, requer a improcedência. Réplica, fls. 290/292. É o relatório. Decido. Observo dos autos que a CEF argúi preliminarmente ilegitimidade passiva e a Caixa Seguradora SA (comparecimento espontâneo) reclama para si a legitimidade para responder à presente demanda. A autora, nestes autos, requer a cobertura securitária de responsabilidade da Caixa Seguradora SA com personalidade jurídica distinta da ora ré. O art. 109 da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça Federal, dispondo: Aos Juízes Federais

compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Assim, considerando-se os ditames estabelecidos pelo artigo supra transcrito, verifico que falece competência a esta Justiça para apreciar a presente demanda. Neste sentido: Processo - CC 46309 / SP - CONFLITO DE COMPETENCIA - 2004/0129026-3 - Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) - Órgão Julgador - S2 - SEGUNDA SEÇÃO - Data do Julgamento - 23/02/2005 - Data da Publicação/Fonte - DJ 09.03.2005 p. 184. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP. CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL 1. A CEF não é signatária do contrato de seguro celebrado entre o autor e a Caixa Seguradora S/A e não tem responsabilidade pela cobertura securitária em caso de sinistro e nem pelo pagamento de indenização por danos morais, em virtude de negativa de cobertura do seguro. Preliminar de ilegitimidade passiva da CEF acolhida. Precedentes do TRF. 2. Deve ser julgada pela Justiça Estadual demanda proposta por particular contra a Caixa Seguradora S/A - sociedade de economia mista. 3. Dá-se provimento ao recurso de apelação interposto pela CEF para reconhecer sua ilegitimidade passiva e excluí-la da lide. Em virtude da incompetência absoluta da Justiça Federal anula-se de ofício a sentença - declinando da competência para a Justiça Estadual - julgando prejudicados o recurso de apelação interposto pela Caixa Seguradora S/A e o recurso adesivo interposto pela parte-autora. (AC 199933000085702, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, 11/05/2011 Processo AC 200501990694249 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200501990694249 Relator(a) JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/03/2010 PAGINA:357 CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E MORAIS. CONTRATO DE SEGURO. NÃO ACEITAÇÃO DA PROPOSTA PELA CAIXA SEGURADORA S/A. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A CEF não tem responsabilidade pelo cancelamento da proposta de seguro de vida firmada entre o Autor e a Caixa Seguradora S/A, já que não era parte integrante do ajuste. O fato de a proposta de contrato ter sido celebrada em suas instalações não tem significado, pois se trata de duas pessoas jurídicas distintas, com obrigações próprias que não se confundem. 2. Foi a Caixa Seguradora S/A, e não a CEF, quem efetuou o cancelamento do contrato de seguro de vida, como se infere da documentação colacionada aos autos. Portanto, não pode a CEF responder por um ato que não foi por ela praticado. 3. Igualmente inócuo o fato de a CEF ter vendido a apólice de seguro, pois ainda assim a única responsável pelo pagamento do seguro continua sendo quem recebeu os valores para garantir o risco, ou seja, a seguradora. A posição da CEF na venda do produto é igual a de qualquer corretor de seguros, que nem por isso fica obrigado a pagar nada se ocorrer o sinistro. 4. Apelação da CEF provida para reconhecer sua ilegitimidade passiva, anulando a sentença e determinando a remessa dos autos para Justiça Estadual, tendo em vista que a Caixa Seguradora S/A é uma sociedade de economia mista, estando, pois, fora da competência da Justiça Federal (art. 109 da CF). 5. Sucumbência da Autora fixada em 10% do valor da causa a favor da CEF, suspendendo-se a condenação nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. 6. Apelação do Autor prejudicada. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da CEF, determino sua exclusão da lide e admito a inclusão da Caixa Seguradora SA no polo passivo. Reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Campinas. Intimem-se.

0011101-47.2011.403.6105 - MARINA RAMOS DE OLIVEIRA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por Marina Ramos de Oliveira, qualificada na inicial, em face da União Federal e Estado de São Paulo, para fornecimento dos medicamentos ranelato de estrôncio e rosuvastatina. Ao final, requer a confirmação da tutela e a condenação em danos morais em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Alega a autora que padece de enfermidades (osteoporose, problemas arteriais, dislipidemia e lesão de artéria carótida) cujo tratamento importa no uso de medicamentos especiais, conforme prescrição médica; que sua condição econômico-financeira não permite comprá-los; que o Estado se nega a fornecer a medicação receitada; que os receituários médicos inclusive demonstram que se não receber a medicação indicada sujeitar-se-á a complicações de saúde por risco de fratura óssea e repentino entupimento da artéria carótida. Procuração e documentos, fls. 26/42. À fl. 54, o assessor jurídico da Prefeitura de Campinas informou que os medicamentos não são fornecidos pela rede básica do SUS e que há medicamentos substitutivos. Às fls. 55/56, a autora aditou a inicial para incluir o Estado de São Paulo no polo passivo. Retificou o valor da causa. É o relatório. Decido. Fls. 55/56: recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do valor da causa e inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Os medicamentos ranelato de estrôncio (Protos) e rosuvastatina (Crestor) estão registrados na ANVISA, conforme documentos de fls. 47/48. Considerando que, em relação ao ranelato de estrôncio (Protos), há apenas um atestado médico prescrevendo a necessidade da medicação (fl. 30) e que, em relação à rosuvastatina (Crestor - fl. 36), não há informação médica de que foram utilizados outros medicamentos disponíveis no SUS para tratamento da dislipidemia e lesão de artéria carótida, reservo-me para apreciar o pedido cautelar após a realização de perícia médica. Antecipo a perícia, ante o risco envolvido nesta demanda, e nomeio o Dr. Humberto Sales e Silva para verificar a necessidade exclusiva dos medicamentos (Protos e Crestor) em causa, bem como responder aos quesitos do juízo e das partes. A perícia será realizada no dia 03 de outubro de 2011, às 09 horas, na Rua Álvaro Muller nº 973, Guanabara, Campinas/SP, devendo ser as partes intimadas pessoalmente da data. Deverá à autora comparecer na

perícia portando documentação de identificação pessoal RG, CPF, comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, inclusive os atuais, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos eventualmente formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: a autora é portadora de alguma doença? Qual? A demandante foi submetida a tratamento anterior? Qual(is)? Os tratamentos recomendados às fls. 30/31 e 36 são os únicos a serem dispensados à autora neste momento? Há medicação alternativa, com custo menor, eficácia equivalente e fornecimento atual pelo SUS? Qual(is)? Deverá o Sr. Perito informar se há necessidade de perícia em outra especialidade. Esclareça-se ao Sr. Perito que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007. Com a juntada do laudo pericial, façam-se os autos imediatamente conclusos para apreciação da tutela. Desnecessário oficiar à Comissão Nacional de Ética em Pesquisas (CONEP), conforme Recomendação CORE n. 01/2010, para verificar se a requerente faz parte de programas de pesquisa experimental de laboratórios, tendo em vista o documento de fl. 50. Citem-se. Int.

0011642-80.2011.403.6105 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA (SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS E SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A fim de se verificar eventual litispendência, intime-se a autora a esclarecer se a sentença prolatada perante a Justiça Estadual foi omissa em relação aos pedidos de pensão por morte e de danos morais ou se houve decisão prévia anterior em relação a estes, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos. No mesmo prazo, diga a autora sobre o trânsito em julgado de referida sentença ou sobre a interposição de recurso. Após, conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010365-29.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008494-61.2011.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X TEONILIA ROCHA VIEIRA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

Em face da decisão prolatada nos autos principais, prejudicado prosseguimento do feito. Desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004560-95.2011.403.6105 - DINIZ CARLOS DUARTE DA ROSA (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Diniz Carlos Duarte da Rosa, qualificado na inicial, contra ato do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí-SP, para que seja mantido seu benefício previdenciário, aposentadoria por tempo de contribuição nº 128.473.218-8. Com a inicial, vieram documentos, fls. 27/129. O pedido liminar foi indeferido, à fl. 133. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 152/154 e 156/163. O Ministério Público Federal, à fl. 164, deixou de opinar sobre o mérito da demanda e protestou pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Alega o impetrante que iniciou sua atividade como trabalhador urbano desde 12/07/1972, no ramo da engenharia civil, e que, por contar com mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, fez jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz também que, em processo de fiscalização, seu benefício previdenciário foi cancelado. À fl. 28, verifica-se que ao impetrante fora concedida aposentadoria por tempo de contribuição, com início de vigência em 01/04/2003, tendo sido apurados 33 (trinta e três) anos, 09 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias. E, à fl. 29, apresentou cópia de ofício recebido do INSS, dando-lhe ciência da suspensão do pagamento de sua aposentadoria, por terem sido apuradas irregularidades, dentre as quais a não comprovação do vínculo referente ao período de 20/06/1965 a 10/05/1972. A autoridade impetrada, por sua vez, nas informações de fls. 156/163, enumera as irregularidades encontradas na concessão da aposentadoria ao impetrante, dentre as quais consta a indevida inclusão do período de 20/06/1965 a 10/05/1972 e o seu cômputo como tempo especial. Apesar de ter apresentado o impetrante vários documentos, nenhum se refere ao período de 20/06/1965 a 10/05/1972, que corresponde a 06 (seis) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias. Como ao impetrante foi reconhecido, quando da concessão de sua aposentadoria, o tempo de 33 anos, 09 meses e 29 dias, fl. 28, conclui-se que, excluindo o período de 06 anos, 10 meses e 21 dias, não preencheria o impetrante os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, atingindo 26 (vinte e seis) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias. No presente feito, não há prova cabal e pré-constituída de que o impetrante realmente manteve vínculo empregatício no período de 20/06/1965 a 10/05/1972, havendo, então, nos autos, questões que demandam a produção de provas, o que, como se sabe, é incompatível com o rito escolhido. A dilação probatória não se coaduna com o rito do mandado de segurança, pela via estreita que se apresenta, e a limitação do contraditório não permite o aprofundamento vertical da cognição judicial. O direito do impetrante deve ser de tal modo evidente, que possa ser provado de plano, documentalente. Não estou a negar, de forma definitiva, a razão do impetrante, mas a afirmar que, ante aos fatos trazidos para os autos e pelo procedimento escolhido, não há como se visualizar o seu direito líquido e certo, que decorreria daqueles, se fossem fatos certos. Como já apurado, pelos documentos juntados aos autos, que o impetrante, após a exclusão do período de 20/06/1965 a 10/05/1972, não faz jus ao benefício cuja manutenção requer, desnecessária a análise dos períodos em que alega ter exercido atividade especial, por não fazerem parte do pedido. Ante o exposto, denego a segurança, na forma do artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº

12.016/2009, julgando extinto o processo nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I. O.

0010002-42.2011.403.6105 - ALUJET INDL/ E COML/ LTDA(SP272164 - MARINA JUNQUEIRA GABARRA E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar proposto por ALUJET INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, qualificada na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, com objetivo que seja determinada a imediata inclusão das CDA's mencionadas no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, com a respectiva suspensão da exigibilidade dos débitos. Ao final pugna pela confirmação da liminar e que sejam renovadas suas certidões positivas de débito com efeitos de negativa. Alega a impetrante que por erro de processamento no parcelamento as dívidas constantes das CDA's nº 80.6.11.001065-58, nº 80.6.11.001066-39, nº 80.7.11.016617-30, nº 80.6.11.082067-30, nº 80.7.11.016618-11, nº 80.7.11.016619-00 e nº 80.6.11.082068-10 não constaram na lista de débitos parceláveis e não puderam ser incluídas no parcelamento. Argumenta que cumpriu com rigor todas as etapas determinadas pela legislação para a inclusão de seus débitos em cada modalidade de parcelamento e que optou pela inclusão da totalidade dos débitos. Assevera que houve um erro operacional do sistema que faz a gestão dos débitos do parcelamento, razão pela qual as CDA's não constaram na lista de débitos parceláveis e que requereu a inclusão administrativamente junto à Receita Federal, mas que seu pleito não foi apreciado até então. Emenda à inicial juntada às fls. 65/66 com cumprimento do determinado às fls. 63. Informações da 1ª autoridade impetrada foram juntadas às fls. 74/79. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No presente caso não estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar. Nas informações prestadas pela primeira autoridade impetrada, às fls. 74/79, há notícia de que realmente existem as sete inscrições em Dívida Ativa da União mencionadas na inicial, além de pendências restritivas para emissão de certidão no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil. Neste sentido faz-se imprescindível a prestação das informações pela segunda autoridade impetrada (Procurador da Fazenda em Jundiaí) para se bem analisar a situação da impetrante junto ao fisco e a confirmação dos motivos que levaram a autoridade impetrada a não incluir as CDA's no parcelamento. Ante o exposto, até vinda das informações a serem prestadas pela segunda autoridade impetrada, indefiro o pedido liminar. Intime-se a impetrante, com urgência, para fornecer mais uma contrafé (completa) para que sejam requisitadas as informações à autoridade impetrada (Procurador da Fazenda em JUNDIAÍ). Cumprida a determinação supra, requisitem-se, de imediato, as informações da autoridade impetrada. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

0001502-30.2011.403.6123 - HILDO FORTUNATO PINTO(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Hildo Fortunato Pinto, qualificado na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, para cancelamento do arrolamento de bens objeto do procedimento administrativo n. 19311.000259/2009-11. Ao final, requer a confirmação do pedido liminar. Alega o impetrante que foi lavrado auto de infração n. 19311.000256/2009-88 em nome da Transportadora Rápido Canarinho da qual é o responsável legal; que no mandado de segurança n. 0008428-18.2040.403.6105, atualmente em sede recursal, foi deferido o cancelamento do arrolamento de bens n. 19311.00258/2009-77; que pelas razões contidas na decisão do E. TRF/3R, bem como pela origem única dos citados arrolamentos, ambos derivados do auto de infração n. 19311.000256/2009-88, foi requerido o cancelamento do arrolamento n. 19311.000259/2009-11, sendo indeferido; que o arrolamento sem qualquer embasamento legal afronta decisão proferida pelo E. TRF/3R; que de forma absurda a autoridade impetrada sustenta o indeferimento tão somente fazendo alusão a falta de autenticação do documento; que poderia a autoridade ter solicitado a apresentação do documento na forma autenticada ou a apresentação do original para conferência; que os débitos tributários não ultrapassam 30% do patrimônio da empresa devedora principal; que o arrolamento está causando sérias e ilegais restrições, dificultando financiamentos e transações. Esclarece que houve adesão ao plano de parcelamento de seus débitos. Procuração e documentos, fls. 13/29. Custas, fl. 31. Os autos foram distribuídos perante a 1ª Vara de Bragança Paulista e redistribuídos a esta 8ª Vara Federal de Campinas, tendo em vista a sede funcional da autoridade impetrada (fl. 36 e verso). É o relatório. Decido. Ciência da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos essenciais à concessão do pedido liminarmente. Observo dos autos n. 0008428-18.2010.403.6105, ao qual foi concedido o efeito suspensivo, que se trata de procedimento de arrolamento diverso (n. 19311.00258/2009-77) do discutido nestes autos (19311.000259/2009-11 - fls. 27/28). Muito embora a impetrante argumente que ambos os procedimentos de arrolamento são derivados do mesmo auto de infração, não há

que se falar em afronta ao decidido pelo E. TRF/3R, por serem distintos. Com relação ao cancelamento do arrolamento, sob a alegação de que o montante do crédito tributário não ultrapassa 30% do patrimônio líquido, verifico que o percentual foi analisado com base no patrimônio conhecido através de informações prestadas em DIPJ (fl. 19). Assim, o óbice não decorreu apenas da falta de autenticação do documento. O balanço apresentado à fl. 29 é posterior ao arrolamento objeto dos autos (31/12/2010 - fl. 29) e não é suficiente para comprovar suas alegações. No rito escolhido, não havendo previsão de fase probatória, os fatos que fundamentam o pedido, compondo a causa de pedir, devem ser comprováveis de plano, documentalmente. Ademais, o arrolamento impugnado não impede a transferência, a alienação e a oneração dos bens arrolados, senão somente exige que em qualquer desses casos seja efetuada a comunicação ao órgão fazendário. Trata-se de medida acautelatória para garantia de crédito tributário em futura execução. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Intime-se o impetrante a esclarecer o polo ativo da presente, apresentando eventual aditamento porquanto traz aos autos documentos da empresa da qual participa; a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolher as custas complementares na CEF e autenticar folha a folha, por declaração do advogado, as cópias dos documentos que acompanham a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumpridas as determinações, requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 2214

DESAPROPRIACAO

0005403-31.2009.403.6105 (2009.61.05.005403-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALAIR FARIA DE BARROS - ESPOLIO (SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X LILIA BEATRIZ FARIA BARROS - ESPOLIO (SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X LEOMAR FREIRE - ESPOLIO

Expeça-se edital para citação do espólio, eventuais herdeiros e interessados de Leomar Freire, com prazo de 30 dias. Int. INF. SECRETARIA FL. 156: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar o Edital de Citação expedido, para as devidas publicações. Nada mais.

0005881-39.2009.403.6105 (2009.61.05.005881-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CYRO GONCALVES TEIXEIRA X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA

Defiro os pedidos a e b de fls. 209. Expeça-se mandado de intimação à Sra. Zeilah Gonçalves Gamero para que a mesma indique ao Sr. Oficial de Justiça quem é o atual representante legal da empresa Imobiliária Internacional Ltda. Expeça-se também mandado e carta precatória de citação da ré Imobiliária Internacional Ltda, nos endereços indicados na letra b da referida petição. Aguarde-se eventual contestação por parte do réu Cyro Gonçalves Teixeira. Publique-se o despacho de fls. 189. Int. DESPACHO DE FLS. 189: 1. Em face da certidão lavrada à fl. 188, requeira a parte expropriante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº 169/2011. 3. Intimem-se.

0014039-49.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA X ARISTIDES CANDIDO FIQUEIRA (SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA)

Defiro o pedido de citação por edital da Imobiliária Internacional Ltda, bem como do adquirente Aristides Cândido Figueira. Expeça-se edital de citação com prazo de 30 dias. Int. INF. SECRETARIA FL. 157: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar o Edital de Citação expedido, para as devidas publicações. Nada mais.

MONITORIA

0004537-52.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HELIO DE JESUS

Reencaminhe-se, por ofício, a precatória de fls. 51, com cópia do demonstrativo do débito de fls. 36/37. Int.

0005272-85.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X A.M. TRANSPORTES E SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA ME X GILIAN ALVES X SILVANA OLIVEIRA DA SILVA

Indefiro a inclusão da pessoa física José Alexandre de Mello no pólo passivo da demanda, posto que o mesmo não

assinou o contrato como co-devedor, mas sim, como representante legal da empresa. Em face da certidão e documentos de fls. 173/179, indique a CEF endereço viável à citação das executadas A.M. Transportes e Serviços de Entregas Rápidas Ltda e Silvana Oliveira da Silva, levando-se em conta todas as diligências realizadas nos autos nº 2007.61.05.011899-3. Prazo: 10 dias. Expeça-se carta de citação à ré Gilian Alves no endereço apontado na inicial. Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo do feito, devendo constar A.M. Transportes e Serviços de Entregas Rápidas Ltda Me no lugar de Alves & Sachette Ltda ME. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000091-16.2005.403.6105 (2005.61.05.000091-2) - ANTONIO CARLOS MAZZETTO(SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Defiro o prazo de 15 dias para que a CEF junte aos autos os extratos requisitados através do despacho de fls. 50. Com a juntada, dê-se vista ao autor, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0009129-13.2009.403.6105 (2009.61.05.009129-7) - MARIA APARECIDA MAZIERO RIZZO(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES E SP038657 - CELIA LUCIA CABRERA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, a conclusão do exame documentoscópico feito na CTPS da autora. Intimem-se.

0006554-95.2010.403.6105 - LUIZ DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado para que se manifeste acerca do Laudo Pericial de fls. 389/391, no prazo legal. Nada mais.

0007634-94.2010.403.6105 - JOAO OSMAR SOARES(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à Vara Federal de Pouso Alegre, solicitando cópia de todos os documentos apreendidos nos autos nº 2002.38.00.036455-9, referentes a João Osmar Soares. Intimem-se.

0009306-40.2010.403.6105 - ODAIR GREGORIO DA SILVA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se a empresa J P Bechara Terraplanagem e Pavimentação Ltda, no endereço de fls. 23, para que, no prazo de 20 dias, encaminhe a este Juízo cópia do laudo em que se baseou para elaboração do PPP juntado às fls. 120/122. Instrua-se o ofício com cópia do referido PPP. Com a juntada, dê-se vista às partes nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 5 dias. Int.

0012308-18.2010.403.6105 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ELIAS FAUSTO(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se vista à parte autora acerca da manifestação da União, fls. 548/559. 2. Intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos. 3. Intimem-se.

0001738-36.2011.403.6105 - JORGE PINHEIRO DE FARIAS(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requisite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias de todos os procedimentos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos documentos requisitados, dê-se vista à parte autora. 3. Intimem-se. INF. SECRETARIA FL. 268: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado para que se manifeste acerca do Procedimento Administrativo de fls. 213/267, no prazo legal. Nada mais.

0006022-87.2011.403.6105 - VIVIANE LORENCINI DA SILVA(SP197599 - ANTONIO GERALDO RUIZ GUILHERMONI) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(MG079569 - FABIANO CAMPOS ZETTEL E SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA E MG090633 - ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS MOREIRA E MG090419 - BERNARDO DE VASCONCELLOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Tendo em vista que ainda não houve apreciação do mérito da presente ação, não há como, este Juízo, na atual fase processual, determinar o comparecimento da autora na CEF, conforme requerido pela ré MRV às fls. 431/434. Entretanto, em face da retirada das chaves pela autora às fls. 405, eventual conduta de má fé será analisada quando da prolação da sentença. Dê-se vista à autora da petição de fls. 431/434, pelo prazo de 5 dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006068-91.2002.403.6105 (2002.61.05.006068-3) - PETROVIARIO TRANSPORTES LTDA(SP226385A - VANUZA VIDAL SAMPAIO E RJ104320 - HELLEN BORGES FIAUX LOPES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

0009087-90.2011.403.6105 - AUTO ONIBUS TRES IRMAOS LTDA X VIACAO JUNDIAIENSE LTDA(SP025463 - MAURO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Mantenho a decisão agravada de fls. 284/285vº, por seus próprios fundamentos. Dê-se vista dos autos ao MPF. Com o retorno, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012794-76.2005.403.6105 (2005.61.05.012794-8) - EVA APARECIDA VIEIRA PAVARINI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVA APARECIDA VIEIRA PAVARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls.

185/217. Assevero que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Na concordância, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de RPV no valor de R\$ 3.326,39 em nome da autora. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se a autora pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Int.

0006772-26.2010.403.6105 - VANDERLEI MARINHO DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDERLEI MARINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito. Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0010473-92.2010.403.6105 - JOAO LUIZ PORFIRIO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO LUIZ PORFIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls.

292/300. Assevero que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Na concordância, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de RPV no valor de R\$ 3.596,63 em nome do autor. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o autor pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 289. Int. DESPACHO DE FLS. 289: Embora a sentença de fls. 278/279v estivesse sujeita a reexame necessário, em face da expressa ausência de interesse recursal por parINSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. PA 1,10 Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito. Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017155-97.2009.403.6105 (2009.61.05.017155-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X M DE L LEAL RODRIGUES MOVEIS ME(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X MARIA DE LOURDES LEAL RODRIGUES(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X M DE L LEAL RODRIGUES MOVEIS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES LEAL RODRIGUES

Em face da certidão de fls. 112, requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int.

0017914-61.2009.403.6105 (2009.61.05.017914-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X COMERCIAL VICERE LTDA(SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO) X ROSILENE MARIA DORIGUELO BET(SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO) X ALMIR BET(SP170281 - ESMERALDA APARECIDA MUNARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COMERCIAL VICERE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALMIR BET X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSILENE MARIA DORIGUELO BET

Intime-se a CEF a comprovar que pesquisou a existência de bens em nome dos três executados em todos os cartórios de registro de imóveis de Campinas e de Capivari. Prazo: 20 dias.Sem prejuízo do acima determinado, determino seja efetuada pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD.Restando a mesma positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Restando a mesma negativa, aguarde-se o cumprimento ao determinado no primeiro parágrafo deste despacho.Int.INF. SECRETARIA FLS. 181: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca do resultado da pesquisa pelo sistema RENAJUD, no prazo legal. Nada mais.

0000924-24.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANO AUGUSTO PIN CARRARA ARTESANATOS ME X LUCIANO AUGUSTO PIN CARRARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANO AUGUSTO PIN CARRARA ARTESANATOS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANO AUGUSTO PIN CARRARA

A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens da executada sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do sigilo fiscal da devedora. Inicialmente, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD. Restando a mesma positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Restando negativa a pesquisa, expeça-se ofício à Receita Federal para que sejam remetidas a este Juízo, cópias das 3 últimas declarações de imposto de renda em nome da executada. Int.

0004864-94.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ANDRE ARNAUT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ANDRE ARNAUT
Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 32, intime-se a CEF a comprovar a postagem da carta de intimação, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 2215

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009617-94.2011.403.6105 - JOSE CARLOS DEL GRANDE SILVA X MARIA ELI DE BARROS AZEVEDO(SP156704 - EDSON LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Chamo o feito à ordem.Em face do interesse da CEF em eventual acordo, designo sessão de mediação para o dia 13/09/2011, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogados regularmente constituídos e mediante prepostos com poderes para transigir.Sem prejuízo, em face da alegação de quitação pelo FCVS, intime-se a União Federal da audiência designada, bem como a dizer se tem interesse no feito, no prazo de 10 dias.Publicue-se o despacho de fls. 107.Int.DESPACHO DE FLS.107:Dê-se vista à parte autora da contestação de fls. 35/106, pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 304

ACAO PENAL

0013163-36.2006.403.6105 (2006.61.05.013163-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES E Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X HENRIQUE DE OLIVEIRA

GOMES(SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO) X PATRICIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS(SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X EBERT DE SANTI(SP183454 - PATRICIA TOMMASI) X MARIA ELIZABETE ANTONIETA FERRO ALVES(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X RONALDO LOMONACO JUNIOR(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X SERGIO LUCIO DE ANDRADE COUTO(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X CAIO MURILO CRUZ(SP022752 - CLAUDIO FERREIRA MESSIAS E SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS) X ANGELA MOUTINHO RIBEIRO DA SILVA(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X MARGARETE CALSOLARI ZANIRATO(SP203854 - ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA) X ARLINDO FERREIRA DE MATOS(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO)

Intime a defesa do réu EBERT DE SANTI a apresentar os memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 305

ACAO PENAL

0004477-50.2009.403.6105 (2009.61.05.004477-5) - JUSTICA PUBLICA X PAULO DE TARSO DE SOUSA MELO(SP074829 - CESARE MONEGO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, III, da CF. Tendo em vista o não-pagamento das custas processuais e a certidão de fls. 418, cumpra-se o determinado no item b, quinto parágrafo, de fls. 425.

0012386-46.2009.403.6105 (2009.61.05.012386-9) - JUSTICA PUBLICA X ROMARIO FRAGA NASCIMENTO(SP072579 - FRANCISCO SANCHES HUERTAS) X RODRIGO SOARES DE FREITAS(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo. No mais, cumpra-se o que faltar das determinações de fls. 335.

0012521-58.2009.403.6105 (2009.61.05.012521-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNO GALDINO DE SOUSA(SP126075 - ANA PAULA ALVES PEREIRA E SP112417 - EDSON GONCALVES) X RODRIGO DE ASSIS OLIVEIRA(SP126075 - ANA PAULA ALVES PEREIRA E SP112417 - EDSON GONCALVES)

Vistos, etc. Vieram os autos conclusos para decisão quanto à destinação dos bens apreendidos e relacionados à fl. 330. O Ministério Público Federal manifestou-se pela destruição dos bens, nos termos do artigo 124 do Código de Processo Penal, por terem sido utilizados como instrumentos do crime. Quanto ao CRLV apreendido, requereu o envio ao DETRAN, para eventual restituição ao proprietário, ou inutilização. Em 21 de junho do presente ano, foi dada baixa na conclusão, procedendo-se à juntada de manifestação do réu BRUNO GALDINO DE SOUZA, em que pugna pelo não pagamento das custas a que foi condenado, por se encontrar desempregado e não possuir meios para honrar o pagamento das custas que lhe foram impostas, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, requerendo assim a isenção das mesmas (fls. 372/373). o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Deixo de acolher integralmente as razões ministeriais de fl. 364, tendo em vista que os bens apreendidos no auto de apreensão de fl. 13, foram utilizados como instrumentos do crime, mas em sua maioria, não constituem bens ilícitos. O artigo 91, inciso II do Código Penal é claro quando dispõe sobre os instrumentos do crime, afirmando que tais bens terão seu perdimento decretado desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. No caso em apreço, foram apreendidos os seguintes bens: uma bateria HELIAR modificada, um dispositivo eletrônico Excel Series CATV converter, duas mochilas, uma rede cinza, um dispositivo eletrônico da marca DREMEL, um alicate, uma chave de fenda, um estilete, uma lanterna, uma chave Philips, um fio preto, um retrovisor, um rolo de esparadrapo, um recipiente plástico com nove lixas, um aparelho celular Sony, um rádio, um cartão de poupança da Caixa em nome de Neide Matos Nascimento e um CRLV em nome de Rosângela Ribeiro de Sousa (fl. 13). Em relação ao dispositivo eletrônico da marca DREMEL, e aos dispositivos constantes às fls. 188 e 190 do Laudo pericial (uma bateria de automóvel acoplada a um conversor de 12 Volts e um dispositivo eletrônico Excel Series), tendo em vista ter sido constatado em Laudo Pericial de fls. 193/199 e fls. 179/192, respectivamente, que os autores do delito modificaram e montaram referidos instrumentos especificamente para perpetrar a espécie de delito em apreço, DETERMINO a sua destruição, nos termos do artigo 91 do Código Penal, já que a modificação dos bens retiraram a sua natureza lícita. Para tanto, oficie-se ao setor de depósito judicial desta subseção judiciária de Campinas (fl. 330), para que tome as medidas cabíveis, procedendo à destruição dos objetos acima descritos, juntando-se termo de cumprimento aos autos. Autorizo desde já, o rompimento dos lacres e o que for necessário ao cumprimento da medida. Quanto ao CRLV apreendido, em nome de Rosângela Ribeiro de Sousa (fl. 13), ACOLHO as razões ministeriais de fl. 364, e DETERMINO sua remessa ao DETRAN, para eventual restituição à proprietária ou sua devida inutilização. Em relação aos demais bens apreendidos (duas mochilas, uma rede cinza, um alicate, uma chave de fenda, um estilete, uma lanterna, uma chave Philips, um fio preto, um retrovisor, um rolo de esparadrapo, um recipiente plástico com nove lixas, um aparelho celular Sony, um rádio e um cartão de poupança da Caixa em nome de Neide Matos Nascimento) por não se tratarem de bens ilícitos, nos termos do artigo 272 do Provimento CORE n.º 64/2005, DETERMINO a intimação dos proprietários, para que manifestem seu interesse na restituição, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de doação ou destruição, se for o

caso. Por fim, quanto à manifestação do réu BRUNO GALDINO DE SOUZA às fls. 372/373, INDEFIRO o pedido de isenção de custas processuais, por não haver previsão legal nesse sentido. Os efeitos da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita não são retroativos, operando-se ex nunc, ou seja, valem a partir da data da decisão que defere o benefício. Nesse sentido, jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAGIR PARA ALCANÇAR A CONDENAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. 1. É admissível a concessão dos benefícios da assistência gratuita na fase de execução, entretanto, os seus efeitos não podem retroagir para alcançar a condenação nas custas e honorários fixados na sentença do processo de conhecimento transitada em julgado. 2. Embargos de Divergência não conhecidos. (STJ, ERESP 200100988007, EDSON VIDIGAL, 03/05/2004). Assim, intime-se o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos da decisão de fl. 348, que deve prevalecer. Ciência ao Ministério Público Federal.

0005469-74.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JUNGLES RAMOS RYDEN(SP285442 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA)

SENTENÇA EM 18/07/2011: Vistos em sentença. JUNGLES RAMOS RYDEN, qualificado nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal por violação ao artigo 171, 3º e ao artigo 304 c.c o artigo 297 em concurso material, todos do Código Penal. Conforme consta da inicial, o acusado teria, em 1º de junho de 2009, comparecido à agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em Louveira - SP, apresentando documentos inidôneos com o nome inverídico de ANDRÉ BRITO DOS SANTOS. Utilizando-se dessa documentação falsa logrou abrir uma conta naquela agência. Com esta fraude levantou o valor do cheque especial conferido à conta, emitindo ainda cheques sem provisão de fundos, lesando a empresa pública federal. Consta, ainda da inicial que, da mesma forma, em 29 de março de 2010, o acusado retornou à mesma agência buscando abrir nova conta corrente. Apresentou documentos inidôneos com a identidade de DANIEL ADIB SALLOUM. No entanto, foi atendido pelo mesmo servidor que, lembrando da conta corrente em nome de ANDRÉ BRITO DOS SANTOS e reconhecendo o acusado, comunicou o fato ao gerente da agência. Confrontadas as fichas cadastrais da conta corrente em nome de ANDRÉ BRITO DOS SANTOS e a documentação apresentada por DANIEL ADIB SALLOUM, o gerente verificou que as fotografias constantes de ambas eram idênticas ao acusado. Acionada a polícia e procedida a revista do acusado foram encontrados RG e CPF em nome de DANIEL ADIB SALLOUM e RG, CPF e CNH em nome de JUNGLES RAMOS RYDEN. Elaborado laudo pela Equipe de Perícias Criminalísticas de Jundiá - SP, restou constatado que o RG em nome de DANIEL ADIB SALLOUM é falso. A denúncia foi recebida em 01/07/2010, tendo sido a prisão em flagrante convertida em preventiva como forma de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal (fls. 123/123v.). Às fls. 139/164, laudos periciais elaborados pela Equipe de Perícias Criminalísticas de Jundiá - SP e respectivos documentos periciados. Às fls. 168/171, r. decisão em HC indeferindo o pedido liminar. Às fls. 185/166, ofício e documentos da CEF informando o valor atualizado do débito de André Brito dos Santos, R\$ 4.068,95. O acusado foi citado (fls. 199/200). Apresentou resposta escrita reservando o mérito para as fases de instrução e alegações finais, bem como requerendo a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 213/214). Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e, não tendo se configurado quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito, expedindo-se precatória para oitiva das testemunhas, bem como ofício para notificação do ofendido (fl. 215). Às fls. 217/225, r. decisão denegando a ordem no HC interposto perante o E. TRF 3ª Região. Às fls. 252 e 275, homologada a desistência da oitiva da testemunha comum DANIEL ADIB SALLOUM. Às fls. 276/278v., r. decisão indeferindo a liminar em novo HC impetrado em favor acusado. O feito, que tramitava perante o DD Juízo da 1ª Vara desta Subseção, foi redistribuído à esta 9ª Vara por força do Provimento CJF-3R nº. 327/2011. Foram ouvidas, por Carta Precatória, as testemunhas comuns MARCOS JANUÁRIO DAS CHAGAS (fls. 303/305), MARCOS MATHIAS FERNANDES (fls. 306/308), e CARLOS EDUARDO BAGGIO (fls. 333/333v.). Às fls. 351/356, r. decisão exarada pelo E. TRF 3ª Região, denegando a ordem no novo HC impetrado em favor do paciente. Audiência de interrogatório do réu às fls. 404/407, oportunidade em que, reiterado o pedido de liberdade provisória, foi indeferido, na medida em que já apreciado por inúmeras vezes e ausente matéria fática substancialmente inovadora, a indicar a necessidade de reapreciação. Na fase do artigo 402 nada foi requerido. Em memoriais apresentados às fls. 410/415, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado, aduzindo a autonomia dos delitos de falsum em relação aos crimes de estelionato; a ausência de continuidade delitiva; e terem sido provadas a autoria e a materialidade delitiva. Por seu turno, a defesa apresentou seus memoriais às fls. 428/435 aduzindo, em síntese, que o réu praticou a conduta prevista no artigo 171, 3º, do CP, porém não praticou o crime de falsificação de documento público, na medida em que o adquiriu e não o produziu, e que o crime de uso de documento falso deve ser absorvido pelo crime de estelionato qualificado, nos termos da Súmula 17 do E. STJ; que no momento de sua prisão em flagrante, o acusado não obteve êxito em sua empreitada, assim não há que se falar em consumação do crime e sim em estelionato na forma tentada (art. 171, 3º e art. 14, II, CP). Certidões e Folhas de Antecedentes Criminais relativas ao acusado encontram-se encartadas em autos apensos. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Ante a ausência de questões preliminares, passo a examinar o mérito da causa. O réu está sendo processado por duas condutas. A primeira delas, pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal. A outra, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 304 c.c. 297, em concurso material, ambos do mesmo diploma legal já mencionado. Passo a apreciar a primeira delas, que teria ocorrido na data de 1º de junho de 2009, oportunidade em que mediante a utilização de documentos falsos o acusado teria aberto uma conta bancária em nome de ANDRÉ BRITO DOS SANTOS, levantando valores e emitindo cheques sem provisão de fundos, em prejuízo da Caixa Econômica Federal. Reza citado artigo 171, 3º do Código Penal: Estelionato Art. 171. Obter, para si ou para outrem,

vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.(...)3º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço), se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade do delito de estelionato encontra-se exaustivamente demonstrada pela documentação colacionada aos autos. Com efeito, encontram-se nos autos Ficha de Abertura e Autógrafos Pessoal Pessoa Física - Individual (fls. 47/48), cópias de RG e CPF (fl. 49), cópias de documentos de imposto de renda (fls. 50/51), cópia conta de energia elétrica (fl. 52), todos em nome de André Brito dos Santos, e utilizados pelo acusado para a abertura e movimentação de conta-corrente na Caixa Econômica Federal, e que se revelaram falsos, à luz da documentação verdadeira apresentada pelo acusado, em especial o RG de fl. 162, consoante laudo de fl. 102/103. A autoria também restou cabalmente comprovada nos autos, seja pela própria documentação já mencionada, seja pela prova oral colhida nos autos. Com efeito, afirmou em seu depoimento o gerente da agência da CEF, CARLOS EDUARDO BAGGIO, à fl. 333:(...) No ano passado, não me recordo ao certo o mês, mas acho que em março ou abril, o réu compareceu na agência tentando abrir uma conta corrente. Ele foi atendido pelo funcionário de nome Reinaldo, que identificou uma semelhança entre o réu e o indivíduo que um ano antes tinha também comparecido na agência e aberto uma conta corrente com documentos falsos em nome de André Brito dos Santos. (...) Diante da semelhança, levantamos a documentação do correntista André Brito dos Santos e comparando a fotografia, verificamos que se tratava do mesmo indivíduo. Quando da abertura da conta em nome de André Brito dos Santos, com documentos falsos como dito acima, o réu conseguiu levantar um crédito através do CDC (Crédito Direto ao Consumidor), limite no cheque especial e 50 cheques, aproximadamente. Diante disso, por ter sido o réu identificado nesta última oportunidade como sendo o mesmo indivíduo que abriu a conta em nome de André Brito dos Santos, chamamos a polícia, (...). Da mesma forma, confessou o réu em seu interrogatório, que os fatos apontados na denúncia são verdadeiros (fl. 406), e mais, que reconhece ainda os documentos de fls. 40/53 dos autos como sendo documentos por ele utilizados para abertura da conta em nome de André Brito dos Santos (fl. 406). A segunda conduta imputada ao acusado teria ocorrido em 29 de março de 2010. Nessa data, o réu teria comparecido novamente à mesma agência da CEF e tentado abrir uma nova conta-corrente, agora em nome de DANIEL ADIB SALLOUM, e mediante a apresentação de documentação falsa, a saber: Carteira de Identidade RG nº. 13.583.890-2 e CPF nº. 088.751.729-35, conta telefônica e declaração de imposto de renda, tudo em nome de DANIEL ADIB SALLOUM. Dispõem os mencionados artigos 304 c.c. 297, do Código Penal: Uso de documento falso Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Falsificação de documento público Art. 297. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Por seu turno, a defesa do acusado aduz a ausência de provas quanto a prática da conduta de falsificação, bem como a aplicação da Súmula nº. 17 do E. STJ com a absorção do delito de uso de documento falso pelo de estelionato tentado (art. 171, 3º, c.c. art. 14, II, do CP). Assiste razão à defesa. Inicialmente, anoto que consoante entendimento consolidado da doutrina e da jurisprudência, no concurso de falsificação e uso de documento falso, a prática dos dois delitos pelo mesmo agente implica no reconhecimento de um autêntico crime progressivo, ou seja, falsifica-se para depois usar (crime-meio e crime-fim). Deve o sujeito responder somente pelo uso de documento falso (Guilherme de Souza Nucci - Código Penal Comentado - 10ª ed. - São Paulo - Ed. RT, 2010 - p. 1064). De outra margem, dispõe a Súmula 17 do E. STJ que Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. Ora, em tese todo documento falso da espécie RG e CPF tem potencialidade lesiva, podendo ser utilizado na prática de outras fraudes. No entanto, na hipótese dos autos não se verifica que a documentação falsa apresentada pelo acusado tenha sido produzida com outro fim que não sua utilização perante a CEF. Corroborando esse entendimento a repetição da mesma conduta já praticada anteriormente, agora com nova documentação. Destarte, acolho as alegações da defesa e com fundamento no artigo 383, caput, do Código de Processo Penal, atribuo outra definição jurídica à conduta do acusado, qual seja, o delito tipificado nos artigos 171, 3º, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal, a saber, crime tentado de estelionato qualificado, na medida em que restou cabalmente demonstrado nos autos que o réu, mediante uso de documentos falsos, tentou obter vantagem patrimonial ilícita, em prejuízo da Caixa Econômica Federal. Com efeito, estabelecem mencionados artigos: Estelionato Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.(...)3º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço), se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Art. 14. Diz-se o crime:(...) Tentativa II - tentado, quando iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Pena da Tentativa Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços). A materialidade do delito de estelionato encontra-se exaustivamente demonstrada pela documentação colacionada aos autos. Com efeito, encontram-se nos autos RG e CPF (fls. 153/154), conta telefônica (fl. 155), documentos de imposto de renda (fls. 156/160), todos em nome de Daniel Adib Salloum, e utilizados pelo acusado na tentativa de abertura de conta-corrente na Caixa Econômica Federal, e que se revelaram falsos, à luz da documentação verdadeira apresentada pelo acusado, em especial o RG de fl. 162, consoante laudo de fl. 102/103 e, ainda, conforme laudos de fls. 104/105. A autoria também restou cabalmente comprovada nos autos, seja pela própria doc, asseverou a testemunha MARCOS MATHIAS FERNANDEZ, às fls. 306/307:(...) J: O senhor esteve lá, no banco? D: Estive. J: Essa pessoa esteve lá. D: Esteve lá. J: Ela apresentou realmente documentos desse Daniel como sendo dela? D: Eu indaguei a respeito dele, quem ele era, ele falou que era Daniel. Falei com o gerente do banco, havia uma xerox com o nome André, perguntei se aquela pessoa da xerox era mesmo ele, ele falou: Sou eu mesmo. Mas aí, ele se levantou do banco em que estava sentado, achamos um

documento original dele. J O nome dele era Jungles? D: Jungles. J: O nome verdadeiro? D: Sim. J: Ele já tinha usado uma vez um documento falso em nome de André e agora estava tentando abrir outra conta em nome de Daniel? D: Isso. J: Foi isso que aconteceu? D: Isso. J: Ele confessou? D: Confessou, doutor. Por seu turno, em seu depoimento afirmou o gerente da agência da CEF, CARLOS EDUARDO BAGGIO, à fl. 333:(...) No ano passado, não me recordo ao certo o mês, mas acho que em março ou abril, o réu compareceu na agência tentando abrir uma conta corrente. Ele foi atendido pelo funcionário de nome Reinaldo, que identificou uma semelhança entre o réu e o indivíduo que um ano antes tinha também comparecido na agência e aberto uma conta corrente com documentos falsos em nome de André Brito dos Santos. Diante da suspeita, Reinaldo me procurou e falou sobre essa semelhança. Recordo-me que da última vez que o réu compareceu para tentar abrir a conta ele se apresentou como Daniel Diante da semelhança, levantamos a documentação do correntista André Brito dos Santos e comparando a fotografia, verificamos que se tratava do mesmo indivíduo. Quando da abertura da conta em nome de André Brito dos Santos, com documentos falsos como dito acima, o réu conseguiu levantar um crédito através do CDC (Crédito Direto ao Consumidor), limite no cheque especial e 50 cheques, aproximadamente. Diante disso, por ter sido o réu identificado nesta última oportunidade como sendo o mesmo indivíduo que abriu a conta em nome de André Brito dos Santos, chamamos a polícia, que prontamente encaminhou uma viatura e conseguiu surpreender o réu em flagrante, ainda no interior da agência. Por fim, o réu confessou em seu interrogatório que os fatos apontados na denúncia são verdadeiros (fl. 406), e mais, que reconhece os documentos de fls. 153/150 como aqueles que ele levou ao banco para abertura da conta (fl. 406). Ressalto, finalmente, a incoerência de continuidade delitiva, seja em face do período de tempo entre as condutas, seja em face da utilização de outra documentação. Assim, tenho como configurada na primeira conduta praticada pelo réu JUNGLES RAMOS RYDEN na data de 1º de junho de 2009, o delito de estelionato qualificado, previsto no artigo 173, 3º, do Código penal, e na segunda conduta praticada pelo réu JUNGLES RAMOS RYDEN na data de 29 de março de 2010, o mesmo delito de estelionato qualificado, na forma tentada, tipificado no artigo 171, 3º c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal. Passo, pois, à dosimetria das penas a serem impostas, seguindo o critério trifásico estabelecido pelo artigo 68 do Código Penal. I - 1ª Conduta - data 1º/06/2009 - artigo 171, 3º CP No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. À minguada de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-las. Nada a ponderar sobre o comportamento da vítima, comum para o tipo. O réu é possuidor de maus antecedentes, haja vista a certidão de fl. 437, que noticia a existência de condenação anterior transitada em julgado. No entanto, deixo de valorá-lo, reservando sua aplicação para a segunda fase de dosimetria da pena, em estrita observância à Súmula 241, do E. STJ. Em razão disso, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa pela prática de estelionato. Concorrem, na hipótese dos autos, circunstâncias agravantes e atenuantes. O réu confessou os delitos, tanto quando da prisão em flagrante (fl. 08), quanto na oportunidade do interrogatório em Juízo (fls. 406), circunstância atenuante, nos termos do artigo 65, II, d, do CP. Por outro lado, trata-se de réu reincidente, consoante certidão de fl. 437, circunstância agravante a teor do artigo 61, I, do CP. Dispõe o artigo 67 do CP que No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência. A jurisprudência inclina-se no sentido de que a reincidência prepondera sobre a confissão. Nesse passo:(...) A circunstância agravante da reincidência, como preponderante, deve prevalecer sobre a atenuante da confissão espontânea, a teor do art. 67 do Código Penal (...) (STJ, HC 76745/DF, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. em 04.09.07, DJ de 12.11.07, p. 249) Assim, concorrendo a circunstância agravante reincidência com a circunstância agravante confissão, em observância ao artigo 67 do Código Penal e, ainda, a luz da jurisprudência dominante, verifico que aquela prepondera sobre esta, razão pela qual agravo a pena em 1/12 (um doze avos), ou seja, em 1 (um) mês, passando a dosá-la em 01 (um) ano e 01 (um) mês de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pela prática de estelionato. Encontram-se ausentes causas de diminuição. No entanto, o estelionato lesou a Caixa Econômica Federal, entidade de direito público. Assim, reconheço a presença da causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal. Dessa forma, a pena deste delito passa a ser definitiva de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 13 (treze) dias-multa. II - 2ª Conduta - data 29/03/2010 - artigo 171, 3º c.c. 14, II, CP No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi elevado para a espécie, na medida em que o réu mostrou-se bastante ousado ao voltar à mesma agência bancária. Neste ponto, releva de seu interrogatório a afirmação de que sabia que era perigoso voltar ao mesmo banco onde já tinha dado o golpe uma vez e que poderia ser preso (...) (fl. 406v.). À minguada de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-las. Nada a ponderar sobre o comportamento da vítima, comum para o tipo. O réu é possuidor de maus antecedentes, haja vista a certidão de fl. 437, que noticia a existência de condenação anterior transitada em julgado. No entanto, deixo de valorá-la, reservando sua aplicação para a segunda fase de dosimetria da pena, em estrita observância à Súmula 241, do E. STJ. Em razão disso, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 43 (quarenta e três) dias-multa, pela prática de estelionato. Concorrem, na hipótese dos autos, circunstâncias agravantes e atenuantes. O réu confessou os delitos, tanto quando da prisão em flagrante (fl. 08), quanto na oportunidade do interrogatório em Juízo (fls. 406), circunstância atenuante, nos termos do artigo 65, II, d, do CP. Por outro lado, trata-se de réu reincidente, consoante certidão de fl. 437, circunstância agravante a teor do artigo 61, I, do CP. Dispõe o artigo 67 do CP que No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência. A jurisprudência inclina-se no sentido de que a reincidência prepondera sobre a confissão. Nesse passo:(...) A circunstância agravante da reincidência, como preponderante, deve prevalecer sobre a atenuante da confissão espontânea, a teor do art. 67 do Código Penal (...) (STJ, HC 76745/DF, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. em

04.09.07, DJ de 12.11.07, p. 249) Assim, concorrendo a circunstância agravante reincidência com a circunstância agravante confissão, em observância ao artigo 67 do Código Penal e, ainda, a luz da jurisprudência dominante, verifico que aquela prepondera sobre esta, razão pela qual agravo a pena em 1/12 (um doze avos), ou seja, em 1 (um) mês, passando a dosá-la em 01 (um) ano e 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 46 (quarenta e seis) dias-multa, pela prática de estelionato. Encontram-se presentes causas de aumento e de diminuição. A tentativa de estelionato visava lesar a Caixa Econômica Federal, entidade de direito público. Assim, reconheço a presença da causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal. De outra parte, cuidando-se de crime tentado, tendo e vista que sua execução encontrava-se no final, fixo a causa de diminuição pela tentativa em 1/3 (um terço). De sorte que a pena passa a ser definitiva de 01 (um) ano e 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 46 (quarenta e seis) dias-multa, pela prática de estelionato tentado. Incide no presente caso o concurso material de crimes, estabelecido no artigo 69 do Código Penal, razão pela qual as penas devem ser somadas. De sorte que a pena passa a ser definitiva de 02 (dois) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 59 (cinquenta e nove) dias-multa. Considerando que o réu é açougueiro, recebe aproximadamente R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais) por mês, tem esposa e dois filhos para sustentar, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Com base nos artigos 33, 3º, e 59 do Código Penal e tendo em vista as razões que justificaram a fixação acima do mínimo legal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em REGIME SEMI-ABERTO, observado o disposto no art. 35 do mesmo diploma legal. Não é possível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, porque as circunstâncias judiciais não são favoráveis ao réu (CP, art. 44, III). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR JUNGLES RAMOS RYDEN, brasileiro, solteiro/convivente, filho de Ailton Ryden e Elenir Ramos Ryden, nascido aos 05/01/1983 na cidade de Itapeva - SP, RG nº. 33.992.557-SSP-SP, CPF nº. 310.239.478-70, como incurso nas sanções do artigo 171 3º e 171, 3º, c/c artigo 14, II, todos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em REGIME SEMI-ABERTO. Fixo a pena de multa em 59 (cinquenta e nove) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Em atenção ao artigo 387, inciso IV, do CPP, arbitro como valor mínimo de reparação, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o montante do prejuízo por ela suportado, consoante fls. 185/166, R\$ 4.068,95 (quatro mil e sessenta e oito reais e noventa e cinco centavos). Como regra, tendo o réu permanecido custodiado durante todo decorrer do processo, não teria direito de recorrer em liberdade. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência. No entanto, há que se considerar que o réu foi condenado a pena de reclusão de dois anos, onze meses e quinze dias, no regime inicial semi-aberto, e que se encontra preso desde 29/03/2010, portanto há mais de um ano e três meses. De sorte que, além de aguardar o julgamento de eventual recurso em regime mais gravoso do que o fixado nesta sentença, caso mantida sua custódia, neste momento certamente já teria direito à progressão do regime prisional, com a possibilidade de passar para o regime aberto, vez que já teria cumprido mais de um sexto da sanção aplicada. Na verdade, sua manutenção no cárcere para recorrer se mostra uma medida sem razoabilidade e desproporcional. HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO COM BASE NA GRAVIDADE GENÉRICA DO DELITO E EM MERAS CONJECTURAS. SENTENÇA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE COM BASE NOS MESMOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA, OS QUAIS SE MOSTRARAM INIDÔNEOS. CONDENAÇÃO EM REGIME SEMI-ABERTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento no sentido de que não tem direito de apelar em liberdade o réu que permaneceu preso durante a instrução criminal, salvo quando o ato que originou a custódia cautelar é ilegal por não possuir fundamentação idônea, o que ocorreu no caso. 2. O magistrado não teceu argumentação idônea à manutenção do cárcere do ora Paciente, que se baseou, tão-somente, na gravidade em abstrato do delito, o que, por si só, não tem o condão de justificar a prisão cautelar. 3. Fixado o regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, a negativa do apelo em liberdade se constitui em constrangimento ilegal, porquanto não pode o acusado aguardar o julgamento de seu recurso em regime mais gravoso do que aquele fixado na sentença condenatória. Precedentes desta Quinta Turma. 4. Ordem concedida para assegurar ao Paciente o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de nova decretação se fatos posteriores justificarem a medida constritiva. (HC 200702327691, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 07/02/2008) HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, 2o, I, II E V DO CPB) . REGIME INICIAL FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. ILEGALIDADE. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE RECONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA. 1. As duntas Cortes Superiores do País (STF e STJ) já assentaram, em inúmeros precedentes, que, fixada a pena-base no mínimo legal e reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, é incabível o regime prisional mais gravoso, (Súmulas 718 e 719 do STF). 2. Fixado o regime semi-aberto para o início do cumprimento da reprimenda, é direito do réu aguardar em liberdade o julgamento do recurso de Apelação. 3. Não se pode manter a prisão preventiva do condenado à sanção privativa de liberdade em regime semi-aberto, sob pena de agravamento indevido de sua situação apenas em razão de sua opção pela interposição do recurso de Apelação em face da sentença condenatória, já que a própria execução da pena seria mais branda. 4. Ordem concedida para fixar o regime semi-aberto para o início do cumprimento da reprimenda, além de permitir que o paciente aguarde em liberdade o julgamento do recurso de apelação, salvo se estiver preso por outro motivo, com a ressalva do entendimento pessoal do Relator. (HC 200701370040, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 15/10/2007) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. RÉU PRESO

PREVENTIVAMENTE. ESTELIONATO E QUADRILHA. CONDENAÇÃO. FIXAÇÃO DO REGIME SEMI-ABERTO NA SENTENÇA. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE DENEGADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. No caso, o paciente, preso preventivamente, foi condenado a cumprir a pena imposta (5 anos de reclusão) no regime semi-aberto, em observância ao disposto no art. 33, 2º, letra b, do Código Penal, inexistindo recurso por parte da acusação. 2. A manutenção da prisão preventiva, quando proferida sentença condenatória que fixa o regime inicial semi-aberto para o início do cumprimento da pena aplicada, negando ao réu o direito de recorrer em liberdade, constitui constrangimento ilegal, porque agrava indevidamente a sua situação, no caso de optar pela interposição do recurso de apelação, além de revelar, inclusive, um contra-senso, dada a natureza da pena aplicada, sua quantidade e o tempo de duração do encarceramento absoluto durante a instrução processual. 3. Portanto, fixado na sentença condenatória o regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena aplicada, é direito do réu aguardar o julgamento de eventual recurso de apelação em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. 4. Ordem concedida. (HC 200500380110, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 26/09/2005)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS FUNDAMENTOS. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PREJUDICADO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. REGIME SEMI-ABERTO. I - Uma vez prolatada a sentença penal, fica sem objeto o writ que pretende ver reconhecida a inexistência dos motivos ensejadores da prisão preventiva. II - O indeferimento do pedido de liberdade feito em favor de quem foi detido em flagrante deve ser, em regra, concretamente fundamentado. A gravidade do delito não pode, por si só, dar ensejo à manutenção da medida constritiva, impedindo-se a concessão de liberdade provisória. III - Se, na r. sentença condenatória, foi fixado o regime semi-aberto como o inicial de cumprimento da pena, deverá o réu aguardar o julgamento do recurso de apelação em liberdade, se por al não estiver preso. Habeas corpus prejudicado, com concessão de ofício, por outros motivos. (HC 200300298942, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 12/08/2003)

HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ARTIGO 5º, INCISO LVII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 594 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RÉU CONDENADO A CUMPRIR PENA EM REGIME SEMI-ABERTO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. ANTECEDENTES CRIMINAIS. INSUFICIÊNCIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA TUTELA CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA. I. Somente é possível o reconhecimento, na sentença condenatória, acerca da indispensabilidade da prisão do acusado ou da manutenção de sua prisão provisória, quando identificada a necessidade da custódia cautelar, na forma prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal. II. As medidas restritivas de liberdade, impostas antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, somente são admissíveis quando guardarem natureza de cautelaridade, sendo defesas se se revestirem de caráter de execução antecipada e provisória da pena, em razão do princípio constitucional da presunção de inocência, insculpido no artigo 5º, inciso LVII, da Magna Carta. III. A manutenção da prisão provisória ou a decretação da custódia cautelar para recorrer de sentença penal condenatória, demanda o preenchimento dos fundamentos da prisão preventiva, conforme previsão legal constante do artigo 312, da norma processual penal. IV. Não se afigura razoável a necessidade de prisão do réu para apelar pelo simples fato de não ser primário ou possuir maus antecedentes, pelo que é mister a análise dos pressupostos da prisão cautelar do aludido artigo 312 do Código de Processo Penal. V. Para uma verificação da necessidade da prisão provisória do réu, como medida de cunho cautelar, o que resta verificar nas provas pré-constituídas constantes do feito é se estão presentes os seus requisitos legais, expressos no *fumus boni iuris* e no chamado *periculum libertatis*, e não somente na sua primariedade e maus antecedentes. VI. No caso dos autos, os registros de antecedentes não são de molde a caracterizar um dos fundamentos para a manutenção da custódia cautelar, consubstanciado no *periculum libertatis*, pois, pela natureza dos delitos supostamente praticados pelo paciente, considerados a título de antecedentes criminais, verifica-se que não se tratam de crimes perpetrados com violência ou grave ameaça à pessoa, não estando demonstrado seja o paciente pessoa portadora de personalidade perigosa, que possa colocar em risco a ordem pública, pela prática reiterada de ilícitos de marcante gravidade e de repercussão nefasta à sociedade. VII. Se por um lado é corrente o entendimento de que a prova dos bons antecedentes e fixação no distrito da culpa com ocupação lícita não são causas impeditivas para a decretação da custódia cautelar, desde que constatada em concreto a necessidade da tutela de urgência em matéria penal, para assegurar a incolumidade da persecução penal e sua efetividade, tal como dispõe o artigo 312 e seguintes do Código de Processo Penal, não menos verdadeiro é a premissa de que a presença de maus antecedentes, pela sua análise isolada, não se constitui em impedimento absoluto ao reconhecimento do direito à manutenção do direito à liberdade de locomoção daquele que é submetido ao processo penal. VIII. No presente caso, se sob o aspecto da fumaça do bom direito, resta provada a existência do crime como os indícios suficientes de autoria, demonstrados pela r. sentença condenatória, a que o paciente foi condenado como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal, o mesmo não se pode afirmar no que tange ao *periculum libertatis*, que não ficou suficientemente caracterizado, pois os dois antecedentes apontados não são de molde a revelar seja necessário a prisão cautelar para garantir a ordem pública. IX. Ademais, o crime imputado ao ora paciente e pelo qual foi condenado ao cumprimento da pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, previsto pelo artigo 334, caput, do Código Penal, não pode se reputar de gravidade exarcebada, e que seja capaz de causar repercussão tal no meio social, colocando em risco a ordem pública e a credibilidade da justiça penal. X. Ainda, é de se destacar que o ora paciente está preso cautelarmente desde 25 de janeiro de 2006, quando foi surpreendido em flagrante delito, sendo condenado ao final da persecução penal, determinando a r. sentença o regime inicial semi-aberto para o cumprimento da reprimenda aplicada pela digna autoridade impetrada, devendo ser salientado que o réu, a esta altura dos fatos, já teria direito à progressão do regime prisional, segundo o que dispõe o artigo 112, da Lei n. 7.210/84, com a possibilidade de passar do regime semi-aberto para o regime aberto, posto que

cumpriu pouco mais de 1/6 (um sexto) da sanção aplicada, a denotar que a manutenção do paciente no cárcere é medida que não se pauta pelos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. XI. Ordem concedida. (HC 200603000378562, JUIZA SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUINTA TURMA, 26/09/2006)Nessa conformidade, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 387 do diploma processual penal, CONCEDO a JUNGLES RAMOS RYDEN o direito de apelar em liberdade. Expeça-se alvará de soltura clausulado e ponha-se-o em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Custas ex lege.P.R.I.C. ***** DESPACHO EM 29/07/2011: Fls. 454/463: Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões.Intime-se o sentenciado da sentença proferida às fls. 438/446vº.Intime-se o defensor do teor da sentença e para apresentar contrarrazões ao recurso ministerial.

Expediente Nº 307

ACAO PENAL

0009830-13.2005.403.6105 (2005.61.05.009830-4) - JUSTICA PUBLICA X RALPHO RAMOS X RENATO RAMOS(SP238336 - TIAGO VALENTE ORTIZ DE CAMARGO)

Encerradas as diligências da fase do art.402 do CPP, com a desistência na oitiva da testemunha Fernando Benjamin, dê-se vista ao MPF da juntada do ofício de fls.188, bem como intimem-se as partes na fase do art.403 do CPP coma apresentação de memoriais.Int.MEMORIAIS DO MPF JÁ JUNTADOS.

Expediente Nº 308

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0010880-64.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009181-38.2011.403.6105) FELIPE DI PIETRO REIS X FELIPE AUGUSTO DE ARRUDA MORON(SP105965 - IRINEO SOLSI FILHO E SP117741 - PAULO DE JESUS GARCIA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido formulado por Felipe Di Pietro Reis e Felipe Augusto de Arruda Moron de restituição dos bens apreendidos nos autos do Inquérito Policial 0010880-64.2011.403.6105. Fls. 14/15 (MPF): Tendo em vista a ilegitimidade dos requerentes dos aparelhos cujas contas estão localizadas às fls. 10 e 11 (Nextel e Vivo), indefiro o pedido de restituição dos aparelhos.Nos termos da manifestação ministerial, indefiro, por ora, a restituição do aparelho apreendido em nome de Felipe Di Pietro, facultando à parte requerente a juntada de comprovante da propriedade e da sua renda mensal auferida, bem como da origem do aparelho. Intime-se. Com a resposta, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1561

MONITORIA

0000073-63.2008.403.6113 (2008.61.13.000073-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANSELMO RICHINHO SILVEIRA X MILTON DA CRUZ(SP202804 - DIANE HEIRE DA SILVA PALUDETTO) X ANDREA RICHINHO SILVEIRA(SP202804 - DIANE HEIRE DA SILVA PALUDETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANSELMO RICHINHO SILVEIRA

Recebo a conclusão supra.Tendo em vista o ofício de fls. 112, defiro a recondução da Caixa Econômica Federal ao pólo ativo da demanda em substituição ao FNDE.Ao SEDI para as retificações necessárias.Após, intime-se a CEF para que requiera o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem que haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.Int. Cumpra-se.

0000201-83.2008.403.6113 (2008.61.13.000201-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEANDRO GONCALVES DE SOUSA X GETULIO GONCALVES DE SOUSA X ILDA MARIA COSTA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEANDRO GONCALVES DE SOUSA

Recebo a conclusão supra.Tendo em vista o ofício de fls. 189, defiro a recondução da Caixa Econômica Federal ao pólo ativo da demanda em substituição ao FNDE.Ao SEDI para as retificações necessárias.Após, intime-se a CEF para que requiera o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem que haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.Int. Cumpra-se.

0002420-35.2009.403.6113 (2009.61.13.002420-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X JOAO DONIZETI FERREIRA X SIRLEI APARECIDA PEDROSO FERREIRA

Vistos.Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de João Donizeti Ferreira e Sirlei Aparecida Pedroso Ferreira, com a qual pretende o recebimento da quantia de R\$ 10.919,44 (dez mil, novecentos e dezenove reais e quarenta e quatro centavos), referente a contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - PF - crédito rotativo nº 0304.001.00025430-5. Juntou documentos (fls. 02/18). Custas pagas (fl. 19).Os requeridos foram citados às fls. 26, 44 e 45. A CEF requereu a extinção do feito, uma vez que houve composição entre as partes com a renegociação do débito na via administrativa (fl. 47). É o relatório do essencial. Passo a decidir.Tendo em vista que as partes se compuseram administrativamente, nada mais há a ser dirimido na esfera judicial, redundando em ausência de interesse processual da autora. Em face do exposto, julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Custas e honorários conforme avençado pelas partes. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002817-94.2009.403.6113 (2009.61.13.002817-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X NEUZA DE ALMEIDA FACURY(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON)

1. Recebo o recurso de apelação da autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à ré, pelo prazo legal, para contra-razões.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0002975-52.2009.403.6113 (2009.61.13.002975-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CARLOS ROBERTO BARBOSA

Manifeste-se à CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo quanto ao prosseguimento do feito.Decorrido o prazo, sem que haja manifestação, aguarde-se sobrestado no arquivo.Int. Cumpra-se.S

0003176-44.2009.403.6113 (2009.61.13.003176-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAFAEL QUEIROZ FILHO X MARTA QUEIROZ DE OLIVEIRA

Tendo em vista o ofício de fls. 75, defiro a recondução da Caixa Econômica Federal ao pólo ativo da demanda em substituição ao FNDE.Ao SEDI para as retificações necessárias.Após, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0001913-40.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOCIHENE NASCIMENTO PIRES CRUZ X NATANAEL BAPTISTA CRUZ

Recebo a conclusão supra.Tendo em vista o ofício de fls. 123, defiro a recondução da Caixa Econômica Federal ao pólo ativo da demanda em substituição ao FNDE.Ao SEDI para as retificações necessárias.Após, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem que haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.Int. Cumpra-se.

0002134-23.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP183161E - GABRIELA BOUCHABKI MARTINS) X VALERIA CRISTINA DE MORAIS X DANIEL DO CARMO DE MORAIS

Recebo a conclusão supra.Tendo em vista o ofício de fls. 56, defiro a recondução da Caixa Econômica Federal ao pólo ativo da demanda em substituição ao FNDE.Ao SEDI para as retificações necessárias.Após, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001187-76.2004.403.6113 (2004.61.13.001187-9) - GIANE PEIXOTO NEVES(SP258213 - MANUEL MUNHOZ CALEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. Decorrido o prazo supra, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0000850-43.2011.403.6113 - CARLOS ALBERTO FINARDE(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Carlos Alberto Finarde contra Caixa Econômica Federal - CEF com a qual pretende a condenação da requerida à aplicação da taxa de juros progressivos em conformidade com o artigo 4º da Lei 5.107/66, assegurado pela Lei 5.958/73, aos saldos da conta vinculada do autor desde a sua admissão ao Banco de Brasil S/A em maio de 1963. Juntou documentos (fls. 02/48).Observo que o autor requereu, à fl. 74, a desistência da ação.Ante a manifestação inequívoca do autor, bem como ausência de citação do réu, homologo, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista a não

instalação da relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000714-85.2007.403.6113 (2007.61.13.000714-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-38.2006.403.6113 (2006.61.13.004677-5)) FRANCA PERFUMARIA CIBELE LTDA - EPP X EDUARDO DIAS FIGUEIRA X PEDRO OMAR SAUD UAHIB(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS)

Prejudicado o requerimento de fls. 151/152, pois não há que se falar em execução de honorários advocatícios, uma vez que em 2ª Instância (fls. 147) foi homologado a composição administrativa entabulada e noticiada em conjunto pelas partes às fls. 144/145. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001489-32.2009.403.6113 (2009.61.13.001489-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EVAFRAN COM/ DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - EPP X JOSE FERNANDO DA SILVA X LUCIMARY DE OLIVEIRA

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o cálculo atualizado do débito exequendo. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Sem prejuízo, defiro o requerimento de fls. 68. Anote-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004653-54.1999.403.6113 (1999.61.13.004653-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000008-49.2000.403.6113 (2000.61.13.000008-6)) JOSE FRANCISCO BARBOSA X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA BARBOSA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Aceito a conclusão supra. Converto o julgamento em diligência. Considerando-se a apropriação, pela CEF, dos valores depositados, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. Int.

0004703-80.1999.403.6113 (1999.61.13.004703-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314371-36.1998.403.6113 (98.0314371-9)) DAVID RICARDO SALAZAR LOPES X DORA LUZ NIETO DE SALAZAR(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Providencie a Secretaria a alteração de classe para 229 -cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008- NUAJ). 2. De acordo com o disposto no art. 475-B do CPC, quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo. Configurando-se a hipótese acima e tendo a credora apresentado memória discriminada e atualizada dos cálculos (fls. 183), intime-se os devedores David Ricardo Salazar Lopes e Dora Luz Nieto de Salazar, na pessoa de seu patrono (CPC, 236/237), a efetuar o pagamento da quantia devida, sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário da sentença, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exequente as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo. 4. Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista ao Exequente, para que requeira o que entender. Cumpra-se e intimem-se.

0000377-09.2001.403.6113 (2001.61.13.000377-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403316-50.1996.403.6113 (96.1403316-9)) SONIA MARIA PIRES PIMENTA(SP169444 - DANIELA CAMPOS DE ABREU SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Traslade-se para a Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 1400313-87.1996.403.6113, cópia do v. acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Decorrido o prazo supra, desapensem-se estes autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002176-53.2002.403.6113 (2002.61.13.002176-1) - KELLY CRISTINA VIEIRA RODRIGUES X EURICO RODRIGUES(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP191795 - FABRICIO ABRAHÃO CRIVELANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Traslade-se para a Ação Ordinária nº 2004.61.13.000424-3, cópia do v. acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Decorrido o prazo supra, remetam-se ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0314371-36.1998.403.6113 (98.0314371-9) - DAVID RICARDO SALAZAR LOPES X DORA LUZ NIETO DE SALAZAR(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO

KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DAVID RICARDO SALAZAR LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a conclusão supra.2. Providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º Grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 17/2008 - NUAJ).3. Fls. 456: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para os executados requererem o que entender de direito.4. Intimem-se os devedores, na pessoa de seu patrono (CPC, 236/237), a efetuar o pagamento da quantia devida (fls. 457), sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J, do CPC.Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário da sentença, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exequente as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo.5. Fls. 453/454: Anote-se quanto à representação processual.Cumpra-se e intimem-se.

0004067-07.2005.403.6113 (2005.61.13.004067-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001658-29.2003.403.6113 (2003.61.13.001658-7)) ARTSOLA IND/ E COM/ DE COMPONENTES P/ CALCADOS LTDA X ARTSOLA IND E COM DE COMPONENTES P/ CALCADOS LTDA(SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Trata-se de pedido de penhora de veículos existentes em nome do executado, através do sistema RENAJUD.O sistema RENAJUD foi criado com o objetivo de conferir maior celeridade e efetividade ao processo de execução.No caso em exame, cabível a medida pleiteada, posto que a exequente envidou esforços na localização de bens passíveis de penhora, sem, contudo, obter êxito, tendo restado infrutífera, ainda, a tentativa de penhora de dinheiro pelo sistema Bacen Jud (fl. 524).Assim, defiro a pesquisa e respectivo bloqueio de transferência de veículo(s), eventualmente existentes em nome do executado, pelo sistema Renajud.2. Com o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s).3. Se infrutífera a providência, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000763-29.2007.403.6113 (2007.61.13.000763-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO FRANCISCO DE LIMA X OSMAR FRANCISCO DE LIMA X NEUZA MARIA RODRIGUES DE LIMA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X RICARDO FRANCISCO DE LIMA X OSMAR FRANCISCO DE LIMA X NEUZA MARIA RODRIGUES DE LIMA

Recebo a conclusão supra.Tendo em vista o ofício de fls. 189, defiro a recondução da Caixa Econômica Federal ao pólo ativo da demanda em substituição ao FNDE.Ao SEDI para as retificações necessárias.Após, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem que haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.Int. Cumpra-se.

0000080-55.2008.403.6113 (2008.61.13.000080-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MATEUS GONCALVES DE SOUSA X GETULIO GONCALVES DE SOUSA X ILDA MARIA COSTA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ILDA MARIA COSTA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ILDA MARIA COSTA DE SOUSA

Baixem os autos em Secretaria para juntada das cópias trasladadas em cumprimento ao expediente nº 06/2011.Tendo em vista o ofício nº 124/2011, que ora determinei a juntada, defiro a recondução da Caixa Econômica Federal ao pólo ativo da demanda em substituição ao FNDE.Ao SEDI para as retificações necessárias.Após, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem que haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.Int. Cumpra-se.

0000092-69.2008.403.6113 (2008.61.13.000092-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JEFFERSON RETUCI TEIXEIRA(SP138875 - DENILSON BORTOLATO PEREIRA E SP105955 - BENEDITO MANOEL PEREIRA E SP105955 - BENEDITO MANOEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JEFFERSON RETUCI TEIXEIRA

Recebo a conclusão supra.Ratifico o traslado de cópias feito às fls. 239/241.Prejudicado o requerimento feito pela autora às fls. 237/238, tendo em vista o ofício de fls. 241 informando a permanência da Caixa Econômica Federal no pólo ativo das demandas que tem por objeto contratos do FIES.Intime-se a CEF para dar cumprimento ao despacho de fls. 236. Int. Cumpra-se.

0000188-84.2008.403.6113 (2008.61.13.000188-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LILIANE ROCHA MARINHO X NATANAEL ENES MARINHO X SILVANA MARIA ROCHA MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LILIANE ROCHA MARINHO X NATANAEL ENES MARINHO X SILVANA MARIA ROCHA MARINHO

Recebo a conclusão supra.Ratifico o traslado de cópias feito às fls. 141/142.Fl. 129/130: defiro. Anote-se.Prejudicado

o requerimento feito pela autora às fls. 131/132, tendo em vista o ofício de fls. 143, informando a permanência da Caixa Econômica Federal no pólo ativo das demandas que tem por objeto contratos do FIES. Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, sem que haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. Int. Cumpra-se.

0000226-96.2008.403.6113 (2008.61.13.000226-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARA CRISTINA CAVALCANTI(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA) X EURIPEDES BALSANUFO CAVALCANTI(SP183796 - ALEX CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARA CRISTINA CAVALCANTI

Recebo a conclusão supra. Tendo em vista o ofício de fls. 183, defiro a recondução da Caixa Econômica Federal ao pólo ativo da demanda em substituição ao FNDE. Ao SEDI para as retificações necessárias. Após, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem que haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. Int. Cumpra-se.

0002421-20.2009.403.6113 (2009.61.13.002421-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ADAO DIOCESANO ESTEVAM X ADAO DIOCESANO ESTEVAM

Recebo a conclusão supra. O agravo de instrumento interposto não efeito suspensivo. Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0002971-15.2009.403.6113 (2009.61.13.002971-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X FERNANDO CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO CARLOS DA SILVA

1. Recebo a conclusão supra. 2. Trata-se de pedido de penhora de veículos existentes em nome do executado, através do sistema RENAJUD. O sistema RENAJUD foi criado com o objetivo de conferir maior celeridade e efetividade ao processo de execução. No caso em exame, cabível a medida pleiteada, posto que a exequente envidou esforços na localização de bens passíveis de penhora, sem, contudo, obter êxito, tendo restado infrutífera, ainda, a tentativa de penhora de dinheiro pelo sistema Bacen Jud (fl. 47). Assim, defiro a pesquisa e respectivo bloqueio de transferência de veículo(s), eventualmente existentes em nome do executado, pelo sistema Renajud. 3. Com o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s). 4. Se infrutífera a providência, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 5. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001701-19.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X LILIANA VAZ LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LILIANA VAZ LEMOS

Vistos. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Liliana Vaz Lemos, com a qual pretende o recebimento da quantia de R\$ 17.550,75 (dezesete mil, quinhentos e cinquenta reais e setenta e cinco centavos), referente à utilização de crédito originário do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de construção e Outros Pactos (n. 24.2322.160.0000608-59). Juntou documentos (fls. 02/17). A inicial foi aditada às fls. 24/26. Ainda que devidamente citado (fl. 28), a requerida não pagou o débito tampouco ofertou embargos, razão pela qual houve a conversão do mandado de pagamento em título executivo (fl. 30). Manifestação da autora à fl. 31, pleiteando a extinção do processo em razão de acordo extrajudicial firmado entre as partes. A CEF juntou documentos às fls. 37/41. É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Ante o pagamento da dívida, vislumbro que deixou de existir utilidade na prestação jurisdicional, nos termos aqui requeridos. A ação perdeu o seu objeto mediato e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual superveniente. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios em conformidade com o avençado pelas partes. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002136-90.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISON JOSE FERNANDES FILHO X LEIDES SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISON JOSE FERNANDES FILHO

Recebo a conclusão supra. Tendo em vista o ofício de fls. 59, defiro a recondução da Caixa Econômica Federal ao pólo ativo da demanda em substituição ao FNDE. Ao SEDI para as retificações necessárias. Após, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001942-90.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP183161E - GABRIELA BOUCHABKI MARTINS) X HORDESA APARECIDA DOS SANTOS(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

1. Recebo a conclusão supra. 2. Baixem os autos em Secretaria para a juntada das petições protocoladas sob o nº 2011.020021201-1 e 2011.130009564-1 e do mandado de intimação devidamente cumprido. 3. Após, dê-se ciência à ré da planilha atualizada do débito exequendo, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 4. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez)

dias, acerca da contestação apresentada.5. Tendo em vista a interposição do Agravo Retido (fls. 91), proceda a Secretaria às anotações pertinentes na contra capa, providenciando para que referido Agravo seja remetido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em eventual Apelação.6. Concedo a parte ré os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). Intimem-se. Cumpram-se.

0002700-69.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP183161E - GABRIELA BOUCHABKI MARTINS) X NEUSA DA GRACAS RIBEIRO

Fls. 70/71: Defiro. Anote-se quanto à representação processual.Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o cálculo atualizado do débito remanescente, requerendo, no mesmo prazo, quanto ao prosseguimento do feito.Intime-se. Cumpra-se.

0001835-12.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DAS GRACAS SILVA DE SOUZA

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), para adequar o valor da causa, de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda.Cumprida a determinação, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciar o pedido de liminar requerido na inicial.Intimem-se e cumpram-se.

Expediente Nº 1580

EXECUCAO FISCAL

0004027-88.2006.403.6113 (2006.61.13.004027-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WALDIR ANTONIO NERI(SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS)

Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os holleriths de junho e julho/2011, o extratos da conta onde foi efetivado o bloqueio, relativos aos meses acima referidos, bem como comprovante de que recebe seu salário na conta mencionada.Com a juntada dos documentos, venham os autos imediatamente conclusos. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001693-71.2003.403.6118 (2003.61.18.001693-5) - MANOEL BENEDITO NASCIMENTO X LUIZ FRANCISCO DINIZ X ROSANA ELIAS BUCCHARLES X BENEDITO GONCALVES X JOSE BENEDITO DE CARVALHO X BENEDITO HONORIO DOS SANTOS FILHO X NELSON ROBERTO BERNARDES X BENEDICTO DE PAULA X DURVALINO MANOEL DA SILVA X ANTONIO DE MELO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao litisconsorte BENEDITO GONÇALVES (CPC, art. 267, IV), e no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores MANOEL BENEDITO NASCIMENTO, LUIZ FRANCISCO DINIZ, ROSANA ELIAS BUCCHARLES, JOSÉ BENEDITO DE CARVALHO, BENEDITO HONÓRIO DOS SANTOS FILHO, NELSON ROBERTO BERNARDES, BENEDICTO DE PAULA, DURVALINO MANOEL DA SILVA e ANTONIO DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I).Condeno a parte autora ao pagamento pro rata de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001246-15.2005.403.6118 (2005.61.18.001246-0) - CARLOS MARCELINO DOS SANTOS(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 99/115) e a concordância da parte autora (fl. 121), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos da proposta homologada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para fins de cumprimento do acordo homologado, encaminhando, para tanto, cópia da proposta de fls. 99/115, aceita integralmente pela parte contrária. P.R.I.

0000281-66.2007.403.6118 (2007.61.18.000281-4) - CLAUDIO JOSE MACEDO (SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por CLAUDIO JOSE DE MACEDO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSS (CPC, art. 269, I), para determinar ao réu que mantenha, em favor do autor, o benefício de prestação continuada da Assistência Social, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, efetuando o pagamento dos atrasados a partir de 18.10.2006 (data do requerimento administrativo), abatidos, na fase de execução do julgado, os valores pagos administrativamente ou por força de decisão antecipatória de tutela. Confirmando a decisão antecipatória de tutela. Condene o Autor a pagar ao réu honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Se pendente(s) recurso(s) de agravo de instrumento, comunique-se ao(à) Exmo(a). Relator(a) a prolação desta sentença. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (SISBEN e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001658-38.2008.403.6118 (2008.61.18.001658-1) - HOMERO DE CAMPOS GONCALVES (SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA VICENTE PEDRO NASCO RONDON, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, requerendo pagamento de expurgo inflacionário (fls. 02/11). Ocorre que, constou na petição inicial o nome de Homero de Campos Gonçalves, tendo sido aditada a Inicial às fls. 23/24 para que constasse no pólo ativo o nome correto do autor, qual seja, VICENTE PEDRO NASCO RONDON. A fls. 25 foi determinado que o autor recolhesse as custas, o que não ocorreu. Dessa forma, a fls. 27 foi extinto o processo sem julgamento de mérito, por inatividade da parte autora. Porém, o nome que constou na sentença foi o de Homero de Campos Gonçalves, quando o correto seria VICENTE PEDRO NASCO RONDON, o que configura evidente erro material diante da petição do aditamento de fls. 23/24 e dos documentos de fls. 13/18, nos quais constam o nome de VICENTE PEDRO NASCO RONDON. Presente tal contexto, corrijo de ofício o apontado erro material, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC, para o efeito de DECLARAR que o nome correto da parte autora é VICENTE PEDRO NASCO RONDON, conforme esclarecido acima. No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada. Diante da alteração ora promovida na sentença de fls. 27/verso, devolvo à parte o prazo para apresentação de eventuais recursos, a contar da intimação desta decisão. Ao SEDI para retificação do pólo ativo da lide. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001427-74.2009.403.6118 (2009.61.18.001427-8) - ALAIDE GOMES GALOCHA (SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 128) e a concordância da parte autora (fl. 130 verso), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando que o INSS mantenha pelo período mínimo avençado nos autos. Honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento), nos termos da proposta homologada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para fins de cumprimento do acordo homologado. P.R.I.

0001111-27.2010.403.6118 - HELENA MARIA JOFRE (SP160944 - PATRICIA GUIMARÃES DE LIMA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2196 - EVANDRO LUIZ RODRIGUES) X EDNA PINTO DA SILVA (SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR)

SENTENÇA Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte autora (fls. 68) e seguida de concordância do(a)s demandado(a)s (69/70 e 76), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Tendo em vista a citação do réu e o princípio da causalidade, condene a parte desistente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco

anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000545-88.2004.403.6118 (2004.61.18.000545-0) - JOSE HELIO VIEIRA X ANA MARIA REZENDE X HELOISA MEDEIROS X ODILON MACHADO FERNANDES (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

SENTENÇA 1. Fls. 148/157: Indefiro, tendo em vista que a CEF efetuou o depósito do valor pleiteado pelos exequentes. 2. Fl. 160: Indefiro. O cumprimento da obrigação se deu voluntariamente, não devendo ser, portanto, arbitrados honorários na fase de execução. 3. Diante dos depósitos judiciais realizados pela executada (fls. 119/120), JULGO EXTINTA a execução movida por JOSE HELIO VIEIRA, ANA MARIA REZENDE, HELOISA MEDEIROS E ODILON MACHADO FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. 4. Defiro a expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls. 119/120. Antes, porém, nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação. 5. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o beneficiário retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. 6. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 7. P. R. I.

Expediente Nº 3239

USUCAPIAO

0000053-62.2005.403.6118 (2005.61.18.000053-5) - FRANCISCO LUIZ COSTA PIMENTEL (SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X ALBERTO ABRAAO KALIL X CONSORCIO IMOBILIARIO DE SAO PAULO S/A X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X UNIAO FEDERAL SENTENÇA (...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação de eventual diferença das custas (fls. 42). Na hipótese de haver diferença a ser paga, intime-se o autor para realizar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000375-48.2006.403.6118 (2006.61.18.000375-9) - JOAO VICENTE MARTINS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a petição de fls. 168/169 e os extratos do CNIS, cuja juntada determino, que atestam a concessão de aposentadoria por idade. Prazo improrrogável de 10 (dias). 2. Deixo consignado que conforme artigo 124, inciso II da Lei n.º 8.213/91 não é permitido o recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria. Caso não se manifeste no prazo acima determinado, o feito será extinto sem julgamento do mérito. 3. Caso se manifeste pelo prosseguimento do feito, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise dos períodos mencionados na petição de fls. 163, como sendo de trabalho efetivamente exercido em condições especiais. 4. Intimem-se.

0000717-59.2006.403.6118 (2006.61.18.000717-0) - LUCIA HELENA DIAS FREIRE (SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (...) Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUCIA HELENA DIAS FREIRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (art. 269, I, CPC). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000736-65.2006.403.6118 (2006.61.18.000736-4) - GERALDO PEREIRA DO PRADO X ELFRIDA UNGER DO PRADO (SP126094 - EDEN PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, combinado com o art. 462 do Código de Processo Civil. Indevidos honorários sucumbenciais, ante a ausência de vencedor ou vencido no caso (art. 20, caput, do CPC). Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000868-25.2006.403.6118 (2006.61.18.000868-0) - RENATO DE BARROS PENTEADO(SP095752 - ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Diante do disposto, quanto ao requerimento de habilitação de Vera Lúcia Souza de Barros Penteado, tendo em vista a concordância da parte ré (fl. 49), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar como autora VERA LÚCIA SOUZA DE BARROS PENTEADO. No mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001197-37.2006.403.6118 (2006.61.18.001197-5) - MARIA HELENA DE SIQUEIRA CAMARGO(SP107289 - DEBORAH CRISTINA G MARIA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANA SIQUEIRA DE CAMARGO - INCAPAZ X ALINE APARECIDA SIQUEIRA DE CAMARGO - INCAPAZ
SENTENÇA(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI combinado com o art. 462 do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002151-49.2007.403.6118 (2007.61.18.002151-1) - THEREZINHA MARIA DE CARVALHO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, pela ocorrência da hipótese prevista no art. 267, IV e IX do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000066-56.2008.403.6118 (2008.61.18.000066-4) - MARCOS ROGERIO MENDES PAXECO(SP194592 - ANA PAULA CARVALHO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇAConforme se verifica da manifestação às fls. 104/106 a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pela UNIÃO FEDERAL contra MARCOS ROGERIO MENDES PAXECO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001315-08.2009.403.6118 (2009.61.18.001315-8) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 160/165 e 167/170 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000344-86.2010.403.6118 - CELSO JOSE DE OLIVEIRA(SP291160 - RAPHAEL RIO MACHADO FERNADES E SP291188 - TAMARA MARTINS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Tendo em vista o disposto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, e, ainda, considerando o princípio da causalidade - o deferimento administrativo da pretensão se deu posteriormente à citação (fl. 48 - 14/07/2010) -, arbitro a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser suportada pelo INSS, atualizada monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Juntem-se aos autos os extratos dos sistemas CNIS/PLENUS referente à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001177-07.2010.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002039-80.2007.403.6118 (2007.61.18.002039-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X HELOISA FREITAS CASTRO GUIMARAES(SP101479 - OLIVIA DE FATIMA SOUZA SILVA E SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA)
SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 8.812,07 (oito mil, oitocentos e doze reais e sete centavos), atualizados em janeiro de 2008, conforme parecer e cálculos da contadoria deste juízo (fls. 31/37) que passam a integrar a presente sentença. Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e, ato contínuo, desanexem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000929-75.2009.403.6118 (2009.61.18.000929-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JORGE PEREIRA JUNIOR

SENTENÇA Tendo em vista o acordo entabulado entre as partes e juntado às fls. 39, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, uma vez que os autores renunciaram expressamente ao direito sobre que se funda a ação, conforme avençado nos autos. Honorários advocatícios nos termos da proposta homologada. Sem custas (art. 31 da Lei 6855/80). Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000043-08.2011.403.6118 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X LEANDRO NASCIMENTO DE AZEVEDO

SENTENÇA Tendo em vista o acordo entabulado entre as partes e juntado às fls. 43/45, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, uma vez que os autores renunciaram expressamente ao direito sobre que se funda a ação, conforme avençado nos autos. Honorários advocatícios nos termos da proposta homologada. Sem custas (art. 31 da Lei 6855/80). Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000297-78.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X NICESIO MARTINS DE RESENDE JUNIOR - ME X NICESIO MARTINS DE RESENDE
SENTENÇA Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte exequente (fl. 36), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Tendo em vista que a parte executada não chegou a se manifestar nos autos, deixo de condenar em honorários advocatícios. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para cálculo das custas. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para realizar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Defiro o requerimento de desentranhamento dos documentos. Após o trânsito em julgado, desentranhem-se referidos documentos, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000455-56.1999.403.6118 (1999.61.18.000455-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PROC. FAZ. NACIONAL) X JOSE SILVIO BUENO MACHADO-ME

SENTENÇA Face à petição do exequente (fls. 65/66), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ SILVIO BUENO MACHADO ME nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas (artigo 12 da Lei n. 9.289/96), sendo estas indevidas na espécie. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000465-03.1999.403.6118 (1999.61.18.000465-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PROC DA FAZENDA NACIONAL) X IT MAGAZINE COM/ DE ROUPAS LTDA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO E SP141418 - SONIA BEZERRA DE VASCONCELOS)

SENTENÇA Face à petição do exequente (fls. 89/90), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de IT MAGAZINE COM/DE ROUPAS LTDA, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001145-85.1999.403.6118 (1999.61.18.001145-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X COMERCIO E REPRES GUARA VALE LTDA - ME

SENTENÇA. Face à petição do exequente (fls. 29/30), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de COMÉRCIO E REPRES GUARÁ VALE LTDA, nos termos do artigo 26 da Lei n.º

6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001675-89.1999.403.6118 (1999.61.18.001675-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X MARCIO ROBERTO DE CARVALHO - ME
SENTEÇATendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, noticiada às fls. 53/54, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MARCIO ROBERTO DE CARVALHO - ME, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para cálculo das custas.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para realizar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9.289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001694-95.1999.403.6118 (1999.61.18.001694-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X MARIO MASSAMI KUBOIAMA & CIA LTDA X MARIO MASSAMI KUBOIAMA X JACI MATUMI KAWAKAMI KUBOIAMA
SENTENÇA.Face à petição do exequente (fls. 74/75), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de MARIO MASSAMI KUBOIAMA & CIA LTDA E OUTROS, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001707-94.1999.403.6118 (1999.61.18.001707-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X COSME FERNANDO DA SILVA - ME X COSME FERNANDO DA SILVA
SENTENÇATendo em vista a remissão do débito objeto do feito (fls. 134/135), JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/ FAZENDA NACIONAL em face de COSME FERNANDO DA SILVA - ME E COSME FERNANDO DA SILVA, nos termos do artigo 14 da lei nº 11.941/2009, bem como dos arts. 156, IV, e 172 do Código Tributário Nacional. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Extinto o crédito tributário pela remissão, inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001710-49.1999.403.6118 (1999.61.18.001710-7) - INSS/FAZENDA(Proc. PROC. INSS) X JOAO CASIMIRO COSTA NETO(SP033878 - JOSE MOACYR DE CARVALHO FILHO)
SENTENÇATendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a)(s) executado(a)(s), noticiada às fls. 96/99, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo INSS/FAZENDA em face de JOÃO CASIMIRO COSTA NETO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001726-03.1999.403.6118 (1999.61.18.001726-0) - INSS/FAZENDA X JOSE AUGUSTO NERE X JOSE AUGUSTO NERE
SENTENÇA.Tendo em vista a remissão do débito objeto do feito (fls. 83/84) JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ AUGUSTO NERE E OUTRO, nos termos do artigo 14 da lei nº 11.941/2009, bem como dos arts. 156, IV, e 172 do Código Tributário Nacional. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Extinto o crédito tributário pela remissão, inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000582-52.2003.403.6118 (2003.61.18.000582-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X BENEDITO ANTONIO ARANTES MACEDO
SENTENÇATendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a)(s) executado(a)(s), noticiada às fls. 42/43, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo INSS/FAZENDA em face de BENEDITO ANTONIO ARANTES MACEDO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente

realizada. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000300-38.2008.403.6118 (2008.61.18.000300-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X CWR INSTALACOES, MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA
SENTENÇA. Tendo em vista a remissão do débito objeto do feito (fls. 17/18) JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo INSS/FAZENDA em face de CWR Instalações, Montagens e Construções Ltda, nos termos do artigo 14 da lei nº 11.941/2009, bem como dos arts. 156, IV, e 172 do Código Tributário Nacional. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Extinto o crédito tributário pela remissão, inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001601-49.2010.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X AEROQUIP DO BRASIL LTDA. X JULIO CESAR CERQUEIRA DE CARVALHO X GERSON ORTIZ X FABIO CLARET TRIGO FILHO X JOAO SIMOES RAMON X JOAO BATISTA SELLA X JOAO ARTUR CASTELLO X JOSE RUBENS RODRIGUES VICARI X SUBHAS KUMAR MUKHOPADKYAY(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)
SENTENÇA. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a)s executado(a)s, noticiada às fls. 58/62, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de AEROQUIP DO BRASIL LTDA E OUTROS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001503-64.2010.403.6118 - DALVA LOPES PINTO(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM GUARATINGUETA - SP
SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A ORDEM, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fica registrado que a decisão denegatória de mandado de segurança, não fazendo coisa julgada contra o impetrante, não impede o uso da ação própria (Súmula 304 do STF). Sem condenação ao pagamento de verba honorária (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. P. R. I. O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001762-06.2003.403.6118 (2003.61.18.001762-9) - FRANCISCO DE PAULA DAMICO - ESPOLIO X CLELIA DE CASTRO FERREIRA DAMICO X CLELIA DE CASTRO FERREIRA DAMICO(SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 164/166), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida pelo espólio de FRANCISCO DE PAULA DAMICO, representado por CLÉLIA DE CASTRO FERREIRA DAMICO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000154-36.2004.403.6118 (2004.61.18.000154-7) - ANTONIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE MOURA HONORATO X MARIA SANTANA DOS SANTOS X TEREZA DE SOUZA ROSA X WALDEMAR VILELA PINTO(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA E Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)
SENTENÇA.(...) Conforme relatado acima, não há valores atrasados ou verbas sucumbenciais a serem executados. Posto isso, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a fase de cumprimento do julgado. Arquivem-se os autos, com os registros de praxe. P. R. I.

0000317-16.2004.403.6118 (2004.61.18.000317-9) - NELSON NUNES(SP143803 - SANDRA PATRICIA N MONTEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU) X NELSON NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Conforme relatado acima, não há valores atrasados ou verbas sucumbenciais a serem executados. Posto isso, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a fase de cumprimento do julgado. Arbitro os honorários do advogado dativo (fl. 07) no valor máximo vigente, considerando principalmente o tempo de tramitação do feito, que perdura desde 2004; contudo, a requisição de pagamento somente poderá ser feita após a certificação do trânsito em julgado da sentença, conforme art. 2º, 4º, da Res. 558/CJF. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe e solicite-se o pagamento dos honorários do advogado dativo nos termos desta sentença. P.R.I. Oficie-se, conforme determinado.

0000190-44.2005.403.6118 (2005.61.18.000190-4) - GERSON FERNANDES DOS SANTOS(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X GERSON FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Conforme relatado acima, não há valores atrasados ou verbas sucumbenciais a serem executados. Posto isso, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a fase de cumprimento do julgado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001161-68.2001.403.6118 (2001.61.18.001161-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X PAULO NICOLAU NADER X AUGUSTO RIBEIRO X AFONSO LUIZ FERREIRA X AGENOR DE SOUZA X ALCINA RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO ADAO DA SILVA X BENEDITO MOLINARI X BENEDITO MIRANDA FILHO X BENEDITO ANTONIO ALVES X CAROLINA FERREIRA DE LIMA(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR E SP126708 - CLAUDIA CRISTINA DE CAMPOS)

SENTENÇA. Conforme se verifica da manifestação às fls. 140/142 a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pela UNIÃO FEDERAL contra PAULO NICOLAU NADER, AUGUSTO RIBEIRO, AFONSO LUIZ FERREIRA, AGENOR DE SOUZA, ALCINA RODRIGUES DOS SANTOS, ANTONIO ADÃO DA SILVA, BENEDITO MOLINARI, BENEDITO MIRANDA FILHO, BENEDITO ANTONIO ALVES e CAROLINA FERREIRA DE LIMA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001168-60.2001.403.6118 (2001.61.18.001168-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X WANDERLEY DOS SANTOS BARBOSA X VICENTE LOURENCO DOS REIS X SEVERINO INACIO DA SILVA X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO ELIAS DOS SANTOS X MARIA ISA DE JESUS TEIXEIRA X THEREZINHA DA SILVA X VANIA LUCIA DE OLIVEIRA X BENEDITA MACHADO DOS SANTOS SANTANA X BENEDITA MACHADO DOS SANTOS SANTANA(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR E SP126708 - CLAUDIA CRISTINA DE CAMPOS)

SENTEÇADIante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pela UNIÃO FEDERAL contra WANDERLEY DOS SANTOS BARBOSA, VICENTE LOURENÇO DOS REIS, SEVERINO INÁCIO DA SILVA, MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA, SEBASTIÃO ELIAS DOS SANTOS, MARIA ISA DE JESUS TEIXEIRA, THEREZINHA DA SILVA, VANIA LUCIA DE OLIVEIRA e BENEDITA MACHADO DOS SANTOS SANTANA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000346-37.2002.403.6118 (2002.61.18.000346-8) - REYNALDO CAYRES MINARDI(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

SENTENÇA. Conforme se verifica da manifestação às fls. 176/178 a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pela UNIÃO FEDERAL contra REYNALDO CAYRES MINARDI, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000643-44.2002.403.6118 (2002.61.18.000643-3) - PLINIO ABREU COELHO X ODAIR LINCOLN SIMOES(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

SENTENÇA. Diante da concordância da parte exequente com os valores depositados (fl. 192/193), JULGO EXTINTA a execução movida pela UNIÃO FEDERAL em face de PLINIO ABREU COELHO e ODAIR LINCOLN SIMÕES, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Fl. 199: Considerando a expressa concordância da parte executada com a proposta de devolução dos valores por ela pagos a maior formulada pela União Federal às fls. 192/197, HOMOLOGO o acordo entabulado pelas partes, determinando a expedição de Requisição de Pagamento no valor de R\$ 535,97 (quinhentos e trinta e cinco reais e noventa e sete

centavos) em favor de ODAIR LINCOLN SIMÕES, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

0001168-26.2002.403.6118 (2002.61.18.001168-4) - UNIAO FEDERAL X JOSE FERREIRA ROCHA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA)

SENTENÇAConforme se verifica da manifestação às fls. 111/113 a parte credora pleiteou a desistência da execução.Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pela UNIÃO FEDERAL contra JOSE FERREIRA ROCHA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001398-68.2002.403.6118 (2002.61.18.001398-0) - CELIO GOMES PEDOTT(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

SENTENÇAConforme se verifica da manifestação às fls. 144/146 a parte credora pleiteou a desistência da execução.Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pela UNIÃO FEDERAL contra CELIO GOMES PEDOTT, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001513-55.2003.403.6118 (2003.61.18.001513-0) - ANTONIO FRANCIS X MARIA APARECIDA KALIL FRANCIS X LUIZ BATISTA TORRES X LUIZ ANTONIO PEREIRA X MARIO PEREIRA X AMELIA DE AMORIM PEREIRA(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO FRANCIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA KALIL FRANCIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ BATISTA TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMELIA DE AMORIM PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Tendo em vista a petição e documentos de fls. 97/121, noticiando a ocorrência de depósito, e diante do silêncio dos Exequentes (fls. 124 e 125 verso), JULGO EXTINTA a execução movida por ANTONIO FRANCIS, MARIA APARECIDA KALIL FRANCIS, LUIZ BATISTA TORRES, LUIZ ANTONIO PEREIRA, MARIO PEREIRA E AMELIA DE AMORIM PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela Executada.2. Defiro a expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls. 97/98. Antes, porém, nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação.3. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o beneficiário retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.4. Com a juntada do alvará liquidado e após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 5. P. R. I.

0000210-35.2005.403.6118 (2005.61.18.000210-6) - FERNANDO JOSE NOVAES(SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X YOLANDA CANETTIERI NOVAES(SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X FERNANDO JOSE NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YOLANDA CANETTIERI NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA1. Tendo em vista a petição e documentos de fls. 113/122, noticiando a ocorrência de depósito, e diante do silêncio dos Exequentes (fls. 125 e 126 verso), JULGO EXTINTA a execução movida por FERNANDO JOSE NOVAES e YOLANDA CANETTIERI NOVAES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela Executada.2. Defiro a expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls. 114/115. Antes, porém, nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação.3. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o beneficiário retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.4. Com a juntada do alvará liquidado e após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 5. P. R. I.

0000213-53.2006.403.6118 (2006.61.18.000213-5) - ELMANTINO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ELMANTINO EVANGELISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇATendo em vista a petição e documentos de fls. 147/153, noticiando a ocorrência de depósito, e diante da concordância do Exequite (fl. 155), JULGO EXTINTA a execução movida por ELMANTINO EVANGELISTA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela Executada.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000246-43.2006.403.6118 (2006.61.18.000246-9) - JOAO BOSCO SIMOES(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BOSCO SIMOES

SENTENÇA. Conforme se verifica da manifestação à fl. 131 verso, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra JOÃO BOSCO SIMÕES, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 3259

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000996-16.2004.403.6118 (2004.61.18.000996-0) - MANOEL MARCELO CRUZ X MARIA HELENA BARBOSA CRUZ(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 307 e 308: Defiro a expedição de alvará de levantamento dos depósitos cujas guias seguem acostadas aos autos suplementares. Antes, porém, nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação. 3. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o beneficiário retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. 4. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 5. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000627-85.2005.403.6118 (2005.61.18.000627-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001395-45.2004.403.6118 (2004.61.18.001395-1)) EXTRATORA DE MINERAIS DE ITAGUACU LTDA X EXTRATORA DE MINERAIS DE ITAGUACU LTDA(SP201889 - CAMILA BRAGA VILELLA SANTOS E SP147409 - ELIANA MARIA BARRETO FERREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES)

DECISÃO Vistos em decisão. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM à fl. 94. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s) às fls. 06, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001813-56.1999.403.6118 (1999.61.18.001813-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001812-71.1999.403.6118 (1999.61.18.001812-4)) RAPHAEL MUNHOZ RUIZ - ESPOLIO X CELIA MARIA MUNHOZ(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO E Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X INSS/FAZENDA X RAPHAEL MUNHOZ RUIZ - ESPOLIO X INSS/FAZENDA X CELIA MARIA MUNHOZ

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Após, intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, para pagamento da quantia fixada em sentença, atualizada consoante petição de fls.119/122, no importe de R\$ 3.117,63(três mil, cento e dezessete reais e sessenta e três centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, sob pena de incidir sobre o montante da condenação multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC. 3. Int.-se.

0001322-78.2001.403.6118 (2001.61.18.001322-6) - CIMIL COM/ E IND/ DE MINERIOS LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CACAPAVA LTDA(SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP199813 - ISABEL APARECIDA SOARES DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 440/446: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do saldo remanescente apontado pela Fazenda Nacional, caso contrário incidirá a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. O pagamento deverá ser feito mediante DARF, pelo código 2864, consoante informado à fl. 446. Com relação aos valores depositados à título de SAT, informe a Fazenda Nacional os códigos necessários à conversão requerida.4. Cumpra-se.

0000338-60.2002.403.6118 (2002.61.18.000338-9) - JOAO BOSCO FIGUEIRA X JOAO BOSCO FIGUEIRA X JOSE LUIZ PARDAL X JOSE LUIZ PARDAL(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

DESPACHO/OFFICIO DE FL. 2161. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 196/198 e 215: Converta-se a importância constante nas guias de depósito judicial (fls. 190/212) em favor da parte exequente, com seus acréscimos legais, através de GRU, conforme requerido. Para tanto, determino que o(a) Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo, proceda a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, servindo a cópia do presente despacho/decisão como Ofício.3. Com a juntada do comprovante da conversão em renda, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Cumpra-se e intemem-se.

0000543-21.2004.403.6118 (2004.61.18.000543-7) - ANTONIO FRANCIS X MARIA APARECIDA KALIL FRANCIS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 127/140, 149/174, 180 e 182: À Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico. Após, dê-se vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

0000556-20.2004.403.6118 (2004.61.18.000556-5) - DOMINGOS RUYTER DOS SANTOS(SP149259B - JOSE ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOMINGOS RUYTER DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS RUYTER DOS SANTOS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 87/88: Manifeste-se a CEF. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001868-31.2004.403.6118 (2004.61.18.001868-7) - PAPELARIA SANTA ROSA DE LORENA COM/ IMP/ EXP/ LTDA X PAPELARIA SANTA ROSA DE LORENA COM IMP EXP LTDA(SP055300 - JOSE ANTONIO NUNES ROMEIRO E SP194592 - ANA PAULA CARVALHO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP049778 - JOSE HELIO GALVAO NUNES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls. 107/110: Manifeste-se a CEF sobre o seu interesse no prosseguimento do feito.Int.

0001007-11.2005.403.6118 (2005.61.18.001007-3) - IONICE JOSE FERNANDES X IONICE JOSE FERNANDES(SP210853 - ANA MARIA FERREIRA LEITE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DECISÃO Vistos em decisão. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 85/86. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e

art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s) às fls.06, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e Intimem-se.

0000950-22.2007.403.6118 (2007.61.18.000950-0) - ALTINA CLARA FONSECA X ALTINA CLARA FONSECA(SPI72935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
DECISÃO Vistos em decisão. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 59. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJE 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s) às fls.06, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e Intimem-se. PORTARIA DE FL.65: Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fl. 63: Manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de satisfação de seu crédito pelo devedor. Prazo: 10 (dez) dias.

0000348-60.2009.403.6118 (2009.61.18.000348-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X CIA/ COM/ E CONSTRUCOES(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP130561 - FABIANA FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL X CIA/ COM/ E CONSTRUCOES X LUIZ EDMUNDO CAMPOS X CIA/ COM/ E CONSTRUCOES
DECISÃO Fls. 610/617: A decisão embargada deixou evidente que o advogado embargante, Dr. Luiz Edmundo Campos, tem legitimidade apenas para prosseguir como parte exequente no que diz respeito à execução da verba honorária, cujo percentual, a ele devido, será definido ulteriormente por este juízo, conforme mencionada decisão. Portanto, não cabe, neste momento processual, determinar o levantamento de verba sucumbencial ainda não depositada e de titularidade também a se definir. No que concerne ao pagamento de custas e despesas processuais, o cálculo exequendo não foi impugnado pelas partes, em momento oportuno, pela via adequada, razão pela qual deixo de apreciar tal matéria. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração de fls. 610/614, mas nego-lhes provimento. Fls. 618/634: Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nela externados. Independentemente do normal prosseguimento do feito, aguarde-se informação, pela parte agravante, sobre o resultado do julgamento do recurso de Agravo Regimental noticiado à fl. 631. Aguarde-se comunicação do TRF da 3ª Região acerca da decisão sobre o pedido de antecipação de tutela recursal formulado no recurso de Agravo de Instrumento noticiado nestes autos. Na sequência,

tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3260

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001300-44.2006.403.6118 (2006.61.18.001300-5) - ELISABETE CRISTINA DA SILVA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REJIANE SILVA MARCONDES(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA)

DESPACHO1. Fl. 116: DEFIRO. Arbitro os honorários do advogado nomeado como curador e defensor da parte ré, DR. MAURÍCIO GALVÃO ROCHA, OAB/SP 218.318 em 2/3 do valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, 4º, da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.2. Expeça-se a competente requisição de pagamento. Antes, porém, considerando a nova sistemática da Justiça Federal para pagamento de honorários, faz-se necessária a inscrição do patrono no sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita - do TRF da 3ª Região, no sitio www.trf3.jus.br, sem a qual não poderá ser expedida a solicitação do pagamento ao Núcleo Financeiro.. 3. Assim, intime-se o referido advogado para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a documentação necessário.4. Ultrapassado o prazo supra, arquivem-se os autos.5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000861-77.1999.403.6118 (1999.61.18.000861-1) - GINO CRISCUOLO FILHO X GINO CRISCUOLO FILHO X JOSE BENEDITO DE CARVALHO X JOSE BENEDITO DE CARVALHO X RAFAEL MAROTTA X YONE GARCIA MAROTTA X YONE GARCIA MAROTTA X ROBERTO FLAVIO MAROTTA X ROBERTO FLAVIO MAROTTA X NEUSA FIGUEIRA DE CARVALHO MAROTTA X NEUSA FIGUEIRA DE CARVALHO MAROTTA X REGINA CELI MAROTTA CASSULA X REGINA CELI MAROTTA CASSULA X ALAIR DE ALMEIDA CASSULA X ALAIR DE ALMEIDA CASSULA X ROSE HELENE MAROTTA ARAUJO X ROSE HELENE MAROTTA ARAUJO X RAFAEL MAROTTA FILHO X RAFAEL MAROTTA FILHO X PAULO ROCHA X PAULO ROCHA X JOSE BOSCO RIVELLO X JOSE BOSCO RIVELLO(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X VICENTE MARIANO ALMEIDA X SILVINA RODRIGUES DE ALMEIDA X SILVINA RODRIGUES DE ALMEIDA X MORI OHTA X MORI OHTA X SEBASTIAO ROSA VITERBO X SEBASTIAO ROSA VITERBO X OSWALDO CAETANO DE SOUZA X OSWALDO CAETANO DE SOUZA X JACY CAETANO DE SOUZA X JACY CAETANO DE SOUZA X JACY DOS SANTOS FILHO X CLARICE PORTES DOS SANTOS X CLARICE PORTES DOS SANTOS X ANTONIO GERMANO DA SILVA X ANTONIO GERMANO DA SILVA X SEBASTIAO SAMUEL X SEBASTIAO SAMUEL X TARCILIO SEVERINO GOMES X TARCILIO SEVERINO GOMES X ANNA ROSA DA SILVA X EDNA APARECIDA DA SILVA AMARO X EDNA APARECIDA DA SILVA AMARO X INACIO AMARO FILHO X INACIO AMARO FILHO X ROSELENE DA SILVA X ROSELENE DA SILVA X LETIZIA SOARES GIFFONI X LETIZIA SOARES GIFFONI X LIVIO HERCULES GIFONI X LIVIO HERCULES GIFONI X MARIA APARECIDA GIFFONI DOS SANTOS X CARLOS AUGUSTO GIFFONI DOS SANTOS X CARLOS AUGUSTO GIFFONI DOS SANTOS X NEUSA GIFFONI X NEUSA GIFFONI X WAGNER JOSE DOS SANTOS X WAGNER JOSE DOS SANTOS X ICLEA MARIA GIFFONI DOS SANTOS X ICLEA MARIA GIFFONI DOS SANTOS X BENEDICTA DO CARMO ALVES SILVA X BENEDICTA DO CARMO ALVES SILVA X ALCEU VICENTE MARTINS X ALCEU VICENTE MARTINS X ANTONIO MARTINS FILHO X ANTONIO MARTINS FILHO X PAULO MATTOS STOCK X PAULO MATTOS STOCK X EPAMINONDAS DE ABREU BOLINA JUNIOR X EPAMINONDAS DE ABREU BOLINA JUNIOR X RUTH DOS SANTOS PINTO X RUTH DOS SANTOS PINTO X HENRIQUE LEITE ESCOBAR X MARIA DE LOURDES ESCOBAR X MARIA DE LOURDES ESCOBAR X SERGIO AUGUSTO LEITE ESCOBAR X SERGIO AUGUSTO LEITE ESCOBAR X MARCUS AURELIO DOS SANTOS ESCOBAR X MARCUS AURELIO DOS SANTOS ESCOBAR X MARCELO DOS SANTOS ESCOBAR X MARCELO DOS SANTOS ESCOBAR X SONIA APARECIDA LEITE ESCOBAR MOTA X SONIA APARECIDA LEITE ESCOBAR MOTA X GUSTAVO HENRIQUE ESCOBAR MOTA X GUSTAVO HENRIQUE ESCOBAR MOTA X DANIELLE ESCOBAR MOTA X DANIELLE ESCOBAR MOTA X SIVAL AUGUSTO LEITE ESCOBAR X SIVAL AUGUSTO LEITE ESCOBAR X GENAIR DE OLIVEIRA ESCOBAR X GENAIR DE OLIVEIRA ESCOBAR X SILVANIA APARECIDA LEITE ESCOBAR X SILVANIA APARECIDA LEITE ESCOBAR X SANDRO AUGUSTO LEITE ESCOBAR X SANDRO AUGUSTO LEITE ESCOBAR X SILVIO AUGUSTO LEITE ESCOBAR X SILVIO AUGUSTO LEITE ESCOBAR X ELIANA MORANDINO DI GIOVANI ESCOBAR X ELIANA MORANDINO DI GIOVANI ESCOBAR X JOAQUIM FRANCISCO DO PRADO FILHO X JOAQUIM FRANCISCO DO PRADO FILHO X LUIZ GONZAGA TEBERGA GALVAO X LUIZ GONZAGA TEBERGA GALVAO X GILDA APARECIDA TORRES DE PAULA SANTOS DIXON X GILDA APARECIDA TORRES DE PAULA SANTOS DIXON X INACIO ALVES DA COSTA X INACIO ALVES DA COSTA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO1. Fls. 1000/1001, 1009, 1021 e 1041: À advogada petionária foram conferidos poderes de representação pelo exequente JOSE BOSCO RIVELLO. No entanto, conforme se verifica às fls. 709/710, foi prolatada sentença de extinção da execução, cujo trânsito em julgado ocorreu em 22/02/2001.Sendo assim, não vislumbro, ao menos em

análise perfunctória, interesse processual no requerimento formulado à fl. 1041, razão pela qual INDEFIRO-O.3. Fls. 1023/1031: vista ao INSS.4. Fls. 1035/1040: Itens 3 e 6: Aguarde-se a manifestação da Autarquia; Item 4: Nada a decidir, diante da manifestação do advogado e da sentença prolatada às fls. 709/710; Item 5: Com razão a parte exequente. Determino o desentranhamento das cópias de fls. 913/934 e a juntada da movimentação processual referente aos embargos à execução nº 0000946-92.2001.403.6118 nestes autos.5. Aguarde-se o julgamento dos referidos embargos para prosseguimento do feito com relação aos exequentes MARIA APARECIDA GIFFONI DOS SANTOS, ANTONIO MARTINS FILHO e RUTH DOS SANTOS PINTO.6. Int.

0000522-79.2003.403.6118 (2003.61.18.000522-6) - LUIZ CARLOS SEABRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X LUIZ CARLOS SEABRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP106501 - MARIA APARECIDA GALVAO FARIA) DESPACHOFI. 207: DEFIRO, no entanto, mediante apresentação de cópia para substituição do documento original ou recolhimento dos valores referentes a reprodução pela secretaria do juízo.Int.

0001756-96.2003.403.6118 (2003.61.18.001756-3) - JOAO LUIZ CARTOLANO - ESPOLIO X THEREZINHA DE OLIVEIRA CARTOLANO X THEREZINHA DE OLIVEIRA CARTOLANO(SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X THEREZINHA DE OLIVEIRA CARTOLANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls: 253/287: Manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias quanto às alegações do INSS. 3.1. Concordando, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 3.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4. Int.

0000038-30.2004.403.6118 (2004.61.18.000038-5) - MANOEL AUGUSTO RIBEIRO X NYDIA MARQUES DOS SANTOS X NILSON JOSE DE CARVALHO X MARIA ISABEL ROCHA X TEREZA MATOZO DA ROCHA X GENY DO PRADO SABARA X HAROLDO BARBOSA X MARIA DA PENHA FARABELLO X MARIA PEREIRA DA SILVA(RJ026422 - LUIZ CARLOS SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP083364 - LUCIANA TOLOSA) REPUBLICAÇÃO DE PARTE DO DESPACHO DE FL. 1764.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União.4.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a União Federal por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s).Tratando-se de precatório, intime-se a União Federal para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal.Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.4.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.

0001581-68.2004.403.6118 (2004.61.18.001581-9) - DOUGLAS FABIANE DE OLIVEIRA CASTILHO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) REPUBLICAÇÃO DE PARTE DO DESPACHO DE FLS. 157/158:4.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União.4.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a União Federal por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s).Tratando-se de precatório, intime-se a União Federal para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal.Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.4.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.

0001594-67.2004.403.6118 (2004.61.18.001594-7) - LUIZ FERNANDO GONCALVES CARLOS(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc.

1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X LUIZ FERNANDO GONCALVES CARLOS X UNIAO FEDERAL
REPUBLICAÇÃO DE PARTE DO DESPACHO DE FL. 1325.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União.5.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a União Federal por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se a União Federal para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.5.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.

0001756-62.2004.403.6118 (2004.61.18.001756-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000070-35.2004.403.6118 (2004.61.18.000070-1)) MARIA DE FATIMA MOREIRA DE JESUS(SP136877 - BENEDITO GERALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X MARIA DE FATIMA MOREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHOFI. 120, 141 e 149: Comprove o i. causídico a notificação da exequente Maria de Fátima Moreira de Jesus quanto ao seu pedido de renúncia, informando-a sobre a necessidade de constituir novo advogado para representá-la no presente feito. Ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias sem qualquer manifestação da parte exequente, intime-se novamente a parte exequente, desta feita por oficial de justiça.Int.

0001273-95.2005.403.6118 (2005.61.18.001273-2) - JAIRO MONTEIRO DA SILVA X SANDRO MARCOS MONTEIRO DA SILVA X CLEBER JOSE MONTEIRO DA SILVA X FABIO LUIS MONTEIRO DA SILVA X ROBSON ALEXANDRE MONTEIRO DA SILVA X JACQUESON MARCELO MONTEIRO DA SILVA X DILCEA FATIMA SANTANA MONTEIRO DA SILVA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
DESPACHOHOMOLOGO a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 109/117, cuja concordância foi manifestada pela parte exequente à fl. 134, determinando que sejam expedidas as competentes requisições de pagamento em favor dos sucessores. Antes, porém, apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez), o valor cota parte correspondente a cada um dos sucessores.Int.

0001769-90.2006.403.6118 (2006.61.18.001769-2) - SONIA MARLI RODRIGUES COSTA(SP184539 - SUELI APARECIDA SILVA CABRAL E SP115254 - MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X SONIA MARLI RODRIGUES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.3.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4. Int.

0000965-88.2007.403.6118 (2007.61.18.000965-1) - TATIANA ROBERTA DOS SANTOS ARE(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TATIANA ROBERTA DOS SANTOS ARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHOFI. 173/174: Considerando que as questões atinentes à verba honorária estão sendo discutidas pela via adequada, entendo prejudicada a análise da petição da advogada. Fl. 170: Expeçam-se as competentes requisições de pagamento, observando-se as formalidades legais, com a ressalva de que o levantamento dos valores atinentes à verba principal se dará mediante ordem do juízo. Feito o pagamento pelo E. TRF da 3ª Região, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora/exequente, no importe de 80% dos valores depositados (mais as devidas correções),

ficando o levantamento do saldo de 20% condicionado à decisão a ser proferida no bojo do processo nº 156.01.2011.005893-0, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Cruzeiro/SP. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, aguardando sobrestados em arquivo informação das partes acerca do julgamento da ação em trâmite perante a Justiça Estadual. Cumpra-se e intemem-se. DESPACHO DE FL. 175: Oficie-se à 2ª Vara Cível de Cruzeiro/SP, remetando àquele juízo cópias dos documentos acostados às fls. 143 em diante do presente feito. O presente despacho tem força de ofício.

0000128-96.2008.403.6118 (2008.61.18.000128-0) - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

REPUBLICAÇÃO DE PARTE DO DESPACHO DE FL. 84:4.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União. 4.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a União Federal por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se a União Federal para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitem o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado. 4.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.

0000486-61.2008.403.6118 (2008.61.18.000486-4) - ANTONIO CARLOS CAMARGO (SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X ANTONIO CARLOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Fls. 167/168: INDEFIRO. Os documentos acostados aos autos se mostram suficientes para a verificação do quantum alegado pela parte exequente. Além disso, quaisquer outros, dos quais alega depender, podem ser obtidos administrativamente junto a Autarquia, só cabendo a intervenção do juízo quando ocorrer recusa injustificada ao seu fornecimento. Sendo assim, com vistas à celeridade processual, consigno o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente quanto ao seu interesse em promover a execução do julgado. Em caso de resposta negativa, ou nada sendo requerido no prazo supra, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0000865-31.2010.403.6118 - LEONOR SANTANNA DE CARVALHO (SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X LEONOR SANTANNA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO 1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 2. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. 3.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitem o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado. 3.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 4. Int.

0001178-89.2010.403.6118 - DILZA APARECIDA MOTA FERREIRA DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X DILZA APARECIDA MOTA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO 1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 2. Intime-se à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. 3.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s)

competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4. Int.

0000434-60.2011.403.6118 - PAULO LAURINDO ROSA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X PAULO LAURINDO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.3.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4. Int.

Expediente Nº 3261

EXECUCAO FISCAL

0000065-42.2006.403.6118 (2006.61.18.000065-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRO FILHO) X SUPERMERCADO VEREDA LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: A fim de viabilizar a expedição do(s) alvará(s) de levantamento, conforme determinado à fl. 38, indique(m) o(a)(s) ilustre(s) causídico(a)(s) os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002360-62.2000.403.6118 (2000.61.18.002360-4) - LUIZ FERNANDO DIAS CAMARGO - INCAPAZ X IOLINDA DA SILVA X LUIZ FERNANDO DIAS CAMARGO - INCAPAZ X IOLINDA DA SILVA(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DECISÃO.Fls. 218/221: O INSS pretende a suspensão do benefício assistencial (LOAS) que está em gozo a parte exequente. Alega que LUIZ FERNANDO DIAS CAMARGO encontra-se recluso desde 28/10/2007, razão pela qual vem tendo supridas as suas necessidades básicas pelo Estado. Entendo pertinentes as alegações da Autarquia. Explico. O benefício assistencial de prestação continuada instituído pela Lei nº 8.742/93, com as recentes alterações introduzidas pela Lei nº 12.435/2011, consiste na garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (art. 20). No caso em exame, não terem sido verificadas as condições necessárias ao recebimento do amparo social, circunstância superveniente - a reclusão - afastou a necessidade de suprimento das necessidades básicas do exequente através do benefício de prestação continuada, uma vez que a sua manutenção já tem ocorrido pelo Estado, na unidade prisional. Isto posto, determino a suspensão do benefício NB 87/1233606899. Oficie-se à EADJ para cumprimento da presente decisão. Fica mantida a homologação da conta dos valores atrasados apurados em liquidação de sentença (fls. 183/192), tendo em vista que os mesmos se referem a período anterior ao da reclusão do exequente. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 206. Int. PORTARIA DE FL. 228 Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0002743-40.2000.403.6118 (2000.61.18.002743-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001303-09.2000.403.6118 (2000.61.18.001303-9)) NATALINO RODRIGUES DE SOUSA X NATALINO RODRIGUES DE SOUSA(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP147452 - STELA MARCIA DA SILVA CARLOS)
PORTARIA DE FL. 314: Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000297-93.2002.403.6118 (2002.61.18.000297-0) - MATILDE RAMOS X HELOISA HELENA CARVALHO DOS SANTOS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X MATILDE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELOISA HELENA CARVALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPUBLICAÇÃO DE PARTE DO DESPACHO DE FL.1164.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia. 4.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado. 4.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.

0000529-08.2002.403.6118 (2002.61.18.000529-5) - BENEDITO JOSE MOREIRA X ROSA CARNEIRO MOREIRA X ANTONIO COELHO GUIMARAES X ANTONIO COELHO GUIMARAES X GENY PALANDI X GENY PALANDI(SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA E SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
DESPACHOFL. 548: INDEFIRO o pedido do INSS, pelos fundamentos já expostos à fl. 546.Cumpra-se a parte final do despacho prolatado à fl. 546.Int.

0001310-93.2003.403.6118 (2003.61.18.001310-7) - EVANDIR PEREIRA TITO X JAIRO DE CASTRO MOTTA X JOSE RIBEIRO DE CARVALHO X MARCO ANTONIO DE CASTRO TOLEDO X VALDIR GUERRA(SP156746 - ANDRÉ MARCONDES BEVILACQUA E SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X EVANDIR PEREIRA TITO X UNIAO FEDERAL X JAIRO DE CASTRO MOTTA X UNIAO FEDERAL X JOSE RIBEIRO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO DE CASTRO TOLEDO X UNIAO FEDERAL X VALDIR GUERRA X UNIAO FEDERAL
DESPACHO1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pela União Federal.2.1. Concordando integralmente com os cálculos da União Federal, homologo os valores apresentados, considero a União por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.2.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3. Informe a União Federal, os valores que deverão ser retidos à título de PSS, se houver, nos termos dos arts. 7º, VIII, e 36, e seus parágrafos, da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.4. Int.

0000903-53.2004.403.6118 (2004.61.18.000903-0) - ALEXANDRE AUGUSTO VICENTE X DOMINGOS SAVIO DE SOUZA X JOHANN HERBERT DA SILVA(SP204687 - EDUARDO ESTEVAM DA SILVA E SP197269 - LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA E SP205163 - TELMA FREITAS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0001168-45.2010.403.6118 (cópias às fls. 233/264), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Antes, porém, considerando a pluralidade de advogados, apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3. Intemem-se e cumpra-se.

0001432-38.2005.403.6118 (2005.61.18.001432-7) - PEDRO PAULO DOS SANTOS JUNIOR(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1249 - AGNALDO JOAQUIM DA SILVA E SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA) X PEDRO PAULO DOS SANTOS JUNIOR X UNIAO FEDERAL
REPUBLICAÇÃO DE PARTE DO DESPACHO DE FLS. 154/15: 3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a União Federal por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se a União Federal para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preenchem as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.

0001497-96.2006.403.6118 (2006.61.18.001497-6) - BENEDITA DA CONCEICAO CRUZ(SP224023 - PATRICIA HELENA XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
DESPACHO1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.2.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.2.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3. Int.

0001694-51.2006.403.6118 (2006.61.18.001694-8) - DOMINGOS SAVIO BITTENCORT - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE ARAUJO(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2339 - CLAUDIA VALERIO DE MORAES) X DOMINGOS SAVIO BITTENCORT - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 198/210 e 213/218: À Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico. Após, dê-se vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

0000071-15.2007.403.6118 (2007.61.18.000071-4) - MARILDA MARIANO FERRAZ(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X MARILDA MARIANO FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Preliminarmente, ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Fls. 129/142: O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente às fls. 145. Dessa maneira, HOMOLOGO os valores apresentados às fls. 129/142 e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preenchem as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.4. Int.

0000563-07.2007.403.6118 (2007.61.18.000563-3) - IVONE APARECIDA COELHO(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X IVONE APARECIDA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.3.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4. Int.

0001213-54.2007.403.6118 (2007.61.18.001213-3) - VALDEMIR DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2339 - CLAUDIA VALERIO DE MORAES) X VALDEMIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.3.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4. Int.

0001535-74.2007.403.6118 (2007.61.18.001535-3) - LUCIANO MATHEUS GOMES(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)
DESPACHOFls 129/132 e 133: Considerando que a irregularidade que motivou o cancelamento da requisição já foi suprida, determino a transmissão de novo ofício requisitório ao E. TRF da 3ª Região, nos exatos termos daquela constante à fl. 128.Ciência às partes da transmissão do ofício requisitório.Aguarde-se o pagamento.Cumpra-se e intemem-se.PORTARIA DE FL. 135:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001533-70.2008.403.6118 (2008.61.18.001533-3) - CLAUDETE AKIME KOTINDA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2273 - ANDREA FARIA NEVES SANTOS) X CLAUDETE AKIME KOTINDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033878 - JOSE MOACYR DE CARVALHO FILHO)
1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Preliminarmente, ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Fls. 123/128, 130/131 e 132/138: A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS às fls. 130/131. No entanto, às fls. 132/138, a Autarquia se manifestou novamente, acostando aos autos cálculos que não se referem ao autor desta ação. Posto isso, considerando a probabilidade de ocorrência de erro material na petição de fls. 132/138, cuja manifestação do INSS se refere ao autor de outra ação que tramita perante esta Vara Federal (autos nº 0000814-30.2004.403.6118), abra-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Confirmado o equívoco da Autarquia, determino o desentranhamento da peça de fls. 132/138 e a sua entrega ao Procurador Federal. HOMOLOGO os cálculos apresentados às fls. 123/128 e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.4. Promova a secretaria a inclusão do advogado JOSE MOACYR DE CARVALHO FILHO, OAB/SP 33.878, no presente feito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito.5. Int.

0001377-48.2009.403.6118 (2009.61.18.001377-8) - JULIO CEZAR MARTINS(SP168243 - MARIA LUÍZA GUATURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X JULIO CEZAR MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Intime-se à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.3.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4. Int.

0001822-66.2009.403.6118 (2009.61.18.001822-3) - LUIZ CARLOS LOURENCO BARBOSA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X LUIZ CARLOS LOURENCO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Preliminarmente, ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Fls. 103/116 O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente às fls. 119. Dessa maneira, HOMOLOGO os valores apresentados às fls. 103/116 e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.4. Int.DESPACHO DE FL. 1261. Fls. 124/125: DEFIRO. Aguarde-se pelo prazo requerido (sessenta dias).2. Ultrapassado o prazo supra, arquivem-se os autos, aguardando sobrestado ao requerimento de habilitação de sucessores. 3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8181

EXECUCAO DA PENA

0006751-08.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SAMER ABOU HAMDAN(SP130612 - MARIO GAGLIARDI TEODORO)

Aceito a conclusão nesta data. Verifico que já se encontra acostado aos autos o comprovante do depósito judicial do valor remanescente a disposição deste Juízo (fl.36). Diante do cálculo de fls. 35, oficie-se a Caixa Econômica Federal, AG. 4042, para que disponibilize o saldo da conta nº . 5937-5 da seguinte forma: 1) Converta o valor das penas de multa no importe de R\$ 343,20 (trezentos e quarenta e três reais e vinte centavos), ao Fundo Penitenciário Nacional, através de GRU - 14.600-5, UG. 20333, Gestão 00001. Efetue transferência bancária referente a pena pecuniária no importe de R\$ 1.544,39 (Hum mil e quinhentos e quarenta e quatro reais e trinta e nove centavos), a instituição Aliança Brasileira pela Inclusão Social- ABIS, CNPJ: 07.082.943.0001-50, Banco Bradesco, Ag. 1407, c/c n. 64.780-2.O saldo remanescente no valor de R\$ 112,41 (Cento e doze reais e quarenta e um centavos), ficará a disposição do sentenciado SAMER ABOU HAMDAN, que deverá ser intimado para efetuar levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o MPF. Após, venham conclusos para extinção da pena.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. MARIA ISABEL DO PRADO
Juíza Federal Titular
Dr.^a. TATIANA PATTARO PEREIRA
Juíza Federal Substituta
Liege Ribeiro de Castro Topal
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7710

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003648-95.2007.403.6119 (2007.61.19.003648-1) - ITAMAR DE PAULA(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação da perita à fl. 95, intime-se a parte autora para que esclareça o motivo do seu não comparecimento à perícia médica designada juntando aos autos, documento que comprove o alegado, no prazo de 05 (CINCO) dias. Int.

0005625-25.2007.403.6119 (2007.61.19.005625-0) - JORGE DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de óbito do autor às fls. 183/184, manifeste-se o patrono da parte autora, sobre o interesse no prosseguimento do feito e em caso positivo, promova a habilitação dos possíveis herdeiros. Com a juntada da manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003735-17.2008.403.6119 (2008.61.19.003735-0) - FRANCISCO ANTONIO PAES(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de garantir a celeridade processual e ante a ausência de perito na especialidade peticionada pela parte autora, defiro a realização de perícia na especialidade clínica geral, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora. Nomeio o(a) Dr(a). POLIANA DE SOUZA BRITO, CRM 113.298, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 17 DE OUTUBRO DE 2011, às 17:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Aprovo os quesitos formulados pela parte autora à fl. 14 e às fls. 71/72. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls. 54/55. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cientifiquem-se os peritos acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO AO INSS, através da pessoa de seu procurador, localizado na Rua Luis Gama, 217 - Centro, Guarulhos, encaminhando-se cópia à Central de Mandados para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei. Cumpra-se, certificando nos autos. Intime-se.

0004206-96.2009.403.6119 (2009.61.19.004206-4) - IVONILDES CARVALHO RIBEIRO DA SILVA(SP136807 - MARCOS ANTONIO DE MACEDO E SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.99: Ante o pedido de dilação de prazo para apresentação de exames atualizados e a data agendada para a perícia médica, visando garantir a celeridade processual, defiro a produção de perícia médica na especialidade pneumologia, a fim de averiguar as reais condições de saúde da parte autora, haja vista a enfermidade alegada na inicial. Nomeio o(a) Dr(a). FERNANDO SCALAMBRINI COSTA, CRM 68.480, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 07 DE OUTUBRO DE 2011, às 11:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá no consultório do médico perito, localizado na Rua Itacolomi, 333, cj. 33, Bairro Higienópolis, São Paulo, SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data

provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 75/76. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cientifiquem-se os peritos acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Fl.99: Intime a parte autora para que apresente, na época da perícia médica, os exames e laudos atualizados, conforme determinado no despacho à fl. 96. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO AO INSS, através da pessoa de seu procurador, localizado na Rua Luis gama, 217 - Centro, Guarulhos, encaminhando-se cópia à Central de Mandados para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei. Cumpra-se, certificando nos autos. Intime-se.

0004670-23.2009.403.6119 (2009.61.19.004670-7) - JOSE FERNANDO PIRES DE ALMEIDA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime a parte autora para que se manifeste acerca da proposta de acordo do INSS, acostada às fls. 136/137. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006131-30.2009.403.6119 (2009.61.19.006131-9) - ALONSO DE SANTANA GOMES(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do perito à fl. 71, intime-se a parte autora para que esclareça o motivo do seu não comparecimento à perícia médica designada juntando aos autos, documento que comprove o alegado, no prazo de 05 (CINCO) dias. Intime-se.

0012846-88.2009.403.6119 (2009.61.19.012846-3) - MARIA MADALENA NETO DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do perito à fl. 45, intime-se a parte autora para que esclareça o motivo do seu não comparecimento à perícia médica designada juntando aos autos, documento que comprove o alegado, no prazo de 05 (CINCO) dias. Intime-se.

0013333-58.2009.403.6119 (2009.61.19.013333-1) - JURANDIR ALVES LUZ(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora. Nomeio o(a) Dr(a). CAIO EDUARDO MAGNONI, CRM 94.825, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 19 DE OUTUBRO DE 2011, às 17:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cientifiquem-se os peritos acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO AO INSS, através da pessoa de seu procurador, localizado na Rua Luis gama, 217 - Centro, Guarulhos, encaminhando-se cópia à Central de Mandados para

o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei. Cumpra-se, certificando nos autos. Intime-se.

0002929-11.2010.403.6119 - LUIZ FERREIRA DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico parcialmente o despacho às fls. 212/213, haja vista que a Dra. Poliana de Souza Brito possui especialidade em CARDIOLOGIA e o Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, em NEUROLOGIA. No que tange à perícia em Endocrinologia, a fim de evitar ato processual desnecessário, aguarde-se o resultado das perícias já designadas. Int.

0006977-13.2010.403.6119 - JOSE GUSTAVO DE FARIAS(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ GUSTAVO DE FARIAS, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez..Em síntese, aduz que está aposentado por idade, mas que anteriormente recebia auxílio-doença, cessado em 12/2006. Assim, pugna pelo reconhecimento da sua incapacidade e concessão de aposentadoria por invalidez.É o relato..E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o.No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a).Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS.Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial.Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, Indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). efício de auxílio-doença pelo autor (procedimento ad especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Nomeio, ainda, a DR. WASHINGTON DELL VAGE para funcionar como perito judicial na especialidade de neurologia. Designo o dia 29 de novembro de 2011, às 17:00 horas, para realização da perícia, a ser realizar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP.Designo o dia 29 de novembro de 2011, às 17:00 horas, para realização da perícDesde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? periciando: 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? agnosticada é passível de tratamento e recuperação? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?de complexidade po05- Qual a data provável do início da incapacidade? 06- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? a data provável do início da incapacidade? 07 -A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? a perícia? 08- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? or(a)? 09- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? al? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.go do tempo? Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo.te técnico.Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. IMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUI ARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido doCientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.aos problemas de saúde alegados. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. ão nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Int.Cite-se e Int.

0007581-71.2010.403.6119 - DOMINGAS AUREA RODRIGUES(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se as partes acerca do esclarecimento do laudo médico juntados a fl.91, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como a intime acerca da decisão de fl. 84 que deferiu os efeitos da tutela pleiteada. Int.

0000867-61.2011.403.6119 - MARIA EXPEDITA DE JESUS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA E SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que a juntada dos quesitos formulados pela parte autora fora efetuada posteriormente à apresentação dos laudos periciais, defiro o retorno dos autos aos peritos judiciais para que respondam os quesitos, no prazo de 10 (DEZ) dias. Encaminhe, também, ao senhor perito Dr. Carlos Alberto Cichini, os quesitos formulados pelo INSS às fls. 89/91. Int.

0001641-91.2011.403.6119 - WALTER FRATESCHI(SP182851 - PATRICIA PEDROSO CHIMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Autor em face da decisão que apreciou o pedido de antecipação de tutela proferida às fl. 45/verso. Alega, em breve síntese, que a decisão atacada determinou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial, enquanto deveria ter determinado a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo. O artigo 535 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração. Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Verifico, pois, que não há omissão, obscuridade ou contradição, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão, o que evidencia o nítido caráter infringente buscado. Ademais, vale lembrar que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela se dá em sede de cognição sumária, sendo certo que a questão da fixação definitiva da data de início do benefício será analisada detidamente na sentença. Desta forma, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a decisão atacada. P.R.I.

0002871-71.2011.403.6119 - MARIA DAS GRACAS BARBOSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA, nos autos da ação em epígrafe, formula pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A petição inicial foi instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada. A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento da decisão proferida às fls. 69/72. Laudo pericial médico na especialidade de cardiologia (fls. 76/80). Manifestação da parte autora (fl. 81). Contestação às fls. 83/87. Fls. 105/115: laudo pericial com avaliação sob o aspecto médico-legal na especialidade de ortopedia. É o breve relato. Fundamento e decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos e laudo de fls. 105/115, verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Observo que o laudo pericial constatou que a Autora está incapacitada total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade laboral. Também presente a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, por tratar-se de benefício de natureza alimentar. Ademais, o próprio Instituto reconheceu a qualidade de segurada e a incapacidade laborativa da Autora, ainda que em caráter temporário, posto que concedeu benefício de auxílio-doença no período de 17/07/2006 a 31/08/2007 e de 05/10/2007 a 16/05/2008. Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré conceda à autora MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA, no prazo de 15 dias, o benefício de aposentadoria por invalidez. O réu deverá informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Reconsidero a determinação de fl. 116 e determino, por primeiro, que se intime o réu para cumprimento do ora determinado, posteriormente, dê-se vista às partes acerca do laudo pericial médico, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

0005678-64.2011.403.6119 - ZENAIDE RIBEIRO(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o aditamento da inicial e afasto a prevenção apontada à fl. 48, haja vista que os feitos comportam objetos distintos e a parte autora alega agravamento da enfermidade. Defiro a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora. Nomeio o(a) Dr(a). CAIO EDUARDO MAGNONI, CRM 94.825, para funcionar como perito(a) judicial (ORTOPEDIA). Designo o dia 19 DE OUTUBRO DE 2011, às 15:40 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 1838, Centro Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cientifiquem-se os peritos acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. COM A JUNTADA DO LAUDO PERICIAL, TORNEM CONCLUSOS PARA APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO AO INSS, através da pessoa de seu procurador, localizado na Rua Luis Gama, 217 -

Centro, Guarulhos, encaminhando-se cópia à Central de Mandados para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei. Cumpra-se, certificando nos autos. Cite-se e Intime-se.

0007377-90.2011.403.6119 - ANTONIO ALVES FERREIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora. Nomeio o(a) Dr(a). POLIANA DE SOUZA BRITO, CRM 113.298, para funcionar como perito(a) judicial (CARDIOLOGIA). Designo o dia 17 DE OUTUBRO DE 2011, às 11:30 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 1838, Centro Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cientifiquem-se os peritos acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO AO INSS, através da pessoa de seu procurador, localizado na Rua Luis Gama, 217 - Centro, Guarulhos, encaminhando-se cópia à Central de Mandados para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei. Cumpra-se, certificando nos autos. Cite-se e Intime-se.

0008111-41.2011.403.6119 - TERESA CRISTINA SANTOS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de garantir a celeridade processual e ante a ausência de perito na especialidade peticionada pela parte autora, defiro a realização de perícia na especialidade clínica geral, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora. Nomeio o(a) Dr(a). POLIANA DE SOUZA BRITO, CRM 113.298, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 17 DE OUTUBRO DE 2011, às 16:30 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cientifiquem-se os peritos acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. COM A JUNTADA DO LAUDO PERICIAL, TORNEM CONCLUSOS PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO AO INSS, através da pessoa de seu procurador, localizado na Rua Luis Gama, 217 - Centro, Guarulhos, encaminhando-se cópia à Central de Mandados para o devido cumprimento, na forma e sob as penas

da lei. Cumpra-se, certificando nos autos. Cite-se e Intime-se.

0008728-98.2011.403.6119 - FRANCISCO GOMES GUERRA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, intime a parte autora para que junte aos autos cópia do Comunicado expedido pelo INSS, contendo o indeferimento administrativo do pedido de novo auxílio-doença ou pedido de recurso. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita. Int.

0008825-98.2011.403.6119 - MARIA JOSE NUNES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, intime a parte autora para que junte aos autos, cópia atualizada da comunicação de decisão de indeferimento de pedido de auxílio-doença emitido pelo INSS. Com a juntada da documentação, tornem os autos conclusos para apreciação da antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

Expediente Nº 7716

ACAO PENAL

0005626-68.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X PAULINE TONDA AMBOSHI(SP183386 - FRANCISCA ALVES PRADO)

(...) Isto posto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e indefiro o pedido de relaxamento de flagrante, mantendo as decisões de fls. 25/28, dos autos do comunicado de prisão em flagrante, por seus próprios fundamentos. Designo o dia 15 DE SETEMBRO DE 2011, às 16h00, para realização de audiência de instrução e julgamento...

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1527

EMBARGOS A EXECUCAO

0009641-51.2009.403.6119 (2009.61.19.009641-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007685-73.2004.403.6119 (2004.61.19.007685-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LABORATORIOS STIEFEL LTDA(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Desapensem-se estes autos remetendo-os aos arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0003088-17.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017677-97.2000.403.6119 (2000.61.19.017677-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AUTO POSTO ESTRELA DE ITAPEGICA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1.Converto o julgamento em diligência, nos termos do art.37 do C.P.C. regularize a embargada a representação processual, trazendo aos autos instrumento de manto, copias do contrato / estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias.2. Cumprida a diligência supra, voltem conclusos

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005536-65.2008.403.6119 (2008.61.19.005536-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005535-80.2008.403.6119 (2008.61.19.005535-2)) CONDEAL S/A IND/ E COM/(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 542 - SADY SANTOS DALMAS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Desapensem-se estes autos remetendo-os aos arquivo, com baixa na distribuição.

0008889-16.2008.403.6119 (2008.61.19.008889-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003247-96.2007.403.6119 (2007.61.19.003247-5)) LA VALLE DO BRASIL LTDA(PR030250 - ALAN CARLOS ORDAKOVSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

RelatórioTrata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face da Fazenda Nacional, objetivando a declaração de inexistência do crédito representado pela CDA que aparelha a execução.A fl. 19 foi proferido despacho a fim de que a embargante emende a inicial.Petição de fl. 47/48, da Fazenda Nacional, dando conta de ter sido o crédito no executivo fiscal correlato à presente ação de embargos extinto por cancelamento. Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresA inscrição 80.2.06.038757-08 foi cancelada, conforme consta de fl. 48.

ensejando também a extinção da execução fiscal 200761190032475. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o pedido formulado nesta ação, com fundamento no art. 267, VI do CPC, decorrente do cancelamento da inscrição, e conseqüente extinção da execução fiscal 200761190032475. Condeno a embargada em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, bem como de fl. 47/48. Após o trânsito em julgado, libere-se a garantia e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 31 de agosto de 2011.

0004178-31.2009.403.6119 (2009.61.19.004178-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006163-79.2002.403.6119 (2002.61.19.006163-5)) IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
O acesso ao processo administrativo é legalmente assegurado ao contribuinte e ao seu causídico, este último por força de dispositivo que consta do estatuto da advocacia. A intervenção judicial somente se justifica, quando restar comprovada a recusa injustificada da autoridade tributária em permitir o acesso aos autos do processo administrativo. Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para o embargante complementar a prova documental, sob pena de preclusão. Após, nova vista dos autos à exequente, e imediatamente conclusos para sentença. Int.

0011782-43.2009.403.6119 (2009.61.19.011782-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007615-80.2009.403.6119 (2009.61.19.007615-3)) BORLEM S A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS (SP131524 - FABIO ROSAS E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP285763 - NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
1. Considerando a decisão do E. TRF fls. 543/544, prossiga-se com a PERÍCIA CONTÁBIL, determinando a intimação do embargante para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito dos honorários provisórios do perito, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 2. Efetuado o depósito acima aludido, faculto às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, a apresentação de quesitos pertinentes, bem como a indicação de assistentes-técnicos. 3. Esclareço que outros documentos necessários à perícia deverão ser fornecidos diretamente pelas partes ao expert, evitando-se a formação de apensos desnecessários ao presente feito, por si já tão volumoso. 4. Atendidas às determinações desta decisão, voltem os autos conclusos para nomeação de perito. 5. Int.

0006726-58.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003478-84.2011.403.6119) ATLANTA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA (SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária. No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16). Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos. Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante. 2. Pelo que, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o processo executivo fiscal em relação ao embargante (CPC, 1º, art. 739-A). 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0003478-84.2011.403.6119 e, também, proceda-se ao apensamento destes ao feito acima indicado, certificando-se. 4. Após, à embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. 5. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001244-18.2000.403.6119 (2000.61.19.001244-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X TEN TELHA COML/ LTDA - MASSA FALIDA

Visto em Decisão, Chamo o feito a ordem. Com razão a exequente em sua manifestação de fls., restando demonstrado que o arquivamento dos autos foi indevido. Assim, inviável o reconhecimento da prescrição, visto que a morosidade não pode ser atribuída ao exequente, mas sim à equívoco judicial no processamento do feito. Recebo, portanto, a petição de fls. como embargos de declaração, e TORNO SEM EFEITO a sentença de fls. Vista dos autos à exequente por 30

dias.Retifique-se o registro.Int.Guarulhos, 05 de setembro de 2011.

0007497-22.2000.403.6119 (2000.61.19.007497-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X METALURGICA BOREA LTDA

Visto em Decisão, Chamo o feito a ordem.Em face da apelação de fls., declaro de ofício a sentença de fls., para incluir os fundamentos abaixo.A presente execução fiscal é uma entre as milhares que se enquadram na meta 3 do CNJ.A execução fiscal foi ajuizada em 21/08/1995 para a cobrança de créditos de 1990.A citação foi efetivada em 04/07/1996.Frustrada a tentativa de constrição patrimonial, a exeqüente, em 25/06/2003 e 12/03/2004, atravessou petições pugnando pela juntada de ofício da JUCESP, e solicitando, laconicamente, vista dos autos, mas nada de efetivo ou concreto foi pleiteado.Os autos foram remetidos ao arquivo e lá permaneceram até novembro de 2010, ou seja, por mais de seis anos.Informou a exeqüente que não vislumbrava a ocorrência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional (fls. 44).Em face do informado, a execução fiscal foi extinta.O feito tramita desde 1995 sem qualquer efetividade por parte da exequente, agora, num apelo nitidamente protelatório, burocrático e com base em premissas unicamente formais, a exeqüente pretende a reforma da sentença, buscando provimento jurisdicional sem nenhum efeito pragmático, pois a própria exeqüente já reconheceu a inexistência de causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.Insistir no prosseguimento de execução fiscal que a própria exeqüente sabe ou deveria saber que não resultará em acréscimo ao erário público, mas sim em mais gastos desnecessários (estudo do IPEA aponta custo de R\$ 4.500,00 para cada ação de execução fiscal), congestionando ainda mais a longa fila de processos sob a análise do Poder Judiciário (vale mencionar que este Juízo Federal conta com quase 33 mil execuções fiscais em trâmite, e seguramente mais de 70% figurando a União Federal como exeqüente).Pelo exposto, reconsidero a decisão de fls. 60, e recebo a petição de fls. 49/58 como embargos de declaração da sentença de fls.Em face dos fundamentos acima expostos, nova vista dos autos à exeqüente, encaminhando-se os autos ao Procurador Seccional.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, esperando que o feito finalmente possa descansar no arquivo de forma definitiva.Guarulhos, 05 de setembro de 2011.

0012554-21.2000.403.6119 (2000.61.19.012554-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X LIBER MOVE COM/ DE MOVEIS LTDA

Visto em Decisão, Chamo o feito a ordem.Com razão a exeqüente em sua manifestação de fls., conforme demonstra o despacho de fls. 27, o arquivamento dos autos foi indevido.Assim, inviável o reconhecimento da prescrição, visto que a morosidade não pode ser atribuída ao exeqüente, mas sim à equívoco judicial no processamento do feito.Recebo, portanto, a petição de fls. como embargos de declaração, e TORNO SEM EFEITO a sentença de fls.Vista dos autos à exeqüente por 30 dias.Retifique-se o registro.Int.Guarulhos, 05 de setembro de 2011.

0014210-13.2000.403.6119 (2000.61.19.014210-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X CIPASA ARTEFATOS DE PAPEL LIMITADA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Fls. 180/181, o fiel depositário pretende o desbloqueio de seus ativos financeiros, pois oriundos, em tese, de proventos de aposentadoria.omo razão para decO pedido não deve ser acolhido.idos pela exeqüente a fl. 195/200.Conforme bem salientou a exeqüente, em sua manifestação de fls. 195/199, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão, o extrato de movimentação bancária apresentado pelo fiel depositário, às fls. 184/185, indica que os valores sob bloqueio não são oriundos única e exclusiva de aposentadoria, mas sim de outros rendimentos que estão sujeitos à constrição judicial.tas em insNote-se que consta transferência de R\$ 1.175,61 em favor do fiel depositário oriundo de CIPASA ARTEFATOS DE PAPEL LTDA, que é a própria empresa executada no presente feito.o o bloqueio dos valores em penhora.Constam, ainda, depósitos e transferências em valores expressivos como o de R\$ 11.628,00 em 06/06/2011, e o de R\$ 2.000,00, em 10/06/2011, em dinheiro.Assim, ao contrário do que sustenta o fiel depositário, os valores sob constrição não são oriundos exclusivamente de proventos de aposentadoria, sendo possível, portanto, a penhora dos mesmos.Conforme precedente jurisprudencial do E. STJ, a impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC privilegia somente o salário, e não a conta corrente utilizada para o recebimento do mesmo, sendo ônus do executado comprovar que o valor que foi penhorado de sua conta possui exclusiva origem em seu salário.Neste sentido:....- Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor.- Ao entrar na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos ou aposentadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável.- Em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC gozariam de impenhorabilidade absoluta.- É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial.Recurso especial não provido.(REsp 1059781/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009).Demonstrado que o valor sob constrição não decorre exclusivamente de aposentadoria, possível a sua constrição.Assim, INDEFIRO o pedido de fls. 180/181.Requisite-se a transferência dos valores bloqueados para conta judicial vinculada ao presente feito.Manifeste-se a exeqüente em 30 dias.Int.

0027173-53.2000.403.6119 (2000.61.19.027173-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP207694 - MARCELO

DE MATTOS FIORONI E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ENEDIR ROBERTO DA SILVA

1. Tendo em vista o valor irrisório, resultado da diligência determinada via BACENJUD, proceda-se ao desbloqueio.2. Manifeste-se a exequente quanto ao resultado da diligência retro, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução. 3. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até eventual provocação das partes.4. Int.

0005676-12.2002.403.6119 (2002.61.19.005676-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARCIA APARECIDA JUST

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador do exequente, Dr. FÁBIO CÉSAR GUARIZI (OAB/SP 218591) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Psicologia de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 3. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.4. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 5. Intimem-se.

0002014-06.2003.403.6119 (2003.61.19.002014-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ALUMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP135641 - ANDREA APARECIDA SICOLIN E SP183094 - FLAVIANA LOPES MUSSOLINO)

1. Recebo a apelação da exequente (PGFN), de fls. 102/110, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

0004121-23.2003.403.6119 (2003.61.19.004121-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X COM REPRES E TRANSPORTADORA DE CARNES GUARULHENSE LTDA

Visto em Decisão, Chamo o feito a ordem.Em face da apelação de fls., declaro de ofício a sentença de fls., para incluir os fundamentos abaixo.A presente execução fiscal é uma entre as milhares que se enquadram na meta 3 do CNJ.A execução fiscal foi ajuizada em 21/07/2003 para a cobrança de créditos de 1997.A citação foi infrutífera.Em 12/03/2004 a exequente pugnou pela juntada de ofício da JUCESP, e laconicamente solicitou vista dos autos, mas nada de efetivo ou concreto foi pleiteado.Os autos foram remetidos ao arquivo e lá permaneceram até março de 2011, ou seja, por mais de seis anos.Informou a exequente que não vislumbrava a ocorrência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional (fls. 26).Em face do informado, a execução fiscal foi extinta.O feito tramita desde 2003 e a citação sequer foi efetivada, agora, num apelo nitidamente protelatório, burocrático e com base em premissas unicamente formais, a exequente pretende a reforma da sentença, buscando provimento jurisdicional sem nenhum efeito pragmático, pois a própria exequente já reconheceu a inexistência de causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.Insistir no prosseguimento de execução fiscal que a própria exequente sabe ou deveria saber que não resultará em acréscimo ao erário público, mas sim em mais gastos desnecessários (estudo do IPEA aponta custo de R\$ 4.500,00 para cada ação de execução fiscal), congestionando ainda mais a longa fila de processos sob a análise do Poder Judiciário (vale mencionar que este Juízo Federal conta com quase 33 mil execuções fiscais em trâmite, e seguramente mais de 70% figurando a União Federal como exequente).Recebo, portanto, a petição de fls. 31/41 como embargos de declaração da sentença de fls.Em face dos fundamentos acima expostos, nova vista dos autos à exequente, encaminhando-se os autos ao Procurador Seccional.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, esperando que o feito finalmente possa descansar no arquivo de forma definitiva.Guarulhos, 05 de setembro de 2011.

0004144-66.2003.403.6119 (2003.61.19.004144-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TRANSAMAZONIA TRANSPORTES LTDA

Visto em Decisão, Chamo o feito a ordem.Em face da apelação de fls., declaro de ofício a sentença de fls., para incluir os fundamentos abaixo.A presente execução fiscal é uma entre as milhares que se enquadram na meta 3 do CNJ.A execução fiscal foi ajuizada em 21/07/2003 para a cobrança de créditos de 1997.A citação foi infrutífera.Em 12/03/2004 a exequente pugnou pela juntada de ofício da JUCESP, e laconicamente solicitou vista dos autos, mas nada de efetivo ou concreto foi pleiteado.Os autos foram remetidos ao arquivo e lá permaneceram até 02/03/2011, ou seja, por mais de seis anos.Informou a exequente que não vislumbrava a ocorrência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional (fls. 25).Em face do informado, a execução fiscal foi extinta.O feito tramita desde 2003 e a citação sequer foi efetivada, agora, num apelo nitidamente protelatório, burocrático e com base em premissas unicamente formais, a exequente pretende a reforma da sentença, buscando provimento jurisdicional sem nenhum efeito pragmático, pois a própria exequente já reconheceu a inexistência de causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.Insistir no prosseguimento de execução fiscal que a própria exequente sabe ou deveria saber que não resultará em acréscimo ao erário público, mas sim em mais gastos desnecessários (estudo do IPEA aponta custo de R\$ 4.500,00 para cada ação de execução fiscal), congestionando ainda mais a longa fila de processos sob a análise do Poder Judiciário (vale mencionar que este Juízo Federal conta com quase 33 mil execuções fiscais em trâmite, e seguramente mais de 70% figurando a União Federal como exequente).Recebo, portanto, a petição de fls. 30/42 como

embargos de declaração da sentença de fls. Em face dos fundamentos acima expostos, nova vista dos autos à exequente, encaminhando-se os autos ao Procurador Seccional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, esperando que o feito finalmente possa descansar no arquivo de forma definitiva. Guarulhos, 05 de setembro de 2011.

0006082-96.2003.403.6119 (2003.61.19.006082-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PLASTICOS C B LTDA

Visto em Decisão, Chamo o feito a ordem. Em face da apelação de fls., declaro de ofício a sentença de fls., para incluir os fundamentos abaixo. A presente execução fiscal é uma entre as milhares que se enquadram na meta 3 do CNJ. A execução fiscal foi ajuizada em 13/10/2003 para a cobrança de créditos de 1997. A citação foi infrutífera. Em 12/03/2004 a exequente pugnou pela juntada de ofício da JUCESP, e laconicamente solicitou vista dos autos, mas nada de efetivo ou concreto foi pleiteado. Os autos foram remetidos ao arquivo e lá permaneceram até março de 2011, ou seja, por mais de seis anos. Informou a exequente que não vislumbrava a ocorrência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional (fls. 31). Em face do informado, a execução fiscal foi extinta. O feito tramita desde 2003 e a citação sequer foi efetivada, agora, num apelo nitidamente protelatório, burocrático e com base em premissas unicamente formais, a exequente pretende a reforma da sentença, buscando provimento jurisdicional sem nenhum efeito pragmático, pois a própria exequente já reconheceu a inexistência de causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. Insistir no prosseguimento de execução fiscal que a própria exequente sabe ou deveria saber que não resultará em acréscimo ao erário público, mas sim em mais gastos desnecessários (estudo do IPEA aponta custo de R\$ 4.500,00 para cada ação de execução fiscal), congestionando ainda mais a longa fila de processos sob a análise do Poder Judiciário (vale mencionar que este Juízo Federal conta com quase 33 mil execuções fiscais em trâmite, e seguramente mais de 70% figurando a União Federal como exequente). Recebo, portanto, a petição de fls. 36/46 como embargos de declaração da sentença de fls. Em face dos fundamentos acima expostos, nova vista dos autos à exequente, encaminhando-se os autos ao Procurador Seccional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, esperando que o feito finalmente possa descansar no arquivo de forma definitiva. Guarulhos, 05 de setembro de 2011.

0006679-65.2003.403.6119 (2003.61.19.006679-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TRANSCLAU TRANSPORTES LTDA

Visto em Decisão, Chamo o feito a ordem. Em face da apelação de fls., declaro de ofício a sentença de fls., para incluir os fundamentos abaixo. A presente execução fiscal é uma entre as milhares que se enquadram na meta 3 do CNJ. A execução fiscal foi ajuizada em 13/10/2003 para a cobrança de créditos de 1997. A citação foi infrutífera. Em 12/03/2004 a exequente pugnou pela juntada de ofício da JUCESP, e laconicamente solicitou vista dos autos, mas nada de efetivo ou concreto foi pleiteado. Os autos foram remetidos ao arquivo e lá permaneceram até março de 2011, ou seja, por mais de seis anos. Informou a exequente que não vislumbrava a ocorrência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional (fls. 38). Em face do informado, a execução fiscal foi extinta. O feito tramita desde 2003 e a citação sequer foi efetivada, agora, num apelo nitidamente protelatório, burocrático e com base em premissas unicamente formais, a exequente pretende a reforma da sentença, buscando provimento jurisdicional sem nenhum efeito pragmático, pois a própria exequente já reconheceu a inexistência de causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. Insistir no prosseguimento de execução fiscal que a própria exequente sabe ou deveria saber que não resultará em acréscimo ao erário público, mas sim em mais gastos desnecessários (estudo do IPEA aponta custo de R\$ 4.500,00 para cada ação de execução fiscal), congestionando ainda mais a longa fila de processos sob a análise do Poder Judiciário (vale mencionar que este Juízo Federal conta com quase 33 mil execuções fiscais em trâmite, e seguramente mais de 70% figurando a União Federal como exequente). Recebo, portanto, a petição de fls. 43/53 como embargos de declaração da sentença de fls. Em face dos fundamentos acima expostos, nova vista dos autos à exequente, encaminhando-se os autos ao Procurador Seccional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, esperando que o feito finalmente possa descansar no arquivo de forma definitiva. Guarulhos, 05 de setembro de 2011.

0004391-13.2004.403.6119 (2004.61.19.004391-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SUDESTE EMPREGOS EFETIVOS TEMP E TERCEIRIZACAO M O LTDA X WALDEMAR FIGUEIREDO JUNIOR X CARLOS JOSE ROBERTO ANTONIO(SP079728 - JOEL ANASTACIO) X MARIA DE FATIMA FAGUNDES(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA)
Defiro o pedido de fl. 120/128, com o qual concordou a exequente a fl. 131. Proceda-se ao desbloqueio. Após, manifeste-se a exequente, em 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento da execução. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados os autos. Int.

0006501-82.2004.403.6119 (2004.61.19.006501-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X GEREMIAS BISPO DOS SANTOS

1. Ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até eventual provocação das partes. 3. Int.

0006888-97.2004.403.6119 (2004.61.19.006888-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA E SP192844

- FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ALEXANDRA ROSA DE CAMARGO

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 35). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502). Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003431-23.2005.403.6119 (2005.61.19.003431-1) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY E SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X ROBSON PUGA PERES

1. Recebo a apelação da exequente, de fls. 24/34, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe. 3. Intime-se.

0003473-72.2005.403.6119 (2005.61.19.003473-6) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X FREE TALK COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA

1. Recebo a apelação da exequente, de fls. 43/53, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe. 3. Intime-se.

0003481-49.2005.403.6119 (2005.61.19.003481-5) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X MIZUKA EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA X JORGE KOIKE X JOAO AVELINO NETO

1. Recebo a apelação da exequente, de fls. 56/65, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe. 3. Intime-se.

0003802-84.2005.403.6119 (2005.61.19.003802-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP111542 - SILVANA LORENZETTI E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ADELMO NUNES DE ARAUJO

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada. 3. Intime-se.

0003971-71.2005.403.6119 (2005.61.19.003971-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES) X CASA SAUDE GUARULHOS LTDA(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a procuradora da exequente, Dra. ANA CRISTINA PERLIN (OAB/SP 242185) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Farmácia de SP. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Deixo de apreciar a petição da executada uma vez que foi subscrita por advogado não regularizado nos autos. Deverá a executada cumprir o ítem 1 da decisão de fls. 40. 3. Cumprido o ítem 1 supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente. 4. Intime-se.

0005158-17.2005.403.6119 (2005.61.19.005158-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X IVETE PIRES DIAS

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 41/42). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502). Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007766-85.2005.403.6119 (2005.61.19.007766-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP205514 -

GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ROSIMERI BERNARDO DA SILVA GOMES

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0007769-40.2005.403.6119 (2005.61.19.007769-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ROBERTO APARECIDO BAZILIO

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Fls. 46: Indefiro o pedido face a ausência de embasamento jurídico. Deverá a exequente manifestar-se objetivamente em termos de andamento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Intime-se.

0003094-97.2006.403.6119 (2006.61.19.003094-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ROSIL EMBALAGENS PLASTICAS LIMITADA(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS)

Fls. 36/68, a executada pretende o desbloqueio de seus ativos financeiros, com a alegação de que os créditos representados pela CDA nº 80.2.06.009379-74 e 80.6.06.013125-00 estão quitados e requer o desbloqueio dos valores e extinção do processo quanto às certidões mencionadas.O pedido não deve ser acolhido.Conforme salientou a exequente, em sua manifestação de fls. 72/78, as Certidões nº 80.2.06.009379-74 e 80.6.06.013125-00 constam como ativas ajuizadas e não houve confirmação do suposto pagamento.Assim, ao contrário do que sustenta a executada, não houve pagamento do saldo remanescente, sendo possível, portanto, a penhora dos mesmos.Assim, INDEFIRO o pedido de fls. 36/68.Portanto, após o decurso de prazo para embargos, voltem conclusos para apreciação do pedido da exequente de fls. 73.Int.

0008834-36.2006.403.6119 (2006.61.19.008834-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MENEDIN IND/ E COM/ DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES)

1. Converto o bloqueio dos valores em penhora.2. Requisite-se a transferência dos valores para conta judicial vinculada ao presente feito.3. Publique-se essa decisão e a de fls. 91. 4. Após, nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias.5. Intime-se.DECISÃO DE FLS. 91: 1. Face a manifestação da exequente às fls. 13/27 e 30/49 e ainda a certidão do Oficial de Justiça às fls. 61, dou a executada por citada. 2. Em face dos resultados infrutíferos dos leilões às fls. 81/82, defiro o pedido da exequente (fl. 88/90) e determino o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade do executado MENEDIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA (CNPJ: 71.947.642/0001-40), limitando-se a constrição ao valor atualizado do débito em execução, consoante informado.3. Excedendo-se o bloqueio, libere-se de plano. 4. Proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão, para cumprimento em dez (10) dias, pelos estabelecimentos bancários e financeiros. 5. Cumpra-se imediatamente.

0008874-18.2006.403.6119 (2006.61.19.008874-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X ROBERIO PEREIRA CUSTODIO

1. Fls. 23/24: Defiro. Expeça-se mandado para citação do executado, penhora e avaliação de seus bens.2. Em caso de diligência negativa, abra-se vista à exequente para manifestação em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

0009044-87.2006.403.6119 (2006.61.19.009044-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X DEMOCRITO FRANCO FLORIANO(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador da exequente, Dr. Kleber Brescansin de Amores (OAB/SP 227479) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Contabilidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.3. Intime-se.

0009594-82.2006.403.6119 (2006.61.19.009594-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EGYDIO BENEDITO PINTO OLIVEIRA(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0009596-52.2006.403.6119 (2006.61.19.009596-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ZILNAY SILVEIRA VALOIS

1. Suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescriçao intercorrente pelo mesmo prazo. 2. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 paragrafo 1º). Expeça-se o necessário.3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria. 4. Anote-se no Sistema Processual. 5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescriçao intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 paragrafo 2º da LEF. 6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 paragrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.

0002553-30.2007.403.6119 (2007.61.19.002553-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X GILBERTO DA PONTE PACHECO

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a procuradora da exequente, Dra. FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA (OAB/SP 207022) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Química. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.3. Intime-se.

0003856-79.2007.403.6119 (2007.61.19.003856-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARCIA APARECIDA JUST

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador do exequente, Dr. FÁBIO CÉSAR GUARIZI (OAB/SP 218591) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Psicologia de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 3. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.4. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 5. Intimem-se.

0000313-97.2009.403.6119 (2009.61.19.000313-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MICRO MARCHI EMBALAGENS LTDA(SP167231 - MURILLO BARCELLOS MARCHI)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado nos termos do art.214, paragrafo 1º do Código de Processo Civil. 2. Nos termos do art.37 do CPC, sob pena de não serem apreciados seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para manifestar-se sobre a informação de parcelamento da dívida. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

0009311-54.2009.403.6119 (2009.61.19.009311-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X GLAUCIA DOS SANTOS

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a procuradora da exequente, Dra. SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES (OAB/SP 25864) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Contabilidade de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.3. Intime-se.

0006904-41.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SALVADOR DAMBROSIO NETO

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado nos termos do art.214, paragrafo 1º do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a exequente a manifestar-se sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade arguidas pelo executado. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

0008144-65.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI) X DROGA LAND LTDA ME

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0008264-11.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

1. Manifeste-se a exequente sobre o parcelamento da dívida informado. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Intime-se.

0011674-77.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRENE DE AQUINO(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Archive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0011732-80.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARTA HENRIQUE

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Archive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0002772-04.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Manifestem-se as partes quanto à competência do presente feito, considerando a criação de Vara Federal em Mogi das Cruzes. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.4. Intimem-se.

0002782-48.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Manifestem-se as partes quanto à competência do presente feito, considerando a criação de Vara Federal em Mogi das Cruzes. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.4. Intimem-se.

0002975-63.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FRALDAS IDEAL CONFECÇÕES E COM/ LTDA ME

1. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a(o) executada(o) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias.2. Cumprida a determinação anterior, abra-se vista a exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio das partes, arquivem-se os autos até eventual provocação.4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004820-09.2006.403.6119 (2006.61.19.004820-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006340-72.2004.403.6119 (2004.61.19.006340-9)) METALURGICA CONACO IND. E COMERCIO LTDA X ANTONIO CARLOS AVENA X EDSON BEBEDITO AVENA(SP038302 - DORIVAL SCARPIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X UNIAO FEDERAL X METALURGICA CONACO IND. E COMERCIO LTDA

1. Traslade-se cópia de f. 117/119 e 122 para os autos n.º: 200461190063409.2. Desapensem-se os autos n.º: 200461190063409.3. Requeira a UNIÃO FEDERAL o que de direito em 06 (seis) meses. Silente, arquivem-se (CPC, art. 475-J, parágrafo 5º).4. Publique-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3347

USUCAPIAO

0008315-32.2004.403.6119 (2004.61.19.008315-9) - ADRIANA APARECIDA NUNES MAFESSONI(SP136487 - WILLIAM ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP172213 - VALÉRIO RODRIGUES DIAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP(SP147940 - IEDA MARIA FERREIRA PIRES E SP114273 - MARCIO YUKIO TAMADA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

- ANTT X AUTO PISTA FERNAO DIAS S/A(SP198851 - RICARDO LUÍS DA SILVA E MG104922 - RENATA SILVA RIBEIRO)

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 429, manifestando-se acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 425, e indicando novo endereço para citação do confrontante espólio de Alberto de Campos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

MONITORIA

0003675-39.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOUGLAS PEREIRA DIONISIO

Considerando a implantação da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP (Provimento nº 330/2011 - CJF), reconsidero o despacho de fl. 27, apenas no tocante à determinação de expedição de Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Mogi das Cruzes/SP. Dessa forma, determino a expedição de Carta Precatória ao Juiz Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, para citação do réu, nos termos do despacho de fl. 27. Cópia do presente e do despacho de fl. 27 servirão como Carta Precatória, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0008456-07.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIO PEREIRA DA SILVA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X MARCIO PEREIRA DA SILVA Cite-se o réu MARCIO PEREIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 19553706, inscrito no CPF nº 154.491.398-29, residente e domiciliado na Rua Maria do Carmo, nº 41, ant 28, cs 5, Vila Trabalhista, Guarulhos/SP, CEP:07094-100, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 34.260,76 (trinta e quatro mil, duzentos e sessenta reais e setenta e seis centavos) atualizado até 21/07/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0008457-89.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANO RODRIGUES DE SOUZA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X LUCIANO RODRIGUES DE SOUZA Cite-se o réu LUCIANO RODRIGUES DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 03029169003, inscrito no CPF nº 145.314.768-32, residente e domiciliado na Rua Sardes, nº 07, Jd. Angélica, Guarulhos/SP, CEP:07260-346, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 14.946,49 (quatorze mil, novecentos e quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos) atualizado até 19/07/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007346-46.2006.403.6119 (2006.61.19.007346-1) - ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido formulado pela União às fls. 778/779 consistente na remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santarém/PA, nos termos do art. 475-P, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0001875-15.2007.403.6119 (2007.61.19.001875-2) - NATHALIA APARECIDA ADAO DE JESUS SAMPAIO - INCAPAZ X ANA CRISTINA ADAO DE JESUS SAMPAIO X BRYAN HENRIQUE ADAO DE JESUS SAMPAIO - INCAPAZ X ANA CRISTINA ADAO DE JESUS SAMPAIO(SP113029 - SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X MARCO ANTONIO SAMPAIO

Tendo em vista o endereço obtido à fl. 124, depreque-se ao Juiz Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo a citação do litisdenunciado MARCO ANTONIO SAMPAIO, inscrito no CPF/MF sob nº 099.594.538-12, com endereço na Rua Monte Lambara, nº 07, Parque Santa Amélia, São Paulo/SP, CEP: 08122-390, ficando ciente o réu de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória, devidamente instruída com cópia da petição inicial, e de fls. 50/56 e 75. Publique-se. Cumpra-se.

0004744-77.2009.403.6119 (2009.61.19.004744-0) - DIRCE PEREIRA DOS SANTOS(SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se. Cumpra-se.

0010725-87.2009.403.6119 (2009.61.19.010725-3) - MARIA DIVINA CASSANI(SP077604 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP225642 - CRISTINA MARCIA CAMATA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Indefiro o pedido de expedição de Alvará Judicial formulado pela parte autora, tendo em vista que o pleito é estranho ao objeto do presente feito, devendo a parte autora utilizar-se das vias próprias para obtenção da referida pretensão. Observo, ainda, que o levantamento de valores creditados em conta vinculada ao FGTS está condicionado às hipóteses previstas na Lei nº 8036/90. Venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0010862-69.2009.403.6119 (2009.61.19.010862-2) - JOSE GERALDO DE SOUZA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA E SP285770 - NATASHA BELFORT MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso interposto pelo INSS às fls. 98/101, na modalidade de agravo retido. Dê-se vista à parte autora para apresentar a sua contraminuta. Com a resposta, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000982-19.2010.403.6119 (2010.61.19.000982-8) - ELZA ROCHA SILVA SANTOS(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 138/164. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se.

0003873-13.2010.403.6119 - MARIA PEREIRA DA SILVA CAMARGO(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 89/93: indefiro o pedido da parte autora no sentido de ser designada nova perícia, uma vez que o laudo é conclusivo e, além disso, na resposta ao quesito 2 do juízo (fl. 85) o senhor perito asseverou não ser necessária a realização de perícia médica em outra especialidade. Manifeste-se o INSS acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 82/88. Fixo, a título de honorários periciais, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. Nada sendo requerido, dou por encerrada a fase de instrução do feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005511-81.2010.403.6119 - ADALBERTO DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca dos esclarecimentos apresentados pelo senhor perito judicial e juntados às fls. 236/237, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado à fl. 222. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006507-79.2010.403.6119 - LUCIANO DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Rua Sete de Setembro, 138, 6º Andar, Centro, Guarulhos/SP) AÇÃO ORDINÁRIA OBJETO: AUXÍLIO-DOENÇA e/ou AUXÍLIO-ACIDENTE AUTOR: LUCIANO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Verifico, ainda, que a incapacidade é total e permanente para a atividade habitual, mas é possível, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91,

reabilitação para atividades que demandem visão monocular. Assim, sendo a incapacidade parcial do ponto de vista de toda e qualquer atividade, mas total quanto à habitual e temporária por admitir reabilitação, o caso é de auxílio-doença, até a referida reabilitação. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o réu implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA até a prolação da sentença. Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Expeça-se ofício à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor do autor LUCIANO DOS SANTOS, RG nº 27.747.395-0, CPF nº 279.558.258-96. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

000140-05.2011.403.6119 - AVELINO NUNES FERREIRA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora acerca da manifestação do INSS às fls. 38/46. Após, tendo em vista que se trata de matéria exclusiva de direito, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0001005-28.2011.403.6119 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora para oitiva das testemunhas que arrolou à fl. 120, DEFIRO o seu pedido, pelo que determino a colheita dos depoimentos de: i) Valmir Dantas Pinheiro, RG. 114468, CPF/MF sob o nº 219.764.144-15, domiciliado na Vila do Brejo, s/n, Zona Rural - São João do Rio do Peixe - Paraíba - CEP 58910-000; ii) Cecílio Ferreira, RG. 588.131, CPF/MF sob o nº 210.564.041-91, domiciliado na Vila do Brejo, s/n, Zona Rural - São João do Rio do Peixe - Paraíba - CEP 58910-000. PA 1,10 Assim, depreque-se para o Distribuidor da Seção Judiciária da Paraíba, para oitiva em audiência das testemunhas arroladas. Dê-se cumprimento, valendo a presente decisão como carta precatória que deverá ser instruída com a cópia da petição inicial, contestação, réplica, petição de fl. 120 e a presente decisão. Outrossim, determino seja procedida a baixa na pauta de audiência do dia 14/09/2011, concernente ao presente feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005477-72.2011.403.6119 - ANTONIO GOMES DA ROCHA(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Rua Sete de Setembro, 138, 6º Andar, Centro, Guarulhos/SP) AÇÃO ORDINÁRIA OBJETO: AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUTOR: ANTONIO GOMES DA ROCHA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Trata-se de pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou respectiva conversão em aposentadoria por invalidez, promovido por ANTONIO GOMES DA ROCHA em face do INSS, portador do RG. nº 20.457.900-4 SSP-SP e inscrito no CPF/MF nº 420.613.936/91. Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ até a prolação da sentença. Observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença. Expeça-se ofício à APS Guarulhos para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias devendo as partes, no mesmo prazo, especificarem se há outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Por fim, nada sendo requerido dou por encerrada a fase instrutória, pelo que arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22/05/2007. Expeça-se o necessário. Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como ofício. Após, por tratar-se de matéria unicamente de direito, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006664-18.2011.403.6119 - RAIMUNDO NONATO DE ARAUJO(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a petição do autor de fl. 68 veio desacompanhada do documento nela referido. Assim, cumpra a parte autora integralmente a decisão de fl. 66, providenciando a juntada aos autos de comprovante de endereço em seu nome e atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se o INSS. Publique-se.

0007278-23.2011.403.6119 - SIMPLICIO BARRIONUVO RAMALHO(SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Símplicio Barrionuvo Ramalho Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E C I S ÆO Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor, com a inclusão da variação do IRSM equivalente ao percentual de 39,67% ocorrido em fevereiro de 1994 na correção dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, antes da

conversão da URV, tomando-se esta pelo valor de CR\$ 637,65, de 28/02/1994. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 17 indicou o processo nº 0059652-33.2003.403.6119, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cujas cópias da inicial, sentença e certidão do trânsito em julgado encontram-se às fls. 19/28. Por tal razão, o presente feito veio concluso para apreciação de possível ocorrência de coisa julgada. Todavia, embora conste no quadro indicativo de fl. 17 o mesmo número de CPF do autor, verifico que se trata de pessoas diversas, razão pela qual não se vislumbra a ocorrência de coisa julgada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 10. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Intimem-se.

0008389-42.2011.403.6119 - NELSON CORREA DE ANDRADE(SP224021 - OSMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. Em se tratando de pedido de antecipação de tutela relacionado a pedido de conversão do auxílio-acidente para aposentadoria por idade, constata-se a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora já está a receber benefício previdenciário, sendo seu pleito apenas o acréscimo de valor. O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Registre-se. Publique-se. Cite-se o INSS, servindo-se o presente de mandado. Cumpra-se.

0008452-67.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AGILIO NICOLAS RIBEIRO DAVID

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0008481-20.2011.403.6119 - CRISTINA APARECIDA DA SILVA SANTOS X ANA BEATRIZ SILVA SANTOS - INCAPAZ X CRISTINA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA E SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. A análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. Deverá a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, com o cumprimento da determinação supra, cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008781-79.2011.403.6119 - IZILDA ANA DE SOUSA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Primeiramente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita nos termos do requerimento de fl. 05 ratificado pela declaração de fl. 07. 2. Trata-se de pedido em que a parte autora tem como pretensão a concessão de pensão por morte, tendo em vista o indeferimento de seu pedido administrativo por falta de qualidade de dependente. 3. No tocante ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 4. Outrossim, deverá a parte autora esclarecer discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 259, inciso VI, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. 5. Após, com o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008854-51.2011.403.6119 - JOAO DAVID RIBEIRO BUENO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 07, ratificado pela declaração de fl. 09, bem como prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Anote-se. Outrossim, nos termos da Resolução nº 374, de 21/10/2009, deverá a Secretaria providenciar a afixação de uma tarja de fita adesiva na cor laranja na parte superior da lombada. 2. A princípio, não vejo prevenção com os autos sob o nº 0007220-54.2010.403.6119, por ter sido este feito apreciado apenas no tocante à mora administrativa e nos presentes autos o autor pleiteia a averbação de período de trabalho nas empresas Restaurante Balderi e Pirâmide Ind. E Com. Ltda., não computado pelo INSS no momento em que apresentou seu

pedido administrativo.3. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que será necessariamente reapreciada quando da prolação de sentença. 4. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001556-42.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X VIVIAN DA SILVA LEAL
Fls. 64/65: Defiro o pedido do defensor dativo da ré, eis que lhe assiste razão. Intime-se pessoalmente, por mandado de intimação, a ré VIVIAN DA SILVA LEAL, portadora do RG nº 24.621.779, inscrita no CPF nº 254.930.988-06, residente e domiciliada à Rua Soldado Alcebíades Bombadilha da Cunha, nº 29 (antigo nº 16), Vila Zamatará, Guarulhos/SP, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se também o defensor dativo, Dr. Luiz Augusto Fávoro Perez, OAB nº 174.899, com escritório à Rua Dr. Emílio Ribas, nº 1850, sala 2, Campos Gopouva, Guarulhos/SP acerca deste despacho, por mandado. O presente despacho servirá como mandado de intimação. Publique-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003796-04.2010.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X WAGNER BOZOLAN X MARLY APARECIDA BIANCHI BOZOLAN
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO PARTES: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X WAGNER BOZOLAN E OUTRO Depreque-se a intimação dos requeridos WAGNER BOZOLAN, portador da cédula de identidade RG nº 19.348.194, inscrito no CPF/MF sob nº 055.448.608-31, e MARLY APARECIDA BIANCHI BOZOLAN, portadora da cédula de identidade RG nº 21.775.407, inscrita no CPF/MF sob nº 130.372.298-45, ambos residentes e domiciliados na Rua Jardelina de Almeida Lopes, nº 592, casa 22, Vila Santana, Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08730-660, devendo a interrupção da prescrição retroagir à data da distribuição deste protesto, conforme determina o parágrafo 1º, do art. 219, do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011097-02.2010.403.6119 - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP179026 - SHIRLEY MESCHKE MENDES E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL
Classe: Cautelar Inominada Requerente: Laboratórios Pfizer Ltda. Requerida: União Federal S E N T E N Ç A
Relatório Trata-se de medida cautelar inominada, prevista no artigo 798 do CPC, ajuizada por LABORATÓRIOS PFIZER LTDA em face da UNIÃO FEDERAL requerendo determinação judicial que suspenda a exigibilidade de créditos tributários representados pelas NFLDs nº 49903266-7, 49903922-0 e 49903481-3, inscritas em dívida ativa, com expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, diante de depósito judicial do valor total da dívida, que corresponde, em 30/11/10, ao valor de R\$ 119.068,42 (cento e dezenove mil, sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos). Às fls. 36/39, decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar, facultando à requerente o depósito judicial do valor que entende devido, referente às NFLDs nº 49903266-7, 49903922-0 e 49903481-3, inscritos em dívida ativa. Às fls. 45/46, a requerente comprovou o depósito judicial da quantia em discussão atualizada até 12/2010, no valor de R\$ 119.392,73. À fl. 49, guia de depósito judicial, no valor de R\$ 119.392,73. Às fls. 50/53, contestação. Às fls. 197/200, a requerente informou que a União ajuizou duas execuções fiscais perante esta Subseção Judiciária, referentes aos supostos débitos discutidos na presente ação, e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, pela perda do objeto, bem como o levantamento do depósito judicial. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurídico fundante do pedido da requerente era garantir, através de depósito judicial no montante do suposto débito de R\$ 119.379,23, a antecipação da penhora de execuções fiscais não ajuizadas pela União, oriundas das NFLDs nº 49903266-7, 49903922-0 e 49903481-3, com o ajuizamento das execuções fiscais, desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. Assim, após o ajuizamento das execuções fiscais o interesse de cautela prévia não mais se justifica, sendo mais consentâneo com os princípios da celeridade, instrumentalidade, economicidade e razoável duração do processo, que o depósito seja

vinculado às ações principais. Todavia, conforme guia de depósito judicial acostada à fl. 49, a requerente realizou apenas um depósito, no valor de R\$ 119.392,73, atualizados até 12/2010, para as três NFLDs - nº 49903266-7, 49903922-0 e 49903481-3. Assim, necessário se faz cindir o montante depositado pela requerente nestes autos de modo que a quantia dividida seja vinculada a cada execução fiscal proposta. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, dada a perda de objeto superveniente decorrente do ajuizamento das execuções fiscais, ações principais a esta cautelar, as quais passam a servir de base ao depósito judicial em tela. Sem honorários em caso de cautelar com o estrito fim de viabilizar a realização de depósitos judiciais (AC 200961000206007, Mairan Maia, TRF3 - 6ª Turma, 22/06/2011). Custas na forma da lei. Expeça-se ofício ao MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos para ciência desta sentença, relativa às execuções fiscais n. 0011873-02.2010.4.03.6119, NFLDs ns. 49903922-0 e 49903481-3, e 0011871-32.2010.4.03.6119, NFLD n. 49903266-7, com cópia da guia de fl. 49 e decisão de fls. 36/39 e extratos de fls. 59/61. Expeça-se ofício à CEF, instruindo com cópia da guia de fl. 49, desta sentença e dos extratos de fls. 59/61, para que desmembre o depósito de fl. 49, valor original R\$ 119.379,23, em três contas, uma para cada NFLD, conforme os valores informados pela União às fls. 59/61, bem como as vincule às execuções fiscais, da seguinte forma: a) ao processo n. 0011873-02.2010.4.03.6119, uma conta para a NFLDs ns. 49903922-0, no valor do mês do depósito de R\$ 18.820,72, e uma conta para a NFLD n. 49903481-3, no valor do mês do depósito de R\$ 13.261,10; b) ao processo n. 0011871-32.2010.4.03.6119, uma conta para a NFLD n. 49903266-7, no valor do mês do depósito de R\$ 87.297,41. Os três depósitos resultantes devem ser vinculados à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, na forma acima mencionada, desvinculando-se todos os valores deste processo n. 0011097-02.2010.4.03.6119 e deste Juízo da 4ª Vara. O cumprimento do determinado deverá ser comunicando pela CEF nestes autos e nos referidos autos da 3ª Vara. A presente sentença servirá de ofício para os fins acima especificados. Com a resposta e cumpridas as determinações, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026966-43.2002.403.6100 (2002.61.00.026966-7) - ARACI MARIA DA SILVA X ALAN GUSTAVO SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ X ARACI MARIA DA SILVA (SP131751 - FATIMA CILENE COSTA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ARACI MARIA DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALAN GUSTAVO SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem, pertencentes aos executados ARACI MARIA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 16.868.794-X, inscrita no CPF sob nº 123.044.008-92, e ALAN GUSTAVO SILVA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 41.068.964-6, inscrito no CPF/MF sob nº 359.172.238-31, ambos residentes e domiciliados na Rua Abolição, nº 183, Jd. Helena, Itaquaquecetuba/SP, para a satisfação da dívida, no valor de R\$ 3.531,06 (três mil, quinhentos e trinta e um reais e seis centavos) atualizado até fevereiro/2006. Deverá, ainda, o Sr. Oficial de Justiça, proceder à nomeação de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial; intimando o executado, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, contados da data da juntada aos autos da prova da intimação da penhora (art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC). Desentranhem-se as guias de fls. 285/286, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória, devidamente instruída com cópias de fls. 267/270, 279/281. Publique-se. Cumpra-se.

0004397-54.2003.403.6119 (2003.61.19.004397-2) - SOMA SOCIEDADE MEDICA DE ANESTESIA S/A LTDA (SP178048 - MARCELO HENRIQUE TRILHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X SOMA SOCIEDADE MEDICA DE ANESTESIA S/A LTDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de regularização do código de receita do depósito efetuado, bem como da transformação em pagamento definitivo a favor da União dos valores depositados na conta 4042.635.002283-8 efetuados entre 15/03/2006 e 14/11/2006. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0002382-39.2008.403.6119 (2008.61.19.002382-0) - TURISMO LEPRI LTDA (PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TURISMO LEPRI LTDA

Tendo em vista o silêncio da parte executada quanto ao disposto no despacho de fl. 171 e considerando a manifestação da União de fls. 169/170, indefiro o pedido formulado pela então parte autora à fl. 167. Deverá o senhor Diretor de Secretaria proceder à pesquisa no sistema BACENJUD, a fim de obter detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores exarada à fl. 163 que gerou o protocolo acostado à fl. 165. Após, dê-se vista à UNIÃO na forma requerida à fl. 170. Cumpra-se Publique-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000595-77.2005.403.6119 (2005.61.19.000595-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X IVANISE ALVES VELOSO TORRES X ANDRE LUIZ TORRES (SP179150 - HELENO DE LIMA E SP118023 - LUIZ CARLOS BARROS NUNES)

Compulsando os autos verifico que à fl. 152 os réus foram devidamente intimados para desocupação do imóvel, não

tendo o Sr. Oficial de Justiça, até o presente momento, imitado a CEF na posse do imóvel. Dessa forma, desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 149/163 ao Juízo de Direito da 3ª Vara do Foro Distrital de Ferraz de Vasconcelos/SP, para que o Sr. Oficial de Justiça proceda à imissão da CEF na posse do imóvel objeto do presente feito, conforme já determinado na referida precatória expedida em 23/04/2010. Cópia do presente despacho servirá como aditamento à precatória, devidamente instruído com cópias de fls. 112/114, 145 e 165. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3351

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003052-14.2007.403.6119 (2007.61.19.003052-1) - DERCIDES IZIDORO (SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA E SP095592 - PAULO ROBERTO COUTO)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor : Dercides Izidoro Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Dercides Izidoro em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), União Federal e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM), objetivando a complementação da sua aposentadoria com base nas Leis nº 8.186/91 e 10.478/2002, através de equiparação ao pessoal da ativa, especificamente ao paradigma de chefe de departamento na empresa CPTM, conforme pactuado em acordo coletivo firmado entre o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviários e a CPTM. Pleiteou, ainda, os anuênios correspondentes aos períodos laborados na empresa de 27%, em decorrência de ter trabalhado por 27 anos nas referidas empresas. Fundamentando o pleito, a parte autora alegou que foi admitido na RFFSA em 09/03/1976, desempenhando a função de Agente Especial de Segurança. Em 01/01/1985, houve a sucessão trabalhista, na forma do Decreto 89.396/1984, passando a integrar o quadro de funcionários da CBTU e, posteriormente, por força da cisão parcial da CBTU, com base na Lei Federal nº 8.693/1993, passou a integrar o quadro de funcionários da CPTM, sendo que se aposentou em 08/09/2004. Afirmou, ainda, seu inconformismo com a equiparação aos ativos de uma empresa extinta por força da MP 353/2007. A decisão de fl. 75 deferiu os benefícios da gratuidade processual e determinou a citação dos réus. O INSS foi citado (fl. 81) e apresentou contestação (fls. 128/141), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva por ser mero órgão pagador do benefício. No mérito, pleiteou a improcedência da demanda com base na inexistência do direito de complementação da aposentadoria a ferroviário contratado pela CLT, bem como a determinação de que a equiparação deva ser feita com o pessoal da ativa da RFFSA e não com a CPTM. A CPTM foi citada (fl. 85) e apresentou contestação (fls. 86/89) alegando, preliminarmente, ilegitimidade de parte, porque não mantém nenhum vínculo com o autor desde a sua aposentadoria. No mérito, alegou inexistir o dever de apresentar documentos neste feito, uma vez que já os apresentou ao INSS por ocasião da aposentadoria da parte autora. A União Federal foi citada (fl. 144) e apresentou contestação (fls. 145/188) alegando, preliminarmente, que é parte ilegítima para estar no pólo passivo, porque a Lei 8.186/91 estabeleceu a responsabilidade da complementação da aposentadoria dos ferroviários ao INSS, sendo que a RFFSA informava ao INSS a remuneração do cargo correspondente ao do pessoal na ativa. Alegou, ainda, falta de interesse de agir da parte autora quanto aos anuênios, posto que já os percebe e, por fim, ilegitimidade passiva da União quanto à paridade de vencimentos com funcionários da CPTM e incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar e julgar demanda de equiparação salarial com funcionário celetista de empresa estadual em razão de acordo coletivo de trabalho. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda porque a CPTM nunca foi subsidiária da RFFSA, restando como paradigma para complementação da aposentadoria apenas o quadro de pessoal da RFFSA. A parte autora manifestou-se sobre as contestações às fls. 264/269 (CPTM), fls. 270/275 (União Federal) e fls. 276/282 (INSS). Às fls. 289/290, a parte autora requereu o reconhecimento da incapacidade absoluta deste Juízo e a remessa do feito à Justiça do Trabalho. Os réus manifestaram pela não produção de outras provas (fls. 284, 287 e 314). Quanto à alegação de incompetência absoluta, o INSS não se opôs à remessa do feito à Justiça Trabalhista, com a sua exclusão do pólo passivo. A União não se opôs ao pedido. Em memoriais, a parte autora reiterou a procedência da demanda (fls. 323/330). O INSS reiterou a contestação (fl. 339). Às fls. 332/336, a parte autora reiterou a remessa do feito à Justiça Trabalhista. Às fls. 340/344, a parte autora informou o falecimento do seu patrono e nomeou novo representante. A União Federal apresentou memoriais às fls. 364/370. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 371). É a síntese do relatório. Preliminares Legitimidade da União Federal e do INSS e ilegitimidade da CPTM O INSS e a União Federal arguíram suas respectivas ilegitimidades de parte para constarem no polo passivo da demanda, sustentando o INSS que é mero órgão pagador da complementação do benefício de ex-ferroviário, sendo a despesa na conta do Tesouro Nacional, cuja representação judicial é feita pela União Federal. Por sua vez, a União arguiu que é ilegítima porque a Lei 8.186/91 estabeleceu que o INSS promoveria o pagamento da complementação da aposentadoria dos ferroviários. Ocorre que tanto o INSS como a União Federal são partes legítimas para constarem no pólo passivo de demandas discutindo a complementação de aposentadoria de ex-ferroviários da RFFSA, o INSS porque é responsável pelo pagamento das aposentadorias ou pensões e cumpridor de eventual concessão judicial e a União Federal porque arca com o custeio de tais complementações da aposentadoria como sucessora da RFFSA. Neste sentido colaciono o seguinte julgado: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSIONISTA DE EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEI 8.186/91 E DECRETO 956/69. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. INPC. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER NÃO-PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO INTERPOSTO PELO INSS

CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO INTERPOSTO PELA UNIÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...)3. A União é parte legítima, juntamente com o INSS, para figurar no polo passivo de demanda na qual se postula o pagamento da complementação de pensão de que tratam a Lei 8.186/91 e o Decreto 956/69.(...) (RESP 200802236536, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 15/06/2009)PROCESSO CIVIL. NULIDADE. FERROVIÁRIOS. APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE DO INSS. RECURSO PREJUDICADO. 1. Compete à Rede Ferroviária Federal S/A o fornecimento dos comandos necessários para a implementação da obrigação e ao INSS a operacionalização do pagamento, sendo a União Federal responsável pela dotação orçamentária. 2. Como, entretanto, a RFFSA foi extinta e sucedida pela União (Lei nº 11.483, de 31/05/2007), bastará a presença desse ente federado no pólo passivo, ao lado do INSS. 3. Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado.(AC 199961000001633, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 18/09/2008)Já a CPTM não é parte legítima para a demanda, uma vez que o vínculo com autor encerrou-se por ocasião de sua saída da empresa para iniciar a usufruir a aposentadoria. Aliás, na própria exordial afirmou-se que a CPTM comporia a lide unicamente para o fornecimento de documentos do autor em posse da RFFSA, o que poderia ser feito por tal empresa como terceira colaboradora, nos termos dos arts. 360 e seguintes do CPC, nada justificando que componha a lide como ré, por inexistir vínculo com a demanda.Dessa forma, mantenho na lide a União e o INSS, excluindo, porém, a CPTM.Competência da Justiça FederalA demanda versa sobre complementação de aposentadoria de ex-ferroviário, sendo requerido que esta seja equiparada aos valores do pessoal da ativa da última empresa em que o autor laborou (CPTM) ao invés de ao pessoal da RFFSA, empresa já extinta.Assim, o objeto da lide revela notório caráter previdenciário, dada a natureza da verba pretendida, proteção em face de contingência social, a mesma da verba complementada, aposentadoria, com interesse da União e do INSS, por responsáveis por seu pagamento, como já exposto, não se subsumindo a nenhuma das hipóteses do art. 114 do Constituição, que pressupõem pagamento de verbas como contraprestação pelo trabalho, o que nada tem a ver com este feito.Desta forma, prevalecendo o caráter previdenciário da ação, a Justiça Federal é competente para processar e julgar esta demanda, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CUNHO PREVIDENCIÁRIO DA DEMANDA. RECURSO DESPROVIDO. 1- A matéria de fundo veiculada pelo presente agravo cinge-se à questão acerca da competência da Justiça Federal para processar e julgar demandas que versem sobre acordos firmados entre a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA e os ferroviários, haja vista seu caráter previdenciário. 2 - Entendimento da Terceira Seção desta Corte no sentido de que se os benefícios previdenciários objetivam a proteção social do segurado e seus dependentes e esse é também o objetivo da complementação dos ferroviários e seus pensionistas, conclui-se que a natureza jurídica da complementação segue à da principal, de natureza previdenciária. 3- É inconteste a legitimidade da autarquia previdenciária para figurar no pólo passivo da relação processual, como órgão encarregado do pagamento do benefício e, em razão da aposentadoria de ferroviário ser composta por parcela calculada conforme o Regime Geral da Previdência Social, nos termos da Lei 8.186/91. 4- Recurso desprovido.TRF 3ªRegião - AI 200903000184331 - Décima Turma - Juíza Marisa Cúcio - DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 704PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - VARA ESPECIALIZADA. I - A competência para processar e julgar ação cujo pedido é a complementação de aposentadoria de ex-ferroviário não é da Justiça do Trabalho e sim da Justiça Federal, por se tratar de matéria de natureza previdenciária e em face da caracterização do interesse jurídico da União, por ser ela a responsável pelo pagamento das aposentadorias. II - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.(AG 200603000694162, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 06/06/2007)Assim, firmo a competência da Justiça Federal.Falta de interesse de agir quanto ao pedido de anuênioA parte autora pleiteou os anuênios correspondentes ao valor de 27%, em decorrência dos 27 anos laborados nas empresas já citadas, todavia, a União Federal demonstrou que o anuênio, na quantidade de 27, já é pago à parte autora, desde o início do benefício em 2004 (fl. 178).Assim, tendo em vista a desnecessidade de provimento jurisdicional para alcançar o bem da vida pleiteado neste tópico, já alcançado pela via administrativa, não há interesse processual quanto a este pleito.No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.Mérito A Lei 8.186/91 dispõe nos seus dois primeiros artigos:Art. 1 É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei n 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias. Art. 2 Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. Já a Lei 10.478/2002 ampliou a complementação já citada para os funcionários que tivessem sido admitidos na RFFSA até 21/05/1991, nos termos do seu artigo 1º:Art. 1o Fica estendido, a partir do 1o de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei no 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei no 8.186, de 21 de maio de 1991.Desta forma, a lei federal concedeu o direito à complementação da aposentadoria dos ex-ferroviários, ampliando o valor do benefício. Este plus equivale à majoração do benefício com a

diferença entre os valores da aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social e o valor da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal da ativa da RFFSA e suas subsidiárias, com adicional do tempo de serviço.No caso em tela, o objeto da demanda não é exatamente a complementação do benefício previdenciário, até porque esta complementação já é percebida pelo autor, conforme demonstram os documentos de fls. 178/181.O exato objeto da demanda buscado pelo autor com a presente ação consiste em que a complementação do seu benefício previdenciário seja equiparada aos funcionários da ativa da empresa CPTM e não da RFFSA já extinta, conforme determinado na lei.O pedido da parte autora de utilização da tabela de vencimentos dos trabalhadores da ativa da CPTM não possui embasamento legal, uma vez que a RFFSA e a CPTM são empresas distintas e autônomas, não se prestando a tabela de vencimentos de uma empresa para paradigma de vencimentos da outra.Além disso, o argumento do autor no sentido de que seria privado do direito à integralidade e paridade da complementação de aposentadoria em razão da extinção da RFFSA não encontra amparo, pois a Lei 10.233/01, no artigo 118, disciplinou especificamente o pleiteado pela parte autora, inicialmente determinando a paridade com base nos valores remuneratórios percebidos pelos empregados da RFFSA que vierem a ser absorvidos pela ANTT, conforme estabelecido no art. 114, redação dada pela MP n. 2.217-3/01 e a MP n. 246/05, e posteriormente tendo como referência para a paridade os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujo contrato de trabalho foram transferidos para o quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construção e Ferroviária S/A, na forma da Lei n. 11.483/07: Art. 118. Ficam transferidas da RFFSA para o Ministério dos Transportes: I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei no 8.186, de 21 de maio de 1991;(...) Io A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência os valores remuneratórios percebidos pelos empregados da RFFSA que vierem a ser absorvidos pela ANTT, conforme estabelece o art. 114.(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001 e 246, de 4.9.2005)Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: (Redação dada pela Lei nº 11.483, de 2007)I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e (Redação dada pela Lei nº 11.483, de 2007)(...) Io A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. (Redação dada pela Lei nº 11.483, de 2007) Por fim, a mesma Lei n. 11.483/07, em seu artigo 27, dispõe sobre a continuação dos reajustes da complementação em tela quando não houver mais qualquer empregado ativo transferido da extinta RFFSA:Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei no 10.233, de 5 de junho de 2001. Como se nota, não há norma expressa que permita a pretensão da inicial, nem mesmo lacuna legal que leve a seu acolhimento por analogia, visto que a legislação pertinente trata da questão de forma exauriente, sem incidir em qualquer inconstitucionalidade, por respeito ao direito adquirido e à isonomia. Questão bastante parecida com a ora examinada já foi objeto de análise do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. FERROVIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE EX-FERROVIÁRIO DA EXTINTA RFFSA. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. ACORDO COLETIVO DA CPTM. ANUÊNIOS. I - Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA. II- Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda. (...)(AC 200661260041121, JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 10/03/2010)Desta forma, por falta de amparo legal, a equiparação pleiteada pela parte autora deve ser julgada improcedente.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, por ilegitimidade de parte quanto ao réu CPTM, excluindo-o do pólo passivo da demanda, e por falta de interesse de agir da parte autora quanto ao pedido de concessão de anuênios. No mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, pro rata, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003352-05.2009.403.6119 (2009.61.19.003352-0) - JOSEFA DA COSTA JERONIMO(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a petição de fls. 82/84, contrarrazões de apelação da parte autora, eis que impertinente, haja vista que houve interposição de recurso de apelação pela própria autora, diante da sentença de improcedência proferida às fls. 71/73.A referida petição deverá ser entregue ao seu subscritor, pessoalmente ou via correio.Após, abra-se vista ao INSS acerca da decisão de fl. 81.Publique-se. Cumpra-se.

0004671-08.2009.403.6119 (2009.61.19.004671-9) - VERA LUCIA DOS SANTOS MONTEIRO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Vera Lucia dos Santos Monteiro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Vera Lúcia dos Santos Monteiro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-acidente no percentual de 50% do valor do benefício, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a alta médica, ocorrida em 31/03/2008. Por fim, requereu a condenação do Instituto-Réu ao pagamento de custas e despesas e honorários advocatícios no importe de 20%. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 09/76. As fls. 81/83, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos de tutela, concedeu os benefícios da justiça gratuita e designou exame médico-pericial. O INSS deu-se por citado (fl. 104) e apresentou contestação (fls. 106/109), acompanhada dos documentos de fls. 110/119, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento aos três requisitos ensejadores do benefício. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Réplica, às fls. 125/128. Laudos médicos-periciais, às fls. 134/141 (ortopedia), com esclarecimentos à fl. 178, fls. 164/171 (psiquiatria) e fls. 182/198 (dermatologia). Manifestação da autora acerca dos referidos laudos, às fls. 145/147, 179/181, 201, 209/211. As fls. 212/214, a autora requereu a antecipação dos efeitos de tutela. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do

trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, a perícia médica judicial na especialidade de ortopedia concluiu, baseada nas provas documentais integrantes destes autos, elementos e exames colhidos, resultado da consulta pericial e experiência do jurisperito, que a autora apresenta quadro de lombalgia crônica sem sinais de radiculopatia ou lesão medular, apresenta artralgia de ombro direito e esquerdo sem qualquer lesão tendínea ou alteração periarticular, artralgia de punhos e mãos direita e esquerda sem lesões tendíneas articular ou compressão nervosa e artralgia de joelho direito e esquerdo, sem alterações articulares importantes e sem lesões menisco ligamentares e sinovial, estando plenamente capaz para o exercício de sua atividade laboral habitual. Merecem destaque que as respostas aos quesitos 1, 2, 4.4 e 8.1 e os esclarecimentos prestados à fl. 178. A perícia médica na especialidade psiquiatria concluiu, pela observação durante o exame, confrontando com o histórico, antecedentes, exame psíquico e o colhido das peças dos autos, que a autora não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, dependência de álcool ou drogas, nem há referências pregressas, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerada, sob a óptica médico-legal psiquiátrica, capaz para atividades laborais habituais. Merecem destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2 e 3 e quesito da parte autora 1. Já a perícia médica na especialidade dermatologia concluiu, com base na análise clínica, documentação médica apresentada e exame físico, que a autora apresenta comprometimento da pele, responsável por desconforto, prurido, ferimentos, traumas, alterações estéticas e funcionais que interferem na vida social e no trabalho. A melhora dos sintomas pode ocorrer com tratamento associado a medicação antipsicótica com acompanhamento psiquiátrico, estando parcialmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa habitual. Apesar de perita responder ao quesito específico como incapacidade parcial (quesito 6 a), uma análise aprofundada do laudo extrai-se que ela queria dizer que a incapacidade é total e temporária. Ressalto o quesito 10, no qual a perita afirmou expressamente que as patologias citadas na inicial deveriam ensejar o pagamento de auxílio-doença para viabilizar as condições mínimas de tratamento médico para a reintegração social. Assim, considero como comprovada a incapacidade total e temporária da parte autora. Além disso, temos a exigência, pela lei, de outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam: qualidade de segurado e carência. A resposta ao quesito 2 (fl. 195) aponta que havia incapacidade laborativa desde a ocasião em que o benefício NB 570.467.868-4 foi cessado em 31/03/2008, logo, tendo em vista que o INSS já reconheceu que havia qualidade de segurado e carência naquela ocasião, impõe-se o reconhecimento que estes requisitos foram atendidos. Assim, presentes todos os requisitos, tem a autora direito ao benefício de auxílio-doença. Quanto à data de início do benefício ora concedido fixo o dia 01/04/2008, que é o dia seguinte à cessação do benefício NB 570.467.868-4. Tutela antecipatória A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS implemente o benefício de auxílio-doença. Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, o auxílio-doença, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA. (...) 3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada. 4. Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento:

TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In caso, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMAData da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de auxílio-doença, conforme fundamentação supra, em 15 dias, podendo o INSS realizar nova avaliação administrativamente, dado o decurso do prazo estimado pelo perito judicial para possível recuperação. Ressalto que o INSS só poderá efetuar reavaliação administrativa da incapacidade laborativa após seis meses da prolação desta sentença, prazo razoável para o tratamento apontado pela perita.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com data de reinício do benefício (DIB) em 01/04/2008, respeitado o prazo mínimo de 06 (meses) meses a contar da prolação desta sentença, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ).Destaco que o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1ºF da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/06/2010, Dje 02/08/2010).Oficie-se a competente agência do INSS para cumprimento da antecipação da tutela jurisdicional, servindo a presente sentença de ofício.Sucumbindo a parte autora em parte mínima do pedido, aplico o art. 21, parágrafo único, do CPC, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Ré isenta de custas, na forma da lei.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:SEGURADO: Vera Lúcia dos Santos MonteiroBENEFÍCIO: Auxílio-doença RENDA MENSAL: prejudicadoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 01/04/2008.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007311-81.2009.403.6119 (2009.61.19.007311-5) - DONIZETTI VICENTE DE PAULA(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Donizetti Vicente de PaulaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/87).À fl. 91, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando que o autor apresente declaração de autenticidade ou autenticação das cópias dos documentos que instruíram a inicial, bem como comprovante de endereço atualizado, o que foi cumprido às fls. 94 e 97/98.À fl. 99, decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.O INSS deu-se por citado, fl. 104, e apresentou contestação.Réplica, fl. 126, ocasião em que o autor não requereu a produção de provas.O INSS manifestou seu interesse em não produzir provas, fl. 127.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresEstão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito.Preliminar de Mérito Sustenta o INSS a extinção do processo com julgamento de mérito em razão do decurso do prazo prescricional do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao direito de revisão da RMI ou de indeferimento de benefício previdenciário não há prazo decadencial ou prescricional até o advento da medida provisória n. 1.523/97, convertida na lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 103 da lei n. 8.213/91, instituindo prazo decenal de decadência, mas aplicável este apenas a fatos ocorrido a partir de sua vigência. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC.2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial.(EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008)Quanto às parcelas atrasadas, aplica-se o prazo prescricional de que trata o art. 103, parágrafo único, da lei n. 8.213/91, considerando-se este suspenso na pendência de processo administrativo, em atenção

à teoria da actio nata e ao art. art. 4º, do Dec. 20.910/32. Nesse sentido, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. I- Nos termos do art. 4º, do Dec. 20.910/32, não há curso da prescrição durante a tramitação do processo administrativo. II- Na verificação da prescrição quinquenal dos créditos decorrentes de benefícios previdenciários - cujo direito ao pagamento nasce a partir do requerimento administrativo -, exclui-se o período de tramitação do processo administrativo e conta-se somente o tempo posterior à comunicação da sua decisão até o ajuizamento da demanda. III- Agravo provido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 935042 Processo: 200403990151557 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 23/03/2009 Documento: TRF300226070 - DJF3 DATA: 28/04/2009 PÁGINA: 1238 - JUIZ NEWTON DE LUCCA) No caso concreto, o benefício foi requerido em 21/06/99, fl. 17; indeferido em 01/07/99, fl. 53; em 27/07/99 foi interposto recurso, fl. 54, o qual foi julgado apenas em 10/11/2000, fls. 61/63, tendo o autor tomado conhecimento do julgamento em 15/04/2001, fls. 65/66; novo recurso foi interposto em 20/03/2002, fl. 67, com julgamento em 12/12/2006, fls. 71/72, do qual o autor tomou conhecimento em 10/01/2007, fl. 75. Portanto, não há que se falar em decadência durante todo o curso do processo administrativo. Frise-se que, ainda que o autor não tivesse recorrido na esfera administrativa, o indeferimento do benefício deu-se em 01/07/99, fl. 53, e não em 21/06/99, como afirmado erroneamente pelo INSS, de modo que o termo final do prazo decadencial seria 01/07/09. Assim, tendo o autor ingressado com a presente ação em 26/06/2009, não teria ocorrido a decadência. Mérito da Lide Tempo Rural Acerca do tempo de serviço rural, assim dispõe a Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...) Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Conforme prescrito, o tempo de serviço rural comprovado anterior à Lei n. 8.213/91 pode ser considerado independentemente de contribuição, exceto para efeitos de carência, devendo ser comprovado mediante início de prova material contemporâneo aos fatos objeto de prova. A comprovação de tempo de labor rural é objeto da Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário, bem como das seguintes Súmulas do TNU: Súmula 5A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Súmula 6A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Súmula 14 Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Súmula 24 O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Súmula 30 Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar. Súmula 34 Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Nessa ordem de idéias, a configuração de início de prova material e sua contemporaneidade devem ser apreciadas com parcimônia, não se podendo deixar de ter em conta a peculiar situação do trabalhador campesino. É que o trabalho nestas circunstâncias é tipicamente informal, não se preocupando o lavrador, no mais das vezes pessoa simples, com registros e documentações, mormente no período anterior à atual Lei de Benefícios, em que o empregado rural não era segurado obrigatório. Dessa forma, a prescrição do art. 106 da Lei n. 8.213/91 não deve ser interpretada com rigor, mas de forma meramente exemplificativa, sendo admissíveis quaisquer tipos de prova material lícitos que indiquem o trabalho rural, mesmo documentos pessoais de familiares do segurado.

Nesse sentido: Quanto às provas a serem apresentadas por quem trabalha em regime de economia familiar, deve-se levar em conta a dificuldade do interessado, não raras vezes pessoa humilde e de pouca instrução, em obter documentos em seu nome para que tenha reconhecido o tempo de serviço prestado. As particularidades do meio rural devem ser levadas em consideração, pois culturalmente não se vê o homem do campo preocupado com a formalização, por via de documentos, das mais diversas formas de atos - até mesmo o registro de nascimento das pessoas, salvo quando se demonstra necessário. Os tribunais têm aceito as mais diversas provas, desde que hábeis e idôneas; devem, entretanto, representar um conjunto, de modo que, quando integradas, levem à convicção de que efetivamente houve a prestação do serviço. O fato de o autor não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, pois como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família. (...) No tocante à apreciação da prova, o Plano de Benefícios não impõe a tarifação ou limite ao livre convencimento do Juiz. Se a situação fática recomenda a aceitação de documentos que não esteja entre os elencados no art. 106 da Lei de Benefícios, ou que não se refira à pessoa do demandante, o Magistrado poderá acatá-lo, conquanto tenha força suficiente para convencê-lo. (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, 2007, p. 569/570) Quanto à contemporaneidade, pela mesma razão, não se exige documentação comprobatória de todo o período, mês a mês, ano a ano, tampouco é necessário que haja prova material dos marcos inicial e final do trabalho rural, desde que haja prova documental de boa parte do período que se pretende reconhecer, corroborada por idônea e coesa prova testemunhal, relevadas nesta as divergências inerentes ao decurso do tempo. O alcance da prova de tempo rural se extrai, portanto, a partir da apreciação conjunta de todas as provas materiais e testemunhais, em cotejo, ainda, com as máximas da experiência, estas relevantíssimas ao retrato de fatos passados no meio rural. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA TEMPORAL COM BASE NA PROVA TESTEMUNHAL. 1. O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante início de prova material contemporâneo ao período a ser comprovado, complementado por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, em princípio, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. 2. Não se exige a apresentação de documentos que façam prova plena da atividade rural em relação a todo o período a comprovar, mas apenas início de prova material que cubra boa parte do tempo em discussão, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. 3. Apresentando o segurado documento em nome próprio (certidão de casamento), no qual consta a sua profissão como lavrador aos 25 anos de idade, é perfeitamente possível estender a eficácia temporal do referido início de prova material com base na prova testemunhal, de modo a comprovar, como no caso em apreço, que nos anos anteriores já exercia atividade rural em regime de economia familiar. 4. A migração dos trabalhadores, no Brasil, como regra, se dá do campo para a cidade, de modo que demonstrado que o segurado trabalhava como agricultor nos primeiros anos da idade adulta, não há razão para se desconsiderar a afirmação das testemunhas de que no período imediatamente anterior, e desde tenra idade, ele se dedicava à mesma atividade. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EIA - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL Processo: 200170000345137 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRASEÇÃO Data da decisão: 14/06/2007 Documento: TRF400151270 - D.E. 06/07/2007 - LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE) PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, 2º DA LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. As declarações dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba e de Itaberá devem, a partir da edição da Medida Provisória nº 679, de 28.10.94, que alterou o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, ser homologadas pelo INSS. No caso dos autos, se os documentos foram produzidos, respectivamente, em 21.01.1999 e 23.03.2001, sem qualquer homologação, não há como considerá-los. 2. Em relação às declarações de ex-empregadores de que o Autor laborou em suas propriedades, resumem-se em mera prova testemunhal escrita, não podendo ser consideradas como início razoável de prova material. 3. Embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Disso resulta o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de 29.07.1968 e 31.12.1978. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1122966 Processo: 200461070006678 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 06/04/2009 Documento: TRF300226338 - DJF3 DATA: 29/04/2009 PÁGINA: 1422 - JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. REEXAME NECESSÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA. (...) 2. É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que evidencia-se a necessidade de apreciação da presença de início de prova material cum grano salis. Dessarte, não tem sentido se exigir que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a um dos anos abrangidos, como também há de se prestigiar o aproveitamento de prova material que, no concerto do total haurido com a instrução, corroboram o trabalho rural. Em um país que até pouco tempo atrás era majoritariamente de economia rural, a anotação da condição de lavrador como profissão do indivíduo é de ser tida, no contexto cultural de seu lançamento, como uma referência segura e denotativa do mister daqueles que se dedicam ao trabalho do campo. 3. Esta a hipótese dos autos. De fato, dos documentos de fls. 11 e 12, em cotejo com os demais que instruem a causa e

comprovam a existência da gleba e a natureza das atividades rurais desempenhadas pelo autor, extrai-se o exercício da atividade rural. E não é só isto: a prova oral colacionada também aponta no sentido de prática de serviço rural. As testemunhas ouvidas, conquanto não fixem datas sob rigor cronológico, constituem provas coesas no sentido da prática de labor rural desde a meninice. 4. Importante destacar que o depoimento prestado em ações como esta importa na rememoração de fatos remotos e acerca de outrem, convidando a testemunha a um retrocesso temporal sempre passível dos percalços da memória já cansada. Nem por isso é de se atenuar o conteúdo das recordações dos antigos lavradores, merecendo acolhida o teor indicativo do exercício laboral noticiado. Com efeito, não é exigível que as testemunhas discorram em perfeita digressão, mas sim que apontem a ocorrência ou não do trabalho na fase de vida que o autor alega. Tal comprovação se extrai dos testemunhos colhidos nestes autos. Eis que se está diante de prova material corroborada pela dilação oral e declaração constantes dos autos. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1213056 Processo: 200461120027507 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300172183 - DJF3 DATA: 23/07/2008 - JUIZ LEONEL FERREIRA) No caso dos autos, o autor requer seja reconhecido como trabalho rural o período de 01/05/1972 a 15/08/1975, trabalhado na Fazenda Gravatá, em Passos/MG. Como início de prova material há o Certificado de Dispensa de Incorporação do Ministério do Exército, indicando a profissão de lavrador, datado de 31/07/1975, fl. 13, e o Histórico Escolar, também mencionando a profissão de lavrador, expedido em 26/04/1999, mas atestando que o autor concluiu a 4ª série do 1º grau em 1973, o qual está ratificado pelo documento de fl. 93. Tais documentos podem ser considerados início de prova material, mas não prova plena. Dessa forma, isoladamente não se prestam a atestar o fato alegado, notadamente porque não há prova testemunhal produzida nos autos. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO ARQUIVADO NA AGÊNCIA. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1282932 Processo: 200461240002800 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 24/06/2008 Documento: TRF300166016 - DJF3 DATA: 02/07/2008 - JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Assim sendo, não há como ser reconhecido o trabalho rural. Tempo Urbano Embora o autor não tenha pleiteado o reconhecimento de tempo especial, tampouco o tenha mencionado na causa de pedir, verifico que há formulários juntados também no procedimento administrativo, fls. 37/42, indicando que, nos períodos de 17/03/1980 a 31/03/1981 e 01/04/1981 a 30/06/1982, o autor estava exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 93dB, fls. 37/40, bem como nos períodos de 01/07/1982 a 31/07/1995 e 01/08/1995 a 16/07/1998, o autor também estava exposto ao agente agressivo ruído, mas na intensidade de 91dB, fls. 41/42. Assim, passo a apreciar tais períodos, todos laborados na empresa Norton Indústria e Comércio Ltda., a fim de verificar se podem ser considerados especiais. A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Nessa esteira, assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado

estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) No caso concreto, o autor não trouxe aos autos o laudo técnico das condições de trabalho, o que impede o reconhecimento do labor trabalhado sob o agente agressivo ruído como especial. Frise-se que nenhuma das atividades exercidas pelo autor - ajudante máquina fabricação, fls. 37/38, operador máquina fabricação, fls. 39/40, preparador de cola / operador de fabricação lixas A, fls. 41/42, - está prevista no rol do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e nem dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, de modo que também não é possível enquadrá-la como especial no período anterior a 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95. Assim, não há como ser reconhecido o labor especial no período trabalhado na empresa Norton Indústria e Comércio Ltda. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008280-96.2009.403.6119 (2009.61.19.008280-3) - SEVERINO JOSE RAMOS DE OLIVEIRA (SP208619 - BIANCA MARIA COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Severino José Ramos de Oliveira Ré: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação pelo rito ordinário, objetivando o levantamento de quantia existente na conta vinculado ao FGTS. À fl. 23, decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 35/37, contestação; às fls. 43/46, réplica. À fl. 50, petição da parte autora juntando documento que comprova o levantamento dos depósitos de FGTS pleiteados. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido do autor repousava no levantamento de quantia existente na conta vinculada ao FGTS, com o levantamento informado pelo próprio autor, desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Satisfeito o débito após o ajuizamento da demanda, havia pretensão resistida e a ré deu causa à demanda, justificando sua condenação aos ônus de sucumbência, em atenção à causalidade. Dessa forma, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008970-28.2009.403.6119 (2009.61.19.008970-6) - RACLEUDES FERREIRA DE SOUZA SANTOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Racleudes Ferreira de Souza Santos Ré: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E C I S ã RACLEUDES FERREIRA DE SOUZA SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 533.564.399-0 de 16/12/2008 que teve renda mensal inicial de R\$ 856,59, ao passo que outro benefício de auxílio-doença NB 530.465.059-6 de 26/05/2008 teve a renda mensal inicial de R\$ 1.366,12, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas monetariamente e com juros moratórios, bem como honorários advocatícios e demais cominações legais. Com a inicial, documentos e procuração de fls. 05/25. A decisão de fl. 28 concedeu a gratuidade processual. O INSS deu-se por citado (fl. 34) e apresentou contestação (fls. 35/37) pugnando pela improcedência da demanda em virtude do primeiro benefício ter sido calculado com equívoco, ao passo que o correto

seria o valor do segundo benefício. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, requereu condenação em honorários advocatícios em valor módico. Autos conclusos para sentença (fl. 48). É a síntese do relatório. Decido. Ao compulsar os autos vislumbro que o pleiteado nestes autos consiste em revisão do benefício NB 533.564.399-0 de 16/12/2008 consistente em auxílio-doença por acidente de trabalho (91), conforme documentos de fls. 11 e 17. No tocante à causa de pedir, ao descrever os fatos jurígenos fundantes de seu pretensão direito, a parte autora narrou que recebeu o benefício NB 530.465.059-6, em 26/05/2008, com RMI de R\$ 1.366,12 (fl. 10) e, posteriormente, recebeu novo benefício NB 533.564.399-0, em 16/12/2008, com RMI de R\$ 856,59, pleiteando a revisão deste último benefício de origem acidentária, almejando que a RMI fosse majorada para os patamares do primeiro benefício. Dessa forma, exsurge a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, porquanto o art. 109, I, da Constituição da República excepciona da competência dos Juízes Federais as lides relacionadas a acidentes de trabalho. Reza o aludido preceito constitucional: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (DESTAQUEI) No caso de benefício acidentário, proclamou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência para processar e julgar as causas de natureza acidentária é da Justiça Comum dos Estados-membros e do Distrito Federal, nos termos do art. 109, I, in fine, da Constituição Federal de 1988, que excluiu, expressamente, a competência da Justiça Federal. 2. Mesmo figurando no pólo passivo da relação jurídica processual autarquia federal, a competência, em causas dessa natureza, continua sendo da Justiça Comum Local, uma vez que a parte final do artigo acima referido contém regra de exclusão da competência da Justiça Federal (RE 176.532-SC - Voto Min. CELSO DE MELLO). 3. Incompetência desta Corte reconhecida, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200601990297673 - UF: MT - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - REL. DES. FED. JOSÉ AMÍLCAR MACHADO - Data da decisão: 06/12/2006 - DJU DATA: 12/02/2007 PÁG: 98. Em casos tais - benefícios derivados de acidentes de trabalho -, houve por bem o legislador constituinte em atribuir à Justiça Estadual, consoante entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Na mesma esteira, o verbete sumular nº 501 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Súmula 501: Compete a justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. A matéria é pacífica na doutrina e na jurisprudência e por isso não comporta maiores digressões. Igual sorte ocorre para os pedidos de revisão de benefício com origem acidentária, que é o caso dos autos. Colaciono aresto neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA NULA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ACOLHIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Tendo o perito judicial atestado que a incapacidade da autora é decorrente de doença ocupacional, a postulação de aposentadoria por invalidez só pode ser de natureza acidentária, uma vez que a doença profissional é equiparável a acidente do trabalho. 2. A competência para processar e julgar ações de concessão e revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual. 3. Precedentes: STF, STJ e TRF - 3ª Região. 4. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente. 5. Preliminar acolhida. Sentença anulada. Determinada a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicados o reexame necessário e a apreciação do mérito da apelação do INSS. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200061130016203 UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - Data da decisão: 20/04/2004 - DJU DATA 18/06/2004 - PÁG. 491. Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta causa. Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos ao Distribuidor da Comarca de Guarulhos, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe. Intimem-se.

0010544-86.2009.403.6119 (2009.61.19.010544-0) - JOSE NEVES DE OLIVEIRA FILHO (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: José Neves de Oliveira Filho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com o enquadramento de diversos vínculos laborativos como atividade especial, bem como o pagamento dos valores atrasados, desde a entrada do requerimento (28/12/2007), com juros, correção monetária, custas judiciais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento). Inicial acompanhada de documentos (fls. 15/83). A gratuidade processual foi deferida pela decisão de fl. 86. O INSS deu-se por citado (fl. 87) e apresentou contestação (fls. 88/101), pugnando pela improcedência da demanda por não possuir o tempo de contribuição necessário, sendo inviável o enquadramento das atividades como especiais. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, pleiteou que o termo inicial do benefício seja fixado no segundo pedido de aposentação (2008), juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação, com honorários advocatícios em valor módico. Réplica às fls. 106/119. O INSS informou não possuir interesse na produção de provas (fl. 122). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC), rejeitando; portanto, o pedido constante

na fl. 122. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) É por essa razão, prestígio à igualdade material, que se deve considerar possível a conversão de tempo especial em comum desde a origem da aposentadoria especial, com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social, lei n. 3.807/60, ainda que sem previsão legal expressa acerca desta conversão, surgida apenas com o advento da lei n. 6.887/80. Este é o entendimento já manifestado pela 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) 7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 - DJF3 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 687 - JUIZA ROSANA PAGANO) Nessa esteira, assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O fundamento detalhado desta súmula pode ser extraído da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 723.002/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 25/09/2006 p. 302) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agrado regimental improvido. (AgRg no REsp 727.497/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, SEXTA TURMA, julgado em 31/05/2005, DJ 01/08/2005 p. 603) Ainda quanto ao agente ruído, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, o uso de EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Neste sentido, confirmam-se as observações da juíza federal Marina Vasques Duarte, que remetem à Súmula 09 da TNU: A Súmula 09 da TNU prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. É que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. (Direito Previdenciário. 5. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007. p. 223) Também nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC. (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA: 04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO. (...) III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA: 04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA) Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que

veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: **AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I** - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Pois bem. No caso concreto, o autor requer o reconhecimento como especiais dos seguintes períodos: item Empresa Função Origem da anotação Início Término 01 Auto Posto Fafa Lavador Livro de Registro - fl. 23 PPP - fls. 20/22 01/11/1974 17/09/1975 02 Auto Posto Center Paraíso Não comprovou Não comprovou 01/10/1975 13/01/1976 03 Auto Posto Center Paraíso Frentista CNIS - fl. 40 Livro de Registro - fl. 24 Formulário - fl. 25 02/05/1976 05/07/1976 04 Auto Posto Beiriz Frentista CNIS fl. 40 Livro de Registro - fl. 71 Declaração - fl. 69 15/09/1977 01/04/1980 05 Itapol Itapoan Auto Posto Não comprovou CNIS - fl. 40 07/06/1980 18/08/1980 06 Auto Posto Cachoeira Frentista CNIS - fl. 40 PPP fls. 120/121 01/09/1980 27/05/1985 07 Auto Posto Ímpar Não comprovou CNIS - fl. 40 01/08/1985 15/09/1992 08 Auto Posto Nascimento Lavador CNIS - fl. 40 Livro de Registro - fl. 27 Formulário - fl. 26 01/12/1993 17/05/2005 Ao contrário do alegado pelo INSS, a atividade de frentista exercida até 28/04/1995 deve ser enquadrada como atividade especial, haja vista que era prevista no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64, que contém a previsão de que gasolina e álcoois são agentes vulnerantes à saúde do profissional que entra em contato com tais substâncias, notadamente os seus gases ou vapores. Neste sentido: **PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO.1.** Pretende o Autor a revisão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, na função de frentista, estão enquadradas no código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. É devida a revisão do benefício, a partir da concessão, devendo ser compensados os pagamentos administrativos já ocorridos e ressalvadas as parcelas colhidas pela prescrição quinquenal. 4. Apelação do Autor provida. TRF 3ª Região, AC 1344713, Processo 200803990427118/SP, Décima Turma, Juíza Convocada Giselle França, Data da decisão: 30/09/2008, DJF3 15/10/2008. Todavia, o autor comprovou a atividade de frentista somente em relação aos itens 03 e 04 e 06, conforme Livro de Registro de Empregados, fl. 24, e formulário, fl. 25 (Auto Posto Center Paraíso, período de 02/05/1976 a 05/07/1976), Livro de Registro de Empregados, fl. 71, e Declaração da empresa (Auto Posto Beiriz, período de 15/09/1977 a 01/04/1980), e PPP, fls. 120/121 (Auto Posto Cachoeira, período de 01/09/1980 a 27/05/1985), os quais, então, devem ser reconhecidos como especiais. Tais períodos encontram-se no CNIS, fl. 40. No tocante ao período de 01/10/1975 a 13/01/1976, o autor requer seu reconhecimento como especial. Todavia, o único documento trazido pelo autor é o Livro de Registro de Empregados, fl. 62, no qual consta a função de frentista, bem como a data de admissão, 01/10/1975, mas não a de saída, de modo que só é possível considerar 1 dia de trabalho para o cômputo do tempo. Frise-se que tal período não consta do CNIS, fl. 40. Quanto aos períodos de 07/06/1980 a 18/08/1980 e 01/08/1985 a 15/09/1992, embora constem do CNIS, fl. 40, não há prova da função exercida. Assim, tais períodos devem ser reconhecidos apenas como comuns. Finalmente, no que toca aos períodos de 01/11/1974 a 17/09/1975 e 01/12/1993 a 17/05/2005, o autor comprovou a atividade de lavador em postos de gasolina, conforme Livro de Registro de Empregados, fl. 23, e PPP, fls. 20/22 (Auto Posto Fafa), e Livro de Registro de Empregados, fl. 27, e formulário, fl. 26 (Auto Posto Nascimento). Especificamente quanto ao período de 01/11/1974 a 17/09/1975, laborado no Auto Posto Fafa, o PPP, fls. 20/21, não aponta a exposição do autor a algum agente vulnerante à saúde, bem como é inviável o enquadramento por atividade, uma vez que a função de lavador não está descrita como insalubre nos anexos dos Decretos já citados, tampouco é caso de equiparação. Assim, deve ser considerado como tempo comum. Já em relação ao período de 01/12/1993 a 17/05/2005, há o formulário, fl. 26, indicando que o autor estava sujeito a inalação de vapores de gasolina, álcool, diesel, entre outros agentes nocivos à saúde. Todavia, o autor não juntou laudo técnico das condições de trabalho, de forma que somente é possível reconhecer a atividade como especial até 06/03/1997, data de entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, quando não se exigia laudo técnico. Desta forma, assim se apresenta o tempo de contribuição do autor: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Auto Posto Fafa 1/11/1974 17/9/1975 - 10 17 - - - Auto Posto Center Paraíso Esp 1/10/1975 1/10/1975 - - - - - 1 Auto Posto Center Paraíso 2/5/1976 2/5/1976 - - 1 - - - Auto Posto Center Paraíso Esp 2/5/1976 5/7/1976 - - - - 2 4 Auto Posto Beiriz Esp 15/9/1977 1/4/1980 - - - 2 6 17 Itapol Itapoan Auto Posto 7/6/1980 18/8/1980 - 2 12 - - - Auto Posto Cachoeira Esp 1/9/1980 27/5/1985 - - - 4 8 27 Auto Posto Ímpar 1/8/1985 15/9/1992 7 1 15 - - - Auto Posto Nascimento Esp 1/12/1993 6/3/1997 - - - 3 3 6 Auto Posto Nascimento 7/3/1997 17/5/2005 8 2 11 - - - Kikuchi & Cia 1/6/1970 30/11/1972 2 5 30 - - - Soma: 17 10 69 9 19 54 Correspondente ao número de dias: 6.489 3.864 Tempo total : 18 0 9 10 8 24 Conversão: 1,40 15 0 10 5.409,60 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 0 19 Conclui-se, portanto, que o autor possuía, na data do requerimento administrativo (28/12/2007 - fl. 18) o tempo de contribuição de 33 anos e 19 dias. A idade do autor era de 55 anos e o pedágio exigido no caso era de 32 anos, 4 meses e 4 dias, conforme tabela abaixo: a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 24 1 18 8.688 dias Tempo que falta com acréscimo: 8 2 16 2957 dias Soma: 32 3 34 11.644 dias **TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 32 4 4** Assim, a parte autora atendeu a todos

os requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com data de início do benefício em 28/12/2007. Tutela Antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, justifica-se a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido do autor, reconhecido estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE) Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos da fundamentação supra. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de 02/05/1976 a 05/07/1976, 15/09/1977 a 01/04/1980, 01/09/1980 a 27/05/1985, 01/10/1975 a 01/10/1975, 01/12/1993 a 06/03/1997, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos da fundamentação, em favor da parte autora, com DIB em 28/12/2007, fl. 18, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (STJ, AgRg no REsp 956520/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ). Inaplicável ao caso o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09, em razão de previsão legal especial quanto à correção monetária (art. 31 da Lei nº 10.741/03), e aos juros (art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, que diz respeito a valores de natureza alimentar, na linha da citada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça). Sucumbindo a autora em parte mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). A presente sentença servirá de ofício para APS competente implantar a tutela jurisdicional ora antecipada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.1. NB: N/C; 1.1.2. Nome do beneficiário: José Neves de Oliveira Filho; 1.1.3. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional; 1.1.4. RM atual: N/C; 1.1.5. DIB: 28/12/2007; 1.1.6. RMI: a calcular pelo INSS; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011160-61.2009.403.6119 (2009.61.19.011160-8) - JOSE SA MORAES (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Procedimento Ordinário Autor: José Sá Moraes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, requer o reconhecimento dos

períodos de 09/08/1979 a 30/10/1981 (Vulcan Material Plástico), 01/05/1999 a 29/11/2002 (Real Embalagens) e de 29/03/2004 a 30/07/2004 (Real Embalagens) como especiais. Inicial acompanhada de documentos, fls. 11/142. À fl. 146, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS deu-se por citado, fl. 148, e, às fls. 150/157 apresentou contestação. Réplica à fls. 164/175, ocasião em que o autor informou que não pretende produzir provas. O INSS informou não possuir interesse na produção de provas, fl. 176. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminarmente presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE

SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA) Assim, passo a analisar a atividade exercida pelo autor nos períodos em que se postula o reconhecimento de atividade especial. Empresa: VULCAN MATERIAL PLÁSTICO LTDA. Período: 09/08/1979 a 30/10/1981 O autor apresentou CTPS, fl. 114, formulário, fl. 23, e laudo técnico, nos quais consta que a atividade exercida era de ajudante de eletricista e indicou como agentes agressivos: eletricidade acima de 250V e ruído das áreas de produção de 91dB. O INSS alega que o laudo técnico apresentado baseou-se em laudo técnico anterior, o qual não foi juntado ao requerimento administrativo; o laudo técnico informa a utilização de EPI's. Não merece guarida a alegação do INSS de que o laudo técnico baseou-se em laudo anterior, de modo que os formulários não se baseiam, muito menos restam acompanhados, de laudo técnico de avaliação das condições laborais contemporâneo à prestação dos serviços. Primeiro porque, na época em que o autor trabalhou na empresa VULCAN MATERIAL PLÁSTICO LTDA., bastava o enquadramento por atividade para que fosse reconhecido o labor especial. Considerando que o autor exercia a atividade de ajudante de eletricista, enquadrada no código 1.1.8 do Decreto n. 53.831/64, deve ser reconhecido tal período como tempo especial. Ademais, no laudo técnico não há qualquer menção de que tenha se fundado em laudo anterior, mas sim indicação de data e local das avaliações e nomes dos acompanhantes. O fato de o laudo ter sido elaborado após as avaliações não o invalida, pois, sendo o laudo posterior aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Inclusive, o laudo atesta que são realizadas manutenções preventivas periodicamente nos equipamentos, visando à substituição de peças desgastadas. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletam dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. Laudo técnico atualizado é entendido como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. Atualizado, também pode ser entendido como o último laudo, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para

pior, o que significa que ele estaria então atualizado em relação aos riscos existentes. Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224) Ainda que não se enquadrasse a atividade, o formulário e o laudo técnico atestam que o autor estava exposto a tensão acima de 250V e a ruído de 91dB, níveis superiores aos limites estabelecidos na época. No tocante ao emprego de EPI, conforme acima mencionado, já se encontra pacificado na jurisprudência que seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. Assim, o período de 09/08/1979 a 30/10/1981 laborado na empresa VULCAN MATERIAL PLÁSTICO LTDA., deve ser reconhecido como especial. Empresa: REAL EMBALAGENS S/A Período: 01/05/1999 a 29/11/2002 O autor colacionou CTPS, fl. 134, formulário, fls. 54/55, e laudo técnico, fls. 56/57, nos quais consta que a atividade exercida era de eletricitista I, e indicou como agente agressivo ruído de 92,4dB e tóxicos orgânicos. O INSS alega que o laudo técnico revela a efetiva utilização de EPI's. A alegação do INSS já foi afastada nesta sentença. Portanto, considerando que o autor estava exposto a ruídos de 92,4, acima do limite previsto na época - 90dB, na vigência do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997 a 17/11/2003 - bem como a tóxicos orgânicos, deve ser reconhecido o período de 01/05/1999 a 29/11/2002, trabalhado na empresa REAL EMBALAGENS S/A, como especial. Empresa: REAL EMBALAGENS S/A Período: 29/03/2004 a 30/07/2004 O autor colacionou CTPS, fl. 140, PPP, fls. 62/66, nos quais consta que a atividade exercida era de mecânico de manutenção I, e indicou como agente agressivo ruído de 91dB. O INSS alega que o PPP revela a efetiva utilização de EPI's. A alegação do INSS já foi afastada nesta sentença. Portanto, considerando que o autor estava exposto a ruídos de 91dB, acima do limite previsto na época - 85dB, na vigência do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, deve ser reconhecido como especial o período trabalhado na empresa REAL EMBALAGENS S/A. Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Companhia Brasileira de Fechos 19/1/1976 25/6/1976 - 5 7 - - - 2 Epoca's Calçados Ltda 5/11/1977 19/1/1978 - 2 15 - - - 3 CMEL - Carneiro Monteiro Eng Ltda 25/1/1978 7/11/1978 - 9 13 - - - 4 Lufer Construtora Ltda 2/1/1979 16/4/1979 - 3 15 - - - 5 Vulcan Material Plástico S/A Esp 9/8/1979 30/10/1981 - - - 2 22 6 Klabin Cerâmica S/A Esp 24/3/1982 14/1/1993 - - - 10 9 21 7 Real Metalco S/A Ind e Com esp 23/3/1993 13/7/1998 - - - 5 3 21 8 Real Embalagens S/A Esp 1/5/1999 29/11/2002 - - - 3 6 29 9 Real Embalagens S/A Esp 29/3/2004 30/7/2004 - - - 4 2 1/8/2006 31/8/2006 - 1 1 - - - 1/10/2006 31/1/2007 - 4 1 - - - 10 Raft Embalagens Ltda 1/2/2007 15/4/2009 2 2 15 - - - Soma: 2 26 67 20 24 95 Correspondente ao número de dias: 1.567 8.015 Tempo total : 4 4 7 22 3 5 Conversão: 1,40 31 2 1 11.221,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 6 8 Conclui-se, portanto, que o autor atendeu a todos os requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tutela Antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, justifica-se a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido do autor, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE) Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos da fundamentação supra. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré reconheça como especial o labor de 09/08/1979 a 30/10/1981 (Vulcan Material Plástico), 01/05/1999 a 29/11/2002 (Real Embalagens) e de 29/03/2004 a 30/07/2004 (Real Embalagens), convertendo em tempo comum e, consequentemente, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da fundamentação, em favor do autor, com data de início em 15/04/09 (DER), bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação da revisão, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora devidos à razão de 1% ao mês, a contar da citação (REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008 e Súmula 204 do STJ). Inaplicável ao caso o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09, em razão de previsão legal especial quanto à correção monetária (art. 31 da Lei nº 10.741/03), e aos juros (art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, que diz respeito a valores de natureza alimentar, na linha da citada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça). Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. A presente sentença servirá de ofício para APS competente implantar a tutela jurisdicional ora antecipada. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.1. NB: 149.705.463-71. 1.2. Nome do beneficiário: José Sá Moraes. 1.3. Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; 1.1.4. RM atual: N/C; 1.1.5. DIR: 15/04/09; 1.1.6. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.7. Início do pagamento: N/C. 1.2. Tempo especial: 09/08/1979 a 30/10/1981, 01/05/1999 a 29/11/2002 e 29/03/2004 a 30/07/2004. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011391-88.2009.403.6119 (2009.61.19.011391-5) - MARIA APARECIDA ROCHA SILVA (SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Procedimento Ordinário Autora: Maria Aparecida Rocha Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Maria Aparecida Rocha Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 530.288.791-2, desde a data da alta indevida e, caso constate-se que a incapacidade é total e permanente, sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data de sua efetiva constatação, com a condenação do réu ao pagamento de honorários de sucumbência. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 18/72. Às fls. 76/79, decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, concedeu os benefícios da justiça gratuita e designou exame médico-pericial. O INSS deu-se por citado (fl. 82) e apresentou contestação (fls. 83/87), acompanhada dos documentos de fls. 88/94, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Réplica, às fls. 114/117. Laudo médico-pericial, às fls. 106/111. Manifestações acerca do referido laudo, às fls. 118/121 (autor) e 123 (réu). À fl. 124, decisão que indeferiu o pedido de esclarecimentos do perito judicial, feito às fls. 118/121. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 128). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que

seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, a perícia médica judicial concluiu, baseada nas provas documentais integrantes destes autos, elementos e exames colhidos, resultado da consulta pericial e na experiência do jurisperito, que a autora apresenta quadro de cervicalgia e lombalgia sem qualquer sinal de acometimento radicular ou medular e artralgia de joelho direito e esquerdo sem qualquer sinal de lesão menisco ligamentar, alteração articular de importância ou limitação funcional, estando plenamente capaz para o exercício de suas atividades laborais habituais, merecendo destaque as respostas aos quesitos 1, 2, 4.4 e 8.1. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96 Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012643-29.2009.403.6119 (2009.61.19.012643-0) - GERALDO DA SILVA OLIVEIRA (SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES E SP289902 - PRISCILLA HORIUTI PADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Geraldo da Silva Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o enquadramento de diversos vínculos laborativos como atividade especial, com o pagamento dos valores atrasados, desde a entrada do requerimento (19/07/2007), com juros, correção monetária, custas judiciais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento). Inicial

acompanhada de documentos e procuração (fls. 16/81).A gratuidade processual foi deferida pela decisão de fl. 85, sendo que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido (fl. 89).O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 94/110), pugnano pela improcedência da demanda por não possuir o tempo de contribuição necessário, sendo inviável o enquadramento das atividades como especiais. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, pleiteou que o termo inicial do benefício seja fixado no segundo pedido de aposentação (2008), juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação, com honorários advocatícios em valor módico e eventual declaração de prescrição quinquenal.Réplica às fls. 120/122.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC), rejeitando; portanto, o pedido constante na fl.

122.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.MéritoA aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91.Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)É por essa razão, prestígio à igualdade material, que se deve considerar possível a conversão de tempo especial em comum desde a origem da aposentadoria especial, com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social, lei n. 3.807/60, ainda que sem previsão legal expressa acerca desta conversão, surgida apenas com o advento da lei n. 6.887/80.Este é o entendimento já manifestado pela 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 - DJF3 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 687 - JUIZA ROSANA PAGANO)Nessa esteira, assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35)De 15 anos 2,00 2,33De 20 anos 1,50 1,75De 25 anos 1,20 1,40Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se

necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O fundamento detalhado desta súmula pode ser extraído da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE.REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 723.002/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 25/09/2006 p. 302)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.(...)3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 727.497/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 31/05/2005, DJ 01/08/2005 p. 603)Ainda quanto ao agente ruído, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, o uso de EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade.A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Neste sentido, confirmam-se as observações da juíza federal Marina Vasques Duarte, que remetem à Súmula 09 da TNU:A Súmula 09 da TNU prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. É que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. (Direito Previdenciário. 5. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007. p. 223)Também nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM

ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)Pois bem. No caso concreto, restaram como pontos controvertidos o enquadramento como atividade especial dos seguintes períodos:item empresa Função Origem da anotação Início Término01 Auto Posto Azes Frentista CTPS 1/9/1975 31/10/197502 Auto Posto Bacaninha Frentista CTPS 1/12/1975 5/2/197603 Auto Posto Bacaninha Valetreiro CTPS 1/6/1976 8/1/198004 Lav Pag Autos Frentista CTPS 1/7/1980 10/1/198105 Auto Posto Santa Rita Frentista CTPS 1/2/1981 3/5/198206 Auto Posto Mencorossi Frentista CTPS 3/6/1982 30/6/198407 Kalota Auto Posto Lavador CTPS 1/6/1985 11/1/198608 Auto Posto Santa Lúcia Frentista CTPS 7/2/1986 27/10/198609 Auto Posto Favorito Frentista CTPS 5/11/1986 12/5/198810 Auto Posto Favorito Valetreiro CTPS 1/8/1988 16/10/198811 Auto Posto Santa Lúcia Frentista CTPS 1/12/1988 7/2/199112 Ibis Centro Automotivo Frentista CTPS 18/2/1991 22/7/199213 Ibis Centro Automotivo Frentista CTPS 1/8/1992 5/2/199314 Auto Posto São Raphael Frentista CTPS 1/3/1994 31/3/199415 Auto Posto Jalisco Frentista CTPS 4/4/1994 1/10/199616 Auto Posto Jalisco Frentista CTPS 1/4/1997 20/1/2005As atividades descritas nos itens 01 a 02, 04 a 06, 08 a 09 e 12 a 14, desempenhadas nas diversas empresas devem ser enquadradas como atividades especiais, haja vista que exercia a função de frentista, sendo que esta atividade era prevista no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64 contendo a previsão de que gasolina e álcoois são agentes vulnerantes à saúde do profissional que entra em contato com tais substâncias, notadamente os seus gases ou vapores.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO.1. Pretende o Autor a revisão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.2. As atividades exercidas em condições especiais, na função de frentista, estão enquadradas no código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.3. É devida a revisão do benefício, a partir da concessão, devendo ser compensados os pagamentos administrativos já ocorridos e ressalvadas as parcelas colhidas pela prescrição quinquenal.4. Apelação do Autor provida.TRF 3ª Região, AC 1344713, Processo 200803990427118/SP, Décima Turma, Juíza Convocada Giselle França, Data da decisão: 30/09/2008, DJF3 15/10/2008.Quanto às atividades descritas nos itens 15 e 16, apesar da função exercida ser a de frentista, como já explicitado nesta sentença, o enquadramento por atividade apenas foi permitido até 28/04/1995, o que impõe o enquadramento apenas de parte do período descrito no item 15.No tocante às atividades descritas nos itens 03 e 10, inexistem laudos que apontem a exposição do autor a algum agente vulnerante à saúde, bem como inviável o enquadramento por atividade, uma vez que a função de valetreiro não está descrita como insalubre nos anexos dos Decretos já citados.Já quanto ao item 11, apesar da função exercida ser a de frentista, o laudo acostado à fl. 25, contemporâneo, é categórico ao afirmar que houve ausência de exposição a agente vulnerante, o que inviabiliza o enquadramento desta atividade como especial.Por fim, o item 07 não pode ser considerado como atividade especial, seja porque a função não é enquadrável como insalubre, seja porque o laudo DSS 8030 (fl. 24) revela-se genérico e principalmente porque não afirmou que a exposição aos agentes vulnerantes era de forma habitual e permanente, sendo que da descrição das atividades desempenhadas pelo autor infere-se que a exposição não era permanente.Apenas para esclarecimento, rejeito as alegações da autarquia de não apresentação de PPP para as diversas atividades, uma vez que houve enquadramento por atividade, acarretando a desnecessidade de laudos comprobatórios.Desta forma, assim se apresenta o tempo de contribuição do autor da ação:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 LAJ- Empreiteiros 23/7/1974 8/9/1974 - 1 16 - - - 2 Sociedade de Engenharia 9/9/1974 28/2/1975 - 5 20 - - - 3 Auto Posto Azes Esp 1/9/1975 31/10/1975 - - - - 2 1 4 Auto Posto Bacaninha Esp 1/12/1975 5/2/1976 - - - - 2 5 5 Auto Posto Bacaninha 1/6/1976 8/1/1980 3 7 8 - - - 6 Lav Pag Autos Esp 1/7/1980 10/1/1981 - - - - 6 10 7 Auto Posto Santa Rita Esp 1/2/1981 3/5/1982 - - - 1 3 3 8 Auto Posto Mencorossi Esp 3/6/1982 30/6/1984 - - - 2 - 28 9 Kalota Auto Posto 1/6/1985 11/1/1986 - 7 11 - - - 10 Auto Posto Santa Lúcia Esp 7/2/1986 27/10/1986 - - - - 8 21 11 Auto Posto Favorito Esp 5/11/1986 12/5/1988 - - - 1 6 8 12 Auto Posto Favorito 1/8/1988 16/10/1988 - 2 16 - - - 13 Auto Posto Santa Lúcia 1/12/1988 7/2/1991 2- -2 -7 14 Ibis Centro Automotivo Esp 18/2/1991 22/7/1992 - - - 1 5 5 15 Ibis Centro

Automotivo Esp 1/8/1992 5/2/1993 - - - - 6 5 16 Auto Posto São Raphael Esp 1/3/1994 31/3/1994 - - - - 1 1 17 Auto Posto Jalisco Esp 4/4/1994 28/4/1995 - - - - 1 - 25 18 Auto Posto Jalisco 29/4/1995 1/10/1996 1 5 3 - - - 19 Auto Posto Jalisco 1/4/1997 20/1/2005 7 9 20 - - - 20 CI 1/1/2006 30/11/2006 - 10 30 - - - 21 CI 1/1/2007 19/7/2007 - 6 19 - - - Soma: 13 54 150 6 39 112 Correspondente ao número de dias: 6.450 3.442 Tempo total : 17 11 00 9 6 22 Conversão: 1,40 13 4 19 4.818,80 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 3 19 Desta forma, conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do primeiro requerimento administrativo (19/07/2007) o tempo de contribuição de 31 anos, 3 meses e 19 dias. A idade do autor era de 55 anos e o pedágio exigido no caso era de 32 anos, 1 mês e 25 dias, conforme tabela abaixo: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 24 7 11 8.861 dias Tempo que falta com acréscimo: 7 6 14 2715 dias Soma: 31 13 25 11.575 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 32 1 25 Assim, na data de entrada do primeiro requerimento do benefício a parte autora não possuía tempo suficiente para aposentação. Por outro lado, utilizando-se como referência a data de entrada do segundo requerimento administrativo (16/07/2008 - fl. 23), observa-se a seguinte contagem de tempo, incluindo as contribuições individuais realizadas no período acrescido: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 LAJ-Empreiteiros 23/7/1974 8/9/1974 - 1 16 - - - 2 Sociedade de Engenharia 9/9/1974 28/2/1975 - 5 20 - - - 3 Auto Posto Azes Esp 1/9/1975 31/10/1975 - - - - 2 1 4 Auto Posto Bacaninha Esp 1/12/1975 5/2/1976 - - - - 2 5 5 Auto Posto Bacaninha 1/6/1976 8/1/1980 3 7 8 - - - 6 Lav Pag Autos Esp 1/7/1980 10/1/1981 - - - - 6 10 7 Auto Posto Santa Rita Esp 1/2/1981 3/5/1982 - - - 1 3 3 8 Auto Posto Mencorossi Esp 3/6/1982 30/6/1984 - - - 2 - 28 9 Kalota Auto Posto 1/6/1985 11/1/1986 - 7 11 - - - 10 Auto Posto Santa Lúcia Esp 7/2/1986 27/10/1986 - - - - 8 21 11 Auto Posto favorito Esp 5/11/1986 12/5/1988 - - - 1 6 8 12 Auto Posto favorito 1/8/1988 16/10/1988 - 2 16 - - - 13 Auto Posto Santa Lúcia 1/12/1988 7/2/1991 2 2 7 - - - 14 Ibis Centro Automotivo Esp 18/2/1991 22/7/1992 - - - 1 5 5 15 Ibis Centro Automotivo Esp 1/8/1992 5/2/1993 - - - - 6 5 16 Auto Posto São Raphael Esp 1/3/1994 31/3/1994 - - - - 1 1 17 Auto Posto Jalisco Esp 4/4/1994 28/4/1995 - - - 1 - 25 18 Auto Posto Jalisco 29/4/1995 1/10/1996 1 5 3 - - - 19 Auto Posto Jalisco 1/4/1997 20/1/2005 7 9 20 - - - 20 CI 1/1/2006 30/11/2006 - 10 30 - - - 21 CI 1/1/2007 16/7/2008 1 6 16 - - - Soma: 14 54 147 6 39 112 Correspondente ao número de dias: 6.807 3.442 Tempo total : 18 10 27 9 6 22 Conversão: 1,40 13 4 19 4.818,80 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 3 16 Desta forma, a parte autora atendeu a todos os requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com data de início do benefício em 16/07/2008. Tutela Antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, justifica-se a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido do autor, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA: 09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE) Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à

implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos da fundamentação supra. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial apenas e tão-somente os vínculos laborais descritos nos itens 3 a 4, 6 a 8, 10 a 11 e 14 a 17 da segunda tabela de tempo de contribuição acostada na fundamentação e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos da fundamentação, em favor da parte autora, com DIB em 16/07/2008 (fl. 23), bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (STJ, AgRg no REsp 956520/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ). Inaplicável ao caso o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09, em razão de previsão legal especial quanto à correção monetária (art. 31 da Lei nº 10.741/03), e aos juros (art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, que diz respeito a valores de natureza alimentar, na linha da citada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça). Sucumbindo a autora em parte mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). A presente sentença servirá de ofício para APS competente implantar a tutela jurisdicional ora antecipada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.1. NB: N/C; 1.1.2. Nome do beneficiário: Geraldo da Silva Oliveira; 1.1.3. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional; 1.1.4. RM atual: N/C; 1.1.5. DIB: 16/07/2008; 1.1.6. RMI: a calcular pelo INSS; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013190-69.2009.403.6119 (2009.61.19.013190-5) - JOSE CICERO GERMANO (SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: José Cícero Germano Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar ao Réu que cumpra a obrigação de fazer de sua responsabilidade concernente em requerer ao posto do INSS Maria Zélia a cópia completa do laudo técnico pericial da empresa FIEL e encaminhar este junto com o pedido de reafirmação de DER do Autor à 14ª JRPS para que essa proceda finalmente à devida análise e conclusão do pedido de recurso administrativo, apresentando ainda a esse r. juízo a contagem oficial do tempo de contribuição. Inicial com os documentos de fls. 09/21. À fl. 25, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou que a parte autora esclarecesse o valor atribuído à causa, corrigindo-o, no prazo de 10 dias, o que foi cumprido às fls. 26/36. À fl. 37, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS deu-se por citado, fl. 39, e apresentou contestação, fls. 42/45, alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 53/55. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Antes de analisar a preliminar argüida pelo INSS, cumpre examinar o pedido da parte autora. Apesar da pouca técnica da exordial, o que, inclusive, induziu a parte ré a entender que um dos pedidos é a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico que o pedido é a análise e conclusão de seu processo administrativo, sendo que, na hipótese de estarem preenchidos os requisitos para concessão de tal benefício, deverá a autarquia previdenciária concedê-lo na esfera administrativa. Portanto, não há que se falar em falta de documentos indispensáveis à propositura da ação no tocante à comprovação dos requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito No caso concreto, a parte autora, em 12/03/1998, entrou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido por falta de tempo de serviço, fl. 16. A parte autora, então, recorreu de tal decisão, sendo o recurso encaminhado para a 14ª JRSP que, por sua vez, em 08/12/2000, baixou o processo em diligência, a fim de que o INSS oficiasse a empresa FIEL S/A MÓVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, para que fornecesse laudo técnico completo, fl. 18. Em 17/04/2008, o INSS enviou carta de exigência ao autor, solicitando seu comparecimento à APS Guarulhos, para apresentar laudo técnico completo referente à função exercida na empresa FIEL S/A MÓVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS no período laborado de 31/07/89 a 23/05/91, fl. 19. Em 13/06/2008, o autor protocolou petição perante a APS Guarulhos apresentando declaração da mencionada empresa, no sentido de que o laudo técnico encontra-se arquivado no Posto do INSS - Maria Zélia, fls. 20/21. Todavia, até a presente data, não houve apreciação do pedido do autor pela autarquia previdenciária, que, em contestação, sustenta que a relativa demora na análise somente foi causada pela notória deficiência do quadro de pessoal da Autarquia, em face da grande demanda de pedidos de benefícios. Portanto, após o cumprimento da exigência, em 13/06/2008, até a presente data já se passaram mais de 3 anos sem que o INSS tenha apreciado o pedido do autor. Considerando que o pedido deveria ter sido apreciado no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme dispunha o art. 41, 6º da lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, 5º da lei n. 8.213/91, não há que se falar em insuficiência de pessoal para que seja examinado o pedido da parte autora. Tutela Antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, justifica-se a imediata análise e conclusão do processo administrativo NB 42/109.692.559-9. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido do autor, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela

antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, no caso concreto, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto analisado o processo administrativo do autor, com a eventual implementação do benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeira a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA. (...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. (...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA: 09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE) Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à análise do processo administrativo em questão, no prazo de 15 dias, nos termos da fundamentação supra, informando nos autos o cumprimento da determinação. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré analise e conclua o processo administrativo NB 42/109.692.559-9, em 15 dias, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Caso o autor tenha implementado os requisitos ensejadores do benefício, deverá a autarquia ré conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa. A presente sentença servirá de ofício para APS competente implantar a tutela jurisdicional ora antecipada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000774-35.2010.403.6119 (2010.61.19.000774-1) - WILLIAN ROBERTO COTTAS AZEVEDO (SP145534 - ZENAIDE SOARES QUINTEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Willian Roberto Cottas Azevedo Réu: Caixa Econômica Federal S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio, em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. À fl. 27, decisão determinando que o autor apresente, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecimentos acerca do quadro indicativo de possibilidade de prevenção, bem como providenciar o recolhimento das custas da Justiça Federal ou apresentar declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da inicial. A parte autora juntou a declaração de hipossuficiência, fl. 58. À fl. 60, decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita e determinando que a parte cumpra o despacho de fl. 27 no tocante à prevenção. Às fls. 61/62, petição da parte autora esclarecendo que a determinação de fl. 27 foi parcialmente cumprida, conforme documentos de fls. 32/35 e requerendo prazo para cumprimento total. À fl. 67, decisão deferindo o prazo de 20 dias para que a parte autora dê cumprimento integral ao despacho de fl. 60. À fl. 69, a parte autora requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias, o que foi deferido, fl. 70. À fl. 71, a parte autora requereu o sobrestamento do feito por mais 60 dias, tendo este Juízo concedido o prazo de 10 dias para integral cumprimento do despacho de fl. 60. Às fls. 73/74, petição da parte autora informando que está providenciando o necessário e requerendo a dilação do prazo por mais 60 dias. À fl. 77-v, certidão de que houve decurso de prazo para manifestação da parte autora. À fl. 78, despacho determinando a vinda dos autos conclusos para extinção. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada por diversas vezes, conforme acima relatado, a parte autora deixou de cumprir a determinação de fl. 27. O artigo 284 do Código de Processo Civil prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez)

dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DispositivoAnte o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil.Sem custas em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, por não ter havido citação.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003720-77.2010.403.6119 - JOSE DA SILVA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: José da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, registrado sob NB 129.780.565-5, devidamente corrigidos desde abril de 2009.Fundamentando o pleito, aduziu a parte autora que era titular do aludido benefício previdenciário desde 07/05/2003, sendo que a concessão deste benefício ocorreu em 31/05/2005. Inconformada com o não pagamento dos valores atrasados (PAB), promoveu a ação judicial que foi registrada sob o nº 2007.61.19.000779-1 que foi julgada totalmente procedente e confirmada por acórdão da 10ª Turma do E. TRF 3ª Região, que alterou apenas as verbas consectárias; todavia, o réu, ao promover a auditoria do PAB, efetuou novas exigências para enquadramento de duas atividades especiais, que desatendidas acarretou a cessação indevida do benefício, gerando prejuízo à parte autora.Inicial com procuração e documentos (fls. 13/68).A decisão de fls. 83/84 reconheceu a ocorrência de prevenção e remeteu o feito para este Juízo.A decisão de fls. 88 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferiu a gratuidade processual.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 98/101), pugnando pela improcedência da demanda, em virtude do seu direito de autotutela de rever a legalidade de seus atos administrativos, salientando que a decisão judicial proferida no feito nº 2007.61.19.000779-1 determinou a conclusão da auditoria (PAB) e não o seu pagamento. Assim, havendo comprovação inadequada do enquadramento como atividade especial dos vínculos laborativos com as empresa Lavre Laminação Volta Redonda e Melúrgica Vila Augusta, a parte autora foi intimada para promover a regularização no prazo de 10 dias, tendo decorrido e in albis a exigência, o benefício foi regularmente cessado na esfera administrativa. As alterações do tempo de contribuição acarretaram a redução de seu tempo de contribuição para 31 anos, 2 meses e 6 dias, que é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, portanto o INSS não pode ser compelido a efetuar o pagamento de valores atrasados de um benefício irregular.Réplica às fls. 123/126.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.MéritoInicio esclarecendo o objeto da lide que se limita ao pedido de restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição registrado sob NB 129.780.565-5, devidamente corrigido desde abril de 2009, conforme elementos da exordial.A legislação impõe ao INSS o dever de manter programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes, nos termos do artigo 69 da Lei 8.212/91.No caso em tela, o INSS ao promover auditoria no benefício concedido constatou irregularidades na contagem de tempo em virtude de enquadramento inadequado de duas atividades como especiais. A auditoria culminou com a carta de notificação (fl. 104) que informou ao autor as irregularidades observadas pela Autarquia, consistentes em dois enquadramentos de atividade especial, bem como a alteração do PBC por ter duplicado determinados salários-de-contribuição. A redução do tempo acarretou o desatendimento de um dos requisitos ensejadores do benefício, tendo sido facultado ao autor a apresentação de defesa, bem como opção de alterar a data de início do benefício que autorizaria a concessão do benefício na esfera administrativa, mas com a consequente diminuição do valor do benefício.Ressalto que tal notificação foi efetiva, tanto que o próprio autor assinou o Aviso de recebimento (fl. 105). Não sendo exercido o direito de defesa na esfera administrativa, nem opção de alteração da DIB, o benefício foi suspenso.Ora, o INSS exerceu regularmente o poder-dever de revisão, observando os direitos de defesa e contraditório na esfera administrativa, restando reconhecer a regularidade da cessação do benefício NB 129.780.565-5.Ressalto que o pagamento dos valores atrasados (PAB) não é objeto desta demanda, tendo sido analisada na ação 2007.61.19.000779-1, aparentemente acobertada pela coisa julgada (fl. 68).Assim, limitando-se o objeto desta demanda ao restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que foi regularmente suspenso pelo réu, impõe-se a improcedência da demanda.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Condenno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004494-10.2010.403.6119 - ADAITON BATISTA DA SILVA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Adaiton Batista da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição, NB 149.282.129-0, DIB 30/11/2009, com reconhecimento do tempo especial convertido em comum do período de 19/04/1983 a 30/11/2009, com o pagamento das diferenças, desde o pedido administrativo, efetuando-se a majoração de sua renda mensal. Inicial acompanhada de documentos, fls. 18/77.À fl. 137, decisão deferindo o benefício da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.O INSS deu-se por citado, fl. 85, e apresentou contestação, fls. 88/95.Réplica, fls. 101/112.As partes não requereram a produção de provas.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.PreliminarmenteO autor requereu o reconhecimento como especial de todo o período laborado na empresa SANOFI AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA., de 19/04/1983 a 30/11/2009.Todavia, o INSS, na esfera administrativa, já considerou como especial parte desse período: 19/04/1983 a 03/12/1998, conforme afirmado pelo próprio autor na inicial e segundo demonstram os documentos de fls. 41/42.Portanto, em relação ao pedido de reconhecimento do período de 19/04/1983 a 03/12/1998, entendo que não há interesse de agir.Quanto à preliminar suscitada pelo INSS - falta de interesse de agir, pelo fato de o autor, em sede administrativa, não ter requerido a concessão de aposentadoria especial e nem ter se insurgido quanto ao não enquadramento de algum período como especial -, não merece prosperar, pois não é necessário esgotar a via administrativa para postular em Juízo, conforme preceitua o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.MéritoA aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91.Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORESMULHER (PARA 30) MULTIPLICADORESHOMEM (PARA 35)De 15 anos 2,00 2,33De 20 anos 1,50 1,75De 25 anos 1,20 1,40Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de

agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafe, p. 255) Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha (...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. No caso dos autos, o INSS, na esfera administrativa, não reconheceu o período de 03/12/1998 a 15/09/2009, laborado na empresa SANOFI AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA. sob o fundamento de que houve uso de EPI eficaz, conforme art. 179 e 180 da IN/INSS n. 27, de 30/04/08, de acordo com a anotação constante no documento de fl. 42. Todavia, o emprego de EPI, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA: 04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO (...) III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA: 04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA) Em contestação, além desse mesmo argumento, o INSS sustenta que o PPP está desacompanhado de laudo técnico das condições laborais, imprescindível para o reconhecimento da especialidade decorrente da exposição ao agente agressivo ruído. Todavia, não assiste razão ao INSS. É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. (...) A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento. (AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008) Frise-se que o próprio INSS, na esfera administrativa, não deixou de reconhecer o período de 03/12/1998 a 15/09/2009 como especial pela inexistência de laudo técnico. Conforme PPP, o autor está submetido ao agente agressivo ruído na intensidade de 92dB em todo o período laborado na empresa SANOFI AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA. Portanto, é de ser concedida a revisão pretendida, para que se considere o período de 03/12/1998 a 30/11/2009, como especial e o converta em comum, com reflexos no coeficiente do cálculo da RMI, desde a data de início do benefício (DIB), 30/11/2009. Dispositivo Ante o exposto: - JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial do período de 19/04/1983 a 02/12/1998, laborado na empresa SANOFI AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA., porquanto já reconhecido na esfera administrativa. - JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré reconheça como especial o labor de 03/12/1998 a 30/11/2009, convertendo em tempo comum e,

conseqüentemente, proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com os respectivos reflexos no coeficiente de cálculo da RMI, nos termos da fundamentação, em favor do autor, com data de início em 30/11/09, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação da revisão, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora devidos à razão de 1% ao mês, a contar da citação (REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008 e Súmula 204 do STJ).Inaplicável ao caso o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09, em razão de previsão legal especial quanto à correção monetária (art. 31 da Lei nº 10.741/03), e aos juros (art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, que diz respeito a valores de natureza alimentar, na linha da citada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).Sucumbindo o autor em parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:1.1. Revisão de benefício:1.1.1. NB: 149.282.129-01.1.2. Nome do beneficiário: Adaiton Batista da Silva1.1.3. Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição, aumento do coeficiente da RMI;1.1.4. RM atual: N/C;1.1.5. DIR: 30/11/091.1.6. RMI: a calcular pelo INSS;1.1.7. Início do pagamento: N/C1.2. Tempo especial: de 03/12/1998 a 15/09/2009Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009442-92.2010.403.6119 - ELIENE RODRIGUES OLIVEIRA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento OrdinárioAutora: Eliene Rodrigues OliveiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário proposta por Eliene Rodrigues Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data do primeiro requerimento administrativo (03/07/2007) e, se for o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor total da condenação. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 07/27.Às fls. 30/33, decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, concedeu os benefícios da justiça gratuita e designou exame médico-pericial. O INSS deu-se por citado (fl. 40) e apresentou contestação (fls. 43/48), acompanhada dos documentos de fls. 49/58, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial.Laudo médico-pericial, às fls. 67/72.Manifestações da autora acerca do referido laudo, às fls. 75/76 e do réu, à fl. 81.À fl. 82, decisão que indeferiu o pedido de nova perícia.Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. (fl. 85).É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e

insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, a perícia médica judicial concluiu, baseada na análise dos documentos médicos, comorbidades clínicas, antecedentes pessoais e familiares e exame pericial, que não há possibilidade de reconhecer doença ativa ou qualquer tipo de incapacidade, merecendo destaque as respostas aos quesitos 1, 3 e 8.1. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito a concessão do benefício de auxílio-doença, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96 Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010304-63.2010.403.6119 - DELMIRO BANCA DE SANTANA (SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Delmiro Banca de Santana Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Delmiro Banca de Santana, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a manutenção do auxílio-doença ou, no caso de alta, a concessão do benefício de auxílio-acidente, desde o indeferimento administrativo, em 09/08/2010, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação e até a efetiva liquidação, mais juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação, honorários advocatícios em 20%, ônus da sucumbência e demais cominações legais. Em síntese, relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/30). A decisão de fls. 34/36 concedeu a gratuidade processual, designou a perícia médica e indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado à fl. 47 e apresentou contestação às fls. 67/71, acompanhada de documentos de fls. 72/83, pugnando pela improcedência da ação por inexistência de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício. Subsidiariamente, em caso de procedência, pleiteou a condenação de honorários advocatícios em valor módico, juros moratório de 6% ao ano, desde a citação e que seja a data de início do benefício fixada na data da apresentação do laudo pericial. Laudo médico pericial, às fls. 48/64. A decisão de fl. 84 deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos de tutela. As partes manifestaram-se, às fls. 86 (autor) e 87 (réu). Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 96). É o relatório. Passo a decidir. Preliminar Presentes as condições da ação e os

pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, em relação à incapacidade laborativa, o perito médico judicial concluiu, baseado no histórico, exame médico, análise das provas documentais integrantes destes autos e elementos e exames colhidos, que o autor apresenta incapacidade total e temporária para o exercício das atividades laborais habituais, explicando que a incapacidade é temporária porque o periciando tem a possibilidade de submeter-se a transplante renal. A resposta ao quesito 3 informa que a incapacidade laborativa é para as atividades laborais habituais e para toda e qualquer atividade laboral. Além disso, o periciando já está submetido a tratamento de hemodiálise desde 20/08/2009. A análise profunda do laudo pericial revela que o perito descreve incapacidade total e permanente, ainda que tenha afirmado que a incapacidade é total e temporária. Repito, foi enfatizado diversas vezes no laudo que o temporário refere-se à possibilidade de transplante de rim. Assim sendo, considero como incapacidade total e permanente, até porque o transplante de rim, que o autor alega estar na fila, é uma mera possibilidade, inexistindo garantia que será submetido à cirurgia, muito menos da recuperação da capacidade laborativa. Neste momento, invoco o

artigo 101 da Lei 8.213/91, que reza: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Desta forma, sendo o tratamento cirúrgico uma faculdade ao autor, não se pode considerar a incapacidade como temporária, exigindo-se que o periciando se submeta ao transplante de rim, em virtude da possibilidade de sua recuperação. Assim, considero que a incapacidade é total e permanente. Todavia, além da incapacidade laborativa, a lei exige outros dois requisitos para aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado foi comprovada pelo documento de fl. 13, que revela que o autor foi admitido como empregado da empresa VMS Serviços Empresariais Ltda, na função de ajudante geral, em 20/04/2009, sendo que o início da doença incapacitante foi em 13/08/2009 e o início da incapacidade laborativa em 20/08/2009. Quanto à carência, trata-se de insuficiência renal crônica, que equivale a nefropatia grave, principalmente porque o periciando praticamente não possui o funcionamento do aparelho renal, tanto que necessita de transplante do órgão. Sendo nefropatia grave, dispensado é o cumprimento da carência. Assim, a parte autora atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Ressalvo que na hipótese do advento de transplante renal e recuperação da capacidade laborativa, aplicar-se-á o previsto no artigo 47 da Lei 8.213/91, que prevê o procedimento para cessação do benefício. Fixo a data de início do benefício em 05/09/2009, que é o décimo sexto dia após o início da incapacidade laborativa, nos termos do artigo 43, 1º, I, da Lei 8213/91. Tutela antecipatória Este Juízo deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS implantasse o benefício de auxílio-doença até a prolação da sentença (fl. 84), o que foi cumprido pelo INSS (fls. 91/93). Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, a aposentadoria por invalidez, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE) Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme fundamentação supra, em 15 dias. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 05/09/2009, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês ((REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe

01/12/2008), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ). Quanto aos juros, inaplicável ao caso do art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09, em razão de previsão legal especial quanto à correção monetária (art. 31 da Lei nº 10.741/03), e aos juros (art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, que diz respeito a valores de natureza alimentar, na linha da citada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça). Os valores já pagos pelo INSS deverão ser compensados. Antecipação de tutela confirmada e alterada, conforme decisão supra. Oficie-se a competente agência do INSS para cumprimento da nova antecipação da tutela jurisdicional, servindo-se a presente sentença de ofício. Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Delmiro Baça de Santana BENEFÍCIO: Aposentadoria por Invalidez RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 05/09/2009. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007554-54.2011.403.6119 - FRANCISCA ALVES DE LIMA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Francisca Alves de Lima Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. A inicial veio acompanhada de procuração de documentos (fls. 23/35). Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). A aposentadoria por idade é benefício previdenciário em razão de idade avançada, com respaldo nos arts. 201, 7º, II, da Constituição, e 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Para a hipótese dos autos, que há filiação ao regime anterior à Lei federal nº 8.213/1991, esta, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a) idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulheres; b) carência de número mínimo de contribuições mensais, conforme tabela progressiva. Em relação à qualidade de segurado, a lei não exige que este requisito seja cumulativo com os demais, podendo o direito ser adquirido após a perda desta qualidade, desde que cumpridos os demais requisitos, como se depreende do art. 102, 1º, da Lei n. 8.213/91. Na linha deste entendimento jurisprudencial sobreveio a lei n. 10.666/03, que, em seu artigo 3º, 1º, de caráter meramente interpretativo do que já decorria do sistema, assim dispôs: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Este entendimento está sumulado no Enunciado nº 16 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo. Veja: Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado. Destarte, remanesce a análise dos outros dois requisitos: etário e carência. No caso concreto, a parte autora demonstrou que completou 60 anos de idade em 08/09/2010 (fl. 25). De outro lado, quanto à carência, deve ser aplicada a regra do artigo 142 da Lei federal nº 8.213/1991, verificando-se o número de contribuições mínimas devidos na data em que cumprido o requisito idade. Levando-se em conta que a idade mínima exigida para a aposentadoria somente foi preenchida no ano de 2010, é certo que deve haver a comprovação de, pelo menos, 174 meses de contribuição pertinentes à carência. Na esfera administrativa, o INSS reconheceu apenas 120 contribuições, fl. 35. Todavia, conforme CNIS, verificam-se 128 contribuições com vínculo empregatício e 12 como CI, totalizando 140 contribuições. Além disso, a parte autora gozou benefícios previdenciários de auxílio-doença NB 128.022.419-0, no período de 03/12/2002 a 23/02/2004, e NB 502.346.355-5, de 25/10/2004 a 07/05/2009. Com relação ao NB 104.093.141-0, verifica-se que o período de 14/08/1996 a 15/10/1998 está compreendido no tempo de contribuição da empresa Paupedra Pedreiras Pavimentações e Construções Ltda. Resta esclarecer que o gozo de benefício incapacitante pode ser considerado como tempo de carência para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Ainda que a lei previdenciária seja omissa quanto a este ponto, o artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 determina: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo. Além disso, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 prevê: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Assim, a legislação considera o gozo de benefício incapacitante como tempo de contribuição, sendo passível, por analogia, considerar este período como tempo computável como carência. A Jurisprudência também acolhe este entendimento, tanto que a Turma de Uniformização dos Juizados Especiais federais da 4ª Região editou a Súmula 07, com o seguinte teor: Computa-se, para efeitos de carência, o período em que o segurado usufruiu benefício previdenciário por incapacidade. Computando-se as 140 contribuições já tratadas, com as 71 decorrentes do período de gozo de benefício incapacitante, a autora demonstra que atingiu 211 contribuições como carência, o que autoriza a aposentação requerida. Assim, a parte autora demonstrou de plano a verossimilhança de suas

alegações. Além disso, o perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar e, tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por idade, em 15 dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 24. Anote-se. Não obstante, deverá a parte autora apresentar declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Oficie-se à agência da Previdência Social competente, para que promova a implantação do benefício supradeterminada, servindo a presente decisão como ofício. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007591-81.2011.403.6119 - VANIRA APARECIDA SCHIAVINATO HACKMEY (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Vanira Aparecida Schiavinato Hackmey Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação pelo rito ordinário, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 42/139.464.556-0 - DIB 12/12/2005 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial, bem como a declaração de inconstitucionalidade do fator previdenciário. Autos conclusos, em 09/08/2011 (fl. 38). É o relatório passo a decidir. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que as matérias discutidas nestes autos referem-se ao pedidos de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, e de declaração de inconstitucionalidade do fator previdenciário e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3 (desaposentação) e 2007.61.19.003119-7 (inconstitucionalidade do fator previdenciário), todos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. No mérito. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos das citadas sentenças no que for pertinente. Desaposentação Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido com data de início da vigência em 12/12/2005, fl. 28, sendo que a autora continuou trabalhando até 04/2008, fl. 33. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de

serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente. 3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal. 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999. 6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007. Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda. Inconstitucionalidade do fator previdenciário. Improcede o pleito da parte autora. A EC 20/98 deu nova redação ao art. 201 da CF, permitindo que a matéria referente a cálculos de benefícios previdenciários seja disciplinada através de lei ordinária: Art. 201: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observando critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecendo as seguintes condições: Assim, adveio a Lei 9.876/99, que inseriu a regra do 7º, do art. 29 à Lei n 8.213/91 determinando que os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser calculados com a utilização do Fator Previdenciário: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: (...) c) aposentadoria por tempo de contribuição; (...) Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. O Fator

Previdenciário é uma fórmula utilizada para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição concedido após a data de sua entrada em vigor (29/11/99), levando-se em consideração a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, de acordo com a seguinte fórmula, constante do anexo da Lei nº 9.876/99: Cálculo do Fator Previdenciário $F = Tc \times a \times [1 + (Id + Tc \times a)] \times Ec$ 100 Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. O art. 29, 8º, da Lei 8.213/91, informa como será obtida a expectativa de sobrevida do segurado: 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Dispõe ainda, o art. 29, 9º, da Lei 8.213/91, que, para efeito da aplicação do fator previdenciário: 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Afasto a alegação da parte autora de inconstitucionalidade da inclusão do fator previdenciário no cálculo de seu benefício. Não vislumbro a existência de inconstitucionalidade na inserção do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na Constituição, tratando-se de matéria infraconstitucional. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a constitucionalidade do fator previdenciário, conforme consta do Informativo 181 do STF, ADInMC 2.110-DF e ADInMC 2.111-DF, relator Ministro Sydney Sanches, 16/03/2000: Julgados os pedidos de liminar nas ações dietas de inconstitucionalidade ajuizadas pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM e pelo PC do B, PT, PDT e PSB, contra a Lei 9.876/99, que dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual e sobre o cálculo do benefício. O Tribunal, em razão da falta de demonstração da alegada inconstitucionalidade formal (Lei 9.868/99, art. 3º, I), não conheceu da ação direta, na parte em que se sustentava violação ao processo legislativo (CF, art. 65, único). Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9.876/99, na parte em que introduziu o fator previdenciário (nova redação dada ao art. 29 da Lei 8.213/91). Considerou-se, à primeira vista, não estar caracterizada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (CF, art. 201: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições (...) Ainda, por maioria, o Tribunal indeferiu o pedido de suspensão dos arts. 3º e 5º da referida Lei, por se tratarem de normas de transição. Vencido o Min. Marco Aurélio que deferia a liminar por entender que a Lei impugnada reintroduzira um limite mínimo de idade para aposentadoria, o qual já fora rejeitado pelo Congresso Nacional, quando da apreciação da Proposta de Emenda à Constituição que originou a EC20/98. Outros julgados: FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999). (TRF4, MAS 200570010029990/PR, T5, rel. Des. Rômulo Pizzolatti, D.E. 25/10/2007). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF4, MAS 200670010023049/PR, rel. Des. João Batista Pinto Silveira, D.E. 24/04/2007). É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Vanira Aparecida Schiavinato Hackmey, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007592-66.2011.403.6119 - OSVALDO GRIGORIO DE LUCENA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Osvaldo Grigório de Lucena Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 42/108.468.478-8 - DIB 12/11/1997 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Autos conclusos, em 08/08/2011 (fl. 47). É o relatório passo a decidir. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida

sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. No mérito. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifiquemos estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido com data de início da vigência em 12/11/1997, fl. 26, sendo que o autor continuou trabalhando até 10/1998, fls. 31 e 39. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter extintivo, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR

CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória.(TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007.)Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda.Sobre a possibilidade da matéria em questão ser julgada nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, vale ressaltar os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E ESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.- Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.- A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(AC 1546732, Processo 2008.61.83.012717-3, Décima Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data do julgamento: 01/02/2011, DJF3 CJ1 DATA: 09/02/2011, PÁGINA 1176)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS.I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a

reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (AC 1512642, Processo 2009.61.83.00154783, Décima Turma, Relator Juiz Convocado David Diniz, Data do julgamento: 18/01/2011, DJF3 CJ1 DATA: 26/01/2011, PÁGINA 2730) É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Osvaldo Grigório de Lucena, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007594-36.2011.403.6119 - UBIRAJARA DE CAMPOS (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Ubirajara de Campos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 42/115.721.449-2 - DIB 10/12/1999 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Autos conclusos, em 08/08/2011 (fl. 39). É o relatório passo a decidir. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. No mérito. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido com data de início da vigência em 10/12/1999, fl. 23, sendo que o autor continuou trabalhando até 01/2010 (fl. 35). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter extunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória.(TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007.)Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda.Sobre a possibilidade da matéria em questão ser julgada nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, vale ressaltar os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E ESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta

Corte.- Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.- A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(AC 1546732, Processo 2008.61.83.012717-3, Décima Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data do julgamento: 01/02/2011, DJF3 CJ1 DATA: 09/02/2011, PÁGINA 1176)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS.I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria.V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(AC 1512642, Processo 2009.61.83.00154783, Décima Turma, Relator Juiz Convocado David Diniz, Data do julgamento: 18/01/2011, DJF3 CJ1 DATA: 26/01/2011, PÁGINA 2730)É o suficiente.DispositivoPor todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Ubirajara de Campos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001890-42.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004446-66.2001.403.6119 (2001.61.19.004446-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X JOAO BOSCO DA SILVA X HOMERINO EMETERIO DE OLIVEIRA X JOAO DE SOUZA MELLO NETO(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES)

Classe: Embargos à ExecuçãoEmbargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEmbargados: João Bosco da Silva Homerino Emeterio de Oliveira João de Souza Mello NetoS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de embargos à execução propostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando prescrição e excesso na execução, pleiteando a sua redução, bem como condenação nos encargos da sucumbência e honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% a 20% sobre o valor executado.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/20.A parte embargada concordou totalmente com os cálculos apresentados pela autarquia (fls. 25/26).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Antes de analisar os presentes embargos à execução, é necessário verifica o que ocorreu nos autos principais não só em relação ao quantum, mas também no tocante a quando foram ou não pagos os valores devidos pelo INSS.Assim, passo a examinar os atos processuais daquele processo, sendo que os números de folhas mencionados referem-se aos autos principais.Conforme julgado de fls. 124/133 e 161/165 dos autos principais, o INSS foi condenado a proceder ao recálculo da RMI da parte autora (IRSM fev/94) e a pagar os atrasados,

observando-se o prazo prescricional de 5 anos. Em 08/07/04 foi publicado despacho dando ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF3 à Vara de origem (fl. 169 dos autos principais). A parte exequente apresentou memória de cálculo atualizada até 30/06/2004, no valor de R\$ 90.007,30 (fls. 175/218 dos autos principais). O INSS opôs embargos à execução, autos n. 2005.61.19.001455-5, os quais foram julgados procedentes para homologar o cálculo apresentado pela contadoria judicial, no valor de R\$ 67.808,31, atualizados até junho de 2004, conforme fls. 326/332 dos autos principais. Este Juízo determinou a expedição de ofício requisitório/precatório (fl. 344), os quais foram expedidos às fls. 349/353. Diante da petição da parte exequente de fls. 363/365, foi determinado o cancelamento dos ofícios requisitórios de fls. 349/353 e, com a notícia do cancelamento, a expedição de novos ofícios requisitórios, bem como a citação do INSS em relação aos cálculos apresentados pela exequente Josefa Maria de Jesus. Os ofícios requisitórios de fls. 349/353 foram cancelados (fls. 387/416), o INSS deu-se por citado e concordou com os cálculos da exequente Josefa Maria de Jesus (fl. 383) e foram expedidos novos ofícios requisitórios (fls. 419/422), bem como ofícios requisitórios em relação a exequente Josefa Maria de Jesus (fls. 427/428). Às fls. 441/442 e 444, constam os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor, em nome dos exequentes Homerino Emeterio de Oliveira e João Bosco da Silva, bem como em nome do advogado Oswaldo Molina Gutierrez. Intimada acerca dos créditos efetuados (fl. 445), a parte exequente protocolou petição em 23/07/2010, informando que os autores Homerino Emeterio de Oliveira e João Bosco da Silva receberam os valores atrasados e que todos os autores tiveram seus benefícios implementados até junho de 2004, inexistindo nos autos qualquer documento que comprove a data exata das revisões, subsistindo, assim, diferenças. Requer que o INSS traga comprovantes das datas das efetivas implementações dos benefícios, para posterior apresentação de cálculo das diferenças entre a data da implantação do benefício e a data da conta (fl. 447). Intimado a se manifestar sobre tal pedido, o INSS manifestou-se no sentido de que cabe à parte autora providenciar os documentos solicitados. Assim, a parte autora apresentou cálculos referentes às parcelas devidas entre a data da conta (30/06/2004) e a efetiva implementação do benefício, no valor total de R\$ 38.968,24, atualizados até 31/05/2010 (fls. 461/474). O INSS, então, opôs embargos à execução, alegando, preliminarmente, prescrição intercorrente. No mérito, alegou que a execução apresenta excesso de R\$ 4.625,96, sendo que deveria corresponder a R\$ 34.342,28. Inicialmente, cumpre ressaltar que o valor já pago pelo INSS nos autos principais corresponde às diferenças do recálculo da RMI da parte autora/exequente (IRSM fev/94) até 30/06/2004, conforme cálculos da contadoria judicial homologado por este Juízo nos embargos à execução n. 2005.61.19.001455-5, fls. 326/332 dos autos principais. Todavia, conforme cálculos apresentados às fls. 511/523, o INSS somente implantou a revisão do benefício previdenciário dos autores/exequentes em novembro de 2007, ou seja, 3 anos e 5 meses depois de apresentados os primeiros cálculos. Frise-se que o INSS não colacionou aos autos comprovante da implantação da revisão que demonstrasse ser outra a data de implantação, tampouco refutou a data considerada pelos autores/exequentes, mas, ao contrário, apresentou seus cálculos até 10/2007. Assim, o que a parte autora/exequente pretende é a execução das parcelas vincendas após 06/2004 (data do primeiro cálculo) até 10/2007 (mês anterior à implantação da revisão do benefício), de modo que não se trata de valor residual daquela primeira execução, mas sim de nova execução, razão pela qual não há que falar de prescrição intercorrente. Em contrapartida, há que ser reconhecida a prescrição quinquenal em relação a cada parcela vincenda, a contar da data do pedido da segunda execução, que se deu em 08/11/2010 (fl. 461), de forma que estão fulminadas pela prescrição as parcelas de 07/2004 a 10/2005. Considerando que o INSS apresentou os cálculos referentes às parcelas de 07/2004 a 10/2007, no valor total de R\$ 34.342,28, atualizados até 05/2010 e que os autores/exequentes concordaram com tais cálculos, os presentes embargos devem ser julgados parcialmente procedentes. Frise-se que a concordância da parte embargada com o excesso de execução reflete reconhecimento jurídico do pedido, conforme decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO AOS CÁLCULOS DO EMBARGANTE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. I. Se a parte embargada concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, é certo que houve o reconhecimento integral do pedido, não havendo que se falar em sucumbência mínima do embargado. II. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor apresentado pela embargante. III. Apelação provida. (APELAÇÃO CÍVEL 729454 - PROCESSO 200103990437063-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER AMARAL - DJU DATA: 19/11/2003, P. 628), grifamos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 34.342,28 (trinta e quatro mil, trezentos e quarenta e dois reais e vinte e oito centavos), atualizados até maio de 2010, respeitando-se a prescrição quinquenal que fulminou as parcelas de 07/2004 a 10/2005, conforme fundamentação acima. Sem custas, ex vi, artigo 7da Lei n 9.289/96. Sucumbência recíproca. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 2001.61.19.004446-3. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010014-53.2007.403.6119 (2007.61.19.010014-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A(SPO54005 - SERGIO LUIZ AVENA E SP198384 - CARLOS FERNANDO ZACARIAS SILVA E SP243073 - TAMARA MARZARI ANGELO E SP200881 - MARIA DAS DORES PEREIRA REIS)

Classe: Embargos de Declaração Embargante: Sata Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A. Embargado: Juízo da

4ª Vara Federal de Guarulhos/SPS E N T E N Ç A Relatório Alega a embargante contradição na sentença, que não deveria ter determinado a execução da sentença nestes autos, pedindo a declaração de inexigibilidade do crédito nestes autos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Inexiste a ocorrência de contradição na sentença de fls. 464/469. É certo que a sentença julgou o pedido da Infraero procedente, reintegrando-lhe definitivamente o imóvel objeto desta lide, bem como, condenando a SATA ao pagamento dos valores em atraso e todas as despesas inerentes ao imóvel no período ocupado clandestinamente até a desocupação, com juros e correção monetária pela taxa Selic deste a citação. Entretanto, apesar de a embargante alegar que o crédito virá a ser executado nestes autos, inexistindo na sentença de fls. 464/469 referida determinação. Além disso, a habilitação de crédito junto ao Juízo onde se processa a Recuperação Judicial /Falência deve ser promovida pelo credor, consoante disposto no 1º, do art. 7º, da Lei nº 11.101/05. Desse modo, inexistindo qualquer contradição na sentença de fls. 464/469, mantenho-a íntegra. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3353

MANDADO DE SEGURANCA

0006437-28.2011.403.6119 - MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Classe: Mandado de Segurança Embargante: Matrizaria e Estamparia Morillo Ltda. D E C I S ã O Relatório Alega a embargante que houve obscuridade e omissão na decisão de fls. 84/85. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Inexiste a ocorrência de obscuridade e omissão na decisão de fls. 84/85. O que a impetrante pretende, por embargos de declaração, é modificar o entendimento deste Juízo. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a decisão de fls. 84/85 na íntegra. Outrossim, considerando que o ofício expedido à fl. 86-v foi entregue equivocadamente ao Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de São Paulo - Guarulhos, expeça-se novo ofício à autoridade impetrada, qual seja, Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, para que tome ciência da decisão de fls. 84/85, bem como preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente decisão de ofício, a ser instruído com cópia da decisão de fls. 84/85 e inicial. Publique-se. Intimem-se.

0009067-57.2011.403.6119 - DIAGNO PLAN COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP261024 - GILSON JOÃO DE SOUZA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Diagno Plan Comércio, Importação e Exportação Ltda Impetrado: Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP D E C I S ã O Relatório Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da pena de perdimento aplicada às mercadorias amparadas pelas Declarações de Importação n. 09/1090250-4 e 09/1090263-6, objetos dos processos fiscais n. 10814.010483/2010-10 e 10814.010485/2010-17, decorrentes dos Autos de Infração n. RPF 0817600 2010 00114-0 e RPF 0817600 2010 00115-8. Alternativamente, requer sejam as mercadorias liberadas mediante a prestação de caução das diferenças apontadas pela fiscalização, nos valores de R\$ 11.638,53 (AI n. RPF 0817600 2010 00115-8) e R\$ 12.627,80 (AI n. RPF 0817600 2010 00114-0). Inicial com os documentos de fls. 22/304. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O cerne da lide diz respeito à legalidade do ato administrativo que aplicou a pena de perdimento às mercadorias importadas pela impetrante, cuja cópia encontra-se às fls. 98/99. A impetrante alega que não houve subfaturamento, bem como que divergência quanto ao preço não é causa para perdimento, mas sim para aplicação de multa regulamentar. Aduz, ainda, que não houve falsidade ideológica e nem interposição. Todavia, pela análise dos documentos que instruíram a inicial, não vejo, ao menos nesta fase, razão à impetrante e, conseqüentemente, ilegalidade no ato coator. Isso porque os Autos de Infração, fls. 52/57 e 169/174, lavrados pela autoridade impetrada apontaram diversos indícios de que os documentos apresentados pela impetrante são ideologicamente falsos, de modo que a mercadoria restou subfaturada. Além disso, intimada a apresentar documentos, a impetrante não comprovou a origem dos recursos empregados na transação comercial, fls. 126/155, o que caracterizou a interposição fraudulenta. Frise-se que a declaração da empresa exportadora, fl. 47, por si só, não é suficiente para descaracterizar o ilícito apurado pela autoridade coatora, já que é o único documento que, em tese, demonstraria a legalidade da operação comercial, mas completamente frágil diante dos indícios apurados pela impetrada. Destaco, por oportuno, que a configuração tributária do descaminho e dos tributos incidentes na importação é diferente daquela de outros impostos e contribuições, pois em casos tais, nos quais se apura fraude a fim de iludir o Fisco, os créditos tributários não são mais exigíveis, cabendo tão somente a pena de perdimento, sanção pela frustração do controle aduaneiro, vale dizer, o auto de infração decorrente dos fatos discutidos nestes autos só pode ter por fim a aplicação da pena de perdimento, jamais o lançamento de crédito tributário. Nem poderia ser diferente, pois os fatos impositivos somente se aperfeiçoam quando da ocorrência de seu aspecto temporal, mais especificamente o desembaraço aduaneiro, que inexistente na hipótese de descaminho. Com efeito, não se verificando no mundo dos fatos todos os aspectos da regra matriz de incidência tributária, notadamente o temporal, do qual se extrai o aperfeiçoamento do fato impositivo, não há crédito tributário a ser exigido mediante lançamento, ainda que possa haver infração fiscal. Nesse sentido é a lição de Leandro Paulsen: Considera-se como mercadoria despachada para consumo qualquer mercadoria submetida ao despacho aduaneiro com vista à incorporação

à economia nacional, de modo que o artigo regula o aspecto temporal para as importações que seguem o procedimento normal. Excluem-se os casos de admissão temporária, que sequer configuram importação propriamente, e as hipóteses em que não ocorre o despacho aduaneiro, como no caso do abandono da mercadoria ou mesmo de apreensão de mercadoria objeto de contrabando e descaminho. (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 9ª ed, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2007, p. 669) Não fosse isso, do perdimento decorre o perecimento da base de cálculo, na medida em que não teria o contribuinte qualquer incremento econômico capaz de justificar a tributação, sendo a exigência dos impostos ofensiva à capacidade contributiva e, portanto, confiscatória, em ofensa aos arts. 145, 1º e 150, IV, da Constituição. Dessa forma, havendo infração sujeita a perdimento, não há que se falar em exigência de tributos e, consequentemente, na possibilidade de seu pagamento. Tanto é assim que não havendo desembaraço aduaneiro e estando as mercadorias sujeitas a perdimento, seria ilegal o lançamento dos tributos ora discutidos e seu pagamento geraria direito à repetição. Ademais, o mero pagamento do tributo elidido, ao invés da pena de perdimento, seria verdadeiro estímulo ao descaminho, já que o infrator, a rigor, nada teria a perder com a prática do ilícito. Portanto, não vislumbro o *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida liminar ora pleiteada. Ademais, considerando que a impetrante tomou conhecimento do ato coator em 26/05/2011 (processo n. 10814.010485/2010-17) e em 31/05/2011 (processo n. 10814.010483/2010-10) e somente impetrou o presente mandado de segurança três meses depois, não vislumbro *periculum in mora*, já que este foi causado pela própria impetrante. Assim sendo, ausentes os requisitos legais exigidos, por ora, INDEFIRO o pedido de liminar. Oficie-se à autoridade coatora (Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 dias, servindo a presente decisão como ofício. Intime-se o representante judicial da União (Procurador da Fazenda Nacional da Seccional de Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004171-05.2010.403.6119 - EDEILDA DA SILVA DOS SANTOS (SP242183 - ALEXANDRE BORBA E SP242680 - RICARDO MANOEL CRUZ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Edeilda da Silva dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D C I S Ã O Em face do não comparecimento da parte autora à perícia (fl. 114), justificado às fls. 135/139, redesigno a perícia médica judicial. Nomeio perito conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Thiago Reis Olímpio, cuja perícia realizar-se-á no dia 16/11/2011, às 11h40min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quesitos das partes, às fls. 15 e 127/129. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser

a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Dê-se cumprimento, servindo a presente decisão como carta de intimação. Publique-se. Intimem-se.

0005398-30.2010.403.6119 - VALDEMIR SANTOS SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Valdemir Santos Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E C I S
À O Defiro o pedido do autor de produção de prova pericial. Designo perícia médica judicial com perito conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Thiago Reis Olímpio, cuja perícia realizar-se-á no dia 16/11/2011, às 12 horas, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes na data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Dê-se cumprimento, servindo a presente decisão como carta de intimação. Publique-se. Intimem-se.

0005846-03.2010.403.6119 - MARIA ELOISA FERREIRA DA SILVA DOS SANTOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Maria Eloísa Ferreira da Silva dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E C I S
À O Em razão do não comparecimento da parte autora à perícia (fl. 70), justificado à fl. 74, redesigno o exame médico pericial. Nomeio o Perito Judicial conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Thiago Reis Olímpio, cuja perícia realizar-se-á no dia 26/10/2011, às 15h20min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os quesitos formulados às fls. 28/31 e 59/61.

Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Dê-se cumprimento, servindo a presente decisão como carta de intimação. Publique-se. Intimem-se.

0001024-34.2011.403.6119 - MARIA LUZINETE DA SILVA BEZERRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Maria Luzinete da Silva Bezerra Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S A O Defiro o pedido de realização de prova médico-pericial e estudo socioeconômico, conforme requerido pelas partes. I - DO ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICO Determino a realização de estudo sócio-econômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da autora. Designo, para a perícia, a assistente social, Srª MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepe, nº 428, Jardim Nordeste, Capital, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 2280-4857 / (11) 9738-4334, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora? 2. A parte autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia? 17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo? 19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa? 21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde? 26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade? 27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? 28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação? 29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, requererem as demais provas que pretendam produzir e indicando a sua necessidade e pertinência. Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem;

d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. II - DO EXAME MÉDICO PERICIAL Determino, ainda, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificar se a autora é portadora de deficiência que o incapacite para a vida independente. Nomeio o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. Thiago Reis Olímpio, cuja perícia realizar-se-á no dia 26/10/2011, às 17h40min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência do periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes na data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Dê-se cumprimento, servindo a presente decisão como carta de intimação. Publique-se. Intimem-se.

0002752-13.2011.403.6119 - ANTONIO JESSE SOLDANI(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de ser dado cumprimento à decisão de fls. 145/147, nomeio para atuar com perita judicial a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, CRM nº 115.736, psiquiatra, cuja perícia realizar-se-á no dia 25/11/2011 às 11:30, na sala de perícias deste Fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Intimem-se as partes acerca da redesignação da data para realização da perícia, bem como da nova perícia designada ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do(a) senhor(a) perito(a) judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008. Encaminhe-se a(o) sr(a). perito(a) judicial cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, decisão de fls. 145/147, eventuais quesitos das partes, exames e relatórios médicos acostados aos autos e do laudo pericial de fls. 92/99. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003337-65.2011.403.6119 - FRANCISCO JOSE FLORENCIO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Francisco José Florencio Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S A O Defiro a produção de prova pericial, conforme requerido pelas partes. Designo perícia médica judicial com perito conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Thiago Reis Olímpio, cuja perícia realizar-se-á no dia 16/11/2011, às 11h20min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto a parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Quesitos do réu, às fls. 57/58. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) de sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Dê-se cumprimento, servindo a presente decisão como carta de intimação. Publique-se. Intimem-se.

0005911-61.2011.403.6119 - MARCOS LUIZ DE ALMEIDA (SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícias deste Vara Federal, mantenho a data da perícia designada, entretanto altero seu horário, passando a ser realizada em 19/09/2011 às 11h15, mantendo no mais a decisão de fls. 48/51. Publique-se. Intime-se.

0005934-07.2011.403.6119 - LOURDES CUBAS DOS SANTOS OLIVEIRA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícias deste Vara Federal, mantenho a data da perícia designada, entretanto altero seu horário, passando a ser realizada em 19/09/2011 às 11h30, mantendo no mais a decisão de fls. 44/47. Publique-se. Intime-se.

0006977-76.2011.403.6119 - CLAUDEMI FERREIRA DE OLIVEIRA X JACQUELINE ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Claudemi Ferreira de Oliveira Curadora: Jacqueline Almeida de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S A O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão/restabelecimento do auxílio-doença até a total recuperação do autor ou até a concessão da aposentadoria por invalidez. Fundamentando, aduz a parte

autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 18/112. Autos conclusos para decisão em 14/07/2011. (fl. 114v). É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados às fls. 53/112 indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião um médico independente e da confiança deste juízo. Assim, entendendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial na especialidade de psiquiatria para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perita Judicial, conhecida da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dra. Leika Sumi, cuja perícia realizar-se-á no dia 25/11/2011, às 12h30min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência

judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 19. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007699-13.2011.403.6119 - ANTONIO SERGIO DA COSTA (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Antônio Sérgio da Costa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço por ele exercido e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de procuração de documentos (fls. 06/63). Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento como especiais dos períodos trabalhados nas empresas Artlata Comércio e Indústria Ltda. e Metal Gráfica Itaquá Ltda., os quais passo a analisar. Com relação à empresa ART LATA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., o autor trabalhou em dois períodos: 23/01/1979 a 03/07/1986, 01/10/1986 a 30/07/1991, conforme CTPS, fl. 21. Com relação ao primeiro período, apresentou PPP às fls. 36/37, no qual constam as seguintes atividades exercidas: auxiliar de produção, de 23/01/1979 a 30/04/1981, meio oficial prensista, de 01/05/1981 a 31/07/1985, e prensista A, de 01/08/1985 a 03/07/1986. O referido PPP menciona, ainda, que durante o período de 23/01/1979 a 03/07/1986, o autor esteve exposto ao fator de risco ruído, na intensidade de 93dB. No tocante ao segundo período, o PPP encontra-se às fls. 42/43 e menciona a atividade de prensista, bem como que o autor esteve exposto ao fator de risco ruído, também na intensidade de 93dB. O autor demonstra, ainda, vínculo empregatício com a empresa METALGRÁFICA ITAQUA LTDA., desde 10/02/1992, onde trabalha até, pelo menos, a data de propositura da ação, conforme CTPS, fls. 49/59. Do mesmo modo, o PPP acostado às fls. 60/61 indica a atividade de prensista e exposição a ruído, na intensidade de 93dB. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (I.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Não há que se falar em extemporaneidade do PPP, pois, sendo este posterior aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...). 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (...) (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. Laudo técnico atualizado é entendido como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. Atualizado, também pode ser entendido como o último laudo, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então atualizado em relação aos riscos existentes. Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224) Assim, reconheço como especial os dois períodos laborados na empresa ART LATA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., de 23/01/1979 a 03/07/1986, 01/10/1986 a 30/07/1991, bem como o período trabalhado na empresa METALGRÁFICA ITAQUA LTDA., de 10/02/1992 a 29/11/2010 (DER, fl. 18). Desta forma, assim se apresenta o tempo de contribuição do autor: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão

saída a m d a m d l Art Lata Com e Ind Ltda Esp 23/1/1979 3/7/1986 - - - 7 5 11 2 Art Lata Com e Ind Ltda Esp 1/10/1986 30/7/1991 - - - 4 9 30 3 Metalgráfica Itaqua Ltda Esp 10/2/1992 29/11/2010 - - - 18 9 20 Soma: 0 0 0 29 23 61 Correspondente ao número de dias: 0 11.191 Tempo total : 0 0 0 31 1 1 Conversão: 1,40 43 6 7 15.667,40 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 43 6 7 A qualidade de segurado e a carência foram atendidas, nos termos da tabela supra, impondo-se o reconhecimento da verossimilhança das alegações. Além disso, o perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar e, tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial, em 15 dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 13. Anote-se. Oficie-se à agência da Previdência Social competente, para que a sua gerência promova a implantação do benefício supradeterminada, servindo a presente decisão como ofício. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Intimem-se.

0007732-03.2011.403.6119 - EXPEDITO INACIO DE ALMEIDA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Expedito Inácio de Almeida Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D C I S A O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a imediata concessão e manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença até a total recuperação do autor ou até a concessão da aposentadoria por invalidez. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 11/68. Autos conclusos para decisão em 03/08/2011. (fl. 71). É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados às fls. 36/68 indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião um médico independente e da confiança deste juízo. Assim, entendendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial nas especialidades de psiquiatria e ortopedia, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perita Judicial especializada em psiquiatria, conhecida da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dra. Leika Sumi, cuja perícia realizar-se-á no dia 25/11/2011, às 12 horas, na sala de perícias deste fórum. Designo Perito Judicial especializado em ortopedia, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Thiago Olímpio Reis, cuja perícia realizar-se-á no dia 16/10/2011, às 12h20min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega dos laudos pelos peritos ora designados, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso

de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se os peritos: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl.14. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0008243-98.2011.403.6119 - JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: José da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S ã ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas.Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 08/61.Autos conclusos para decisão. (fl. 64v)É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido.Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(grifei).No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados às fls. 27/43 indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião um médico independente e da confiança deste juízo.Assim, entendendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência.Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Thiago Reis Olímpio, cuja perícia realizar-se-á no dia 26/10/2011, às 16horas, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De

qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 09. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome e a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0008567-88.2011.403.6119 - JOSEFA MARIA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Josefa Maria da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S
À ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.A inicial veio acompanhada de procuração de documentos (fls. 07/39).Os autos vieram conclusos para decisão.É a síntese do relatório. Decido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(grifei).A aposentadoria por idade é benefício previdenciário em razão de idade avançada, com respaldo nos arts. 201, 7º, II, da Constituição, e 48 e 142 da Lei n. 8.213/91.Para a hipótese dos autos, que há filiação ao regime anterior à Lei federal nº 8.213/1991, esta, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a) idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulheres; b) carência de número mínimo de contribuições mensais, conforme tabela progressiva.Em relação à qualidade de segurado, a lei não exige que este requisito seja cumulativo com os demais, podendo o direito ser adquirido após a perda desta qualidade, desde que cumpridos os demais requisitos, como se depreende do art. 102, 1º, da Lei n. 8.213/91. Na linha deste entendimento jurisprudencial sobreveio a lei n. 10.666/03, que, em seu artigo 3º, 1º, de caráter meramente interpretativo do que já decorria do sistema, assim dispôs:Art. 3º. A

perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Este entendimento está sumulado no Enunciado nº 16 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo. Veja: Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado. Destarte, remanesce a análise dos outros dois requisitos: etário e carência. No caso concreto, a parte autora demonstrou que completou 60 anos de idade em 27/09/2006 (fl. 18). De outro lado, quanto à carência, deve ser aplicada a regra do artigo 142 da Lei federal nº 8.213/1991, verificando-se o número de contribuições mínimas devidos na data em que cumprido o requisito idade. Levando-se em conta que a idade mínima exigida para a aposentadoria somente foi preenchida no ano de 2006, é certo que deve haver a comprovação de, pelo menos, 150 meses de contribuição pertinentes à carência. Na esfera administrativa, o INSS reconheceu apenas 84 contribuições, número inferior às 180 contribuições exigidas, fl. 35. Todavia, conforme CTPS trazida pela autora, a autora teve vínculo empregatício com a empresa Restaurante Fasano Ltda. de 02/12/1991 a 15/01/1992, totalizando 2 contribuições. Consta, ainda, de sua CTPS, vínculo com a PROGUARU, desde 17/12/2003, sendo que a autora continua trabalhando. Considerando a data de entrada do requerimento administrativo, 11/11/2010, fl. 14, a autora possui 96 contribuições, totalizando 98. Além disso, há a certidão de tempo de serviço / contribuição da Prefeitura Municipal dos Bezerros/PE, que atesta o período de 03/09/1981 a 01/09/1997. Contudo, verifica-se no intervalo desse período uma licença sem vencimento, de 03/09/1991 a 08/02/1993, que não pode ser considerado para fins de carência. Desconsiderando tal período, chega-se a 177 contribuições, que somadas às 98 acima mencionadas, totalizam 275 contribuições, mais do que suficientes à aposentação por idade. Assim, a parte autora demonstrou de plano a verossimilhança de suas alegações. Além disso, o perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar e, tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por idade, em 15 dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 08. Anote-se. Não obstante, deverá a parte autora apresentar comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Oficie-se à agência da Previdência Social competente, para que promova a implantação do benefício supradeterminada, servindo a presente decisão como ofício. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008842-37.2011.403.6119 - UMBERTO SILVA SANTOS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Umberto Silva Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S
O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no valor correspondente ao seu último salário, devidamente atualizado, acrescido do abono anual. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 12/50. Autos conclusos para decisão. (fl. 52v) É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados às fls. 26/50 indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião um médico independente e da confiança deste juízo. Assim, entendendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Thiago Reis Olímpio, cuja perícia realizar-se-á no dia 26/10/2011, às 16h40min, na sala de perícias

deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 13. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0009020-83.2011.403.6119 - ROBERTO CARLOS COELHO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Roberto Carlos Coelho de Macedo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S A O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 570.636.140-8, até decisão final. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 09/34. Autos conclusos para decisão. (fl. 37v) É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de

atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados às fls. 26/30 indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião um médico independente e da confiança deste juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Thiago Reis Olímpio, cuja perícia realizar-se-á no dia 26/10/2011, às 17 horas, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo as partes, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora à fl. 08-v. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 09. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Intimem-se.

Expediente Nº 3355

ACAO PENAL

0006413-10.2005.403.6119 (2005.61.19.006413-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X ALBERTO MENDOZA TINEO(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X ROSANA MARCIA FLOR(SP166330A - AHMED CASTRO ABDO SATER) X JOAO AURELIO DE ABREU(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO)

Diante do certificado à fl. 4486 e, considerando que a ausência de contrarrazões recursais não acarreta nulidade, por se tratar de peça facultativa, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal cuja ementa segue abaixo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. HABEAS CORPUS. RECURSO ESPECIAL DA ACUSAÇÃO. AUMENTO DE PENA. AUSÊNCIA DE CONTRA-RAZÕES DA DEFESA. NULIDADE. AUSÊNCIA. EXISTENTE INTIMAÇÃO PARA O ATO ORDEM DENEGADA. 1. A apresentação de contra-razões é uma faculdade da defesa e seu não-exercício, quando regularmente intimada para tanto, não gera nulidade no processo. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. Ordem denegada. (HC 94323, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-02 PP-00231).

0007739-05.2005.403.6119 (2005.61.19.007739-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(GO018822 - NILSON RIBEIRO SPINDOLA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2211

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000791-37.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL LESSA

Manifeste-se a CEF, acerca da certidão de fls 53, informando o endereço correto e atual do bem objeto da presente, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

MONITORIA

0002516-37.2006.403.6119 (2006.61.19.002516-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MASSATSUGU NAKAHARA X JOANA DARC DE OLIVEIRA NAKAHARA

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 114: anote-se. Tendo em vista as certidões de fls. 107-110, noticiando a impossibilidade em proceder a citação do executados, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0008427-30.2006.403.6119 (2006.61.19.008427-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS DESCARTAVEIS LTDA X LUIZ JOSE SILVA BARBOSA X JOAQUIM GONCALVES DIAS GRILO

Fl. 150 - Defiro. Expeça-se mandado de citação aos requeridos no endereço declinado. Int.

0005882-50.2007.403.6119 (2007.61.19.005882-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X LUFÉ PROPAGANDA S/C LTDA ME

Fls. 149/150 - Defiro. Depreque-se a intimação do Requerido nos termos do § 3º, do artigo 1102-C, do CPC. Intime-se a INFRAERO a apresentar as cópias necessárias à instrução da Deprecata, bem como a providenciar, no prazo de 10(dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras mais que se fizerem necessárias. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória. Int.

0001432-30.2008.403.6119 (2008.61.19.001432-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ISABEL CRISTINA CORREIA FIGUEIREDO X ELISABETE CORREIA X JULIANA TEREZA DE LIMA(SP255256 - ROSANE RODRIGUES DE LUCENA BEGLIOMINI)

Reconsidero o despacho de fl. 171 para indeferir o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal-CEF à fl. 170, haja vista que a competência para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro, que, no presente caso, é representado pela Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 6º da Lei n.º 12.202/2010. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Fl. 160/169: recebo como resposta devida à decisão de fls. 152/153. Indefiro o pedido de dilação de prazo para apresentar novos endereços, já que as réis Elisabeth Corria e Juliana Tereza de Lima foram devidamente citadas e a ré, Isabel Cristina Correia Figueiredo não foi citada, mas ingressou no feito espontaneamente. Desentranhem-se as petições de fls. 95/105 e 108/118, devolvendo-as ao embargante. Após, observadas as formalidades legais, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002019-52.2008.403.6119 (2008.61.19.002019-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DECIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP253603 - DANILO DO NASCIMENTO BELTRÃO)

Fl. 128: anote-se a inclusão de novo representante judicial da autora. Indefiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal-CEF à fl. 131, haja vista que a competência para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro, que, no presente caso, é representado pela Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 6º da Lei n.º 12.202/2010. Cumpra a secretaria os termos do despacho de fl. 125, observadas as formalidades legais. Com a resposta, intemem-se as partes para manifestação. Após, à conclusão. Int.

0005989-60.2008.403.6119 (2008.61.19.005989-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA APARECIDA MARQUARDT(SP249523 - HUGO CORREIA GUEDES)
Indefiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 136, haja vista que a competência para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro, que, no presente caso, é representado pela Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 6º da Lei n.º 12.202/2010. Considerando a certidão de fl. 137, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009584-67.2008.403.6119 (2008.61.19.009584-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X CELINA GONCALVES DA SILVA
Manifeste-se a INFRAERO acerca da certidão de fl. 85, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

0002658-36.2009.403.6119 (2009.61.19.002658-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LESSANDRA GONCALVES X FERNANDA SANTOS X PABLO DE JESUS RUBINHO
Reconsidero o despacho de fl. 83 para indeferir o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal-CEF à fl. 82, haja vista que a competência para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro, que, no presente caso, é representado pela Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 6º da Lei n.º 12.202/2010. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Revogo o despacho de fl. 74 e defiro o pedido de consulta ao Sistema BACENJUD e WEBSERVICE, devendo a Secretaria diligenciar na obtenção, tão-somente, do endereço da parte Ré. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da parte Autora, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Junte-se o resultado da pesquisa realizada nos referidos sistemas. Em seguida, dê-se vista à parte requerente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0006512-38.2009.403.6119 (2009.61.19.006512-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALERIA APARECIDA DE LIMA
Indefiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal-CEF à fl. 104, haja vista que a competência para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro, que, no presente caso, é representado pela Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 6º da Lei n.º 12.202/2010. Complementando o despacho de fl. 97 e defiro o pedido de consulta ao Sistema BACENJUD e WEBSERVICE, devendo a Secretaria diligenciar na obtenção, tão-somente, do endereço da parte Ré. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da parte Autora, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Junte-se o resultado da pesquisa realizada nos referidos sistemas. Em seguida, dê-se vista à parte requerente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0009848-50.2009.403.6119 (2009.61.19.009848-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ABILIO FARIA DOS SANTOS MOINHO
Fls. 160/162: anote-se. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção do feito. Int.

0013103-16.2009.403.6119 (2009.61.19.013103-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DOUGLAS RIBEIRO ALVES
Tendo em vista a certidão de fl. 48, noticiando a impossibilidade na efetivação da citação do réu, manifeste-se a CEF,

no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção do feito. Int.

0013306-75.2009.403.6119 (2009.61.19.013306-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO SOARES MARINHO(SP237250 - CESAR SOUZA BRAGA)

Considerando-se que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, designo o dia 09 de novembro de 2011, às 14:30 horas, para a realização da audiência para tentativa de conciliação, instrução e depoimento pessoal das partes, nos termos do art. 342, do CPC. Ficam as partes cientes de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1, do artigo 343, do CPC. Anoto que a Autora(CEF) deverá comparecer à audiência designada fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Intimem-se as partes, pessoalmente, com urgência.

0000385-50.2010.403.6119 (2010.61.19.000385-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOEMA DA CUNHA BARRETO X OLINDETE DA CUNHA BARRETO

Indefiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal-CEF à fl. 58, haja vista que a competência para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro, que, no presente caso, é representado pela Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 6º da Lei n.º 12.202/2010. Defiro o pedido de consulta ao Sistema BACENJUD e WEBSERVICE, devendo a Secretaria diligenciar na obtenção, tão-somente, do endereço da parte Ré. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da parte Autora, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Junte-se o resultado da pesquisa realizada nos referidos sistemas. Em seguida, dê-se vista à parte requerente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0003929-46.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA APARECIDA DE ARAUJO VILIMAS

Defiro o requerido à fl. 46 e determino seja realizada a consulta ao Sistema BACENJUD e WEBSERVICE, devendo a Secretaria diligenciar na obtenção, tão-somente, do endereço da parte ré. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da parte Autora, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Junte-se o resultado da pesquisa realizada nos referidos sistemas. Em seguida, dê-se vista à parte requerente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0004937-58.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X MARIO DANDRETTA JUNIOR X MARIA CRISTINA MOLINA PELISSON ROCHA X JOSE FRANCISCO ROCHA

Ante o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a CEF requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0006375-22.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA ROSA

Fl. 35: anote-se. Ante o lapso temporal transcorrido, cumpra a CEF a decisão de fl. 30, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0010978-41.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WALMIR MORAES

Tendo em vista a certidão de fls 40v, converto o mandado de fls. 39/40 em Mandado Executivo. Assim, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado. Int.

0007040-04.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EUDES RODRIGUES SANTOS

Cite(m)-se o(s) réu(s), nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 17.540,71 (dezesete mil, quinhentos e quarenta reais e setenta e um centavos), apurada em 11/05/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Int.

0007041-86.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO APARECIDO DEODATO

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 11.123,44 (onze mil, cento e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), apurada em 25/05/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de

10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0007045-26.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO ALVES DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 13.409,41 (treze mil, quatrocentos e nove reais e quarenta e um centavos), apurada em 09/05/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC). Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0007047-93.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEILSON FRANCISCO DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 18.125,25 (dezoito mil, cento e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos), apurada em 16/06/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC). Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0007048-78.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON FERNANDES BRITO

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 17.280,86 (dezesete mil, duzentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos), apurada em 27/05/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC). Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0007050-48.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNA RIBEIRO DOS SANTOS

Cite(m)-se o(s) réu(s), nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 16.490,41 (dezesseis mil, quatrocentos e noventa reais e setenta e quatro centavos), apurada em 26/05/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC). Int.

0007053-03.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO RAMOS DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s), nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 16.104,29 (dezesseis mil, cento e quatro reais e vinte e nove centavos), apurada em 16/06/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC). Int.

0007066-02.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO BITTENCOURT DE OLIVEIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s), nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 24.009,06 (vinte e quatro mil, nove reais e seis centavos), apurada em 27/05/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC). Int.

0007067-84.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSALINO ALVES DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 11.386,38 (onze mil, trezentos e oitenta e seis reais e trinta e oito centavos), apurada em 06/05/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0007068-69.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ERIK ALBIACH DE PAULA

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 27.498,21 (vinte e sete mil, quatrocentos e noventa e oito reais e vinte e um centavos), apurada em 21/06/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0007073-91.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA TATIANA NEVES PRATES

Cite(m)-se o(s) réu(s), nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 24.422,97 (vinte e quatro mil, quatrocentos e vinte e dois reais e noventa e sete centavos), apurada em 26/05/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Int.

0007324-12.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELON DA SILVA LIMA

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 17.027,06 (dezesete mil, vinte e sete reais e seis centavos), apurada em 29/06/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0007327-64.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON BORSARI

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 17.244,68 (dezesete mil, duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), apurada em 17/06/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0007333-71.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA DE OLIVEIRA MORAIS

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 15.648,89 (quinze mil, seiscentos e quarenta e oito reais e oitenta e nove centavos), apurada em 29/06/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0007351-92.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR OLIVEIRA DE SOUZA

Cite(m)-se o(s) réu(s), nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 15.030,72 (quinze mil, trinta reais e setenta e dois centavos), apurada em 07/06/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Int.

0007359-69.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON APARECIDO DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 12.528,80 (doze mil, quinhentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), apurada em 08/06/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0007361-39.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANI NUNES MONTONI

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 23.056,69 (vinte e três mil, cinqüenta e seis reais e sessenta e nove centavos), apurada em 10/06/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0007362-24.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREZA NUNES MELO

Cite(m)-se o(s) réu(s), nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 14.109,49 (quatorze mil, cento e nove reais e noventa e sete centavos), apurada em 08/06/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Int.

0007599-58.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE BENEDITO DE OLIVEIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 14.846,53 (quatorze mil, oitocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e três centavos), apurada em 03/06/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0007600-43.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFFERSON ALVES BORGES

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 13.251,15 (treze mil, duzentos e cinquenta e um reais e quinze centavos), apurada em 13/07/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0007601-28.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILMARA TARGINO DO NASCIMENTO

Cite(m)-se o(s) réu(s), nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 11.382,03 (onze mil, trezentos e oitenta e dois reais e três centavos), apurada em 01/07/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de

pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Int.

0007608-20.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO EUGENIO OLIVEIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 20.754,23 (vinte mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos), apurada em 12/07/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010038-13.2009.403.6119 (2009.61.19.010038-6) - ALINTES JOSE DOS SANTOS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende a concessão do benefício de auxílio-doença e, ao final, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Postula-se, ainda, o deferimento da gratuidade processual. Alega a parte autora que requereu, administrativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença, indeferido sob o fundamento de ausência de incapacidade para o trabalho. Afirma que é portadora de doença reumatóide, com quadro de poliartrite crônica, sem condições para o desempenho de qualquer atividade laborativa. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 09/31. Pela r. decisão de fl. 35 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, concedendo-se, na oportunidade, os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 38/44) arguindo, em síntese, a ausência de comprovação da incapacidade para o trabalho. Aduziu, ainda, que a autora já se encontrava doente quando passou a contribuir como facultativa. Em caso de eventual procedência do pedido, faz consideração a respeito do termo inicial do benefício, da verba honorária e dos juros moratórios. Às fls. 51/52 foi deferida a produção de prova pericial. Laudo médico pericial às fls. 55/59. À fl. 60 foi determinada a expedição de ofício solicitando informação a respeito da data de início dos tratamentos médicos da parte autora, assim como providências por parte desta. Na oportunidade, foi ainda determinada manifestação das partes acerca do laudo, indagando-se às partes a respeito de interesse na realização de outras provas. A autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 63/64, apresentando um documento (fl. 65). À fl. 66 prestou informações a respeito do endereço dos médicos que a atenderam. O INSS manifestou-se a respeito do laudo às fls. 69/70. Esclarecimentos periciais às fls. 77/78. Relatório médico por parte do médico Darci Baptista da Silva à fl. 79. O médico João Luis Horta S. C. Lopes não prestou as informações solicitadas (fl. 81 e verso). Após manifestação das partes a respeito dos esclarecimentos prestados pelo perito (fls. 84 e 88), os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Pleiteia a autora o restabelecimento de auxílio-doença e sua concessão em aposentadoria por invalidez, alegando que se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais e deve comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n.º 8.213/91. São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei n.º 8.213/91. No caso dos autos, o Sr. Perito atestou que a autora se encontra incapacitada total e permanente para o trabalho (fl. 78), por ser portadora de artrite reumatóide (itens 4.1. e 4.5 - fl. 57). Fixou como sendo o início da incapacidade abril de 2008, conforme resposta dada ao quesito 4.6 (fl. 57). Informou ainda que os sintomas pioraram após o início de 2009 (item 4.2 - fl. 57) e respondeu afirmativamente à indagação de que a incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença (item 4.7 - fl. 57). O INSS sustenta que a autora já se encontrava incapacitada quando passou a contribuir como facultativa (fl. 88), baseando-se no relatório juntado à fl. 79, no qual o médico menciona ter prestado atendimento à autora, pela primeira vez, em 18/03/2003. As contribuições vertidas pela autora na condição de contribuinte individual tiveram início em dezembro de 2006 (fls. 17 e seguintes) e, mesmo que a autora já se encontrasse doente, a sua condição ainda não era incapacitante. A sua incapacidade total ocorreu com o agravamento da sua doença, durante o período de contribuição. É a própria legislação previdenciária assegura o direito à percepção do benefício pleiteado quando a incapacidade decorrer de progressão ou agravamento da referida doença, nos termos do artigo 42, 2º, da Lei n.º 8.213/91. A respeito, vale conferir a seguinte ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA SOBREVINDA DE PROGRESSÃO OU AGRAVAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não ocorre a perda da qualidade de segurado quando o mesmo deixa de contribuir em razão de desemprego decorrente de incapacidade física. Em verdade, no período o segurado deveria estar gozando de benefício previdenciário. 2. De outro lado, não decorrendo a incapacidade de doença preexistente à sua filiação ao RGPS, mas sim do agravamento das seqüelas oriundas de tal moléstia, é devido o benefício de aposentadoria por invalidez. 3. Acrescenta-se, a incapacidade para o trabalho um fenômeno multidimensional, e não pode ser avaliada tão-somente do ponto de vista médico, devendo ser analisados também os aspectos sociais, ambientais e pessoais, havendo que se

perquirir sobre a real possibilidade de reingresso do segurado no mercado de trabalho. 4. Recurso desprovido. (sem grifo no original)(AC 200903990018259 - APELAÇÃO CÍVEL 1389852 - Relatora Juíza GISELLE FRANÇA - TRF3 - Décima Turma - Data da Publicação 20/01/2010 - página 2174)Por fim, o recolhimento da contribuição referente à competência, para fins de reingresso ao Regime Geral da Previdência Social, fez com que a autora implementasse o requisito da carência, correspondente a 1/3 (um terço) das contribuições na nova filiação, após a perda da qualidade de segurado, nos termos do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91. Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei 8.213/91, a contar da data do requerimento administrativo (06/05/2009 - fls. 06 e 12).As prestações vencidas são devidas a partir da data da implantação do benefício ora determinada, aplicando-se os juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês.Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de aposentadoria por invalidez em favor de ALINES JOSÉ DOS SANTOS.A certeza do direito invocado na petição inicial, o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar que se presta à sua subsistência, assim como a incapacidade total e permanente da autora, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão:SEGURADA: ALINTES JOSÉ DOS SANTOSBENEFÍCIO: Aposentadoria por Invalidez PrevidenciáriaRENDA MENSAL: prejudicadoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 06/05/2009DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicadoPERÍODO(S) ESPECIAL(IS) ACOLHIDO(S): prejudicadoCondene o réu ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 5% sobre o valor das prestações vencidas e não pagas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111/STJ.O INSS está isento de custas nos termos do art. 4º, I, da Lei nº. 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010473-50.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005661-96.2009.403.6119 (2009.61.19.005661-0)) ZODDS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP(SP199625 - DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo que os 5 (cinco) primeiros dias destinados ao embargante e os 5 (cinco) restantes para a embargada. Com a resposta, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005508-05.2005.403.6119 (2005.61.19.005508-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JESUS RODRIGUES PINTO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito em termos do prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

0005142-92.2007.403.6119 (2007.61.19.005142-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERALDO TEIXEIRA RUGGIERO X GERARDINO RUGGIERO(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X MARIA BENEGINO TEIXEIRA RUGGIERO

Vistos, etc. Tendo em vista o recibo de protocolamento de ordem judiciais de transferências do BACENJUD (fls. 230/232) e a guia de depósito judicial de fl. 233, que noticia o bloqueio de valores e a transferência dos importes ora bloqueados, para conta judicial à disposição deste Juízo, lavra-se o termo de penhora, bem como intime-se, pessoalmente, o(s) executado (s). Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do valor depositado à disposição deste Juízo (fl. 138), requerendo o que de direito. Int.

0000755-97.2008.403.6119 (2008.61.19.000755-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACTION COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME X GLAUCIO ROBERTO FERREIRA X CAMILA DE LAURA GUARDA

Proceda a secretaria a constrição judicial dos depósitos e demais aplicações financeiras da executada através do sistema eletrônico BACENJUD, nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.Junte-se o resultado da pesquisa realizada no referido sistema. Em seguida, dê-se vista à parte requerente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0001691-25.2008.403.6119 (2008.61.19.001691-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAFABOS COMERCIAL LTDA. - EPP X FABIANA DE CASTRO LIMA NONATO X MARCELO NONATO

Considerando que a exequente regularizou sua representação processual, cumprindo assim a primeira parte do despacho de fl. 139, determino seja cumprida a parte final do citado despacho, com a realização de consulta ao Sistema BACENJUD e WEBSERVICE, devendo a Secretaria diligenciar na obtenção, tão-somente, do endereço da executada FABIANA DE CASTRO LIMA DONATO. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da parte Autora, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Sem prejuízo, defiro o requerido pela exequente à fl. 140, devendo a presente execução prosseguir em relação aos executados MAFOBAS COMERCIAL LTDA e MARCELO NONATO, nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Junte-se os resultados das pesquisas realizadas nos referidos sistemas. Em seguida, dê-se vista à parte requerente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0004666-83.2009.403.6119 (2009.61.19.004666-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERALDO VIDAL JUNIOR

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 70, requerendo o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de sobrestamento do feito. Int.

0005661-96.2009.403.6119 (2009.61.19.005661-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ZODDS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP X MARCELO ALENCAR DA SILVA X RENATA ALVES DA COSTA X ROBERTO MENDES DA COSTA X MARIA DO SOCORRO ALVES DA COSTA(SP199625 - DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA)

Aceito a conclusão nesta data. Desentranhe-se a petição de fls. 140/144, juntando-a aos autos em apenso, onde deverá prosseguir a discussão. Cumpra-se.

0013087-62.2009.403.6119 (2009.61.19.013087-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AUTO POSTO PARQUE PANORAMA X SONIA MARIA PENIDO COLERATO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a CEF requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0007607-35.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSEMEIRE CROSSI

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade, no caso de integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A, do Código de Processo Civil, sob pena de penhora de bens, tantos quantos bastem, para garantir a execução do débito. Cite-se, por precatória, conforme requerido. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento Cumpra-se. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010753-21.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CICERO MARINHO DA SILVA

Tendo em vista a notificação do requerido (fl. 47), dê-se baixa na distribuição, intimando-se a CEF para retirada dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0010856-28.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VANDERLEI GOMES DIAS X ELIANA REGINA DA SILVA DIAS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 64v, no prazo de 05(cinco) dias, requerendo o que de direito. Após, conclusos. Int.

0002523-53.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADRIANO APARECIDO DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF/EMGEA acerca da certidão de fl. 36v, informando o endereço correto e atual do(s) Requerido(s), no prazo de 05(cinco) dias, requerendo o que de direito. Após, conclusos. Int.

0003951-70.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALBERTO AKIO COELHO IWANO X ADRIANA ROCHA IWANO

Manifeste-se a CEF/EMGEA acerca da certidão de fl. 34, informando o endereço correto e atual do(s) Requerido(s), no prazo de 05(cinco) dias, requerendo o que de direito. Após, conclusos. Int.

0004371-75.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JOSE APARECIDO DA CONCEICAO

Tendo em vista o pedido do Requerente (fl. 35), dê-se baixa na distribuição, intimando-se a CEF para retirada dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0004383-89.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JOSE FERNANDES CARDOSO X MARIA DAS GRACAS CARDOSO

Tendo em vista o pedido do Requerente (fl. 41), dê-se baixa na distribuição, intimando-se a CEF para retirada dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0007613-42.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X REGINA RAQUEL MACARIO DA SILVA DUTRA

Intime(m)-se o (a)(s) Requerido (a)(s) para ciência por meio de carta de intimação. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada do Aviso de Recebimento (AR), entregue-se ao Procurador da Requerente. Int.

0007617-79.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FRANCISCO SANTOS DO PRADO X MARIA APARECIDA NASCIMENTO DO PRADO

Intime(m)-se o (a)(s) Requerido (a)(s) para ciência por meio de carta de intimação. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada do Aviso de Recebimento (AR), entregue-se ao Procurador da Requerente. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009793-70.2007.403.6119 (2007.61.19.009793-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NELSON CANDIDO VIEIRA X SILVANA ROCHA PORRAS VIEIRA

Manifeste-se a CEF/EMGEA acerca da certidão de fl. 158, informando o endereço correto e atual do(s) Requerido(s), no prazo de 05(cinco) dias, requerendo o que de direito. Após, conclusos. Int.

0009817-98.2007.403.6119 (2007.61.19.009817-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X JOAQUIM CESAR DOS SANTOS SILVA X TELMA MELATTO DOS SANTOS SILVA

Fl. 78 - Defiro a expedição de mandado para o endereço declinado nesta Cidade de Guarulhos/SP. Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10(dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras mais que se fizerem necessárias à instrução das Deprecatas. Cumprida a determinação supra, expeçam-se as Cartas. Int.

0010989-70.2010.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE AMARO DE SANTANA

Manifeste-se a CEF/EMGEA acerca da certidão de fl. 53, informando o endereço correto e atual do(s) Requerido(s), no prazo de 05(cinco) dias, requerendo o que de direito. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000651-08.2008.403.6119 (2008.61.19.000651-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ELIANA MARTINS BAISI(SP154004 - LORY LEI SILVÉRIO DANTAS DA SILVA)

Considerando o decurso de prazo (fl. 144,v.º), requeira a exequente o que de direito, para fins do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008770-84.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELMO HAGE DE OLIVEIRA

Fl. 40 - Ciência à CEF acerca do ofício nº 2ª/V./C./vvp providenciando o necessário junto ao Juízo Deprecado, sob pena de extinção do feito. Int.

0009189-07.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X PRICILA MARIA ARAUJO X ADEILTON LOPES DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 63, no prazo de 05(cinco) dias, requerendo o que de direito. Após, conclusos. Int.

0011217-45.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X DAVI AIRES

Manifeste-se a CEF, acerca da certidão de fls 41, informando o endereço correto e atual do Requerido, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

0002223-91.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ELIZEU GOMES DE SOUSA X ALAM JARDEL DA SILVA GOMES
Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 33, no prazo de 05(cinco) dias, requerendo o que de direito. Após, conclusos. Int.

0007627-26.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DORALICE LIRA DO NASCIMENTO
Designo o dia 23/11/2011, às 14:30h, para realização da audiência de conciliação, instrução e para depoimento pessoal das partes, nos termos do art. 342, do CPC. Postergo a apreciação do pedido liminar para após a audiência designada. Ficam as partes cientes de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1, do artigo 343, do CPC. Cite-se e intime-se a parte ré. Intime-se a CEF, pessoalmente, acerca do teor da presente decisão. Int.

0007629-93.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARLI LOURENCO DA SILVA
Designo o dia 23/11/2011, às 14:15h, para realização da audiência de conciliação, instrução e para depoimento pessoal das partes, nos termos do art. 342, do CPC. Postergo a apreciação do pedido liminar para após a audiência designada. Ficam as partes cientes de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1, do artigo 343, do CPC. Cite-se e intime-se a parte ré. Intime-se a CEF, pessoalmente, acerca do teor da presente decisão. Int.

Expediente Nº 2214

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005327-96.2008.403.6119 (2008.61.19.005327-6) - ANDRELINA ELISA PEREIRA DE MORAES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com vistas à melhor adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 28/09/2011 às 15:30h, a colheita do depoimento pessoal da parte autora. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0008231-55.2009.403.6119 (2009.61.19.008231-1) - DAVI PEREIRA LEITE X ILZA MARIA ARAUJO LEITE X DANIEL PEREIRA LEITE X SAMUEL PEREIRA LEITE X ILZA MARIA ARAUJO LEITE(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 170 para o dia 28/09/2011 às 16:00 horas. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Int.

0001379-78.2010.403.6119 - ADALSISA LEONI SILVEIRA(SP081740 - WANDERLEY JOSE RAMOS VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Converto o Julgamento em diligência. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, apresente a parte autora os extratos de sua conta poupança n.º 00049400-4 (fl. 05), respectivamente ao período em que se pretende a aplicação da correção monetária, tendo em vista que as datas constantes dos documentos de fls. 15/18 são posteriores ao período requerido na exordial. Ademais, tais extratos não foram requeridos, administrativamente, junto à CEF (fl. 49). Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão do direito à produção de provas. Int.

0001855-19.2010.403.6119 - PEDRO TADASHI HAYASHI(SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

0002347-11.2010.403.6119 - AGOSTINHO LEONCIO(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO VOTORANTIM
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

0003760-59.2010.403.6119 - NELSON DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

0006000-21.2010.403.6119 - JAIR CARDOSO DE BRITO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o Sr. Perito Judicial para prestar esclarecimentos acerca do informado pela parte autora às fls. 85/87. Prazo:

10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte autora para eventual ciência. Int.

0006010-65.2010.403.6119 - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0006093-81.2010.403.6119 - DAVID DUARTE CORREIA(SP154953 - RONALDO BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0006437-62.2010.403.6119 - CELIA VITORINO DE MENDOCA SOUZA(SP250322 - ROBSON LINS DA SILVA LEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0006754-60.2010.403.6119 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0006968-51.2010.403.6119 - JUCIMARA SOUSA LOIOLA - INCAPAZ X MARIA FRANCISCA SOUSA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0007042-08.2010.403.6119 - WILSON DOS REIS SILVA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0007480-34.2010.403.6119 - MARIO CORREA MACHADO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0007586-93.2010.403.6119 - SERVULO INACIO DAS CHAGAS(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0007587-78.2010.403.6119 - JOAO DA SILVA TOSTES(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0007601-62.2010.403.6119 - SEBASTIAO SAMPAIO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0007756-65.2010.403.6119 - GERCINO BELO DA SILVA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0007820-75.2010.403.6119 - EDNALDO JOSE NASCIMENTO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0007821-60.2010.403.6119 - NILSON FRANCA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0007843-21.2010.403.6119 - JOVINO JOAQUIM DOS SANTOS(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0008042-43.2010.403.6119 - PAULO SERGIO DA SILVA BERTELLI(SP255561 - RODRIGO SALVADOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0008308-30.2010.403.6119 - DOURISMAL BRANCO DE NORONHA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0008436-50.2010.403.6119 - ZENAIDE FERREIRA DE SOUZA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com vistas à melhor adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 28/09/2011 às 16:30h, a realização da audiência de instrução. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0008537-87.2010.403.6119 - MARIA LUCARINI DE SOUZA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0008558-63.2010.403.6119 - LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0008855-70.2010.403.6119 - JOSE APARECIDO FLORENTINO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0008861-77.2010.403.6119 - MARIO PELOSI DE ALMEIDA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0008870-39.2010.403.6119 - JOSE ANICETO DOS SANTOS(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0008981-23.2010.403.6119 - ROBERTO EUSTAQUIO DE ASSIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0009000-29.2010.403.6119 - VERONICA MARIA GAZOLLA(SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0009063-54.2010.403.6119 - LUIZ FABRICIO SIMOES(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0009092-07.2010.403.6119 - JOSE GILDO BEZERRA DA SILVA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0009100-81.2010.403.6119 - WILTON GOMES DOS SANTOS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0009135-41.2010.403.6119 - JOSE FRANCISCO CARDOZO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0009144-03.2010.403.6119 - MARCO ANTONIO GONCALVES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0009147-55.2010.403.6119 - ANTONIO EDUARDO DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0009150-10.2010.403.6119 - JOSE REIS DE BRITO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0009156-17.2010.403.6119 - CREUZA DA COSTA SILVA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0009255-84.2010.403.6119 - ZULMIRO LITZ CARRITO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0009287-89.2010.403.6119 - ELZA MARIA DIMAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0009288-74.2010.403.6119 - FRANCISCO DA SILVA TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0009289-59.2010.403.6119 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0009306-95.2010.403.6119 - MARILUCIA DA SILVA BATALHA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0009436-85.2010.403.6119 - ADELAIDE ZARZENON GASQUES(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0009439-40.2010.403.6119 - JOSE BARBOSA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0009451-54.2010.403.6119 - JOAO BATISTA DONIZETE DA SILVA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0009577-07.2010.403.6119 - LUIZ DANIEL(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0009580-59.2010.403.6119 - ELIZABETE ARAUJO COSTA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0009724-33.2010.403.6119 - ANA CRISTINA DA SILVA TOSTA(SP196476 - JOSÉ INÁCIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

De acordo com o princípio da livre apreciação e valoração das provas pelo juiz, insculpido nos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz indeferir as provas que entender desnecessárias, inúteis ou meramente protelatória. Desse modo, visto que não se trata de questão de fato a ser provado indefiro o pedido de depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunha formulado pela ré à fl. 84. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009795-35.2010.403.6119 - RAIMUNDO NONATO LOBO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0010103-71.2010.403.6119 - ANTONIO NUNES(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0010140-98.2010.403.6119 - HAMILTON DE LISBOA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0010346-15.2010.403.6119 - PAULO TARSO DE SOUZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0010479-57.2010.403.6119 - GUAIRA JOSE GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0010719-46.2010.403.6119 - MARIA DE LOURDES BOING(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0010818-16.2010.403.6119 - MARIA MADALENA BENTO DE CARVALHO(SP133896 - PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 42/43 - Resta prejudicada a petição haja vista que a réplica da contestação foi apresentada no prazo concedido. Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0010961-05.2010.403.6119 - JOSE ALVES DE LIMA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0011390-69.2010.403.6119 - PEDRO FERREIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0011413-15.2010.403.6119 - LUCIA ANDRADE ALMEIDA FONSECA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0011435-73.2010.403.6119 - JOSE MAURICIO COELHO XAVIER(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0011452-12.2010.403.6119 - TCA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP122473 - ARISTIDES CHACAO SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0011464-26.2010.403.6119 - MARIA DE LURDES CHAVES ROCHA(AC001093 - FLORINDO SOARES MALTA E SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo o aditamento à inicial de fl. 12. Ao SEDI para as devidas anotações. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se a CEF. Int.

0011466-93.2010.403.6119 - VALDECY BISPO DOS SANTOS DE ALMEIDA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0011841-94.2010.403.6119 - MARIA EUNICE DE CARVALHO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0011905-07.2010.403.6119 - SILVIO JOSE FERRAZ TAVARES(SP144432 - ROSA MARIA LISBOA DOS SANTOS POZZA) X UNIAO FEDERAL
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0000098-53.2011.403.6119 - ANGELINA PIAI RAMOS(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0005483-79.2011.403.6119 - ADEMILZA GOMES FERREIRA CEROULA(SP156795 - MARCOS MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 130/139. Após, conclusos. Int.

0006561-11.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 28, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob a mesma pena imposta. Int.

0006693-68.2011.403.6119 - MARIAM ROSA FERRAZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional no sentido da declaração de nulidade da arrematação do imóvel descrito na inicial e, conseqüentemente, de todos os seus efeitos, a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente. Pedese a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Requer-se, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, determinação judicial para que a ré se abstenha de registrar a carta de arrematação/adjudicação ou, já o tendo feito, que se abstenha de alienar imóvel a terceiros ou promover atos para a sua desocupação, suspendendo o leilão designado para o dia 04/07/2011. Requer, ainda, que os pagamentos das prestações vincendas, no valor apresentado pela CEF, sejam efetuados por meio de depósitos judiciais ou diretamente à ré, com a averbação da decisão liminar no competente registro de imóvel. Consoante narrativa inicial, a autora celebrou contrato de financiamento imobiliário com a Ré em 23/01/2001, porém, por motivo de dificuldade financeira, em razão de problemas de saúde, tornou-se inadimplente com as prestações da avença. Relata que ajuizou ação de revisão das cláusulas contratuais em 13/01/2005, ante a recusa da CEF em receber os valores contratados em atraso. Em prol do seu pedido, sustenta a existência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial - Decreto-lei nº 70/66. A inicial veio acompanhada com a procuração e documentos de fls. 33/141. Foi afastada, à fl. 146, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 142. Este o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. Em juízo preliminar, não vislumbro verossimilhança nas alegações iniciais. A Autora confessa que está inadimplente, sem mencionar há quanto tempo deixou de pagar as prestações. Entretanto, verifica-se que, em razão de tal inadimplentemente, ajuizou ação ordinária de revisão contratual em 13/01/2005, conforme descrito na exordial. Assim, sabe-se que já estava inadimplente há mais de 06 anos, sem demonstrar qualquer interesse em efetuar o pagamento dos valores vencidos, vindo a ajuizar a presente ação no dia da designação de leilão. Faz menção apenas acerca do interesse em pagar valores vincendos. Assim sendo, não se justifica a interferência judicial in initio litis, pois implicaria em substituição das vontades das partes manifestadas livremente no contrato, sem que haja fundamento jurídico relevante. Ademais, não há demonstração de qualquer direito capaz de amparar a pretensão da parte autora, já que a sua inadimplência foi assumida na própria inicial e o contrato estabelece a possibilidade de leilão extrajudicial. A jurisprudência pátria é majoritária no reconhecimento da constitucionalidade da execução extrajudicial: PROCESSO CIVIL - SFH - SUSPENSÃO DE LEILÃO OU CANCELAMENTO DE EVENTUAL CARTA DE ARREMATAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - LEGALIDADE. 1. A medida cautelar de suspensão do leilão deve ser proposta anteriormente à realização do ato de alienação. 2. Não há mácula que possa ensejar o cancelamento do registro da carta de arrematação quando este decorre de execução extrajudicial fundada no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, estando a parte em mora, pode ser executada pelo credor mesmo quando discutida sua validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, 1º, do CPC. 4. A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 336157 - Publicação: DJF3 CJ2 DATA:30/03/2009 PÁGINA: 284) Por fim, não obstante tenha a autora se insurgido contra a execução extrajudicial promovida pela Ré, alegando, ainda, irregularidades em seu procedimento, não propôs, nestes autos, o pagamento do débito, o que serviria de substrato para a verificação de eventual impertinência do leilão, nem tampouco fez juntar aos autos cópia do aludido procedimento, a fim de ser analisada eventual irregularidade. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da justiça gratuita ante o requerimento de fl. 33. Anote-se. Cite-se, na forma da lei. Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta apresentada e eventuais documentos juntados, bem como para que requeira e especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, intime-se a ré para requerer e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. P.R.I.

0007505-13.2011.403.6119 - ALUIZIO SEVERINO DOS SANTOS(SP180825 - SILMARA PANEGASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

0007525-04.2011.403.6119 - ROSANA BARBOSA SILVEIRA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

0007571-90.2011.403.6119 - NORBERTO EDGARDO PALAVECINO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por NORBERTO EDGARDO PALAVECINO em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, objetivando provimento jurisprudencial para declarar válido o diploma de graduação em MEDICINA, obtido em instituição argentina de ensino superior, afastando-se a exigência administrativa de revalidação do certificado. Requer-se, por conseguinte, o registro definitivo de médico no quadro de profissionais da Autarquia. Consoante narrativa inicial, o autor formou-se no curso superior de Medicina na Universidad Nacional de Córdoba, na República da Argentina, em 09 de dezembro de 1980 e pretende exercer sua atividade profissional no Brasil. Inicialmente, o autor tece considerações sobre a ineficiência, burocracia e incongruências a respeito do procedimento administrativo brasileiro de revalidação de diplomas estrangeiros, argumentando com as deliberações do Fórum Nacional de Campo Grande/MS (realizado em março de 2008), sobre a matéria no sentido de instituir um exame nacional para verificação das habilidades dos graduados no exterior e outras providências. Aduz a reserva de mercado em prol dos profissionais formados nos cursos brasileiros de medicina. Sustenta a dispensabilidade de revalidação de diploma estrangeiro, com base na Resolução CNE/CES nº 1, de 28/01/2002, e o direito adquirido previsto nos tratados e acordos internacionais, consubstanciados no Convênio de Intercâmbio Cultural Brasil e Argentina, promulgado pelo Decreto nº 64.353/69, e na Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, objeto do Decreto nº 80.418/77, cuja revogação pelo Decreto nº 3.007/99 reputa inconstitucional. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 33/145. É o relato. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) No presente caso, não existe o preenchimento de nenhum dos requisitos. De início, assinalo que compete às universidades brasileiras a revalidação dos diplomas de curso superior expedidos em país estrangeiro bem como dos diplomas de mestrado e doutorado, conforme o disposto no art. 48, 2º e 3º, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), in verbis: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. (...) 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior. Por seu turno, acerca das normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, estabelece a Resolução do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior nº 1, de 28 de janeiro de 2002, o seguinte: Art. 1º Os diplomas de cursos de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior serão declarados equivalentes aos que são concedidos no país e hábeis para os fins previstos em Lei, mediante a devida revalidação por instituição brasileira nos termos da presente Resolução. Art. 2º São suscetíveis de revalidação os diplomas que correspondam, quanto ao currículo, aos títulos ou habilitações conferidas por instituições brasileiras, entendida a equivalência em sentido amplo, de modo a abranger áreas congêneres, similares ou afins, aos que são oferecidos no Brasil. Parágrafo único. A revalidação é dispensável nos casos previstos em acordo cultural entre o Brasil e o país de origem do diploma, subsistindo, porém, a obrigatoriedade de registro, quando este for exigido pela legislação brasileira. Art. 3º São competentes para processar e conceder as revalidações de diplomas de graduação, as universidades públicas que ministrem curso de graduação reconhecido na mesma área de conhecimento ou em área afim. Art. 4º O processo de revalidação será instaurado mediante requerimento do interessado, acompanhado de cópia do diploma a ser revalidado e instruído com documentos referentes à instituição de origem, duração e currículo do curso, conteúdo programático, bibliografia e histórico escolar do candidato, todos autenticados pela autoridade consular e acompanhados de tradução oficial. (...) Dessume-se do dispositivo legal supratranscrito que a revalidação do diploma estrangeiro de curso superior por autoridade brasileira condiciona-se ao cumprimento de requisitos mínimos a respeito da equivalência dos estudos realizados no exterior com os correspondentes nacionais e a adequação dos títulos apresentados. Na hipótese dos autos, contudo, o autor trouxe aos autos apenas a cópia do diploma do curso de medicina expedido pela Universidade Nacional de Córdoba da Argentina (fl. 35), o que se revela insuficiente para demonstrar o preenchimento das condições exigidas em Lei com vistas à validação do seu título e, por conseguinte, à habilitação profissional pretendida. Friso que não foram trazidos quaisquer documentos comprobatórios de eventual residência médica ou conhecimento em língua portuguesa e também não há elementos de prova nos autos acerca da formalização do pedido de revalidação de diploma perante universidade brasileira e respectiva negativa no seu processamento. Não obstante a conclusão acadêmica em 26/12/1980, não constam informações sobre o histórico laboral do autor e eventual especialização no período. A propósito, transcrevo a seguinte ementa de julgamento: Processual civil e administrativo. Agravo de instrumento atacando decisão que indeferiu a tutela antecipada a objetivar a inscrição do demandante, ora agravante, no Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará, enquanto tramita, na Universidade Federal de Rondônia, o processo de revalidação de seu diploma de médico, obtido em Universidade estrangeira. 1. O diploma de medicina, alcançado na Universidade Privada Abierta Latinoamericana, na Bolívia, deve se submeter ao processo de revalidação, nos termos da Lei 9.394/96. A validade da referida exigência tem sido reconhecida, reiteradamente por esta Turma, a exemplo do acórdão, de nossa relatoria, proferido na AC381574, julgada em 15 de abril de 2010. 2. Não se vislumbra qualquer violação ao direito constitucional ao livre exercício de qualquer trabalho, pois, conforme o art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, tal

direito está vinculado à necessidade de serem atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 3. O fato de o agravante já ter superado algumas etapas do processo de avaliação, no caso, a apreciação da equivalência curricular, não lhe outorga o direito de obter sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, até porque, a revalidação do referido diploma depende de sua aprovação em provas, ainda não realizadas. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, AG - Agravo de Instrumento - 107300, Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho - Publicação: DJE - Data: 09/09/2010 - Página: 348) g.n. No que tange à alegação de direito adquirido à revalidação automática de diploma expedido por universidade estrangeira, com base em Tratados Internacionais, o Colendo Tribunal Superior de Justiça já se manifestou no sentido da indispensabilidade de observância da legislação federal de regência para o reconhecimento de títulos obtidos no exterior: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE. NÃO REVOGAÇÃO DO DECRETO N. 80.419/77 PELO DECRETO N. 3.007/99. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA VALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DE DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. NORMA DE CUNHO MERAMENTE PROGRAMÁTICO. 1. A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, incorporada ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto n. 80.419/77, não foi, de forma alguma, revogada pelo Decreto n. 3.007, de 30 de março de 1999. Isso porque o aludido ato internacional foi recepcionado pelo Brasil com status de lei ordinária, sendo válido mencionar, acerca desse particular, a sua ratificação pelo Decreto Legislativo n. 66/77 e a sua promulgação através do Decreto n. 80.419/77. Dessa forma, não há se falar na revogação do Decreto que promulgou a Convenção da América Latina e do Caribe em foco, pois o Decreto n. 3.007/99, exarado pelo Sr. Presidente da República, não tem essa propriedade. Precedente do STF: ADI 1.480 MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 18 de maio de 2001. 2. A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe não confere o direito à validação de diplomas obtidos no exterior. Essa é a exegese que se infere da leitura atenta do art. 5º da indigitada Convenção. 3. Dessarte, ressoa inequívoco que o preceito normativo em comento é, tão somente, programático e, nesse sentido, sugere que os Estados signatários criem mecanismos simples e ágeis para o reconhecimento dos diplomas obtidos no exterior. 4. Ademais, a referida Convenção, em nenhum dos seus dispositivos, autoriza o imediato reconhecimento de diplomas estrangeiros sem prévio procedimento administrativo de revalidação. 5. Logo, é defeso o reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior sem o anterior procedimento administrativo de revalidação, consoante determina a Lei de Diretrizes e Bases (Lei n. 9.394/96), em seu art. 48, 2º Precedente: REsp 939.880/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 29 de outubro de 2008. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1126189 / PE - Rel. Min. Ministro BENEDITO GONÇALVES - Publicação: DJE 13/05/2010) g.n. ADMINISTRATIVO. DOCENTE. MAGISTÉRIO SUPERIOR. PROGRESSÃO FUNCIONAL. MESTRADO EMITIDO NO PARAGUAI. MERCOSUL. ACORDO DE ADMISSÃO DE TÍTULOS E GRAUS. NECESSIDADE DE REVALIDAÇÃO. ART. 48, DA LEI N. 9.394/96. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. LDB. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PRECEDENTE DA SEGUNDA TURMA. 1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que negou provimento ao pleito de admissão automática de diploma de pós-graduação emitido no Paraguai, com fulcro no acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul (Decreto Legislativo n. 800/2003 e ao Decreto Presidencial n. 5.518/2005). 2. (...) 3. O Tribunal de origem consignou que o conceito de admissão, tal como previsto no tratado internacional, não exige os interessados da observância da legislação federal específica, qual seja, o art. 48, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96). 4. A doutrina tem se pronunciado no sentido do acórdão recorrido: Não obstante o Acordo prever procedimento diferenciado quanto à admissão do título no País, ou seja, mediante processo de validação sem análise de mérito, a ressalva quanto à salvaguarda dos padrões de qualidade acaba por retirar do Acordo a sua eficácia jurídica principal e condicioná-la à aferição do mérito que, na prática, acaba por igualá-la ao procedimento comum de revalidação (Marcos Augusto Maliska. Educação e integração regional: análise do Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul. In: Revista da AGU, n. 21, 2009, p. 318 e p. 321). 5. Quanto ao dissídio jurisprudencial, cabe notar que o entendimento dos Tribunais Regionais tem se dado no mesmo sentido do acórdão recorrido, bem como tem seguido precedente desta Corte Superior de Justiça: REsp 971.962/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25.11.2008, DJe 13.3.2009. Recurso especial improvido. (REsp 1182993 / PR - Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS - Publicação: DJe 10/05/2011) g.n. Por fim, não se evidencia nos autos o necessário periculum in mora, posto que o autor não logra comprovar uma situação de dano irreparável ou de difícil reparação ao seu direito. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se o Réu. P.R.I.

0007717-34.2011.403.6119 - MARIO JORGE DA COSTA CARVALHO (SP131593 - ANTONIO CARLOS SILVESTRE) X UNIAO FEDERAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

0008114-93.2011.403.6119 - MARILENA DA SILVA CRUZ (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, emende a inicial também, no mesmo prazo, esclarecendo qual a especialidade médica que pretende seja albergada por este Juízo para fins de realização de prova pericial. Portanto, deve

a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Int.

0008359-07.2011.403.6119 - ISAI GONCALVES ALCANTARA(SP154712 - JURDECI SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ISAI GONÇALVES ALCANTARA, ajuíza a presente ação previdenciária pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a implantação do benefício de pensão por morte. Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Segundo afirma, a autora conviveu em regime de união estável com IVO ANTÔNIO FERNANDES, desde março de 2003 até o falecimento em 09/09/2009. Narra que o casal dividia as despesas domésticas mensais e a sua relação era pública e notória. Diz a autora que requereu, administrativamente, o benefício de pensão por morte, porém o pedido foi indeferido pela autarquia, sob o fundamento da falta de qualidade de dependente - companheira. Sustenta, em suma, que preenche os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 08/28. É o relato. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) O benefício de pensão por morte poderá ser concedido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, nos termos do caput do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. As classes de dependentes estão arroladas no artigo 16, da LBPS, ao passo que as formas de aquisição e manutenção da qualidade de segurado do instituidor do benefício estão disciplinadas nos artigos 15 e 102, da mesma legislação. Nos presentes autos, insurge-se a parte autora contra a decisão administrativa que indeferiu o benefício de pensão por morte Nº 151.279.917-0 (fl. 14), sustentando que, ao tempo do falecimento, era dependente de IVO ANTONIO FERNANDES. A qualidade de segurado do falecido Ivo ao Regime Geral da Previdência Social, por ocasião do óbito (09/09/2009 - fl. 11) restou demonstrada pelo Comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte de fl. 21, que comprova que o falecido era aposentado. Quanto à qualidade de dependente da autora, esta decorre da comprovação da união estável entre a autora e o falecido. Os documentos apresentados autorizam, em juízo de cognição sumária, a concessão do benefício. Às fls. 12 e 17 são apresentados comprovantes de endereço em nome da autora e do falecido Ivo, na Rua Aeroporto, 40, Jardim Aeródromo. No boleto bancário de fl. 16 constam como sacados a autora e o falecido. Além disso, ambos figuram como locatários, no contrato de locação juntado às fls. 23/28. Note-se, ainda, que o falecido declarou a autora como sua dependente para fins de imposto de renda (fl. 22). Por outro lado, presente ainda o periculum in mora em face do caráter alimentar da prestação requerida, aliada à verossimilhança da alegação e à idade da autora, que conta 59 anos (fl. 09). Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA tão-somente para o fim de determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de pensão por morte em favor da autora ISAI GONÇALVES ALCANTARA (NB 151.279.917-0), no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta determinação, e o regular pagamento das prestações vincendas, devendo, ainda, comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, sob pena de prevaricação. Cite-se e intime-se o INSS, que deverá esclarecer acerca de eventual existência de outros pensionistas em relação ao segurado IVO ANTONIO FERNANDES. Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta apresentada e eventuais documentos juntados, bem como para que requeira e especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, intime-se a ré para requerer e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 08. Anote-se. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006125-62.2005.403.6119 (2005.61.19.006125-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAES E DOCES ARUJAZINHO LTDA X ELIANA NEGRETTI FRANCO X DONISSETTI BENEDITO FRANCO(SP151822 - MAURICIO SGARBI MARKS E SP151868 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES E SP179113 - ALFREDO CORSINI)

Vistos, etc. Tendo em vista as guias de depósitos judiciais de fls. 107 a 112, que indicam o bloqueio de valores, determino a lavratura de termo de penhora, bem como a intimação pessoal do executado. Após, decorrido o prazo legal, não havendo manifestação, cumpra-se a determinação de fl. 116. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001138-75.2008.403.6119 (2008.61.19.001138-5) - MARIA BERNADETE FERREIRA DE GOIS LIMA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X MARIA BERNADETE FERREIRA DE GOIS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fls. 221/223, regularize a parte autora, o seu cadastro de pessoa física - CPF/MF, perante a Receita Federal do Brasil, fazendo constar o seu nome completo e atualizado, sob pena de arquivamento dos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, se em termos, cumpra a secretaria, o determinado à fl. 213. Intime-se.

Expediente N° 2230

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0057783-95.1999.403.6100 (1999.61.00.057783-0) - VALDEVINO DE CASTRO X MARIA RODRIGUES DE CASTRO X LUIZ EDUARDO RODRIGUES DE CASTRO(SP196156 - FRANCISCO CARLOS COSTANZE E Proc. JEANNE RIBEIRO COELHO E SP138511 - MARTA BUENO COSTANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo a CEF figurar no pólo ativo da presente ação, na qualidade de exequente. Outrossim, intime-se a executada para cumprimento da obrigação a que foi condenada em sede do V. acórdão de fls. 354/356, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, para fundamentarem os requerimentos de levantamento dos valores depositados nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0005991-30.2008.403.6119 (2008.61.19.005991-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA VIEIRA BRITO X ELCIVANEA VIEIRA BRITO

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000297-90.2002.403.6119 (2002.61.19.000297-7) - MARIA ARLETE CAMPOS GUIMARAES(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA E SP141430 - ANA MARIA SOARES NUNES) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DOS TRANSPORTES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. .PA 1 Int.

0004412-81.2007.403.6119 (2007.61.19.004412-0) - GUIOMAR MARTINS TEIXEIRA X SIMAR MARIA TEIXEIRA(SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005036-33.2007.403.6119 (2007.61.19.005036-2) - ALICE MITSUE TOKUZIMI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009166-32.2008.403.6119 (2008.61.19.009166-6) - SANDRA REGINA AYRES DO NASCIMENTO(SP196672 - FLÁVIO ANTONIO MOREIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0002598-63.2009.403.6119 (2009.61.19.002598-4) - GUSTAVO HENRIQUE SOARES JUSTINO - INCAPAZ X ANA CAROLINA JUSTINO DA SILVA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X PREF MUN GUARULHOS X ESTADO DE SAO PAULO

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo as apelações dsos réus (fls. 479/491 e 492/500) apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0004066-62.2009.403.6119 (2009.61.19.004066-3) - JECONIAS MANOEL LIBORIO(SP252837 - FERNANDO

CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JECONIAS MANOEL LIBÓRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se postula a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com a aplicação de índices legais não incluídos no período, assim como do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, desde a sua concessão. Postula-se, ainda, que os salários de contribuição sejam atualizados em obediência à variação nominal da ORTN/OTN, nos termos da Lei n.º 6.423, de 17 de junho de 1977. Pleiteia-se, por fim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de juros e demais cominações legais. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 13/40. Inicialmente, às fls. 53/55, foi julgado o extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, em razão da coisa julgada. Processado o recurso interposto pela parte autora, o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento à apelação para anular a sentença apelada (fls. 74/75). Com o retorno dos autos a este Juízo, o INSS ofertou contestação às fls. 84/90. Sustentou, em prejudicial de mérito, a decadência do direito de revisão, requerendo, no mérito, a improcedência da ação. Na fase de especificação de provas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 92/93). Convertido o julgamento em diligência, foram os autos remetidos à contadoria judicial, que acostou o competente parecer e cálculos às fls. 95/98. Acerca do referido laudo, as partes se manifestaram às fls. 100/101 e 163. Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, rechaço a prejudicial de decadência. A Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, tratou, apenas, da prescrição quinquenal das prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Posteriormente, a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao artigo em comento, instituindo, então, o prazo de decadência de 10 (dez) anos para as ações de revisão de benefício, e mantendo, em seu parágrafo único, as disposições acerca do prazo prescricional. Em seguida, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, reduziu o prazo decadencial para 05 (cinco) anos, porém, a partir de 05 de fevereiro de 2004, com a edição da Lei n.º 10.839, precedida da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial foi restabelecido para 10 (dez) anos. No caso, a aposentadoria especial em nome do autor foi concedida a partir de 28/05/1993 (fl. 30), ou seja, antes do advento da lei definidora do prazo decadencial (Lei n.º 9.528/97), razão pela qual fica afastada a alegação de decadência. No mérito propriamente, não assiste razão ao autor. No reajuste dos benefícios previdenciários, não há base legal para utilização do INPC, nem tampouco de índices não adotados pelo Poder Público nesse mister, como pretende o autor. O fato é que o Poder Público reajustou o benefício previdenciário do autor a partir da sua concessão, e não se comprova que os índices utilizados não tiveram o condão de restabelecer o seu valor real, tal como determinado na Constituição Federal. Com efeito, o texto constitucional, ainda na sua redação original, não deixou dúvida de que, após a concessão do benefício, a única garantia para o segurado ou dependente seria o reajustamento dos benefícios para preservar em caráter permanente o seu valor real: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão; II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda; III - proteção à maternidade, especialmente à gestante; IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no 5º e no art. 202. 1º - Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários. 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. 6º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. 7º - A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais. 8º - É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos. Não cabe ao segurado escolher o índice a ser aplicado no reajuste de seu benefício, nem mesmo há fundamento legal para aplicação do maior índice oficial de reajustamento existente no período. Os diversos índices de correção existentes são obtidos com propósitos diversos, que não se confundem com a apuração da perda do poder aquisitivo pelos segurados e dependentes da Previdência Social, o que justifica a aplicação de critérios próprios no reajuste de benefícios previdenciários. O Poder Judiciário assim o fazendo, ou seja, aplicando índices diversos daqueles previstos na legislação de regência, estaria legislando em afronta à separação entre os Poderes, e, o pior, contrariamente ao disposto na Constituição Federal de 1988. Ademais, conforme devidamente constatado pela contadoria deste Juízo, à fl. 95, a renda mensal inicial do benefício do autor foi devidamente calculado, pela autarquia ré, em conformidade com a legislação em vigência à data de início do benefício, tendo sido averiguada, ainda, a correta aplicação dos índices de reajustamento oficiais. De outra parte, não vislumbro pertinência na alegação de que caberia, na espécie, a atualização dos salários de contribuição pela variação nominal da ORTN/OTN. O art. 37, 1º, do Decreto 83.080/79, assegura a correção dos salários de contribuição dos 12 (doze) últimos meses relativamente a todas as demais aposentadorias e o abono de permanência, com exceção da aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão e auxílio-reclusão. In verbis: Art. 37. O salário de benefício corresponde: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da

atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. III - para o abandono de permanência em serviço a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 1º Nos casos dos itens II e III, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS. Contudo, tal correção apenas é devida para os benefícios concedidos entre a publicação da Lei nº 6423/77 e a Constituição de 1988, e não para os posteriores, como no presente caso (28/05/1993 - fl. 30), aos quais se aplicou a superveniente Lei nº 8.213/91, de acordo com o mandamento contido no seu art. 144. Nesse sentido, o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELA ORTN/OTN. APOSENTADORIA CONCEDIDA ENTRE A PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 6.423/77 E A CARTA POLÍTICA DE 1988 FONTE DE CUSTEIO. APLICAÇÃO DO ABONO DE 54,60%, SOMADO AO ÍNDICE DE 147,06%. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 58 DO ADCT. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1 - Com a Lei n.º 6.423, de 17 de junho de 1977, o legislador ordinário pretendeu que a atualização monetária obedecesse a um indicador econômico único, ressalvadas as hipóteses do 1º de seu art. 1º, dentre as quais não se inclui o reajustamento dos salários-de-contribuição, nada mais fazendo do que, por via oblíqua, indexar aqueles passíveis de correção à ORTN, posteriormente convertida em OTN. 2 - Consubstanciam-se os salários-de-contribuição obrigações pecuniárias, porquanto existente uma relação jurídica obrigacional entre segurado, no pólo ativo, e Instituto Autárquico, na qualidade de sujeito passivo, tendo aquele o direito de exigir deste o pagamento do benefício e este, a obrigação de pagar. 3 - Não prevendo expressamente sua incidência em relação a fatos pretéritos, de se reconhecer a inaplicabilidade da Lei n.º 6.423/77 aos benefícios concedidos anteriormente a 21 de junho, data de sua vigência, em atenção ao princípio da irretroatividade das leis, consagrado no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 4 - Os benefícios de aposentadoria por velhice, por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência em serviço, concedidos entre a publicação da Lei n.º 6.423/77 e a Constituição Federal de 1988, devem ter sua renda mensal inicial apurada com base nos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação nominal da ORTN/BTN. Por outro lado, para o cálculo do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão, devem ser utilizados os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, sem atualização monetária, em face da ausência de previsão legal (...). (TRF 3 - AC 360037 - 9ª Turma - Relator Juiz Nelson Bernardes - DJ 31/01/2007) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, com a ressalva constante no artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004368-91.2009.403.6119 (2009.61.19.004368-8) - ELINALVA SANTOS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0005027-03.2009.403.6119 (2009.61.19.005027-9) - JOAO TEODORO KONSSO (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0008966-88.2009.403.6119 (2009.61.19.008966-4) - AUREA DOS SANTOS SILVA (SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0011894-12.2009.403.6119 (2009.61.19.011894-9) - ABEL LOPES (SP091481 - IZAILDA ALVES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0000721-54.2010.403.6119 (2010.61.19.000721-2) - JOSE BRAZ ROMAO (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000836-75.2010.403.6119 (2010.61.19.000836-8) - ERCILIA NICOMEDIO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0000975-27.2010.403.6119 (2010.61.19.000975-0) - SIDNEY DE FATIMA MARINHO LOPES(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0001450-80.2010.403.6119 - JOAO FERNANDES DE LIMA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo. Pleiteia-se, outrossim, o deferimento da gratuidade processual e prioridade na tramitação do feito. Afirma a parte autora que em 23/04/2009 requereu, administrativamente, o benefício de aposentadoria por idade, negado sob o fundamento de ausência de comprovação do período de carência. Alega que preenche todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 09/22. Às fls. 27/28 foi deferido, em parte, o pedido de tutela antecipada, determinando a implantação do benefício e o pagamento das prestações vincendas. Na oportunidade, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação especial do feito. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, às fls. 37/45, sustentando, em síntese, a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade. Em caso de eventual procedência do pedido, fez consideração a respeito da verba honorária e dos juros moratórios. Apresentou documentos (fls. 46/47). À fl. 48 o INSS informou a respeito do cumprimento da decisão que concedeu a tutela, apresentando documentos (fls. 49/51). Às fls. 52/62 o INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento e a decisão agravada foi mantida, conforme fl. 63. Instadas à especificação de provas, o INSS reiterou o pedido formulado em contestação, para juntada da CTPS do autor no original, o que foi deferido à fl. 65. O autor cumpriu a determinação (fl. 66) e o réu manifestou-se a respeito das originais das carteiras de trabalho do autor, salientando a existência de erros e rasuras (fl. 69 e verso). À fl. 70 foi determinada a substituição dos documentos originais por cópias autenticadas, que foram apresentadas às fls. 74/102. Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 25, II, cumulado com artigo 48, ambos da Lei n.º 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade devida ao segurado trabalhador urbano a idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e a comprovação do recolhimento de contribuições sociais, pelo período de cento e oitenta meses. Dispõem os artigos 3.º, 1.º, da Lei n.º 10.666/2003, e 30 do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003) no sentido de que a perda da condição de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a pessoa conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Portanto, são requisitos para a aposentadoria por idade, apenas, a idade e o cumprimento do prazo de carência. Anote-se que, o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 estabelece regra transitória, sendo que a progressividade da carência de 180 contribuições, somente é aplicável aos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, consoante estabelecido no referido dispositivo legal. No caso em tela, o requisito etário, além de incontroverso, apresenta-se comprovado, na medida em que a parte autora, nascida em 06/05/1942 (fls. 10), completou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos em 06/05/2007, pelo que a questão sob discussão prende-se, tão-somente, à comprovação da carência exigida para a concessão do benefício. Trata-se de segurado que se vinculou obrigatoriamente ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, em data anterior à edição da Lei 8.213, de 24/07/1991, posto que, segundo se afere pelos documentos de fls. 75/102 (a respeito dos quais o INSS teve ciência - fl. 69 e verso), aliados às informações de fl. 30 e verso, exerceu o autor atividades laborativas desde o ano de 1976. Por essa razão, aplica-se a regra de transição da carência prevista no art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Considerando-se que a idade mínima exigida para a aposentadoria somente foi preenchida no ano de 2007, deve haver comprovação de, pelo menos, 156 (cento e cinquenta e seis) meses de contribuição pertinentes à carência. No caso em tela, o INSS aduz que o autor logrou comprovar tão somente a regularidade dos vínculos empregatícios relativos ao tempo de contribuição de 7 anos, 9 meses e 11 dias de contribuição. Afirma que há diversos vínculos com problemas no sistema: uns que não apresentam data de saída e outros com lançamento extemporâneo e sem confirmação. Sustenta, ainda, que uma das carteiras de trabalho do autor é extemporânea, tendo sido emitida em 1996, encontrando-se os vínculos fora de ordem cronológica e alguns com rasura (fls. 41/42). Contudo, sem razão o INSS. Dos vínculos relacionados às fls. 41/42, nos quais entende o réu haver irregularidades, consta a Empresa de Segurança Bancária Resilar Ltda. Referido vínculo de trabalho está anotado na página 12 da CTPS do autor (fl. 76 destes autos), com data de admissão em 10/01/1980 e demissão em 20/02/1986. No tocante a tal vínculo, constam anotações referentes às contribuições sindicais (fl. 81), gozo de férias (fl. 86) e alterações de salário (fl. 90). Consta também, à fl. 90, que as transcrições foram feitas da CTPS n.º 075606/631. Tais anotações vêm acompanhadas do

carimbo da empresa e, certamente, foram feitas mediante consulta no livro de registro de empregados. Digno de nota que, embora não tenha considerado o vínculo com a Empresa de Segurança Bancária Resilar Ltda, o INSS aceitou outros vínculos que também foram lançados extemporaneamente na mesma carteira de trabalho do autor, em sequência ao referido registro (à exceção do vínculo com a empresa Dissolatex, que apresenta rasura - fl. 76), a saber: com a empresa Silclar Segurança Patrimonial S/C Ltda e Distribuidora Guarú de Miudezas Ltda (fl. 77), Reago Indústria e Comércio S/A (fl. 78), Neusa Produtos Alimentícios e Papelok S.A Ind. e Comércio (fl. 79), conforme planilha elaborada pelo INSS à fl. 46. Além disso, embora lance dúvida a respeito da data em que emitida a carteira de trabalho (fl. 69 e verso), se no ano de 1982 ou 1989 (fl. 75), o INSS, como já se disse, admitiu vários vínculos como certos. Além disso, os vínculos com a empresa Indústria e Comércio Aro Ltda e Massa Falida de Pêrsico Pizzamiglio S.A. (fl. 97), também extemporâneos, o primeiro inclusive com rasura na data de admissão, foram levados em consideração pelo INSS, de acordo com a planilha de fl. 46. Assim, sem analisar os demais vínculos tidos como irregulares pelo INSS, e considerando como devidamente comprovado o vínculo com a empresa de Segurança Bancária Resilar, de 10/01/1980 a 20/02/1986 (fl. 76) ou o período de 01/01/1980 a 01/03/1986 (indicado no CNIS de fl. 30) e somando-se tal período ao tempo total apontado pelo INSS à fl. 46 como correto, de 07 anos, 9 meses e 11 dias de contribuição, tem-se que o autor contava, no ano em que implementou o requisito etário, com 156 meses de contribuição, número este suficiente para a concessão da aposentadoria por idade. Destaque-se que os anos indicados na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no que tange à aposentadoria por idade, que definem o período de carência necessário, devem ser entendidos como o ano em que o segurado completou 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e não como o ano em que o segurado protocolou o requerimento administrativo. Quanto à alegação do INSS, no sentido de que as anotações na carteira de trabalho não gozam de valor probatório absoluto, consoante o teor da Súmula 255 do Supremo Tribunal Federal, de se notar que os vínculos levados em conta para o acolhimento do pedido ainda constam do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 30 e verso). A respeito da possibilidade de serem admitidos tais vínculos, vale conferir a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E DA CONDIÇÃO DE NECESSITADA. DISCREPÂNCIAS DE NOME ESCLARECIDAS. ATIVIDADE URBANA. CTPS RASURADA. ANOTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ART.386 DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RENDA MENSAL. FORMA DE CÁLCULO. I - A autora apresentou a declaração de pobreza e o instrumento de procuração exigidos por este Juízo, restando regularizada sua representação processual, bem como demonstrada sua condição de necessitada, a justificar o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Também comprovou a demandante que o nome correto de sua mãe é Maria José da Conceição, tendo inclusive comprovado a retificação de tal dado junto ao CNIS. II - No que tange à discrepância existente quanto ao nome da demandante constante na folha de identificação de sua CTPS (Joana Correa) e os demais documentos constantes dos autos (Joana Correa Carlos), verifica-se que está justificada pelo seu casamento, conforme consta registrado na própria carteira. III - Nos termos do art. 386 do Código de Processo Civil, o juiz apreciará livremente a fé que deva merecer o documento, quando em ponto substancial e sem ressalva contiver entrelinhas, emenda, borrão ou cancelamento, sendo a contestação formulada pela autarquia-ré peça processual suficiente a impugnar a validade da anotação na carteira de trabalho. IV - A dúvida surgida em razão de aparente rasura/irregularidade no ano do término do vínculo na empresa Companhia Fiação e Tecelagem São Pedro - Fábrica Maria Candida, resolve-se levando-se em conta o conjunto da carteira profissional, ou seja, o contrato de trabalho e as respectivas anotações relativas às férias, aumentos salariais, etc., que, no caso dos autos, favorecem a tese da parte autora. Pela mesma razão, o fato de o registro do vínculo empregatício ter ocorrido extemporaneamente, não tem o condão de retirar sua presunção de validade. V - O benefício de aposentadoria por idade deferido à parte autora, deve ser calculado com obediência às disposições contidas no artigo 50 da Lei nº 8.213/91. VI - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC 200703990144300 - APELAÇÃO CÍVEL - 1188947 - Relator Juiz Sergio Nascimento - TRF3 - Décima Turma - DJF3 CJ1 Data 19/05/2010 - página 445) O requisito etário, por se tratar propriamente do risco social a ser protegido (idade avançada), define, na regra de transição, o período de carência necessário à concessão da aposentadoria por idade, sendo a data do requerimento administrativo mero marco do início do pagamento do direito previdenciário, não se prestan23do a funcionar como marco da carência. De rigor, assim, o deferimento da aposentadoria pleiteada, a ser implantada desde 23/04/2009 (fl. 03), data de entrada do primeiro requerimento administrativo, nos termos do art. 49, II, da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, pelo que determino ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor do autor, a partir de 23/04/2009 (fl. 13), com renda mensal inicial a ser fixada, nos termos do artigo 50 da Lei 8.213/91, em sua redação atual. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas, descontando-se os valores já pagos a partir da concessão da tutela antecipada, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação determinada pela Lei n.º 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão ao índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos

termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09/12/2009. A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp n.º 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005, p. 346). Confirmo a r. decisão de fls. 27/28 que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional em favor da parte autora. Nos termos do Provimento Conjunto n.º 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: **SEGURADO: JOÃO FERNANDES DE LIMABENEFÍCIO: Aposentadoria por idade RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 23/04/2009. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.** Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei n.º 9.289/96, 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei n.º 8.620/93, o INSS é isento das custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

0003107-57.2010.403.6119 - GILFRAN MORAES (SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, ajuizada por GILFRAN MORAES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional que determine a aplicação da correção monetária ao saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, pelos índices correspondentes à real inflação verificada em janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), acrescida de juros e correção monetária. Pleiteia, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Afirma, em suma, que foi optante do regime do FGTS e que o saldo de sua conta vinculada não foi atualizado pelos índices medidores da real inflação ocorrida nos períodos descritos. A petição inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 09/17. Foi afastada, à fl. 32, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 18. Nessa oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 34/47. Veicula, preliminarmente, a ausência de interesse de agir em razão de eventual adesão ou saque, nos termos da Lei Complementar 110/2001 e Lei 10.555/2002. Argúi, ainda, a ausência de interesse de agir quanto a outros índices, sob a alegação de que foram pagos administrativamente, por meio da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos. Ainda em preliminar, aduz a inaplicabilidade de juros progressivos, da incompetência absoluta da Justiça Federal e da ilegitimidade de parte passiva para a multa de 40% sobre os depósitos fundiários e a multa de 10% prevista no artigo 53 do Decreto 99.684/90. No mérito, requer a improcedência do pedido quanto aos planos e períodos não compreendidos na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça e, também, quanto à aplicação de multa, juros de mora e honorários advocatícios. Requer o afastamento do pedido de tutela antecipada, caso tenha sido formulado, porquanto incabível em face de expressa disposição legal. Instada, a CEF deixou de comprovar a adesão do autor ao acordo previsto na Lei 10.555/02 (fls. 52/61 v.º). Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista tratar-se de matéria, exclusivamente, de direito, cabível o julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Observo, inicialmente, que estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido da relação processual, bem como as condições da ação. Não há que se falar em falta de interesse de agir, em razão das disposições da Lei Complementar n.º 110/2001 e da Lei n.º 10.555/2002, posto que não restou comprovado que o autor tenha aderido aos termos das citadas leis (fl. 61 v.º). Considero prejudicada a apreciação das alegações quanto a serem indevidos outros índices, bem como quanto à incidência das multas de 40% sobre os depósitos fundiários, prevista no artigo 59 do Decreto 99.684/90 e ao pedido de antecipação de tutela, porquanto tais matérias não integraram o pedido formulado nestes autos. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora a recomposição patrimonial do saldo da conta vinculada ao FGTS, sob fundamento de que os expurgos inflacionários implementados pelos diversos planos de estabilização econômica violaram direitos subjetivos e ocasionaram-lhe vultosos prejuízos. É inegável a importância da reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, por meio da aplicação de índices que reflitam a real inflação ocorrida, como forma de efetivamente assegurar o direito de propriedade. Por determinação legal (Decreto-lei 2.284/86), os saldos das contas fundiárias passaram a ser corrigidos monetariamente pelo IPC. Sucessivos Diplomas Legais dispuseram sobre a atualização dos saldos das referidas contas. A jurisprudência predominante tem reconhecido a inconstitucionalidade das normas que, visando à estabilização da economia, mascararam a real inflação do período, fixando índices desvinculados dos preços no mercado. No caso das contas vinculadas ao FGTS que possuem natureza nitidamente assistencial, ante a sua destinação específica de dar cobertura ao trabalhador na eventualidade do desemprego, a situação assume peculiar gravidade, pois é fato que os planos de estabilização econômica sempre vêm acompanhados de forte recessão. Assim, a preocupação com a manutenção do valor real dos depósitos efetuados nas contas vinculadas, revela-se em essencial garantia da adequação do FGTS ao principal fim a que se destina, qual seja, o de formar um patrimônio individual para o trabalhador. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão concernente à aplicação da correção monetária nas relações jurídicas de cunho econômico e caráter estatutário

ou institucional, já pacificou entendimento no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Esse é o caso da relação do trabalhador com o FGTS que, no entender da Suprema Corte, possui natureza institucional. Especificamente acerca da matéria em discussão nestes autos já se posicionou definitivamente o Excelso Tribunal no sentido do reconhecimento do direito apenas aos índices expurgados pelos Planos Verão e Collor I, conforme teor da ementa que passo a transcrever: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 226855-7/RS, TRIBUNAL PLENO, RELATOR MIN. MOREIRA ALVES, D.J. 13.10.2000) Sendo assim, acompanhando o entendimento esposado no julgamento supratranscrito, entendo que deve ser aplicada, aos saldos das contas vinculadas da parte autora, tão-somente a diferença entre os índices efetivamente aplicados e os expurgados pelos Planos Verão (janeiro/89 - 42,72%) e Collor I (abril/90 - 44,80%). Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar, na conta vinculada ao FGTS em questão os valores correspondentes às diferenças existentes entre os índices de correção monetária apurados pelo IPC/IBGE e os efetivamente creditados, quanto aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%), pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Os valores apurados deverão ser atualizados monetariamente, a partir das datas em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, nos termos da fundamentação supra. Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros moratórios, de 1% ao mês, contados a partir da citação. Condeno a CEF ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

0003279-96.2010.403.6119 - RONALDO ALVES MONTEIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0003817-77.2010.403.6119 - FRANCISCO LAURO DA CRUZ (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, proposta por FRANCISCO LAURO DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento como especial dos períodos laborados de 10/07/1976 a 12/07/1985; de 23/06/1986 a 19/05/1987; de 09/10/1991 a 30/09/1992; de 01/11/1993 a 26/04/1995 e de 10/06/1996 a 05/06/1997. Requer-se, por conseguinte, seja o réu condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 149.186.215-4, desde a data de entrada do requerimento administrativo em 26/01/2009 (DER), com pagamentos acrescidos de juros e correção monetária, inclusive abono anual. Pede-se a concessão da justiça gratuita. Consoante narrativa inicial (fls. 02/10), o autor requereu, administrativamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 149.186.215-4, em 26/01/2009. Alega que o pedido foi indeferido, sob o fundamento da falta de tempo mínimo para a inativação. Segundo afirma, o autor trabalhou em ambiente insalubre nas empresas FNV VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS S/A (10/07/1976 a 12/07/1985), INDÚSTRIA MARÍLIA DE AUTO PEÇAS S/A (23/06/1986 a 19/05/1987), FWM FUNDIÇÃO LTDA. (09/10/1991 a 30/09/1992), SANCHES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AUTOS LTDA. (01/11/1993 a 26/04/1995) e FERBERNATI S/A (10/06/1996 a 05/06/1997), porém a análise administrativa do INSS não considerou como especial esse tempo de serviço. Argumenta que apresentou documentação comprobatória acerca da atividade em contato com agentes nocivos a sua saúde e do enquadramento por categoria profissional, não se justificando o indeferimento do benefício. Em suma, sustenta o autor que, na data de entrada do requerimento administrativo, já tinha direito adquirido ao benefício postulado, pois contava com mais de 30 (trinta) anos de tempo de contribuição à Previdência Social. Inicial instruída com documentos (fls. 12/50). Fl. 54 - Decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu. Fls. 55/66 - o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS oferece contestação, na qual argúi, preliminarmente, a carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que, mesmo somados e convertidos todos os períodos, o autor não implementa os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado. No mérito, propriamente, aduz a falta de fundamentos para o enquadramento dos períodos alegados como especiais dado a ausência e/ou extemporaneidade do laudo técnico e exposição intermitente ao agente agressivo. Ao final, requer a improcedência do pedido, e, em caso contrário, a fixação de honorários advocatícios nos termos da Súmula 111, do STJ e a incidência de juros moratórios e correção monetária

de acordo com a Lei nº 11.960/09.Fls. 69/75 - Intimado, o autor apresenta réplica às alegações do réu. Pede a produção da prova documental, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, mediante a intimação do INSS para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo. Requer, alternativamente, a concessão de prazo para providenciar a documentação.Fl. 76 - A autarquia dispensa a produção de outras provas.Fls. 77 e seguintes - Decisão que indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova, formulado pelo autor, concedendo-lhe prazo para a apresentação da prova documental, o que foi feito com a juntada da cópia do processo administrativo.Fl. 107 - Cientificado, o réu nada requer. É o relatório. Passo a decidir.Afasto, inicialmente, a alegação relativa à carência da ação, em face da impossibilidade jurídica do pedido.Com efeito, aduz a autarquia previdenciária que não há comprovação de tempo de contribuição suficiente à concessão do benefício pretendido, de modo que a ação deveria ser extinta, de plano, sem resolução de mérito. Contudo, o pleito inicial diz respeito ao reconhecimento do caráter especial de atividades exercidas pelo autor nos períodos descritos na inicial de modo que a preliminar suscitada se confunde com a própria análise do mérito. Rejeito-a, portanto.Comprovação de atividades especiaisO benefício de aposentadoria especial e a conversão e contagem do tempo laborado sob condições especiais foram estabelecidos no artigo 57 e parágrafos da Lei n.º 8.213/91.Até a edição das Leis nº 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades geravam o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário.Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n.º 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida.Assim, até a edição da Lei nº 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.Posteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto nº 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial.Cabe ressaltar que a aplicação de dispositivos legais a fatos ocorridos antes da edição da lei respectiva caracteriza ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade das leis, insculpido no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal.Assim sendo, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032, de 28.04.95, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos ns 53.831, de 25/03/64, e 83.080, de 24/01/79, que classificam como especiais as atividades neles referidas, tendo em vista que o exercício de atividade incluída nas listas dos mencionados Decretos pressupõe a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador.Dispõem os Decretos nº 53.831/64, item 1.1.6 do quadro relativo ao artigo 2º, e nº 83.080/79, item 1.1.5, do Anexo I, que se consideram insalubres e sujeitas a contagem especial do tempo de serviço as operações efetivadas com exposição permanente a ruído acima de 80 e 90 dB, respectivamente.Observe-se que os Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, simultaneamente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, sendo que deve prevalecer a disposição mais favorável ao segurado, no caso o limite de 80 dB. Somente após 05/03/97, quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97, que revogou o Decreto nº 53.831/64, é que o limite passou a ser de 90 dB (Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1). Nesse sentido, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79.I - Improcede a alegação do INSS no sentido da necessidade de submissão da r. decisão monocrática ao reexame necessário, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97.III - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.IV - Apelação do réu improvida.(TRF-3ª Região, AC nº 905818, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 14/09/2005, p. 404).Saliente-se que, em relação ao agente nocivo ruído, devido à sua natureza, sempre foi exigido do trabalhador o laudo técnico, elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, para a comprovação da sua efetiva exposição.No caso dos autos, observo que o autor, na empresa FNV - VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS S/A (ora denominada MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S/A), trabalhou como servente de fundição (de 19/07/1976 a 19/12/1976 e de 20/12/1976 a 31/01/1979), alimentador de máquinas de produção oficial pleno (de 01/02/1979 a 31/12/1983 e de 01/01/1984 a 31/01/1985) e operador de máquinas pesadas qualificado (de 01/02/1985 a 12/07/1985), conforme descrito nos formulários DIRBEN 8030 e laudos técnicos de fls. 35/42.Em que pese a indicação de exposição ao agente físico ruído acima de 90 (noventa) decibéis, os laudos técnicos não podem ser admitidos, posto que incompletos. Convém observar que, em relação ao período de 19/07/1976 a 19/12/1976, as informações constantes do documento de fl. 36 não foram colhidas no próprio local da prestação dos serviços, tratando-se de mera transcrição dos registros ambientais outrora verificados, sem o necessário detalhamento acerca da data de realização daquela inspeção técnica tampouco acerca de eventuais alterações ou das mudanças das instalações físicas ou do lay out da empresa. Embora conste dos formulários de fls. 38/39 a presença do agente agressivo ruído em nível de 92,84 decibéis no ambiente de trabalho entre dezembro de 1976 e julho de 1985, o laudo técnico correspondente não relatou essa aferição, concluindo, genericamente, que a exposição se deu acima dos limites de tolerância (fls. 40/41). Da mesma forma, os agentes químicos relatados (óleos e graxas) não foram identificados pelo engenheiro de segurança de

trabalho que subscreveu o referido laudo técnico. Além disso, o documento em tela diz respeito apenas ao lapso temporal de 20/12/1976 a 31/12/1983, de modo que, para o período subsequente, qual seja, de 01/01/1984 a 12/07/1985, resta tão-somente o formulário de informações, desprovido da respectiva avaliação técnica. Outrossim, das funções exercidas no período, tem-se que apenas aquela relativa a de operador de máquinas pesadas qualificado (01/02/1985 a 12/07/1985) pode ser enquadrada, por categoria profissional (stampadores e prensadores), no código 2.5.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, para fins da contagem especial do tempo de serviço, uma vez que o autor realizava tarefas de operar prensas mecânica e hidráulica, acionando painel de comando manual, para estampagem de travessas (fl. 39). Na empresa MARÍLIA DE AUTO PEÇAS S/A, o autor prestou serviços de operador de máquina entre 23/06/1986 e 19/05/1987. Juntou-se formulário DIRBEN e laudo profissiográfico, que não são aptos a demonstrar o alegado exercício de atividade profissional sob a nocividade do agente físico ruído. Com efeito. Tal período não pode ser computado como especial, por não ter sido informado o enquadramento do agente nocivo no laudo técnico, cuja conclusão foi no sentido de que O funcionário ficava exposto a um ruído prejudicial a saúde enquadrando-se para fins de aposentadoria especial conforme Decreto 2.171/97 onde até 28.05.1995 o limite de ruído deverá se acima de 80 dB(a). Ou seja, embora conste do formulário a existência de ruído em nível de 87 decibéis, o laudo não informou a pressão sonora apurada. Outrossim, a ocupação tal como indicada, não se encontrava arrolada nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, à época em vigor. É ser reconhecida como insalubre a atividade de oficial torneiro mecânico, exercida pelo autor, na empresa FWM - FUNDIÇÃO LTDA. entre 09/10/1991 e 31/12/1992, conforme anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS à fl. 27, porque se amolda às categorias profissionais de ferreiros das indústrias metalúrgicas e mecânicas, conforme códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79. De outra parte, à míngua da descrição das tarefas executadas, a atividade genérica de ajudante de usinagem, desenvolvida na empresa SANCHEZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AUTOS LTDA. não pode ser computada para fins da contagem especial do tempo de serviço (fl. 31). Por fim, no tocante ao interstício laborado na empresa FEBERNATI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (19/06/1996 a 05/06/1997), foram juntados aos autos cópia da CTPS (fl. 32) e formulário DSS-8030 (fl. 34), segundo os quais o autor exercia a função de torneiro-mecânico, exposto aos agentes nocivos calor, ruído e poeira. Na época da prestação laboral, contudo, não mais havia o enquadramento do tempo especial meramente com base em uma categoria profissional e, no caso, não tendo sido trazido o laudo técnico correspondente, sempre exigido em relação aos agentes físicos ruído e calor, o período deve ser computado como comum. Desse modo, o exercício de atividades laborais sob condições adversas à saúde do autor restou parcialmente demonstrado, motivo pelo qual os períodos de 01/02/1985 a 12/07/1985 (FNV VEÍCULOS) e de 09/10/1991 a 31/12/1992 (FWM - FUNDIÇÃO), deverão ser acrescidos de um adicional de 40% (quarenta por cento) para fins de conversão em tempo de serviço comum. Aposentadoria por tempo de contribuição. Anteriormente à edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço era devida, proporcionalmente, ao segurado que comprovasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, elevando-se o valor do benefício, de 70% do salário-de-benefício, mediante o acréscimo de 6%, para cada novo ano de atividade, até o limite de 100%, no caso de segurado que cumprir 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco), se do sexo masculino, devendo, também, ser demonstrado o preenchimento da carência, prevista no artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91, qual seja, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Quanto à carência, foi estabelecida norma de transição no artigo 142 da Lei de Benefícios, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991. A partir da Reforma da Previdência Social realizada pela Emenda Constitucional nº 20/98, enfatizou-se o caráter contributivo do sistema previdenciário, restando positivado o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF/ 88, art. 201, caput). Nesse contexto, o tempo de serviço foi substituído pelo tempo de contribuição, como evento determinante à concessão do benefício de aposentadoria (CF/88, art. 201, 7º, I), matéria, ainda, pendente de regulamentação infraconstitucional. Assim, consoante o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98, até que lei específica discipline a matéria, salvo o tempo fictício (CF/88, art. 40, 10), considera-se como tempo de contribuição o tempo de serviço reconhecido nos moldes da legislação previdenciária vigente. Considerando-se os vínculos empregatícios anotados em CTPS (fls. 15/33) e aqueles constantes do CNIS de fl. 63, bem como os períodos especiais comprovados nestes autos (01/02/1985 a 12/07/1985 e 09/10/1991 e 31/12/1992), o tempo de contribuição do autor, até 26/01/2009 (DER - fl. 50), é de 24 anos, 11 meses e 18 dias. Esse tempo, portanto, é insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, diante das atuais regras constitucionais (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), que exigem 35 (trinta e cinco) anos de serviço, ou das regras transitórias estabelecidas pela emenda constitucional nº 20/98, lembrando que, na DER, o autor contava com 51 (cinquenta e um) anos de idade. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para determinar ao INSS, tão-somente, a averbação dos períodos laborados pelo autor de 01/02/1985 a 12/07/1985 (FNV VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS S/A) e 09/10/1991 e 31/12/1992 (FWM - FUNDIÇÃO LTDA.), como tempo especial, convertendo-o em tempo comum. Em virtude da sucumbência recíproca, as despesas e honorários advocatícios serão repartidos e compensados entre as partes, nos termos do art. 21, do CPC. O INSS está isento de custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). As custas apenas poderão ser cobradas do autor nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50 (fl. 54). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0004260-28.2010.403.6119 - JOAO PEDRO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades

de praxe.Int.

0005359-33.2010.403.6119 - DEONICE MIYASAKI(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO E SP124701 - CINTHIA AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005777-68.2010.403.6119 - JOSE DE SOUSA VASCONCELOS(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

0006183-89.2010.403.6119 - MARIA DA PIEDADE ABREU ROCHA(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006219-34.2010.403.6119 - AILTON VIEIRA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

0006220-19.2010.403.6119 - MARIANO JOAQUIM DA SILVA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

0006774-51.2010.403.6119 - BELMIRO JOAO TAVARES DA SILVA(SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

0007817-23.2010.403.6119 - JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009517-34.2010.403.6119 - NEUSA ZUCARELI FERREIRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O recurso de apelação de fls. 46/59 é manifestamente incabível, uma vez que não há sentença proferida nestes autos. Desentranhe-se referido recurso remetendo-se a referida petição ao Sedi para baixa no protocolo para posterior entrega ao subscritor. Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a), sob pena de preclusão.Após, venham os autos conclusos.Int.

0009707-94.2010.403.6119 - EZEQUIEL VIEIRA CARRASCO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

0000362-70.2011.403.6119 - ADEMAR PEREIRA DOS SANTOS(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades

de praxe.Int.

0000363-55.2011.403.6119 - JOSE PEDRO DO ROSARIO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005539-88.2006.403.6119 (2006.61.19.005539-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP281583A - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X WILSON DIAS ALVES

Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003459-15.2010.403.6119 - POMPEIA COM/ DE ROLAMENTOS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP196162 - ADRIANA SERRANO E SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Impetrado apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Vista ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005267-55.2010.403.6119 - RULLI STANDARD IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI) X CHEFE SERVICO ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA EM GUARULHOS SP - SEORT X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Impetrado apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Vista ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0010715-09.2010.403.6119 - A IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA ISABEL(SP267672 - JOAO LEOPOLDO DELPASSO CORREA LEITE) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Impetrado apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Vista ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0011774-32.2010.403.6119 - SIND DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO EST DE SAO PAULO - SIEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Vista ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000041-35.2011.403.6119 - JACOB DAVID GOODWIN X MEGA FONE LTDA - ME(RN004599 - LUCIANA NASCIMENTO COSTA DE MEDEIROS) X CHEFE DA ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS SP

Prejudicado o requerimento de fl. 98, ante a prolação de sentença de fls. 93/94. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000619-95.2011.403.6119 - EDIVERA COM/ DE POLIMENTO DE PECAS LTDA - ME(SP050382 - EDUARDO FAVARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL
EDIVERA COMÉRCIO E POLIMENTO DE PEÇAS LTDA. ME impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS/SP, pretendendo, liminarmente, autorização judicial para efetuar o parcelamento da dívida tributária nos moldes da Lei nº 10.522/02, afastando-se o disposto no 3º do artigo 1º da Portaria Conjunta nº 6, e a sua não exclusão do regime do Simples Nacional. Requer, ao final, a procedência do pedido.Relata a impetrante, em suma, que tem uma dívida remanescente gerada no ano de 2008 e a autoridade coatora não permite a inclusão dos débitos tributários do Simples Nacional no parcelamento previsto pela Lei nº 10.522/02, por força do disposto na Portaria Conjunta PGF/RFB nº 6/2009 e de interpretação errônea a respeito da Lei Complementar 123/06. Afirma a ilegalidade da referida portaria, que teria inovado ao excluir do parcelamento ordinário os devedores inscritos no Simples Nacional, impondo restrições ao contribuinte que a lei não estabeleceu, não se atendo ainda ao tratamento preferencial dado às micro e pequenas empre-sa consoante previsão constitucional. Aduz, por fim, que à lei complementen-tar cabe tão somente instituir normas gerais em matéria de legislação tri-butária. Determinado à impetrante o recolhimento de custas (fl. 17), manifestou-se ela à fl. 18, apresentando comprovante de recolhimento de custas peran-te a Caixa Econômica Federal (fl. 19) e informando que efetuou o reco-lhimento junto ao Banco do Brasil S.A, requerendo a expedição de ordem de pagamento ao referido banco para a restituição da quantia indevida-mente recolhida perante aquela instituição.Às fls. 20/22 foi indeferido o

pedido de liminar e determinada a notificação da autoridade impetrada para apresentação de informações. As informações vieram aos autos às fls. 26/34. Em preliminar, sustenta que não há se falar em interpretação por parte da Administração, vez que está adstrita ao princípio da legalidade. Afirma, ainda, que tanto o parcelamento quanto o Simples se tratam de concessão dada aos contribuintes, cujas regras e condições são determinadas pela Administração. No mérito, defende a constitucionalidade do inciso V, do artigo 17, da LC 123/06 e a exclusão da impetrante do Regime Especial de Tributação Simples Nacional ante a existência de débitos não suspensos. Faz consideração a respeito dos institutos do Simples Federal e do Simples Nacional e sustenta que os débitos apurados no regime especial do Simples Federal podiam ser parcelados na forma da Lei 11.941/09, o que não é o caso da impetrante. Aduz que eventual concessão de parcelamento de débitos apurados na forma do Simples Nacional necessita de regulamentação por lei complementar. Às fls. 38/45 a União requereu o seu ingresso no feito, com base no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, pugnando pela denegação da segurança por ausência de direito líquido e certo. À fl. 49 a impetrante novamente requereu a expedição de ofício ao Banco do Brasil, objetivando o reembolso do valor indevidamente recolhido. O Ministério Público Federal declinou de se manifestar no feito (fls. 50/51). É o relatório. Fundamento e Decido. Requer a impetrante a concessão de ordem judicial para que lhe seja autorizado o parcelamento da dívida tributária nos termos da Lei 10.522/92, assim como a sua manutenção no Simples Nacional, sustentando que norma de hierarquia inferior, no caso a Portaria Conjunta 06/2009 - PGN/RFB, não poderia vedar a adesão dos optantes pelo regime do Simples Nacional ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09. De primeiro, cabe observar que, tal como já constou da decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 13/15), sequer demonstra a impetrante haver postulado o referido parcelamento na via administrativa, tampouco que a negativa por parte da autoridade coatora decorreu do alegado fato de estar ela inscrita no Simples Nacional. Todavia, em suas informações, a autoridade impetrada não nega que indeferiu o parcelamento pretendido pela impetrante, afirmando que tal se deu em razão de vedação prevista na Constituição Federal e não em legislação infraconstitucional (fls. 25-verso/26, no particular). Afirma a impetrada que os débitos apurados na forma do Simples Federal (Lei 9.317/96) podiam ser parcelados nos moldes da Lei 11.941/09, uma vez que abrangia a cobrança de impostos e contribuições de competência da União. No caso da impetrante, por se tratar de débito apurado na forma do Simples Nacional (LC 123/06), sustenta que não cabe o referido parcelamento, já que abrangem tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuja administração e regulamentação é atribuída ao Comitê Gestor do Simples Nacional. Assevera, ainda, que eventual concessão de parcelamento de débito pelo regime do Simples Nacional deve ser regulada por lei complementar. De início, entendo que não há ilegalidade no 3º do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/ RFB nº 6/2009, uma vez que esta apenas regulamentou a Lei 11.941/09, na qual não está prevista a possibilidade de parcelamento de débitos advindos do Simples Nacional. Com efeito, dispõe o artigo 1º da lei 11.941/09, in verbis: Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. No caso em tela, segundo a autoridade apontada como coatora, a impetrante teria sido excluída do Simples Nacional por se encontrar em débito, conforme hipótese prevista no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006. Assim, estaria a impetrante impossibilitada de obter sua re-inclusão, de acordo com o disposto no 9º do art. 79 da referida lei complementar: Art. 79. Será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008. 9º O parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplica na hipótese de reingresso de microempresa ou empresa de pequeno porte no Simples Nacional. (sem grifo no original) Não há, à exceção da hipótese estabelecida no caput do artigo 79 da LC 123/06, previsão a respeito do parcelamento de débitos decorrentes de inadimplemento dos tributos apurados segundo os moldes do Simples Nacional. Portanto, ao contrário do afirmado pela impetrante, não houve inovação por parte da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09, uma vez que a própria Lei Complementar não admite o parcelamento em caso de reingresso de microempresa ou empresa de pequeno porte no Simples Nacional. Por outro lado, como bem salienta a impetrada, no regime do Simples Nacional, disciplinado pela Lei Complementar nº 123/06, estão compreendidos, além dos créditos federais, aqueles devidos aos Estados, Distrito Federal e Municípios, ao passo que o parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02 trata apenas de tributo federal, de competência da União. Dessa forma, descabido o pretendido parcelamento. A respeito, vale conferir as seguintes ementas: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. LC 123/2006. EM-PRESA OPTANTE PELO SIMPLES. LEI Nº 10.522/02. PARCELAMENTO. ADESÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO. I - Confrontando a Lei nº 10.522/02 com a Lei Complementar nº 123/2006, conclui-se não ser possível que os débitos de empresa optante pela sistemática do Simples Nacional possam ser liquidados mediante o parcelamento tributário regido pela primeira norma apontada, pois esta somente abrange tributos da competência da União, enquanto a segunda engloba tributos de todas as três esferas da federação, não cabendo à

União impor aos Estados e Municípios receberem o que lhes é devido de forma parcelada. II - Agravo de instrumento provido e agravo regimental prejudicado.(AG 00041072820114050000 - Agravo de Instrumento - 114202 - Relator Desembargador Federal Frederico Dantas - TRF5 - Quarta Turma - DJE - Data: 02/06/2011 - Página:830)MANDADO DE SEGURANÇA - INCLUSÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À TRIBUTAÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL NO PARCELAMENTO FISCAL PREVISTO PELA LEI 11.941/09 - DÉBITOS DE COMPETÊNCIAS DISTINTAS A adesão ao programa de parcelamento de débitos ocorre através de mero ato de declaração de vontade, no qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas de forma plena e irrevogável. A sistemática do Programa de Recuperação Fiscal é fomentar o adimplemento dos créditos tributários, desde que observadas determinadas condições perante a Secretaria da Receita Federal - SRF e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN. A Lei 11.941/09 permite ao contribuinte o parcelamento em até 180 (cento e oitenta) meses dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no REFIS, no PAES, no PAEX, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos. De acordo com essa legislação, os débitos relativos à tributação pelo SIMPLES Nacional não poderão ser incluídos, uma vez que no SIMPLES os débitos tratados são com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal e no REFIS são débitos com a União Federal, tratando-se, portanto, de competências distintas. Como o artigo 155-A prescreve que o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica e o contribuinte aderiu ao parcelamento disposto no artigo 79 da Lei Complementar nº 123/06, não pode, desta maneira, optar pelo REFIS. Já a Portaria Conjunta PGFN/ RFB nº 6/2009 tão somente regulamentou a Lei 11.941/09, posto que esta já prevê a possibilidade de parcelamento, bem como não lista a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no rol de parcelamento. Apelação não provida.(AMS 200961000247757 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323378 - Relator Juiz Nery Junior - TRF3 - DJF3 CJI Data 11/03/2011 - página 240)Ademais, eventual inclusão de débitos relativos à tributação pelo Simples Nacional ao aludido parcelamento fiscal necessita de regulamentação por lei complementar, como já se tem entendido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO. SIMPLES. A Lei nº 10.522/2002 previa que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderiam ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. Registre-se que qualquer parcelamento tem natureza transacional, já que a legislação que o regula traz em seu bojo concessões recíprocas entre as empresas devedoras e a-que-las de direito público. A regra do artigo 10 da Lei nº 10.522/02 indica que o parcelamento tem caráter bastante abrangente, porém abrangendo os débitos relacionados com a Receita Federal do Brasil e inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não os demais entes federativos. A sistemática do Simples Nacional - nos termos do contido na Lei Complementar nº 123/2006 - inclui, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais (artigo 13), mediante regime único de arrecadação. Os débitos do Simples Nacional não podem ser objeto do parcelamento de que a trata a Lei Ordinária nº 10.522/02 inferior à Lei Complementar nº 123/06, haja vista a sistemática do Simples Nacional que é unificada, exigindo disciplina via lei complementar, e não podendo o parcelamento ser entendido para débitos relativos a tributos Estaduais e Municipais. Agravo Regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 201003000333569 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 422783 - Juíza Marli Ferreira - TRF3 - Quarta Turma - DJF3 CJI Data 04/07/2011 - página 610)Assim, não restou demonstrado o direito líquido e certo da impetrante em ver concedido em seu favor o parcelamento previsto na Lei 10.522/02, com as alterações dadas pela Lei 11.941/09, assim como o seu alegado direito em ser mantida no regime do Simples Nacional. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Quanto ao pedido da impetrante, de restituição do valor das custas indevidamente recolhido perante o Banco do Brasil S.A (fl. 49), não cabe a este juízo qualquer apreciação a respeito, devendo a impetrante buscar a restituição diretamente perante a instituição bancária.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei. P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0011385-47.2010.403.6119 - CUMMINS BRASIL LTDA(SP183663 - FABIANA SGARBIERO E SP274795 - LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Cautelar Preparatória Inominada, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido de que seja permitida a apresentação de garantia ao débito exigido na inscrição em dívida ativa nº 49.902.688-8. Requer-se, por conseguinte, que seja determinada à requerida que não considere o referido débito como óbice à expedição de certidões positivas de débito com efeitos de negativas. Afirma a requerente que é pessoa jurídica de direito privado e atua no segmento automotivo, ao qual é garantido o benefício fiscal de redução em 30% (trinta por cento) do Imposto de Importação, nos termos dos arts. 5º e 6º da Lei nº 10.182/01, mediante a comprovação da regularidade de sua situação perante o Fisco. Aduz, ainda, que participa de licitações cujo procedimento exige a apresentação da Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Argumenta a requerente que possui certidão de regularidade fiscal, válida até 14/12/2010, porém, em razão da existência de débitos relacionados à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 49.902.688-8, já inscrito em dívida ativa, porém pendente de ajuizamento da ação executiva de cobrança, está impedida de renovar a certidão de regularidade fiscal. Deduz pretensão no sentido de ser permitida a apresentação de garantia ao débito em questão e, após a apresentação da referida garantia, suficiente e idônea ao débito, a determinação para que a requerida proceda à emissão

de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa relativa a contribuições previdenciárias em nome da requerente. A inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 12/123. A guia de recolhimento de custas judiciais foi acostada à fl. 124. Foi afastada, à fl. 131, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 125/126. Por decisão proferida às fls. 132/134, foi deferida parcialmente a liminar pleiteada na inicial. Noticiou a União, à fl. 144, o valor atualizado do débito. Peticionou a União arguindo a ausência superveniente do interesse processual, tendo em vista o ajuizamento da competente execução fiscal. Retificou, ainda, o valor atualizado do débito, em razão do aludido ajuizamento (fls. 146/166). Às fls. 167/169, a requerente alegou ter realizado o depósito integral dos valores indicados pela União. Juntou os documentos de fls. 170/174. Instada a manifestar-se acerca da regularidade dos depósitos (fl. 175), a União informou que foi incorreto o código utilizado pela requerente para efetuar o depósito dos valores em questão (fls. 179/194). Não obstante as alegações da requerente (fl. 196 v.º), foi indeferida a emissão da certidão requerida na exordial, ante a ausência de concordância da União (fl. 197). Peticionou novamente a requerente, às fls. 208/210, aduzindo que a dívida em questão já foi devidamente garantida diretamente na respectiva ação de execução fiscal. Assim, pleiteia o acolhimento da preliminar de ausência superveniente do interesse de agir, bem como a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados nestes autos. Intimada, a União requer a decretação da indisponibilidade dos depósitos realizados nos autos, ante a existência de outros débitos inscritos em dívida ativa em face da requerente (fls. 224/225). Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. Este o relatório. Decido. No caso, pretendia a requerente, inicialmente, autorização para o prévio caucionamento do débito fiscal relacionado à NFLD n.º 49.902.688-8, para obtenção da certidão na forma prevista no art. 206 do CTN, ante a ausência de ajuizamento do respectivo executivo fiscal. Entretanto, consoante informação da União, corroborada pela própria parte requerente (fls. 208/2010), o débito descrito na exordial já foi devidamente garantido nos autos da ação de execução fiscal, ajuizada pela União dias após a distribuição do presente feito. Assim, deve ser acolhida a preliminar suscitada pelas partes acerca da falta de interesse processual superveniente, ante a constatação, inclusive, da expedição pela requerida da competente certidão positiva com efeitos de negativa (fl. 215). Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Outrossim, tendo em vista o alegado pela União, às fls. 224/225, consigno que o pedido de levantamento dos valores depositados em juízo somente será apreciado após o trânsito em julgado da presente decisão. Com fundamento no princípio da causalidade, condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência que fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009140-68.2007.403.6119 (2007.61.19.009140-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOSENILTON VILELA DE CARVALHO X ANTONIO VANDUI DE SOUSA X ARIADNE SALES PORTA DE SOUSA X ORANIDES RITA VILELA DE CARVALHO(SP228911 - MAURO CELSO CAETANO JÚNIOR)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida na impugnação aos embargos, que converteu o mandado monitorio em título executivo judicial e condenou os executados ao pagamento do débito, decorrente de contrato de crédito para financiamento estudantil - FIES. Fl. 323 - Os executados, devidamente intimados, não se manifestaram sobre o cumprimento da obrigação. Fls. 325/326 - A Caixa Econômica Federal - CEF apresenta demonstrativo do débito a ser executado nos moldes dos artigos 655 e 655-A do CPC. Fl. 331 - Requereu a CEF o bloqueio dos valores devidos via BACENJUD. Fl. 332 - Deferimento do pedido formulado pela CEF à fl. 331. Fls. 337/341 A execução foi efetivada com bloqueio eletrônico de parte do valor pelo sistema BACENJUD, tendo sido realizado o depósito judicial à disposição deste Juízo. Fls. 352 e 354 - Requereram as partes a extinção do feito, ante a renegociação do débito. Ante o exposto, considerando a satisfação do crédito exequendo noticiada nos autos, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, II, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Os valores depositados em juízo serão levantados pela parte apontada no termo de acordo, após o trânsito em julgado da sentença. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 2231

ACAO PENAL

0004665-45.2002.403.6119 (2002.61.19.004665-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARIIVALDO NADALIN(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

ARIIVALDO NADALIN foi denunciado pelo Ministério Público Federal, como incurso no artigo 168-A c/c artigo 71, ambos do Código Penal, por trinta e oito vezes. Consta da inicial acusatória que o denunciado, na qualidade de representante legal da empresa Mogilav - Peças e Serviços Ltda, deixou de recolher aos cofres da Previdência Social as contribuições previdenciárias descontadas de seus funcionários, relativas ao período de 01/1996 a 12/1997 e 01/1998 a 13/1998. Instaurado procedimento administrativo sob n.º 35412.000845/2000-11, foi lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, sob n.º 35.180.291-6. Narra a denúncia que a empresa de propriedade do acusado foi excluída do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, em data de 09/11/2007, com encaminhamento à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para cobrança judicial do débito relativo à notificação fiscal. Requer a acusação a condenação do réu nos termos da denúncia, sustentando comprovada a autoria e a materialidade delitiva. Às fls. 07/114 encontra-se o processo administrativo sob n.º 35412.000845/2000-11. À fl. 117 foi determinada a suspensão do curso do feito e do lapso prescricional, determinando-se a expedição de ofício à Receita Federal, que prestou informações às fls.

122/131 e 139. A requerimento do Ministério Público Federal, foi expedido ofício ao Comitê Gestor do REFIS, com resposta à fl. 148. À fl. 176 a Receita Federal informou que a empresa Mogilav foi excluída do REFIS em 09/11/2007. A denúncia foi oferecida em 08/08/2008 (fls. 184/186). Instado a respeito de eventual ocorrência de prescrição (fl. 187), o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 188/189, requerendo o prosseguimento do feito. A denúncia foi recebida em 20/08/2008 (fls. 191/192), determinando-se a citação do acusado para apresentação de resposta. À fl. 219 a Receita Federal informa a respeito da não quitação do débito objeto da NFLD nº 35.180.291-6 e de seu encaminhamento para cobrança judicial. O réu apresentou defesa às fls. 236/253 e requereu, de início, o reconhecimento da prescrição. Pugnou pela absolvição do acusado por ausência de provas, alegando a existência de causa suprallegal de exclusão de culpabilidade, em razão de problemas financeiros enfrentados pela empresa. Requereu a realização de perícia contábil e financeira. Arrolou três testemunhas. Apresentou documentos (fls. 255/346 e 348/351). A respeito, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 353/356, pugnando pelo indeferimento da perícia contábil e financeira pleiteada pela defesa. Requereu a expedição de ofício à Jucesp e quebra de sigilo fiscal do acusado. Às fls. 358/363 foi afastada a preliminar de prescrição e a possibilidade de absolvição sumária do acusado. Na oportunidade, foi ainda indeferida a realização de perícia formulada pelo acusado, assim como o pedido de quebra de sigilo fiscal, requerido pelo Ministério Público Federal, determinando-se a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa e a expedição de ofício à Jucesp. A Jucesp encaminhou cópia da ficha cadastral e ficha de breve relato (fls. 385/401). As testemunhas arroladas pela defesa foram inquiridas: André Braz Campos (fls. 434/435), Milton Aparecida de Souza (fls. 454/455) e Julinda Neta Ferreira (fls. 463 e verso). Interrogatório do acusado às fls. 479/481. Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal pugnou pela expedição de ofício à Receita Federal e a defesa, por sua vez, requereu a conversão do julgamento em diligência para realização de perícia contábil e financeira (fl. 485). À fl. 486 foi deferida a expedição de ofício, requerida pelo parquet e indeferido o pedido de perícia, formulado pela defesa. Em alegações finais (fls. 490/491) o Ministério Público Federal sustentou terem sido demonstradas a materialidade e a autoria delitiva, requerendo a condenação do réu, com fixação da pena-base acima do mínimo legal. A requerimento do Ministério Público Federal (fl. 498), a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Mogi das Cruzes prestou informações a respeito do valor atualizado e consolidado da dívida (fls. 501 e 503). Em alegações finais (fls. 507/524) reiterou a defesa o pedido de realização de perícia contábil e financeira. Afirmando a inexistência de dolo ou culpa do acusado com base na instrução probatória, salientou que a administração da sociedade, na época dos fatos, cabia exclusivamente a Jerônimo Melatti, falecido em 02/11/2003; fez consideração a respeito das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, com inúmeras ações distribuídas em seu desfavor, pleiteando o reconhecimento de causa suprallegal de exclusão de culpabilidade; sustentou a responsabilidade subjetiva no Direito Penal; afirmou que a denúncia não descreveu em que consistiu a participação do acusado e mencionou ainda as dificuldades econômicas por ele suportadas. Ao final, pugnou pela absolvição do denunciado e pela improcedência da ação penal. Juntou documentos (fls. 525/547). A respeito dos documentos, foi dada ciência ao Ministério Público Federal (fl. 548). O acusado não ostenta antecedentes criminais, conforme fls. 206/207, 215, 217 e 223. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. II - Fundamentação Da Materialidade A materialidade do delito resta comprovada pelo procedimento administrativo nº 35.412.000845/2000-11 (fls. 07/114), no bojo do qual se encontra a Representação Fiscal para Fins Penais (fl. 08/11) e a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (fls. 57/59), comprovando que, embora tenham sido descontados dos empregados da empresa MOGILAV - PEÇAS E SERVIÇOS as contribuições previdenciárias relativas ao período de janeiro de 1996 a dezembro de 1998, os valores não foram recolhidos aos cofres da Previdência. Registre-se que a comprovação da materialidade do delito dispensa a produção de prova pericial, uma vez que não reclama conhecimento técnico-especializado, bastando provar que, apesar de descontadas as contribuições previdenciárias dos empregados, não houve o devido recolhimentos aos cofres previdenciários. Da autoria A autoria do delito também é certa. O contrato social juntado aos autos, em especial as alterações contratuais de fls. 12/26 e ficha cadastral de fls. 386/389, comprovam que o réu Ariovaldo Nadalin era responsável pela gerência e administração da empresa MOGILAV PEÇAS E SERVIÇOS LTDA no período em que as contribuições foram descontadas de seus empregados, mas não foram recolhidas aos cofres do INSS. A alegação da defesa de que o acusado foi denunciado simplesmente em razão de sua qualidade de sócio na empresa, sem mencionar qual a sua participação no delito, não se sustenta. A denúncia descreve a responsabilidade do acusado que, na condição de representante legal da empresa Mogilav, deixou de recolher aos cofres do INSS as contribuições previdenciárias descontadas dos funcionários, no período de 01/1996 a 13/1998. A descrição dos fatos é suficiente para preservar ao acusado o direito à ampla defesa e ao contraditório. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. DESNECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DO ANIMUS REM SIBI HABEMDI. DIFICULDADES FINANCEIRAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. EXCLUSÃO DA EMPRESA DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 2. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese. 3. No caso, a inicial acusatória descreve as condutas delituosas dos Agravantes, relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência do crime em tese praticado, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal. 4. Há

indicação de que os Denunciados eram, à época dos fatos, sócios-gerentes da pessoa jurídica, o que, segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal é suficiente para a aptidão da denúncia por crimes societários a indicação de que os denunciados seriam responsáveis, de algum modo, na condução da sociedade, e que esse fato não fosse, de plano, infirmado pelo ato constitutivo da pessoa jurídica. (HC 94.670/RN, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ de 24/04/2009.) 5. O dolo do crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e das formas legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, afastou o argumento da inexigibilidade de conduta diversa, em virtude das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. Sendo assim, entender de modo diverso demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial. 7. A exclusão da empresa do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS implica o prosseguimento da ação penal. Precedentes. 8. Agravo desprovido. (AGA 200901364799 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1177062 - Relatora Laurita Vaz - STJ - Quinta Turma - DJE 29/11/2010) Interrogado em juízo (fls. 479/481) o réu afirmou que na época em que foram descontadas as contribuições dos empregados, não era ele quem cuidava da empresa Mogilav, a qual era administrada pelo gerente. Disse que possuía empresas que prestavam serviços para a Brastemp e, a pedido dessa, expandiu suas empresas. No entanto, o movimento caiu e a Brastemp reduziu seu crédito. Ficou sabendo, pelo contador da empresa Mogilav que, ou pagava os fornecedores, ou os funcionários, ou os impostos, sendo orientado a pagar um pouco de cada, mas não conseguiu adequar o movimento da empresa com a necessidade de quitação. Em 2000 ou 2001 a empresa fechou. Afirmou que ele e sua esposa eram os sócios da empresa. Em que pese a tentativa do réu em buscar afastar de si a responsabilidade pela administração da empresa, afirmando que era o gerente quem cuidava da empresa, inquestionável que o acusado tinha inequívoca ciência de que não estava sendo feito o repasse ao INSS das contribuições descontadas dos funcionários. O tipo previsto no art. 168-A, 1º, I, do CP prescinde a comprovação do dolo específico, contentando-se com o dolo genérico de não recolher as contribuições descontadas, o que resta admitido nos autos, sob a alegação de dificuldades financeiras. Também não se exige a comprovação da vontade do réu de apropriar-se indevidamente (intenção de fraudar ou prejudicar o fisco) do numerário que descontou de seus empregados e deixou de repassar ao INSS (animus hem sibi habendi), haja vista que se trata de crime formal, omissivo próprio, que se consuma com a mera abstenção de um ato ao qual o substituto tributário está legalmente obrigado. Na hipótese dos autos, não resta comprovada a excludente de culpabilidade, na modalidade inexigibilidade de conduta diversa, haja vista não ter sido demonstrado sequer que as supostas dificuldades financeiras impediram o recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas. De se notar que o não repasse dos valores descontados dos empregados ocorreu no período de janeiro de 1996 a dezembro de 1998, sendo certo que a empresa, ao que tudo indica, continuou operando normalmente, uma vez que os protestos contra a empresa, de acordo com os documentos juntados pela própria defesa, foram lavrados em 2004 (fls. 338/346). Por outro lado, em que pese a existência de ações judiciais contra a empresa (fls. 255/270), tais documentos não são suficientes para demonstrar que os débitos nelas consubstanciados sejam anteriores aos fatos tratados nestes autos. Ao contrário, tudo indica que as dívidas são posteriores ao período em que constatadas a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias. Logo, inexistem nos autos provas de que a empresa passava por dificuldades financeiras intransponíveis justificadoras do não-repasse das contribuições, nos períodos descritos na denúncia. As meras declarações do acusado, sem respaldo probatório nesse sentido, são insuficientes para configurar a excludente de culpabilidade. Competia à defesa, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, apresentar a prova de suas alegações, e desse ônus não se desincumbiu. Assim, não há como ser acolhida a tese de inexigibilidade de conduta diversa, sob o fundamento da suposta crise financeira que não restou comprovada, tampouco do estado de necessidade. Ademais, tratando-se de contribuições previdenciárias, valores estes que não pertencem ao empresário, não se pode sequer cogitar de não recolhimentos aos cofres previdenciários em razão de dificuldades financeiras. Não é admissível que a atividade empresarial seja financiada com valor pertencente a terceiro e, o pior, destinado a custear a previdência social. O risco do negócio pertence ao empresário, que não pode dividi-lo com toda a sociedade ou com os cofres previdenciários. Desse modo, não há razoabilidade alguma em admitir a aplicação da excludente de culpabilidade na modalidade inexigibilidade de conduta diversa, se os recursos desviados não pertencem aos empresários. Quando muito, em vista da supremacia do interesse público sobre o interesse particular, poderia se admitir o não recolhimento das contribuições para pagamento de salários, mas não para pagamentos de fornecedores e credores, como já decidiu o TRF da 3ª Região: PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ARTIGO 168-A DO CP - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CRIME FORMAL - DESCABIDA A EXIGÊNCIA DO ANIMUS REM SIBI HABENDI - NÃO COMPROVAÇÃO DA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE (INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA) - AUSÊNCIA DE PROVA CABAL DAS DIFICULDADES FINANCEIRAS - DIMINUIÇÃO DE OFÍCIO DA PENA DE MULTA.(...)6. Não basta a mera menção de séria dificuldade financeira. É indispensável a prova cabal da situação periclitante. Precedentes das Turmas desta Corte. 7. No caso dos autos, alega-se a bancarrota da empresa. Entretanto, a alegação de dificuldade financeira robustecida pela decretação de quebra da empresa não é suficiente para elidir o jus puniendi do Estado-juiz. A decretação da quebra é signo do estado financeiro ruinoso da empresa e que não ocorre de uma hora para outra; entretanto não há como se reconhecer a excludente extralegal de culpabilidade (inexigibilidade de outra conduta) para fins de livrar o empresário de responder pela infração nem de ser condenado porque é sempre necessário aquilatar se houve concurso de má gestão dolosa ou culposa da firma, capaz de conduzir à bancarrota. 8. As escusas no sentido de que a empresa entrou em declínio após o advento de Planos Econômicos não afastam a reprovação da conduta delitiva. Negócios desfavoráveis

não são fatos extraordinários, ao contrário, são enfrentados por todas as empresas, indistintamente, colocando-se como uma realidade que deve ser contornada por uma administração eficiente.9. A seleção de pagamentos de débitos, ou seja, a alegada negociação com credores e pagamento de fornecedores em detrimento do INSS, desfigura a causa excludente de culpabilidade, ainda que na tentativa de evitar a quebra, em vista da supremacia do interesse público sobre o privado. Poder-se-ia admitir o preterimento da Previdência Social apenas diante do impasse entre o recolhimento das contribuições e o pagamento de salários, mas tal situação não foi contabilmente comprovada.(...) (TRF da 3ª Região - ACR 16683 - Relator Desembargador Johanson di Salvo - DJ 30/10/2007)Por fim, há de se reconhecer na hipótese a existência de crime continuado.Com efeito, o réu, mediante mais de uma omissão, praticou mais de 02 (dois) crimes idênticos nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução, devendo, portanto, os crimes subsequentes serem havidos como continuação do primeiro, a teor do art. 71 do CP, com a aplicação da pena de um só dos crimes, aumentadas de um sexto a dois terços.III - DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para condenar o réu ARIIVALDO NADALIN, brasileiro, nascido em 20/08/1950, natural de São Paulo/SP, casado, autônomo, filho de Ary Nadalin e Terezinha Nadalin, RG nº 4.640.467-SSP/SP, com endereço residencial na rua Dr. Guilherme Cristofell, nº 309, apartamento 11, Mandaqui, São Paulo /SP, como incurso nas penas do artigo 168-A, c/c art. 71 do CP.Passo a dosimetria da pena.Primeira fase. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade não excede os lindes normais ao tipo. O réu possui bons antecedentes e a conduta social e a personalidade do agente não o desabonam. Os motivos, as circunstâncias não merecem anotação à parte. As conseqüências do crime mostram-se inerentes, ordinárias ao próprio tipo penal, sem exorbitância de prejuízo aos cofres previdenciários, uma vez que o réu deixou de recolher a quantia de R\$ R\$ 42.880,10, valor atualizado até dezembro de 2010 (fls. 501 e 403). Desse modo, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes.Na terceira fase, não há causas de diminuição. Aplica-se, contudo, a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal. Assim, considerando que houve omissão do réu, equivalente a 37 (trinta e sete) parcelas não recolhidas, aumento a pena em 1/6, fixando-a em definitivo em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo.Considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, e o disposto no art. 33, 2º, c, do CP, a pena deverá ser cumprida em regime aberto.Aplica-se no caso a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, uma vez presentes os requisitos do art. 44 do CP. Portanto, a pena deve ser substituída por:a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação;b) prestação pecuniária em dinheiro a ser pago ao INSS, no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes na data da sentença.O valor da prestação pecuniária é determinado em consideração ao prejuízo causado pelo réu aos cofres previdenciários, com o não recolhimento das contribuições descontadas dos empregados.Condeno o réu ao pagamento das custas, na forma do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. A Secretaria deverá oficiar aos Departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais.Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição sobre o domicílio do acusado para os fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Guarulhos, 30 de agosto de 2011.

0004964-22.2002.403.6119 (2002.61.19.004964-7) - JUSTICA PUBLICA X LIMPADORA SANTA EFIGENIA LTDA X ANTONIO ALVES X MARIO TADEU MARTINHO(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK)
Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de MÁRIO TADEU MARTINHO, como incurso no artigo 337-A, inciso III, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que o acusado, na qualidade de representante legal da empresa Limpadora Santa Efigênia, reduziu contribuição previdenciária ao omitir parcialmente remunerações pagas ou creditadas a seus empregados, referentes às Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos números 35.183.361-7 (competências de 01/1995 a 12/1995, 01/1996 a 12/1996, 01/1997 a 12/1997, 01/1998 a 12/1998, 01/1999 e 04/1999, incluindo o 13º salário de 1995, 1996, 1997 e 1998) e 35.183.362-5 (competências 01/1999 a 12/1999, 01/2000 a 10/2000, incluindo o 13º salário de 1999), cujos valores alcançavam, na data de 24 de outubro de 2002, R\$ 1.825.089,36 e R\$ 539.805,89, respectivamente. Sustenta a acusação que a materialidade delitiva está demonstrada, assim também a autoria delitiva, com a juntada de cópias do contrato social e alterações, demonstrando que o réu era o responsável pela administração da sociedade na época dos fatos. Requer a acusação a condenação do réu nos termos da denúncia. Processo administrativo sob nº 35412.000568/2001-52, relativo às Notificações Fiscais de Lançamento de Débito (NFLD) nº 35.183.361-7 e 35.183.362-5, às fls. 08/242. Termo de declarações de Celestino Antônio Marques Alves, Antônio Alves, Mario Tadeu Martinho e Lídia Resende Ferreira de Siqueira às fls. 275, 276, 277/278 e 287, respectivamente. Termo de reinquirição do acusado à fl. 288. Documentos apresentados pelo acusado às fls. 296/381. Interrogatório do acusado à fl. 386, ratificando suas declarações anteriores. Relatório Policial às fls. 395/397.O Ministério Público Federal, à fl. 401, deixou de denunciar Antônio Alves e Celestino Antônio Marques Alves e requereu providências. A denúncia, oferecida em 11/03/2004 (fls. 02/04), foi recebida em 06/09/2006 (fl. 403), sendo deprecada a citação e interrogatório do acusado.Veio informação do INSS, a respeito do valor do débito, à fl. 422. A Procuradoria-Geral Federal informou, às fls. 462/463, que os créditos foram objeto de execuções fiscais. O acusado foi citado (fl. 506) e interrogado (fls. 536/537).Em defesa prévia (fls. 548/549) o réu requereu a vinda aos autos de todos os documentos que entregou na Deleprev, assim como do procedimento administrativo junto à Previdência Social. Arrolou cinco testemunhas.À fl. 552 foi indeferido o pedido de transação penal formulado pela defesa, deprecando-se a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa e requisitando-se informações por parte da Receita Federal. A testemunha Íris Marly Pimenta Matos foi inquirida à fl. 578 e Ricardo

Araújo Oliveira do Nascimento à fl. 618. As testemunhas arroladas em substituição (fls. 626 e 656), Claudinei da Silva Marcondes e Milson Rodrigues de Souza, foram inquiridas às fls. 651/653 e 671/673, respectivamente. A defesa, intimada a se manifestar a respeito do não comparecimento da testemunha Francisco Paes à audiência (fl. 619), ficou em silêncio (fls. 620). Instada a respeito de novo interrogatório do acusado (fl. 676), a defesa manifestou interesse nesse sentido (fl. 681). O réu foi reinterrogado às fls. 705/708. Em alegações finais (fls. 710/714), o Ministério Público Federal sustenta terem sido demonstradas a materialidade e a autoria, requerendo a condenação do réu nos termos da denúncia. Requereu, na oportunidade, a juntada de folha de antecedentes criminais e de certidões atualizadas, assim como a expedição de ofício à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional. As providências requeridas pelo Ministério Público Federal foram deferidas (fl. 715). À fl. 729 a Receita Federal informou que os débitos relativos as NFLDs 35.183.361-7 e 35.183.362-5 estão inscritos em Dívida Ativa da União, tendo encaminhado o expediente à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que informou desconhecer pagamento, inclusão em parcelamento ou outra hipótese a ensejar a suspensão da exigibilidade ou a extinção dos débitos, apresentando os documentos de fls. 734/738. A defesa também requereu providências, apresentando cópia dos processos de execução fiscal (fls. 741/838). Em alegações finais (fls. 839/841) a defesa requereu, em preliminar, a incidência da Súmula Vinculante 88 (sic), aprovada pelo STF. No mérito, aduziu a inexistência de prova suficiente para ensejar um decreto condenatório e requereu a absolvição do réu. Em caso de eventual condenação, postulou a aplicação da pena no mínimo legal e o não reconhecimento do crime continuado. À fl. 842 foi determinada a expedição de ofício à Delegacia Regional do Trabalho. Veio aos autos CD contendo relatórios (fl. 851). A respeito, as partes tiveram oportunidade de se manifestar, o Ministério Público Federal à fl. 854 e a defesa às fls. 860/861, que apresentou o conteúdo do CD em forma impressa (fls. 862/1467). À fl. 1469 o Ministério do Trabalho e Emprego encaminhou novo CD contendo relatório (fl. 1470) e a defesa manifestou-se à fl. 1473, juntando decisão do STJ. A acusação reiterou, à fl. 1476 e verso, o teor das alegações finais apresentadas. Às fls. 1483/1674 a defesa apresentou o conteúdo impresso da mídia eletrônica e pugnou pela absolvição do acusado. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 1678 e verso. As certidões atinentes aos antecedentes criminais do acusado foram acostadas às fls. 418/420, 426, 448/449, 721, 728, 845/846 e 848. É o relatório. DECIDO. Da Preliminar Pretende o acusado, na verdade, a incidência da Súmula Vinculante nº 8 (e não 88 - fl. 839), que dispõe: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5.º do Decreto-lei n. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Todavia, não lhe assiste razão. Isso porque, a questão da prescrição objeto da Súmula Vinculante nº 8/2008 não tem repercussão na ação penal, devendo ser deduzida em sede administrativa ou judicial, quando da cobrança dos valores. Na esfera penal, cujo crime ora tratado cuida de supressão ou redução da contribuição social previdenciária associada à omissão de segurados da folha de pagamento, a prescrição incidente é aquela constante do Código Penal. A respeito, vale conferir a seguinte ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA E APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. O crime de apropriação indébita previdenciária, por ser de natureza formal, não exige o prévio esgotamento da via administrativa como condição de procedibilidade, havendo, desse modo, total independência entre as esferas administrativa e penal. 2. O Supremo Tribunal Federal assentou que o esgotamento da via administrativa é condição de procedibilidade da ação penal nos crimes contra a ordem tributária, no qual o delito previsto no art. 337A do Código Penal se insere e que, enquanto pendente o procedimento administrativo, fica suspenso o curso do prazo prescricional. 3. A impugnação administrativa interposta foi julgada improcedente e desta decisão foi interposto recurso administrativo, o qual se encontra pendente de julgamento, não havendo, até o presente momento, a comprovação da exigibilidade e do valor do crédito tributário supostamente sonegado. 4. A Súmula Vinculante 8/2008 que declarou a Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991 e trata da prescrição e decadência para a Fazenda exigir créditos tributários, não repercute na ação penal. Se a dívida está prescrita, cabe ao paciente alegar em seu recurso administrativo ou judicial que trata da cobrança destes valores, a aludida prescrição ou decadência e não na ação penal que trata do crime de se apropriar indevidamente dos valores descontados da folha de salários dos empregados e não repassados para a Previdência Social. 5. Ordem parcialmente concedida para trancar o curso da ação penal no tocante à imputação relativa ao crime descrito no artigo 337-A do Código Penal, prosseguindo o feito quanto ao delito descrito no artigo 168-A daquele código. (sem grifos no original) HC 201003000065587 - HABEAS CORPUS - 40349 - Relatora Juíza Raquel Perrini - TRF3 - Primeira Turma - DJF3 CJ 11/02/2011 - página 267) Da materialidade A materialidade do delito está cabalmente comprovada nos autos. Com efeito, houve efetiva redução no recolhimento de contribuição social previdenciária, conforme demonstram as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito números 35.183.361-7 (fl. 33) e 35.183.362-5 (fl. 133). Vieram aos autos, às fls. 385, 422/424 e 462/463, informações sobre o valor dos débitos, estes que alcançavam, em 30 de junho de 2006, os montantes de R\$ 2.347.626,17 e R\$ 764.170,34 (fl. 463). Na Representação Fiscal Para Fins Penais Omissão de Fatos Geradores elaborada pela Auditoria do INSS, consta, na descrição dos fatos, que a omissão de remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias foi constatada mediante análise das folhas de pagamentos, livros Diários nº 06 a 09, Rais, grps período de 95 a 98, consulta as informações constantes de nossos Sistema CNIS - MASCONMOE - Consulta Massa salarial em Moeda da época, CCOR - Consulta Conta - Corrente dos valores recolhidos pela empresa, NFLD 32.030.912-6 e Listagens de Salário-de-Contribuição, tendo ocorrido no período de janeiro/95 a agosto/00 (fl. 11). E nos discriminativos analíticos de débitos de fls. 36/54 (relativa a DEBCAD 35.183.361-7) e de fls. 136/144 (relativa a DEBCAD 35.183.362-5) são mencionadas as diferenças, visando à redução dos valores das contribuições sociais previdenciárias, com prejuízo aos cofres da autarquia federal. Assim, constatada a existência de materialidade delitiva, passo ao exame da autoria delitiva. Da autoria A autoria do delito também é certa. O

contrato social juntado aos autos, em especial as alterações contratuais de fls. 18/32, comprova que o réu era sócio-gerente da empresa LIMPADORA SANTA EFIGÊNIA LTDA e, portanto, a pessoa responsável pelo exato recolhimento das contribuições previdenciárias, na época em que imputadas as condutas descritas na denúncia. Destaque-se que a Auditoria Fiscal realizada constatou a existência de divergência ao totalizar as rubricas da Folha de pagamento empregado por empregado e confrontá-las com o valor constante do Resumo Geral Consolidado, verificando valor de salário-de-contribuição a menor (fls. 108/112). Tal conduta, consistente na redução das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, configura o delito tipificado no artigo 337-A do Código Penal, que dispõe: Art. 337-A: Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:(...) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias. A consumação do crime em questão ocorre após o término do processo administrativo, com a inscrição do débito na Dívida Ativa da União, o que se verifica no caso em tela, conforme fls. 300/313 e 319/336, que dão conta da inscrição em dívida ativa dos débitos em data de 06/06/2002. Nesse sentido, a ementa de julgado que segue: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA E SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Materialidade delitiva comprovada pela NFLD nº 35.555.188-8 (quanto ao delito enumerado no artigo 168-A do Código Penal - fl. 15 e 18/43) e pelo Auto de Infração nº 35.555.190-0 (quanto ao crime previsto no artigo 337-A - fls. 108/114) e autoria demonstrada pelo contrato social, em consonância com os demais elementos dos autos. 2. Dolo configurado na vontade livre e consciente no sentido de deixar de repassar as contribuições, dado que o art. 168-A exige apenas o dolo genérico. A consumação do delito se dá com a mera ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias. 3. A consumação do delito previsto no artigo 337-A do Código Penal se dá com o término do procedimento administrativo, cuidando-se igualmente de crime material, o que, no caso, ocorreu com a inscrição do débito da Dívida Ativa da União. 4. A defesa não conseguiu comprovar que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa tenham sido diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa. 5. Pena-base fixada no mínimo legal (artigo 59 do Código Penal). 6. Ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes da pena. 7. Aumento de 1/2 da pena pela continuidade delitiva, segundo entendimento de proporcionalidade assentado nesta Turma em relação ao delito do artigo 168-A e de 1/3 quanto à conduta expressa no artigo 337-A, ambas do CP, tornando-se definitiva em 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e ao pagamento de em 28 (vinte e oito) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na fase de execução. 8. Apelação a que se nega provimento. (ACR 200561810118750 - APELAÇÃO CRIMINAL - 35388 - Relator Juiz HENRIQUE HERKENHOFF - TRF3 - Segunda Turma - Data da publicação 12/11/2009 - página 148) Ouvido perante a autoridade policial (fls. 277/278), o acusado declarou ter conhecimento da fiscalização realizada pelo INSS na empresa e que resultou na lavratura das notificações 35.183.361-7 e 35.183.262-5. Disse que, segundo informação da fiscalização, seu sistema informatizado de geração de Folha de Pagamento e DARF não estaria computando algum percentual para a geração dos valores, daí a omissão. Na oportunidade, comprometeu-se a verificar o ocorrido junto ao prestador de serviço contábil e a apresentar a documentação cabível. Reinquirido naquela esfera (fl. 288), informou que ingressou com recurso administrativo no INSS. Em juízo (fls. 536/537), o acusado afirmou que era o responsável pelo pagamento dos tributos da empresa e que as atividades foram encerradas em 2004. Disse que a empresa experimentava certa dificuldade, mas sempre honrou com o pagamento dos funcionários e das obrigações devidas, necessitando manter a regularidade fiscal porque prestava serviço para órgão público. Asseverou que as contribuições previdenciárias eram calculadas por meio de um programa contratado junto a SISCO e que nunca houve recolhimento a menor calculado pelo referido sistema, estranhando as diferenças apontadas pelo INSS. Reinterrogado em juízo (fls. 706/708), o acusado afirmou não ser verdadeira a acusação. Disse que a empresa tinha outros sócios, mas que ele era o único responsável pela sua administração. Afirmou que a empresa sofreu fiscalização do INSS de Mogi das Cruzes e que lhe foi apresentado débito, dizendo que havia escondido valores. Posteriormente, foi chamado ao posto do INSS e foi-lhe dito que era interessante concordar com o débito. Disse que a empresa está inativa desde 2005 e que sofreu queda abrupta no faturamento, de quinhentos mil reais para cem mil reais, com a rescisão contratual de dois clientes que representavam 80% do faturamento da empresa. A dívida rescisória cresceu para trezentos mil reais. Disse que não podia esconder valores porque, a partir de 1989, as guias de recolhimento ficavam à disposição da fiscalização e que, de 1998 em diante, os valores relativos ao INSS passaram a ser recolhidos pelos próprios clientes, em virtude de alteração legal. Afirmou que as guias de recolhimentos eram feitas pelo sistema de informática e que a empresa era totalmente formal. Declarou que é técnico em contabilidade, formado em economia e que trabalhou como consultor, asseverando que fazia os recolhimentos de forma correta e que todos os empregados estavam incluídos na folha de pagamento. Disse que estava presente por ocasião da fiscalização na empresa e que apresentou para as duas fiscais que lá estiveram toda a documentação solicitada. Disse que as fiscais fizeram a soma dos pagamentos individuais e estes não correspondiam com os dados lançados de forma global pelo computador. Sustenta que entre os anos de 1998 e 2004 tinha crédito perante o INSS. Asseverou que apresentou à Polícia Federal de São Paulo, quando interrogado, todos os documentos. Ultimamente não tem mais como comprovar a regularidade dos recolhimentos porque o prédio em que sediada a empresa foi depredado. As alegações do acusado para buscar afastar de si a prática do crime imputado não são dignas de crédito. Em sede policial o réu afirmou que ingressou com recurso administrativo no INSS. No entanto, ainda na esfera policial, a auditora fiscal da autarquia federal, Lídia Resende Ferreira de Siqueira, que subscreveu a

Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 11/13), declarou ter conhecimento de que foi negado provimento ao recurso administrativo interposto pelo acusado (fl. 287).E, em que pese a farta documentação juntada aos autos, não logrou o acusado comprovar que obteve a nulidade do procedimento administrativo ou das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito efetuadas pela autarquia em desfavor da empresa do acusado. Como já se disse, o delito em questão é de natureza material, cuja consumação ocorre com a efetiva supressão ou redução do tributo e, consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento de recurso interposto no âmbito administrativo impede o desencadeamento da persecução penal. Sequer consegue o acusado demonstrar que ingressou com recurso na esfera administrativa e, em que pese a alegada depredação do prédio onde se localizava a empresa (questão essa que somente foi ventilada quando do reinterrogatório do réu, em julho de 2010 - fls. 706 e 708), certo é que tais documentos poderiam ser obtidos pelo acusado na esfera administrativa. Ademais, causa estranheza que o acusado possa ter deixado documentos importantes na empresa, após o seu encerramento, uma vez que ele já tinha ciência do débito indicado pelo INSS e da necessidade de comprovação da regularidade dos recolhimentos, máxime por se tratar de técnico em contabilidade e formado em economia, inclusive professor universitário na área de economia, administração e contabilidade, tal como informado por ocasião de seu reinterrogatório. E causa também espécie que, ao ser interrogado em 31 de janeiro de 2008 (fls. 536/537), o acusado nada tenha mencionado acerca da alegada depredação, fato esse que certamente já teria ocorrido, considerando o encerramento das atividades da empresa no ano de 2004 ou 2005. Por outro lado, asseverou o acusado que entregou à auditora fiscal todos os documentos por ela solicitados no momento da fiscalização na empresa. E mais, alegou ainda que, ao ser chamado ao posto do INSS de Mogi das Cruzes, em data posterior à fiscalização, foi-lhe dito que seria interessante aceitar o débito. Não é crível que o réu tenha aparentemente concordado com o débito apresentado pelo INSS quando, de forma peremptória, discorda das diferenças apontadas, conforme declarações prestadas perante a autoridade policial e em juízo. O acusado, pessoa articulada, com vasto conhecimento contábil e financeiro, tinha meios para, primeiro, perceber eventual falha no sistema informatizado usado para preenchimento das guias de recolhimento da Previdência Social e, segundo, para discutir a exigibilidade do crédito tributário na esfera administrativa. Outrossim, não socorre ao acusado a alegação de que a autoridade policial se recusou a juntar documentos por ele apresentados. O acusado fez juntar documentos na fase inquisitiva (fls. 295/381), conforme petição datada de 23 de setembro de 2003 (fl. 294). E a autoridade policial, de forma diligente, ainda solicitou informações da Gerência Executiva do INSS, conforme ofício de fl. 289, indagando a respeito do pagamento, parcelamento dos débitos ou da existência de recursos administrativos não julgados (reiteradas à fl. 382), vindo a informação de fl. 385, no sentido de que não se verificou pagamento ou parcelamento dos créditos, que se encontram ajuizados. Consta, à fl. 288, a autoridade policial se negou a receber documentos trazidos pelo acusado, mas salientou que assim o fez porque tais documentos já tinham sido submetidos à fiscalização do INSS. E, pelo que consta, quedou-se o acusado silente em face dessa alegada negativa. Ademais, nada impedia que a defesa requeresse, perante este juízo, a juntada de tais documentos. Outrossim, este juízo também deferiu os requerimentos do acusado para garantia da mais ampla defesa, conforme se vê às fls. 851, 856/1467, 1469/1470 e 1483/1674. Entrementes, o que se tem de concreto é que o acusado, de forma dolosa, reduziu as remunerações pagas e creditadas aos funcionários. Descabida, outrossim, a alegação do acusado de que não houve reclamação por parte dos funcionários da empresa. Isso porque, os funcionários recebiam de forma integral os seus salários e desconheciam a conduta do réu, consistente em lançar nos documentos contábeis remunerações pagas ou creditadas a menor a fim de obter a redução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária. Por outro lado, já se tem entendido que a tese de inexigibilidade de conduta diversa, em razão de dificuldades financeiras, não se mostra cabível no delito previsto no Artigo 337-A do Código Penal, por se tratar de crime comissivo por omissão. Não bastasse, as supostas dificuldades financeiras teriam ocorrido a partir de 2005, ou seja, em momento posterior aos fatos narrados nestes autos. Finalmente, há que se reconhecer na hipótese a existência de crime continuado. Com efeito, o réu, mediante mais de uma omissão, praticou mais de 02 (dois) crimes idênticos nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução, devendo, portanto, os crimes subsequentes serem havidos como continuação do primeiro, a teor do artigo 71 do Código Penal, com a aplicação da pena de um só dos crimes, aumentadas de um sexto a dois terços. No caso, adoto o critério utilizado pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos: (...)VII - O critério adotado por esta Turma para o acréscimo de pena referente à continuidade delitiva é o número de parcelas não recolhidas, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. Precedentes da Turma.(...) (TRF da 3ª Região - ACR 25667 - 2ª Turma - Relator Desembargador Henrique Herkenkoff - DJ 31/01/2008)DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar o réu MÁRIO TADEU MARTINHO, brasileiro, nascido em 31/05/1952, natural de São Paulo/SP, casado, aposentado, filho de Antonio Augusto Martinho e Ismênia Ignácio Martinho, RG nº 4.695.991-9 SSP/SP, com endereço residencial na Avenida Chibará, nº 402, apartamento 113, Moema, São Paulo/SP, como incurso nas penas do artigo 337-A, inciso III, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase, observo que o réu é primário e não possui maus antecedentes, fatos que sopesam em seu favor na análise das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade não excede os lindes normais ao tipo. A conduta social e a personalidade do agente não o desabonam. Deixo de considerar os crimes noticiados à fl. 728 a título de maus antecedentes, tendo em vista que, em relação ao primeiro crime, o inquérito policial foi arquivado e, no tocante ao segundo crime, o réu foi absolvido, conforme fl. 845-verso. Os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do crime não merecem anotação à

parte. As conseqüências do crime, no entanto, mostram-se funestas aos cofres previdenciários, uma vez que o réu deixou de recolher as relevantes quantias de R\$ 2.347.626,17 e R\$ 764.170,34 (fls. 462/463). Desse modo, aumento a pena-base em 1/6, fixando-a em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira fase, não há causa de diminuição da pena a ser aplicada. Aplica-se, contudo, a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal. Assim, considerando que houve omissão do réu por mais de cinco anos, aumento a pena em 2/3, fixando-a em definitivo em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo, considerando que não há comprovação da renda do réu. Substituição da pena privativa de liberdade. Verifico a presença dos requisitos objetivos e subjetivos para fins de substituição da pena privativa de liberdade, em conformidade com o artigo 44 do Código Penal. A pena aplicada é inferior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; o réu não é reincidente em crime doloso e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade indicam que a substituição da pena será suficiente à reprovação dos delitos. Assim, em conformidade com o art. 44, 2º do CP, substituo as penas privativas de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, a saber: (1) prestação pecuniária (art. 45, 1º, CP), no importe de 20 (vinte salários) salário mínimo vigente na data da sentença, que deverá ser entregue à entidade pública ou privada com destinação social indicada pelo Juízo da Execução Penal; (2) prestação de serviços à comunidade (art. 46, CP), a ser cumprida em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade estabelecida, sendo-lhe facultado o cumprimento em conformidade com o 4º do art. 46 do CP. As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença. O réu deverá comprovar a entrega dos valores mediante recibo a ser juntado aos autos. O regime inicial de cumprimento da pena, em caso de reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, será o aberto. Condene o réu ao pagamento das custas, na forma do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. A Secretaria deverá oficiar aos Departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Publique-se, registre-se e intime-se.

0005419-46.2004.403.6109 (2004.61.09.005419-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X JOSE DE SOUSA SOBRINHO(SP157589 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA)

A sentença de fls. 833/836 foi publicada em 12/11/2011, sexta-feira, consoante se verifica pelo teor da certidão de fl. 841. Ainda, conforme certidão de fl. 842-verso, o réu foi intimado acerca da sentença no dia 29/11/2010, às 21hs. No processo penal os prazos contam-se da data da intimação e não da juntada aos autos do mandado de intimação, consoante o disposto na Súmula 710 do Supremo Tribunal Federal. O dia 29/11/2010 foi uma segunda-feira. Dessa forma, iniciou-se no dia 30/11/2010, terça-feira, e encerrou-se no dia 06/12/2010, segunda-feira, o prazo de 05(cinco) dias para interpor recurso de apelação, nos termos do artigo 586 do Código de Processo Penal. A interposição de recurso de apelação da defesa foi protocolada no dia 07/12/2010 (fl. 843), portanto de forma intempestiva. Pelo mandado de intimação de sentença de fl. 842, constata-se que o réu não foi cientificado diretamente do prazo de 05(cinco) dias para interposição de eventual recurso. Ademais, não se manifestou pelo desejo de interpor ou de renunciar ao seu direito de recorrer da sentença condenatória. Diante do princípio constitucional da ampla defesa (CF, art. 5º, LV), cujo exercício é proporcionado tanto pela autodefesa quanto pela presença efetiva de defesa técnica, e em face da proibição da reformatio in pejus (CPP, art. 617, in fine) recebo, apenas em seu efeito devolutivo, o recurso interposto pela defesa constituída do réu. Intime-se a defesa para apresentar, no prazo legal, as razões do recurso de apelação interposto no dia 07/12/2010. Deixando de fazê-lo no prazo legal, este juízo nomeará defensor dativo para a apresentação das razões de recurso. Com a apresentação das razões de recurso, ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões ao recurso e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se

0004659-02.2009.403.6181 (2009.61.81.004659-7) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DE MATTOS(SP154386 - WALDIR PENHA RAMOS GOMES)

Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, em comum pelas partes e as arroladas pela defesa, nesta ordem, bem como, após, o interrogatório do réu, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 2232

ACAO PENAL

0010555-81.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO RIBEIRO LOCKS(SP089994 - RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA)

Designo o dia 08 de novembro de 2011, às 13 horas e 30 minutos, para a realização do interrogatório do réu THIAGO RIBEIRO LOCKS. Expeça-se o necessário para requisição e apresentação do réu. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal
DR. FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal Substituto
Bel. Cleber José Guimarães
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002051-28.2006.403.6119 (2006.61.19.002051-1) - ROSALINA DE OLIVEIRA DE JESUS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001276-42.2008.403.6119 (2008.61.19.001276-6) - JOANICE OLIVEIRA SERRA FERREIRA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE BELEM ABREU NEVES X MOYSES FLORES DA SILVA X SILVIO GONCALVES SEIXAS

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações de fls. 514/581 e 590/607 no prazo de 10(dez) dias.Int.

0001169-27.2010.403.6119 (2010.61.19.001169-0) - DAVINA MARIA DOS SANTOS(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERO CARLOS DA SILVA - INCAPAZ X MARCOS MANOEL DA SILVA - INCAPAZ X MARCIA MARIA DA SILVA - INCAPAZ

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003053-91.2010.403.6119 - ANA MARIA DOS REIS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0004639-66.2010.403.6119 - DAVID FERREIRA DE MELO(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Intime-se o autor para fornecer os exames requeridos pelo Senhor Perito à folha 173/174 no prazo de 30(trinta) dias.Int.

0007668-27.2010.403.6119 - SEBASTIAO JOSE SOARES(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009096-44.2010.403.6119 - NELSINELIA BENEDITO PECANHA(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0009699-20.2010.403.6119 - WALDEMAR CARLOS DE JESUS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s)

autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009939-09.2010.403.6119 - VAGNER JOVAZINO(SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Remetam-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome do autor, devendo constar VAGNER JOVAZINO. Com fulcro no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se vista à CEF acerca dos documentos juntados pelo autor à folha 70/75 dos autos. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se e Int.

0011124-82.2010.403.6119 - ERILENE MARQUES FERREIRA(SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Esclareça a parte autora se a testemunha às fls. 92 veio para substituir a testemunha Sergio Aparecido da Silva, nos moldes do artigo 408, III, do CPC. Se não, informe o atual paradeiro da testemunha Sergio, comprometendo-se, se possível, a trazê-lo à audiência designada independentemente de intimação pessoal, em razão da proximidade da data em que ocorrerá a audiência. Intime-se com urgência.

0000729-94.2011.403.6119 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 10 Reg.: 961/2011 Folha(s) : 58 Classe: Ação Ordinária Autor: Manoel Rodrigues de Oliveira Ré: Caixa Econômica Federal S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de ação de rito ordinário, pleiteando a atualização dos saldos da caderneta de poupança do autor pelos índices do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser) e de março a maio de 1990 (Plano Collor), haja vista os prejuízos causados pelos planos econômicos governamentais à época. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 33/49, alegando diversas preliminares e pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 59/65. A ré apresentou petições às fls. 55/58 e 74/75, manifestando a impossibilidade de apresentar extratos bancários em nome do autor, ante a ausência de indícios do número da conta e da agência, restando negativa a pesquisa através do CPF. É o relatório. Passo a decidir. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Incumbe às partes fazer prova de suas alegações. O autor não demonstrou qualquer indício documental acerca da existência de conta poupança perante a Caixa Econômica Federal durante o período pleiteado, ao passo que a ré comprova não localizar a existência de contas de titularidade do autor por meio de pesquisa junto aos seus arquivos, tendo como parâmetro o número de CPF, conforme documentos de fls. 57/58. Portanto, resta inócuo o pedido de intimação formulado às fls. 78/78 verso para que a Caixa Econômica Federal apresente listagem completa contendo nomes e número de contas de todos os titulares que mantinham conta nas agências de Guarulhos à época, ou mesmo a realização de perícia para efetuar buscas no seu sistema informatizado. Ora, possivelmente seriam milhares de contas, todas protegidas por sigilo bancário, nos moldes da Lei Complementar nº 105/2001, e ademais, a hipótese não abarca a possibilidade de quebra do referido sigilo por este Juízo, conforme disposição legal. Conforme jurisprudência predominante, embora os extratos não sejam documentos indispensáveis à propositura da demanda, é necessário ao menos que haja indícios de o autor ser ou ter sido correntista, ou comprovada a titularidade da conta, com indicação de seu número e agência. No caso em tela nada disso se verifica, os documentos apresentados não são relativos à Caixa Econômica Federal e sequer há mínimos indícios da existência da conta cujos documentos se busca. Assim, é caso de extinção do feito por falta de documento essencial e carência de interesse processual, pois se, ao que consta, conta não há, não há valores a repor. Desta forma, ausentes documentos essenciais e uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 26 de agosto de 2011. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0003015-45.2011.403.6119 - MIRIAN DE SOUZA CARVALHO(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA E SP256103 - ELTON CARDOSO GUSMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0004448-84.2011.403.6119 - CLAUDIO LOURENCO SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0005787-78.2011.403.6119 - MARIA DO ROSARIO PEREIRA DOS SANTOS(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0005976-56.2011.403.6119 - ISaura BATISTA DE OLIVEIRA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0006559-41.2011.403.6119 - ANTONIA PEREIRA DE MORAES(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0006652-04.2011.403.6119 - ERIVALDO MARINHO DA SILVA(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0006727-43.2011.403.6119 - LUCIA DE OLIVEIRA SILVA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0006728-28.2011.403.6119 - ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0007026-20.2011.403.6119 - PAULO CESAR AGUSTINHO DO NASCIMENTO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Cumpra o Instituto-Réu a determinação de fls. 37, fornecendo cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0007029-72.2011.403.6119 - SIMONE BEZERRA DA SILVA(SP148475 - ROGERIO MARCIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0007086-90.2011.403.6119 - CLOTILDE APARECIDA FANELLI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0007371-83.2011.403.6119 - JUAREZ SALES DE OLIVEIRA(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0007917-41.2011.403.6119 - VILSON APARECIDO RODRIGUES(SP283378 - JOSÉ DONIZETE SEBASTIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0008553-07.2011.403.6119 - VALDIRENE ALMEIDA DE CASTRO(SP204903 - CRISTIANO DA ROCHA FERNANDES) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Proceda a parte autora, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, a autenticação dos documentos que instruem a inicial ou a juntada de declaração de autenticidade de documentos firmada pelo causídico.Na mesma oportunidade, regularize a parte autora o polo passivo da presente demanda, visto que o Departamento de Polícia Rodoviária Federal não possui personalidade jurídica própria. PA 0,5 Determino, por fim, seja apresentado novo instrumento de mandato, eis que o documento de fls. 10 possui finalidade diversa. Cumprido o acima deliberado, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0008574-80.2011.403.6119 - LIDIA SILVA PORTO(SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, verifiquem que o processo apontado no termo de prevenção global de fls. 31 possui pedido diverso do constante do presente feito. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade firmada pelo causídico.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0008758-36.2011.403.6119 - MARIA IRANEIDE DA SILVA CHAGAS(SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Proceda a parte autora, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, a autenticação dos documentos que instruem a inicial ou a juntada de declaração de autenticidade de documentos firmada pelo causídico.Na mesma oportunidade, subscrevam os advogados Aline Saraiva Costa Bezerra e Joildo

Santana Santos a petição inicial. Determino, por fim, seja apresentada declaração de hipossuficiência econômica para fins de concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Cumprido o acima deliberado, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004175-57.2001.403.6119 (2001.61.19.004175-9) - IRENE RITA OVIDIO X BENEDITO MARIANO NETO X ADELINO ALVES DE AGUIAR X AGRIPINO DA SILVA X JOANA PARDO DE REZENDE (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP215646 - MARCILIO GONCALVES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X IRENE RITA OVIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO MARIANO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELINO ALVES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGRIPINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANA PARDO DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 341/342: Dê-se ciência ao autor AGRIPINO DA SILVA. Após, manifeste-se o Instituto-Réu sobre o pedido de destaque dos honorários contratuais formulado às fls. 343/357 dos autos. Int.

0004393-75.2007.403.6119 (2007.61.19.004393-0) - MARIA FERNANDES XAVIER (SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X MARIA FERNANDES XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0011015-39.2008.403.6119 (2008.61.19.011015-6) - SELMA SOARES DA SILVA (SP254239 - ANDREZA DE LESSA MECHO E SP263245 - SHEILA DE CALDAS SOUSA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X SELMA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0001388-74.2009.403.6119 (2009.61.19.001388-0) - ANA MARIA DA SILVA RIBEIRO (SP224021 - OSMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANA MARIA DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a informação de fls. 188/189, regularize a autora seu cadastro junto à Receita Federal do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 187, expedindo-se as Requisições de Pequeno Valor, nos moldes da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0003045-51.2009.403.6119 (2009.61.19.003045-1) - JOSE FRANCISCO SALGO (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSE FRANCISCO SALGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0006664-86.2009.403.6119 (2009.61.19.006664-0) - JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0008942-60.2009.403.6119 (2009.61.19.008942-1) - JOSE FERNANDES FILHO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X JOSE FERNANDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0013339-65.2009.403.6119 (2009.61.19.013339-2) - ANTONIO ROSENDO DA SILVA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANTONIO ROSENDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0009659-38.2010.403.6119 - OSMARINA DOS SANTOS (SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 -

JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X OSMARINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Int.

Expediente Nº 3776

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009454-58.2000.403.6119 (2000.61.19.009454-1) - JOSE DE PAIVA - ESPOLIO (APARECIDA BOMBA DE PAIVA) X MARIA ELISA DE PAIVA MARTINS X LUIZ MARTINS X MARIA HELENA DE PAIVA X JOSE CARLOS DE PAIVA X MARIA ARMANDO DO NASCIMENTO DE PAIVA X VERA LUCIA DE PAIVA X PAULO CESAR DE PAIVA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0006380-49.2007.403.6119 (2007.61.19.006380-0) - EUDO MELO DE FREITAS(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0007780-98.2007.403.6119 (2007.61.19.007780-0) - IVAN DE JESUS LOPES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0004599-55.2008.403.6119 (2008.61.19.004599-1) - LILIANE PATRICIA PASDIORO SODERO(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X ILDA APARECIDA FONTES MACHADO X FELIPE FONTES SODERO X ISABEL CRISTINA FONTES SODERO

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005715-96.2008.403.6119 (2008.61.19.005715-4) - SONIA REGINA PALMA BELNUOVO(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0005741-94.2008.403.6119 (2008.61.19.005741-5) - KRUGER & CIA LTDA(RS036188 - PAULO SERGIO DE MOURA FRANCO E RS064277 - MARCELE BERTONI ADAMES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 653/661: Dê-se ciência às partes.Após, venham conclusos.Int.

0006089-15.2008.403.6119 (2008.61.19.006089-0) - GERALDO ALFREDO DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0007696-63.2008.403.6119 (2008.61.19.007696-3) - ADRIANO AUGUSTO ROSA NOGUEIRA X DANIELLE CRISTINA CARVALHO NOGUEIRA X WALDEMAR RAFAEL ROSA NOGUEIRA(PR037267 - LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008745-42.2008.403.6119 (2008.61.19.008745-6) - ALICE PIRES CARDOSO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0009239-04.2008.403.6119 (2008.61.19.009239-7) - MARIA HELENA SILVA(SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0009531-86.2008.403.6119 (2008.61.19.009531-3) - MARIA DE FATIMA PEIXOTO PESSOA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0000131-14.2009.403.6119 (2009.61.19.000131-1) - GEDIER OLIVEIRA DE SOUSA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0000407-45.2009.403.6119 (2009.61.19.000407-5) - RAIMUNDO RODRIGUES COSMO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0000599-75.2009.403.6119 (2009.61.19.000599-7) - DOLORES DO ESPIRITO SANTO E SILVA RAIMUNDO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0001142-78.2009.403.6119 (2009.61.19.001142-0) - ZORILDA NOVAES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para liquidação do r. julgado, nos termos do artigo 461 c/c 475-I, ambos do Código de Processo Civil.Prazo: 15 (quinze) dias. Em seguida, após a juntada do comprovante de depósito ou manifestação da devedora, manifeste-se a parte autora, em quinze dias improrrogáveis, acerca da satisfação de seu crédito. Por fim, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0002134-39.2009.403.6119 (2009.61.19.002134-6) - CICERO OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0003224-82.2009.403.6119 (2009.61.19.003224-1) - HELIO RAMOS RODRIGUES DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0003885-61.2009.403.6119 (2009.61.19.003885-1) - FERNANDO SANTOS PEREIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0008695-79.2009.403.6119 (2009.61.19.008695-0) - ROBERTO JOSE AUGUSTO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio,

arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0010062-41.2009.403.6119 (2009.61.19.010062-3) - NALVA SILVEIRA LEITE(SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0011712-26.2009.403.6119 (2009.61.19.011712-0) - OZILDO PIRES DE FREITAS(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0012126-24.2009.403.6119 (2009.61.19.012126-2) - SANDRA DE BARROS TORRES(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 137/173 verso.Após, venham conclusos.

0000842-82.2010.403.6119 (2010.61.19.000842-3) - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0001024-68.2010.403.6119 (2010.61.19.001024-7) - JOSE RICARDO MOURA PEREIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos de fls. 137/140, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0003475-66.2010.403.6119 - HILDA MARCIA ALVES DE MACEDO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0003877-50.2010.403.6119 - LECI MARIA CALSAVARA X JOSE CALSAVARA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista à parte autora, bem como à União Federal (AGU), acerca dos documentos de fls. 139/158.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0004345-14.2010.403.6119 - BENEDITA APARECIDA CARDOSO(SP197135 - MATILDE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória de fls. 115/135 dos autos.Apresentem as partes suas alegações finais em prazos sucessivos de 10(dez) dias, iniciando-se pela autora.Int.

0008044-13.2010.403.6119 - MARIA HELENA DE CAMARGO TRAMA(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0009146-70.2010.403.6119 - DARCY GOMES DOS SANTOS RASCADO(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010548-89.2010.403.6119 - ADENIR FAZOLO(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0003020-67.2011.403.6119 - LEILSON SOARES DA SILVA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0003184-32.2011.403.6119 - EDSON AQUINO RODRIGUES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 74/78: Dê-se ciência à parte autora.No mais, aguarde-se a juntada do laudo pericial.Int.

0005786-93.2011.403.6119 - MARIA ROSANGELA SOUZA(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0006189-62.2011.403.6119 - FABIANA DE PAULA NERY CRUZ(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0006434-73.2011.403.6119 - CICERO ANTONIO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0006442-50.2011.403.6119 - WALKER TORRES DA SILVA(SP218446 - JOSE AUGUSTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Int.

0006565-48.2011.403.6119 - LINDOLBERTO NASCIMENTO(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LENARDO SILVA DE CARVALHO X JOAO CARLINDO
Reconsidero o despacho proferido à folha 44 tendo em vista a fruição de prazo para contestação do co-réu LEONARDO SILVA DE CARVALHO.Int.

0006597-53.2011.403.6119 - VALDINON FERREIRA DOS SANTOS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0006729-13.2011.403.6119 - HELENA SILVA VIANA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0006793-23.2011.403.6119 - MARCIA FERREIRA CORREA DE OLIVEIRA(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0006808-89.2011.403.6119 - ANTONIO ABEL DE SOUSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0006952-63.2011.403.6119 - SEBASTIAO DOMINGOS FLORES(SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0007081-68.2011.403.6119 - ROBERTO CARLOS FONSECA DA SILVA(SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0007193-37.2011.403.6119 - ZELIA ALVES DOS SANTOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0007264-39.2011.403.6119 - AGNALDO MIGUEL(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Cumpra o Instituto-Réu a determinação de fls. 200 juntando cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0008103-64.2011.403.6119 - RONALDO PAULO(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação retro, corrija-se o texto no sistema processual, e remeta-o novamente à publicação. Int. Decisão de fls. 23/25º: Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Ronaldo Paulo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual se postula a concessão do benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, desde a data de entrada do requerimento administrativo, 29/04/2010. Relata o autor que é portador de paraplegia/tetraplegia, que o impede de exercer atividade laborativa. Narra que requereu, administrativamente, o benefício de amparo ao deficiente junto ao INSS, porém o pedido foi indeferido, já que este entendeu ser a renda per capita da família igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo vigente (fl. 15). Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/19). É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No presente caso, restou ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a condição de miserabilidade do autor tampouco a sua incapacidade para a vida independente e para o trabalho, nos termos do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Com efeito, o documento médico de fl. 14, embora relate o mal que acomete o autor, qual seja, paraplegia e tetraplegia (CID G82), sequer atesta sua inaptidão para o trabalho e para a vida independente. Além disso, a documentação foi emitida em caráter particular e unilateral, pelo que se faz necessária a instrução do feito para a produção da prova pericial médica, a ser realizada por perito equidistante das partes, sob o crivo do contraditório. Ademais, antes da realização do estudo socioeconômico não é possível aferir a alegada condição de hipossuficiência econômica do autor e do seu núcleo familiar. Portanto, não restou comprovado o cumprimento dos requisitos exigidos para a obtenção liminar do benefício assistencial. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

DEFICIENTE/INVÁLIDO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA. I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. II - O agravado alega ser portador de retardo mental leve. III - Não há nos autos elementos suficientes a demonstrar, que não possui condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pelos seus. IV - Documentos indicam que a mãe do requerente recebe benefício no valor mínimo, a título de aposentadoria por invalidez - trabalhador rural, todavia, não demonstram com clareza sua situação de miserabilidade, requisito essencial à concessão do amparo. V - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo de Primeira Instância, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VI - Agravado provido. Relator DES. FES. MARIANINA

GALANT TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO - 374580 Processo:

2009.03.00.019954-1 UF: SP OITAVA TURMA Decisão: 26/10/2009 Fonte DJF3 CJ1 data: 24/11/2009 p.

1234. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

ASSISTENCIAL. I - O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa antes o exige expressamente o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão. II - In casu, inexistente nos autos documento que comprove o requisito previsto no art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, sendo necessária a realização de dilação probatória. Assim, à míngua de instrução robusta e adequada e irremediavelmente lacunoso o requisito da prova inequívoca, o deferimento da tutela antecipada torna-se de todo inviabilizado. III - Recurso improvido. Relator DES. FES. NEWTON DE LUCCA TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO - 323211 Processo:

2008.03.0000999-1 UF: SP OITAVA TURMA Decisão: 04/05/2009 Fonte DJF3 CJ2 data: 09/06/2009 p. 460. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade presente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, que poderá ser reapreciado, oportunamente, em sede de prolação de sentença. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita ante a declaração de fl. 09. Anote-se. DEFIRO, no presente caso, desde logo, a produção de prova pericial médica e a realização do estudo sócioeconômico, dado a ausência de prejuízo a quaisquer das partes em tal medida, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta determinação. Nomeio como perita judicial da presente causa para a realização do estudo social a Senhora Assistente Social MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS

6.729. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) senhor (a) Perito (a) Assistente Social: 1) Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto do requerente? 2) Forneça os seus nomes, dados

personais e grau de parentesco;3) Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal?4) A renda mensal é fixa ou variável? 5) Trabalham com vínculo formal ou informal?6) Quais as condições de moradia do requerente?7) Forneça outros dados julgados úteis. Da mesma forma, determino a realização de perícia médica, nomeando para tanto o (a) senhor (a) Dr (a). RENATA ALVES P. CHAGAS DA SILVA, CRM 117.494, perito (a) judicial para auxiliar o Juízo nesse processo. O Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) Dr. (a) Perito (a) Médico: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria o limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? 8) Outras informações que entender relevantes. Designo o dia 27/10/2011, às 10:20 horas, para o exame pericial médico a ser realizado na sala de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Intime-se o periciando para comparecer na data e hora designada, munido de documento de identificação com foto, exames, receituários médicos que porventura tiver e que não estejam colacionados aos presentes autos. Intime-o, ainda, que será visitado pelo (a) Senhor (a) Assistente Social supramencionado. Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, nos moldes do artigo 421, do CPC. Após, intime-se o (a) Senhor (a) Assistente Social para retirada dos autos e entrega do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em face da condição de beneficiário dos efeitos da justiça gratuita do autor, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados nos moldes da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal. Juntados os laudos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cite-se o réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral do processo administrativo NB 87/540.667.492-3. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Guarulhos (SP), 23 de agosto de 2011. TIAGO BOLOGNA DIAS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE.

0009013-91.2011.403.6119 - CLEUSA NASCIMENTO DE ARAUJO LIMA (SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0009019-98.2011.403.6119 - ANTONIO DE SOUSA GOMES (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a regularização do instrumento de mandato de fls. 07 e declaração de hipossuficiência econômica de fls. 08, eis que inválida documentação outorgada por analfabeto com lançamento de impressão digital. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009073-64.2011.403.6119 - CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0009081-41.2011.403.6119 - JOSE OLIMPIO DE FREITAS (SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, providencie a parte autora a juntada de cópias da petição inicial e sentença prolatada nos autos do processo 0012433-43.2010.403.6183, que tramitou perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, para verificação de prevenção. Na mesma oportunidade, apresente a parte nova declaração de hipossuficiência econômica e regularize sua representação processual, apresentando novo instrumento de mandato, eis que os documentos de fls. 21 e 22 são dirigidos a processo acima referido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009131-67.2011.403.6119 - JOSE INALDO DE MENDONÇA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Cumprido o acima deliberado, cite-se.

0009132-52.2011.403.6119 - LUIZ VALERIO (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Cumprido o acima deliberado, cite-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003732-91.2010.403.6119 - SERGIO RIBAMAR FRANCO MATOS DA SILVA FILHO (SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X SERGIO RIBAMAR FRANCO MATOS DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 146/148: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se o pagamento da R.P.V. expedida à folha 142 dos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004623-30.2001.403.6119 (2001.61.19.004623-0) - GRAZZIMETAL IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA (SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (SP155395 - SELMA SIMIONATO) X UNIAO FEDERAL X GRAZZIMETAL IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA

Diante da penhora eletrônica noticiada às fls. 151/153, intime-se a parte autora para, querendo, oferecer sua impugnação nos moldes do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0004065-77.2009.403.6119 (2009.61.19.004065-1) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS VIOLETAS I (SP141672 - KATIA RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Diante do silêncio das partes, reputo corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 133/136. Autorizo desde já o levantamento da quantia de R\$ 7,117,81 (Sete Mil, cento e dezessete reais e oitenta e um centavos) em favor da parte autora, restituindo-se o saldo remanescente em favor da CEF. Intime-se e após expeça-se.

Expediente Nº 3777

ACAO PENAL

0011036-15.2008.403.6119 (2008.61.19.011036-3) - JUSTICA PUBLICA X NILTON JOEL NOVELLI ROSSONI FILHO (PR023348 - JEFERSON RIBEIRO)

Chamo o feito à ordem. Em que pese tenha sido declarada extinta a punibilidade dos fatos imputados ao acusado, verifico que nos presentes autos há fiança recolhida às fls. 111. Intime-se o réu, na pessoa de seu I. defensor constituído, para que proceda ao levantamento do referido valor, expedindo-se o respectivo Alvará de Levantamento. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Expediente Nº 3778

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0008575-65.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007244-48.2011.403.6119) JOHN JAIRO SARRIA AGUILAR (SP077659 - NOEMIA MACHADO) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido de liberdade provisória, formulado em prol do réu JOHN JAIRO SARRIA AGUILAR, preso em flagrante delito no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, no dia 16 de julho de 2011, sob acusação de tráfico internacional de entorpecentes (1.835g - peso líquido de cocaína). O requerente sustenta, em síntese, a incoerência dos pressupostos que poderiam ensejar sua prisão preventiva, bem como a presença dos requisitos que permitem a concessão da liberdade provisória, quais sejam, primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 16/17 e verso, pelo indeferimento do pedido. É O SINTÉTICO RELATÓRIO. DECIDO. A prisão cautelar é de ser mantida. Não obstante minha adesão à tese de que a vedação legal in abstracto à concessão de liberdade provisória no tráfico, ou em qualquer outro crime, é inconstitucional, e contrária à garantia individual da presunção de inocência, vislumbro, neste caso e momento processual, presentes os requisitos que ensejam a manutenção da prisão preventiva. Destarte, há fortes indícios de autoria do crime dos artigos 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, com prova da materialidade delitiva, conforme se vê do Laudo Definitivo de fls. 60/63 (da ação penal correlata, tomo n. 00072444820114036119). De outro lado, a prisão se impõe por conveniência da instrução criminal, para permitir, ao seu final, a aplicação da lei penal, já que se trata de alienígena em passagem episódica pelo Brasil, sem qualquer vínculo provado com o território nacional, e flagrada no momento de deixar o país com farta quantidade de entorpecente, sendo evidente o perigo de evasão caso prematuramente colocada em liberdade. Não bastasse isso, a despeito do alegado pelo requerente, não há qualquer elemento nos autos que comprove os requisitos para eventual deferimento da liberdade provisória, tais como prova da primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa. Ressalta-se que o requerente faz menção a documentação carreada neste sentido, inclusive de residência no distrito da culpa (fl. 03, primeiro parágrafo), mas não apresenta qualquer documento, nem mesmo procuração a dar formalidade à sua representação processual. Logo, não há prova cabal de sua primariedade, ante a ausência de certidões dos órgãos estaduais e da Interpol, bem como de suas atividades, haja vista que nada foi juntado aos autos que pudessem dar consistência ao pedido formulado. Posto isto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória e mantenho a PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se a defesa, inclusive para regularização de sua representação processual.. Decorrido, em branco, o prazo para recurso, proceda-se ao traslado das principais peças destes autos à ação penal, desapensando-se e arquivando-se o feito.

Expediente Nº 3779

ACAO PENAL

0006142-88.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SORAIA PATRICIA ALVES COSTA(SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA)

1) Considerando que a ré foi devidamente citada e já possui advogado constituído nos autos, à defesa para apresentação de manifestação preliminar, na forma do art. 396 do CPP. Publique-se. 2) No que se refere ao pedido da Cia Aérea SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG (Fls.88/92), reconsidero a decisão de fls.52/53, tendo em vista não se tratar de bilhete aéreo reembolsável. Publique-se para ciência da empresa interessada (DR. REGINALDO MORAIS DE ARAUJO, OAB/SP 308.098 / DR. RICARDO GUILHERME ROMERO, OAB/SP 248. 620). Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7368

EMBARGOS A EXECUCAO

0001441-90.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001072-38.2007.403.6117 (2007.61.17.001072-3)) AILTON ERDERCIO ALONSO(SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo.O artigo 739-A do CPC, somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação à parte embargante.Intime-se a embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir provas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002293-22.2008.403.6117 (2008.61.17.002293-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002254-93.2006.403.6117 (2006.61.17.002254-0)) LINDO ANDRIOTTI & CIA LTDA.(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada (fls. 155/167) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime(m)-se o(s) embargante(s) para contrarrazões, no prazo legal.Proceda-se ao desapensamento da execução fiscal n.º 00022549320064036117, remetendo-se-a ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até notícia de decisão a ser proferida no recurso interposto.Traslade-se para aquele feito o presente comando e a sentença proferida.Decorridos os prazos legais, remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se também a embargante.

0000522-72.2009.403.6117 (2009.61.17.000522-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001824-73.2008.403.6117 (2008.61.17.001824-6)) JOSE ROBERTO BRAGGION PERALTA(SP210003 - TATIANA STROPPA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)
SENTENÇA (TIPO A) Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por JOSÉ ROBERTO BRAGGION PERALTA em face da FAZENDA NACIONAL, em que, visando à extinção da execução, alega, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam para a cobrança do ITR relativo aos lotes 04, 05, 07 e parte do 08 do loteamento Perdida, do Município de Rio Sono, Estado de Tocantins, porque nunca foi dono ou possuidor do imóvel; também alega a prescrição. Acostou documentos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 101). A Fazenda apresentou impugnação (f. 104/110) e também juntou documentos. As partes não requereram a produção de provas. A embargada, por determinação deste juízo, juntou peças do procedimento administrativo. Ofertado prazo ao embargante para manifestação, permaneceu inerte. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 740 do CPC, ante a desnecessidade de produção de provas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Ao contrário do que alega o embargante, ele próprio efetuou o parcelamento do débito (vide folhas 111 e seguintes), ao depois cobrado na

execução. Tendo aderido ao parcelamento, o devedor renunciou expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, confessando em caráter irrevogável, e assumindo integralmente a responsabilidade de pagamento da Dívida Ativa inscrita. A formalização de acordo de parcelamento reconhecendo o débito executado não se coaduna com a alegação de ilegitimidade passiva ad causam. Enfim, o executado efetuou confissão extrajudicial do crédito tributário, de modo que não faz sentido alegar, em embargos, não ser proprietário nem possuidor. O ITR é imposto da competência da União Federal, consoante prescreve o artigo 153, VI, da Constituição Federal de 1988. E, consoante o CTN, a cobrança pode recair no proprietário ou possuidor. Como não requereu a produção de qualquer prova nestes embargos, não produziu prova de que não tenha sido possuidor do imóvel rural, fazendo com que prevaleça a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa. Com efeito, nunca é demais salientar que a certidão de dívida ativa goza de presunção de legitimidade (artigo 3º), juris tantum, que somente pode ser infirmada por provas hábeis, inexistente nestes autos. Não há que se falar também em ausência de certeza do débito, visto que a CDA que garante a certeza e a liquidez do débito, encontra-se perfeita e adequada aos ditames legais. Ademais, na análise dos requisitos que constam do rol do artigo 2º, 5º, e artigo 6º, 4º, da Lei n.º 6.830/80, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado. De sorte que, não se vislumbrando qualquer irregularidade, seja na inscrição, seja na Certidão de Dívida Ativa, ou mesmo na execução, rejeito a alegação de nulidade suscitada pela Embargante. Além disso, ainda que se admitisse alguma omissão ou irregularidade, tanto na Inicial da execução quanto na CDA, sem prejuízo à defesa, que, no caso, não existe, não seria caso de nulidade (Jurisprudência Brasileira 99/50). No que toca à alegação de prescrição, igualmente deve ser rejeitada. Ao final das contas, em 2005, houve interrupção do prazo pela conduta do devedor, porque entregou as denominadas DIAT - Documento de Informação e Apuração do ITR (folhas 111 e seguintes). Ademais, o contribuinte embargante aderiu ao parcelamento, com pagamentos ocorridos desde 2003, verificando-se com isso a interrupção do prazo prescricional, a teor do inciso IV do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Enquanto pagou as parcelas, o prazo esteve suspenso, de modo que não decorreu o prazo prescricional. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários por considerar que o encargo fixado pelo Decreto-Lei 1.025/69 faz as vezes de tal sucumbência. Feito isento de custas (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). Prossiga-se na execução, subsistindo a penhora. Com o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se e arquivando-se os presentes, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001904-66.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001630-05.2010.403.6117) JAU PREFEITURA(SP173047 - MARIA FERNANDA FELIPE E SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos às execuções fiscais movida pelo Jaú Prefeitura em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, em que busca a extinção das execuções fiscais apenas na qual há a cobrança de multas lavradas em decorrência de não haver profissionais habilitados do ramo farmacêutico nos PAS municipais desta cidade. Como causa de pedir, aduz que os dispensários de clínicas de hospitais e casa de saúde estão dispensados da presença de farmacêutico. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa (fl. 217), seguindo-se o oferecimento de impugnação (fls. 223/242). Trouxe documentos (f. 243/296). Manifestou-se a embargante à f. 307/308, tendo escoado o prazo para o embargado especificar provas, conforme certidão à f.309. É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. O crédito tributário refere-se a multas aplicadas com fundamento no artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 3.820/60. A Lei n.º 5.991, de 17/12/1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em seu artigo 15, determinou a obrigatoriedade de assistência de técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.(Grifo nosso). Retira-se do texto legal que, às drogarias e às farmácias, é imputada a exigência de assistente técnico responsável devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Elegeu como elemento identificador para tal exigência o fato de o estabelecimento comercial ser uma farmácia ou uma drogaria, cujos conceitos se encontram textualmente descritos no art. 4º da mencionada Lei: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; (grifo nosso) (...) No caso dos autos, embora haja o fornecimento e a entrega de medicamentos à população, não há o enquadramento como farmácia ou drogaria, nos quais é obrigatória a presença de farmacêutico. Aliás, o artigo 19 da Lei 5.991/73, dispõe que Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore (Redação dada pela Lei nº

9.069 de 1995). Nesse sentido, vem se posicionando a jurisprudência em casos semelhantes: Processo AGA 200900075889AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1149075 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:17/11/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. 1. Os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se subordinam à exigência legal de manter a presença de farmacêutico para funcionar. Súmula 140 do extinto TFR. 2. O óbice insculpido na Súmula 83/STJ também é aplicável ao recurso fundamentado na alínea a do permissivo constitucional. 3. O fato do art. 19 da Lei nº 5.991/73 ter exonerado o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore da assistência de técnico responsável, não importa reconhecer que trouxe para o dispensário de medicamentos tal obrigação, porquanto o art. 15 da mesma lei apenas insere o referido dever para as farmácias e drogarias. A obrigatoriedade de assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia apenas poderá ser exigida dos estabelecimentos expressamente referidos na lei. 4. Agravo regimental não provido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 05/11/2009 Data da Publicação 17/11/2009 Referência Legislativa LEG:FED LEI:005991 ANO:1973 ART:00015 ART:00019 LEG:FED SUM:***** SUM(STJ) SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUM:000083 LEG:FED SUM:***** SUM(TFR) SÚMULA DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS SUM:000140 Sucessivos AgRg no Ag 1186425 SP 2009/0083793-9 Decisão:19/11/2009 DJE DATA:27/11/2009 ..SUCE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - DISPENSÁRIO/POSTO DE MEDICAMENTOS - NÃO ACOLHIDO. (...) 2. No que pertine ao suposto erro/omissão do julgado, pertinente à classificação do estabelecimento em dispensário de medicamentos/posto de medicamentos, não resta razão ao embargante, uma vez que essa matéria foi devidamente enfrentada no voto condutor do acórdão, quando restou consignado o seguinte: Neste diapasão, entendo que o posto de medicamento que o legislador procurou isentar da presença de farmacêutico como responsável técnico é o dispensário de medicamentos em hospital e unidades básicas de saúde, como no presente caso, uma vez que aquele local funciona para fornecer os remédios e drogas que foram receitados pelos médicos, que são profissionais mais do que qualificados, para determinar quais drogas deverão ser ministrados as pessoas que vem receber cuidados no hospital. (...). (AC 1279482/SP, 3ª Turma, DJF3 03/02/2009, Rel. Juiz Nery Junior, TRF da 3ª Região) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO À DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS HOPITALARES. IMPOSSIBILIDADE. A Lei nº. 5.991/73, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável, somente nas farmácias e drogarias. Tal exigência imposta à outros setores, extrapola os limites previstos no texto legal. A Medida Provisória nº 1912, que em seu art. 10, equiparava a distribuidora de medicamentos à farmácia e drogaria perdeu a eficácia. Impossibilidade de exigência da presença de responsável técnico farmacêutico se a atividade desenvolvida é o comércio de artigos hospitalares, odontológicos, equipamentos médicos em geral, produtos para laboratórios de análises clínicas e químicas, artigos alimentares para diabéticos, materiais de limpeza e higienização. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 209977/SP, Processo 200061000005953, 6ª Turma, TRF da 3ª Região, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, j. 13/08/2003, DJU 29/08/2003, p. 568, grifo nosso) Finalmente, o artigo 24 da Lei nº 3.820/60 dispõe que somente as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais, que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. Portanto, as autuações impostas não encontram fundamento na legislação vigente, pelo que são nulas, na forma do artigo 618, I, do CPC. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO dos presentes embargos às execuções fiscais, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº. 11.232/2005), para declarar nulas as multas que lastreiam as execuções fiscais n.º 00016300520104036117, 00016318720104036117, 00016335720104036117, 00016387920104036117, 00016396420104036117, 00016413420104036117, 00016421920104036117, 00016465620104036117, 00016482620104036117, 00016491120104036117, 00016509320104036117, 00016517820104036117, 00016526320104036117, 00016534820104036117, 00016543320104036117, 00016551820104036117, e as extingo com fundamento no artigo 618, I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno o Embargado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, I, do CPC. Traslade-se esta sentença para todas as execuções fiscais, registrando-se as e certificando-se. Após o transitio em julgado, arquivem-se todos os autos. P.R.I.

0000245-85.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003293-23.2009.403.6117 (2009.61.17.003293-4)) MARIA GERSONI ANASTACI DE OLIVEIRA(SP101331 - JOSE PAULO MORELLI E SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Considerando-se que estes embargos foram opostos em face das três execuções fiscais apensas, e a Fazenda Nacional apenas impugnou-os em relação à execução fiscal n.º 2007.61.17.000790-6, determino à embargante, por se tratar de documentos indispensáveis à análise da alegada prescrição, bem como dos pagamentos efetuados, que traga aos autos os documentos que comprovem a entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais referentes a todos os

processos administrativos que embasaram as inscrições em dívida ativa das outras duas execuções fiscais n.º 20096117003293-4 e 2007.61.17.000943-5, e cópia dos procedimentos administrativos na íntegra, no prazo de 20 dias. Na mesma oportunidade, em face do requerimento genérico de produção de provas da inicial e a inércia em requerê-las quando instada a fazê-lo, esclareça se pretende a prova pericial para comprovar se os aludidos pagamentos efetuados foram considerados no momento da inscrição em dívida ativa, na forma do artigo 333, I, do CPC. Permanecendo silente, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Com a manifestação, dê-se vista à Fazenda Nacional e tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000505-65.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003039-50.2009.403.6117 (2009.61.17.003039-1)) JOSE ANTONIO DORETTO (SP223313 - CIBELE APARECIDA VICTORINO DE FRANÇA E SP116863 - OSWALDO LUIZ SOARES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

SENTENÇA (TIPO A) Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal movidos por José Antonio Doretto em face da União Federal. Aduziu que trabalhou no período de 01/03/2001 a 23/12/2003 para a empresa Vidoti Transportes e Serviços Agrícolas Bocaina Ltda. Disse que não tinha nem poderia ter conhecimento de que a referida empresa efetuava o desconto do IR de seu salário e não o repassava aos cofres públicos. Afirmou, ainda, que declarou os valores como imposto de renda retido na fonte. Requereu, assim, a procedência dos embargos para que seja extinta a execução fiscal ajuizada em face dele. É a síntese da inicial. A União foi citada e apresentou impugnação aos embargos. Afirmou a regularidade da CDA, aduzindo a responsabilidade do embargante como contribuinte, sob pena de enriquecimento ilícito. Juntada cópia do processo administrativo. É o relatório. Fundamentação O pedido é procedente. É bem verdade que existem duas correntes acerca do tema em apreço. Resumindo, de um lado, defende-se a responsabilidade do contribuinte, sob pena de enriquecimento ilícito (consistente no pagamento a menor de imposto de renda), porquanto ele teria relação direta com o fato gerador. De outro lado, a tese do embargante no sentido de que, se houve o desconto em folha e não houve o repasse ao fisco, ocorreu a chamada apropriação indébita tributária, havendo a responsabilidade integral da empresa. Com toda a devida vênia, a última posição deve prevalecer, não havendo que se falar em enriquecimento ilícito, pois cabe ao Fisco cobrar o tributo da fonte pagadora. De fato, a fria visão de que o contribuinte tem relação pessoal e direta com o fato gerador não condiz com a realidade. O Imposto de Renda Retido na Fonte constitui um desconto no salário do trabalhador, que, a bem da verdade, por lei, nunca teve qualquer controle sobre referido desconto. A prevalecer a tese fazendária, então o empregado deveria fazer o quê? Exigir prova de que o empregador está repassando devidamente o imposto retido na fonte? E se tal prova não fosse produzida, caberia ao empregado fazer o quê? Ir a um posto fiscal e pedir para pagar o tributo diretamente? Exigir que, no caso dele, a empresa parasse de descontar o IRRF, assumindo ele a responsabilidade? Essas perguntas devem ser respondidas a contento, já que, a prevalecer a tese fazendária, o contribuinte tem que se precaver contra eventual desídia do seu empregador. Ocorre que, na realidade atual, tais perguntas não têm como ser respondidas. Então, o que fazer? Atribuir a responsabilidade ao contribuinte por conta da má sorte? Não parece uma boa solução. A tese fazendária tem seus fundamentos jurídicos respeitáveis, mas é completamente dissociada da realidade. Para comprovar isso, faço um convite à reflexão ao procurador da fazenda, juiz, desembargador ou ministro de tribunal superior que estejam absolutamente convictos do acerto da tese fazendária. Imagine-se, por hipótese, que, um belo dia, sejam surpreendidos pela visita de um oficial de justiça para a cobrança, em execução fiscal, de milhares de reais a título de IRRF. Imagine-se que, indignados, eles recorram a seus contracheques para provar o desconto feito, mas sejam informados de que houve um terrível erro administrativo na fonte pagadora (AGU ou qualquer tribunal) que gerou o não repasse do imposto descontado ao Fisco. E que eles estão sendo cobrados justamente porque são contribuintes que têm relação pessoal e direta com o fato gerador? Será que a convicção jurídica deles permanecerá inabalada? Apenas para melhorar o exemplo, já que o erro administrativo supra citado pode parecer inverossímil, imagine-se que a cobrança seja devida por conta do não repasse do IRRF pelas faculdades particulares nas quais os procuradores e juízes convictos da tese fazendária são professores? A pergunta é a mesma: a sua convicção jurídica permanecerá inabalada? Muitas vezes, a atividade de julgar envolve o colocar-se no lugar do outro. Assim, entre duas teses, ambas respaldadas por fundamentos jurídicos, escolho aquela respaldada também pela realidade. Com efeito, é preciso frisar que esta sentença, apesar do convite à reflexão feito acima, não tem por base o direito alternativo, o ativismo judicial ou coisa que o valha. Os fundamentos são jurídicos. Em se tratando de IRRF, a lei impõe à fonte pagadora o desconto e o recolhimento do imposto. Logo, se o imposto não foi pago, é conclusão mais do que razoável que ele deve ser cobrado única e exclusivamente da fonte pagadora. Não há como responsabilizar o contribuinte empregado que já sofreu o desconto em seu contracheque, pelo pagamento de um tributo sobre o qual ele não tem qualquer controle. Ainda que o contribuinte soubesse que seu empregador não repassaria o IRRF e fizesse um pedido administrativo perante a Receita Federal para que não houvesse desconto e ele se tornasse o responsável pelo pagamento do IR, tal requerimento seria certamente indeferido por total falta de amparo legal e por estar em total desacordo com a sistemática de arrecadação. Diante desse contexto, não há como pretender responsabilizar o contribuinte a posteriori pelo pagamento de um tributo do qual ele nunca foi responsável nem tinha qualquer meio de controle sobre a sua arrecadação. Essa a situação do presente feito. A fls. 15/28, demonstra-se que a empresa efetuava o desconto do IR e a fls. 29/36, está demonstrado que o contribuinte declarou o IRRF, sendo somente isso o que lhe cumpria fazer. Descarto, assim, a alegação contida no antepenúltimo parágrafo da impugnação de fl. 53 no sentido de que o imposto não estava sendo retido. Provado, pelos documentos juntados aos autos, que houve o desconto. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando a ilegalidade da cobrança contra

o contribuinte e, por conseguinte, extinguindo a Execução Fiscal 2009.61.17.003039-1. Condeno a embargada nos honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atualizado da causa. Feito isento de custas diante da isenção legal da União. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos 2009.61.17.003039-1, em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001139-61.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001933-53.2009.403.6117 (2009.61.17.001933-4)) USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Defiro a dilação requerida pela embargada à fl. 306 (sessenta dias) para a providência indicada no último parágrafo de fl. 305. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

0001352-67.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002148-29.2009.403.6117 (2009.61.17.002148-1)) NELSON HENRIQUE JUNIOR(SP087470 - SILVIA SALETI CIOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo. O artigo 739-A do CPC, somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação à parte embargante. Intime-se a embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir provas. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001691-26.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003598-80.2004.403.6117 (2004.61.17.003598-6)) JOAO ROBERTO CANO X LUCIA HELENA CONTI CANO(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO E SP264069 - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Intimem-se os embargantes a fim de que providenciem, dentro do prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 284 e 267, I, ambos do CPC: 1 - emenda à inicial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado através desta ação, que deve corresponder ao valor do imóvel cuja constrição pretende ver desfeita. 2 - o correto recolhimento integral das custas processuais, junto à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96, observado o novo valor a ser atribuído à causa. 3 - juntada aos autos de cópia da penhora que incidiu sobre o bem penhorado, bem como cópia integral e atualizada da respectiva matrícula. 4 - juntada aos autos de cópia(s) da(s) CDA(s) que instrue(m) a execução fiscal 20046117003598-6.5 - juntada das principais peças da cautelar fiscal em cujos autos foi determinada a hipoteca legal sobre o aludido bem. Cumpridas as determinações acima, voltem conclusos, com urgência.

0001693-93.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003189-36.2006.403.6117 (2006.61.17.003189-8)) JOAO ROBERTO CANO X LUCIA HELENA CONTI CANO(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO E SP264069 - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

Os fundamentos deduzidos nesta ação coincidem com os ventilados por meio dos embargos de terceiro n.º 00016912620114036117, movidos em face da Fazenda Nacional e visam a desconstituição de constrição judicial que onera o mesmo bem imóvel. Por medida de economia e celeridade processual, determino aos embargantes a emenda da inicial nos aludidos embargos de terceiro, feito n.º 00016912620114036117, para o fim de neles constar, em polo passivo, também o ora embargado - Ministério Público Federal. Defiro, para tanto, o prazo de cinco dias. Cumprida a determinação, voltem estes autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003976-31.2007.403.6117 (2007.61.17.003976-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDILAINÉ ROSANA MARTINS - ESPOLIO X ELSON MARTINS X ELSON MARTINS(SP141778 - FABIO ROBERTO MILANEZ E SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO)

Face as manifestações das partes, as quais refererem a repactuação/pagamento do débito subjacente, suspendo a hasta do bem constrito, comunicando-se com urgência a CEHAS em São Paulo. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0005752-47.1999.403.6117 (1999.61.17.005752-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X JARBAS FARACCO E CIA X ADALGISA FLORENZANO FARACCO X JARBAS FARACCO(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI) À fl. 71, manifestou-se a exequente requerendo a suspensão do curso deste executivo fiscal em virtude de adesão da executada a parcelamento administrativo - REFIS. Em segunda intervenção, à fl. 78, informou a FN que a executada

estava regularmente inserida no REFIS, contudo, condicionou a permanência da devedora no referido programa de recuperação fiscal à desistência dos embargos à execução opostos em face da presente exação, por força de expressa disposição legal. Depreende-se da sentença proferida nos citados embargos, feito n.º 20006117002375-9, cujo traslado encontra-se às fls. 90/92, que a executada não desistiu dos embargos, ao revés, pugnou pelo regular prosseguimento da ação. Os embargos foram julgados extintos, com resolução de mérito, reconhecendo ter a executada confessado de forma irreatável o débito tributário executado, renunciando ao direito sobre o qual se fundou a ação desconstitutiva. Deixou a executada-embargante de impugnar a decisão proferida por meio de recurso próprio. A sentença transitou em julgado conforme certificado à fl. 93. Por petição de fls. 109/113, interveio a executada sustentando a quitação do débito em virtude de cumprimento do parcelamento avençado. Instada a se manifestar, sobreveio petição fazendária (fl. 123/124) dando conta de que o débito objeto deste executivo fiscal não foi incluído no Refis, por força do previsto no artigo 3º do Decreto 3.431/2000. De fato, as telas de consulta de informações do crédito, juntadas às fls. 128/129, informam que o saldo devedor perfaz quantia próxima a R\$ 700.000,00. Oportunizado às partes o contraditório (fls. 134 e 141), reconheceu a exequente ter a executada cumprido o parcelamento de outros débitos, reafirmando a não inclusão dos inscritos sob n.ºs 32.398.196-8 e 32.398.197-6 no aludido acordo. De outra feita, repisa a executada a quitação do tributo aqui cobrado, afirmando ainda a ocorrência da preclusão dos despachos proferidos às fls. 88 e 95 que determinaram o sobrestamento do feito no arquivo. Quanto à última assertiva, não se discute a ocorrência de preclusão em face das partes, contudo, não há que se falar em preclusão pró-judicato. Em análise dos documentos carreados aos autos pelas partes, concluo que assiste razão à exequente, não tendo a executada se desincumbido do ônus de comprovar a efetiva quitação. Acrescento não ser esta a via adequada para se questionar a legalidade do ato do fisco que implicou a exclusão do débito executado no parcelamento administrativo. Se pretende a executada se insurgir em relação a tal ocorrência, deverá buscar as vias ordinárias próprias, de cognição exauriente. Dessarte, deve este executivo fiscal ter regular prosseguimento, facultada à executada as providências administrativas cabíveis para parcelamento da dívida, em sendo de seu interesse. Defiro o pleito de fl. 138 e determino a expedição de mandado para constatação e reavaliação do bem contritos às fls. 29, 45 e 46. Intimem-se

0006482-58.1999.403.6117 (1999.61.17.006482-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X INDUSTRIA DE CALÇADOS J. CARRARA LTDA. X JOSE CARRARA X YVONE FELIPPI CARRARA(SP062160 - ARIIVALDO APARECIDO MANTELLI E SP160755 - RAFAEL ANTONIO MADALENA) X CURTUME BERNARDI LTDA(SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI)
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a INDUSTRIA DE CALÇADOS J. CARRARA LTDA, JOSÉ CARRARA E YVONE FELIPPI CARRARA. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 175/176). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 156, I, do CTN, c.c artigo 794, I, do CPC. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0002608-89.2004.403.6117 (2004.61.17.002608-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X QUIMIFORM SW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LUIZ FERNANDO FELTRE(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA)

Indefiro o pedido formulado pela parte executada à fl. 193/194. E tal ocorre em virtude de ser matéria de todo alheia à causa posta. Em sede de execução fiscal, não é autorizado ao julgador determinar a exclusão do nome do executado dos registros do CADIN ou do SERASA, matéria estranha ao processo de execução, instrumento processual que é exclusivo meio coativo de satisfação dos interesses do credor, verdade que se evidencia pelos restritos meios de defesa (embargos e exceção de pré-executividade), não podendo, à toda evidência, atingir interesses de terceiros, estranhos à ela. Não se pode confundir processo de execução com processo de conhecimento, ainda mais quando, como no caso, a questão desafia contraditório, que não se pode instalar fora dos limites legais. Ademais, a sentença proferida nos embargos à execução foi impugnada mediante recurso recebido no duplo efeito (fl. 168). Em prosseguimento, expeça-se mandado para constatação e reavaliação tão somente do bem descrito no item 03 do auto de penhora de fl. 111/112, devendo o oficial de justiça instruir o laudo com fotografia do aludido bem. Cumprida a determinação acima, providencie a secretaria o necessário para inclusão do bem acima citado (item 03 do auto de penhora de fl. 111/112) em hasta pública, mediante expediente a ser encaminhado à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, em São Paulo - Capital. Definidas as datas para leilão, de acordo com cronograma daquela central, intimem-se as partes e eventuais interessados. Efetivados os atos, com a manifestação da Fazenda Pública credora, voltem conclusos. Int.

0003931-32.2004.403.6117 (2004.61.17.003931-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X A. L. GOMES COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA. X ANDRE LUIS GOMES(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)
DESPACHO/OFÍCIO Nº 154/2011-SF01 Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da substituição da CDA às fls.

167/179, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80, por meio de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, uma vez que representado(s) nos autos por advogado constituído. Escoado o prazo, intime-se a exequente a fim de que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, os dados necessários para conversão em renda/pagamento definitivo quanto aos valores bloqueados nos autos, indicando, por necessário, o código da receita a ser utilizado. Com a vinda das informações, determino ao gerente da CEF, agência local, proceda à conversão em renda/pagamento definitivo, em favor da União, quanto à importância depositada, resultante do bloqueio efetuado à fl. 151-verso. Deverá o gerente comprovar nos autos a operacionalização da medida. Cumpra-se, servindo traslado deste despacho como OFÍCIO Nº 154/2011-SF 01, a ser instruído com as cópias necessárias. Comprovada nos autos a medida, abra-se nova vista à exequente para que apresente o valor atualizado do débito e manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo com anotação de sobrestamento.

0002645-82.2005.403.6117 (2005.61.17.002645-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO DE JAU X ANTONIO CARLOS MAZZEI X LUIZ ALBERTO GIGLIOTTI X IRINEU STRIPARI X JOAO BATISTA BRANDAO DO AMARAL X JOSE FERNANDO RIGHI(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO E SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM) DESPACHO DE FL. 273: Intime-se o arrematante, por carta com aviso de recebimento, acerca da decisão de fl. 259/260. Intime-se a exequente a fim de cumpra integralmente o quanto determinado na decisão citada, bem assim, para que informe se permanece ativo o parcelamento do débito noticiado nos autos. Defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 263/272 e determino a expedição de mandado de substituição de penhora a incidir sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 41.098 do 1º CRI de Jaú, ficando desconstituída(s) a(s) penhora(s) anterior(es) efetivada(s) nesta execução, que incidira(m) sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 28.909 do 1º CRI de Jaú (fl. 187), assim também quanto a eventuais outra(s) constrição(ões) incidente(s) em bem(ns) de propriedade do(s) coexecutado(s). Expeça-se mandado para substituição de penhora e registro da nova constrição. Comprovado nos autos o registro da penhora na matrícula 41.098, expeça-se mandado para cancelamento do(s) registro(s) da(s) penhora(s) incidente(s) sobre o imóvel matriculado sob n.º 28.909, nesta execução (fl. 191), intimando-se previamente os interessados (arrematantes e adjudicantes), na pessoa do advogado, Dr. Luciano R. Salem, a fim de que providenciem e comprovem nesta execução o pagamento das custas cartorárias pertinentes. Após, por medida de economia e celeridade processual, considerando-se a unidade da garantia desta execução e na EF 2003.6117002839-4 (e apenas), bem como o estágio procedimental compatível, determino a reunião dos feitos, nos termos do artigo 28 da LEF. Providencie a secretaria o apensamento, certificando-se. Elenco a execução 2003.6117002839-4 como sendo a principal, devendo toda a marcha processual, doravante, desenvolver-se naqueles autos, de acordo com o despacho lá proferido. Fica ressalvado, contudo, que a reunião ora determinada não será óbice ao eventual e futuro desapensamento dos feitos, para execução em bens de propriedade dos coexecutados não coincidentes nesta execução e na principal. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 03/03/2011

0001366-27.2006.403.6117 (2006.61.17.001366-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CURTIPELE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X CELIO ARNALDO VIEIRA
Requer a exequente, às fls. 19/20 da EF 200861170004375, o reconhecimento da responsabilidade tributária prevista no artigo 133 do CTN, sustentando a ocorrência da sucessão de empresas. Analisando os autos, verifico que o mandado de penhora em bens da executada CURTIPELE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA, CNPJ 60308566/0001-07 (fl. 37 desta EF) foi cumprido na rua Salvador Mercadante, n.º 03, Mineiros do Tietê. Posteriormente, a constatação de bens foi cumprida no mesmo endereço, conforme fls. 57. De outra feita, consoante se depreende da certidão lançada pelo oficial de justiça à fl. 16 da EF 200861170004375, em apenso, a executada encerrou suas atividades, estando sediada no mesmo endereço a empresa C A VIEIRA - ME, que atua em idêntico ramo de comércio. A empresa executada tem como sócio gerente CÉLIO ARNALDO VIEIRA, CPF 217.143.538-00, o que restou comprovado pela exequente à fl. 27. Por sua vez, a empresa C A VIEIRA - ME, CNPJ 02691716000108 é constituída sob a forma de empresa individual, tendo como titular o Sr. CÉLIO ARNALDO VIEIRA, CPF 217.143.538-00 (fls. 70/71 destes autos). Logo, aparentemente, a empresa C A VIEIRA - ME, CNPJ 02691716000108 é sucessora da executada CURTIPELE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA, CNPJ 60308566/0001-07. Ocorre que, às fls. 28/29, consta alteração do endereço da executada CURTIPELE, em 03/03/2005 e 09/11/2007, para a rua Coronel Odorico, 584, centro, Mineiros do Tietê, enquanto que a alegada sucessora C A VIEIRA, constituída em 08/1998, é sediada na rua Salvador Mercadante, 05, na mesma cidade, conforme fl. 22. Assim, para a configuração da figura da responsabilidade tributária insculpida no artigo 133 do CTN, seria necessária a constatação quanto à alteração da sede da executada CURTIPELE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA, CNPJ 60308566/0001-07 para a rua Coronel Odorico, 584, centro, Mineiros do Tietê, bem como se a pessoa jurídica C A VIEIRA - ME, CNPJ 02691716000108, é sediada na rua Salvador Mercadante n.º 03 ou 05, ante a hipótese de coexistência das duas empresas em endereços diversos. Contudo, o atendimento ao pleito fazendário consistente na inclusão de CÉLIO ARNALDO VIEIRA no polo passivo da execução, independe do acolhimento da tese da sucessão de empresas. Explico: 1 - Pelo que até então comprovado nos autos, nesta execução e nas apensas, verificado, de fato, a cessação das atividades da executada CURTIPELE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA., da qual é o Sr. Célio Arnaldo Vieira sócio gerente. Tal situação é suficiente ao redirecionamento da execução em face dele, no sentido do dominante entendimento jurisprudencial

pátrio.2 - Eventual constrição em bens da mencionada pessoa física abrangerá também os bens da empresa individual da qual é titular (C A VIEIRA - ME), pois os patrimônios de ambos se confundem, não havendo distinção para fins de responsabilidade.3 - Por fim, segundo afirmado pela própria exequente (fl. 67), os bens da CURTIPELE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA. são os mesmos encontrados na sede da C A VIEIRA - ME, logo, sujeitos à penhora. Ante todo o exposto, determino 1 - A remessa dos autos ao SUDP para inclusão de CÉLIO ARNALDO VIEIRA, CPF 217.143.538-00, nas execuções 200661170013665, 200761170009794, 200861170004375 e 200961170017210.2 - A expedição de mandado para citação do coexecutado de CÉLIO ARNALDO VIEIRA, CPF 217.143.538-00, com ordem de penhora de bens, para as execuções 20066117001366-5, 200761170009794, 200861170004375 e 200961170017210, devendo o ato ser cumprido em um dos endereços indicados nos autos, a saber: Rua Salvador Mercadante, 03 ou 05; rua Coronel Odorico, 584; rua Maria Elidia Ferras de Almeida, 840.3 - A expedição de mandado para citação da executada CURTIPELE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA, na pessoa de seu representante legal, Sr. CÉLIO ARNALDO VIEIRA, para a execução 200961170017210, tendo em vista que ainda não citada, observados os endereços acima.5 - Com o deslinde das diligências, abra-se vista dos autos à exequente para manifestação, bem como para que informe se remanesce interesse nas penhoras efetivadas sobre maquinários (fls. 57/60), ressalvado que o silêncio importará o sobrestamento do feito no arquivo.

0001530-89.2006.403.6117 (2006.61.17.001530-3) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X LINDO ANDRIOTTI & CIA LTDA. X LINDO ANDRIOTTI X CELIA REGINA ANDRIOTTI X RENATA ANDRIOTTI X ANA KARINA ANDRIOTTI X WALDEMAR ANTONIO ANDREOTTI ESPOLIO X ORACI APARECIDA ANDRIOTTI CASTRO(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pelas partes, às fls. 433/434 e 450, com fulcro no artigo 151, VI, CTN. Comunique-se, com urgência, a Central Unificada de Hastas Públicas em São Paulo - CEHAS, para suspensão dos leilões designados a serem realizados perante as 86ª e 90ª Hastas Públicas Unificadas. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento. Fica ressalvado que os autos somente serão desarquivados mediante informação da exequente quanto à eventual rescisão da avença ou integral quitação do débito. Intimem-se.

0003172-97.2006.403.6117 (2006.61.17.003172-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ZANATTO & ZANATTO LTDA ME X FERNANDO SAMPAIO ZANATO(SP228643 - JOSÉ LUIZ DE SOUZA FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, defiro ao executado FERNANDO ZANATO SAMPAIO os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 4º da Lei 1.060/50, ante a declaração de hipossuficiência de fl. 95. Indicado na inicial da execução o endereço da executada ZANATO E ZANATO LTDA. - ME como sendo a rua Visconde do Rio Branco, 801, centro, Jaú. O aviso de recebimento referente à carta citatória retornou negativo por mudança de endereço (fl. 13). Ante a ausência de informação quanto ao novo endereço da executada, a execução foi suspensa nos termos do artigo 40 da lei de regência. À fl. 39, apresentou o exequente novo endereço para citação. Expedido o respectivo mandado, restou negativa a tentativa de citação, também por mudança de endereço, de acordo com a certidão lançada à fl. 47. Na ocasião, certificou o oficial de justiça não ter logrado encontrar a executada ou seus representantes legais a despeito de diligências empreendidas na Prefeitura Municipal e buscas de linhas telefônicas. À fl. 51, requereu o exequente a citação por meio de edital. Por decisão proferida às fls. 52/54, foi deferido o pedido de citação por edital, bem como a inclusão do sócio FERNANDO SAMPAIO ZANATO no polo passivo da execução, por força do encerramento das atividades da empresa executada. Decorrido o prazo do edital, sem qualquer providência por parte dos executados (fl. 59), foi levada a efeito a constrição em dinheiro, via BACENJUD (fl. 67). Cumpre ressaltar que os documentos juntados à fl. 99 pela executada, um referente ao ano de 2003 e outro de 2008, tratam da pessoa física de MARIA ALICE MORATO ZANATTO e não da pessoa jurídica executada ou de seu representante legal e coexecutado, Sr. FERNANDO ZANATO SAMPAIO. Não é de se olvidar, outrossim, que constitui ônus da executada manter seu cadastro atualizado perante o órgão de classe respectivo, o que não logrou demonstrar o requerente. Ante todo o processado, não vislumbro a ocorrência de qualquer vício ou nulidade a ser sanada, tendo sido observados todos os requisitos legais para a citação editalícia, ante o esgotamento das tentativas de chamamento pessoal nos endereços constantes dos autos, nos precisos termos dos artigos 8º da Lef e 231 do CPC. Isso posto, indefiro o pedido de reconhecimento de nulidade da citação formulado às fls. 89/93 e mantenho o bloqueio de numerários efetivado nos autos, tendo em vista a ausência de comprovação por parte do executado quanto às hipóteses legais de impenhorabilidade. Intimem-se os executados, por disponibilização no diário eletrônico da justiça, fluindo a partir da ciência desta decisão o prazo legal para oposição de embargos à execução.

0000442-45.2008.403.6117 (2008.61.17.000442-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X RIZACAR AUTO PECAS LTDA

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a RIZACAR AUTO PEÇAS LTDA. A exequente requereu o cancelamento do débito inscrito sob nº 80404048907-10, e a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da

eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0000495-26.2008.403.6117 (2008.61.17.000495-8) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X DIMAS TADEU GOMES(SP040753 - PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO)

Ante manifestação fazendária de fl. 97, desconstituo a penhora de fl. 38, que incidiu sobre parte ideal do bem imóvel objeto da matrícula n.º 53.551 do 1º CRI de Jaú. Intime-se o executado a proceder ao recolhimento das custas pertinentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo, dentro do prazo de 10 dias, para o fim de cancelamento da constrição, registrada sob n.º 05/53.551 (fl. 43). Comprovado nos autos o pagamento, expeça-se mandado para o fim acima especificado, instruindo-se-o com cópia deste despacho, da guia de pagamento das custas e do auto de auto de penhora citado. Em prosseguimento, ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade no processamento desta execução, com fulcro nos artigos 11 da Lei de Execuções fiscais, 655 - A, CPC e nos termos da resolução 524/06 do E. C.J.F., determino o bloqueio, em todo o território nacional, de ativos financeiros em contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), pessoa(s) física(s) / jurídica(s), CPFs / CNPJ indicado(s), até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD. À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Com retorno de informação positiva das instituições financeiras, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição. Mantido o bloqueio, proceda-se à transferência do numerário constricto para a CEF, agência 2742, por meio eletrônico. Resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, fica determinado o bloqueio de eventual(is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) mencionados, a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência, desde que isento(s) de ônus. Positiva a restrição, expeça-se mandado ou precatória, conforme o caso, para penhora do bem bloqueado. Após, vista à exequente para manifestação, facultada a esta a indicação de bens para garantia da execução, em sendo negativas ou insuficientes as tentativas de constrição antes determinadas. Em caso de indicação de bens pela exequente, fica determinada a expedição de mandado para penhora do(s) bem(ns) apontado(s), ressalvadas as hipóteses legais de impenhorabilidade. Esgotadas todas as tentativas de localização de bens do executado, com fundamento no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e na Súmula n.º 31 do TRF da 3ª Região, suspendo o curso da execução pelo período de 1 (um) ano. Fica a exequente cientificada de que eventual manifestação genérica ou mesmo pedido injustificado de prazo acarretará a remessa dos autos ao arquivio, sem baixa na distribuição, e sem a necessidade de nova determinação ou intimação, na forma do 2º do referido dispositivo legal. A fluência da prescrição intercorrente terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do artigo 40, da Lei 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/04. Intime-se a exequente nos termos do artigo 40, 1º, da LEF.

0000196-15.2009.403.6117 (2009.61.17.000196-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ELSA SANTINELLI REGINATO - ME(SP264382 - ALEX FERNANDES DA SILVA)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SP, em relação a ELSA SANTINELLI REGINATO - ME. Notícia a executada ter quitado integralmente o débito às f. 32/35. Intimado a se manifestar sobre a quitação do débito (f. 36 e 40), ficou-se inerte, conforme certificado à f. 43v. Por força da decisão de f. 45, foi efetivada a conversão em renda em favor do exequente (f. 48 e 52/54). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001707-48.2009.403.6117 (2009.61.17.001707-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X NOVA BIO - RESGATE DA FAUNA E FLORA LTDA.(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO)

Informa a exequente, às fls. 89/90, que os débitos inscritos sob n.º 80.2.08.0295524-78 e 80.6.08.129323-20, que lastreiam esta execução fiscal principal estão inclusas em programa de parcelamento. Nada disse a exequente quanto ao título executivo n.º 80.2.08.029525-59. Contudo, juntou o documento de fl. 94 do qual se depreende a extinção por pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C em relação à CDA 80.2.08.029525-59. Quanto à(s) CDA(s) ainda não quitada(s), n.ºs 80.2.08.0295524-78 e 80.6.08.129323-20,

suspensão o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado, com fulcro no artigo 151, VI, CTN. Assim, determino: 1 - desamparamento deste feito das execuções 200961170021845 e 200961170021717.2 - sobrestamento desta execução fiscal (200961170017076) no arquivo.3 - traslado da petição de fls. 89/102 e deste despacho para os autos da execução 200961170021717, ora elencada como principal. Cumpridas as determinações acima, voltem conclusos os autos das execuções 200961170021717 e 200961170021845. Intimem-se as partes.

0001936-08.2009.403.6117 (2009.61.17.001936-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X JOELMA APARECIDA TOLEDO BARRETO GRACIANO - ME
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a JOELMA APARECIDA TOLEDO BARRETO GRACIANO-ME. A exequente requereu o cancelamento do débito inscrito sob nº 80405076455-56, e a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0003426-65.2009.403.6117 (2009.61.17.003426-8) - JAU PREFEITURA(SP194292 - DIVANIA DA COSTA RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se o exequente - JAU PREFEITURA -, por mandado, a fim de que informe, dentro do prazo de dez dias, se quitado o débito aqui cobrado (IPTU e taxas dos períodos de 02/2006 a 12/2006, considerando-se os valores já pagos por LUIZ CLÁUDIO RODRIGUES DA SILVA por meio do parcelamento por ele assumido, (fls. 17/18), e a importância de R\$ 237,36, já convertida em favor da municipalidade conforme fls. 13, 64, 72/74. Em caso negativo, deverá o exequente informar o saldo devedor remanescente e proceder à substituição da CDA nos termos do comando de fl. 64. Instrua-se o mandado com cópias das fls. acima citadas (17/18, 13, 64, 72/74). Com a vinda da informação, voltem conclusos.

0003542-71.2009.403.6117 (2009.61.17.003542-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JENIFFER SCHIAVONI DE OLIVEIRA
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SP-CREMESP, em relação a JENIFFER SCHIAVONI DE OLIVEIRA. Certificou o oficial de justiça que deixou de proceder à penhora em virtude de a executada ter pago o débito, conforme guia de f. 50. Intimado o exequente (f. 51/53), não informou se houve a satisfação do crédito tributário, tendo apenas apresentado os dados necessários à conversão em renda. É o relatório. O documento de f. 50 comprova ter havido o pagamento do crédito tributário diretamente na conta do Conselho Regional de Medicina de São Paulo. O exequente não impugnou o documento, nem o pagamento. Com a satisfação do crédito diretamente ao credor, não há se falar em conversão em renda. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0000738-96.2010.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X SEBASTIAO JOSE BATISTA(SP145105 - MARIO CARNEIRO LYRA)
Face à comunicação, pelo(a) EXEQUENTE, de adesão do(a) executado(a) a parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 151, VI, CTN. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da avença. Intimem-se as partes.

0001088-84.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LEONARDO RAFAEL PIRES DE CAMPOS PEREIRA ME(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)
Concedo ao executado o prazo de cinco dias para regularização da representação processual juntando aos autos instrumento de mandato. Informa o executado, à fl. 30, que o depósito judicial de fl. 31 (guia de fl. 26) é efetuado a título de pagamento do débito. Assim, determino ao gerente da CEF, agência local, proceda à conversão em pagamento

definitivo, em favor do FGTS, da importância depositada nestes autos, utilizando-se os dados da inscrição constantes à fl. 29. Cumpra-se, servindo traslado deste despacho como ofício n.º 159/2011 - SF 01, a ser instruído com as cópias das fls. 26 e 29. Efetivada a diligência, abra-se vista dos autos à exequente, a fim de que informe de reputa quitado o débito ou indique o saldo devedor remanescente, em sendo o caso. Int.

0001630-05.2010.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JAU PREFEITURA

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos às execuções fiscais movida pelo Jaú Prefeitura em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, em que busca a extinção das execuções fiscais apenas na qual há a cobrança de multas lavradas em decorrência de não haver profissionais habilitados do ramo farmacêutico nos PAS municipais desta cidade. Como causa de pedir, aduz que os dispensários de clínicas de hospitais e casa de saúde estão dispensados da presença de farmacêutico. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa (fl. 217), seguindo-se o oferecimento de impugnação (fls. 223/242). Trouxe documentos (f. 243/296). Manifestou-se a embargante à f. 307/308, tendo escoado o prazo para o embargado especificar provas, conforme certidão à f.309. É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. O crédito tributário refere-se a multas aplicadas com fundamento no artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 3.820/60. A Lei n.º 5.991, de 17/12/1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em seu artigo 15, determinou a obrigatoriedade de assistência de técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. (Grifo nosso). Retira-se do texto legal que, às drogarias e às farmácias, é imputada a exigência de assistente técnico responsável devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Elegeu como elemento identificador para tal exigência o fato de o estabelecimento comercial ser uma farmácia ou uma drogaria, cujos conceitos se encontram textualmente descritos no art. 4º da mencionada Lei: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; (grifo nosso) (...) No caso dos autos, embora haja o fornecimento e a entrega de medicamentos à população, não há o enquadramento como farmácia ou drogaria, nos quais é obrigatória a presença de farmacêutico. Aliás, o artigo 19 da Lei 5.991/73, dispõe que Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995). Nesse sentido, vem se posicionando a jurisprudência em casos semelhantes: Processo AGA 200900075889AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1149075 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:17/11/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. 1. Os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se subordinam à exigência legal de manter a presença de farmacêutico para funcionar. Súmula 140 do extinto TFR. 2. O óbice insculpido na Súmula 83/STJ também é aplicável ao recurso fundamentado na alínea a do permissivo constitucional. 3. O fato do art. 19 da Lei nº 5.991/73 ter exonerado o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore da assistência de técnico responsável, não importa reconhecer que trouxe para o dispensário de medicamentos tal obrigação, porquanto o art. 15 da mesma lei apenas insere o referido dever para as farmácias e drogarias. A obrigatoriedade de assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia apenas poderá ser exigida dos estabelecimentos expressamente referidos na lei. 4. Agravo regimental não provido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 05/11/2009 Data da Publicação 17/11/2009 Referência Legislativa LEG:FED LEI:005991 ANO:1973 ART:00015 ART:00019 LEG:FED SUM:***** ***** SUM(STJ) SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUM:000083 LEG:FED SUM:***** ***** SUM(TFR) SÚMULA DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS SUM:000140 Sucessivos AgRg no Ag 1186425 SP 2009/0083793-9 Decisão:19/11/2009 DJE DATA:27/11/2009 ..SUCE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - DISPENSÁRIO/POSTO DE MEDICAMENTOS - NÃO ACOLHIDO. (...) 2. No que pertine ao suposto erro/omissão do julgado, pertinente à classificação do estabelecimento em dispensário de medicamentos/posto de medicamentos, não resta razão ao embargante, uma vez que essa matéria foi devidamente enfrentada no voto condutor do acórdão, quando restou consignado o seguinte: Neste diapasão, entendo

que o posto de medicamento que o legislador procurou isentar da presença de farmacêutico como responsável técnico é o dispensário de medicamentos em hospital e unidades básicas de saúde, como no presente caso, uma vez que aquele local funciona para fornecer os remédios e drogas que foram receitados pelos médicos, que são profissionais mais do que qualificados, para determinar quais drogas deverão ser ministrados as pessoas que vem receber cuidados no hospital. (...). (AC 1279482/SP, 3ª Turma, DJF3 03/02/2009, Rel. Juiz Nery Junior, TRF da 3ª Região)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO À DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS HOPITALARES. IMPOSSIBILIDADE. A Lei nº. 5.991/73, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável, somente nas farmácias e drogarias. Tal exigência imposta à outros setores, extrapola os limites previstos no texto legal. A Medida Provisória nº 1912, que em seu art. 10, equiparava a distribuidora de medicamentos à farmácia e drogaria perdeu a eficácia. Impossibilidade de exigência da presença de responsável técnico farmacêutico se a atividade desenvolvida é o comércio de artigos hospitalares, odontológicos, equipamentos médicos em geral, produtos para laboratórios de análises clínicas e químicas, artigos alimentares para diabéticos, materiais de limpeza e higienização. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 209977/SP, Processo 20006100005953, 6ª Turma, TRF da 3ª Região, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, j. 13/08/2003, DJU 29/08/2003, p. 568, grifo nosso) Finalmente, o artigo 24 da Lei nº 3.820/60 dispõe que somente as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais, que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. Portanto, as autuações impostas não encontram fundamento na legislação vigente, pelo que são nulas, na forma do artigo 618, I, do CPC. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** dos presentes embargos às execuções fiscais, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº. 11.232/2005), para declarar nulas as multas que lastreiam as execuções fiscais n.º 00016300520104036117, 00016318720104036117, 00016335720104036117, 00016387920104036117, 00016396420104036117, 00016413420104036117, 00016421920104036117, 00016465620104036117, 00016482620104036117, 00016491120104036117, 00016509320104036117, 00016517820104036117, 00016526320104036117, 00016534820104036117, 00016543320104036117, 00016551820104036117, e as extingo com fundamento no artigo 618, I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno o Embargado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, I, do CPC. Traslade-se esta sentença para todas as execuções fiscais, registrando-se e certificando-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se todos os autos. P.R.I.

0001631-87.2010.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JAU PREFEITURA

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos às execuções fiscais movida pelo Jaú Prefeitura em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, em que busca a extinção das execuções fiscais apenas na qual há a cobrança de multas lavradas em decorrência de não haver profissionais habilitados do ramo farmacêutico nos PAS municipais desta cidade. Como causa de pedir, aduz que os dispensários de clínicas de hospitais e casa de saúde estão dispensados da presença de farmacêutico. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa (fl. 217), seguindo-se o oferecimento de impugnação (fls. 223/242). Trouxe documentos (f. 243/296). Manifestou-se a embargante à f. 307/308, tendo escoado o prazo para o embargado especificar provas, conforme certidão à f.309. É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/80. O crédito tributário refere-se a multas aplicadas com fundamento no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº. 3.820/60. A Lei nº. 5.991, de 17/12/1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em seu artigo 15, determinou a obrigatoriedade de assistência de técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.(Grifo nosso). Retira-se do texto legal que, às drogarias e às farmácias, é imputada a exigência de assistente técnico responsável devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Elegeu como elemento identificador para tal exigência o fato de o estabelecimento comercial ser uma farmácia ou uma drogaria, cujos conceitos se encontram textualmente descritos no art. 4º da mencionada Lei: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; (grifo nosso) (...) No caso dos autos, embora haja o fornecimento e a entrega de medicamentos à população, não há o enquadramento como farmácia ou drogaria, nos quais é obrigatória a presença de farmacêutico. Aliás, o artigo 19 da Lei 5.991/73, dispõe que Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore (Redação dada pela Lei nº

9.069 de 1995). Nesse sentido, vem se posicionando a jurisprudência em casos semelhantes: Processo AGA 200900075889AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1149075 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:17/11/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. 1. Os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se subordinam à exigência legal de manter a presença de farmacêutico para funcionar. Súmula 140 do extinto TFR. 2. O óbice insculpido na Súmula 83/STJ também é aplicável ao recurso fundamentado na alínea a do permissivo constitucional. 3. O fato do art. 19 da Lei nº 5.991/73 ter exonerado o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore da assistência de técnico responsável, não importa reconhecer que trouxe para o dispensário de medicamentos tal obrigação, porquanto o art. 15 da mesma lei apenas insere o referido dever para as farmácias e drogarias. A obrigatoriedade de assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia apenas poderá ser exigida dos estabelecimentos expressamente referidos na lei. 4. Agravo regimental não provido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 05/11/2009 Data da Publicação 17/11/2009 Referência Legislativa LEG:FED LEI:005991 ANO:1973 ART:00015 ART:00019 LEG:FED SUM:***** SUM(STJ) SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUM:000083 LEG:FED SUM:***** SUM(TFR) SÚMULA DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS SUM:000140 Sucessivos AgRg no Ag 1186425 SP 2009/0083793-9 Decisão:19/11/2009 DJE DATA:27/11/2009 ..SUCE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - DISPENSÁRIO/POSTO DE MEDICAMENTOS - NÃO ACOLHIDO. (...) 2. No que pertine ao suposto erro/omissão do julgado, pertinente à classificação do estabelecimento em dispensário de medicamentos/posto de medicamentos, não resta razão ao embargante, uma vez que essa matéria foi devidamente enfrentada no voto condutor do acórdão, quando restou consignado o seguinte: Neste diapasão, entendo que o posto de medicamento que o legislador procurou isentar da presença de farmacêutico como responsável técnico é o dispensário de medicamentos em hospital e unidades básicas de saúde, como no presente caso, uma vez que aquele local funciona para fornecer os remédios e drogas que foram receitados pelos médicos, que são profissionais mais do que qualificados, para determinar quais drogas deverão ser ministrados as pessoas que vem receber cuidados no hospital. (...). (AC 1279482/SP, 3ª Turma, DJF3 03/02/2009, Rel. Juiz Nery Junior, TRF da 3ª Região) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO À DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS HOPITALARES. IMPOSSIBILIDADE. A Lei nº. 5.991/73, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável, somente nas farmácias e drogarias. Tal exigência imposta à outros setores, extrapola os limites previstos no texto legal. A Medida Provisória nº 1912, que em seu art. 10, equiparava a distribuidora de medicamentos à farmácia e drogaria perdeu a eficácia. Impossibilidade de exigência da presença de responsável técnico farmacêutico se a atividade desenvolvida é o comércio de artigos hospitalares, odontológicos, equipamentos médicos em geral, produtos para laboratórios de análises clínicas e químicas, artigos alimentares para diabéticos, materiais de limpeza e higienização. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 209977/SP, Processo 200061000005953, 6ª Turma, TRF da 3ª Região, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, j. 13/08/2003, DJU 29/08/2003, p. 568, grifo nosso) Finalmente, o artigo 24 da Lei nº 3.820/60 dispõe que somente as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais, que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. Portanto, as autuações impostas não encontram fundamento na legislação vigente, pelo que são nulas, na forma do artigo 618, I, do CPC. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO dos presentes embargos às execuções fiscais, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº. 11.232/2005), para declarar nulas as multas que lastreiam as execuções fiscais n.º 00016300520104036117, 00016318720104036117, 00016335720104036117, 00016387920104036117, 00016396420104036117, 00016413420104036117, 00016421920104036117, 00016465620104036117, 00016482620104036117, 00016491120104036117, 00016509320104036117, 00016517820104036117, 00016526320104036117, 00016534820104036117, 00016543320104036117, 00016551820104036117, e as extingo com fundamento no artigo 618, I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno o Embargado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, I, do CPC. Traslade-se esta sentença para todas as execuções fiscais, registrando-se as e certificando-se. Após o transitio em julgado, arquivem-se todos os autos. P.R.I.

0001633-57.2010.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JAU PREFEITURA
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos às execuções fiscais movida pelo Jaú Prefeitura em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, em que busca a extinção das execuções fiscais apenas na qual há a cobrança de multas lavradas em decorrência de não haver profissionais habilitados do ramo farmacêutico nos PAS municipais desta cidade. Como causa de pedir, aduz que os dispensários de clínicas de hospitais e casa de saúde estão dispensados da presença de farmacêutico. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa (fl. 217), seguindo-se o oferecimento de impugnação (fls. 223/242). Trouxe documentos (f. 243/296). Manifestou-se a embargante à f. 307/308,

tendo escoado o prazo para o embargado especificar provas, conforme certidão à f.309. É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. O crédito tributário refere-se a multas aplicadas com fundamento no artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 3.820/60. A Lei n.º 5.991, de 17/12/1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em seu artigo 15, determinou a obrigatoriedade de assistência de técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. (Grifo nosso). Retira-se do texto legal que, às drogarias e às farmácias, é imputada a exigência de assistente técnico responsável devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Elegeu como elemento identificador para tal exigência o fato de o estabelecimento comercial ser uma farmácia ou uma drogaria, cujos conceitos se encontram textualmente descritos no art. 4º da mencionada Lei: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; (grifo nosso) (...) No caso dos autos, embora haja o fornecimento e a entrega de medicamentos à população, não há o enquadramento como farmácia ou drogaria, nos quais é obrigatória a presença de farmacêutico. Aliás, o artigo 19 da Lei 5.991/73, dispõe que Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995). Nesse sentido, vem se posicionando a jurisprudência em casos semelhantes: Processo AGA 200900075889AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1149075 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:17/11/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. 1. Os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se subordinam à exigência legal de manter a presença de farmacêutico para funcionar. Súmula 140 do extinto TFR. 2. O óbice insculpido na Súmula 83/STJ também é aplicável ao recurso fundamentado na alínea a do permissivo constitucional. 3. O fato do art. 19 da Lei nº 5.991/73 ter exonerado o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore da assistência de técnico responsável, não importa reconhecer que trouxe para o dispensário de medicamentos tal obrigação, porquanto o art. 15 da mesma lei apenas insere o referido dever para as farmácias e drogarias. A obrigatoriedade de assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia apenas poderá ser exigida dos estabelecimentos expressamente referidos na lei. 4. Agravo regimental não provido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 05/11/2009 Data da Publicação 17/11/2009 Referência Legislativa LEG:FED LEI:005991 ANO:1973 ART:00015 ART:00019 LEG:FED SUM:***** SUM(STJ) SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUM:000083 LEG:FED SUM:***** SUM(TFR) SÚMULA DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS SUM:000140 Sucessivos AgRg no Ag 1186425 SP 2009/0083793-9 Decisão:19/11/2009 DJE DATA:27/11/2009 ..SUCRE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - DISPENSÁRIO/POSTO DE MEDICAMENTOS - NÃO ACOLHIDO. (...) 2. No que pertine ao suposto erro/omissão do julgado, pertinente à classificação do estabelecimento em dispensário de medicamentos/posto de medicamentos, não resta razão ao embargante, uma vez que essa matéria foi devidamente enfrentada no voto condutor do acórdão, quando restou consignado o seguinte: Neste diapasão, entendo que o posto de medicamento que o legislador procurou isentar da presença de farmacêutico como responsável técnico é o dispensário de medicamentos em hospital e unidades básicas de saúde, como no presente caso, uma vez que aquele local funciona para fornecer os remédios e drogas que foram receitados pelos médicos, que são profissionais mais do que qualificados, para determinar quais drogas deverão ser ministrados as pessoas que vem receber cuidados no hospital. (...). (AC 1279482/SP, 3ª Turma, DJF3 03/02/2009, Rel. Juiz Nery Junior, TRF da 3ª Região) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO À DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS HOPITALARES. IMPOSSIBILIDADE. A Lei nº. 5.991/73, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável, somente nas farmácias e drogarias. Tal exigência imposta à outros setores, extrapola os limites previstos no texto legal. A Medida Provisória nº 1912, que em seu art. 10, equiparava a distribuidora de medicamentos à farmácia e drogaria perdeu a eficácia. Impossibilidade de exigência da presença de responsável técnico farmacêutico se a atividade desenvolvida é o comércio de artigos hospitalares, odontológicos, equipamentos médicos em geral, produtos para laboratórios de análises clínicas e químicas, artigos alimentares para diabéticos, materiais de limpeza e higienização. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS

209977/SP, Processo 200061000005953, 6ª Turma, TRF da 3ª Região, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, j. 13/08/2003, DJU 29/08/2003, p. 568, grifo nosso) Finalmente, o artigo 24 da Lei nº 3.820/60 dispõe que somente as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais, que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. Portanto, as autuações impostas não encontram fundamento na legislação vigente, pelo que são nulas, na forma do artigo 618, I, do CPC. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO dos presentes embargos às execuções fiscais, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), para declarar nulas as multas que lastreiam as execuções fiscais n.º 00016300520104036117, 00016318720104036117, 00016335720104036117, 00016387920104036117, 00016396420104036117, 00016413420104036117, 00016421920104036117, 00016465620104036117, 00016482620104036117, 00016491120104036117, 00016509320104036117, 00016517820104036117, 00016526320104036117, 00016534820104036117, 00016543320104036117, 00016551820104036117, e as extingo com fundamento no artigo 618, I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno o Embargado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, I, do CPC. Traslade-se esta sentença para todas as execuções fiscais, registrando-se e certificando-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se todos os autos. P.R.I.

0001638-79.2010.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JAU PREFEITURA

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos às execuções fiscais movida pelo Jaú Prefeitura em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, em que busca a extinção das execuções fiscais apenas na qual há a cobrança de multas lavradas em decorrência de não haver profissionais habilitados do ramo farmacêutico nos PAS municipais desta cidade. Como causa de pedir, aduz que os dispensários de clínicas de hospitais e casa de saúde estão dispensados da presença de farmacêutico. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa (fl. 217), seguindo-se o oferecimento de impugnação (fls. 223/242). Trouxe documentos (f. 243/296). Manifestou-se a embargante à f. 307/308, tendo escoado o prazo para o embargado especificar provas, conforme certidão à f.309. É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. O crédito tributário refere-se a multas aplicadas com fundamento no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60. A Lei nº 5.991, de 17/12/1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em seu artigo 15, determinou a obrigatoriedade de assistência de técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.(Grifo nosso). Retira-se do texto legal que, às drogarias e às farmácias, é imputada a exigência de assistente técnico responsável devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Elegeu como elemento identificador para tal exigência o fato de o estabelecimento comercial ser uma farmácia ou uma drogaria, cujos conceitos se encontram textualmente descritos no art. 4º da mencionada Lei: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; (grifo nosso) (...) No caso dos autos, embora haja o fornecimento e a entrega de medicamentos à população, não há o enquadramento como farmácia ou drogaria, nos quais é obrigatória a presença de farmacêutico. Aliás, o artigo 19 da Lei 5.991/73, dispõe que Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995). Nesse sentido, vem se posicionando a jurisprudência em casos semelhantes: Processo AGA 200900075889AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1149075 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:17/11/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. 1. Os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se subordinam à exigência legal de manter a presença de farmacêutico para funcionar. Súmula 140 do extinto TFR. 2. O óbice insculpido na Súmula 83/STJ também é aplicável ao recurso fundamentado na alínea a do permissivo constitucional. 3. O fato do art. 19 da Lei nº 5.991/73 ter exonerado o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore da assistência de técnico responsável, não

importa reconhecer que trouxe para o dispensário de medicamentos tal obrigação, porquanto o art. 15 da mesma lei apenas insere o referido dever para as farmácias e drogarias. A obrigatoriedade de assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia apenas poderá ser exigida dos estabelecimentos expressamente referidos na lei. 4. Agravo regimental não provido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 05/11/2009 Data da Publicação 17/11/2009 Referência Legislativa LEG:FED LEI:005991 ANO:1973 ART:00015 ART:00019 LEG:FED SUM:***** ***** SUM(STJ) SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUM:000083 LEG:FED SUM:***** ***** SUM(TFR) SÚMULA DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS SUM:000140 Sucessivos AgRg no Ag 1186425 SP 2009/0083793-9 Decisão:19/11/2009 DJE DATA:27/11/2009 ..SUCE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - DISPENSÁRIO/POSTO DE MEDICAMENTOS - NÃO ACOLHIDO. (...) 2. No que pertine ao suposto erro/omissão do julgado, pertinente à classificação do estabelecimento em dispensário de medicamentos/posto de medicamentos, não resta razão ao embargante, uma vez que essa matéria foi devidamente enfrentada no voto condutor do acórdão, quando restou consignado o seguinte: Neste diapasão, entendo que o posto de medicamento que o legislador procurou isentar da presença de farmacêutico como responsável técnico é o dispensário de medicamentos em hospital e unidades básicas de saúde, como no presente caso, uma vez que aquele local funciona para fornecer os remédios e drogas que foram receitados pelos médicos, que são profissionais mais do que qualificados, para determinar quais drogas deverão ser ministrados as pessoas que vem receber cuidados no hospital. (...). (AC 1279482/SP, 3ª Turma, DJF3 03/02/2009, Rel. Juiz Nery Junior, TRF da 3ª Região) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO À DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS HOPITALARES. IMPOSSIBILIDADE. A Lei nº. 5.991/73, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável, somente nas farmácias e drogarias. Tal exigência imposta à outros setores, extrapola os limites previstos no texto legal. A Medida Provisória nº 1912, que em seu art. 10, equiparava a distribuidora de medicamentos à farmácia e drogaria perdeu a eficácia. Impossibilidade de exigência da presença de responsável técnico farmacêutico se a atividade desenvolvida é o comércio de artigos hospitalares, odontológicos, equipamentos médicos em geral, produtos para laboratórios de análises clínicas e químicas, artigos alimentares para diabéticos, materiais de limpeza e higienização. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 209977/SP, Processo 200061000005953, 6ª Turma, TRF da 3ª Região, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, j. 13/08/2003, DJU 29/08/2003, p. 568, grifo nosso) Finalmente, o artigo 24 da Lei nº 3.820/60 dispõe que somente as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais, que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. Portanto, as autuações impostas não encontram fundamento na legislação vigente, pelo que são nulas, na forma do artigo 618, I, do CPC. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO dos presentes embargos às execuções fiscais, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº. 11.232/2005), para declarar nulas as multas que lastreiam as execuções fiscais n.º 00016300520104036117, 00016318720104036117, 00016335720104036117, 00016387920104036117, 00016396420104036117, 00016413420104036117, 00016421920104036117, 00016465620104036117, 00016482620104036117, 00016491120104036117, 00016509320104036117, 00016517820104036117, 00016526320104036117, 00016534820104036117, 00016543320104036117, 00016551820104036117, e as extingo com fundamento no artigo 618, I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno o Embargado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, I, do CPC. Traslade-se esta sentença para todas as execuções fiscais, registrando-se e certificando-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se todos os autos. P.R.I.

0001639-64.2010.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JAU PREFEITURA

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos às execuções fiscais movida pelo Jaú Prefeitura em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, em que busca a extinção das execuções fiscais apenas na qual há a cobrança de multas lavradas em decorrência de não haver profissionais habilitados do ramo farmacêutico nos PAS municipais desta cidade. Como causa de pedir, aduz que os dispensários de clínicas de hospitais e casa de saúde estão dispensados da presença de farmacêutico. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa (fl. 217), seguindo-se o oferecimento de impugnação (fls. 223/242). Trouxe documentos (f. 243/296). Manifestou-se a embargante à f. 307/308, tendo escoado o prazo para o embargado especificar provas, conforme certidão à f.309. É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/80. O crédito tributário refere-se a multas aplicadas com fundamento no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº. 3.820/60. A Lei nº. 5.991, de 17/12/1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em seu artigo 15, determinou a obrigatoriedade de assistência de técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.(Grifo nosso). Retira-se do texto legal que, às drogarias e às farmácias, é imputada a exigência de assistente técnico responsável devidamente inscrito no Conselho

Regional de Farmácia. Elegeram como elemento identificador para tal exigência o fato de o estabelecimento comercial ser uma farmácia ou uma drogaria, cujos conceitos se encontram textualmente descritos no art. 4º da mencionada Lei: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; (grifo nosso) (...) No caso dos autos, embora haja o fornecimento e a entrega de medicamentos à população, não há o enquadramento como farmácia ou drogaria, nos quais é obrigatória a presença de farmacêutico. Aliás, o artigo 19 da Lei 5.991/73, dispõe que Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995). Nesse sentido, vem se posicionando a jurisprudência em casos semelhantes: Processo AGA 200900075889AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1149075 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:17/11/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. 1. Os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se subordinam à exigência legal de manter a presença de farmacêutico para funcionar. Súmula 140 do extinto TFR. 2. O óbice insculpido na Súmula 83/STJ também é aplicável ao recurso fundamentado na alínea a do permissivo constitucional. 3. O fato do art. 19 da Lei nº 5.991/73 ter exonerado o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore da assistência de técnico responsável, não importa reconhecer que trouxe para o dispensário de medicamentos tal obrigação, porquanto o art. 15 da mesma lei apenas insere o referido dever para as farmácias e drogarias. A obrigatoriedade de assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia apenas poderá ser exigida dos estabelecimentos expressamente referidos na lei. 4. Agravo regimental não provido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 05/11/2009 Data da Publicação 17/11/2009 Referência Legislativa LEG:FED LEI:005991 ANO:1973 ART:00015 ART:00019 LEG:FED SUM:***** ***** SUM(STJ) SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUM:000083 LEG:FED SUM:***** ***** SUM(TFR) SÚMULA DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS SUM:000140 Sucessivos AgRg no Ag 1186425 SP 2009/0083793-9 Decisão:19/11/2009 DJE DATA:27/11/2009 ..SUCE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - DISPENSÁRIO/POSTO DE MEDICAMENTOS - NÃO ACOLHIDO. (...) 2. No que pertine ao suposto erro/omissão do julgado, pertinente à classificação do estabelecimento em dispensário de medicamentos/posto de medicamentos, não resta razão ao embargante, uma vez que essa matéria foi devidamente enfrentada no voto condutor do acórdão, quando restou consignado o seguinte: Neste diapasão, entendo que o posto de medicamento que o legislador procurou isentar da presença de farmacêutico como responsável técnico é o dispensário de medicamentos em hospital e unidades básicas de saúde, como no presente caso, uma vez que aquele local funciona para fornecer os remédios e drogas que foram receitados pelos médicos, que são profissionais mais do que qualificados, para determinar quais drogas deverão ser ministrados as pessoas que vem receber cuidados no hospital. (...). (AC 1279482/SP, 3ª Turma, DJF3 03/02/2009, Rel. Juiz Nery Junior, TRF da 3ª Região) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO À DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS HOPITALARES. IMPOSSIBILIDADE. A Lei nº. 5.991/73, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável, somente nas farmácias e drogarias. Tal exigência imposta à outros setores, extrapola os limites previstos no texto legal. A Medida Provisória nº 1912, que em seu art. 10, equiparava a distribuidora de medicamentos à farmácia e drogaria perdeu a eficácia. Impossibilidade de exigência da presença de responsável técnico farmacêutico se a atividade desenvolvida é o comércio de artigos hospitalares, odontológicos, equipamentos médicos em geral, produtos para laboratórios de análises clínicas e químicas, artigos alimentares para diabéticos, materiais de limpeza e higienização. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 209977/SP, Processo 200061000005953, 6ª Turma, TRF da 3ª Região, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, j. 13/08/2003, DJU 29/08/2003, p. 568, grifo nosso) Finalmente, o artigo 24 da Lei nº 3.820/60 dispõe que somente as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais, que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. Portanto, as autuações impostas não encontram fundamento na legislação vigente, pelo que são nulas, na forma do artigo 618, I, do CPC. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO dos presentes embargos às execuções fiscais, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº. 11.232/2005), para declarar nulas as multas que lastreiam as execuções fiscais n.º 00016300520104036117, 00016318720104036117, 00016335720104036117, 00016387920104036117, 00016396420104036117, 00016413420104036117, 00016421920104036117, 00016465620104036117, 00016482620104036117, 00016491120104036117, 00016509320104036117, 00016517820104036117, 00016526320104036117, 00016534820104036117, 00016543320104036117, 00016551820104036117, e as extingo com fundamento no artigo 618, I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno o Embargado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em

10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, I, do CPC. Traslade-se esta sentença para todas as execuções fiscais, registrando-se e certificando-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se todos os autos. P.R.I.

0001641-34.2010.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JAU PREFEITURA

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos às execuções fiscais movida pelo Jaú Prefeitura em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, em que busca a extinção das execuções fiscais apenas na qual há a cobrança de multas lavradas em decorrência de não haver profissionais habilitados do ramo farmacêutico nos PAS municipais desta cidade. Como causa de pedir, aduz que os dispensários de clínicas de hospitais e casa de saúde estão dispensados da presença de farmacêutico. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa (fl. 217), seguindo-se o oferecimento de impugnação (fls. 223/242). Trouxe documentos (f. 243/296). Manifestou-se a embargante à f. 307/308, tendo escoado o prazo para o embargado especificar provas, conforme certidão à f.309. É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. O crédito tributário refere-se a multas aplicadas com fundamento no artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 3.820/60. A Lei n.º 5.991, de 17/12/1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em seu artigo 15, determinou a obrigatoriedade de assistência de técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.(Grifo nosso). Retira-se do texto legal que, às drogarias e às farmácias, é imputada a exigência de assistente técnico responsável devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Elegeu como elemento identificador para tal exigência o fato de o estabelecimento comercial ser uma farmácia ou uma drogaria, cujos conceitos se encontram textualmente descritos no art. 4º da mencionada Lei: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; (grifo nosso) (...) No caso dos autos, embora haja o fornecimento e a entrega de medicamentos à população, não há o enquadramento como farmácia ou drogaria, nos quais é obrigatória a presença de farmacêutico. Aliás, o artigo 19 da Lei 5.991/73, dispõe que Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995). Nesse sentido, vem se posicionando a jurisprudência em casos semelhantes: Processo AGA 200900075889AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1149075 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:17/11/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. 1. Os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se subordinam à exigência legal de manter a presença de farmacêutico para funcionar. Súmula 140 do extinto TFR. 2. O óbice insculpido na Súmula 83/STJ também é aplicável ao recurso fundamentado na alínea a do permissivo constitucional. 3. O fato do art. 19 da Lei nº 5.991/73 ter exonerado o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore da assistência de técnico responsável, não importa reconhecer que trouxe para o dispensário de medicamentos tal obrigação, porquanto o art. 15 da mesma lei apenas insere o referido dever para as farmácias e drogarias. A obrigatoriedade de assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia apenas poderá ser exigida em certos estabelecimentos expressamente referidos na lei. 4. Agravo regimental não provido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 05/11/2009 Data da Publicação 17/11/2009 Referência Legislativa LEG:FED LEI:005991 ANO:1973 ART:00015 ART:00019 LEG:FED SUM:***** SUM(STJ) SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUM:000083 LEG:FED SUM:***** SUM(TFR) SÚMULA DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS SUM:000140 Sucessivos AgRg no Ag 1186425 SP 2009/0083793-9 Decisão:19/11/2009 DJE DATA:27/11/2009 ..SUCE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - DISPENSÁRIO/POSTO DE MEDICAMENTOS - NÃO ACOLHIDO. (...) 2. No que pertine ao suposto erro/omissão do julgado, pertinente à classificação do estabelecimento em dispensário de medicamentos/posto de medicamentos, não resta razão ao embargante, uma vez que essa matéria foi devidamente enfrentada no voto condutor do acórdão, quando restou consignado o seguinte: Neste diapasão, entendo que o posto de medicamento que o legislador procurou isentar da presença de farmacêutico como responsável técnico é

o dispensário de medicamentos em hospital e unidades básicas de saúde, como no presente caso, uma vez que aquele local funciona para fornecer os remédios e drogas que foram receitados pelos médicos, que são profissionais mais do que qualificados, para determinar quais drogas deverão ser ministrados as pessoas que vem receber cuidados no hospital. (...). (AC 1279482/SP, 3ª Turma, DJF3 03/02/2009, Rel. Juiz Nery Junior, TRF da 3ª Região)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO À DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS HOPITALARES. IMPOSSIBILIDADE. A Lei nº. 5.991/73, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável, somente nas farmácias e drogarias. Tal exigência imposta à outros setores, extrapola os limites previstos no texto legal. A Medida Provisória nº 1912, que em seu art. 10, equiparava a distribuidora de medicamentos à farmácia e drogaria perdeu a eficácia. Impossibilidade de exigência da presença de responsável técnico farmacêutico se a atividade desenvolvida é o comércio de artigos hospitalares, odontológicos, equipamentos médicos em geral, produtos para laboratórios de análises clínicas e químicas, artigos alimentares para diabéticos, materiais de limpeza e higienização. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 209977/SP, Processo 20006100005953, 6ª Turma, TRF da 3ª Região, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, j. 13/08/2003, DJU 29/08/2003, p. 568, grifo nosso) Finalmente, o artigo 24 da Lei nº 3.820/60 dispõe que somente as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais, que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. Portanto, as autuações impostas não encontram fundamento na legislação vigente, pelo que são nulas, na forma do artigo 618, I, do CPC. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** dos presentes embargos às execuções fiscais, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº. 11.232/2005), para declarar nulas as multas que lastreiam as execuções fiscais n.º 00016300520104036117, 00016318720104036117, 00016335720104036117, 00016387920104036117, 00016396420104036117, 00016413420104036117, 00016421920104036117, 00016465620104036117, 00016482620104036117, 00016491120104036117, 00016509320104036117, 00016517820104036117, 00016526320104036117, 00016534820104036117, 00016543320104036117, 00016551820104036117, e as extingo com fundamento no artigo 618, I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno o Embargado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, I, do CPC. Traslade-se esta sentença para todas as execuções fiscais, registrando-se e certificando-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se todos os autos. P.R.I.

0001642-19.2010.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JAU PREFEITURA

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos às execuções fiscais movida pelo Jaú Prefeitura em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, em que busca a extinção das execuções fiscais apenas na qual há a cobrança de multas lavradas em decorrência de não haver profissionais habilitados do ramo farmacêutico nos PAS municipais desta cidade. Como causa de pedir, aduz que os dispensários de clínicas de hospitais e casa de saúde estão dispensados da presença de farmacêutico. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa (fl. 217), seguindo-se o oferecimento de impugnação (fls. 223/242). Trouxe documentos (f. 243/296). Manifestou-se a embargante à f. 307/308, tendo escoado o prazo para o embargado especificar provas, conforme certidão à f.309. É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/80. O crédito tributário refere-se a multas aplicadas com fundamento no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº. 3.820/60. A Lei nº. 5.991, de 17/12/1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em seu artigo 15, determinou a obrigatoriedade de assistência de técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.(Grifo nosso). Retira-se do texto legal que, às drogarias e às farmácias, é imputada a exigência de assistente técnico responsável devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Elegeu como elemento identificador para tal exigência o fato de o estabelecimento comercial ser uma farmácia ou uma drogaria, cujos conceitos se encontram textualmente descritos no art. 4º da mencionada Lei: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinas, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; (grifo nosso) (...) No caso dos autos, embora haja o fornecimento e a entrega de medicamentos à população, não há o enquadramento como farmácia ou drogaria, nos quais é obrigatória a presença de farmacêutico. Aliás, o artigo 19 da Lei 5.991/73, dispõe que Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995). Nesse sentido, vem se posicionando a jurisprudência em casos semelhantes: Processo AGA

200900075889AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1149075 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:17/11/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. 1. Os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se subordinam à exigência legal de manter a presença de farmacêutico para funcionar. Súmula 140 do extinto TFR. 2. O óbice insculpido na Súmula 83/STJ também é aplicável ao recurso fundamentado na alínea a do permissivo constitucional. 3. O fato do art. 19 da Lei nº 5.991/73 ter exonerado o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore da assistência de técnico responsável, não importa reconhecer que trouxe para o dispensário de medicamentos tal obrigação, porquanto o art. 15 da mesma lei apenas insere o referido dever para as farmácias e drogarias. A obrigatoriedade de assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia apenas poderá ser exigida dos estabelecimentos expressamente referidos na lei. 4. Agravo regimental não provido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 05/11/2009 Data da Publicação 17/11/2009 Referência Legislativa LEG:FED LEI:005991 ANO:1973 ART:00015 ART:00019 LEG:FED SUM:***** SUM(STJ) SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUM:000083 LEG:FED SUM:***** SUM(TFR) SÚMULA DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS SUM:000140 Sucessivos AgRg no Ag 1186425 SP 2009/0083793-9 Decisão:19/11/2009 DJE DATA:27/11/2009 ..SUC: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - DISPENSÁRIO/POSTO DE MEDICAMENTOS - NÃO ACOLHIDO. (...) 2. No que pertine ao suposto erro/omissão do julgado, pertinente à classificação do estabelecimento em dispensário de medicamentos/posto de medicamentos, não resta razão ao embargante, uma vez que essa matéria foi devidamente enfrentada no voto condutor do acórdão, quando restou consignado o seguinte: Neste diapasão, entendo que o posto de medicamento que o legislador procurou isentar da presença de farmacêutico como responsável técnico é o dispensário de medicamentos em hospital e unidades básicas de saúde, como no presente caso, uma vez que aquele local funciona para fornecer os remédios e drogas que foram receitados pelos médicos, que são profissionais mais do que qualificados, para determinar quais drogas deverão ser ministrados as pessoas que vem receber cuidados no hospital. (...). (AC 1279482/SP, 3ª Turma, DJF3 03/02/2009, Rel. Juiz Nery Junior, TRF da 3ª Região) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO À DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS HOPITALARES. IMPOSSIBILIDADE. A Lei nº. 5.991/73, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável, somente nas farmácias e drogarias. Tal exigência imposta à outros setores, extrapola os limites previstos no texto legal. A Medida Provisória nº 1912, que em seu art. 10, equiparava a distribuidora de medicamentos à farmácia e drogaria perdeu a eficácia. Impossibilidade de exigência da presença de responsável técnico farmacêutico se a atividade desenvolvida é o comércio de artigos hospitalares, odontológicos, equipamentos médicos em geral, produtos para laboratórios de análises clínicas e químicas, artigos alimentares para diabéticos, materiais de limpeza e higienização. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 209977/SP, Processo 200061000005953, 6ª Turma, TRF da 3ª Região, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, j. 13/08/2003, DJU 29/08/2003, p. 568, grifo nosso) Finalmente, o artigo 24 da Lei nº 3.820/60 dispõe que somente as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais, que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. Portanto, as autuações impostas não encontram fundamento na legislação vigente, pelo que são nulas, na forma do artigo 618, I, do CPC. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO dos presentes embargos às execuções fiscais, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº. 11.232/2005), para declarar nulas as multas que lastreiam as execuções fiscais n.º 00016300520104036117, 00016318720104036117, 00016335720104036117, 00016387920104036117, 00016396420104036117, 00016413420104036117, 00016421920104036117, 00016465620104036117, 00016482620104036117, 00016491120104036117, 00016509320104036117, 00016517820104036117, 00016526320104036117, 00016534820104036117, 00016543320104036117, 00016551820104036117, e as extingo com fundamento no artigo 618, I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno o Embargado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, I, do CPC. Traslade-se esta sentença para todas as execuções fiscais, registrando-se e certificando-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se todos os autos. P.R.I.

0001646-56.2010.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JAU PREFEITURA
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos às execuções fiscais movida pelo Jaú Prefeitura em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, em que busca a extinção das execuções fiscais apenas na qual há a cobrança de multas lavradas em decorrência de não haver profissionais habilitados do ramo farmacêutico nos PAS municipais desta cidade. Como causa de pedir, aduz que os dispensários de clínicas de hospitais e casa de saúde estão dispensados da presença de farmacêutico. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa (fl. 217), seguindo-se o oferecimento de impugnação (fls. 223/242). Trouxe documentos (f. 243/296). Manifestou-se a embargante à f. 307/308, tendo escoado o prazo para o embargado especificar provas, conforme certidão à f.309. É o relatório. Antecipo o

juízo da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. O crédito tributário refere-se a multas aplicadas com fundamento no artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 3.820/60. A Lei n.º 5.991, de 17/12/1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em seu artigo 15, determinou a obrigatoriedade de assistência de técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. (Grifo nosso). Retira-se do texto legal que, às drogarias e às farmácias, é imputada a exigência de assistente técnico responsável devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Elegeu como elemento identificador para tal exigência o fato de o estabelecimento comercial ser uma farmácia ou uma drogaria, cujos conceitos se encontram textualmente descritos no art. 4º da mencionada Lei: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; (grifo nosso) (...) No caso dos autos, embora haja o fornecimento e a entrega de medicamentos à população, não há o enquadramento como farmácia ou drogaria, nos quais é obrigatória a presença de farmacêutico. Aliás, o artigo 19 da Lei 5.991/73, dispõe que Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995). Nesse sentido, vem se posicionando a jurisprudência em casos semelhantes: Processo AGA 200900075889AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1149075 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:17/11/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. 1. Os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se subordinam à exigência legal de manter a presença de farmacêutico para funcionar. Súmula 140 do extinto TFR. 2. O óbice insculpido na Súmula 83/STJ também é aplicável ao recurso fundamentado na alínea a do permissivo constitucional. 3. O fato do art. 19 da Lei nº 5.991/73 ter exonerado o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore da assistência de técnico responsável, não importa reconhecer que trouxe para o dispensário de medicamentos tal obrigação, porquanto o art. 15 da mesma lei apenas insere o referido dever para as farmácias e drogarias. A obrigatoriedade de assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia apenas poderá ser exigida dos estabelecimentos expressamente referidos na lei. 4. Agravo regimental não provido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 05/11/2009 Data da Publicação 17/11/2009 Referência Legislativa LEG:FED LEI:005991 ANO:1973 ART:00015 ART:00019 LEG:FED SUM:***** SUM(STJ) SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUM:000083 LEG:FED SUM:***** SUM(TFR) SÚMULA DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS SUM:000140 Sucessivos AgRg no Ag 1186425 SP 2009/0083793-9 Decisão:19/11/2009 DJE DATA:27/11/2009 ..SUCE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - DISPENSÁRIO/POSTO DE MEDICAMENTOS - NÃO ACOLHIDO. (...) 2. No que pertine ao suposto erro/omissão do julgado, pertinente à classificação do estabelecimento em dispensário de medicamentos/posto de medicamentos, não resta razão ao embargante, uma vez que essa matéria foi devidamente enfrentada no voto condutor do acórdão, quando restou consignado o seguinte: Neste diapasão, entendo que o posto de medicamento que o legislador procurou isentar da presença de farmacêutico como responsável técnico é o dispensário de medicamentos em hospital e unidades básicas de saúde, como no presente caso, uma vez que aquele local funciona para fornecer os remédios e drogas que foram receitados pelos médicos, que são profissionais mais do que qualificados, para determinar quais drogas deverão ser ministrados as pessoas que vem receber cuidados no hospital. (...). (AC 1279482/SP, 3ª Turma, DJF3 03/02/2009, Rel. Juiz Nery Junior, TRF da 3ª Região) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO À DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS HOPITALARES. IMPOSSIBILIDADE. A Lei nº 5.991/73, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável, somente nas farmácias e drogarias. Tal exigência imposta à outros setores, extrapola os limites previstos no texto legal. A Medida Provisória nº 1912, que em seu art. 10, equiparava a distribuidora de medicamentos à farmácia e drogaria perdeu a eficácia. Impossibilidade de exigência da presença de responsável técnico farmacêutico se a atividade desenvolvida é o comércio de artigos hospitalares, odontológicos, equipamentos médicos em geral, produtos para laboratórios de análises clínicas e químicas, artigos alimentares para diabéticos, materiais de limpeza e higienização. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 209977/SP, Processo 20006100005953, 6ª Turma, TRF da 3ª Região, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, j. 13/08/2003,

DJU 29/08/2003, p. 568, grifo nosso) Finalmente, o artigo 24 da Lei nº 3.820/60 dispõe que somente as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais, que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. Portanto, as autuações impostas não encontram fundamento na legislação vigente, pelo que são nulas, na forma do artigo 618, I, do CPC. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO dos presentes embargos às execuções fiscais, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), para declarar nulas as multas que lastreiam as execuções fiscais n.º 00016300520104036117, 00016318720104036117, 00016335720104036117, 00016387920104036117, 00016396420104036117, 00016413420104036117, 00016421920104036117, 00016465620104036117, 00016482620104036117, 00016491120104036117, 00016509320104036117, 00016517820104036117, 00016526320104036117, 00016534820104036117, 00016543320104036117, 00016551820104036117, e as extingo com fundamento no artigo 618, I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno o Embargado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, I, do CPC. Traslade-se esta sentença para todas as execuções fiscais, registrando-se e certificando-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se todos os autos. P.R.I.

0001648-26.2010.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA DE JAU

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos às execuções fiscais movida pelo Jaú Prefeitura em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, em que busca a extinção das execuções fiscais apenas na qual há a cobrança de multas lavradas em decorrência de não haver profissionais habilitados do ramo farmacêutico nos PAS municipais desta cidade. Como causa de pedir, aduz que os dispensários de clínicas de hospitais e casa de saúde estão dispensados da presença de farmacêutico. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa (fl. 217), seguindo-se o oferecimento de impugnação (fls. 223/242). Trouxe documentos (f. 243/296). Manifestou-se a embargante à f. 307/308, tendo escoado o prazo para o embargado especificar provas, conforme certidão à f.309. É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. O crédito tributário refere-se a multas aplicadas com fundamento no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60. A Lei nº 5.991, de 17/12/1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em seu artigo 15, determinou a obrigatoriedade de assistência de técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.(Grifo nosso). Retira-se do texto legal que, às drogarias e às farmácias, é imputada a exigência de assistente técnico responsável devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Elegeu como elemento identificador para tal exigência o fato de o estabelecimento comercial ser uma farmácia ou uma drogaria, cujos conceitos se encontram textualmente descritos no art. 4º da mencionada Lei: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; (grifo nosso) (...) No caso dos autos, embora haja o fornecimento e a entrega de medicamentos à população, não há o enquadramento como farmácia ou drogaria, nos quais é obrigatória a presença de farmacêutico. Aliás, o artigo 19 da Lei 5.991/73, dispõe que Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995). Nesse sentido, vem se posicionando a jurisprudência em casos semelhantes: Processo AGA 200900075889AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1149075 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:17/11/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. 1. Os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se subordinam à exigência legal de manter a presença de farmacêutico para funcionar. Súmula 140 do extinto TFR. 2. O óbice insculpido na Súmula 83/STJ também é aplicável ao recurso fundamentado na alínea a do permissivo constitucional. 3. O fato do art. 19 da Lei nº 5.991/73 ter exonerado o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore da assistência de técnico responsável, não importa reconhecer que trouxe para o dispensário de medicamentos tal obrigação, porquanto o art. 15 da mesma lei

apenas insere o referido dever para as farmácias e drogarias. A obrigatoriedade de assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia apenas poderá ser exigida dos estabelecimentos expressamente referidos na lei. 4. Agravo regimental não provido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 05/11/2009 Data da Publicação 17/11/2009 Referência Legislativa LEG:FED LEI:005991 ANO:1973 ART:00015 ART:00019 LEG:FED SUM:***** SUM(STJ) SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUM:000083 LEG:FED SUM:***** SUM(TFR) SÚMULA DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS SUM:000140 Sucessivos AgRg no Ag 1186425 SP 2009/0083793-9 Decisão:19/11/2009 DJE DATA:27/11/2009 ..SUC: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - DISPENSÁRIO/POSTO DE MEDICAMENTOS - NÃO ACOLHIDO. (...) 2. No que pertine ao suposto erro/omissão do julgado, pertinente à classificação do estabelecimento em dispensário de medicamentos/posto de medicamentos, não resta razão ao embargante, uma vez que essa matéria foi devidamente enfrentada no voto condutor do acórdão, quando restou consignado o seguinte: Neste diapasão, entendo que o posto de medicamento que o legislador procurou isentar da presença de farmacêutico como responsável técnico é o dispensário de medicamentos em hospital e unidades básicas de saúde, como no presente caso, uma vez que aquele local funciona para fornecer os remédios e drogas que foram receitados pelos médicos, que são profissionais mais do que qualificados, para determinar quais drogas deverão ser ministrados as pessoas que vem receber cuidados no hospital. (...). (AC 1279482/SP, 3ª Turma, DJF3 03/02/2009, Rel. Juiz Nery Junior, TRF da 3ª Região) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO À DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS HOPITALARES. IMPOSSIBILIDADE. A Lei nº. 5.991/73, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável, somente nas farmácias e drogarias. Tal exigência imposta à outros setores, extrapola os limites previstos no texto legal. A Medida Provisória nº 1912, que em seu art. 10, equiparava a distribuidora de medicamentos à farmácia e drogaria perdeu a eficácia. Impossibilidade de exigência da presença de responsável técnico farmacêutico se a atividade desenvolvida é o comércio de artigos hospitalares, odontológicos, equipamentos médicos em geral, produtos para laboratórios de análises clínicas e químicas, artigos alimentares para diabéticos, materiais de limpeza e higienização. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 209977/SP, Processo 200061000005953, 6ª Turma, TRF da 3ª Região, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, j. 13/08/2003, DJU 29/08/2003, p. 568, grifo nosso) Finalmente, o artigo 24 da Lei nº 3.820/60 dispõe que somente as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais, que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. Portanto, as autuações impostas não encontram fundamento na legislação vigente, pelo que são nulas, na forma do artigo 618, I, do CPC. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO dos presentes embargos às execuções fiscais, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº. 11.232/2005), para declarar nulas as multas que lastreiam as execuções fiscais nº. 00016300520104036117, 00016318720104036117, 00016335720104036117, 00016387920104036117, 00016396420104036117, 00016413420104036117, 00016421920104036117, 00016465620104036117, 00016482620104036117, 00016491120104036117, 00016509320104036117, 00016517820104036117, 00016526320104036117, 00016534820104036117, 00016543320104036117, 00016551820104036117, e as extingo com fundamento no artigo 618, I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno o Embargado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, I, do CPC. Traslade-se esta sentença para todas as execuções fiscais, registrando-se e certificando-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se todos os autos. P.R.I.

0001649-11.2010.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JAU SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos às execuções fiscais movida pelo Jaú Prefeitura em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, em que busca a extinção das execuções fiscais apenas na qual há a cobrança de multas lavradas em decorrência de não haver profissionais habilitados do ramo farmacêutico nos PAS municipais desta cidade. Como causa de pedir, aduz que os dispensários de clínicas de hospitais e casa de saúde estão dispensados da presença de farmacêutico. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa (fl. 217), seguindo-se o oferecimento de impugnação (fls. 223/242). Trouxe documentos (f. 243/296). Manifestou-se a embargante à f. 307/308, tendo escoado o prazo para o embargado especificar provas, conforme certidão à f.309. É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/80. O crédito tributário refere-se a multas aplicadas com fundamento no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº. 3.820/60. A Lei nº. 5.991, de 17/12/1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em seu artigo 15, determinou a obrigatoriedade de assistência de técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.(Grifo nosso). Retira-se do texto legal que, às drogarias e às farmácias, é imputada a exigência de assistente técnico responsável devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Elegeu como elemento identificador para tal exigência o fato de o estabelecimento comercial ser

uma farmácia ou uma drogaria, cujos conceitos se encontram textualmente descritos no art. 4º da mencionada Lei: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; (grifo nosso) (...) No caso dos autos, embora haja o fornecimento e a entrega de medicamentos à população, não há o enquadramento como farmácia ou drogaria, nos quais é obrigatória a presença de farmacêutico. Aliás, o artigo 19 da Lei 5.991/73, dispõe que Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995). Nesse sentido, vem se posicionando a jurisprudência em casos semelhantes: Processo AGA 200900075889AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1149075 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:17/11/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. 1. Os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se subordinam à exigência legal de manter a presença de farmacêutico para funcionar. Súmula 140 do extinto TFR. 2. O óbice insculpido na Súmula 83/STJ também é aplicável ao recurso fundamentado na alínea a do permissivo constitucional. 3. O fato do art. 19 da Lei nº 5.991/73 ter exonerado o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore da assistência de técnico responsável, não importa reconhecer que trouxe para o dispensário de medicamentos tal obrigação, porquanto o art. 15 da mesma lei apenas insere o referido dever para as farmácias e drogarias. A obrigatoriedade de assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia apenas poderá ser exigida dos estabelecimentos expressamente referidos na lei. 4. Agravo regimental não provido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 05/11/2009 Data da Publicação 17/11/2009 Referência Legislativa LEG:FED LEI:005991 ANO:1973 ART:00015 ART:00019 LEG:FED SUM:***** ***** SUM(STJ) SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUM:000083 LEG:FED SUM:***** ***** SUM(TFR) SÚMULA DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS SUM:000140 Sucessivos AgRg no Ag 1186425 SP 2009/0083793-9 Decisão:19/11/2009 DJE DATA:27/11/2009 ..SUC: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - DISPENSÁRIO/POSTO DE MEDICAMENTOS - NÃO ACOLHIDO. (...) 2. No que pertine ao suposto erro/omissão do julgado, pertinente à classificação do estabelecimento em dispensário de medicamentos/posto de medicamentos, não resta razão ao embargante, uma vez que essa matéria foi devidamente enfrentada no voto condutor do acórdão, quando restou consignado o seguinte: Neste diapasão, entendo que o posto de medicamento que o legislador procurou isentar da presença de farmacêutico como responsável técnico é o dispensário de medicamentos em hospital e unidades básicas de saúde, como no presente caso, uma vez que aquele local funciona para fornecer os remédios e drogas que foram receitados pelos médicos, que são profissionais mais do que qualificados, para determinar quais drogas deverão ser ministrados as pessoas que vem receber cuidados no hospital. (...). (AC 1279482/SP, 3ª Turma, DJF3 03/02/2009, Rel. Juiz Nery Junior, TRF da 3ª Região) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO À DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS HOPITALARES. IMPOSSIBILIDADE. A Lei nº. 5.991/73, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável, somente nas farmácias e drogarias. Tal exigência imposta à outros setores, extrapola os limites previstos no texto legal. A Medida Provisória nº 1912, que em seu art. 10, equiparava a distribuidora de medicamentos à farmácia e drogaria perdeu a eficácia. Impossibilidade de exigência da presença de responsável técnico farmacêutico se a atividade desenvolvida é o comércio de artigos hospitalares, odontológicos, equipamentos médicos em geral, produtos para laboratórios de análises clínicas e químicas, artigos alimentares para diabéticos, materiais de limpeza e higienização. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 209977/SP, Processo 200061000005953, 6ª Turma, TRF da 3ª Região, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, j. 13/08/2003, DJU 29/08/2003, p. 568, grifo nosso) Finalmente, o artigo 24 da Lei nº 3.820/60 dispõe que somente as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais, que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. Portanto, as autuações impostas não encontram fundamento na legislação vigente, pelo que são nulas, na forma do artigo 618, I, do CPC. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO dos presentes embargos às execuções fiscais, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº. 11.232/2005), para declarar nulas as multas que lastreiam as execuções fiscais nº 00016300520104036117, 00016318720104036117, 00016335720104036117, 00016387920104036117, 00016396420104036117, 00016413420104036117, 00016421920104036117, 00016465620104036117, 00016482620104036117, 00016491120104036117, 00016509320104036117, 00016517820104036117, 00016526320104036117, 00016534820104036117, 00016543320104036117, 00016551820104036117, e as extingo com fundamento no artigo 618, I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno o Embargado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame

necessário, na forma do artigo 475, I, do CPC. Traslade-se esta sentença para todas as execuções fiscais, registrando-se e certificando-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se todos os autos. P.R.I.

0001650-93.2010.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JAU

Trata-se de ação de embargos às execuções fiscais movida pelo Jaú Prefeitura em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, em que busca a extinção das execuções fiscais apenas na qual há a cobrança de multas lavradas em decorrência de não haver profissionais habilitados do ramo farmacêutico nos PAS municipais desta cidade. Como causa de pedir, aduz que os dispensários de clínicas de hospitais e casa de saúde estão dispensados da presença de farmacêutico. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa (fl. 217), seguindo-se o oferecimento de impugnação (fls. 223/242). Trouxe documentos (f. 243/296). Manifestou-se a embargante à f. 307/308, tendo escoado o prazo para o embargado especificar provas, conforme certidão à f.309.É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. O crédito tributário refere-se a multas aplicadas com fundamento no artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 3.820/60. A Lei n.º 5.991, de 17/12/1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em seu artigo 15, determinou a obrigatoriedade de assistência de técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. (Grifo nosso). Retira-se do texto legal que, às drogarias e às farmácias, é imputada a exigência de assistente técnico responsável devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Elegeu como elemento identificador para tal exigência o fato de o estabelecimento comercial ser uma farmácia ou uma drogaria, cujos conceitos se encontram textualmente descritos no art. 4º da mencionada Lei: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; (grifo nosso) (...) No caso dos autos, embora haja o fornecimento e a entrega de medicamentos à população, não há o enquadramento como farmácia ou drogaria, nos quais é obrigatória a presença de farmacêutico. Aliás, o artigo 19 da Lei 5.991/73, dispõe que Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995). Nesse sentido, vem se posicionando a jurisprudência em casos semelhantes: Processo AGA 200900075889 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1149075 Relator(a) CASTRO MEIRAS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 17/11/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. 1. Os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se subordinam à exigência legal de manter a presença de farmacêutico para funcionar. Súmula 140 do extinto TFR. 2. O óbice insculpido na Súmula 83/STJ também é aplicável ao recurso fundamentado na alínea a do permissivo constitucional. 3. O fato do art. 19 da Lei nº 5.991/73 ter exonerado o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore da assistência de técnico responsável, não importa reconhecer que trouxe para o dispensário de medicamentos tal obrigação, porquanto o art. 15 da mesma lei apenas insere o referido dever para as farmácias e drogarias. A obrigatoriedade de assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia apenas poderá ser exigida dos estabelecimentos expressamente referidos na lei. 4. Agrado regimental não provido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 05/11/2009 Data da Publicação 17/11/2009 Referência Legislativa LEG:FED LEI:005991 ANO:1973 ART:00015 LEG:FED SUM:***** SUM(STJ) SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUM:000083 LEG:FED SUM:***** SUM(TFR) SÚMULA DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS SUM:000140 Sucessivos AgRg no Ag 1186425 SP 2009/0083793-9 Decisão:19/11/2009 DJE DATA:27/11/2009 ..SUC:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - DISPENSÁRIO/POSTO DE MEDICAMENTOS - NÃO ACOLHIDO.(...) 2. No que pertine ao suposto erro/omissão do julgado, pertinente à classificação do estabelecimento em dispensário de medicamentos/posto de medicamentos, não resta razão ao embargante, uma vez que essa matéria foi devidamente enfrentada no voto condutor do acórdão, quando restou consignado o seguinte: Neste diapasão, entendo que o posto de medicamento que o legislador procurou isentar da presença de farmacêutico como responsável técnico é o dispensário de medicamentos em hospital e unidades básicas de saúde, como no presente caso, uma vez que aquele

local funciona para fornecer os remédios e drogas que foram receitados pelos médicos, que são profissionais mais do que qualificados, para determinar quais drogas deverão ser ministrados as pessoas que vem receber cuidados no hospital.(...).(AC 1279482/SP, 3ª Turma, DJF3 03/02/2009, Rel. Juiz Nery Junior, TRF da 3ª Região)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO À DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS HOPITALARES. IMPOSSIBILIDADE.1. A Lei nº. 5.991/73, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável, somente nas farmácias e drogarias.2. Tal exigência imposta à outros setores, extrapola os limites previstos no texto legal.3. A Medida Provisória nº 1912, que em seu art. 10, equiparava a distribuidora de medicamentos à farmácia e drogaria perdeu a eficácia.4. Impossibilidade de exigência da presença de responsável técnico farmacêutico se a atividade desenvolvida é o comércio de artigos hospitalares, odontológicos, equipamentos médicos em geral, produtos para laboratórios de análises clínicas e químicas, artigos alimentares para diabéticos, materiais de limpeza e higienização.5. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 209977/SP, Processo 200061000005953, 6ª Turma, TRF da 3ª Região, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, j. 13/08/2003, DJU 29/08/2003, p. 568, grifo nosso)Finalmente, o artigo 24 da Lei nº 3.820/60 dispõe que somente as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais, que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. Portanto, as autuações impostas não encontram fundamento na legislação vigente, pelo que são nulas, na forma do artigo 618, I, do CPC.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO dos presentes embargos às execuções fiscais, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº. 11.232/2005), para declarar nulas as multas que lastreiam as execuções fiscais nº 00016300520104036117, 00016318720104036117, 00016335720104036117, 00016387920104036117, 00016396420104036117, 00016413420104036117, 00016421920104036117, 00016465620104036117, 00016482620104036117, 00016491120104036117, 00016509320104036117, 00016517820104036117, 00016526320104036117, 00016534820104036117, 00016543320104036117, 00016551820104036117, e as extingo com fundamento no artigo 618, I, do CPC.Em face da sucumbência, condeno o Embargado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, I, do CPC.Traslade-se esta sentença para todas as execuções fiscais, registrando-se-as e certificando-se.Após o transito em julgado, arquivem-se todos os autos.P.R.I.

0001651-78.2010.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JAU

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos às execuções fiscais movida pelo Jaú Prefeitura em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, em que busca a extinção das execuções fiscais apenas na qual há a cobrança de multas lavradas em decorrência de não haver profissionais habilitados do ramo farmacêutico nos PAS municipais desta cidade. Como causa de pedir, aduz que os dispensários de clínicas de hospitais e casa de saúde estão dispensados da presença de farmacêutico. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa (fl. 217), seguindo-se o oferecimento de impugnação (fls. 223/242). Trouxe documentos (f. 243/296). Manifestou-se a embargante à f. 307/308, tendo escoado o prazo para o embargado especificar provas, conforme certidão à f.309. É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/80. O crédito tributário refere-se a multas aplicadas com fundamento no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº. 3.820/60. A Lei nº. 5.991, de 17/12/1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em seu artigo 15, determinou a obrigatoriedade de assistência de técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.(Grifo nosso). Retira-se do texto legal que, às drogarias e às farmácias, é imputada a exigência de assistente técnico responsável devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Elegeu como elemento identificador para tal exigência o fato de o estabelecimento comercial ser uma farmácia ou uma drogaria, cujos conceitos se encontram textualmente descritos no art. 4º da mencionada Lei: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; (grifo nosso) (...) No caso dos autos, embora haja o fornecimento e a entrega de medicamentos à população, não há o enquadramento como farmácia ou drogaria, nos quais é obrigatória a presença de farmacêutico. Aliás, o artigo 19 da Lei 5.991/73, dispõe que Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995). Nesse sentido, vem se posicionando a jurisprudência em casos semelhantes: Processo AGA 200900075889AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1149075 Relator(a) CASTRO

MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:17/11/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. 1. Os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se subordinam à exigência legal de manter a presença de farmacêutico para funcionar. Súmula 140 do extinto TFR. 2. O óbice insculpido na Súmula 83/STJ também é aplicável ao recurso fundamentado na alínea a do permissivo constitucional. 3. O fato do art. 19 da Lei nº 5.991/73 ter exonerado o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore da assistência de técnico responsável, não importa reconhecer que trouxe para o dispensário de medicamentos tal obrigação, porquanto o art. 15 da mesma lei apenas insere o referido dever para as farmácias e drogarias. A obrigatoriedade de assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia apenas poderá ser exigida dos estabelecimentos expressamente referidos na lei. 4. Agravo regimental não provido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 05/11/2009 Data da Publicação 17/11/2009 Referência Legislativa LEG:FED LEI:005991 ANO:1973 ART:00015 ART:00019 LEG:FED SUM:***** ***** SUM(STJ) SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUM:000083 LEG:FED SUM:***** ***** SUM(TFR) SÚMULA DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS SUM:000140 Sucessivos AgRg no Ag 1186425 SP 2009/0083793-9 Decisão:19/11/2009 DJE DATA:27/11/2009 ..SUC: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - DISPENSÁRIO/POSTO DE MEDICAMENTOS - NÃO ACOLHIDO. (...) 2. No que pertine ao suposto erro/omissão do julgado, pertinente à classificação do estabelecimento em dispensário de medicamentos/posto de medicamentos, não resta razão ao embargante, uma vez que essa matéria foi devidamente enfrentada no voto condutor do acórdão, quando restou consignado o seguinte: Neste diapasão, entendo que o posto de medicamento que o legislador procurou isentar da presença de farmacêutico como responsável técnico é o dispensário de medicamentos em hospital e unidades básicas de saúde, como no presente caso, uma vez que aquele local funciona para fornecer os remédios e drogas que foram receitados pelos médicos, que são profissionais mais do que qualificados, para determinar quais drogas deverão ser ministrados as pessoas que vem receber cuidados no hospital. (...). (AC 1279482/SP, 3ª Turma, DJF3 03/02/2009, Rel. Juiz Nery Junior, TRF da 3ª Região) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO À DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS HOPITALARES. IMPOSSIBILIDADE. A Lei nº. 5.991/73, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável, somente nas farmácias e drogarias. Tal exigência imposta à outros setores, extrapola os limites previstos no texto legal. A Medida Provisória nº 1912, que em seu art. 10, equiparava a distribuidora de medicamentos à farmácia e drogaria perdeu a eficácia. Impossibilidade de exigência da presença de responsável técnico farmacêutico se a atividade desenvolvida é o comércio de artigos hospitalares, odontológicos, equipamentos médicos em geral, produtos para laboratórios de análises clínicas e químicas, artigos alimentares para diabéticos, materiais de limpeza e higienização. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 209977/SP, Processo 200061000005953, 6ª Turma, TRF da 3ª Região, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, j. 13/08/2003, DJU 29/08/2003, p. 568, grifo nosso) Finalmente, o artigo 24 da Lei nº 3.820/60 dispõe que somente as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais, que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. Portanto, as autuações impostas não encontram fundamento na legislação vigente, pelo que são nulas, na forma do artigo 618, I, do CPC. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO dos presentes embargos às execuções fiscais, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº. 11.232/2005), para declarar nulas as multas que lastreiam as execuções fiscais n.º 00016300520104036117, 00016318720104036117, 00016335720104036117, 00016387920104036117, 00016396420104036117, 00016413420104036117, 00016421920104036117, 00016465620104036117, 00016482620104036117, 00016491120104036117, 00016509320104036117, 00016517820104036117, 00016526320104036117, 00016534820104036117, 00016543320104036117, 00016551820104036117, e as extingo com fundamento no artigo 618, I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno o Embargado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, I, do CPC. Traslade-se esta sentença para todas as execuções fiscais, registrando-se e certificando-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se todos os autos. P.R.I.

0001652-63.2010.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JAU
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos às execuções fiscais movida pelo Jaú Prefeitura em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, em que busca a extinção das execuções fiscais apenas na qual há a cobrança de multas lavradas em decorrência de não haver profissionais habilitados do ramo farmacêutico nos PAS municipais desta cidade. Como causa de pedir, aduz que os dispensários de clínicas de hospitais e casa de saúde estão dispensados da presença de farmacêutico. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa (fl. 217), seguindo-se o oferecimento de impugnação (fls. 223/242). Trouxe documentos (f. 243/296). Manifestou-se a embargante à f. 307/308, tendo escoado o prazo para o embargado especificar provas, conforme certidão à f.309. É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. O crédito tributário refere-se a multas

aplicadas com fundamento no artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 3.820/60. A Lei n.º 5.991, de 17/12/1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em seu artigo 15, determinou a obrigatoriedade de assistência de técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. (Grifo nosso). Retira-se do texto legal que, às drogarias e às farmácias, é imputada a exigência de assistente técnico responsável devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Elegeu como elemento identificador para tal exigência o fato de o estabelecimento comercial ser uma farmácia ou uma drogaria, cujos conceitos se encontram textualmente descritos no art. 4º da mencionada Lei: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; (grifo nosso) (...) No caso dos autos, embora haja o fornecimento e a entrega de medicamentos à população, não há o enquadramento como farmácia ou drogaria, nos quais é obrigatória a presença de farmacêutico. Aliás, o artigo 19 da Lei 5.991/73, dispõe que Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995). Nesse sentido, vem se posicionando a jurisprudência em casos semelhantes: Processo AGA 200900075889AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1149075 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:17/11/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. 1. Os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se subordinam à exigência legal de manter a presença de farmacêutico para funcionar. Súmula 140 do extinto TFR. 2. O óbice insculpido na Súmula 83/STJ também é aplicável ao recurso fundamentado na alínea a do permissivo constitucional. 3. O fato do art. 19 da Lei nº 5.991/73 ter exonerado o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore da assistência de técnico responsável, não importa reconhecer que trouxe para o dispensário de medicamentos tal obrigação, porquanto o art. 15 da mesma lei apenas insere o referido dever para as farmácias e drogarias. A obrigatoriedade de assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia apenas poderá ser exigida dos estabelecimentos expressamente referidos na lei. 4. Agravo regimental não provido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 05/11/2009 Data da Publicação 17/11/2009 Referência Legislativa LEG:FED LEI:005991 ANO:1973 ART:00015 ART:00019 LEG:FED SUM:***** SUM(STJ) SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUM:000083 LEG:FED SUM:***** SUM(TFR) SÚMULA DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS SUM:000140 Sucessivos AgRg no Ag 1186425 SP 2009/0083793-9 Decisão:19/11/2009 DJE DATA:27/11/2009 ..SUCE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - DISPENSÁRIO/POSTO DE MEDICAMENTOS - NÃO ACOLHIDO. (...) 2. No que pertine ao suposto erro/omissão do julgado, pertinente à classificação do estabelecimento em dispensário de medicamentos/posto de medicamentos, não resta razão ao embargante, uma vez que essa matéria foi devidamente enfrentada no voto condutor do acórdão, quando restou consignado o seguinte: Neste diapasão, entendo que o posto de medicamento que o legislador procurou isentar da presença de farmacêutico como responsável técnico é o dispensário de medicamentos em hospital e unidades básicas de saúde, como no presente caso, uma vez que aquele local funciona para fornecer os remédios e drogas que foram receitados pelos médicos, que são profissionais mais do que qualificados, para determinar quais drogas deverão ser ministrados as pessoas que vem receber cuidados no hospital. (...). (AC 1279482/SP, 3ª Turma, DJF3 03/02/2009, Rel. Juiz Nery Junior, TRF da 3ª Região) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO À DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS HOPITALARES. IMPOSSIBILIDADE. A Lei nº. 5.991/73, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável, somente nas farmácias e drogarias. Tal exigência imposta à outros setores, extrapola os limites previstos no texto legal. A Medida Provisória nº 1912, que em seu art. 10, equiparava a distribuidora de medicamentos à farmácia e drogaria perdeu a eficácia. Impossibilidade de exigência da presença de responsável técnico farmacêutico se a atividade desenvolvida é o comércio de artigos hospitalares, odontológicos, equipamentos médicos em geral, produtos para laboratórios de análises clínicas e químicas, artigos alimentares para diabéticos, materiais de limpeza e higienização. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 209977/SP, Processo 200061000005953, 6ª Turma, TRF da 3ª Região, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, j. 13/08/2003, DJU 29/08/2003, p. 568, grifo nosso) Finalmente, o artigo 24 da Lei nº 3.820/60 dispõe que somente as empresas e

estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais, que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. Portanto, as autuações impostas não encontram fundamento na legislação vigente, pelo que são nulas, na forma do artigo 618, I, do CPC. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO dos presentes embargos às execuções fiscais, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº. 11.232/2005), para declarar nulas as multas que lastreiam as execuções fiscais n.º 00016300520104036117, 00016318720104036117, 00016335720104036117, 00016387920104036117, 00016396420104036117, 00016413420104036117, 00016421920104036117, 00016465620104036117, 00016482620104036117, 00016491120104036117, 00016509320104036117, 00016517820104036117, 00016526320104036117, 00016534820104036117, 00016543320104036117, 00016551820104036117, e as extingo com fundamento no artigo 618, I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno o Embargado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, I, do CPC. Traslade-se esta sentença para todas as execuções fiscais, registrando-se e certificando-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se todos os autos. P.R.I.

0001653-48.2010.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JAU
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos às execuções fiscais movida pelo Jaú Prefeitura em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, em que busca a extinção das execuções fiscais apenas na qual há a cobrança de multas lavradas em decorrência de não haver profissionais habilitados do ramo farmacêutico nos PAS municipais desta cidade. Como causa de pedir, aduz que os dispensários de clínicas de hospitais e casa de saúde estão dispensados da presença de farmacêutico. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa (fl. 217), seguindo-se o oferecimento de impugnação (fls. 223/242). Trouxe documentos (f. 243/296). Manifestou-se a embargante à f. 307/308, tendo escoado o prazo para o embargado especificar provas, conforme certidão à f.309. É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/80. O crédito tributário refere-se a multas aplicadas com fundamento no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº. 3.820/60. A Lei nº. 5.991, de 17/12/1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em seu artigo 15, determinou a obrigatoriedade de assistência de técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.(Grifo nosso). Retira-se do texto legal que, às drogarias e às farmácias, é imputada a exigência de assistente técnico responsável devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Elegeu como elemento identificador para tal exigência o fato de o estabelecimento comercial ser uma farmácia ou uma drogaria, cujos conceitos se encontram textualmente descritos no art. 4º da mencionada Lei: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; (grifo nosso) (...) No caso dos autos, embora haja o fornecimento e a entrega de medicamentos à população, não há o enquadramento como farmácia ou drogaria, nos quais é obrigatória a presença de farmacêutico. Aliás, o artigo 19 da Lei 5.991/73, dispõe que Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995). Nesse sentido, vem se posicionando a jurisprudência em casos semelhantes: Processo AGA 200900075889AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1149075 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:17/11/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. 1. Os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se subordinam à exigência legal de manter a presença de farmacêutico para funcionar. Súmula 140 do extinto TFR. 2. O óbice insculpido na Súmula 83/STJ também é aplicável ao recurso fundamentado na alínea a do permissivo constitucional. 3. O fato do art. 19 da Lei nº 5.991/73 ter exonerado o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore da assistência de técnico responsável, não importa reconhecer que trouxe para o dispensário de medicamentos tal obrigação, porquanto o art. 15 da mesma lei apenas insere o referido dever para as farmácias e drogarias. A obrigatoriedade de assistência de técnico responsável

inscrito no Conselho Regional de Farmácia apenas poderá ser exigida dos estabelecimentos expressamente referidos na lei. 4. Agravo regimental não provido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 05/11/2009 Data da Publicação 17/11/2009 Referência Legislativa LEG:FED LEI:005991 ANO:1973 ART:00015 ART:00019 LEG:FED SUM:***** ***** SUM(STJ) SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUM:000083 LEG:FED SUM:***** ***** SUM(TFR) SÚMULA DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS SUM:000140 Sucessivos AgRg no Ag 1186425 SP 2009/0083793-9 Decisão:19/11/2009 DJE DATA:27/11/2009 ..SUCE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - DISPENSÁRIO/POSTO DE MEDICAMENTOS - NÃO ACOLHIDO. (...) 2. No que pertine ao suposto erro/omissão do julgado, pertinente à classificação do estabelecimento em dispensário de medicamentos/posto de medicamentos, não resta razão ao embargante, uma vez que essa matéria foi devidamente enfrentada no voto condutor do acórdão, quando restou consignado o seguinte: Neste diapasão, entendo que o posto de medicamento que o legislador procurou isentar da presença de farmacêutico como responsável técnico é o dispensário de medicamentos em hospital e unidades básicas de saúde, como no presente caso, uma vez que aquele local funciona para fornecer os remédios e drogas que foram receitados pelos médicos, que são profissionais mais do que qualificados, para determinar quais drogas deverão ser ministrados as pessoas que vem receber cuidados no hospital. (...). (AC 1279482/SP, 3ª Turma, DJF3 03/02/2009, Rel. Juiz Nery Junior, TRF da 3ª Região)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO À DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS HOPITALARES. IMPOSSIBILIDADE. A Lei nº. 5.991/73, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável, somente nas farmácias e drogarias. Tal exigência imposta à outros setores, extrapola os limites previstos no texto legal. A Medida Provisória nº 1912, que em seu art. 10, equiparava a distribuidora de medicamentos à farmácia e drogaria perdeu a eficácia. Impossibilidade de exigência da presença de responsável técnico farmacêutico se a atividade desenvolvida é o comércio de artigos hospitalares, odontológicos, equipamentos médicos em geral, produtos para laboratórios de análises clínicas e químicas, artigos alimentares para diabéticos, materiais de limpeza e higienização. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 209977/SP, Processo 200061000005953, 6ª Turma, TRF da 3ª Região, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, j. 13/08/2003, DJU 29/08/2003, p. 568, grifo nosso) Finalmente, o artigo 24 da Lei nº 3.820/60 dispõe que somente as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais, que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. Portanto, as autuações impostas não encontram fundamento na legislação vigente, pelo que são nulas, na forma do artigo 618, I, do CPC. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO dos presentes embargos às execuções fiscais, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº. 11.232/2005), para declarar nulas as multas que lastreiam as execuções fiscais n.º 00016300520104036117, 00016318720104036117, 00016335720104036117, 00016387920104036117, 00016396420104036117, 00016413420104036117, 00016421920104036117, 00016465620104036117, 00016482620104036117, 00016491120104036117, 00016509320104036117, 00016517820104036117, 00016526320104036117, 00016534820104036117, 00016543320104036117, 00016551820104036117, e as extingo com fundamento no artigo 618, I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno o Embargado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, I, do CPC. Traslade-se esta sentença para todas as execuções fiscais, registrando-se e certificando-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se todos os autos. P.R.I.

0001654-33.2010.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JAU

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos às execuções fiscais movida pelo Jaú Prefeitura em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, em que busca a extinção das execuções fiscais apenas na qual há a cobrança de multas lavradas em decorrência de não haver profissionais habilitados do ramo farmacêutico nos PAS municipais desta cidade. Como causa de pedir, aduz que os dispensários de clínicas de hospitais e casa de saúde estão dispensados da presença de farmacêutico. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa (fl. 217), seguindo-se o oferecimento de impugnação (fls. 223/242). Trouxe documentos (f. 243/296). Manifestou-se a embargante à f. 307/308, tendo escoado o prazo para o embargado especificar provas, conforme certidão à f.309. É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/80. O crédito tributário refere-se a multas aplicadas com fundamento no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº. 3.820/60. A Lei nº. 5.991, de 17/12/1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em seu artigo 15, determinou a obrigatoriedade de assistência de técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.(Grifo nosso). Retira-se do texto legal que, às drogarias e às farmácias, é imputada a exigência de assistente técnico responsável devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Elegeu como elemento identificador para tal exigência o fato de o estabelecimento comercial ser uma farmácia ou uma drogaria, cujos conceitos se encontram textualmente descritos no art. 4º da mencionada Lei: Art.

4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; (grifo nosso) (...) No caso dos autos, embora haja o fornecimento e a entrega de medicamentos à população, não há o enquadramento como farmácia ou drogeria, nos quais é obrigatória a presença de farmacêutico. Aliás, o artigo 19 da Lei 5.991/73, dispõe que Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995). Nesse sentido, vem se posicionando a jurisprudência em casos semelhantes: Processo AGA 200900075889AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1149075 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:17/11/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. 1. Os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se subordinam à exigência legal de manter a presença de farmacêutico para funcionar. Súmula 140 do extinto TFR. 2. O óbice insculpido na Súmula 83/STJ também é aplicável ao recurso fundamentado na alínea a do permissivo constitucional. 3. O fato do art. 19 da Lei nº 5.991/73 ter exonerado o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore da assistência de técnico responsável, não importa reconhecer que trouxe para o dispensário de medicamentos tal obrigação, porquanto o art. 15 da mesma lei apenas insere o referido dever para as farmácias e drogerias. A obrigatoriedade de assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia apenas poderá ser exigida dos estabelecimentos expressamente referidos na lei. 4. Agravo regimental não provido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 05/11/2009 Data da Publicação 17/11/2009 Referência Legislativa LEG:FED LEI:005991 ANO:1973 ART:00015 ART:00019 LEG:FED SUM:***** SUM(STJ) SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUM:000083 LEG:FED SUM:***** SUM(TFR) SÚMULA DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS SUM:000140 Sucessivos AgRg no Ag 1186425 SP 2009/0083793-9 Decisão:19/11/2009 DJE DATA:27/11/2009 ..SUCE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - DISPENSÁRIO/POSTO DE MEDICAMENTOS - NÃO ACOLHIDO. (...) 2. No que pertine ao suposto erro/omissão do julgado, pertinente à classificação do estabelecimento em dispensário de medicamentos/posto de medicamentos, não resta razão ao embargante, uma vez que essa matéria foi devidamente enfrentada no voto condutor do acórdão, quando restou consignado o seguinte: Neste diapasão, entendo que o posto de medicamento que o legislador procurou isentar da presença de farmacêutico como responsável técnico é o dispensário de medicamentos em hospital e unidades básicas de saúde, como no presente caso, uma vez que aquele local funciona para fornecer os remédios e drogas que foram receitados pelos médicos, que são profissionais mais do que qualificados, para determinar quais drogas deverão ser ministrados as pessoas que vem receber cuidados no hospital. (...). (AC 1279482/SP, 3ª Turma, DJF3 03/02/2009, Rel. Juiz Nery Junior, TRF da 3ª Região) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO À DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS HOPITALARES. IMPOSSIBILIDADE. A Lei nº. 5.991/73, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável, somente nas farmácias e drogerias. Tal exigência imposta à outros setores, extrapola os limites previstos no texto legal. A Medida Provisória nº 1912, que em seu art. 10, equiparava a distribuidora de medicamentos à farmácia e drogeria perdeu a eficácia. Impossibilidade de exigência da presença de responsável técnico farmacêutico se a atividade desenvolvida é o comércio de artigos hospitalares, odontológicos, equipamentos médicos em geral, produtos para laboratórios de análises clínicas e químicas, artigos alimentares para diabéticos, materiais de limpeza e higienização. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 209977/SP, Processo 200061000005953, 6ª Turma, TRF da 3ª Região, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, j. 13/08/2003, DJU 29/08/2003, p. 568, grifo nosso) Finalmente, o artigo 24 da Lei nº 3.820/60 dispõe que somente as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais, que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. Portanto, as autuações impostas não encontram fundamento na legislação vigente, pelo que são nulas, na forma do artigo 618, I, do CPC. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO dos presentes embargos às execuções fiscais, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº. 11.232/2005), para declarar nulas as multas que lastreiam as execuções fiscais n.º 00016300520104036117, 00016318720104036117, 00016335720104036117, 00016387920104036117, 00016396420104036117, 00016413420104036117, 00016421920104036117, 00016465620104036117, 00016482620104036117, 00016491120104036117, 00016509320104036117, 00016517820104036117, 00016526320104036117, 00016534820104036117, 00016543320104036117, 00016551820104036117, e as extingo com fundamento no artigo 618, I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno o Embargado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, I, do CPC. Traslade-se esta sentença para todas as execuções fiscais, registrando-se-

as e certificando-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se todos os autos. P.R.I.

0001655-18.2010.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JAU

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos às execuções fiscais movida pelo Jaú Prefeitura em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, em que busca a extinção das execuções fiscais apenas na qual há a cobrança de multas lavradas em decorrência de não haver profissionais habilitados do ramo farmacêutico nos PAS municipais desta cidade. Como causa de pedir, aduz que os dispensários de clínicas de hospitais e casa de saúde estão dispensados da presença de farmacêutico. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa (fl. 217), seguindo-se o oferecimento de impugnação (fls. 223/242). Trouxe documentos (f. 243/296). Manifestou-se a embargante à f. 307/308, tendo escoado o prazo para o embargado especificar provas, conforme certidão à f.309. É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. O crédito tributário refere-se a multas aplicadas com fundamento no artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 3.820/60. A Lei n.º 5.991, de 17/12/1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em seu artigo 15, determinou a obrigatoriedade de assistência de técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.(Grifo nosso). Retira-se do texto legal que, às drogarias e às farmácias, é imputada a exigência de assistente técnico responsável devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Elegeu como elemento identificador para tal exigência o fato de o estabelecimento comercial ser uma farmácia ou uma drogaria, cujos conceitos se encontram textualmente descritos no art. 4º da mencionada Lei: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; (grifo nosso) (...) No caso dos autos, embora haja o fornecimento e a entrega de medicamentos à população, não há o enquadramento como farmácia ou drogaria, nos quais é obrigatória a presença de farmacêutico. Aliás, o artigo 19 da Lei 5.991/73, dispõe que Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995). Nesse sentido, vem se posicionando a jurisprudência em casos semelhantes: Processo AGA 200900075889AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1149075 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:17/11/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. 1. Os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se subordinam à exigência legal de manter a presença de farmacêutico para funcionar. Súmula 140 do extinto TFR. 2. O óbice insculpido na Súmula 83/STJ também é aplicável ao recurso fundamentado na alínea a do permissivo constitucional. 3. O fato do art. 19 da Lei nº 5.991/73 ter exonerado o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore da assistência de técnico responsável, não importa reconhecer que trouxe para o dispensário de medicamentos tal obrigação, porquanto o art. 15 da mesma lei apenas insere o referido dever para as farmácias e drogarias. A obrigatoriedade de assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia apenas poderá ser exigida dos estabelecimentos expressamente referidos na lei. 4. Agravo regimental não provido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 05/11/2009 Data da Publicação 17/11/2009 Referência Legislativa LEG:FED LEI:005991 ANO:1973 ART:00015 ART:00019 LEG:FED SUM:***** ***** SUM(STJ) SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUM:000083 LEG:FED SUM:***** ***** SUM(TFR) SÚMULA DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS SUM:000140 Sucessivos AgRg no Ag 1186425 SP 2009/0083793-9 Decisão:19/11/2009 DJE DATA:27/11/2009 ..SUCE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - DISPENSÁRIO/POSTO DE MEDICAMENTOS - NÃO ACOLHIDO. (...) 2. No que pertine ao suposto erro/omissão do julgado, pertinente à classificação do estabelecimento em dispensário de medicamentos/posto de medicamentos, não resta razão ao embargante, uma vez que essa matéria foi devidamente enfrentada no voto condutor do acórdão, quando restou consignado o seguinte: Neste diapasão, entendo que o posto de medicamento que o legislador procurou isentar da presença de farmacêutico como responsável técnico é o dispensário de medicamentos em hospital e unidades básicas de saúde, como no presente caso, uma vez que aquele local funciona para fornecer os remédios e drogas que foram receitados pelos médicos, que são profissionais mais do

que qualificados, para determinar quais drogas deverão ser ministrados as pessoas que vem receber cuidados no hospital. (...). (AC 1279482/SP, 3ª Turma, DJF3 03/02/2009, Rel. Juiz Nery Junior, TRF da 3ª Região)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO À DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS HOPITALARES. IMPOSSIBILIDADE. A Lei nº. 5.991/73, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável, somente nas farmácias e drogarias. Tal exigência imposta à outros setores, extrapola os limites previstos no texto legal. A Medida Provisória nº 1912, que em seu art. 10, equiparava a distribuidora de medicamentos à farmácia e drogaria perdeu a eficácia. Impossibilidade de exigência da presença de responsável técnico farmacêutico se a atividade desenvolvida é o comércio de artigos hospitalares, odontológicos, equipamentos médicos em geral, produtos para laboratórios de análises clínicas e químicas, artigos alimentares para diabéticos, materiais de limpeza e higienização. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 209977/SP, Processo 200061000005953, 6ª Turma, TRF da 3ª Região, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, j. 13/08/2003, DJU 29/08/2003, p. 568, grifo nosso) Finalmente, o artigo 24 da Lei nº 3.820/60 dispõe que somente as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais, que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. Portanto, as autuações impostas não encontram fundamento na legislação vigente, pelo que são nulas, na forma do artigo 618, I, do CPC. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** dos presentes embargos às execuções fiscais, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº. 11.232/2005), para declarar nulas as multas que lastreiam as execuções fiscais n.º 00016300520104036117, 00016318720104036117, 00016335720104036117, 00016387920104036117, 00016396420104036117, 00016413420104036117, 00016421920104036117, 00016465620104036117, 00016482620104036117, 00016491120104036117, 00016509320104036117, 00016517820104036117, 00016526320104036117, 00016534820104036117, 00016543320104036117, 00016551820104036117, e as extingo com fundamento no artigo 618, I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno o Embargado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, I, do CPC. Traslade-se esta sentença para todas as execuções fiscais, registrando-se e certificando-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se todos os autos. P.R.I.

0001862-17.2010.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA DE VILLE LTDA - ME X LIBERA DURANTE DESTRO(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em relação a DROGARIA DE VILLE LTDA - ME e LIBERA DURANTE DESTRO. Citados, realizaram depósito parcial do valor do débito, em conformidade com o previsto no artigo 745-A do CPC (f. 19), comprometendo-se ao pagamento de seis parcelas restantes (f. 21/23). A execução foi suspensa por força do parcelamento atípico (f. 24). Foram feitos os depósitos às f. 39/40 e 48, 44/47 e 49, 51/55, 58/66, 67/71, 74 e 76/80. À f. 81, foi determinada a intimação do exequente para dizer se reputa quitado o débito por meio dos depósitos efetuados nestes autos. Não obstante tenha sido intimado pela imprensa oficial (f. 81 verso) e pessoalmente por correio (f. 84), deixou de se manifestar (f. 85). É o relatório. Constata-se que todos os depósitos efetuados pela parte executada são suficientes ao adimplemento integral do crédito tributário. A exequente não apontou saldo devedor, mesmo tendo sido instada a fazê-lo, nem forneceu os dados necessários à conversão em renda. Não obstante a extinção do crédito tributário só se dê com a conversão em renda do valor depositado, nos termos do artigo 156, VI, do CTN, a inércia imotivada da exequente autoriza a extinção deste feito pelo pagamento, postergando a conversão em renda para momento ulterior, pois é direito da parte executada que efetuou, nestes autos, o pagamento integral do crédito tributário a extinção da execução. Afinal, não seria razoável que a executada ficasse à mercê da exequente aguardando futura e incerta manifestação com os autos sobrestados no arquivo, até a apresentação dos dados necessários, se já efetuou o pagamento integral do crédito tributário. Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, intime-se a exequente para que informe os dados necessários à conversão em renda. Permanecendo silente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0000380-97.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X LUIZ ANGELO ECHEVARRIA

SENTENÇA (TIPO B) Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a LUIZ ANGELO ECHEVARRIA. Instada a exequente a apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 23), informou que o presente feito foi ajuizado em 25.02.2011, ou seja, fora do prazo quinquenal previsto no artigo 174 do CTN, devendo ser reconhecida a prescrição (f. 23). É o relatório. Infere-se dos autos que os tributos (imposto e contribuição social) objeto da execução fiscal foram constituídos mediante a entrega da declaração de tributos federais

em 11/11/2004. A execução fiscal só foi ajuizada em 25/02/2011, após decorridos mais de 05 anos da constituição definitiva do crédito tributário, que se deu com a entrega da declaração. Nos termos da Súmula n.º 436 do STJ, A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Na forma do artigo 174 do CTN em cotejo com a Súmula Vinculante n.º 08, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Logo, considerando-se que entre a data de constituição definitiva dos créditos tributários e o ajuizamento da execução decorreu prazo superior a cinco anos, é de ser reconhecida a prescrição. Ante o exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário e declaro extintas as inscrições de dívida ativa que instruem a presente execução fiscal n.ºs 80206050851-27, 80606116271-05 e 80606116272-88 com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Não há condenação em honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º e 3º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de eventuais penhora(s) realizada(s). P.R.I.

0000474-45.2011.403.6117 - INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X LUCIANO R. MARCHI SALVADOR ME
SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALID INDL/INMETRO, em relação a LUCIANO R. MARCHI SALVADOR ME. Ao proceder à penhora, certificou o oficial de justiça que Aparecida Cesário dos Santos, que disse ser viúva de Luciano R. Marchi, informou o seu falecimento em 17/02/2011, que consta do livro C 215, folha 194, termo número 42.771 no Cartório de Registro Civil de Jaú/SP, comprovado também pelo extrato do site do cemitério de Jaú/SP. É o relatório. A execução fiscal foi ajuizada em face de LUCIANO R. MARCHI SALVADOR ME, em 15/03/2011, quando o executado já havia falecido. Por se tratar de firma individual, e haver confusão com a própria pessoa física, inclusive de natureza patrimonial, a execução fiscal deveria ter sido proposta em face do inventariante, se houver inventário aberto, ou de todos os sucessores na forma da lei civil. Ajuizada a execução fiscal em face de parte que não atende ao pressuposto de existência e validade do processo, JULGO-A EXTINTA, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se ao levantamento de eventual penhora levada a efeito nos autos. P.R.I.

0000511-72.2011.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE DA ROCHA
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em relação a MARIA JOSÉ DA ROCHA. Notícia o credor ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 38). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/ cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0000984-58.2011.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDIVALDO ANTONIO RODRIGUES
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CRE-SP, em relação a EDIVALDO ANTÔNIO RODRIGUES. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 15). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001148-23.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X EDUARDO CASSARO JAU - EPP(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)
Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por Eduardo Cassaro Jaú - EPP, às fls. 16/30, por meio da qual alega a carência da ação executiva ante nulidade da certidão de dívida ativa, sustentando a existência de vício insanável do referido título, consistente na ausência de autenticidade da assinatura digital do subscritor.Manifestou-se a Fazenda Nacional, às fls. 34/41, em dissonância com o pedido.É o relatório.A exceção de pré-executividade é

instrumento usado para sanar injustiças sem que o executado tenha que assegurar o Juízo, nos casos em que há prova preconstituída. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos. Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas, como nas seguintes hipóteses: 1 - prescrição e decadência; 2 - inexistência ou nulidade do título executivo; 3 - nulidades da execução, CPC, art. 618 - por ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo (inciso I); por vício da citação (inciso II); por instauração da ação antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, conforme art. 572 (inciso III); 4 - evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva; Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade. Não obstante as considerações apresentadas, a certidão de dívida ativa preenche todos requisitos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, ou seja, identifica o débito que está sendo executado, além de mencionar o período de apuração, sua origem e natureza e a forma de utilização para o cálculo da dívida e acréscimo. Na análise dos requisitos que constam do rol do artigo 2º, 5º, e artigo 6º, 4º, da Lei n.º 6.830/80, bem como do artigo 202 do CTN, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado, com o que são infundadas as alegações apresentadas. Além disso, não se verifica qualquer ausência dos requisitos determinados pela lei, sendo certo que a certidão pode ser preenchida até por meio eletrônico (artigo 2º, 7º), o que leva à ilação de que formalidades outras são prescindíveis. Se estas existem, é para garantir o direito de defesa. Ademais, a CDA frui de presunção de legitimidade (artigo 3º), juris tantum, que somente pode ser infirmada por provas hábeis. No mais, apenas teceu considerações genéricas e desprovidas de quaisquer provas, sem apontar as omissões suscitadas e sem capacidade de afastar a presunção. De sorte que, não se vislumbrando qualquer irregularidade, seja na inscrição, seja na Certidão de Dívida Ativa, ou mesmo na execução, REJEITO a exceção de pré-executividade. Ante a ausência de efeito suspensivo e o não oferecimento de bens à penhora, determino: a) com fulcro nos artigos 11 da Lei de Execuções fiscais e 655 - A, CPC, na forma da Resolução 524/06 do E. C.J.F., o bloqueio, em todo o território nacional, de ativos financeiros em contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), pessoa(s) física(s) e jurídica(s), CPFs e CNPJ indicado(s), até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD. À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Com retorno de informação positiva das instituições financeiras, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição, bem assim a exequente para manifestação em prosseguimento. Mantido o bloqueio, proceda-se à transferência do numerário constrito para a CEF, agência 2742, por meio eletrônico (eb) resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, determino o bloqueio de eventual (is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) mencionados, a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência. Positiva a restrição, expeça-se mandado ou precatória, conforme o caso, para penhora do bem bloqueado. Infrutíferas as tentativas de constrição, expeça-se mandado de penhora, avaliação e eventual registro em bens livres e desembargados da executada. Após o deslinde das diligências acima determinadas, abra-se vista dos autos à exequente para manifestação em prosseguimento, ressalvado que o silêncio importará o sobrestamento dos autos no arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006580-43.1999.403.6117 (1999.61.17.006580-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006578-73.1999.403.6117 (1999.61.17.006578-6)) PAULO SERGIO ALMEIDA LEITE (SP022486 - PAULO SERGIO ALMEIDA LEITE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X PAULO SERGIO ALMEIDA LEITE X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se execução de verba honorária de sucumbência intentada nos autos dos embargos à execução fiscal opostos por PAULO SERGIO ALMEIDA LEITE em face da FAZENDA NACIONAL. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência às partes, às f. 123. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006630-69.1999.403.6117 (1999.61.17.006630-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006629-84.1999.403.6117 (1999.61.17.006629-8)) POLIFRIGOR IND E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI E SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X POLIFRIGOR IND E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Ante a manifestação fazendária de fl. 623, em consonância com o parcelamento da verba honorária executada, sobreste-se o feito no arquivo até o adimplemento integral do débito. Intime-se as partes, cabendo à embargante prosseguir com os depósitos mensais das parcelas e, à embargada, o cômputo do prazo suficiente para quitação.

Expediente Nº 7376

ACAO PENAL

0004843-27.2002.403.6108 (2002.61.08.004843-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ARTHUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN X ROBERTO BRESSANIN(SP142931 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO E SP197672 - DURVALINO CORREA DA SILVA)

Sentença tipo D Vistos. O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou Arthur Gustavo Bressan Brassanin e Roberto Bressanin, já qualificados, como incurso nas penas dos artigos 332 e 69 do Código Penal, sob acusação de haverem, em três oportunidades, ocorridas em novembro de 2001, março de 2002 e abril de 2002, solicitado vantagem econômica aos segurados do INSS Antonio Francisco de Almeida, Mário Sérgio Moda e Manoel Carvalho Gomes, a sob o pretexto de influir em ato de funcionário público do INSS, para agilizar o procedimento de concessão de benefício ou mesmo influir para determinar o pagamento. A denúncia foi recebida em 29 de novembro de 2006, à folha 198. Os réus apresentaram defesa prévia (f. 230/232 e 233/235). Por carta precatória, os corréus foram interrogados (f. 268 e 269). Também por carta precatória, foram ouvidas testemunhas arroladas na denúncia e nas defesas prévias. Na fase complementar de diligências, nada foi requerido pelas partes. O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação dos réus nos termos da denúncia (f. 441/446), uma vez apurados os elementos dos crimes praticados. Também sugeriu realização de novos interrogatórios, à luz da nova redação do artigo 400 do CPP. Os acusados, por sua vez, pugnaram por suas respectivas absolvições, por negativa de autoria. Sustentam que não foi indicado o funcionário a influir no ato. Aduz que as advogadas Dinair Lídia Lodi e Laureângela Maria Botelho Andrade Francisco tinham problemas pessoais anteriores com o réu Roberto Bressanin e, por conta disso, tentaram prejudicá-los (f. 449/463). Este juízo converteu o julgamento em diligência para determinar a oitiva da testemunha-chave Antonio Francisco de Almeida (f. 464). Os réus requereram que a testemunha não fosse ouvida (f. 487), mas tal requerimento foi indeferido por este juízo (f. 498). Designada audiência, na data de ontem foi ouvida a testemunha Antonio Francisco Almeida, ocasião em que as partes produziram suas razões finais, em adição à já anteriormente apresentadas por escrito (f. 509/510). É o relatório. Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. Ao contrário do que foi sugerido pelo Ministério Público Federal, desnecessária era a realização de novo interrogatório dos corréus, porquanto ambos já foram devidamente ouvidos sob a égide do procedimento pretérito, tendo ambos negado a autoria dos fatos. O advento de nova legislação processual penal não determina a regressão processual, pois se aplica ex nunc. Ademais, nem mesmo os próprios acusados requereram a realização de novo interrogatório, de modo que não há que se falar em qualquer prejuízo a quaisquer das partes. Passo desde logo à análise do mérito. Reza o artigo 332 do Código Penal: Art. 332 - Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único - A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário. (caput e parágrafo único alterados pela Lei 9.127/1995). Como se vê, o delito de Tráfico de influência consiste na prática ilegal de uma pessoa se aproveitar da sua posição privilegiada dentro de uma empresa ou entidade, ou das suas conexões com pessoas em posição de autoridade, para obter favores ou benefícios para terceiros, geralmente em troca de favores ou pagamento. É um dos crimes praticados por particulares (geralmente empresários e políticos, no Brasil), principalmente contra a administração pública em geral. Consiste em solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem (como se fosse um investimento), a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função. A consumação do delito ocorre no momento em que o agente solicita, exige ou cobra vantagem ou promessa de vantagem para agir. Consuma-se com a mera solicitação, exigência ou cobrança da vantagem ou promessa dela, para influir em funcionário público no exercício da função, independentemente de outro resultado. Vejamos a prova produzida nos autos. As investigações se iniciaram por conta de informação apresentada ao INSS pela advogada Dinair Lídia Lodi (f. 09/10), segundo a qual um de seus clientes, Mario Sergio Moda, teria sido vítima de extorsão por parte de Roberto Bressanin, pois este teria procurado seu cliente e solicitado dinheiro a pretexto de agilizar o pagamento de benefício previdenciário por ser capaz de influir em servidor público de dentro do INSS. A partir de então, o fato foi comunicado ao Ministério Público Federal e as investigações se iniciaram. No inquérito policial, ambos os acusados foram interrogados (Roberto Bressanin à folha 24 e Arthur Gustavo à folha 78) e negaram as acusações. Também em juízo, os réus negaram a autoria dos fatos que lhes estão sendo imputados. Em seu interrogatório, Arthur Gustavo Bressan Brassanin afirmou o seguinte: Nego os fatos narrados na denúncia uma vez que não são verdadeiros. Esclareço que sequer conheço as pessoas que me denunciaram. Os advogados eu os conheço apenas em razão de contato profissional porque trabalhei no Fórum como perito. Acredito que estou sendo acusado em razão de rixas e desentendimentos anteriores envolvendo meu pai e alguns advogados. Indagado, disse que não tinha mais nada a esclarecer. Esclarecimentos das partes. Ao Dr. Promotor, nada reperguntou. Ao Defensor, respondeu: no período de novembro de 2001 a março e abril de 2002 eu trabalhava como perito e também cursava faculdade. Não conhecia o Sr. Antonio Francisco de Almeida. Na época acima referida eu não trabalhava ou estagiava com nenhum advogado. Não conheci a testemunha Manoel Carvalho. Desconheço a pessoa de nome Jacques. Pode ser que eu a conheça por ter tido algum contato visual com ele. Participei da acareação na Polícia Federal com pessoa que não sei declinar o nome. Não cheguei conhecer a pessoa de nome Gilson do INSS de Bauru. Nunca fui ao INSS de Jaú e não conheço nenhum funcionário de lá. Em nenhum momento portei lista contendo nomes de beneficiários do INSS (f. 268). Já, Roberto Bressanin assim se expressou: Nego os fatos narrados na denúncia uma vez que não são verdadeiros. Conheço o Sr. Mario Sergio Moda pois morávamos no mesmo bairro. Todavia aquela época existia desentendimento entre nós dois. Ele me acusava de ser privilegiado junto à prefeitura. Acredito que por

esse motivo, ou seja, a existência de rixa entre nós, ele está me acusando. Conheço a advogada Dinair Lidia Lodia pois em uma determinada ocasião em que eu trabalhava no banco Banespa, ela teve um desentendimento comigo em razão de ter postulado preferência na fila do caixa dos idosos. Conheço a senhora Laureangela pois ela era advogada que cuidou de minha aposentadoria. Contudo, também tivemos um pequeno desentendimento porque ela não se dispôs a vir até a audiência que eu tinha marcado. Depois disso contratei outro advogado para dar continuidade a minha aposentadoria. Não conheço ninguém com nome de Antonio Francisco de Almeida. Nunca frequentei o INSS da cidade de Bauru, nem em Jaú. Ressalto que também não conheço o Sr. Manoel Carvalho Gomes, tampouco seu filho Jacques. Não conhecia nenhum funcionário que trabalhava junto ao INSS. Esclarecimentos das partes. Ao Dr. Promotor, nada reperguntou. Ao Dr. Defensor, respondeu: na época dos fatos eu já trabalhava como voluntário no Conselho de Defesa do Consumidor (CONDECOM). Atualmente continuo no CONDECOM. Lá recebo diariamente reclamações das mais variadas inclusive contra advogados. No período descrito na denúncia não tive nenhum contato com Mário Sérgio Moda, tampouco com sua esposa. Nenhum de meus filhos teve contato com Mário Sérgio ou seus familiares. Esclareço que foi o Dr. João Carlos Moliterno Firmo quem conseguiu minha aposentadoria. Em determinada ocasião, por volta de 1999 a 2000, foi furtado do interior de meu veículo uma carteira e um talão de cheques de meu filho. Após investigações, a polícia chegou à conclusão de que o autor da subtração teria sido um parente da advogada Dinair Lídia. Por esta razão acredito que tenha contribuído para desentendimentos com ela. Não conheci nenhum funcionário de nome Gilson do INSS de Bauru. Nenhum de meus filhos conhece essa pessoa de nome Gilson. Em torno de 2000 a 2001, chegaram reclamações no CONDECOM envolvendo a Dra. Laureângela (f. 269). Como se vê, os denunciados atribuem a presente acusação a supostos desentendimentos com as advogadas Dinair e Laureangela. Entretanto, a despeito da existência deles, há provas bastantes para que ambos sejam condenados, ao menos em duas das imputações, uma vez que as palavras das vítimas merecem plena credibilidade. PRIMEIRA IMPUTAÇÃO Primeiramente vejamos o conteúdo dos depoimentos de Mário Sérgio Moda. Quando ouvido no INSS, em 19/05/2002, ele afirmou que fora procurado por Roberto Bressanin, o que lhe cobrou a quantia de oito mil reais para viabilizar a concessão de seu benefício previdenciário, pois conhecia alguém de dentro do INSS, a quem a quantia seria repassada. Afirmou o senhor Mário que não entregou a quantia ao senhor Bressanin, mesmo porque o benefício estava em vias de ser concedido. Aduziu que Bressanin não tinha se identificado como advogado nem mencionara o nome do servidor do INSS que receberia o dinheiro (f. 45/47). Porém, Mário Sérgio Moda, quando ouvido em juízo, não se lembrava exatamente dos fatos outrora declarados. Afirmou ele o seguinte: a testemunha afirmou que nada tem a declarar sobre os fatos narrados na denúncia, pois, segundo esta, quem foi procurado por um dos acusados, conhecido pela alcunha de Noco, tratando-se de pessoa mais velha, porém não soube dizer o que a época teria sido conversado, dado o decurso do tempo entre os fatos descritos na inicial e a data designada para esta audiência. Não obstante, não se pode ignorar que o conteúdo das declarações prestadas por Mário ao INSS, em 2002, foi integralmente confirmado por esposa, Ivaneti Aparecida David, segundo a qual Roberto Bressanin, ao procurá-la, identificou-se como tal e solicitou a vantagem econômica sob a forma de um sinal em dinheiro, para ser entregue a um advogado de Bauru, sob pretexto de influir no recebimento do benefício previdenciário. Afirmou ainda que a conversa se dera apenas entre Roberto e a depoente e que este teria lhe dito para passar a proposta para seu marido Mário. (f. 48/49). Em juízo, a mesma testemunha Ivonete Aparecida David foi ouvida e confirmou que foi procurada em sua residência pelo réu Roberto Bressanin, que se identificou como funcionário do Banespa, o qual lhe ofereceu o serviço de aceleração da implantação do benefício, mediante o pagamento de dinheiro. Ele disse que tiraria o processo debaixo e colocaria para cima da pilha. Inclusive reconheceu o réu então presente na audiência. Aduziu que Roberto Bressanin não mencionara a existência de algum funcionário do INSS que o auxiliaria. Disse ainda desconhecer o réu Arthur, não tendo tido qualquer contato com ele (f. 349). Nota-se, assim, que, a despeito da ausência de maiores lembranças por parte de Mário Sérgio Moda sobre os fatos quando ouvido em juízo em 2009, há prova plena a respeito da proposta de tráfico de influência levada a efeito por Roberto Bressanin perante ele e Ivonete Aparecida David. SEGUNDA IMPUTAÇÃO No tocante a Manoel Carvalho Gomes Brasileiro, quando ouvido no INSS em 19/06/2002, disse que foi procurado por um moço de 19 a 20 anos de idade, sem lembrar-lhe o nome, o qual lhe disse que poderia aposentá-lo em dois meses, mas para tanto precisaria do número do benefício. Não deu crédito ao fato, por achar que aquela proposta era uma brincadeira, pois a testemunha já acompanhava seu processo de aposentadoria havia dois anos, a cargo de sua advogado, razão por que o solicitante não deu seguimento à conversa (f. 50/52). O filho de Manoel, Jacques Darcs Carvalho Gomes, confirmou a solicitação feita pelo rapaz para seu pai, a pretexto de aposentá-lo em dois meses. Disse que houve três conversas, quando o rapaz, de nome Paulo ou Marcos Bressanin, insistentemente solicitava o número do benefício de seu pai. Jacques afirmou que seu pai, Manoel, entendeu a solicitação como uma brincadeira e não lhe deu crédito (f. 53/55). Ouvido em juízo, em 10/02/2010, Jacques Darcs Carvalho Gomes confirmou que seu pai, Manoel Carvalho Gomes, foi procurado em 2002 ou 2003 por uma pessoa no portão de sua casa e o depoente acompanhou parte da conversa. A pessoa propôs a seus pai para acelerar o processo de concessão do benefício e o teria assustado. Disse que já tinha prestado o serviço a outros, mas não cobrou determinada quantia para tanto. Seja como for, a testemunha Jacques não se recordou do nome da pessoa que procurou seu pai, nem do sobrenome ou de sua fisionomia. Também não identificou tal pessoa entre os presentes à audiência (f. 413). Como a testemunha Manoel Carvalho Gomes faleceu antes de ser ouvida em juízo (f. 408), essa parte da imputação restou enfraquecida. Provavelmente, algum membro da família dos réus, ou mesmo algum deles, propôs a influência criminosa ao senhor Manoel, mas não há certeza a respeito disso, de modo que quanto a essa acusação prevalece o princípio in dubio pro reo. TERCEIRA IMPUTAÇÃO No tocante à solicitação levada a efeito por Arthur Gustavo Bressan Bressanin a Antonio Francisco de Almeida, restou categoricamente comprovada. Já na fase policial, em 28/05/2002, Antonio Francisco de Almeida afirmou em seu depoimento que, após contratar o advogado Francisco

Murça Pires para requerer sua aposentadoria perante o INSS, após quatro anos de trâmite de seu benefício, foi procurado por uma pessoa de nome Bressanin oferecendo seus serviços para liberar a sua aposentadoria em vinte dias, mediante a remuneração de um mil e quinhentos reais. Tal pessoa disse que estudava direito em Bauru e possuía uma folha escrita a mão com uma relação de nomes, supostamente segurados com pedidos de aposentadoria em andamento. Tal pessoa de nome Bressanin sabia inclusive quando ele havia feito o pedido de benefício. Bressanin citou o nome do pai dele, embora sem dizer se fazia parte do esquema. A testemunha aduziu que consultou seu advogado, sendo informado que se traria de algum tipo de golpe (f. 74). Antonio Francisco de Almeida reconheceu formalmente Arthur Gustavo Bressan Bressani como o solicitador e confirmou o teor de seu depoimento na acareação realizada (f. 77). Quando ouvido em juízo, novamente Antonio Francisco de Almeida confirmou que Arthur Gustavo Bressan Bressanin lhe procurou, no portão de sua casa, para solicitar dinheiro (dois mil reais) a fim de acelerar seu procedimento de concessão do benefício. Reconheceu-o novamente e confirmou que foi ele quem o procurou, dizendo que conhecia uma terceira pessoa apta a acelerar o processo e que em vinte dias o dinheiro chegaria às suas mãos. Francisco disse que não aceitou os serviços de Arthur, que inclusive disse que, do mesmo jeito que os papéis naquele momento estavam em cima das pilhas, poderiam ir para baixo. Arthur disse ainda que não poderia ser procurado no fórum e que seu advogado não poderia saber. Ligou para seu advogado Francisco Murça Pires, que não recomendou aceitar o pagamento do dinheiro. Arthur teria se identificado como filho de Roberto Bressanin, funcionário do Banespa. Arthur não mencionou conhecer algum funcionário do INSS. Arthur tinha uma lista em mãos, com nomes de segurados, mas não viu os nomes. Aduziu que se mudou da cidade de Igarapu do Tietê porque ficou com receio de lá ficar em razão do ocorrido com Arthur. Arthur ainda disse que estudava direito em Bauru, trabalhava no fórum da Barra, e que oferecia serviço de agilizar processo durante as horas de folga (f. 509). Trata-se, como se vê, de depoimento categórico e merece todo o crédito, mesmo porque as circunstâncias foram corroboradas nos depoimentos de Laureangela Maria B. Andrade Francisco (f. 346) e Francisco Rogério Tiro Murça Pires (f. 347).

TESTEMUNHAS ARROLADAS PELAS DEFESAS

Nenhuma das testemunhas arroladas pela defesa (ouvidas por carta precatória à folha 433) soube de quaisquer fatos relativos às solicitações, tratando-se de testemunhas de antecedentes dos réus. Limitaram-se elas a tecer comentários a respeito de antigos desentendimentos mantidos entre Roberto Bressanin com as advogadas Laureangela e Dinair. Nota-se, pelos depoimentos, que são pessoas ligadas aos réus e narram eventos diversos dos contidos nas imputações, sob suas próprias óticas. A tese da defesa é bastante clara: nega a autoria das condutas imputadas e tenta atribuí-las a um suposto complô montado pelas advogadas Laureangela e Dinair. Trata-se, contudo, de tese inconsistente e inverossímil. De fato, ainda que antigos desentendimentos possam ter surgido (fila de banco, furto de objetos, tratamento privilegiado em bairro...), tais vicissitudes não infirmam a constatação de que as solicitações partidas dos réus efetivamente ocorreram, ao menos em relação às vítimas Antonio Francisco de Almeida e Mário Sérgio Moda.

DEMAIS QUESTÕES

Registro, ainda, que Antonio e Mário são tecnicamente vítimas, pois não aceitaram a solicitação. Jamais poderiam ser tratados como beneficiários-vítimas, portanto. Para além, ao contrário do que sustentado pela defesa, não é necessário que o agente solicitador mencione o nome do funcionário público a ser influenciado no exercício de sua função em razão do pagamento. Ora, exigir tal detalhe para a configuração do delito seria o mesmo que consagrar a total impunidade da conduta, permitindo ao agente traficante de influência apenas o cuidado de não indicar nomes, blindando-o de responder pela sua conduta delituosa. Ademais, a figura típica não exige que se mencione determinado funcionário público específico; apenas exige que se pratique a conduta (solicitar, exigir, cobrar ou obter) a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função. Aliás, essa é a opinião de Damásio E. de Jesus, para quem Não é preciso que haja um funcionário determinado, nem que se indique um que, na verdade, seja incompetente para a realização do ato (ou da omissão) pretendida (Código Penal Anotado, 15ª edição, Saraiva, página 1028). Há precedente citado em sentido contrário, no ver deste magistrado em descompasso com o tipo penal incriminador. No mesmo sentido, a doutrina de Júlio Fabbrini Mirabete, para quem Na doutrina, tem-se entendido que não se exige que o agente mencione expressamente o nome do funcionário público sobre o qual se poderá exercer a influência, mas já se tem decidido de modo contrário (Código Penal Interpretado, Atlas, 1999, página 1807). Paulo José da Costa Júnior tem o mesmíssimo entendimento, segundo o qual Não será exigível que o intermediário faça referência expressa ao funcionário (Direito Penal, Curso Completo, Saraiva, 6ª edição, página 719). Assim, o delito somente se descaracterizaria se se não houvesse menção a servidor público. Todavia, no caso ficou claro que os agentes Roberto e Arthur mencionaram que o dinheiro solicitado destinava-se, exatamente, a influir na conduta de algum funcionário que trabalhava na administração pública, a fim de obtenção do benefício ou agilizar o trâmite. Afigurava-se claro, assim, o elemento subjetivo do tipo consistente na busca de influência sobre determinado funcionário, a fim de determiná-lo a prática de ato em benefício das vítimas. Registre-se que, segundo a norma penal incriminadora, o recebimento da vantagem configuraria apenas o exaurimento do delito, influenciável apenas na fixação da dosagem em concreto da pena aplicada. De outra parte, embora se possa supor a existência de concurso de pessoas na prática de ambos os crimes comprovados nestes autos, a prudência (princípio in dubio pro reo) recomenda que se apenas reconheça a prática dos crimes individualmente cometidos, sem aplicação da regra do artigo 29 do Código Penal. Vale dizer, em relação à vítima Mário Sérgio Moda, o crime fora praticado apenas por Roberto Bressanin. E em relação à vítima Antonio Francisco de Almeida, reconheço o crime cometido somente por Arthur Gustavo Bressan Bressanin. Não há, efetivamente, mais elementos que possam comprovar a liame subjetivo entre os agentes nos casos referidos. Comprovados, portanto, a tipicidade, ilicitude, punibilidade e culpabilidade dos fatos, necessário é a condenação de ambos os réus por alguns dos fatos imputados.

DOSIMETRIA DAS PENAS

Passo à dosimetria das penas, à luz do art. 59 do Código Penal. O réu ROBERTO BRESSANIN era primário na época do fato. O motivo do crime foi o mais reprovável possível, consistente em utilizar sua condição de funcionário do Banespa para obter proveito indevido e

ilícito. As circunstâncias foram muito sérias, utilizando o réu da ansiedade de pessoa idosa para prejudicá-la e obter vantagem, corroendo a lisura do procedimento. As conseqüências não foram muito graves, porque a vítima não aceitou a proposta, mas causou clamor social em Igarapu do Tietê, gerando atividades administrativas da OAB (limitadas, diante da ausência de advogado envolvido) e do INSS para apurar os fatos. A conduta social foi pouco apurada neste processo, embora conte com a simpatia das testemunhas arroladas pela sua defesa. A vítima não experimentou prejuízo, mas sofreu inquietação a respeito da proposta indecorosa levada a efeito pelo réu. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 332 do Código Penal pouco acima do mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e multa de 15 (quinze) dias-multa no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo cada. Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas, nem causas de diminuição ou aumento de pena. O regime de pena é o aberto. Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, aplico-lhe duas penas restritivas de direitos, consistente em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE e PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. A prestação de serviços à comunidade terá duração de 7 (sete) horas semanais e ocorrerá em local indicado no Juízo das Execuções Penais. O prazo de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, relativo à prestação de serviços à comunidade, começará a partir da data do primeiro serviço. Já, a prestação pecuniária consistirá no pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que poderá ser parcelado em até 5 (cinco) vezes, a entidades assistenciais também a serem designadas no juízo das Execuções Penais. O réu ARTHUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN também era primário na época do fato. O motivo do crime foi o mais reprovável possível, consistente em utilizar sua condição de atuante em fóruns e estudante de direito para obter proveito indevido e ilícito junto a pessoa em vias de obter benefício. As circunstâncias foram muito sérias, utilizando o réu da ansiedade de segurado para prejudicá-lo e obter vantagem, corroendo a lisura do procedimento. As conseqüências não foram muito graves, porque a vítima não aceitou a proposta, mas causou clamor social em Igarapu do Tietê, gerando atividades administrativas da OAB (limitadas, diante da ausência de advogado envolvido) e do INSS para apurar os fatos. A conduta social foi pouco apurada neste processo, a despeito de exercer a profissão de advogado. A vítima não experimentou prejuízo, mas sofreu estresse e inquietação a respeito da proposta indecorosa levada a efeito pelo réu. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 332 do Código Penal também pouco acima do mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e multa de 15 (quinze) dias-multa no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo cada. Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas, nem causas de diminuição ou aumento de pena. O regime de pena é o aberto. Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, aplico-lhe duas penas restritivas de direitos, consistente em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE e PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. A prestação de serviços à comunidade terá duração de 7 (sete) horas semanais e ocorrerá em local indicado no Juízo das Execuções Penais. O prazo de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, relativo à prestação de serviços à comunidade, começará a partir da data do primeiro serviço. Já, a prestação pecuniária consistirá no pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que poderá ser parcelado em até 5 (cinco) vezes, a entidades assistenciais também a serem designadas no juízo das Execuções Penais. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de: **CONDENAR ROBERTO BRESSANIN**, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 332 do Código Penal, pela prática de tráfico de influência perante a vítima Mário Sérgio Moda, devendo cumprir as penas de prestação de serviços à comunidade, por 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, prestação pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e pagamento de multa de 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo cada; **CONDENAR ARTHUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN**, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 332 do Código Penal, pela prática de tráfico de influência perante a vítima Antonio Francisco de Almeida, devendo cumprir as penas de prestação de serviços à comunidade, por 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, prestação pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e pagamento de multa de 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo cada; **ABSOLVER OS RÉUS ROBERTO BRESSANIN e ARTHUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN** das demais imputações constantes da denúncia, na forma do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Ausente a necessidade da prisão processual e em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento dos sentenciados à prisão nesse momento. Deverão os sentenciados pagar metade das custas processuais cada um. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0003170-59.2008.403.6117 (2008.61.17.003170-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO CESAR LOPES(SP143884 - FERNANDA CRISTINA GARCIA E SP144874 - JOSE MAURICIO SORANI)

Vistos, Indefiro a realização de nova perícia, requerida pela defesa às f. 267/268, por duas razões. Primeiramente, porque a defesa não a requereu na época própria, ou seja, na defesa escrita, fazendo com que se opere a preclusão. Em segundo lugar, porque a questão de saber se as peças são novas ou recondicionadas não interessam ao tipo penal da Lei nº 8.137/90 descrito na denúncia, assim como saber a origem. Aliás, a origem estrangeira já foi constatada nos autos, consoante auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias lavrado pela Receita Federal (f. 35). Tal auto foi integralmente homologado por dois peritos da Polícia Federal (f. 46). No mesmo sentido, operou-se a decisão administrativa que determinou o perdimento dos bens apreendidos (f. 257/259). Aguarde-se a realização da audiência, intimando-se as partes.

0000915-26.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA) X DANILIO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILIO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI) Manifeste-se a defesa do réu ROBERTO DE MELLO ANNIBAL, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a testemunha Fábio Paciullo, cujo depoimento foi deprecado à Subseção Judiciária de São Paulo/SP e não foi encontrado para ser intimado, justificando a pertinência na sua oitiva, bem como, no mesmo prazo, indicando seu endereço atualizado para sua intimação. No silêncio, declaro preclusa oportunidade, certificando-se. Int.

Expediente N° 7383

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000292-79.1999.403.6117 (1999.61.17.000292-2) - ODILO DA CONCEICAO X ANGELO VECHI(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face o documento carreado aos autos, o qual menciona o óbito da parte autora, promova o patrono(a) a pertinente sucessão processual, ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265, I, do CPC. Não cumprida a determinação, aguarde-se em arquivo.

0001253-20.1999.403.6117 (1999.61.17.001253-8) - LUIZ SALMASO LONGHI(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face o documento carreado aos autos, o qual menciona o óbito da parte autora, promova o patrono(a) a pertinente sucessão processual, ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265, I, do CPC. Não cumprida a determinação, aguarde-se em arquivo.

0001443-80.1999.403.6117 (1999.61.17.001443-2) - IZALTINA PACHECO GALVAO DE FRANCA X AUTA PIRES DE ASSIS BUENO X MARIO FRANCISCO PAVANELLI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP095906 - EDUARDO MARTINS ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WILSON JOSE GERMIN)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face o documento carreado aos autos, o qual menciona o óbito da parte autora, promova o patrono(a) a pertinente sucessão processual, ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265, I, do CPC. Não cumprida a determinação, aguarde-se em arquivo.

0001505-23.1999.403.6117 (1999.61.17.001505-9) - JULIO SCHIAVON X FLORINDO BERGAMINI X EZELINA BIANCO SCHIAVON(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP095906 - EDUARDO MARTINS ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040753 - PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO)
Fl.253: Defiro à parte autora o prazo de 15(quinze) dias.Int.

0001682-84.1999.403.6117 (1999.61.17.001682-9) - DALVA GUERMANDI X EMMA ROMANA C GALVANINI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP095906 - EDUARDO MARTINS ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI)

Fl.184: Defiro à parte autora o prazo de 20(vinte) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0003640-08.1999.403.6117 (1999.61.17.003640-3) - LUIZ GORTLICHER FILHO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDRIGREN RODRIGUES ARANDA)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Prefacialmente, ao SUDP para correto cadastramento da parte nestes e nos embargos à execução apenso. Cumpra-se a determinação da superior instância, levada a termo nos autos 199961170036415 (fls. 270), no prazo de vinte dias. Silente, tornem para extinção do feito.

0004283-63.1999.403.6117 (1999.61.17.004283-0) - VIRGINIA BARBOSA DA SILVA X OVIDIO RODRIGUES DA SILVA X JOSE MARCELINO X GUMERCINDA MARIA DE JESUS(SP065023 - TEREZA CRISTINA ARAUJO DE OLIVEIRA E SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Fl.233v: Defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias.Int.

0005628-64.1999.403.6117 (1999.61.17.005628-1) - MARIA EMILIA CORREA PAVANI X JOSEPHA DE MOURA PEDROSO(SP095208 - JOSE EDUARDO AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Reconsidero o despacho retro. Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face o documento carreado aos autos, o qual menciona o óbito da parte autora, promova o patrono(a) a pertinente sucessão processual, ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265, I, do CPC. Não cumprida a determinação, aguarde-se em arquivo.

0002228-37.2002.403.6117 (2002.61.17.002228-4) - SYLVIO MUNHOZ ALONSO X SILVIO MARTINS X SYLVIO EDISON MARTINS X ANTONIO ROBERTO MARTINS X CARLOS BEGA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO - ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Acerca dos cálculos de fls. 700/706, a discordância dos requeridos foi motivada apenas pela existência de cálculos ligeiramente diversos apresentados pelo INSS. A própria Contadoria apontou a diferença mínima (fl. 700). Considerando, porém, que o INSS concordou com os cálculos da Contadoria (fl. 720), que segue as normas administrativas da Justiça Federal, homologo os cálculos de fls. 700/706. Quanto ao requerimento de redução de percentual do desconto em benefício, observo que a questão já está preclusa, porquanto o Tribunal negou provimento ao recurso dos requeridos. No mais, invocações genéricas de princípios e de supostas dificuldades enfrentadas, sem qualquer demonstração, não são suficientes para modificar a decisão de fl. 682. Indefiro, pois, o requerimento de fl. 719. Intimem-se.

0001966-53.2003.403.6117 (2003.61.17.001966-6) - CARMELINDA AVELINO GILLO X BENEDITA APARECIDA FELIPE(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Considerando os esclarecimentos prestados pela Contadoria (erro de digitação na data de atualização, cálculo dos honorários até a data da sentença e seguimento das normas administrativas da Justiça Federal), homologo os cálculos de

fl. 161/171.Intimem-se.

0000525-61.2008.403.6117 (2008.61.17.000525-2) - WALTER MARCHI X NIVALDO PAVINI X INOCENCIO ANTONIO PERISSINOTTO X CLESO MODOLO X SERGIO BORGIA SANCINETTI(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda a elaboração de cálculos, consoante acordão dos embargos à execução. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, e com o retorno dos autos do contador judicial, translate-se para o processo principal cópias da(s) decisão(ões) proferida(s), cálculos e da certidão de trânsito em julgado dos embargos em apenso, procedendo o seu despensamento e a remessa ao arquivo.Int.

0001311-71.2009.403.6117 (2009.61.17.001311-3) - PRISCILA FABIO DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP231325 - VINICIUS CORRÊA FOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X PRISCILA FABIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a exequente cópias para a contrafé. Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado). Inerte a parte autora, arqui vem-se.

0001245-57.2010.403.6117 - LEONELA DEGASPARI BALISTIERI(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO) X FAZENDA NACIONAL

Fl.89: Defiro à parte autora o prazo de 20(vinte) dias.Int.

0000410-35.2011.403.6117 - ANTONIO CARLOS MAZZO(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO E SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 10 dias ao autor para que traga aos autos as declarações de imposto de renda ou comprovantes de rendimentos no período de 1999 a 2004. Na mesma oportunidade, deverá o autor esclarecer e delimitar o pedido, apontando, especificamente, quais são os reflexos sobre o valor recebimento de forma acumulada que pretende a não incidência do imposto de renda e os respectivos valores. O pedido deve ser certo e determinado, não basta exemplificar em sede de réplica. Afinal, se não questiona apenas a alíquota aplicável, mas a base de cálculo, deve delimitar quais são os valores recebidos que seriam isentos de imposto de renda. Permanecendo silente, tornem-me conclusos. Com a vinda da manifestação, dê-se vista à ré. Após, conclusos para sentença.Int.

0001067-74.2011.403.6117 - SUSUMO KATAOKA X PAULO FERRAGINI X ALBERTO MARCHEZINI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em inspeção. Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face o documento carreado aos autos, o qual menciona o óbito da parte autora, promova o patrono(a) a pertinente sucessão processual, ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265, I, do CPC. Não cumprida a determinação, aguarde-se em arquivo. Sem prejuízo, oficie-se à CEF para que vincule o depósito existente (fls. 156/160) à ordem deste juízo e vinculado a este feito.

0001152-60.2011.403.6117 - MARIA GARCIA CERINO(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls.121/125, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, tornem para decisão.

0001364-81.2011.403.6117 - DAVI GOMES DOS SANTOS(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Por se tratar de documento indispensável para aferir todas as atividades laborativas desempenhadas pela parte autora, concedo-lhe o prazo de 10 dias para que junte aos autos a cópia de sua CTPS, contendo todos os registros dos vínculos de trabalho. A inércia acarretará o indeferimento da inicial.Int.

0001367-36.2011.403.6117 - LUZIA BATISTA DE OLIVEIRA MORAES(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Por se tratar de documento indispensável para aferir todas as atividades laborativas desempenhadas pela parte autora, concedo-lhe o prazo de 10 dias para que junte aos autos a cópia de sua CTPS, contendo todos os registros dos vínculos de trabalho. A inércia acarretará o indeferimento da inicial.Int.

0001368-21.2011.403.6117 - MARIA IMACULADA DE SOUSA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Por se tratar de documento indispensável para aferir todas as atividades laborativas desempenhadas pela parte autora, concedo-lhe o prazo de 10 dias para que junte aos autos a cópia de sua CTPS, contendo todos os registros dos vínculos de trabalho. A inércia acarretará o indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002188-74.2010.403.6117 - LUZINETE ROSA GIROTI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) Indefiro o pedido para que haja requisição por parte deste Juízo do procedimento administrativo e/ou relação de valores pagos. Consoante prescreve o art. 3.º, inciso II, da Lei n.º 9784/99, é direito da parte ter acesso ao procedimento administrativo, que deverá estar à sua disposição no órgão competente, inclusive obtendo cópias do mesmo, somente intervindo este Juízo em caso de COMPROVADA resistência do órgão administrativo. Outrossim, é direito do advogado do(a) autor(a), nos termos do art. 6.º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94, ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais. Ressalte-se, por fim, que a Autarquia Previdenciária tem franqueado o acesso dos procedimentos administrativos às partes e seus advogados. Dessa forma, proceda a parte autora, em 10 (dez) dias, o necessário impulso ao feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000757-68.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002984-36.2008.403.6117 (2008.61.17.002984-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X LUIZA APARECIDA ALBERTINI BRANDINO(SP233816 - SILVIO CESAR GONÇALVES RIBEIRO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial. Após, tornem conclusos para sentença.

0001319-77.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003534-65.2007.403.6117 (2007.61.17.003534-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOSE LUIZ DA SILVA X MARIA DE FATIMA BORSOLI DA SILVA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001258-56.2010.403.6117 - LEONITA MARTINS DE SOUZA(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X LEONITA MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a exequente cópias para a contrafé. Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado). Inerte a parte autora, arquivem-se.

0002001-66.2010.403.6117 - MARIA INES PAULA DA SILVA(SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA INES PAULA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se de imediato a solicitação de pagamento pertinente. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0002005-06.2010.403.6117 - NATAL AVELINO GUERRA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X NATAL AVELINO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se de imediato a solicitação de pagamento pertinente. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da

contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000351-28.2003.403.6117 (2003.61.17.000351-8) - FRANCISCO CARLOS BALDIVIA(SP201036 - JOÃO FRANCISCO JANOUSEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO CARLOS BALDIVIA

O objetivo principal do legislador ao instituir a Lei n.º 11.232/2005, que trouxe nova sistemática às regras de cumprimento de sentença, foi o de agilizar a forma pela qual o credor busca sua satisfação diante da condenação de pagar quantia certa. Assim, a interpretação que mais se coadunaria com a novel legislação seria a de que o demandado já se consideraria intimado quando ciente da própria sentença que o condenou, termo inicial para a contagem do prazo de quinze dias. Contudo, o artigo 475, J, prevê que o prazo somente começa a fluir quando a quantia a ser cobrada seja certa, exigindo-se, evidentemente, uma liquidez da obrigação. Conforme melhor doutrina, liquidez não significa a determinação do valor, mas sua determinabilidade por meros cálculos aritméticos, de forma que, após o reconhecimento do direito na sentença, sempre haverá reajustes para atualização do valor devido, o que se acentua na hipótese de existência de recursos. É evidente que entre o momento da prolação da sentença e o de início da busca da satisfação do direito, haverá um lapso temporal suficiente a exigir a atualização do valor. alizado de cálculos do valor da condenação, condição sine qua non para que o demandado possa cumprir sua obrigação, é que deverá ser intimado. Com efeito, dispõe com muita clareza o artigo 475, B, do CPC: Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475, J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim, intime-se a parte credora a apresentar memória atualizada de cálculo, no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada da contrafé. Cumprida a determinação, intime-se o devedor na pessoa de seu advogado, para que promova(m) o pagamento do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a)(s) de que o inadimplemento acarretará a incidência, de pleno direito, da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante total e atualizado da condenação. Efetuado o pagamento, vista à parte contrária. Restando infrutífera a satisfação da pretensão, manifeste-se a parte credora em prosseguimento, apresentando, se for o caso, planilha de cálculo constando o valor total e atualizado do débito acima mencionado, acrescido da multa de 10%, também acompanhada da respectiva contrafé. Não sendo apresentado o cálculo pela parte credora, em quaisquer das hipóteses, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 7384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002097-86.2007.403.6117 (2007.61.17.002097-2) - LUIZ ANTONIO CASARIN(SP107942 - NICELENA DE FATIMA CESARIN RISSO E SP091224 - PAULO CESAR RISSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação da parte autora constante na petição de fls.257/276.Int.

0002764-04.2009.403.6117 (2009.61.17.002764-1) - LUZIA APARECIDA VERISSIMO - INCAPAZ X DONIZETE GONCALO VERISSIMO(SP172908 - HERACLITO LACERDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 31/01/2012, às 14 horas. Notifique-se o MPF.Int.

0000115-95.2011.403.6117 - VALDIR BARONI(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 04/10/2011, às 14h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início a incapacidade do(a) requerente? Como chegou a esta conclusão? 3. A deficiência é física ou mental?; 4. É permanente ou temporária?; 5. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda e cuidados permanentes de terceiro? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? O(a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a)

incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Maria Cristina Caselatto Rota Barbieri, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. A perícia será realizada a partir de 01/11/2011. Quesitos no prazo legal. Intimem-se.

0000120-20.2011.403.6117 - IVANIR BAPTISTA DA COSTA MORAES(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 11/11/2011, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 24/01/2011, às 14 horas. Intimem-se.

0000663-23.2011.403.6117 - MARIA BUENO ANTONIO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 18/01/2012, às 14h40min. Intimem-se.

0000716-04.2011.403.6117 - NEUSA DE FATIMA ARRUDA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 10/10/2011, às 14h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início a incapacidade do(a) requerente? Como chegou a esta conclusão? 3. A deficiência é física ou mental?; 4. É permanente ou temporária?; 5. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta

o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda e cuidados permanentes de terceiro? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? O(a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Maria Cristina Caselatto Rota Barbieri, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. A perícia será realizada a partir de 01/11/2011. Quesitos no prazo legal. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao programa Bolsa Família (f. 69), uma vez que a inclusão da autora em referido programa, por si só, não a afasta do direito ao benefício requerido nestes autos. Intimem-se.

0000768-97.2011.403.6117 - RODRIGO GUILHERME BENVINDO(SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos.F. 47/55 e 78/79: mantenho a decisão agravada, uma vez que a perícia médica concluiu pela capacidade laborativa do autor. Designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 18/01/2012, às 16 horas. Intimem-se.

0000840-84.2011.403.6117 - MARIA HELENA BALIVO MARQUES(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDRIGUES RODRIGUES ARANDA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 28/11/2011, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 25/01/2012, às 14 horas. Intimem-se.

0000897-05.2011.403.6117 - MARIA CONCEICAO GODOI DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc. Rejeito a preliminar de falta de pressuposto processual, sustentada pelo INSS, com fundamento na súmula 9 do E. TRF da 3ª Região. No mais, estando o feito em ordem, dou-o por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 18/01/2012, às 15h20min. Intimem-se.

0000901-42.2011.403.6117 - CLARICE SCHIAVON MIRA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos. Rejeito a preliminar de ineptia da inicial, uma vez que, mesmo que não dotada de maior rigor técnico, permitiu ao INSS elaborar sua defesa. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 24/01/2012, às 16 horas. Intimem-se.

0000902-27.2011.403.6117 - CLAUDETE CEZAR FERREIRA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Rejeito a preliminar de carência da ação, com fundamento na súmula 9 do TRF da 3ª Região.No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 24/01/2012, às 15h20min.Intimem-se.

0001050-38.2011.403.6117 - JOSE APARECIDO BICUDO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 18/01/2012, às 14 horas.Intimem-se.

0001453-07.2011.403.6117 - CLEIDE RODRIGUES DA SILVA(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 03/11/2011, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

0001502-48.2011.403.6117 - MARIA APARECIDA LEANDRIN BACHIEGA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP171937 - LUCIANE LENGYEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 28/10/2011, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais

questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0001516-32.2011.403.6117 - CLARICE TERESINHA BALDO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP171937 - LUCIANE LENGYEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 31/10/2011, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0001525-91.2011.403.6117 - DOMINGOS TOZZI(SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Ademais, por se tratar de sentença *rebus sic stantibus*, aquela proferida nos autos n.º 2008.61.17.001587-7, permite-se a cessação do benefício em caso de recuperação da capacidade laborativa do autor, fato este que deverá ser objeto de nova perícia médica. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 26/10/2011, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual

é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Houve recuperação da capacidade laborativa, ainda que para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0001527-61.2011.403.6117 - CLAUDINEI ALVES DA SILVA(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI E SP298074 - MARIA LIGIA RIZZATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 27/10/2011, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0001534-53.2011.403.6117 - NELSON MARIM(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 27/10/2011, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o

trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia completa do procedimento de reabilitação profissional noticiado na inicial.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

0001550-07.2011.403.6117 - ELIZABETE APARECIDA DA SILVA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decism do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 03/11/2011, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

0001585-64.2011.403.6117 - FERNANDO LUIS PENESI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decism do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 30/09/2011, às 14h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho?

Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0001667-95.2011.403.6117 - MILTON DONIZETE RODRIGUES(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos. Consultando o sistema informatizado desta Subseção Judiciária, pode-se constatar que o autor realizou perícia médica neste juízo em 04/03/2011, nos autos 0002179-15.2010.403.6117, tendo sido o pedido julgado improcedente quanto ao benefício da aposentadoria por invalidez, e extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de auxílio-doença. Logo, a decisão que indeferiu a aposentadoria por invalidez está sob o manto da coisa julgada material, não havendo notícias acerca de eventual alteração fática relevante. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 267, V, do CPC, em razão da coisa julgada material. Quanto ao pedido de auxílio-doença, adoto como prova emprestada o laudo da perícia médica acostado aos autos supracitados, devendo a Secretaria deste juízo trasladá-lo para estes autos. Após, cite-se. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001311-03.2011.403.6117 - VICTORIA SANTESSO DIONELLO(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Recebo o aditamento à inicial de f. 37. Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como a coleta de prova testemunhal acerca do trabalho rural desempenhado pela autora. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 19/01/2012, às 16 horas. Cite-se. O rol de testemunhas deverá ser acostado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001510-25.2011.403.6117 - SIMONI REGINA IZAR(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 19/01/2012, às 15h20min. Deixo de designar perícia médica, uma vez que a autora não cumpriu integralmente o disposto no art. 276 do CPC. Cite-se. Int.

0001514-62.2011.403.6117 - MARIA FRANCISCA TORRENTE VALVASSORI(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA E SP141035 - REGINA MONTENEGRO NUNES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 28/10/2011, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais

questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 19/01/2012, às 14 horas. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0001521-54.2011.403.6117 - MARIA INES FERREIRA SANCHES(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 31/10/2011, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 19/01/2012, às 14h40min. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0001547-52.2011.403.6117 - MARIA TEREZA DE MORAIS(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, o documento de f. 22 comprova que a autora esteve internada em data recente, sem previsão de alta, demonstrando serem verossímeis as alegações contidas na inicial. A qualidade de segurada e a carência também estão comprovadas (f. 28/100). Posto isto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida, para determinar ao INSS que implemente o benefício de auxílio-doença à autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Defiro a prova pericial. Para tanto, nomeio o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 27/09/2011, às 14h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a)

requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0001676-57.2011.403.6117 - ARCELINO JOSE DA SILVA(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA E SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Compulsando os autos, verifico que se trata de Ação de Conhecimento pelo rito sumário, onde o autor pretende ver reconhecido seu direito ao benefício de Auxílio Doença Acidentário, decorrente de acidente de trabalho (art. 19 da Lei 8.213/91). Nos termos do art. 109, I, CF, compete ao Juiz Federal as ações em que entidade autárquica é interessada, exceto as de ACIDENTES DE TRABALHO. A respeito, confirmam-se o CC 100.830/SP, suscitante este juízo e suscitado juízo estadual da comarca de Jaú/SP e o AgRg no CC 113187/RS, STJ. Assim, declaro de ofício a INCOMPETÊNCIA deste juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da comarca de Jaú. Int.

0001686-04.2011.403.6117 - RAFAELA APARECIDA DE CAMPOS PRADO(SP288355 - MARIANA EMILIA VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impõe condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 21/11/2011, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 24/01/2012, às 14h40min. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3516

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004480-21.2008.403.6111 (2008.61.11.004480-0) - EDILSON CARNEIRO LOPES X APARECIDA BERTOLETE CARNEIRO(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006156-04.2008.403.6111 (2008.61.11.006156-1) - APARECIDA JORGE DE CARVALHO(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. À apelada para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000571-34.2009.403.6111 (2009.61.11.000571-9) - MARIA DE LOURDES RIBEIRO(SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 142/145), no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 2. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 3. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 4. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS. Int.

0004070-26.2009.403.6111 (2009.61.11.004070-7) - ELZA VENDRAMINI BASSO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 64/69), laudo pericial (fls. 57/60), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Tudo cumprido, tornem conclusos. Int.

0004253-94.2009.403.6111 (2009.61.11.004253-4) - IVANIRDE PEREIRA LIMA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. À apelada para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005273-23.2009.403.6111 (2009.61.11.005273-4) - NATAL APARECIDO DA SILVA(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 174/183), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Tudo cumprido, tornem conclusos. Int.

0005803-27.2009.403.6111 (2009.61.11.005803-7) - ELIEL MESQUITA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 71/78) e o laudo pericial médico (fls. 67/69). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0006592-26.2009.403.6111 (2009.61.11.006592-3) - ISABEL DE FREITAS FORCEMO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 51/68) e o laudo pericial médico (fls. 69/72). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito

pelas partes, requisite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0000735-62.2010.403.6111 (2010.61.11.000735-4) - IRACEMA COSTA GIMENEZ(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Tendo em vista que a CEF efetuou o cumprimento espontâneo da sentença, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o depósito de fls. 166/168, bem como se houve satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância da parte exequente com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento, com as cautelas de praxe. Em havendo discordância, deverá a parte autora promover a execução do julgado na forma do art. 475-B, do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entendem devidos, no prazo de 15 (quinze) dias, observando os parâmetros estabelecidos na sentença de fls. 159/164-v. Decorrido in albis os prazos supra, entender-se-á por satisfeito o crédito da autora, tornando-se os autos conclusos para a extinção da fase executiva. Sem prejuízo anote-se no sistema informatizado (rotina MV/XS). Int..

0000860-30.2010.403.6111 (2010.61.11.000860-7) - WILSON PEREIRA DE MESQUITA JUNIOR X NILZA APARECIDA COCA DE MESQUITA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por WILSON PEREIRA DE MESQUITA JUNIOR, incapaz, aqui representado por sua curadora Nilza Aparecida Coca de Mesquita, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez que titulariza, decorrente da conversão de auxílio-doença, pela aplicação do disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Pleiteia, também, seja o réu condenado ao pagamento da diferença de 9% entre a data da concessão do benefício de auxílio-doença e a implantação da aposentadoria por invalidez, ao argumento de que já naquela época encontrava-se incapaz para o trabalho sem possibilidade de reabilitação, fazendo jus, portanto, desde o início, ao benefício de aposentadoria com coeficiente de cálculo de 100%. Sustenta, ainda, que por ter sido inicialmente implantado o benefício de auxílio-doença no lugar da aposentadoria por invalidez devida sofreu uma perda de 9% quando da conversão de um benefício em outro, considerando que o coeficiente de cálculo do auxílio-doença é de 91% enquanto a aposentadoria por invalidez é calculada sobre 100% do salário-de-benefício. À inicial, anexou procuração e demais documentos (fls. 10/21). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24) e citado o réu (fl. 27v.), o INSS apresentou contestação às fls. 28/34, acompanhada dos documentos de fl. 35, arguindo prescrição quinquenal e sustentando a correção no cálculo da aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do benefício de auxílio-doença. Réplica às fls. 40/43. Chamadas as partes a especificar provas, o autor requereu fosse requisitada a carta de concessão do benefício recebido pelo autor (fl. 46); o INSS, a seu turno, informou não ter provas a produzir (fl. 47). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fl. 49, opinando pela requisição de cópia integral do procedimento administrativo que ensejou o deferimento da aposentadoria. Deferido o pedido do parquet, cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício foi anexada às fls. 57/62, manifestando-se a parte autora às fls. 65 e apondo o INSS o seu ciente à fl. 67. O Ministério Público Federal, por sua vez, nos termos do parecer de fls. 68/71, opinou pelo julgamento de improcedência do pedido. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, convém esclarecer que tratando o autor de pessoa absolutamente incapaz, como aponta a certidão de interdição de fl. 19, não há falar em prescrição, como aduzido pela autarquia na contestação, a teor do artigo 3º, II c/c art. 198, I, ambos do Código Civil, e artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Pois bem. Da Carta de Concessão / Memória de Cálculo de fl. 21, verifica-se que o autor é titular de aposentadoria por invalidez previdenciária, que lhe foi concedida com data de início em 19/03/2004, e que é decorrente da conversão do benefício de auxílio-doença que vinha sendo auferido desde 04/12/2003, como se extrai do Resumo de Benefício em Concessão de fl. 58. Pleiteia o autor seja aplicado ao benefício de aposentadoria o reajuste de 9% em razão da conversão do auxílio-doença, que foi calculado com coeficiente de 91%, em aposentadoria por invalidez, à qual se aplica o coeficiente de 100%. Tal pedido, contudo, não tem razão de ser, uma vez que na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez foi, com efeito, utilizado o coeficiente de cálculo de 100%, ou seja, a despeito da forma correta de cálculo, a renda mensal inicial da aposentadoria foi calculada sobre 100% do salário-de-benefício. É o que se observa do confronto entre a carta de concessão de fl. 21, que aponta a RMI da aposentadoria no valor de R\$ 1.459,55, e o documento de fl. 58, que indica o mesmo valor como salário-de-benefício para o auxílio-doença. De outro giro, também requer o autor seja a autarquia condenada ao pagamento da diferença de 9% entre o coeficiente de cálculo de 91% do benefício de auxílio-doença e o coeficiente de 100% correspondente à aposentadoria por invalidez, ao argumento de que tinha direito ao benefício de aposentadoria desde o início, quando ficou constatada a impossibilidade de reabilitação. Tal pretensão, com efeito, encontra amparo na Certidão de Interdição de fl. 19, a demonstrar que o autor teve sua interdição decretada por sentença datada de 26/09/2003, com trânsito em julgado em 27/10/2003, por ser portador de transtorno mental decorrente de lesão e disfunção cerebrais, tipo transtorno cognitivo grave. Assim, resta comprovada a presença da incapacidade total e definitiva desde o início do auxílio-doença (DIB em 04/12/2003 - fl. 62), até porque é cediço que a sentença de interdição tem natureza declaratória de incapacidade absoluta para atos da vida cível já existente, produzindo, portanto, efeitos retroativos, de forma que tem direito o autor ao benefício de aposentadoria por invalidez desde a concessão do auxílio-doença, em 04/12/2003, fazendo jus, nesse contexto, às diferenças decorrentes. Por fim, requer o autor a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, pela aplicação do disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. De fato, há uma dissonância entre o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8213/91, relativamente à composição

do salário de benefício a que faz jus o segurado beneficiário de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, e o disposto no 7º do art. 36 do Decreto nº 3048/99. No primeiro, a RMI da aposentadoria por invalidez é calculada com a inclusão do salário de benefício que serviu de base para a renda mensal do auxílio-doença que a precedeu, apurando-se os reflexos desse período. Já no segundo, há apenas uma majoração do coeficiente, ou seja, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, oriunda da transformação do auxílio-doença, deverá ser de 100% do salário de benefício utilizado para o cálculo da RMI deste último. Quanto à questão posta, adoto o entendimento consagrado pela Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que a regra regulamentadora contida no 7º do art. 36 do Decreto nº 3048/99 extrapolou sua finalidade, criando uma sistemática distinta e conflituosa em relação ao art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, de forma que, no cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deve-se efetuar o cálculo do salário-de-benefício com base no que está disposto na Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, todavia, muito embora se verifique que o autor percebeu auxílio-doença (NB 130.978.398-2) entre 04/12/2003 e 18/03/2004 (fl. 35), período, portanto, imediatamente anterior à aposentadoria por invalidez, com DIB em 19/03/2004, considerando que houve reconhecimento nesta sentença do direito à percepção de aposentadoria por invalidez desde a implantação do auxílio-doença, como antes fundamentado, perde interesse a revisão pleiteada, já que o benefício de aposentadoria deixa de ser precedido de auxílio-doença, cumprindo-se observar no cálculo da RMI do benefício de aposentadoria o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, combinado com o artigo 29, II, e aplicando-se, ainda, se o caso, o previsto no art. 29, 5º, desse mesmo diploma legal. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor do autor, desde 04/12/2003, o benefício de aposentadoria por invalidez, devendo ser observado no cálculo da RMI da aposentadoria o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, combinado com o artigo 29, II, e aplicando-se, ainda, se o caso, o previsto no art. 29, 5º, desse mesmo diploma legal. Condeno o réu a pagar, de uma única vez, as diferenças decorrentes, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença no período, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios (artigo 21 do CPC). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001056-97.2010.403.6111 (2010.61.11.001056-0) - OLICIO SILVA (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 112/114), no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 2. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 3. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 4. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS. Int.

0002390-69.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da proposta de transação apresentada às fls. 92/93, e diante do princípio da cooperação e, ainda, tendo em vista que o artigo 125 do CPC é claro no sentido de determinar ao juiz a atribuição de velar pela rápida solução do litígio (inciso I) e de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (inciso IV) e que isto está em consonância com o princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88), designo audiência de conciliação para o dia 30/09/2011 às 15h40min. Esclareço que a ausência injustificada da parte autora e/ou do advogado dativo ou constituído será considerada como anuência tácita à proposta apresentada. Intimem-se as partes pessoalmente e, os advogados, via imprensa oficial.

0002545-72.2010.403.6111 - MARCELO ROBERTO CAMPOS (SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002833-20.2010.403.6111 - GRACIO ANTONIO CARDOSO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 56/69) e o laudo pericial médico (fls. 72/74). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0003031-57.2010.403.6111 - CLOVIS JOAQUIM ZURANO(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003145-93.2010.403.6111 - IVONE SGARBI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data e CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Em face da proposta de transação apresentada às fls. 119 e verso, e diante do princípio da cooperação e, ainda, tendo em vista que o artigo 125 do CPC é claro no sentido de determinar ao juiz a atribuição de velar pela rápida solução do litígio (inciso I) e de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (inciso IV) e que isto está em consonância com o princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88), designo audiência de conciliação para o dia 30/09/2011 às 15h20min. Esclareço que a ausência injustificada da parte autora e/ou do advogado dativo ou constituído será considerada como anuência tácita à proposta apresentada. Intimem-se as partes pessoalmente e, os advogados, via imprensa oficial.

0003528-71.2010.403.6111 - APARECIDO MINEIRO DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004156-60.2010.403.6111 - SEBASTIANA PEREIRA AFONSO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. À apelada para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004706-55.2010.403.6111 - GILDA RODRIGUES FELISBINO(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Gilda Rodrigues Felisbino em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca a autora seja-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, em menor grau, o de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapaz para o exercício de suas atividades laborativas habituais, por ser portadora de diversas enfermidades, tais como síndrome do manguito rotador, fibromatose da fascia plantar e abscesso da bainha tendinea. Relata, ainda, que requereu administrativamente o benefício, pedido, todavia, que lhe foi negado, por parecer contrário da perícia médica da autarquia. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/25). Por meio da decisão de fls. 28/29, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e se determinou a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34/38, acompanhada dos documentos de fls. 39/52, argumentando, em síntese, que não restou demonstrada, de forma inequívoca, a alegada incapacidade da autora para o trabalho. Também arguiu prescrição quinquenal. Quesitos do INSS foram anexados às fls. 54/55. Laudo pericial da assistente da autarquia foi juntado às fls. 60/61, acompanhado do documento de fl. 62. Por sua vez, o laudo do perito do juízo foi anexado às fls. 65/66, acerca do qual as partes se manifestaram às fls. 70/71 e 85-verso. Réplica foi apresentada às fls. 72/84. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No caso dos autos, os requisitos de qualidade de segurada e carência restaram, a contento, demonstrados, considerando o vínculo empregatício (CLT) por ela mantido com o Município de Marília desde 19/03/1987 (fl. 31). No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. No caso, o laudo produzido por perito designado pelo juízo encontra-se acostado às fls. 65/66. E de acordo com o médico perito, especialista em ortopedia e traumatologia, a autora apresenta síndrome do túnel do carpo, síndrome do manguito rotador e entesopatia em pés (CID G56.0, M75.1 e M77), enfermidades que acarretam incapacidade total e temporária, mas que, após melhora do quadro, se tornará parcial definitiva (fl. 66, parte final). Também afirma o expert que após melhora do quadro, que pode levar 8 meses, poderá a

autora realizar atividade que não sobrecarregue os membros superiores ou que fique muito tempo em pé ou deambulando (resposta ao quesito 6.5 - fl. 66). Registre-se, outrossim, que a assistente técnica da autarquia também afirma ser a autora portadora de doenças ósteo-articulares degenerativas, muito embora não reconheça a presença de incapacidade (fl. 61-verso). Quanto ao início das doenças, afirma o perito judicial existirem exames de 13/02/2009 comprovando a patologia, mas afirma não ter como definir a data de início da incapacidade (cf. resposta aos quesitos 6.1 e 6.2 - fl. 66). Diante desse contexto, cumpre reconhecer que a autora, ante a presença de incapacidade total, mas temporária, faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença. Quanto à data de início, embora o médico perito não tenha fixado o termo inicial da incapacidade, é possível observar que a autora já desde algum tempo vem recebendo benefícios de auxílio-doença em razão de enfermidades ortopédicas (fls. 41/52), inclusive, com concessão do benefício após o ajuizamento da presente ação (fls. 47 e 52). Por sua vez, os documentos médicos que acompanham a inicial também demonstram a inaptidão da autora para o seu trabalho habitual de merendeira desde o mês de maio de 2010 (fl. 22), incapacidade que se acentuou a partir de agosto de 2010 (fl. 17/21 e 23). Dessa forma, é de se reputar indevido o indeferimento do benefício na via administrativa quando requerido em 17/08/2010 (fl. 24), vez que a autora já se encontra incapaz para o trabalho nessa época, razão porque cabe concedê-lo desde então. Outrossim, considerando a data de início do benefício antes fixada e o ajuizamento da ação em 10/09/2010 (fl. 02), não há, por óbvio, prescrição quinquenal a ser reconhecida neste caso.

III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora GILDA RODRIGUES FELISBINO, a partir de 17/08/2010, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com renda mensal a ser apurada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a autora tenha eventualmente recebido salário além do que já lhe foi pago a título de auxílio-doença no período, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Em razão de a parte autora ter decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela, como requerido na inicial, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Oficie-se à EADJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): Gilda Rodrigues Felisbino Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 17/08/2010 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004797-48.2010.403.6111 - RAUL DOGANI(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005248-73.2010.403.6111 - MARIA ROSA DE SA ROMERO(SP125432 - ADALIO DE SOUSA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006072-32.2010.403.6111 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Antonio Barbosa da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca o autor seja-lhe restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença, já em sede antecipada, convertendo-o, ao final, em aposentadoria por invalidez, por se encontrar totalmente incapacitado para o trabalho, vez que portador de diversas enfermidades ortopédicas, entre elas capsulite adesiva ou, como é conhecida, doença do ombro congelado. Relata, ainda, que esteve no gozo do benefício, o qual foi cessado ante o argumento de inexistência de incapacidade laboral. A inicial veio acompanhada de rol de quesitos e documentos (fls. 10/17). Por meio da decisão de fls. 20/21, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e se determinou a realização de perícia médica. Às fls. 24/26 juntou a parte autora novos documentos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29/32, acompanhada

dos documentos de fls. 33/35, argumentando, em síntese, que não restou demonstrada, de forma inequívoca, a alegada incapacidade do autor para o trabalho. Laudo pericial foi acostado às fls. 48/58, acerca do qual houve manifestação das partes (fls. 61/62 e 63). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, registro que compete a este juízo processar e julgar o feito e, por isso, o pedido de remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, postulado pelo INSS à fl. 63, não pode ser deferido. Veja-se que não restou cabalmente demonstrado o nexo causal entre as patologias do autor e sua atividade profissional, de forma a resultar o presente caso em acidente de trabalho. O próprio perito afirma à fl. 54 que as enfermidades que acometem o autor são, basicamente, de origem fisiológica associada à sua herança genética, embora reconheça que as atividades profissionais podem sim ter piorado ou desencadeado os sintomas que ora o afligem. Além disso, as enfermidades do autor resultam de processo degenerativo, como se vê apontado à fl. 51, e iniciaram há, no mínimo, dez anos (fl. 53, item 4) e considerando-se que o autor já obteve dois benefícios de auxílio-doença, todos de natureza previdenciária (fls. 34-vº e 35), tem-se por afastada a hipótese de que as patologias possam ter fundo acidentário. Feito isto, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange ao requisito da incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 48/58. De acordo com o senhor perito, o autor apresenta as seguintes patologias: Síndrome do Impacto em ombros, bilateralmente; Síndrome do Manguito Rotador, bilateralmente; Artrose de coluna vertebral e ombros, bilateralmente; Capulite Adesiva grave, em ombro direito; e Espondilose cervical, com compressão de raízes nervosas em dois diferentes níveis. Asseverou o experto que essas enfermidades tornam o autor incapaz total e permanentemente para o exercício de suas atividades profissionais de trabalhador rural, bem como todas aquelas que demandem esforços físicos e movimentos repetitivos dos membros superiores e coluna vertebral, ainda que de pequena intensidade. Referiu, ainda, que o autor poderia ser reabilitado para outras atividades, diversas das originais, nas quais não fossem necessários os esforços e movimentos repetitivos (conforme respostas aos quesitos 1, 2, 3, 4 e 5 do juízo). Na sequência, fixou o início da incapacidade há 02 (dois) anos, aproximadamente; assim, considerando que a perícia foi realizada em 09 de maio de 2011, impende concluir que a data de início da incapacidade é em torno de maio de 2009 (conforme resposta ao quesito nº 4 do juízo). Outrossim, a possibilidade de reabilitação ventilada pelo médico-perito não tem o condão de afastar o deferimento do pleito autoral. Na hipótese dos autos, é forçoso concluir que as condições sociais e econômicas do autor, notadamente a pouca escolaridade e por já contar com quase 60 (sessenta) anos de idade (fl. 13), bem como que durante toda a sua vida laboral exerceu atividades pesadas, de natureza braçal, e que as enfermidades que o acometem estão relacionadas com as profissões exercidas, estão a revelar que qualquer possibilidade de reabilitação é praticamente nula. Desse modo, evidenciado o requisito referente à incapacidade da parte autora para obtenção da aposentadoria por invalidez, restou prejudicada a análise do auxílio-doença. Para demonstrar sua qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida, o autor acostou aos autos termo de rescisão de seu último contrato de trabalho, vigente no período de 06/10/2008 a 03/11/2009 (fl. 14). Outrossim, dos extratos do CNIS acostados às fls. 33/34, verifica-se que o autor manteve diversos vínculos de trabalho desde o seu ingresso ao RGPS em 1975 até o ano de 2009. Ademais, o perito fixou o início da incapacidade em maio de 2009, momento em que o autor ainda estava empregado. Diante disso, há que se reputar indevida a cessação do benefício de auxílio-doença em 30/05/2010 (fl. 34-vº), haja vista que o autor não havia se recuperado da doença incapacitante e, por isso, o início do benefício deve ser em 01/06/10. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor Antonio Barbosa da Silva, a partir de 30/05/2010, o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal a ser apurada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha eventualmente recebido salário além do que já lhe foi pago, no período, a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, de forma decrescente mês a mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela, como requerido na inicial, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Oficie-se à EADJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá

as seguintes características: Nome do beneficiário: Antonio Barbosa da Silva Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 01/06/2010 Data de início do pagamento (DIP): 01/09/2011 Renda mensal inicial (RMI): A calcular Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006081-91.2010.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 61/75) e o laudo pericial médico (fls. 86/96). Outrossim, no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. 47/56). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

000103-02.2011.403.6111 - VALDECIR JULIO DE FARIA (SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da proposta de transação apresenta às fls. 58/59, diante do princípio da cooperação e, ainda, tendo em vista que o artigo 125 do CPC é claro no sentido de determinar ao juiz a atribuição de velar pela rápida solução do litígio (inciso I) e de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (inciso IV) e que isto está em consonância com o princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88), designo audiência de conciliação para o dia 30/09/2011 às 15h00min. Esclareço que a ausência injustificada da parte autora e/ou do advogado dativo ou constituído será considerada como anuência tácita à proposta apresentada. Intimem-se as partes pessoalmente e, os advogados, via imprensa oficial.

000124-75.2011.403.6111 - MARIA DE LOURDES FERREIRA (SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data e CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Em face da proposta de transação apresentada às fls. 42-verso, e diante do princípio da cooperação e, ainda, tendo em vista que o artigo 125 do CPC é claro no sentido de determinar ao juiz a atribuição de velar pela rápida solução do litígio (inciso I) e de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (inciso IV) e que isto está em consonância com o princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88), designo audiência de conciliação para o dia 30/09/2011 às 16h20min. Esclareço que a ausência injustificada da parte autora e/ou do advogado dativo ou constituído será considerada como anuência tácita à proposta apresentada. Intimem-se as partes pessoalmente e, os advogados, via imprensa oficial.

000552-57.2011.403.6111 - MARCIA APARECIDA FERREIRA GENOTI (SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 46/50) e o laudo pericial médico (fls. 53/54). No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0000817-59.2011.403.6111 - ADELIA SAMPAIO DE LIMA (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ADELIA SAMPAIO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a autora a concessão do benefício assistencial ao deficiente, tal como previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/29. Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, a autora foi chamada a regularizar sua representação processual, tendo em vista sua situação de analfabeta (fl. 32). O prazo assinado transcorreu in albis, conforme certidão lavrada à fl. 33. O MPF teve vista dos autos e se manifestou à fl. 34, requerendo a intimação pessoal da autora para a regularização de sua representação nos autos. Deferido o pleito, a autora não foi localizada no endereço constante dos autos, conforme fls. 38-verso e 49. É o relatório. Decido. Tendo sido concedido prazo à parte autora para regularizar sua representação processual, sem o devido cumprimento, há que ser reconhecida a inexistência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo ante a ausência de capacidade postulatória, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito. Saliente-se, de outra parte, que o artigo 282 do CPC, ao elencar os requisitos da petição inicial, estabelece, no inciso II, que a peça inaugural indicará os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu, de modo a que possam ser individualizados e localizados quando necessário. Na hipótese vertente, a autora não foi localizada no endereço declinado nos autos, não tendo seu pretensão patrono, outrossim, informado acerca de eventual alteração de residência. De tal sorte, a ausência de intimação pessoal da autora não constitui óbice à extinção do feito, na forma acima tratada. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer foi aperfeiçoada. Indene de custas, ante a gratuidade judiciária deferida à fl. 32. Tendo chegado ao conhecimento deste Magistrado os fatos envolvendo o Sr. Tiago do Nascimento de Sá, co-subscritor da peça inicial (fl. 07), narrados no procedimento administrativo nº 09/2011, desta Vara Federal, encaminhe-se cópia da presente sentença e das fls. 07, 08, 10 e 12 à Delegacia da Polícia Federal em Marília, visando à instrução do inquérito policial nº 15-0076/2011-4, bem como à Subseção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para a adoção das medidas que entender

cabíveis. Promova a serventia, outrossim, a extração de cópia das aludidas peças para juntada no procedimento administrativo noticiado, para oportuna ciência do ilustre Juiz Titular. Pelas mesmas razões, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001836-03.2011.403.6111 - FLAVIA COELHO MARINI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fl. 56, intime-se a parte autora do cumprimento, pela Autarquia, da decisão que deferiu a tutela antecipada. Após, cumpram-se as demais determinações da decisão de fls. 34/36-v.Int..

0002869-28.2011.403.6111 - APARECIDA FREITAS DE OLIVEIRA(SP259367 - ANDREIA DE AMARAL CAMPOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Indefero o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, apresentado pela parte autora às fls. 26/29, uma vez que as circunstâncias que fundamentaram a decisão de fls. 23/24, permanecem inalteradas. Em prosseguimento, cite-se a CEF.Int..

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006387-60.2010.403.6111 - PLACIDO JOVINO(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000452-78.2006.403.6111 (2006.61.11.000452-0) - TIELE FERNANDES CORREIA - INCAPAZ X LUCI FERNANDES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X TIELE FERNANDES CORREIA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004809-67.2007.403.6111 (2007.61.11.004809-6) - ARMINDA DOS SANTOS SALGUEIRO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARMINDA DOS SANTOS SALGUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004479-36.2008.403.6111 (2008.61.11.004479-4) - OLIMPIO DIVINO TOMAS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OLIMPIO DIVINO TOMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 142/145), no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 2. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 3. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 4. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS. Int.

0005418-16.2008.403.6111 (2008.61.11.005418-0) - ANTONIO DONISETE PARUSSOLO(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO DONISETE PARUSSOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em

julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005429-45.2008.403.6111 (2008.61.11.005429-5) - SENIVALDO DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP268129 - PAMELA MEIRELES PINTO SOARES MOITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SENIVALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005615-68.2008.403.6111 (2008.61.11.005615-2) - ORESTES CINEL DE ARRUDA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORESTES CINEL DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0005535-70.2009.403.6111 (2009.61.11.005535-8) - VALDECI HERREIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDECI HERREIRA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0006751-66.2009.403.6111 (2009.61.11.006751-8) - PAULO DE SOUZA(SP197155 - RABIH SAMI NEMER E SP271758 - JONATHAN NEMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004649-37.2010.403.6111 - CELESTE APARECIDA MENEGUELLI NOVE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELESTE APARECIDA MENEGUELLI NOVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0005552-72.2010.403.6111 - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA GOMES(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008073-73.1999.403.6111 (1999.61.11.008073-4) - MILTON PAMPLONA PYLES X CARLOS HENRIQUE PAMPLONA PYLES X MARIA CLARA PAMPLONA PYLES X CLARA LUCY PAMPLONA PYLES(SP027986 - MURILO SERAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000533-61.2005.403.6111 (2005.61.11.000533-7) - EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA NILZA VITAL DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003935-48.2008.403.6111 (2008.61.11.003935-0) - ANTONIO SODRE DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0005705-76.2008.403.6111 (2008.61.11.005705-3) - JOSE HERMINIO DE MORAIS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005877-73.2008.403.6319 - JEFFERSON APARECIDO DIAS(SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a parte autora procedeu ao correto recolhimento das custas processuais, recebo a inicial. Cite-se a ré.De outro giro, defiro o pedido de fl. 92, devendo a Serventia solicitar a restituição, junto à Seção de Arrecadação, dos valores indevidamente recolhidos pelo autor às fls. 89/90, nos termos do Comunicado 21/2011 - NUAJ.Int..

0000715-08.2009.403.6111 (2009.61.11.000715-7) - EURIDES DA SILVA DE ALMEIDA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fls. 125, intime-se o autor para regularizar sua situação cadastral junto à Receita Federal, informando-se nos autos no prazo de 20 (vinte) dias.Regularizado, requisite-se o pagamento.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

0004693-90.2009.403.6111 (2009.61.11.004693-0) - JESSICA FRANCIELE DE ABREU(SP206038 - LINA ANDREA SANTAROSA MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOTrata-se de ação com pedido de tutela antecipada ajuizada por JESSICA FRANCIELE DE ABREU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Sustenta a autora, em prol de sua pretensão, que é portadora de Pé torto congênito, não tendo condições de exercer atividades laborativas, e sua família não tem meios de prover sua subsistência. À inicial foram juntados documentos (fls. 07/14).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 18/19.Citado (fl. 23-verso), o Instituto-réu apresentou contestação às fls. 25/30, com documentos (fls. 31/33). No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado na exordial. Por fim, caso procedente, tratou dos honorários advocatícios, juros de mora e da data de início do benefício.Sem réplica, consoante certidão de fl. 35.Chamadas à especificação de provas (fl. 36), manifestaram-se as partes às fls. 37 (autora) e 38 (INSS).Deferida a realização das provas postuladas (fl. 39), o laudo pericial médico foi juntado às fls. 52/58 e o mandado de constatação às fls. 61/67. A respeito deles, disse somente o INSS às fls. 70/71.O MPF teve vista dos autos e se manifestou à fl. 75 e verso, opinando pela improcedência do pedido.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO concessão do benefício assistencial, está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93).Na hipótese vertente, a autora, contando na data da propositura da ação apenas 18 anos (fl. 08), não tem a idade mínima exigida pela Lei. E, segundo as provas coligidas nos autos, também não atende ao requisito de incapacidade.De acordo com o laudo médico realizado por especialista na área de Ortopedia e Traumatologia (fls. 52/58), a autora é portadora de doença denominada artrose de pes consequente a deformidade congênita de pe calcâneo valgo bilateral (conclusão pericial, fl. 55), quadro que, segundo o d. perito, lhe impõe incapacidade parcial temporária.Assevera o experto em seguida que a patologia não tem mais probabilidade de cura médica por procedimentos cirurgicos ou clínicos disponiveis na literatura medica atual, onde foram esgotados os procedimentos cabíveis para o caso. Restando uma deficiencia física irreversível de natureza congênita Sic. (fl. 55).Não obstante, afirma o diligente perito, em resposta ao quesito 6.5 de fl. 58, que uma vez

minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, a autora poderá exercer Atividades que não envolvam movimentos repetitivos e ou sobrecarga de pesos ou caminhadas ou vencer escadarias, estimando em seis meses o prazo para complementação do pós-operatório (resposta ao quesito 5.3, fl. 57). Acresça-se a isso o fato de que a autora, por ocasião da realização do exame médico, encontrava-se e ainda se encontra com vínculo empregatício ativo, conforme consta da fl. 55, informação corroborada pelo extrato do CNIS ora juntado. Assim, a autora não preenche o requisito exigido de incapacidade que vem delineado no artigo 203, V, da CF e na lei regulamentadora (pessoa portadora de deficiência). De toda sorte, pelo auto de constatação não restou comprovado que a autora não tem meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família. Com efeito, verifico pelo auto de constatação de fls. 61/67 que o núcleo familiar da autora é formado por quatro pessoas: ela própria, auxiliar de produção, com renda mensal de R\$ 650,00; sua genitora, Sra. Márcia Regina Rodrigues de Abreu, 46 anos, que realiza esporadicamente a atividade de diarista, percebendo R\$ 400,00 em média; seu genitor, Sr. Juliano de Abreu, 48 anos, percebendo R\$ 900,00 mensais na atividade de pedreiro; e seu noivo, Davison Rafael Mamédio da Silva Dias, 20 anos, promotor de vendas, recebendo R\$ 597,00 mensais. Residem em imóvel próprio, em razoáveis condições de habitabilidade, conforme relatório fotográfico de fls. 65/67. Registro que de acordo com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/11 ao 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, são consideradas integrantes da família o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, temos que a renda familiar da autora totaliza R\$ 2.547,00, o que, dividido pelo número de membros do núcleo familiar (4), resulta em R\$ 636,75, valor muito superior àquele previsto atualmente pela lei (R\$ 136,25). Nessas circunstâncias, não preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, o indeferimento do pedido é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão em receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004902-59.2009.403.6111 (2009.61.11.004902-4) - ADILSON GUIZARDI PLASSA (SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do princípio da cooperação e tendo em vista que o artigo 125 do CPC é claro no sentido de determinar ao juiz a atribuição de velar pela rápida solução do litígio (inciso I) e de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (inciso IV) e que isto está em consonância com o princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88), defiro o pedido de fl. 151 e designo audiência de conciliação para o dia 30/09/2011 às 17h00min. Esclareço que a ausência injustificada da parte autora e/ou do advogado dativo ou constituído será considerada como anuência tácita à proposta apresentada. Intimem-se as partes pessoalmente e, os advogados, via imprensa oficial.

0005335-63.2009.403.6111 (2009.61.11.005335-0) - PAULO FATORE (SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por PAULO FATORE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando o autor, em síntese, haver formulado pedido na orla administrativa de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, em 12/07/1994. O requerimento, todavia, restou indeferido, ao argumento de falta de tempo de serviço, sendo contabilizados pelo Instituto-réu, à época, apenas 21 anos, 7 meses e 23 dias, desconsiderados os períodos em que o autor laborou como rurícola e pedreiro autônomo. Ante o indeferimento administrativo, o autor requereu e obteve a aposentadoria por idade em 11/05/2005, benefício em relação ao qual manifesta pretensão de renúncia para aproveitamento do tempo de serviço anterior à sua concessão, com vistas à implementação da aposentadoria por tempo de contribuição. Argumenta a possibilidade de renúncia ao benefício previdenciário por tratar-se de interesse disponível, de natureza patrimonial, não havendo que se falar em restituição dos valores recebidos, porque devidos à época da percepção do benefício. Assevera, ademais, que como não pretende o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação, situação que encontra óbice no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, a desaposentação opera efeitos ex nunc, nada havendo a ser restituído. À inicial, juntou instrumento documental (fls. 14/79). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 82), foi o réu citado (fls. 85-verso). Em sua contestação (fls. 87/92), o INSS alegou preliminares de decadência do direito de revisão e prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, teceu suas críticas sobre a desaposentação, salientando que a aposentadoria postulada pelo autor consiste numa opção e em um ato jurídico perfeito que não pode ser alterado. Sustentou, ainda, a ausência de início de prova material do alegado trabalho rural. Postula, na hipótese de acolhimento do pedido, a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por idade e tratou dos honorários advocatícios, correção monetária e juros de mora. Juntou documentos (fls. 93/100). O autor apresentou sua réplica às fls. 103/104. Chamadas à especificação de provas (fl. 105), manifestaram-se as partes às fls. 106 (autor) e 107 (INSS). O MPF teve vista dos autos e se pronunciou à fl. 107-verso, sem adentrar no mérito do pedido. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 108 e verso), deferindo a prova oral postulada pelas partes. Os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo

eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º, e 457, 4º, c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 129/133). Ainda em audiência, as partes apresentaram razões finais remissivas (fls. 128 e verso). Ciência do MPF à fl. 134. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO 1) Decadência e prescrição. De início, rejeito a alegação de decadência, uma vez que o disposto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, prevê o prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, e não do indeferimento da aposentadoria ou pensão, como na hipótese vertente. Nesse sentido: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUSTAS. DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Não se sustenta a alegação de decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. II- Não há que se falar em prescrição do direito de ação do autor, pois é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito. III- Tendo a ação sido ajuizada em 30/1/01 e sendo o benefício devido a partir de 8/3/96, descabida a alegação de prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação. IV- Os documentos juntados aos autos comprovam o exercício da atividade laborativa da parte autora e, conseqüentemente, sua filiação à Previdência Social. O fato de o demandante ter parado de trabalhar em razão de problemas de saúde não lhe retira a condição de segurado. V- Observado o período de carência previsto no art. 25, inc. I da Lei nº 8.213/91, correta a concessão do benefício. VI- A incapacidade parcial e permanente do autor encontra-se plenamente demonstrada pelo laudo pericial acostado aos autos. VII- Tal incapacidade, aliada a outros fatores, como nível sócio-cultural, baixo grau instrução e peculiaridades do mal que o acomete, levam à impossibilidade de o segurado iniciar outro tipo de atividade laborativa. VIII- O benefício deve ser mantido no valor de um salário mínimo, ante a necessidade de o julgador ficar adstrito aos termos do pedido contido na exordial, consoante disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil. IX- O termo inicial da concessão do benefício deve ser mantido na data do indeferimento administrativo (8/3/96), em atenção ao princípio da proibição da reformatio in pejus. X- A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. XI- Os juros moratórios são devidos a partir da citação, no percentual fixado na sentença, sob pena de afronta ao princípio da proibição da reformatio in pejus. XII- O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais, que deverão ser reduzidos ao valor máximo constante da Tabela II, da Resolução n.º 440 de 30/5/05 do Conselho da Justiça Federal. XIII- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. XIV- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença. XV- Apelação improvida. Remessa Oficial parcialmente provida. Tutela antecipada concedida. (TRF 3ª Região - Oitava Turma - Processo 200103990552381AC - APELAÇÃO CÍVEL - 752496 - Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA - Data da Decisão: 09/10/2006 - Fonte DJU DATA: 29/11/2006 PÁGINA: 529 - destaque). De outro giro, a matéria relativa à prescrição, por ser prejudicial de mérito, é de ser enfrentada em caso de parcelas a serem devidas por conta de eventual procedência do pedido de aposentadoria. É que a prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365). Feito isto, passo à análise da questão de fundo. Pretende o autor, como já se disse, renunciar à aposentadoria por idade que percebe desde 11/05/2005, requerendo, de outra volta, a implantação da aposentadoria por tempo de serviço desde o requerimento administrativo, formulado em 12/07/1994. Para tanto, postula o reconhecimento de períodos em que se dedicou ao labor campesino, que, somados ao tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS, lhe confere o direito ao benefício ora vindicado. Concordo com a alegação do INSS no sentido de que a concessão da aposentadoria em 2005 é um ato jurídico perfeito. Entretanto, isto não impede de ser reconhecer, se presentes todos os requisitos legais à época do indeferimento - 1994, o direito a outro benefício - aposentadoria por tempo, ou seja, se houver direito adquirido a determinado benefício, este pode ser reconhecido a qualquer tempo, esclarecendo que o que se prescreve é tão-somente a pretensão em receber parcelas vencidas a mais de cinco anos, como já dito. 2) Reconhecimento de tempo de serviço rural. Como é cediço, é garantida a contagem do trabalho exercido nos meios rural e urbano para efeito de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a teor do disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98, que dispõe: Art. 4º - Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. A Lei nº 8213/91, em seu art. 55, 2º, prevê o cômputo do tempo rural anterior à sua vigência independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Por outro lado, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91 e enunciado nº 149 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de atividade rural, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pode ser comprovado mediante a produção de prova material contemporânea complementada por prova testemunhal idônea. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CERTIDÃO DE ÓBITO - PROFISSÃO DO CÔNJUGE - CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL HARMÔNICA. 1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução pro misero. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte (EAC

1999.01.00.089861-6-DF).2. Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, 3º). Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.3. Tempo de serviço rural que, na espécie, encontra-se apoiado em início de prova material e prova testemunhal harmônica. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(TRF 1ª Região, 1ª turma. AC 2006.38.13.009764-1/MG. Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes (conv). DJ de 22/10/2007, pág. 36).Na hipótese dos autos, a controvérsia cinge-se à comprovação do serviço rural pretensamente desenvolvido pela parte autora no período de 1956 a 1971.Como início de prova material do exercício de atividade rural, o autor juntou aos autos cópia de seu título eleitoral (fl. 23), emitido em 31/07/1958, conferindo-lhe a profissão de lavrador; e cópia do procedimento de justificação judicial (fls. 24/46), que teve seu trâmite perante o E. Juízo de Direito da Comarca de Garça, SP.Consoante se vê da cópia do procedimento judicial, não houve apresentação de qualquer indício material das atividades rurícolas do autor naqueles autos. De tal sorte, não há que se considerar tais períodos de labor como efetivamente demonstrados, uma vez que não se pode prescindir de início de prova material, nos termos do art. 55, 3.º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula n.º 149 do STJ, a seguir transcritos:Art. 55 (...) (omissis) 3.º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.STJ - Súmula 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.Todavia, a cópia do título eleitoral, atribuindo ao autor a profissão de lavrador, afigura-se suficiente para a análise da prova testemunhal produzida nos autos, o que passo a fazer.Nesse particular, observo que nenhuma das testemunhas arroladas pelo autor soube dizer a respeito das alegadas atividades desenvolvidas no período de janeiro de 1956 a junho de 1961, na propriedade rural do Sr. Antônio Pereira da Silva. Com efeito, Arcílio da Silva e Theodoro Rodrigues afirmaram haver trabalhado com o autor na Fazenda São João do Inhema, no Município de Júlio Mesquita, desde 1960; de seu turno, Sebastião Pedro de Melo confirmou que trabalhou com o autor na Fazenda Palmares, tendo a testemunha de lá saído em 1967.Assim, concluo que há prova testemunhal e documental contundentes a indicar que o autor laborou em típica atividade rural no período de 01/01/1961 até 31/12/1967.3) Reconhecimento de tempo de serviço urbano.Sustenta o autor, outrossim, haver trabalhado como pedreiro autônomo de setembro de 1973 a setembro de 1974, passando à condição de contribuinte autônomo a partir de 13 de setembro de 1974.É certo que, no exercício de tal atividade, sua filiação ao RGPS, sendo obrigatória, dá-se de forma automática, na qualidade de contribuinte individual. No entanto, para fazer jus a algum benefício do regime, em decorrência do princípio do custeio e do financiamento da Seguridade Social (artigo 195, V e parágrafo 5º, da CF/88), deve verter contribuições para o sistema, nos termos do artigo 45, 1º, da Lei 8.212/90, que, no caso de contribuinte individual, trata-se de obrigação estritamente pessoal, não podendo haver presunção de recolhimento, tal como ocorre em caso de segurado empregado. Isso porque, cuidando-se de trabalhador autônomo, o recolhimento das contribuições previdenciárias é obrigatória, e por iniciativa própria, a teor do artigo 30, II, da mencionada Lei de Custeios (Lei nº 8.212/91).Em sentido semelhante, já decidiu nossa E. Corte Regional Federal:(...)V - O TRABALHADOR AUTÔNOMO É OBRIGADO AO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, POR INICIATIVA PRÓPRIA. CONTUDO, NÃO FORAM ACOSTADOS AOS AUTOS QUAISQUER COMPROVANTES DOS RECOLHIMENTOS DEVIDOS REFERENTE AO PERÍODO DE 28.01.1970 A 26.01.1971, APLICANDO-SE, AO CASO EM TELA, O DISPOSTO NO ARTIGO 96, INCISO IV, DA LEI Nº 8.213/91, QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CONTAGEM DO PERÍODO LABORADO NA CONDIÇÃO DE AUTÔNOMO COMO TEMPO DE SERVIÇO.(AC 786122 - Processo nº 1999.61.16.003334-0 - SP, Desembargador Sérgio Nascimento, 10ª. Turma, DJU 16/11/2005, p. 499). Deveras, o trabalhador autônomo é responsável pelo recolhimento de suas próprias contribuições, não podendo, assim, ser computado tempo de serviço sem o respectivo recolhimento. Por conseguinte, improcede a pretensão autoral, nesse aspecto.4) Concessão de aposentadoria por tempo de serviço.Considerando o período de atividade rural ora reconhecido, além dos demais períodos averbados em suas CTPSs (fls. 19/22) e registrados no CNIS (fl. 54), é de se considerar que o autor contava apenas 28 anos, 10 meses e 3 dias de tempo de serviço até o dia imediatamente anterior ao requerimento administrativo em 05/07/1994, o que não lhe conferia tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de serviço. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dRural 01/01/1961 31/12/1967 7 - 1 - - - Ass. Benef. Espírita de Garça (braçal) 23/11/1971 23/09/1973 1 10 1 - - - Paulo Fatore 13/09/1974 30/11/1975 1 2 18 - - - Fco. Esteves dos Santos (construtor civil) 22/09/1975 22/12/1975 - 3 1 - - - contribuinte individual 23/12/1975 30/05/1992 16 5 8 - - - contribuinte individual 01/06/1992 04/07/1994 2 1 4 - - - Soma: 27 21 33 0 0 0Correspondente ao número de dias: 10.383 0Tempo total : 28 10 3 0 0 0Conversão: 1,40 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 10 3 Assim, não comprovado tempo mínimo de serviço exigido para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional, correto o indeferimento na via administrativa.Por conseguinte, resta prejudicada a análise da possibilidade de desaposentação aventada na inicial, conquanto não reconhecido o direito à aposentadoria por tempo indeferida em 1994.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos da parte autora. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se

os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000750-31.2010.403.6111 (2010.61.11.000750-0) - ELIZETE DE OLIVEIRA ALVAREZ(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA E SP250958 - LUCAS GUIMARÃES FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos à fl. 113 pela parte autora antes indicada em face da r. sentença de fls. 105/110, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial para condenar a ré à devolução da quantia de R\$ 6.454,57, em favor da autora, a título de imposto de renda que incidiu sobre os juros de mora aplicados sobre verba decorrente de condenação na Justiça do Trabalho. Em seu recurso, sustenta a autora a ocorrência de omissão, uma vez que não constou da r. sentença que a devolução determinada deverá ser efetuada por requisição de pequeno valor, conforme disposto no artigo 100, da Constituição Federal, e artigo 17, 1º, da Lei 10.259/2001. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). E o artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não se apresenta omissão alguma a ser sanada na r. decisão recorrida. Com efeito, conforme apontado pela própria embargante, a solicitação de pagamento independentemente de precatório opera-se ope legis, de acordo com o valor da condenação, tal como fixado no artigo 17, 1º, c.c. o artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. De tal sorte, prescinde de qualquer menção na decisão judicial que a determina. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000762-45.2010.403.6111 (2010.61.11.000762-7) - ROSANE GONCALVES DE MORAES(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ROSANE GONÇALVES DE MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença cessado em 22/11/2009. Sustenta a autora, em síntese, que a cessação do benefício de auxílio-doença NB 537.837.060-0 foi indevida, pois subsistia a incapacidade laboral em razão das enfermidades de que era portadora (Síndrome do manguito rotador e Epicondilite lateral). À inicial, juntou documentos (fls. 15/49). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a antecipação da produção da prova pericial médica (fls. 52/55). O INSS foi citado à fl. 70. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 72/79. O INSS apresentou sua contestação às fls. 80/84, acompanhada dos documentos de fls. 84-verso/99, alegando prescrição e que a parte autora não atende em seu conjunto aos requisitos legais para concessão do benefício pretendido. Ao final, na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício eventualmente concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros legais, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado. A autora manifestou-se em réplica e sobre o laudo pericial às fls. 101/105, com documentos (fls. 106/124). Por r. decisão proferida às fls. 125/126-verso, o pleito de antecipação da tutela restou deferido. À fl. 133 o INSS manifestou ciência dos documentos e do laudo juntados nos autos, e requereu a designação de audiência. Deferido o pedido (fl. 139), na data agendada a proposta de acordo foi formulada em audiência, sendo rejeitada pela parte autora (fl. 144 e verso). A autora apresentou novos documentos às fls. 150/167, com ciência do INSS à fl. 169. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, registro que me limitarei a apreciar a pretensão de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, uma vez que, não obstante o requerimento de fl. 144, a autora deixou registrado já na inicial, que o pedido de eventual indenização pelos danos morais e materiais pretensamente experimentados pela autora será objeto de ação autônoma, a ser ajuizada oportunamente (alínea f da peça inaugural, fl. 14). Pois bem. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No caso dos autos, registro que a r. decisão interlocutória proferida às fls. 125/126-verso, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora, está assim fundamentada, verbis: Realizada perícia médica na autora, como determinado na r. decisão de fls. 52/55, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. E de acordo com o laudo pericial anexado às fls. 72/79, produzido por médico especialista em ortopedia e traumatologia, a autora é portadora de doenças denominadas tendinopatia de ombros e epicondilite em cotovelo direito, enfermidades que acarretam incapacidade parcial temporária, devendo evitar atividades com sobrecarga de peso ou movimentos repetitivos com ombros e cotovelos; sugere o médico perito a manutenção do tratamento ortopédico e fisioterápico, bem como avaliação reumatológica para afastar doença concomitante,

provocativa de dor poliarticular (item 5 - fls. 77; conclusão pericial - fls. 76). Conclui-se, portanto, que a autora, de fato, encontra-se incapaz para o exercício de suas atividades laborativas habituais como empacotadeira, ao menos de forma temporária, o que lhe assegura o direito de receber o benefício de auxílio-doença almejado. Quanto à existência de nexos causais entre as patologias da autora e sua atividade profissional, conforme apontado na decisão de fls. 55, informou o experto não possuir dados concretos para tal afirmação (conclusão pericial - fls. 76). Portanto, na ausência dessa comprovação, não há como afirmar existir uma doença de trabalho para fins de competência da Justiça do Estado. De outra forma, não há que discutir sobre carência e qualidade de segurado, considerando que a autora gozava de benefício por incapacidade até 22/11/2009, havendo, assim, o período de graça para a manutenção da qualidade de segurado. Não vejo como discordar de tais fundamentos externados por seu ilustre prolator, motivo pelo qual os adoto como razão de decidir. Por conseguinte, cumpre restabelecer o benefício cessado indevidamente em 22/11/2009 (fl. 60), considerando que as enfermidades detectadas pelo perito judicial são as mesmas apresentadas pela autora desde aquela época, conforme laudos médicos trazidos pela própria Autarquia-ré às fls. 98 e 99. Cumpre consignar, outrossim, que como consequência legal da concessão de auxílio-doença, está obrigada a autora a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Por fim, assevero que não há prescrição quinquenal a reconhecer, considerando o ajuizamento da ação em 02/09/2010 (fl. 02). III - DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por conseguinte, a restabelecer o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA à autora ROSANE GONÇALVES DE MORAIS, desde o dia posterior à data de cessação do benefício de auxílio-doença NB 537.837.060-0, ou seja, a partir de 23/11/2009, com renda mensal calculada na forma da lei. Mantenho a antecipação de tutela deferida às fls. 125/126-verso. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças decorrentes, descontando os períodos em que a autora, comprovadamente, recebeu salário, bem como os valores recebidos administrativamente por força da tutela antecipada ou de benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a autarquia delas isenta. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): ROSANE GONÇALVES DE MORAIS Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: ----- Data de início do benefício (DIB): 16/10/2009 (NB 537.837.060-0) - a ser restabelecido a partir de 23/11/2009 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ---- ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000803-12.2010.403.6111 (2010.61.11.000803-6) - AUGUSTO GENTA NETO X NATALIA GENTA (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001495-11.2010.403.6111 - ROGERIO DE SOUZA SANTOS (SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Face a certidão de fls. 94, verso, intime-se a CEF para providenciar o depósito dos valores apurados nos cálculos de fls. 92 devidamente atualizados, em conta à ordem deste Juízo e no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001516-84.2010.403.6111 - IZOLINA DA SILVA ULIAN (SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por IZOLINA DA SILVA ULIAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para obtenção do benefício, por contar com a idade mínima prevista em Lei e sua família não dispor de meios para prover a sua subsistência. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/20). Acusada a possibilidade de prevenção no termo de fl. 21, cópias do feito ali indicado foram juntadas às fls. 28/34. Afastada a relação de dependência, foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e determinada à autora a regularização de sua representação processual (fls. 35), o que foi providenciado (fls. 36). Citado (fl. 38), o INSS apresentou contestação às fls. 39/47-verso, instruída com os documentos de fls. 48/53, sustentando, prescrição quinquenal e que a autora não atende, em seu conjunto, os requisitos legais necessários para obtenção do benefício assistencial

pretendido. Réplica da autora às fls. 56/59. Chamadas à especificação de provas (fl. 60), manifestaram-se as partes às fls. 61 (autora) e 62 (INSS). Deferida a realização do estudo social (fl. 63), o mandado de constatação foi juntado às fls. 66/76. A respeito dele, disseram as partes às fls. 79/82 (autora) e 84 e verso (INSS), com documento (fl. 85). O MPF teve vista dos autos e se pronunciou à fl. 87 e verso, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). O requisito da idade encontra-se preenchido, uma vez que a parte autora, na data do ajuizamento da ação, completou 65 anos de idade, conforme documentos de fls. 02 e 11. Assim, comprovada a idade mínima, passo à análise do requisito econômico, qual seja: renda familiar per capita não excedente a (um quarto) do salário-mínimo - 3º do art. 20 da Lei nº 8742/93. De acordo com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/11 ao 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, são considerados integrantes da família o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Nesse particular, o estudo social realizado (fls. 66/76) demonstra que o núcleo familiar da autora é composto por três pessoas: ela mesma; seu esposo, Sr. Décio Ulian, 80 anos de idade, aposentado, com benefício de valor mínimo; e sua neta, Kátia Ulian da Silva, 25 anos de idade, desempregada. Cumpre anotar que o valor do benefício pago ao marido da autora não pode entrar no cálculo da renda per capita, tendo em vista a aplicação, por analogia, do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10741/03 - Estatuto do Idoso. Este entendimento está em consonância com o recente julgado da TNU - autos do processo nº 2007.70.50.01.3424-5, oriundo do JEF do Estado do Paraná, onde a relatora, a juíza federal Jacqueline Bilhalva, asseverou que: em se tratando de valor correspondente a um salário mínimo, o benefício deve ser excluído da renda do grupo familiar, ainda que tenha natureza previdenciária. Aqui, a diferença entre a natureza dos benefícios secunda o valor essencial de cunho econômico. No mesmo sentido o enunciado unificado nº 25 das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Minas Gerais: O disposto no art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, em razão do qual não se deve computar, para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, o benefício assistencial pago a maior de 65 (sessenta e cinco) anos, aplica-se igualmente ao benefício previdenciário igual ao salário mínimo, pago ao idoso. Seguiram o mesmo caminho os Tribunais Regionais da Primeira, Terceira e Quarta regiões. Não obstante, conforme informado à Sra. Oficiala de Justiça, os filhos ajudam a completar o dinheiro para as despesas (fls. 69-verso). Em virtude desta informação pontua que estas ajudas dos filhos, na verdade, é um natural, moral e constitucional dever, pois o art. 229 da CF/88 impõe um dever mútuo de assistência entre pais e filhos, competindo aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores e aos filhos maiores o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade, motivo pelo qual o noticiado auxílio financeiro deve ser computado como renda dos pais. Ademais, como se constata do relatório fotográfico de fls. 70/76, o imóvel de propriedade da autora e no qual reside o grupo familiar apresenta boas condições de habitabilidade, estando guarnecido de móveis e de eletrodomésticos essenciais, o que reforça a percepção de que o núcleo familiar da autora, em que pese tratar-se de pessoas humildes, não apresenta condição de miserabilidade que justifique a concessão de benefício assistencial postulado, o qual se destina a pessoas que preencham os requisitos e que estejam em estado de risco, ou seja, desamparadas. Nesse contexto, resta afastada a hipossuficiência econômica da autora, pois, como vem sendo reiteradamente apregoadado por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. De tal sorte, a autora não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001541-97.2010.403.6111 - AGAR CAVALCANTE FERREIRA - INCAPAZ X ANA CLAUDIA CAVALCANTE FERREIRA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por AGAR CAVALCANTE FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a autora, em prol de sua pretensão, que possui sete anos de idade e é portadora de epilepsia e de distúrbio de comportamento e ansiedade infantil, qualificando-se como deficiente. Salienta, outrossim, que seu núcleo familiar é composto por sua genitora e por mais três irmãos menores, cujo sustento é provido pelas insuficientes pensões alimentícias pagas pelos pais de seus irmãos. À inicial foram juntados documentos (fls. 12/40). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, foi determinada a regularização da representação processual (fl. 43), o que foi providenciado às fls. 44/45. O INSS deu-se por citado à fl. 48, apresentando sua contestação às fls. 49/50-verso, com documentos (fls. 51/56). No mérito, sustentou, em síntese,

que a autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado na exordial. Por fim, caso procedente a ação, tratou dos honorários advocatícios, correção monetária, juros de mora e da isenção das custas judiciais. Réplica foi apresentada às fls. 72/84. Chamadas à especificação de provas (fl. 85), manifestaram-se as partes às fls. 88/89 (autora) e 90 (INSS). Deferidas as provas postuladas (fl. 91), o mandado de constatação foi juntado às fls. 98/110, o laudo pericial médico às fls. 112/116 e o parecer da assistente técnica do INSS à fls. 120 e verso. A respeito das provas produzidas, pronunciaram-se as partes às fls. 121/126 (autora), com documentos (fls. 127/131), e 133 e verso (INSS). A autora requereu a juntada de novo atestado médico às fls. 134/136. O MPF teve vista dos autos e se manifestou à fl. 139 e verso, opinando pela improcedência do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). Na hipótese vertente, a autora, contando na data da propositura da ação apenas sete anos (fl. 17), não tem a idade mínima exigida pela Lei. E, segundo as provas coligidas nos autos, também não atende ao requisito de incapacidade. Com efeito, de acordo com o laudo médico realizado por especialista na área de Psiquiatria (fls. 112/116): Devido suas condições psíquicas atuais, no momento não é deficiente mental. Transtornos emocionais na infância tem apresentado evoluções favoráveis com tratamento psicofarmacológico (psicoterapias e uso de medicamentos) Esse é o meu parecer s.m.j. (fl. 114). Assevero, nesse particular, que os documentos acostados pela autora às fls. 127/131 não se afiguram suficientes para ilidir a conclusão do diligente perito judicial, uma vez que se tratam de relatórios e requerimentos subscritos por Diretor de Escola e Dirigente Regional de Ensino. Ora, a questão atinente à deficiência exige, para seu desate, prova eminentemente técnica, tal qual a produzida nos autos por profissional médico equidistante dos interesses das partes. Também por isso não se acolhe o documento de fl. 136, que sequer se encontra datado. Logo, não se encontra o requisito exigido de incapacidade que vem delineado no artigo 203, V, da CF e na lei regulamentadora (pessoa portadora de deficiência), donde anódino se afigura perquirir sobre a hipossuficiência econômica, restando improcedente a pretensão autoral. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão em receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002915-51.2010.403.6111 - ROSECLEIA ROSOLEN BREJAO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a certidão de fls. 69, destituo a Dra. Fabiana dos Santos Paris do encargo de perita e nomeio, em substituição, o Dr. Luis Carlos Martins, oftalmologista, CRM 69.795, com endereço na Rua Amazonas, nº 376. Oficie-se ao perito solicitando a designação de data e horário para a realização do exame médico. Int.

0004177-36.2010.403.6111 - ADEMIR BERTONCINI - INCAPAZ X MADALENA APARECIDA MENDONCA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADEMIR BERTONCINI, incapaz, representado por sua curadora MADALENA APARECIDA MENDONÇA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta o autor, em síntese, que atende aos requisitos legais para obtenção do benefício, por ser portador de diversas enfermidades e sua família não dispor de meios para prover a sua subsistência. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/39). Por meio da decisão de fls. 42/43, concedeu-se ao autor os benefícios da gratuidade judiciária, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e se determinou a expedição de mandado de constatação, com vistas a esclarecer a real situação em que vive o autor e seus familiares. Citado (fl. 47), o INSS apresentou contestação às fls. 48/53, instruída com os documentos de fls. 54/65, sustentando, no mérito, prescrição quinquenal e que o autor não atende, em seu conjunto, os requisitos legais necessários para obtenção do benefício assistencial pretendido. O estudo social realizada foi juntado às fls. 67/72. Reapreciado, o pedido de tutela antecipada permaneceu indeferido (fls. 73/75). Réplica do autor foi anexada às fls. 82/87, ocasião em que também se manifestou sobre a prova produzida. O INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir e reiterou o pedido de improcedência da lide (fl. 88). O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 91/92, opinando pela procedência da demanda. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de regularizar a representação do autor nestes autos, o que foi feito através do Termo lavrado a fl. 99. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial, está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). Embora a inicial relate que o autor é portador de diversas enfermidades que o tornam incapaz para o trabalho, o fato é que possui

ele, já desde o ajuizamento da ação, idade superior a 65 anos (fl. 17), de modo a preencher o requisito etário estabelecido em lei. Assim, comprovada a idade mínima, passo à análise do requisito econômico, qual seja: renda familiar per capita não excedente a (um quarto) do salário-mínimo - 3º do art. 20 da Lei nº 8742/93. De acordo com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/11 ao 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, são consideradas integrantes da família o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Nesse particular, o estudo social realizado (fls. 67/69) demonstra que o núcleo familiar do autor é composto de 5 pessoas: ele mesmo, sua companheira Madalena Aparecida Mendonça, sua filha Sonia Maria Bertoncini e seus enteados Altemar Mendonça de Oliveira e Itamar Mendonça de Oliveira. De todos eles, apenas Madalena trabalha, recebendo mensalmente a importância de R\$ 510,00 como empregada doméstica mais a média de R\$ 100,00 mensais por trabalhos informais prestados. Não obstante tal informação, verifica-se que o valor correto do salário da companheira do autor desde abril de 2010 é de R\$ 560,00 (fl. 78-verso), o qual, somado à importância recebida pelos trabalhos informais prestados, totaliza uma renda de R\$ 660,00, que, dividida pelo número de membros do núcleo familiar (5), resulta em R\$ 132,00, valor superior ao limite legal de do salário mínimo vigente à época, ou seja, R\$ 127,50. Registre-se, ademais, que conforme pode ser constatado pelas fotos de fls. 70/72, o imóvel de propriedade da companheira do autor e no qual reside o grupo familiar apresenta razoáveis condições de habitabilidade, estando guarnecido de móveis e de eletrodomésticos essenciais, o que reforça a percepção de que o núcleo familiar do autor, em que pese tratar-se de pessoas humildes, não apresenta condição de miserabilidade que justifique a concessão de benefício assistencial postulado, o qual se destina a pessoas que preencham os requisitos e que estejam em estado de risco, ou seja, desamparadas. Nesse contexto, resta afastada a hipossuficiência econômica do autor, pois, como vem sendo reiteradamente apregoado por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. De tal sorte, o autor não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004192-05.2010.403.6111 - IVANI DUARTE DE AZEVEDO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do princípio da cooperação e tendo em vista que o artigo 125 do CPC é claro no sentido de determinar ao juiz a atribuição de velar pela rápida solução do litígio (inciso I) e de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (inciso IV) e que isto está em consonância com o princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88), defiro o pedido de fl. 174 e designo audiência de conciliação para o dia 30/09/2011 às 18h00min. Esclareço que a ausência injustificada da parte autora e/ou do advogado dativo ou constituído será considerada como anuência tácita à proposta apresentada. Intimem-se as partes pessoalmente e, os advogados, via imprensa oficial.

0004262-22.2010.403.6111 - VANDA DOS SANTOS DE ANDRADE SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004567-06.2010.403.6111 - MARIA ODILIA SANTANA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do princípio da cooperação e tendo em vista que o artigo 125 do CPC é claro no sentido de determinar ao juiz a atribuição de velar pela rápida solução do litígio (inciso I) e de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (inciso IV) e que isto está em consonância com o princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88), defiro o pedido de fl. 66 e designo audiência de conciliação para o dia 30/09/2011 às 17h20min. Esclareço que a ausência injustificada da parte autora e/ou do advogado dativo ou constituído será considerada como anuência tácita à proposta apresentada. Intimem-se as partes pessoalmente e, os advogados, via imprensa oficial.

0004623-39.2010.403.6111 - MARTHA CHRISTINA PEREIRA MARTINS(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARTHA

CHRISTINA PEREIRA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença cessado em 20/03/2010. Sustenta a autora, em síntese, que a cessação do benefício de auxílio-doença NB 533.330.191-0 foi indevida, pois a enfermidade que motivou a concessão do benefício agravou-se, subsistindo a incapacidade laboral da autora. Pede, outrossim, a condenação do INSS ao pagamento de danos morais, no importe de cinquenta salários mínimos, e de danos materiais, no mesmo valor. À inicial, juntou documentos (fls. 15/27). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou parcialmente deferido, nos termos da r. decisão de fls. 30/32-verso. No mesmo ensejo, determinou-se a antecipação da produção da prova pericial médica. Às fls. 38/50 a autora promoveu a juntada de documentos. Citado (fl. 53), o INSS apresentou sua contestação às fls. 54/58, acompanhada dos documentos de fls. 59/67. No mérito, sustentou, em síntese, prescrição e que a parte autora não atende em seu conjunto aos requisitos legais para concessão do benefício pretendido. Ao final, na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício eventualmente concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros legais, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado. Os laudos periciais foram juntados às fls. 76/82 e 87/92. A respeito deles, manifestou-se a autora às fls. 85/86 e o INSS às fls. 95/96, formulando quesitos complementares e apresentando documentos (fls. 97/101). Indeferidos os quesitos formulados pelo INSS (fl. 103), a Autarquia-ré noticiou a interposição de agravo na forma de instrumento (fls. 104/108), ao qual foi negado provimento (fl. 114 e verso). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No caso dos autos, os requisitos de qualidade de segurada e carência restaram demonstrados, uma vez que a autora encontra-se com vínculo empregatício ativo desde 02/05/2008 (fl. 46), tendo permanecido em gozo de auxílio-doença de 01/12/2008 a 20/03/2010 (fl. 33). No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. No caso, foram realizados dois exames médicos, nas especialidades de Neurologia e Psiquiatria, tendo em vista os documentos que instruíram a peça vestibular. De acordo com o laudo de fls. 76/82, a autora não apresenta incapacidade laboral sob o viés da Neurologia. Confira-se: A requerente NÃO é portadora da patologia neurológica chamada de epilepsia. Deve ser periciada por psiquiatra para avaliar a DEPRESSÃO (patologia psiquiátrica). Do ponto de vista da neurologia NÃO há incapacidade permanente e ou parcial, pois não há perda de força muscular, e nem prejuízo da cognição (resposta ao quesito 1, fl. 80). Todavia, o laudo produzido pela especialista na área de Psiquiatria revelou que a autora é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente (CID F-33.4), atualmente em remissão; Convulsões Dissociativas (CID F-44.5) e Transtorno Somatoforme (CID F-45), conforme resposta ao quesito 3 de fl. 90. Em razão desse quadro, afirma a d. experta que a autora apresenta incapacidade total e temporária para o exercício de atividades laborais, consoante respostas aos quesitos do Juízo (fl. 89). Quanto ao início da incapacidade constatada, a d. perita fixou-o há dois anos (resposta ao quesito 6.2, fl. 90). Desta forma, a incapacidade da autora é total e temporária, apta, portanto, à concessão do benefício de auxílio-doença. Por conseguinte, cumpre restabelecer o benefício cessado indevidamente em 20/03/2010 (fl. 33), considerando que as enfermidades detectadas pelo perito judicial são as mesmas apresentadas pela autora desde aquela época, conforme laudos médicos trazidos pela própria Autarquia-ré às fls. 66/67. Cumpre consignar, outrossim, que como consequência legal da concessão de auxílio-doença, está obrigada a autora a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Por fim, assevero que não há prescrição quinquenal a reconhecer, considerando o ajuizamento da ação em 02/09/2010 (fl. 02). Quanto ao pedido de indenização de danos pretensamente experimentados pela autora, o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal assegura o direito à indenização por dano moral ou material decorrente de violação à honra ou imagem das pessoas. A indenização por danos morais objetiva atenuar sofrimento físico ou psíquico decorrente de ato danoso que atinge aspectos íntimos ou sociais da personalidade humana. Assim, o conceito ressarcitório abrange o caráter punitivo consistindo em condenação, castigo pela ofensa praticada e o caráter compensatório, definido como contrapartida do mal sofrido pela vítima. Na espécie, a parte autora não comprovou qualquer lesão causada em seu patrimônio moral em razão dos atos administrativos praticado pelo INSS, tampouco os alegados danos materiais no montante de 50 salários mínimos, conforme postulados nas alíneas c e d do pedido inicial (fl. 14). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE RMI INDEVIDA. PAGAMENTOS COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N.º 9 DESTA CORTE. JUROS DE MORA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. Ao trabalhador autônomo (contribuinte individual) compete o ônus de provar que efetivamente contribuiu no período que pretende averbar. Hipótese em que procedeu corretamente a Autarquia ao calcular a RMI do amparo do autor, considerando os últimos 36 salários-de-contribuição anteriores à data do requerimento administrativo. É devida a correção monetária das parcelas pagas administrativamente com atraso, a teor da Súmula 09 desta Corte. A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, segundo os índices estabelecidos em lei, adotando-se, no caso, os seguintes indexadores para a correção monetária do débito judicial previdenciário: ORTN (Lei n.º 4.257/64, até 02-86); OTN (Decreto-Lei n.º 2.284/86, de 03-86 a 01-89); BTN (Lei n.º 7.777/89, de 02-89 a 02-91); INPC (Lei n.º 8.213/91, de 03-91 a 12-92); IRSM (Lei n.º 8.542/92, de 01-93 a 02-94); URV (Lei n.º 8.880/94, de 03 a 06-94); IPC-r (Lei n.º 8.880/94, de 07-94 a 06-95); INPC (MP n.º 1.053/95, de 07-95 a 04-96); IGP-DI (Lei n.º 9.711/98, art. 10, a partir de 05-96). Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, na forma dos Enunciados das Súmulas n.ºs 204 do

STJ e 03 do TRF da 4ª Região. Incabível a reparação por danos morais sofridos pelo requerente, porquanto o indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização.(AC 200670990022795, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, 16/07/2008)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO PELO SALÁRIO-BASE. CLASSE. REGRESSÃO EQUIVOCADA. RECOLHIMENTOS DESCONSIDERADOS. EQUÍVOCO DA AUTARQUIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA 111 DO STJ. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. GRATUIDADE. 1. Considerando que não é possível se dividir de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor. 2. Apesar da juntada de novas cópias de documentos com o recurso, não se vê motivo para o questionamento quanto aos documentos juntados com a exordial, já que os mesmos decorrem de cópias do expediente administrativo da própria autarquia. 3. Quanto ao mérito, cumpre-se verificar que o benefício do autor é daqueles calculados sobre o salário-base e, assim, necessita de cumprimento dos respectivos interstícios para a consideração dos salários-de-contribuição (fls. 133 e 16). 4. De fato, observando-se o documento de fls. 48, o autor vinha enquadrado na classe 10 até 10/92, sendo que, houve a regressão para a classe 09 até 12/93, afetando-se insofismavelmente o cálculo da sua renda mensal inicial. 5. Considerando que as guias de fls. 53 a 64 comprovam os recolhimentos complementares, com juros e multa para os atrasados, em se tratando de cópia do expediente administrativo como já dito, não se vê motivo para desconsiderar que o autor manteve-se na classe 10 no período de 11/92 a 12/93, modificando-se a r. sentença neste ponto. 6. Portanto, a pretensão de revisão procede, cumprindo-se recalcular o valor do benefício considerando-se que nos termos do então vigente artigo 29, 11 e 12 da Lei 8.212/91, que o autor possui direito na manutenção na classe 10, já que a regressão foi equivocada 7. A revisão tem início no DIB, pois os recolhimentos complementares ocorreram em outubro de 1.993 antes dele (25/01/94). Contudo, tal como salientado em primeiro grau, cumpre-se observar a prescrição das parcelas anteriores ao lustro contado do ajuizamento da ação (art. 219, 1º, CPC). Não houve questionamento específico do recorrente (art. 514, II, do CPC), quanto à fixação da prescrição. 8. Mantém-se, contudo, o indeferimento dos danos morais. O fato de existir equívoco na concessão do benefício não justifica a aferição de direito aos danos morais. É certo, também, que a explicação para o erro no cálculo decorreu dos recolhimentos inicialmente realizados de forma aquém à classe devida, o que retira qualquer alusão à culpa grave ou ao dolo por parte do agente público. Trata-se de mero equívoco da administração e, desta forma, não se acolhe o pedido de danos morais. 9. É de se manter a procedência parcial da ação, entretanto, com maior extensão para o fim de acolher a pretensão de revisão do benefício, na forma exposta, com observância da prescrição de cinco anos. 10. A verba honorária, nos termos do artigo 21, p. único, do CPC em desfavor do réu, deverá incidir no percentual de 15% (quinze por cento), atendendo ao grau de zelo profissional e à complexidade da causa, porém (e isso se limita em razão da remessa oficial) apenas sobre as prestações vencidas, não prescritas, até a data da r. sentença, nos termos da nova dicção da Súmula 111 do Colendo STJ. 11. Isenta a autarquia de custas processuais e considerando a gratuidade conferida (fl. 107), não há que se falar em despesas processuais e muito menos em condenação da autarquia em custas em reembolso. 12. Apelação da parte autora e remessa oficial providas em parte.(AC 200703990153622, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 15/10/2008). Negritei. De tal sorte, o pleito de indenização dos danos materiais e morais não prospera, restando tão-somente o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da autora.III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo parcialmente procedente os pedidos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por conseguinte, a restabelecer o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA à autora MARTHA CHRISTINA PEREIRA MARTINS, desde o dia posterior à data de cessação do benefício de auxílio-doença NB 533.330.191-0, ou seja, a partir de 21/03/2010, com renda mensal calculada na forma da lei. Mantenho a antecipação de tutela deferida às fls. 30/32-verso.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças decorrentes, descontados os períodos em que a autora, comprovadamente, desempenhou atividade profissional, bem como eventuais valores pagos administrativamente por força de tutela antecipada ou benefício inacumulável, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC).Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do(a) beneficiário(a): MARTHA CHRITINA PEREIRA MARTINSEspécie de benefício: Auxílio-doençaRenda mensal atual: -----Data de início do benefício (DIB): 01/12/2008 (NB 533.330.191-0) - a ser restabelecido a partir de 21/03/2010Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: ---- -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004924-83.2010.403.6111 - EUCLIDES DE SOUZA JUNIOR(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação com pedido de tutela antecipada promovida por EUCLIDES DE SOUZA JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta o autor, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois é portador de Ataxia (CID G11), doença degenerativa e progressiva que acarreta incoordenação motora e tremores, o que lhe impossibilita o exercício de atividades laborativas, e sua família não tem meios de prover sua subsistência. À inicial foram juntados documentos (fls. 07/29). O pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 32/33-verso. Na mesma oportunidade, determinou-se o recolhimento das custas iniciais, a realização de estudo social e prestação de esclarecimentos pela parte autora dos motivos pelos quais encontra-se assistido pela sua genitora nos autos. Às fls. 35 e 36 o autor requereu a realização de perícia médica e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 39), o INSS apresentou sua contestação às fls. 40/43-verso, sustentando, em síntese, não estarem presentes os requisitos legais para concessão do benefício assistencial vindicado. Na hipótese de procedência, tratou dos honorários advocatícios, dos juros de mora e da data de início do benefício. Juntou documentos (fls. 44/66). O mandado de constatação foi juntado às fls. 67/74, sendo reapreciado e indeferido o pleito de antecipação da tutela (fls. 75/77). No mesmo ensejo, deferiu-se a produção da prova pericial médica. A assistente técnica do INSS ofertou seu parecer à fl. 88 e verso, e o laudo pericial foi juntado às fls. 89/96. Sobre as provas produzidas, disseram as partes às fls. 99 (autor) e 101/102 (INSS). O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 105/106, opinando pela improcedência da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, considerando que o pleito deduzido à fl. 36 não foi objeto de apreciação pelo Juízo, concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se na capa dos autos. A concessão do benefício assistencial, está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). O autor, contando na data da propositura da ação 42 anos (fl. 14), não tem a idade mínima exigida pela Lei. Entretanto, segundo as provas coligidas nos autos, atende ao requisito de incapacidade. De acordo com o laudo pericial encartado às fls. 89/96, O requerente encontra-se atáxico, com incoordenação motora nos membros superiores necessitando da ajuda de terceiros para deambular. CID-G.11. Ataxia degenerativa progressiva (resposta ao quesito 3 do INSS, fls. 92). Em razão desse quadro, anota que a incapacidade do autor é total e permanente para qualquer atividade laborativa (resposta ao quesito 5 do Juízo, idem). Desse mesmo sentir compartilhou a assistente técnica do INSS, conforme parecer de fl. 88 e verso. Portanto, reputo que o autor atende ao requisito de deficiência que vem delineado no artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei 8.742/93. Passo à análise do requisito da hipossuficiência econômica. Registro que de acordo com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/11 ao 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, são consideradas integrantes da família o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Nesse particular, o estudo social realizado às fls. 67/74 informa que o núcleo familiar do autor é formado por três pessoas: ele próprio e seus genitores, Sra. Maria de Faria de Souza, 60 anos, do lar, e Euclides de Souza, 66 anos, aposentado, auferindo renda mensal de R\$ 1.070,00. Residem em imóvel alugado, em razoáveis condições de habitabilidade, conforme se vê do relatório fotográfico de fls. 71/74. Temos, assim, que a renda familiar do autor é constituída exclusivamente pela aposentadoria percebida pelo seu genitor, no valor mensal de R\$ 1.092,28 para dezembro de 2010 (fl. 53), implicando uma renda mensal per capita à época de R\$ 364,09, o que inviabiliza a concessão do benefício, eis que se trata de valor superior ao limite de do salário mínimo. Portanto, restou afastada a hipossuficiência econômica do autor. Como vem sendo reiteradamente apregoadado por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. De tal sorte, o autor não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão em ver satisfeita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005241-81.2010.403.6111 - OSCAR MOREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do princípio da cooperação e tendo em vista que o artigo 125 do CPC é claro no sentido de determinar ao juiz a atribuição de velar pela rápida solução do litígio (inciso I) e de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (inciso IV) e que isto está em consonância com o princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88), defiro o pedido de fl. 73 e designo audiência de conciliação para o dia 30/09/2011 às 17h40min. Esclareço que a ausência injustificada da parte autora e/ou do advogado dativo ou constituído será considerada como anuência tácita à proposta apresentada. Intimem-se as partes pessoalmente e, os advogados, via imprensa oficial.

0005340-51.2010.403.6111 - CARMEM CONCEICAO DOS SANTOS(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação com pedido de tutela antecipada ajuizada por CARMEM CONCEIÇÃO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a autora, em prol de sua pretensão, que é portadora de síndrome de pânico e depressão, não tendo condições de exercer atividades laborativas, e sua família não tem meios de prover sua subsistência. À inicial foram juntados documentos (fls. 07/40). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica e de estudo social, nos termos da r. decisão de fls. 42/43-verso. Na mesma oportunidade, determinou-se a regularização da representação processual da parte autora, o que foi providenciado às fls. 45/46. Citado (fl. 47), o Instituto-réu apresentou contestação às fls. 48/53, com documentos (fls. 54/57), invocando prescrição e que a autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Por fim, caso procedente, requereu a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial em juízo. O mandado de constatação foi juntado às fls. 64/83, o parecer da assistente técnica do INSS às fls. 84/85 e o laudo médico pericial às fls. 86/89. Postergada a análise do pleito de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença (fl. 91), as partes se manifestaram sobre as provas produzidas às fls. 93/96 (autora) e 98/99 (INSS), com documentos (fls. 100/111). Instada a sobre eles se pronunciar, a parte autora ficou silente (fl. 116). O MPF teve vista dos autos e se manifestou à fl. 117 e verso, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). Na hipótese vertente, a autora, contando na data da propositura da ação 50 anos (fl. 09), não tem a idade mínima exigida pela Lei. E, segundo as provas coligidas nos autos, também não atende ao requisito de incapacidade. De acordo com o laudo médico realizado por especialista na área de Psiquiatria (fls. 86/89), a autora apresenta hipóteses diagnósticas de Outros transtornos ansiosos (CID 10-F41) e Transtorno de pânico (ansiedade paroxística episódica) (CID10-F41.0), consoante fl. 87. Em razão desse quadro clínico, assevera o d. experto que a autora apresenta incapacidade parcial e temporária, estimando o prazo de convalescimento de seis meses (respostas aos quesitos 5.1, 5.2 e 5.3, fls. 88). Logo, não se encontra o requisito exigido de incapacidade que vem delineado no artigo 203, V, da CF, tampouco caracterizado o impedimento de longo prazo definido no 2º, II, do artigo 20 da Lei 8.742/93. Embora não seja necessária a apreciação da miserabilidade, uma vez que se tratam de requisitos cumulativos à concessão do benefício de prestação continuada, da mesma forma, aquela não restou comprovada, como se verá. Com efeito, verifico pelo auto de constatação de fls. 64/83 que o núcleo familiar da autora é formado por sete pessoas: ela própria; seu companheiro, Sr. Etelvino Francisco Américo, 54 anos de idade, operador de retroescavadeira, com salário mensal líquido de R\$ 840,00; o filho Luís Roberto dos Santos, 31 anos, solteiro, desempregado; o filho Alexandro Ravanelli, 24 anos, solteiro, cobrador de ônibus, com salário líquido mensal de R\$ 560,00; o filho Alan Donizete Ravanelli, 20 anos, solteiro, desempregado; o filho Fábio Antônio Ravanelli, 25 anos, auxiliar de produção, com salário líquido mensal de R\$ 750,00, casado com a Sra. Simone Dias do Prado, 27 anos, desempregada. Residem em imóvel alugado, amplo e em boas condições de habitabilidade, conforme relatório fotográfico de fls. 71/83. Registro que de acordo com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/11 ao 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, são consideradas integrantes da família o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Por conseguinte, o filho Fábio Antônio Ravanelli e a nora Simone Dias do Prado não compõem a entidade familiar da autora, por força do disposto no 1º do art. 20 da Lei nº 8742/93, antes mencionado; logo, a renda do filho casado, ainda que resida junto com a autora, não pode entrar no cálculo da renda da família. Assim, temos que a renda familiar da autora totaliza R\$ 1.400,00, o que, dividido pelo número de membros do núcleo familiar (5), resulta em R\$ 280,00, valor muito superior àquele previsto atualmente pela lei (R\$ 136,25). Nessas circunstâncias, não preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, o indeferimento do pedido é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão em ver satisfeita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005877-47.2010.403.6111 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às fls. 87/98 pela parte autora antes indicada contra a r. sentença de fls. 81/84, que julgou improcedente o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em seu recurso, sustenta o embargante haver contradição no julgado, requerendo manifestação do Juízo acerca do acórdão que instrui a peça recursal, uma vez que o laudo médico revelou que o autor adquiriu a doença enquanto segurado e que esta só se agravou com o tempo. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração

constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). E o artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso presente, todavia, não há vício algum a ser sanado na decisão combatida. Cumpre esclarecer, por primeiro, que a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, o que não ocorre neste caso, e jamais com texto de lei, jurisprudência ou entendimento da parte. De outra parte, também não se verifica contradição no julgamento de improcedência do pedido, a despeito da constatação de incapacidade parcial e permanente a acometer o autor. É que, como se vê das fls. 83 e verso, a improcedência do pedido autoral foi motivada pela perda da qualidade de segurado, uma vez que o último vínculo empregatício do autor terminou em 05/11/2002, estendendo-se o período de graça somente até 15/01/2006, com supedâneo no artigo 15, II, 1º, 2º e 4º, da Lei de Benefícios. Por tais razões, concluiu o ilustre Magistrado sentenciante que, por ocasião do início da incapacidade, o autor não mais se encontrava vinculado ao Regime Geral da Previdência Social. Em verdade, o que se depreende da leitura dos embargos é que o recorrente objetiva trazer à tona o acerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprimindo-lhe eventuais deficiências. Nesse sentido, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito, entretanto, que não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Se entende o embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006403-14.2010.403.6111 - CARMEN GONCALVES FRANCO (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação promovida por CARMEN GONÇALVES FRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois tem a idade mínima prevista na Lei e sua família não dispõe de meios de prover sua subsistência. À inicial, juntou documentos (fls. 06/12). Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e de prioridade de tramitação, determinou-se a expedição de mandado de constatação, visando a esclarecer a situação em que vive a autora e seus familiares (fl. 15). Citado (fl. 16), o INSS apresentou contestação às fls. 17/19-verso, sustentando, em síntese, que a parte autora não atende, em seu conjunto, aos requisitos legais para concessão do benefício pretendido. Juntou documentos (fls. 20/29). O mandado de constatação foi juntado às fls. 32/49. A respeito dele, disseram as partes às fls. 52/55 (autora) e 57 e verso (INSS), com documento (fl. 58). O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 60/61, opinando pela procedência da demanda. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial, está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). O requisito da idade encontra-se preenchido, uma vez que a parte autora, na data do ajuizamento da ação, estava com 65 anos de idade (fls. 02 e 07). Comprovada a idade mínima, passo à análise do requisito econômico, qual seja: renda familiar per capita não excedente a (um quarto) do salário-mínimo - 3º do art. 20 da Lei nº 8742/93. Registro que de acordo com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/11 ao 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, são consideradas integrantes da família o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Nesse particular, assevero que a despeito de o estudo social de fls. 32/49 informar que a autora reside com seu marido, filho e nora, é fato que estes dois últimos não compõem a entidade familiar por força do disposto no 1º do art. 20 da Lei nº 8742/93, antes mencionado; logo, a renda do filho casado, ainda que resida junto com a autora, não pode entrar no cálculo da renda da família. Portanto, concluo que o núcleo familiar da autora é composto por ela e seu cônjuge, que percebe benefício de aposentadoria por idade no valor de R\$ 545,00, ou seja, um salário-mínimo (NB 146.713.583-3 - fl. 58). Nesse particular, entendo que o valor do benefício pago ao marido da autora não pode entrar no cálculo da renda per capita, tendo em vista a aplicação, por analogia, do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10741/03 - Estatuto do Idoso. Este entendimento está em consonância com o recente julgado da TNU - autos do processo nº 2007.70.50.01.3424-5, oriundo do JEF do Estado do Paraná, onde a relatora, a juíza federal Jacqueline Bilhalva, asseverou que: em se tratando de valor correspondente a um salário mínimo, o benefício deve ser excluído da renda do grupo familiar, ainda que tenha natureza previdenciária. Aqui, a diferença entre a natureza dos benefícios secunda o valor essencial de cunho econômico. No mesmo sentido o enunciado unificado nº 25 das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Minas Gerais: O disposto no art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, em razão

do qual não se deve computar, para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, o benefício assistencial pago a maior de 65 (sessenta e cinco) anos, aplica-se igualmente ao benefício previdenciário igual ao salário mínimo, pago ao idoso. Seguiram o mesmo caminho os Tribunais Regionais da Primeira, Terceira e Quarta regiões. Neste contexto, reputo satisfeito o requisito, pois a renda familiar da autora é inexistente. No que tange ao início do benefício, tenho que o seu início deve ser na data da juntada do auto de constatação aos autos (08/04/11 - fl. 32), haja vista que foi à partir daí que o INSS teve ciência da situação social da parte autora, uma vez que não houve requerimento administrativo. Ademais, não está comprovado nos autos, que em data anterior à data da constatação, a situação econômica da família fosse a mesma retratada na data do auto de fls. 32/49. III - DISPOSITIVO. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por conseguinte, a conceder à autora CARMEN GONÇALVES FRANCO o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir da juntada do auto de constatação aos autos (08/04/11 - fl. 32). Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no Enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela, como requerido à fl. 55, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem. OFICIE-SE à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ para implantação do benefício em favor da autora. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Carmen Gonçalves Franco. Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Idoso. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 08/04/2011. Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo. Data do início do pagamento: ----. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006424-87.2010.403.6111 - JOSE BARBOSA DE SOUZA PRIMO (SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação com pedido de tutela antecipada ajuizada por JOSÉ BARBOSA DE SOUZA PRIMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta o autor, em prol de sua pretensão, que é portador de deficiência física, decorrente de grave lesão na mão esquerda, não tendo condições de exercer sua atividade habitual de pedreiro, e sua família não tem meios de prover sua subsistência; não obstante, o pedido formulado na via administrativa restou indeferido. À inicial foram juntados instrumento de procuração e documentos (fls. 10/24). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, foi determinada a realização de perícia médica e de estudo social, nos termos da r. decisão de fls. 27/28. Citado (fl. 29), o Instituto-réu apresentou contestação às fls. 30/35, com documentos (fls. 36/40), invocando prescrição e que o autor não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado na exordial. Por fim, requereu, caso procedente a ação, que a DIB seja fixada na data do laudo médico pericial. O mandado de constatação foi juntado às fls. 47/52, e o laudo pericial às fls. 55/56. A análise da tutela de urgência foi postergada para o momento da prolação da sentença (fl. 58). A respeito das provas produzidas, disseram as partes às fls. 60/64 (autor) e 66 (INSS). O MPF teve vista dos autos e se manifestou à fl. 69 e verso, opinando pela improcedência do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO. A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). Na hipótese vertente, o autor, contando na data da propositura da ação apenas 34 anos (fl. 13), não tem a idade mínima exigida pela Lei. E, segundo as provas coligidas nos autos, também não atende ao requisito de incapacidade. De acordo com o laudo médico realizado por especialista na área de Ortopedia e Traumatologia (fls. 55/56), o autor apresenta seqüela de fratura exposta de dedos em mão esquerda (CID T92.2) com perda da função destes dedos. Mesmo com novas cirurgias não terá recuperação completa da função devido a isto concluo que o mesmo apresenta incapacidade parcial permanente (fl. 56). Assevera o d. experto, todavia, que o autor poderá realizar, uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, atividade que não necessite de destreza com mão esquerda (resposta ao quesito 6.5, fl. 55). Assim, pelo que se depreende do laudo pericial, a enfermidade que aflige a

parte autora é causa apenas de incapacidade parcial para o exercício de atividades laborativas, não se enquadrando como deficiente. Acresça-se a isso o fato de contar apenas 34 (trinta e quatro) anos de idade atualmente. Logo, não se encontra o requisito exigido de incapacidade que vem delineado no artigo 203, V, da CF e na lei regulamentadora (pessoa com deficiência), donde anódino se afigura perquirir sobre a hipossuficiência econômica, restando improcedente a pretensão autoral. III - DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão em ver satisfeita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006633-56.2010.403.6111 - FATIMA CORREIA DE BRITO TEIXEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FÁTIMA CORREIA DE BRITO TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora seja-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, em menor grau, o de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapaz para o exercício de suas atividades laborativas habituais, por ser portadora de artrite reumatóide e osteoartrose de mãos, punhos e cotovelos. Relata, ainda, que requereu administrativamente o benefício em 12/08/2010, pedido, todavia, que lhe foi negado, por parecer contrário da perícia médica da autarquia. A inicial veio acompanhada de quesitos, instrumento de procuração e documentos (fls. 10/26). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a antecipação da prova pericial médica, nos termos da r. decisão de fls. 29/30-verso. Citado (fl. 32), o INSS apresentou contestação às fls. 33/37, acompanhada dos documentos de fls. 38/45. Invocou prescrição e sustentou que não restou demonstrada, de forma inequívoca, a alegada incapacidade da autora para o trabalho. Na hipótese de concessão do benefício vindicado, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e juros legais e da possibilidade de compensação do período efetivamente laborado. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 57/66, sendo reapreciada e deferida a tutela de urgência rogada (fls. 67/69). A autora se manifestou em réplica e sobre a prova pericial às fls. 75/79. O INSS deixou transcorrer in albis seu prazo, consoante certidão lavrada à fl. 81. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No caso dos autos, os requisitos de qualidade de seguradora e carência restaram demonstrados, afigurando-se suficiente, para esse desiderato, seu último vínculo empregatício anotado em CTPS, no período de 01/03/2008 a 31/03/2010 (fl. 25). No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. No caso, o laudo produzido por perito designado pelo juízo encontra-se acostado às fls. 57/66. E de acordo com o médico perito, especialista em Ortopedia, Traumatologia e Medicina do Esporte, a autora apresenta Artrite Reumatóide (AR) e Artrose (degeneração articular) moderada/grave, secundária à AR, em coluna vertebral, cotovelos, punhos, mãos, dedos, joelhos, tornozelos e pés, bilateralmente (resposta ao quesito 1 da autora, fls. 61). E esclarece: A autora, devido às enfermidades que a acometem e ao moderado/grave estágio evolutivo em que estas se encontram, encontra-se incapacitada, apenas, para o exercício de atividades laborais que demandam esforços e movimentos repetitivos dos membros superiores e coluna vertebral, ainda que de baixa intensidade (resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 61). Por fim, diante desse quadro, assevera o d. experto: Frente às enfermidades apresentadas pela autora e ao prognóstico das mesmas, cremos que a mesma poderia ser reabilitada a desempenhar outras atividades profissionais, diversas da original (diarista em domicílio), nas quais não fossem necessários esforços e movimentos repetitivos dos membros superiores e coluna vertebral (resposta ao quesito 5 de fl. 61). Pois bem. A incapacidade para o trabalho deve sempre ser aferida dentro do contexto social daquele que pleiteia o benefício, lembrando-se sempre que o juiz não está adstrito unicamente às conclusões do laudo pericial para a formação do seu convencimento, devendo, em casos de pedido de benefícios por incapacidade, formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos do autor. Com efeito, pelos autos, verifica-se que a autora, apesar de relativamente nova (48 anos de idade - fl. 14), é portadora de enfermidades degenerativas em sua coluna vertebral, membros superiores e inferiores, conforme apontado pelo experto e exposto anteriormente. Assim, entendo que não seria razoável exigir ou prever reabilitação para uma atividade intelectual de quem sempre desenvolveu atividades braçais e de pouca instrução - empregada doméstica, conforme CTPS juntada às fls. 17/26. Consequentemente, levando-se em conta toda a situação conjuntural que permeia a atual condição da autora, pode-se aferir que ela é total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, sem possibilidade de reabilitação, conforme bem apontado na respeitável decisão proferida às fls. 67/69. Esse tem sido o entendimento o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA. I - omissis. II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência

de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).III - Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, com o passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.(...)VI - A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno a atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitada.VII - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.VIII - omissis.IX - O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez foi fixado na data de cessação do auxílio doença, de acordo com o art. 43, caput, da Lei nº 8.213/91.XI - omissis.(TRF3 - APELAÇÃO CIVEL 200003990324689/SP; NONA TURMA; DJU DATA: 13/01/2005; PÁGINA: 325. Rel.: JUIZA MARIANINA GALANTE - grifei).Assim, deve ser concedido à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, diante da incapacidade total e definitiva para o trabalho aqui reconhecida.Quanto ao início da incapacidade, pontuou o experto que seu início se deu há dois anos aproximadamente (resposta ao quesito 4 do Juízo, fls. 61), e tendo o laudo sido elaborado em 20/05/2011, o início da incapacidade seria, portanto, em meados de maio de 2009.Considerando que o reconhecimento da incapacidade total e definitiva da autora por parte deste juízo e decorre das informações proporcionadas pelo laudo pericial, fixo a DIB do benefício de aposentadoria por invalidez na data da realização do referido laudo (20/05/2011 - fl. 66).Antes dessa data é devido o auxílio-doença, cumprindo implantar o benefício indevidamente indeferido em 12/08/2010 (fl. 16), considerando que as enfermidades detectadas pelo perito judicial são as mesmas apresentadas pela autora desde aquela época, conforme laudo médicos trazido pela própria Autarquia-ré à fl. 45.Como consequência legal da concessão de aposentadoria por invalidez, está obrigada a autora a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.Por fim, considerando a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a reconhecer, considerando o ajuizamento da ação em 17/12/2010 (fl. 02).III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de condenar o réu a conceder à autora FATIMA CORREIA DE BRITO TEIXEIRA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, desde 12/08/2010 (requerimento do benefício NB 542.169.791-2), convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 20/05/2011, data de realização do laudo pericial (fl. 66), com renda mensal calculada na forma da lei.Mantenho a antecipação de tutela deferida às fls. 67/69.Condenno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início dos benefícios fixada nesta sentença, descontados os pagamentos administrativos efetuados a título de auxílio-doença no período, as parcelas pagas em decorrência da antecipação de tutela deferida nos presentes autos, bem como o período em que a autora tenha recebido salário, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de forma englobada antes da citação e após tal ato processual mês a mês. Em razão da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros.Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita à remessa necessária, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do(a) beneficiário(a): Fátima Correia de Brito TeixeiraEspécie de benefício: Auxílio-doençaAposentadoria por InvalidezRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): Auxílio-doença (12/08/2010)Aposentadoria por Invalidez (20/05/2011)Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006648-25.2010.403.6111 - MARIA EDUARDA BARBOSA DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA BARBOSA DE SOUZA(SP287204 - PATRICIA FARIAS FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do princípio da cooperação e tendo em vista que o artigo 125 do CPC é claro no sentido de determinar ao juiz a atribuição de velar pela rápida solução do litígio (inciso I) e de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (inciso IV) e que isto está em consonância com o princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88), defiro o pedido de fl. 79 e designo audiência de conciliação para o dia 30/09/2011 às 17h50min. Esclareço que a ausência injustificada da parte autora e/ou do advogado dativo ou constituído será considerada como anuência tácita à proposta apresentada. Intimem-se as partes pessoalmente e, os advogados, via imprensa oficial. Notifique-se o Ministério Público Federal.

0000199-17.2011.403.6111 - LUCIANA DOS SANTOS VIEIRA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação promovida por LUCIANA DOS SANTOS VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois é portadora de epilepsia, o que lhe impossibilita o exercício de atividades laborativas, e sua família não tem meios de prover sua subsistência. À inicial foram juntados instrumento de procuração e documentos (fls. 06/20). Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica e de estudo social (fl. 23). Citado (fl. 24), o INSS apresentou sua contestação às fls. 25/30. No mérito, sustentou, em síntese, prescrição e que não estão presentes os requisitos legais para concessão do benefício assistencial vindicado. Na hipótese de procedência da demanda, requereu a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial em juízo. Juntou documentos (fls. 31/40). O mandado de constatação foi juntado às fls. 49/54 e o laudo pericial às fls. 57/61. A respeito das provas produzidas, disseram as partes às fls. 64/68 (autora) e 70 e verso (INSS). O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 73/74, opinando pela procedência da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). A autora, contando na data da propositura da ação 34 anos (fl. 09), não tem a idade mínima exigida pela Lei. Entretanto, segundo as provas coligidas nos autos, atende ao requisito de incapacidade. De acordo com o laudo pericial encartado às fls. 57/61, a autora é portadora de Oligofrenia Leve CID10-F70 (resposta ao quesito 3 do INSS, fl. 59), o que a torna total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento (respostas aos quesitos 5, 5.1 e 5.2 do INSS, fls. 59/60). Indagada a respeito do enquadramento da situação da pericianda às hipóteses previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto 3.298/1999 (quesito do Juízo, fl. 23), a perita respondeu afirmativamente (fl. 59). Portanto, reputo que a autora atende ao requisito de deficiência que vem delineado no artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei 8.742/93. Passo à análise do requisito da hipossuficiência econômica. Registro que de acordo com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/11 ao 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, são consideradas integrantes da família o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Nesse particular, o estudo social realizado às fls. 49/54 informa que o núcleo familiar da autora é formado apenas por ela própria e por sua genitora, Sra. Zelina de Lima Santos, 56 anos de idade, doméstica, com salário mensal de valor mínimo. Residem em imóvel cedido pelo patrão da genitora, em razoáveis condições de habitabilidade, conforme se vê do relatório fotográfico de fls. 53/54. Temos, assim, que a renda familiar da autora é constituída exclusivamente pelo salário recebido pela mãe da autora, de valor mínimo, implicando uma renda mensal per capita à época de R\$ 280,00, o que inviabiliza a concessão do benefício, uma vez que se trata de valor superior ao limite de do salário mínimo. Nesse ponto, cabe observar que este Magistrado compartilha do entendimento de que toda prestação alimentar de valor correspondente a um salário mínimo, tal como aquela proveniente de benefício de amparo social ao idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), percebida por quem não pode prover sua própria subsistência, por ser deficiente (inclusos os inválidos) ou idoso, deve ser excluída da renda familiar. Todavia, na hipótese vertente, dita analogia não se aplica, uma vez que a genitora da autora não se enquadra como deficiente, tampouco como idosa. Portanto, restou afastada a hipossuficiência econômica da autora. Como vem sendo reiteradamente apregoados por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. De tal sorte, a autora não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão em ver satisfeita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000387-10.2011.403.6111 - TOMAZ DELARME LINDO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000600-16.2011.403.6111 - MARIA JOSE BARROS DOS SANTOS(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA JOSÉ BARROS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para obtenção do benefício, por contar com a idade mínima prevista em Lei e sua família não dispor de meios para prover a sua subsistência. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/25). Por meio da decisão de fls. 28/29, concedeu-se à autora os benefícios da gratuidade judiciária requerida bem como a prioridade na tramitação do feito, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e se determinou a expedição de mandado de constatação, com vistas a esclarecer a real situação em que vive a autora e seus familiares. Citado (fl. 33), o INSS apresentou contestação às fls. 34/42, instruída com os documentos de fls. 43/45, sustentando, no mérito, prescrição quinquenal e que a autora não atende, em seu conjunto, aos requisitos legais necessários para obtenção do benefício assistencial pretendido. O estudo social realizada foi juntado às fls. 46/55. Reapreciado, o pedido de tutela antecipada restou deferido (fls. 56/58), determinando-se ao INSS a imediata implantação do benefício em favor da autora. Réplica não foi apresentada. Sobre a prova produzida, apenas o INSS se manifestou, reiterando o pedido de improcedência da lide (fl. 65). O MPF teve vista dos autos e se manifestou por meio da petição de fl. 68, sem adentrar o mérito da demanda. É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial, está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). O requisito etário encontra-se preenchido, uma vez que a autora, na data do requerimento administrativo, contava 65 anos de idade, como se vê nos documentos de fls. 12/13. Assim, comprovada a idade mínima, passo à análise do requisito econômico, qual seja: renda familiar per capita não excedente a (um quarto) do salário-mínimo - 3º do art. 20 da Lei nº 8742/93. De acordo com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/11 ao 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, são consideradas integrantes da família o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Nesse particular, o estudo social realizado (fls. 47/49) demonstra que a autora reside com seu marido José Correia dos Santos, com 71 anos de idade, o qual recebe o benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo mensal. Além dele, também vivem com a autora a filha Ilza Santos, divorciada, com 46 anos de idade, desempregada, e suas duas filhas, netas da autora, Gisele e Gabriele, ambas estudantes, que recebem, conjuntamente, por volta de R\$ 320,00 de pensão alimentícia paga pelo pai. Dessa forma, nos termos do dispositivo legal citado e para efeito de apuração dos requisitos necessários à concessão do benefício postulado, deve-se considerar que a família da autora é composta apenas por ela e o marido, excluindo-se do núcleo familiar os demais conviventes. Assim, não há como discordar do ilustre prolator da decisão interlocutória de fls. 56/58, uma vez que também entendo que o valor do benefício pago ao marido da autora não pode entrar no cálculo da renda per capita, tendo em vista a aplicação, por analogia, do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10741/03 - Estatuto do Idoso. Este entendimento está em consonância com o julgado da TNU - autos do processo nº 2007.70.50.01.3424-5, oriundo do JEF do Estado do Paraná, onde a relatora, a juíza federal Jacqueline Bilhalva, asseverou que: em se tratando de valor correspondente a um salário mínimo, o benefício deve ser excluído da renda do grupo familiar, ainda que tenha natureza previdenciária. Aqui, a diferença entre a natureza dos benefícios secundária o valor essencial de cunho econômico. No mesmo sentido o enunciado unificado nº 25 das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Minas Gerais: O disposto no art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, em razão do qual não se deve computar, para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, o benefício assistencial pago a maior de 65 (sessenta e cinco) anos, aplica-se igualmente ao benefício previdenciário igual ao salário mínimo, pago ao idoso. Seguiram o mesmo caminho os Tribunais Regionais da Primeira, Terceira e Quarta regiões. Nesse contexto, reputo satisfeito o requisito econômico, já que a renda familiar é de ser considerada inexistente, de forma que atende a parte autora aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. O benefício assistencial ora concedido é devido desde a data do pedido formulado na via administrativa (18/01/2011 - fl. 12), razão porque não há prescrição quinquenal a ser reconhecida.

III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora MARIA JOSÉ BARROS DOS SANTOS o benefício de amparo assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início coincidente com o requerimento administrativo formulado em 18/01/2011 (fl. 12). Mantenho a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 56/58. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores recebidos por força de tutela antecipada e corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, de forma decrescente mês a mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Ante a sucumbência verificada, honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autarquia-ré delas isenta. Sentença não sujeita à remessa necessária, em razão da estimativa de que o valor da condenação não

ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Maria José Barros dos Santos Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 18/01/2011 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: --- Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0000790-76.2011.403.6111 - LUIZ CARLOS XAVIER (SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 04/10/2011, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). PAULO HENRIQUE WAIB, sito à Av. Carlos Gomes, n. 167, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002038-77.2011.403.6111 - GIOVANNA VITORIA SANTOS DIAS X KELCIONE CRISTINA VIEIRA DOS SANTOS (SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 03/10/2011, às 08:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, sito à Av. das Esmeraldas, n. 3023, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002249-16.2011.403.6111 - IRENE DE ALMEIDA ARCHANJO DE OLIVEIRA (SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIM MARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 25/10/2011, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). PAULO HENRIQUE WAIB, sito à Av. Carlos Gomes, n. 167, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003251-21.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP301778 - ROSANGELA AKEMI HAKAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteia a autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz ser portadora de doença incapacitante - Síndrome do Túnel do Carpo, não tendo condições de exercer suas atividades habituais como diarista e assim prover o seu sustento, e nem de tê-lo provido por sua família. Juntou documentos (20/38). Decido. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Na espécie, verifica-se que a autora nasceu em 08/11/1960 (fl. 22), contando atualmente 50 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, podendo-lhe obstruir a participação plena e efetiva na sociedade (artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011). No documento de fl. 29, datado de 23/08/2011, informa o profissional médico que a autora está em tratamento ortopédico devido aos diagnósticos Síndrome do Túnel do Carpo + Epicondilite medial em cotovelo esquerdo; refere que, no momento, está a autora em pós-operatório de nervo mediano do punho esquerdo, estando impossibilitada de exercer sua atividade habitual, necessitando manter tratamento clínico e fisioterápico, sem previsão de alta no momento. Sugere o profissional, afastamento inicial de 90 (noventa) dias, com possibilidade de prorrogação até melhora do quadro. Por outro lado, a perícia médica do INSS concluiu que inexistente deficiência que implique impedimentos de longo prazo (fl. 25). Assim, não há como reconhecer, neste momento processual, que as doenças da autora impõem-lhe os impedimentos de longo prazo, descritos no artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011. De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações. Posto isso, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. CITE-SE. Intimem-se. Anote-se a necessidade intervenção do MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

0003275-49.2011.403.6111 - DANIEL GONCALVES FERNANDES (SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteia o autor a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz ser portador de sequela de AVC - Acidente Vascular Cerebral Isquêmico - CID I67.8, não tendo condições de trabalhar para prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. Juntou documentos (16/30). Decido. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e

nem de tê-la provida por sua família. Na espécie, verifica-se que o autor nasceu em 17/03/1953 (fl. 19), contando atualmente 58 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, podendo lhe obstruir a participação plena e efetiva na sociedade (artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011). No documento de fl. 21, datado de 07/06/2011, atesta o profissional neurologista que o autor está em acompanhamento após Acidente Vascular Cerebral Isquêmico, apresentando sequelas de déficit motor em membro superior esquerdo, redução da acuidade visual, déficit cognitivo e de memória, porém, nada tratando sobre a capacidade laborativa do autor. Por outro lado, a perícia médica do INSS concluiu, em 21/06/2011, que inexistente incapacidade para a vida independente e para o trabalho (fl. 25). De tal forma, não há como reconhecer, neste momento processual, que a patologia da parte autora impõe-lhe os impedimentos descritos no artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011. De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações. Posto isso, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. CITE-SE. Intimem-se. Anote-se a necessidade intervenção do MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

0003277-19.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA TAPIAS MARTINEZ (SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Maria Aparecida Tapias Martinez em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Sustenta a parte autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois tem a idade prevista em lei e sua família não tem meios de prover sua subsistência. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/37). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), é abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexistente o direito material. Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário/assistencial, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício. Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Entendo que isto não fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que o que se exige não é o exaurimento da via administrativa, mas tão-somente o prévio requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que o INSS se quer tem conhecimento do pedido de concessão de benefício. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Havendo a possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer a baila a abalizada observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins - atuante há quase uma década nesta Subseção Judiciária, in verbis: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que afere a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios repesados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios repesados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ademais, é de se observar, que este posicionamento, como qualquer

outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo as ações ajuizadas durante itinerância da Justiça, onde servidores e juízes se deslocam de sua sede para realizarem atendimentos, averbações e audiências em locais desprovidos de Fóruns. Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, principalmente se houver contestação do mérito pelo INSS e for verificado, pela experiência local, que tal pleito não tem nenhuma chance de ser deferido na via administrativa (ex. alguns pedidos revisionais, desaposentação, etc). No caso analisado, verifica-se que parte autora, apesar de residir neste município onde existe uma excelente agência da previdência social, não procedeu ao requerimento administrativo, conforme comprovam os documentos extraídos do sistema informatizado do INSS, que ora junto e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir. III - DISPOSITIVO Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002723-55.2009.403.6111 (2009.61.11.002723-5) - DOLORES RONDON DA SILVA (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o patrono da autora para juntar aos autos o contrato original de fls. 112 ou sua cópia autenticada em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias. Juntado, requirite-se o pagamento observando-se o pedido de reserva de honorários de fls. 110/111, que ora defiro. Caso contrário, requirite-se o pagamento sem a reserva de honorários.

0000159-69.2010.403.6111 (2010.61.11.000159-5) - MARIA JOSEFA DE SOUZA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do princípio da cooperação e tendo em vista que o artigo 125 do CPC é claro no sentido de determinar ao juiz a atribuição de velar pela rápida solução do litígio (inciso I) e de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (inciso IV) e que isto está em consonância com o princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88), defiro o pedido de fl. 209 e designo audiência de conciliação para o dia 30/09/2011 às 16h40min. Esclareço que a ausência injustificada da parte autora e/ou do advogado dativo ou constituído será considerada como anuência tácita à proposta apresentada. Intimem-se as partes pessoalmente e, os advogados, via imprensa oficial.

0000226-34.2010.403.6111 (2010.61.11.000226-5) - IEDA CECILIA OLIVEIRA DA SILVA (SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ante a manifestação do INSS de fls. 108, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002064-12.2010.403.6111 - JOSE APARECIDO DE AMORIM (SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 85, intime-se o autor para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006453-40.2010.403.6111 - APARECIDA VITALINO DA SILVA (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora se obteve a satisfação integral de seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo. Int.

0001304-29.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA NEVES RIBEIRO (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora se obteve a satisfação integral de seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo. Int.

Expediente Nº 3518

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000516-20.2008.403.6111 (2008.61.11.000516-8) - OSNI AQUILES ROSSI X JOSELI APARECIDA SIQUEIRA

LECATE(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada de que, aos 02/09/2011, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 69/2011, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

0005293-48.2008.403.6111 (2008.61.11.005293-6) - DIRCE PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000229-23.2009.403.6111 (2009.61.11.000229-9) - MARIA JESUS DA SILVA(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA JESUS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para obtenção do benefício, por ser portadora de problemas mentais e sua família não dispor de meios para prover a sua subsistência. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/10). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 13) e citado o réu (fl. 17-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 19/23, instruída com os documentos de fls. 24/25, sustentando, no mérito, prescrição quinquenal e que a autora não atende, em seu conjunto, aos requisitos legais necessários para obtenção do benefício assistencial pretendido. Réplica às fls. 27/29. Deferida a produção de prova pericial médica e verificação das condições de vida da autora (fl. 33), o estudo social realizada foi juntado às fls. 44/53 e o laudo médico às fls. 54/56. Sobre as provas produzidas, as partes se manifestaram às fls. 60/61 e 63, ocasião em que o INSS noticiou o falecimento do genitor da autora, afirmando ser mais proveitoso para ela formular pedido administrativo de pensão por morte. Anexou os documentos de fls. 64/66. O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 68/72, opinando pela procedência do pedido e requerendo a antecipação dos efeitos da tutela. Por ter sido constatado que a autora é portadora de doença mental que a torna incapaz para os atos da vida civil, nomeou-se curadora especial para defesa de seus interesses na lide, culminando com a lavratura do termo de fl. 85. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, convém esclarecer que tratando a autora de pessoa absolutamente incapaz, como aponta o laudo pericial de fls. 54/56, não há falar em prescrição, como aduzido pela autarquia na contestação, a teor do artigo 3º, II c/c art. 198, I, ambos do Código Civil, e artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Pois bem. A concessão do benefício assistencial, está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). Na espécie, a autora, contando na propositura da ação 60 anos (fl. 08), não tem a idade mínima exigida pela Lei. Contudo, segundo as provas coligidas nos autos, atende ao requisito da incapacidade. Com efeito, de acordo com o laudo pericial encartado às fls. 54/56, a autora é portadora de retardo mental moderado associado com esquizofrenia, sendo total e permanentemente incapaz, inclusive para os atos da vida civil, necessitando supervisão direta das atividades da vida diária, circunstância presente desde o seu nascimento. Assim, demonstrada a presença da incapacidade, passo à análise do requisito econômico, qual seja: renda familiar per capita não excedente a (um quarto) do salário-mínimo - 3º do art. 20 da Lei nº 8742/93. De acordo com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/11 ao 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, são consideradas integrantes da família o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Nesse particular, o estudo social, quando realizado, em 12/03/2010, (fls. 44/53) informava que o núcleo familiar da autora era composto por 3 pessoas: ela própria, seu pai Benedito da Silva com 92 anos de idade e seu irmão José Aparecido da Silva, solteiro, à época com 59 anos de idade. A renda familiar era composta pela aposentadoria por idade rural recebida pelo genitor, no valor de 1 salário mínimo, e pelo benefício assistencial recebido pelo irmão, também portador de distúrbios mentais, igualmente no valor de 1 salário mínimo. O pai da autora, contudo, veio a falecer, segundo noticiado pelo INSS (fl. 63-verso, item 6, e fl. 65), de forma que o núcleo familiar passou a ser constituído somente pela autora e seu irmão e a renda reduzida para 1 salário mínimo mensal, decorrente do amparo social recebido pelo irmão. Não obstante, entendendo que o valor do benefício assistencial pago ao irmão da autora, hoje com 60 anos de idade, não pode entrar no cálculo da renda per capita, pela aplicação, por analogia, do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10741/03 - Estatuto do Idoso. Este entendimento está em consonância com o julgado da TNU - autos do processo nº 2008.70.95.003443-6, oriundo do JEF do Estado do Paraná, onde o relator, o juiz federal Otávio Henrique Martins Port, asseverou:(...) para fins de concessão de benefício assistencial a pessoa deficiente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) aplica-se por analogia para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita em se tratando de valor correspondente a um salário mínimo, o benefício deve ser excluído da renda do grupo familiar. Seguiu o mesmo caminho o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme julgado relatado pelo saudoso Desembargador Jediael Galvão, verbis: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA.

BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. 2. Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. Apelação da parte autora provida.(TRF3ª Região, 10ª Turma. AC 200203990276837. Rel. Juiz Jediael Galvão. DJU de 30/04/2008, p. 791). Neste contexto, reputo satisfeito o requisito econômico, ainda mais considerando a natureza igualmente assistencial do benefício recebido pelo irmão da autora, muito embora concedido com base na deficiência e não na idade. Por conseguinte, a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. Considerando que o óbito do pai da autora foi em 30/03/10 (fl. 65) e que o laudo médico anexado às fls. 54/56 foi elaborado em 15/03/2010, hei por bem fixar o dia do início do benefício no dia posterior ao óbito, pois foi a partir de então que ficou demonstrado o preenchimento, em conjunto, dos requisitos necessários à obtenção do benefício postulado. Por fim, oportuno registrar, ante o falecimento do genitor da autora, beneficiário de aposentadoria por velhice, que por ter ela, a princípio, direito à pensão por morte e ante a impossibilidade de cumulação, na forma do artigo 20, 4º da Lei nº 8.742/93, não faria jus ao benefício assistencial pleiteado. Todavia, como informado a fl. 74 e extraído do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, conforme extrato juntado na sequência, o pedido administrativo formulado em 12/07/2010 foi indeferido, por parecer contrário da perícia médica da autarquia, ou seja, a incapacidade absoluta da autora, aqui incontestavelmente demonstrada, não foi reconhecida pelo INSS para fins de concessão da pensão por morte, nada obstando, portanto, a concessão do benefício assistencial almejado. III - **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora MARIA JESUS DA SILVA o benefício de amparo assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir do dia 01/04/2010 (fl. 65). Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, de forma decrescente mês a mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Ante a sucumbência verificada, honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autarquia-ré delas isenta. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sentença não sujeita à remessa necessária, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no Enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela, como requerido pelo Ministério Público Federal (fl. 72, in fine), para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem. **OFICIE-SE** à EADJ. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Maria Jesus da Silva - incapaz Curadora especial: Maria Aldivina da Silva - CPF 137.260.908-35 Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 01/04/2010 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ---- Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0003117-62.2009.403.6111 (2009.61.11.003117-2) - JOSE PASCOAL DA COSTA FILHO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do documento juntado pelo INSS às fls. 115/117.

0004765-77.2009.403.6111 (2009.61.11.004765-9) - VERA LUCIA ALVES SANTOS (SP241521 - FABIO RICARDO PALMEZAN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 261/263), bem assim se há outras provas a serem produzidas. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, **REQUISITE-SE**, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0001031-84.2010.403.6111 (2010.61.11.001031-6) - MARIA DE JESUS NASCIMENTO (SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que

o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.À apelada para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004164-37.2010.403.6111 - NATAL FERREIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por NATAL FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, onde postula o reconhecimento de três períodos laborados como trabalhador rural (25/12/68 a 30/12/65, 01/01/66 a 06/08/73 e 01/06/99 a 14/06/06) a serem somados a outros períodos constantes da CTPS/CNIS e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 14/06/06.À inicial, juntou documentos (fls. 12/47).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e determinada a citação (fl. 50).Citado (fl. 51), o INSS apresentou contestação às fls. 52/56, instruída com documentos (fls. 57/60), tendo sustentado, em preliminar, a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido - retroação do início do benefício para 14/06/06 em virtude de ausência de requerimento administrativo. No mérito, alegou que não pode ser reconhecido tempo rural e, por isso, o autor não preencheu os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Na hipótese de procedência da demanda, requereu a fixação da data de início do benefício na data da citação.Réplica às fls. 65/71, instruída com documentos de fls. 72/75.Em especificação de provas (fl. 76), requereu a parte autora a produção de prova testemunhal (fl. 77). O INSS requereu o depoimento pessoal do autor (fl. 78).Após designação (fl. 79), realizou-se audiência, onde houve o depoimento pessoal do autor, oitiva de duas testemunhas, proposta de transação do INSS, parcialmente aceita pelo autor e alegações finais remissivas (fls. 89/93).A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO O autor almeja o reconhecimento de três períodos laborados como trabalhador rural (25/12/68 a 30/12/65, 01/01/66 a 06/08/73 e 01/06/99 a 14/06/06) a serem somados a outros períodos constantes da CTPS/CNIS e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 14/06/06.Em virtude da prova documental e oral produzida nos autos, o INSS, em audiência (fl. 89), formulou a seguinte proposta de transação, in verbis: 1) por conta da prova ora produzida, o INSS reconhece o período de 01/01/1967 a 31/12/1972, para todos os fins, exceto para cômputo de carência; 2) o INSS propõe-se a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a inclusão do tempo ora reconhecido; 3) fixa-se a data de início de benefício (DIB) no dia da citação, ou seja, 08/09/2010; 4) a data de início de pagamento (DIP) é fixada no dia 01/09/2011; 5) pagamento, mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, de 90% (noventa por cento) dos benefícios compreendidos entre a DIB e a DIP, abatendo-se desse montante eventuais valores de benefícios previdenciários pagos administrativamente e eventuais salários-de-contribuição vertidos entre a DIB e a DIP; 6) os juros e a atualização monetária serão calculados pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança; 7) o valor do presente acordo fica limitado a 60 (sessenta) salários mínimos; 8) cada parte arcará com os honorários de seu patrono.Após essa proposta, a parte autora concordou parcialmente com a transação, tendo discordado tão-somente da DIB (data do início do benefício).Veja-se que as partes transacionaram acerca do tempo rural, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como acerca dos atrasados - 90% do valor devido entre a DIB e DIP - e honorários advocatícios.Dada a importância da conciliação, reputo conveniente fazer um registro.A conciliação, principalmente no âmbito de ações previdenciárias, deve ser sempre buscada, pois embora caiba ao Judiciário dar a última palavra acerca do direito solucionando, com um comando estatal, um conflito, o ideal é que as próprias partes envolvidas cheguem a um consenso prevenindo um possível litígio ou resolvendo um conflito já existente e mesmo que este já esteja judicializado.O juiz, que é um servidor da sociedade e que tem a função de pacificar, deve sempre privilegiar a conciliação, pois por intermédio desta: a) todos saem vencedores, evitando-se a criação de um ganhador e de um perdedor, o que, no mais das vezes, serve para acirrar ainda mais os ânimos; b) elimina a angústia da espera (que muitas vezes é pior que uma decisão desfavorável), pois a resposta final chega mais rápido; c) há crescimento pessoal das partes, na medida em que podem estar restabelecendo um diálogo rompido, mantendo os laços de um relacionamento, ficam sabendo da visão e dos problemas da outra parte o que possibilita uma autorreflexão mais produtiva que pode resultar, inclusive, numa empatia e até prevenir futuros conflitos; d) dissemina a idéia de que todos podem resolver seus conflitos consensualmente, não sendo necessário buscar, diretamente e sempre, o Judiciário.Feita esta observação e não vislumbrando que a transação desejada pelas partes resulta em manifesto prejuízo e/ou vantagem de uma em detrimento da outra, ilegalidade, injustiça, ofensa aos princípios da razoabilidade/proporcionalidade, da igualdade e da boa-fé, hei por bem homologá-la exatamente da forma como livre e validamente pactuada à fl. 89.Neste contexto, passo a enfrentar o único ponto controverso a ser resolvido, qual seja, a fixação da DIB (data do início do benefício).O autor requereu a aposentadoria desde 14/06/06, partindo da premissa que o documento de fls. 46/47 comprovaria o requerimento administrativo do benefício na mencionada data.O INSS, por sua vez, asseverou que não houve requerimento administrativo do benefício e tal documento é tão-somente uma simulação do tempo de contribuição do autor e, por isso, não é possível retroagir a concessão do benefício à data da simulação - 14/06/06.Tenho que a razão está com o INSS.Por primeiro, registro que em consulta ao sistema informatizado do INSS constatei que, de fato, não houve requerimento administrativo do benefício postulado nestes autos, pois, em nome do autor só consta outros 03 (três) requerimentos referentes a outros benefícios diversos. Deixo de juntar os documentos extraídos, pois estes já foram juntados pelo INSS à fl. 57 e verso.Por outro lado e como bem observado pelo INSS, o próprio documento de fls. 46/47 traz a seguinte observação ao seu final: Esta contagem é uma simples simulação, podendo ser revista no ato da concessão do benefício, de acordo com a legislação em vigor.Tal documento, da mesma forma que o documento de fl. 45, não tem o condão de substituir o formal requerimento administrativo.Ademais, fora o mencionado documento, o autor não produziu nenhuma outra prova no sentido de ter

comparecido ao INSS para requerer o benefício e/ou que o servidor federal tenha negado o protocolo. Mesmo que se entenda que o documento de fls. 46/47 seja apto a comprovar o requerimento administrativo, o que se admite só para fundamentar, ainda assim, não vejo razão plausível para retroagir o benefício. Chego a esta conclusão tendo em vista que: a) o suposto requerimento teria ocorrido no longínquo dia 14/06/06; b) a demora no ajuizamento da ação (em 05/08/10 - fl. 02) e; c) pelo fato de todo o tempo rural que se busca o reconhecimento (25/12/68 a 30/12/65, 01/01/66 a 06/08/73 e 01/06/99 a 14/06/06), bem como a totalidade da prova material tomada como fundamental para o reconhecimento dos lapsos rurais postulados, que se mostrou essencial para o somatório do tempo mínimo para o benefício vindicado (35 anos de trabalho), ter chegado ao conhecimento do INSS após o ajuizamento desta ação, ou seja, tais períodos rurais e os elementos probatórios foram subtraídos do INSS, impedindo-lhe de ter ciência de toda a pretensão do autor em data anterior à citação. Assim, à míngua de prévio requerimento administrativo, o benefício é devido a partir da citação (08/09/2010 - fl. 51). III - DISPOSITIVO Posto isso, com resolução de mérito, julgo parcialmente procedente o pedido remanescente para fixar a DIB (data do início do benefício) da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Natal Ferreira no dia 08/09/10 - data da citação (fl. 51) e, no mais, homologo a transação de fl. 89 e verso, com fulcro no disposto no art. 269, incisos I e III, do Código de Processo Civil. Apesar dos honorários advocatícios também estarem incluídos na transação (item 8 - fl. 89^{vº}), o autor decaiu da maior parte do pedido controverso - início do benefício -, motivo pelo qual o condeno ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, com fulcro no disposto no art. 20 do CPC, em 10% do valor dado à causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Levando-se em consideração a transação, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no 6º do art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Oficie-se à EADJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Natal Ferreira Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal inicial (RMI): A calcular Data de início do benefício (DIB): 08/09/10 Data do início do pagamento (DIP): 01/09/11 Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0005664-41.2010.403.6111 - MATILDE SOARES FERNANDES (SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) I - RELATÓRIO Trata-se de ação com pedido de tutela antecipada ajuizada por MATILDE SOARES FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois é portadora de osteoartrite em coluna lombar e joelho, encontrando-se incapacitada de realizar sua atividade habitual informal na coleta de materiais recicláveis, não tendo sua família meios de prover a sua subsistência. À inicial foram juntados instrumento de procuração e documentos (fls. 09/19). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica e de estudo social (fls. 22/23-verso). Citado (fl. 25), o INSS apresentou sua contestação às fls. 26/33, com documentos (fls. 34/39). Sustentou, em síntese, que a parte autora não atende aos requisitos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado. O mandado de constatação foi juntado às fls. 46/54 e o laudo pericial médico às fls. 57/58. O pleito de tutela de urgência restou postergado para o momento da prolação da sentença (fl. 60). A autora manifestou-se em réplica às fls. 62/67, requereu a produção de prova testemunhal à fl. 68 e se pronunciou sobre as provas produzidas às fls. 69/72; de seu turno, manifestou-se o INSS à fl. 74. O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 77/80, opinando pela procedência do pedido. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial, está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). Na espécie, a autora, contando na propositura da ação 60 anos (fl. 11/14), não tem a idade mínima exigida pela Lei. Contudo, segundo as provas coligadas nos autos, atende ao requisito da incapacidade. Com efeito, de acordo com o laudo pericial encartado às fls. 57/58, a autora é portadora de espôndilo-artrose e gonartrose (resposta ao quesito 1 da autora, fl. 57), encontrando-se permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (respostas aos quesitos 2 e 3 do Juízo, fls. 57). Em razão desse quadro clínico, conclui o d. experto que a autora apresenta incapacidade parcial definitiva. Nesse particular, embora o médico perito tenha concluído haver incapacidade parcial, entendo que a incapacidade para o trabalho deve sempre ser aferida dentro do contexto social daquele que pleiteia o benefício, lembrando-se sempre que o juiz não está adstrito unicamente às conclusões do laudo pericial para a formação do seu convencimento, devendo, em casos de pedido de benefícios por incapacidade, formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos da parte autora. Com efeito, pelos autos, verifica-se que a autora conta atualmente com 61 (sessenta e um) anos de idade, e sua última atividade foi realizada na coleta de materiais recicláveis. Assim, entendo que não seria razoável exigir ou prever reabilitação para

uma atividade intelectual, sobretudo em razão de sua já avançada idade. Portanto, reputo que a autora atende ao requisito de deficiência que vem delineado no artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei 8.742/93. Passo à análise do requisito da hipossuficiência econômica. Nesse intento, o estudo social realizado (fls. 46/54) revela que o núcleo familiar da autora é formado por ela própria e por seu companheiro, Sr. Aparecido Oliveira Flauzino, 55 anos de idade, catador de papel na rua, auferindo renda variável entre R\$ 100,00 e R\$ 200,00. Residem em edícula construída nos fundos da casa de sua filha, casada, em péssimas condições de habitabilidade, conforme se vê do relatório fotográfico de fls. 50/54. Diante disso, a renda familiar da autora limita-se a R\$ 200,00 mensais variáveis, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Por conseguinte, a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo protocolado em 08/04/2010, uma vez que presentes nos autos elementos suficientes a indicarem que a autora já se encontrava incapacitada para as atividades laborais desde então. Note-se, nesse particular, que a perícia indicou a presença da patologia da autora desde 16/10/2008 (fl. 58). III -

DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora MATILDE SOARES FERNANDES o benefício de amparo assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir do requerimento administrativo, em 08/04/2010 (fl. 16). Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, compensados os valores já adimplidos por força da antecipação da tutela, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, de forma decrescente mês a mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Ante a sucumbência verificada, honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autarquia-ré delas isenta. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sentença não sujeita à remessa necessária, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no Enunciado nº 729 das súmulas do STF, anticipo os efeitos da tutela, como requerido na inicial, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem. **OFICIE-SE** à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ para implantação do benefício em favor da autora. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Matilde Soares Fernandes Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 08/04/2010 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ---- Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0005989-16.2010.403.6111 - JORGE DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JORGE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor seja-lhe concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença desde a não concessão em 107/01/2004 (fl. 12, item 2), ao argumento de que se encontra incapaz para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Pede, ao final, que se constatada a incapacidade definitiva, seja o benefício convertido em aposentadoria por invalidez. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e substabelecimento e documentos (fls. 14/49). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 52/53-verso. Na mesma oportunidade, determinou-se a antecipação da prova pericial médica. O laudo pericial foi juntado às fls. 69/76. Citado (fl. 77), o INSS ofertou sua contestação às fls. 78/86, acompanhada dos documentos de fls. 87/90. Invocou a prejudicial de prescrição e sustentou, em síntese, que o autor não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos para a implantação do benefício vindicado, uma vez que não mais ostentava a qualidade de segurado quando do início da incapacidade fixado pelo perito judicial. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício eventualmente concedido na via judicial, dos honorários advocatícios e juros legais, bem como da necessidade de compensação do período efetivamente laborado pelo autor. O autor manifestou-se em réplica às fls. 93/95 e sobre o laudo pericial às fls. 96/101. À fl. 103 o INSS afirmou não pretender produzir provas. A seguir, vieram os autos conclusos. **II - FUNDAMENTAÇÃO** A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. Quanto ao cumprimento da carência, observa-se que tal requisito foi preenchido, conforme se constata da cópia dos registros em CTPS (fls. 35/49), visto que o autor

contribuiu por período superior a 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91. No que toca à qualidade de segurado, conforme bem apanhado na r. decisão proferida às fls. 52/53-verso, o último vínculo empregatício do autor teve término em 21/04/2006 (fl. 48). A regra é a manutenção da qualidade de segurado enquanto houver os recolhimentos das contribuições sociais. Porém, por ser um seguro social, o artigo 15 da Lei nº 8213/91 traz o período de graça, ou seja, um lapso temporal onde é mantida a qualidade de segurado da pessoa que não recolhe as contribuições. De acordo com o disposto no art. 15, inciso II c/c o 1º, da Lei nº 8213/91, o prazo de 12 meses para quem deixa de exercer atividade remunerada é prorrogado para 24 meses se o segurado ostentar mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Na espécie, conforme deixa entrever as cópias das CTPSs juntadas nos autos, o autor laborou mais de 28 (vinte e oito) anos com registro, aplicando-se o aludido dispositivo legal. De outra parte, o mesmo artigo 15 da Lei de Benefícios, em seu 2º, prevê o acréscimo de doze meses ao período de graça se o segurado estiver desempregado. É o caso do autor, haja vista que, conforme alhures asseverado, encontra-se desempregado desde 21/04/2006 (fl. 48). Veja-se que não há nenhum vínculo anotado posteriormente em sua CPTS, e nem registro em seu CNIS (fl. 55-verso). Isto é o suficiente para comprovar o desemprego. Sobre o tema, dispõe o enunciado nº 27 da TNU, in verbis: A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito. Dessa forma, se o autor deixou de exercer atividade remunerada em 21/04/2006, o período de graça estabelecido no art. 15, inciso II c/c o 1º e 2º, da Lei nº 8213/91, estendeu-se até 15/06/2009, consoante o disposto nos arts. 14 do Decreto nº 3048/99 e 30, inciso II, da Lei nº 8212/91. De tal sorte, quando ajuizada a ação em 22/11/2010 (fl. 02), o autor não mais ostentava a qualidade de segurado. Todavia, cumpre registrar que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (REsp nº 134212-SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193). Assim, se a prova dos autos autorizar a conclusão de que o autor deixou de exercer atividades laborativas em razão da pretensa incapacidade que lhe acometeu, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Para tanto, essencial a prova técnica produzida nos autos. Pois bem. De acordo com o laudo pericial de fls. 69/76, elaborado por especialista em Ortopedia, Traumatologia e Medicina do Esporte, verifica-se que o autor é portador de espondilose e lombociatalgia em membro inferior esquerdo (resposta ao quesito 1 do autor, fls. 71 e 72), encontrando-se incapacitado de realizar apenas atividades físicas que demandam esforços físicos intensos da coluna vertebral ou a adoção de posições anti-anatômicas com a mesma (resposta ao quesito 2 de fls. 72). Indagado acerca da data de início da incapacidade, esclareceu o diligente perito: Baseando-se na anamnese, exame físico geral e específico, laudos e atestados médicos, além de exames de imagem em posse do autor, é possível dizer que as enfermidades iniciaram-se há, aproximadamente, sete anos (devido a acidente - escorregão - ocorrido durante o desempenho de suas atividades profissionais). A incapacidade, contudo, iniciou-se mais recentemente, há, aproximadamente, dois anos (resposta ao quesito 4 de fl. 73). Forçoso, pois, considerar que, quando acometido da incapacidade, o autor ainda matinha sua qualidade de segurado, considerando que o laudo foi elaborado em 25/03/2011 (fl. 76), retroagindo o início da incapacidade para cerca de dois anos. O exame pericial, todavia, constatou a presença de incapacidade parcial e definitiva do autor, o que impede lhe seja concedida a aposentadoria por invalidez pleiteada. Cumpre, contudo, conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, até que seja reabilitado para função compatível com seu estado físico atual, ou, se irrecuperável, for aposentado por invalidez, na forma do que estabelece o artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Quanto à data de início do benefício, é ele devido desde a data da citação havida nos autos, em 04/05/2011 (fl. 77), não sendo possível concedê-lo desde o longínquo dia 07/01/2004, como postulado pelo autor no item 2, fl. 12, da inicial, uma vez que, conforme extrato do sistema DATAPREV ora juntado, o autor recebia o auxílio-doença à época, cessado em 18/11/2004. Ademais, a incapacidade, conforme já enfrentado, teve início há dois anos da data da perícia e também não há notícia de eventual requerimento administrativo desde então. Registre-se, outrossim, que como consequência legal da concessão do auxílio-doença, está obrigado o autor a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Considerando a data de início do benefício ora fixada, não há o que se falar sobre prescrição. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor JORGE DOS SANTOS, a partir de 04/05/2011, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com renda mensal a ser apurada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a autora tenha eventualmente recebido salário além do que já lhe foi pago a título de auxílio-doença no período, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Em razão de a parte autora ter decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Levando-se em consideração a procedência do pedido, ainda que parcial, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela, como requerido na inicial, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do

benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Oficie-se à EADJ.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do(a) beneficiário(a): Jorge dos SantosEspécie de benefício: Auxílio-doençaRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 04/05/2011Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000736-13.2011.403.6111 - MARIA FILOMENA SOUZA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 29/11/2011, às 10:20 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). JOÃO AFONSO TANURE, sito à Av. Rio Branco, n. 920, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000801-08.2011.403.6111 - AULINDA MARCELINO RAMALHO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AULINDA MARCELINO RAMALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para obtenção do benefício, por contar com a idade mínima prevista em Lei e sua família não dispor de meios para prover a sua subsistência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/19).Por meio da decisão de fls. 22/23, concedeu-se à autora os benefícios da gratuidade judiciária requerida, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e se determinou a expedição de mandado de constatação, com vistas a esclarecer a real situação em que vive a autora e seus familiares.O estudo social realizada foi juntado às fls. 29/35. Citado (fl. 27), o INSS apresentou contestação às fls. 36/44, instruída com os documentos de fls. 45/47, sustentando, como preliminar de mérito, prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, que a autora não atende, em seu conjunto, aos requisitos legais necessários para obtenção do benefício assistencial pretendido.Reapreciado, o pedido de tutela antecipada permaneceu indeferido (fls. 48/49).Réplica do autor foi anexada às fls. 52/55, ocasião em que também se manifestou sobre a prova produzida e requereu a realização de prova testemunhal, acaso entenda necessário o juízo. O INSS, por sua vez, manifestou-se através da petição de fl. 57, reiterando o pedido de improcedência da lide. O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 60/61, opinando pela procedência do pedido.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃODesnecessária, no caso, a realização de prova testemunhal, como sugerido pela autora, vez que suficientes ao deslinde da controvérsia as já produzidas, especialmente o estudo social realizado. A concessão do benefício assistencial, está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93).O requisito etário encontra-se preenchido, uma vez que a autora, na data do requerimento administrativo, contava 66 anos de idade, como se vê nos documentos de fls. 12 e 19.Assim, comprovada a idade mínima, passo à análise do requisito econômico, qual seja: renda familiar per capita não excedente a (um quarto) do salário-mínimo - 3º do art. 20 da Lei nº 8742/93.De acordo com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/11 ao 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, são consideradas integrantes da família o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Nesse particular, o estudo social realizado (fls. 29/35) demonstra que o núcleo familiar da autora é composto por duas pessoas: ela mesma e seu marido Ézio José Ramalho, com 70 anos de idade. A renda familiar é composta unicamente do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pelo cônjuge varão, no valor de um salário mínimo mensal (fl. 45, infra).Assim, não há como discordar do ilustre prolator da decisão interlocutória de fls. 48/49, uma vez que também entendo que o valor do benefício pago ao marido da autora não pode entrar no cálculo da renda per capita, tendo em vista a aplicação, por analogia, do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10741/03 - Estatuto do Idoso . Este entendimento está em consonância com o recente julgado da TNU - autos do processo nº 2007.70.50.01.3424-5, oriundo do JEF do Estado do Paraná, onde a relatora, a juíza federal Jacqueline Bilhalva, asseverou que: em se tratando de valor correspondente a um salário mínimo, o benefício deve ser excluído da renda do grupo familiar, ainda que tenha natureza previdenciária. Aqui, a diferença entre a natureza dos benefícios secunda o valor essencial de cunho econômico.No mesmo sentido o enunciado unificado nº 25 das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Minas Gerais: O disposto no art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, em razão do qual não se deve computar, para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, o benefício assistencial pago a maior de 65 (sessenta e cinco) anos, aplica-se igualmente ao benefício previdenciário igual ao salário mínimo, pago ao idoso.Seguiram o mesmo caminho os Tribunais Regionais da Primeira, Terceira e Quarta regiões .Neste contexto, reputo satisfeito o requisito econômico, pois a renda familiar é de ser considerada inexistente, de forma que atende a parte autora aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor.O benefício assistencial ora concedido é devido desde a data do pedido formulado na via administrativa (08/02/2011 - fl. 19), razão porque não há prescrição quinquenal a ser reconhecida. III -

DISPOSITIVOPosto isso, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora AULINDA MARCELINO RAMALHO o benefício de amparo assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início coincidente com o requerimento administrativo formulado em 08/02/2011 (fl. 19). Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, de forma decrescente mês a mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Ante a sucumbência verificada, honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autarquia-ré delas isenta. Sentença não sujeita à remessa necessária, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no Enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela, como requerido na inicial, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem. OFICIE-SE à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ para implantação do benefício em favor da autora. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Aulinda Marcelino Ramalho Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 08/02/2011 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ---- Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0002549-75.2011.403.6111 - RODRIGO MARIUSSO (SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 13/10/2011, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). LUIS CARLOS MARTINS, sito à Rua Amazonas, n. 376, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002601-71.2011.403.6111 - BENEDITA DAS GRACAS NUNES DIAS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 04/10/2011, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). KENITI MIZUNO, sito à Rua Marechal Deodoro, n. 316, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002604-26.2011.403.6111 - ROSANA ALVES DE ALMEIDA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 04/10/2011, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). LUIS CARLOS MARTINS, sito à Rua Amazonas, n. 376, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005234-89.2010.403.6111 - APARECIDA CATARINA NOTARO DE OLIVEIRA (SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004117-44.2002.403.6111 (2002.61.11.004117-1) - PEDRO ZIHLMANN (SP179514 - GUILHERME ZIHLMANN RAIMUNDI E SP138793 - GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR) X INSS AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MARILIA SP (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X PEDRO ZIHLMANN X INSS AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MARILIA SP

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002183-80.2004.403.6111 (2004.61.11.002183-1) - PAULO CESAR ALVES DIAS (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X PAULO CESAR ALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001367-64.2005.403.6111 (2005.61.11.001367-0) - PATRICIA HONORATO DE SIQUEIRA X BENEDITO HONORATO DE SIQUEIRA X HILDA GOMES DE SIQUEIRA(SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X PATRICIA HONORATO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000700-44.2006.403.6111 (2006.61.11.000700-4) - ERACY RODRIGUES DA SILVA FRAGOSO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ERACY RODRIGUES DA SILVA FRAGOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003829-57.2006.403.6111 (2006.61.11.003829-3) - MARIA ROSA CASAGRANDE(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA ROSA CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004337-03.2006.403.6111 (2006.61.11.004337-9) - NELSON ESCORCE MUNHOZ X MARIA DOLORES PEREIRA DOS SANTOS MUNHOZ(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X NELSON ESCORCE MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000677-64.2007.403.6111 (2007.61.11.000677-6) - SUMIE MIYAZAWA(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252701 - LINCOLN NOLASCO) X SUMIE MIYAZAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005130-05.2007.403.6111 (2007.61.11.005130-7) - VANDERLEI ROBERTO DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDERLEI ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006300-12.2007.403.6111 (2007.61.11.006300-0) - TEREZA IANAE KUSSUMOTO(SP210140 - NERCI DE CARVALHO E SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZA IANAE KUSSUMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002427-67.2008.403.6111 (2008.61.11.002427-8) - DIRCE DA SILVA DE SOUZA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE DA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003861-91.2008.403.6111 (2008.61.11.003861-7) - JAIR APARECIDO ALEXANDRE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR APARECIDO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006229-73.2008.403.6111 (2008.61.11.006229-2) - RITA MARQUES PEREIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA MARQUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001139-50.2009.403.6111 (2009.61.11.001139-2) - ROSA PIRES ASTOLFI(SP194458 - VALTER PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSA PIRES ASTOLFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003749-88.2009.403.6111 (2009.61.11.003749-6) - MARIA MARTINS DE JESUS(SP266146 - KARINA

FRANCIELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MARTINS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004638-42.2009.403.6111 (2009.61.11.004638-2) - MARIA DE CASTRO MELO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE CASTRO MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001027-47.2010.403.6111 (2010.61.11.001027-4) - PEDRO JOAO DEZANI(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO JOAO DEZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002510-15.2010.403.6111 - WILME MARINA BALBINO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILME MARINA BALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1002450-50.1995.403.6111 (95.1002450-3) - JOSE ROBERTO DA SILVA X JOSE RODRIGUES MENDONCA X JOSE VITORINO DE MOURA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOSE REYNALDO PANSANATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada de que, aos 01/09/2011, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 67/2011, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

0006823-68.2000.403.6111 (2000.61.11.006823-4) - LUZIA ARAUJO SATELE X MARCIA REGINA DE GODOY X MARIA LUCIA FREITAS DOS SANTOS X MARA LUCIA FONTANA GOMES X MARIA LUCIA VAZ FERREIRA DE SOUZA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUZIA ARAUJO SATELE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA REGINA DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUCIA FREITAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARA LUCIA FONTANA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUCIA VAZ FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada de que, aos 02/09/2011, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 68/2011, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

Expediente Nº 3519

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1004057-30.1997.403.6111 (97.1004057-0) - JOSE CARLOS DAVANSO (TRANSACAO) X MARCIA REGINA DAVANSO (TRANSACAO)(SP049904 - SERGIO VAZ) X CARLOS ALBERTO ERENO X ANTONIO ADAUTO ERENO(SP213240 - LEONARDO MORI ZIMMERMANN) X JOSE BRANCALHAO(SP049904 - SERGIO VAZ E SP086514 - JOAO FRANCISCO GONCALVES GIL E SP109284 - DERMIVAL DAVANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos termos de adesões juntados pela CEF às fls. 358/360, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006309-52.1999.403.6111 (1999.61.11.006309-8) - DISBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA AGROPROCESSAMENTO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Intime-se a parte autora para providenciar a retificação de seu cadastro junto à Receita Federal, tendo em vista constar TDA, quando o correto é LTDA, no prazo de 20 (vinte) dias. Comprovado a retificação, requisite-se o pagamento. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Publique-se.

0005885-29.2007.403.6111 (2007.61.11.005885-5) - APARECIDA DONISETE COSTA DA SILVEIRA X PRISCILA DA SILVEIRA X VINICIUS HENRIQUE DA SILVEIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS)

FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001456-77.2011.403.6111 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS)

Fls. 192/233: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda da contestação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001195-15.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003596-92.1996.403.6111 (96.1003596-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X CLAUDIA HELENA DE FREITAS CACAO(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a execução que lhe é movida por CLAUDIA HELENA DE FREITAS CAÇÃO no bojo da ação de rito ordinário nº 1003596-92.1996.403.6111 (autos apensos), alegando a ocorrência de excesso de execução, isso porque, após o advento da Lei nº 11.960/2009, os débitos da Fazenda Pública devem ser atualizados nos mesmos moldes da variação da poupança, ou seja, variação da TR acrescida de juros de mora de 0,5% ao mês, o que não foi observado pela embargada em seus cálculos. Sustenta, assim, que a exequente está a cobrar o valor de R\$ 1.516,62 a mais do que o real valor devido. A inicial veio acompanhada dos cálculos do embargante (fls. 06/09). Chamado a regularizar a inicial, o INSS trouxe aos autos a petição e documentos de fls. 13/42. Por meio da petição de fls. 44, manifestou a embargada desistência quanto ao valor devido, no que ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, juntando a declaração expressa de renúncia à fl. 45. Intimado, informou o INSS que não se opõe ao pedido de renúncia, desde que esta não gere qualquer espécie de ônus sucumbencial para si (fl. 48). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Nestes embargos, defende o INSS-embargante excesso na execução provida pela exequente Claudia Helena de Freitas Cação, sustentando que o valor real devido soma o total de R\$ 32.888,79 em outubro de 2010, enquanto o cálculo de liquidação apresentado pela credora alcança a importância, na mesma data, de R\$ 34.405,41. Isso por conta dos juros de mora aplicados incorretamente, vez que, após o advento da Lei nº 11.960/2009, aos débitos da Fazenda Pública cumpre utilizar os mesmos critérios da remuneração da caderneta de poupança (TR + 0,5%). Tal debate, contudo, perdeu interesse, em razão da renúncia expressa da exequente ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (fl. 44), já que, assim, a importância apontada como devida pela autarquia tornou-se maior do que a cobrada pela autora (R\$ 32.888,79 X R\$ 30.600,00 - em outubro de 2010). Os presentes embargos, portanto, perderam seu objeto, razão porque devem ser extintos, sem resolução do mérito, vez que o provimento jurisdicional perseguido tornou-se desnecessário. III - DISPOSITIVO Posto isso, ante a evidente falta de interesse processual superveniente, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o princípio da causalidade, honorários são devidos pela embargada, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa nestes embargos. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se. Outrossim, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para retificação no polo passivo da ação, onde deverá constar como embargada unicamente CLAUDIA HELENA DE FREITAS CAÇÃO, excluindo-se os demais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001642-03.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001772-61.2009.403.6111 (2009.61.11.001772-2)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X BONQUIE ALIMENTOS LTDA - ME(SP027838 - PEDRO GELSI)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO contra a execução que lhe é movida por BONQUIE ALIMENTOS LTDA - ME no bojo dos autos dos embargos à execução fiscal nº 0001772-61.2009.403.6111 (autos apensos), alegando a ocorrência de excesso de execução, por estar a embargada a cobrar a quantia de R\$ 792,37, quando na realidade seu crédito total, correspondente à verba honorária arbitrada em seu favor, é de R\$ 612,70. Aduz que a diferença decorre da utilização de coeficiente de atualização monetária incorreto bem como de acréscimo de juros de mora, os quais não devem incidir sobre honorários de sucumbência. Chamado a regularizar a inicial, assim como sua representação processual, o embargante trouxe aos autos os documentos de fls. 10/16. Recebidos os embargos e chamada a empresa embargada a se manifestar, concordou ela com as alegações do embargante, requerendo, em razão disso, a expedição do ofício requisitório (fls. 21/22). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Defende o embargante excesso de execução, afirmando que a exequente cometeu equívocos nos cálculos de liquidação ao se utilizar de índice incorreto de correção monetária e acrescentar juros de mora, estes indevidos na apuração dos honorários advocatícios. Chamada a se manifestar, a parte embargada concordou com o valor apresentado pelo embargante, o que confirmou a alegação de excesso de execução. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC, fixando o valor total devido a título de honorários advocatícios nos autos principais em R\$ 612,70 (seiscentos e doze reais e setenta centavos), atualizado até novembro de 2010. Honorários são devidos em favor do embargante, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor atribuído à execução e o efetivamente devido, em consonância com o disposto no artigo 26, caput, do CPC. Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei n.º

9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença bem como dos cálculos de fl. 11 para os autos principais, neles prosseguindo-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005536-21.2010.403.6111 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM

Vistos. O Departamento de Água e Esgoto de Marília - DAEM, regularmente intimado, deixou escoar o prazo legal sem apresentar sua impugnação, consoante certificado à fl. 31, tornando-se revel. Todavia, não se pode olvidar que os presentes embargos foram opostos em face da Fazenda Pública, titular de interesses indisponíveis. Tal circunstância, torna absolutamente inócua a decretação de revelia em relação ao Embargado, vez que exclui a presunção de veracidade dos fatos alegados pela embargante, nos termos do artigo 320, II, do C.P.C. e da Súmula nº 256 do Extinto T.F.R.: A falta de impugnação dos embargos do devedor não produz, em relação à Fazenda Pública, os efeitos da revelia. Assim, ante a indisponibilidade dos direitos do Embargado, não se operando em relação a ele os efeitos da revelia, quer sejam de ordem processual ou material, insculpidos nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil, este permanecerá sendo intimado de todos os atos processuais. Destarte, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0001348-48.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006289-75.2010.403.6111) VIDRACARIA CARVALHO DE MARILIA LTDA - ME(SP074753 - JOSE ROBERTO MOSCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 53/61, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002004-54.2001.403.6111 (2001.61.11.002004-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001984-56.1995.403.6111 (95.1001984-4)) MARCOS VINICIUS ESTRELA CARDIA X CAIO HENRIQUE ESTRELA CARDIA(REPRESENTADO POR JOSE MARCOS CARDIA)(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o teor da r. cota exarada à fl. 97 verso pelo DD. Membro do Ministério Público Federal, regularize o embargante Caio Henrique Estrela Cardia sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o competente instrumento de mandato, uma vez que a outorga de fl. 05, foi realizada em desacordo com a legislação vigente à época. No mesmo prazo, promovam os embargantes a juntada aos autos de cópia das suas certidões de nascimento ou cédulas de identidade, bem assim certidão atualizada do imóvel matriculado sob o nº 18.456 do 2º CRI local, objeto destes embargos. Com a vinda aos autos dos respectivos documentos, dê-se nova vista à embargada e na sequência ao Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1005166-50.1995.403.6111 (95.1005166-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA) X HENRIQUE ARTHUR NETO X FRANCISCO ARTHUR NETO X EVANDRO ARTHUR X HERALDO ARTHUR(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA E SP067389 - ARTUR MACHADO TAPIAS E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

1 - Ante o trânsito em julgado do v. Acórdão, conforme as cópias traladadas às fls. 182/185, promova a exequente (arrematante) a juntada aos autos do competente comprovante de pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, no prazo de 15 (quinze) dias. 2 - Tão logo venha aos autos o respectivo comprovante, expeça-se a competente Carta de Arrematação, conforme a r. determinação de fl. 118, bem assim o mandado de imissão na posse. 3 - No prazo supra, traga a exequente memória atualizada do seu crédito com a dedução do valor correspondente ao produto da arrematação, bem assim requeira em prosseguimento. 4 - No silêncio, tornem os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000901-80.1999.403.6111 (1999.61.11.000901-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TRANSENTER SERVICOS TERRAPLENAGEM SANEAM E OBRAS LTDA(SP037920 - MARINO MORGATO E DF013686 - EDUARDO CAVALCANTE PINTO E SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE)

A decisão de fl. 365 determinou que o oficial de justiça incumbido de efetuar a imissão dos arrematantes na posse do imóvel arrematado aguardasse o prazo de 30 dias e que baixasse o mandado após este prazo, tornando os autos à conclusão. Após a prolação daquela decisão, veio aos autos a notícia de que foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu o pedido de imissão na posse do imóvel arrematado (fl. 390). O mandado foi baixado e juntado as fls. 391/397. Nele a oficiala de justiça constatou o estado do imóvel quando da intimação do representante legal da executada, em 20/07/2011, e certificou que, decorridos os 30 dias de prazo, a executada permanecia ocupando o imóvel. Finalmente, a fl. 399 foi trasladada cópia da decisão proferida nos autos nº

840/11, que tramitava perante a 2ª Vara Cível desta Comarca. Esta ação é aquela referida no telegrama oriundo do STJ, juntado as fls. 350/352. Consoante a decisão proferida, verifica-se que o D. Juízo estadual revogou, de ofício, a decisão anteriormente proferida por ele e determinou a reunião daquele feito à presente execução. Referida ação foi distribuída perante este Juízo sob o nº 0003338-74.2011.403.6111, nesta data (fl. 398).Decido.Da análise dos autos, se constata que não existe mais nenhum óbice à imissão dos arrematantes na posse do imóvel arrematado.Com efeito, nenhum dos recursos/ações utilizados pela executada lograram êxito, inexistindo nos autos impedimento a que a medida requerida pelos arrematantes seja implementada. Veja-se:a) nos embargos opostos contra a presente execução, distribuídos sob o nº 2000.61.11.002770-0 foram julgados improcedentes os pedidos, e improvida a apelação interposta pela executada/embarante contra a sentença de improcedência;b) os embargos à arrematação, distribuídos sob o nº 2009.61.11.002318-7, também foram julgados improcedentes e remetidos ao TRF para apreciação do recurso de apelação interposto pela executada/embarante. Tal recurso foi recebido no efeito meramente devolutivo. E consoante se verifica de fls. 356/357 o agravo interposto contra aquela decisão até a presente data não obteve êxito.c) o agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 344/346 teve seu seguimento negado (fl. 390);d) a liminar de manutenção de posse concedida pela 2ª Vara Cível desta Comarca, como se viu, foi revogada (fl. 399), e os autos em que ela foi concedida encontram-se já distribuídos perante este Juízo (fl. 400);e) finalmente, em relação ao conflito de competência interposto pela executada/embarante perante o STJ, a decisão liminar nele proferida pelo Presidente daquela Corte, designou este Juízo Federal para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (fl. 374).Posto isso, determino o imediato cumprimento da r. decisão de fls. 344/346, imitando-se os arrematantes NÍCOLA TOMMASINI e CAIO IBRAHIM DAVID na posse do imóvel situado à Avenida da Saudade, 1290, nesta cidade, descrito a fls. 128/129.Para tanto, desentranhe-se o mandado e docs. de fls. 391/397 remetendo-o à Central de Mandados, devendo o oficial de justiça incumbido de seu cumprimento proceder à imediata desocupação compulsória do imóvel, valendo-se, se necessário, do auxílio de força policial e arrombamento.Os arrematantes deverão providenciar os meios lógicos e físicos ao cumprimento da medida, com o fornecimento de caminhão de transporte e, se for o caso, indicação de local para o depósito dos bens que forem retirados no ato da desocupação. As eventuais despesas efetuadas correrão por conta da executada, cabendo aos arrematantes comprovar mediante documentos hábeis os valores despendidos, os quais poderão ser abatidos do saldo da arrematação existente nos autos.Uma vez que o Juízo da 2ª Vara Cível reconsiderou seu entendimento, remetendo os autos da ação cautelar de manutenção de posse a este Juízo, não há mais que se falar, s.m.j., em conflito de competência. Assim, pela via mais expedita, comunique-se o relator do Conflito de Competência nº 118.185-SP acerca da distribuição daquele feito perante este Juízo, para a adoção das providências que entender necessárias.Intimem-se.

0007176-11.2000.403.6111 (2000.61.11.007176-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X WILSON E MOACYR JOSE TEIXEIRA FILHO LTDA

Certidão retro: manifeste-se a exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão provocação.Int.

0007203-91.2000.403.6111 (2000.61.11.007203-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. PAULO K HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EINSTEN LAB DE ANALISES E PESQUISAS CLINICAS SC LTDA X CARLOS ALBERTO MORAES(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

Ciência à exequente de que os presentes autos se encontram em Secretaria à sua disposição para vista.Diga a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 30 (quinze) dias.No silêncio ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, independentemente de nova determinação, sobrestem-se os autos no arquivo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Int.

0002245-52.2006.403.6111 (2006.61.11.002245-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X ASPE ASSIST E PRESTACAO DE SERVICOS DE ENF. S X TANIA MARA PEREIRA DE SOUZA(SP077031 - ANDRE GARCIA MORENO FILHO) X DEJANIRA FERRARESI POLONIO(SP218536 - LIVIO MIGUEL) X MARIA ISABEL FERREIRA ALVES X ELIANE CRISTINA VALIM CORDELLI

Fica a parte autora intimada de que, aos 30/08/2011, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 66/2011, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

0004095-73.2008.403.6111 (2008.61.11.004095-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CRISTIANE VIEIRA CRISCI MARILIA - ME(SP130003 - FLAVIO LUIS ZAMBOM)

Sem prejuízo do despacho de fl. 79, diga a exequente acerca do requerimento formulado às fls. 80/81 pela executada.Int.

0002239-40.2009.403.6111 (2009.61.11.002239-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARTINIANO CAIRES SILVA(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR)

Defiro a vista dos autos ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado à fl. 84.Decorrido o prazo supra sem manifestação, considerando o pedido formulado pela exequente à fl. 86, cumpra-se o r. despacho de fl. 58,

item 5 em diante, sobrestando-se os autos em arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.Int.

0004432-91.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SPS COMERCIO E INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA - ME(SP101342 - SERGIO PAULO DE SOUZA)
Tendo em vista que já decorreu tempo superior ao requerido à fl. 124, diga a exequente como deseja prosseguir em face dos documentos acostados às fls. 45/121, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio entender-se-á que houve a quitação integral do débito, com a consequente extinção da execução.Por oportuno, no prazo supra, cumpra a empresa executada o despacho de fl. 122, segunda parte, trazendo aos autos o competente instrumento de mandado e cópia do contrato social.Não havendo regularização processual da executada, independentemente de nova intimação, exclua-se o nome do seu advogado da capa dos autos, bem assim do sistema informatizado de acompanhamento processual.Int.

0000148-06.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL X MARIA BENENICE PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR)

Fls. 52/53: defiro.Considerando que o postulante fora nomeado para a prática de um ato específico nos autos (equivalente à nomeação ad hoc), qual seja o de pleitear o desbloqueio da conta bancária da executada, cuja atividade se exauriu com a r. decisão de fl. 42 favorável ao pleito, arbitro os honorários pelo mínimo da tabela vigente.Requisite-se o pagamento e intime-se o exequente para se manifestar como deseja prosseguir, consoante a r. determinação supra, parte final.Int.

0001753-84.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TRANSENER SERVICOS TERRAPLENAGEM SANEAM E OBRAS LTDA(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Sobre fls. 23/43: manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio entender-se-á que a devedora parcelou o débito, com a consequente suspensão da execução.Por cautela, solicite-se a devolução do mandado expedido conforme fl. 22, independentemente de realização da penhora.Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem assim cópia do seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito à sua revelia.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000206-58.2001.403.6111 (2001.61.11.000206-9) - CLEUDINEIA SANTOS CARDOSO(REPRESENTADA POR SUA MAE MARIA DOS SANTOS CARDOSO)(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X CLEUDINEIA SANTOS CARDOSO(REPRESENTADA POR SUA MAE MARIA DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002635-17.2009.403.6111 (2009.61.11.002635-8) - JURACI MIRANDA DA SILVA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JURACI MIRANDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 3520

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003109-17.2011.403.6111 - SHIZUKA AKIYAMA(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO E SP253241 - DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Shizuka Akiyama em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal do benefício previdenciário que titulariza, cuja renda mensal assevera ter sido limitada ao teto, de forma a que, valendo-se do decidido pelo E. STF no Recurso Extraordinário nº 564.354, lhe seja aplicado como limitador máximo em dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, o teto de R\$ 1.200,00 e, a partir de janeiro de 2004, com base na Emenda Constitucional nº 41/2003, o valor limite de R\$ 2.400,00. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/19).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre a questão do teto, aponto que no Recurso Extraordinário nº 564.354, o E. STF, após reconhecer a existência de repercussão geral, negou provimento ao mencionado recurso interposto pelo INSS, mantendo, por isso, o acórdão recorrido oriundo da Turma Recursal de Sergipe (autos nº 2006.85.00.504.903-4) que condenou o INSS a revisar benefício de segurado mediante a aplicação do novo teto (R\$ 1200,00) trazido pela EC nº 20/98.Por força desta decisão e após a concessão de tutela antecipada nos autos da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 - 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo-SP, determinando o recálculo de todos os benefícios atingidos pelo julgamento do RE 564.354, reconheceu-se, administrativamente, o direito de todos os beneficiários

abarcados pelos parâmetros fixados pelo STF. Ressalte-se que a mencionada ação civil pública foi ajuizada pelo Ministério Público Federal e o Sindicado Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical contra o INSS, sendo que após a concessão de tutela antecipada, houve pedido de homologação de transação firmada pelas partes, sendo prolatada sentença, cujo dispositivo está assim redigido, in verbis: ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIAÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra b, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra a, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra b do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSAIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSTURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 29 de agosto de 2011. Marcílio Orione Gonçalves Correia Juiz Federal Diante desta sentença, tenho que falta interesse de agir para a parte autora, pois a sua pretensão, caso existente o direito à revisão conforme parâmetros fixados pelo E. STF no RE nº 564.354, já foi

satisfeita no bojo dos autos da respectiva ação civil pública. Ao que parece, o ajuizamento desta ação ocorreu por desconhecimento, da parte autora, da existência da ação civil pública e acredito que isto tenha sido determinante para ela ter ajuizado esta ação. Em virtude disto e considerando que o pedido na presente ação está abrangido pela sentença lá prolatada, não vislumbro o interesse processual da parte demandante e, em razão disso, as providências jurisdicionais solicitadas são desnecessárias. É bem verdade que não há litispendência entre ação individual e ação coletiva. Entretanto, sabe-se que se a ação coletiva tiver o seu pedido julgado procedente, os efeitos da coisa julgada operante nesta se estenderão aos interessados individuais, ou seja, a estes se aproveitam o resultado útil do julgado coletivo (in utilibus). Assim, tenho que a extinção deve ser dar por falta interesse de agir e não por causa de eventual litispendência. Neste sentido, já decidiu o E. STJ e o TRF da 2ª Região. Por fim, acresço que a parte autora não procedeu ao requerimento administrativo da almejada revisão e, por isso, não demonstrou a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual. Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação. Destarte, deve o feito ser extinto por carência de ação, em razão da falta de interesse processual - pedido já acolhido na ação coletiva e ausência de requerimento administrativo. III - DISPOSITIVO Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003111-84.2011.403.6111 - YOJI OEDA (SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO E SP253241 - DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Yoji Oeda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal do benefício previdenciário que titulariza, cuja renda mensal assevera ter sido limitada ao teto, de forma a que, valendo-se do decidido pelo E. STF no Recurso Extraordinário nº 564.354, lhe seja aplicado como limitador máximo em dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, o teto de R\$ 1.200,00 e, a partir de janeiro de 2004, com base na Emenda Constitucional nº 41/2003, o valor limite de R\$ 2.400,00. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/20). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre a questão do teto, aponto que no Recurso Extraordinário nº 564.354, o E. STF, após reconhecer a existência de repercussão geral, negou provimento ao mencionado recurso interposto pelo INSS, mantendo, por isso, o acórdão recorrido oriundo da Turma Recursal de Sergipe (autos nº 2006.85.00.504.903-4) que condenou o INSS a revisar benefício de segurado mediante a aplicação do novo teto (R\$ 1200,00) trazido pela EC nº 20/98. Por força desta decisão e após a concessão de tutela antecipada nos autos da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 - 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo-SP, determinando o recálculo de todos os benefícios atingidos pelo julgamento do RE 564.354, reconheceu-se, administrativamente, o direito de todos os beneficiários abarcados pelos parâmetros fixados pelo STF. Ressalte-se que a mencionada ação civil pública foi ajuizada pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical contra o INSS, sendo que após a concessão de tutela antecipada, houve pedido de homologação de transação firmada pelas partes, sendo prolatada sentença, cujo dispositivo está assim redigido, in verbis: ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A Apreciação DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra b, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra a, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra b do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE

SEGUE:a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação.Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011.Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS dessa decisão.Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011).O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85.Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão.Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354.Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação.Em todos ofícios deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179.Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 29 de agosto de 2011.Marcus Orione Gonçalves CorreiaJuiz FederalDiante desta sentença, tenho que falta interesse de agir para a parte autora, pois a sua pretensão, caso existente o direito à revisão conforme parâmetros fixados pelo E. STF no RE nº 564.354, já foi satisfeita no bojo dos autos da respectiva ação civil pública.Ao que parece, o ajuizamento desta ação ocorreu por desconhecimento, da parte autora, da existência da ação civil pública e acredito que isto tenha sido determinante para ela ter ajuizado esta ação.Em virtude disto e considerando que o pedido na presente ação está abrangido pela sentença lá prolatada, não vislumbro o interesse processual da parte demandante e, em razão disso, as providências jurisdicionais solicitadas são desnecessárias.É bem verdade que não há litispendência entre ação individual e ação coletiva. Entretanto, sabe-se que se a ação coletiva tiver o seu pedido julgado procedente, os efeitos da coisa julgada operante nesta se estenderão aos interessados individuais, ou seja, a estes se aproveitam o resultado útil do julgado coletivo (in utilibus).Assim, tenho que a extinção deve ser dar por falta interesse de agir e não por causa de eventual litispendência. Neste sentido, já decidi o E. STJ e o TRF da 2ª Região. Por fim, acresço que a parte autora não procedeu ao requerimento administrativo da almejada revisão e, por isso, não demonstrou a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual. Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação.Destarte, deve o feito ser extinto por carência de ação, em razão da falta de interesse processual - pedido já acolhido na ação coletiva e ausência de requerimento administrativo. III - DISPOSITIVOPosto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003306-69.2011.403.6111 - LUIS ALVES PEREIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária requerida.Busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, ao argumento de ser portador de doenças incapacitantes - coleostoma do

ouvido médio, otite média serosa crônica, perda não especificada de audição e perda de audição mista - não tendo condições de exercer atividades laborais. Refere que esteve no gozo de dito benefício no período de 28/08/2006 a 31/01/2007, quando os peritos da autarquia entenderam que estaria apto ao trabalho. Requereu novamente a concessão do benefício em 31/08/2007, o qual restou indeferido; não obstante, refere ter ingressado com pedido de reconsideração e, posteriormente, interposto recurso, o qual foi provido, reconhecendo seu direito ao benefício referente ao período de 31/08/2007 a 28/02/2008, com pagamento somente neste ano, conforme comunicado datado de 10/05/2011. Todavia, aduz que sua incapacidade persiste, fazendo jus ao restabelecimento do benefício e sua conversão em aposentadoria por invalidez. À inicial juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e documentos (fls. 19/108).Primeiramente, dos extratos do CNIS ora acostados, vê-se que o último vínculo empregatício do autor foi no período de 24/03/1992 a 28/09/1992; após, veio reingressar ao sistema previdenciário somente no ano 2000, como contribuinte individual - facultativo - efetuando recolhimentos referentes às competências 05 a 09/2000 e 03 a 08/2006 e, posteriormente, esteve no gozo de benefício previdenciário no período de 28/08/2006 a 31/01/2007. O requerimento administrativo datado de 31/08/2007 foi inicialmente indeferido por perda da qualidade de segurado (fl. 47); por meio de recurso interposto perante o Conselho de Recursos da Previdência Social (fl. 86), foi reconhecido o direito à percepção do benefício no período de 31/08/2007 a 28/02/2008, cujo pagamento foi efetivado em 19/04/2011 (fl. 107).Quanto à incapacidade laborativa, não restou de plano demonstrada. O relatório médico de fls. 29/30 é hábil a descrever todo o histórico clínico do autor, porém nada trata sobre sua inaptidão ao trabalho, impondo-se a realização de perícia médica, até porque, o benefício que recebia foi cessado no longínquo dia 28/02/08 (fl. 106).Ademais, se constatada a incapacidade, também deverá ser aferido se ela é anterior ao seu reingresso ao regime previdenciário ou se foi posterior, questão relevante sob o prisma do disposto no artigo 59, parágrafo único, e artigo 42, 2º, da Lei 8.213/91.Ausente, pois, a verossimilhança das alegações.Posto isso, indefiro a antecipação da tutela pretendida.Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho.Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e os quesitos do autor foram apresentados com a inicial (fls.19/22), intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se à Drª. SUELY MAYUMI MOTONAGA ONOFRI - CRM nº 74.998, com endereço na Av. Rio Branco nº 1132, sala 52, tel. 3413-5577, Otorrinolaringologista, a quem nomeio perita para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato.Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes (autor - fls. 19/22), juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo.Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0003309-24.2011.403.6111 - CORINA GONCALVES INACIO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária nos termos em que requerida.Postula a parte autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois tem a idade prevista em lei e sua família não tem meios de prover sua subsistência, situação que não foi reconhecida pela autarquia previdenciária, a qual indeferiu o pedido administrativo. Juntou documentos (fls. 17/23).DECIDO.Dos documentos que instruem a inicial, é de se verificar que a autora preencheu o elemento subjetivo idade, contando hoje com 65 anos (fl. 18).Porém, necessária ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar da autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial, até porque, o documento de fl. 21 demonstra o indeferimento administrativo por não atendimento de tal requisito.Posto isso, indefiro, por ora, a tutela antecipada.Não obstante isto, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer.Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação, com urgência. Com a vinda do relatório social, façam os autos novamente conclusos.Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.Registre-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002530-69.2011.403.6111 - LAUDELINO ALEXANDRE DA SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por Laudelino Alexandre da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal do benefício previdenciário que titulariza, cuja renda mensal assevera ter sido limitada ao teto, de forma a que, valendo-se do decidido pelo E. STF no Recurso Extraordinário nº 564.354, lhe seja aplicado como limitador máximo em dezembro de 1998, por força da Emenda

Constitucional nº 20, o teto de R\$ 1.200,00 e, a partir de janeiro de 2004, com base na Emenda Constitucional nº 41/2003, o valor limite de R\$ 2.400,00. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/24).É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre a questão do teto, aponto que no Recurso Extraordinário nº 564.354, o E. STF, após reconhecer a existência de repercussão geral, negou provimento ao mencionado recurso interposto pelo INSS, mantendo, por isso, o acórdão recorrido oriundo da Turma Recursal de Sergipe (autos nº 2006.85.00.504.903-4) que condenou o INSS a revisar benefício de segurado mediante a aplicação do novo teto (R\$ 1200,00) trazido pela EC nº 20/98. Por força desta decisão e após a concessão de tutela antecipada nos autos da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 - 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo-SP, determinando o recálculo de todos os benefícios atingidos pelo julgamento do RE 564.354, reconheceu-se, administrativamente, o direito de todos os beneficiários abarcados pelos parâmetros fixados pelo STF. Ressalte-se que a mencionada ação civil pública foi ajuizada pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical contra o INSS, sendo que após a concessão de tutela antecipada, houve pedido de homologação de transação firmada pelas partes, sendo prolatada sentença, cujo dispositivo está assim redigido, in verbis: ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra b, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra a, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra b do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte

homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os ofícios deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 29 de agosto de 2011. Marcus Orione Gonçalves Correia Juiz Federal. Diante desta sentença, tenho que falta interesse de agir para a parte autora, pois a sua pretensão, caso existente o direito à revisão conforme parâmetros fixados pelo E. STF no RE nº 564.354, já foi satisfeita no bojo dos autos da respectiva ação civil pública. Ao que parece, o ajuizamento desta ação ocorreu por desconhecimento, da parte autora, da existência da ação civil pública e acredito que isto tenha sido determinante para ela ter ajuizado esta ação. Em virtude disto e considerando que o pedido na presente ação está abrangido pela sentença lá prolatada, não vislumbro o interesse processual da parte demandante e, em razão disso, as providências jurisdicionais solicitadas são desnecessárias. É bem verdade que não há litispendência entre ação individual e ação coletiva. Entretanto, sabe-se que se a ação coletiva tiver o seu pedido julgado procedente, os efeitos da coisa julgada operante nesta se estenderão aos interessados individuais, ou seja, a estes se aproveitam o resultado útil do julgado coletivo (in utilibus). Assim, tenho que a extinção deve ser dar por falta interesse de agir e não por causa de eventual litispendência. Neste sentido, já decidiu o E. STJ e o TRF da 2ª Região. Por fim, acresço que a parte autora não procedeu ao requerimento administrativo da almejada revisão e, por isso, não demonstrou a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual. Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação. Destarte, deve o feito ser extinto por carência de ação, em razão da falta de interesse processual - pedido já acolhido na ação coletiva e ausência de requerimento administrativo. III - DISPOSITIVO. Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0002951-69.2005.403.6111 (2005.61.11.002951-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002775-88.1996.403.6111 (96.1002775-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DIVINO IGNACIO RIBEIRO X EUCLIDES MAZZO X JAIR DIAS DE OLIVEIRA X PAULO BONFIM SOBRINHO(SP131014 - ANDERSON CEGA)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1004579-28.1995.403.6111 (95.1004579-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X APARECIDO JOAQUIM DA SILVA X MARIA DO CARMO CORREIA PRATES DA SILVA

A teor do r. despacho de lf. 288, item 4, fica a exequente ciente de que a tentativa de bloqueio de veículos realizada através do Sistema RENAJUD resultou negativa e que, os autos serão sobrestados em arquivo, onde aguardarão provocação.

0005200-90.2005.403.6111 (2005.61.11.005200-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X CASSIO LUIZ FALCAO

Ciência à exequente do bloqueio de veículo realizada à fl. 128, bem assim para, caso deseje a realização da penhora, deverá indicar o endereço onde poderá ser localizado, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme a r. determinação de fl. 126. Consoante o mencionado despacho, na ausência de manifestação os autos serão sobrestados no arquivo, onde aguardarão provocação.

EXECUCAO FISCAL

1003255-03.1995.403.6111 (95.1003255-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X NELSON BORGIO X CILENE ROSA DE LIMA BORGIO(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES)

Chamo o feito à ordem. Visando economia e celeridade processuais, remetam-se os autos ao SEDI para modificação na distribuição, incluindo-se os nomes de NELSON BORGIO e CILENE ROSA DE LIMA, qualificados às fls. 329, como TERCEIROS INTERESSADOS. Após, intimem-se-os através de publicação eletrônica no Diário da Justiça, para o teor

do r. despacho de fl. 345, vazado nos seguintes termos: Antes de apreciar o pleito de fls. 326/343, intime-se os petionários (terceiros interessados) a regularizarem sua representação processual, junto instrumento de procuração. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de não conhecimento do pedido e desentranhamento da referida petição e documentos. Tendo em vista que se tratam de terceiros interessados, a intimação do patrono deverá se dar pelo correio com aviso de recebimento. Cumpra-se.

1000298-24.1998.403.6111 (98.1000298-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COND RESIDENCIAL JARI

Consoante o r. despacho retro, fica a exequente ciente de que a tentativa de bloqueio de valores realizada através do Sistema BANCEJUD 2 restou negativa, e que, nos termos da mencionada determinação, deverá indicar bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual sem manifestação, independentemente de nova intimação, os autos serão sobrestados em arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0009494-64.2000.403.6111 (2000.61.11.009494-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SACARIAS MARILIA LTDA

Consoante o r. despacho retro, fica a exequente ciente de que a tentativa de bloqueio de valores realizada através do Sistema BANCEJUD 2 restou negativa, e que, nos termos da mencionada determinação, deverá indicar bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual sem manifestação, independentemente de nova intimação, os autos serão sobrestados em arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0002489-20.2002.403.6111 (2002.61.11.002489-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JUNIOR CLEMENTE SOUZA ME

Consoante o r. despacho retro, fica a exequente ciente de que a tentativa de bloqueio de valores realizada através do Sistema BANCEJUD 2 restou negativa, e que, nos termos da mencionada determinação, deverá indicar bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual sem manifestação, independentemente de nova intimação, os autos serão sobrestados em arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO DA PENA

0002524-96.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de processo de execução da pena imposta a José Francisco de Oliveira, nos autos da ação penal n.º 0003588-49.2007.403.6111, que teve seu trâmite perante o E. Juízo da 2ª Vara Federal de Marília/SP, ao qual foi concedida a substituição da pena privativa de liberdade (um ano e dois meses de reclusão) por duas penas restritivas de direitos, consistentes no pagamento de uma cesta básica mensal, no valor de R\$50,00 (cinquenta reais) cada uma, à entidade com destinação social, e prestação de serviços à comunidade, nos termos da guia de recolhimento de fls. 02/03 e da ata de audiência de fls. 54/55. Imposta também pena de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo (fl. 49). As penas foram integralmente cumpridas pelo apenado. Os comprovantes de pagamentos foram juntados nos autos (último comprovante às fls. 138/140) - inclusive o da pena de multa (fls. 82/84). O último relatório da prestação de serviços foi juntado às fls. 123/124. Pugna o Ministério Público Federal pela extinção da execução penal (fl. 142v). Síntese do necessário, decido. No caso dos autos, a reprimenda imposta no decreto condenatório foi satisfatoriamente cumprida pelo sentenciado, impondo-se o decreto da extinção da pena. Ante o exposto, desnecessário maiores considerações, acolho a manifestação ministerial de fl. 142v e DECLARO O CUMPRIMENTO DA PENA IMPOSTA A JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA. Após o trânsito em julgado, comunique-se:- ao Juízo do Conhecimento, para as devidas anotações no Rol Nacional dos Culpados;- ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para eventual restabelecimento dos direitos políticos do apenado - caso tenham sido suspensos ex vi do disposto no art. 15, inciso III, da CF;- ao INI(DPF), IIRGD e ao SEDI. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se o apenado, por via postal. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002065-60.2011.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR VALERIANO(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO)

Designo o dia 21 (vinte e um) de setembro de 2011, às 16h30min, para realização de audiência admonitória. Intime-se os interessados, consoante o despacho de fl. 67, diligenciando-se nos endereços de fls. 58 e 82 para intimação do apenado.

0003094-48.2011.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO PEDRO BRIQUEZI(SP193244 - BELARMINO CORREA)

Certifique-se sobre o pagamento da pena de multa, instruindo estes autos com as cópias pertinentes. Junte-se cópia do ofício expedido ao TRE (item 3 de fl. 39) e complemente a comunicação, informando que a execução da pena será processada nestes autos. Comunique-se à Central de Penas e Medidas Alternativas e intime-se o apenado de que a execução da pena será realizada nestes autos. Notifique-se o MPF. Anote-se o nome do defensor constituído. Após, publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001340-91.1999.403.6111 (1999.61.11.001340-0) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO BANCARIOS DE ASSIS E REGIAO(SP124378 - SERGIO CERQUEIRA RIBEIRO MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ASSIS E REGIÃO contra ato praticado, em tese, pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, SP, visando a questionar a adoção do limite para deduções de imposto de renda sobre pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino, tal como preconizado pela Lei nº 9.250/95 e regulamentos da Receita Federal. Assevera a inconstitucionalidade deste preceptivo. A r. sentença proferida às fls. 65/69 indeferiu a petição inicial, em razão da carência da ação ali verificada. Após recurso de apelação (fls. 71/93), a r. sentença restou anulada, nos termos do v. acórdão ementado à fl. 117. Determinado ao impetrante a apresentação das cópias necessárias à composição da contrafé com os mesmos documentos que instruem a inicial, caso subsistisse interesse no prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 121). O prazo concedido transcorreu in albis, consoante certidão lavrada à fl. 130. Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe os artigos 267, I, 284, parágrafo único e 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Consequentemente, denego a segurança, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009, c.c. o artigo 267, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas já recolhidas (fls. 24 e 94). No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002827-23.2004.403.6111 (2004.61.11.002827-8) - ENCARNACAO CIA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X ENCARNACAO CIA LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001733-93.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004826-98.2010.403.6111) ALEXANDRE GONCALEZ RODRIGUES(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MARILIA-SP(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fl. 177: manifeste-se a parte executada, no prazo de cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000194-39.2004.403.6111 (2004.61.11.000194-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X CESAR AUGUSTO MOREIRA(SP037567 - RENE ALVES DE ALMEIDA)
Fls. 164: dê-se vista à CEF para as providências cabíveis. Publique-se com urgência.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003338-74.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000901-80.1999.403.6111 (1999.61.11.000901-8)) TRANSENER SERVICOS TERRAPLENAGEM SANEAM E OBRAS LTDA(DF013686 - EDUARDO CAVALCANTE PINTO) X NICOLA TOMMASINI X CAIO IBRAHIM DAVID
1. Ao SEDI para distribuição do presente feito por dependência à Execução Fiscal nº 0000901-80.1999.403.6111, desta 1ª Vara. 2. Ciência à parte requerente da redistribuição do feito a esta 1ª Vara. 3. Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a justiça gratuita, regrada pela Lei nº 1060/50, é destinada às pessoas físicas, sendo que a concessão às pessoas jurídicas somente pode ser deferida em raras, excepcionais e comprovadas situações, onde haja a demonstração clara da impossibilidade desta em arcar com os custos de uma ação judicial e seus consectários legais, o que não foi comprovado no caso em tela. 4. Assim, providencie a requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do CPC. 5. Sem prejuízo do acima determinado, traslade-se incontinenti cópia de fls. 117 e vs. para a Execução Fiscal nº 0000901-80.1999.403.6111, nela promovendo a imediata conclusão.

ACAO PENAL

0006878-04.2009.403.6111 (2009.61.11.006878-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FABIANA ROSA DE SA(SP106381 - UINSTON HENRIQUE E SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO)
Fl. 401v: manifeste-se a defesa, em cinco dias, sob pena de preclusão do direito de produção da prova testemunhal. Int.

Expediente Nº 3521

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1000451-62.1995.403.6111 (95.1000451-0) - JOAQUIM RIBEIRO DE CARVALHO X JOSE RODRIGUES CALDEIRA X KOYA NISHIOKA X LERIOPE OTTELO ARMENTANO X LUIZ GONZAGA FALCAO NETTO X LUIZ DE TOLEDO COIMBRA X MAURY MULLER X MILTON DA SILVA TORRES X NAPOLEAO YAMAGUTI X NASCY MAHAMUD(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN) Ante a certidão de fl. 433, aguarde-se a adequação do sistema para envio de Precatórios à Resolução n. 122/2010-CJF. Após normalizado, o Precatório (fl. 388) deverá ser transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3.ª Região para processamento, uma vez que, embora intimada do teor do citado documento, a parte autora (KOYA NISHIOKA) quedou-se inerte. Em prosseguimento, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação de fls. 391/432. Int..

0006985-48.2009.403.6111 (2009.61.11.006985-0) - DARCI FRANCO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 119: intime-se a parte autora para juntar aos autos os comprovantes (aviso de recebimento) de que solicitou os formulários técnicos e os laudos periciais às empresas onde trabalhou em condições especiais, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000646-39.2010.403.6111 (2010.61.11.000646-5) - ANDRE LUIS BRIANEZE RICARDO - INCAPAZ X GISELDA BRIANEZE RICARDO(SP263966 - MARIA EUGENIA REIS PINTO MERIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 123 e 107: defiro. Assim, nos termos do art. 9º, I, do CPC, nomeio como curador especial, para defender os interesses do autor neste feito, sua genitora, sra. Giselda Brianeze Ricardo, RG nº 27.294.294-7, SSP/SP, com endereço na Rua Fausto Peixoto Sampaio, nº 173, B. Jardim Virginia, Marília, SP. A curadora deverá comparecer na Secretaria deste Juízo a fim de assinar o termo de nomeação de curador, portando o documento de identidade, bem como ratificar os termos da procuração de fls. 13, agora como representante do autor. Esclareço que a nomeação de curador especial neste feito não impede que se promova o competente processo de interdição da autora, a fim de que lhe seja nomeado curador que a represente em todos os atos da vida civil. Publique-se e cumpra-se.

0001507-25.2010.403.6111 - ANTONIO LINO ALVES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP280505 - ANA CLAUDIA NAKATA ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 130: intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante (aviso de recebimento) de que solicitou o laudo pericial à empresa Marilux, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001517-69.2010.403.6111 - VALDOMIRO CAJUEIRO DE SOUSA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP280505 - ANA CLAUDIA NAKATA ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86: intime-se a parte autora para juntar aos autos os comprovantes (aviso de recebimento) de que solicitou os formulários técnicos e os laudos periciais às empresas onde trabalhou em condições especiais, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001867-57.2010.403.6111 - LUCIA MARIA FERREIRA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a petição de fl. 63, dando conta do falecimento da autora, cancelo a realização da prova pericial designada para o dia 31/08/2011 (fl. 61). Comunique-se, pela via mais rápida, o teor do presente despacho ao sr. perito. Após, intime-se o patrono da parte autora para trazer aos autos a certidão de óbito da parte autora, conforme fez constar em sua petição de fl. 63. Cumpra-se e intime-se.

0004367-96.2010.403.6111 - JOSE APARECIDO PAULA(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face o teor da certidão de fls. 181, destituo o sr. Cezar Cardoso Filho do encargo de perito e nomeio, em substituição, o sr. Odair Laurindo Filho, CREA 5060031319/D, com endereço na Rua Venâncio de Souza, nº 363, Marília, SP. Oficie-se ao perito dando ciência de sua nomeação, bem como para que solicitando a designação de data, horário e local para ter início ao trabalho pericial. Int.

0005318-90.2010.403.6111 - EDNEIA ZANINI(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo a habilitação dos herdeiros, conforme requerida à fl. 87, nos termos do art. 1060 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para que providencie a alteração do pólo ativo da presente demanda, a fim de constar os nomes dos herdeiros JOÃO ZANINI e DULCE NOCOHELLI ZANINI. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Outrossim, no mesmo prazo, manifeste-se a

parte autora também sobre a contestação. Int..

0005580-40.2010.403.6111 - ELZA GARCIA DE LIMA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora manifestar-se acerca da informação de fls. 167/173.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, intime-se a ré do despacho de fl. 174.Int..

0005581-25.2010.403.6111 - LUIZ BATISTA SOUTO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005583-92.2010.403.6111 - ILEIA TEREZINHA TASSO TOSIN(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora manifestar-se acerca da informação de fls. 172/181.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, intime-se a ré do despacho de fl. 182.Int..

0000277-11.2011.403.6111 - ADILSON ALVES FERREIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000294-47.2011.403.6111 - SERGIO RODRIGUES ALVES - INCAPAZ X FRANCISCA RODRIGUES ALVES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 70/73) e o laudo pericial médico (fls. 57/63).No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0000382-85.2011.403.6111 - EVANILDE ANDREACA X ANTONIA PEDROSO ANDREACA X DARCI ANDREACA X DIRCE ANDREACA DA ROCHA X PEDRO CARMELINO ROCHA X JURANDIR ANDREACA X REGINALDA APARECIDA RAMOS X SANDRA ANDREACA DE SOUZA X SERGIO OSMIR DE SOUZA X JAIR ANDREACA X NEUSA ANDREACA X JENIFER ANDREACA X ALCENIR ANDREACA X RONALDO ANDREACA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ao Sedi para que proceda à inclusão dos nomes dos herdeiros no pólo ativo da presente demanda (fls. 76/100).Após, dê-se vista aos autores para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Int..

0000474-63.2011.403.6111 - JOSE ANTONIO CORDEIRO(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 47/49), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente.Tudo cumprido, tornem conclusos.Int.

0000686-84.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA DA ROCHA JULIO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000708-45.2011.403.6111 - NEUZA MIRANDA RAINOVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000903-30.2011.403.6111 - ONOFRE MACUICA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000946-64.2011.403.6111 - MARILENA VIANA(SP259289 - SILVANA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000965-70.2011.403.6111 - FRANCISCO SAMUEL DE ALMEIDA(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000966-55.2011.403.6111 - MARCO ANTONIO DI NIZO(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001147-56.2011.403.6111 - MARIA LENY CARDOSO ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001430-79.2011.403.6111 - JOSE SOARES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a vinda do laudo pericial, cuja perícia médica se realizará em 19/08/2011, após pareciarei o pedido de fls. 64/66.Int..

0001434-19.2011.403.6111 - MARCIA HELENA BENFICA DE LIMA(SP241167 - CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada no momento da prolação da sentença. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada (fls. 40/50), bem como sobre o estudo social realizado nos autos (fls. 53/58), indicando ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir.Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e sobre o interesse na realização de outras provas.Decorrido o prazo assinado, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei 8.742/93.Após, voltem os autos novamente conclusos.Int.

0001475-83.2011.403.6111 - MATHEUS ADRIANO DE OLIVEIRA X APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada no momento da prolação da sentença. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada (fls. 34/44), bem como sobre o estudo social realizado nos autos (fls. 47/53), indicando ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir.Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e sobre o interesse na realização de outras provas.Decorrido o prazo assinado, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei 8.742/93, c/c artigo 82, I, do CPC.Após, voltem os autos novamente conclusos.Int.

0001594-44.2011.403.6111 - LEONTINA MARTINS DE PAULA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a juntada de documentos pelo INSS, dê-se ciência à parte autora para, caso queira, manifestar-se. Prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, dê-se vista ao MPF, em atenção ao art. 31 da Lei 8.742/93.Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004574-42.2003.403.6111 (2003.61.11.004574-0) - NILZETE ALVES COSTA(SP173832 - EDNA FERRARESI ORSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X NILZETE ALVES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 87/107. Prazo de 10 (dez) dias.Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006578-57.2000.403.6111 (2000.61.11.006578-6) - MARILIA AUGUSTO NOVO X JULIETA DE LARA BONINI X MARIA LUCIA DA SILVA ARIELO X MARIA LUCIA LOURENCO LARA LEITE X MARILENE ALVES CASTRO ROBERT(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARILIA AUGUSTO NOVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIETA DE LARA BONINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUCIA DA SILVA ARIELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUCIA LOURENCO LARA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILENE ALVES CASTRO ROBERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 495/502: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 58.951,51 (cinquenta e oito mil, noventa e cinco e um reais e cinquenta e um centavos, atualizados até julho/2011), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.Havendo concordância da parte exequente com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento,

com as cautelas de praxe. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação. Int.

0007093-92.2000.403.6111 (2000.61.11.007093-9) - LUCIANA DOS SANTOS PASSOS X MAURO MATTOS X OFFELIA MAGANHA X IRACEMA MIGUEL PASSOS X LUCILENI JULY (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIANA DOS SANTOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 418/427: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 31.771,42 (trinta e um mil, setecentos e setenta e um reais e quarenta e dois centavos, atualizados até julho/2011), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância da parte exequente com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento, com as cautelas de praxe. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação. Int.

0007311-23.2000.403.6111 (2000.61.11.007311-4) - MARIA DE LOURDES FELIX TRONCON X CLAUDETE RABELO LOPES X EDVALDO AYRES ALVES X ANA BEATRIZ RIBEIRO DE CARVALHO X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA DE LOURDES FELIX TRONCON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 482/491: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 50.276,58 (cinquenta mil, duzentos e setenta e seis reais e cinquenta e oito centavos, atualizados até julho/2011), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância da parte exequente com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento, com as cautelas de praxe. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação. Int.

Expediente Nº 3522

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1006528-82.1998.403.6111 (98.1006528-0) - ALVINIO DE OLIVEIRA & FILHOS LTDA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X ADVOCACIA FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006221-77.2000.403.6111 (2000.61.11.006221-9) - ELFRIEDE STROWITZKI (SP138237 - ANA PATRICIA AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50. Int.

0000460-55.2006.403.6111 (2006.61.11.000460-0) - APARECIDO CARLOS DE FREITAS ALVES (SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0001956-22.2006.403.6111 (2006.61.11.001956-0) - RAIMUNDA ANA MARIA TENORIO (SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0003023-22.2006.403.6111 (2006.61.11.003023-3) - JOAO ALVES BUENO(SP215030 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006176-63.2006.403.6111 (2006.61.11.006176-0) - MANOELA BISPO DOURADO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0000658-58.2007.403.6111 (2007.61.11.000658-2) - EURIDICE DANIEL FAIA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0001887-19.2008.403.6111 (2008.61.11.001887-4) - CILENE REGINA MELLO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50. Int.

0004917-62.2008.403.6111 (2008.61.11.004917-2) - RICARDO SHOJI YOKOMIZO JUNIOR - INCAPAZ(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X MARIA LUIZA GHIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0005255-36.2008.403.6111 (2008.61.11.005255-9) - IZAURA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CREUZA GONCALVES DA SILVA(SP151290 - HENRIQUE DE ARRUDA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0000812-08.2009.403.6111 (2009.61.11.000812-5) - ELZA MARIA TEIXEIRA(SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001687-75.2009.403.6111 (2009.61.11.001687-0) - ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requiram-se os honorários do perito já arbitrados às fls. 85. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0002021-12.2009.403.6111 (2009.61.11.002021-6) - ROSELI APARECIDA SILVA GONCALVES X REGINA APARECIDA GONCALVES - INCAPAZ X ROSELI APARECIDA SILVA GONCALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0003026-69.2009.403.6111 (2009.61.11.003026-0) - AVERNOL PIGOZZI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0003565-35.2009.403.6111 (2009.61.11.003565-7) - MARIA APARECIDA DUARTE(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005536-55.2009.403.6111 (2009.61.11.005536-0) - ZELINDA DA SILVA CUNHA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0006621-76.2009.403.6111 (2009.61.11.006621-6) - ROSA APARECIDA BONFIM BARRACA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP280918 - CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ROSA APARECIDA BONFIM BARRACA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, ao argumento de que sua família não tem meios de prover-lhe o sustento. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 12/20). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 23) e citado o réu (fl. 26-verso), o INSS ofertou contestação às fls. 28/33, com documentos (fls. 34/35), arguindo, como matéria preliminar, prescrição quinquenal e inépcia da petição inicial, e sustentando, no mérito, que a autora não demonstra preencher os requisitos legais necessários à obtenção do benefício reclamado. Em réplica, a autora manifestou-se nos termos da petição de fl. 38. Chamadas as partes a especificar provas, a autora requereu a realização de investigação social (fl. 40) e o INSS, a seu turno, informou não ter provas a produzir (fl. 41). À fl. 44, informou a autora ter completado a idade de 65 anos, requerendo fosse considerado o requisito etário, nos termos do art. 462 do CPC, para fins de deferimento do benefício assistencial postulado. Deferida a produção da prova social (fl. 42), mas por ocasião de sua realização, certificou a oficiala de justiça ter a autora informado que obteve administrativamente o benefício assistencial reclamado nestes autos, razão porque não se interessa mais pela continuidade do processo (fl. 47-verso e 48). Chamado a se manifestar, o patrono do autor requereu a desistência da ação, em razão da concessão administrativa do benefício (fl. 52). O INSS, a seu turno, concordou com a desistência (fl. 53), e o MPF, ouvido, não se opôs ao referido pedido (fl. 53-verso). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Uma vez citado o réu e decorrido o prazo para resposta, é necessário o seu consentimento para que a desistência manifestada pela parte autora possa ser homologada, nos termos do artigo 267, 4º, do CPC. No caso, dos autos, ante a concordância da autarquia ao pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 53), resta satisfeita a condição imposta, de forma que não há óbice à extinção do processo sem resolução do mérito. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com fundamento no art. 26, caput, do CPC, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos referidos honorários deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de exigir a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta, nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001199-86.2010.403.6111 (2010.61.11.001199-0) - FUJIO KOHARI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0005341-36.2010.403.6111 - MARIA MARLENE DE PAULA(SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000471-60.2001.403.6111 (2001.61.11.000471-6) - IVANILDO BRANDINO DA COSTA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0001151-30.2010.403.6111 (2010.61.11.001151-5) - IRENE PERERIA DOS SANTOS VIANA(SP168970 - SILVIA

FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001376-16.2011.403.6111 - YEDA MARIA MUNHOZ RIBEIRO(SP240553 - ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002079-44.2011.403.6111 - EKO SUGUI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às fls. 47/50 pela parte autora antes indicada contra a sentença de fls. 43/44, proferida em audiência, que julgou improcedente o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em seu recurso, sustenta a autora haver omissão e contradição no julgado, requerendo seja anulada a sentença proferida, para que o feito retorne à fase de instrução e seja novamente designada audiência para produção da prova oral necessária ao deslinde da controvérsia, sob pena de cerceamento de defesa. Sustenta, outrossim, que ao juiz não é facultado surpreender as partes, com decisões inesperadas e imprecisas, sem se atentar ao devido processo legal.É a breve síntese do necessário.II -

FUNDAMENTAÇÃO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidios contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).E o artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso presente, todavia, não há vício algum a ser sanado na decisão combatida.Cumprido esclarecer, por primeiro, que a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, o que não ocorre neste caso, e jamais com texto de lei, jurisprudência ou entendimento da parte.De outro lado, também não se verifica omissão no julgamento de improcedência do pedido, a despeito de não ter sido realizada a prova oral requerida.Com efeito, como se vê da decisão combatida a improcedência do pedido autoral foi motivada pelo não preenchimento, ainda que fosse reconhecido todo o tempo rural almejado, da carência necessária à obtenção do benefício de aposentadoria por idade postulado, requisito que independe da comprovação do exercício de labor rural, pois, como ressaltado no julgamento, o tempo rural anterior à Lei de Benefícios não pode ser computado para efeito de carência, na forma do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91.Acréscimo que logo no início da fundamentação da sentença foi registrado: Embora a questão seja de fato e de direito, reputo desnecessária a produção de prova oral em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I do CPC).Dessa forma, não foram colhidos os depoimentos testemunhais por desnecessários, à teor do disposto no inciso I do art. 330 c/c o artigo 130, ambos do CPC. Em verdade, o que se depreende da leitura dos embargos é que a recorrente objetiva trazer à tona o acerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprindo-lhe eventuais deficiências, que, no caso, inexistem.III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002791-20.2000.403.6111 (2000.61.11.002791-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002383-29.2000.403.6111 (2000.61.11.002383-4)) MUNICIPIO DE OCAUCU SP(SP128810 - MARCELO JOSE FORIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE OCAUCU SP

Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002077-45.2009.403.6111 (2009.61.11.002077-0) - REGINALDO ALVES DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REGINALDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001032-69.2010.403.6111 (2010.61.11.001032-8) - MANOEL FERREIRA BONFIM(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FERREIRA BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001893-55.2010.403.6111 - DORALICE DE OLIVEIRA DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DORALICE DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006570-80.2000.403.6111 (2000.61.11.006570-1) - ANTONIA DE JESUS BUGULA X BIANCA VOSS X ANDRE TEIXEIRA DE CARVALHO X EDNA APARECIDA RABELO X FRANCISCO APARECIDA DOS SANTOS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANA LIMA) X ANTONIA DE JESUS BUGULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BIANCA VOSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE TEIXEIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNA APARECIDA RABELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5066

CARTA PRECATORIA

0002348-83.2011.403.6111 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP X LEONILDA BARBOSA JUSTINO(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Fls. 29: Defiro. Assim, designo o dia 28 de novembro de 2.011, às 17h00, para nova oitiva da testemunha. INTIMEM-SE e comunique-se o r. Juízo Deprecante.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RENATO CÂMARA NIGRO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2400

MONITORIA

0000711-44.2004.403.6111 (2004.61.11.000711-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AILTON OLIVEIRA DA SILVA X MARIA DO CARMO BORDINASSI DA SILVA(SP124258B - JOSUE DIAS PEITL)

Vistos. Defiro, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente às fls. 285. Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação. Publique-se e cumpra-se.

0003611-58.2008.403.6111 (2008.61.11.003611-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JACQUELINE JULIAO COSTA(SP096928 - VANIA MARIA G F JALLAGEAS DE LIMA E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X ANNA SALIM COSTA X TEREZINHA APARECIDA JULIAO COSTA X EDIVALDO COSTA

Vistos. Expeça-se carta precatória para citação dos requeridos Terezinha Aparecida Julião Costa e Edivaldo Costa, instruindo-a com a guia de recolhimento juntada às fls. 168, que deverá ser para tanto desentranhada. Outrossim, sem prejuízo, sobre a notícia do óbito da requerida Anna Salim Costa manifeste-se a CEF. Publique-se e cumpra-se.

0000248-92.2010.403.6111 (2010.61.11.000248-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDUARDO GIMENES PERES(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X MARIA LUIZA GIMENES PEREZ(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS)

À vista do pedido de desistência dos embargos formulado às fls. 169, determino a suspensão da publicação do despacho de fls. 167. Diga a CEF acerca do pedido supracitado, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000661-86.2002.403.6111 (2002.61.11.000661-4) - CARNES E FRIOS VERA CRUZ DE MARILIA LTDA-ME X CLEONICE AP RODRIGUES PINTO MARILIA ME X ECOGAZ DE MARILIA COMERCIO DE GAZ LTDA X MANOEL DUCA-ME X NILGAS COMERCIO DE GAS LTDA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN E SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos. Traslade-se para a ação de execução fiscal nº 2004.61.11.004782-0 cópia do ofício e comprovante de TED de fls. 397/398. No mais, ante o cumprimento do julgado e considerando a penhora no rosto dos autos realizada às fls. 326, determino o sobrestamento do feito no arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0003754-57.2002.403.6111 (2002.61.11.003754-4) - MAURO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Inexistindo débito a compensar, expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do CNJ, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada. Publique-se e cumpra-se.

0005590-89.2007.403.6111 (2007.61.11.005590-8) - NILZA APARECIDA DEMARCHI - INCAPAZ X BENEDITO ANTONIO MARUSSI DEMARCHI(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0000562-72.2009.403.6111 (2009.61.11.000562-8) - JANDIRA RODRIGUES ALVES BERNARDES(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA

SILVA)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0005093-07.2009.403.6111 (2009.61.11.005093-2) - JOSE MANOEL SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0005451-69.2009.403.6111 (2009.61.11.005451-2) - VANDA RODRIGUES BASILIO BATISTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001083-80.2010.403.6111 (2010.61.11.001083-3) - MARIA DIAS DA SILVA SARAIVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0001131-39.2010.403.6111 (2010.61.11.001131-0) - IRACEMA DE SOUSA ALVES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001510-77.2010.403.6111 - EDUARDO GONCALVES DE PINHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em homenagem ao princípio da ampla defesa, concedo ao requerente prazo suplementar de 15 (quinze) dias para trazer aos autos novos documentos relativos ao seu estado de saúde. Decorrido tal interregno sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0002492-91.2010.403.6111 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Uma vez ratificados os cálculos apresentados pelo INSS pela contadoria do juízo e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento da quantia devida ao requerente, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0002630-58.2010.403.6111 - LUIZ ALEXANDRE DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0003817-04.2010.403.6111 - ALTEMIR APARECIDO DA SILVA(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CATHO ON LINE LTDA(SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO)

Acerca da petição e documentos de fls. 188/189, diga a parte autora. Publique-se.

0003989-43.2010.403.6111 - LEONILDA MAGNANI DA SILVA(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003991-13.2010.403.6111 - WESLER FERNANDES GONCALVES(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Dou por prejudicado os embargos de declaração interpostos (fls. 84/87).Realmente devem ser outorgados ao nobre advogado do autor honorários advocatícios pelo patrocínio da causa pela Assistência Judiciária Gratuita.O acordo formulado entre as partes não tem o condão de afastar tal direito. Primeiramente perceba-se que a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), no 2º do artigo art. 22, disciplina que Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.Já a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal, logicamente, não traz qualquer óbice à pretensão ventilada pelo recorrente.No mais, a questão está respaldada pelos mais comezinhos princípios gerais de direito, tais como o caráter comutativo dos contratos, a vedação ao enriquecimento sem causa (a contrário senso), entre outros.Assim, determino o pagamento de honorários advocatícios ao patrono do requerente os quais arbitro em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007.Outrossim, registre-se que a fim de viabilizar a solicitação do respectivo pagamento, deverá o nobre advogado encontrar-se cadastrado junto ao programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, o qual se encontra disponível na Internet, no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (www.trf3.jus.br). Providencie a serventia a solicitação do respectivo pagamento, aguardando, se o caso, pelo prazo de 15 (quinze) dias, comunicação do interessado sobre o cadastramento acima referido.Prossiga-se, no mais, como estabelecido na sentença proferida às fls. 80/81. Publique-se e cumpra-se.

0004753-29.2010.403.6111 - AGOSTINHO MARQUES RAMOS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não havendo mais provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Apresentem as partes, querendo, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, seus memoriais finais. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0004782-79.2010.403.6111 - NAIR GOMES NEVES(SP232399 - CLAUDIA ELAINE MOREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Solicite-se ao perito nomeado que em complementação à perícia realizada manifeste-se sobre o parecer de fls. 67/69, respondendo os quesitos suplementares apresentados pelo INSS.Encaminhem-se ao experto cópia da referida petição e dos documentos de fls. 71/78.Outrossim, sobre os mesmos documentos ouça-se requerente no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se e cumpra-se.

0005422-82.2010.403.6111 - GERMINIO ROCHA NASCIMENTO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação adesiva interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0005569-11.2010.403.6111 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Tendo em conta que o patrono da parte autora foi intimado da sentença proferida mediante carga dos autos, contando-se então daí o prazo recursal, uma vez que consoante precedentes do STJ (AGA 200601694411), a retirada dos autos do cartório pelo advogado da parte caracteriza ciência inequívoca da decisão proferida, tenho por intempestivo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 101/106).Assim, sendo a tempestividade pressuposto de admissibilidade dos recursos em geral (RT 503/129 e JTA 47/104), deixo de recebê-la.Intime-se o INSS da sentença proferida e, não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0005714-67.2010.403.6111 - JAIME GOMES DA SILVA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 115/116: defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para habilitação dos herdeiros.Publique-se.

0006090-53.2010.403.6111 - DONISETE FALUSINO DE FREITAS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Analisando-se os documentos apresentados pelo autor e tendo em consideração o teor da declaração de fls. 68, defiro a produção da prova pericial técnica requerida às fls. 55/57, por meio da qual investigar-se-á sobre o exercício do labor submetido a condições especiais e, em hipótese positiva, a quais agentes agressivos estava exposto o requerente. Assim, para realização da prova pericial nomeio o Sr. Odair Laurindo Filho, Engenheiro Mecânico, especializado em Segurança do Trabalho, com endereço na Rua Venâncio de Souza, n.º 363, Jardim Jequitibá, Marília/SP, tel. 3422-6602 e 9797-3070. Concedo às partes prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, começando pela autora, para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe o agendamento de data, hora e local para ter início a produção da prova (art. 431-A do CPC), a qual deverá ser informada a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Intime-se-o, ainda, de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos apresentados de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, ficam as partes advertidas que a intimação dos assistentes técnicos é providência que lhes toca e não será promovida pelo Juízo, bem como de que quesitos que venham aos autos depois da intimação do expert serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0006152-93.2010.403.6111 - VICENTE PAULO DE NOVAES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Outrossim, a prova pericial médica trazida aos autos (fls. 61/66) concluiu que o requerente é pessoa incapacitada para a prática dos atos da vida civil, conforme se vê na resposta ao quesito 07 deste juízo. Assim, ao teor do disposto no artigo 1.767, I, do Código Civil c.c. artigo 8º do Código de Processo Civil, impõe-se a nomeação de curador especial para representa-lo, observados os limites desta lide. Concedo-lhe, pois, prazo de 10 (dez) dias para indicar pessoa que possa assumir o referido encargo, com observância da ordem estabelecida no artigo 1.775 e parágrafos do Código Civil. Publique-se e cumpra-se.

0006404-96.2010.403.6111 - CLIMEIDE APARECIDA BELUCO GIROTTO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, regularize a parte autora a petição de fls. 74/81, apondo-lhe assinatura. Após, prossiga-se nos termos do texto de fls. 72. Publique-se.

0006628-34.2010.403.6111 - OSMAR FREITAS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora pede do INSS o reconhecimento de tempo de serviço prestado na seara rural, no período de 1967 a 1985, com a expedição da certidão correspondente. À inicial juntou procuração e documentos. Citado, o réu apresentou contestação, rebatendo os termos do pedido e dizendo-o improcedente. À peça de defesa juntou documentos. A parte autora apresentou réplica. Em especificação de provas, as partes requereram a produção de prova oral. Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova oral requerida, designando-se audiência. No curso da audiência designada, o réu apresentou proposta de acordo, sobre a qual o advogado da parte autora requereu prazo para se manifestar. Tempo após, a parte autora apresentou concordância aos termos da transação proposta. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Os termos da transação oferecida e no final aceita são os seguintes: 1. Reconhecer o tempo de serviço do autor, para fins previdenciários, à exceção de contagem para efeito de carência (art. 55, 3º, da LB), no intervalo que se estende de 01.01.1972 (primeiro dia do exercício coincidente com o da emissão do documento mais antigo - fl. 19) até 30.10.1985 (véspera do primeiro registro urbano demonstrado à fl. 18 e em CNIS). 2. A presente proposta é para pôr fim ao processo, sem efeitos pecuniários, devendo cada parte arcar com os honorários dos respectivos patronos (fls. 69/69vº). Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes (fls. 69/69-verso e 75/76), a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado. O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Sem honorários, à vista do acordado. Custas não há posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 41) e o réu delas é isento. P. R. I.

0000082-26.2011.403.6111 - JAIR FERREIRA COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre o PPRA juntado às fls. 71/161 manifestem-se as partes, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000408-83.2011.403.6111 - OSIEL RAMIRO TEIXEIRA(SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora acerca da petição de fls. 107/108. Após, ao arquivo na forma determinada às fls. 103. Publique-se.

0000699-83.2011.403.6111 - PATRICIA HELENA HATADA(SP139728 - MARILIA VILARDI MAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001269-69.2011.403.6111 - IZABEL DE SOUZA SOARES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Do que se extrai dos autos, pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento do exercício de trabalho rural nos períodos de 21/08/1971 a 25/07/1974 e de 30/08/1974 a 31/03/1976 e urbano em condições que afirma especiais em períodos diversos entre 1976 e 2011.O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da verificação do efetivo exercício da atividade rural e da definição das condições de trabalho a que esteve sujeita durante os períodos reclamados como especiais.O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.Na hipótese em apreço, não vieram aos autos documentos suficientemente hábeis a comprovar o exercício de labor em condições especiais durante todos os períodos reclamados.Nessa consideração, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, determino à autora que traga aos autos cópia do perfil profissiográfico previdenciário relativo à atividade desempenhada na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília no interregno de 16/06/2004 a 13/01/2011, documento este que poderá ser obtido diretamente junto à empregadora.Concedo-lhe, para tanto, o prazo 60 (sessenta) dias.No mais, defiro a produção da prova oral requerida, a qual terá lugar em audiência a ser oportunamente agendada. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001276-61.2011.403.6111 - LOURDES FLORENCIO LEAO(SP289760 - HENRIQUE JOSE BOTTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 11/10/2011, às 14 horas.Intime-se a autora comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC.Outrossim, intinem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da audiência, nos termos do artigo 407 do CPC. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Comarca de Marília. Ademais, anote-se que diante do teor da manifestação de fls. 126/128 não é necessária nova vista ao Ministério Público Federal.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001440-26.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 03/10/2011, às 08 horas, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Eliana Ferreira Roseli, situado na Av. Rio Branco nº 936, 1º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade.

0001477-53.2011.403.6111 - EDVALDO OLIVEIRA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 03/10/2011, às 09 horas, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Eliana Ferreira Roseli, situado na Av. Rio Branco nº 936, 1º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade.

0001530-34.2011.403.6111 - MARIA DE FATIMA VITORINO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo à requerente prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos os documentos faltantes, indicados na petição de fls. 65/66. Outrossim, quando da apresentação de referidos documentos deverá manifestar-se também sobre a contestação, especificando as provas que pretende produzir.Publique-se.

0001557-17.2011.403.6111 - APARECIDA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 11/10/2011, às 11 horas.Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 76.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001645-55.2011.403.6111 - ISRAEL TEIXEIRA(SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001658-54.2011.403.6111 - EDSON ALVES DA SILVA X MADALENA MARIA APARECIDA DE LEMOS(SP262440 - PATRICIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Considerando que o autor afirma ser dependente alcoólico, nomeio, para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, o(a) médico(a) ELIANA FERREIRA ROSELLI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 936, 1.º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o(a) experto(a) da presente nomeação, solicitando-lhe que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(a) perito(a) cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pelo autor às fls. 59/60, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, do documento médico constante de fls. 50. Disporá o(a) experto(a) do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001680-15.2011.403.6111 - MERCEDES DE FARIA MAIA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Por ora, concedo à requerente prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual, haja vista que a advogada subscritora da petição inicial não se encontra constituída nos autos. Publique-se.

0001709-65.2011.403.6111 - JURANDIR ROSA DOS ANJOS(SP287018 - FLAVIA CARRIJO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001775-45.2011.403.6111 - ANTONIO CIRINO(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Considerando que o autor afirma ser portador de artrose interapofisária lombar e de hérnia de disco, nomeio, para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, o(a) médico(a) ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, com endereço na Avenida das Esmeraldas, n.º 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o(a) experto(a) da presente nomeação, solicitando-lhe que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(a) perito(a) cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pelo autor às fls. 24/25, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, do documento médico constante de fls. 13. Disporá o(a) experto(a) do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos

extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001786-74.2011.403.6111 - LUCIA HELENA VIEIRA DE SOUZA E PAULA (SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Considerando que a autora afirma ser portadora de osteocondrose juvenil da cabeça do fêmur - CID M91.1 e outras coxartroses displásicas - CID M16.3, nomeio, para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, o(a) médico(a) AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Marechal Deodoro, n.º 316, tel. 3422-3366. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o(a) experto(a) da presente nomeação, solicitando-lhe que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) perito(a) cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela autora às fls. 30 e V.º, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes de fls. 22/25. Disporá o(a) experto(a) do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001787-59.2011.403.6111 - GASTAO LUCIO RODRIGUES PINHEIRO JUNIOR (SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Considerando que o autor afirma ser portador de entesopatia insercional do calcâneo e bursite retro calcânea crônica, tendinopatia de fibular longo e tendinopatia de tibial posterior (CID: M65.8 + M62.6 + M76.6 + M71.8), nomeio, para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, o(a) médico(a) ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, com endereço na Avenida das Esmeraldas, n.º 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pelo autor às fls. 43/44, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos de fls. 27/29. Disporá o(a) perito(a) do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001796-21.2011.403.6111 - FRANCISCO JOSE DOMICIANO (SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, considerando que o autor alega ser portador de acidose metabólica alcoólica - CID E87.2, neuropatia secundária a infartos cerebrais múltiplos - CID I63 e de etilismo crônico - CID F10, nomeio o(a) médico(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, tel. 3413-9407 e 3433-2020, nesta cidade, especialista em medicina do

trabalho, o que lhe habilita a avaliar a capacidade ou incapacidade laboral do autor, levando em consideração o seu estado de saúde de forma ampla e geral. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? 3 - Está o(a) autor(a) capacitado(a) para os atos da vida civil? Intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 32/33, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito e, ainda, do documento médico de fls. 16. Disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001820-49.2011.403.6111 - LUIZ LEITE BATISTA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Considerando que o autor afirma ser portador de radiculopatia, lumbago com ciática e de dor lombar baixa, com discreta protusão centro-lateral esquerda do disco intervertebral L4-L5, nomeio, para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, o(a) médico(a) ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, com endereço na Avenida das Esmeraldas, n.º 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 61, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos de fls. 29 e 37. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001869-90.2011.403.6111 - SEVERINO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Considerando que o autor afirma ser portador de lesão traumática em região cervical - CID G54-0, nomeio, para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, o(a) médico(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO, que realizará a perícia no Ambulatório Mário Covas - Setor de Ortopedia - localizado na Avenida Tiradentes, n.º 1.310, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pelo autor às fls. 49, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos de fls. 12 e V.º, 15,

18/35. Disporá o(a) perito(a) do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001874-15.2011.403.6111 - PATRICIA APARECIDA DE SOUZA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, considerando que a autora alega ser portadora de epilepsia - CID G40.2, nomeio o(a) médico(a) RUY YOSHIKI OKAJI, com endereço na Rua Alvarenga Peixoto, n.º 150, tel. 3433-4755, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? Intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 28, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito e, ainda, do documento médico de fls. 11. Disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001961-68.2011.403.6111 - ISABEL XAVIER ALVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0002289-95.2011.403.6111 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0002306-34.2011.403.6111 - JOANA BATISTA RODRIGUES(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o auto de constatação manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002357-45.2011.403.6111 - SANDRA LOURENTINO DA SILVA X JOAO LOURENTINO DA SILVA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Outrossim, no mesmo prazo deverá trazer aos autos cópia da certidão de interdição extraída do feito nº 344.01.200.011057-0, que tramitou na 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília. Publique-se.

0002695-19.2011.403.6111 - FUKUE HIKAWA KASHIMA(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0002772-28.2011.403.6111 - NATALINO FRANCO DE MORAES(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora busca do INSS desaposeñtação. Obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 01.08.1985 (NB nº 077.077.089-4), calculada na forma da legislação de regência então vigente. Todavia, em março de 1993 voltou a trabalhar. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida não foram aproveitadas, mas devem sê-lo, para se conseguir o recálculo do citado benefício. Entende ser seu direito renunciar à aposentadoria obtida, optando por outra, mais vantajosa, levando em conta todo seu tempo de serviço. Pede a correção da insuficiência apontada e a condenação do réu nas diferenças vencidas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. À inicial procuração e documentos foram juntados. É a síntese do necessário. DECIDO: Em primeiro lugar, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido. No mais, julgo de plano o feito, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Deveras, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003083-53.2010.403.6111 e n.º 0002394-09.2010.403.6111) decidiu-se: **AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0003083-53.2010.403.6111 AUTORA: MARINA MENDES PAIVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO CJF 535/2006)** Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora busca do INSS desaposeñtação. Obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 15.12.1993 (NB nº 063.543.084-3), calculada pela média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição corrigidos, sem nenhum redutor (fls. 31/32). Todavia, continuou a trabalhar. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida não foram aproveitadas, mas devem sê-lo, para se conseguir o recálculo do citado benefício. Entende ser seu direito renunciar à aposentadoria obtida, optando por outra, mais vantajosa, levando em conta todo seu tempo de serviço, a qual requer a partir do ajuizamento da ação. Pede a correção da insuficiência apontada e a condenação do réu nas diferenças vencidas, a contar do ingresso da ação, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. À inicial procuração e documentos foram juntados. Indeferiu-se a antecipação de tutela rogada. Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou, de início, decadência e prescrição. Quanto à matéria de fundo, disse que o direito alegado era nenhum. Não pode haver, por expressa vedação legal, cômputo de contribuições após a aposentadoria especial por primeiro obtida. Pediu, escorado nisso, a improcedência do pedido; à peça de resistência juntou documentos. Deu-se vista dos autos ao MPF, o qual deitou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, na forma do art. 330, I, do CPC. Não há decadência a considerar. Em 15.12.1993, quando o benefício da autora foi concedido, não havia disposição legal sobre o perecimento do direito à revisão de benefícios previdenciários. Depois é que, de acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. E na consideração de que as normas em questão não têm aplicação retroativa, sobram intangidos os pleitos que digam respeito a benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. Em caso semelhante, o C. STJ decidiu: **RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.** 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido (RESP n.º 479.964 / RN, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 10.11.2003). A mais não ser, a parte autora não pleiteia pura revisão de benefício. Pretende desaposeñtação, que nada mais é que renúncia a aposentadoria para obter uma nova, mais vantajosa. Tecnicamente, pois, não há falar em revisão de benefício, esta que não se confunde com substituição da benesse, o que verdadeiramente aqui se objetiva. Outrossim, na seara previdenciária, o fundo do direito não prescreve. Prescrevem, se o caso, as prestações dele decorrentes, mais especificamente as que recuam a mais de cinco anos da propositura da ação. Na hipótese, como o autor reclama a revisão a partir do ingresso da ação, aludida objeção não persuade. No mais, entretanto, o pedido é improcedente. O art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a autora não pode alegar (art. 3º da LICC) e que não se ressent de base constitucional de validade. Confira-se: **PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 -**

4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008).Na verdade, como é da disposição do art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 (repetida no art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91), segundo redação mandada incluir pela Lei nº 9.032/1995: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei (Lei nº 8.212/91), para fins de custeio da Seguridade Social.De fato, no enfoque tributário, como ensina Geral Ataliba, os tributos parafiscais, conforme a consistência de sua hipótese de incidência, podem revestir a natureza de imposto, taxa ou contribuição (Hipótese de Incidência Tributária, 5ª ed. , Malheiros, 1996, p. 167). Assim, não é aberrante que contribuição social, cujo arquétipo repousa no elemento intermediário a adjungir círculo especial de contribuintes e atividade estatal a eles referida indiretamente, assuma feição de imposto, dispensando prestação previdenciária na contrapartida ou a restringindo. É importante deixar consignado que não se nega à autora a possibilidade de adquirir benefício mais vantajoso no próprio âmbito do RGPS. Mas para isso deve não só renunciar à aposentadoria que requereu e obteve.Deve também restituir ao INSS as prestações previdenciárias que percebeu, a fim de que não haja enriquecimento sem causa do segurado em detrimento do sistema, quer dizer, de todos os outros credores de suas prestações e serviços, evitando, por igual, a insegurança gerada por um sistema de prestações timbrados pela imprevisibilidade e que, em virtude disso, é impossível de planejar-se e equilibrar-se por adequado e suficiente custeio. Repare-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS.- Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição.- O art. 18 parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97) proibiu novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal.- É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário, inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado.- As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão.- Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito (grifos apostos - TRF4, 6ª T., AC 461016, Proc. nº 2000.71.00001821-5, Rel. o MM. Juiz Néfi Cordeiro, j. de 07.08.2003). Outrotanto, o que a jurisprudência do Pretório Excelso admite (RE nº 575.089-2) é a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários pelos critérios da lei vigente ao tempo da aquisição do direito à aposentação (confira-se, mais, o RE nº 243.415-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 11/02/2000, Ementário nº 6978-4; o RE nº 258.570-0/RS e o RE nº 266.927-0/RS); não o baralhamento de situações, com o descumprimento de norma legal explícita. De feito, confira-se a Ementa do citado RE 575.089-2/RS:EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENTA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.III- A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.IV - Recurso Extraordinário improvido (STF - Pleno - Rel. o Min. Ricardo Lewandowski, j. de 10.09.2008).A questão foi superiormente explicitada pelo ilustre Desembargador Federal Santos Neves, no voto-vista que proferiu no Proc. 96.03.090508-9, Embargos Infringentes, TRF3 - 3ª Seção:Seria ontologicamente inadequado admitir critérios de cálculos antecedentes, utilizando valores supervenientes, baralhando dados sucessivos no tempo, o que constituiria verdadeira contradictio in adjectu. Tal como é relevado o condicionamento da aposentadoria ao requerimento formal - tudo se passando, para efeito de cálculo, como se requerida fosse a aposentadoria no momento de sua aquisição - também o salário-benefício e a RMI são apurados pressupondo essa contingência, ou seja, como se requerimento houvesse naquela oportunidade. E isto até porque, dentro de uma perspectiva estritamente lógica, critérios de cálculos preservados por direito adquirido, necessariamente prosseguem referenciados a valores praticados na época em que vigentes, e não a valores apurados posteriormente à sua vigência, pois a tanto não alcança a ultratividade reconhecida pelo instituto jurídico do direito adquirido, sob pena de serem considerados marcos temporais diversos, que hurlent de se trouver ensemble.Destarte, sem necessidade de cogitações outras, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno a autora a arcar com as custas incorridas, bem como a pagar ao INSS os honorários advocatícios da sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos moldes do art. 20, 4º, do CPC, condenação

esta que fica sobrestada até e se, dentro em cinco anos a parte vencedora comprovar ter cessado a situação de miserabilidade jurídica que acometia a parte vencida, beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0002394-09.2010.403.6111 AUTOR: JOSÉ MAURO DE BENEDICTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO CJF 535/2006) Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora busca do INSS desaposentação. Obteve aposentadoria especial em 03.03.1994 (NB n.º 063.543.778-3), calculada pela média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição corrigidos, sem nenhum redutor (fls. 27/28). Todavia, continuou a trabalhar. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida não foram aproveitadas, mas devem sê-lo, para conseguir aposentadoria por tempo de contribuição integral, benefício pelo qual não pôde optar em 1994. Entende ser seu direito renunciar à aposentadoria especial, optando pela aposentadoria por tempo de serviço integral, mais vantajosa, no valor de R\$ 2.703,60, a qual requer a partir do ajuizamento da ação. Pede a correção da insuficiência apontada e a condenação do réu nas diferenças vencidas, a contar do ingresso da ação, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. À inicial procuração e documentos foram juntados. A parte autora foi instada a recolher custas, o que cumpriu. A antecipação de tutela rogada não foi deferida. Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou, de início, decadência e prescrição. Quanto à matéria de fundo, disse que o direito alegado era nenhum. Não pode haver, por expressa vedação legal, cômputo de contribuições após a aposentadoria especial por primeiro obtida. Pediu, escorado nisso, a improcedência do pedido; à peça de resistência juntou documentos. Deu-se vista dos autos ao MPF, o qual deu manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, na forma do art. 330, I, do CPC. Não há decadência a considerar. Em 03.03.1994, quando o benefício do autor foi concedido, não havia disposição legal sobre o perecimento do direito à revisão de benefícios previdenciários. Depois é que, de acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. E na consideração de que as normas em questão não têm aplicação retroativa, sobram intangidos os pleitos que digam respeito a benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. Em caso semelhante, o C. STJ decidiu: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido (RESP n.º 479.964 / RN, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 10.11.2003). A mais não ser, a parte autora não pleiteia revisão de benefício. Pretende desaposentação, que nada mais é que renúncia a aposentadoria para obter uma nova, mais vantajosa. Tecnicamente, pois, não há falar em revisão de benefício, esta que não se confunde com substituição da benesse, o que verdadeiramente aqui se objetiva. Outrossim, na seara previdenciária, o fundo do direito não prescreve. Prescrevem, se o caso, as prestações dele decorrentes, mais especificamente as que recuam a mais de cinco anos da propositura da ação. Na hipótese, como o autor reclama a revisão a partir do ingresso da ação, aludida objeção não persuade. No mais, entretanto, o pedido é improcedente. O art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei n.º 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei n.º 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento o autor não pode alegar (art. 3º da LICC) e que não se ressente de base constitucional de validade. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei n.º 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008). Na verdade, como é da disposição do art. 12, 4º, da Lei n.º 8.212/91 (repetida no art. 11, 3º, da Lei n.º 8.213/91), segundo redação mandada incluir pela Lei n.º

9.032/1995: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei (Lei nº 8.212/91), para fins de custeio da Seguridade Social. De fato, no enfoque tributário, como ensina Geral Ataliba, os tributos parafiscais, conforme a consistência de sua hipótese de incidência, podem revestir a natureza de imposto, taxa ou contribuição (Hipótese de Incidência Tributária, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 167). Assim, não é aberrante que contribuição social, cujo arquétipo repousa no elemento intermediário a adjungir círculo especial de contribuintes e atividade estatal a eles referida indiretamente, assuma feição de imposto, dispensando prestação previdenciária na contrapartida ou a restringindo. É importante deixar consignado que não se nega ao autor a possibilidade de adquirir benefício mais vantajoso no próprio âmbito do RGPS. Mas para isso deve não só renunciar à aposentadoria que requereu e obteve. Deve também restituir ao INSS as prestações previdenciárias que percebeu, a fim de que não haja enriquecimento sem causa do segurado em detrimento do sistema, quer dizer, de todos os outros credores de suas prestações e serviços, evitando, por igual, a insegurança gerada por um sistema de prestações timbrados pela imprevisibilidade e que, em virtude disso, é impossível de planejar-se e equilibrar-se por adequado e suficiente custeio. Repare-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS.- Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição.- O art. 18 parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97) proibiu novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal.- É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário, inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado.- As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão.- Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito (grifos apostos - TRF4, 6ª T., AC 461016, Proc. nº 2000.71.00001821-5, Rel. o MM. Juiz Néfi Cordeiro, j. de 07.08.2003). Outrotanto, o que a jurisprudência do Pretório Excelso admite (RE nº 575.089-2) é a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários pelos critérios da lei vigente ao tempo da aquisição do direito à aposentação (confira-se, mais, o RE nº 243.415-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 11/02/2000, Ementário nº 6978-4; o RE nº 258.570-0/RS e o RE nº 266.927-0/RS); não o baralhamento de situações, com o descumprimento de norma legal explícita. De feito, confira-se a Ementa do citado RE 575.089-2/RS: EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENTA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso Extraordinário improvido (STF - Pleno - Rel. o Min. Ricardo Lewandowski, j. de 10.09.2008). A questão foi superiormente explicitada pelo ilustre Desembargador Federal Santos Neves, no voto-vista que proferiu no Proc. 96.03.090508-9, Embargos Infringentes, TRF3 - 3ª Seção: Seria ontologicamente inadequado admitir critérios de cálculos antecedentes, utilizando valores supervenientes, baralhando dados sucessivos no tempo, o que constituiria verdadeira *contradictio in adjectu*. Tal como é relevado o condicionamento da aposentadoria ao requerimento formal - tudo se passando, para efeito de cálculo, como se requerida fosse a aposentadoria no momento de sua aquisição - também o salário-benefício e a RMI são apurados pressupondo essa contingência, ou seja, como se requerimento houvesse naquela oportunidade. E isto até porque, dentro de uma perspectiva estritamente lógica, critérios de cálculos preservados por direito adquirido, necessariamente prosseguem referenciados a valores praticados na época em que vigentes, e não a valores apurados posteriormente à sua vigência, pois a tanto não alcança a ultratividade reconhecida pelo instituto jurídico do direito adquirido, sob pena de serem considerados marcos temporais diversos, que hurlent de se trouver ensemble. Destarte, sem necessidade de cogitações outras, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condono o autor a arcar com as custas incorridas, bem como a pagar ao INSS os honorários advocatícios da sucumbência, ora fixados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos moldes do art. 20, 4º, do CPC. P. R. I. Ao que se vê, é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. Como se decidiu nos casos oferecidos em paradigma, aqui, por igual, o pedido é improcedente. Vejamos: Preliminares de mérito normalmente aventadas pelo INSS na hipótese em tela não vingam. Decerto. De acordo com a redação da MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei nº 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP nº 138/2003, já convertida na Lei nº 10.839/2004, voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. E na consideração de que as normas em questão não têm aplicação retroativa, sobram intangidos os pleitos que digam

respeito a benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. Em caso semelhante, o C. STJ decidiu: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido (RESP n.º 479.964 / RN, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 10.11.2003). A mais não ser, a parte autora não pleiteia pura revisão de benefício. Pretende desaposentação, que nada mais é que renúncia a aposentadoria para obter uma nova, mais vantajosa. Tecnicamente, pois, não há falar em revisão de benefício, esta que não se confunde com substituição da benesse, o que verdadeiramente aqui se objetiva. Outrossim, na seara previdenciária, o fundo do direito não prescreve. Prescrevem, se o caso, as prestações dele decorrentes, mais especificamente as que recuam a mais de cinco anos da propositura da ação. Na hipótese, como o autor reclama a revisão a partir do ingresso da ação, aludida objeção não persuade. No mais, o pedido é improcedente. O art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei n.º 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei n.º 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LICC) e que não se ressente de base constitucional de validade. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei n.º 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008). Na verdade, como é da disposição do art. 12, 4º, da Lei n.º 8.212/91 (repetida no art. 11, 3º, da Lei n.º 8.213/91), segundo redação mandada incluir pela Lei n.º 9.032/1995: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei (Lei n.º 8.212/91), para fins de custeio da Seguridade Social. De fato, no enfoque tributário, como ensina Geral Ataliba, os tributos parafiscais, conforme a consistência de sua hipótese de incidência, podem revestir a natureza de imposto, taxa ou contribuição (Hipótese de Incidência Tributária, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 167). Assim, não é aberrante que contribuição social, cujo arquétipo repousa no elemento intermediário a adjungir círculo especial de contribuintes e atividade estatal a eles referida indiretamente, assumam feição de imposto, dispensando prestação previdenciária na contrapartida ou a restringindo. É importante deixar consignado que não se nega à parte autora a possibilidade de adquirir benefício mais vantajoso no próprio âmbito do RGPS. Mas para isso deve não só renunciar à aposentadoria que requereu e obteve. Deve também restituir ao INSS as prestações previdenciárias que percebeu, a fim de que não haja enriquecimento sem causa do segurado em detrimento do sistema, quer dizer, de todos os outros credores de suas prestações e serviços, evitando, por igual, a insegurança gerada por um sistema de prestações timbrados pela imprevisibilidade e que, em virtude disso, é impossível de planejar-se e equilibrar-se por adequado e suficiente custeio. Repare-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ART. 18, 2º, DA LEI N.º 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS. - Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição. - O art. 18 parágrafo 2º da Lei n.º 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97) proibiu novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal. - É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário, inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado. - As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão. - Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve

existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito (grifos apostos - TRF4, 6ª T., AC 461016, Proc. nº 2000.71.00001821-5, Rel. o MM. Juiz Néfi Cordeiro, j. de 07.08.2003). Outrotanto, o que a jurisprudência do Pretório Excelso admite (RE nº 575.089-2) é a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários pelos critérios da lei vigente ao tempo da aquisição do direito à aposentação (confira-se, mais, o RE nº 243.415-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 11/02/2000, Ementário nº 6978-4; o RE nº 258.570-0/RS e o RE nº 266.927-0/RS); não o baralhamento de situações, com o descumprimento de norma legal explícita. De feito, confira-se a Ementa do citado RE 575.089-2/RS:EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENTA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.III- A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.IV - Recurso Extraordinário improvido (STF - Pleno - Rel. o Min. Ricardo Lewandowski, j. de 10.09.2008).A questão foi superiormente explicitada pelo ilustre Desembargador Federal Santos Neves, no voto-vista que proferiu no Proc. 96.03.090508-9, Embargos Infringentes, TRF3 - 3ª Seção:Seria ontologicamente inadequado admitir critérios de cálculos antecedentes, utilizando valores supervenientes, baralhando dados sucessivos no tempo, o que constituiria verdadeira contraditio in adjectu. Tal como é relevado o condicionamento da aposentadoria ao requerimento formal - tudo se passando, para efeito de cálculo, como se requerida fosse a aposentadoria no momento de sua aquisição - também o salário-benefício e a RMI são apurados pressupondo essa contingência, ou seja, como se requerimento houvesse naquela oportunidade. E isto até porque, dentro de uma perspectiva estritamente lógica, critérios de cálculos preservados por direito adquirido, necessariamente prosseguem referenciados a valores praticados na época em que vigentes, e não a valores apurados posteriormente à sua vigência, pois a tanto não alcança a ultratividade reconhecida pelo instituto jurídico do direito adquirido, sob pena de serem considerados marcos temporais diversos, que hurlent de se trouver ensemble.Destarte, sem necessidade de cogitações outras, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, seja porque citação não houve, seja ainda porque beneficiária da gratuidade processual a primeira, sendo certo que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. INo trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.

0002787-94.2011.403.6111 - MARIA CONCEICAO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0002800-93.2011.403.6111 - SILVIO FERREIRA DA COSTA(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0002806-03.2011.403.6111 - OSMAIR DA SILVA ROSA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0002814-77.2011.403.6111 - LORIVAL SAUCEDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0003266-87.2011.403.6111 - CLEBER RICARDO CAMARGO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

0003268-57.2011.403.6111 - CLAUDIO DE ARAUJO PESSOA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado o término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

0003274-64.2011.403.6111 - MARIA HELOISA OLIVEIRA SILVA (SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO LUIZ DA SILVA - ESPOLIO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, fica o patrono da requerente ciente de que para recebimento de seus honorários deverá cadastrar-se no programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, o qual se encontra disponível na Internet, no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (www.trf3.jus.br). No mais, ao teor do disposto no artigo 12, V, do CPC, concedo à requerente prazo de 10 (dez) dias para, em emenda à petição inicial, informar quem exerce a função de inventariante do espólio e onde deverá ocorrer a citação do mesmo. Publique-se e cumpra-se.

0003293-70.2011.403.6111 - ROMIRO LOURENCO (SP197155 - RABIH SAMI NEMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003. O pedido de antecipação a tutela formulado na petição inicial será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas do autor, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002117-56.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005700-54.2008.403.6111 (2008.61.11.005700-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X JOSE ANTONIO ELIAS (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001498-29.2011.403.6111 - SASAZAKI IND/ E COM/ LTDA (SP293403 - FELIPE BRANDAO DALLA TORRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante digladiava ato averbado de coator atribuído ao impetrado, consistente em impor o recolhimento de contribuições previdenciárias, na forma do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre terço constitucional de férias; férias indenizadas; auxílio-acidente; auxílio-doença (primeiros quinze dias de afastamento); adicional noturno; salário maternidade; aviso prévio indenizado; adicional de periculosidade; adicional de insalubridade, e horas extras, sustentando que os valores pagos sob essas rubricas não introvertem natureza salarial, nem representam retribuição a trabalho algum, daí porque devem ser destacados da base de cálculo da exação mencionada. Nessa cadência, pugna que sejam reconhecidas inconstitucionais as normas que estão a lastrear a cobrança guerreada, declarando-se inexistência de relação jurídica entre ambas as partes. Juntou procuração e documentos. A liminar postulada foi indeferida (fls. 908/908v.). Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou as informações. Sustentou, em suma, a legalidade da exigência fiscal hostilizada (fls. 915/955). O MPF opinou pela concessão parcial da segurança pretendida. É a síntese do necessário. DECIDO: II - FUNDAMENTAÇÃO A Seguridade Social, a compreender conjunto integrado de ações aguardáveis dos poderes públicos e da sociedade, destinada a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, na forma do 195, da Constituição Federal. Relevantes ao caso concreto são as contribuições cometidas ao empregador, com o seguinte trato constitucional: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. As contribuições sociais da espécie são calculadas com base no salário-de-contribuição. Ei-lo definido, nos quadrantes dos incisos de I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim

entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5o;IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5o. (...)Se é verdade, como admoesta Geraldo Ataliba, que a verdadeira consistência da hipótese de incidência de um tributo é dada por seu aspecto material (cf. Hipótese, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 95), sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior prelecionam:O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De feito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos rendimentos do trabalho pago ou creditado (in Comentários à Lei do Custeio da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111).No tocante à base de cálculo, prosseguindo, sustentam os referidos autores:Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal). (ob. cit., p. 114).Quer dizer: o que não constituir remuneração não atende ao aspecto material da exação, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata.E, na hipótese dos autos, a controvérsia questiona a exigibilidade da contribuição social do art. 195, I, a, da CF, a recair sobre verbas que a impetrante julga não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização.Resta esquadrihar, portanto, uma a uma, a natureza jurídica das verbas em questão.À empreita, pois. (i) **AUXÍLIO-DOENÇA (primeiros 15 dias):**A impetrante insurge-se contra o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os primeiros 15 (quinze) dias do auxílio-doença deferido, pagos pelo empregador, negando que aludida verba tenha caráter remuneratório, à míngua de contraprestação laboral.E, aqui, tem razão.Sobre a matéria, dispõe o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91:Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.(...). 3.º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. No caso, o empregador, nos primeiros quinze dias de duração do benefício por incapacidade temporário, faz as vezes da Previdência Social. Efetua pagamento de benefício previdenciário, uma vez que as prestações contratuais de parte a parte interromperam-se no afastamento. Dito pagamento com remuneração não se confunde. É que, ao tempo desse pagamento, não há trabalho. Assim, embora o empregado continue a fazer parte do quadro de empregados da empresa (e da folha respectiva), durante os primeiros quinze dias em que esteja afastado do trabalho, no gozo do auxílio-doença, isso não é bastante para constituir o fato impositivo da exigência em tela, definido, como visto, pela natureza jurídica do que é pago ao empregado e não de quem ou de onde o pagamento provenha. A jurisprudência do C. STJ sufraga esse modo de entender. Confira-se:**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.**1. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial.2. Recurso especial provido.(STJ - REsp nº 550.473/RS - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julgado em 13/09/2005 - DJ de 26/09/2005 p. 181)**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES STJ.**1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada.2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.3. (...).(STJ - REsp nº 853.730/SC - Relatora Ministra Eliana Calmon - julgado em 19/06/2008 - DJE de 06/08/2008)Dessa forma, como não é salário ou remuneração o pagamento feito pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de duração do auxílio-doença, sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária que se investiga.(ii) **AUXÍLIO-ACIDENTE (primeiros 15 dias de afastamento):**No ponto, o 2º do artigo 86 da Lei nº 8.213/1991 preceitua:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.(...). 2.º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.Extrai-se do dispositivo legal citado que inexistente a obrigação do empregador de pagar o auxílio-acidente durante determinado período de afastamento do trabalhador, tal como acontece com o auxílio-doença. Trata-se de benefício pago exclusivamente pela Previdência Social que tem caráter indenizatório, nos termos do artigo 86, 2º, da Lei nº 8.212/91, mas que não transita pela folha de salários da empresa empregadora, com o que a tese da impetrante, neste aspecto, não faz sentido. Veja-se:**MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO**

PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO) E AUXÍLIO-ACIDENTE. INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE 1/3 DAS FÉRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DA LC 118/05 - EFEITO PRÁTICO. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 170-A DO CTN. ART. 89, 3º DA LEI 8.212/91 (LIMITAÇÃO DE 30%). CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. 1. O valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 2. O artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não-salarial. 3. O auxílio-doença/acidente (primeiros quinze dias de afastamento) não tem natureza salarial. Desse modo, a exigência da contribuição deve ser afastada. 4. O auxílio-acidente, em razão de sua natureza indenizatória e não sendo verba paga pelo empregador, mas suportada pela Previdência Social, não há também que se falar em incidência de contribuição previdenciária. (...).(ênfases apostas - TRF3, AMS 315.477, Rel. Luiz Stefanini, DJF3 de 05/08/09, p. 108)(iv) TERÇO DE FÉRIAS (ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS): Neste particular, está-se diante de direito trabalhista insculpido no artigo 7º, inciso XVII, da CF-88. É o próprio direito de férias adensado no seu enfoque econômico, predisposto a assegurar lazer (direito social também previsto no art. 6º da CF) ao empregado em seu descanso anual. Por consequência, no trato jurídico que suscita, deve seguir a regra de incidência que norteia o próprio pagamento das férias, na consideração de que o acessório segue o principal. Ou seja, o adicional guarda a mesma natureza jurídica do pagamento feito à conta das próprias férias. Apesar de inexistir a prestação de serviços no período de férias, a respectiva remuneração, inclusive o terço constitucional, tem caráter salarial, porquanto constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. Insta salientar que o adicional constitucional de férias não se confunde com o abono de férias a que se referem os artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, cujo caráter é sempre indenizatório. Sobre o 1/3 (um terço) das férias, a questão foi recentemente dirimida na Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 731.132/PE, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJE de 20/10/2008, no qual foi consignado que: A gratificação natalina (13º salário) e o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), por integrarem o conceito de remuneração, estão sujeitos à contribuição previdenciária. Nesse sentido, ainda, os julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADOTADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS VINCULANTE E/OU ERGA OMNES. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. I - No precedente indicado pela agravante (AI-AgR 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 27/02/2007) a Excelsa Corte considerou o terço constitucional de férias como verba indenizatória, afastando, assim, a incidência de contribuição previdenciária sobre ela. II - De se observar que tal entendimento restou firmado em sede de agravo regimental em Agravo de Instrumento, não gerando efeitos vinculante e/ou erga omnes, devendo ser mantida a decisão agravada, que aplicava a jurisprudência desta Corte no sentido de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias configura-se verba remuneratória, razão pela qual se sujeita à contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 805.072/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 15/02/07; RMS nº 19.687/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 23/11/06 e REsp nº 663.396/CE, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 14/03/05. (...) VIII - Agravos regimentais improvidos. (grifos apostos - STJ - AgRg no Resp nº 1.081.881/SC - Relator Ministro Francisco Falcão - j. em 02/12/2008 - DJE de 10/12/2008) TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão. 2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário e as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. 3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006). 4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 5. Recurso não-provido. (ênfases colocadas - STJ - RMS nº 19.687/DF - Relator Ministro José Delgado - DJ de 23/11/2006 - p. 214). Portanto, o acréscimo de 1/3 (um terço) sobre a remuneração de férias, direito assegurado pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, inciso XVII) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º) integra o conceito de remuneração, assujeitando-se, no regularmente

revestir salário-de-contribuição, à contribuição previdenciária em comento.(v) FÉRIAS INDENIZADAS art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91 prega não integrar o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT.O E. STJ já decidiu que sobre as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, não incide contribuição previdenciária, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).(vi) AVISO PRÉVIO INDENIZADO:O Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto nº 3.048/99, a dispor que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição.Iso, todavia, não faz do aviso prévio indenizado verba remuneratória, porquanto, como é de sua essência, não decorre da prestação laboral.Assim, não há falar na incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento do aviso prévio não trabalhado.Como ressabido, mas acode realçar no fecho deste decism, o conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é que reposição de perda, que nada acresce, cujo antípoda é rendimento, a significar a efetiva obtenção de ganho patrimonial. Confira-se como o E. TRF3 decidiu a questão:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8.212/91, ARTS. 22, 2º E 28, 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI Nº 9.528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I. O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97.II. Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.III. O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias. Além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9.528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.IV. Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei nº 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.V. Apelação do INSS e remessa oficial providas (grifos apostos - Segunda Turma, AM 191811 - Proc. 1999.03.99.0633050-SP, Rel. a Des. Cecília Mello, d. de 03.04.2007, DJU de 20.04.2007, p. 885). (vii) ADICIONAIS DE TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE:Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Há iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). No rol do 9 do art. 28 da Lei n. 8.212/91 (verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado) não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.De tal forma que os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária.(viii) SALÁRIO-MATERNIDADE:Em relação ao salário-maternidade, benefício previdenciário substitutivo de renda, a própria Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, 9ª, a, contempla constituir salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da excogitada exação.O C. STJ já tranquilizou entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária.Nesse sentido, verifique-se:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, DJE 21.8.2008).2. Agravo regimental não-provido.(STJ - AgRg no RESP nº 973.113/SC - 2ª Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJ de 06/11/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007.(...)6. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(STJ - REsp nº 891.602/PR - 1ª Turma - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - DJ de 21/08/2008)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-

MATERNIDADE.(...)2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes.3. Retorno dos autos à Corte regional para exame das demais questões articuladas no recurso de apelação, tais como compensação, prescrição, juros e correção.4. Recurso especial provido em parte.(STJ - Resp nº 1.049.417/RS - 2ª Turma - Relator Ministro Castro Meira - DJ de 16/06/2008).Dessa maneira, em razão da sua natureza remuneratória, e não indenizatória, a verba de natureza salarial paga à empregada a título de salário-maternidade está sujeita à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto na alínea a do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.RESUMONessa conformidade, como verificado, o pagamento dos primeiros quinze dias de AUXÍLIO-DOENÇA não se submetem à exigência tributária objurgada, assim como não deve haver incidência da contribuição social em apreço sobre: FÉRIAS INDENIZADAS e AVISO PRÉVIO INDENIZADO; O pedido de segurança improcede com relação AUXÍLIO-ACIDENTE (primeiros quinze dias de afastamento), TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE e ADICIONAIS DE TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE e PERICULOSIDADE.a) DA PRESCRIÇÃONo caso concreto o prazo prescricional se conta a partir de cada pagamento considerado indevido e é de cinco anos.O direito de ação atinente a direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente o cumprimento da obrigação tributária pelo contribuinte. O primeiro pode se dar em prazo prescricional e o segundo em período decadencial; um é atribuído ao sujeito passivo, o outro ao sujeito ativo da relação jurídico-tributária; um, em tese, tem crédito a depender de unção, seja do Estado tributante seja do Poder Judiciário, o outro se consuma com a atividade administrativa do lançamento, a qual não depende do contribuinte aceitá-la ou de intervenção judicial.Não se divisa, portanto, correlação entre atividades subjetivamente distintas e submetidas a regramentos diversos. Em verdade, o termo a quo do prazo prescricional da Fazenda Pública para cobrar seus créditos não coincide com o do contribuinte. Para a pessoa pública, em princípio, começa após transcorrido o intervalo decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido.Ensinaça de ALBERTO XAVIER (Do Lançamento, Forense, 1997, p. 99), com a autoridade de sempre, deita luz sobre o tema. Repare-se:Ora, sendo a eficácia do pagamento efetuado pelo contribuinte imediata, imediato é o efeito extintivo, imediata é a extinção definitiva do crédito. O que na figura da condição resolutiva sucede é que a eficácia entretanto produzida pode ser destruída com efeitos retroativos se a condição se implementar.(...)O que, em rigor jurídico, o decurso do prazo de cinco anos, sem que o controle administrativo tenha sido exercido, extingue pela decadência, é o poder-dever de efetuar esse controle, não o crédito tributário, cuja extinção se operou, plena e definitivamente com o pagamento espontâneo, dotado de eficácia liberatória imediata. O que poderá dizer-se é que, antes do decurso daquele prazo, o crédito, embora definitivamente extinto, não se encontra definitivamente quitado por força de uma quitação operada pela ficção legal da homologação tácita. Mas a quitação respeita à prova do fato e não à sua existência.Quer dizer, embora o pagamento antecipado não quite crédito tributário posteriormente encontrado no prazo da homologação, extingue o crédito de logo reconhecido pelo contribuinte e, no limite dele, irradia efeitos imediatos.É assim de concluir que o prazo para a homologação beneficia e tutela apenas o interesse fiscal. Não afeta a eficácia imediata do pagamento em relação ao próprio contribuinte, o qual não depende da homologação (ficta ou expressa) para postular a restituição do indevido. E se não depende da homologação para exercer, de imediato, o direito à restituição, não faz sentido erigir nela o termo inicial do prazo prescricional para exigir a repetição.Bem por isso, consoante jurisprudência firmada no E. TRF3, o termo inicial do prazo previsto no art. 168 do CTN é a data do recolhimento, inclusive no que se refere aos tributos lançados por homologação (AC 586209, Processo: 2000.03.99.021989-4, decisão de 13.07.2005, DJU de 03.08.2005, p. 81, Rel. o Des. Federal MÁRCIO MORAES; AC 467030, Processo: 1999.03.99.0197109, decisão de 27.08.2003, DJU de 01.10.2003, p. 215, Rel. o Des. Federal NERY JÚNIOR; AC 901295, Processo: 2003.03.99.0284814, decisão de 18.02.2004, DJU de 10.03.2004, p.161, Rel. a Des. Federal CECÍLIA MARCONDES; AC 764205, Processo: 2000.61.02.0127122, decisão de 03.12.2003, DJU de 17.12.2003, p. 186, Rel. o Des. Federal CARLOS MUTA). O critério está hoje consignado no art. 3º da LC nº 118/2005, com sua natureza explícita de norma interpretativa, com o que granjeia os efeitos do art. 106, I, do CTN.b) PROCEDIMENTO DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIAE em dezembro de 2008, foi editada a Medida Provisória nº 449/08, a qual, entre outras previsões, alterou as normas que regem a compensação tributária, com vistas a unificar as regras que disciplinam a compensação de tributos e contribuições federais e das contribuições previdenciárias.Regulamentando a referida Medida Provisória, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 900/08, que revogou a Instrução Normativa nº 600/05, a dispor sobre os procedimentos administrativos referentes à restituição, ressarcimento, reembolso e compensação de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.Nessa espreita, dispôs o artigo 1º da IN RFB nº 900/2008:Art. 1º - A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:I - contribuições previdenciárias:a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, bem como sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;b) dos empregadores domésticos;c) dos trabalhadores, incidentes sobre seu salário de contribuição;d) instituídas a título de substituição; e) valores referentes à retenção de contribuições previdenciárias na cessão de mão-de-obra e na empreitada; eII - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.A seu turno, o artigo 34 da referida IN tem a seguinte redação:Art. 34. O sujeito passivo que

apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. Quanto à compensação das contribuições previdenciárias, os artigos 44 a 47 do referido normativo trataram-na da seguinte forma: Art. 44. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subseqüentes. 1º - Para efetuar a compensação o sujeito passivo deverá estar em situação regular relativa aos créditos constituídos por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, aos parcelados e aos débitos declarados, considerando todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil, ressalvados os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. 2º - O crédito decorrente de pagamento ou de recolhimento indevido poderá ser utilizado entre os estabelecimentos da empresa, exceto obras de construção civil, para compensação com contribuições previdenciárias devidas. 3º - Caso haja pagamento indevido relativo a obra de construção civil encerrada ou sem atividade, a compensação poderá ser realizada pelo estabelecimento responsável pelo faturamento da obra. 4º - A compensação poderá ser realizada com as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário. 5º - A empresa ou equiparada poderá efetuar a compensação de valor descontado indevidamente de sujeito passivo e efetivamente recolhido, desde que seja precedida do ressarcimento ao sujeito passivo. 6º - É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, e o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 7º - A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação. Art. 45. No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido de juros e multa de mora devidos. Parágrafo único - Caso a compensação indevida decorra de informação incorreta em GFIP, deverá ser apresentada declaração retificadora. Art. 46. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. Art. 47. É vedada a compensação pelo sujeito passivo das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. Em 27.05.2009, a Medida Provisória nº 449/08 foi convertida na Lei nº 11.941. Assim, a compensação deve ser efetuada pela empresa mediante procedimento contábil e, oportunamente, comunicada ao Fisco pelos meios previstos na legislação tributária. Esta modalidade de compensação não implica extinção do crédito tributário, estando sujeita à fiscalização pela autoridade fazendária, que pode homologá-la ou não. Há que ser frisado, outrossim, que a Lei Complementar nº 104/2001 introduziu no Código Tributário Nacional o artigo 170-A, nas dobras do qual: Art. 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Com isso, impõe-se ao contribuinte aguardar o trânsito em julgado do presente writ, para promover a compensação lamentada, à vista dessa inovada condição para a compensação de tributos diretamente na escrita fiscal, qual seja, a inexistência de discussão judicial sobre os créditos oferecidos à compensação. A IN RFB nº 900/2008 tratou do tema nos artigos 70 e 71, verbis: Art. 70 - São vedados o ressarcimento, a restituição e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório. 1º - A autoridade da RFB competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá exigir do sujeito passivo, como condição para a efetivação da restituição, do ressarcimento ou para homologação da compensação, que lhe seja apresentada cópia do inteiro teor da decisão. 2º - Na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário, ou a renúncia à sua execução, e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução. 3º - Não poderão ser objeto de restituição, de ressarcimento, de reembolso e de compensação os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório. 4º - A restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado dar-se-ão na forma prevista nesta Instrução Normativa, caso a decisão não disponha de forma diversa. Art. 71 - Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento e o pedido de reembolso somente serão recepcionados pela RFB após prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º - A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com: I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo VIII, devidamente preenchido; II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal; III - na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução ou cópia da petição de renúncia à execução do título judicial protocolada na Justiça Federal; IV - cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembléia que elegeu a diretoria; V - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso; VI - cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante,

na hipótese de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo; eVII - procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado, na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo. 2º - Constatada irregularidade ou insuficiência de informações nos documentos a que se referem os incisos I a VII do 1º, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência da intimação. 3º - No prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da protocolização do pedido ou da regularização de pendências de que trata o 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito. 4º - O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat ou Deinf, mediante a confirmação de que: I - o sujeito passivo figura no pólo ativo da ação; II - a ação tem por objeto o reconhecimento de crédito relativo a tributo administrado pela RFB; III - houve reconhecimento do crédito por decisão judicial transitada em julgado; IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e V - na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses de crédito amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou a comprovação da renúncia à sua execução, e a assunção de todas as custas e dos honorários advocatícios referentes ao processo de execução. 5º - Será indeferido o pedido de habilitação do crédito nas seguintes hipóteses: I - as pendências a que se refere o 2º não forem regularizadas no prazo nele previsto; ou II - não forem atendidos os requisitos constantes do 4º. 6º - O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso nem alteração do prazo prescricional quinquenal do título judicial referido no inciso IV do 4º. Assim, a impetrante deverá observar o procedimento e as regras acima elencadas (IN RFB nº 900/2008 e artigo 170-A do CTN) no procedimento de compensação a promover, no tocante aos pagamentos feitos pelo empregador aos empregados, a título de auxílio-doença, relativos aos primeiros quinze dias de duração dos benefícios, e no que se refere aos pagamentos de avisos prévios indenizados aos mesmos destinatários. c) LIMITES DA COMPENSAÇÃO A questão dos limites a observar também deve ser esclarecida. É que o 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.129, de 20/11/1995) dispunha: Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. 3º - Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência. No entanto, em 27.05.2009, a Medida Provisória nº 449/2008 foi convertida na Lei nº 11.941. E seu artigo 79, inciso I, revogou os parágrafos 1º a 3º e 5º a 7º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 para possibilitar a compensação de créditos com débitos previdenciários, independentemente da limitação de 30% do valor a ser recolhido em cada competência, bem como independentemente da comprovação do não-repasse do custo do bem ou serviço oferecido à sociedade. Com efeito, o artigo 89 da Lei nº 8.212/91 passou ter a seguinte redação após a edição da Lei nº 11.941/2009: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 1º - (Revogado). 2º - (Revogado). 3º - (Revogado). 4º - O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. 5º - (Revogado). 6º - (Revogado). 7º - (Revogado). 8º - Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. 9º - Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. 10 - Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. 11 - Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Ainda, nos termos da nova redação do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, livre das peias que ao procedimento de compensação impunham os revogados 1º e 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91, as contribuições previdenciárias somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (ou seja, mediante PERDCOMP). d) CORREÇÃO MONETÁRIA A atualização monetária incide desde a data de cada recolhimento da contribuição ora declarado indevido (Súmula 162 do C. STJ) até o seu efetivo aproveitamento. Para os respectivos cálculos, deve ser utilizada, unicamente, a taxa SELIC, com seu feitiço abrangente de correção monetária e juros, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, a apanhar o lustro prescricional cuja aplicação se determinou. Por fim, vale lembrar que a pretensão de reconhecimento do direito à restituição das quantias descontadas não pode ser deduzida em mandado de segurança, que não comporta discussão sobre efeitos patrimoniais pretéritos, nos termos da Súmula 271/STF. III - DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante de: i) deixar de promover a incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento de auxílio-doença que vier a fazer a seus empregados, nos primeiros quinze dias de afastamento destes, bem como quando ii) efetuar aos aludidos empregados o pagamento de aviso prévio indenizado e férias indenizadas, determinando que a autoridade coatora se abstenha de exigir a referida inclusão; iii) reconhecer indevido o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre essas rubricas (auxílio-doença, nos primeiros quinze dias de

afastamento dos empregados, pagamento de férias indenizadas e aviso prévio indenizado), nos últimos cinco anos a contar, retroativamente, da propositura da ação; (iv) autorizar a consequente compensação, com a observância das seguintes regras: a) deverá a impetrante atender as normas contidas na IN RFB nº 900/2008, trânsito em julgado do presente decisum inclusive, livre de limitação quanto ao percentual a ser compensado, tendo em vista a revogação dos 1º e 3º da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/2009; b) o pagamento indevido deve receber a aplicação da taxa SELIC, desde a data de cada recolhimento indevido e até final aproveitamento, como se estabeleceu no item específico acima (correção monetária). Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no art. 13 do mesmo diploma legal. Sem honorários nos termos do artigo 25 da mesma Lei nº 12.016/2009. Custas como incorridas. P. R. I. e C.

0001807-50.2011.403.6111 - SPIL TAG INDUSTRIAL LTDA(SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante investe contra decisão proferida pela autoridade impetrada nos autos do Processo Administrativo nº 13830.000808/2009-11, a qual negou seguimento à Manifestação de Inconformidade protocolizada em 14/02/2011, ao argumento de tratar-se de questionamento não cabível no caso em questão. Postula a concessão de ordem liminar para o fim de ver processado o recurso administrativo por ela interposto nos autos do aludido processo como manifestação de inconformidade, com atribuição de efeito suspensivo e consequente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários compensados. A medida liminar requerida foi indeferida (fls. 90/91 v.). Referida decisão veio a ser agravada (fls. 104/136). O recurso não foi recebido ante a falta de tempestividade (fls. 161/162). O Parquet Federal ofereceu parecer nos autos, deixando de opinar sobre a matéria de fundo. II - FUNDAMENTAÇÃO: Não se avista plausibilidade na tese esposada pela inicial. Na verdade, a Lei nº 9.430/96 atribuiu à Secretaria da Receita Federal a regulamentação da matéria tratada no seu artigo 74, conforme se constata nos parágrafos 1º e 14 do aludido dispositivo. Assim, por meio da IN RFB nº 900/2008, a Receita Federal estabeleceu que não cabe manifestação de inconformidade contra a decisão que considerou não declarada a compensação ou não formulado o pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso, consoante disposto no artigo 66, 8º do referido ato. Dessa forma, para recorrer da decisão que considerou não-declarada a compensação entregue pelo contribuinte por meio de formulário, deveria ele valer-se do recurso administrativo previsto no artigo 56 da Lei nº 9.784/96 e não manejar recurso administrativo, que pretendia fosse recebido como manifestação de inconformidade, a fim de obter efeito suspensivo não previsto para a hipótese de que se cuida. Deveras, em princípio, o ato interpretativo contra o qual se insurge a impetrante, bem como a Instrução Normativa mencionada, não desbordaram dos limites da lei, na medida em que foi esta mesma, a lei, que atribuiu à Secretaria da Receita Federal a regulamentação da matéria, conforme acima mencionado, não havendo que se falar, portanto, em ofensa ao princípio da legalidade. Repare-se, a propósito, no teor do seguinte julgado, que mutatis mutandis aplica-se ao presente caso. **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PROCEDIMENTO NÃO OBSERVADO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO CORRESPONDENTE. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INCABIMENTO. I.** A Lei 9430/96 (art. 74, PARÁGRAFOS 1º e 14º) determina que as compensações efetuadas pelo contribuinte, inclusive de créditos apurados judicialmente, após o trânsito em julgado, deverão ser processadas através de declaração, cujas regras serão fixadas pela SRF. Por sua vez, a IN nº 600/2005 e a IN 900/2008 determinam que o contribuinte deverá apresentar declaração de compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou formulário de declaração de compensação. II. Não restando comprovado nos autos qualquer pedido de compensação, nos termos da legislação correspondente, não há que se falar em homologação ou não pela Receita Federal desta operação. III. A ausência de comprovação do pedido de compensação impede que a autoridade conheça da Manifestação de Inconformidade, não estando a Receita Federal obrigada a conhecer do recurso ou de suspender a exigibilidade do crédito. IV. Para que seja aplicada a multa prevista no artigo 17 do CPC, há de existir nos autos a comprovação de litigância de má-fé da parte autora, o que não ocorreu no caso em análise. V. Apelação parcialmente provida, apenas para retirar a multa por litigância de má-fé. TRF5AC 00021105520104058500AC - Apelação Cível - 512115Relator(a) Desembargadora Federal Margarida CantarelliQuarta TurmaDJE - Data::24/02/2011 - Página::849Decisão UNÂNIMECom essa moldura, carece de fumus boni juris o pedido veiculado na peça exordial. Outrossim, tampouco restou configurado o periculum in mora, pois a mera exigibilidade do tributo não caracteriza perigo de dano irreparável, na medida que existem outros mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal. Confira-se, a propósito, o julgado abaixo: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA DE LIMINAR - ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO DA DRJ/JFA - RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUNIDO DE IPI (LEI 9.363/96) - INCLUSÃO NO CÁLCULO DOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS (NÃO CONTRIBUINTES DE PIS/COFFINS) - INSTRUÇÕES NORMATIVAS N. 68/2001 E N. 420/2004 - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE/LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - LIMINAR SATISFATIVA - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - A concessão de liminar em MS é gizada pelos requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, que se exigem concomitantes, do que se conclui que ela, de regra, é provisão cautelar apenas, não antecipação da prestação jurisdicional futura, o que, como é o caso, evidencia esvaziamento do objeto do writ: daí o seu caráter satisfativo. 2 - Explicitar no agravo fumaça do bom direito da pretensão sem discorrer, no entanto, acerca dos prejuízos da demora na prestação jurisdicional, não preenche os requisitos necessários ao pleito liminar. 3 - As leis e os atos administrativos em geral gozam, no ordenamento jurídico brasileiro, da presunção de legalidade, que nenhum julgador pode,**

monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. A jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante. 4 - Reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação (...). Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela inconstitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional (STF, SS n. 1.853/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 04/10/2000). 5 - Tendo sido negado pedido de ressarcimento (integral) do crédito presumido (para fins de compensação com outros tributos pela DRF/MT e confirmado por indeferimento de Manifestação de Inconformidade em Turma da DRJ/JFA (em consonância com os normativos administrativos próprios da matéria - INs n. 69/2001 e n. 420/2004), não há como ser concedida a liminar. 4 - Agravo interno não provido. 5 - Peças liberadas pelo Relator, em 19/01/2010, para publicação do acórdão. (TRF 1.ª Região, Sétima Turma, AGTAG 200901000566047, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJF1 DATA:05/02/2010 PAGINA:355)Malogra, então, por tudo o que se disse, a pretensão inaugural.III - DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto e considerando o mais que dos autos consta, REJEITO O PEDIDO FORMULADO e DENEGO A SEGURANÇA, por inavistar direito público subjetivo a ser tutelado, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, I, do CPC.Sem honorários nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.Custas pela impetrante.P. R. I. e Comunique-se.

0001398-32.2011.403.6125 - MARIA LUIZA DA SILVA(SP022966 - FAUEZ MAHMOUD SALMEN HUSSAIN) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE MARILIA - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante reclama a restituição do veículo inscrito no RENAVAM nº 952357674, do qual era possuidora direta (mercê de propriedade resolúvel instituída em favor de credor fiduciário: UNIBANCO), veículo este apreendido no apuratório criminal IPF nº 177/2011. Aduz que o agir objurgado não tem base legal, uma vez que somente indícios de que estaria a funcionar como batedora de veículo no qual se localizaram mercadorias descaminhadas (roupas), mas sem levar, no próprio veículo apreendido, mercadorias de tal natureza, não sujeita este a pena de perdimento, ao teor do art. 104, II e V, do Decreto-lei nº 37/66. Eis, em breve suma, as razões debaixo das quais, aventando direito líquido e certo violado, pede a liberação do indigitado veículo. À inicial juntaram-se procuração e documentos. Os autos vieram desaforados de Ourinhos para Marília, onde, regularmente distribuídos, aportaram nesta Vara.A ordem liminar postulada não foi deferida, ante a conveniência de aguardarem-se as informações da autoridade impetrada.Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, colacionando peças do IP mencionado, capeadas por petição da União Federal.O MPF deitou manifestação nos autos.É a síntese do necessário. DECIDO:Não prospera o pedido de segurança. É que, nesta via angusta do mandamus, não há espaço para esquadrinhar culpabilidade criminal da impetrante, surpreendida no palco dos acontecimentos em situação evidenciadora de descaminho.Entretanto sobre ela, no Inquérito Policial nº 177/2011, foi dito:...Que, com relação a Maria Luiza da Silva, pessoa que foi surpreendida exercendo a função de batedor´ no veículo I/VW SPACEFOX, placas CNR-5717 de IBIRAREMA/SP, informa que é conhecida de sacoleiros do Paraguai, para indicar melhor local onde inexistente fiscalização dos órgãos públicos; Que, na data de hoje, quando atravessou a divisa do Estado do Paraná, ligou, para Luiza Maria da Silva, para auxiliar em um desvio da fiscalização da PRF; Que, Maria Luiza, cobrou do declarante o valor de R\$50,00, cuja quantia seria paga posteriormente ao transpassar pelo posto de fiscalização da PRF; Que o telefone de Maria Luiza, para o qual o declarante ligou é (14)9744-9756, conforme consta no celular de responsabilidade do declarante, formalmente apreendido; Que,esta seria a segunda vez que Maria Luiza opera´ como informante e batedor para o declarante - Termo de declarações de Ronaldo Viana Dias - fls. 45/46....Que, após transporem a fronteira entre o Estado do Paraná e São Paulo, presenciou o momento em que Ronaldo ligou para uma pessoa, solicitando orientação para transpor a fiscalização da PRF; Que, Ronaldo encontrou a pessoa identificada como Maria Luiza da Silva, que estava dirigindo o veículo I/VW SPACEFOX, placas CNR-5717; Que, Ronaldo acordou com Maria o pagamento de R\$50,00 para que esta o auxiliasse na função de batedor´, para indicar um caminho onde não houvesse a fiscalização da PRF; Que, contudo, os policiais rodoviários federais desconfiaram da conduta da motorista do SPCEFOX, vindo a abordá-la e posteriormente o veículo conduzido por Ronaldo e que se fazia na companhia do declarante - Termo de Declarações de Luiz Carlos Royer - fls. 47/48.Que, especificamente com relação à taxista Maria Luiza da Silva, pessoa que foi também conduzida a esta unidade de Polícia Federal, pois restou consignado seu envolvimento na condição de batedora´, ou seja, pessoa que prestou auxílio aos condutores do veículo citado, no sentido de informá-los da existência de fiscalização policial na rota que faziam; Que, esclarece, Maria Luiza e seu veículo VW/SPACEFOX, placas CNR-5717, de Ibirarema/SP, já era conhecida no meio policial por prestar auxílio aos contrabandistas oriundos do Paraguai, sendo que na ocasião tais fatos restaram devidamente comprovados, em especial quando da confirmação por parte de Ronaldo Viana Dias e Luis Carlos Royer, bem como corroborado pelas ligações telefônicas efetivadas entre Maria Luiza e os nomeados, conforme restou visualizado nos telefones celulares apreendidos - Termo de Declarações de José Ciliomar da Silva - fl. 49. Que, a taxista Maria Luiza da Silva, pessoa que foi também conduzida a esta unidade de Polícia Federal, auxiliando os condutores do veículo citado, informando-os da existência de fiscalização policial na rota usada para desvio da Rodovia Federal; Que, esclarece, Maria Luiza e seu veículo VW/SPACEFOX, placas CNR-5717, de Ibirarema/SP, já era pessoa conhecida no meio policial por prestar auxílio aos contrabandistas oriundos do Paraguai; a taxista, inclusive, informou que receberia R\$50,00 pelo serviço de guia, o que foi confirmado pelos ocupantes do FIAT/FIORINO - Termo de declarações de Silvério Bertochi - fl. 51). Há, então, que investigar, em sede apropriada, cumplicidade ou favorecimento real na conduta da impetrante, a partir do

descaminho noticiado, a implicar, na esfera administrativa, o perdimento do bem apreendido. Por ora, todavia, o que se sabe é da existência do inquérito policial n. 177/2011, ainda em fase de tramitação na Delegacia de Polícia Federal de Marília, segundo informado pela digna autoridade impetrada. Eis a razão pela qual, aqui, afigura-se prematuro perquirir sobre extensão e efeitos de responsabilização penal, embrionária na espécie. Bem por isso, ao direito esgrimido, falta a qualificação de líquido e certo, recordando-se que assim não se considera o que não se desvenda de pronto, posto não descansar sobre fatos incontrastáveis ou ainda pendentes de prova. E o rito do mandado de segurança, como ressabido, não admite dilação probatória. Importa, em suma, que a impetrante não exibiu direito verificável de plano, suscetível só daí de receber proteção pela via mandamental. O conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo. A circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe dá automática caracterização de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar existirem e puderem ser provados de forma inquestionável, pronta e acabada, no processo, o que na vertente hipótese, venia concessa, inocorre. Com efeito, falta de prova, a carregar ausência de demonstração da liquidez e certeza do direito afirmado, é o que inobjetavelmente está a suceder no caso concreto. Apostila apropositadamente HELY LOPES MEIRELLES: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de Segurança etc., 13ª ed., ps. 13/14). Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Honorários não são devidos, ao teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas pela impetrante. P.R.I. e Comunique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005110-09.2010.403.6111 - LUIS FERNANDO TOMITA (SP117232 - MARIO TOMITA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos. Ante o demonstrativo atualizado do débito apresentado às fls. 55/56, efetue o autor/devedor o pagamento do valor devido ao INEP, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se.

0000999-45.2011.403.6111 - MARILIA LOTERICA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Indefiro, por ora, o levantamento da caução oferecida nestes autos e determino que se aguarde o desfecho da ação principal para que sobre tanto se decida. Anote-se que o valor atualizado do débito apurado pela CEF em 26/07/2011 perfazia o montante de R\$ 444.799,35 e o bem dado em caução foi avaliado em R\$ 380.000,00, conforme se vê do documento de fls. 253, de tal sorte que é conveniente aguardar a decisão final a ser proferida na ação principal, antes de liberar a garantia oferecida pela própria requerente para a dívida gerada no exercício do contrato de permissão de serviços lotéricos entabulado. Outrossim, o requerido pela CEF às fls. 338 será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Prossiga-se na ação principal, procedendo a serventia ao apensamento dos feitos. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004583-96.2006.403.6111 (2006.61.11.004583-2) - JOAO BATISTA FERREIRA X ANDERSON DE JESUS FERREIRA - INCAPAZ X ARNALDO DE JESUS FERREIRA - INCAPAZ X LUCIDALVA CORREIRA DE JESUS X RENATA APARECIDA FERREIRA X KLEBER BATISTA FERREIRA X EVERSON MARCELINO DA SILVA FERREIRA (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP260544 - SEME MATTAR NETO) X RENATA APARECIDA FERREIRA X KLEBER BATISTA FERREIRA (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X EVERSON MARCELINO DA SILVA FERREIRA (SP256087 - ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANDERSON DE JESUS FERREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Traga o patrono de ANDERSON DE JESUS FERREIRA e de ARNALDO DE JESUS FERREIRA, CPF válido a fim de viabilizar a expedição de RPV. Após, com a juntada do aludido documento, proceda a serventia a remessa do presente ao SEDI para a inclusão do CPF dos aludidos autores, bem como exclusão do termo incapaz conforme fls. 376. Publique-se e cumpra-se.

0004532-80.2009.403.6111 (2009.61.11.004532-8) - PAULO JORGE HOMEM DE MELLO (SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO JORGE HOMEM DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo ao requerente nova e derradeira oportunidade para manifestar-se sobre os cálculos da contadoria do juízo (fls. 122/123), bem ainda sobre aqueles apresentados pelo INSS (fls. 129/133). Outrossim, fica advertida que o silêncio será considerado como concordância tácita com os cálculos da autarquia previdenciária, com base nos quais deverá prosseguir a execução. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002902-18.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARINA JORGE DO CARMO

Traslade-se para este feito cópia do termo da audiência realizada nos autos n.º 0002876-20.2011.403.6111. Fica cancelada, por ora, a audiência designada às fls. 25. No mais, aguarde-se o desfecho do feito acima mencionado. Publique-se.

Expediente Nº 2403

MONITORIA

0001136-32.2008.403.6111 (2008.61.11.001136-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE CAETANO FERREIRA

Fica a CEF intimada a manifestar-se nos termos do despacho de fls. 87, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002843-74.2004.403.6111 (2004.61.11.002843-6) - I.E.P.E.M - INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS EMPRESARIAIS MAUA S/C LTDA(SP157800 - SHERON BELDINAZZI DO NASCIMENTO E SP167638 - NESSANDO SANTOS ASSIS) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da ANATEL do polo passivo. Após, cumpra-se a v. decisão de fls. 494/495, encaminhando-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Marília. Publique-se e cumpra-se.

0003521-55.2005.403.6111 (2005.61.11.003521-4) - ADAO SOARES DE OLIVEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI E SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0005367-10.2005.403.6111 (2005.61.11.005367-8) - JOSE LUIZ GONCALVES DO AMARAL(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001708-56.2006.403.6111 (2006.61.11.001708-3) - BERNADETE MARIA FIDELIS(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X VALQUIRIA MARCELA BIZAO(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001983-05.2006.403.6111 (2006.61.11.001983-3) - SILVANA CRISTINA PERES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004649-76.2006.403.6111 (2006.61.11.004649-6) - LURDES MARIA DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 130/133. Cumpra-se.

0004948-53.2006.403.6111 (2006.61.11.004948-5) - JOAO TEODORO DE OLIVEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0004978-88.2006.403.6111 (2006.61.11.004978-3) - BENEDITA FERREIRA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação do benefício

concedido ao requerente, na forma determinada na v. decisão de fls. 157/162. Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0005183-20.2006.403.6111 (2006.61.11.005183-2) - EDILBERTO ALEXANDRE DE ALMEIDA(SP293903 - WLADIMIR MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Desarquivados ao autos, defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Publique-se.

0000210-85.2007.403.6111 (2007.61.11.000210-2) - LUZIA VIEIRA COSTA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000311-25.2007.403.6111 (2007.61.11.000311-8) - OLIVIA FERNANDES DE MORAES(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003211-78.2007.403.6111 (2007.61.11.003211-8) - LAIRTON DE ASSIS SOUZA(SP065254 - RUBENS CARDOSO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000642-70.2008.403.6111 (2008.61.11.000642-2) - NOEMIA PEREIRA NAGRE DA SILVA(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002033-60.2008.403.6111 (2008.61.11.002033-9) - MARIA DE LURDES SOARES DE OLIVEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000102-85.2009.403.6111 (2009.61.11.000102-7) - JOAO BUENO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000418-98.2009.403.6111 (2009.61.11.000418-1) - CLAUDINEI PEREIRA DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000833-81.2009.403.6111 (2009.61.11.000833-2) - ALDIVINA RIBEIRO FIDELIZ(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003147-97.2009.403.6111 (2009.61.11.003147-0) - PEDRO SOARES DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003404-25.2009.403.6111 (2009.61.11.003404-5) - ANETE MARIA FRANCISCO(SP260544 - SEME MATTAR NETO) X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004748-41.2009.403.6111 (2009.61.11.004748-9) - AMELIO CEZARIO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005762-60.2009.403.6111 (2009.61.11.005762-8) - MARIA JESUS DE MOURA GOMES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0006581-94.2009.403.6111 (2009.61.11.006581-9) - JOSEFINA VICENTE(SP175278 - FABRÍCIO BERTAGLIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Ante a revogação dos benefícios da justiça gratuita na r. sentença de fls. 147/149, concedo à parte autora prazo de 05 (cinco) dias para providenciar o recolhimento das custas de preparo do recurso interposto, sob pena de deserção. Faculto-lhe, todavia, proceder ao depósito de referido valor em conta judicial à ordem deste Juízo, de modo a resguardar eventual alteração do julgado em segunda instância. Publique-se.

0007000-17.2009.403.6111 (2009.61.11.007000-1) - LEOCILDE VERNI DA SILVA(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. No mesmo prazo, diga a parte autora acerca dos documentos trazidos junto ao recurso. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0000900-12.2010.403.6111 (2010.61.11.000900-4) - APARECIDA BAZOTI SANTINI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001801-77.2010.403.6111 - RITA DE CASSIA SOUZA BUENO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora assevera estar acometida de mal incapacitante. Diz-se impossibilitada de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus à concessão de benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo ou, verificada impossível sua recuperação, à concessão de aposentadoria por invalidez. Pleiteia a condenação do réu no pagamento das prestações correspondentes e demais consectários legais. À inicial procauração e documentos foram juntados. Foi deferida a gratuidade processual. O réu, citado, apresentou contestação, arguindo prescrição e defendendo ausentes os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade na espécie em apreço, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso; juntou documentos à peça de resistência. A parte autora foi ouvida em sede de réplica. Saneou-se o feito, determinando-se a realização de perícia. Concitada, a parte autora formulou quesitos. Veio aos autos o laudo médico-pericial encomendado. Sobre ele manifestaram-se as partes. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito assoalhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta. No mais, cuida-se de pedido de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, benefícios previstos nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a predicar: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos) Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Nota-se que a lei coloca como requisitos para a obtenção dos benefícios referidos a qualidade de segurado, o cumprimento de período de carência (doze contribuições mensais, nos termos do art. 25 da LBPS) e a incapacidade para o exercício de atividade profissional. Pois bem. Tomadas essas breves considerações, é de ver que o pedido de benefício por incapacidade formulado na inicial improcede, pois a autora não logrou êxito em demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários. Exame realizado (fls. 58/61) constatou que a autora é de portadora gonartrose bilateral dos joelhos, mal que a incapacita total e definitivamente para a prática laborativa. Contudo, a perícia médica considerou ser impossível fixar a data de início da incapacidade da autora. Com efeito, em resposta aos quesitos 6 do juízo e 6.2 do réu, o perito judicial informou sobre a impossibilidade de se estabelecer um marco temporal em tal sentido. Mesmo tendo sido atendido o pedido de complementação do laudo pericial, o expert esclareceu (fl. 95) que não há como fixar, nem de forma aproximada, quando se dera o início da incapacidade laboral da autora. Sabe-se que a fixação de tal marco temporal afigura-se deveras importante ao deslinde da causa, a fim de se verificar a existência da qualidade de segurada da autora. Ocorre que como bem ressalta o INSS, existe documento nos autos (fl. 25) que informa que a requerente já apresentava a patologia em tela no ano de 2008, época em que voltou a contribuir aos cofres previdenciários. Antes disso só havia encetado vínculo com o regime geral de previdência até o ano de 1979, como informa a própria autora na petição inicial. De tal maneira considero que dos elementos coligidos aos autos, a autora somente aos 53 (cinquenta e três) anos de idade passou a verter contribuições previdenciárias na qualidade de segurada facultativa, quando já tinha a patologia descrita no laudo médico, ainda que de forma menos intensa. Não se pode olvidar que está a se tratar de doença degenerativa, cujos sintomas agravam-se com o tempo, não sendo, portanto, o caso de se aplicar o disposto na

parte final do 2º do art. 42 da Lei 8.213/91. Outrossim, tenho que seria forçoso crer que a autora, desligada do Regime Geral de Previdência Social desde 1979, voltasse a contribuir quase 30 (trinta) anos depois por mero sentimento de prevenção. Confira-se a propósito o quanto decidido pelo E. TRF da 3ª Região sobre o tema: (...) V- A agravante, com mais de 60 (sessenta) anos de idade na data do primeiro pedido administrativo, só começou a contribuir para a previdência social em 03/2000. A recorrente efetuou 15 (quinze) recolhimentos junto à Previdência Social (03/2000 a 05/2001) para que pudesse ostentar a sua condição de segurada, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e logo após completar os recolhimentos mínimos necessários, ingressou com pedido de auxílio-doença na via administrativa (03/2000). VI- A agravante já estava incapaz quando se vinculou ao regime previdenciário, o que, por força do art. 42, 2º e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, impede a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral. VII- Seria de extrema ingenuidade acreditar que a recorrente resolveu contribuir ao INSS a partir de março de 2000, época em que já ostentava mais de 60 anos, motivada por simples sentimento de prevenção, sendo de evidente obviedade de que a mesma já estava incapacitada quando passou a contribuir. (TRF3, AC 200803990144406, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1294270, Relator(a) JUIZ HONG KOU HEN, NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:19/08/2009 PÁGINA: 804) Significa dizer, então, que ao ser acometida pela patologia mencionada no laudo médico, não mais estava vinculada à Previdência Social. Voltou a filiar-se em fevereiro de 2008, como se viu, mas nessa hipótese não se lhe pode garantir o benefício postulado. É que em casos assim granjeiam efeitos os seguintes dispositivos da Lei n.º 8.213/91: Art. 42 (...) (...) 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Dessa maneira, é fácil ver, a autora não faz jus a benefício por incapacidade. Sobre o tema repare-se nos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA DOS ARTS. 42, 2º E 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Pela análise do conjunto probatório, conclui-se que a enfermidade relatada é preexistente à nova filiação do Autor ao Regime Geral da Previdência Social, sendo incabível a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por vedação expressa do art. 42, 2º e do art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91, além do que a prova não revela a existência de incapacidade. 2. Apelação do Autor improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 957137, Processo: 200403990254980, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 13/12/2004, PÁGINA: 261, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS AUSENTES. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ausentes os requisitos previstos no artigo 42, caput e 2º, da Lei n.º 8.213/91, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, especialmente quando se verifica que a incapacidade sobreveio por motivo de agravamento ocorrido anteriormente à filiação à previdência social. Não preenchida pela parte autora a ressalva da parte final dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, o benefício não deve ser concedido. 3. A Autora não arcará com o pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Precedente do STF. 4. Reexame necessário e apelação do INSS providos. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 551115, Processo: 199903991090323, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 18/06/2004, PÁGINA: 485, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 29), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

0002180-18.2010.403.6111 - CARLOS FERREIRA DE LIMA (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002657-41.2010.403.6111 - MARIA NILCE MONTORO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0002881-76.2010.403.6111 - SEBASTIAO CARLOS DE SOUZA (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP17954B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003446-40.2010.403.6111 - IVONE PANOBIANCO DE OLIVEIRA X DANIEL PANOBIANCO DE OLIVEIRA (SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc.

181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003483-67.2010.403.6111 - JOSE ANDRELINO DOS SANTOS(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003936-62.2010.403.6111 - DIRCE JUSTO DE MONTE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.No mesmo prazo, diga a parte autora acerca dos documentos trazidos junto ao recurso.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0003942-69.2010.403.6111 - NEUSA BEZERRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI na forma determinada na sentença.A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.No mesmo prazo, diga a parte autora acerca dos documentos trazidos junto ao recurso.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0004096-87.2010.403.6111 - VILSOM CAVALINI DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004178-21.2010.403.6111 - VALDEIL ANTONIO GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004541-08.2010.403.6111 - MANOEL GOMES MARIANO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV(SP103394 - DELTON CROCE JUNIOR)

Vistos.Concedo ao requerente prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos cópia do demonstrativo de pagamento relativo ao mês de setembro de 2000 (01 a 27/09/2000).Publique-se.

0004618-17.2010.403.6111 - LEVINO FRANCISCO COSTA(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos verifica-se que da sentença proferida às fls. 121/125 não foi científicoado o INSS.Fica, por isso, cancelada a certidão de trânsito em julgado lançada às fls. 131.Devolvam os autos à referida autarquia para, querendo, recorra da decisão supracitada ou, se o caso for, manifeste sua eventual renúncia ao direito de recorrer.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004637-23.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA VENTURINI FORGACA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004745-52.2010.403.6111 - ROSE CLEIDE PEREIRA MALDONADO(SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ainda que não tenham as partes solicitado esclarecimentos acerca da prova pericial médica realizada nestes autos, à vista da natureza da moléstia que assola a requerente e do seu estado de saúde, narrado no respectivo laudo técnico, impõe-se investigar sobre sua capacidade para os atos da vida civil.Solicite-se, pois, à perita nomeada, que em complementação à prova pericial técnica já produzida esclareça se está a requerente capacitada para a prática dos atos da vida civil.Publique-se.

0004746-37.2010.403.6111 - APARECIDA MARIA BARBOSA(SP185187 - CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004899-70.2010.403.6111 - IZABEL FERREIRA DOS SANTOS WADA(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 28/09/2011, às 17horas, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, nº 392, fone 3414-9407, nesta cidade.

0005085-93.2010.403.6111 - DALVA ANELITA DE CASTRO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0005453-05.2010.403.6111 - LEONILDA BEZERRA DOS SANTOS(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 28/09/2011, às 17h30min, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, nº 392, fone 3414-9407, nesta cidade.

0005790-91.2010.403.6111 - DIOGO MESQUITA DOS SANTOS(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, desde a data do requerimento administrativo da prestação, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação de tutela foi remetida para momento posterior ao término da instrução probatória. A parte autora apresentou quesitos. Citado, o réu apresentou contestação defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da prestação pleiteada. À peça de defesa juntou documentos. Réplica à contestação foi apresentada. As partes pugnaram pela realização de perícia médica e de constatação social, requerimento que o digno órgão do MPF endossou. Saneou-se o feito, deferindo-se a prova pleiteada. Auto de constatação e laudo médico-pericial vieram ter aos autos, sobre os quais manifestaram-se as partes; o INSS, na oportunidade, juntou documento. O MPF teve vista dos autos e neles após seu ciente. A parte autora manifestou-se sobre o documento juntado. É a síntese do necessário. **DECIDO:** De início, indefiro o pedido efetuado pela parte autora à fl. 81. Vista dos autos, ao MPF, para manifestar-se, é de rigor e foi franqueada; não assim sua manifestação, se entender por bem não exará-la, como no caso concreto. No mais, o benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Outrossim, foi ele desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, a predizer: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...) Nessa toada, faz jus à concessão do citado benefício a pessoa idosa ou deficiente que não possua meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família. Esses, em apertada condensação, os requisitos que se exigem na espécie. O requerente, que à luz da lei não é idoso (tem 21 anos de idade - fl. 12), sustenta deficiência que inviabilizaria trabalho e, de consequência, vida independente. A perícia realizada, todavia, não constatou incapacidade que esteja a se abater sobre o autor. Logo na anamnese de seu trabalho, a douta Perita agrega importante informação: o autor, apesar da dificuldade visual (apresenta conjuntivite alérgica e ceratocone em ambos os olhos), sabe tocar violão e tem uma banda de música (fl. 51). Ergo, a doença não impede o aprendizado, nem o exercício de profissão, o que em si bastaria para o decreto de improcedência do pedido. De fato, continuando, afirmou a Sra. Experta que, em seu entender, o autor não apresenta incapacidade definitiva para o trabalho, pois o ceratocone é passível de correção cirúrgica (fl. 53). Em hipóteses assim, de incapacidade parcial reversível, arredada a inviabilidade definitiva para o trabalho, a assistência social conformada na LOAS não intervém, mas sim outras ações pertinentes ao sistema público de saúde, não se podendo tratar como miserável jovem de vinte e um anos, capaz de exercer a profissão de

músico e de recobrar plenamente a saúde. Não bastasse, a prova social produzida não dá conta de supedanear o pedido inicial. Veja-se que o autor reside com a mãe e o pai, este detentor de boa saúde (fl. 51). Sobrevivem da aposentadoria por invalidez recebida pela mãe no valor de R\$ 545,00, i.e., um salário mínimo, e do valor recebido pelo pai, como servente de pedreiro, auferindo renda declarada de R\$ 300,00 mensais, ingressos que, juntos, somam aproximadamente R\$ 845,00. Frise-se tratar-se de benefício previdenciário e não assistencial, o que, provindo da mãe Lídia, compõe a renda familiar. Em semelhante hipótese, está afastada, no caso, a aplicação analógica do único, art. 34, do Estatuto do Idoso, à luz de entendimento, hoje tranquilo, no seio do C. STJ (REsp nº 945.890-SP - Min. Jane Silva). Diante disso, a renda per capita sob análise supera do salário mínimo, desatendendo o parágrafo terceiro, art. 20, da Lei nº 8.742/93, dispositivo que teve a sua constitucionalidade confirmada no julgamento da ADIn 1.232-1, e, mais recentemente, do Agravo Regimental na Reclamação 2303-6-RS. Sem embargo, prevalecente o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único a manejar (STJ - REsp 841.060-SP), ainda assim o autor não faria jus ao pleiteado, assentado, como ficou, que não está impossibilitado para o trabalho. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 19), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I.; vista ao MPF.

0006142-49.2010.403.6111 - EDSON GRIGORIO CRUZ (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 108/110. Cumpra-se.

0006302-74.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA CORDEIRO FRANCO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0006411-88.2010.403.6111 - JENIFER CAROLINE FONSECA DA SILVA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0006472-46.2010.403.6111 - MARIA DO CARMO SILVA (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0006609-28.2010.403.6111 - NEUZA FERREIRA ROMEU (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000122-08.2011.403.6111 - JOSE BELIZARIO (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 46/47. Cumpra-se.

0000551-72.2011.403.6111 - APARECIDA BENEDITA ROCHA (SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000673-85.2011.403.6111 - PATRICIA ALVES PEREIRA - INCAPAZ X APARECIDA DONIZETE ALVES PEREIRA (SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diga a parte autora acerca do não comparecimento à perícia agendada para o dia 29/08/2011, conforme comunicado às

fls. 62Publique-se.

0000706-75.2011.403.6111 - JUANEZA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000794-16.2011.403.6111 - DIRCE OSBALBO DE CAMARGO(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 65/67. Cumpra-se.

0000896-38.2011.403.6111 - MARIA DO SOCORRO SANTOS LOURENCO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença que estava a receber, cessado administrativamente, ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz que se encontra impossibilitada para a prática laborativa. Prestações correspondentes, adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos. Foi deferida gratuidade processual. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, por não provados os requisitos autorizadores da concessão dos benefícios postulados. Juntou documentos à peça de resistência. Saneado o feito, determinou-se a realização de perícia médica. Apertou nos autos laudo médico-pericial, tendo, em seguida, as partes se manifestado sobre o seu conteúdo. É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou de concessão de aposentadoria por invalidez. Aposentadoria por invalidez encontra seu desenho normativo no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, a pregar: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Já o benefício de auxílio-doença possui o seguinte contorno legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Não se tratando de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem assim de doença catalogada no artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, extraem-se dos preceptivos legais copiados os seguintes pressupostos, necessários à percepção dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: (I) qualidade de segurado, (II) carência de doze contribuições mensais (artigo 25, I, da citada LBPS) e (III) incapacidade para o trabalho, cuja temporalidade e extensão determinarão o benefício em tese cabível. Os dois primeiros requisitos legais, ao que se constata, a autora os cumpriu. Conforme se verifica do extrato CNIS de fl. 40/43, permaneceu ela no gozo de auxílio-doença até 06.04.2011, o que deixa entrever que cumpria qualidade de segurada e carência, tanto que teve a benesse deferida, situação que perseverou enquanto se manteve no gozo do citado benefício, ao teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91. O mais é dizer que a presente ação foi movida em 04.03.2011; não se exauriu, pois, o prazo previsto no art. 15, II, da aludida lei. Isso aquilatado, resta perquirir sobre doença e incapacidade. A esse respeito, o exame pericial de fls. 50/57 dá conta de que a autora é portadora da síndrome de dependência alcoólica, o que a incapacita de forma parcial e temporária para o trabalho, ao menos desde o mês de julho de 2008. Repare-se que, segundo a conclusão pericial, a moléstia constatada representa limitação para o desempenho da atividade habitual da autora. De outro lado, a possibilidade de reabilitação profissional não foi descartada pelo experto. Em casos tais, não sendo descartada a possibilidade de reabilitação da autora para o desempenho de diferente função ou até mesmo de suas atividades habituais, o benefício que se oportuniza é o auxílio-doença. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. 1. Comprovada, mediante perícia médica, com a qual o próprio assistente técnico da autarquia previdenciária se colocou de acordo, a incapacidade do autor para o exercício de atividades envolventes de maior esforço físico, faz ele jus ao auxílio-doença, desde a data de sua indevida cessação, até sua reabilitação profissional para o desenvolvimento de ofício profissional que lhe garanta meios de subsistência, ou que seja considerado não recuperável, pela Previdência Social, e aposentado por invalidez. 2. Não identificada, contudo, incapacidade total e permanente para qualquer ofício funcional, aliada à relativamente pouca idade do autor, não autoriza, o simples fato de contar com baixo grau de instrução e pequena qualificação profissional, reconhecimento de direito a aposentação por invalidez, ficando a cargo da própria Previdência Social a verificação da viabilidade de sua recuperação para atividade assecuratória dos meios de subsistência. 3. Juros moratórios mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, em virtude da orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte e do eg. Superior Tribunal de Justiça, fluindo, porém, os mesmos das datas dos respectivos vencimentos, no tocante às prestações vencidas após a citação, pois só então ocorre, quanto a elas, o inadimplemento da obrigação. 4. Atualização monetária incidente desde o momento em que cada prestação se tornou devida, impondo-se, contudo, observância aos índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme enunciados no Manual de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. 5. Recursos de apelação e adesivo a que se nega provimento, parcialmente provida a remessa oficial. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AC

200038000104911, Processo: 200038000104911, UF: MG, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 30/1/2006, PAGINA: 17, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES)O auxílio-doença é devido, portanto, a partir do dia subsequente à cessação do benefício que a autora vinha recebendo, isto é, a partir de 07/04/2011 (fl. 43), uma vez que a conclusão pericial autoriza tal retroação. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução nº 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), na forma da Resolução nº 134/2010 do CJF. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/86, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/92. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fl. 21), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Ante o exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de auxílio-doença, a fim de condenar o réu ao pagamento das prestações em atraso, conforme o teor da fundamentação acima esposada. Nome do beneficiário: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS LOURENÇO Espécie do benefício: Auxílio-Doença Data de início do benefício (DIB): 07/04/2011 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Adendos e consectários da sucumbência como acima especificados. Oficie-se ao INSS, servindo a presente como ofício expedido, para implantação do benefício ora deferido. P. R. I.

0001553-77.2011.403.6111 - REGINA MIZUMA (SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001721-79.2011.403.6111 - CLARICE TINETTI DE ARRUDA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Concedo à requerente prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos perfil profissiográfico previdenciário relativo à atividade realizada na Santa Casa de Misericórdia de Marília, no período de 16/09/2010 a 17/05/2011. Faculto-lhe, ainda, a fim de corroborar a prova já produzida relativa à atividade desempenhada no Hospital das Clínicas local, trazer aos autos Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho com base no qual foi elaborado o PPP de fls. 25/26. Publique-se.

0001768-53.2011.403.6111 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, documentos de fls. 25/56, e auto de constatação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, bem como diga acerca dos mesmos documentos e prova social supracitada, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0002518-55.2011.403.6111 - CREDIVALDO ANTONIO DA SILVA SANTOS (SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Sucessivamente e pelo mesmo prazo especifique a CEF as provas que pretende produzir. Publique-se.

0002626-84.2011.403.6111 - GENI DA SILVA PARCHOLA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre o auto de constatação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, bem como diga acerca da prova social supracitada, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0002852-89.2011.403.6111 - MARIA MAZZINI MIRANDA DA SILVA (SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, bem como diga acerca da petição de documento de fls. 234/235, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0003326-60.2011.403.6111 - SUELI APARECIDA NOGUEIRA (SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Indefiro, outrossim, a produção antecipada de provas, ante a ausência nos

autos de elementos hábeis a autorizar a inversão do rito processual, da qual decorreria inevitável tumulto no procedimento. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Sem prejuízo, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a autora, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001187-43.2008.403.6111 (2008.61.11.001187-9) - JOSE RAYMUNDO DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste acerca do despacho de fls. 175 e, em caso de discordância com os cálculos apresentados pelo INSS deverá requerer a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Em caso de concordância, prossiga-se na forma determinada às fls. 175. Publique-se.

0006246-12.2008.403.6111 (2008.61.11.006246-2) - MARIA DA SILVA FERREIRA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000696-31.2011.403.6111 - EMICO KOGA UMEKI(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Por ora, à vista das declarações colhidas na justificação administrativa realizada no INSS (fls. 121/124), justifique a requerente o seu interesse na produção da prova oral requerida às fls. 148/149, esclarecendo se há fatos novos a serem acrescentados aos depoimentos já prestados e em hipótese positiva, porque não o fizeram na seara administrativa. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002174-55.2003.403.6111 (2003.61.11.002174-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-88.2001.403.6111 (2001.61.11.000980-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SEBASTIAO MARQUES(SP107758 - MAURO MARCOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais cópia do v. acórdão de fls. 124, da decisão de fls. 130 e da certidão de fls. 130, verso. Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005727-66.2010.403.6111 - SAO JOAO ALIMENTOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista à Fazenda Nacional, parte substancial no feito, para, querendo, oferecer contra-razões. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0002290-80.2011.403.6111 - OCIMAR FERNANDES MORETTI(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante, empregador produtor rural (contribuintes individuais), pretende ver reconhecido como inconstitucional o artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com as sucessivas redações que lhe foram dadas pelas Leis 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/2001, a lhe exigir o FUNRURAL, mesmo depois da decisão unânime do Plenário do STF, no julgamento do RE nº 363.852, que declarou inconstitucional aludida exação. Sustentando a inexigibilidade da exação, pede, suspendendo-se liminarmente a exigência, que se declare a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1992 e do art. 1º da Lei nº 10.256/2001, que alterou o art. 25 da Lei nº 8.212/91, declarando-se a inexistência da relação jurídica que o entrelace ao Fisco, no que respeita ao FUNRURAL, e livrando-o de sofrer a retenção correspondente na comercialização de sua produção rural. À inicial juntou procuração e documentos. Determinou-se ao impetrante o recolhimento das custas devidas, o que não fez. É a síntese do necessário. DECIDO: Dita o art. 257 do CPC que será cancelada a distribuição do feito que, em trinta dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Preparo é recolhimento de custas iniciais. Cumpra ao impetrante, nessa conformidade, efetuar e comprovar o recolhimento das custas judiciais em até 30 (trinta) dias após a distribuição do feito. Não demonstrado o regular pagamento no prazo estabelecido, impõe-se reconhecer o abandono, tal como se acha previsto no art. 267, III, do CPC. De fato, distribuído este mandado de segurança em 24 de junho de 2011, o impetrante, conquanto devidamente intimado (fl. 36), até a presente data não promoveu o recolhimento das custas iniciais devidas. Diante disso, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no art. 267, III, do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006207-78.2009.403.6111 (2009.61.11.006207-7) - NEUZA CARDOZO DE SOUZA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUZA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005432-63.2009.403.6111 (2009.61.11.005432-9) - EDITE MARIA DA SILVA DE SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDITE MARIA DA SILVA DE SOUZA

Defiro a suspensão pelo prazo de 06 (seis) meses, na forma requerida. Decorrido tal prazo, dê-se vista ao INSS para que se manifeste em prosseguimento. Anote-se no sistema processual a suspensão ora determinada, mantendo-se os autos acautelados em Secretaria. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

ALVARA JUDICIAL

0001544-18.2011.403.6111 - MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA(SP125038 - FRANCIS MARILIA PADUA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária (alvará), por meio do qual a requerente pretende obter autorização para levantar saldo de PIS que possui depositado na instituição financeira requerida. Alega, para tanto, que padece de osteoartrose e derrame articular (atestado médico de 22.10.2010 - fl. 16), ao que se alia quadro de extrema pobreza, necessitando dos recursos pretendidos para fazer face a despesas com medicamentos, o que, no seu sentir, autorizaria o saque pretendido, escorado no art. 6º da CF (direito à saúde) e em jurisprudência que refere. À inicial procuração e documentos foram juntados. A requerida, citada, apresentou resposta, confirmando saldo de PIS em favor da autora, ao tempo em rebateu a justeza do pedido, tendo em conta que o levantamento objetivado só pode ser feito em estrita observância às hipóteses legais; juntou procuração. O digno órgão do MPF deitou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: A requerente busca levantar valor referente ao PIS/PASEP que possui depositado na instituição requerida, ao argumento de que, economicamente necessitada, dele precisa para cuidar de sua saúde, seriamente abalada. Ora, se é assim, a autora, afastada já do mercado de trabalho - como declara --, diante de sua precária condição de saúde e miserabilidade, faz jus a benefício de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/93 (LOAS), destinado a portadores de deficiência impedidos para o trabalho e, diante disso, impossibilitados para vida independente. Para tanto, basta provar que se acha impossibilitada para o trabalho e que não possui meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Todavia, os remédios de que faz uso (fls. 18/19) destinam-se a debelar problemas gastrointestinais (omeprazol), suplementar alimentação (ginkobiloba e castanha da índia) e para dor (paracetamol), o que não remete, necessariamente, ao quadro diagnosticado a fl. 16. É assim que, não percipiente do amparo assistencial a portadores de deficiência física (benefício espécie 87), o qual autorizaria o levantamento do saldo de quotas do PIS em seu nome existente, e à míngua de prova do que afirma, que melhor se abrigaria em procedimento de jurisdição contenciosa voltado ao mais (benefício assistencial), de sorte a carregar o menos (levantamento de saldo de quotas do PIS), o alvará não pode ser deferido. Deveras, a legislação que regula o regime do PIS/PASEP indica as hipóteses em que se autoriza o levantamento das cotas respectivas. Estão elas previstas na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e na Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975. O primeiro diploma legal referido (Lei Complementar nº 7/70), em seu art. 9º, estatui: Art. 9º As importâncias creditadas aos empregados nas cadernetas de participação são inalienáveis e impenhoráveis, destinando-se, primordialmente, à formação de patrimônio do trabalhador. 1º Por ocasião de casamento, aposentadoria ou invalidez do empregado titular da conta poderá o mesmo receber os valores depositados, mediante comprovação da ocorrência, nos termos do regulamento; ocorrendo a morte, os valores do depósito serão atribuídos aos dependentes e, em sua falta, aos sucessores, na forma da lei (ênfase posta). 2º A pedido do interessado, o saldo dos depósitos poderá ser também utilizado como parte do pagamento destinado à aquisição da casa própria, obedecidas as disposições regulamentares previstas no art. 11. Já o art. 4º da Lei Complementar nº 26/75 apresenta a seguinte redação: Art. 4º As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares. 1º Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil (grifo apostado). 2º Será facultada, no final de cada exercício financeiro posterior da abertura da conta individual, a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas b e c do art. 3º. 3º Aos participantes cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será facultado, ao final de cada exercício financeiro, retirada complementar que permita perfazer valor igual ao do salário mínimo regional mensal vigente, respeitadas as disponibilidades de suas contas individuais. Ao que se nota, a situação retratada nos autos não se amolda a nenhuma das hipóteses insertas nos dispositivos transcritos. Não se nega que a autora esteja doente e vista a condição de necessitada, mas a invalidez e o estado de preciação denunciados na inicial não se evidenciaram nestes autos. Diante do exposto, INDEFIRO O ALVARÁ lamentado, até porque -- como referido -- necessidade premente do levantamento requerido, apta a excepcionalmente fazer costear o princípio da legalidade estrita (cf. art. 1.109 do CPC), no caso não veio à calva. Custas e honorários de sucumbência não são devidos diante da natureza do procedimento e da gratuidade deferida no pórtico procedimental (fls. 23). Ciência ao MPF. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5532

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1105836-97.1998.403.6109 (98.1105836-9) - FRANCISCO ARAGAO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

CÁLCULOS APRESENTADOS PELO INSS FLS. 154/164: Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias:a) Providencie o cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);b) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados;c) Sendo os valores atrasados superiores a 60 salários mínimos, manifeste-se nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Feito isso, publique-se esta decisão para que à parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que se expeça mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a executar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0000962-44.1999.403.6109 (1999.61.09.000962-6) - ALCEU ROHWEDDER(SP073188 - MARCO ANTONIO CORTESE BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ciência à parte autora da juntada aos autos de cópia da Portaria Conjunta 01/2001 das Varas Federal da 9ª Subseção.

0058636-67.2001.403.0399 (2001.03.99.058636-6) - ANDRE LYRIO NETO X CIRCE SIMERMAM GELLACIC X ELIZA LISBOA DA SILVA FERNANDES LACERDA X FERNANDO LUIZ DOS SANTOS X LAERTE DONA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Tratam os autos de ação promovida por ANDRÉ LYRIO NETO e OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, julgada parcialmente procedente, cujo trânsito em julgado ocorreu em 03/09/2004 (fl. 288).Em 06/08/2008 o advogado Orlando Faracco Neto fez juntar aos autos Termo de Revogação de Mandato, Notificação e nova Procuração, bem como Substabelecimento (fls. 302/315).Sobreveio petição em 03/09/2008 do advogado Almir Goulart da Silveira requerendo o desarquivamento dos autos e que todos os atos processuais sejam publicados em seu nome e em nome do advogado Donato Antonio de Farias (fls. 317).Na seqüência, em 03/11/2008, o advogado Orlando Faracco Neto propôs ação de execução de sentença (fls. 323/342) onde requereu a execução dos valores principais e dos honorários advocatícios.Com o término do processo de execução foram expedidos ofícios requisitórios (fl. 379 - honorários e fl. 381 - principal).Nova petição foi protocolada pelo advogado Almir Goulart da Silveira (fls. 382/391), insurgindo-se contra a solicitação dos honorários advocatícios (ofício requisitório fl. 379) em favor do advogado Orlando Faracco Neto.Instado a manifestar-se, sobreveio petição do advogado Orlando Faracco Neto (fls. 426/431).Decido.Depreende-se da análise dos autos que no momento da formação do título executivo judicial (03/09/2004 - data do trânsito em julgado) o advogado Almir Goulart da Silveira era quem patrocinava a causa, tendo o advogado Orlando Faracco Neto vindo aos autos apenas em 03/08/2008 (fls. 302/315) para providenciar a execução do julgado em razão da revogação do mandato anterior.Destarte, saliento que com a formação do título executivo judicial

presume-se a certeza, liquidez e exigibilidade de seu conteúdo e, embora a presunção seja juris tantum, revela-se incabível discussão sobre sua titularidade, uma vez que o advogado presente nos autos no momento de sua formação era o Dr. Almir Goulart da Silveira. Posto isso, determino a expedição de ofício requisitório relativos aos honorários advocatícios em favor do advogado Almir Goulart da Silveira. Para fins de publicação, alimente-se a rotina ARDA do sistema processual com os nomes dos advogados acima mencionados. Int.

0009998-32.2007.403.6109 (2007.61.09.009998-5) - FRANCISCO VICENTE(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCISCO VICENTE, portador do RG n.º 11.738.941 e do CPF n.º 866.000.448-53, nascido em 13.04.1957, filho de João Vicente e de Nair Pinheiro Vicente ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 09.11.2005 (NB 137.459.150-2), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde, bem como certos interstícios laborados em condições normais (fls. 182/183). Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requer a antecipação da tutela para que sejam considerados como trabalhados em condições normais de 02.10.1973 a 18.02.1974, 01.12.1982 a 15.04.1983, 29.04.1994 a 30.04.1995, 02.05.1995 a 04.09.1995, 01.12.1995 a 28.02.1996, 29.04.1996 a 28.05.1996 e de 03.03.1996 a 14.09.2005 e em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.10.1971 a 28.08.1973, 12.02.1974 a 28.04.1975, 16.05.1975 a 30.06.1977, 01.07.1977 a 20.02.1978, 03.03.1978 a 12.03.1982, 18.04.1983 a 26.11.1985, 02.12.1985 a 07.04.1987 e de 01.05.1987 a 28.04.1995 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/215). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 218). A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 222/231). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 240/249). Sobreveio informação do INSS noticiando o cumprimento da decisão de urgência e a implantação do benefício postulado (fls. 251/252). Houve réplica (fls. 271/274). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir nada foi requerido (fls. 275, 276 e 277). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente importa ressaltar que conforme notícia resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, expedido pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social os períodos de 02.10.1973 a 18.02.1974, 01.12.1982 a 15.04.1983, 29.04.1994 a 30.11.1994, 01.01.1995 a 30.04.1995, 02.05.1995 a 04.09.1995, 01.12.1995 a 28.02.1996, 29.04.1996 a 28.05.1996 e de 03.03.1996 a 14.09.2005 já foram computados pela autarquia previdenciária como exercício de atividade laborativa tratando-se, pois, de matéria incontroversa (fls. 209/212). Não há que ser computado, todavia, o intervalo de 01.12.1994 a 31.12.1994, no qual o autor teria trabalhado com motorista autônomo, uma vez que não há comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias. Ainda sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU

DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u., j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Destarte, na hipótese dos autos, relativamente ao período em que o autor laborou de 01.10.1971 a 28.08.1973, na empresa Irmãos Galzerano, no que concerne à comprovação da efetiva exposição a agentes insalubres de forma habitual e permanente, não foi atendida a exigência legal através de apresentação de laudo técnico pericial imprescindível quando se trata de ruído aplicando-se, pois, as disposições constantes do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. De outro lado, infere-se do documento trazido aos autos consistente formulário DSS 8030 que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 12.02.1974 a 28.04.1975, na empresa Indústria Emanuel Rocco em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, códigos 2.5.2 e 2.5.3 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.1, que tratam da função de metalúrgico (fls. 133/134). Importa ressaltar que o período de 16.05.1975 a 30.06.1977 (Indústria e Comércio Mastra Ltda.) já foi considerado especial e assim computados pelo próprio réu, conforme se depreende do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, tratando-se, pois, de questão incontroversa (fls. 209/212). Depreende-se igualmente de laudos técnicos periciais, bem como de Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente especial de 01.07.1977 a 20.02.1978, na empresa Indústria e Comércio Mastra Ltda., de 03.03.1978 a 12.03.1978, na empresa Arvin Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda., de 18.04.1983 a 26.11.1985, na empresa Cia. União dos Refinadores de Açúcar e Café e de 02.12.1985 a 07.04.1987, na empresa TRW Automotive, uma vez que estava exposto a ruídos que variavam entre 88 e 97,2 dBs. (fls. 135/137, 140/142, 144/145 e 146). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, igualmente inquestionável a insalubridade ínsita ao desempenho da função de motorista de caminhão, razão pela qual há de ser enquadrado como especial os lapsos temporais de 01.05.1987 a 30.11.1994 e de 01.01.1995 a 28.04.1995, que inclusive esta prevista no item 2.4.4 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, bem como no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 (alvará de licença e autorização para impressão de nota fiscal - documentos vinculados à Prefeitura Municipal de Limeira/SP, nos quais consta a profissão de motorista e carteira nacional de habilitação onde consta a categoria E - fls. 150, 152/153 e 180). Importa ressaltar que foram trazidas cópias do recolhimento das contribuições previdenciárias concernente ao período, confirmadas pelos registros constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 34/129 e 160/161). Não é outro o entendimento dos nossos tribunais: PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. MOTORISTA PROFISSIONAL. DECRETO N 83.080/79, ANEXO II, CÓDIGO 2.4.2. I- O AUTOR TROUXE AOS AUTOS FARTA PROVA MATERIAL, INCLUSIVE OS CARNÊS DE CONTRIBUIÇÃO AOS COFRES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, BEM COMO ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL, SUFICIENTES À COMPROVAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE MOTORISTA PROFISSIONAL. II- A ATIVIDADE DE MOTORISTA PROFISSIONAL É CONSIDERADA INSALUBRE, EX VI DO DECRETO N 83.080/79, ANEXO II, CÓDIGO 2.4.2. III- RECURSO IMPROVIDO. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 95030532760 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/03/1999 JUIZ ARICE AMARAL). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 12.02.1974 a 28.04.1975, 01.07.1977 a 20.02.1978, 03.03.1978 a 12.03.1982, 18.04.1983 a 26.11.1985, 02.12.1985 a 07.04.1987 e de 01.05.1987 a 30.11.1994 e de 01.01.1995 a 28.04.1995, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao autor Francisco Vicente (NB 137.459.150-2), a contar da data do requerimento administrativo (01.10.2009), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (03.03.2008 - fl. 237), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar data do requerimento administrativo (09.11.2005). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001637-55.2009.403.6109 (2009.61.09.001637-7) - JOSE CARLOS RAMOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ CARLOS RAMOS, portador do RG n.º 15.854.570-9 e do CPF n.º 017.385.028-64, nascido em 03.05.1958, filho de Manoel Ricardo Ramos e de Catarina Perez Ramos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 10.06.2008 (NB 143.598.884-9), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde, bem como certo intervalo em que trabalhou em condições normais (fl. 114). Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requer a antecipação da tutela para que sejam considerados como trabalhados em condições normais de 01.11.1976 a 19.01.1978 e em condições especiais os períodos compreendidos entre 14.09.1978 a 02.06.1981, 28.07.1981 a 29.07.1982, 30.08.1982 a 03.05.1983, 04.05.1983 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 10.06.2008 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/116). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada (fl. 119). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 126/129). O Instituto Nacional apresentou proposta de transação que não foi aceita pelo autor (fls. 130 e 141). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, no que concerne ao intervalo de 01.11.1976 a 19.01.1978 (Prefeitura Municipal de Mirandópolis), procede a pretensão, uma vez que existem anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS comprovando os vínculos empregatícios, além da certidão expedida pelo referido Município paulista (fls. 18 e 34). Trata-se de anotação que goza de presunção de veracidade, cabendo, pois, à autarquia, o ônus de provar a falsidade por meio do competente incidente e à sua fiscalização a verificação da existência dos recolhimentos devidos. Ainda sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de

aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contido no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulários DSS 8030, laudos técnicos perícias, bem como Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 14.09.1978 a 02.06.1981, na empresa Unitika do Brasil Indústria Têxtil Ltda., de 28.07.1981 a 29.07.1982, na empresa Têxtil Tabacow S/A e de 04.05.1983 a 10.06.2008, na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel, uma vez que estava exposto a ruídos que variavam entre 91 e 98 dBs. (fls. 73, 74/77, 82/83, 87, 88/91 e 92/93). Na hipótese dos autos, contudo, não há como ser reconhecida a prejudicialidade do labor cumprido no interregno de 30.08.1982 a 03.05.1983, na empresa Executiva Prestações de Serviços, pois não foi apresentado o indispensável laudo pericial para comprová-la. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições normais o intervalo de 01.11.1976 a 19.01.1978, bem como insalubres os períodos compreendidos entre 14.09.1978 a 02.06.1981, 28.07.1981 a 29.07.1982, 04.05.1983 a 10.06.2008, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário mais vantajoso, de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, ao autor José Carlos Ramos (NB 143.598.884-9), a contar da data do requerimento administrativo (10.06.2008), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (23.04.2009 - fl. 124vº), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar data do requerimento administrativo (10.06.2008). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010672-39.2009.403.6109 (2009.61.09.010672-0) - MOACIR SILVA JUNIOR (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a confecção do laudo pericial (19.05.2009), excepcionalmente, baixo os autos em diligência e determino a realização de nova perícia. Int.

0011108-95.2009.403.6109 (2009.61.09.011108-8) - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA (SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL

Autos n.º 2009.61.09.011108-8CAVICCHIOLI & CIA. LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO-IPEM e do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO objetivando, em síntese, a anulação do auto de infração nº 1541372. Relata que foi autuada em decorrência de determinado produto de sua marca ter sido reprovado em exame pericial quantitativo realizado pelos réus. Aduz que referida autuação fere vários princípios constitucionais sustentando ter o IPEM invadido competência federal do INMETRO e, ainda, que não foi advertida acerca da suposta infração conforme determina a legislação, que não houve comprovação de efetivo prejuízo causado ao consumidor do seu produto, a ilegalidade da multa, bem como ter o procedimento administrativo ultrapassado o prazo previsto no artigo 18 da Lei Estadual nº 10.177/98. Decido. Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Ausente a necessária prova inequívoca dos fatos articulados pela parte autora, eis que nesta análise superficial o que se infere dos autos é que os requisitos essenciais à validade do auto de infração encontram-se atendidos, não restando afastada até o presente momento a presunção de legitimidade peculiar aos atos administrativos. Alegações relativas ao procedimento de fiscalização e sua regularidade dependem da produção de prova a ser realizada no decorrer da instrução. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: A decisão que antecipar a tutela haverá de mostrar que, além de presente um dos requisitos dos itens I e II do art. 273 do Código de Processo Civil, havia razões suficientes, baseadas em prova inequívoca, capazes de convencer da verossimilhança da alegação. O não atendimento a essa exigência conduz à nulidade (STJ - 3ª Turma, Resp 162.700-MT, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 2.4.98, deram provimento, v.u., DJU 3.8.98, p. 235). Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. P.R.I.

0002818-57.2010.403.6109 - DANIEL MOISES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DANIEL MOISÉS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 23.11.2009 (NB 150.928.628-1), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres de 20.04.1993 a 05.03.1997, 02.08.2002 a 30.08.2003, 31.08.2004 a 30.08.2005 e de 31.08.2007 a 26.02.2009 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/103). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada (fl. 106). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 111/117). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter

social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulário DSS 8030, bem como laudo técnico pericial, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre de 20.04.1993 a 05.03.1997, na empresa Tinturaria e Estamparia Primor Ltda., uma vez que estava exposto a ruídos de 82 dBs. (fls. 61 e 66/90). Depreende-se igualmente de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que o autor trabalhou em ambiente especial de 02.08.2002 a 30.08.2003, 31.08.2004 a 30.08.2005 e de 31.08.2007 a 26.02.2009, na empresa Tinturaria e Estamparia Primor Ltda., eis que estava submetido a ruídos que variavam entre 87 e 92,1 dBs. (fls. 62/64). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 20.04.1993 a 05.03.1997, 02.08.2002 a 30.08.2003, 31.08.2004 a 30.08.2005 e de 31.08.2007 a 26.02.2009, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao autor Daniel Moisés (NB 150.928.628-1), a contar da data do requerimento administrativo (23.11.2009), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (23.04.2010 - fl. 109vº), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, instruindo-se com os documentos de Daniel Moisés (NB 150.928.628-1), a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar data do requerimento administrativo (23.11.2009). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004578-41.2010.403.6109 - REGIS CASTELLO GOMES X CRISTIAN FERNANDO PIO X RONALDO ALVES CORREIA X SIMONE DE SOUZA MAIA(SP198468 - JOCELI CANTELLI UZAN) X NOVA CARIOBA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP024491 - LOURIVAL JOAO TRUZZI ARBIX) X CONSTRUTORA ITAJAI LTDA(SP248750 - KLEBER LUIZ ZANCHIM E SP246516 - PAULO DORON REHDER DE ARAUJO) X CEMARA PLANEJAMENTO E VENDAS S/C LTDA(SP256730 - JOSE AMERICO XAVIER SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre as contestações apresentadas. Intime-se.

0006674-29.2010.403.6109 - MAURO JOSE DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MAURO JOSÉ DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de por tempo de contribuição ou aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 01.03.2010 (NB 151.529.929-2), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres de 01.08.1981 a 20.02.1987, 08.04.1987 a 16.03.1989, 10.09.1990 a 14.07.1994, 12.12.1998 a 05.01.2010, manter reconhecido como atividade especial o período de 15.07.1994 a 11.12.1998 conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação parcial da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Inicialmente importa mencionar que conforme documento consistente em resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, expedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, o período de 15.07.1994 a 11.12.1998, já foi computado pela autarquia previdenciária como exercício de atividade especial, tratando-se, pois, de matéria incontroversa (fl. 111/114). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistente em Carteira de Trabalho e Previdência Social e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que o autor laborou em ambiente insalubre para o Departamento de Água e Esgoto - DAE de 10.09.1990 a 14.07.1994, como ajudante de eletricista, submetido a circuitos e redes elétricas com potencial de 380 a 11.000 volts, exposto a tensão acima de 250 volts, com enquadramento no item 1.1.8 do anexo do Decreto 53.831/64 (fls. 62, 90 e 91). No tocante ao intervalo de 12.12.1998 a 05.01.2010, depreende-se da Carteira de Trabalho e Previdência Social que autor trabalhou para Ripasa S/A Celulose e Papel e, a partir de 01.09.2008, Consórcio Paulista de Papel e Celulose, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e o Laudo Técnico

Ambiental noticiam que laborou exercendo a função de operador de cortadeira Will e estava exposto a ruídos de 91dB (fls. 80, 87, 92/99). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. No que tange, todavia, aos períodos compreendidos entre 01.08.1981 a 20.02.1987 e 08.04.1987 a 16.03.1989, embora conste dos autos o necessário Laudo Técnico Pericial, é certo que o autor não se desincumbiu de comprovar qual setor laborava, impossibilitando a aferição de agente insalubre ruído. Posto isso e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições insalubres os períodos compreendidos entre 10.09.1990 a 14.07.1994 e de 12.12.1998 a 05.01.2010, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria mais vantajosa ao autor Mauro José de Oliveira (NB 151.529.929-2), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. P. R. I.

0007094-34.2010.403.6109 - VLADimir APARECIDO GRACIANO (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VLADimir APARECIDO GRACIANO, portador do RG n.º 14.943.583 e do CPF n.º 027.782.258-03, nascido em 08.12.1962, filho de Alerame Graciano e Benedicta de Camargo Graciano, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 01.10.2009 (NB 150.934.358-7), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde (fl. 111). Requer que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres de 18.03.1980 a 30.09.1981, 01.10.1981 a 23.06.1987, 27.03.1989 a 24.05.1993, 01.11.1993 a 14.11.1994, 23.01.1995 a 01.11.1997, 02.03.1998 a 01.12.1998, 21.06.1999 a 08.08.2003, 02.12.2004 a 20.07.2007 e de 01.02.2008 a 01.10.2009 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 28/113). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada (fl. 116). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 119/129). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998,

em virtude da disposição contido no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se dos documentos trazidos aos autos consistentes em anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 18.03.1980 a 23.06.1987, na empresa Fazanaro Indústria e Comércio Ltda. e de 27.03.1989 a 24.05.1993, na empresa Requiph Indústria e Comércio de Equipamentos Hidráulicos Ltda. em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, códigos 2.5.2 e 2.5.3 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.1, que tratam da função de metalúrgico (fls. 38, 88 e 89). Depreende-se igualmente de PPP que o autor laborou em ambiente especial de 01.11.1993 a 14.11.1994 e de 23.01.1995 a 05.03.1997, na empresa Requiph Indústria e Comércio Ltda., pois além de trabalhar como metalúrgico estava exposto a ruídos de 88 dBs. (fls. 39, 90 e 91). Por fim, infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em PPPs, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 06.03.1997 a 01.11.1997, 02.03.1998 a 01.12.1998, 21.06.1999 a 08.08.2003, 01.02.2008 a 01.10.2009, na empresa Selmar Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda. e de 02.12.2004 a 20.07.2007, na empresa Vinit Indústria e Comércio Ltda. - ME, uma vez que estava sujeito a ruído que variava entre 86,8 e 87 dBs. (fls. 91, 92/93, 94/95, 96 e 98/99). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 18.03.1980 a 23.06.1987, 27.03.1989 a 24.05.1993, 01.11.1993 a 14.11.1994, 23.01.1995 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 01.11.1997, 02.03.1998 a 01.02.1998, 21.06.1999 a 08.08.2003, 02.12.2004 a 20.07.2007 e de 01.02.2008 a 01.10.2009, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário mais vantajoso, de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, ao autor Vlademir Aparecido Graciano (NB 150.934.358-7), a contar da data do requerimento administrativo (01.10.2009), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (16.09.2010 - fl. 118), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar data do requerimento administrativo (01.10.2009). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007298-78.2010.403.6109 - CLAUDIO VICENTE DA ROCHA(SP292441 - **MARIANA DE PAULA MACIEL**) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CLÁUDIO VICENTE DA ROCHA, portador do RG n.º 16.109.296 e do CPF n.º 036.893.638-45, nascido em 24.04.1962, filho de José Vicente da Rocha e de Maria Pedra da Rocha, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente em 01.10.2009 o benefício (NB 150.425.471-3), que lhe foi negado sob a alegação de que faltava tempo de serviço, uma vez que na contagem não foi considerado determinado período trabalhado em condições especiais, bem como o interregno em que laborou em atividade comum. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido,

uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requer a antecipação da tutela para que o INSS reconheça o período trabalhado de 03.12.1985 a 28.06.1986, bem como aquele trabalhado em condições especial compreendido entre 03.12.1998 a 01.01.2006, implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário pleiteado. Decido. Possível vislumbrar, já nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação parcial da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. No que tange ao período supostamente laborado pelo autor de 03.12.1985 a 28.02.1986, na empresa Treinobrás Sistema Brasileiro de Treinamento Ltda., tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Ainda sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto n.º 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre de 03.12.1998 a 01.01.2006, na empresa Refinaria Piedade S/A, uma vez que estava sujeito a ruídos de 91 dBs., assim como estava exposto a eletricidade que variava entre 110 e 13.800 Voltz (fls. 61/62). Posto isso, e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere insalubre o período compreendido entre 03.12.1998 a 01.01.2006, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor Cláudio Vicente da Rocha (NB 150.425.471-3), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. P. R. I.

0007660-80.2010.403.6109 - MANOEL LEONCIO DE OLIVEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANOEL LEÔNCIO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 16.04.2010 (NB 152.158.089-5), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a concessão da tutela antecipada para que seja considerado como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 01.05.1988 a 16.04.2010 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação parcial da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos há ainda que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente

o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. O período de 01.05.1988 a 28.04.1995 (Guarda Municipal de Americana) já foi considerado especial e assim computado pelo próprio réu, conforme se depreende do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 83/84). Infere-se de documento trazido aos autos consistente Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 29.04.1995 a 29.11.2007, uma vez que trabalhou com Guarda Municipal de Americana/SP, utilizando arma de fogo, o que caracteriza a periculosidade por analogia ao item 2.5.7 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (fls. 16/18). Ressalte-se que também foram trazidos aos autos os comprovantes mensais de pagamento do autor nos quais se verifica o pagamento de adicional de risco na proporção de 30% (fls. 20/39). Depreende-se igualmente de PPP que o autor laborou em atividade especial de 30.11.2007 a 16.04.2010, pois além de trabalhar como guarda municipal estava exposto a ruídos que variavam entre 92,7 e 120,5 dBs. (fls. 16/18). Posto isso e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições insalubres os intervalos de 29.04.1995 a 29.11.2007 e de 30.11.2007 a 16.04.2010, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Manoel Leôncio de Oliveira (NB 152.158.089-5) consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. P. R. I.

0007991-62.2010.403.6109 - AMAURI ESTOQUE (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AMAURI ESTOQUE, portador do RG n.º 17.668.410-4 e do CPF n.º 052.195.478-95, nascido em 11.06.1964, filho de Antero Estoque e de Edwirges Brígida Moreira Estoque, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício (NB 151.881.224-1), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requer a antecipação da tutela para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.07.1989 a 19.03.1990, 01.06.1990 a 18.01.1992, 01.04.1993 a 03.11.1995, 22.02.1996 a 30.11.1996, 14.12.1998 a 28.01.2000 e de 21.02.2000 a 09.01.2009 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a antecipação parcial da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito

adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documento trazido aos autos consistente em formulário DSS 8030 que o autor trabalhou em ambiente nocivo de 01.07.1989 a 19.03.1990, na empresa J.T. Machine Peças Ltda. em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.2 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, códigos 2.5.1 e 2.5.2, que tratam da função de trabalhador em indústria metalúrgica e mecânica (fl. 70). Na hipótese dos autos, contudo, não há como ser reconhecida a prejudicialidade do labor cumprido nos interregnos de 01.06.1990 a 18.01.1992 e de 01.04.1993 a 03.11.1995, na empresa J.T. Machine Peças Ltda., pois não foram apresentados documentos que comprovem a insalubridade. De outro lado, verifica-se de Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre de 22.02.1996 a 30.11.1996 e de 14.12.1998 a 28.01.2000, na empresa Itron Soluções para Energia e Água Ltda. e de 21.02.2000 a 09.01.2009, na empresa KS Pistões Ltda., uma vez que estava exposto a ruídos que variavam entre 88,6 e 96 dBs. (fls. 82/84 e 85/87). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Posto isso, e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere insalubres os períodos compreendidos entre 01.07.1989 a 19.03.1990, 22.02.1996 a 30.11.1996, 14.12.1998 a 28.01.2000 e de 21.02.2000 a 09.01.2009, procedendo à devida conversão e implante o benefício e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do Amauri Estoque (NB 151.881.224-1), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto. Depreque-se a oitiva das testemunhas elencadas à fl. 15 dos autos. P. R. I.

0008174-33.2010.403.6109 - ROSALVO MANOEL DOS SANTOS(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROSALVO MANOEL DOS SANTOS, portador do RG n.º 20.395.315-0 e do CPF n.º 012.680.738-81, nascido em 14.06.1951, filho de Arestides Manoel dos Santos e de Maria da Conceição, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 14.01.2010 (NB 151.884.594-8), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requer a antecipação

da tutela para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.02.1973 a 12.09.1975, 04.12.1978 a 06.07.1979, 19.11.1979 a 20.11.1983, 19.12.1983 a 30.07.1984, 01.08.1984 a 20.12.1985 e de 01.07.2008 a 26.06.2009 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a antecipação parcial da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 01.02.1973 a 12.09.1975, na empresa Cilasi Alimentos S/A, uma vez que estava exposto a ruído de 83,7 dBs. (fls. 130/131). Na hipótese dos autos, contudo, não há como ser reconhecida a prejudicialidade do labor cumprido nos interregnos de 04.12.1978 a 06.07.1979, 19.11.1979 a 20.11.1983, 19.12.1983 a 30.07.1984, 01.08.1984 a 20.12.1985 (Nestlé do Brasil Ltda.), eis que o laudo técnico apresentado é datado do ano de 2003 e seu subscritor somente ingressou nos quadros da empresa em 2006 (fls. 141 e 150). De outro lado, depreende-se de PPP que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 01.07.2008 a 26.06.2009, na empresa JLJ Indústria Comércio e Serviços Ltda., uma vez que estava submetido a ruído de 88,36 dBs. (fls. 143/144). Posto isso, e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere insalubres os períodos compreendidos entre 01.02.1973 a 12.09.1975 e de 01.07.2008 a 26.06.2009, procedendo à devida conversão e implante o benefício e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do Rosalvo Manoel dos Santos (NB 151.884.594-8), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. P. R. I.

0008265-26.2010.403.6109 - LUIZ CARLOS MESSIAS(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
LUIZ CARLOS MESSIAS, portador do RG n.º 4.738.082-2 e do CPF n.º 636.691.108-87, nascido em 13.11.1950, filho de Manoel Salustiano Messias e de Armelinda Cazarin Messias, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 24.06.2008 (NB 144.429.652-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados certos interstícios laborados em condições normais. Requer a antecipação da tutela para que sejam considerados como trabalhados em condições normais de 16.08.1976 a 30.01.1977, 09.02.1977 a 31.03.1980, 28.11.1981 a 27.03.1984 e de 02.01.1989 a 02.06.1989 e,

conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a antecipação parcial da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. No que concerne aos intervalos de 16.08.1976 a 30.01.1977 (Yusuf Husein Abdallah), 09.02.1977 a 31.03.1980 (Icoplan Engenharia S/A) e de 28.11.1981 a 27.03.1984 (Construtora Roizen Ltda.), procede a pretensão, uma vez que existem anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS comprovando os vínculos empregatícios (fl. 30). Tratam-se de anotações que gozam de presunção de veracidade, cabendo, pois, à autarquia, o ônus de provar a falsidade por meio do competente incidente e à sua fiscalização a verificação da existência dos recolhimentos devidos. Da mesma forma, deve ser computado como tempo de contribuição o período de 02.01.1989 a 02.06.1989, eis que existe menção a ele no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 141). Posto isso, e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições normais os intervalos de 16.08.1976 a 30.01.1977, 09.02.1977 a 31.03.1980, 28.11.1981 a 27.03.1984 e de 02.01.1989 a 02.06.1989 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor Luiz Carlos Messias (NB 144.429.652-0), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. P. R. I.

0009104-51.2010.403.6109 - JOSE NIVALDO GOMES (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ NIVALDO GOMES, portador do RG n.º 16.513.514 e do CPF n.º 044.190.818-35, nascido em 30.10.1963, filho de Pedro Gomes e Luisa Sipriano Gomes, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 13.07.2010 (NB 153.335.685-5), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres de 04.11.1986 a 31.01.1987, 01.02.1987 a 28.02.1990, 01.03.1990 a 28.02.1991, 01.03.1991 a 31.12.1998, 01.01.1999 a 31.05.2004 e de 01.06.2004 a 13.07.2010 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/96). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada (fl. 99). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 102/104). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998,

em virtude da disposição contido no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre de 04.11.1986 a 27.06.1995, na empresa Indústria Klabin de Papel e Celulose S/A, uma vez que estava exposto a ruídos que variavam entre 80,9 e 96,48 dBs. (fls. 13/15). Importa ressaltar que o período de 28.06.1995 a 02.12.1998 (Indústria Klabin de Papel e Celulose S/A) já foi considerado especial e assim computados pelo próprio réu, conforme se depreende da contestação apresentada (fls. 102/105), tratando-se, pois, de questão incontroversa. Depreende-se igualmente de PPP que o autor trabalhou em ambiente especial de 03.12.1998 a 13.07.2010, na empresa Indústria Klabin de Papel e Celulose S/A, uma vez que estava submetido a ruídos que variavam entre 96,48 e 104,00 dBs. (fls. 13/15). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 04.11.1986 a 27.06.1995 e de 03.12.1998 a 13.07.2010, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao autor José Nivaldo Gomes (NB 153.335.685-5), a contar da data do requerimento administrativo (13.07.2010), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (21.10.2010 - fl. 101), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar data do requerimento administrativo (13.07.2010). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011810-07.2010.403.6109 - CARLOS RENATO JACOMINI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARLOS RENATO JACOMINI, portador do RG n.º 16.661.636 e do CPF n.º 089.251.978-98, nascido em 09.12.1964, filho de João Jacomini e de Holanda Maria Campanhol Jacomini, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 28.09.2010 (NB 153.423.998-1), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde (fls. 91/92). Requer que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres de 02.01.1982 a 22.02.1985, 06.03.1997 a 23.05.1997 e de 04.06.2001 a 18.08.2010 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/96). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada (fl. 99). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 101/107). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à

garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, bem como laudo técnico pericial, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre de 02.01.1982 a 22.02.1985, na empresa Cosan S/A Indústria e Comércio Bom Retiro e de 04.06.2001 a 18.08.2010, na empresa KSPG Automotive Brazil Ltda., uma vez que estava exposto a ruídos que variavam entre 86,2 e 91,8 dBs. (fls. 65/66, 74/75 e 76/77). Não há que se reconhecer, todavia, a prejudicialidade em relação ao período trabalhado de 06.03.1997 a 23.05.1997, na empresa MD Papéis Ltda., eis que o autor estava sujeito a ruídos de apenas 81,1 dBs. (fls. 72/73). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 02.01.1982 a 22.02.1985 e de 04.06.2001 a 18.08.2010, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao autor Carlos Renato Jacomini (NB 153.423.998-1), a contar da data do requerimento administrativo (28.09.2010), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (27.01.2011 - fl. 100), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à

atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar data do requerimento administrativo (28.09.2010). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011990-23.2010.403.6109 - APARECIDO DONIZETHE CARDOSO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APARECIDO DONIZETHE CARDOSO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 18.10.2010 (NB 153.708.226-1), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde (fls. 72/73). Requer que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres de 22.12.1997 a 18.11.2003 e de 19.11.2003 a 17.09.2010 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/74). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada (fl. 77). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 79/82). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a

atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documento trazido aos autos consistente Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 22.12.1997 a 12.07.2001 e de 30.07.2001 a 30.11.2003, na empresa Nexans Brasil S/A, uma vez que estava exposto a ruído que variava entre 86 e 87,6 dBs. (fls. 53/56). Não há que se reconhecer, todavia, a prejudicialidade em relação ao intervalo de 13.07.2001 a 29.07.2001, eis que neste lapso temporal o segurado ficou afastado recebendo auxílio-doença (fl. 58). Depreende-se de PPP que o autor laborou em ambiente especial de 01.12.2003 a 17.09.2010, na empresa Nexans Brasil S/A, uma vez que além de estar sujeito a ruídos que variavam entre 85,3 e 94,6 dBs. tinha contato com os agentes agressivos químicos tolueno, xileno, fenol e etil-benzeno (fls. 53/56). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especiais o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 22.12.1997 a 12.07.2001, 30.07.2001 a 30.11.2003 e de 01.12.2003 a 17.09.2010, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário mais vantajoso, de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, ao autor Aparecido Donizethe Cardoso (NB 153.708.226-1), a contar da data do requerimento administrativo (18.10.2010), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (27.01.2011 - fl. 78), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar data do requerimento administrativo (18.10.2010). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012031-87.2010.403.6109 - LUIZA DE LOURDES STOROLLI (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACKSON GUMARAES

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que o corrêu Jackson Guimarães não foi localizado para fins de citação. Intime-se.

0001271-45.2011.403.6109 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DOESTE

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SÃO PAULO INTERIOR, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do MUNICIPIO DE SANTA BÁRBARA DOESTE-SP objetivando, em síntese, a suspensão dos efeitos do Pregão Presencial nº 171/2010. Aduz que tal procedimento licitatório afronta a exclusividade na prestação dos serviços postais que lhe foi garantida através da Lei 6.538/78. Requer seja determinada a suspensão do pregão presencial e de eventual contrato dele resultante, bem como que o réu se abstenha de praticar quaisquer atos que violem o privilégio postal atribuído à autora, inclusive a realização de procedimentos licitatórios. Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios do Decreto-lei 509/69 que trata das prerrogativas conferidas à Fazenda Pública. Inicialmente distribuídos a este Juízo, declinou-se da competência por haver indícios de conexão ao Juízo Federal da 1ª Vara local que, por sua vez, devolveu os autos aduzindo serem os fundamentos diversos (fls. 186 e 192). Decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a antecipação parcial da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. A questão discutida nos autos encontra-se pacificada pelo Supremo Tribunal Federal que ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 46 decidiu no sentido de que a Lei 6.538/78 que trata do monopólio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, foi recepcionada pela Constituição

Federal. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MONOPOLIO DOS CORREIOS. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. O Plenário do STF, na sessão do dia 05/08/09, ao julgar improcedente a ADPF sob n.º 46/DF, declarou que a Lei n.º 6.538/78, que trata do monopólio dos Correios, foi recepcionada e está de acordo com a Constituição Federal. 2. Na mesma oportunidade, deu interpretação conforme ao artigo 42 da Lei n.º 6.538/78 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º do referido diploma legal. 3. O conceito de carta engloba as correspondências, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário (art. 47 da Lei 6.538/78), incluindo, portanto, cartas pessoais, contas de serviços públicos, boletos de cartões de crédito. 4. As cartas, os cartões-postais e as correspondências agrupadas (malotes) só poderão ser transportados pelos Correios, enquanto os outros tipos de correspondências, como jornais e revistas, poderão ser entregues por empresas privadas. 5. Apelação parcialmente provida. Ordem parcialmente concedida 6. Sentença reformada. (TRF 3 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 247385 Relator(a) JUIZ RUBENS CALIXTO Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/10/2010 PÁGINA: 178) No que se refere às prerrogativas processuais concernentes ao foro, prazos e custas processuais atribuídas à Fazenda Pública, salienta-se que foram estendidas à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, conforme artigo 12 do Decreto-lei 509/69. Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada requerida para determinar a suspensão dos efeitos do Pregão Presencial nº 171/10 promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Bárbara Doeste-SP e eventual contrato originário do respectivo Pregão, bem como determinar ao réu se abstenha de praticar quaisquer atos que impliquem em transporte e entrega de cartas pessoais e comerciais, cartões-postais, correspondências agrupadas (malotes), sob pena de multa diária. Deverão ser observadas com relação à parte autora as prerrogativas processuais previstas no Decreto-lei 509-69. Cite-se e intímem-se com Urgência, P.R.I.

0002600-92.2011.403.6109 - LUCAS AUGUSTO DUARTE - MENOR X MARIELE APARECIDA DUARTE - MENOR X LUCIANA APARECIDA SABINO FRANCA (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP299713 - PAULO ROBERTO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do despacho/decisão de fl(s). 54, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o OFÍCIO DE FLS. 58/64.

0005960-35.2011.403.6109 - EUNICE ROZANTE CALIL (SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP236944 - RENATO VIOLA DE ASSIS E SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ESTADO DE SAO PAULO (SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE)

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Fls. 88/62: Ciência do agravo retido interposto pelo réu Estado de São Paulo. Ao agravado para resposta. Sem prejuízo, diga a parte autora sobre o cumprimento da decisão antecipatória de tutela. Intímem-se.

0006898-30.2011.403.6109 - FRANCISCO CARLOS CHAVES DE GREGORIO X MARIA VALERIA SILVA DE GREGORIO (SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 72: Concedo à parte autora o prazo adicional de 60 dias para esclarecimento da prevenção. Intime-se.

0008014-71.2011.403.6109 - ALINE CRISTIANE CHITOLINA DE SOUZA (SP085237 - MASSARU SAITO E SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008445-13.2008.403.6109 (2008.61.09.008445-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001187-49.2008.403.6109 (2008.61.09.001187-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MUNICIPIO DE LIMEIRA (SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO)

A UNIÃO ajuizou os presentes embargos à execução em face do MUNICÍPIO DE LIMEIRA, Aduz a embargante, preliminarmente, a nulidade da CDA por ofensa ao art. 202 do CTN, eis que não haveria especificação e fundamento legal de cada um dos tributos cobrados. Outrossim, haveria nulidade da CDA e da execução fiscal por ausência de comprovação da constituição regular dos tributos cobrados. Argumenta que a inicial da execução deve estar instruída com comprovante da notificação de constituição do tributo. Argumenta que a inicial é nula, em virtude da impenhorabilidade e inalienabilidade de bens públicos, e que a execução deveria reger-se pelos ditames do art. 730 do

CPC. Sustenta a prescrição dos créditos tributários objeto da execução, e a decadência do crédito tributário por inexistência de lançamento fiscal. Defende ainda o reconhecimento da imunidade recíproca constitucional prevista em favor da União e das empresas de economia mista prestadoras de serviço público, em detrimento da cobrança de impostos municipais. Com a inicial vieram documentos (fls. 63/64 verso) Em sua impugnação aos embargos, a embargada defende a regularidade da constituição do crédito tributário e da CDA que fundamenta a execução, argumentando que ela traz todos os requisitos legalmente exigidos, defende a legalidade da penhora de bens pertencentes a empresas de economia mista e rebate a ocorrência de prescrição ou decadência e, no tocante à alegação de imunidade recíproca, entende que esta não beneficia as sociedades de economia mista, motivo pelo qual a cobrança da dívida é exigível, considerando ainda que a constituição da dívida foi realizada ainda no período de existência da RFFSA (fls. 74/112). Em réplica, a embargante ratifica os termos da inicial. As partes não requereram a produção de provas complementares (fls. 125 e 128). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, eis que a matéria discutida é tão-somente de direito. Inicialmente, ficam rejeitadas as alegações de nulidade da inicial e da certidão de dívida ativa que lhe dá fundamento. Analisando tais documentos, observa-se que atendem de maneira adequada ao disposto no art. 202 da CTN, trazendo todas as informações legalmente exigidas. Em especial, nota-se que há na CDA, em sua parte inferior, a identificação minuciosa dos dispositivos legais que fundamentam a cobrança, bem como a identificação dos períodos temporais aos quais se referem os tributos executados. Ademais, a alegação de nulidade na constituição do tributo por ausência de notificação não procede. Neste sentido, a embargada instruiu sua impugnação aos embargos com cópias dos documentos de notificação do lançamento da dívida, os quais são suficientes para a rejeição de tal argumento (fls. 117/118). Tais documentos também possibilitam a rejeição das alegações de decadência e prescrição dos créditos tributários. De fato, a notificação dos tributos devidos na competência 2002 ocorreu no mesmo ano. Assim sendo, não se cogita em ocorrência de decadência. Por seu turno, considerando que a constituição dos créditos tributários ora executados foi feita em 2002, e que a propositura da execução ocorreu em 2004, não decorreu o prazo prescricional quinquenal. Também, não há nulidade da inicial, eis que desde seu início a execução tem observado os ditames do art. 730 do CPC. Contudo, deve ser reconhecida a imunidade recíproca em favor da embargante. O art. 150, VI, a, da CF-88, veda aos entes estatais a instituição e cobrança de tributos incidentes sobre o patrimônio, uns dos outros. É esta a situação da execução embargada, pela qual a exequente postula a cobrança de valores devidos pela União a título de IPTU, situação que encontra óbice no dispositivo constitucional acima referido. Não prospera a alegação da embargada de que o crédito tributário foi constituído ainda no período de existência da sucedida, motivo pelo qual a cobrança seria válida. Neste sentido, observo que a cobrança em face da União, como sucessora do contribuinte originário, tem como fundamento legal o art. 131 do CTN. Tal dispositivo legal deve, contudo, por prescrever norma de sujeição tributária, submeter-se aos ditames de ordem constitucional, entre eles a previsão de imunidade recíproca ora em discussão. Assim sendo, ainda nestas circunstâncias há que se reconhecer a imunidade da União à cobrança de IPTU pelos municípios. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, conforme se observa no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. IPTU - RFFSA - SUCEDIDA PELA UNIÃO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECONHECIDA. TAXA DE CONSERVAÇÃO E DE LIMPEZA - INCONSTITUCIONALIDADE - BASE DE CÁLCULO TÍPICA DE IMPOSTO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - INCONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE DO SERVIÇO. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO - INTELIGÊNCIA DO 4º DO ARTIGO 20 DO CPC. () 2. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n. 353/2007, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, bem como nos bens imóveis pertencentes à entidade extinta. Assim, por força literal da lei, a União deve sim figurar no polo passivo do executivo fiscal em comento. 3. Como é sabido, a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. Competia à embargante o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa por ocasião da interposição dos embargos e, por isso, a alegação lançada de forma genérica não se mostra suficiente para ilidir a presunção legal que goza o título em execução. 4. Assiste razão ao apelante no que tange à imunidade tributária. 5. Diante da sucessão da RFFSA pela União, sucessão esta que ocorreu em 2007, há que ser reconhecida a imunidade recíproca no tocante à cobrança de IPTU. 6. Em que o fato gerador do tributo em cobrança referir-se ao espaço de tempo em que o imóvel ainda pertencia ao antigo proprietário, a responsabilidade por sucessão (artigos 130 e 131, I, do CTN) não se sobrepõe à condição pessoal da atual proprietária do bem, que é imune, na forma do artigo 150, VI, 2º, da CF/88. 7. As normas relativas à imunidade tributária são regras que delimitam a competência tributária dos entes políticos, vedando, desta forma, a possibilidade de cobrança de impostos, mesmo quanto àqueles cujo fato gerador já tenha se implementado em momento anterior à aquisição do imóvel pela entidade imune. 8. Considerando que o benefício constitucional alcança os fatos geradores anteriores à data de aquisição do imóvel pelo ente federal imune, deve ser afastada a cobrança de IPTU. Precedentes deste Tribunal: AC 1437218, processo 200861170029621, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 19/11/09, v.u., publicado no DJF3 CJ1 de 09/03/2010, p. 407; AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Terceira Turma, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485; AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136; ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149. () (APELREE 200861170029748, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 17/12/2010). Desta forma, a execução não comporta prosseguimento, no tocante à cobrança de parcelas do IPTU. Contudo, mesma sorte não cabe à embargante em relação

aos demais itens da cobrança, referentes à denominada Taxa de Serviços Urbanos. A imunidade recíproca, por se referir apenas à cobrança de impostos, não atinge tal exigência, eis que decorrente de espécie tributária distinta. Ademais, observo que a embargante não impugnou especificamente tal item da execução, motivo pelo qual prevalece a presunção de certeza e liquidez da dívida ativa prescrita pelo art. 3º da Lei n. 6830/80. Face ao exposto, acolho parcialmente os embargos para determinar a extinção da execução no tocante à cobrança de IPTU, devendo a mesma prosseguir em relação aos demais débitos exigidos. Ficam compensados os honorários sucumbenciais devidos, nos termos do art. 21 do CPC. Dispensado o reexame necessário (Artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Verificado o trânsito em julgado, translate-se cópia da presente sentença para os autos principais, desanuse-se e arquite-se o presente feito. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003287-21.2001.403.6109 (2001.61.09.003287-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104229-49.1998.403.6109 (98.1104229-2)) USIALCOOL IND/ E COM/ LTDA(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 44/45, requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio, arquite-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000831-30.2003.403.6109 (2003.61.09.000831-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001122-64.2002.403.6109 (2002.61.09.001122-1)) MARCONI EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDSSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de execução promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MARCONI EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA., tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. Tendo em vista que após a realização de depósito judicial o valor depositado foi convertido em renda da União e esta concordou com o montante do depósito, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 127/128, 131, 138 e 144), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

0000832-15.2003.403.6109 (2003.61.09.000832-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001121-79.2002.403.6109 (2002.61.09.001121-0)) MARCONI EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de execução promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MARCONI EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA., tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. Tendo em vista que após a realização de depósito judicial o valor depositado foi convertido em renda da União e esta concordou com o montante do depósito, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 126/127, 137/141 e 143), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

0007090-41.2003.403.6109 (2003.61.09.007090-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001084-52.2002.403.6109 (2002.61.09.001084-8)) MARCONI EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA E Proc. GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR)

Trata-se de execução promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MARCONI EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA., tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. Tendo em vista que após a realização de depósito judicial o valor depositado foi convertido em renda da União e esta concordou com o montante do depósito, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 55/56, 59, 66/70 e 72), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

0006175-50.2007.403.6109 (2007.61.09.006175-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003146-60.2005.403.6109 (2005.61.09.003146-4)) PIACENTINI E CIA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

PIACENTINI E CIA. LTDA. embargou a execução fiscal n.º 2005.61.09.003146-4 distribuída em 10.05.2005, tendo os embargos sido distribuídos em 19.06.2007. Verifica-se que a execução fiscal foi extinta com resolução de mérito, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil (autos n.º 2005.61.09.003146-4 - fl. 135). Posto isso, tendo ocorrido a carência superveniente da ação pela perda do interesse de agir, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários em virtude do disposto no Decreto-lei n.º 1.025/69, o qual substituí, nos embargos, o encargo de 20% (vinte por cento) pela condenação do devedor em honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.

0008241-66.2008.403.6109 (2008.61.09.008241-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001186-64.2008.403.6109 (2008.61.09.001186-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP163763 - ANDRÉIA DA COSTA)

A UNIÃO ajuizou os presentes embargos à execução em face do MUNICÍPIO DE LIMEIRA, Aduz a embargante, preliminarmente, a nulidade da CDA por ofensa ao art. 202 do CTN, eis que não haveria especificação e fundamento legal de cada um dos tributos cobrados. Outrossim, haveria nulidade da CDA e da execução fiscal por ausência de comprovação da constituição regular dos tributos cobrados. Argumenta que a inicial da execução deve estar instruída com comprovante da notificação de constituição do tributo. Argumenta que a inicial é nula, em virtude da impenhorabilidade e inalienabilidade de bens públicos, e que a execução deveria reger-se pelos ditames do art. 730 do CPC. Sustenta a prescrição dos créditos tributários objeto da execução, e a decadência do crédito tributário por inexistência de lançamento fiscal. Defende ainda o reconhecimento da imunidade recíproca constitucional prevista em favor da União e das empresas de economia mista prestadoras de serviço público, em detrimento da cobrança de impostos municipais. Com a inicial vieram documentos (fls. 62/65) Em sua impugnação aos embargos, a embargada defende a regularidade da constituição do crédito tributário e da CDA que fundamenta a execução, argumentando que ela traz todos os requisitos legalmente exigidos, defende a legalidade da penhora de bens pertencentes a empresas de economia mista e rebate a ocorrência de prescrição ou decadência e, no tocante à alegação de imunidade recíproca, entende que esta não beneficia as sociedades de economia mista, motivo pelo qual a cobrança da dívida é exigível, considerando ainda que a constituição da dívida foi realizada ainda no período de existência da RFFSA (fls. 70/117). As partes não requereram a produção de provas complementares (fls. 134 e 137). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, eis que a matéria discutida é tão-somente de direito. Inicialmente, ficam rejeitadas as alegações de nulidade da inicial e da certidão de dívida ativa que lhe dá fundamento. Analisando tais documentos, observa-se que atendem de maneira adequada ao disposto no art. 202 da CTN, trazendo todas as informações legalmente exigidas. Em especial, nota-se que há na CDA, em sua parte inferior, a identificação minuciosa dos dispositivos legais que fundamentam a cobrança, bem como a identificação dos períodos temporais aos quais se referem os tributos executados. Ademais, a alegação de nulidade na constituição do tributo por ausência de notificação não procede. Neste sentido, a embargada instruiu sua impugnação aos embargos com cópias dos documentos de notificação do lançamento da dívida, os quais são suficientes para a rejeição de tal argumento (fls. 117/118). Tais documentos também possibilitam a rejeição das alegações de decadência e prescrição dos créditos tributários. De fato, as notificações dos tributos devidos nas competências de 1999/2001 ocorreram em menos de 05 anos. Assim sendo, não se cogita em ocorrência de decadência. Por seu turno, considerando que a constituição dos créditos tributários ora executados foi feita em 2002, e que a propositura da execução ocorreu em 2004, não decorreu o prazo prescricional quinquenal. Também, não há nulidade da inicial, eis que desde seu início a execução tem observado os ditames do art. 730 do CPC. Contudo, deve ser reconhecida a imunidade recíproca em favor da embargante. O art. 150, VI, a, da CF-88, veda aos entes estatais a instituição e cobrança de tributos incidentes sobre o patrimônio, uns dos outros. É esta a situação da execução embargada, pela qual a exequente postula a cobrança de valores devidos pela União a título de IPTU, situação que encontra óbice no dispositivo constitucional acima referido. Não prospera a alegação da embargada de que o crédito tributário foi constituído ainda no período de existência da sucedida, motivo pelo qual a cobrança seria válida. Neste sentido, observo que a cobrança em face da União, como sucessora do contribuinte originário, tem como fundamento legal o art. 131 do CTN. Tal dispositivo legal deve, contudo, por prescrever norma de sujeição tributária, submeter-se aos ditames de ordem constitucional, entre eles a previsão de imunidade recíproca ora em discussão. Assim sendo, ainda nestas circunstâncias há que se reconhecer a imunidade da União à cobrança de IPTU pelos municípios. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, conforme se observa no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. IPTU - RFFSA - SUCEDIDA PELA UNIÃO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECONHECIDA. TAXA DE CONSERVAÇÃO E DE LIMPEZA - INCONSTITUCIONALIDADE - BASE DE CÁLCULO TÍPICA DE IMPOSTO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - INCONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE DO SERVIÇO. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO - INTELIGÊNCIA DO 4º DO ARTIGO 20 DO CPC. () 2. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n. 353/2007, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, bem como nos bens imóveis pertencentes à entidade extinta. Assim, por força literal da lei, a União deve sim figurar no polo passivo do executivo fiscal em comento. 3. Como é sabido, a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidí-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. Competia à embargante o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa por ocasião da interposição dos embargos e, por isso, a alegação lançada de forma genérica não se mostra suficiente para ilidir a presunção legal que goza o título em execução. 4. Assiste razão ao apelante no que tange à imunidade tributária. 5. Diante da sucessão da RFFSA pela União, sucessão esta que ocorreu em 2007, há que ser reconhecida a imunidade recíproca no tocante à cobrança de IPTU. 6. Em que o fato gerador do tributo em cobrança referir-se ao espaço de tempo em que o imóvel ainda pertencia ao antigo proprietário, a responsabilidade por sucessão (artigos 130 e 131, I, do CTN) não se sobrepõe à condição pessoal da atual proprietária do bem, que é imune, na forma do artigo 150, VI, 2º, da CF/88. 7. As normas relativas à imunidade tributária são regras que delimitam a competência tributária dos entes políticos, vedando, desta forma, a possibilidade de cobrança de impostos, mesmo quanto àqueles cujo fato gerador já tenha se implementado em momento anterior à aquisição do imóvel pela entidade imune. 8. Considerando que o benefício constitucional alcança os fatos geradores anteriores à data de aquisição do imóvel pelo

ente federal imune, deve ser afastada a cobrança de IPTU. Precedentes deste Tribunal: AC 1437218, processo 200861170029621, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 19/11/09, v.u., publicado no DJF3 CJ1 de 09/03/2010, p. 407; AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Terceira Turma, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485; AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136; ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149. () (APELREE 200861170029748, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 17/12/2010). Desta forma, a execução não comporta prosseguimento, no tocante à cobrança de parcelas do IPTU. Contudo, mesma sorte não cabe à embargante em relação aos demais itens da cobrança, referentes à denominada Taxa de Serviços Urbanos. A imunidade recíproca, por se referir apenas à cobrança de impostos, não atinge tal exigência, eis que decorrente de espécie tributária distinta. Ademais, observo que a embargante não impugnou especificamente tal item da execução, motivo pelo qual prevalece a presunção de certeza e liquidez da dívida ativa prescrita pelo art. 3º da Lei n. 6830/80. Face ao exposto, acolho parcialmente os embargos para determinar a extinção da execução no tocante à cobrança de IPTU, devendo a mesma prosseguir em relação aos demais débitos exigidos. Ficam compensados os honorários sucumbenciais devidos, nos termos do art. 21 do CPC. Dispensado o reexame necessário (Artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Verificado o trânsito em julgado, translade-se cópia da presente sentença para os autos principais, desapense-se e archive-se o presente feito. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008129-63.2009.403.6109 (2009.61.09.008129-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000739-18.2004.403.6109 (2004.61.09.000739-1)) LEANDRO RODRIGUES CAMARGO(SP255760 - JULIANA FERNANDES ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Pelos presentes embargos de terceiro, com pedido de liminar, busca-se, em síntese, a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 52.232, do 2º Registro de Imóveis de Piracicaba/SP. Em seu favor, o embargante alega que é possuidor proprietário do ponto comercial localizado no imóvel descrito, tendo adquirido da sub-locatária do bem penhorado no ano 2008. Em sua impugnação de fls. 25/40, a União argüiu preliminares de litispendência, não atribuição do valor da causa, carência da ação- falta de interesse (utilidade) de agir, ilegitimidade do terceiro embargante, necessidade de formação de litisconsórcio passivo da União com os executados nos autos principais. No mérito, postula a improcedência dos embargos por ausência de comprovação da posse e propriedade do bem. Subsidiariamente, protesta por sua não condenação em honorários advocatícios, eis que não teria dado causa aos presentes embargos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente afasto a alegação de litispendência dos presentes Embargos com os Embargos de Terceiro nº 2009.61.09.008132-1, 2009.61.09.008131-0 e 2009.61.09.008130-8, uma vez que cada um dos mencionados embargos está direcionado a cada uma das Execuções Fiscais, onde consta em cada uma delas uma CDA, bem como houve penhora nos autos de cada uma das Execuções. Há penhora nos autos de cada uma das Execuções Fiscais: Execução Fiscal 2004.61.09.002477-7 (CDA 80 603093773-63), fl. 39; 2004.61.09.00738-0 (CDA 80703036512-90), fl.34; 2004.61.09.000739-1 (CDA 80703036511-00), fl.40. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - DIVERSIDADE ENTRE AS CAUSAS DE PEDIR - LITISPENDÊNCIA - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES STJ. 1. Não existe litispendência entre dois embargos de terceiro opostos pelas mesmas partes, visando liberar o mesmo bem móvel, quando as causas de pedir são decisões judiciais exaradas em diferentes executivos fiscais, fundados em certidões de dívida ativa distintas. 2. Recurso especial não provido. (Resp- Recurso Especial 824271, STJ, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 07/10/2008). As demais preliminares argüidas pela ré, eis que suas fundamentações se confundem com o mérito da causa, como tal serão analisadas. No mérito o pedido é improcedente. Os embargos de terceiros, à luz do disposto nos artigos 1.046 e 1.048, do CPC, verbis: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1o Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. 2o Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuir, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. (...) Art. 1.048. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Consistem, assim, numa modalidade de procedimento especial de jurisdição contenciosa, onde não se discute o fundamento do processo executivo. Visa o terceiro apenas a exclusão da execução de bem seu, constricto judicialmente, sendo o objeto da ação a proteção da posse. Depreende-se dos autos que o imóvel objeto da penhora não é de propriedade do embargante. O embargante adquiriu, de terceiro (sub-locatário do imóvel) ponto comercial localizado no imóvel em questão. Como é sabido, o fundo de comércio, também chamado de estabelecimento comercial, é o instrumento de atividade do empresário. Compõe-se de elementos, ou bens corpóreos e incorpóreos, que são unidos pelo empresário para o exercício de seu mister. Entre os bens incorpóreos, figura o ponto comercial, que é o lugar do comércio, é o local que está situado o imóvel e para onde se dirige a clientela. O Embargante adquiriu o ponto comercial, da sublocatária Graziela Bernardes Sbravatti, conforme constam dos autos recibos de entrada da venda do Ferro Podium e Parte da entrada da venda do Ferro Velho Podium, datados de 13 de dezembro de 2008 (fls.09 e verso). A situação dos Embargos de terceiro, então, é que fundados em alegação de posse advinda de compra de ponto comercial de sub-locatária do imóvel objeto da penhora. E não se verifica nos presentes autos nenhuma documentação capaz de comprovar a transmissão de posse do titular da propriedade para o terceiro embargante. Por fim, os

documentos colacionados não possuem o condão de comprovar que, de fato, o embargante é o legítimo possuidor do bem. O embargante detém o uso do imóvel que o adquiriu de terceiro sub-locatário e após a efetiva penhora. Em conclusão, independentemente do uso do imóvel que o embargante ora detém, a aquisição do ponto comercial ocorreu em 13 de dezembro de 2008, data posterior à data da realização da penhora, registrada em 23/11/2005, de modo que deverá o embargante arcar com tal ônus. Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, e condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo, adotados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, no valor razoável de R\$ 300,00 (trezentos reais). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se os autos. Prossiga-se a Execução Fiscal nº 2004.61.09.000739-1.P.R.I.

0008130-48.2009.403.6109 (2009.61.09.008130-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002477-41.2004.403.6109 (2004.61.09.002477-7)) LEANDRO RODRIGUES CAMARGO(SP255760 - JULIANA FERNANDES ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Pelos presentes embargos de terceiro, com pedido de liminar, busca-se, em síntese, a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 52.232, do 2º Registro de Imóveis de Piracicaba/SP. Em seu favor, o embargante alega que é possuidor proprietário do ponto comercial localizado no imóvel descrito, tendo adquirido da sub-locatária do bem penhorado no ano 2008. Em sua impugnação de fls. 25/40, a União argüiu preliminares de litispendência, não atribuição do valor da causa, carência da ação- falta de interesse (utilidade) de agir, ilegitimidade do terceiro embargante, necessidade de formação de litisconsórcio passivo da União com os executados nos autos principais. No mérito, postula a improcedência dos embargos por ausência de comprovação da posse e propriedade do bem. Subsidiariamente, protesta por sua não condenação em honorários advocatícios, eis que não teria dado causa aos presentes embargos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente afastado a alegação de litispendência dos presentes Embargos com os Embargos de Terceiro nº 2009.61.09.008132-1, 2009.61.09.008129-1 e 2009.61.09.008131-0, uma vez que cada um dos mencionados embargos está direcionado a cada uma das Execuções Fiscais, onde consta em cada uma delas uma CDA, bem como houve penhora nos autos de cada uma das Execuções. Há penhora nos autos de cada uma das Execuções Fiscais: Execução Fiscal 2004.61.09.002477-7 (CDA 80 603093773-63), fl. 39; 2004.61.09.00738-0 (CDA 80703036512-90), fl.34; 2004.61.09.000739-1 (CDA 80703036511-00), fl.40. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - DIVERSIDADE ENTRE AS CAUSAS DE PEDIR - LITISPENDÊNCIA - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES STJ. 1. Não existe litispendência entre dois embargos de terceiro opostos pelas mesmas partes, visando liberar o mesmo bem móvel, quando as causas de pedir são decisões judiciais exaradas em diferentes executivos fiscais, fundados em certidões de dívida ativa distintas. 2. Recurso especial não provido. (Resp- Recurso Especial 824271, STJ, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 07/10/2008). As demais preliminares argüidas pela ré, eis que suas fundamentações se confundem com o mérito da causa, como tal serão analisadas. No mérito o pedido é improcedente. Os embargos de terceiros, à luz do disposto nos artigos 1.046 e 1.048, do CPC, verbis: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1o Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. 2o Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuir, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. (...) Art. 1.048. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Consistem, assim, numa modalidade de procedimento especial de jurisdição contenciosa, onde não se discute o fundamento do processo executivo. Visa o terceiro apenas a exclusão da execução de bem seu, constrito judicialmente, sendo o objeto da ação a proteção da posse. Depreende-se dos autos que o imóvel objeto da penhora não é de propriedade do embargante. O embargante adquiriu, de terceiro (sub-locatário do imóvel) ponto comercial localizado no imóvel em questão. Como é sabido, o fundo de comércio, também chamado de estabelecimento comercial, é o instrumento de atividade do empresário. Compõe-se de elementos, ou bens corpóreos e incorpóreos, que são unidos pelo empresário para o exercício de seu mister. Entre os bens incorpóreos, figura o ponto comercial, que é o lugar do comércio, é o local que está situado o imóvel e para onde se dirige a clientela. O Embargante adquiriu o ponto comercial, da sublocatária Graziela Bernardes Sbravatti, conforme constam dos autos recibos de entrada da venda do Ferro Podium e Parte da entrada da venda do Ferro Velho Podium, datados de 13 de dezembro de 2008 (fls.09 e verso). A situação dos Embargos de terceiro, então, é que fundados em alegação de posse advinda de compra de ponto comercial de sub-locatária do imóvel objeto da penhora. E não se verifica nos presentes autos nenhuma documentação capaz de comprovar a transmissão de posse do titular da propriedade para o terceiro embargante. Por fim, os documentos colacionados não possuem o condão de comprovar que, de fato, o embargante é o legítimo possuidor do bem. O embargante detém o uso do imóvel que o adquiriu de terceiro sub-locatário e após a efetiva penhora. Em conclusão, independentemente do uso do imóvel que o embargante ora detém, a aquisição do ponto comercial ocorreu em 13 de dezembro de 2008, data posterior à data da realização da penhora, registrada em 15/08/2006, de modo que deverá o embargante arcar com tal ônus. Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, e condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo, adotados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, no valor razoável de R\$ 300,00 (trezentos reais). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se os autos. Prossiga-se a

0008131-33.2009.403.6109 (2009.61.09.008131-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000738-33.2004.403.6109 (2004.61.09.000738-0)) LEANDRO RODRIGUES CAMARGO(SP255760 - JULIANA FERNANDES ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Pelos presentes embargos de terceiro, com pedido de liminar, busca-se, em síntese, a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 52.232, do 2º Registro de Imóveis de Piracicaba/SP. Em seu favor, o embargante alega que é possuidor proprietário do ponto comercial localizado no imóvel descrito, tendo adquirido da sub-locatária do bem penhorado no ano 2008. Em sua impugnação de fls. 25/40, a União arguiu preliminares de litispendência, não atribuição do valor da causa, carência da ação- falta de interesse (utilidade) de agir, ilegitimidade do terceiro embargante, necessidade de formação de litisconsórcio passivo da União com os executados nos autos principais. No mérito, postula a improcedência dos embargos por ausência de comprovação da posse e propriedade do bem. Subsidiariamente, protesta por sua não condenação em honorários advocatícios, eis que não teria dado causa aos presentes embargos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente afastado a alegação de litispendência dos presentes Embargos com os Embargos de Terceiro nº 2009.61.09.008132-1, 2009.61.09.008129-1 e 2009.61.09.008130-8, uma vez que cada um dos mencionados embargos está direcionado a cada uma das Execuções Fiscais, onde consta em cada uma delas uma CDA, bem como houve penhora nos autos de cada uma das Execuções. Há penhora nos autos de cada uma das Execuções Fiscais: Execução Fiscal 2004.61.09.002477-7 (CDA 80 603093773-63), fl. 39; 2004.61.09.00738-0 (CDA 80703036512-90), fl.34; 2004.61.09.000739-1 (CDA 80703036511-00), fl.40. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - DIVERSIDADE ENTRE AS CAUSAS DE PEDIR - LITISPENDÊNCIA - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES STJ. 1. Não existe litispendência entre dois embargos de terceiro opostos pelas mesmas partes, visando liberar o mesmo bem móvel, quando as causas de pedir são decisões judiciais exaradas em diferentes executivos fiscais, fundados em certidões de dívida ativa distintas. 2. Recurso especial não provido. (Resp- Recurso Especial 824271, STJ, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 07/10/2008). As demais preliminares argüidas pela ré, eis que suas fundamentações se confundem com o mérito da causa, como tal serão analisadas. No mérito o pedido é improcedente. Os embargos de terceiros, à luz do disposto nos artigos 1.046 e 1.048, do CPC, verbis: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1o Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. 2o Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. (...) Art. 1.048. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Consistem, assim, numa modalidade de procedimento especial de jurisdição contenciosa, onde não se discute o fundamento do processo executivo. Visa o terceiro apenas a exclusão da execução de bem seu, constricto judicialmente, sendo o objeto da ação a proteção da posse. Depreende-se dos autos que o imóvel objeto da penhora não é de propriedade do embargante. O embargante adquiriu, de terceiro (sub-locatário do imóvel) ponto comercial localizado no imóvel em questão. Como é sabido, o fundo de comércio, também chamado de estabelecimento comercial, é o instrumento de atividade do empresário. Compõe-se de elementos, ou bens corpóreos e incorpóreos, que são unidos pelo empresário para o exercício de seu mister. Entre os bens incorpóreos, figura o ponto comercial, que é o lugar do comércio, é o local que está situado o imóvel e para onde se dirige a clientela. O Embargante adquiriu o ponto comercial, da sublocatária Graziela Bernardes Sbravatti, conforme constam dos autos recibos de entrada da venda do Ferro Podium e Parte da entrada da venda do Ferro Velho Podium, datados de 13 de dezembro de 2008 (fls.09 e verso). A situação dos Embargos de terceiro, então, é que fundados em alegação de posse advinda de compra de ponto comercial de sub-locatária do imóvel objeto da penhora. E não se verifica nos presentes autos nenhuma documentação capaz de comprovar a transmissão de posse do titular da propriedade para o terceiro embargante. Por fim, os documentos colacionados não possuem o condão de comprovar que, de fato, o embargante é o legítimo possuidor do bem. O embargante detém o uso do imóvel que o adquiriu de terceiro sub-locatário e após a efetiva penhora. Em conclusão, independentemente do uso do imóvel que o embargante ora detém, a aquisição do ponto comercial ocorreu em 13 de dezembro de 2008, data posterior à data da realização da penhora, registrada em 15/08/2006, de modo que deverá o embargante arcar com tal ônus. Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, e condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo, adotados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, no valor razoável de R\$ 300,00 (trezentos reais). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, desansem-se e arquivem-se os autos. Prossiga-se a Execução Fiscal nº 2004.61.09.000738-0.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008770-22.2007.403.6109 (2007.61.09.008770-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DJALMA RENE DOS SANTOS

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1103728-95.1998.403.6109 (98.1103728-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X IPLASA - IND/ E COM/ LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Fl. 86: Defiro. Concedo à executada o prazo de cinco dias para que informe se tem interesse no prosseguimento da execução, tendo em vista o depósito efetuado em 30/09/2008 no valor da dívida (fl. 79). Após, tornem conclusos para apreciação da nota de fl. 65. Intime-se.

1104223-42.1998.403.6109 (98.1104223-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DENISE MARIA DE ARAUJO) X USIALCOOL IND/ E COM/ LTDA X JOSE ROBERTO RODRIGUES NORA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Primeiramente traslade-se cópia da decisão de fls. 225/226 para os autos apensos 98.1104229-2. Sem prejuízo, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 225/226, requeira a parte vencedora o que de direito. Intimem-se.

0004005-86.1999.403.6109 (1999.61.09.004005-0) - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X TERTRHA ENG. COM/ E INST. ELETROMECHANICA LTDA X PRDRO JUVENTINO CURACA(SP268618 - FELIPE RODRIGUES CHAVES NETO) X JOSE DE FATIMA QUELI(SP173615 - EDUARDO MARTIM DO NASCIMENTO)

Trata-se de pedido do executado PEDRO JOVENTINO CURAÇÁ de exclusão de seu nome do pólo passivo da demanda, sob a alegação de que se retirou do quadro societário da empresa executada em 07.07.1998 e que, conforme cláusula de exclusão, os sócios remanescentes assumiriam o passivo da empresa. Requer, ainda, a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel matrícula 59.128 do 2º Registro de Imóveis de Piracicaba, alegando tratar-se de único imóvel do patrimônio da família (fls. 169/172). Em que pese o ulterior desligamento do executado, este era sócio ao tempo do fato gerador e, portanto, responsável pela obrigação tributária, haja vista que as convenções particulares acerca da responsabilidade tributária não são oponíveis à Fazenda Pública. Destarte, indefiro o pedido de exclusão do requerente do pólo passivo da execução. Postergo a apreciação do pedido de desconstituição da penhora, tendo em vista que tanto na matrícula do imóvel penhorado quanto no auto de penhora não consta qualquer informação sobre construção de imóvel residencial. Assim, expeça-se mandado de constatação para que se verifique se a localização imóvel descrito na matrícula corresponde à residência do executado Pedro Joventino Curaçá. Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000255-37.2003.403.6109 (2003.61.09.000255-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X SPIRIT MOTOR LTDA. X LIBORIO LUIZ GONCALVES NETO X MARIA LUIZA TOMAZELA X MAURICIO FERNANDO FRANCIOZZA X FRANCINI SIA FRANCIOZZA X GIOVANNI ANNICCHINO

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de SPIRIT MOTOR LTDA, LIBORIO LUIZ GONCALVES NETO, MARIA LUIZA TOMAZELA, MAURICIO FERNANDO FRANCIOZZA, FRANCINI SIA FRANCIOZZA e GIOVANNI ANNICCHINO, visando a satisfação de crédito tributário inscrito em dívida ativa. Citada a pessoa jurídica por edital e deferida e inclusão dos sócios no pólo passivo, sobreveio notícia de falência da empresa devedora principal (fls. 16, 56 e 66). Não houve penhora de bens. Às fls. 152/158 a exequente apresenta cópia de requerimento de reserva de numerário junto ao Juízo falimentar. Revendo posicionamento anterior deste Juízo, em que foram deferidos os pedidos de inclusão dos sócios de forma genérica (fls. 56), primeiramente, cumpre observar que restou pacificado entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja responsabilização pessoal de dirigente de sociedade, salvo se restar efetivamente comprovado, pelo exequente, que estes agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da empresa. Tal entendimento é pacífico em nossa jurisprudência, como pode ser observado no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 4. Recurso especial provido. (STJ - RESP 200101911595 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 397074 - Relator(a) ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - Data da Publicação 22/04/2002) Por outro lado, analisando a situação da devedora principal, verifica-se que não configura hipótese de dissolução irregular da sociedade sua extinção por meio de processo falimentar e que, no caso presente, não há notícia de encerramento da falência, tampouco declaração definitiva de ocorrência de crime falimentar. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. 1. Depreende-se que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 2. In

casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 200301276670 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 572175 - Relator(a): HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJ DATA:05/11/2007 PG:00247)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CONCRETA QUANTO À DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE OU PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU CONTRA O ESTATUTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EX-DIRETOR. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VALIDADE DA VIA ELEITA. LEI 6.404/76, ART. 158. CTN, ART. 135, III. PRECEDENTES. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para que fique configurada a responsabilidade, por substituição, pelos créditos tributários, se faz necessário que tenha havido dissolução irregular da sociedade ou prática de atos com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, pelos diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica de direito privado. No caso dos autos, não restou demonstrada a dissolução irregular da pessoa jurídica, valendo, inclusive, mencionar o laudo pericial elaborado nos autos do processo falimentar, no qual o perito aponta que as causas da falência foram queda das vendas de serviços (programas), falta de capital de giro e concordata preventiva, concluindo pela inexistência de irregularidades com relação à gestão da sociedade. 2. A extinção da sociedade pela falência é forma regular de dissolução, inexistindo, outrossim, comprovação de que houve crime falimentar. 3. O mero não-recolhimento de tributos não caracteriza infração à lei para fins de aplicação do art. 135, inciso III, do CTN. 4. A Lei n.º 6.404/76, que regulamenta a constituição das sociedades anônimas, dispõe em seu art. 158 sobre a eventual responsabilidade ilimitada de seus administradores. Apesar de ter sido o agravante Diretor Vice-Presidente da sociedade EDEN SISTEMAS DE COMPUTAÇÃO S/A ao tempo em que foi apurado o débito ora exigido (IRPJ ano-base 1994), não foi imputada concretamente a prática de atos com excesso ou em desacordo com o estatuto e, conseqüentemente, a responsabilidade tributária nos moldes dos arts. 135, III, do CTN e 158 da Lei n.º 6.404/76, não podendo, assim, sofrer, como sujeito passivo, a imposição tributária, nem ter seus bens penhorados por esses débitos. 5. A hipótese dos autos configura caso de exceção de pré-executividade, visto que sobressai o aspecto concernente à falta de legitimidade do agravante para ser executado, dada a inexistência de indicação concreta de que o mesmo possa ser responsabilizado diretamente pela dívida da sociedade a qual pertencia, o que pode ser conhecido em qualquer grau de jurisdição, a teor do disposto no 3º do art. 267 do CPC. 6. Agravo conhecido e provido. (TRF2 - AGV 200302010141397AGV - AGRAVO - 118379 - Relator(a) Desembargador Federal JOSE NEIVA/no afast. Relator - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data da Publicação 05/04/2006). Diante do exposto, considerando que questões referentes às condições da ação e aos pressupostos processuais da execução são de ordem pública e podem ser conhecidas de ofício e tendo em vista que não há notícia da ocorrência de crime falimentar a configurar eventual hipótese de responsabilização tributária prevista no art. 135, III do CTN, determino a exclusão dos referidos sócios do pólo passivo. Ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se.

0004878-13.2004.403.6109 (2004.61.09.004878-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FAZANARO INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de FAZANARO INDUSTRIA E COMERCIO S/A visando a satisfação de crédito tributário inscrito em dívida ativa. Requer a exequente o redirecionamento da execução em face dos sócios, na qualidade de responsáveis tributários, sob a alegação de que a empresa não possui bens suficientes para garantia do débito (fl. 44). Conforme jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça, restou pacificado entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja responsabilização pessoal dos sócios de sociedade de responsabilidade por cotas, salvo se restar efetivamente comprovado, pelo exequente, que estes agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da empresa. Nesse sentido confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.1. A jurisprudência desta Corte firmou orientação no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja o redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.2. Agravo Regimental não provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1029118 - Processo: 200800263532 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/08/2008 Documento: STJ000350488 - DJE DATA:19/12/2008)Diante do exposto, considerando que não restou configurada nenhuma das hipóteses de responsabilização tributária previstas no art. 135, III do CTN e que a pessoa jurídica permanece em atividade, indefiro o requerimento do exequente. Fls. 64/65: Defiro o pedido de substituição de depositário. Lavre-se termo de compromisso de depositário dos bens penhorados conforme auto de fls. 16 intime-se o Sr. Antonio Odecio Broglio para assiná-lo no prazo de 48 horas. Prestado o compromisso, intime-se o depositário substituído de sua liberação do encargo. Fls. 76/77: Tendo em vista a constatação e reavaliação dos bens penhorados requeira o exequente o que de direito. Intime-se.

0003146-60.2005.403.6109 (2005.61.09.003146-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PIACENTINI CIA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PIACENTINI CIA. LTDA., tendo como títulos executivos as Certidões de Dívida Ativa (CDAs) n.ºs 80.3.05.001321-73 e 80.6.05.042951-50 (fls.

04/10).Manifestou-se a exequente, contudo, requerendo a extinção da execução fiscal em face da quitação integral do débito pela executada (fl. 128).Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Havendo custas em aberto, intime(m)-se o(s) executado(s) ao pagamento em 15 dias. Não ocorrendo este e nem o enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0002017-49.2007.403.6109 (2007.61.09.002017-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COSAN S/A IND/ E COM/(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI)

Por meio desta informação de Secretaria fica a parte executada intimada do despacho de fl. 571, bem como da decisão de fls. 562/563.Fl. 571: Publique-se a decisão de fls. 562/563. Fls. 564/570: análise prejudicada tendo em vista a decisão anteriormente proferida (fls. 562/563). Intime-se.Decisão fls. 562/563: Tendo em vista que a execução fiscal encontra-se regularmente garantida por fiança bancária dotada de reconhecida liquidez, a substituição desta por dinheiro com fundamento no fato de que a executada fará distribuição de dividendos em data próxima, conforme aviso aos acionistas que a exequente fez juntar aos autos, apenas se justificaria em virtude da comprovação de inidoneidade da garantia anteriormente apresentada e aceita por esse juízo, o que não se verifica na hipótese dos autos.Posto isso, nos termos de decisão anteriormente proferida (fls. 546/547) e, sobretudo, considerando que a exequente não se desincumbiu de demonstrar o interesse/ utilidade de seu pleito, indefiro a substituição pretendida (fls. 548/561). Registre-se, por oportuno, os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DE FIANÇA BANCÁRIA POR PENHORA DE DIVIDENDOS E JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO (A SEREM DISTRIBUÍDOS AOS ACIONISTAS DA EMPRESA EXECUTADA) - ART. 15, I, DA LEI Nº 6.830/80 - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1- O art. 15, I, da Lei n. 6.830/80 não estabelece grau de preferência entre o dinheiro e a fiança bancária; trata-as igualmente, tendo em vista o altíssimo grau de liquidez e certeza da fiança, como estabelece o art. 9º, 3º, da Lei n. 6.830/80: A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora. Ademais, é título executivo extrajudicial, líquido e exigível nos limites da quantia garantida, a carta de fiança bancária (...) (REsp nº 5.825/PA, STJ, T4, un., Rel. ATHOS CARNEIRO, DJ 30/09/1991). 2- Se a lei trata de maneira equivalente a garantia dada à execução pelo dinheiro ou fiança bancária, não se pode olvidar que a penhora de dividendos e juros sobre capital próprio (a serem distribuídos aos acionistas da executada), existindo outro bem que garanta satisfatoriamente a EF, é medida extremamente gravosa e temerária, também por envolver terceiros estranhos à lide - a distribuição dos lucros aos acionistas já foi autorizada em assembléia - contrária ao princípio de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor (art. 620 do CPC), em favor devedor. 3- Agravo interno não provido. 4- Peças liberadas pelo Relator, em 04/08/2009, para publicação do acórdão.Processo AG 200901000196088 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000196088 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - Sigla do órgão TRF1 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA:18/09/2009 PAGINA:371AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CARTA DE FIANÇA. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. DIVIDENDOS A SEREM DISTRIBUÍDOS. ARTIGO 15, INCISO I DA LEI 6.830/80. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. FIANÇA COMPLETA, INTEGRAL E INCONDICIONAL. I - O artigo 15, inciso I, da Lei 6.830/80, erige a fiança bancária a nível equivalente, em termos de precedência ou equivalência, ao depósito em dinheiro, em sede de execução fiscal. II - Em face do preceito legal e ainda do princípio da menor onerosidade, cabe ao executado optar por uma ou outra garantia, já que são equivalentes até por previsão legal. III - Não há qualquer prejuízo para o exequente/credor, entre uma modalidade (penhora de dinheiro) ou fiança bancária (esta, aliás, como tenho sustentando, é até melhor para o Fisco, porque deixa margem à empresa para continuar suas atividades e pagar o crédito questionado e outros futuramente exigidos, sem o desfalque do capital de giro). IV - A fiança bancária cuja cópia encontra-se acostada aos autos é completa, integral e incondicional. V - A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo interno.Processo AG 200802010082470 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 166021 - Relator(a) Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA - Sigla do órgão TRF2 - Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte DJU - Data::24/02/2010 - Página::49/50.

0008706-75.2008.403.6109 (2008.61.09.008706-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COSAN S/A IND/ E COM/(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI)

Por meio desta informação de Secretaria fica a parte executada intimada do despacho de fl. 567, bem como da decisão de fls. 558/559. Fl. 567: Publique-se a decisão de fls. 558/559. Fls. 560/566: análise prejudicada tendo em vista a decisão anteriormente proferida (fls. 558/559). Intime-se. Decisão de fl. 558/559: Considerando tudo o que dos autos consta, sucessivas petições tanto da exequente, quanto da executada e sempre com o intuito de salvaguardar princípios que norteiam nosso ordenamento especialmente aqueles com amparo constitucional como o do contraditório, bem como o princípio da menor onerosidade concernente ao processo de execução, em consonância com predominante jurisprudência que entende que ser a carta de fiança garantia idônea e que a rejeição da fiança não pode se fundamentar na mera existência de numerário em dinheiro depositado em conta-corrente e A paralisação dos recursos naturalmente

deve ser admitida, mas se há meio de evitá-lo, sem prejuízo para o devedor, tais meios devem ser privilegiados pelo julgador (Resp 1116647 - Relatora Ministra Nancy Andrighi - Superior Tribunal de Justiça), ADMITO a Fiança Bancária apresentada (fl. 422/423) para garantia dos débitos cujas CDAs estão nela mencionadas e em situação ativa ajuizada. Registre-se por oportuno entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA ON LINE. SUBSTITUIÇÃO POR CARTA DE FIANÇA. EXIGÊNCIA DO ACRÉSCIMO DE 30% DO DÉBITO IMPOSTO PELO 2º DO ART. 656 DO CPC. LEI 6.830/80. SUBSTITUIÇÃO EM DINHEIRO POR FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A substituição da penhora, em sede de execução fiscal, só é admissível, independentemente da anuência da parte exequente, quando feita por depósito em dinheiro ou fiança bancária, consoante expressa determinação legal (art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80). Precedentes: REsp n.º 926.176/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 21/06/2007; REsp n.º 801.871/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 19/10/2006; AgRg no REsp n.º 645.402/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16/11/2004; REsp n.º 446.028/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 03/02/2003. 2. A execução fiscal, garantida por penhora sobre o dinheiro, inadmite a substituição do bem por fiança bancária, por aquela conferir maior liquidez ao processo executivo, muito embora a penhora sobre qualquer outro bem pode ser substituída por dinheiro ou fiança bancária, nos termos do art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80. Precedentes: REsp 1089888/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25/03/2009; REsp 801.550/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 08/06/2006. 3. É princípio assente que a lei especial convive com outra da mesma natureza, porquanto a especificidade de seus dispositivos não ensejam incompatibilidade. 4. A novel redação do art. 656, 2º, do CPC, introduzida pela Lei n.º 11.382/06, estabelece a possibilidade de substituição da penhora, por fiança bancária, desde que essa nova garantia esteja acrescida em 30% ao valor do débito, verbis: Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora: (...) 2º A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento). 5. O novel dispositivo não afasta a jurisprudência sedimentada nesta Corte, notadamente porque a execução se opera em prol do exequente e visa a recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo. 6. Destarte, na execução fiscal, realizada a penhora em dinheiro, é incabível a sua substituição por outro bem, mesmo por fiança bancária, nos termos do art. 15, I, da LEF, porquanto a Execução Fiscal tem o seu regime jurídico próprio com prerrogativa fazendária pro populo. 7. O art. 557 do CPC e seus parágrafos incide quando da ascensão do recurso de agravo ao tribunal. Conseqüentemente, o relator pode, monocraticamente negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, independentemente da oitiva da parte adversa. 8. A decisão monocrática adotável em prol da efetividade e celeridade processuais não exclui o contraditório postecipado dos recursos, nem infirma essa garantia, porquanto a colegialidade e a fortiori o duplo grau restaram mantidos pela possibilidade de interposição do agravo regimental. Precedentes: AgRg no Ag 1112546/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 15/05/2009; AgRg no REsp 1116150/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 10/09/2009; 9. O acórdão proferido em embargos de declaração que enfrenta explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 10. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 11. Recurso especial desprovido. RESP 200800858951 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1049760 - Relator(a) LUIZ FUX - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:17/06/2010 Traslade-se cópia desta decisão para os embargos em apenso, vindo-me aqueles autos conclusos.

0004499-96.2009.403.6109 (2009.61.09.004499-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA(SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO) INDÚSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA., nos autos da execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL opôs os presentes embargos de declaração da decisão que analisou a exceção de pré-executividade (fls. 499/501) alegando, em síntese, a existência de omissão, eis que não foram explicitadas as razões que levaram este juízo a deixar de aceitar o bem oferecido à penhora, qual seja, crédito de precatório emitido em desfavor da União Federal. Infere-se dos autos, todavia, que os presentes embargos de declaração são intempestivos, eis que a decisão recorrida foi publicada em 25.05.2011 e o protocolo do recurso nesta Justiça Federal só se deu em 20.06.2011 (fls. 561 e 564). Ressalte-se que consoante jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não pode ser aceita a data de protocolo realizado na Justiça Estadual de recurso referente a processo em trâmite perante a Justiça Federal, caso dos autos (fls. 566/569), independentemente da existência de boa-fé. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se as seguintes decisões, proferidas por três turmas distintas: AGRAVO REGIMENTAL - PENSÃO POR MORTE - PROTOCOLO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA JUSTIÇA ESTADUAL - INEXISTÊNCIA DE PROTOCOLO INTEGRADO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. A Justiça do Estado de São Paulo não está incluída no sistema de protocolo integrado da Justiça Federal da 3ª Região, que abrange apenas as Subseções da Justiça Federal de primeira instância localizadas no interior dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, conforme se constata do Provimento n.º 308, de 17/12/2009, com as alterações do Provimento n.º 309 de 11/02/2010, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Desta forma, o protocolo do recurso na Justiça Estadual não suspende nem interrompe o prazo recursal, que deve ser aferido com base na data de entrada da petição no protocolo desta Egrégia Corte. Não obstante os embargos de declaração tenham sido protocolados tempestivamente, perante a Justiça Estadual, tal recurso somente foi recebido e protocolado nesta Egrégia Corte em 26/01/2011, quando já escoado o prazo para sua interposição, razão pela qual deve

ser considerado intempestivo. Agravo regimental improvido.(AC 200703990273706 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1205777 - JUIZA LEIDE POLO - TRF3 - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:29/06/2011 PÁGINA: 1209).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA FEDERAL. PROTOCOLO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA JUSTIÇA ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE PROTOCOLO INTEGRADO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. DESPROVIMENTO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o protocolo de petição sujeita a prazo preclusivo, como é o caso dos autos, junto à Justiça ou Tribunal incompetente não garante a sua tempestividade, devendo ser considerado, para fins de prazo, a data do seu recebimento na Justiça ou Tribunal competente. 2. A falta de má-fé ou a presença de boa-fé da parte não elide os efeitos da preclusão, estabelecidos pela lei, não existindo protocolo integrado que permita receber, na Justiça Estadual, petição relativa a mandado de segurança de competência da Justiça Federal, daí que o prazo a ser considerado é o do respectivo registro no protocolo da Justiça competente e da Subseção Judiciária a que esteja vinculado o Juízo a que destinada a petição. 3. Finalmente, cabe salientar que a petição, ainda que fosse o caso - o que não é - de executivo fiscal, não era destinada a este TRF, como constou do carimbo do protocolo na Justiça Estadual, mas sim à Justiça Federal de primeira instância, demonstrando, assim, o manifesto equívoco da interposição, não podendo a parte eximir-se dos efeitos processuais da preclusão. 4. Agravo inominado desprovido.(AI 201003000151431 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406911 - JUIZ CARLOS MUTA - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:13/09/2010 PÁGINA: 467).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO O AGRAVO PREVISTO NO ART. 557 DO CPC. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROTOCOLADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE PROTOCOLO INTEGRADO. RECEBIMENTO NESTE TRIBUNAL APÓS O ESGOTAMENTO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MANTIDA.I- Quando os embargos declaratórios veiculam matéria própria de agravo, ou seja, quando o embargante efetivamente pretende, mediante os argumentos alinhavados no recurso, a reforma do decisum, deve-se recebê-los como agravo. Incidência do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes do STJ. II- Incabível o conhecimento de agravo de instrumento interposto em protocolo não integrado (Justiça Estadual) e registrado serodidamente nesta Corte Regional. III- O Provimento nº 148, de 02/06/98, do Conselho da Justiça Federal estabelece as regras que disciplinam o protocolo integrado no âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, não havendo que se cogitar da extensão das suas regras à Justiça Estadual. IV- Protocolado o recurso, nesta Corte, após o término do prazo legal, imperioso é o reconhecimento da sua intempestividade. V- Recurso improvido(AI 200803000382215 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 349767 - JUIZ NEWTON DE LUCCA - TRF3 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ2 DATA:02/02/2010 PÁGINA: 66).Posto isso, não conheço os presentes embargos de declaração.P.R.I.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004914-79.2009.403.6109 (2009.61.09.004914-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X A MACARRONARIA ROTISSERIE LTDA ME

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD. Intime-se.

0001475-26.2010.403.6109 (2010.61.09.001475-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP232439 - WALKER OLIVEIRA GOMES)

Concedo à executada o prazo de cinco dias para regularizar sua representação processual, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 57/59. Intime-se.

0010504-03.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA(SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO)

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Indústria de Bebidas Paris Ltda., visando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa. Apresentou a executada exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa em virtude de pagamento por precatório supostamente ocorrido antes da inscrição em dívida ativa da União; alternativamente, em caso de não acolhimento do pedido, requer a suspensão da execução até a análise definitiva do requerimento administrativo e, por fim, seja aceito o oferecimento à penhora do precatório vencido e não pago como garantia do juízo. Instada a se manifestar, a excepta contrapôs-se ao pleito da excipiente (fls. 104/114). Decido.Pacífico em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal.Como é cediço, tratando-se de execução fiscal a regular inscrição nos assentamentos da dívida ativa faz incidir presunção legal de liquidez e certeza da dívida. Assim, qualquer alegação em contrário deve ser acompanhada de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal.Ademais, a verificação da regularidade ou mesmo da efetividade do pagamento através de créditos advindos de precatório, assim como a apuração dos cálculos efetuados pela Fazenda Nacional para correção de tributos não podem ser aferidos na via estreita deste incidente, pois demandariam dilação probatória, o que só se admite em sede de embargos, após garantido o Juízo. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - DILAÇÃO PROBATÓRIA - INDEFERIMENTO 1 - A nulidade formal e

material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.2 - Todavia, a alegação de compensação não é questão de aferição de inopino. Exige-se dilação probatória com o devido cotejo entre o compensado e o cobrado, diligência incompatível com o rito da exceção de pré-executividade.3- A alegação de prescrição, por seu turno, poderia ser veiculada por exceção de pré-executividade, desde que, como já ressaltado, verificável de plano. Todavia, não é a hipótese do caso sub judice.4 - Agravo de instrumento não provido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 277645 Processo: 200603000848451 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 07/02/2007 Documento: TRF300116387 Fonte: DJU DATA:03/05/2007 PÁGINA: 335 Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR)Da análise dos autos infere-se que o recurso (fls. 98/101) não se enquadra, de modo algum, na hipótese que o artigo 74, 9º, Lei nº 9.430/96 denomina de manifestação de inconformidade, já que a decisão administrativa de cobrar os créditos tributários supostamente compensados por precatório não se confunde com a não-homologação da compensação. Além disso, embora admissível o oferecimento de precatório para garantia do Juízo, tem-se que se equipara a crédito, não a dinheiro, razão pela qual a Fazenda Nacional pode recusar a nomeação, como na hipótese dos autos, desde que em preferência de outros. Há que se considerar ainda que o precatório oferecido decorre de dupla cessão de crédito alimentar que não foi homologada judicialmente pelo Tribunal Superior do Trabalho.Posto isso, deixo de acolher a exceção de pré-executividade interposta.P. R. I.

0010530-98.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK)

Depreende-se da análise dos autos que foram interpostos Agravos de Instrumento em face da decisão que determinou a penhora de 5% sobre o faturamento da empresa executada, não havendo, portanto, mais nada a decidir por este Juízo, eis que a questão encontra sub judice perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oficie-se com urgência ao Supervisor da Central de Mandados local solicitando a devolução com urgência do mandado (fl.150) devidamente cumprido (expediente nº 2-00542/11).Int.

0006707-82.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO

Fl. 20: Ciência à CEF do teor do ofício que notifica os interessados para apresentarem impugnação ao plano de administração do executado. Intime-se com urgência.

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

1100901-53.1994.403.6109 (94.1100901-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100573-26.1994.403.6109 (94.1100573-0)) RAFAEL RAMOS X MARIA EUNICE MORALES BIANCHIM X NORMA BELFANTE PETRINI X MARIA ANA BERRETE TOBALDINI(SP070169 - LEONEL DE SOUSA E SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Fl. 116: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 109/114, intimando-se o I. Subscritor a retirá-los no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004899-18.2006.403.6109 (2006.61.09.004899-7) - TECELAGEM PANAMERICANA LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Depreende-se da análise dos autos e dos documentos juntados que houve decisão da autoridade impetrada indeferindo a expedição de nova CPEN, bem como determinação para que as dívidas inscritas sob nº 80.6.03.102548-06, nº 80.6.03.102549-89, nº 80.7.03.040510-41 e nº 80.7.04.012784-03, até então suspensas em razão de decisões proferidas nos processos 90.0008451-2 e 303/04 conforme salientado na sentença proferida, retornassem à situação ATIVA AJUIZADA, ao argumento de que a parte interessada deixou de apresentar as certidões relativas aos processos judiciais que ensejaram a suspensão da exigibilidade das referidas dívidas (fls. 707/744). Sobrevieram petições da impetrante alegando a desobediência à ordem emanada neste mandado de segurança diante da negativa de expedição de nova certidão. Decido. Dos documentos apresentados pelas partes, constata-se que não há notícia sobre a situação dos processos onde foram proferidas as decisões que ensejaram a suspensão da exigibilidade das dívidas. Por outro lado, tendo a impetrante obtido pronunciamento judicial sobre o seu pedido, seria despropositado exigir que interpusesse outra ação para reconhecer o que já foi reconhecido pelo próprio Poder Judiciário caso a situação existente na época da prolação da sentença ainda persista. Posto isso, considerando a possibilidade de ter havido modificação da situação das dívidas em razão de eventual decisão nos processos supra referidos, não se verifica, nesse momento, negativa injustificada da autoridade impetrada à expedição da certidão requerida. Deverá a impetrante instruir seu requerimento administrativo com as certidões respectivas e verificando-se que não houve modificação quanto à exigibilidade do crédito tributário, determino à autoridade impetrada que expeça a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, devendo renová-la quando solicitada, enquanto persistir a situação de garantia do débito, observando-se se a existência de outros débitos não alcançados pela decisão obstam a sua expedição. Intime-se com urgência, sendo a impetrada por

mandado.

0009022-20.2010.403.6109 - JOSE HERCULES VICENTE(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ HERCULES VICENTE, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM AMERICANA/SP objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 14/05/2009 (NB 149.281.193-6), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a concessão da liminar para que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres nos períodos compreendidos entre 07/05/1984 a 24/10/1984, 01/02/1985 a 25/11/1986, 08/01/1987 a 30/05/1987, 19/06/1987 a 16/09/1987, 13/09/1988 a 14/08/1990, 01/09/1990 a 10/04/1991, 01/07/1991 a 20/06/1992, 19/07/1993 a 02/08/1995, 02/01/1998 a 30/06/1998 e de 24/02/2005 a 14/05/2009 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado desde a data do requerimento administrativo. Decido. As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão parcial da liminar estabelecidos no artigo 7º, II da Lei n.º 1.533/51, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora. Sobre a pretensão trazida nos autos há ainda que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto n.º 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u., j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social, Perfil Profissiográfico Previdenciário e Laudos Técnicos Periciais inclusive estes elaborados pela Delegacia Regional do Trabalho no Estado de São Paulo que o impetrante laborou nos períodos compreendidos entre 07/05/1984 a 24/10/1984 para Comercial e Indústria de Tecidos Raion de Americana, exercendo a função de magaceleiro, exposto a ruídos de 95 a 99 dB; de 08/01/1987 a 30/05/1987 para J. Muller Netto & Cia Ltda, na função de tecelagem, exposto a ruídos de 96 e 97 dBs; de 13/09/1988 a 14/08/1990 Têxtil Fávoro Ltda, na função de tecelão, exposto a intensidade de ruído superior a 90 dB; 24/02/2005 a 06/05/2009, para Saltorelli do Brasil Indústria e Comércio Têxtil Ltda, exercendo a função de ajudante de tecelão, exposto a ruídos de 91,1 dB (fls. 39; 40; 42; 78; 93/94; 98/99; 108/118; 128/129). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. No que tange, todavia, aos intervalos de 19/06/1987 a 16/09/1987; 01/09/1990 a 10/04/1991; 01/07/1991 a 20/06/1992; 19/07/1993 a 02/08/1995 e de 02/01/1998 a 30/06/1998 não podem ser considerados como especiais porquanto não foram trazidos aos autos documentos aptos a comprovar as alegações

veiculadas na inicial. Posto isso, e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como especial o intervalo compreendido entre 07/05/1984 a 24/10/1984; 08/01/1987 a 30/05/1987; 13/09/1988 a 14/08/1990 e de 24/02/2005 a 06/05/2009 e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.281.193.6) ao impetrante JOSÉ HERCULES VICENTE consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, para cumprimento imediato desta decisão. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002427-48.2010.403.6127 - LIMPADORA MARTINI E MARTINI LTDA (SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI E SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança proposto por Limpadora Martini e Martini Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira, pelo qual o impetrante postula a concessão de ordem que declare a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias), férias e seu adicional de 1/3, aviso prévio indenizado, e vale transporte indenizado. Alega, em apertada síntese, que tais parcelas não têm a natureza de remuneração, motivo pelo qual sobre as mesmas não pode incidir a contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91. Em sede de medida liminar, postula a concessão de ordem que suspenda a exigibilidade das referidas contribuições previdenciárias. DECIDO. O pedido de medida liminar comporta parcial acolhimento. Em que pese meu posicionamento pessoal sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros 15 dias de afastamento de segurado a título de auxílio-doença ou auxílio-acidente, por reconhecer seu caráter remuneratório, observo a existência de ampla corrente jurisprudencial em favor do pleito apresentado pela impetrante. Assim sendo, atento ao princípio da segurança jurídica, passo a adotar tal entendimento. Contudo, melhor sorte não cabe ao impetrante no tocante às contribuições incidentes sobre pagamentos a título de férias e seu adicional de 1/3. Em tal caso, os valores recebidos pelos empregados são contraprestação dos serviços prestados ao empregador, motivo pelo qual tal parcela se reveste de natureza remuneratória. Assim sendo, nestas situações é devida a contribuição previdenciária patronal. No sentido da presente decisão, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. () 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. () 9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (REsp 1098102/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. () 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. () 6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada,

gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei. 12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 14. Agravos Regimentais não providos. (AgRg nos EDcl no REsp 1098218/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009).No tocante ao aviso prévio indenizado, é inegável que sua natureza é de indenização pela perda do direito trabalhista à comunicação prévia sobre a demissão. Assim sendo, não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. Por fim, no que se refere ao vale transporte indenizado, já existe decisão favorável à tese da impetrante proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que adoto como razões de decidir:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.(RE 478410 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 10/03/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno)Por seu turno, o perigo na demora repousa sobre a possibilidade de se ver a impetrante obrigada ao pagamento das contribuições indevidas, no período de tramitação do presente processo. Face ao exposto, defiro parcialmente a medida liminar para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante ao pagamento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre os pagamentos relativos aos 15 primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e vale transporte indenizado, bem como para que a autoridade impetrada deixe de exigir o pagamento de tais contribuições. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão e dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12016/2009. Após, ao MPF. P.R.I.O.

0002921-30.2011.403.6109 - ADELINO MUDINUTTI JUNIOR(SP229513 - MARCOS PAULO MARDEGAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0003582-09.2011.403.6109 - EDUARDO GOUVEIA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Fls. 96/107: Não é caso de prevenção. Tendo em vista a natureza da pretensão, que envolve o reconhecimento da prejudicialidade de períodos de trabalho e a consequência concessão da aposentadoria, bem como o considerável número de feitos distribuídos com essa e outras pretensões de cunho alimentar, com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Destarte, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

0005546-37.2011.403.6109 - ANTONIO CARLOS BENTO DE OLIVEIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Tendo em vista a anterior distribuição dos autos do mandado de segurança autos nº 00019409820114036109 perante a Egrégia 3ª Vara Federal local em 17/02/2011, cujas partes, pedido e causa de pedir (embora em menor extensão) são idênticos aos destes e, assim, a prevenção, visando evitar a existência de decisões contraditórias, com fulcro no inciso

III do artigo 253 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição à Egrégia 3ª Vara Federal local. Nesse sentido o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÕES IDÊNTICAS. ART. 253, III, DO CPC. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Mandado de Segurança. Ações idênticas. Prevenção do juízo suscitado ao qual anteriormente distribuído o mandado de segurança. Competência para o julgamento de mandado de segurança que versa sobre a mesma questão. 2. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. Art. 253, III do CPC. 3. O julgamento do mandado de segurança anterior não afasta a prevenção, que pretende a expedição da mesma certidão positiva com efeitos de negativa. 4. In casu, competente é o suscitado, Juízo da 17ª Vara Federal de São Paulo, que teve a si distribuídos o Mandado de Segurança anteriormente impetrado. 5. Conflito provido para declarar a competência do Juízo Suscitado. Processo CC 200503000966686 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 8488 - Relator(a) DES. FED. MAIRAN MAIA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO - Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/03/2010 PÁGINA: 190 Publique-se para ciência do impetrante, após, cumpra-se.

0008193-05.2011.403.6109 - COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DA REGIAO DE CAPIVARI LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008198-27.2011.403.6109 - SERGIO CHINAGLIA(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001211-18.2011.403.6127 - TELMA SEBASTIANA GRAVINEZ PERISSINATO - EPP(SP241503 - ALESSANDRO NESPOLI ZANATTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
TELMA SEBASTIANA GRAVINEZ PERISSINATO-EPP, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP objetivando, em síntese, compelir a autoridade coatora à proceder imediatamente ao desembaraço aduaneiro em relação à habilitação da impetrante no SISCOMEX (Sistema Integrado de Comércio Exterior). Aduz ser pessoa jurídica constituída com a finalidade de comércio e importação de farinha de trigo proveniente do mercado Argentino, destinada ao mercado interno e que fora desabilitada no SISCOMEX em virtude de decisão proferida pela Divisão de Administração Aduaneira-DIANA da Superintendência da Secretaria da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal em São Paulo-SP. Sustenta que a proibição de liminar para liberação de importações seria inconstitucional, pois exclui da apreciação do Judiciário casos em que há ameaça ao direito, o que é vedado pelo artigo 5º da Constituição Federal e requer a reativação da habilitação ordinária no SISCOMEX, ainda que em caráter provisório, para liberação de cargas adquiridas em 14.02.2011 e 18.02.2011, a fim de obstar o desembaraço aduaneiro dos produtos em questão. Com a inicial vieram documentos (fls. 30/256). Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara da Justiça Federal de São João da Boa Vista, em decorrência de decisão que declinou da competência daquele Juízo para processar e julgar o feito, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal (fl. 258). A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl.263). A parte autora apresentou documentos (fls. 268/300). Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal de Limeira- SP apresentou informações alegando preliminarmente a inadequação da ação mandamental na espécie, no mérito, aduziu, em síntese, a legalidade dos procedimentos adotados (fls. 301/328). Apresentou documentos (fls.329/350). Vieram os autos conclusos para decisão. Decido. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Destarte, depreende-se que sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Infere-se dos autos que a impetrante possuía habilitação no regime simplificado junto ao siscomex, com limite de importação de US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares) em cada período consecutivo de seis meses, bem como que na data de 26.08.2010 a Receita Federal iniciou procedimento de sua habilitação para operar no referido sistema, na modalidade ordinária, tendo a impetrante sido intimada do início do procedimento em 14.09.2010 e ainda a comprovar sua capacidade financeira nos termos da Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal nº 650/2006. Informações fornecidas pela autoridade impetrada noticiam que houve o indeferimento do pedido de habilitação ordinária no SISCOMEX em 07.02.2011, com ciência da impetrante em 23.02.2011 (fls. 329/331 e 332/333). Noticiam também que o indeferimento ocorreu em razão de a impetrante ter operado montante de importação superior ao limite para ela calculado, revelando, ainda, que não foi apresentada documentação necessária, na via

administrativa, para obtenção da habilitação ordinária, nos termos da Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal nº 650/2006. A propósito confira-se o julgado: TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. EMPRESA IMPORTADORA. HABILITAÇÃO ORDINÁRIA NO SISCOMEX. IN n.º 650/06. INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL NÃO COMPROVADA. 1. Para obter a habilitação ordinária para operação no SISCOMEX, a empresa deve comprovar, dentre outros dados, a integralização ou aumento de capital que tenha ocorrido nos três anos-calendário anteriores ao pedido de habilitação. 2. Nos termos do artigo 5.º da IN n.º 650/06, é a análise da capacidade financeira da empresa que definirá o limite de volume financeiro para o qual a pessoa jurídica estará habilitada a movimentar no comércio exterior. Para tanto, é avaliada a composição do capital social, a partir de elementos de prova, não se prestando a isso o mero arquivamento dos atos constitutivos da empresa na Junta Comercial e o registro no CNPJ (Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Primeira Turma, AC 200872050025551, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator Joel Ilan Paciornik, data da publicação 12.01.2010). Há que se considerar, entretanto, que conquanto o artigo 23 da Instrução Normativa 650/06 estabeleça o prazo de 30 dias para análise do pedido de habilitação junto ao SISCOMEX, na hipótese dos autos perdurou por aproximadamente seis meses, haja vista que a revisão e a intimação do indeferimento se deram sucessivamente em agosto de 2010 e fevereiro de 2011 (fls. 329/333). Destarte, tendo em vista todos os documentos que comprovam as assertivas da inicial, os princípios que norteiam o ordenamento jurídico, especialmente o da segurança jurídica e o da propriedade, bem como o fato de se tratar de material perecível, plausível o direito à liberação das mercadorias referentes às importações realizadas anteriormente à ciência do indeferimento. Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para determinar a habilitação provisória, tão somente para liberação de cargas adquiridas em 14.02.2011 e 18.02.2011. Abra-se vista ao MPF. Após, tornem conclusos para sentença. À vista da juntada aos autos de documentos contendo informações acobertadas pelo sigilo fiscal, determino que o presente feito se processe com publicidade restrita às partes e seus procuradores, procedendo a Secretaria às anotações pertinentes. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005960-50.2002.403.6109 (2002.61.09.005960-6) - MASTERGLASS IND/ E COM/ LTDA (SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA (SP073454 - RENATO ELIAS E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X MASTERGLASS IND/ E COM/ LTDA

Tendo em vista a sentença proferida às fls. 318/320, transitada em julgado conforme certidão de fl. 374, e o requerimento de cumprimento da sentença (fls. 378/380), remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do SEBRAE/SP - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, qualificado à fl. 143, no pólo passivo. Após, nos termos do despacho de fl. 382, providencie a Secretaria o cadastramento do cumprimento de sentença proposto pelo réu supra, cadastrando-se os respectivos patronos no sistema processual. Feito isso, intime-se o exequente SEBRAE/SP sobre o prosseguimento da execução de honorários advocatícios, tendo em vista o pedido de autofalência da executada (fls. 383/388). Sem prejuízo, tendo em vista que não houve julgamento do mérito da presente ação, diga a parte autora, diante da notícia de autofalência, se pretende desistir da presente ação. Intimem-se.

0004860-84.2007.403.6109 (2007.61.09.004860-6) - ORIDES PEREIRA LIMA (SP268965 - LAERCIO PALADINI E SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Tratam os autos de ação promovida por ORIDES PEREIRA LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgada parcialmente procedente, cujo trânsito em julgado ocorreu em 12/07/2008 (fl. 190). Em 01/09/2009 o advogado Laércio Paladini fez juntar aos autos Termo de Revogação de Mandato da Advogada Meive Cardoso, Notificação e novas Procurações (uma datada de 08/08/2009 dando poderes para Laércio Paladini e Ricardo de Souza Cordioli e outra datada de 20/07/2009 dando poderes apenas para Laércio Paladini). Sobreveio petição em 19/10/2010 do advogado Ricardo de Souza Cordioli (fls. 236/238), argumentando que seu mandato não foi outorgado em momento algum, que atuou desde o início da demanda até o seu término, requerendo que não seja aceita nova procuração que constituiu novo procurador para levantar o dinheiro da autora, uma vez que os honorários contratuais a ele pertence e fez juntar aos autos cópia do contrato de honorários onde consta que foi fixado o percentual de 25%. Decido. Depreende-se da análise dos autos que no momento da formação do título executivo judicial (12/07/2008 - data do trânsito em julgado) o advogado Ricardo de Souza Cordioli era quem patrocinava a causa e foi inclusive quem promoveu a execução em benefício da parte autora. Ademais, não há que se falar em revogação dos poderes de Ricardo de Souza Cordioli, pois além de estar constituído desde o início da ação, a procuração válida mais recente juntada aos autos (datada de 08/08/2009 - fl. 216), considerando a existência de rasura na posterior juntada (fl. 247), lhe confere poderes em conjunto com o advogado Laércio Paladini. Oportuno salientar também, relativamente aos honorários contratados a serem destacados do principal, que somente o advogado Ricardo de Souza Cordioli apresentou cópia do contrato de honorários firmado com o autor, donde se verifica que o contratante se obrigou a pagar honorários no importe de 25% do que resultasse na execução do feito (fl. 239). Destarte, nos termos do artigo 22, 4º da Lei 8.906/94, determino que sejam expedidos Alvarás de Levantamento com o valor de R\$9.599,58 em favor da parte autora (Orides Pereira Lima) e com o valor de R\$3.199,86 em favor desse causídico. Para fins de publicação, alimente-se a rotina ARDA do sistema processual com os nomes dos advogados Ricardo de Souza Cordioli e Laércio Paladini. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004173-68.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADIR MARIANO X FRANCIANI CRISTINA AUGUSTO MARIANO

Manifeste-se a CEF sobre o a desocupação do imóvel, tendo em vista a notificação da ré Franciani Cristina Augusto Mariano. Sem prejuízo, diga sobre o teor da certidão de fl. 55. Intime-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1968

ACAO CIVIL PUBLICA

0000114-47.2005.403.6109 (2005.61.09.000114-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG E Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI E Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X FJR COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ASADIESEL PETROLEO LTDA(SP226385A - VANUZA VIDAL SAMPAIO E SP237269A - HELLEN BORGES FIAUX LOPES E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X ALAMO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SP173156 - HENRIQUE MARCATTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001351-82.2006.403.6109 (2006.61.09.001351-0) - EDSON FELIX DA SILVA X ALAN NUNES DA SILVA X GINALIA NUNES DA SILVA OLIVEIRA X ANUNCIACAO NUNES DA SILVA X ALANITA NUNES DA SILVA DIAS(SP107225 - ANA MARIA FRANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOEdson Felix da Silva ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a homologação do período rural compreendido entre 01/02/1955 a 30/06/1960, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que este período, após somado aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 27 de setembro de 2002.Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não reconhecimento de período laborado pela parte autora na zona rural. Aduz, porém, que independentemente da homologação do tempo laborado como rurícola, já havia preenchido o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral já que até a data de entrada do requerimento computou 38 anos e 26 dias. Inicial acompanhada de documentos (fls. 07-27).Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 36-40, argüindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. No mérito, lembrou não ser admitida exclusivamente a prova testemunhal para comprovação de labor rural. Alegou que a documentação trazida aos autos não é suficiente para comprovação do alegado pelo autor, tendo em vista a necessidade de comprovação de efetivo trabalho na lavoura e não somente o mero fato de estabelecer residência em área rural. Argumentou que os documentos não contemporâneos aos fatos alegados não se prestam para a comprovação pretendida. Aduziu que a função de jardineiro que o autor alega ter exercido é considerada função urbana, a qual sempre exigiu o recolhimento de contribuições previdenciárias. Citou a necessidade de início de prova material para a comprovação pretendida. Pugnou, ao final, a improcedência do pedido. Trouxe aos autos os documentos de fls. 41-45.Instados a especificarem provas, o autor requereu a oitiva de testemunhas, nada tendo sido requerido pelo INSS (fls. 48 e 51).O feito foi saneado à fl. 52, tendo sido deferida a prova requerida pelo autor, a qual, após a apresentação de rol (fl. 53), foi colhida através da carta precatória de fls. 64-76.Apresentados memoriais pelas partes (fls. 79-81 e 83-87), foram os autos encaminhados ao Ministério Público Federal, que apresentou manifestação às fls. 89-90.Em face da notícia de falecimento do autor, conforme informado pela testemunha inquirida à fl. 75, o julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que seu procurador comprovasse tal fato, requerendo a habilitação de herdeiros em caso positivo, ao que acorreu às fls. 93-126.Através do despacho de fl. 132 foi determinado ao INSS que trouxesse aos autos cópia do processo administrativo do de cujus, ao que acorreu às fls. 135-

188. Cientificada a parte autora, os autos retornaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, tendo sido colhidas as provas requeridas pelas partes, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito do pedido. Primeiramente, deixo de acolher a alegação de prescrição quinquenal, formulada pela parte ré, pois não decorreram mais de cinco anos entre a data do requerimento administrativo, ocorrido em 27/09/2002, indeferido pela autarquia previdenciária, e a propositura da presente ação, ocorrida em 02/03/2006. No mérito, a controvérsia gira em torno do pleito da parte autora, que requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a homologação de período por ela laborado na zona rural. Os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. Gizados os contornos jurídicos da questão, constato a fragilidade da inicial, já que apresenta planilha de tempo de serviço com a inclusão de inúmeros períodos que o autor alega ter trabalhado, entendendo serem suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente do cômputo do período de 01/02/1955 a 30/06/1960. Ocorre, porém, que os períodos 01/01/1961 a 31/05/1961, 19/01/1962 a 16/03/1962, 01/04/1962 a 30/06/1962, 01/01/1963 a 31/05/1963, 01/01/1964 a 30/06/1964, 01/11/1966 a 31/01/1967, 01/01/1968 a 31/05/1968, 01/11/1968 a 31/05/1969, 01/11/1969 a 31/05/1970, 01/12/1970 a 31/03/1971, 01/12/1941 a 31/05/1972, 01/12/1973 a 31/05/1974, 01/01/1975 a 31/03/1975, 01/01/1977 a 30/04/1977, 01/12/1978 a 30/06/1979, 01/01/1980 a 30/04/1980, 01/05/1991 a 31/10/1991, 01/03/1993 a 31/08/1994 e de 01/09/1998 a 31/05/2001 não foram incluídos nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, conforme se depreende de fls. 12-17 e 139-144, tratando-se, na verdade de matéria controversa. Assim, apesar da inicial ser parcialmente omissa quanto às questões efetivamente controversas, deixando de formular específico pedido de reconhecimento dos períodos acima destacados como de atividade rural, a fim de se evitar prejuízo ao autor, aprecio a possibilidade de inclusão de tais períodos na contagem de tempo do falecido autor. Estabelece a legislação (art. 55, 3º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Da mesma forma entende a jurisprudência, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Objetivando a comprovação de início de prova material de sua atividade rural, trouxe a parte autora aos autos alguns documentos, substanciados, basicamente nos seguintes: 1) Declaração assinada por seu genitor, Sr. José Felix da Silva, atestando que o autor nasceu e permaneceu em sua companhia, de 10/02/1940 até o 1957 (fl. 145); 2) Declaração de Exercício de Atividade Rural, datada de 13/12/2002 (fl. 149), consignando que o autor laborou na Fazenda Lagoa do Tanque, de propriedade de seu genitor, no período de 02/1955 a 06/1960, exercendo Serviços Gerais da Lavoura; 3) Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR de 2002, referente à Fazenda Lagoa do Tanque (fl. 152); 4) Comprovante de pagamento da Contribuição Sindical Rural recolhida por seu genitor em 22/05/2001 (fl. 153); 5) Certidão de Casamento, ocorrido em 12/05/1964, na qual consta que o autor exercia a função de lavrador (fl. 155); 6) Declaração assinada por seu genitor, consignando ter o autor laborado em regime de economia familiar nos períodos de 01/01/1961 a 31/05/1961, 19/01/1962 a 16/03/1962, 01/04/1962 a 30/06/1962, 01/01/1963 a 31/05/1963, 01/01/1964 a 30/06/1964, 01/11/1966 a 31/01/1967, 01/01/1968 a 31/05/1968, 01/11/1968 a 31/05/1969, 01/11/1969 a 31/05/1970, 01/12/1970 a 31/03/1971, 01/12/1941 a 31/05/1972, 01/12/1973 a 31/05/1974, 01/01/1975 a 31/03/1975, 01/01/1977 a 30/04/1977, 01/12/1978 a 30/06/1979, 01/01/1980 a 30/04/1980, 01/05/1991 a 31/10/1991, 01/03/1993 a 31/08/1994 e de 01/09/1998 a 31/05/2001 - fl. 23. De todos os documentos acima mencionados, somente o quinto diz respeito ao exercício da função de lavrador. Ocorre, porém, que o autor, durante vários períodos de sua vida profissional, laborou em usina, conforme se constata dos contratos de trabalho firmados com a Açucareira Arareense S/A, com a Usina Costa Pinto S/A e com a Usina Modelo S/A Açúcar e Alcool, não havendo como levá-lo em consideração como prova de que laborava com sua família em regime de economia familiar. Por seu turno, a prova testemunhal colhida nos autos em nada acrescenta com relação à comprovação pretendida. Luiz Alcântara da Silva, inquirido à fl. 74 afirmou que somente conheceu o autor e sua família em 1998, quando assumiu o Sindicato dos Trabalhadores Rurais, nada podendo informar sobre o período por ele trabalhado antes de 1998. Jaime Guerra Silva afirmou nos autos ter visto o autor laborar na lavoura no período de 1955 a 1960 (fl. 75) e a última pessoa inquirida pelo Juízo deprecante, além de não compromissada, apontou que o autor no período de 1955 a 1960 laborou como jardineiro na mesma fazenda em que o depoente laborava na lavoura, nada consignou sobre os demais períodos mencionados na inicial. Para a comprovação de interregno tão elástico, de 1955 até 2001, caberia ao autor trazer prova robusta aos autos, ainda, mais que grande parte do tempo se trata de período recente, do qual o autor não se desincumbiu em face da fragilidade da prova trazida aos autos. Logo, não havendo nos autos prova material para a comprovação do labor como rural, em regime de economia familiar, não pode o Juízo se basear somente em uma única prova testemunhal colhida nos autos, conforme acima já consignado. Assim sendo, forçoso reconhecer a inexistência de início de prova material (artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91) a alicerçar o pedido inicial, que aliada à prova testemunhal colhida durante a fase instrutória deste feito, não formam conjunto probatório harmônico e coeso o bastante para firmar convicção de que o autor tenha realmente desempenhado a atividade campesina em regime de economia familiar nos anos de 01/02/1955 a 30/06/1960, 01/01/1961 a 31/05/1961, 19/01/1962 a 16/03/1962,

01/04/1962 a 30/06/1962, 01/01/1963 a 31/05/1963, 01/01/1964 a 30/06/1964, 01/11/1966 a 31/01/1967, 01/01/1968 a 31/05/1968, 01/11/1968 a 31/05/1969, 01/11/1969 a 31/05/1970, 01/12/1970 a 31/03/1971, 01/12/1941 a 31/05/1972, 01/12/1973 a 31/05/1974, 01/01/1975 a 31/03/1975, 01/01/1977 a 30/04/1977, 01/12/1978 a 30/06/1979, 01/01/1980 a 30/04/1980, 01/05/1991 a 31/10/1991, 01/03/1993 a 31/08/1994 e de 01/09/1998 a 31/05/2001. Nada havendo, portanto, para ser corrigido na decisão proferida administrativamente pelo INSS, constato que o autor não preencheu o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, já que somente totalizou até a data de entrada do requerimento 26 anos, 10 meses e 24 dias, conforme planilhas de contagem de tempo elaboradas pela autarquia previdenciária às fls. 12-17139-144. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 30). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001943-92.2007.403.6109 (2007.61.09.001943-6) - APARECIDO FERRARI (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO APARECIDO FERRARI ajuizou a presente ação em face do INSS, inicialmente perante a 1ª Vara Federal de Piracicaba, posteriormente redistribuído à esta Vara em função da criação da 4ª Vara Federal de Piracicaba, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença que recebe em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que possui incapacidade permanente para o seu trabalho e para as suas atividades habituais. Narra a parte autora que é portadora de problemas de saúde, que a incapacitaram para o exercício de suas atividades laborais habituais. Afirma receber o benefício previdenciário de auxílio-doença, quando deveria receber aposentadoria por invalidez. Requer a conversão do benefício previdenciário. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 10-18. Decisão judicial às fls. 22-24, indeferindo a antecipação da tutela. Citada, apresentou a parte ré contestação escrita (fls. 34-44), na qual teceu considerações sobre o benefício de aposentadoria por invalidez, afirmando que inexistente incapacidade laborativa de maneira permanente por parte do autor, por isto ele continua recebendo o benefício de auxílio-doença, sendo que mera dificuldade de alocação no mercado de trabalho não justifica a concessão dos benefícios, restando impugnados os documentos apresentados pela parte autora. Apontou para a necessidade de aferir que a incapacidade não seja preexistente ao ingresso ou ao reingresso do autor no RGPS - Regime Geral da Previdência Social. Requereu que, em caso de procedência, o termo inicial do benefício seja a data de juntada do laudo médico pericial e que os juros de mora devam ser devidos de acordo com o que determina o art. 1º-F da lei 9.494/97. Apresentou quesitos. Pugnou pela improcedência. Réplica às fls. 62-66. Laudo pericial acostado às fls. 73-77, sobre o qual a parte autora se manifestou requerendo nova perícia às fls. 82-92, o que restou indeferido à f. 94. É o relatório. Decido. **II - FUNDAMENTAÇÃO** Sem preliminares, passo à análise do mérito. Os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora são: qualidade de segurado da parte autora; cumprimento do período de carência estipulado em lei; e incapacitação temporária ou permanente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. A qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento do período legal de carência não foram objeto de contestação, encontrando-se, ademais, devidamente comprovadas pelo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que segue, já que o autor recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença de março de 2006 a janeiro de 2008. A matéria controvertida nos autos diz respeito, exclusivamente, à suposta incapacidade laborativa da parte autora, apta a autorizar o deferimento dos benefícios requeridos na inicial. Nesse ponto, a perícia médica realizada em Juízo foi peremptória em negar a presença de incapacidade para atividades laborais pela parte autora. Descreveu o laudo pericial que a autora sofre de transtorno doloroso somatiforme persistente ombros (f. 75). Apesar dessa moléstia, afirmou o Sr. Perito que o autor não manifesta incapacidade física para sua atividade profissional habitual, que é de operador de veículos industriais. Ao exame físico, anotou o Sr. Perito que não há restrições biomecânicas na coluna dorsal, não apresentando qualquer deformidade ou déficit motor nos membros (f. 75). Em suma, não constatou o Sr. Perito elementos que indicassem incapacidade laboral pelo autor. Outrossim, os documentos trazidos pelo autor com a inicial, os quais supostamente comprovariam o quanto ali alegado, consistem em documentos produzidos unilateralmente, aos quais não pode ser conferido o mesmo valor probatório que ao exame pericial produzido em Juízo, sob o crivo do contraditório. Mais que isso, bem analisados, os atestados médicos, subscritos por profissionais médicos, afirmam a existência de incapacidade laboral do autor enquanto ele era beneficiário da do benefício de auxílio-doença, em período anterior, portanto, à perícia médica judicial (f. 13-14). Assim, concluo que não se encontra presente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pretendidos pela parte autora, qual seja, sua incapacidade para atividades laborais. **III - DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** contido na petição inicial. Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002609-59.2008.403.6109 (2008.61.09.002609-3) - JOSE REINALDO NOGUEIRA (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI E SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP073183 - GUARACI DE PAULA PEREIRA BIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Jose Reinaldo Nogueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 11/08/1980 a 12/04/1985, laborado na empresa Gurgel S/A e de

03/03/1986 a 15/12/1998, laborado na empresa Fepasa S/A, convertendo-os para tempo comum, o cômputo, em sua contagem de tempo, do período de 01/12/2006 a 28/02/2007, laborado na empresa Cleudinéia A. G. Zavarello - EPP, glosado pelo réu, bem como a inclusão de períodos laborados após a DER, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos dois primeiros interregnos acima mencionados, com o pagamento dos valores devidos desde a data de ajuizamento da presente ação, ocorrido em 26 de março de 2008. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento dos períodos trabalhados sob condições especiais nas empresas supra mencionadas e em face da ausência do período laborado na empresa Cleudinéia A. G. Zavarello - EPP. Foram juntados documentos (fls. 12-44). Decisão judicial às fls. 48-51, deferindo o pedido de antecipação de tutela, em face da qual foram interpostos pela parte autora agravo de instrumento convertido pelo E. TRF 3ª Região em Agravo Retido, conforme processo em apenso. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ comprovou às fls. 70-77 o cumprimento da decisão proferida nos autos. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 79-84, alegando a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum, já que no período de 1980 a 1998 o decreto que se encontrava em vigor era o 83.080/79 e não o 53.831/64, no qual constava a função de maquinista como especial. Citou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo no que tange ao agente ruído. Teceu considerações sobre os honorários advocatícios e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. O feito foi saneado à fl. 85, tendo sido determinado ao autor que trouxesse aos autos laudo pericial referente ao período laborado na Ferrovia Centro Atlântica S/A, de 06/03/1997 a 28/05/1998, o qual foi objeto de formulação de pedido de reconsideração às fls. 88-90, tendo sua análise sido postergada para a sentença. Contraminutado o agravo retido pelo INSS (fls. 93-95), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo sido requerida a produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde e inclusão de período glosado de sua contagem de tempo, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, sujeitar-se-ia, à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Assim sendo, passamos à análise da pretensão da parte autora. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do

exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico, no presente caso, que o Instituto Nacional do Seguro Social somente não reconheceu como trabalhados em condições especiais os seguintes períodos: 11/08/1980 a

12/04/1985 e de 03/03/1986 a 28/05/1998, não devendo tal posicionamento ser aceito pelo juízo. Primeiramente, observo a existência de divergência entre os itens B e C-06 do pedido formulado na inicial, no que se refere ao tempo laborado pelo autor na Fepasa S/A, motivo pelo qual aprecio o requerimento de enquadramento como especial do período nela trabalhado até 15/12/1998, já que, caso deferido, será mais benéfico ao autor. Observo, ainda, que o período de 01/12/2006 a 28/02/2007, laborado pelo autor na empresa Cleudineia A. G. Zavarello - EPP, não foi incluído em sua contagem de tempo pelo INSS corretamente, já que se refere a período trabalhado após a entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 30/08/2006. Quanto aos demais períodos reconhecidos como trabalhados em condições especiais o período de 11/08/1980 a 12/04/1985, laborado na empresa Gurgel S/A Indústria e Comércio de Veículos, haja vista que o formulário de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos de fl. 33 faz prova de que o autor, durante sua jornada de trabalho, ficava em contato com o agente químico acetona, devendo, portanto, ser enquadrada como insalubre de acordo nos termos do item 1.2.11 do Decreto 53.831/64. Da mesma forma, reconhecido como exercido em condições especiais o período de 01/02/1994 a 05/03/1997, laborado na Ferrovia Centro Atlântica S/A, haja vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 35-36 consigna que o autor exerceu a função de maquinista, a qual também seria enquadrada como insalubre por sua simples atividade ou ocupação, nos itens 2.4.3 do Decreto 53.831/64. Não obstante o autor no período de 03/03/1986 a 31/01/1994 tenha exercido as funções de ajudante geral e ajudante maquinista, a descrição das atividades constantes no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 35-36, demonstra que se tratam de funções parecidas com aquelas exercidas pelo maquinista, porém, o mais importante é que ocupava o mesmo ambiente de trabalho deste, o que se conclui que estava exposto ao mesmo agente nocivo, de modo que deve ser igualmente enquadrado nos itens 2.4.3 do Decreto 53.831/64. Revendo entendimento anterior quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário, o qual ao ser elaborado de acordo com o laudo técnico pericial supra a sua ausência, comprovou o autor, ainda, que nos períodos acima mencionados e no período de 06/03/1997 a 15/12/1998 ficou exposto ao agente ruído, na intensidade de 90,3 dB(A), a qual se enquadrava e se enquadra como especial nos itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 e 2.0.1, letra a do Decreto 4.882/03, motivo pelo qual deve ser enquadrado como especial. Sem razão o INSS quando alega que não vigorava na época em que o autor laborou como maquinista o Decreto 53.831/64 e somente o Decreto 83.080/79, tendo em vista que o primeiro decreto e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, autorizando, portanto, para fins de enquadramento, a aplicação concomitante de ambos os decretos. No mais, recebo o requerimento formulado pelo autor de contagem de seu tempo de contribuição até o ajuizamento da presente ação como pedido de reafirmação da DER, em obediência a princípio da economia processual, bem como porque a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada de tal requerimento. Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão do requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre 11/08/1980 a 12/04/1985 e de 03/03/1986 a 15/12/1998, conforme fundamentação supra. A conversão desses períodos em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, nos períodos assinalados, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados na planilha de contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98), contava com 27 anos, 05 meses e 23 dias de tempo de serviço. Assim, considerando que o autor não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998, as inovações constitucionais atingem o seu direito adquirido, devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que restou atendido para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que na data de ajuizamento da presente ação computou 35 anos, 10 meses e 09 dias, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo. Preencheu o autor, com isso, o requisito estabelecido na Emenda Constitucional nº 20/98 necessário para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. O termo inicial do benefício, porém, não poderá ser fixado na data de ajuizamento da presente ação, uma vez que o INSS somente tomou conhecimento de tal requerimento quando de sua citação, cumprindo-se, aí, o contraditório. Assim, fixo o termo inicial do benefício no dia 03 de julho de 2008, conforme mandado juntado à fl. 63. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, reconsiderando em parte a decisão de fls. 48-51 que antecipou o pedido de antecipação de tutela, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer,

consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 11/08/1980 a 12/04/1985, laborado na empresa Gurgel S/A Indústria e Comércio de Veículos e de 03/03/1986 a 15/12/1998, laborado na Ferrovia Centro Atlântica S/A, procedendo à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum, bem como que compute em sua contagem de tempo os períodos 01/12/2006 a 28/02/2007, laborado na empresa Cleudinéia A. G. Zavarello - EPP, 17/04/2007 a 13/10/2007, laborado na empresa RH Brasil Serviços Temporários e de 01/12/2007 a 26/03/2008, laborado na empresa Piler e Filier Ltda. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JOSE REINALDO NOGUEIRA, portador do RG nº 12.365.991 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 958.589.468-87, filho de Joaquim Nogueira Sobrinho e Maria Aparecida Nogueira; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de serviço integral; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 03/07/2008 (data da citação); Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente sentença. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a sua citação, ocorrida em 03/07/2008, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, também desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou o provimento de mérito. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 48). Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), 31 de maio de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009876-82.2008.403.6109 (2008.61.09.009876-6) - APARECIDO DONIZETE ZAMONER (SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010131-40.2008.403.6109 (2008.61.09.010131-5) - DIVALDO BANDORIA BARBOSA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010627-69.2008.403.6109 (2008.61.09.010627-1) - JOSE RICARDO MADRILIS (SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP266729 - RAFAEL VIALOGO CASSAB E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER E SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 2008.61.09.010627-1 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0010627-

69.2008.403.6109 PARTE AUTORA: JOSÉ RICARDO MADRILIS PARTE RÉ: UNIÃO E N T E N Ç A I -

RELATÓRIO José Ricardo Madrilis ingressou com a presente ação em face da UNIÃO objetivando a restituição de valores que teriam sido indevidamente recolhidos em favor da parte ré, a título de IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física, incidente sobre valores que lhe foram pagos quando recebeu abono pecuniário de férias. Narra a parte autora que foi recolhido na fonte Imposto de Renda de Pessoa Física sobre o pagamento de férias não gozadas, indeferidas pelo empregador por necessidade de serviço. Argumenta que, em face do caráter indenizatório dessa verba, indevida se mostra a incidência de IRPF, entendimento este que está de acordo com o entendimento jurisprudencial pátrio. Requer a restituição dos valores recolhidos a maior nos últimos 10 (dez) anos, acrescido do terço constitucional, devendo tais valores serem atualizados pelos índices da Ufir até dezembro de 1995 e conforme a Taxa Selic a partir de janeiro de 1996. Inicial acompanhada de documentos (fls. 11-25). Em sua contestação de fls. 34-38, a União não se opôs ao pedido formulado pelo autor no tocante à incidência de imposto de renda sobre as férias não gozadas e seu acréscimo de um terço, conforme dispensa constante no Parecer PGFN/CRJ nº 2603/08, publicado no DOU em 08/12/2008, Seção I, p. 11 e o e no Ato Declaratório PGFN nº 06 de 01/12/2008, publicado no DOU em 11/12/2008, Seção I, p. 61. Contudo, quanto à restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos, contestou o pedido alegando prescrição quinquenal do direito de pleitear a restituição de tais valores. Réplica da parte autora às fls. 49-55 contrapondo-se às alegações da ré. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão controversa nos autos é apenas de direito,

razão pela qual julgo antecipadamente a lide. Assiste parcial razão à parte autora. A jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido de que verbas de caráter indenizatório não configuram acréscimo patrimonial ao beneficiário, mas apenas recomposição de seu patrimônio indevidamente desfalcado. Assim, não há auferimento de renda, no sentido técnico-tributário do termo, quando do recebimento de verbas pelo não gozo de férias, o respectivo terço constitucional, aviso prévio etc. Trata-se de hipóteses de não incidência do tributo, não havendo que se falar em necessidade de regra isentiva para o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributário. Nesse sentido, o pacificado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TERÇO CONSTITUCIONAL RELATIVO A FÉRIAS NÃO-GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS INDEVIDAMENTE TRIBUTADAS PELO IRPF. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. NOVA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO. 1. Ação de repetição de indébito ajuizada por CLODIVAL BATISTELA contra a União, em que se discute a retenção indevida de IRPF sobre verbas indenizatórias (programa de incentivo ao desligamento espontâneo, férias e licenças-prêmio não gozadas, abono assiduidade). Sentença julgando parcialmente procedente o pedido. Interpostas apelações pela União e pelo autor, o TRF da 4ª Região negou-lhes provimento e proveu parcialmente a remessa oficial, considerando a necessidade de novas declarações de ajuste de IRPF, bem como a impossibilidade de restituição via precatório. Asseverou, ademais, que a parcela relativa a 1/3 de férias tem natureza salarial, devendo incidir o tributo. Recurso especial do autor da ação alegando violação dos arts. 535 e 333 do CPC, dentre outros, além de dissídio jurisprudencial, afirmando caber à União provar eventual restituição administrativa. Sustenta, ainda, que o STJ tem considerado dispensável o refazimento das declarações de ajuste. Contra-razões da União pela inadmissão do recurso. 2. Ausência de pronunciamento do acórdão recorrido quanto aos arts. 44 e 165 do CTN e 66 da Lei nº 8.383/91. Incidência da Súmula nº 282/STF. 3. O acórdão enfrentou o mérito discorrendo sobre os pontos que entendeu relevantes à solução da lide. Inexistência dos vícios apontados. 4. O abono pecuniário de férias não-gozadas não configura acréscimo patrimonial nem renda e, portanto, não é fato impositivo à hipótese de incidência do IR. 5. O art. 333, I e II, do CPC dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. In casu, o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito - retenção indevida de imposto de renda sobre verbas de natureza indenizatória. 6. Não se pode afastar a utilização do precatório, visto que o contribuinte poderá escolher a forma mais conveniente para pleitear a execução da decisão condenatória. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfaz fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da Fazenda Nacional, pelo que deve ser afastada tal exigência. 7. Recurso especial conhecido em parte e, nesta, provido. (RESP 797392 - Rel. Min. JOSÉ DELGADO - 2ª T. - j. 21/03/2006 - DJ DATA: 03/04/2006 PÁGINA: 00283 - negritei). Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se manifestado nos termos acima explanados, conforme o recente julgado: CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSTO DE RENDA - REGIME DE RECOLHIMENTO NA FONTE PAGADORA - DOMICÍLIO DO CONTRIBUINTE DISTINTO DO LOCAL DO RECOLHIMENTO A SER EFETUADO PELA FONTE PAGADORA - POSSIBILIDADE DE DEFESA DO DIREITO EM QUALQUER DOS DOIS LOCAIS - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO. 1. O contribuinte, sujeito à fiscalização da autoridade fazendária, na sede do domicílio dele, porque tem o dever legal de, ali, declarar os rendimentos, tem o direito de impetrar, naquela localidade, o mandado de segurança, para discutir a exação. 2. Se o pagamento do imposto de renda é realizado pela fonte pagadora, em local distinto do domicílio do contribuinte, ele pode, aí, impetrar o mandado de segurança, para proteger o que entende ser o seu patrimônio intangível à tributação. 3. A indenização ou gratificação por tempo de serviço, por liberalidade ou espontânea é tributável (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki). 4. As férias vencidas ou proporcionais e respectivos adicionais não são tributáveis (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki). 5. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 285292/SP - Rel. Des. Fed. Fábio Prieto - 4ª T. - j. 13/06/2007 - DJU DATA: 15/08/2007 PÁGINA: 258 - negritei). Os documentos de fls. 14-23, chamados Recibos de Férias, consignam que sobre os valores relativos a férias indenizadas e 1/3 de férias indenizadas incidu IRPF, de forma indevida, como já visto, dado o caráter meramente indenizatório dessas verbas. Anoto ser desnecessária a prova da efetiva necessidade de serviço para o pagamento em pecúnia, pelo empregador, das verbas indenizatórias em questão, pois, como já decidiu o TRF-1ª Região, dispensável a prova de que tenha havido necessidade de serviço à qual se reportam as Súmulas 125 e 136 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que o fato de ter havido pagamento do abono a esse título pressupõe existência da aludida necessidade (AC 2001.34.00.018486-5/DF - Rel. Des. Federal Mário César Ribeiro - Rel. p/ Acórdão Desª Federal Maria do Carmo Cardoso - 8ª T. - j. 12/12/2005 - DJ de 10/02/2006, p.138). Firmado terem sido indevidas as retenções na fonte dos valores relativos às férias indenizadas e o respectivo terço constitucional, cuja restituição pretende a parte autora, anoto ser desnecessária a prova do efetivo recolhimento, haja vista que os documentos supra mencionados demonstram, à saciedade, ter o órgão empregador retido, na fonte, o IRPF, sendo esse documento suficiente à comprovação do recolhimento do tributo, como também já decidiu o TRF-1ª Região (AC 2000.34.00.049106-1/DF - Rel. Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva - 7ª T. - j. 14/12/2004 - DJ de 15/04/2005 - p. 103). Quanto ao prazo prescricional para se pleitear a restituição dos tributos pagos indevidamente, teço as seguintes considerações. A LC 118/2005, sob o pretexto de interpretar as disposições do inciso I do art. 168 do CTN - Código Tributário Nacional, afirmou que o prazo prescricional de cinco anos para as ações de repetição de indébito, nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, inicia-se a partir do pagamento antecipado. Na verdade,

interpretação não houve, mas, sim, criação de nova norma legal, a qual não pode ter efeitos retroativos, conforme pretendeu o art. 4º da mesma LC 118/2005. Nesse sentido decidiu o STJ, em julgamento cuja ementa do acórdão ora transcrevo: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AIERESP - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 644.736/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - Corte Especial - j. 06/06/2007 DJ DATA:27/08/2007 PÁGINA:170). Assim, tornou-se assente que o prazo prescricional para o pedido de repetição de indébito tributário é de dez anos, a partir do pagamento indevido. O entendimento acima deve ser estendido às hipóteses de restituição de Imposto de Renda, conforme julgado que ora colaciono, oriundo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: TRIBUTÁRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS - ABONO PECUNIÁRIO, ABONO-ASSIDUIDADE E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADOS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO. 1. O prazo quinquenal para que o contribuinte peça a restituição do imposto de renda indevidamente pago, mediante desconto na fonte, obedece à mesma sistemática adotada para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, devendo ser contado, quando não restar comprovada, nos autos, a ocorrência de homologação expressa, após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos concedidos ao Fisco para tal homologação, prazo esse que tem início com o término do ano-base a que se refere o tributo indevidamente retido. Precedentes desta Corte e do STJ. Decadência não verificada. 2. Os valores recebidos a título de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não estão sujeitos à incidência do imposto de renda (STJ, Súmula 136). 3. O abono-pecuniário decorrente da conversão de 1/3 de férias, na forma da Súmula 125 do STJ, possui caráter indenizatório, pois visa apenas a ressarcir o servidor de um direito ao descanso de que o mesmo não chegou a usufruir e que beneficiou a Administração. 4. Os demonstrativos dos descontos de IRPF, acompanhados dos respectivos contra-cheques, dos quais constam parcelas referentes à licença-prêmio e ao abono pecuniário, com retenções do aludido tributo, são suficientes para provarem o fato constitutivo do direito dos autores à restituição pretendida, devendo o seu quantum ser apurado em liquidação de sentença, na fase de execução, tanto mais que, na contestação, não foi negada a referida retenção, nem impugnados os demonstrativos apresentados pelos autores. 5. A correção monetária deve incidir para atualizar o valor da moeda, corroído pela inflação, desde o recolhimento indevido, nos termos da Súmula nº 162/STJ, observados os seguintes índices: de janeiro/89 a janeiro/91, o IPC; de fevereiro a dezembro/91, o INPC; de janeiro/92 a dezembro/95, a UFIR; a SELIC a partir de 1º.01.96. 6. Conquanto a repetição de indébito tributário deva, em princípio, proceder-se com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão, nos termos da Súmula nº 188 do Superior Tribunal de Justiça, não são cabíveis tais juros, in casu, face à incidência, a partir de janeiro/96, da Taxa SELIC, que já inclui os juros de mora e a correção monetária. 7. Quando a causa não oferece maior complexidade, por se tratar de matéria já decidida pelos tribunais superiores, é razoável a fixação da verba honorária em 5% sobre o valor da condenação. 8. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial providas, em parte. (AC 200034000426524 - Rel. Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - 7ª T. - j. 03/08/2004 - DJ DATA: DJ DATA:13/10/2004 PÁGINA:26 - negritei). Desta, forma, em face da fundamentação supra, rejeito a preliminar de mérito no que diz respeito à alegação de ocorrência de prescrição, vez que o pedido formulado na petição inicial está adstrito aos últimos dez anos. Quanto ao cálculo dos tributos recolhidos a maior, este não pode refletir apenas os valores de imposto de renda retidos na fonte em face das bases de cálculo nesta sentença declaradas indevidas, mas o efeito desse recolhimento indevido sobre a declaração anual do imposto de renda. O fato gerador do imposto de renda da pessoa física é anual. Assim, seu cálculo definitivo se protraí no tempo, somente podendo ser medido, com precisão, com o término do ano-base, a partir do primeiro dia do ano que o sucede. Dessa forma, não é correta a determinação de se repetir o valor

indevidamente retido na fonte, sem se mensurar a repercussão desse recolhimento a maior no ajuste anual do imposto de renda, feito no ano seguinte ao ano-base. Assim, quando do cumprimento da sentença, deverá a parte autora elaborar os cálculos relativos ao IRPF a ser restituído pela parte ré levando em consideração a declaração anual desse tributo entregue nos anos de 1999 e de 2001 a 2007, relativo aos anos-base 1998 e 2000 a 2006. O cálculo será feito mediante a exclusão, quanto aos rendimentos tributáveis, dos valores recebidos a título de férias indenizadas (fls. 14-23). O valor a restituir corresponderá à diferença apurada entre o tributo a pagar, ou a restituir, outrora apurado, e o tributo a pagar, ou a restituir, então obtido mediante esse novo cálculo. Quanto aos juros moratórios e correção monetária, estão condensados na taxa SELIC, única a ser considerada para a recomposição dos tributos recolhidos a maior. Essa taxa deve incidir a partir do primeiro mês do ano seguinte ao ano-base, pois, como já explanado, apenas a partir de então, com a ocorrência efetiva do fato gerador, torna-se possível aferir o quantum devido pela Fazenda Pública. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a União a restituir à parte autora o IRPF por ela indevidamente recolhido, cujos valores, a serem apurados quando do cumprimento da sentença, nos termos da fundamentação supra, serão acrescidos da taxa SELIC a partir do primeiro mês do ano seguinte ao ano-base em que se deu o recolhimento indevido. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, por ser isenta a parte ré. Condeno à União ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais restam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista a simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2011. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001403-73.2009.403.6109 (2009.61.09.001403-4) - ROSA CORREA LEITE SILVEIRA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001947-61.2009.403.6109 (2009.61.09.001947-0) - OSMIR MARTINS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Osmir Martins ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 01/11/1973 a 05/01/1975 (Usina Santa Helena S/A), 23/03/1984 a 21/05/1984 (Link Steel Equipamentos Industriais Ltda.), 07/01/1987 a 10/05/1989 (Link Steel Equipamentos Industriais Ltda.), 21/07/1989 a 06/02/1990 (Arcor do Brasil Ltda.), 07/03/1990 a 29/11/1990 (Miori S/A Indústria e Comércio), 03/12/1990 a 22/01/1992 (Fazanaro Indústria e Comércio S/A), 01/03/1993 a 15/06/1994 (Link Steel Equipamentos Industriais Ltda.) e 05/09/1994 a 31/01/2008 (Pa-inco Indústria e Comércio S/A), foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo de serviço comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionado. Alega o autor, em síntese, que, pleiteou a concessão de aposentadoria, tendo a autarquia previdenciária enquadrado parcialmente os períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar da prova carreada aos autos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 31-216). Decisão judicial às fls. 220-223, deferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 104-107, aduzindo que os períodos já enquadrados como especiais na esfera administrativa não merecem decisão de mérito. Citou que o autor deveria comprovar que o trabalho especial foi desempenhado de modo permanente. Aduziu a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial sem a apresentação de laudo técnico, no que tange ao agente ruído. Citou que a impossibilidade de conversão para atividade comum após 29/05/1998 e pela utilização de EPI e EPC. Sus-tentou que o gozo de auxílio-doença previdenciário impede o reconhecimento de atividade especial. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 253-259. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ comprovou nos autos o cumprimento da decisão que antecipou o provimento de mérito (fls. 261-263). Às fls. 266-269 a parte autor juntou perfil profissiográfico previdenciário referente ao período de 01/11/1973 a 05/01/1975, trabalhado na empresa Cosan S/A Indústria e Comércio Ltda. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido inicial. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, após convertido, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados

ao regime geral de previdência social até a data da pro-mulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabeleceu o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DA-TA:07/04/2008 PÁGINA:1). É de se consignar,

ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, an-corado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conver-são de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGIS-LAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acrés-cimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprova-ção são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferente-mente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requeri-mento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se pro-ceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Antes da análise do mérito, anoto que são incontroversos os períodos de 23/03/1984 a 21/05/1984 (Link Steel Equipamentos Industriais Ltda.), 07/01/1987 a 10/05/1989 (Link Steel Equipamentos Industriais Ltda.), 21/07/1989 a 06/02/1990 (Arcor do Brasil Ltda.), 07/03/1990 a 29/11/1990 (Miori S/A Indústria e Comércio), 03/12/1990 a 22/01/1992 (Fazanaro Indústria e Comércio S/A), 01/03/1993 a 15/06/1994 (Link Steel Equipamentos Industriais Ltda.) e 05/09/1994 a 10/12/1998 (Painco Indústria e Comér-cio S/A), já reconhecidos como atividade especial pela perícia do INSS (fls. 120 e 136-138), não necessitando, portanto, de manifestação judicial para ser dirimida. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o INSS somente não enquadrrou como especial os períodos de 01/11/1973 a 05/01/1975 (Usi-na Santa Helena S/A), 11/12/1998 a 31/01/2008 (Painco Indústria e Comércio S/A). Reconheço como trabalhados em condições especiais os períodos de 11/12/1998 a 03/11/2003 e 01/12/2004 a 31/01/2008 (Painco Indústria e Comércio S/A), uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 93-94 faz prova de que o autor, durante sua jornada de trabalho, esteve exposto ao agente ruído, em intensidades superiores a 90dB(A), a qual se enquadra como insalubre nos itens 2.0.1. do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99 e 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03. Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua au-sência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EX-POSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento ju-rídico, a matéria preliminar arguida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver pre-sente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técni-co pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Da-ta: 09/01/2008 - Página 558). Anote-se que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do traba-lho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Não pode ser reconhecido como atividade especial o período de 01/11/1973 a 05/01/1975 (Usina Santa Helena S/A), tendo em vista que não restou demonstrada a expo-sição ao agente nocivo, já que o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 267-269 não informa quais agentes insalubres estavam presentes no ambiente de trabalho do autor. Por fim, não há como computar os períodos de 26/09/1993 a 12/10/1993 e 04/11/2003 a 30/11/2004 como exercidos em condições especiais, haja vista que neles o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, salvo tratando-se de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, usufruído dentro de período considerado especial. Desta forma, reconheço como tempo de serviço em atividade

especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 11/12/1998 a 03/11/2003 e de 01/12/2004 a 31/01/2008, pelas razões antes já explicitadas. A conversão desses períodos em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo De-creto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos registrados em sua CTPS e consignados nas contagens de tempo de serviço do autor. Até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98), contava com 26 anos, 02 meses e 26 dias de tempo de serviço. Assim, considerando que o autor não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998, as inovações constitucionais atingem o seu direito adquirido, devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que restou atendido para o caso de aposentadoria integral, haja vista que na data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 23/05/2008, o autor totalizou 38 anos, 10 meses e 23 dias, conforme planilha anexa. Preencheu o autor, com isso, o requisito estabelecido na Emenda Constitucional nº 20/98 necessário para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconsiderar em parte a decisão de fls. 220-223 e condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 11/12/1998 a 03/11/2003 e 01/12/2004 a 31/01/2008 (Painco Indústria e Comércio S/A), convertendo-os para tempo de serviço comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos termos consignados na decisão que antecipou o provimento de mérito (fls. 220-223), a qual resta confirmada na presente sentença. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 23/05/2008, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou o provimento de mérito. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 220), sendo a parte ré delas isenta. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de imposição de multa diária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002589-34.2009.403.6109 (2009.61.09.002589-5) - FRANCISCO RICHENA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Francisco Richena em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/063.741.454-3, concedido em 08/11/1993, mediante o reconhecimento de que os períodos de 02/10/1971 a 22/06/1976, laborado na empresa Painco Indústria e Comércio S/A e de 02/02/1977 a 08/11/1993, laborado na empresa Cosan S/A Indústria e Comércio, convertendo-os para tempo de serviço comum, majorando, consequentemente, sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 08 de novembro de 1993. Narra a parte autora que lhe foi concedido pela parte ré o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início fixada em 08/11/1993. Afirma, porém, que tal benefício foi concedido com tempo inferior ao efetivamente devido, em face da ausência de enquadramento dos períodos mencionados no parágrafo anterior como laborados em condições especiais, ocasionando-lhe prejuízos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 08-42). Afastada a prevenção apontada no termo de fl. 43, foi o INSS citado, tendo apresentado sua contestação às fls. 64-71, alegando a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo no que tange aos agentes ruído e calor, entendendo que os

formulários SB-40, DSS-8030 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário não são suficientes para a comprovação pretendida. Sustentou a invalidade dos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados, uma vez que não acompanhados de procuração do representante legal da empresa ou contrato social, a fim de se verificar se seus subscritores tinham poderes para assiná-los. Teceu considerações sobre os juros de mora e sobre a aplicação da Súmula 111 do c. STJ ao caso. Pugnou, ao final, pela declaração de improcedência do pedido contido na petição inicial. Às fls. 74-148 o INSS trouxe aos autos cópias dos laudos periciais da empresa Painco Indústria e Comércio S/A. Instado, o autor se manifestou em réplica e sobre os laudos apresentados nos autos (fls. 155-159 e 161-163), tendo instruído o feito com laudo da Usina Bom Jesus S/A Açúcar e Álcool (fls. 164-171). Cientificado o INSS do novo documento, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de que os períodos de 02/10/1971 a 22/06/1976, laborado na empresa Painco Indústria e Comércio S/A e de 02/02/1977 a 08/11/1993, laborado na empresa Cosan S/A Indústria e Comércio, foram laborados em condições especiais. Declaro, de início, a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Passo à análise da ocorrência da decadência do direito de revisão do valor do benefício da parte autora. A legislação, em período pretérito, não previa prazo para a revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, razão pela qual se consolidou o entendimento de que, nessas hipóteses, aplicava-se apenas o instituto da prescrição quanto a eventuais parcelas vencidas, a qual não atingia, contudo, o denominado fundo de direito. A decadência para a revisão da concessão de benefício somente veio a ser prevista quando da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente reeditada sob o nº. 1.596, e convertida na Lei 9.528/97. Referida MP modificou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91. Passou a prever que seria de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Mais adiante, com a publicação da Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial em comento foi diminuído para cinco anos, retornando a previsão do prazo decenal por força da MP 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/2004. Pois bem, a despeito da inovação legislativa a respeito da decadência do direito de revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, cuja trajetória foi acima destacada, doutrina e jurisprudência têm firmado posição no sentido de que esse instituto não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da publicação da MP 1.523-9. Sustenta-se a posição de que a decadência não tem aplicação retroativa, mesmo porque umbilicalmente ligada com o direito material cuja extinção, como o decorrer do tempo, tem o condão de provocar. Assim, a decadência nasceria com o próprio direito material cuja extinção vem a acarretar, desde que não exercido esse direito em determinado prazo. Denomina-se esse prazo, portanto, de decadencial. Por consequência, como na época da concessão do benefício previdenciário cuja revisão ora se pretende não havia previsão da decadência desse direito, se trataria de direito adquirido da parte autora exercer esse direito, revisão, a qualquer tempo. Revendo posicionamento anterior, devo discordar desse entendimento. O ordenamento jurídico brasileiro repudia a existência de direitos imprescritíveis ou não sujeitos à decadência, com exceção do direito adquirido. A interpretação que confere a impossibilidade de alegação de decadência em face da pretensão da revisão de benefícios cujo ato inicial de concessão sejam anteriores à edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 calca-se na conclusão de que o segurado, no momento mesmo em que obtivera o benefício previdenciário, incorporara ao seu patrimônio jurídico o direito de rever, indefinidamente, o respectivo ato de concessão. O problema ocorre quando se conclui que o contrário também era verdadeiro. Antes da edição da Lei 9.784/99, que, ao regulamentar os prazos de decadência para a Administração Pública rever seus próprios atos, estabeleceu-os em cinco anos, sustentou-se, muitas vezes com sucesso, que não havia prazo para que o INSS revisse o ato inicial de concessão de benefício previdenciário. Mesmo após a edição da Lei 9.784/99 passou-se a discutir se esse diploma legal teria aplicação retroativa, atingindo período anterior a sua publicação, ou se o prazo decadencial nela previsto teria início somente após essa data. O Superior Tribunal de Justiça terminou por dirimir a questão, assentando que, se antes da edição da Lei 9.784/99 não havia prazo para a revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios pelo INSS. No entanto, a partir de sua publicação, passou a decorrer o prazo de cinco anos nela previsto, posteriormente aumentado para dez anos, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 10.839/2004. Confira-se o julgado que contém esse entendimento: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de

2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor.(RESP 1114938 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:02/08/2010).Ora, firmando-se o entendimento de que, a partir da Lei 9.784/99, o INSS passou a obedecer ao prazo decadencial ali previsto, para fins de revisão de atos iniciais de concessão de benefícios previdenciários, mesmo raciocínio deve ser aplicado aos segurados, os quais, a partir da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, também passaram a ter de respeitar prazo decadencial quanto ao mesmo objetivo.Em ambos os casos não há que se falar em direito adquirido à revisão, em face da nova legislação que passou a prever prazos decadenciais para o exercício desse direito. Se o contrário se concluir em favor dos segurados, o mesmo deve ocorrer em favor do INSS, ou seja, a este também deve ser reconhecida a existência de direito adquirido à revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios anteriores à edição da Lei 9.784/99. Onde mesmas são as razões, mesmo deve ser o direito (ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio).Pois bem, tenho decidido que os prazos decadenciais do art. 54 da Lei 9.784/99 e do art. 103-A da Lei 8.213/91 se aplicam em desfavor do INSS, inclusive quanto a benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei 9.784/99. Imperiosa, portanto, a conclusão de que também em face dos segurados que tiveram benefícios concedidos antes da edição da MP 1.523-9 aplicam-se os prazos decadenciais para revisão do ato inicial de concessão de benefício nela e na legislação posterior previstos. Repetindo: sendo iguais os fundamentos, o direito declarado deve ser idêntico.No sentido do quanto aqui decidido, trago à colação profundo e exaustivo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual passa a fazer parte integrante da fundamentação:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse

modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 1549102 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106).Assim, considerando que o ato inicial de concessão de benefício que aqui se pretende revisar data do ano de 1993 (fl. 18), declaro a decadência do direito alegado pela parte autora.Ressalto, por fim, que a interpretação acima exposta se aplica exclusivamente à revisão do ato inicial de concessão de benefício, e não às hipóteses em que se discute critérios de reajustamento de benefício, em que o direito alegado não foi diretamente negado pela Administração Pública. Em outros termos, o caso em análise não se enquadra no disposto na Súmula 85 do STJ (Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação).III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, declaro de ofício, a decadência do direito da parte revisar sua aposentadoria por tempo de serviço, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo CivilSem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 54).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002644-82.2009.403.6109 (2009.61.09.002644-9) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003625-14.2009.403.6109 (2009.61.09.003625-0) - TIAGO PIZANI X JOSE LAERCIO PIZANI(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I- RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor, em face da sentença de fl 107 que julgou extinto o feito sem resolução de mérito tendo em vista o não recolhimento das custas processuais devidas.Aduz que, embora os embargos de declaração se prestam a sanar omissão e contradição, é cabível a aplicação de efeitos infringentes ao mesmo. Aduz que os autores não foram intimados pessoalmente para o recolhimento das custas, o que entene necessário. Argumento que os autores peticionaram requerendo o parcelamento das custas face sua impossibilidade financeira.Requer o provimento do recurso e a intimação pessoal dos autores para o recolhimento das custas.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.Conheço dos embargos, porque tempestivos.No mérito, porém, não assiste razão ao autor, uma vez que não verifico a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada.Isto porque, a sentença foi clara sobre os motivos que levaram o julgador a extinguir o feito sem julgamento do mérito face ao não recolhimento das custas pela parte autora.Não procede a alegação da parte autora de que havia necessidade de sua intimação pessoal para providenciar o recolhimento das custas, vez que o 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil preceitua que a necessidade de intimação pessoal do autor se dá somente nas hipóteses previstas nos incisos II e III do referido artigo, o que não é o caso dos presentes autos.Ora, o artigo 257 do Código de Processo Civil diz que será cancelada a distribuição do feito que em 30 (trinta) dias não for preparado no cartório em que deu entrada, portanto, é de se depreender que cabe às partes o dever de providenciar, antecipadamente, as despesas atinentes aos atos processuais.Por outro lado, o cancelamento da distribuição implica na extinção do processo, o que se dá por sentença, a teor do artigo 162 do CPC. O registro e a distribuição do feito são determinados pelo artigo 251 do Código de Processo Civil e se apresentam como pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo, sendo de rigor a extinção do processo quando de sua falta.Anoto que devidamente intimada (fl. 103) pelo Diário Eletrônico a parte autora requereu prazo para o recolhimento das custas, deixando, no entanto, de providenciar a diligência. Novamente intimada (fl. 105) ficou inerte. Anoto, ainda, que mesmo inconformado com a sentença prolatada, interpondo os presentes embargos de declaração, deixou a parte autora de providenciar o recolhimento das custas processuais devidas.Observe que a parte autora se insurge quanto ao conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável demonstrando, na verdade, seu inconformismo o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria

utilizar-se de recurso próprio. Desta forma, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, deve ser mantida a sentença nos termos em que foi proferida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003797-53.2009.403.6109 (2009.61.09.003797-6) - EDMIR MAXIMO (SP202992 - SIRLENE SILVA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2009.61.09.003797-6 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0003797-

53.2009.4.03.6109 PARTE AUTORA: EDMIR MÁXIMO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Edmir máximo ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 19/11/1977 a 11/11/1980 (Têxtil Canatiba Ltda.), 01/06/1983 a 20/03/1984 (Têxtil Jarla Ltda. EPP), 01/03/1985 a 20/06/1985 (Têxtil Galvão Ltda.), 18/08/1985 a 18/07/1989, 01/08/1989 a 30/06/1991, 15/07/1991 a 29/07/1997 (Têxtil Jomara Ltda.), 16/04/1998 a 14/07/1998 (Têxtil Canatiba Ltda.), 02/08/1999 a 01/07/2005 (Têxtil Jomara Ltda.), e 01/03/2007 a 19/11/2008 (Maksol Têxtil Ltda. EPP), foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que este período, após convertido para tempo comum e somado aos demais períodos trabalhados pelo autor, compunham tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial do período laborado na empresa acima mencionada, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 11-74). Às fls. 81-85, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 92-100, alegando impossibilidade de reconhecimento de atividade especial sem apresentação de laudo técnico para ruído e sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos. Apontou a neutralização da insalubridade pelo uso de EPI. Citou a impossibilidade de conversão dos períodos trabalhados posteriores a 29/05/1998. Argumentou sobre o não cumprimento do requisito etário. Teceu considerações sobre os juros de mora e sobre a aplicação da Súmula 111 do C. STJ. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Saneador à fl. 101. Às fls. 103-158 o autor anexou novos documentos aos autos, tendo o INSS sido cientificado à f. 159. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo o caso de deferimento do pedido formulado pelo autor, já que compete à própria parte a regular instrução do feito, motivo pelo qual resta indeferido o requerimento de expedição de ofício ao seu empregador. Desta forma, passo a sentenciar o feito. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão do período apontado pelo autor como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, após convertido, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIR-BEN

8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, esta-belece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DA-TA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pré-territo à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do

Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como trabalhados em condições especiais os seguintes períodos: 19/11/1977 a 11/11/1980 (Têxtil Canatiba Ltda.), 01/06/1983 a 20/03/1984 (Têxtil Jarla Ltda. EPP), 01/03/1985 a 20/06/1985 (Têxtil Galvão Ltda.), 18/08/1985 a 18/07/1989, 01/08/1989 a 30/06/1991, 15/07/1991 a 29/07/1997 (Têxtil Jomara Ltda.), 16/04/1998 a 14/07/1998 (Têxtil Canatiba Ltda.), 02/08/1999 a 01/07/2005 (Têxtil Jomara Ltda.), e 01/03/2007 a 19/11/2008 (Maksol Têxtil Ltda. EPP), não devendo tal posicionamento ser totalmente aceito pelo Juízo. Reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 01/06/1983 a 20/03/1984 (Têxtil Jarla Ltda. EPP), 01/03/1985 a 20/06/1985 (Têxtil Galvão Ltda.), 16/04/1998 a 14/07/1998 (Têxtil Canatiba Ltda.) e 01/03/2007 a 20/11/2008 (Maksol Têxtil Ltda. EPP), já que, de acordo com os formulários DSS 8030, os laudos técnicos e os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 31-42 e 116-121, o autor, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente agressivo ruído, em intensidade acima de 90dB(A), a qual se enquadra como insalubre nos itens 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e 2.0.1. do Decreto nº 3.048/99. Reconheço também os períodos de 18/08/1985 a 18/07/1989, 01/08/1989 a 30/06/1991, 15/07/1991 a 29/07/1997, 02/08/1999 a 01/07/2005 (Têxtil Jomara Ltda.). Observo que não foram reconhecidos como atividade especial pelo INSS em razão do uso do EPI (fls. 19). Afasto o entendimento adotado pelo médico perito do INSS para não enquadramento do período em questão como especial, uma vez que apesar do Equipamento de Proteção Individual amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. Cito precedente em abono ao quanto aqui decidido, oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...) (AC 936962 - Rel. Juiz Antonio Cedenho - 7ª Turma - j. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Além disso, os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 60-63 atestam que o autor esteve exposto ao ruído em intensidades superiores a 90dB. Mesma sorte, porém, não há com relação ao período de 19/11/1977 a 11/11/1980 (Têxtil Canatiba Ltda.), já que o formulário DSS 8030 de fl. 30 foi elaborado de acordo com laudo técnico extemporâneo e não há declaração de que as condições ambientais da época em que exerceu suas atividades eram as mesmas que foram apresentadas pelo laudo de fls. 112-115. Desta forma, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre 01/06/1983 a 20/03/1984, 01/03/1985 a 20/06/1985, 18/08/1985 a 18/07/1989, 01/08/1989 a 30/06/1991, 15/07/1991 a 29/07/1997, 16/04/1998 a 14/07/1998, 02/08/1999 a 01/07/2005 e 01/03/2007 a 19/11/2008, pelas razões antes já explicitadas. A conversão desse período em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho consignados em sua CTPS e na planilha de contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional 20/98), contava com 24 anos e 05 dias de tempo de contribuição, não preenchendo o requisito para a sua obtenção àquela época. Assim, considerando que o autor não implementou as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da EC 20/1998, as inovações constitucionais atingem o seu direito adquirido, devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que não restou atendido nem para o caso de aposentadoria integral, nem para proporcional, já que na data do requerimento administrativo computou somente 32 anos, 03 meses e 17 dias, conforme contagem de tempo que segue em anexo e contava com 42 anos, já que nasceu aos 10 de novembro de 1963. É de se indeferir, portanto, o pedido inicial pelo não preenchimento do requisito legal. DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente, somente, no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 01/06/1983 a 20/03/1984 (Têxtil Jarla Ltda. EPP), 01/03/1985 a 20/06/1985 (Têxtil Galvão Ltda.), 18/08/1985 a 18/07/1989, 01/08/1989 a 30/06/1991, 15/07/1991 a 29/07/1997 (Têxtil Jomara Ltda.), 16/04/1998 a 14/07/1998 (Têxtil Canatiba Ltda.), 02/08/1999 a 01/07/2005 (Têxtil Jomara Ltda.), e 01/03/2007 a 19/11/2008 (Maksol Têxtil Ltda. EPP). Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 81), sendo a parte ré delas isenta. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de julho de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006171-42.2009.403.6109 (2009.61.09.006171-1) - ISMAEL DIAS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO ISMAEL DIAS ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que possui incapacidade para o seu trabalho e para as suas atividades habituais. Narra a parte autora que é portadora de problemas de saúde, que a incapacitaram para o exercício de suas atividades laborais habituais. Afirma ter recebido administrativamente o benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual foi indevidamente cessado, sob a incorreta alegação de que inexistia incapacidade para o trabalho. Requer a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas em atraso, desde a data do ajuizamento da ação, e o décimo terceiro salário. Inicial guarnecida com os quesitos ao perito e os documentos de fls. 08-24. Decisão judicial à f. 27, convertendo o rito processual de ordinário para sumário, deferindo a produção da prova pericial, designando audiência, apresentando quesitos e determinando a citação do réu. A parte autora apresentou quesitos às fls. 112-113. Citada, apresentou a parte ré contestação escrita (fls. 36-43), na qual teceu considerações sobre os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, afirmando que inexistia incapacidade laborativa por parte da autora. Afirmou que na hipótese de preexistência da lesão à filiação da parte autora ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - o benefício pretendido é indevido, bem como que mera dificuldade de alocação no mercado de trabalho não justifica a concessão deste. Requereu que, caso concedido o benefício, seu termo inicial seja o da data da juntada da perícia judicial. Indicou assistente técnico. Apresentou quesitos. Despacho cancelando audiência designada à f. 44. Laudo pericial acostado às fls. 54-56. Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial às fls. 59-68 e sobre a contestação às fls. 69-77, reiterando pedido de designação de audiência. Manifestação do INSS sobre o laudo pericial à f. 78. Despacho à f. 142, indeferindo o requerimento de esclarecimentos do perito judicial, mediante quesitos complementares. Interposição de agravo retido pela parte autora às fls. 83-87, acerca do qual se manifestou o INSS à f. 89v. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Mantenha a decisão agravada pelos mesmos fundamentos. Passo à análise do mérito. Os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora são: qualidade de segurado da parte autora; cumprimento do período de carência estipulado em lei; e incapacitação temporária ou permanente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. A qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento do período legal de carência encontram-se devidamente comprovadas pelos documentos de fls. 20-21, os quais demonstram o recebimento do benefício de auxílio-doença pelo autor nos períodos de 2005 a 2006 e de 2007 a 2008. Outrossim, pelo documento de fls. 15-16, cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, fica comprovada a qualidade de segurado. A matéria controvertida nos autos diz respeito, exclusivamente, à suposta incapacidade laborativa da parte autora, apta a autorizar o deferimento dos benefícios requeridos na inicial. Nesse ponto, a perícia médica realizada em Juízo foi peremptória em negar a presença de incapacidade para atividades laborais pela parte autora. Descreveu o laudo pericial que o autor é portador de quadro ansioso com sintomas depressivos (f. 55), sendo que atualmente não apresenta qualquer incapacidade para o trabalho. Em relação ao estado atual de saúde do autor, assim o descreveu o Sr. Perito, médico psiquiatra: O examinando não apresenta elementos técnico-científicos que justifiquem afastamento do trabalho com benefício à sua saúde (f. 55). Conclusiva a perícia médica, portanto, quanto à capacidade laboral da autora. Destaco, da perícia médica realizada em Juízo, a indicação do perito de que o retorno ao trabalho está indicado como profilaxia psiquiátrica (f. 55). Outrossim, não identifiquei, nos documentos que lastreiam a inicial, força suficiente para infirmar o conteúdo do laudo pericial. Nenhum desses documentos, em qualquer momento, aponta para a existência de incapacidade para o trabalho por parte do autor. O único documento significativo a respeito do estado de saúde do autor, o atestado médico apresentado à f. 23, apenas descreve medicação a ser tomada pelo autor. Enfim, os documentos que lastreiam a inicial não corroboram os argumentos nela contidos. Assim, firme na perícia médica realizada em Juízo, concluo que não se encontra presente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pretendidos pela parte autora, qual seja, sua incapacidade para atividades laborais. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial. Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006197-40.2009.403.6109 (2009.61.09.006197-8) - JOSE LUIZ INFANTOZZI TEIXEIRA(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo B NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0006197-40.2009.403.6109 PARTE AUTORA: JOSE LUIZ INFANTOZZI TEIXEIRA PARTE RÉ: UNIÃO FEDERALS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO José Luiz Infanzozzi Teixeira ingressou com a presente ação em face da União Federal, objetivando a restituição de valores que teriam sido indevidamente retidos pela parte ré, a título de IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física, incidentes sobre valores que lhe foram pagos quando do recebimento de atrasados relativos ao seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz a parte autora haver recebido no mês de setembro de 2005 benefícios atrasados no valor líquido de R\$ 55.024,50 (cinquenta e cinco mil, vinte e quatro reais e cinquenta centavos), sobre os quais foi descontado imposto de renda na fonte no valor de R\$ 609,94 (seiscentos e nove reais e noventa e quatro centavos). Aponta que no ano seguinte quando da sua declaração de imposto de renda, ao lançar o valor recebido na declaração de imposto de renda, foi gerado indevidamente um saldo de imposto a pagar. Afirma que, desta maneira, a requerida procedeu à retenção de IRPF tomando por base de cálculo o valor integralmente recebido, e não sobre cada parcela individualizada,

desprezando as hipóteses em que o tributo, se calculado em face de cada competência, não seria devido. Afirma que, por conta dessa conduta errônea da requerida, foi procedida à retenção de IRPF de valor indevido no importe de R\$ 4.379,36 (quatro mil, trezentos e setenta e nove reais e trinta e seis centavos). Requer, ao final, a devolução dos valores recolhidos indevidamente acrescidos de juros e correção monetária Inicial acompanhada de documentos (fls. 05-18). Determinação de fl. 21 cumprida pela parte autora às fls 23. Contestação pela União às fls. 30-33, afirmando que deixa de apresentar contestação com relação a incidência do imposto de renda sobre valores recebidos em parcela única oriundos de benefícios previdenciários pagos em atraso em razão de dispensa prevista no Ato Declaratório d PGFN nº 01 de 23/03/2009. Aponta que houve equívoco no pedido do autor de ver restituído valores recolhidos indevidamente no ano-calendário de 2005, exercício 2006, visto que na Declaração de Ajuste Anual apresentada neste exercício os valores recebidos a título de atrasados devem ser agregados aos efetivamente percebidos pelo contribuinte. Requereu, ao final, a declaração de improcedência do pedido inicial com relação ao quantum devido a título de restituição devendo a decisão limitar-se a determinação do recálculo do imposto de renda devido. É o relatório. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO questão controversa nos autos é apenas de direito, razão pela qual julgo antecipadamente a lide. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. Assiste razão à parte autora. O pagamento administrativo, em parcela única, de valores relativos a contribuições previdenciárias, distorce a incidência do IRPF sobre a renda auferida pelo contribuinte. Com efeito, se pagas de forma tempestiva, ou seja, mês a mês, as verbas previdenciárias estariam sujeitas a alíquota diversa daquela aplicada em face do pagamento único dessas verbas, sobre o qual incidiu a alíquota máxima prevista pela legislação tributária. O contribuinte, na hipótese em comento, termina por ser duplamente penalizado pela morosidade da Administração Pública: num primeiro momento, deixa de receber o que lhe é devido no momento adequado; posteriormente, é onerado de forma mais gravosa que outros segurados do INSS em situação idêntica a sua, mas que obtiveram a concessão de seu benefício previdenciário nos prazos legalmente estabelecidos para tanto. Assim, por uma questão de isonomia, a incidência do IRPF sobre a contribuição previdenciária paga com atraso à parte autora deve ser recalculada, considerando-se como base de cálculo os valores que a ela deveriam ter sido pagos, mês a mês, não fosse a demora indevida da autarquia previdenciária em reconhecer o seu direito. De mais a mais, o entendimento adotado nesta sentença conta com firme apoio na jurisprudência do STJ, conforme precedente que ora cito: **TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.** 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. (RESP 758779/SC - Rel. Min. José Delgado - 1ª T. - j. 20/04/2006 - DJ DATA:22/05/2006 PG:00164). Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se manifestado nos termos acima explanados, conforme os seguintes julgados: **TRIBUNÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 2. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 3. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter

como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 4. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 5. Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada benefício mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses do período indicado. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção. 7. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para repetição devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162), ou seja, desde a retenção pelo INSS, em junho de 2.004, até a data da restituição. 8. Cabível a atualização dos débitos desde a retenção indevida, com a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do CJF. 9. O provimento da ação não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. 10. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, 3.º, do CPC, limitado ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante entendimento desta Sexta Turma. 11. Apelação parcialmente provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1434291 - Rel. JUIZA CONSUELO YOSHIDA. 6ª TURMA. Data da Decisão: 05/11/2009. Data da Publicação: 19/01/2010 DJF3. PÁGINA: 884)MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. TRIBUTÁRIO. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RETENÇÃO DE IR NA FONTE COM ALÍQUOTA DE 27,5%. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGALIDADE DA RETENÇÃO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA OU SITUADO NA FAIXA DA ALÍQUOTA DE 15%.1. Somente o Gerente Executivo do INSS, na qualidade de responsável tributário pela retenção e recolhimento do tributo devido à União Federal, é legitimado a figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que a impetração é anterior ao repasse do imposto de renda. Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal que se reconhece de ofício, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. Interpretação equivocada do INSS do art. 12, da Lei nº 7.713/88 para aplicar a alíquota de 27,5% de Imposto de Renda no pagamento de proventos de aposentadoria recebidos de forma acumulada pelo segurado, a contar da data do protocolo administrativo do pedido de benefício e a data da concessão. 3. Tendo em vista que se o benefício fosse recebido tempestivamente, mês a mês, o segurado estaria isento ou em faixa da alíquota de 15%, não se pode atribuir este prejuízo ao mesmo, só porque o pagamento se deu de uma só tacada.4. Tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, julgada procedente em 1ª Instância, pendente de julgamento definitivo, determinando ao INSS que deixe de proceder à retenção do IRRF no pagamento de benefícios ou pensões de forma acumulada, quando se tratar de processo administrativo ou judicial e que correspondam a créditos originariamente colhidos pelo limite mensal de isenção, o que poderia tangenciar descumprimento de decisão judicial pela autoridade impetrada, sendo impositiva a remessa de cópia dos autos ao MPF para análise (CPP: art. 40).5. Ilegalidade na retenção.6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento para excluir o Delegado da Receita Federal em Santo André, ficando prejudicada a apelação da União Federal.(AMS 259006/SP - Rel. Juiz Roberto Jeuken - 3ª T. - j. 04/07/2007 - DJU DATA:22/08/2007 PÁGINA: 239).Firmado ter sido realizada de forma indevida a retenção na fonte dos valores relativos ao pagamento com atraso da contribuição previdenciária à parte autora, compete discriminar como se dará o cálculo do tributo efetivamente por ela devido, a fim de se apurar o quantum passível de repetição. Anoto que conquanto a parte autora tenha atribuído como valor da causa o total apurado como imposto de renda devido no ano-calendário 2005, o valor à ser recalculado deve levar em consideração o montante recebido a título de atrasados referente às contribuições previdenciárias, conforme documento de fl. 08.O recálculo do IRPF devido deverá ter como base de cálculo os valores que deveriam ter sido pagos, mês a mês, à parte autora, sobre os quais deverá incidir a respectiva alíquota, de acordo com a faixa de rendimentos assim verificada, nos termos da legislação tributária.O valor a restituir corresponderá à diferença entre o tributo a pagar apurado na forma acima descrita, e o tributo retido na fonte, da parte autora, quando do recebimento da parcela única relativa às contribuições previdenciárias pagas em atraso, no valor de R\$ 55.024,50 (cinquenta e cinco mil, vinte e quatro reais e cinquenta centavos), conforme documento de f. 08.Quanto aos juros moratórios e correção monetária, estão condensados na taxa SELIC, única a ser considerada para a recomposição dos tributos recolhidos a maior. Essa taxa deve incidir a partir da retenção indevida do IRPF.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a União a restituir à parte autora o IRPF por ela indevidamente recolhido, cujos valores, a serem apurados quando do cumprimento da sentença, nos termos da fundamentação supra, serão acrescidos da taxa SELIC a partir do recolhimento indevido. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas, por ser isenta a parte ré. Condeno à União ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais restam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista a simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz

0006279-71.2009.403.6109 (2009.61.09.006279-0) - JOSE APARECIDO FIGUEREDO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por José Aparecido Figueiredo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 01/12/1977 a 20/02/1979, laborado na empresa Funapi - Fundação de Aço Piracicaba Ltda., 05/11/1979 a 26/03/1980, laborado na empresa Quimpil Química Industrial Piracicaba Ltda. e de 29/04/1995 a 13/05/2008, laborado na empresa Engefac Eletro Fundação de Aços Especiais Ltda. e a manutenção dos períodos já enquadrados como especiais na esfera administrativa do réu, com a concessão do benefício de aposentadoria especial ou convertendo-os para tempo de serviço comum e concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção dos benefícios em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 13 de maio de 2008, reafirmando-se a DER, caso necessária. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial o tempo trabalhado nas empresas acima mencionadas, apesar de devidamente comprovada a especialidade do ambiente de trabalho. Foram juntados documentos (fls. 29-370). Decisão judicial às fls. 374-376, deferindo parcialmente o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 384-397, alegando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. No mérito, aduziu a necessidade de comprovação de que a exposição aos agentes nocivos se deu em caráter habitual e permanente. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos e sem a apresentação de laudo no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40 e DSS-8030 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário não são suficientes para a comprovação pretendida. Aduziu que o enquadramento por atividade profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95. Apontou que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Citou que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual exige o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Aduziu a ausência de cumprimento do requisito etário, necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/06 e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. A Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais comprovou às fls. 398-401 o cumprimento da decisão proferida nos autos. É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. Primeiramente, deixo de acolher a alegação de prescrição quinquenal, formulada pela parte ré, uma vez que não decorreu período superior a 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo, ocorrido em 13/05/2008, e a propositura da presente ação, distribuída em 29/06/2009. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, sujeitar-se-ia, à precedente conversão para comum no caso de aposentadoria por tempo de contribuição, antes de serem computados, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. Já os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora,

comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO

APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA.1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum.2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo.(AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008).Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico, no presente caso, que o INSS não reconheceu como laborados em condições especiais os seguintes períodos: 01/12/1977 a 20/02/1979, 05/11/1979 a 26/03/1980 e de 29/04/1995 a 13/05/2008, não devendo tal posicionamento ser totalmente aceito pelo Juízo.Primeiramente, conforme se observa da parte final do documento de fl. 174, referente ao Relatório Conclusivo, os períodos de 01/10/1980 a 01/10/1981, laborado na empresa Belgo Siderúrgica S/A, 03/02/1986 a 27/12/1988, laborado na empresa Stelf Sociedade Técnica de Fundação Ltda., 16/01/1989 a 24/04/1989, laborado na empresa Piacentini & Cia Ltda. e de 01/07/1993 a 28/04/1995, laborado na empresa Engefac Eletro Fundação de Aços Especiais Ltda., já foram enquadrados como especiais na esfera administrativa do INSS, tratando-se, portanto, de matéria incontroversa, a qual não necessita de manifestação judicial.Quanto aos pedidos controversos, reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 01/12/1977 a 20/02/1979, laborado na empresa Funapi - Fundação de Aço Piracicaba Ltda., 05/11/1979 a 26/03/1980, laborado na empresa Quimpil Química Industrial Piracicabana Ltda. e de 29/04/1995 a 09/04/2008 (data da emissão do documento de fls. 140-141), laborado na empresa Engefac Eletro Fundação de Aços Especiais Ltda, uma vez que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 127-128, 129 e 140-141 fazem prova de que o autor, durante sua jornada de trabalho ficou exposto ao agente ruído, nas intensidades de 88 dB(A), 86, dB(A) e 100,79 dB(A), respectivamente, as quais são consideradas insalubres nos termos dos itens 1.1.6 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 e 2.0.1, letra a do Decreto 4.882/03.Anoto que não procede a alegação apresentada pela médica perita para não enquadramento dos períodos em comento como especiais por não estar consignado nos PPPs quem era o responsável pelos registros ambientais na época trabalhada pelo autor, haja vista que sua ausência não tira a idoneidade de tais documentos, uma vez que não induz de que antes não havia engenheiro ou médico de segurança do trabalho responsável por tais dados, bem como porque não há prova nos autos que demonstre a existência de modificação no ambiente de trabalho do autor.Além disso, não vislumbro na documentação trazida com a inicial qualquer falha que pudesse convencer o Juízo de não se tratar de prova idônea.Sem razão o INSS em sua contestação, uma vez que, muito embora não tenha sido apresentado laudo técnico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento.(AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558).Além disso, o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário.Da mesma forma, deixo de acolher a tese defendida pelo Procurador do réu de que o Equipamento de Proteção Individual afastaria a insalubridade, tendo em vista que o uso de tais equipamento de proteção, apesar de amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre o seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais.O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício.A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido, conforme, dentre outros, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido.

Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - 7ª T. - j. 15/01/2007 - DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Não reconheço, porém, como laborado em condições especiais o período 10/04/2008 a 13/05/2008, tendo em vista que nenhum documento foi trazido aos autos que pudesse comprovar o exercício de atividades insalubres, perigosas e penosas. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 01/12/1977 a 20/02/1979, 05/11/1979 a 26/03/1980 e de 29/04/1995 a 09/04/2008, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho consignados em sua carteira de trabalho e nas planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 13/05/2008, computou 20 anos, 06 meses e 26 dias de tempo de serviço em condições especiais, não preenchendo o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98), contava o autor com 24 anos, 09 meses e 25 dias de tempo de serviço. Assim, considerando que o autor não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da EC 20/1998, as inovações constitucionais atingem o seu direito adquirido, devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que restou atendido para o caso de aposentadoria por tempo de contribuição integral, haja vista que na data de entrada do requerimento na esfera administrativa computou 37 anos, 11 meses e 13 dias, conforme planilha elaborado pelo Juízo à fl. 376. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 01/12/1977 a 20/02/1979, laborado na empresa Funapi - Fundação de Aço Piracicaba Ltda., 05/11/1979 a 26/03/1980, laborado na empresa Quimpil Química Industrial Piracicabana Ltda. e de 29/04/1995 a 09/04/2008, laborado na empresa Engefac Eletro Fundação de Aços Especiais Ltda, convertendo-os para tempo de serviço comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos exatos termos consignados na decisão proferida às fls. 374-376, a qual resta confirmada na presente sentença. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 13 de maio de 2008, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou parcialmente o provimento de mérito. Sem condenação em custas, haja vista ser delas isenta a autarquia previdenciária. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007052-19.2009.403.6109 (2009.61.09.007052-9) - GILBERTO APARECIDO CADURIM(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007369-17.2009.403.6109 (2009.61.09.007369-5) - IRACEMA LOPES(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008123-56.2009.403.6109 (2009.61.09.008123-0) - VALDECIR FERNANDES DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO AProcesso nº. 2009.61.09.008123-0Numeração única CNJ: 0008123-56.2009.4.03.6109Parte autora: VALDECIR FERNANDES DA SILVAParte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação ordinária ajuizada por Valdecir Fernandes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 01/08/1981 a 08/03/1984 (Cartonagem Modelo Ltda.), 10/06/1985 a 01/10/1985 (Ripasa S/A Celulose e Papel) e 04/10/1985 a 31/12/2008 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.), com a concessão do benefício de aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção dos benefícios, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento do 13º salário e dos valores em atraso desde data de entrada do requerimento na esfera administrativa, 16 de fevereiro de 2009. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial o tempo trabalhado nas empresas acima mencionadas, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. Foram juntados documentos (fls. 14-61). Decisão judicial às fls. 65-69, deferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 77-83, alegando que os períodos já reconhecidos administrativamente não merecem análise de mérito. Aduziu a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo técnico pericial no que tange ao agente ruído. Citou que o uso de equipamento de proteção individual afasta a possibilidade de enquadramento de tempo especial. Argumentou sobre o não atendimento do requisito etário. Teceu considerações sobre a inovação da Lei 11.960/2009, juros de mora e correção monetária e sobre a Súmula 111 do STJ. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes apresentado novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, após convertido, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Inicialmente tenho como incontroversos os períodos de 01/08/1981 a 08/03/1984 (Cartonagem Modelo Ltda.), 10/06/1985 a 01/10/1985

(Ripasa S/A Celulose e Papel) e 04/10/1985 a 05/03/1997 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.), já reconhecidos como atividade especial pela perícia do INSS (fl. 51). Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico, no presente caso, que o INSS não reconheceu como laborado em condições especiais o período de 04/10/1985 a 05/03/1997 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.), não de-vendo tal posicionamento ser totalmente aceito pelo Juízo. Desta feita, quanto aos períodos de 06/03/1997 a 30/11/2006 e 01/03/2007 a 31/12/2008 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.), reconheço o exercício de atividade especial, uma vez que ficou exposto ao ruído em intensidades superiores a 85dB, nos termos do 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97 e 2.0.1 do Anexo do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto 4.882/03, conforme fazem prova o formulário DSS 8030, o laudo técnico e o PPP de fls. 38-42. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Assinalo, ainda, que sem razão o INSS quando alega que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não é documento hábil para, por si só, comprovar a existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade das funções exercidas pelo requerente, uma vez que, elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EX-POSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar arguida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Da-ta: 09/01/2008 - Página 558). Contudo, não deve ser reconhecido como exercido em condições especiais o período de 01/12/2006 a 28/02/2007 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.). Observo que o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 38-40) informa que nesse período o autor esteve exposto ao ruído em intensidades entre 80,70dB e 83,70dB, portanto, abaixo do limite de tolerância estabelecido em lei para o período. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre 06/03/1997 a 30/11/2006 e 01/03/2007 a 31/12/2008, pelas razões antes já explicitadas. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho consignados em sua CTPS e nas planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 16/02/2009, computou 25 anos, 10 meses e 28 dias, de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo de fls. 69, preenchendo, com isso, o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. É de se conceder, portanto, ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria especial, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. É importante ressaltar, desde logo, que em se tratando de aposentadoria especial, ou seja, aquela em que o segurado desenvolve durante todo tempo de contribuição, atividades que devem ser consideradas como especiais, enquadrando-se assim na hipótese prevista no artigo 57 da lei nº. 8.213/91, a mesma não sofreu qualquer alteração expressa ou implícita quando da edição da Emenda Constitucional nº. 20/98, uma vez que foi mantida tal espécie diferenciada de aposentadoria nos termos do 1º do artigo 201 da

Constituição Federal, já com a redação dada pela mencionada Emenda. **DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, con-firmando a decisão que antecipou o pedido de antecipação de tutela para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 06/03/1997 a 30/11/2006 e 01/03/2007 a 31/12/2008 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.). Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, nos termos consignados na decisão de fls. 65-69, que antecipou os efeitos da tutela. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde 16/02/2009 (DER), acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, também desde a DER, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou o provimento de mérito. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 65). Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009675-56.2009.403.6109 (2009.61.09.009675-0) - DEOCLECIA GOMES (SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0009675-56.2009.403.6109 PARTE AUTORA: DEOCLÉCIA GOMES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO DEOCLÉCIA GOMES ajuizou a presente ação em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que possui incapacidade para o seu trabalho e para as suas atividades habituais. Narra a parte autora que é portadora de problemas de saúde, que a incapacitaram para o exercício de suas atividades laborais habituais. Afirma ter recebido administrativamente o benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual foi indevidamente cessado, sob a incorreta alegação de que inexistia incapacidade para o trabalho. Requer a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas em atraso, desde a data da cessação indevida. Inicial garantida com os documentos de fls. 06-103. Decisão judicial à f. 107, indeferindo a antecipação da tutela, deferindo a produção da prova pericial, apresentando quesitos e determinando a citação do réu. A parte autora apresentou quesitos às fls. 112-113. Citada, apresentou a parte ré contestação escrita (fls. 117-124), na qual teceu considerações sobre os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, afirmando que inexistia incapacidade laborativa por parte da autora. Afirmou que na hipótese de preexistência da lesão à filiação da parte autora ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - o benefício pretendido é indevido, bem como que mera dificuldade de alocação no mercado de trabalho não justifica a concessão deste. Requereu que, caso concedido o benefício, seu termo inicial seja o da data da juntada da perícia judicial. Indicou assistente técnico. Apresentou quesitos. Juntou os documentos de fls. 125-127. Laudo pericial acostado às fls. 130-132. Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial às fls. 135-138, impugnando o laudo pericial e requerendo que o perito prestasse esclarecimentos. Apresentou quesitos complementares. Manifestação do INSS sobre o laudo pericial à f. 140-141. Despacho à f. 142, indeferindo o requerimento de esclarecimentos do perito judicial, mediante quesitos complementares. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo à análise do mérito. Os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora são: qualidade de segurado da parte autora; cumprimento do período de carência estipulado em lei; e incapacitação temporária ou permanente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. A qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento do período legal de carência encontram-se devidamente comprovadas pelos documentos de fls. 125-127, os quais demonstram o recebimento do benefício de auxílio-doença pela autora no período de 2008 a 2009. outrossim, pelo documento de f. 13 fica comprovado que a cessação do benefício se deu exclusivamente pela falta de incapacidade para o trabalho. A matéria controvertida nos autos diz respeito, exclusivamente, à suposta incapacidade laborativa da parte autora, apta a autorizar o deferimento dos benefícios requeridos na inicial. Nesse ponto, a perícia médica realizada em Juízo foi peremptória em negar a presença de incapacidade para atividades laborais pela parte autora. Descreveu o laudo pericial que a autora é portadora de ansiedade controlada (f. 131), sendo que atualmente não apresenta qualquer incapacidade para o trabalho. Em relação ao estado atual de saúde da autora, assim o descreveu o Sr. Perito: O examinando não apresenta elementos técnico-científicos que justifiquem afastamento do trabalho com benefício à sua saúde (f. 131). Conclusiva a perícia médica, portanto, quanto à capacidade laboral da autora. Destaco, da perícia médica realizada em Juízo, a indicação do perito de que o retorno ao trabalho está indicado como profilaxia psiquiátrica (f. 131). Outrossim, não identifico, nos documentos que lastreiam a inicial, força suficiente para infirmar o conteúdo do laudo pericial. Nenhum desses documentos, em qualquer momento, aponta para a existência de incapacidade para o trabalho por parte da autora. Os atestados médicos apresentados são relativos a períodos em que a autora recebeu auxílio-doença, de 2005 a 2008,

não havendo documentos recentes que atestem sua incapacidade laborativa. Enfim, os documentos que lastreiam a inicial não corroboram os argumentos nela contidos. Assim, firme na perícia médica realizada em Juízo, concluo que não se encontra presente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pretendidos pela parte autora, qual seja, sua incapacidade para atividades laborais. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial. Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2011. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009829-74.2009.403.6109 (2009.61.09.009829-1) - JAZIEL NICOLAU DE ASSIS (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A Processo nº. 0009829-74.2009.4.03.6109 Parte Autora: JAZIEL NICOLAU DE ASSIS Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Jaziel Nicolau de Assis ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 24/01/1984 a 14/12/1984 (Prefeitura de Santa Bárbara DOeste) e 06/03/1997 a 24/03/2009 (Companhia Paulista de Força e Luz), foram exercidos em condições especiais, com a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, alterando sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 17 de junho de 2009. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, ter direito à concessão de aposentadoria especial, já que com o cômputo, como especial, do período mencionado no parágrafo anterior, perfaz o requisito necessário para a sua obtenção. Inicial acompanhada de documentos (fls. 14-109). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 115-117, aduzindo a falta de previsão legal para enquadramento de vigilante, bem como a impossibilidade de enquadramento por atividade profissional após 28/04/1995. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÕES As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, após somado aos períodos enquadrados pelo INSS, seria suficiente para per-fazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, disposto a partir de então que A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula

nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o INSS não reconheceu como laborados em condições especiais os períodos de 24/01/1984 a 14/12/1984 (Prefeitura de Santa Bárbara DOeste) e 06/03/1997 a 24/03/2009 (Companhia Paulista de Força e Luz). Reconheço como trabalhado em condições especiais o período de 24/01/1984 a 14/12/1984 (Prefeitura de Santa Bárbara DOeste), tendo em vista que o autor exerceu a função de guarda noturno, fazendo patrulhamento com viaturas e a pé, portando arma de fogo, a qual se enquadrava como perigosa pela sua simples atividade ou ocupação, nos termos do item 2.5.7 do Decreto 53.831/64, conforme formulário de fl. 85. No que tange ao outro período controverso, deverá ser mantida a decisão proferida pelo INSS. Com efeito, não há como reconhecer como laborado em condições especiais o período de 06/03/1997 a 24/03/2009 (Companhia Paulista de Força e Luz), tendo em vista que, apesar do formulário de fl. 86 consignar que o autor ficou exposto ao fator de risco elétrico acima de 250 volts, após a entrada em vigor do Decreto 2.172/97 não há mais que se falar em enquadramento pela atividade sujeita a tal agente, conforme antes determinado pelo Código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, já que não mais relacionado nos anexos do novo decreto. Colaciono julgado a respeito: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O seguro que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida que se trabalha. 2. O agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200702307523, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, 5ª Turma, DJE de 24/11/2008) Assim sendo, é de se deferir parcialmente o pedido do autor, nos termos do acima decidido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 24/01/1984 a 14/12/1984 (Prefeitura de Santa Bárbara DOeste), convertendo-o para tempo de serviço comum, revisando-se, conseqüentemente, a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor Jaziel Nicolau de Assis, NB 42/147.883.292-1. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, anterior ao ajuizamento da presente ação, distribuída em 17/06/2009, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 112), sendo a parte ré delas isenta. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, revise o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2011. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0010621-28.2009.403.6109 (2009.61.09.010621-4) - ANTONIO CLAUDEMIR CAMPAGNOLI (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Antonio Claudemir Campagnoli em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período compreendido entre 06/03/1997 a 31/08/2007, laborado na empresa Cosan S/A Indústria e Comércio - Unidade Usina Santa Helena S/A, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que este período, após somado ao período enquadrado com especial na esfera administrativa, computa tempo suficiente para obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionado, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 02 de setembro de 2009. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais na empresa acima mencionada, apesar de comprovada a insalubridade de seu ambiente de trabalho. Foram juntados documentos (fls. 20-72). Afastada a prevenção apontada no termo de fl. 73, foi proferida decisão judicial às fls. 101-103, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 109-113, alegando a impossibilidade de consideração dos períodos trabalhados sem comprovação de exposição habitual e permanente. Aduziu que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto

4.882/03 o autor deveria estar exposto ao ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Argumentou que o uso de equipamento de proteção individual descaracterizaria o enquadramento da atividade exercida como especial, pois a Lei 9.732/98 passou a exigir a elaboração de laudo técnico pericial com a expressa menção de sua utilização, a fim de indicar sua eficácia ou não. Citou que mesmo em período anterior à Lei 9.732/98, os interregnos em que o laudo atestasse a neutralização do agente nocivo não poderiam ser considerados como especiais. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício e sobre os honorários advocatícios. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial.É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido.O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pelo autor como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, após somado ao período enquadrado como especial na esfera administrativa, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço.Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais.A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003).A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como trabalhado em condições especiais o seguinte período: 06/03/1997 a 31/08/2007, não devendo tal posicionamento ser totalmente aceito pelo Juízo.Com efeito, reconheço como trabalhado em condições especiais o período de 01/01/2004 a 28/02/2007, laborado na empresa Cosan S/A Indústria e Comércio - Unidade Usina Santa Helena S/A, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 45-47 faz prova de que o autor, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao ruído, na intensidade de 88 dB(A), a qual se enquadra como insalubre nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, ambos com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto 4.882/03.Conforme análise técnica de fl. 61 o período mencionado no parágrafo anterior não foi enquadrado como exercido em condições especiais pelo médico perito do INSS, em face do uso de equipamento de proteção individual.Tal entendimento, porém, não se coaduna com o entendimento do Juízo, haja vista que apesar do uso de tais equipamentos de proteção amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais.O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, pois não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício.Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedentes neste sentido, conforme o abaixo colacionado: (...) 7. A utilização de equipamento de

proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Deixo, porém, de reconhecer como laborado em condições especiais o período de 06/03/1997 a 31/12/2003, tendo em vista que a legislação atualmente em vigor, Decretos 2.172/97, 3.048 e 4.882/03, exige que para a comprovação da insalubridade, nos casos do ruído, fique o empregado exposto de forma permanente, o que não ocorreu no período em comento, haja vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 42-44 atesta a exposição variável ao ruído entre 84 a 88 decibéis, sendo que a primeira intensidade não se enquadra como especial. Para a obtenção da média do ruído, nos casos de exposição à intensidades diferentes durante a jornada de trabalho, não basta a simples soma das duas intensidades e sua divisão por dois, já que se deve ter conhecimento, na verdade, do tempo efetivo em que o trabalhador ficou exposto a cada amplitude. Da mesma forma, não há como enquadrar como especial o período de 01/03/2007 a 31/08/2007, já que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 45-47 atesta que o autor ficou exposto ao ruído na intensidade de 85 dB(A), a qual se encontra dentro do limite de tolerância da legislação previdenciária, já que os Decretos 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03 considera insalubre a exposição ao ruído superior a 85 dB(A). Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 01/01/2004 a 28/02/2007, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os registros constantes em sua Carteira de Trabalho e contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 02/09/2009, computou 22 anos e 27 dias de tempo de serviço em condições especiais, nos termos da contagem de tempo elaborada à fl. 103, insuficiente para a obtenção de aposentadoria especial. Assim, não há como deferir o pedido inicial de concessão de aposentadoria especial, em face da ausência de preenchimento do requisito necessário. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, somente para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 01/01/2004 a 28/02/2007, laborado na empresa Cosan S/A Indústria e Comércio - Unidade Usina Santa Helena S/A. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 101), sendo a parte ré delas isenta. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011357-46.2009.403.6109 (2009.61.09.011357-7) - JOAO VALDINEI FURLAN (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo AProcesso nº. 2009.61.09.011357-7 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0011357-46.2009.4.03.6109 PARTE AUTORA: JOÃO VALDINEI FURLAN PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO João Valdinei Furlan ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 03/05/1982 a 08/08/1991, 01/10/1991 a 05/03/1996, 06/03/1997 a 14/01/2003 e 01/01/2004 a 26/08/2009 (Usina Açúcar Furlan S/A), foram exercidos em condições especiais, concedendo o benefício de aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças desde o requerimento na esfera administrativa. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que na data de entrada do requerimento administrativo já havia preenchido o requisito necessário para obtenção de aposentadoria especial, o que somente não ocorreu em face do não reconhecimento, como especial, dos períodos acima mencionados, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. Inicial acompanhada de documentos (fls. 17-131). Decisão proferida à fl. 135, indeferindo o pedido de antecipação de tutela, em face da ausência de urgência, já que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 144-152, alegando carência da ação, já que o autor é beneficiário de aposentadoria. Aduziu a extemporaneidade do laudo. Argumentou sobre o nível do ruído para a caracterização de atividade especial. Citou irregularidades no PPP. Comentou sobre a relação entre o uso do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre honorários e juros de mora e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria

especial, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, após somados aos períodos enquadrados pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, disposto a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabeleceu o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades

insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infe-re-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma.2. Recurso especial desprovido.(RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5^a T. - j. 28/02/2008 - DJ DA-TA:07/04/2008 PÁGINA:1).É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998.Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, an-corado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conver-são de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica.Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4^a Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGIS-LAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA.1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acrés-cimo decorrente da sua conversão em comum.2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprova-ção são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferente-mente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requeri-mento administrativo.(AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6^a T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008).Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se pro-ceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que o INSS somente não reconheceu como laborado em condições especiais o período de 03/05/1982 a 08/08/1991, 01/10/1991 a 05/03/1996, 06/03/1997 a 14/01/2003 e 01/01/2004 a 26/08/2009 (Usina Açú-careira Furlan S/A).Reconheço como trabalhados em condições especiais os períodos de 06/03/1997 a 14/01/2003 e 01/01/2004 a 25/06/2009, uma vez que o autor, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, nas intensidades de 88dB(A) e 87dB(A), a qual se enquadra como insalubre nos itens 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97 e 2.0.1 Decreto 3.048/99, conforme fazem prova o formulário DSS 8030, o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 91-97.Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogados apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do De-creto 3.048/99, sob mesmo código.Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2^o, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será con-siderada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.Assim, considera-se que, até 05/03/1997, dia anterior ao da publicação do De-creto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3^a Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA.I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2^o do Decreto n^o 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n^o 3.048/99).II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como in-salubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroati-vamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contu-do, o resultado já indicado.(AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10^a T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336).Afasto o entendimento adotado pelo médico perito do INSS para não reco-nhecimento do período de 01/01/2004 a 25/06/2009 como especial (fl. 99), já que o uso de equipamento de proteção individual, apesar de amenizar os efeitos em relação ao trabalha-dor, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condi-ções que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais.O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubri-dade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não elimina os danos que podem de-correr de seu exercício.Cito precedente em abono ao quanto aqui decidido, oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região: (...) 7. A utilização de

equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Juiz Antonio Cedenho - 7ª Turma - j. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Da mesma forma, sem razão o INSS quando alega que o Perfil Profissiográfico-co Previdenciário não é documento hábil para, por si só, fazer prova da existência de insalubridade ou de periculosidade no ambiente de trabalho do autor, uma vez que sendo elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.

SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EX-POSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar arguida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico-pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Anote-se que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Não reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de 03/05/1982 a 08/08/1991, 01/10/1991 a 05/03/1996, já que não restou comprovada a exposição de modo permanente ao agente nocivo, uma vez que o formulário DSS 8030 e o laudo técnico (fls. 86-90) mencionam expressamente que o autor exercia suas funções no setor de almoxarifado, cuidando do controle de entradas e saídas de determinados produtos químicos, os quais esporadicamente também manuseava. Também não deve ser reconhecido o período de 26/06/2009 a 26/08/2009, ante a não apresentação de formulários de informações sobre atividade especial e laudo técnico, documentos essenciais para a efetiva comprovação da presença do agente insalubre. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendido entre: 06/03/1997 a 14/01/2003 e 01/01/2004 a 25/06/2009, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho consignados em sua carteira de trabalho e nas planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 05/10/2009, computou 17 anos, 07 meses e 09 dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, não preenchendo, com isso, o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. É de se indeferir, portanto, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial pela ausência de preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, somente para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 06/03/1997 a 14/01/2003 e 01/01/2004 a 25/06/2009. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 135), sendo a parte ré delas isenta. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, somente para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, compute em favor do autor os períodos enquadrados como especiais na presente sentença, sob pena de fixação de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de julho de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0012559-58.2009.403.6109 (2009.61.09.012559-2) - ADALTO JOAQUIM DE LIMA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2009.61.09.012559-2 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0012559-

58.2009.4.03.6109 PARTE AUTORA: ADALTO JOAQUIM DE LIMA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Adalto Joaquim de Lima ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 04/12/1998 a 09/09/2009 (Cro-motec Indústria e Comércio Ltda.), foi exercido em condições especiais, com a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial, ou, alternativamente, a conversão de tais períodos para tempo de serviço comum, recalculando-se a sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que na data de entrada do requerimento administrativo já havia preenchido o requisito necessário para obtenção de aposentadoria especial, o que somente não ocorreu em face do não reconhecimento, como especial, dos períodos acima mencionados, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. Inicial acompanhada de documentos (fls. 15-156). Decisão proferida à fl. 160, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 169-182, alegando irregularidades no PPP. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial sem a apresentação do laudo técnico para o ruído. Comentou sobre a relação entre o uso do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre honorários e juros de mora e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, após somados aos períodos enquadrados pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabeleceu o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo

período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DA-TA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, anacrônico na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que o INSS somente não reconheceu como laborado em condições especiais o período de 04/12/1998 a 09/09/2009 (Cromotec Indústria e Comércio Ltda.), conforme faz prova a análise de fl. 107. Reconheço como trabalhado em condições especiais o controvertido período, uma vez que o autor, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, na intensidade de 91,1 dB(A), a qual se enquadra como insalubre nos itens 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97 e 2.0.1 Decreto 3.048/99, conforme faz prova o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 76-77. Afasto o entendimento adotado pelo médico perito do INSS para não reconhecimento desse período como especial (fl. 107), já que o uso de equipamento de proteção individual, apesar de amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. Cito precedente em abono ao quanto aqui decidido, oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade

especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Juiz Antonio Cedeno - 7ª Turma - j. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Da mesma forma, sem razão o INSS quando alega que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não é documento hábil para, por si só, fazer prova da existência de insalubridade ou de periculosidade no ambiente de trabalho do autor, uma vez que sendo elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EX-POSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar arguida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Anote-se que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo autor compreendido entre: 04/12/1998 a 09/09/2009, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho consignados em sua carteira de trabalho e nas planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 07/10/2009, computou 28 anos, 07 meses e 10 dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, preenchendo, com isso, o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. É de se deferir, portanto, ao autor o pedido de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 04/12/1998 a 09/09/2009 (Cromotec Indústria e Comércio Ltda.). Condeno o INSS, ainda, a converter a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/149.022.437-5, anteriormente concedida ao autor, em aposentadoria especial, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: ADALTO JOAQUIM DE LIMA, portador do RG nº 11.149.878 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 926.575.678-00, filho de Francisca Ana da Conceição; Espécie de benefício: Aposentadoria especial; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 07/10/2009; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente sentença. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condeno, por fim, o INSS a reembolsar o autor no valor das custas processuais por ele despendidas e no pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedido ao autor em aposentadoria especial, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de julho de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0000073-07.2010.403.6109 (2010.61.09.000073-6) - JAIR MORENO(SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação ordinária ajuizada por Jair Moreno em face da União e da Caixa Econômica Federal, objetivando o recálculo dos valores depositados em SUA conta vinculada ao FGTS, com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela parte ré. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-15. Citada a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 24-50. Contestação da União às fls. 61-68 alegando, preliminarmente sua ilegitimidade passiva. Como prejudicial de mérito alegou a prescrição quinquenal da cobrança, e no mérito alegou serem corretos os critérios utilizados para atualização das contas vinculadas do FGTS. Às fls 71-72 foi prolatada sentença reconhecendo a ilegitimidade da União em figurar no pólo passivo da ação. Determinou, ainda, a sentença que a parte autora trouxesse aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão eventualmente proferidos nos autos do processo nº 0019351-75.1997.403.6100 que tramitou perante a 9ª Vara Federal em São Paulo - SP a fim de se verificar provável ocorrência de coisa julgada. À fl. 91 foi juntada cópia da parte dispositiva da sentença proferida nos autos do processo nº 0019351-75.1997.403.6100. Intimada para se manifestar a parte autora reconheceu a ocorrência de coisa julgada entre os presentes autos e os autos de nº 0019351-75.1997.403.6100. **FUNDAMENTAÇÃO** Depreende-se da inicial que a pretensão da parte autora consiste no re-cálculo dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, com a aplicação dos índices de referentes aos Planos Verão e Collor I e II para o mês de fevereiro de 1989. Conforme se observa da cópia da sentença proferida nos autos de nº 0019351-75.1997.403.6100, juntada à fl. 91, a presente ação, é idêntica à anteriormente distribuída, já que possui identidade de partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, a qual já foi sentenciada, e na qual já ocorreu o trânsito em julgado da sentença, constatando-se a ocorrência de coisa julgada, sendo de rigor a extinção da presente ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 18). Tendo em vista decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2736 para declarar inconstitucional a Medida Provisória 2164, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor dado à causa, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000617-92.2010.403.6109 (2010.61.09.000617-9) - CARLOS CANDIDO GODOI(SP121851 - SOLEMAR NIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação ordinária ajuizada por Carlos Candido Godoi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 02/01/1975 a 15/12/1975, laborado na empresa Indarma Artefatos de Madeira Ltda., 02/02/1976 a 26/03/1976, laborado nas Indústrias Nardini S/A, 01/04/1976 a 10/07/1976, laborado na empresa Comasa Comércio de Materiais de Construção Ltda., 18/08/1976 a 31/08/1977, laborado na empresa Omnia Engenharia e Construção S/A, 15/05/1978 a 16/07/1981, laborado na Marmoraria Americana Ltda., 22/07/1981 a 14/04/1988, laborado na empresa Itelpa S/A Indústria e Comércio, 15/04/1988 a 15/01/1992, laborado na empresa Wangner Indústria e Comércio Ltda., 04/01/1993 a 23/03/1993, laborado na Marmoraria Americana Ltda. e de 05/04/1993 a 08/03/2002, laborado na empresa Isc-Screens Ltda., com a concessão do benefício de aposentadoria especial ou convertendo-os para tempo de serviço comum e concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção dos benefícios em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento do 13º salário e dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 13 de outubro de 2009. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial o tempo trabalhado nas empresas acima mencionadas, apesar de devidamente comprovada a especialidade do ambiente de trabalho. Foram juntados documentos (fls. 20-90). Decisão judicial às fls. 94-97, deferindo o pedido de antecipação de tutela, tendo a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ comprovado seu cumprimento nos autos (fls. 104-105). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 107-110, alegando a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo no que tange ao agente ruído. Citou que a função de motorista não se enquadrava como especial pela atividade profissional, salvo nos casos de motorista de caminhão de carga ou de ônibus, conforme estabelecido no Decreto 83.080/79. Aduziu a inexistência nos autos de formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, indispensável para a aferição das condições a que o autor esteve exposto. Sustentou a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente a agente insalubre para reconhecimento das atividades especiais. Teceu considerações sobre os honorários advocatícios e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, uma vez que

considerados os interregnos como tempo em atividade especial, sujeitar-se-ia, à precedente conversão para comum no caso de aposentadoria por tempo de contribuição, antes de serem computados, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. Já os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)	DE 15 ANOS	2,00	2,33
	DE 20 ANOS	1,50	1,75
	DE 25 ANOS	1,20	1,40

1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob

condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, rejeito posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico, no presente caso, que o INSS não reconheceu como laborados em condições especiais os seguintes períodos: 02/01/1975 a 15/12/1975, 02/02/1976 a 26/03/1976, 01/04/1976 a 10/07/1976, 18/08/1976 a 31/08/1977, 15/05/1978 a 16/07/1981, 22/07/1981 a 14/04/1988, 15/04/1988 a 15/01/1992, 04/01/1993 a 23/03/1993 e de 05/04/1993 a 08/03/2002, não devendo tal posicionamento ser totalmente aceito pelo Juízo. Com efeito, reconheço como exercido em condições especiais o período de 22/07/1981 a 15/01/1992, laborado na empresa Itelpa S/A Indústria e Comércio, atual Xerium Technologies Indústria e Comércio S/A, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 61-62 faz prova de que autor, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 80,2 dB(A), a qual se enquadrava como insalubre no item 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64. Reconheço, também, como trabalhado em condições especiais os períodos de 15/05/1978 a 30/04/1980, laborado na Marmoraria Americana Ltda., tendo em vista que o autor exerceu a função de motorista de caminhão, conforme demonstra o formulário de informação sobre atividade insalubre de fl. 60, a qual se enquadrava como especial pela sua simples atividade ou ocupação, nos termos dos itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Sem razão o INSS em sua contestação, uma vez que, muito embora não tenha sido apresentado laudo técnico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Além disso, o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil

profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Mesma sorte, porém, não há com relação aos períodos de 02/01/1975 a 15/12/1975, laborado na empresa Indarma Artefatos de Madeira Ltda., 02/02/1976 a 26/03/1976, laborado nas Indústrias Nardini S/A, 01/04/1976 a 10/07/1976, laborado na empresa Comasa Comércio de Materiais de Construção Ltda. e de 18/08/1976 a 31/08/1977, laborado na empresa Omnia Engenharia e Construção S/A, uma vez que nenhum documento foi apresentado nos autos que pudesse fazer prova das funções e das condições do ambiente de trabalho do autor, a fim de que o Juízo pudesse ter conhecimento acerca do exercício de atividades insalubres, penosas ou perigosas. Consigno que a mera anotação feita na carteira de trabalho do autor não é prova suficientes para a comprovação pretendida, ainda mais levando-se em conta que as funções de maquinador e auxiliar de retífica não se encontravam elencadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como atividade profissional insalubre, perigosa ou penosa. Quanto às funções de ajudante de motorista e de motorista, anoto que somente se enquadravam como especiais nos casos de ajudante de motorista de caminhão e de motorista de caminhão, nos termos dos itens 2.4.4 do Anexo I do Decreto 53.830/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Reafirmo, porém, que ainda que o autor tivesse exercido algumas das atividades profissionais elencadas nos anexos dos decretos acima mencionados, sempre foi necessária a apresentação de formulário com informações sobre as atividades exercidas em condições especiais, anteriormente denominados de SB-40, DESS-8030 e outros. Consigno, ainda, que apesar de devidamente intimado dos motivos que levaram ao Juízo a não reconhecer os períodos em discussão como especiais, conforme decisão de fls. 94-97, nada foi trazido aos autos pelo autor a fim de sanar a omissão documental em comento. Com relação ao período de 01/05/1980 a 16/07/1981, laborado na Marmoraria Americana Ltda., não obstante o formulário de fl. 60 ateste que o autor exerceu a função de motorista, há nos autos efetiva informação de que a partir de 01/05/1980 o autor passou a exercer a atividade de serralheiro, conforme registrado à fl. 36 de sua CTPS. Da mesma forma, não há como enquadrar como especial o período de 05/04/1993 a 05/03/1997, laborado na empresa Isc-Screens Ltda., haja vista que apesar do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 64-65 atestar que o autor dirigia caminhões, afirmou, também, a condução de automóveis e de caminhonetes, o que retira a ocupação em caráter permanente da função de motorista de caminhão, conforme exigido pela legislação em vigor na época da prestação de serviço em comento, nos termos do item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Logo, conforme acima afirmado, não há como enquadrar como especial o período de 04/01/1993 a 23/03/1993, laborado na Marmoraria Americana Ltda., já que o formulário DSS-8030 de fl. 63 faz prova de que o autor era motorista de caminhonete. Por fim, consigno que após 05/03/1997 passou a vigorar o Decreto 2.172/97, o qual não mais admitiu o enquadramento pela simples atividade profissional, sendo que para o período de 06/03/1997 a 08/03/2002, laborado na empresa Isc-Screens Ltda., o Perfil Profissiográfico Previdenciário não atestou a existência de nenhum agente especial no ambiente de trabalho do autor, motivo pelo qual não há como enquadrá-lo como especial. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 15/05/1978 a 30/04/1980 e de 22/07/1981 a 15/01/1992, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho consignados em sua carteira de trabalho e nas planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 13/10/2009, computou 12 anos, 05 meses e 10 dias de tempo de serviço em condições especiais, não preenchendo o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98), contava o autor com 26 anos, 11 meses e 22 dias de tempo de serviço. Assim, considerando que o autor não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da EC 20/1998, as inovações constitucionais atingem o seu direito adquirido, devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que restou atendido para o caso de aposentadoria por tempo de contribuição integral, haja vista que na data de entrada do requerimento na esfera administrativa computou 36 anos, 02 meses e 27 dias, conforme planilha elaborado pelo Juízo à fl. 97. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. No mais, nada o que se prover quanto ao requerimento de condenação do INSS na implantação do 13º provento, tendo em vista que tal direito decorre da própria lei, nos termos do art. 40 da Lei 8.213/91, o qual é automaticamente pago, em tempo próprio, após a concessão do benefício. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 15/05/1978 a 30/04/1980, laborado na Marmoraria Americana Ltda. e de 22/07/1981 a 15/01/1992, laborado na empresa Itelpa S/A Indústria e Comércio, atual Xerium Technologies Indústria e Comércio S/A, convertendo-os para tempo de serviço comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos exatos termos consignados na decisão proferida às fls. 94-97, a qual resta confirmada na presente sentença. Declaro extinto o processo, com resolução

do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 13 de outubro de 2009, acrescida correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e de juros moratórios, ambos incidentes de uma única vez, até o efetivo pagamento, atualizados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão antecipou o provimento de mérito. Sem condenação em custas, haja vista ser delas isenta a autarquia previdenciária. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000995-48.2010.403.6109 (2010.61.09.000995-8) - ADAO DUARTE MOREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por Adão Duarte Moreira em relação à Caixa Econômica Federal, objetivando o recálculo dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, com a aplicação das taxas de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, previstos na Lei 5.107/66. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06-27. Determinação de fl. 30 cumprida pela parte autora às fls. 38-52 e 54-74. Citada, a Caixa Econômica Federal, apresentou contestação às fls. 80-106, arguindo a possibilidade de existência de acordo, nos termos da Lei Complementar 110/2001 ou saque pela Lei 10.555/2002, a falta de interesse de agir em relação à aplicação dos índices da LBC de junho de 1987, do BTN de maio de 1990 e da TR de fevereiro de 1991, do IPC de julho e agosto de 1994 e também com relação à taxa progressiva de juros nas opções anteriores à Lei 5.705/71, a carência de ação com relação ao índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989. Argumenta, ainda, a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar pedido de incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa e sua ilegitimidade passiva em caso de requerimento da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados. É a síntese do necessário. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, tendo em vista a idade da parte autora (fl. 9), concedo-lhe a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003. Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. A comprovação de existência da conta vinculada restou comprovada nos autos através das cópias das folhas discriminativas do FGTS inseridas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da parte autora, encartadas aos presentes autos. A juntada dos extratos destas contas somente é necessária em caso de procedência da ação e apenas na fase de liquidação do julgado. Nada o que se prover quanto a maioria das preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal, uma vez que estranhas à matéria discutida nos presentes autos. Em face disso, passo a apreciar as preliminares em questão. A preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 confunde-se com o mérito e com ele será apreciado. Acolho a preliminar de prescrição trintenária apontada pela ré. Indubitavelmente, eventuais parcelas atrasadas devido a não aplicação dos juros progressivos, anteriores a 20/01/1980, ou seja, a período anterior aos trinta anos que precederam a propositura da ação, estão prescritas. No entanto, não se operou a prescrição do direito da parte autora a ter o saldo de sua conta vinculada ao FGTS corrigido de acordo com os juros progressivos, pois não há prescrição do fundo do direito em que a pretensão se baseia, por se tratar de uma relação jurídica de trato sucessivo, nos exatos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Enfrentadas as preliminares, passo ao mérito do pedido. A determinação de aplicação dos juros progressivos da Lei 5.107/66 aos empregados que fizeram a opção pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73 é questão pacífica na jurisprudência. Transcrevo, para elucidação do tema, trecho do voto lavrado pela Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, nos autos da apelação cível 2004.38.00.003734-2/MG (5ª T., j. 19/10/2005, DJ de 11/11/2005, p. 67): A questão em exame diz respeito aos empregados optantes ao tempo da vigência da Lei nº 5.107/66, se têm ou não direito ao sistema da taxa progressiva de juros. Assim dispõem as normas referentes à espécie: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. No seu art. 2º aquela lei nova estabeleceu: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de

1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.958/73, art. 1º, assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes: Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. O texto do artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja a concordância do empregador (caput), ou, no caso de ter sido realizada a opção, na hipótese do parágrafo 1º, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas. Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º ao art. 1º da Lei 5.958/73. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. O entendimento acima exposto foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 154, a qual dispõe que Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Os documentos trazidos aos autos pela parte autora confirmam que esta, em 17/01/1990, ou seja, após a publicação da Lei 5.958/73, fez a opção pelo regime do FGTS retroativamente à 01/01/1967 (fl. 13), estando sua situação enquadrada no art. 1º do referido diploma legal. Além disso, a parte autora permaneceu por mais de onze anos na empresa, após sua opção, cumprindo o requisito temporal exigido pelos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Faz jus a parte autora, portanto, à correção de seu saldo de FGTS de acordo com a tabela de juros progressivos da Lei 5.107/66, em face de sua opção retroativa ao regime do FGTS. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a aplicar, respeitada a prescrição trintenária, sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do autor a tabela de capitalização de juros, de forma progressiva, prevista no art. 4º da Lei 5.107/66, e creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada da parte autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, caso conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração decorrentes. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A partir da citação, incidirá a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, conforme preceitua o parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, incluído pela Medida Provisória nº 2.180/2001. Tendo em vista recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2736 para declarar inconstitucional a Medida Provisória 2164, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001053-51.2010.403.6109 (2010.61.09.001053-5) - BERNADETE MARIA DE ALMEIDA SILVA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo apenas. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002356-03.2010.403.6109 - SEBASTIAO APARECIDO GATO DIAS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003005-65.2010.403.6109 - VALDIR ANTONIO MACHUCA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação ordinária ajuizada por Valdir Antonio Machuca em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 02/05/1978 a 31/05/1979, laborado na empresa Auto Viação Marchiori Ltda., 04/06/1979 a 01/10/1979, 01/11/1980 a 08/01/1985, 11/02/1985 a 13/03/1985, laborado na empresa S/A Indústria Química Butilamil, 13/01/1986 a 07/07/1986, laborado na empresa IKPC - Indústrias Klabin de Papel e Celulose S/A, 14/07/1986 a 11/04/2007, laborado na Dedini S/A Siderúrgica, atual Arcelormittal Brasil S/A e de 14/05/2007 a 01/09/2009, laborado na Dedini S/A Indústrias de Base, com a concessão do benefício de aposentadoria especial ou convertendo-os para tempo de serviço comum e concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção dos benefícios em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 1º de setembro de 2009. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial o tempo trabalhado nas empresas acima mencionadas, apesar de devidamente comprovada a especialidade do ambiente de trabalho. Foram juntados documentos (fls. 19-255). Decisão judicial às fls. 261-264, deferindo o pedido de antecipação de tutela, tendo a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ comprovado seu cumprimento às fls. 271-272. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 273-279, alegando a necessidade de intimação do autor ou de expedição de ofício ao seu empregador a fim de que traga aos autos certificado de aprovação dos Equipamento de Proteção Individual. Argumentou que os períodos já enquadrados como especiais na esfera administrativa não merecem decisão de mérito. Citou a necessidade de comprovação da exposição ao agente nocivo em caráter habitual e permanente. Aduziu a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos e sem a apresentação de laudo pericial no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário não são suficientes para a comprovação pretendida. Aduziu que o enquadramento por atividade profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95. Apontou que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Citou que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual exige o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/06 e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 280-285. É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, sujeitar-se-ia, à precedente conversão para comum no caso de aposentadoria por tempo de contribuição, antes de serem computados, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. Já os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes

nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)	DE 15 ANOS	2,00	2,33
	DE 20 ANOS	1,50	1,75
	DE 25 ANOS	1,20	1,40

1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à

condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo.(AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008).Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico, no presente caso, que o INSS somente não reconheceu como laborados em condições especiais os seguintes períodos: 02/05/1978 a 31/05/1979, 04/06/1979 a 01/10/1979, 01/11/1980 a 08/01/1985, 11/02/1985 a 13/03/1985, 13/01/1986 a 07/07/1986, 06/03/1997 a 11/04/2007 e de 14/05/2007 a 01/09/2009.Assim, trata-se de matéria incontroversa o pedido com relação ao período de 14/07/1986 a 05/03/1997, laborado na empresa Dedini S/A Siderúrgica, atual Arcelormittal Brasil S/A, uma vez que ao já ter sido reconhecido como trabalhado em condições especiais na esfera administrativa da autarquia previdenciária, não necessita de manifestação judicial para ser dirimida, conforme se observa da análise e decisão técnica de fl. 246.Quantos aos pedidos controversos, reconheço como exercidos em condições especiais 06/03/1997 a 27/02/2007, laborado na empresa Dedini S/A Siderúrgica, atual Arcelormittal Brasil S/A e de 14/05/2007 a 08/07/2009, laborado na empresa Dedini S/A Indústrias de Base, tendo em vista que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 83-85 e 86 fazem prova de que o autor, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, nas intensidades de 92 a 95,89 dB(A), na primeira empresa e de 86 dB(A), na segunda, as quais se enquadram como insalubres nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 e 2.0.1, letra a do Decreto 4.882/03.Afasto o motivo utilizado pelo médico perito do INSS para não enquadramento dos períodos mencionados no parágrafo anterior como especiais, tendo em vista que o uso de equipamento de proteção individual ou coletivo, apesar de amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre o seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais.O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício.A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido, conforme, dentre outros, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - 7ª T. - j. 15/01/2007 - DJU 14/06/2007, p. 514).Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos.Nada o que se prover quanto ao requerimento formulado pelo INSS em sua contestação de expedição de ofício à empregadora do segurado para que trouxesse aos autos certificado de aprovação de tais equipamentos, haja vista que, conforme entendimento deste Juízo, o uso de equipamento de proteção individual não afasta a insalubridade do ambiente de trabalho do autor. Sem razão o INSS em sua contestação quando alega que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não é documento suficiente para a comprovação da existência de insalubridade, penosidade ou periculosidade no ambiente de trabalho do requerente, uma vez que, muito embora não tenha sido apresentado laudo técnico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento.(AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558).Além disso, o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário.Não reconheço, porém, como laborados em condições especiais os períodos de 02/05/1978 a 31/05/1979, laborado na empresa Auto Viação Marchiori Ltda. 13/01/1986 a 07/07/1986, laborado na empresa IKPC - Indústrias

Klabin de Papel e Celulose S/A e de 09/07/2009 a 01/09/2009, laborado na empresa Dedini S/A Indústria de Base, haja vista que nenhum documento foi trazido aos autos que pudesse comprovar ter o autor exercido atividades profissionais especiais, possível até 05/03/1997 ou de que seu ambiente de trabalho fosse insalubre, perigoso ou penoso, nem os períodos de 11/02/1985 a 13/03/1985, laborado na empresa S/A Indústria Química Butilamil e de 28/02/2007 a 11/04/2007, laborado na empresa Dedini S/A Siderúrgica, haja vista que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 81-82 e 83-85 atestam que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído nas intensidades de 66 dB(A) e 73,3 dB(A), respectivamente, as quais se encontram dentro dos limites considerados salubres pela legislação previdenciária. Da mesma forma, não há como reconhecer como exercido em condições especiais os períodos de 04/06/1979 a 01/10/1979 e de 01/11/1980 a 08/01/1985, laborados na empresa S/A Indústria Química Butilamil, haja vista que apesar do autor ter exercido a função de auxiliar de laboratório, o Decreto 83.080/79, em vigor na época da prestação de serviço em comento, somente considerava como especial a exposição aos agentes biológicos nos casos dos auxiliares de laboratório que exercessem trabalhos permanentes em que houvesse contato com produtos de animais infectados, animais doentes ou materiais infecto-contagiantes, trabalhos exercidos em laboratórios com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos, trabalhos em contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes e os trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 06/03/1997 a 27/02/2007 e de 14/05/2007 a 08/07/2009, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho consignados em sua carteira de trabalho e nas planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 01/09/2009, computou 22 anos, 09 meses e 09 dias de tempo de serviço em condições especiais, não preenchendo o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98), contava o autor com 23 anos, 08 meses e 26 dias de tempo de serviço. Assim, considerando que o autor não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da EC 20/1998, as inovações constitucionais atingem o seu direito adquirido, devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que restou atendido para o caso de aposentadoria por tempo de contribuição integral, haja vista que na data de entrada do requerimento na esfera administrativa computou 38 anos, 06 meses e 14 dias, conforme planilha elaborado pelo Juízo à fl. 264. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 06/03/1997 a 27/02/2007, laborado na empresa Dedini S/A Siderúrgica, atual Arcelormittal Brasil S/A e de 14/05/2007 a 08/07/2009, laborado na empresa Dedini S/A Indústrias de Base., convertendo-os para tempo de serviço comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos exatos termos consignados na decisão proferida às fls. 261-264, a qual resta confirmada na presente sentença. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 01 de setembro de 2009, acrescida correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e de juros moratórios, ambos incidentes de uma única vez, até o efetivo pagamento, atualizados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão antecipou o provimento de mérito. Sem condenação em custas, haja vista ser delas isenta a autarquia previdenciária. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003451-68.2010.403.6109 - PAULO ROBERTO DE SOUZA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0003451-68.2010.403.6109 PARTE AUTORA: PAULO ROBERTO DE SOUZA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO PAULO ROBERTO DE SOUZA ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de sua incapacidade, desde a cessação indevida do benefício, ocorrida em janeiro de 2010. Narra o autor ser portador de diversas doenças, as quais o

tornam totalmente incapaz de exercer atividades que lhe garantam a subsistência. Sustenta, porém, que apesar disto a autarquia previdenciária cessou indevidamente seu benefício, com a alegação de perda da qualidade de segurado. Apresentou documentos (fls. 13-54). Decisão judicial proferida à f. 58, indeferindo o pedido de antecipação de tutela, deferindo o pedido de antecipação de prova, apresentando quesitos e determinando a citação do réu. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls 66-70, contrapondo-se aos requerimentos formulados na inicial, pugando pela improcedência do pedido. Apresentando documentos às fls. 71-76. Laudo pericial médico apresentado às fls. 80-87. Instadas, a parte autora se manifestou às fls. 90-91, tendo o INSS apresentado proposta de transação judicial às fls. 93-94, nos seguintes termos: implantação do benefício de auxílio-doença desde a data fixada pelo perito judicial, ou seja, em 01/05/2010, com o pagamento dos atrasados calculados pelo INSS e pagos através de RPV, renúncia expressa a eventual direito oriundo do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem a esta ação judicial; desistência do prazo para interposição de eventual recurso contra a sentença que homologar o acordo. Intimada, a parte autora manifestou concordância com a proposta de acordo formulada pela Autarquia Ré à f. 100. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se depreende das petições de fls. 93-94 e 100, as partes firmaram acordo sobre o objeto da presente ação, sendo que os procuradores do autor, nos termos da procuração de f. 13, tem o poder expresso para transigir. III - DISPOSITIVO Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor Paulo Roberto de Souza e o Instituto Nacional do Seguro Social, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 58). Sem honorários advocatícios, conforme acordo firmado entre as partes. Em face da expressa desistência na apresentação de recursos, certifique-se a Secretaria, após a intimação das partes, o trânsito em julgado da presente sentença, oficiando ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Deverá o INSS trazer aos autos o valor dos atrasados devidos à autora, devendo ser expedido, após seu cumprimento, o respectivo ofício requisitório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de julho de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003597-12.2010.403.6109 - JOAO CAETANO PAVILHAO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo B NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0003597-12.2010.403.6109 PARTE AUTORA: JOÃO CAETANO PAVILHÃO PARTE RÉ: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO João Caetano Pavilhão ingressou com a presente ação em face da União, objetivando a restituição de valores que teriam sido indevidamente recolhidos pela parte ré, a título de IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física, incidentes sobre valores que lhe foram pagos quando do recebimento de valores atrasados relativos ao seu benefício previdenciário. Aduz a parte autora haver entrado com requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/09/2002, e tendo em vista o tempo despendido com os procedimentos administrativos, o INSS iniciou o pagamento do benefício previdenciário referente ao período de agosto de 2002 a junho de 2004 apenas em 24/08/2004. Afirma que a requerida procedeu à retenção de IRPF na fonte sobre os valores dos atrasados no importe de R\$ 364,58 (trezentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos). Aponta que o valor acumulado recebido somado ao salário auferido pelo autor gerou um saldo de imposto de renda a pagar no valor de R\$ 6.455,72 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos). Alega que a requerida tomou por base de cálculo o valor integralmente recebido, e não sobre cada parcela individualizada, desprezando as hipóteses em que o tributo, se calculado em face de cada competência, não seria devido. Requer, ao final, a devolução dos valores recolhidos indevidamente corrigidos e acrescidos dos legais. Inicial acompanhada de documentos (fls. 08-47). Em sua contestação de fls. 34-38, a União não se opôs ao pedido formulado pelo autor no tocante a que no cálculo do IRPF sobre rendimentos pagos de forma acumulada devam ser levadas em consideração alíquotas e tabelas das épocas próprias, devendo o cálculo ser mensal e não global, conforme determinação constante no Parecer PGFN/CRJ nº 287/09 e no Ato Declaratório nº 01 de 27/03/2009, publicado no DOU em 14/05/2009, Seção I, p. 15. Todavia, sustenta que a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório dos fatos constitutivos de seu direito porquanto não há nos autos prova do pagamento dos proventos efetuados supostamente em atraso. Afirma que o saldo de imposto a pagar gerado na Declaração de Ajuste Anual do autor não se refere somente ao pagamento de valores atrasados pagos em parcela única mas também sobre a totalidade dos rendimentos do autor. Requereu, ao final, a declaração de improcedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão controversa nos autos é apenas de direito, razão pela qual julgo antecipadamente a lide. Passo à análise do mérito. Assiste razão à parte autora. O pagamento administrativo, em parcela única, de valores relativos a contribuições previdenciárias, distorce a incidência do IRPF sobre a renda auferida pelo contribuinte. Com efeito, se pagas de forma tempestiva, ou seja, mês a mês, as verbas previdenciárias estariam sujeitas a alíquota diversa daquela aplicada em face do pagamento único dessas verbas, sobre o qual incidiu a alíquota máxima prevista pela legislação tributária. O contribuinte, na hipótese em comento, termina por ser duplamente penalizado pela morosidade da Administração Pública: num primeiro momento, deixa de receber o que lhe é devido no momento adequado; posteriormente, é onerado de forma mais gravosa que outros segurados do INSS em situação idêntica a sua, mas que obtiveram a concessão de seu benefício previdenciário nos prazos legalmente estabelecidos para tanto. Assim, por uma questão de isonomia, a incidência do IRPF sobre a contribuição previdenciária paga com atraso à parte autora deve ser recalculada, considerando-se como base de cálculo os valores que a ela deveriam ter sido pagos, mês a mês, não fosse a demora indevida da autarquia previdenciária em reconhecer o seu direito. De mais a mais, o entendimento adotado nesta sentença conta com firme apoio na

jurisprudência do STJ, conforme precedente que ora cito:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.5. Recurso especial não-provido.(RESP 758779/SC - Rel. Min. José Delgado - 1ª T. - j. 20/04/2006 - DJ DATA:22/05/2006 PG:00164).Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se manifestado nos termos acima explanados, conforme os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 2. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 3. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 4. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 5. Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada benefício mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses do período indicado. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção. 7. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para repetição devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162), ou seja, desde a retenção pelo INSS, em junho de 2.004, até a data da restituição. 8. Cabível a atualização dos débitos desde a retenção indevida, com a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do CJF. 9. O provimento da ação afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. 10. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, 3.º, do CPC, limitado ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante entendimento desta Sexta Turma. 11. Apelação parcialmente provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1434291 - Rel. JUIZA CONSUELO YOSHIDA. 6ª TURMA. Data da Decisão: 05/11/2009. Data da Publicação: 19/01/2010 DJF3. PÁGINA: 884)MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. TRIBUTÁRIO. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RETENÇÃO DE IR NA FONTE COM ALÍQUOTA DE 27,5%. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGALIDADE DA RETENÇÃO. VALOR

MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA OU SITUADO NA FAIXA DA ALÍQUOTA DE 15%. 1. Somente o Gerente Executivo do INSS, na qualidade de responsável tributário pela retenção e recolhimento do tributo devido à União Federal, é legitimado a figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que a impetração é anterior ao repasse do imposto de renda. Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal que se reconhece de ofício, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. Interpretação equivocada do INSS do art. 12, da Lei nº 7.713/88 para aplicar a alíquota de 27,5% de Imposto de Renda no pagamento de proventos de aposentadoria recebidos de forma acumulada pelo segurado, a contar da data do protocolo administrativo do pedido de benefício e a data da concessão. 3. Tendo em vista que se o benefício fosse recebido tempestivamente, mês a mês, o segurado estaria isento ou em faixa da alíquota de 15%, não se pode atribuir este prejuízo ao mesmo, só porque o pagamento se deu de uma só tacada. 4. Tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, julgada procedente em 1ª Instância, pendente de julgamento definitivo, determinando ao INSS que deixe de proceder à retenção do IRRF no pagamento de benefícios ou pensões de forma acumulada, quando se tratar de processo administrativo ou judicial e que correspondam a créditos originariamente colhidos pelo limite mensal de isenção, o que poderia tangenciar descumprimento de decisão judicial pela autoridade impetrada, sendo impositiva a remessa de cópia dos autos ao MPF para análise (CPP: art. 40). 5. Ilegalidade na retenção. 6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento para excluir o Delegado da Receita Federal em Santo André, ficando prejudicada a apelação da União Federal. (AMS 259006/SP - Rel. Juiz Roberto Jeuken - 3ª T. - j. 04/07/2007 - DJU DATA:22/08/2007 PÁGINA: 239). À vista da cópia da Carta de Concessão - Memória de Cálculo juntada à fl. 13 dos autos, rejeito a afirmação da parte ré de que o autor não comprova nos autos o pagamento das parcelas previdenciárias em atraso, porquanto ali discriminados os valores dos créditos de atrasados. Firmado ter sido realizada de forma indevida a retenção na fonte dos valores relativos ao pagamento com atraso da contribuição previdenciária à parte autora, compete discriminar como se dará o cálculo do tributo efetivamente por ela devido, a fim de se apurar o quantum passível de repetição. O recálculo do IRPF devido deverá ter como base de cálculo os valores que deveriam ter sido pagos, mês a mês, à parte autora, sobre os quais deverá incidir a respectiva alíquota, de acordo com a faixa de rendimentos assim verificada, nos termos da legislação tributária. O valor a restituir corresponderá à diferença entre o tributo a pagar apurado na forma acima descrita, e o tributo retido na fonte, da parte autora, quando do recebimento da parcela única relativa às contribuições previdenciárias pagas em atraso, no valor de R\$ 27.814,37 (vinte e sete mil, oitocentos e quatorze reais e trinta e sete centavos), conforme documento de f. 14. Quanto aos juros moratórios e correção monetária, estão condensados na taxa SELIC, única a ser considerada para a recomposição dos tributos recolhidos a maior. Essa taxa deve incidir a partir da retenção indevida do IRPF. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a União a restituir à parte autora o IRPF por ela indevidamente recolhido, cujos valores, a serem apurados quando do cumprimento da sentença, nos termos da fundamentação supra, serão acrescidos da taxa SELIC a partir do recolhimento indevido. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, por ser isenta a parte ré. Condeno à União ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais restam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista a simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003827-54.2010.403.6109 - AIRTON LUIZ CARNIO (SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO E SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0003827-54.2010.403.6109 PARTE AUTORA: AIRTON LUIZ CARNIO PARTE RÉ: UNIÃO FEDERAL e OUTROS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Airton Luiz Carnio ingressou com a presente ação em face da União e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a restituição de valores que teriam sido indevidamente retidos recolhidos pela parte ré, a título de IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física, incidentes sobre valores que lhe foram pagos quando do recebimento de valores atrasados relativos ao seu benefício previdenciário. Aduz a parte autora haver entrado com ação revisional de aposentadoria que tramitou perante a 5ª Vara Previdenciária da Justiça Federal em São Paulo sob nº 2003.61.83.001523-3. Alega que por força do êxito na ação promovida foi efetuado no ano de 2007 levantamento de valores acumulados, sobre o qual incidiu imposto retido na fonte no valor de R\$ 890,31 (oitocentos e noventa reais e trinta e um centavos). Aponta que, não obstante a retenção apontada, quando de sua declaração de imposto de renda ao lançar o valor total recebido a título de atrasados foi gerado um saldo de imposto a pagar no importe de R\$ 2.872,24 (dois mil, oitocentos e setenta e dois reais e vinte e quatro centavos). Afirma que o valor gerado de imposto a pagar teve por base de cálculo o valor integralmente recebido a título de atrasados, e não sobre cada parcela individualizada, desprezando as hipóteses em que o tributo, se calculado em face de cada competência, não seria devido. Requer, ao final, a devolução dos valores recolhidos indevidamente acrescidos de juros e correção monetária pela taxa SELIC. Inicial acompanhada de documentos (fls. 11-51). Contestação pelo INSS às fls. 60-64. Arguiu a parte ré, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, por atuar na condição de mero substituto tributário na retenção de IRPF, sendo a União a única pessoa jurídica responsável por eventual restituição desse tributo. No mérito, reiterou ter procedido à retenção impugnada pela parte autora em obediência ao princípio da legalidade. Requereu a declaração de improcedência do pedido inicial. Contestação pela União às fls. 67-71, afirmando que deixa de apresentar contestação com relação a incidência do imposto de renda sobre valores recebidos em parcela única oriundos de benefícios previdenciários pagos em atraso em razão de dispensa prevista no Ato Declaratório d PGFN nº 01 de

23/03/2009. Aponta que houve equívoco no pedido do autor de ver restituído valores recolhidos indevidamente no ano-calendário de 2007, exercício 2008, visto que na Declaração de Ajuste Anual apresentada neste exercício o autor auferiu outros rendimentos além dos valores pagos em virtude da decisão judicial. Requereu, ao final, a declaração de improcedência do pedido inicial com relação ao quantum devido a título de restituição devendo a decisão limitar-se a determinação do recálculo do imposto de renda devido.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO A questão controversa nos autos é apenas de direito, razão pela qual julgo antecipadamente a lide. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - em figurar no pólo passivo da presente demanda. O INSS, ao reter o IRPF em favor da União, age efetivamente como substituto tributário. O valor assim recolhido ao erário não lhe pertence. Age ele por conta e ordem de terceiro. Não possui legitimidade, portanto, para figurar como réu em ação em que se pretende a restituição de valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - RENDAS MENSAS DE 08.03.95 A 30.06.97 PAGAS COM ATRASO - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS - EXTINÇÃO DO FEITO - ART 267, VI DO CPC - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - É devida a correção monetária apurada sobre os valores de benefício previdenciário pago com atraso. - Apuradas as diferenças correspondentes à atualização monetária do benefício, tais valores passarão a corresponder ao principal, e sobre ele deverão incidir os juros de mora, bem como correção monetária. - Por força de lei, a autarquia previdenciária atua como substituto tributário da União ao proceder à retenção do imposto de renda na fonte, relativamente aos valores de benefícios previdenciários pagos administrativamente, na forma do que estabelecem os artigos 45, parágrafo único e 121, II, do CTN e artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91. - O INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo no que diz respeito ao pleito de devolução dos valores retidos a título de imposto de renda. Extinto o processo sem a resolução do mérito nesse aspecto, nos termos do art. 267, VI do CPC. - Tendo em vista que sucumbente em maior proporção, deverá o INSS arcar com honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, em conformidade com o disposto no artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, e entendimento desta Turma. - A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 desse diploma, em 1% (um por cento) ao mês. - As custas não são devidas tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. - Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 872601/SP - Rel. Des. Fed. Eva Regina - 7ª T. - j. 04/08/2008 - DJF3 DATA: 17/09/2008). Deve o INSS, portanto, ser excluído da relação processual. Passo à análise do mérito. Assiste razão à parte autora. O pagamento, em parcela única, de valores relativos a contribuições previdenciárias, distorce a incidência do IRPF sobre a renda auferida pelo contribuinte. Com efeito, se pagas de forma tempestiva, ou seja, mês a mês, as verbas previdenciárias estariam sujeitas a alíquota diversa daquela aplicada em face do pagamento único dessas verbas, sobre o qual incidiu a alíquota máxima prevista pela legislação tributária. O contribuinte, na hipótese em comento, termina por ser duplamente penalizado pela morosidade da Administração Pública: num primeiro momento, deixa de receber o que lhe é devido no momento adequado; posteriormente, é onerado de forma mais gravosa que outros segurados do INSS em situação idêntica a sua, mas que obtiveram a concessão de seu benefício previdenciário nos prazos legalmente estabelecidos para tanto. Assim, por uma questão de isonomia, a incidência do IRPF sobre a contribuição previdenciária paga com atraso à parte autora deve ser recalculada, considerando-se como base de cálculo os valores que a ela deveriam ter sido pagos, mês a mês, não fosse a demora indevida da autarquia previdenciária em reconhecer o seu direito. De mais a mais, o entendimento adotado nesta sentença conta com firme apoio na jurisprudência do STJ, conforme precedente que ora cito: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à

tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.5. Recurso especial não-provido.(RESP 758779/SC - Rel. Min. José Delgado - 1ª T. - j. 20/04/2006 - DJ DATA:22/05/2006 PG:00164).Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se manifestado nos termos acima explanados, conforme os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 2. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 3. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 4. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 5. Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada benefício mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses do período indicado. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção. 7. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para repetição devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162), ou seja, desde a retenção pelo INSS, em junho de 2.004, até a data da restituição. 8. Cabível a atualização dos débitos desde a retenção indevida, com a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do CJF. 9. O provimento da ação não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. 10. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, 3º, do CPC, limitado ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante entendimento desta Sexta Turma. 11. Apelação parcialmente provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1434291 - Rel. JUIZA CONSUELO YOSHIDA. 6ª TURMA. Data da Decisão: 05/11/2009. Data da Publicação: 19/01/2010 DJF3. PÁGINA: 884)MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. TRIBUTÁRIO. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RETENÇÃO DE IR NA FONTE COM ALÍQUOTA DE 27,5%. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGALIDADE DA RETENÇÃO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA OU SITUADO NA FAIXA DA ALÍQUOTA DE 15%.1. Somente o Gerente Executivo do INSS, na qualidade de responsável tributário pela retenção e recolhimento do tributo devido à União Federal, é legitimado a figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que a impetração é anterior ao repasse do imposto de renda. Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal que se reconhece de ofício, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. Interpretação equivocada do INSS do art. 12, da Lei nº 7.713/88 para aplicar a alíquota de 27,5% de Imposto de Renda no pagamento de proventos de aposentadoria recebidos de forma acumulada pelo segurado, a contar da data do protocolo administrativo do pedido de benefício e a data da concessão. 3. Tendo em vista que se o benefício fosse recebido tempestivamente, mês a mês, o segurado estaria isento ou em faixa da alíquota de 15%, não se pode atribuir este prejuízo ao mesmo, só porque o pagamento se deu de uma só tacada.4. Tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, julgada procedente em 1ª Instância, pendente de julgamento definitivo, determinando ao INSS que deixe de proceder à retenção do IRRF no pagamento de benefícios ou pensões de forma acumulada, quando se tratar de processo administrativo ou judicial e que correspondam a créditos originariamente colhidos pelo limite mensal de isenção, o que poderia tangenciar descumprimento de decisão judicial pela autoridade impetrada, sendo impositiva a remessa de cópia dos autos ao MPF para análise (CPP: art. 40).5. Ilegalidade na retenção.6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento para excluir o Delegado da Receita Federal em Santo André, ficando prejudicada a apelação da União Federal.(AMS 259006/SP - Rel. Juiz Roberto Jeuken - 3ª T. - j. 04/07/2007 - DJU DATA:22/08/2007 PÁGINA: 239).Firmado ter sido realizada de forma indevida a retenção na fonte dos valores relativos ao pagamento com atraso da contribuição previdenciária à parte autora, compete discriminar como se dará o cálculo do tributo efetivamente por ela devido, a fim de se apurar o

quantum passível de repetição. Anoto que conquanto a parte autora tenha atribuído como valor da causa o total apurado como imposto de renda devido no ano-calendário 2007, o valor à ser recalculado deve levar em consideração o montante recebido a título de atrasados referente às contribuições previdenciárias, conforme lançado na Declaração de Ajuste Anual da parte autora (fls. 22-27). O recálculo do IRPF devido deverá ter como base de cálculo os valores que deveriam ter sido pagos, mês a mês, à parte autora, sobre os quais deverá incidir a respectiva alíquota, de acordo com a faixa de rendimentos assim verificada, nos termos da legislação tributária. O valor a restituir corresponderá à diferença entre o tributo a pagar apurado na forma acima descrita, e o tributo efetivamente pago pela parte autora, quando do recebimento da parcela única relativa às contribuições previdenciárias pagas em atraso. Quanto aos juros moratórios e correção monetária, estão condensados na taxa SELIC, única a ser considerada para a recomposição dos tributos recolhidos a maior. Essa taxa deve incidir a partir da retenção indevida do IRPF. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIAMENTE EXTINTO O FEITO, nos termos do inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil, em face da ilegitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social para figurar no pólo passivo do feito. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a União a restituir à parte autora o IRPF por ela indevidamente recolhido, cujos valores, a serem apurados quando do cumprimento da sentença, nos termos da fundamentação supra, serão acrescidos da taxa SELIC a partir do recolhimento indevido. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, por ser isenta a parte ré. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais restam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista a simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004170-50.2010.403.6109 - EVA DE SOUZA MOURA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004771-56.2010.403.6109 - EVANDRO LUIS GAIOLA (SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR E SP227898 - JOÃO LUIS MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0004771-56.2010.403.6109 PARTE AUTORA: EVANDRO LUIS GAIOLA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO EVANDRO LUIS GAIOLA ajuizou a presente ação em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que possui incapacidade total e permanente para o trabalho. Narra a parte autora que vem sofrendo de doença incurável, de natureza incapacitante. Afirma que, apesar disso, o INSS fez cessar o auxílio-doença que recebia, sob a alegação de ausência de incapacidade para o trabalho. Requer a procedência do pedido, com o pagamento das parcelas atrasadas. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 15-53. Decisão às fls. 57-58, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferindo a antecipação da realização de prova pericial, apresentando quesitos e determinando a citação do réu. Apresentação de quesitos da parte autora às fls. 65-66. Citada, apresentou a parte ré contestação escrita (fls. 71-75), na qual, inicialmente, afirmou a necessidade da parte autora demonstrar que detinha a qualidade de segurado no início da incapacidade. Teceu considerações sobre os benefícios pretendidos, afirmando que a doença apresentada pela parte autora não determina sua incapacidade laboral permanente. Apontou que cabe ao autor comprovar que a incapacidade não é pré-existente ao seu ingresso ou reingresso ao RGPS - Regime Geral da Previdência Social. Requereu que, caso concedido o benefício, seu termo inicial corresponda à data da juntada do laudo pericial aos autos e que os juros de mora sejam calculados de acordo com o art. 1º-F da lei 9.494/97, com redação modificada pela Lei 11.960/09. Indicou assistente técnico e apresentou quesitos. Requereu o julgamento pela improcedência. Juntou documentos (fls. 76-105). Laudo pericial apresentado às fls. 106-111, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 115-116. A parte ré apresentou proposta de transação judicial às fls. 117-119, que restou recusada pela parte autora à f. 121. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo à análise do mérito. Os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora são: qualidade de segurado da parte autora; cumprimento do período de carência estipulado em lei; e incapacitação e insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Análise, inicialmente, o requisito relativo à incapacidade do autor para o exercício de suas atividades habituais. A incapacidade laboral da parte autora foi constatada de forma conclusiva pela perícia médica. O laudo juntado aos autos registra que a parte autora encontra-se acometida de: diabetes mellitus tipo I, neuropatia, nefropatia e retinopatia diabética, hipertensão arterial sistêmica (f. 108), e que o início provável desta incapacidade seja em 2006. Afirmou a perícia, ainda, que o autor apresenta incapacidade física total e permanente para exercer qualquer atividade, não sendo passível de recuperação, já que manifesta lesões degenerativas que só podem ser controladas através de tratamento (f. 108). Acrescentou o Sr. Perito, ainda, que a doença causa fraqueza generalizada, diminuição da acuidade visual e dores no corpo, podendo ocorrer também dificuldade para urinar, o que demonstra a impossibilidade do autor de exercer qualquer atividade que garanta a sua subsistência (f. 110, quesito 4). Assim, resta demonstrada a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividades laborais, revelando-se

devida sua pretensão de lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Passo à análise dos demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado. A qualidade de segurada da parte autora e o cumprimento do período de carência previsto em lei não foram motivos de controvérsia na esfera administrativa, tendo em vista que o autor recebeu durante dois anos o benefício de auxílio-doença, tendo seu requerimento de prorrogação do benefício sido indeferido ao argumento da inexistência de incapacidade para o trabalho, conforme documento de f. 24. Mas, foi motivo de controvérsia na contestação. Ocorre que, na perícia médica realizada judicialmente, o Sr. Perito apontou como início provável o ano de 2006 (f. 109), o que coincide com o concluído nas perícias médicas realizadas pelo INSS (fls. 94-99), que determinou como sendo o início da incapacidade 21/07/2006, período este em que o autor mantinha a qualidade de segurado e havia cumprido o período de carência, como comprova o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (f. 85). Mostra-se devido, da mesma forma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação indevida. Neste ponto, anoto que, sendo o autor portador de lesões degenerativas, a teor da perícia médica (f. 108), e não havendo nos autos notícia de efetiva melhora de sua condição de saúde na época da cessação do auxílio-doença, é de se presumir que a incapacidade laboral ora constatada já se fazia presente durante e depois do recebimento desse benefício. Incabível, portanto, a pretensão do INSS, de que o termo inicial desses benefícios coincida com a data da juntada do laudo pericial aos autos. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, dentre eles o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. 1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ. 2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. (RESP 830595/SP - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - 5ª T. - j. 17/08/2006 - DJ DATA: 18/09/2006 PÁGINA: 364). Quanto aos juros de mora, serão devidos desde a citação, à razão de 12% ao ano, até 01/07/2009, quando passarão a ser aplicadas as disposições contidas no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: o Nome do beneficiário: EVANDRO LUIS GAIOLA, portador(a) do RG nº. 25.219.939 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 160.639.498-36, filho(a) de Lauro Gaiola e de Dorotéia Deltreggia Gaiola; o Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez; o Renda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício; o Data do Início do Benefício (DIB): 19/07/2010; o Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DIB, e das parcelas do benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida (07/03/2008) até a data do início da aposentadoria por invalidez. Ao valor das parcelas deve ser acrescida correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício requerido, o pedido da parte autora, e o disposto no art. 461, 3º, do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2011. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005367-40.2010.403.6109 - ESEQUIEL FERREIRA (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0005367-40.2010.403.6109 PARTE AUTORA: ESEQUIEL FERREIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO ESEQUIEL FERREIRA ajuizou a presente ação em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que possui incapacidade permanente para o seu trabalho e para as suas atividades habituais. Narra a parte autora que, devido aos seus problemas de saúde, encontra-se total e permanentemente incapacitada para as atividades laborais, e que apesar disto, seu benefício de auxílio-doença foi cessado sob a incorreta alegação de falta de incapacidade para o trabalho. Requer a concessão dos benefícios pleiteados, com o pagamento das parcelas em

atraso. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 13-30. Despacho às fls. 33-34, deferindo a prova pericial, apresentando quesitos e determinando a citação do réu. A parte autora apresentou quesitos à perícia médica judicial às fls. 38-39. Citada, apresentou a parte ré contestação escrita (fls. 43-47), na qual, inicialmente, argumentou a necessidade de comprovação de que a parte autora detinha qualidade de segurada no início da incapacidade. Teceu considerações sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez. Alegou que a doença apresentada pela parte autora não determina sua incapacidade laboral definitiva. Afirmou que mera dificuldade de alocação no mercado de trabalho não enseja a concessão do benefício. Apontou para a necessidade de demonstração de que a incapacidade não se deu em período anterior ao ingresso ou ao reingresso do autor no RGPS - Regime Geral da Previdência Social. Requereu que, caso concedido o benefício, seu termo inicial seja o da data da juntada da perícia judicial, e que os juros de mora sejam calculados de acordo com o disposto no art. 11º-F da Lei 9.494/97, com redação modificada pela lei 11.960/09. Indicou assistente técnico e apresentou quesitos. Requereu, ao final, a improcedência do pedido. Laudos periciais realizados pelo INSS às fls. 48-57. Laudo pericial apresentado às fls. 59-65. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial às fls. 66-67. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo à análise do mérito. Os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora são: qualidade de segurada da parte autora; cumprimento do período de carência estipulado em lei; e incapacitação e insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Analisando, inicialmente, o requisito relativo à incapacidade do autor para o exercício de suas atividades habituais. A incapacidade laboral da parte autora foi constatada de forma conclusiva pela perícia médica. O laudo juntado aos autos registra que a parte autora encontra-se acometida de: epilepsia, diminuição da acuidade auditiva e síndrome depressiva (f. 61), e que o início provável desta incapacidade seja em 2003. Afirmou a perícia, ainda, que o autor apresenta incapacidade física total e permanente para exercer sua atividade habitual, de operador de máquina, sendo passível de reabilitação dependendo do seu grau de instrução e das suas aptidões (f. 61). Acrescentou o Sr. Perito, ainda, que a doença e a incapacidade podem ser gradativas, já que são degenerativas (f. 63, resposta ao quesito 4). Aponto para os fatos de o autor contar com quarenta e nove anos de idade, ter somente o ensino fundamental incompleto, e tendo somente trabalhado em atividades braçais, atividades estas para as quais se encontra incapacitado. Sendo assim, vislumbro que a possibilidade de reinserção do autor no mercado de trabalho, de forma satisfatória, após reabilitação profissional, não se mostra presente. Assim, resta demonstrada a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividades laborais, revelando-se devida sua pretensão de lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Passo à análise dos demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado. A qualidade de segurada da parte autora e o cumprimento do período de carência previsto em lei não foram motivos de controvérsia na esfera administrativa, tendo em vista que o autor recebeu durante cinco anos o benefício de auxílio-doença, tendo seu requerimento de prorrogação do benefício sido indeferido ao argumento da inexistência de incapacidade para o trabalho. Ocorre que, na perícia médica realizada judicialmente, o Sr. Perito apontou como início provável da incapacidade o ano de 2003 (f. 61), período em que o autor percebia benefício de auxílio-doença, portanto ele mantinha a qualidade de segurado e havia cumprido o período de carência, como comprova o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Mostra-se devido, da mesma forma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação indevida. Neste ponto, anoto que, sendo o autor portador de lesões degenerativas, a teor da perícia médica (f. 61), e não havendo nos autos notícia de efetiva melhora de sua condição de saúde na época da cessação do auxílio-doença, é de se presumir que a incapacidade laboral ora constatada já se fazia presente durante e depois do recebimento desse benefício. Incabível, portanto, a pretensão do INSS, de que o termo inicial desses benefícios coincida com a data da juntada do laudo pericial aos autos. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, dentre eles o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIACÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. 1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ. 2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. (RESP 830595/SP - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - 5ª T. - j. 17/08/2006 - DJ DATA: 18/09/2006 PÁGINA: 364). Quanto aos juros de mora, serão devidos desde a citação, à razão de 12% ao ano, até 01/07/2009, quando passarão a ser aplicadas as disposições contidas no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em conceder em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: o Nome do beneficiário: ESEQUIEL FERREIRA, portador(a) do RG nº. 18.408.880-X SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 068.535.468-73, filho de Antonio Ferreira Filho e de Lazara Rodrigues Ferreira; o Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez; o Renda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício; o Data do Início do Benefício (DIB): data da citação (19/07/2010); o Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DIB, e das parcelas do benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida (31/08/2007) até a data do início da aposentadoria por invalidez. Ao valor das parcelas deve ser acrescida correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de

Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício requerido, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do novo benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Junte-se aos autos cópia do relatório extraído do CNIS, relativo à parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005461-85.2010.403.6109 - ANTONIO STRALIOTTO (SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO E SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0005461-85.2010.403.6109 PARTE AUTORA: ANTONIO STRALIOTTO PARTE RÉ: UNIÃO FEDERAL e OUTROS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Antonio Straliotto ingressou com a presente ação em face da União e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a restituição de valores que teriam sido indevidamente retidos recolhidos pela parte ré, a título de IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física, incidentes sobre valores que lhe foram pagos quando do recebimento de valores atrasados relativos ao seu benefício previdenciário. Aduz a parte autora haver entrado com ação revisional de aposentadoria que tramitou perante a 7ª Vara Previdenciária da Justiça Federal em São Paulo sob nº 2003.61.83.001728-0. Alega que por força do êxito na ação promovida foi efetuado no ano de 2007 levantamento de valores acumulados no importe de R\$ 49.536,11 (quarenta e nove mil, quinhentos e trinta e seis reais e onze centavos), sobre o qual incidiu imposto retido na fonte no valor de R\$ 1.486,08 (hum mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e oito centavos). Aponta que, não obstante a retenção apontada, quando de sua declaração de imposto de renda, ao lançar o valor total recebido a título de atrasados foi gerado um saldo de imposto a pagar no importe de R\$ 7.688,85 (sete mil, seiscentos e oitenta e oito reais e cinco centavos). Afirma que o valor gerado de imposto a pagar teve por base de cálculo o valor integralmente recebido a título de atrasados, e não sobre cada parcela individualizada, desprezando as hipóteses em que o tributo, se calculado em face de cada competência, não seria devido. Requer, ao final, a devolução dos valores recolhidos indevidamente acrescidos de juros e correção monetária pela taxa SELIC. Feito originalmente distribuído perante 1ª Vara da Fazenda Pública de Limeira e redistribuído a esta 3ª Vara Federal em virtude da incompetência do Juízo. Inicial acompanhada de documentos (fls. 12-44). Contestação pelo INSS às fls. 56-60. Arguiu a parte ré, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, por atuar na condição de mero substituto tributário na retenção de IRPF, sendo a União a única pessoa jurídica responsável por eventual restituição desse tributo. No mérito, reiterou ter procedido à retenção impugnada pela parte autora em obediência ao princípio da legalidade. Requereu a declaração de improcedência do pedido inicial. Contestação pela União às fls. 62-66, afirmando que deixa de apresentar contestação com relação a incidência do imposto de renda sobre valores recebidos em parcela única oriundos de benefícios previdenciários pagos em atraso em razão de dispensa prevista no Ato Declaratório d PGFN nº 01 de 23/03/2009. Aponta que houve equívoco no pedido do autor de ver restituído valores recolhidos indevidamente no ano-calendário de 2007, exercício 2008, visto que na Declaração de Ajuste Anual apresentada neste exercício o autor auferiu outros rendimentos além dos valores pagos em virtude da decisão judicial. Requereu, ao final, a declaração de improcedência do pedido inicial com relação ao quantum devido a título de restituição devendo a decisão limitar-se a determinação do recálculo do imposto de renda devido. Réplica pela parte autora às fls. 75-76 contrapondo-se às alegações dos réus. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão controversa nos autos é apenas de direito, razão pela qual julgo antecipadamente a lide. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - em figurar no pólo passivo da presente demanda. O INSS, ao reter o IRPF em favor da União, age efetivamente como substituto tributário. O valor assim recolhido ao erário não lhe pertence. Age ele por conta e ordem de terceiro. Não possui legitimidade, portanto, para figurar como réu em ação em que se pretende a restituição de valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - RENDAS MENSAS DE 08.03.95 A 30.06.97 PAGAS COM ATRASO - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS - EXTINÇÃO DO FEITO - ART 267, VI DO CPC - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - É devida a correção monetária apurada sobre os valores de benefício previdenciário pago com atraso. - Apuradas as diferenças correspondentes à atualização monetária do benefício, tais valores passarão a corresponder ao principal, e sobre ele deverão incidir os juros de mora, bem como correção monetária. - Por força de lei, a autarquia previdenciária atua como substituto tributário da União ao proceder à retenção do imposto de renda na fonte, relativamente aos valores de benefícios previdenciários pagos administrativamente, na forma do que estabelecem os artigos 45, parágrafo único e 121, II, do CTN e artigo 115, II, da

Lei nº 8.213/91.- O INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo no que diz respeito ao pleito de devolução dos valores retidos a título de imposto de renda. Extinto o processo sem a resolução do mérito nesse aspecto, nos termos do art. 267, VI do CPC.- Tendo em vista que sucumbente em maior proporção, deverá o INSS arcar com honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, em conformidade com o disposto no artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, e entendimento desta Turma.- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 desse diploma, em 1% (um por cento) ao mês.- As custas não são devidas tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento.- Apelação da parte autora parcialmente provida.(AC 872601/SP - Rel. Des. Fed. Eva Regina - 7ª T. - j. 04/08/2008 - DJF3 DATA:17/09/2008).Deve o INSS, portanto, ser excluído da relação processual.Passo à análise do mérito.Assiste razão à parte autora.O pagamento, em parcela única, de valores relativos a contribuições previdenciárias, distorce a incidência do IRPF sobre a renda auferida pelo contribuinte.Com efeito, se pagas de forma tempestiva, ou seja, mês a mês, as verbas previdenciárias estariam sujeitas a alíquota diversa daquela aplicada em face do pagamento único dessas verbas, sobre o qual incidiu a alíquota máxima prevista pela legislação tributária.O contribuinte, na hipótese em comento, termina por ser duplamente penalizado pela morosidade da Administração Pública: num primeiro momento, deixa de receber o que lhe é devido no momento adequado; posteriormente, é onerado de forma mais gravosa que outros segurados do INSS em situação idêntica a sua, mas que obtiveram a concessão de seu benefício previdenciário nos prazos legalmente estabelecidos para tanto.Assim, por uma questão de isonomia, a incidência do IRPF sobre a contribuição previdenciária paga com atraso à parte autora deve ser recalculada, considerando-se como base de cálculo os valores que a ela deveriam ter sido pagos, mês a mês, não fosse a demora indevida da autarquia previdenciária em reconhecer o seu direito.De mais a mais, o entendimento adotado nesta sentença conta com firme apoio na jurisprudência do STJ, conforme precedente que ora cito:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.5. Recurso especial não-provido.(RESP 758779/SC - Rel. Min. José Delgado - 1ª T. - j. 20/04/2006 - DJ DATA:22/05/2006 PG:00164).Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se manifestado nos termos acima explanados, conforme os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 2. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 3. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal

a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 4. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 5. Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada benefício mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses do período indicado. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção. 7. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para repetição devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162), ou seja, desde a retenção pelo INSS, em junho de 2.004, até a data da restituição. 8. Cabível a atualização dos débitos desde a retenção indevida, com a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do CJF. 9. O provimento da ação não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. 10. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, 3º, do CPC, limitado ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante entendimento desta Sexta Turma. 11. Apelação parcialmente provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1434291 - Rel. JUIZA CONSUELO YOSHIDA. 6ª TURMA. Data da Decisão: 05/11/2009. Data da Publicação: 19/01/2010 DJF3. PÁGINA: 884)MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. TRIBUTÁRIO. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RETENÇÃO DE IR NA FONTE COM ALÍQUOTA DE 27,5%. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGALIDADE DA RETENÇÃO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA OU SITUADO NA FAIXA DA ALÍQUOTA DE 15%.1. Somente o Gerente Executivo do INSS, na qualidade de responsável tributário pela retenção e recolhimento do tributo devido à União Federal, é legitimado a figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que a impetração é anterior ao repasse do imposto de renda. Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal que se reconhece de ofício, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. Interpretação equivocada do INSS do art. 12, da Lei nº 7.713/88 para aplicar a alíquota de 27,5% de Imposto de Renda no pagamento de proventos de aposentadoria recebidos de forma acumulada pelo segurado, a contar da data do protocolo administrativo do pedido de benefício e a data da concessão. 3. Tendo em vista que se o benefício fosse recebido tempestivamente, mês a mês, o segurado estaria isento ou em faixa da alíquota de 15%, não se pode atribuir este prejuízo ao mesmo, só porque o pagamento se deu de uma só tacada.4. Tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, julgada procedente em 1ª Instância, pendente de julgamento definitivo, determinando ao INSS que deixe de proceder à retenção do IRRF no pagamento de benefícios ou pensões de forma acumulada, quando se tratar de processo administrativo ou judicial e que correspondam a créditos originariamente colhidos pelo limite mensal de isenção, o que poderia tangenciar descumprimento de decisão judicial pela autoridade impetrada, sendo impositiva a remessa de cópia dos autos ao MPF para análise (CPP: art. 40).5. Ilegalidade na retenção.6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento para excluir o Delegado da Receita Federal em Santo André, ficando prejudicada a apelação da União Federal.(AMS 259006/SP - Rel. Juiz Roberto Jeuken - 3ª T. - j. 04/07/2007 - DJU DATA:22/08/2007 PÁGINA: 239).Firmado ter sido realizada de forma indevida a retenção na fonte dos valores relativos ao pagamento com atraso da contribuição previdenciária à parte autora, compete discriminar como se dará o cálculo do tributo efetivamente por ela devido, a fim de se apurar o quantum passível de repetição. Anoto que conquanto a parte autora tenha atribuído como valor da causa o total apurado como imposto de renda devido no ano-calendário 2007, o valor à ser recalculado deve levar em consideração o montante recebido a título de atrasados referente às contribuições previdenciárias, conforme lançado na Declaração de Ajuste Anual do autor (fls. 20-25). O recálculo do IRPF devido deverá ter como base de cálculo os valores que deveriam ter sido pagos, mês a mês, à parte autora, sobre os quais deverá incidir a respectiva alíquota, de acordo com a faixa de rendimentos assim verificada, nos termos da legislação tributária. O valor a restituir corresponderá à diferença entre o tributo a pagar apurado na forma acima descrita, e o tributo efetivamente pago pela parte autora, quando do recebimento da parcela única relativa às contribuições previdenciárias pagas em atraso. Quanto aos juros moratórios e correção monetária, estão condensados na taxa SELIC, única a ser considerada para a recomposição dos tributos recolhidos a maior. Essa taxa deve incidir a partir da retenção indevida do IRPF. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, nos termos do inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil, em face da ilegitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social para figurar no pólo passivo do feito. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a União a restituir à parte autora o IRPF por ela indevidamente recolhido, cujos valores, a serem apurados quando do cumprimento da sentença, nos termos da fundamentação supra, serão acrescidos da taxa SELIC a partir do recolhimento indevido. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, por ser isenta a parte ré. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais restam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista a simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE

0006428-33.2010.403.6109 - ANA MARIA RODRIGUES DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo apenas.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006751-38.2010.403.6109 - ALZIRA SANTANA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação ordinária proposta por Alzira Santana em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende à obtenção de diferencial de correção monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE, nos meses de julho de 1987 - 26,06%, janeiro de 1989 - 70,28%, janeiro de 1990 - 42,72%, fevereiro de 1990 - 21,87%, março de 1990 - 84,32%, abril de 1990 - 44,80%, maio de 1990 - 7,87%, junho de 1990 - 12,92%, fevereiro de 1991 - 21,87% e março de 1991 - 20,21%. Requer, ainda, a incidência da taxa progressiva de juros, em índice máximo de 6% ao ano. Trouxe com a inicial os documentos que perfazem às fls. 06-13. Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 21-47) arguindo a possibilidade de existência de acordo, nos termos da Lei Complementar 110/2001 ou saque pela Lei 10.555/2002, a falta de interesse de agir em relação à aplicação dos índices da LBC de junho de 1987, do BTN de maio de 1990 e da TR de fevereiro de 1991, do IPC de julho e agosto de 1994 e também com relação à taxa progressiva de juros nas opções anteriores à Lei 5.705/71, a carência de ação com relação ao índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989. Argumenta, ainda, a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar pedido de incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa e sua ilegitimidade passiva em caso de requerimento da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a parte autora trouxesse aos autos cópia integral das suas carteiras de trabalho, por se tratarem de documentos indispensáveis ao julgamento do feito, o que foi cumprido às fls. 52-58. Intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, a Caixa Econômica Federal formulou a proposta de acordo de fls. 60-61, tendo a parte autora, à fl. 65, discordado dos termos da proposta e requerido acolhimento integral dos pedidos da inicial. É a síntese do necessário. **FUNDAMENTAÇÃO** Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. Nada o que se prover quanto a maioria das preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal, uma vez que estranhas à matéria discutida nos presentes autos, com exceção das preliminares de falta de interesse de agir nos casos de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001, a falta de interesse processual em relação aos índices de junho de 1987, março e maio de 1990 e fevereiro de 1991, e a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal apreciar pedido de incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa. Em face disso, passo a apreciar as preliminares em questão. Deixo de acolher as preliminares de falta de interesse de agir no caso de adesão ao acordo nos termos da Lei Complementar 110/2001, uma vez que a ré não apontou concretamente a sua existência. Por sua vez, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição bancária com relação ao pedido de pagamento da diferença da multa indenizatória de 40% relativa à incidência dos expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS não computados quando da despedida sem justa causa, vez que esta é de responsabilidade do empregador. A questão posta nos autos não é desconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual recentemente sobre ela assim decidiu: **PROCESSO CIVIL - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - INCOMPETÊNCIA DO STJ - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE CIVIL - EMPREGADOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**. 1. Por força da estrita distribuição de competências da Constituição Federal, não cabe a esta Corte a análise de violação a dispositivo constitucional. 2. A jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido da não responsabilidade civil da CEF para pagamento da diferença da multa indenizatória de 40% relativa à incidência dos expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS não computados quando da despedida sem justa causa. 3. De acordo com os Enunciados 341 e 344 do TST, a responsabilidade é do empregador e o termo inicial da prescrição é a entrada em vigor da LC 110, de 30/06/2001 (salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada). 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (RESP - 841499 - Relator(a) ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 27/02/2009) No mesmo sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual

transcrevo:FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% (ART. 18, 1º, DA LEI 8.036/90). PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO DE RESPONSABILIZAR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PELO CÁLCULO A MENOR DA MULTA RESCISÓRIA DE 40%, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS AOS SALDOS DE CONTAS DO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 159 DO CÓDIGO CIVIL À QUESTÃO. MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ações em que se busca o recebimento de indenização pelo pagamento, a menor, da multa de 40 %, calculada sobre os depósitos do FGTS, que é devida pelo empregador ao empregado em caso de despedida sem justa causa (Lei 8.036/90, art. 18, 1º). Precedentes desta Turma. 2. Inaplicável, ao caso, a norma inscrita no art. 159 do anterior Código Civil (culpa aquiliana), pois não houve negligência ou imprudência por parte da CEF, que corrigiu as contas do FGTS de acordo com o regramento legal vigente à época. 3. Não há equívoco no julgamento que indica a competência da Justiça do Trabalho e a ausência de fundamento para o direcionamento da pretensão à Caixa Econômica Federal, pois a responsabilidade pela multa é do empregador. 4. Agravo regimental interposto pelos autores improvido.(AGRAC 200434000176622 - Relator(a) SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA - DJ DATA:07/07/2005 PAGINA:35)As preliminares que sustentam a falta de interesse processual em relação aos índices de junho de 1987, março e maio de 1990 e fevereiro de 1991 confundem-se com o mérito, e com ele serão analisadas.Juros progressivosA determinação de aplicação dos juros progressivos da Lei 5.107/66 aos empregados que fizeram a opção pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73 é questão pacífica na jurisprudência. Transcrevo, para elucidação do tema, trecho do voto lavrado pela Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, nos autos da apelação cível 2004.38.00.003734-2/MG (5ª T., j. 19/10/2005, DJ de 11/11/2005, p. 67):A questão em exame diz respeito aos empregados optantes ao tempo da vigência da Lei nº 5.107/66, se têm ou não direito ao sistema da taxa progressiva de juros.Assim dispõem as normas referentes à espécie:Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer:Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.No seu art. 2º aquela lei nova estabeleceu:Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.A Lei nº 5.958/73, art. 1º, assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes:Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.O texto do artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja a concordância do empregador (caput), ou, no caso de ter sido realizada a opção, na hipótese do parágrafo 1º, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas.Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71.Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º ao art. 1º da Lei 5.958/73.O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação.O entendimento acima exposto foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 154, a qual dispõe que Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966..Contudo, a situação fática da autora não autoriza a aplicação do entendimento jurisprudencial acima transcrito, vez que, pelos documentos que trouxe aos autos, a opção pelo regime do FGTS ocorreu em 12 de abril de 1977 (fl. 56).Assim, a autora ingressou no regime do FGTS sob a égide da Lei nº 5.705/71, a qual alterou o artigo 4º da Lei nº 5.107/66 no seguinte sentido:Art. 1 - O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º.Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º

far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Observo que a autora não se encaixa na exceção prevista no artigo 2º da Lei nº 5.705/71, vez que não era optante à data da publicação desta lei, tampouco realizou opção retroativa. Assim, não procede o pedido do autor no que tange à aplicação de juros progressivos sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS. Expurgos inflacionários O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substitutivo às anteriores garantias da legislação laboral, com o fito de proporcionar ao trabalhador condições de subsistência em caso de demissão. Ao mesmo tempo, do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava a criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Essa indenização integrada ao patrimônio jurídico do trabalhador consiste num direito social, como se depreende do artigo 5º, inciso III, da Carta de 1988 e conforme já assinalou, aliás, a Corte Suprema, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-SP. Resta patente, destarte, que os valores depositados nas contas vinculadas constituem patrimônio dos seus titulares, tanto que a legislação reguladora do Fundo sempre se preocupou em deixar expressa a impenhorabilidade dos respectivos saldos (artigos 27 da Lei nº 5.107/66, 2º, parágrafo 2º, da Lei nº 7.839/89 e 2º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.036/90), devendo ser recomposto o valor econômico depositado nas contas vinculadas mediante o crédito periódico de correção monetária. Por força do artigo 12 do Decreto Lei nº 2284/86, os saldos de FGTS passaram a ser corrigidos pelo IPC a partir de 1/3/86. Em seguida sobreveio o Decreto Lei nº 2290/86 que determinou que o então reajuste vigoraria até 30/11/86 quando passaria a ser feito pelo rendimento da LBC. Logo após o Decreto Lei nº 2311/86 estabeleceu que o reajuste do FGTS seguiria a LBC ou outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Na seqüência o Banco Central editou a Resolução 1338/87 para dizer que a OTN seria atualizada pelo IPC e que o FGTS seria atualizado a partir de agosto de 1987 pela OTN (ou pela LBC, se maior...) e a Resolução 1396/87 para dizer que o FGTS seria corrigido apenas conforme a variação da OTN. Tal situação perdurou até que sobreveio a Medida Provisória 32/89, convertida no mesmo mês na Lei nº 7.730/89 que determinava que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados pela variação do IPC apurado no mês anterior a partir de maio de 1989. Posteriormente a Lei nº 7.738/89 determinou que os saldos de FGTS seriam atualizados pelos mesmos índices aplicáveis à poupança a partir de fevereiro de 1989, e a Lei nº 7.839/89 igualmente determinou que o FGTS deveria ser corrigido pelos mesmos parâmetros usados nas cadernetas de poupança, sendo tal forma de correção repetida no artigo 13 da Lei nº 8.036/90. Somente com o advento da Lei nº 8.088/90 foi que os depósitos em poupança que orientavam a correção fundiária passaram a ser atualizados monetariamente pela BTN. Portanto, até maio de 1990 o IPC corrigia diretamente ou indiretamente os saldos de FGTS. Posteriormente, pela combinação dos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91 o FGTS continuou preso à correção monetária das contas de poupança, a partir de então pela TRD que deixou de existir a partir de maio de 1993, segundo o artigo 2º da Lei 8660/93, sendo os depósitos de poupança e o FGTS corrigidos pela TR da data de aniversário da conta. Do exposto, depreende-se que desde antes de fevereiro de 1989, até maio de 1990 o FGTS deveria ser corrigido pelo IPC, sendo ilegítimos os expurgos sofridos pelo índice até então e que se refletiram na atualização dos saldos fundiários. A jurisprudência tem se posicionado pela inconstitucionalidade das normas que, a pretexto de combater o processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade, pois não se poderia, indiretamente, esvaziar a garantia constitucional estabelecida em favor dos titulares das contas vinculadas. Desse modo, e visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito, curvo-me ao entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 252, para efeito de deferir a incidência de índices de recomposição das perdas inflacionárias geradas pelos planos econômicos. Assim, reconheço a incidência do LBC de 18,02% para o mês de junho de 1987, do IPC de 42,72% (deduzindo-se o creditado de 22,35%), para o mês de janeiro de 1989, de 44,80% para abril de 1990, do BTN de 5,38% para o mês de maio de 1990 e da TR de 7,00% para fevereiro de 1991. Observo que a correção monetária dos saldos da conta vinculada ao FGTS, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao pedido de pagamento da diferença da multa indenizatória de 40% relativa à incidência dos expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS não computados quando da despedida sem justa causa, em face da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o empregador, bem como por não concorrer uma das condições da ação no que tange ao pedido de juros progressivos. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada da parte autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração referentes aos índices de 18,02% no período de junho de 1987, 42,72% no período de janeiro de 1989, 44,80% no período de abril de 1990, 5,38% no período de maio de 1990 e 7,00% no período de fevereiro de 1991. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A partir da citação, incidirá a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, conforme preceitua o parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, incluído pela Medida Provisória nº 2.180/2001. Tendo em vista recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2736 para declarar inconstitucional a Medida Provisória 2164, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério

0007249-37.2010.403.6109 - DIRCEU ANTONIO DA CRUZ(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIODirceu Antonio da Cruz ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do reajuste anual concedido ao benefício previdenciário por ele recebido, incluindo a diferença entre o reajuste concedido nos meses de junho de 1999 a junho de 2003 e o índice apurado no período, referente à variação do IGP-DI, bem como o pagamento das diferenças devidas, limitada a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na época do pagamento. Afirma a parte autora que passou a receber benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 16/05/1997, entendendo ter direito à aplicação dos índices do reajustes anual de seu benefício previdenciário de acordo com o IGP-DI, assegurando-lhe a preservação de seu valor real, o que lhe é constitucionalmente garantido, substituindo-se o índice adotado pela parte ré com a conseqüente alteração de sua renda mensal. Inicial acompanhada de documentos (fls. 07-12). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 16-29, alegando preliminarmente a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Aduziu a ocorrência da prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas. No mérito, aduziu que a aplicação do IGP-DI somente foi autorizada pela lei no ano de 1996, não havendo que se falar, desta forma, em sua extensão para os anos apontados na inicial. Teceu considerações sobre os juros de mora e pugnou, ao final, a improcedência do pedido. Anexou aos autos o documento de fl. 30. Réplica da parte autora às fls. 32-34 reafirmando os termos da inicial. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação se desenvolveu sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento antecipado, pois há apenas questão de direito controvertida nos autos. Aponto, de início, a prescrição quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Deixo, porém, de acolher a alegação de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários, cujo prazo foi introduzido no art. 103 da Lei 8.213/91, inicialmente, pela Lei 9.528/97, e depois, sucessivamente, pelas Leis 9.711/98 e 10.839/2004, uma vez que tais normas legais não se aplicam aos casos em que não se discute a revisão de ato concessório de benefício, mas critérios de reajuste de renda mensal. Tampouco a prescrição alegada atinge o fundo de direito (direito à revisão de critérios de reajuste). Somente produz efeitos quanto às parcelas reclamadas, vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos exatos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91. No mérito, o autor pretende a revisão do benefício previdenciário por ele recebido, a fim de que sejam aplicados os reajustes anuais concedidos ao seu benefício previdenciário, incluindo-se a diferença entre o reajuste concedido nos meses de junho de 1999 a 2003, e o índice apurado, no período, referente à variação do IGP-DI. Não procedem as alegações do autor. Em relação à revisão da correção anual das prestações mensais de benefício previdenciário, por índices diversos dos aplicados pela autarquia previdenciária, para preservar-lhes seu valor real, muito se fala a respeito da correção mediante o índice que melhor reflita a inflação do período, ou que preserve o poder aquisitivo do beneficiário. A revisão da correção anual das prestações mensais de benefício previdenciário, por índices diversos dos aplicados pela autarquia previdenciária, para preservar-lhes seu valor real, muito se fala a respeito da correção mediante o índice que melhor reflita a inflação do período, ou que preserve o poder aquisitivo do beneficiário. Isso leva a uma primeira dificuldade a ser enfrentada, no sentido do que seria a definição de valor real, elegendo-se para tanto os mais variados índices para atualizar os valores de dívidas de qualquer natureza, em função dos interesses e necessidades de cada um. Dessa forma, razoável caber ao Estado, por meio de sua função legiferante, definir um padrão de reajuste a ser utilizado, sendo que o art. 201 da Constituição Federal em seu parágrafo 4º, delega ao legislador ordinário a tarefa de definir os critérios aplicáveis ao caso. Não há que se falar, portanto, em revisão dos benefícios previdenciários com aplicação do IPC-r, IGP-DI, INPC, pela variação da URV, de acordo com o número de salários mínimos, com vinculação ao teto dos salários-de-contribuição ou quaisquer outros índices ou meios de reajuste anual da renda mensal que a parte autora julgue conveniente, diversos dos aplicados pela parte ré. Trata-se de assunto em face do qual vige o princípio da reserva legal, descabendo ao Poder Judiciário, de forma discricionária, definir diferentes índices para os reajustes previdenciários, mesmo porque os reajustes vêm sendo feitos com regular periodicidade e pelos índices definidos oficialmente, na forma da lei. Ressalto que o STF já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais de correção, pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real, tanto no RE nº 231.395/RS (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18/9/98), como no precedente ora colacionado, perfeitamente ajustável à questão posta nos autos: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846/SC - Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO

- Julgamento: 24/09/2003 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - DJ 02-04-2004, p. 0013).Merece indeferimento, portanto, o pedido contido na inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 15). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009018-80.2010.403.6109 - TEREZINHA ODETE MORETTI DELVAGE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010287-57.2010.403.6109 - JOSE MIRANDA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0010287-57.2010.403.6109PARTE AUTORA: JOSE MIRANDAPARTE RÉ: FAZENDA NACIONAL S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOJosé Miranda ingressou com a presente ação em face da Fazenda Nacional, objetivando a restituição de valores que teriam sido indevidamente retidos recolhidos pela parte ré, a título de IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física, incidentes sobre valores que lhe foram pagos quando do recebimento de valores atrasados relativos ao seu benefício previdenciário de aposentadoria.Aduz a parte autora haver entrado com requerimento do benefício de aposentadoria junto ao INSS em 01/08/1997, o qual restou deferido somente em 07/04/2004, passando a receber prestações mensais. Aponta que o INSS pagou em 18/05/2005, referente às prestações acumuladas do período de 01/08/1997 a 29/02/2004, o valor de R\$ 145.166,47 (cento e quarenta e cinco mil, cento e sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos). Afirma que ao lançar o valor recebido quando da Declaração de Ajuste Anual, foi gerado um saldo de imposto a pagar que tomou por base de cálculo o valor integralmente recebido, e não sobre cada parcela individualizada, desprezando as hipóteses em que o tributo, se calculado em face de cada competência, não seria devido. Afirma que, por conta dessa conduta errônea, foi necessário recolhimento do imposto que entende indevido no importe de R\$ 26.497,26 (vinte e seis mil, quatrocentos e noventa e sete reais e vinte e seis centavos). Requer, ao final, a devolução dos valores recolhidos indevidamente acrescidos da taxa SELIC.Inicial acompanhada de documentos (fls. 25-40).Contestação pela União às fls. 45-55, alegando, preliminarmente a ilegitimidade passiva da Fazenda Nacional, e como prejudicial de mérito apontou a prescrição quinquenal para pretensão dos valores retidos na fonte a título de IRPF. No mérito, afirmou que a legislação de regência determina que incidência de imposto de renda de qualquer natureza é balizada pelo regime de caixa, o qual incidirá, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, sobre o seu total, nos termos do art. 12 da Lei 7.713/88. Requereu, ao final, a declaração de improcedência do pedido inicial.Réplica às fls. 58-70 contrapondo-se às alegações da Ré.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO A questão controversa nos autos é apenas de direito, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Fazenda Nacional. É comum o uso do termo Fazenda Nacional para expressar a própria União em juízo e sua utilização é interpretada de forma a abranger a pessoa jurídica de direito público União. Ademais, cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional a representação da União nas causas que versem sobre tributos de competência desta, utilizando-se, a própria Procuradoria, de forma comum, a expressão União/Fazenda Nacional quando do direcionamento de petições.Quanto ao prazo prescricional para se pleitear a restituição dos tributos pagos indevidamente, teço as seguintes considerações.A LC 118/2005, sob o pretexto de interpretar as disposições do inciso I do art. 168 do CTN - Código Tributário Nacional, afirmou que o prazo prescricional de cinco anos para as ações de repetição de indébito, nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, inicia-se a partir do pagamento antecipado. Na verdade, interpretação não houve, mas, sim, criação de nova norma legal, a qual não pode ter efeitos retroativos, conforme pretendeu o art. 4º da mesma LC 118/2005.Nesse sentido decidiu o STJ, em julgamento cuja ementa do acórdão ora transcrevo:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a

interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(AIERESP - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 644.736/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - Corte Especial - j. 06/06/2007 DJ DATA:27/08/2007 PÁGINA:170).Assim, tornou-se assente que o prazo prescricional para o pedido de repetição de indébito tributário é de dez anos, a partir do pagamento indevido.O entendimento acima deve ser estendido às hipóteses de restituição de Imposto de Renda, conforme julgado que ora colaciono, oriundo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:TRIBUTÁRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS - ABONO PECUNIÁRIO, ABONO-ASSIDUIDADE E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADOS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO. 1. O prazo quinquenal para que o contribuinte peça a restituição do imposto de renda indevidamente pago, mediante desconto na fonte, obedece à mesma sistemática adotada para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, devendo ser contado, quando não restar comprovada, nos autos, a ocorrência de homologação expressa, após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos concedidos ao Fisco para tal homologação, prazo esse que tem início com o término do ano-base a que se refere o tributo indevidamente retido. Precedentes desta Corte e do STJ. Decadência não verificada. 2. Os valores recebidos a título de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não estão sujeitos à incidência do imposto de renda (STJ, Súmula 136). 3. O abono-pecuniário decorrente da conversão de 1/3 de férias, na forma da Súmula 125 do STJ, possui caráter indenizatório, pois visa apenas a ressarcir o servidor de um direito ao descanso de que o mesmo não chegou a usufruir e que beneficiou a Administração. 4. Os demonstrativos dos descontos de IRPF, acompanhados dos respectivos contra-cheques, dos quais constam parcelas referentes à licença-prêmio e ao abono pecuniário, com retenções do aludido tributo, são suficientes para provarem o fato constitutivo do direito dos autores à restituição pretendida, devendo o seu quantum ser apurado em liquidação de sentença, na fase de execução, tanto mais que, na contestação, não foi negada a referida retenção, nem impugnados os demonstrativos apresentados pelos autores 5. A correção monetária deve incidir para atualizar o valor da moeda, corroído pela inflação, desde o recolhimento indevido, nos termos da Súmula nº 162/STJ, observados os seguintes índices: de janeiro/89 a janeiro/91, o IPC; de fevereiro a dezembro/91, o INPC; de janeiro/92 a dezembro/95, a UFIR; a SELIC a partir de 1º.01.96. 6. Conquanto a repetição de indébito tributário deva, em princípio, proceder-se com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão, nos termos da Súmula nº 188 do Superior Tribunal de Justiça, não são cabíveis tais juros, in casu, face à incidência, a partir de janeiro/96, da Taxa SELIC, que já inclui os juros de mora e a correção monetária. 7. Quando a causa não oferece maior complexidade, por se tratar de matéria já decidida pelos tribunais superiores, é razoável a fixação da verba honorária em 5% sobre o valor da condenação. 8. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial providas, em parte. (AC 200034000426524 - Rel. Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - 7ª T. - j. 03/08/2004 - DJ DATA: DJ DATA:13/10/2004 PÁGINA:26 - negritei).Desta, forma, em face da fundamentação supra, rejeito a preliminar de mérito no que diz respeito à alegação de ocorrência de prescrição.Passo à análise do mérito.Assiste razão à parte autora.O pagamento administrativo, em parcela única, de valores relativos a contribuições previdenciárias, distorce a incidência do IRPF sobre a renda auferida pelo contribuinte.Com efeito, se pagas de forma tempestiva, ou seja, mês a mês, as verbas previdenciárias estariam sujeitas a alíquota diversa daquela aplicada em face do pagamento único dessas verbas, sobre o qual incidiu a alíquota máxima prevista pela legislação tributária.O contribuinte, na hipótese em comento, termina por ser duplamente penalizado pela morosidade da Administração Pública: num primeiro momento, deixa de receber o que lhe é devido no momento adequado; posteriormente, é onerado de forma mais gravosa que outros segurados do INSS em situação idêntica a sua, mas que obtiveram a concessão de seu benefício previdenciário nos prazos legalmente estabelecidos para tanto.Assim, por uma questão de isonomia, a incidência do IRPF sobre a contribuição previdenciária paga com atraso à parte autora deve ser recalculada, considerando-se como base de cálculo os valores que a ela deveriam ter sido pagos, mês a mês, não fosse a demora indevida da autarquia previdenciária em reconhecer o seu direito.Quanto à legislação citada pela parte ré em sua contestação, mais especificamente o art. 12 da Lei 7.713/88, anoto que tal artigo disciplina o momento da incidência e não o modo de cálculo do imposto.De mais a mais, o entendimento adotado nesta sentença conta com firme apoio na jurisprudência do STJ, conforme precedente que ora cito:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi

indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.5. Recurso especial não-provido.(RESP 758779/SC - Rel. Min. José Delgado - 1ª T. - j. 20/04/2006 - DJ DATA:22/05/2006 PG:00164). Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se manifestado nos termos acima explanados, conforme os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 2. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 3. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 4. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 5. Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada benefício mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses do período indicado. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção. 7. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para repetição devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162), ou seja, desde a retenção pelo INSS, em junho de 2.004, até a data da restituição. 8. Cabível a atualização dos débitos desde a retenção indevida, com a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do CJF. 9. O provimento da ação não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. 10. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, 3º, do CPC, limitado ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante entendimento desta Sexta Turma. 11. Apelação parcialmente provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1434291 - Rel. JUIZA CONSUELO YOSHIDA. 6ª TURMA. Data da Decisão: 05/11/2009. Data da Publicação: 19/01/2010 DJF3. PÁGINA: 884)MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. TRIBUTÁRIO. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RETENÇÃO DE IR NA FONTE COM ALÍQUOTA DE 27,5%. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGALIDADE DA RETENÇÃO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA OU SITUADO NA FAIXA DA ALÍQUOTA DE 15%.1. Somente o Gerente Executivo do INSS, na qualidade de responsável tributário pela retenção e recolhimento do tributo devido à União Federal, é legitimado a figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que a impetração é anterior ao repasse do imposto de renda. Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal que se reconhece de ofício, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. Interpretação equivocada do INSS do art. 12, da Lei nº 7.713/88 para aplicar a alíquota de 27,5% de Imposto de Renda no pagamento de proventos de aposentadoria recebidos de forma acumulada pelo segurado, a contar da data do protocolo administrativo do pedido de benefício e a data da concessão. 3. Tendo em vista que se o benefício fosse recebido tempestivamente, mês a mês, o segurado estaria isento ou em faixa da alíquota de 15%, não se pode atribuir este prejuízo ao mesmo, só porque o pagamento se deu de uma só tacada.4. Tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, julgada procedente em 1ª Instância, pendente de julgamento definitivo,

determinando ao INSS que deixe de proceder à retenção do IRRF no pagamento de benefícios ou pensões de forma acumulada, quando se tratar de processo administrativo ou judicial e que correspondam a créditos originariamente colhidos pelo limite mensal de isenção, o que poderia tangenciar descumprimento de decisão judicial pela autoridade impetrada, sendo impositiva a remessa de cópia dos autos ao MPF para análise (CPP: art. 40).5. Ilegalidade na retenção.6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento para excluir o Delegado da Receita Federal em Santo André, ficando prejudicada a apelação da União Federal.(AMS 259006/SP - Rel. Juiz Roberto Jeuken - 3ª T. - j. 04/07/2007 - DJU DATA:22/08/2007 PÁGINA: 239).Firmado ter sido realizada de forma indevida a retenção na fonte dos valores relativos ao pagamento com atraso da contribuição previdenciária à parte autora, compete discriminar como se dará o cálculo do tributo efetivamente por ela devido, a fim de se apurar o quantum passível de repetição.O recálculo do IRPF devido deverá ter como base de cálculo os valores que deveriam ter sido pagos, mês a mês, à parte autora, sobre os quais deverá incidir a respectiva alíquota, de acordo com a faixa de rendimentos assim verificada, nos termos da legislação tributária.O valor a restituir corresponderá à diferença entre o tributo a pagar apurado na forma acima descrita, e o tributo retido na fonte, da parte autora, quando do recebimento da parcela única relativa às contribuições previdenciárias pagas em atraso, no valor de R\$ 157.526,74 (cento e cinquenta e sete mil, quinhentos e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos), conforme documento de f. 31.Quanto aos juros moratórios e correção monetária, estão condensados na taxa SELIC, única a ser considerada para a recomposição dos tributos recolhidos a maior. Essa taxa deve incidir a partir da retenção indevida do IRPF.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a União/Fazenda Nacional a restituir à parte autora o IRPF por ela indevidamente recolhido, cujos valores, a serem apurados quando do cumprimento da sentença, nos termos da fundamentação supra, serão acrescidos da taxa SELIC a partir do recolhimento indevido. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas, por ser isenta a parte ré. Condeno à União ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais restam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista a simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0010667-80.2010.403.6109 - APARECIDO CARLOS DA SILVA(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 0010667-80.2010.403.6109PARTE AUTORA: APARECIDO CARLOS DA SILVAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I -

RELATÓRIOAparecido Carlos da Silva ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com a inclusão do período de 01/07/1994 a 30/09/2010, laborado em data posterior à sua concessão e convertendo-a em aposentadoria por tempo de contribuição integral, fixando nova data de início do benefício para 01/11/2010, efetuando a correção do complemento positivo, bem como o pagamento das diferenças que forem devidas, monetariamente corrigidas pelo Provimento 26/2001, respeitada a prescrição quinquenal.Afirma a parte autora ser beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, desde 24/05/2001. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, contribuindo para os cofres da Previdência Social, razão pela qual pretende que o período de 01/07/1994 a 30/09/2010 seja computado em sua contagem de tempo, convertendo seu atual benefício em aposentadoria por tempo de contribuição integral.Inicial acompanhada de documentos (fls. 06-59).Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 65-74, aduzindo, inicialmente, a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. Sustentou a impossibilidade de cômputo das contribuições recolhidas após a aposentadoria, mesmo porque vedada por lei (Lei 8.213/91, art. 18, 2º). Alegou que os segurados em gozo de aposentadoria continuam a verter contribuições sociais para o custeio do sistema, mas não para a obtenção de nova aposentadoria. Argumentou no sentido de que o segurado, ao se aposentar com uma renda menor, fez essa opção levando em conta a possibilidade de recebê-la desde já, e por mais tempo. Afirmou que a concessão de benefício previdenciário se constitui em ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente. Aduziu, ao final, que de qualquer forma, mesmo que admitida a desaposentação, essa deve ter efeitos ex tunc, com a devolução dos valores recebidos em face do benefício anterior. Requereu, ao final, a improcedência do pedido inicial. Anexou aos autos os documentos de fls. 75-89.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de prova, razão pela qual passo a julgar o mérito do pedido.Inicialmente, acolho a questão prejudicial de mérito aventada pela parte ré, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconhecendo a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.Passo ao mérito do pedido.Pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição).A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em

especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal. No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os quais, dentre os mais recentes, cito os seguintes: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, proferiu sentença antes da citação. No caso sub judice, o r. Juízo a quo tem o entendimento de total improcedência em outros casos idênticos quanto ao primeiro pedido deduzido pela parte autora, ora Apelante, ou seja, aquele denominado pedido de desaposentação e, por conseqüência, encontra-se prejudicado o pedido dele decorrente e subseqüente que seria de nova aposentadoria, diante de sua total impossibilidade fática e jurídica. 2. Não entendo presentes os vícios de inconstitucionalidade alegados, eis que o questionado art. 285-A do CPC se harmoniza com princípios constitucionais pela interpretação de outros princípios como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional. 3. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (ex lege) e não da vontade das partes (ex voluntate). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema. 4. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 5. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 6. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaza o referido ato. 7. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida. (AC 1398229 - Relator(a) - JUIZA LUCIA URSAIA - NONA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:22/10/2010 PÁGINA: 1055). PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de

desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(AC1408133 - Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479).No caso vertente, a parte autora requer a inclusão em sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional de período trabalhado após a sua concessão, convertendo-a em aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem, porém, renunciar de forma total e incondicional ao benefício anterior, requerendo, inclusive, o pagamento das diferenças no cálculo do novo benefício, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação. Ora, não cabe ao Juízo decidir o pedido de forma diversa do buscado nos autos, já que o ato de renúncia do benefício anterior compete exclusivamente ao seu titular.Assim, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei.Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas processuais e em honorários advocatícios, por ser beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 63).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de julho de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0000942-33.2011.403.6109 - DOMINGOS APARECIDO DA SILVEIRA(SP287300 - ALESSANDRA REGINA MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo apenas.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003945-93.2011.403.6109 - JAIR BORTOLETTO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOJAIR BORTOLETTO ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria. Narra a parte autora que, por ocasião da concessão do benefício, o respectivo salário-de-benefício foi limitado pelo teto dos salários de contribuição então vigente. Afirma que, em virtude dos aumentos desse teto, determinados nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, faz jus à revisão de sua renda mensal considerando-se as novas limitações do teto nelas previstas. Requer a condenação da parte ré à revisão pretendida, e ao pagamento de atrasados decorrentes de tal revisão. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 09-15. Citada, apresentou a parte ré contestação às fls. 24-35. Discorreu inicialmente sobre a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito das ampliações do teto previdenciário promovidas pelas Emendas Constitucionais nº.s 20/98 e 41/2003, salientando que em nenhum momento houve manifestação a respeito da inconstitucionalidade desse teto, tampouco em relação à aplicação retroativa da norma. Alegou a ausência de interesse de agir, pois a decisão do STF não se aplica a benefícios concedidos antes de 2004. Aduziu a ocorrência da decadência e da prescrição. Requereu a aplicação do fator previdenciário para a apuração da diferença percentual entre o salário-de-benefício e o limite do salário-de-contribuição a ser incorporada ao valor do benefício. Afirmou que, nas hipóteses em que o salário-de-benefício não tenha sofrido redução diante da média aritmética dos salários-de-contribuição para o seu cálculo utilizados; em que o valor da renda mensal do benefício era inferior a R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente, em dezembro de 1998 e dezembro de 2003; e quanto aos benefícios concedidos antes de 05 de abril de 1991, não há direito à revisão. Requereu, ao final, que eventual condenação determine a fixação dos juros e correção nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, por força dos aumentos do teto previdenciário promovidos pelas Emendas Constitucionais nº.s 20/1998 e 41/2003.Afasto a preliminar de carência da ação alegada pela parte ré, já que se trata de questão que se confunde com o mérito, e com ele será decidida.Também rejeito a alegação da ocorrência de decadência, pois a parte autora não pretende a revisão do ato inicial de concessão de seu benefício, mas, sim, insurge-se contra os critérios de seus posteriores reajustes. Em tais hipóteses, por se tratar de prestação continuada, não há decadência ou prescrição quanto ao fundo do direito.Acolho, entretanto, a questão prejudicial de mérito aventada pela parte ré, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, exclusivamente para reconhecer a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.A questão de mérito se encontra pacificada no âmbito do STF, conforme precedente que abaixo transcrevo:**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação

imediate do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564.354 - Relatora Min. CARMEM LÚCIA -Tribunal Pleno - j. 08/09/2010 - DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 15/02/2011 - ATANº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011).Observe-se que, da fundamentação contida no julgado acima citado, tem-se que a natureza jurídica do teto que incide sobre o salário-de-benefício é a de um limitador previdenciário, ou seja, um elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, ou, ainda, elemento redutor do valor final do benefício, nos termos utilizados pelo Min. Gilmar Mendes.Tratando-se de um redutor que incide sobre o salário-de-benefício, havendo o aumento desse redutor, tal como proporcionado pelas ECs 20/1998 e 41/2003, deve esse aumento aproveitar aos salários-de-benefício que sofreram achatamento em face de sua pretérita aplicação.Assim, o exato alcance dessa decisão implica em reconhecer o direito à revisão àqueles que tiveram, por ocasião do cálculo inicial, seus salários-de-benefício limitados aos tetos de benefício estipulados para os anos de 1998 e 2003, os quais, por força das mencionadas emendas constitucionais, restaram aumentados. A revisão também há de ser reconhecida em favor daqueles que, em anos antecedentes às emendas constitucionais mencionadas, também sofreram a limitação ao teto do valor do benefício, quando do cálculo de seus salários-de-benefício. No entanto, somente lhes aproveita a revisão caso os posteriores reajustes da renda mensal, incidentes sobre o valor da renda mensal inicial calculada em face do valor do salário-de-benefício não limitado pelo teto, atinjam valor superior aos tetos estabelecidos para os anos de 1998 e 2003, posteriormente aumentados pelas ECs nº.s 20/1998 e 41/2003.Dadas as premissas jurídicas acima expostas, analiso o caso concreto da parte autora.De acordo com a carta de concessão do benefício da parte autora, o salário-de-benefício (f. 15), em junho de 1995 calculado, atingiu o valor de R\$ 845,81, sendo, então, limitado ao teto vigente (R\$ 832,66). A renda mensal inicial, por seu turno, foi calculada mediante a aplicação de um coeficiente correspondente a 94% (noventa e quatro por cento) do salário-de-benefício, restando fixada em R\$ 782,70.Pois bem, aplicando-se ao valor do salário-de-benefício então apurado, sem a limitação do teto (R\$ 845,81), os reajustes posteriormente concedidos pelo INSS (14,5403% em 1996; 7,76% em 1997; e 4,81% em 1998), o valor desse salário-de-benefício corresponderia a R\$ 1.094,19, superior, portanto, ao teto fixado em 1998 antes da promulgação da EC 20/1998 (R\$ 1.081,50).Mesmo resultado, contudo, não ocorre em face do aumento do teto proporcionado pela EC 41/2003, que o elevou de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400. Isso porque, aplicando-se os reajustes concedidos pelo INSS entre 1999 a 2003 (respectivamente, 4,61%, 5,81%, 7,66% 9,2% e 19,71%) ao salário-de-benefício acima encontrado (R\$ 1.094,19), resultaria num salário-de-benefício de R\$ 1.704,51, inferior, portanto, ao teto fixado antes da EC 41/2003.Faz parcial jus a parte autora, assim, à revisão pretendida, para fins de elevação de seu salário-de-benefício, sobre o qual deve ser calculada sua nova renda mensal, quando da elevação do teto de benefícios previdenciários promovida pela EC 20/1998.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a revisar o valor do salário-de-benefício da aposentadoria concedida à parte autora, mediante sua adequação ao teto de benefícios estipulado pela EC 20/1998, nos termos da fundamentação supra. Sobre o valor revisado do salário-de-benefício deve ser obtida a renda mensal do benefício a partir de então devida, a qual também deverá ser revisada, condenando-se o INSS a implantar seu novo valor, devidamente atualizado mediante a aplicação dos índices de reajuste previstos pela legislação previdenciária.Condeno o INSS, ainda, a pagar as parcelas vencidas em razão das diferenças de valores a serem apuradas, desde os cinco anos que antecederam a propositura da ação, por força do reconhecimento da prescrição quinquenal. Sobre as diferenças de parcela deverá incidir correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, a partir de quando cada parcela se tornou vencida, e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação, devendo a referida importância ser atualizada até a data do efetivo pagamento. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor da condenação, calculada até a data da sentença, considerada a simplicidade da questão controvertida posta nos autos.Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004337-33.2011.403.6109 - JOAO DANILO BARBIERI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005327-24.2011.403.6109 - LILA ANGELA BATAGIM BACCHIN(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007424-94.2011.403.6109 - OTAVIO VANDERLEI MELLEGA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO OTAVIO VANDERLEI MELLEGA ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria. Narra a parte autora que, por ocasião da concessão do benefício, o respectivo salário-de-benefício foi limitado pelo teto dos salários de contribuição então vigente. Afirma que, os reajustes posteriores de sua renda mensal deveriam incidir sobre o valor do salário-de-benefício sem a limitação imposta pelo teto, o que não foi obedecido pelo INSS, razão pela qual faz jus à revisão de sua renda mensal desconsiderando-se as limitações do teto efetivadas pela parte ré. Requer a condenação da parte ré à revisão pretendida, e ao pagamento de valores atrasados. Inicial guardada com os documentos de fls. 06-38. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro a assistência judiciária gratuita. Verifico, nestes autos, a ausência de uma das condições da ação, concernente ao interesse de agir da parte autora. De acordo com a carta de concessão do benefício da parte autora, o salário-de-benefício, calculado em agosto de 1997, atingiu o valor de R\$ 928,87 (fls. 37). Contudo, naquela data, o teto previdenciário era de R\$ 957,56, nos termos do art. 2º da Portaria MPAS 3.927, de 14 de maio de 1997. Desta forma, observa-se que o salário-de-benefício da parte autora não foi limitado ao teto na data de sua concessão. Sendo assim, os posteriores reajustes sofridos pela renda mensal do benefício da parte autora tampouco sofreram limitação pelo teto. Não há, portanto, utilidade no pedido formulado pela inicial, sendo o caso de se indeferir a por falta de interesse de agir. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que não há utilidade no pedido formulado na inicial, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, constatando-se a ausência de interesse processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 295, III, do CPC, e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma legal. Sem custas nem honorários, pois deferida a assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002773-24.2008.403.6109 (2008.61.09.002773-5) - RITA MARIA VAZ GOMES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004181-50.2008.403.6109 (2008.61.09.004181-1) - LUIS RENATO PINTO DE OLIVEIRA(SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO LUIS RENATO PINTO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que possui incapacidade total e permanente para o trabalho. Narra a parte autora que é portadora de problemas de saúde, que a incapacitaram para o exercício de suas atividades laborais habituais. Afirma ter recebido o benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual foi indevidamente cessado, sob a incorreta alegação de que inexistente incapacidade para o trabalho. Requer a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas em atraso, desde a data da cessação indevida. Inicial guardada com os documentos de fls. 08-63. Decisão às fls. 67-69, convertendo o rito processual para sumário, indeferindo o pedido de antecipação da tutela, deferindo a produção de prova pericial, apresentando quesitos, designando audiência e determinando a citação do réu. Quesitos pela parte ré às fls. 75-76. Citada, apresentou a parte ré contestação escrita (fls. 80-89), na qual teceu considerações sobre o benefício de aposentadoria por invalidez, afirmando que inexistente incapacidade laborativa por parte da parte autora, restando impugnados os documentos por ela apresentados. Apontou para a necessidade de comprovação que eventual incapacidade não seja anterior ao ingresso ou ao reingresso da autora no RGPS - Regime Geral da Previdência Social. Requereu que, caso deferido o benefício, seu termo inicial corresponda à data da juntada da perícia judicial aos autos, que os encargos moratórios correspondam ao disposto no art. 1º-F da Lei 9.497/97, e que os honorários advocatícios incidam de acordo com a Súmula 111 Do STJ. Apresentou quesitos. Requereu o julgamento pelo indeferimento. Laudo pericial acostado às fls. 129-132, a respeito do qual as partes, intimadas (fls. 133-134), deixaram de se manifestar. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo à análise do mérito. Os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora são: qualidade de segurado da parte autora; cumprimento do período de carência estipulado em lei; e incapacitação temporária ou permanente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. A qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento do período legal de carência não foram objeto de contestação, encontrando-se, ademais, devidamente comprovadas pelo recebimento do benefício de auxílio-doença até 01/03/2007 (f. 27). A matéria controvertida nos autos diz respeito, exclusivamente, à suposta incapacidade laborativa da parte autora, apta a autorizar o deferimento dos benefícios requeridos na inicial. Nesse ponto, a perícia médica realizada em Juízo foi peremptória em negar a presença de incapacidade para atividades laborais habituais exercidas pela parte autora. Afirmou o laudo pericial que o autor é

portador de lombalgia de esforço e cervicalgia de esforço (f. 131).A despeito disso, e em face de observações a respeito da saúde geral do autor e dos exames e laudos médicos apresentados, concluiu o laudo pericial pela capacidade do autor para o exercício de atividades laborais.Nesse sentido, afirmou o senhor Perito que, ao exame físico, o autor dispõe de musculatura orgânica hígida, sem déficits para movimentar-se ou andar. Não há restrições estruturais ou sinais de desuso ou hipotrofia muscular (f. 131).Em outros termos, afastou a perícia judicial, de forma peremptória, a suposta incapacidade laborativa do autor.Outrossim, não identifiquei, nos documentos que lastreiam a inicial, força suficiente para infirmar o conteúdo do laudo pericial.Com efeito, os atestados médicos que acompanharam a inicial, e que fazem referência à incapacidade laboral do autor (fls. 11-15), foram expedidos até o ano de 2008, ou seja, em data anterior ao laudo pericial realizado nos autos. Ademais, tais atestados apenas concluem pela necessidade de o autor se afastar por curtos períodos de suas atividades laborais, bem como, por serem extremamente sucintos, não permitem embasar conclusão diversa da que chegou o perito judicial e o serviço médico do INSS, de que o autor se encontra, atualmente, apto para o trabalho.Assim, concluo que não se encontra presente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pretendidos pela parte autora, qual seja, sua incapacidade para atividades laborais. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial.Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005032-89.2008.403.6109 (2008.61.09.005032-0) - MARIA LOURDES GOULART RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006553-35.2009.403.6109 (2009.61.09.006553-4) - SAMUEL ALBERTO DE GODOY(SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2009.61.09.006553-4PARTE AUTORA: SAMUEL ALBERTO DE GODOYPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOSAMUEL ALBERTO DE GODOY ajuizou a presente ação em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que possui incapacidade total e permanente para o trabalho. Narra a parte autora que vem sofrendo de doença incurável, de natureza incapacitante. Afirma que, apesar disso, o INSS fez cessar o auxílio-doença que recebia, sob a alegação de ausência de incapacidade para o trabalho. Requer a procedência do pedido, com o pagamento das parcelas atrasadas.Inicial guarnecida com os documentos de fls. 10-49. Decisão às fls. 53, deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferindo a realização de prova pericial.A parte autora apresentou quesitos à perícia judicial à fls. 62-63.Citada, apresentou a parte ré contestação escrita (fls. 66-73), na qual teceu considerações sobre os benefícios pretendidos, afirmando a necessidade de comprovação de que a incapacidade não seja anterior ao ingresso ou reingresso ao RGPS. Argumentou que a dificuldade de alocação no mercado de trabalho não é argumento para a concessão do benefício. Requereu que, caso concedido o benefício, seu termo inicial corresponda à data da juntada do laudo pericial aos autos. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Apresentou quesitosLaudo pericial apresentado às fls. 84-86, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 88-89. A parte ré apresentou proposta de transação judicial (fls. 91-92), acerca da qual a parte autora apresentou contraproposta (fls. 95-96), com a qual o INSS não concordou (f. 98).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOSem preliminares, passo à análise do mérito.Os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora são: qualidade de segurado da parte autora; cumprimento do período de carência estipulado em lei; e incapacitação e insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência pela parte autora não foram contestados, encontrando-se, ademais, devidamente demonstrados pelos registros da parte autora junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em que consta o recebimento de benefício de auxílio-doença a partir de 23/05/2001.A principal questão controvertida nos autos, portanto, diz respeito à incapacidade laboral da parte autora.A presença desse requisito foi constatada de forma conclusiva pela perícia médica. O laudo juntado aos autos registra que a parte autora foi submetida a uma artroplastia total do quadril após fratura do colo do fêmur, e que não tem condições de se movimentar abaixando e deambulando constantemente em escadas ou serviços que utilizem força e rotações do corpo (f. 84, resposta ao quesito 1).Afirmo a perícia, ainda, que o autor apresenta incapacidade física total e permanente, sem possibilidades de reabilitação ou readaptação para qualquer atividade, inclusive para que praticava habitualmente, a saber, de pedreiro (f. 84, resposta aos quesitos 4, 5 e 6).Assim, resta demonstrada a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividades laborais, revelando-se devida sua pretensão de lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial coincidirá com a citação do INSS nestes autos, oportunidade em que a autarquia previdenciária foi constituída em mora.Mostra-se devido, da mesma forma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação indevida.Neste ponto, anoto que, o autor está incapacitado, segundo a perícia médica, desde 12/06/2000, período anterior ao requerimento administrativo, e não havendo nos autos notícia de efetiva melhora de sua condição de saúde na época da cessação do auxílio-doença, sendo assim, é de se presumir que a incapacidade laboral ora constatada já se fazia presente

durante e depois do recebimento desse benefício. Incabível, portanto, a pretensão do INSS, de que o termo inicial desses benefícios coincida com a data da juntada do laudo pericial aos autos. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, dentre eles o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. 1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ. 2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. (RESP 830595/SP - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - 5ª T. - j. 17/08/2006 - DJ DATA: 18/09/2006 PÁGINA: 364). Quanto aos juros de mora, serão devidos desde a citação, à razão de 12% ao ano, até 01/07/2009, quando passarão a ser aplicadas as disposições contidas no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: o Nome do beneficiário: SAMUEL ALBERTO DE GODOY, portador(a) do RG nº. 32.435.964-0 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 095.777.148-70, filho(a) de Bertino de Godoy e de Eliza Vallerino de Godoy; o Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez; o Renda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício; o Data do Início do Benefício (DIB): 30/07/2009; o Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DIB, e das parcelas do benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida (26/10/2008) até a data do início da aposentadoria por invalidez, descontadas as parcelas recebidas neste período. Ao valor das parcelas deve ser acrescida correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício requerido, o pedido da parte autora, e o disposto no art. 461, 3º, do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Junte-se aos autos o relatório do CNIS relativo à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de julho de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0007255-78.2009.403.6109 (2009.61.09.007255-1) - VALDIR ALEXANDRE BERALDO (SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO APROCESSO Nº 0007255-78.2009.403.6109 PARTE AUTORA: VALDIR ALEXANDRE BERALDO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO VALDIR ALEXANDRE BERALDO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos valores devidos desde a data de sua cessação, ocorrida em 09/04/2009. Afirma o autor ser portador de diversos males, estando totalmente impossibilitado de exercer suas atividades habituais, motivo pelo qual requereu junto ao INSS a concessão de auxílio-doença, deferido no período de 26/06/2008 a 09/04/2009, quando, então, restou cancelado, apesar de continuar incapacitado para o exercício de atividades profissionais. Com inicial vieram documentos (fls. 13-30). Decisão proferida às fls. 34-35, convertendo o rito processual para sumário, deferindo a realização de perícia médica, indicando quesitos, designando audiência de conciliação, instrução e julgamento, determinando a citação do réu. Citada, a parte ré apresentou sua contestação às fls. 42-45, arguindo, preliminarmente, que o autor já está em gozo de benefício de auxílio-doença, faltando-lhe interesse de agir, devendo a ação ser extinta sem a resolução do mérito. Teceu considerações sobre os benefícios pretendidos. Apontou para a necessidade de aferir que a incapacidade seja anterior ao ingresso ou ao reingresso do autor no RGPS - Regime Geral da Previdência Social. Argumentou que a mera dificuldade de alocação no mercado de trabalho não é motivo que enseje direito aos benefícios pretendidos. Registrou que, caso a ação seja procedente, o termo inicial do benefício deve ser a data da juntada do laudo médico pericial aos autos. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 46-51). Apresentação de quesitos pela parte autora (fls. 56-57). Laudo pericial apresentado às fls. 71-73. É o relatório. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, alega a parte ré a carência da ação, por falta de interesse processual do autor. Conforme se observa pelos documentos trazidos pelo INSS e pelo extrato do MPAS, que segue, o autor recebe o benefício de auxílio-doença desde junho de 2009 até a presente data, ocorrendo no caso a parcial perda superveniente do interesse processual da parte autora. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido principal formulado pela autora, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora parcialmente carente da ação. Permanece o interesse processual, contudo, quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, que passo a analisar. Os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora são: qualidade de segurado da parte autora; cumprimento do período de carência estipulado em lei; e incapacitação permanente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. A qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento do período legal de carência não foram objeto de contestação, encontrando-se, ademais, devidamente comprovados pelo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 49-50, que comprova que o autor está em gozo de benefício. A matéria controvertida nos autos diz respeito, exclusivamente, à suposta incapacidade laborativa da parte autora, apta a autorizar o deferimento dos benefícios requeridos na inicial. Nesse ponto, a perícia médica realizada em Juízo foi peremptória em apontar a presença de incapacidade temporária para atividades laborais pela parte autora. Descreveu o laudo pericial que o autor sofre de quadro de esquizofrenia paranóide (f. 72). Apesar dessa moléstia, afirmou o Sr. Perito que o autor é passível de reabilitação profissional após tratamento clínico, o que o afastaria do trabalho por aproximadamente vinte e quatro meses, podendo retornar ao mercado de trabalho em atividades que não envolvam máquinas de risco (fls. 72-73). Em suma, não constatou o Sr. Perito elementos que indicassem incapacidade laboral total e permanente pelo autor. Outrossim, os documentos trazidos pelo autor com a inicial, os quais supostamente comprovariam o quanto ali alegado, consistem em documentos produzidos unilateralmente, aos quais não pode ser conferido o mesmo valor probatório que ao exame pericial produzido em Juízo, sob o crivo do contraditório. Mais que isto, os atestados médicos, subscritos por profissionais médicos, afirmam que o autor está em tratamento clínico, mas não declaram a existência de incapacidade total e permanente. Assim, concluo que não se encontra presente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão do benefício pretendido pela parte autora, qual seja, sua incapacidade para atividades laborais. **III - DISPOSITIVO** Isso posto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com relação ao pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Junte-se aos autos o extrato do benefício recebido atualmente pelo autor, extraído do sistema informatizado do INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba/SP, de julho de 2011. **JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0007653-25.2009.403.6109 (2009.61.09.007653-2) - LINDA FELIX DA SILVA MARIANO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007733-86.2009.403.6109 (2009.61.09.007733-0) - MARIA HELENA SILVERIO CRUPPI (SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0007733-86.2009.403.6109 **PARTE AUTORA: MARIA HELENA SILVÉRIO CRUPPI** **PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** E N T E N Ç A I - **RELATÓRIO** MARIA HELENA SILVÉRIO CRUPPI ajuizou a presente ação em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que possui incapacidade total e permanente para o trabalho. Narra a parte autora que vem sofrendo de doença incurável, de natureza incapacitante. Afirma que, apesar disso, o INSS fez cessar o auxílio-doença que recebia, sob a alegação de ausência de incapacidade para o trabalho. Requer a procedência do pedido, com o pagamento das parcelas atrasadas. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 09-78. Decisão às fls. 82-83, deferindo a antecipação da realização de prova pericial, apresentando quesitos e designando audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. Apresentação de quesitos pela parte autora às fls. 90-91. Citada, apresentou a parte ré contestação escrita (fls. 96-103), na qual argumentou que a autora não está incapacitada para o trabalho, pois tem feito recolhimentos previdenciários correntemente. Teceu considerações sobre os benefícios pretendidos, afirmando que a doença apresentada pela parte autora não determina sua incapacidade laboral permanente. Requereu que, caso concedido o benefício, seu termo inicial corresponda à data da juntada do laudo pericial aos autos. Indicou assistente técnico e apresentou quesitos. Juntou documentos (fls. 104-107). Laudo pericial apresentado às fls. 122-127, sobre o qual se manifestou a parte ré às fls. 130-131, colacionando aos autos os

documentos de fls. 132-134, e a parte autora às fls. 135-136.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo à análise do mérito. Os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora são: qualidade de segurada da parte autora; cumprimento do período de carência estipulado em lei; e incapacitação e insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência pela parte autora não foram contestados, encontrando-se, ademais, devidamente demonstrados pelos registros da parte autora junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 106-107). A principal questão controvertida nos autos, portanto, diz respeito à incapacidade laboral da parte autora. A presença desse requisito foi constatada de forma conclusiva pela perícia médica. O laudo juntado aos autos registra que a parte autora encontra-se acometida de: hérnia de disco cervical, espondiloartrose cervical, hipertensão arterial sistêmica e síndrome ansioso/ depressivo (f. 124). Afirmou a perícia, ainda, que a autora apresenta incapacidade física parcial e permanente para trabalho que exija esforço físico, sendo passível de reabilitação para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência dependendo do seu grau de instrução (f. 124). A autora, de acordo com o relatado na petição inicial e com a documentação acostada aos autos, exerceu durante longo período as atividades de costureira e, posteriormente, de empregada doméstica. Esta última, que segundo relata, é sua atividade habitual, trata-se de atividade que, como é notório, exige esforço físico constante do trabalhador, o qual a exerce de pé, durante toda a jornada de trabalho. As condições pessoais da autora, em especial a hérnia de disco cervical, a espondiloartrose cervical e a hipertensão arterial sistêmica que a acometem, aliadas a sua idade atual (cinquenta e oito anos), apontam para a total impossibilidade de voltar a exercer sua atividade habitual. Outrossim, não vislumbro possibilidade de readaptação profissional da autora, a qual, presumidamente de baixa escolaridade, de idade um tanto quanto avançada, e em condições precárias de saúde, dificilmente será objeto, pelo INSS, de efetiva qualificação para sua reinserção profissional. Assim, resta demonstrada a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividades laborais, revelando-se devida sua pretensão de lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial coincidirá com a citação do INSS nestes autos, oportunidade em que a autarquia previdenciária foi constituída em mora. Outrossim, não merece acolhida o argumento do INSS, no sentido de que a autora ainda estaria exercendo atividade profissional, o que demonstraria a ausência de incapacidade para atividades laborais. A uma, porque esse argumento está calcado apenas e tão-somente na continuidade de recolhimento de contribuições previdenciárias pela parte autora, na condição de segurada autônoma, fato que não corresponde, necessariamente, ao exercício de atividade profissional, pois a lei não veda o recolhimento de contribuições pelo segurado facultativo. A duas, porque, caso efetivamente a autora ainda esteja trabalhando, o estará fazendo com o sacrifício de sua saúde, certamente movida por circunstâncias imperiosas, como a garantia de sua sobrevivência, situação que fere o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, e que deve ser imediatamente cessada, com a concessão de benefício previdenciário à autora. Mostra-se devido, da mesma forma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação indevida. Neste ponto, anoto que, sendo a autora portadora de lesões degenerativas, a teor da perícia médica (f. 126, resposta ao quesito 2), e não havendo nos autos notícia de efetiva melhora de sua condição de saúde na época da cessação do auxílio-doença, é de se presumir que a incapacidade laboral ora constatada já se fazia presente durante e depois do recebimento desse benefício.. Incabível, portanto, a pretensão do INSS, de que o termo inicial desses benefícios coincida com a data da juntada do laudo pericial aos autos. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, dentre eles o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. 1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ. 2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. (RESP 830595/SP - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - 5ª T. - j. 17/08/2006 - DJ DATA: 18/09/2006 PÁGINA: 364). Quanto aos juros de mora, serão devidos desde a citação, à razão de 12% ao ano, até 01/07/2009, quando passarão a ser aplicadas as disposições contidas no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: o Nome do beneficiário: MARIA HELENA SILVÉRIO CRUPPI, portador(a) do RG nº. 27.257.562-8 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 167.623.728-30, filho(a) de Antonio Silvério dos Santos e de Angelina Silvério; o Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez; o Renda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício; o Data do Início do Benefício (DIB): 21/09/2009; o Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DIB, e das parcelas do benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida até a data do início da aposentadoria por invalidez. Ao valor das parcelas deve ser acrescida correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219

do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício requerido, o pedido da parte autora, e o disposto no art. 461, 3º, do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0008275-07.2009.403.6109 (2009.61.09.008275-1) - NEUSA APARECIDA MULLER CLAZZER (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO NEUSA APARECIDA MULLER CLAZZER ajuizou a presente ação em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que possui incapacidade para o seu trabalho e para as suas atividades habituais. Narra a parte autora que é portadora de problemas de saúde, que a incapacitaram para o exercício de suas atividades laborais habituais. Afirma ter recebido o benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual foi indevidamente cessado, sob a incorreta alegação de que inexistente incapacidade para o trabalho. Requer a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas em atraso. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 11-60. Decisão judicial às fls. 64-65, convertendo o rito processual em sumário, indeferindo a antecipação da tutela, deferindo a produção de prova pericial, apresentando quesitos, designando audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, e determinando a citação do réu. Citada, apresentou a parte ré contestação escrita (fls. 73-76), na qual teceu considerações sobre os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, afirmando que inexistente incapacidade laborativa por parte da autora, sendo que mera dificuldade de alocação no mercado de trabalho não justifica a concessão dos benefícios, restando impugnados os documentos apresentados pela parte autora. Apontou para a necessidade de aferir que a incapacidade não seja preexistente ao ingresso ou ao reingresso da autora no RGPS - Regime Geral da Previdência Social. Requereu que, em caso de procedência, o termo inicial do benefício seja a data de juntada do laudo médico pericial. Indicou assistente técnico e apresentou quesitos. Pugnou pela improcedência. Juntou documentos (f. 77-95). Laudo pericial acostado às fls. 112-117, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 120-121 e 122. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo à análise do mérito. Os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora são: qualidade de segurado da parte autora; cumprimento do período de carência estipulado em lei; e incapacitação temporária ou permanente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. A qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento do período legal de carência não foram objeto de contestação, encontrando-se, ademais, devidamente comprovadas pelo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de f. 79. A matéria controvertida nos autos diz respeito, exclusivamente, à suposta incapacidade laborativa da parte autora, apta a autorizar o deferimento dos benefícios requeridos na inicial. Nesse ponto, a perícia médica realizada em Juízo foi peremptória em negar a presença de incapacidade para atividades laborais pela parte autora. Descreveu o laudo pericial que a autora sofre de insuficiência venosa profunda parcial de perna esquerda (f. 114). Apesar da constatação dessa moléstia, afirmou o Sr. Perito que a autora não manifesta incapacidade física para sua atividade profissional habitual, qual seja ultimamente, de faxineira. Ao exame físico, anotou o Sr. Perito que a morbidade que acomete a autora está estável e houve readequação satisfatória da circulação venosa na perna esquerda, e que ela autora não apresenta sinais clínicos e físicos atuais de possíveis agravos estruturais ou funcionais desse membro afetado (f. 85). Em suma, não constatou o Sr. Perito elementos que indicassem incapacidade laboral pelo autor, mesma conclusão a que chegou o INSS em sede administrativa. Outrossim, os documentos trazidos pela autora com a inicial, os quais supostamente comprovariam o quanto ali alegado, consistem em documentos produzidos unilateralmente, aos quais não pode ser conferido o mesmo valor probatório que ao exame pericial produzido em Juízo, sob o crivo do contraditório. Mais que isso, bem analisados, nenhum desses atestados médicos, subscritos por profissionais médicos, afirma a existência de incapacidade laboral da autora, mas, apenas e tão-somente, a existência das mesmas moléstias apontadas na perícia médica e da necessidade de afastamento profissional em agosto de 2009 (f. 52), período anterior à perícia judicial. Assim, concluo que não se encontra presente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pretendidos pela parte autora, qual seja, sua incapacidade para atividades laborais. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial. Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009181-94.2009.403.6109 (2009.61.09.009181-8) - EVANILDO LUCATTO (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0009181-94.2009.403.6109 PARTE AUTORA: EVANILDO LUCATTO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO EVANILDO LUCATTO

ajuizou a presente ação em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, sob a alegação de que possui incapacidade para o seu trabalho e para as suas atividades habituais. Narra a parte autora que vem sofrendo com problemas de saúde, que a incapacitaram para o exercício de suas atividades laborais habituais. Afirmou ter recebido o benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual foi indevidamente cessado sob a alegação de falta de incapacidade. Requer a concessão do benefício, com o pagamento das parcelas atrasadas, desde a data da indevida cessação do benefício. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 10-77. Decisão (f. 81) indeferindo a antecipação da tutela, determinando perícia médica e audiência de instrução e julgamento. A parte autora apresentou quesitos (fls. 89-90). Citada, apresentou a parte ré contestação (fls. 91-95), na qual teceu comentários a respeito dos benefícios pretendidos, apontando para a necessidade de comprovação da incapacidade através de perícia médica realizada pelo INSS. Requereu que a data do início do benefício seja a data da juntada do laudo médico pericial, que os juros de mora e a correção monetária sejam contabilizados de acordo com a lei 11.960/2009, e que os honorários advocatícios sejam determinados com a Súmula 111 do STJ. Apresentou quesitos. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Despacho cancelando a audiência designada (f.101). Laudo pericial acostado às fls. 104-110, acerca do qual a parte autora se manifestou às fls. 114-115. A parte ré apresentou proposta de transação judicial (fls. 116-117), com a qual a parte autora não concordou (fls. 120-121). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora são: qualidade de segurado da parte autora; cumprimento do período de carência estipulado em lei; e incapacitação total e permanente para o exercício de atividades laborais. A qualidade de segurado da parte autora, e o cumprimento do período de carência, não foram objeto de contestação pela parte ré, mesmo porque se encontram tais requisitos devidamente comprovados, visto que o autor recebeu benefício de auxílio-doença de 02/04/2009 a 08/04/2009, o qual demonstra que, quando da propositura da ação, encontrava-se em período de graça. A questão controvertida nos autos diz respeito ao suposto estado de incapacidade da parte autora, apto a autorizar a concessão dos benefícios aqui pleiteados. A perícia médica realizada em Juízo concluiu que a parte autora apresenta incapacidade física parcial e permanente para o exercício de sua atividade laboral habitual (f. 106). Afirmou a perícia médica que o autor sofre de lesão degenerativa irreversível, distonia focal de membro superior direito desde janeiro de 2003, e que sua doença pode ser parcialmente controlada com o uso de medicações (f. 106 e 109, respostas aos quesitos 2 e 3). Afirmou, ainda, que o autor está apto e reabilitável para funções com demanda moderada de esforços e ou de natureza sedentária e menos complexas, sem demanda de atividades que necessitem de movimentação fina e delicada de sua mão direita (f. 106, resposta ao quesito 4). No caso vertente, a atividade habitualmente exercida pelo autor é de engenheiro de produção, conforme por ele declarado, e de acordo com o que consta na CTPS (f. 18). Parece-me bastante óbvio que o autor, portador de doença que afeta sua coordenação motora, não tem condições de exercer a atividade de engenheiro, visto que necessita de controle motor para realizar seu trabalho. Assim, mostra-se incorreta a cessação do auxílio-doença em 2008 e em 2009, já que ele permaneceu incapaz durante todo este período. Ao revés, mostra-se claro que o autor somente poderá ter por cessado o benefício após vir a ser reabilitado profissionalmente. Aqui, chego ao ponto fulcral para a análise do mérito. Firmado que o autor encontra-se incapacitado para o exercício de suas atividades habituais, mesma conclusão não se chega quanto a outras espécies de atividades laborais. Com efeito, há uma série de atividades laborais que o autor possa vir a desempenhar, desde que não demandem movimentação fina e delicada de sua mão direita. Conclui-se, portanto, ser incabível o pleito de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, haja vista a conclusão da perícia médica sobre a possibilidade de retorno do autor às atividades laborais, após se submeter a tratamento médico adequado. Por outro lado, deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado pela parte ré. Em relação ao termo inicial do benefício, será o da indevida cessação do benefício, mesmo porque as moléstias apontadas pela perícia médica são as mesmas que determinaram a concessão do benefício do auxílio-doença pela parte ré à parte autora, em período pretérito, inexistente nos autos demonstração efetiva de eventual melhora quando da cessação do benefício. Quanto aos juros de mora, serão devidos desde a citação, à razão de 12% ao ano, até 01/07/2009, quando passarão a ser aplicadas as disposições contidas no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em restabelecer em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário nos seguintes termos: Nome do beneficiário: EVANILDO LUCATTO, portador(a) do RG nº. 7.705.397-7 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 735.158.848-15, filho(a) de Natalino Lucatto e de Adelaide Paladino Lucatto; Espécie de benefício: Auxílio-doença previdenciário; Renda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, Data do Início do Benefício (DIB): 11/12/2008; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença desde a DIB, descontadas eventuais parcelas recebidas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, haja vista a simplicidade da causa e sua curta duração. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício requerido, bem como o disposto no art. 461, 3º, do CPC,

defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0005708-66.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002907-80.2010.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA - SP(SP198271 - MICHELLE CRISTINA DA SILVA KITZE)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela UNIÃO em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA - SP objetivando, em síntese, a improcedência da execução nº 0002907-80.2010.403.6109. À fl. 25 dos autos da execução supra mencionada a exequente, ora embargada, peticionou requerendo a extinção daquele feito tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, motivo pelo qual proferi hoje sentença de extinção do processo de execução sem julgamento do mérito. É o breve relatório. Fundamento e decido. Tendo sido extinto o processo principal que originou os presentes embargos, não subsiste interesse processual que justifique o prosseguimento do presente feito, sendo a parte autora carente da ação, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a embargante, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Sem custas, por serem indevidas à espécie a teor do art. 7º da Lei 8.289/96. Em obediência ao princípio da causalidade, condeno a embargada prefeitura Municipal de Americana - SP ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Desapensem-se e traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução nº 0002907-80.2010.403.6109. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003205-38.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005919-78.2005.403.6109 (2005.61.09.005919-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X CARLINDO JUVINO DE SIQUEIRA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO)
Sentença Tipo APROCESSO Nº 0003205-38.2011.403.6109 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO : CARLINDO JUVINO DE SIQUEIRAS E N T E N Ç A I -
RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual alega que o embargado se equivocou em seus cálculos, uma vez que utilizou como base de cálculo dos honorários advocatícios os valores pagos administrativamente, deixando de excluir as competências que já havia recebido, as quais, ao não estarem em atraso, não poderiam integrar a condenação. Em face disso, requer a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatur, condenando o embargado em honorários advocatícios. Instado, o embargado discordou das alegações do INSS, postulando pela improcedência do pedido inicial (fls. 13-21). É o relatório. Decido. II - **FUNDAMENTAÇÃO** A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Tecidas tais considerações aprecio o mérito do pedido. Entendo que, no caso, não assiste razão ao INSS. Conforme se observa dos autos principais, o embargado requereu a liberação dos valores que se encontravam represados junto ao INSS, referente ao período de 16/07/2002 a 30/09/2003, devidos da data da entrada do requerimento na esfera administrativa até a concessão do benefício. Citado em 29/08/2005 (fls. 41-42), o INSS não contestou o feito, tendo sido proferida decisão às fls. 45-46, deferindo parcialmente o pedido de antecipação de tutela. Através da petição de fl. 49-50 o INSS noticiou que analisou o processo do embargado, liberando os valores a ele devidos, tendo o feito sido julgado parcialmente procedente, determinando a liberação de tais valores, devidamente corrigidos e a não incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte, bem como restou o INSS condenado em honorários advocatícios pelo e. Tribunal Regional Federal. No caso, a sentença é clara em condenar o INSS a liberar os valores atrasados devidos ao autor, devidamente corrigidos, a qual restou confirmada pela decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal que determinou, ainda, o pagamento dos honorários sobre o valor da condenação. Logo, tendo o INSS sido condenado na liberação dos valores represados em favor do embargado, não cabe, agora, em sede de embargos à execução, tentar

modificar o julgado, com diminuição da base de cálculo dos honorários, sob pena de ofender a coisa julgada. Além do mais, observo que a autarquia previdenciária somente liberou os valores devidos ao embargado por força de decisão proferida nos autos principais e não após sua citação, já que citado em 29/08/2005, deixou transcorrer o prazo para resposta, motivo pelo qual foi proferida, em 24/01/2006, decisão judicial determinando a análise conclusiva dos créditos em discussão. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em face da pouca complexidade da causa e de sua curta duração. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais, feito nº 2005.61.09.005919-0. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0006207-50.2010.403.6109 - IVETE DA SILVA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

1. Recebo o recurso de apelação da parte impetrante no efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002907-80.2010.403.6109 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA - SP (SP198271 - MICHELLE CRISTINA DA SILVA KITZE) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal, originalmente distribuída na Justiça Estadual, proposta pela Prefeitura do Município de Americana em face da União, objetivando a cobrança dos valores descrito na Certidão de Dívida Ativa nº 7152/2004. Citada, a União opôs Embargos à Execução, processo nº 0005708-66.2010.403.6109, tendo o andamento do presente feito sido suspenso. Às fls. 25-26, a exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em virtude do cancelamento administrativo do débito. Assim, noticiado o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 127

MANDADO DE SEGURANCA

1101738-40.1996.403.6109 (96.1101738-3) - DIANTEX INDL/ LTDA (SP145418 - ELAINE PHELIPETI E Proc. ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA E Proc. PATRICIA GUIRRA BOTELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do retorno dos autos. Não havendo nada a executar, arquivem-se os autos.

1101743-28.1997.403.6109 (97.1101743-1) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE PIRACICABA E REGIAO (SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência do retorno dos autos. Requeira a parte impetrante o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Findo prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.

1105606-55.1998.403.6109 (98.1105606-4) - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A (SP017173 - JOSE TASSO DE MAGALHAES PINHEIRO E SP088209 - ELIZETE FROZEL LEAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do retorno dos autos. Não havendo nada a executar, arquivem-se os autos

0001195-41.1999.403.6109 (1999.61.09.001195-5) - CALGI MINERACAO E CALCARIO LTDA (SP153865 - BRUNO ROBERTO DE PROENÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência do retorno dos autos. Requeira a parte impetrante o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Findo prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0002809-81.1999.403.6109 (1999.61.09.002809-8) - APIA ARARAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA (SP038802 - NICOLAU JOSE INFORSATO LAIUN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (Proc. 409 -

ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte impetrante o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0007306-41.1999.403.6109 (1999.61.09.007306-7) - DIVALDO A. ANTONELLI E CIA/ LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte impetrante o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0000103-91.2000.403.6109 (2000.61.09.000103-6) - ARISTIDES JOAQUIM X ANTONIO DE SOUZA MORAIS X GUSTAVO NICOMEDIO DA SILVA X MARIO ROSSI X DOMINGOS JUSTO(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG. AMERICANA(Proc. MARISA SACILLOTO NERY)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte impetrante o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.

0000879-91.2000.403.6109 (2000.61.09.000879-1) - SARTORI IND/ TEXTIL LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte impetrante o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0000226-55.2001.403.6109 (2001.61.09.000226-4) - SUPERMERCADO LSB LTDA(SP116385 - JACEGUAI DEODORO DE SOUZA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do retorno dos autosNão havendo nada a executar, arquivem-se os autos.Int.

0002276-20.2002.403.6109 (2002.61.09.002276-0) - PAINCO IND/ E COM/ S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte impetrante o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0002604-47.2002.403.6109 (2002.61.09.002604-2) - CASA MEDEIROS COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP152357 - NELSON PEDROZO DA SILVA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte impetrante o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0000016-33.2003.403.6109 (2003.61.09.000016-1) - JOSE NEWTON DE OLIVEIRA(SP030449 - MILTON MARTINS) X CHEFE DO SETOR DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM PIRACICABA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte impetrante o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0004160-50.2003.403.6109 (2003.61.09.004160-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X PRESIDENTE EXECUTIVO DO SERVICO MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS DE ARARAS(SP150577 - HENRIQUE NELSON DE MOURA)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte impetrante o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0004970-25.2003.403.6109 (2003.61.09.004970-8) - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP104637 - VITOR MEIRELLES E SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte impetrante o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0005263-92.2003.403.6109 (2003.61.09.005263-0) - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE AMERICANA - HOSPITAL SAO FRANCISCO(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte impetrante o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo sem

que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0006985-64.2003.403.6109 (2003.61.09.006985-9) - FUNDICAO MILANI IND/ E COM/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte impetrante o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0000397-07.2004.403.6109 (2004.61.09.000397-0) - MARIA APARECIDA CREVELARI SOARES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte impetrante o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.

0003394-60.2004.403.6109 (2004.61.09.003394-8) - ROANCE COM/ E ENLONAMENTO LTDA(Proc. ADV. ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM AMERICANA

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte impetrante o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0006575-69.2004.403.6109 (2004.61.09.006575-5) - IND/ MACHINA ZACCARIA S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência as partes do retorno dos autos. Não havendo nada a executar, arquivem-se os autos.Int.

0006975-83.2004.403.6109 (2004.61.09.006975-0) - MUNICIPIO DE TIETE(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PIRACICABA-SP

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte impetrante o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0001107-90.2005.403.6109 (2005.61.09.001107-6) - MARIA CANDIDA GOMES DE OLIVEIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte impetrante o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0006379-65.2005.403.6109 (2005.61.09.006379-9) - APIA COM/ DE VEICULOS LTDA(SP120682 - MARCIA SILVA BACELAR E SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIO CLARO

Ciência as partes do retorno dos autos. Não havendo nada a executar, arquivem-se os autos

0007381-70.2005.403.6109 (2005.61.09.007381-1) - DANIEL DE LIMA PORTES X JOSE PAULINO SEQUINATTO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte impetrante o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.

0004886-19.2006.403.6109 (2006.61.09.004886-9) - SINVAL TEIXEIRA DE SOUZA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte impetrante o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.

0007445-46.2006.403.6109 (2006.61.09.007445-5) - JOSE AMARILDO DELMONDES(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte impetrante o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.

0010969-17.2007.403.6109 (2007.61.09.010969-3) - JOSE JESUS DOS SANTOS(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte impetrante o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0005182-70.2008.403.6109 (2008.61.09.005182-8) - HOSANA MARIA DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência as partes do retorno dos autosNão havendo nada a executar, arquivem-se os autos.Int.

0005302-16.2008.403.6109 (2008.61.09.005302-3) - YOLANDA BORTOLOTO CARMEZINI(SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte impetrante o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0011820-22.2008.403.6109 (2008.61.09.011820-0) - LAERTE CEZARETTI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte impetrante o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0012308-74.2008.403.6109 (2008.61.09.012308-6) - CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte impetrante o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 135

MANDADO DE SEGURANCA

0000450-61.1999.403.6109 (1999.61.09.000450-1) - USINA SANTA BARBARA S/A ACUCAR E ALCOOL X SANTA BARBARA AGRICOLA S/A X DESTILARIA RIO BRILHANTE S/A(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte impetrante o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0004955-95.1999.403.6109 (1999.61.09.004955-7) - CRIOS RESINAS SINTETICAS S/A(SP115858 - ANTONIO SAVIO CUZIM REINAS E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte impetrante o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0005701-60.1999.403.6109 (1999.61.09.005701-3) - CORAUTO COM/ DE VEICULOS LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do retorno dos autosNão havendo nada a executar, arquivem-se os autos.Int.

0007690-67.2000.403.6109 (2000.61.09.007690-5) - MISSIATO IND/ E COM/ LTDA(Proc. ADV. RICARDO NUSSRALA HADDAD E Proc. ADV. CLAUDIA BARCELOS MISSIATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte impetrada o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0002165-36.2002.403.6109 (2002.61.09.002165-2) - VECOL VEICULOS CORDEIROPOLIS LTDA(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E SP139315 - VIVIAN APARECIDA RAMOS ESTEVES) X GERENTE EXECUTIVO INSS PIRACICABA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência as partes do retorno dos autosNão havendo nada a executar, arquivem-se os autos.Int.

0003492-79.2003.403.6109 (2003.61.09.003492-4) - OSVALDO DE FARIA(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SANTA BARBARA DOESTE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte impetrante o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0007177-60.2004.403.6109 (2004.61.09.007177-9) - APARECIDA FERRO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte impetrante o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0004162-49.2005.403.6109 (2005.61.09.004162-7) - JOBE LUV IND/ E COM/ LTDA(SP056486 - PAULO SERGIO DEMARCHI E SP129430 - CELIA MARIA DE LIMA) X DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PIRACICABA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X PROCURADOR JURIDICO DO INCRA

Ciência as partes do retorno dos autos Não havendo nada a executar, arquivem-se os autos. Int.

0000283-63.2007.403.6109 (2007.61.09.000283-7) - INDL/ E COML/ LUCATO LTDA(SP110566 - GISLAINE BARBOSA FORNARI E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP

Ciência do retorno dos autos. Requeira a parte impetrante o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Findo prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0002254-83.2007.403.6109 (2007.61.09.002254-0) - CEDASA IND/ E COM/ DE PISOS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência do retorno dos autos. Requeira a parte impetrante o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Findo prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0003423-08.2007.403.6109 (2007.61.09.003423-1) - RUETTE SPICES LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência as partes do retorno dos autos Não havendo nada a executar, arquivem-se os autos. Int.

0011142-41.2007.403.6109 (2007.61.09.011142-0) - WALDECIR DA SILVA(SP079720 - LIGIA MARIA CASSAVIA KARAM E SP204549 - RAQUEL RICCI DUARTE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência do retorno dos autos. Requeira a parte impetrante o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Findo prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0012244-64.2008.403.6109 (2008.61.09.012244-6) - AGROPECUARIA ALMEIDA LTDA X MINERACAO ALMEIDA LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência do retorno dos autos. Requeira a parte impetrante o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Findo prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 139

MANDADO DE SEGURANCA

1100218-79.1995.403.6109 (95.1100218-0) - FREIOS VARGA S/A(SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E SP022137 - DELCIO ASTOLPHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do retorno dos autos Não havendo nada a executar, arquivem-se os autos. Int.

1103877-62.1996.403.6109 (96.1103877-1) - DEDINI S/A SIDERURGICA(SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do retorno dos autos Não havendo nada a executar, arquivem-se os autos. Int.

0001383-97.2000.403.6109 (2000.61.09.001383-0) - FIBRA S/A(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do retorno dos autos Não havendo nada a executar, arquivem-se os autos. Int.

0002447-45.2000.403.6109 (2000.61.09.002447-4) - IND/ DE CADERNOS SAO LUIZ S/A(Proc. ADV. LEVI SALES GIACOVONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do retorno dos autos Não havendo nada a executar, arquivem-se os autos. Int.

0004694-28.2002.403.6109 (2002.61.09.004694-6) - CONSTRUTORA CATAGUA LTDA(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência do retorno dos autos. Requeira a parte impetrante o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Findo prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0002215-28.2003.403.6109 (2003.61.09.002215-6) - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP155679 - ELLEN SIMONE GREGORINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência as partes do retorno dos autos Não havendo nada a executar, arquivem-se os autos. Int.

0003864-57.2005.403.6109 (2005.61.09.003864-1) - J P INSTITUTO DE RADIOLOGIA LTDA(SP210421 -

RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Ciência as partes do retorno dos autos Não havendo nada a executar, arquivem-se os autos.Int.

0005668-60.2005.403.6109 (2005.61.09.005668-0) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LAB-CLIN S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA RESPONSÁVEL PELA ARF DE AMERICANA
Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte impetrante o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0011635-18.2007.403.6109 (2007.61.09.011635-1) - RICLAN S/A(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP
Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte impetrante o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 141

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1102499-03.1998.403.6109 (98.1102499-5) - LUISA ESTEVAM SILVESTRE(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)
Ciência as partes do retorno dos autos Não havendo nada a executar, arquivem-se os autos.Int.

0005852-26.1999.403.6109 (1999.61.09.005852-2) - MARIA BENTO FRANCISCO(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência as partes do retorno dos autos Não havendo nada a executar, arquivem-se os autos.Int.

0003056-28.2000.403.6109 (2000.61.09.003056-5) - ESTHER STENICO CORRER(SP115171 - JOSE ERALDO STENICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)
Ciência as partes do retorno dos autos Não havendo nada a executar, arquivem-se os autos.Int.

0000683-87.2001.403.6109 (2001.61.09.000683-0) - MARIA APARECIDA SERRES DOS SANTOS SILVA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139458 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER)
Ciência as partes do retorno dos autos Não havendo nada a executar, arquivem-se os autos.Int.

0004477-19.2001.403.6109 (2001.61.09.004477-5) - AMERICLINICAS S/C LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE) X INSS/FAZENDA(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência do retorno dos autos.Requeira ao INSS o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0007056-66.2003.403.6109 (2003.61.09.007056-4) - JOSE PINHEIRO DE MACEDO(SP167982 - EDUARDO CRISTIAN BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER)
Ciência as partes do retorno dos autos Não havendo nada a executar, arquivem-se os autos.Int.

0008662-95.2004.403.6109 (2004.61.09.008662-0) - MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência as partes do retorno dos autos Não havendo nada a executar, arquivem-se os autos.Int.

0004572-10.2005.403.6109 (2005.61.09.004572-4) - ANTENOR MORETON FERRAO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência as partes do retorno dos autos Não havendo nada a executar, arquivem-se os autos.Int.

0004971-05.2006.403.6109 (2006.61.09.004971-0) - MARCOS AURELIO ARAUJO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0004618-28.2007.403.6109 (2007.61.09.004618-0) - OSMAIR MANESCO(SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO

NERY)

Manifestem-se as partes sobre os calculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005294-73.2007.403.6109 (2007.61.09.005294-4) - VANDERLI DE FATIMA MONTEBELLO GIMENES(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos Não havendo nada a executar, arquivem-se os autos. Int.

0011656-57.2008.403.6109 (2008.61.09.011656-2) - DONATO TARULLO X JOSE APARECIDO TARULLO(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO E SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifestem-se as partes sobre os calculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012965-16.2008.403.6109 (2008.61.09.012965-9) - NEUSA MARIA CHECOLI(SP308596 - CARLOS STURION ANGELELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

À Caixa Econômica Federal - CEF para manifestação quanto ao depósito da autora relativo a verba honorária. Em havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento/ofício de conversão e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo.

MANDADO DE SEGURANCA

1106014-80.1997.403.6109 (97.1106014-0) - CASAS FELTRIN TECIDOS S/A(SP040602 - JOSE EDUARDO NOGUEIRA LINARDI E SP105184 - WAGNER PINTO SERIO) X CHEFE DO SERVICO DE ARREC. E FISC. DO INSS - AMERICANA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Ciência do retorno dos autos. Requeira a parte impetrante o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Findo prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0003905-34.1999.403.6109 (1999.61.09.003905-9) - TRANS-MOR TURISMO E CARGAS LTDA(Proc. ADV. STELLA VICENTE SERAFINI E Proc. ADV. JULIANA VACCARELLI TOURMIEUX) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PIRACICABA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência as partes do retorno dos autos Não havendo nada a executar, arquivem-se os autos. Int.

0007564-51.1999.403.6109 (1999.61.09.007564-7) - TRATORPIRA TRATORES IMPLEMENTOS E PECAS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP137944 - HEBER RENATO DE PAULA PIRES E SP152357 - NELSON PEDROZO DA SILVA JUNIOR E SP103896E - ALESSANDRA MARTINELLI E SP104953E - TIAGO LUVISON CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do retorno dos autos Não havendo nada a executar, arquivem-se os autos. Int.

0001743-32.2000.403.6109 (2000.61.09.001743-3) - BUSCHINELLI & CIA LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do retorno dos autos Não havendo nada a executar, arquivem-se os autos. Int.

0001043-17.2004.403.6109 (2004.61.09.001043-2) - URGENCY ANALISES CLINICAS S/C LTDA(Proc. ADV. MARIA DA CONCEICAO FARIAS VIEI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP
CIENCIA AS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS. NAO HAVENDO NADA A EXECUTAR, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. INT.

0008616-09.2004.403.6109 (2004.61.09.008616-3) - LABCENTER ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência do retorno dos autos. Requeira a parte impetrante o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Findo prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0006908-79.2008.403.6109 (2008.61.09.006908-0) - LUIZ AUGUSTO BORGES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência do retorno dos autos. Requeira a parte impetrante o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Findo prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0008790-76.2008.403.6109 (2008.61.09.008790-2) - MAGDA DARCI GONCALVES(SP205333 - ROSA MARIA

FURONI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte impetrante o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0003160-05.2009.403.6109 (2009.61.09.003160-3) - JOSE HENRIQUE BARBOSA FILHO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte impetrante o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006809-85.2003.403.6109 (2003.61.09.006809-0) - CERAMICA ALFAGRES IND/ E COM/ LTDA(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CERAMICA ALFAGRES IND/ E COM/ LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta dias). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

0004762-02.2007.403.6109 (2007.61.09.004762-6) - ELIAS ABRAHAO SAAD(SP218959 - GABRIELA FRANCISCATO CORTE BATISTA BERTANHA E SP232961 - CLARISSA BORSOI E SP187499 - FABIA ROBERTA SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELIAS ABRAHAO SAAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifestem-se as partes sobre os calculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1100635-32.1995.403.6109 (95.1100635-5) - IGARAPE IND/ TEXTIL LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA(SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO E SP056629 - ANTONIO JOSE COLASANTE)

Trata-se de execução promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de IGARAPÉ INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA. tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios.A União Federal peticionou informando que não tem interesse no prosseguimento da execução, em razão do pequeno valor cobrado (fls. 122), motivo pelo qual resta caracterizada a renúncia à execução.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso III, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0010301-85.1999.403.0399 (1999.03.99.010301-2) - MATISA S/A MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP096857 - ROSEMEIRE SCARPIONI DE BENEDETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA E SP073454 - RENATO ELIAS)
Trata-se de execução promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MATISA S/A MÁQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO objetivando a cobrança de honorários advocatícios, em razão de condenação por sentença transitada em julgado.O INSS apresentou os cálculos do valor devido (fls. 418/419) e a executada, após citada pelo artigo 475-J do CPC, efetuou o depósito (fls. 428), havendo confirmação do efetivo pagamento (fls. 505).Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

0075421-75.1999.403.0399 (1999.03.99.075421-7) - CERAMICA PARALUPPE LTDA(SP048257 - LOURIVAL VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Trata-se de execução promovida por CERAMICA PARALUPPE LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição de valores pagos a maior de FINSOCIAL e a cobrança de honorários advocatícios.A parte exequente apresentou o valor cobrado (fls. 151/153) e a União foi citada nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando embargos à execução por entender que a sentença/acórdão proferidos determinaram a compensação, que deve ser realizada administrativamente, e não a restituição.Os embargos foram julgados procedentes e determinou-se apenas o pagamento de honorários advocatícios (fls. 168/172).Foram expedidos os ofícios requisitórios referentes aos honorários advocatícios (fls. 176), cujos valores foram devidamente depositados (fls. 191).Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

0023063-02.2000.403.0399 (2000.03.99.023063-4) - JOAO BATISTA BELLOTTO(SP109430 - LUZIA CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Trata-se de execução promovida por JOÃO BATISTA BELLOTTO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de juros moratórios referentes ao FGTS e honorários advocatícios. A Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão efetuando o depósito dos juros moratórios acrescidos de atualização monetária nas respectivas contas vinculadas ao FGTS (fls. 229/231) e o depósito judicial do valor dos honorários advocatícios (fls. 232 e 257), tendo sido expedidos alvarás de levantamento, que foram devidamente pagos (fls. 247 e 272/273). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0066909-69.2000.403.0399 (2000.03.99.066909-7) - ANTONIO FURLAN X PAULO SERGIO ALVES X NATANAEL COSTA X MARILSA FERREIRA CARDOSO X JOSE ALBERTO NUNES (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de execução promovida por ANTONIO FURLAN e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. A Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão efetuando o depósito do valor referente aos honorários advocatícios (fls. 236/239), não havendo impugnação por parte da parte exequente. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados à título de honorários advocatícios. Após, verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0004749-47.2000.403.6109 (2000.61.09.004749-8) - SERGIO BARBOSA X TANIA REGINA MELLEIRO MALAGUTTI X LUCIANA FURLAN HEBLING X NEUZA MARIA SILVA MOREIRA X ADELIA LELIS GRACIOLI (SP113561 - VALTER RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida por SÉRGIO BARBOSA, TÂNIA REGINA MELLEIRO MALAGUTTI, LUCIANA FURLAN HEBLING, NEUZA MARIA SILVA MOREIRA e ADELIA LELIS GRACIOLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de juros moratórios referentes ao FGTS. A Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fls. 154/171) efetuando o depósito dos juros moratórios acrescidos de atualização monetária nas respectivas contas vinculadas ao FGTS (com exceção dos autores que celebraram Termo de Adesão). O exequente discordou dos cálculos efetuados (fls. 174/175), porém a Contadoria Judicial conferiu os cálculos apresentados pela CEF e constatou-os corretos. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0005755-89.2000.403.6109 (2000.61.09.005755-8) - MARIA DONIZETTI AUGUSTO (SP152761 - AUGUSTO COGHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA DONIZETTI AUGUSTO tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios. As partes juntaram aos autos em apenso (cautelar nº 2000.61.09.004472-2) termo de renúncia (fls. 203), dando conta de que os honorários advocatícios seriam suportados diretamente junto à CEF, na via administrativa, motivo pelo qual resta caracterizada a transação. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso II, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0005757-59.2000.403.6109 (2000.61.09.005757-1) - COMPANHIA SIDERURGICA BELGO-MINEIRA (SP125316 - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Trata-se de execução promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de CIA. SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios. A União Federal peticionou informando que não tem interesse no prosseguimento da execução, em razão do pequeno valor cobrado (fls. 393), motivo pelo qual resta caracterizada a renúncia à execução. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso III, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0006124-83.2000.403.6109 (2000.61.09.006124-0) - ANILTON CLOVES DE OLIVEIRA X LAERCIO PANSINI X GILBERTO ANTONIO CASSELA X JAIR MARTINS X ANTONIO CARLOS CANTEIRO (SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de execução promovida por ANILTON COLVES DE OLIVEIRA, LAÉRCIO PANSINI, GILBERTO ANTONIO CASSELA, JAIR MARTINS e ANTONIO CARLOS CANTEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de

juros moratórios referentes ao FGTS.A Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fls. 277/303) efetuando o depósito dos juros moratórios acrescidos de atualização monetária nas respectivas contas vinculadas ao FGTS (com exceção dos autores que celebraram Termo de Adesão).O exequente concordou com os cálculos de liquidação e os depósitos efetuados (fls. 306).Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0006304-02.2000.403.6109 (2000.61.09.006304-2) - LEONOR DE TOLEDO ROLLA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS) X UNIAO FEDERAL

LEONOR DE TOLEDO ROLLA, qualificada nos autos, ajuizou ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20, 2º, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no valor de um salário mínimo, por ser portadora de deficiência e não possuir meios para prover à própria manutenção. Sustenta que o benefício é devido desde o ajuizamento da ação, devidamente corrigido e acrescido de juros legais.A inicial foi instruída com documentos (fls. 07/25).Regularmente citada, a União Federal apresentou sua contestação, argüindo preliminarmente, ilegitimidade passiva (fls. 46/51).Citado, o INSS também apresentou contestação (fls. 54/56).Foi proferida decisão excluindo a União Federal do pólo passivo da demanda (fls. 82/83).Do laudo sócio econômico apresentado pela assistente social afere-se que a parte autora encontra-se recebendo benefício (fls. 121/123).Juntou-se aos autos laudo médico pericial (fls. 128/132).O INSS alegou que a autora recebe o benefício de amparo assistencial ao idoso desde 24/10/2003 (fls. 144/145).A parte autora requer a procedência do pedido para condenar a requerida a pagar-lhe o benefício de amparo assistencial ao deficiente, desde a data do ajuizamento da ação até a data em que passou a recebê-lo administrativamente em 24 de outubro de 2003.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O julgamento da demanda neste momento processual é possível, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n 8.742/93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os seguintes requisitos para a concessão do benefício assistencial:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.O requisito de idade fixado no caput do dispositivo acima transcrito foi reduzido para 67 anos, a partir de 01/01/98, conforme redação dada pela Lei 9.720/98 ao art. 38 da Lei 8.742/93, e, posteriormente, para 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).No caso presente, a autora passou a receber o benefício pleiteado administrativamente em 24 de outubro de 2003, motivo pelo qual requer o pagamento dos valores retroativos, ou seja, desde o ajuizamento da presente demanda até aquela data.Note-se que, à época da propositura da ação, a parte autora contava com 59 anos (conforme documento de fl. 09), havendo necessidade, portanto, de ser provada sua deficiência, já que pleiteava o amparo social ao deficiente.Entretanto, não restou demonstrada a deficiência, tal qual prevista no 2º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, o qual afirma que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Conforme se apura do laudo pericial (fls. 128/132), a parte autora está incapaz apenas parcialmente para o exercício de atividade laboral pela idade avançada, porém não está incapacitada para a vida diária e independente, eis que compareceu na consulta de perícia sozinha e demabulando sem ajuda.Não se pode olvidar, ainda, que o exame pericial foi feito cerca de seis anos após o período em que a parte autora requer seja feito o pagamento dos atrasados. Portanto, não restou comprovada a deficiência no grau exigido pela legislação, que é aquela não só profissional, mas também relativa a todos os atos da vida independente. Nesse sentido, a lição de Sérgio Pinto Martins: Considera-se pessoa portadora de deficiência a incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênita ou adquirida que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (Direito da Seguridade Social - ed. Atlas, 19º edição - 2003, p. 497).Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado por LEONOR DE TOLEDO ROLLA em face do INSS.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007631-79.2000.403.6109 (2000.61.09.007631-0) - MARIA MATILDE MARTINS X FELICISSIMA ANTONIA MARTINS(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA MATILDE MARTINS e

FELICISSIMA ANTONIA MARTINS tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou os executados ao pagamento de honorários advocatícios. Par partes peticionaram (fls. 206/207) informando que efetuaram renegociação da dívida, dando conta de que os honorários advocatícios seriam suportados diretamente junto à CEF, na via administrativa, motivo pelo qual resta caracterizada a transação. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso II, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0058074-58.2001.403.0399 (2001.03.99.058074-1) - LUIS ANTONIO DA FONSECA X JOAO PEDRO ALVES X EDENILSON LUIS CORRER X JOSE FRANCISCO DE MORAES JUNIOR (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Trata-se de execução promovida por LUIS ANTONIO DA FONSECA e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. A Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão efetuando o depósito do valor referente aos honorários advocatícios (fls. 256), havendo concordância da parte exequente do valor depositado (fls. 258). O alvará de levantamento foi devidamente expedido e levantado pela parte exequente (fls. 292/293). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0006725-50.2004.403.6109 (2004.61.09.006725-9) - VANDERLEY WEIMAR LIBORIO X VAGNER LIBORIO X VALDOIRO LIBORIO X VALDEMIR LIBORIO X VILMO LIBORIO X VALMIR LIBORIO X VAINÉ CRISTIAN LIBORIO X VANESSA CRISTINA LIBORIO (REP. P/ LUIZA FRANCO DE GODOY CANDIDO LIBORIO) X ROSANA CRISTINA GATTI (SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vanderley Weimar Liborio, Vagner Liborio, Valdoiro Liborio, Valdemir Liborio, Vilmo Liborio, Valmir Liborio, Vainé Cristian Liborio, Vanessa Cristina Liborio (representada por Luiza Franco de Godoy Candido Liborio) e Rosana Cristina Gatti, propuseram a presente demanda sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária e aplicação do regime progressivo previsto na Lei n. 5107/66 na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) de seu irmão falecido Valdecir Liborio. Sustentam que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência dos índices de 26,06% para junho de 1987 (Plano Bresser), 70,28% para fevereiro de 1989 (Plano Verão) e 44,80% para maio de 1990. Requerem, ainda, a aplicação de juros progressivos. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/57). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual vieram os autos a esta Justiça Federal em decorrência da decisão de fls. 13/14. Diante do indeferimento dos benefícios da gratuidade (fls. 60/61), a parte autora efetuou o recolhimento das custas às fls. 79. Sobreveio despacho que excluiu da lide o autor Vivaldo Cândido Libório (fl. 84). Citada, a ré ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir na hipótese de haver adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001 ou recebimento dos valores pleiteados através de processo judicial diverso, a falta de interesse processual em relação ao IPC de março de 1990, a ausência de causa de pedir quanto ao IPC de junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1989 e fevereiro de 1991, a carência de ação em relação ao IPC de julho de 1994 e agosto de 1994, a falta de interesse de agir em relação à taxa progressiva de juros, ilegitimidade passiva quanto ao pedido relativo à multa de 40% sobre os depósitos sacados e à multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90 e a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, sustentou inicialmente a ocorrência de prescrição trintenária em relação aos juros progressivos e defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados (fls. 92/117). É o relatório. Decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre inicialmente analisar as preliminares argüidas. Não pode prosperar o argumento de que faltam de documentos indispensáveis para a propositura da ação, eis que por disposição legal cumpre à Caixa Econômica Federal a obrigação de emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas. Assim, e considerando o disposto no artigo 333, II do Código de Processo Civil, a inexistência de saldo fundiário deveria ser comprovada por quem a alega. Deixo de apreciar as preliminares que suscitam a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal quanto ao pedido relativo à multa de 40% sobre os depósitos sacados pelos autores e à multa prevista no Decreto n.º 99.684/90, posto que estranhas à pretensão veiculada nos autos. Igualmente estranha aos autos a questão referente à falta de interesse processual em relação a agosto de 1994 e a carência da ação relativa ao IPC de fevereiro de 1989 e março de 1990. Afasto a alegação de que não haveria interesse de agir porquanto a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01 ou teria recebido as correções em questão em outro processo judicial, uma vez que o réu não comprovou tais alegações aplicando-se, pois, as disposições do inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil. Rejeito ainda a preliminar de carência, tendo em vista que a parte autora pretende a aplicação de juros progressivos estando presente seu interesse de agir no prosseguimento do feito. Mérito Preliminar de mérito: prescrição dos juros progressivos O prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei nº 7.839/89 e do art. 20 da Lei nº 5.107/66, combinados com o art. 144 da Lei nº 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j. 10.03.89, relator Ministro

Francisco Rezek).Da mesma forma o Superior Tribunal de Justiça, depois de reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.O prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros.No caso, a relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles albergados pela Lei n. 5.107/66, possui natureza continuativa, estendendo seus efeitos no tempo.Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito também ocorre de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo.Assim, não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, mas apenas do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.Assim tem se posicionado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em recentes julgados, transcritos a seguir:PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA.

PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte.3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: Resp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05.4. Recurso especial conhecido em parte e provido.(STJ, RESP 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006)FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ.- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ)- Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ).- Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. - Recurso especial conhecido e provido.(STJ, RESP 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005)Portanto, evidenciado que não houve o decurso do prazo prescricional, rejeito essa preliminar de mérito.No mérito, merece parcial acolhimento o pedido quanto à aplicação dos expurgos inflacionários na conta fundiária do titular falecido.O FGTS foi criado por lei para proteger o trabalhador contra a dispensa sem justa causa ou para ampará-lo em determinadas situações especiais previstas na lei, estabelecendo a correção monetária dos depósitos a fim de preservar este patrimônio do trabalhador.Como relação jurídica estabelecida entre as partes é criada por lei, não pode ser considerada como contratual. Logo, as partes não podem convencionar qual índice de inflação deve ser aplicado, mas sim respeitar as normas legais reguladoras da instituição do Fundo, aplicando sempre os índices previstos em lei para a atualização monetária e também observando o dever maior de preservar seu valor real, sob pena de enriquecimento ilícito em detrimento dos trabalhadores titulares das contas vinculadas.Quanto aos índices pleiteados na inicial, é cristalino o direito à recomposição em decorrência dos indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n 226.855-7/RS, publicado no DJ de 13/10/2000, relator o Ministro Moreira Alves, consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos a janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), não há questão de direito adquirido a ser examinada e a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. Decidiu, ainda, em virtude da natureza não contratual mas, sim, estatutária, não haver direito adquirido a regime jurídico, pelo que afastou as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Transcrevo a ementa do acórdão mencionado:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza Jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Por sua vez, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, após a decisão proferida pelo Excelso Pretório, assentou posição já pacificada por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial n 265.556/AL, relator o eminente Ministro Franciulli Netto, publicado DJ de 18.12.2000, no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/89), ser devida a aplicação do IPC no percentual de 42,72% e, no que tange ao Plano Collor I (abril/90), ser aplicado o índice de 44,80% referente ao IPC. Transcrevo a seguinte passagem do

julgado mencionado: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA). (...)2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: Plano Bresser (junho/87 - LBC - 18,02%), Plano Collor I (maio/90 - BTN - 5,38%) e Plano Collor II (fevereiro/91 - TR - 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão. (...)5. Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. (...)8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos. Atualmente a questão está sumulada pelo E. STJ, conforme se verifica pelo teor da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). No que diz respeito ao índice correspondente ao IPC de janeiro de 1989, cumpre salientar que o E. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 43.055/SP, por sua Corte Especial, decidiu que o percentual que refletiu a inflação do período foi de 42,72% e não de 70,28%, in verbis: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. Portanto, apenas são devidos os percentuais relativos aos meses de fevereiro de 1989 e maio de 1990, de 42,72% e 44,80%, nos exatos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal e conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, algumas considerações devem ser feitas. A matéria em questão tem como legislação de regência as seguintes disposições: A Lei nº 5.107, de 13.9.1966, que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dispôs: Artigo 3º - Os depósitos efetuados de acordo com o artigo 2º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalização dos juros segundo o disposto no artigo 4º. 1º a correção monetária e a capitalização dos juros correrão à conta do Fundo a que se refere o artigo 11 2º O montante das contas vinculadas decorrentes desta Lei é garantido pelo Governo Federal, podendo o Banco Central da República do Brasil instituir seguro especial para esse fim. Artigo 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei nº 5.705, de 21.9.1971, deu ao artigo 4º, da Lei nº 5.107/1966 a seguinte redação: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Manteve porém, essa Lei nº 5.705/1971 o sistema de juros progressivos apenas para as contas existentes à data de sua publicação, setembro de 1971. A Lei nº 5.958, de 10.12.1973, veio permitir a opção retroativa pelo regime do FGTS a quem já era empregado, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviços poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. A Lei nº 8.036, de 11.5.1990, traz a disciplina atual do FGTS, mantém a capitalização dos juros progressivos no artigo 13: Artigo 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos da poupança e capitalização dos juros de 3% (três por cento) ao ano. 1º omissis... 2º omissis... 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano: (grifo nosso) I - três por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - quatro por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. A seqüência vista da legislação do FGTS autoriza concluir que a Lei nº 5.705, de

21.9.1971, ao dar nova redação ao artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, fixou à taxa de 3% (três por cento) ao ano, a capitalização dos juros dos depósitos de FGTS, afastando a sistemática anterior dos juros progressivos. Ressalvou porém as contas de depósitos do FGTS existentes à data da sua publicação (dessa Lei). Posteriormente a Lei nº 5.958, de 10.12.1973, assegurou as mesmas taxas de juros progressivos àqueles que ostentavam a qualidade de empregados na data da sua publicação, 10 de dezembro de 1973. Como visto, as disposições legais referidas são a fonte do direito à incidência dos juros progressivos nas contas de depósitos, consoante as condições que estabelecem. Desse modo, a existência de relação jurídica de trabalho na data da lei, e mais a permanência do emprego na mesma empresa por 2, 3, 6, 10 ou mais anos, e a prova desses fatos são imprescindíveis à fundamentação do pedido. Porque sem a prova desses fatos não há como reconhecer o direito, por isso que a Lei nº 8.036, de 11.5.1990 e seu regulamento Decreto nº 99.684, de 8.11.1990 reiteram nos artigos 13 e 19, respectivamente, a continuação da sistemática dos juros progressivos apenas para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971. Passando à análise do caso concreto, verifica-se que a parte autora não faz jus ao regime de capitalização de juros progressivos, eis que o titular falecido optou pelo FGTS posteriormente à 10.12.1973. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada da parte autora - ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração referentes aos seguintes meses: fevereiro de 1989 (IPC de 42,72%, deduzindo-se o creditado de 22,35%); maio de 1990 (IPC de 44,80%). O pagamento das parcelas atrasadas será feito em execução de sentença, atualizando-se as parcelas nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Considerando a sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P. R. I.

0004521-62.2006.403.6109 (2006.61.09.004521-2) - COML/ BOM JESUS LTDA(SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de COMERCIAL BOM JESUS LTDA. tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios. A União Federal peticionou informando que não tem interesse no prosseguimento da execução, em razão do pequeno valor cobrado (fls. 185), motivo pelo qual resta caracterizada a renúncia à execução. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso III, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005459-86.2008.403.6109 (2008.61.09.005459-3) - LYGIA VICTALINA PENTEADO DOS SANTOS PERES(SP072639 - MARCIO JOSE MARQUES GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de embargos interpostos em face da execução de título extrajudicial nº 2007.61.09.008767-3 promovida pela CEF. Nos autos principais, foi prolatada sentença de extinção da execução ante o acordo administrativo celebrado entre as partes. Decido. Posto isso, diante da falta do interesse de agir superveniente, eis que houve acordo administrativo celebrado entre as partes, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o acordo celebrado. Custas ex lege. P.R.I.

0010921-24.2008.403.6109 (2008.61.09.010921-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X BARBUIO PRESENTES LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO)

Trata-se de execução promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de BARBUIO PRESENTES LTDA. tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios. A União Federal peticionou informando que não tem interesse no prosseguimento da execução, em razão do pequeno valor cobrado (fls. 23), motivo pelo qual resta caracterizada a renúncia à execução. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso III, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se o determinado na sentença de fls. 18-verso. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0012259-33.2008.403.6109 (2008.61.09.012259-8) - MARIA VALQUIRIA CERON SAMPAIO X RUBENS TADEU SAMPAIO(SP123209 - LOURDES HELENA OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Em face da execução de título extrajudicial n. 2008.61.09.002405-9, os executados acima identificados interpuseram os presentes embargos. Intimados a regularizar sua representação processual (fls. 06), os executados quedaram-se inertes. É o relatório. DECIDO. O instrumento de mandato é documento indispensável à propositura da ação, nos termos do art. 254, do CPC, sendo consequência de sua não apresentação o indeferimento da petição inicial (art. 284, caput, e

parágrafo único, do CPC). Face ao exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Translade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Verificado o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

0010970-31.2009.403.6109 (2009.61.09.010970-7) - JAYME PORTEIRO & CIA LTDA(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN E SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de embargos interpostos em face da execução de título extrajudicial nº 2007.61.09.006860-5 promovida pela CEF. Nos autos principais, foi prolatada sentença de extinção da execução ante o acordo administrativo celebrado entre as partes. Decido. Posto isso, diante da falta do interesse de agir superveniente, eis que houve acordo administrativo celebrado entre as partes, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o acordo celebrado. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006860-57.2007.403.6109 (2007.61.09.006860-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JAYME PORTEIRO & CIA LTDA X JAYME PORTEIRO JUNIOR X JAYME PORTEIRO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial, em face do JAYME PORTEIRO E CIA. LTDA., JAYME PORTEIRO JUNIOR e JAYME PORTEIRO objetivando, em síntese, a cobrança do valor de R\$ 32.488,78, decorrente de contrato de empréstimo. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/43). As partes peticionaram informando a composição administrativa (fl. 86/87). Posto isso, homologo o acordo efetuado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, ante o acordo celebrado. Defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos que acompanharam a inicial, exceto a procuração, desde que permaneçam cópias autenticadas nos autos, nos termos do Provimento 19/95 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0008767-67.2007.403.6109 (2007.61.09.008767-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LYGIA VICTALINA PENTEADO DOS SANTOS PERES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial, em face do LYGIA VICTALINA PENTEADO DOS SANTOS PERES objetivando, em síntese, a cobrança do valor de R\$ 14.515,98, decorrente de contrato de empréstimo. Com a inicial vieram documentos (fls. 04/14). A CEF peticionou informando a composição administrativa (fl. 38). Posto isso, homologo o acordo efetuado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, ante o acordo celebrado. Defiro o pedido de desentranhamento de documentos que acompanharam a inicial, exceto a procuração, desde que permaneçam cópias autenticadas nos autos, nos termos do Provimento 19/95 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002408-67.2008.403.6109 (2008.61.09.002408-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FABIO DE ALMEIDA EPP X FABIO DE ALMEIDA(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial, em face do FÁBIO DE ALMEIDA EPP e FÁBIO DE ALMEIDA objetivando, em síntese, a cobrança do valor de R\$ 84.232,73, decorrente de contrato de empréstimo. Com a inicial vieram documentos (fls. 04/23). A CEF peticionou informando a composição administrativa (fl. 49). Posto isso, homologo o acordo efetuado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, ante o acordo celebrado. Defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos que acompanharam a inicial, exceto a procuração, desde que permaneçam cópias autenticadas nos autos, nos termos do Provimento 19/95 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0011261-94.2010.403.6109 - ALINE CRISTINA DOS SANTOS(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Trata-se de mandado de segurança, proposto por Aline Cristina dos Santos em face de Gerente Executivo do INSS em Piracicaba, pelo qual a impetrante postula a concessão de ordem para que a autoridade impetrada finalize a análise de requerimento administrativo. Alega ter requerido indenização por danos morais prevista na Lei n. 12190/2010 em

05/11/2010. Contudo, até a presente data o requerimento não havia sido analisado pela autoridade impetrada. Gratuidade deferida (fls. 30).A autoridade impetrada prestou informações (fls. 35), nas quais alega que a análise do benefício depende de providências por parte da Dataprev e do Ministério da Saúde, relativas à disciplina do encontro de contas entre os valores da indenização postulada e aqueles já pagos por tal título. No caso da impetrante, esta já receberia indenização a título judicial. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 39).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 42/44). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.O pedido é improcedente. A impetrante imputa à autoridade impetrada atraso na análise de pedido de indenização por danos morais aos portadores de deficiência física decorrente do uso da talidomina, prevista na Lei n. 12910/2010.Referida lei foi regulamentada pelo Decreto n. 7235/2010, que em seu art. 7º, 2º, dispõe que os valores já pagos a título de indenização por danos morais, fixados em decisão judicial, deverão ser abatidos da indenização a ser paga com fundamento da lei acima citada. Em tal ponto, o decreto regulamenta o quanto prescrito no art. 5º da Lei n. 12190/2010.Em suas informações, a autoridade impetrada afirma que não foi possível a análise do requerimento administrativo da impetrante em virtude da inexistência, até a presente data, do sistema de encontro de contas previsto no art. 7º, 2º, do decreto regulamentador. Ressaltou ainda que a impetrante já recebe indenização em virtude de decisão judicial, conforme documentado às fls. 36. Tal informação da autoridade impetrada está corroborada por documento produzido pela própria impetrante (fls. 26), dando conta da necessidade de implementação de sistema de encontro de contas. Assim sendo, o que se vislumbra no caso concreto é que, embora haja atraso na análise do requerimento administrativo, este não pode ser imputada à autoridade impetrada, a qual depende de atos a serem praticados por órgãos diversos da autarquia. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA.Custas pela impetrante.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas: 512 do STF; 105 do STJ).Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0001718-33.2011.403.6109 - JOAO BATISTA LISBOA(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega ter requerido o benefício (NB 152.981.134-9) em 17/11/2010, o qual foi indeferido tendo em vista que a autoridade coatora não considerou como especiais os períodos trabalhados para as empresas Têxtil Juruá Ltda. (03.05.1999 a 01.01.2002) e Kowarick Indústria Têxtil (07.01.2002 a 07.06.2005).Postula o reconhecimento de tal período como insalubre e a implantação do benefício previdenciário postulado.Em suas informações de fls. 137/138, a autoridade impetrada afirma que o benefício não foi concedido pois no período de atividades em questão o autor fez uso de equipamento de proteção individual eficaz. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 141/143).É o relatório. Decido.O pedido comporta acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009).O período de 03.05.1999 a 01.01.2002, trabalhado na empresa Têxtil Juruá Ltda., deve ser considerado especial, uma vez que o DSS 8030 e o Laudo pericial (fls. 76/93) atestam que o impetrante estava exposto a ruído de 94 dBs, superior ao patamar de tolerância previsto no regulamento então vigente (decreto 2.172/97 - 90 dBs).O período de 07.01.2002 a 07.06.2005, trabalhado na empresa Kowarick Indústria Têxtil, também deve ser considerado especial, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 95/97) atesta que o impetrante estava exposto a ruído de 95,8 dBs, superior aos patamares de tolerância previstos nos regulamentos então vigentes (decreto 2.172/97 - 90 dBs e 4.882/03 - 85 dBs).O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro

Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data.A contagem do tempo de atividade especial ora reconhecida, somada à já reconhecida administrativamente é a seguinte:Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)Suelotto & Cia. Ltda. 3/5/1976 16/11/1977 1,00 562Suelotto & Cia. Ltda. 1/2/1978 22/6/1985 1,00 2698Indústrias Têxteis Aziz Nader S/A 20/8/1985 21/10/1987 1,00 792Têxtil Machado Marques Ltda. 1/12/1987 2/3/1992 1,40 2174Cortex Indústria Têxtil Ltda. 8/10/1993 22/3/1996 1,40 1254Têxtil Visamor Ltda. EPP 2/9/1996 28/11/1997 1,00 452Contribuinte Individual 1/5/1998 31/3/1999 1,00 334Têxtil Juruá Ltda. EPP 3/5/1999 1/1/2002 1,40 1364Kowarick Indústria Têxtil Ltda. 7/1/2002 7/6/2005 1,40 1746Cagitex Indústria Têxtil Ltda. 2/1/2006 29/9/2006 1,00 270Contribuinte Individual 1/12/2006 30/9/2010 1,00 1399 TOTAL 13045TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 35 Anos 8 Meses 30 DiasDesta forma, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.A renda mensal do benefício deverá se calculada na data do requerimento administrativo. Contudo, a concessão da ordem não abrange a condenação da autarquia ao pagamento de parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação. Isto porque a via mandamental é adequada apenas para a cessação de ato ilegal praticado por autoridade coatora, não podendo ser substituto de ação de cobrança, conforme pacífica doutrina do Supremo Tribunal Federal, consolidada em suas Súmulas 269 e 271, motivo pelo qual a data de início do benefício (DIB) deve ser fixada na data da propositura da ação. Face ao exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em averbar como tempo de serviço prestado em condições especiais o período de 03.05.1999 a 01.01.2002, trabalhado na empresa Têxtil Juruá Ltda., e o período de 07.01.2002 a 07.06.2005, trabalhado na empresa Kowarick Indústria Têxtil. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: João Batista Lisboa, portador do RG nº 15.122.375-0 e do CPF n. 017.106.758-45, nascido em 24.02.1961, filho de Manoel Lisboa Guedes e Florentina Ferreira Lisboa;Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.981.134-9);Data do Início do Benefício (DIB): 10.02.2011.Para cumprimento da ordem, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde já estipulada a aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de

atraso.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários (Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ).Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0003758-71.2000.403.6109 (2000.61.09.003758-4) - MARIA MATILDE MARTINS X FELICISSIMA ANTONIA MARTINS(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA MATILDE MARTINS e FELICISSIMA ANTONIA MARTINS tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou os executados ao pagamento de honorários advocatícios.Par partes peticionaram (fls. 250/251) informando que efetuaram renegociação da dívida, dando conta de que os honorários advocatícios seriam suportados diretamente junto à CEF, na via administrativa, motivo pelo qual resta caracterizada a transação.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso II, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0004472-31.2000.403.6109 (2000.61.09.004472-2) - MARIA DONIZETTI AUGUSTO(SP152761 - AUGUSTO COGHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA DONIZETTI AUGUSTO tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios.As partes juntaram aos autos termo de renúncia (fls. 203), dando conta de que os honorários advocatícios seriam suportados diretamente junto à CEF, na via administrativa, motivo pelo qual resta caracterizada a transação.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso II, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008384-94.2004.403.6109 (2004.61.09.008384-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES) X CERAMICA PARALUPPE LTDA(SP048257 - LOURIVAL VIEIRA E SP056486 - PAULO SERGIO DEMARCHI) X UNIAO FEDERAL X CERAMICA PARALUPPE LTDA

Trata-se de execução promovida pela UNIÃO FEDERAL em face da CERAMICA PARALUPPE LTDA. objetivando a cobrança de honorários advocatícios, em razão de condenação por sentença transitada em julgado.A União Federal apresentou os cálculos do valor devido (fls. 28/29) e a executada, após citada pelo artigo 475-J do CPC, efetuou o depósito (fls. 35), havendo confirmação do efetivo pagamento (fls. 47/48).Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0008385-79.2004.403.6109 (2004.61.09.008385-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES) X CERAMICA PARALUPPE LTDA(SP048257 - LOURIVAL VIEIRA E SP056486 - PAULO SERGIO DEMARCHI) X UNIAO FEDERAL X CERAMICA PARALUPPE LTDA

Trata-se de execução promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de CERAMICA PARALUPPE LTDA. tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios.A União Federal peticionou informando que não tem interesse no prosseguimento da execução, em razão do pequeno valor cobrado (fls. 69), motivo pelo qual resta caracterizada a renúncia à execução.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso III, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

Expediente Nº 168

MONITORIA

0006129-32.2005.403.6109 (2005.61.09.006129-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X MAURO WENCESLAU RIBEIRO DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs ação de monitoria em face de MAURO WENCESLAU RIBEIRO DA SILVA objetivando, em síntese, a quitação dos débitos oriundos dos Contratos de Abertura de Crédito ao Consumidor - Crédito Direto Caixa - PF nº 25.3966.400.0000416-12 e nº 25.3966.400.0000423-41.Antes que o réu fosse citado, sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação em razão de composição administrativa entre as partes (fl. 50).Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve formação da relação processual.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009935-46.1999.403.0399 (1999.03.99.009935-5) - MARIA APARECIDA BELTRAME X ELOIZA ANTONIETA DEL NERY RIZZO X WILMA DOS SANTOS FREITAS X MARIA LUCIA PADOVANI TESSECCINI X ANTONIA MONTILHA FURLANI(SP052887 - CLAUDIO BINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de execução promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado que condenou a ré à efetuar a correção dos valores de FGTS, para a cobrança do valor de R\$ 50.408,25 (cinquenta mil, quatrocentos e oito reais e vinte e cinco centavos). Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls. 332/334, afirmando que o valor correto é R\$ 50.269,60 (cinquenta mil, duzentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos) e que tal valor foi depositado na conta da autora. Intimada para se manifestar sobre o alegado pela CEF, a parte autora não se manifestou. Tendo em vista a mínima diferença dos cálculos das partes e concordância tácita por não manifestação da parte autora, tenho que devam ser acolhidos os cálculos efetuados pela CEF, uma vez que de acordo com a r. decisão definitiva. Posto isto, JULGO PROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos apresentados pela impugnante, fixando, assim, o valor devido em R\$ 50.269,60 (cinquenta mil, duzentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ser mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Tudo cumprido, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. P.R.I.

0000491-28.1999.403.6109 (1999.61.09.000491-4) - LUZIA BUZONI DE OLIVEIRA X MARCELINO SANTOS MALVASSORE X MARIA ANGELA DE PIERI BARBOSA X MARIA DE FATIMA NONES HEREDIA X MIGUEL MARINHO DOS SANTOS X MILTON SERGIO BERTOLE X MILTON FERNANDES DOS SANTOS X NADIR COSTA X NELSON RODRIGUES TELLES DE MENEZES X NELSON INACIO DE LIMA(Proc. MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA)

Trata-se de execução da sentença pela qual a ré foi condenada à correção de valores existentes em conta vinculada de FGTS pelos índices expurgados pelos planos econômicos. Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação e nomeou à penhora depósito efetuado em conta vinculada à disposição do Juízo (fls. 498/500 e 525/553). Em face da oposição à impugnação, foi determinada a remessa dos presentes autos à Contadoria Judicial. A Contadoria apresentou cálculos (fls. 560/567) acerca dos quais houve concordância da parte autora e discordância da ré (fls. 571 e 575). É o relatório. Decido. Infere-se dos autos que as restrições feitas ao cálculo realizado com fundamento em sentença que condenou a ré são parcialmente procedentes, tendo em vista que conforme apontado pela contadoria judicial, a ré apurou corretamente os valores devidos a título de honorários advocatícios, bem como o principal. Porém, deixou de incluir em seus cálculos os juros moratórios ao argumento de que não foram determinados em sentença. Entretanto, conforme entendimento já esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, é cabível a aplicação de juros de mora independentemente de determinação expressa em sentença, a teor do disposto na Lei 6.899/81. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 5. Recurso especial improvido. (STJ RESP 200601774474 RESP - RECURSO ESPECIAL - 875919 Relator(a) LUIZ FUX Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:26/11/2007 PG:00114) Posto isto, julgo parcialmente procedente a impugnação ofertada para acolher os cálculos apresentados pela Contadoria no valor de R\$ 14.134,12 (quatorze mil cento e trinta e quatro reais e doze

centavos), atualizados até abril/2010, dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ser mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, transfira da conta vinculada judicial para a conta vinculada de FGTS dos respectivos autores, os valores apurados pela Contadoria deste Juízo (fls. 562/567), atualizados até a data da transferência, comprovando nos autos. Verificado o trânsito em julgado e a liquidação do(s) débito(s), arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0028565-19.2000.403.0399 (2000.03.99.028565-9) - PEDRO ROSENDO DA SILVA X AMARO LOURENCO SANTOS X LUIZ GONZAGA ALVES DOS REIS X WALDEMAR GALVAO X JOSE DIAS DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Trata-se de execução promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado que condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios. Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls. 284/291 e realizou o depósito conforme guia ofertada. Sobreveio petição da parte autora discordando do valor apresentado (fls. 299/307). Em face da oposição à impugnação, foi determinada a remessa dos presentes autos à Contadoria para apuração da verba honorária. A Contadoria apresentou os cálculos (fls. 310/312). A ré se manifestou sobre os cálculos apresentados (fls. 316). Tendo em vista a concordância manifestada pela impugnante e, ante a ausência de manifestação da impugnada, tenho que devam ser acolhidos os cálculos efetuados pelo Setor de Cálculos e Liquidação, uma vez que de acordo com a r. decisão definitiva. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos apresentados pela Contadoria, fixando, assim, o valor dos honorários sucumbenciais em R\$ 502,24 (quinhentos e dois reais e vinte e quatro centavos), atualizado até dezembro de 2007, dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ser mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Intime-se a CEF para que efetue depósito complementar, acrescido de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento. Tudo cumprido, com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono dos autores. P.R.I.

0046326-63.2000.403.0399 (2000.03.99.046326-4) - DIRCEU GOMES DE OLIVEIRA X FRANCISCO BONFATO X MARIO JOSE BONFATE(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de execução promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado que condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios. Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls. 242/249 e realizou o depósito conforme guia ofertada (fls. 251). Sobreveio petição da parte autora discordando do valor apresentado (fls. 256/260). Em face da oposição à impugnação, foi determinada a remessa dos presentes autos à Contadoria para apuração da verba honorária. A Contadoria apresentou os cálculos (fls. 273/274). A ré se manifestou sobre os cálculos apresentados (fls. 278/279) e a parte autora ficou-se inerte. É o relatório. Decido. Infere-se dos autos que as restrições feitas ao cálculo realizado com fundamento em sentença que condenou a ré são parcialmente procedentes, tendo em vista que conforme apontado pela contadoria judicial, há incorreções nas contas realizadas por ambas as partes. Posto isto, JULGO parcialmente PROCEDENTE a impugnação ofertada pela ré para acolher os cálculos apresentados pela Contadoria, fixando, assim, o valor dos honorários sucumbenciais em R\$ 579,86 (quinhentos e setenta e nove reais e oitenta e seis centavos), atualizados até a data do respectivo depósito, dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ser mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Expeça(m)-se Alvará(s) de Levantamento, devidamente corrigido(s), até o efetivo pagamento, em favor do patrono dos autores e converta-se em favor da CEF o valor remanescente. Verificado o trânsito em julgado e a liquidação do(s) alvará(s), arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0074392-53.2000.403.0399 (2000.03.99.074392-3) - GIOCONDO FERNANDES X APARECIDO BONATTI X JOSE EDSON FAGIOLI X ALCINDO APARECIDO ESTIGARRIBIA DE MORAES X PAULO ROBERTO NOTARO(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de execução da sentença pela qual a ré foi condenada à correção de valores existentes em conta vinculada de FGTS pelos índices expurgados pelos planos econômicos. A ré aduz a ocorrência de causa extintiva da obrigação em relação aos autores José Edson Fagioli e Paulo Roberto Notaro, tendo em vista a existência de termo de adesão, conforme previsão contida na Lei Complementar n. 110/01. Em relação aos autores Aparecido Bonatti e Giocondo Fernandes, trouxe aos autos os extratos das respectivas conta vinculada, bem como os cálculos relativos à correção do seu saldo e aduziu que os valores depositados encontram-se liberados para levantamento pela autora, desde que se enquadre nas hipóteses legalmente permitidas (fls. 259/275). Instada a se manifestar sobre as alegações e cálculos da CEF, a parte autora ficou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Em que pese a existência de coisa julgada

sobre a decisão judicial proferida em ação de conhecimento, há que se reconhecer a existência de fato superveniente, consistente na adesão dos autores José Edson Fagioli e Paulo Roberto Notaro aos termos do acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01. A adesão a referido acordo caracteriza renúncia expressa e irrevogável a todo e qualquer pleito que envolva correções das contas vinculadas no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Ademais, nos termos da Súmula Vinculante n. 1, Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar nº 110/2001. Outrossim, a ré demonstrou o cumprimento do referido acordo, não havendo qualquer manifestação dos autores sobre os valores depositados, motivo pelo qual entende-se que foram calculados de forma correta. Em relação aos demais autores, verifico que a ré cumpriu a decisão judicial, efetuando o depósito da importância devida nas contas vinculadas dos interessados, motivo pelo qual se verifica a hipótese de do art. 794, I, do CPC. Outrossim, não havendo manifestação acerca dos valores depositados, conclui-se que houve concordância da parte autora com os respectivos depósitos. Pelo exposto, julgo extinta a fase de execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação a José Edson Fagioli e Paulo Roberto Notaro. Quanto aos autores Aparecido Bonati e Giocondo Fernandes, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Verificando-se o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002743-67.2000.403.6109 (2000.61.09.002743-8) - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA X CELSO VARGA X MIGUEL GUAZZELLI DE ARAUJO X LUIS FERNANDO MARTINS BUZOLIN (SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução da sentença pela qual a ré foi condenada à correção de valores existentes em conta vinculada de FGTS pelos índices expurgados pelos planos econômicos. Às fls. 235/252, a ré trouxe aos autos os extratos da respectiva conta vinculada, bem como os cálculos relativos à correção do seu saldo e aduziu que os valores depositados encontram-se liberados para levantamento pela parte autora, desde que se enquadre nas hipóteses legalmente permitidas. Instada a se manifestar, a parte autora discordou das alegações e cálculos apresentados pela ré (fls. 257/258). Os autos foram remetidos à contadaria judicial que às fls. 300/305 apresentou seus cálculos. As partes se manifestaram, tendo a parte autora concordado e a ré discordado dos cálculos da contadaria judicial (fls. 319/343). Manifestou-se novamente o perito judicial apurando ser devida, em agosto de 2005, a importância de R\$ 84.880,47 para o autor Celso Varga, R\$ 4.198,59 para o autor Luis Fernando Martins Buzolin e de R\$ 17.249,11 para Miguel Guazzelli de Araújo (fls. 375/377). As partes concordaram com o novo parecer da contadaria judicial (fls. 381/382, 385 e 392/395). Sobreveio petição da ré comprovando o crédito da importância referente ao expurgo inflacionário do Plano Collor I, na conta vinculada do autor Miguel Guazzelli de Araújo (fls. 392/395). Destarte, tendo em vista a concordância manifestada por ambas as partes, homologo os cálculos efetuados pelo Setor de Cálculos e Liquidação às fls. 375/376, uma vez que de acordo com a r. decisão definitiva. Pelo exposto, julgo extinta a fase de execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF para que, caso ainda não realizado, efetue o depósito, nas contas vinculadas dos autores, dos valores complementares apurados pela Contadaria Judicial, devidamente corrigidos até a data do efetivo depósito, comprovando nos autos. Tudo cumprido e verificando-se o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0001363-72.2001.403.6109 (2001.61.09.001363-8) - ALBIS FABBRI X ANDRE RUIZ X DJALMA DE OLIVEIRA X ERNESTO GARCA X ESPOLIO DE IRINEU CARLOS TREVISAN X JOAO BATISTA LOPES X ESPOLIO DE JOVELINO GIACOMINI X JOVEM SAVARO X JOSE VENTURA FILHO X MARIA INEZ ALVES DOS SANTOS BONOMETTI (SP036312 - MARIA LUIZA LUZ LIMONGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de execução da sentença pela qual a ré foi condenada à correção de valores existentes em conta vinculada de FGTS pelos índices expurgados pelos planos econômicos. A ré aduz a ocorrência de causa extintiva da obrigação em relação aos autores Djalma de Oliveira, João Batista Lopes, José Ventura Filho, Maria Inez Alves dos Santos Bonometti e Espólio de Irineu Carlos Trevisan, tendo em vista a existência de termo de adesão, conforme previsão contida na Lei Complementar n. 110/01. Em relação aos autores André Ruiz e Espólio de Jovelino Giacomini, trouxe aos autos os extratos das respectivas contas vinculadas, bem como os cálculos relativos à correção do seu saldo e aduziu que os valores depositados encontram-se liberados para levantamento pela autora, desde que se enquadre nas hipóteses legalmente permitidas (fls. 318/366). Instada a se manifestar sobre as alegações e cálculos da CEF, a parte autora quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Em que pese a existência de coisa julgada sobre a decisão judicial proferida em ação de conhecimento, há que se reconhecer a existência de fato superveniente, consistente na adesão dos autores Djalma de Oliveira, João Batista Lopes, José Ventura Filho, Maria Inez Alves dos Santos Bonometti e Espólio de Irineu Carlos Trevisan aos termos do acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01. A adesão a referido acordo caracteriza renúncia expressa e irrevogável a todo e qualquer pleito que envolva correções das contas vinculadas no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Ademais, nos termos da Súmula Vinculante n. 1, Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar nº 110/2001. Outrossim, a ré demonstrou o cumprimento do referido acordo, não havendo qualquer manifestação dos autores sobre os valores

depositados, motivo pelo qual entende-se que foram calculados de forma correta. Em relação aos demais autores, verifico que a ré cumpriu a decisão judicial, efetuando o depósito da importância devida nas contas vinculadas dos interessados, motivo pelo qual se verifica a hipótese de do art. 794, I, do CPC. Outrossim, não havendo manifestação acerca dos valores depositados, conclui-se que houve concordância da parte autora com os respectivos depósitos. Pelo exposto, julgo extinta a fase de execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação a Djalma de Oliveira, João Batista Lopes, José Ventura Filho, Maria Inez Alves dos Santos Bonometti e Espólio de Irineu Carlos Trevisan. Quanto aos autores André Ruiz e Espólio de Jovelino Giacomini, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Verificando-se o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0004392-96.2002.403.6109 (2002.61.09.004392-1) - ORLANDO DE CARVALHO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Trata-se de execução promovida em face de sentença transitada em julgado que condenou o réu à implantação do benefício de aposentadoria por idade rural. O réu se manifestou aduzindo haver crédito em favor do autor no montante de R\$ 3.151,21 (três mil cento e cinquenta e um reais e vinte e um centavos) em agosto de 2009 e requereu, em face da existência de importância devida na esfera administrativa pelo autor, a compensação dos respectivos valores (fls. 149/182). Sustentou, ainda, ser devido a título de honorários advocatícios, o valor de R\$ 403,24 (quatrocentos e três reais e vinte e quatro centavos). A parte autora se manifestou informando discordar da execução na forma invertida e da compensação pretendida pelo INSS, concordando, todavia, com os cálculos apresentados (fls. 190/215). É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, salienta-se que a inversão do procedimento de execução atende aos princípios basilares do nosso ordenamento jurídico tais como a economia e celeridade processuais. Assim, não havendo prejuízo à parte autora, plausível a realização da execução na forma invertida. Inviável a compensação pretendida pelo réu, eis que esta não é a via processual adequada para a cobrança de débito que não foi objeto de discussão nestes autos. Por fim, o pedido de expedição de ofício requisitório em separado para pagamento dos honorários contratuais devidos não comporta acolhimento. Tal providência implica em ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que permite a inserção na relação processual então em curso de lide totalmente estranha ao feito, titularizada pela parte e por seu advogado constituído. Assim sendo, por ausência de fundamento jurídico, o pedido de desmembramento do ofício requisitório não comporta acolhimento. Destarte, ante a concordância da parte autora, devem prevalecer os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social que apurou em favor do autor a quantia de R\$ 3.151,21 e a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 403,24, atualizados até agosto de 2009. Face ao exposto, acolho os cálculos apresentados pelo INSS fixando, assim, o valor da condenação em R\$ 3.151,21 (três mil cento e cinquenta e um reais e vinte e um centavos) em favor do autor e R\$ 403,24 (quatrocentos e três reais e vinte e quatro centavos) a título de honorários advocatícios), dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ser mero acerto de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeçam os alvarás de levantamento. P.R.I.

0008254-41.2003.403.6109 (2003.61.09.008254-2) - MARIA APARECIDA FERRARI BARBOSA(SP127661 - SILVIA HELENA MARTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA)

Trata-se de execução promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado que condenou a ré ao pagamento de correção monetária e honorários advocatícios. Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls. 137/154 e realizou o depósito conforme guia ofertada. Sobreveio petição da parte autora discordando do valor apresentado (fls. 158/162). Em face da oposição à impugnação, foi determinada a remessa dos presentes autos à Contadoria para apuração da verba honorária. A Contadoria apresentou os cálculos (fls. 166/167). A ré se manifestou sobre os cálculos apresentados (fls. 170). Tendo em vista a concordância manifestada pela impugnante e, ante a ausência de manifestação da impugnada, tenho que devam ser acolhidos os cálculos efetuados pelo Setor de Cálculos e Liquidação, uma vez que de acordo com a r. decisão definitiva. Posto isto, JULGO parcialmente PROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos apresentados pela Contadoria, fixando, assim, o valor da correção monetária e honorários sucumbenciais em R\$ 6.874,48 (seis mil, oitocentos e setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), atualizados até março de 2008 e R\$ 8.200,82 (oito mil, duzentos reais e oitenta e dois centavos), atualizados até fevereiro de 2009 (data do depósito de fls. 154) dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ser mero acerto de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Intime-se a CEF para que efetue depósito complementar, no valor de R\$ 568,80 (quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos), acrescido de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento. Tudo cumprido, com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono dos autores. P.R.I.

0001918-50.2005.403.6109 (2005.61.09.001918-0) - JOAO BISCALCHIM(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Trata-se de execução da sentença pela qual a ré foi condenada ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança do autor. Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação e nomeou à penhora depósito efetuado em conta vinculada à disposição do Juízo (fls. 86/93). Em face da oposição à impugnação, foi determinada a remessa dos presentes autos à Contadoria Judicial. A Contadoria apresentou

cálculos (fls. 107/108) acerca dos quais se manifestou apenas a ré (fls. 112/113).É o relatório.Decido.Infere-se dos autos que as restrições feitas ao cálculo realizado com fundamento em sentença que condenou a ré são parcialmente procedentes, tendo em vista que conforme apontado pela contadoria judicial, cujos cálculos não foram refutados pelas partes. Posto isto, julgo parcialmente procedente a impugnação ofertada para acolher os cálculos apresentados pela Contadoria no valor de R\$ 6.516,06 (seis mil quinhentos e dezesseis reais e seis centavos), atualizados até fevereiro de 2009 (data do depósito), dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ser mero acerto de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência.Expeça(m)-se Alvará(s) de Levantamento, devidamente corrigido(s), até o efetivo pagamento em favor da impugnada e seu patrono e converta-se em favor da impugnante o valor remanescente. Verificado o trânsito em julgado e a liquidação do(s) alvará(s), arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002476-85.2006.403.6109 (2006.61.09.002476-2) - SERGIO DE SOUZA FIGUEIRA(SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de execução promovida por SÉRGIO DE SOUZA FIGUEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recálculo dos valores devidos em contrato de empréstimo, após ser declarada nula, em sentença, a cláusula vigésima terceira que previa a taxa de rentabilidade.As partes se manifestaram informando que houve a renegociação do contrato e que o mesmo foi liquidado (fls. 167 e 179).Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oficie-se ao SERASA/SPC determinando a exclusão do nome do exequente de seu cadastro negativo de débito, com relação, única e exclusivamente, ao contrato nº 25.2144.106.0000160/55.Custas ex lege.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

0004336-53.2008.403.6109 (2008.61.09.004336-4) - ZILDA MARIA DA SILVA SOARES(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Trata-se de ação previdenciária proposta sob o rito ordinário por Zilda Maria da Silva Soares, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a conceder o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, cumulado com indenização por danos morais.Juntou documentos a fls. 12/42.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 45.Houve o aditamento à inicial (fls. 52/57).O INSS apresentou sua contestação às fls. 65/73.O pedido de tutela antecipada foi apreciado a fls. 78/79 e INDEFERIDO.A parte autora apresentou réplica (fls. 92/101).Laudu médico pericial acostado a fls. 102/108.Manifestação do INSS (fls.116/117) e da parte autora (fls. 110/113).É o relatório. Fundamento e Decido. Requer a parte autora a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem, na Previdência Social, a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a

redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO No tocante à alegada incapacidade, o laudo apresentado às fls. 102/108 relatou que a autora, com 44 anos, é portadora de lombo-dorsalgia postural, porém aludida doença não é incapacitante, não manifestando nenhuma lesão estrutural/funcional ou deficiência física geradora de incapacidade ao exercício profissional habitual. Assim, não restou comprovado o requisito para a concessão do benefício de auxílio-doença, motivo pelo qual também não há que se falar em condenação em indenização por danos morais. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 20, 4º, do CPC), cujo implemento condiciona-se ao art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0009922-71.2008.403.6109 (2008.61.09.009922-9) - MOACIR BIZERRA DA SILVA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença. Alega o autor sofrer de arritmia cardíaca, epilepsia, síndrome epilética generalizada, hérnia de disco, cervicalgia, hipertensão essencial, transtornos de pânico e episódio depressivo, que a impedem permanentemente de exercer quaisquer atividades laborativas. Sustenta ter recebido o benefício de auxílio-doença durante o período desde 2002 até 2008 (NB 560.669.464-2), porém o INSS cessou o pagamento do benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/62). O pedido de gratuidade foi deferido, porém negada a antecipação de tutela (fls. 73/74). Regularmente citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se ao pleito do autor (fls. 164/178). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 197/202), sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 208/209). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido merece prosperar. Trata-se de ação em que a autora pretende a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. Nos autos o autor mantinha a qualidade de segurado, pois recebeu o benefício previdenciário de auxílio doença nos períodos de 10.10.2002 a 13.05.2007, 14.06.2007 a 20.10.2007 e 02.10.2008 a 15.12.2008 e ajuizou a ação em 24.10.2008. O cerne da questão restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. O laudo pericial médico (fls. 197/202) concluiu que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica severa e hérnia de disco lombar, apresentando incapacidade física total e permanente em exercer atividade de segurança ou outra que exija esforço físico. Muito embora conste do laudo pericial que dependendo do grau de instrução, o autor seria reabilitável para exercer outras funções, entendo que seria inviável a reabilitação em seu caso. Primeiro, em razão do autor manifestar lesões degenerativas de difícil tratamento, não havendo possibilidade de cura. Segundo, pois considerando sua CTPS de fls. 82/95, o autor sempre exerceu a atividade de vigilante, desde 1980, quando iniciou sua atividade laborativa. Sendo assim, considerando sua idade de 50 anos, baixa instrução e que recebeu o benefício de auxílio doença por cerca de seis anos, o autor faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez. Não obstante, não assiste razão ao autor no tocante ao pedido de condenação por danos morais. De fato, entendo que não restou comprovada lesão que caracterize dano moral ou material, havendo nos autos apenas referência genérica a eventuais constrangimento e tristeza que teria experimentado a autora por conta do indeferimento do seu pedido administrativo. Ademais, há que se ressaltar que a autarquia deu, aos fatos discutidos nos autos, apenas uma das interpretações possíveis, não se extraindo dos elementos de prova existentes nos autos qualquer conduta irresponsável ou

inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado. Desta forma, não havendo a demonstração da responsabilidade da autarquia, o pleito subsidiário não comporta acolhimento. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. O benefício é devido desde 15.12.2008, data da cessação do benefício de auxílio doença. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: Moacir Bizerra da Silva, portador do RG nº 12.212.220 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 362.148.849-91, nascido aos 12/06/1959, filho de Manoel B. da Silva e Maria J. da C. Bizerra; Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 15.12.2008; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

0001220-68.2010.403.6109 (2010.61.09.001220-9) - LUIZ MAURO GOBETTI (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ MAURO GOBETTI, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/60). A gratuidade foi deferida (fl. 63). Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 65/71), contrapondo-se ao requerido pela parte autora. Sobreveio petição do autor requerendo a desistência da presente ação (fl. 81). Devidamente intimado, o INSS não se manifestou sobre o pedido de desistência. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0006813-44.2011.403.6109 - ANTONIO FRANCISCO MOURA (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro a gratuidade. Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0010238-16.2010.403.6109 (registro n. 367/2011), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 14/94). Gratuidade deferida (fls. 108). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 99/107). Em sua defesa, alegou a preliminar de decadência e, no mérito, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, afastado a preliminar de decadência. O art. 103 da Lei 8.213/91 afirma que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A desaposentação não trata de mera revisão do ato de concessão, mas sim sua desconstituição para nova concessão de aposentadoria com a inclusão de períodos posteriores no computo do tempo de contribuição, motivo pelo qual não há que se falar em decadência no presente caso. No mérito, o pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com seqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado

para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provedimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema

poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional.Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social.Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.(TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido:Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.(STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.Piracicaba, 24 de maio de 2011.Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas ex lege.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004787-44.2009.403.6109 (2009.61.09.004787-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ALCIDES PEREIRA OLIVEIRA(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM)

Nos autos principais (Processo n. 2005.61.09.005501-8), o embargante foi condenado a pagar os valores referentes às prestações mensais do benefício do autor (NB 109.116.273-2) em relação ao período compreendido entre a data da entrada do requerimento administrativo (14.09.1998) e da efetiva implantação do benefício (31.08.2000), observada a prescrição quinquenal da data da propositura da ação ordinária. Em 31/10/2008, o embargado formulou pedido de execução, nos termos do art. 730 do CPC (fls. 59/60 dos autos da ação principal), no valor de R\$ 45.005,94 (quarenta e cinco mil, cinco reais e noventa e quatro centavos). Em face de tal pedido de execução, o INSS interpôs os presentes embargos. Alega, em síntese, excesso de execução, eis que a sentença proferida na ação ordinária reconheceu a prescrição quinquenal da data da propositura da ação ordinária, motivo pelo qual ofereceu novos cálculos sobre a renda mensal e o valor da execução. O embargado se manifestou às fls. 22/24, afirmando que o mandado de segurança interposto para a concessão do benefício previdenciário interrompeu o prazo prescricional para cobrança dos valores atrasados. É o relatório. DECIDO. Os embargos comportam acolhimento. O título executivo cobrado pelo embargado é a sentença proferida na ação ordinária de cobrança. A ação ordinária reconheceu expressamente a prescrição quinquenal da data da propositura da ação ordinária, que se deu na data de 15.07.2005. Caso o autor da ação não concordasse com a prescrição reconhecida ante sua interrupção com o ajuizamento do mandado de segurança, deveria ter recorrido da sentença proferida. Considerando que não houve interposição de recurso da sentença, ocorreu a coisa julgada material, devendo a presente execução obedecer o que nela foi disposto. Na fundamentação de seus embargos, o INSS aponta o valor das diferenças resulta na quantia de R\$ 1.430,29 (um mil, quatrocentos e trinta reais e vinte e nove centavos), atualizado até outubro de 2006, sendo este o valor reconhecido pelo contador judicial em seu cálculo de fls. 27/28. Face ao exposto, acolho os embargos para declarar o valor do débito executado em R\$ 1.430,29 (um mil, quatrocentos e trinta reais e vinte e nove centavos), atualizado até outubro de 2006. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica condicionada à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Prossiga-se a execução nos autos principais. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de conhecimento, desansemem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

0005976-57.2009.403.6109 (2009.61.09.005976-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1921 - MARILIA CARVALHO DA COSTA) X MOACIR ALVES(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM)

Nos autos principais (Processo n. 2006.61.09.001731-9), o embargante foi condenado a pagar os valores referentes às prestações mensais do benefício do autor (NB 109.735.161-8) em relação ao período compreendido entre a data da entrada do requerimento administrativo (20.05.1998) e da efetiva implantação do benefício (21.05.2003). Em 08/01/2007, o embargado formulou pedido de execução, nos termos do art. 730 do CPC (fls. 53/55 dos autos da ação principal), no valor de R\$ 134.797,16 (cento e trinta e quatro mil, setecentos e noventa e sete reais e dezesseis centavos). Em face de tal pedido de execução, o INSS interpôs os presentes embargos. Alega, em síntese, excesso de execução, eis que o embargado apurou valor incorreto de RMI e, ainda, houve a ocorrência da prescrição quinquenal. O embargado se manifestou às fls. 12/15, afirmando que o mandado de segurança interposto para a concessão do benefício previdenciário interrompeu o prazo prescricional para cobrança dos valores atrasados. É o relatório. DECIDO. Os embargos comportam acolhimento. O título executivo cobrado pelo embargado é a sentença proferida na ação ordinária de cobrança. Na sentença proferida não houve qualquer menção referente à prescrição quinquenal, mas sim a determinação do pagamento dos valores atrasados desde a entrada do requerimento administrativo. Ademais, a jurisprudência é pacífica em afirmar que a interposição do mandado de segurança interrompe o prazo prescricional, motivo pelo qual o início da contagem da prescrição ocorre somente após o trânsito em julgado do mandado de segurança, senão vejamos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES AFASTADAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. BENEFÍCIO RESTABELECIDO POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO PROLATADA EM MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE PARCELAS DEVIDAS DESDE A DATA DA SUSPENSÃO ATÉ O AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. POSSIBILIDADE. 1. Se no feito não se discute concessão ou revisão de benefício acidentário, mas, apenas, cobram-se parcelas em atraso decorrentes da reativação de aposentadoria por invalidez acidentária determinada por sentença prolatada em mandado de segurança, é competente a Justiça Federal para o seu julgamento. 2. A liquidação da sentença concessiva de segurança deve ocorrer nos próprios autos do mandado. Preliminar de falta de interesse processual acolhida com relação à liquidação dos valores devidos em função da reativação do benefício em sede de mandado de segurança. 3. O prazo prescricional para a cobrança das parcelas em atraso de benefício suspenso se interrompeu com o ajuizamento do mandado de segurança, no qual se postulou o seu restabelecimento, e não com o ajuizamento da presente ação de cobrança. 4. Ante o reconhecimento por sentença transitada em julgado, prolatada em mandado de segurança, de que o benefício - aposentadoria por invalidez - foi suspenso indevidamente, o que foi referendado pela prova produzida nesta ação ordinária de cobrança, faz jus o autor às parcelas devidas desde a data da suspensão até o ajuizamento do mandamus. 5. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. (REO 199837000070571, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 16/12/2008). PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA DE ATRASADOS DE BENEFÍCIO CONCEDIDO POR MANDADO DE SEGURANÇA AINDA NÃO TRANSITADO EM JULGADO. IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO

LEGAL. PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. Enseja reparo a decisão monocrática que negou provimento ao apelo do INSS quando o fundamento adotado para a decisão agravada restou abalado. Ação de cobrança lastreada em concessão administrativa de benefício previdenciário por força de decisão em mandado de segurança não transitado em julgado. Ação de cobrança aгодada. Improcedência do pedido. Precedentes do STJ. 2. A impetração do mandado de segurança interrompe e suspende a fluência do prazo prescricional de molde que, tão-somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida, é que voltará a fluir a prescrição da ação ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Desta forma o ajuizamento da ação de cobrança somente se realizou após a decisão final no mandado de segurança. 3. Conhecimento do Agravo e dar-lhe provimento.(APELREE 200703990091290, JUIZ GILBERTO JORDAN, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 10/09/2009).Face ao exposto, acolho parcialmente os embargos para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial e declarar o valor do débito executado em R\$ 123.381,04 (cento e vinte e três mil, trezentos e oitenta e um reais e quatro centavos), atualizados até novembro de 2006 e R\$ 173.573,87 (cento e setenta e três mil, quinhentos e setenta e três reais e oitenta e sete centavos), atualizados até abril de 2010. Considerando a sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários.Prossiga-se a execução nos autos principais. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de conhecimento, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

0006707-53.2009.403.6109 (2009.61.09.006707-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X NELSON POLLI(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução. Alega o embargante, em síntese, o excesso de execução, eis que a embargada elaborou a conta de forma incorreta. Intimada a embargada manifestou sua concordância com os presentes embargos (fls. 21/22). O contador judicial confirmou o cálculo efetuado pelo INSS (fls. 25). É relatório. DECIDO. Ante a concordância da embargada e o cálculo efetuado pelo contador, tenho que devam ser acolhidos os cálculos efetuados pela Autarquia no valor de R\$ 107.796,32, atualizados até julho de 2007. Posto isto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais), condicionada sua execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.

0005465-25.2010.403.6109 - DENISE BONTEMPELLI RODRIGUES COUCEIRO(SP161616 - NELSON PEREIRA BATISTA FILHO E SP247834 - RAFAEL AUGUSTO JACOB DENZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)
RECEBO OS EMBARGOS PARA DISCUSSAO, SUSPENDO O CURSO DA EXECUCAO. CITE-SE O (A) EMBARGADO (A) PARA OFERECIMENTO DE CONTESTACAO À PRESENTE ACAO, NO PRAZO LEGAL.

0006416-19.2010.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOAQUIM DE ALMEIDA CAMARGO(SP080984 - AILTON SOTERO)

Nos autos principais (Processo n. 2006.61.09.005668-4), o embargante foi condenado a efetuar o pagamento dos atrasados referente ao benefício previdenciário de aposentadoria proporcional (NB 118.351.633-6), que tem como data de início do benefício DIB - 31.08.2000 e data de início do pagamento - DIP 01.05.2006. O embargado requereu a quantia de R\$ 102.612,82 (cento e dois mil, seiscentos e doze reais e oitenta e dois centavos). Em face de tal pedido de execução, o INSS interpôs os presentes embargos. Alega, em síntese, que administrativamente foi alterada a data do início do benefício - DIB para 01.06.2005, por pedido do próprio embargado, para que ele tivesse direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, e que o embargado recebeu os valores atrasados na data de 17.05.2007, através de PAB, referente ao período de 01.06.2005 (DIB) até 30.04.2006 (véspera da DIP). Com a alteração da DIB, o valor de sua aposentadoria passou de R\$ 634,96 para R\$ 1.167,46. O embargado se manifestou às fls. 18/26, afirmando que houve equívoco da autarquia na reafirmação da DER, motivo pelo qual requer seja julgado improcedentes os embargos. É o relatório. DECIDO. Os embargos comportam acolhimento. Conforme bem argumentado pelo INSS em sua inicial, houve reafirmação da DER por próprio pedido da parte embargada. Eventual irregularidade por parte da autarquia na reafirmação da DER deve ser aferida em autos próprios. Considerando a alteração da data do início do benefício - DIB para 01.06.2005, nada anterior a esta data deve ser pago ao embargado. Não obstante, o embargado recebeu os valores atrasados na data de 17.05.2007, através de PAB, referente ao período de 01.06.2005 (DIB) até 30.04.2006 (véspera da DIP). Portanto, todo o valor devido ao embargado já foi pago administrativamente. Face ao exposto, acolho os embargos propostos pelo INSS para declarar a inexistência de valores devidos pelo embargante ao embargado. Translate-se cópia da presente decisão aos autos principais. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais). P.R.I.

0008487-91.2010.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X DIRSO AMODIO(SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER)

Nos autos principais (Processo n. 2005.61.09.004351-0), o embargante foi condenado a implantar o benefício previdenciário de pensão por morte e ao pagamento dos atrasados. O embargado extraiu carta de sentença para execução

provisória (processo em apenso, nº 2009.61.09.003650-9). Em face de tal pedido de execução, o INSS interpôs os presentes embargos. Alega, em síntese, a inexigibilidade do título eis que a sentença não transitou em julgado. O embargado se manifestou às fls. 13/14, afirmando que não há necessidade de aguardar o trânsito em julgado eis que a houve a concessão da tutela antecipada e o recurso foi recebido somente no efeito devolutivo. É o relatório.

DECIDO. Os embargos comportam acolhimento. Conforme bem argumentado pelo INSS em sua inicial, os valores atrasados de benefício previdenciário reconhecido em sentença somente podem ser cobrados após o trânsito em julgado da ação, nos termos do artigo 100, 1º, da CF. A antecipação de tutela da sentença foi concedida apenas para a implantação imediata do benefício e não para o pagamento dos atrasados. O recurso foi recebido somente no efeito devolutivo eis que se fosse recebido no efeito suspensivo iria suspender, por óbvio, a determinação de implantação imediata do benefício. Pedido merece prosperar. Face ao exposto, acolho os embargos para declarar a inexigibilidade, por ora, do título. Ato por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica condicionada à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. I cap Com o trânsito em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de conhecimento, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I. exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. Nos autos o autor mantinha a qualidade de segurado, pois recebeu o benefício previdenciário de auxílio doença nos períodos de 10.10.2002 a 13.05.2007, 14.06.2007 a 20.10.2007 e 02.10.2008 a 15.12.2008 e ajuizou a ação em 24.10.2008. O cerne da questão restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. O laudo pericial médico (fls. 197/202) concluiu que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica severa e hérnia de disco lombar, apresentando incapacidade física total e permanente em exercer atividade de segurança ou outra que exija esforço físico. Muito embora conste do laudo pericial que dependendo do grau de instrução, o autor seria reabilitável para exercer outras funções, entendo que seria inviável a reabilitação em seu caso. Primeiro, em razão do autor manifestar lesões degenerativas de difícil tratamento, não havendo possibilidade de cura. Segundo, pois considerando sua CTPS de fls. 82/95, o autor sempre exerceu a atividade de vigilante, desde 1980, quando iniciou sua atividade laborativa. Sendo assim, considerando sua idade de 50 anos, baixa instrução e que recebeu o benefício de auxílio doença por cerca de seis anos, o autor faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez. Não obstante, não assiste razão ao autor no tocante ao pedido de condenação por danos morais. De fato, entendo que não restou comprovada lesão que caracterize dano moral ou material, havendo nos autos apenas referência genérica a eventuais constrangimento e tristeza que teria experimentado a autora por conta do indeferimento do seu pedido administrativo. Ademais, há que se ressaltar que a autarquia deu, aos fatos discutidos nos autos, apenas uma das interpretações possíveis, não se extraindo dos elementos de prova existentes nos autos qualquer conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado. Desta forma, não havendo a demonstração da responsabilidade da autarquia, o pleito subsidiário não comporta acolhimento. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. O benefício é devido desde 15.12.2008, data da cessação do benefício de auxílio doença. Face ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: Moacir Bizerra da Silva, portador do RG nº 12.212.220 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 362.148.849-91, nascido aos 12/06/1959, filho de Manoel B. da Silva e Maria J. da C. Bizerra; Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 15.12.2008; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

0009494-21.2010.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA

GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X LASARO LUIS BOVI(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA)

Nos autos principais (Processo n. 2006.61.09.002854-8), o embargante foi condenado a manter o período especial de 01.10.1987 a 28.05.1998, já reconhecido na esfera administrativa. Em 23.03.2010, o embargado formulou pedido de execução, nos termos do art. 730 do CPC (fls. 168/169 dos autos da ação principal), no valor de R\$ 671.656,05 (seiscentos e setenta e um mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e cinco centavos). Em face de tal pedido de execução, o INSS interpôs os presentes embargos. Alega, em síntese, a inexistência de valor devido, eis que o embargado não fazia jus ao recebimento do benefício previdenciário. O embargado se manifestou às fls. 22/23, afirmando que o benefício deveria ser concedido da data da propositura da ação ordinária. É o relatório. DECIDO. Os embargos comportam acolhimento. O título executivo cobrado pelo embargado é a sentença proferida na ação ordinária de cobrança. Na ação ordinária o pedido foi julgado parcialmente procedente apenas para que seja mantido o período especial de 01.10.1987 a 28.05.1998, já reconhecido na esfera administrativa. Não houve a determinação para que fosse implantado o benefício previdenciário. Considerando que não houve interposição de recurso da sentença, ocorreu a coisa julgada material, devendo a presente execução obedecer o que nela foi disposto. E mesmo com a contagem administrativa do período reconhecido como especial, o embargado não fazia jus sequer ao benefício proporcional na data de entrada do requerimento administrativo em 1998. Ademais, houve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao embargado, com data do início do benefício em 27.11.2008, quando preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício de forma integral. Face ao exposto, acolho os embargos para declarar a inexistência de débito do INSS com relação ao embargado. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica condicionada à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de conhecimento, desansem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007006-06.2004.403.6109 (2004.61.09.007006-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X JOAQUINA GONCALVES GUIMARAES X DOLORES LOPES DUARTE X ASTROGILDA BERNARDES CASOLA X JESSELI FOSCO EVANGELISTA X EIGLAIR SORANO FONTANETTI X BEATRIZ TEIXEIRA X IVONE DE LOURDES NALIN BONATTI X JULIETA APARECIDA POLI DO NASCIMENTO(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA)

Inconformada com o valor da execução apresentado, a Caixa Econômica Federal - CEF, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução. Alega a embargante, em síntese, haver excesso de execução. Intimados os embargados, permaneceram-se inertes (fl. 14). Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial que às fls. 23/34 apresentou seus cálculos, apurando ser devida a importância de R\$ 2.875,49, atualizada até dezembro de 2002, sendo R\$ 1.506,08 pertencente à autora Dolores L. Duarte, R\$ 1.108,00 à Eglair S. Fontanetti e R\$ 261,41 a título de honorários advocatícios. A CEF discordou dos valores apurados pela Contadoria (fls. 41/51) e os embargados não se manifestaram. Instado a se manifestar sobre as alegações da ré, o perito judicial ratificou as informações anteriormente prestadas (fls. 54/56). Sobreveio petição da embargante às fls. 61/62. É relatório. Fundamento e decido. Infere-se da análise dos autos principais que as restrições feitas aos cálculos do contador do Juízo pela embargante são improcedentes. Assim, ante a ausência de manifestação dos embargados, tenho que devam ser acolhidos os cálculos efetuados pelo Setor de Cálculos e Liquidação. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para homologar os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e declarar o valor do débito executado em R\$ 2.875,49 (dois mil oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), atualizado até dezembro de 2002 (fls. 23/24). Indevidos honorários advocatícios. Translate-se cópia da presente sentença e prossiga-se a execução nos autos principais. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002189-83.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VALDINEI FARIAS X ALTAMIRA NUNES FARIAS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs ação de monitória em face de VALDINEI FARIAS e ALTAMIRA NUNES FARIAS objetivando, em síntese, a reintegração na posse do imóvel situado no Residencial Jardim das Paineiras, Rua Luiz Pereira do Prado, nº 634, Jardim Paineiras, Limeira/SP. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/24). O pedido de liminar foi deferido (fls. 28/29). Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação em razão de composição administrativa com o réu (fls. 63). De acordo com o art. 569 do Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir da execução antes da oposição de embargos, independentemente da concordância do embargante. Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista a composição administrativa. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4138

ACAO CIVIL PUBLICA

0003923-60.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ OLIMPIO DA SILVA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)

Fls. 269/271 e 290: Defiro a inclusão da União no pólo ativo da demanda na qualidade de assistente litisconsorcial. Ao sedi para anotação necessária. Fl. 295: Manifeste-se, conclusivamente, o IBAMA se pretende ingressar no feito. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

DESAPROPRIACAO

0005901-72.2010.403.6112 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CLAUDIO GARCIA FERREIRA(SP087900 - ALEXANDRE TRANCHO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o requerido (Cláudio Garcia Ferreira) intimado para manifestação sobre a proposta de honorários periciais (fls. 183/184 e 242/243), bem como o autor (DNIT) intimado para manifestação sobre a contestação de fls. 250/260.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005707-43.2008.403.6112 (2008.61.12.005707-4) - COOPERATIVA AGRARIA E DE CAFEICULTORES DA REGIAO DE TUP(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002526-29.2011.403.6112 - MARCIO SILVA DE OLIVEIRA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA E SP127906 - GENIVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fl. 116: Indefiro o ingresso da União na relação processual, pois já foi proferida sentença às fls. 104/106, sem prejuízo de sua atuação como representante processual da autoridade impetrada. Remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região para reexame necessário, com nossas homenagens. Int.

ALVARA JUDICIAL

0004630-91.2011.403.6112 - ANTONIO HIROSHI SAITO(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam o autor e o Ministério Público Federal intimados para manifestação sobre a petição de fls. 14/19. Prazo: Cinco dias.

0004928-83.2011.403.6112 - GLEBERSON DE SOUZA ALVES(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam o autor e o Ministério Público Federal intimados para manifestação sobre a petição de fls. 28/31. Prazo: Cinco dias.

Expediente Nº 4145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003484-15.2011.403.6112 - HILDA FERREIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, ante o certificado pelos Correios à folha 73, intime-se a testemunha Aristeu de Souza, pessoalmente, expedindo-se o respectivo mandado. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2512

CARTA PRECATORIA

0005413-83.2011.403.6112 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X VIRGILIO CECANHO(SP101947 - GILBERTO ALFREDO PUCCA E SP261529 - FERNANDA SAMPAIO AMATTO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Fls. 26: Determino o cancelamento da audiência designada. Dê-se baixa na pauta de audiências. Intime-se a testemunha arrolada. Fica o réu VIRGILIO CECANHO intimado, através da defesa constituída, acerca do cancelamento da audiência deprecada. Ciência ao MPF. Oportunamente, devolva-se. Int.

ACAO PENAL

1203648-38.1995.403.6112 (95.1203648-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X GERALDO ALVES DOS SANTOS(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES E Proc. BELARMINO CORREA)

1) Despacho da folha 619, de 31/08/2011: Chamei o feito à ordem. / Considerando o cumprimento do mandado de prisão pela Polícia Civil de Ourinhos/SP (fls. 487/488), bem como a extinção da pena comunicada pelo Juízo das Execuções Penais (fls. 616), comunique-se à Delegacia de Polícia Federal (fl. 457) para que proceda à devida baixa na situação de procurado do réu GERALDO ALVES DOS SANTOS e no mandado de prisão nº 06/2001 (fl. 459), em relação a estes autos. / Ciência ao MPF. Após, tornem os autos ao arquivo. Int. 2) Despacho da folha 622, de 01/09/2011: DESPACHO-OFFICIO Nº 1364/2011 / Comunique-se à Delegacia de Polícia Federal de Londrina/PR, em resposta ao ofício nº 3236/2011 daquela delegacia, para que proceda à devida baixa em seu sistema, que o Mandado de Prisão nº 06/2001 (cópia em anexo), em nome do réu supramencionado, foi cumprido pela Delegacia de Polícia Civil de Ourinhos (fls. 487/488). / Para tanto, cópia deste despacho servirá de ofício. / Seguem em anexo cópias das fls. 459 e 487/488. / Nome: GERALDO ALVES DOS SANTOS, RG 12.760.941, CPF 007.086.758-59, Filiação: Vicente Alexandrino dos Santos e Maria de Lourdes dos Santos, Data de nascimento: 14/11/1959, Naturalidade: Bodocó/PE. / Receba meus protestos de consideração.

1202467-31.1997.403.6112 (97.1202467-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. TARCISIO H P HENRIQUES FILHO) X MARCOS RODRIGUES DA SILVA(SP239182 - MÁRCIA RODRIGUES DA SILVA)

Às partes, para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo comum de cinco dias. Int.

0007495-39.2001.403.6112 (2001.61.12.007495-8) - JUSTICA PUBLICA X ARIANA PEREIRA DOS SANTOS X KATIA CRISTIANE IKEIZUMI(RO000157 - EDMILSON GOMES BARROSO) X PAULO ROBERTO DA SILVA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X RICARDO JOSE RAK

Fl. 535: Citem-se os réus ARIANA PEREIRA DOS SANTOS e RICARDO JOSÉ RAK, por edital, com prazo de 15 dias. Requiram-se à Delegacia de Polícia Federal de Mato Grosso informações acerca do cumprimento das diligências requeridas através do ofício copiado à fl. 475. Fls. 512/513: Considerando a manifestação do advogado EDMILSON GOMES BARROSO (OAB/RO 157) que informa que o réu PAULO ROBERTO DA SILVA está foragido e que não mais o representa, e ante o parecer ministerial da folha 535, bem como a indicação contida no termo da folha 538, nomeio o advogado LUCAS CARDIN MARQUEZANI, OAB/SP 292.043, para atuar neste feito como defensor dativo de PAULO ROBERTO DA SILVA. Intime-se-o desta nomeação, e para apresentar resposta à acusação no prazo de dez dias. Int.

0006218-46.2005.403.6112 (2005.61.12.006218-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005997-05.2001.403.6112 (2001.61.12.005997-0)) JUSTICA PUBLICA X CICERO ALONSO SILVA(SP124122 - JOSE ADAO BELONCI)

Ao SEDI para a alteração da situação processual do réu, nos termos do despacho da folha 466. Acolho o parecer ministerial da folha 471, adotando-o como razão de decidir e defiro o levantamento do depósito realizado a título de fiança (fls. 26 e 34). Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pela defesa constituída junto à Secretaria deste Juízo, no prazo de dez dias, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente, bem como juntando aos autos procuração com poderes para receber e dar quitação, caso necessário. Decorrido o prazo deferido e não havendo manifestação da defesa constituída, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0006432-37.2005.403.6112 (2005.61.12.006432-6) - JUSTICA PUBLICA X THEREZA LUSTRI DA

SILVA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X LUIZ JOSE DE SOUZA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X ADENILDE PESSOA DA SILVA ROCHA(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO) X ALICE MOREIRA DA SILVA(SP197115 - LISANDRA DOMINGUES BUZINARO) X CLAUDIA ELENA MORENO(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO E SP153417 - CLAUDIO RIBEIRO LOPES) X CLOVIS DE LIMA(SP153417 - CLAUDIO RIBEIRO LOPES E SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO) X JUDITH RUGANI MORENO(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO)

À defesa da ré ALICE MOREIRA DA SILVA, para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal. Intimem-se.

0001934-58.2006.403.6112 (2006.61.12.001934-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001911-15.2006.403.6112 (2006.61.12.001911-8)) JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)

Certidão da folha 520: Ante a inércia da defesa quanto aos termos do despacho da folha 446, homologo a desistência tácita da inquirição da testemunha PEDRO PAULO DE SOUZA. Homologo também a desistência da oitiva das testemunhas IVO VALÉRIO DE SOUZA e ALESSANDRO JOSÉ BRASÃO, requerida pela defesa à fl. 519.

Encerrada a fase probatória, não obstante a alteração do rito processual, desnecessária a realização de novo interrogatório do réu, pois o referido ato processual foi validamente realizado em observância ao rito procedimental vigente à época, não possuindo a lei processual penal efeito retroativo. Neste sentido, segue a ementa: Processo HC 152456 / SP - HABEAS CORPUS 2009/0215963-3 -Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109) - Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 04/05/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 31/05/2010 - Ementa PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 302, CAPUT, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. APLICAÇÃO DO ART. 400 DO CPP COM A NOVA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N 11.719/08. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VALIDADE DO INTERROGATÓRIO DO RÉU REALIZADO SOB A VIGÊNCIA DE LEI ANTERIOR. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. I - A norma de natureza processual possui aplicação imediata, consoante determina o art. 2 do CPP, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior, consagrando o princípio do tempus regit actum (Precedentes). II - Assim, nesta linha, o art. 400 do CPP, com a nova redação conferida pela Lei n 11.719/08, - regra de caráter eminentemente processual -, possui aplicação imediata, sem prejuízo da validade dos atos processuais realizados em observância ao rito procedimental anterior. III - Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa na espécie por ausência de realização de novo interrogatório do ora paciente ao final da audiência de instrução e julgamento, pois o referido ato processual foi validamente realizado pelo Juízo processante antes do advento da novel legislação em observância ao rito procedimental vigente à época, não possuindo a lei processual penal efeito retroativo. Ordem denegada. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Às partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo comum de cinco dias. Int.

0003595-72.2006.403.6112 (2006.61.12.003595-1) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO MALDONADO GOMES X FILOMENA MALDONADO GOMES X MARCIO MALDONADO DO ESPIRITO SANTO X JOSE DO ESPIRITO SANTO FILHO X PAOLLA ZANELATO X EDNILSON WESLEY BOMBACINI X ADILSON MALDONADO DO ESPIRITO SANTO(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X ELZA DA SILVA SANTOS OLIVEIRA X EUDOCIA SALES MALDONADO GOMES(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X FERNANDO ANAYA GOMES FILHO

Fl. 593: Requisite-se à Delegacia de Polícia Federal de Campo Grande, com cópias das folhas 467, 499, 501, 503 e 505, a realização de diligências para a localização dos réus FILOMENA MALDONADO GOMES, MARCIO MALDONADO DO ESPIRITO SANTO, JOSE DO ESPIRITO SANTO FILHO e ELZA DA SILVA SANTOS OLIVEIRA. Com relação ao réu ADRIANO MALDONADO GOMES, requisite-se à Delegacia de Polícia Civil de Bataguçu que informe a qual Juízo foi encaminhado o Inquérito Policial nº 64/1998 (fl. 510); e à Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes de Defraudações, Falsificações e Fazendários - DEDFAZ de Campo Grande/MS, a qual Juízo foi remetido o Inquérito nº 231/2002 (fl. 510). Com a resposta, solicitem-se as respectivas certidões. Solicitem-se as certidões de objeto e pé dos feitos: nº 6538/2001, 485/2002, 6199/2002, 5459/2004 e 1049/2001 (à 1ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio - fls. 605, 605-verso e 606-verso); nº 728/2003 (à Vara Criminal de Bataguçu, fl. 605-verso); nº 25846/2005 (à 2ª Vara Criminal de Bataguçu, fl. 606); nº 1726/2006 (à 1ª Vara Criminal de Bataguçu, fl. 606), movidos em face do réu ADRIANO. Forneça a defesa dos réus ADILSON MALDONADO DO ESPIRITO SANTO e EUDOCIA SALES MALDONADO GOMES o endereço das testemunhas Luciana Fernandes B. Lopes e Antonio Eger Filho (arroladas pelo réu ADILSON - fls. 500/501) e Monica Maria Lopes S Batista, Denise Trancoso Zanetti Favaro, Luciana Fernandes B Lopes e Antonio Eger Filho (arroladas pela ré EUDÓCIA - fls. 599), no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0009046-78.2006.403.6112 (2006.61.12.009046-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006434-07.2005.403.6112 (2005.61.12.006434-0)) JUSTICA PUBLICA X OSMAR ALVES DE MORAES X GILMAR ALVES MORAES(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)

Designo para o dia 20/10/2011, às 14:20 horas, a realização da audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade em

que serão colhidos os interrogatórios dos réus. Depreque-se a intimação dos acusados da audiência designada. Encaminhem-se os autos ao MPF para agendamento. Int.

0002854-95.2007.403.6112 (2007.61.12.002854-9) - JUSTICA PUBLICA X OSMILDO GOMES BUENO(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA)

Manifeste-se a defesa sobre a carta precatória das folhas 246/256, expedida para a inquirição da testemunha EMILSON SABATINI e devolvida sem cumprimento, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão. Int.

0007851-24.2007.403.6112 (2007.61.12.007851-6) - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO JOSE PEREIRA(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)

Fls. 482/489: Acolho o parecer ministerial das folhas 513/514, adotando-o como razão de decidir e RATIFICO o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 468 e 488/489). Intimem-se.

0009545-28.2007.403.6112 (2007.61.12.009545-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009544-82.2003.403.6112 (2003.61.12.009544-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X OSVARDY CELSO MISTURINI(SP021240 - ALBERTO PRADO DE OLIVEIRA)

À defesa para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. TRF3ªR, observadas as formalidades pertinentes, para apreciação do recurso interposto. Int.

0010105-67.2007.403.6112 (2007.61.12.010105-8) - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO LOPES MORAIS(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL) X JOAQUIM PENASSO NETO(MS011805 - ELAINE FARIAS CAPRIOLI PRADO E SP226913 - CRISTIANE MARCELE ORLANDO)

Fl. 308: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Naviraí, MS) para o dia 30/09/2011, às 17:00 horas, a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu LEANDRO (fl. 299). Int.

0011412-22.2008.403.6112 (2008.61.12.011412-4) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO GOMES DE MATTOS GARCIA DE OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

Manifeste-se a defesa sobre o mandado de intimação da folha 245, expedido para a intimação da testemunha MARCOS VINICIUS FURLANETTO POLETTI e devolvido sem cumprimento, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão. Int.

0015524-34.2008.403.6112 (2008.61.12.015524-2) - JUSTICA PUBLICA X EZIO FERREIRA FREITAS(GO005591 - ESTEVAO PEREIRA DA COSTA) X ROSIMEIRE GONCALVES DE SOUZA(SP220248 - ANDRE MARQUES DA SILVA)

Fl. 195: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Assis, SP) para o dia 28/09/2011, às 17:00 horas, a audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação (fl. 193). Intimem-se. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do defensor ANDRÉ MARQUES DA SILVA, OAB/SP 220.248, com escritório na Rua Nações Unidas, nº 780, Bairro Yolanda, nesta, fone: (18) 3223-1856, 9711-3677 e 3222-2182.

0000208-44.2009.403.6112 (2009.61.12.000208-9) - JUSTICA PUBLICA X EDSON LOPES ZANETTI(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE)

Fls. 64/68: Acolho o parecer ministerial das folhas 74/75, adotando-o como razão de decidir e RATIFICO o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos. Designo para o dia 20/10/2011, às 14:40 horas, a realização da audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade em que será inquirida a testemunha arrolada pela acusação e colhido o interrogatório do réu. Intimem-se o réu e a testemunha de acusação, bem como comunique-se ao chefe da repartição, com indicação do dia e da hora marcados (art. 221, parágrafo 3º CPP). Encaminhem-se os autos ao MPF para agendamento. Int.

0005739-14.2009.403.6112 (2009.61.12.005739-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVERTON ROMANINI FREIRE(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X EDUARDO REBUCI DOS REIS ALVES(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO) X MARCELO DA SILVEIRA SOUTO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X CASSIANA COTINI DO COUTO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X NILCE DA SILVA COSTA VACARI(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X KLEDIANE ROSALES EREDIA(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X LUCIANA VERONEZI(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA)

Fl. 1073/1074: Anote-se a indicação das testemunhas, arroladas pelo réu EDUARDO REBUCI DOS REIS ALVES. Fls. 1085/1090: Acolho o parecer ministerial, adotando-o como razão de decidir e tenho por justificado o arrolamento de mais de oito testemunhas de acusação, considerando que foi relatado na denúncia mais de um fato. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre as respostas por escrito apresentadas pelos réus, bem como sobre o pedido de realização de nova perícia (fls. 877/890, 900/909, 925/944, 947/970, 971/990, 1019/1042 e 1082/1084). Intimem-se.

0011728-98.2009.403.6112 (2009.61.12.011728-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002574-27.2007.403.6112 (2007.61.12.002574-3)) JUSTICA PUBLICA X ADILSON APARECIDO BATOCHI X PAULO SERGIO BATOCHI X EDSON MARCOS BATOCHI X NILSON LUIS BATOCHI

1 - Depreque-se: a) a citação/intimação do(s) acusado(s) PAULO SERGIO BATOCHI também a realização de audiência para o oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, conforme apresentada pelo Ministério Público Federal às fls. 257/258, devendo o(a) mesmo(a) declarar, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, se possui condições de constituir defensor, do contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo; b) a fiscalização do cumprimento das condições impostas para a suspensão, no caso de aceitação da proposta; c) a intimação do(s) acusado(s), se a proposta for recusada para que ofereça resposta por escrito, na qual poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, no prazo de dez dias, e de que não apresentada a resposta no prazo legal, ou se, citado(a), não constituir defensor, esse juízo nomeará defensor para oferecê-la. (Artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal). 2 - Solicite-se ao Juízo Deprecado que encaminhe a este Juízo cópia do termo da audiência, caso aceite a proposta de suspensão condicional do processo, para homologação. Ciência ao MPF. Cumpra-se. 3 - Suspendo por ora o curso do processo em relação aos réus ADILSON APARECIDO BATOCHI, NILSON LUIZ BATOCHI e EDSON RAMOS BATOCHI até a realização da audiência deprecada em relação ao réu PAULO SERGIO BATOCHI. Ciência ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

0002147-25.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001390-31.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO FERNANDES DA SILVA(SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE) X EDUARDO FERNANDO ROCHA(PB015502 - LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA) À defesa do réu PAULO ROBERTO FERNANDES DA SILVA para apresentar resposta à acusação por escrito, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, deverá a defensora constituída regularizar a representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato. Int.

0002655-68.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X IVAN GOMES ACANJO(SP252117 - JEAN PIERRE DE SOUZA GOMES ACANJO) X DAYWIS GOMES TEIXEIRA(SP210013 - ALEX LUÍS LUENGO LOPES) Fls. 231/236 e 260/285: Acolho o parecer ministerial das folhas 396/397, adotando-o como razão de decidir e RATIFICO o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que informe se remanesce interesse na inquirição da testemunha JEAN PIERRE DE SOUZA GOMES ACANJO, considerando que este é defensor constituído pelo réu IVAN GOMES ACANJO (fl. 238), bem como para que, caso queira, indique outra testemunha em substituição, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0008446-18.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE RAINHA JUNIUR(SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES E SP176166 - SOPHIA GIOVANINI GONÇALVES E SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO E SP209597 - ROBERTO RAINHA) Fl. 834: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da 3ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Rondônia) para o dia 20/10/2011, às 14:00 horas, a audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa (fl. 819). Int.

0001049-68.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE TERCEIRO BEZERRA(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES) Fls. 79/84: Manifeste-se o Ministério Público Federal. À defesa para regularizar a representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, no prazo de quinze dias. Int.

0005868-48.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008446-18.2010.403.6112) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VAGUIMAR NUNES DA SILVA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES E SP176166 - SOPHIA GIOVANINI GONÇALVES) X FRANCISCO LUZIMARIO DE LIMA(SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO E SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES) X ANTONIO MARCOS DE SOUZA X VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA X KELY CRISLEY GAZOLA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X CRISTINA DA SILVA(SP209597 - ROBERTO RAINHA) X CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS Fls. 776/777 e 794/795: Requisite-se à Delegacia de Polícia de Teodoro Sampaio a realização de diligências para localizar o acusado VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA; e à Delegacia de Polícia de Junqueirópolis, diligências para localizar o acusado ANTONIO MARCOS DE SOUZA. Requisite-se ao Delegado de Polícia Federal a realização de diligências para localizar os referidos acusados (VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA e ANTONIO MARCOS DE SOUZA). Requisite-se ainda ao Diretor da Divisão de Capturas e à Secretaria da Administração Penitenciária que informe a este Juízo se os acusados encontram-se presos em algum estabelecimento prisional ou o seu endereço, em caso negativo. Diligencie a Secretaria Judiciária, através dos sistemas Web Service da Receita Federal e SIEL do Tribunal Regional Eleitoral, para a obtenção do endereço dos réus. Recebidas as informações, abra-se vista ao MPF.

Fls. 806/807: Anote-se o substabelecimento sem reserva de poderes, em relação aos réus VAGUIMAR NUNES DA SILVA e KELLY CRISLEY GAZOLA. Fls. 808: Concedo à defesa constituída do réu FRANCISCO LUZIMÁRIO DE LIMA o prazo de dez dias para apresentar resposta à acusação. Ao SEDI para a exclusão do protocolo da petição nº 201161120036199-1 (fl. 808) do feito referência (nº 00084461820104036112) e sua inclusão neste feito. Ao SEDI para a exclusão de COOPERATIVA PRODUÇÃO BIODIESEL DO OESTE do pólo passivo. Declarações das folhas 509, 554, 579 e 582: Defiro aos réus CRISTINA DA SILVA, CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS, VAGUIMAR NUNES DA SILVA e KELLY CRISLEY GAZOLA os benefícios da Justiça Gratuita. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema o cumprimento da medida cautelar de comparecimento periódico em Juízo pela ré KELLY CRISLEY GAZOLA, no prazo de uma vez ao mês para informar e justificar suas atividades, conforme decisão copiada às folhas 666/668, observando-se o endereço indicado à fl. 773, solicitando ao Juízo deprecado que eventual descumprimento seja imediatamente comunicado a este Juízo para as providências cabíveis. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre eventual necessidade de apensamento de cópias dos documentos compartilhados (fls. 636) a estes autos, uma vez que aludidos documentos foram apensados aos autos da ação penal originária nº 00084461820104036112. Caso necessário, remetam-se referidos autos ao MPF para fornecimento destas cópias. Intimem-se.

Expediente Nº 2513

MONITORIA

0000188-19.2010.403.6112 (2010.61.12.000188-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADRIANO DIONISIO SALDANHA(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE E SP158636 - CARLA REGINA SYLLA) X AILTON PAULO MARQUES(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA)

Designo para o dia 18/10/2011, às 15:20 horas, a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes, através de seus advogados, por publicação.

0006021-81.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELEN CRISTINA JERONYMO

CITE-SE a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deve ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Cópias deste despacho servirão de mandado, para citação e intimação da ré ELEN CRISTINA JERONYMO, com endereço na Rua Maria Catharina Chionha Giabardo, 171, Maré Mansa, Presidente Prudente ou onde for encontrada. Intimem-se.

0006120-51.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GISELE ROSA ORESTE VINCOLETO

Depreco ao Juízo da Comarca de Rancharia, com prazo de sessenta dias, a citação de GISELE ROSA ORESTE VINCOLETO, CPF 300.767.758-01 (com endereço na Rua Antonio Figueiredo, 275, Rancharia), para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor de apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverá ser também NOTIFICADO de que efetuando o pagamento ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Desentranhem-se as guias das fls. 21/247 para instruir a deprecata, substituindo-as por cópias. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devidamente instruída com cópia da inicial e as referidas guias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000032-94.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004492-61.2010.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)

Folha 67: Indefiro, tendo em vista que a execução dos valores incontroversos deverá prosseguir nos autos principais (Processo nº 00044926120104036112). Recebo a apelação do Embargado, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte Embargante, no prazo legal. Em seguida, desapensem-se estes embargos do feito principal e remetam-se-os ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003473-35.2001.403.6112 (2001.61.12.003473-0) - DRACENA MOTOR LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE

LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(SP132670 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia das decisões das fls. 238/242 e 259/261 e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Segunda via deste despacho servirá de mandado, para intimação do Delegado da Receita Federal, com endereço na Avenida 11 de Maio, 1319, Vila Formosa, nesta cidade. Intimem-se.

0003478-42.2010.403.6112 - W O AGROPECUARIA LTDA(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Defiro prazo de dez dias para a Impetrante providenciar a regularização do recolhimento, conforme requerido à folha 184. Após, abra-se vista à União Federal. Int.

0001232-39.2011.403.6112 - AGRICOLA CORREGO BONITO LTDA(SP165425 - ANTONIO RICARDO GONÇALVES FERNANDES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Impetrante, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo, em face do disposto no artigo 14, parágrafo terceiro da Lei nº. 12.016/2009. Apresente a parte Impetrada a sua resposta, no prazo legal. Decorrido esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0001524-24.2011.403.6112 - ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Impetrante, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo, em face do disposto no artigo 14, parágrafo terceiro da Lei nº. 12.016/2009. Apresente a parte Impetrada a sua resposta, no prazo legal. Decorrido esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0005257-95.2011.403.6112 - WALTER CASTILHO(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Intime-se o Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir a determinação das folhas 96/97 ou indicar o motivo de não fazê-lo, sob pena de caracterização de crime de desobediência. Intimem-se.

0006411-51.2011.403.6112 - MARCELINO COELHO DOS SANTOS(SP123247 - CILENE FELIPE) X CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL ADAMANTINA-SP

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a liminar requerida para determinar à Autoridade Impetrada que restabeleça em favor do Impetrante o benefício previdenciário registrado sob o nº 32/078.798.759-0. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei, 12.016/09, para que preste as informações no prazo legal de 10 dias. Cientifique-se o representante judicial do INSS (artigo 7, II, da Lei n 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Adote a secretaria judiciária as medidas cabíveis. Comunique-se à parte impetrante a distribuição do feito a este juízo. P. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1202665-34.1998.403.6112 (98.1202665-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. TARCISIO H P HENRIQUES FILHO E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X COLONIA DE PESCADORES PROFISSIONAIS Z3 DE TRES LAGOAS(Proc. PAULO LOTARIO JUNGES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP103882 - IVAM RODRIGUES DA SILVA E SP053465 - MIRIAM DE FATIMA CUEVAS DE OLIVEIRA ZAGATTO E SP105102 - JOSE APARECIDO DE LIRA E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP105102 - JOSE APARECIDO DE LIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) Folha 5271: Ante o informado pelo IBAMA à folha 5199, declaro cumpridas as cláusulas 1ª e 2ª do Aditivo do Termo de Ajustamento de Conduta. Oficie-se ao IBAMA, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à folha 5271.Int.

0009734-40.2006.403.6112 (2006.61.12.009734-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X DORIVAL ALCANTARA LOMAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORIVAL ALCANTARA LOMAS

Aguarde-se a decisão do Agravo nº 2011.03.00.022538-8. Int.

0013362-37.2006.403.6112 (2006.61.12.013362-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X NIVALDO PEDRO DA SILVA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIVALDO PEDRO DA SILVA

Ante os documentos juntados às folhas 270/272, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

ALVARA JUDICIAL

0002963-70.2011.403.6112 - WILSON CARLOS OLIVEIRA(SP144594 - MARIA DA PENHA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 81/82: Dê-se vista ao Requerente, pelo prazo de cinco dias. Int.

Expediente Nº 2514

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0011438-83.2009.403.6112 (2009.61.12.011438-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP073074 - ANTONIO MENTE E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL X ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X MECA ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela União (cento e vinte dias). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201946-57.1995.403.6112 (95.1201946-9) - ANTONIO FILETTI X APARECIDO BERTOLI X ARISTEU SUEO HATSUMURA X CARLOS GARRIDO X FELINO MALACRIDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

1201390-84.1997.403.6112 (97.1201390-1) - ROMBALDI & FILHOS LTDA X MUNIZ & PLENS LTDA X I H ESTEVES & CIA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

1202232-64.1997.403.6112 (97.1202232-3) - RETIFICA MARRA LTDA(SP101173 - PEDRO STABILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 263/264: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

1203309-11.1997.403.6112 (97.1203309-0) - PAULO ANTONIO BUENO X ROQUE MELGAREJO X ROSA ALBINA CAMARA X ROSIRES SOUZA BUENO DOS SANTOS X VERA LUCIA RONCOLATO DE SOUZA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

1204145-81.1997.403.6112 (97.1204145-0) - JOSE PETROCHI ARDIVINO(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

1204940-87.1997.403.6112 (97.1204940-0) - IRACEMA RODRIGUES MORALES(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA E SP068167 - LAURO SHIBUYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 286: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

1206452-08.1997.403.6112 (97.1206452-2) - INSTITUTO DE IDIOMAS PENNSYLVANIA S/C LTDA(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA) X INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a ré o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

1207555-50.1997.403.6112 (97.1207555-9) - LAURENTINO PEDRO GONCALVES(SP118988 - LUIZ CARLOS

MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

1201350-68.1998.403.6112 (98.1201350-4) - AMARO ANTONIO DA SILVA X JOANA LEMES SANTANA X MARGARIDA ALVES GONCALVES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em vista da certidão do Oficial de Justiça no verso da fl. 128, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

1206550-56.1998.403.6112 (98.1206550-4) - CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO - ANP(RJ053994 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA CORREA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte RÉ, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

1207491-06.1998.403.6112 (98.1207491-0) - FUMITOSHI IDAGAWA X PEDRO CAMILO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Intime-se o INSS para que, no prazo de TRINTA dias, implemente a revisão do benefício do autor; e em sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0006533-50.2000.403.6112 (2000.61.12.006533-3) - COMERCIAL OMOTE LTDA(SP143388 - ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a RÉ o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0007315-57.2000.403.6112 (2000.61.12.007315-9) - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X FATIMA APARECIDA ANDERSON X FRANCISCO SOARES DE PAIVA X MARIA ANTONIA DUARTE SOARES X ANAMARIA GOMES NOGUEIRA X MARIO JOSE RAMOS DA SILVA X VILMA ANDRE GRILLO SILVA X JOSUE GONZAGA DA SANTA CRUZ X LUZINETE MENONI X DOMINGOS RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X WELLINGTON FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X ADEMAR FERNANDES DOS SANTOS X LEONOR MARIA TEIXEIRA X JOSE ROBERTO SANTANA X EDNEUSA DE AMARAL SANTANA X JOSE ROBERTO MANGANARO X MARINA MITIE NAKAGAKI MANGANARO X JOSE ROBERTO SERRANO X MARIA REGINA SANTIAGO X JOAO ROQUE DE SOUZA X MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE SOUZA X GERALDO DA CRUZ X VALDERICE DOS SANTOS CRUZ X COSMO CICERO BARBOSA X SOLANGE DA SILVA BARBOSA X ANTONIO MARCELINO X JUVENILDA ALVES MARCELINA X MARCIO CLAUDIO GOMES ROSA X SIMONE REGINA NUNES ROSA X MARCO APARECIDO MARDEGAN X NEUSA ROSA DE OLIVEIRA X VALTER SPIGUEL X DALVA RAFAEL SPIGUEL X ZENAIDE BATISTA DE SA X LAURO FRANCISCO DE SA(SP028165 - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Proceda a ré COHAB-CHRIS, no prazo de cinco dias, a juntada aos autos do documento original da fl. 1076, referente às custas processuais. Int.

0008550-59.2000.403.6112 (2000.61.12.008550-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007475-82.2000.403.6112 (2000.61.12.007475-9)) VALDIR PEREIRA NUNES - ME(SP137463 - LUIZ CARLOS LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fls. 264/266: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias, da guia de depósito. Int.

0000569-42.2001.403.6112 (2001.61.12.000569-9) - JOSE MARIA RODRIGUES(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de sessenta dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos

parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0008664-27.2002.403.6112 (2002.61.12.008664-3) - SERGIO MARTINS(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fls. 177/178: Comprove o autor, no prazo de cinco dias, através de documentos hábeis, que não é funcionário estatutário da Prefeitura Municipal. Int.

0010574-89.2002.403.6112 (2002.61.12.010574-1) - RAUL ROBERTO SOARES DE MELLO(SP172956 - RAUL ROBERTO IWAKI SOARES DE MELLO E SP105647 - ARLINDO PATUSSI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0003829-59.2003.403.6112 (2003.61.12.003829-0) - AGRO BERTELO LTDA(SP171571 - FÁBIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte RÉ, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0005468-15.2003.403.6112 (2003.61.12.005468-3) - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a RÉ o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0005993-94.2003.403.6112 (2003.61.12.005993-0) - FERNANDO COIMBRA X VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA X SERGIO MASTELLINI X MAURICIO TOLEDO SOLLER(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WALERY G. FONTANA LOPES)

Fls. 428/429: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Int.

0010819-66.2003.403.6112 (2003.61.12.010819-9) - NILO QUINTINO MARTINS(SP163418 - BELINI HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida (s) a (s) Requisição (ões). Dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução do CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0006381-60.2004.403.6112 (2004.61.12.006381-0) - IVONE JUNQUE PEREIRA(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0003733-73.2005.403.6112 (2005.61.12.003733-5) - JOSE DORIVAL MILANI(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fl. 151: Dê-se nova vista dos autos ao INSS pelo prazo de cinco dias. Int

0004627-49.2005.403.6112 (2005.61.12.004627-0) - CREUZA MARIA COSTA ALEXANDRE(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0008743-98.2005.403.6112 (2005.61.12.008743-0) - MARIA SOARES DE MACEDO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE

LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000485-65.2006.403.6112 (2006.61.12.000485-1) - VALDECIL RODRIGUES DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0000919-54.2006.403.6112 (2006.61.12.000919-8) - GILBERTO DE OLIVEIRA(SP070133 - RAFAEL FRANCHON ALPHONSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a conceder ao autor a aposentadoria proporcional por tempo de serviço com base no tempo ora reconhecido de 32 anos, 09 meses e 28 dias, a contar de 04/03/1998, incorporando no salário de benefício, as verbas trabalhistas reconhecidas pela Justiça do Trabalho (fls. 47 e seguintes). / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do STJ. / Custas ex lege. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 42/108.991.642-3. / Nome do Segurado: GILBERTO DE OLIVEIRA. / Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço - proporcional. / Renda mensal atual: a calcular. / DIB: 04/03/1998. / RMI: a calcular. / Data do início do pagamento: 24/08/2011. / P. R. I.

0001328-30.2006.403.6112 (2006.61.12.001328-1) - LUIZA DOMINGUES MARTINS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0003927-39.2006.403.6112 (2006.61.12.003927-0) - SANTINA ROSA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0008071-56.2006.403.6112 (2006.61.12.008071-3) - JOANA DALTA DA SILVA(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA VERONICA DOS SANTOS

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0010625-61.2006.403.6112 (2006.61.12.010625-8) - TEREZA MARIA DE JESUS QUEIROZ(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0011312-38.2006.403.6112 (2006.61.12.011312-3) - CLEUSA GOMES DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA E SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000111-15.2007.403.6112 (2007.61.12.000111-8) - NEUZA BARBOZA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0000211-67.2007.403.6112 (2007.61.12.000211-1) - BENEDITA TEREZINHA DE JESUS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0000701-89.2007.403.6112 (2007.61.12.000701-7) - MARIA DE LOURDES CORREIA(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0001046-55.2007.403.6112 (2007.61.12.001046-6) - MARIA ANGELA CARNEVALE RAMOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de sessenta dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0002819-38.2007.403.6112 (2007.61.12.002819-7) - MARIA DE OLIVEIRA TELES GUARDIANO(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 151/152: Promova a parte autora a execução contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando os cálculos com o valor que entende devido, no prazo de vinte dias. Int.

0003573-77.2007.403.6112 (2007.61.12.003573-6) - MOACIR PIRES DA SILVA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0005171-66.2007.403.6112 (2007.61.12.005171-7) - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0005744-07.2007.403.6112 (2007.61.12.005744-6) - AKIO OHARA(SP224719 - CLÁUDIO MARCOS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0005969-27.2007.403.6112 (2007.61.12.005969-8) - EDSON BUCCHI(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser

beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 15. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006621-44.2007.403.6112 (2007.61.12.006621-6) - NEORACI PRETE MARTINS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, RESTABELEÇA O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de sessenta dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0008069-52.2007.403.6112 (2007.61.12.008069-9) - RITA DE AMORIM CAETANO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de sessenta dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0008406-41.2007.403.6112 (2007.61.12.008406-1) - SANDRA MARIA DIAS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de sessenta dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0009454-35.2007.403.6112 (2007.61.12.009454-6) - ELIZABETH SANTANA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de sessenta dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0010031-13.2007.403.6112 (2007.61.12.010031-5) - CLEOSA OZANA DE JESUS XAVIER(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0010690-22.2007.403.6112 (2007.61.12.010690-1) - ISRAEL JOSE BARBOSA(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0011858-59.2007.403.6112 (2007.61.12.011858-7) - MA DIAS DA SILVA CIA/ LTDA(SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência do interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. / Revogo, por conseguinte, a medida liminar deferida e libero o bem imóvel oferecido como caução - termo da folha 35, da ação cautelar. / Dada a peculiaridade do caso, não há condenação em ônus da sucumbência. / Observadas as formalidades

legais, arquivem-se estes autos. / Traslade-se cópia deste decisum para os autos da ação cautelar inominada nº 200761120087517, onde também deverá ser registrada. / P.R.I.C.

0012079-42.2007.403.6112 (2007.61.12.012079-0) - ELIANE ANTONIETA KLEBIS(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0012674-41.2007.403.6112 (2007.61.12.012674-2) - CASSIA APARECIDA DE ALCANTARA STABILE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos com baixa-findo. / P.R.I.

0013575-09.2007.403.6112 (2007.61.12.013575-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005726-83.2007.403.6112 (2007.61.12.005726-4)) YVONNE NEVES BAPTISTA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, julgo: / procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF - a pagar a diferença existente entre a inflação real de junho de 1987, de 26,06%, e o valor atualizado já creditado, relativamente à conta-poupança n. 0867.013.00013623-5, com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fls. 80/84); / extinto o processo, sem resolução de mérito, com relação à conta n. 0867.013.00028539-7, e a aplicação do índice de 26,06% (junho de 1987), ante a não comprovação de saldo no referido mês (fls. 87/91); / extinto o processo, sem resolução de mérito, com relação às contas 0867.013.00013623-5 e 0867.013.00028539-7, e a aplicação do índice de 42,72% (janeiro de 1989), ante a não comprovação de saldo no referido mês (fls. 75 e 87/91). / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal. / Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais se compensam, devendo cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos advogados. / Custas ex lege. / P. R. I.

0013626-20.2007.403.6112 (2007.61.12.013626-7) - FRANCISMARA BENEDITO DE OLIVEIRA(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de sessenta dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0014205-65.2007.403.6112 (2007.61.12.014205-0) - MARIA APARECIDA PEREIRA DE ARAUJO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000151-60.2008.403.6112 (2008.61.12.000151-2) - FRANCISCO APARECIDO DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de sessenta dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000183-65.2008.403.6112 (2008.61.12.000183-4) - ANA CRISTINA DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO

GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0000245-08.2008.403.6112 (2008.61.12.000245-0) - JOSE CARLOS VITOR DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de aposentadoria por invalidez. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. / P. R. I.

0000283-20.2008.403.6112 (2008.61.12.000283-8) - ANTONIO JOSE RAIMUNDO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, benefício nº 46/138.429.800-0, nos termos do artigo 57, caput e c.c. art. 58, ambos da Lei nº 8.213/91, a contar de 24/10/2005, data do requerimento administrativo. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, computados juros de mora de 1% a.m. a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Da conta de liquidação serão deduzidos os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição concedida na via administrativa a partir de 22/03/2009 (fl. 297). / Os honorários advocatícios, a cargo do INSS, são devidos no patamar de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação deste julgado, segundo a Súmula nº 111 do STJ. / Custas na forma da lei. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: Número do Benefício NB 46/138.429.800-0 Nome do Segurado ANTONIO JOSÉ RAIMUNDO Benefício concedido APOSENTADORIA ESPECIAL Renda mensal atual A CALCULAR DIB 24/10/2005 RMI A CALCULAR Data de início do pagamento 29/08/2011 / Estando presentes os requisitos legais, concedo os efeitos da antecipação da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. / P.R.I.

0000571-65.2008.403.6112 (2008.61.12.000571-2) - QUITERIA SOARES DA SILVA ARAUJO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Sem prejuízo, solicite-se o pagamento da perito conforme determinado na fl. 86. Intimem-se.

0000916-31.2008.403.6112 (2008.61.12.000916-0) - EUNICE ROSSI BERBERT(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001521-74.2008.403.6112 (2008.61.12.001521-3) - VALMIR BARBOSA SANTOS(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s). Intimem-se.

0002165-17.2008.403.6112 (2008.61.12.002165-1) - ELISABETH FERREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA

SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0003027-85.2008.403.6112 (2008.61.12.003027-5) - SUELI DE SOUZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s). Intimem-se.

0004680-25.2008.403.6112 (2008.61.12.004680-5) - CLEUSA DOS SANTOS COSSO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/124.079.691-6, a contar o dia imediatamente posterior à cessação indevida, ou seja, 19/07/2002 (folhas 26 e 104), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inadmissíveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, porquanto a autora demanda sob os auspícios da beneficiária da assistência judiciária. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/124.079.691-6. / Nome da segurada: CLEUSA DOS SANTOS COSSO. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 19/07/2002 (dia imediatamente posterior à cessação indevida) - folha 105. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 26/08/2011. / P. R. I.

0005193-90.2008.403.6112 (2008.61.12.005193-0) - ANTONIO PERUQUE RUIZ(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0005601-81.2008.403.6112 (2008.61.12.005601-0) - CLARICE ALVES ESCORCIA(SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0006005-35.2008.403.6112 (2008.61.12.006005-0) - IRINEU FERRETE PERES(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Informe a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação de seus créditos. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação ou inexistência de créditos, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0006271-22.2008.403.6112 (2008.61.12.006271-9) - HELENA COSME DE FRANCA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO

SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0006958-96.2008.403.6112 (2008.61.12.006958-1) - MARIA ROSELI DE SOUZA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0006999-63.2008.403.6112 (2008.61.12.006999-4) - MARIA GIVANI DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0007216-09.2008.403.6112 (2008.61.12.007216-6) - MARIA DE LOURDES MELO SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0007217-91.2008.403.6112 (2008.61.12.007217-8) - ROSA TARGINO EVANGELISTA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0007545-21.2008.403.6112 (2008.61.12.007545-3) - GUSTAVO NASCIMENTO DE PAULA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0008054-49.2008.403.6112 (2008.61.12.008054-0) - TERESA LUCAS XAVIER(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s). Prejudicado o pedido das fls. 120/121. Intimem-se.

0008138-50.2008.403.6112 (2008.61.12.008138-6) - VAGNER MASSEGOSSA VACCARO(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008475-39.2008.403.6112 (2008.61.12.008475-2) - OSMAR FERNANDES BARROS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes

formalidades. Intimem-se.

0009058-24.2008.403.6112 (2008.61.12.009058-2) - HELIO SODRE DA COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0010096-71.2008.403.6112 (2008.61.12.010096-4) - HELIO JOSE DE OLIVEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0010188-49.2008.403.6112 (2008.61.12.010188-9) - NILDA APARECIDA DE MOURA TARDIM(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0010295-93.2008.403.6112 (2008.61.12.010295-0) - ORIPEDES SEVERINO DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s). Intimem-se.

0010415-39.2008.403.6112 (2008.61.12.010415-5) - EDSON FLORENTIN(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0010881-33.2008.403.6112 (2008.61.12.010881-1) - SILVANO DOMINGOS DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0010997-39.2008.403.6112 (2008.61.12.010997-9) - CREUZA FERREIRA DOS SANTOS SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de sessenta dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0011013-90.2008.403.6112 (2008.61.12.011013-1) - SUELI GONCALVES DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 -

PATRICIA SANCHES GARCIA)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Intime-se o INSS, para que, no prazo de SESSENTA dias, a contar da intimação, apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intime-se.

0011043-28.2008.403.6112 (2008.61.12.011043-0) - APARECIDA PARRO(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0011341-20.2008.403.6112 (2008.61.12.011341-7) - OSVALDINA MARIA RODRIGUES LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0012743-39.2008.403.6112 (2008.61.12.012743-0) - CELITA VIEIRA DE SOUZA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0013971-49.2008.403.6112 (2008.61.12.013971-6) - MARGARIDA FERRUCI ZANARDO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Intime-se o INSS, para que, no prazo de SESSENTA dias, a contar da intimação, apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intime-se.

0014407-08.2008.403.6112 (2008.61.12.014407-4) - JOAO CUSTODIO DE SOUZA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0014882-61.2008.403.6112 (2008.61.12.014882-1) - JOAO DOMINGUES DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0015138-04.2008.403.6112 (2008.61.12.015138-8) - IZABEL CONCEICAO DE LIMA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0015571-08.2008.403.6112 (2008.61.12.015571-0) - EDSON MADEIRAL BARRACAR(SP079995 - ANTONIO ALVES SOBRINHO E SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fl. 160: O Contador Judicial auxilia o Juiz para dirimir dúvidas. No caso em tela, em que pese ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, sequer iniciou-se a execução, razão pela qual não se justifica a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Proceda o autor à execução do julgado, na forma que entender devida. Int.

0016252-75.2008.403.6112 (2008.61.12.016252-0) - JORGE GALLI(SP155711 - IVETE DE ANDRADE FELIPE E SP171892 - JULIANA ALVES BIAZOLI E SP103253 - JOSE ROBERTO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0016601-78.2008.403.6112 (2008.61.12.016601-0) - ISMAEL GAMERO JUNIOR(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0016682-27.2008.403.6112 (2008.61.12.016682-3) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Informe a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0017114-46.2008.403.6112 (2008.61.12.017114-4) - MARINEIDE PEDROZA DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Intime-se o INSS, para que, no prazo de SESENTA dias, a contar da intimação, apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intime-se.

0017214-98.2008.403.6112 (2008.61.12.017214-8) - NADALINA CAPATO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0018210-96.2008.403.6112 (2008.61.12.018210-5) - JOSE APARECIDO DE FREITAS(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0018230-87.2008.403.6112 (2008.61.12.018230-0) - JOSE DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0018354-70.2008.403.6112 (2008.61.12.018354-7) - ANA PAULA DUQUE DA SILVA X ANTONIO GARCIA X HUMBERTO MAFFEI KLOSOWSKI X ANTONIO LUIZ BRAGA X ITALIA MAFFEI KLOSOWSKI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, julgo: / procedente o pedido formulado pelos autores ANA PAULA DUQUE DA SILVA, ANTONIO GARCIA, HUMBERTO MAFFEI KLOSOWSKI, ANTONIO LUIZ BRAGA e ITALIA MAFFEI KLOSOWSKI, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF - a pagar a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72%, e o valor atualizado já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, relativamente às contas-poupança 0337.013.00089364-6, 0337.013.00015168-2, 0337.013.00005661-2, 0337.013.00090660-8 e 0337.013.00103546-5, com data-base na primeira quinzena, comprovadas nos autos (fls. 15 e 82/86; 25 e 95/102; 33 e 103/107; 38 e 108/110; 39); / improcedentes os pedidos formulados pelos autores ANA PAULA DUQUE DA SILVA, ANTONIO GARCIA, HUMBERTO MAFFEI KLOSOWSKI, ANTONIO LUIZ BRAGA e ITALIA MAFFEI KLOSOWSKI, no que se refere à aplicação do IPC de 84,32%, 44,80% e 7,87%, de março, abril e maio de 1990, e de 21,87%, de fevereiro de 1991. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal. / Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais se compensam, devendo cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos advogados. / Custas ex lege. / P. R. I.

0018380-68.2008.403.6112 (2008.61.12.018380-8) - OSWALDO RODRIGUES(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, julgo: / improcedente o pedido formulado pelo autor, no que se refere à aplicação do IPC de 84,32%, de março de 1990; / extinto o processo sem resolução do mérito, no tocante à aplicação do IPC de 42,72%, de janeiro de 1989, por ser a parte autora carecedora da ação pela incidência da coisa julgada, a teor do dispositivo inserto no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. / Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor dado à causa. / Custas recolhidas no valor integral. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I.

0018472-46.2008.403.6112 (2008.61.12.018472-2) - MARIA FLORIANO LIRA MAGRO(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000629-34.2009.403.6112 (2009.61.12.000629-0) - IVONE SILGUEIRO DOS SANTOS(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001429-62.2009.403.6112 (2009.61.12.001429-8) - ANEZIO JOSE DE LIMA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0002034-08.2009.403.6112 (2009.61.12.002034-1) - NEUZA MENEZES GARCIA(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002521-75.2009.403.6112 (2009.61.12.002521-1) - ANA MARIA ANTUNES FICHER(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0003056-04.2009.403.6112 (2009.61.12.003056-5) - JUCILENE APARECIDA LOPES DE MELLO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil, restando prejudicado o pedido constante da petição da folha 147, que é anterior à concordância manifestada no verso da folha 146. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos a contar da intimação desta. Após, requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes a folha 142, através de requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos a contar da intimação desta. / Arbitro os honorários do auxiliar do Juízo, Dr. Pedro Carlos Primo - CRM 17.184, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I.

0003590-45.2009.403.6112 (2009.61.12.003590-3) - ALZIRA PINHA CARA(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0003909-13.2009.403.6112 (2009.61.12.003909-0) - NEUDA MARIA DE CASTRO CASTAO(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0004086-74.2009.403.6112 (2009.61.12.004086-8) - MANOEL CORREIA LIMA(SP279321 - KAROLINE LANE LEMOS DA COSTA LIMA E SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista do documento da fl. 82, regularize a parte autora, no prazo de quinze dias, seu nome junto a Receita Federal do Brasil, a fim de possibilitar a requisição do pagamento de seus créditos. Int.

0004836-76.2009.403.6112 (2009.61.12.004836-3) - JOSE MARTINS DIAS(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Observadas as formalidades legais e, não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. / P.R.I.C.

0005172-80.2009.403.6112 (2009.61.12.005172-6) - ADAO BORGES DE SOUZA(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0005225-61.2009.403.6112 (2009.61.12.005225-1) - MARIO RODRIGUES PEREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0005393-63.2009.403.6112 (2009.61.12.005393-0) - MARIA DE FATIMA DONIZETE DOS SANTOS DE SA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fl. 427: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo suplementar de trinta dias para que o INSS apresente os cálculos de liquidação. Intimem-se.

0005795-47.2009.403.6112 (2009.61.12.005795-9) - LINDALVA MARIA DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0005955-72.2009.403.6112 (2009.61.12.005955-5) - MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0005980-85.2009.403.6112 (2009.61.12.005980-4) - FATIMA MARIA ALVES DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0005985-10.2009.403.6112 (2009.61.12.005985-3) - LUIZ CLAUDEMIR PICCOLO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0006037-06.2009.403.6112 (2009.61.12.006037-5) - MARIA GOMES ACIOLE(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0006700-52.2009.403.6112 (2009.61.12.006700-0) - MARIA DE FATIMA MOURA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Sem prejuízo, solicite-se o pagamento da perito conforme determinado na fl. 133. Intimem-se.

0006763-77.2009.403.6112 (2009.61.12.006763-1) - FLAURINDA FERNANDES QUEIROZ(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de sessenta dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Sem prejuízo, solicite-se o pagamento do perito conforme determinado à fl. 96. Intimem-se.

0007178-60.2009.403.6112 (2009.61.12.007178-6) - MARIA JOSE FERREIRA(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e julgo improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. / P. R. I.

0007631-55.2009.403.6112 (2009.61.12.007631-0) - ARMANDO DONHA MANEA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0007790-95.2009.403.6112 (2009.61.12.007790-9) - MARIA DO CARMO ALVES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Arbitro os honorários da perita médica nomeada pelo Juízo - Dr. Carlos Eduardo de Andrade Bezerra - CRM-SP. nº 91.748, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-fundo. / P.R.I.

0008074-06.2009.403.6112 (2009.61.12.008074-0) - JOSE ROBERTO GABARRON(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial, para declarar comprovada a atividade rural da Autora no período de 10/02/1986 a 02/07/1995 e condenar o INSS a proceder à competente averbação do referido tempo de serviço, com a ressalva de que referido período não poderá ser utilizado para contagem recíproca em regime distinto do RGPS, sem o recolhimento das contribuições respectivas, bem como não poderá ser computado

para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 55, da Lei 8.213/91. / Condene o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor atualizado da causa. / Sem condenação em custas, porquanto o Autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. / P.R.I.

0008820-68.2009.403.6112 (2009.61.12.008820-8) - ALZIRA CHEFER VALENTIM(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Sem prejuízo, solicite-se o pagamento do perito conforme determinado na fl. 90, verso. Intimem-se.

0009205-16.2009.403.6112 (2009.61.12.009205-4) - LUZIA LOURENCO DOS SANTOS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/136.443.574-5, a contar do dia imediatamente posterior à cessação indevida, ou seja, 18/04/2008 - folha 68 -, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - MILTON MOACIR GARCIA, CRM-SP nº 39.074 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/136.442.574-5 - folha 68. / Nome do segurado: LUZIA LOURENÇO DOS SANTOS. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 18/04/2008 - (dia imediatamente posterior à cessação administrativa - folha 68). / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 25/08/2011. / P.R.I.

0009242-43.2009.403.6112 (2009.61.12.009242-0) - MARIA APARECIDA FERREIRA TEIXEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Sem prejuízo, solicite-se o pagamento do perito conforme determinado na fl. 86. Intimem-se.

0009245-95.2009.403.6112 (2009.61.12.009245-5) - DANIEL NOGUEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0009371-48.2009.403.6112 (2009.61.12.009371-0) - WALDEMAR RODRIGUES MADIA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0009455-49.2009.403.6112 (2009.61.12.009455-5) - OSCAR RUELA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de serviço integral, com fundamento no artigo 53, inciso II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à 03/06/2009, data do requerimento administrativo (fl. 66). / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vencidas a partir desta sentença, de acordo com a Súmula nº 111, do STJ. / Custas ex lege. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C. / Nome do Segurado: OSCAR RUELA. / Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço integral. / Renda mensal atual: a calcular. / DIB: 03/06/2009 - fl 66. / RMI: a calcular. / Data do início do pagamento: 31/08/2011. / P. R. I.

0010081-68.2009.403.6112 (2009.61.12.010081-6) - PALMIRA MATIVE CARNELOSSI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a conceder à autora a aposentadoria por tempo de serviço integral, com fundamento no artigo 53, inciso II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data do pedido administrativo, ou seja, 05/10/2007 (fls. 66/67). / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do STJ. / Sem custas em reposição, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C / Nome do Segurado: PALMIRA MATIVE CARNELOSSI. / Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço. / Renda mensal atual: a calcular / DIB: 05/10/2007 (fls. 66/67). / RMI: a calcular / Data do início do pagamento: 31/08/2011. / P. R. I.

0010500-88.2009.403.6112 (2009.61.12.010500-0) - NOEMI DE SOUZA LIMA ALVES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos a contar da intimação desta. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes à folha 93, através de requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos a contar da intimação desta. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I.

0010518-12.2009.403.6112 (2009.61.12.010518-8) - PAMELA BONOME PINTO X GUSTAVO CESAR BONOME PINTO X MARIA CELIA BONOME PINTO(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial e condeno o INSS a

conceder aos autores Pamela Bonome Pinto e Gustavo César Bonome Pinto, representados por Maria Célia Bonome Pinto a pensão por morte deixada por sua falecida avó, Terezinha Caravina Bonome, desde a data de seu óbito (18/06/2006), composta pelos benefícios de pensão por morte e aposentadoria por invalidez nº 32/127.106.834-3/32 e pensão por morte nº 077.090.245-6/21, rateados na proporção de 50% à cada um dos autores. / O benefício deverá ser regido pelas mesmas regras aplicáveis à pensão por morte devida aos filhos, por força da equiparação do artigo 33, 3º, do ECA e na forma do artigo 77, da Lei nº 8.213/91. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Após o trânsito em julgado, os Autores, por sua representante, poderão requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, porquanto os autores demandam sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. / Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, I, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Sem prejuízo, cumpra-se a determinação constante do primeiro parágrafo de fl. 27. Para tanto, remetam-se os autos ao Sedi para retificação da autuação, devendo constar no pólo ativo os menores Julie Carolyn Silva Barbosa e Micael Josafá Silva Barbosa e José Bento Barbosa Neto como representante de incapaz. / Solicite-se ao Sedi, através do correio eletrônico desta Vara, a retificação do registro de autuação relativamente ao nome da autora, o qual deverá constar tal como no documento da folha 21: PAMELA BONOME PINTO. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Nome do segurado: TEREZINHA CARAVINA BONOME / Nome dos beneficiários: PAMELA BONOME PINTO e GUSTAVO CÉSAR BONOME PINTO, representados por Maria Célia Bonome Pinto / Número do benefício-NB: 21/141.037.346-8 - folha 39 / Benefício concedido: Pensão por Morte / A renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS / Data de início do benefício - DIB: 18/06/2006 - folha 17 - data do óbito do instituidor. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS / Data do início do pagamento: 31/08/2011. / P.R.I.

0010520-79.2009.403.6112 (2009.61.12.010520-6) - DIVINO MASCHIO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se

0010666-23.2009.403.6112 (2009.61.12.010666-1) - ANTONIO CORREIA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 13. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0010803-05.2009.403.6112 (2009.61.12.010803-7) - ZEBINA DA SILVA JAQUES(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Nome do segurado-instituidor: LUIZ ANTÔNIO DA SILVA JAQUES. / Nome da beneficiária: ZEBINA DA SILVA JAQUES. / Nº do benefício: 21/150.426.043-8 - fl. 23. / Benefício concedido: Pensão por Morte. / A renda mensal atual: a calcular. / Data de início do benefício-DIB: 06/09/2009 - fl. 16. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular. / Data do início do

pagamento: 08/10/2009 - Fls. 26/27 e vvss. / P.R.I.

0011381-65.2009.403.6112 (2009.61.12.011381-1) - ISABEL LUIZA PEREIRA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Intime-se o INSS, para que, no prazo de SESSENTA dias, a contar da intimação, apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intime-se.

0011633-68.2009.403.6112 (2009.61.12.011633-2) - MARGARIDA DE ALMEIDA DA SILVA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial e julgo improcedente a presente ação de Pensão por Morte. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo / P.R.I.

0011638-90.2009.403.6112 (2009.61.12.011638-1) - LUCAS CORDEIRO CARVALHO X CARLOS ALEXANDRE CORDEIRO CARVALHO X DANIELA CORDEIRO CARVALHO X CARLA ANDRADE CORDEIRO CARVALHO X FELIPE CORDEIRO CARVALHO X TALITA CORDEIRO CARVALHO X MARIA LUCIA CORDEIRO DA SILVA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI E MS007264 - CLEMENTE BAZAN HURTADO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0011650-07.2009.403.6112 (2009.61.12.011650-2) - LINDINALVA NUNES DE ALMEIDA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0011667-43.2009.403.6112 (2009.61.12.011667-8) - MARGARIDA VERISSIMO DE AGUIAR(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Comunique-se, com urgência, o Setor de Benefícios. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Arbitro os honorários da perita médica nomeada pelo Juízo - Dra. Daniela Martins Luizari Santana - CRM-SP. nº 79.887, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. / P.R.I.

0012013-91.2009.403.6112 (2009.61.12.012013-0) - ANTONIO APARECIDO BRAZ(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de sessenta dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0012016-46.2009.403.6112 (2009.61.12.012016-5) - ELOINA DOS SANTOS ROCHA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0012019-98.2009.403.6112 (2009.61.12.012019-0) - JOAO MARCOS APARECIDO NOVAES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000014-10.2010.403.6112 (2010.61.12.000014-9) - ROSIMEIRE DOS SANTOS SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite- ao SEDI, via eletrônica, a retificação do nome da autora para ROSIMEIRE DOS SANTOS conforme documento da fl. 102. Após, requisiite-se o pagamento dos créditos homologados conforme sentença das fls. 90 e verso ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0000381-34.2010.403.6112 (2010.61.12.000381-3) - VALDIR JOSE VIEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000386-56.2010.403.6112 (2010.61.12.000386-2) - GERALDO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, com fundamento no artigo 53, inciso II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à 26/12/2007 (fl. 33). / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, computados juros de mora de 1% a.m. a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vencidas a partir desta sentença, de acordo com a Súmula nº 111, do STJ. / Sendo o autor beneficiário da justiça gratuita não há custas em reposição. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB 42/141.831.285-9. / Nome do Segurado: GERALDO DA SILVA / Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. / Renda mensal atual: a calcular. / DIB: 26/12/2007 (fl. 33). / RMI: a calcular. / Data do início do pagamento: 25/04/2011. / P. R. I.

0000473-12.2010.403.6112 (2010.61.12.000473-8) - SEBASTIAO FRANCISCO GOMES X ALCIDES ALFREDO PASSARELO X WASHINGTON SILVA LARANJEIRA X WALDEMAR APARECIDO FRAGA X ACCACIO ROMELLI SOLER(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a promover nas contas vinculadas dos autores a correção dos saldos pela taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107 de 13/10/1966, aplicando-se-lhe os juros progressivos inclusive nos valores expurgados decorrentes dos Planos Collor e Verão (janeiro/89 e abril/90), observada a prescrição trintenária. / Caso tenha havido movimentação das contas, por ocasião da liquidação, as diferenças serão pagas em pecúnia e de imediato se havia efetivamente saldos nos períodos aquisitivos. / Correção monetária e juros moratórios na forma aplicada no Provimento CORE nº 64/2005, da egrégia Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região. / Observar-se-á juros moratórios à taxa de 12% ao ano, a contar da citação (artigo 406 da Lei nº 10.406/02). / Em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei nº 8.036/90 - acrescido pela MP nº 2.164-41, de 24/8/2001 -, através da ADIN 2736, em 08/09/10, condeno a Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento da verba honorária sucumbencial que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado até o efetivo pagamento. / Sem condenação no pagamento de custas em reposição porquanto os autores demandam sob os auspícios da assistência judiciária gratuita dos autores. / Adote, a Secretaria Judiciária, as providências quanto à prioridade na tramitação requerida, identificando-se o feito mediante aposição de tarja identificadora na lombada superior dos autos e certificando nos autos. / P.R.I.

0000812-68.2010.403.6112 (2010.61.12.000812-4) - GENILDO MANUEL DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, **IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA** e no prazo de sessenta dias **APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO**, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000826-52.2010.403.6112 (2010.61.12.000826-4) - JAIR MARTINS DE OLIVEIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Intime-se o INSS, para que, no prazo de **SESSENTA** dias, a contar da intimação, apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intime-se.

0001113-15.2010.403.6112 (2010.61.12.001113-5) - JUSTINA COSTA DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, **IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA AUTORA** e no prazo de sessenta dias **APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO**, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0001118-37.2010.403.6112 (2010.61.12.001118-4) - ROQUE APOLINARIO DA SILVA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial e condeno o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com fundamento no artigo 53, inciso II da Lei nº 8.213/91, a contar de 06/11/2009, data do requerimento administrativo (fl. 18). / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Tendo o autor sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vencidas a partir desta sentença, de acordo com a Súmula nº 111, do STJ. / Custas ex lege. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Deixo de fixar honorários ao advogado dativo que atuou neste feito, considerando que a Resolução nº 558/07, de 22/05/2007, do CJF, em seu artigo 5º, veda a remuneração do advogado dativo quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes de sucumbência. Se a sentença for reformada, depois do trânsito em julgado, arbitrarei seus honorários. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C. / Nome do Segurado: ROQUE APOLINÁRIO DA SILVA. / Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço. / Renda mensal atual: a calcular. / DIB: 06/11/2009 (data do requerimento administrativo). / RMI: a calcular. / Data do início do pagamento: 30/08/2011. / P. R. I.

0001138-28.2010.403.6112 (2010.61.12.001138-0) - ANTONIO DE OLIVEIRA GERALDO(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo em razão do disposto no parágrafo único do artigo 24-A da Lei nº 9028/95, acrescido pela Medida Provisória nº 2180-35/2001. Intime-se a parte recorrida para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001596-45.2010.403.6112 - MAURICIO KENDI YUI(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. / Sem condenação em honorários, ante o pedido de desistência formulado. / Custas ex lege. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P.R.I.

0001987-97.2010.403.6112 - IRIS FERREIRA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de desaposentação. / Defiro exclusivamente para que as publicações correspondentes sejam efetivadas em nome dos Advogados constantes das folhas 26/27, possibilitando que eventuais intimações pessoais ocorram por qualquer constituído. Anote-se. / Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, o cadastro no campo complemento livre do registro de autuação desta ação: DESAPOSENTAÇÃO. / O deferimento dos benefícios da justiça gratuita afasta a condenação no pagamento de verba honorária. / Custas na forma da lei. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P.R.I.

0002055-47.2010.403.6112 - MAXIMINO PEREIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0002155-02.2010.403.6112 - IRENE MARIA MARIQUITO(SP239696 - JOSE DO CARMO VIEIRA E SP267641 - EDUARDO BILHEIRO PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a pagar à autora a título de salário-maternidade, 04 (quatro) salários-mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único c.c. artigo 73 da Lei nº 8.213/91. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faça inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 80/133.538.071-7 / Nome do Segurado: IRENE MARIA MARIQUITO / Benefício concedido: SALÁRIO-MATERNIDADE / Renda mensal atual: N/C / DIB: 01/04/2004 - folha 132. / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO / Data do início do pagamento: 31/08/2011. / P. R. I.

0002164-61.2010.403.6112 - JOSE APARECIDO NEVES(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fl. 32: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevindo manifestação, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0002214-87.2010.403.6112 - RACILDA DE BRITO X JULIO CESAR DE BRITO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Intime-se o INSS, para que, no prazo de SESSENTA dias, a contar da intimação, apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intime-se.

0002285-89.2010.403.6112 - GENUARIO LOPES DOS SANTOS(SP186776 - WILLIAM CAMPANHARO E SP285470 - ROBERTO DE OLIVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial, para declarar comprovada a atividade rural da Autora no período de 03/12/1971 a 07/02/1979 -, e condenar o INSS a proceder à competente averbação do referido tempo de serviço, com a ressalva de que referido período não poderá ser utilizado para contagem recíproca em regime distinto do RGPS, sem o recolhimento das contribuições respectivas, bem como não poderá ser computado para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 55, da Lei 8.213/91. / Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor atualizado da causa. / Sem condenação em custas, porquanto o Autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. / P.R.I.

0002630-55.2010.403.6112 - JOSINETE SANTOS VENTURA GIRARDI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A

aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Arbitro os honorários da perita médica nomeada pelo Juízo - Dr. Damião Antônio Grande Lorente - CRM-SP. nº 60.279, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. / P.R.I.

0003461-06.2010.403.6112 - MARESSA GERMANO PETTENUCCI NEVES(SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/539.070.213-8, a contar do dia imediatamente posterior à sua cessação, ou seja, 18/05/2010 (fls. 32 e 81), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM-SP nº 62.952, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/539.070.213-8 - fls. 32 e 81. / Nome do segurado: MARESSA GERMANO PETTENUCCI NEVES. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 18/05/2010 - (dia posterior à cessação - folhas 32 e 81). / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 25/08/2011. / P. R. I.

0003470-65.2010.403.6112 - JOAO GODOI VICENTE(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Custas ex lege. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as formalidades legais. / P.R.I.

0003611-84.2010.403.6112 - TEODOLINA MADALENA DE JESUS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida cumprida, pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Intimem-se.

0003892-40.2010.403.6112 - DOMINGOS TEODORO PEREIRA X GIZELDA DOS SANTOS PEREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder à parte Autora o auxílio-reclusão nº 25/151.345.984-5, no período de 27/01/2009 (data do requerimento administrativo) até 17/06/2010 (data do cumprimento do alvará de soltura - verso da folha 38) - período em que seu filho e segurado-instituidor esteve recolhido à prisão, nos termos da fundamentação supra. / Considerando que os autores são beneficiários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, respectivamente, e que o filho - agora em liberdade -, retomou a atividade laborativa e o auxílio habitual na manutenção das despesas, indefiro a antecipação da tutela porque ausente o requisito fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / As prestações vencidas serão

pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, os autores poderão requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiários da assistência judiciária gratuita ostentada pelos autores. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 25/151.345.984-5 - folha 19. / Nome do Segurado: ANDERSON DOS SANTOS PEREIRA. / Nome dos Beneficiários: DOMINGOS TEODORO PEREIRA e GIZELDA DOS SANTOS PEREIRA. / Benefício concedido: AUXÍLIO-RECLUSÃO. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 27/01/2010 - folha 19. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Período de pagamento do benefício: de 27/01/2010 até 17/06/2010 (fls. 12 e 76). / P. R. I.

0004247-50.2010.403.6112 - VALDENOR LEANDRO DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de serviço integral, com fundamento no artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, retroativamente à 18/05/2010, data do requerimento administrativo (fl. 24). / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vencidas a partir desta sentença, de acordo com a Súmula nº 111, do STJ. / Custas ex lege. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C. / Nome do Segurado: VALDENOR LEANDRO DE SOUZA. / Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço integral. / Renda mensal atual: a calcular. / DIB: 18/05/2010 - fl 24. / RMI: a calcular. / Data do início do pagamento: 30/08/2011. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. / Notifique-se o setor responsável para cumprimento. / P. R. I.

0004264-86.2010.403.6112 - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 41/42: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Int.

0004365-26.2010.403.6112 - CICERO PEREIRA DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. / Sem condenação em custas porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. / Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquite-se. / P.R.I.

0004470-03.2010.403.6112 - ANTONIO SOARES DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005003-59.2010.403.6112 - ANTONIO PAVANI X ANGELO ANTONIO BARBIERI X VALDEMAR CARLOS JULIANI X ANTONIO JOSE BERTANHA X JOSE LOURENCO NOGUEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 175/181: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

0005594-21.2010.403.6112 - GENIVALDO ALVES DE LIMA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme consta do item 06 do anexo à proposta de acordo - verso da folha 74. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes às folhas 74, vs e 75, através de requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta - tal como consta do item 06 da proposta. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P.R.I.

0005709-42.2010.403.6112 - ANTONIO PIRES DA SILVA(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO E SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 39/40: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

0005830-70.2010.403.6112 - FARJALLA GANTUS(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e no prazo de sessenta dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0005893-95.2010.403.6112 - FRANCISCO AGOSTINHO DENEIA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 31/32: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

0005908-64.2010.403.6112 - JOSE ROBERTO DA COSTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0005922-48.2010.403.6112 - JOSE ANTONIO DE LIMA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/539.863.470-0, a contar o dia imediatamente posterior à cessação indevida, ou seja, 31/08/2010 (folhas 26 e 104), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, porquanto a autora demanda sob os auspícios da beneficiária da assistência judiciária. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM-SP nº 49.009 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requirite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de

08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/539.863.470-0 - fl. 37. / Nome da segurada: JOSÉ ANTÔNIO DE LIMA. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 31/08/2010 (dia imediatamente posterior à cessação indevida) - folha 37. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 02/09/2011. / P. R. I.

0005982-21.2010.403.6112 - MARIA JOSE DE ARAUJO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação e determino que o INSS proceda à revisão: / a). Da RMI dos auxílios-doença ns. 31/505.285.724-8 e 31/560.060.280-0 (folhas 30 e 32), devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo; / b): Da (RMI) do benefício de aposentadoria por invalidez nº 32/145.678.795-8 (folha 34), computando-se como carência o período em que o titular esteve em gozo de auxílio-doença. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Sem condenação em custas, porquanto a parte autora demanda sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento dos valores apurados em liquidação de sentença, desde que não ultrapassem, individualmente, o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / P.R.I.

0006395-34.2010.403.6112 - LUIZ FERREIRA CAVALCANTI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido e julgo improcedente a presente ação de revisão de benefício previdenciário. / Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, não há condenação em verba honorária. / Custas na forma da lei. / P.R.I.

0007029-30.2010.403.6112 - LILIAN APARECIDA DA SILVA GOMES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme consta do item 06 do anexo à proposta de acordo - verso da folha 55. Após, requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes as folhas 55, vs, através de requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta - tal como consta do item 06 da proposta. / Arbitro os honorários do auxiliar do Juízo, LUIZ ANTÔNIO DEPIERI - CRM-SP nº 28.701, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P.R.I.

0007059-65.2010.403.6112 - MARIA LUCIA DE LIMA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme consta do item 06 do anexo à proposta de acordo - verso folha 67. Após, requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes às folhas 67 e vs, através de requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta - tal como consta do item 06 da proposta. / Arbitro os honorários do auxiliar do Juízo, OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI - CRM-SP nº 53.701, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. /

P.R.I.

0007410-38.2010.403.6112 - JOSE PEDRO DE LIMA FILHO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085913 - WALDIR DORVANI)

Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007486-62.2010.403.6112 - LEILIANI LADEIA DE SOUZA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme consta do item 06 do anexo à proposta de acordo - folha 60. Após, requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes as folhas 59/60, através de requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta - tal como consta do item 06 da proposta. / Arbitro os honorários do auxiliar do Juízo, LUIZ ANTÔNIO DEPIERI - CRM-SP nº 28.701, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P.R.I.

0007552-42.2010.403.6112 - DEOSDETE MOREIRA MACEDO(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto: / a): Extingo o processo sem resolução do mérito, por carência de ação, em face da falta de interesse processual quanto à correção dos saldos da conta fundiária do FGTS (expurgos inflacionários) de janeiro/89 e abril/90 (70,28% e 44,80%) e o faço com espeque no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. / b): Julgo improcedente o pedido em relação aos IPCs de junho/1987 - 26,06% e março/1990 - 84,32% , na forma da fundamentação acima. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P.R.I.

0007684-02.2010.403.6112 - LUIZ VIRGILIO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o Instituto-réu a restabelecer ao autor o auxílio-doença nº 31/539.387.047-3, desde a data da cessação indevida, 29/09/2010 - fl. 53, convertendo-se-o em aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial aos autos, ou seja, 24/06/2011 - fl. 35, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, CRM nº 53.701 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/539.387.047-3 - FL. 53. / Nome do segurado: LUIZ VIRGILIO. / Benefício concedido: Restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 29/09/2010 - restabelecimento do auxílio-doença - (folha 53) - 24/06/2011 - conversão em

aposentadoria por invalidez - (folha 35). / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 23/08/2011. / P. R. I.

0007685-84.2010.403.6112 - ARMANDO RODRIGUES CHAGAS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme consta do item 06 do anexo à proposta de acordo - folha 66. Após, requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes as folhas 65/66, através de requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta - tal como consta do item 06 da proposta. / Arbitro os honorários do auxiliar do Juízo, OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI - CRM-SP nº 53.701, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P.R.I.

0007807-97.2010.403.6112 - REGINALDO RODRIGUES DE FRANCA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto: / a): Extingo o processo sem resolução do mérito, por carência de ação, em face da falta de interesse processual quanto à correção dos saldos da conta fundiária do FGTS (expurgos inflacionários) de janeiro/89 e abril/90 (70,28% e 44,80%) e o faço com espeque no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. / b): Julgo improcedente o pedido em relação aos IPCs de junho/1987 - 26,06% e março/1990 - 84,32% , na forma da fundamentação acima. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Defiro exclusivamente para que as publicações correspondentes sejam efetivadas em nome dos Advogados constantes da alínea e do pedido, à folha 10, possibilitando que eventuais intimações pessoais ocorram por qualquer constituído. Anote-se. / Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as formalidades legais, com baixa-findo. / P.R.I.

0008271-24.2010.403.6112 - EDIVAR PROFIRO BATISTA(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Parte dispositiva da sentença: (...) Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. / P. R. I.

0008273-91.2010.403.6112 - ROBERTO CARLOS ALVES DA SILVA(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto: / a): Extingo o processo sem resolução do mérito, por carência de ação, em face da falta de interesse processual quanto à correção dos saldos da conta fundiária do FGTS (expurgos inflacionários) de janeiro/89 e abril/90 (70,28% e 44,80%) e o faço com espeque no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. / b): Julgo improcedente o pedido em relação aos IPCs de junho/1987 - 26,06% e março/1990 - 84,32% , na forma da fundamentação acima. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P.R.I.

0008283-38.2010.403.6112 - NALI ANGELA NOVAIS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008425-42.2010.403.6112 - IVANETE DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme consta do item 06 do anexo à proposta de acordo - folha 44. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes às folhas 43/45, através de requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta - tal como consta do item 06 da proposta. / Arbitro os honorários do auxiliar do Juízo, OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI - CRM-SP nº 53.701, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requirite-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P.R.I.

0000377-60.2011.403.6112 - ROBERTO BENEDITO(SP161756 - VICENTE OEL E SP295981 - TIAGO CANCADO GAMBÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRÍCIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação e determino que o INSS proceda à revisão: / a) da RMI do auxílio-doença nº 31/124.971.716-4, (folha 17), devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. / b) da (RMI) do benefício de aposentadoria por invalidez nº 32/140.031.307-1 (folha 19), computando-se como carência o período em que o titular esteve em gozo do auxílio-doença. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Sem condenação em custas, porquanto a parte autora demanda sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento dos valores apurados em liquidação de sentença, desde que não ultrapassem, individualmente, o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / P.R.I.

0000705-87.2011.403.6112 - HERIBALDO DE JESUS COSTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme consta do item 11 do anexo à proposta de acordo - verso da folha 34. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes as folhas 34 e vs, através de requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta - tal como consta do item 11 da proposta. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P.R.I.

0001143-16.2011.403.6112 - ALICE FERREIRA PRIMO DA SILVA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Arbitro os honorários da perita médica nomeada pelo Juízo - Dr. Marcelo Guanaes Moreira - CRM-SP. nº 62.952, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requirite-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com baixa-findo. / P.R.I.

0001157-97.2011.403.6112 - MANOEL PARADA DA COSTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRÍCIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido e julgo procedente a ação, para determinar ao INSS que proceda à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por invalidez nº 32/131.250.589-0, computando-se como carência o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de

Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. / Eventuais valores pagos administrativamente, em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Sem condenação em custas, porquanto a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento dos valores apurados em liquidação de sentença, desde que não ultrapassem, individualmente, o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / P.R.I.

0001408-18.2011.403.6112 - PAULO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme consta do item 06 do anexo à proposta de acordo - verso folha 95. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes às folhas 35 e vs, através de requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta - tal como consta do item 06 da proposta. / Arbitro os honorários do auxiliar do Juízo, ANTONIO HIROSHI SAITO CRM-SP. nº 18.494, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requirite-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P.R.I.

0001732-08.2011.403.6112 - MARIA SEVERIANA DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme consta do item 06 do anexo à proposta de acordo - verso da folha 72. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes as folhas 72, vs, através de requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta - tal como consta do item 06 da proposta. / Arbitro os honorários do auxiliar do Juízo, MARCELO GUANAES MOREIRA - CRM-SP nº 62.952, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requirite-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P.R.I.

0002039-59.2011.403.6112 - BELMIRO TREVISAN GOMES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora intempestivas, conforme certidão supra, mantenho nos autos as contra-razões apresentadas. Cumpra-se a última parte do despacho da fl. 71. Intimem-se.

0002127-97.2011.403.6112 - AURINO FRANCISCO DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme consta do item 06 do anexo à proposta de acordo - folha 49. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes às folhas 48/50, através de requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta - tal como consta do item 06 da proposta. / Arbitro os honorários do auxiliar do Juízo, SYDNEI ESTRELA BALBO - CRM-SP nº 49.009, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requirite-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P.R.I.

0002140-96.2011.403.6112 - ADAO FERREIRA XAVIER(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora intempestivas, conforme certidão supra, mantenho nos autos as contra-razões apresentadas. Cumpra-se a última parte do despacho da fl. 67. Intimem-se.

0002365-19.2011.403.6112 - SEBASTIAO FRUTUOSO MACHADO(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto: / a): Extingo o processo sem resolução do mérito, por carência de ação, em face da falta de interesse processual quanto à correção dos saldos da conta fundiária do FGTS (expurgos inflacionários) de janeiro/89 e abril/90 (70,28% e 44,80%) e o faço com espeque no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. / b): Julgo improcedente o pedido em relação aos IPCs de junho/1987 - 26,06% e março/1990 - 84,32% , na forma da fundamentação acima. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I.

0002368-71.2011.403.6112 - APARECIDO SEVERINO DA SILVA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto: / a): Extingo o processo sem resolução do mérito, por carência de ação, em face da falta de interesse processual quanto à correção dos saldos da conta fundiária do FGTS (expurgos inflacionários) de janeiro/89 e abril/90 (70,28% e 44,80%) e o faço com espeque no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. / b): Julgo improcedente o pedido em relação aos IPCs de junho/1987 - 26,06% e março/1990 - 84,32% , na forma da fundamentação acima. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I.

0003188-90.2011.403.6112 - JOSE ROBERTO LUIZARI(SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Retifico o despacho da fl. 126. Mantenho a sentença recorrida, pela sua própria fundamentação. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a União Federal para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A, do CPC, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003762-16.2011.403.6112 - ROBERTO RODRIGUES DE SOUSA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora intempestivas, conforme certidão supra, mantenho nos autos as contra-razões apresentadas. Cumpra-se a última parte do despacho da fl. 70. Intimem-se.

0004319-03.2011.403.6112 - ANTONIO DONIZETI TOME(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Sem condenação em custas, porquanto a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento dos valores apurados em liquidação de sentença, desde que não ultrapassem, individualmente, o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / P.R.I.

0004441-16.2011.403.6112 - NEUZA GETULIO BARRETO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos a serem apurados mediante a aplicação dos critérios constantes das folhas 33/34, através de requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Defiro o destaque da verba honorária, na forma requerida pela advogada da parte autora, observando, a serventia, que o contrato já se encontra juntado aos autos como folha 09. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS para apresentação do cálculo, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta - item 11 da proposta de acordo. / P.R.I.

0004549-45.2011.403.6112 - EDERCIO FERNANDES DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. art. 285-A do Código de Processo Civil. / Nada a deferir quanto ao requerimento contido no 4º parágrafo do pedido, à folha 24, uma vez que já foram adotadas as providências pertinentes, conforme certificado à folha 39. / Sem condenação em verba honorária, porquanto a relação processual não restou estabilizada. / Custas ex lege. / P.R.I.

0004801-48.2011.403.6112 - MARIA DO CARMO SANTOS DE OLIVEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos a serem apurados mediante a aplicação dos critérios constantes das folhas 30/31, através de requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Defiro o destaque da verba honorária, na forma requerida pela advogada da parte autora, observando, a serventia, que o contrato já se encontra juntado aos autos como folha 09. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS para apresentação do cálculo, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta - item 11 da proposta de acordo. / P.R.I.

0005258-80.2011.403.6112 - NATALINO GRANDIZOLI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença recorrida, pela sua própria fundamentação. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A, do CPC, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005318-53.2011.403.6112 - ERNANDES DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença recorrida, pela sua própria fundamentação. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A, do CPC, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005563-64.2011.403.6112 - MAXIMO RIBEIRO FILHO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença recorrida, pela sua própria fundamentação. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A, do CPC, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006143-94.2011.403.6112 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. art. 285-A do Código de Processo Civil. / Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. / Custas ex lege. / P.R.I.

0006144-79.2011.403.6112 - IRACY LOPES DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. art. 285-A do Código de Processo Civil. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. / Custas ex lege. / P.R.I.

0006195-90.2011.403.6112 - GERALDO ROCHA BITENCOURT(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. art. 285-A do Código de Processo Civil. / Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e o requerimento contido no 9º parágrafo do pedido, à folha 16, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações,

podendo as intimações pessoais ocorrer em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. Anote-se. / Sem condenação em verba honorária, porquanto a relação processual não restou estabilizada. / Custas ex lege. / P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007387-39.2003.403.6112 (2003.61.12.007387-2) - JONAS AVELINO ROSA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fls. 112/113: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0011707-59.2008.403.6112 (2008.61.12.011707-1) - MARIA NAZARE DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007060-84.2009.403.6112 (2009.61.12.007060-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203395-16.1996.403.6112 (96.1203395-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X LEMES SOARES LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI)

Tendo em vista que a parte embargada executou os honorários no feito principal, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Int.

0007387-29.2009.403.6112 (2009.61.12.007387-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206490-83.1998.403.6112 (98.1206490-7)) UNIAO FEDERAL X IZABEL CRISTINA MARANGONI KUMOV X JANE MARY STRENGARI BACARIN X JOAO HIROSHI YAMADA X JORGE LUIZ GALVAO DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO GARDENAL CABRERA X JOSE CARLOS MIRALLAS FERNANDES X JOSE CESAR LEONARDO X JOSE FABIAN MENEGATTI X JOSE NIVALDO DOMINGUES X JOSE PAULO DE OLIVEIRA GARCIA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Recebo a apelação da parte EMBARGADA, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008318-95.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013189-13.2006.403.6112 (2006.61.12.013189-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X JOSEFA ALMEIDA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) Dê-se vista dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial à embargada, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0001492-19.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010373-63.2003.403.6112 (2003.61.12.010373-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X REGINA AUGUSTA MENDES BARBOSA(SP180800 - JAIR GOMES ROSA) Dê-se vista dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial ao embargado, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0006370-84.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000513-62.2008.403.6112 (2008.61.12.000513-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CLAUDIONOR GONCALVES DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

O INSS apresentou os cálculos de liquidação no feito principal, com os quais o autor não concordou. Os autos foram à Contadoria que apresentou nova conta de liquidação, com valor diverso dos apresentados pelas partes. Aberta vista dos cálculos do contador, com eles concorda a parte autora e o INSS interpôs embargos. Considerando que o prazo para interposição de embargos conta-se a partir da citação e o INSS não foi citado nos termos do artigo 730 do CPC, recebo os embargos à execução, ficando suspenso o feito principal. Manifesta-se o embargado no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003845-81.2001.403.6112 (2001.61.12.003845-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206137-43.1998.403.6112 (98.1206137-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Traslade-se para o feito nº 9812061371 cópia das fls. 20, 25/27, 72 e 75. Após, arquite-se este feito. Int.

0003247-59.2003.403.6112 (2003.61.12.003247-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000106-03.2001.403.6112 (2001.61.12.000106-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X VICENTINA FARIAS DE OLIVEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0003436-37.2003.403.6112 (2003.61.12.003436-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004171-41.2001.403.6112 (2001.61.12.004171-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X FRANCISCA DE CAMPOS PIRES(SP038786 - JOSE FIORINI)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0006093-78.2005.403.6112 (2005.61.12.006093-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200397-41.1997.403.6112 (97.1200397-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X IVANILDO DANIEL(SP091592 - IVANILDO DANIEL)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0009625-26.2006.403.6112 (2006.61.12.009625-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201946-57.1995.403.6112 (95.1201946-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ANTONIO FILETTI X APARECIDO BERTOLI X ARISTEU SUEO HATSUMURA X CARLOS GARRIDO X FELINO MALACRIDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008751-07.2007.403.6112 (2007.61.12.008751-7) - M A DIAS DA SILVA E CIA LTDA(SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência do interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. / Revogo, por conseguinte, a medida liminar deferida e libero o bem imóvel oferecido como caução - termo da folha 35, da ação cautelar. / Dada a peculiaridade do caso, não há condenação em ônus da sucumbência. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / Traslade-se cópia deste decism para os autos da ação cautelar inominada nº 200761120087517, onde também deverá ser registrada. / P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200160-12.1994.403.6112 (94.1200160-6) - KAZUMI SAITO(SP226934 - MARIA CELIA FERNANDES CASTILHO GARCIA E SP228816 - REGINA CELIA TESINI GANDARA E SP238729 - VANESSA KOMATSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X KAZUMI SAITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 135/137: A parte que revogou o mandato deverá comunicar o fato ao seu advogado, a fim de pagar-lhe os honorários proporcionais, restando indeferido o pedido constante do item 5 da fl. 136. Intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, comprove a implementação do benefício de acordo com o julgado; e no prazo de sessenta dias, apresente os cálculos de liquidação, devidamente atualizados. Afixe-se a tarja vermelha na lombada superior dos autos e anote-se no sistema a prioridade de tramitação destes autos, em vista dos documentos da fl. 127 comprovarem que o autor tem mais de 60 anos de idade. Int.

1201521-64.1994.403.6112 (94.1201521-6) - FLORENTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X ANNA CECILIA MAGALHAES X JOSE FELISBERTO DE MOURA X JOSE MANOEL DE ARAUJO X BENEDITA ANTONIA DE LIMA X MARIA HELENA DE ARAUJO PESSOA X JOSE MANOEL DE ARAUJO FILHO X LAZARO HORTELAN X MARIA DE LOURDES CONCEICAO DESIDERIO X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MANUEL FRANCISCO DE ARAUJO X ROSA BERTACOLLI PIRES X ROSA MARIA DA SILVA X MARIA CONCEICAO DA SILVA SANTOS X IZABEL HONORATA SCHIGUEDANZ X SANTO HONORATO DA SILVA X ROSA MARQUES DOS SANTOS X ROSA MARQUESE MAGOSSO X ROSA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ROSALIA ARENALES BENITO MOLINA X ROSALINA CESCON DA SILVA X ROSALINA DA CRUZ X ROSALINA LIMA MARIANO X ROSALINA TERTULINA DA SILVA X ROSALVO DOS SANTOS MARQUES X ROSA TATSUKAWA X RYU ITAMI X SALVADOR MORALES X SANTINO CANUTO CORREIA X SEBASTIANA CANDIDA DA SILVA X SEBASTIANA DE OLIVEIRA X SEBASTIANA DE PAIVA GARCIA X SEBASTIANA ROSA DE JESUS DIAS X SEBASTIAO BARBOSA DE ALMEIDA X SEBASTIAO COLADELLO X SEBASTIAO CUSTODIO JORGE X SEBASTIAO DOS SANTOS DA SILVA X SEBASTIAO FERNANDES DA LUZ X SEBASTIAO GABRIEL PIRES X SEBASTIAO HERGINO DA SILVA X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X SEBASTIAO PAIN DA SILVA X SEBASTIAO ROSA DA SILVA X SEBASTIAO RUELA X SEGUNDO NESPOLO X SUMIKO OSHIKA X SUSSUMI MURAYAMA X SIZIRA VICTORIO RIGOLIN X TATSU ONOUE X TEODORA MARIA DA CONCEICAO DONATO X VICTORINA PEDRAZZI X TERCIO TEODORO X

TERESA DE JESUS SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X VALDIR DA SILVA X ANTONIO DA SILVA X MIYOSHI OSHIKA X HIDEO OSHIKA X JULIO TOSIGI OSHIKA X ALEIDE OSHIKA X MARIA OSHIKA X YOSHIKO OSHIKA OTIAI X CATARINA TAMIKO OSHIKA X HELIO FERNANDES DA LUZ X EDSON FERNANDES DA LUZ X KIMIKO ONOUE MIZUKAMI X TSUGIE ONOUE TSUTUMI X AKIKO ONOUE SUMIDA X MINORU ONOUE X NADAKI ONOUE X RAIMUNDO MARQUES VIEIRA X JOSE LUIZ VIEIRA X CARMELITA RIZIO RUELA X THEREZINHA JOANA DE JESUS ALMEIDA X MARCOS DA COSTA ALMEIDA X ROSIMEIRE ALMEIDA FUSTINONI X MARINA DE ALMEIDA ASSOLARI X MARIA MADALENA DE ALMEIDA X BENEDITA DA SILVA LIMA X JOAO BENEDITO DA SILVA X MARIA MADALENA DA SILVA SOUZA X BENEDITO DA SILVA X ESMERALDO MANOEL DONATO X LAIDE MARIA DONATO PEREIRA X VANILDE MARIA DONATO X RENILDE MARIA DONATO X JOSE DOS SANTOS DONATO X INALDO MANOEL DONATO X IVANETE MARIA DONATO X LUZINETE MARIA DONATO DE ANDRADE X NIVALDO MANOEL DONATO X ARNALDO MANOEL DONATO X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X JULIO FRANCISCO ARAUJO X SEBASTIAO FRANCISCO DE ARAUJO X JULIA LINA DE ARAUJO FERREIRA X JOSE FRANCISCO DE ARAUJO X UMBELINA MARQUES THOMAZ X RAIMUNDO MARQUES VIEIRA X ALCIS PIRES X ESTHER PIRES NEVES X ROSA PIRES TURI X MAILDE CUSTODIO PIRES MILANEZ X GUIOMAR CUSTODIA PIRES ROCHA X APARECIDA CUSTODIA PIRES X LUIZA CUSTODIA PIRES X IVO DONIZETE PIRES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP150298 - CHRISTINA HELENA LUZIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X FLORENTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 1533/1542: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

1201985-20.1996.403.6112 (96.1201985-1) - MARIA JOSE DA SILVA X ANA LOPES BARBOSA X MARIA MESSIAS CORREIA X RUBENS FERNANDES DE CAMPOS X APARECIDA DE TOLEDO BOIGUES X JULIA DE CARVALHO IBANHEZ X OLINDA MARIA DE LIMA X MARIA RODRIGUES GONCALVES X JOAO ALVES DA SILVA X DELCINA PEREIRA DA SILVA X JOAO PINTO DE SIQUEIRA X LUZIA VIRGEM DA CONCEICAO X MARIA DOS REIS LINO X PEDRO MIGUEL SOBRINHO X ANTENOR HIPOLITO DA SILVA X SYLVINA MOFATTO BELATTO X FLORENTINA GABRIEL X ETELVINA FERREIRA DE SOUZA PEREIRA X MANOEL DE MOURA MACHADO X MARGARIDA TORRES ZINEZI X RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO X FRANCISCA NUNES PRIMA X OTAVIA THOMASIA DE MACEDO SILVA X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X PEDRO GUILHERMINO FERREIRA X GLORIA BAZOTE X MARIA PLACERES MATEO X ANA PEREIRA DA SILVA X CATARINA GARCIA TERUEL X AMABILE MILANI X HELENA LEONI EUSEBIO X EVARISTO ZINEZZI FILHO X MARIA OLIVIA ZINESI DA SILVA X VERA LUCIA ZINEZZI DA COSTA X ARLETTE ZINEZZI MACHADO X ALZIRA DO NASCIMENTO X ELVIRA DO NASCIMENTO BECEGATO X MARIA DA ANUNCIACAO SILVA X RAIMUNDO MIGUEL SOBRINHO X ANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO X MARIA APARECIDA SOARES BISCAINO X ADILSON SOARES BISCAINO X MARCIO SOARES BISCAINO X FABRICIO APARECIDO SOARES BISCAINO X LEANDRO SOARES BISCAINO X MARIA APARECIDA DE LIMA X ANTONIO CARLOS DE LIMA X JOSE FRANCISCO DE LIMA X GENTIL FRANCISCO DE LIMA X NEUZA LIMA COSER X MARIA APARECIDA SILVA FRASSON X ALCIDES ALVES DA SILVA X LUIS BELATO X BRAULIO BELLATTO X ANTONIO BELATO X OLIVIO EUGENIO BELATO X IDALINA BELATO MACHADO X JOSE FELIPE GONCALVES JUNIOR X MANOEL FELIPE GONCALVES X SEBASTIANA GONCALVES GOMES X MARIA LUZIA DA CONCEICAO REIS X FRANCISCO JOSE GONCALVES X JONAS CORREIA DOS SANTOS X ANA APARECIDA SANTOS GONSALVES X VALDECIR FRANCISCA ALVES X MARLI FRANCISCA ALVES X ELISABETE FRANCISCA ALVES X JOVELINA FRANCISCA ALVES X FRANCISCA VISCAINO SOARES X LAZARO MATEO VISCAINO X ENCARNACAO VISCAINO MATEO BASTOS X EMILIO MATEO PANDO X MARIA APARECIDA PANDO NOVILHO X DEVAIR GIBIM X SERGIO GIBIM X VANDERLEI GIBIM X PAULO PRIMO GIBIM X ALADINO GIBIM X LAURO GIBIN X MARIA APARECIDA GIBIN SALVADOR X DALILA HELENA GIBIN TROMBETA X ANTONIO HELENO GIBIM X ROSALIA GIBIM DAOGGIO X VERA LUCIA DAOGGIO X MARIA ISABEL DAOGGIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA GIBIM X MARTA LUCIA GIBIM ANDRADE X CARLOS ANTONIO GIBIM X NATALINO PLACERES BISCAINO X LAURENTINO GARCIA X MARIA GARCIA BELLATO X VANDERLEY ZINEZZI MACHADO X CLAUDETE ZINEZZI MACHADO GOMES X VALDETE MACHADO MIGUEL X IRMA ZINEZZI MACHADO(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA LOPES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MERCEDES IBANHES TAROCO X ALZIRA IBANHES TAROCCO X LEONOR IBANHES FARIAS X APARECIDO SEBASTIAO IBANHES X APARECIDO DE ALMEIDA X MARIA INES DE ALMEIDA SILVA X ANGELITA IBANHES DE ALMEIDA OLIVEIRA LIMA Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

1208115-89.1997.403.6112 (97.1208115-0) - PEDRO MACEGOSO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X PEDRO MACEGOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 207/208: Dê-se vista ao autor por cinco dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Int.

1208190-31.1997.403.6112 (97.1208190-7) - MARIA DAS GRACAS DE AQUINO LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA DAS GRACAS DE AQUINO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C.

1202110-17.1998.403.6112 (98.1202110-8) - 3 TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE PRESIDENTE PRUDENTE(Proc. IVANISE OLGADO S SILVA OABSP130133) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X 3 TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE PRESIDENTE PRUDENTE X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Int.

1206137-43.1998.403.6112 (98.1206137-1) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da atualização dos cálculos pela Contadoria Judicial às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Intimem-se.

0000728-53.1999.403.6112 (1999.61.12.000728-6) - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE ADAMANTINA(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE ADAMANTINA(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X ADALBERTO GODOY X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópias que devem ser fornecidas pelo requerente. Int.

0004450-90.2002.403.6112 (2002.61.12.004450-8) - ERMELINDA DE FREITAS HILDEBRANDO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ERMELINDA DE FREITAS HILDEBRANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos, venham os autos conclusos. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0006732-96.2005.403.6112 (2005.61.12.006732-7) - ANTONIO ALVES X VANIA DAS GRACAS RABELO ALVES(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA) X VANIA DAS GRACAS RABELO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos, venham os autos conclusos. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0007479-46.2005.403.6112 (2005.61.12.007479-4) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BERNARDES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requerido(s). Intimem-se.

0009774-56.2005.403.6112 (2005.61.12.009774-5) - PEDRO JOSE DE ARAUJO X MARIA JOSE DE ARAUJO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X PEDRO JOSE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DE ARAUJO

Defiro a habilitação de MARIA JOSE DE ARAUJO, CPF/MF N. 297.199.828-29, como sucessora de Pedro José de Araújo. Solicite-se ao SEDI sua inclusão no pólo ativo. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS (fls. 104/107). Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requerido(s). Intimem-se.

0006262-31.2006.403.6112 (2006.61.12.006262-0) - MARIANA DE ALMEIDA ROSAN(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X MARIANA DE ALMEIDA ROSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação do prazo por dez dias, conforme requerido à folha 178. Int.

0007450-59.2006.403.6112 (2006.61.12.007450-6) - DAMIAO FERNANDES ALENCAR(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X DAMIAO FERNANDES ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C.

0007986-70.2006.403.6112 (2006.61.12.007986-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200826-42.1996.403.6112 (96.1200826-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X WASSEDA & CIA LTDA X IRMAOS SIMOES LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X ADALBERTO GODOY X UNIAO FEDERAL

Em vista do tempo decorrido, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. No silêncio ou informada a inexistência de créditos, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000730-42.2007.403.6112 (2007.61.12.000730-3) - NELSON BATISTA DOS SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA E SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X NELSON BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos, venham os autos conclusos. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0001957-67.2007.403.6112 (2007.61.12.001957-3) - ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida (s) a (s) Requirição (ões). Dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução do CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, venham os autos para transmissão do (s) requerido (s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0005769-20.2007.403.6112 (2007.61.12.005769-0) - ROSILENE DE OLIVEIRA SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X ROSILENE DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida (s) a (s) Requisição (ões). Dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução do CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0006502-83.2007.403.6112 (2007.61.12.006502-9) - CONCEICAO JESUS DOS REIS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CONCEICAO JESUS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto. Int.

0006785-09.2007.403.6112 (2007.61.12.006785-3) - MARIA ELIZABETH PAYAO DA ROCHA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA ELIZABETH PAYAO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0010430-42.2007.403.6112 (2007.61.12.010430-8) - SEICO MAEDA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X SEICO MAEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida (s) a (s) Requisição (ões). Dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução do CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0013978-75.2007.403.6112 (2007.61.12.013978-5) - FATIMA FRANCISCO DOS SANTOS STUANI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X FATIMA FRANCISCO DOS SANTOS STUANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida (s) a (s) Requisição (ões). Dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução do CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0000513-62.2008.403.6112 (2008.61.12.000513-0) - CLAUDIONOR GONCALVES DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CLAUDIONOR GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requisi-te-se o pagamento dos créditos apurados na conta da fl. 132 ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0000551-74.2008.403.6112 (2008.61.12.000551-7) - ORLANDO PEDRO DE CARVALHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ORLANDO PEDRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 102/103: Aguarde-se por ora. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos

apresentados e, elaboração de nova conta se necessário for. Intime-se.

0006739-83.2008.403.6112 (2008.61.12.006739-0) - ISMERINDA MARIA DE SOUSA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ISMERINDA MARIA DE SOUSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) Requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º, da Resolução CNJ, n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0006876-65.2008.403.6112 (2008.61.12.006876-0) - MANOEL MESSIAS SOARES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X MANOEL MESSIAS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006877-50.2008.403.6112 (2008.61.12.006877-1) - LUIZ XAVIER DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X LUIZ XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida (s) a (s) Requisição (ões). Dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução do CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0006953-74.2008.403.6112 (2008.61.12.006953-2) - LUIZ DUARTE DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X LUIZ DUARTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007008-25.2008.403.6112 (2008.61.12.007008-0) - ANTONIO SANTOS DA COSTA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X ANTONIO SANTOS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C.

0007886-47.2008.403.6112 (2008.61.12.007886-7) - SUELI VERGINIO GARCIA SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X SUELI VERGINIO GARCIA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida (s) a (s) Requisição (ões). Dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução do CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0009103-28.2008.403.6112 (2008.61.12.009103-3) - LEIDE APARECIDA DE ALMEIDA MELO(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LEIDE APARECIDA DE ALMEIDA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos, venham os autos conclusos. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0010616-31.2008.403.6112 (2008.61.12.010616-4) - JOSE FRANCISCO LEME(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSE FRANCISCO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0016210-26.2008.403.6112 (2008.61.12.016210-6) - APARECIDA BORGES DE OLIVEIRA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X APARECIDA BORGES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) Requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º, da Resolução CNJ, n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0000482-08.2009.403.6112 (2009.61.12.000482-7) - GECIMIEL RODRIGUES FERREIRA(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GECIMIEL RODRIGUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001733-61.2009.403.6112 (2009.61.12.001733-0) - UBIRATAN BRASIL SIMIONE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X UBIRATAN BRASIL SIMIONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002201-25.2009.403.6112 (2009.61.12.002201-5) - AILTON CIPOLA PERALTA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AILTON CIPOLA PERALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) Requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º, da Resolução CNJ, n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0003149-64.2009.403.6112 (2009.61.12.003149-1) - MARIA DO SOCORRO DA SILVA PEREIRA X ANTONIO ALVES PEREIRA(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) Requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º, da Resolução CNJ, n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0005381-49.2009.403.6112 (2009.61.12.005381-4) - MIRIAM CASTILHO(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MIRIAM CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida (s) a (s) Requisição (ões). Dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução do CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0005991-17.2009.403.6112 (2009.61.12.005991-9) - CLEONICE PINTO DE OLIVEIRA(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CLEONICE PINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006761-10.2009.403.6112 (2009.61.12.006761-8) - CICERA BARBOSA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0008977-41.2009.403.6112 (2009.61.12.008977-8) - TEREZINHA DE FATIMA DE ALMEIDA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X TEREZINHA DE FATIMA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) Requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º, da Resolução CNJ, n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0012017-31.2009.403.6112 (2009.61.12.012017-7) - DORALINA DE OLIVEIRA GASPAR(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DORALINA DE OLIVEIRA GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida (s) a (s) Requisição (ões). Dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução do CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0012150-73.2009.403.6112 (2009.61.12.012150-9) - MAURICIO HIDEKI HOSOKAWA X MARINA TIEKO MIURA HOSOKAWA(SPI08976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MAURICIO HIDEKI HOSOKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida (s) a (s) Requisição (ões). Dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução do CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0012618-37.2009.403.6112 (2009.61.12.012618-0) - DANIEL DE OLIVEIRA MACHADO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DANIEL DE OLIVEIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) Requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º, da Resolução CNJ, n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0000328-53.2010.403.6112 (2010.61.12.000328-0) - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida (s) a (s) Requisição (ões). Dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução do CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0001092-39.2010.403.6112 (2010.61.12.001092-1) - CLAUDIANA PEREIRA DIAS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIANA PEREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida (s) a (s) Requisição (ões). Dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução do CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0001097-61.2010.403.6112 (2010.61.12.001097-0) - ADERITO MARQUES RODRIGUES FILHO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADERITO MARQUES RODRIGUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça a parte autora o seu pedido de destaque, tendo em vista que no demonstrativo da fl. 65, a soma do valor dos honorários sucumbenciais com o principal é diferente do apresentado pelo INSS à fl. 53. Int.

0002364-68.2010.403.6112 - SANDRA MARIA PEREIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida (s) a (s) Requisição (ões). Dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução do CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0003908-91.2010.403.6112 - WAGNER APARECIDO THEODORO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X WAGNER APARECIDO THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s). Intimem-se.

0004770-62.2010.403.6112 - VANESSA FABIANE DOS SANTOS FARIAS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X VANESSA FABIANE DOS SANTOS FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos, venham os autos conclusos. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0005983-06.2010.403.6112 - DEBORA URTADO SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEBORA URTADO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida (s) a (s) Requisição (ões). Dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução do CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1201073-57.1995.403.6112 (95.1201073-9) - AGENOR GOMES DE OLIVEIRA X APARECIDA MEIKO SAWAMURA KOZUKI X CIRO CHAGAS FILHO X CLELIA MARY KOZUKI X DIONISO DANIELETTI FILHO X EMILIO JULIO BRATFSCHI X FRANCISCO ANTONIO PINHEIRO DA COSTA X NELSON GALANTE(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X AGENOR GOMES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA MEIKO SAWAMURA KOZUKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 568: Não há guia de depósito na fl. indicada, restando indeferido o pedido da parte autora. Fls. 569/572: Manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias. Int.

1201866-59.1996.403.6112 (96.1201866-9) - DIVA SGRIGNOLI PAZ X MARIA DE LOURDES MOREIRA

ODILON X MARLENE PERINI DOS SANTOS X MARLI ALVES DA COSTA(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X DIVA SGRIGNOLI PAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES MOREIRA ODILON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE PERINI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLI ALVES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 352/373: Manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias. Int.

1200397-41.1997.403.6112 (97.1200397-3) - JULIO CESAR ROEFERO ARO X ALMIR PESQUEIRA X JOAO BATISTA DE AMORIM X GERALDO FERREIRA DA SILVA X OTTO EMIL KANWISCHER(SP091592 - IVANILDO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X IVANILDO DANIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 538. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se

0009928-84.1999.403.6112 (1999.61.12.009928-4) - APARECIDO FELIPE DE ALMEIDA X ANICE DE CASSIA NOGUEIRA X SIDINEI TEIXEIRA BARBOSA X MARIA APARECIDA NOGUEIRA DE ALMEIDA X AFONSO GOMES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDO FELIPE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANICE DE CASSIA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDINEI TEIXEIRA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA NOGUEIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AFONSO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a CEF a juntada aos autos dos extratos das contas dos autores, referentes aos períodos de janeiro/89 e abril/90. Int.

0004171-41.2001.403.6112 (2001.61.12.004171-0) - FRANCISCA DE CAMPOS PIRES X TEREZA PIRES DE CAMPOS X WILSON DE CAMPOS PIRES X CLAUDIA TENORIO PIRES SANTANA(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X FRANCISCA DE CAMPOS PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZA PIRES DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON DE CAMPOS PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA TENORIO PIRES SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege.

0003830-44.2003.403.6112 (2003.61.12.003830-6) - AGRO BERTOLO LTDA(SP171571 - FÁBIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X AGRO BERTOLO LTDA

Promova o Executado o pagamento da quantia de R\$ 16.570,58 (Dezesseis mil, quinhentos e setenta reais e cinquenta e oito centavos), posicionada para maio de 2011, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0007895-48.2004.403.6112 (2004.61.12.007895-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007030-30.2001.403.6112 (2001.61.12.007030-8)) SUPERMERCADO TANIGUCHI LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO TANIGUCHI LTDA

Comprove a embargante, o recolhimento relativo a condenação judicial, informado à fl. 93, no prazo de cinco dias. Int.

0005813-39.2007.403.6112 (2007.61.12.005813-0) - BENEDITO ANTONIO ANDREASSA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X BENEDITO ANTONIO ANDREASSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte exequente das guias de depósitos pelo prazo de cinco dias. Int.

0005909-54.2007.403.6112 (2007.61.12.005909-1) - LUIZ AUGUSTO RAMOS DE ALMEIDA X ROSSALVO JOSE DOS SANTOS X MAYRA BERETTA CAVALHIERI(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE

GUEDES SARDINHA) X LUIZ AUGUSTO RAMOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSSALVO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAYRA BERETTA CAVALHIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autorizo, também, o levantamento dos depósitos comprovados às fls. 282/283. Expeçam-se os competentes alvarás, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

0013137-80.2007.403.6112 (2007.61.12.013137-3) - ISABEL GONCALVES DOS SANTOS X IZAURA AUGUSTA DA SILVA X ELISA FONTOLAN X MARIA APARECIDA ALENCAR X SEBASTIAO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ISABEL GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZAURA AUGUSTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISA FONTOLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO TEIXEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 173/186 e 211: Promova a Executada/CEF o pagamento da quantia de R\$ 564.805,40 (Quinhentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e cinco reais e quarenta centavos), posicionada para novembro de 2010, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0013396-75.2007.403.6112 (2007.61.12.013396-5) - MARIA TROMBIN GERMINIANI X FRANCISCO GERMINIANI X RICARDO YOSHINOBU YASSUDA X ALEXANDRE TSUGUIYOSHI YASSUDA X CLEIDE GARCIA DUARTE(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARIA TROMBIN GERMINIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO GERMINIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO YOSHINOBU YASSUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE TSUGUIYOSHI YASSUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEIDE GARCIA DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Int.

0001444-65.2008.403.6112 (2008.61.12.001444-0) - SILVIO HIRAO(SP160605 - SILVIO AUGUSTO PANUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SILVIO HIRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que ainda não foi juntado aos autos o Alvará liquidado, intime-se a parte autora para informar, no prazo de cinco dias, se o Alvará foi apresentado à Instituição Financeira para levantamento. Int.

0012990-20.2008.403.6112 (2008.61.12.012990-5) - JUBERT JOSE MARIANO(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JUBERT JOSE MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 152/191: Manifeste-se o autor/exequente, no prazo legal, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença. Int.

0000605-06.2009.403.6112 (2009.61.12.000605-8) - LEONARDO LEONIDAS DE OLIVEIRA - ESPOLIO - X ADEMIR DE CASTRO OLIVEIRA X CELIA DE CASTRO OLIVEIRA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONARDO LEONIDAS DE OLIVEIRA - ESPOLIO - X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIA DE CASTRO OLIVEIRA

Promova o Executado Leonardo Leonidas de Oliveira o pagamento da quantia de R\$ 1.575,16(hum mil quinhentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos) atualizada até maio de 2011, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005839-66.2009.403.6112 (2009.61.12.005839-3) - MARIANA BORGES GRATAO(SP283762 - KARINA RODRIGUES E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARIANA BORGES GRATAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115783 - ELAINE RAMIREZ)

Autorizo o levantamento dos depósitos comprovados às fls. 99/100. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

0000841-21.2010.403.6112 (2010.61.12.000841-0) - DARCY SANTINA VIZZOTTO BELON(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DARCY SANTINA VIZZOTTO BELON

Arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Int.

0006582-42.2010.403.6112 - JOSE GOMES DA SILVA FILHO(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOSE GOMES DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 40/48: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, informando sobre a satisfação de seus créditos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000944-91.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEUSA NEUSA DE SOUZA DA SILVA

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil. / Sem condenação em honorários ante a peculiaridade do caso. / Custas ex lege. / P. R. I. C.

0003234-79.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DENILSON JUNIOR DA SILVA X JACQUELINE COSTA TELES DA SILVA

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil. / Sem condenação em honorários ante a peculiaridade do caso. / Custas ex lege. / P. R. I. C.

0004864-73.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILAS EDUARDO BORGES CAMPOS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil. / Sem condenação em honorários ante a peculiaridade do caso. / Custas ex lege. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. / P. R. I. C.

Expediente Nº 2516

USUCAPIAO

0011883-72.2007.403.6112 (2007.61.12.011883-6) - JORDINA ROSA DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X ANNA VARGAS PEREIRA NUCCI(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP108839 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X ALBERTO NUCCI X JOSE GOMES CLEMENTE X ROBERTO NOVAIS DE SOUZA

Defiro o prazo de trinta dias para juntada dos documentos, conforme requerido às folhas 268/269. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035355-54.1997.403.6112 (97.0035355-9) - COML/ SUPROA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP085259E - LILIAN CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Dê-se vista dos esclarecimentos do perito à parte ré pelo prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006546-49.2000.403.6112 (2000.61.12.006546-1) - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE MORAES X SILVANA VASCONCELOS RODRIGUES DE MORAES(SP147552 - MARIA DA GRACA LEILA S JORGE DE OLIVEIRA E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Considerando a informação da fl. 356, de que há interesse em apresentar proposta, apresente-a a CEF no prazo de cinco dias. Intime-se.

0002525-54.2005.403.6112 (2005.61.12.002525-4) - BENEDITO BARTOLOMEU DE SOUZA(SP194864 - ORIVALDO DE SOUSA GINEL) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista da manifestação da contadoria judicial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0003383-17.2007.403.6112 (2007.61.12.003383-1) - MARIANA TEIXEIRA BATISTA X RIVALDA LOPES FERREIRA X AILTON LOPES FERREIRA X LENIDE LOPES PORFIRIO X CLAUDENICE LOPES FERREIRA X LEONICE APARECIDA VILELA X MARCELA VALENTINA VILELA X JOAO ALVES VILELA X LENIDE

LOPES FERREIRA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA E SP188407 - SANDRO LUIS DOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

No prazo suplementar de cinco dias, informe a parte autora se há sucessores de LEANDRO AUGUSTO VILELA, providenciando as devidas habilitações. Intime-se.

0008078-14.2007.403.6112 (2007.61.12.008078-0) - OLINDA MARQUES MARTINS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se em prosseguimento o advogado da parte autora para regularizar a procuração, juntando o devido substabelecimento conforme determinado em fl. 69, no prazo de cinco dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0011001-13.2007.403.6112 (2007.61.12.011001-1) - JOSE LUIZ FERREIRA NETO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Justifique o autor, com documento pertinente, a ausência na perícia médica designada para o dia 20/07/2011, às 14:00 horas. Intime-se.

0013295-38.2007.403.6112 (2007.61.12.013295-0) - OROZINO JOSE DE ALMEIDA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Fl. 101: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de sessenta dias. Decorrido o prazo manifeste-se a parte autora independentemente de intimação. Intime-se.

0001396-09.2008.403.6112 (2008.61.12.001396-4) - JOAO CARLOS FERNANDES(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra o autor o despacho da fl. 53 no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001821-36.2008.403.6112 (2008.61.12.001821-4) - DIANA PEREIRA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 67/69. Intime-se.

0003527-54.2008.403.6112 (2008.61.12.003527-3) - MARIA MAYUMI YASSUGUE ITO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da egrégia Justiça Estadual desta Comarca de Presidente Prudente-SP, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência. Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se e comunique-se-o. P. I.

0007390-18.2008.403.6112 (2008.61.12.007390-0) - SERGIO VILHEGAS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista do laudo pericial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0011015-60.2008.403.6112 (2008.61.12.011015-5) - EDENICE SANTOS SANTANA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, que realizará a perícia no dia 27 de SETEMBRO de 2011, às 17:00 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921 Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora às fls. 10/11. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intime-se.

0016309-93.2008.403.6112 (2008.61.12.016309-3) - DORIVALDO PEREIRA PACHECO X ROSA PEREIRA PACHECO GARCIA X JOAO PEREIRA PACHECO(SP209124 - JOSE CARLOS PACHECO DE ALMEIDA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Apresente a CEF os extratos da conta poupança informada na fl. 20 (1195-013-3940-0) no prazo de quinze dias. Intime-se.

0017171-64.2008.403.6112 (2008.61.12.017171-5) - ITALO VERICONDO ROSA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da justificativa apresentada pelo autor em fls. 37/49, não conheço da prevenção entre estes autos e o processo apontado na fl. 21, determino o normal prosseguimento do feito. Cite-se a CEF. Intime-se.

0017192-40.2008.403.6112 (2008.61.12.017192-2) - MIGUEL CAPELOTI(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da justificativa apresentada pelo autor em fls. 48/60, não conheço da prevenção entre estes autos e o processo apontado na fl. 28, determino o normal prosseguimento do feito. Cite-se a CEF. Intime-se.

0017668-78.2008.403.6112 (2008.61.12.017668-3) - ROSAMIRA GOMES DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista do laudo médico pericial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0017754-49.2008.403.6112 (2008.61.12.017754-7) - MAURO DE MATOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 81/88. Intime-se.

0018134-72.2008.403.6112 (2008.61.12.018134-4) - ALZIRA SIMOES GOUVEA(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 45/52 e 54/59: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0018656-02.2008.403.6112 (2008.61.12.018656-1) - WILSON FRANCISCO DE LIMA(SP219977 - TATIANA DESCIO TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0018721-94.2008.403.6112 (2008.61.12.018721-8) - ROSELINDO ROSALVO MAGRO X REGINALDO ROSALINO MAGRO X GEANETE LEONOR MAGRO BARRIOS X GENY MARIA MAGRO X ROSELINDO ROSALVO MAGRO X RUBENS MARINO MAGRO X REGINALDO ROSALINO MAGRO X GEANETE LEONOR MAGRO BARRIOS X GENY MARIA MAGRO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 107: Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0018834-48.2008.403.6112 (2008.61.12.018834-0) - AGNALDO JOSE VIEIRA MARTINS(SP262452 - RAFAEL ZACHI UZELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Dê-se vista da petição de fls. 102/106 à parte autora. Intime-se.

0000470-91.2009.403.6112 (2009.61.12.000470-0) - CLOTILDE MEDINA ROTA(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora em prosseguimento no prazo de cinco dias. Intime-se.

0000624-12.2009.403.6112 (2009.61.12.000624-1) - JOAO PAULO SUZUKI(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o termo de adesão assinado pela parte autora ou extrato detalhado onde se comprove o crédito concedido. Intimem-se.

0000631-04.2009.403.6112 (2009.61.12.000631-9) - ELISIO JOAQUIM DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista do laudo médico pericial e da carta precatória devolvida às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0001434-84.2009.403.6112 (2009.61.12.001434-1) - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista do laudo pericial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0002474-04.2009.403.6112 (2009.61.12.002474-7) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo médico pericial às partes pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0004318-86.2009.403.6112 (2009.61.12.004318-3) - IDALINA DE SOUZA ZAN(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 61/65, 67/81, 85/144: Dê-se vista dos prontuários médicos às partes, iniciando-se pela autora, pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0004951-97.2009.403.6112 (2009.61.12.004951-3) - CRISTOVAO MUNIZ(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 114: Designo nova perícia, nomeando para este encargo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, que realizará a perícia no dia 27 de SETEMBRO de 2011, às 13:20 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921 Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0006571-47.2009.403.6112 (2009.61.12.006571-3) - SANDRA LUCIA GONCALVES DE ARAUJO(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, com documento pertinente, a ausência na perícia médica agendada para o dia 09/08/2011, às 13:30 horas. Intime-se.

0007377-82.2009.403.6112 (2009.61.12.007377-1) - ROBERTO APARECIDO SANCHES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Justifique a parte autora, com documento pertinente, a ausência na perícia médica agendada para o dia 30/03/2011, às 14:45 horas. Intime-se.

0007781-36.2009.403.6112 (2009.61.12.007781-8) - SILVIA VENTURA VERDEIRO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Considerando a conclusão de fl. 56 realizada pelo perito médico anteriormente nomeado e o pedido de fls. 64/68: Designo nova perícia, nomeando para este encargo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, que realizará a perícia no dia 27 de SETEMBRO de 2011, às 13:00 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921 Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0008059-37.2009.403.6112 (2009.61.12.008059-3) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 153 e seguintes: Vista às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0008943-66.2009.403.6112 (2009.61.12.008943-2) - MARIA INEZ PEREIRA OLIVEIRA X JOSE MILTON DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.47/48: Para fins de realização de perícia médica, informe a parte autora se recebeu alta do internamento no Hospital Allan Kardec. Intime-se.

0009555-04.2009.403.6112 (2009.61.12.009555-9) - MARIA APARECIDA MENEZES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fl. 49: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0010870-67.2009.403.6112 (2009.61.12.010870-0) - JONAS MIRANDA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao contrário do informado em fls. 205/217, as testemunhas não foram arroladas na peça inicial. Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em Juízo. Intime-se.

0010993-65.2009.403.6112 (2009.61.12.010993-5) - MARIA NEIDES PEREIRA DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Converto o julgamento em diligência.Providencie a Secretaria a juntada do CNIS em nome do falecido esposo da Autora.Após, abra-se vista às partes, por 10 (dez) dias, para eventual manifestação.Int.

0011211-93.2009.403.6112 (2009.61.12.011211-9) - ZULEIDE DOS ANJOS(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fls.64/75: Indefiro, pois os nomes das pessoas que moram com a autora, grau de parentesco, os seus CPFs e a data de nascimento já foram informados no auto de constatação em fl. 53. Indefiro ainda, a realização de auto de constatação da irmã da autora (fls. 85/88), tendo em vista serem claras e suficientes as informações apresentadas no laudo de constatação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011760-06.2009.403.6112 (2009.61.12.011760-9) - EVA CORREIA DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR E SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se sobre o acordo proposto pelo INSS a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

0012693-76.2009.403.6112 (2009.61.12.012693-3) - ELIANE REGINA DE MELO BARATELLA X ARTUR BARATELLA JUNIOR(SP247287 - VIVIANE BARATELLA ALBERTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 17/21: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei 1.060/50. Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, a alteração do nome da procuradora VIVIANE DE MELO BARATELLA para VIVIANE BARATELLA ALBERTIM. Cite-se a CEF. Intime-se.

0000392-63.2010.403.6112 (2010.61.12.000392-8) - AGAMENON TARDIN(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados às folhas 67/84 e para que apresente, no prazo de cinco dias, o rol das testemunhas que pretenda sejam ouvidas, justificando sua pertinência e necessidade. Int.

0002137-78.2010.403.6112 - KUANZI KODAMA X ROGERIO MARCOS DA COSTA KODAMA(SP227258 - ADRIANA MIYOSHI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 85/87, apresentando o extrato da conta poupança nº 033764300023265-8 referente ao mês de Maio/90. Intime-se.

0002523-11.2010.403.6112 - NIVALDO GARCIA DO NASCIMENTO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fls. 26/29: Indefiro. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002679-96.2010.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X DESTILARIA SANTA FANY LTDA(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0002681-66.2010.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X EMPRESA DE MINERACAO PANORAMA(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA E SP238666 - JULIANO STEVANATO PEREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0003471-50.2010.403.6112 - IZAURA KOGUIKO MIYASHITA FUKUMOTO(SP210166A - CAIO LORENZO

ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Comprove a parte autora a inexistência de prevenção entre este feito e os processos apontados às fls. 12 e 16. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003974-71.2010.403.6112 - ORELINO ALVES PEREIRA(SP186776 - WILLIAM CAMPANHARO E SP285470 - ROBERTO DE OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fls. 52/78 e 81/86: Cite-se o denunciado à lide. Intimem-se.

0004218-97.2010.403.6112 - GABRIEL OTAVIO CUSTODIO X JORGE CUSTODIO(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Apresente a parte autora, em dez dias, o atestado de permanência carcerária atualizado. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005105-81.2010.403.6112 - CICERO DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da 3ª Vara Judicial da Comarca de Presidente Venceslau o dia 13 de Outubro de 2011, às 15:00 horas, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0005262-54.2010.403.6112 - VALERIA DE SOUZA SILVA(SP270287 - RONALDO MARCIANO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DANIEL FERRARI PALONE DE CAMPOS X GABRIEL FERRARI PALONE DE CAMPOS X MARINA FERRARI DA SILVA

Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a inclusão de DANIEL FERRARI PALONE DE CAMPOS e GABRIEL FERRARI PALONE DE CAMPOS, representados pela genitora MARINA FERRARI DA SILVA (CPF: 423138068-63) no pólo passivo como litisconsortes necessários. Após, cite-se-os, na pessoa de sua representante legal. Intimem-se.

0005355-17.2010.403.6112 - BRUNA EDUARDA DA CRUZ(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fls. 65/66: Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, a retificação do nome da autora, conforme documentos da fl. 13. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005425-34.2010.403.6112 - IVONETE YASSUE SAKAMOTO DA SILVA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fls. 126/128 e suspendo o feito pelo prazo de sessenta dias. Intime-se.

0005736-25.2010.403.6112 - LEONEL MASETTI CALDEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Fls. 157/160: Defiro a prova pericial e nomeio o Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, n. 1856, Vila Zilda, em Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito. Quesitos e assistente técnico do autor indicados às fls. 158/160. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de cinco dias. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - Nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração? Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos. Intimem-se.

0005773-52.2010.403.6112 - EGIDIO MARCILIO DOS REIS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo do 2º Ofício Judicial da Comarca de Presidente Venceslau o dia 20 de Setembro de 2011, às 15h00min, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0005850-61.2010.403.6112 - DULCILENA VINHA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 43/44: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Int.

0005855-83.2010.403.6112 - APARECIDA MARTINEZ RAMPAZIO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas às fls. 06 para o dia 13/10/2011, às 14:20 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.

0005890-43.2010.403.6112 - ANTONIO RUBENS SAPIA(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO E SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 20/32 e o termo de adesão juntado às fls. 34/37 em dez dias. Intime-se.

0006107-86.2010.403.6112 - NIVALDO PINHEIRO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Depreco ao Juízo da Comarca de Martinópolis/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: NIVALDO PINHEIRO, RG 13.513.397 SSP/SP, residente na Rua Arthur Galvão, 153, Bairro Parque Oasis, Martinópolis/SP. Testemunha: JOSÉ SEVERINO DE SOUZA FILHO, RG 264.670-6 SSP/SP, residente na Rua Ricardo de Souza Nunes, 535, Centro, Martinópolis/SP. Testemunha: EDIVAL ALVES, RG 109.039-57 SSP/SP, residente na Rua Emílio Falckbach, 132, Centro, Martinópolis/SP. Observo que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006272-36.2010.403.6112 - JOAQUIM ANTONIO PELEGRINI X MARIA MIQUELINA MEDEIROS PELEGRINI(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Parte dispositiva da decisão: (...) Ausentes os requisitos legais, indefiro a antecipação de tutela postulada. Cite-se. P. R. I.

0006540-90.2010.403.6112 - ZIQUIEL MOREIRA MENDES(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, com documento pertinente, a ausência na perícia médica agendada para o dia 16/08/2011, às 14:00 horas. Intime-se.

0006698-48.2010.403.6112 - MARIA ROMANA DOS SANTOS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro à parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0007150-58.2010.403.6112 - JOSE VERISMAR DOS SANTOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial (fls. 106/119) e a contestação (fls. 122/123), no prazo de cinco dias. Intime-se.

0007245-88.2010.403.6112 - FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 46/57 em dez dias. Intime-se.

0007249-28.2010.403.6112 - ANDREIA DO NASCIMENTO BEZERRA(SP197546 - ADRIANA APARECIDA ALVES MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 59: Dê-se vista à parte autora da manifestação do perito médico. Intime-se.

0007430-29.2010.403.6112 - FERNANDO AUGUSTO DE PAULA X FELIPE GABRIEL DE PAULA X CLEYTON WILLYAN DE PAULA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte a parte autora atestado de permanência carcerária atualizado no prazo de dez dias. Intime-se.

0007555-94.2010.403.6112 - REGINA BATISTA DE SOUZA PAIVA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo médico pericial e do acordo proposto pelo réu à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0007560-19.2010.403.6112 - CICERA OLIVEIRA DE AGUIAR(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do Auto de constatação, do laudo médico pericial e do acordo proposto pelo réu à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0007636-43.2010.403.6112 - JOSE ANTONIO PEREIRA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de cinco dias, o determinado no despacho da fl. 25, sob pena de extinção da ação sem apreciação do mérito. Intime-se.

0007694-46.2010.403.6112 - DARCI REZENDE AUGUSTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Manifeste-se sobre o acordo proposto pelo réu a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

0007779-32.2010.403.6112 - MARIA SOARES DE LIMA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de cinco dias Intime-se.

0007784-54.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DE ANDRADE FREITAS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 27/40, no prazo de dez dias. Intime-se.

0008021-88.2010.403.6112 - JULIA LUCAS KURAK(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e ser indisponível seu patrimônio (CPC, art. 320, II). Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor: JÚLIA LUCAS KURAK, residente no Assentamento Malu, Lote 14, telefones: (18) 3287-8157, 3263-2218 e 3906-2760, Caiuá/SP. Testemunha: FRANCISCO DE OLIVEIRA, RG: 14.675.818, Rua Um, nº 122, Agrovila, Caiuá/SP. Testemunha: FRANCISCA MENEZES LIMA, RG: 24.311.533-7, Sítio Santo Amaro, Agrovila, Caiuá/SP. Observo que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008034-87.2010.403.6112 - CICERA MARIA DOS SANTOS(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008091-08.2010.403.6112 - RAIMUNDO FERREIRA DA COSTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da manifestação retro, determino o prosseguimento da lide. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Intimem-se.

0008156-03.2010.403.6112 - JOAO CLAUDIO DOS SANTOS(SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se sobre o acordo proposto pelo INSS a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

0008215-88.2010.403.6112 - FERNANDO SANTOS TAKEDA X MARLI SANTOS TAKEDA(SP295992 - FABBIO SERENCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista do Auto de Constatação e do laudo médico pericial à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0000009-51.2011.403.6112 - FAZENDA PUBLICA DE DRACENA(SP238585 - ANTONIO EDUARDO PENHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 85/90, no prazo de dez dias. Intime-se.

0000186-15.2011.403.6112 - FLORINDA LEO DE OLIVEIRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo médico pericial e do acordo proposto pelo réu à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0000442-55.2011.403.6112 - JOAO GONCALVES DA ROCHA FILHO(SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da justificativa apresentada pelo autor em fls. 34/45, não conheço da prevenção entre estes autos e o processo apontado na fl. 31, determino o normal prosseguimento do feito. Cite-se a CEF. Intime-se.

0000443-40.2011.403.6112 - JOSE ALDO BARRETO(SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da justificativa apresentada pelo autor em fls. 31/42, não conheço da prevenção entre estes autos e o processo apontado na fl. 28, determino o normal prosseguimento do feito. Cite-se a CEF. Intime-se.

0000444-25.2011.403.6112 - EDIVALDO PEDRO CORREIA(SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da justificativa apresentada pelo autor em fls. 35/46, não conheço da prevenção entre estes autos e o processo apontado na fl. 32, determino o normal prosseguimento do feito. Cite-se a CEF. Intime-se.

0000453-84.2011.403.6112 - FREDERICO MASSARU SAKURAI(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não há relação de dependência entre este feito e os processos apontados no termo da fl. 22. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intime-se.

0000468-53.2011.403.6112 - PAULO CESAR OLIVEIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X BRAULIA CACERES(MS010324 - ALESSANDRO QUINTANO E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 322/324: Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional). Após, se em termos, solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, a retificação do pólo passivo da presente demanda, fazendo constar como parte ré a União Federal. Intime-se.

0000573-30.2011.403.6112 - ELMO ALBIERI X NILZA OISHI ALBIERI(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP262744 - REGINA CELIA ZOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da justificativa apresentada pelo autor em fls. 21/39, não conheço da prevenção entre estes autos e o processo apontado na fl. 17, determino o normal prosseguimento do feito. Cite-se a CEF. Intime-se.

0000641-77.2011.403.6112 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE PRES PTE(SP275050 - RODRIGO JARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da justificativa apresentada pelo autor em fls. 76/77, não conheço da prevenção entre estes autos e os processos apontados nas fls. 67/68, determino o normal prosseguimento do feito. Cite-se a CEF. Intime-se.

0000776-89.2011.403.6112 - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com cópia deste despacho servindo de mandado determino a complementação do AUTO DE CONSTATAÇÃO de fls. 42/45 em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que ilustre com fotos o referido Auto, conforme determinado em fl. 33 e verso, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado. Instrua-se o mandado com cópia deste despacho e dos quesitos que seguem. Justifique a parte autora, com documento pertinente, a ausência na perícia médica agendada para o dia 18/05/2011, às 14:15 horas. Intime-se.

0000814-04.2011.403.6112 - LUCIANA SOARES DOS SANTOS(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 57/58: Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, que realizará a perícia no dia 27 de SETEMBRO de 2011, às 17:20 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921 Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora à fl. 10. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. Intime-se.

0000859-08.2011.403.6112 - QUARTZO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE)

Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0000860-90.2011.403.6112 - AMETISTA COM/ DE ALIMENTOS LTDA ME(SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI)

Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0000861-75.2011.403.6112 - MIGUEL TRAJANO DE LIMA X ANGELA CRISTINA TRAJANO DE LIMA(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Junte o autor atestado de permanência carcerária atualizado e preste os esclarecimentos requeridos pelo Ministério Público Federal na fl. 42. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0000956-08.2011.403.6112 - DONIZETTI MOREIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 29: Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0000974-29.2011.403.6112 - DINARTE LUCIO DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da manifestação retro, determino o prosseguimento da lide. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Intimem-se.

0001246-23.2011.403.6112 - DIPECARR DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA CARRETAS LTDA(SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0002011-91.2011.403.6112 - EVANDRO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o médico PEDRO CARLOS PRIMO, que realizará a perícia no dia 04 de OUTUBRO de 2011, às 11:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2536, sala 104, 1º andar, telefones: 3222-2119 e 81318504. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intime-se.

0002205-91.2011.403.6112 - FRANCISCO ARLINDO DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da manifestação retro, determino o prosseguimento da lide. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Intimem-se.

0002208-46.2011.403.6112 - EDSON NELSON DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da manifestação retro, determino o prosseguimento da lide. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Intimem-se.

0002316-75.2011.403.6112 - VALDIR VICOTO BERTONE(SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte a parte autora cópia da inicial do processo 00020638720114036112, apontado no termo de prevenção da fl. 54. Intime-se.

0002554-94.2011.403.6112 - FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da manifestação retro, determino o prosseguimento da lide. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Intimem-se.

0002916-96.2011.403.6112 - ADEMAR XAVIER DA COSTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da manifestação retro, determino o prosseguimento da lide. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Intimem-se.

0003603-73.2011.403.6112 - NATALINO GUIMARAES AMARAL(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da manifestação retro, determino o prosseguimento da lide. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Intimem-se.

0003653-02.2011.403.6112 - MARIO JOSE ASSUMPCAO SIQUEIRA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

A despeito de não ter sido apresentada contestação, à ré não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e ser indisponível seu patrimônio (CPC, art. 320-II). Especifique a autora as provas que pretende produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intime-se.

0003720-64.2011.403.6112 - MAIRA ISAURA DE ARAUJO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a autora, com documento pertinente, a ausência na perícia médica agendada para o dia 17/08/2011, às 13:15 horas. Intime-se.

0003846-17.2011.403.6112 - ANTONIO CARLOS BATISTA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

A despeito de não ter sido apresentada contestação, à ré não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e ser indisponível seu patrimônio (CPC, art. 320-II). Especifique a autora as provas que pretende produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intime-se.

0003859-16.2011.403.6112 - MARCELO APARECIDO VICENTE X CELIA MARIA TELES PEDRO X MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA X EDSON SOARES DA CRUZ(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

A despeito de não ter sido apresentada contestação, à ré não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e ser indisponível seu patrimônio (CPC, art. 320-II). Especifique a autora as provas que pretende produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intime-se.

0003980-44.2011.403.6112 - MAURICIO TOLEDO SOLLER(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Mantenho a decisão das fls. 52/53. Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0004170-07.2011.403.6112 - SILVANE RODRIGUES LUCIANO KOBAYASHI(SP117802 - MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela. Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I. e Cite-se.

0004518-25.2011.403.6112 - LEIA REGINA BISCARO FRANZINI X SANDRA REGINA DE SOUSA X SILVANA CRISTINA DE SOUZA INAGUE X ELZA CANDIDA DA CRUZ MARQUETTI X GILDETE MARTINS DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 101/102: Recebo a emenda à inicial. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação do nome da co-autora para SILVANA CRISTINA DE SOUZA INAGUE, conforme documento da fl. 47. Cite-se a Fazenda Nacional. Intime-se.

0004536-46.2011.403.6112 - JESUS PASCOAL BENEDETE X REGIANE APARECIDA MENDES BENEDETE X JESUS PASCOAL BENEDETE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Comunique-se ao SEDI, por meio eletrônico, para que promova a inclusão da menor REGIANE APARECIDA MENDES BENEDETE no pólo ativo da demanda, sendo o autor o representante legal da incapaz. Presente o interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público Federal de todos os atos praticados nestes autos, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. e Cite-se.

0005553-20.2011.403.6112 - BRUNO VAGHETTI(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há relação de dependência entre este feito e o processo apontado no termo de prevenção da fl. 27. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se o INSS. Intime-se.

0005627-74.2011.403.6112 - BELAGRICOLA COM/ E REP DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(PR031929 - EDUARDO AYRES DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Parte dispositiva da decisão: (...) Assim, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. P. R. I. e Cite-se.

0006026-06.2011.403.6112 - MILENA YOKO SHINTAKU(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X UNIAO FEDERAL

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Em face à suspensão do benefício, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Retifico de ofício o pólo passivo da demanda para nele figurar a UNIÃO FEDERAL, visto que o Tribunal Regional do Trabalho não tem personalidade jurídica para tanto. Comunique-se ao SEDI, por meio eletrônico, para que proceda à retificação. P. R. I. e Cite-se.

0006078-02.2011.403.6112 - MILTON JOSE NOGUEIRA FABRICIO(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro em parte a antecipação da tutela, para autorizar o depósito judicial das prestações na forma do pedido, no valor de R\$ 333,13 (trezentos e trinta e três reais e treze centavos), cada. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Comunique-se ao SEDI, por meio eletrônico, para que promova a retificação do nome do autor, MILTON JOSÉ NOGUEIRA FABRICIO, conforme documentos da fl. 16. P. R. I. e Cite-se.

0006105-82.2011.403.6112 - LUZIA ALVES PRIMO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Determino a realização de estudo socioeconômico. Nomeio para o encargo a assistente social MIRIAN YANARA REDIVO CUZZATTI, CRESS 38879, com endereço nesta cidade, na Avenida José Campos do Amaral, 415-fundos, bairro Anita Tiezzi, telefones: 3909-7154 e 9742-2203. Os quesitos do Juízo para a perícia social são os apresentados em apartado. O laudo social deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contado da data da intimação da assistente social. Os honorários profissionais serão fixados e pagos de acordo com a Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo social, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

0006182-91.2011.403.6112 - SERGIO LUIS LUCHINI(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI) X UNIAO FEDERAL

Parte dispositiva da decisão: (...) Ausentes os requisitos legais, indefiro a antecipação de tutela postulada. Cite-se. P. R. I.

0006194-08.2011.403.6112 - OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 27 de setembro de 2011, às 09h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à fl. 06 e vs. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). A DEFESA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I.

0006200-15.2011.403.6112 - MARIA SALUSTIANA FERNANDES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I. e Cite-se.

0006201-97.2011.403.6112 - BENEDITA JULIAO DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Antecipo a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, que realizará a perícia no dia 27 de Setembro de 2011, às 11:40 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, telefone 3355-3920. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

0006204-52.2011.403.6112 - FABIANA CRISTINA DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico PEDRO CARLOS PRIMO - CRM-SP. nº 17.184. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 27 de setembro de 2011, às 10h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, 2536 - sala 104, 1º andar, Edifício Centro de Medicina, Telefone no (18) 3222-2119. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). A DEFESA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido contido no item I da folha 30, por inoportuno. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I.

0006218-36.2011.403.6112 - CANDIDA RIBEIRO DE JESUS(SP169838 - SIMONE CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ajuizada originariamente perante o egrégio Juízo da Comarca de Presidente Bernardes-SP, declinou aquele da competência para conhecer, processar e julgar a causa, ao argumento de que, em verdade, haveria Justiça Federal naquela cidade e Comarca, mas esta se localiza, fisicamente, em prédio situado nesta cidade de Presidente Prudente-SP, ou seja, neste Fórum, utilizando-se de interpretação teleológica para assim concluir. Relatei brevemente. DECIDO. Entende o r. Juízo suscitado que a competência para o julgamento das ações previdenciárias, mesmo sendo o município sede de Comarca, não teria competência material para apreciar a questão. Porém, respeitosamente, desse entendimento não comungo. Faculta-se ao segurado ou beneficiário da Previdência Social propor ação previdenciária no Juízo Estadual de seu domicílio, sempre que a Comarca não for sede de Juízo Federal (art. 109, 3º, da Constituição Federal). E o magistrado estadual se considerou como não-investido na competência federal ao declinar de sua competência, donde se infere pela inaplicabilidade da Súmula 03 do STJ, verbis: Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre juiz federal e juiz estadual investido de jurisdição federal. É que inexistindo Vara Federal na sede da Comarca, é o Juízo Estadual, investido na competência Federal, competente para processar e julgar causa previdenciária, ainda que o réu - INSS - seja autarquia federal. Esta a dicção do artigo 109, 3º da Constituição da República: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência estadual e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas seja também processadas e julgadas pela justiça estadual. Tendo o digno Juízo Estadual se negado a processar o feito perante aquela Comarca, outra providência não resta senão suscitar conflito de competência para o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ante o exposto, suscito o conflito de competência, para requerer que aquela Colenda Corte de Justiça defina a competência do Juízo da única Vara Judicial da Comarca de Presidente Bernardes-SP, determinando-lhe o processamento da presente ação. P. I.

0006236-57.2011.403.6112 - IVANETE DA SILVA SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E

SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 27 de setembro de 2011, às 09h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevido o laudo técnico, cite-se. P.R.I.

0006333-57.2011.403.6112 - ALDA SUELI RIBEIRO SERVINO(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 27 de setembro de 2011, às 10h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevido o laudo técnico, cite-se. P.R.I.

0006349-11.2011.403.6112 - SANDOVAL BARBOSA DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 27 de setembro de 2011, às 10h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à fl. 13. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). A DEFESA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevido o laudo técnico, cite-se. P.R.I.

0006365-62.2011.403.6112 - FRANCISCO SINDOU DE SIQUEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I. e Cite-se.

0006366-47.2011.403.6112 - JOSE CARLOS SEGATE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as devidas anotações. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se o INSS. Intime-se.

0006368-17.2011.403.6112 - LINDAURA LIMA CRUZ(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 27 de setembro de 2011, às 11h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 11. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). A DEFESA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevido o laudo técnico, cite-se. P.R.I.

0006372-54.2011.403.6112 - SUELI APARECIDA POTENSA MAIORANO(SP193606 - LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 27 de setembro de 2011, às 11h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 12. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevido o laudo técnico, cite-se. P.R.I.

0006384-68.2011.403.6112 - MARIA JOSE PINTO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Assim, ausente o requisito legal da verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação da tutela. Defiro à Autora os benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I. e Cite-se.

0006390-75.2011.403.6112 - JULIA APARECIDA GONALVES NUNES(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ajuizada originariamente perante o egrégio Juízo da Comarca de Presidente Bernardes-SP, declinou aquele da competência para conhecer, processar e julgar a causa, ao argumento de que, em verdade, haveria Justiça Federal naquela cidade e Comarca, mas esta se localiza, fisicamente, em prédio situado nesta cidade de Presidente Prudente-SP, ou seja, neste Fórum, utilizando-se de interpretação teleológica para assim concluir. Relatei brevemente. DECIDO. Entende o r. Juízo suscitado que a competência para o julgamento das ações previdenciárias, mesmo sendo o município sede de Comarca, não teria competência material para apreciar a questão. Porém, respeitosamente, desse entendimento não comungo. Faculta-se ao segurado ou beneficiário da Previdência Social propor ação previdenciária no Juízo Estadual de seu domicílio, sempre que a Comarca não for sede de Juízo Federal (art. 109, 3º, da Constituição Federal). E o magistrado estadual se considerou como não-vestido na competência federal ao declinar de sua competência, donde se infere pela inaplicabilidade da Súmula 03 do STJ, verbis: Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre juiz federal e juiz estadual

investido de jurisdição federal. É que inexistindo Vara Federal na sede da Comarca, é o Juízo Estadual, investido na competência Federal, competente para processar e julgar causa previdenciária, ainda que o réu - INSS - seja autarquia federal. Esta a dicção do artigo 109, 3º da Constituição da República: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas seja também processadas e julgadas pela justiça estadual. Tendo o digno Juízo Estadual se negado a processar o feito perante aquela Comarca, outra providência não resta senão suscitar conflito de competência para o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ante o exposto, suscito o conflito de competência, para requerer que aquela Colenda Corte de Justiça defina a competência do Juízo da única Vara Judicial da Comarca de Presidente Bernardes-SP, determinando-lhe o processamento da presente ação. P. I.

0006406-29.2011.403.6112 - OSVALDO MATEUS FELIPE(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as devidas anotações. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se o INSS. Intime-se.

0006407-14.2011.403.6112 - VALDECIR LOURENCO DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as devidas anotações. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se o INSS. Intime-se.

0006451-33.2011.403.6112 - SIMONE CRISTINA PEREIRA DE LIMA X MARIA APARECIDA DA CRUZ PEREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o médico PEDRO CARLOS PRIMO. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 11 de outubro de 2011, às 11h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, 2536 - sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, Telefones: 3222-2119 e 8131-8504. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Determino também a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. P. R. I. e cite-se.

0006462-62.2011.403.6112 - JOSIANE XAVIER DA SILVA X GABRIEL XAVIER DA SILVA X THAINA XAVIER DA SILVA X JOSIANE XAVIER DA SILVA(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora a procuração outorgada, que deve conter o nome dos menores impúberes como representados pela genitora. Prazo: dez dias. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Regularizada a representação processual, cite-se o INSS. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008329-27.2010.403.6112 - GERSON GOMES DOS SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da manifestação retro, determino o prosseguimento da lide. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Intimem-se.

0000299-66.2011.403.6112 - JOANA ARRAES(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a carta de intimação da testemunha CIBELLE APARECIDA FERREIRA foi devolvida pelos Correios (fl. 97) a parte autora incumbir-se-á de apresentá-la na audiência designada na fl. 91 independente de intimação. Intime-se.

0006472-09.2011.403.6112 - ANISIO BATISTA TEIXEIRA(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 28 de setembro de 2011, às 15h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor às fls. 76/77. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). A DEFESA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que a mudança de rito processual não acarretará prejuízo às partes e, principalmente, considerando a necessidade de produção de prova, converto o rito desta ação para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a retificação da classe processual. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0005147-96.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001139-76.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARCELO GUANAES MOREIRA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA)

Parte dispositiva da decisão: (...) Do exposto, rejeito a exceção de suspeição. Cumpra a secretaria judiciária o determinado à fl. 43. Intimem-se.

0005254-43.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001594-41.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARCELO GUANAES MOREIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

Parte dispositiva da decisão: (...) Do exposto, rejeito a exceção de suspeição. Cumpra a secretaria judiciária o determinado à fl. 26. Intimem-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0002031-82.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000392-63.2010.403.6112 (2010.61.12.000392-8)) AGAMENON TARDIN(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002141-52.2009.403.6112 (2009.61.12.002141-2) - EVA OLIVEIRA DA SILVA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X EVA OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre as fls. 54/60, no prazo de cinco dias. Intime-se.

Expediente Nº 2517

ACAO CIVIL PUBLICA

0003326-91.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MARCOS ANTONIO MAIA DE OLIVEIRA(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO) X MARIA TEREZINHA MENEZES GATTO(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X CRISTINA MENEZES GATTO(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / A natureza da demanda afasta a condenação no ônus da sucumbência. / Custas na forma da lei. / P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

000458-43.2010.403.6112 (2010.61.12.000458-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011186-80.2009.403.6112 (2009.61.12.011186-3)) C LUCAS LIMA ME X CAROLINA LUCAS LIMA(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Abra-se vista à CEF, pelo prazo de cinco dias, conforme requerido à folha 70. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000448-42.2010.403.6112 - UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001223-77.2011.403.6112 - UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005580-03.2011.403.6112 - MAX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X PNEURAMA LTDA X MARIA BONITA DE GUARULHOS TRANSPORTE E TURISMO LTDA X TRANSPORTES COLETIVOS CIDADE DE PEDRA LTDA X TRANSPORTES COLETIVOS CIDADE SEM LIMITES LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP Fl. 477: Defiro a inclusão da União Federal no pólo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsorte. Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, as devidas anotações. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2713

ACAO CIVIL PUBLICA

0003037-61.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIS ZEQUINE(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN E SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X MOISES CLARO(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN E SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X CELSO SHIGUEO NONOYAMA(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN E SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Intime-se a parte ré para que no prazo de 10 (dez) dias deposite a quantia relativa aos honorários periciais, conforme anteriormente determinado.

0004034-10.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ALCIDES CAVALLIERI X LUZIA ROSA DA SILVA CAVALLIERI(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) Ante o contido na certidão da fl. 45, nomeio o Doutor Amilton Alves Lobo, OAB/SP 145.541, com endereço na Rua Dona Militânia, 211, Jardim Santa Helena, nesta cidade, para patrocinar os interesses dos réus Alcides Cavallieri e Luzia Rosa da Silva Cavallieri. Intime-se-o da presente nomeação, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para contestar a presente ação. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e intime-se a União e o IBAMA para manifestarem interesse em atuarem na presente demanda, conforme já determinado na decisão da fl. 37/39. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004091-38.2005.403.6112 (2005.61.12.004091-7) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da respeitável decisão de fls. 106 e 107. Tendo em vista que as testemunhas arroladas e a parte autora residem no Município de Estrela do Norte, SP, compreendido como Comarca de Pirapozinho, SP, determino que se depreque àquela Comarca a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Para realização da prova técnica, nomeio o Doutor Sydnei Estrela Balbo, com endereço na Avenida Washington Luis, 2536, 3º andar, sala

302, telefone 3222-7426., nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora e designo o dia 19 DE SETEMBRO DE 2011, ÀS 13H30MIN para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de solicitação de pagamento. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0005824-68.2007.403.6112 (2007.61.12.005824-4) - JOSE CARLOS DE ALENCAR FILHO X JOSE MAURICIO MACHINI(SP269197 - ELTON DA SILVA SHIRATOMI) X SANTIAGO RIBEIRO SANTOS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP269197 - ELTON DA SILVA SHIRATOMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Às partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o parecer da Contadoria, iniciando-se pela parte autora, conforme anteriormente determinado.

0017351-80.2008.403.6112 (2008.61.12.017351-7) - MARIA DE FATIMA PAULINO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência à parte autora acerca dos cálculos apresentado pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0003987-07.2009.403.6112 (2009.61.12.003987-8) - JOSE CARLOS MARIANO(SP089047 - RENATO TADEU SOMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
À parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) sobre o laudo complementar, conforme anteriormente determinado.

0010299-96.2009.403.6112 (2009.61.12.010299-0) - VILMA DOS SANTOS BIZERRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos apresentado pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0000170-95.2010.403.6112 (2010.61.12.000170-1) - ANA MUNGO BALBO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos das folhas 89/91 e 100/115, conforme anteriormente determinado.

0001326-21.2010.403.6112 - OLGA TARIFA ALTAFINE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Ciência à parte autora acerca dos documentos das folhas 141/146 e 154/155, conforme anteriormente determinado.

0003443-82.2010.403.6112 - SEBASTIAO COSTA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e o auto de constatação bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0003543-37.2010.403.6112 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e o auto de constatação bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0003819-68.2010.403.6112 - EDIVALDO RODRIGUES BATISTA(SP141507 - DENISE PEREIRA TORRES E SP214187 - AMANDA COSTA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

À parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique provas, conforme anteriormente determinado.

0004360-04.2010.403.6112 - VITOR DOS SANTOS BARROS X NATALINO DE BARROS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARROS(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,10 À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e o auto de constatação, conforme anteriormente determinado.

0000862-60.2011.403.6112 - ZELIA DOS SANTOS MANGUEIRA(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela CEF, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0001542-45.2011.403.6112 - CARMEN AGUERRA DOS SANTOS(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0001608-25.2011.403.6112 - GETULIO DE JESUS LIMA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que no prazo de 5 (cinco) esclareça se teve seu pedido de revisão acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação.Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá comprovar no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento, conforme anteriormente determinado.

0001993-70.2011.403.6112 - SONIA IVANETE DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes acerca do laudo complementar, conforme anteriormente determinado.

0002335-81.2011.403.6112 - MARIA CRISTINA DA SILVA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0002679-62.2011.403.6112 - MARIA ARNEIDE DE SOUZA OLIVEIRA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela CEF, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0002682-17.2011.403.6112 - ELIETE CRISTINA PARRON CANO(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela CEF, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0002794-83.2011.403.6112 - CARMEN SILVA TELES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0002909-07.2011.403.6112 - FERNANDA GOMES X LUSIA SANCHES TURGILHO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e o auto de constatação bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0002957-63.2011.403.6112 - ROBERTO GALHARDO TORRENTE(SP255966 - JULIANA COSTA LUCIANO E SP278527 - MONIQUE CRISOSTOMO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela CEF, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0003074-54.2011.403.6112 - JOSE SOARES DE LIMA NETO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e o auto de constatação bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0003090-08.2011.403.6112 - AGENOR GOMES DE OLIVEIRA(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0003094-45.2011.403.6112 - LUIS CARLOS PIRES RAMOS(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela CEF, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0003200-07.2011.403.6112 - SILVIA SIMONETTI PEREIRA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0003203-59.2011.403.6112 - JOSE CARLOS SANTANA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela CEF, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0003204-44.2011.403.6112 - DIANA MARA PETRI SUTEL(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela CEF, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0003473-83.2011.403.6112 - TEREZA GUSMAO SOLANO(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documento retro, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0003690-29.2011.403.6112 - SADAMI KOMAZAKI(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0004838-75.2011.403.6112 - ANTONIO MINZON(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0006203-67.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA ROSA ADAO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a mensagem eletrônica retro, e considerando que no dia lá indicado já há perícia designada, redesigno a perícia médica para o dia 29 DE SETEMBRO DE 2011, às 13 horas e 30 minutos, mantendo a nomeação do médico-perito Dr. Sydney Estrela Balbo, com endereço na Avenida Washington Luiz, 2536, 3º andar, sala 302, fone 3222-7426, nesta cidade, e os demais termos da manifestação judicial exarada nas folhas 29/30. Intime-se.

0006334-42.2011.403.6112 - ANGELIN ZACHI(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determino a antecipação da prova pericial, para tanto nomeio a o Doutor Sydney Estrela Balbo, com endereço na Avenida Washington Luis, 2536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora e designo o DIA 22 DE SETEMBRO DE 2011, ÀS 13H 30MIN para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de solicitação de pagamento. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos já apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006095-72.2010.403.6112 - MARIA PIEDADE GOMES DIAS BATISTA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que no prazo de 5 (cinco) esclareça se teve seu pedido de revisão acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá comprovar no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento, conforme anteriormente determinado.

0001574-50.2011.403.6112 - MARCELO DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que no prazo de 5 (cinco) esclareça se teve seu pedido de revisão acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá comprovar no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento, conforme anteriormente determinado.

0001576-20.2011.403.6112 - MARIO CARLOS TOSTA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que no prazo de 5 (cinco) esclareça se teve seu pedido de revisão acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá comprovar no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento, conforme anteriormente determinado.

0001587-49.2011.403.6112 - ELENI DA SILVA CRUZ(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que no prazo de 5 (cinco) esclareça se teve seu pedido de revisão acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação.Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá comprovar no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento, conforme anteriormente determinado.

0001589-19.2011.403.6112 - EVERTON PIRES DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que no prazo de 5 (cinco) esclareça se teve seu pedido de revisão acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação.Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá comprovar no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento, conforme anteriormente determinado.

0001602-18.2011.403.6112 - DEMERVAL DE SOUZA CARDOSO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que no prazo de 5 (cinco) esclareça se teve seu pedido de revisão acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação.Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá comprovar no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento, conforme anteriormente determinado.

0002182-48.2011.403.6112 - LIDIA MARQUES DUARTE(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que no prazo de 5 (cinco) esclareça se teve seu pedido de revisão acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação.Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá comprovar no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento, conforme anteriormente determinado.

0002185-03.2011.403.6112 - MARCIA APARECIDA MENDES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que no prazo de 5 (cinco) esclareça se teve seu pedido de revisão acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação.Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá comprovar no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento, conforme anteriormente determinado.

0002196-32.2011.403.6112 - MARIA OLIVIA DO NASCIMENTO MIRANDOLA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que no prazo de 5 (cinco) esclareça se teve seu pedido de revisão acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação.Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá comprovar no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento, conforme anteriormente determinado.

0002198-02.2011.403.6112 - REGINA FATIMA PEREIRA ALBUQUERQUE ROCHA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que no prazo de 5 (cinco) esclareça se teve seu pedido de revisão acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação.Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá comprovar no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento, conforme anteriormente determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010471-43.2006.403.6112 (2006.61.12.010471-7) - JOEL PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos apresentado pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0001729-92.2007.403.6112 (2007.61.12.001729-1) - MARIA DA CONCEICAO LIMA SILVA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA DA CONCEICAO LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos apresentado pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0003498-38.2007.403.6112 (2007.61.12.003498-7) - MARCOS APARECIDO NUNES DO PRADO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARCOS APARECIDO NUNES DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos apresentado pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0004359-87.2008.403.6112 (2008.61.12.004359-2) - Nanci Cristina Manoel de Moraes(SP241214 - Jose Carlos Scarim) X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS(Proc. 1041 - Ildérica Fernandes Maia) X Nanci Cristina Manoel de Moraes X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos apresentado pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0005677-08.2008.403.6112 (2008.61.12.005677-0) - Clarice Maria da Rocha(SP231927 - Heloisa Cremonesi e SP236841 - Juliana Fernanda Seabra Moreno) X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS(Proc. 1041 - Ildérica Fernandes Maia) X Clarice Maria da Rocha X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos apresentado pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0013708-17.2008.403.6112 (2008.61.12.013708-2) - Paulo Roberto Estecio(SP271113 - Claudia Moreira Vieira) X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS(Proc. 1454 - Bruno Santiago Genovez) X Paulo Roberto Estecio X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos apresentado pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0015789-36.2008.403.6112 (2008.61.12.015789-5) - Regina Celia Vicentim(SP141543 - Maria Helena Farias) X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS(Proc. 1454 - Bruno Santiago Genovez) X Regina Celia Vicentim X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos apresentado pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0017505-98.2008.403.6112 (2008.61.12.017505-8) - Izabel Cristina Gomes(SP194164 - Ana Maria Ramires Lima) X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS(Proc. 1454 - Bruno Santiago Genovez) X Izabel Cristina Gomes X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos apresentado pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0009336-88.2009.403.6112 (2009.61.12.009336-8) - Luzia de Fatima Valera Santos(SP238571 - Alex Silva) X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS(Proc. 776 - Sergio Mastellini) X Luzia de Fatima Valera Santos X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos apresentado pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

ACAO PENAL

0006128-33.2008.403.6112 (2008.61.12.006128-4) - Justiça Pública X Marcelo Trindade(SP274668 - Antonio Ferreira da Silva)

Em complemento à sentença prolatada às folhas 147/149, solicite-se a 3ª Vara Federal de Bauru, SP, a devolução da carta precatória lá autuada sob n. 0006537-16-2011.403.6108, independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se aos órgãos de estatística e informações criminais e, após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. No mais, cumpra-se, na íntegra, o disposto na sentença. Cientifique-se o Ministério Público Federal, inclusive da sentença das folhas 147/149. Intime-se.

0002995-75.2011.403.6112 - Justiça Pública X Adonias Rodrigues Filho(PR047213 - Anderson Pinheiro Gomes) X Clodoaldo Alves Tudino(SP262452 - Rafael Zachy Uzelotto) X Claudinei de Souza X Elivaldo Candido da Silva

Ao(s) 31 dias do mês de agosto de 2011, às 14h51, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal Substituto, Dr. Flademir Jerônimo Belinati Martins, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): as testemunhas arroladas pela acusação, o réu Adonias Rodrigues Filho, o réu Clodoaldo Alves Tudino, seu advogado, Dr. Rafael Zachy Uzelotto, o réu Claudinei de Souza, sua advogada (que também é advogada do réu Elivaldo Candido de Souza), e o Procurador da República, Dr. Luís Roberto Gomes. Ausente o réu Elivaldo, bem como o advogado do réu Adonias, Dr. Anderson Pinheiro Gomes. Pelo MM. Juiz foi nomeado, como defensor Ad Hoc do réu Adonias, o Dr. Vicente Oel. As testemunhas foram ouvidas, conforme termos gravados em áudio e vídeo (CD). Pelo MM. Juiz foi deliberado: Arbitro honorários ao advogado Ad Hoc no valor máximo da tabela, com redução de 1/3. Requisite-se. Excepcionalmente, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que a advogada

dativa ao tempo da apresentação da defesa preliminar, não havia tido contato com os seus defendidos, concedo aos acusados Claudinei e Elivaldo o prazo de 5 dias para arrolar testemunhas de defesa. Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa arroladas pelo acusado Adonias às folhas 208 e pelo acusado Clodoaldo às folhas 205, cientificando o Juízo deprecado de que referida oitiva deverá ser feita após o dia 05 de setembro de 2011, observando-se, contudo, que se trata de réu preso. Com a juntada do rol de testemunhas pelos acusados Claudinei e Elivaldo, depreque-se a oitiva das testemunhas eventualmente arroladas, observando-se a mesma cautela. Todos os presentes são aqui intimados das deliberações tomadas. NADA MAIS.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1775

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007959-53.2007.403.6112 (2007.61.12.007959-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005399-85.2000.403.6112 (2000.61.12.005399-9)) CEREALISTA UBIRATA LTDA X JOSE ROBERTO FERNANDES X SIBELI SILVEIRA FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 394/400 : Não sendo caso de recurso adesivo, uma vez que não há recurso onde aderir, na forma do caput do art. 500, do CPC, mas considerando que as razões apresentadas atendem os requisitos do art. 514 do CPC, sendo inclusive tempestivos, em homenagem ao princípio da fungibilidade, recebo o recurso de fls. 394/400 como apelação, no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contrarrazoá-lo. Após, considerando que a sentença está submetida ao duplo grau obrigatório, remetam-se os autos ao egrégio TRF- 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

0005377-46.2008.403.6112 (2008.61.12.005377-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000627-69.2006.403.6112 (2006.61.12.000627-6)) ANTONIO AUGUSTO MASCARENHAS JUNQUEIRA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

0008485-49.2009.403.6112 (2009.61.12.008485-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001636-13.1999.403.6112 (1999.61.12.001636-6)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

(Despacho de fl.230): Fl. 223 e seus documentos : Diga a Embargante, em dez dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 222, sem olvidar a deste. Intime-se, com premência. (Despacho de fl.222): Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

0002993-08.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000848-13.2010.403.6112 (2010.61.12.000848-3)) HMSL SERVICOS HOSPITALARES S A(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES E SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA) X FAZENDA NACIONAL

(Despacho de fl.95): 1. Tendo em vista o teor da petição juntada por cópia a estes autos, que pode ensejar a extinção desta demanda, sem resolução de mérito, e que, tratando-se a ação de Embargos à Execução Fiscal de demanda que não interposta no prazo legal só poderá ser intentada em caso de nova penhora e tão-somente em relação à constrição, cabível a intimação da Embargante para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do parcelamento do crédito tributário embargado, assim como se o pedido de extinção formulado na Execução Fiscal embargada se destina a este feito. 2. Com o fim de dar celeridade ao procedimento, intime-se na pessoa do i. advogado subscritor da peça de fls. 99/100.3. Cumprida a determinação do item 1 supra ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos. Int. (Despacho de fl.106): Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo, porquanto nos termos do art. 739-A do CPC, para a concessão do efeito suspensivo aos embargos são necessários a relevância dos fundamentos, a ocorrência de dano grave e de difícil ou incerta reparação ao executado, derivado do prosseguimento da execução, bem como a garantia desta mesma execução. São requisitos cumulativos e indispensáveis, de modo que, ausente um deles, mostra-se inadequada a concessão do efeito pretendido. No caso dos autos, conforme certidão copiada à fl. 87, a execução não se encontra integralmente garantida, de modo que não é

possível a aplicação dos efeitos do parágrafo 1º do referido artigo. Indefiro, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita, pois a pessoa jurídica não está amparada pela Lei 1.060/50, que visa, pela análise de seu teor, garantir a subsistência da pessoa física, sendo admitida somente em casos excepcionalíssimos admitidos pela jurisprudência, como é o caso das entidades filantrópicas. Sem prejuízo, ao que tudo indica a pretensão da Embargante, em requerer a exibição do processo administrativo (alínea c do item 5), encontra-se embasada no art. 41, parágrafo único, da LEF. Destarte, indefiro o requerimento, porquanto os documentos são acessíveis diretamente na repartição, podendo consultá-los e extrair cópias, cabendo a intervenção do Juízo somente se comprovada a negativa de acesso. Quanto à juntada por parte da Embargada dos dispositivos legais que embasam a execução, a própria CDA as indicam.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003699-59.2009.403.6112 (2009.61.12.003699-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007972-96.2000.403.6112 (2000.61.12.007972-1)) MARIA PAULA DIB ANDREOTTI(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CARAPEBA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X JORGE DIB NETO X NORMA DE FRANCISCO DIB (Despacho de fl.80): Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int. (Despacho de fl.75): À vista do contido na certidão retro, declaro revéis os coembargados Carapeba Comércio de Bebidas Ltda., Jorge Dib Neto e Norma de Francisco Dib. Sobre a contestação apresentada às fls. 71/73, diga a Embargante em 10 dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

1201474-56.1995.403.6112 (95.1201474-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X LIANE PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E EMPREENDIM S/C LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Ante o contido na informação retro, solicite-se informações ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum sobre o saldo da conta referente ao depósito de fl. 14. Em caso positivo, encaminhe-se cópias deste despacho, bem como da resposta da instituição financeira, ao e. TRF da 3ª Região a fim de serem juntadas no processo 1204436-86.1994.403.6112, que se encontra apensado aos Embargos à Execução Fiscal 1201287-77.1997.403.6112, no qual deverá ser decidido eventual levantamento da penhora. Após, retornem ao arquivo, com baixa-findo. Int.

1202943-35.1998.403.6112 (98.1202943-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DESIGN JORGE GUAZZI S/C LTDA ME(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X JOSE HORACIO SANCHO(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X EDIVALDO INACIO BARBOSA X JORGE ALBERTO GUAZZI DA SILVA(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO)

Fl. 200 : Regularize a executada sua representação processual, no prazo de cinco dias, uma vez que o subscritor da petição não está regularmente constituído nos autos. Após, se em termos, manifeste-se a exequente sobre a notícia de parcelamento. Int.

0003688-45.2000.403.6112 (2000.61.12.003688-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DESIGN JORGE GUAZZI S/C LTDA-ME(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X JOSE HORACIO SANCHO X EDIVALDO INACIO BARBOSA X JORGE ALBERTO GUAZZI DA SILVA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Fl. 93 : Defiro a juntada requerida. Atente(m) a(o)(s) executada para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 98.1202943-5. Int.

0003689-30.2000.403.6112 (2000.61.12.003689-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DESIGN JORGE GUAZZI S/C LTDA-ME(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X JOSE HORACIO SANCHO X EDIVALDO INACIO BARBOSA X JORGE ALBERTO GUAZZI DA SILVA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Fl. 38 : Defiro a juntada requerida. Atente(m) a(o)(s) executada para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 98.1202943-5. Int.

0007972-96.2000.403.6112 (2000.61.12.007972-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CARAPEBA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X JORGE DIB NETO X NORMA DE FRANCISCO DIB(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP180280 - CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES)

Vistos. Considerando que o valor penhorado à fl. 184 supera o valor do débito objeto desta execução na data do depósito (fl. 202) acrescido das custas processuais (fl. 203), diga a credora se pretende direcionar a diferença para outra execução contra a mesma devedora (Norma de Francisco Dib), indicando o número sob pena de levantamento em seu favor. Prazo: 05 dias. Int.

0002638-47.2001.403.6112 (2001.61.12.002638-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X S/A DE EDUCACAO PRUDENTINA X KAZUO FUKUHARA X PAULO KAWAMURA X SAKAE

KONO(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X NORIYUKI MIZOBE X TOHORU HONDA X YOSHIO KOYANAGUI X ANTONIO BATISTA GROSSO(SP168438 - ROBERTA LEITE FERNANDES E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

(Despacho de fl.620): VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 557/558 e 611/619: Tragam os executados, no prazo de dez dias, instrumento de mandato, uma vez que o advogado que substabeleceu à fl. 558 já não tinha poderes para tanto (fl. 443). Sem prejuízo, manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de vinte e quatro horas, sobre a notícia de parcelamento, bem como sobre as certidões de fls. 569 e 591. Intime-se com urgência.

0005431-51.2004.403.6112 (2004.61.12.005431-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 790 - ROSANA GRAMA POMPILIO) X DISTRIBUIDORA PRUDENTINA DE VIDROS LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

(Despacho de fl.157): Fl. 155 : Defiro a juntada da procuração, como requerido. Cumpra a Secretaria o r. despacho de fl. 154, com premência. Após, diga a exequente em prosseguimento. Int. (Despacho de fl.154): Fl. 146: Não consolidado o parcelamento, registre-se a penhora de fl. 68. Após, diga a exequente em prosseguimento. Int.

0009142-64.2004.403.6112 (2004.61.12.009142-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X CREMONE MOTONAUTICA LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP124600 - LUIZ MARI E SP169586 - ALEXANDRA MARIA IACIA)

(Despacho de fl.157): Fl. 154: Defiro a juntada. Recolhidas as custas finais (fls. 155/156), desconstituo a penhora de fl. 58. Oficie-se com premência ao órgão competente para levantamento. Após, intemem-se as partes, como determinado na parte final do r. despacho de fl. 153. (Dispositivo da r. Sentença de fl. 146): Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se o Executado para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de não-levantamento da constrição de fl. 58 (art. 13 da Lei n. 9.289/96) e posterior inscrição em dívida ativa. Oportunamente, venham conclusos. P.R.I.

0002824-31.2005.403.6112 (2005.61.12.002824-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CREMONE MOTONAUTICA LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

(Despacho de fl.95): Fl. 92: Defiro a juntada. Recolhidas as custas (fls. 93/94), desconstituo a penhora de fls. 45/46. Oficie-se o levantamento junto ao órgão competente. Após, intemem-se as partes, da r. sentença prolatada. Cumpra com premência. (Dispositivo da r. Sentença de fl. 86): Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intemem-se os Executados para, no prazo de quinze dias, procederem ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de não-levantamento da constrição de fls. 45/46 (art. 13 da Lei n. 9.289/96) e posterior inscrição em dívida ativa. Oportunamente, venham conclusos. P.R.I.

0002577-16.2006.403.6112 (2006.61.12.002577-5) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X DIBEL IND. E COM. DE ARTEFATOS DE PLASTICOS L X OCIMAR MIGUEL DI COLLA X MARCIA REGINA DI COLLA BUCHALLA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

(Despacho de fl.308): Fls. 304/305: À vista do recolhimento das custas finais, desconstituo a constrição de fls. 114/116. Desnecessário ofício ao CRI, vez que não chegou a ser registrada. Publique-se a r. sentença de fl. 291, o provimento de fl. 303 e este. Considerando o exposto pedido dos executados, no que tange ao arquivamento dos autos, remetam-se os autos ao arquivo, tão logo certificada a publicação. Int. (Despacho de fl.303): Considerando que o valor das custas processuais finais é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), montante esse que autoriza a Fazenda Nacional a não proceder a sua inscrição em Dívida Ativa, segundo disposto no art. 1º, inc. I, da Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda, determino o arquivamento dos autos, mediante baixa na Distribuição, dando-se antes ciência à exequente. Sem prejuízo, mantenho a penhora de fls. 114/116 até que sejam pagas, nos termos do artigo 13, Lei nº 9.289, 4.7.96. Cumpra-se. (Dispositivo da r. Sentença de fl. 291): Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intemem-se os Executados para, no prazo de quinze dias, procederem ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de não-levantamento da constrição de fls. 114/116 (art. 13 da Lei n. 9.289/96) e posterior inscrição em dívida ativa. Oportunamente, venham conclusos. P.R.I.

0013134-62.2006.403.6112 (2006.61.12.013134-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X FREEWAY PECAS E ACESSORIOS LTDA ME X HELENICE DA SILVA LACERDA X NELSON CORDEIRO LACERDA(SP299719 - RAFAEL ARAGOS)

(Despacho de fl.119): Fl. 112 : Defiro a juntada da procuração, como requerido. Cumpra a Secretaria o r. despacho de fl. 111, com premência. Int. (Despacho de fl.111): Intime-se da penhora, bem assim do prazo para oposição de embargos a coexecutada Helenice da Silva Lacerda. Expeça-se novo mandato. Int.

0001438-92.2007.403.6112 (2007.61.12.001438-1) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA X ANGELO ERMELINDO MARCARINI X DILOR GIANI X DANILO ZAGO X VASCO GIANI(SP197606 - ARLINDO CARRION)

(r. decisão de fls. 1101/1102): 1. Vistos em decisão. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sucedido pela UNIÃO, em face de GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA, ANGELO ERMELINDO MARCARINI, DILOR GIANI, DANILO ZAGO e VASCO GIANI. Às fls. 1.065/1.073 foi deferida/realizada a penhora de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome dos Executados acima referidos, através do Sistema BACENJUD. Às fls. 1.090/1.092 sobreveio petição dos co-Executados DANILO ZAGO e DILOR GIANI requerendo a imediata liberação do bloqueio efetivado sobre os valores existentes em suas contas bancárias, sustentando, em síntese, que os montantes advêm de proventos auferidos a título de aposentadoria. Instada, a Exequente manifestou-se contrária ao pleito. Alegou que no que concerne a DILOR GIANI, embora a conta em que foram bloqueados valores seja utilizada para depósito de verba alimentar, no dia anterior ao depósito dos proventos havia saldo positivo, portanto, passível de constrição. No que toca ao co-Executado DANILO ZAGO, pugnou pelo indeferimento do pedido por ausência de comprovação (fls. 1097/1098). É o breve relatório. Decido. Assiste razão à Exequente. Com efeito, não há comprovação de que os valores penhorados do co-Executado DANILO ZAGO são integralmente provenientes de verba alimentícia, porquanto não há extrato do período de forma a ser feita efetiva avaliação da impenhorabilidade. Rejeito por ausência de comprovação. No que concerne ao co-Executado DILOR GIANI, embora conta objeto do bloqueio seja utilizada para o depósito de montante percebido a título de proventos, deve ser ressaltado que a impenhorabilidade recai sobre este montante, não sobre os créditos que porventura venham a compor o acervo monetário da conta proveniente de outra fonte ou sobejem de uma competência para outra. Vejamos. Pela análise do documento de fl. 1.093, não é possível ter certeza sobre a origem integral dos valores bloqueados. Muito embora haja a demonstração de que nesta conta há o depósito de valores decorrentes de aposentadoria, bem assim que a conta alcançada sirva à percepção dessa remuneração - não se está afirmado que somente tenha essa finalidade. O extrato juntado aos autos, retrata que no período em que depositado benefício previdenciário havia saldo anterior de R\$1.010,18 na conta. Posteriormente, foram realizados três depósitos provenientes de fundos com resgate automático: o primeiro no valor de R\$270,00 (duzentos e setenta reais), em 18.04.2011; o segundo, no valor de R\$45,00 (quarenta e cinco reais), em 20.04.2011; e o último de R\$345,22 (trezentos e quarenta e cinco reais e vinte e dois centavos), na data de 25.04.2011. Assim, a penhora de R\$1.470,57 (mil quatrocentos trezentos reais) acabou por bloquear unicamente montante proveniente de outras fontes. Portanto, tal valor não estava acobertado pelo manto da impenhorabilidade. Não há prova de que estes valores provinham de verba salarial, não podendo este Juízo decidir sobre conjecturas. O fato é que havia determinado montante na conta bancária, cuja origem não foi demonstrada. A oneração atingiu valores que já se encontravam em conta, somados a montantes que foram creditados em momento posterior ao depósito da verba alimentícia impenhorável. Foram bloqueados, portanto, valores em relação aos quais não se têm inequívoca certeza de se tratarem de verba salarial. É esta circunstância que afasta sucesso do pedido. A impenhorabilidade invocada e prevista pelo art. 649, IV, do CPC, só abrange o valor do salário ou do benefício previdenciário, e não as economias deles derivadas. A função da proteção legal é garantir condições mínimas de subsistência ao devedor, que não poderia ver-se privado, de um momento para outro, da única fonte de renda destinada ao próprio sustento ou de sua família. Diferentemente ocorre com as economias reunidas. Se são economias, são também sobejos daquilo que se recebe todo mês. Só por isso já escapa do abrigo legal. O instituto busca defender o sustento daqueles que precisam do salário ou benefício e não toda a riqueza que advier desse mesmo trabalho ou benefício. Do contrário, alguém que tenha percebido somente salários ao longo de toda a vida, sem qualquer outra fonte de renda, jamais teria seus bens respondendo por suas obrigações, pois todos teriam derivado justamente dos salários. O mesmo, pelos elementos dos autos, aplica-se ao caso sob exame. Protege-se a subsistência do devedor e não os bens que acumular, ainda que se apresentem em espécie, o que permite que sejam considerados economia, sobejo, e, portanto, penhoráveis. Em suma, a impenhorabilidade de salários e vencimentos tem previsão legal e é legítima. Todavia, não alcança o patrimônio que esses mesmos salários ou vencimentos gerarem, sejam rendimentos financeiros deles decorrentes, sejam economias em espécie, sejam aquisições de bens, entre tantas outras derivações de capital. Assim, considerando o montante bloqueado, o indeferimento do pleito se impõe. Desta forma, por todas estas razões, INDEFIRO o pedido de levantamento dos valores bloqueados formulado pelos co-Executados DANILO ZAGO e DILOR GIANI. 2. Fls. 1.097/1.098 - Por ora, indefiro o pleito de bloqueio eletrônico de valores. Nada leva a crer que em poucos meses tenha sido providenciada abertura de alguma conta nova, sendo certo que, se existentes, as antigas deveriam ter sido informadas pelo sistema bancário, mesmo sem saldo. Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Intimem-se. (Despacho de fl. 1096): Fl. 1.090/1.092: Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 48 horas. Considerando a oposição dos embargos à execução nº 0003770-90.2011.403.6112 por parte do coexecutado Vasco Giani, considera-se o mesmo intimado da penhora de fl. 1.081. Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

0013077-73.2008.403.6112 (2008.61.12.013077-4) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X VIACAO MOTTA LTDA(SP124576 - ANA CLAUDIA BACCO E SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS)

(Despacho de fl. 561): Vista à exequente dos documentos juntados a partir da fl. 69. Antes, porém, publique-se com premência os r. provimentos de fls. 54 e 55 para o fim de dar cumprimento à primeira parte da r. decisão de fl. 54, no

que tange à formalização da penhora. Int. (Despacho de fl.55): Chamo o feito à ordem. Considerando que o cumprimento da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD se deu em 27/07/2010, conforme se vê dos detalhamentos anexados às fls. 49/51, e com fulcro no princípio da razoabilidade, reconsidero, de ofício, parte final da decisão de f. 54, para deferir a expedição de ofício às instituições financeiras mencionadas às fls. 49/51, a fim de requisitar-lhes a apresentação dos extratos das contas correntes da executada no período que compreende os dez dias que antecederam a ordem de bloqueio (27/07/2010) e os dez dias subsequentes a tal ordem, incluído nesse período, obviamente, o próprio dia 27.07.2010. No mais, cumpra-se e intimem-se as partes do teor desta decisão e da de fls. 54. (Despacho de fl.54): Fl. 53: Compulsando os autos, observo que não há penhora formalizada, de sorte que a oposição da exequente, no que tange ao bem ofertado às fls. 32/35, não encontra respaldo no art. 15, da LEF. Assim, tendo em mira o ditame de que a execução deve se processar de forma menos gravosa ao executado (art. 620, do CPC), aliado ao fato de que bens que se situam no foro da execução preferem aos que se situam fora, máxime quando ocupam a mesma ordem de preferência, indefiro o pedido da exequente e determino que a penhora recaia sobre o bem ofertado pela executada. Intime-se por meio de seus procuradores constituídos à fl. 15 a fim de, na pessoa do representante legal, comparecer a esta Vara, no prazo de cinco dias, para a lavratura do termo de penhora. Após, oficie-se à repartição competente para fins de registro de penhora. De outra banda, defiro o pedido da credora quanto à expedição de ofício às instituições financeiras elencadas às fls. 49/50, uma vez que não é crível, até prova em contrário, que uma empresa, do porte da executada, não detenha ativos financeiros. Oficie-se com urgência. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 105

ACAO PENAL

0002737-70.2008.403.6112 (2008.61.12.002737-9) - JUSTICA PUBLICA X CELIO LOPES DA SILVA (SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X DERSON FRANCISCO DE CASTRO (SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X ROLANDO CELESTINO SALINAS RAMIREZ (SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS E PR013973 - RENATO MARTINS LOPES E PR015899 - ROBERTO MARTINS LOPES) Solicite-se, com urgência, informações sobre o cumprimento da Carta Precatória nº 246/2011 (deste Juízo), distribuída nesse Juízo sob o nº 29787-11.2011.401.3400. Cópia deste despacho servirá de ofício n. 1005/2011 ao Juízo da 10ª Vara Federal em Brasília/DF. Apresente a defesa do réu Rolando Celestino Salinas Ramirez as Razões do Recurso de Apelação, no prazo legal. Int.

0012480-07.2008.403.6112 (2008.61.12.012480-4) - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO TOLEDO COSTA (SP230254 - RODRIGO ANTONIO CAMPOS RODRIGUES)

Ciência às partes de que foi designado o dia 26/09/2011, às 14:30 horas, pelo Juízo da Comarca de Osvaldo Cruz, para realização de audiência para oitiva da testemunha Dener Rogério Caldas. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 454/2011, ao JUÍZO DA COMARCA DE DRACENA, a intimação do réu CRISTIANO TOLEDO COSTA, RG 29.603.362-5 SSP/SP, CPF 310.311.078-27, com endereço na rua JOÃO TAMAOKI, 57 OU 75, em DRACENA/SP, FONE: 3822-3236), do inteiro teor deste despacho. Int.

0004397-94.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JUSTO ARAUZ ARIAS X ASUNTA MEJIA DE ROCA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JUSTO ARAUZ ARIAS e ASUNTA MEJIA DE ROCA pela prática dos delitos previstos no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, c/c o artigo 62, IV, do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 01/07/2011, por volta das 03h30min, na Rodovia Raposo Tavares - SP 270, na altura do Km 648, Município de Presidente Epitácio, a Polícia Militar abordou um ônibus que realizava o itinerário Campo Grande/MS - Belo Horizonte/MG, constatando que os Acusados, com consciência e vontade, importaram, trouxeram consigo, guardaram e transportaram, com finalidade de entrega a consumo de terceiros, 1.400 (um mil e quatrocentos) gramas da substância entorpecente conhecida como cocaína. Apurou-se que JUSTO ARAUZ ARIAS reside na Província de Montero/BO, tendo sido contratado por terceira pessoa, desconhecida, para introduzir o entorpecente no Brasil. Consta que ainda na Bolívia o Denunciado ingeriu 40 (quarenta) cápsulas contendo cocaína em seu interior, e as demais cápsulas foram acondicionadas sob suas vestes, nas barras de sua calça, em ambas as pernas, além de em outras peças de calças que trazia em sua bagagem, totalizando 62 (sessenta e duas) cápsulas. JUSTO teria ingressado, junto com a droga, de modo clandestino no país, pela fronteira com o Mato Grosso do Sul, com destino a São José do Rio Preto/SP, onde entregaria o entorpecente ao comprador, também não identificado. Apurou-se, ainda, segundo a inicial acusatória, que ASUNTA MEJIA DE ROCA, foi contratada na cidade boliviana de Santa Cruz de La Sierra para levar a droga até São Paulo/SP. A Acusada trazia parte da droga acondicionada sob suas vestes, nas barras de sua calça, em ambas as pernas, e ingerira mais vinte cápsulas, que foram posteriormente expelidas. Também trazia parte das cápsulas em barras de outras peças de roupas que estavam em sua bagagem, totalizando 49 (quarenta e nove) cápsulas de cocaína. De início, determinou-se a notificação dos Réus para responderem à acusação. Na mesma decisão, tendo em vista tratar-se de Denunciados de naturalidade boliviana, nomeou-se tradutora habilitada para

atuar neste feito (f. 59). JUSTO e ASUNTA não constituíram defensores, em razão do que lhes foi nomeado Defensor Dativo (f. 94 e 101). As defesas preliminares não suscitaram preliminares ou exceções, tendo protestado pela oitiva das mesmas testemunhas arroladas pela acusação (f. 117/118). A denúncia foi recebida em 04 de agosto de 2011 (f. 119). Realizou-se audiência de instrução, na qual foram colhidos os depoimentos das testemunhas comuns de acusação e defesa, bem assim realizados os interrogatórios dos Acusados, através de gravação de áudio e vídeo. Como as partes não protestaram por diligências, na mesma assentada, determinou-se fosse dada vista em prazos sucessivos para alegações finais (f. 155/159). Em sua derradeira manifestação (f. 163/168), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ressaltou terem sido suficientemente comprovadas a autoria e a materialidade das condutas criminosas. Consignou que embora o Réu JUSTO alegue ter recebido a droga em Corumbá/MS, o conjunto probatório não deixa dúvida de que os dois Réus iniciaram o transporte do entorpecente na Bolívia, ficando caracterizada a transnacionalidade do crime de tráfico de entorpecentes. Registrou que os Acusados importaram, trouxeram consigo, guardaram e transportaram a referida droga mediante promessa de pagamento, uma vez que JUSTO receberia U\$600,00 (seiscentos dólares), enquanto ASUNTA receberia U\$500,00 (quinhentos dólares). Ao final, reiterou o pleito de condenação dos Réus, nos termos da denúncia. A defesa de JUSTO ARAUZ ARIAS e ASUNTA MEJIA DE ROCA, por seu turno, asseverou que, não obstante comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, os Acusados constituem-se de um mero instrumento do narcotráfico (mulas), sendo aliciados pelo verdadeiro traficante em seu país de origem, onde passam grandes necessidades financeiras, chegando a uma total miserabilidade. Salientou que os Acusados, em seus depoimentos, cooperaram de forma espontânea com a Justiça. Destacou que os Réus são primários. Pugnou pela aplicação dos benefícios previstos no 4º do artigo 33 e artigo 44 da Lei 11.343/2006 (f. 192/193 e 194/195). É o necessário relatório. DECIDO. Os delitos a que os Réus foram denunciados estão capitulados no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, com o aumento de pena previsto no art. 40, I, da referida lei, e no artigo 62, IV, do Código Penal, com as seguintes redações: Art. 33 - Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40 - As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta lei são aumentadas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que: (...) IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa. Constam dos autos fatos que podem ser tidos como incontroversos, seja em razão da prova colhida no momento do flagrante, quer pela aceitação (confissão) dos Réus nas fases policial e judicial. E as primeiras conclusões incontestáveis que se extraem dos autos é quanto à materialidade e à autoria do delito de tráfico (artigo 33, da Lei nº. 11.343/2006). Com efeito, a entorpecência da substância apreendida - 1.400 (um mil e quatrocentos) gramas de cocaína (ou Éster Metílico da Benzoilecgonina) - está devidamente comprovada nos autos, seja pelo Laudo Preliminar de Constatação de f. 15/17, seja pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) de f. 169/173. Neste último, os peritos, ao responderem ao quesito 1, consignaram que os testes efetuados nas amostras encaminhadas do material resultaram positivos, em todos os casos, para a substância cocaína. Ao responderem ao quesito 2, disseram que as amostras examinadas correspondem a alíquotas de apreensão de um total equivalente a 1400g (mil e quatrocentos gramas). Não há, pois, controvérsia quanto a este aspecto, até porque os Réus reconhecem - tanto no inquérito quanto judicialmente - que estavam transportando efetivamente a droga em questão (COCAÍNA). Resta igualmente claro que JUSTO e ASUNTA receberiam, respectivamente, U\$600,00 e U\$500,00 pelo transporte do entorpecente pelo trajeto de Corumbá/MS - Campo Grande/MS - até seu destino final (as cidades de São José do Rio Preto e São Paulo), consoante se extrai de seus depoimentos e também dos esclarecedores testemunhos prestados pelos policiais militares (mídia de f. 161). A Ré ASUNTA confirmou os fatos narrados na denúncia. Já o Réu JUSTO negou em seu depoimento pessoal a transnacionalidade do delito de tráfico. Com efeito, quando prestou depoimento ao Sr. Delegado de Polícia Federal, JUSTO atestou que pegou a droga na Bolívia de uma pessoa desconhecida com a finalidade de levá-la até a cidade de São José do Rio Preto/SP onde a entregaria a uma pessoa desconhecida (f. 06). Noutro sentido, ao ser interrogado em juízo, ratificou que foi contratado para transportar a droga na Bolívia, mas informou que, ao contrário do que se fez constar da denúncia, ingeriu as cápsulas já em território brasileiro, na cidade sul-matogrossense de Corumbá. Não me convence a retratação formulada pelo Réu relação aos fatos em referência. Em primeiro lugar, é evidente que a alegação é uma clara tentativa de eximir-se da responsabilidade pela transnacionalidade do delito de tráfico (causa de aumento de pena), posto que somente foi aventada por ele em seu interrogatório judicial, diferentemente daquilo que havia informado aos policiais que realizaram o flagrante, bem como à Autoridade Policial que procedeu ao seu primeiro interrogatório. Demais disso, há na espécie outros elementos que indicam a transnacionalidade do crime, em especial a semelhança do modo adotado para transporte da droga por JUSTO e ASUNTA (parte em cápsulas ingeridas, parte em cápsulas adrede ocultadas nas barras de suas calças e nas demais peças de roupas existentes em suas respectivas bagagens), bem assim o fato de que ambos (JUSTO e ASUNTA) viajavam em conjunto (v. bilhetes de passagens acostados às f. 11/14). Presentes, pois, a tipicidade e a antijuridicidade da conduta dos Réus e não tendo sido provadas causas excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, não de ser apenados. A tipicidade do delito é indiciária de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui em requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena. Assim, como ficou caracterizada a tipicidade dos delitos e não tendo demonstrado, os Acusados, que agiram ao amparo de excludente da antijuridicidade, conclui-se que cometeram os crimes (conforme o expandido), devendo ser-

lhes aplicadas as penas pertinentes, ante a ausência de dirimentes da culpabilidade. Passa-se à fundamentação das penas a serem aplicadas. Atento ao disposto nos artigos 42 da Lei nº. 11.343/2006 e 59 do Código Penal, a pena base de reclusão para o delito de tráfico é fixada acima do mínimo legal, em 6 (seis) anos de reclusão e em 600 (seiscentos) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) o dia-multa, em virtude da natureza e da quantidade da droga apreendida (1.400 gramas de cocaína). Deve ser deferida a atenuante resultante da confissão, visto que os Réus confessaram o delito tanto em sede policial como em juízo, ficando, pois, reduzida a pena base em 1/6 (um sexto), permanecendo em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Não se há de aplicar, ao caso dos autos, a agravante prevista no artigo 62, IV, do Código Penal, eis que a recompensa pelo transporte do entorpecente é inerente ao tipo penal de tráfico, especialmente no caso de mulas, como é o presente. É dizer, o que move a pessoa a transportar drogas é exatamente a promessa de recebimento de alguma recompensa, geralmente em pecúnia. A propósito, veja-se a seguinte ementa: HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INVIABILIDADE DA REDUÇÃO DA PENA COM BASE NO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 11.343/2006. TRANSPORTE DE MAIS DE CINCO QUILOS DE COCAÍNA. ALTO POTENCIAL LESIVO. EXCLUSÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 62, IV, DO CÓDIGO PENAL (CRIME PRATICADO MEDIANTE RECOMPENSA). ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, PARA EXCLUIR A AGRAVANTE. 1. A redução da pena com base no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006 só é cabível para o chamado tráfico formigueiro, o que não ocorre na espécie, em especial pela significativa quantidade de entorpecente transportada pelo paciente, ostentando este antecedentes. 2. O Tribunal a quo proveu recurso ministerial para reconhecer presente a agravante prevista no ar. 62, IV, do Código Penal. Todavia, embora o delito de tráfico ilícito de entorpecente se configure mesmo com o transporte gratuito da droga, isso não significa que a recompensa em dinheiro deva agravar a pena, porque, em princípio, a referência a comércio ou mercancia nos remete à ideia de lucro. 3. Concessão em parte da ordem, tão-só para excluir a agravante de paga ou recompensa. (STJ, HC 201000665361, HC - HABEAS CORPUS - 168992, Relator CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJE:02/08/2010) Deve, por outro lado, ser aplicada a causa de aumento em razão da transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei 11.343/2006), aqui fixada em 1/6 (um sexto), alcançando as penas o patamar de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Por outro lado, os Acusados JUSTO ARAUZ ARIAS e ASUNTA MEJIA DE ROCA, como visto, são primários (f. 91/92, 103/104, 174/177) e não há prova nos autos de que eles se dediquem a atividades criminosas e nem que participem de organização criminosa. Portanto, fazem jus à causa de diminuição da pena prevista no 4º, do art. 33, da Lei 11.343/2006, que igualmente fixo em 1/6 (um sexto), em razão do que as penas para o crime de tráfico resultam em 4 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias de reclusão, e em 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, o dia-multa. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA em relação aos Acusados JUSTO ARAUZ ARIAS e ASUNTA MEJIA DE ROCA para CONDENÁ-LOS nas penas do artigo 33 caput, c/c artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006, aplicando-lhe as penas de 4 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias de reclusão, e em 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no País na época dos fatos, o dia-multa, consoante fundamentação já expendida. Defiro aos Réus a assistência judiciária gratuita, visto que foram defendidos por Defensor Dativo, ficando dispensados do pagamento das custas. Os Acusados cumprirão a pena de reclusão, inicialmente, no regime fechado, sendo-lhes permitida a progressão de regimes prisionais e o livramento condicional, consoante o disposto em lei. A gravidade do delito de tráfico e a grande quantidade de droga encontrada recomendam que o regime prisional inicial seja o fechado. Os Réus deverão permanecer segregados para apresentarem recurso, já que foram presos em flagrante de crime inafiançável e insuscetível de liberdade provisória (artigo 44 da Lei 11.343/2006). A interpretação jurisprudencial do art. 59 da Lei 11.343/2006 é no sentido de que, se o agente foi preso em flagrante e assim permaneceu durante o tramitar do processo, deverá continuar segregado após a sentença condenatória. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a concessão do sursis, face à quantidade de pena aplicada (artigo 44, inciso II e artigo 77, inciso I, do Código Penal). Deverá ser imediatamente expedida Guia de Recolhimento (Súmula 716 do STF e Resolução 19 do CNJ), encaminhando-a ao juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Arbitro os honorários do Defensor Dativo nomeado à f. 107, Dr. André Luiz de Macedo, no valor máximo previsto no Provimento 558/2007/CJF. Solicite a Secretaria o respectivo pagamento após o trânsito em julgado. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formaliza a res judicata. Assim, caso os Réus pretendam apelar ou haja recurso da Acusação, caberá ao Defensor apresentar o(s) competente(s) recurso(s) e/ou contrarrazões. Os honorários da tradutora nomeada à f. 59-verso, Yolanda Gistau Farraes, deverão ser calculados, na forma da Tabela III do mencionado Provimento 558/2007/CJF, por lauda, no triplo do valor ali constante, tendo em vista a complexidade do trabalho. Atente-se que à mesma profissional incumbe a tradução desta decisão. Quanto ao trabalho de interpretação em audiência, fixo os seus honorários também no correspondente a três vezes o montante indicado na Tabela, com a observação de que a assentada não excedeu a três horas de duração. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lancem-se os nomes dos Réus no rol dos culpados e officie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1017

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000724-60.2010.403.6102 (2010.61.02.000724-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005665-58.2007.403.6102 (2007.61.02.005665-1)) WILLIAN LEITE DE ARAUJO(PR041476 - CARLITO DUTRA DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES)

Face ao teor das informações constantes de fls. 136, designo o dia 05/10/2011, às 09:00 horas, para a realização da 3ª hasta pública. Promova a serventia à expedição de Edital com prazo de 30 dias, visando a divulgação do 3º leilão do veículo Chevrolet, Vectra, referido no laudo de avaliação de fls. 100/102. Oficie-se à CIRETRAN de Barretos-SP, solicitando seja esse Juízo informado em 10 (dez) dias, o valor de taxas, emolumentos e eventuais multas devidos para o licenciamento do veículo apreendido. Observadas as formalidades de praxe e decorrido o prazo do edital, encaminhe-se os autos à Central de Mandados para as providências de praxe.

ACAO PENAL

0005292-56.2009.403.6102 (2009.61.02.005292-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X FRANCISCO ANTUNES FEITOSA(SP127239 - ADILSON DE MENDONCA)

A audiência de instrução, designada às fls. 171, silenciou-se quanto ao interrogatório do réu Francisco Antunes Feitosa. Ocorre que tanto as testemunhas, quanto o réu, residem nesta cidade, razão pela qual a audiência deve ser convertida em UNA, a fim de que se proceda, naquele ato, além das inquirições das testemunhas, o interrogatório do réu Francisco Antunes Feitosa. Promova a serventia às informações pertinentes.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3108

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0304590-67.1991.403.6102 (91.0304590-0) - INSTITUTO DE MEDICINA ESPECIALIZADA PEDREIRA DE FREITAS SS X M.I.N.S. SERVICOS DE PEDIATRIA S/S. X HOSPITAL SAO LUCAS SA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

...intime-se a parte interessada(AUTORA) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012500-09.2000.403.6102 (2000.61.02.012500-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP103903 - CLAUDIO OGRADY LIMA E SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA) X JOSE ROSA DE CARVALHO X LUZIA HELENA DE CARVALHO SANTOS(SP109134 - ROBERTO DA TRINDADE MATUTINO E SP127282 - MESSIAS ULISSES FALLEIROS DE OLIVEIRA E SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS)

...intime-se a parte interessada(EXECUTADA LUZIA HELENA DE CARVALHO SANTOS) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0306691-43.1992.403.6102 (92.0306691-8) - LAGOINHA CONSTRUTORA LTDA(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X LAGOINHA CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL

...intime-se a parte interessada(AUTORA) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0300508-22.1993.403.6102 (93.0300508-2) - THANIA MARIZA VIANNA ERANI X LUCIANA ZANOTTI X TANIA CRISTINA MARCELINO DE LIMA X LUCIMARA DA SILVA LESSA X MARIA VILMA BUENO(SP091023 - RICARDO CHINAGLIA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO(SP109077 - RENATO MANAIA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THANIA MARIZA VIANNA ERANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANA ZANOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANIA CRISTINA MARCELINO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIMARA DA SILVA LESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA VILMA BUENO

...intime-se a parte interessada(CEF) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento

0300582-76.1993.403.6102 (93.0300582-1) - JOAO MARCELINO GARBELINI BRUNELLI X REGINA CELIA HORTENCIA(SP031978 - PAULO HAMILTON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MARCELINO GARBELINI BRUNELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA CELIA HORTENCIA

...intime-se a parte interessada(CEF) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

0314375-09.1998.403.6102 (98.0314375-1) - MAURILIO VIEIRA FILHO(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURILIO VIEIRA FILHO

...intime-se a parte interessada(CEF) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento

0005583-27.2007.403.6102 (2007.61.02.005583-0) - SONIA DE ANDRADE E SILVA(SP236659 - MAYRA DE LIMA COKELY E SP260413 - MAYKO DE LIMA COKELY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X SONIA DE ANDRADE E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...intime-se a parte interessada(AUTORA) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2536

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008699-70.2009.403.6102 (2009.61.02.008699-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSIANE DA SILVA

Tendo em vista que o mandado/carta precatória/carta para a intimação/citação do réu foi devolvida com a informação mudou-se/desconhecido/ endereço insuficiente/não existe o número indicado/falecido, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

USUCAPIAO

0012299-36.2008.403.6102 (2008.61.02.012299-8) - YOLANDA ANACLETO DO NASCIMENTO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de usucapião, originariamente ajuizada na Justiça Estadual de Ribeirão Preto, com distribuição à 8ª Vara Cível, movida por YOLANDA ANACLETO DO NASCIMENTO em face do ESPÓLIO DE GERALDO GERALDI e WANDERICO TAMBURÚS, objetivando, em síntese, a declaração de aquisição da propriedade de um imóvel urbano situado na Travessa do Rosário, 34, na Vila Nossa Senhora do Rosário, Ribeirão Preto. A União sustentou o seu interesse nos autos, uma vez que o imóvel estaria inserido no antigo Núcleo Colonial Antônio Prado (fls. 127/196). Os autos vieram então à Justiça Federal, com redistribuição a este juízo, por força da decisão de fls. 198.

É o breve relatório. Decido: Vários processos de usucapião de imóvel situado no antigo Núcleo Colonial Senador Antônio Prado foram redistribuídos às varas deste fórum federal para análise do eventual interesse da União. Entre eles, destaco: 1999.61.02.009019-2, 2002.61.02.011853-1, 2004.61.02.004909-8, 2007.61.02.011167-4 e 2008.61.02.006103-1. Todos estes feitos, entretanto, foram devolvidos à Justiça Estadual, em face da inexistência de interesse jurídico da União na área em questão, a justificar a sua presença no processo. A princípio cabe um breve relato histórico, que pelo simples desenvolvimento lógico dos fatos seria razoável para afastar qualquer sombra de dúvida com relação a legítima transmissão dos imóveis, que naquela região constituíram parte da cidade de Ribeirão Preto. A implantação do Núcleo Colonial Antônio Prado teve início a partir das estratégias de colonização do interior do Estado de São Paulo, como alternativa para o modelo escravocrata, que era decadente na Europa, promovida pelo então Governo Imperial em 1886. Tal política pública se insere nas estratégias adotadas pelo Governo Federal como forma de substituição da mão de obra escrava e ao mesmo tempo incentivar a imigração, como forma de promover o branqueamento da população brasileira. A edificação do Núcleo Colonial Antônio Prado se confunde com a história da cafeicultura do Oeste Paulista, bem como com a história da antiga Companhia Paulista de Estradas de Ferro (que viria a se tornar a Cia. Mogiana de Estradas de Ferro). A mão de obra de origem Européia, a proximidade com a linha tronco da ferrovia e com a várzea do Ribeirão Preto, traziam condições especiais para o desenvolvimento da cafeicultura na região. Dessa forma, conforme se pode extrair dos fatos acima narrados, há evidente intenção do Governo Imperial de promover a imigração de Europeus, entre eles principalmente alemães, portugueses, mas sobretudo italianos para o interior de São Paulo. Partindo de então, fica de plano afastado o argumento da União com relação ao Decreto-lei n. 9.670/1946 que dispõe sobre os bens da União, visto que não há no decreto menção aos Núcleos Coloniais com vistas a assentamento de imigrantes. Por outro lado, a simples análise da planta do antigo Núcleo Colonial Antônio Prado revela a grande extensão da antiga propriedade, a demonstrar que - em caso de acolhimento da tese da União - grande parte da cidade de Ribeirão Preto, devidamente edificada, com registro na Prefeitura e no Cartório de Registro de Imóveis, integraria o Próprio Nacional, o que não se apresenta minimamente razoável. Ademais, conforme se pode verificar pela própria argumentação da União, o núcleo Antônio Prado foi emancipado em 30 de dezembro de 1893, pelo Decreto nº 225-A. Desta forma, não se cuidando de área pública, declaro a ausência de interesse da União, o que impõe a sua exclusão da lide, com devolução dos autos à Justiça Estadual, nos termos das súmulas 150 e 224 do STJ. Neste mesmo sentido, confira-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional desta Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPÍO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.1. O Núcleo Colonial Senador Antônio Prado, onde está localizado o imóvel, foi objeto de emancipação, através do Decreto nº 225-A, de 30 de dezembro de 1893, pelo Presidente do Estado de São Paulo, inclusive o artigo 2º do referido Decreto prevê a possibilidade de quitação e do recebimento pelos colonos dos títulos definitivos de propriedade.2. O processo de emancipação resulta na cessação do regime colonial e a administração pública daquela área. (...) (TRF 3 - AG 315.434 - 1ª Turma, relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, decisão publicada no DJF3 de 25.08.08) PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO. USUCAPÍO. IMÓVEL SITUADO NO CHAMADO NÚCLEO COLONIAL ANTÔNIO PRADO, ESTADO DE SÃO PAULO. INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Os terrenos situados no chamado Núcleo Colonial Antônio Prado, no Estado de São Paulo, não pertencem à União Federal, vez que é fato notório que de longa data foram tomados em propriedade por particulares e outros entes públicos, inclusive com a criação de grandes centros urbanos nos quais muitos bens se encontram situados. II - Destarte, não há que se falar em interesse da União nas ações de usucapião que envolvam imóveis situados no chamado Núcleo Colonial Antônio Prado, no Estado de São Paulo. III - Por conseguinte, impõe-se a exclusão da União Federal da relação processual e o prosseguimento do feito na Justiça Estadual. IV - Agravo improvido. (TRF3 - AG 300379 - 2ª Turma, relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, decisão publicada no DJU de 25.04.08, pág. 661). Com o decurso de prazo remeta-se o feito ao juízo originário, com baixa na distribuição. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012109-54.2000.403.6102 (2000.61.02.012109-0) - DIAGNOSTICO POR IMAGEM RIBEIRO PRETO LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Defiro a transformação em pagamento definitivo conforme requerido pela União na fl. 260. Com o decurso de prazo, expeça-se ofício. Após, dê-se vista à União. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005316-50.2010.403.6102 - MARIA ANGELICA BIAGI MEYER X HUMBERTO BIAGI MEYER X GUSTAVO BIAGI MEYER(SP155787 - MARIEL SILVESTRE E SP239078 - GUSTAVO LUIZ CACERES MORANDIN) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora o pagamento das custas de preparo da apelação e de porte de remessa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, na forma do disposto no item III da Resolução n. 255/2004, do Conselho de Administração do e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, e art. 511 do Código de Processo Civil, observando o extrato de custas devidas de fls. 350.Int.

0006455-37.2010.403.6102 - NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA(SP247211 - LUCAS FERNANDES GARCIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 -

PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)
Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.
Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003200-37.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO
ARRIENTI ANGELI) X MUNICIPIO DE BARRINHA(SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO)
Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.
Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003767-68.2011.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP
INTERIOR(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) X RIBEIRAO PRETO
PREFEITURA MUNICIPAL(SP174487 - ALEXSANDRO FONSECA FERREIRA)
Ciência à Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto da tutela antecipada concedida em sede de Agravo de Instrumento.
Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares apontadas na contestação. No mesmo prazo especifiquem as partes as
provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0300973-55.1998.403.6102 (98.0300973-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309193-
81.1994.403.6102 (94.0309193-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103889 - LUCILENE
SANCHES) X ZUZU REPRESENTACOES LTDA - ME(SP091755 - SILENE MAZETI)
O prosseguimento da execução da condenação deverá ser realizada nos autos principais, restando apenas os honorários
sucumbências nestes, que deverá observar os termos do art. 730 do CPC. Oportunamente, em nada sendo requerido pelo
embargado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002168-65.2009.403.6102 (2009.61.02.002168-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO
0012939-20.2000.403.6102 (2000.61.02.012939-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)
X ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI(SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP132695 - JOSE EDUARDO
CAVALINI)
Vista às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos apresentados pela
Contadoria do Juízo.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001712-47.2011.403.6102 - PEDRO MIGUEL NUNES(SP069551 - MARIA CRISTINA MIOTO) X NAO CONSTA
Trata-se de pedido de opção de nacionalidade, com fundamento no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição da
República, formulado por PEDRO MIGUEL NUNES, nascido em 1º de setembro de 1992, em Roma, Itália, filho de
Antonio Serrão Nunes e de Helena Shaletich Nunes. Juntou documentos (fls. 9-15). O representante do Ministério
Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento do pedido (fls. 118-19). DECIDONos termos da alínea c do inciso I
do artigo 12 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 20.9.2007, exige-se do
requerente, para opção pela nacionalidade brasileira, filiação de pai ou mãe brasileiros, desde que seja registrado em
repartição brasileira competente ou venha a residir na República Federativa do Brasil e opte, em qualquer tempo, depois
de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. No presente caso, restou comprovada a condição de brasileira da
mãe do autor, conforme documento juntado à fl. 14, que atesta ser natural de São Paulo/SP. Da mesma forma,
comprovou documentalmente a residência no país, conforme bem salientado pelo representante do Ministério Público
Federal (f. 19): Embora não tenha feito comprovação específica acerca da residência no país (trouxe aos autos apenas
conta de luz em nome de sua genitora f. 13), tal fato é ilação que facilmente se extrai a partir da existência dos
documentos pessoais apresentados pelo requerente (certidão de nascimento, cédula de RG, CPF e certidão de
nascimento, todos emitidos no Brasil, além de declaração emitida por universidade brasileira). Outrossim, da análise da
certidão de nascimento juntada à fl. 11, constata-se que o autor já havia atingido a maioridade quando do ajuizamento
da presente ação. Assim sendo, defiro a opção de nacionalidade brasileira ao requerente PEDRO MIGUEL NUNES.
Após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 32, parágrafos 1º e 4º da Lei nº 6.015/73, expeça-se
mandado de registro ao 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Ribeirão Preto. Custas pelo requerente.
Sem honorários. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304061-14.1992.403.6102 (92.0304061-7) - LUIZA AUTOMOVEIS LTDA X META VEICULOS LTDA X META
VEICULOS LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E SP012363 - JOSE
MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP165684 - CLAUDIA FALQUETI E SP184850 - ROSEANE
RODRIGUES SCALIANTE E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES) X UNIAO FEDERAL X
UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)
Em face dos depósitos de fls. 394 e 428 e do requerimento da União, determino a suspensão da expedição dos alvarás
de levantamento. Expeça-se ofício à CEF para que promova por cautela o bloqueio dos valores depositados nas fls. 394
e 428. Intime-se a União do despacho da fl. 424. Oportunamente, intime-se o exequente. Int.

0309806-72.1992.403.6102 (92.0309806-2) - JOSE CAETANO SOBRINHO(SP038806 - RENATO APARECIDO DE CASTRO E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE CAETANO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte requerente/interessada do desarmamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0309193-81.1994.403.6102 (94.0309193-2) - ZUZU REPRESENTACOES LTDA - ME X ZUZU REPRESENTACOES LTDA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), observando-se caso requerido, mediante juntada a cópia do contrato de honorários advocatícios, o destaque dos honorários contratuais. Cumprido o item supra, intím-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca da(s) minuta(s) do(s) ofícios requisitórios/precatórios. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004661-93.2001.403.6102 (2001.61.02.004661-8) - VIEIRA TURISMO E CARGAS LTDA X VIEIRA TURISMO E CARGAS LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição de fl. 298, concedo ao advogado da autora-executada o prazo de 5 (cinco) dias para fornecer o endereço atualizado de sua constituinte, a fim de viabilizar a intimação para pagamento do valor devido. PA 1,5 Int.

0002613-59.2004.403.6102 (2004.61.02.002613-0) - ESPOSTO E ESPOSTO ADVOGADOS

ASSOCIADOS(SP046597 - JOSE WALTER PERUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X ESPOSTO E ESPOSTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Defiro a conversão em renda dos valores depositados na fl. 271 em favor da União (Fazenda Nacional) Oficie-se à CEF. Uma vez efetuada a conversão, dê vista às partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015079-80.2007.403.6102 (2007.61.02.015079-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X REGINA CELIA NASSIF(SP182027 - SORAIA BARBOSA BERNARDES FERREIRA)

Mantenho a decisão de fls. 209/209-verso pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento. Int.

0000738-15.2008.403.6102 (2008.61.02.000738-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X EDNA FERNANDA HENRIQUES(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA)

Intime-se o advogado da ré para que se manifeste sobre o cumprimento da tutela antecipada, fazendo prova nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a CEF em face da conversão do Agravo de Instrumento n.

2010.03.00.036589-3 em Agravo Retido. Oportunamente, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados até cumprimento integral da proposta realizada em audiência. Int.

ALVARA JUDICIAL

0006603-34.1999.403.6102 (1999.61.02.006603-7) - ADAO MARCORIO ELIAS(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0009184-46.2004.403.6102 (2004.61.02.009184-4) - VALTER LUCIO PINTO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista dos autos à parte autora. Int.

Expediente Nº 2606

MONITORIA

0005572-71.2002.403.6102 (2002.61.02.005572-7) - UNIAO FEDERAL X EIRE MARIA BARBOSA DE CASTRO X EIRE MARIA BARBOSA DE CASTRO

SENTENÇA DAS F. 210-211: Considerando a manifestação apresentada pela União (fl. 205-206), dando conta de que não há nos autos prova da transferência de bens de Eire Maria Barbosa de Castro a seus sucessores, verifico que está ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, que deve ser visto sob o binômio da necessidade e adequação, razão pela qual se impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino a conversão em renda do depósito realizado à fl. 173 em favor da União, nos parâmetros informados à fl. 205. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ao SEDI para a devida alteração da classe processual (de cumprimento da sentença para ação monitoria). Publique-se. Registre-se. Intime-se. DESPACHO DA FL. 213: Ao SEDI para retificar a classe do feito para Ação Monitoria - Classe 28. Cumpra-se.

0012258-11.2004.403.6102 (2004.61.02.012258-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X LAERCIO ELIZIARIO(SP181711 - RAFAEL OTÁVIO GALVÃO RIUL)

Desp. fls. 217: Vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

0004468-39.2005.403.6102 (2005.61.02.004468-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ASTROGILDO LORENCATI(SP160496 - RODRIGO ANTÔNIO ALVES)

Desp. fls. 135: ...De-se vista à exequente para que, no prazo de 5 dias, requeira o que de direito.

0004085-22.2009.403.6102 (2009.61.02.004085-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA CECILIA MARTINS GONCALVES

Desp. fls. 60: ...Vindo aos autos informações bancárias do executado, de-se vista à exequente para que, no prazo de 5 dias, requeira o que de direito.

0003410-25.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAFALDO MARTINELLI JUNIOR(SP251244 - BRUNO MARTINELLI JÚNIOR)

Desp. fls. 63: ...Após de-se vistas às partes, pelo prazo de 5 dias e voltem conclusos.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2187

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007996-47.2006.403.6102 (2006.61.02.007996-8) - DECIO PEDRO DA SILVA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 243/261 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - Autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013491-04.2008.403.6102 (2008.61.02.013491-5) - ROMILDO FERREIRA BUENO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 135/142 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009470-48.2009.403.6102 (2009.61.02.009470-3) - NELSON DUTRA DE OLIVEIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 95/105 em ambos os efeitos. 2. Ante o teor da manifestação formulada pelo INSS a fl. 107, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região. Int.

0012990-16.2009.403.6102 (2009.61.02.012990-0) - FAEZ BADRAN - ESPOLIO X BARBAR CHAUL FILHO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 553/554: Anote-se. Observe-se. 2. Recebo as apelações de fls. 556/581 e fls. 592/593v em ambos os efeitos. 3. Tendo em vista que a União (Fazenda Nacional) já apresentou contrarrazões (fls. 588/591), vista ao autor para que apresente as suas. 4. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Int.

0005332-04.2010.403.6102 - RODOLFO LUCIANO PASSILONGO(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI E SP228620 - HELIO BUCK NETO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo as apelações de fls. 190/213 e fls. 221/228 em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista que a União (Fazenda Nacional) já apresentou contrarrazões (fls. 217/220), vista ao autor para que apresente as suas. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005335-56.2010.403.6102 - LUIZ RODRIGUES X NIWTON LUIZ RODRIGUES(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA E SP230541 - LUIZ RODOLPHO MARSICO E SP243808 - GUSTAVO LUIZ DE FARIA MARSICO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo as apelações de fls. 429/456 e fls. 464/471 em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista que a União (Fazenda Nacional) já apresentou as contrarrazões (fls. 460/463), vista ao autor para que apresente as suas. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005380-60.2010.403.6102 - CELINA JUNQUEIRA FRANCO(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo as apelações de fls. 175/201 e fls. 205/212 em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista que a União (Fazenda Nacional) já apresentou contrarrazões (fls. 213/216), vista ao autor para que apresente as suas. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005392-74.2010.403.6102 - SERGIO DAHER(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação de fls. 95/102 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005401-36.2010.403.6102 - SERGIO MURAD CARNEIRO(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação de fls. 98/105 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005437-78.2010.403.6102 - RAIMUNDO JOSE DA SILVA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP122936 - VALTER JOSE VIEIRA CALAZANS) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo as apelações de fls. 223/238 e fls. 246/253 em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista que a União (Fazenda Nacional) já apresentou contrarrazões (fls. 242/245), vista ao autor para que apresente as suas. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005439-48.2010.403.6102 - MARILENE MESSIAS ASSEF X BENEDITA APARECIDA MESSIAS ASSEF X MARIA ELIZA ZANCOPE(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP131302 - GIL DONIZETI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo as apelações de fls. 126/141 e fls. 149/156 em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista que a União Federal já apresentou contrarrazões (fls. 145/148), vista ao autor para que apresente as suas. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005441-18.2010.403.6102 - ADEMAR AVILA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP131302 - GIL DONIZETI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo as apelações de fls. 497/512 e fls. 520/527 em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista que a União Federal já apresentou contrarrazões (fls. 516/519), vista ao autor para que apresente as suas. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005454-17.2010.403.6102 - GERSON OSWALDO VOLPON X BERNADETE APARECIDA CARMANHAN VOLPON(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo as apelações de fls. 409/424 e fls. 432/439 em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista que a União (Fazenda Nacional) já apresentou contrarrazões (fls. 428/431), vista ao autor para que apresente as suas. 3. Com estas, ou

decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

0005455-02.2010.403.6102 - NEUZA AVILA REZENDE(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo as apelações de fls. 415/430 e fls. 434/441 em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista que a União (Fazenda Nacional) já apresentou contrarrazões (fls. 442/445), vista ao autor para que apresente as suas. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

0005474-08.2010.403.6102 - JOAO ADALMIR BERGAMASCHI(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI E SP228620 - HELIO BUCK NETO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo as apelações de fls. 103/126 e fls. 134/141 em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista que a União (Fazenda Nacional) já apresentou contrarrazões (fls. 130/133), vista ao autor para que apresente as suas. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

0005480-15.2010.403.6102 - MARCOS MORO CESAR(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP131302 - GIL DONIZETI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo as apelações de fls. 301/316 e fls. 324/331 em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista que a União (Fazenda Nacional) já apresentou contrarrazões (fls. 320/323), vista ao autor para que apresente as suas. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

0005496-66.2010.403.6102 - GILBERTO BRUZA - ESPOLIO X NEIVA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP131302 - GIL DONIZETI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo as apelações de fls. 224/239 e fls. 247/254 em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista que a União (Fazenda Nacional) já apresentou contrarrazões (fls. 243/246), vista ao autor para que apresente as suas. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

0005604-95.2010.403.6102 - ROSEMARY APARECIDA LUGATO(SP263440 - LEONARDO NUNES E SP263641 - LINA BRAGA SANTIN) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo as apelações de fls. 96/125 e fls. 128/135 em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista que a União (Fazenda Nacional) já apresentou contrarrazões (fls. 136/139), vista ao autor para que apresente as suas. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

0005605-80.2010.403.6102 - DEOCLECIO FACHINE(SP263440 - LEONARDO NUNES E SP263641 - LINA BRAGA SANTIN) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo as apelações de fls. 95/124 e fls. 131/138 em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista que a União (Fazenda Nacional) já apresentou as contrarrazões (fls. 127/130), vista ao autor para que apresente as suas. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

0005614-42.2010.403.6102 - CARLOS ALBERTO BUSINARO(SP263440 - LEONARDO NUNES E SP263641 - LINA BRAGA SANTIN) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo as apelações de fls. 93/122 e fls. 129/136 em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista que a União (Fazenda Nacional) já apresentou as contrarrazões (fls. 125/128), vista ao autor para que apresente as suas. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

0005616-12.2010.403.6102 - FRANCISCO ALOISIO MARTINS ROMEIRO(SP263440 - LEONARDO NUNES) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo as apelações de fls. 94/121 e fls. 128/135 em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista que a União (Fazenda Nacional) já apresentou as contrarrazões (fls. 124/127), vista ao autor para que apresente as suas. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

0005650-84.2010.403.6102 - IVERSEN JOSE GAROTTI(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo as apelações de fls. 75/90 e fls. 98/105 em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista que a União (Fazenda Nacional) já apresentou as contrarrazões (fls. 94/97), vista ao autor para que apresente as suas. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

0005678-52.2010.403.6102 - ADIB DAMIAO(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo as apelações de fls. 130/145 e fls. 153/160 em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista que a União Federal já apresentou contrarrazões (fls. 149/152), vista ao autor para que apresente as suas. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005724-41.2010.403.6102 - MILLERAND BADRAN JUNIOR(SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação de fls. 159/195 em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 199/202, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005754-76.2010.403.6102 - ANTONIO ROBERTO SASSO(SP267568 - VANESSA SOARES SASSO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo as apelações de fls. 62/70 e 83/90 em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista que a União Federal já contraarrazou o recurso, dê-se vista ao Autor para as suas contrarrazões. 3 Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mantendo-se em Secretaria os autos a que se reporta o despacho de fl. 24. 4. Int.

0005756-46.2010.403.6102 - JOSE TARCISIO MOMESSO JUNIOR X MERCIA APARECIDA TOSTES MOMESSO X JOSE ROBERTO MOMESSO(SP263440 - LEONARDO NUNES E SP263641 - LINA BRAGA SANTIN) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo as apelações de fls. 119/148 e fls. 155/162 em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista que a União (Fazenda Nacional) já apresentou as contrarrazões (fls. 151/154), vista ao autor para que apresente as suas. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007801-23.2010.403.6102 - AURELIO BENEDINI NETO(SP068645 - EDISON ENEAS HAENDCHEN) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação de fls. 224/253 em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela UNIÃO (Fazenda Nacional) a fls. 257/260, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região. 3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1738

EMBARGOS A EXECUCAO

0003725-44.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003217-40.2007.403.6126 (2007.61.26.003217-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X FERNANDO PASCUAL RONCERO - ESPOLIO(SP172894 - FÁBIO DE SOUZA FIGUEIREDO)

Recebo os presentes embargos para discussão. Intime-se o(a) embargado(a) para impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000145-06.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004526-91.2010.403.6126) UNNAFIBRAS TEXTIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. Int.

0000496-76.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001631-07.2003.403.6126 (2003.61.26.001631-9)) LUIZA LEICO OKAMOTO(SP255819 - RENATA CAMILLO DE BARROS) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Fls. 44: defiro a produção de prova documental requerida. Junte a embargante, no prazo de 10 (dez) dias os documentos que comprovam a impenhorabilidade do imóvel em questão. Intime-se.

0000648-27.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-42.2011.403.6126) LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Defiro o requerido pelo exeqüente pelo prazo de 90(noventa) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique a secretaria e dê-se nova vista ao exeqüente. Intimem-se.

0000873-47.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003585-59.2001.403.6126 (2001.61.26.003585-8)) ABPO AGENCIA BRASILEIRA DE PROPAGANDA SC LTDA X RANULFO CUNHA LIMA X RUI LIMA PAVANI(SP256753 - PATRICIA SCHOEPS DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. CESAR SWARICZ)

Vistos em sentença. Abpo Agência Brasileira de Propaganda SC Ltda, Ranulfo Cunha Lima e Rui Lima Pavani, opuseram os presentes embargos à execução fiscal em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a extinção da execução, alegando a ilegitimidade passiva e, conseqüentemente, o levantamento da penhora. Alegam que a partir de 24/09/1999 a executada principal, Abpo Agência Brasileira de Propaganda SC Ltda, passou a denominar-se Wine Agência Brasileira de Propaganda e Comércio Ltda., tendo como sócios Wilson José de Souza e Nereida de Moraes Weinert. Informam que a nova empresa assumiu todo o fundo de comércio da executada principal, dando continuidade na atividade empresarial até então desenvolvida. Assim, entendem que é parte ilegítima na execução fiscal n. 2001.61.26.003585-8, em virtude da ocorrência da sucessão tributária. Conseqüentemente, pugnam pelo levantamento da penhora sobre seus bens. Às fls. 09/15 a Secretaria do Juízo trasladou cópias necessárias da execução fiscal para estes autos. Citado, o INSS apresentou impugnação pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Preliminarmente, quanto ao prosseguimento da execução fiscal, tenho me posicionado no sentido de ser aplicável à espécie as regras prevista na Lei n. 6.830/1980 e não as alterações promovidas pela Lei n. 11.382/2006 ao Código de Processo Civil. Tal entendimento se funda no fato de a Lei de Execuções Fiscais ser especial em relação ao Código de Processo Civil. Logo, é de se concluir que são recebidos com efeito suspensivo. Passo a apreciar o mérito. No mérito, a parte embargante alega sua ilegitimidade passiva para responder pela execução. Alegam que a partir de 24/09/1999 a executada principal, Abpo Agência Brasileira de Propaganda SC Ltda, passou a denominar-se Wine Agência Brasileira de Propaganda e Comércio Ltda., tendo como sócios Wilson José de Souza e Nereida de Moraes Weinert. Informam que a nova empresa assumiu todo o fundo de comércio da executada principal, dando continuidade na atividade empresarial até então desenvolvida. Assim, entendem que é parte ilegítima na execução fiscal n. 2001.61.26.003585-8, em virtude da ocorrência da sucessão tributária. Conseqüentemente, pugnam pelo levantamento da penhora sobre seus bens. O débito cobrado nos autos principais é relativo ao período de 05/1997 a 13/1997. A parte embargante fundamenta sua ilegitimidade nos termos do artigo 133 do CTN, o qual dispõe, in verbis: O Código Tributário Nacional determina: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Como se vê pela regra do artigo 133 do CTN, se o ocorrer a alienação de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, cabe ao adquirente o pagamento dos débitos tributários pendentes, de modo integral ou subsidiário. No entanto, compulsando os autos, verifico que não se aplica o artigo 133 do CTN na questão posta em juízo. Vejamos: Reiteradamente tenho decidido que a dissolução irregular da pessoa jurídica enseja a responsabilização dos sócios que a gerenciam. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, vem decidindo que o simples inadimplemento não se configura situação autorizadora do redirecionamento. Nesse sentido, por todos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE INFRAÇÃO LEGAL. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ. 1. Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal para fins de responsabilização do sócio-gerente. Nesses casos, há necessidade de o Fisco provar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração à lei ou ao estatuto social da empresa a fim de responsabilizá-lo. 2. Embargos de declaração manifestados com propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório, nos termos da Súmula 98/STJ. 3. Recurso especial provido. (RESP 200901891167, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/09/2010) Assim também a jurisprudência pátria, em sua maioria, considera a dissolução irregular da pessoa jurídica fator autorizador ao redirecionamento da execução. Na certidão de fl. 31 dos autos da execução fiscal n. 200161260035858, lavrado pelo oficial de justiça, em 30/04/1999, consta a informação de que a sociedade não mais funciona no endereço constante da CDA. Conforme entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, assentado no Recurso Especial n. 200701167719, de relatoria do Ministro Mauro Campbell, a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para

o sócio-gerente.... Assim, diante da informação contida na certidão de fl. 31 dos autos da execução fiscal n. 200161260035858 é possível se redirecionar a execução fiscal contra os sócios-gerentes. Portanto, ao contrário do alegado pelos embargantes, a dissolução irregular da pessoa jurídica, ocorreu antes da alegada aquisição de fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, por terceiros, ocorrida em 24/09/1999 (fls. 256/257 da execução fiscal). Assim, tanto a pessoa jurídica, como os co-executados são responsáveis pela dívida fiscal cobrada. Consequentemente, os bens dos co-executados podem responder pela dívida cobrada nos autos principais. Isto posto, julgo improcedentes os embargos, julgando extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. P.R.I.C.

0000952-26.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003005-92.2002.403.6126 (2002.61.26.003005-1)) GRAFICA URBANO LTDA X MARIA DOLORES SANCHES VILANI X URBANO VILANI (SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. Intimem-se.

0001088-23.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005900-60.2001.403.6126 (2001.61.26.005900-0)) MAVI INDUSTRIA DE TAPETES E CARPETES LTDA - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos em sentença MAVI INDUSTRIA DE TAPETES E CARPETES LTDA MASSA FALIDA, devidamente qualificada na inicial por meio de seu síndico, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), alegando, em síntese, a prescrição intercorrente, descabimento da multa moratória e dos honorários advocatícios, bem como juros até a data da decretação da falência. Devidamente intimada, a embargada pugnou pela improcedência dos embargos (fls. 92/98). Réplica à fl. 100. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. De início, cumpre observar que, no tocante ao pedido de não incidência da multa moratória e dos honorários advocatícios, e incidência dos juros até a data da decretação da falência, verifico a ocorrência da coisa julgada. De acordo com as cópias juntadas às fls. 119/131 nos autos da execução fiscal n. 0005900-60.2001.403.6126, a embargante opôs anteriormente embargos à execução, julgado parcialmente procedente determinando a exclusão da multa moratória e dos juros posteriores à decretação da quebra da embargante, do montante exequendo. Mantendo, entretanto, a incidência do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69. Os aludidos embargos transitaram em julgado em 03/10/2006 (fl. 130). Em cumprimento ao julgado, a exequente retificou as CDAs n. 80297000522-69; 80397001340-50; 80397000168-71; 80797003561-40; 80697012451-16 e 80697012452-05 (fls. 212/218). Assim, configurado está o instituto da coisa julgada, no tocante aos pedidos de não incidência da multa moratória e dos honorários advocatícios, e incidência dos juros até a data da decretação da falência. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Quanto à prescrição intercorrente, o embargante alega que o feito foi distribuído em 1997 e somente em 2010 foi intimado da penhora no rosto dos autos falimentar. Ou seja, segundo o embargante o feito ficou paralisado por mais de cinco anos e, portanto, deverá ser extinto nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Para caracterização da prescrição intercorrente é indispensável a presença de um elemento objetivo (decorso do prazo) e um elemento subjetivo (desídia do exequente). O crédito mais antigo apontado nas CDAs, objeto das execuções fiscais em apenso, data de fevereiro de 1992. Os créditos foram constituídos em outubro de 1996, através de auto de infração, dentro portanto do prazo previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 1997, ou seja, não há que se falar em prescrição do direito de ação para cobrança do débito, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. A citação da embargante ocorreu em 15/06/1999, data do protocolo da petição de fl. 42, ocasião em que noticiou a falência da executada Mavi Indústria e Comércio de Tapetes Ltda. A citação da massa falida na pessoa de seu síndico ocorreu em 2001 (fl. 71). A primeira penhora no rosto dos autos do processo falimentar ocorreu em outubro de 2002 (fl. 84). A intimação do síndico ocorreu em outubro de 2003. A Massa Falida opôs embargos à execução. Ou seja, a execução fiscal ficou suspensa até o trânsito em julgado dos embargos de devedor, que ocorreu em 03/10/2006 (fl. 130). Em cumprimento ao julgado que se formou nos embargos à execução n. 2006.61.26.007672-9, a Fazenda Nacional retificou as CDAs (fls. 212/218). O mandado de reforço da penhora no rosto dos autos falimentar foi cumprido em 16/08/2010. Neste cenário, não há que se falar em prescrição intercorrente, consubstanciada na paralisação do executivo fiscal por mais de cinco anos, como pretende a embargante. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, no tocante ao reconhecimento da prescrição intercorrente, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Julgo, ainda, extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, no tocante aos pedidos de não incidência da multa moratória e dos honorários advocatícios, e incidência dos juros até a data da decretação da falência, diante da coisa julgada. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários advocatícios. Sem custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. P.R.I.

0001159-25.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008582-85.2001.403.6126

(2001.61.26.008582-5)) HAROLDO RUDDY MATTEI(SP165002 - GABRIELA SOLA CARNEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos etc.HAROLDO RUDDY MATTEI, devidamente qualificado na inicial, opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese a extinção do débito cobrado na execução fiscal n. 2001.61.26.008582-5, CDA 80199010465-52. Segundo afirma, ele parcelou referidos débitos em sessenta vezes, tendo-os pago. Não obstante, foi notificado para realizar pagamento de quantia relativa àquele valor consolidado. Entende que tendo havido o pagamento da dívida, não há que se falar na manutenção do lançamento. Informa que ajuizou ação anulatória de débito fiscal n. 0001858-59.2010.403.6117, objetivando anulação do débito inscrito na CDA que aparelha a aludida execução fiscal.Com a inicial, vieram documentos de fls.

11/195.Devidamente intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação, às fls. 198/207, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 209/226.A embargante ofereceu réplica às fls. 231/238.As partes não requereram produção de provas.É o relatório. DECIDO.A pretensão do embargante nos presentes embargos à execução fiscal, segundo o mesmo informa em sua petição inicial, foi deduzida anteriormente na ação anulatória n. 0001858-59.2010.403.6117, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do lançamento, constante da CDA, objeto da execução fiscal. Verifica-se, ainda, a mesma causa de pedir, qual seja, o débito executado foi parcelado em 60 vezes e totalmente quitado, razão pela qual o lançamento e a cobrança deverão ser extintos.Em consulta ao sistema processual, verifico que foi proferida sentença, em 16/06/2011, julgando improcedente a aludida ação anulatória. Verifica-se ainda, que a parte autora, ora embargante interpôs recurso. Ou seja, a ação encontra-se em trâmite.Deste modo, configurado está o instituto da litispendência, diante da tríplice identidade (parte, causa de pedir e pedido), a qual reconheço de ofício nos termos do 3º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS. ANULATÓRIA. SUSPENSÃO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. A Segunda Seção desta Corte entende

que, sendo firmada a competência em razão da matéria e, portanto, de natureza absoluta, não se deve proceder à reunião de ação anulatória e execução fiscal. Precedentes. 2. Ainda que fosse o caso de haver prejudicialidade externa, a suspensão do processo, que tem por fim evitar decisões conflitantes, não se projeta no tempo indefinidamente, devendo obedecer ao prazo máximo de 1 ano (artigo 265, 5º, do CPC). 3. O mérito dos embargos constitui-se em reprodução do teor da ação anulatória anteriormente ajuizada - afirmado pela própria parte, inclusive -, na qual alega a nulidade da autuação que constituiu o crédito tributário executado, formando a tríplice identidade caracterizadora da litispendência. Precedentes. 4. Embargos à execução extintos de ofício, em razão da litispendência, restando prejudicados o agravo retido e a apelação. (TRF3, Terceira Turma, AC 200803990515718, Relator Juiz Federal Rubens Calixto, DJF3 CJ1 Data: 15/07/2011 Página: 501)Por fim, tendo o embargante dado causa aos presentes embargos, deve responder pelo ônus da sucumbência, independentemente da previsão de encargo semelhante nos autos da execução fiscal. Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS DO DEVEDOR - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. 1. É pacífico no STJ que a condenação em honorários na execução fiscal não exclui a verba honorária devida nos embargos do devedor, pois este constitui verdadeira ação autônoma. 2. A extinção dos embargos à execução fiscal ocorre por manifestação de vontade própria da embargante, que optou por fazer parcelamento do débito tributário. A consequência jurídica é a condenação em honorários advocatícios ao processo que deu causa. Precedentes. 3. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial, tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. In casu, a condenação imposta não se mostra teratológica, motivo pelo qual não merece reforma a decisão recorrida. Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200801034520, Ministro Relator Humberto Martins. 2ª T., DJE 21/11/2008, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>?)Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso V do Código de Processo Civil, diante da litispendência.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$5000,00 (cinco mil reais), em conformidade com o artigo 20 3º e 4º do CPC, visto que não houve condenação. Procedimento isento de custas processuais.Traslade-se cópia da sentença para os autos principais, prosseguindo-se naqueles autos.P.R.I.

0001322-05.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005394-40.2008.403.6126 (2008.61.26.005394-6)) LUCIANO LUIZ DE ABREU(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as.No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide.Intimem-se.

0001383-60.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000893-38.2011.403.6126) SISNANDES PEREIRA DE LIMA JUNIOR(SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 24/63.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Int.

0001491-89.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000610-49.2010.403.6126

(2010.61.26.000610-0)) INDUSTRIA MECANICA ABRIL LTDA(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN E SP159242 - EDNÉIA APARECIDA VIANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista ao(à) embargado(a) para contra-razões no prazo legal. Desapensem-se dos autos de execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001796-73.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000724-27.2006.403.6126 (2006.61.26.000724-1)) ARNALDO VEIGA(SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. Intimem-se.

0001797-58.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000604-81.2006.403.6126 (2006.61.26.000604-2)) EDMUNDO DE SOUZA(SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Aceito a conclusão. Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 27/53. Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80. Intimem-se.

0001798-43.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011639-14.2001.403.6126 (2001.61.26.011639-1)) RONALDO MATTEI FERREIRA(SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. Int.

0001811-42.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002698-94.2009.403.6126 (2009.61.26.002698-4)) NASA MANEJO E CONTROLE AMBIENTAL DE PRAGAS LTDA - EPP(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos em sentença NASA MANEJO E CONTROLE AMBIENTAL DE PRAGAS LTDA EPP opôs os presentes embargos de devedor contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da execução fiscal n. 2009.61.26.002698-4. Este Juízo determinou a intimação da parte autora para juntada de documentos essenciais à propositura da presente ação. Devidamente intimada, a embargante não se manifestou. Decido. As cópias exigidas pelo Juízo (contrato social, certidão de dívida ativa e auto de penhora) são documentos essenciais à propositura da ação. Nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, diante do não-cumprimento da ordem judicial, tenho que o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo o processo extinto sem julgamento de mérito, com fundamento nos art. 267, inciso I, c/c art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001953-46.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009807-43.2001.403.6126 (2001.61.26.009807-8)) ELIZABETE CARBONEZE DOS SANTOS(SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. Intimem-se.

0002003-72.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014559-24.2002.403.6126 (2002.61.26.014559-0)) FERNANDO ALBERTINI(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Cumpra o embargante o despacho de fls. 17, juntando cópia legível da CDA, bem como o auto de penhora ou demonstrativo do bloqueio judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Apresente, ainda, em igual prazo, a procuração. Intimem-se.

0002039-17.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007752-22.2001.403.6126 (2001.61.26.007752-0)) GRAFICA URBANO LTDA X MARIA DOLORES SANCHES VILANI X URBANO VILANI(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as.No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide.Intimem-se.

0002040-02.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001823-71.2002.403.6126 (2002.61.26.001823-3)) GRAFICA URBANO LTDA X MARIA DOLORES SANCHES VILANI X URBANO VILANI(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as.No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide.Intimem-se.

0002041-84.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007753-07.2001.403.6126 (2001.61.26.007753-1)) GRAFICA URBANO LTDA X MARIA DOLORES SANCHES VILANI X URBANO VILANI(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as.No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide.Intimem-se.

0002111-04.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002651-23.2009.403.6126 (2009.61.26.002651-0)) ANTONIO DE PADUA ARRUDA(SP214033 - FABIO PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 62/74.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Intimem-se.

0002155-23.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000462-77.2006.403.6126 (2006.61.26.000462-8)) RENATO MENGHINI SOUZA(SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as.No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide.Intimem-se.

0002156-08.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002595-92.2006.403.6126 (2006.61.26.002595-4)) TERRA DIESEL - COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as.No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide.Intimem-se.

0002157-90.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001731-54.2006.403.6126 (2006.61.26.001731-3)) SOLANGE APARECIDA VICENTE DE FREITAS X VALFREDO FREITAS(SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as.No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide.Intimem-se.

0002158-75.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003125-38.2002.403.6126 (2002.61.26.003125-0)) IONE MANTUAN(SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 850 - ADIR ASSEF AMAD)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as.No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide.Intimem-se.

0002300-79.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001708-74.2007.403.6126 (2007.61.26.001708-1)) RAI0 LUMINOSOS LTDA-EPP X ANTONIO CLERTON RODRIGUES(SP157550 - KLAUS RADULOV CASSIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as.No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide.Intimem-se.

0002372-66.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002863-44.2009.403.6126 (2009.61.26.002863-4)) VIVIAN CRISTINA PIVA BOCHICHIO FRANCO DE MORAES(SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as.No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide.Intimem-se.

0002476-58.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002475-73.2011.403.6126) PLASTCAB IND/ E COM/ DE COND ELETRICOS LTDA(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Após, traslade-se as cópias necessárias para os autos da Execução Fiscal e desampensem-se estes autos daqueles. Sem prejuízo, intime-se o embargado a requerer o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Intimem-se.

0002499-04.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002498-19.2011.403.6126) METAIS ESPECIAIS KWF COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP143404 - ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES E SP109733 - ANTONIO AIRTON MORENO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Vistos etc.Metais Especiais KWF Com e Representação Ltda., devidamente qualificado na inicial, opôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, objetivando garantir o débito cobrado na execução fiscal n. 0002498-19.2011.403.6126.Com a inicial vieram documentos.Intimada a embargada apresentou impugnação aos embargos à execução (fls. 21/25).É o relatório. Decido.Citada na execução fiscal n. 0002498-19.2011.403.6126, a executada, ora embargante, opôs os presentes embargos de devedor a fim de garantir a execução por meio de Títulos da Dívida Agrária (TDAs).Intimada a exequente manifestou-se à fl. 20/verso (dos autos da aludida execução fiscal), rejeitando os TDAs, requerendo a expedição de mandado de penhora. Por meio da decisão de fl. 21 daqueles autos, o Juiz de Direito acolheu a manifestação fazendária e determinou a expedição de mandado de penhora. Desta decisão foi interposto agravo de instrumento, comunicado às fls. 26/35, o qual foi negado seguimento (fls. 36/37).Assim, tenho que a matéria ventilada nos presentes embargos à execução encontra-se preclusa.Outrossim, a penhora efetivou-se à fl. 42, estando patente a perda superveniente do objeto da presente demanda.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Procedimento isento de custas.Traslade-se cópia para os autos principais. Após arquivem-se.P.R.I.C.

0002787-49.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000827-58.2011.403.6126) MONTEZANO DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos etc.MONTEZANO DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA, devidamente qualificada na inicial, propôs os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, a ilegitimidade passiva, uma vez que o crédito tributário inscrito lhe é cobrado erroneamente. Com a inicial, vieram documentos.À fl. 26 foi determinada a intimação da parte autora para que regulariza- se a sua representação processual no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, juntando cópia autenticada do Contrato Social, bem como cópias da certidão de dívida ativa e procuração original. Devidamente intimada, a parte autora deixou de se manifestar.É o relatório. Decido.O pólo ativo foi devidamente intimado a regularizar sua petição inicial, todavia, não o fez.O Código de Processo Civil, em seu artigo 284 determina que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Fica claro nos autos que o pólo ativo deixou de cumprir a regularização de sua petição inicial. Isto posto e o que mais dos autos consta, INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM REOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 284, c/c art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o Embargante no pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação.P.R.I.C.

0003450-95.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004543-11.2002.403.6126 (2002.61.26.004543-1)) REINALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução até o julgamento em Primeira Instância. Proceda-se a Secretaria a instrução deste feito, trasladando-se as cópias necessárias da Execução Fiscal. Após, intime-se o(a) embargado(a) para impugnação.

0003515-90.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005616-13.2005.403.6126 (2005.61.26.005616-8)) IND E COM DE ARTEFATOS DE MADEIRA SANTA CRUZ LTDA(SP108873 -

LEONILDO LUIZ DA SILVA E SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Diante do trânsito em julgado da sentença, trasladem-se as cópias necessárias aos autos principais. Após, desapensem-se, remetendo-os ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0003540-06.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010080-22.2001.403.6126 (2001.61.26.010080-2)) CARLOS KAZUMI ISHIHARA(SP114100 - OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Junte o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, os seguintes documentos: (X) Certidão de Dívida Ativa (CÓPIA SIMPLES); No prazo assinalado, adite a embargante a petição inicial, com atribuição de valor à causa. Intimem-se.

0003565-19.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000212-68.2011.403.6126) CENTRO AUTOMOTIVO GENERAL LTDA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI E SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, os seguintes documentos: (X) Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia - Art. 12, VI, do CPC (CÓPIA AUTENTICADA); (X) Certidão de Dívida Ativa e Auto de Penhora (CÓPIA SIMPLES); Intimem-se.

0003685-62.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003124-09.2009.403.6126 (2009.61.26.003124-4)) PAULO AUGUSTO DE FREITAS(SP179391 - CRISTIANO TRIPIQUIA LEMES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Junte o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, os seguintes documentos: (X) Certidão de Dívida Ativa e Guia de Depósito (CÓPIA SIMPLES); (X) Procuração ORIGINAL Art. 13 do CPC. No prazo assinalado, adite a embargante a petição inicial, com atribuição de valor à causa. Intimem-se.

0003735-88.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004872-57.2001.403.6126 (2001.61.26.004872-5)) TC-TINTAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP087495 - SIDNEI GISSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos em sentença. TC TINTAS LTDA MASSA FALIDA., opôs os presentes embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a extinção dívida cobrada nos autos da execução fiscal n. 0004872-57.2010.403.6126. À fl. 04 foi certificada a intempestividade dos Embargos à Execução. É o relatório. Decido. A embargante opôs os presentes embargos com o objetivo de afastar a execução contra ele promovida. No entanto, os presentes embargos são intempestivos, conforme certificado à fl. 04 destes autos. Prevê a Lei 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. (...) Como se vê, a lei que rege o processo de execução fiscal prevê, expressamente, que o prazo estabelecido na Lei de Execuções Fiscais para oposição de embargos é contado da intimação da penhora. O prazo dos embargos à execução fiscal é de natureza peremptória. Atendo-se à peculiar situação que se formou nos autos da execução fiscal em apenso, tenho que no presente caso não se aplica o disposto no artigo 2º, 8º da Lei n. 6.830/80. Explico: É que as CDAs que instruem a ação de execução foram retificadas em cumprimento ao julgado que se formou no julgamento dos embargos à execução n. 2005.61.26.002631-0, oposto pela embargante. Assim, a embargante já opôs embargos à execução, exercendo sua defesa. Logo, não se pode abrir novo prazo para embargos de devedor, na medida em que a executada, ora embargante, já exerceu seu direito de defesa. Ou seja, caracterizada a preclusão consumativa, na medida em que a embargante já opôs anteriormente embargos de devedor, sendo defeso a oposição de novos embargos tendo em vista que o prazo para embargos à execução fiscal é de natureza peremptória. Isto posto e o que mais dos autos consta, rejeito os embargos à execução, nos termos do artigo 739, inciso I do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sem custas diante da ausência de previsão legal e sem condenação em honorários face à ausência de citação. P.R.I.

0004019-96.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002204-11.2004.403.6126 (2004.61.26.002204-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2484 - ITALO NEIVA DO REGO MONTEIRO) X CURT S/A (MASSA FALIDA)(SP091210 - PEDRO SALES)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução até o julgamento em Primeira Instância. Intime-se o(a) embargado(a) para impugnação.

0004044-12.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002459-90.2009.403.6126 (2009.61.26.002459-8)) INSTITUTO OCTOGONO DE ENSINO SUPERIOR SC LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. INSTITUTO OCTÓGONO DE ENSINO SUPERIOR SC LTDA. opôs os presentes embargos à

execução em face da FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, excesso de execução.É o relatório. Decido.A parte autora foi intimada para pagamento nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, em 29 de abril de 2011.Assim, nos termos 1º do artigo 475-J, o embargante teria quinze dias para apresentar impugnação.A parte autora é carecedora do direito de ação, diante da falta de interesse de agir. O interesse de agir é caracterizado pelo binômio necessidade e adequação.No caso dos autos à parte autora falta interesse processual em seu aspecto adequação. É inadequada a via eleita, embargos à execução, tendo em vista que há forma prescrita em lei processual (impugnação artigo 475-L, do CPC) para insurgir quanto ao valor executado - honorários advocatícios em embargos à execução fiscal.Ad argumentandum, ainda que se receba a presente como impugnação, a mesma seria intempestiva, considerando que foi protocolada em 26 de julho de 2011.Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a falta de interesse de agir.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Sem custas diante da ausência de previsão legal e sem condenação em honorários face à ausência de citação.P.R.I.

0004093-53.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004092-68.2011.403.6126) DIASA DISTRIBUIDOR E IMPORTADOR DE AUTOMOVEIS S/A(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS)
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Requeira o embargado o que de direito em termos de prosseguimento.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000865-70.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001596-08.2007.403.6126 (2007.61.26.001596-5)) JANETE VIEIRA DA SILVA URSO X MARIANA VIEIRA DE CAMARGO URSO(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X FAZENDA NACIONAL

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 20/23.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Intimem-se.

0001393-07.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015334-39.2002.403.6126 (2002.61.26.015334-3)) RENATO VALENTE X ANA GUIDA MARQUES AVELAR VALENTE(SP097370 - VERA LUCIA PIVETTA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil.Vista ao(à) embargado(a) para contra-razões no prazo legal.Desapensem-se dos autos de execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão.Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003349-58.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000865-70.2011.403.6126) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2504 - RENATA GONCALVES DE LUCENA) X JANETE VIEIRA DA SILVA URSO(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa, vista a parte contrária para manifestação, no prazo legal. Intime-se.

Expediente Nº 1751

ACAO PENAL

0000523-59.2011.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X JOAO MANUEL DOS SANTOS(SP147244 - ELANE MARIA SILVA) X LUCIA BIANCHI ROSSI(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS E SP200935 - TATIANA ALVES DOS SANTOS E SP220173 - CARLOS HENRIQUE RAGAZZI CORRÊA E SP299627 - FELIPE LEONARDO TORRES DE SOUZA)

Defiro. Redesigno a audiência para interrogatório de Lucia para o dia 18/10/11 às 16h30min.Int. e adite-se a Carta Precatória já expedida.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2865

MANDADO DE SEGURANCA

0001451-10.2011.403.6126 - VALDEMAR JOSE DE LEMOS(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho de fls. 113 e receber a apelação do IMPETRANTE (fls. 114/138) no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e auto-executório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

Expediente Nº 2866

EXECUCAO FISCAL

0005561-23.2009.403.6126 (2009.61.26.005561-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 547 - ANGELA APARECIDA CAMPEDELLI) X COMPANHIA TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO X VALENTIM VIOLA X HORACIO GROBMAN(SP086536 - VALENTIM VIOLA)
Fls. 145: Expeça-se certidão de objeto e pé, como requerido. I.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3788

MONITORIA

0003217-06.2008.403.6126 (2008.61.26.003217-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARLENE MURILO X WALDIK SILVA DIAS(SP204734 - NELSON BATISTA DOS SANTOS MAURÍCIO SENTELEGHE)
Defiro o pedido de fls. 154/155, oficie-se como requerido.

0005442-28.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA RITA OLIVEIRA KOERNER

Defiro o pedido de fls. 50/52, oficie-se a Receita Federal para que apresente cópia da última declaração de imposto de renda da Ré, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007031-02.2003.403.6126 (2003.61.26.007031-4) - JOSE APARECIDO RODRIGUES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001181-30.2004.403.6126 (2004.61.26.001181-8) - ALZENIR DE CARVALHO NOBREGA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004326-26.2006.403.6126 (2006.61.26.004326-9) - EDOUARD SUNCIC(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005558-68.2009.403.6126 (2009.61.26.005558-3) - RITA RODRIGUES DE SOUZA(SP123770 - CARLOS SALLES

DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte Ré nos seus regulares efeitos. Vista a parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001955-10.2009.403.6183 (2009.61.83.001955-1) - MARIO VERZA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001456-66.2010.403.6126 - ANEZIO VIVIANI X ANTONIO SANTANA PAIXAO X ARLINDO NINCE X BENEDITO MARTINS X DETLEF SARAIVA X GILBERTO JANUARIO DA SILVA X HELIO MELATTO X HIROICHI YOSHIKAWA X JAIR DOS SANTOS RIBEIRO X JOAO GABRIEL DOS SANTOS X JOAO PALVO DIAS X JOSE SEBASTIAO GUIMARAES X LUIZ BENEDITO CORDEIRO X LUIZ DE NATALI X LUIZ SILVEIRA X OLIVEIRA CANDIDO LIMA X OSVALDO ANGILELI X PAULO CORREA LEITE X SANTINO DE SIQUEIRA NUNES X WILSON GRANGEIRO SOBRINHO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002466-48.2010.403.6126 - ISIDORO SHIGUEMITSU OSHIRO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se o ofício de fls.101 para que o INSS cumpra integralmente o quanto determinado, no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Intimem-se.

0002865-77.2010.403.6126 - DIRCE GONZALES QUINTAS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI NAKAMA(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO)

Nos termos da Portaria 10/2011, deste Juízo: Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, a respeito do Procedimento Administrativo juntado aos autos, bem como, no mesmo prazo, apresentem a suas razões finais. Int.

0004777-12.2010.403.6126 - AMILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005673-55.2010.403.6126 - AUREA LUCY RICCI(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se o INSS para cumprimento do despacho de fls.73, no prazo de 10 dias. Cumpra-se.

0000668-18.2011.403.6126 - MARIA APARECIDA DE SOUZA MARTINS MELO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000962-70.2011.403.6126 - NORIAN MUNHOZ X HILDA BENUICIO MUNHOZ(SP110869 - APARECIDO ROMANO E SP173912 - MARCELI ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Para o deslinde da ação, necessário se faz a realização de prova testemunhal, uma vez que na pretensão da autora também há pedido para reconhecimento da relação de dependência como segurado falecido. Nesse sentido: Processo AC 200301990003771AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990003771Relator(a) JUIZ FEDERAL FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRASigla do órgão TRF1 Órgão julgador 1ª TURMA SUPLEMENTAR Fontee-DJF1 DATA:01/06/2011 PAGINA:70 Decisão A Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região por unanimidade, deu parcial provimento à Apelação do INSS, nos termos do voto do Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. URBANO. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. JUROS. HONORÁRIOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA EM PARTE. 1. Para os dependentes que não integram a primeira classe (art. 16, I, da Lei n. 8.213/91), como é o caso dos pais, faz-se imprescindível, além da comprovação do parentesco, a demonstração da dependência econômica. 2. Especialmente em relação aos pais, a regra é os filhos serem por eles assistidos, de sorte que a situação inversa há de ser densamente

caracterizada. Para tanto, deve-se tomar como parâmetros, dentre outros os seguintes aspectos: a) ausência de renda por parte dos genitores ou, no mínimo um desnível acentuado a justificar a dependência; b) o caráter permanente e/ou duradouro da renda auferida pelo instituidor; c) superveniência de dificuldades econômico-financeiras após o óbito (decesso econômico-social) etc. 3. para a comprovação de dependência econômica da mãe em relação ao filho, a legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova, sendo, pois, admissível prova testemunhal, ainda que inexista início de prova material (AC 2006.01.99.007798-5/MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Primeira Turma, e-DJF1 p.84 de 25/01/2011). 4. A partir da instrução oral (fls. 35/39) restaram nítidas tanto a ausência de renda quanto a situação de necessidade superveniente por parte da autora, sendo que a ficha funcional de fl. 07 denota o longo período de atividade desenvolvida pelo falecido, aproximadamente dez anos. 5. Com o advento da Lei nº 9.528/97 que alterou o art. 74 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida a partir da data do requerimento administrativo quando requerida após o prazo de trinta dias. 6. Os juros de mora são devidos a contar da citação (Súmula n. 204/STJ). 7. No tocante aos honorários de advogado, a jurisprudência da Corte estabilizou entendimento preconizando que em causas dessa natureza a verba honorária deve ser fixada no percentual de 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. 8. Apelação do INSS parcialmente provida para adequar o termo inicial dos juros moratórios e a verba honorária ao entendimento da Corte. Data da Decisão 07/04/2011 Data da Publicação 01/06/2011 Assim, determino a realização de prova testemunhal, devendo a Autora apresentar o rol de testemunhas, no prazo de cinco dias, para aferição da necessidade de expedição de cartas precatórias e, oportuna, designação de audiência. Sem prejuízo, no mesmo prazo, no tocante ao reconhecimento da relação de dependência, promova a Autora a juntada de documentos que comprovem o quanto alegado na exordial, eis que os documentos colacionados dizem respeito às dívidas contraídas pelos autores mas silenciam em relação a participação do segurado, ora falecido. No silêncio, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001805-35.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007768-05.2003.403.6126 (2003.61.26.007768-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ALBERTO MAZA GONZALEZ(SP170547 - FÁBIO SILVEIRA LEITE E SP172965 - ROSANGELA CELIA ARAUJO LEITE)

Oficie-se o INSS para que apresente a este Juízo cópia do processo concessório integral do benefício nº 42/070.271.538-7, inclusive relação dos 36 salários e o demonstrativo de cálculo da RMI, no prazo de 15 dias..PA 1Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004123-40.2001.403.6126 (2001.61.26.004123-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004122-55.2001.403.6126 (2001.61.26.004122-6)) IND/ MECANICA ABRIL LTDA(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN E SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Translade-se cópias da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desapensando-se os autos. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005039-64.2007.403.6126 (2007.61.26.005039-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001181-30.2004.403.6126 (2004.61.26.001181-8)) ALZENIR DE CARVALHO NOBREGA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003073-76.2001.403.6126 (2001.61.26.003073-3) - BENEDITA BASTOS DA SILVEIRA X BENEDITA BASTOS DA SILVEIRA X ATALIBA DOS SANTOS X ATALIBA DOS SANTOS X ADELINO FURIGO X ADELINO FURIGO X ANTONIO DE GODOY X ANTONIO DE GODOY X JOSE CABRAL DE TEVES X JOSE CABRAL DE TEVES X BITENCOURT DELFINO DE CARVALHO X BITENCOURT DELFINO DE CARVALHO X CONSTANCIA EMILIA SILVA X CONSTANCIA EMILIA SILVA X JORDAO BRUNO ROVARELLI X JORDAO BRUNO ROVARELLI X EDGARD FRANCISCO DOS SANTOS X EDGARD FRANCISCO DOS SANTOS X CARMEM MOTTA FERREIRA X CARMEM MOTTA FERREIRA X DELMIRO MONTEIRO DOS SANTOS X DELMIRO MONTEIRO DOS SANTOS X ADELINO DOS REIS X ELISABETE GONCALVES FREITAS X ELISABETE GONCALVES FREITAS X WILSON ROBERTO DOS REIS X WILSON ROBERTO DOS REIS X CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA REIS X CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA REIS X CLEIDE PEGORARO PARMEJANI X CLEIDE PEGORARO PARMEJANI X JUDITH GHION BARREIRA BALHE X

JUDITH GHION BARREIRA BALHE X CARMELITA CUSTODIO X MARIA ANTONIA SANCHES X MARIA ANTONIA SANCHES X PEDRO TAVARES X PEDRO TAVARES X CRISTINA STOIANOV JUSTO X CRISTINA STOIANOV JUSTO X ARISTEU GUILHEN X MARLENE GHILHEN X MARLENE GHILHEN X DELTO DOS SANTOS X DELTO DOS SANTOS X JOSE CATICI X JOSE CATICI X LUIZ SOAVE X LUIZ SOAVE X DEOLINDA GONCALVES DAMIAO X DEOLINDA GONCALVES DAMIAO X MARIO VICENTE X MAFALDA CORAZZARI VICENTE X MAFALDA CORAZZARI VICENTE X DIOGENES MAZUCATTO X DIOGENES MAZUCATTO X JORDELINA ALVES DE LIMA X ANTONIO APARECIDO LIMA X ANTONIO APARECIDO LIMA X JOSE ALVES LIMA X JOSE ALVES LIMA X PEDRO BRAMBILLA X PEDRO BRAMBILLA X AMADOR DE OLIVEIRA X AMADOR DE OLIVEIRA X FELISBINO DO NASCIMENTO X ARMELINDA CREMA DO NASCIMENTO X ARMELINDA CREMA DO NASCIMENTO X DOLORES SOAVE X DOLORES SOAVE X SANTO VERONEZ X FAUSTINA COLOMBARO VERONEZ X FAUSTINA COLOMBARO VERONEZ X ROSA DOMINGOS DE OLIVEIRA X ROSA DOMINGOS DE OLIVEIRA X LAURINDA BUENO X LAURINDA BUENO X DECIO BASSETTO X DECIO BASSETTO X MAFALDA PALERMO X EZAU PEREIRA DOS SANTOS X EZAU PEREIRA DOS SANTOS X LEA CERAGIOLI CARACCIO X LEA CERAGIOLI CARACCIO X LINDO FIORELLO REDIVO X LINDO FIORELLO REDIVO X ALCIDES GALLO X ALCIDES GALLO X WALDEMAR BRAZ X WALDEMAR BRAZ X EDMEIA MARCON RODRIGUES X EDMEIA MARCON RODRIGUES X LETICIA MARIA DEZOTI DA SILVA X LETICIA MARIA DEZOTI DA SILVA X LUIZ ARMELIN X LUIZ ARMELIN X MARIA LUCIO X DALVA VERA DE GODOY X DALVA VERA DE GODOY X VALDIR LUCIO X VALDIR LUCIO X ODAIR CARLOS LUCIO X ODAIR CARLOS LUCIO X REINALDO LUCIO X REINALDO LUCIO X CLARICE LUCIO DE SOUZA X CLARICE LUCIO DE SOUZA X NIVALDO LUCIO X NIVALDO LUCIO X EMA IDA CARNIEL SILVA X EMA IDA CARNIEL SILVA X LUIZ SIMONI X FLORA LOPES SIMIONI X FLORA LOPES SIMIONI X RAIMUNDO GONCALVES BONFIM X ROSALIA GONCALVES BONFIM X ROSALIA GONCALVES BONFIM X NILTON MASSAGARDI X NILTON MASSAGARDI X LUIZ PEREIRA CAMPOS X ANAYR CAMPOS X ANAYR CAMPOS X ANAYR BIASUTO X ANAYR BIASUTO X DANTE BIANCHINI X DANTE BIANCHINI X MARIA GONCALVES DE SOUZA X MARIA GONCALVES DE SOUZA X ANTONIO ZORZAM X ANTONIO ZORZAM X LUCI CARDOSO X JOAO CARDOSO X JOAO CARDOSO X GILBERTO CARDOSO X GILBERTO CARDOSO X NANCI ANTONIO X NANCI ANTONIO X MARIO ARMELIN X ADELINA TESULIN ARMELIN X ADELINA TESULIN ARMELIN X PAULO FASSINA X PAULO FASSINA X MARIETA DA PAIXAO COSTA X MARIETA DA PAIXAO COSTA X ELZA CIRIACO DA COSTA X ELZA CIRIACO DA COSTA X MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA X MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA X ZILDA BENEDETTI PANEQUE X ZILDA BENEDETTI PANEQUE X MANOEL FRANCISCO DE LORENA X MANOEL FRANCISCO DE LORENA X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ DE LIMA X LUIZ DE LIMA X MANOEL GONCALVES X MANOEL GONCALVES X LEONOR GONCALVES VENDA X LEONOR GONCALVES VENDA X MARIA LUIZA RAMAZZANI X MARIA LUIZA RAMAZZANI X MANOEL PENEQUE X ZILDA BENEDETTI PANEQUE X ZILDA BENEDETTI PANEQUE X JOSE MARTINS LOPES X JOSE MARTINS LOPES X WALDOMIRO BIANCHINI X WALDOMIRO BIANCHINI X MARIA AUGUSTA MUGNATO TRABUCO X MARIA AUGUSTA MUGNATO TRABUCO X IDEMAR FERNANDES X IDEMAR FERNANDES X MANOEL DE SOUZA OLIVEIRA X ZENAIDE OLIVEIRA ROSSI X ZENAIDE OLIVEIRA ROSSI X IRACI DE OLIVEIRA CLUCHITE X IRACI DE OLIVEIRA CLUCHITE X JOANICE ROSA DA SILVEVA OLIVEIRA X JOANICE ROSA DA SILVEVA OLIVEIRA X ARTHUR DE SOUZA OLIVEIRA X ARTHUR DE SOUZA OLIVEIRA X MARIA USTULIN GOBBO X MARIA USTULIN GOBBO X IRENE RINA SEABRA X IRENE RINA SEABRA X IDA VILELA X IDA VILELA X MANOEL FERNANDES X ODAIR FERNANDES X ODAIR FERNANDES X WALTER FERNANDES X WALTER FERNANDES X AURELIO FERNANDES X AURELIO FERNANDES X DILMA FERNANDES MONTEIRO X DILMA FERNANDES MONTEIRO X VIRGINIA VICENTE X VIRGINIA VICENTE X ANGELIN GALHARDO X ANGELIN GALHARDO X MARIA MADALENA DAMETRO FANTINELLI X MARIA MADALENA DAMETRO FANTINELLI X FIORAVANTE MOLINE X FIORAVANTE MOLINE X PEDRO FERNANDES X PEDRO FERNANDES X MARIA DE LOURDES RODRIGUES CEZAR X MARIA DE LOURDES RODRIGUES CEZAR X ROSA GRACIANI SILADJI X ROSA GRACIANI SILADJI X EDGARD MATIAS DA SILVA X TERESINHA DOS SANTOS SILVA X TERESINHA DOS SANTOS SILVA X MANOEL JOAO DA CONCEICAO X MANOEL JOAO DA CONCEICAO X WALDEMAR FABRI X WALDEMAR FABRI X EDITH RODRIGUES PEDROZA X GERALDO PEDROZA X GERALDO PEDROZA X CONSTANCIA PEDROZA DEMBOSKI X CONSTANCIA PEDROZA DEMBOSKI X ALICE PEDROZA CIANCAGLI X ALICE PEDROZA CIANCAGLI X MARIA PEDROSA BERTI X MARIA PEDROSA BERTI X MARIA RODRIGUES D AGOSTINO X MARIA RODRIGUES D AGOSTINO X AMELIA GARCIA GAVIOLI X AMELIA GARCIA GAVIOLI X CRISTINA DA CONCEICAO X CRISTINA DA CONCEICAO X ELZA BUCCI ZERBINATTI X ELZA BUCCI ZERBINATTI X ADELINO FAVALIA X JUDITH GAETA FAVALLIA X JUDITH GAETA FAVALLIA X JOSE MARINHO DE LAIA X JOSE MARINHO DE LAIA X ELVIRA ALAVARCE VECCHI X ELVIRA ALAVARCE VECCHI X PAULO ALVES DA SILVA X PAULO ALVES DA SILVA X BENEDITO LEITE DA FONSECA X BENEDITO LEITE DA FONSECA X ELVIRA PACHECO X ELVIRA PACHECO X PEDRO FRANCISCO GOES X PEDRO FRANCISCO GOES X ANTONIO FANTINELLI X ANTONIO GIACOMO FANTINELLI X ANTONIO GIACOMO FANTINELLI X GENI FANTINELLI COSTA X GENI FANTINELLI COSTA X VIRGINIA FANTINELLI AZARIS X VIRGINIA

FANTINELLI AZARIS X MOACIR FANTINELLI X MOACIR FANTINELLI X ODAIR FANTINELLI X ODAIR FANTINELLI X DENISE FANTINELLI X DENISE FANTINELLI X DIRCE FANTINELLI GONCALVES X DIRCE FANTINELLI GONCALVES X ELPIDIA DANTAS BARBOSA DE NOVAIS X ELPIDIA DANTAS BARBOSA DE NOVAIS X MARIO PEGORARO X DORACI PEGORARO BARELLI X DORACI PEGORARO BARELLI X ELZA PEGORARO DO NASCIMENTO X ELZA PEGORARO DO NASCIMENTO X AMABILE APARECIDA PEGORARO X AMABILE APARECIDA PEGORARO X JOAO OLIVI X ROSA DONE OLIVI X ROSA DONE OLIVI X ERCOLE NAVILLE X ERCOLE NAVILLE X ZULMIRA RODRIGUES DA SILVA X ZULMIRA RODRIGUES DA SILVA X JOSE MANOEL X JOSE MANOEL X EUGENIO NOMES X EUGENIO NOMES X HILARINA RODRIGUES X HILARINA RODRIGUES X CRISAFIO CANDIDO DA SILVEIRA X MILTON CARLOS DA SILVEIRA X MILTON CARLOS DA SILVEIRA X JOSE CARLOS SILVEIRA X JOSE CARLOS SILVEIRA X SONIA MARIA SILVEIRA MORO X SONIA MARIA SILVEIRA MORO X ROSA APARECIDA DA SILVEIRA FATTORI X ROSA APARECIDA DA SILVEIRA FATTORI X ARLINDO BONIFACIO X ARLINDO BONIFACIO X BRAULIA SCORIZA VIEIRA X ROBERTO SCORIZA VIEIRA X ROBERTO SCORIZA VIEIRA X DANIEL DONIZETTI SCORIZA VIEIRA X DANIEL DONIZETTI SCORIZA VIEIRA X ADILSON SCORIZA VIEIRA X ADILSON SCORIZA VIEIRA X FELISBINA MARIA BORGES X FELISBINA MARIA BORGES X ANTONIO BARREIRA X JUDITH GHION BARREIRA BALHE X JUDITH GHION BARREIRA BALHE X PERPETUA GOULARTE X PERPETUA GOULARTE X FLORINDA BECCHERI TILLY X FLORINDA BECCHERI TILLY X LIDOVINA PEDRINI PIOLI X LIDOVINA PEDRINI PIOLI X FRANCISCA FLORES NAVARRO X FRANCISCA FLORES NAVARRO X LEONILDA BASSETO GALVANI X LEONILDA BASSETO GALVANI X FRANCISCO PEREZ RANDO X LOURDES PEREZ X JOSE PEREZ GIMENEZ X APARECIDA PEREZ X PURA PEREZ GIMENEZ X FRANCISCO PEREZ RANDO X HERMELINDA MATHEUS NICOLA X HERMELINDA MATHEUS NICOLA X DEOLINDA DE SOUZA X DEOLINDA DE SOUZA X FRANCISCO FRITOLI X FRANCISCO FRITOLI X ORLANDO PIEROTTI X APARECIDA GUILHEN PIEROTTI X APARECIDA GUILHEN PIEROTTI X JONAS AUGUSTINAS X JONAS AUGUSTINAS X FRANCISCO PIM X LOURDES PIN X LOURDES PIN X BARTHOLOMEU GERALDO BRUNO X BARTHOLOMEU GERALDO BRUNO X DOMINGOS JAIR BULGARELLI X DOMINGOS JAIR BULGARELLI X FRANCISCO PEGORARO X FRANCISCO PEGORARO X JOAO PERIGO X JOAO PERIGO X JOSE MARIANO GONZAGA X JOSE MARIANO GONZAGA(SP043207B - SIDNEY TORRECILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo eventual provocação. Intimem-se.

Expediente Nº 3789

MONITORIA

0001378-38.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTINA MARIN

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Certidão de fls. 36 juntada aos autos. Int.

0002102-42.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUANA NAIARA SILVA

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez), sobre o retorno da Carta Precatória com diligência negativa, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003651-87.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMAR VITOR DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez), sobre o retorno da Carta Precatória com diligência negativa, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008768-74.2002.403.6126 (2002.61.26.008768-1) - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Tendo em vista o levantamento do depósito realizado às fls. 144, referente aos valores da execução e a ausência de manifestação em relação a eventuais créditos a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0008768-40.2003.403.6126 (2003.61.26.008768-5) - JOSE NEVES FILHO X SUELI SOTRATTI NEVES X ALFREDO AUGUSTO PIRES X PEDRO FAGUNDES X SEBASTIAO GIOLO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) Tendo em vista o depósito realizado às fls. 220/221, referente aos valores da execução e a ausência de manifestação em relação a eventuais créditos a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003005-87.2005.403.6126 (2005.61.26.003005-2) - FRANCISCO ORLANDO DE MELO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Trata-se de ação condenatória processada pelo rito ordinário ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recálculo dos depósitos fundiários, com o pagamento das diferenças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, fevereiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990, junho de 1990, fevereiro de 1991 e março de 1991. Alega, a seu favor de seu pleito, que a Ré admite ser devedora das quantias questionadas, entretanto objetiva o pagamento dos referidos valores através de parcelamento, incluindo-se um percentual de dedução como estabelecido em lei. A parte Ré ofereceu contestação pugnando pela improcedência da ação. Foi extinto o processo, sem exame do mérito, cuja sentença foi anulada, em exame de apelação. (fls. 83) Este é o relatório do essencial. DECIDO. De início, à luz dos documentos encartados às fls. 43 e 89/95, que os autos relacionados no termo de prevenção não guardam relação com a matéria discutida na presente ação. Ademais, em relação aos autos n. 95.0044571-9, em que pese versar a exordial sobre parte do pedido deduzido na presente demanda, referido processo foi extinto sem exame do mérito, homologando-se o pedido de desistência da ação (fls. 89, verso). Convém ressaltar a princípio, sobre o cabimento do julgamento antecipado da lide por se tratar de matéria exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Assim, por entender presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a análise do mérito. 1) DO PLANO BRESSER - JUNHO DE 1987 Em relação ao pedido de correção no mês de junho de 1987, o mesmo improcede, conforme jurisprudência uníssona do Supremo Tribunal Federal, uma vez que não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE n.º 226.855-7/RS), senão vejamos entendimento de nossos Tribunais: FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CARÊNCIA DA AÇÃO - LEI COMPLEMENTAR 110/2001 - CORREÇÃO DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990 - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - ADMISSÃO E OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5107/66 - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - PROCESSO EXTINTO, DE OFÍCIO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, QUANTO À TAXA PROGRESSIVA DE JUROS, POR PARTE DOS AUTORES CARLOS ALBERTO BENTIVEGNA E MARIA INÊS DOS SANTOS. 1. A Lei Complementar n.º 110/2001 concedeu ao trabalhador a possibilidade de receber o importe apurado pela via administrativa, sem precisar valer-se de uma ação judicial, como até então acontecia. Porém, trata-se de uma faculdade. Por outro lado, se a parte autora optar por receber tais diferenças pela via administrativa, deverá desistir da ação judicial, nos termos dos artigos 6º, inciso III e 7º, ambos da Lei Complementar n.º 110/2001, não se enquadrando o tema em qualquer dashipóteses de suspensão do processo previstas no artigo 265 do Código de Processo Civil. 2. Girando a discussão em torno dos índices relativos a junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, somente são devidas as diferenças relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%). 3. Conforme documentos de fls. 67/69 e 92/94, os Autores Carlos Alberto Bentivegna e Maria Inês dos Santos foram admitidos e optaram pelo FGTS quando ainda vigia a Lei 5107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. 4. Caracterizada a carência da ação por partes desses autores, em razão da ausência de interesse de agir, quanto à taxa progressiva de juros. 5. Os juros decorrem da mora no pagamento das diferenças da correção monetária, não creditadas na época própria, e são devidos por imposição do artigo 1062 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil, no percentual de 6% ao ano, contados a partir da citação. 6. A correção monetária é devida, vez que se constitui em fator de atualização do poder aquisitivo da moeda. Os índices a ser observados, no entanto, são os oficiais, conforme tem decidido, reiteradamente, esta E. Quinta Turma. 7. A verba honorária é fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, conforme jurisprudência reiterada de nossos Tribunais, a ser suportada em rateio, pelas partes, vez que houve sucumbência recíproca, estando os autores isentos de tal pagamento por serem beneficiários da justiça gratuita. 8. Preliminar rejeitada. Recurso da CEF parcialmente provido. 9. Processo extinto, de ofício, sem apreciação do mérito, quanto à taxa progressiva de juros, por parte dos autores CARLOS ALBERTO BENTIVEGNA e MARIA INÊS DOS SANTOS. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 772946 Processo: 2001.61.00.001511-2 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da Decisão: 08/10/2002 Documento: TRF300068191 Fonte DJU DATA: 10/12/2002 PÁGINA: 513 Relator JUIZA RAMZA TARTUCE) 2) DO PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989) e COLLOR I (ABRIL DE 1990) Até o advento da Lei n.º 7.730/89, as contas do FGTS eram corrigidas monetariamente pelo IPC - Índices de Preço ao Consumidor, quando passaram a sofrer atualização segundo a denominada Letra Financeira do Tesouro Nacional. A parte Autora sustenta a violação ao direito adquirido, pois naquela oportunidade a inflação era medida trimestralmente, no caso em

espécie, estavam em voga, os meses de novembro, dezembro e janeiro, sob os auspícios da lei revogada. De início, a jurisprudência dos tribunais vinha concedendo a inclusão do índice de 70,28% considerando os três meses anteriores para fins de apuração da correção. Contudo, posteriormente, verificou-se que a inflação indevidamente suprimida naquele período correspondia a 42,72% (STJ-Recurso Especial 53.220, DJ 17/04/95, p.9578). Nesse sentido, é inquestionável segundo a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, que a inflação apurada no mês de janeiro de 1989 foi indevidamente suprimida nos cálculos de atualização monetária, levando os titulares de depósitos bancários, notadamente o patrimônio dos trabalhadores - conta do FGTS, ao prejuízo em virtude da espiral inflacionária não reposta por ato do governo federal. Ementa: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. 1. ESTÁ CONSAGRADO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ O ENTENDIMENTO DE QUE A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER GESTORA DO FGTS, É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DE DEMANDA QUE ENVOLVE INTERESSE DO REFERIDO FUNDO. 2. OS SALDOS DO FGTS DURANTE O MÊS DE JANEIRO DE 1989 DEVEM SER CORRIGIDOS PELO PERCENTUAL DE 42,72%, CONFORME PRECEDENTES DA CORTE. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARCIALMENTE. (TRIBUNAL: STJ DESPACHO RIP:00028266 DECISÃO:16-09-1996 PROC:RESP NUM:0095021 ANO:96 UF:DF TURMA:01 RECURSO ESPECIAL Fonte: Publicação: DJ DATA:14-10-96 PG:38952 Relator: MINISTRO JOSÉ DELGADO Observações: POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO). Nesse sentido, é pertinente o pedido de inclusão do índice de 42,72% referente a janeiro de 1989, descontando-se eventuais correções já creditadas. É inconteste que a medida provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 extirpou os índices inflacionários registrados no mês de abril de 1990 e causou diminuição patrimonial indevida a parte Autora. Vejamos entendimento do Superior Tribunal de Justiça corrobora este entendimento: Súmula 252 STJ - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 3) DA CORREÇÃO NOS MESES DE FEVEREIRO DE 1989, MAIO DE 1990 a JUNHO DE 1990, FEVEREIRO DE 1991 E MARÇO DE 1991. Em relação aos pedidos de correção nos meses de fevereiro de 1989, maio de 1990 a junho de 1990, fevereiro de 1991 e março de 1991, os mesmos não merecem prosperar, conforme jurisprudência uníssona do Supremo Tribunal Federal, uma vez que não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE n.º 226.855-7/RS), senão vejamos entendimento de nossos Tribunais: FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CARÊNCIA DA AÇÃO - LEI COMPLEMENTAR 110/2001 - CORREÇÃO DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990 - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - ADMISSÃO E OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5107/66 - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - PROCESSO EXTINTO, DE OFÍCIO, SEM Apreciação DO Mérito, QUANTO À TAXA PROGRESSIVA DE JUROS, POR PARTE DOS AUTORES CARLOS ALBERTO BENTIVEGNA E MARIA INÊS DOS SANTOS. 1. A Lei Complementar nº 110/2001 concedeu ao trabalhador a possibilidade de receber o importe apurado pela via administrativa, sem precisar valer-se de uma ação judicial, como até então acontecia. Porém, trata-se de uma faculdade. Por outro lado, se a parte autora optar por receber tais diferenças pela via administrativa, deverá desistir da ação judicial, nos termos dos artigos 6º, inciso III e 7º, ambos da Lei Complementar nº 110/2001, não se enquadrando o tema em qualquer das hipóteses de suspensão do processo previstas no artigo 265 do Código de Processo Civil. 2. Girando a discussão em torno dos índices relativos a junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, somente são devidas as diferenças relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%). 3. Conforme documentos de fls. 67/69 e 92/94, os Autores Carlos Alberto Bentivegna e Maria Inês dos Santos foram admitidos e optaram pelo FGTS quando ainda vigia a Lei 5107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. 4. Caracterizada a carência da ação por partes desses autores, em razão da ausência de interesse de agir, quanto à taxa progressiva de juros. 5. Os juros decorrem da mora no pagamento das diferenças da correção monetária, não creditadas na época própria, e são devidos por imposição do artigo 1062 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil, no percentual de 6% ao ano, contados a partir da citação. 6. A correção monetária é devida, vez que se constitui em fator de atualização do poder aquisitivo da moeda. Os índices a ser observados, no entanto, são os oficiais, conforme tem decidido, reiteradamente, esta E. Quinta Turma. 7. A verba honorária é fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, conforme jurisprudência reiterada de nossos Tribunais, a ser suportada em rateio, pelas partes, vez que houve sucumbência recíproca, estando os autores isentos de tal pagamento por serem beneficiários da justiça gratuita. 8. Preliminar rejeitada. Recurso da CEF parcialmente provido. 9. Processo extinto, de ofício, sem apreciação do mérito, quanto à taxa progressiva de juros, por parte dos autores CARLOS ALBERTO BENTIVEGNA e MARIA INÊS DOS SANTOS. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 772946 Processo: 2001.61.00.001511-2 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da Decisão: 08/10/2002 Documento: TRF300068191 Fonte DJU DATA:10/12/2002 PÁGINA: 513 Relator JUIZA RAMZA TARTUCE) Dessa forma, improcede o pedido. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo à correção monetária dos ativos financeiros, e extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a remunerar as contas vinculadas ao FGTS da parte Autora, pelos índices do IPC, referentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), efetuando os depósitos das respectivas diferenças descontando-se os valores já creditados, tudo corrigido

monetariamente, a partir do crédito indevido, acrescido dos juros legais computados da data da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do Código Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista a sucumbência recíproca. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004724-70.2006.403.6126 (2006.61.26.004724-0) - ANTONIO CARLOS VIZIN(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da portaria 10/2011 deste Juízo, aguarde-se em secretaria pelo prazo de 30 dias a apresentação dos documentos para citação do Réu. Intimem-se.

0003494-85.2009.403.6126 (2009.61.26.003494-4) - JOSE ADERBAL SEGURA X MARIA ROSA VASCONCELOS SEGURA X LUCAS EDUARDO SEGURA X DANIEL AUGUSTO SEGURA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Trata-se de ação condenatória em que o Autor pleiteia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior transformação em aposentadoria por invalidez, por ser, consoante alega, portador de incapacidade total e permanente. O Autor sustenta ser portador de doença alcoólica do fígado, hipertensão arterial, hipossuficiência cardíaca e doenças periféricas que o incapacita para o trabalho. Por tal razão, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Laudo pericial às fls. 27/34. Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, às fls. 53/54. O INSS ofereceu contestação (fls. 67/77). O Autor manifestou-se sobre a contestação (fls. 85/87). Foi determinada a realização de perícia médica complementar. Laudo complementar às fls. 111/112. Em razão do óbito do autor, foi realizada a habilitação de MARIA ROSA VASCONCELOS SEGURA, LUCAS EDUARDO SEGURA e DANIEL AUGUSTO SEGURA o qual foi deferido (fls. 113) pelo Juízo. Relatei o essencial. DECIDO. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito. Por isso, com os documentos constantes dos autos se verifica que o mal do qual o autor é portador o incapacita total e provisoriamente para o trabalho, fls. 27/34 e 111/112, da mesma forma, que há necessidade de afastamento da atividade para fazer jus à percepção do benefício de auxílio doença, nos termos do artigo 59, da Lei n. 8.213/91. Com efeito, o afastamento da atividade laboral é pré-requisito para que seja pleiteada a concessão do benefício de auxílio-doença que está disciplinada pelo artigo 60 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento... (Grifos meus) Em resposta aos quesitos apresentados pelas partes o médico perito afirma que o início da incapacidade pode ser verificado desde 11.01.2008 (quesito n. 14 - do réu, fls. 112) e que a incapacidade verificada é total e temporária (quesito n. 10 - do réu, fls. 112). Portanto, é devido para ao autor o pagamento do benefício de auxílio-doença, desde a data do cancelamento do benefício negado pela Autarquia Previdenciária, em 25.01.2008, no benefício NB.: 31/526.256.723-8. Assim, quando foi cessado o pagamento do benefício de auxílio-doença, o autor não havia recuperado sua capacidade laborativa, visto que o laudo pericial atesta acerca da necessidade de tratamento complementar, qual seja tratamento cirúrgico (fls. 112), devendo permanecer afastado do trabalho até realização de transplante. (fls. 29/30). Assevera o perito: (...) O Autor é portador de Cirrose Hepática Grave, cujo único tratamento é o transplante de fígado. Trata-se de doença incapacitante temporária, devendo a capacidade para o trabalho ser reavaliada após a realização do transplante. (fls. 30). Por isso, acolho o pedido de restabelecimento do auxílio-doença, eis que a suspensão administrativa deste benefício ocorreu, sem a observância do restabelecimento da capacidade laboral. Entretanto, o pagamento do benefício de auxílio-doença, como determinado na decisão antecipatória dos efeitos da tutela (fls. 53/54), será devido até a data do óbito do segurado, ocorrido em 19.10.2009 (fls. 98). Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, mantenho o pedido de tutela antecipada em sentença e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do auxílio-doença (NB.: 31/526.256.723-8), no período de 25.01.2008 a 19.10.2009, bem como para condenar a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças devidas com correção monetária nos termos do 1º-F da Lei n. 9.494/97, e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406), e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Condeno o INSS também, ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006024-62.2009.403.6126 (2009.61.26.006024-4) - VALERIA FERREIRA DE LIMA(SP239312 - VÂNIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela, em que a autora pleiteia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Formula, também, a cobrança dos valores atrasados em relação ao período de 30.06.2008 a 02.07.2008, relativos ao benefício NB.: 31/531.027.472-0. A autora alega sofrer de transtorno bipolar e outros males ortopédicos e, por tal razão, se

encontra incapacitada para o trabalho.Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, às fls. 62.O INSS apresentou contestação, na qual alega a ocorrência da prescrição e, também, requer a improcedência da ação (fls. 71/77). Réplica às fls 88/93. Foi determinada a realização de prova pericial, cujo laudo se encontra encartado às fls. 106/114, sendo as partes intimadas a se manifestarem.É o relatório do essencial. DECIDO.Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Rejeito a alegação da prescrição quinquenal das parcelas vencidas, uma vez que da data do indeferimento administrativo até a propositura da presente demanda não decorreu mais de cinco anos.Passo ao exame sobre o mérito, o qual na presente ação merece parcial acolhimento.Isto porque, com os documentos constantes dos autos se verifica que o mal do qual a autora é portadora a incapacita total e provisoriamente para o trabalho, da mesma forma, que há necessidade de afastamento da atividade para fazer jus à percepção do benefício de auxílio doença, nos termos do artigo 59, da Lei n. 8.213/91.Com efeito, o afastamento da atividade laboral é pré-requisito para que seja pleiteada a concessão do benefício de auxílio-doença que está disciplinada pelo artigo 60 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art.60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento...(Grifos meus)O perito é enfático ao afirmar que (...) [A] Paciente temporariamente incapacitada para atividade habitual. (fls. 108).Esclarece, ainda, em resposta aos quesitos apresentados pelas partes o médico perito afirma que o início da incapacidade pode ser verificado desde 2007 (quesitos n. 11 - do Autor, fls. 110) e que a incapacidade verificada é temporária (quesito n. 7 - do Autor, fls 109) e total. Portanto, é devido para ao autor o pagamento do benefício de auxílio-doença, desde a data do cancelamento do benefício negado pela Autarquia Previdenciária, em 10.10.2009, no benefício NB.: 31/531.027.472-0.Assim, quando foi cessado o pagamento do benefício de auxílio-doença, a autora não havia recuperado sua capacidade laborativa, visto que o laudo pericial atesta acerca da necessidade de tratamento complementar, por mais 12 meses, (quesito 12 - fls. 109, quesito n. 13 - fls. 112 e quesito 11 - fls. 114).Por isso, acolho o pedido de restabelecimento do auxílio-doença, eis que a suspensão administrativa deste benefício ocorreu, sem a observância do restabelecimento da capacidade laboral.Esclareça-se que deverá o INSS realizar, no após o período de 12 meses, novo exame médico, a fim de constatar tanto a permanência da incapacidade quanto a realização da medida terapêutica prescrita pelo perito e, se for o caso, convertê-la em aposentadoria por invalidez, dado ao caráter permanente do benefício.Todavia, diante das informações prestadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, às fls. 122/126, de que foi concedido novo benefício de auxílio-doença (NB.: 31539.839.689-3 - DER: 15.01.2010), limito o pagamento do benefício concedido no caso em tela até a data imediatamente anterior à da concessão do segundo benefício.Em relação ao pedido de cobrança dos valores devidos entre 30.06.2008 a 02.07.2008, este improcede, uma vez que da análise do histórico de créditos referentes ao benefício NB: 31/531.027.472-0, extraída do Sistema da Previdência Social disponível na Internet, verifica-se que os valores pleiteados foram integralmente pagos à época própria e, desse modo, não remanescem quaisquer valores a serem pagos. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do auxílio-doença (NB.: 31/531.027.472-0), no período de 11.10.2009 a 14.01.2010, bem como para condenar a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças devidas com correção monetária nos termos do 1º-F da Lei n. 9.494/97, e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406), e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação.Deixo de condenar as partes ao pagamento dos honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0034859-20.2009.403.6301 - LINDOMAR CLEONICE DE SOUTO(SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Acoste a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia legível da Certidão de Óbito do Sr. Francisco Sepúlveda Filho.Além disso, para fins de análise da controvérsia, considero imprescindível a coleta de depoimento pessoal da autora.Assim, designo audiência para o dia 06/10/2011, às 15 horas, para fins de coleta do depoimento pessoal da autora.Intimem-se as partes.

0000411-27.2010.403.6126 (2010.61.26.000411-5) - SILVIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000436-40.2010.403.6126 (2010.61.26.000436-0) - SEVERINO RAMOS DE ALBUQUERQUE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação previdenciária em que o Autor pleiteia do Instituto Nacional do Seguro Social, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde seu indeferimento realizado na Autarquia Previdenciária, por ser, consoante alega, portador de incapacidade total e permanente.Sustenta ser portador de males psiquiátricos que o incapacita para o trabalho. Formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela.O pedido de tutela antecipado foi indeferido (fls. 45).O Instituto Réu apresentou contestação (fls. 50/56) alegando a preliminar da prescrição e, também, refuta a pretensão aduzida na inicial, sob o fundamento de que o mal que aflige o

autor não o incapacita para o labor. O Autor manifestou-se sobre a contestação (fls. 59/60). Foi realizada perícia médica cujo laudo está encartado às fls. 73/77 e laudo complementar às fls. 96, sendo as partes intimadas a se manifestarem sobre o conteúdo analisado. Este é o relatório do essencial. DECIDO. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Entendo estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Rejeito a alegação da prescrição quinquenal das parcelas vencidas, uma vez que da data do indeferimento administrativo até a propositura da presente demanda não decorreu mais de cinco anos. Passo ao exame sobre o mérito, o qual na presente ação improcede. Isto porque, por ocasião do exame clínico pelo qual o Autor foi submetido, o perito concluiu que não há total incapacidade laboral. O perito foi incisivo ao afirmar que (...) Paciente apto para o trabalho. Assevera, ainda, (...) que a medicação psicotrópica prescrita não causa prejuízo para o labor (...) (fls. 75 e 96). Por isso, diante do resultado verificado no exame clínico entendo que o Autor não preencheu os requisitos exigidos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, quando dispõe que a aposentadoria por invalidez deverá ser paga ao segurado enquanto for considerado totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Portanto, a verificação de que o mal do qual o autor é portador não o incapacita total e permanentemente para o trabalho, impedem a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42, da Lei n. 8.213/91. De outro giro, como a patologia da qual o Autor é portador não o incapacita para o trabalho, nem de forma temporária, também, não faz jus ao recebimento do auxílio-doença previdenciário, posto que não há necessidade de afastamento das atividades laborais para tratamento, como disciplina o artigo 60 do mesmo Diploma Legal. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento... (Grifos meus) Logo, o Autor também não faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, uma vez que não restou comprovado as condições impostas pelo art. 59 da Lei n. 8.231/91. Vejamos o entendimento de nossos tribunais nesse sentido : PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO DA LIDE COM FUNDAMENTO NO LAUDO PERICIAL, SEM A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA DO LAUDO POR MEIO DE PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PROVA TÉCNICA QUE DISPENSA PROVA TESTEMUNHAL (CPC, 400, II). PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE AFIRMAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DE QUE ESSA PERDA DECORREU DE MOLÉSTIA INCAPACITANTE E AFIRMAÇÃO EXPRESSA DE QUE ESTAVA PRESENTE POR OCASIÃO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE OUTRAS PROVAS TÉCNICAS QUE INFIRMEM A CONCLUSÃO DO PERITO. BENEFÍCIOS NEGADOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não é nula a sentença que julga a lide com fundamento no laudo pericial, sem designar audiência para oitiva de testemunhas, se o autor, intimado da juntada aos autos do laudo pericial, não o impugna, concreta e especificadamente, por meio de parecer de assistente técnico, nem apresenta qualquer manifestação. 2. É inadmissível a produção de prova testemunhal sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados (CPC, art. 400, II). 3. O autor não ostentava a qualidade de segurado por ocasião do ajuizamento da ação nem afirmou na petição inicial que a perda dessa qualidade foi conseqüência de incapacidade para o trabalho. Ao contrário, afirmou que as moléstias existiam atualmente, isto é, por ocasião do ajuizamento da ação, quando já perdera a qualidade de segurado. 4. Mas ainda que o autor ostentasse a qualidade de segurado por ocasião do ajuizamento da demanda, tendo o laudo pericial concluído que a moléstia de que padece não o incapacita total e definitivamente nem parcial e temporariamente para o trabalho, inexistindo outras provas técnicas que infirmem essa conclusão, de modo fundamentado, e tendo presente que não constitui prova técnica texto médico que não diz respeito à situação específica e concreta do autor e que versa genericamente sobre a moléstia noticiada no laudo, há que ser mantida a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. 5. Preliminar rejeitada. 6. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 773855 Processo: 200203990052595 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/08/2002 Documento: TRF300065695 DJU DATA: 18/11/2002 PÁGINA: 605 Rel. JUIZ CLÉCIO BRASCHI (grifei) De outra sorte, não restou comprovado pelo exame pericial a existência de qualquer restrição para o trabalho, o que demonstra sua capacidade laborativa. Assim, como a aposentadoria por invalidez e o benefício de auxílio-doença previdenciário somente podem ser concedidos quando apurada a incapacidade do segurado para o trabalho ou atividade habitual que exercia, sendo que, em relação à aposentadoria, ainda se faz necessária a comprovação clínica de insusceptibilidade de sua reabilitação para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência, entendo que, nos presentes autos, tais benefícios previdenciários não podem ser concedidos, eis que os pressupostos legais que amparam sua concessão não foram verificados no caso em tela. Dessarte, não se justifica o recebimento de um benefício em caráter permanente ou temporário, quando o segurado, através de perícia judicial, não é considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de uma atividade. Portanto, não restam mais dúvidas acerca dos males que acometem o Autor, bem como sobre seu estado físico atual e por isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa exigível somente em caso de cessação do estado de necessitado. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001747-66.2010.403.6126 - ANESIO MILANI X NAIR DA LUZ MILANI(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária proposta, inicialmente, por ANÉSIO MILANI, posteriormente substituído por NAIR DA LUZ MILANI - sucessora do autor originário que veio a falecer durante a tramitação do feito - em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que era titularizada pelo demandante originário. Alega a parte autora que tem direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza, para que seja averbado todo o período de atividade rural (30/01/1951 a 30/06/1969), com o conseqüente aumento do tempo de contribuição e da renda mensal inicial, em decorrência da majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 42/47). A parte autora apresentou Réplica às fls. 49/52. O feito foi sentenciado pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Santo André em 30/04/1998 (fls. 61/64), tendo sido anulada a sentença pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região em 23/11/2009, sob o fundamento da existência de cerceamento de defesa em decorrência de não haver sido produzida prova oral (fls. 101/105). O feito foi redistribuído a este Juízo em 12/04/2010 (fls. 108). Às fls. 113 foi comunicado o falecimento do demandante Anésio Milani, sendo deferida, às fls. 124 a habilitação da sua sucessora Nair da Luz Milani. A parte autora apresentou rol de testemunhas a serem ouvidas para comprovação de tempo rural (fls. 127). As testemunhas SEBASTIÃO SGARIONE e LEVINDO GONÇALVES DA ROCHA foram ouvidas por meio de carta precatória expedida para a Comarca de Sertãoópolis - PR, estando os depoimentos acostados às fls. 152 e 153. Após, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. Não havendo questões preliminares a serem decididas, passo ao exame do mérito.

1. Do tempo de trabalho rural De acordo com o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/1991, o tempo de serviço desempenhado pelo trabalhador rural em período anterior ao início da vigência da Lei nº 8213/1991, poderá ser computado, independentemente do recolhimento de contribuições a ele correspondente, ressalvando-se, no entanto, que esse período não poderá ser utilizado para fins de suprimento de carência de benefício. No entanto, o 3º, do mesmo diploma legal ressalva que a comprovação de tal período de tempo não poderá ser realizada mediante prova exclusivamente testemunhal, demandando, portanto, início de prova material. Endossando o que já consta da Lei nº 8.213/1991, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 149, que reza: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Já a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 34, esclarecendo que para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. O artigo 106, da Lei nº 8.213/1991, por sua vez, elencou os documentos que podem ser utilizados para comprovação do exercício de atividade rural. Verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem se firmado no entendimento de que a relação de documentos indicada no artigo 106, da Lei nº 8.213/1991, possui natureza meramente exemplificativa, consoante demonstra a seguinte Decisão: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ART. 106 DA LEI Nº 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEA PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei nº 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, documentos como, in casu, ficha de atendimento ambulatorial em nome da parte autora, ficha escolar de seu filho e Certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral/PB, nos quais consta sua qualificação de agricultora, documentos esses devidamente corroborados por prova testemunhal idônea. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido (destaquei). (AgRg no REsp 995.742/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2008, DJe 24/03/2008). Vê-se, portanto, que o tempo de serviço prestado pelo rurícola, em período anterior a edição da Lei nº 8.213/1991, dispensa o recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondente. No entanto, a sua comprovação não poderá ser realizada por meio de prova exclusivamente testemunhal, demandando a apresentação, pela parte autora, de início de prova material contemporânea

ao período que se pretende comprovar, podendo se valer o interessado de outros documentos, além daqueles indicados no artigo 106, da Lei nº 8.213/1991. No caso dos autos, a parte autora alega que o falecido segurado ANESIO MILANI trabalhou como rurícola durante o período compreendido entre 30/05/1951 e 30/06/1969, tendo apresentado como prova de tal afirmação os seguintes documentos: 1) Certidão de casamento realizado em 15 de outubro de 1966, da qual consta que a profissão do Sr. ANESIO MILANI na ocasião era lavrador (fls. 09); 2) Certificado de Reservista, do qual consta que o Sr. ANESIO MILANI foi dispensado do serviço militar no ano de 1956, tendo indicado a profissão de agricultor quando seu alistamento (fls.13).3) Certidão de nascimento do filho ADAILTON JOSÉ MILANI datada de 27 de agosto de 1968, constando de tal documento a profissão dos pais como lavradores (fls. 14). Vê-se, portanto, que os documentos acostados aos autos, contemporâneos ao período durante o qual o demandante originário teria trabalhado como rurícola, lastreados pelos depoimentos consistentes das testemunhas SEBASTIÃO SGARIONE e LEVINDO GONÇALVES DA ROCHA (fls. 152 e 153), comprovam, cabalmente, que o demandante, de fato, desempenhou a atividade de agricultor no período de 30/05/1951 a 30/06/1969. Nesse contexto, é oportuno destacar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência a respeito da possibilidade de reconhecimento de período trabalhado como rurícola a partir dos 12 anos de idade, uma vez que as normas legais que vedam o exercício de qualquer trabalho antes dos quatorze anos destinam-se à proteção do menor, não podendo ser utilizadas em seu prejuízo. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado: **AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91 SEM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NÃO ENQUADRADO NO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO DADO PELA LEI PROCESSUAL. AFASTADA A HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES REFERENTES AO TRABALHO REALIZADO ANTERIORMENTE À LEI 8.213/91.** 1. A ação rescisória é ação desconstitutiva ou, como diz parte da doutrina, constitutiva negativa, na medida em que seu objeto precípuo é o desfazimento de anterior coisa julgada. Ao julgar a ação rescisória, o tribunal deverá, caso procedente o pedido de rescisão por uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 485 do Código de Processo Civil, proferir novo julgamento em substituição ao anulado, se houver pedido nesse sentido. 2. Como documento novo, deve-se entender aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da rescisória, ou que dele não pode fazer uso. Ele deve ser de tal ordem que, sozinho, seja capaz de modificar o resultado da decisão rescindenda, favorecendo o autor da rescisória, sob pena de não ser idôneo para o decreto de rescisão. 3. Não há que se falar em contagem recíproca, expressão utilizada para definir a soma do tempo de serviço público ao de atividade privada, para a qual não pode ser dispensada a prova de contribuição. A contagem recíproca é, na verdade, o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, não se confundindo, pois, com a hipótese em tela, em que a segurada sempre prestou serviço na atividade privada e pretende a averbação do tempo de serviço trabalhado como rural a partir dos seus 12 anos de idade. 4. Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo. 5. Para o trabalhador rural, o tempo de contribuição anterior à Lei 8.213/91 será computado sem o recolhimento das contribuições a ele correspondentes. 6. Ação rescisória procedente - destaquei. (AR 3.629/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2008, DJe 09/09/2008). Com isso, estou convencido de que o demandante trabalhou, de fato, como rurícola durante o período compreendido entre 30/05/1951 a 30/06/1969, razão pela qual tal período deve ser considerado para efeitos da revisão pretendida. Com isso, verifica-se que ao apresentar o seu requerimento administrativo de benefício em 05/08/1993, o demandante originário já contava com mais de trinta e cinco anos de tempo de contribuição, sendo-lhe devido, portanto, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos do artigo 201, 7º, I, da Constituição Federal. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para: a) Reconhecer o período compreendido entre 30/05/1951 a 30/06/1969, como de efetivo exercício de atividade rural pelo demandante originário Anésio Milani, determinando o seu cômputo para todos os fins previdenciários, exceto para efeito de carência de benefícios; b) Determinar que o INSS proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que foi titularizado pelo demandante Anésio Milani, majorando o valor de sua renda mensal inicial para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. c) Para fins de apuração dos valores atrasados, fixo como termo inicial do cálculo a data de início do benefício (05/08/1993), devendo ser respeitada a prescrição quinquenal e como termo final a data de falecimento do segurado, ocorrido em 25/03/2007 (fls. 119). Os valores mensais já recebidos deverão ser descontados por ocasião da fase de cumprimento de sentença. Sobre os valores devidos, incidirá correção monetária que deverá ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão 1% (um por cento) ao mês. No entanto, a partir de 30/06/2009, data da publicação da Lei nº 11.960/2009, incidirá, apenas, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, consoante o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela já citada Lei nº 11.960/2009. d) Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais arbitro em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. As custas não são devidas, tendo em vista que o INSS é isento de seu pagamento. Também não cabe a condenação do INSS em despesas processuais, uma vez que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título. Sentença

sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I). Decorrido o prazo recursal, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Síntese do julgado nos termos dos Provimentos COGE 69/2006 e 71/2006: Número do benefício: 42/063.519.018-4 Nome do segurado: ANÉSIO MILANI Tempo rural reconhecido: 30/05/1951 a 30/06/1969. Benefício revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda Mensal atual: N/C Data de início do benefício (DIB): 05/08/1993. Renda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário de benefício Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003195-74.2010.403.6126 - ARLINDO LAPOLLA (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003331-71.2010.403.6126 - EDNA CARDOSO ZAMPIERI (SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO E SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda proposta por EDNA CARDOSO ZAMPIERI contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, subsidiariamente, o benefício de aposentadoria por invalidez. Alega a demandante que se encontra acometida de várias enfermidades, dentre elas, osteocondrose da coluna vertebral, lesões do ombro e outras dorsopatias não classificadas em outra parte, enquadradas respectivamente, no CID sob as siglas M42, M75 E M53, o que a incapacita total e permanentemente para a atividade laborativa. Em razão disso, requer a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, o benefício de aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 86/89, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 92/112. Foi determinada a realização de perícia médica às fls. 115, tendo sido juntado laudo às fls. 126/133. A demandante manifestou-se às fls. 138/154 sobre o laudo pericial apresentado, impugnando-o e requerendo a realização de nova perícia. O INSS manifestou-se às fls. 138. Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. Inicialmente, indefiro o pedido de realização de nova perícia médica. É que não assiste à parte o direito de ser submetida a reiteradas perícias médicas, na esperança de que algum profissional conclua pela sua incapacidade. Logo, caso o profissional de confiança do Juízo entenda que não possui conhecimentos técnicos suficientes para avaliar o caso, a ele compete prestar tal informação, o que não se verificou na situação em análise, uma vez que ele declinou claramente que a autora se encontra capacitada para as suas atividades habituais, razão pela qual reputo suficiente para o julgamento do feito a prova pericial já produzida. Quanto ao mérito, o pleito do demandante é improcedente. É que, analisando-se os autos, nota-se que o laudo pericial de fls. 126/133 foi enfático ao asseverar que: (...) Embasado no exame médico pericial, nos exames médicos complementares, na atividade exercida, analisados à luz da literatura médica e de acordo com a legislação vigente, constatamos que: - não evidenciou-se patologias neste exame pericial. - não há incapacidade (...). Assim, a demandante não faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, por não preencher os requisitos do artigo 59 da Lei 8.213/1991 que reza: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Além disso, no caso em análise, a prova técnica concluiu pela inexistência de incapacidade, o que inviabiliza também a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que não restam preenchidos os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/1991, que reza: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. (...) (grifos nossos) Logo, não havendo incapacidade para o trabalho, ainda que temporária, conforme constatou a perícia judicial, não há que se falar em direito ao usufruto do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I). Condene a demandante ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, em virtude do deferimento do benefício da gratuidade judiciária, suspendo a execução das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003781-14.2010.403.6126 - JORGE ALBERTO CARRILO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005397-24.2010.403.6126 - JOAO BAPTISTA BONAFONTE (SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar JOÃO BAPTISTA BONAFONTE. Expeça-se nova requisição de pagamento RPV, aguardando-se em secretaria a comunicação de depósito. Sem prejuízo, ciência a parte Autora sobre o depósito realizado às fls. 94. Intimem-se.

0000426-59.2011.403.6126 - ERGOMAN IND/ E COM/ DE MANIPULADORES LTDA - ME(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Trata-se de ação declaratória em que a autora objetiva o reconhecimento do direito à obtenção do parcelamento dos débitos do SIMPLES NACIONAL nos termos da Lei n. 10.522/2002. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 50. A FAZENDA NACIONAL apresentou contestação às fls. 57/68 requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 71/78. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Conforme bem ponderou a ilustre Procuradora da Fazenda Nacional na contestação ofertada, o artigo 10 da Lei n. 10.522/2002 permitiu o parcelamento somente dos débitos existentes com a FAZENDA NACIONAL, o que por certo, afasta o direito de parcelamento dos débitos do SIMPLES NACIONAL que abrange tributos de outros entes federados. Ademais, o próprio artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei n. 9.317/96 veda o direito ao parcelamento de débitos oriundos do SIMPLES. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Processo AgRg no REsp 1118200 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0078975-7 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 04/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 18/11/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA SIMPLIFICADO DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS - SIMPLES. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 6º, 2º, DA LEI 9.317/1996. AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL PELA LEI 10.964/2004. REQUISITOS ESPECÍFICOS NÃO PREENCHIDOS PELA PARTE INTERESSADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. 1. O art. 6º, 2º, da Lei 9.317/1996 contém vedação expressa ao parcelamento de débitos tributários às empresas optantes do SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, nos seguintes termos: Art. 6º O pagamento unificado de impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte inscritas no Simples será feito de forma centralizada até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta. 2 Os impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES não poderão ser objeto de parcelamento. 2. A Lei 10.522/2002 estabelece a possibilidade do parcelamento de débitos de qualquer natureza, em até 60 parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, sendo certo que referido comando normativo não pode ser utilizado como fundamento para a consecução do parcelamento dos débitos das empresas optantes do SIMPLES, porquanto a Lei 9.317/1996, norma específica no que diz respeito ao sistema integrado, veda de forma expressa a concessão do benefício. 3. O parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário. Portanto, somente pode ser deferido ou indeferido pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária. Ao dissertar sobre o tema, Leandro Paulsen in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 1040/1041, assentou, in verbis: Parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador. 4. A opção pelo SIMPLES é uma faculdade e implica na submissão às normas previstas na Lei nº 9.317/96, não sendo possível a adesão parcial a este regime jurídico. Assim, tendo a impetrante aderido ao regime do SIMPLES, impõe-lhe a vedação ao parcelamento do crédito configurada no 2º, do art. 6º, da Lei 9.317/1996. 5. O Eg. STF, ao firmar a constitucionalidade do art. 9º, XIII, da Lei 9.317/1996, no julgamento da ADIn 1643/DF, Relator Ministro Maurício Corrêa, consignou que as restrições impostas pela Lei 9.317/1996 estão em harmonia com os princípios contidos nos arts. 150, II, e 179, da Constituição da República. 6. Por seu turno, a Lei nº 10.925, de 23.07.2004, afastando a vedação do 2º, do art. 6º, da Lei nº 9.317/96, permitiu o parcelamento dos débitos com vencimento até 30 de junho de 2004, relativos aos impostos e contribuições devidos pelas empresas inscritas no SIMPLES, desde que requerido até 30 de setembro de 2004. Contudo, o parcelamento específico criado pela Lei 10.925/2004 não aproveita ao recorrente, porquanto a Corte Regional assentou que No caso dos autos, os débitos referem-se ao período de janeiro a dezembro de 2003, tendo sido lavrado auto de infração pelo não pagamento do tributo em 05/2007. Ainda que a Lei n 10.925/2004 tenha possibilitado o parcelamento dos débitos com vencimento até junho de 2004, não houve qualquer requerimento administrativo neste sentido- fl. 133. 7. Infirmar a conclusão do acórdão hostilizado implicaria sindicância matéria fática, interdita ao E. STJ, em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte. 8. Agravo regimental desprovido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor do INSS, que deverão ser corrigidos da data da sentença. Publique-se e registre-se.

0000570-33.2011.403.6126 - DANIEL DOS SANTOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação revisão de benefício de auxílio-doença percebido pelo autor no período de 12.10.2001 a 03.04.2008, em que o autor objetiva afastar na aplicação do primeiro reajuste do benefício, o valor do teto do salário de contribuição. O INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 25/58). Réplica às fls. 64/67. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado conforme o estado em vista da desnecessidade da produção de outras provas além da documental. Rejeito a arguição de decadência, pois o benefício do autor foi concedido em 12.10.2001, ou seja, antes de escoado o prazo decenal de que tratou a medida provisória n. 1.523/97. Passo ao exame do mérito. A jurisprudência de nossos tribunais é pacífica no sentido de que o valor do benefício previdenciário não pode superar o valor do teto do salário de benefício, mesmo quando da aplicação do primeiro reajuste. Nesse sentido: Processo AGRESP 200700434336 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 930543 Relator(a) FELIX FISCHERSigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 30/06/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. TETO MÁXIMO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91. SÚMULA Nº 260/TFR. INAPLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 194, PARÁGRAFO ÚNICO, II E IV, 201, 2º, E 202, CAPUT, TODOS DA CF/88, ALÉM DO ART. 58 DO ADCT. NÃO CABIMENTO. I - Legalidade do art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91 ao estabelecer que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. II - O art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício. III - A sistemática de aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste, prevista na Súmula nº 260/TFR, não se aplica aos benefícios concedidos após a vigência da atual Carta Magna IV - Não cabe o exame de matéria constitucional em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais. Agravo regimental desprovido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 24/04/2008 Data da Publicação 30/06/2008 Processo AGRESP 200201496737 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 475683 Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJ DATA: 06/03/2006 PG: 00461 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros NILSON NAVES, HAMILTON CARVALHIDO e PAULO GALLOTTI. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro PAULO MEDINA. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PAULO GALLOTTI. Ementa AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PRIMEIRO REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. TETO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVIMENTO NEGADO. 1. O primeiro reajuste do benefício previdenciário é realizado proporcionalmente, de acordo com a respectiva data de concessão, nos exatos termos do artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91. 2. O salário de benefício é limitado ao valor máximo do salário de contribuição na data de início do provento previdenciário, consoante a redação dos artigos 29, 2º, e 33 da Lei 8.213/91. 3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 14/02/2006 Data da Publicação 06/03/2006 Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios em razão da gratuidade de justiça. Publique-se e Registre-se.

0000604-08.2011.403.6126 - FERNANDO DOS REIS HENRIQUE (SP281350 - PEDRO PRADO VIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Trata-se de ação de indenização em que o Autor objetiva a condenação da CEF ao pagamento de: a) danos morais no valor de 100 salários mínimos; b) danos materiais no valor de R\$ 71,74 correspondente a cobrança indevida de juros e correção monetária sobre a prestação do financiamento imobiliário mantido com a instituição financeira. Sustenta, em síntese, que a CEF debitou de forma equivocada a prestação de n. 38 com vencimento em novembro de 2009 somente em janeiro de 2010, cuja prestação daquele mês não foi quitada gerando atraso das demais prestações culminando com a inscrição indevida do nome do autor junto ao SPC e SERASA. A CEF apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 76/86). Réplica às fls. 91/102. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo tendo em vista a matéria discutida ser exclusivamente de direito, sendo desnecessária a produção de provas em audiência para a verificação da conduta da ré quando da quitação das prestações do contrato de mútuo, e da apuração dos danos materiais e morais alegados pelo Autor. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A CEF é confessa quanto à matéria fática abordada pelo Autor, ou seja, de que houve erro quando da quitação da prestação de n. 38 do financiamento mantido na instituição financeira que gerou a remessa indevida do nome do Autor junto ao cadastro público positivo de devedores. Desse modo, mostra-se cabível a restituição do valor indevidamente exigido pela CEF a título de juros e correção monetária. De outro lado, a CEF invoca o

entendimento da Súmula n. 385 do Superior Tribunal de Justiça para refutar o pagamento de indenização por danos morais, alegando que o Autor já estava inscrito nos órgãos de proteção ao crédito quando do citado ato ilícito. Nesse aspecto, o próprio Autor confirmou a alegação em sua réplica: Nota-se excelência, a inscrição anterior a qual o bancoréu se escora, para se ver livre de sua responsabilidade no envio indevido do nome do autor na lista de mau pagador, é tão somente uma ação judicial de execução de aluguéis a qual o autor figurou como fiador do locatário. (fls. 92) Deste modo, considerando que o nome do Autor já figurava no cadastro positivo na qualidade de devedor de aluguéis, é forçoso aplicar o entendimento consolidado na aludida Súmula 385/STJ: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Destarte, o ato ilícito praticado pela CEF foi incapaz de gerar dano moral ao Autor porque seu nome já figurada no respectivo cadastro, não importando se devedor principal ou devedor solidário, na medida em que o entendimento sumulado não faz qualquer ressalva quanto à natureza da dívida que deu azo à inscrição do interessado. Por tais razões, fica indeferido o pedido de indenização por danos morais. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF ao pagamento de indenização por dano material no valor de R\$ 71,74 (setenta e um reais e setenta e quatro centavos), cujo valor deverá ser corrigido monetariamente desde da data do pagamento indevido, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, computados da data da citação, conforme disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406) e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Indevida a condenação nas custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar verba honorária. Publique-se e registre-se.

0000734-95.2011.403.6126 - LUIZ CARLOS BRAVO (SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001110-81.2011.403.6126 - NATALIA MARIA DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, de revisão do procedimento administrativo que concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, na qual objetiva a majoração do percentual da alíquota da renda mensal inicial com a conversão de tempo de serviço especial em comum, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 126/127. O INSS apresentou contestação (fls. 131/152) e requer a improcedência do pedido. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para

gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Ainda, o reconhecimento de insalubridade dos períodos laborais compreendidos entre 01.10.1969 a 30.07.1971; 01.08.1971 a 21.01.1972; 15.07.1973 a 08.08.1973; 02.01.1974 a 29.04.1974; 22.07.1974 a 24.07.1975; 06.10.1975 a 01.10.1976; 18.01.1977 a 14.12.1977; 15.12.1977 a 16.06.1978; 02.05.1982 a 15.02.1987 e 14.10.1996 a 26.11.1996, como pedido na exordial, mediante a apresentação do registro laboral na Carteira de Trabalho e Previdência Social não é possível, uma vez que não resta comprovada tanto a habitualidade e a permanência a exposição a agentes insalubres, bem como, porque tais registros não ostentam a presunção absoluta de veracidade. Deste modo, para o reconhecimento destes períodos laborais como especiais, é necessária a apresentação de formulários SB-40/DSS 8030/PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e intermitência ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais formulários que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres. Assim, a míngua destas informações e, principalmente, em face da ausência de comprovação da habitualidade e intermitência na prestação de serviços em condições insalubres na prestação dos serviços, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 414059 Processo: 98030280007 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF300207920 Fonte DJF3 DATA: 13/01/2009 PÁGINA: 1678 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTADecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a nulidade da sentença na parte que decidiu ultra petita, restringindo-a aos limites do pedido, e rejeitar a matéria preliminar. Prosseguindo, também por unanimidade, no mérito, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão, pois mantinha a sentença com relação ao reconhecimento do exercício da atividade rural no período de 01.01.1967 a 31.12.1976, julgava improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço e fixava a sucumbência recíproca. Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. NÃO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DO PEDÁGIO.- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural. - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - As normas jurídicas que restringem o trabalho do menor visam a protegê-lo, não podendo, pois, ser invocadas para prejudicá-lo, na contagem de tempo de serviço para fins previdenciários.- A atividade de trabalhador rural, por si só, não enseja seu reconhecimento como especial, sendo necessária, para tanto, a comprovação do desempenho de atividade laborativa relacionada à agropecuária ou da efetiva exposição a agentes nocivos, nos moldes da legislação vigente à época da prestação do serviço. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é

considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição a ruído comprovado, tão-somente, por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento do tempo laborado como especial. - Somando-se o tempo trabalhado na lavoura sem registro profissional (04 anos e 03 dias) com aquele regularmente anotado em CTPS (17 anos, 09 meses e 05 dias), tem-se que, até a data da entrada em vigor da EC nº 20/98, o autor laborou por 21 anos, 09 meses e 08 dias. - Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Quando da propositura da demanda, o autor não contava com a idade mínima exigida de 53 anos. Implementado o requisito no curso da ação, deve o mesmo ser aproveitado. - Não cumprido o pedágio, não há de se falar em concessão do benefício. - Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Reconhecida, de ofício, a nulidade da sentença na parte que decidiu ultra petita, restringindo-a aos limites do pedido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial parcialmente providas para reconhecer como efetivamente laborados na lavoura, tão-somente, os períodos de 01.01.1967 a 31.12.1968, 01.01.1973 a 31.12.1973 e 01.01.1976 a 31.12.1976, reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Data Publicação 13/01/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 661099 Processo: 200103990034473 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 28/08/2006 Documento: TRF300108417 Fonte DJU DATA: 22/11/2006 PÁGINA: 212 Relator(a) JUIZA ANA PEZARINI Decisão A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Desde então, passou-se a exigir a prova específica da exposição ao agente nocivo, nos moldes da legislação vigente à época. - Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ante o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. - Com relação ao tempo de serviço especial, a simples menção da atividade de motorista, em CTPS, é insuficiente para ser considerada especial, de acordo com a legislação da época da prestação do serviço. Imprescindível o fornecimento de formulários SB 40/DSS 8030 como meio de prova para o reconhecimento das condições especiais no exercício da função de motorista. Os Decretos 53.831/64, item 2.4.4 e 83.080/79, item 2.4.2 exigem a condução de caminhão e o transporte de cargas. - A eventualidade da prestação de serviços, como autônomo, afasta o requisito da habitualidade e permanência, necessárias para a caracterização da atividade como especial. - Adicionando-se o período de atividade especial, já convertido, com o período de tempo comum, perfaz-se um total de 31 anos, 01 mês e 10 dias. - Reduzida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito. - Remessa oficial e apelação às quais se dá parcial provimento. Data Publicação 22/11/2006 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1153853 Processo: 200603990419149 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 11/11/2008 Documento: TRF300202770 Fonte DJF3 DATA: 03/12/2008 PÁGINA: 2339 Relator(a) JUIZ OMAR CHAMON Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso do segurado, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A legislação aplicável em tempo laborado em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador. - O período de trabalho exercido

antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período laborado, local de trabalho, os agentes insalubres ou atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial.- A atividade exercida em condições especiais restou caracterizada, uma vez juntados aos autos os documentos necessários à comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde. - O artigo 55 da Lei nº 8213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. - A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - Na ausência de anotação na Carteira de Trabalho, deve a parte juntar aos autos início de prova material que, corroborada com prova testemunhal, demonstrem a atividade, o que ocorreu no presente feito.- Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo.- Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Consectários de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, 4º e 5º do CPC.- Apelação do INSS improvida. Apelação do segurado totalmente provida e remessa oficial parcialmente provida.Data Publicação 03/12/2008 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 591914 Processo: 200003990271338 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300191191 Fonte DJF3 DATA: 15/10/2008 Relator(a) JUIZ NINO TOLDODecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação do INSS, ficando prejudicado o recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. MOTORISTA AUTÔNOMO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. VEDAÇÃO. 1. O autor requereu o benefício ao INSS antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 (DOU de 16.12.98), que extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, introduzindo no sistema previdenciário a aposentadoria por tempo de contribuição. 2. A conversão do tempo de natureza especial em comum é possível a qualquer tempo, devendo apenas a atividade estar enquadrada nos anexos dos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.831/64, quando anterior à Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Precedentes deste Tribunal. 3. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei nº 9.528/97, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário. 4. Não há início razoável de prova material em relação ao período de trabalho que o autor deseja ver reconhecido (motorista autônomo), não bastando o enquadramento como atividade especial para tanto. 5. Ausência de comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias na qualidade de segurado autônomo. 6. Prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Apelação do INSS provida. Prejudicado o recurso adesivo do autor. Data Publicação 15/10/2008 De outro giro, diante das informações patronais de fls. 41, entendo que o período trabalhado na empresa HOSPITAL E MATERNIDADE ABCD S/A de 12.02.1972 a 08.08.1972, em que a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, deve ser considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.1.3, do Decreto n. 53.831/64. Porém, limito os efeitos da revisão à data da propositura da ação, uma vez que a prova de exercício laboral em condições insalubres somente foi apresentada em juízo. Deste modo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, o período trabalhado no HOSPITAL E MATERNIDADE ABCD S/A de 12.02.1972 a 08.08.1972, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, procedendo-se, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 42/104.235.814-9, com o pagamento das diferenças apuradas, desde a data da propositura da ação, bem como para condenar a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças devidas com correção monetária nos termos do 1º-F da Lei n. 9.494/97, e juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406), e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sentença sujeira ao reexame necessário. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004355-03.2011.403.6126 - JOSE SALOMAO DA COSTA (SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda proposta por JOSÉ SALOMÃO DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF por meio da qual reclama a revisão de contrato de financiamento firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Alega o demandante que adquiriu em 17/07/2007 o imóvel situado na Rua Amália nº 106, Vila Guarani, Santo André- SP, por meio de Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Imóvel. No entanto, alega que devido ao aumento abusivo das prestações, tornou-se inadimplente e desde fevereiro de 2009 tenta firmar um acordo junto a ré, a fim de regularizar a sua situação contratual, sem, todavia, obter êxito. Defende que o contrato encontra-se eivado de vícios que ensejaram a formação do saldo devedor que ainda persiste, requerendo, portanto, a correção deles. Com isso requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que seja reduzido o valor das prestações mensais de R\$ 748,93 para R\$ 443,10 e que seja decretada a suspensão de quaisquer atos que impliquem na execução extrajudicial do imóvel. Relatei. Passo a decidir. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou

manifesto propósito protelatório do réu. Analisando a situação posta nos autos, entendo que inexistente a verossimilhança das alegações. É que, conforme reconhece a parte autora, o débito impugnado, de fato, existe, não sendo razoável sobrestar a sua cobrança ou permitir o depósito de quantia unilateralmente indicada pela parte autora, sem o estabelecimento, sequer, de contraditório. Assim, existindo a dívida, cabe ao mutuário do SFH continuar honrando os seus pagamentos mensais, não sendo possível, no meu entendimento, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, efetivar uma ampla revisão do contrato sem que a Caixa, sequer, tenha se manifestado, pois isso maltrataria, claramente, o princípio constitucional do contraditório. Portanto, não enxergo nas alegações da parte autora a presença de verossimilhança em suas alegações, de forma que o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela é medida que se impõe. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Cite-se.

0004361-10.2011.403.6126 - MARIA ENETE DE OLIVEIRA NETO (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de exame de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em ação ordinária promovida por MARIA ENETE DE OLIVEIRA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de auxílio doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, com a condenação em danos morais. Alega a autora encontrar-se acometido de doença de chagas, que comprometeu seu sistema cardíaco, o que gerou reação denominada estresse pós-traumático F.43.1, distúrbios orgânicos do humor F06.3 e transtornos dissociativos F44.0, o que a torna incapaz para o trabalho. Com isso, requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela que o INSS seja compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença. Relatei. Passo a decidir. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando a situação posta nos autos, não enxergo a presença dos requisitos reclamados para a concessão da tutela antecipada, especificados no artigo 273 do Código de Processo Civil. É que, faz-se necessário no caso a realização de perícia médica para aferir, por meio de um profissional de confiança do Juízo, se a alegada incapacidade, ventilada pela parte autora nos autos, de fato existe, pois a mera juntada de documentos emitidos por médicos particulares não são suficientes, no meu entendimento, para comprovar a incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborativas. Em função das razões expostas, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Intime-se.

0004946-62.2011.403.6126 - JACIRA GARCIA (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas. (STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Defiro o pedido de justiça gratuita. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002869-17.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002930-43.2008.403.6126 (2008.61.26.002930-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X JOAO MARCELINO (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0001177-46.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001093-59.2008.403.6317 (2008.63.17.001093-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ANDREIA LENHARDT (SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra ANDREIA LENHARDT questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pela embargada para fins de satisfação do seu crédito. O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que os cálculos da embargada encontram-se equivocados, pois deveria cobrar os juros englobados até a citação e a partir desta evoluir de forma decrescente, não tendo, também utilizado os índices de correção monetária nos termos da Lei 11.960/09, além de cobrar parcelas até 11/2010 quando deveria cessar a conta na véspera do restabelecimento (31/01/2010), gerando um excesso de execução no valor de R\$ 19.972,00. Com isso, requer o INSS o provimento dos

presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado. O embargado manifestou-se às fls. 356 dos autos principais, concordando com os cálculos apresentados pelo INSS. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 41/46. O INSS manifestou-se às fls. 49, reiterando os termos da inicial. O embargado manifestou-se às fls. 359 dos autos principais, a respeito dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, concordando com eles. Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. Na situação em análise, como houve concordância pela parte embargada com os cálculos apresentados pelo INSS, cabe a este Juízo apenas homologá-los para efeitos de cumprimento do julgado. Logo, devem prevalecer os cálculos elaborados pelo INSS, acostados às fls. 05/08 dos autos. Dispositivo Em face do exposto, ACOLHO os presentes embargos, e fixo o valor da execução em relação à embargada ANDRÉIA LENHARDT em R\$ 83.722,13 (oitenta e três mil, setecentos e vinte e dois reais e treze centavos), atualizado até novembro de 2010. Condeno a embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, devendo tal montante ser abatido do crédito a ser executado em desfavor do INSS. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos nº 2008.63.17.001093-8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012513-62.2002.403.6126 (2002.61.26.012513-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006893-06.2001.403.6126 (2001.61.26.006893-1)) ESPORTE CLUBE SANTO ANDRE(SP078770 - MARCOS VENICIO MATTOS CHAVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em caso de precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000888-49.2005.403.6183 (2005.61.83.000888-2) - EDNILDE MARANHÃO PANERARI(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X EDNILDE MARANHÃO PANERARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o depósito realizado às fls. 320/321, referente aos valores da execução e a ausência de manifestação em relação a eventuais créditos a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006140-73.2006.403.6126 (2006.61.26.006140-5) - DILMA MARIA DE JESUS ANDRADE X DILMA MARIA DE JESUS ANDRADE(SP214875 - PRISCILA CRISTINA SILVA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 215/216 - Anote-se. Expeça-se nova requisição de pagamento como requerido, aguardando-se no arquivo sua quitação. Intimem-se.

0005251-85.2007.403.6126 (2007.61.26.005251-2) - NUNZIA DOMINO(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X NUNZIA DOMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

Expediente Nº 3790

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005220-70.2004.403.6126 (2004.61.26.005220-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ALBANO FELIPE VIEIRA

Defiro a dilação de prazo requerida pelo exequente. Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias em secretaria. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, até posterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

0000077-27.2009.403.6126 (2009.61.26.000077-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVONETE DA SILVA DE OLIVEIRA MARILIA ME

Defiro a dilação de prazo requerida pelo exequente. Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias em secretaria. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, até posterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

0004303-75.2009.403.6126 (2009.61.26.004303-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES SILVA(SP235856 - LIBANIA CATARINA FERNANDES COSTA)

Defiro a dilação de prazo requerida pelo exequente. Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias em secretaria. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, até posterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014034-42.2002.403.6126 (2002.61.26.014034-8) - VALISERE IND/ COM/ LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP164691 - FÁBIO CANDIDO PEREIRA E SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MAUA-SP(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000031-14.2004.403.6126 (2004.61.26.000031-6) - ABC PNEUS LTDA(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTO ANDRE - AGENCIA UTINGA(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001212-79.2006.403.6126 (2006.61.26.001212-1) - ROGERIO DE JESUS SANCHEZ(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001299-98.2007.403.6126 (2007.61.26.001299-0) - ANTONIO CALLEJON BONILHA X FRANCISCO BATISTA CHAVES X JOSE RODRIGUES PEREIRA X JOSE MILTON DE MENEZES X JURANDIR BRAZ GALO X PAULO HENRIQUE DE SOUZA X ROBERTO PALOMBO X SALVATORE ROMANO X TARCIRIO POPI(SP101823 - LADISLENE BEDIM E SP067351 - EDERALDO MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001491-94.2008.403.6126 (2008.61.26.001491-6) - DELTA MOTORS COM/ DE PECAS LTDA(SP230724 - DENISE ANDRADE GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001864-57.2010.403.6126 - RUBENS DA COSTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001432-04.2011.403.6126 - EPM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS LTDA EPP(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, por força do reexame necessário. Int.

0003465-64.2011.403.6126 - PAMELLA GARCEZ MASSOT DE NOVAIS(SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por PAMELLA GARCEZ MASSOT DE NOVAIS contra ato supostamente abusivo e ilegal perpetrado pelo Reitor da UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC que vem se recusando a efetuar a matrícula da impetrante no Curso de Ciência e Tecnologia - período noturno, com base nas regras definidas no Edital nº 165/2010 e na Portaria nº 02/2010. Alega a impetrante que prestou vestibular para ingressar, em 2011, em cursos de graduação disponibilizados por instituições públicas de ensino e obteve 673 pontos na grade de classificação, submetendo-se aos critérios de seleção de candidatos, no âmbito do SISU - Sistema de Seleção Unificada, gerenciado pelo MEC. Sustenta a demandante que o edital 165/2010 estabeleceu que, das 1700 vagas disponibilizadas, 650 estavam reservadas para ingresso pelo sistema de cotas e que as vagas reservadas não preenchidas seriam disponibilizadas de acordo com os critérios estabelecidos pelo SISU, sendo que esta lista de espera não observaria as eventuais reservas e bônus atribuídos à nota do candidato no SISU pelas instituições, conforme a Portaria nº 02/2010. Informa a autora que chegou a se matricular na Universidade Federal de Pelotas -RS no curso de engenharia, tendo, no entanto, cancelado sua matrícula devido ao fato de que, em contato com funcionários da secretaria da

UFABC, soube que a pontuação da lista de espera estava próxima à sua pontuação e que certamente seu nome constaria nas próximas listas de convocação relativas à lista de espera do SISU e que poderia efetuar sua matrícula pelo critério de escolha pela segunda opção. Alega, ainda, que após a convocação da 14ª lista de espera, além de não ter sido chamada, soube por meio de um funcionário da UFABC que os vestibulandos convocados para matrícula, cujos nomes constavam da referida lista tinham obtido pontuação inferior à sua e que estavam na faixa de 640º pontos, o que afrontaria as regras do edital convocatório do certame. Com isso, requer, em sede de liminar, que seja determinada a sua matrícula no curso de bacharelado em ciência e tecnologia mantido pela UFABC, confirmando-se, em sentença, o provimento deferido. Às fls. 45, determinei a prévia oitiva da autoridade coatora antes de apreciar o pedido de liminar. Notificada, a autoridade coatora prestou informações sustentando que a convocação de candidatos com pontuação inferior àquela obtida pela impetrante deu-se em razão de haverem eles concorrido a vagas na condição de cotistas, nos termos definidos pela instituição de ensino, sendo que, em relação a candidatos submetidos à sistemática de ampla concorrência, como é o caso da impetrante, o último candidato convocado para o preenchimento de vagas no curso, campus, turno e modalidade na qual ela se inscreveu ocupava a 181ª colocação com nota de 677.98, sendo que a impetrante ocupa a colocação de 232 com nota de 673.64, pugnando assim, pelo indeferimento da liminar e denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 70/72 pela denegação da segurança. Relatei. Passo a decidir. No caso em análise, a segurança pleiteada merece ser denegada. Senão, vejamos. Ao contrário do que a impetrante sustentou na inicial, não houve desrespeito à ordem de classificação. É que, consoante se verifica do Edital nº 165, de 05 de novembro de 2010, expedido pela Fundação Universidade Federal do ABC (fls. 32/37), metade das vagas disponibilizadas pela instituição de ensino encontravam-se destinadas a candidatos beneficiários de políticas afirmativas (cotistas), sendo que tais vagas reservadas somente seriam disponibilizadas a candidatos submetidos ao regime de ampla concorrência quando não fossem preenchidas, ou seja, quando não mais existissem candidatos cotistas para preenchê-las (item 3.5, do edital). Assim, resta evidente que o certame ensejou a formação de duas listas de aprovados, quais sejam, uma referente a candidatos cotistas, concorrentes à metade das vagas disponibilizadas, sendo a outra lista formada por candidatos submetidos à sistemática da ampla concorrência. No caso da impetrante, ela concorreu às vagas destinadas à ampla concorrência, tendo obtido 673.64 pontos, ocupando, em razão disso, a 232ª colocação. O último candidato convocado na lista na qual ela se encontra inserida obteve a nota 677,98, correspondente a 181ª colocação. Vê-se, portanto, que não houve desrespeito à ordem classificatória referente aos candidatos submetidos à sistemática da ampla concorrência, sendo que a convocação de outros candidatos com nota inferior à obtida pela impetrante ocorreu em razão de serem beneficiários das vagas reservadas a cotistas, conforme esclareceu a autoridade coatora, providência esta que já se encontrava expressamente prevista no edital relativo ao preenchimento de vagas expedido pela UFABC. Com isso, a denegação da segurança é medida que se impõe. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança pleiteada, resolvendo assim, o mérito da demanda (CPC, art. 269, D). Os honorários advocatícios não são devidos (Lei nº 12.016/2009, art. 25 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003547-95.2011.403.6126 - NEOPAN ARTIGOS INFANTIS LTDA (SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NEOPAN ARTIGOS INFANTIS LTDA, contra ato supostamente abusivo e ilegal praticado pelo PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ que denegou a expedição, em favor da impetrante, de certidão positiva com efeitos de negativa de tributos federais. Alega a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado que se dedica à industrialização, comercialização, distribuição, importação e exportação de artigos plásticos, látex, borracha e outros produtos conexos e afins em geral e que necessita constantemente de certidão que comprove sua regularidade fiscal perante o Fisco. Todavia, em 14/06/2011, ao solicitar a renovação de tal documento, foi emitida, apenas, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa relativa aos débitos previdenciários, sendo que, em relação aos débitos fiscais, a autoridade impetrada condicionou sua emissão à apresentação de declaração para que informasse a receita bruta dos últimos 6 meses e do ano anterior, para fins de verificação da regularidade dos recolhimentos. Sustenta a impetrante que, em 17/06/2011, prestou as informações requeridas pela autoridade impetrada, esclarecendo, ainda, que, embora tenha sido instaurado o Processo Administrativo nº 19608.000010/2007-19, que pode ensejar em sua eventual exclusão do programa de parcelamento disciplinado pela Lei nº 9.964/2000, até o momento não houve decisão administrativa excluindo-a do referido parcelamento, razão pela qual os créditos tributários inscritos em dívida ativa sob o nº 80.3.98.002910-09, 80.6.98.031548-45, 80.3.98.003678-54, 80.6.98.034292-91 e 80.7.10000256-93, por se encontrarem parcelados, não podem obstar a expedição de certidão de regularidade fiscal. Assim, requer a impetrante, em sede de liminar, que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob o nº 80.3.98.002910-09, 80.6.98.031548-45, 80.3.98.003678-54, 80.6.98.034292-91 e 80.7.10000256-93, viabilizando, assim, a expedição de certidão de regularidade fiscal, confirmando-se em sentença o provimento liminar eventualmente deferido. A medida liminar foi deferida (fls. 1034/1035v). A Autoridade Coatora prestou informações às fls. 1041/1046. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1055/1057, alegando inexistir interesse público que justifique a sua intervenção no feito. Relatei. Passo a decidir. A segurança reclamada merece ser deferida. Senão, vejamos. Analisando o documento que se encontra encartado às fls. 1024 dos autos, verifico que consta a informação de que os créditos tributários, inscritos em dívida ativa sob os números 80.3.98.002910-09, 80.6.98.031548-45, 80.3.98.003678-54, 80.6.98.034292-91 e 80.7.10000256-93, encontram-se inseridos no programa de parcelamento

disciplinado pela Lei nº 9.964/2000, conhecido como REFIS. Embora haja notícia nos autos de que foi instaurado procedimento administrativo que pode culminar na exclusão da impetrante do REFIS, verifico que tal procedimento ainda não foi concluído (fls. 1021), o que leva a presunção de que a manutenção da impetrante no REFIS ainda persiste, o que enseja, por consequência, a subsistência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do CTN. Além disso, ao prestar suas informações (fls. 1041/1046), a Autoridade Impetrada, embora tenha sustentado a regularidade da exigência de comprovação, pela impetrante, da receita bruta por ela auferida nos últimos seis meses, apurada consoante o disposto no artigo 31, parágrafo único, da Lei nº 8.981/1995, informou também que, ao apreciar a declaração apresentada pela autora, constatou que os valores recolhidos no último semestre se encontram adequados à receita bruta auferida, concluindo não existir, por ora, qualquer óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Com isso, verifica-se que a segurança pleiteada merece ser concedida, dada ausência de qualquer óbice que inviabilize, no momento, a almejada certidão de regularidade fiscal. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO** a segurança requerida, razão pela qual determino a expedição de certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante de natureza positiva com efeitos de negativa, apenas se os óbices à sua expedição circunscreverem-se, exclusivamente, aos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob os números 80.3.98.002910-09, 80.6.98.031548-45, 80.3.98.003678-54, 80.6.98.034292-91 e 80.7.10000256-93. Os honorários advocatícios não são devidos (Lei nº 12.016/2009, art. 25 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003811-15.2011.403.6126 - JCR COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA (SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 100. Mantenho a decisão recorrida. Cumpra-se a parte final da decisão de folhas 71. Intime-se.

0004574-16.2011.403.6126 - ASSOCIACAO METODISTA DE ACAO SOCIAL - AMAS (SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO CAETANO DO SUL-SP

O artigo 7º., inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza o juiz conceder a medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte. Contudo, os fundamentos trazidos pela impetrante não demonstram a relevância do fundamento tendo em vista que o ato impugnado é baseado em texto de lei não declarado inconstitucional pelo STF, sendo temerário em juízo liminar, analisar a legitimidade do texto normativo quando não estiverem em discussão direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com o objetivo de conferir à parte interessada a segurança e garantia para o eficaz desenvolvimento e do profícuo resultado da ação, é indispensável, para o provimento cautelar, a visualização de um dano potencial, um risco que deve ser obstaculizado incontinenti, ou seja, o direito líquido e certo, através do fumus boni iuris e do periculum in mora, sob pena de que, enquanto aguarda a parte interessada o trâmite normal da ação, sofrer no seu direito dano irreparável. (STJ, RESP 494.490, Primeira Turma, DJU 02/06/2003, Min. JOSÉ DELGADO). Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**. Sem prejuízo, requirite-se as informações da autoridade coatora, com prazo de resposta em 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005178-74.2011.403.6126 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005206-42.2011.403.6126 - MARIA JOSE NOVITA MARTINS - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO NOVITA MARTINS (SP053682 - FLAVIO CASTELLANO E SP305459 - LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos. Regularize os Impetrantes, a representação do Espólio de Maria José Novita Martins com a indicação do inventariante, nos termos do artigo 988 do Código de Processo Civil, bem como a representação processual com a juntada do competente instrumento de mandato. Do mesmo modo, promovam os Impetrantes a regularização da petição inicial com a juntada de mais uma contrafé, para atendimento ao disposto no artigo 6º. da Lei n. 12.016/09 e, também, a juntada do comprovante de pagamento das custas processuais. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento das determinações acima, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial. Intimem-se.

0005230-70.2011.403.6126 - RW ADMINISTRADORA, EMPREENDIMIENTOS E PROPAGANDA LTDA - EPP (SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CAETANO DO SUL-SP

Vistos. Apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações que entender pertinentes. Sem prejuízo, traga o impetrante mais uma contrafé, para atender ao disposto no artigo 6º. da Lei nº 12.016/09, no prazo de dez dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.

Dra. ELIANE M. SATO, Juíza Federal Substituta.

Expediente Nº 6107

INQUERITO POLICIAL

0008192-35.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MULLER MORGAO FARIAS(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP247261 - ROBERTO LUIZ PARDINI FERREIRA DE ALMEIDA E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA)

Diante do exposto, desentranhe-se a referida certidão e junte-a aos autos 0008192-35.2011.4.03.6104, respeitando-se a ordem cronológica e renumerando-se as folhas.Tendo em vista o recebimento da denúncia às folhas 104 a 108 dos presentes, encaminhe-se os autos ao SUDP para as anotações de praxe e alteração do número de volumes para 02/(dois).Publique-se a decisão de folhas 104 a 108.Cumpra-se. ATENÇÃO:SEGUE A ÍNTEGRA DA DECISÃO DE FOLHAS 104 A 108.Trata-se de pedido de liberdade provisória, requerido por MULLER MORGÃO FARIAS, o qual se encontra sob custódia em razão de prisão em flagrante, acusado da prática do crime tipificado no art. 157 do CP.O requerente alega ser primário e possuidor de bons antecedentes, pelo que defende que a manutenção de sua prisão não reverterá em prejuízo à ordem pública, tampouco à aplicação da lei penal, uma vez que tem residência fixa.O D. Ministério Público Federal opinou pela manutenção da segregação, valendo-se da fundamentação lançada às fls. 12/14 destes autos, cuja argumentação resume-se à circunstância de ter sido praticado o crime em concurso de agentes, com emprego de arma, fazendo-se ainda necessária a prisão para o fim de assegurar futuro reconhecimento pessoal por parte da vítima.Naquela oportunidade o Ministério Público Estadual observou haver prova da materialidade do crime e indícios da autoria, afirmando que o requerente apresenta tendência ao crime, visto que se encontrava inscrito em programa governamental que lhe assegurava o recebimento de valores mensais, e que outra medida cautelar não seria adequada e eficaz para a proteção da sociedade.É a síntese.Decido.De fato, não se nega a existência de prova da materialidade, e de indícios da autoria, apesar de o requerente negar qualquer participação no crime indicado.Todavia, no que concerne à prisão cautelar, é de se examinar a estrita necessidade da medida para o fim de assegurar a ordem pública e a aplicação da lei penal, razão pela qual o exame do pedido de liberdade provisória não se mostra como fase propícia à análise acerca da ocorrência do crime e de sua autoria, enfim, à análise da culpabilidade do indiciado, já que afeta a questão ao mérito da causa, razão pela qual a prova da materialidade e dos indícios de autoria constituem requisitos necessários à decretação da prisão cautelar, mas não sua motivação.Com efeito, dispõe o art. 312 do CPP:Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).Desse modo, o pedido deve ser analisado sob o vetor da imprescindibilidade ou não da medida restritiva de liberdade, à luz das provas quanto às condições legais para a obtenção da liberdade provisória, dentre elas o de contar o requerente com endereço fixo, a fim de se assegurar o cumprimento da lei penal, e o de que tem ocupação lícita e não apresenta periculosidade, não sendo portador de maus antecedentes criminais, com isso se acautelando a ordem pública.A partir dessas premissas passo ao exame do pedido de liberdade provisória.Com o devido respeito, não compartilho do entendimento de que a prisão cautelar em exame era de ser mantida na esteira das razões postas pelo D. Ministério Público Estadual acima sintetizadas, e adotadas pelo D. parquet federal como justificativa à segregação, isso porque, como adiantado, a constatação da prova da materialidade e dos indícios da autoria não são fundamento à prisão preventiva, tampouco o fato per si de ter sido praticada a infração em concurso de agentes, já que essa circunstância tem referência com o mérito da acusação, importando em antecipação do juízo de culpa, se adotada como único fundamento à segregação cautelar, o mesmo valendo no que tange à argumentação de que o crime em questão provoca desassossego no meio social, e de que o requerente tem tendência criminosa, por ter cometido crime ainda que se encontrasse sob o amparo de programa governamental.Tampouco seria de ser negada a liberdade sob argumento de que o requerente evadir-se-ia, frustrando seu reconhecimento pessoal em juízo, já que tal equivale a mero juízo antecipatório sem prova indiciária nos autos.Todavia, era de ser comprovado pelo requerente circunstâncias que assegurassem a eventual aplicação da lei penal, bem como o fato de que não apresenta perigo à ordem pública, o que comumente é obtido por meio da prova de domicílio ou residência fixa, e do desempenho de atividade lícita, conjugada à inexistência de registros de antecedentes criminais.No caso presente, o requerente não comprova ter residência fixa.Com efeito, o requerente juntou os documentos nos quais embasa sua pretensão às fls. 07/10 destes autos, declarando-se residente na rua Campos Mello, n. 325, apto. 32, Encruzilhada, Santos/SP, mesmo endereço de sua genitora, comprovado nos referidos autos à fl. 08.Porém, quando preso em flagrante, o requerente foi encontrado na Travessa Vila Telma, rua A, 6 casa - JD Radio Clube, Santos, endereço por ele indicado como sendo o de sua residência (fl. 12 dos autos principais), localidade onde declarou residir em companhia de sua avó e de uma

prima. Esse fato indica ser temeroso, nesta fase, proceder à imediata soltura do acusado, visto que sequer há certeza sobre qual seria seu verdadeiro endereço, evidenciando o risco à efetividade da lei penal, tendo em vista a ausência de prova de que possui um endereço certo e permanente onde possa ser localizado a fim de responder aos termos da ação penal. Assim sendo, diante da ausência de indícios mínimos que assegurem a aplicação da lei penal, entendo presente o caráter acautelatório da prisão preventiva decretada pelo D. Juízo Estadual, razão pela qual, pelas razões acima indicadas, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória, e mantenho a PRISÃO PREVENTIVA. Recebo a denúncia ofertada às fls. 02/03 dos autos principais de nº 0008192-35.2011.4.03.6104. A peça vestibular não padece de qualquer irregularidade, já que descreve os fatos de modo pormenorizado, atribuindo conduta individual ao denunciado. Os fatos descritos constituem, em tese, crimes tipificados no Código Penal e no ECA, de modo que se apresenta justa causa para a ação penal, e não se cogita de ausência de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal. Sob outro giro, não se constata causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade, e não há causa extintiva da punibilidade. Conforme já exposto, o fato em tese imputado ao réu constitui crime. Assim sendo, não há fundamento à absolvição sumária. Quanto aos requerimentos formulados pela defesa à fl. 75 dos autos 0008192-35.2011.4.03.6104, restam indeferidos o item 1, nos termos desta decisão, e o item 4, já que tais esclarecimentos podem ser obtidos por termo apresentado nos autos, mediante formulação específica e objetiva da defesa quanto aos aspectos que pretende ver esclarecidos. A incidência da causa de aumento prevista no art. 157, parágrafo 2º, I do CP é questão afeta ao mérito. Defiro o pedido formulado no item 3. Oficie-se à D. Vara da Infância e Juventude para que forneça as folhas de antecedentes dos menores RAFAEL DOS SANTOS VITAL e ITHALO COSTA BELLINE. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de setembro de 2011, às 14:30 hs, ocasião em que serão tomados os depoimentos das testemunhas de acusação e de defesa, e interrogado o réu. Providencie a D. Secretaria a intimação das testemunhas arroladas pela acusação às fl. 03, e pela defesa à fl. 76, bem como a intimação e comunicações necessárias à escolta do réu, para que seja interrogado na mesma oportunidade. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais de nº 0008192-35.2011.4.03.6104. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0008193-20.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008192-35.2011.403.6104) MULLER MORGÃO FARIAS (SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP247261 - ROBERTO LUIZ PARDINI FERREIRA DE ALMEIDA E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liberdade provisória, requerido por MULLER MORGÃO FARIAS, o qual se encontra sob custódia em razão de prisão em flagrante, acusado da prática do crime tipificado no art. 157 do CP. O requerente alega ser primário e possuidor de bons antecedentes, pelo que defende que a manutenção de sua prisão não reverterá em prejuízo à ordem pública, tampouco à aplicação da lei penal, uma vez que tem residência fixa. O D. Ministério Público Federal opinou pela manutenção da segregação, valendo-se da fundamentação lançada às fls. 12/14 destes autos, cuja argumentação resume-se à circunstância de ter sido praticado o crime em concurso de agentes, com emprego de arma, fazendo-se ainda necessária a prisão para o fim de assegurar futuro reconhecimento pessoal por parte da vítima. Naquela oportunidade o Ministério Público Estadual observou haver prova da materialidade do crime e indícios da autoria, afirmando que o requerente apresenta tendência ao crime, visto que se encontrava inscrito em programa governamental que lhe assegurava o recebimento de valores mensais, e que outra medida cautelar não seria adequada e eficaz para a proteção da sociedade. É a síntese. Decido. De fato, não se nega a existência de prova da materialidade, e de indícios da autoria, apesar de o requerente negar qualquer participação no crime indicado. Todavia, no que concerne à prisão cautelar, é de se examinar a estrita necessidade da medida para o fim de assegurar a ordem pública e a aplicação da lei penal, razão pela qual o exame do pedido de liberdade provisória não se mostra como fase propícia à análise acerca da ocorrência do crime e de sua autoria, enfim, à análise da culpabilidade do indiciado, já que afeta a questão ao mérito da causa, razão pela qual a prova da materialidade e dos indícios de autoria constituem requisitos necessários à decretação da prisão cautelar, mas não sua motivação. Com efeito, dispõe o art. 312 do CPP: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Desse modo, o pedido deve ser analisado sob o vetor da imprescindibilidade ou não da medida restritiva de liberdade, à luz das provas quanto às condições legais para a obtenção da liberdade provisória, dentre elas o de contar o requerente com endereço fixo, a fim de se assegurar o cumprimento da lei penal, e o de que tem ocupação lícita e não apresenta periculosidade, não sendo portador de maus antecedentes criminais, com isso se acautelando a ordem pública. A partir dessas premissas passo ao exame do pedido de liberdade provisória. Com o devido respeito, não compartilho do entendimento de que a prisão cautelar em exame era de ser mantida na esteira das razões postas pelo D. Ministério Público Estadual acima sintetizadas, e adotadas pelo D. parquet federal como justificativa à segregação, isso porque, como adiantado, a constatação da prova da materialidade e dos indícios da autoria não são fundamento à prisão preventiva, tampouco o fato per se de ter sido praticada a infração em concurso de agentes, já que essa circunstância tem referência com o mérito da acusação, importando em antecipação do juízo de culpa, se adotada como único fundamento à segregação cautelar, o mesmo valendo no que tange à argumentação de que o crime em questão provoca desassossego no meio social, e de que o requerente tem tendência criminosa, por ter cometido crime ainda que se encontrasse sob o amparo de programa

governamental. Tampouco seria de ser negada a liberdade sob argumento de que o requerente evadir-se-ia, frustrando seu reconhecimento pessoal em juízo, já que tal equivale a mero juízo antecipatório sem prova indiciária nos autos. Todavia, era de ser comprovado pelo requerente circunstâncias que assegurassem a eventual aplicação da lei penal, bem como o fato de que não apresenta perigo à ordem pública, o que comumente é obtido por meio da prova de domicílio ou residência fixa, e do desempenho de atividade lícita, conjugada à inexistência de registros de antecedentes criminais. No caso presente, o requerente não comprova ter residência fixa. Com efeito, o requerente juntou os documentos nos quais embasa sua pretensão às fls. 07/10 destes autos, declarando-se residente na rua Campos Mello, n. 325, apto. 32, Encruzilhada, Santos/SP, mesmo endereço de sua genitora, comprovado nos referidos autos à fl. 08. Porém, quando preso em flagrante, o requerente foi encontrado na Travessa Vila Telma, rua A, 6 casa - JD Radio Clube, Santos, endereço por ele indicado como sendo o de sua residência (fl. 12 dos autos principais), localidade onde declarou residir em companhia de sua avó e de uma prima. Esse fato indica ser temeroso, nesta fase, proceder à imediata soltura do acusado, visto que sequer há certeza sobre qual seria seu verdadeiro endereço, evidenciando o risco à efetividade da lei penal, tendo em vista a ausência de prova de que possui um endereço certo e permanente onde possa ser localizado a fim de responder aos termos da ação penal. Assim sendo, diante da ausência de indícios mínimos que assegurem a aplicação da lei penal, entendo presente o caráter acautelatório da prisão preventiva decretada pelo D. Juízo Estadual, razão pela qual, pelas razões acima indicadas, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória, e mantenho a PRISÃO PREVENTIVA. Recebo a denúncia ofertada às fls. 02/03 dos autos principais de nº 0008192-35.2011.4.03.6104. A peça vestibular não padece de qualquer irregularidade, já que descreve os fatos de modo pormenorizado, atribuindo conduta individual ao denunciado. Os fatos descritos constituem, em tese, crimes tipificados no Código Penal e no ECA, de modo que se apresenta justa causa para a ação penal, e não se cogita de ausência de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal. Sob outro giro, não se constata causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade, e não há causa extintiva da punibilidade. Conforme já exposto, o fato em tese imputado ao réu constitui crime. Assim sendo, não há fundamento à absolvição sumária. Quanto aos requerimentos formulados pela defesa à fl. 75 dos autos 0008192-35. 2011.4.03.6104, restam indeferidos o item 1, nos termos desta decisão, e o item 4, já que tais esclarecimentos podem ser obtidos por termo apresentado nos autos, mediante formulação específica e objetiva da defesa quanto aos aspectos que pretende ver esclarecidos. A incidência da causa de aumento prevista no art. 157, parágrafo 2º, I do CP é questão afeta ao mérito. Defiro o pedido formulado no item 3. Oficie-se à D. Vara da Infância e Juventude para que forneça as folhas de antecedentes dos menores RAFAEL DOS SANTOS VITAL e ITHALO COSTA BELLINE. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de setembro de 2011, às 14:30 hs, ocasião em que serão tomados os depoimentos das testemunhas de acusação e de defesa, e interrogado o réu. Providencie a D. Secretaria a intimação das testemunhas arroladas pela acusação às fl. 03, e pela defesa à fl. 76, bem como a intimação e comunicações necessárias à escolta do réu, para que seja interrogado na mesma oportunidade. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais de nº 0008192-35Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais de nº 0008192-35.2011.4.03.6104. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2280

ACAO PENAL

1500573-04.1998.403.6114 (98.1500573-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH K. BONORA PEINADO) X SISBRATUR TURISMO LTDA X ELAINE DE OLIVEIRA GONCALVES DOS SANTOS(SP221041 - HENRY ALVES DE OLIVEIRA LIMA E SP253139 - TAIS SANCHES DE MEDEIROS)

Designo o dia _11___/10___/2011_, às _14___:30___ horas para o interrogatório da ré.Intimem-se a ré, seu defensor e o MPF.

0004183-78.2003.403.6114 (2003.61.14.004183-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X DIEGO ELVIO GALERA(SP200671 - MAICON DE ABREU HEISE) X MARCELINO ERNESTO MAMONDE(SP253680 - MARCELA VIEIRA DA COSTA E SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES E SP036540 - PAULO DE OLIVEIRA SOARES)

SENTENÇAVistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de DIEGO ELVIO GALERA e MARCELINO ERNESTO MAMONDE, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime inculcado no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 c/c arts. 29 e 71 do Código Penal. Narra a

inicial acusatória que os denunciados, na qualidade de sócios e administradores da empresa PROMEBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA., consciente e voluntariamente, suprimiram o pagamento do IPI lançado nas notas fiscais de saída e cobrado dos destinatários dos produtos, referente ao período de 1º de setembro de 1997 a 31 de dezembro de 2001, nos valores de R\$ 6.079,09 (1997), R\$ 25.604,13 (1998), R\$ 11.855,89 (1999), R\$ 48.520,42 (2000) e R\$ 66.077,30 (2001). Segundo consta, os denunciados omitiram as retenções mencionadas, deixando de informar à Receita Federal, na declaração de Tributos e Contribuições - DCTF, o valor do tributo descontado no período, com a finalidade de suprimirem seu recolhimento. Acresce que as declarações sequer foram entregues ao Fisco e que os denunciados omitiram, voluntária e conscientemente, com unidade de desígnios, informações em livro apropriado (Livro de Apuração do IPI), para se eximirem do pagamento do tributo. A denúncia, recebida em 16.06.2006 (fl. 158), veio estribada em autos de inquérito policial. Após diligências, os Réus foram citados (fls. 281, verso, e fl. 326). Seguiram-se os interrogatórios (fls. 285/286 - Marcelino; fls. 329/330 - Diego). Defesas prévias apresentadas tempestivamente (fls. 307/308, fls. 345/346). Manifestou-se o MPF a fls. 349/350. Indeferida a realização de perícia contábil (fls. 314 e 352) e mantido o recebimento da denúncia. Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa. Os réus ratificaram o teor de seus interrogatórios realizados anteriormente (fls. 363/365). Em diligências complementares, pelo MPF foi requerida a juntada de certidões de antecedentes atualizadas e pela defesa a juntada de cópias das declarações de imposto sobre a renda dos acusados Marcelino (fls. 366/416) e Diego (fls. 418/463). Memoriais pelo MPF a fls. 502/510. Aduz, em síntese: a) restam comprovadas a materialidade e autoria delitivas; b) refuta a alegação de inexigibilidade de conduta diversa; c) a pena deve ser majorada em virtude das circunstâncias desfavoráveis e da continuidade delitiva. A defesa, por sua vez, ofereceu memoriais a fls. 521/526 e fls. 534/535. Aduz, em apertada síntese, a inexigibilidade de conduta diversa em decorrência das dificuldades financeiras pelas quais passava a empresa dos Réus. Bate pela ausência de dolo específico. Ressalta a inexistência de evolução patrimonial dos sócios. Pontua que o sócio Diego era sócio minoritário em relação ao sócio Marcelino. Destaca a adesão da pessoa jurídica ao parcelamento tributário. Insiste na distinção que deve haver entre sonegador e inadimplente. Requer, ao final, a absolvição dos Réus. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A conduta típica imputada aos Réus encontra-se assim vazada no tipo previsto na Lei nº 8.137/90: Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; De início, cumpre asseverar que o objeto material da conduta descrita é a informação ou a declaração falsa. Não é o tributo, pois a conduta do agente se volta em relação à omissão de informação e à prestação de declaração falsa. Com tais atitudes é que consegue atingir o bem jurídico tutelado, que é a arrecadação tributária. (NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. 5. ed. São Paulo: RT, 2009, p. 1038) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do mérito. Da materialidade Na espécie dos autos, a materialidade delitiva encontra-se cabalmente demonstrada pelo procedimento administrativo fiscal nº 13819.002851/2002-94 (apenso I), o qual integra a representação fiscal para fins penais nº 13819.002937/2002-17. Segundo consta, a pessoa jurídica fiscalizada não efetuou o recolhimento do IPI lançado nas notas fiscais de saída de produtos, no período de apuração compreendido entre 01.09.1997 e 31.12.2000. Apurou-se, com a conduta mencionada, o não recolhimento do valor de R\$ 6.079,09 em 1997; R\$ 25.604,13, em 1998; R\$ 11.855,89, em 1999; R\$ 48.520,42, em 2000 e R\$ 66.077,30, em 2001. Consoante mencionado pela fiscalização tributária, constatou-se a falta de escrituração em livro apropriada (Livro de Apuração do IPI) conforme Termo de Constatação (fls. 156) e conseqüentemente a falta de recolhimento do referido tributo, sendo que, após a verificação da falta de escrituração contábil e de entrega das DCTFs foi possível apurar a falta de recolhimento do IPI correspondente aos valores destacados em diversas notas fiscais (fls. 16 a 129), valores estes, também não informados à Secretaria da Receita Federal por intermédio da DCTF. Cumpre registrar, na esteira da jurisprudência, que: A materialidade do delito do artigo 1º da Lei nº 8.137/90 é passível de comprovação a partir do lançamento precedido de regular procedimento fiscal, em face da presunção de veracidade dos atos administrativos. (TRF 4ª R.; ACr 0003639-07.2006.404.7101; RS; Oitava Turma; Rel. Juiz Fed. Artur César de Souza; Julg. 15/12/2010; DEJF 12/01/2011; Pág. 750) Destarte, a omissão quanto à escrituração das notas fiscais de venda de produtos industrializados e conseqüentemente das declarações que devem ser prestadas ao Fisco acarretaram, segundo apurado pelo órgão fiscal, a supressão de tributos devidos, restando demonstrada, cabalmente, a prática do delito previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Anote-se que inexiste nos autos informação de pagamento do tributo ou manutenção do parcelamento anteriormente deferido. Assim sendo, certa a materialidade, passo ao exame da autoria delitiva. Da Autoria A administração conjunta da sociedade pelos Réus é comprovada não apenas pela alteração contratual de fl. 155 do apenso, mas também pelos depoimentos colhidos em audiência. O Réu Marcelino confessa em seu interrogatório judicial que efetivamente suprimiram o tributo mencionado na denúncia em decorrência de dificuldades financeiras pelas quais passava a empresa administrada pelos Réus. Acresceu, ainda, que não é verdade que tenhamos omitido a informação dessa sonegação, tanto que fizemos o parcelamento do débito tributário. Pagamos por diversos meses as parcelas, mas não conseguimos saldar duas ou três. Depois, voltamos a pagá-las normalmente (fl. 285). No mesmo sentido, o Réu Diego, em seu interrogatório (fl. 330), afirmou que efetivamente houve a supressão do tributo, mas nega que houve fraude quanto à omissão das informações, uma vez que aderiram ao parcelamento tributário e confessaram o débito ao Fisco. Acresceu, ainda, que participava da administração da empresa juntamente com Marcelino e que ambos eram responsáveis pelas decisões que envolviam pagamentos. Alegou, por fim, que os recolhimentos tributários não foram realizados em virtude das dificuldades financeiras pelas quais passava a empresa. Como se vê, a autoria evidenciada pela prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos em audiência. Do Dolo Ao contrário do que alegado pela defesa, a conduta imputada aos Réus foi àquela prevista na primeira parte do

inciso, ou seja, omitir informação às autoridades fazendárias. Com efeito: Trata-se, portanto, de crime omissivo, no qual o agente deixa de fazer algo exigido pela Lei. Com isso, ao contrário da conduta de prestar declaração falsa, que exige a presença do dolo específico, a conduta de omitir informação se perfectibiliza com o dolo genérico. (TRF 2ª R.; ACr 2007.50.01.013835-5; ES; Primeira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Aluisio Mendes; DEJF2 24/01/2011) De ver-se que o dolo (genérico) encontra-se presente na conduta dos Réus, porquanto reconhecem que omitiram as informações essenciais ao Fisco com a finalidade de não recolher o tributo devido, restando evidenciadas as voluntariedade e a previsibilidade do resultado naturalístico. Anoto que o fato de terem aderido posteriormente ao parcelamento tributário não afasta o dolo e não os exime de culpa, porquanto somente aderiram ao parcelamento após ter sido descoberto o ardil para supressão de tributos. Da inexigibilidade de conduta diversa - dificuldades financeiras

Centra-se a tese defensiva no sentido de que a inexigibilidade de conduta diversa encontra-se caracterizada pelas dificuldades financeiras pelas quais passava a empresa administrada pelos Réus. Em relação às alegadas dificuldades financeiras, assim entendidas aquelas que poderiam afastar a culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, mister referir que a tese somente é admissível quando a situação precária resta devidamente comprovada, de forma consistente e indubitável. É dizer: não basta mera e isolada declaração do réu e testemunhas. O argumento de não poder honrar os compromissos sociais deve fundar-se em documentos contábeis, revelando, no período das omissões, absoluta insolvência, constrição de bens, impedimentos que tornem difícil uma livre administração e continuidade dos negócios da pessoa jurídica, afastando a possibilidade de qualquer conduta tendente ao recolhimento do tributo. Na ausência de demonstração documental específica, descabe acolher tal justificativa (LEX 230/583). Com efeito, de pronto se reitera a desnecessidade de perícia contábil para a verificação da situação de insolvência da empresa administrada pelos Réus, bastando que estes apresentem nos autos demonstrativos contábeis hábeis a evidenciar tal situação. A prova, portanto, é eminentemente documental. Nesse sentido, confira-se: Não configura cerceamento de defesa a não realização de perícia contábil se o pedido do acusado, de realização de prova pericial, foi feito de forma genérica, sem especificar qual tipo de perícia, bem como em que consubstanciaria tal exame e para qual finalidade. Ainda, o réu sequer traz qualquer documento para comprovar as dificuldades financeiras por que passava a empresa à época dos fatos, a fim de ensejar o reconhecimento da causa supralegal de exclusão de culpabilidade. (TRF 1ª R.; ACr 2005.38.01.004680-1; MG; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Tourinho Neto; Julg. 09/03/2010; DJF1 19/03/2010; Pág. 17) Compulsando os autos, verifica-se que os Réus acostaram apenas os documentos de fls. 366/453, consubstanciados em declarações do imposto sobre a renda de pessoa física, enquanto a prova que se exigia era relacionada à pessoa jurídica que administravam. Desse modo, descuraram de seu ônus probatório de comprovar a absoluta impossibilidade de adimplir com os tributos devidos (art. 156, CPP). Nessa esteira, confira-se: Não há como afastar a ilicitude de uma conduta, sob a alegação de que a ausência de recolhimento dos tributos decorreu de dificuldades financeiras, quando estas não forem devidamente comprovadas nos autos. (TRF 1ª R.; ACr 2007.40.01.000210-0; PI; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Tourinho Neto; Julg. 22/03/2010; DJF1 09/04/2010; Pág. 157) Cumpre registrar, no ponto, que: Apenas a declaração dos réus em interrogatório, ou depoimentos de testemunhas, ainda mais com declarações genéricas, não constituem prova suficiente para ter-se como cabalmente demonstradas as alegadas dificuldades financeiras. (TRF 3ª R.; ACR 9754; Proc. 2000.03.99.017318-3; SP; Rel. Juiz Conv. Márcio Mesquita; DEJF 01/04/2009; Pág. 274) Por fim, consoante elaboração jurisprudencial hegemônica: A dificuldade financeira apta a excluir a culpabilidade deve ser contemporânea à omissão do recolhimento, precisa ser objetiva e racionalmente explicada e demonstrada com documentos pelos quais se possa evidenciar que não decorreram elas de mera inabilidade, imprudência ou temeridade na condução dos negócios, e, principalmente, tem de resultar de um conjunto de circunstâncias imprevisíveis ou invencíveis que tenham comprometido ou ameaçado inclusive o patrimônio pessoal do sócio-gerente ou administrador. (TRF 4ª Região, AC 2001.0401.006539-1/SC, Rel. Des. Fed. Volkmer de Castilho, 8ª Turma, DJU: 11/03/02). Ademais, o acusado Diego apresentou declaração de imposto sobre a renda demonstrando que nos exercícios de 1999, 2000, 2001 e 2002 (fls. 420, 426 e 429) contava com patrimônio pessoal suficiente à quitação dos débitos da empresa, inexistindo prova no sentido de que se desfez de bens particulares para injetar recursos na atividade empresarial. Assim sendo, pela manifesta fragilidade da prova produzida, afasto a alegação de inexigibilidade de conduta diversa. Da continuidade delitiva

Considerando que a conduta omissa descortinada nos autos protraui-se por vários anos, sendo praticada nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, tem-se como configurada a continuidade delitiva prevista no art. 71 do CP. Ressalte-se, por oportuno, que o aspecto temporal deve ser levado em consideração para fins de reconhecimento da continuidade delitiva e cômputo da exasperação da pena. Nessa esteira, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na ACR nº 11780, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, que o acréscimo da pena, na hipótese de continuidade delitiva do crime em comento, adotará o seguinte critério: de 02 meses a 01 ano de não recolhimento, o acréscimo será de 1/6 (um sexto) da pena; de 01 a 02 anos será 1/5 (um quinto); de 02 a 03 anos será de 1/4 (um quarto); de 03 a 04 anos será de 1/3 (um terço); de 04 a 05 anos será de 1/2 (metade); e acima de 05 anos será de 2/3 (dois terços) de aumento. No caso em julgamento, a soma dos períodos de omissão de recolhimentos alcança aproximadamente 5 (cinco) anos, razão pela qual, segundo o critério ora estabelecido, a pena deve ser exasperada em 1/2 (metade). III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de CONDENAR os Réus DIEGO ELVIO GALERA e MARCELINO ERNESTO MAMONDE, qualificados nos autos, como incurso nas penas do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 c/c arts. 29 e 71 do Código Penal. Passo a dosar-lhes a pena: DIEGO ELVIO GALERA: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se ateve aos lindes normais do tipo em questão. Os antecedentes são imaculados (Súmula 444 do STJ). A personalidade não se afigura inclinada à prática delitiva. Inexistem elementos sobre sua conduta social, sendo a reprovabilidade das omissões imanente ao tipo penal. Os

motivos, segundo alegado, foram as dificuldades financeiras. As circunstâncias são próprias da espécie delitiva. As consequências foram graves, tendo em vista o elevado valor sonegado (R\$ 158.136,83) à época dos fatos. Por fim, não há que se cogitar da conduta da vítima (Estado) que nada contribuiu para a conduta delitiva. Assim sendo, tenho como justa a suficiente à prevenção e repressão da conduta verificada nos autos, a fixação da pena-base em 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, tendo em vista as consequências do delito. Na segunda fase, verifico a incidência da atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP), razão pela qual reduzo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa. Não incidem agravantes. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena referente à continuidade delitiva, razão pela qual aumento a pena em (metade), cravando 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão e pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, a qual torno definitiva à míngua de causas de diminuição de pena. Fixo o valor do dia-multa em R\$ 200,00 (duzentos reais), atento à condição financeira do Réu. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do CP, substituo a pena corporal por duas penas restritivas de direitos, sendo: a) prestação pecuniária no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser depositada em favor de entidade assistencial designada pelo Juízo da Execução Penal; b) prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46 do CP, em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução Penal. Na hipótese de reconversão, o regime inicial se cumprimento da pena será o aberto. MARCELINO ERNESTO MAMONDE: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se ateve aos lindes normais do tipo em questão. Os antecedentes são imaculados (Súmula 444 do STJ). A personalidade não se afigura inclinada à prática delitiva. Inexistem elementos sobre sua conduta social, sendo a reprovabilidade das omissões verificadas imanente ao tipo penal. Os motivos, segundo alegado, foram as dificuldades financeiras. As circunstâncias são próprias da espécie delitiva. As consequências foram graves, tendo em vista o elevado valor sonegado (R\$ 158.136,83) à época dos fatos. Por fim, não há que se cogitar da conduta da vítima (Estado) que nada contribuiu para a conduta delitiva. Assim sendo, tenho como justa a suficiente à prevenção e repressão da conduta verificada nos autos, a fixação da pena-base em 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, tendo em vista as consequências do delito. Na segunda fase, verifico a incidência da atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP), razão pela qual reduzo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa. Não incidem agravantes. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena referente à continuidade delitiva, razão pela qual aumento a pena em (metade), cravando 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão e pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, a qual torno definitiva à míngua de causas de diminuição de pena. Fixo o valor do dia-multa em R\$ 100,00 (cem reais), atento à condição financeira do Réu. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do CP, substituo a pena corporal por duas penas restritivas de direitos, sendo: a) prestação pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser depositada em favor de entidade assistencial designada pelo Juízo da Execução Penal; b) prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46 do CP, em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução Penal. Na hipótese de reconversão, o regime inicial se cumprimento da pena será o aberto. IV Os réus poderão recorrer em liberdade, pois permaneceram soltos durante toda a instrução criminal e não se encontram presentes, neste momento, os requisitos ensejadores da decretação da custódia cautelar. Condene os réus ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado, promova-se o lançamento dos nomes dos réus no rol dos culpados; oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais; comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. P.R.I.C

0001267-37.2004.403.6114 (2004.61.14.001267-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCIO S. DA SILVA ARAUJO) X MARIA VERA DE LIMA BOSCH(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA)

Manifeste-se a defesa no prazo de 05(cinco) dias se deseja complementar os memoriais de fls. 607/613 tendo em vista que sua apresentação se deu anteriormente à do órgão ministerial. Saliento que o silêncio será entendido como ratificação de referidos memoriais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0001852-55.2005.403.6114 (2005.61.14.001852-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X ODILON BASTOS XAVIER(SP161057 - ALEXSSANDRO REZENDE DA SILVA) X ODILON XAVIER

FLS. 400 - DESPACHO. Vistos, etc. Demonstrada a justa causa para a ação penal, notadamente pela documentação carreada aos presentes autos e pelos indícios de autoria ora descortinados, recebo o aditamento da denúncia de fls. 397/398, oferecido em desfavor de ODILON XAVIER. Cite-se o denunciado no endereço fornecido a fl. 397, a fim de que apresente resposta escrita no prazo legal, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo para o ato. Requistem-se as folhas de antecedentes e certidões criminais do denunciado. Comunique-se à DELEPREV/SR/DPF/SP o teor da presente decisão. Encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastramento do nome do acusado ODILON XAVIER. Segue sentença em separado em 5 (cinco) laudas digitadas no anverso. Intimem-se. Cumpra-se FLS. 401 - SENTENÇA. Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de ODILON BASTOS XAVIER, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime insculpido no art. 296, 1º, III, do Código Penal. Narra a inicial acusatória que, em março de 2005, o denunciado fazia uso de sinal falsificado da Previdência Social e utilizava indevidamente sinal verdadeiro em proveito próprio, fazendo-se passar por Procurador do INSS, com o intuito de arremeter clientela. Relata que a Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários recebeu notícia crime no sentido de que o denunciado estava utilizando cartão de visitas com a logomarca do INSS.

Segundo consta, o Chefe de Benefícios da Gerência Executiva do INSS em São Bernardo do Campo relatou ter recebido cópia do referido cartão de visitas com o timbre do INSS. Diz que, em diligência policial, ficou contatado que o ramo de atividade do denunciado era a intermediação da concessão de benefícios junto ao INSS. Ressalta que o uso da logomarca da Previdência Social, conjuntamente com a denominação de procurador, tinha a finalidade de angariar maior clientela. Bate pela existência de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva. A denúncia, recebida em 11.03.2011 (fl. 272), veio estribada nos autos de inquérito policial em apenso. Citado, o denunciado ofereceu resposta escrita à acusação (fls. 348/361). Argui, preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em perspectiva. No mérito, nega a autoria delitiva. Ressalta que, à época dos fatos, havia estudado até a 7ª série do ensino fundamental e exercia a profissão de pescador no Município de Ubatuba. Destaca que não conhece São Bernardo do Campo e que seria impossível ter se passado por Procurador do INSS. Juntou documentos (fls. 362/391). Aberta vista ao MPF, este ofereceu, a fls. 397/398, aditamento à denúncia, na qual reconhece erro quanto à qualificação do denunciado e requer a retificação do polo passivo da ação penal para inclusão de ODILON XAVIER e o arquivamento do feito em relação ao denunciado. Vieram-me autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Por primeiro, anoto a impossibilidade de acolhimento do pleito de arquivamento do feito. Isto porque, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.719/2008, após o recebimento preliminar da denúncia e oferecida a resposta escrita, segue-se a fase do art. 397 do Código de Processo Penal, na qual o juiz deverá se pronunciar acerca de eventual hipótese de absolvição sumária do acusado. Assim sendo, de plano, rejeito o pedido de arquivamento por manifestamente impróprio à espécie dos autos. Ainda em exame preliminar, rejeito a preliminar de prescrição pela pena em perspectiva aduzida pelo denunciado, tendo em vista que não encontra amparo legal, sendo rechaçada a possibilidade de seu acolhimento pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU EM PERSPECTIVA. ORDEM DENEGADA. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se contrariamente à tese da chamada prescrição antecipada ou em perspectiva. Precedentes (HC 96.653, Rel. Min. Joaquim Barbosa, dje de 23.10.2009; RHC 94.757, Rel. Min. Cármen Lúcia, dje-206 de 31.10.2008; INQ 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 1º.07.2005; HC 83.458, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 06.02.2004; e HC 82.155, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 07.03.2003). Ordem denegada. (Supremo Tribunal Federal STF; HC 96.953; TO; Segunda Turma; Rel. Min. Joaquim Barbosa; Julg. 28/09/2010; DJE 22/10/2010; Pág. 60) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE SEU RECONHECIMENTO. SÚMULA Nº 438/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ante a ausência de previsão legal, não é possível o reconhecimento de prescrição com base na pena que possivelmente virá a ser aplicada em eventual condenação. Súmula nº 438/STJ. 2. O prazo prescricional, quando ainda não conhecida a reprimenda corporal definitiva, não pode ser outro senão o regulado pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. 3. Recurso desprovido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-REsp 1.114.204; Proc. 2009/0087159-6; SC; Quinta Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Julg. 03/02/2011; DJE 21/02/2011) Quanto ao mérito, assiste razão ao denunciado, tal como reconhecido pelo Ministério Público Federal. De efeito, verifica-se que houve engano no que tange à indicação do denunciado como autor do fato típico mencionado na denúncia, uma vez que seu nome apresenta semelhança com o nome do suposto Procurador do INSS mencionado nos autos. Nesse sentido, o ofício do INSS, acostado a fls. 286/287, informa a inexistência de benefícios previdenciários concedidos com a intermediação do denunciado ODILON BASTOS XAVIER, sendo identificados benefícios concedidos com a intermediação do procurador ODILON XAVIER, inscrito no CPF/MF sob nº 007.196.308-19, CI nº 11023445, filho de Hilda Barreto Xavier. Ademais, os documentos acostados pelo denunciado a fls. 362/391 corroboram a assertiva de que se trata de pessoa diversa, notadamente pela profissão desempenhada (pescador), local de residência (litoral) e formação escolar (primeiro grau incompleto). Destarte, a absolvição sumária do denunciado afigura-se de rigor, assim como penitencio-me pelo recebimento inicial da denúncia e rendo escusas ao denunciado em decorrência do constrangimento a que foi submetido no presente processo. III Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia e ABSOLVO SUMARIAMENTE o denunciado ODILON BASTOS XAVIER, qualificado nos autos, da imputação referente à prática do crime inculcado no art. 296, 1º, III, do Código Penal, com fulcro no art. 397 c/c art. 386, IV, do CPP. Custas na forma da lei. Oficie-se aos órgãos pertinentes, com urgência, determinando-se a exclusão do nome do denunciado dos registros de antecedentes criminais com relação aos fatos mencionados no presente processo. P.R.I.C.

0007564-89.2006.403.6114 (2006.61.14.007564-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X PAULO ANTONIO LOBO GUARALDO(SP146103 - JANAINA CONCEICAO PASCHOAL E SP228047 - GABRIEL SOUSA LONGO E SP199072 - NOHARA PASCHOAL E SP163626 - LUANA PASCHOAL) X RITA CAPPIO GUARALDO

Indefiro o pleito de degravação das mídias referentes aos depoimentos das testemunhas Carlos Gomes dos Santos e David Cristiano Queiroz, uma vez que o pleito não encontra qualquer supedâneo legal, bastando que se atente para o disposto no 2º do art. 405 do CPP. Considerando que o andamento processual da presente ação penal e da ação penal que tramita perante a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo (autos nº 2005.61.14.006010-7) encontra-se praticamente parêlo, aguardando-se naquela apenas o reinterrogatório do Réu, já designado para o mês de outubro próximo, e observado que os períodos contemplados em uma e outra ação são separados pelo interstício de um mês, impõe-se a remessa dos presentes autos ao Juízo da 2ª Vara Federal, a fim de que se manifeste pela conveniência da junção dos processos para julgamento conjunto, nos termos do art. 82 do CPP. Assim sendo, remetam-se os autos ao ilustre Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, a fim de que se manifeste pela eventual junção dos

processos, tendo em vista que o processo que tramita naquela Vara precede o presente em sua distribuição (art. 83, CPP). Intimem-se. Cumpra-se.

0000259-20.2007.403.6114 (2007.61.14.000259-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ENIO FRANCISCO RONCADOR(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP253609 - EDSON LUIZ RIZZO) X JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP081945 - ARTHUR MOREIRA DA SILVA FILHO)

Recebo as apelações de fl. 1320 e 1322 em seus regulares efeitos. Intime-se o MPF, bem como a defesa para apresentação de suas razões recursais, bem como contrarrazões. Com a juntada, remetam-se os autos ao E.TRF com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo. Int.

0002460-82.2007.403.6114 (2007.61.14.002460-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X DANIEL RIBEIRO BORGES X LUIZA ASSAKA SONODA(SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA E SP071208 - RODNEY BARBIERATO FERREIRA E SP128453 - WALTER CESAR FLEURY E SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS E SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

Tendo em vista a petição retro, destituiu a Dr^a Patricia Schoeps da Silva como defensora ad hoc dos réus e nomeio o Dr Norival Eugenio de Toledo, OAB/SP 84.429 com escritório na R Olegario Herculano, 291, V. Dayse, São Bernardo do Campo/SP, cep 09732-570, fones: 4331-1316 e 9274-7378, devendo o referido advogado ser intimado para que apresente contrarrazões no prazo legal.

0004557-55.2007.403.6114 (2007.61.14.004557-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X LUIZ SHINAGAVA(SP123947 - ERIVANE JOSE DE LIMA) X ROBERTO MOURA(SP152982 - FLORIANO FERREIRA NETO E SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA E SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA E SP129935 - ROSANA RAMIRES DIAS) X JAIR GONCALVES ALVES(SP152982 - FLORIANO FERREIRA NETO)

Regularize a subscritora da petição de fl. 230/231 sua renúncia em atuar no presente feito no prazo de 05(cinco) dias tendo em vista que referida petição somente informa que a subscritora supramencionada não pertence mais ao escritório que representa o réu. Cumpra-se o despacho de fl. 228/229.

0000313-49.2008.403.6114 (2008.61.14.000313-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X PAULO ANTONIO LOBO GUARALDO X RITA CAPPIO GUARALDO(SP146103 - JANAINA CONCEICAO PASCHOAL E SP163626 - LUANA PASCHOAL E SP273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL E SP199072 - NOHARA PASCHOAL)

Ofício comunicando acerca da designação de audiência para 09 de setembro de 2011, às 15:00 horas na 2ª Vara Judicial da comarca de Piedade/SP, nos autos nº 222/2011.

0000579-65.2010.403.6114 (2010.61.14.000579-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506600-03.1998.403.6114 (98.1506600-5)) JUSTICA PUBLICA X AURELIANO EDMUNDO ROSA(SP067482 - MAURO ABALEN DE SANTANA E SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE E SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR)

Aguarde-se a juntada da petição original referente a de fls. 691/696. Intime-se a defesa para complementar os memoriais de fls. supramencionadas no prazo de 05(cinco) dias, tendo em vista que sua apresentação se deu anteriormente aos apresentados pelo órgão ministerial. Saliento que o silêncio será entendido como ratificação de referidos memoriais.

0006871-66.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007607-89.2007.403.6114 (2007.61.14.007607-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MAYER ROSENBLATT(SP235564 - JAIR GLIKSON E SP067010 - EUGENIO VAGO E SP206854 - MAURICIO ROCHA SANTOS E SP267537 - RICARDO WOLLER)

Tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos acostados às fls. 538 e ss., decreto o sigilo do presente feito. Manifeste-se a defesa em 05(cinco) dias para apresentação de memoriais.

Expediente Nº 2281

MONITORIA

0002708-19.2005.403.6114 (2005.61.14.002708-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDGAR LOPES BARBOSA(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

Manifeste-se a CEFa em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006080-05.2007.403.6114 (2007.61.14.006080-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELESTINO CINELLI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte

interessada.Int.

0000426-66.2009.403.6114 (2009.61.14.000426-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA CARNEIRO DE ALMEIDA X GILBERTO CARNEIRO DE ALMEIDA
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0007182-57.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE CRISTINA DA SILVA PEREIRA
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0001119-79.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERALDO FERREIRA DOS SANTOS
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0001504-27.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COSMO MANOEL DA SILVA
Intime-se o RÉU para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Expeça-se mandado, devendo a CEF fornecer a respectiva contrafé, composta por copias da sentença, certidão de transito em julgado, calculos e este despacho.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0002715-98.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL FRANCISCO DE SOUSA
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0003837-49.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CRISTINA DO NASCIMENTO
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0005253-52.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO DA SILVA
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0005268-21.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELINO JUVENCIO DA SILVA
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0005269-06.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE PEDRO DOS SANTOS
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0005324-54.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ILSON ANTONELLI
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003136-93.2008.403.6114 (2008.61.14.003136-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002137-43.2008.403.6114 (2008.61.14.002137-1)) MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS(SP181162 - TANIA ALEXANDRA PEDRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001497-35.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008985-75.2010.403.6114) RITA DE CASSIA ZARPELLON MADUREIRA(SP075933 - AROLDO DE ALMEIDA CARVALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Converto o julgamento em diligência.Designo audiência de conciliação para o dia 26/10/2011, às 14:30 horas.Intimem-se as partes, cientificando a Caixa Econômica Federal que deverá comparecer em audiência preposto com poderes para transigir.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001400-69.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007533-74.2003.403.6114 (2003.61.14.007533-3)) NIVALDO GASPAROTTO - ESPOLIO X CLARA RODRIGUES GASPAROTTO(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Nos termos do art. 38 do Provimento 19/95 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, determino o desapensamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias (fls. 92/94, 131/178, 180/181) para os autos principais e as devidas anotações.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007533-74.2003.403.6114 (2003.61.14.007533-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X ROOFER COM/ ATACADISTA DE CHAPAS LTDA X RONALDO BENTO DA SILVA X WANDA BRANDAO DA SILVA
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0000264-08.2008.403.6114 (2008.61.14.000264-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIGILASER EDITORACAO GRAFICA LTDA ME X ABIGAIL PEREIRA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0000523-95.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIA DA SILVEIRA
Determino o desbloqueio dos valores de fls. 50/51, por serem irrisorios face ao valor do debito.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0003014-75.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CARLOS FELICIO DE SOUZA
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0003015-60.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RODRIGUES DE ANDRADE
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0003121-22.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO MARCOS SOLDERA
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0003992-52.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO ANDERSON DA SILVA COSTA
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0006273-78.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALMEIDA E GIUDICI COM/ DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA X CARLOS GIUDICI NETO X ROSELI SOARES DA CUNHA ALMEIDA

Considerando que o contrato dos autos foi firmado entre as partes em São Paulo, manifeste-se a CEF sobre o interesse dos autos permanecerem nesta Subseção Judiciária.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001925-22.2008.403.6114 (2008.61.14.001925-0) - METALURGICA AGATHON LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0000283-77.2009.403.6114 (2009.61.14.000283-6) - PEDRO FRANCISCO CARIS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0007840-18.2009.403.6114 (2009.61.14.007840-3) - STRIPSTEEL IND/ E COM/ DE FITAS DE ACO LTDA X TECSTEEL FITAS DE ACO DE PRECISAO LTDA(SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, concedo à impetrante vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0006653-04.2011.403.6114 - VALTUIR GOMES DO NASCIMENTO(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

VALTUIR GOMES DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando ordem a determinar a retificação da certidão de tempo de contribuição expedida em nome do impetrante, com a inclusão do período de atividade comum sujeita ao RGPS junto à Prefeitura Municipal de Iporá, GO, compreendido entre 02.05.1990 e 01.04.1993, bem como a inclusão de contagem e respectiva conversão do tempo especial na CTC do impetrante. Aduz, em apertada síntese, que, em 03.01.2001, a autoridade coatora emitiu CTC ao impetrante reconhecendo, para fins de averbação, o tempo de serviço desempenhado no período compreendido entre 01.01.1974 a 30.06.1974, 07.08.1985 a 06.12.1986, 24.02.1986 a 25.07.1986 e 01.07.1989 a 05.04.1990. Assevera que em 02.05.1990 reingressou nos quadros da Prefeitura Municipal de Iporá, GO, na condição de celetista, sendo alterado o regime jurídico para estatutário em 01.04.1993, passando a verter contribuições para o regime próprio de previdência. Sinala que na CTC emitida pelo INSS não consta o período em que laborou contratado como celetista após o seu reingresso na Prefeitura de Iporá. Agrega que sempre trabalhou na condução de máquinas de implemento rodoviário de grande porte, sendo sua função equiparada a de motorista, para fins de reconhecimento de atividade especial. Sustenta o direito de ter o referido tempo averbado como prestado em condições especiais. Bate pela omissão do órgão previdenciário em providenciar a retificação de sua certidão e reconhecer o tempo especial devido. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 16/62). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Compulsando os autos, verifica-se que, malgrado o impetrante tenha, de fato, agendado os atendimentos na agência do INSS em São Bernardo do Campo, não foi colacionado aos autos prova pré-constituída do ato coator do INSS. Não se desconhece, é certo, a dificuldade de se fazer prova do ato omissivo, todavia, os documentos colacionados aos autos não se me afiguram suficientes à emissão de juízo positivo acerca dos fatos narrados na inicial, não se prestando, nesta fase de prelibação, a ensejar o deferimento da liminar pretendida. A propósito, confira-se: PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. LEVANTAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. 1. A ausência de pressupostos básicos para a concessão da segurança, quais sejam: falta de prova do ato coator e ausência de identificação da autoridade coatora, impõe o indeferimento liminar do mandado de segurança. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-MS 14.784; Proc. 2009/0216800-1; DF; Primeira Seção; Rel. Min. Luiz Fux; Julg. 24/11/2010; DJE 16/12/2010) Assim sendo, indefiro o pleito de liminar. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Intime-se o ilustre Represente Judicial do INSS. Após, dê-se vista ao MPF para parecer. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000900-66.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENE MASAMI KINOSHITA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006428-81.2011.403.6114 - ELAINE APARECIDA SILVA SALTORELLI(SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X CARTORIO

ELEITORAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO 283 ZONA ELEITORAL

Os entes indicados no pólo passivo da presente demanda não ostentam capacidade processual para figurarem como requeridos. Dessa forma, emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int. Cumpta-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007895-37.2007.403.6114 (2007.61.14.007895-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUIZ CLAUDIO MONTENARI TEIXEIRA X ANDREIA MARIA GOMES TEIXEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007846-88.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ROGERIO DE MOURA SOUZA X DAIANE ROSA PEREIRA BRANCO(SP189716 - MARIA LÚCIA OLIVEIRA DOS SANTOS)

SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROGERIO DE MOURA SOUZA E DAIANE ROSA PEREIRA BRANCO, objetivando a reintegração na posse do imóvel objeto do Contrato de Arrendamento Residencial, tendo em vista o descumprimento das obrigações do contrato. Com a inicial juntou documentos a fls. 07/26. Decisão indeferindo a medida liminar e designando audiência de conciliação (fls. 36/37). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 52/61). Realizada a audiência, foi concedida a justiça gratuita aos réus e deferido o prazo de 15 (quinze) dias para realização de acordo na via administrativa (fl. 65). Manifestação das partes a fls. 75/77 e 88/94. Depósito judicial comprovado a fl. 80. Sentença julgando procedente a ação, para o fim de reintegrar a CEF na posse do imóvel (fls. 97/98). Depósitos judiciais comprovados a fls. 101/104. Embargos de declaração rejeitados a fls. 115/116. Decisão determinando a expedição de levantamento dos depósitos judiciais em favor dos réus (fl. 122). Embargos de declaração rejeitados (fl. 130). Manifestação das partes, informando a composição na via administrativa (fls. 135/145). Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente demanda, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento, encaminhando cópia da presente sentença. Providencie a secretaria o recolhimento do mandado de reintegração de posse, expedido a fl. 120. Sem prejuízo, intime-se a advogada dos réus para retirar o alvará de levantamento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, considerando o prazo de validade a expirar. Os honorários advocatícios e custas processuais serão liquidados diretamente na via administrativa, conforme termo do acordo assinado a fls. 144/145. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

ACOES DIVERSAS

0000358-92.2004.403.6114 (2004.61.14.000358-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS) X MARLY EFIGENIA DE ARAUJO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF sobre fls. 95 e verso. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2806

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001670-59.2011.403.6114 - CELIDA REGINA PEREIRA FERREIRA ALVES(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio doença. Requer ainda a antecipação da perícia médica. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança

das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. Desta feita, indefiro a antecipação da tutela para o restabelecimento do auxílio-doença. Entretanto, defiro a antecipação da perícia médica requerida, razão pela qual, designo perícia médica a ser realizada na autora em 07 de OUTUBRO de 2011 às 17h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita, que ora concedo, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 421, 1º, II do CPC. Cite-se, intimando o Réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS da autora. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Saliento que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pela parte autora junto ao INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

0006253-87.2011.403.6114 - JOSE SILVIO ANDRADE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição com o cômputo dos períodos laborados em condições especiais. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Além do que a análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Não há que se falar, ainda, na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, se requerido. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e intime-se.

0006369-93.2011.403.6114 - PAULO ROMUALDO FERREIRA(SP212728 - CRISTIANE DA SILVA VENÂNCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição com o cômputo dos períodos laborados em condições especiais. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Além do que a análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Não há que se falar, ainda, na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, se requerido. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e intime-se.

0006438-28.2011.403.6114 - LUCILEIDE LOPES SARMENTO(SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença com o reconhecimento do tempo laborado em atividade rural. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca do tempo laborado em atividade rural, o qual necessita de dilação probatória, bem como a incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. Desta feita, indefiro a antecipação da tutela requerida. Cite-se, intimando o Réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS da autora. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Saliento que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pela parte autora junto ao INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

0006487-69.2011.403.6114 - SERGIO QUERRICHELLI(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, a antecipação da perícia médica. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, razão pela qual, defiro a antecipação da perícia médica requerida, razão pela qual, determino a realização de perícia médica, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados. Cite-se, intimando o Réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS da autora. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Saliento que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pela autora junto ao INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

0006489-39.2011.403.6114 - LENDINA TOLEDO DOS REIS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer, o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer em sede de tutela antecipada, a antecipação da perícia médica. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, defiro a antecipação da perícia médica requerida, razão pela qual, designo perícia médica a ser realizada no autor em 17 de OUTUBRO de 2011 às 10h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita, que ora concedo, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou

agravamento do quadro ao longo do tempo? Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 421, 1º, II do CPC. Cite-se, intimando o Réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS da autora. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Saliento que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pela parte autora junto ao INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

0006536-13.2011.403.6114 - EDSON OLIMPIO SOCHA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por EDSON OLÍMPIO SOCHA contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, a manutenção do benefício de auxílio-doença com o afastamento da alta programada. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, quanto ao afastamento da alta programada. Isso porque, em primeiro lugar, a jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região rechaça o procedimento disciplinado pelo Decreto n. 5.844/06, comumente conhecido como alta programada, por absoluta ausência de base legal, a saber: Processo AI 200903000149471AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 370819Relator(a)JUIZA MARIANINA GALANTESigla do órgãoTRF3Órgão julgadorOITAVA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:30/03/2010 PÁGINA: 1025Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - O agravante recebeu auxílio-doença no período de 29/10/2004 a 22/01/2009, cessado pelo INSS, sem antes realizar nova perícia. Trata-se do procedimento conhecido como alta programada. II - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. III - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque os atestados médicos que instruem o agravo, embora afirmem que o recorrente, nascido em 23/01/1960, é portador de transtornos de discos intervertebrais e cervical com radiculopatia, hérnia de disco, espondilose, lumbago com ciática, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. IV - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. V - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, já que o INSS deveria designar nova perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença. VI - Deverá ser providenciado exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante. VII - Agravo não provido. Data da Decisão 15/03/2010 Data da Publicação 30/03/2010 Processo AI 200903000049300AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 363135Relator(a)JUIZA ANNA MARIA PIMENTELSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorDÉCIMA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2124Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRADO LEGAL DO INSS. IMPROVIMENTO. - Agravo legal tendente à reforma de decisão unipessoal, que deu provimento a agravo de instrumento para determinar o restabelecimento de auxílio-doença. - Reconhecida a irregularidade do procedimento denominado alta programada, posto que em desconformidade com a exigência constante do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Precedentes desta Décima Turma. - Agravo de instrumento instruído com documentos comprobatórios acerca da enfermidade incapacitante do autor. - Preenchimento dos requisitos autorizadores à antecipação da tutela pretendida. - Agravo legal improvido. Data da Decisão 09/02/2010 Data da Publicação 03/03/2010 Como o autor demonstrou documentalmente que teve vários benefícios de auxílio-doença cessados sem a prévia intimação para comparecimento em perícia médica, conforme documentos de fls. 56/60 e 64/66, portanto, em afronta ao disposto pelo artigo 101, da lei n. 8.213/91, tenho que comprovou a presença do requisito legal do *fumus boni juris*. Outrossim, tendo em vista que o último benefício será cessado aos 07/10/2011 (fl. 66), verifico a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada. Ante o exposto, presentes os pressupostos, DEFIRO A TUTELA para que o INSS mantenha o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 543.681.497-9 intimando a autora a comparecer em perícia médica prévia, sem a qual não poderá o benefício ser cessado. Cite-se, intimando o Réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS da autora. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

0006568-18.2011.403.6114 - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REG. Nº _____/2011 Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIA FRANCISCA DA SILVA contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, a manutenção do benefício de auxílio-doença. Requer alternativamente o afastamento da alta programada. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes,

cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Quanto à concessão de auxílio-doença, não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. Entretanto no que pertine ao pedido alternativo de afastamento da alta programada, verifico que se acham presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Isso porque, em primeiro lugar, a jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região rechaça o procedimento disciplinado pelo Decreto n. 5.844/06, comumente conhecido como alta programada, por absoluta ausência de base legal, a saber: Processo AI 200903000149471AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 370819Relator(a)JUIZA MARIANINA GALANTESigla do órgãoTRF3Órgão julgadorOITAVA TURMAFonteDJP3 CJ1 DATA:30/03/2010 PÁGINA: 1025DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - O agravante recebeu auxílio-doença no período de 29/10/2004 a 22/01/2009, cessado pelo INSS, sem antes realizar nova perícia. Trata-se do procedimento conhecido como alta programada. II - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. III - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque os atestados médicos que instruem o agravo, embora afirmem que o recorrente, nascido em 23/01/1960, é portador de transtornos de discos intervertebrais e cervical com radiculopatia, hérnia de disco, espondilose, lumbago com ciática, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. IV - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. V - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, já que o INSS deveria designar nova perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença. VI - Deverá ser providenciado exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante. VII - Agravo não provido. Data da Decisão 15/03/2010 Data da Publicação 30/03/2010 Processo AI 200903000049300AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 363135Relator(a)JUIZA ANNA MARIA PIMENTELSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorDÉCIMA TURMAFonteDJP3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2124DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRADO LEGAL DO INSS. IMPROVIMENTO. - Agravo legal tendente à reforma de decisão unipessoal, que deu provimento a agravo de instrumento para determinar o restabelecimento de auxílio-doença. - Reconhecida a irregularidade do procedimento denominado alta programada, posto que em desconformidade com a exigência constante do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Precedentes desta Décima Turma. - Agravo de instrumento instruído com documentos comprobatórios acerca da enfermidade incapacitante do autor. - Preenchimento dos requisitos autorizadores à antecipação da tutela pretendida. - Agravo legal improvido. Data da Decisão 09/02/2010 Data da Publicação 03/03/2010 Como o autor comprovou documentalmente que o benefício de auxílio-doença foi cessado sem a prévia intimação para comparecimento em perícia médica, conforme documentos de fls. 51, portanto, em afronta ao disposto pelo artigo 101, da lei n. 8213/91, tenho que comprovou a presença do requisito legal do fumus boni juris. Outrossim, tendo em vista que o último benefício foi cessado aos 30/04/2011 (fl. 51), verifico a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada. Ante o exposto, presentes os pressupostos, DEFIRO A TUTELA para que o INSS restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 545.057.143-3 intimando a autora a comparecer em perícia médica prévia, sem a qual não poderá o benefício ser cessado. Cite-se, intimando o Réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS da autora. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

0006590-76.2011.403.6114 - ANALICE DE SOUZA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ auxílio-acidente/aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida

diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0006674-77.2011.403.6114 - NILSON ANTONIO DE AMORIM(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ auxílio-acidente/aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0006695-53.2011.403.6114 - LUIS FERNANDO LIMA ANASTACIO(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ auxílio-acidente/aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

Expediente Nº 2807

ACAO PENAL

0005294-87.2009.403.6114 (2009.61.14.005294-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X MARIA GORET DA SILVA(SP034032 - JOAO EVANGELISTA COELHO E SP030167 - MARLI CESTARI)
Fls. 180/189. Ciente da cota ministerial apresentada, mantendo a audiência anteriormente designada para a oitava das testemunhas arroladas. Excetuando-se as testemunhas de defesa ANA CRISTINA DA SILVA e IDALÉCIA JANAINA HOFFMANN que dou por prejudicada a oitava das mesmas diante do decurso de prazo certificado às fls. 193/195. No tocante a manifestação apresentada pela testemunha de defesa MAGNÓLIA ROSA DOS SANTOS (fls. 173v), manifeste-se a defesa no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Int-.se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2532

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001812-80.1999.403.6115 (1999.61.15.001812-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001811-95.1999.403.6115 (1999.61.15.001811-0)) COITO TRANSPORTES LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Trata-se de embargos de declaração opostos por COITO TRANSPORTES LTDA, qualificado nos autos, para sanar omissão e contradição contida na sentença a fls. 96-97. Alega que houve omissão na sentença ao extinguir os embargos à execução sem antes oportunizar a regularização da penhora nos autos da execução. Sustenta, ademais, que houve contradição quando da condenação do embargante ao pagamento de honorários, pois já incluídos no Decreto-Lei 1.025/69. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, pois presentes os pressupostos recursais, em especial a tempestividade. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição. A omissão somente está presente quando o ato recorrido não tiver manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o julgador. A contradição resta caracterizada quando há falta de clareza ao julgado, em razão da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (...) Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. O embargante aponta que há omissão na sentença por ter extinguido o processo sem antes oportunizar a regularização da penhora. A sentença foi clara e expressa ao tratar da ausência de garantia à execução, que levou à extinção do feito, não havendo qualquer omissão a ser reconhecida: (...) Observo que os autos da execução tramitaram perante o Juízo Estadual (nº 286/95), no entanto, o apensamento alegado pelo embargante foi feito em 11/07/96, após a realização da penhora que garantiu exclusivamente o débito dos autos nº 1774/94, autuados na Justiça Federal sob nº 2067/00 (fls. 65). Vê-se que os autos da execução 286/95, ora autuados sob nº 1811/99 e objeto destes embargos, tiveram andamento independente sem qualquer formalização de penhora. Verifica-se, conforme certidão de objeto e pé dos autos nº 2000.61.15.002067-4, da 2ª Vara Federal desta Comarca, acostada a fls. 89, que houve o levantamento da penhora efetivada naqueles autos, quando proferida sentença de extinção. Ademais, conforme certidão a fls. 54 dos autos da execução, não foram localizados outros bens penhoráveis de propriedade do executado. A inconformidade do embargante não se refere a omissão do ato recorrido quanto a ponto ventilado na causa que deveria ter sido apreciado, já que não houve pedido de prazo para regularização da penhora. Não há omissão quando o juiz pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão (STJ, REsp 584.691/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 328). Não merece prosperar, ademais, a alegação de contradição na sentença. Alega a parte que há contradição na sentença ao condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que seriam indevidos, por estarem incluídos no encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Haveria a alegada contradição se, na fundamentação da sentença houvesse menção ao não cabimento da condenação em honorários por estarem incluídos no encargo referido e, no dispositivo, houvesse a condenação. Não é o que se verifica no ato recorrido. Vê-se que o embargante entende que a sentença apresenta erro in judicando ao aplicar o direito positivo ao caso concreto. Trata-se, portanto, de vício impugnável por meio de apelação e não por embargos de declaração. A irrisignação quanto ao mérito da decisão recorrida deve ser veiculada pela via recursal adequada, pois os embargos de declaração somente têm efeitos infringentes em situações excepcionais, os quais decorrem diretamente da correção do vício de omissão, obscuridade ou contradição. Neste sentido, confira-se: A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil. (STJ, EDcl na AR 1.808/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 24.05.2006, DJ 21.08.2006 p. 226). Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, REJEITO-OS, para manter integralmente a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006554-51.1999.403.6115 (1999.61.15.006554-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005890-20.1999.403.6115 (1999.61.15.005890-9)) IBATE S/A X JOSE VALDIR CERCHIARO X ADEMAR TORELLI(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP137564 - SIMONE FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Julgo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento dos honorários advocatícios (fls. 220), bem como a expressa concordância da parte exequente (fls. 225), o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000688-86.2004.403.6115 (2004.61.15.000688-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000501-49.2002.403.6115 (2002.61.15.000501-3)) GIOVANELLA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X FAZENDA NACIONAL

HOMOLOGO o pedido de desistência da execução dos honorários sucumbenciais formulado pelo exequente às fls. 62 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000067-55.2005.403.6115 (2005.61.15.000067-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002385-79.2003.403.6115 (2003.61.15.002385-8)) MARTINEZ INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1232 - JOSE

PAULO DA SILVA SANTOS)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizados por MARTINEZ INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÃO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a declaração de inconstitucionalidade da exigência do pagamento do Seguro Acidente do Trabalhador - SAT. Impugnação do INSS às fls. 67-82. O embargante requer prova pericial contábil (fls. 88-90). O embargado requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 91). A produção de prova pericial foi deferida (fls. 101). O embargante a fls. 106-116 informa sua adesão ao parcelamento previsto nos termos da Lei nº 11.941/2009. A parte embargante informou que os débitos em cobrança serão incluídos no parcelamento (fls. 135). O embargante manifesta sua desistência aos embargos e renúncia ao direito em que funda a ação (fls. 148-161). É o relatório. Fundamento e decidido. O artigo 6º, da Lei 11.941/09, prevê como condição para adesão ao parcelamento nele regrado que o contribuinte desista de ação judicial na qual haja controvérsia sobre o débito a ser parcelado, bem como que renuncie ao direito em que se funda tal ação. Transcrevo o dispositivo: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. (destacado) Ora, apenas a manifestação expressa e inequívoca da parte quanto à renúncia ao direito em que se funda a ação é hábil a fundamentar a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC, não sendo possível inferir tal intento pela simples adesão ao parcelamento legal que estabeleça a renúncia como condição para usufruir do benefício. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO EXPRESSO DE RENÚNCIA. ART. 269, V, DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4º II, tem como destinatários os autores das ações que versam os créditos submetidos ao PAES, estabelecendo a expressa desistência da ação judicial, como condição à inclusão da pessoa jurídica no referido programa, é dizer, o contribuinte que adere ao parcelamento de dívida perante à esfera administrativa, não pode continuar discutindo em juízo parcelas do débito. 2. A existência de pedido expresso de renúncia do direito discutido nos autos, é conditio iuris para a extinção do processo com julgamento do mérito por provocação do próprio autor, residindo o ato em sua esfera de disponibilidade e interesse, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente, nos termos do art. 269, V, do CPC. (Precedentes: AgRg no Ag 458817/RS, DJ 04.05.2006; EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 681110/RJ, DJ 18.04.2006; REsp 645456/RS, DJ 14.11.2005; REsp 625387/SC; DJ 03.10.2005; REsp 639526/RS, DJ de 03/08/2004, REsp 576357/RS; DJ de 18/08/2003; REsp 440289/PR, DJ de 06/10/2003, REsp 717429/SC, DJ 13.06.2005; REsp 611135/SC, DJ 06.06.2005). 3. Deveras, ausente a manifestação expressa da pessoa jurídica interessada em aderir ao PAES quanto à confissão da dívida e à desistência da ação com renúncia ao direito, é incabível a extinção do processo com julgamento de mérito, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes: (REsp 963.420/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp 878.140/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 18/06/2008; REsp 720.888/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 06/11/2008; REsp 1042129/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008; REsp 1037486/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 24/04/2008). 4. A resposta à questão de a extinção da ação de embargos dar-se com (art. 269, V, do CPC) ou sem (art. 267 do CPC) julgamento do mérito há de ser buscada nos próprios autos do processo extinto, e não na legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no Programa, na esfera administrativa. (REsp 1086990/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/08/2009) (...). 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1124420/MG, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/09). A autora requer a desistência da ação, afirma ter aderido ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09 e declara expressamente que renuncia ao direito em que se funda a demanda. Considerando que houve concordância da ré, impõe-se a homologação do pedido de desistência e a extinção do feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do CPC. No que toca aos honorários advocatícios, rendo-me ao entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que decidiu no RESP nº 1.128.942, relator Ministro Hamilton Carvalhido, que a isenção de honorários advocatícios previstos no artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.941/2009, só alcança os casos de desistência de ação judicial prevista no caput do referido artigo, ou seja, quando se referir à restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, o que não é o caso dos autos, já que o objeto desta ação é outro. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e declaro EXTINTA a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo equitativamente em R\$ 200,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC). Translade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000876-45.2005.403.6115 (2005.61.15.000876-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001622-44.2004.403.6115 (2004.61.15.001622-6)) EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISAO S/A(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)
Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos à execução fiscal para afastar a incidência do artigo 3º, 1º, da Lei 9718/98, garantindo à embargante a observância da Lei Complementar 7/70 no que se refere à base de cálculo do PIS, observando-se as alíquotas e demais disposições determinadas nas Leis nº 9.718/98. considerando que a inconstitucionalidade do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.718/98, não afeta a liquidez e certeza da CDA, atingindo apenas o quantum a ser executado em face da redução proporcional do valor do título executivo.Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, pois já incluídos no encargo previsto pelo DL 1.025/69 (Súmula 168 do Superior Tribunal de Justiça).Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000935-28.2008.403.6115 (2008.61.15.000935-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000507-51.2005.403.6115 (2005.61.15.000507-5)) INDUSTRIAS R CAMARGO LTDA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela INDÚSTRIA R CAMARGO LTDA, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo, em síntese, a declaração de nulidade da citação e das CDA's em cobrança, o reconhecimento da prescrição, bem como seja reconhecido o excesso de penhora.Apresentou documentos de fls. 32-78.A UNIÃO apresentou impugnação (fls. 83-98).Intimadas para especificação de provas (fls. 99), a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 104-106) e a parte embargante nada declarou (fls. 107).Foi determinada a manifestação da embargante quanto à alegação de parcelamento dos débitos (fls. 109 e 124).Manifestação da parte embargante a fls. 111-123.A UNIÃO informou novamente a adesão da embargante ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09 (fls. 128-135).A parte embargante foi devidamente intimada para manifestação, porém nada declarou (fls. 136).É o relatório.Fundamento e decido.A adesão da embargante a programa de parcelamento administrativo é incompatível com o exercício de defesa por meio dos embargos à execução fiscal.A UNIÃO informou por diversas vezes que a parte embargante aderiu ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, declarando que os débitos em cobrança na execução em apenso serão incluídos em tal procedimento. Os documentos apresentados comprovam que a embargante aderiu ao parcelamento de TODOS os seus débitos, inclusive aqueles objeto destes autos (fls. 131-135)Assim, há perda do objeto destes embargos, que devem ser extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.A obrigação de arcar com os custos do processo cabe ao vencido. A sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Chioyenda, Piero Pajardi, Yussef Cahali). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele A embargante deu causa ao oferecimento destes embargos, pois aderiu a parcelamento administrativo após o ajuizamento da presente ação. Desse modo, deve responder pelos ônus sucumbenciais. Por outro lado, os honorários estão incluídos no encargo previsto no DL 1.025/69.Ante o exposto, declaro EXTINTA a fase de conhecimento, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.Sem condenação em custas (artigo 7º, da Lei nº 9.289/96).Sem condenação em honorários, pois incluídos no encargos previsto no DL 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal.Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001559-77.2008.403.6115 (2008.61.15.001559-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001558-92.2008.403.6115 (2008.61.15.001558-6)) AGRO PECUARIA LEOPOLDINO LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)
Os autos foram desarquivados em 18/08/2011 e aguardam a manifestação do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.No silêncio, os autos serão rearquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

0000728-92.2009.403.6115 (2009.61.15.000728-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000737-25.2007.403.6115 (2007.61.15.000737-8)) FLAVIO COSTA DE BARROS LIMA(SP146001 - ALEXANDRE PEDRO PEDROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por FLAVIO COSTA DE BARROS LIMA, objetivando a nulidade de execução que lhe move a UNIÃO.Alega o embargante, inicialmente, a prescrição. Afirma que, no período de 2000/2001, trabalhava como funcionário registrado na Irmandade Nossa Senhora das Dores, sendo obrigação da instituição empregadora o recolhimento do IRRF. Sustenta que, em 2008, notificou a então empregadora, que se negou a realizar a retificação da DIRF. Apresentou, assim, pedido de chamamento ao processo da referida empregadora.Sustenta que o caso em tela configura dívida de pequeno valor, devendo ser aplicada a MP 449/08.Alega, ainda, a impenhorabilidade do veículo penhorado nos autos da execução.Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.Juntou documentos a fls. 10-55.Recebidos os embargos, deferiu-se a gratuidade (fls. 57).A União apresentou impugnação, afirmando a não ocorrência de prescrição, a legitimidade da cobrança do IR, a não aplicabilidade da MP 449/08 e a regularidade da penhora efetivada nos autos da execução (fls. 58-62).Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 63).O embargante requereu a intimação da Irmandade Nossa Senhora das Dores para que apresente os comprovantes de recolhimento de IR referente ao contrato do executado (fls. 64-65).A União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 67).Indeferido o requerido pelo embargante e concedido prazo para que apresente

os documentos que entenda necessários (fls. 68).O embargante juntou documentos a fls. 69-74.A União reiterou suas alegações anteriores, esclarecendo que a incidência do IRRF sobre os valores pagos pela instituição empregadora têm natureza de mera antecipação do imposto a ser apurado na declaração de ajuste anual, o que não fez o embargante (fls. 76-78). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.O pedido de chamamento ao processo não merece deferimento, pois nos embargos do devedor não têm natureza de ação de cobrança ou executiva e não há dispositivo legal que imponha à fonte pagadora de rendimentos tributáveis recebidos pelo embargante a solidariedade em obrigações que possam surgir destes embargos, como o dever de pagar verbas sucumbenciais.As alegações desconectadas do embargante, referente ao descumprimento de obrigações acessórias pela fonte pagadora, não justificam seu chamamento ao processo na execução fiscal, em especial porque apenas o embargante figura como devedor na CDA e a solidariedade tributária não comporta benefício de ordem (artigo 124, parágrafo único, do CTN).Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Consigno, inicialmente, que incumbe ao embargante o ônus da prova de suas alegações, especialmente no que tange à apresentação de documentos que instruem o procedimento administrativo de lançamento, já que não há, ordinariamente, óbice ao acesso pelo contribuinte interessado (artigo 333, inciso I, do CPC).Os embargos à execução são ação incidental que visam à desconstituição do título exequendo. Não se pode olvidar, entretanto, que se constituem também na forma processualmente prevista do executado responder à pretensão do exequente, opondo-lhe resistência. Nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais os embargos assumem o caráter de verdadeira contestação do executado, muito embora apresentada sob a forma de ação incidental. Feitas estas observações, passo a analisar as preliminares arguidas pela embargada e alegações da embargante.Não foram arguidas preliminares (fls. 88), portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito dos embargos.Não merece acolhida a alegação de prescrição.O crédito tributário é constituído por meio de lançamento, que pode ser por homologação (artigo 150, do CTN), por declaração do sujeito passivo (artigo 147) e de ofício (artigo 149).O lançamento por homologação, aplicável aos créditos tributários objeto da execução (IRPF), ocorre quando o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fiscal, que tem prazo de cinco anos para homologar o lançamento, contado da ocorrência do fato gerador (artigo 150, do CTN).Não se impõe que a autoridade fiscal expressamente promova a homologação do lançamento, em especial quando o contribuinte apresenta declaração do crédito tributário ao fisco, como a Declaração de Rendimentos ou a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF.Nestas hipóteses, considera-se constituído o crédito tributário pela apresentação da declaração, sendo despicienda a homologação pelo sujeito passivo para que o crédito seja considerado exigível. Aliás, a apresentação de referidas declarações é considerada como marco inicial do prazo prescricional, pois o crédito considera-se definitivamente constituído, já que o próprio sujeito passivo procedeu à apuração do valor devido. A necessidade de atividade efetiva do fisco somente ocorre quanto a eventuais diferenças devidas pelo sujeito passivo, quando se impõe que a autoridade fiscal, dentro do prazo decadencial, promova o lançamento da diferença apurada. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.1.1996. QUESTÃO PACIFICADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO.1. A jurisprudência desta Corte já pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da DCTF ou documento equivalente constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando outras providências por parte do Fisco, não havendo portanto, que se falar em necessidade de lançamento expresso ou tácito do crédito declarado e não pago.(...)5. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no Ag 1196004/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/03/10).O artigo 174 do CTN prevê prazo prescricional de cinco anos para ajuizamento da execução fiscal, com início na data de constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, quando o crédito se torna exigível judicialmente, o que ocorre após a apresentação da declaração pelo sujeito passivo ou, quando a declaração é apresentada antes do vencimento, no dia seguinte ao vencimento do tributo.Especificamente no caso do imposto de renda pessoa física, o contribuinte promove o recolhimento de antecipações mensais, diretamente (carnê leão) ou por meio do responsável tributário (retenção pela fonte pagadora). A apuração do valor devido é feita anualmente (artigo 8º, da Lei 9.250/95), mediante declaração de ajuste anual, onde é calculado o imposto devido e são deduzidas as antecipações eventualmente realizadas (carnê leão e retenção na fonte).O embargante não apresentou cópia do procedimento administrativo fiscal de lançamento e tampouco das declarações de imposto de renda eventualmente enviadas, de forma que não há como se concluir se os tributos foram constituídos pela declaração de rendimentos ou por meio de lançamento de ofício.Quanto ao imposto de renda referente aos anos base 2003 e 2004, ainda que se considere a situação mais favorável ao embargante, de que houve lançamento por meio da declaração de rendimentos, a pretensão executória somente teve início no vencimento dos tributos, respectivamente em 01/06/04 e 02/05/05 (artigo 13, parágrafo único, da Lei 9.250/95). A ação executiva foi ajuizada em 2007 e os embargos foram opostos em 13/04/09, portanto, não há prescrição a ser reconhecida, já que evidentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido antes de 01/06/09 (artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN).Quanto ao crédito de imposto de renda referente ao ano base 2000, caso se considerasse que foi constituído por declaração tempestiva enviada pelo contribuinte, haveria prescrição da pretensão executória, pois o vencimento do tributo seria em 30/04/01 e a pretensão executória teria início logo em seguida.Ocorre que a CDA abrange multa de ofício de 75% referente ao ano base 2000, a indicar que o embargante não apresentou a declaração de ajuste anual ou omitiu rendimentos tributáveis, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/96. Portanto, o crédito foi constituído por meio de lançamento de ofício, hipótese em que o prazo

prescricional tem início com a ciência do lançamento pelo contribuinte ou, tendo havido recurso administrativo, com a ciência da decisão final. A multa de ofício tem prazo de vencimento em 20/06/05, portanto, caso não tenha havido recurso administrativo, o prazo prescricional teve início em 21/06/05. Considerando que a multa de ofício se refere ao ano base de 2000 e o embargante não apresentou qualquer documento a comprovar a data de constituição definitiva dos créditos, há que se presumir a inoccorrência de prescrição, pois a ação executiva foi ajuizada em 2007 e os embargos foram opostos em 13/04/09. Consigno, ainda, que o lançamento de ofício do tributo devido não modifica o termo inicial de incidência dos encargos moratórios, razão pela qual não há incoerência entre o raciocínio ora exposto e os termos de início de atualização monetária (TIAM) e de incidência de juros (TI JUROS) que constam em documento a fls. 31. Assim, afasto a alegação de prescrição. Os dispositivos da MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, referem-se a pagamento com redução de encargos e parcelamento a serem formalizados administrativamente e não em sede de embargos do devedor ou no bojo da execução fiscal. Finalmente, é improcedente o pedido de declaração de nulidade da penhora. O artigo 649, inciso V, do CPC, prevê a impenhorabilidade dos instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. O bem penhorado consiste em veículo automotor de passageiros e o embargante afirma que exerce a profissão de médico, que não tem qualquer conexão com o uso de veículo automotor. A impenhorabilidade legal exige que, desprovido do bem, o executado não poderá prover a própria subsistência mediante exercício de sua profissão regular, o que não é o caso de um veículo para aquele que exerce a profissão de médico. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM. ART. 649, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ART. 332 DO CPC. PROVA TESTEMUNHAL. OBJEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. 1. As diversas leis que disciplinam o processo civil brasileiro deixam claro que a regra é a penhorabilidade dos bens, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao executado o ônus de demonstrar a configuração, no caso concreto, de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do art. 649, V, do CPC, verbis: São absolutamente impenhoráveis (...) os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. 2. Cabe ao executado, ou àquele que teve um bem penhorado, demonstrar que o bem móvel objeto de constrição judicial enquadra-se nessa situação de utilidade ou necessidade para o exercício da profissão. Caso o julgador não adote uma interpretação cautelosa do dispositivo, acabará tornando a impenhorabilidade a regra, o que contraria a lógica do processo civil brasileiro, que atribui ao executado o ônus de desconstituir o título executivo ou de obstruir a satisfação do crédito. 3. Assim, a menos que o automóvel seja a própria ferramenta de trabalho, como ocorre no caso dos taxistas (REsp 839.240/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 30.08.06), daqueles que se dedicam ao transporte escolar (REsp 84.756/RS, Rel. Min. Ruy Rosado, Quarta Turma, DJ de 27.05.96), ou na hipótese de o proprietário ser instrutor de auto-escola, não poderá ser considerado, de per si, como útil ou necessário ao desempenho profissional, devendo o executado, ou o terceiro interessado, fazer prova dessa necessidade ou utilidade. Do contrário, os automóveis passarão à condição de bens absolutamente impenhoráveis, independentemente de prova, já que, de uma forma ou de outra, sempre serão utilizados para o deslocamento de pessoas de suas residências até o local de trabalho, ou do trabalho até o local da prestação do serviço. (...) 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido, divergindo da nobre Relatora. (STJ, REsp 1196142/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 02/03/11). Ante o exposto, REJEITO os embargos do devedor e declaro extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, pois já incluídos no encargo previsto pelo DL 1.025/69 (Súmula 168 do Tribunal Federal de Recursos). Traslade-se cópia aos autos da execução. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001600-10.2009.403.6115 (2009.61.15.001600-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000375-52.2009.403.6115 (2009.61.15.000375-8)) WALDOMIRO LOURENCO(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por WALDOMIRO LOURENÇO, objetivando a nulidade de execução que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SP - CRC. Alega o embargante a prescrição dos débitos, a irregularidade da cobrança por falta de notificação do devedor e o não exercício da profissão fiscalizada pelo Conselho embargado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09-23). Recebidos os embargos (fls. 26). O CRC apresentou impugnação, em que alega a ausência de garantia integral do juízo, o descabimento de efeito suspensivo nos embargos e a interrupção da contagem do prazo prescricional, pela aplicação da Súmula 106 do STJ (fls. 28-32). Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 35). O embargante manifestou-se sobre a alegação de ausência de garantia integral da execução e informou o desinteresse na produção de novas provas (fls. 37-38). O CRC requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 43). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis por prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, e do artigo 17 da Lei 6.830/80. Os embargos à execução são ação incidental que visam à desconstituição do título exequendo. Não se pode olvidar, entretanto, que se constituem também na forma processualmente prevista do executado responder à pretensão do exequente, opondo-lhe resistência. Nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais os embargos assumem o caráter de verdadeira contestação do executado, muito embora apresentada sob a forma de ação incidental. Não merece acolhida a preliminar arguida pelo

embargante de ausência de garantia integral do juízo. Ao contrário do que alega o embargado, conforme se verifica no auto de penhora e no laudo de avaliação a fls. 34-35, foi penhorado um veículo avaliado em R\$ 12.300,00, valor que excede o do débito exequendo (R\$ 2.100,80). Descabida a alegação de que os embargos não devem ter efeito suspensivo, pois não houve recebimento com tal efeito (fls. 26). Não foram suscitadas outras preliminares, portanto, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo a apreciar o mérito. A alegação de prescrição merece acolhida. De início, cabe destacar que as anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional têm natureza tributária, pois se inserem na espécie de contribuições de interesse de categoria profissional ou econômica, previstas no art. 149 da Constituição Federal de 1988. Os institutos da prescrição e decadência se fundamentam na paz social e na necessidade de se assegurar estabilidade às relações jurídicas. Inseridos na seara tributária, têm conceitos e delimitações peculiares. Ocorrido o fato gerador, surge para o fisco o poder-dever de constituir o crédito tributário mediante lançamento, conforme prevê o artigo 142, parágrafo único, do CTN, in verbis: Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. O prazo decadencial para exercício do direito potestativo da Fazenda Pública é de cinco anos, cujo termo inicial varia de acordo com a hipótese fática (artigo 173, do CTN). A regra geral vem prevista no artigo 173, inciso, I, do CTN, que fixa como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos seguintes termos: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (...) Há regra específica para as hipóteses de lançamento por homologação, desde que haja antecipação total ou parcial do valor do tributo devido e não se evidencie a ocorrência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, quando o início do prazo decadencial segue a regra prevista no artigo 150, 4º, do CTN. Os créditos tributários objeto da execução submetem-se ao lançamento de ofício pelo Conselho Profissional, de forma que o termo inicial se subsume à regra prevista no artigo 173, inciso I, do CTN. Ocorrida a ciência do lançamento ao contribuinte dentro do prazo referido, não mais é possível a verificação da decadência, pois houve constituição do crédito tributário. Conforme pacificado pela jurisprudência do E. STJ, o lançamento do crédito tributário encontra-se realizado com a simples entrega do carnê para pagamento no domicílio do contribuinte (REsp 1.054.861; Proc. 2008/0101191-2; RJ; Primeira Turma; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 03/06/2008; DJE 09/06/2008). Neste sentido: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CREA - DECADÊNCIA INCONSUMADA: ANUIDADE PROFISSIONAL NÃO SUJEITA A LANÇAMENTO - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO PARCIALMENTE CONSUMADA: INEXIGIBILIDADE DE PARTE DO AFIRMADO CRÉDITO - REFORMA DA SENTENÇA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Com relação à decadência, denota-se que a mesma não ocorreu. Como bem demonstrado pelo CREA em sua apelação, uma vez inscrito junto ao Conselho, o embargante passou a ter o dever legal de pagar todos os anos a sua contribuição, inexistindo o combatido lançamento. Ademais, a notificação da formalização do crédito dá-se por intermédio do próprio boleto de cobrança, da anuidade da classe, onde o não-pagamento o constitui em mora. 2. Reconhecível a prescrição de ofício, nos termos do 5º, do art. 219, CPC, de imediata aplicação processual ao caso vertente, encontra-se parcialmente consumada, como se denotará. (...) 13. Parcial provimento à apelação. Parcial procedência aos embargos. (AC 98030729373, JUIZ SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, 14/02/2008) No presente caso, não há decadência a ser reconhecida, pois se presume que a ciência do lançamento ocorreu dentro do prazo legal, ante o que prevê o artigo 3º, da Lei 6.830/80. Ressalto, neste ponto, que as CDAs trazem como termo inicial para cálculo de juros e correção monetária a data de vencimento das anuidades, a indicar que os carnês de cobrança foram enviados antes da data de vencimento. O artigo 174 do CTN prevê prazo prescricional de cinco anos para ajuizamento da execução fiscal, com início na data de constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, quando o crédito se torna exigível. Acolho entendimento de que a constituição definitiva, para fins de prescrição, ocorre quando decorrido o prazo de trinta dias da ciência do lançamento sem impugnação, ou quando o sujeito passivo é cientificado da decisão administrativa definitiva após interposição de recurso administrativo (STJ, Resp 435.896/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 20/10/03). Ora, constituídos os créditos pelo envio tempestivo dos carnês de cobrança, conclui-se que o prazo prescricional tem início no dia seguinte ao vencimento dos tributos, quando surge a pretensão executória do Conselho Profissional. Consigno, ainda, que a suspensão do prazo prescricional prevista no artigo 2º, 3º, da LEF não se aplica a créditos de natureza tributária, pois a Constituição Federal reserva o regramento de tal matéria à lei complementar (artigo 143, inciso III, alínea b). Neste sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - LEI 6.830/80, ART. 2º, 3º - SUSPENSÃO POR 180 DIAS - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. 1. A norma contida no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende o prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN. 2. Incorre ofensa à cláusula de reserva de plenário (arts. 97 da CF e 480 do CPC), pois não se deixou de aplicar a norma por inconstitucional, mas pela impossibilidade de sua incidência no caso concreto. 3. Recurso especial não provido. (STJ, Resp 1165216/SE, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10/03/10). As CDAs apontam que os lançamentos dos créditos tributários em execução se referem a fatos geradores ocorridos em 1998 (anuidade), 1999 (anuidade) e 2000 (multa e anuidade proporcional), com prazos de vencimento em março de 1998,

março de 1999, janeiro de 2000 e março de 2000 (fls. 14-16). Considerando que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 20/02/09 (fls. 09 da execução), quando já decorridos mais de cinco anos depois da constituição definitiva dos créditos, imperioso o reconhecimento da prescrição, nos termos do artigo 174, inciso I, do CTN. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos e declaro extinta a fase de conhecimento com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, para fins de RECONHECER a prescrição da pretensão executória referente às CDAs nº 000357/2003, 000450/2004 e 014591/2004. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, caput e 4º, do CPC. Translade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002211-60.2009.403.6115 (2009.61.15.002211-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001915-72.2008.403.6115 (2008.61.15.001915-4)) MARIA APARECIDA RABELLO MONICO (SP077488 - MILSO MONICO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MARIA APARECIDA RABELLO MONICO, objetivando a nulidade de execução que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS. Afirma que, nos autos da execução fiscal movida pelo mesmo Conselho em face da embargante (autos nº 1999.61.15.002714-7), em sede de embargos à execução, foi proferida sentença de extinção da execução, tendo constado expressamente que o ajuizamento daqueles embargos deveria ser considerado pela Autarquia como pedido expresse de cancelamento do registro. Afirma, assim, que a exequente não poderia ter ajuizado a presente execução, pois a inscrição junto ao Conselho deveria ter sido cancelada quanto da prolação da mencionada sentença. Sustenta, ademais, que a determinação de cancelamento contida na sentença não foi objeto de apelação. Requer, por fim, a declaração da inconstitucionalidade das Leis 3.252/57 e 3.257/67. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05-20). Recebidos os embargos (fls. 22). Não houve impugnação por parte do embargado (fls. 24vº). Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 25). A embargante requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 26). O embargado não se manifestou (fls. 30vº). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, e artigo 17 da Lei 6.830/80. Os embargos à execução são ação incidental que visam à desconstituição do título exequendo. Não se pode olvidar, entretanto, que se constituem também na forma processualmente prevista do executado responder à pretensão do exequente, opondo-lhe resistência. Nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais os embargos assumem o caráter de verdadeira contestação do executado, muito embora apresentada sob a forma de ação incidental. Não foram suscitadas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Inicialmente observo que o embargado não apresentou impugnação aos embargos, no entanto, não há presunção de veracidade dos fatos alegados pela embargante, pois os embargos na execução fiscal são via defensiva do executado diante de execução fundada em título que tem presunção de certeza e liquidez. Assim, incumbe ao embargante o ônus da prova de suas alegações. Verifico que, de fato, consta na sentença proferida nos embargos à execução nº 1999.61.15.002715-9 (fls. 10-20) a determinação para que o Conselho exequente considerasse o ajuizamento daqueles embargos como pedido expresse de cancelamento da inscrição da embargante. Ocorre que a embargante não apresentou cópia dos procedimentos administrativos de lançamento dos créditos sob execução, não se comprovando, portanto, que os créditos objeto destes embargos foram constituídos em descumprimento à sentença proferida anteriormente. Explico-me. Diante da ocorrência de fato gerador da obrigatoriedade de inscrição, o Conselho Profissional tem o dever legal de formalizar o registro de ofício do profissional. A inscrição perante Conselho não é opção do profissional sujeito ao controle, mas sim obrigação imposta pela lei. Desse modo, não restou comprovado qual o fato gerador da cobrança das anuidades e tampouco que a embargante não exerceu atividade fiscalizada pelo CRESS nos anos de 2003 a 2007. Em relação ao pedido de declaração de inconstitucionalidade das Leis 3.252/57 e 3.257/67, consigno, primeiramente, que não há Lei de nº 3.257 publicada no ano de 1967, sendo que a Lei 3.257, de 02 de setembro de 1957, dispõe sobre a política nacional do petróleo e define as atribuições do Conselho Nacional do Petróleo, não possuindo, portanto, qualquer relação com a demanda em questão. O controle de constitucionalidade das leis é feito pelo Poder Legislativo, em especial na Comissão de Constituição e Justiça, bem como pelo Poder Executivo, ao sancionar o projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional. Remanesce, ainda, o controle de constitucionalidade pelo Poder Judiciário, exercido de forma difusa, como fundamento para decidir, ou de forma concentrada, pelo Supremo Tribunal Federal, já que estamos diante de legislação federal. Desse modo, este juízo não é competente para processar e julgar pedido de declaração de inconstitucionalidade dos textos normativos indicados pelo embargante, no entanto, a questão pode ser analisada como fundamento da pretensão de declaração de nulidade do título executivo. Presume-se que a legislação aprovada pelos representantes do povo e sancionada pelo Poder Executivo seja constitucional. A Lei 3.252/57 foi integralmente revogada pela Lei 8.662/93, que foi publicada na vigência da atual Constituição Federal, não havendo qualquer notícia de declaração de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. As atividades que obrigam ao registro junto à entidade de fiscalização são aquelas inerentes aos limites normais do exercício da profissão (STF, RE 108.864-8, Rel. Ministro Moreira Alves, DJ 12/05/89). O registro das atividades profissionais das sociedades empresárias e as anotações de profissionais legalmente habilitados somente são obrigatórios perante as entidades competentes para fiscalização do

exercício das diversas atividades profissionais, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (artigo 1º, da Lei 6.839/80). A Lei 8.662/93 prevê, em seu artigo 2º, que o exercício da profissão de assistente social está sujeito ao registro junto ao Conselho profissional, nos seguintes termos: Art. 2º Somente poderão exercer a profissão de Assistente Social: I - Os possuidores de diploma em curso de graduação em Serviço Social, oficialmente reconhecido, expedido por estabelecimento de ensino superior existente no País, devidamente registrado no órgão competente; II - os possuidores de diploma de curso superior em Serviço Social, em nível de graduação ou equivalente, expedido por estabelecimento de ensino sediado em países estrangeiros, conveniado ou não com o governo brasileiro, desde que devidamente revalidado e registrado em órgão competente no Brasil; III - os agentes sociais, qualquer que seja sua denominação com funções nos vários órgãos públicos, segundo o disposto no art. 14 e seu parágrafo único da Lei nº 1.889, de 13 de junho de 1953. Parágrafo único. O exercício da profissão de Assistente Social requer prévio registro nos Conselhos Regionais que tenham jurisdição sobre a área de atuação do interessado nos termos desta lei. (...) (destacado) Conforme acima mencionado, a embargante não se desonerou do ônus probatório de que não exerceu atividades sujeitas ao controle profissional e tampouco que as exações tributárias decorrem apenas da continuidade do registro anterior que deveria ter sido cancelado. A existência de registro, sem pedido de cancelamento, é suficiente para gerar a obrigação de pagamento da anuidade. É a jurisprudência nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL. ANUIDADES INDEVIDAS SOMENTE A PARTIR DO REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO. I - Registro requerido pela Embargante faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. II - Não comprovado o cancelamento de sua inscrição, as anuidades em tela são devidas, porquanto à época dos respectivos fatos geradores a Embargante encontrava-se devidamente inscrita no Conselho Apelado. III - Apelação improvida. (TRF3, AC 694098, Sexta Turma, Rel. JUIZA REGINA COSTA, DJ 19/01/2010). Ademais, a CDA que embasa a execução fiscal, preenche os requisitos previstos na Lei 6.830/80, senão vejamos: o título contém o valor originário da dívida, o termo inicial de incidência dos juros de mora, a forma de incidência dos juros moratórios e demais encargos previstos em lei, a origem e natureza do débito, com descrição da fundamentação legal, com menção expressa à aplicação da Lei 8.662/93. Assim, diante da ausência de provas das alegações da embargante e, ainda, não vislumbrando qualquer vício de inconstitucionalidade na Lei 8.662/93, imperiosa a rejeição dos presentes embargos. Ante o exposto, REJEITO os embargos do devedor e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do CPC. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários, em atenção ao princípio que veda o enriquecimento sem causa, pois a embargada sequer apresentou impugnação aos embargos (artigo 20, 4º, do CPC). Translade-se cópia desta sentença aos autos de execução fiscal em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002031-10.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001035-12.2010.403.6115) GOLD ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVICOS S/C LTDA (SP264532 - LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por GOLD ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVIÇOS S/C LTDA, objetivando a nulidade de execução que lhe move a UNIÃO. Alega o embargante a nulidade do título que embasa a execução, a impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício da atividade empresarial e o direito aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Requer, sucessivamente, se não concedida a gratuidade, o direito ao recolhimento das taxas judiciais ao final do processo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14-35). Decisão a fls. 37-38 recebeu os embargos sem efeito suspensivo. O embargante interpôs agravo de instrumento da decisão que recebeu os embargos (fls. 40-47). A União apresentou impugnação aos embargos, alegando, preliminarmente, a falta de garantia integral da execução para a admissibilidade dos embargos e a carência da ação, por falta de apresentação de memória de cálculo. Quanto ao mérito, sustenta a regularidade da CDA e da penhora (fls. 49-57). Determinada a manifestação do embargado sobre as alegações da União, bem como foram as partes instadas a se manifestarem sobre provas a produzir (fls. 58). A embargante se manifestou sobre a impugnação da União a fls. 60-63, requerendo, ainda, a expedição de mandado de constatação quanto aos bens penhorados, para se confirmar sua essencialidade, e a oitiva de testemunhas. A União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 65). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, e artigo 17 da Lei 6.830/80. A Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (artigo 5º, inciso LXXIV). A assistência judiciária gratuita é regulamentada pela Lei 1.060/50, que prevê que a parte fará jus ao benefício mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. O texto legal estabelece, ainda, que os benefícios da assistência judiciária gratuita são individuais, não se transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário (artigo 10). Em que pese não haver menção expressa na lei, o emprego das expressões prejuízo de sua família e se extinguem pela morte do beneficiário indicam que o regramento legal volta-se especificamente às pessoas físicas. O texto constitucional, no entanto, não restringe tal direito apenas às pessoas físicas, de forma que é possível a prestação de assistência judiciária gratuita a pessoas jurídicas que comprovem a real necessidade. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO

ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADES FILANTRÓPICAS OU DE CARÁTER BENEFICENTE. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS.1. O benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos. Precedente da Corte Especial.2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, EREsp 1015372/SP, Corte Especial, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 01/07/09).O embargante não apresentou qualquer documento a comprovar a real necessidade dos benefícios legais da assistência judiciária gratuita, não se podendo presumir simplesmente pelas alegações do requerente de que se encontra em dificuldades financeiras.Assim, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Os embargos à execução são ação incidental que visam à desconstituição do título exequendo. Não se pode olvidar, entretanto, que se constituem também na forma processualmente prevista do executado responder à pretensão do exequente, opondo-lhe resistência.Nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais os embargos assumem o caráter de verdadeira contestação do executado, muito embora apresentada sob a forma de ação incidental.Primeiramente, afastado o preliminar de ausência de pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, por ausência de garantia integral.A garantia da execução é imprescindível para regular processamento dos embargos do devedor, nos termos do artigo 13, caput e artigo 16, 1º, ambos da Lei nº 6.830/80.Por outro lado, havendo penhora que não seja considerada ínfima diante do valor do crédito em execução, tem se admitido o processamento dos embargos, já que a execução não é suspensa e os embargos têm natureza de ação de conhecimento, que poderia ser ajuizada pelo embargante em atenção ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.Analisando o auto de penhora (fls. 32-35), observa-se que a dívida atinge o valor de R\$ 23.806,32 (maio de 2010) e foram penhorados diversos bens móveis, inclusive equipamentos de informática. As partes não apresentaram cópia do laudo de avaliação, no entanto, a natureza e a quantidade dos bens penhorados apontam que a garantia não é irrisória diante do valor do débito, sendo suficiente para se considerar superadas as condições da ação e pressupostos processuais, especialmente porque não houve suspensão da execução. Neste sentido:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA INSUFICIENTE. ADMISSÃO DOS EMBARGOS, SEM PREJUÍZO DAS PROVIDÊNCIAS PARA REFORÇO DA GARANTIA.1. Efetivada a penhora e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. Precedente.2. Recurso especial improvido. (destaquei)(STJ, RESP 1115414/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 26/05/11).EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA PARCIAL - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS 40 E 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR - INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ. 1. Ao interpretar o art. 16, 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa. 2. Hipótese que se difere da ausência de garantia do juízo. 3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que inexistente garantia do juízo, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 995706, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 01/09/2008).Ademais, o feito comporta julgamento antecipado, não sendo razoável a extinção sem resolução do mérito, sob pena de manutenção de uma situação de incerteza jurídica quando já presentes os elementos para solução do conflito de direito material instaurado entre as partes. A processo é instrumento de pacificação social e de estabilização das relações jurídicas. Para atingir tal mister, no entanto, é imperiosa a prolação de julgamento suscetível de qualificar-se pela imutabilidade da coisa julgada material.A preliminar de carência da ação não merece acolhida.Afirma a União que o embargante deveria ter apresentado memória de cálculo para fundamentar alegação de excesso de execução. A pretensão do embargante é obter provimento que declare a nulidade da CDA, por falta de certeza e liquidez, afirmando o embargante tratar-se de modelo padronizado, alegação esta que foi rebatida pela União em sua impugnação, tendo havido, portanto, o pleno exercício do contraditório pela embargada.Além disso, a exigência prevista no artigo 739-A, 5º, do CPC, não se aplica em sede de embargos à execução fiscal, que possui regramento próprio no artigo 16, da Lei de Execuções Fiscais.Não foram suscitadas outras preliminares, portanto, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo a apreciar o mérito.Descabida a alegação de iliquidez do título em que se funda a execução.A certidão da dívida ativa - CDA goza de presunção de certeza e liquidez, sendo prescindível que venha instruída com cópia do procedimento administrativo que redundou na constituição do crédito exequendo (artigo 3º, da Lei 6.830/80). A CDA (fls. 19-28) consigna de forma categórica o órgão de origem e o número do processo administrativo que deu origem ao crédito sob execução, bem como a fundamentação legal do tributo e dos encargos incidentes.O fato de a CDA trazer fundamentações diversas, sobre matérias não referentes ao débito discutido nos autos, em nada prejudica o devedor, nem torna nulo o título. Imprescindível é que o título contenha a fundamentação legal do tributo cobrado na execução, sendo que, ao apontar a CDA o número do processo administrativo, é possível que o devedor que obtenha quaisquer informações a respeito do débito.Assim, não procede a alegação do embargante quanto à falta de certeza e liquidez do título que embasa a execução, pois contém todos os requisitos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a saber: valor originário da dívida inscrita, origem, natureza e fundamento legal, a indicação de estar a mesma sujeita a atualização monetária e demais elementos necessários à execução fiscal, devidamente esclarecidos nos respectivos campos.A alegação de impenhorabilidade dos bens é improcedente.O artigo 649, inciso V, do CPC, prevê a impenhorabilidade dos instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. O dispositivo aplica-se exclusivamente a pessoas naturais, pois o patrimônio da pessoa jurídica evidentemente é empregado para consecução do

objeto social. O patrimônio da pessoa jurídica responde integralmente pelos débitos por ela assumidos, especialmente quando se trata de débitos tributários. Se a pessoa jurídica possui débitos superiores a sua capacidade econômica ou patrimonial, a solução dá-se pela falência ou liquidação extrajudicial, com expropriação do patrimônio existente para satisfação dos credores. Entendimento diverso implicaria na manutenção eterna da sociedade deficitária, em detrimento de credores e da arrecadação tributária. A jurisprudência vem admitindo a extensão da impenhorabilidade dos bens essenciais à profissão às pessoas jurídicas qualificadas como microempresa ou empresa de pequeno porte, desde que administradas por um único sócio e haja comprovação da essencialidade dos bens penhorados, o que não é o caso destes autos. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE NÃO CONFIGURADA. ARTIGO 2º, CAPUT DA LEI Nº 8.009/90. PESSOA JURÍDICA. ART. 649, VI DO CPC. UFIR. CORREÇÃO MONETÁRIA. I. Inaplicável ao caso a impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90, como proteção do bem de família, pois, além de se tratar de pessoa jurídica, os veículos de transporte foram excepcionados pelo artigo 2º, caput, da referida lei. II. A impenhorabilidade, nos termos do art. 649, VI do CPC, não atinge os bens da pessoa jurídica, mas apenas os necessários ao exercício de profissão própria, por pessoa física. Excepcionalmente, a jurisprudência admite, diante da prova da essencialidade do bem penhorado para a atividade social, a extensão do benefício a micro-empresas e empresas de pequeno porte, quando administradas por um único sócio, ou ainda, no caso de firmas individuais, não sendo este o caso dos autos. III. Aplicação da UFIR que não encerra ofensa aos princípios pela natureza de critério de correção monetária e não de apuração do tributo. IV. Recurso desprovido. (TRF3, AC 266512, Quinta Turma, Rel. Juiz Peixoto Junior, DJF3 25/11/2009). Os embargantes não apresentaram quaisquer livros e documentos contábeis ou fiscais para comprovar a real estrutura da sociedade, o número de funcionários, faturamento mensal, bens que integram o patrimônio da sociedade empresária e dos sócios e tampouco documentos referentes aos sócios Marcos Salla e Gold Serviços Temporários Ltda., de forma a comprovar que a executada foi constituída tão somente para formalizar o exercício da profissão do sócio administrador. Ante o exposto, REJEITO os embargos do devedor e declaro extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, pois já incluídos no encargo previsto pelo DL 1.025/69 (Súmula 168 do Superior Tribunal de Justiça). Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução nº 0001035-12.2010.403.6115. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002205-19.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001297-45.1999.403.6115 (1999.61.15.001297-1)) MARIA APARECIDA AIELLO GONCALVES (SP112715 - WALDIR CERVINI) X INSS/FAZENDA (Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

O feito não se encontra pronto para julgamento e a embargante não teve oportunidade de instruir adequadamente a inicial (fls. 28). A petição inicial não veio instruída com documentos indispensáveis ao julgamento da demanda, em especial cópia do auto/termo de penhora (bloqueio BACENJUD), bem como de comprovação da intimação da penhora, nos termos do art. 16, 2º da LEF e art. 284, parágrafo único do CPC. Ressalto que tais documentos são essenciais para apreciar a presença dos pressupostos processuais e condições da ação, em especial o cabimento dos embargos (pela efetiva existência de penhora) e sua tempestividade. Ademais, a embargante faz referência a vícios formais da CDA, que igualmente não instrui a inicial. Os autos da execução e dos embargos têm processamento independente, não incumbindo ao Poder Judiciário promover traslado de cópia de documentos comprobatório da pretensão veiculada pela parte em ação de conhecimento com rito próprio. Saliente-se, ademais, que os embargos somente são recebidos com suspensão da execução quando presentes os requisitos previstos no artigo 739-A, do CPC (artigo 1º, da LEF), ou seja, trate-se de execução suficientemente garantida, sejam relevantes os fundamentos apresentados pelo embargante e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação. Assim, se os embargos são recebidos sem suspensão da execução, esta tramita de forma independente até a alienação dos bens penhorados, caso ainda pendentes os embargos, sendo imprescindível que a documentação referida instrua a inicial dos embargos, em especial porque os autos podem ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal em sede de apelação ou reexame necessário. Ante o exposto, CONVERTO o julgamento em diligência e CONCEDO prazo de 10 dias para que a autora instrua adequadamente a inicial, apresentando cópia da CDA, da penhora e de sua intimação, sob pena de extinção do feito se resolução do mérito. Juntados os documentos, dê-se vista à embargada e façam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0000270-07.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-51.2010.403.6115 (2010.61.15.000043-7)) STAR BUS COM/ DE VEICULOS LTDA EPP (SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Trata-se de embargos à execução fiscal oferecidos por STAR BUS COM DE VEÍCULO LTDA EPP, objetivando a nulidade de execução que lhe move a UNIÃO. Alega que houve prescrição dos créditos tributários e que é ilegal a cobrança do encargo previsto no DL 1.025/69. Recebidos os embargos sem suspensão da execução (fls. 76). A União apresentou impugnação em que alega, preliminarmente, a falta de pressuposto de admissibilidade dos embargos e, no mérito, a validade da execução, afirmando que houve suspensão da prescrição executória com o parcelamento dos créditos e a validade do encargo previsto no DL 1025/69 (fls. 78-92). O embargante não se manifestou sobre a impugnação ou sobre provas a produzir (fls. 93-94). A União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 95). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental,

julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A garantia da execução é imprescindível para regular processamento dos embargos do devedor, nos termos do artigo 13, caput e artigo 16, 1º, ambos da Lei nº 6.830/80. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ART. 16, 1º E 2º, LEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO IMPROVIDA.** - Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução e a juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. - Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. - No caso em tela, a parte embargante não acostou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo, tampouco juntou qualquer documento para comprovar as suas alegações. - Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma que deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. - Não se tratando de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível, por ser hipótese de descumprimento do requisito de admissibilidade dos embargos, durante toda a tramitação em Primeiro Grau. - Apelação improvida. (AC 200761820011716, JUIZA NOEMI MARTINS, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, 14/02/2011). Por outro lado, havendo penhora que não seja considerada ínfima diante do valor do crédito em execução, tem se admitido o processamento dos embargos, já que a execução não é suspensa e os embargos têm natureza de ação de conhecimento, que poderia ser ajuizada pelo embargante em atenção ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Assim, em que pese não haver garantia do juízo equivalente ao valor da dívida executada, o valor penhorado (R\$ 260.000,00 - fls. 68) não é considerado irrisório diante do valor do débito (R\$ 396.081,18 - fls. 66), sendo suficiente para se considerar superadas as condições da ação e pressupostos processuais, especialmente porque não houve suspensão da execução. Neste sentido: **PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA INSUFICIENTE. ADMISSÃO DOS EMBARGOS, SEM PREJUÍZO DAS PROVIDÊNCIAS PARA REFORÇO DA GARANTIA. 1.** Efetivada a penhora e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. Precedente. **2.** Recurso especial improvido. (destaquei) (STJ, REsp 1115414/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 26/05/11). Ademais, o feito comporta julgamento antecipado, não sendo razoável a extinção sem resolução do mérito, sob pena de manutenção de uma situação de incerteza jurídica quando já presentes os elementos para solução do conflito de direito material instaurado entre as partes. A processo é instrumento de pacificação social e de estabilização das relações jurídicas. Para atingir tal mister, no entanto, é imperiosa a prolação de julgamento suscetível de qualificar-se pela imutabilidade da coisa julgada material. Assim, afastado o preliminar de ausência de pressuposto processual. Não foram arguidas outras preliminares (fls. 78), portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito dos embargos. Os embargos à execução são ação incidental que visam à desconstituição do título exequendo. Não se pode olvidar, entretanto, que se constituem também na forma processualmente prevista do executado responder à pretensão do exequente, opondo-lhe resistência. Nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais os embargos assumem o caráter de verdadeira contestação do executado, muito embora apresentada sob a forma de ação incidental. Feitas estas observações, passo a analisar as preliminares arguidas pela embargada e alegações da embargante. Consigno, inicialmente, que incumbe ao embargante o ônus da prova de suas alegações, especialmente no que tange à apresentação de documentos que instruem o procedimento administrativo de lançamento, já que não há, ordinariamente, óbice ao acesso pelo contribuinte interessado (artigo 333, inciso I, do CPC). Não merece acolhida a alegação de prescrição. O crédito tributário é constituído por meio de lançamento, que pode ser por homologação (artigo 150, do CTN), por declaração do sujeito passivo (artigo 147) e de ofício (artigo 149). O lançamento por homologação, aplicável aos créditos tributários objeto da execução (SIMPLES), ocorre quando o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fiscal, que tem prazo de cinco anos para homologar o lançamento, contado da ocorrência do fato gerador (artigo 150, do CTN). Não se impõe que a autoridade fiscal expressamente promova a homologação do lançamento, em especial quando o contribuinte apresenta declaração do crédito tributário ao fisco, como a Declaração de Rendimentos ou a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, o que se verifica no caso sob exame. Nestas hipóteses, considera-se constituído o crédito tributário pela apresentação da declaração, sendo despendianda a homologação pelo sujeito passivo para que o crédito seja considerado exigível. Aliás, a apresentação de referidas declarações é considerada como marco inicial do prazo prescricional, pois o crédito considera-se definitivamente constituído, já que o próprio sujeito passivo procedeu à apuração do valor devido. A necessidade de atividade efetiva do fisco somente ocorre quanto a eventuais diferenças devidas pelo sujeito passivo, quando se impõe que a autoridade fiscal, dentro do prazo decadencial, promova o lançamento da diferença apurada. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º. 1. 1996. QUESTÃO PACIFICADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. 1.** A jurisprudência desta Corte já pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da DCTF ou documento equivalente constitui

definitivamente o crédito tributário, dispensando outras providências por parte do Fisco, não havendo portanto, que se falar em necessidade de lançamento expresso ou tácito do crédito declarado e não pago.(...)5. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no Ag 1196004/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/03/10).O artigo 174 do CTN prevê prazo prescricional de cinco anos para ajuizamento da execução fiscal, com início na data de constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, quando o crédito se torna exigível judicialmente, o que ocorre após a apresentação da declaração pelo sujeito passivo ou na data de vencimento do tributo, quando a entrega da declaração lhe precede.Os créditos objeto de cobrança foram constituídos por meio de declarações entregues em 31/05/05 e 31/05/06, razão pela qual há que se considerar que no dia seguinte a Fazenda já poderia exercer sua pretensão executória (fls. 90-91). Por outro lado, a União comprovou que os créditos permaneceram incluídos em parcelamento entre 15/09/06 e 10/09/09 (fls. 89-92), período em que houve suspensão da exigibilidade do crédito e, conseqüentemente, do curso do prazo prescricional (artigo 151, inciso VI, do CTN).Assim, somados os períodos em que o crédito mais remoto era exigível, considerando-se como termo final a data do despacho que ordenou a citação (artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN), vê-se que não é atingido o limite de cinco anos para reconhecimento da prescrição alegada (entre 01/06/05 e 15/09/06 e 11/09/09 e 13/01/10 -fls. 63).Não há qualquer vício de inconstitucionalidade na incidência do encargo previsto no DL 1025/69, que foi recepcionado pela ordem constitucional vigente. O artigo 25 do ADCT não previu a revogação de todos os Decretos-Leis então em vigor por ocasião do início de vigência da Constituição, mas tão somente dos dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, o que não se verifica na hipótese, pois o DL citado prevê expressamente a incidência do encargo de 20%, não delegando quaisquer competências normativas.Vê-se, portanto, que os Decretos-Lei que já se encontravam em vigor quando instaurada a nova ordem constitucional mantiveram sua vigência e eficácia, sendo recepcionados sob a forma do ato normativo previsto pela CF/88 como hábil a regular a matéria por eles regradada, salvo se verificada a incompatibilidade material com o texto constitucional, o que não ocorre no presente caso. O mesmo se deu com diversos Decretos-Lei atualmente em vigor, como por exemplo, o DL 201/67, que trata dos crimes de responsabilidade praticados por Prefeitos e Vereadores, ou a antiga Lei de Falências, aprovada pelo DL 7661/45.Ademais, a incidência do encargo em questão vem sendo aceita de forma pacífica pela jurisprudência pátria, pois remunera a Fazenda Pública diante da necessidade de ajuizamento de ação para cobrança do crédito tributário não pago espontaneamente pelo contribuinte. Neste sentido:TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO ESPECIAL - PREQUESTIONAMENTO - NÃO-OCORRÊNCIA - SÚMULA 211/STJ - NULIDADE DA CDA - ACÓRDÃO FUNDADO EM MATÉRIA FÁTICA-PROBATORIA - SÚMULA 7/STJ - ENCARGO LEGAL - DECRETO-LEI 1025/69 - LEGALIDADE - SÚMULA 169/TFR.1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento. 2. Inviável recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas.3. O encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69 incide nos embargos à execução fiscal, nos termos da Súmula 169/TFR. Precedentes.4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (destacado)(STJ, REsp 1188753/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 25/05/10).PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VERBA HONORÁRIA -REDUÇÃO PRELIMINAR DO ENCARGO DO ARTIGO 1 DO DECRETO-LEI N 1025/1969 EM 10% SOBRE O VALOR DO DÉBITO, JÁ INSERIDO NA CDA 1 - Quando do recebimento da ação de execução fiscal, não deve o magistrado reduzir preliminarmente a verba honorária da União, haja vista a prévia fixação legal, consistente no encargo do artigo 1º do Decreto-lei 1025/69, já incluído na Certidão da Dívida Ativa, sempre devido, segundo Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2 - A previsão do Decreto-lei n.º 1025, de 1969, estabelecendo o encargo legal favorável à Fazenda Pública em 20% sobre o valor do débito, toma em consideração a necessidade de remunerá-la em razão dos gastos efetuados com a inscrição dos débitos fiscais em atraso na Dívida Ativa e decorrentes da propositura de executivos fiscais; 3 - Jurisprudência pacífica do STJ; 4 - Agravo de instrumento provido. (destacado)(TRF3, AG 135133, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, DJU 23/08/06).Ante o exposto, REJEITO os embargos e declaro extinta a fase de conhecimento com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Incabível a condenação em honorários, pois já incluídos no encargo previsto pelo DL 1.025/69 (Súmula 168 do Superior Tribunal de Justiça).Traslade-se cópia aos autos da execução fiscal.Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000273-59.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000831-65.2010.403.6115) VALMARCO MATERIAIS ELETRICOS LTDA EPP(SP100947 - WAGNER FREDERICO BARROS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Trata-se de embargos à execução fiscal oferecidos por VALMARCO MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. EPP em execução que lhe move a UNIÃO, por meio dos quais pretende desconstituir o título executivo, ao fundamento de que é indevida a incidência da multa e da correção monetária (fls. 02-16).Intimado a instruir devidamente a petição inicial, o embargante apresentou documentos (fls. 18-29).Recebidos os embargos sem suspender a execução (fls. 31-32).A União apresentou impugnação em que alega, preliminarmente, a inépcia da inicial e, no mérito, que não há ilegalidade na multa e correção monetária incidentes sobre o crédito em execução (fls. 34-43).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.A petição inicial, em que pese não indicar quaisquer dados específicos da CDA, deixa claro que o embargante pretende obter a exclusão da multa

moratória e dos acréscimos de correção monetária, o que permitiu o exercício do contraditório pela União, conforme se observa na impugnação aos embargos (fls. 37-43). Além disso, a exigência prevista no artigo 739-A, 5º, do CPC, não se aplica em sede de embargos à execução fiscal, que possui regramento próprio no artigo 16, da Lei de Execuções Fiscais. Assim, afastado o preliminar de inépcia da inicial. Não foram arguidas outras preliminares (fls. 34-43), portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito dos embargos. Os embargos à execução são ação incidental que visam à desconstituição do título exequendo. Não se pode olvidar, entretanto, que se constituem também na forma processualmente prevista do executado responder à pretensão do exequente, opondo-lhe resistência. Nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais os embargos assumem o caráter de verdadeira contestação do executado, muito embora apresentada sob a forma de ação incidental. Feitas estas observações, passo a analisar as preliminares arguidas pela embargada e alegações da embargante. A alegação de nulidade da citação não foi comprovada pelo embargante, que não apresentou cópia do aviso de recebimento referido na inicial (artigo 333, inciso I, do CPC). A incidência de multa moratória de 20% encontra amparo no artigo 161, caput, do CTN e artigo 61, da Lei 9430/96, vigente ao tempo dos fatos geradores (fls. 02-10 dos autos da execução). A multa moratória de 2% prevista no Código de Defesa do Consumidor não tem incidência em matéria tributária, que possui regramento próprio. Não vislumbro inconstitucionalidade da incidência da multa moratória referida, entendimento seguido em diversos precedentes jurisprudenciais, inclusive nas Cortes Superiores (Confira-se: STF, AI 675701, AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 03/04/09, STJ, REsp 980413/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, CJ 19/11/07). Os precedentes do Supremo Tribunal Federal que reconhecem o efeito confiscatório referem-se a multa moratória de 100%, reduzida para 30% em sede de RE 91.707-MG, e multa moratória mínima de 200% prevista em legislação estadual, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida em sede da ADI 551-RJ. A incidência de índices de correção monetária não traz qualquer acréscimo patrimonial à Fazenda credora, pois tem finalidade de manter o poder de compra da moeda e evitar o enriquecimento sem causa do devedor. Os créditos objeto desta demanda sofrem incidência exclusiva da taxa SELIC, que abrange juros moratórios e correção monetária. Não há exigência de que o valor da taxa SELIC seja fixado por lei, em especial porque tal índice abrange a correção monetária, cuja instabilidade se incompatibiliza com o processo de elaboração da lei ordinária. Assim, desde o início de vigência da Lei 9.065/95, há expressa previsão legal de incidência da taxa SELIC como juros moratórios de créditos tributários, a qual pode perfeitamente ser calculada e divulgada pelo Banco Central do Brasil. A incidência da SELIC na atualização de créditos tributários, a partir de 1/01/96, restou pacificada em julgamento proferido pela Primeira Seção do STJ, em sede do REsp 1.111.175/SP. Transcrevo ementas de julgados proferidos pelo STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. (STJ, REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/09). TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DÉBITO. INCLUSÃO NO REFIS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. LEGALIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.111.175/SP, MIN. DENISE ARRUDA, DJE DE 01/07/2009, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ, REsp 911464/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 29/06/10). Ademais, a incidência dos encargos moratórios não suspende no curso dos embargos à execução, pela inexistência de previsão legal e porque tal meio de defesa é oferecido por conta e risco do devedor, que continua a responder pelos encargos moratórios em caso de rejeição de sua pretensão, sob pena de enriquecimento sem causa daquele que posterga o pagamento de suas obrigações tributárias por meio de impugnações temerárias ou infundadas. Relevante mencionar, por fim, que a cobrança cumulativa de multa, juros de mora e correção monetária está prevista na LEF, em seu artigo 2º, 2º, o que não fere quaisquer princípios constitucionais tributários, já que cada instituto tem finalidade própria e distinta. Ante o exposto, REJEITO os embargos e declaro extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, pois já incluídos no encargo previsto pelo DL 1.025/69 (Súmula 168 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 3º, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000947-37.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007151-20.1999.403.6115 (1999.61.15.007151-3)) GARBULHO & GARBULHO LTDA (SP272734 - PAULO MÁXIMO DINIZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por GARBULHO & GARBULHO LTDA, qualificado nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, prescrição dos créditos tributários, impenhorabilidade de bem e

excesso de execução. Pelo despacho de fls. 18 foi determinada a regular instrução dos embargos. A parte embargante manifestou a desistência da ação (fls. 21). É o relatório. Fundamento e decido. A ré não foi devidamente citada (fls. 40v), assim torna-se despicienda sua concordância diante do pedido de desistência formulado pela parte autora (fls. 41). Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte embargante às fls. 21 e, em consequência, declaro EXTINTA a fase de conhecimento, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se perfez a relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000955-14.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600560-10.1998.403.6115 (98.1600560-3)) RONALDO PACHECO(SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80 e artigos 739, II e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Embargante isento de custas, a teor do disposto no artigo 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se perfez a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se na execução. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001527-77.2005.403.6115 (2005.61.15.001527-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LUCIA REGINA DOS SANTOS AMARAL(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCIA REGINA DOS SANTOS AMARAL. A parte executada foi devidamente citada (fls. 28v). A executada requereu a concessão da gratuidade (fls. 31-33). Foi efetivada a penhora de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD (fls. 55-57 e 64-66). Foi determinado o desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls. 76 e 86-87), o que foi devidamente cumprido a fls. 78-79 e 88-90. Em audiência de tentativa de conciliação, a exequente ofereceu proposta de acordo para a quitação do débito. O executado informou que pretende saldar a dívida (fls. 97-98). A CEF requereu a desistência do feito, tendo em vista o pagamento da dívida na via administrativa (fls. 100). Pelo despacho de fls. 102 foi determinada a intimação da CEF para apresentar o comprovante de pagamento da dívida, indicando se incluem custas e honorários, a fim de extinguir o feito pelo pagamento. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que a exequente não apresentou aos autos comprovante do pagamento do débito (fls. 102-103), impossível a extinção do feito pelo pagamento. Por outro lado, considerando que a parte exequente tem livre disponibilidade da execução, despicienda a concordância do devedor diante de pedido de desistência formulado pela exequente (fls. 100). Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência a fls. 100, declarando EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 267, VIII c/c art. 569, ambos do CPC. Condene a parte exequente ao pagamento de custas remanescentes (fls. 19) e honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (art. 20, 3º e 4º e art. 26, ambos do CPC). Com o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de mandato, com as cautelas dos artigos 177 e 178 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000530-07.1999.403.6115 (1999.61.15.000530-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA) X COML/ PINHAL DE COUROS LTDA X MICHEL AARAO(SP095605 - MICHEL AARAO FILHO) Manifestem-se os executados sobre a petição e documentos de folhas 226/244. Intime-se.

0001426-50.1999.403.6115 (1999.61.15.001426-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001423-95.1999.403.6115 (1999.61.15.001423-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. ADRIANO S. G. DE OLIVEIRA) X MPL MOTORES SA X SERGIO ANTONIO PETRILLI X JOSE FERNANDO HERLING MARTINS X MARIO PEREIRA LOPES X RAYMUNDO BARBOSA NETTO(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO) X GERSON LUIZ MARUCIO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Raymundo Barbosa Netto, José Fernando Herling Martins e Gerson Luiz Marucio nos autos da execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional, objetivando, em síntese, o reconhecimento da prescrição intercorrente. Alega que entre a citação da empresa executada e o redirecionamento aos sócios decorreu lapso temporal superior a cinco anos, estando atingidos pela prescrição (fls. 129/134). Intimada, a Fazenda Nacional se manifestou pela inocorrência de prescrição, pois os autos não ficaram paralisados por inércia da exequente, alegando que a demora na citação inerente ao mecanismo da Justiça não pode prejudicar o credor nos termos da jurisprudência pacífica do STJ (fls. 147/153). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. A alegação de prescrição é possível em sede de exceção de pré-executividade, desde que desnecessária a dilação probatória. Inicialmente, não há que se falar em prescrição. Ressalte-se que se insurge a executada, alegando prescrição intercorrente entre a citação da empresa e a citação dos sócios, por ter transcorrido prazo superior a cinco anos. Aduz que entre a citação da empresa e citação dos sócios transcorreu prazo superior a dezesseis anos. Colaciona jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça onde demonstra que a prescrição tem lugar quando decorre o lapso

temporal de cinco anos entre a citação da empresa e a citação do sócio. É certo que, no que tange à prescrição, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. O prazo para a cobrança de crédito tributário é quinquenal, conforme o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. O artigo 125, inciso III, do CTN, por sua vez, dispõe que a interrupção da prescrição em favor de um dos obrigados favorece ou prejudica os demais. Infere-se, portanto, que a citação da pessoa jurídica interrompe o prazo prescricional, cabendo ao fisco providenciar a cobrança do crédito tributário no prazo de cinco anos. Esse prazo engloba eventual redirecionamento da execução contra os sócios, sob pena da ocorrência da prescrição intercorrente. Contudo, não é o que ocorreu nos autos, cabendo aqui, um breve relato: A empresa foi citada em 21/10/1993 (fls. 08-v). Houve penhora de bens (fls. 09 - 1993) e leilões dos bens penhorados que restaram negativos (fls. 19/20 - 1997). Os autos foram redistribuídos do Serviço Anexo das Fazendas a esta Vara Federal em 25/03/1999 (fls. 24). Dada vista à exequente, requer o prosseguimento do feito com nova designação de leilão do bem penhorado em 01/12/1999 (fls. 27-v). Pelo despacho de fls. 36, foi determinada a constatação e reavaliação do bem penhorado em 10/08/2000, tendo sido o mandado cumprido em 23/01/2001 (fls. 51/52), com leilões negativos (fls. 53/54). Após, considerando os leilões negativos, a exequente requereu a substituição do bem penhorado em 14/03/2001 (fls. 55), o que foi deferido em 17/06/2002 (fls. 56), há mais de 01 ano do requerido. Observo que o despacho de fls. 56, foi cumprido somente em 10/11/2005, mais de 03 anos após a deliberação. Portanto, o que se verifica do histórico acima, é que não houve desídia do exequente, uma vez que não foi o causador da paralisação dos autos, ficando, apenas, aguardando o cumprimento de despacho. Assim, restando demonstrado que a demora na execução fiscal ocorreu por motivos alheios à vontade do exequente, e sim por circunstâncias inerentes ao mecanismo da Justiça e a deficiências de recursos materiais e humanos, não há que se falar em prescrição do direito do Fisco em prosseguir na ação executiva. Nesse sentido, afigura-se cabível a aplicação da Súmula 106 do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ressalte-se a inaplicabilidade do prazo prescricional decenal previsto nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, declarados inconstitucionais (Súmula Vinculante 8/STF). Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO QUE DETERMINOU A PARALISAÇÃO DO FEITO. FALHA DO MECANISMO JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. I - Constato a inexistência de qualquer tipo de certidão cartorária de intimação pessoal ou vista dos autos ao representante da Agravada, após a determinação judicial de suspensão do processo executivo e arquivamento sem baixa. II - Restou demonstrado que a demora na Execução Fiscal ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça e não por negligência da Exequente, de modo que, não há que se falar, na hipótese dos autos, em prescrição do direito do Fisco prosseguir na ação executiva. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo de instrumento improvido. (TRF3R, Processo nº 200503000690127, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ de 30/03/2009 - destaquei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE IRPJ EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO - PRESCRIÇÃO INEXISTENTE (PARCELAMENTO) - INÉRCIA DO FEITO POR CULPA DO MECANISMO JUDICIÁRIO: INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - APELAÇÃO PROVIDA. 1. Inocorrente a prescrição se o crédito tributário é incluído em parcelamento antes de expirado o lustro prescricional (art. 174, IV, do CTN). 2. Rescindido o parcelamento, a EF foi ajuizada dentro do prazo quinquenal. A demora na citação foi por culpa do mecanismo judiciário, que deixou o feito inerte por mais de 05 anos. Incidência, no caso, da Súmula do STJ n. 106/STJ. 3. O STJ orienta que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução, o que não se verifica no concreto, onde o impulsionamento da ação independe da credora (STJ, REsp n. 819837, Rel. Min. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 12/11/2007 p. 164; REsp 512464/SP, T2, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, un., DJ 26.09.2005, p. 293). 4. Apelação provida. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 20/05/2008, para publicação do acórdão. (TRFIR, Processo nº 200633070039717, Sétima Turma, DJ de 13/06/2008 - destaquei) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DEMORA DA CITAÇÃO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. A NORMA SOBRE CITAÇÃO CONTIDA NA LEI 6.830/80 DEVE SER INTERPRETADA EM HARMONIA COM AS REGRAS GERAIS DO CPC SOBRE A MATERIA. 2. RECONHECIDO QUE O EXEQUENTE NÃO DEU CAUSA AO RETARDAMENTO DA CITAÇÃO, NÃO SE HA DE DECRETAR A PRESCRIÇÃO. INCIDENCIA DA SUM. 106/STJ. 3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (STJ, Processo nº 199800199900, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 03/08/1998 - destaquei) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade ofertada, pelo não reconhecimento da prescrição, devendo os autos prosseguir em seus posteriores termos. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, considerando a certidão de fls. 146. Intime-se.

0001715-80.1999.403.6115 (1999.61.15.001715-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X IBATE S/A(SP137564 - SIMONE FURLAN)

Antes de apreciar os motivos da manifestação de fls. 130/134, entendo que o item 5 e 5.1 de fls. 131 é de competência da executada regularizar, visto que o bem foi oferecido pela mesma, conforme fls. 29/30 e 67. Assim, intime-se a executada a regularizar a averbação do imóvel penhorado nestes autos, conforme requerido pelo Oficial do Registro de Imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de penhora de outros bens da executada. Decorrido o prazo acima, com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0006400-33.1999.403.6115 (1999.61.15.006400-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X

RESTAURANTE RODA VINHO LTDA(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)

Antes de apreciar os pedidos de fls. 47/50 e 56/58, verifico que a pessoa que outorgou a procuração em 20/08/2009 ao advogado (fls. 44), já havia se retirado da sociedade em sessão de 27/02/2008 (fls. 70), portanto, não detinha poderes para representar a empresa em juízo. Sendo assim, regularize a executada a representação processual, em 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional da petição de fls. 82/86. Intime-se. Cumpra-se.

0007257-79.1999.403.6115 (1999.61.15.007257-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X RAIMUNDO BENEDITO PAIUTA X RAIMUNDO BENEDITO PAIUTA(SP218859 - ALINE C DOS SANTOS)

Manifestem-se os executados sobre a petição e documentos de folhas 177/198. Intimem-se.

0002954-85.2000.403.6115 (2000.61.15.002954-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X EXTRUSORAS OLGA IND/ E COM/ LTDA(SP257565 - ADRIANO TREVIZAN)

Tendo em vista a petição do exequente de fls. 152/153 informando que a dívida referente aos presentes autos não se encontra parcelada, mantenho os leilões designados a fls. 90 (Grupo 86ª Hasta Pública Unificada). Aguarde-se o resultado dos referidos leilões, e após, conclusos. Int.

0002358-62.2004.403.6115 (2004.61.15.002358-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X SANCAPP COMERCIO DE AUTOPECAS, SERVICOS E RECAPAGENS LT X ANA PAULA NAZARETH DE CAMPOS(SP132398 - ANTONIO CARLOS GOMES DE CAMPOS)

Trata-se de requerimento formulado pela co-executada Ana Paula Nazereth de Campos, consistindo em imediato desbloqueio de veículo bloqueado pelo Sistema Renajud (fls. 65). Aduz que efetuou o parcelamento do débito nos termos da Lei nº 10.522/02 e Portaria Conjunta nº 15 de 15/12/2009 da PGFN. Intimada, a Fazenda Nacional se manifesta às fls. 72/76, refutando o pedido da executada de liberação da penhora, pois o parcelamento do débito não tem o condão de anular os atos processuais legitimamente praticados. É o relatório. Decido. A empresa executada aderiu ao parcelamento após a execução fiscal estar garantida com a penhora. O parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. A Lei nº 10.522 de 19 de julho de 2002, dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, com redação dada pela MP 449/2008, teve várias alterações legislativas a saber: Leis nº 10.637, de 30/12/2002, Lei nº 10.954, de 29/09/2004, Lei nº 11.033, de 21/12/2004, Lei nº 11.051, de 29/12/2004, Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006 e finalmente Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. A MP nº 449/2008, foi convertida na Lei nº 11.941/2009, estabeleceu que na Lei nº 10.522 /2002, permanecesse a garantia quando já existente nos autos da execução fiscal (art. 22, II, 2º, Portaria Conjunta PFN/SRF nº 02, de 31/10/02). Assim, nos termos do artigo 11, I da Lei 11.941/2009, o parcelamento requerido, não depende de garantia ou arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. Nesse sentido, o pedido de fls. 65, referente ao desbloqueio do veículo, deve ser indeferido. Confira: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - PARCELAMENTO - LEI Nº 10.522/02 - MANUTENÇÃO DO BLOQUEIO - RECURSO PROVIDO. 1. Tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005, não se conhece do agravo regimental. 2. Ainda que o parcelamento do débito tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, CTN, a adesão ao parcelamento não implica, necessariamente, o levantamento da garantia prestada. 3. Estabeleceu a Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela MP nº 449/2008, que o parcelamento terá sua formalização condicionada ao oferecimento, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, observados os limites e as condições estabelecidas no ato de que trata o art. 14F. 4. Após, a conversão da MP nº 449/2008 na Lei nº 11.941/2009, restou estabelecido na Lei nº 10.522 /2002, a exigência da garantia permaneceu quando já existente nos autos da execução fiscal (art. 22, II, 2º, Portaria Conjunta PFN/SRF nº 02, de 31/10/02). 5. É a hipótese dos autos, posto que o parcelamento (fl.93), em 29/12/2008, é posterior a efetivação da penhora (fl. 72), em 4/11/2008. Destarte, é de rigor a manutenção da constrição. 6. Agravo regimental não conhecido, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005. 7. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento provido. (AI 201003000049739, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 04/03/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ART. 557, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR ADESAO A PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO DE ARRESTO OU PENHORA. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS EXISTENTES. OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AI 201003000183018, DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - QUARTA TURMA, 01/02/2011) AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - ADESAO AO PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DA GARANTIA - RECURSO PROVIDO. 1. Compulsando os autos, verifica-se que os débitos parcelados, cujas parcelas foram recolhidas, dizem respeito a débitos diversos ora executados. 2. Ainda o parcelamento do débito tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, CTN, a adesão ao parcelamento não implica o levantamento da garantia prestada, como estabeleceu o art. 11 da Lei nº 11.941 /2009 que os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1o, 2o e 3o desta Lei: (I) não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada). 3. Verifica-se que a constrição dos ativos financeiros é anterior à adesão ao parcelamento, devendo permanecer a constrição efetivada nos autos. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 201003000316020, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 21/01/2011) Sendo assim, indefiro o

pedido de desbloqueio do veículo bloqueado. Dê-se vista à Fazenda Nacional para requerer em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0001356-52.2007.403.6115 (2007.61.15.001356-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SCCS SAO CARLOS CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA ME(SP167428 - MARIA IVONE BARBOSA)

Julgo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, noticiado pela parte exequente às fls. 92/94, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para o cancelamento de seu registro.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001209-89.2008.403.6115 (2008.61.15.001209-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SETORFRES INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS

Trata-se de pedido formulado pelo executado de cancelamento da penhora efetivada nos autos, em razão da adesão ao parcelamento (fls. 156-157).A União requereu a manutenção da penhora e a suspensão do processo por 180 dias, ao fim do qual requer nova vista para verificar a situação do executado em relação ao parcelamento (fls. 179-180).Decido.A Portaria Conjunta nº 6, regulamentando o disposto no artigo 11, inciso I, da Lei 11.941/09, é clara no sentido de que serão mantidas as garantias já formalizadas quando da adesão ao parcelamento, in verbis:Art. 12. (...) 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições desta Portaria:I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles já formalizados antes da adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria, inclusive os decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal; e(...) (destaquei)Observo, no caso dos autos, que o requerimento da penhora foi formulado pela Fazenda em 04/03/2009 (fls. 134), sendo que o pedido de adesão ao parcelamento pelo executado se deu em 24/11/2009 (fls. 159-160). A formalização da penhora, no entanto, deu-se somente em 24/02/2011, conforme auto de penhora a fls. 145, sendo, portanto, posterior à adesão ao parcelamento pelo executado.A lei e a portaria que tratam do parcelamento são claras ao determinar tão somente a manutenção da garantias formalizadas até a adesão ao parcelamento, o que não se verifica nestes autos. Em que pese ter havido pedido de penhora antes do pedido de parcelamento, não me parece razoável que se afaste da literalidade da lei em prejuízo do contribuinte executado, pois a delonga na formalização da garantia é imputada ao Poder Judiciário, que é órgão integrante da exequente.Consigno, ainda, que os bens do executado já estão indisponíveis, em virtude da sentença proferida nos autos da ação cautelar nº 0000940-50.2008.403.6115, portanto, o levantamento da penhora nos presentes autos não trará prejuízos à União em caso de eventual descumprimento do parcelamento.Assim, DEFIRO o pedido de cancelamento da penhora realizada nos presentes autos (fls. 145).Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a esta decisão, providencie-se o levantamento da penhora.Sem prejuízo, DEFIRO o requerido pela União e determino a suspensão do curso da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, devendo a exequente ser intimada de que caberá a ela dar andamento ao feito após o decurso do prazo.Cumpra-se a parte final da sentença proferida nos autos nº 0000940-50.2008.403.6115, trasladando-se cópia do decisum a estes autos.Publique-se. Intimem-se.

0002038-02.2010.403.6115 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO) X UNIMED DE SAO CARLOS- COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP304153 - EDUARDO MICHARKI VAVAS)

Trata-se de manifestação da parte exequente discordando da nomeação de bens à penhora ofertada pela parte executada, bem como pedido de penhora on line de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud (fls. 56/58).Relatados brevemente, decido.No caso dos autos, discute-se sobre a penhorabilidade de bem ofertado pela parte executada, que consiste em 01 (um) terreno, sem benfeitorias, situado na cidade de São Carlos, localizado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, registrado perante o Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos Sp sob o nº 43.459, avaliado em cerca de R\$ 245.000,00 (Duzentos e quarenta e cinco mil reais) (fls. 10/11).Nos termos do artigo 620 do CPC, a execução deve ser realizada no interesse do credor, mas pelo modo menos gravoso para o devedor.A parte exequente não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo, tendo em vista que a mesma é realizada em seu interesse e não do executado.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. ORDEM LEGAL. RECUSA DO BEM. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. ART. 11 DA LEF. TÍTULOS PÚBLICOS FEDERAIS (NOTAS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL) 1. A recusa de bens oferecidos à penhora - Títulos Públicos Federais - é legítima para determinar a substituição do bem penhorado por dinheiro, sem que haja malferimento do art. 620 do CPC, máxime porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo. 2. O princípio da menor onerosidade do devedor não pode resultar na maior onerosidade para o credor. 3. Oferecido o bem à penhora sem observância da ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os Títulos Públicos Federais, in casu, Notas do Banco Central do Brasil, é lícito ao credor e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. Precedentes. (AgRg no AG n.º 744591/SC, DJ. 22.05.2006; AgRg no Resp. n.º 900484/RS, DJ. 30.03.2007). 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela

parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial improvido. (REsp 884468/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 05/11/2007 p. 234)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BENS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. RECUSA DO CREDOR. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE LIVRE PENHORA. I - Ao indicar bens à penhora, o devedor deve observar a ordem estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80. II - O Exequente não está obrigado a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo. III - Conquanto a execução deva ser efetuada pelo modo menos gravoso para o devedor, esta é realizada no interesse do credor, consoante o disposto no art. 612, do Código de Processo Civil. IV - Cabível a determinação da expedição de mandado de livre penhora, tendo em vista a inobservância da ordem legal pela Agravante e a discordância do credor em relação à constrição do bem indicado. V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF3R, Processo nº 2008.03.00.021574-8, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ de 17/11/2008)Assim, é legítima a recusa de bens oferecidos à penhora quando estes não obedecem à ordem legal de preferência estabelecida pelos arts. 655 do Código de Processo Civil e 11 da Lei nº 6830/80, que é estabelecida em razão de sua maior liquidez.Note-se que a garantia oferecida não é dirigida apenas à satisfação do crédito, mas ao próprio Juízo, a quem cumpre analisar a efetiva liquidez dos bens oferecidos.No caso dos autos, o bem indicado (fls. 10/11), conforme bem destacou a parte exequente, é objeto de indisponibilidade decretada em outra ação executiva e medida cautelar fiscal, além de estar penhorado em execução fiscal de natureza tributária de valor superior a R\$ 57.000.000,00 (Av. 16 - fls. 54) que possui preferência sobre o débito aqui em cobrança, sendo inócua a sua penhora, pois não garantiria a dívida. Ademais, a parte executada não observou a ordem de preferência.Assim, impõe-se o indeferimento da nomeação de bens à penhora realizada pelo executado.Quanto ao pedido de bloqueio on line pelo sistema Bacenjud, o art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que possibilitou a penhora on line, estipulou que esta seria feita desde que, após citado o devedor, não ocorresse o pagamento ou não fossem encontrados bens aptos a tal finalidade de satisfação do crédito.Assim, a Lei nº 11.386/2006, que alterou a redação do art. 655 e acrescentou o art. 655-A do Código de Processo Civil, é posterior à LC nº 118/2005 e estabeleceu, no inciso I do art. 655 do CPC, que a penhora recairá, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Já no art. 655-A, consignou que para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Desse modo, o referido artigo não prevê qualquer requisito para a decretação da penhora on line nas execuções comuns.É sabido que os dispositivos do Código de Processo Civil somente podem ser aplicados às execuções fiscais naquilo que não conflitam com a lei específica, uma vez que sua aplicação é subsidiária, na forma do art. 1º da Lei nº 6.830/80.Por primeiro, verifica-se que não há incompatibilidade com a letra do art. 655, I, do CPC, uma vez que o art. 11, da LEF, estabelece que o dinheiro precede os demais bens na ordem de preferência.No que tange à realização da penhora, por determinação do Juízo, no entanto, é necessário observar, primeiramente, se o devedor foi devidamente citado e se lhe foi concedido o direito de efetuar o pagamento no prazo legal ou nomear bens à penhora. Tal exegese é extraída dos arts. 8º a 10 da Lei nº 6.830/80.Com efeito, não há incompatibilidade na aplicação da Lei nº 11.386/2006, quanto à inovação trazida no art. 655-A, desde que observada a citação do devedor e lhe facultado, precedentemente, a possibilidade de pagar o débito ou indicar bens à penhora.Assim, seria rematado absurdo conferir ao particular, instrumento de satisfação legal de seu crédito sem o condicionamento de que se esgotem as possibilidades de busca de bens penhoráveis e submeter a Fazenda Pública a tal condicionamento, máxime porque a execução dos créditos públicos é fundada na maior celeridade, porquanto os recursos obtidos visam, ao menos em tese, à satisfação do interesse público.A propósito, colhe-se da jurisprudência:[...] A situação deve ser analisada sob o prisma da reforma trazida ao processo de execução pela Lei nº 11.382/2006 no sentido de fortalecer a posição do exequente, pois é ele quem tem a seu favor a presunção de direito. 4. O artigo 655, I, do Código de Processo Civil reformado estabelece que a penhora preferencialmente recairá sobre dinheiro, em espécie ou em depósito, ou em aplicação financeira. 5. Como se vê, a reforma cuidou de instrumentalizar o credor e o Juiz para obter informações seguramente capazes de dar eficácia à penhora sobre dinheiro, ainda que depositado ou aplicado, e para isso prescindiu da imposição ao exequente de que diligenciasse à exaustão até ser informado sobre a inexistência de bens constritáveis. 6. Nos termos da nova legislação, a omissão do executado em indicar bens à penhora deve provocar, desde logo, o bloqueio eletrônico de aplicações financeiras ou valores depositados em contas bancárias, com a utilização do convênio BACEN JUD, não mais tendo a força que até então dispunha o entendimento jurisprudencial de que a medida devia ser reservada para o excepcional caso em que ocorresse tentativa inócua de localizar bens do devedor. 7. Ademais, não tem muito sentido aguardar ampla pesquisa de bens do devedor para só ao cabo dessa faina determinar-se a penhora on line, pois é evidente que o executado sumirá com os numerários que tem depositados ou em aplicação financeira. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, AG nº 313955, Processo nº 200703000929480/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO DJU 25/04/2008, p. 634)[...] Entendimento anterior no sentido de que em, situações excepcionais, desde que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios de que dispõe, se admite a requisição judicial de dados sujeitos ao sigilo fiscal (artigo 198 do Código Tributário Nacional) ou bancário (artigo 38 da Lei n 4.595/64), com apoio em então pacífica orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e deste Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em tais casos, já se admitia a denominada penhora on-line, cuja possibilidade foi posteriormente positivada, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, que acrescentou o artigo 185-A ao Código Tributário Nacional. 3. Entendimento reformulado, à vista da edição da Lei n 11.382/2006, que

acresceu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, aplicável subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais, por força da norma constante do artigo 1, in fine, da Lei n. 6.830/80. 4. Para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, não é mais de se exigir que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios ao seu alcance para a localização de bens, bastando que o executado, citado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. 5. Não é de se exigir que o exequente comprove o esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens, pois isto deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que disporia de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora por meio eletrônico, o que é desarrazoado. 6. Demonstrado que o executado, devidamente citado, não efetuou o pagamento do débito e tampouco garantiu a execução, estão os requisitos para a penhora por meio do sistema eletrônico BACENJUD. 7. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª Região, AG nº 308027, Processo nº 200703000845879/SP, 1ª Turma, Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJU 13/03/2008, p. 355) Assim sendo, em face dos princípios da razoabilidade e da eficiência que devem nortear a atuação estatal, inclusive a jurisdicional, a constrição judicial sobre dinheiro deve ter primazia, a fim de que seja garantido o efetivo recebimento da prestação pelo credor. Ante o exposto, INDEFIRO a nomeação de bens à penhora realizada pela parte executada às fls. 10/11. DEFIRO o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, pelo sistema Bacenjud, até o valor do crédito indicado na execução. Providencie, nesta data, o cadastramento do executado no sistema Bacenjud. Em caso de bloqueio de valor em excesso, determino desde já o desbloqueio do montante excedente. Considerando-se que o bloqueio de contas e de ativos financeiros equivale à penhora em dinheiro, havendo bloqueio positivo, converta-se o numerário penhorado em depósito à ordem do juízo, nos termos do artigo 11, 2º da LEF. Juntem-se os comprovantes e dê-se vista ao exequente. Caso haja bloqueio positivo, intime-se o executado da penhora em dinheiro efetuada por meio do sistema Bacenjud, nos termos do artigo 16, da LEF. Intime-se. Cumpra-se.

000052-76.2011.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X REI FRANGO ABATEDOURO LTDA(SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO)

Trata-se de manifestação da parte exequente discordando da nomeação de bens à penhora ofertada pela parte executada, bem como pedido de penhora on line de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud (fls. 34/39). Relatados brevemente, decido. No caso dos autos, discute-se sobre a penhorabilidade de bens ofertados pela parte executada, que consistem em esteira de retirada e embaladora de corte de frangos eletrônica (fls. 13). Nos termos do artigo 620 do CPC, a execução deve ser realizada no interesse do credor, mas pelo modo menos gravoso para o devedor. A parte exequente não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo, tendo em vista que a mesma é realizada em seu interesse e não do executado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. ORDEM LEGAL. RECUSA DO BEM. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. ART. 11 DA LEF. TÍTULOS PÚBLICOS FEDERAIS (NOTAS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL) 1. A recusa de bens oferecidos à penhora - Títulos Públicos Federais - é legítima para determinar a substituição do bem penhorado por dinheiro, sem que haja malferimento do art. 620 do CPC, máxime porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo. 2. O princípio da menor onerosidade do devedor não pode resultar na maior onerosidade para o credor. 3. Oferecido o bem à penhora sem observância da ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os Títulos Públicos Federais, in casu, Notas do Banco Central do Brasil, é lícito ao credor e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. Precedentes. (AgRg no AG nº 744591/SC, DJ. 22.05.2006; AgRg no Resp. nº 900484/RS, DJ. 30.03.2007). 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial improvido. (REsp 884468/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 05/11/2007 p. 234) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BENS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. RECUSA DO CREDOR. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE LIVRE PENHORA. I - Ao indicar bens à penhora, o devedor deve observar a ordem estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80. II - O Exequente não está obrigado a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo. III - Conquanto a execução deva ser efetuada pelo modo menos gravoso para o devedor, esta é realizada no interesse do credor, consoante o disposto no art. 612, do Código de Processo Civil. IV - Cabível a determinação da expedição de mandado de livre penhora, tendo em vista a inobservância da ordem legal pela Agravante e a discordância do credor em relação à constrição do bem indicado. V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF3R, Processo nº 2008.03.00.021574-8, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ de 17/11/2008) Assim, é legítima a recusa de bens oferecidos à penhora quando estes não obedecem à ordem legal de preferência estabelecida pelos arts. 655 do Código de Processo Civil e 11 da Lei nº 6830/80, que é estabelecida em razão de sua maior liquidez. Note-se que a garantia oferecida não é dirigida apenas à satisfação do crédito, mas ao próprio Juízo, a quem cumpre analisar a efetiva liquidez dos bens oferecidos. No caso dos autos, os bens indicados (fls. 13) são de difícil comercialização e a ordem de preferência não foi observada. Assim, impõe-se o indeferimento da nomeação de bens à penhora realizada pelo executado. Quanto ao pedido de bloqueio on line pelo sistema Bacenjud, o art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que possibilitou a penhora on line, estipulou que esta seria feita desde que, após citado o devedor, não ocorresse o pagamento ou não fossem encontrados bens aptos a tal

finalidade de satisfação do crédito. Assim, a Lei nº 11.386/2006, que alterou a redação do art. 655 e acrescentou o art. 655-A do Código de Processo Civil, é posterior à LC nº 118/2005 e estabeleceu, no inciso I do art. 655 do CPC, que a penhora recairá, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Já no art. 655-A, consignou que para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Desse modo, o referido artigo não prevê qualquer requisito para a decretação da penhora on line nas execuções comuns. É sabido que os dispositivos do Código de Processo Civil somente podem ser aplicados às execuções fiscais naquilo que não conflitem com a lei específica, uma vez que sua aplicação é subsidiária, na forma do art. 1º da Lei nº 6.830/80. Por primeiro, verifica-se que não há incompatibilidade com a letra do art. 655, I, do CPC, uma vez que o art. 11, da LEF, estabelece que o dinheiro precede os demais bens na ordem de preferência. No que tange à realização da penhora, por determinação do Juízo, no entanto, é necessário observar, primeiramente, se o devedor foi devidamente citado e se lhe foi concedido o direito de efetuar o pagamento no prazo legal ou nomear bens à penhora. Tal exegese é extraída dos arts. 8º a 10 da Lei nº 6.830/80. Com efeito, não há incompatibilidade na aplicação da Lei nº 11.386/2006, quanto à inovação trazida no art. 655-A, desde que observada a citação do devedor e lhe facultado, precedentemente, a possibilidade de pagar o débito ou indicar bens à penhora. Assim, seria rematado absurdo conferir ao particular, instrumento de satisfação legal de seu crédito sem o condicionamento de que se esgotem as possibilidades de busca de bens penhoráveis e submeter a Fazenda Pública a tal condicionamento, máxime porque a execução dos créditos públicos é fundada na maior celeridade, porquanto os recursos obtidos visam, ao menos em tese, à satisfação do interesse público. A propósito, colhe-se da jurisprudência: [...] A situação deve ser analisada sob o prisma da reforma trazida ao processo de execução pela Lei nº 11.382/2006 no sentido de fortalecer a posição do exequente, pois é ele quem tem a seu favor a presunção de direito. 4. O artigo 655, I, do Código de Processo Civil reformado estabelece que a penhora preferencialmente recairá sobre dinheiro, em espécie ou em depósito, ou em aplicação financeira. 5. Como se vê, a reforma cuidou de instrumentalizar o credor e o Juiz para obter informações seguramente capazes de dar eficácia à penhora sobre dinheiro, ainda que depositado ou aplicado, e para isso prescindiu da imposição ao exequente de que diligenciasse à exaustão até ser informado sobre a inexistência de bens constritáveis. 6. Nos termos da nova legislação, a omissão do executado em indicar bens à penhora deve provocar, desde logo, o bloqueio eletrônico de aplicações financeiras ou valores depositados em contas bancárias, com a utilização do convênio BACEN JUD, não mais tendo a força que até então dispunha o entendimento jurisprudencial de que a medida devia ser reservada para o excepcional caso em que ocorresse tentativa inócua de localizar bens do devedor. 7. Ademais, não tem muito sentido aguardar ampla pesquisa de bens do devedor para só ao cabo dessa faina determinar-se a penhora on line, pois é evidente que o executado sumirá com os numerários que tem depositados ou em aplicação financeira. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, AG nº 313955, Processo nº 200703000929480/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO DJU 25/04/2008, p. 634) [...] Entendimento anterior no sentido de que em situações excepcionais, desde que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios de que dispõe, se admite a requisição judicial de dados sujeitos ao sigilo fiscal (artigo 198 do Código Tributário Nacional) ou bancário (artigo 38 da Lei nº 4.595/64), com apoio em então pacífica orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e deste Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em tais casos, já se admitia a denominada penhora on-line, cuja possibilidade foi posteriormente positivada, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, que acrescentou o artigo 185-A ao Código Tributário Nacional. 3. Entendimento reformulado, à vista da edição da Lei nº 11.382/2006, que acresceu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, aplicável subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais, por força da norma constante do artigo 1º, in fine, da Lei nº 6.830/80. 4. Para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, não é mais de se exigir que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios ao seu alcance para a localização de bens, bastando que o executado, citado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. 5. Não é de se exigir que o exequente comprove o esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens, pois isto deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que disporia de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora por meio eletrônico, o que é desarrazoado. 6. Demonstrado que o executado, devidamente citado, não efetuou o pagamento do débito e tampouco garantiu a execução, estão os requisitos para a penhora por meio do sistema eletrônico BACENJUD. 7. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª Região, AG nº 308027, Processo nº 200703000845879/SP, 1ª Turma, Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJU 13/03/2008, p. 355) Assim sendo, em face dos princípios da razoabilidade e da eficiência que devem nortear a atuação estatal, inclusive a jurisdicional, a constrição judicial sobre dinheiro deve ter primazia, a fim de que seja garantido o efetivo recebimento da prestação pelo credor. Ante o exposto, INDEFIRO a nomeação de bens à penhora realizada pela parte executada às fls. 13. DEFIRO o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, pelo sistema Bacenjud, até o valor do crédito indicado na execução. Providencie, nesta data, o cadastramento do executado no sistema Bacenjud. Em caso de bloqueio de valor em excesso, determine desde já o desbloqueio do montante excedente. Considerando-se que o bloqueio de contas e de ativos financeiros equivale à penhora em dinheiro, havendo bloqueio positivo, converta-se o numerário penhorado em depósito à ordem do juízo, nos termos do artigo 11, 2º da LEF. Juntem-se os comprovantes e dê-se vista ao exequente. Caso haja bloqueio positivo, intime-se o executado da penhora em dinheiro efetuada por meio do sistema Bacenjud, nos termos do artigo 16, da LEF. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001679-38.1999.403.6115 (1999.61.15.001679-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001675-98.1999.403.6115 (1999.61.15.001675-7)) JOSE FERNANDO HERLING MARTINS(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE FERNANDO HERLING MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença/acórdão que acolheu os embargos à execução fiscal e determinou a anulação da penhora e condenou a embargada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (fls. 112-117, 146-150).O exequente apresentou cálculos (fls. 164-165).A CEF apresentou impugnação à execução (fls. 168-171).O exequente manifestou concordância ao valor apontado pelo executado e requereu o levantamento do valor depositado (fls. 172v).É o relatório.Fundamento e decido.Considerando que houve o pagamento pela parte embargada dos honorários advocatícios (fls. 171), impõe-se a extinção do feito, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do CPC.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a fls. 171.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2546

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001066-95.2011.403.6115 - DEBORA APARECIDA XAVIER RIBEIRO(SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de ação ordinária ajuizada por DÉBORA APARECIDA XAVIER RIBEIRO, qualificados nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E BANCO DO BRASIL S/A objetivando, obter indenização a título de danos materiais e morais e, em sede de antecipação de tutela voltar a ser atendida como VIVA, principalmente junto aos controles dos órgãos como Receita Federal, INSS e outros, bem como seja assumidas pelas requeridas as condenações processuais injustas a serem retiradas, obtendo ainda a autora a devolução do valor do benefício bloqueado indevidamente, devendo os valores serem corrigidos na forma da lei. (cf. fls. 06).Sustenta que recebeu da agência bancária ré o pagamento dos valores em atraso do benefício previdenciário de auxílio doença, compreendido entre 10/09/1995 e 30/06/1996, no valor de R\$ 1.471,32. Afirma que após o saque a instituição financeira informou que o valor correto a ser pago era de R\$ 311,00 e não o que lhe foi pago, ensejando a cobrança do valor sacado de modo indevido. Diz que o INSS enviou ordem de bloqueio do valor depositado a título de parcelas em atraso do benefício, mas não chegou a tempo de impedir o saque efetuado pela autora. Sustenta, ainda, que o Banco do Brasil moveu duas ações de cobrança em face da autora (Autos nº 1396/96 e 1465/92 da 1ª Vara Cível Estadual) que lhe foram desfavoráveis, reconhecendo que a demandante é devedora da quantia de R\$ 1.106,32.Salienta que vem sofrendo constrangimentos, danos, humilhações e, ainda, que seu nome foi indevidamente inserido nos órgãos de restrições ao crédito. Pleiteia a indenização por danos materiais e morais.Com a inicial juntou procuração e documentos 9fls. 08/24).Deferida a gratuidade, a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda aos autos da contestação (fls. 27).Devidamente citado, o Banco do Brasil apresentou contestação arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva e pleiteando, no mérito, a improcedência da ação por culpa exclusiva da vítima e fato de terceiro a excluir sua responsabilidade por eventuais danos causados à autora, bem como pela ausência de comprovação de danos em decorrência da conduta do Banco do Brasil (fls. 31/49).O INSS contestou a ação (fls. 51/148) explicitando que a cessação do benefício da autora (NB 31-067.676.189-5) ocorreu em 06/11/1995, em razão de perícia médica contrária e que o servidor que operou o sistema de benefícios para efetivar a cessação do referido benefício lançou, por equívoco, o motivo 13 - óbito do titular do benefício e não o motivo 12 - limite médico. E, com o lançamento equivocado, os dados foram transferidos para o sistema CNIS, que se comunica com o sistema da Receita Federal, o que ocasionou o cancelamento do CPF da autora. Diz que a carta de concessão do benefício está equivocada ao mencionar a data de cessação do benefício em 30/06/1996 quando a correta é 06/11/1995, devido à perícia médica. Aduz que os valores em atraso do benefício da autora foram diversos, pois, em um primeiro momento foi de R\$ 1.417,32, pago à autora e depois R\$ 311,00 o correto. Diz que por problemas técnicos o Banco do Brasil informou que não teve tempo hábil de efetivar o bloqueio do valor a maior colocado à disposição pelo INSS, o que possibilitou o saque do valor irrisório pela autora.Argumenta o instituto réu que forma movidas duas ações em face da autora, uma cautelar e outra monitoria em que se reconheceu a devolução pela autora da quantia sacada a maior. Sustenta a ausência de valores a serem restituídos à autora e que foi feita a correção das informações de óbito da autora nos sistemas do INSS e da Receita Federal. Diz que veio a saber do cancelamento do CPF da demandante em setembro de 2010, quase 15 anos após o ocorrido, e que o equívoco nenhum efeito causou à parte autora, devido ao grande lapso temporal ocorrido. Salienta que não pode ser responsabilizado pelo dissabor da autora em face de ações de cobrança movidas pelo Banco do Brasil, em que não foi parte.Argumenta que a inércia da autora em procurar o INSS para solicitar a correção do equívoco, o que leva a necessidade de se confirmar, perante a Receita Federal, qual efetivamente foi a data do cancelamento pela informação do óbito, a fim de que seja possível dimensionar um eventual dano moral. Pede, por fim, a improcedência da ação.Vieram-me os autos conclusos. Relatados brevemente, decido.A preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil não merece acolhida, porquanto ainda não se sabe, por ausência de documentos pertinentes a tanto, nesta fase processual, se foi o réu o responsável pela inclusão do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito.Ensina Misael Montenegro Filho que: A legitimidade da parte está atrelada à verificação de que a pessoa que toma assento no processo (como autor e como réu) é titular do direito material em disputa. Quando isso se confirma, encontramos-nos diante da hipótese de legitimação ordinária. (Código de Processo Civil Comentado e Interpretado. São Paulo: Atlas,

2008, p. 35). Assim, havendo pedido de cancelamento da negativação do nome da autora, afigura-se legítima sua posição na relação jurídica processual. No que tange à responsabilidade pela negativação do nome da autora, tal matéria deve ser enfrentada no mérito da presente demanda, razão pela qual rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável a satisfação dos seguintes requisitos para a sua concessão: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso vertente, não vislumbro a presença dos pressupostos indicados nos itens b e c do parágrafo anterior. Não há grave comprometimento da situação da parte autora se o pedido for concedido ao final. A mera alegação de que o CPF da autora foi cancelado por óbito do titular, sem prova de qualquer outra consequência e, ainda, levando em conta as informações prestadas pelo INSS de que já foi sanada a irregularidade apontada, devidamente comprovadas pelos documentos às fls. 143/148, não atendem, por si só, ao requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, não há como afastar, no momento, o contraditório, ainda mais por que a parte requer a produção de todas as provas, inclusive perícia técnica (fls. 07). Assim, apenas tangenciando a verossimilhança das alegações, Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. (TRF 3ª Região, AG 328656, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 25.08.2008). Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação do (s) autor (es) dos saques, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado. Dê-se vista à parte autora sobre as contestações apresentadas, em 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes, em 5 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 624

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004126-96.1999.403.6115 (1999.61.15.004126-0) - JOSE ANTONIO MONTEIRO X ROSELI APARECIDA PICCOLO X GILBERTO LUIZ GUSSI X SERGIO ROBERTO MOREIRA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal em face dos pedidos formulados pelos autores. Informação da Contadoria a fls. 260. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Os autores concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria e requereram a extinção do feito com o arquivamento dos autos (fls. 287). Relatados, fundamento e decidido. Inicialmente, verifico a ocorrência da transação em relação ao autor Gilberto Luiz Gussi. Com efeito, a CEF informou a fls. 184/186 que o autor Gilberto Luiz Gussi efetuou saques das parcelas creditadas em sua conta de FGTS, com base na Lei Complementar nº 110/2001 e, às fls. 291, apresentou o termo de adesão devidamente assinado pelo autor, verificando-se a ocorrência de transação. Ademais, o v. acórdão de fls. 170/174 deu parcial provimento à apelação da CEF para condená-la tão somente a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/89 no índice de 42,72% e abril/90 com percentual de 44,80%. O cálculo do débito judicial deve obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. No caso concreto, a Contadoria Judicial analisou os cálculos apresentados nos autos pelas partes e informou que aqueles que foram apresentados pela CEF estão de acordo com o acórdão proferido. Informou o Supervisor de Contadoria, ainda, que os cálculos dos autores não podem ser acolhidos, pois utilizaram saldos base maiores do que os devidos. A multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC não incide na hipótese, porquanto a CEF efetuou o pagamento voluntário dos valores devidos aos autores. Assim, devem ser considerados como corretos os valores depositados pela CEF, porquanto sua consistência foi confirmada pela Contadoria Judicial, equidistante às partes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. Em fase de liquidação da decisão judicial, o MM. Juiz a quo, tendo verificado divergência entre o cálculo embargado (fls. 407/408 do apenso) e o apresentado pela embargante (fl. 05/06), encaminhou o feito à Contadoria Judicial, que chegou a valores semelhantes àqueles apresentados pela embargante. 3. A contadoria judicial está equidistante das partes, além de ser órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade. (...) 6. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1156300 Processo: 200461060090012, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 07/08/2007, p. 372 - grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. CÁLCULOS DA CONTADORIA. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. CUSTAS.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. . Comprovado pela Contadoria Judicial o direito ao cômputo dos juros de mora, não há como modificar suas conclusões sem que fiquem demonstrados os elementos que comprometeriam os valores dados como devidos. . Havendo divergência entre as partes, os cálculos do contador do juízo devem ser prestigiados, porque executados por terceiro imparcial, devidamente orientado pelas normas padronizadas do Conselho da Justiça Federal e equidistante dos interesses em debate. (...). Apelação dos embargados parcialmente provida e da embargante improvida.(TRF - 4ª Região, APELAÇÃO CIVELProcesso: 200170000337190, Terceira Turma, Rel. Fernando Quadros da Silva, DJU de 16/11/2006, p. 533 - grifo nosso)Além disso, verifico que a fls. 287 os autores concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria.Ante o exposto, em relação aos autores JOSÉ ANTONIO MONTEIRO, ROSELI APARECIDA PICCOLO e SERGIO ROBERTO MOREIRA, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelos valores depositados pela CEF.Por consequência, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.Ademais, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao autor GILBERTO LUIZ GUSSI.O pedido de levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS deverá ser formulado pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006474-87.1999.403.6115 (1999.61.15.006474-0) - DAVID DA SILVA X FRANCISCO NEVES DE MIRANDA X ANA INACIO DA SILVA X JOAO LUIZ CANDIDO X MARIA DAS DORES FROES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal em face dos pedidos formulados pelos autores.Informação da Contadoria a fls. 189.A impugnação foi recebida no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC.Regularmente intimado, o autor deixou transcorrer in albis o prazo concedido para manifestarem-se acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, conforme certidão de fls. 201, verso.Relatados, fundamento e decido.Inicialmente, observo que a decisão de fls. 151 julgou extinta a execução em relação ao autor Francisco Neves de Miranda.A sentença de fls. 103/123 julgou procedente em parte a ação para condenar a ré a creditar na conta vinculada dos autores as diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990. O cálculo do débito judicial deve obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada.No caso concreto, a Contadoria Judicial analisou os cálculos apresentados nos autos pelas partes e informou que aqueles que foram apresentados pela CEF estão de acordo com a sentença proferida. Informou o Supervisor de Contadoria, ainda, que os cálculos dos autores não podem ser acolhidos, pois utilizaram saldos base maiores do que os devidos.A multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC não incide na hipótese, porquanto a CEF efetuou o pagamento voluntário dos valores devidos aos autores.Assim, devem ser considerados como corretos os valores depositados pela CEF, porquanto sua consistência foi confirmada pela Contadoria Judicial, equidistante às partes. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA(...)2. Em fase de liquidação da decisão judicial, o MM. Juiz a quo, tendo verificado divergência entre o cálculo embargado (fls. 407/408 do apenso) e o apresentado pela embargante (fl. 05/06), encaminhou o feito à Contadoria Judicial, que chegou a valores semelhantes àqueles apresentados pela embargante.3. A contadoria judicial está equidistante das partes, além de ser órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade(...).6. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1156300Processo: 200461060090012, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 07/08/2007, p. 372 - grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DASCONTAS VINCULADAS. CÁLCULOS DA CONTADORIA. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. . Comprovado pela Contadoria Judicial o direito ao cômputo dos juros de mora, não há como modificar suas conclusões sem que fiquem demonstrados os elementos que comprometeriam os valores dados como devidos. . Havendo divergência entre as partes, os cálculos do contador do juízo devem ser prestigiados, porque executados por terceiro imparcial, devidamente orientado pelas normas padronizadas do Conselho da Justiça Federal e equidistante dos interesses em debate. (...) . Apelação dos embargados parcialmente provida e da embargante improvida.(TRF - 4ª Região, APELAÇÃO CIVELProcesso: 200170000337190, Terceira Turma, Rel. Fernando Quadros da Silva, DJU de 16/11/2006, p. 533 - grifo nosso)Ante o exposto, com relação ao autor João Luiz Cândido, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelos valores depositados pela CEF.Por consequência, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.O pedido de levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS deverá ser formulado pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007560-93.1999.403.6115 (1999.61.15.007560-9) - JOSE LUIS BARACCHIO X FIDELIS EUGENIO BIANCHIM X GECY CANDIDO SILVA X CLAUDEMIR SEBASTIAO ARIOLI X ANTONIO EDGAR GRAU(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por JUIZ JOSÉ LUIZ BARACCHIO, FIDELIS EUGENIO BIANCHIN, GECY CANDIDO SILVA, CLAUDEMIR SEBASTIÃO ARIOLI e ANTONIO EDGAR GRAU em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entendem devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. A CEF apresentou contestação às fls. 51/74. Os autores apresentaram réplica às fls. 82/96. A sentença de fls. 183/187, em relação ao autor Antonio Edgar Grau, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 13 e 267, IV do Código de Processo Civil. Com relação aos demais autores, julgou procedente o pedido para condenar a ré a creditar nas contas vinculadas dos autores, ou pagar-lhes diretamente em dinheiro, em caso de contas já movimentadas, a diferença de remuneração referente ao IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Embargos de declaração da CEF às fls. 190/192. A decisão de fls. 193 julgou improcedentes os embargos de declaração opostos. Às fls. 203/230 a CEF requer a juntada dos cálculos e créditos do autor CLAUDEMIR SEBASTIÃO ARIOLI. Na oportunidade, esclareceu que deixou de efetuar os cálculos e créditos para os autores FIDELIS EUGENIO BIANCHIN, GECY CANDIDO SILVA e JOSÉ LUIZ BARACCHIO. Às fls. 234/236 a CEF juntou aos autos termos de adesão dos autores Fidelis Eugenio Bianchin, Gecy Candido Silva e José Luiz Baracchio. A fls. 238 os autores concordaram com os termos de adesão juntados pela CEF, bem como dos os cálculos dos valores devidos. A CEF requereu a extinção do processo às fls. 241. É o relatório. Decido. Verifico a ocorrência de transação em relação aos autores Fidelis Eugenio Bianchin, Gecy Candido Silva e José Luiz Baracchio, já que assinaram os termos de adesão, conforme Lei Complementar nº 110/01. A adesão implica em extinção da execução, com fundamento no art. 794, inciso II, do CPC, já que a Caixa Econômica Federal, por meio de transação, obteve a remissão total da dívida. Nesse sentido, destaco a seguinte passagem contida nos termos, assinados pelos autores: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar n 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Pelo exposto, em virtude das adesões ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Ademais, verifico os extratos apresentados pela CEF às fls. 206/219 comprovam a efetivação dos créditos nas contas vinculadas do autor Claudemir Sebastião Arioli. Assim, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. O pedido de levantamento do valor depositado na conta vinculada ao FGTS deverá ser formulado pelos autores administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002117-30.2000.403.6115 (2000.61.15.002117-4) - INEZ GEMA GRANJA X BENEDITA ELZA BALTAZAR MARTELI X MARIA HELENA VIANNA X CLEIDE MAURIEN ANTUNES MARQUES RODRIGUES X NAZIR CHAMAS X MARIA ANTONIA DA CUNHA MOREIRA MARQUES X JOSE LUIZ PEREIRA DA SILVA X LILIANE MARIA SALGADO DE CASTRO (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal em face dos pedidos formulados pelos autores. Informação Contadoria a fls. 242. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Os autores manifestaram-se a fls. 257, ocasião em que requereram a intimação da CEF para que efetuasse o crédito na conta vinculada da co-autora Maria Antonia da Cunha Moreira Marques. Relatados, fundamento e decido. Inicialmente, verifico que os créditos referentes à autora INEZ GEMA GRANJA foram efetivamente quitados pela CEF e não houve qualquer impugnação. A sentença de fls. 177/197 julgou procedente em parte o pedido formulado pelos autores para condenar a ré a creditar na conta vinculada dos autores as diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990. O cálculo do débito judicial deve obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. No caso concreto, a Contadoria Judicial analisou os cálculos apresentados nos autos pelas partes e informou que aqueles que foram apresentados pela CEF estão de acordo com a sentença proferida. Informou o Supervisor de Contadoria, ainda, que os cálculos dos autores não podem ser acolhidos, pois utilizaram saldos base maiores do que os devidos. A multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC não incide na hipótese, porquanto a CEF efetuou o pagamento voluntário dos valores devidos aos autores. Por fim, basta verificar os documentos de fls. 216/217 para constatar que o índice de janeiro de 1989 foi regularmente aplicado pela CEF em seus cálculos, ao contrário do que afirma a impugnada. Assim, devem ser considerados como corretos os valores depositados pela CEF, porquanto sua consistência foi confirmada pela Contadoria Judicial, equidistante às partes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. Em fase de liquidação da decisão judicial, o MM. Juiz a quo, tendo verificado divergência entre o cálculo embargado (fls. 407/408 do apenso) e o apresentado pela embargante (fl. 05/06), encaminhou o feito à Contadoria Judicial, que chegou a valores semelhantes àqueles apresentados pela embargante. 3. A contadoria judicial está equidistante das partes, além de ser órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade. (...) 6. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1156300/Processo: 200461060090012, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 07/08/2007, p. 372 - grifo)

nosso)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DASCONTAS VINCULADAS. CÁLCULOS DA CONTADORIA. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. . Comprovado pela Contadoria Judicial o direito ao cômputo dos juros de mora, não há como modificar suas conclusões sem que fiquem demonstrados os elementos que comprometeriam os valores dados como devidos. . Havendo divergência entre as partes, os cálculos do contador do juízo devem ser prestigiados, porque executados por terceiro imparcial, devidamente orientado pelas normas padronizadas do Conselho da Justiça Federal e equidistante dos interesses em debate. (...) . Apelação dos embargados parcialmente provida e da embargante improvida.(TRF - 4ª Região, APELAÇÃO CIVELProcesso: 200170000337190, Terceira Turma, Rel. Fernando Quadros da Silva, DJU de 16/11/2006, p. 533 - grifo nosso)Ante o exposto, com relação à autora INEZ GEMA GRANJA, tendo em vista os extratos juntados aos autos pela ré, verifica-se que o débito foi efetivamente quitado. Desse modo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, em relação á autora MARIA ANTONIA DA CUNHA MOREIRA MARQUES, na forma da lei, pelos valores depositados pela CEF.Por consequência, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.O pedido de levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS deverá ser formulado pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável.Deixo de condenar a parte autora como litigante de má-fé, por não vislumbrar a prática de atos que denotem deslealdade processual.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002874-24.2000.403.6115 (2000.61.15.002874-0) - OSWALDO AKAMINE X PENHA GARCIA GONCALVES X SILVIA KEIKO AKAMINE X SILVIA REGINA DE FREITAS MAIMONI X VALERIA CRISTINA PIOLO X VILMA FERRAZ DE BARROS X REGINA HELENA PASCHOALETTO CEREGATTO X AUREA APARECIDA HILLER X ROYKO LEA HAEYAHYA X ZILDA ASSUNCAO FAVORETO MONDINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP184991 - HENRIQUE DE CAMPOS BROCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por OSWALDO AKAMINE, PENHA GARCIA GONÇALVES, SILVIA KEIKO AKAMINE, SILVIA REGINA DE FREITAS MAIMONI, VALÉRIA CRISTINA PIOLO, VILMA FERRAZ DE BARROS, REGINA HELENA PASCHOALETO CEREGATTO, AUREA APARECIDA HILLER, ROYKO LEA HAEYAHYA e ZILDA ASSUNÇÃO FAVORETO MONDINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entendem devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos.A decisão de fls. 125 homologou o pedido de desistência formulado pela autora Regina Helena Paschoalotto Ceregatto.A decisão de fls. 140 homologou a transação dos autores Zilda Assunção Favoretto Mondini e Oswaldo Akamine e a CEF.A CEF apresentou a contestação às fls. 144/159.Os autores apresentaram réplica a fls. 174.A sentença de fls. 192/201 homologou a transação celebrada entre Royko Lea Haeyahija e a CEF e, em consequência julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Em relação aos autores Penha Garcia Gonçalves, Silvia Keiko Akamine, Silvia Regina de Freitas Maimoni, Valéria Cristina Piolo, Vilma Ferraz de Barros e Áurea Aparecida Hiller julgou parcialmente procedente a ação para condenar a ré a creditar nas contas vinculadas dos autores, ou pagar-lhes diretamente em dinheiro, em caso de contas já movimentadas, a diferença de remuneração referente ao IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.Às fls. 205/218 a CEF requer a juntada dos cálculos e créditos efetuados em favor dos autores ÁUREA APARECIDA HILLER, PENHA GARCIA GONÇALVES e SILVIA KEIKO AKAMINE. Na oportunidade, a CEF informou que não efetuou cálculos e créditos para as autoras Silvia Regina F. Maimoni e Valéria Cristina Pioli, pois as mesmas já receberam os planos pleiteados através do processo 1993.93.00.235002-5, que tramitou perante a 18ª Vara Federal de São Paulo.Às fls. 223/249 os autores ÁUREA APARECIDA HILLER, PENHA GARCIA GONÇALVES, SILVIA KEIKO AKAMINE e VILMA FERRAZ DE BARROS juntaram aos autos as planilhas de que entendem devido pela ré.Os autos foram remetidos a contadoria do juízo e este concordou com os cálculos apresentado pela CEF (fls. 252).A fls. 256 a CEF requer a extinção do processo.Os autores requereram a intimação da CEF para apresentar os cálculos e créditos para a autora Vilma Ferraz de Barros, bem como o retorno dos autos à contadoria para colacionar as planilhas de cálculos para a conferência.Às fls. 266/274 e 276/281 a CEF informou que a autora Vilma Ferraz de Barros já possui créditos referentes aos planos pleiteados nestes autos.Instados a se manifestar, os autores informaram que não há nada a opor ou requerer quanto a petição de fls. 266/281 e que concordam com a manifestação da contadoria, requerendo a extinção do feito (fls. 285/286).É o relatório.Decido.Tendo em vista os cálculos apresentados pela CEF às fls. 205/218, julgo extinta a execução em relação às autoras ÁUREA APARECIDA HILLER, PENHA GARCIA GONÇALVES e SILVIA KEIKO AKAMINE, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Em relação às autoras SILVIA REGINA DE FREITAS MAIMONI, VALÉRIA CRISTINA PIOLI e VILMA FERRAZ DE BARROS, considerando que já receberam os valores que lhes eram devidos, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.O levantamento do valor depositado na conta vinculada ao FGTS deverá ser requerido pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0002885-53.2000.403.6115 (2000.61.15.002885-5) - SOLANGE MARIA ARAUJO NASCIMENTO X CONCEICAO

APARECIDA RODRIGUES X DENISE REGINA MOREIRA X ISMAEL MARIO GAINO BONOTTO X THIAGO WOLF BONOTTO X THATIANE WOLF BONOTTO X HENI DOROTI COLORATO CECARELLI X MARCIA MARIA MAGNUSSON PIZZIRANI X MARIA MASSA SARTORI X MARIALDA MEYER (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP184991 - HENRIQUE DE CAMPOS BROCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por SOLANGE MARIA ARAUJO NASCIMENTO, CONCEIÇÃO APARECIDA RODRIGUES, DENISE REGINA MOREIRA, THIAGO WOLF BONOTTO, THATIANE WOLF BONOTTO, FRANCILI MARAFON FRIEDRICH TROST, HELOISA PINHEIRO GALVANI, HENI DOROTI COLORATO CECARELLI, MARCIA MARIA MAGNUSSON PIZZIRANI, MARIA MASSA SARTORI e MARIALDA MEYER, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entendem devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. Foi trazido aos autos os termos de adesão das autoras Heloisa Pinheiro Galvani e Francili Marafon Friedrich Trost, tendo sido homologada a transação pelo Juízo, que também as excluiu da lide, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, nos termos da decisão de fls. 131. A ré apresentou contestação às fls. 138/146. Os autores apresentaram réplica às fls. 151/161. Foram incluídos na lide os autores Thiago Wolf Bonotto e Thatiane Wolf Bonotto, nos termos da decisão de fls. 177. Às fls. 190/203 a CEF requereu a juntada dos cálculos e créditos dos autores Fátima Regina Ferreira Wolf Bonotto, Marialda Meyer de C. Araújo e Solange Maria Araújo Nascimento. Na oportunidade informou que deixou de apresentar os cálculos e créditos para os autores Francili Marafon Friedrich Trost e Heloisa Pineiro, por constar na base de dados que os mesmos possuem registros de adesão e, com relação às autoras Conceição Aparecida Rocha Rodrigues, Denise Regina Moreira, Heni Doroti Cecarelli, Márcia Maria Magnusson Pizzirani e Maria Massa Sartori por constar na base de dados que as autoras já receberam os créditos através de processos transitados em julgado. Instados a se manifestar, os autores requereram às fls. 206/207 a homologação das adesões das autoras Franceli Marafon Friedrich Trost e Heloisa Pinheiro Galvani. Na ocasião, requereram a extinção da execução com relação às autoras Conceição Aparecido Rocha Rodrigues, Denise Regina Moreira, Heni Doroti Cecareli, Márcia Maria Magnusson Pizzarini e Maria Massa Sartori, bem como a intimação da CEF para apresentar as planilhas de cálculos e créditos das autoras Fátima Regina Ferreira Wolf Bonotto, Marialda Meyer de C. Araújo e Solange Maria Araújo do Nascimento. A decisão de fls. 209 julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, em relação às autoras Denise Regina Moreira, Heni Doroti Cecarelli, Márcia Maria Magnusson Pizzarino e Maria Massa Sartori e determinou a intimação da CEF para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos às autoras Solange Maria Araújo Nascimento, Fátima Regina Ferreira Wolf Bonotto e Marialda Meyer. Às fls. 311/300 a CEF requereu a juntada dos cálculos efetuados, bem como os extratos comprovantes dos valores já creditados e já sacados pelos autores. Pediu a extinção do processo. Informação da Contadoria a fls. 311. Os autores concordaram com a manifestação da Contadoria e requereram a extinção do feito (fls. 314). É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que a decisão de fls. 209 julgou extinta a execução, em relação às autoras Conceição Aparecido Rocha Rodrigues, Denise Regina Moreira, Heni Doroti Cecareli, Márcia Maria Magnusson Pizzarini e Maria Massa Sartori. Ademais, ante os cálculos e créditos apresentados pela ré, com a expressa concordância dos autores, julgo extinta a execução em relação aos autores THIAGO WOLF BONOTTO, THATIANE WOLF BONOTTO, SOLANGE MARIA ARAUJO NASCIMENTO E MARIALDA MEYER, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS deverá ser requerido pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0002886-38.2000.403.6115 (2000.61.15.002886-7) - BENEDITO JOSE ARTUSSA X MARIA JOSE SCHIABEL X GUIOMAR PISTORI X OVIDIO SALVADOR FILHO X JOSE CARLOS CHIANFRONE X LOURIVALDO DE OLIVEIRA X PAULO JOSE CERMINARO X SAULO DIETRICH X FERNANDO ENGELBRECHT (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal em face dos pedidos formulados pelos autores. Informação da Contadoria a fls. 266. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Os autores concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria e requereram a extinção do feito com o arquivamento dos autos (fls. 414). Relatados, fundamento e decido. Inicialmente, verifico o autor LOURIVAL DE OLIVEIRA já teve seus créditos satisfeitos através do processo, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto - SP, conforme extratos juntados pela CEF às fls. 238/239. Ademais, verifico que, regularmente intimado, o autor requereu a extinção do processo (fls. 414). Ademais, a sentença de fls. 194/199 julgou procedente em parte o pedido formulado pelos autores para condenar a ré a creditar na conta vinculada dos autores as diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990. O cálculo do débito judicial deve obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. No caso concreto, a Contadoria Judicial analisou os cálculos apresentados nos autos pelas partes e informou que aqueles que foram apresentados pela CEF estão de acordo com a sentença proferida. Informou o Supervisor de Contadoria, ainda, que os cálculos dos autores não podem ser acolhidos, pois utilizaram saldos base maiores do que os devidos. A multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC não incide na hipótese, porquanto a CEF efetuou o pagamento voluntário dos valores devidos aos autores. Assim, devem ser considerados como corretos os valores depositados pela CEF, porquanto sua consistência foi confirmada pela Contadoria Judicial, equidistante às partes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CORREÇÃO

MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA(...)2. Em fase de liquidação da decisão judicial, o MM. Juiz a quo, tendo verificado divergência entre o cálculo embargado (fls. 407/408 do apenso) e o apresentado pela embargante (fl. 05/06), encaminhou o feito à Contadoria Judicial, que chegou a valores semelhantes àqueles apresentados pela embargante.3. A contadoria judicial está equidistante das partes, além de ser órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade.(...)6. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1156300Processo: 200461060090012, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 07/08/2007, p. 372 - grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. CÁLCULOS DA CONTADORIA. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. . Comprovado pela Contadoria Judicial o direito ao cômputo dos juros de mora, não há como modificar suas conclusões sem que fiquem demonstrados os elementos que comprometeriam os valores dados como devidos. . Havendo divergência entre as partes, os cálculos do contador do juízo devem ser prestigiados, porque executados por terceiro imparcial, devidamente orientado pelas normas padronizadas do Conselho da Justiça Federal e equidistante dos interesses em debate. (...). Apelação dos embargados parcialmente provida e da embargante improvida.(TRF - 4ª Região, APELAÇÃO CIVELProcesso: 200170000337190, Terceira Turma, Rel. Fernando Quadros da Silva, DJU de 16/11/2006, p. 533 - grifo nosso)Além disso, verifico que a fls. 414 os autores concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria. Ante o exposto, tendo em vista que o autor LOURIVAL GOMES já recebeu seus créditos por meio do processo judicial, que tramitou na 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto - SP, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.No mais, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelos valores depositados pela CEF.Por conseqüência, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.O pedido de levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS deverá ser formulado pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001139-19.2001.403.6115 (2001.61.15.001139-2) - YOLANDA ADELAIDE MARGUTTI(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o pagamento integral dos honorários advocatícios arbitrados em sentença (fls. 166), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em depósito judicial e convertido em renda a favor da União Federal (fls. 178/181), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001210-21.2001.403.6115 (2001.61.15.001210-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001101-07.2001.403.6115 (2001.61.15.001101-0)) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRASSUNUNGA(SP155668 - MAURA DE LIMA SILVA E SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ante o pagamento integral dos honorários advocatícios arbitrados em sentença (fls. 500), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em depósito judicial e convertido em renda a favor da União Federal (fls. 508/510), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024827-18.2003.403.0399 (2003.03.99.024827-5) - ADELOR CHINALIA X ROBERTO MARKERT X JOSE LUIZ SILVERIO X JOSE MARCOS MICHELON X LUIZ ROBERTO BERNARDES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal em face dos pedidos formulados pelos autores.Informação da Contadoria a fls. 401.A impugnação foi recebida no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC.Regularmente intimados, os autores deixaram transcorrer in albis o prazo concedido para manifestarem-se acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, conforme certidão de fls. 413.Relatados, fundamento e decido.O v. acórdão de fls. 265/267 deu parcial provimento à apelação, nos termos do artigo 557, 1º A, do CPC, à vista de estar a decisão recorrida em confronto com a jurisprudência do STF e do STJ.O cálculo do débito judicial deve obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada.No caso concreto, a Contadoria Judicial analisou os cálculos apresentados nos autos pelas partes e informou que aqueles que foram apresentados pela CEF estão de acordo com a sentença proferida. Informou o Supervisor de Contadoria, ainda, que os cálculos dos autores não podem ser acolhidos, pois utilizaram saldos base maiores do que os devidos.A multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC não incide na hipótese, porquanto a CEF efetuou o pagamento voluntário dos valores devidos aos autores.Assim, devem ser considerados como corretos os valores depositados pela CEF, porquanto sua consistência foi confirmada pela Contadoria Judicial, equidistante às partes. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA(...)2. Em fase de liquidação da decisão judicial, o MM. Juiz a quo, tendo

verificado divergência entre o cálculo embargado (fls. 407/408 do apenso) e o apresentado pela embargante (fl. 05/06), encaminhou o feito à Contadoria Judicial, que chegou a valores semelhantes àqueles apresentados pela embargante.3. A contadoria judicial está equidistante das partes, além de ser órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade.(...).6. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1156300Processo: 200461060090012, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 07/08/2007, p. 372 - grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DASCONTAS VINCULADAS. CÁLCULOS DA CONTADORIA. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. . Comprovado pela Contadoria Judicial o direito ao cômputo dos juros de mora, não há como modificar suas conclusões sem que fiquem demonstrados os elementos que comprometeriam os valores dados como devidos. . Havendo divergência entre as partes, os cálculos do contador do juízo devem ser prestigiados, porque executados por terceiro imparcial, devidamente orientado pelas normas padronizadas do Conselho da Justiça Federal e equidistante dos interesses em debate. (...) . Apelação dos embargados parcialmente provida e da embargante improvida.(TRF - 4ª Região, APELAÇÃO CIVELProcesso: 200170000337190, Terceira Turma, Rel. Fernando Quadros da Silva, DJU de 16/11/2006, p. 533 - grifo nosso)Ante o exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelos valores depositados pela CEF.Por consequência, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.O pedido de levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS deverá ser formulado pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável.Deixo de condenar a parte autora como litigante de má-fé, por não vislumbrar a prática de atos que denotem deslealdade processual.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002099-04.2003.403.6115 (2003.61.15.002099-7) - GELSO DA SILVA X ADALBERON ALVES QUEROIS X IRVAMI VALIM NETO X ROBERTO UBIRAJARA DO NASCIMENTO X ANTONIO SCABORA SOBRINHO(SP135739 - ADRIANO JOSE LEAL) X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Ante a renúncia da credora (fls. 214), referente ao crédito que lhe foi reconhecido, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001241-36.2004.403.6115 (2004.61.15.001241-5) - BENEDITA IRENE BRUNO BALTHAZAR(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

de ação ordinária em fase de execução movida por Benedita Irene Bruno Balthazar em face da Caixa Econômica Federal - CEF.Às fls. 32/55 a CEF apresentou contestação.A autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido para apresentar réplica, conforme certidão de fls. 60.Em sentença proferida às fls. 61/68 a ação foi julgada procedente, condenando-se a ré a pagar as diferenças decorrentes do IPC no reajuste do saldo da conta poupança, na data base do mês de janeiro de 1989.A parte autora apresentou os cálculos às fls. 86/89.Instada a se manifestar, a CEF concordou com os valores apurados pela autora. Juntou comprovantes do depósito judicial às fls. 95/96.A autora concordou expressamente com os valores depositados e requereu o levantamento das quantias depositadas (fls. 98).É o relatório. Decido.O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Defiro a expedição do alvará de levantamento dos depósitos efetuados pela ré (fls. 95/96)Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001719-44.2004.403.6115 (2004.61.15.001719-0) - OSMAR RUIZ VEIGA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Ante a renúncia da credora (fls. 113), referente ao crédito que lhe foi reconhecido, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001597-60.2006.403.6115 (2006.61.15.001597-8) - JOSE ANTONIO GALLO X FRANCISCO JOSE RIBEIRO X IVONE DE LOURDES ZANETTI RIBEIRO(SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

JOSÉ ANTONIO GALLO, FRANCISCO JOSÉ RIBEIRO e IVONE LOURDES ZANETTI RIBEIRO, qualificados nos autos, ajuizaram ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando à revisão do contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para a aquisição de material de construção e/ou armários sob medida e outros pactos com garantia de aval.Em sede de tutela antecipada, pedem que seja determinado à ré que se abstenha de inscrever e/ou manter seus nomes em cadastros de inadimplentes, bem como sejam autorizados os depósitos judiciais das eventuais parcelas que ainda estejam a vencer, sem a incidência das taxas abusivas e ilegais.Com a inicial juntou documentos às fls. 40/49.Em cumprimento à decisão de fls. 52, os autores requereram a manutenção do valor das custas com fundamento no artigo 258 do CPC.A decisão de fls. 58

postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Na ocasião, postergou a fixação do valor da causa para momento posterior, quando for determinado o conteúdo econômico da pretensão. A ré foi regularmente citada e apresentou contestação às fls. 62/98 alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos. Às fls. 132/182 a CEF requereu a juntada de documentos. A decisão de fls. 183/184, que restou irrecorrida, indeferiu o pedido de tutela antecipada. Prejudicada a tentativa de conciliação (fls. 187), o advogado dos autores informou que renunciou aos poderes que lhe foram outorgados, comprovando o cumprimento do disposto no art. 45 do CPC (fls. 224/227). As decisões de fls. 228 e 237 determinaram a intimação pessoal dos autores para que constituíssem novo advogado. Regularmente intimados (fls. 244), os autores Ivone de Lourdes Zanetti Ribeiro e Francisco José Ribeiro deixaram transcorrer in albis o prazo concedido para constituir novo advogado (fls. 247). Os autos vieram conclusos para sentença, tendo sido convertido o julgamento em diligência para o cumprimento integral do despacho de fls. 237, em relação ao autor José Antonio Gallo, observando-se o endereço indicado a fls. 227. Expedida a carta precatória para a intimação pessoal do autor José Antonio Gallo, a mesma retornou com a informação do Sr. Oficial de Justiça de que DEIXEI DE INTIMAR o autor JOSÉ ANTONIO GALLO para, em 10 dias, constituir novo advogado, por não tê-lo encontrado, nem residir ali, a moradia atual do Sr Adalto Jovair Shreiner, informou a esposa, diante dos dois filhos adolescentes. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Com efeito, comprovada nos autos a renúncia do advogado dos autores e a comunicação aos mandantes, conforme estabelece o art. 45 do CPC, o procurador continuou a representar as partes apenas nos dez dias que se seguiram a essa comunicação. Passados os dez dias, verifica-se a incapacidade postulatória dos autores. A norma do art. 45 do CPC deve ser interpretada e aplicada à luz do art. 13 do mesmo diploma legal. Por essa razão, os autores Ivone de Lourdes Zanetti Ribeiro e Francisco José Ribeiro foram intimados pessoalmente para regularização da capacidade postulatória, mas permaneceram inertes. Assim, a falta de advogado habilitado para representar o autor em Juízo, constitui ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, de forma a autorizar a sua extinção, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DE MANDATO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA OUTORGANTE. ARTIGO 45 DO CPC. NÃO CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE EXISTÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL. 1. (...) 2. Ciência inequívoca da outorgante, nos termos do artigo 45 do CPC. Os advogados da agravante cientificaram-na de maneira inequívoca acerca da renúncia do mandato outorgado, tendo, inclusive, a Diretora Presidente da Associação, Luzia Conceição de Oliveira, assinado a notificação. 3. Foi protocolada nestes autos a petição de renúncia, no dia 16/09/2009, assinada pela representante da impetrante, e, até o momento da prolação da decisão de negativa de seguimento (11/01/2010), nenhuma procuração tinha sido juntada no processo. 4. Não se trata de procuração irregular, mas de verdadeira ausência de procuração, pelo que resta caracterizada causa de inexistência da relação processual, ensejando, assim, a sua extinção. Como explica Nery Júnior, São pressupostos processuais de existência da relação processual: a) jurisdição; b) citação; c) capacidade postulatória (CPC 37 par.ún.) [Código de Processo Comentado e Legislação Extravagante. 9ª edição. São Paulo: Editora RT, 2006. p 435]. 5. Não pode a parte, neste momento, alegar que deveria ter sido intimada e ter sido concedido prazo para a regularização da sua representação processual, tendo em vista que a ciência extrajudicial da renúncia do mandato foi inequívoca, conforme se demonstra da petição juntada aos autos, restando-lhe apenas o dever de regularizar a procuração, segundo os termos da lei, em 10 (dez) dias, o que, contudo, não foi feito dentro de um lapso temporal de aproximadamente 4 (quatro) meses. 6. O direito constitucional de acesso à justiça (artigo 5º, incisos XXXV, da Constituição Federal) não pode ser exercido de maneira abusiva, permitindo-se ao jurisdicionado agir de acordo com seu alvitre, à margem da lei. Precedentes. 7. Agravo regimental recebido como legal e não provido. (TRF - 3ª Região, AMS 200661000043543AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314441, Primeira Turma, Rel. Silvio Gemaque, DJF3 de 20/05/2010, p. 11) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RENÚNCIA AO MANDATO DOS CAUSÍDICOS PREVIAMENTE CONSTITUÍDOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDA. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Se os advogados da autora renunciaram ao mandato e se não é constituído novo patrono nos autos, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da falta de capacidade postulatória. 2. Apelação prejudicada. (TRF - 3ª Região, AC 200461100016486AC - APELAÇÃO CÍVEL - 976564, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJF3 de 02/07/2009, p. 398) Por outro lado, com relação ao autor José Antonio Gallo, verifico que ele não foi encontrado para regularizar sua representação perante o Juízo (fls. 245 v. e 255). De acordo com o art. 282, inciso II, do CPC, a correta qualificação das partes, inclusive com a indicação de seu domicílio ou residência, é pressuposto para o recebimento da inicial. Na hipótese dos autos, o autor José Antonio Gallo mudou-se de endereço e não se preocupou em informar a nova residência ou domicílio, não obstante as tentativas de intimação para tanto. Dessa forma, impõe-se a extinção do feito em razão da ausência de um dos pressupostos necessários ao regular desenvolvimento do processo, sendo evidente o desinteresse na obtenção da tutela jurisdicional pleiteada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE DESPACHO. INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC-ART.39, II. - O Juiz determinou a intimação pessoal do Autor para, sob pena de extinção do feito, dar cumprimento ao despacho que determinava a comprovação de sua residência. Todavia, o mesmo não foi encontrado no endereço apresentado na inicial. - O argumento de que, face ao longo tempo decorrido, o Autor teria mudado sua residência não merece prosperar, pois, a teor do inciso II do art.39 do CPC, é ônus do advogado comunicar ao escrivão do processo qualquer mudança de endereço. - Logo, é incensurável a sentença terminativa, tendo

o Juiz a quo obedecido, fielmente, o comando insculpido no parágrafo único do art.267 do CPC. - Apelação improvida. (TRF 2ª Região, AC - 98814, Processo: 96.02.03349-5, Relator JUIZ SERGIO FELTRIN CORREA, SEGUNDA TURMA, Data Decisão: 16/08/2000 DJU: 03/10/2000)Ademais, observo ser devido às partes a atualização de seus respectivos endereços sempre que houver modificação, quer seja temporária, quer seja definitiva, presumindo-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço declinado na inicial, contestação e embargos, conforme preconiza o parágrafo único do artigo 238 do CPC.Pois bem, na hipótese dos autos, tendo sido concedido prazo para que a parte autora promovesse o cumprimento de determinação judicial e considerando-se a parte intimada, nos termos do art. 238, parágrafo único, impõe-se a extinção do processo em razão de sua inércia, eis que configurado o abandono da causa.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, III, DO CPC. INÉRCIA DA PARTE QUANTO À PROVIDÊNCIA INDISPENSÁVEL À CONTINUAÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS DO PERITO. DEPÓSITO.1. O escopo da jurisdição é a definição do litígio que reinstaura a paz social. Desta sorte, a extinção terminativa do processo, sem análise do mérito, é excepcional.2. O abandono da causa, indicando desinteresse do autor, deve ser aferido mediante intimação pessoal da parte, consoante exsurge do 1º do art. 267 do CPC, verbis: O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito (48) horas. A contumácia do autor, em contrapartida à revelia do réu, consubstancia-se na inércia do autor em praticar ato indispensável ao prosseguimento da demanda.(...)(STJ - Superior Tribunal de Justiça, RESP Recurso Especial 704230, 1ª. Turma, DJ data: 27/06/2005, pág. 267, Relator Min. Luiz Fux) (grifos nossos).Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 282, II e 267, III e IV do Código de Processo Civil.Condeno os autores ao pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Com o trânsito, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000663-68.2007.403.6115 (2007.61.15.000663-5) - ABENGOA BIOENERGIA SAO LUIZ S/A(SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Cuida-se de ação ordinária proposta por DEDINI S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA - INCRA, objetivando a declaração de inexigibilidade do recolhimento da contribuição ao INCRA, a partir da promulgação da Lei nº 7.787/89, bem como a restituição dos valores pagos a este título, notadamente referentes ao período de fevereiro de 2001 a dezembro de 2005. Aduz, em síntese, que referida contribuição fora extinta a partir de 1º de setembro de 1989, por força da Lei nº 7.787/89, sendo, por esta razão, indevida, no importe de 0,2% sobre a folha de salários.Requer a condenação da ré à restituição dos valores recolhidos, que importam em R\$ 817.698,32, corrigidos pela variação da taxa SELIC, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data do recolhimento até a efetiva restituição. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios e demais verbas de sucumbência.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/95.Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda. Defendeu que a contribuição para o INCRA não foi revogada por nenhuma outra lei específica e que teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como contribuição de intervenção no domínio econômico, tendo sido mantida pela legislação subsequente. Afirmou não se tratar de contribuição de natureza previdenciária, nem tão pouco de contribuição social, não vigorando o entendimento de que teria sido revogada pela Lei nº 7.787/89 ou mesmo pela Lei 8.212/91, normas de natureza previdenciária as quais não teriam feito qualquer referência à reforma agrária e à contribuição destinada ao INCRA. Salientou que a contribuição em comento fora instituída para viabilizar a existência do INCRA e a realização de reforma agrária, não só com a aquisição de terras, mas com todas as atividades complementares e indispensáveis para o desenvolvimento dos assentamentos e para a manutenção do assentado no campo. Por fim, procedeu à análise histórico da legislação pertinente à referida contribuição. Quanto ao pedido de compensação, aduziu ser entendimento jurisprudencial a impossibilidade de compensação de um crédito para com uma autarquia (INCRA) com débito com outra autarquia (INSS), tendo em vista que se tratam de pessoas jurídicas distintas. Salientou, ainda, que em sendo autorizada a compensação, dever-se-ia observar o limite de 30% ditada pela Lei 9129/95. Por fim, suscitou ser indevida a aplicação de correção monetária e da taxa SELIC.Réplica às fls. 138/148.Instadas as partes quanto à produção de provas, a autora informou não haver outras provas a produzir, bem como informou a sua nova denominação social, juntando a documentação pertinente. O Procurador Federal, devidamente intimado, manifestou desinteresse em produzir provas, conforme cota lançada a fls. 187 vº. É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento da lide no presente momento é viável, com fundamento no art. 330, I, do CPC, pois a questão de mérito não depende da produção de provas em audiência. Ademais, instadas as partes quanto a produção de demais provas, nada foi requerido. O Decreto-Lei n.º 1.110/70 criou o INCRA, que recebeu todos os direitos, competência e responsabilidades do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária), do INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário) e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA), os quais foram extintos. Recebeu, inclusive, a receita obtida através da arrecadação do adicional que antes era destinado aos dois primeiros órgãos, de 0,2% incidente sobre a folha de salários, para a manutenção do serviço de assistência ao trabalhador rural e para custear os encargos de colonização e de reforma agrária. O Decreto-Lei n.º 1.146/70, por sua vez, consolidou, em seu art. 3º, o adicional de 0,4%, conforme previsto na Lei n.º 2.613/55, destinando 50% (0,2%) ao FUNRURAL e 50% (0,2%) ao INCRA. Já a Lei Complementar n.º 11/71, em seu art. 15, II, elevou o adicional para 2,6%, sendo que 2,4% foram destinados ao FUNRURAL a título de contribuição previdenciária e o restante, 0,2%, ao INCRA. A base de cálculo da contribuição permaneceu a mesma,

bem como a sujeição passiva do tributo - todos os empregadores -, conforme dispunha a Lei n.º 2.613/55, que deu origem à contribuição em questão. Com o julgamento pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça do REsp 977.058/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos de controvérsia, prevista no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, consolidou-se o entendimento de que a exação devida ao INCRA teria a natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, com fundamento no art. 149 da Constituição da República, notadamente por financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Assim, as Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91 não ocasionaram a extinção da referida exação, justamente por sua natureza tributária. As contribuições ao INCRA e ao FUNRURAL foram recepcionadas pela nova ordem constitucional de 1988, mas com a edição da Lei n.º 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3.º, 1.º). Também a Lei n.º 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária. Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral, entre as quais se incluem as empresas urbanas. Confirma-se, nesse sentido, a Ementa do REsp 977058/RS: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada vontade constitucional, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (STJ - RESP 200701903560, Recurso Especial 977058, Rel. Luiz Fux, Primeira Seção, DJE 10/11/2008 RDDT VOL.:00162, PG:00116) No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. MULTA. EXCLUSÃO (CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE). 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. O adicional de 0,2% (zero vírgula dois por cento) da contribuição destinada ao INCRA não foi extinto pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, consoante firmou a Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 10/11/2008, submetido à sistemática dos recursos repetitivos de controvérsia. 3. Os embargos de declaração não se prestam ao prequestionamento explícito de dispositivos constitucionais para a abertura da via extraordinária, sob o risco de incorrer em usurpação da competência confiada por excelência ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes: AgRg no Ag 1179294/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 12/04/2010; EDcl nos EDcl no REsp 852.784/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 24/03/2010. 4. A matéria repetitiva tratada no REsp 977.058/RS, que motivou a imposição da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, não foi objeto do agravo regimental do contribuinte, razão pela qual impõe-se a exclusão da multa de 5% sobre o valor da causa. 5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para afastar a multa de 5% sobre o valor da causa, mantendo-se, no mais, o v. acórdão de fls. 1121/1138. (STJ - ERARESP 200700522995, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial - 933600, Rel. Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 14/12/2010) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO

REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas (AgRg no EREsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 30/11/09). 2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ). 3. Agravo regimental não provido.(STJ - AERESP 200900819400, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial - 780030, Rel. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 03/11/2010)A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região caminha no mesmo sentido, como se verifica pelos seguintes julgados:INCRA - natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico - não SE sujeita à revogação pelas leis 7.787/89 ou 8.212/91 - exigibilidade da contribuição A contribuição ao INCRA foi instituída pelo artigo 6º, 4º, da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955.Posteriormente, tal contribuição foi confirmada pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146/70. Já a contribuição ao FUNRURAL foi criada pelo art. 15 da Lei Complementar nº 11/71. A Lei nº 6.439/77, ao instituir o Sistema Nacional de Previdência Social -SINPAS, manteve o FUNRURAL até a implantação definitiva desse sistema. A Lei nº 7.787/89 instituiu a contribuição das empresas em geral, extinguindo a contribuição ao FUNRURAL: Referida lei revogou a exação em tela. O entendimento, portanto, era uníssono quanto à inexigibilidade da contribuição ao INCRA, divergindo, entretanto, somente em relação à data da revogação da exação. Para parte da jurisprudência, como me referi, e segundo corrente a qual me filiava, a inexigibilidade se instaurou a partir da vigência da Lei nº 7.787/89. Para outro segmento, no entanto, a revogação se deu pela edição da Lei nº 8.212/91, pois teria instituído novo plano de custeio da seguridade social, sem relacionar o INCRA como entidade beneficiada pelo custeio da seguridade social, diferentemente do que fez com outros órgãos. O Superior Tribunal de Justiça recentemente assentou o entendimento, do qual me filio revendo posicionamento anteriormente formulado, de que a contribuição destinada ao INCRA, por ter natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, não estava sujeita à revogação pelas leis 7.787/89 ou 8.212/91 (ERESP n.º 681.120 e ERESP n.º 770.451), sendo a mesma exigível também em relação às empresas urbanas. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, também já se manifestou sobre o tema, fixando o entendimento de ser devida a contribuição ao INCRA, vez que se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Esta Turma em vários precedentes dos quais cito a AC n.º 2005.61.00.024479-9, de relatoria do Desembargador Federal Carlos Muta, no qual proferi voto acompanhando o relator, e a AC n.º 2002.61.08.008735-6, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes, já adotou este novo entendimento, adequando-se assim à jurisprudência das cortes superiores. Firmada a exigibilidade da contribuição em tela, prejudicadas as demais questões relativas à eventual repetição de indébito. Apelações interpostas e remessa oficial providas.(TRF 3ª Região, APELREE 200561260029670, Apelação/Reexame Necessário - 1351258, Rel Juiz Nery Junior, Terceira Turma, DJF3 CJ1 20/10/2009, página 179)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. SUJEIÇÃO PASSIVA TRIBUTÁRIA. ART. 195, CF. PRINCÍPIOS DA UNIVERSALIDADE E SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. 1. São cabíveis os embargos de declaração para sanar a ocorrência de omissão, sendo admissível, excepcionalmente, a modificação ou alteração do acórdão embargado. Precedentes (STJ: EDAGA 875022 - Processo:200700536719, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 05/03/2008; ED - Processo:200602082577, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 24/04/2008; EDRESP 603307 - Processo:200301971560, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 22/11/2007). 2. A natureza jurídica da contribuição ao INCRA é tributária (art. 149, CF). 3. A Lei n.º 2.613/55, em seu art. 3.º, criou o Serviço Social Rural, entidade subordinada ao Ministério da Agricultura e com funções semelhantes às do SESI, SESC, SENAI, SENAC, etc., financiado, entre outras verbas, pelo adicional de 0,3% sobre a contribuição de todo e qualquer empregador para os institutos e caixas de aposentadoria então existentes. A Lei n.º 4.863/65 majorou a alíquota, elevando-a para 0,4%. Ao depois, o DL 582/69 partilhou o produto da arrecadação da contribuição em apreço entre o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL (50%) e os órgãos de reforma agrária existentes à época (INDA, GERA e IBRA), todos incorporados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, ex vi do DL 1.110/70. 4. Posteriormente, a contribuição de que trata o art. 6.º da Lei 2.613/55, mantida pelo Decreto-lei 1.146/70, teve a receita resultante de sua arrecadação dividida no percentual de 50% (cinquenta por cento) para o INCRA e 50% (cinquenta por cento) para o FUNRURAL (art. 1.º do DL 1.146/70). Com o advento da Lei Complementar n.º 11/71 foi mantida a participação do INCRA em 0,2% do produto da arrecadação da referida contribuição e elevado o aporte de recursos ao FUNRURAL para 2,4%. Com o advento da Lei nº 7.787/89, o adicional de contribuição previdenciária para o FUNRURAL não foi suprimido, deixando apenas de ser exigido em parcela destacada, incorporado à alíquota de 20% (vinte por cento) devida pelas empresas sobre a folha de salários. (art. 195, I, a, CF) 5. Irrelevância de eventual ausência de correlação lógica entre os contribuintes e os beneficiários da exação. 6. Exigência fiscal informada pelos princípios da universalidade e solidariedade prestigiados pela Carta Política (art. 195). 7. Hígida a exação, prejudicado o pleito de compensação. 8. Embargos do INCRA acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes para negar provimento à apelação e para a juntada do Voto Divergente. Embargos declaratórios da União Federal e da Impetrante prejudicados.(TRF 3ª Região - MAS 200361190091450, Apelação em Mandado de Segurança - 277443, Rel Juíza Salette Nascimento, Quarta Turma, DJF3 CJ1 22/07/2011, página 828)Assim, em prol da uniformização da jurisprudência, resalto que é devida a contribuição destinada ao INCRA, no importe de 0,2%, em virtude de seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico para financiar os programas e projetos vinculados à

reforma agrária e suas atividades complementares. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Abengoa Bioenergia São Luiz S/A em face do Instituto Nacional de Reforma Agrária. Nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001904-77.2007.403.6115 (2007.61.15.001904-6) - ALESSANDRA DE ARAUJO(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Alessandra de Araújo, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face da Fundação Universidade Federal de São Carlos objetivando, em síntese, a nulidade dos atos de nomeação da Administração praticados em desacordo com a ordem classificatória do concurso público, com a consequente operação de seus efeitos ex tunc, ou seja, atribuindo à posse e exercício da requerente eficácia retroativa à data da nomeação irregular, a saber: 01/12/2004, procedendo a devida retificação em seus assentamentos funcionais para todos os fins e com todos os seus reflexos, especialmente, para fins de percepção da gratificação esculpida no antigo Plano de Carreira que a nova Lei n 11.091, de 12/01/2005 não abrangeu, ainda, condenando a Universidade requerida, na percepção retroativa de vencimentos, compreendidos no período de 01/12/2004 a 05/04/2005, cujo o valor deverá ser acrescido de atualização monetária e juros legais, até a data do efetivo pagamento, em total a ser apurado em liquidação de sentença. Relata que participou de concurso público para provimento de 03 vagas do quadro de pessoal técnico administrativo para o cargo de Psicólogo perante a requerida, tendo sido classificada em 4º lugar. Informa que tomou conhecimento de que a quinta colocada havia sido convocada para provimento do cargo, preterindo a ordem classificatória em desfavor da autora. Esclarece que protocolizara perante a ré, na data de 26/01/2005, pedido de esclarecimento do ocorrido, motivo pelo qual a requerida, reconhecendo que cometera um equívoco, efetuou a posse e a nomeação da autora em 05/04/2005. Relata que o equívoco cometido pela requerida causou-lhe prejuízo, na medida em que na data em que tomara posse encontrava-se em vigor a Lei nº 11.091, a qual não reconhece a qualificação da autora como Doutora em Psicologia para fins de gratificação, ficando em desvantagem financeira em relação aos demais candidatos chamados em 01/12/2004. Informa, ainda, que requereu administrativamente reparação, mas seu pedido foi indeferido. Aduz que a inobservância da Administração da ordem classificatória para nomeação de candidatos aprovados em concurso público fere direito líquido e certo daquele que foi preterido, nos termos do artigo 37, IV da Constituição Federal e Súmula nº 15 do Supremo Tribunal Federal, bem como viola os Princípios Constitucionais norteadores da Administração Pública, notadamente, os da legalidade, isonomia e moralidade. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/75. Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 83/91, alegando preliminares de falta de interesse de agir, de impossibilidade jurídica do pedido e de inadequação da presente ação para a retificação do assento funcional. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sob o argumento de que somente com a posse e com a consequente investidura que a requerente constituiu-se como servidora da Universidade Federal de São Carlos, de forma que é impossível pretender conferir à requerente tal condição em data anterior à sua posse. Salientou, ainda, que a posse da requerente não poderia ser efetivada na data por ela requerida, 01/12/2004, pois nessa data a requerente não reunia as condições para a posse, ante a falta de registro no Conselho de psicologia. Juntou documentos às fls. 90/131. Réplica às 123/131. Instadas as partes quanto a produção de provas, nada foi requerido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Rejeito, inicialmente, a preliminar de ausência de interesse de agir. Não pretende a autora, com o ajuizamento da presente demanda, a nulidade propriamente dita do ato que nomeou por equívoco a candidata classificada em posição inferior à da requerente. Na verdade, o que pretende a autora é a atribuição de efeitos retroativos à sua posse e exercício, com as vantagens financeiras supostamente decorrentes dessa atribuição. Assim, a ação ajuizada revela-se meio adequado e necessário à obtenção de sua pretensão, não havendo que se falar em ausência de interesse de agir, nem em inadequação da ação. Pelos mesmos motivos, acima delineados, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois o ordenamento jurídico nacional assegura ao servidor público a possibilidade de ingressar com ação visando à obtenção de valores que não foram pagos pelo poder público. Em verdade, as preliminares argüidas em contestação confundem-se com o mérito e devem ser apreciadas no momento oportuno. Logo, caso se entenda que não é possível a atribuição de efeitos retroativos à posse da autora, a solução será pela improcedência da ação e não pela extinção do processo sem resolução do mérito. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. A autora, classifica no quarto lugar no concurso público para provimento de cargos de Psicólogo, foi nomeada para o cargo de psicóloga na Unidade de Saúde-Escola da UFSCar por meio do Ato GR 052 de 14/03/2005 (fls. 115). Tomou posse em 05/04/2005. Ocorre que a candidata classificada em quinto lugar foi nomeada para o mesmo cargo pelo Ato GR n 96, de 23 de novembro de 2004. Em razão do evidente equívoco dessa nomeação, pelo Ato GR n 050, de 28 de fevereiro de 2005, foi anulado o Ato GR n 096, de 23/11/2004. Entende a autora que tem direito à retroação dos efeitos de sua posse desde a data em que a quinta colocada foi indevidamente nomeada, pois supõe que deveria ter sido nomeada desde então. Sem razão. Ao ser aprovado em concurso público, o candidato não passa a ostentar direito adquirido à nomeação, mas mera expectativa de direito. Assim, somente passa a fazer jus à remuneração decorrente do cargo para o qual foi aprovado a partir de sua posse e efetiva entrada em exercício. Logo, o fato de a candidata classificada em quinto lugar ter sido nomeada antes da autora não gera em favor da requerente qualquer efeito. Houve, sim, violação à ordem de classificação, o que impôs a anulação da nomeação da quinta colocada, mas tais fatos não ocasionaram nenhum efeito em relação à autora, que, reitera-se, até então, ostentava mera expectativa de

direito à nomeação. Por consequência, se até a efetiva entrada em exercício da autora ela não exerceu as funções inerentes ao cargo para o qual foi aprovada, não lhe é devida nenhuma vantagem financeira anterior a essa data. Nesse aspecto, é irreprochável a conclusão a que chegou a Procuradoria Federal no Parecer/PJ n 095/2006 (fls. 72/73): A servidora pleiteia, então, que a sua nomeação seja retroagida à data em que deveria ter sido inicialmente nomeada, repercutindo, desta forma, em seu enquadramento previsto na Lei n 11.091. No entanto, não se pode acolher o pedido formulado. Primeiramente porque os direitos e deveres dos servidores são adquiridos a partir do momento em que ingressam no serviço público, ingresso esse que se dá ante a constatação de três atos seqüenciais: a nomeação, a posse e o efetivo exercício. Verificada a última fase do processo de ingresso no quadro permanente, o servidor fará jus aos direitos previstos na legislação vigente. O erro do ato administrativo cometido involuntariamente pela Administração não poderá resultar na retroação do ato de nomeação da servidora. (...) Na medida em que a servidora requer a retroação de sua nomeação, claramente pretende que tal ato tenha repercussões funcionais e patrimoniais, sem que tenha ocorrido a contrapartida para tal. Em suma, não há como acolher a pretensão da autora de retroação dos efeitos da nomeação a 01/12/2004, com pagamento dos vencimentos reativos ao período compreendido entre essa data e a data do efetivo exercício, pois os vencimentos ostentam natureza de contraprestação pelo efetivo trabalho do servidor, o que não ocorreu nesse período, e nesse interregno a autora sequer tinha direito adquirido à nomeação, mas mera expectativa de direito. Da mesma forma, considerando que a posse da autora ocorreu somente em abril de 2005 e não sendo possível a retroação dos efeitos da sua nomeação ou posse, faz jus à autora ao regime jurídico instituído pela Lei n 11.091, de 12 de janeiro de 2005. A autora não tem direito ao regime jurídico anterior à data de sua posse, pois, reitera-se, até então ostentava apenas expectativa de direito à nomeação. Na data da posse da autora já estava em vigor a Lei n 11.091/2005, de forma que o regime jurídico instituído por essa lei atinge a situação da autora. Aliás, como bem ressaltou a ré em sua contestação, na data da entrada em vigência da Lei n 11.091/2005, a autora ainda não atendia a todos os requisitos necessários para a posse, porquanto não possuía o registro no Conselho de Psicologia, exigência contida no Edital n 002/2004 (fls. 21, item 020). O registro da autora no Conselho de Psicologia foi efetuado somente em 21/02/2005, ocasião em que a Lei n 11.091/2005 já estava em vigor. Conclui-se, portanto, que a autora também não faz jus à retificação de seus assentos funcionais para fins de percepção da gratificação prevista no antigo Plano de Carreira que a Lei n 11.091/2005 não abrangeu. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Alessandra de Araújo em face de Fundação Universidade Federal de São Carlos. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), corrigidos monetariamente desde o ajuizamento até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, tendo em vista a gratuidade concedida a fls. 77. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000510-98.2008.403.6115 (2008.61.15.000510-6) - CARLA JANAINA MORETTI DE SOUZA (SP262969 - CRISTIANE MEZZOTERO POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

CARLA JANAINA MORETTI DE SOUZA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a indenização por danos morais, ao argumento de que foi vítima de constrangimento, por ter sido bloqueada sua passagem na porta giratória de uma agência da ré CEF. Alegou, na inicial, que na data de 12.02.2008 dirigiu-se à agência da Caixa Econômica Federal, localizada Rua Dona Alexandrina, durante seu horário de almoço, para retirar o extrato do FGTS depositado para apresentá-lo em seu trabalho. Asseverou que ao ingressar na agência, deixou seu celular e chaves, colocando-os no local indicado, e ao tentar passar pela porta giratória de detector de metais, foi acionado o alarme, tendo sido pedido pelo segurança que a autora retirasse todos os objetos metalizados de sua bolsa. Alega que informou ao referido segurança que nada mais possuía de metal em sua bolsa, não entendendo o motivo pelo qual não conseguia entrar na agência, sendo que não recebera a ajuda e o tratamento adequados. Relata que após seis outras tentativas para ingressar na agência sem sucesso, a requerente chamou o gerente da agência para solução de seu caso. Aduz que o gerente não se mostrou solícito à situação, sugerindo que a autora deixasse sua bolsa com uma das atendentes para poder entrar no banco, o que foi seguido de intensa discussão face à recusa da solução sugerida pelo funcionário da ré. Informa, por fim, que o problema somente teve solução quando aproximou-se um policial militar para auxiliá-la, seguido da gerente de atendimento da parte ré, a qual pediu ao segurança do banco que liberasse a porta para a autora, bem como encaminhou-a ao caixa para que pudesse ser atendida. Após o fato, a requerente se dirigiu ao Quarto Distrito Policial de São Carlos onde foi feito Boletim de Ocorrência. Aduz que permaneceu no banco por 40 minutos até ser finalmente atendida, período este em que foi exposta a situação vexatória. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/21. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou os pedidos. Refutou a existência de dano moral, negando que a autora tivesse sofrido os constrangimentos descritos na inicial. Aduziu, ainda, que agiu lícitamente, sem infringir qualquer dispositivo legal, requerendo, ao final, a total improcedência da ação. Réplica às fls. 52/54. Em audiência de instrução, foram ouvidas a autora, a preposta da ré e duas testemunhas da autora. Após referidas oitivas, foi declarada encerrada a instrução processual e as partes as quais se reportaram aos termos aduzidos na inicial e na contestação. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Não há questões processuais pendentes. Passo à análise do mérito. A solução da lide, inevitavelmente, vincula-se ao exame da situação fática, devendo-se determinar de modo preciso o tratamento dispensado à autora. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que o mero travamento da porta giratória é fato insuficiente para gerar a indenização por danos morais. Eventual indenização é devida não em razão do travamento em si, mas dos

desdobramentos decorrentes desse fato. A esse respeito, transcrevo o seguinte precedente, que bem aprecia a matéria: AGRADO INTERNO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - DANO MORAL - TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA - AUSÊNCIA DE CULPA DO BANCO - SÚMULA 7/STJ.I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos contidos nos artigos 458 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Só o fato de a decisão embargada conter conclusão, diferente da pretendida pelo agravante não justifica embargos de declaração. II - Em princípio, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. Nesse sentido, as impositivas disposições da Lei nº 7.102/83. Daí, é normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava, acusando a presença de não mais que um molho de chaves. E, dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral. II - O dano moral poderá advir, não pelo constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assumira contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação. É o que se verifica na hipótese dos autos, diante dos fatos narrados no aresto hostilizado, em que o preposto da agência bancária, de forma inábil e na presença de várias pessoas, fez com que a ora agravada passasse por situação, conforme reconhecido pelo acórdão, que lhe teria causado profunda humilhação. III - Rever as premissas da conclusão assentada no acórdão, na intenção de descaracterizar o dano, demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de especial, em consonância com o que dispõe o enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento. (STJ, AGA 524457/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 09/05/2005, p. 392) Na hipótese dos autos, não foram comprovadas circunstâncias que pudessem indicar que a autora esteve sujeita a constrangimento passível de reparação. Em seu depoimento pessoal, a autora alegou ter sofrido constrangimento, dizendo que tentou passar por sete vezes na porta giratória, tendo sido barrada todas as vezes com o acionamento do alarme. Alega ter retirado todos os pertences de metal e ter mostrado a bolsa vazia ao segurança, que a proibiu de ingressar na agência. Com a vinda do gerente, providência requerida pela depoente, foi solicitado que retirasse o seu cinto, o que foi feito e mesmo assim a porta continuava a travar. Em seguida, foi sugerido pelo gerente que a depoente fosse atendida do lado de fora, o que foi recusado por ele. Afirmou que chorou e ficou muito nervosa durante os fatos. A autora afirmou, ainda em seu depoimento pessoal, que somente entrou na agência após a chegada dos policiais e que a entrada foi franqueada pela gerente Paula que determinou o destravamento da porta, encaminhando-a até o caixa para efetivar o atendimento. Esclareceu, ainda, que não sofreu nenhum xingamento de nenhum funcionário com quem manteve contato naquele dia. Por fim, afirmou que fora bem atendida pelo funcionário da CEF que forneceu o extrato, realizando o serviço para o qual tinha se dirigido à agência. O depoimento da autora é permeado de impressão pessoal e não conseguiu demonstrar a existência de algum fato concreto, individualizado e direcionado à sua pessoa. É imperioso destacar que não houve revista à sua bolsa ou que tenha sofrido qualquer revista pessoal. Também não sofreu qualquer xingamento ou ofensa pessoal dirigida por qualquer funcionário da agência. Ademais, não obstante o atraso verificado, conseguiu retirar o extrato, realizando o serviço para o qual tinha se dirigido à agência, tendo sido bem atendida pela gerente responsável pelo atendimento, inclusive passando-a na frente de todos que estavam na fila para agilizar o atendimento (fls. 76v). Em seu depoimento pessoal, a preposta da ré informou ser a responsável pelo setor onde se deu os fatos narrados nos autos. Esclareceu ter sido ela quem franqueou a entrada da autora na agência. Salientou a autora que recebera o atendimento para o qual tinha comparecido perante a ré. Relatou, ainda, que: quando entrou a autora, verificou que ela estava brava, mas o atendimento transcorreu de forma tranqüila. Quem estava agitando e incitando a autora a ingressar com a presente ação era o Senhor Maurici, que a depoente sabe que é policial, que conhecia a porta e o sistema da porta. Informa que Maurici também teve problemas com o travamento da porta, sendo que nem quis o atendimento, informando que ingressaria com ação. Destacou também que nenhum funcionário da agência tratou a autora com desrespeito ou de forma ríspida. A testemunha LUCIANA FERREIRA, por sua vez, esclareceu ser policial militar e ter sido chamada à agência para atender ocorrência de travamento de porta giratória, tendo sido formalizado boletim de ocorrência, no qual constou o que a autora relatou na ocasião. Nenhum funcionário da ré estava presente quando da elaboração do Boletim de Ocorrência. Relatou que efetuara um teste com a autora para tentar o seu ingresso na agência, ocorrendo o travamento e que a autora estava aborrecida com a situação. A testemunha mencionou, ainda, a presença de um usuário de nome Maurici que estava na fila e que também havia sido barrado na porta. A testemunha CINTIA SANTANA SANTOS afirmou que o seu pai também havia sido barrado na porta giratória e que achava que tinha sido o seu pai quem havia chamado os policiais. Afirmou que a autora havia sido barrada sete ou oito vezes na entrada da agência, mas que não sabe se a autora foi atendida na ocasião porque, quando da chegada dos policiais ao local, a depoente se retirou para ir à delegacia. Os depoimentos colhidos nos autos demonstram que o fato do travamento da porta giratória é incontroverso. Contudo, o desconforto ordinário que qualquer cidadão comum experimenta em ver frustrada sua intenção de adentrar à agência que possui porta giratória e não consegue devido a travamento somente assume contorno de lesão à esfera moral quando os funcionários de referida agência agravam o fato, nada fazendo para minorar o contratempo experimentado pelo autor. E não é isso que se pode colher dos autos. Verificou-se que a gerente responsável pela porta giratória apresentou-se, ainda que com alguma demora, e franqueou a entrada da autora, conduzindo-a ao atendimento. Ademais, até a chegada de referida gerente ao local dos fatos, as circunstâncias experimentadas pela autora foram exacerbadas por pessoas estranhas ao quadro de funcionários da ré.

Não demonstrou a autora, portanto, que teria sofrido qualquer tipo de dano moral em virtude do constrangimento alegado. Reitero que, não obstante a oportunidade que lhe foi assegurada nos autos, não produziu qualquer prova testemunhal apta a demonstrar o suposto constrangimento sofrido ou eventual rispidez ou ofensa dirigida pelos funcionários da ré. Sendo certo que a indenização por dano moral pressupõe a ocorrência de uma atitude lesiva à moral e à honra da pessoa, de forma a ocasionar constrangimento e abalo que necessitem de reparação material com o fito de amenizar o mal sofrido, não faz jus a autora à indenização requerida. A propósito, confira-se o seguinte julgado: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DO RELATOR COM BASE NO ART. 557, 2º, DO CPC. MULTA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. O Tribunal de origem julgou que, quando do travamento da porta giratória que impediu o ingresso do ora recorrente na agência bancária, as provas carreadas aos autos não comprovam que o preposto do banco tenha agido de forma desrespeitosa com o autor, e que o fato em lide poderia ser evitado pelo próprio suplicante, bastando que se identificasse junto ao vigilante; trata-se de caso de mero aborrecimento que não autoriza a indenização moral pretendida (Acórdão, fls. 213). 2. Como já decidiu esta Corte, mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, estão fora da órbita do dano moral. Precedentes. 3. Rever as conclusões contidas no aresto recorrido, implicaria em reexame fático-probatório, incabível no especial, ante o disposto no enunciado sumular nº 07/STJ. 4. Julgados monocraticamente pelo relator os embargos de declaração, opostos contra acórdão que decidiu a apelação, mostra-se incabível impor multa no julgamento do agravo interno, com base no art. 557, do CPC, haja vista que o agravo visava o pronunciamento do órgão colegiado. Exclusão da multa aplicada. 5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ RESP 689213, Processo 200401341135, RJ, Quarta Turma, decisão 07.11.2006, Relator Jorge Scartezzini) Colhe-se, por oportuno, o entendimento do ilustre Desembargador Sérgio Cavalieri Filho: O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando-se o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases de irreparabilidade do dano moral e de sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. Este é um dos domínios onde mais necessárias se tornam as regras da boa prudência, do bom senso prático, da justa medida das coisas, da criteriosa ponderação das realidades da vida. Tenho entendido que, na solução dessa questão, cumpre ao juiz seguir a trilha da lógica do razoável, em busca da concepção ético-jurídica dominante na sociedade. Deve-se tomar por paradigma o cidadão que se coloca a igual distância do homem frio, insensível, e o homem de extrema sensibilidade. (in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª edição, Malheiros, pág 77). E continua o referido Desembargador: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª edição, Malheiros, p. 78). Com efeito, no caso presente, não verifico a ocorrência de hipótese a ensejar a reparação pelo dano moral. Não há prova de que o procedimento adotado pelos agentes de segurança da agência exorbitou a normalidade. Agregue-se, como dito alhures, que a autora foi atendida pessoalmente pela gerente do estabelecimento e conseguiu realizar normalmente os serviços para os quais tinha se dirigido à instituição financeira. Assim sendo, não comprovados os requisitos caracterizadores da reparação do dano moral, não tem a autora direito à indenização a este título pleiteada na vertente ação. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por Carla Janaína Moretti de Souza em face de Caixa Econômica Federal. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) sobre valor dado à causa, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, tendo em vista a gratuidade concedida às fls. 23. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000568-04.2008.403.6115 (2008.61.15.000568-4) - FRANCISCO GASPAS NETO X EUGENIO ANDREETA X RODRIGO SILVA DE ANDRADE X FERNANDO TADEU STRABELLI X MARIA CHRISTINA SANDOVAL FERRAZ LOPES X LUBELIA PAZ IRAZU SANTOS (SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

SAUL BENCK DA SILVA e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram ação ordinária com pedido de tutela antecipada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento das diferenças de vencimentos atribuídos aos Militares do Distrito Federal em relação aos percebidos pelos autores. A decisão de fl. 65 determinou a intimação dos autores para emendarem a inicial, adequando o valor da causa e complementando o recolhimento das custas iniciais. Foi acolhida a emenda a inicial (fls. 87/88) e determinada a intimação para os autores complementarem as custas judiciais. Os autores requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 93). A decisão de fls. 100 indeferiu o pedido de gratuidade e novamente concedeu prazo para o recolhimento das custas. Os autores informaram que interuseram agravo de instrumento (fls. 108). Conforme decisão de fls. 119/121, foi negado seguimento ao agravo

de instrumento, sendo considerada que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência do STJ. Considerando o resultado o agravo de instrumento, foi determinada a intimação dos autores para darem cumprimento a determinação de fls. 100, no prazo de dez dias (fls. 124).A certidão de fls. 124 verso informa que não houve manifestação nos autos quanto ao despacho de fls. 124.Relatados brevemente, decido.O processo deverá ser extinto sem julgamento do mérito.Embora devidamente intimados para recolherem as custas judiciais, nos termos da Resolução nº 242/01 do CJF, os autores permaneceram inertes. Dessa forma, a petição inicial deverá ser indeferida, com fundamento no art. 267, IV, do CPC.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - MILITAR - PLEITO DE PROMOÇÃO AO QUADRO ESPECIAL DE SARGENTOS DO EXÉRCITO - DECRETO N. 86.289/81 E LEI n. 10.951/2004 - DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS - DESCUMPRIMENTO - NÃO IMPUGNAÇÃO MEDIANTE RECURSO PRÓPRIO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Impõe-se a manutenção da sentença que, em sede de ação ordinária, extinguiu o processo, em razão da inércia dos autores em cumprir diligência determinada pelo juízo, relativo a juntada de documento comprobatório do recolhimento das custas iniciais, em virtude do indeferimento da justiça gratuita; cominação de penalidade expressamente prevista em lei. 2. Conquanto tal documento não constitua peça essencial à compreensão e julgamento da lide, não houve impugnação, mediante recurso próprio, da decisão interlocutória que determinou o cumprimento da diligência e, portanto, não cabe rediscutir tal controvérsia em sede de apelação. 3. Precedente: EAC 96.01.056416-0/DF, Rel. Des. Federal CARLOS MOREIRA ALVES, 1ª Seção, DJ 05/03/2001 p. 03 4. Apelação desprovida.(TRF 1ª. Região, AC 200739010001342, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, DJ de 03/09/2007, p. 76).É desnecessária, na hipótese, a intimação pessoal dos autores, como se verifica pelos seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AÇÃO ORDINÁRIA - ART. 257, CPC, DESCUMPRIDO - NÃO-ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO POR PUBLICAÇÃO, PARA PAGAMENTO DE CUSTAS - SUFICIENTE A MODALIDADE INTIMATÓRIA - LEGALIDADE PROCESSUAL OBSERVADA - EXTINÇÃO ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Do cenário dos autos resulta foi ordenada a intimação ao pólo autor/apelante para recolher custas, assim tendo permanecido inerte. 2.Confeccionada a r. sentença extintiva, dela apelou o pólo ora recorrente. 3.Aqui se cuidando de ação ordinária e sendo regra no sistema a intimação do Advogado da parte via publicação, para os comandos gerais, elementar ao sucesso apelante houvesse preciso comando por pessoal intimação a seu cliente, a própria parte (por exemplo, 1º do art. 267, CPC), o que não se dá. 4.Algum desarranjo existisse entre constituinte e constituído, para atendimento ao comando em foco, evidente um mínimo consistiria na comunicação advocatícia ao Judiciário, dever de zelo em prol do próprio cliente. 5.O próprio apelo denuncia a legitimidade da r. sentença, pois patenteia não efetivou recolhimento das custas, segundo o ordenamento então vigente, irrelevante e inoponível o tema da necessária pessoal intimação. Precedente. 6.Fez observar a legalidade processual a r. sentença, ante o explícito desrespeito ao estabelecido pelo art. 257, CPC, por conseguinte ausente vício à mesma, aliás a aplicar a legalidade processual e a prestigiar a figura do Advogado, art. 133, Lei Maior, como função essencial à Justiça, assim se impondo o improvimento ao apelo. 7.Improvimento à apelação.(TRF - 3ª Região, AC 200161000118685AC - APELAÇÃO CÍVEL - 771373, Judiciário em Dia - Turma B, Rel. Silva Neto, DJF3 de 24/01/2011, p. 573)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL. EMENDA DA INICIAL. PUBLICAÇÃO. SUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A publicação de decisão, concedendo nova oportunidade para recolhimento de custas do processo, depois de vencido o prazo requerido pelo próprio embargante na inicial, é suficiente para legitimar a extinção do processo, sem resolução do mérito, dispensada a intimação pessoal do autor, pois a hipótese não é de paralisação do feito por mais de um ano ou de abandono do feito. 2. Precedentes: agravo inominado desprovido.(TRF - 3ª Região, AC 200803990360772AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1332857, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 de 20/01/2009, p. 367)Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 257 e 267, IV, ambos do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001086-91.2008.403.6115 (2008.61.15.001086-2) - ANA RAQUEL LIA(SP212534 - FÁBIO AUGUSTO CORNAZZANI SALES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Cuida-se de ação ordinária proposta por Ana Raquel Lia em face do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, com pedido de tutela de urgência, objetivando, em síntese, o reconhecimento pelo réu do Diploma expedido pela Faculdade de Medicina da Universidade Nacional de Córdoba, concedendo à autora a licença para exercício da profissão.Aduz, em síntese, ter cursado medicina na Faculdade de Medicina de Córdoba e, por força da Convenção Regional sobre o reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, vigente à época em que iniciou seus estudos, afirma que o diploma obtido em país estrangeiro poderia ser considerado válido em território nacional apenas por meio da requisição de inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina. Sustenta possuir direito adquirido.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/64.A tutela de urgência foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 68/71.A fls. 74 a autora manifestou-se, requerendo o aditamento da petição inicial a fim de atribuir à causa o valor de R\$ 173,75.Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Defendeu que o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal garante o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observando, contudo, as qualificações profissionais que a lei estabelecer, que, no caso do presente Conselho, são ditadas pela Lei nº 3.268/57 e pelo Decreto nº 44.045/58. Conclui, em face de referida legislação, ser requisito legal a apresentação de

diploma de graduação, devidamente revalidado por Universidade Pública. Quanto ao direito adquirido alegado pela autora, aduziu ser posicionamento jurisprudencial, inclusive do STJ, que o registro no Brasil de diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras está submetido ao regime jurídico vigente à data da sua expedição e não da data do início do curso a que se referem. Juntou documentos (fls. 101/128). Réplica às fls. 135/143. Instadas as partes quanto à produção de provas, nada foi requerido. É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento da lide no presente momento é viável, com fundamento nos art. 330, I, do CPC, pois a questão de mérito não depende da produção de provas em audiência. Inicialmente, verifico que, embora a autora tenha atribuído valor à causa em montante inferior à sessenta salários mínimos, o que justificaria, em princípio, a remessa dos presente autos ao Juizado Especial Federal, a pretensão objetiva na ação consiste na anulação de ato administrativo do Conselho réu que negou a inscrição da autora no quadro da Autarquia por não possuir o diploma revalidado por instituição pública brasileira, conforme prevê a Resolução CFM n 1669/03. Assim, como a ação veicula pedido de anulação de ato administrativo, nos termos do artigo 3º, 1º, III da Lei nº 10.259/01, a competência para processar e julgar o presente feito é desta Vara Federal. No mais, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo réu. Como já foi dito acima, pretende a autora com a presente demanda a sua regular inscrição junto ao Conselho de Medicina do Estado de São Paulo, sem a necessidade de revalidação de seu diploma. A pertinência subjetiva passiva é, portanto, inegável. Não se questiona a efetiva legalidade da exigência de revalidação ou não do diploma estrangeiro, o que justificaria a presença da União, já que tal exigência é feita pelo Ministério da Educação. Logo, não há que se falar em ilegitimidade passiva ad causam. Passo à análise do mérito. A autora requer a concessão de licença para exercício da profissão junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, por entender que tem direito adquirido ao registro automático de seu diploma, por força da Convenção Regional sobre o reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, que vigia à época em que iniciou seus estudos na Faculdade de Medicina da Universidade Nacional de Córdoba. O diploma de curso superior obtido em país estrangeiro deve ser revalidado por universidade pública brasileira, de acordo com o art. 48, 2º, da Lei n 9.394/96 e a Resolução n 01/2002 do Conselho Nacional de Educação. Quando a autora concluiu seus estudos, em 17/12/2004 (documento de fls. 31), o Decreto nº 3.007, de 31/03/1999, já havia revogado o Decreto nº 80.419/77, norma que aprovara a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, tendo como consequência prática a revogação do mecanismo de convalidação automática do diploma obtido pela requerente, impossibilitando, dessa forma, a obtenção do seu registro de médica no Brasil, sem o devido processo de revalidação. Assim, a autora que concluiu curso superior no exterior, após o advento do Decreto 3.007/99, não tem direito adquirido à inscrição no Conselho profissional, independentemente da revalidação de seu diploma, ainda que haja iniciado seus estudos sob a égide do Decreto 80.419/77. No início do curso, a autora ostentava mera expectativa de direito à revalidação automática de seu diploma, que não se transformou em direito adquirido por força da superveniente revogação do mencionado decreto. Portanto, a exigência feita pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - a revalidação do diploma -, está em consonância com o exigido pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. DIPLOMA EXPEDIDO POR UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. REVALIDAÇÃO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO. DECRETO 75.105/74. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. O Acordo Básico de Cooperação Educacional, Científica e Cultural Brasil-Paraguai, promulgado pelo Decreto 75.105/74, não conferiu aos graduados em instituições de ensino superior estrangeiras validação automática pelas Universidades brasileiras, pois se exige o respeito à legislação vigente. 2. O procedimento de revalidação dos diplomas estrangeiros foi regrado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96), que atribui às Universidades Públicas a competência para verificar a equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a exigência do registro previsto na Lei 9.394/96 não fere direito adquirido daqueles que concluíram o ensino após a vigência dessa Lei, ainda que haja Acordo Internacional anterior possibilitando o reconhecimento automático de cursos realizados em instituições educacionais estrangeiras. Precedentes. 4. Recurso Especial não provido. (STJ, RESP 970113, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 19/12/2008) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CURSO REALIZADO NO EXTERIOR. EXIGÊNCIA DE REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA BRASILEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. A Constituição Federal assegura a preservação de direitos adquiridos, mas não a manutenção de regime jurídico. Assim, nas situações jurídicas ditas estatutárias, legais, regulamentares ou objetivas (= regidas por atos normativos e não por ato individual de vontade), somente podem ser considerados como direitos adquiridos - e, como tais, imunes à incidência de lei nova -, aqueles cujos pressupostos de natureza fática (= ato-condição; fato gerador; suporte fático) estabelecidas no ato normativo revogado já se encontravam inteiramente implementados à época da revogação. 2. O registro, no Brasil, de diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras está submetido ao regime jurídico vigente à data da sua expedição e não ao da data do início do curso a que se referem. Assim, o reconhecimento automático, previsto na Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe (recepcionada pelo Decreto Presidencial 80.419/77 e revogada pelo Decreto 3.077/99), somente é assegurado a diplomas expedidos na vigência da referida Convenção. Quanto aos posteriores (como o do caso concreto, que foi expedido cerca de quatro anos após a revogação da Convenção), o seu registro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (Lei 9.394/96, art. 48, 2º). Precedente: Resp 849437/RO, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ 26/09/2006. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 880051, Processo 200601862667, Primeira Turma, Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 29/03/2007) No mesmo sentido caminha a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, como

se verifica pelos seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - DIPLOMA DE MÉDICO OBTIDO EM INSTITUIÇÃO ESTRANGEIRA APÓS O ADVENTO DO DECRETO Nº 3.007/99, QUE REVOGOU O DECRETO Nº 80.419/77 - INDEFERIMENTO DE REGISTRO AUTOMÁTICO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE - ÔNUS DA PROVA - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 333, I - APLICABILIDADE. a) Apelação em Mandado de Segurança. b) Decisão - Segurança denegada. 1 - O posicionamento adotado pela Corte a quo acerca da impossibilidade de validação automática do diploma obtido no exterior harmoniza-se com o do STJ, que é firme no sentido de que não existe direito adquirido à revalidação automática dos diplomas, em hipóteses como a dos autos, visto que a conclusão do curso superior ocorreu na vigência do Decreto nº 3.007/99, o qual revogou o disposto no decreto nº 80.419/77, que permitia a revalidação automática dos graduados no estrangeiro. (AgRg no REsp nº 1.098.764/RS - Rel. Ministro Benedito Gonçalves - STJ - Primeira Turma - Unânime - DJe 29/4/2009.) 2 - Irretorquível a assertiva do juízo de origem de que o suposto reconhecimento automático ajustado na Convenção aqui ratificada pelo Decreto nº 80.419 não podia alcançar situação que veio a consolidar-se após sua revogação. (Fls. 79.) 3 - Inexistente prova inequívoca (Código de Processo Civil, art. 333, I) de que contra a Impetrante fora praticado, efetivamente, ato ilegal ou com abuso do poder, negando-lhe o exercício de direito líquido e certo amparado por Mandado de Segurança, não merece reparo a sentença discutida. 4 - Apelação não provida. 5 - Sentença confirmada. (TRF - 1ª Região, AMS 200537000007245AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200537000007245, Sétima Turma, Rel. Antonio Cláudio Macedo da Silva, e-DJF1 de 17/06/2011, p. 239) ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE DIPLOMA DE MÉDICO OBTIDO NO EXTERIOR. NECESSIDADE DE REVALIDAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DE EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA ESTRANGEIRO. RESOLUÇÃO CFM 1832/2008 E EDITAL nº 10/2009. APELO DESPROVIDO. 1. Apelação Cível em Ação Ordinária, interposta contra a sentença a quo, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, diante da falta de interesse de agir autoral. A parte autora pretende que a demandada receba e analise o seu processo de revalidação do diploma de Medicina, cursada em faculdade na Bolívia, bem como sua posterior inscrição no Conselho Regional de Medicina de Pernambuco - CREMEPE. 2. A questão em debate cinge-se à discussão da necessidade de revalidação de diplomas estrangeiros, à luz do que estabelece a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior da América Latina e Caribe. 3. No caso em tela, a demandante é graduada em Medicina pela Universidad Privada Franz Tamayo, cujo certificado de graduação foi expedido em seu favor em 05.12.2008. 4. O registro, no Brasil, de diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras está submetido ao regime jurídico vigente à data da sua expedição e não ao da data do início do curso a que se referem. Assim, o reconhecimento automático, previsto na Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe (recepcionada pelo Decreto Presidencial 80.419/77 e revogada pelo Decreto 3.077/99), somente é assegurado a diplomas expedidos na vigência da referida Convenção. 5. Nesse cenário jurídico, advieram a Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1832/2008, que determina que os médicos estrangeiros possam exercer sua profissão no Brasil desde que revalidem o seu diploma em Universidade Pública, bem assim o Edital nº 10, de 15/12/2009 (que tornou pública a abertura de inscrições para o Projeto Piloto de Revalidação de Diplomas de Médico obtidos no Exterior, podendo sua solicitação ser feita no período de 18/01/2010 a 12/2/2010). Adiante, nos termos do art. 2º da supracitada Resolução, estipula-se que os diplomas de graduação em Medicina expedidos por faculdades estrangeiras somente serão aceitos para registro nos Conselhos Regionais de Medicina quando revalidados em Universidade Pública. 6. Considerando, no caso dos autos, que a Autora ainda não obteve a revalidação do diploma de bacharelado em Medicina, obtido em país estrangeiro no final do ano de 2008, não se mostra razoável seu pleito para que se proceda administrativamente ao seu registro profissional no Conselho de Medicina respectivo, já que sem estar devidamente inscrita no conselho profissional, não se encontra a mesma devidamente habilitada para exercer suas funções. 7. Não há como se acolher a pretensão da Apelante em exercer a profissão de Médica sem estar devida e legalmente habilitada no Conselho Profissional respectivo, condição a qual a qualifica como legitimada para tanto e protege o exercício de sua profissão, bem como a sociedade que albergará a nova profissional. Assim, realmente caberia à Recorrente tomar as providências constantes na indigitada Resolução e no Edital nº 10, de 15/12/2009, a fim de obter a revalidação de seu diploma de Medicina proveniente de Universidade da Bolívia. 8. O pleito de condenação da Recorrida em perdas e danos morais resta prejudicado. 9. Apelo conhecido, mas desprovido. (TRF - 5ª Região, AC 00000104820104058300AC - Apelação Cível - 498547, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, DJE de 01/07/2010, p. 252) Em suma, o ato administrativo emanado pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo encontra-se em consonância com o ordenamento jurídico nacional, não merecendo qualquer reforma. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Ana Raquel Lia em face de Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP. Nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002057-76.2008.403.6115 (2008.61.15.002057-0) - OZIEL CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

de ação ordinária em fase de execução movida por Oziel Cavalcante de Albuquerque em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Às fls. 30/58 a CEF apresentou contestação. O autor apresentou réplica às fls. 66/77. Em sentença proferida às fls. 79/82 a ação foi julgada procedente, condenando-se a ré a pagar as diferenças decorrentes do IPC no

reajuste do saldo da conta poupança, na data base do mês de janeiro de 1989. O autor apresentou memória de cálculo às fls. 86/88. A CEF requereu a juntada dos comprovantes de depósitos às fls. 92/93. Instado a se manifestar, o autor deixou transcorrer in albis o prazo concedido sem manifestação (fls. 94 verso). Informação e cálculos da contadoria às fls. 96/97. Ato contínuo, a CEF requereu às fls. 100/102 a juntada de comprovante de depósito referente ao complemento do valor devido ao autor. O autor manifestou-se a sua concordância com o valor depositado. Na oportunidade, requereu que seja depositado em seu favor o complemento do depósito judicial. A CEF não concordou com o pedido do autor e pediu a extinção da execução. A decisão de fls. 108 homologou os depósitos efetuados às fls. 102/103, vez que condizentes com os valores apurados pela Contadoria Judicial. Na ocasião, determinou a expedição de alvarás de levantamento em favor do autor e seu patrono, do depósitos de fls. 102/103 e, em favor da CEF, dos depósitos de fls. 92/93. Expedidos os alvarás de levantamento e efetuados os pagamentos (fls. 116/125), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000136-48.2009.403.6115 (2009.61.15.000136-1) - MUNICIPIO DE TAMBAU(SP241533 - JULIANA APARECIDA GEORGETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

O MUNICÍPIO DE TAMBAÚ, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, também qualificado, requerendo a declaração de nulidade de todos os autos de infração e de todas as intimações a avisos-recibos decorrentes da exigência de responsável técnico farmacêutico em unidades de saúde do município. Alega que foi autuado em 15 de setembro de 2008, por infração ao art. 10, alínea c e artigo 24 da Lei n. 3.820/60, ante a ausência de responsável técnico farmacêutico em unidades de saúde do município, conforme autos de infração de número 216516, 216517, 216519 e 216520. Informa que apresentou defesa escrita, a qual foi indeferida, oportunidade em que foi notificado a recolher as multas arbitradas. Em 18 de dezembro de 2007 o autor foi intimado da reincidência da infração, ocasião em que foram remetidos novos boletos para pagamento. Em 06 de janeiro de 2009, o autor foi intimado da segunda reincidência, com nova remessa de boletos para recolhimento, sendo que em 15 de janeiro de 2009 mais uma vez foi autuado por infração aos já citados dispositivos, por meio dos autos de infração nº 218924, 218925, 218926 e 218927. Argumenta que o art. 24 da Lei nº 3.820/60 não se aplica aos postos municipais de distribuição de medicamentos, pois não há previsão legal que os obrigue a manter profissional habilitado para a distribuição de remédios. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/61. A decisão de fls. 63/65 deferiu o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade das cobranças feitas pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo comprovadas nestes autos, determinando à ré que se abstenha de exigi-la e de lavrar novas autuações em face da autora. O autor se manifestou às fls. 85/86 e juntou documentos às fls. 87/113. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, sustentando que a obrigatoriedade do profissional farmacêutico é consentânea com as normas que regem a matéria, com a saúde pública e o interesse da coletividade. Alegou que se o legislador pretendesse excluir o dispensário de medicamentos da assistência farmacêutica, certamente o teria incluído no rol do art. 19 da Lei n 5.991/73, o qual é taxativo ao apontar quais estabelecimentos não dependerão de assistência farmacêutica. Afirmou que a função de dispensação de medicamentos é ato privativo do farmacêutico, assim como a responsabilidade técnica por depósitos de qualquer natureza, salientando que a guarda de medicamentos controlados é de responsabilidade única do farmacêutico. Argumentou que o tratamento dispere pretendido pelo autor não só não atende ao princípio da proporcionalidade como configura violação ao princípio da isonomia. Sustentou a inaplicabilidade da Súmula 140 do Extinto Tribunal Federal de Recursos, sob a alegação de que não foi recepcionada pela nova ordem constitucional. Juntou os documentos de fls. 128/130. O réu se manifestou às fls. 138/140, informando o cumprimento da decisão que deferiu a antecipação de tutela. Réplica às fls. 147/150. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, I, do CPC, pois a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Não havendo questões processuais pendentes e tendo o réu comprovado o regular cumprimento da decisão que deferiu a antecipação de tutela às fls. 138/144, passo à análise da questão de mérito. Analisando os autos, verifico que todos os autos de infração confeccionados em desfavor do autor tiveram como fundamento a infração ao art. 10, alínea c e artigo 24 da Lei nº 3.820/60, ante a ausência de responsável farmacêutico responsável em unidades de saúde do Município. Ocorre que as unidades básicas de saúde municipais que possuem setor de fornecimento de medicamentos industrializados, como a que foi objeto das autuações, não estão obrigadas a ter assistência de profissional responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Com efeito, o Conselho Regional de Farmácia é dotado de competência para a fiscalização e imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos. A Lei nº 3.820/60, ao criar os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, assim dispôs: Art. 1º. Ficam criados os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País.(...) Art. 10. As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:(...)c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada. Verifica-se pelos dispositivos acima transcritos que é atribuição dos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar o exercício profissional dos farmacêuticos e punir eventuais infrações decorrentes de expressa previsão legal. Por outro

lado, prevê o art. 24 da Lei nº 3.820/60, com a redação dada pela Lei nº 5.724/71: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro em caso de reincidência. Tal dispositivo não abrange os estabelecimentos hospitalares, os quais não têm por finalidade o comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Nesse caso, os dispensários de medicamentos são utilizados para o atendimento em pacientes internados ou atendidos no hospital, segundo prescrições médicas, não se confundindo com drogarias e farmácias, nas quais há manipulação de produtos químicos ou farmacêuticos, para fins das exigências contidas nas normas legais supramencionadas. A Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias e não nas unidades hospitalares, consoante se extrai da leitura do art. 15, verbis: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão obrigatoriamente a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º. A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. A Lei nº 5.991/73 disciplinou as atividades específicas de farmácia e drogaria, diferenciando-as da seguinte forma: Art. 1º - O controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em todo o território nacional, rege-se por esta Lei. Art. 4º - Para efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos a título remunerado ou não; Daí concluir-se não ter o dispensário de medicamentos atribuição de fornecer medicamentos ao consumidor. Estes são fornecidos única e exclusivamente por solicitação de médicos. Não há manipulação de remédios ou preparação de drogas, ou seja, não se praticam atos de dispensação. Há precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, exigência existente apenas com relação às drogarias e farmácias. 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1221604/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Dje de 10/9/2010) No mesmo sentido, é farta a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA - ESTABELECEMENTOS HOSPITALARES - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE. 1. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial. 2. O dispensário de medicamentos, almoxarifado, laboratório de análises clínicas e ambulatório de unidades de saúde da família de unidades de saúde da família pertencente a município não necessita de profissional farmacêutico. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 786683 Processo: 200203990122585, Sexta Turma, Rel. Miguel di Piero, DJF3 de 22/09/2008) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE MUNICIPAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. 1. A unidade básica de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 2. Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos. 3. Com relação à Portaria nº 1.017/02, bem como outros dispositivos infralegais mencionados pelo apelante, não podem prevalecer, pois somente a lei em sentido formal pode impor às pessoas um dever de prestação ou abstenção. Assim, normas de caráter infralegal não têm o condão de criar obrigações, de modo a ensejar a revogação da norma inserida no artigo 15 da Lei n. 5.991/73. 4. Precedentes. 5. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1314628 Processo: 200803990254121, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 16/09/2008) ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIAS NS. 344/98 E 1.017/02. ATIVIDADE BÁSICA. CADASTRO NO CRF. DESNECESSIDADE. I - A sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no parágrafo único, do art. 12, da Lei n. 1.533/51, com a redação dada pela Lei n. 6.071/74. II - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. III - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n.

5.991/73.IV - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei.V - Os dispensários de medicamentos existentes nos Centros de Saúde Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.VI - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).VII - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.VIII - Posto de Saúde não revela, como atividade-fim, a farmacêutica, estando desobrigada de cadastro no Conselho Regional de Farmácia.IX - Incabível, mediante ato administrativo infralegal (Portaria n. 344/98, do Ministério da Saúde), impor a exigência de que a guarda de medicamentos controlados seja de responsabilidade única do farmacêutico, uma vez não prevista na legislação aplicável à matéria.X - Remessa Oficial, tida por ocorrida, improvida. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 302494, Processo: 200761000040145, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJF3 de 09/06/2008)Assim, diante da existência de inúmeros julgados no sentido de que unidades municipais que fornecem medicamentos não estão obrigadas a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, a pretensão do autor deve ser acolhida em prol da uniformização de jurisprudência.Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado pelo Município de Tambaú em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, para o fim de, tornando definitiva a decisão de fls. 63/65, declarar a nulidade de todos os autos de infração elaborados em desfavor do autor em razão da exigência de responsável técnico em unidades de saúde do Município autor, determinado ao réu que se abstenha de exigir as multas já aplicadas e de lavrar novas autuações pelo mesmo motivo.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais).A sentença está sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000653-53.2009.403.6115 (2009.61.15.000653-0) - RODRIGO CORDEIRO DA SILVA(SP059675 - MEROVEU FRANCISCO CINOTTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RODRIGO CORDEIRO DA SILVA, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo que seja declarada a nulidade do ato de desincorporação, bem como seja determinada a sua reintegração no serviço militar, com o pagamento de todos os vencimentos em atraso, inclusive as vantagens, desde o mês de junho de 2007.Informa que foi incorporado ao exército brasileiro em 1º de março de 2005, após passar por inspeção de saúde e ter sido considerado apto sem nenhuma restrição. Acrescenta que, depois de algum tempo de atividade, passou a sentir sérios problemas de saúde e, a partir de então, esteve em constantes cuidados e assistência médica em razão de hérnia inguinal à esquerda e, após, hérnia inguinal à direita e cisto no punho direito, devido a excessivos esforços físicos realizados diariamente e relacionados às atividades militares diárias. Ressalta que após ter sido submetido a cirurgia da hérnia inguinal à direita foi desligado do efetivo do Exército Brasileiro, mesmo estando no período considerado pelos médicos de recuperação da cirurgia. Afirma, por fim, que a sua desincorporação foi ato ilegal, vez que na data de seu alistamento não tinha qualquer problema de saúde.Com a inicial juntou os documentos de fls. 07/46.A decisão de fls. 49, que restou irrecorrida, indeferiu a medida de urgência pleiteada na inicial.Regularmente citada, a União ofertou contestação, sustentando que, no ano de 2006, durante o período de engajamento, o autor cometeu 03 transgressões disciplinares, sendo que essa conduta de indisciplina não mais o credenciava a permanecer no serviço ativo. Ressalta que em janeiro de 2007 foi indeferido o engajamento do autor e, em fevereiro daquele ano, esteve no Hospital Militar, tendo sido considerado incapaz temporariamente para o serviço do exército. Acrescenta que, em março de 2007, expirou o seu engajamento, mas em razão de ter sido considerado incapaz temporariamente foi passado à situação de adido até que obtivesse parecer médico definitivo, em cumprimento à legislação, permanecendo nessa situação e obtendo regular tratamento médico até junho, quando foi considerado apto em inspeção de saúde realizada por junta médica e licenciado do serviço militar. Asseverou, ainda, que o direito à reforma de militar temporário está condicionado à comprovação de invalidez, ou seja, se o demandante não pudesse mais exercer além de atividades militares qualquer outra no meio civil, e configurada a relação de causa e efeito com o serviço militar. Juntou documentos (fls. 69/73).Réplica às fls. 76/83.Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestou-se o autor a fls. 85 e a ré a fls. 87.Questitos da União às fls. 94/95 e do autor às fls. 101/102.Laudo médico juntado às fls. 103/109, sobre o qual se manifestou o autor às fls. 112/113 e a ré a fls. 115.Complemento da perícia médica às fls. 117/118. As partes se manifestaram sobre a complementação ao laudo às fls. 121/122 e 123.Durante a audiência de instrução e julgamento, o autor foi ouvido e a ré se reportou às manifestações lançadas anteriormente nos autos. Na oportunidade, foi concedido o prazo de dez dias ao autor para apresentação de suas alegações finais.O autor apresentou alegações finais às fls. 138/142.É o relatório.Fundamento e decido.Pleiteia o autor, em resumo, que seja declarada a nulidade do ato de sua desincorporação das Fileiras do Exército, bem como a sua reintegração no quadro dos servidores reformados, com o pagamento dos vencimentos em atraso, inclusive as vantagens, desde o mês de junho de 2007.A desincorporação do militar temporário que não goza de estabilidade é ato discricionário da Administração Militar, em cuja seara o Poder

Judiciário só pode intervir em caso de flagrante ilegalidade ou desvio de poder ou finalidade. Assim, somente se viabiliza a anulação do ato quando o motivo que o consubstancia está eivado de vício, em face de ser o militar licenciado portador de moléstia incapacitante, manifestada durante o serviço militar. O militar temporário, como o próprio nome já diz, é aquele que permanece nas fileiras da ativa por prazo determinado e enquanto for da conveniência e oportunidade do administrador. Destina-se, portanto, a completar as Armas e Quadros de Oficiais e as diversas Qualificações Militares de Praças. Importa considerar que o término do tempo de serviço do militar temporário implica o licenciamento quando, a critério da Administração, não houver conveniência na permanência daquele servidor nos quadros do Exército, não havendo sequer exigência de motivação da decisão, nos termos do art. 121, inciso II e 3º, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), in verbis: Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. (...) 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; e c) a bem da disciplina. De acordo com o Estatuto dos Militares, a estabilidade é direito assegurado aos praças com dez anos ou mais de serviço efetivo. No entanto, antes de alcançada, o militar não estará poderá ser licenciado do serviço ativo ex officio, sem qualquer remuneração, conforme previsto no art. 121, 4º, in verbis: Art. 121, 4º. O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado ex officio a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva. De acordo com o art. 106, II, da Lei nº 6.880/80, a reforma pode ser aplicada ao militar que for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas. Sobre a incapacidade, prevê o art. 108 da lei acima mencionada: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. No caso de acidente em serviço, doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, o militar considerado incapaz definitivamente será reformado independentemente do tempo de serviço. É o que prevê o art. 109 da Lei nº 6.880/80: O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Em se tratando de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço, só fazem jus à reforma os militares com estabilidade ou os temporários que sejam considerados inválidos. É a conclusão que se extrai do art. 111 do Estatuto dos Militares: Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (grifos nossos) Ao que se apura dos autos, o autor foi incorporado às fileiras do Exército em 1º de março de 2005 e permaneceu engajado até junho de 2007, quando foi desincorporado. Imperioso ressaltar que, por ocasião do ato de desincorporação das fileiras do exército, o autor não foi considerado incapaz, mas Apto para o serviço do Exército (fls. 73). O laudo pericial produzido em juízo concluiu que o autor apresenta hérnia inguinal pequena à direita, pós operatório tardio de herniorrafia inguinal à esquerda e cisto sinovial de mão direita regredido. Ressaltou que, durante a avaliação pericial, não ficou constatada a presença de incapacidade laborativa para o exercício de sua atividade habitual. Destacou que a hérnia inguinal pode ser tratada cirurgicamente com melhora completa. Portanto, a incapacidade constatada pela perícia realizada em juízo não pode ser considerada nem total nem definitiva, o que afasta a hipótese de reforma nos termos do art. 106, II, da Lei nº 6.880/80. Embora o magistrado não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial, a teor do art. 436 do CPC, podendo formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos, não se nega que a perícia produzida nos autos é conclusiva e coerente com a prova documental carreada pelas partes, de forma que, para a definição acerca da existência ou não da incapacidade, deve prevalecer sobre os demais elementos de prova. Aliás, o próprio autor informou quando da realização de sua perícia médica (fls. 104) que no período de 14/02/2009 a 12/12/2009 trabalhou como vigilante, o que confirma que o autor não se encontra definitivamente incapacitado. Afirmou, ainda, em seu depoimento pessoal (fls. 136), que considerava que tinha condições físicas de realizar o serviço militar quando do licenciamento. Portanto, o conjunto probatório revela que o autor não apresentava incapacidade total e definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, de forma que o seu licenciamento por conveniência do serviço não pode ser considerado irregular. Por outro lado, a situação do autor não se enquadra nas hipóteses do art. 111 do Estatuto dos Militares, já que ele era militar temporário ao tempo do licenciamento e a perícia foi conclusiva no sentido de que o requerente não pode ser considerado inválido. Em resumo, não foram comprovados nos autos os pressupostos para a caracterização da responsabilidade civil objetiva da União: a existência de ato ilícito, os danos e o nexo de causalidade entre a ação e os danos. Impõe-se, dessa forma, a improcedência do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por RODRIGO CORDEIRO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos ao autor pela decisão de fls. 49. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000967-96.2009.403.6115 (2009.61.15.000967-0) - JOSE GERALDO ALVES AMARANTE(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

José Geraldo Alves Amarante, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária em face da União Federal, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento da atualização monetária e juros incidentes sobre valores decorrentes do processo administrativo nº 21000.007788/90-11. Informa ter ingressado no serviço público, exercendo a função de médico veterinário perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, cumprindo jornada de seis horas diárias. Aduz que com o advento do Decreto-lei nº 1.445/1976, a administração implementou regime laboral de duas jornadas de trabalho o que levou os médicos veterinários da Instituição a questionarem perante a Secretaria do Planejamento (CONJUR/SEPLAN) a legalidade do ato. Na ocasião, foi elaborado parecer no sentido da obrigatoriedade do cumprimento de duas jornadas diárias de quatro horas cada, firmando-se contrato de trabalho para cumprimento da segunda jornada. Esclarece que a Sociedade Brasileira de Medicina Veterinária, juntamente com a Sociedade de Medicina Veterinária do Distrito Federal e a Federação Nacional dos Médicos Veterinários ajuizaram requerimento administrativo em 31/10/1990, em nome de todos os servidores, sob os argumentos de que a dupla jornada não garantia o direito à percepção de vencimentos relativos a ambas jornadas e de que não seria computado o tempo de serviço total para efeito de anuênios. Saliencia que o pedido formalizado em tal processo administrativo obteve deferimento do Sr. Ministro da Agricultura e do Abastecimento em 27/09/1994, tendo o despacho sido publicado no DOU em 30/09/1994. A partir de então, foram criados pela própria Administração processos administrativos individualizados para cada servidor. Ressalta o autor que o montante discriminado a ele fora pago, sob o título de exercícios anteriores, em setembro de 2007, novembro de 2007 e dezembro de 2008, sem qualquer correção monetária. A inicial foi instruída com documentos (fls. 14/43). Deferida a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.471/03, a ré foi citada e ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, prescrição e no mérito, pugnando a improcedência do pedido, sob o argumento de que já efetuou o pagamento do montante devido ao autor. Juntou documentos (fls. 58/61). Réplica às fls. 63/72 e manifestação às fls. 75/77. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, uma vez que a questão de mérito é apenas de direito. Passo à análise da preliminar arguida pela ré. Não há que se falar em prescrição na hipótese. Não obstante a natureza alimentar dos valores que estão sendo pleiteados, em se tratando de prestações em que a Fazenda Pública figura como devedora, não se aplica à hipótese o disposto no artigo 206, 2º, do Código Civil, mas o que estatui o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, in verbis: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Note-se que o artigo 1º transcrito acima faz referência a todo e qualquer direito contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, incluindo, dessa forma, aqueles de cunho alimentar. Assim, o prazo prescricional a ser considerado na hipótese é o quinquenal. Conforme se pode colher da prova trazida aos autos, os pagamentos sobre os quais se pleiteia a correção monetária foram efetivados pela União em setembro de 2007, novembro de 2007 e dezembro de 2008 (fls. 39/40). Como a presente demanda foi ajuizada em 18 de maio de 2009, conclui-se que não houve o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Ressalto que, em se tratando de ação que visa à obtenção de correção monetária sobre o pagamento de parcelas remuneratórias em atraso, o termo inicial do prazo prescricional deve ser fixado na data do pagamento efetuado na via administrativa e não na data em que os valores deveria ter sido feitos. Assim já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pelo seguinte precedente: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS REMUNERATÓRIAS. PAGAMENTO ATRASADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. I - Em se tratando de ação proposta para cobrar a correção monetária sobre o pagamento atrasado de parcelas remuneratórias, o prazo prescricional tem início a partir da data do pagamento administrativo realizado sem a devida correção. Precedentes. II - In casu, transcorridos menos de cinco anos entre o termo a quo e o ajuizamento da demanda, não incide a prescrição quinquenal. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200900492657, AGRADO regimental no recurso especial - 1128647, Quinta Turma, Rel Felix Fischer, DJE 22/02/2010) Passo à análise do mérito. Inicialmente, verifico que não há controvérsia quanto ao pagamento de verbas em atraso efetuado pela ré ao autor. A planilha de fls. 37/38 e os comprovantes de rendimentos de fls. 39/40 comprovam que os valores reconhecidos na esfera administrativa foram corrigidos monetariamente somente até a data da elaboração da planilha de fls. 37/38, a qual não foi informada nos autos. Os pagamentos foram efetuados em setembro de 2007 (R\$ 3.000,00), novembro de 2007 (R\$ 10.000,00) e em dezembro de 2008 (R\$ 6.242,77), sem a incidência de correção monetária entre a data da elaboração da planilha de fls. 37/38 e as datas de efetivo pagamento. Conclui-se, portanto, que embora os valores pagos em atraso tenham sofrido a incidência de índices de correção monetária, como se verifica pela planilha de fls. 37/38, a correção monetária dos valores em atraso não foi integralmente observada. Observo que o direito dos servidores públicos à incidência de correção monetária sobre verbas pagas em atraso é matéria pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Como exemplo, extraio do voto proferido no Recurso Extraordinário nº 220271-RN, DJ de 03/04/1998, pg. 29, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, a seguinte passagem: há tempos, já é firme na jurisprudência do STF - não obstante a ausência de norma federal ou estadual explícita -, ser devida a correção monetária no pagamento com atraso de vencimentos do servidor público (v.g., RE 107.974, 1ª T., 22.4.86, Gallotti, RTJ 117/133; RE 134.430, Velloso, 11.6.91, RTJ 136/1.351; Ag(AgRg) 135.101, Galvão, 26.5.92, RTJ 142/942; RE 135.313, Gallotti, 26.11.91, RTJ 156/214; Ag(AgRg) 132.379, Galvão, RTJ 143/287; AgRE 146.660, M. Aurélio, 20.4.93, DJ 7.5.93; Ag(AgRg) 138.974, Moreira, 2.5.95; Ag(AgRg) 163.936, Gallotti, 15.9.95, RTJ 158/320). Assim, é de rigor a procedência do pedido, já que certo o direito do autor à incidência

de correção monetária sobre os valores pagos em atraso, o que não foi feito integralmente pela ré. Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, as diferenças relativas à correção monetária devem ser calculadas desde o momento em que as verbas seriam devidas até o efetivo pagamento, nos termos da Súmula 43/STJ, devendo ser utilizados os índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, data em que a ré foi constituída em mora, conforme o disposto nos arts. 219 do Código de Processo Civil e 405 do Código Civil. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO JUDICIÁRIO PAULISTA. ATRASO NO PAGAMENTO DE VENCIMENTOS. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FAM. JUROS DE MORA. ANATOCISMO. 1. A Administração reconheceu devido, por meio de certidão por ela expedida, o pagamento de correção monetária concernente a parcelas salariais pagas com atraso. 2. Ocorrendo o pagamento desses valores também com atraso, os servidores têm direito ao seu recebimento devidamente corrigido, acrescido dos juros moratórios desde a citação válida da presente ação. Inconcebível a tese de anatocismo. Precedentes. 3. Na hipótese, tendo a Fazenda Estadual reconhecido o débito em dezembro de 2003, não há falar em prescrição do fundo do direito, mas somente das prestações vencidas no quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ. 4. Agravo a que se nega provimento. (STJ, AGA 918753, Sexta Turma, Rel. Jane Silva, DJE de 17/11/2008 - grifo nosso) ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. PAGAMENTO EM ATRASO. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. TERMO INICIAL. Os juros de mora, nas ações relativas a vencimentos de servidores públicos, fluem a partir da citação válida. Precedentes do STJ. Agravo regimental desprovido. (STJ, AARESP 903218, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 11/06/2007, p. 375 - grifo nosso) Tratando-se de verbas de natureza alimentar, há, em princípio, a incidência de juros de mora de 1% ao mês. Todavia, a partir de 27.8.2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24.8.2001, que inseriu o art. 1.º-F na Lei n.º 9.494/97, há limitação dos juros de mora à taxa de 6% ao ano. Trata-se de regra específica aplicável nas condenações impostas à Fazenda Pública, em razão de débitos com servidores e empregados públicos, decorrentes de remunerações. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - É inviável em sede de agravo interno a análise de questões novas, não argüidas anteriormente no recurso especial. Precedentes. II - Consoante entendimento desta Corte, a Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1.º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Precedentes. III - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no Ag 753313/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 21/08/2006 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE. 28,86%. LEIS 8.237/91 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA EM QUE AS PARCELAS SERIAM DEVIDAS. JUROS MORATÓRIOS. 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. MP 2.131/2000. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. (...) 4. Em consonância com precedente do Supremo Tribunal Federal, é firme, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que os militares têm direito à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis 8.237/91 e 8.627/93. 5. As disposições contidas na Medida Provisória 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/2001. Hipótese em que a ação foi ajuizada em novembro/2002, pelo que os juros moratórios devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1.º-F da Lei 9.494/97. 6. Nas ações em que servidores públicos buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ. 7. Recursos especial de Paulo dos Santos Souza conhecido e improvido, recurso da União conhecido e parcialmente provido para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. (STJ, RESP 738588/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 01/08/2006 - grifei) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a ré a pagar ao autor as diferenças de correção monetária sobre as parcelas de remuneração pagas em decorrência do processo administrativo n.º 21000.007788/90-11, observando-se que as diferenças relativas à correção monetária devem ser calculadas desde o momento em que as verbas seriam devidas até o efetivo pagamento, nos termos da Súmula 43/STJ, devendo ser utilizados os índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. As diferenças, a serem calculadas durante a fase de liquidação de sentença, deverão, ainda, ser acrescidas de juros moratórios, contados a partir da citação, até o efetivo pagamento, à taxa de 0,5% ao mês. Sucumbente em maior parte, condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação. A União é isenta do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, inciso I do CPC). P.R.I.

000500-83.2010.403.6115 - JOSE NATALINO DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
JOSE NATALINO DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento dos juros progressivos das contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 4 da Lei n. 5.107/66, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Requereu, ainda, a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência. Juntou documentos às fls. 06/41. Deferida a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito, a ré apresentou contestação às fls. 46/50, arguindo preliminares de: a) ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos com opção após 21/09/1971, b) prescrição trintenária da opção anterior a 21/09/1971 aos juros progressivos. No mérito, alega o descabimento dos juros progressivos em razão de não ter o autor comprovado os requisitos necessários à configuração do direito ora pleiteado. Sustentou, ainda, o descabimento de honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, na redação da Medida Provisória n. 2.164-41 de 24/08/2001, com amparo da Emenda Constitucional n. 32/2001. Pugnou pela improcedência da demanda. A decisão de fls. 56 determinou a redistribuição destes autos à 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto, por dependência aos autos nº 0313180-91.1995.403.6102, nos termos do inciso II do art. 253 do CPC. Os autos foram encaminhados à 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto e, às fls. 59, foi proferida decisão determinando a remessa dos autos a este Juízo Federal, tendo em vista que a ação ordinária nº 0313180-91.1995.403.6102 refere-se a diferenças do IPC integral a partir de janeiro/89 e nestes autos o autor requer apenas a taxa progressiva de juros, não vislumbrando a ocorrência de prevenção. Recebidos os autos em redistribuição, o autor apresentou réplica às fls. 62/64. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Ausência de causa de pedir relativamente à taxa progressiva de juros. Rejeito a preliminar, uma vez que se trata de matéria que envolve o próprio mérito da ação, eis que se eventualmente ficar constatado que a taxa de juros devida já foi efetivamente creditada, a solução há de ser pela improcedência e não pela carência. Prescrição: O prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei nº 7.839/89 e do art. 20 da Lei nº 5.107/66, combinados com o art. 144 da Lei nº 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j. 10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Da mesma forma o Superior Tribunal de Justiça, depois de reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. O prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros. No caso, a relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles albergados pela Lei n. 5.107/66, possui natureza continuativa, estendendo seus efeitos no tempo. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito também ocorre de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo. Assim, não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, mas apenas do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Assim tem se posicionado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em recentes julgados, transcritos a seguir: PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. 1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte. 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: Resp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, RESP 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006) FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ. - É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ) - Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ). - Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005) Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Capitalização de juros de forma progressiva A Lei nº 5.107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei n.º 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital. Ocorre que a Lei n.º 5.958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei nº 5.107/66, nos seguintes termos: Art. 1º

Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Tendo a Lei nº 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou à data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei nº 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei nº 5.705/71 quanto à eliminação da taxa progressiva de juros. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação. Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei nº 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107/66 e os que tenham feito a opção facultada pela Lei nº 5.958/73. Em face do que se expôs, os juros progressivos somente são devidos aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção em data anterior à edição da Lei nº 5.705/71, ou aos que manifestaram opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, e desde que tenham permanecido na mesma empresa, pelo tempo legal exigido. No caso em apreço, o autor comprovou que efetuou sua opção em 02/09/1994, mas retroativamente a 01/01/1967, conforme faz prova o documento de fls. 11. Como ele comprovou a opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização dos juros na forma progressiva. Nesse sentido é o que estatui a Súmula 154 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Destaco que, no caso dos trabalhadores que têm direito aos juros progressivos, vinha entendendo que caberia ao próprio autor comprovar o não creditamento da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada, sob pena de rejeição do pedido por ausência de tal prova. Contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. Inverte-se o ônus probatório, no caso, pois a empresa pública federal é quem detém em seu poder os extratos necessários para comprovar mencionada incidência dos juros progressivos. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF. 1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 989825/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 14/03/2008) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N 5.107/66, ANTES DAS ALTERAÇÕES DA LEI N 5.705/71. INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. 1. Acórdão que entendeu não ostentarem direito aos juros progressivos aqueles empregados que foram admitidos e optaram pelo FGTS na vigência da Lei n 5.107/66, antes das alterações da Lei n 5.705/71, uma vez que já teriam sido beneficiados pela referida capitalização. Incumbe, portanto, ao autor da ação provar que os valores concernentes à taxa progressiva de juros não foram creditados em sua conta vinculada. No recurso especial, sustenta-se caber à CEF, como gestora do FGTS, o ônus de provar que aplicou a capitalização progressiva de juros, a que o autor fazia jus, nos saldos de sua conta vinculada. 2. A controvérsia gira em torno de se precisar a quem cabe, se à CEF ou ao titular da conta vinculada, o ônus de provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos do FGTS. 3. A questão em debate assemelha-se àquela em que se discutiu a quem incumbia a exibição dos extratos das contas vinculadas a fim de viabilizar execução de sentença que reconheceu devidos os índices de correção postulados. Naquela oportunidade, esta Corte Superior firmou entendimento de que sendo a CEF agente operador do FGTS e cabendo-lhe, nessa qualidade, centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada (art. 7, I, da Lei n 8.036/90), não há razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos (AgRg no REsp n 421.234/CE, desta Relatoria, 1ª Turma, DJ de 20/09/2004). 4. Inexiste razão plausível que obste a aplicação, por analogia, desse raciocínio à hipótese em apreço. 5. Recurso especial provido. (STJ, RESP 790308/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 06/02/2006, p. 220) Por essa razão, em prol da uniformidade na aplicação do direito, modifico o entendimento que anteriormente vinha adotando, para considerar que caberia à CEF a prova da efetiva aplicação dos juros progressivos às contas vinculadas dos autores que faziam jus à capitalização. Como tal prova não foi produzida nos autos, impõe-se a procedência do pedido de incidência de juros progressivos nas contas dos autores que fizeram a opção antes da Lei n 5.705/71 ou efetuaram a opção retroativa, nos termos da Lei n 5.958/73. Dispositivo Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor José Natalino de Souza, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do autor, quanto ao saldo devidamente comprovado nos autos, ou a pagar-lhe em pecúnia, caso a conta eventualmente tenha sido movimentada, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre a conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. A atualização das diferenças deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Custas ex lege. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, por ter sido julgado pelo E. STF

inconstitucional o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001051-63.2010.403.6115 - LUCIA HELENA MARQUES CHIOSEA(SP150847 - ROSEMEIRE CARDOSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
LUCIA HELENA MARQUES CHIOSEA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento dos juros progressivos das contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 4 da Lei n 5.107/66, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Requereu, ainda, a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência. Juntou documentos às fls. 07/13. Pelo despacho de fls. 15 foi deferida a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito. Na oportunidade, foi concedido o prazo de dez dias para que a autora comprovasse vínculo empregatício ao tempo da publicação da Lei nº 5.958/73, bem como apresentasse a declaração de opção retroativa. A autora manifestou-se às fls. 17/18. A ré foi citada e ofereceu contestação, arguindo preliminares de: a) ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos com opção após 21/09/1971 e b) prescrição trintenária da opção anterior a 21/09/1971 aos juros progressivos. No mérito, alega o descabimento dos juros progressivos em razão de não ter o autor comprovado os requisitos necessários à configuração do direito ora pleiteado. Sustentou, ainda, o descabimento de honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n 8.036/90, na redação da Medida Provisória n 2.164-41 de 24/08/2001, com amparo da Emenda Constitucional n 32/2001. Pugnou pela improcedência da demanda. Juntou documentos às fls. 61/62. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido para apresentar réplica (fls. 29, v.). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Ausência de causa de pedir relativamente à taxa progressiva de juros. Rejeito a preliminar, uma vez que se trata de matéria que envolve o próprio mérito da ação, eis que se eventualmente ficar constatado que a referida taxa de juros devida já foi efetivamente creditada, a solução há de ser pela improcedência e não pela carência. Prescrição: O prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei nº 7.839/89 e do art. 20 da Lei nº 5.107/66, combinados com o art. 144 da Lei nº 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j. 10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Da mesma forma o Superior Tribunal de Justiça, depois de reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. O prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros. No caso, a relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles albergados pela Lei n. 5.107/66, possui natureza continuativa, estendendo seus efeitos no tempo. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito também ocorre de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo. Assim, não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, mas apenas do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Assim tem se posicionado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em recentes julgados, transcritos a seguir: PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. 1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte. 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: Resp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, RESP 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006) FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ. - É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ)- Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ). - Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005) Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Capitalização de juros de forma progressiva A Lei nº 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência

na mesma empresa, em diante. Posteriormente a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei n.º 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital. Ocorre que a Lei n.º 5.958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei n.º 5.107/66, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n.º 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Tendo a Lei n.º 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou à data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei n.º 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei n.º 5.705/71 quanto à eliminação da taxa progressiva de juros. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação. Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei n.º 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei n.º 5.107/66 e os que tenham feito a opção facultada pela Lei n.º 5.958/73. Em face do que se expôs, os juros progressivos somente são devidos aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção em data anterior à edição da Lei n.º 5.705/71, ou aos que manifestaram opção retroativa, nos termos da Lei n.º 5.958/73, e desde que tenham permanecido na mesma empresa, pelo tempo legal exigido. No caso em apreço, a autora comprovou que efetuou sua opção em 11/02/1985, conforme se depreende do documento de fls. 13. A opção efetuada pela autora é posterior à edição da Lei n.º 5.705/71 e não foi comprovada a opção retroativa prevista na Lei n.º 5.958/73, de modo que não têm direito à capitalização dos juros na forma progressiva, mas, sim, ao percentual de 3% (três por cento) ao ano. Para fazer jus à capitalização progressiva dos juros sobre os depósitos efetuados nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66, o trabalhador tem que provar que fez a sua opção pelo regime do FGTS quando em vigor essa lei, ou, tendo trabalhado nesse mesmo período e na data do início da vigência da Lei n.º 5.958/73 (10/12/73), fez a opção retroativa prevista neste último diploma legal, o que, repita-se, não é o caso dos autores acima especificados. Nesse sentido: FGTS - LEGITIMIDADE - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS (...). 4. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 5. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 6. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 7. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 8. Recurso especial do autor improvido e provido em parte o recurso especial da CEF. (STJ, RESP 539042, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/09/2004 - grifo nosso) Dispositivo Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor Nélio Mario Bellini em face da Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001115-73.2010.403.6115 - OSMAR JOSE GIACON X OLIVIO JACON X MERCEDES JOANNA MICHELETTI JACON X SUELY JACON CAVINATTO X MARIA INES JACON RODRIGUES ALHO X MAURO JACON (SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 994 - IVAN RYS) de ação pelo rito ordinário ajuizada por OSMAR JOSÉ GIACON, OLIVIO JACON, MERCEDES JOANNA MICHELETTI JACON, SUELY JACON CAVINATTO, MARIA INES JACON RODRIGUES ALHO E MAURO JACON, qualificados nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pretende obter provimento judicial que declare a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 11.718/2008, desobrigando-os do recolhimento da contribuição prevista em tais dispositivos, seja por meio de cobrança direta, seja por meio da sub-rogação a que se refere o art. 30, IV da referida Lei. Requer, ainda, a compensação ou repetição dos valores indevidamente pagos nos últimos dez anos, acrescidos da Taxa Selic. Alegam que são produtores rurais e empregadores e que recolhem as contribuições sociais previstas na Lei n.º 8.212/91, incidentes sobre o resultado da comercialização da produção. Afirmam que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852, declarou a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição prevista no art. 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II,

e 30, IV. Sustentam a inconstitucionalidade da exação prevista no art. 25 da Lei n 8.212/91, com redação dada pela Lei n 8.540/92 e 9.528/97, em face do art. 195, 8º, da Constituição Federal. Afirmam que o legislador ordinário, ao editar as Leis n 8.540/92 e 9.528/97, violou o princípio da isonomia previsto no art. 150, II, da Constituição, ao sujeitar os empregadores rurais a um tratamento jurídico mais gravoso em relação aos empregadores urbanos. Sustentam, ainda, a inconstitucionalidade da exação prevista no art. 25 da Lei n 8.212/91, com redação dada pela Lei n 10.256/2001 em face do art. 195, 8º, da Constituição, também por violação à regra do art. 195, 4º, da Constituição, que exige lei complementar para instituição de novas fontes de custeio da seguridade social. Alegam que o STF, ao julgar o RE n 363.852, assentou a inconstitucionalidade da tributação atacada ao declarar a inconstitucionalidade da expressão receita bruta proveniente da comercialização da produção rural constante do art. 12, V e VII, art. 25, I e II, e art. 30, IV, da Lei n 8.212/91, com as alterações introduzidas pela Lei n 8.540/92 e pela Lei n 9.528/97. Defendem a inaplicabilidade das expressões receita ou faturamento dispostos no inciso I, b, do art. 195 da CF, em relação à comercialização do produtor pessoa física com empregados permanentes. Alegam, ainda, a ilegalidade das disposições constantes do art. 30, IV, da Lei n 8.212/91. Requerem a antecipação de tutela. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 28/81). A decisão de fls. 87 determinou a emenda da inicial para adequação do valor a ser atribuído à causa. O autor apresentou novos documentos às fls. 88/160 e manifestou-se sobre o valor dado à causa às fls. 161/162. A decisão de fls. 163/164 determinou a citação do réu. Os autores opuseram embargos de declaração às fls. 167/170. A União ofereceu contestação às fls. 171/194, sustentando a constitucionalidade da incidência de contribuição social sobre a produção rural de pessoas físicas com empregados. Alegou ainda a ocorrência de prescrição. Requereu a improcedência do pedido e a condenação da parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência. Os autores apresentaram réplica às fls. 198/208. A decisão de fls. 214 acolheu os embargos de declaração de fls. 167/170 para suprir omissão contida na decisão de fls. 163/164 e indeferir o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. É o relatório. Decido. O julgamento antecipado da lide é possível, com fundamento no art. 330, I, do CPC, porquanto a questão de mérito é apenas de direito, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Rejeito, inicialmente, a preliminar de litispendência argüida em contestação, porquanto, conforme se pode verificar pela certidão de fls. 210, os autos n 0001114-88.2010.403.6115 referem-se a propriedade diversa daquela objeto dos presentes autos. No mais, a alegação de prescrição não merece acolhida. A contribuição em questão é tributo sujeito a lançamento por homologação, uma vez que cabe ao contribuinte, independentemente de qualquer atividade da autoridade administrativa, quando ocorrido o fato gerador, efetuar o cálculo e o pagamento da contribuição (CTN, art. 150). Como o lançamento do tributo em questão opera-se por homologação, a extinção de seu crédito opera-se tacitamente no prazo máximo de cinco anos contados da data do fato gerador a teor do previsto no 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional. Esgotado esse prazo sem que a Fazenda tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e extinto o crédito tributário. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça considerava que a partir daí contava-se o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 168, inciso I, do CTN. Na prática, em não havendo homologação expressa, o prazo somente começava a correr após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, o que equivale a dizer que, nesses casos onde não houvesse homologação expressa, o prazo seria de dez anos a contar do fato gerador. Contudo, a Lei Complementar n 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que o prazo de cinco anos para pleitear a restituição de tributo sujeito a homologação é contado a partir da data do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do CTN e não da homologação tácita, determinando, inclusive, a sua aplicação retroativa. É o que dispõem os arts. 3º e 4º da mencionada Lei Complementar: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n 644.736/PE, declarou que a segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005 - que determina a aplicação retroativa de seu art. 3º para alcançar inclusive fatos passados - é inconstitucional, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Eis o teor do julgado, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki e publicado no DJ de 27/08/2007, p. 170: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance

diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. Assim, o entendimento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça é de que, quanto a pagamentos efetuados antes do início de vigência da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/05), o prazo prescricional para exercício do direito à repetição do indébito ou à compensação é de cinco anos, contados da homologação - tácita ou expressa - do lançamento, limitado ao máximo de cinco anos a contar da vigência do texto normativo (STJ AgRg no Ag 911908/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 16/04/08). A contribuição social objeto da demanda é calculada e recolhida antecipadamente pelo sujeito passivo, sujeitando-se à homologação posterior da autoridade fiscal. O autor pretende restituir contribuições recolhidas nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação, o que ocorreu em 08/06/2010. A pretensão de restituir o recolhimento mais remoto objeto do pedido poderia ser exercida, portanto, até 09/06/10, nos termos do entendimento fixado pelo STJ. Considerando que a ação foi ajuizada em data anterior, não há prescrição a ser reconhecida. No mérito, a controvérsia cinge-se à exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização da produção rural. Argumenta a parte autora que a norma que as instituiu é inconstitucional. A Lei n. 8.540/92 modificou a redação dos artigos 12 e 25 da Lei de Custeio da Seguridade Social, instituindo contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção da pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados (artigo 12, inciso V, alínea a, e artigo 25, da Lei 8.212/91). Referido texto legal entrou em vigor durante a vigência da redação original do artigo 195 da Constituição da República, que autorizava a instituição de contribuições sociais dos empregadores tão somente sobre folha de salários, o faturamento e o lucro, permitindo a instituição de outras fontes da Seguridade Social apenas por intermédio de lei complementar. O mesmo se aplica à Lei n. 9.528/97, que manteve a incidência tributária. A permissão constitucional para instituição de contribuição social do empregador incidente sobre a receita, mediante lei ordinária, somente adveio com a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, que deu nova redação ao mencionado artigo 195. Nesse aspecto, convém distinguir as expressões receita bruta e resultado da comercialização da sua produção, tal como fizeram os ilustres Ministros Eros Grau e Cezar Peluso nos votos proferidos no julgamento do RE 363852. Receita é espécie do gênero resultado, que não pode ser equiparado ao conceito de faturamento. A conclusão decorre do disposto no artigo 195, 8º, da CF (na redação original e na redação dada pela EC 20/98), que previa como base de cálculo da contribuição social do produtor rural segurado especial o resultado da comercialização da produção, indicando que tal expressão não é sinônima de faturamento ou receita. De fato, o resultado da comercialização da produção rural, base de cálculo tão somente para o produtor rural segurado especial (artigo 195, 8º, da CF/88), equivale à diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no período sob apuração (artigo 4º da Lei 8.023/90). A norma impugnada, no entanto, prevê como base de cálculo não o resultado, mas a receita bruta decorrente da comercialização da sua produção. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no entanto, considerou sinônimas as expressões receita e faturamento por ocasião do julgamento da ADC nº 1, cujos efeitos foram declarados erga omnes. Tratava-se, in casu, do conceito de receita bruta stricto sensu, consistente na obtida pela venda de mercadorias e serviços. O entendimento se consolidou após a edição da EC n. 20/98. Nesse sentido: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346.084, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ01/09/06) A expressão receita bruta proveniente da comercialização da sua produção contida no inciso I do art. 25 da Lei n. 8.212/91 se subsume ao conceito estrito de receita bruta, que foi considerado equivalente ao faturamento por ocasião do julgamento da ADC n. 1. Logo, seria desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, já que possuía fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I). Por outro lado, a instituição da contribuição não constitui ofensa ao princípio da unicidade de incidência da contribuição para financiamento da Seguridade Social, pois o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC 70/91 (ser equiparado a

pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda), não é contribuinte da COFINS. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. AQUISIÇÕES EFETUADAS JUNTO A PRODUTORES RURAIS, PESSOAS FÍSICAS, E COOPERATIVAS, QUE NÃO RECOLHEM CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS E PARA A COFINS. LEI Nº 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23/97, DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.** 1- A Instrução Normativa nº 23/97, da Secretaria da Receita Federal, que disciplinou a concessão do crédito presumido prevista na Lei nº 9.363/96, não ultrapassou os limites do citado diploma, ao restringi-la, quanto a produtos de atividade rural, às aquisições promovidas junto a pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições para o PIS e para a COFINS. 2- Como o crédito presumido de IPI tem natureza de incentivo fiscal alusivo ao ressarcimento do valor pago a título das aludidas contribuições, não é pertinente a sua incidência, no que se refere a valores pagos a empresas que não são compelidas, pela legislação de regência, ao recolhimento das contribuições em tela. 3- **Apelação improvida.**(TRF - 2ª Região, AC 200350010084717AC - APELAÇÃO CIVEL - 420699, Quarta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, E-DJF2R de 19/04/2010, p. 79/80 - grifo nosso)**CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. EXIGIBILIDADE. FATO GERADOR. BASE DE CÁLCULO. COFINS. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA.** 1. A Constituição de 1988 e a legislação posterior mantiveram a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural, prevendo tratamento distinto entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar, o produtor rural pessoa física empregador e o produtor rural pessoa jurídica. 2. Para o produtor rural pessoa física empregador, a contribuição sobre a comercialização da produção rural é indevida apenas de 25 de julho de 1991 (extinção do PRORURAL) até 22 de março de 1993 (prazo nonagesimal da Lei nº 8.540/92, que recriou a contribuição), quando então era exigível a contribuição sobre a folha de salários. 3. O fato gerador da contribuição debatida é a comercialização da produção rural e ocorre com a venda ou a consignação da produção rural; a base de cálculo é a receita bruta proveniente da comercialização de tal produção, elementos da hipótese de incidência previstos nas Leis nº 8.212/91 e nº 8.870/94. 4. A base de cálculo - receita bruta - é equivalente, para efeitos fiscais, a faturamento, segundo precedentes do e. STF, e representada pela venda ou consignação de mercadorias, no caso, produtos rurais. 5. Ausência de bis in idem, pois o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1.º da LC 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda), não é contribuinte da COFINS, inexistindo suposta indevida cumulação de contribuições.(TRF - 4ª Região, AC 200971180005244AC - APELAÇÃO CIVEL, Segunda Turma, Rel. Otávio Roberto Pamplona, DE de 11/11/2009 - grifo nosso)Não há, outrossim, violação ao princípio da isonomia. A norma impugnada pela parte autora tem natureza substitutiva, pois, ao prever a incidência da contribuição sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção, afastou a incidência da contribuição sobre folha de salários, conforme se depreende do artigo 22, 5º, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92, e artigo 25, caput, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 10.256/01. Assim, o produtor rural pessoa física que exerce atividades com auxílio de empregados, desde a edição da Lei nº 8.540/92, não está sujeito a incidência da contribuição de 20% sobre a folha de salários. A diferenciação na tributação entre o empregador rural e urbano coaduna-se com as peculiaridades das atividades rurícolas, fomentadas pelo texto legal mediante a substituição da contribuição sobre folha de salários pela contribuição sobre a receita bruta. Nesse sentido, transcrevo trecho do voto proferido pelo Ministro Eros Grau no julgamento do RE 363.852: A lei, no entanto, como observei, volta-se à correção de uma distorção, estimulando os empregadores rurais ao recolhimento da contribuição social. A alíquota de 20%, elevada, induzia à sonegação fiscal. Por essas mesmas razões, conclui-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção não viola o princípio da capacidade contributiva. Em que pese o entendimento acima sustentado, a inconstitucionalidade da norma que instituiu a exação tributária questionada foi recentemente reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, não tendo havido modulação dos efeitos da decisão. Eis a ementa do julgado: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO.** Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR.** Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(STF, RE 363852/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 22/04/10). Dessa forma, havendo decisão proferida pela Suprema Corte a respeito do assunto, há que se considerar a inconstitucionalidade da norma em comento. Ocorre que o julgamento da Corte Suprema consignou a inconstitucionalidade dos dispositivos e da exação até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. Sob tal fundamento, a exação passaria a ser legítima após o início de vigência da Lei 10.256/01, editada após a modificação do art. 195, I, da Constituição da República pela Emenda Constitucional nº 20/98. É certo que a decisão preferida pelo Supremo ocorreu após o início de vigência da Lei 10.256/01, que não foi citada como hábil à instituição da contribuição. Também é certo que há quem sustente que a cobrança da exação não pode ser efetuada com fundamento no artigo 2º da Lei 10.256/01, o qual não dispôs acerca da base de cálculo e alíquota da contribuição. Contudo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da

3ª Região vem reconhecendo que a partir do início de vigência da Lei n. 10.256/01 a exação tributária questionada passou a ser válida. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 410117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 29/11/10). De qualquer forma, ainda que se entenda que a Lei n. 10.256/01 não tenha validado a incidência da contribuição social sobre a receita bruta do empregador rural pessoa física, a pretensão veiculada pela parte autora não poderia ser acolhida, pois pretende obter pura e simplesmente a desoneração tributária, sem fazer qualquer menção à incidência da regra geral prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, já que exerce as atividades com auxílio de empregados. Sujeito à regra geral, o produtor rural pessoa física (artigo 12 inciso V, alínea a, da Lei 8.212/91) que não seja considerado segurado especial (artigo 195, 8º, da CF/88 e artigo 12, inciso VII, da Lei 8.212/91) estaria sujeito à incidência da contribuição social sobre a folha de salários, prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91, caso explore as atividades com auxílio de empregados ou trabalhadores avulsos (artigos 12, 15 e 25, caput, da Lei 8.212/91). A contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta, conforme já exposto, teve por finalidade substituir a contribuição incidente sobre a remuneração paga a empregados e avulsos (artigo 22, 5º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92, e artigo 25, caput, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 10.256/01). Assim, afastada a constitucionalidade da instituição da contribuição sobre a receita bruta do produtor pessoa física, igualmente ficaria afastada a não incidência da contribuição sobre remuneração paga a segurados empregados e avulsos, a qual decorre diretamente da natureza substitutiva da contribuição instituída pela norma cuja constitucionalidade é questionada. Não se pode considerar que a inconstitucionalidade reside tão somente na instituição da contribuição, restando íntegra a isenção do produtor rural pessoa física quanto à contribuição incidente sobre folha de salários. Tal cisão, além de desnaturar a norma jurídica, igualmente viola a Constituição, em especial quando prevê que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, inclusive mediante contribuições sociais pagas pelos empregadores (artigo 195, inciso I, da CF). Desse modo, considerando que o pedido deve ser interpretado restritivamente (artigo 293 do CPC) e que a parte autora pretende a restituição do valor de contribuição social recolhida nos últimos anos, sem fazer qualquer menção à incidência da contribuição social prevista no artigo 22, inciso I e II, a pretensão deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001773-97.2010.403.6115 - THIAGO VAZ DE BARROS (SP187728 - CLAUDIO ALVES FRANCISCO) X COMANDO DA AERONAUTICA

.pa 1,0 THIAGO VAZ DE BARROS, qualificado nos autos, ajuizou ação anulatória de concurso público contra o COMANDO DA AERONÁUTICA, objetivando, em síntese, a suspensão do concurso EAGS A/B2/2010. A decisão de fl. 65 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como concedeu prazo de 10 (dez) dias para o autor emendar a inicial e trazer contrafé completa para a citação. A fl. 66 foi determinada a intimação pessoal do autor a dar andamento ao feito sob pena de extinção. Devidamente intimado, o autor deixou de dar cumprimento ao despacho de fl. 66, conforme certificado a fl. 76. Relatados brevemente, decido. O processo deverá ser extinto sem julgamento do mérito. Embora intimado para emendar a petição inicial, o autor permaneceu inerte. Dessa forma, a petição inicial deverá ser indeferida, com fundamento nos arts. 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, do CPC. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. Não tendo sido tempestivamente cumprida a determinação de emenda da petição inicial, impõe-se o seu indeferimento, com a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme o art. 267, I, do CPC. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC 200635000165698, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ de 18/08/2008, p. 258) Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 295, VI, do CPC e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram deferidos pela decisão de fls. 65. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000568-96.2011.403.6115 - RUDERVAL SOBREIRA RODRIGUES (SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por RUDERVAL SOBREIRA RODRIGUES, nos autos da ação que move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra a sentença de fls. 94/99, sob a alegação de existência de omissão, pois não determinou o termo inicial do novo benefício pleiteado e não se pronunciou a respeito dos valores atrasados. Relatados brevemente, decido. Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, e os acolho. De fato, a sentença, ao acolher o pedido sucessivo e reconhecer o direito à desaposentação, mediante cassação do benefício anterior e imediata implantação de novo benefício, com a devolução do que foi pago a título do benefício anterior, deixou de se pronunciar a respeito do termo inicial dos efeitos dessa desaposentação. O autor não comprovou nos autos ter formulado o pedido de desaposentação na via administrativa. Assim, caso opte pela renúncia ao benefício anterior e concessão do novo benefício, com a devolução das prestações já pagas, os efeitos dessa opção devem ser fixados na data da citação da Autarquia previdenciária, ocasião em que a ré foi constituída em mora, nos termos do art. 219 do CPC. São devidas as diferenças entre as prestações do benefício anterior e as do novo benefício no período entre a DIB do novo benefício e a futura DIP, mas tais diferenças em atraso deverão ser compensadas com os valores a serem devolvidas em razão da renúncia ao benefício anterior. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração de fls. 101/102, para, suprimindo omissões constantes na sentença de fls. 94/99, fixar como termo inicial para os efeitos da implantação do novo benefício pleiteado e cessação do benefício anterior, com a devolução dos valores já recebidos, a data da citação do INSS nestes autos. Ademais, condeno a Autarquia ré ao pagamento das diferenças apuradas entre as prestações do benefício anterior e as do novo benefício no período entre a DIB do novo benefício e a futura DIP, mas tais diferenças em atraso deverão ser compensadas com os valores a serem devolvidas em razão da renúncia ao benefício anterior. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001208-02.2011.403.6115 - EURIPES APARECIDO CUSTODIO (SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EURIPES APARECIDO CUSTÓDIO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB 42/108.730.855-8) em nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (31/05/2011), com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição utilizado para a obtenção daquele benefício na concessão de nova aposentadoria. Alega que formulou junto à Autarquia Previdenciária o pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido indeferido sob a alegação de que o requerente já é titular do benefício de aposentadoria NB 108.730.855-8, desde 02/03/1998. Sustenta que após a concessão de seu benefício de aposentadoria continuou trabalhando nas empresas Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda. e Elmo Segurança e Preservação Valores S/C Ltda., contribuindo para a previdência social, fazendo jus, portanto, a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, levando-se em conta não só a idade e o tempo de serviço acrescido, mas também os salários de contribuição que serviram de base para as contribuições vertidas para o sistema previdenciário. Informa que não há que se falar em devolução das quantias recebidas a título de aposentadoria até a presente data, pois o tempo de serviço anterior, já incorporado ao patrimônio jurídico do autor, será aproveitado para a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 08/49). É relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, como o de nº 0002426-36.2009.403.6115, em 16.09.2010, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2010, dispensando a citação do INSS. Passo, então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este Juízo: O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria, de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Com a presente ação, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO.

POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Como no caso dos autos a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das prestações já recebidas, não há como se acolher o pedido. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a

aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No mais, dispõe o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Verifica-se que o segurado já aposentado não poderá utilizar o tempo de contribuição posterior à concessão do benefício para fins de revisão, porquanto a contingência protegida pela legislação já ocorreu, tendo o segurado sido agraciado com a prestação decorrente da ocorrência da contingência. Por consequência, o tempo de contribuição posterior à aposentadoria não lhe confere o direito a abrir mão da aposentadoria deferida com o intuito de obtenção de outra. Aquele que se aposentou fez a opção que entendeu correta. Requereu o benefício e, verificado o preenchimento dos requisitos previstos em lei, o INSS deferiu o pedido, produzindo-se ato jurídico perfeito e acabado, que somente é passível de alteração diante de ilegalidade. A partir do momento em que optou pela aposentadoria qualquer outra pretensão contrária o disposto no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, não fazendo o aposentado jus a prestação alguma da Previdência Social se permaneceu em atividade. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido, nos termos em que foi formulado. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LAURIBERTO JOSÉ MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Corolário, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Carlos, 16 de setembro de 2010. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR Juiz Federal Substituto Pelo exposto, nos termos do art. 285-A, c/c art. 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EURIPES APARECIDO CUSTÓDIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei nº 1.060/50. Os honorários advocatícios serão devidos apenas na hipótese do 2º do art. 285-A do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000386-91.2003.403.6115 (2003.61.15.000386-0) - ARY RIBEIRO X BENEDITA RIBEIRO WENZEL X ERCILIA RIBEIRO IROLDI X THEREZA RIBEIRO SELARIM X WILSON RIBEIRO X ADAIR FERREIRA RIBEIRO (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ante os valores depositados (fls. 369/374), com a concordância dos credores e de seu advogado devidamente intimados (fls. 377), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor e de seu advogado, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001197-12.2007.403.6115 (2007.61.15.001197-7) - MARIA DE LOURDES GALLUCCI (SP090444 - TANIA MARIA TOFANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

os valores depositados e, tendo em vista a concordância dos autores com o montante já levantado (fls. 165/166), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001459-25.2008.403.6115 (2008.61.15.001459-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001910-26.2003.403.6115 (2003.61.15.001910-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X DIVINA MARIA DE REZENDE E SILVA X GERALDO PEREIRA DA SILVA X JOAO ROBERTO ZANCHIN X JOSE ANTONIO ALEXANDRE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Cristina Aparecida Zanchin, nos autos dos embargos à execução de título judicial ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, contra a sentença de fls. 64/66, sob a alegação que há omissão, tendo em vista que não fora observado o deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Relatados brevemente, decido. Conheço dos embargos, pois atendem aos pressupostos de admissibilidade. Realmente a r. sentença proferida às fls. 64/66 foi omissa, pois deixou de fazer referência aos benefícios da gratuidade deferidos à embargante às fls. 50 nos autos da ação ordinária em apenso. Ante o exposto, conheço dos embargos opostos por Cristina Aparecida Zanchin e os acolho, para suprir a omissão existente no dispositivo da r. sentença de fls. 64/66, ressaltando que a execução das custas processuais e dos honorários advocatícios ficará condicionada à perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Intimem-se. Registre-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012143-36.2008.403.6106 (2008.61.06.012143-9) - ARLINDO NEGRINI - INCAPAZ X MARIA EUNICE NEGRINI(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes e ao MPF, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da informação do DENATRAN. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 382.

0009463-44.2009.403.6106 (2009.61.06.009463-5) - LUCIO CESAR DE SOUZA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto.A conclusão do perito de que a incapacidade teria surgido no ano de 1991 baseou-se exclusivamente no informado pela parte autora, o que não pode ser aceito como prova.Assim, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da parte autora para que junte, em quinze dias, cópias de seus prontuários de saúde, visando comprovar a data do surgimento da incapacidade.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 18/08/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0009957-06.2009.403.6106 (2009.61.06.009957-8) - PATRICIA FERNANDES(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto.Considerando a conclusão da perícia médica, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino a intimação da parte autora para regularizar sua representação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 13, I, CPC).Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 18/08/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0003153-85.2010.403.6106 - MAISA FERNANDA FERREIRA - INCAPAZ X LUCELAINE LOPES DA COSTA FERREIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes e ao MPF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o complemento do laudo pericial. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 163.

0005469-71.2010.403.6106 - TEREZINHA APARECIDA MOLINA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

DECISÃO:Verifico ter a autora Terezinha Aparecida Molina inicialmente requerido antecipação de tutela, visando a concessão do benefício de Auxílio-Doença, que foi indeferido porque não foi comprovada, de plano, a incapacidade para o trabalho (folha 31).Após a elaboração da prova pericial, a autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (folhas 86/87).Pois bem, nesse momento vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da autora, e o fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação de modo superveniente, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Neste aspecto, observo, inicialmente, que devidamente cumpridos os requisitos de carência e qualidade de segurada, diante do registro em CTPS, na função de doméstica, no período de 07/05/2008 até 08/02/2010 (folha 17).E, ainda, a existência de incapacidade laborativa, conforme restou devidamente comprovado, mediante perícia médico-judicial, em que o Sr. Perito atestou possuir a autora obesidade mórbida, hipertensão arterial, diabetes melitus, androgenismo e síndrome dos ovários policísticos. Esclareceu o Sr. Perito que a autora apresenta incapacidade total, devido à obesidade mórbida, todavia, temporária, devido ao necessário tratamento cirúrgico bariátrico.No mesmo sentido, foram as conclusões do assistente técnico do INSS.Desta forma, presentes o fumus boni iuris, assim como o fundado receio de danos irreparáveis, em função de a autora ser pessoa pobre, conforme declarou à folha 11, aliado ao caráter alimentar do benefício, implica em privações de ordem familiar, eis que sua última relação empregatícia havia cessado em 08/02/2010 (f. 17).Diante do exposto, defiro o requerimento

de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de cinco dias, implante o benefício de auxílio-doença n.º 542.335.630-6, com vigência a partir de 06/04/2011 (data do laudo pericial), em favor da autora Terezinha Aparecida Molina. Diante da não aceitação da proposta de acordo ofertada pelo INSS, determino ao Sr. Perito, que esclareça se a incapacidade total e temporária aferida teve início antes de março de 2011, conforme requerido pelo INSS (folha 83). Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 05/09/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0006641-48.2010.403.6106 - MARINA MIGUEL TAVARES(SP223224 - VALDECIR TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Promova o patrono da autora a habilitação dos herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias. Promovida a habilitação, abra-se vista ao INSS por 5 (cinco) dias, para manifestação. Após apreciarei o pedido de complementação do laudo pericial, formulado pelo INSS. Int.

0006679-60.2010.403.6106 - DOUGLAS JOSE DOS SANTOS(SP293998 - AMILQUER ROGERIO PAZIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 118.

0006829-41.2010.403.6106 - RAILDA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X DIOMAR JOSE DA SILVA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Aprovo os quesitos formulados pela autora, encaminhando-os ao Sr. Perito. Aguarde-se data de realização dos exames. Intimem-se.

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO para o dia 18 DE OUTUBRO DE 2011, às 09:10 horas, a ser realizada na Rua XV de Novembro, 3687, Redentora, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0000232-22.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA CHAVES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 59.

0000563-04.2011.403.6106 - JOSE DA SILVA DUARTE - INCAPAZ X NELIO JOEL ANGELI BELOTTI(SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes e ao MPF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o estudo social realizado. Deverá, ainda, o autor, juntar cópia da inicial e documentos do feito nº 576.01.2007.038375-5, ordem 3098/07, da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, nos termos da decisão de fl. 76, verso. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 76.

0001360-77.2011.403.6106 - APARECIDA PERPETUA DE DEUS(SP248359 - SILVANA DE SOUSA E SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 41.

0001918-49.2011.403.6106 - HELENA BATISTA FERREIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Adiei o exame do pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional para depois da juntada da contestação do INSS, que, juntada (v. fls. 29/37v) e acompanhada de documentos (fls. 38/208), passo a examiná-lo. Verifico, num juízo sumário, não estar presente um dos requisitos para a antecipação pretendida na petição inicial pela autora, no caso o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o INSS a notificou da cessação do seu benefício previdenciário, decorrente de indício de irregularidade, facultando inclusive, por força do princípio do direito ao contraditório, a apresentar defesa escrita e provas ou documentos, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da correspondência, datada de 24 de fevereiro de 2010, e somente depois de um ano propôs esta demanda (14/03/11), informando, aliás, não ter apresentado defesa administrativa no prazo concedido (v. fl. 25). De forma que, sem maiores delongas, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada na petição inicial, no caso a suspensão da cobrança dos valores recebidos indevidamente pela autora. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a documentação juntada com a contestação. Intimem-se. São José do Rio Preto, 22 de agosto de 2011 ADENIR

0002660-74.2011.403.6106 - ROSANGELA DAGMAR MARTINS(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0002909-25.2011.403.6106 - LUIZ ALBINO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:Após análise detalhada do laudo pericial juntado aos autos e diante da conclusão do Sr. Perito de que o autor não apresenta doença física ou psíquica em atividade que possa causar incapacidade para as atividades laborais (vide laudo de folhas 74/81), revogo os efeitos da tutela jurisdicional concedida às folhas 59/60.Manifestem-se as partes acerca do laudo médico-pericial juntado aos autos e contestação, sucessivamente, no prazo de dez dias.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0002950-89.2011.403.6106 - JOEL MATTARAGGIA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0003007-10.2011.403.6106 - JOAO CARLOS BARCELOS(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto.Após análise detalhada do laudo pericial, indefiro o pedido do autor para que ele seja complementado, pois observo que a perícia médica demonstrou uma análise criteriosa das condições físicas do autor, com respostas claras e objetivas aos quesitos formulados pelo Juízo, bem como discussão e conclusão, não havendo nada que possa torná-la inválida. O fato de as conclusões do Sr. Perito serem contrárias às alegações e pretensões do autor não invalida o laudo pericial.Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento.Após, registrem-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 05/09/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0003045-22.2011.403.6106 - MARCIEL REIS DA SILVA(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 115.

0003112-84.2011.403.6106 - ADALBERTO TIAGO DOS ANJOS(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003151-81.2011.403.6106 - MARIA RIBEIRO LODI(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0003269-57.2011.403.6106 - CLAUDIA MADALENA MARTINS DE MELO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0003527-67.2011.403.6106 - CLARICE APARECIDA RAQUETE MONTEIRO(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como às partes, para manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL elaborado, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003930-36.2011.403.6106 - ROSANA APARECIDA HYGINO(SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA E SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004176-32.2011.403.6106 - APARECIDA NADIR VIDOTTO DE OLIVEIRA(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR E SP294632 - LEIRAUD HILKNER DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0004696-89.2011.403.6106 - JOSE BARROS DE CARVALHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0004940-18.2011.403.6106 - BRUNO AUGUSTO DE SOUZA - INCAPAZ X SIMONE JUSTINO DOS SANTOS SOUZA(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO para o dia 07 DE OUTUBRO DE 2011, às 9:20 horas, a ser realizada na Rua XV de Novembro, 3687, Redentora, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0004996-51.2011.403.6106 - ANTONIA MARIA DE JESUS FERREIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, bem como às partes e ao MPF para manifestarem sobre o ESTUDO SOCIAL elaborado, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005219-04.2011.403.6106 - DEBORA KELLY DA SILVA MEDINA - INCAPAZ X ISAC MEDINA DA SILVEIRA(SP131118 - MARCELO HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO para o dia 11 DE OUTUBRO DE 2011, às 09:20 horas, a ser realizada na Rua XV de Novembro, 3687, Redentora, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. _____ DESPACHO DE 26/08/2011 Vistos, Deixo de apreciar os quesitos formulados pela autora (fls. 127/128), considerando que estão abrangidos pelo modelo de laudo padrão adotado por este Juízo. Cumpra-se o disposto no último parágrafo da decisão de fl. 116. Intimem-se.

0005357-68.2011.403.6106 - ROBSON PEDRO DE TOLEDO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a).Anote-se.Esclareça o autor se requereu a prorrogação do benefício pretendido posteriormente a data de 27/04/2010, conforme comunicação de fl.17.Intime-se.

Expediente Nº 2131

ACAO CIVIL PUBLICA

0008826-64.2007.403.6106 (2007.61.06.008826-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL - AABB CARDOSO/SP(SP113231 - LEONARDO GOMES DA SILVA) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Vistos, Recebo as apelações da ré, AES TIETE S.A, juntada às fls. 1509/1563, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o autor suas contrarrazões, à apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008529-57.2007.403.6106 (2007.61.06.008529-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X LINO MANOEL CAMPOS(SP209269 - FABIO RIBEIRO DE AGUIAR JUNIOR) X MUNICIPIO DE GUARACI -

SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS)
Vistos, Recebo a apelação do IBAMA, de fls. 482/500, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente os réus suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002889-49.2002.403.6106 (2002.61.06.002889-9) - AILTON ROBERTO GARCIA X MARILUCI DE LOURDES RECCO GRACIA(SP110019 - MAURO DELFINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Comprove a C.E.F. o recolhimento das custas de apelação e de remessa e retorno dos autos, no prazo do art. 14, II, da Lei nº 9.289/96, sob pena de deserção da apelação. Int.

0006559-22.2007.403.6106 (2007.61.06.006559-6) - PETRONILHA LUZIA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0000194-15.2008.403.6106 (2008.61.06.000194-0) - VILMA CARDOSO DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0005555-13.2008.403.6106 (2008.61.06.005555-8) - ANDRE LUIZ PREVIATO KODJAOGLANIAN(SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO)

Recebo a apelação da UNIÃO nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0001660-10.2009.403.6106 (2009.61.06.001660-0) - WILDE DUTRA AMORIM(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0005236-11.2009.403.6106 (2009.61.06.005236-7) - MARIA APARECIDA OLIVEIRA MACEDO(SP135029 - ALCINO FELICIO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Comprove a C.E.F. o recolhimento das custas de apelação e de remessa e retorno dos autos, no prazo do art. 14, II, da Lei nº 9.289/96, sob pena de deserção da apelação. Int.

0006516-17.2009.403.6106 (2009.61.06.006516-7) - SEBASTIAO JOVELINO MARCUSSI(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Recebo a apelação da UNIÃO nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0000868-22.2010.403.6106 (2010.61.06.000868-0) - ANTONIO GOMES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0000888-13.2010.403.6106 (2010.61.06.000888-5) - PEDRO LUCIO DE SALLES FERNANDES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0001104-71.2010.403.6106 (2010.61.06.001104-5) - MESSIAS HONORIO DE ANDRADE(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0002548-42.2010.403.6106 - CELIO APARECIDO PORTERO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0003098-37.2010.403.6106 - LINDALVA LOPES DO NASCIMENTO X EURIDES LOPES DE SOUZA X JANUARIA LEITE LOPES(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0003106-14.2010.403.6106 - MARIA AUGUSTA DE CARVALHO BERGAMIN(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0003426-64.2010.403.6106 - HELIA TAVARES DONATO(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0003713-27.2010.403.6106 - CARMEM VILCHES SACOMANI(SP243948 - KARINA DA SILVA POSSO E SP304136 - BRUNA PERES FURQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0005003-77.2010.403.6106 - FLAVIA CRISTINA ZAMPERLINI(SP209069 - FABIO SAICALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0005615-15.2010.403.6106 - JOSE TADEU DA SILVA(SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA E SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0000049-51.2011.403.6106 - NEUSA MARIA SANTOS WINCKLER(SP230197 - GISLAINE ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0000286-85.2011.403.6106 - JOSE ARNALDO LONGO(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0000376-93.2011.403.6106 - ANTONIA DAS DORES DE MARCHI FERNANDES(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0000845-42.2011.403.6106 - IVAN FELIX DA CUNHA X FRANCISCA LIDIA COVILLO DA CUNHA(SP163908 - FABIANO FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a CEF suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0000854-04.2011.403.6106 - ANTONIO WALTER BEGA(SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR E SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

O parágrafo 2º do art. 511 do CPC determina que seja dada oportunidade de suprir o recolhimento das custas de apelação no caso de insuficiência de seu recolhimento, mas não em casos de falta total do pagamento, mesmo que seja da parte relativa ao porte de remessa e retorno. Porém, para que a parte não seja totalmente prejudicada pela falta do requisito do preparo, bem como pelo fato de a deserção poderá ser revista pela Superior Instância, revejo a decisão de fl.71, para receber a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte ré para contrarrazões. Comunique-se o relator do agravo de instrumento informado pela petição de fls.78/86. Intimem-se.

0001761-76.2011.403.6106 - ELISABETH PAOLETTI POSSO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0002052-76.2011.403.6106 - JOAO EVANGELISTA DE ANDRADE(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004884-68.2000.403.6106 (2000.61.06.004884-1) - ESTEFANI RODRIGUES MATTOS - REPRESENTADA P/ ROSELI ALVES BONFIM MATTOS(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0002770-44.2009.403.6106 (2009.61.06.002770-1) - PAULO SERGIO DA SILVA(SP131118 - MARCELO HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a CEF suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0006979-22.2010.403.6106 - PAULO ROBERTO PRADO(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006533-19.2010.403.6106 - JOSE RICARDO ZOMIGNAN FONTANARI(SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE OLIVEIRA CASTRO) X CHEFE DA 9 DELEGACIA DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Recebo a apelação da impetrada no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte impetrante as contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0008575-41.2010.403.6106 - SZR EMPRESARIAL INDUSTRIAL E EXPORTADORA DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito meramente devolutivo. Intime-se o representante judicial da União para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam. Int.

0008607-46.2010.403.6106 - SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito meramente devolutivo. Intime-se o representante judicial da União para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam. Int.

0002018-04.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE AMERICO DE CAMPOS(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito meramente devolutivo. Intime-se o representante judicial da União

para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam. Int.

ALVARA JUDICIAL

0004124-36.2011.403.6106 - GERSON AURELIO DA SILVA(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Concedo agora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a CEF suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**
JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente Nº 6091

MONITORIA

0006781-82.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ORGANIZACAO DE ENSINO ESQUEMA LTDA - ME X FLAVIO AUGUSTO TEIXEIRA X NEUSA MARIA LOPES TEIXEIRA

AÇÃO MONITÓRIA Autora: Caixa Econômica Federal - CEF.Réus: Flávio Augusto Teixeira, RG. 3.539.017 SSP/SP, CPF/MF 191.949.788,91. Neusa Maria Lopes Teixeira, RG 4.832.293, CPF/MF 974.854.708-68. DÉBITO:

R\$801.704,91, posicionado em 29.04.2010 Fls. 80/81: Tendo em vista os termos da certidão de fl. 79, extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, a ser cumprido por oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que se dirija à Rua Emília Joaquina de Jesus Castro, nº 350, Jardim Redentor, São José do Rio Preto/SP e, aí sendo: CITE os requeridos acima identificados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereçam embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE os requeridos que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, arbitrados, à fl. 76, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005115-12.2011.403.6106 - EVARISTO MARQUES PINTO(SP011527 - EVARISTO MARQUES PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Fl. 76: Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo. A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6096

MONITORIA

0003164-17.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X ROBERTO CARLOS MONTINI

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, com vistas ao prosseguimento, observando que o requerido não foi citado, uma vez que não foi localizado nos endereços obtidos através das pesquisas efetuadas (fls. 53/55 e 72/73). Certifico, outrossim, que, transcorrido o prazo sem manifestação, o feito será remetido ao arquivo, sobrestado, em cumprimento ao despacho de fl. 51.

0007105-72.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAMERICA COM/ DE MOVEIS LTDA X MIRELE FABRICIA GIRARDI X JOSE ROBERTO MONTESIN(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO E SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO)

Abra-se vista à autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 116, para que requeira o que de direito. Anoto que as requeridas Uniamérica Comércio de Móveis Ltda e Mirele Fabrícia Girardi não foram citadas, vez que não localizadas nos endereços constantes dos autos. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Intimem-se.

0007230-40.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X LUCIANA ARROYO RIBEIRO

Tendo em vista a divergência entre a qualificação da requerida constantes dos documentos de fls. 14 e 41, no tocante à filiação e data de nascimento, abra-se vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira quanto ao prosseguimento. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003301-96.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009943-22.2009.403.6106 (2009.61.06.009943-8)) JOSE CARLOS LEMOS(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença proferida para os autos principais, desampensando-se e certificando-se. Vista à CEF para resposta, que deverá regularizar a representação processual, com a juntada de procuração e substabelecimento. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002775-32.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X SOL DI VERAO IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X JEFERSON CAMARGO DA SILVA(SP255756 - JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS) X JACIRA CAMARGO DA SILVA X JANIE LESLIE CAMARGO DA SILVA

Fls. 60/70 e 90/115: Abra-se vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira quanto ao prosseguimento. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Intime(m)-se.

0003557-05.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO DEVITTO CACCIARI CATANDUVA X LUCIANO DEVITTO CACCIARI

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, com vistas ao prosseguimento, observando que os executados não foram citados, uma vez que não foram localizados nos endereços informados na petição inicial (fl. 46) Certifico, outrossim, que, transcorrido o prazo sem manifestação, o feito será remetido ao arquivo, sobrestado, em cumprimento ao despacho de fl. 34.

Expediente Nº 6097

EMBARGOS A EXECUCAO

0000793-80.2010.403.6106 (2010.61.06.000793-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008808-72.2009.403.6106 (2009.61.06.008808-8)) MARCELO ETERNO DA SILVEIRA ME X MARCELO ETERNO DA SILVEIRA(SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

Abra-se vista aos embargantes para que se manifestem sobre os documentos apresentados pela CEF (fls. 157/387) e, às partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro aos autores, sob pena de preclusão. Considerando o teor dos documentos de fls. 157/387, o feito deverá processar-se sob sigilo de justiça, devendo ser observado o parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0004369-57.2005.403.6106 (2005.61.06.004369-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004945-55.2002.403.6106 (2002.61.06.004945-3)) BENEDITO SANT ANNA(SP095422 - ANGELO APARECIDO BIAZI E SP119832 - VERA LUCIA CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 307/318 e 322/323: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando que não foi atribuído efeito suspensivo aos presentes embargos, por não estarem presentes os requisitos do artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC, determino o desampensamento da execução e o traslado deste despacho para aquele feito, com vistas ao prosseguimento simultâneo, certificando-se. Antes, porém, intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, instrua este feito com cópias da petição inicial da execução, do título executivo (fls. 09/15), do demonstrativo de débito (fls. 16/18) e dos documentos de fls. 40/43, 60/69 e 92/95 (artigo 736, parágrafo único, do CPC). Cumpridas as determinações, venham estes autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0705873-09.1995.403.6106 (95.0705873-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X COURO MODAS DE MIRASSOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X MAURICIO TRIANI X LINDA MARILDA OLIVEIRA

TRIANI(SP079311 - WLADEMIR DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0706519-14.1998.403.6106 (98.0706519-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP109702 - MARIA DOLORES PEREIRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAFAELA DE ROSSI AYRES X CARLOS ALBERTO AYRES(SP135325 - WAGNER STEFANINI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Regularize a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando procuração, vez que a outorgante do substabelecimento de fl. 76, Dra. Maria Satiko Fugi, não tem poderes para representá-la neste feito.Cumprida a determinação e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

0001488-20.1999.403.6106 (1999.61.06.001488-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO CLAUDEMIR DA SILVA X LINDAURA BARBOSA DA SILVA

Vistos.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de MARCELO CLAUDEMIR DA SILVA e LINDAURA BARBOSA DA SILVA. Citados os executados (fls. 72 e 87). O feito ficou suspenso. Realizada penhora de bem imóvel (fl. 188/189). Realizada audiência de tentativa de conciliação, infrutífera (fl. 209). Petição da exequente, requerendo a extinção do feito ante a quitação da dívida pelos executados (fl. 228). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Os executados efetuaram o pagamento do débito executado, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Fica liberada a penhora incidente sobre o bem descrito no termo de fls. 188/189. Expeça-se o necessário.Oficie-se ao Juízo deprecado, solicitando a devolução da carta precatória 247/2011, independente de cumprimento. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.

0004945-55.2002.403.6106 (2002.61.06.004945-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X BENEDITO SANT ANNA(SP095422 - ANGELO APARECIDO BIAZI)

Fl. 186: Tendo em vista o disposto no parágrafo 4º, do artigo 659, do CPC, expeça-se certidão de inteiro teor, independentemente do recolhimento de custas (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), para fins de averbação da penhora de fl. 179 no ofício imobiliário competente.Na seqüência, intime-se a exequente para retirá-la e providenciar o respectivo registro, comprovando nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Na mesma oportunidade, deverá requerer o que de direito, inclusive quanto à penhora de fl. 95/verso, que é objeto dos embargos à execução.Intime(m)-se.

0000142-19.2008.403.6106 (2008.61.06.000142-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CANCELITRUS SERVICO AGRICOLA S/S LTDA ME X JORGE TOSHIMITU TANAKA X ROSA MARIA RAINHO TANAKA

Encaminhe-se, por meio de correio eletrônico, cópia da petição de fl. 84 ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP (fl. 80), servindo cópia deste despacho como ofício.No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória.Intime-se.

0006098-79.2009.403.6106 (2009.61.06.006098-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X TECNOMETAL DE RIO PRETO IND COM DE ESTR. MET. LT. ME X ODAIR JOSE HIPOLITO X LUCIMARA APARECIDA LINO HIPOLITO

Vistos.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de TECNOMETAL DE RIO PRETO IND. COM. de ESTR. MET. LTDA ME, ODAIR JOSÉ HIPOLITO e LUCIMARA APARECIDA LINO HIPOLITO. Citadas as executadas Tecnometal e Lucimara (fl. 79). Petição da exequente, requerendo a extinção do feito ante a quitação da dívida pelos executados (fl. 97). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Os executados efetuaram o pagamento do débito executado, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as

providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013191-30.2008.403.6106 (2008.61.06.013191-3) - ANTONIO SIDNEI VIVIANI(SP277185 - EDMILSON ALVES E SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Trata-se de execução de sentença que a ANTONIO SIDNEI VIVIANI move contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. A executada apresentou cálculo e depósito do valor devido. Intimado, o exequente manifestou concordância (fl. 140).É o relatório.Decido.No presente caso, a executada efetuou o depósito judicial do valor devido, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O valor depositado à fl. 137 deverá ser levantado pelo patrono do exequente. Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário ao levantamento do valor depositado à fl. 137 em favor do patrono do exequente, observando-se o requerido.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010000-40.2009.403.6106 (2009.61.06.010000-3) - ANDRE GONCALVES DE SOUSA(SP238019 - DANIELE ZAMFOLINI HALLAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.Trata-se de ação cautelar ajuizada por ANDRE GONÇALVES DE SOUSA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, objetivando a concessão de medida que determine à CEF a exibição de extratos bancários relativos à conta poupança nº 013.6764.5, agência nº 1610-1, em relação a março a junho de 1990 e fevereiro a março de 1991. Aduz a imprescindibilidade de tais extratos, para o ajuizamento do feito principal, em que buscará a aplicação de expurgos inflacionários referentes aos mencionados períodos. Afirma que foi cliente da requerida nos períodos em questão, tendo requerido tais extratos, sem êxito. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF ofereceu contestação. Houve réplica. Intimada, a CEF apresentou extratos às fls. 34/37 e 47/48. Dada vista ao autor, manifestou-se às fls. 53/54. Intimada a apresentar os extratos dos meses 07.1990 e 04.1991, a CEF informou que, após pesquisas realizadas em seus arquivos, não foram localizados extratos para esses períodos (fl. 67). Vieram os autos conclusos.É o Relatório.Decido.A preliminar levantada confunde-se com o mérito e como tal será analisada. O pedido é parcialmente procedente. Ressalto que, em casos como o em exame, a Caixa Econômica Federal vem reiteradamente alegando existirem dificuldades operacionais ao fornecimento dos extratos vindicados em razão do fato de que, nos anos de 1987 a 1991 os extratos não eram informatizados, sendo armazenados em microfichas na própria agência em que aberta a conta e posteriormente encaminhadas à unidade de arquivo situada na capital do Estado (CESUP/SP), que por sua vez terceiriza o arquivo. Esclarece que, somente a partir de 1996 foram geradas microfichas com relatórios anuais de contas encerradas. Assim, a CEF não dispõe de base de dados ou informações com histórico consistente sobre as contas encerradas nos períodos anteriores a 1996, sendo necessário indicação de informações que identifiquem a agência, operação, conta e período. Entretanto, em cumprimento à decisão de fl. 15, a ré juntou extratos da conta 013.6764-5, de titularidade do autor, para os períodos de fevereiro a junho de 1990 e de janeiro a março de 1991 (fls. 34/37 e 447/48). Contudo, informa que não foram localizados extratos da referida conta para os períodos de julho de 1990 e abril de 1991 (fl. 67).Tendo a ré cumprido a determinação judicial, satisfazendo em parte a exibição requerida pelo autor, impõe-se a extinção do processo com a parcial procedência da pretensão deduzida.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários de seus patronos.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

0001033-35.2011.403.6106 - ARGEMIRO ZANELATTO(SP248348 - RODRIGO POLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ QUE, à fl. 59, foi proferido por este Juízo despacho nos seguintes termos: Nada obstante o quanto informado, anoto que o conteúdo da referida petição não altera o convencimento já explicitado por este Juízo na sentença de parcial procedência de fls. 56/57. Proceda-se à juntada da referida petição. No mais, cumpra-se integralmente a sentença. Intimem-se, oportunamente.

CAUTELAR INOMINADA

0008303-47.2010.403.6106 - IRANI MARIA BERTOLI SAMPAIO X LUIZ FERNANDO RODRIGUES SAMPAIO(SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA -

EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. IRANI MARIA BERTOLI SAMPAIO e LUIZ FERNANDO RODRIGUES SAMPAIO ajuizaram a presente ação cautelar inominada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, com pedido de liminar, objetivando a suspensão de leilão extrajudicial de imóvel financiado através de contrato particular de compra e venda, mantendo os requerentes no imóvel até decisão final, ou sustação de seus efeitos, caso já realizado. Apresentaram procuração e documentos. Decisão, deferindo a liminar, para suspender a realização de leilão ou, caso já realizado, suspender seus efeitos (fl. 28 e verso). Contestação às fls. 34/42, juntando documentos às fls. 44/62. Agravo retido pela CEF. Houve réplica. Realizado depósito pelos autores (fls. 84 e 128). A requerida juntou documentos às fls. 87/116. Petição da CEF, comunicando a arrematação do imóvel objeto dos autos (fl. 118/120). Realizada audiência de tentativa de conciliação, infrutífera. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Aceito a conclusão. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. As preliminares argüidas confundem-se com o mérito e como tal serão apreciadas. A liminar foi deferida às fls. 28 e verso. O cumprimento da liminar restou prejudicado, haja vista a intimação da requerida após a realização do leilão, com a arrematação do imóvel (fls. 118/120). À fl. 121, certidão de não propositura da ação principal no prazo legal. Conforme disposto no artigo 806 do CPC, quando deferida a medida cautelar em procedimento preparatório, cabe aos autores a propositura da ação principal no prazo de 30 dias da data da efetivação da medida. In casu, a ação cautelar teria por escopo propiciar meios para o cumprimento da decisão a ser proferida na ação principal. Não proposta a ação principal, a medida cautelar perde o seu objeto, pois, ainda que considerarmos inexigível a propositura da ação principal em 30 dias, pelo não deferimento ou não cumprimento da liminar, não pode ficar a presente cautelar, indefinidamente, aguardando a propositura da ação principal, até porque, ainda que existisse, agora, o *fumus boni iuris*, o *periculum in mora* seria conseqüência, apenas e tão somente, da inércia da requerente em ingressar com a ação principal. Contudo, em consulta ao sistema processual e ao site do TRF3ª Região, que ora junto aos autos, verifico que os autores já ajuizaram ação de revisão de contrato de financiamento no âmbito do SFH objeto destes autos, distribuída perante a 4ª Vara Federal desta Subseção, julgada improcedente, e confirmada em grau de recurso, tendo o acórdão negado seguimento à apelação, já transitado em julgado. Verifico, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, acarretando, pois, a carência da ação, com a conseqüente perda do objeto, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito. Do exposto, casso expressamente a liminar concedida à fl. 28 e verso. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo o extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, cassando a liminar deferida, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, expeça-se o necessário, visando ao levantamento, pelos autores, do valor depositado judicialmente (fls. 84 e 128). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 26/2001, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011833-64.2007.403.6106 (2007.61.06.011833-3) - CLODOALDO RODRIGUES - ESPOLIO X NIDIA DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes. Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo e depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 126/128). Não havendo manifestação, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se, inclusive o MPF, conforme determinado à fl. 124.

Expediente Nº 6098

MANDADO DE SEGURANCA

0004605-19.1999.403.6106 (1999.61.06.004605-0) - REFRIGERANTES ARCO-IRIS LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Diante das dúvidas suscitadas pelas partes, oficie-se ao Banco Itaú S/A, com cópias de fls. 342/346, 348, 353/354, 357, 364/367, 372 e 378/379, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando documentos comprobatórios, de que Juízo emanou a ordem para a abertura das contas nºs 07898-7/750.000 e 12103-5/750.000 e a que processo(s) se vinculam os depósitos judiciais. Ainda, esclareça, pormenorizadamente, em que consiste o cadastramento da oposição do débito da CPMF em 27/06/2003 efetuado pela área competente desta Instituição na mesma data, citado no item 2, do ofício PJ 277044/2010, de 28/12/2010. Com a resposta, abra-se vista às partes e ao Ministério Público Federal, pelo

prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Havendo requerimentos, voltem conclusos. Intimem-se.

0004667-20.2003.403.6106 (2003.61.06.004667-5) - JOAO JOSE OLIVEIRA GUIRADO(SP173538 - ROGER DIAS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Encaminhem-se cópias de fls. 195//203, 224/228, 265/266, 271//274, 299/307, 335/340, 410/411, 418/428 e deste despacho ao impetrado. Remeta-se o feito ao SEDI para cadastramento da autoridade impetrada como entidade. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias e, considerando os termos do acórdão de fls. 271/274, que deu parcial provimento ao recurso especial interposto pela União Federal e o disposto no artigo 1º, parágrafo 3º, incisos I e II, da Lei 9.703.98, do valor depositado à fl. 73, libere-se ao impetrante a importância de R\$12.779,74, devidamente atualizada, expedindo-se para tanto o competente alvará de levantamento. Comprovada a respectiva liquidação, expeça-se o necessário visando à conversão do saldo remanescente em pagamento definitivo. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003392-55.2011.403.6106 - ZELIA DE OLIVEIRA(SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL
Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ZÉLIA DE OLIVEIRA contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e UNIÃO FEDERAL, objetivando que, na apuração de eventual desconto de Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas cumulativamente pela impetrante em janeiro de 2008, a título de aposentadoria por tempo de serviço, por força de decisão judicial, a autoridade impetrada observe os parâmetros fixados na tabela progressiva do Imposto de Renda, apurando o imposto de renda devido mês a mês, aplicando as alíquotas vigentes à época em eram devidos referidos rendimentos. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Petição da União, requerendo seu ingresso no pólo passivo (fl. 59). Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 60/64, juntando documentos às fls. 65/71. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 80/83). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A existência de direito líquido e certo é o cerne do mandado de segurança, seu mérito, portanto. A presente lide afigura-se, ao menos em tese, como passível de impetração de mandado de segurança. As preliminares argüidas confundem-se com o mérito e como tal serão apreciadas. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito. A impetrante busca provimento para que a autoridade impetrada, na apuração de eventual desconto de Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas cumulativamente pela impetrante em janeiro de 2008, a título de aposentadoria por tempo de serviço, por força de decisão judicial, observe os parâmetros fixados na tabela progressiva do Imposto de Renda, apurando o imposto de renda devido mês a mês, aplicando as alíquotas vigentes à época em eram devidos referidos rendimentos. Com razão a impetrante. O Parecer PGFN/CRJ n. 287/2009 autoriza a dispensa ou a desistência de apresentação de contestação, de interposição de recursos e pela desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, com relação às ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Do exposto, deverá a autoridade impetrada proceder ao desconto do Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas cumulativamente pela impetrante, a título de aposentadoria por tempo de serviço, por força de decisão judicial, devendo ser observados os parâmetros fixados na tabela progressiva do Imposto de Renda, apurando o imposto de renda devido mês a mês, aplicando as alíquotas vigentes à época em eram devidos referidos rendimentos. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, concedo a segurança, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para que a autoridade impetrada proceder ao desconto do Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas cumulativamente pela impetrante, a título de aposentadoria por tempo de serviço, por força de decisão judicial, devendo ser observados os parâmetros fixados na tabela progressiva do Imposto de Renda, apurando o imposto de renda devido mês a mês, aplicando as alíquotas vigentes à época em eram devidos referidos rendimentos, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no 1º do artigo 14, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.O.C.

0003627-22.2011.403.6106 - REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA X REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA X REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL
Fl. 2.765: Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo. Fls. 2780/2783: Deixo de apreciar a petição, eis que incabível agravo retido em Mandado de Segurança (RT 526/123 e JTA 50/90, RJTJESP 127/150). Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0004787-82.2011.403.6106 - SUELI BETETE SERRANO(SP302059 - HERMES WAGNER BETETE SERRANO E SP299891 - GUILHERME CANECCHIO) X GERENTE DA AG DA PREVID SOCIAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 133: Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS no pólo passivo.Fl. 134: Abra-se vista à impetrante, inclusive para que esclareça se remanesce interesse no prosseguimento da ação.Intime-se.

0004849-25.2011.403.6106 - RENATA ORTUNHO MARTINS NOGUEIRA X ILSO DE SOUZA MUELAS JUNIOR X VAGNER ROBERTO SIQUEIRA(SP229010 - CAIO PEZATTI MARTIN) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, conforme determinado à fl. 25.Regularize o impetrado sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando documento hábil à comprovação da condição de Presidente do outorgante da procuração de fl. 46.Fl. 52/67: Deixo de apreciar a petição, eis que incabível agravo retido em Mandado de Segurança (RT 526/123 e JTA 50/90, RJTJESP 127/150).Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0005834-91.2011.403.6106 - LAERCIO QUEMELLO & CIA LTDA - EPP(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome do impetrante, devendo constar: Laércio Quemello & Cia Ltda - EPP, conforme documento de fls. 12/17.Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a correta indicação da autoridade coatora, uma vez que esta não se confunde com a pessoa jurídica.Ainda, recolha a autora as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.Transcorridos os prazos acima fixados sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0005972-58.2011.403.6106 - WAGNER AMADEU(SP155388 - JEAN DORNELAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Providencie o impetrante o aditamento da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 282 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e complementando as custas iniciais recolhidas.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0005986-42.2011.403.6106 - IGETRAN CENTRO FORMACAO DE CONDUTORES DE VEICULOS LTDA(SP281624 - ISAQUE ROCHA PITA COSTA E SP288271 - ISAIAS ROCHA PITA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Providencie o impetrante a aditamento da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil:a) adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda;b) apresentando cópia autenticada dos documentos que acompanham a inicial, atentando para o fato de que, em face da decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança n.º 2004.03.00.000503-7, que suspendeu a aplicação do item 4.2 do Provimento COGE n.º 19/95, com redação dada pelo Provimento COGE n.º 34, ambos revogados pelo Provimento COGE n.º 64/2005, as referidas autenticações não poderão ser substituídas por declaração feita pelo advogado.Após a alteração do valor da causa, recolha a impetrante as custas processuais remanescentes, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.Transcorrido os prazos acima fixados sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1885

ACAO CIVIL PUBLICA

0005072-80.2008.403.6106 (2008.61.06.005072-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X FRANZ ROGERIO PANSANI(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

F. 443: J. Ciência. Intime(m)-se. (Juízo deprecante - 5º Ofício Judicial da Comarca de Votuporanga/SP informando que foi designada para o dia 19 DE OUTUBRO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo réu FRANZ ROGÉRIO PANSANI na Carta Precatória nº 0171/2011).

0005747-72.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X VANDERLEI DOS REIS(SP046180 - RUBENS GOMES) X AES TIETE S/A(SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

F. 396: J. Ciência. Intime(m)-se. (cópia da decisão exarada no Agravo de Instrumento contra decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela, interposto pela ré AES TIETÊ junto ao TRF da 3ª Região, onde foi deferido, por ora, o efeito suspensivo pleiteado).

MONITORIA

0006780-97.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X ELIZETE ALCIATI THOME BIANCHI

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação acerca do AR devolvido de f. 23/24.

0006937-70.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X FABIANA CRISTINA DA SILVA CAMPOS

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação acerca do AR devolvido de f. 23/24.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014050-46.2008.403.6106 (2008.61.06.014050-1) - DANIELLA APARECIDA LILLI X ANDREA CRISTINA LILLI X CORINA DE LIMA BOSO(SP115435 - SERGIO ALVES E SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Compulsando os autos verifico, pelos documentos juntados, que as autoras são as únicas herdeiras de CORINA DE LIMA BOSO. Assim, entendo desnecessária a juntada do inventário, conforme requerido pela ré à fl. 116/verso. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0005235-26.2009.403.6106 (2009.61.06.005235-5) - VERGINIA BOTASSINI DONAIRE(SP268125 - NATALIA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 64/65, onde a parte autora foi condenada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado. Considerando que o pagamento foi feito espontaneamente pela autora (guia fls. 68 e custas fls. 69), e considerando a transferência do depósito em favor da CAIXA (fls. 74/75), resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007353-72.2009.403.6106 (2009.61.06.007353-0) - SEBASTIAO GARCIA DE ALMEIDA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f.361, a seguir transcrita: foi designado o dia 18 de outubro de 2011, às 17:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de Jales.

0008951-61.2009.403.6106 (2009.61.06.008951-2) - ISABELE MAGALHAES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CLEISE MAGALHAES DE OLIVEIRA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que a prestação jurisdicional se encerrou com a prolação da sentença, prejudicada a apreciação da petição de f. 111/112. O pedido deve ser formulado diretamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000002-14.2010.403.6106 (2010.61.06.000002-3) - ALBERTO DE SOUZA E SILVA X WILLIAN HOLDEN DE SOUZA GIRARDI X WELLINGTON GIRARDI DE SOUZA E SILVA X FRANCINE GIRARDI DE SOUZA E SILVA(SP268148 - ROBERTO GARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Compulsando os autos verifico que o advogado constituído nos autos não possui poderes para renunciar ao direito de seu constituinte (fl. 20). Assim, intime-se para regularização da representação processual, juntando procuração específica para efeito de renúncia ou declaração de próprio punho do autor para tal fim. Com a juntada, voltem

conclusos.Intimem-se.

0003078-46.2010.403.6106 - SONIA DE BARROS MANSO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifique-se o trânsito em julgado.Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 1. Intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda à revisão do benefício do(a) autor(a), a partir de 01/09/2011, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.2. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, devendo-se observar o artigo 100, parágrafos 9 e 10 da Constituição Federal, sob pena de preclusão. 3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 559/2007. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância apresente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.7. Após, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0004320-40.2010.403.6106 - PERCILIANA CINTRA BORGES PEREIRA(SP185626 - EDUARDO GALEAZZI E SP025226 - JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que foi implantado o benefício em nome do(a) autor(a).

0007803-78.2010.403.6106 - KADILA TEODORO DE ARAUJO - INCAPAZ X FABIANA SOUZA TEODORO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que foi implantado o benefício em nome do(a) autor(a).Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0008480-11.2010.403.6106 - ROSA ANGELA CRISTINA DIAS BORIN(SP206089 - CLEBER POMARO DE MARCHI E SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0009157-41.2010.403.6106 - APARECIDA CONFETI CARDOZO - ESPOLIO X IVO CARDOSO(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0000236-59.2011.403.6106 - OLINTINO RIBEIRO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0000296-32.2011.403.6106 - LAURENTINO TAVEIRA VILELA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0000464-34.2011.403.6106 - INACIO MARCAL DA COSTA - INCAPAZ X MEIRE APARECIDA DA COSTA MARCAL(SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0001782-52.2011.403.6106 - GONCALO JOSE ROGERIO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E

SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira FOrni, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 17/10/2011 (dezesete de outubro de 2011), às 15:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Capitão José Verdi, 1730 - Boa Vista, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10 (dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

0002205-12.2011.403.6106 - ZILDA DO CARMO ALVES (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0002465-89.2011.403.6106 - DEIMAR SEMEDO (SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0002555-97.2011.403.6106 - ODAIR GARCIA MARTINS (SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO E SP223369 - EVANDRO BUENO MENEGASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0002604-41.2011.403.6106 - VERA LUCIA COVESSI (SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0002779-35.2011.403.6106 - VANDA MARIA FIGLIOLI BUENO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0002807-03.2011.403.6106 - MARIA LUIZA MANOEL OLIVEIRA (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0003130-08.2011.403.6106 - CLARINDO TIRADENTES JUNIOR(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0003142-22.2011.403.6106 - PEDRO DONIZETTI MINARI(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0003905-23.2011.403.6106 - R.L.BARBOSA JUNIOR - ME(SP150727 - CHARLES STEVAN PRIETO DE AZEVEDO E SP216907 - HENRY ATIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0003921-74.2011.403.6106 - IRACEMA MARQUES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0004606-81.2011.403.6106 - SILMARA APARECIDA MARQUES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há pretensão entre estes autos e os de nº 0001681-70.2011.403.6106. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 07/10/2011 (sete de outubro de 2011), às 15:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Capitão José Verdi, 1730 - Boa Vista, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Intime-se. Intime(m)-se.

0004863-09.2011.403.6106 - ANGELO AMBROZIO(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, demonstrando a qualidade de segurado(a), com documentos, nos termos do Art. 11, da Lei 8213/91. Informe também adata do início da incapacidade, sob pena de extinção. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR). Intime(m)-se.

0004901-21.2011.403.6106 - GEOMA DE OLIVEIRA SANTOS(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA

E SP288890 - VALERIA DE SOUZA VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006556-14.2000.403.6106 (2000.61.06.006556-5) - ALZIRA SOUZA DEBONI(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Chamo os autos à conclusão.Considerando o atendimento à determinação judicial de fls. 212, defiro a habilitação do herdeiro conforme petição e documentos de fls. 214/221, nos termos dos artigos 16, 1º, e 112, da Lei 8.213/91, e determino o prosseguimento do feito.Ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar autor: Adhemar Deboni; sucedido: Alzira Souza Deboni.Intimem-se. Cumpra-se.

0002790-98.2010.403.6106 - ADHEMAR JOSE DE OLIVEIRA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f. 86, a seguir transcrita: foi designado o dia 04 de outubro de 2011, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de Macaúbal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006993-06.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SEBASTIAO IVO VEIGA E CIA LTDA EPP X SEBASTIAO IVO VEIGA X ROSANA PELAN DA SILVA VEIGA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 35).

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003728-59.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001057-63.2011.403.6106) JOAO DE DEUS DANTAS DE ARAUJO(PB010177 - JAILSON ARAUJO DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP)

Considerando que as partes não se manifestaram em relação à decisão de fls. 42, arquivem-se os presentes autos dando-se baixa na distribuição. Jute-se nos autos principais cópias de fls. 42 bem como desta decisão.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004255-11.2011.403.6106 - CLAUDINEI ROBERTO BISTAFA(SP047384 - SEBASTIAO CALDEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012610-88.2003.403.6106 (2003.61.06.012610-5) - PEDRO GABRIEL SIMAO(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA E SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X PEDRO GABRIEL SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 1. Intime-se o INSS, na pessoa de seu procurador, para que comprove a revisão do benefício do autor, conforme fl. 363, com prazo de 30 (trinta) dias.2. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, devendo-se observar o artigo 100, parágrafos 9 e 10 da Constituição Federal, sob pena de preclusão. 3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 559/2007. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância apresente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.7. Após, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0013351-31.2003.403.6106 (2003.61.06.013351-1) - RITA BERTOLO DE MIRANDA(SP206251 - KLAYTON DONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X RITA BERTOLO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000662-18.2004.403.6106 (2004.61.06.000662-1) - PEDRO BANHOS(SP179534 - PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X PEDRO BANHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0003603-04.2005.403.6106 (2005.61.06.003603-4) - ALICE TIYOCO DE MELO X ELIZABETH PIRES DE FREITAS CAMARGO X JOICE CARLA RODRIGUES GOMES(SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI) X ALICE TIYOCO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0008243-79.2007.403.6106 (2007.61.06.008243-0) - MARIA DA GRACA SALVINO MODESTO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA DA GRACA SALVINO MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA GRACA SALVINO MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001011-79.2008.403.6106 (2008.61.06.001011-3) - NAIR GONCALVES NOGUEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X NAIR GONCALVES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o descumprimento da determinação para a implantação do benefício em nome do autor(a) concedo ao INSS o prazo de 02 (dois) dias para o cumprimento da decisão de f. 167/169, fixando após isso a multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos) reais.Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0008200-11.2008.403.6106 (2008.61.06.008200-8) - IVONE PEREIRA DUARTE(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IVONE PEREIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que foi implantado o benefício em nome do(a) autor(a).Certifico também que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0008538-82.2008.403.6106 (2008.61.06.008538-1) - ZELINDA POTRONIERI DONEGA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ZELINDA POTRONIERI DONEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0009907-14.2008.403.6106 (2008.61.06.009907-0) - EUNICE PIRES DA SILVA SARANBELI(SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X EUNICE PIRES DA SILVA SARANBELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor do documento de f.153, intime-se o(a) autor(a) para que providencie a regularização do seu CPF junto à Receita Federal. Comprovada a regularização, face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 152, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.Intimem-se. Cumpra-se.

0006857-43.2009.403.6106 (2009.61.06.006857-0) - JUAREZ LOPES DE ALMEIDA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JUAREZ LOPES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 120, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001081-28.2010.403.6106 (2010.61.06.001081-8) - ELMO DE JESUS MAGRI X EDSON RIBEIRO GOMES X ANSELMO NUNES DA SILVA NETO(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELMO DE JESUS MAGRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON RIBEIRO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANSELMO NUNES DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO/OFÍCIO _____/2011 Face à concordância dos autores acerca do(s) valor(es) depositado(s), officie-se à agência nº 3970 para que proceda à transferência da importância da conta judicial nº 3970-005-015423-0 para o Banco nº 001, agência nº 6577-3, conta nº 10.504-X, em favor de PAULO ROBERTO BARALDI, portador do CPF nº 159.379.228-08, devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Com a comprovação da transferência, arquivem-se os autos com baixa. Intra-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

ACAO PENAL

0012139-77.2000.403.6106 (2000.61.06.012139-8) - JUSTICA PUBLICA X ADAIR GARCIA FERNANDES(SP079514 - LELLIS FERRAZ DE ANDRADE JUNIOR) X NORIVAL DE ABREU(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

Considerando que o v. acórdão de fls. 506, o qual manteve a absolvição dos réus transitou em julgado (fls. 509), à SUDI para constar a absolvição dos mesmos. Comunique-se ao SINIC e IIRGD. Intimem-se e arquivem-se

0004622-50.2002.403.6106 (2002.61.06.004622-1) - JUSTICA PUBLICA X EDILEUSA FERREIRA DA SILVA(MG064687 - KARLA FERNANDA ROCHA DA CUNHA)

Tendo em vista que a decisão de fls. 236, a qual de ofício declarou extinta a punibilidade da ré EDILEUSA FERREIRA DA SILVA, nos termos dos art. 107, IV, 109, V, e 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal, transitou em julgado (fls. 241), comunique-se ao SINIC e IIRGD. Remetam-se os autos à SUDI para constar e extinção da punibilidade da ré. Intimem-se. e arquivem-se.

0008723-33.2002.403.6106 (2002.61.06.008723-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE ROGERIO SEGURA FERNANDES(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X PEDRO FELIZARDO(SP169221 - LEANDRO LOURIVAL LOPES)

Considerando que o v. acórdão de fls. 620 o qual declarou extinta a punibilidade dos réus em relação ao crime cometido até 26/03/1999, nos termos dos art. 107, IV, 109, V, e 110, todos do Código Penal e absolveu os réus pelos delitos remanescentes, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, transitou em julgado (fls. 623), à SUDI para constar a absolvição dos réus. Comunique-se ao IIRGD e SINIC. Intimem-se e arquivem-se.

0010858-81.2003.403.6106 (2003.61.06.010858-9) - JUSTICA PUBLICA X ABDILATIF MOHAMED TUFHAILE(SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE) X VEROLINA PEREIRA(SP154888 - ÉRICA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP219519 - DENIS EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação e as razões de apelação (fls. 641/691), vez que tempestivas. Vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões respectivas. Vencido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0009322-64.2005.403.6106 (2005.61.06.009322-4) - JUSTICA PUBLICA X EMIR RODRIGUES VILELA X ADHERBAL RONALD GALLO X LUIZ CARLOS JANUARIO GALLO(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) SENTENÇARELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra EMIR RODRIGUES VILELA, ADHERBAL RONALDO GALLO E LUIZ CARLOS JANUÁRIO GALLO porque se constatou que os denunciados teriam causado dano ao meio ambiente praticando os crimes previstos nos artigos 40 e 48 da Lei 9.605/98, mediante intervenção em área de preservação permanente situada às margens do Rio Grande, no município de Cardoso. A denúncia foi recebida em 13/03/2007 em relação ao réu Emir Rodrigues Vilela (fls. 143) e em 14/12/2007 em relação aos réus Adherbal Ronaldo Gallo e Luiz Carlos Januário Gallo (fls. 180). Os réus não aceitaram os termos da suspensão condicional do processo (fls. 251/252). O Ministério Público Federal requer o prosseguimento do feito (fls. 255). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A origem da persecução penal foi um auto de infração versando sobre dano ambiental, tendo como atuados EMIR RODRIGUES VILELA, ADHERBAL RONALDO GALLO E LUIZ CARLOS JANUÁRIO GALLO. Artigo 48 da Lei 9.605/98 Trago a descrição do tipo penal: Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Considerando as peculiaridades deste crime ambiental, importa saber: 1 - Se o fato se deu após a edição da lei penal (leia-se após 12 de fevereiro de 1998). 2 - Se não foi afetado pelo instituto da prescrição; 3 - Se a construção ou obra impediu mesmo a regeneração natural (subsunção); 4 - Se foi feito pelo acusado ou a seu mando; Sem esses requisitos, simplesmente possuir ou adquirir um rancho irregular, em plena área de preservação permanente não transforma uma pessoa comum em um criminoso. Mesmo em se tratando de proteção ambiental, afastado a hipótese de aplicação da responsabilidade penal objetiva, que contudo pode ser aceita em tese na área cível. Passo a análise dos requisitos acima mencionados: O primeiro ponto a ser fixado neste tipo de crime é a sua natureza quanto à consumação, se permanente ou se de consumação imediata mas com efeitos permanentes; esta análise é imprescindível inclusive para

se fixar a data do fato, que permitirá definir qual a lei penal aplicável, bem como analisar a prescrição (itens 1 e 2). Quanto à consumação, o crime previsto no art. 48 é instantâneo, podendo ou não ter efeitos permanentes. Por exemplo, na capina o crime é instantâneo sem efeitos permanentes. Feita a capina, em havendo condições (impulso de regeneração natural viável) haverá nova brotação de espécies nativas. Todavia, feito um piso ou construção, o impulso de regeneração (se existente, vide item crime impossível abaixo) ficará perenemente impedido. É fácil concluir que o impedimento, a ação criminosa foi uma (a construção) e seus efeitos se protrairão no tempo, sem contudo que o crime aconteça per si todo dia, só pelo fato de que a obra ainda lá permanecer. O crime foi o impedimento, a construção. Manter impedido é só consequência da forma utilizada para realizar aquele, não sendo portanto ínsito ao tipo penal. Trago julgado norteador: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 897426 Processo: 200602341846 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/03/2008 Documento: STJ000321790 Fonte DJE DATA:28/04/2008 Relator(a) LAURITA VAZ Ementa RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME AMBIENTAL. ARTS. 40 E 48, AMBOS DA LEI N.º 9.605/98. DENÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. OMISSÃO IMPRÓPRIA. DESCARACTERIZADA. DEVER DE AGIR IMPOSTO POR LEI. INCABÍVEL DEVER GENÉRICO IMPOSTO PARA TODA COLETIVIDADE.1. A denúncia se baseia no laudo de exame de constatação de dano ambiental para comprovar o prejuízo do meio ambiente, entretanto, o próprio laudo não define a causa do desmatamento. A mera presunção a respeito de conduta delituosa não pode configurar o tipo penal em análise, impossibilitando o recebimento da denúncia.2. Não se pode confundir crime permanente, em que a consumação se protraí no tempo, com delito instantâneo de efeitos permanentes, em que as consequências são duradouras.3. Nos termos do art. 13, 1.º, do Código Penal, a omissão é penalmente relevante quando o agente devia e podia agir para evitar o resultado, o que não é a hipótese dos autos.4. A obrigação genérica atribuída a todos os cidadãos de preservar o meio ambiente para as gerações futuras, consoante o art. 225 da Constituição Federal, não se amolda ao dever imposto por lei de cuidar, proteger e/ou vigiar, exigido na hipótese de crime omissivo impróprio.5. Recurso especial não conhecido. Concedido habeas corpus, de ofício, para declarar extinta a punibilidade estatal quanto ao crime previsto no art. 48 da Lei n.º 9.605/98, em face da ocorrência superveniente da prescrição da pretensão punitiva. No mesmo sentido, no âmbito do TRF3:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 4629 Processo: 200361060026299 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 08/08/2006 Documento: TRF300104869 Fonte DJU DATA:22/08/2006 PÁGINA: 288 Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR Ementa CONSTITUCIONAL PENAL PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. LEI 9.605/98. EDIFICAÇÕES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE REALIZADAS NA VIGÊNCIA DA LEI 4771/65: CONTRAÇÃO PENAL: IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVE. DELITO INSTANTÂNEO DE EFEITO PERMANENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. APLICAÇÃO DOS ARTS. 5º, XL E 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SÚMULA 711 DO STF, SÚMULA 38 DO STJ E PRECEDENTES DA TURMA. RECURSO IMPROVIDO.1 - Juiz Federal declinou da competência para o julgamento do crime ambiental, ao fundamento de que os fatos descritos na denúncia ocorreram na vigência da Lei 4.771/65, que os considerava como contravenção penal e que, não se tratando de delitos permanentes, a Lei 9.605/98, que considera as mesmas condutas como crime, punindo-os com reclusão, não pode retroagir para alcançar fatos anteriores à sua vigência.2 - No caso, restou comprovado que o imóvel, local das supostas infrações ambientais, foi adquirido pelo atual proprietário já com algumas edificações, na época da vigência da Lei 4771/65, que considerava as condutas como contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa e que passaram a ser tratadas pela Lei nº 9605/98, nos artigos 40 e 48, o primeiro considerando-as como crime, com pena de reclusão de um a cinco anos.3 - Não há como considerar as condutas narradas na denúncia como crimes permanentes no sentido estrito do termo, já que as ações ou omissões são instantâneas, capazes ou não de causar dano permanente. Não se tratando de delitos permanentes, não há como fazer retroagir a Lei 9.605/98, devendo os fatos delituosos se submeter à lei vigente à época de sua ocorrência, que os caracterizava como contravenção penal, deslocando a competência para o julgamento para a Justiça Estadual.4 - Aplicação dos arts. 109, IV e 5º, XL, da CF, Súmula 711, do STF, Súmula 38, do ST e precedentes da Turma.5 - Recurso em sentido estrito improvido, para declarar a incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito e determinar a remessa dos autos a uma das Varas Estaduais da Comarca a que se vincula o município de Guaraci/SP. Embora tal conclusão não seja pacífica na jurisprudência, filio-me à posição que considera o art. 48 da lei 9605/98 crime de consumação imediata com efeitos permanentes, vez que não creio ser possível que um crime possa ser permanente ou instantâneo conforme a forma que é executado (v.g. se faz uma construção é permanente, se faz uma capina, instantâneo). Na esteira dessas assertivas, restam claras duas conclusões: 1 - Não cabe a responsabilização criminal de quem adquiriu o imóvel já com as construções, porque não realizou qualquer conduta para impedir a regeneração. Entendimento contrário permitiria a aplicação da Lei penal de forma objetiva, vale dizer, bastaria comprar uma propriedade com as características acima mencionadas para se tornar um criminoso, mesmo que o novo proprietário nunca tivesse comparecido na propriedade onde o impedimento de regeneração se opera. Evidentemente não procede tal raciocínio. Ninguém vira um criminoso ambiental se não se conduzir nesse sentido, e deixar a propriedade do jeito que está (omissão) não pode ser equiparado à conduta para fins penais. 2 - Também na mesma esteira, em se tratando de crime de consumação instantânea a prescrição se conta de cada atividade antrópica (construção, aragem, capina etc) que tenha impedido a regeneração, pouco importando se seus efeitos se protraíram ou não no tempo. Fixado o entendimento supra, passo a definir a data do fato que impediu ou dificultou a regeneração. O réu Emir Rodrigues Vilela afirmou em seu interrogatório que o imóvel foi adquirido em 1980 (fls. 30). Não havendo provas outras, fixo que a obra data de 13/05/2005, ou seja, a data da primeira autuação. Sem adentrar ao mérito passo a

analisar o quesito nº 2. Considerando a aplicação da pena in abstracto a prescrição ocorreria em 4 anos. Verifico que em relação aos réus Adherbal Ronaldo Gallo e Emir Rodrigues Vilela o prazo prescricional é contado pela metade, vez que os mesmos tem mais de 70 anos de idade (CP, art. 115). Para o réu Emir Rodrigues Vilela o lapso temporal entre a data do recebimento da denúncia até a presente data foi superior a esse, e para o réu Adherbal Ronaldo Gallo o lapso temporal entre a data do fato até o recebimento da denúncia e do recebimento da denúncia até a presente data também foram superiores a esse, conforme planilha de cálculo de contagem do prazo prescricional juntada às fls. 262 e 264. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação e com espeque no art. 107, IV, c/c art. 115, todos do Código Penal e art. 61 do CPP, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** dos réus **EMIR RODRIGUES VILELA** e **ADHERBAL RONALDO GALLO**, por reconhecer a ocorrência da prescrição em relação ao crime previsto no art. 48 da Lei nº 9.605/98. Após o trânsito em julgado comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Determino o prosseguimento do feito em relação ao crime tipificado no art. 40 da Lei nº 9.605/98 para os réus Emir Rodrigues Vilela e Adherbal Ronaldo Gallo e em relação aos crimes previstos nos artigos 40 e 48 da referida Lei para o réu Luiz Carlos Januário Gallo. Considerando que os réus constituíram defensor, intime-se esse para apresentar resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de processo Penal. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, desde que apresentadas com as respectivas firmas reconhecidas. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009638-09.2007.403.6106 (2007.61.06.009638-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X **CLEBER ROBERTO VENTURA**(SP223369 - EVANDRO BUENO MENEGASSO E SP226173 - LUÍS FERNANDO CAZARI BUENO E SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO)

Considerando que a testemunha Mirna Oliveira de Assis Mineris não foi encontrada, conforme certidão de fls. 175 (verso), intemem-se as partes para se manifestarem. Prazo de 03 (três) dias sob pena de preclusão.

Expediente Nº 1889

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000122-23.2011.403.6106 - **WILLIANS ROBERTO ROSA**(SP070702 - **AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS** E **SP195962** - **AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS**) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** - **INSS**(SP206215 - **ALINE ANGELICA DE CARVALHO**)

Certifico e dou fé que foi redesignada a perícia do dia 17/09/2011 para o dia 07/11/2011, a ser realizada na rua **CAPITÃO JOSÉ VERDI**, 1730, **BOA VISTA, NESTA**, às 16:00 horas, pelo Dr. **JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI**. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial(RG, Carteira de Habilitação, CTPS) com fotografia.

0000833-28.2011.403.6106 - **GILMAR JOSE COLA**(SP167418 - **JAMES MARLOS CAMPANHA** E **SP239690** - **GUSTAVO MILANI BOMBARDA**) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** - **INSS**(SP206215 - **ALINE ANGELICA DE CARVALHO**)

Certifico e dou fé que foi redesignada a perícia do dia 17/09/2011 para o dia 07/11/2011, a ser realizada na rua **CAPITÃO JOSÉ VERDI**, 1730, **BOA VISTA, NESTA**, às 15:30 horas, pelo Dr. **JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI**. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial(RG, Carteira de Habilitação, CTPS) com fotografia.

0001517-50.2011.403.6106 - **MANOEL RODRIGUES DA SILVA**(SP185933 - **MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA** E **SP254276** - **ELIZELTON REIS ALMEIDA**) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** - **INSS**(SP153202 - **ADEVAL VEIGA DOS SANTOS**)

Certifico e dou fé que foi redesignada a perícia do dia 17/09/2011 para o dia 07/11/2011, a ser realizada na rua **CAPITÃO JOSÉ VERDI**, 1730, **BOA VISTA, NESTA**, às 16:30 horas, pelo Dr. **JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI**. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial(RG, Carteira de Habilitação, CTPS) com fotografia.

0002044-02.2011.403.6106 - **APARECIDA MENDES DE SOUZA**(SP131144 - **LUCIMARA MALUF** E **SP255080** - **CAROLINA SANTOS DE SANTANA**) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** - **INSS**(SP137095 - **LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA**)

Certifico e dou fé que foi redesignada a perícia do dia 17/09/2011 para o dia 28/11/2011, a ser realizada na rua **CAPITÃO JOSÉ VERDI**, 1730, **BOA VISTA, NESTA**, às 15:30 horas, pelo Dr. **JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI**. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial(RG, Carteira de Habilitação, CTPS) com fotografia.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4312

MONITORIA

0004262-85.2006.403.6103 (2006.61.03.004262-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X DAMIANA DE ASSIS BORGES(SP106662 - THADIA ALLAN RIBEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A exequente juntou petição e documentos às fls. 97/99, onde requer a extinção do feito em razão de pagamento. Às fls. 104/105, a executada apresentou comprovante de quitação do débito existente. Vieram os autos conclusos para sentença aos 08/06/2011. É relatório do essencial. Decido. A parte exequente concordou expressamente com o pagamento efetuado pela executada para pagamento de seus créditos (fls. 97/99), razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002019-47.2001.403.6103 (2001.61.03.002019-5) - DIRONICE DE CASTRO ROCHA(SP183855 - FERNANDO LÚCIO SIMÃO E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO E SP180124 - ROSEANE MARIA DE SOUZA DINIZ SANTOS E SP165213 - BENEDITO RODRIGUES DE GODOI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/12). Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl 14). Contestação do INSS às fls. 37/39. A autora reiterou pedido de antecipação da tutela e juntou documentos (fls. 42/50 e 52/55). Deferido o pedido liminar para determinar a implantação do benefício de prestação continuada do artigo 20 da Lei 8742/93 (fls. 57/61). Laudo médico pericial às fls. 103/105. Às fls. 124/126, sobreveio comunicado da cessação do benefício assistencial deferido à autora em decorrência de seu óbito aos 8/7/02. Intimada pessoalmente a se manifestar acerca da informação do óbito da autora (fls. 139), a advogada constituída nos autos quedou-se silente (fls. 140), sendo o processo remetido ao arquivo (fls. 141). Às fls. 151, o filho da autora formulou pedido de habilitação nos autos, consoante documentos que junta às fls. 152/155. Vieram os autos conclusos aos 21/06/2011. É o relatório. DECIDO. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Ab initio, impende consignar a natureza personalíssima do benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado nos autos, sendo, portanto, incabível a ocorrência de transmissão e pagamento de valores pretéritos, o que, ressalvo, não obsta que os sucessores do falecido postulem o benefício de pensão por morte na via administrativa ou em ação competente. Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: Incabível o pleito da autora de concessão de aposentadoria por invalidez ao finado e recebimento das parcelas a ele devidas enquanto vivo. Vedação prevista no art. 6º do Código de Processo Civil. O benefício previdenciário de aposentadoria tem caráter personalíssimo. TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1052430 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:27/04/2010 PÁGINA: 523 - Rel. JUIZA VERA JUCOVSKY. Ressalto, ainda, que, com maior rigidez, o artigo 21, 1º, Lei 8.742/93 veda expressamente o pagamento do benefício de prestação continuada (deferido à autora em sede liminar) em caso de morte do beneficiário. Ademais, verifico ser despicie de maiores considerações acerca desse tema, ante a perda da qualidade de segurada da de cujus, conforme se depreende da fundamentação a seguir exposta. Com efeito, o marco inicial para a aferição da qualidade de segurada é o início da incapacidade. Da documentação acostada aos autos nota-se que o vínculo da sra. DIRONICE DE CASTRO ROCHA com a previdência social cessou em 1976. A seu turno, informa que o primeiro diagnóstico da neoplasia maligna, da qual decorrem as seqüelas incapacitantes, deu-se em 1998 (fls. 52/54). Destarte, quando do início da incapacidade no ano de 1998, a falecida não mais ostentava a qualidade de segurada. Não restou comprovado nos autos nenhum outro vínculo posterior a 1976, nem pagamento de carnês de contribuição como autônoma, versados pela falecida após esse vínculo, o que se concluiu que a de cujus estava fora do Sistema Previdenciário quando eclodiu a incapacidade. Ainda, não consta dos autos qualquer documento que comprove que a falecida cessou suas atividades laborativas no ano de 1976 em decorrência de doença incapacitante. Ao contrário, repito, foi afirmado na petição inicial e comprovado na documentação acostada aos autos que a incapacidade originou-se em 1998. Assim, ainda que se considerasse o prazo máximo de período de graça previsto na legislação previdenciária, a falecida não contaria com a qualidade de segurada na data da alegada incapacidade, pois naquela ocasião já havia transcorrido mais de 36 meses de seu último vínculo trabalhista, nos termos do art. 15, 1º e 2º, da Lei 8.213/91. Pois bem. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse diapasão, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado, o pedido inicial não merece

guarida. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com julgamento de mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando-se que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002323-75.2003.403.6103 (2003.61.03.002323-5) - G A ENERGIA LTDA EPP(SP090725 - PAULO ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA E SP078903 - MAURICIO DE LIMA MACIEL)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário em que pleiteia a parte autora a condenação da ré à restituição de valor de cheque, que considera ter sido pago indevidamente, além de pleitear a condenação nos demais consectários legais. No transcorrer do feito, às fls. 139/140, houve apresentação de pedido de desistência por parte da autora. Instada a manifestar-se, a CEF apresentou a petição de fl. 145, asseverando não se opõe ao pedido de desistência, ressalvando, contudo, que eventuais custas devidas deverão ser arcadas pela parte autora. Os autos vieram à conclusão para sentença aos 25/05/2011. DECIDO. Ante o pedido de desistência apresentado pela parte autora e a concordância da parte ré, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Considerando-se que a ré não se opôs ao pedido de desistência, tendo apresentado ressalva apenas com relação às custas processuais, deverá cada parte arcar com os honorários de seus respectivos advogados, nos termos do quanto disposto no artigo 26, 2º do CPC. Custas pela parte autora já pagas (fl. 13). Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal de São José dos Campos, informando acerca da presente sentença e da desnecessidade de realização de perícia grafotécnica (v. fls. 147/149), servindo cópia da presente como ofício. Após o trânsito em julgado, e cumprido o item acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002951-30.2004.403.6103 (2004.61.03.002951-5) - RAIMUNDO SOARES DE MACEDO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. RAIMUNDO SOARES DE MACEDO propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento do benefício desde o cancelamento indevido, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Aduz o autor ser segurado da Previdência Social e ser portador de problemas na coluna lombar, hipertensão arterial, bem como outros males, além de apresentar perda total da visão esquerda e parcial da visão direita, razão pela qual lhe foi concedido o auxílio doença. Apesar da irreversibilidade das lesões, em 31/7/98 lhe foi concedida alta médica, sob alegação de inexistência de incapacidade para o trabalho. Com a inicial vieram documentos de fls. 06/37 e 42. Concedida a gratuidade processual ao autor (fls. 43). Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 50/51, requerendo a improcedência do pedido. Réplica e requerimento de provas pelo autor a fls. 56/57. Juntou documento a fls. 62 e 67. Determinada a realização de perícia médica (fls. 71/71). O autor juntou novos documentos a fls. 75/76. Cópia do procedimento administrativo às fls. 90/106. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 110/112. O autor juntou novos documentos a fls. 116/118 e 121. Manifestou-se o INSS a fls. 125. Juntados extratos obtidos do CNIS a fls. 128/134. Convertido o julgamento em diligência para determinar ao perito judicial a complementação do laudo pericial (fls. 135), sobrevieram os esclarecimentos do expert a fls. 139. O autor requereu novos esclarecimentos (fls. 142), que foram prestados pelo perito judicial a fls. 148. Juntado extrato do CNIS com a informação de que o autor está no gozo do benefício de aposentadoria por idade (fls. 156), foi convertido o julgamento em diligência para determinar ao autor que esclarecesse seu interesse no prosseguimento do feito, bem como para solicitar esclarecimentos ao perito judicial (fls. 157). O autor manifestou interesse no prosseguimento da ação notadamente quanto ao período anterior à data da concessão da aposentadoria por idade (fls. 158) e o perito judicial prestou esclarecimentos (fls. 160). Manifestaram-se as partes (fls. 165 e 167). Vieram os autos conclusos para sentença em 22/06/2011. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, conforme denota o resumo de benefício de fls. 93/96. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, em resposta aos quesitos formulados, o expert afirmou que o autor encontra-se incapaz de forma total e permanente (fls. 160). Portanto, havendo incapacidade total e permanente, o caso é de concessão de aposentadoria por invalidez. No tocante à data de início do benefício (DIB), vê-se que o senhor perito judicial, em resposta aos quesitos formulados nos autos, afirma o início da incapacidade verificada na data da perícia (fls. 148). Diante disto, deve ser reconhecida como termo inicial da incapacidade a data de elaboração do laudo pericial em juízo, ou seja, 19/03/2007 (fls. 112). Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I -

Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil. II - Demonstrada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. III - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada. IV - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial que constatou sua incapacidade total e permanente, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002). (...) X - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido.

Apelação da parte autora provida. - grifo nosso Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 660445 Processo: 200103990029660 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115602 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 509 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTONesse panorama, em sendo fixada a data da realização da perícia judicial como termo a quo da incapacidade verificada, ou seja, 19/03/2007, verifica-se ter restado comprovada também a qualidade de segurador do autor, pois, considerando que recebeu o auxílio doença até 25/09/2005 (fls. 133), na data de início da incapacidade encontrava-se no período de graça previsto no artigo 15 da Lei 8.213/91. No caso em tela, no entanto, há que se observar que, no curso do processo, foi concedido ao autor, na esfera administrativa, o benefício de aposentadoria por idade, com DIB em 18/08/2009 (fls. 156). Diante da inacumulatividade prevista no artigo 124 do PBPS, foi o autor intimado para dizer se mantinha interesse no prosseguimento do feito, esclarecendo que sim e desejando o recebimento do benefício por incapacidade notadamente quanto ao período anterior à concessão da aposentadoria por idade (fls. 158). Destarte, verificado, como acima dito, o preenchimento dos requisitos da aposentadoria por invalidez, faz jus o autor à percepção do benefício em questão, desde a data do início da incapacidade constatada (no caso, a data da perícia judicial, conforme acima explicitado) até 17/08/2009, dia anterior à implantação da aposentadoria por idade em seu favor. Importante ressaltar que o fato de ter o autor, no período acima referido, estado em gozo de auxílio-acidente, não gera óbice algum à implantação da aposentadoria por invalidez em seu favor, tendo em vista que o benefício acidentário foi concedido anteriormente à Lei nº 9.258/97, a partir da qual passou a ser vedada a sua acumulação com aposentadoria. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor RAIMUNDO SOARES DE MACEDO, brasileiro, casado, portador do RG nº 10.228.712, inscrito sob CPF nº 975574988-87, filho de Manoel Bento de Macedo e Aurélia Pereira de Oliveira, nascido aos 15/03/1944 em Crateús/CE, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 19/03/2007 até 17/08/2009 (dia anterior à concessão da aposentadoria por idade ao autor - NB 1509413674). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Considerando a sucumbência mínima do autor (com relação à DIB), condeno o INSS ao pagamento das suas despesas, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar os honorários periciais à Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: RAIMUNDO SOARES DE MACEDO - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 19/03/2007 (Data da perícia judicial) - DIP: --- - DCB: 17/08 (Dia anterior à concessão da aposentadoria por idade NB 150.941.367-4) - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

0003753-28.2004.403.6103 (2004.61.03.003753-6) - CONDOMINIO SETOR RESIDENCIAL PRACA I X ANDREA BUSCAGLIA X ANDREA MARTINI X ANNA CAIELLI LONGHI X ANTONIO PEREZ LOPES X AURELIO SURIANI X DIETER WILFRIED CZELNIK X ELCIO DE SAO THIAGO X ERHARD PAUL SUCK X FRANCO PORTA(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando seja cancelada a cobrança da taxa de ocupação de terreno de marinha incidente sobre os imóveis dos autores, relativas aos exercícios vencidos e vincendos, e que sejam canceladas as dívidas ativas já inscritas em favor da União sob tal fundamento, bem como que a União Federal seja condenada à devolução dos valores pagos a esse título. Afirmam serem proprietários dos imóveis localizados no Condomínio Setor Residencial Praça I, que juntamente com outros condomínios, integram o chamado Condomínio Costa Verde Tabatinga, situado à Rodovia SP 55, nº 2500, Praia de Tabatinga, no município de Caraguatatuba, Estado de São Paulo. Sustetam a ilegalidade da cobrança da taxa incidente sobre seus imóveis por não estar constituída a área como terreno de marinha, diante da inexistência de prévio procedimento administrativo para sua demarcação, onde lhes fosse assegurada a ampla defesa e o

contraditório, bem como por inexistir o seu registro no cartório de imóveis, além do fato de não se ter procedido à prévia audiência do Ministério da Defesa, do Conselho de Defesa Nacional e da Prefeitura Municipal acerca do tema, nos termos do Decreto-lei 9.760/46. Por fim, aduzem pela decadência do direito de a União registrar bens imóveis como sendo terrenos de marinha, observado o disposto na Lei 7.699/88. Juntou documentos (fls. 32/183 e 325). Antecipação de tutela parcialmente deferida, para determinar que a União Federal se abstenha de incluir o nome dos autores em cadastros de inadimplentes ou, se já o fez, providencie a exclusão, bem como se abstenha de exigir os valores correspondentes, cuja exigibilidade fica suspensa, em relação aos débitos objeto desta ação (fls. 341/344). Retificado o valor da causa e apresentado documentos pelos autores às fls. 363/375. Regularmente citada, a ré ofereceu contestação arguindo, em preliminar, a nulidade da citação ou inépcia da inicial e a ilegitimidade ativa do condomínio. No mérito, sustenta a improcedência da ação (fls. 377/397). Juntou documentos (fls. 398/511). Manifestação da parte autora com juntada de documentos às fls. 516/530, 535/545 e 548/558. Réplica às fls. 560/573. Diante das manifestações da União às fls. 662/664 e 666/667, foi determinada a citação da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 687), que apresentou contestação às fls. 720/733. A parte autora postulou o desentranhamento da contestação apresentada pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 767). Dada oportunidade para especificação de provas, a parte não foram formulados requerimentos pelas partes, que requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 764, 771 e 773/805 - em duplicidade às fls. 806/838). Autos conclusos para sentença aos 15.01.2011. É o relato do essencial. Fundamento e decido. O processo encontra-se formalmente em ordem, razão pela qual passo diretamente à análise do pedido. A arguição de nulidade da citação pela União Federal não comporta guarida, uma vez que o referido ente público ofereceu resposta, enfrentando o *meritum causae*, tendo-se, assim, por suprida eventual deficiência no ato judicial perpetrado. As preliminares de inépcia da inicial e carência de ação, sob fundamento de que aos autores não é dado declarar que a área objeto da ação não é do domínio da União, confundem-se com o próprio mérito, pois dizem respeito exatamente ao direito material invocado para dar sustentáculo ao pedido formulado na inicial, de forma que não constituem objeção processual a ser apreciada. Por sua vez, considerando que o CONDOMINIO SETOR RESIDENCIAL PRAÇA I figura na relação processual como titular de direito próprio, na qualidade de proprietário de unidades autônomas (fls. 34/51), e não como representante dos condôminos, encontra-se legitimado para figurar nos autos. Ainda, diante das distintas peças contestatórias apresentadas pelos órgãos da União Federal, impende tecer algumas considerações acerca da legitimidade ad causam. Com efeito, possui legitimidade para figurar no pólo passivo do feito o ente público, sendo que sua representação pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou pela Procuradoria Seccional constitui tema de sua organização interna. Assim, no caso presente observo que a representação judicial da União Federal cabe à Procuradoria Seccional da União, mas, diante do interesse público tutelado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, consoante petição de fls. 662/664, foi admitida sua intervenção nos autos, de modo que deverão ser objeto de análise pelo Juízo suas manifestações. Afastadas as preliminares, passa-se ao exame e julgamento do mérito. Ab initio, cumpre consignar que não merece guarida a alegação de decadência suscitada pela parte autora com fulcro no prazo previsto na Lei 5.972/73, haja vista que sucederam várias alterações legislativas prorrogando referido termo, o qual não se adota atualmente, conforme se depreende da redação atual do dispositivo mencionado, in verbis: Art. 1º O Poder Executivo promoverá o registro da propriedade de bens imóveis da União: (Redação dada pela Lei nº 9.821, 23/08/99) I - discriminados administrativamente, de acordo com a legislação vigente; II - possuídos ou ocupados por órgãos da Administração Federal e por unidades militares, durante vinte anos, sem interrupção nem oposição. Passo à análise do mérito propriamente dito. A análise do pleito dos autores impõe, por consectário lógico, dirimir a questão atinente à caracterização dos terrenos de marinha, ao passo que, após tal definição, legítima é a incidência da taxa por ocupação de bem da União. Sob o tema, verifico serem despicendas maiores digressões, tendo em vista as premissas já fixadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, consoante ementa que transcrevo a seguir: 1. Os terrenos de marinha são bens públicos e pertencem à União. 2. Consecutivamente, algumas premissas devem ser assentadas a saber: a) Os terrenos de marinha, cuja origem que remonta à época do Brasil-Colônia, são bens públicos dominicais de propriedade da União e estão previstos no Decreto-lei 9.760/46. b) O procedimento de demarcação dos terrenos de marinha produz efeito meramente declaratório da propriedade da União sobre as áreas demarcadas. c) O direito de propriedade, à Luz tanto do Código Civil Brasileiro de 1916 quanto do novo Código de 2002, adotou o sistema da presunção relativa (*juris tantum*) relativamente ao domínio, admitindo prova em contrário. d) Não tem validade qualquer título de propriedade outorgado a particular de bem imóvel situado em área considerada como terreno de marinha ou acrescido. e) Desnecessidade de ajuizamento de ação própria, pela União, para a anulação dos registros de propriedade dos ocupantes de terrenos de marinha, em razão de o procedimento administrativo de demarcação gozar dos atributos comuns a todos os atos administrativos: presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade. f) Infirmação da presunção de legitimidade do ato administrativo incumbe ao ocupante que tem o ônus da prova de que o imóvel não se situa em área de terreno de marinha. g) Legitimidade da cobrança de taxa de ocupação pela União mesmo em relação aos ocupantes sem título por ela outorgado. h) Ausência de *fumus boni juris*. 3. Sob esse enfoque, o título particular é inoponível quanto à UNIÃO nas hipóteses em que os imóveis situam-se em terrenos de marinha, revelando o domínio público quanto aos mesmos. 4. A Doutrina do tema não discrepa da jurisprudência da Corte ao sustentar que: Os TERRENOS DE MARINHA são BENS DA UNIÃO, de forma ORIGINÁRIA. Significando dizer que a faixa dos TERRENOS DE MARINHA nunca esteve na propriedade de terceiros, pois, desde a criação da União ditos TERRENOS, já eram de sua propriedade, independentemente de estarem ou não demarcados. A existência dos TERRENOS DE MARINHA, antes mesmo da Demarcação, decorre da ficção jurídica resultante da lei que os criou. Embora sem definição corpórea, no plano abstrato, os TERRENOS DE MARINHA existem desde a criação do estado Brasileiro, uma vez que eles nasceram legalmente no Brasil-Colônia e foram incorporados pelo Brasil-Império. (in

Revista de Estudos Jurídicos, Terrenos de Marinha, Eliseu Lemos Padilha, Vol. 20, pág. 38) Os terrenos de marinha são bens públicos, pertencentes à União, a teor da redação incontroversa do inciso VII do artigo 20 da Constituição Federal. E isso não é novidade alguma, dado que os terrenos de marinha são considerados bens públicos desde o período colonial, conforme retrata a Ordem Régia de 4 de dezembro de 1710, cujo teor desta última apregoava que as sesmarias nunca deveriam compreender a marinha que sempre deve estar desimpedida para qualquer incidente do meu serviço, e de defesa da terra. Vê-se, desde períodos remotos da história nacional, que os terrenos de marinha sempre foram relacionados à defesa do território. A intenção era deixar desimpedida a faixa de terra próxima da costa, para nela realizar movimentos militares, instalar equipamentos de guerra, etc. Por essa razão, em princípio, é que os terrenos de marinha são bens públicos e, ademais, pertencentes à União, na medida em que é dela a competência para promover a defesa nacional (inciso III do artigo 21 da Constituição Federal). (in Direito Público, Estudos em Homenagem ao Professor Adilson Abreu Dallari, Terrenos de Marinha: aspectos destacados, Joel de Menezes Niebuhr, Ed. Delrey, pág. 354) O Direito da União aos terrenos de marinha decorre, não só implicitamente, das disposições constitucionais vigentes, por motivos que interessam à defesa nacional, à vigilância da costa, à construção e exploração dos portos, mas ainda de princípios imemoriais que só poderiam ser revogados por cláusula expressa da própria Constituição. (in Tratado de Direito Administrativo, Themistocles Brandão Cavalcanti, Ed Livraria Freitas Bastos, 2ª Edição; pág. 110)5. Deveras, a demarcação goza de todos os atributos inerentes aos atos administrativos, quais seja, presunção de legitimidade, exibibilidade e imperatividade.6. Consectariamente, é lícito à UNIÃO, na qualidade de Administração Pública, efetuar o lançamento das cobranças impugnadas, sem que haja necessidade de se valer das vias judiciais, porquanto atua com presunção juris tantum de legitimidade, fato jurídico que inverte o ônus de demandar, imputando-o ao recorrido. Precedentes: Resp 624.746 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 30 de outubro de 2005 e REsp 409.303 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 14 de outubro de 2002.7. Consectariamente, incidiu em error in iudicando o aresto a quo ao concluir que não pode o poder público, apenas através de procedimento administrativo demarcatório, considerar que o imóvel regularmente registrado como alodial, e há muito negociado como livre e desembargado, seja imediatamente havido como terreno de marinha, com a cobrança da chamada taxa de ocupação.8. Recurso especial provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 798165 Processo: 200501906670 UF: ES Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/04/2007 Documento: STJ000750277 DJ DATA: 31/05/2007 PÁGINA: 354 - Rel. Min. LUIZ FUX Com efeito, o domínio da União sobre os terrenos de marinha advém de épocas remotas e restou assegurado pela própria Constituição Federal (art. 20, VII, e 49, 3º do ADCT), sendo a demarcação ato meramente declaratório. Em relação ao direito de propriedade, o Código Civil Brasileiro adota o sistema da presunção relativa (juris tantum), admitindo prova em contrário, a qual se verifica quando se trata de imóveis de propriedade da União. Assim, não tem validade a única prova apresentada pelos autores, qual seja, o registro imobiliário, sendo que deveriam ter procedido à juntada de elementos que efetivamente comprovassem que seu imóvel não se encontra situado em área considerada como terreno de marinha. Contudo, quedaram-se inertes na oportunidade concedida nos autos para especificação de provas. Desta forma, não se desincumbiu a parte autora do ônus de descaracterizar a área sub iudice como terreno de marinha, pois não foi apresentada informação ou documento nos autos que afaste a presunção de que os imóveis em questão se tratam de bens públicos dominiais, por isso, não pode o particular pretender isentar-se da cobrança da taxa de ocupação. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono os julgados a afastar a pretensão da parte autora, in verbis: ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE IMÓVEL. TAXA DE OCUPAÇÃO. TITULARIDADE. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO. CARACTERIZAÇÃO DO BEM COMO TERRENO DE MARINHA. -Os terrenos de marinha são bens da União, de forma originária, significando dizer que a faixa dos terrenos de marinha nunca esteve na propriedade de terceiros, pois, desde a criação da União ditos terrenos, já eram de sua propriedade, independentemente de estarem ou não demarcados. -Deveras, a demarcação goza de todos os atributos inerentes aos atos administrativos, quais seja, presunção de legitimidade, exigibilidade e imperatividade. Consectariamente, é lícito à UNIÃO, na qualidade de Administração Pública, efetuar o lançamento das cobranças impugnadas, sem que haja necessidade de se valer das vias judiciais, porquanto atua com presunção juris tantum de legitimidade, fato jurídico que inverte o ônus de demandar, imputando-o ao recorrido. -Nesta ordem de idéias, dado as presunções da legitimidade, legalidade e veracidade que ostenta o ato administrativo, caberia ao interessado o encargo probatório de demonstrar o reverso, e não simplesmente alegar ser o imóvel alodial, dada a inexistência de quaisquer anotações, perante ao registro de imobiliário, mormente calcada em legislação, que não ostenta forma e cunho especial, mormente a Constituição Federal, pelo que, como corolário, inexistindo, protesto por produção de provas suplementares pela parte Autora, restaram integras as presunções, em epígrafe, o que conduz o acolhimento da pretensão autoral. -Remessa Necessária e Recurso provido. TRF 2ª Região - AC 200450010079854 - Fonte: -DJF2R - Data: 13/10/2010 - Página: 344 - Rel. Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/ no afast. Relator EMBARGOS INFRINGENTES. ADMINISTRATIVO. TERRENOS DE MARINHA E ACRESCIDOS. INSCRIÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. INOPONIBILIDADE À UNIÃO. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA RETIFICAÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO. 1. Legítimos os processos administrativos de demarcação realizados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), conforme prevê o decreto-lei nº 9.760/46. 2. A União é a proprietária dos terrenos de marinha e acrescidos por expressa disposição constitucional, que não pode ser ressalvada pela existência de eventual matrícula existente no Registro de Imóveis. 3. Inexistindo prova conclusiva no sentido de que os imóveis não se encontravam abrangidos pela demarcação, não há como afastar a cobrança da taxa de ocupação. TRF 4ª Região - EINF 200671130006732 - Fonte: D.E. 16/04/2010 - Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão

deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (seiscentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, na forma da lei. P. R. I.

0001897-58.2006.403.6103 (2006.61.03.001897-6) - EVANDRO CARDOSO DA SILVA (SP259090 - DIEGO DA CUNHA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora pretende a condenação do réu a implantar em seu favor o benefício de prestação continuada, sob o argumento de ser hipossuficiente e deficiente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/22. À fl. 24, encontra-se despacho determinando regularizações da inicial. À fl. 26, o causídico subscritor da inicial, que foi indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, pediu sua substituição da condição de dativo. Foi determinada a expedição de ofício à OAB local, a fim de que indicasse outro advogado que pudesse acompanhar o feito (fl. 30), tendo havido indicação à fl. 37. Instado a proceder às regularizações determinadas (fl. 41), o novo causídico requereu o cancelamento de sua nomeação (fl. 44). Deferidos os benefícios da gratuidade processual, bem como determinada a expedição de novo ofício à OAB local para indicação de novo advogado para acompanhar o feito (fl. 45). Com a instalação da Defensoria Pública da União nesta Subseção Judiciária, foram os autos remetidos à DPU para acompanhamento do feito (fl. 59). Às fls. 61/62, houve manifestação da DPU, onde esclarece que há necessidade de que a parte autora compareça àquele órgão para verificação de enquadramento para atendimento pela defensoria. A parte autora foi pessoalmente intimada para comparecer à Defensoria Pública da União, todavia, esta deixou de cumprir tal determinação (fls. 64/66). Os autos vieram à conclusão para sentença aos 11/07/2011. É o relatório. Decido. Conquanto devidamente intimado do despacho de fl. 63, o requerente ficou-se inerte, decorrendo o prazo legal sem cumprimento do comando judicial, conforme informado pela DPU à fl. 66, impondo-se, neste caso, a extinção do processo. Desta forma, a requerente não promoveu a diligência que lhe competia, abandonando o processo por mais de 30 (trinta) dias, impondo-se, no presente caso, a extinção do feito e o seu arquivamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

0003993-46.2006.403.6103 (2006.61.03.003993-1) - GILSON JOSE DE SOUZA (SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. GILSON JOSÉ DE SOUZA, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré à conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora que era portador de hepatite C crônica, o que lhe traria a incapacidade laborativa. Formulou pedido na seara administrativa, tendo sido deferido o benefício de auxílio doença desde 20/05/2005 (fl. 13). Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/52. Às fls. 55/57 foram concedidos os benefícios da gratuidade processual, assim como, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, além de ter sido designada a realização de perícia médica judicial. Todavia, antes da realização do ato, sobreveio informação acerca do falecimento do autor (fls. 58/70). À fl. 71, o processamento do feito foi suspenso para habilitação dos sucessores do autor. Cópias do procedimento administrativo do autor foram juntadas às fls. 78/89. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 97/98, pugnando em síntese pela improcedência do pedido. Determinada a abertura de vista ao Ministério Público Federal (fl. 103), este manifestou-se às fls. 108/110. Intimada a pessoa de Lídia de Fátima Ribeiro Feliciano, na qualidade de viúva do autor e de representante legal de Mariana (filha do autor), às fls. 115/116, não houve pedido de habilitação nestes autos. Aberta nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, este requereu a extinção do feito em relação à viúva do autor, bem como, pleiteou a intimação da filha do autor, posto ter atingido a maioridade (fl. 121). Determinada nova intimação da filha do autor, para fins de eventual habilitação nestes autos, o mandado restou negativo, ante a não localização da filha do autor (fl. 127). Os autos vieram à conclusão aos 24/05/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Como salientado na decisão de fls. 55/57, para que este Juízo pudesse aferir a alegada incapacidade absoluta e permanente do autor, que lhe daria direito à conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, seria imprescindível a realização de perícia médica por perito de confiança do Juízo. O que não foi possível em razão do falecimento do autor, motivo pelo qual não há como ser reconhecido o grau de incapacidade do autor de forma pretérita. Verifico, ainda, ser incabível a realização de eventual perícia indireta ante a natureza personalíssima do benefício por incapacidade pleiteado nos autos, o que, ressalvo, não obsta que os sucessores do falecido postulem o benefício de pensão por morte na via administrativa ou em ação competente. Providência esta, que, inclusive, já foi tomada pelos sucessores do autor, conforme se denota dos extratos de fls. 131/132, que dão conta de que o autor já estava recebendo o benefício de auxílio doença antes do óbito, o qual deu origem ao benefício de pensão por morte aos seus dependentes. Em consonância com o entendimento acima exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: Incabível o pleito da autora de concessão de aposentadoria por invalidez ao finado e recebimento das parcelas a ele devidas enquanto vivo. Vedação prevista no art. 6º do Código de Processo Civil. O benefício previdenciário de aposentadoria tem caráter personalíssimo. TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1052430 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:27/04/2010 PÁGINA: 523 - Rel. JUIZA VERA JUCOVSKY. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo

267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009742-10.2007.403.6103 (2007.61.03.009742-0) - LOURDES DE OLIVEIRA MARINHO (SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte autora, aduzindo que houve omissão na sentença em virtude do Juiz prolator não ter apreciado o pedido formulado no curso da ação para acréscimo de 25% no valor de seu benefício previdenciário. É o relatório. Fundamento e decidido. Ab initio, impende consignar que não constou expressamente dos pedidos formulados na petição inicial o pronunciamento do Juízo acerca do acréscimo referido pelo embargante. Com efeito, conforme afirmado pelo próprio autor, tal pedido fora formulado no curso da ação, e assim, o INSS foi instado a se manifestar nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil (fls. 203), sendo que a autarquia ré manifestou expressa discordância do requerimento (fls. 204). Destarte, em sendo defeso modificar o pedido em casos tais, consoante dicção do dispositivo legal mencionado, não há que se falar em omissão no julgado. Ademais, em que pese o argumento suscitado, constato que a parte embargante pretende reapreciação da questão versada nos autos, com a apresentação de fundamento que lhe é favorável, buscando nova decisão, para o que não se prestam os embargos de declaração. De fato, só são cabíveis os embargos de declaração nas hipóteses previstas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Desta forma, em não se verificando quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, a alteração da decisão pretendida neste momento adquirirá efeitos infringentes, o que se mostra incabível, sendo certo que e o meio processual adequado para tal reparação é o recurso de apelação, não podendo ser alterada ou reformada pelo próprio Juiz após a sua publicação. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos e mantenho a decisão tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001107-06.2008.403.6103 (2008.61.03.001107-3) - MARCOS ANTONIO VICENTE (SP247251 - RAQUEL PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário em que pleiteia a parte autora a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz o autor ser portador de esquizofrenia e outros problemas psiquiátricos, tendo apresentado requerimento para concessão de benefício por incapacidade na seara administrativa, tendo sido deferido o benefício de auxílio doença (fl. 15). Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/39. Às fls. 41/42, foram deferidos os benefícios da gratuidade processual, bem como indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Cópias do processo administrativo do autor foram juntadas às fls. 51/75. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 78/81, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Designada perícia médica judicial (fls. 82/83), sobreveio informação da esposa do autor, no sentido de que ele já estaria recebendo aposentadoria por invalidez e que estaria residindo em Minas Gerais (fls. 88/89). Determinada a manifestação da patrona do autor acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 97), esta quedou-se inerte (fls. 98/99). À fl. 101, encontra-se manifestação do INSS, onde requer a extinção do feito. Os autos vieram à conclusão para sentença aos 25/05/2011. DECIDO. Preliminarmente, necessário se faz observar a presença das condições da ação, quais sejam: legitimidade da parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido. Conquanto o autor estivesse movido por justas razões quando ingressou com a sua ação, a fim de ter reconhecido o direito à aposentadoria por invalidez, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda. De fato, considerando que foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor (NB nº 530.932.373-9 - fls. 52 e 89), entendo configurada a falta de interesse de agir superveniente para a presente ação, na forma do artigo 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, posto ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000981-19.2009.403.6103 (2009.61.03.000981-2) - EMILIO NAOQUI SATO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por EMILIO NAOQUI SATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período de 28/11/1977 a 01/02/1993, trabalhado na PANASONIC DO BRASIL LTDA, no qual esteve exposto a agentes insalubres, como tempo de serviço especial, com a devida conversão em tempo comum. Sustenta o autor que requereu o benefício administrativamente, em 31/01/2008 (NB 146.926.314-6), que lhe foi negado, sob o argumento de falta de tempo de serviço. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/37). A gratuidade processual foi deferida e o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 39/40). Cópia do processo administrativo do autor às fls. 48/81. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 82/90, alegando preliminar de mérito e requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 93/95-

vº. Instadas as partes à especificação de provas, não requereram novas diligências. Vieram os autos conclusos aos 29/01/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria de fato e de direito, sendo que os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde do feito no estado em que se encontra, passo ao julgamento da lide nos termos do art. 331, I, do CPC. Preliminarmente, entendo pela não ocorrência da prescrição. O lapso temporal verificado entre a data de entrada do requerimento administrativo (31/01/2008) e data da propositura desta ação, ocorrida aos 12/02/2009, não ultrapassa o prazo quinquenal previsto pela legislação previdenciária. Logo, não haverá que se falar em valores prescritos, na hipótese de procedência da demanda. Do período especial Pretende o autor, para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, ver reconhecido como tempo de trabalho especial o período de 28/11/1977 a 01/02/1993, trabalhado na PANASONIC DO BRASIL LTDA. Apenas à guisa de elucidação, cumpre dizer, de antemão, que é vedada por lei a contagem cumulativa de dois empregos simultâneos, para efeitos de tempo de contribuição para fins de aposentadoria. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40 (atual DSS-8030), precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual (EPI) que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99, este parcialmente alterado pelo Decreto 4882/2003), com laudo técnico. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). Traçado o panorama legislativo acerca da matéria, passo a análise do caso concreto. O autor, a fim de comprovar o quanto alegado na inicial, apresentou o documento de fls.34/34-vº - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - que faz prova de que ele, no período de 28/11/1977 a 01/02/1993, trabalhando no Setor de Produção da empresa Panasonic do Brasil Ltda, esteve exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes estanho e tricloroetileno. Diante disso, considerando que a atividade exercida sob exposição ao agente orgânico acima grifado tem expressa previsão no item 1.2.11 do Quadro do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o período postulado deve ser enquadrado como especial. Portanto, reconheço como atividades especiais aquelas desenvolvidas pelo autor no período de 28/11/1977 a 01/02/1993, na empresa PANASONIC DO BRASIL LTDA. Insta consignar, por oportuno, que eventual uso do EPI nas afasta o direito ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, para efeito de aposentadoria. Por fim, levando-se em conta o tempo de serviço comum comprovado através da documentação acostada aos autos (cópia da CTPS do autor, informações do CNIS e resumo de cálculo de fls.71/72), somado ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, tem-se que o autor atingiu 35 anos, 11 meses e 28 dias, até 31/01/2008 (data de entrada do requerimento administrativo nº 146.926.314-6), conforme tabela a seguir: Autos nº 2009.61.03.000981-2 Autor: EMILIO NAOQUI SATO Atividade Início Fim Dias Anos Meses Dias Períodos de Insalubridade até a Lei nº 9.711/98 (29/05/1998): Panasonic do Brasil Ltda 28/11/1977 01/02/1993 5544 15 2 6 TOTAL: 5544 15 2 6 Convertido (1.40): 7761,6 21 2 31 Período de tempo comum até a EC nº 20/98 (16/12/1998): Matsushita Electric Ltda 24/03/1975 15/06/1977 814 2 2 24 Tectelcom Ind. da Amazonia Ltda 01/02/1993 09/02/1993 8 0 0 8 Votup Com. De Confecções 01/07/1993 30/09/1993 91 0 2 31 Companhia Cervejaria Brahma 04/10/1993 09/12/1994 431 1 2 6 Finders F. e Participações Ltda 01/09/1995 09/01/1997 496 1 4 10 Tectelcom Ind. da Amazonia Ltda 13/01/1997 15/12/1998 701 1 11 1 TOTAL GERAL: 10302,6 28 2 15 Período de tempo comum após a EC nº 20/98 (16/12/1998): Tectelcom Ind. da Amazonia Ltda 16/12/1998 03/05/2005 2330 6 4 18 Panasonic do Brasil Ltda 08/08/2005 06/12/2006 485 1 3 29 contribuição 01/06/2007 30/06/2007 29 0 0 29 TOTAL GERAL: 13146,6 35 11 28 Verifica-se, portanto, que, quando da data de entrada de seu requerimento administrativo (ocorrida aos 31/01/2008), o autor já contava com 35 anos, 11 meses e 28 dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo, assim, jus ao recebimen-to de aposentadoria

com proventos integrais. Deste modo, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º146.926.314-6, requerido em 31/01/2008, deve ser deferido, com proventos integrais a serem calculados pelo INSS. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor EMILIO NAOQUI SATO, brasileiro, RGnº12.275.500-5, inscrito no CPF sob o nº977.291.758-00, nascido aos 08/10/1958, filho de Tomoe Sato e Miho Sato, para: 1) DECLARAR como exercido em condições especiais o trabalho do autor no período de 28/11/1977 a 01/02/1993, na empresa PANASONIC DO BRASIL LTDA, determinando que o INSS proceda à respectiva averbação, convertendo-o em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, somando-se aos períodos de trabalho comum comprovados nestes autos. 2) CONDENO o INSS a conceder o autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 146.926.314-6, em 31/01/2008, por contar o autor com 35 anos, 11 meses e 28 dias de tempo de serviço/contribuição na data da entrada do requerimento. Incumbe ao INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora atualizadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: EMILIO NAOQUI SATO - Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (integral) - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 31/01/2008 (NB 146.926.314-6) - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001081-71.2009.403.6103 (2009.61.03.001081-4) - EUZIR RIBON (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. EUZIR RIBON propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de que a atividade exercida na empresa CIMAVEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA MADEIRAS VENECIANA LTDA, no período de 29/04/1995 a 09/12/1997 é especial, a fim de que, após a respectiva conversão e averbação, seja revisado o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras anteriores à vigência da EC 20/98 e entre a vigência desta e a Lei nº9.876/99 e a partir desta última, devendo prevalecer o cálculo que se lhe apresentar mais vantajoso, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos. Pugna, ainda, pelo reconhecimento judicial de todo o período de trabalho reconhecido administrativamente, como incontroverso, pelo réu. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/42). Concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação (fl. 44). Cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 50/80. Regularmente citado (fl.82), o réu deixou transcorrer in albis o prazo para contestação, conforme certidão de fl.83, sendo-lhe decretada a revelia, nos termos do despacho de fl.84. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Vieram os autos conclusos aos 15/01/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria de fato e de direito, bem como que os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde da causa, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 331, I do CPC. Tratando-se de ação que objetiva revisão de benefício ativo e, portanto, percepção de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 16/02/2009 (data da propositura da ação), de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 16/02/2004 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Do período especial Pretende o autor, com o fito de revisar a sua aposentadoria por tempo de contribuição, ver reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período de 29/04/1995 a 09/12/1997, na empresa CIMAVEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA MADEIRAS VENECIANA LTDA, em que exerceu a função de motorista de caminhão. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial

prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95 (de 29/04/1995), consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40 (atual DSS-8030), precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual (EPI) que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99, este parcialmente alterado pelo Decreto 4882/2003), com laudo técnico. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). Traçado o panorama legislativo acerca da matéria, vê-se que, no caso concreto, o autor pugna pelo reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período 29/04/1995 a 09/12/1997, trabalhado sob condição penosa, no exercício da função de motorista (de caminhão). Entretanto, a despeito da atividade de motorista de caminhão encontrar previsão no item 2.4.4 do Quadro do Decreto nº 53.831/94 e no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, conforme inicialmente explicitado, somente até a edição da Lei nº 9.032/95 vigeu a sistemática de enquadramento pela atividade profissional. Deveras, se a atividade estivesse prevista nos Decretos reguladores da matéria, a insalubridade era presumida *juris et jure*, o que, todavia, restou alterado com a edição da lei em comento, passando a vigorar a sistemática da exposição a agente nocivo. Destarte, tendo em vista que o período de labor cujo reconhecimento, como desempenhado em condição penosa (especial), buscado nos autos é posterior à edição da legislação em apreço, afastada a presunção absoluta, deveria o autor produzir a prova constitutiva do seu direito. Todavia, o requerente não apresentou o laudo técnico pericial a comprovar o exercício de atividade insalubre no período referido, tampouco requereu a realização de prova pericial quando instado para tanto pelo Juízo, de modo que não se desincumbiu do ônus da prova do fato constitutivo do seu direito (art. 333, I do CPC), razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente, não havendo, conseqüentemente, que se falar em revisão de benefício e percepção de parcelas pretéritas. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios uma vez que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P.R.I.

0007059-92.2010.403.6103 - MARIA DE LOURDES DE PAULA E SILVA (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pela autora com fundamento em suposta omissão do Juízo. Alega que a petição protocolada em 13/05/2011 (após a prolação do decisum de fls.168/169) não foi apreciada e que a sentença ora embargada violou os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, já que não deu oportunidade para o saneamento do processo. Pugna pela conversão do julgamento em diligência, para determinar a citação do réu, com o prosseguimento da demanda. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. O presente recurso não comporta acolhimento. A sentença ora embargada, que extinguiu o feito sem a resolução do mérito, foi estribada na perda de objeto da presente ação, conforme fundamentos expressamente nela consignados, uma vez que, o pedido de revisão de benefício por incapacidade, pela aplicação da regra inserta no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, tecida na petição inicial, foi alcançado na via administrativa. Diante disso, impossibilitado o prosseguimento do feito por ausência de objeto, correta a conduta do órgão jurisdicional em por termo à demanda, revelando-se impertinente, em consequência, qualquer reclamo de violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Ora, as hipóteses de cabimento do recurso ora manejado encontram-se taxativamente estabelecidas no dispositivo legal acima transcrito, sendo certo que não pode ser utilizado com objetivo modificação ou anulação da sentença, para o que deve a parte que se julga prejudicada utilizar-se da via processual adequada. Por conseguinte, não se encontrando presente nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os embargos opostos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença de fls.168/169 tal como lançada. P.R.I.

0007248-70.2010.403.6103 - AGNALDO DE SOUZA MARCELINO (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. AGNALDO DE SOUZA MARCELINO, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré à concessão do benefício de auxílio doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora que era portador de diabete com hematoma interno, o que lhe traria a incapacidade laborativa. Formulou pedido para concessão do benefício na seara administrativa, aos 06/04/2010, o qual foi indeferido, por não constatação de incapacidade (fl. 19). Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/46. Às fls. 48/50 foram concedidos os benefícios da gratuidade processual, assim como, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Designada a realização de perícia médica judicial (fls. 52 e 54), antes da realização do ato, sobreveio aos autos informação acerca do falecimento do autor (fls. 55/57). Os autos vieram à conclusão para sentença aos 07/04/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que o objeto da presente ação já havia sido alcançado pelas vias administrativas (fl. 60), entendo configurada a falta de interesse de agir superveniente, a teor do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil. Com efeito, a perda do objeto já estava caracterizada antes do falecimento do autor, em que pese tal fato não ter sido comunicado a esse Juízo, razão pela qual deve o feito ser extinto por esse motivo e não pelo óbito da parte autora. Ademais, como salientado na decisão de fls. 48/50, para que este Juízo pudesse aferir a alegada irregularidade no ato de indeferimento do primeiro pedido formulado pelo autor na seara administrativa (fl. 19), seria imprescindível a realização de perícia médica por perito de confiança do Juízo. O que não foi possível em razão do falecimento do autor, motivo pelo qual não há como ser reconhecida eventual incapacidade pretérita do autor. Verifico, ainda, ser incabível a realização de eventual perícia indireta ante a natureza personalíssima do benefício por incapacidade pleiteado nos autos, o que, ressalvo, não obsta que os sucessores do falecido postulem o benefício de pensão por morte na via administrativa ou em ação competente. Providência esta, que, inclusive, já foi tomada pelos sucessores do autor, conforme se denota do extrato de fl. 61 e da petição de fl. 55, que informa que o autor já estava recebendo o benefício de auxílio doença antes do óbito, o qual deu origem ao benefício de pensão por morte aos seus dependentes. Em consonância com o entendimento acima exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: Incabível o pleito da autora de concessão de aposentadoria por invalidez ao finado e recebimento das parcelas a ele devidas enquanto vivo. Vedação prevista no art. 6º do Código de Processo Civil. O benefício previdenciário de aposentadoria tem caráter personalíssimo. TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1052430 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:27/04/2010 PÁGINA: 523 - Rel. JUIZA VERA JUCOVSKY. Nesse diapasão, uma vez que restou comprovada a perda superveniente do objeto, como acima explicitado, mostra-se imperiosa a extinção do feito sem resolução de mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que a relação jurídica processual não se completou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

000170-88.2011.403.6103 - JOSE AGENOR DOS SANTOS(SP115768 - ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS VELOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria, considerando como base de cálculo no primeiro reajuste após a concessão do benefício o valor do seu salário de benefício sem a limitação ao teto da época. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/09. Apontada possível prevenção no termo de fl. 10, foram carreadas aos autos cópias daqueles feitos (fls. 13/22 e 23/40). À fl. 41, foi determinado que a parte autora se manifestasse acerca da possível ocorrência de ofensa à coisa julgada, quanto ao feito nº0052764-09.2007.403.6301, tendo, contudo, quedado-se inerte (fl. 42). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Diante das cópias e informações acostadas, verifico que a pretensão deduzida pelo autor na presente ação repete a que foi feita no processo nº0052764-09.2007.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 23/40). Referida ação teve o pedido julgado improcedente, e encontra-se com trânsito em julgado. Impõe-se, assim, o reconhecimento da ocorrência de ofensa à coisa julgada, caracterizada pela repetição de pedido, cujo réu e causa de pedir são idênticos aos mencionados em outro feito que, por sua vez, já se encontra definitivamente julgado, com provimento de mérito. Ante o exposto, nos termos do artigo 301 parágrafo 4º e artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001322-74.2011.403.6103 - NEUSA HONORATO DOS SANTOS(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/51. Apontada possível prevenção no termo de fl. 52, foi carreado aos autos extrato de consulta processual de fls. 53/54. À fl. 55, encontra-se determinação para que os autos fossem remetidos à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, tendo sido, posteriormente, devolvidos a este Juízo, conforme determinação de fl. 58. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Diante das cópias e informações acostadas, verifico que a pretensão deduzida pela autora na presente ação repete a que foi feita no processo nº0003023-07.2010.403.6103, que tramitou perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora na inicial, o fato é que do documento de fl. 15, verifico que se trata do mesmo

benefício previdenciário (NB nº536.759.251-8), que foi indeferido na seara administrativa. Tanto é assim, que à fl. 15, constata-se que o requerimento foi formulado aos 07/08/2009, ou seja, a mesma data descrita como sendo a data de indeferimento do benefício questionado na ação que tramitou perante a 3ª Vara Federal local (fl. 53), além de tratar das mesmas enfermidades (cervicalgia, dor lombar baixa, artrose primária generalizada, compressões das raízes e dos plexos nervosos na espondilose e reumatismo não especificado). Impõe-se, assim, o reconhecimento da ocorrência de ofensa à coisa julgada, caracterizada pela repetição de pedido, cujo réu e causa de pedir são idênticos aos mencionados em outro feito que, por sua vez, já se encontra definitivamente julgado, com provimento de mérito. Ante o exposto, nos termos do artigo 301 parágrafo 4º e artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002324-79.2011.403.6103 - LUPERCIO RODRIGUES DE MORAES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. LUPERCIO RODRIGUES DE MORAES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 04/12/2003, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 11/26). Vieram os autos à conclusão para sentença aos 08/06/2011. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos de 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em

que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à minguada de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, no há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado,**

apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente o pedido formulado nos presentes autos.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002626-11.2011.403.6103 - SEBASTIAO DONIZETI ZORDAN(SP288706 - DANIELA MARQUINI FACCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. SEBASTIÃO DONIZETI ZORDAN propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 10/02/1998, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável.Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 10/26).Vieram os autos à conclusão para sentença aos 08/06/2011.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos de 2007.61.03.010375-3:Vistos em sentença.SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas.Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos.Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77).Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo.Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.88).Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido.Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente.Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010.É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls.97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).Passo ao mérito propriamente dito.Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação.Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de

um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser**

renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente o pedido formulado nos presentes autos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002833-10.2011.403.6103 - MARY KAZUE AKIYAMA CAMARGO (SP079403 - JOSE MARIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. MARY KAZUE AKIYAMA CAMARGO propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 20/04/1998, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 06/15). Vieram os autos à conclusão para sentença aos 08/06/2011. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos de 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a)

autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação,

consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente o pedido formulado nos presentes autos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002846-09.2011.403.6103 - GERALDO VILHENA DE ALMEIDA PAIVA(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO E MG123298 - KARINA ARAGAO OCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. GERALDO VILHENA DE ALMEIDA PAIVA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 10/05/1993, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 14/80). Vieram os autos à conclusão para sentença aos 08/06/2011. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo

Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos de 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por

outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, no há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condono o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente o pedido formulado nos presentes autos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte**

autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003022-85.2011.403.6103 - JORGE ERASMO DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. JORGE ERASMO DOS SANTOS propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 03/08/2004, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 11/23). Vieram os autos à conclusão para sentença aos 20/06/2011. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos de 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à

solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA:**

456 Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente o pedido formulado nos presentes autos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I

0003200-34.2011.403.6103 - JOAQUIM PERES NETO (SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. JOAQUIM PERES NETO propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 02/08/2006, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 13/41). Vieram os autos à conclusão para sentença aos 20/06/2011. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos de 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à

apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por**

continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente o pedido formulado nos presentes autos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003201-19.2011.403.6103 - SILVIO GUEDES(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. SILVIO GUEDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 16/04/1997, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 13/35). Vieram os autos à conclusão para sentença aos 20/06/2011. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos de 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do

CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período**

adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente o pedido formulado nos presentes autos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003203-86.2011.403.6103 - LOURIVAL DE SOUZA LEMOS(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. LOURIVAL DE SOUZA LEMOS propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 04/11/1997, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 12/44). Vieram os autos à conclusão para sentença aos 20/06/2011. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos de 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o

período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à minguada de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode

violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente o pedido formulado nos presentes autos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005374-16.2011.403.6103 - ADSTON RIBEIRO(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária objetivando a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, com a

atualização dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, no percentual de 39,67%. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/14. Apontada possível prevenção no termo de fl. 15, foram carreadas aos autos cópias daquele feito (fls. 17/20). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Diante das cópias e informações acostadas, verifico que a pretensão deduzida pela parte autora na presente ação repete a que foi feita no processo nº 000.61.03.002543-7, que tramitou perante esta 3ª Vara Federal de São José dos Campos (fls. 17/20). Referida ação teve o pedido julgado procedente, e encontra-se com trânsito em julgado, tendo havido a satisfação do crédito da parte autora (fl. 20). Impõe-se, assim, o reconhecimento da ocorrência de ofensa à coisa julgada, caracterizada pela repetição de pedido, cujo réu e causa de pedir são idênticos aos mencionados em outro feito que, por sua vez, já se encontra definitivamente julgado, com provimento de mérito. Ante o exposto, nos termos do artigo 301 parágrafo 4º e artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005545-70.2011.403.6103 - ANGELO CARLOS CARVALHO DE LIMA (SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

01. INICIALMENTE, VERIFICO INEXISTIR A PREVENÇÃO APONTADA NO TERMO DE FL. 78, TENDO EM VISTA QUE O FEITO LÁ INDICADO POSSUI OBJETO DISTINTO DA PRETENSÃO DESTA DEMANDA. 02. CONCEDO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE PROCESSUAL. ANOTE-SE. 03. SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO. Vistos em sentença. ANGELO CARLOS CARVALHO DE LIMA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 26/02/1996, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 12/77). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos de 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como

estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à minguada de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, no há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de**

até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente o pedido formulado nos presentes autos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002358-74.1999.403.6103 (1999.61.03.002358-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001793-13.1999.403.6103 (1999.61.03.001793-0)) INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP062436 - RENE DELLAGNEZZE) X CARLOS EDUARDO SCHETTINI

Vistos em sentença. Trata-se a presente de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada por INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL em face de CARLOS EDUARDO SCHETTINI, objetivando a cobrança de nota promissória, emitida em contrato de cessão de crédito, no valor de R\$44.600,00 (fl. 08). Citado, o executado deixou de efetuar o pagamento, assim como, não apresentou bens passíveis de serem penhorados (fls. 126, 128, verso e 130). Às fls. 136/138, a parte exequente requereu a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, tendo sido determinado, no despacho de fl. 142, que providenciasse a localização de bens do executado. Às fls. 146/166, a exequente apresentou pesquisas realizadas junto aos Oficiais de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo, as quais resultaram negativas, requerendo a conversão da presente em ação de insolvência civil. A exequente, às fls. 169/170, reiterou o pedido para expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, além de pleitear novamente para que a presente seja convertida em ação de insolvência civil. Ofício da Receita Federal do Brasil às fls. 177/195. Às fls. 204/205, a exequente reiterou o pedido para declaração da insolvência civil do executado. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Decido. A insolvência encontra-se prescrita nos artigos 748 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo ser decretada por sentença, a teor do artigo 761 do mesmo diploma legal. Referido instituto encontra lugar toda vez que as dívidas excederem à importância dos bens do devedor, sendo aplicado às pessoas naturais, posto que as pessoas jurídicas encontram sistema próprio discriminado na Lei nº 11.101/2005. A insolvência trata-se de medida extrema, haja vista que com a sua declaração, o devedor perde o direito de administrar seus bens e de dispor deles, até a liquidação total da massa, consoante disposição do artigo 752 do Código de Processo Civil. No presente feito, verifico que o credor pretende a conversão da presente ação de execução em ação de insolvência, posto não terem sido localizados, até o momento, bens do devedor passíveis de serem penhorados. Diante da insistente reiteração do pleito da exequente para que seja decretada a insolvência do executado, verifico que a competência para a apreciação de tal pedido é da Justiça Estadual, impondo-se, portanto, data maxima venia, o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo Federal para o seu conhecimento e julgamento. Isto porque, pretende a exequente que seja reconhecida a competência da Justiça Federal para julgamento de pedido incidental de insolvência civil. Assim dispõe o art. 109, I da CF/88: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Da leitura do mencionado dispositivo, observa-se que, em regra, caso a União participe do feito, a competência para o seu julgamento será da Justiça Federal, com exceção das ações de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Entretanto, com relação ao pedido de insolvência civil, a competência para declará-la é da Justiça Estadual. A

inadimplência é resolvida em execução individual, ao passo que a insolvência civil resulta na execução coletiva, sendo que, no caso dos autos, a exequente não comprovou nem a necessidade, tampouco a finalidade de se tomar esta medida extrema. E mais, mesmo que restando demonstrado o déficit patrimonial do executado, assim como, comprovada a existência de outros credores, deve ser ressaltado que a competência para se declarar a eventual insolvência civil está adstrita ao Juiz da Direito competente para deliberar acerca das ações sobre o estado e a capacidade da pessoa. O artigo 92 do Código de Processo Civil determina que: Art. 92. Compete, porém, exclusivamente ao juiz de direito processar de julgar: I - o processo de insolvência; II - as ações concernentes ao estado e à capacidade da pessoa. Verifica-se, assim, que o processo de insolvência trata-se de processo autônomo, não havendo como considerá-lo mera fase do processo de execução, nos casos de não localização de bens do executado, motivo pelo qual não deve seguir a competência deste. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA DO AGRAVADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento manejado pela União contra decisão que indeferiu pedido de reconhecimento de insolvência civil do executado, em razão da incompetência da Justiça Federal para tanto; 2. O pedido de insolvência não é continuação de processo de execução. É processo autônomo, independente, que não tem por que acompanhar a competência para execução. Com efeito, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para o reconhecimento judicial da insolvência civil do executado, ainda que de forma incidental, razão pela qual se impõe a manutenção da decisão agravada. Destarte, tal pretensão deve ser deduzida através de ação própria junto ao Juízo Estadual competente; 3. Agravo de instrumento improvido. Origem: TRF5 - Terceira Turma - Agravo de Instrumento 110954 - Data da Decisão: 17/02/2011 - Data da Publicação: 01/03/2011 - Relator Desembargador Federal Frederico Dantas. Destarte, resta patente a incompetência deste juízo para apreciar o pedido de insolvência civil do executado, devendo eventual pedido de insolvência ser formulado junto ao Juízo competente. Não obstante o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo, verifico que, diante da incompatibilidade procedimental entre a ação executiva e o pedido de insolvência civil, que frise-se, foi insistentemente reiterado pela exequente, mostra-se necessário o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido, devendo a exequente promover o ajuizamento da devida ação de natureza concursal no juízo competente para tanto. Neste sentido, recentemente houve pronunciamento da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONVERSÃO EM INSOLVÊNCIA CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA TERMINATIVA. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. Mostra-se inviável a conversão do processo de execução singular em insolvência civil, dadas as peculiaridades de cada procedimento e a natureza concursal do último, implicando, eventualmente, até mesmo diferentes competências de foro, por isso o juízo poderá, de ofício, reconhecer a impossibilidade jurídica do pedido. 2. Diferentemente do que ocorria no sistema revogado do Código de Processo Civil de 1939, no seu art. 929, que inculcava a insolvência civil como incidente de execução singular, o atual sistema prevê uma principalidade para a insolvência civil, repelindo, pela própria sistemática, a ampliação dos sujeitos ativos, no sentido de transformar a execução individual em um concurso universal de credores. Vale dizer, o processo de insolvência civil nasce com feição de processo principal e não como um incidente no processo de execução. 3. Não há violação ao art. 20, 4º, do CPC, quando, em sentença terminativa, fixam-se as verbas advocatícias em 10% sobre o valor da causa, desde que esse percentual equivalha a valores razoáveis. Precedentes. 4. Recurso especial improvido. Origem: STJ - Quarta Turma - Resp. 200301738667 - Data da Decisão: 18/05/2010 - Data da Publicação: 26/05/2010 - Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Assim, carece a exequente de uma das condições para promover a presente ação nos termos em que pleiteada, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido. Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado não constituiu advogado nestes autos. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001793-13.1999.403.6103 (1999.61.03.001793-0) - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP062436 - RENE DELLAGNEZZE) X CARLOS EDUARDO SCHETTINI X MARLENE NEVES SCHETTINI X REPRESENTACOES SCHETTINI
Vistos em sentença. Trata-se a presente de ação monitória, ajuizada por INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL em face de CARLOS EDUARDO SCHETTINI, MARLENE NEVES SCHETTINI e REPRESENTAÇÕES SCHETTINI, objetivando a cobrança de cheques emitidos pelos réus, em razão de distrato de representação comercial havido com o primeiro réu, no valor de R\$81.412,94 (fls. 21/34). A ré Marlene Neves Schettini foi citada à fl. 288 e 307, e os réus Carlos Eduardo Schettini e Representações Schettini ME, à fl. 306. Ante o decurso do prazo para oposição de embargos à monitória, à fl. 312 foi determinada a expedição de mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Às fls. 323, verso, 324, 326, verso, 327, 328 e 331, encontram-se certidões de citação para pagamento dos executados, assim como, de que não foram localizados bens para serem penhorados, além de informação do próprio executado Carlos Eduardo Schettini de que não possui bens passíveis de penhora. Às fls. 337/339, a parte exequente requereu a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, tendo sido determinado, no despacho de fl. 345 que providenciasse a localização de bens do executado. Às fls. 349/369, a exequente apresentou pesquisas realizadas juntos aos Oficiais de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo, as quais resultaram negativas, requerendo a conversão da presente em ação de insolvência. A exequente, às fls. 372/373, reiterou o pedido para expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, além de pleitear novamente para que a presente seja convertida em ação de insolvência. Deferida a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil nos autos nº1999.61.03.002358-8, em apenso, tendo havido resposta às fls. 177/195 daqueles autos (v. fls. 375, 376 e 378). Os

autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Decido. A insolvência encontra-se prescrita nos artigos 748 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo ser decretada por sentença, a teor do artigo 761 do CPC. Referido instituto encontra lugar toda vez que as dívidas excederem à importância dos bens do devedor, sendo o instituto aplicado às pessoas naturais, posto que as pessoas jurídicas encontram sistema próprio discriminado na Lei nº 11.101/2005. Neste ponto, cumpre salientar que a Constituição Federal, em seu artigo 109, estabelece a competência da Justiça Federal, estando expressamente excluídas as causas que versem sobre pedido de falência (art. 109, I, CR). A insolvência trata-se de medida extrema, haja vista que com a sua declaração, o devedor perde o direito de administrar seus bens e de dispor deles, até a liquidação total da massa, consoante disposição do artigo 752 do Código de Processo Civil. No presente feito, verifico que o credor pretende a conversão da presente ação monitória (fase executiva) em ação de insolvência. Todavia, de plano, verifico impedimento ao pleito formulado pela exequente, posto que um dos executados trata-se de pessoa jurídica (Representações Schettini). Diante da insistente reiteração do pleito da exequente para que seja decretada a insolvência dos executados, verifico que a competência para a apreciação de tal pedido é da Justiça Estadual, impondo-se, portanto, data maxima venia, o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo Federal para o seu conhecimento e julgamento. Isto porque, pretende a exequente que seja reconhecida a competência da Justiça Federal para julgamento de pedido incidental de insolvência civil. Assim dispõe o art. 109, I da CF/88: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Da leitura do mencionado dispositivo, observa-se que, em regra, caso a União participe do feito, a competência para o seu julgamento será da Justiça Federal, com exceção das ações de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Entretanto, com relação ao pedido de insolvência civil, a competência para declará-la é da Justiça Estadual. A inadimplência é resolvida em execução individual, ao passo que a insolvência civil resulta na execução coletiva, sendo que, no caso dos autos, a exequente não comprovou nem a necessidade, tampouco a finalidade de se tomar esta medida extrema. E mais, mesmo que restando demonstrado o déficit patrimonial dos executados, assim como, comprovada a existência de outros credores, deve ser ressaltado que a competência para se declarar a eventual insolvência civil está adstrita ao Juiz de Direito competente para deliberar acerca das ações sobre o estado e a capacidade da pessoa. O artigo 92 do Código de Processo Civil determina que: Art. 92. Compete, porém, exclusivamente ao juiz de direito processar e julgar: I - o processo de insolvência; II - as ações concernentes ao estado e à capacidade da pessoa. Verifica-se, assim, que o processo de insolvência trata-se de processo autônomo, não havendo como considerá-lo mera fase do processo de execução - no caso dos autos, a fase executiva da ação monitória -, em casos de não localização de bens do executado, motivo pelo qual não deve seguir a competência deste. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA DO AGRAVADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento manejado pela União contra decisão que indeferiu pedido de reconhecimento de insolvência civil do executado, em razão da incompetência da Justiça Federal para tanto; 2. O pedido de insolvência não é continuação de processo de execução. É processo autônomo, independente, que não tem por que acompanhar a competência para execução. Com efeito, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para o reconhecimento judicial da insolvência civil do executado, ainda que de forma incidental, razão pela qual se impõe a manutenção da decisão agravada. Destarte, tal pretensão deve ser deduzida através de ação própria junto ao Juízo Estadual competente; 3. Agravo de instrumento improvido. Origem: TRF5 - Terceira Turma - Agravo de Instrumento 110954 - Data da Decisão: 17/02/2011 - Data da Publicação: 01/03/2011 - Relator Desembargador Federal Frederico Dantas. Destarte, resta patente a incompetência deste juízo para apreciar o pedido de insolvência civil dos executados, devendo eventual pedido de insolvência ser formulado junto ao Juízo competente. Não obstante o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo, verifico que, diante da incompatibilidade procedimental entre a ação monitória em fase executiva e o pedido de insolvência civil, que frise-se, foi insistentemente reiterado pela exequente, mostra-se necessário o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido, devendo a exequente promover o ajuizamento da devida ação de natureza concursal no juízo competente para tanto. Neste sentido, recentemente houve pronunciamento da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONVERSÃO EM INSOLVÊNCIA CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA TERMINATIVA. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. Mostra-se inviável a conversão do processo de execução singular em insolvência civil, dadas as peculiaridades de cada procedimento e a natureza concursal do último, implicando, eventualmente, até mesmo diferentes competências de foro, por isso o juízo poderá, de ofício, reconhecer a impossibilidade jurídica do pedido. 2. Diferentemente do que ocorria no sistema revogado do Código de Processo Civil de 1939, no seu art. 929, que inculcava a insolvência civil como incidente de execução singular, o atual sistema prevê uma principalidade para a insolvência civil, repelindo, pela própria sistemática, a ampliação dos sujeitos ativos, no sentido de transformar a execução individual em um concurso universal de credores. Vale dizer, o processo de insolvência civil nasce com feição de processo principal e não como um incidente no processo de execução. 3. Não há violação ao art. 20, 4º, do CPC, quando, em sentença terminativa, fixam-se as verbas advocatícias em 10% sobre o valor da causa, desde que esse percentual equivalha a valores razoáveis. Precedentes. 4. Recurso especial improvido. Origem: STJ - Quarta Turma - Resp. 200301738667 - Data da Decisão: 18/05/2010 - Data da Publicação: 26/05/2010 - Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Assim, carece a exequente de uma das condições para promover a presente ação nos termos em que pleiteada, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido. Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado não constituiu advogado nestes autos. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido,

remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003980-13.2007.403.6103 (2007.61.03.003980-7) - MERCIA BRAGA GOMES(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP255487 - BENEDICTO DIRCEU MASCARENHAS NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 102/103 e 145/146, em favor da exequente e seu patrono.2. Segue sentença em separado.Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.A CEF juntou guias de depósito dos créditos devidos (fls. 102/103 e 145/146).Instada a se manifestar, a parte exequente concordou com os depósitos e requereu a expedição de alvará de levantamento dos valores (fls. 149/150).Vieram os autos conclusos para sentença aos 05/07/2011.É relatório do essencial. Decido.A parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados pela CEF para pagamento de seus créditos (fls. 102/103 e 145/146), razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações do despacho retro, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5853

ACAO PENAL

0006659-49.2008.403.6103 (2008.61.03.006659-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X TANIA PEREIRA LOPES(SP197950 - SANDRO GIOVANI SOUTO VELOSO)
TÂNIA PEREIRA LOPES foi denunciada como incurso nas penas do art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal.Narra a denúncia, recebida em 19 de janeiro de 2011 que a ré, na qualidade de sócia-gerente da empresa TÂNIA PEREIRA LOPES - ME., deixou de recolher, nos prazos legais, valores referentes a contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, nos períodos de novembro de 2004 a julho de 2006, totalizando o valor do crédito tributário de R\$ 7.345,61 (sete mil, trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta e um centavos), conforme Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLDs nºs 37.036.169-5 e 37.036.170-9, que ensejaram o Processo Administrativo Fiscal nº 17546-000906/2007-44.A ré foi citada (fls. 100), apresentando resposta à acusação (fls. 101-108), alegando ausência de justa causa, pelo fato de que o débito não ultrapassa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo ser aplicado o princípio da insignificância.O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito.Afastadas as hipóteses de absolvição sumária, foi ratificado o recebimento da denúncia e afastada a preliminar de aplicação do princípio da insignificância arguida pela defesa (fls. 115).Foi ouvida a testemunha da acusação MARIA DE LOURDES DE SOUZA, bem como interrogada a acusada. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação da acusada como incurso, por 21 (vinte e uma) vezes em continuidade delitiva, no art. 168-A, parágrafo 1º, inciso I do CP.A defesa requereu a absolvição da acusada, baseada no princípio da insignificância, bem como ausência do elemento subjetivo dolo (fls. 143-150). É o relatório. DECIDO.Não havendo preliminares a serem apreciadas ou nulidades a serem sanadas, passo ao mérito da demanda.A materialidade do delito vem comprovada por meio das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD, cuja representação fiscal nos autos do Inquérito Policial faz referência à empresa fiscalizada, que efetuou os descontos das contribuições devidas por seus empregados deixando de efetuar o recolhimento de tais valores no prazo legal estabelecido, como é de sua responsabilidade, referente aos períodos de 11/2004 a 07/2006. A ré, em seu interrogatório, afirmou conhecer os fatos, revelando ter conhecimento de que as contribuições sociais deste período constante da denuncia, realmente, não foram repassadas ao INSS, justificando que a empresa estava com dificuldades financeiras para sua própria manutenção. Lembra que recebeu as notificações e que as encaminhou para o contador. O não recolhimento deu-se por falta de dinheiro, devido à dificuldade gerada pela instabilidade do mercado de carnes, tais como período de quaresma, etc. Que não houve qualquer orientação para que não efetivasse o pagamento e sim, tal situação foi gerada como consequência das impossibilidades do dia a dia. Que é a única sócia da empresa. Que tinha alguns empregados registrados e outros temporários, que faziam bico para trabalhar por dia. Que, às vezes, procedia ao pagamento atrasado dos salários. Que a prioridade dos gastos, na época, eram as compras de mercadorias e despesas com luz. Que, juntamente com os problemas da empresa, teve problemas de saúde e outros de ordem pessoal, culminando na obtenção de vários empréstimos bancários. Que não tinha conhecimento de consequências mais graves, por conta deste débito, entendendo que apenas devia e que quando pudesse, pagaria.A testemunha de acusação, Maria de Lourdes Souza, Auditora Fiscal da Receita Previdenciária, aposentada, afirmou que fiscalizou a empresa, na parte das contribuições previdenciárias, de uma forma geral, exceto a contabilidade, que não foi apresentada, identificando que a empresa era optante pelo SIMPLES, recolhendo apenas a parte dos segurados, porém, uma parte não estava recolhida. Que existe uma parte do cálculo feita por aferição tendo em vista alguns funcionários que não eram registrados, utilizando-se dos recibos existentes, retroagindo à data das admissões. Que foram lavradas duas NFLD's, uma de apropriação indébita, e outra por aferição. Que foram feitas várias intimações, sendo que o processo fiscalizatório se manteve por meses. Que não

houve notificação prévia e sim, uma notificação para que regularizasse os débitos. Para a caracterização do delito de apropriação indébita previdenciária basta o dolo genérico (não havendo que se falar em dolo específico), devendo ser classificado como crime omissivo próprio. Não se exige que o agente se aproprie dos valores que foram arrecadados e não repassados à Seguridade Social nas épocas pertinentes. Em outras palavras, para a consumação do delito, basta o não recolhimento da exação, motivo pelo qual não integram o elemento subjetivo do tipo o animus rem sibi habendi, ou a intenção de auferir proveito com o não recolhimento, ou ainda o desígnio de fraudar a Previdência Social. Tal entendimento está em conformidade com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: O dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e da forma legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 670501 - j. 15/02/2007 - DJ DATA:12/03/2007 PÁGINA:311 - Rel. Min. LAURITA VAZ). Esta também é a inteligência externada pelo E. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. QUESTÃO NOVA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. ART. 5º, XL, DA CF/88.I. - Por conter questões novas, não apreciadas pelo Superior Tribunal de Justiça, o habeas corpus não pode ser conhecido, sob pena de supressão de instância.II. - O exame da alegação de inexistência de dolo específico implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não se admite nos estreitos limites do habeas corpus.III. - Para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, não é necessário um fim específico, ou seja, o animus rem sibi habendi, exigido para o crime de apropriação indébita simples.IV. - Tendo sido aplicada aos pacientes pena próxima à mínima cominada ao delito, não há que se falar em aplicação retroativa da lei nova que, transmutando a base legal de imputação para o Código Penal, apenas alterou a pena máxima do tipo.V. - H.C. conhecido, em parte, e, nessa parte, indeferido. Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: HC - HABEAS CORPUS Processo: 84589 UF: PR - PARANÁ Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 10-12-2004 PP-00053 EMENT VOL-02176-01 PP-00168 LEXSTF v. 27, n. 315, 2005, p. 432-438 CARLOS VELLOSO Trata-se, na verdade, de um crime omissivo puro (ou próprio), assim entendido aquele que é objetivamente descrito como uma conduta negativa, de não fazer o que a lei determina. Assim, o só fato de se omitir o agente já representa afronta à norma jurídica, sendo dispensável qualquer resultado naturalístico. Não restou devidamente demonstrada a quitação do débito tributário. Por outro lado, supostas dificuldades financeiras e econômicas não podem ser acolhidas como causa supralegal de exclusão da culpabilidade, em vista da inexigibilidade de conduta diversa, porquanto a figura exige do agente um temor insuperável na colisão de bens do mesmo valor. É certo que numerosos precedentes judiciais preconizam que problemas financeiros, eventualmente enfrentados pelas empresas, constituem um risco natural da atividade empresarial, não se justificando, portanto, a aceitação de tal situação como impeditivo do reconhecimento da culpabilidade do agente. Ressalte-se que não se espera a ruína da vida patrimonial dos sócios a fim de afastar a incidência da norma penal, contudo, incumbe aos acusados demonstrar a alegada dificuldade financeira, decorrente de circunstâncias imprevisíveis ou inevitáveis de modo a exigir um mínimo de mobilização econômica por parte dos administradores. No caso dos autos, entendo que não restou comprovada tamanha dificuldade econômica e financeira a justificar o reconhecimento da citada causa supralegal de exclusão da culpabilidade. Destarte, comprovada a materialidade dos fatos, bem como a autoria, a condenação da acusada é medida que se impõe. Fixo a pena base, assim, quanto à pena privativa de liberdade, em 2 anos de reclusão. As circunstâncias judiciais são favoráveis à ré. A culpabilidade, a conduta social e personalidade do agente, além dos motivos, circunstâncias e consequências do crime não são de molde a justificar a pena acima do mínimo legal. Não há, ainda, atenuantes ou agravantes a considerar. Aplica-se in casu o disposto no artigo 71 do Código Penal, eis que os fatos narrados na denúncia deixam evidente que se trata de crime continuado, uma vez que as sucessivas condutas de descontar as contribuições e não recolhê-las aos cofres públicos foram praticadas nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. Considerando a continuidade delitiva, a pena, assim, deve ser aumentada em 1/6 (um sexto), no patamar mínimo previsto no citado artigo 71 do Código Penal, totalizando 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. A ré cumprirá a pena em regime aberto (art. 33, 2º, alínea c do Código Penal). Considerando a desnecessidade de segregação do condenado, a pena fixada em patamar não superior a 4 anos, assim como a presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, da seguinte forma: - uma pena restritiva de direito, consistente na entrega de 7 (sete) cestas básicas, no valor de 1 (um) salário mínimo cada, a instituição de assistência de idosos carentes, a ser indicada pelo Juízo das execuções penais e uma multa no valor de 3 (três) salários mínimos vigente à data do pagamento. O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Considerando o disposto no art. 594 do Código de Processo Penal, o condenado poderá apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime. Condeno o réu, ainda, utilizando o mesmo raciocínio acima fundamentado, à pena de multa, fixada, em 12 (doze) dias-multa, fixando cada dia-multa em 1/30 (um trinta-avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado. Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia em relação a acusada TANIA PEREIRA LOPES, condenando-a nos termos do artigo 168-A do Código Penal, combinado com o artigo 71 também do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por uma pena restritiva de direitos consistente na entrega de 7 (sete) cestas básicas, no valor de 1 (um) salário mínimo cada, à instituição de assistência de idosos carentes, a ser indicada pelo Juízo das execuções penais e a uma pena de multa no valor de 3 (três) salários mínimos vigente à data do pagamento. Condeno-o, ainda, à pena de 12 dias-multa, no valor de um 1/30 (um trinta-avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos cada, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em

julgado.Custas na forma da lei.P. R. I. C.

Expediente Nº 5857

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045309-58.2000.403.6100 (2000.61.00.045309-3) - CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP169523 - MELISSA LESTA KAWAKAMI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 151), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.À SUDP para retificar o pólo passivo, para que dele conste, exclusivamente, a UNIÃO.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008682-02.2007.403.6103 (2007.61.03.008682-2) - ROSEMARY MOTTA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora pretende seja a requerida NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A condenada a reconhecer os valores corretos do encargo mensal de financiamento imobiliário, até a eficácia da Lei nº 10.150/2000, reajustados unicamente pela categoria profissional dos metalúrgicos, recebendo-os de forma atualizada e com os juros de mora.Pede, ainda, seja declarada a quitação do financiamento, com a liquidação do saldo devedor, também a partir da Lei nº 10.150/2000, liberando-se a hipoteca que recai sobre o imóvel.Alega a requerente que o imóvel objeto desta ação foi adquirido pelos mutuários DÉCIO ROBERTO DE FARIAS e esposa, titulares do financiamento, em setembro de 1986, mediante contrato firmado com a NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A.Estes mutuários revenderam o imóvel a CELSO HENRIQUE SANTOS TAVARES e esposa, que o alienaram à autora, em uma sequência de transações imobiliárias de compra e venda por meio dos chamados contratos de gaveta, sendo que o financiamento já estaria quitado por meio do Fundo de Compensação de Variações Salariais.Sustenta a autora que é cessionária do referido imóvel, adquirido em 15 de agosto de 1997, possuindo legitimidade ativa ad causam por força das Leis nºs 8.004/90 e 10.150/2000, além da Súmula nº 84 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Quanto a segunda ré, a autora alega sua legitimidade passiva para a demanda, sob o argumento de que o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS é gerido por esta.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10-95.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 97-99. Em face dessa decisão foi interposto o recurso de agravo de instrumento pela autora, ao qual foi dado provimento (fl. 203).Citada, o Banco Nossa Caixa S.A., contestou sustentando preliminares e requerendo a improcedência do pedido.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito.Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Intimadas as partes a especificarem outras provas, a autora requereu perícia contábil.Saneado o feito, foi determinada a realização de prova pericial. Em face dessa decisão foi interposto recurso de agravo retido pela CEF. O corrêu Banco Nossa Caixa interpôs recurso de agravo retido em face do despacho que determinou a apresentação da planilha atualizada do financiamento.Laudo pericial às fls. 333-366, sobre o qual as partes foram intimadas.É o relatório. DECIDO.A decisão de fls. 207-208 examinou e rejeitou as questões preliminares suscitadas em contestação, conclusões que cumpre ratificar integralmente, como se aqui reproduzidas.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O contrato celebrado entre os mutuários originários foi ajustado, como critério para reajuste do valor da prestação e de seus acessórios, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP.Subsiste, portanto, o direito da autora ao reajustamento de acordo com a evolução salarial da categoria profissional do mutuário original, ou seja, dos metalúrgicos.No caso dos autos, verifica-se que, no laudo pericial realizado, o experto designado constatou que os índices de reajuste das prestações aplicados pelo agente financeiro não estão de acordo com a categoria profissional dos metalúrgicos, bem como as parcelas foram majoradas em meses nos quais não houve reajuste salarial.Ficou consignado, à fls. 341, que há valores favoráveis ao mutuário (fls. 348), no total de R\$ 140.784,31 (soma das diferenças de prestações e de seguros).Remanescem, todavia, prestações que não foram pagas no tempo apropriado, desde 16.6.1999, cumprindo realizar um encontro de contas, na fase de cumprimento da sentença, de forma a extinguir o saldo das prestações inadimplidas com o crédito aqui reconhecido em favor da mutuária, até que pagas as 240 prestações pactuadas, autorizando-se a quitação do mútuo e a baixa da hipoteca.Eventual saldo que remanesça em favor da autora (decorrente do referido encontro de contas) a ela devolvido, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a ré NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A a revisar o valor das prestações do contrato de cuidam os autos, de acordo com o laudo pericial, promovendo o encontro de contas entre o crédito da autora, apurado na perícia, e o valor das prestações inadimplidas, conforme vier a ser apurado na fase de cumprimento de sentença, até o número de prestações previsto no contrato (240).Condeno esta requerida, ainda, a outorgar a quitação do financiamento (caso o encontro de contas permita extinguir as prestações inadimplidas), bem assim a adotar as medidas necessárias à baixa da hipoteca que recai sobre o imóvel.Condeno-a, ainda, a restituir à autora eventual saldo que remanesça (decorrente do referido encontro de contas), corrigido monetariamente e acrescido

de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno as rés, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por ré, que devem ser corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008692-46.2007.403.6103 (2007.61.03.008692-5) - FRANCISCO WIEIRA FILHO (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 154), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002914-61.2008.403.6103 (2008.61.03.002914-4) - NEUSA MAURA DE LIMA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 251-252), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004751-54.2008.403.6103 (2008.61.03.004751-1) - MARIA DO SOCORRO ALVES DE LIMA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 163-164), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006788-54.2008.403.6103 (2008.61.03.006788-1) - BENEDITO RAIMUNDO GONCALVES (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 14.3.2007, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado nas empresas EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. sujeito ao agente nocivo ruído, de 18.11.1974 a 30.6.1992, ENGESEG - EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA LTDA., de 14.11.1995 a 17.10.1996, na função de vigia, PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., também na função de vigia de 01.6.1998 a 07.8.2001 e WINNSTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. de 18.6.2004 a 14.3.2007. Alega que o INSS não reconheceu como atividade especial os períodos trabalhados às empresas supramencionadas, o que impediu alcançasse tempo suficiente para a concessão do benefício. A inicial foi instruída com documentos. Processo administrativo às fls. 44-80. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, propriamente dito, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. A parte autora, à fl. 102, juntou aos autos memória de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido em pedido formulado em 08.12.2008. Cópia do processo administrativo (NB 148.622.338-6) às fls. 113-169. Certificados e declarações de conclusão de curso de vigia às fls. 176-179. Laudos técnicos periciais da empresa WINNSTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA às fls. 187-213. As partes manifestaram ciência dos documentos juntados nos autos. É o relatório. DECIDO. O exame dos autos revela ter ocorrido a perda parcial do objeto da presente ação. De fato, em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 148.622.338-6, cuja situação é ativo, conforme extrato que faço anexar, com data de início em 31.10.2008. Nesses termos, se a pretensão aqui deduzida estava voltada à determinação para que o INSS procedesse à implantação da aposentadoria ao autor, a prática desse ato, na via administrativa, acabou por fazer desaparecer o objeto da presente ação. Verifico, ainda, que o período trabalhado à empresa EMBRAER também já foi reconhecido administrativamente, conforme fls. 157. Remanesce, portanto, o exame do alegado direito à contagem dos demais períodos de atividade especial exercido nas empresas ENGESEG - EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA LTDA., de 14.11.1995 a 17.10.1996, na função de vigia, PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., também na função de vigia de 01.6.1998 a 07.8.2001 e WINNSTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. de 18.6.2004 a 14.3.2007, assim como a eventual retroação da data de início do benefício para a data de entrada do requerimento administrativo. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo foi apresentado em 14.3.2007, data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 12.9.2008 (fls. 02). A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.907/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de

serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas seguintes empresas: a) ENGESEG - EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA LTDA., de 14.11.1995 a 17.10.1996, na função de vigia; b) PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., de 01.6.1998 a

07.8.2001, na função de vigia;c) WINNSTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. de 18.6.2004 a 14.3.2007, exposto ao agente nocivo ruído.Os documentos de fls. 24-25 indicam que o autor exercia, de modo habitual e permanente, a função de vigilante. Às fls. 176-179 o autor comprovou a participação em treinamento para vigilantes e, portanto, estando equiparado à figura do guarda, atividade incluída no item 2.5.7 do quadro anexo III ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai a presunção regulamentar de nocividade.Essa presunção subsiste, todavia, somente até 28.4.1995, de tal forma que, a partir de então, deve o segurado comprovar sua efetiva submissão a um dos agentes agressivos, o que não ocorreu para nenhum dos vínculos de emprego indicados nos itens a e b.Quanto ao período indicado no item c, observo que houve a devida comprovação da submissão do autor a ruídos em intensidade superior à tolerada, cuja exposição ao ruído foi equivalente a 90,2 dB (A), na função de chapeador (fl. 201) e de 85,6 (fl. 199), na função de inspetor de qualidade, conforme laudo técnico de fls. 187-213.Para este vínculo, portanto, é devida a contagem de tempo especial.Acrescente-se que a falta de contemporaneidade do laudo não é fator que, por si só, exclua a contagem do tempo especial, mesmo porque é fato notório que, com a evolução tecnológica, os ambientes de trabalho passaram a ser cada vez menos ruidosos, o que também foi resultado de um aprimoramento da legislação e da fiscalização do ambiente de trabalho.Como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Sétima Turma, AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921).Há ainda precedentes que consideram desnecessário que o laudo seja contemporâneo, por falta de previsão legal suficiente (por exemplo, APELREE 2007.61.14.006680-5, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJF3 20.5.2009, p. 759; APELREE 2006.61.19.001272-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 22.9.2009, p. 511; AC 2005.61.26.004257-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 01.10.2008).A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem de tempo de contribuição.A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais.No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos:Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998.A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação:Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou:Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a

obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...). 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata-se do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Somando os períodos de atividade comum e especial reconhecidos na esfera administrativa com aqueles admitidos nestes autos, constata-se que o autor alcançou, na data de entrada do requerimento administrativo (14.3.2007), 35 anos, 02 meses e 22 dias de contribuição, suficientes para a concessão, desde então, da aposentadoria integral. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que devem ser carreados integralmente ao INSS, tendo em vista que sucumbiu em parte substancial. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a perda superveniente de interesse processual quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como de reconhecimento da atividade especial exercida à empresa EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A. Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa WINNSTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. de 18.6.2004 a 14.3.2007, revisando-se a renda mensal inicial da aposentadoria deferida administrativamente ao autor, bem assim a sua data de início para 14.3.2007. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de

atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0000788-04.2009.403.6103 (2009.61.03.000788-8) - PAULO ROBERTO FERNANDES X JOSILANE ELIDA DA SILVA FERNANDES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

PAULO ROBERTO FERNANDES e JOSILANE ÉLIDA DA SILVA FERNANDES, qualificados nos autos, propuseram a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em que pretendem a condenação das rés a uma obrigação de fazer, consistente no pagamento do prêmio total do seguro, dando quitação geral do contrato de financiamento de imóvel adquirido de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Sustentam terem celebrado, em 16.11.2006, contrato de financiamento com a primeira ré que previa um seguro, a cargo da segunda ré, para os casos de morte, invalidez permanente e danos físicos no imóvel. Dizem que adimpliram regularmente o pagamento das prestações relativas ao financiamento até o mês de fevereiro de 2008, quando começaram a passar dificuldades financeiras em razão de desemprego. Afirmam que, nesse ínterim, o imóvel começou a apresentar problemas de ordem estrutural, sofrendo desabamento parcial, colocando em risco o imóvel e a integridade física dos moradores, conforme laudo de vistoria da Defesa Civil que apresentou. Alegam terem pleiteado administrativamente a cobertura securitária, que foi indeferida de forma indevida, já que o contrato de financiamento imobiliário abrangia o seguro. Requerem indenização por danos morais e materiais que alegam ter experimentado em razão dos transtornos ocasionados pela avaria do imóvel. Além disso, questionam a forma de amortização das parcelas do financiamento, a cobrança de juros e da taxa de administração. Em antecipação dos efeitos da tutela, requereram a suspensão da execução extrajudicial relativa ao imóvel objeto dos autos. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente para a retomada do pagamento das prestações do financiamento. Citada, a CEF contestou o feito, alegando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para figurar no feito, legitimidade passiva da seguradora e dos vendedores do imóvel, e no mérito, sustentou haver vício de construção do imóvel, situação não coberta pelo seguro. Citada, CAIXA SEGURADORA S/A (nova denominação de SASSE - CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS) contestou sustentado, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, diz ser improcedente o pedido. Em réplicas às contestações, os autores refutam as preliminares argüidas e reiteram os argumentos no sentido da procedência do pedido. Audiência de conciliação às fls. 369, em que saneado o feito, determinou-se a realização de prova pericial de engenharia, vindo aos autos o respectivo laudo, sobre o qual se manifestaram somente os autores e a CAIXA SEGURADORA S/A. É o relatório. DECIDO. A decisão saneadora examinou e rejeitou as questões preliminares suscitadas em contestação, conclusões que cumpre ratificar integralmente, como se aqui reproduzidas. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. 1. Do pedido relativo à cobertura do seguro. Dos danos materiais e morais. O contrato celebrado entre os autores e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF prevê, efetivamente, em sua cláusula décima nona, seguros contra morte, invalidez permanente e danos físicos do imóvel, previstos na Apólice de Seguro Habitacional Compreensivo para Operações de Financiamento com recursos do FGTS, os quais serão processados por intermédio da CEF, obrigando-se o (s) DEVEDOR (ES) a pagar os respectivos prêmios (fls. 69). Quanto aos danos físicos no imóvel, consta do documento de fls. 102, que o imóvel está garantido contra os danos provenientes de incêndio, explosão, desmoronamento total, desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural, ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada, destelhamento (causado por ventos ou granizo) e inundação ou alagamento. Sendo esse o único documento do qual os mutuários tiveram inequívoca ciência, não se pode invocar como válidas as condições de exclusão da cobertura não expressamente declinadas nesse documento. A remissão a outra apólice compreensiva da qual não tenham sido os mutuários devidamente cientificados constitui violação ao direito à informação previsto no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, inequivocamente aplicável às instituições financeiras, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006. Apesar disso, todavia, não estão presentes circunstâncias suficientes para a procedência deste pedido. De fato, a prova pericial de engenharia realizada constatou que não houve desmoronamento, sequer parcial, e que, ao menos à época que realizada, não havia risco de desmoronamento, concluindo que a estrutura havia se acomodado (fls. 396), de tal forma que não se pode falar em risco efetivamente coberto pelo seguro. Ainda que superado esse impedimento, vale salientar que a perícia creditou os problemas constatados basicamente a falhas de construção, consistentes na elaboração de recalques de fundação (rasas) e falha técnica na execução de vergas e contra-vergas, que acabou provocando as trincas verificadas (fls. 389). Não há como pretender a condenação da CEF ou da seguradora de indenizar os prejuízos causados ou a arcar com os ônus da quitação do contrato, já que não contemplados no seguro pactuado, sendo certo que tampouco as requeridas deram causa aos danos causados. Por identidade de razões, não há nexo de causalidade entre qualquer conduta das requeridas e os danos materiais e morais alegados pelos autores, razão pela qual este pedido é também improcedente. 2. Da ordem de amortização do saldo devedor e das regras contidas no art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64. Alega-se ter ocorrido uma

indevida inversão da ordem estabelecida em lei para amortização do saldo devedor, com fundamento no art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64, que assim estabelece: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente; (...) (grifamos). A expressão antes do reajustamento daria aos mutuários o direito de amortizar a dívida utilizando o valor da prestação já atualizado, para só então se realizar o reajustamento do saldo devedor. Vale observar, a propósito, que a norma acima referida representa o fundamento legal para a utilização do sistema da Tabela Price, como é conhecido, no Brasil, o Sistema Francês de Amortização. Ao menos idealmente, por meio desse sistema, apura-se o valor das prestações por antecipação, de forma a propiciar uma amortização dos juros e de parcela do saldo devedor. Assim, em princípio, seria possível chegar ao final do financiamento sem qualquer resíduo. Dizemos idealmente já que, em uma economia grandemente inflacionária, tornou-se necessário corrigir monetariamente o valor da prestação, de forma a preservá-lo dos efeitos da depreciação do valor da moeda. O BANCO CENTRAL DO BRASIL editou, a propósito, a Circular nº 1.278, de 05 de janeiro de 1988, prescrevendo que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Do contrário, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria um inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Também nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA (...). 7. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379) (...) (TRF 3ª Região, AC 200261040010774, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 17.6.2008). Ementa: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE (...). II. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado (...) (TRF 3ª Região, AC 199961000211974, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, DJ 20.5.2008). Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. SERVIDOR PÚBLICO. PES. CES. C.D.C.. TR. DL Nº 70/66 (...). 5 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado (...) (TRF 3ª Região, AC 200361000076407, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJ 15.5.2008). Esse entendimento restou ao final consagrado na Súmula nº 450 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação), de tal forma que não há mais qualquer dúvida a respeito. Mantém-se, portanto, a fórmula de amortização em exame. 3. Da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66. Questiona-se, primeiramente, a validade do procedimento de execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66. São comuns, em casos análogos, as alegações de inconstitucionalidade desse Decreto-lei (ou de sua revogação ou não-recepção pela Constituição Federal de 1988), que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Parece demasiado afirmar, de início, que esse procedimento importe violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Com a devida vênia, as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, enunciado que a doutrina denomina, normalmente, de garantia do Juiz Natural. Note-se, a respeito, que a Constituição não utilizou a expressão autoridade judicial competente, como fez em diversas outras passagens (p. ex., art. 5º, LXI), mas, simplesmente, autoridade competente. Algumas razões explicam essa opção. De início, o que alguns denominam garantia do Promotor Natural, o único a dispor de competência para processar alguém na área criminal. A razão principal, no entanto, é a de estender essa garantia a outras situações em que é desejável (ou mesmo indispensável) que a autoridade que preside o processo ou impõe a sentença seja determinada previamente em lei, impedindo a adoção de Juízos ad hoc ou ex post factum. Merece destaque, a propósito, a autoridade responsável pela condução de processos administrativos, que no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Com fundamento nessa garantia constitucional, o administrado e o agente público (no caso dos processos

administrativos disciplinares) têm o direito público subjetivo de só serem processados ou sentenciados pela autoridade competente, assim entendida aquela designada previamente em lei ou em atos administrativos gerais e abstratos, e, em qualquer caso, anteriores aos fatos objeto de julgamento. Nem por isso, em nosso entender, é possível sustentar a invalidade dessas autoridades ou das decisões por elas proferidas. Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. A cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do *due process of law* (expressão da língua inglesa que originou a correspondente na língua portuguesa) apresenta um sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Como lembra Nelson Nery Jr., tudo o que disser respeito à tutela da vida, liberdade ou propriedade está sob a proteção da *due process clause* (Princípios do processo civil na Constituição Federal, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 30). Incluem-se na proteção dessa garantia os direitos derivados da vida, liberdade e propriedade, como por exemplo, o direito à integridade moral, a liberdade religiosa e de manifestação de pensamento. Além desse sentido geral, a doutrina situa o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (*procedural due process*) e o devido processo legal material (*substantial due process*). Para entender as duas dimensões do devido processo legal é necessário voltar às origens desse instituto, que remontam à Inglaterra de 1215, em que o Rei João Sem Terra viu-se obrigado a outorgar à nobreza alguns direitos, pela primeira vez declarados em um documento denominado Magna Charta. Redigida em latim para limitar o acesso a seu conteúdo, como lembra Lucia Valle Figueiredo, a carta refere-se à *law of the land, per legem terrae*. Só posteriormente, em uma lei inglesa denominada Statute of Westminster of the Liberties do London, é que surgiu expressamente a expressão *due process of law*. Séculos mais tarde, acabou incorporada a algumas constituições das ex-colônias inglesas na América do Norte, para depois figurar na própria Constituição dos Estados Unidos da América (Estado de direito e devido processo legal, in: QUADROS, Cerdônio [coord.], Nova dimensão do direito administrativo, v. 1, São Paulo: Nova Dimensão Jurídica - NDJ, 1997, p. 159). O fato é que, desde quando integrante da Magna Carta, o devido processo legal apresentava um sentido exclusivamente processual, como proteção do indivíduo no curso de um processo, perante uma autoridade judiciária. De início na jurisdição penal e depois passando para a jurisdição civil, esse sentido processual do *due process* estava previsto como um princípio assecuratório da regularidade do processo, a ser observado nas várias instâncias judiciais (Carlos Roberto Siqueira de Castro, O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil, p. 34). Dentre as garantias que integravam a regularidade do processo, podemos citar a proibição da condenação sem processo e julgamento, o direito ao júri, a proibição de alguém ser julgado duas vezes pelo mesmo fato, a vedação da auto-incriminação, o direito à informação sobre a natureza da acusação, o direito à defesa e ao contraditório, etc.. Vale também destacar que o devido processo em sentido formal, como síntese das garantias processuais, tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Como lembra Carlos Roberto de Siqueira Castro: Foi natural consequência que essa garantia originariamente voltada à regularidade do processo penal, onde buscava adequar o *jus libertatis* dos acusados ao *jus puniendi* do Estado, transpusesse as fronteiras penalistas e se estendesse a todas as relações processuais, de maneira a abranger também o processo civil. E prossegue o mesmo autor: Do campo processual penal e civil a garantia do devido processo legal alastrou-se aos procedimentos travados na Administração Pública, impondo a esses rigorosa observância dos princípios da legalidade e da moralidade administrativas. Por sua crescente e prestigiosa aplicação, acabou por transformar-se essa garantia constitucional em princípio vetor das manifestações do Estado contemporâneo e das relações de toda ordem entre o Poder Público, de um lado, e a sociedade e os indivíduos, de outro (Op. cit., p. 38 e 40-41). Mais tarde, doutrina e jurisprudência, especialmente norte-americanas, alargaram em muito o âmbito de compreensão desse instituto, que deixou de significar a mera tutela do processo e para o processo, passando a incorporar uma amplíssima proteção dos direitos fundamentais. É decorrência do devido processo legal material, por exemplo, o princípio da legalidade no Direito Administrativo, como limitação do poder regulamentar e do poder de polícia (Nelson Nery Jr., op. cit., p. 34-36). O devido processo legal, em seu sentido substancial, também impõe o respeito ao princípio da razoabilidade das leis, isto é, da necessidade de que o Legislativo produza leis que estejam conformes ao interesse público, que estejam de acordo com a *law of the land*. Consequência importantíssima é também o primado da igualdade material, isto é, do prestígio não só da igualdade perante a lei, mas também da igualdade na lei (a esse respeito, v. Lucia Valle Figueiredo, Estado de direito e devido processo legal, p. 162-165). Assim postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afluem e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, que são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. De fato, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Pois bem: no caso da execução extrajudicial aqui tratada, é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias? A resposta é negativa. Como já visto, devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Ou, o que parece especialmente relevante, não há ônus, deveres ou sujeições substancialmente distintas das do processo judicial de execução por quantia certa contra

devedor solvente. Como é sabido, nesse procedimento, o devedor era citado para, em 24 horas, pagar ou nomear bens à penhora. As oportunidades de defesa (no próprio processo de execução, frise-se) eram limitadíssimas. Nem por isso sustentou-se, com êxito, afronta às garantias da ampla defesa e do contraditório. E o executado ficava absolutamente indefeso? É evidente que não, uma vez que dispunha de uma ação de conhecimento, com possibilidades de cognição e prova mais ou menos extensas, dependendo da natureza do título que a embase, que eram os embargos à execução. O mesmo se dá, guardadas as devidas proporções, com a execução extrajudicial aqui discutida, uma vez que o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais lhe serão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. Observe-se que o legislador infraconstitucional, por meio da Lei nº 11.232/2005, atento à necessidade de propiciar uma satisfação concreta e eficaz do julgado proferido no processo judicial de conhecimento, deliberou instituir uma fase de cumprimento da sentença em substituição ao processo de execução, criando uma impugnação à penhora em substituição aos embargos à execução, que, como regra, não suspende a realização dos atos executórios. Vê-se, portanto, que mesmo para o processo judicial há uma progressiva tendência para facilitação e simplificação dos atos executórios, modificações que se mostram indispensáveis à concretização do princípio da efetividade da jurisdição e do direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988). Além disso, embora existam alguns respeitáveis julgados dos Tribunais Regionais Federais em sentido contrário, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial (por exemplo, dentre inúmeros julgados, AgRg no Ag 945.926/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 28.11.2007, p. 220; RESP 754.619/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 14.5.2007, p. 314; RESP 534.729/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 10.5.2004, p. 276). O próprio Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua função institucional de guardião da Constituição Federal, firmou orientação no sentido da compatibilidade da execução extrajudicial em questão com a Constituição de 1988 (nesse sentido, RE 408.224-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 31.8.2007; RE 223.075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998; AI 514.565-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 24.2.2006). Tratando-se de modo de execução válido, previsto no contrato, com anuência das partes, a ela não se opõe a regra do art. 620 do Código de Processo Civil. Sem que tenham sido comprovadas (ou sequer alegadas) irregularidades no procedimento em questão, nada há a decidir a respeito, sendo certo que não existe qualquer cláusula mandato relativa a esse procedimento.

4. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Do alegado anatocismo. Da onerosidade excessiva. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido expressamente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (como já dito), é necessário analisar, individualmente, cada caso para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos. Quanto aos juros aplicados, é necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresse ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema

financeiro nacional, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições. Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701. No caso específico destes autos, firmado o contrato depois da vigência do art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, nem mesmo a impugnação relativa ao anatocismo pode ser admitida como válida, já que expressamente admitida por lei (ou norma com a mesma estatura). Acrescente-se que, vigorando no sistema jurídico brasileiro o postulado da obrigatoriedade dos contratos (pacta sunt servanda), a modificação unilateral das cláusulas contratuais só poderia ser realizada em hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual. No caso aqui discutido, nenhuma dessas situações se verifica. Observa-se que a prestação inicialmente pactuada em 16 de novembro de 2006 (e em relação à qual os mutuários formularam expressa concordância) foi estimada em R\$ 449,62 (fls. 66), considerando-se as parcelas de amortização, juros, as taxas e o seguro contratados. A planilha de evolução do financiamento, juntada por cópia às fls. 77-80, indica que a prestação vigente para o mês de janeiro de 2008 é de R\$ 450,68 (última prestação paga), ou seja, ocorreu uma diminuição no valor da prestação, o que afasta qualquer possibilidade de desconsiderar os critérios contratuais expressamente acordados. Não havendo qualquer irregularidade no valor das prestações cobradas, não há que se falar em repetição. 5. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, partilhado entre ambas as rés, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009894-87.2009.403.6103 (2009.61.03.009894-8) - PRISCILA YARA DE SOUZA MORAES (SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fl. 102), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009941-61.2009.403.6103 (2009.61.03.009941-2) - ARLINDO MANOEL DE OLIVEIRA JUNIOR (SP110153 - NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, além do cômputo de períodos trabalhados posteriormente à concessão de aposentadoria, com alteração do coeficiente de cálculo do benefício. Sustenta o autor que o INSS não efetuou a correção da média dos últimos 36 salários-de-contribuição quando do cálculo do benefício de sua aposentadoria, o que resultou em prejuízo financeiro ao autor. Requer, ainda, a aplicação do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando prejudicialmente prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Às fls. 110-111, o autor manifestou desistência do pedido de cômputo de períodos trabalhados posteriormente à concessão de aposentadoria, com a qual concordou o INSS (fls. 115). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados cálculos de conferência (fls. 122-125), sobre os quais somente o INSS se manifestou (fls. 129-130). É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617,

Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto aos pedidos remanescentes, examinando os cálculos de conferência apresentados pela Contadoria Judicial, verifico que foram utilizados pelo réu os critérios legais adequados à fixação da renda mensal inicial do benefício em questão. Por tais razões, não havendo qualquer ilegalidade ou incorreção no valor da renda mensal inicial do benefício do requerente, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido. Além disso, a norma contida no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, que determinou a revisão do valor dos benefícios mantidos na data da Constituição, para que fosse restabelecido seu poder aquisitivo da data de sua concessão, expresso em salários mínimos, teve vigência claramente provisória e que se encerrou com a implantação do plano de benefícios (a Lei nº 8.213/91). Depois disso, não mais se pode invocar a paridade dos benefícios previdenciários ao salário mínimo, nem sustentar que os reajustes concedidos ao mínimo devam ser iguais aos concedidos aos demais benefícios, até mesmo por força do art. 7º, IV, parte final, da Constituição Federal de 1988, que veda a vinculação do salário mínimo para quaisquer outros fins. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SÚMULA 260/TFR - ARTIGO 58 DO ADCT - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - PERÍODO DE APLICAÇÃO - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - INPC E ÍNDICES POSTERIORES.- A teor do art. 255, parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Divergência jurisprudencial comprovada.- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.- Recurso conhecido, mas desprovido (STJ, RESP 497955, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU 16.02.2004, p. 299). Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INTERESSE PROCESSUAL - PLEITO QUE JAMAIS SERIA ATENDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA - CONFLITO DE INTERESSES PRESENTE - ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO - VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Se o provimento jurisprudencial buscado pelo segurado jamais seria atendido na via administrativa, presente está o conflito caracterizador do interesse processual. 2. Fixado, pelo legislador, índice de reajuste baseado na variação da inflação para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, não há que se falar em violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício) e ao postulado da preservação do valor real (foi repassado ao valor do benefício a variação inflacionária do período, apurada pelo INPC do IBGE). Inteligência dos artigos 201, 2º, da Constituição (redação original), e 41, inciso II, da Lei 8213/91 (redação original). 3. Não há nem mesmo que se falar em vulneração ao princípio da isonomia, pois que a Constituição não impede que seja concedido ao salário-mínimo aumentos superiores aos índices de variação da inflação, pois que deseja que aquele seja capaz de atender às necessidades básicas do trabalhador e de sua família. Inteligência do artigo 7º, inciso IV, da Constituição. 4. Os reajustamentos previstos no artigo 58 do ADCT - vinculação à variação do salário-mínimo - só ocorreram até a implantação do plano de benefícios da previdência social, o que se deu em 09 de dezembro de 1991, com o Decreto 357/91. Posteriormente à referida data tal vinculação cessou, face à expressa proibição constitucional inserta no artigo 7º, inciso IV. 5. Preliminar rejeitada. Recurso provido (TRF 3ª Região, AC 93031063007, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 02.02.2004, p. 311). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 158 e 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência quanto ao cômputo de períodos trabalhados posteriormente à concessão de aposentadoria e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Com fundamento no art. 269, IV, do mesmo Código, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Com base no inciso I do mesmo artigo, julgo improcedente o pedido remanescente, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001734-39.2010.403.6103 - ANTONIO CARLOS PASCHOALIN (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Alega, em síntese, que o INSS concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com início em 01.9.2009, reconhecendo apenas parte dos períodos laborados em condições especiais. Sustenta ter recolhido contribuições previdenciárias na condição de autônomo de 01.01.1977 a 30.10.1981, 01.9.2001 a 29.02.2004 e 01.3.2005 a 01.9.2009; ter trabalhado na Prefeitura

Municipal de Caraguatatuba, de 03.11.1981 a 16.12.1985 e 01.3.2004 a 28.02.2005; na Usina Açucareira Bela Vista S/A., de 25.02.1995 a 04.3.1996, e na Santa Casa de Misericórdia, de 06.3.1997 a 05.9.2001, exercendo a função de dentista, mas o réu não reconheceu tais períodos. Caso computados os períodos referidos e somado aos demais já reconhecidos administrativamente, o autor alcança mais de 25 anos de atividade especial, razão pela qual já tinha direito à aposentadoria especial, que alega ser mais vantajosa. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Convertido o julgamento em diligência, foi determinado ao autor que descrevesse os períodos que pretende sejam considerados como especiais, bem como foi requisitado o processo administrativo do autor ao INSS. Processos administrativos às fls. 154-545. Às fls. 549-553 o autor indicou os períodos que pretende serem reconhecidos como especiais e reiterou seu pedido inicial. Intimado, o réu não se manifestou. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o benefício do autor foi deferido a partir de 01.9.2009, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 15.3.2010 (fls. 02). Quanto às questões de fundo, a aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de

outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial, na função de dentista: a. Autônomo: de 01.01.1977 a 30.10.1981, 01.9.2001 a 29.02.2004 e 01.3.2005 a 01.9.2009; b. Prefeitura Municipal de Caraguatatuba, de 03.11.1981 a 16.12.1985 e 01.3.2004 a 28.02.2005; c. Usina Açucareira Bela Vista S.A., de 25.02.1995 a 04.3.1996; d. Santa Casa de Misericórdia, de 06.3.1997 a 05.9.2001. Observo que o INSS já havia admitido como especiais, ao conceder o benefício, os períodos de 15.3.1986 a 24.02.1995 e 09.10.1990 a 05.3.1997 (fls. 59). Trata-se, portanto, quanto a estes períodos, de um fato incontroverso, sendo desnecessárias quaisquer outras indagações a respeito. Cumpre examinar, apenas, se essa contagem é também devida nos demais períodos. Os períodos descritos nas alíneas c e d, estão devidamente comprovados por meio dos formulários e laudos técnicos de fls. 62-63 e 95-98 e fls. 73-74 e 65-69, respectivamente. Quanto ao período indicado no item b, os autos estão instruídos, apenas, com os documentos de fls. 29, 101 e 102. Sem a prova de exposição a quaisquer agentes agressivos, é possível deferir a contagem apenas no período de 03.11.1981 a 16.12.1985, em que o enquadramento decorre da natureza da atividade desenvolvida. A atividade de dentista está expressamente indicada no item 2.1.3 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai, portanto, uma presunção regulamentar de nocividade. Observe-se que, embora o item 2.13 do anexo II ao Decreto nº 83.080/79 faça referência aos dentistas (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0. do Anexo I), a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido que tais Decretos vigoraram simultaneamente, nos termos do art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo prevalecer aquele mais favorável ao segurado. Nesse sentido, por exemplo, as AC 2004.03.99.026400-5, Rel. ALEXANDRE SORMANI, DJ 25.6.2008, AC 2007.03.99.003305-7, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 11.6.2008, AC 2000.03.99.051031-0, Rel. Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DJ 23.4.2008, p. 573, e AC 2002.03.99.045443-0, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 03.4.2008, p. 408. Finalmente, quanto ao período trabalhado como autônomo, o autor juntou aos autos o laudo técnico de fls. 556-562, que comprova suficientemente sua exposição a bactérias, fungos e vírus, na atividade de atendimento a pacientes, de forma permanente. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em

atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Somando os períodos de atividade especial já reconhecidos administrativamente com os comprovados nestes autos e descontadas as concomitâncias, constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo (01.9.2009), 31 anos, 05 meses e 11 dias de contribuição, suficientes para a concessão de aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até

29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição deferida ao autor em aposentadoria especial, com efeitos a partir da data de entrada do requerimento administrativo (01.9.2009). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provedimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Antônio Carlos Paschoalin. Número do benefício: 148.774.832-6 (a ser convertido). Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.9.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0001871-21.2010.403.6103 - CRISTINA DE FATIMA GOMES ORICIL(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 81-82), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003377-32.2010.403.6103 - PEDRO PAULO DE ALMEIDA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de assegurar ao autor o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de reconhecer, como especial, o período de trabalho prestado à empresa TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 18.4.1989 a 06.8.2009, o que impediu que alcançasse tempo suficiente para a concessão do benefício. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Convertido o julgamento em diligência, foi determinado ao autor que providenciasse a juntada do laudo técnico referente à atividade especial, que foi cumprido às fls. 54-133, dando-se vista ao INSS. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo foi apresentado em 06.8.2009, data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 06.5.2010 (fls. 02). Quanto às questões de fundo, vale observar que a aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente

ruído).A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73.Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então).Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 18.4.1989 a 06.8.2009, sujeito ao agente ruído.Observo que houve a devida comprovação da submissão do autor a ruídos de intensidade superior à tolerada somente quanto aos períodos de 18.4.1989 a 05.3.1997 e de 19.11.2003 a 06.8.2009, cuja exposição (apesar de uma pequena intermitência) foi de 85 e 86 decibéis, respectivamente, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e o laudo técnico juntados aos autos (fls. 18-20 e 54-133).Já em relação ao trabalho exercido de 05.3.1997 a 18.11.2003, verifica-se que não se trata de atividade especial, pois o nível do agente nocivo ruído está abaixo do limite legal (84,7 dB [A]). Nesse mesmo período, não se comprovou que a exposição do autor a outros agentes agressivos (químicos, essencialmente) tenha sido em intensidade suficiente para causar prejuízos à sua saúde.O período em questão, portanto, deve ser considerado como tempo comum.Quanto aos períodos aqui reconhecidos como especiais, é necessário observar que a eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar

a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando os períodos aqui reconhecidos como especiais com o tempo de atividade comum, constata-se que o autor alcança o tempo total de 34 anos, 08 meses e 24 dias de trabalho até 06.8.2009. Ocorre que, conforme se vê do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 45, o autor continuou trabalhando até setembro de 2010, de forma que alcançou 35 anos de contribuição em 17.11.2009. Tem direito, portanto, a partir de então, à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado pelo autor à empresa TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 18.4.1989 a 05.3.1997 e de 19.11.2003 a 06.8.2009, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral, cuja data de início fixo em 17.11.2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Pedro Paulo de Almeida. Número do benefício: 150.595.857-9. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (integral). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 17.11.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0003551-41.2010.403.6103 - ANTONIO ALVES DA SILVA (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando a condenação do réu ao pagamento de uma indenização pelos danos materiais e morais que o autor afirma ter experimentado. Alega o autor, em síntese, ter proposto ação em face do INSS, com a finalidade de receber benefícios acidentários, que teve curso na 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos. Naquela ação, o INSS teria apresentado informações relativas a um homônimo do autor, que induziram aquele Juízo a erro, resultando na extinção daquele processo, sem resolução de mérito. Considerando que os valores ali pretendidos tinham natureza alimentar, bem assim a litigância de má fé com que se houve o INSS, o autor aduz ter sofrido prejuízos materiais (consistentes nos benefícios que deixou de receber na

época própria) e morais (que estimou em R\$ 57.000,00). A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, apenas o autor requereu a colheita de depoimento pessoal do INSS, que foi indeferido às fls. 92. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende o autor, nestes autos, a condenação do réu ao pagamento de uma indenização pelos danos materiais e morais que afirma ter experimentado. Tais danos decorreriam da conduta do INSS, nos autos da ação acidentária que tramitou perante a Justiça Estadual, de informar que havia uma aposentadoria por invalidez em nome do então autor (fls. 39). Essa informação teria induzido aquele Juízo a erro, proferindo sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, já que o autor supostamente já seria beneficiário de uma aposentadoria (fls. 46-48). Embora o INSS tenha confessado, em sua resposta, que realmente prestou uma informação equivocada àquele Juízo, as provas aqui produzidas não são suficientes para condenar a autarquia ao pagamento da indenização pretendida. Isso ocorre por várias razões. A primeira delas é que, fundamentalmente, a causa dos danos afirmados pelo autor não é a informação prestada pela agência do INSS em São José dos Campos (fls. 39), mas a sentença judicial que invocou essa informação como fundamento para a solução encontrada para aquele feito. Ocorre que, como é sabido, o regime da responsabilidade do Estado (art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988) merece um tratamento específico (e diferenciado) nas hipóteses em que se trata de um ato jurisdicional, em que a própria Constituição faz referência ao condenado e ao erro judiciário (art. 5º, LXXV). Essa circunstância, que não é um mero sofisma ou uma pura questão formal, é suficiente para descaracterizar o nexo de causalidade entre a conduta do INSS e o resultado supostamente lesivo. Acrescente-se que não consta dos autos qualquer dado a respeito de o autor ter impugnado aquela informação trazida aos autos. Verifica-se que a informação do INSS constava de fls. 163-168 daqueles autos (39-44 destes). A sentença foi proferida, todavia, somente às fls. 250-252 daqueles autos (46-48 destes), o que sugere que o autor poderia ter se manifestado a respeito daquela informação equivocada. Se isso não exclui, ao menos fragiliza o nexo causal entre a conduta e o resultado. Há uma outra questão que merece uma reflexão mais detida, que diz respeito ao fato de o autor ter interposto um recurso de apelação em face daquela sentença. Nesse recurso, o autor insistiu não apenas na concessão do benefício, mas também na condenação do INSS nas sanções decorrentes da litigância de má-fé (o que se extrai das contrarrazões juntadas por cópia às fls. 73-79). A possibilidade de reversão daquele entendimento judicial faz com que sequer o resultado lesivo tenha efetivamente ocorrido, já que não se descarta a possibilidade de que o Egrégio Tribunal de Justiça proveja o recurso e determine a concessão do benefício, desde quando devido, de forma a tornar o patrimônio do autor indene. Os eventuais prejuízos decorrentes da demora no julgamento do recurso e da implantação do benefício devem ser imputados, exclusivamente, ao Poder Judiciário, não se tratando de providência que estivesse ao alcance do INSS evitar. Por tais razões, quer porque abalado o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo, quer por não ter sido comprovado o próprio resultado, não há que se falar em dever de indenizar. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004561-23.2010.403.6103 - MARIA PORTO MONTEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 122-123), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005152-82.2010.403.6103 - ANTONIO CARLOS EUFRASIO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a condenação do INSS a uma obrigação de fazer, consistente na revisão administrativa de seu benefício, com a inclusão do tempo rural, conforme pedido apresentado em abril de 1997. O autor afirma ter direito à averbação do período de atividade rural, de 1963 a 1969. Afirma ter requerido administrativamente a revisão de seu benefício em 01.04.1997, não tendo sido ainda analisado seu pedido. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, alegando inépcia da inicial, prejudicial de prescrição quinquenal, e sustentando a improcedência do pedido. Às fls. 129-150, o autor juntou documentos acerca do tempo de trabalho rural que pretende ver reconhecido para fins de revisão de aposentadoria. Instadas, somente a parte autora manifestou interesse na produção de prova testemunhal. Determinada a produção de provas, foram ouvidas as testemunhas do autor (fls. 170-174) e colhidas as alegações finais orais do autor. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Conforme se extrai da inicial (e as alegações finais do autor cuidaram de reafirmar), a pretensão aqui deduzida não é a de computar o tempo de atividade rural, mas

de compelir o INSS a examinar o recurso administrativo interposto em 1997 (item d da inicial, fls. 04-05). Não havia, portanto, necessidade de indicação pormenorizada de quais seriam os períodos de tempo rural pretendidos. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição. A pretensão aqui deduzida (de obrigar o INSS a julgar o recurso administrativo) não está sujeita a prazo prescricional, já que é sucessivamente renovada enquanto aquele julgamento não ocorrer. No que se refere às questões de fundo, embora tenham sido ouvidas testemunhas, o fato é que o INSS não cuidou de realizar o julgamento do recurso administrativo interposto contra a decisão que não admitiu a contagem de tempo rural (fls. 09-10). Sendo este, especificamente, o objeto da lide, e estando o julgador delimitado pelo pedido deduzido pelo autor (arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil), impõe-se reconhecer sua procedência. De fato, em uma Administração Pública que deve ser orientada pelo princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988), não se pode admitir o decurso de mais de 13 anos sem que o aludido recurso tivesse sido julgado, mormente porque, ao que se vê, não havia uma complexidade extrema que justificasse esse atraso. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a realizar, no prazo de 30 (trinta) dias, o julgamento do recurso administrativo interposto pelo autor em 01.4.1997. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que devem ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0005312-10.2010.403.6103 - MARCOS ANTONIO MAZEI SOARES (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 124), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005975-56.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA DE MIRANDA X VANDERLEI APARECIDO DE MIRANDA (SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA E SP176825 - CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Bresser (junho de 1987, 26,06%), ao Plano Verão (janeiro de 1989, 70,28%) e ao Plano Collor I (março de 1990, 84,32%; abril de 1990, 44,80%). A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CEF contestou sustentando a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. A ré não fez prova de que a parte autora se enquadre nos requisitos exigidos pela Medida Provisória nº 55/2002, convertida na Lei nº 10.555/2002, que autorizou o creditamento automático dos complementos de correção monetária iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), tenha firmado o acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 ou tenha recebido o crédito pretendido em outra ação judicial. É também desnecessária a juntada aos autos, no processo de conhecimento, dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, aos que comprovaram sua opção ao fundo, como é o caso (STJ, RESP 483296, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 22.9.2003, p. 301; TRF 3ª Região, AC 200161050030030, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 10.12.2002, p. 487, dentre inúmeros outros). As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Vale salientar que o direito ao creditamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e a abril de 1990 foi expressamente reconhecido pela jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, cuja ementa vai abaixo transcrita: Ementa: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso

extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Vê-se, portanto, que é inegável o direito ao creditamento dos valores pleiteados, independentemente da submissão às condições estabelecidas nos arts. 4º e 6º da Lei Complementar nº 110/2001. Consequentemente, improcede o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais superiores. No que se refere ao IPC de março de 1990 (84,32%), verifica-se que, embora a CEF afirme que esse índice já foi aplicado administrativamente, não fez qualquer prova de suas alegações. Tratando-se de fato impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, cumpria à CEF demonstrar documentalmente sua ocorrência, o que não fez. Nada impede, todavia, de determinar sua aplicação ao caso concreto, sem prejuízo de eventual desconto do índice aplicado administrativamente quando do cumprimento da sentença. No sentido da aplicação desse índice, com o abatimento do creditado administrativamente, são os seguintes acórdãos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO/90 (IPC - 84,32%). ALEGAÇÃO DE DEPÓSITO EFETIVADO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE EM SEDE DE ESPECIAL. SÚM. 07/STJ. RECURSO PREJUDICADO EM VISTA DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. I - É pacífico nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que o índice de 84,32 % relativo ao mês de março de 1990 (aplicado em abril) é devido, embora a CEF alegue que tal valor já foi depositado. II - A análise da matéria exigiria o reexame de elementos fático-probatórios, o que faz incidir, na hipótese, o enunciado sumular nº 07 deste STJ (...) (STJ, AGRESP 458217, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 16.5.2005, p. 231). Ementa: AGRADO REGIMENTAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FGTS. MARÇO DE 1990 (IPC - 84,32%). SÚMULA 07/STJ. 1. Não cabe a esta Corte Superior de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior. 2. A discussão acerca do efetivo crédito do índice de 84,32%, referente ao Plano Collor I (mar/90), por ensejar reexame de prova, fica reservada à fase de execução de sentença. Incidência da Súmula n.º 07 do STJ. 3. Agravo regimental parcialmente provido, tão-somente para reconhecer o direito à correção, no mês de março de 1990, das contas vinculadas ao FGTS pelo índice de 84,32%, transferindo ao Juízo da execução, contudo, a verificação do seu efetivo crédito pela Instituição Financeira (STJ, AGRESP 377873, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 13.10.2003, p. 322). Ementa: FGTS - CONTAS VINCULADAS - PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA CEF COM RELAÇÃO AO PASEP - ILEGITIMIDADE DA UF QUANTO AO FGTS - PRELIMINARES ACOLHIDAS - CORREÇÃO MONETÁRIA DE MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990, E FEVEREIRO DE 1991 - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINAR DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE (...). 7. Conforme jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é devido, do mesmo modo, o índice de 84,32% relativo a março de 1990 (STJ - Resp n. 207237/SP, Relator Designado Ministro José Delgado, 1a. Turma, AGA. n. 165875/PE, Relator Ministro Adhemar Maciel, 2a. Turma). Os demais índices aqui pleiteados são indevidos (...) (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 97030124852, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 26.11.2004, p. 310). Ementa: FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89 - 42,72%. MARÇO/90 - 84,32%. ABRIL/90 - 44,80%. MULTA - ARTIGO 53 DO DECRETO 99.684/90. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA (...). IV - Consoante jurisprudência do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72%, o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas da parte autora, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente (...) (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 98030741659, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, DJU 17.9.2004, p. 650). A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Considerando que o STF, no julgamento da ADIn 2.736 Rel. Min. CEZAR PELUSO), por unanimidade de votos, declarou a inconstitucionalidade do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, decisão que tem efeito vinculante (art. 102, 2º, da CF/88), impõe-se condenar a CEF ao pagamento de honorários de advogado, já que sucumbiu na quase totalidade do pedido aqui deduzido. Tendo em vista que os autores são sucessores do ex-titular da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, defiro o levantamento dessas diferenças. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (março de 1990, 84,32% abril de 1990, 44,80%), em substituição aos índices que tiveram

sido efetivamente aplicados nos referidos meses.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o crédito das diferenças aqui determinadas, que deverão ser levantadas na própria agência. Comprovado o crédito, oficie-se à agência da CEF para que pague os valores em questão aos autores.Em seguida, abra-se vista à parte autora e, nada mais requerido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários depositados.Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0008665-58.2010.403.6103 - MARIO GUARDIA COELHO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Afirma o autor que é portador de diversos problemas de saúde, tais como angina, hipertensão arterial, insuficiência cardíaca, precordialgia, artrose do quadril e joelhos, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho.Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 11.6.2010, que foi negado sob a afirmação de que não foi constatada a incapacidade para o trabalho.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudo pericial administrativo à fl. 44 e laudo médico judicial às fls. 46-49.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 53-54.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou requerendo a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo médico apresentado pelo perito clínico geral atesta que o autor é portador de cardiopatia crônica e obesidade mórbida.Observou que o laudo de exame complementar exibido durante a perícia mostra importantes alterações cardíacas.O exame clínico também mostra um quadro incompatível com qualquer atividade laborativa.Em razão disso, o perito concluiu que a incapacidade gerada é total, absoluta e permanente, para qualquer trabalho que pudesse garantir a subsistência do autor.Apesar disso, todavia, não estão presentes os requisitos necessários à concessão de quaisquer dos benefícios por incapacidade.De fato, constata-se que o perito não conseguiu estimar a data de início da incapacidade e, apesar de afirmar que houve progressão, também não soube informar desde quando.Ocorre que o autor manteve vínculo de emprego somente até maio de 2000, voltando a verter contribuições à Previdência Social, como contribuinte individual, a partir de fevereiro de 2010, valendo observar que em 11.6.2010 já havia formulado o primeiro pedido de auxílio-doença (fls. 38), que foi indeferido, exatamente, por conta da perda da qualidade de segurado.Desta forma, a conclusão que se impõe é que o autor, já incapacitado para o trabalho, voltou a contribuir com o intuito específico de adquirir o direito ao benefício, o que não se pode admitir.Essa também foram as conclusões alcançadas administrativamente, observando-se que o laudo de 15.6.2010 indica que o autor é portador de cardiopatia incapacitante há mais de 5 anos (fls. 44).Sendo inegável que a Previdência Social tem caráter contributivo, por força de determinação constitucional expressa (art. 201 da Constituição Federal de 1988), não há como determinar a concessão dos benefícios que integram o regime geral sem que estejam presentes todos os requisitos legais.Nesses termos, quer por se tratar de incapacidade preexistente, quer por esta ter advindo quando o autor não mais ostentava a qualidade de segurado, este não tem direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002400-06.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009412-08.2010.403.6103) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X KOPO PARTICIPACOES E COM/LTDA(SP269512 - DANIELA DOS SANTOS FERREIRA)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta pela UNIÃO em face de KOPO PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA., objetivando a declaração de relação jurídica que obrigue a ré ao pagamento do valor de R\$ 141.303,93 (cento e quarenta e um mil, trezentos e três reais e noventa e três centavos).A presente ação veio distribuída por dependência à ação de nº 0009412-08.2010.403.6103.Afirma a parte autora, em síntese, que a ré, na ação em apenso, pretende obter repetição indébito tributário no valor de R\$ 141.303,93 (cento e quarenta e um mil, trezentos e

três reais e noventa e três centavos), a despeito de ter realizado a compensação daquele valor. Pretende a União, neste feito, obter a anulação da decisão administrativa de não homologação da compensação, aduzindo ser necessário o provimento jurisdicional para o fim de declarar a prescrição ou decadência de uma questão prejudicial na ação anterior. Afirma, a propósito desse tema, que a requerida decaiu do direito de pleitear a anulação da decisão administrativa não homologatória da compensação, já que o termo inicial do prazo respectivo ocorreu em 29.6.2008, sendo que a ação anterior foi proposta apenas em 17.12.2010. Citada, a ré contestou sustentando, invocando preliminarmente a carência da ação, e no mérito a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Os argumentos que, no entender da ré, conduziriam à carência da ação, estão na verdade relacionados com o mérito da ação, devendo ser analisados no momento apropriado. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A ação declaratória incidental é cabível, na sistemática processual vigente (arts. 5º e 325 do Código de Processo Civil), para a declaração de existência (ou inexistência) de relação jurídica prejudicial, da qual dependa o julgamento da ação principal. Trata-se de instituto posto à disposição do réu para ampliar os limites objetivos da coisa julgada, de forma a que a decisão sobre uma questão tenha, também, a eficácia da coisa julgada material. Na ação principal, proferi sentença afastando a alegação de ocorrência da decadência do direito de invalidar a decisão administrativa que não homologou o pedido de compensação, nos seguintes termos: (...) Rejeito a prejudicial de decadência arguida pela União. A regra por ela invocada (art. 169, parágrafo único, do Código Tributário Nacional), diz respeito à prescrição (não à decadência) e, ademais, tratando-se de regra que impõe a extinção do direito de deduzir uma pretensão em juízo, deve merecer interpretação restrita. Assim, ao se referir apenas à repetição do indébito, não pode ser aplicada para obstar a ação para declarar o direito à compensação entre créditos e débitos tributários (...). Por identidade de razões, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido aqui deduzido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002631-33.2011.403.6103 - CELSO ANTONIO FRAGA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade condenar a ré à repetição do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os valores pagos a título de indenização CIA PDV, bônus especial, aviso prévio indenizado, férias indenizadas (vencidas, proporcionais e 1/3 constitucional) e estabilidade provisória pré-aposentadoria. Alega, em síntese, que sua rescisão contratual ocorreu em 28.4.2006, em decorrência de Plano de Demissão Voluntária, e que essas verbas têm por finalidade a recomposição do patrimônio diminuído em razão da rescisão do contrato de trabalho, daí porque não podem ser objeto da tributação em exame. Citada, a UNIÃO alegou que não houve incidência de IRPF sobre as rubricas BÔNUS ESPECIAL e IDEN CIA - PDV. Manifestou-se ainda, no sentido da não apresentação de defesa quanto às férias integrais e proporcionais indenizadas, alegando sua dispensa em razão dos Atos Declaratórios nº 1, de 27.3.2009, DOU de 14.5.2009, e 05, de 07.11.2006, DOU de 17.11.2006. Quanto às demais verbas, sustentou sua natureza remuneratória, daí porque seria devido o tributo. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Impõe-se extinguir o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido relativo à não incidência do imposto sobre valores pagos a título de BÔNUS ESPECIAL e IDEN CIA - PDV. De fato, o demonstrativo de fls. 30 indica que não há qualquer incidência do imposto sobre esses valores. Caso contrário, o valor retido a título de imposto de renda seria infinitamente maior do que aquele mencionado. Não há, portanto, sob este aspecto, interesse processual a ser tutelado. Quanto aos demais pedidos, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Cumpre ressaltar que, não obstante a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato gerador in abstracto) dos tributos já está perfeitamente delimitada no próprio Texto Constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Ou, como prefere Roque Antonio Carrazza, a Constituição, ao discriminar as competências tributárias das pessoas políticas, já estabeleceu a norma-padrão de incidência, também por ele denominada arquétipo genérico ou regra matriz de cada tributo (Curso de direito constitucional tributário, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 311-312). Isso também ocorre com o imposto sobre a renda, previsto no art. 153, III, da CF, que atribui à União a competência para tributar, por meio desse imposto, a renda e os proventos de qualquer natureza. É possível identificar, portanto, um conceito constitucional de renda e de proventos de qualquer natureza, de forma que está sensivelmente cerceada a liberdade do legislador ordinário ou complementar para estabelecer quais os fatos que podem ser alcançados pela tributação por meio dessa exação. Como salienta Hugo de Brito Machado, não há

uma liberdade absoluta do legislador para fixar o conceito de renda. Ao contrário, deve ele atender as limitações constitucionais, sob pena atribuir-se-lhe a possibilidade de ampliar e desfigurar, ao seu alvedrio, a partilha de competências tributárias engendradas pelo constituinte (Curso de direito tributário, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 219). O Código Tributário Nacional, ao designar a hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de natureza como a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (art. 43), deixou assentado que a tributação só pode recair sobre acréscimos patrimoniais, que configurem renda (inciso I) ou proventos de qualquer natureza (inciso II). Não é permitido ao legislador erigir ficções ou presunções para alcançar fatos distintos dos constitucionalmente autorizados, devidamente explicitados no CTN. É o que ensina Mizabel Abreu Machado Derzi: O conceito de renda decorre diretamente da Constituição. É validamente complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, que se presta à elucidação dos conflitos de natureza tributária. Mas o legislador ordinário não pode criar ficções jurídicas de renda-lucro. Se pudesse fazê-lo estaria falseada a discriminação constitucional de competência tributária, porque ele converteria o que é renda em patrimônio ou capital e vice-versa (Correção monetária e demonstrações financeiras - conceito de renda - imposto sobre patrimônio - lucros fictícios - direito adquirido a deduções e correções - Lei 8.200/91, Revista de direito tributário, nº 59, p. 145.).

Dentre algumas situações em que o recebimento de valores não implica acréscimo patrimonial, merece constante referência, na doutrina e na jurisprudência, a percepção de indenizações, como as decorrentes de atos ilícitos e em virtude de desapropriações. Veja-se, por exemplo, o seguinte acórdão, lavrado pela Egrégia 6ª Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) I - A natureza jurídica das verbas espontaneamente pagas pela tomadora de serviços quando da imotivada rescisão do pacto laboral, nos programas ditos de demissão incentivada, reveste-se de nítido caráter indenizatório, de recomposição patrimonial. II - Não se apresenta, assim, na espécie, renda ou acréscimo patrimonial a ensejar a incidência de Imposto de Renda, a ser retido na fonte pagadora (Apelação em Mandado de Segurança reg. nº 96.03.061917-5, Rel. Des. Federal SALETTE NASCIMENTO, RTRF 3ª Região, v. 33, jan./mar. 1998, p. 334), grifamos. Em seio doutrinário, é sempre lembrado o magistério de Rubens Gomes de Souza, do alto de sua condição de autor do anteprojeto do CTN: só é renda o acréscimo de patrimônio que possa ser consumido sem reduzir ou fazer desaparecer o patrimônio que o produziu: do contrário, a renda se confundiria com o capital. Remanesce a controvérsia quanto à incidência (ou não) do imposto dos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas (vencidas, proporcionais e 1/3 constitucional) e estabilidade provisória pré-aposentadoria.

1. Das férias vencidas e proporcionais e do acréscimo constitucional de 1/3 (um terço). Cuidando-se, inegavelmente, de férias não usufruídas por necessidade de serviço, os valores pagos a esse título têm por finalidade a recomposição do patrimônio do empregado que, em razão da extinção do contrato de trabalho, não pôde gozá-las ainda no curso da relação empregatícia. Trata-se, portanto, de inequívoca indenização, sobre a qual não incide o Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF. A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já cristalizou seu entendimento na Súmula nº 125, ao preceituar que o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Essa mesma orientação pode ser estendida ao adicional pago a esse título. Acrescente-se, a respeito, que vigora uma presunção de que tais férias não foram gozadas por necessidade de serviço, já que o empregado não tem, normalmente, qualquer discricionariedade quanto à escolha do período de férias. Além disso, o que determina a não incidência do imposto sobre os valores aqui discutidos é a sua natureza indenizatória, que restou comprovada, sendo então desnecessária a demonstração da efetiva necessidade de serviço. Nesse sentido é o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: TRIBUTÁRIO - LICENÇA-PRÊMIO E ABONO DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA - COMPENSAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não se inserem no conceito constitucional de renda, e tampouco representam acréscimo patrimonial, os valores pagos a título de indenização por licença-prêmio e abono de férias não gozados por necessidade de serviço, em razão do caráter compensatório, sendo despicando indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas. Inteligência da Súmula 136 do STJ. 2. (...) (AC 2000.03.99.070558-2, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 21.6.2002, p. 849), grifamos. Quanto às férias proporcionais, a matéria já se encontra pacificada na Súmula nº 386 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de seguinte teor: São isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional. Acrescente-se que a manifestação da União quanto a estas verbas importa inequívoco reconhecimento da procedência do pedido, que deve ser assim declarado.

2. Do aviso prévio. Quanto ao aviso prévio indenizado, uma leitura do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho permite concluir que o aviso prévio será pago em substituição à concessão do prazo legal de 30 (trinta) dias que o empregador deveria ter providenciado. Ou seja, pelo fato de ter descumprido esse prazo mínimo de antecedência para a dispensa sem justa causa do empregado, o empregador é chamado a pagar por esse período. Trata-se, portanto, de inequívoca indenização pelo descumprimento do dever legal de avisar previamente o empregado a respeito de sua dispensa sem justa causa, daí porque não há incidência do imposto. Além disso, o art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88 determina expressamente que ficam isentas, dentre outras verbas, a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Nesse sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da APELREE 201061000177060, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 07.7.2011, p. 845.

3. Da estabilidade provisória pré-aposentadoria. A estabilidade provisória, pré-aposentadoria, é verba prevista em convenção coletiva de trabalho (fls. 27), que consiste no pagamento de uma importância correspondente aos salários dos empregados que são dispensados às vésperas da aposentadoria. O entendimento pacificado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é que se trata de verba igualmente isenta, como se vê do seguinte

precedente: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA PREVISTA EM CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. ISENÇÃO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. 1. A indenização paga em decorrência do rompimento imotivado do contrato de trabalho, em valor correspondente ao dos salários do período de estabilidade provisória, embora acarrete acréscimo ao patrimônio material do empregado (constituindo, por isso mesmo, fato gerador do imposto de renda), não está sujeita a imposto de renda, já que contemplada pela isenção prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88: Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...). Matéria decidida pela 1ª Seção, no AgRg no AG 1.008.794, DJe de 01/07/2008. 2. Recurso a que se nega provimento (STJ, Primeira Turma, RESP 896501, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 01.4.2009). 4. Juros, correção monetária e consectários da sucumbência. Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada). A taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária. Não merece acolhida, por tais razões, a habitual pretensão de fixar o termo inicial de incidência da SELIC em janeiro ou abril de 1995, tendo em vista a dupla natureza jurídica desse indexador, não apenas como critério de correção, mas também de juros. Neste particular, note-se, operou-se uma vantagem ao contribuinte, uma vez que, ordinariamente, a contagem dos juros iniciar-se-ia apenas a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos da Súmula nº 188 do Superior Tribunal de Justiça. Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa. Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade. Considerando que a União sucumbiu em parte substancial, deverá ser condenada ao pagamento de honorários de advogado, na forma adiante explicitada. 5. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse processual quanto aos pedidos relativos ao imposto que incidiria sobre valores pagos a títulos de CIA PDV e bônus especial. Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo procedentes os pedidos remanescentes, para condenar a União a restituir ao autor o Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF que incidiu sobre os valores recebidos a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas (vencidas, propocionais e 1/3 constitucional) e estabilidade provisória pré-aposentadoria, discriminados nos Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho de fls. 30-31, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da repetição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Condene a União a reembolsar as custas processuais despendidas pelo autor e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0005682-52.2011.403.6103 - LUIZ ROCHA (SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE E SP261824 - TIAGO JOSÉ RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento dos valores não pagos ante a não-aplicação dos juros progressivos contemplados na Lei 5.107/66, devidos aos optantes do FGTS. A inicial veio instruída com documentos. O sistema de prevenção automatizada apontou ação anterior proposta pelo autor, cujas cópias foram juntadas às fls. 39-80. É o relatório. DECIDO. Observo que o autor propôs anterior ação, em litisconsórcio ativo com outros autores, registrada sob nº 2001.61.00.020988-5, cujo pedido de aplicação de juros progressivos à conta de FGTS é idêntico ao constante destes autos. Nessa ação, houve a prolação de sentença de procedência do pedido. No julgamento da apelação interposta, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região houve por bem reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos, dando parcial provimento ao recurso da CEF. Ficou caracterizada, portanto, a coisa julgada, impondo-se a extinção do feito, sem resolução de mérito. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I e V, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006693-19.2011.403.6103 - CARLOS ROBERTO MARCELINO (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 71-78: Não há conexão, litispendência ou coisa julgada em relação as ações noticiadas às fls. 70, tendo em vista que os pedidos são distintos. Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 107.896.201-1, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o

período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97. 3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006697-56.2011.403.6103 - OSMAR CANDIDO DE MEDEIROS(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 23-52: Não há conexão, litispendência ou coisa julgada em relação às ações noticiadas às fls. 22, tendo em vista que os pedidos são distintos. Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 106.109.519-01, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expreso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL.(...).2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97.3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO.1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado.2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.1. O

critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original.2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício.3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos.Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006705-33.2011.403.6103 - GERALDO DOS SANTOS(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 26-33: Não há conexão, litispendência ou coisa julgada em relação as ações noticiadas às fls. 25, tendo em vista que os pedidos são distintos.Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 110.854.717-3, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão.Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão.A inicial foi instruída com os documentos.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições.Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente.Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas).De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito.Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988).O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada.Nesse sentido são os seguintes julgados:Ementa:DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL.(...).2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97.3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO.1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado.2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA

LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006707-03.2011.403.6103 - JOSE IRINEU DE MAGALHAES (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria especial, NB nº 055.640.345-2, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria especial, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria especial, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL.(...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97.3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95.

Entretanto, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado.2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94.Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original.2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício.3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos.Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0006710-55.2011.403.6103 - ROBERTO SALIM FAGALI(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 23-63: Não há conexão, litispendência ou coisa julgada em relação às ações noticiadas às fls. 22, tendo em vista que os pedidos são distintos.Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 025.420.671-9, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão.Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão.A inicial foi instruída com os documentos.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições.Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente.Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas).De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito.Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988).O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada.Nesse sentido são os seguintes julgados:Ementa:DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL.(...).2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é

garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97.3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entretanto, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005898-47.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403734-64.1998.403.6103 (98.0403734-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2268 - LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA) X LUIZ ROBERTO DE PAIVA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) O INSS propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de procedimento ordinário nº 98.0403734-3, tendo por objetivo reconhecer a existência de excesso de execução. Alega o INSS que o julgado determinou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com data de início em 11.02.1992. Ocorre que o autor já recebia uma aposentadoria concedida administrativamente, desde 12.4.1996, razão pela qual afirma a necessidade de o autor optar entre um dos benefícios, aduzindo que somente a escolha do benefício deferido em Juízo daria direito ao pagamento de atrasados, que calculou em R\$ 173.129,27. Acrescentou o INSS que a opção pelo pagamento dos atrasados, todavia, importaria redução da renda mensal do benefício em R\$ 427,34. Afirma o INSS, ainda, que mesmo para o benefício deferido judicialmente o autor calculou incorretamente tanto a renda mensal inicial, por não observar o valor teto do salário de benefício, como dos atrasados. Intimado, o embargado impugnou os embargos, afirmando que calculou corretamente a renda mensal inicial do benefício. Ainda assim, entende ter direito de receber o benefício judicialmente até 12.4.1996 e, a partir de então, renunciar a este benefício, operando-se a desaposentação e a manutenção do benefício deferido administrativamente, que é mais vantajoso. Aduz, ainda, ser incabível a pretensão de devolução dos valores já recebidos, diante da natureza alimentar e da irrepetibilidade dos benefícios. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foram elaborados os cálculos de fls. 17-27, dando-se vista às partes. É o relatório. DECIDO. Os cálculos de conferência realizados pela Contadoria Judicial para fixação da renda mensal inicial da aposentadoria deferida judicialmente (com DIB em 11.02.1992) mostram que o autor realmente incorreu em equívoco ao deixar de aplicar o teto do salário de benefício (art. 28, 5º; art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91). O teto da época era de Cr\$ 923.262,76, de tal forma que, aplicado o coeficiente de 88%, a renda mensal inicial deve ser de Cr\$ 812.471,22, tal como fez o INSS. Observo, além disso, que embora o autor/embargado tenha o direito de receber o benefício que lhe seja mais vantajoso, dentre os concedidos administrativamente e por força de decisão judicial, não é possível cogitar da concessão de um benefício híbrido, que combine a renda mensal atual de um dos benefícios e os atrasados de outro desses benefícios. No caso em exame, como o autor afirma querer optar por ambos os benefícios, ainda que por meio de renúncia ou desaposentação, não resta ao julgador alternativa a não ser obstar a execução, até que sobrevenha uma opção definitiva pela renda mensal e pelos atrasados de um só benefício. Caso o autor opte pelo benefício deferido em Juízo, necessariamente deverão ser descontados os valores pagos administrativamente, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa. Além disso, essa é a interpretação que decorre logicamente do art. 124, II, da Lei nº 8.213/91, que, ao proibir a percepção conjunta de mais de uma aposentadoria, também impede que os valores

sejam pagos de forma concomitante ou superposta. Embora a Contadoria Judicial, deduzindo os valores pagos administrativamente, tenha encontrado um valor correspondente a R\$ 119.927,07, não vejo como processar a execução por um valor menor do que o próprio devedor entende correto (R\$ 173.129,27 em janeiro de 2010). Impõe-se, portanto, acolher os embargos à execução, observando que a requisição dos valores em atraso ocorrerá somente se o autor manifestar expressa opção pela aposentadoria deferida judicialmente, caso em que será reduzida a renda mensal atual do benefício. Em face do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, para fixar como devida, a título de atrasados, a importância correspondente a R\$ 173.129,27, atualizada até janeiro de 2010, que será requisitada apenas se o autor manifestar expressa opção pela aposentadoria deferida judicialmente, ficando ciente de que a renda mensal do benefício será reduzida. Tendo em vista que a existência (ou não) da sucumbência irá depender dessa opção, entendo não haver sucumbência que justifique a condenação de quaisquer das partes nos ônus respectivos. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003273-16.2005.403.6103 (2005.61.03.003273-7) - IVONICE APPARECIDA DE CARVALHO ESTEVAM (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X IVONICE APPARECIDA DE CARVALHO ESTEVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 276), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007874-94.2007.403.6103 (2007.61.03.007874-6) - SEBASTIAO CARDOSO DE FARIA (SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS E SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X SEBASTIAO CARDOSO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 207-208), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 5859

ACAO PENAL

0001456-14.2005.403.6103 (2005.61.03.001456-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ALBERTO TINEU JUNIOR (SP108459 - CHANDLER ROSSI) X LUIZ CLAUDIO AMARAL (SP219341 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA)

Apresente a defesa de ALBERTO TINEU JUNIOR os seus memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias; ante a complexidade do caso e a necessidade de um exame circunstanciado das provas produzidas, consoante artigo 404, parágrafo único, do CPP.

Expediente Nº 5860

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002710-85.2006.403.6103 (2006.61.03.002710-2) - RODRIGO SIMOES CORDEIRO (SP243423 - DANIEL SEADE GOMIDE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 158, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntada a via liquidada, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S): PRAZO DE VALIDADE 60 (SESSENTA) DIAS A CONTAR DE 02.09.2011.

0006993-15.2010.403.6103 - DANIELA APARECIDA MARTINS FERREIRA (SP223332 - DANIELA DUARTE CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados às fls. 140-141, intimando-se a parte autora para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntadas as vias liquidadas, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S): PRAZO DE VALIDADE 60 (SESSENTA) DIAS A CONTAR DE 02.09.2011.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004448-45.2005.403.6103 (2005.61.03.004448-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000601-45.1999.403.6103 (1999.61.03.000601-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO

KIYOKAZU HANASHIRO) X VITOR ADRIANO DE FARIA GUEDES(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA)

A condenação de multa imposta à CEF não poderá ser executada nestes autos, uma vez que ela se deu nos autos principais. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 45, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntada a via liquidada, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S). PRAZO DE VALIDADE: 60 (SESSENTA) DIAS.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0008428-24.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009386-78.2008.403.6103 (2008.61.03.009386-7)) NOBUYE KUBOTA KAMIYAMA(SP197227 - PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos etc. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de cumprimento parcial de sentença, na parcela que restou irrecorrida, em que a CEF foi condenada ao pagamento das diferenças de correção monetária de poupança, pelo IPC de janeiro de 1989 (42,72%). Às fls. 42, foi proferida decisão rejeitando a impugnação ao cumprimento da sentença oferecida pela CEF, fixando o valor da execução em R\$ 102.765,86 e determinando que a CEF depositasse as diferenças ainda devidas. Em face dessa r. decisão, a exequente interpõe embargos de declaração, aduzindo que a referida decisão é omissa ao deixar de estipular honorários de advogado decorrentes da sucumbência nesta fase de cumprimento da sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Realmente ocorreu a omissão sustentada pela embargante, já que houve pedido expresso de fixação de honorários de advogado nesta fase, que não foi examinado. Cumpre sanar, portanto, a aludida omissão. Com a devida vênia aos entendimentos em sentido contrário, tanto a fixação de honorários de advogado na fase de cumprimento da sentença como a aplicação da multa de 10% a que se refere o art. 475-J do Código de Processo Civil pressupõem a cabal resistência do devedor a adimplir o determinado na sentença. Por imposição dos princípios da segurança jurídica (art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988) e da boa-fé processual, essa resistência só fica caracterizada quando a parte é formalmente intimada para o cumprimento da sentença e não o faz no prazo estipulado. No caso em discussão, isso não ocorreu, já que a CEF foi intimada e cumpriu o julgado. É certo que o fez, diga-se, apenas parcialmente. Mas não se pode desconsiderar que, tendo a Contadoria Judicial apontado o erro dos cálculos da executada, esta promoveu imediatamente os depósitos complementares, inclusive com a aplicação da multa de 10% de que trata o art. 475-J do Código de Processo Civil. A referida conduta importa inequívoca manifestação de boa-fé e interesse no cumprimento do julgado, razão pela qual entendo não existir sucumbência que autorize a fixação de novos honorários de advogado. Em face do exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração, apenas para integrar a fundamentação da r. decisão embargada, deixando, todavia, de arbitrar honorários de advogado na fase de cumprimento da sentença. Expeçam-se os alvarás de levantamento, em favor da exequente, dos valores depositados pela CEF e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se. ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S): PRAZO DE VALIDADE 60 (SESSENTA) DIAS A CONTAR DE 02.09.2011.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000601-45.1999.403.6103 (1999.61.03.000601-3) - VITOR ADRIANO DE FARIA GUEDES(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X VITOR ADRIANO DE FARIA GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 303, intimando-se a parte autora para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento. Juntada a via liquidada, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S): PRAZO DE VALIDADE 60 (SESSENTA) DIAS A CONTAR DE 02.09.2011.

0004459-06.2007.403.6103 (2007.61.03.004459-1) - ANA RIBEIRO DE JESUS(SP141803 - NELCI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ANA RIBEIRO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 134. Juntada a via liquidada, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S): PRAZO DE VALIDADE 60 (SESSENTA) DIAS A CONTAR DE 02.09.2011.

0008637-61.2008.403.6103 (2008.61.03.008637-1) - MELISSA TOFFANI MAGALHAES VENDRAMIN(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MELISSA TOFFANI MAGALHAES VENDRAMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 63: Defiro. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados pela CEF às fls. 47-48. Juntadas as vias liquidadas, venham os autos conclusos para extinção de execução. Int. ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S): PRAZO DE VALIDADE 60 (SESSENTA) DIAS A CONTAR DE 02.09.2011.

0009675-11.2008.403.6103 (2008.61.03.009675-3) - JOSE NELSON MACHADO - ESPOLIO(SP242750 - CAROLINA BALIEIRO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JOSE NELSON MACHADO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 -

MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S): PRAZO DE VALIDADE 60 (SESSENTA) DIAS A CONTARDE 02.09.2011.

Expediente Nº 5864

ACAO PENAL

0006600-95.2007.403.6103 (2007.61.03.006600-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X PATRICIA ELIAS FRAGA(SP206250 - KARINA PETRATTI NASCIMENTO DE MORAES E SP055981 - AREOVALDO ALVES) X IRANI GONCALVES LEITE(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X VILMA TEIXEIRA DOS SANTOS STAIGER(SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA)
PATRICIA ELIAS FRAGA, IRANI GONÇALVES LEITE e WILMA TEIXEIRA DOS SANTOS STAIGER foram denunciadas como incursoas nas penas do artigo 312 caput, c.c. o artigo 327, 1º do Código Penal.Narra a denúncia, recebida em 02 de junho de 2010 (fls. 564-566), que as denunciadas, na condição de representantes da ASSOCIAÇÃO ABRIGO POR AMOR À VIDA - ABRABI, conscientes e com a livre vontade de realizar a conduta proibida, teriam desviado, em proveito próprio ou alheio, dinheiro repassado pela União, por meio de convênios celebrados junto ao Ministério da Saúde, que tinham por objetivo implementar programas sociais voltados ao controle das Doenças Sexualmente Transmissíveis e do vírus da AIDS no Brasil, especificamente na cidade de Jacaré, São Paulo.Consta ainda da denúncia que o valor desviado totalizou o montante de R\$ 53.525,00, e foram repassados por força do (1º) Contrato de Financiamento de Atividades nº 438/2000, assinado em 20.12.2000, sendo a primeira parcela no valor R\$ 18.225,00, depositada em favor da ABRABI no dia 02.02.2001, que definiu o prazo de vigência do contrato até 01.02.2002. A segunda parcela não chegou a ser depositada, em razão da ausência de prestação de contas por parte da ABRABI; (2º) Termo de Cooperação nº 067/2002, assinado em 15.03.2002, que previa o término do projeto para, no máximo, 31.12.2002, tendo sido repassado recursos financeiros no valor de R\$ 17.190,00; (3º) Termo de Cooperação nº 121/2002, assinado em 20.03.2002, que disponibilizou o valor de R\$ 18.110,00, com prazo de vigência até, no máximo, 31.12.2002.Todos os mencionados projetos tinham seus objetivos previamente definidos, sendo que a compensação de vários cheques, pagamento de diversas tarifas bancárias e inúmeros saques em espécie liquidaram totalmente o saldo existente na conta, sem qualquer comprovação da destinação dos recursos, conforme informado pela Unidade de Administração e Finanças do Ministério da Saúde.As acusadas foram citadas (fls. 595, 597 e 599) e ofereceram respostas à acusação às fls. 607-622, 643/verso e 651-654.Folhas de antecedentes criminais às fls. 600-606, 623-628 e 636-642.Em audiência, foram ouvidas as testemunhas NILTON ANDRÉ CORDEIRO e EURÍDICE SOARES GOMES, homologando-se a desistência da oitiva da testemunha RODRIGO DE ANDRADE, bem como foram interrogadas as acusadas (fls. 655-662).Às fls. 666-694 e 706-714, foram juntados documentos.Foram ouvidas, em audiência de continuação, como testemunhas do Juízo, ROSA MARIA BENITEZ e DANIELE QUADROS (fls. 721-724).Às fls. 727-729, a defesa de IRANI juntou documentos.Às fls. 730-808, a defesa de VILMA requereu a oitiva de uma testemunha, bem como juntou documentos.Por derradeiro, foram ouvidas as testemunhas do Juízo JOPER FONSECA JUNIOR e EDSON DA SILVA DOMINGOS (fls. 825-828).Nada foi requerido na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.Em memoriais escritos, o Ministério Público Federal requereu a absolvição da acusada PATRICIA ELIAS FRAGA e a condenação de IRANI GONÇALVES LEITE e VILMA TEIXEIRA DOS SANTOS STAIGER.As defesas das acusadas, por seu turno, também em memoriais escritos, requereram a sua absolvição (fls. 859-860, 863-864 e 867-872). É o relatório. DECIDO.Rejeito, desde logo, as alegações de inépcia da inicial, afirmadas pela defesa das acusadas PATRÍCIA ELIAS FRAGA e WILMA TEIXEIRA DOS SANTOS STAIGER.A denúncia descreve de forma suficientemente clara o desvio dos valores repassados pela União por força do contrato de financiamento e dos termos de cooperação ali referidos. O desvio teria se materializado, diz a denúncia, mediante a emissão de cheques e saques de dinheiro em espécie sem destinação comprovada.Assim, a conduta que é imputada às rés não é de omissão na prestação de contas, mas de desviar o dinheiro recebido, sendo certo que a falta de prestação de contas diz respeito ao mero exaurimento da conduta delituosa.Não há que se falar, assim, em inépcia da denúncia.Tampouco restou consumada a prescrição.O crime em apuração (art. 312 do Código Penal) tem pena máxima abstratamente cominada a de 12 (doze) anos de reclusão, de tal forma que a prescrição é de 16 (dezesseis) anos, nos termos do art. 109, II, do Código Penal. Esse prazo não se consumou, quer entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, quer entre este e a presente data.O acolhimento da tese da prescrição virtual ou em perspectiva, mesmo que cabível, exigiria um juízo prévio e irretorquível a respeito da pena que provavelmente seria imposta às acusadas em caso de eventual condenação, o que não é possível fazer nesta fase, inclusive pelo teor das alegações finais do Ministério Público Federal.Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o julgamento do feito, a pretensão punitiva deve ser julgada parcialmente procedente.A materialidade do delito está fartamente documentada nestes autos, especialmente pela juntada de cópias do contrato de financiamento de atividades nº 438/2000 (fls. 22-46), do Termo de Cooperação nº 067/2002 (fls. 49-55) e do Termo de Cooperação nº 121/2002 (fls. 208-213).No primeiro desses documentos, convencionou-se o repasse de R\$ 20.250,00 do Ministério da Saúde para a Associação Abrigo por Amor à Vida - ABRABI. A primeira parte desses valores (R\$ 18.225,00) foi depositada em conta corrente da instituição em 02.02.2001, como se vê do extrato juntado às fls. 362, sob a rubrica aviso de crédito. O saldo anterior dessa conta, mostra o mesmo documento, era zero.Verifica-se dos extratos de fls. 362-387 que a ABRABI emitiu sucessivos cheques, de valores diversos, além de um saque em dinheiro de R\$ 1.500,00 (fls. 378), sem qualquer comprovação de que tais importâncias tenham sido aplicadas nas finalidades previstas no contrato.Vê-se que, ao apresentar a proposta para o financiamento, a ABRABI discriminou valores específicos que seriam empregados em atividades também

específicas (por exemplo, descritas às fls. 41-46), daí porque não se trata de importâncias que poderiam ser aplicadas, aleatoriamente, mesmo para a concretização dos objetivos institucionais da entidade. Para o Termo de Cooperação nº 067/2002, por sua vez, ocorreu o repasse de R\$ 17.190,00 em 15.3.2002, também mediante depósito em conta corrente (fls. 338). O procedimento então adotado foi em tudo similar: saques em dinheiro e débitos de cheques pagos e compensados, também sem indicação de aplicação para as finalidades descritas no aludido termo. O mesmo ocorreu com o Termo de Cooperação nº 121/2002, com a liberação de R\$ 18.110,00, em 20.3.2002 também mediante depósito, igualmente sem prova da aplicação para as finalidades para as quais foi celebrado. Como bem observou o Ministério Público Federal em seus memoriais, seria perfeitamente possível a comprovação da efetividade da aplicação desses valores nos objetivos previstos no contrato e nos termos de cooperação. Isto é, mesmo sem a regular prestação de contas, nada impediria fossem identificados os destinatários desses pagamentos e esclarecidas as exatas circunstâncias em que esses pagamentos ocorreram. As anotações constantes dos canhotos do talão de cheques exibido às fls. 287 realmente mostram pagamentos sem qualquer relação com os objetivos para os quais os valores foram repassados. A testemunha NILTON ANDRÉ CORDEIRO confirmou essa aplicação irregular dos valores repassados por força desses convênios, tanto para pagar funcionários como para algumas despesas de urgência. Deixou expresso, aliás, que havia uma preocupação das pessoas engajadas nos projetos quanto à prestação de contas, mas que tinham consciência de que não poderia usar o dinheiro do projeto para pagar funcionários. Não há dúvida, portanto, quanto à materialidade do delito. No que se refere à autoria, todavia, as provas produzidas nestes autos reuniram elementos suficientes apenas para um juízo de procedência da pretensão punitiva em face das ré IRANI GONÇALVES LEITE e WILMA TEIXEIRA DOS SANTOS STAIGER. Verifica-se, a propósito desse tema, que embora PATRÍCIA ELIAS FRAGA realmente tenha sido Coordenadora Administrativa da ABRÁVI e Presidente da entidade, permaneceu nesta função apenas até 05.02.2001, sendo certo que seu afastamento foi registrado na ata da assembleia geral (fls. 622). Sua saída definitiva foi materializada em 31.3.2001, quando presidiu a assembleia geral que elegeu como Coordenadora Administrativa a ré IRANI GONÇALVES LEITE (fls. 661). Tais circunstâncias revelam ser materialmente impossível que PATRÍCIA tenha desviado valores que haviam sido depositados na conta corrente em 02.02.2001, isto é, apenas três dias antes de seu desligamento. Com muito maior razão, não teria como desviar os valores repassados apenas em março de 2002. Acrescente-se que, consoante esclareceu a testemunha NILTON ANDRÉ CORDEIRO, PATRÍCIA quase nem apreciava lá (referindo-se à ABRÁVI), acrescentando que ela trabalhava muito e não tinha tempo para ir a instituição regularmente, mas somente aos fins de semana e feriados. A testemunha EURÍDICE SOARES GOMES também esclareceu que PATRÍCIA era voluntária, convidada pela coordenadora MARIA APARECIDA, permanecendo até janeiro de 2001, quando precisou sair, voltando somente para a reunião do dia 31.03.2001 para eleição da nova coordenadora. Confirmou, portanto, o afastamento de PATRÍCIA das atividades da entidade nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2001, de tal forma que não foi responsável pelo desvio dos valores em questão. Impõe-se, portanto, absolver PATRÍCIA ELIAS FRAGA das acusações que lhe são feitas. Não assim, todavia, quanto às acusadas IRANI GONÇALVES LEITE e WILMA TEIXEIRA DOS SANTOS STAIGER. Está devidamente comprovado nos autos que IRANI exerceu a função de Presidente da ABRÁVI de 31.3.2001 (fls. 661) até 15.4.2002 (fls. 283). WILMA, por sua vez, exerceu essa mesma função de 15.4.2002 a 19.4.2003 (fls. 851). Eram, portanto, em seus respectivos tempos, responsáveis pelo emprego dos valores repassados pelo Ministério da Saúde. Quanto a IRANI, especificamente, o testemunho de EURÍDICE SOARES GOMES, então tesoureira da entidade, é suficientemente esclarecedor a respeito desses fatos. Essa testemunha narrou que, com o afastamento de PATRÍCIA, assumiu a presidência da entidade o senhor JOÃO QUADROS, cunhado de IRANI. Também disse que IRANI pedia para JOÃO assinar os cheques e que a própria IRANI pagava as contas e fazia compras, dificultando o trabalho da tesoureira, que afirmou, peremptoriamente, que IRANI não apresentava notas fiscais daquilo que era gasto. Essa situação flagrantemente irregular foi o motivo, disse a testemunha, que a levou a deixar a instituição. Todas essas circunstâncias autorizam concluir que IRANI, voluntariamente, desviou o dinheiro proveniente dos projetos em questão, para finalidade estranha aos respectivos objetivos, daí porque deve ser responsabilizada por essa conduta. O mesmo pode ser dito quanto à ré WILMA TEIXEIRA DOS SANTOS STAIGER, que, além de ter assumido a presidência da entidade, admitiu expressamente ter utilizado a verba dos convênios para pagamento dos empregados da ABRÁVI, além de despesas com aluguel, água, energia elétrica e débitos com INSS. Embora seja razoável admitir que WILMA tenha sido pressionada pelos empregados da instituição para que pagasse os salários atrasados (decorrentes da suspensão do repasse de verbas municipais), isso não ocorreu em relação àquelas despesas administrativas ordinárias. De toda forma, não estava ao seu alcance decidir pelo desvio dos valores oriundos do Ministério da Saúde. Assim procedendo, de forma consciente e voluntária, isto é, com dolo, incidiu na prática do crime em questão, impondo-se também um juízo condenatório. A pena prevista para o crime de que trata o 312 do Código Penal é a de reclusão, de 02 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Da ré IRANI GONÇALVES LEITE. Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, constato que esta ré não tem antecedentes criminais, nem uma conduta social que justifique a elevação da pena além do mínimo. Não há elementos nos autos para aferir a personalidade da acusada. Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos análogos ao presente. Verifica-se, todavia, que a conduta desta ré é culpável além do normal para este tipo de delito. As elevadas finalidades para as quais foram celebrados o contrato e os termos de cooperação restaram francamente desprezadas por força do desvio desses valores, de tal modo que a reprimenda penal deve ser proporcional ao agravo sofrido. Ademais, as provas produzidas nos autos revelaram que esta ré deliberadamente realizou as despesas sem justificá-las por meio de notas fiscais, impedindo que a prestação de contas pudesse ser regularmente feita. As circunstâncias e consequências do crime, por seu turno, também justificam o aumento da pena, já que a conduta foi causadora de significativo abalo ao bem jurídico tutelado (o patrimônio da União), considerando um desvio de mais de

R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).Diante de três circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixa-se a pena base, para esta ré, em 04 (quatro) anos de reclusão, como necessária e suficiente à reprovação da conduta desta ré.Deixo de reconhecer a agravante genérica prevista no art. 61, II, g, do Código Penal, já que a violação de dever inerente ao cargo, ofício ou profissão é fato inerente ao crime de peculato (e que o tipifica). Por se tratar, assim, de fato que constitui o crime, não pode ser considerado como circunstância agravante, sob pena de incidir em bis in idem.Não há atenuantes ou outras agravantes a considerar, nem causas de aumento ou diminuição da pena.Condeno esta ré, ainda, à pena de multa.Diante das razões já expressas, da capacidade econômica da ré (art. 60 do Código Penal), fixo a pena de multa em 20 (vinte) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente.O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, do Código Penal).Embora as circunstâncias judiciais sejam em parte desfavoráveis a esta ré, considero desnecessária sua segregação para que sejam alcançadas as finalidades legais da pena. Assim, considerando a pena fixada em patamar não superior a 04 anos, assim como a presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes à data do pagamento, destinada a entidade assistencial também indicada pelo Juízo das execuções penais.O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal.Poderá a condenada apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia.Da ré WILMA TEIXEIRA DOS SANTOS STAIGERTal como já registrado em relação a IRANI, WILMA não tem antecedentes criminais, nem uma conduta social que justifique a elevação da pena além do mínimo, Não há elementos nos autos para aferir a personalidade da acusada. Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos análogos ao presente.O grau de culpabilidade desta ré também excede ao habitual, em especial pelo fato de terem sido desrespeitadas as finalidades humanitárias para as quais estava prevista a aplicação dos valores desviados.As circunstâncias e consequências do crime, por seu turno, também justificam o aumento da pena, já que a conduta foi gravemente lesiva ao patrimônio da União, considerando um desvio de mais de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).Especificamente para esta ré, há uma outra circunstância que merece ser ponderada, que diz respeito à grave situação financeira que encontrou ao assumir a presidência da entidade, causada essencialmente pela gestão de IRANI.Diante do quadro então existente, não há como sancionar a conduta de WILMA em montante igual à da corré, já que as circunstâncias então existentes eram razoavelmente distintas.Assim, fixo a pena base, para esta ré, em 03 (três) anos de reclusão, como necessária e suficiente à reprovação de sua conduta.Pelas razões já expostas, não deve ser reconhecida a agravante genérica prevista no art. 61, II, g, do Código Penal.Não vejo como considerar presentes as atenuantes relativas à confissão, à suposta prática do crime por motivo de relevante valor social ou moral (art. 65, III, a e d, do Código Penal), nem mesmo a atenuante inominada do art. 66 do CP.De fato, a confissão realizada por esta ré foi acompanhada de um sem-número de tentativas de explicar ou justificar o ocorrido. Não se tratou, portanto, de uma assunção plena da responsabilidade pela prática do crime.A alegada tentativa de manter a entidade em funcionamento não pode ser considerada um relevante valor social ou moral.Além disso, a situação financeira encontrada quando WILMA assumiu a presidência da entidade foi devidamente sopesada na primeira fase da dosimetria da pena, servindo, inclusive, para que o aumento da pena ocorresse em proporção inferior do que a de IRANI. O mesmo fato não pode, portanto, ser considerado como circunstância atenuante.Não há outras atenuantes ou agravantes a considerar, nem causas de aumento ou diminuição da pena.Condeno esta ré, ainda, à pena de multa.Diante das razões já expressas, da capacidade econômica da ré (art. 60 do Código Penal), fixo a pena de multa em 15 (quinze) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente.O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, do Código Penal).Embora as circunstâncias judiciais sejam também em parte desfavoráveis a esta ré, considero igualmente desnecessária sua segregação, para que sejam alcançadas as finalidades legais da pena. Assim, considerando a pena fixada em patamar não superior a 04 anos, assim como a presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes à data do pagamento, destinada a entidade assistencial também indicada pelo Juízo das execuções penais.O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal.Poderá a condenada apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia.Dispositivo.Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida na denúncia e:a) absolvo PATRÍCIA ELIAS FRAGA (RG 0.721.669-60 - SSP/RJ e CPF 859.217.007-97), das acusações que lhe são feitas, nos termos do art. 386, IV, do Código de Processo Penal;b) condeno IRANI GONÇALVES LEITE (RG 19.324.054 - SSP/SP e CPF 062.494.538-30), nos termos dos arts. 312 e 327, 1º, parte final, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes à data do pagamento, destinada a entidade assistencial também indicada pelo Juízo das execuções penais, cujo descumprimento injustificado importará imediata conversão em pena privativa de liberdade. Condono-a, ainda, à pena de 20 dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos cada, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado; ec) condeno WILMA TEIXEIRA DOS

SANTOS STAIGER (RG 227.373.716 - SSP/SP e CPF 072.481.088-98), nos termos dos arts. 312 e 327, 1º, parte final, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes à data do pagamento, destinada a entidade assistencial também indicada pelo Juízo das execuções penais, cujo descumprimento injustificado importará imediata conversão em pena privativa de liberdade. Condeno-a, ainda, à pena de 15 dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos cada, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado. Arbitro, como valor mínimo da indenização devida por cada uma das condenadas à União (art. 387, IV, do CPP), o valor de R\$ 53.525,00 (cinquenta e três mil, quinhentos e vinte e cinco reais), correspondente ao prejuízo sofrido com as condutas delituosas. Poderão as condenadas apelar desta sentença em liberdade. Com o trânsito em julgado, lancem-se seus nomes no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988. Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição. Custas na forma da lei. P. R. I. C..

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 681

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003409-86.2000.403.6103 (2000.61.03.003409-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400880-34.1997.403.6103 (97.0400880-5)) TRANS VIP TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA E SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB X FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) Traslade-se cópia da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, bem como da certidão de trânsito em julgado. Outrossim, traslade-se cópia da petição de fls. 146/147 para a Execução Fiscal nº 97.0400880-5. Se em termos, proceda a secretaria o desbloqueio dos veículos penhorados, na Execução Fiscal supramencionada. Dê-se ciência ao exequente. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

0004105-54.2002.403.6103 (2002.61.03.004105-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003135-59.1999.403.6103 (1999.61.03.003135-4)) COLLEGIUM ILLUMINATI S/A LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GILBERTO WALLER JUNIOR)

Certifico que, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I.8, desta vara.

0009948-63.2003.403.6103 (2003.61.03.009948-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000393-22.2003.403.6103 (2003.61.03.000393-5)) AUDIENCIA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004870-54.2004.403.6103 (2004.61.03.004870-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400872-57.1997.403.6103 (97.0400872-4)) JOSE MONTEIRO DO AMARAL(SP185625 - EDUARDO D'AVILA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER)

Inicialmente, junte o Embargante o demonstrativo do débito, nos termos do artigo 614, II, do CPC. Cumprida a determinação supra, Cite-se a União nos termos do artigo 730 do CPC mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004.

0007528-75.2009.403.6103 (2009.61.03.007528-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003945-82.2009.403.6103 (2009.61.03.003945-2)) EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA E SP225044 - PAULO IVO DE ALMEIDA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico que, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I.8, desta vara.

0004539-62.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404383-97.1996.403.6103 (96.0404383-8)) ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA AEM(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos à discussão. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal.

0006890-08.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005355-20.2005.403.6103 (2005.61.03.005355-8)) NILSON LUIZ CHAGAS DA SILVA(SP081704 - GERALDO GRANADO DE SOUSA ROMEU E SP127847 - MARIA CLARA SIQUEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)
Providencie a Secretaria o traslado para estes autos da cópia das Certidões de Dívida Ativa, (fls. 03/05 da execução em apenso). Recebo os presentes embargos à discussão. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

0007004-44.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001854-19.2009.403.6103 (2009.61.03.001854-0)) DSI DROGARIA LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Fls. 5872. Recebo como aditamento à inicial. Recebo os presentes Embargos à discussão. À embargada para impugnação no prazo legal.

0007005-29.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001844-72.2009.403.6103 (2009.61.03.001844-8)) DSI DROGARIA LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Recebo os presentes embargos à discussão. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

0007220-05.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009591-73.2009.403.6103 (2009.61.03.009591-1)) TASSO FLORIANO BARBOSA(SP267594 - ALEXANDRE PRIANTE CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)
Recebo os presentes embargos à discussão. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

0005487-67.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002472-71.2003.403.6103 (2003.61.03.002472-0)) MASSA FALIDA DE CHURRASCARIA GAUCHA ROMANI I LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Traslade a secretaria para estes Embargos cópia das fls. 240/242, constantes nos autos do processo de execução em apenso. Fl. 08, item a: anote-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo os presentes Embargos. À embargada para impugnação no prazo legal.

0005544-85.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007765-75.2010.403.6103) JOSE CARLOS PETOILHO(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP268718 - LEILA KARINA ARAKAKI)
Recebo os presentes Embargos. Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de: I - adequá-la ao artigo 282, V e VII, do CPC; II - juntar cópia do Termo de Inscrição e da Certidão de Dívida Ativa (fls. 04/05 da execução fiscal); III - juntar instrumento de procuração.

0005619-27.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004832-32.2010.403.6103) JOSEMAR GOMES FELIX(SP175639 - JOSELI FELIX DIRESTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)
Comprove o embargante, documentalmente, sua condição de hipossuficiência, para a concessão da gratuidade processual, bem como emende a embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, para o fim de: I) atribuir correto valor à causa; II) juntar cópia da peças elencadas referentes ao processo executivo: certidão de dívida ativa e cópia da guia de depósito; III) adequá-la ao artigo 282, VII do CPC.

0005789-96.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004675-59.2010.403.6103) CONSTRITA LTDA(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)
Recebo os presentes embargos à discussão. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000297-70.2004.403.6103 (2004.61.03.000297-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404465-60.1998.403.6103 (98.0404465-0)) JOSE DOS SANTOS CALAZAES(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL X HL TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP206830 - MARIO SÉRGIO LEITE PORTO)
Recebo o recurso de Apelação de fls. 115/143, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

EXECUCAO FISCAL

0402288-02.1993.403.6103 (93.0402288-6) - INSS/FAZENDA X BAR E RESTAURANTE SANTA HELENA LTDA X CELIA REGINA JACQUES DE MORAIS(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)

Certifico que, a Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I.8, desta vara.

0400069-79.1994.403.6103 (94.0400069-8) - INSS/FAZENDA X TECNO FLOW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR E SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA E SP045841 - DOMINGOS NARCISO LOPES) X HUGO MIELLI FILHO X HELIO MIELLI(SP111018 - LEONEL RAMOS E SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Fls. 537/542. Ante a nota de devolução do Cartório de Registro de Imóveis às fls. 543/545, proceda a Secretaria à divisão do produto da arrematação proporcionalmente às áreas dos imóveis arrematados, visando à individualização de seus valores, certificando-se nos autos e procedendo-se ao aditamento da Carta de Arrematação. Por outro lado, as exigências concernentes à apresentação de Certidão Negativa de Débitos de IPTU, bem como o questionamento quanto à impenhorabilidade de bens gravados por hipoteca vinculada a cédula de crédito industrial, não são óbices ao registro da Carta de Arrematação. Com efeito, nos termos do parágrafo único do artigo 130 do Código Tributário Nacional, na hipótese de arrematação em hasta pública, eventuais créditos relativos a impostos sobre a propriedade de imóveis, taxas ou contribuições de melhoria a eles relacionados, subrogam-se no respectivo preço, o que significa que ao efetuar-se a alienação, o arrematante fica liberado dos referidos encargos, que serão deduzidos do preço pago. No que tange à hipoteca vinculada a cédula de crédito industrial, o Código Tributário Nacional, Lei Complementar, estabelece em seu artigo 186 que o crédito tributário prefere a qualquer outro, salvo os de natureza trabalhista, prevalecendo sobre a regra do artigo 57 do Decreto-Lei nº 413/69. A propósito, a matéria já foi objeto de deliberação do Juízo à fl. 400 dos autos, restando assentada a prevalência do crédito exequendo sobre o hipotecário. Portanto, DETERMINO ao Cartório de Registro de Imóveis que proceda ao registro da Carta de Arrematação, independentemente do cumprimento das exigências supramencionadas. Por fim, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal, para que informe o saldo atual bem como o código de receita utilizado na transferência do depósito judicial de fl. 424 para a conta 2945.280.00020850-1.

0402969-35.1994.403.6103 (94.0402969-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CONSTRUTORA RAMOS & RAMOS LTDA(SP083006 - JOSE PAULO MELHADO E SP051724 - JOSE LUIZ PINHEIRO) X BENEDITO ANDRE RAMOS(SP083006 - JOSE PAULO MELHADO)

Desconstituo a penhora de fls. 227/232, vez que incidente sobre imóvel não pertencente aos executados, conforme matrícula de fls. 247/248. Intime-se o executado BENEDITO ANDRÉ RAMOS acerca da penhora de fls. 448/450, servindo cópia desta como mandado. Efetuada a intimação e decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista à exequente. Por fim, indefiro o requerimento de fl. 456, uma vez que incumbe à exequente diligenciar perante o Juízo da 3ª Vara da Comarca de Atibaia em busca das informações de seu interesse.

0405011-23.1995.403.6103 (95.0405011-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DENISE E C O LOPES) X FERBEL INDUSTRIA COMERCIO E SERVICO DE FERRAMENTAS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X JOSE PRADO DA SILVA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP249720 - FERNANDO MALTA)

Proceda-se ao levantamento da comissão do Leiloeiro, depositada à fl. 143. Considerando a inadimplência do arrematante, suspendo por ora a expedição do mandado de entrega de bens arrematados. Oficie-se com urgência à CEF para que informe o saldo atual da conta judicial 22114-1, na qual foram depositadas as parcelas de arrematação de fls. 142, 194 e 199. Após, remetam-se os autos ao Contador para apuração do saldo devedor da arrematação devidamente corrigido pela taxa SELIC, nos termos do edital do leilão. Efetuado o cálculo, intime-se o arrematante para que proceda ao depósito no prazo de cinco dias, sob pena de incidência de multa rescisória de 50% (cinquenta por cento) e inscrição em dívida ativa, nos termos do parágrafo 6º do artigo 98 da Lei nº 8.212/91.

0404383-97.1996.403.6103 (96.0404383-8) - INSS/FAZENDA X ARTEFATOS ELET E MEC DE AERONAUTICA AEMA LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP157336B - BIBIANA LOUREIRO ROCKENBACH) X DURVAL GONCALVES

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (0004539-62.2010.4.03.6103).

0407019-02.1997.403.6103 (97.0407019-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CLAUDIO OOJI SUGIYAMA(SP197262 - GLEISON JULIANO DE SOUZA)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0407742-21.1997.403.6103 (97.0407742-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CENTER AUTO REPRESENTACOES E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP148089 -

DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA)

Considerando o inadimplemento do parcelamento pelo arrematante, requeira a exequente as medidas processuais cabíveis. Quanto ao prosseguimento da execução, requeira o que for de seu interesse.

0404808-56.1998.403.6103 (98.0404808-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X SNUG PRESENTES E ARTEZANATO LTDA ME(SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI) X LUCIANE DE MENEZES SIQUEIRA X MARCIO FERNANDES MACIEL(SP292972 - ANDERSON PEREIRA MAGALHAES E SP262690 - LORENA DA CUNHA SILVA DANIELE)

Em cumprimento à r. decisão de fls. 169/173, proferida pelo E. TRF-3, prossiga-se a execução fiscal em relação aos sócios incluídos no polo passivo. Fls. 124/129. Forneça o exequente cópia do processo administrativo para análise do pedido de prescrição. Após, tornem conclusos.

0003376-33.1999.403.6103 (1999.61.03.003376-4) - INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO) X SYLVIO CARNEIRO GOMIDE X LUIZ FERNANDES CARNEIRO GOMIDE X JULIETA PIRES CARNEIRO X PAULO ROBERTO CARNEIRO GOMIDE

Considerando a convocação do MM. Juiz oficiante para exercer suas funções junto ao E. TRF3 por prazo indeterminado e, persistindo os motivos de impedimento desta Magistrada, oficie-se à Presidência do E. Conselho da Justiça Federal do TRF 3 para designação de outro Magistrado. Após, prossiga-se no cumprimento da determinação de fl. 222.

0005645-45.1999.403.6103 (1999.61.03.005645-4) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALLER JUNIOR) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO) X SYLVIO CARNEIRO GOMIDE X LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE

Considerando a designação do MM. Juiz oficiante para a Subseção de Caraguatatuba por prazo indeterminado e, persistindo os motivos de impedimento desta Magistrada, oficie-se à Presidência do E. Conselho da Justiça Federal do TRF 3 para designação de outro Magistrado. Após, prossiga-se no cumprimento da determinação de fl. 208.

0006206-69.1999.403.6103 (1999.61.03.006206-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X SUTURVALE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA X PAULO RENATO ROBERTI MACEDO(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA) X HERALDO MACEDO

Certifico que, a Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I.8, desta vara.

0001887-24.2000.403.6103 (2000.61.03.001887-1) - FAZENDA NACIONAL(SP157245 - GILBERTO WALLER JUNIOR) X USIMONSERV BRASIL ENGENHARIA LTDA(SP262293 - RENATA RODRIGUES E SP281573 - FELIPPE ALVES PENTEADO CARVALHO E SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR E SP161747 - EDNA MARIA BENVENU NAHIME E SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO) X ANTONIO CARLOS SILVA GALVAO X ANTONIO CARLOS NAHIME

Fl. 375. Inicialmente, comprove o requerente a existência de créditos superprivilegiados (art. 83, I e II, da Lei 11.101/05).

0004792-02.2000.403.6103 (2000.61.03.004792-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CASA DOS EXTINTORES EQP. DE PROT. E COMB. A INCENDIO LTDA X ELOY DE FREITAS RIBEIRO X LUIZ SYLVIO RIBEIRO X IRMA TSUYAKO IRIE DE CARVALHO

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655 A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito(s) não tributário(s). Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos. Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontem saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais).

0005626-05.2000.403.6103 (2000.61.03.005626-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENOS DOS SANTOS) X L E DE A WEISS ME X LEOPOLDO EUGENIO DE ALMEIDA WEISS(SP128347 - ANA PAULA PAIVA GARCIA SANTANNA)

Defiro a expedição de ofício à CIRETRAN, no sentido de que seja autorizado tão-somente o licenciamento do(s) veículo(s) penhorado(s), deixando claro que a(s) penhora(s) subsiste(m), sendo que os próximos pedidos dessa natureza deverão ser solicitados diretamente à CIRETRAN, independentemente de ordem judicial. Encaminhe-se o ofício por via postal. Após, intime-se a Fazenda Nacional da decisão proferida às fls. 186/187, bem como da petição de fls. 191/195.

0001394-13.2001.403.6103 (2001.61.03.001394-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X AUTOTEC 2000 COM/ DE PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO E SP219584 - LETICIA TIETZ PERLEBERG)

Após a certificação pela secretaria do decurso de prazo para recurso, proceda-se ao desbloqueio do veículo penhorado nos autos, nos termos da decisão de fls. 124/125. Após, defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0005750-51.2001.403.6103 (2001.61.03.005750-9) - CONSELHO REG. DE ENGENHARIA, ARQUIT. E AGRONOMIA DO EST. SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X DANTAS DE MEDEIROS & LIMA LTDA(SP190189 - ELI MARCEL RODRIGUES LEITE)

Considerando que não houve licitantes interessados na arrematação do(s) bem(ns) levado(s) a leilão, diga o exequente se tem interesse em sua adjudicação. Se positivo, voltem os autos conclusos. Em caso negativo, indique o exequente bens penhoráveis em substituição, ou remetam-se ao arquivo, sobrestado, aguardando notícias sobre bens.

0000541-67.2002.403.6103 (2002.61.03.000541-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSPORTES E MUDANCAS ATIVA LIMITADA X RONALDO VILACA ALVES X LUCIANA CARNEIRO OLIVETO(SP301315 - JULIANE GAZZI BORTOLUCCI SALGUEIRO)

Certifico e dou fé que, deixei de submeter à apreciação da MMª Juíza Federal, o pedido de fls. 38, tendo em vista que não consta bem penhorado nos presentes autos.

0004129-82.2002.403.6103 (2002.61.03.004129-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CGTEC MONTAGENS LTDA(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE) X LUCIANO FERREIRA DE CASTRO X DENISE SILVA COSTA X GILBERTO FERREIRA DE CASTRO

Indefiro, por ora, a penhora on line, uma vez que o exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade dos executados, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN, que prevê a sua utilização somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis. Inicialmente, comprove o exequente o resultado das diligências em relação aos executados, uma vez que os extratos juntados às fls. 192/193 referem-se à pessoa jurídica. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0001688-94.2003.403.6103 (2003.61.03.001688-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)

Fl. 115. Indefiro, tendo em vista o tempo decorrido desde a solicitação de bloqueio de valores à fl. 98, até a consulta realizada à fl. 99, não se justificando nova diligência do Juízo, que não encontrou quaisquer aplicações em nome dos executados. Requeira o exequente o que de direito, ficando também intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido esse prazo, sem que seja localizado o devedor ou bens penhoráveis, arquivem-se, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0002364-42.2003.403.6103 (2003.61.03.002364-8) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO S C LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X MIRIAN RAMOS RICCI X ANA MARIA RICCI OSTI X MARINA RICCI DE SIQUEIRA

Considerando que não houve licitantes interessados na arrematação do(s) bem(ns) levado(s) a leilão, diga o exequente se tem interesse em sua adjudicação. Se positivo, voltem os autos conclusos. Em caso negativo, indique o exequente bens penhoráveis em substituição, ou remetam-se ao arquivo, sobrestado, aguardando notícias sobre bens.

0005904-98.2003.403.6103 (2003.61.03.005904-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ISBA BRASIL INSTRUMENTACAO E AUTOMACAO LTDA X LUIZ FERNANDO DE SA(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA)

Considerando que não houve licitantes interessados na arrematação do(s) bem(ns) levado(s) a leilão, diga o exequente se tem interesse em sua adjudicação. Se positivo, voltem os autos conclusos. Em caso negativo, indique o exequente bens penhoráveis em substituição, ou remetam-se ao arquivo, sobrestado, aguardando notícias sobre bens.

0006268-70.2003.403.6103 (2003.61.03.006268-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GARCIA & PENA LTDA(SP099930 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0005908-67.2005.403.6103 (2005.61.03.005908-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESTRELA DO VALE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE)

Fls. 385/388. Indefiro a constatação da atividade empresarial, ante a certidão do Executante de Mandados à fl. 383, certificando que a executada não se encontra estabelecida no endereço eleito como domicílio tributário, apontando para

um indício de inatividade da empresa. Requeira o exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano, ficando desta decisão intimado o exequente. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0006022-06.2005.403.6103 (2005.61.03.006022-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAGDALENA VISSER CEDROLA(SP229656 - NAMIR DE PAIVA PIRES SOUSA)

Ante a certidão de fls. 83/84, intime-se pessoalmente o depositário para nomeie outros bens em substituição ou efetue o depósito em dinheiro do valor equivalente, sob pena de encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa.

0006058-48.2005.403.6103 (2005.61.03.006058-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X N.I. BERCARIO LTDA ME(SP145800 - PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO)

Considerando que não houve licitantes interessados na arrematação do(s) bem(ns) levado(s) a leilão, diga o exequente se tem interesse em sua adjudicação. Se positivo, voltem os autos conclusos. Em caso negativo, indique o exequente bens penhoráveis em substituição, ou remetam-se ao arquivo, sobrestado, aguardando notícias sobre bens.

0000691-09.2006.403.6103 (2006.61.03.000691-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X M & M INFORMATICA LTDA EPP(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)

Considerando a exclusão do parcelamento, conforme documentos de fls. 156/157, proceda-se à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada (nos termos do art 172 e par. 2º do CPC), assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa, servindo cópia desta como mandado, utilizando-se de força policial e arrombamento, se necessário. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F., consistente no Web Service, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se o representante legal como depositário e administrador, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse mister e sob as penas da Lei, deverá depositar mensalmente na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste Fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, por meio de guia DJE sob o Código de Receita 7525, e CDA referente ao crédito em execução, o valor em moeda corrente correspondente a 5% (cinco por cento) do faturamento do mês de referência. Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da Lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o montante do faturamento do mês de referência. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou efetuada a penhora, abra-se nova vista ao exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0003425-59.2008.403.6103 (2008.61.03.003425-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESTRELA DO VALE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO)

Certifico que, a Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I.8, desta vara.

0004130-57.2008.403.6103 (2008.61.03.004130-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RICARDO M DE ALMEIDA PIZZARIA ME

Considerando que não houve licitantes interessados na arrematação do(s) bem(ns) levado(s) a leilão, diga o exequente se tem interesse em sua adjudicação. Se positivo, voltem os autos conclusos. Em caso negativo, indique o exequente bens penhoráveis em substituição, ou remetam-se ao arquivo, sobrestado, aguardando notícias sobre bens.

0004888-36.2008.403.6103 (2008.61.03.004888-6) - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP149782 - GABRIELA ABRAMIDES E SP240288 - VENANCIO SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo. 34, e parágrafos, da Lei nº 6.830/80, referente a(s) fl(s). 50/51.

0008410-71.2008.403.6103 (2008.61.03.008410-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MECTRON - ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP150125 - EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA)

Certifico que, a Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os

autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I.8, desta vara.

0000376-73.2009.403.6103 (2009.61.03.000376-7) - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP132347 - PATRICIA LOBODA FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo. 34, e parágrafos, da Lei nº 6.830/80, referente a(s) fl(s). 70/71.

0001844-72.2009.403.6103 (2009.61.03.001844-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA)

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (0007005-29.2010.4.03.6103).

0003230-40.2009.403.6103 (2009.61.03.003230-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CONDOMINIO RESIDENCE SUITE SERVICE(SP059689 - WALKER FERREIRA CARVALHO)

Inicialmente, informe o exequente se a executada foi excluída do parcelamento. Confirmada a exclusão do parcelamento, proceda-se à penhora/arresto e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. (nos termos do art. 172 e 2º, do CPC), servindo cópia desta como mandado, utilizando-se de força policial e arrombamento, se necessário, devendo neste ato constatar a atividade empresarial. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora/arresto no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, 3º da Lei 6.830/80.

0004384-93.2009.403.6103 (2009.61.03.004384-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSTRUART ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP242812 - KLAUS-ROBERT SUTHERLAND WÜRZLER)

CERTIFICO E DOU FÉ que por equívoco o despacho de fl. 74, não foi remetido para publicação, razão pela qual somente nesta data o remeto: Defiro a inclusão, no polo passivo, do sócio indicado à fl. 67Vº como responsável tributário. Após, proceda-se à citação do sócio, para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora, servindo cópia desta como mandado, utilizando-se de força policial e arrombamento, se necessário. Citado e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art 172 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se a executada, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, intime-se o exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente, ficando este intimado de que no silêncio ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0006322-26.2009.403.6103 (2009.61.03.006322-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NURICEL VILLALONGA AGUILERA(SP078634 - JOSE VITOR DE OLIVEIRA)

Para fins de cumprimento da decisão de fl. 45, verso, encaminhe-se Ofício à entidade mencionada no Ofício de fl. 56. Após, defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0008586-16.2009.403.6103 (2009.61.03.008586-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X LOIDE EUNICE DE OLIVEIRA SANCHES(SP091045 - SERGIO LUIZ MARQUES PEREIRA)
Fls. 61/75. Indefiro, por ora, a liberação da penhora. Ante as informações do exequente, às fls. 77/85, suspendo o curso da Execução pelo prazo requerido. Decorrido o prazo manifeste-se a Fazenda Nacional, conclusivamente, sobre eventual extinção do débito.

0009591-73.2009.403.6103 (2009.61.03.009591-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TASSO FLORIANO BARBOSA(SP267594 - ALEXANDRE PRIANTE CHAVES)

Providencie o executado a complementação da garantia do Juízo, no valor apontado pelo exequente à fl. 35. Na inércia, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito remanescente (nos termos do art 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado, utilizando-se de força policial e arrombamento, se necessário. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, intime-se o exequente acerca da penhora e avaliação.

0002563-20.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

Ante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II do CTN, recolha-se o mandado expedido. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações societárias.

0002617-83.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X T T S MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME(SP264347 - DEBORA APARECIDA DE SOUSA DAMICO)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0002889-77.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AMJO - SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA - EPP

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo. 162, parágrafo 4º do CPC, referente a(s) fl(s). 15/17.

0004675-59.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRITA LTDA(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER)

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (0004675-59.2010.4.03.6103).

0006044-88.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

CERTIFICO E DOU FÉ que, em 10/08/2011 foi protocolizada uma petição, registrada para estes autos, sob nº 2011.61820132289-1, porém, deixo de promover sua juntada, para encaminhá-la ao SEDI, para que seja protocolada como inicial, por tratar-se de Embargos à Execução.

0007765-75.2010.403.6103 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP268718 - LEILA KARINA ARAKAKI) X JOSE CARLOS PETOILHO

Ante o depósito em dinheiro em garantia da execução, nos termos do artigo 9º, I, da Lei 6.830/80, recolha-se o mandado expedido. Regularize o executado sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração, no prazo de dez dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fl. 09 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

0007904-27.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ENIPLAN/RHO INDUSTRIA, TRATAMENTO DE AR E GASES LTDA. -(SP061144 - ODAIR FERNANDES)

Regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de cópia do instrumento de constituição societária e da consolidação contratual. Na inércia, desentranhem-se a petição de fls. 21/25, para posterior descarte. Aguarde-se sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento. Recolha-se o mandado expedido, com urgência, independentemente de cumprimento.

0007980-51.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GM&C - LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP169595 - FERNANDO PROENÇA)

Regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de cópia do instrumento de constituição societária e da consolidação contratual. Na inércia, desentranhem-se a petição de fls. 26/32, para posterior descate. Aguarde-se sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento. Recolha-se o mandado expedido, com urgência, independentemente de cumprimento.

0008064-52.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REALTEC INDUSTRIA COMERCIO E REVESTIMENTO DE METAIS LTD(SP160932 - JOSÉ AUGUSTO)

Considerando que o pedido de revisão de débito não é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 CTN, prossiga-se a execução com a livre penhora de bens, nos termos da determinação de fl. 35.Comunique-se a Central de Mandados, via correio eletrônico.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001819-30.2007.403.6103 (2007.61.03.001819-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003039-73.2001.403.6103 (2001.61.03.003039-5)) MASSA FALIDA DE ORGANIZACAO MAGNATA DE TRANSPORTES LTDA(SP281573 - FELIPPE ALVES PENTEADO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MASSA FALIDA DE ORGANIZACAO MAGNATA DE TRANSPORTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, bem como à vigência do artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, fica, pela publicação desta, intimada a Embargada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pela Embargante (fls. 187/189), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Decorrido o prazo sem pagamento intime-se a Embargante para requerer o que de direito.Após o requerimento da Embargante, expeça-se mandado de penhora e avaliação, incluindo-se a multa de 10%.Efetuada a penhora, intime-se a Embargada, na pessoa de seu advogado, na forma do art. 236 do CPC para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecer impugnação, nos termos do art. 475-L, do referido código.

Expediente Nº 690

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006433-20.2003.403.6103 (2003.61.03.006433-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005815-17.1999.403.6103 (1999.61.03.005815-3)) FERBEL INDUSTRIA E COMERCIO E SERV DE FERRAMENTAS LTDA(SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Em atendimento à solicitação contida no ofício da Subsecretaria dos feitos da Vice-Presidência, remetam-se os autos à Divisão de Agravo de Instrumento do E. TRF3.Traslade-se cópia do ofício de fls. 219 e desta decisão para a Execução Fiscal nº 1999.6103.005815-3.

EXECUCAO FISCAL

0000769-42.2002.403.6103 (2002.61.03.000769-9) - FAZENDA NACIONAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES) X CLAM VIAGENS E TURISMO LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP122685 - IVAN JOSE SILVA E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA)

Fls. 527/566 - À vista das alegações de fls. 564/565, expeça-se nova Carta de Arrematação, dando por cancelada a carta expedida anteriormente.Fls. 567/586 - Proceda-se à conversão em renda dos valores apontados pela exequente para quitação da dívida. Após, abra-se-lhe vista para manifestação quanto à extinção da execução fiscal, bem como para indicar a qual processo pretende a vinculação do saldo remanescente.

0007664-48.2004.403.6103 (2004.61.03.007664-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Trata-se de requerimento do executado visando à sustação dos leilões designados.Indefiro o pedido à consideração de que ao agravo interposto contra a decisão que rejeitou exceção de pré-executividade não foi atribuído efeito suspensivo, não havendo óbice, portanto, ao prosseguimento do leilão. Outrossim, no que tange à alegação de falta de intimação do executado da reavaliação dos bens penhorados, não há determinação legal impositiva do ato, mas apenas da intimação das datas de leilão.Por estas razões, prossigam-se com os leilões designados.

0000190-50.2009.403.6103 (2009.61.03.000190-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X TABAPUA GRILL LTDA.(SP048282 - JOSE ANTONIO PESTANA)

Ante os depósitos de fls. 43 e 61, susto os leilões designados.Oficie-se a CEF determinando a conversão dos citados depósitos judiciais ao FGTS, nos termos requeridos pela exequente.Efetuada a conversão, manifeste-se a exequente sobre a quitação do débito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2128

CARTA PRECATORIA

0006404-65.2011.403.6110 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZENIRA DA ROSA SANTANA(SP142531 - SANDRA MARIA DOS SANTOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
TEOR DO DESPACHO LANÇADO EM 19/07/2011 - Designo o dia 20 de outubro de 2011, às 15h30min, para a realização de audiência admonitória, destinada ao início do cumprimento da pena aplicada à sentenciada Zenira da Rosa Santana.2. Intime-se a executada Zenira da Rosa Santana, para que compareça à audiência ora designada devendo apresentar-se acompanhada de advogado, com até 30 minutos de antecedência, bem como para que realize o pagamento da pena de multa, por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU, devendo efetuar-lo no Banco do Brasil, encaminhando a este Juízo o respectivo comprovante do recolhimento. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.4. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação, que deverá ser instruído com cópia extraída de fl. 02 destes autos.

0006829-92.2011.403.6110 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS OLIVEIRA MENDES(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI) X NILTON CARLOS LOVATO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
1. Designo o dia 10 de NOVEMBRO de 2011, às 16h00min, para a realização de audiência destinada à oitiva da testemunha ROBERTO TAKASHI YOSHIOKA, arrolada pela acusação. 2. Comunique-se ao Juízo Deprecante, servindo cópia deste como ofício para instruir os autos da Ação Penal nº 0004961-74.2009.403.6102. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.4. Cópia do presente servirá como mandado de intimação à testemunha ROBERTO, que deverá comparecer neste Juízo, com até 30 minutos de antecedência e sob pena de desobediência e condução coercitiva, à audiência ora designada, a fim de ser inquirida como testemunha de acusação.

0007245-60.2011.403.6110 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE WILSON DOS REIS(SP230738 - HELDER AUGUSTO CORDEIRO FERREIRA PIEDADE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
1. Designo o dia 10 de outubro de 2011, às 15h30min, para a realização de audiência destinada à oitiva da testemunha (vítima) JAIRO CEZAR MUNIZ, arrolada pela acusação. 2. Comunique-se ao Juízo Deprecante, servindo cópia deste como ofício para instruir os autos da Ação Penal nº 0009342-61.2005.403.6104. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.4. Cópia do presente servirá como mandado de intimação à testemunha JAIRO, que deverá comparecer neste Juízo, com até 30 minutos de antecedência e sob pena de desobediência e condução coercitiva, à audiência ora designada, a fim de ser inquirida como testemunha de acusação.

EXECUCAO DA PENA

0005573-51.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ DAMIAO DA CUNHA(SP185700 - VAGNER FERREIRA)

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO1. Acolho a manifestação apresentada pelo Ministério Público Federal à fl. 81, dando por justificadas as ausências do condenado Luiz Damião da Cunha.2. Intime-se o condenado Luiz Damião, para que compareça à Central de Penas e Medidas Alternativas, no prazo de cinco dias, para continuar o cumprimento de sua pena.Cópia desta servirá como mandado de intimação.3. Comunique-se a presente decisão à Central de Penas e Medidas Alternativas de Sorocaba.Cópia desta servirá como ofício à CPMA .4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5. Intime-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0005972-46.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006517-53.2010.403.6110) THIAGO DOS SANTOS(SP222573 - LUCIANA BARROS SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS nº 0005972-46.2011.403.6110CLASSE: 117- RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDASREQUERENTE: THIAGO DOS SANTOSDECISÃOTrata-se de incidente de restituição de veículo, requerido por THIAGO DOS SANTOS, apreendido nos autos do inquérito policial nº 18-0333/2010-4, instaurado pela Delegacia de Polícia Federal

de Sorocaba, destinado à apuração da conduta tipificada no artigo 155, 4º do Código Penal, no qual consta como indiciado ADANS WELLINGTON TREVISAN KOVAC. Em fls. 11-verso, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pleito. É o relatório. Fundamento e decido. O pleito do requerente THIAGO DOS SANTOS, encontra respaldo no disposto no artigo 120 e, contrario sensu, no artigo 118, ambos do Código de Processo Penal, posto que o veículo apreendido nos autos nº 0006517-53.2010.403.6110 não é coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, nos termos do artigo 91, II, alínea a, do Código Penal. Dispõe o art. 118 e seguintes do Código de Processo Penal que os objetos apreendidos que não interessarem ao processo e sobre os quais não haja incerteza quanto aos direitos dos interessados, bem como aqueles que não oferecerem elementos para o prosseguimento das investigações, deverão ser devolvidos. Neste caso, a titularidade do bem atualmente é certa, conforme comprovam os documentos de fls. 07/08 dos autos, não estando o bem alienado fiduciariamente ou com outro tipo de restrição, havendo a regularização de situação anterior (autos dos pedidos de restituição de nº 0006757-42.2010.403.6110 e de nº 0011143-18.2010.403.6110). Outrossim, a apreensão do automóvel em nada irá contribuir para o prosseguimento das investigações, já que não tem relação direta com o delito cometido (adulteração de caixas eletrônicas da Caixa Econômica Federal), sendo certo que não existe qualquer indicativo de que seja produto ou proveito do crime em investigação, pertencendo, ao que tudo indica, a terceiro de boa-fé. Posto isso, DEFIRO o presente requerimento de restituição de veículo automotor deduzido por THIAGO DOS SANTOS, com fundamentos nos dispositivos legais antes mencionados, em combinação com o disposto no artigo 119 do Código de Processo Penal (posto que o veículo apreendido pertence a terceiro de boa fé), e libero o veículo apreendido nos autos nº 0006517-53.2010.403.6110, consistente no veículo GM/VECTRA GLS, cor prata, ano/modelo 1997, de placas CNE-0650. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba, com cópia desta decisão, comunicando acerca do teor do ora decidido, devendo a autoridade policial, tomar as providências necessárias para a entrega do referido veículo a THIAGO DOS SANTOS, ou a seu representante legal, devendo encaminhar a este Juízo o respectivo termo de entrega. Com a juntada do termo de entrega desapareçam-se estes autos dos autos principais, trasladando para eles as principais peças produzidas nestes autos, e remetam-nos ao arquivo. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Sorocaba, 30 de Agosto de 2011.

INQUERITO POLICIAL

0006005-07.2009.403.6110 (2009.61.10.006005-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO ANTONIO PISTELLI(SP267013 - AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO) X ALESSANDRO WILLIAM DE AZEVEDO(SP267013 - AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO E SP111351 - AMAURY TEIXEIRA)

DECISÃO/ OFÍCIOPrimeiramente verifico que em decorrência da decisão proferida às fls. 277/281 (autos do processo nº 00060050-72.2009.403.61610) em 05 de agosto de 2009 este Juízo reconheceu a necessidade da reunião dos processos em razão do crime de quadrilha, destacando que no decorrer das investigações acerca do grupo criminoso ocorreu a primeira prisão em flagrante de parte de seus integrantes no município de Capão Bonito, que, outrora, era da jurisdição da Subseção Judiciária de Sorocaba. Considerando que a partir de 3 de Dezembro de 2010, o município de Capão Bonito passou a pertencer à Vara Federal de Itapeva, em razão da edição do Provimento nº 319 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de 25 de Novembro de 2010, acolho a manifestação ministerial de fls. 823 e determino a remessa do presente feito ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Itapeva. Com efeito, aplicável no caso a súmula nº 10 do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que delimita corretamente que cometido delito em local sujeito à jurisdição de nova vara, é esta a competente para conhecer do inquérito policial distribuído anteriormente a outra vara, não estando instaurada a ação penal, pelo recebimento da denúncia. Isto porque, a competência do Juízo é firmada no momento da propositura da ação penal e aplica-se, na esfera penal, o princípio da perpetuatio jurisdictionis, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil. Ou seja, a criação de nova Vara Federal no local da infração (artigo 70 do Código de Processo Penal) não modifica a competência tão-somente em relação às ações penais já instauradas e com denúncia recebida, consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. Em relação aos inquéritos policiais e demais procedimentos administrativos ainda não concludos em ação penal com denúncia recebida antes da instauração da nova Vara Federal, há que se remeter os autos a fim de que o juízo competente decida sobre a matéria. Diante do exposto, determino a remessa destes autos ao douto Juízo da 1ª Vara Federal de Itapeva, competente para atuar no presente feito, e analisar a petição de fls. 720/744. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se à Delegacia de Polícia Federal, servindo cópia desta decisão como ofício.

ACAO PENAL

0002704-62.2003.403.6110 (2003.61.10.002704-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DORIVAL JESUS DE CAMARGO(SP052393 - LIEBALDO ARAUJO FROES E SP136689 - MAURO ALESSANDRO SMIRIGLIO DA SILVA E SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES) X JOSE FERNANDES(SP052393 - LIEBALDO ARAUJO FROES) X GERALDO PESCE(RJ015040A - ROBERTO SERGIO DE ALMEIDA BARROS)

1. Dê-se ciência à defesa do retorno dos autos. 2. Expeçam-se cartas de guia, em nome dos sentenciados Dorival Jesus de Camargo e José Fernandes, remetendo-as ao SEDI para distribuição a este Juízo. Com a vinda destas, efetuem-se os registros no Livro de Registro das Execuções Penais, dando-se, posteriormente, vista ao Ministério Público Federal. 3. Insiram-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados. 4. Intimem-se os sentenciados para que realizem o

pagamento das custas processuais, nos termos da sentença proferida às fls. 1209-14 (1/3 para cada um).5. Em relação ao sentenciado José Pesce, conforme Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal em 05/04/2011 e transitado em julgado em 31/05/2011, foi decretada a extinção da punibilidade, em razão da prescrição da pretensão punitiva, na forma do art. 107, IV, primeira figura, c.c. o art. 109, III e art. 115, todos do CP.6. Comuniquem-se aos Órgãos de Estatísticas competentes.7. Cumpra-se, integralmente, a sentença de fls. 1209-14 e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.7. Com o recolhimento das custas processuais, remetam-se estes autos ao arquivo.

0005333-04.2006.403.6110 (2006.61.10.005333-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSANGELA SOARES SENA(SP155211 - PAULO DE TARSO CRUZ SAMPAIO JUNIOR)
INTEIRO TEOR DO TERMO DE AUDIENCIA REALIZADO EM 10/08/2011: TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dez dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze, na cidade de Sorocaba, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, Doutor MARCOS ALVES TAVARES, comigo, técnico judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal acima epigrafada, que a Justiça Pública move em face de ROSANGELA SOARES SENA. Apregoadas as partes, presente a denunciada ROSANGELA SOARES SENA, acompanhada da Defensora, Dra. VANESSA ATUI - OAB/SP 307.448. Presente, ainda, a Procuradora da República, Dra. Elaine Cristina de Sá Proença. O registro do depoimento prestado na audiência (interrogatório da ré ROSANGELA SOARES SENA), foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, 1º e 2º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação da cópia em mídia tipo CD, que será juntada a estes autos. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz procedeu ao interrogatório da acusada ROSANGELA SOARES SENA. Foi requerido prazo de 5 (cinco) dias para que a defensora presente a este ato processual juntasse Substabelecimento, tendo em vista que irá atuar conjuntamente com o defensor já constituído nos autos, o que foi deferido pelo MM. Juiz. Tendo em vista que a pena cominada é de 2 a 4 anos incide o procedimento comum ordinário nos termos do inciso I, parágrafo primeiro, do artigo 394 do CPP, pelo que foi dada a palavra para o MPF se manifestar na fase do artigo 402 do CPP e à defensora, sendo que ambas as partes afirmaram que não tinham requerimento de diligências a fazer. A seguir o MM. Juiz decidiu: Em razão da complexidade do caso, entendo aplicável o 3º do artigo 403 do CPP, pelo que determino que se abra vista ao MPF para que ofereça suas alegações finais, no prazo de cinco dias. Após, abra-se vista ao defensor constituído, por meio de publicação na imprensa oficial, para alegações finais no prazo de cinco dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Nada mais. Saem cientes os presentes. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: INFORMO QUE OS AUTOS SE ENCONTRAM EM SECRETARIA, A DISPOSIÇÃO DA DEFESA, PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0002388-73.2008.403.6110 (2008.61.10.002388-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALDASIO BARBOSA DOS REIS(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
Verifica-se que embora o peticionário de fl. 135 tenha informado que o convite para dar aulas é de seis meses, permanece incerto o período da viagem, considerando a afirmação de que se for do interesse do convidado o prazo poderá ser estendido. No mais, persistem as razões que indeferiram o pedido do acusado na decisão de fls. 134-verso.

0003237-45.2008.403.6110 (2008.61.10.003237-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIVIAN NUNES PALONE FAUVEL(SP165239 - CLÁUDIO DA SILVA ALVES E SP213067 - TIAGO BRAGAGNOLO MORELLI E SP026079 - ROBERTO DE DIVITIIS)
Tendo em vista que a testemunha JOSÉ JOAQUIM MACIEL DOS SANTOS, não foi localizada, dê-se vista à defesa para que se manifeste, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se insiste na oitiva citada testemunha, observando-se que, no seu silêncio, este Juízo considerará preclusa a oportunidade de sua oitiva

0003447-96.2008.403.6110 (2008.61.10.003447-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RODNEI MAICON DA ROCHA PUPO(SP194362 - AMAURI JORGE DE CARVALHO) X MARCOS ROBERTO DE MOURA(SP068823 - JOSE CARLOS MARQUES) X ELISON MOREIRA FREITAS(SP194362 - AMAURI JORGE DE CARVALHO E SP131133 - EZIO VESTINA JUNIOR)
1. Dê-se ciência à defesa e ao Ministério Público Federal do retorno dos autos. 2. Cumpra-se o V. Acórdão de fls. 382/verso e sentença proferida às fls. 252/279, expedindo-se cartas de guia em nome dos réus RODNEI MAICON DA ROCHA PUPO, MARCOS ROBERTO DE MOURA e ELISON MOREIRA FREITAS, remetendo-as ao SEDI para distribuição a este juízo. Com a suas chegadas, providenciem os seus registros nos Livro de Registro das Execuções Penais, dando-se, posteriormente, vista ao Ministério Público Federal. 3. Insiram-se os nomes dos réus no rol dos culpados. 4. Comuniquem-se aos Órgãos de Estatísticas competentes e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. 5. Intimem-se o acusados para que realizem o pagamento das custas processuais, conforme determinado à fl. 278. 6. Com o recolhimento das custas processuais, remetam-se estes autos ao arquivo.

0011677-30.2008.403.6110 (2008.61.10.011677-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIO HOLANDA GUERRA NETO(SP132344 - MICHEL STRAUB E SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)
1. Homologa a desistência da oitiva da testemunha Marilene B. Cardoso, requerida pelo Ministério Público Federal à fl. 101, como testemunha de acusação. 2. Considerando que a citada testemunha também foi arrolada pela defesa do

acusado, depreque-se sua oitiva ao Juízo Federal de Belo Horizonte (fl. 92).3. Oficie-se ao INSS, conforme requerido à fl. 79 e deferido à fl. 83 - item 2.4. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada à fl. 83.5. Dê-se ciência ao MPF.6. Intime-se.

0006331-30.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURO ANTONIO RE(SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY E SP212899 - BRUNO NUNES DE MEDEIROS)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu Mauro Antonio Re à fl. 487, em seus efeitos devolutivos e suspensivos, porquanto tempestivos.2. Intime-se a defesa do réu, via imprensa oficial, para o oferecimento de suas razões de apelação. 3. Com a juntada das razões de apelação, dê-se vista ao MPF para contrarrazoar os recursos interpostos.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

0010802-89.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP153634 - GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X APARECIDO BATISTA PINTO

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos denunciados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (fls. 169-70 e 171-73), verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária dos acusados. Ademais, as alegações trazidas pela defesa do acusado Hélio já foram objeto de análise na decisão que recebeu a denúncia. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Reconsidero o item 10 da decisão de fl. 159, na medida em que, por ocasião do interrogatório realizado na Polícia Federal (CD à fl. 58 - Pasta Apensos, subpasta apenso II, arquivo Apenso II - fls. 112/120), o acusado Hélio Simoni compareceu acompanhado do seu advogado Gustavo Portela Barata de Almeida - OAB/SP 153.634, incidindo, no caso, o disposto no artigo 266 do CPP.3. Considerando a decisão proferida nos autos n. 0011314-72.2010.403.6110, conforme cópia anexa, manifeste-se a defesa da acusada Rita de Cássia Candiotto, quanto às testemunhas arroladas.4. Intime-se.

0010803-74.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X LUIZ CARLOS DE ABREU BENEDICTO(SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES)

INTEIRO TEOR DO TERMO DE AUDIENCIA DO DIA 08/08/2011: TERMO DE AUDIÊNCIA Aos oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze, na cidade de Sorocaba, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. MARCOS ALVES TAVARES, comigo, técnico judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal acima epigrafada, que a Justiça Pública move em face de HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Apregoadas as partes, presentes os denunciados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, acompanhados de sua defensora constituída comum, Dr.^a Danielli Del Cistia Rodrigues - OAB/SP 272.850. Presente, ainda, a douta Procuradora da República, Dr.^a Elaine Cristina de Sá Proença. Presentes, ainda, as testemunhas Luiz Carlos de Abreu Benedicto e Ana Beatriz Nunes Colazan, arroladas pela acusação e pela defesa do acusado Hélio. O registro dos depoimentos prestados na audiência (oitiva das testemunhas de acusação e defesa Luiz Carlos de Abreu Benedicto e Ana Beatriz Nunes Colazan e o interrogatório dos réus Hélio Simoni e Rita de Cássia Candiotto) foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, 1º e 2º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação da cópia em mídia tipo CD, que será juntada a estes autos. Iniciados os trabalhos, foi informado pelo denunciado Hélio que a sua defesa, doravante, será exercida pelo Dr. Mário Del Cistia Filho e pela Dr.^a Danielli Del Cistia Rodrigues - OAB/SP 272.850, com a exclusão do seu defensor anteriormente nomeado, Dr. Gustavo Portela. A defesa dos acusados ratifica, com relação ao réu Hélio, todas as manifestações feitas nos autos pelo defensor anterior, principalmente, a defesa preliminar. A acusada Rita declara que Dr.^a Danielli Del Cistia Rodrigues - OAB/SP 272.850, também irá funcionar em sua defesa neste processo. Destarte, este Juízo entende que, como os acusados indicaram um novo defensor por ocasião desta audiência e do interrogatório, incide o artigo 266 do CPP, pelo que dispensável a juntada do instrumento de mandato. A seguir, o MM. Juiz colheu o depoimento das testemunhas de acusação e defesa do denunciado Hélio, Luiz Carlos de Abreu Benedicto e Ana Beatriz Nunes Colazan. Na sequência, a defesa, conforme já solicitou e foi deferido por este Juízo, nos autos nº 0011314-72.2010.403.6110, requereu a juntada, a título de prova emprestada, das declarações das testemunhas José Feliciano Bezerra e Marco Antônio Degani, cujos termos foram trasladados para estes autos. No mais, desistiu das demais testemunhas arroladas na defesa preliminar. Após e em sendo assim, o MM Juiz procedeu ao interrogatório dos acusados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Foi dada a palavra para o MPF se manifestar na fase do artigo 402 do CPP e à defesa, sendo que ambas as partes afirmaram que não tinham requerimento de diligências a fazer. A seguir o MM. Juiz decidiu: 1) Defiro o pedido de utilização de prova emprestada, conforme solicitado pela defesa da denunciada Rita. Traslade-se cópia dos referidos termos para esta ação criminal. 2) Em razão da complexidade do caso, entendo aplicável o 3º do artigo 403 do CPP, pelo que determino que se abra vista ao MPF para que ofereça suas alegações finais, no prazo de cinco dias. Após, abra-se vista aos defensores constituídos, mediante intimação via imprensa, para alegações finais no prazo de cinco dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Nada mais. Saem cientes os presentes. Lido e achado conforme, segue devidamente

assinado **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Informo que os autos encontram-se em Secretaria, disponíveis para a apresentação de alegações finais pela defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0010886-90.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X ERONILDES FERREIRA DA SILVA

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos denunciados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (fls. 174-7 e 178-80), verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária dos acusados. Ademais, as alegações trazidas pela defesa do acusado Hélio já foram objeto de análise na decisão que recebeu a denúncia. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Reconsidero o item 10 da decisão de fl. 165, na medida em que, por ocasião do interrogatório realizado na Polícia Federal (CD à fl. 53 - Pasta Apensos, subpasta apenso II, arquivo Apenso II - fl. 112-20), o acusado Hélio Simoni compareceu acompanhado do seu advogado Gustavo Portela Barata de Almeida - OAB/SP 153.634, incidindo, no caso, o disposto no artigo 266 do CPP. 3. Considerando a decisão proferida nos autos n. 0011314-72.2010.403.6110, conforme cópia anexa, manifeste-se a defesa da acusada Rita de Cássia Candiotto, quanto às testemunhas arroladas. 4. Intime-se.

0011313-87.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X MARINES MARTINS LEITE

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze, na cidade de Sorocaba, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. MARCOS ALVES TAVARES, comigo, técnico judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal acima epígrafada, que a Justiça Pública move em face de HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Apregoadas as partes, presentes os denunciados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, acompanhados de sua defensora constituída comum, Dr.^a Danielli Del Cistia Rodrigues - OAB/SP 272.850. Presente, ainda, a douta Procuradora da República, Dr.^a Elaine Cristina de Sá Proença. Presentes, ainda, as testemunhas Marines Martins Leite e Edineide de Souza Valença, arroladas pela acusação e pela defesa do acusado Hélio. O registro dos depoimentos prestados na audiência (oitiva das testemunhas de acusação e defesa Marines Martins Leite e Edineide de Souza Valença e o interrogatório dos réus Hélio Simoni e Rita de Cássia Candiotto) foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, 1º e 2º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação da cópia em mídia tipo CD, que será juntada a estes autos. Iniciados os trabalhos, foi informado pelo denunciado Hélio que a sua defesa, doravante, será exercida pelo Dr. Mário Del Cistia Filho e pela Dr.^a Danielli Del Cistia Rodrigues - OAB/SP 272.850, com a exclusão do seu defensor anteriormente nomeado, Dr. Gustavo Portela. A defesa dos acusados ratifica, com relação ao réu Hélio, todas as manifestações feitas nos autos pelo defensor anterior, principalmente, a defesa preliminar. A acusada Rita declara que Dr.^a Danielli Del Cistia Rodrigues - OAB/SP 272.850, também irá funcionar em sua defesa neste processo. Destarte, este Juízo entende que, como os acusados indicaram um novo defensor por ocasião desta audiência e do interrogatório, incide o artigo 266 do CPP, pelo que dispensável a juntada do instrumento de mandato. A seguir, o MM. Juiz colheu o depoimento das testemunhas de acusação e defesa do denunciado Hélio, Marines Martins Leite e Edineide de Souza Valença. Na sequência, a defesa, conforme já solicitou e foi deferido por este Juízo, nos autos nº 0011314-72.2010.403.6110, requereu a juntada, a título de prova emprestada, das declarações das testemunhas José Feliciano Bezerra e Marco Antônio Degani, cujos termos foram trasladados para estes autos. No mais, desistiu das demais testemunhas arroladas na defesa preliminar. Após e em sendo assim, o MM Juiz procedeu ao interrogatório dos acusados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Foi dada a palavra para o MPF se manifestar na fase do artigo 402 do CPP e à defesa, sendo que ambas as partes afirmaram que não tinham requerimento de diligências a fazer. A seguir o MM. Juiz decidiu: 1) Defiro o pedido de utilização de prova emprestada, conforme solicitado pela defesa da denunciada Rita. Traslade-se cópia dos referidos termos para esta ação criminal. 2) Em razão da complexidade do caso, entendo aplicável o 3º do artigo 403 do CPP, pelo que determino que se abra vista ao MPF para que ofereça suas alegações finais, no prazo de cinco dias. Após, abra-se vista aos defensores constituídos, mediante intimação via imprensa, para alegações finais no prazo de cinco dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Nada mais. Saem cientes os presentes. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** informo que os autos encontram-se em Secretaria, disponíveis para a apresentação de alegações finais pela defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0011317-27.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP153634 - GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X LUCINEIDE RAMOS ALVES CORREIA

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze, na cidade de Sorocaba, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. MARCOS

ALVES TAVARES, comigo, técnico judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal acima epígrafada, que a Justiça Pública move em face de HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Apregoadas as partes, presentes os denunciados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, acompanhados de sua defensora constituída comum, Dr.^a Danielli Del Cistia Rodrigues - OAB/SP 272.850. Presente, ainda, o douto Procurador da República, Dr. Rubens José de Calasans Neto. Presentes, ainda, as testemunhas Lucineide Ramos Alves Correia, Sandra Bonafonte Gonçalves e Vilma Francisca de Assis Farias Guerra, arroladas pela acusação e pela defesa do acusado Hélio. O registro dos depoimentos prestados na audiência (oitiva das testemunhas de acusação e defesa Lucineide Ramos Alves Correia, Sandra Bonafonte Gonçalves e Vilma Francisca de Assis Farias Guerra e o interrogatório dos réus Hélio Simoni e Rita de Cássia CandiOTTO) foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, 1º e 2º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação da cópia em mídia tipo CD, que será juntada a estes autos. Iniciados os trabalhos, foi informado pelo denunciado Hélio que a sua defesa, doravante, será exercida pelo Dr. Mário Del Cistia Filho e pela Dr.^a Danielli Del Cistia Rodrigues - OAB/SP 272.850, com a exclusão do seu defensor anteriormente nomeado, Dr. Gustavo Portela. A defesa dos acusados ratifica, com relação ao réu Hélio, todas as manifestações feitas nos autos pelo defensor anterior, principalmente, a defesa preliminar. A acusada Rita declara que Dr.^a Danielli Del Cistia Rodrigues - OAB/SP 272.850, também irá funcionar em sua defesa neste processo. Destarte, este Juízo entende que, como os acusados indicaram um novo defensor por ocasião desta audiência e do interrogatório, incide o artigo 266 do CPP, pelo que dispensável a juntada do instrumento de mandato. A seguir, o MM. Juiz colheu o depoimento das testemunhas de acusação e defesa do denunciado Hélio, Lucineide Ramos Alves Correia, Sandra Bonafonte Gonçalves e Vilma Francisca de Assis Farias Guerra. Na sequência, a defesa, conforme já solicitou e foi deferido por este Juízo, nos autos nº 0011314-72.2010.403.6110, requereu a juntada, a título de prova emprestada, das declarações das testemunhas José Feliciano Bezerra e Marco Antônio Degani, cujos termos foram trasladados para estes autos. No mais, desistiu das demais testemunhas arroladas na defesa preliminar. Após e em sendo assim, o MM Juiz procedeu ao interrogatório dos acusados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Foi dada a palavra para o MPF se manifestar na fase do artigo 402 do CPP e à defesa, sendo que ambas as partes afirmaram que não tinham requerimento de diligências a fazer. A seguir o MM. Juiz decidiu: 1) Defiro o pedido de utilização de prova emprestada, conforme solicitado pela defesa da denunciada Rita. Traslade-se cópia dos referidos termos para esta ação criminal. 2) Em razão da complexidade do caso, entendo aplicável o 3º do artigo 403 do CPP, pelo que determino que se abra vista ao MPF para que ofereça suas alegações finais, no prazo de cinco dias. Após, abra-se vista aos defensores constituídos, mediante intimação via imprensa, para alegações finais no prazo de cinco dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Nada mais. Saem cientes os presentes. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA PARA QUE A DEFESA APRESENTE SUAS ALEGAÇÕES FINAIS.**

0001121-61.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS(SP236474 - RENATO JOSE ROZA E SP191972 - FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS)

1. Defiro o requerido pelo peticionário às fls. 136/137.2. Intime-se.3. Com a juntada das alegações preliminares, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904424-83.1996.403.6110 (96.0904424-7) - DALVINA CANDIDA DE JESUS OLIVEIRA X DANIEL CODOGNOTO X DAVID DA COSTA X DAVID GOMES X DELCIO RICARDO X DELICIO PEREIRA DE SOUZA X DERALDO SOUSA RAMOS X DERCY SEVERINO CACIQUE X DEUSDEBI PEDROSO X ODONILO SOLANO DA SILVA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

I - Pedido de reconsideração de fls. 469 a 476: A questão já foi apreciada e decidida à fl. 467, em 20 de junho de 2011. Não há situação nova que mereça consideração. Não conheço do pedido, portanto, até porque ausente de previsão legal. II - Certifique-se o decurso de prazo para comunicação acerca da interposição de agravo de instrumento, ocorrido em 18/07/2011 e, após, retornem os autos ao arquivo. III - Intimem-se.

0904966-04.1996.403.6110 (96.0904966-4) - JOAO BATISTA POMPEU X JOAO ROBERTO MENDES X JOEL JOSE DA SILVA X JOSE LIMA DE JESUS X JOSE OLIVEIRA DA ROCHA X JOSE PEREIRA DIAS X JOSE TOMAZ DA SILVA X JURANDY RINALDO X JUTYRO CRESCENCIO X JOVELINO DE MORAES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

I - Fls. 433-4: Recebo como pedido de reconsideração. A questão já foi apreciada e decidida à fl. 431, em 20 de junho de 2011. Não há situação nova que mereça consideração. Não conheço do pedido, portanto, até porque ausente de previsão legal. II - Certifique-se o decurso de prazo para comunicação acerca da interposição de agravo de instrumento, ocorrido em 18/07/2011 e, após, retornem os autos ao arquivo. III - Intimem-se.

0900444-94.1997.403.6110 (97.0900444-1) - ANTONIO PIRES ROMAO X HELENITO JOSE SALES X HELIA MARIA ALVES NEPOMUCENO X HELIO BATISTA DO NASCIMENTO X HELIO DE OLIVEIRA X IAROSLAU SENHUK X IDARIO CESAR BUENO X IRACEMA PRESTES PINTO X IRINEU PIATTI X IVONETE DA CONCEICAO FERNANDES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

I - Fls. 539 a 540: Recebo como pedido de reconsideração. A questão já foi apreciada e decidida à fl. 537, em 24 de junho de 2011. Não há situação nova que mereça consideração. Não conheço do pedido, portanto, até porque ausente de previsão legal. II - Certifique-se o decurso de prazo para comunicação acerca da interposição de agravo de instrumento, ocorrido em 18/07/2011 e, após, retornem os autos ao arquivo. III - Intimem-se.

0901824-55.1997.403.6110 (97.0901824-8) - JOAO PEDRO X JOAO VITOR DA SILVA X JOEL BUENO DO CARMO X JOSE DE SOUZA X JOSE ROBERTO CUSTODIO MIRANDA X JOSE VENANCIO FILHO X JOSE WANDO PEREIRA SOARES X LARRI BENEDITO DE SOUZA X LOURIVALDO DIAS CUNHA X VALDECI DA SILVA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

I - Fls. 532-3: Recebo como pedido de reconsideração. A questão já foi apreciada e decidida à fl. 530, em 24 de junho de 2011. Não há situação nova que mereça consideração. Não conheço do pedido, portanto, até porque ausente de previsão legal. II - Certifique-se o decurso de prazo para comunicação acerca da interposição de agravo de instrumento, ocorrido em 18/07/2011 e, após, retornem os autos ao arquivo. III - Intimem-se.

0902820-53.1997.403.6110 (97.0902820-0) - ADELINO GOMES DE SOUSA X BENEDITO MARTINS DE ALMEIDA X BENTO COSME DE OLIVEIRA X EVANGELINA GOMES DE SOUSA X JOAO PEREIRA DOMINGUES X JOSE DA SILVA DUARTE X MARIA DA GLORIA CAETANO RODRIGUES X MAURO ANTUNES PEREIRA X REGINA DOS SANTOS SILVA X WALDOMIRO GRANNUCCI(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

I - Pedido de reconsideração de fls. 459 a 465: A questão já foi apreciada e decidida à fl. 453, em 18 de maio de 2011. Não há situação nova que mereça consideração. Não conheço do pedido, portanto, até porque ausente de previsão legal. II - Certifique-se o decurso de prazo para comunicação acerca da interposição de agravo de instrumento, ocorrido em 29/06/2011 e, após, retornem os autos ao arquivo. III - Intimem-se.

0000052-14.1999.403.6110 (1999.61.10.000052-3) - CLEIDE SOARES ADOLPHO X DORIVAL TEIXEIRA DE OLIVEIRA X EVANDRO CAMARGO SUSSI X GENIVALDO CORDEIRO JAQUES X JOSE PIRES X MARIA GARCIA SOARES X MARIA NIDIA DA SILVA X NADIR JUSTINO DE OLIVEIRA X NEUZA GARCIA PIRES X ODAIR ZAQUETIM(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

I - Pedido de reconsideração de fls. 422-8: A questão já foi apreciada e decidida à fl. 420, em 8 de junho de 2011. Não há situação nova que mereça consideração. Não conheço do pedido, portanto, até porque ausente de previsão legal. II - Certifique-se o decurso de prazo para comunicação acerca da interposição de agravo de instrumento, ocorrido em 30/06/2011 e, após, retornem os autos ao arquivo. III - Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009012-12.2006.403.6110 (2006.61.10.0009012-9) - MANUEL VINAS LLERA(SP249619 - DOUGLAS SILVA TELLES E SP181754 - CELSO ROBERTO BOMFIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista a certidão de fls. 207, promova a secretaria a nomeação de advogado dativo para o habilitando José Manuel Vinas Llera no sistema AJG da Justiça Federal. Após, intime-se o defensor, por mandado da referida nomeação e o habilitando, por carta, com aviso de recebimento. Outrossim, tendo em vista que na sentença proferida nestes autos, embora pendente de apreciação por Superior Instância, os herdeiros teriam direito, em tese, à diferença dos valores

atrasados devidos ao autor falecido desde 24/05/2001 até a data do óbito, intimem-se os demais herdeiros, Carol Ann Bodeau, Jaime Viñas Llera, Maria Luz Martinez de Viñas e Aline Viñas Llera de Almeida, para que cumpram com urgência o despacho de fls. 189, trazendo aos autos cópias dos documentos pessoais e procuração, bem como declaração do INSS de herdeiros habilitados junto à autarquia para o recebimento de pensão por morte. Cumpra-se com urgência, tendo em vista que a pendência destes autos data de junho de 2008. Int.

0001937-48.2008.403.6110 (2008.61.10.001937-7) - ALCIONE DOROTILDE DA CONCEICAO RAFAEL QUADROS ALMEIDA(SP022472 - IDAIR PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Indefiro os requerimentos de prova oral formulado pelas partes, uma vez que a questão a ser esclarecida nestes autos demanda prova documental e não testemunhal. Vista às partes de fls. 144 em diante e após, venham conclusos para sentença. Int.

0010345-28.2008.403.6110 (2008.61.10.010345-5) - ZEFERINO BISPO DOS SANTOS(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a apresentação de quesitos complementares e considerando ainda que o laudo apresentado não esclareceu suficientemente a matéria, nos termos do artigo 437 do CPC, determino a realização de nova perícia. Para tanto, nomeio como perito o engenheiro Henrique Alleoni, CREA nº 060.500.8320, com endereço na Rua Onze de Agosto, nº 2155, Tatuí/SP, telefone 15-3205-2357, que deverá ser intimado de sua nomeação, do prazo de 30 (trinta) dias para a realização da perícia e também de que, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, seus honorários, arbitrados no valor máximo da tabela anexa à Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados assim que entregue o laudo. Outrossim tendo em vista a certidão de fls. 125, intime-se o perito anteriormente nomeado, sr. Ailton Paiva a regularizar seu cadastro no sistema AJG, incluindo Sorocaba no seu campo de atuação. Int.

0012214-26.2008.403.6110 (2008.61.10.012214-0) - BENEDITO LUIS APARECIDO CLETO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a apresentação de quesitos complementares e considerando ainda que o laudo apresentado não esclareceu suficientemente a matéria, nos termos do artigo 437 do CPC, determino a realização de nova perícia. Para tanto, nomeio como perito o engenheiro Henrique Alleoni, CREA nº 060.500.8320, com endereço na Rua Onze de Agosto, nº 2155, Tatuí/SP, telefone 15-3205-2357, que deverá ser intimado de sua nomeação, do prazo de 30 (trinta) dias para a realização da perícia e também de que, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, seus honorários, arbitrados no valor máximo da tabela anexa à Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados assim que entregue o laudo. Outrossim tendo em vista a certidão de fls. 145, intime-se o perito anteriormente nomeado, sr. Ailton Paiva a regularizar seu cadastro no sistema AJG, incluindo Sorocaba no seu campo de atuação. Int.

0007366-59.2009.403.6110 (2009.61.10.007366-2) - THELBAS JOSE DE VASCONCELOS ROLIM(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO FLS. 787: Dê-se vista ao autor da manifestação do INCRA de fls. 757..PA 1,10 Dê-se ciência às partes de fls. 758/786. Após, cumpra-se a última parte do último parágrafo de fls. 745 (perícia). DESPACHO FLS. 793 Dê-se ciência às partes de fls. 788/792.

0012050-27.2009.403.6110 (2009.61.10.012050-0) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIEDADE(SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAQUEL DA SILVA RODRIGUES(SP306896 - MARIA CAROLINA PAZETTI LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s). Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio das partes quanto às provas, venham conclusos para sentença.

0004248-41.2010.403.6110 - MARIO ZENEZI(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 163/164: Indefiro, tendo em vista que a publicação de fls. 161-verso objetivou tão-somente a ciência da parte, não tendo sido realizada com o fim de intimação (art. 234 do CPC), dado que o INSS foi instado a se manifestar sobre fls. 145/158 por meio de fls. 159. Assim, tendo se estabelecido o contraditório com fls. 160, cabe agora o pronunciamento judicial. A certidão de fls. 161/162 justifica-se porque, a despeito de a parte não ter sido chamada à manifestação, sempre pode avaliar interesse para a prática de atos processuais (art. 158 do CPC) úteis ao deslinde da causa. Após a cientificação das partes, venham conclusos para sentença.

0004484-90.2010.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X COMARPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO)

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória de fls. 206/221. Após, venham conclusos para sentença.

0010375-92.2010.403.6110 - BENEDITO CELSO SOARES(SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s).Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003984-87.2011.403.6110 - VERA RITA MACHADO(SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada do laudo pericial. Vista também à autora da contestação, documentos de fls. 71/85 e do laudo do assistente técnico do INSS. Após venham conclusos para sentença. Int.

0004317-39.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE MAIRINQUE(SP225574 - ANA PAULA DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Tendo em vista a exceção de incompetência atuada em apenso, a presente demanda encontra-se suspensa, nos termos do art. 306 do CPC.

0004454-21.2011.403.6110 - CLAUDIO DA SILVA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada do laudo pericial. Vista também à autora da contestação e documentos de fls. 246/256. Após venham conclusos para sentença. Int.

0005331-58.2011.403.6110 - SERGIO SOARES DE LIMA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 132, republique-se fls. 131 em nome do advogado indicado na petição inicial:Cuida-se de ação conhecimento, pelo rito ordinário, na qual a parte autora pretende obter a revisão de benefício previdenciário, bem como a condenação do réu ao pagamento de valores atrasados, relativos às diferenças decorrentes dessa revisão. O valor atribuído à causa na petição inicial é de R\$ 35.000,00.As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, portanto, cabe ao Juiz verificar a correspondência entre o valor indicado pela parte autora e o benefício econômico pretendido, sendo-lhe permitido, inclusive, promover ex officio a alteração do valor da causa, se este não obedece ao critério legal.Dessa forma, considerando que o valor atribuído à causa não espelha o real benefício econômico almejado, INTIME-SE o(a) autor(a) para que demonstre nos autos o valor da diferença entre a renda mensal do benefício recebida e a que pretende, considerando-se as parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal, se o caso, bem como para que, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atribua valor correto à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito.Caso a parte autora atribua à causa valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, em razão de sua competência absoluta para processar e julgar a causa, independentemente de ulterior deliberação.Intime-se.

0005664-10.2011.403.6110 - ANTONIO SILVERIO DA SILVA FILHO(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada.Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.O autor aduz que se encontra totalmente incapaz para o trabalho.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da alegada condição de saúde do autor, que fundamenta o risco do aguardo de uma decisão definitiva, ante o caráter alimentar do benefício, observo que o efetivo estado de incapacidade (total ou parcial e temporária ou permanente), somente poderá ser avaliado no decorrer da instrução do feito mediante perícia médica.A documentação médica juntada pelo autor não se mostrou suficiente para o deferimento liminar do pedido em cognição sumária.Desta feita, não se constata, nos autos, a verossimilhança das alegações no que concerne à capacidade laboral da demandante.Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.CITE-SE, na forma da lei, intimando-se o INSS dos termos da presente decisão.Ante a necessidade da realização de prova pericial, NOMEIO, como Perito do Juízo, o médico Dr. CARLOS EDUARDO DIAS GARRIDO, CRM n.º 66.388, INTIMANDO-O de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial, que ora designo para o dia 26/10/2011, às 16:30 horas, no Instituto de Ortopedia Da Palma, situado na Rua Pará nº 140, nesta cidade.Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da gratuidade da justiça, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica

ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intime-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o (a) autor (a), por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munido (s) de todos os exames e documentos que possua pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II, do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão incapacita-o para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade? 5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Intime-se. Cumpra-se.

0006481-74.2011.403.6110 - OSWALDO MANNELLI - ESPOLIO X NELI DE CAMARGO MANNELLI (SP096887 - FABIO SOLA ARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Tendo em vista o que dispõe o art. 12, V, do CPC, comprove a Senhora Neli de Camargo Mannelli nos autos ser a inventariante. Comprovada nos autos a sua qualidade de inventariante, venham conclusos para deliberações.

0006578-74.2011.403.6110 - GERSON DE MIRANDA (SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário, com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 45.684,00. Tratando-se de demanda cujo objeto consista na concessão de benefício previdenciário, envolvendo parcelas vincendas, o valor da causa, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas, nos termos do parágrafo 2º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, consoante entendimento manifestado pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF n. 2003.61.84.000550-9, relatado pelo Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento. Dessa forma, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado. Sendo assim, intime-se o autor para que, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atribua valor correto à causa, demonstrando nos autos o importe da renda mensal do benefício que pretende, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. Caso a parte autora atribua à causa valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, em razão de sua competência absoluta para processar e julgar a causa, independentemente de ulterior deliberação. Intime-se.

0006636-77.2011.403.6110 - LUIZ ANTONIO MARCELLO (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de ação intitulada de ação de cumprimento de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o recebimento de valores atrasados a título de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que a concessão administrativa do benefício se deu fora dos prazos estabelecidos, fato que acabou por gerar crédito ao autor, do período de 23/09/2003 a 31/12/2004, num importe de R\$ 30.876,60 (trinta mil oitocentos e setenta e seis reais e sessenta centavos) de valor bruto e R\$ 29.138,56 (vinte e nove mil cento e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos), valor líquido apurado pela Previdência Social em 01/02/2005 (...). Afirma que muito embora o direito ao recebimento do crédito tenha sido reconhecido pelo INSS, a demora no pagamento administrativo dos valores devidos através do PAB - Pagamento Acumulado de Benefício é injustificável. Como tutela antecipada requer o pagamento do crédito referente ao período de 23/09/2003 a 31/12/2004. Juntou documentos que perfazem as fls. 07/145 dos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos e argumentações expandidas pelo autor em sua inicial, não vislumbro os

requisitos indispensáveis à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Além disso, conforme o próprio autor relata, vem recebendo regularmente o seu benefício e, portanto, ausente qualquer risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Necessário, assim, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem. Ademais, pagamento de valores atrasados, via de regra, importa em discussão sobre a real quantia devida, fato que necessariamente comprometeria a discussão do mérito da ação de cobrança. Do exposto, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. CITE-SE, na forma da lei. Intimem-se.

0006779-66.2011.403.6110 - GABRIEL GONZALEZ DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MILENA ARANTES GONZALEZ DE OLIVEIRA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por GABRIEL GONZALEZ DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício, com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 50.678,43. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Interpretando o referido dispositivo, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (JEF) tem decidido que, tratando-se de demanda cujo objeto consista na concessão de benefício previdenciário, envolvendo pedido de parcelas vincendas, o valor da causa, para fins de fixação da competência do JEF, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas, nos termos do 2º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Nesse sentido, convém trazer à colação excerto do voto condutor no julgamento proferido pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF n. 2003.61.84.000550-9, relatado pelo Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento, in verbis: Os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10.259/2001 e subsidiariamente, no que não conflitar com o já citado diploma legal, pela Lei 9.099/95. Ressalto que estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição legal determinando a aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal. Quando, em uma Lei especial, a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária. É o caso presente. Ao contrário da Lei 9.009/95, que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos. Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9.099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria. Quando o pedido implicar em prestações vincendas, a Lei 10.259/2001 tem disposição expressa para fixação do valor da causa, em seu art. 3º, parágrafo 2º, in verbis: Art. 3º. (...) 2. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A norma acima transcrita disciplinou por completo a questão do valor da causa no âmbito do Juizado Especial Federal quando o pedido envolver prestações vincendas, não havendo razão de aplicação subsidiária de qualquer outro dispositivo legal, em especial o art. 260 do CPC, cuja aplicação subsidiária não é sequer prevista. Trocando em miúdos: nos Juizados Especiais Federais, o valor da causa, quando o pedido envolver parcelas vincendas, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas. Ressalte-se, ainda, que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. Esse entendimento vem sendo acolhido também pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA PELO CRITÉRIO DE ALÇADA DEFINIDA COM BASE NO VALOR APENAS DE 12 PRESTAÇÕES VINCENDAS. I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão monocrática recorrida. II - A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3 da Lei n 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu 2 como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas. III - A delimitação do que seja pequeno valor leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a concessão de benefício previdenciário, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01. IV - Incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial. V - O valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. VI - Agravo legal não provido. (AI 200803000323119 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 345665 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2: 07/01/2009 PÁGINA: 244) Por outro lado, a Jurisprudência

do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover ex officio a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado. No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.678,43, atingindo patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal Destarte, considerando tratar-se de ação em que a parte autora formula pedido de concessão de benefício, cuja renda mensal pretendida equivale a R\$ 545,00 (salário mínimo); o valor da causa deve ser fixado em montante equivalente a 12 (doze) prestações vincendas do benefício pleiteado. Do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 6.540,00 e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Esclareço, por oportuno, que, caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

0006812-56.2011.403.6110 - SERGIO CALIANI (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por SERGIO CALIANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário, com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 66.148,70. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Interpretando o referido dispositivo, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (JEF) tem decidido que, tratando-se de demanda cujo objeto consista na concessão de benefício previdenciário, envolvendo pedido de parcelas vincendas, o valor da causa, para fins de fixação da competência do JEF, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas, nos termos do 2º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Nesse sentido, convém trazer à colação excerto do voto condutor no julgamento proferido pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF n. 2003.61.84.000550-9, relatado pelo Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento, in verbis: Os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10.259/2001 e subsidiariamente, no que não conflitar com o já citado diploma legal, pela Lei 9.099/95. Ressalto que estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição legal determinando a aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal. Quando, em uma Lei especial, a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária. É o caso presente. Ao contrário da Lei 9.009/95, que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos. Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9.099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria. Quando o pedido implicar em prestações vincendas, a Lei 10.259/2001 tem disposição expressa para fixação do valor da causa, em seu art. 3º, parágrafo 2º, in verbis: Art. 3º. (...) 2. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A norma acima transcrita disciplinou por completo a questão do valor da causa no âmbito do Juizado Especial Federal quando o pedido envolver prestações vincendas, não havendo razão de aplicação subsidiária de qualquer outro dispositivo legal, em especial o art. 260 do CPC, cuja aplicação subsidiária não é sequer prevista. Trocando em miúdos: nos Juizados Especiais Federais, o valor da causa, quando o pedido envolver parcelas vincendas, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas. Ressalte-se, ainda, que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. Esse entendimento vem sendo acolhido também pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA PELO CRITÉRIO DE ALÇADA DEFINIDA COM BASE NO VALOR APENAS DE 12 PRESTAÇÕES VINCENDAS. I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão monocrática recorrida. II - A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3 da Lei n. 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu 2º como critério definidor da

competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas.III - A delimitação do que seja pequeno valor leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a concessão de benefício previdenciário, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01.IV - Incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial.V - O valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais.VI - Agravo legal não provido.(AI 200803000323119 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 345665 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2: 07/01/2009 PÁGINA: 244)Por outro lado, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover ex officio a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 66.148,70, atingindo patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara FederalDestarte, considerando tratar-se de ação de natureza previdenciária em que a parte autora formula pedido de concessão de benefício previdenciário, cuja renda mensal pretendida equivale a R\$ 2.456,30, consoante aponta às fls. 13/15; o valor da causa deve ser fixado em montante equivalente a 12 (doze) prestações vincendas do benefício pleiteado.Do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 29.475,60 e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.Esclareço, por oportuno, que, caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumprase, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

0007307-03.2011.403.6110 - PEDRO LOURENCO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário, com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 36.000,00.Tratando-se de demanda cujo objeto consista na concessão de benefício previdenciário, envolvendo parcelas vincendas, o valor da causa, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas, nos termos do parágrafo 2º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, consoante entendimento manifestado pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF n. 2003.61.84.000550-9, relatado pelo Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento.Dessa forma, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.Sendo assim, intime-se o autor para que, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atribua valor correto à causa, demonstrando nos autos o importe da renda mensal do benefício que pretende, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito.Caso a parte autora atribua à causa valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, em razão de sua competência absoluta para processar e julgar a causa, independentemente de ulterior deliberação.Intime-se.

0007510-62.2011.403.6110 - LEO NUNES DE CAMPOS(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICACOES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, para que a emende, no sentido de indicar corretamente o pólo passivo da demanda, considerando que o EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DAS COMUNICAÇÕES não possui personalidade jurídica própria que o legitime a ser demandado em Juízo.Int.

0007517-54.2011.403.6110 - JOSE BENEDITO BRAGA RODRIGUES PONTES(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria com o reconhecimento do

tempo de serviço especial urbano e tempo comum, com períodos laborados em atividades que entende exercidas em condições insalubres e sob agentes nocivos. Requer a antecipação dos efeitos da tutela antecipada para a implantação imediata do benefício, uma vez que entende que através dos documentos acostados aos autos comprovou tempo suficiente à concessão da aposentadoria conforme requerida. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da alegada natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tais argumentos, nesse momento de cognição sumária, não são autorizadores à concessão da tutela pleiteada. Isso porque a concessão da aposentadoria especial enseja a análise de vários fatores como o próprio autor requer, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam de, no mínimo, a efetiva exposição a agentes nocivos. Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE, na forma da lei, intimando-se o INSS a apresentar juntamente com a contestação cópia do processo administrativo nº 1549795012, uma vez que o autor comprovou as tentativas infrutíferas de agendamento (fls. 102/105. Intime-se. Cumpra-se.

0007581-64.2011.403.6110 - MACIEL CARDOSO(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário, com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 37.000,00. Tratando-se de demanda cujo objeto consista na concessão de benefício previdenciário, envolvendo parcelas vincendas, o valor da causa, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas, nos termos do parágrafo 2º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, consoante entendimento manifestado pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF n. 2003.61.84.000550-9, relatado pelo Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento. Dessa forma, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado. Sendo assim, intime-se o autor para que, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atribua valor correto à causa, demonstrando nos autos o importe da renda mensal do benefício que pretende, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. Caso a parte autora atribua à causa valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, em razão de sua competência absoluta para processar e julgar a causa, independentemente de ulterior deliberação. Atribuído o valor da causa no termos acima e sendo superior a 60 salários mínimos, venham conclusos para apreciação do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações. Intime-se.

0007590-26.2011.403.6110 - CECILIA BATISTA ALVES DA SILVA(SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito C/C Repetição de Indébito C/C Indenização Por Danos Morais e Materiais ajuizada contra a Caixa Econômica Federal. Embora a autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em seu pedido requer a condenação do banco requerido no valor de R\$840,00 (oitocentos e quarenta reais) a título de repetição de indébito, 50 salários mínimos a título de danos morais, o que equivale a R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais), mais a condenação em danos materiais no valor de R\$ 232,50, o que no total perfaz o valor de R\$ 28.322,50 o (vinte e oito mil trezentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), valor esse inferior a sessenta salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, também que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor atribuído à causa, encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007592-93.2011.403.6110 - REINALDO QUEIROS DO AMARAL(SP198595 - UZIEL MARCOS PONCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Trata-se de Ação de Indenização com Rito Ordinário ajuizada contra a Caixa Econômica Federal e distribuída inicialmente perante a Justiça Estadual, com valor da causa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, também que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor atribuído à causa, encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária,

com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006889-65.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004317-39.2011.403.6110) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE MAIRINQUE(SP225574 - ANA PAULA DA COSTA)
Ao(s) excepto (s), para resposta(s) no prazo legal (art. 308 do CPC).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010071-35.2006.403.6110 (2006.61.10.010071-8) - ELZA PEREIRA FERRAZ(SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Manifeste-se o autor sobre fls. 290/293. Após, venham conclusos.

Expediente Nº 4312

DEPOSITO

0014419-91.2009.403.6110 (2009.61.10.014419-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CLAUDIA FATIMA PADRAO GARCIA - ME X CLAUDIA FATIMA PADRAO(SP033332 - ORLANDO FERREIRA FILHO)
Diga a autora sobre o depósito de fls. 81. Int.

USUCAPIAO

0001657-72.2011.403.6110 - DONISETE APARECIDO CARDOSO(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação de usucapião extraordinário em face da Caixa econômica Federal - CEF. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/66. Intimado para emendar a petição inicial nos termos da decisão de fl. 71, o autor ficou-se inerte conforme certificado ao verso da fl. 73. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único e do art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação do réu.

MONITORIA

0006333-63.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANDRE FERNANDES KARASEK
Considerando o pedido da autora às fls. 32 e em razão da edição do Provimento nº 319 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de 25 de novembro de 2010, declino da competência para processar e julgar este feito e determino sua remessa à Subseção Judiciária de Itapeva. Dê-se baixa e encaminhem-se os autos conforme determinado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002464-44.2001.403.6110 (2001.61.10.002464-0) - SELENE IND/ TEXTIL S/A(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP176069 - ISABELA BONFÁ DE JESUS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0008068-15.2003.403.6110 (2003.61.10.008068-8) - M & S SUPERMERCADO LTDA(SP092137 - MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003369-39.2007.403.6110 (2007.61.10.003369-2) - ETRURIA IND/ DE FIBRAS E FIOS SINTETICOS LTDA(SP262516 - RODRIGO PETROLI BAPTISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 203/204: a impetrante alega que a partir de fls. 148 não foram publicados os despachos e decisões em nome dos novos patronos, Drs. Rodrigo Petrolli Baptista e Daniel Bonaventura Emboaba, em razão do substabelecimento sem reservas juntado às fls. 146/147. Considerando que não houve publicação efetuada por esta Secretaria a partir de fls. 148, tendo ocorrido apenas a remessa dos autos ao TRF - 3ª Região e que as publicações seguintes ocorreram naquele tribunal, considerando ainda que este Juízo não possui competência para decidir questões referentes ao andamento dos autos na Superior Instância, determino a restituição dos autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0001998-69.2009.403.6110 (2009.61.10.001998-9) - KATIA NASCIMENTO E SILVA LUZ MORAES(SP060805 -

CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO(SP215443 - ANDRESSA SAYURI FLEURY E SP221804 - ALINE GARCIA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001456-23.2010.403.6108 (2010.61.08.001456-8) - CC JUNDIAI ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a anulação do Edital de Concorrência n. 0003913/2009, para o fim de efetuar a contratação de agências de correios franqueadas (AGF) no Município de Jundiaí/SP, bem como de todos os procedimentos licitatórios promovidos pela Diretoria Regional de São Paulo Interior da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT listados na petição inicial. Sustenta a invalidade do edital impugnado, apontando diversos vícios que inviabilizam o seu direito de participar da licitação, tais como: 1) irregularidade da modificação do edital quanto aos critérios de desempate; 2) inobservância de prévia audiência pública; 3) falta de projeto básico nos termos da lei; 4) a inexistência de estudos técnicos que demonstrem a viabilidade econômica do contrato; 5) a admissibilidade de participação de pessoas jurídicas cujo objeto social não guarda qualquer relação com o objeto do contrato de franquia postal; 6) ilegalidade das regras de julgamento e de desempate; 7) tipificação de sanções sem previsão legal; 8) exigência de quitação de débitos para com a ECT antes da assinatura do contrato; 9) exigência de escolaridade mínima para os funcionários da empresa franqueada; 10) ausência de definição do regime jurídico do contrato de franquia postal; 11) caracterização de burla à licitação como motivo de rescisão do contrato e não de anulação do certame. Juntou documentos a fls. 90/477. Inicialmente distribuídos à 3ª Vara Federal de Bauru/SP, os autos foram redistribuídos a esta Vara por força das decisões de fls. 821/824 e 942/948. O pedido liminar foi parcialmente deferido para sustar a realização dos processos licitatórios relativos aos editais de concorrência n. 3913/2009, 3909/2009 e 3914/2009, conforme decisão de fls. 482/486, que foi posteriormente revogada a fls. 789/791. Em suas informações prestadas a fls. 496/587, as autoridades impetradas alegam: 1) a existência de conexão destes auto com o Mandado de Segurança n. 2010.61.10.001738-7, desta Vara; 2) a ausência de interesse processual no que tange à admissibilidade de participação de pessoas jurídicas cujo objeto social não guarda qualquer relação com o objeto do contrato de franquia postal e de empresas estrangeiras, às regras de julgamento e de desempate e à exigência de escolaridade mínima para os funcionários da empresa franqueada. No mérito, combate os demais argumentos expostos na inicial. Juntou documentos a fls. 588/787 e 832/923. Em seu parecer de fls. 816, o Ministério Público Federal no município de Bauru/SP manifestou-se pelo normal trâmite processual, em face da ausência de interesse público primário na lide. O representante do Ministério Público Federal em Sorocaba/SP, por seu turno, opinou pela denegação da segurança (fls. 967/973). É o que basta relatar. Decido. O objeto deste mandamus consiste exatamente em assegurar ao impetrante a anulação do Edital de Concorrência n. 0003913/2009, para o fim de efetuar a contratação de agências de correios franqueadas (AGF) no Município de Jundiaí/SP, bem como de todos os procedimentos licitatórios promovidos pela Diretoria Regional de São Paulo Interior da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT listados na petição inicial. Portanto, ainda que o Edital de Concorrência n. 0003913/2009 tenha sido anulado pela superveniência da Lei n. 12.400/2009, conforme aventado pelos impetrados a fls. 954/956, o fato é que remanesce o interesse processual da impetrante quanto ao pedido relativo à anulação de todos os demais procedimentos licitatórios listados na petição inicial e que inclusive ensejaram a fixação da competência deste Juízo para julgamento da ação mandamental. Dessa forma, passo a analisar o mérito. A licitação para contratação da instalação e operação de agências de correios franqueadas por pessoas jurídicas de direito privado sob o regime de franquia postal é regida Lei n. 11.668/2008, pelo Decreto n. 6.639/2008, pela Portaria n. 400/2009 do Ministério das Comunicações e, subsidiariamente, pelas Leis n. 8.955/1994 e n. 8.666/1993. O Decreto n. 6.639/2008 assim dispõe: Art. 4º A ECT instaurará procedimento licitatório visando à contratação de pessoa jurídica de direito privado, interessada em desempenhar atividades auxiliares relativas ao serviço postal, observadas as disposições da Lei nº 11.668, de 2008, e deste Decreto. 1º É vedada a uma mesma pessoa jurídica, direta ou indiretamente, a exploração de mais de duas franquias postais. 2º A vedação de que trata o 1º aplica-se aos sócios de pessoas jurídicas franqueadas que explorem essa atividade, direta ou indiretamente. Art. 5º A operação da AGF se dará, exclusivamente, mediante a celebração de contrato de franquia, firmado entre a ECT e a pessoa jurídica selecionada em procedimento licitatório, na modalidade concorrência, utilizando o critério de julgamento previsto no inciso IV do caput do art. 15 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. ... Art. 8º A ECT deverá apresentar ao Ministério das Comunicações relatório técnico sintético, no prazo de noventa dias contados da publicação deste Decreto, contendo os resultados dos estudos de viabilidade técnica e econômica para implantação de AGF, com informações sobre a área abrangida, custo estimado da atividade e remuneração das Agências. O inciso IV do art. 15 da Lei n. 8.987/1995 fixou como critério o da melhor proposta técnica, com preço fixado no edital. A Portaria n. 400/2009 do Ministério das Comunicações dispõe que: 5.1. A terceirização da venda de produtos e serviços disponibilizados pela ECT, por meio de ACC e AGF, incluindo, no caso específico da AGF, a produção ou preparação de objeto de correspondência, valores e encomendas que antecedem o recebimento desses postados pela ECT, deverá observar as seguintes diretrizes: I - implantação pela ECT, quando estiverem identificadas as condições de oportunidade e conveniência, sem prejuízo de suas atribuições outorgadas pela

O benefício do impetrante foi implantado pelo INSS com data de início (DIB) em 08/04/2010, estando portanto, cumprido o que foi determinado na sentença de fls. 81/82 conforme se verificam dos extratos de fls. 100/101, não se confundindo data de início do benefício com data de início de pagamento. Outrossim, conforme súmulas do STF - Superior Tribunal Federal: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA - Súmula 269 e a CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA - Súmula 271. Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 104, devendo o impetrante, se o caso, buscar o pagamento das diferenças que entende devidas pela via própria. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0007327-28.2010.403.6110 - MARCIA REGINA TEIXEIRA(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES E SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 278/279: não há que se falar em pagamento de valores atrasados uma vez que a sentença não transitou em julgado. Assim sendo, cumpra-se a parte final da sentença, remetendo-se os autos ao TRF - 3ª Região para apreciação do reexame necessário. Int.

0013128-22.2010.403.6110 - JANUARIO CORREA FILHO EPP(SP138268 - VALERIA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JANUÁRIO CORREA FILHO EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP, objetivando que seja determinado à autoridade coatora análise o pedido de restituição (PER/DCOMP), com posterior compensação, apresentado em 28 e 29/11/2007 (Processo Administrativo nº 12948.000144/2010-35). Sustenta a impetrante, em síntese, que a autoridade excedeu em muito o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, estabelecido pela Lei nº 11.457/07, estipulado para a análise dos pedidos administrativos. As informações requisitadas da autoridade impetrada foram prestadas a fls. 136/141, pugnano pela legalidade do ato. Por decisão proferida a fls. 142/146, restou indeferida a medida liminar. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região em face da decisão de fls. 142/146, comprovando a fls. 157/170 dos autos o protocolo. A fls. 173 foi deferido o ingresso da União Federal como assistente simples do impetrado, consoante requerimento acostado a fls. 154. O Ministério Público Federal emitiu parecer a fls. 177/179, opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. A Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito federal, assim dispõe em seu artigo 49: Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Ou seja, de acordo com o texto legal o prazo não é contado a partir do protocolo do pedido, mas a partir da conclusão da instrução completa do pedido, cabendo à autoridade coatora verificar quais os documentos faltantes para fins de viabilidade fática da análise dos pedidos recebidos. Destaque-se que o prazo instituído no art. 49 da Lei 9.784/99 é exíguo, sendo extremamente difícil à autoridade administrativa cumpri-lo, em virtude do alto grau de complexidade das matérias analisadas, especialmente as de natureza tributária, pois depende das condições estruturais do órgão. Já a norma prescrita no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 assim prevê: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Referida norma é específica em relação aos processos administrativos que envolvam o contribuinte, e incidirá no caso sob exame em razão da aplicação da regra do princípio da especialidade, se tratasse aqui da decisão de meros pedidos de ressarcimento ou restituição, como faz crer a Impetrante em sua inicial, situação que se mostraria razoável o prazo de 360 dias para análise pela autoridade administrativa. Ocorre que informa a autoridade impetrada tratar-se em verdade de pedidos de ressarcimento vinculados a declarações de compensação, e desse modo, a decisão quanto à devolução de importâncias pagas indevidamente passa necessariamente por procedimento de fiscalização, análise e apuração acerca da real existência dos créditos, cujo procedimento envolve desenvolvimento de sistema complexo, em forma de módulos de sistemas informatizados, alguns já existentes, outros em fase de desenvolvimento. Verifica-se que a Lei nº 9.430/96, ao disciplinar a legislação tributária federal, prevê que a Administração dispõe do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da entrega da declaração, para a análise e homologação das declarações de compensação, assim vejamos o artigo 74 e parágrafo: O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [...] 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. [...] Dessa forma, considerando que os pedidos de ressarcimento vinculados a declarações de compensação (PER/DCOMP) foram protocolados em 28/11/2007 e 29/11/2007, não há que se falar em ato ilegal da autoridade impetrada, que poderá eventualmente vir a ocorrer apenas em caso de inércia após o decurso do prazo quinquenal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA EM DEFINITIVO, porquanto ausente o direito líquido e certo a ensejar a pretensão da impetrante. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas pelo impetrante. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Nery Junior, Relator do Agravo de Instrumento nº 0005712-63.2011.4.03.0000, pendente de apreciação pela Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000097-95.2011.403.6110 - TV ALIANCA PAULISTA S/A(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 161/168, proferida no sentido conceder em parte a segurança definitiva para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros da contribuição prevista no art. 22, inciso I da Lei 8.212/91, com a exclusão de sua base de cálculo, do valor correspondente aos pagamentos do auxílio-doença referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, bem como de efetuar a compensação dos valores recolhidos a esse título, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (...). Sustenta a embargante que a sentença apresenta omissões. A primeira omissão apontada, diz respeito à diferença de 1/3 de férias. Argui que a sentença excluiu da base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores incidentes sobre o terço constitucional de férias. Entretanto, a r. sentença nada disse sobre a respectiva diferença de 1/3. Aponta ainda como omissão a ser sanada, (...) o fato de que a r. sentença foi ultra petita, haja vista que reconheceu o direito a compensação também dos valores recolhidos indevidamente sobre o adicional constitucional de 1/3 sobre férias, quando na verdade, deve ser somente em relação às contribuições incidentes sobre aviso prévio e auxílio-doença. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Verifica-se que a sentença de fls. 161/168 reconheceu o direito à compensação sem excluir a verba referente ao terço constitucional de férias. De fato, do dispositivo da sentença, depreende-se que o direito à compensação refere-se às três verbas, quando na verdade, deve ser restrito aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador a título de auxílio-doença e ao aviso prévio, uma vez que o pedido inicial refere-se às parcelas vincendas da referida contribuição social. Igual razão não assiste à parte embargante quanto à omissão apontada em relação à diferença de 1/3. Alega a embargante que a sentença somente apreciou a verba referente ao adicional constitucional de 1/3 sobre férias, deixando de apreciar a respectiva diferença. A partir do pedido inicial e dos presentes embargos de declaração, não se pode concluir a que diferença o impetrante se refere. A previsão constitucional (art. 7º, inciso XVII, CF/88) é a de que as férias anuais serão remuneradas com pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, não fazendo menção a diferenças. Se devidas, a que título não foi pedido, nem tão pouco fundamentado pelo impetrante, pelo que não merece prosperar a omissão apontada. Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 193/196**, para que a sentença de fls. 161/168, passe a contar com a seguinte regularização material de seu dispositivo: Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros da contribuição prevista no art. 22, inciso I da Lei 8.212/91, com a exclusão de sua base de cálculo, do valor correspondente aos pagamentos do auxílio-doença referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, bem como de efetuar a compensação dos valores recolhidos a esse título, exceto em relação ao terço constitucional de férias, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, a prescrição quinquenal e as limitações previstas no art. 170-A do Código Tributário Nacional - CTN, conforme fundamentação acima. (...) No mais, permanece a sentença tal como lançada a fls. 161/168. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001234-15.2011.403.6110 - A F R A - IND/ DE ROUPAS LTDA - EPP(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por AFRA - IND. DE ROUPAS LTDA. - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando o reconhecimento do direito de parcelar seus débitos decorrentes do SIMPLES NACIONAL (Lei Complementar n. 123/2006), suspendendo a sua exigibilidade e garantindo-lhe a manutenção de sua opção a esse regime simplificado de recolhimento de tributos. Sustenta que possui o direito líquido e certo de obter o parcelamento ordinário de seus débitos do SIMPLES NACIONAL, conforme disciplina da Lei n. 10.522/2002. Aduz que a citada Lei n. 10.522/2002, bem como a Lei Complementar n. 123/2006, que instituiu o regime do SIMPLES NACIONAL, não impõem qualquer óbice ao parcelamento dos referidos débitos. Por decisão proferida a fls. 50 e verso, foi indeferida a medida liminar. A fls. 61/69 vieram aos autos as informações requisitadas da parte impetrada, pugnando pela denegação da segurança ante a falta de previsão legal que autorize o parcelamento de débitos do Simples Nacional. A União Federal requereu o seu ingresso no feito, restando deferido a fls. 70. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda nos termos da cota de fls. 74/75-verso. É o que basta relatar. Decido. Consoante artigo 13, da Lei Complementar nº 123/2006, no Simples Nacional estão concentrados os tributos federais, estaduais e municipais, sob regime único de arrecadação. A Lei Ordinária nº 10.522/2002 possibilitou o parcelamento, em até 60 (sessenta) meses, dos débitos administrados pela Fazenda Nacional, ou seja, Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Dispõe o artigo 10, da referida Lei Ordinária que o parcelamento alcança os débitos relacionados com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, logo, não abrange tributos de entes estatais diversos. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e **DENEGO A**

SEGURANÇA PLEITEADA EM DEFINITIVO, porquanto ausente o direito líquido e certo a ensejar a pretensão da impetrante. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas pela impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001340-74.2011.403.6110 - IND/ E COM/ DE BEBIDAS VIEIRA ROSSI LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 164/165, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos autos. Sustenta a embargante que a sentença embargada incorreu em omissão, no tocante à análise da compensação dos valores indevidamente recolhidos no período de 10 (dez) anos que antecedeu o ajuizamento da ação, com a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pela Taxa Selic, afastando-se as limitações do art. 170-A do Código Tributário Nacional e do revogado art. 89, 3º da Lei n. 8.212/1991. É o que basta relatar. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. A impetrante/embargante tem razão, eis que de fato a sentença incorreu em omissão quanto à análise das questões atinentes à compensação dos recolhimentos reconhecidamente indevidos, bem assim das limitações ao exercício dessa compensação e do prazo prescricional aplicável à espécie. Ressalvo que, embora pleiteie nos embargos de declaração, a impetrante não formulou pedido específico em sua petição inicial quanto ao afastamento do art. 170-A do CTN. Do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 185/187, para que a sentença de fls. 164/165 passe a contar com a seguinte redação, em acréscimo, na parte final da fundamentação e em sua parte dispositiva: [...] DA COMPENSAÇÃO Reconhecida a não incidência das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 sobre parte das verbas apontadas pela impetrante, os recolhimentos efetuados a esse título configuram pagamento indevido e, portanto, são passíveis de compensação ou restituição. Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, ou seja, unicamente com a incidência da Taxa Selic, que engloba a atualização monetária e os juros moratórios e, portanto, não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. SISTEMÁTICA DOS CINCO MAIS CINCO. COMPENSAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA COM TRIBUTO. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. SÚMULA 83/STJ.1.** A denúncia espontânea autoriza o afastamento tanto da multa moratória quanto da multa punitiva, pois o art. 138 do Código Tributário Nacional-CTN não veicula qualquer distinção dessa natureza. **2.** Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação - não sendo esta expressa - somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, julgado em 24.03.04). **3.** Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º do disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EREsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). **4.** Esse entendimento foi ratificado no julgamento do REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux (DJe de 18.12.09), submetido ao colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C no CPC, quando se ressaltou que: (a) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002 (...)); e (b) o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido se ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica. **5.** Admite-se a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de multa moratória com tributo. Precedentes da Primeira Seção. **6.** Considerando a amplitude conferida à expressão crédito relativo a tributo ou contribuição (art. 74 da Lei 9.430/96), deve-se entender que ela abarca qualquer pagamento indevido feito pelo contribuinte a título de crédito tributário. Por outro lado, do exame sistemático das normas insertas no Código Tributário Nacional (arts. 113, 1º e 3º, e 139), observa-se que crédito tributário não diz respeito apenas a tributo em sentido estrito, mas alcança, também, as penalidades que incidam sobre ele (EREsp 792.628/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.08). **7.** É devida a Taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. A SELIC é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Incidência da Súmula 83/STJ. **8.** Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Recurso especial de Maeda S/A Agroindustrial conhecido em parte e provido. (RESP 200801946682, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1086051, Relator Min. CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE: 02/06/2010) Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que a compensação tributária é regida pela lei vigente na data do efetivo encontro de contas, conforme exemplificado pelo seguinte aresto: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.1.** A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. **2.** Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência

desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(RESP 200902107136, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE: 02/09/2010) Dessa forma, deve ser afastada a limitação percentual à compensação imposta no art. 89, 3º da Lei n. 8.212/1991, em razão da revogação do referido dispositivo pela Lei n. 11.941/2009, uma vez que a ação foi proposta já na vigência desta última. Finalmente, cumpre analisar a questão relativa à prescrição. Nesse aspecto, há que se frisar que nos tributos sujeitos à homologação, em que esta não ocorreu de forma expressa e até o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação. No entanto, a Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos. Apreciando a questão, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, consolidado no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade suscitada nos Embargos de Divergência em Recurso Especial - EREsp 644736/PE, no sentido de que a referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência aos fatos ocorridos após a data de início de sua vigência, que ocorreu em 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005, bem como declarou a inconstitucionalidade da parte desse dispositivo legal referente à aplicação retroativa do art. 3º. Confirma-se a ementa do mencionado julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736/PE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2005/0055112-1 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL Data do Julgamento 06/06/2007 DJ 27.08.2007 p. 170) Do voto condutor do julgamento acima referido, proferido pelo Min. Teori Albino Zavascki, colho o seguinte excerto: ...com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Assim sendo, ajuizada esta ação em 07/02/2011, quando já ultrapassado o prazo de cinco anos de vigência da Lei Complementar n. 118/2005, está prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 07/02/2006. No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros das contribuições previstas no art. 22 da Lei 8.212/1991, com a exclusão de sua base de cálculo dos valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos seus empregados a título de auxílio-doença referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador, em razão de doença ou acidente, bem como de efetuar a compensação dos valores recolhidos a esse título, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei 9.430/1996, a ocorrência da prescrição em relação aos fatos geradores ocorridos em data anterior a 07/02/2006 e afastada a limitação percentual à compensação imposta no revogado 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/1991, conforme fundamentação acima. Não há condenação em honorários

advocáticos, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. [...] No mais, permanece a sentença tal como lançada a fls. 164/165. P. R. I.

0001360-65.2011.403.6110 - ORLANDO REINALDO MENEZES (SP266967 - MARIA DA GLORIA DO CARMO E SP244611 - FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TATUI - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por ORLANDO REINALDO MENEZES contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM TATUÍ, objetivando a alteração da data de início do benefício (DIB) que lhe foi concedido sob n. 42/146.433.648-0, com DIB fixada em 30/01/2009, bem como o pagamento dos valores atrasados decorrentes dessa alteração. Sustentou que possui o direito líquido e certo à fixação da DIB de sua aposentadoria em 22/06/2007, data em que implementou as condições para a concessão do benefício, conforme decisão judicial proferida no Juizado Especial Federal - JEF de Sorocaba e julgamento de recurso administrativo pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS. Juntou procuração e documentos a fls. 09/35. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 39). Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as a fls. 48/71, aduzindo que foi concedido ao impetrante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.433.648-0, requerido em 30/01/2009, o qual teve sua renda mensal inicial alterada por força da decisão judicial proferida no processo n. 2009.63.15.011046-4, do JEF Sorocaba, que manteve a DIB em 30/01/2009. Informou, ainda, que o impetrante havia apresentado, em 19/04/2006, outro requerimento de concessão de aposentadoria (NB 42/135.353.954-4), que foi objeto de recurso administrativo, ao qual foi dado provimento pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, a fim de conceder ao impetrante a aposentadoria proporcional, condicionada à solicitação de prorrogação da data de entrada do requerimento para o dia em que implementasse todas as condições necessárias ao benefício, desde que essa data não ultrapassasse a data de julgamento do aludido recurso, que ocorreu em 30/11/2007. Por decisão proferida a fls. 74/75, restou indeferida a medida liminar. Em manifestação acostada a fls. 98/100, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem. É o relatório. Decido. A pretensão do impetrante baseia-se na alegação de que a autoridade impetrada descumpriu a decisão judicial proferida no processo n. 2009.63.15.011046-4, do JEF Sorocaba, assim a decisão administrativa exarada no âmbito da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS. Das informações prestadas pelo impetrado, entretanto, verifica-se que a decisão judicial em questão foi efetivamente cumprida, com a alteração da renda mensal inicial do benefício NB 42/146.433.648-0 para R\$ 808,97 (oitocentos e oito reais e noventa e sete centavos). Quanto à data de início do benefício, esta deve ser fixada na data de entrada do requerimento administrativo, nos termos do art. 54 da Lei n. 8.213/1991 e que neste caso corresponde ao dia 30/01/2009, como se denota da petição inicial (fls. 03) e da carta de concessão do referido benefício (fls. 31/35). Ressalte-se que, apesar de constar da sentença proferida no processo n. 2009.63.15.011046-4, do JEF Sorocaba, que o impetrante contava, na data do requerimento administrativo (22/06/2007), [...] com um total de tempo de serviço correspondente a 36 anos, 01 mês e 05 dias. Este total é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 23), trata-se, na verdade, de evidente erro material no qual incorreu o decisum, que também traz em seu dispositivo o nome de Francisco Pereira de Oliveira, pessoa distinta do impetrante. Para corroborar essa afirmação, basta uma simples leitura da referida sentença, para se observar que em outros pontos dela consta a DER correta do benefício 42/146.433.648-0 (fls. 13 e 24). Ademais, o impetrante não trouxe aos autos qualquer documento que demonstre que a DER do benefício 42/146.433.648-0 tenha ocorrido em 22/06/2007. Por outro lado verifica-se, quanto ao NB 42/135.353.954-4, requerido em 19/04/2006, que a 3ª CaJ do CRPS determinou a concessão ao impetrante de aposentadoria proporcional, condicionada à solicitação de prorrogação da data de entrada do requerimento para o dia em que implementasse todas as condições necessárias ao benefício, desde que essa data não ultrapassasse a data de julgamento do aludido recurso, que ocorreu em 30/11/2007. Dessa forma, constata-se que o impetrante foi intimado pelo INSS a optar pelo recebimento do benefício que lhe for mais vantajoso, tendo em vista a vedação legal de recebimento de duas aposentadorias, restando claro que, caso opte pelo benefício NB 42/135.353.954-4 (aposentadoria proporcional) passará a receber renda mensal inferior à atual, relativa ao NB 42/146.433.648-0. Portanto, não houve, por parte da autoridade impetrada, descumprimento da decisão judicial proferida no processo n. 2009.63.15.011046-4, do JEF Sorocaba, tampouco da decisão administrativa exarada no âmbito da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS e, dessa forma, não há como qualificar de abusivo ou arbitrária a sua conduta. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA EM DEFINITIVO, porquanto ausente o direito líquido e certo a ensejar a pretensão do impetrante. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas pelo impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003705-04.2011.403.6110 - MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

EM ITU, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991, incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: (1) aviso prévio indenizado; (2) férias gozadas e respectivo (3) adicional de um terço; (4) salário maternidade; (5) auxílio doença referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador; (6) horas extras; e, (7) função gratificada. Aduz que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada. Juntou documentos a fls. 22/47. Emenda à inicial com retificação do valor da causa e complementação das custas judiciais a fls. 57/60. Decisão liminar a fls. 63/64 concedeu parcialmente a segurança para suspender a exigibilidade da contribuição incidente sobre aviso prévio indenizado; auxílio-doença referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador; e, adicional de um terço de férias, previsto no art. 7º. Inciso XV da Constituição Federal. As informações do impetrado vieram as fls. 74/96, pugnando pela denegação da segurança pleiteada. A União Federal interpôs agravo de instrumento em face da decisão liminar proferida, protocolado pelo sistema de protocolo integrado nesta Subseção Judiciária, em suma, argumentando que todas as parcelas questionadas pela impetrante são pagas em decorrência do contrato de trabalho e não possuem natureza indenizatória, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária. O Ministério Público Federal se manifestou a fls. 115/120, opinando pela concessão parcial da segurança, a fim de não incidir a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado, o auxílio-doença nos quinze primeiros dias e o adicional de férias de 1/3. É o relatório. Decido. Consigne-se inicialmente que, não obstante a extensa fundamentação exposta na petição inicial, a questão juris delimita-se pelo pedido formulado pela impetrante, relativo à declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991, incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado; férias gozadas e respectivo adicional de um terço; salário maternidade; auxílio doença referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador; horas extras; e, função gratificada. Nos termos do art. 201, 11 da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição. Outrossim, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, a da Constituição Federal. O 1º do artigo 487 da CLT estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Dessa forma, o (1) aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição. O mesmo se constata em relação ao (3) adicional de um terço de férias, que também não se sujeita à incidência da exação, em razão do seu caráter indenizatório. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. De outro turno as (2) férias gozadas pelo trabalhador constitui acréscimo patrimonial do empregado e, portanto, compõem a remuneração do trabalhador para todos os fins, devendo sujeitar-se à incidência da contribuição previdenciária, já que referida verba não ostenta natureza indenizatória. Em relação aos valores pagos pelo empregador a título de (5) auxílio doença referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, à medida que não se constata, nos quinze primeiros dias de afastamento de empregado por motivo de doença, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. No que tange ao (4) salário maternidade, configura-se benefício substitutivo da remuneração da segurada, e em razão da relação laboral, sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. Da mesma forma as prestações a título de (6) horas extras têm natureza salarial e não indenizatório, devendo ser incluídas em folha de pagamento, relacionando-se com o trabalho prestado além da jornada normal. Finalmente, quanto à verba chamada genericamente de (7) função gratificada, cuja natureza a impetrante não especificou, presume-se que tenha caráter de abono, visto que não se trata de servidor público, e, como tal, integra o salário do trabalhador nos termos do artigo 457, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA DEFINITIVA para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991 incidente sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos seus empregados a título de: aviso prévio indenizado; o adicional de um terço de férias e o auxílio doença referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex-lege. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento pendente de apreciação, informando a prolação de sentença de mérito nestes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004580-71.2011.403.6110 - APARECIDA LOZANI CARDOSO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada a fls. 77 e verso, que extinguiu o processo sem resolução do mérito ante o reconhecimento de litispendência em relação aos autos nº 0000740-20.2011.4.03.6315 que tramita perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP. Alega a existência de contradição no decisum pois, no mandado de segurança, pleiteia a proteção do direito líquido e certo diante da contagem realizada pela Autarquia, onde se contabilizou o tempo necessário para a Aposentadoria por Idade em pedido administrativo protocolado em 05/04/2011, enquanto o processo nº 0000740-20.2011.4.03.6315 versa sobre pedido administrativo protocolado em 05/08/2009, em que a autarquia não reconheceu o tempo necessário para a concessão do benefício da aposentadoria por idade em seu favor. É o relatório necessário. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. O pedido inicial formulado cinge-se à restringir de vez, os efeitos do ato administrativo guerreado por esta impetração e determinando que o benefício de Aposentadoria por Idade seja concedido e implantado, com o pagamento dos respectivos valores atrasados desde o requerimento administrativo 05/04/2011, devidamente corrigidos (destaques originais). Nos autos nº 0000740-20.2011.4.03.6315 que tramita perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, a embargante objetiva a condenação do réu a pagar definitivamente a Aposentadoria por Idade (computando-se todas as contribuições, bem como o recebimento do benefício por incapacidade) e ao pagamento do benefício desde o requerimento administrativo, ocorrido em 05/08/2009, com as devidas correções legais e juros de mora até a data do efetivo pagamento. A sentença prolatada a fls. 77 e verso concluiu, pela existência de litispendência entre esta demanda e a ação nº 0000740-20.2011.4.03.6315, do Juizado Especial Federal de Sorocaba, uma vez que em ambas a autora pretende a aposentadoria por idade, ainda que por fundamentos diversos. A embargante sustenta a diversidade dos pedidos. Argumenta que, no pedido administrativo protocolado em 19/08/2009, foi requerida e indeferida a aposentadoria por idade sob a alegação de falta de período de carência, dando ensejo à ação nº 0000740-20.2011.4.03.6315, buscando a tutela jurisdicional para o reconhecimento de período em que permaneceu sob auxílio-doença no cômputo da carência exigida e assim a concessão da aposentadoria pleiteada. Por outro lado, assevera que esta demanda guarda relação com outro pedido administrativo de aposentadoria por idade, formulado em 05/04/2011, que restou indeferido pelo Instituto sob alegação idêntica, motivando o presente mandamus para assegurar-lhe o direito líquido e certo diante da contagem realizada pela Autarquia, na qual, não obstante resultar lapso suficiente para o preenchimento da carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, o pedido restou indeferido pelo INSS. As partes e a causa de pedir neste processo são as mesmas da lide em curso nos autos nº 0000740-20.2011.4.03.6315, perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba. Destarte, a hipótese é de continência, porquanto os pedidos não são idênticos. Todavia, o pedido deste processo está abrangido naquela ação anterior, ensejando a litispendência parcial entre as ações. Assim sendo, tendo em vista que a causa de pedir da ação nº 0000740-20.2011.4.03.6315 abarca a mesma relação de direito que se discute nestes autos, e considerando que a finalidade da litispendência, ainda que parcial, é obstar a promoção de nova ação visando o mesmo resultado anteriormente almejado, de rigor a extinção dos autos com recente distribuição, porquanto caracterizada a litispendência processual. Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela autora e mantenho a sentença tal como lançada a fls. 77 e verso. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005192-09.2011.403.6110 - DEBORAH CRISTINA FERREIRA DA SILVA (SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES) X DIRETOR DA SOCIEDADE DE EDUCACAO NOSSA SENHORA DO PATROCINIO (SP249166 - LUIZ ANTONIO NUNES FILHO)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, em que a impetrante visa efetuar o pagamento das mensalidades dos meses de janeiro e fevereiro de 2011, referentes ao curso de Direito da instituição de ensino representada pelo impetrado, bem como a renovação de matrícula para o segundo semestre do referido curso, impedido ante a alegação de inadimplência de parcelas pretéritas, referentes ao ano letivo de 1999, período em que estava matriculada no curso de Administração de Empresas, na mesma instituição de ensino superior. Alega que foi impedida de efetuar o pagamento das mensalidades de janeiro e fevereiro de 2011, em razão dos débitos referentes ao ano de 1999, assim como de efetuar a renovação de sua matrícula pelo mesmo motivo. Aduz que realizou o pagamento das demais mensalidades do primeiro semestre de 2011 (março a junho) em agências lotéricas, à revelia da instituição de ensino. Sustenta que a dívida relativa ao ano de 1999, representada por notas promissórias, está prescrita e, portanto, não pode ser invocada como razão para a negativa de recebimento das mensalidades do ano de 2011 e tampouco impedir a renovação de matrícula para este período letivo. Juntou documentos a fls. 09/26. Decisão proferida a fls. 30/31 deferiu liminarmente o pedido. A impetrada apresentou informações, juntou procuração e documentos a fls. 37/54. Sustentou que os inadimplimentos da impetrante relativos aos débitos do ano de 1999 não deram causa ao indeferimento da matrícula, mas o fato de também se encontrar inadimplente em relação aos meses de janeiro de fevereiro de 2011. Outrossim, informa que foram adimplidas as prestações atrasadas referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2011 e, assim, efetivada a matrícula da impetrante junto à instituição, impondo a extinção desta demanda ante a carência superveniente da ação, o que requer. O Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito da demanda considerando ausente o interesse público in casu. É o relatório. Decido. A Constituição Federal estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado, assegurando à iniciativa privada a prestação de serviços educacionais mediante a autorização e avaliação de qualidade por parte do Poder Público e com observância das normas gerais da educação nacional. Dessa forma, o regime geral da iniciativa privada é o de pagamento da prestação de serviços educacionais pelo estudante, tratando-se de contrato oneroso. O estudante deve cumprir os pagamentos para continuar a receber os serviços. Existe expressa disposição legal que autoriza as instituições de ensino a negarem a renovação de

matrícula aos alunos inadimplentes (art. 5º da Lei n. 9.870/1999), norma esta que não afronta a Constituição Federal. No caso dos autos a situação é diversa, eis que a impetrante foi impedida de efetuar o pagamento das mensalidades de janeiro e fevereiro de 2011, referentes ao primeiro período letivo do curso de Direito, bem como de renovar a matrícula para o período seguinte, em razão dos débitos referentes ao curso de Administração de Empresas, no qual estava matriculada no ano de 1999, evidenciando a existência de dois contratos de prestação de serviços educacionais distintos. Assim, a negativa da instituição de ensino de efetuar a renovação de matrícula da impetrante no curso de Direito, constitui meio equivocado de compeli-la à regularização das pendências financeiras relativas ao primeiro período letivo de 1999, referente ao curso de Administração de Empresas, sendo certo que a instituição dispõe de outros meios, como a própria via judicial, para a cobrança dos débitos decorrentes da inadimplência verificada em relação ao contrato de prestação de serviços educacionais. Ressalte-se que, a teor das informações prestadas pela impetrada, as prestações atrasadas, relativas aos meses de janeiro e fevereiro de 2011 foram adimplidas, acrescidas dos encargos de mora, e a matrícula da impetrante efetivada, em cumprimento à determinação judicial em sede liminar. Destarte, conclui-se que a negativa da instituição de ensino não encontra respaldo na legislação vigente e configurou abuso de direito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex-lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005978-53.2011.403.6110 - IND/ BRASILEIRA DE BEBEDOUROS LTDA (SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBEDOUROS LTDA. em face do DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991, incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: auxílio-doença e auxílio-doença acidentário relativos ao período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia; adicional de férias de 1/3 (um terço); aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário proporcional; hora extra; adicionais noturno, insalubridade e periculosidade; férias indenizadas; e, salário maternidade, sob a argumentação de que se trata de cobrança inconstitucional e ilegal, visto que são verbas com caráter não salarial. Ademais, requer o reconhecimento do direito de compensar os recolhimentos efetuados nas aludidas rubricas, devidamente atualizados mediante a aplicação da taxa SELIC, com débitos da própria contribuição previdenciária. Juntos documentos a fls. 19/186. Decisão liminar a fls. 190/196 concedeu parcialmente a segurança para suspender a exigibilidade da contribuição incidente sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário proporcional. A impetrante interpôs agravo de instrumento em face da decisão liminar proferida, protocolado sob o nº 0020056-49.2011.4.03.0000 perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 207/219). A União Federal, por sua vez, interpôs agravo de instrumento em face da decisão liminar proferida, protocolado pelo sistema de protocolo integrado nesta Subseção Judiciária (fls. 221/235). As informações do impetrado vieram as fls. 237/246-verso, pugnando pela denegação da segurança pleiteada. O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito da demanda considerando que não discute interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos, conforme manifestação a fls. 250/251-verso. É o relatório. Decido. Consigne-se inicialmente que, não obstante a extensa fundamentação exposta na petição inicial, a questão juris delimita-se pelo pedido formulado pela impetrante, relativo à declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991, incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de auxílio-doença e auxílio-doença acidentário relativos ao período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia; adicional de férias de 1/3 (um terço); aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário proporcional; hora extra; adicionais noturno, insalubridade e periculosidade; férias indenizadas; e, salário maternidade, sob a argumentação de que se trata de cobrança inconstitucional e ilegal, visto que são verbas com caráter não salarial. Nos termos do art. 201, 11 da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição. Outrossim, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, a da Constituição Federal. Destarte, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência da contribuição previdenciária discutida. AVISO PRÉVIO E RESPECTIVO 13º SALÁRIO PROPORCIONAL 1º do artigo 487 da CLT estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Dessa forma, o aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição, assim como o respectivo 13º salário proporcional. ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS mesmo se constata em relação ao adicional de um terço de férias, que também não se sujeita à incidência da exação, em razão do seu caráter indenizatório. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6,

Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. FÉRIAS INDENIZADAS De outro turno, em relação às férias indenizadas (não gozadas), não incide a contribuição questionada, nos termos do artigo 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO REFERENTES AOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHADOR Quanto aos valores pagos pelo empregador a título de auxílio-doença e auxílio-doença acidentário referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, à medida que não se constata, nos quinze primeiros dias de afastamento de empregado por motivo de doença, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. SALÁRIO MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE No que tange ao salário maternidade, configura-se benefício substitutivo da remuneração da segurada, e em razão da relação laboral, sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. Da mesma forma as prestações a título de horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade têm natureza salarial e não indenizatório, devendo ser incluídas em folha de pagamento, relacionando-se com o trabalho prestado. COMPENSAÇÃO Reconhecida a não incidência das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 sobre parte das verbas apontadas pela impetrante, os recolhimentos efetuados a esse título configuram pagamento indevido e, portanto, são passíveis de compensação ou restituição. Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, ou seja, unicamente com a incidência da Taxa Selic, que engloba a atualização monetária e os juros moratórios e, portanto, não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. SISTEMÁTICA DOS CINCO MAIS CINCO. COMPENSAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA COM TRIBUTO. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. SÚMULA 83/STJ. 1. A denúncia espontânea autoriza o afastamento tanto da multa moratória quanto da multa punitiva, pois o art. 138 do Código Tributário Nacional-CTN não veicula qualquer distinção dessa natureza. 2. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação - não sendo esta expressa - somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, julgado em 24.03.04). 3. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EREsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). 4. Esse entendimento foi ratificado no julgamento do REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux (DJe de 18.12.09), submetido ao colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C no CPC, quando se ressaltou que: (a) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002 (...)); e (b) o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido se ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica. 5. Admite-se a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de multa moratória com tributo. Precedentes da Primeira Seção. 6. Considerando a amplitude conferida à expressão crédito relativo a tributo ou contribuição (art. 74 da Lei 9.430/96), deve-se entender que ela abarca qualquer pagamento indevido feito pelo contribuinte a título de crédito tributário. Por outro lado, do exame sistemático das normas insertas no Código Tributário Nacional (arts. 113, 1º e 3º, e 139), observa-se que crédito tributário não diz respeito apenas a tributo em sentido estrito, mas alcança, também, as penalidades que incidam sobre ele (EREsp 792.628/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.08). 7. É devida a Taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. A SELIC é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Incidência da Súmula 83/STJ. 8. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Recurso especial de Maeda S/A Agroindustrial conhecido em parte e provido. (RESP 200801946682, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1086051, Relator Min. CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE: 02/06/2010) Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que a compensação tributária é regida pela lei vigente na data do efetivo encontro de contas, conforme exemplificado pelo seguinte aresto: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RESP 200902107136, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE: 02/09/2010) Dessa forma, deve ser afastada a limitação percentual à compensação imposta no art. 89, 3º da Lei n. 8.212/1991, em razão da revogação do referido dispositivo pela Lei n. 11.941/2009, uma vez que a ação foi proposta já na vigência desta última. Finalmente, cumpre analisar a questão relativa à prescrição. Nesse

aspecto, há que se frisar que nos tributos sujeitos à homologação, em que esta não ocorreu de forma expressa e até o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação. No entanto, a Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos. Apreciando a questão, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, consolidado no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade suscitada nos Embargos de Divergência em Recurso Especial - EREsp 644736/PE, no sentido de que a referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência aos fatos ocorridos após a data de início de sua vigência - 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005, bem como declarou a inconstitucionalidade da parte desse dispositivo legal referente à aplicação retroativa do art. 3º. Confirma-se a ementa do mencionado julgado: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.** 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736/PE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2005/0055112-1 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL Data do Julgamento 06/06/2007 DJ 27.08.2007 p. 170) Do voto condutor do julgamento acima referido, proferido pelo Min. Teori Albino Zavascki, colho o seguinte excerto: ...com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Assim sendo, ajuizada esta ação em 30/06/2011, quando já ultrapassado o prazo de cinco anos de vigência da Lei Complementar n. 118/2005, está prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 30/06/2006. No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996. Do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros das contribuições previstas no art. 22 da Lei 8.212/1991, com a exclusão de sua base de cálculo dos valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos seus empregados a título de: aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário proporcional; o adicional de um terço de férias e o auxílio-doença e auxílio-doença acidentário referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador, bem como de efetuar a compensação dos valores recolhidos a esse título, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei 9.430/1996 e a ocorrência da prescrição em relação aos fatos geradores anteriores a 30/06/2006, afastada a limitação percentual à compensação imposta no revogado 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/1991, conforme fundamentação acima. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex-lege. Oficie-se aos Excelentíssimos Relatores dos Agravos de Instrumento pendentes de apreciação, informando a prolação de sentença de mérito nestes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Dispensado o reexame necessário, nos termos do 3º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007673-42.2011.403.6110 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer medida liminar para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.154.473-0. Afirma que o benefício foi indeferido por não ter sido computado alguns períodos e após a interposição de recurso em 26/02/2010, protocolo nº 37299.001616/2010-90, o processo encontra-se paralisado. Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora. Requistem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias. Após retornem os autos conclusos para apreciação do requerimento liminar. Oficie-se. Intime-se.

0007678-64.2011.403.6110 - L R CAMPOS & CIA/ LTDA(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TIETE/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a impetrante indicou como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil, agência Tietê que pertence à jurisdição da Delegacia da Receita Federal em Piracicaba, conforme estabelecido no anexo I da Portaria RFB nº 10.166 de 11/05/2007, declino da competência para processar e julgar este feito e determino sua remessa a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba. Dê-se baixa e encaminhem-se os autos conforme determinado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005968-17.2008.403.6109 (2008.61.09.005968-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA(SP100675 - ROSA MARIA TIVERON) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

Fl. 414: Inicialmente cumpre consignar que as guias de fls. 335 e 358 referem-se ao mesmo e único depósito feito nos autos. A guia de fl. 358 não é uma segunda parcela mas, sim, o comprovante da transferência, para esta Justiça, do valor depositado a fl. 335. Dessa forma, intime-se novamente a autora para que comprove o pagamento do parcelamento do débito destes autos, no prazo de cinco dias, mesmo porque, segundo informação de fls. 310/311 o valor total devido nestes autos já fora inserido no orçamento do exercício do ano de 2008 pelo Tribunal Justiça de São Paulo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria*

Expediente N° 5052

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009954-43.2008.403.6120 (2008.61.20.009954-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X ASSOCIACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA E MATERNIDADE D. JULIETA LTDA(SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN) X RANULFO MASCARI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X SONIA MARIA DE ABREU MALERBA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X MARLENE APARECIDA MAZZO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUIARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) X PLANAM INDUSTRIA E COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMPCAO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMPCAO) X DARCI JOSE VEDOIN(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMPCAO)

Tendo em vista que as testemunhas arroladas às fls. 818/820 e 825, residem em cidades não abrangidas por esta subseção, excludo da pauta a audiência designada para o dia 09 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas. Expeça a Secretaria as competentes carta precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas. Int. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0002098-91.2009.403.6120 (2009.61.20.002098-9) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Em face da informação supra, intimem-se as partes quanto a decisão proferida nos autos do processo n. 0001129-76.2009.403.6120 (fls. 483/484). Após, em nada sendo requerido, intime-se o expert para prestar os esclarecimentos solicitados pelas partes às fls. 442/456 e 458/460. Int.

MONITORIA

0002994-76.2005.403.6120 (2005.61.20.002994-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP226587 - JULIA TOLEDO SATO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MEIRE DO CARMO PINTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofereceu embargos de declaração da sentença de fl. 97, alegando a ocorrência de contradição, requerendo a alteração da fundamentação da sentença de extinção do presente feito nos termos do artigo 794, inciso III, para o artigo 569 do Código de Processo Civil. Aduz, para tanto, que não houve renúncia ao crédito, mas tão somente a desistência da ação (artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil). Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivo, no entanto, passo a rejeitá-los. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Além disso, não verifico contradição na fundamentação da sentença, tendo em vista que a extinção do presente feito, sem análise de mérito, é inaplicável a espécie dos autos, em face do caráter misto da ação monitoria. Além disso, o artigo 267 do Código de Processo Civil é parcialmente invocável na execução, cabendo apenas quando se tratar de extinção de ordem processual. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005749-05.2007.403.6120 (2007.61.20.005749-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X ANDRE MANSILLA PEREIRA X PATROCINIA MANSILLA PEREIRA (SP269522 - HELNER RODRIGUES ALVES) Recebo a apelação e suas razões de fls. 117/120, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista aos requeridos para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005754-27.2007.403.6120 (2007.61.20.005754-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDREZA EMILIA MARTINS DO SACRAMENTO (SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X ANA PAULA DE OLIVEIRA VERONA (SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN E SP279297 - JOAO BATISTA DA SILVA)

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Andreza Emilia Martins do Sacramento e Ana Paula de Oliveira Verona em que objetiva, com escopo no artigo 1.102-A e seguintes do Código de Processo Civil, receber a importância de R\$ 23.616,36, (vinte e três mil, seiscentos e dezesseis reais e trinta e seis centavos) correspondente ao principal acrescido de encargos do débito gerado pelo não adimplemento do ajuste relativo ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES n. 24.0282.185.0003887-54, firmado em 21/05/2002. Requer a citação das rés para que efetuem o pagamento do principal e encargos, atualizados e corrigidos na forma prevista no contrato, expedindo-se mandado de pagamento nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil para pagamento no prazo de quinze dias ou oferecimento de defesa, sob pena de constituição do título executivo judicial e demais consequências legais. Juntou os documentos de fls. 05/35. Custas adiantadas (fl. 36). A requerida Ana Paula de Oliveira Verona ofereceu embargos às fls. 59/71. Aduziu, como preliminar, a falta de interesse processual e a carência da ação por não ter sido, como fiadora, cientificada administrativamente pela autora de que a dívida não estava sendo amortizada pela afiançada, não tendo sido respeitado o contraditório na instância administrativa, o que fere princípio contido na Constituição Federal. No mérito, pugnou pela aplicação do código de defesa do consumidor e afirmou que são nulas as cláusulas cujo conteúdo esteja descrito no artigo 51 do CDC; relaciona como cláusulas que exorbitam o direito da embargada a cláusula décima oitava e os parágrafos primeiro e décimo, a cláusula vigésima, que prevê o vencimento antecipado da dívida sem notificação judicial ou extrajudicial; assevera que se tivesse sido cientificada pela Caixa a fiadora poderia tomar providência antes que a dívida se avolumasse. Aduziu ainda a necessidade de observância da finalidade social do contrato; devem ser recalculados os juros com capitalização anual e não trimestral, pois esta é vedada pelo Decreto 22.626/33; devem ser afastado o uso da TR, a comissão de permanência, a tabela Price, a cobrança de multa de 2% e a cláusula mandato 12.3.1. Conforme asseverou, o percentual de juros deve ser reduzido conforme a Resolução Bacen 2.282/1993. Requereu a antecipação da tutela para determinar à Caixa que não inclua o nome do fiador nos cadastros restritivos ao crédito e, ao final, a procedência dos embargos. A tutela foi antecipada às fls. 75/76, oportunidade em que foram concedidos à embargante Ana Paula os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos do 1º, do artigo 4º, da Lei 1.061/50. A requerida Andreza Emilia Martins do Sacramento ofereceu embargos à monitoria às fls. 92/95. Aduziu a ausência de mora, pois a Caixa fez constar no contrato, equivocadamente, no campo do endereço da contraente, a cidade de Araraquara quando deveria constar Santa Lúcia e, por essa razão, a embargante não teve acesso aos boletos nem mesmo quando procurou a instituição financeira para corrigir o erro. Impugnou o valor cobrado, que, segundo ela, é o valor cobrado é abusivo e exorbitante, as parcelas

são elevadas, não há demonstração da origem do débito e não há discriminação das taxas, há juros capitalizados e utilização da tabela Price que utiliza juros compostos. Asseverou também que não pode especificar quais os valores, taxas de juros e correção aplicada pela autora porque não possui condições técnicas para isso nem pode contratar um perito. Requereu a exclusão de seu nome do Serasa e SCPC, o reconhecimento da mora do credor e a procedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 96/109).A embargante Andreza requereu a antecipação da tutela (fls. 112/113), que foi indeferida, oportunidade em que lhe foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50 (fls. 114/116vº).A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos arguindo preliminarmente a inépcia da inicial dos embargos, a ausência de cumprimentos das disposições, por analogia, do disposto no artigo 739-A, 5º, e artigo 475-L, 2º, do CPC, assim os embargos devem ser rejeitados liminarmente se fundamentado em excesso de execução sem declarar o valor que entenda correto. No mérito, aduziu que apesar de a embargante Andreza se confessar devedora, insurgiu-se apenas com relação ao valor devido, sem apresentar cálculos nem fazer menção ao pagamento de valor incontroverso. Afirmou também que no contrato do Fies aplicou as regras da legislação de regência, como a Lei 10.260/2001 e Resolução do Conselho Monetário Nacional 2.647/1999 que estabelecia juros de 9% ao ano; o contrato encontrava-se na fase de amortização; na propositura da monitória a estudante estava inadimplente há mais de três meses; passou a incidir, com a inadimplência, multa contratual de 2% ao mês sobre o saldo devedor; não se aplica o código de defesa do consumidor; não praticou cobrança abusiva; não praticou cobrança abusiva; a ação foi instruída com via original do contrato, aditamentos e planilha expressando as parcelas pagas e não pagas; a tabela Price não equivale a capitalização de juros; a ausência de boleto não é motivo para deixar de pagar, podendo fazê-lo por depósito ou obtê-lo pela internet; se procurou a embargada para alterar o endereço, poderia ter realizado o pagamento; a capitalização mensal de juros é possível; há previsão legal e contratual para a capitalização mensal dos juros; não se aplicam as disposições da Súmula 121 do STF e do Decreto 22.626/33; é lícita a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes. Requereu o indeferimento da concessão da assistência judiciária gratuita e a improcedência dos embargos, condenando-se as embargantes no ônus da sucumbência.As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendessem produzir (fl. 133). A embargante Andreza manifestou-se às fls. 134/135 e ofereceu quesitos às fls. 139. A Caixa juntou a petição de fl. 136 e indicou assistente técnico e formulou quesitos (fls. 140/142).O laudo pericial foi acostado às fls. 145/164.A embargante Andreza manifestou-se sobre o laudo às fls. 166/169. A Caixa manifestou-se às fls. 170/171 e requereu esclarecimentos por parte do perito judicial.Tendo em vista a redução dos juros prevista na Lei n. 12.202/2010 nos contratos do Fies, foi determinada a intimação da Caixa para que apresentasse proposta de conciliação por escrito contemplando os benefícios da nova lei (fl. 180).A autora formulou proposta às fls. 181/187 e 188/189.O julgamento foi convertido em diligência para determinar a intimação pessoal das requeridas para se manifestarem sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal (fl. 192). A embargante Andreza manifestou à fl. 197 o desejo de aceitar o acordo como formulado pela Caixa, à exceção do pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da gratuidade judiciária. Por sua vez, a embargante Ana Paula, fiadora, não se opôs ao acordo e requereu a substituição do fiador e sua exclusão do pólo passivo da demanda (fls. 198/199).Houve a realização de audiência de conciliação que restou infrutífera (fl. 228). É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente afastos as preliminares argüidas pela requerida Ana Paula e pela Caixa Econômica Federal, pois confundem-se com o mérito. Quanto ao mérito, os embargos devem ser parcialmente rejeitados e a ação monitória, julgada procedente.A seguir a transcrição do artigo 1102-A do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a ação monitória: Art. 1.102-A. A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.Mediante o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES 24.0282.185.0003887-54, firmado em 21/05/2002 (fls. 07/29), a autora concedeu aos réus um limite de crédito global de R\$ 24.135,36 (vinte e quatro mil, cento e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos) para financiamento do curso de graduação em Enfermagem em saúde pública. Observa-se à fl. 15 que o contrato foi firmado em 21/05/2002. Depois disso, vários termos de aditamento foram celebrados (fls. 17/25).Conforme o documento de fl. 181, a posição da dívida em 09/04/2010 era de R\$ 30.083,27 (trinta mil, trinta e oito reais e vinte e sete centavos). A CEF apresentou planilha de evolução contratual às fls. 183/187.Ana Paula de Oliveira Verona figura como fiadora na assinatura do contrato (fl. 15) e também nos aditamentos (fls. 17/25), garantindo a dívida da então estudante Andreza Emilia Martins do Sacramento.As embargantes discordam do valor do débito, pois afirmam que cálculo da autora não encontra amparo no contrato firmado, destoa das cláusulas e configura abuso.A CEF, por sua vez, alega ter praticado taxas de juros prevista na Lei do FIES, de 9% ao ano, e cumprido o contrato.Passa-se a verificar o laudo pericial de fls. 144/164.Depois de esclarecer que, do seu ponto de vista, o sistema Price configura prática de anatocismo (fl. 146), o perito judicial apontou o percentual de juros efetivamente aplicado pela instituição financeira ao responder ao quesito 2 de fl. 151, elaborando os Anexos 1, 2 e 3 (fls. 156/161).Consoante o laudo, houve capitalização de juros no período de normalidade contratual, pois os juros são calculados em períodos mensais e que passam a incluir a base de cálculo dos juros dos meses imediatamente posteriores, caracterizando, desta forma, a cobrança de juros sobre juros (quesito 7.1, fl. 152). As amortizações e a evolução do saldo devedor obedeceram às respectivas cláusulas contratuais (quesito 5, fl. 151/verso). Reafirmou ter constatado a presença de anatocismo no contrato (quesito 1, fl. 150)Na conclusão, o expert apresentou dois cálculos, considerando a prática ou não de anatocismo. Os valores apurados encontram-se à fl. 154/verso e anexo 5 ao laudo (fl. 164).Quanto à capitalização mensal dos juros, segundo o entendimento firmado pela 2ª Seção do STJ, somente é possível para os contratos de mútuo bancário celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida provisória nº 1.973-17-2000, atualmente editada sob o nº 2.170-36/2001. Entretanto, é necessário que haja previsão contratual acerca da capitalização, além da demonstração dos juros pactuados.O entendimento já se encontra

pacificado, como no julgado a seguir: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESÃO À CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO. - CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM MANDADO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, ART. 192, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. - LEI Nº 4.595/64, RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECEU UMA SÉRIE DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA REGULAR A MATÉRIA. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXIGÍVEL NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - SÚMULA 294 E 296, DO SUPEIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)12. A aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, nas Súmula 294 e 296, nos seguintes termos: 13. A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros de mora, a multa e os juros decorrente da mora. 14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. 15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuado. 16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/64 o art. 4 do Decreto n. 22.626/33. Dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ. 17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização dos juros. 19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (Tribunal - Terceira Região. Apelação Cível - 1082081 Processo: 2003.60.00.010626-4. UF: MS. Órgão Julgador: Quinta Turma. Data da Decisão: 13/03/2006. Documento: TRF300102335. DJU Data: 11/04/2006, Página: 376. Relator Juíza Suzana Camargo). O contrato em debate foi celebrado em 21/05/2002 (fl. 15), época posterior à data acima mencionada, e prevê a prática de anatocismo, consoante conclusão da perícia judicial. Não obstante, os precedentes do STJ são no sentido de que a capitalização de juros não está autorizada nos contratos de financiamento estudantil, aplicando-se aos ajustes em questão a Súmula 121 do STF, que veda a capitalização de juros ainda que pactuada: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SÚMULA Nº 121/STF. 1. A capitalização de juros somente é permitida nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, qual seja, mútuo rural, comercial, ou industrial. 2. A fortiori, nos contratos de crédito educativo, à míngua de norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, aplica-se a ratio essendi da Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes do STJ: REsp 630404/RS, DJ 26.02.2007; REsp 769531/RS, DJ 03.10.2005; REsp 761172/RS, DJ 03.10.2005; REsp 557537/RS, DJ 15.08.2005 e REsp 638130/PR, DJ 28.03.2005. 3. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp 880360/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 05/05/2008) Tem-se, assim, por desautorizada a cobrança de juros capitalizados, prática que, no caso, foi identificada pelo perito judicial. Assim, considero os embargantes devedores da quantia de R\$ 23.290,81 (vinte e três mil, duzentos e noventa reais e oitenta e um centavos - coluna 2, fl. 154/verso), resultado obtido pelo perito judicial a partir da aplicação das taxas utilizadas pela CEF, excluindo-se, porém, o anatocismo. Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos monitórios e reconheço ao autor (CEF) o direito ao crédito de R\$ 23.290,81 (vinte e três mil, duzentos e noventa reais e oitenta e um centavos), conforme descrito na coluna n. 2 de fl. 154/verso, devido pelas embargantes, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil. O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente nos termos Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Havendo sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008060-66.2007.403.6120 (2007.61.20.008060-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BUENO & GOVATTO COMERCIO E CONSULTORIA LTDA X WAGNER TADEU BUENO X SOLANGE APARECIDA LUCATS BUENO(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA)

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Bueno & Govatto Comércio e Consultoria Ltda., CNPJ 02.104.124/0001-42, Wagner Tadeu Bueno e Solange Aparecida Lucats Bueno, objetivando, com base no artigo 1.102-A e seguintes do Código de Processo Civil, o recebimento da importância de R\$ 67.764,45 (sessenta e sete mil e setecentos e quarenta reais e quarenta e cinco centavos), que corresponde ao principal acrescido de encargos, em decorrência do não adimplemento do contrato de limite de crédito para desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico e duplicata no valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), pelo prazo de 360 dias e respectiva nota promissória. Aduz que os cheques relacionados na inicial foram descontados junto à Caixa mas não foram

adimplidos nas respectivas datas do vencimento, dando origem ao vencimento antecipado do contrato. Requer a expedição de mandado de pagamento nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que a parte requerida pague no prazo de quinze dias a quantia devida ou ofereça defesa, sob pena de constituição do título executivo judicial e demais consequências legais. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/196, contendo o instrumento de contrato, borderôs, termos de custódia de cheques, demonstrativos de débito, evolução da dívida e comprovante de inscrição e situação cadastral da empresa requerida. Custas adiantadas (fl. 197). A parte requerida apresentou embargos às fls. 204/231, arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais, tais como extratos completos e discriminação do principal, juros e correção monetária; suscitou ser incabível a ação monitória para a cobrança de dívida resultante de contrato de abertura de crédito. No mérito, alegou que a instituição financeira não comprovou a existência do débito, pois faltam documentos hábeis para embasar a afirmação da credora; pretende a revisão geral de todo o contrato, desde a abertura, para que sejam excluídos os encargos e obrigações de origem ilegal e proibidos pela Constituição Federal e pelo Conselho Monetário Nacional. Asseverou, entre outros, que há cobrança ilegal de juros moratórios sobre multa; a taxa da comissão de permanência não está clara; há lesão por força dos encargos de mora, cumulados com taxas e tarifas, juros ilegais e prática de anatocismo, tornando a dívida impagável. Afirmou que por ser complexa a situação apenas a prova pericial poderá esclarecer sobre os valores capitalizados. Requereu a antecipação da tutela para a exclusão dos embargantes e seus garantidores dos registros do Serasa, SCPC, Cadin e Sisbacen e pugnou pelo acolhimento dos embargos, pelo reconhecimento da incidência do Código de Defesa do Consumidor, pela inversão do ônus da prova e pela declaração de nulidade da cobrança. Requereu, também, a declaração de nulidade de cláusulas que permitam a utilização da taxa CDI como índice de correção monetária, que autorizem a cobrança de comissão de permanência e cumulação de juros e ou correção monetária com comissão de permanência, que obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor, nos termos do artigo 51, XII, do CDC e que estipulem multa moratória maior que 2%. Pleiteia ainda a condenação da embargada no pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Juntou documentos, entre eles instrumento de contrato social (fls. 232, 233/239 e 240/242). Recebidos os embargos, a antecipação da tutela foi indeferida, conforme as razões de fls. 243/245. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 251/271, impugnando os embargos. Aduziu, preliminarmente, ser caso de aplicação por analogia do disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, que determina que os embargos sejam rejeitados liminarmente quando o embargante fundamentá-lo em excesso de execução sem que a parte embargante tenha declarado na inicial o valor que entende correto e apresentado memória de cálculo. Impugnou as preliminares aduzidas nos embargos. No mérito, afirmou que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica pois os contratos de mútuo bancário são regidos pela Lei 4.595/64, que tem força de lei complementar e atribui competência ao CMN para disciplinar a taxa de juros de maneira fluante; não cabem os artigos 406 e 591 do Código Civil; é aplicável a Súmula 596 do STF, segundo a qual não há limite de juros nos contratos bancários, de tal sorte que não cabem no caso a Súmula 121 e o Decreto 22.626/33; são aplicáveis os juros convencionados; não se constata qualquer ilegalidade, abusividade ou unilateralidade; os documentos juntados com a inicial demonstram todos os encargos cobrados de acordo com o contrato, inexistindo cobranças cumuladas de encargos ou a prática de anatocismo; a capitalização de juros não é ilegal; as taxas constam dos borderôs e situam-se em torno de 3%; havendo inadimplência incide apenas a comissão de permanência pela taxa mensal de juros do borderô acrescida de 20% durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso e a partir daí a taxa é composta pelo índice utilizado para a atualização da poupança, acrescida da taxa inscrita nos borderôs, sem nada mais; a comissão de permanência, conforme Súmula 294 do STJ é legal; não cabe a inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos embargos. A preliminar de inépcia da inicial, arguida pelos embargantes, foi afastada conforme as razões de fl. 275, tendo sido deferida a realização de prova pericial. A seguir foi designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 276), na qual não foi possível a realização de acordo (fl. 287). O perito nomeado requereu documentos (fls. 297/297º). A Caixa juntou extratos da conta bancária (fls. 303/365). O laudo pericial contábil foi juntado às fls. 373/457. A Caixa juntou parecer de sua assistente técnica, por meio do qual discordou parcialmente do laudo pericial sobretudo da afirmação de que há débitos sem origens, pois, segundo a Caixa, as cláusulas quinta e décima primeira estabelecem que os borderôs são parte integrante do contrato e fixam como se dará a cobrança de tarifas, entre outros, alegando também que a tarifa sobre valores das liberações foi de R\$ 12,25 (fls. 461 e 462/464). Por sua vez, a parte embargante não se manifestou acerca do laudo (certidão de fl. 465). É o relatório. Fundamento e decido. Das preliminares: A preliminar de inépcia da inicial foi afastada à fl. 275. Afasto também a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal de que o embargante descumpriu o disposto no artigo 739-A do CPC, ao apresentar como fundamentação principal o excesso de cobrança ou excesso de execução sem a declaração do valor que entende correto e a memória de cálculo. O argumento da Caixa direciona-se mais adequadamente a embargos à execução, não se empregando ao presente caso, uma vez que os embargos monitórios são processados pelo procedimento ordinário e instauram o contraditório, cabendo então ampla discussão. Além disso, no caso, há questões exclusivamente de direito a serem dirimidas. Mérito: Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato firmado entre as partes: Incumbe frisar que se encontra totalmente superada pela doutrina e pela jurisprudência a discussão relativa à aplicabilidade do diploma de proteção ao consumidor em suas relações com instituições financeiras, diante da previsão contida nos artigos 3º, 6º e 14 da Lei 8.078/90 e do texto da Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (Segunda Seção, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) A dúvida reside na aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, em razão de a parte autora ser pessoa jurídica que se utilize dos serviços prestados pela ré para a implementação de seu objeto social. A Lei 8.078/1990, não descarta a hipótese de caracterização da pessoa jurídica como consumidora,

conforme se depreende da leitura do artigo 2º: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. O artigo 3º, 2º, do diploma em referência descreve ainda que serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Parte da doutrina, bem como se observa nos julgados dos tribunais, entende no sentido de a aplicabilidade do CDC a conflitos entre pessoas jurídicas submeter-se à observância do princípio da vulnerabilidade da pessoa jurídica-consumidora, consoante defende José Geraldo de Brito Filomeno em seu comentário ao artigo 2º do CDC (Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto, 8ª Edição, Rio de Janeiro, Editora Forense Universitária, 2004, pp. 35/37). Acrescenta o autor que se as partes estiverem em pé de igualdade, a elas se aplica o Código Civil, que agora traz os princípios inovadores do CDC, conforme trecho a seguir transcrito: (...) partes em pé de igualdade, presuntivamente, merecerão, a partir dos enunciados do Código Civil, praticamente o mesmo tratamento outrora dispensado pelos princípios inovadores do Código do Consumidor. Sempre se deverá ter em vista, entretanto, que tais relações se dão no campo do Direito Privado, de cunho civil e comercial. Não se desconhece a respeitável corrente doutrinária denominada maximalista, que entende que as normas do CDC traduzem-se em novo regulamento do mercado de consumo brasileiro, não sendo normas orientadas para proteger somente o consumidor não profissional. Não obstante a relevância dessa última aceção, a jurisprudência tem caminhado no sentido de que a vulnerabilidade econômica deve ser observada para fins de aplicação do CDC, consoante evidenciam as ementas a seguir: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DESTINAÇÃO FINAL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. 1. É pacífico, no âmbito da Segunda Seção desta Corte, o entendimento de que a aquisição de bens ou a utilização de serviços por pessoa natural ou jurídica com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo, mas como uma atividade de consumo intermediária, motivo por que resta afastada, in casu, a incidência do CDC. 2. Com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 200602378113, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, 09/03/2009) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990. I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos. Precedentes. II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista. III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990. IV. Recurso especial não conhecido. (RESP 200401828784, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, 15/09/2008) São aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor às pessoas jurídicas, desde que sejam destinatárias finais de produtos ou serviços e, ainda, vulneráveis. Afastada na origem a vulnerabilidade da sociedade empresária recorrente, inviável é a aplicação, in casu, da lei consumerista. (RESP 200801903212, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, 04/08/2009) Por outro lado, in casu, o comprovante de inscrição e de situação cadastral e o instrumento de alteração de contrato social carreados aos autos às fls. 232 e 233/239 demonstram que a empresa Bueno & Govatto Comércio e Consultoria Ltda., com sede social em Araraquara (SP), tem por objetivo o comércio de materiais para construção com prestação de serviços de planejamento, consultoria e construtora, e será gerida e administrada pelos sócios Wagner Tadeu Bueno e Solange Aparecida Lucats Bueno. O capital social em outubro de 2003, quando foi lavrada a alteração contratual, era de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Pelas características disponíveis a respeito da empresa, pelo valor do crédito oferecido e agora em discussão, e ainda por verificar no instrumento de contrato de crédito de fl. 10, cláusula primeira, que o contrato tem por objeto contratar um limite de crédito no valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), destinado ao suprimento das necessidades imediatas de capital de giro, a ser disponibilizado na modalidade de desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico pré-datado garantido e de duplicatas, entendo que a relação jurídica sub iudice deve ser regida por meio da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que, consoante o volume do capital almejado, o objeto da sociedade e a utilização dos recursos para fins próprios, qual seja, a movimentação da empresa, recomendam o reconhecimento da hipossuficiência e a relação de consumo. Ademais, cabe ressaltar que, apesar do entendimento já mencionado, o STJ tem se preocupado em relativizar a teoria finalista diante do caso concreto, inteligência que se adota na presente decisão, cujo mote persuasivo se encontra, por exemplo, no julgado a seguir: PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE MÁQUINA DE BORDAR. FABRICANTE. ADQUIRENTE. VULNERABILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. NULIDADE DE CLÁUSULA ELETIVA DE FORO. 1. A Segunda Seção do STJ, ao julgar o REsp 541.867/BA, Rel. Min. Pádua Ribeiro, Rel. p/ Acórdão o Min. Barros Monteiro, DJ de 16/05/2005, optou pela concepção subjetiva ou finalista de consumidor. 2. Todavia, deve-se abrandar a teoria finalista, admitindo a aplicação das normas do CDC a determinados consumidores profissionais, desde que seja demonstrada a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica. 3. Nos presentes autos, o que se verifica é o conflito entre uma empresa fabricante de máquinas e fornecedora de softwares, suprimentos, peças e acessórios para a atividade confeccionista e uma pessoa física que adquire uma máquina de bordar em prol da sua sobrevivência e de sua família, ficando evidenciada a sua vulnerabilidade econômica. 4. Nesta hipótese, está justificada a aplicação das regras de proteção ao

consumidor, notadamente a nulidade da cláusula eletiva de foro. 5. Negado provimento ao recurso especial.(RESP 200702835038, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, 13/10/2010)Da análise das cláusulas contratuais e do seu cumprimento:A parte autora juntou cópia do instrumento de contrato de limite de crédito para as operações de desconto, prevendo o desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico pré-datado e duplicata, celebrado com os embargantes em 24/02/2006 (fls. 09/15 e 16).O contrato estabeleceu um limite de crédito de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais) para suprimento das necessidades imediatas de capital de giro a ser disponibilizado na modalidade desconto, conforme já referido, esclarecendo-se que a disponibilidade do limite contratado será reduzida pelo valor de cada cheque pré-datado, e/ou parcela de cheque eletrônico pré-datado garantido, podendo haver redução do limite sem necessidade de aditivos (cláusulas primeira a terceira, fl. 10). Diante dessas condições, os títulos apresentados à Caixa por meio de arquivo eletrônico, consoante o contrato, serão destinados à recomposição do limite de crédito contratado.A cláusula quinta prevê os encargos (fl. 11) sobre o valor de cada operação, tais como tarifa de abertura de crédito, tarifas de serviços, juros remuneratórios calculados à taxa de desconto vigente para a modalidade de crédito na data da entrega dos borderôs, que incidirão sobre o valor de face de cada títulos, além de IOF. Por sua vez, os borderôs conterão as taxas de juros remuneratórios do desconto e encargos relativos ao IOF a serem aplicados sobre os valores de cada liberação, e serão aquelas vigentes na data da disponibilização do crédito. Já as tarifas de abertura de crédito e de serviço sobre os valores de cada liberação constarão da tabela de tarifas encontradas nas agências Caixa e na internet.Entre outras cláusulas, a sétima prevê as garantias e a oitava fixa autorização para protesto. A cláusula décima autoriza a Caixa a debitar na conta da mutuária ou dos codeverores não liquidados, acrescidos de comissão de permanência, IOF, despesas de protesto e despesas de prorrogação de vencimento.Houve emissão de nota promissória pro solvendo, conforme previsto na cláusula sétima.A hipótese de inadimplência, bem como a forma de cálculos da comissão de permanência encontra-se prevista na cláusula décima primeira, a seguir transcrita (fl. 13):Cláusula décima primeira - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado a forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência, definida a cada solicitação de empréstimo, por meio do Borderô de Desconto, que é parte integrante e complementar deste contrato, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso.a) taxa de juros do(s) borderô(s) de Desconto, acrescida de 20% desta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso.b) composta pelo índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros do(s) borderô(s) de Desconto, incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso.Há previsão de multa penal de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado conforme o contrato e honorários advocatícios de até 20% sobre o montante da dívida para o caso de a instituição financeira lançar mão de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança (fl. 13).Os borderôs acostados pela Caixa apresentam as taxas de juros, que variam de um para outro, e trazem a previsão de cobrança de TARC.Por sua vez, o laudo pericial contábil de fls. 373/457 esclareceu, em resposta aos quesitos do Juízo e da parte autora, que no cálculo do débito oriundo do contrato em questão há anatocismo, e observou que da análise dos demonstrativos juntados aos autos, conclui-se que os juros são calculados em períodos mensais e que passam a incluir a base de cálculo dos juros dos meses imediatamente posteriores, caracterizando, desta forma, a cobrança de juros sobre juros (quesito a, fl. 377).A taxa média de juros cobrada pela Caixa foi de 3,05%, enquanto a taxa média praticada pelo mercado no período foi de 2,45%, conforme asseverou o perito oficial (quesito b, fl. 377vº).O experto informou que a comissão de permanência não tem percentuais divulgados e é composta conforme previsto na cláusula 11. Além disso, ressaltou que no período em que houve aplicação da comissão de permanência não houve cobrança sob outro título (quesitos c e d de fl. 378vº).Nos termos da perícia, a Caixa aplicou a fórmula prevista contratualmente no período analisado no laudo (quesito 3, fl. 380) e cumpriu o contrato quanto aos aspectos tratados na perícia (quesito 8, fl. 380vº). O perito ainda relatou que a evolução do saldo devedor e as hipóteses de evolução da dívida na inadimplência estão previstas, respectivamente, na cláusula 5ª, na qual são estabelecidos tarifas, juros remuneratórios e IOF, e na cláusula 11, que trata da impontualidade, quando o débito ficará sujeito à comissão de permanência (quesito 4, fl. 380).Por fim, o perito oficial efetuou cinco cálculos, cada um deles contemplando uma hipótese de aplicação de juros (fls. 381vº/382), apurando o valor da dívida nos seguintes valores: (1) R\$ 67.764,45 (sessenta e sete mil, setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), utilizando encargos apresentados e pretendidos pelo banco, com anatocismo; (2) R\$ 65.536,41 (sessenta e cinco mil, quinhentos e trinta e seis reais e quarenta e um centavos), aplicando as taxas pretendidas pelo banco, sem anatocismo; (3) R\$ 59.446,22 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos), em situação idêntica à anterior, porém excluindo os chamados débitos sem origem; (4) R\$ 56.881,16 (cinquenta e seis mil, oitocentos e oitenta e um reais e dezesseis centavos), soma atingida por cálculo a juros simples e mensais de 1% (um por cento), além da variação do INPC/IBGE, computando os denominados débitos sem origem; e (5) R\$ 51.577,92 (cinquenta e um mil, quinhentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos), em situação igual à anterior excluindo apenas os débitos sem origem.Portanto, o experto identificou débitos sem origem nos cálculos da Caixa. Tais débitos são apontados pelo perito oficial no Anexo 1 ao laudo, item Q (fls. 384/386). Como não foram explicitados pela instituição financeira, devem ser excluídos do cálculo, uma vez que surpreendem o devedor e não foram previstos no contrato firmado entre as partes.A Caixa afirmou em sua manifestação final que a tarifa de para liberação de valores foi de R\$ 12,25 (doze reais e vinte e cinco centavos) em todas as hipóteses, independentemente da quantidade de cheques apresentados (fl. 463), no entanto, o valor apresentado pelo banco destoa significativamente daquele apurado pelo perito judicial e apontado no item Q do Anexo 1.Por outro lado, os embargantes afirmaram que a embargada praticou juros extorsivos e taxas não pactuadas, tornando excessivamente onerosa a dívida, porém não especificaram quais seriam, limitando-se a afirmações genéricas e pugnando pelo reconhecimento das dificuldades em

esmiuçar o que de fato foi praticado pela instituição credora. Todavia, foram expressos ao requerer a declaração de nulidade de cláusulas que permitam a utilização da taxa CDI como índice de correção monetária e que autorizem a cobrança de comissão de permanência e cumulação de juros e ou correção monetária com comissão de permanência, e, ainda, que obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor. Sendo assim, passa-se à abordagem das alegações em torno dos juros e da comissão de permanência. No que toca aos juros, o colendo Supremo Tribunal Federal já pontificou, ao decidir a ADIN-4/DF (julgada em 07.03.91), que a regra constitucional contida no art. 192, 3, revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, não era autoaplicável, necessitando de regulamentação legislativa, inexistente à época da contratação, consoante o texto da Súmula n.º 648 e da Súmula Vinculante n.º 07, ambas do Supremo Tribunal Federal. Ademais, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras, como a CEF, as limitações da chamada Lei de Usura, regulamentadas pela Lei 4.595/64, consoante texto da Súmula 596 do Excelso Pretório. Assim, restou pacificado que a caracterização da abusividade da taxa de juros cobrada pelas instituições financeiras depende da demonstração de terem sido praticadas taxas em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos, ao contrário, os demonstrativos apresentados pela autora evidenciam a regular observância da taxa de juros pactuada. Diante das conclusões do laudo pericial contábil e da observação das cláusulas contratuais e documentos carreados aos autos, infere-se que não há abuso ou excesso nas taxas de juros aplicadas pela Caixa no desconto dos títulos, uma vez que ficaram em média em 3,05%, enquanto a taxa média praticada pelo mercado no período foi de 2,45%, sobretudo em operações de desconto de títulos de terceiros. Observa-se que o contrato foi celebrado em dezembro de 24/02/2006 e já há notícia de inadimplemento em 22/10/2006, conforme demonstrativo de débito de fl. 99. A cobrança de comissão de permanência é fato comprovado, pois a sua incidência consta do contrato e dos demonstrativos de débito. Por sua vez, a taxa de rentabilidade também está inserida nas planilhas de evolução da dívida carreadas com a inicial, como por exemplo às fls. 133/134, 136/137, 142 e 144/145. Quanto à capitalização mensal dos juros, segundo entendimento firmado pela 2ª Seção do STJ, somente é possível para os contratos de mútuo bancário celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida provisória nº 1.973-17-2000, atualmente editada sob o nº 2.170-36/2001. Entretanto, é necessário que haja previsão contratual acerca da capitalização: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESÃO À CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO. - CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM MANDADO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, ART. 192, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. - LEI Nº 4.595/64, RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECEU UMA SÉRIE DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA REGULAR A MATÉRIA. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXIGÍVEL NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - SÚMULA 294 E 296, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)12. A aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, nas Súmulas 294 e 296, nos seguintes termos: 13. A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros de mora, a multa e os juros decorrente da mora. 14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. 15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuado. 16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/64 o art. 4 do Decreto n. 22.626/33. Dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ. 17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização dos juros. 19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (Tribunal - Terceira Região. Apelação Cível - 1082081 Processo: 2003.60.00.010626-4. UF: MS. Órgão Julgador: Quinta Turma. Data da Decisão: 13/03/2006. Documento: TRF300102335. DJU Data: 11/04/2006, Página: 376. Relator Desembargadora Federal Suzana Camargo) (Texto original sem negrito). Como o contrato em debate foi celebrado em 24/02/2006, época POSTERIOR à data acima mencionada, não há óbice à aplicação da capitalização de juros pela CEF, desde que pactuados. E, conforme se depreende do conjunto dos quesitos direcionados à perícia, há a previsão de anatocismo no contrato. No tocante aos encargos incidentes sobre o débito em caso de inadimplemento, podem, ou não, ensejar abusividade, a depender da forma como pactuada. O entendimento pacificado no âmbito da jurisprudência é no sentido da legalidade da comissão de permanência, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual. A comissão de permanência é prevista no contrato, para o caso de inadimplemento, conforme já esclarecido, mas a Caixa sustentou, e a perícia esclareceu, que, quando a comissão de permanência foi aplicada, não houve cobrança sob outro título (fl. 378vº). Não se referiu o experto, todavia, à taxa de rentabilidade, que, sabidamente, integra a comissão de permanência ao lado, em geral, do CDI, e no

caso em análise está explicitada na planilha de evolução da dívida. Segundo a Súmula 294, do egrégio STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO; Data do Julgamento 12/05/2004; Data da Publicação/Fonte DJ 09.09.2004, p. 148). Por outro lado, a taxa de rentabilidade compõe o cálculo da comissão de permanência, de forma que a cobrança cumulativa de tais encargos caracteriza verdadeiro bis in idem. Considera-se que a taxa de rentabilidade, que geralmente nos contratos aparece pré-fixada em até 10% ao mês, tem caráter potestativo (TRF1 - AC - 01000994964/DF. Órgão Julgador: Terceira Turma Suplementar. Data da decisão: 12/02/2004. Fonte DJ Data: 11/03/2004. Relator(a) Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva; TRF4. AC - 508437/SC. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data da decisão: 17/08/2004. Fonte DJU Data: 22/09/2004. Relator(a) Juiz Francisco Donizete Gomes; TRF5 - AC - 179047/AL. Órgão Julgador: Quarta Turma. Data da decisão: 12/08/2003. Fonte DJ - Data: 07/10/2003. Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti). No caso em análise, no entanto, o percentual da taxa não está explícito, portanto, o atributo de incerteza que acompanha a aplicação da taxa de rentabilidade flutuante ou não expressa justifica o seu afastamento. No tocante aos demais encargos, adota-se a orientação contida no texto da Súmula 296 do colendo Superior Tribunal de Justiça: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Dessa forma, impõe-se a manutenção da comissão de permanência durante o período de inadimplência, calculada, especificamente no presente caso destes autos, nos termos do contrato (cláusula décima primeira, a e b, ou seja, até 60 dias de atraso e depois de 61 dias de atraso), porém sem a taxa de rentabilidade. Acerca do tema, destaca-se o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AGA 200500194207, BARROS MONTEIRO, STJ - QUARTA TURMA, 03/04/2006) A análise aprofundada do contrato apresentado não permite afirmar que a Caixa utilizou taxas remuneratórias abusivas, liberdade de escolha de indexadores segundo exclusivamente seus interesses ou outro excesso. Sendo assim, deverá ser excluído do contrato em discussão a taxa de rentabilidade, por compor a comissão de permanência, vedada também a cumulação desta com outros encargos quaisquer, tais como juros moratórios e remuneratórios, a multa convencional e eventual correção monetária. Deverá também ser excluídos os débitos sem origem apontados pela perícia judicial. Com isso, o débito deverá ser recalculado dentro dos parâmetros da sentença, quais sejam, acompanhamento do cálculo pretendido pela instituição financeira, autorizada a capitalização de juros, mantendo-se a comissão de permanência na inadimplência, nos moldes da cláusula décima primeira, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os débitos sem origem. Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos monitorios, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e: (a) reconheço à autora-embargada, Caixa Econômica Federal, o direito ao crédito, devido pelos réus Bueno & Govatto Comércio e Consultoria Ltda., Wagner Tadeu Bueno e Solange Aparecida Lucats Bueno; (b) determino seja afastada do contrato em discussão e respectivos borderôs a exigência da taxa de rentabilidade, vedando-se a incidência dos juros remuneratórios e moratórios, da multa contratual e de eventual correção monetária, após a inadimplência, diante da cobrança de comissão de permanência (STJ - AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma. Min. Barros Monteiro). A comissão de permanência deverá ser calculada, no presente caso, nos termos da cláusula décima primeira, respeitadas, ainda, as Súmulas 30 e 297 do Superior Tribunal de Justiça; (b) excluo do crédito da autora, também, os denominados débitos sem origem apontados pela perícia judicial no Anexo 1 ao laudo, item Q, por não terem sido esclarecidas no contrato ou nos autos pela instituição credora. Observo que o crédito agora reconhecido deverá ser recalculado nos parâmetros da sentença. Com fundamento no artigo 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, fica constituído o título executivo judicial, observadas as restrições aqui especificadas. Por consequência, a dívida deverá ser recalculada para eliminar os reflexos dos encargos ora excluídos. Houve sucumbência recíproca, mas em menor proporção da parte autora (Caixa), razão pela qual os honorários advocatícios e as despesas processuais serão reciprocamente compensados entre as partes na proporção de 70% (setenta por cento) para a parte vencida e 30% (trinta por cento) para a parte autora. Condene ainda as partes no pagamento de custas em idêntica proporção, a teor do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000091-92.2010.403.6120 (2010.61.20.000091-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X DJALMA FERNANDO LUSTRI(SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA E SP238083 - GILBERTO ANTONIO CAMPRESI JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, intimei as partes a se manifestarem sobre a estimativa dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001203-96.2010.403.6120 (2010.61.20.001203-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES

DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVIO ANGELO LANZA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, intimei a parte autora a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001654-24.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARIANO AGNALDO LOPES LIMA(SP157086 - CLAUDEMIR ANTUNES E SP157074 - AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista a manifestação de fl. 106, desconstituo o perito nomeado e nomeio, em substituição, nos termos do art. 423, do Código de Processo Civil, o Sr. Orlando Bobifácio Martins Junior, o qual deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o laudo pericial. Após, abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int. Cumpra-se.

0002100-27.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ELCIO APARECIDO RANZOTI

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, intimei a parte autora a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0002304-71.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X 3R MECANICA DE TRATORES LTDA ME(SP152750 - AILTON ROBERTO CIOFFI) X ROMEU DE SOUZA ROSA X ROSIMEIRE EDUARDO DOS SANTOS ROSA(SP152750 - AILTON ROBERTO CIOFFI)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 301/305 e de fls. 307/319, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista as partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005330-43.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AILTON BENEDITO ANDRADE SANTANA

Em termos a petição inicial, citem-se os requeridos, nos termos do art. 1.102-b, do CPC. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s). Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente. Cumpra-se. Int.

0008561-78.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MANOEL PEREIRA

Em termos a petição inicial, citem-se os requeridos, nos termos do art. 1.102-b, do CPC. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s). Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003588-95.2002.403.6120 (2002.61.20.003588-3) - HORIAN SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, intimei o requerido, ora exequente, a se manifestar sobre o prosseguimento do processo, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004212-37.2008.403.6120 (2008.61.20.004212-9) - JOVELINO DUCATI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

... manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 199/201).

0011151-96.2009.403.6120 (2009.61.20.011151-0) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X AMELIA DA CONCEICAO BONFIM(SP182290 - RODNEI RODRIGUES)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 137/141 e de fls. 152/159, apenas no efeito devolutivo, em face da redação do art. 520, VII, do CPC. Vista ao requerido para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001429-04.2010.403.6120 (2010.61.20.001429-3) - APARECIDA DONIZETI LISBOA(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 75/82, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao requerido para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004386-75.2010.403.6120 - JOSE FRANCISCO(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, intimei a parte autora a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005097-80.2010.403.6120 - DIRCE GIBERTONI BELUCCI(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 199/216, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao requerido para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005436-39.2010.403.6120 - CLEMAIR HELENA AIELO ORLANDO(SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 79/89, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao requerido para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006244-44.2010.403.6120 - MARIA LUCIA VELOZODO PRADO(SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

... Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados.

0009166-58.2010.403.6120 - FIDERCINA DE OLIVEIRA SILVA(SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fidercina de Oliveira Silva opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 75/77, alegando omissão na apreciação das provas trazidas aos autos (fls. 82/85). Juntou documento (fl. 86) Recebo os embargos, vez que opostos tempestivamente. Conheço-os, na forma do artigo 535, inciso I do Código de Processo Civil, no entanto, passo a rejeitá-los. Alega a autora residir a aventada omissão no fato de ter sido considerada como indício de prova material do trabalho rural, somente a certidão de seu casamento (fl. 20), contraído em 11/09/1971, na qual consta a profissão do marido como lavrador, não havendo qualquer alusão na sentença quanto à certidão de nascimento de sua filha (fl. 22), que se constitui em importante documento para prova da pretensa atividade. Para tanto, afirma que o fato de constar na referida certidão (fl. 22) o nascimento de sua filha em domicílio paterno, é suficiente para que o trabalho rural da autora seja estendido da data de seu casamento (ano de 1971) até o nascimento de sua filha, em 31/10/1977, perfazendo mais de 06 anos, que somado ao período de trabalho já reconhecido em sentença seria suficiente para a concessão de aposentadoria por idade rural à autora. Com efeito, em que pese a argumentação trazida pela autora, tal pleito não deve prosperar. Isto porque, primeiramente, a certidão de fl. 22 não informa se o domicílio onde a filha da autora teria nascido localiza-se na zona rural, motivo pelo qual tal situação não pode ser presumida. Ademais, ainda que assim fosse, tal fato não seria suficiente para comprovação do trabalho rural da autora, que exige a conjugação do binômio prova material e oral e, neste caso, a prova testemunhal produzida refere-se a período posterior ao ano de 1997. Ademais, a sentença embargada faz expressa menção à certidão de nascimento mencionada nos embargos, ao arrolar, no último parágrafo da fl. 75-v (folha 02 da sentença), todos os documentos apresentados pela parte autora como início de prova material. Logo, não há que se falar em omissão, pois a sentença embargada fora produzida de acordo com as provas dos autos e o pedido formulado pela autora em sua inicial. Assim, resta a conclusão no sentido de que a embargante pretende, em verdade, não a correção, mas a modificação do conteúdo da sentença, medida que deve ser buscada pelos meios processuais adequados e para a qual não se destinam os embargos de declaração, que não possuem caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório da sentença. Dessa forma, não pode ser outra a conclusão senão a de que os embargos de declaração ora em julgamento, afiguram-se como meramente protelatórios, fazendo incidir a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração por não vislumbrar quaisquer dos vícios apontados pela embargante e condeno-a ao pagamento de multa que ora arbitro em 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, por cuidar-se de embargos de declaração meramente protelatórios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009711-31.2010.403.6120 - SHIRLEY APARECIDA RIZATO MENDONCA(SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

... intimando-se as partes da expedição (ofícios requisitórios expedidos).

0010267-33.2010.403.6120 - ELISA RIBEIRO DA SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

... intimando-se as partes da expedição (ofícios requisitórios expedidos).

0010317-59.2010.403.6120 - JULIA TAVARES DE LIMA(SP226919 - DAVID NUNES E SP280330 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GAGINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

... intimando-se as partes da expedição (ofício requisitório de fl. 78).

0010593-90.2010.403.6120 - ZILDA PEREIRA NUNES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

... intimando-se as partes da expedição (ofícios requisitórios expedidos).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002936-73.2005.403.6120 (2005.61.20.002936-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAQUEL ANDREIA MARCHIONI(SP229630A - AMAURY ALAN MARTINS DE SOUZA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofereceu embargos de declaração da sentença de fl. 53, alegando a ocorrência de contradição, requerendo a alteração da fundamentação da sentença de extinção do presente feito nos termos do artigo 794, inciso III, para o artigo 569 do Código de Processo Civil. Aduz, para tanto, que não houve renúncia ao crédito, mas tão somente a desistência da ação (artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil). Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivo, no entanto, passo a rejeitá-los. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Além disso, não verifico contradição na fundamentação da sentença, tendo em vista que a extinção do presente feito, sem análise de mérito, é inaplicável a espécie dos autos, em face do caráter misto da ação monitoria. Além disso, o artigo 267 do Código de Processo Civil é parcialmente invocável na execução, cabendo apenas quando se tratar de extinção de ordem processual. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001672-50.2007.403.6120 (2007.61.20.001672-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MICHELLE PERFUMES E COSMETICOS LTDA ME X MICHELLE FRANC PEDROZO X JOSE CLAUDIO CLAVO LARA

Tendo em vista a certidão de fl. 121 verso, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, aguardando ulterior manifestação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0006469-69.2007.403.6120 (2007.61.20.006469-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALVES & ALVES ARARAQUARA LTDA - EPP X CATARINA PERPETUA ALVES FARIA X HELENA ALVES DE MORAIS

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, intimei o exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do processo, no prazo de 10 (dez) dias.

0005078-11.2009.403.6120 (2009.61.20.005078-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X USIMAG INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X LUIZA VASCONCELOS BURJAILI X SANDRO APARECIDO DONIZETI GUIDELLI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 55: Defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em conta bancária ou em aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), a fim de garantir a presente execução, por meio da utilização do Sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil, uma vez que tal medida se encontra em consonância com a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do referido diploma processual. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO

JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel.Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no Resp1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andriighi, julgado em 15.09.2010).Assim, havendo contas e numerário, determino o imediato bloqueio dos valores existentes, para garantir a execução. Após, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial e intimado o executado.Nada sendo requerido, convertam-se os valores em pagamento definitivo em favor da parte exequente.Não havendo respostas bancárias no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito.Cumpra-se. Intimem-se.

0009594-74.2009.403.6120 (2009.61.20.009594-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AUTO POSTO PRIMIANO LTDA X MURILO CARLOS PRIMIANO X ANTONIO SERGIO PRIMIANO
Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, intimei a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do processo, no prazo de 10 (dez) dias.

0002097-72.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCELO CINCERRE
Tendo em vista os termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 8ª hasta pública a ser realizada na data de 03 de novembro de 2011, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 16 de novembro de 2011, a partir das 11h.Proceda-se as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei.Traga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha atualizada do débito.Int. Cumpra-se.

0002096-53.2011.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X ROOSEVELT ANTONIO DE ROSA
Comprovada a inexistência de litispendência entre o presente feito e aquele apontado no termo de prevenção, cite-se o executado.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a).Int. Cumpra-se.

0005345-12.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CEA CITRUS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA. X EDSON ALVES ABRANTES X CLEUSA CRISTINA CAPPI ABRANTES
Cite(m)-se.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a).Int. Cumpra-se.

0008559-11.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MILTON SERGIO DA SILVA
Cite(m)-se.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a).Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008557-75.2010.403.6120 - COGEB SUPERMERCADOS LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS

SOARES) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 137/163, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009. Vista ao impetrante para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal. Int.

0009443-74.2010.403.6120 - INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLA SILTOMAC LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 368/386 e de fls. 395/415, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009. Vista as partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal. Int.

0010627-65.2010.403.6120 - FESC INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por FESC INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO, objetivando, em síntese, o direito de realizar o parcelamento de todos os débitos que possui com a requerida, relativos ao regime do Simples Nacional, nos termos da Lei n.º 10.522/2002, porém, em até 180 (cento e oitenta parcelas), subsidiariamente, requer a concessão do parcelamento ordinário previsto na Lei n.º 10.522/2002, bem como não ser excluída do referido regime enquanto estiver cumprindo integralmente o programa de parcelamento. Aduz, para tanto, que aderiu ao regime simplificado de tributação. Assevera que recebeu um aviso de cobrança, informando que se encontra em débito com o Simples Nacional e que caso não efetue a quitação integral do débito até 31/12/2010, será excluída do Simples Nacional. Relata que compareceu na Receita Federal para pleitear o parcelamento de seus débitos, ocasião em que não foi aceito. Juntou documentos (fls. 24/93). Custas pagas (fl. 94). À fl. 97 foi determinado a impetrante que regularizasse o pólo passivo da presente ação. A impetrante manifestou-se à fl. 99. O aditamento à inicial de fl. 99 foi recebido à fl. 100, oportunidade em que foi postergada a apreciação da liminar para momento posterior à apresentação das informações. As informações da Autoridade Impetrada foram juntadas às fls. 103/106, aduzindo, em síntese, que o artigo 17, inciso V da Lei 123/2006 determina que para optar pelo Simples Nacional a empresa não pode apresentar débitos junto ao INSS e com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal. Afirma que a impetrante está inadimplente no que tange aos pagamentos do Simples Nacional referentes aos períodos de 09/2007, 01/2008, 04/2008, 05/2008, 06/2008, 08/2008, 09/2008, 10/2008 e 11/2008. Alega que não há previsão legal para a solicitação de parcelamento dos referidos débitos. Requereu a denegação da segurança. A liminar foi indeferida às fls. 109/110. A impetrante opôs embargos de declaração, às fls. 115/119, em face da decisão que indeferiu a liminar. À fl. 120 foi mantida a decisão de fls. 109/110, rejeitados os embargos de declaração. A impetrante interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 131/153). O julgamento foi convertido em diligência para determinar a remessa dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 154). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 156/158, abstendo-se de manifestar sobre o mérito. É O RELATÓRIO.DECIDO.Pretende a impetrante, resumidamente, incluir débitos relativos ao SIMPLES no parcelamento instituído por meio da Lei n.º 10.522/2002.O artigo 10 da Lei n.º 10.522/2002, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 10.637/2002, prevê a possibilidade de o devedor parcelar débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, em até sessenta parcelas.Cuida-se de medida de continuidade à sistemática do Programa de Recuperação Fiscal, instituído pela Lei n.º 9.964, de 10 de abril de 2000, objetiva a regularização de todos os débitos fiscais do contribuinte, desde que observadas determinadas condições perante a Secretaria da Receita Federal - SRF e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN.Da mesma forma, o artigo 1º da Lei n.º 11.941/2009, alterou a legislação tributária federal quanto ao parcelamento ordinário de débitos tributários, permitindo ao contribuinte o parcelamento em até 180 (cento e oitenta) meses dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no REFIS, no PAES, no PAEX, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, até os que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos.Tanto o artigo 10 da Lei n.º 10.522/2002 como o artigo 1º da Lei n.º 11.941/2009 foram omissos quanto à possibilidade de parcelamento de débitos decorrentes do Simples e de débitos relativos a tributos estaduais e municipais, e nem poderia deixar de sê-lo, diante da distribuição de competências tributárias, previstas constitucionalmente.Assim, o primeiro óbice à concessão dos pedidos formulados pela impetrante reside na ausência de previsão legal quanto ao parcelamento de débitos decorrentes do Simples.Ademais, as leis em referência são expressas em preverem o parcelamento de tributos da União e, muito embora haja tributos federais incluídos no Simples Nacional, existem também tributos da competência dos Estados e dos Municípios, fato que constitui outro óbice ao pedido da impetrante.A União, na sistemática do Simples Nacional, é responsável apenas pela arrecadação e posterior repartição das receitas com os Estados e os Municípios, sendo estes responsáveis pela administração de seus respectivos créditos.Não pode o legislador ordinário federal autorizar e/ou obrigar os demais entes da Federação a receber os seus créditos de forma parcelada, assim como não

poderá a União, sob pena de ilegalidade, conceder o parcelamento em caráter geral aos tributos de competência dos Estados e dos Municípios, a teor do disposto nos artigos 152, inciso I, alíneas a e b e 155-A, ambos do Código Tributário Nacional: Art. 152. A moratória somente pode ser concedida: I - em caráter geral: a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira; b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado; Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Cumpre ressaltar, ainda, que o artigo 1º, parágrafo 3º da Portaria Conjunta PGFN/ RFB nº 6/2009, que regulamenta a Lei n.º 11.941/2009, estabelece a impossibilidade de parcelamento de débitos apurados na forma do Simples Nacional: Art. 1º Os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 30 de novembro de 2008, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma e condições previstas neste Capítulo. (...) 3º O disposto neste Capítulo não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Em idêntico sentido destacam-se julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 5ª Regiões: MANDADO DE SEGURANÇA - INCLUSÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À TRIBUTAÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL NO PARCELAMENTO FISCAL PREVISTO PELA LEI 11.941/09 - DÉBITOS DE COMPETÊNCIAS DISTINTAS A adesão ao programa de parcelamento de débitos ocorre através de mero ato de declaração de vontade, no qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas de forma plena e irretroatável. A sistemática do Programa de Recuperação Fiscal é fomentar o adimplemento dos créditos tributários, desde que observadas determinadas condições perante a Secretaria da Receita Federal - SRF e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN. A Lei 11.941/09 permite ao contribuinte o parcelamento em até 180 (cento e oitenta) meses dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no REFIS, no PAES, no PAEX, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos. De acordo com essa legislação, os débitos relativos à tributação pelo SIMPLES Nacional não poderão ser incluídos, uma vez que no SIMPLES os débitos tratados são com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal e no REFIS são débitos com a União Federal, tratando-se, portanto, de competências distintas. Como o artigo 155-A prescreve que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica e o contribuinte aderir ao parcelamento disposto no artigo 79 da Lei Complementar nº 123/06, não pode, desta maneira, optar pelo REFIS. Já a Portaria Conjunta PGFN/ RFB nº 6/2009 tão somente regulamentou a Lei 11.941/09, posto que esta já prevê a possibilidade de parcelamento, bem como não lista a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no rol de parcelamento. Apelação não provida. (AMS 200961000247757, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 11/03/2011) (Texto original sem negritos) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO COM EVIDENTE INTUITO DE CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. LC 123/2006. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. LEI N.º 11.941/2009. PARCELAMENTO. ADESÃO. IMPOSSIBILIDADE. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 06/09. LEGALIDADE. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. 1 - Estando manifesto o intento de emprestar efeitos infringentes aos aclaratórios opostos contra decisão monocrática, aplica-se o princípio da fungibilidade recursal, recebendo-os como agravo regimental. 2 - Dispõe o art. 1.º da Lei n.º 11.941/2009 que Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 3 - Confrontando-se a Lei n.º 11.941/2009 com a Lei Complementar n.º 123/2006, conclui-se não ser possível que os débitos de empresa optante pela sistemática do SIMPLES NACIONAL possam ser liquidados mediante o parcelamento tributário regido pela primeira norma apontada, pois esta somente abrange tributos da competência da União, enquanto a segunda engloba tributos de todas as três esferas da Federação, não cabendo à União impor aos Estados e Municípios receberem o que lhes é devido de forma parcelada. Nessa óptica, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 não desbordou de seu poder regulamentar. Agravo regimental desprovido. (AGR 0010601402010405000001, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, 10/09/2010) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO - LEI N. 11.941/2009. INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PORTARIA

CONJUNTA PGFN/RFB N. 06/2009. LEGALIDADE. 1. O parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 abrange apenas os débitos administrados pela SRFB e PGFN - isto é, débitos federais -, não sendo tal benefício fiscal extensível aos tributos municipais e estaduais. 2. É por essa razão que os saldos oriundos do Simples Nacional não podem ser contemplados com o parcelamento especial instituído pela Lei n. 11.941/2009, porquanto o regime especial unificado de arrecadação, além dos tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS/PASEP, COFINS, IPI e CPP), engloba o imposto estadual (ICMS) e o imposto municipal (ISS), consolidando em um único documento de arrecadação os referidos tributos. 3. Dessa forma, em face do Princípio Federativo, não pode haver ingerência da União Federal na competência tributária dos Estados e Municípios, no sentido de conceder parcelamento de tributos da competência desses entes federativos. 4. Ademais, não se encontra na competência da lei ordinária estabelecer transferência à União Federal de parcelamentos de tributos devidos aos demais entes da federação, sob pena de afronta ao art. 146, III, d, da Constituição Federal. 5. Ressalte-se que na própria Lei Complementar n. 123/2006 que criou o Simples Nacional - regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido, devido às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) -, foi previsto parcelamento especial em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas para débitos com a Seguridade Social, Fazenda Nacional e com as Fazendas Estaduais e Municipais, com parcela mínima de R\$100,00 (cem reais), em atendimento ao disposto no art. 179 da CF/88. 5. Assim, inexistente qualquer ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009 (art. 1º, parágrafo 3º), porquanto guarda consonância com a LC n. 123/2006 e com as regras do novel parcelamento da Lei n. 11.941/2009, ratificando tão-só a inexistência de previsão, neste último diploma legal, de parcelamento de débitos do Simples Nacional. 6. Apelação improvida. (AC 200981000150185, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, 13/01/2011) Inexiste, portanto, direito líquido e certo a ser tutelado por meio do presente writ. Dispositivo: DIANTE DO EXPOSTO, ausente direito líquido e certo, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 105 do Eg. STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Oportunamente, oficie-se ao ilustre Desembargador Federal Relator do agravo noticiado nos autos, dando-lhe ciência da prolação da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010915-13.2010.403.6120 - COMERCIAL LUPO S/A (SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por COMERCIAL LUPO S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO, objetivando o direito em aproveitar os créditos na apuração do PIS e da COFINS não cumulativos, referentes as taxas de administração de cartões (de crédito e de débito) com relação ao futuro e ao passado. Aduz, para tanto, que para a consecução de sua atividade e a devida comercialização dos seus produtos, tem dispêndios com a chamada taxa de administração pelos serviços prestados pelas administradoras de cartões de débito e de crédito, caracterizado como um percentual incidente sobre o valor das transações efetuadas com tais cartões, sendo retida diretamente pelas administradoras, perfazendo efetivo dispêndio da atividade comercial. Assim tem-se a possibilidade das despesas incorridas serem aproveitadas na qualidade de insumos, como crédito na apuração do PIS/COFINS não cumulativos. Juntou documentos (fls. 25/48). Custas pagas (fl. 49). À fl. 52 foi afastada a possibilidade de prevenção com o processo apontado no quadro indicativo de prevenção de fl. 50 e determinado a impetrante que indicasse corretamente o valor da causa, complementando as custas processuais, bem como regularizasse o pólo passivo da presente ação. A impetrante manifestou-se às fls. 54/55. Juntou documentos (fls. 56/57). Custas pagas (fl. 58). Foi determinado à impetrante que mencionasse a pessoa jurídica de direito público a que pertence o órgão tido como coator (fl. 59). A impetrante manifestou-se às fls. 60/61. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 70/86, alegando preliminarmente, que não há nos autos planilhas na tentativa de demonstrar seus créditos, não havendo comprovação da aludida despesa. No mérito, assevera que o termo insumo não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço que gera despesa necessária para a atividade da empresa. Requereu a denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 88/90, deixando de opinar acerca do mérito da presente ação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pretende a impetrante com a presente ação o direito em aproveitar os créditos na apuração do PIS e da COFINS não cumulativos, referentes as taxas de administração de cartões (de crédito e de débito) com relação ao futuro e ao passado. A taxa de administração de cartão de crédito ou débito cobrada pela operadora financeira não se enquadra entre as exclusões da base de cálculo do PIS/COFINS contidas nos artigos 2º e 3º da Lei n.º 9.718/98, artigo 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º da Lei 10.833/2003, não encontrando, portanto, fundamentação legal para sua não incidência. Embora seja uma das formas de exploração da atividade da empresa, como opção de pagamento para seus clientes, não se pode considerar o custo operacional com as administradoras como insumo, justamente porque não entra no processo de produção de mercadorias ou de serviços: simplesmente aceita-se, como forma de pagamento, o cartão de crédito ou débito e quando a Lei 10.833/2003 dispõe que a contribuição para o financiamento seguridade social tem como fato gerador o faturamento mensal, assim, entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, não deixa qualquer margem de compreensão no sentido buscado pela impetrante. Ressalta-se, ainda, que o custo operacional da empresa decorrente de pagamentos às administradoras de cartão de crédito não equivale a insumos, que constituem material utilizado para obtenção do resultado final de produto. Neste sentido destacam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. LEIS NS. 9.718/98, 10.637/2002 E 10.833/2003 VALORES REPASSADOS A ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. INCLUSÃO. 1. Este eg. Tribunal vem firmando o entendimento de que a taxa de administração de cartão de crédito ou débito cobrada pela operadora financeira não se enquadra entre as exclusões da base de cálculo do PIS/COFINS contidas nos arts. 2º, 3º, parágrafo 2º, da Lei 9718/98,

art. 1º da Lei 10.833/2003 e art. 1º da Lei 10.637/2002, não encontrando, portanto, fundamentação legal para sua não incidência. Precedentes TRF 5ª Região: AC 492718/PE, rel. Desembargador Federal LAZARO GUIMARÃES, quarta Turma, DJ 12/08/2010; AC 510933/PE - 4ª T. - Relª Desª Fed. Margarida Cantarelli - DJe 16.12.2010; AC 491972/PE - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias - DJe 09.12.2010. 2. O custo operacional da empresa decorrente de pagamentos às administradoras de cartão de crédito não equivale a insumos, que constituem material utilizado para obtenção do resultado final de produto. (TRF-5ª R. - AC 492718/PE - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Lázaro Guimarães - DJe 12.08.2010). 3. Em se tratando de legislação tributária, a interpretação de normas atinentes a suspensão ou exclusão de crédito tributário, outorga de isenção ou dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, deve ser literal. 4. A empresa demandante pretende excluir da base de cálculo das exações em comento (PIS e COFINS), receitas que ingressam, ainda que temporariamente, em seu patrimônio, pelo simples fato de serem posteriormente repassadas a terceiros (Administradoras de Cartão de Crédito/Débito). Tal operação não encontra qualquer respaldo em nosso ordenamento jurídico. 5. A Jurisprudência do STJ vem rejeitando a tese de exclusão das referidas contribuições em situações similares à ora analisada, em que ocorre repasse de numerários a outra pessoa jurídica. Precedentes - REsp 1018117/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 19/12/2008. 6. Apelação improvida.(AC 00078848420104058300, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 24/02/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. CONTRIBUIÇÕES. PIS/COFINS. INCIDÊNCIA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. LEIS 9.718/98, 10.637/2002 E 10.833/2003. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DO REQUISITO DO FUMUS BONI IURIS. 1. A taxa de administração de cartão de crédito e é custo operacional que o estabelecimento comercial paga à administradora, não estando incluída nas exceções legais que permitem subtrair verbas da base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Nesse diapasão, não colhe a irresignação do agravante. É que as exações combatidas têm como base de cálculo as receitas do contribuinte. E receitas são o conjunto de ingressos financeiros obtidos com os negócios que pratica; 3. Pretender a exclusão, da base de cálculo, das taxas cobradas pelas administradoras de cartão de crédito, nos casos de vendas submetidas a este tipo de pagamento, equivaleria a confundir receita com lucro. Afinal, se autorizadas as exclusões dos custos - E nada diferencia os custos com o uso de cartões de crédito e os demais custos, custos com fornecedores, custos com empregados, custos com serviços públicos - ter-se-ia a equivalência da receita com os gastos.(AG 00163547520104050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 29/03/2011). Trata-se, portanto, de custo operacional não equivalente a insumos, que constituem material utilizado para obtenção do resultado final de produto. Inexistência, em princípio, de ofensa ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, nem às Leis de regência (AC 00035382020104058000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, 01/03/2011). 3. Precedentes jurisprudenciais. Inocorrência dos pressupostos autorizativos da pretendida suspensão da exigibilidade da exação (CTN, art. 151, IV). 4. Agravo regimental provido.(AGA, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 06/05/2011)Desse modo, ausente qualquer previsão legal no sentido da exclusão da base de cálculo da COFINS e do PIS das receitas repassadas pela impetrante às administradoras de cartão de crédito/débito, impõe-se, por conseguinte, a conclusão no sentido da inexistência de direito líquido e certo a ser amparado por meio do presente mandado de segurança.Dispositivo: DIANTE DO EXPOSTO, ausente direito líquido e certo, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da presente ação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009937-02.2011.403.6120 - VERONICA MAJARAO JANCANTI - EPP X VERONICA MAJARAO JANCANTI(SP250889 - ROBSON RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VERÔNICA MAJARÃO JANÇANTI - EPP em face de ato praticado pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF-SP, objetivando obter liminarmente a emissão do Certificado de Regularidade e suspensão de sanções.A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que, tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência é fixada pelo foro da autoridade que tenha responsabilidade funcional de realizar ou impugnar o ato, objeto da impetração. Nesse sentido:A competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada coatora(STJ - 1ª Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 11/12/90).e ainda,O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259).No caso em tela, verifico que o alegado ato coator foi praticado por agente administrativo lotado na cidade de São Paulo/SP, conforme endereço declinado na preambular e do documento de fl. 13. Portanto, clara restou a incompetência deste Juízo para conhecer e apreciar o presente mandamus.ISTO CONSIDERADO, face as razões expendidas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar e processar este feito, remetendo-se os autos uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, após o decurso do prazo recursal.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001166-50.2002.403.6120 (2002.61.20.001166-0) - CLINICA DO CORACAO DR.LINEU J.S.BIAZOTTI S/C LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M

NUNES DE OLIVEIRA E Proc. RIVALDIR D APARECIDA SIMIL) X INSS/FAZENDA X CLINICA DO CORACAO DR.LINEU J.S.BIAZOTTI S/C LIMITADA(SP223372 - FABIO HENRIQUE PILON)

Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 657/659, determino a remessa dos autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Outrossim, comunique-se a central de mandados solicitando a devolução do mandado de penhora e avaliação independentemente de cumprimento.Int. Cumpra-se.

0002096-63.2005.403.6120 (2005.61.20.002096-0) - MARIA BENEDICTA ESCARMIN PAVAO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA BENEDICTA ESCARMIN PAVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... manifeste-se a parte autora (fls. 127/131).

0004467-97.2005.403.6120 (2005.61.20.004467-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS FERNANDES HENRIQUES STUCCH(SP223284 - MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR E SP229713 - VANESSA LADEIRA BORSATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS FERNANDES HENRIQUES STUCCH

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, intimei o autor a se manifestar sobre o prosseguimento do processo, no prazo de 10 (dez) dias.

0007347-62.2005.403.6120 (2005.61.20.007347-2) - NEUSA APARECIDA BENEDITO(SP108310 - VERA LUCIA ZACARO MANZANO E SP172433 - ADAIL MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NEUSA APARECIDA BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimado o INSS a se manifestar sobre o alegado pela exequente às fls. 115/117, no prazo de 10 (dez) dias.

0009102-53.2007.403.6120 (2007.61.20.009102-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X W P M ENGENHARIA LTDA(SP076206 - FRANCISMAURO AFFONSO PORTO) X WAGNER IVAN RASCHEMUS X MAURO RASCHEMUS - ESPOLIO X MAURO HENRIQUE RASCHEMUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X W P M ENGENHARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER IVAN RASCHEMUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO RASCHEMUS - ESPOLIO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, intimei o autor a se manifestar sobre o prosseguimento do processo, no prazo de 10 (dez) dias.

0004079-58.2009.403.6120 (2009.61.20.004079-4) - NAILDA SGARBI SOLER X FRANCISCO SOLER X JOSE LUIZ SOLER X ANTONIA APARECIDA SOLER CLARO X MARIA SONIA SOLER CAMARGO X MARILENE SGARBI SOLER ROVERE X GILBERTO APARECIDO SOLER(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X FRANCISCO SOLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*PA 1,10 Tendo em vista o motivo do cancelamento do ofício requisitório n. 20110000033, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da requerente, conforme documento de fl. 216 verso.Após, expeça-se novo ofício requisitório em nome da autora Marilene.Cumpra-se. Int.

0008917-44.2009.403.6120 (2009.61.20.008917-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE RENATO MARQUES MONACHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RENATO MARQUES MONACHINI

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, intimei o autor a se manifestar sobre o prosseguimento do processo, no prazo de 10 (dez) dias.

0000237-36.2010.403.6120 (2010.61.20.000237-0) - CLAUDETE APARECIDA MARIANO DE MORAES(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X CLAUDETE APARECIDA MARIANO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região... (ofícios requisitórios expedidos).

ALVARA JUDICIAL

0005972-16.2011.403.6120 - VIVIANE APARECIDA DOTELE PIRES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de alvará judicial pleiteado por Viviane Aparecida Dotele Pires em face da Caixa Econômica Federal - CEF,

objetivando o levantamento dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, referente ao contrato de trabalho junto a Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense, no período de 01/02/2002 a 23/12/2009, no valor de R\$ 10.142,26 (dez mil, cento e quarenta e dois reais e vinte e seis centavos). Aduz, em síntese, que seu contrato de trabalho foi rescindido por fim de contrato por prazo determinado (código de afastamento 04). Assevera que solicitou o saque de seu FGTS, sendo o dinheiro depositado em sua conta e no dia seguinte foi retirado e devolvido para a conta vinculada do FGTS. Juntou documentos (fls. 05/16). À fl. 17 foi determinado a requerente que juntasse aos autos o seu último hollerit ou equivalente, além da última declaração de imposto de renda, para viabilizar a apreciação do pedido de gratuidade da Justiça. A requerente manifestou-se à fl. 19, juntando documentos às fls. 20/21. A Justiça Estadual declarou a sua incompetência, remetendo os autos a uma das Varas Federais de Araraquara (fl. 22). É o relatório. Decido O presente processo deve ser extinto in initio litis. A requerente pretende, com a presente ação, o levantamento dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, referente ao contrato de trabalho junto a Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense, no período de 01/02/2002 a 23/12/2009. Contudo, conforme cópias acostadas às fls. 29/30, verifica-se que igual pretensão foi formulada nos autos do mandado de segurança nº 0003587-32.2010.403.6120. Referido mandado de segurança foi julgado procedente, encontrando-se no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação da apelação interposta. A litispendência constitui pressuposto processual negativo, evidenciado pela existência de uma ação idêntica à outra, anteriormente ajuizada, que ainda está em curso, possuindo as ações em tramitação simultânea as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, nos termos do artigo 301, parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil: 1º. Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 3º. Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Por meio do mandado de segurança nº 0003587-32.2010.403.6120, a autora pleiteou, anteriormente, a providência jurisdicional - que constitui o pedido imediato - ora deduzido. Há, ainda, identidade de partes nas ações ajuizadas. Logo, a presente ação deve ser julgada extinta. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5093

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000115-62.2006.403.6120 (2006.61.20.000115-5) - ORLANDO CAPECCI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 168/179 e 180/189 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0007027-75.2006.403.6120 (2006.61.20.007027-0) - GILSON RICARDO DE OLIVEIRA-INCAPAZ X CELIA REGINA DE OLIVEIRA JANUARIA X OLGA APARECIDA BARROS DE OLIVEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 206/220 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000776-07.2007.403.6120 (2007.61.20.000776-9) - SERGIO FURLAN(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 106/132 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003370-91.2007.403.6120 (2007.61.20.003370-7) - JULIO LUCAS DE FREITAS FILHO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 119/128 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0004981-79.2007.403.6120 (2007.61.20.004981-8) - TEREZA ORLANDO JUNS(SP248134 - FRANCISMARA JUNS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 210/225 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0005526-52.2007.403.6120 (2007.61.20.005526-0) - GENTIL PIRES BARBOSA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 126/133 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0005865-11.2007.403.6120 (2007.61.20.005865-0) - ANTONIO ROQUE VICENTE X VANDERLI FATIMA BESSI VICENTE X FABIO VICENTE X VERA LUCIA VICENTE X LEONARDO - INCAPAZ(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 172/180 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0006414-21.2007.403.6120 (2007.61.20.006414-5) - CLAUDIA NUNES DE PAULA(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR)
Recebo as apelações e suas razões de fls. 221/229 e 244/256 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0007287-21.2007.403.6120 (2007.61.20.007287-7) - GESSI ALVES CARDOSO(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 118/137 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0008105-70.2007.403.6120 (2007.61.20.008105-2) - JOSAIAS JOSE DO NASCIMENTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 102/105 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0008495-40.2007.403.6120 (2007.61.20.008495-8) - CASSANDRA BOCADO GOMES X ELISEU AVELINO GOMES X MARIA DO CARMO BOCADO GOMES(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 125/128 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0008806-31.2007.403.6120 (2007.61.20.008806-0) - ANGELO ARCA(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 135/156 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0009147-57.2007.403.6120 (2007.61.20.009147-1) - HERMOGENES JESUS RIBEIRO(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 151/158 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000480-48.2008.403.6120 (2008.61.20.000480-3) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 81/90 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0001190-68.2008.403.6120 (2008.61.20.001190-0) - EUDETO RODRIGUES DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 115/118 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0003285-71.2008.403.6120 (2008.61.20.003285-9) - WILSON JOSE REIS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 87/90 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0003312-54.2008.403.6120 (2008.61.20.003312-8) - MARIA DA SILVA SANTANA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 85/98 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0004049-57.2008.403.6120 (2008.61.20.004049-2) - GENUÉFA DE PONTE COSTA X JULIANA JACOMINA DE PONTE E COSTA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 93/96 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0004372-62.2008.403.6120 (2008.61.20.004372-9) - ROSANGELA APARECIDA ROCHA CABRERA(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 158/167 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0005884-80.2008.403.6120 (2008.61.20.005884-8) - MARIA LUISA DUARTE DA SILVA(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 129/132 e 133/136 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista às partes para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0008299-36.2008.403.6120 (2008.61.20.008299-1) - CLAUDINEI MANOEL MIRANDA(SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 112/121 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0008964-52.2008.403.6120 (2008.61.20.008964-0) - ISABEL MARTINELLI(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 145/165 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0002689-53.2009.403.6120 (2009.61.20.002689-0) - WESLEY GUSTAVO DA SILVA - INCAPAZ X SUELI DE FATIMA MANGINI(SP221196 - FERNANDA BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 106/113 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0005449-72.2009.403.6120 (2009.61.20.005449-5) - MANOEL JOSE BERNARDO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 98/104 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0007391-42.2009.403.6120 (2009.61.20.007391-0) - LUZIA PEDRO DA SILVA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 277/284 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0008641-13.2009.403.6120 (2009.61.20.008641-1) - MARGARETE MARTINS X DALVA SURGE MARTINS (SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(e2) 1. Mantenho a r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação e suas razões de fls. 60/63 em ambos os efeitos. 3. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0009361-77.2009.403.6120 (2009.61.20.009361-0) - LUCIA MOREIRA PASSADOR DE SOUSA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 82/100 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0010277-14.2009.403.6120 (2009.61.20.010277-5) - NILDE POSSI (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 111/121 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000432-21.2010.403.6120 (2010.61.20.000432-9) - DONIZETTI DE CASSIO MAZZEO ME X DONIZETTI DE CASTRO MAZZEO (SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 87/97 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000579-47.2010.403.6120 (2010.61.20.000579-6) - SEBASTIANA DA CRUZ VALLE (SP206226 - DANIELA SICHIERI BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 110/114 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000821-06.2010.403.6120 (2010.61.20.000821-9) - MARIA APARECIDA DOS ANJOS DE OLIVEIRA (SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 74/78 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002212-93.2010.403.6120 - ERICILIA DO CARMO JARDIM (SP067092 - DORIVAL ANTONIO JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(e2) 1. Mantenho a r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação e suas razões de fls. 78/82 em ambos os efeitos. 3. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0002656-29.2010.403.6120 - BENEDITO FIRMINO FILHO (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 195/204 e 205/222 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002776-72.2010.403.6120 - LUCIMAR DONIZETE MACHADO DE LIMA (SP141318 - ROBSON FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 69/74 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0003076-34.2010.403.6120 - JOAO ANTONIO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 71/89 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0003346-58.2010.403.6120 - EDUARDO PIRES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 172/177 e 178/183 em ambos os efeitos.Vista às partes para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0003463-49.2010.403.6120 - OLIVEIRA RACOES MATAO LTDA - ME(SP288466 - WILLIAN DE SOUZA CARNEIRO E SP288171 - CRISTIANO ROGERIO CANDIDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 79/96 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0003890-46.2010.403.6120 - ANA CLAUDIA PIRES(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 90/100 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0003971-92.2010.403.6120 - MARIA SEGOBIA ABONIZIO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 80/95 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0004883-89.2010.403.6120 - TANIA BING DE CASTRO(SP257626 - ELENIR APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 98/116 em ambos os efeitos. Vista a União Federal (PFN) para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0004953-09.2010.403.6120 - YOLANDA GONCALVES GOVONI X ORLANDO GOVONI FILHO(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 156/164 em ambos os efeitos. Vista à União Federal (PFN) para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0005419-03.2010.403.6120 - BENTO PEIXOTO RODRIGUES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 46/59 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0005927-46.2010.403.6120 - ORACIO MODESTO(SP275178 - LIGIA CARVALHO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 48/63 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0006259-13.2010.403.6120 - MARIA ZEATO SILVESTRE(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 130/141 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 154: Tendo em vista que a petição e documentos de fls. 143/153 é de pessoa estranha ao processo, providencie a Secretaria o desentranhamento entregando-a ao seu subscritor, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se. Int.

0007707-21.2010.403.6120 - ROLDAO PRISCO DOS SANTOS JUNIOR(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 140/147 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0008318-71.2010.403.6120 - EMILIA EMIKO YAMADA OGATA(SP268219 - CARLOS ALBERTO GRIGOLLI E SP269363 - EDUARDO HENRIQUE CESTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 108/193 em ambos os efeitos. Vista a União Federal (PFN) para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0008385-36.2010.403.6120 - SEBASTIAO COTTIGE(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA E SP219787 - ANDRE LEONCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 64/68, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta.Decorrido o prazo legal, cumpra-se o r. despacho de fl. 56, encaminhando-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.Int. Cumpra-se.

0008845-23.2010.403.6120 - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 37/40 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0009490-48.2010.403.6120 - DIMER FELIX(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 84/91 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0006713-56.2011.403.6120 - MARIA DA SILVA ABADÉ PAIVA X CELSO LUIZ PAIVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação e suas razões de fls. 74/93 em ambos os efeitos.Mantenho a r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Em conformidade com o disposto no artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, cite-se a União Federal para responder ao presente recurso. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0006763-82.2011.403.6120 - MANOEL GINO DA SILVA(SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 25/29 em ambos os efeitos.Mantenho a r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Em conformidade com o disposto no artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para responder ao presente recurso. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5100

EMBARGOS A ARREMATACAO

0008432-10.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005155-98.2001.403.6120 (2001.61.20.005155-0)) SUELY REGINA SILVEIRA BOTTA MARCHEZI(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X RAIMUNDO DOS SANTOS(SP284378 - MARCELO NIGRO)

Recebo a apelação e suas razões no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso V do CPC. Vista ao embargado para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª.

Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005904-03.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004130-35.2010.403.6120) TATIANA CRISTINA BARRETTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO)

Trata-se de ação de embargos à execução, distribuída por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n. 0004130-35.2010.403.6120, proposta por Tatiana Cristina Barretto, em face da Caixa Econômica Federal. Juntou documentos (fls. 09/36). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 37. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 39/48. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 49). A embargante requereu a produção de prova pericial (fl. 51) e a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 52). À fl. 54 foi deferida a produção de prova pericial. A embargante apresentou quesitos às fls. 56/57 e a Caixa Econômica Federal indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 58/62. A embargante requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil (fl. 63). A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito, tendo em vista o pagamento/renegociação da dívida (fl. 70). É o relatório. Decido. Tendo em vista que a embargante renunciou expressamente ao direito que se funda a presente ação (fl. 63), DECLARO extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002525-69.2001.403.6120 (2001.61.20.002525-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002524-84.2001.403.6120 (2001.61.20.002524-1)) HENRIQUE DE OLIVEIRA GONCALVES(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E SP091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0003056-58.2001.403.6120 (2001.61.20.003056-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003055-73.2001.403.6120 (2001.61.20.003055-8)) RODOVIARIO ARAUNA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista que a Execução Fiscal foi remetida à Justiça do Trabalho de Araraquara, officie-se àquele Juízo, remetendo-lhe cópia da decisão. Sem prejuízo, manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na execução dos honorários. Oportunamente arquivem-se os autos. Int.

0002586-90.2002.403.6120 (2002.61.20.002586-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002110-86.2001.403.6120 (2001.61.20.002110-7)) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY X NELSON AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Trasladem-se as cópias necessárias aos autos da Execução Fiscal n. 2001.61.20.002110-7. Sem prejuízo, manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na execução dos honorários. Oportunamente arquivem-se os autos. Int.

0002253-07.2003.403.6120 (2003.61.20.002253-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000843-79.2001.403.6120 (2001.61.20.000843-7)) AGROPECUARIA BOA VISTA S/A(SP100642 - CARLOS HENRIQUE BIANCHI E SP084934 - AIRES VIGO E SP148104 - GUSTAVO ALVES MONTANS E SP185599 - ANDRÉ FARAONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Fls. : Intime-se o embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada a título de honorários advocatícios, conforme requerido pela Fazenda Nacional, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

0004214-46.2004.403.6120 (2004.61.20.004214-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000776-80.2002.403.6120 (2002.61.20.000776-0)) INEPAR FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DI MARCO POZZO(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X JAUVENAL DE OMS(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X CESAR ROMEU FIEDLER(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X JOSE ANIBAL PETRAGLIA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP102955 - CRISTINA BUCHIGNANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS

SOTELO CALVO)

Fls. : Intime-se o embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada a título de honorários advocatícios, conforme requerido pela Fazenda Nacional, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

0003245-60.2006.403.6120 (2006.61.20.003245-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003241-23.2006.403.6120 (2006.61.20.003241-3)) USINA SANTA LUIZA S/A(SP021455 - JARBAS MIGUEL TORTORELLO E SP079441 - ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista o resgate do depósito judicial, conforme comprovante de fl. 720, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Int.

0005609-68.2007.403.6120 (2007.61.20.005609-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004646-31.2005.403.6120 (2005.61.20.004646-8)) RENATO RIBEIRO SOARES JUNIOR X RENATO RIBEIRO SOARES JUNIOR(SP223380 - FERNANDA ANGELICA BARRA E SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA) X INSS/FAZENDA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. : Intime-se o embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada a título de honorários advocatícios, conforme requerido pela Fazenda Nacional, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

0008732-74.2007.403.6120 (2007.61.20.008732-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002185-86.2005.403.6120 (2005.61.20.002185-0)) ARARAQUARA INFORMATICA LTDA -ME X JOSE RENATO LUSIO BELLENZANI(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Trasladem-se as cópias necessárias aos autos da Execução Fiscal n. 2005.61.20.002185-0.Sem prejuízo, manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na execução dos honorários.Oportunamente arquivem-se os autos.Int.

0000388-70.2008.403.6120 (2008.61.20.000388-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008270-20.2007.403.6120 (2007.61.20.008270-6)) USINA SANTA FE S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

A USINA SANTA FÉ S/A ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 316/321, alegando a ocorrência de omissão, pois em 25/02/2010 informou nos autos, a inclusão do crédito tributário envolvido no parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009, requerendo a desistência e renúncia ao direito em que se funda a ação. À fl. 331 foi determinado a Fazenda Nacional que se manifestasse sobre a petição apresentada pelo embargante. A Fazenda Nacional concordou com a extinção do presente feito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil (fl. 330). Recebo os embargos de declaração uma vez que foram interpostos tempestivamente.Conheço dos embargos na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e acolho-os, pois o pedido de extinção do presente feito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, foi protocolado em 24/02/2010 (fl. 323), ou seja, antes da prolação da sentença (29/03/2010), bem como, em face da concordância da Fazenda Nacional com o pedido do embargante (fl. 332).Declaro, pois, passando a sentença ter a seguinte redação: É o relatório.Decido.Verifico que à fl. 323 o embargante renunciou expressamente ao direito em que se funda a presente ação, requerendo a extinção do processo. Diante do exposto, em face das razões expendidas JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Condono o embargante no pagamento das custas processuais, bem como, de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Translade-se cópia dessa sentença aos autos de execução fiscal em apenso, de n.º 0008270-20.2007.403.6120.Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000389-55.2008.403.6120 (2008.61.20.000389-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007994-86.2007.403.6120 (2007.61.20.007994-0)) USINA SANTA FE S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

A USINA SANTA FÉ S/A ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 224/230, alegando a ocorrência de omissão, pois em 25/02/2010 informou nos autos, a inclusão do crédito tributário envolvido no parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009, requerendo a desistência e renúncia ao direito em que se funda a ação. À fl. 240 foi determinado a Fazenda Nacional que se manifestasse sobre a petição apresentada pelo embargante. A Fazenda Nacional concordou com a extinção do presente feito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil (fl. 246). Recebo os embargos de declaração uma vez que foram interpostos tempestivamente.Conheço dos embargos na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e acolho-os, pois o pedido de extinção do presente feito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, foi protocolado em 24/02/2010 (fl. 232), ou seja, antes da prolação da sentença (25/03/2010), bem como, em face da concordância da Fazenda Nacional com o pedido do embargante (fl. 246).Declaro, pois, passando a sentença ter a seguinte redação: É o relatório.Decido.Verifico que à fl. 232 o embargante renunciou expressamente ao direito em que se funda a presente ação, requerendo a extinção do processo. Diante do exposto, em face das razões expendidas JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do

artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Condene o embargante no pagamento das custas processuais, bem como, de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Translade-se cópia dessa sentença aos autos de execução fiscal em apenso, de n.º 0007994-86.2007.403.6120. Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001466-02.2008.403.6120 (2008.61.20.001466-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006543-65.2003.403.6120 (2003.61.20.006543-0)) PODYUM INDUSTRIA MECANICA LTDA ME X LEONILDA BACHOT TURCI X PATRICIA GONCALVES BUENO(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA E SP166108 - MARIDEISE ZANIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 114/115: Defiro o requerido. Intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada e atualizada conforme demonstrativo de cálculos de fls. 116/117, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

0001467-84.2008.403.6120 (2008.61.20.001467-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002042-29.2007.403.6120 (2007.61.20.002042-7)) CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0002042-29.2007.403.6120. A embargante requer preliminarmente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em face do parcelamento do débito. Assevera, ainda, que a execução não está representada por título líquido, certo e exigível. Alega que não demonstrou a exequente qual o valor da base de cálculo que serviu para a aplicação da alíquota, limitando-se a indicar o período de apuração. Requereu a procedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 14/69). À fl. 71 foi determinado que se aguardasse a formalização da penhora nos autos da execução fiscal em apenso. Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo à fl. 72. A embargante interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 73/81). A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 83/92, aduzindo, preliminarmente, que os débitos cobrados na execução fiscal em apenso não foram parcelados segundo as regras do PAEX - parcelamento excepcional (MP 303/2006). Afirma que a executada optou recentemente por outro parcelamento, instituído pela Lei 11.941/2009, reconhecendo o débito tributário, requerendo a extinção dos presentes embargos, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. No mérito, alega ser legítima a incidência do PIS e da COFINS sobre as operações com combustíveis. Requereu a suspensão do trâmite até o julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade n. 18 do Supremo Tribunal Federal. A embargante manifestou-se às fls. 95/96 informando que optou pelo parcelamento dos seus débitos tributários nos termos da Lei 11.941/2009, requerendo que seja recebido nos termos do artigo 5º da referida Lei, a fim de tornar possível o cumprimento das exigências estabelecidas para a formalização do parcelamento, e de acordo com o que estabelece no artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6 de 22/07/2009. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 97/100). A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 108/111, requerendo a extinção do presente feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. À fl. 112 foi determinada a intimação do embargante para que se manifeste se desiste dos presentes embargos e renuncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, requerendo a extinção do presente feito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. A embargante manifestou-se às fls. 114/115, informando que optou pelo parcelamento dos seus débitos tributários nos termos da Lei 11.941/2009, requerendo que seja recebido nos termos do artigo 5º da referida Lei, a fim de tornar possível o cumprimento das exigências estabelecidas para a formalização do parcelamento, e de acordo com o que estabelece no artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6 de 22/07/2009. É o relatório. Fundamento e Decido. Verifico que às fls. 114/115 o embargante renunciou expressamente ao direito em que se funda a presente ação. Diante do exposto, em face das razões expendidas JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Condene a embargante no pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, a ser corrigido monetariamente a partir da data da propositura desta ação, nos termos do Provimento 64 de 28/04/2005, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. Translade-se cópia desta sentença aos autos de execução fiscal em apenso, de n.º 0002042-29.2007.403.6120.

0001557-92.2008.403.6120 (2008.61.20.001557-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002379-91.2002.403.6120 (2002.61.20.002379-0)) ELETRO WANDERLEY TOSATTI LTDA X MARLENE TOSATI RIBEIRO X MARCELA TOSATI(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X FAZENDA NACIONAL Trata-se de ação de embargos à execução fiscal promovida por ELETRO WANDERLEY TOSATTI LTDA, MARLENE TOSATI RIBEIRO e MARCELA TOSATI em face da FAZENDA NACIONAL, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0002379-91.2002.403.6120. Os embargantes alegam que o imóvel descrito na matrícula n. 13.774, localizado na Rua Nove de Julho, n. 2046, foi doado, tendo os doadores gravado com as cláusulas restritivas de direito, impenhorabilidade, incomunicabilidade e inalienabilidade, reservando o usufruto vitalício do imóvel a Adelaide Lopes Tosati. Ressaltam que o imóvel serve para o sustento de Adelaide Lopes Tosati. Alegam que a embargante Marcela Tosati reside no imóvel, se encontrando, portanto, protegido pela Lei 8.009/90. Requereram a procedência dos presentes embargos. Juntaram documentos (fls. 11/152). À fl. 154 foi determinado aos embargantes que juntassem aos autos instrumento de procuração original, cópia do contrato social da empresa e alterações, cópia da certidão de dívida ativa e cópia do auto de penhora e certidão de intimação. Os embargantes manifestaram-se às fls. 157 e 183, juntando

documentos às fls. 158/181 e 184. Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo à fl. 185. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 186/189, aduzindo, em síntese, que somente os bens que a lei declare absolutamente impenhoráveis estarão livres de qualquer responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário. Assevera, ainda, que os embargantes não trouxeram aos autos nenhum elemento de prova no sentido de que o bem penhorado destina-se a sua moradia e de sua família. Requereu a improcedência dos presentes embargos. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendessem produzir (fl. 190). A Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 192 requerendo o julgamento antecipado da lide. Os embargantes requereram a inspeção judicial para verificar se o bem penhorado é destinado para a sua moradia (fl. 194). Certidão do Oficial de Justiça juntada à fl. 197. Os embargantes manifestaram-se às fls. 201/203, juntaram documentos às fls. 204/218. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 220/221. É o relatório. Fundamento e Decido. Nos termos do artigo 649, inciso I, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis, os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução. No entanto, não obstante conste da escritura de doação do imóvel, cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade, não pode ser aplicada, ao caso, a referida regra, a teor do disposto no artigo 184 do Código Tributário Nacional: Art. 184. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis. Ressalto, ainda, que referida alegação já foi apreciada na execução fiscal em apenso (processo n. 0002379-91.2002.403.6120) à fl. 72, oportunidade em que foi determinado o registro da penhora sobre o imóvel em questão. Alegam, ainda, os embargantes que o bem objeto da constrição judicial (matrícula 13.774, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara), se trata de bem de família, requerendo a decretação da impenhorabilidade. Dispõem os artigos 1º e 5º da Lei n. 8.009/90: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Para que haja a proteção do bem de família, conforme artigo 1º da Lei nº 8.009/90, é necessário que se trate de imóvel que seja de propriedade da entidade familiar, que o imóvel tenha destinação residencial e que seja utilizado como moradia pela família. Verifica-se que foi realizada a constatação do imóvel penhorado (fl. 197), ocasião em que informou o Sr. Oficial de Justiça que: (...) constatando, inicialmente, achar-se dividido o imóvel objeto da matrícula n. 13.774 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da comarca em dois prédios, identificados pelos ns. 2.048 e 2.050, nos termos da averbação n. 2 àquela matrícula; constatei outrossim de destinação empresarial o primeiro, ora locado para a J.V.E Ótica Prisma Ltda, inscrita no CNPJ sob n. 08.955.871/0001-70, nele estabelecida, bem como de destinação residencial o segundo (n. 2050), servindo de moradia à senhora Adelaide Lopes Tosati, mãe das executadas senhoras Marlene Tosati Ribeiro e Marcela Tosati. Consta ainda, na escritura de doação com reserva de usufruto e imposição de cláusulas restritivas por prazo determinado (fls. 95/96 dos autos em apenso) que: Depois, pelos doadores, me foi dito que a justo título, são senhores e legítimos possuidores do seguinte imóvel: UM PRÉDIO COMERCIAL E RESIDENCIAL situado na Rua 9 de julho, nºs 2048 (comercial) e 2.050 (residencial) (...). Conclui-se, portanto, que o imóvel penhorado constante da matrícula 13.774 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, trata-se de prédio que foi dividido, sendo um residencial (n. 2050) e o outro comercial (n. 2048). Admite-se a penhora de parte do imóvel quando possível o seu desmembramento sem descaracterizá-lo, levando em consideração, com razoabilidade, as circunstâncias e peculiaridades do caso. Assim, é de se manter a penhora apenas da parte ideal do imóvel de matrícula n. 13.774, correspondente a área não residencial de n. 2048. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO - BEM DE FAMÍLIA PARCIALMENTE CONFIGURADO - PENHORA A DEVER RECAIR TÃO-SOMENTE SOBRE A PARTE DO BEM DESTACADA DO QUINHÃO RESIDENCIAL DA PROPRIEDADE (SALÃO NO PISO TÉRREO) - PARCIAL PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO 1- Contrariamente à tese autárquica de que sem provas as alegações do executado, foi aos autos carreada conta de energia elétrica com o endereço do imóvel penhorado, bem assim ordenou o E. Juízo a quo procedimento de constatação, por Oficial de Justiça, havendo certificação da natureza familiar da residência, o que se põe robustecido pela informação do CRI local, pela ausência de outras propriedades em nome do devedor. 2- Preciso o Auto-de-Penhora ao descrever que o bem é constituído por dois pavimentos, contendo a parte inferior um salão e a parte superior três quartos, sala, copa, cozinha, banheiro e terraço. 3- Límpido que o térreo do imóvel (onde há o salão) a ser destacado da parte residencial, logo em nada afetando a propriedade que a servir de moradia do pólo executado, assim sob tal flanco a merecer guarida a pretensão da parte agravante, devendo recair a constrição sobre a parte ideal do agravado em tal área. Precedentes. 4- Desta forma, os esforços jus-argumentativos da parte recorrente, bem assim os elementos ao feito carreados com sua tese, resultam em parcial modificação do quadro objetivamente constatado pelo E. Juízo a quo, assim de parcial sucesso a pretensão recursal ajuizada, a fim de que a penhora recaia sobre a área não-residencial do imóvel (salão), mesmo assim esta tão-somente sobre a parte que couber ao executado. 5- Parcial provimento ao agravo de instrumento. (AI 200503000801820, JUIZ SILVA NETO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA -

TURMA Y, 09/05/2011)Desse modo, tenho como líquida e exigível a Certidão de Dívida Ativa em tela. Não foi ilidida a presunção de liquidez e certeza de que se reveste a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal embargadaDispositivo:DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS para manter a penhora apenas da parte ideal do imóvel de matrícula n. 13.774, correspondente a área não residencial de n. 2048. Sem condenação dos embargantes no pagamento de verba honorária, à vista do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.025, de 21.10.69, já incluso no valor executado. Custas ex lege. Translade-se cópia dessa sentença aos autos de execução fiscal em apenso, de n.º 0002379-91.2002.403.6120, para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente ação passando a constar Fazenda Nacional.

0002332-10.2008.403.6120 (2008.61.20.002332-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006859-78.2003.403.6120 (2003.61.20.006859-5)) AMERICO BERTOLINI JUNIOR(SP074808 - CAIO GIRARDI CALDERAZZO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 140/142, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista ao embargado para resposta.Decorrido o prazo legal, cumpra-se o r. despacho de fl. 137, encaminhando-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.Int.

0008302-88.2008.403.6120 (2008.61.20.008302-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001617-36.2006.403.6120 (2006.61.20.001617-1)) MANOEL SILVIO RODRIGUES DE CAMARGO(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Fl. 95: Defiro o requerido. Cite-se o conselho embargado nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0003192-74.2009.403.6120 (2009.61.20.003192-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003191-89.2009.403.6120 (2009.61.20.003191-4)) TRANSPORTADORA COAN LTDA X MAGALI BENEDITA VIEIRA COAN X PAULO ROBERTO COAN(SP021621 - EDUARDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a informação supra, reconsidero o despacho de fl. 110 e determino primeiramente a intimação da embargante, na pessoa de seu advogado constituído para pagar em 15 dias, a quantia fixada a título de honorários advocatícios, conforme requerido pela Fazenda Nacional, soab pena de multa de 10 por cento sobre a condenação (art. 475J CPC). Int. Cumpra-se.

0003324-34.2009.403.6120 (2009.61.20.003324-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000524-33.2009.403.6120 (2009.61.20.000524-1)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP149762 - ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Trasladem-se as cópias necessárias aos autos da Execução Fiscal n. 2009.61.20.000524-1.Sem prejuízo, manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na execução dos honorários.Oportunamente arquivem-se os autos.Int.

0003244-36.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000567-48.2001.403.6120 (2001.61.20.000567-9)) ANTONIO CARLOS DE MATOS & CIA LTDA ME X ANTONIO CARLOS DE MATTOS X MARCOS ROGERIO EIRAS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal promovida por MARCOS ROGERIO EIRAS em face da FAZENDA NACIONAL representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0000567-48.2001.403.6120. O embargante requer primeiramente a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Afirma que a data em que entrou na sociedade foi em 02 de abril de 1990 e a data de sua retirada foi em 06 de março de 1996. Alegou a impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal para a pessoa física do sócio da empresa devedora, sendo, portanto, parte ilegítima para figurar no pólo passivo da lide fiscal. Requer o reconhecimento da remissão concedida pelo artigo 14 da Medida Provisória 449/2008. Alegou, ainda a nulidade da penhora, pois retira o sustento de sua família das duas bancas dentro do Mercado Municipal de Araraquara, que foram penhoradas. Asseverou, ainda, a necessidade da redução da penhora. No mérito, aduz a inexistência de responsabilidade. Requereu a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos. Requereu a procedência dos presentes embargos. Juntou documento (fls. 26/39).À fl. 41 foi determinado ao embargante que atribuisse valor a causa e juntasse aos autos cópia da certidão de dívida ativa. O embargante manifestou-se às fls. 44/45, juntando documento à fl. 46. Os embargos foram recebidos à fl. 47, sem efeito suspensivo, oportunidade em que foi determinado o desentranhamento dos documentos de fls. 252/334 da execução fiscal em apenso, trasladando-os para estes autos. Documentos juntados às fls. 49/131. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 132/139, alegando, em síntese, que o embargante foi incluído no pólo passivo da presente ação por figurar como co-responsável da CDA e

como sócio gerente no período de 24/04/1986 a 17/08/1998, período da consolidação do débito, cujas competências compreendem ao lapso de 03/90 a 11/95. Assevera ser o embargante responsável pela dívida. Salienta que a Medida Provisória 449, aplica-se aos créditos da Fazenda Nacional propriamente dito e não ao FGTS. Requereu o não acolhimento da alegação de nulidade da penhora pois a impenhorabilidade não conta com o caráter extensivo, ponto de abranger o imóvel do qual se utiliza para fins empresariais. Afirma que a redução da penhora somente ocorre se o valor dos bens penhorados for consideravelmente superior ao valor da dívida, o que não é o caso dos autos. Requereu a improcedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 140/142). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 144). O embargante requereu a produção de prova testemunhal (fl. 146). A Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 148). À fl. 149 foi indeferida a produção de prova testemunhal. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. De início, é de se afastar o argumento do embargante de não possuir legitimidade para figurar no pólo passivo da ação executiva. Isto porque, compulsando os autos verifico no instrumento particular de alteração contratual da sociedade por quotas de responsabilidade limitada datado de 02 de abril de 1990, constante às fls. 81/83, que o embargante figura como sócio gerente. Eis os seus termos: III - Gerência e Administração A gerência e administração da sociedade será exercida por ambos os sócios os quais representarão a sociedade em juízo ou fora dele, ativa e passivamente e assinarão todos os papéis e documentos relativos a sociedade, com uso de carimbo da denominação social, com a expressa condição, porém de não se servirem da denominação social em fianças, avais, endossos, abonos, aceites de favor e outras transações alheias e estranhas aos interesses da sociedade. Assim, sendo o embargante sócio da empresa executada, exerce a gerência, razão pela qual, não há falar em ilegitimidade passiva. Cita-se, a propósito, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. CONTEMPORANEIDADE DO FATO GERADOR. INEXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E DE CONCRETOS ARGUMENTOS. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). - O sócio-gerente é responsável, por substituição, pelas obrigações fiscais que tenham fato gerador contemporâneo à sua presença no quadro societário. - Sem a existência de concretos argumentos e de provas robustas não é possível alterar a decisão agravada. - Promovida execução fiscal em face da empresa, não é necessária a presença do nome do co-responsável na Certidão da Dívida Ativa (CDA). - Agravo de instrumento não provido. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 84073 - Processo: 200102010341511 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 15/05/2002 Documento: TRF200082829DJU - Data: 31/07/2002 - Página: 209 - Rel: Desembargador Federal SERGIO FELTRIN CORREA) Ressalte-se, ainda, que a dívida se refere a competência de 03/1990 a 11/1995 (fls. 04/08 dos autos em apenso) e o embargante figurou como sócio da empresa Antonio Carlos de Matos & CIA Ltda ME no período de abril de 1990 a agosto de 1998. No que tange à alegação de impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal para pessoa física do sócio da empresa devedora, também não merece ser acolhida. Determina o artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional que: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - omissis III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Verifica-se, ainda, que o embargante consta como co-responsável e/ou devedor solidário na certidão de dívida inscrita (fl. 17 dos autos em apenso), sendo, portanto, responsável solidário pelos créditos tributários. Além disso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional compete ao embargante, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Inscrita Ativa FGSP199901819. Também não é de ser acolhida a alegação do embargante de que a Medida Provisória 449, convertida na Lei 11.941/2009, perdoou o débito objeto da execução fiscal. Determina o artigo 14 da Lei 11.941/2009 que: Art. 14. Ficam remittidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Esclareceu a embargada às fls. 132/139 que: Saliente-se que a precitada MP aplica-se aos créditos da Fazenda Nacional propriamente ditos e não ao FGTS, cujo patrimônio é um terceiro, o trabalhador brasileiro e não o erário público. O FGTS encontra-se sob a gestão do CCFGTS - Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo Serviço (Art. 3º, Lei 8036/90), Órgão que não estabeleceu qualquer disposição ou remissão relativa aos créditos do FGTS. Assim sendo, verifica-se que a remissão instituída pela Lei 11.941/2009 não se aplica ao presente feito. Quanto a alegação do embargante de nulidade da penhora, nos termos do artigo 649, inciso V do Código de Processo Civil, não merece ser acolhida. Aduz o embargante que retira dos imóveis penhorados, que são duas bancas dentro do Mercado Municipal de Araraquara, o sustento para sua família, requerendo o imediato levantamento das restrições existentes sobre os imóveis. Com efeito, verifica-se que o embargante não trouxe aos autos, nenhum documento para comprovar suas alegações, portanto, não cumpriu seu mister, carregando ao feito elementos de convicção sobre sua afirmada intangibilidade, razão pela qual se afigura de rigor sua rejeição. Além disso, o embargante

requereu às fls. 335/336 dos autos da execução fiscal em apenso, a substituição da penhora, sob idêntica alegação de ser necessário para o sustento de sua família. Referido pedido foi indeferido à fl. 343 dos autos em apenso. Quanto ao excesso de penhora, salienta-se que incumbe ao Erário a devolução da diferença que sobejar, consoante artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 6.830/80, em sede de adjudicação, tanto quanto se veda, em arrematação, qualquer enriquecimento sem causa. Eis os seus termos: Art. 24 - A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados:(...)Parágrafo Único - Se o preço da avaliação ou o valor da melhor oferta for superior ao dos créditos da Fazenda Pública, a adjudicação somente será deferida pelo Juiz se a diferença for depositada, pela exequente, à ordem do Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Portanto, não foi ilidida a presunção de liquidez e certeza de que se reveste a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal embargada. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expandidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO pelo que declaro subsistente a penhora e o título executivo que embasa a execução fiscal embargada. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente ação, excluindo os executados não embargantes Antonio Carlos de Matos & Cia Ltda ME e Antonio Carlos de Mattos. Translade-se cópia dessa sentença aos autos de execução fiscal em apenso, de n.º 0000567-48.2001.403.6120, para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P. R. I.

0003613-30.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004948-21.2009.403.6120 (2009.61.20.004948-7)) RODOVIARIO MARINO CARRASCOSA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Recebo os Embargos para discussão, posto que tempestivos, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC. Tendo em vista que já houve impugnação, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

0004288-90.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000777-26.2006.403.6120 (2006.61.20.000777-7)) CALDEIRA & RUFFINO LTDA ME X MARCILIO CALDEIRA(SP159692 - IRAN CARLOS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Recebo os Embargos para discussão, posto que tempestivos, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC. Tendo em vista que já houve impugnação, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

0004516-65.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006534-93.2009.403.6120 (2009.61.20.006534-1)) DIAS & DIAS ARARAQUARA LTDA ME(SP082479 - SERGIO LUIZ BROGNA E SP285441 - LUIZ GUSTAVO BROGNA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0006534-93.2009.403.6120. Aduz a embargante que foi compelida a realizar registro perante o Conselho de Medicina Veterinária após a alteração de sua atividade comercial de Comércio Atacadista de Produtos Hortifrutigranjeiros para Entrepósito de Ovos, em 06/10/1999. Em 22/05/2002 retornou ao ramo de Comércio Atacadista de Produtos Hortifrutigranjeiros, requerendo, em seguida, o cancelamento de seu registro junto ao Conselho embargado. Assevera que somente conseguiu o cancelamento do registro em 22 de janeiro de 2008, embora o tivesse requerido, inicialmente, em 19/03/2003. Alega, ainda, a ocorrência de prescrição quanto aos débitos executados. Requereu a procedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 15/69). À fl. 72 foi concedido à embargante prazo para atribuir correto valor à causa. A embargante manifestou-se à fl. 74, juntando documentos às fls. 75/79. O Conselho Regional de Medicina Veterinária apresentou impugnação às fls. 91/103, aduzindo, em síntese, que para a efetivação do cancelamento da inscrição de qualquer empresa perante o exequente é imprescindível a observância do disposto na Resolução 680 de 15/12/2000. Alega que a documentação apresentada pela embargante atestava a manutenção de atividades peculiares à medicina veterinária. Relata a não ocorrência de prescrição. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 104/113). À fl. 114 os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo, determinando as partes que especificassem as provas que pretendessem produzir. Não houve manifestação da embargante (fl. 114/verso). O Conselho Regional de Medicina Veterinária requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 115). É o relatório. Fundamento e Decido. Acolho o aditamento de fl. 74, para constar o valor dado à causa de R\$ 1.244,79 (um mil, duzentos e quarenta e quatro reais e setenta e nove centavos). Inicialmente, é de ser afastada a alegação de prescrição do débito formulada pela embargante, tendo em vista que a dívida se refere aos anos de 2003 e 2004, ocorrendo a constituição do crédito tributário em 2008 (fl. 05 dos autos em apenso), sendo proposta a execução fiscal em 30/07/2009 (fl. 02 dos autos em apenso), e a citação da embargante se efetivado em 05/10/2009 (fl. 13 dos autos em apenso). Passo a análise do mérito propriamente dito. Pretende a embargante com a presente ação a extinção da execução fiscal em apenso, aduzindo que realizou registro perante o Conselho de Medicina Veterinária após a alteração de sua atividade comercial em 06/10/1999. Em 22/05/2002 retornou ao ramo de Comércio Atacadista de Produtos Hortifrutigranjeiros, requerendo, em seguida, o cancelamento de seu registro junto ao Conselho embargado. Assevera que somente conseguiu o cancelamento do registro em 22 de janeiro de 2008, embora o tivesse requerido, inicialmente,

em 19/03/2003. Verifica-se que a embargante em 02/05/2002 efetuou alteração de contrato social nos seguintes termos (fls. 43/44): 1º - Os sócios de comum acordo resolveram alterar o ramo de atividade de ENTRE POSTOS DE OVOS, para Comércio Atacadista de Produtos Horti-Fruti-Granjeiros. 2º - Declaram os sócios que todo e qualquer dos produtos comercializados, principalmente de ovos de aves, não serão embalados na empresa, sendo sua aquisição feita diretamente a fornecedores, que já lhes fornecerá o produto diretamente embalados de acordo com as Leis Sanitárias. 3º - A empresa atuará exclusivamente como distribuidora dos produtos adquiridos por terceiros. Em face da alteração de seu contrato social requereu o cancelamento da anuidade do exercício de 2003 perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária em 15/07/2003 (fl. 61), sendo indeferido em 27/08/2003 (fl. 62). Posteriormente em 16/09/2003 a embargante requereu o cancelamento de sua inscrição no Conselho embargado (fl. 63), recebendo em 22/03/2004 carta de cobrança do Conselho referente a anuidade em atraso do exercício de 2003 (fl. 65). Em 12/05/2004 a embargante requereu novamente o cancelamento das anuidades (fl. 66), sendo indeferido em 28/07/2004 (fl. 67). Pois bem, o registro da empresa embargante só foi cancelado em 26/02/2008 (fl. 69), após novo pedido formulado pela embargante em 12/12/2007 (fl. 68), porém, permaneceram os débitos referentes as anuidades de 2002, 2003 e 2004. Com efeito, a embargante comprovou nos autos que desde 2003 vem requerendo o cancelamento de seu registro e a isenção de anuidades perante o Conselho embargado, tendo conseguido êxito apenas em 2008. O critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho embargado é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. Assim sendo, verificando-se tratar de objeto social da empresa a distribuição de produtos adquiridos por terceiros (fl. 43), não há que se exigir à época o registro respectivo. Além disso, a alegação do Conselho de que os pedidos foram indeferidos por falta de amparo legal, pois conforme documentação apresentada, o objetivo social da empresa é de motivo de registro (fl. 95), não merece ser acolhido, pois em 2002 efetuou a alteração do contrato social modificando o ramo de atividade de entrepostos de ovos para comércio atacadista de produtos horti-fruti-granjeiros. Diante do exposto, em face das razões expendidas JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para desconstituir o Termo de Inscrição de Dívida Ativa nº 1130 e, em conseqüência, declaro extinta a execução e insubsistente a penhora. Condeno o embargado no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso de nº 2007.61.20.007749-8. Ao SEDI para retificação do valor dado à causa (fl. 74). P. R. I.

0005055-31.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000201-91.2010.403.6120 (2010.61.20.000201-1)) ANA MARIA VAN-DICK DE TOLEDO(SP261836 - WILMAR ALVES LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) Converto o julgamento em diligência. Diante do pedido do Conselho Regional de Enfermagem de intimação da embargante para proceder ao pedido de parcelamento do débito junto ao setor de dívida ativa (fl. 67), determino que se proceda a intimação da embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição de fl. 67. Int.

0009736-44.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006363-39.2009.403.6120 (2009.61.20.006363-0)) RCJ ENGENHARIA SC LTDA(SP135219 - JOSE MANUEL PEROSSO C E CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0006363-39.2009.403.6120. A embargante alega que a CDA se encontra com vício de origem, pois deveria ter sido confeccionada sobre o lucro presumido, porém analisando os autos, indica que o cálculo levou em conta o faturamento correspondente a receita bruta da pessoa jurídica. Requereu a procedência dos presentes embargos. À fl. 06 foi determinado a embargante que atribuisse correto valor à causa, bem como que juntasse aos autos sua procuração contemporânea e cópia das CDAs. A embargante manifestou-se às fls. 09/10, atribuindo à causa o valor de R\$ 5.400,00. Juntou documentos (fls. 11/150). Foi novamente determinado a embargante que atribuisse correto valor à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 151). Não houve manifestação da embargante (fl. 152). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não de ser rejeitados liminarmente. Fundamento. Instada a atribuir correto valor à causa, a embargante deixou de cumprir o determinado. Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2 - omissis. 3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA: 18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES) DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS e, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem condenação em

honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Prossiga-se na Execução Fiscal em apenso, processo n.º 0006363-39.2009.403.6120, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001327-45.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006940-80.2010.403.6120) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAQUARA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP297133 - DEBORA POSSARI ZANA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA)

Não obstante à impugnação oferecida nos autos às fls. 14/32, ainda não houve formalização da penhora nos autos principais. Apensem-se estes embargos à execução fiscal n. 0006940-80.2010.403.6120. No mais, aguarde-se pela realização da constrição. Cumpra-se.

0002099-08.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006032-23.2010.403.6120) WAYNE MACIOSKI CAMERLENGO DE BARBOSA(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

... nos termos da portaria 08/11 deste Juízo, os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo comum de (10) dias para especificação das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0008875-24.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000187-44.2009.403.6120 (2009.61.20.000187-9)) AGRO PECCUARIA SANTO ANTONIO DE CATEGERO LTDA(SP053520 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifique-se a oposição destes Embargos, apensando-se à Execução Fiscal n. 0000187-44.2009.403.6120. Outrossim, concedo ao embargante o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, único do CPC) juntar aos autos cópia da(s) CDA(s) do processo executivo, certidão de intimação, bem como, atribuir o correto valor à causa. Int.

0009213-95.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000677-71.2006.403.6120 (2006.61.20.000677-3)) CREUSA MARIA HORTENCI(SP306528 - RAMON ANTONIO MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifique-se a oposição destes Embargos, apensando-se à Execução Fiscal n. 0000677-71.2006.403.6120. Outrossim, concedo ao embargante a assistência judiciária requerida e defiro-lhe o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, único do CPC) juntar aos autos cópia da(s) CDA(s) do processo executivo, auto de penhora e certidão de intimação. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006944-20.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000337-06.2001.403.6120 (2001.61.20.000337-3)) ARNALDO SMIRNE X WANY MOURAO SMIRNE(SP022346 - ERCILIO PINOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Trata-se de ação de embargos de terceiros, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0000337-06.2001.403.6120. Os embargantes alegam que na ação de execução fiscal em apenso foram penhorados os imóveis descritos nas matrículas ns. 31.331 e 31.332 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara. Asseveram que quando da alienação dos referidos imóveis inexistia registro, da distribuição da execução, bem como, da penhora efetivada. Requereram a procedência dos embargos para o fim de desconstituir a penhora incidente sobre os imóveis objetos dos embargos. Juntaram documentos (fls. 06/19). Custas pagas (fl. 20). Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução, no que pertine ao bem objeto da lide (fl. 30). A Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 35/43, aduzindo, em síntese, que a operação de compra e venda referente aos imóveis ocorreu em fraude à execução, pois foi realizada posteriormente a citação do executado. Requereu a improcedência dos embargos de terceiro. Juntou documentos (fls. 44/60). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendessem produzir (fl. 62). A embargante requereu a produção de prova testemunhal (fl. 63). A Fazenda Nacional nada requereu (fl. 64). À fl. 77 foi indeferido o pedido de oitiva de testemunhas. É o relatório. Fundamento e Decido. A matéria versada nos embargos de terceiro em análise fora objeto de julgamento de recurso representativo de controvérsia, sob o rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada em 10/11/2010, razão pela qual a presente sentença será pautada pelo entendimento exposto pela Corte nos autos do Recurso Especial nº 1.141.990-PR, relatado pelo Ministro Luiz Fux e assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação

primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetuada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);. (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. A constrição judicial impugnada incidiu sobre os imóveis objetos das matrículas 31.331 e 31.332 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, em razão da execução fiscal primitiva n.º 2001.61.20.000337-3 e de execuções fiscais secundárias apenas (processos n.º 2001.61.20.00342-7, 2001.61.20.000341-5, 2001.61.20.000340-3, 2001.61.20.000339-7 e 2001.61.20.000338-5). Segundo aduzido pelos embargantes, o imóvel não poderia ser objeto de penhora, pois a aquisição do imóvel ocorreu em 03/07/1997 (fls. 10/11) e o registro da penhora foi efetuado somente em 15/02/2006 e para a caracterização da fraude à execução, é necessário que a alienação do bem seja posterior à citação válida do devedor, seja demonstrado o conluio fraudulento entre o alienante e o adquirente do bem e que não existam outros bens do executado passíveis de garantir a execução, a teor do disposto no enunciado 375 da Súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Porém, não tal tese não se coaduna com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial n.º 1.141.990-PR, julgado segundo o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, já mencionado. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da não aplicabilidade da Súmula n.º 375 às execuções fiscais, diante da

existência de norma específica sobre o tema, qual seja o artigo 185 do Código Tributário Nacional, que não condiciona a presunção de fraude a qualquer registro público da constrição. Restou pacificado que, às alienações efetivadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar n.º 115/2005, como é o caso dos presentes embargos, presume-se em fraude à execução o negócio jurídico que sucede à citação válida do devedor; posteriormente à entrada em vigor da referida Lei Complementar, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa, em ambos os casos, contudo, não há fraude se o devedor reserva bens suficientes ao pagamento do débito. No caso em julgamento, a citação do devedor ocorreu em 18/12/1995, em todos os processos executivos fiscais, com exceção do processo n.º 2001.61.20.000338-5, cuja citação data de 24/02/1997, e a alienação ocorreu apenas em 1997, sendo a escritura de compra e venda datada de 19/06/1997 e o registro lavrado em 03/07/1997, posteriormente às citações, portanto. Quanto a não aplicabilidade da Súmula n.º 375 do Superior Tribunal de Justiça às execuções fiscais, justifica-se pelo interesse tutelado. A Súmula n.º 375 aplica-se à fraude civil, enquanto o artigo 185 do Código Tributário Nacional tutela interesse público, à medida que os créditos tributários visam à satisfação de necessidades coletivas. Ademais, conforme destacado no acórdão do Recurso Especial n.º 1.141.990-PR, a fraude em execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa ou seja, possui caráter de presunção absoluta, dispensando o concilium fraudis e, por via de consequência, a necessidade de que a alienação seja posterior ao registro da penhora na matrícula do imóvel para a configuração da fraude e declaração de nulidade do negócio jurídico. A respeito, destacam-se as conclusões contidas no acórdão do Recurso Especial n.º 1.141.990-PR: (...) Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. (...) (Texto original sem negritos). Dessa forma, sendo a alienação posterior à citação do executado na execução fiscal primitiva n.º 2001.61.20.000337-3, bem como nas execuções fiscais secundárias apensas (processos n.º 2001.61.20.00342-7, 2001.61.20.000341-5, 2001.61.20.000340-3, 2001.61.20.000339-7 e 2001.61.20.000338-5), tendo em vista a citação em 18/12/1995, em todos os processos executivos, com exceção do processo n.º 2001.61.20.000338-5, cuja citação data de 24/02/1997, bem como o fato de a alienação somente ter ocorrido em 1997, sendo a escritura de compra e venda datada de 19/06/1997 e o registro lavrado em 03/07/1997, conclui-se pela ocorrência de fraude à execução no presente caso. Dispositivo: DIANTE DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, reconhecendo que a alienação dos imóveis objetos das matrículas 31.331 e 31.332 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara foi realizada em fraude à execução, pelo que declaro ineficaz a alienação. Condeno os embargantes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso, de n.º 0000337-06.2001.413.6120, para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002538-19.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004130-35.2010.403.6120) MAQFER INDUSTRIAL E COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E FERRAME (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO)

Trata-se de embargos de terceiro interposto por Maqfer Industrial e Comercial de Equipamentos e Ferramentas Ltda em face da Caixa Econômica Federal, objetivando liminarmente a manutenção da posse do bem penhorado e a suspensão da sua alienação em hasta pública. Juntou documentos (fls. 10/47). À fl. 49 foi determinado à embargante, que emendasse a petição inicial atribuindo correto valor à causa, bem como que promovesse o recolhimento das custas processuais. Não houve manifestação da embargante (fl. 50). É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto in initio litis. Fundamento. Instada a emendar a petição inicial atribuindo correto valor à causa, bem como que efetuasse o recolhimento das custas processuais, a embargante deixou de fazê-lo (fl. 50). Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação, bem como o lapso temporal decorrido entre o despacho de fl. 49 e a presente data. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2 - omissis. 3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF:

SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA:18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Determino, também, o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008978-31.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004512-33.2007.403.6120 (2007.61.20.004512-6)) GERALDO DA SILVA(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Recebo os presentes Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão da Execução, no que pertine ao bem objeto da lide. Apensem-se estes autos à Execução Fiscal n. 0004512-33.2007.403.6120. Cite-se a Fazenda Nacional para contestar os presentes embargos, nos termos do artigo 1.053 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004130-35.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X TATIANA CRISTINA BARRETTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de TATIANA CRISTINA BARRETTOS, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 20.098,81, proveniente de cédula de crédito bancário - consignação caixa n. 24.0282.110.0238048-50. Juntou documentos (fls. 04/13). Custas pagas (fl. 14). A executada foi citada à fl. 25. Auto de penhora constante à fl. 27. A Caixa Econômica Federal requereu à fl. 33, a designação de leilão, o que foi deferido à fl. 35. Às fls. 40/42 a Caixa Econômica Federal apresentou demonstrativo do débito atualizado. A requerida manifestou-se à fl. 50 requerendo a extinção do presente feito em face de acordo celebrado entre as partes. Juntou documentos (fls. 51/53). A Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 58 requerendo o cancelamento do leilão. À fl. 60 informou que a dívida foi devidamente quitada. É o relatório. Decido Diante da informação da Caixa Econômica Federal de que a dívida foi devidamente quitada (fl. 60) e do pedido de extinção do presente feito (fl. 70 dos embargos à execução em apenso - processo n. 0005904-03.2010.403.6120), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000337-06.2001.403.6120 (2001.61.20.000337-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X BARDOS ENGENHARIA LTDA(SP022100 - ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES) X PAULO BARBIERI X MARIO VITOR DOSUALDO

Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 91ª hasta pública a ser realizada na data de 29 de novembro de 2011, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 13 de dezembro de 2011, a partir das 11h. Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Int.

0000595-16.2001.403.6120 (2001.61.20.000595-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X G M ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X GUILHERME FERREIRA SOARES X GERALDO HILARIO DA SILVA FILHO(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

CDI n. FGSP 200003723 Vistos, etc. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fl. 140), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001030-87.2001.403.6120 (2001.61.20.001030-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GRAFICA VENEZA DE ARARAQUARA LTDA ME X ROBERTO GETULIO MONTINHO DA SILVA(SP095989 - JOSE PAULO AMALFI) X JOAO LUIS MONTINHO DA SILVA(SP095989 - JOSE PAULO AMALFI)

... JULGO EXTINTA A PRESENTES EXECUÇÃO FISCAL. As custas são devidas pelo executado... Não ocorrendo o recolhimento das custas, expeça-se certidão enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional.

0001032-57.2001.403.6120 (2001.61.20.001032-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL

DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GRAFICA VENEZA DE ARARAQUARA LTDA ME X ROBERTO GETULIO MONTINHO DA SILVA X JOAO LUIS MONTINHO DA SILVA(SP095989 - JOSE PAULO AMALFI)
... JULGO EXTINTA A PRESENTES EXECUÇÃO FISCAL. As custas são devidas pelo executado... Não ocorrendo o recolhimento das custas, expeça-se certidão enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional.

0005107-42.2001.403.6120 (2001.61.20.005107-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LIMAC MONTAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CICERO CARLOS GONCALVES X WILSON ROBERTO CREMONEZZI(SP072710 - LUIZ FAVERO E SP022100 - ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES)

... manifeste-se o arrematante, juntando aos autos e cópia da carta de arrematação para que então se proceda ao levantamento requerido.

0000777-65.2002.403.6120 (2002.61.20.000777-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X INEPAR FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE E SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA E SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA E SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP083229 - AUGUSTO DA SILVA FILHO E SP102955 - CRISTINA BUCHIGNANI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Inepar Fem Equipamentos e Montagens S/A e Outros. Nos presentes autos foi realizado reforço da penhora, conforme termo de fl. 1078 dos autos, incidente sobre 50% (cinquenta por cento) do imóvel de matrícula 3.722 do 1º CRI de Araraquara. À fl. 1733, porém, conforme a decisão proferida no Agravo de Instrumento de fls. 1725/1731, foi determinada a redução da penhora. À fl. 1737 foi lavrado termo de redução da penhora no percentual de 0,2944% do imóvel matriculado sob n. 3722. Às fls. 1761/1762 manifestou-se a Fazenda Nacional, discordando do percentual da redução da penhora e requerendo a retificação do termo. Às fls. 1764/1775 a executada informou o parcelamento do débito e requereu o sobrestamento dos autos. Às fls. 1795/1796 a União novamente veio aos autos confirmando a adesão da executada ao parcelamento e insistindo na retificação do termo de fl. 1737. Em relação à alegação da Fazenda Nacional vale dizer que o termo expedido à fl. 1737 dos autos realmente contém erro material, uma vez que o v. acórdão de fls. 1725/1731 determina a redução da penhora para 34% (trinta e quatro por cento) do imóvel e não 0,2944% como fora lavrado. Assim, defiro o pedido da exequente e determino a imediata retificação do termo de redução da penhora. Após a intimação das partes, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme despacho de fl. 1802.Int. Cumpra-se.

0002379-91.2002.403.6120 (2002.61.20.002379-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X ELETRO WANDERLEY TOSATTI LTDA X MARLENE TOSATI ABRANCHES QUINTAO X MARCELA TOSATI

Fl. 103: Defiro o requerido. Aguarde oportuna designação de leilão.

0003152-39.2002.403.6120 (2002.61.20.003152-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X WIMAPI ELETRO DIESEL LTDA X MARLENE ZAVITOSKI PINOTTI X WILSON FRANCISCO PINOTTI(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de WIMAPI ELETRO DIESEL LTDA, MARLENE ZAVITOSKI PINOTTI e WILSON FRANCISCO PINOTTI, objetivando a cobrança de contribuições previdenciárias. Com a alegação da existência de sucessão de empresas pelo exequente às fls. 243/253, foi determinado à fl. 273 a elaboração de laudo pericial a fim de verificar se de fato houve sucessão de empresas. Às fls. 287/291 está juntado o primeiro laudo pericial, o qual foi devidamente complementado às fls. 613/660. Neste contexto, a complementação do laudo pericial, às fls. 613/660 evidencia claramente a existência de sucessão empresarial. À fl. 516 dos autos, o perito contábil, que fez um incansável trabalho de pesquisa, relatou que existe uma estreita relação entre as empresas periciadas, as quais são integradas por pessoas da mesma família, atuam no mesmo ramo de atividades, com utilização do mesmo maquinário, atualmente no mesmo endereço e com os funcionários que haviam tido seus contratos de trabalho rescindidos com a empresa executada (falida). ISTO CONSIDERADO, em face das alegações, bem como das fortes evidências apontadas no laudo pericial, reconheço a ocorrência de sucessão entre as empresas WIMAPI ELETRO DIESEL LTDA e TEC DIESEL PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, nos termos do artigo 133, I do CTN. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da empresa TEC DIESEL PEÇAS E SERVIÇOS LTDA no pólo passivo da ação. Outrossim, verificando ser a perícia técnica de alta complexidade realizada por perito contador especializado, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). Oficie-se, solicitando o pagamento. Comunique-se ao Corregedor-Geral. Cite-se a coexecutada incluída no pólo passivo da ação. Após, venham os autos conclusos para homologação da extinção parcial do débito exequendo, conforme pleiteado pela Fazenda Nacional às fls. 425/426. Intimem-se. Cumpra-se.

0004326-83.2002.403.6120 (2002.61.20.004326-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CACILDA EUGENIA DE FARIA FREITAS(SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI)

Vistos, etc. Em virtude do cancelamento da certidão de dívida ativa n. 35.022.540-0, nos termos do art. 26, da Lei n.º 6.830/80, conforme demonstrado pela exequente à fl. 146, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, por

sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005424-06.2002.403.6120 (2002.61.20.005424-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X MACRO ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA)
Às fls. 43/72 dos autos o excipiente Benedito Franco de Godoi apresentou exceção de pré-executividade alegando, em síntese, ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação e requerendo sua exclusão dos cadastros do CADIN. A Fazenda Nacional manifestando-se, alegou que o excipiente não foi incluído no pólo passivo da execução, restando prejudicada a análise da peça, diante da ilegitimidade de parte. ISTO POSTO, tendo em vista que o requerente não é parte nos autos e, portanto, não possui interesse de agir, julgo prejudicado o pedido. Outrossim, tendo em vista o prazo insuficiente à configuração da prescrição intercorrente, retornem os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80 da LEF, conforme pleiteado pela Fazenda Nacional. Int. Cumpra-se.

0003539-20.2003.403.6120 (2003.61.20.003539-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A(SP084934 - AIRES VIGO E SP259817 - FELIPE BUENO DE MORAES AZZEM) X ANTONIO PAVAN X LUIZ ANTONIO CERA OMETTO
Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fl. 196), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004306-58.2003.403.6120 (2003.61.20.004306-9) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO) X COMERCIO DE LUBRIFICANTES VIEIRA LTDA X ISIDORO VIEIRA X ADALGISA VIEIRA(SP096384 - FATIMA PEREIRA DE CORDIS FIGUEIREDO)
Fl. 157: Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 91ª hasta pública a ser realizada na data de 29 de novembro de 2011, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 13 de dezembro de 2011, a partir das 11h. Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Int.

0002294-37.2004.403.6120 (2004.61.20.002294-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X VALDIR JOSE BORELLI(Proc. ANTONIO JOSE PESTANA)
Em virtude do cancelamento da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 26, da Lei n.º 6.830/80, conforme demonstrado pela exequente à fl. 101, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003269-59.2004.403.6120 (2004.61.20.003269-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X RODOVIARIO MARINO CARRASCOSA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)
Tendo em vista que não houve tempo hábil para realização do leilão, nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 90ª hasta pública a ser realizada na data de 03 de novembro de 2011, a partir das 13 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 18 de novembro de 2011, a partir das 11h. Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei. Int. Cumpra-se.

0002165-95.2005.403.6120 (2005.61.20.002165-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MERCANTIL GAS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E SP188287 - CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Mercantil Gás Comércio e Representação Ltda. Às fls. 81/82 está juntado o auto de arrematação do imóvel penhorado nos autos pelo valor de R\$ 300.100,00 (trezentos mil e cem reais), parcelado em 59 prestações mensais. À fl. 102v foi devidamente expedida e retirada a carta de arrematação pelo arrematante Marcos Fernando Borghi. Às fls. 103/112 estão juntados mandados de penhora da Justiça do Trabalho com pedidos de penhora no rosto destes autos. Às fls. 113/116, 134/137 e 173 foram feitos pedidos

de reconhecimento de direito de preferência de créditos trabalhistas. Às fls. 177/182 a União requereu o afastamento da penhora no rosto dos autos, a rejeição do pedido de preferência formulado pelos credores trabalhistas e a intimação do arrematante para comprovação do registro da carta de arrematação, bem como para depositar em juízo os valores das parcelas da arrematação. À fl. 190 foi juntado ofício da Justiça do Trabalho solicitando informações sobre a referida penhora efetivada no rosto dos autos. É o breve relatório. Decido. Em relação ao pedido de preferência, formulado por credores trabalhistas, bem como o pedido de penhora no rosto dos autos, cuido de indeferir-los uma vez que inexistente crédito suficiente nos autos, inclusive em favor da Fazenda Nacional, já que o débito exequendo totaliza R\$ 486.094,49 (quatrocentos e oitenta e seis mil, noventa e quatro reais e quatro centavos) e o bem penhorado foi arrematado por R\$ 300.100,00 (trezentos mil e cem reais), restando ainda, em favor da exequente, um crédito de R\$ 185.994,49 (cento e oitenta e cinco mil, novecentos e noventa e quatro reais e quarenta e nove centavos). Indefiro também o pedido de comprovação dos depósitos das parcelas da arrematação neste Juízo, tendo em vista ser desnecessário, já que, comumente, os trâmites sobre os parcelamentos de arrematações em leilão são feitos diretamente na Procuradoria da Fazenda Nacional e, conseqüentemente, os depósitos decorrentes desses parcelamentos também o são. Defiro, no entanto, a intimação do arrematante a fim de que comprove nos autos o registro da carta de arrematação, objetivando verificar o registro da hipoteca em favor da União, conforme pleiteado. Assim sendo: - Cumpra-se a determinação de fl. 190, informando o Juízo Trabalhista que o valor arrecadado com a arrematação do bem penhorado é insuficiente, inclusive, para quitação do débito constante nos autos; - Intime-se o arrematante a fim de que comprove o registro da carta de arrematação com a respectiva cláusula de hipoteca em favor da União; - Manifeste-se a exequente sobre os valores dos depósitos constantes nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000787-70.2006.403.6120 (2006.61.20.000787-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FLAVIO BASSO ARARAQUARA ME(SPI60907 - FLÁVIO BASSO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na execução dos honorários. Oportunamente arquivem-se os autos. Int.

0000962-64.2006.403.6120 (2006.61.20.000962-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X JOSE TADEU NUNES(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN)

Vistos, etc. Em virtude do cancelamento da certidão de dívida ativa n. 30.013.788-5, nos termos do art. 26, da Lei n.º 6.830/80, conforme demonstrado pela exequente à fl. 107, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000963-49.2006.403.6120 (2006.61.20.000963-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000962-64.2006.403.6120 (2006.61.20.000962-2)) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X JOSE TADEU NUNES

Vistos, etc. Em virtude do cancelamento da certidão de dívida ativa n. 30.175.726-7, nos termos do art. 26, da Lei n.º 6.830/80, conforme demonstrado pela exequente à fl. 46, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000964-34.2006.403.6120 (2006.61.20.000964-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000962-64.2006.403.6120 (2006.61.20.000962-2)) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X JOSE TADEU NUNES

Vistos, etc. Em virtude do cancelamento da certidão de dívida ativa n. 30.175.727-5, nos termos do art. 26, da Lei n.º 6.830/80, conforme demonstrado pela exequente à fl. 41, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002539-77.2006.403.6120 (2006.61.20.002539-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X M A G REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X TADEU BARROS MOREIRA(SP229464 - GUSTAVO DA SILVA MISURACA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fl. : Defiro o requerido. Intime-se a parte executada a fim de que efetue os pagamentos em atraso, sob pena de exclusão do parcelamento.

0007652-12.2006.403.6120 (2006.61.20.007652-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GUMACO PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. X CARLOS EDUARDO SOTO ODIO X FRANCISCO LOFFREDO NETO(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo pleiteado pela parte requerida. Int.

0002033-67.2007.403.6120 (2007.61.20.002033-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CHEMICAL BRASILEIRA MODERNA LTDA(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO)

Fl. 368: Defiro o requerido. Intime-se o executado para regularizar os pagamentos das parcelas em atraso, sob pena de prosseguimento da execução. Int.

0005898-98.2007.403.6120 (2007.61.20.005898-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VANDERLEI MARCOS TOSATI ME(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO)

Dê-se vista dos autos ao executado, conforme pleiteado. Após, manifeste-se o exequente.

0008150-74.2007.403.6120 (2007.61.20.008150-7) - INSS/FAZENDA X ASSOCIACAO SAO BENTO DE ENSINO(SP009665 - SAVERIO CARLOS CALDERAZZO E SP108019 - FERNANDO PASSOS)

Fls. 244/245: Indefiro o requerido uma vez que, publicada a sentença (fl. 215), cessa a prestação jurisdicional, nos termos do artigo 463 do CPC.Sendo assim, conforme manifestação da exequente às fls. 358/360, deverá a executada buscar via processual própria a fim de resolver a nova relação jurídica estabelecida.Retornem os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0008270-20.2007.403.6120 (2007.61.20.008270-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA SANTA FE S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Fls. : Defiro o requerido tendo em vista a informação do parcelamento do débito e determino a suspensão do feito, nos moldes do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int.

0004545-86.2008.403.6120 (2008.61.20.004545-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X STORMIST CLIMATIZACAO AMBIENTAL LTDA(SP259817 - FELIPE BUENO DE MORAES AZZEM)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fl. : Defiro o requerido. Intime-se a parte executada a fim de que efetue os pagamentos em atraso, sob pena de exclusão do parcelamento.

0005370-30.2008.403.6120 (2008.61.20.005370-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X BONAVINA & CIA LTDA - ME(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI)

CSSP200802833CSSP200802835FGSP200802832FGSP200802834 Vistos, etc. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fl. 89), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005942-49.2009.403.6120 (2009.61.20.005942-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004069-14.2009.403.6120 (2009.61.20.004069-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LUIS HENRIQUE SILVA

Fls. 47/53: Prejudicado o pedido tendo em vista que nos autos dos Embargos à Execução em apenso, opostos pelo executado Luis Henrique Silva, estão sendo apreciados os mesmos pedido e, considerando, ainda tratar-se de matéria de embargos.Outrossim, manifeste-se a exequente sobre a averbação da penhora à fl. 83.Int.

0006346-03.2009.403.6120 (2009.61.20.006346-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CLINICA UROLOGICA MILANI S/S.(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

CDA ns. 80.2.08.041432-75 80.6.08.149773-30 Vistos, etc. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fl. 31), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011524-30.2009.403.6120 (2009.61.20.011524-1) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X AUTO POSTO TREVO DE ARARAQUARA LTDA(SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO)

Fls. 58/59: Defiro o requerido. Intime-se o executado a comparecer junto à procuradoria federal a fim de formalizar seu

parcelamento, sob pena de prosseguimento da execução fiscal. No silêncio, expeça-se mandado de penhora de bens livres. Int. Cumpra-se.

0000408-90.2010.403.6120 (2010.61.20.000408-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RODOVIARIO MARINO CARRASCOSA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face da RODOVIÁRIO MARINO CARRASCOSA LTDA, objetivando a cobrança de crédito referente a IRPJ.Os presentes autos foram distribuídos em 12/01/2010.Regularmente citada, a executada veio aos autos e interpôs Exceção de Pré-Executividade alegando, em síntese, a ocorrência de decadência e prescrição do direito de cobrança do crédito tributário.Intimada a manifestar-se, a Fazenda Nacional argumenta que a alegação é infundada.Feito um brevíssimo relato desta Execução Fiscal, DECIDO.Referentemente à Exceção de Pré-Executividade (fls. 44/52), não é de se acolher nem os seus fundamentos e nem o pedido que deles decorrem.Com efeito, preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se podem alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Segundo as informações e os documentos apresentados pela exequente, a executada aderiu, em 29/07/2003, ao parcelamento instituído pela Lei n. 10.684/2003 (PAES), configurando a hipótese de interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, único, inciso IV do CTN. Em 28/01/2006 a referida empresa foi excluída do parcelamento por falta de pagamento.Inscrito o débito em dívida ativa, a executada novamente optou pelo parcelamento do débito, desta feita pela Lei 10.522/2002 (parcelamento simplificado). A adesão foi formalizada em 31/10/2008, configurando novamente a hipótese de interrupção da prescrição.Tal parcelamento vigorou no período de 31/10/08 a 09/11/2009, com o pagamento de 09 (nove) prestações, de forma que resta afastada a alegação de prescrição, haja vista o ajuizamento tempestivo da execução em 12/01/2010.Ademais, com o parcelamento deu-se o reconhecimento do débito tributário, não restando assim, espaço para tal discussão nos presentes autos.ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas: Indefiro o pedido deduzido a título de Exceção de Pré-Executividade (fls. 44/52) pela executada.Expeça-se mandado de penhora de bens livres para garantia do crédito público, conforme requerido pela Fazenda Nacional.Intimem-se. Cumpra-se.

0003267-79.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS BIAGIONI LTDA X MARCO ANTONIO BIAGIONI(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)

CDA n. 80.6.95.013614-06 Vistos, etc. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fl. 115), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003268-64.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003267-79.2010.403.6120) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS BIAGIONI LTDA X MARCO ANTONIO BIAGIONI(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)

CDA n. 80.6.95.013615-89 Vistos, etc. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fl. 115 do processo n. 0003267-79.2010.403.6120), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003269-49.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003267-79.2010.403.6120) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS BIAGIONI LTDA X MARCO ANTONIO BIAGIONI(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)

CDA n. 80.6.92.005790-03 Vistos, etc. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fl. 115 do processo n. 0003267-79.2010.403.6120), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos

termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003270-34.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003267-79.2010.403.6120) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS BIAGIONI LTDA X MARCO ANTONIO BIAGIONI(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)

CDA n. 80.6.96.049603-37 Vistos, etc. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fl. 115 do processo n. 0003267-79.2010.403.6120), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003271-19.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003267-79.2010.403.6120) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS BIAGIONI LTDA X MARCO ANTONIO BIAGIONI(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)

CDA n. 80.2.96.035461-98 Vistos, etc. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fl. 115 do processo n. 0003267-79.2010.403.6120), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003272-04.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003267-79.2010.403.6120) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS BIAGIONI LTDA X MARCO ANTONIO BIAGIONI(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)

CDA n. 80.2.96.035462-79 Vistos, etc. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fl. 115 do processo n. 0003267-79.2010.403.6120), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0004069-14.2009.403.6120 (2009.61.20.004069-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X LUIS HENRIQUE SILVA(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA)

... especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0006851-57.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI E Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO E Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X PATREZAO HIPERMERCADOS LTDA X GERALDO PATREZE X ROBERTO PATREZE(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

... manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5123

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002072-35.2005.403.6120 (2005.61.20.002072-8) - LASTERMICA ISOLAMENTOS JABOTICABAL LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 311/316, intime-se a União Federal (PFN), para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. Int.

0004477-73.2007.403.6120 (2007.61.20.004477-8) - MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO(SP038594 - ANDERSON HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 100/101v, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002142-13.2009.403.6120 (2009.61.20.002142-8) - MARIO ROBERTO LEANDRO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 117/118v, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0005038-92.2010.403.6120 - DORIVAL GIBERTONI X DIRCE GIBERTONI BELUCCI X ANTONIO GIBERTONI X AGIDE GIBERTONI X DOLAR GIBERTONI X NEUCLAIR JOSE GIBERTONI X EDMAR JOSE GIBERTONI X GISELE DAS GRACAS GIBERTONI TURRA(SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ E SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Intimo a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao recolhimento, do que se segue, no Banco Caixa Econômica Federal:a) diferença das custas de apelação, indicando o código correto; e b) o porte de remessa e retorno.

0005039-77.2010.403.6120 - JOSE LAERCIO STRACINI(SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ E SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Intimo a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao recolhimento, do que se segue, no Banco Caixa Econômica Federal:a) diferença das custas de apelação, indicando o código correto; e b) o porte de remessa e retorno.

0005044-02.2010.403.6120 - CARLOS JOSE GAVIOLI X ODISSER GAVIOLI X VALENTIM OCIMAR GAVIOLI(SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ E SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Intimo a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao recolhimento, do que se segue, no Banco Caixa Econômica Federal:a) diferença das custas de apelação, indicando o código correto; e b) o porte de remessa e retorno.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0059925-06.1999.403.0399 (1999.03.99.059925-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004149-80.2006.403.6120 (2006.61.20.004149-9)) OSVALDO GOMES DA SILVA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Dê-se nova vista ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001167-69.2001.403.6120 (2001.61.20.001167-9) - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES AUTONOMOS DE ARARAQUARA E REGIAO - COOPERSOL(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP200061B - MARIA JOSE SANCHES LISBOA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES AUTONOMOS DE ARARAQUARA E REGIAO - COOPERSOL

No silêncio da autora, dê-se nova vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0005852-22.2001.403.6120 (2001.61.20.005852-0) - JOSE LUIZ DA SILVA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOSE LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002304-52.2002.403.6120 (2002.61.20.002304-2) - DARIO REBELO(SP150844 - MARIA DE FATIMA PEDROSO MARQUETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA

SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X DARIO REBELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o ofício de fls. 177/180, intime-se a i. patrona para regularização do CPF 217.474.118-09 junto a Receita Federal. Após, remetam-se os autos ao Sedi e expeça-se novo requisitório. Int. Cumpra-se.

0003045-87.2005.403.6120 (2005.61.20.003045-0) - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI)

Manifeste-se a União Federal (PFN) sobre o alegado pela executada e depósito de fls. 312/314.

0003290-64.2006.403.6120 (2006.61.20.003290-5) - VALDOMIRO PIRES(SP209678 - ROBERTA BEDRAN COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDOMIRO PIRES

Fls. 132/134 e 159/160: Homologo o acordo firmado entre Valdomiro Pires e a Caixa Econômica Federal. Mantenho a penhora realizada à fl. 150 até o pagamento total do débito informado pela CEF às fls. 159/160. Intime-se o executado para que continue a efetuar os depósitos das demais parcelas. Oportunamente, expeça-se alvará para levantamento do montante depositado. Int. Cumpra-se.

0007475-14.2007.403.6120 (2007.61.20.007475-8) - WLADOMIRO SCHERBATY(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X WLADOMIRO SCHERBATY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados do depósito de fl. 123, após o levantamento remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando pagamento do precatório de fl.113.Int. Cumpra-se.

0007940-23.2007.403.6120 (2007.61.20.007940-9) - JOSE CARLOS PEREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao 1º Ofício do Cartório do Registro Civil de Araraquara/SP, para que no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo, Certidão de Óbito do autor José Carlos Pereira. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo supra. Cumpra-se. Int.

0008118-69.2007.403.6120 (2007.61.20.008118-0) - ANISIO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANISIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento do precatório expedido de fl. 113.Cumpra-se.

0002082-74.2008.403.6120 (2008.61.20.002082-1) - DIRCEU JOSE DE LIMA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DIRCEU JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (Resolução n.º 122/2010 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007247-05.2008.403.6120 (2008.61.20.007247-0) - MODESTO PINHEIRO ALONSO X IZABEL MARTINI PINEIRO(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MODESTO PINHEIRO ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (Resolução n.º 122/2010 - CJP).

0007715-66.2008.403.6120 (2008.61.20.007715-6) - GEORGIA CRISTINA AFFONSO(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GEORGIA CRISTINA AFFONSO

Manifeste-se a União Federal (PFN) sobre a penhora de fl. 320 e alegações da autora às fls. 324/325.

0009921-53.2008.403.6120 (2008.61.20.009921-8) - BERNARDINA DE LIMA FARIA X LORICE FELISBINA FARIA X LAURINDA MARTA FARIA FERREIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X BERNARDINA DE LIMA FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 111: Intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias tragam os documentos solicitados pelo Sr. Contador Judicial. Após, tornem os autos à Contadoria do Juízo para cumprimento do determinado à fl. 100. Int. Cumpra-se.

0010905-37.2008.403.6120 (2008.61.20.010905-4) - FIRMINO AUGUSTO DA SILVA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FIRMINO AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial.Int.

0011537-29.2009.403.6120 (2009.61.20.011537-0) - GERALDA BENEDITA CHAGAS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GERALDA BENEDITA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0007396-30.2010.403.6120 - MARCOS ANTONIO VECHIATO(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARCOS ANTONIO VECHIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o ofício de fls. 69/72, intime-se o autor para regularização do CPF 026.618.318-27 junto a Receita Federal.Após, remetam-se os autos ao Sedi e expeça-se novo requisitoário.Int. Cumpra-se.

Expediente N° 5124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005614-03.2001.403.6120 (2001.61.20.005614-6) - RENATO APPARECIDO MACHADO(SP038786 - JOSE FIORINI E SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Fls. 198/213: Intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entender de direito.Int.

0006023-76.2001.403.6120 (2001.61.20.006023-0) - FARMACIA DROGA DOIS DE ARARAQUARA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 314/317, intimem-se as partes para que requeiram o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001622-63.2003.403.6120 (2003.61.20.001622-4) - INES DOS SANTOS MENDES X IZAQUEO RAQUEL X JOAO MADURO X JOAO DOS SANTOS CAXIAS X LUIZ AUGUSTO CHRISTOVAO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO E Proc. ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X INES DOS SANTOS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP174693 - WILSON RODRIGUES)

Os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE. Após retornarão ao arquivo.

0004480-67.2003.403.6120 (2003.61.20.004480-3) - JOSE CARLOS CIOMINO X JOSE BENEDICTO GALDINO X JOSE ANTONIO ALVES DA SILVA X JOAO MADURO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP174693 - WILSON RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE. Após retornarão ao arquivo.

0005998-87.2006.403.6120 (2006.61.20.005998-4) - VERA APARECIDA LUPI ROCHA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 154/155, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0006358-22.2006.403.6120 (2006.61.20.006358-6) - VALDIR DE MELLO FRANCO(SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 62/68, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0007666-93.2006.403.6120 (2006.61.20.007666-0) - GEREMIAS ZORZENON(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP210248 - RODRIGO JARDIM ARGENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 81/86, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002863-33.2007.403.6120 (2007.61.20.002863-3) - IRACI BISPO DE OLIVEIRA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 110/111, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003240-04.2007.403.6120 (2007.61.20.003240-5) - JOSE DE SOUZA CAMPOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE DE SOUZA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 295: Mantenho o decidido à fl. 291. Ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0004480-28.2007.403.6120 (2007.61.20.004480-8) - MARGARIDA GOMES DE OLIVEIRA(SP152842 - PEDRO REINALDO CAMPANINI E SP257579 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARGARIDA GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste o INSS sobre o alegado pela parte autora às fls. 109/112.

0005309-09.2007.403.6120 (2007.61.20.005309-3) - JOAQUIM TEODORO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 98/104v, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0008528-30.2007.403.6120 (2007.61.20.008528-8) - LYDIA CAVALIER CEZARIN(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 103/104v, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0008769-04.2007.403.6120 (2007.61.20.008769-8) - JOSE JORGE VICENTE(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE JORGE VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 142: Considerando que o autor concordou com a proposta apresentada pelo INSS, o acordo foi homologado e a sentença transitada em julgado (fls. 97 e vº), não há que se discutir a matéria já decidida no autos, e ainda em atenção aos Princípios da Imutabilidade da Coisa Julgada e da Segurança Jurídica.Ante o considerado, tornem ao arquivo observadas as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0003472-79.2008.403.6120 (2008.61.20.003472-8) - MARIA APARECIDA BUENO DIAS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls.

129/131, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004355-26.2008.403.6120 (2008.61.20.004355-9) - CARMEN BALLESTERO HEREDIA(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 88/89, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0007092-02.2008.403.6120 (2008.61.20.007092-7) - DANIEL DO AMARAL(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 98/99, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0007206-38.2008.403.6120 (2008.61.20.007206-7) - VILSON DONISETE DOS SANTOS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

0007630-80.2008.403.6120 (2008.61.20.007630-9) - IVO PERUSSO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

0010019-38.2008.403.6120 (2008.61.20.010019-1) - MARIA APARECIDA ESTEVARENGO STROZI(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 80/82v, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004899-77.2009.403.6120 (2009.61.20.004899-9) - IGNEZ APARECIDA COLLETTI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 83/88, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0010045-02.2009.403.6120 (2009.61.20.010045-6) - WALTER MARINS PEIXOTO(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 56/57v, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010666-62.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004331-42.2001.403.6120 (2001.61.20.004331-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JURDESIO JOSE PEREIRA X HELENA SILVA PEREIRA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA)
Dê-se nova vista ao INSS conforme requerido à fl. 49.Int.

0009766-45.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001146-83.2007.403.6120 (2007.61.20.001146-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X RAIMUNDO VENCERLAU DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos.Certifique-se a interposição destes, apensando-se.Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal.Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003669-39.2005.403.6120 (2005.61.20.003669-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005614-03.2001.403.6120 (2001.61.20.005614-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X RENATO APARECIDO

MACHADO(SP038786 - JOSE FIORINI E SP036164 - DYONISIO PEGORARI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. Traslade-se as cópias necessárias para o processo principal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004331-42.2001.403.6120 (2001.61.20.004331-0) - JURDESIO JOSE PEREIRA X HELENA SILVA PEREIRA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JURDESIO JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo os documentos de fls. 353/360, DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, a esposa do autor falecido (Jurdésio José Pereira), Sra. Helena Silva Pereira. ISTO CONSIDERADO, determino que: a) traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos à Execução, processo n.º 0010666-62.2010.403.6120; b) sejam remetidos os autos ao SEDI, para as devidas anotações nestes autos e nos autos de Embargos à Execução, processo n.º 0010666-62.2010.403.6120, em apenso.Cumpra-se. Intimem-se.

0004268-41.2006.403.6120 (2006.61.20.004268-6) - LOURIVAL BAPTISTA FAIS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LOURIVAL BAPTISTA FAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da decisão de fls. 356/358.Após, cumpra-se o determinado às fls. 334/335, arquivando-se os autos.Int. Cumpra-se.

0000699-56.2011.403.6120 - LAZARO PORFIRIO(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAZARO PORFIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora não cumpriu a determinação de fl. 234, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para a manifestação do patrono do requerente. Com o cumprimento, dê-se nova vista ao INSS por 15 (quinze) dias. Silente, expeça-se somente o ofício requisitório em favor do perito médico, nos moldes do despacho de fl. 209.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003939-05.2001.403.6120 (2001.61.20.003939-2) - ORIDES COLUMBERA PACCO(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ORIDES COLUMBERA PACCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial.Int.

0004936-85.2001.403.6120 (2001.61.20.004936-1) - ANTONIO GERALDO ROSSI(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO GERALDO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003905-25.2004.403.6120 (2004.61.20.003905-8) - CRISTIANE APARECIDA PITANGA X DIRCE MONESSO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X CRISTIANE APARECIDA PITANGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o ofício de fls. 236/238 verso, intime-se a representante da incapaz Dirce Monesso Pitanga para regularização do CPF: 247.669.708-70 junto a Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias, após remetam-se os autos ao

Sedi para regularização e expeça-se novo requisitório.Int. Cumpra-se.

0002043-48.2006.403.6120 (2006.61.20.002043-5) - BENEDITO EDSON DE SOUZA(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X BENEDITO EDSON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001193-23.2008.403.6120 (2008.61.20.001193-5) - MARIA DO ROSARIO STAMBERK(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA DO ROSARIO STAMBERK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 113: Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da CEF, para levantamento da quantia depositada à fl. 108, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

0004667-02.2008.403.6120 (2008.61.20.004667-6) - EDMERCIA APARECIDA ROSINA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDMERCIA APARECIDA ROSINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial.Int.

0006803-69.2008.403.6120 (2008.61.20.006803-9) - OCTAVIO QUAGLIA(SP195548 - JOSIMARA VEIGA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X OCTAVIO QUAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará para levantamento de toda a quantia depositada pela CEF, intimando-se, em seguida, o interessado para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Int.

0007620-36.2008.403.6120 (2008.61.20.007620-6) - BENEDITA WENCESLAU DE SALLES LEO X JOSE DA CUNHA LEO NETO X CELSO PEDRO DA CUNHA LEO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X BENEDITA WENCESLAU DE SALLES LEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS)

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

0008755-83.2008.403.6120 (2008.61.20.008755-1) - APARECIDA BOTTA BESSA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X APARECIDA BOTTA BESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0010026-30.2008.403.6120 (2008.61.20.010026-9) - CLARICE PECORARO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CLARICE PECORARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 84: Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos,

intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Cumpra-se. Int.

0007692-86.2009.403.6120 (2009.61.20.007692-2) - JOSE FERREIRA LIMA(SP261816 - TAISE CRISTIANE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JOSE FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, (fl. 64) arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0009625-60.2010.403.6120 - TENIZA REVESTIMENTOS PLASTICOS LTDA(SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS E SP277865 - DANILO SALVATORE LUPATELLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TENIZA REVESTIMENTOS PLASTICOS LTDA

Fls. 199/201: Alega a executada que a multa aplicada pelo descumprimento do despacho de fl. 165 é indevida, em virtude de não estar representada por advogado, requerendo a reconsideração. O alegado pelo atual patrono não procede, tendo em vista que às fls. 175/177, a advogada que atuava no processo peticionou informando da renúncia do mandato, esclarecendo que estaria continuando a representar o mandante durante os 10 (dez) dias seguintes (artigo 45 - CPC). Portanto, em nenhum momento a executada esteve sem advogado. Ante o exposto, mantenho a decisão de fl. 165. Considerando que a autora já efetuou o depósito complementar (fl. 201) expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5132

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003535-51.2001.403.6120 (2001.61.20.003535-0) - ANALIA RODRIGUES OLIVIERI X ANALIA HERMINIA OLIVIERI DE NOBILE X MARIA CRISTINA OLIVIERI LOPES X ANA LUCIA OLIVIERI CAMARGO(SP063143 - WALTHER AZOLINI E SP103339 - JULIO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Intime-se a parte autora para regularização do CPF 748.121.658-49 junto a Receita Federal, conforme fl. 174. Após, remetam-se os autos ao Sedi e cumpra-se o r. despacho de fl. 169, expedindo-se os requisitórios. Int. Cumpra-se.

0004371-24.2001.403.6120 (2001.61.20.004371-1) - CELSO DELLE PIAGE(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 244: Concedo prazo adicional de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo Procuradora do INSS para a devida manifestação nos autos. Int.

0004446-53.2007.403.6120 (2007.61.20.004446-8) - URBANO GONCALVES DOS SANTOS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X CUNHA & BELTRAME - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X URBANO GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE. Após retornarão ao arquivo.

0006356-18.2007.403.6120 (2007.61.20.006356-6) - MARIA APARECIDA DE SOUZA MEIRA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE. Após retornarão ao arquivo.

0007126-11.2007.403.6120 (2007.61.20.007126-5) - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE. Após retornarão ao arquivo.

0000827-81.2008.403.6120 (2008.61.20.000827-4) - LUIZ ANTONIO BORGES - INCAPAZ X ROSELI BORGES(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZ ANTONIO BORGES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 136/137: Mantenho a decisão de fl. 132, devendo a parte autora cumpri-la no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de os autos retornarem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0009507-55.2008.403.6120 (2008.61.20.009507-9) - MATHILDE PASSOS BARRETO - INCAPAZ X LUIS ALBERTO PASSOS BARRETO X DIMAS DE LUCA BARRETO FILHO X MARLENE APARECIDA BARRETO DE AQUINO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fl. 103, no valor de R\$ 472,61 (Quatrocentos e setenta e dois reais e sessenta e um centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da CEF, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. No silêncio dos autores manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0009636-60.2008.403.6120 (2008.61.20.009636-9) - JOAQUIM MOREIRA DOS SANTOS FILHO X ELIZABETH DONATO(SP181370 - ADÃO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ciência às partes da decisão de fls. 163/165. Após, ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0000443-84.2009.403.6120 (2009.61.20.000443-1) - RUBENS DE PAULA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE. Após retornarão ao arquivo.

0003039-07.2010.403.6120 - HUMBERTO LEONARDO FILHO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE. Após retornarão ao arquivo.

0007422-91.2011.403.6120 - JOSEFINA LACERDA(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Decorrido, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006154-02.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004876-68.2008.403.6120 (2008.61.20.004876-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZ VALENTIM BASTOS(SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

000128-37.2001.403.6120 (2001.61.20.000128-5) - ANTONIO DE SOUSA X ALZIRA PEREIRA GONCALVES X JOSE GONCALVES PEREIRA X MARIA GONCALVES DA SILVA X AUGUSTO PEREIRA GONCALES X LEONILDO PEREIRA GONCALES X ROBERTO APARECIDO PEREIRA GONCALVES X MARIO BERGAMIN X ANTONIO FERREIRA FILHO X BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS X CANDIDO DE SOUZA DUARTE X JANDIRA DE SOUSA DUARTE PEDROSO X JOEL DE SOUZA DUARTE X ELIAS DE SOUZA DUARTE X CARLOS ALBERTO DE SOUZA DUARTE X LUIZ ANDRE DE SOUZA DUARTE X CRISTINA TEODORO LOURENCO X DOROTEA ROSA ALVES X DULCE ENEIA BOTELHO DA SILVA X MARIA ALICE LUIZ ANTONIO BONFIM X CLEUSA LUIZ ANTONIO X HELIO LUIS ANTONIO X GERONIMO LUIZ ANTONIO X VILMA ANTONIO DE LIMA X JOSE ALCARA X JOAO BATISTA LEITE X JOAO DE BRITO SILVA X JOSE HENRIQUE X GERALDA DOS SANTOS ALCANTARA X LAZARO LUCIANO X MARIA CATHARINA PINO X MARIA FRANCISCA DE HOLANDA X LUIZ GONZAGA RIBEIRO X MARINA GOMES MARTINS X NILDA GOMES CARDOSO X PEDRO JOSE FILHO(SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP084218 -

FRANCISCO NEVES FILHO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria o cancelamento do alvará nº 230/2011.Tendo em vista a informação de fl. 522, proceda a secretaria a expedição de novo alvará de levantamento, intemem-se os interessados para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

0003685-32.2001.403.6120 (2001.61.20.003685-8) - RONALDO LUIZ DE OLIVEIRA - MENOR (CELCIA DE FATIMA GREGO) X SAMANTA DE FATIMA OLIVEIRA - MENOR (CECILIA DE FATIMA GREGO)(SP165820B - LUIZ PEDRO DOS SANTOS E SP100642 - CARLOS HENRIQUE BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X RONALDO LUIZ DE OLIVEIRA - MENOR (CELCIA DE FATIMA GREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SAMANTA DE FATIMA OLIVEIRA - MENOR (CECILIA DE FATIMA GREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004740-18.2001.403.6120 (2001.61.20.004740-6) - PAULO SERGIO MAGALHAES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X PAULO SERGIO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o lapso temporal decorrido, concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para que o INSS apresente os cálculos conforme determinado à fl. 326.Int.

0004639-44.2002.403.6120 (2002.61.20.004639-0) - ALBERICO MACHADO GONCALVES(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ALBERICO MACHADO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o lapso temporal decorrido, concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para que o INSS apresente os cálculos conforme determinado à fl. 136.Int.

0006846-79.2003.403.6120 (2003.61.20.006846-7) - ANTONIO APARECIDO PEREIRA(SP096381 - DORLAN JANUARIO E SP143124 - EDUARDO AZADINHO RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANTONIO APARECIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007555-17.2003.403.6120 (2003.61.20.007555-1) - DORIVAL BERGAMASCO(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X DORIVAL BERGAMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o lapso temporal decorrido, concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para que o INSS apresente os cálculos conforme determinado à fl. 107.Int.

0008095-65.2003.403.6120 (2003.61.20.008095-9) - GILDO PALMA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X GILDO PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o lapso temporal decorrido, concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para que o INSS apresente os cálculos conforme determinado à fl. 191.Int.

0004984-05.2005.403.6120 (2005.61.20.004984-6) - LINDOLFO TADEU PINTO(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LINDOLFO TADEU PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da decisão de fl. 213. Sem prejuízo, face ao lapso temporal decorrido, concedo prazo adicional de 10 (dez) dias, para que a Autarquia cumpra o determinado à fl. 208, apresentado os cálculos das parcelas em atraso.Intemem-se.

0108435-85.2005.403.6301 (2005.63.01.108435-5) - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento do precatório de fl. 321.Intimem-se. Cumpra-se.

0004534-28.2006.403.6120 (2006.61.20.004534-1) - ADERALDO LIMA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ADERALDO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o lapso temporal decorrido, concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para que o INSS apresente os cálculos conforme determinado à fl. 126.Int.

0003183-83.2007.403.6120 (2007.61.20.003183-8) - REGINALDO SERDAN MARINO(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X REGINALDO SERDAN MARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006416-88.2007.403.6120 (2007.61.20.006416-9) - CREUZA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CREUZA OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008934-51.2007.403.6120 (2007.61.20.008934-8) - JENI DE LOURDES SPINELLI DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JENI DE LOURDES SPINELLI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Autarquia, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente os cálculos, conforme acordo homologado às fls. 150 e verso.Após, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001012-22.2008.403.6120 (2008.61.20.001012-8) - ONDINA CESTARI ASSUMPCAO X ALCIDES GOMES DE ASSUMPCAO X VERA LUCIA PAVAM X LUIZ CARLOS DE ASSUMPCAO X FATIMA APARECIDA ASSUMPCAO(SP013995 - ALDO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ALCIDES GOMES DE ASSUMPCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA PAVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS DE ASSUMPCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FATIMA APARECIDA ASSUMPCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o lapso temporal decorrido, concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para que o INSS apresente os cálculos conforme determinado à fl. 179.Int.

0010003-84.2008.403.6120 (2008.61.20.010003-8) - SONIA MARIA CHAGAS DE AQUINO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SONIA MARIA CHAGAS DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF), aguarde-se o pagamento do requisitório de fl. 123.Int. Cumpra-se.

0002779-61.2009.403.6120 (2009.61.20.002779-0) - CARMEM PASTOR DE CASTRO(SP226489 - ANGELA FABIANA CAMPOPIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CARMEM PASTOR DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta

remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF), aguarde-se o pagamento do requisitório de fl. 102.Int. Cumpra-se.

0004541-15.2009.403.6120 (2009.61.20.004541-0) - ANTONIA APARECIDA BRAGA BLUNDI(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ANTONIA APARECIDA BRAGA BLUNDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0006228-27.2009.403.6120 (2009.61.20.006228-5) - EDIMILSON MOLINA GIL(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X EDIMILSON MOLINA GIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0001371-98.2010.403.6120 (2010.61.20.001371-9) - ANTONIO DA SILVA X APARECIDA EDNEA RITA VALDERRAMA X DIJALMA GONCALVES X DIVA TITA X JOSE CARLOS CHABARIBERY(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0001592-81.2010.403.6120 (2010.61.20.001592-3) - ANTONIA ENCARNACAO GOMES FIGUEIRA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ANTONIA ENCARNACAO GOMES FIGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0001968-67.2010.403.6120 - ANA MARIA MARCONDES FERREIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANA MARIA MARCONDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF), aguarde-se o pagamento do requisitório de fl. 120.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5138

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020131-75.1999.403.0399 (1999.03.99.020131-9) - NOVENIO PAVAN(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Terminada a Correição, em não havendo manifestação da parte autora, tornem os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0003485-25.2001.403.6120 (2001.61.20.003485-0) - ANGELINO VALIO(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 260/264, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004221-67.2006.403.6120 (2006.61.20.004221-2) - JOSE ROBERTO CLEMENTE FILHO X IRAIRDES RIBEIRO DO NASCIMENTO CLEMENTE(SP150869 - MARCELO BRANQUINHO CORREA E SP165478 - LUIZ ROBERTO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 173/174vº, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003122-28.2007.403.6120 (2007.61.20.003122-0) - JOSEFA DA SILVA PEREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 111/112, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0005082-19.2007.403.6120 (2007.61.20.005082-1) - ANTONIO JOSE FERRARI FILHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 62/65, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0006803-06.2007.403.6120 (2007.61.20.006803-5) - RAIMUNDO NONATO DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 121/122, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002322-63.2008.403.6120 (2008.61.20.002322-6) - GISLAINE DA SILVA BENTO(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Arbitro os honorários advocatícios do procurador nomeado à fl. 89, no valor mínimo previsto na Tabela I, do Anexo I, da Resolução nº 558/2007 - C/JF, expedindo a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Após, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 105/106, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003576-71.2008.403.6120 (2008.61.20.003576-9) - SARA ABILIO SUBATI(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 74/77, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004273-92.2008.403.6120 (2008.61.20.004273-7) - VANDIRCE GOMES LIMA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DE VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 116/118, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0005511-49.2008.403.6120 (2008.61.20.005511-2) - MARIA HELENA DOS SANTOS(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 90 e verso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0007110-23.2008.403.6120 (2008.61.20.007110-5) - PAULO ALVES CAMPOS(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 47/48vº, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0008085-45.2008.403.6120 (2008.61.20.008085-4) - DORIVAL DELBON(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 81/85vº, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0008308-95.2008.403.6120 (2008.61.20.008308-9) - CLEIDE PERPETUA FRANCISCO AMERICO(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 127/128vº, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000769-44.2009.403.6120 (2009.61.20.000769-9) - ARNALDO FARIA(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M

NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 70/75º, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002129-14.2009.403.6120 (2009.61.20.002129-5) - JOAO BAPTISTA FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 62 e º, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0010044-17.2009.403.6120 (2009.61.20.010044-4) - JOAO BENTO(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 106/109, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0008703-19.2010.403.6120 - ANTONIA VASCONCELOS ARRAES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 75/76º, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0005731-42.2011.403.6120 - SISENANDO DI TULIO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Terminada a Correição, em não havendo manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003456-72.2001.403.6120 (2001.61.20.003456-4) - EVA APARECIDA PENEGONDI X NADINI PENEGONDI DA SILVA BRAZ(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NADINI PENEGONDI DA SILVA BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Terminada a Correição, em não havendo manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0010388-95.2009.403.6120 (2009.61.20.010388-3) - ARLINDO DE FREITAS(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ARLINDO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Terminada a Correição, em não havendo manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003473-11.2001.403.6120 (2001.61.20.003473-4) - WILSON HILARIO - ESPOLIO X SILVIA APARECIDA HILARIO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X WILSON HILARIO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Terminada a Correição, em não havendo manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0004276-91.2001.403.6120 (2001.61.20.004276-7) - GONCALO SEVIERO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X GONCALO SEVIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Restitua-se o Processo Administrativo. Intimem-se. Cumpra-se.

0006853-66.2006.403.6120 (2006.61.20.006853-5) - FRANCISCO RAFAEL DE ANDRADE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA

M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FRANCISCO RAFAEL DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004050-76.2007.403.6120 (2007.61.20.004050-5) - MARCOS GARCIA GONCALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARCOS GARCIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006920-94.2007.403.6120 (2007.61.20.006920-9) - VAGNER CORDEIRO SALDANHA(SP263405 - FERNANDO HENRIQUE MADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI) X VAGNER CORDEIRO SALDANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 178/180, no valor de R\$ 8.315,43 (Oito mil, trezentos e quinze reais e quarenta e três centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). 2. Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. 3. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. 4. No silêncio da CEF manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0008038-08.2007.403.6120 (2007.61.20.008038-2) - CLAUDETE DE LOURDES TEIXEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLAUDETE DE LOURDES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). 3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 5. Nos moldes do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008377-30.2008.403.6120 (2008.61.20.008377-6) - JOSE TOMAS DE AQUINO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE TOMAS DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010 - CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004925-75.2009.403.6120 (2009.61.20.004925-6) - NIVALDO GONCALVES(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NIVALDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010 - CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001019-09.2011.403.6120 - KISHO NAKADA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KISHO NAKADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 199/200: Concedo prazo adicional de 10 (dez) dias, para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pela Autarquia às fls. 185/194. Int.

Expediente Nº 5148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004532-24.2007.403.6120 (2007.61.20.004532-1) - LEONICE DO CARMO FERNANDES GALONI(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008850-50.2007.403.6120 (2007.61.20.008850-2) - EMILIA DE OLIVEIRA RIOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002064-53.2008.403.6120 (2008.61.20.002064-0) - ORLANDO SOARES DOS SANTOS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque,

arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005990-42.2008.403.6120 (2008.61.20.005990-7) - SUELI APARECIDA DO CARMO SAITE(SP075213 - JOSE CARLOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000686-28.2009.403.6120 (2009.61.20.000686-5) - MARIANA DE OLIVEIRA DIAS(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002185-47.2009.403.6120 (2009.61.20.002185-4) - ABIGAIL DA SILVA(SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003866-52.2009.403.6120 (2009.61.20.003866-0) - JUDITH DE MORAIS PRUDENTE(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004627-83.2009.403.6120 (2009.61.20.004627-9) - PAULO ROBERTO FENERICH(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004632-08.2009.403.6120 (2009.61.20.004632-2) - ARILDO DAMASIO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007341-16.2009.403.6120 (2009.61.20.007341-6) - ROSA MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque,

arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007830-53.2009.403.6120 (2009.61.20.007830-0) - JESUINO ANTONIO GRECCO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008740-80.2009.403.6120 (2009.61.20.008740-3) - DEVALDO BARBOSA DO CARMO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008790-09.2009.403.6120 (2009.61.20.008790-7) - MIRALDA GONCALVES BASTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0010930-16.2009.403.6120 (2009.61.20.010930-7) - ALUIZIO CUSTODIO LIRA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001126-87.2010.403.6120 (2010.61.20.001126-7) - WALTER NIKO X DIRCE VALERIO NYKO(SP298696 - CAIO PEREIRA DA COSTA NEVES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X WALTER NIKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001000-03.2011.403.6120 - VALDEMAR ZAVATTI(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X VALDEMAR ZAVATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento do ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2490

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000774-37.2007.403.6120 (2007.61.20.000774-5) - JOAO APARECIDO DAVID(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0002922-21.2007.403.6120 (2007.61.20.002922-4) - MARIA DA CONCEICAO FAVERO DO NASCIMENTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 121/127: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Fls. 128/134: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0002990-68.2007.403.6120 (2007.61.20.002990-0) - IZILDINHA DA SILVA ALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107/113: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Fls. 120/126: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0004354-75.2007.403.6120 (2007.61.20.004354-3) - VALDIR APARECIDO FREIRE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0004524-47.2007.403.6120 (2007.61.20.004524-2) - MARIA DE FATIMA MOREIRA SOUZA(SP170557 - MARCIO ADRIANO PRAXEDES CORRÊA E SP137625 - PAULO SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0004779-05.2007.403.6120 (2007.61.20.004779-2) - AMELIA CONCION GARCIA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0005171-42.2007.403.6120 (2007.61.20.005171-0) - MARIA BASARIO ZANOTTO - INCAPAZ X IVANILDE LUIZA ZANOTTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0005311-76.2007.403.6120 (2007.61.20.005311-1) - MARIA APARECIDA GHIRALDELLI BATISTA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0005621-82.2007.403.6120 (2007.61.20.005621-5) - DINORAH LIMA CRUZEIRO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 123/141: J. Recebo a apelação (RECURSO ADESIVO) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0005812-30.2007.403.6120 (2007.61.20.005812-1) - ADRIANO TRINDADE DE SOUZA(SP187950 - CASSIO

ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0005814-97.2007.403.6120 (2007.61.20.005814-5) - MARIA LUIZA GATTI FRANCO DE TOLEDO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0005875-55.2007.403.6120 (2007.61.20.005875-3) - NILTON FERNANDO MONTEIRO DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 150/160: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0005881-62.2007.403.6120 (2007.61.20.005881-9) - SEBASTIANA CORREIA DA SILVA SANTOS(SP138653E - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0006284-31.2007.403.6120 (2007.61.20.006284-7) - JAIR VICENSOTTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 120/130: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Fls. 133/145: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0007177-22.2007.403.6120 (2007.61.20.007177-0) - FATIMA APARECIDA MARQUES FELICIO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0007224-93.2007.403.6120 (2007.61.20.007224-5) - DANIELA CELLI(SP231154 - TIAGO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0007358-23.2007.403.6120 (2007.61.20.007358-4) - LUIZ DOMINGOS FILHO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0008106-55.2007.403.6120 (2007.61.20.008106-4) - MARIA ROSA NOGUEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0008273-72.2007.403.6120 (2007.61.20.008273-1) - BENEDITO VALILLA(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação (RECURSO ADESIVO) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0008711-98.2007.403.6120 (2007.61.20.008711-0) - MILTON PINTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0008727-52.2007.403.6120 (2007.61.20.008727-3) - DONIZETI APARECIDO LUCIANO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Fls. 125/130: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Fls. 131/147: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0008729-22.2007.403.6120 (2007.61.20.008729-7) - ANA LUCIA CAMPOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0008765-64.2007.403.6120 (2007.61.20.008765-0) - VALDIR ROSA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0008771-71.2007.403.6120 (2007.61.20.008771-6) - IVANI DE SOUZA EMILIO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0000573-11.2008.403.6120 (2008.61.20.000573-0) - MARIA MADALENA HONORATO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0000828-66.2008.403.6120 (2008.61.20.000828-6) - SANTO BARDELOTTI FILHO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 167/182: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Fls. 183/194: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0001130-95.2008.403.6120 (2008.61.20.001130-3) - LINDACI SAMPAIO SENA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0001181-09.2008.403.6120 (2008.61.20.001181-9) - ANTONIO DO AMARAL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 104/109: Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Fls. 110/114: Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0001298-97.2008.403.6120 (2008.61.20.001298-8) - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 229/234: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Fls. 236/240: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0001569-09.2008.403.6120 (2008.61.20.001569-2) - APPARECIDA JESUS DE GODOY AGUIAR(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0001627-12.2008.403.6120 (2008.61.20.001627-1) - CELIA APARECIDA JORDAO CLEMENTE(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0001810-80.2008.403.6120 (2008.61.20.001810-3) - ARISTIDES MARTINS JUNIOR - INCAPAZ X ZAIRA CAPI MARTINS(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0001902-58.2008.403.6120 (2008.61.20.001902-8) - ADRIANA CRISTINA MADURO ANZUINI(SP263247 - SILVANA FATIMA DE OLIVEIRA PIROLA E SP263195 - PAULA REGINA MUNHOZ DAMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0002024-71.2008.403.6120 (2008.61.20.002024-9) - IVO MARTINS DOS SANTOS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0002418-78.2008.403.6120 (2008.61.20.002418-8) - JOSE MIGUEL DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0002430-92.2008.403.6120 (2008.61.20.002430-9) - CRISTIANO DE SOUZA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0002436-02.2008.403.6120 (2008.61.20.002436-0) - NARCISO DONIZETI AUGUSTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0002594-57.2008.403.6120 (2008.61.20.002594-6) - MARCIA FERNANDA FARIAS DE SOUZA X MARCIA FERNANDA FARIAS DE SOUZA X BIANCA FARIAS DE SOUZA - INCAPAZ X BRUNO FARIAS DE SOUZA - INCAPAZ(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA E SP250184 - RICARDO RAGAZZI DE BARROS E SP256196 - UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0002597-12.2008.403.6120 (2008.61.20.002597-1) - JOCELY SEOLIN ZELANTE(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0002598-94.2008.403.6120 (2008.61.20.002598-3) - NEUSA TREVISAN ALVES(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0002867-36.2008.403.6120 (2008.61.20.002867-4) - MARIA DO CARMO TRINDADE LEITE(SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0002941-90.2008.403.6120 (2008.61.20.002941-1) - JOAO DAVID FERREIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0003272-72.2008.403.6120 (2008.61.20.003272-0) - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0003314-24.2008.403.6120 (2008.61.20.003314-1) - MOACIR GREGORIO DA SILVA(SP265744 - OZANA

APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0003349-81.2008.403.6120 (2008.61.20.003349-9) - MARIA JOSE VICENTE NOGUEIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0003512-61.2008.403.6120 (2008.61.20.003512-5) - VANDA LUCIA GONZAGA DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0003546-36.2008.403.6120 (2008.61.20.003546-0) - ORLANDO CAMARGO MELLO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0003554-13.2008.403.6120 (2008.61.20.003554-0) - LUIS CARLOS MARCONATO(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0003580-11.2008.403.6120 (2008.61.20.003580-0) - VALENTIM BRAGA DE OLIVEIRA(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0003795-84.2008.403.6120 (2008.61.20.003795-0) - MARIA HELENA CANATO PRESENTE(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0003894-54.2008.403.6120 (2008.61.20.003894-1) - REGINA LUCIA MACHADO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0004304-15.2008.403.6120 (2008.61.20.004304-3) - MARIA ESTHER MENDES PAULIQUEVIS ROSSI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0004393-38.2008.403.6120 (2008.61.20.004393-6) - ROSEMIR APARECIDO ALVES FERREIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0004527-65.2008.403.6120 (2008.61.20.004527-1) - ANTONIO APARECIDO MIRANDA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0004601-22.2008.403.6120 (2008.61.20.004601-9) - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 112/128: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Fls. 129/157: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0005077-60.2008.403.6120 (2008.61.20.005077-1) - FRANCISCO AMARILIO DA SILVA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0005994-79.2008.403.6120 (2008.61.20.005994-4) - ELTON PAULO DA SILVA - INCAPAZ X ZELIA MARIA GOMES DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0006394-93.2008.403.6120 (2008.61.20.006394-7) - CLEUSA APARECIDA MARIA DA SILVA(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0006395-78.2008.403.6120 (2008.61.20.006395-9) - GENI BERNARDINO DA SILVA(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0006401-85.2008.403.6120 (2008.61.20.006401-0) - ROSELI SALATA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0006414-84.2008.403.6120 (2008.61.20.006414-9) - AMANDA APARECIDA FERRARI DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0006416-54.2008.403.6120 (2008.61.20.006416-2) - ELIENE SANTOS SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0006552-51.2008.403.6120 (2008.61.20.006552-0) - MARIA DO NASCIMENTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0006595-85.2008.403.6120 (2008.61.20.006595-6) - MARIA HELENA RODRIGUES(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0006954-35.2008.403.6120 (2008.61.20.006954-8) - ANTONIO SEBASTIAO DO PRADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0007111-08.2008.403.6120 (2008.61.20.007111-7) - CLAUDINO SOARES DA SILVA(SP257579 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0007139-73.2008.403.6120 (2008.61.20.007139-7) - JOSE CANDIDO VICENTE(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0008486-44.2008.403.6120 (2008.61.20.008486-0) - CLEUZA ALEIXO MESSIAS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL) X MARGARETE DE FATIMA SANTOS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS)
Fls. 234/237: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR e INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0009036-39.2008.403.6120 (2008.61.20.009036-7) - MARIA TEREZINHA GOMES DE OLIVEIRA ROQUE(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0010877-69.2008.403.6120 (2008.61.20.010877-3) - MARIA SUELI DA ROCHA ERNANDES(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0010880-24.2008.403.6120 (2008.61.20.010880-3) - ORACI LEONCIO RAMOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0010882-91.2008.403.6120 (2008.61.20.010882-7) - JOAO MARTINS DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0000636-02.2009.403.6120 (2009.61.20.000636-1) - APARECIDO RODRIGUES(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0000780-73.2009.403.6120 (2009.61.20.000780-8) - JOSE EDIMILSON ESCAMILLA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0001392-11.2009.403.6120 (2009.61.20.001392-4) - MARIA AMARO DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 85/91: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Fls. 97/107: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0001656-28.2009.403.6120 (2009.61.20.001656-1) - SANDRA MARIA ADORNO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0001701-32.2009.403.6120 (2009.61.20.001701-2) - LAERCIO APARECIDO LIMA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0002468-70.2009.403.6120 (2009.61.20.002468-5) - LAERCIO SIQUEIRA DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0002790-90.2009.403.6120 (2009.61.20.002790-0) - ALICE FAUSTINO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO

ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 41/46 e 48/64: Recebo ambas as apelações em seus regulares efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0003903-79.2009.403.6120 (2009.61.20.003903-2) - MANOEL PERES DONATO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 59/63: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Fls. 64/67: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0004102-04.2009.403.6120 (2009.61.20.004102-6) - YOLANDA CANDIDO(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0004967-27.2009.403.6120 (2009.61.20.004967-0) - VIRMARIO PATROCINIO DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 183/191: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Fls. 192/201: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0005289-47.2009.403.6120 (2009.61.20.005289-9) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação de fls. 173/179 e 183/193, nos seus regulares efeitos. Tendo em vista que a parte autora já apresentou suas contrarrazões (fls. 194/199), intime-se apenas o INSS para que apresente suas contrarrazões, querendo. Após, encaminhe-se os autos ao E. TRF 3ª Rg. Intim. Cumpra-se.

0005952-93.2009.403.6120 (2009.61.20.005952-3) - PRISCILA CRISTINA DA SILVA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0006647-47.2009.403.6120 (2009.61.20.006647-3) - DONIZETE MARINHO DOS SANTOS(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107/114: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Fls. 115/123: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0008514-75.2009.403.6120 (2009.61.20.008514-5) - JOSELITA DE AZEVEDO VIEIRA(SP183555 - FERNANDO SCUARCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0010119-56.2009.403.6120 (2009.61.20.010119-9) - DJALMA REAL(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0001096-52.2010.403.6120 (2010.61.20.001096-2) - ANA ERNESTINA CORTEZI ALBARICCI(SP172893 - FABIAN CARUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007398-97.2010.403.6120 - ELZA TERESINHA CAPOVILLA(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO E SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

Expediente Nº 2491

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004708-03.2007.403.6120 (2007.61.20.004708-1) - JOAO JOSE TEIXEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0004768-73.2007.403.6120 (2007.61.20.004768-8) - PAULO EDUARDO MILANEZI(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0006011-52.2007.403.6120 (2007.61.20.006011-5) - JOSE ANDRIGUETO(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3.ª Região.Int.

0006227-13.2007.403.6120 (2007.61.20.006227-6) - GENILDA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0006318-06.2007.403.6120 (2007.61.20.006318-9) - LUZIA FATIMA DE OLIVEIRA SANTOS(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0006977-15.2007.403.6120 (2007.61.20.006977-5) - ADELINO PEREIRA DE SOUZA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0008166-28.2007.403.6120 (2007.61.20.008166-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP044165 - OSVALDO BALAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3.ª Região.Int.

0008337-82.2007.403.6120 (2007.61.20.008337-1) - JOSE IVAN MARTINS PEREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3.ª Região.Int.

0008517-98.2007.403.6120 (2007.61.20.008517-3) - JOSE CELESTINO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3.ª Região.Int.

0008699-84.2007.403.6120 (2007.61.20.008699-2) - ANTONIO FRANCISCO(SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0008753-50.2007.403.6120 (2007.61.20.008753-4) - MARCO ANTONIO FURLAN(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0008767-34.2007.403.6120 (2007.61.20.008767-4) - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões. Após,

encaminhem-se ao E. TRF 3.^a Região.Int.

0009021-07.2007.403.6120 (2007.61.20.009021-1) - SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA MOLINARI(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3.^a Região.

0009093-91.2007.403.6120 (2007.61.20.009093-4) - SUELI DO CARMO CORREA(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3.^a Região.

0009106-90.2007.403.6120 (2007.61.20.009106-9) - TAREK GIBRAN(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3.^a Região.

0001873-08.2008.403.6120 (2008.61.20.001873-5) - PEDRO JAIR DOS SANTOS(SP229464 - GUSTAVO DA SILVA MISURACA E SP245162 - ADRIANA DA CAMARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3.^a Região.

0001922-49.2008.403.6120 (2008.61.20.001922-3) - DEVAIR FERREIRA DE MORAES(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO E SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3.^a Região.

0002373-74.2008.403.6120 (2008.61.20.002373-1) - DENISE FLORENTINA DE BRITO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3.^a Região.

0002437-84.2008.403.6120 (2008.61.20.002437-1) - CLAUDINEIA CRISTINA DA SILVA(SP206226 - DANIELA SICHIERI BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3.^a Região.

0002457-75.2008.403.6120 (2008.61.20.002457-7) - DANIEL SANTOS MATOS(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3.^a Região.

0002764-29.2008.403.6120 (2008.61.20.002764-5) - JOSE AMANCIO NETO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3.^a Região.

0002995-56.2008.403.6120 (2008.61.20.002995-2) - JOSIANE DE FATIMA TEIXEIRA(SP263074 - JOSIANE DE FATIMA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3.^a Região.

0003026-76.2008.403.6120 (2008.61.20.003026-7) - ANTONIO BATISTA CAMARA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3.^a Região.

0003706-61.2008.403.6120 (2008.61.20.003706-7) - LOURDES FERREIRA PIRES(SP150094 - AILTON CARLOS MEDES E SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS

Recebo a apelação interposta em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3.^a Região.Int.

0005045-55.2008.403.6120 (2008.61.20.005045-0) - EULOGIO PEREGO(SP261707 - MARCIO ALEXANDRE ARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3.^a Região.

0005155-54.2008.403.6120 (2008.61.20.005155-6) - GILMAR RETAMERO(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3.^a Região.

0005632-77.2008.403.6120 (2008.61.20.005632-3) - CREUSA LOPES CARLINO(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3.^a Região.

0006232-98.2008.403.6120 (2008.61.20.006232-3) - NATALINO ZANINI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3.^a Região.

0007692-23.2008.403.6120 (2008.61.20.007692-9) - JOSE SOARES DA SILVA FILHO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 137/143: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3.^a Região.

0007729-50.2008.403.6120 (2008.61.20.007729-6) - VITORIO ZAVARIZE(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3.^a Região.

0007836-94.2008.403.6120 (2008.61.20.007836-7) - LUCIANO WILSON GREGO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3.^a Região.

0007837-79.2008.403.6120 (2008.61.20.007837-9) - DIMAS JOSE ZANONI(SP231154 - TIAGO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Fls. 173/201: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3.^a Região. Fls. 205/232: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3.^a Região.

0007896-67.2008.403.6120 (2008.61.20.007896-3) - NILVA SANTANA BERGAMIN(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3.^a Região.Int.

0008594-73.2008.403.6120 (2008.61.20.008594-3) - MARIA JOSE DA SILVA CLEMENTE(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3.^a Região.

0008623-26.2008.403.6120 (2008.61.20.008623-6) - CARINA IANI ABUCHAIM ALVES(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3.^a Região.

0008705-57.2008.403.6120 (2008.61.20.008705-8) - VERA LUCIA DOS SANTOS PEREIRA(SP252198 -

ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0009186-20.2008.403.6120 (2008.61.20.009186-4) - OSMAR ANSELMO(SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.Int.

0009562-06.2008.403.6120 (2008.61.20.009562-6) - CANDIDA MANTOANELLI PASSOS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.Int.

0009883-41.2008.403.6120 (2008.61.20.009883-4) - ROSELI FERREIRA DE COSTA DE LIMA X MICHELE COSTA DE LIMA - MENOR IMPUBERE(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0009920-68.2008.403.6120 (2008.61.20.009920-6) - LAZARA POLITANO BALDUINO X JOSE ANTONIO BALDUINO X NELSON BALDUINO X CARLOS BALDUINO X MARIA BALDUINO ESCOLA X CLEMENTINA BALDUINO FALAVIGNA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento correto do porte de remessa e retorno em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 223, caput, do Provimento COGE n. 64, de 28/04/2005, sob pena de deserção do recurso de fl. 67/69. Intim.

0010912-29.2008.403.6120 (2008.61.20.010912-1) - DEVANIR BARRICO REZENDE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0000492-28.2009.403.6120 (2009.61.20.000492-3) - RICARDO APARECIDO DO ROSARIO X CLEUSA APARECIDA FUSCO DO ROSARIO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 89/92: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0000658-60.2009.403.6120 (2009.61.20.000658-0) - MARIO JOSE PAVANELLI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0003773-89.2009.403.6120 (2009.61.20.003773-4) - CLEUSA APARECIDA FUSCO DO ROSARIO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102/105: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0003797-20.2009.403.6120 (2009.61.20.003797-7) - ANA MEDEIROS NICOMEDIS(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0004176-58.2009.403.6120 (2009.61.20.004176-2) - ESTELA BALERO DOS SANTOS DE MORAIS(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D´ANDREA)

Fls. 257/271: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0004432-98.2009.403.6120 (2009.61.20.004432-5) - JOSE DE ALMEIDA TELLES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0005109-31.2009.403.6120 (2009.61.20.005109-3) - EDIVALDO ARAUJO SAMPAIO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0006099-22.2009.403.6120 (2009.61.20.006099-9) - SUELI RIBALDO SCHIAVINATTO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3.ª Região.Int.

0006873-52.2009.403.6120 (2009.61.20.006873-1) - VIRGINIA MELANIA QUISPE LIMA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0007196-57.2009.403.6120 (2009.61.20.007196-1) - MARCIA PEREIRA DA SILVA -INCAPAS X APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3.ª Região.Int.

0011637-81.2009.403.6120 (2009.61.20.011637-3) - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS FILHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0000675-62.2010.403.6120 (2010.61.20.000675-2) - IRMAOS MALOSSO LTDA X PALMIRO MALOSSO X JOAO MALOSSO X JOSE MALOSSO(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Fls. 129/141: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões.

Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.Fls. 142/149: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (FAZENDA NACIONAL) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0002255-30.2010.403.6120 - JORGINA FAUSTA DE MORAES AMELIO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0003855-86.2010.403.6120 - FLAVIO KUBATA(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0003872-25.2010.403.6120 - JOSE RICARDO GHIRALDINI(SP064226 - SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0004356-40.2010.403.6120 - VALCIR BERETTA(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 113/132: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões.

Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.Fls. 133/144: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (FAZENDA NACIONAL) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0004857-91.2010.403.6120 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA(SP217149 - DOUGLAS DE MORAES NORBEATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0004861-31.2010.403.6120 - MARIA INNOCENTE SANCHEZ(SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 208/239: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (FAZENDA NACIONAL) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Fls. 250/273: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0004863-98.2010.403.6120 - JOSE ANTONIO RUIZ SANCHES(SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 495/526: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (FAZENDA NACIONAL) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Fls. 537/560: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0004865-68.2010.403.6120 - LOURIVAL DE BORTOLO(SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 240/271: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (FAZENDA NACIONAL) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Fls. 282/305: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0004866-53.2010.403.6120 - MARIA TEREZA TILE FERREIRA(SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 184/215: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (FAZENDA NACIONAL) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Fls. 226/248: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0004957-46.2010.403.6120 - BENTO LUCHETTI JUNIOR X CASAR AUGUSTO LUCHETTI X ELIANA APARECIDA LUCHETTI BRAUM(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento correto do porte de remessa e retorno dos autos, em agência da Caixa Econômica Federal-CEF, nos termos do art. 2º, Lei 9.289/96, e da Resolução TRF-3ª Rg. n. 411, 21/12/2010, artigo 1ª, sob pena de deserção do recurso de fls. 529/541. Intim.

0005045-84.2010.403.6120 - JOSE IDEVAL VICENTIN X IDEVAL JOAO VINHOLI X DYONISIO SEMENSATO X VALDENIR SEMENSATO X MARCILIO SEMENSATO X LAUCIR ESCOLA X DAIR ESCOLA(SP154954 - FÁBIO RODRIGO CAMPOPIANO E SP129878 - ANA CLAUDIA FERRAREZI DE OLIVEIRA E SP212936 - ELIANE CRISTINA VICENTIN) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 544/545: Tendo em vista a regularização do porte de remessa e retorno, recebo a apelação da parte autora (fls. 529/541), nos seus regulares efeitos. Vista a parte contrária (União e INSS) para contrarrazões. Após, encaminhe-se ao E. TRF 3ª Rg. Intim. Cumpra-se.

0005047-54.2010.403.6120 - HERMES VICENTAINER X REINALDO CARITA X CIRLEI DE FATIMA CASONI X CLAUDECIR ANTONIO REGIANI X JOSE CARLOS CARDOSO X ELPIDIO SEMENSATO X JOSMAR SEMENSATO X OSVALDO VICTOR(SP129878 - ANA CLAUDIA FERRAREZI DE OLIVEIRA E SP154954 - FÁBIO RODRIGO CAMPOPIANO E SP212936 - ELIANE CRISTINA VICENTIN) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 442/443: Tendo em vista a regularização do porte de remessa e retorno, recebo a apelação da parte autora (fls. 427/440), nos seus regulares efeitos. Vista a parte contrária (União e INSS) para contrarrazões. Após, encaminhe-se ao E. TRF 3ª Rg. Intim. Cumpra-se.

0000438-91.2011.403.6120 - ZILDA APARECIDA MASSOLA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 128/149, nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 123/124, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do INSS para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0000440-61.2011.403.6120 - TOMAZ AQUINO CARMO DE SANTANA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 172/192, nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 167/168, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do INSS para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0000701-26.2011.403.6120 - CARLOS FANTONI(SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 57/67, nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 52/53, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do INSS para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006335-08.2008.403.6120 (2008.61.20.006335-2) - MARCIO CARVALHO - INCAPAZ X IVONETE LEAL CARVALHO(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002208-22.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004341-13.2006.403.6120 (2006.61.20.004341-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JORGE WASHINGTON ASTIGARRAGA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (EMBARGADO) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

Expediente Nº 2556

DESAPROPRIACAO

0007437-65.2008.403.6120 (2008.61.20.007437-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X FAUSTINO GARCIA X ODILA BONIFACIO GARCIA X MARIA DO CARMO GARCIA(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

... Após, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo DNIT, e tornem os autos conclusos.

0007439-35.2008.403.6120 (2008.61.20.007439-8) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ERCIO MACCHIOLI X MARIA FRANCELINA DOS SANTOS MACCHIOLI(SP107237 - ERCIO MACCHIOLI JUNIOR)

... Após, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo DNIT, e tornem os autos conclusos.

0001150-52.2009.403.6120 (2009.61.20.001150-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X SANTA CRUZ S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP161331 - JOSÉ AIRTON OLIVEIRA JUNIOR E SP259817 - FELIPE BUENO DE MORAES AZZEM)

... Após, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo DNIT, e tornem os autos conclusos.

MONITORIA

0003905-15.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE QUIRINO COELHO X ARLINDO LOURENSI X HELENA TRABUCO LOURENSI

I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALEXANDRE QUIRINO COELHO, ARLINDO LOURENSI E HELENA TRABUCO LOURENSI visando o recebimento de R\$ 14.475,61, referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº. 24.0309.185.0003668-10. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/28). Custas recolhidas (fl. 29). Inicialmente o processo foi distribuído na 1ª Vara Federal de Araraquara, sendo posteriormente redistribuído a esta Vara (fl. 34). Os réus foram citados para pagarem o débito ou apresentarem embargos (fl. 51). A CEF pediu a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII do CPC (fls. 62/63). Os réus foram intimados para se manifestarem sobre o pedido de desistência, decorrendo o prazo para se manifestarem (fl. 68). Vieram-me os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO pedido de desistência nesse caso, depende da concordância do réu nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, que intimados, não se manifestaram sobre o pedido (fl. 68). Por outro lado, se a dívida foi paga, rigorosamente, não há mais interesse da CEF no prosseguimento do feito, configurando-se carência superveniente da ação. III - DISPOSITIVO Custas ex-lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Se requerido, defiro o desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópia simples. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008327-33.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA

ORTOLAN) X HELIO APARECIDO SANTANA X ELENIR APARECIDA DOS SANTOS(SP257626 - ELENIR APARECIDA DOS SANTOS)

Fls. 60/67: Recebo os embargos monitórios interpostos, na forma do art. 1.102c, do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intime-se a CEF para que se manifeste, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos interpostos pelo réu. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000959-70.2010.403.6120 (2010.61.20.000959-5) - RICARDO OTERO DE OLIVEIRA(SP041627 - ESPECIOSO MARTINEZ ALONSO NETO) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP172473 - JERIEL BIASIOLI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP231007 - LAZARO MAGRI NETO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 232/234: Defiro a prova pericial requerida pelo autor. Designo e nomeio o engenheiro JOÃO BARBOSA, que deverá ser intimado de sua nomeação, bem com estimar os honorários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º, CPC). Int.

0007752-25.2010.403.6120 - SYSTECH EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X RICARDO MARTINS PEREIRA(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 406/410 - Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face de sentença de fls. 398404, alegando que houve omissão quanto ao argumento de que houve violação do artigo 452 (sic), do Decreto 4.544/02 e que do artigo 5º inciso XII (sic), da Constituição Federal além da contradição ou obscuridade com relação à natureza jurídica do ofício SIANA 064/2004. Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos, mas não os acolho eis que a parte pretende rediscutir matéria já apreciada na sentença, insistindo em confundir o descumprimento de obrigações tributárias com a prática de delitos contra a ordem tributária ou o delito de descaminho, conforme já dito na sentença. Assim é que, o artigo 452, do Decreto 4.544/02, que repete o conteúdo do artigo 100, da Lei 4.502/64 não trata de crime. Por outro lado, tal Lei tem norma que autoriza o pedido de auxílio de força pública federal quando seja necessário à efetivação de medidas acauteladoras do interesse do fisco, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção (art. 95, 2º). Não procede o argumento de que o Fisco não tinha legitimidade para requerer a busca e apreensão e que a Lei deveria prever expressamente tal legitimidade. Com efeito, se o Código de Processo Penal autoriza que o ofendido (Erário Público) ou seu representante legal (Fiscal da Receita Federal) proponha meios de prova (art. 271), é evidente a legitimidade deste para provocar o órgão incumbido de promover a persecução penal. É claro que o Fisco não detém competência para a persecução criminal, e justamente por isso é que provocou o MPF, assim como qualquer pessoa do povo pode provocar o Ministério Público ou a Polícia quando se depara com o delito. Ademais, ainda no corpo do Ofício SIANA/AQA 64/2004 conste solicitação para busca e apreensão, rigorosamente não se trata de requerimento, mesmo porque, o Ministério Público Federal não tem legitimidade para deferir autorização para busca e apreensão. Assim é que, o Ofício SIANA/AQA 64/2004, configura-se como correspondência do Chefe do Setor de Fiscalização e Controle Aduaneiro - DRF/Araraquara dirigido ao Ministério Público Federal noticiando fatos que indicariam, no seu entender, hipótese de crime de descaminho e sonegação fiscal (fls. 92/93). Consubstancia-se, portanto, em prática amparada na Lei, consoante ressaltado na sentença, ou seja, o Código de Processo Penal diz que qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial (art. 5º, 3º). De resto, o fisco não se utilizou de informações fiscais e bancárias para fundamentar o referido Ofício, mas de informações veiculadas na internet e na mídia impressa pelo próprio comerciante que não batiam com os dados do SISCOMEX quanto à inexistência de importações no período (fl. 92). Ora, violação do sigilo de dados (informações fiscais e bancárias) seria divulgar a prática de fatos geradores, por exemplo, importar mercadoria. Então, se o fisco divulga a não-prática, digamos assim, de fato gerador (importar mercadoria), quê dado foi divulgado? Quê sigilo foi quebrado? Sem prejuízo, rigorosamente, o dispositivo constitucional invocado (art. 5º, XII) não trata do sigilo fiscal e bancário, que tem a garantia constitucional no inciso X, que se refere à intimidade e vida privada. Assim, não verifico ofensa ao princípio constitucional invocado. Por tais razões, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I.

0008309-12.2010.403.6120 - SYSTECH EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 436/444 - Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face de sentença de fls. 429/434, alegando que houve omissão quanto ao argumento de que não era possível o flagrante, que há contradição na sentença quanto à necessidade de descrição detalhada dos itens apreendidos, que a sentença se baseou na premissa equivocada de que seria possível o flagrante, que a sentença se baseou em conclusões inverídicas e que a sentença incorreu em erro material na sua fundamentação baseada na inexistência de recurso administrativo da pena de perdimento. Junta documentos (fls. 445/482). Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos, mas não os acolho eis que a parte pretende rediscutir matéria já apreciada na sentença, insistindo em confundir o descumprimento de obrigações tributárias com a prática de delitos contra a ordem tributária ou o delito de descaminho, conforme já dito na sentença. Ademais, não é lícito às partes juntar aos autos documentos novos, senão quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 397, CPC, contrario sensu). Assim, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I.

0004992-69.2011.403.6120 - YASMIN MUTIH ABDEL FATTAH IBRAHIN - INCAPAZ X MUTIH ABDEL FATTAH IBRHIM NASRALLA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Perícia médica designada para o dia 21 de setembro de 2011, às 10 horas, com o perito médico DR. FERNANDO ALVES PINTO, na Rua Carvalho Filho, 1787 - Jardim Primavera - Araraquara-SP, cabendo à patrona da autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc), além do DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO. Int.

0007071-21.2011.403.6120 - GILDA PEREIRA LIMA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 24: Cumpra a parte autora integralmente a decisão de fl. 22, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007239-23.2011.403.6120 - NOEL INACIO DA SILVA - INCAPAZ X ANTONIETA SILVA DA PAIXAO(SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada após a realização das perícias médica e socioeconômica. Para a realização do estudo socioeconômico, designo e nomeio a assistente social GILZA LEPRI INACIO DE CASTRO e para a perícia médica, o Dr. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, que deverão ser intimados de suas nomeações e responder os quesitos da Portaria Conjunta n. 01, de 14/04/2010, bem como os da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º, CPC). Arbitro os honorários de ambos os peritos no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após, a entrega dos laudos e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se os pagamentos, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. CITE-SE O INSS para os termos da presente ação. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após a vinda dos laudos. Intimem-se.

0007287-79.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005432-02.2010.403.6120) SANTA CASA DE MIS N S FATIMA E BENEF PORT ARARAQUARA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Traga a parte autora Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social para apreciação do pedido de justiça gratuita (art. 55, II da Lei n. 9732/1998), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido. Int.

0007934-74.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA LOURENCO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 23: Esclareço à parte autora que os documentos de fl. 26, 28, 31/34 constam da petição inicial, não esclarecendo qual doença a incapacita para os atos da vida independente e para o trabalho. Assim, concedo-lhe o prazo adicional de 05 (cinco) dias para cumprimento da decisão de fl. 19. Int.

0009297-96.2011.403.6120 - MARILENE BENEDITA PAULINO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício de pensão por morte de sua mãe, ocorrida em 03/10/2010. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente. Além disso, alegando ser maior inválido, também é necessária a prova da invalidez. No caso, o INSS indeferiu o benefício sob o argumento de que a parte autora não é inválida (fl. 19). A condição de inválida é controversa e o atestado médico juntado aos autos não faz prova, por si só, dessa condição limitando-se a afirmar que a autora é portadora de sequela de poliomielite com paralisia de grupamentos musculares ocasionando deformidade em pé direito (fl. 17). No mais, também não há prova inequívoca da dependência econômica sendo imprescindível a instrução do feito. Assim, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada. Por outro lado, verifico que o pai da autora é beneficiário da pensão por morte ora postulada (fl. 24), de modo que sua inclusão no pólo passivo em litisconsórcio necessário é imprescindível, sob pena de nulidade. Nesse sentido: TRF3. AC 1410602. Proc. 2009.03.99.010133-3. Rel. Juíza Convocada Giselle França, Décima Turma, 01/12/2009; APELREE 1359477. Proc. 2008.03.99.049222-6. Rel. Des. Federal Terezinha Cazerta, Oitava Turma, 30/03/2009; AC 868065. Proc. 2003.03.99.01960-3. Rel. Des. Federal Eva Regina. Sétima Turma, 17/03/2008, AI 353248, Proc. 2008.03.00.042386-2, Rel. Juíza Conv. Noemi Martins. Nona Turma,

09/12/2008).Assim, promova a parte autora a inclusão de BENEDITO PAULINO no pólo passivo da presente ação, requerendo sua citação, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo (art. 47, parágrafo único, CPC).Sem prejuízo, CONVERTO O RITO DA PRESENTE AÇÃO PARA O SUMÁRIO, pelo fato de o valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, I do CPC e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Assim, cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 06 de março de 2012, às 14h00min, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento com a tomada de depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas. Intime-se a autora para que no prazo de dez dias emende a inicial apresentando rol de testemunhas, nos termos do art. 276 do CPC, sob pena de preclusão. No mais, nomeio para a realização de perícia médica, Dr. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA que deverá ser intimado de sua nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta n.º 01, de 14/04/2010 bem como os da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, 1º, CPC). Este Juízo deverá ser informado das datas a serem designadas para a realização das perícias médicas com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada.Ao SEDI para as anotações necessárias. Intime-se.

0009304-88.2011.403.6120 - TEREZINHA APARECIDA CARVALHO PEREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de tutela antecipada eis que ausentes os requisitos ensejadores do artigo 273 do CPC. Ademais, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória, principalmente de prova oral para comprovar o labor rural da autora. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 16 de fevereiro de 2012, às 14h30min. neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, deve ser oferecida a resposta em seguida, passando-se, de imediato, à instrução e julgamento. Forneça a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão (art. 276, CPC). Int.

0009305-73.2011.403.6120 - LUCIANA APARECIDA GONCALVES - INCAPAZ X LUCIA DE FATIMA LOPES GONCALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada após a realização das perícias médica e socioeconômica. Para a realização do estudo socioeconômico, designo e nomeio a assistente social MARIA ARLETE DO NASCIMENTO GIORDANO, e para a perícia médica, o Dr. FERNANDO ALVES PINTO, que deverão ser intimados de suas nomeações e responder os quesitos da Portaria Conjunta n. 01, de 14/04/2010, bem como os da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º, CPC). Arbitro os honorários de ambos os peritos no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após, a entrega dos laudos e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se os pagamentos, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. CITE-SE O INSS para os termos da presente ação. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após a vinda dos laudos. Intimem-se.

0009306-58.2011.403.6120 - DOUGLAS ALMEIDA DE MACEDO - INCAPAZ X PASTOURA MARIA ALMEIDA DE MACEDO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada após a realização da perícia socioeconômica. Considerando ser incontroversa a incapacidade do autor, conforme documentos de fl. 16/18, reputo necessária tão-somente a perícia socioeconômica a ser realizada na residência do autor. Para a realização do estudo socioeconômico, designo e nomeio a assistente social MARIA ARLETE DO NASCIMENTO GIORDANO, que deverá ser intimada de sua nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta n. 01/2010. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º, CPC). Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após, a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. CITE-SE O INSS para os termos da presente ação. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após a vinda dos laudos. Requisi-te-se cópia do processo administrativo do autor ao INSS. Int.

0009451-17.2011.403.6120 - LOURDES DE ARAUJO VOLTAREL(SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 09 de fevereiro de 2012, às 14 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela parte autora para comparecerem à audiência. Advirto à parte autora que o não comparecimento à audiência implicará na aplicação da pena de confissão dos fatos contra ela alegados (art. 343, CPC). Advirto, também, as testemunhas que deverão comparecer sob pena de condução coercitiva. Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine ao autor (art. 333, inc. I, do CPC),

cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem, vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Sem prejuízo, CONVERTO O RITO DA PRESENTE AÇÃO PARA O SUMÁRIO, pelo fato de o valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, I, do CPC e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI para as anotações necessárias. Int.

0009702-35.2011.403.6120 - GUILHERME AUGUSTO SIOMINI - INCAPAZ X IVETE SALICETE SIOMINI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada após a realização da perícia socioeconômica. Considerando ser incontroversa a incapacidade do autor, conforme documentos de fl. 20/23, reputo necessária tão-somente a perícia socioeconômica a ser realizada na residência do autor. Para a realização do estudo socioeconômico, designo e nomeio a assistente social IARA MARIA REIS ROCHA, que deverá ser intimada de sua nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta n. 01/2010. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º, CPC). Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após, a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. CITE-SE O INSS para os termos da presente ação. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após a vinda dos laudos. Requirite-se cópia do processo administrativo do autor ao INSS. Int.

0009790-73.2011.403.6120 - ANDREIA FANELLI(SP237646 - PATRICIA DANIELA ZINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Emende a autora sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando quais pessoas compõem o grupo familiar nos moldes do art. 20, parágrafo 1º, conforme redação da Lei n. 12.435/2011, bem como para adequar o valor da causa, no importe de doze vezes o valor do benefício a perceber ou recebido, em discussão, de acordo com o art. 259 (VI, do CPC). Int.

0009853-98.2011.403.6120 - BRUNA ALVES DE SOUZA(SP238684 - MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE) X UNIAO FEDERAL
Vistos em tutela, Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela visando participar do concurso de remoção promovido pelo Ministério Público da União, das 8h00min às 19h00min do dia 31/08/2011 e 01/09/2011, determinando-se que o Secretário Geral do MPU possibilite a inscrição da Requerente no certame. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Com efeito, dispõe o 1º, da Lei n. 11.415/2006 que o servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração. Por sua vez, o Edital n. 23, de 26 de agosto de 2011 que abriu o concurso de remoção no âmbito do MPU prevê inscrição por meio eletrônico e exige, dentre outras coisas, que o servidor tenha entrado em exercício até 21/09/2008 no atual cargo efetivo, considerando que o resultado do concurso será divulgado em 21/09/2011. (fl. 11). Como se vê, o edital limitou-se a exigir os três anos de exercício já referidos na Lei Federal n. 11.415/06, sem inovar no ordenamento jurídico. Por outro lado, não veda propriamente a inscrição da autora no processo de remoção, embora seja possível antever o resultado do julgamento do pedido. Então, a questão é saber se a Lei que dá supedâneo ao edital é ilegal. Em análise sumária da questão, entendo que não. Primeiro, porque a vedação de remoção antes de cumprido o estágio probatório está em consonância com o art. 41, da Constituição Federal, que prescreve a aquisição da estabilidade no cargo e os direitos daí decorrentes somente depois de três anos. Segundo, porque a Lei deixou a critério do Procurador-Geral respectivo, ou entre ramos diversos, a critério do Chefe do Ministério Público da União a decisão acerca da conveniência, ou não, da participação de servidores ainda em estágio probatório no certame, não cabendo ao Judiciário imiscuir-se em decisão de cunho eminentemente administrativo do órgão. Terceiro, porque não só a autora, como inúmeros outros servidores que tomaram posse e entraram em serviço no mesmo dia em todo o Brasil estão submetidos a essa vedação, não cumprindo o princípio da isonomia eventual permissão para que, dentre todos, apenas a autora possa se submeter ao processo de remoção antes de findo os três anos. Nesse sentido: Processo ROMS 200700018631 ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 23428 Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:01/02/2011 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Ementa RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO DE REMOÇÃO. VEDAÇÃO A PARTICIPAR DE PROCESSO DE REMOÇÃO PARA SERVIDORES EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. DISCRICIONARIEDADE CONFERIDA AO ÓRGÃO DE LOTAÇÃO DO SERVIDOR PELA LEI Nº 8.112/90. 1. O exame acerca da conveniência da vedação, em edital de remoção, à participação de servidores em estágio probatório não compete ao Poder Judiciário, sob pena de invasão do campo de discricionariedade conferido ao órgão de lotação do

servidor pela própria Lei nº 8.112/90 (art. 36, III, c). Precedente. 2. Além disso, tendo o edital do concurso público de que participaram os recorrentes estabelecido que deveriam permanecer na localidade para a qual foram nomeados por, no mínimo, três anos de efetivo exercício no cargo, resta evidente a ausência de seu direito líquido e certo à participação no processo de remoção. 3. Recurso ordinário improvido. Indexação Processo ROMS 200601151186 ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 22055 Relator(a) FELIX FISCHER Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:13/08/2007 PG:00390 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO DE REMOÇÃO. SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. POSSIBILIDADE. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. I - A Lei nº 8.112/90 (art. 36, parágrafo único, III, c) faculta à Administração estabelecer regras próprias complementares para regulamentação dos concursos de remoção, dentre as quais pode-se inserir as que estabeleçam os requisitos para a participação do certame. Assim, ao vedar a participação em referidos processos seletivos de servidor em estágio probatório, nada mais fez a Administração do que usar dessa discricionariedade conferida pela lei. II - O edital do concurso público do qual a recorrente foi aprovada (Edital nº 01/2004-DRH), já vedava a participação de servidores em concursos de remoção antes de decorridos três anos de efetivo exercício no cargo. Recurso ordinário desprovido. Indexação Nesse quadro, ausente a verossimilhança da alegação, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Intime-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011386-63.2009.403.6120 (2009.61.20.011386-4) - CLARINDA RUEDA SIQUETO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente (BANCO DO BRASIL), para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0000813-38.2010.403.6117 - ANDREIA LUIZA MANINO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
I - Relatório ANDREIA LUZIA MANINO ajuizou a presente ação sumária, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do réu em conceder-lhe o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência. Inicial acompanhada de quesitos, procuração e documentos (fls. 08/17). A inicial foi emendada (fl. 22). Foi declarada a incompetência absoluta do Juízo da Subseção de Jaú e foi determinada a remessa dos autos ao Juízo da Subseção de Araraquara (fl. 23). A inicial foi novamente emendada (fl. 30). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela e designadas perícias médica e social (fl. 31). A perita social informou que a autora mudou-se para Jaú/SP (fl. 38). A autora informou seu novo endereço (fl. 42) e a composição do núcleo familiar (fl. 43). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou quesitos e documentos (fls. 45/60). A vista do laudo médico (fls. 61/63), a parte autora reiterou o pedido de antecipação de tutela (fls. 71/72) e decorreu o prazo para manifestação do INSS (fl. 73). Determinou-se a realização da perícia social por carta precatória (fl. 65). A autora juntou cópia do comprovante de aluguel (fls. 74/75). O estudo social foi juntado às fls. 82/88. Foi solicitado o pagamento da perita social (fl. 90). A autora pediu novamente tutela antecipada (fls. 93/95). Decorreu o prazo para o INSS apresentar alegações finais e foi solicitado o pagamento do perito médico (fl. 96). Vieram-me os autos conclusos. II - Fundamentação Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A autora vem a juízo pleitear a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Regulamentado pela Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011, estão listados no artigo 20 os requisitos para a sua concessão: 1) a idade de 65 anos ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de dois anos), e 2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Em outras palavras, o benefício assistencial exige a presença de dois requisitos para o seu cabimento: sob o aspecto subjetivo, a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência; sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. Quanto à deficiência, tem seu regime estabelecido no 2º, art. 20, da Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011, que dispõe: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No caso, verifico que a autora tem 32 anos de idade e apresenta surdez importante. Quanto à incapacidade, o perito concluiu que é TOTAL e PERMANENTE para qualquer atividade remunerada (conclusões - fl. 61 vs.) e para os atos da vida civil independente (quesito 14 - fl. 62 vs.). Assim, o requisito subjetivo para concessão de amparo social ao deficiente foi preenchido. Quanto ao requisito objetivo, mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) de salário mínimo (R\$

136,25).A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto do autor, elencados no parágrafo 1º do artigo 20, da Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011.No caso em tela, de acordo com laudo de estudo social, a autora reside apenas com sua mãe de 68 anos de idade.Logo, somente a mãe pode ser considerada como membro do grupo familiar, nos termos da lei.Segundo o laudo, a renda da família provém do benefício de pensão do filho pago à mãe da autora no valor de um salário mínimo.Dessa forma, considerando o recebimento do benefício de pensão pela mãe da autora, a renda familiar per capita seria superior a do salário mínimo.No entanto, incide no presente caso o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003, in verbis:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família NOS TERMOS DO CAPUT não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. (grifei)Com efeito, a lei é expressa quanto à sua incidência apenas aos casos em que outro membro da família perceba benefício assistencial por idade - o que se justifica, em princípio, em face de a Lei em questão cuidar dos interesses dos idosos.Ocorre que, em respeito ao princípio da isonomia e à dignidade da pessoa humana, vulnerável em ambos os casos, é de se aplicar, por analogia, o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso em que a mãe da autora recebe pensão no valor de um salário mínimo.A propósito, bem observou o colega Luiz Antônio Bonat, em decisão proferida em agravo de instrumento: ... Resta saber então se aquele benefício ficaria limitado aos assistenciais, concedidos a idosos, ou também a outro benefício previdenciário de valor mínimo, ou benefício de valor mínimo concedido a pessoa portadora de deficiência.A primeira assertiva extraída é de que não é possível interpretar o dispositivo citado de forma que venha a prejudicar o próprio idoso, razão de ser da norma. E isso aconteceria em sendo considerado outro benefício de valor mínimo para a composição da renda familiar, seja concedido a idoso ou mesmo a pessoa deficiente. Ora, inexistente justificativa para a distinção entre benefício mínimo de caráter assistencial ou de caráter previdenciário. Ambos são benefícios mínimos, perdendo relevância qual seja a sua origem.E mais, também não é de se vislumbrada a eventual diferença entre não considerar o benefício mínimo concedido a idoso e considerar outro outorgado a pessoa deficiente. Chegar-se-ia ao inusitado, de acordo com a ordem de postulação, seria ou não deferido benefício a idoso e portador de deficiência física. Explico: se postulado benefício por idoso, integrante de grupo familiar onde também existe portador de deficiência, já beneficiado pela LOAS, a renda deste integraria a renda familiar, caso em que o idoso não seria contemplado. Ao reverso, postulado o benefício pelo portador de deficiência integrante do mesmo grupo familiar, este seria contemplado, porquanto não estaria considerado o benefício já recebido pelo idoso. Como se viu, foge à lógica que a previsão legal navegue para direções opostas, ao final, em face da mesma situação fática, alterada pela ordem de pedidos.A interpretação não pode se afastar do objetivo maior da norma, qual seja, proteção ao idoso e também ao deficiente. No caso, se considerado na renda familiar qualquer daqueles benefícios, acabaria por restar maculada a finalidade da norma, vez que o idoso ficaria impedido de receber o benefício em comento, com flagrante prejuízo ao fundamento da dignidade humana, da isonomia e, inclusive, afastando-se de um dos objetivos da assistência social, representado pelo amparo à velhice e à pessoa portadora de deficiência.Deve ser perseguido o direcionamento, seja aquele imposto pela Constituição Federal ou mesmo pela legislação já citada, no sentido de assegurar àqueles idosos ou portadores de deficiência, compreendidos num universo de carentes de recursos para a própria subsistência, um mínimo que possibilite vida digna. É de se destacar que o salário mínimo, previsto para tais, é considerado imprescindível à subsistência, por óbvio, tendo em conta a idade avançada ou mesmo a deficiência de que portador. Esses cidadãos, sem embargo, fazem por necessitar maiores recursos para o próprio enfrentamento da situação fática registrada, o que é minimizado pela assistência social, com a entrega daquele salário mínimo. (TRF 4ª Região - AG 2007.04.00.016364-3/RS - Decisão: 14 de junho de 2007).Em outras palavras, qualquer benefício mínimo (previdenciário ou assistencial) percebido por membro da família não integrará a renda familiar per capita para os fins do art. 20, da LOAS.No caso, como a mãe da autora percebe pensão no valor de um salário mínimo, esse valor não será considerado, de qualquer forma, no cálculo da renda per capita familiar. Por conseguinte, se o grupo familiar é composto apenas pela autora e por sua mãe é forçoso concluir que a família não tem qualquer renda.Além disso, segundo a perita social, a autora não recebe qualquer benefício do Estado (quesito 5 - fl. 86).Por outro lado, em 27 de outubro de 2010 a autora informou que também fazia parte do grupo familiar o namorado de sua mãe (fl. 43). Então, considerando que o núcleo familiar foi alterado, mas não há provas de quando isso ocorreu, o benefício será devido a partir do laudo social (02/05/2011).Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da demandante ao benefício pleiteado.De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável.Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à concessão do benefício assistencial de amparo a pessoa deficiente em favor da parte autora, com DIP em 15/09/2011.III - Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder a ANDREIA LUZIA MANINO o benefício assistencial a pessoa deficiente nos termos da Lei 8.742/93, com DIB na data do laudo social (02/05/2011).Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros de mora de 6% ao ano desde a citação e correção monetária, desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96) e da gratuidade de

justiça deferida à autora. Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c.c. 632, do CPC) para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência em favor da autora, desde a DIP (15/09/2011), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provisório nº 71/2006NB: novo Beneficiária: ANDREIA LUZIA MANINO Nome da mãe: Josefina Manino Leandro RG: 52.244.836-7 SSP/SPCPF 417.447.228-97 Endereço: Rua Luiz Pavan, n. 50, Jardim Concha de Ouro, Jaú/SP Benefício concedido: amparo assistencial ao deficiente DIB no laudo social: 02/05/2011 DIP: 15/09/2011 RMI: um salário mínimo Sem prejuízo, ao SEDI para retificar o nome da autora fazendo constar: ANDREIA LUZIA MANINO (fl. 11). P.R.I.O.C.

0003568-26.2010.403.6120 - MARIA APARECIDA QUADRELI FALCHI (SP263507 - RICARDO KADECAWA E SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA APARECIDA QUADRELI FALCHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo. O processo foi suspenso para que a autora comprovasse o requerimento administrativo (fls. 23/24), o que foi cumprido a seguir (fls. 27/28). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e negada a antecipação da tutela (fl. 29). O INSS apresentou contestação alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 39/46). Juntou documentos (fls. 47/50). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas três testemunhas (fls. 59/60). É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por idade rural desde o requerimento administrativo (04/03/2005). Assim seria o caso de se reconhecer a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), em eventual procedência do pedido. Ocorre que a autora requereu administrativamente o benefício somente em 20/09/2010 (fl. 28), depois de intimada a fazê-lo de forma a ficar prejudicado o reconhecimento da prescrição. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida quando a segurada rural completa 55 anos de idade, requisito que resta comprovado nos autos já que completou essa idade em 04/03/2005 (fl. 14). Demais disso, a Lei exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme o artigo 143, LBPS, que prevê a possibilidade de concessão da aposentadoria por idade para os trabalhadores rurais que a partir do advento da Lei se tornaram segurados obrigatórios nos termos dos incisos do art. 11. Quanto ao período de atividade rural pelo prazo de carência exigida para o benefício há que se ter por base a tabela do art. 142 (aplicável ao trabalhador rural) que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 144 meses. Então, deve a autora comprovar que exerceu atividade rural no período de 144 meses que antecede ao requerimento do benefício, que se deu em 20/09/2010 (fl. 28). Pois bem. Quanto ao exercício de atividade rural em si, observo que a PROVA MATERIAL CONSTANTE DOS AUTOS consiste na cópia da certidão de casamento celebrado em 1969, em que consta a profissão do marido como lavrador (fl. 15) e na cópia da CTPS da autora, com dois vínculos rurais nos períodos entre 15/04/1980 e 20/07/1981, e entre 09/09/1981 e 26/01/1982 (fl. 20). Sem prejuízo, a autora possui vínculo na CTPS como doméstica de 01/11/2004 a 28/02/2005 (fl. 21). Além disso, no CNIS consta que o marido da autora possui vínculo urbano desde 1986 (fl. 63) e aposentou-se por tempo de contribuição no ramo de atividade de transportes de cargas em 2003 (fl. 64). Nesse quadro, há prova INDIRETA e DIRETA, mas REMOTA da atividade rural. Quanto à prova oral colhida em audiência, a autora disse que começou a trabalhar como rural aos 12 anos de idade com os pais, que eram meeiros. Depois que se casou, continuou trabalhando na lavoura até 1982. A testemunha Ernesto disse que trabalhou junto com a autora nas Fazendas Marquesan e de João Marques, até aproximadamente 1985. As testemunhas José Antônio e José Valentim afirmam que trabalharam junto com a autora na Fazenda Córrego Fundo, de propriedade de João Marques, nas décadas de 60 e 70. Nesse quadro, cabe anotar que a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs fixou o entendimento de que a aposentadoria por idade rural depende de atendimento simultâneo dos requisitos legais (Proc. 2007.72.51.00.3800-2-SC). Assim, consoante o julgado, aceitar a existência de lapso temporal contrariaria a regra estabelecida pelos artigos 39, inc. I e 48, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91 (e também o artigo 143, da Lei, acrescido), que define a simultaneidade no cumprimento dos requisitos legais como exigência para conceder o benefício. Isso porque, a legislação até admite o exercício descontínuo da atividade rural no período de carência, desde que devidamente comprovado seu exercício no período imediatamente anterior à data da implementação da idade ou do requerimento e, como observou a relatora, o legislador visou amparar aqueles que se encontram justamente no exercício da atividade rural quando atingem o requisito etário (apud Caderno TNU, nº 6/2009). Por tais razões, concluo que a autora não faça jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida somente do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0008404-42.2010.403.6120 - ADRIANA APARECIDA DAMASIO (SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o

INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o patrono do autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, incisos III e IV da Res. 122/2010, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. n. 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). Proceda-se à alteração da classe processual. Cumpra-se. Intimem-se.

0000448-38.2011.403.6120 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA (SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação de rito sumário ajuizada por MARIA AUXILIADORA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo (08/04/2009). Intimada (fls. 27 e 29), a parte autora esclareceu o pedido (fl. 28), juntou cópias da CTPS e da carteira do sindicato dos trabalhadores rurais (fls. 30/39). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 40). O INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 49/55). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas três testemunhas (fls. 58/59). É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por idade rural desde o requerimento administrativo (08/04/2009). Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida quando a segurada rural completa 55 anos de idade, requisito que resta comprovado nos autos já que completou essa idade em 15/08/2001 (fl. 10). Demais disso, a Lei exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme o artigo 143, LBPS, que prevê a possibilidade de concessão da aposentadoria por idade para os trabalhadores rurais que a partir do advento da Lei se tornaram segurados obrigatórios nos termos dos incisos do art. 11. Quanto ao período de atividade rural pelo prazo de carência exigida para o benefício há que se ter por base a tabela do art. 142 (aplicável ao trabalhador rural) que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 120 meses. Então, deve a autora comprovar que exerceu atividade rural no período de 120 meses que antecede ao requerimento do benefício, que se deu em 08/04/2009 (fl. 14). Pois bem. Quanto ao exercício de atividade rural em si, observo que a PROVA MATERIAL CONSTANTE DOS AUTOS consiste na declaração de exercício de atividade rural no engenho Balsamo da Usina Catende S.A. no período de 04/01/1961 a 31/08/1982 (fl. 11); ficha de registro de empregado da Usina Catende S.A., em que consta que a autora trabalhou no departamento agrícola de 04/01/1961 a 31/08/1982 (fl. 12); cópia da CTPS da autora, com vínculo rural e 04/01/1961 a 31/08/1982 (fls. 31/33); carteira de associada ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Maraial, com registro de recolhimento nos anos de 1966, 1967, e de 1975 a 1977 (fl. 39). Nesse quadro, há prova DIRETA e REMOTA da atividade rural. Quanto à prova oral colhida em audiência, a autora informa que começou a trabalhar com 15 anos na Usina, no Estado de Pernambuco, onde exerceu atividades rurais por cerca de 20 anos. Disse que teve registro desse vínculo na CTPS, mas sua primeira carteira foi destruída em incêndio. Afirmo que veio para o estado de São Paulo por volta de 1987 e seu último vínculo rural foi na usina Maringá, quando fez uma safra no ano de 1990. Depois trabalhou sem registro na cidade como diarista e em 2005 parou de trabalhar por motivos de saúde. As três testemunhas ouvidas afirmaram ter trabalhado com a autora em Pernambuco, para a Usina Catende. Assim, tal atividade foi exercida até 1982. Além disso, no último vínculo com a Usina Maringá consta que exercia a função faxineira (fls. 36/37). A propósito, cabe anotar que a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs fixou o entendimento de que a aposentadoria por idade rural depende de atendimento simultâneo dos requisitos legais (Proc. 2007.72.51.00.3800-2-SC). Assim, consoante o julgado, aceitar a existência de lapso temporal contrariaria a regra estabelecida pelos artigos 39, inc. I e 48, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91 (e também o artigo 143, da Lei, acrescido), que define a simultaneidade no cumprimento dos requisitos legais como exigência para conceder o benefício. Isso porque, a legislação até admite o exercício descontínuo da atividade rural no período de carência, desde que devidamente comprovado seu exercício no período imediatamente anterior à data da implementação da idade ou do requerimento e, como observou a relatora, o legislador visou amparar aqueles que se encontram justamente no exercício da atividade rural quando atingem o requisito etário (apud Caderno TNU, nº 6/2009). Por tais razões, concluo que a autora não faça jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida somente do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0000463-07.2011.403.6120 - ANALIA MARIA DE JESUS BATISTA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório ANALIA MARIA DE JESUS BATISTA ajuizou a presente ação sumária, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do réu em conceder-lhe o benefício de amparo social ao idoso. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/13). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela, convertido o rito da ação para o sumário e designada perícia social (fls. 15/16). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 25/34). Foi juntado o laudo social (fls. 36/43). Decorreu o prazo para as partes apresentarem alegações finais e foi solicitado o pagamento da perita social (fl. 46). Vieram-me os autos conclusos. II - Fundamentação Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A autora vem a juízo pleitear a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Regulamentado pela Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011, estão listados no artigo 20 os requisitos para a sua concessão: 1) a idade de 65 anos ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de dois anos), e 2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Em outras palavras, o benefício assistencial exige a presença de dois requisitos para o seu cabimento: sob o aspecto subjetivo, a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência; sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. No caso dos autos, a autora tem 71 anos de idade (fl. 11), preenchendo, assim, o requisito subjetivo (etário). Quanto ao requisito objetivo, mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) de salário mínimo (R\$ 136,25). A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto do autor, elencados no parágrafo 1º do artigo 20, da Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011. No caso em tela, de acordo com laudo de estudo social feito em 22/05/2011, a autora reside apenas com seu marido de 82 anos de idade. Logo, somente o marido pode ser considerado como membro do grupo familiar, nos termos da lei. Segundo o laudo, a renda da família provém do benefício de aposentadoria do marido no valor de um salário mínimo. Dessa forma, considerando o recebimento do benefício de aposentadoria pelo marido, a renda familiar per capita seria superior a do salário mínimo. No entanto, incide no presente caso o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003, in verbis: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família NOS TERMOS DO CAPUT não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. (grifei) Com efeito, a lei é expressa quanto à sua incidência apenas aos casos em que outro membro da família perceba benefício assistencial por idade - o que se justifica, em princípio, em face de a Lei em questão cuidar dos interesses dos idosos. Ocorre que, em respeito ao princípio da isonomia e à dignidade da pessoa humana, vulnerável em ambos os casos, é de se aplicar, por analogia, o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso em que o marido da autora recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo. A propósito, bem observou o colega Luiz Antônio Bonat, em decisão proferida em agravo de instrumento: ... Resta saber então se aquele benefício ficaria limitado aos assistenciais, concedidos a idosos, ou também a outro benefício previdenciário de valor mínimo, ou benefício de valor mínimo concedido a pessoa portadora de deficiência. A primeira assertiva extraída é de que não é possível interpretar o dispositivo citado de forma que venha a prejudicar o próprio idoso, razão de ser da norma. E isso aconteceria em sendo considerado outro benefício de valor mínimo para a composição da renda familiar, seja concedido a idoso ou mesmo a pessoa deficiente. Ora, inexistente justificativa para a distinção entre benefício mínimo de caráter assistencial ou de caráter previdenciário. Ambos são benefícios mínimos, perdendo relevância qual seja a sua origem. E mais, também não é de se vislumbrada a eventual diferença entre não considerar o benefício mínimo concedido a idoso e considerar outro outorgado a pessoa deficiente. Chegar-se-ia ao inusitado, de acordo com a ordem de postulação, seria ou não deferido benefício a idoso e portador de deficiência física. Explico: se postulado benefício por idoso, integrante de grupo familiar onde também existe portador de deficiência, já beneficiado pela LOAS, a renda deste integraria a renda familiar, caso em que o idoso não seria contemplado. Ao reverso, postulado o benefício pelo portador de deficiência integrante do mesmo grupo familiar, este seria contemplado, porquanto não estaria considerado o benefício já recebido pelo idoso. Como se viu, foge à lógica que a previsão legal navegue para direções opostas, ao final, em face da mesma situação fática, alterada pela ordem de pedidos. A interpretação não pode se afastar do objetivo maior da norma, qual seja, proteção ao idoso e também ao deficiente. No caso, se considerado na renda familiar qualquer daqueles benefícios, acabaria por restar maculada a finalidade da norma, vez que o idoso ficaria impedido de receber o benefício em comento, com flagrante prejuízo ao fundamento da dignidade humana, da isonomia e, inclusive, afastando-se de um dos objetivos da assistência social, representado pelo amparo à velhice e à pessoa portadora de deficiência. Deve ser perseguido o direcionamento, seja aquele imposto pela Constituição Federal ou mesmo pela legislação já citada, no sentido de assegurar àqueles idosos ou portadores de deficiência, compreendidos num universo de carentes de recursos para a própria subsistência, um mínimo que possibilite vida digna. É de se destacar que o salário mínimo, previsto para tais, é considerado imprescindível à subsistência, por óbvio, tendo em conta a idade avançada ou mesmo a deficiência de que portador. Esses cidadãos, sem embargo, fazem por necessitar maiores recursos para o próprio enfrentamento da situação fática registrada, o que é minimizado pela assistência social, com a entrega daquele salário mínimo. (TRF 4ª Região - AG 2007.04.00.016364-3/RS - Decisão: 14 de junho de 2007). Em outras palavras, qualquer benefício mínimo (previdenciário ou assistencial)

percebido por membro da família não integrará a renda familiar per capita para os fins do art. 20, da LOAS.No caso, como o marido da autora percebe aposentadoria no valor de um salário mínimo, esse valor não será considerado, de qualquer forma, no cálculo da renda per capita familiar. Por conseguinte, se o grupo familiar é composto apenas pela autora e por seu marido é forçoso concluir que a família não tem qualquer renda. Além disso, segundo a perícia social, a situação econômica da autora é precária devido às despesas serem maiores que a receita (fl. 39), bem como por ter passado por cirurgia cardíaca (quesito 9 - fl. 41) e não receber qualquer benefício do Estado (quesito 5 - fl. 43). Em suma, foi preenchido o requisito objetivo de modo que a autora faz jus ao benefício assistencial a partir da data do requerimento (30/11/2010). Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à concessão do benefício assistencial de amparo a pessoa idosa em favor da parte autora, com DIP em 15/09/2011. III - Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder a ANALIA MARIA DE JESUS BATISTA o benefício assistencial a pessoa idosa nos termos da Lei 8.742/93, com DIB na data do requerimento administrativo (30/11/2010). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros de mora de 6% ao ano desde a citação e correção monetária, desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vencidas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c.c. 632, do CPC) para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar amparo assistencial à pessoa idosa em favor da autora, desde a DIP (15/09/2011), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provisório nº 71/2006NB n. 543.780.147-1 Beneficiária: ANALIA MARIA DE JESUS BATISTA Nome da mãe: Odília Maria de Jesus RG: 08981942-02 SSP/BACPF 946.201.805-72 Endereço: Rua Benedito de Melo, n. 54, Centro, Motuca/SP Benefício concedido: amparo assistencial ao idoso DIB na DER: 30/11/2010 DIP: 15/09/2011 RMI: um salário mínimo P.R.I.O.C.

0001117-91.2011.403.6120 - APARECIDA POVAGA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

abra-se vista às partes para oferecimento de alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciado-se pela parte autora.

0001212-24.2011.403.6120 - JUDITE SOARES DE MACEDO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JUDITE SOARES DE MACEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de 28/10/1972 a 31/12/1994 e à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 29). O INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 41/53). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas (fls. 56/57). É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte autora vem a juízo pleitear o reconhecimento do regime de economia familiar de 28/10/1972 a 31/12/1994 e a concessão de aposentadoria por idade rural. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida quando a segurada rural completa 55 anos de idade, requisito que resta comprovado nos autos já que completou essa idade em 28/10/2010 (fl. 12). Demais disso, a Lei exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme artigos 39, inc. I e 143, LBPS, que prevê a possibilidade de concessão da aposentadoria por idade para os trabalhadores rurais que a partir do advento da Lei se tornaram segurados obrigatórios nos termos dos incisos do art. 11. Quanto ao período de atividade rural pelo prazo de carência exigida para o benefício há que se ter por base a tabela do art. 142 (aplicável ao trabalhador rural) que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 174 meses. Então, deve a autora comprovar que exerceu atividade rural no período de 174 meses que antecede ao requerimento do benefício, que se deu em 01/12/2010 (fl. 23). Além disso, para enquadrar-se como segurado especial do Regime Geral da Previdência Social, deve atender aos requisitos estabelecidos no art. 11, inciso VII, da mesma lei. Pois bem. Quanto ao exercício de atividade rural em si, observo que a PROVA MATERIAL CONSTANTE DOS AUTOS consiste nas certidões de nascimento dos filhos da autora, de 1976, 1983, 1985, 1989, em que constam o local de nascimento a Comunidade Mata Dois, em Minas Novas/MG (fls. 16/19); cópia da CTPS da autora com vínculos rurais nos períodos entre 24/05/1995 e 01/08/1995, 06/04/1999 e 14/05/1999, 05/07/1999 e 12/12/1999, e entre 05/06/2000 e 10/12/2007 (fls. 25/27); declaração de que o marido da autora exerce posse mansa e pacífica do imóvel denominado Mata Dois desde 1972, assinada pelos confrontantes em 2006 (fl. 21); e recibo de entrega e declaração de ITR 2010 do imóvel rural Mata dois, no Município de Minas Novas/MG, em nome do marido

da autora, João Rodrigues de Macedo (fls. 14/15 e 22). Além disso, no CNIS constam vínculos recentes com a Sucocítrico Cutrale Ltda, de 02/02/2009 a 01/12/2010, e com Francisco Antonio de Laurentis Filho e Outros, de 14/02/2011 a 07/2011 (extrato Dataprev anexo). Nesse quadro, há prova INDIRETA e REMOTA, bem como DIRETA e RECENTE da atividade rural. Quanto à prova oral colhida em audiência, a autora diz que sem pré trabalho na lavoura sendo desde a infância com seus pais tendo estudado até o 3º ano, diz que a propriedade do pai tinha oito alqueires que não tinha maquinário algum. Diz que quando se casou fez uma casa no terreno da propriedade de seu pai e passou a vir para São Paulo, fazer a safra e voltava. A testemunha José, vizinho de sítio da autora no norte do estado de Minas Gerais, disse que a autora morava e trabalhava no sítio Mata Dois de seu pai, plantando arroz, feijão e milho. Afirma que não havia empregados, nem uso de máquinas. Informa que nessa época o marido da autora já fazia algumas safras no Estado de São Paulo. A testemunha Antônio, que conhece a autora desde pequeno, disse que o pai da autora fornecia mandioca para a família do deponente, e que a autora trabalhava no sítio do pai, sendo que hoje corta cana. Rigorosamente, não há prova nos autos da propriedade do imóvel rural denominado Mata Dois, no Município de Minas Novas/MG, mas mera declaração de posse firmada pelos confrontantes. Essa declaração, porém, não tem valor probatório, até porque consigna a posse no nome do marido da autora e não do pai dela, consoante afirmado pelas testemunhas. Além disso, a declaração menciona o ano de 1972, sendo que a autora diz que o marido vinha fazer a safra no estado de São Paulo, o que se confirma pelo CNIS, onde constam vínculos desde 1976. Portanto, não se pode dizer que a autora e o marido vivessem em regime de economia familiar apesar de constar dos autos um comprovante de declaração de ITR do sítio em nome do marido da autora no ano de 2010. Tal regime, na verdade, existiria no contexto do núcleo familiar da autora e seus ascendentes, o que foi referido pelas testemunhas, que disseram que ela trabalhava na propriedade do pai. Sem prejuízo, na CTPS e no CNIS verifica-se que a autora soma 127 meses de contribuição em atividade rural sendo crível, tendo em conta o que de ordinário ocorre, que uma pessoa que trabalhou na lavoura com registro por todo esse período, e continua trabalhando, apesar de já ter idade para se aposentar, não tivesse trabalhado na lavoura desde sempre. Assim, concluo que a autora faz jus ao benefício. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido condenando o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural em favor de JUDITE SOARES DE MACEDO, com DIB na DER (01/12/2010), com RMI a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei de Benefícios. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros de mora de 6% ao ano desde a citação e correção monetária, desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer implantando a aposentadoria por idade rural no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Provisório nº 71/2006NB 155.407.666-5 Nome da segurada: Judite Soares de Macedo Nome da mãe: Joana Cordeiro de Azevedo RG: M-5.664.768 SSP/MG CPF: 322.114.568-39 Data de Nascimento: 28/10/1955 PIS/PASEP (NIT): 1.251.201.489-6 Endereço: Rua Qualidice Braga, n. 391, Jd. Canavieiro, em Motuca/SP Benefício: Aposentadoria por idade rural DIB na DER: 01/12/2010 RMI: a ser calculada (art. 29, Lei 8.213/91) P.R.I.

0003608-71.2011.403.6120 - MARIA MAGDALENA DINIZ DIONISIO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA MAGDALENA DINIZ DIONISIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural desde o requerimento administrativo. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e negada a antecipação da tutela (fl. 16). O INSS apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e defendendo a legalidade de sua conduta, juntou documentos (fls. 19/29). A autora juntou cópia de sua CTPS (fls. 30/32). Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas (fls. 37/39). Na mesma oportunidade, as partes apresentaram alegações finais. É O RELATÓRIO. DECIDO. De princípio, não é o caso de reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois a autora requereu administrativamente em 24/01/2011 e a ação foi ajuizada em 07/04/2011. Dito isso, passo a análise do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural desde o requerimento administrativo (24/01/2011). Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida quando a segurada rural completa 55 anos de idade, requisito que resta comprovado nos autos já que completou essa idade em 17/11/2000 (fl. 12). Demais disso, a Lei exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme o artigo 143, LBPS, que prevê a possibilidade de concessão da aposentadoria por idade para os trabalhadores rurais que a partir do advento da Lei se tornaram segurados obrigatórios nos termos dos incisos do art. 11. Quanto ao período de atividade rural pelo prazo de carência exigida para o benefício há que se ter por base a tabela do art. 142 (aplicável ao trabalhador rural) que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 114 meses. Então, deve a autora comprovar que exerceu atividade rural no período de 114 meses ao requerimento do benefício, que se deu em 24/01/2011 (fl. 14). Pois bem. Quanto ao exercício de atividade rural em si, observo que a PROVA MATERIAL

CONSTANTE DOS AUTOS consiste apenas em uma declaração onde consta que a autora trabalhou na Fazenda Santa Olímpia, de propriedade de Francisco José Souza Meirelles, no período de 1958 a 1970, como trabalhadora rural (fl. 13). Quanto à declaração juntada aos autos (fl. 13) não tem a eficácia probatória pretendida. Consoante a lei processual civil, as declarações de ciência relativa a determinado fato constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, provam unicamente a declaração em si, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato (Art. 368, parágrafo único, CPC). Nesse quadro, há prova INDIRETA e REMOTA da atividade rural. Quanto à prova oral colhida em audiência, a autora disse que o último trabalho na roça sem registro foi na cidade de Rincão/SP, colhendo laranja, mais ou menos há uns 20 anos, o que nos remete a 1991, ou seja, muito antes do implemento da idade. Além disso, as testemunhas só confirmam o trabalho remoto na Fazenda Santa Olímpia, até 1970. A testemunha Darcy disse que até 1970, quando o depoente se mudou para Campinas, a autora ainda trabalhava nessa fazenda e a testemunha Benedito disse que até quando ela se casou, aos 25 anos de idade, ela trabalhava nessa fazenda, depois não sabe o que ela fez. A propósito, cabe anotar que a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs fixou o entendimento de que a aposentadoria por idade rural depende de atendimento simultâneo dos requisitos legais (Proc. 2007.72.51.00.3800-2-SC). Assim, consoante o julgado, aceitar a existência de lapso temporal contrariaria a regra estabelecida pelos artigos 39, inc. I e 48, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91 (e também o artigo 143, da Lei, acrescido), que define a simultaneidade no cumprimento dos requisitos legais como exigência para conceder o benefício. Isso porque, a legislação até admite o exercício descontínuo da atividade rural no período de carência, desde que devidamente comprovado seu exercício no período imediatamente anterior à data da implementação da idade ou do requerimento e, como observou a relatora, o legislador visou amparar aqueles que se encontram justamente no exercício da atividade rural quando atingem o requisito etário (apud Caderno TNU, nº 6/2009). Por tais razões, concluo que a autora não faça jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida somente do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0003617-33.2011.403.6120 - APARECIDA DONIZETE GOMES (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL) Noticiado o pagamento, dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada (BANCO DO BRASIL), munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo).

0004048-67.2011.403.6120 - LUZIA HELENA VERONEZI MAINE (SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO E SP255711 - DANIELA DI FOGI CAROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, pelo rito sumário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUZIA HELENA VERONEZI MAINE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural desde junho de 2008, data do requerimento administrativo. Foi indeferida a antecipação de tutela e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 36). Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminar de falta de interesse de agir, e, no mérito, alegou prescrição e defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 39/47). Juntou documentos (fls. 48/57). Em audiência, foi indeferido o pedido de substituição da testemunha da parte autora, colhido o seu depoimento pessoal e foram ouvidas duas testemunhas (fls. 63/64). É O RELATÓRIO. DECIDO: Inicialmente, afastado a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, eis que a autora juntou comprovante de requerimento administrativo formulado em 12/06/2008 (fl. 29), demonstrando a necessidade e adequação do pedido. No caso não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 12/06/2008 (fl. 29) e a ação ajuizada em 18/04/2011. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo (junho de 2008). Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida quando a segurada rural completa 55 anos de idade, requisito que resta comprovado nos autos já que completou essa idade em 13/12/2007 (fl. 12). Demais disso, a Lei exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme artigos 39, inc. I e 143, LBPS, que prevê a possibilidade de concessão da aposentadoria por idade para os trabalhadores rurais que a partir do advento da Lei se tornaram segurados obrigatórios nos termos dos incisos do art. 11. Quanto ao período de atividade rural pelo prazo de carência exigida para o benefício há que se ter por base a tabela do art. 142 (aplicável ao trabalhador rural) que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 156 meses. Então, deve a autora comprovar que exerceu atividade rural no período de 156 meses que antecede ao requerimento do benefício. Além disso, para enquadrar-se como segurado especial do Regime Geral da Previdência Social, deve atender aos requisitos estabelecidos no art. 11, inciso VII, da mesma lei. Pois bem. Quanto ao exercício de atividade rural em si, observo que a PROVA MATERIAL CONSTANTE DOS AUTOS consiste nos seguintes documentos: - declaração cadastral de produtor rural assinada pelo sogro da autora, Sr. Anselmo Maine, em 1990, indicando a produção de cana e criação de gado bovino e aves, no sítio São José, com

início de atividade em 26/04/1972 (fl. 19);- matrícula do Sítio São José, em que consta a declaração do domínio do imóvel por usucapião em favor da autora e seu marido, Sr. José Roberto Maine, registrado em abril de 2004 (fls. 21/22); - Ficha de inscrição e declaração cadastral de produtor em nome de José Roberto Maine e Irmãos, indicando produção de cana-de-açúcar e criação de gado e aves no sítio São José, no ano de 2004 (fls. 23/24);- cadastro e consulta de declaração cadastral de pessoa jurídica, cujo nome empresarial é José Roberto Maine e Outro, aberta em 26/03/2008, indicando cultivo de cana-de-açúComo se vê, a autora somente tem prova INDIRETA de atividade rural visto que todos os documentos estão em nome do seu marido ou sogro. Por oportuno, esclareço que as declarações do Sindicato Rural de Araraquara (fls. 25 e 34) não servem como início de prova MATERIAL do trabalho rural, pois produzidas unilateralmente, com base nas declarações da autora e nos mesmos documentos juntados a estes autos. Quanto à prova colhida em audiência, a autora afirma que sempre morou e trabalhou no sítio, inicialmente com seu pai, e, depois de casada (1979), no sítio onde mora até hoje junto com seu marido. Informa que o sítio possui 12 alqueires, e atualmente produz café e cana. Relata que vende cana para a usina há quase 20 anos, sendo responsáveis pelo adubo, plantio e manutenção da cultura, enquanto a Usina somente corta e transporta a cana. As testemunhas foram unânimes em afirmar que a autora trabalha no sítio desde que se casou, na produção de café, cana e criação de gado e que sua propriedade não tem empregados. Inicialmente, com relação ao tamanho propriedade, a autora alega que o sítio possui 12 alqueires, afirmação que se explica já que a propriedade do falecido sogro possuía 24 alqueires (fl. 30) e, ao que consta, o marido da autora tem apenas um irmão (fl. 26vs.). Ademais, considerando que um módulo fiscal na região é de cerca de 14 hectares e o alqueire paulista mede 2,42 hectares, conclui-se que se trata de propriedade de menos de 4 módulos fiscais (cerca de 29 hectares). Assim, cabe lembrar os termos das normas interpretativas (o que se considera segurado obrigatório contribuinte individual e o que se considera segurado especial) incluídas no artigo 11, da LBPS, pela Lei nº 11.718, de 2008, como seguem: V - como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo.(...) VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)(...) 6º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 7º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do caput deste artigo, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 (cento e vinte) pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) NO CASO DOS AUTOS, a autora não trouxe nenhum documento que comprove o efetivo exercício de atividade rural. Nesse aspecto, observo que na certidão de casamento, celebrado em 1979, já constava a profissão do marido como motorista (fl. 10), sendo que este verteu recolhimentos como contribuinte individual a partir de 1985 (fl. 91). No CNIS aparece cadastrado como condutor de veículos autônomo, e a partir de 1994 recebe aposentadoria especial por transporte de cargas no valor de R\$1.229,04 (fls. 89 e 92). Além disso, as notas fiscais demonstram que os valores brutos pagos pela usina eram muito elevados, a exemplo da nota emitida em 2009, no valor de R\$30.546,31 (fl. 55). O sogro da autora, por sua vez, era aposentado por idade como empregador rural desde 1985, e filiado no regime geral como empresário (extrato DATAPREV em anexo). No mais, a autora declarou em audiência que possui carro, trator e caminhão, e na entrevista rural junto ao INSS informou que o sogro possuía empregado registrado de 1979 a 1990 (fls. 30/31), o que, por si só, descaracteriza por completo o regime de economia familiar. Sem prejuízo, observo que o comprovante de residência fornecido pela autora indica domicílio na cidade (fl. 09). Nesse quadro, concluo que eventual atividade rural exercida pela autora não se enquadra em regime de economia familiar, tendo em vista que a produção do sítio não se mostra indispensável à subsistência do núcleo familiar. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005823-20.2011.403.6120 - JOSE MAIA BITENCOURT(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 81/82: Manifeste-se o autor acerca da carta de intimação devolvida. Int.

0006157-54.2011.403.6120 - SUELI APARECIDA DE ANDRADE(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 22/23: Forneça a parte autora seu endereço atualizado. Int.

0006544-69.2011.403.6120 - GERALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 34: Indefiro o requerido, considerando ser ônus da parte (art. 333, I, CPC). Int.

0006758-60.2011.403.6120 - MARIA BERGAMO DA CRUZ(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 23/24: Forneça a parte autora seu endereço atualizado. Int.

0009013-88.2011.403.6120 - CARMEM GOES ARMANDO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 09 de fevereiro de 2012, 15h30min. neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela parte autora para comparecerem à audiência. Advirto à parte autora que o não comparecimento à audiência implicará na aplicação da pena de confissão dos fatos contra ela alegados (art. 343, CPC). Advirto, também, as testemunhas que deverão comparecer sob pena de condução coercitiva. Int.

0009456-39.2011.403.6120 - OZORINA FERREIRA DA SILVA(SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 16 de fevereiro de 2012, às 15 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela parte autora para comparecerem à audiência. Advirto à parte autora que o não comparecimento à audiência implicará na aplicação da pena de confissão dos fatos contra ela alegados (art. 343, CPC). Advirto, também, as testemunhas que deverão comparecer sob pena de condução coercitiva. Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine ao autor (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem, vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Int.

0009590-66.2011.403.6120 - ALAYDE VERONEZ PINOTTI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de tutela antecipada eis que ausentes os requisitos ensejadores do artigo 273 do CPC. Ademais, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória, principalmente de prova oral para comprovar o labor rural da autora. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 16 de fevereiro de 2012, às 14h00min. neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, deve ser oferecida a resposta em seguida, passando-se, de imediato, à instrução e julgamento. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela parte autora para comparecerem à audiência. Advirto à parte autora que o não comparecimento à audiência implicará na aplicação da pena de confissão dos fatos contra ela alegados (art. 343, CPC). Advirto, também, as testemunhas que deverão comparecer sob pena de condução coercitiva. Int.

0009764-75.2011.403.6120 - AMARA MARIA DA CONCEICAO(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 16 de fevereiro de 2012, às 15h30min. neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Forneça a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão (art. 276, CPC). Intimem-se as partes.

0009800-20.2011.403.6120 - MARIA BERGAMO DA CRUZ(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando a sua representação processual, juntando procuração com data atual ou aproximadamente de seis meses, sob pena de indeferimento e extinção do feito (art. 13 c/c art. 284 do CPC). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002197-66.2006.403.6120 (2006.61.20.002197-0) - ANTONIO VALENTIM BATISTELI(SP117369 - MARIA APARECIDA CHAGAS DE ALMEIDA STUCHI) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Considerando o v. acórdão (fl. 258 e 271/273), cumpra-se. Oficie-se e archive-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001019-77.2009.403.6120 (2009.61.20.001019-4) - ALMIRTO MIGUEL FERNANDEZ ROMERO(SP224722 - CORA MARIA DINIZ JUNQUEIRA) X NAO CONSTA

Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Fl. 68: Oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais em Boa Esperança do Sul/SP reiterando o Ofício n. 79/2011 e solicitando informações acerca de seu cumprimento, sob pena de desobediência (art. 330, CP). Cumpra-se. Int.

0001561-27.2011.403.6120 - ROSMARY FERNANDEZ FREESE(SP283079 - LUIZ FERNANDO MACHADO FERREIRA) X NAO CONSTA(SP122385 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

Fl. 44: Providencie a autora os documentos requeridos pelo Ministério Público Federal. Defiro a audiência requerida pelo Ministério Público Federal. Designo o dia 01 de dezembro de 2011, às 14h00min. para realização de audiência de instrução. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas (fl. 44) para comparecerem à audiência designada. Int.

0006761-15.2011.403.6120 - BRUNO MARQUES COUTINHO(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW) X NAO CONSTA

Fl. 22: Acolho a petição como emenda à inicial. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/1950. Cite-se a União (AGU) nos termos do art. 1.103 e seguintes do CPC. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (art. 1.103 e seguintes do CPC). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o valor da causa (fl. 22). Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000360-34.2010.403.6120 (2010.61.20.000360-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO GANDOLPHO X IGNACIO GANDOLPHO X NELSINA RODRIGUES DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO GANDOLPHO

Fl. 90: Manifeste-se a CEF acerca da proposta de acordo apresentada pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

ALVARA JUDICIAL

0009311-80.2011.403.6120 - LUIZ ANTONIO GARCIA DE SOUZA(SP081538 - JOSE MARQUES NAVARRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - RELATÓRIO Cuida-se de pedido de alvará, proposta LUIZ ANTONIO GARCIA DE SOUZA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF visando à liberação dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS referente a planos econômicos. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Vieram-me os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. O presente feito há de ser extinto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Com efeito, se o pedido da parte autora está circunscrito ao levantamento de saldo de FGTS, estando preenchidos os requisitos legais, os solicitantes podem e devem requerê-lo diretamente à Caixa que, dentro da legalidade, deverá concedê-lo. Vale dizer, no caso em que o pedido pode ser satisfatoriamente atendido no âmbito gerencial da CEF, ainda que necessário o cumprimento de eventuais exigências, a escolha pelo procedimento de jurisdição voluntária é inútil, ensejando sua extinção ab initio. De outro lado, em não sendo atendido o pedido na via administrativa, ante a recusa da CEF, instaura-se uma controvérsia e o feito comportará outro procedimento, que não o de jurisdição voluntária, uma vez que, diferentemente do contencioso, este procedimento não admite litígio entre as partes. Não bastasse isso, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a matéria de procedimento voluntário não se insere na competência da Justiça Federal, justamente pela ausência de litigiosidade (precedentes STJ: CC 4142/AL, n.º 1993/0001619-9; CC 7594/SC n.º 1994/0004272-8; CC 48127/SP n.º 200500231027, CC 44235/RJ n.º 200400831829). Desse modo, sob qualquer viés que se analise a questão, a extinção sem apreciação do mérito é a resposta que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base nos artigos 295, III c/c art. 267, I do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e julgo o processo sem resolução de mérito. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Em se tratando de jurisdição voluntária, não é devido o pagamento da verba honorária, conforme vem se posicionando, reiteradamente, o STJ (AGA 128881, n.º 199600691967/MG; STJ, RESP 276069 n.º 200000901288/SP). P.R.I.

Expediente Nº 2560

EXECUCAO FISCAL

0004246-80.2006.403.6120 (2006.61.20.004246-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE

FREITAS FAZOLI) X CONDOMINIO DO TROPICAL SHOPPING CENTER ARARAQ(SP098875 - MAURO AL MAKUL) X UBIRATAN GLORIA(SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS) X OMAR OSVALDO ZAGO(SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO) X DANTE LAURINI JUNIOR

Fls. 113/118. Tendo em vista a adesão do executado ao parcelamento de débito instituído pela Lei 11.941/2009, suspendo o curso da execução até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado. Int.

0004247-65.2006.403.6120 (2006.61.20.004247-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONDOMINIO DO TROPICAL SHOPPING CENTER ARARAQ(SP098875 - MAURO AL MAKUL) X UBIRATAN GLORIA(SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS) X OMAR OSVALDO ZAGO(SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO) X DANTE LAURINI JUNIOR

Fls. 106/107. Considerando que há neste juízo outra execução fiscal ajuizada pelo mesmo exequente em face do mesmo devedor e em fases processuais compatíveis, defiro a reunião de processos, a fim de garantir a rápida solução do litígio (C.P.C., arts.105 e 125, II, art.28 da Lei nº 6.830/80). Apensem-se estes autos aos da execução Fiscal nº 0004246-80.2006.403.6120, na qual deverá prosseguir a execução. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3226

ACAO CIVIL PUBLICA

0002216-24.2010.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP302235B - GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X SUPERINTENDENCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN

(...)Proc. nº 0002216-24.2010.4.03.6123. AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA RÉUS: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA Superintendência de Controle de Endemias - SUCENSENTEÇA Vistos, etc. O Ministério Público Federal e a Prefeitura do Município de Bragança Paulista propõem ação civil pública em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA e a Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, em razão da omissão destes órgãos públicos (respectivamente, federal e estadual) em adotar providências quanto ao manejo de grupos de capivaras que estão instaladas em 5 (cinco) regiões urbanas deste município de Bragança Paulista (Lagos do Taboão, dos Padres, dos Condomínios residenciais Portal de Bragança e Village Santa Helena, e do Hotel Santo Agostinho), que somam cerca de 100 (cem) animais, sob alegação, em síntese, de riscos para a saúde e a segurança da população humana. Postulou-se a concessão, por tutela antecipatória, de ordem judicial para que os órgãos requeridos se reúnam com os autores, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias e sob pena de multa cominatória diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para deliberar sobre o manejo dos animais para a represa da SABESP (órgão que já teria respondido positivamente quanto a tal possibilidade), local dotado de todas as condições naturais para a sobrevivência segura dos animais e distantes do ser humano (obrigação de fazer). Postulou-se, como tutela final: a) a confirmação da tutela antecipatória; b) que o IBAMA licencie o confinamento dos animais para que a SUCEN realize pesquisa por método científico para diagnosticar a presença ou não da bactéria *Rickettsia rickettsii* nas capivaras indicadas no Plano de Manejo apresentado pela Prefeitura; c) que a SUCEN realize tais exames (nas capivaras e carrapatos das regiões indicadas); d) que o IBAMA autorize o abate dos animais em que tenha sido constatada a contaminação pela bactéria referida (em face de seu perigo para a saúde da população humana) e que autorize, preferencialmente, o manejo dos animais para a represa da SABESP; e, por fim, e) que o IBAMA acompanhe todas as etapas de confinamento, pesquisa e manejo dos animais. A fls. 230/231 foi concedida a tutela antecipatória, cuja execução restou parcialmente suspensa a fl. 269 em razão de pedido conjunto das partes, objetivando realizarem novos estudos para viabilizar o manejo dos animais. Apresentado aditamento à inicial (fls. 233), pelo qual os autores esclarecem que a captura, confinamento e manejo das capivaras ficará a cargo da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, através de sua Secretaria do Meio Ambiente, sendo tudo autorizado e acompanhado pelo IBAMA, conforme já consta do item VIII - Dos Pedidos, letra b. Aditamento recebido a fl. 234. O MPF pediu a juntada de um ofício oriundo do IBAMA acerca da questão (fls. 240/251). A SUCEN ofereceu contestação, no mérito, em síntese, pela improcedência da ação (fls. 282/323). O IBAMA ofereceu contestação a fls. 324/364, este último suscitando preliminar de ilegitimidade passiva quanto ao pedido do item VIII, letra b, da inicial, pois o licenciamento ambiental para captura e confinamento de animais para fins de pesquisa é atualmente da competência do Instituto Chico Mendes, e no mérito, em síntese, pela improcedência da ação. O MPF ofertou réplica a

fls. 367/372 e a Prefeitura a fls. 388/432. O Juízo determinou a juntada aos autos de reportagem sobre mortes causadas por febre maculosa brasileira - FMB, provocada por contato com capivaras infectadas, no município de Campinas, próximo desta localidade, determinando que as partes se manifestassem (fls. 375/376), tendo os requeridos se manifestado a fls. 438 e 439/445. A fls. 464/471 realizou-se audiência de tentativa de conciliação, na qual os órgãos requeridos manifestaram-se no sentido de que a única solução viável seria o abate de todos os animais, sendo que a audiência restou suspensa a fim de se realizarem estudos finais ambientais, indicados nas contestações dos requeridos. A fls. 474/478 foi juntada moção subscrita por todos os Vereadores do Município de Bragança Paulista no sentido de se proceder ao manejo das capivaras para local adequado, sem o seu abate. O MPF juntou aos autos proposta de destinação dos animais para uma propriedade particular, que inclusive estaria licenciado como criadouro de animais silvestres autorizado pelo IBAMA desde 1997 (fls. 480/481). Dada ciência às demais partes, o IBAMA apenas pediu prazo de 10 dias para manifestação (fl. 486, quedando-se, porém, inerte, conforme certificado a fl. 499). A SUCEN apenas deu-se por ciente (fl. 493). A Prefeitura autora manifestou sua concordância (fls. 495/498). O Município autor ofereceu alegações finais e apresentou relatório das condições ambientais da região, de levantamento das populações de capivaras na região e indicação da possibilidade de construção de barreiras para impedimento de repovoamento de animais silvestres em caso de retirada dos animais que hoje lá se encontram (fls. 502/716). Em nova audiência, realizada aos 22/08/2011, os requeridos manifestaram sua oposição à proposta de destinação dos animais feita pelo Ministério Público Federal, alegando, em síntese, que o local teria sido descredenciado pelo IBAMA como criadouro autorizado e por isso não poderia receber os animais. A SUCEN, em audiência, apresentou relatório apontando que todas as áreas objeto da presente ação apresentam-se com potencial risco de contaminação por FMB pela presença dos carrapatos transmissores. As partes não requereram a produção de quaisquer outras provas. Manifestando-se em alegações finais, inclusive sobre o relatório ambiental apresentado pela Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, os requeridos manifestaram-se: IBAMA a fls. 763/772 (em síntese, no sentido de que não restou demonstrada a viabilidade nem mesmo a necessidade de manejo ou retirada das Capivaras dos locais indicados no Município de Bragança Paulista, que o local indicado pelo MPF não seria adequado e, por fim, que a SUCEN não indicou a remoção dos animais como recomendável e, por isso, não poderia ser feito o manejo dos animais) e SUCEN a fls. 773/788 (também pela improcedência da ação, alegando que o abate dos animais seria a solução preventiva e definitiva viável, desde que com o cercamento das áreas nos termos do trabalho apresentado pela Municipalidade, por outro lado sendo temerária e de conseqüências ambientais e de saúde pública imensuráveis no momento). O Ministério Público Federal reiterou o pedido de tutela antecipatória, juntando documentação no sentido de que a propriedade particular antes indicada a fls. 480/481, credenciada como criadouro comercial, já recebeu capivaras inclusive com autorização do IBAMA (fls. 754/762). É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO. Passo ao julgamento da ação, posto estarem os autos com instrução completa. Com efeito, uma vez tendo sido inviabilizado, nas duas audiências realizadas por este Juízo, o acordo entre as partes quanto ao manejo e destinação dos animais, importa o julgamento da causa no estado em que se encontra, visto que os documentos juntados e os estudos técnicos realizados tornam a questão perfeitamente esclarecida e hábil para ser resolvida por este Juízo, sem necessidade de produção de quaisquer outras provas. I - Das questões preliminares A preliminar suscitada pelo IBAMA deve ser rejeitada, tendo em vista o esclarecimento prestado na réplica do Ministério Público Federal, no sentido de que a pretensão formulada na inicial, alínea b do item VIII, não é de licenciamento para pesquisa com animais, mas sim de autorização ambiental para o manejo dos animais silvestres, matéria de competência do IBAMA, e não do Instituto Chico Mendes. Os autores (Ministério Público Federal e Poder Público Municipal) têm legitimidade para promoção da presente ação civil pública, que objetivam a defesa do meio ambiente e da saúde e segurança da população humana que frequenta os locais indicados no Plano de Manejo apresentado pela Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, nos termos dos arts. 129, III, 196 e 225, da Constituição Federal. II - Do mérito Quanto ao mérito da questão debatida nos autos, deve-se deixar assentado que o meio ambiente constitui bem jurídico de alta significação para a sociedade brasileira (e também mundial, é claro), tanto que é objeto de proteção constitucional como essencial à própria vida humana (Constituição Federal, art. 225, caput), mas por isso mesmo não pode ser entendido como um bem com fim em si mesmo considerado. Trata-se de um bem jurídico instrumental, ou seja, somente tem significação social se compreendido como essencial à sadia qualidade de vida da população humana, daí porque, para a sua tutela é indispensável a sua compatibilização com o direito à vida e à saúde da população humana (CF, art. 196), este sim que por natureza é essencial e finalístico, bem como, como condição para a conciliação destes relevantes interesses sociais, deve haver o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, como é expressamente autorizado na Lei Maior, obviamente sendo vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (CF, art. 225, 1º, I e VII). CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 CAPÍTULO IV - DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA Seção I - DO MINISTÉRIO PÚBLICO Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...) III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; TÍTULO VIII - Da Ordem Social Seção II - DA SAÚDE Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. CAPÍTULO VI - DO MEIO AMBIENTE Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 1º - Para

assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (...) VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. O fato é que, como é público e notório para a população regional, e os documentos juntados à inicial bem o demonstram, os animais instalaram-se nos lagos urbanos em face da destruição de seus ambientes naturais, vindo a provocar evidentes riscos à saúde da população, visto que a região apresenta risco de contaminação dos animais por bactéria advinda de carrapatos, com potencial letal aos seres humanos, além de resultar em uma situação que prejudica e expõe a risco vários outros bens jurídicos, especialmente a impossibilidade de urbanização dos referidos locais (por exemplo, manutenção, saneamento e desenvolvimento urbano do Lago do Taboão, localizado dentro da área urbana e com alta frequência da população para atividades de esporte e lazer), a possibilidade real de ataques dos animais a populares (seja por provocação destes mediante atitudes agressivas ou não precavidas, seja por atitudes inesperadas dos próprios animais, de impossível controle, como ataques de fêmeas para defesa de filhotes mediante simples sentir de ameaças), e também os riscos (já ocorridos) decorrentes de acidentes com veículos que transitam nas vias públicas vizinhas (fls. 222/224). Isso tudo sem se esquecer da evidente inadequação dos referidos locais para a manutenção de animais silvestres em estado livre (sabido que as capivaras reproduzem-se rapidamente e exigem espaço cada vez mais amplo para alimentação, que não é suficiente no local urbano em que estão, fazendo com que se locomovam em busca de provisões e invadam vias públicas e propriedades particulares, com riscos também para contatos com pessoas). Diante desta situação concreta, o que não é possível conceber é que os órgãos públicos requeridos, que foram incumbidos pela lei da proteção e da promoção do meio ambiente e da saúde pública, permaneçam com a atitude inerte (uma omissão consciente e deliberada) demonstrada pela documentação juntada e pelas suas manifestações nos autos, um atribuindo a responsabilidade para o outro e nenhuma autoridade viabilizando qualquer ação que vise a consecução de seus fins institucionais - a SUCEN dizendo que o manejo dos animais por questões de saúde pública, cujo risco já foi constatado pelo próprio órgão em inspeções nos lagos da região - o mais importante deles sendo o do Taboão, por ser central à cidade de Bragança Paulista-, precisa de parecer/autorização do IBAMA - fls. 33; e o IBAMA, por sua vez, dizendo que a questão de saúde pública não estaria dentro de suas competências legais, que a SUCEN não firmou ainda um Termo de Referência que viabilizaria o pretendido manejo dos animais dos centros urbanos com risco de Febre Maculosa Brasileira-FMB e que competiria aos órgãos da saúde propor medidas de manejo dos animais - fls. 130/131) -, que ultima ratio é o zelo e a manutenção da saúde, da segurança e do bem estar da população, que são, inegavelmente, os interesses que devem merecer especial e prioritária proteção pública. E não é possível que o impasse continue por mais tempo, submetendo a população aos riscos demonstrados nos autos, quando a questão social independe até mesmo da verificação relativa a se os animais estão ou não contaminados por bactéria nociva às pessoas (risco de FMB), visto que os riscos à saúde e segurança da população e a urgente necessidade de manejo dos animais para local adequado ultrapassam esta fundamentação meramente sanitária. Observo que, no aspecto sanitário, o risco que as populações humanas sejam contaminadas com uma letal doença (a febre maculosa brasileira - FMB) já foi constatado pela própria SUCEN nestes autos, com suas manifestações nestes autos, impondo ações imediatas para solução do problema. O passar do tempo somente tende a agravar a situação, com o aumento dos riscos de transmissão da doença e os riscos decorrentes do contato dos animais com a população urbana, local e turistas, que sempre é intenso na região, em especial nos fins-de-semana, feriados e períodos de férias escolares. Na verdade, a atitude dos órgãos públicos requeridos desatende mesmo seus fins institucionais e transgredem em muito os princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade, evidenciando muito mais uma irracionalidade ambientalista, chegando a resvalar em irresponsabilidade administrativa, pois em audiência pública diante deste Juízo (gravada em mídia audiovisual e confirmadas por suas alegações finais) afirmaram que segundo suas orientações normativas internas a situação exposta nesta ação civil pública não contempla, para eles, qualquer solução que importe em manejo dos animais para outros locais, sob uma mera alegação de riscos (em potencial, visto que não comprovados) ao equilíbrio das condições ambientais e sanitárias destes supostos outros locais, desconsiderando totalmente os evidentes e concretos riscos, já comprovados nos autos pelo próprio órgão sanitário, à saúde e segurança da população humana desta cidade e de outras regiões que por aqui passam. Em outras palavras, preferem estes órgãos sanitário e ambiental manter intocáveis as capivaras que estão fora de seu habitat natural (que migraram para os lagos situados dentro da região urbana) à custa mesmo da vida da população humana, mesmo sendo conhecedores que a doença FMB é altamente letal, pois apesar de ter tratamento quando diagnosticada em sua etapa inicial, seus sintomas não diferem de outras corriqueiras e inofensivas viroses (como gripes etc.) que costumam afetar os seres humanos, e conduzem à morte após poucos dias do contágio (vide relato da Sucen a fl. 784, explicando que a doença causa morte de seres humanos em menos de 7 dias). Em síntese, sem embargo de ser muito interessante e bonita, do ponto de vista leigo, a presença dos animais silvestres nos lagos urbanos do município de Bragança Paulista, é evidente que as capivaras estão em local inadequado, seja para assegurar sua própria condição natural de sustentabilidade, seja para assegurar a saúde e segurança da população humana, mostrando-se absolutamente inviável a manutenção dos animais em estado livre nos locais indicados nesta ação. De outro lado, mostra-se inviável, também, a solução aventada pelos réus desta ação (que ficou clara nas suas manifestações orais na primeira audiência realizada perante este Juízo e das alegações a fl. 763-verso), qual seja, a de que seria indicada, como única saída jurídica, a eliminação (abate) de todos os animais e, mesmo assim, como uma condição prévia, apenas se fosse possível cercar toda a região (sob alegação de que isso seria necessário para evitar que outros animais se desloquem de outras regiões para estes mesmos lagos urbanos municipais e que viessem a potencializar os riscos da contaminação por FMB). Num âmbito de realidade que considere as diversas variáveis geográficas (topografia, vegetação, rios da região e outras espécies animais locais) e urbanas (existência de

propriedades privadas, construções, vias públicas como ruas e estradas etc.), é evidentemente inviável a solução (única) proposta pelos réus. Não é possível garantir um total isolamento das áreas que já historicamente são utilizadas pela população para suas atividades normais (trânsito, comércio, lazer, esportes, etc.), urgindo providências concretas dos órgãos públicos requeridos (IBAMA e SUCEN) para, em conjunto com a Prefeitura Municipal de Bragança Paulista e o MPF, promoverem o manejo dos animais para local apropriado. Mostra-se totalmente impossível a colocação de barreiras aos animais em vias públicas, de forma que, ainda que fosse possível a colocação de grades em rios (como sugerido pelos órgãos requeridos - sem considerar, obviamente, que os detritos carregados pelas águas em poucas horas ou dias causariam uma barragem natural, com transbordamento e danos aos locais vizinhos, inclusive às condições ambientais destas mesmas áreas afetadas), as capivaras simplesmente dariam a volta e seguiriam os cursos d'água até o local que a natureza os recomenda irem. E a solução, portanto, seria totalmente ineficaz, com a agravante de gerar gastos de recursos públicos sem atingir o fim público desejado, ou seja, uma improbidade administrativa. O que se mostra viável é apenas a colocação de alguns impedimentos a estes deslocamentos indesejados dos animais para as áreas urbanas, com ações constantes dos órgãos públicos para manejo dos animais que de alguma forma migrarem para estas regiões, de forma que sejam reconduzidos para suas áreas de origem, a fim de evitar os riscos do contato inadequado com as populações humanas. E se estes órgãos públicos requeridos se recusam a empregar seus esforços e competências legais na direção adequada de assegurar e compatibilizar os interesses do equilíbrio ambiental com a sustentabilidade da própria população humana na região urbana, evidenciando uma irracionalidade da autoridade pública que é incumbida pela lei para sua própria promoção, cumpre ao Poder Judiciário dar concretude, eficácia, aos interesses maiores da coletividade plasmados na Constituição Federal, superando os entraves administrativos impostos por posicionamentos formalistas que invertam os valores maiores da coletividade. O sentimento social, no caso, está manifesto nos autos até mesmo pela manifestação coletiva unânime dos Poderes Públicos Municipais, o Executivo ao promover esta ação civil pública em conjunto com o Ministério Público Federal e o Legislativo através de sua moção juntada aos autos, todos objetivando a transferência dos animais para um ambiente que proporcione condições ambientais adequadas de sobrevivência, fora da região urbana, eliminando os riscos à população humana e preservando a vida dos espécimes da fauna silvestre nacional. Esta é uma solução muito simples, razoável, de bom senso e, por isso mesmo, que atende em sua essência os interesses expressos na nossa Constituição Federal, pois, em verdade, conduzem ao sentimento de justiça social e de busca do desenvolvimento nacional sustentável, valores eleitos como objetivos fundamentais do Estado brasileiro (Constituição, artigo 3º, incisos I e II). A legislação ambiental fornece princípios gerais norteadores da ação pública nesta área, dentre os quais a necessidade de conciliação do objetivo da preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida com a necessidade de assegurar as condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, conforme art. 2º, caput, da Lei nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente). LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981 - Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais; Se estes valores maiores são conciliáveis, sem indicação concreta de qualquer fator impeditivo, como no caso desta ação, não se concebe a possibilidade de mero abate dos animais. A atitude dos órgãos requeridos pode ser qualificada, até mesmo, como moralmente questionável e reprovável, pois, estando plenamente cientes dos riscos concretos e maiores à população humana, preferem manter posicionamentos técnicos formais, desprovidos de racionalidade jurídica, na medida em que procedem a análises completamente dissociados da realidade social, preferindo, em razão mesmo de suas manifestações e propostas irrealizáveis ou ineficazes, a morte da população humana que lhes incumbiria proteger à mera captura e colocação dos espécimes animais em locais adequados, ou seja, assumem uma postura essencialmente formalista, abdicando da busca da efetivação dos valores substanciais constitucionais que deveriam proteger e promover. A atitude de insensibilidade - ou mesmo irresponsabilidade - pública é evidenciada, senão pela inicial recusa - sem uma motivação técnica razoável e concretamente demonstrada - de encaminhar os animais para a represa da Sabesp próxima desta localidade (como foi proposto na inicial da presente ação coletiva, local que se apresenta com condições ambientais adequadas para a espécie silvestre aqui tratada e solução que seria viável conforme já sinalizado pelo ofício deste órgão a fl. 227), mas ainda pelo fato de, também sem motivação razoável, se oporem à proposta do Ministério Público Federal, feita no curso desta demanda, de que os animais tenham sua destinação a uma propriedade privada que possui condições ambientais adequadas e que se dispõe a receber os animais. Importante consignar que o ordenamento jurídico contempla a possibilidade de que, se os animais forem objeto de infrações administrativas ambientais, sejam eles apreendidos e: 1) devolvidos ao seu habitat natural; ou 2) entregues a jardins zoológicos, fundações ambientalistas ou entidades assemelhadas em que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados; ou ainda 3) entregues provisoriamente a fiel depositário até que se efetivem as medidas anteriores (Decreto nº 3.179/1999, art. 2º, 6º, I e II, ou atual Decreto nº 6.514/2008, arts. 107, I e 134, VII). DECRETO No 3.179, DE 21 DE SETEMBRO DE 1999. Revogado pelo Decreto nº 6.514, de 2008. Dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Capítulo VI da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, nos 2º e 3º do art. 16, nos arts. 19 e 27 e nos 1º e 2º do art. 44 da Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965, nos arts. 2º, 3º, 14 e 17 da Lei no 5.197, de 3 de janeiro de 1967, no inciso IV do art. 14 e no inciso II do art. 17 da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, no art. 1º da

Lei no 7.643, de 18 de dezembro de 1987, no art. 1o da Lei no 7.679, de 23 de novembro de 1988, no 2o do art. 3o e no art. 8o da Lei no 7.802, de 11 de julho de 1989, nos arts. 4o, 5o, 6o e 13 da Lei no 8.723, de 28 de outubro de 1993, e nos arts. 11, 34 e 46 do Decreto-Lei no 221, de 28 de fevereiro de 1967, DECRETA:CAPÍTULO IDAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1o Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções do presente diploma legal, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação. Art. 2o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:(...) IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;(…) 6o A apreensão, destruição ou inutilização, referidas nos incisos IV e V do caput deste artigo, obedecerão ao seguinte:I - os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de pesca, objeto de infração administrativa serão apreendidos, lavrando-se os respectivos termos;II - os animais apreendidos terão a seguinte destinação: a) libertados em seu habitat natural, após verificação da sua adaptação às condições de vida silvestre;b) entregues a jardins zoológicos, fundações ambientalistas ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados; ou c) na impossibilidade de atendimento imediato das condições previstas nas alíneas anteriores, o órgão ambiental autuante poderá confiar os animais a fiel depositário na forma dos arts. 1.265 a 1.282 da Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916, até implementação dos termos antes mencionados;DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Art. 107. Após a apreensão, a autoridade competente, levando-se em conta a natureza dos bens e animais apreendidos e considerando o risco de perecimento, procederá da seguinte forma:I - os animais da fauna silvestre serão libertados em seu hábitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados;I - os animais da fauna silvestre serão libertados em seu hábitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, entidades de caráter científico, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados, podendo ainda, respeitados os regulamentos vigentes, serem entregues em guarda doméstica provisória. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).(…) 5o A liberação dos animais da fauna silvestre em seu hábitat natural deverá observar os critérios técnicos previamente estabelecidos pelo órgão ou entidade ambiental competente. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).(…)CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS Seção VIDO Procedimento Relativo à Destinação dos Bens e Animais Apreendidos Art. 134. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:I - os produtos perecíveis serão doados;II - as madeiras poderão ser doadas, vendidas ou utilizadas pela administração quando houver necessidade, conforme decisão motivada da autoridade competente;II - as madeiras poderão ser doadas a órgãos ou entidades públicas, vendidas ou utilizadas pela administração quando houver necessidade, conforme decisão motivada da autoridade competente; (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).III - os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;IV - os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;V - os demais petrechos, equipamentos, veículos e embarcações descritos no inciso IV do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, poderão ser utilizados pela administração quando houver necessidade, ou ainda vendidos, doados ou destruídos, conforme decisão motivada da autoridade ambiental;VI - os animais domésticos e exóticos serão vendidos ou doados. VII - os animais da fauna silvestre serão libertados em seu hábitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008). Art. 135. Os bens apreendidos poderão ser doados pela autoridade competente para os órgãos e entidades públicas de caráter científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e militar, bem como para outras entidades com fins beneficentes. Art. 135. Os bens apreendidos poderão ser doados pela autoridade competente para órgãos e entidades públicas de caráter científico, cultural, educacional, hospitalar, penal, militar e social, bem como para outras entidades sem fins lucrativos de caráter beneficente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).Parágrafo único. Os produtos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais. Art. 136. Tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, inclusive a destruição, serão determinadas pelo órgão competente e correrão a expensas do infrator. Art. 137. O termo de doação de bens apreendidos vedará a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações doados. Parágrafo único. A autoridade ambiental poderá autorizar a transferência dos bens doados quando tal medida for considerada mais adequada à execução dos fins institucionais dos beneficiários. Art. 138. Os bens sujeitos à venda serão submetidos a leilão, nos termos do 5o do art. 22 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993. Parágrafo único. Os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais correrão à conta do adquirente. No caso deste processo não se trata de infração ambiental (os animais migraram espontaneamente para os lagos urbanos), por isso não havendo necessidade ou obrigação de se seguir estritamente este normativo, mas, tratando-se de situação que seria mesmo um minus em relação à hipótese infracional, em nosso sentir nada impediria a adoção destas orientações pelos órgãos ambientais requeridos para o fim de solucionar problemas como o de que se trata nesta ação e que sabidamente afeta muitos outros centros urbanos do país (a transferência dos animais, todavia, não é considerada como possível pelos réus

nesta ação). Acrescente-se que estes órgãos públicos requeridos, contrariando sua função essencial, simplesmente declinam ou voluntariamente se omitem no seu dever constitucional de proporem alguma solução razoável para o problema público objeto desta ação. Simplesmente, como se nada pudessem fazer, lavam as mãos com o sangue potencial da vida das populações urbanas locais. A história julgará e mostrará a verdadeira inconsistência ética e moral deste posicionamento, exigindo alterações legislativas e posturas administrativas adequadas para enfrentamento destes problemas públicos. Diante desse quadro de verdadeiro impasse, compete ao Poder Judiciário (no caso, a este Juízo) como último recurso possível, dar a solução mais justa, jurídica e socialmente adequada para o problema exposto, tornando efetivas as regras e princípios constitucionais reguladores da questão, já acima delineados, de forma que entendo que os animais devem ser preservados (não abatidos como considerado pelos órgãos requeridos como única solução viável), capturados e encaminhados para um local ambientalmente adequado, como o indicado pelo Ministério Público Federal nestes autos ou para qualquer outro que venha a ser localizado na execução do presente julgado. E faço consignar que este local de destinação não precisa ser algum criadouro autorizado pelo IBAMA ou por qualquer outro órgão público. Se o for, melhor será, mas não se faz necessário, posto que não se trata nestes autos de exploração econômica de qualquer espécie. A autorização deste órgão ambiental apresenta-se mesmo como irrelevante, pois se trata simplesmente de recolocar os animais silvestres em algum ambiente adequado para sua sobrevivência, livrando a população humana deste centro urbano dos riscos acima expostos (não apenas de saúde, mas também de segurança pública), riscos que, como já visto, os órgãos públicos réus sequer consideram, talvez por não estarem afetos às suas áreas de competência. Note-se que pela manifestação do IBAMA nestes autos essa autorização seria, no seu entender, também inviável, ao argumento de que os criadouros autorizados não poderiam receber animais da fauna silvestre capturados sob qualquer forma, evidenciando um círculo vicioso nas suas manifestações que inviabilizaria qualquer solução para o caso dos autos, daí resultando o seu nefasto posicionamento que implica verdadeiramente numa proposta ou aceitação implícita da perda de vidas humanas para que ... não se mexa com os animais, revelando tecnicismo ambiental pelo qual estes teriam maior e inconciliável valor jurídico com aquelas, evidenciando a inversão dos valores constitucionais inicialmente expostos nesta decisão. Aliás, esta postura do IBAMA se mostra contraditória com a própria documentação juntada pelo Ministério Público Federal a fls. 754/762 ao reiterar o pedido de tutela antecipatória para esta ação, dela se extraindo que a propriedade particular indicada pelo Parquet a fls. 480/481, credenciada como criadouro comercial, já recebeu capivaras para iniciar o seu plantel, as quais foram capturadas em áreas de um empreendimento residencial inclusive com autorização do IBAMA. As supostas irregularidades na sua atuação como criadouro comercial credenciado, que foram aduzidas nas alegações finais do Ibama e que em tese poderiam levar à cassação de sua autorização, na verdade não constituem óbice para a locação dos animais naquela propriedade privada, pois, como visto, não se trata de encaminhar os animais para exploração comercial, mas sim de resolver um problema público com a transferência dos animais silvestres para uma área ambientalmente adequada, o que prescinde que o local tenha credencial de criador autorizado. Se observadas todos os normativos específicos da atividade de criadores comerciais de espécimes da fauna silvestre nacional, em princípio nada impedirá que os animais para lá transferidos tenham esta destinação, mas isso não constitui o objeto da presente ação. Enfim, esta é a situação de impasse que impõe a adoção por este Judiciário da solução que compatibilize todos os interesses públicos envolvidos, fornecendo primazia ao maior bem jurídico constitucionalmente tutelado, a vida humana das populações urbanas regionais. Por fim, importa considerar que, numa situação de interesse público como a exposta nesta ação, compete aos poderes públicos encetar as ações necessárias no sentido de prevenir que os problemas sejam agravados ou que possam repetir-se no futuro, realizando-se o necessário e razoavelmente possível para concretizar os interesses da coletividade. Por isso, compete ao Poder Público Municipal, co-autor desta ação coletiva, como bem já se propôs nestes autos, promover as ações propostas na conclusão do seu estudo técnico juntado aos autos a fls. 502/716, que considero como adequadas (até pela ausência de impugnação objetiva razoável por parte do IBAMA), a fim de evitar que novos grupos de capivaras venham alojar-se nos lagos urbanos da região. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação civil pública, para o fim de, suprimindo a necessidade de manifestação dos órgãos técnicos requeridos IBAMA e SUCEN, autorizar a parte autora, especificamente a co-autora **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA**, sob acompanhamento do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, a proceder as ações necessárias no sentido de capturar, confinar, manejar e encaminhar, no todo ou em parte, os animais silvestres (capivaras), que estejam atualmente ou que futuramente venham a ser encontrados nos lagos urbanos desta municipalidade, indicados nesta ação, para local que atenda as necessidades ambientais para sua sobrevivência, podendo ser a propriedade particular já indicada nestes autos pelo Ministério Público Federal ou outro local que venha a ser indicado em execução como ambientalmente adequado (outros criadouros, parques ou reservas ambientais, públicas ou privadas), incumbindo ao **PODER PÚBLICO MUNICIPAL**, de outro lado, realizar as obras necessárias para evitar que novos animais desloquem-se para as áreas urbanas do município, conforme proposto na conclusão de seu estudo técnico. Este manejo dos animais independe de autorização do(s) réu(s), posto que esta sentença supre tal necessidade e confere os efeitos daí decorrentes, devendo-se apenas proceder-se de modo a respeitar as técnicas que sejam indicadas como adequadas pelos órgãos ambientais e que os animais não sejam submetidos a crueldade. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para o manejo dos animais, passível de eventual renovação justificada e, diante da presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil (o direito está acima exposto e reconhecido, enquanto os riscos de danos à coletividade decorrem da altíssima lesividade da doença FMB aos seres humanos) e da própria natureza da tutela judicial proferida em ação civil pública (é auto-executável, conforme art. 14 da Lei nº 7.347/85, independentemente de haver reexame necessário), esta tutela pode ser executada desde já, sendo o prazo contado a partir da publicação desta sentença. As obras para evitar o possível repovoamento dos lagos urbanos por outros animais provindos de outras regiões devem ser realizadas segundo as

verbas públicas disponíveis em rubricas próprias no orçamento em vigor e/ou do próximo ano. As medidas adotadas, em num ou noutro sentido, devem ser informadas nestes autos, para ciência de todos os interessados. Faculto ao requerido IBAMA o acompanhamento e supervisão técnica do manejo ora autorizado. Caso o manejo autorizado na forma supra seja inviabilizado por não terem os autores encontrado qualquer local adequado para encaminhamento dos animais, CONDENO o réu IBAMA a, no prazo de 20 (vinte) dias a partir da intimação em execução (definitiva ou provisória), proceder à indicação de local adequado ao cumprimento da tutela concedida nesta ação, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor a ser destinado ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos previsto na Lei nº 7.347/1985, art. 13 e criado pelo Decreto nº 1.306/1994. Havendo ou não recurso às instâncias superiores e devendo os autos subirem ao Tribunal por força de reexame necessário, formem-se autos suplementares para acompanhamento do cumprimento da tutela judicial ora concedida. Custas processuais e honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85. P.R.I.C. (05/09/2011)

MONITORIA

0000353-35.2006.403.6103 (2006.61.03.000353-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X FLORA CONTEMPORANEA LTDA X LIGIA APARECIDA JORDAO DE VILLARINHO(SP263963 - MARIA CLEONICE BEZERRA DA SILVA BUENO) X SYLVIO JOSE CUANI

1. Fls. 196/216: dê-se vista à CEF das declarações de imposto de renda trazidas aos autos.2. Nada requerido, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0002324-87.2009.403.6123 (2009.61.23.002324-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISAC PINTO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ROSEMARY DA CRUZ MAIA DE OLIVEIRA X ISAC PINTO DE OLIVEIRA ME

1- Fls. 69: manifeste-se a CEF sobre os termos da certidão negativa de penhora aposta, requerendo o que de oportuno.2- No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0002395-89.2009.403.6123 (2009.61.23.002395-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALVARO PEREIRA DE SOUZA(SP065188 - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA) X REGINALDO PEREIRA DE SOUZA(SP065188 - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA)

Assiste razão o argüido pela CEF Às fls. 58/59.Dê-se ciência à parte executada para as providências pertinentes sob suas expensas e arquivem-se os autos.

0002461-69.2009.403.6123 (2009.61.23.002461-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JAIRO MAURICIO PORTELLA DA SILVA

Fl. 74: Intime-se a CEF para que promova o devido recolhimento das despesas processuais devidas junto ao D. Juízo Deprecado da 02ª Vara Cível da Comarca de Cabo Frio, distribuída naquele juízo sob nº 0006024-26.2011.8.19.0011, comprovando nos autos. Prazo: 05 dias

0000069-25.2010.403.6123 (2010.61.23.000069-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X YWLH SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA

Defiro o requerido pela CEF Às fls. 82, determinando que a secretaria promova consulta ao sistema TRE-SIEL para consulta de endereço atualizado do requerido.Caso não seja localizado endereço diverso dos já constantes nos autos e diligenciados, dê-se vista ao exequente.Localizado novo endereço, renove-se a citação expedida, consoante fls. 39.

0000172-32.2010.403.6123 (2010.61.23.000172-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CAMILA CORREA MARINO X ELZA MARINO MIRANDA(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO)

1. Defiro a suspensão do presente processo, nos termos do artigo 791, III, do CPC, por ausência de bens penhoráveis e consoante ainda a negativa de tentativa de bloqueio de ativos financeiros via sistema BACEN-JUD.2. Aguarde-se no arquivo, sobrestado, devendo a CEF diligenciar e requerer o desarquivamento destes findo o prazo de seis meses, informando quanto a eventual localização de bens penhoráveis, nos termos do artigo 655 do CPC.

0001117-19.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X DISCOMED DISTRIBUICAO, COM/ E TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA X LUCIANA ALABY MARQUES

Defiro o requerido pela CEF Às fls. 104, determinando que a secretaria promova consulta aos sistemas WebService-Receita Federal e TRE-SIEL para consulta de endereço atualizado do requerido.Caso não seja localizado endereço diverso dos já constantes nos autos e diligenciados, dê-se vista ao exequente.Localizado novo endereço, renove-se a citação expedida.

0002416-31.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X GERALDO JOSE DE PADUA

Considerando que o endereço trazido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, fl. 53, faz-se de forma que impossibilita qualquer diligência na tentativa de localização para citação do requerido GERALDO JOSE DE PAULA, concedo prazo de dez dias para que a CEF diligencie e traga aos autos endereço do referido réu, sob pena de extinção do feito

0000138-23.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANK SIQUEIRA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

Manifeste-se a parte requerida quanto ao seu interesse em comparecer a agência da CEF-Bragança Paulista para composição da presente lide, nos termos da petição de fls. 60 da autora. Prazo: 15 dias. Silente, venham conclusos para sentença.

0000481-19.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO MARIUS

1- Fls. 30/31: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação em face das diligências negativas já ocorridas, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC.2- No silêncio, venham conclusos para extinção do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000533-25.2005.403.6123 (2005.61.23.000533-0) - SEBASTIAO APARECIDO X BENEDITA LEITE FERRAZ APARECIDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Ante o noticiado às fls. 172/175 quanto ao falecimento da parte autora BENEDITA LEITE FERRAZ APARECIDO determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC.2- Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo prazo de trinta dias para regular substituição processual e habilitação nos autos, comprovando, se for o caso, a inexistência de dependentes, bem como da existência de filhos menores à época do óbito.3- Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito.4- Observo, ainda, para efeito de regular habilitação, que já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que não se aplicam as regras do Direito de Família quanto à habilitação por inventário o arrolamento, mas o comando contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91 (Resp nº 163.128/RS, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª T., um. DJU 29.11.99).5- Após, dê-se vista ao INSS para manifestação.6- Decorrido silente, aguarde-se no arquivo. Int.

0001455-95.2007.403.6123 (2007.61.23.001455-7) - ELENA SEVERINO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 26 de julho de 2011.

0001857-79.2007.403.6123 (2007.61.23.001857-5) - CEZAR FERREIRA DA SILVA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando a certidão supra de decurso de prazo para interposição de embargos à execução e ainda a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados e a Resolução nº 122 - CJF, de 28 de outubro de 2010, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades necessárias. 2- Após, consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste. Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido.3- Em termos, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria.4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.5- Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública (INSS), ora ré-executada, para informar acerca de

eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88, bem como, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. Bragança Paulista, data supra.

0002157-41.2007.403.6123 (2007.61.23.002157-4) - MERCEDES DE MORAES OLIVEIRA - INCAPAZ X JOSE DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0000948-03.2008.403.6123 (2008.61.23.000948-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E DF013747 - ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA) X JOAO BATISTA DE BRITO(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO)
Defiro a dilação de prazo de 20 dias requerido pela CEF para cumprimento do determinado às fls. 307, observando-se o teor da r. decisão monocrática proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 302/304. Após, dê-se vista a parte ré e, nada requerido, venham conclusos para sentença.

0001709-34.2008.403.6123 (2008.61.23.001709-5) - ANTONIO APARECIDO GOMES - ESPOLIO X APARECIDA CANDIDA SILVESTRE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Diante dos fatos narrados e da documentação juntada aos autos, HOMOLOGO a habilitação aos autos de APARECIDA CANDIDA SILVESTRE GOMES em razão do falecimento de Antonio Aparecido Gomes, conforme fls. 94/101, para que produza seus devidos e legais efeitos. 2- Ao SEDI para anotações. 3- Com efeito, considerando os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, CJF-STJ, substancialmente em seus artigos 16 e 19, e ainda a homologação de habilitação supra aposta em razão do falecimento do autor, nos moldes e ditames legais, determino a expedição de ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, subsecretaria dos Feitos da Presidência, Divisão de Pagamento de Precatórios, solicitando a conversão do depósito de fls. 88, em nome de Antonio Aparecido Gomes, no importe de R\$ 9.031,96, conta: 1181.005.506629707, em depósito judicial à disposição deste Juízo. 4- Desta forma, após a confirmação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da conversão do depósito, nos moldes da Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, determino a expedição de alvará para levantamento da verba. Int.

0013312-42.2009.403.6100 (2009.61.00.013312-0) - EDMAR DE SOUZA PEREIRA FILHO X WALNECIR GUEDES PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Dê-se vista à CEF do depósito efetuado pela executada às fls. 293/294, para que requeira o que de oportuno. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0000560-66.2009.403.6123 (2009.61.23.000560-7) - LUCI HELENA PELLERIN(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000761-58.2009.403.6123 (2009.61.23.000761-6) - RUBENS BUENO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000819-61.2009.403.6123 (2009.61.23.000819-0) - LUIZ CARLOS WAZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0001599-98.2009.403.6123 (2009.61.23.001599-6) - MOACIR ESPEDITO DE ARAUJO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-

razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001642-35.2009.403.6123 (2009.61.23.001642-3) - EMI NAGAYAMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001647-57.2009.403.6123 (2009.61.23.001647-2) - MARIA APARECIDA DE SIMONI CAMPOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 87/88: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.Dê-se ciência ao INSS.

0001964-55.2009.403.6123 (2009.61.23.001964-3) - ARISTEU APARECIDO MAXIMO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002097-97.2009.403.6123 (2009.61.23.002097-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X LEAL E OLIVEIRA COM/ DE FRANGOS LTDA - ME X CRISTIANE RODRIGUES SANCHES X GILBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA

Defiro o requerido pela CEF Às fls. 88/91, determinando que a secretaria promova consulta aos sistemas WebService-Receita Federal e TRE-SIEL para consulta de endereço atualizado do requerido GILBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA, observando-se as diligências negativas de fls. 56 e 76.Caso não seja localizado endereço diverso dos já constantes nos autos e diligenciados, dê-se vista a CEF para que requeira o que de oportuno.Localizado novo endereço, renove-se a citação expedida, consoante fls. 36.

0002269-39.2009.403.6123 (2009.61.23.002269-1) - ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0001112-94.2010.403.6123 - MARIA JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 149/150: concedo prazo de dez dias para que a parte autora apresente nos autos laudo médico devidamente fundamentado cientificamente com o fito de contestar a perícia realizada, em respeito ao princípio do contraditório.Feito, ou silente, dê-se ciência ao INSS.Desta forma, se apresentado laudo contestatório, intime-se o perito do juízo para manifestação.Após, tornem conclusos.

0001157-98.2010.403.6123 - MIGUEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 3 de agosto de 2011

0001435-02.2010.403.6123 - VERA LUCIA DE SOUZA(SP293472 - SHEILA CRISTINA DE OLIVEIRA MARONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANNA MARIA MAZZEI PAGANONI(SP086379 -

GERALDO FERNANDO COSTA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre as contestações do INSS (Fls. 58/71) e da corrê Ana Maria Mazzei Paganoni (Fls. 84/123), no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelos réus. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, as partes rés. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 5 de agosto de 2011

0001489-65.2010.403.6123 - DURVAL MARQUES DA CUNHA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação trazida pelo INSS Às fls. 92 quanto a inexistência de valores a serem executados, em razão da DIB fixada na sentença, arquivem-se os autos

0001525-10.2010.403.6123 - VAILDA BATISTA DOS SANTOS(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. 3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 4. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0001601-34.2010.403.6123 - MARIA JOSE MARIANO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001679-28.2010.403.6123 - REGINA DE FATIMA LEFORT COSTA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001817-92.2010.403.6123 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar no prazo de dez dias.

0001889-79.2010.403.6123 - SONIA MARIA PIRES(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001915-77.2010.403.6123 - MARGARIDA DOMINGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu. II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0001969-43.2010.403.6123 - FABIO ANTONIO BRASIL(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar no prazo de dez dias.

0001975-50.2010.403.6123 - MARIA LUIZA MAURICIO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70/71: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este

Juízo.Int.

0002145-22.2010.403.6123 - MARIA INEZ SANT ANA EMILIO(SP143050 - REIEURICO MANTOVANI VERGANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 DE JULHO DE 2012, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 09: Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002273-42.2010.403.6123 - TEREZINHA FRANCO DE GODOI(SP143050 - REIEURICO MANTOVANI VERGANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 DE JULHO DE 2012, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 10: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002337-52.2010.403.6123 - CLAUDIO PINTO(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0002391-18.2010.403.6123 - NADIR APARECIDA LOURENCON(SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 07 DE AGOSTO DE 2012, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002426-75.2010.403.6123 - SABINA MEROLA CALCA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0002427-60.2010.403.6123 - JOSE PEDROSO DE MORAES(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0002530-67.2010.403.6123 - MARIA FILOMENA CRIPA DE LIMA X KAUANE VITORIA DE LIMA - INCAPAZ(SP103850 - ANDRELINA DE FATIMA SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto às preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0000108-85.2011.403.6123 - KAUAN PROENCA DE ALBUQUERQUE - INCAPAZ X NERISVALDO JOSE DE ALBUQUERQUE X KARINA FERRAZ PROENCA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se

a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.4. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.5. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

0000129-61.2011.403.6123 - ANTONIO CARLOS MARINHO(SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Processo nº 0000129-61.2011.403.6123AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: ANTONIO CARLOS MARINHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, em tutela antecipada.Fls. 124/130 - Trata-se de pedido de tutela antecipatória objetivando a instituição imediata do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio doença em favor do autor que se encontra internado na Unidade de Terapia Intensiva da Santa Casa desta Comarca, sem previsão de alta, conforme declaração juntada às fls. 130.Determinada a realização de perícia (fls. 131), vieram-me os autos com o laudo médico pericial (fls. 137/145).Decido.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser deferido.Com efeito, relata o laudo médico pericial que o autor encontra-se internado na Unidade de Terapia Intensiva desde 25/07/2011 devido a quadro clínico de Síndrome de Angústia Respiratória do Adulto secundária a Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica exarcebada, com dispnéia intensa e insuficiência respiratória aguda, de acordo com os dados do prontuário médico ao qual o Sr. Perito teve amplo acesso.Relata que o paciente permaneceu internado na UTI até o dia 28/07/2011 e com a redução da gravidade do quadro respiratório foi liberado para o leito 300/01 do SUS, onde permanece até o momento, sem perspectiva de alta.Destaca que o autor apresentou como intercorrências durante a internação, insuficiência renal aguda, choque séptico, trombose venosa profunda e linfagite reticular em membro inferior esquerdo.Concluiu, por fim, o Sr. Expert, que o postulante encontra-se total e temporariamente incapacitado para o trabalho, não reunindo ainda condições físicas para exercer qualquer tipo de atividade laboral, dependendo da evolução de seu quadro clínico para o pronunciamento definitivo a respeito de sua incapacidade laboral ou mesmo redução da capacidade laborativa.Verifico, por outro lado, que o autor preencheu os outros requisitos para a concessão do benefício, uma vez que possui contribuições superiores à carência legal exigida e mantém sua qualidade de segurado, tendo em vista que sua última contribuição registrada nos autos data de janeiro de 2011 (fls. 87/97 e 107/114).Presente, também, o perigo de dano irreparável tendo em vista tratar-se de benefício de natureza alimentar.Do exposto, presentes os requisitos do art. 273 do CPC, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, para o fim de determinar ao réu que implante o benefício de auxílio-doença ao autor. Nessa conformidade, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor do autor ANTONIO CARLOS MARINHO, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa decisão, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Auxílio-Doença - Código 31; DIB: data desta decisão; Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS nos termos da lei. Intimem-se.(08/08/2011)

0000133-98.2011.403.6123 - MOACIR RODRIGUES DA SILVA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário.II- Defiro, ainda, a produção de prova pericial com especialidade em psiquiatria para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, para atuar como perito do Juízo o DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, fone 11-5081-3825, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0000144-30.2011.403.6123 - JOANETE DE PAULA DOMINGUES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 DE AGOSTO DE 2012, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora

estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000183-27.2011.403.6123 - LOURENCO LOPES DE MORAIS(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 08 DE AGOSTO DE 2012, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 77: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000237-90.2011.403.6123 - JOCELI FRANCISCO DE PAULA(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto ao argüido pelo INSS às fls. 46/47, requerendo o que de oportuno, providenciando ainda documentação necessária para comprovação do período impugnado pela autarquia-ré.Prazo: 15 dias.Após, dê-se ciência ao INSS e tornem conclusos.

0000247-37.2011.403.6123 - ESTEVAM PINTO DA CRUZ(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

0000254-29.2011.403.6123 - ANTONIA CIRICO CORACIM(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 DE AGOSTO DE 2012, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000292-41.2011.403.6123 - RITA DA CONCEICAO SOUZA DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 01 DE AGOSTO DE 2012, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000293-26.2011.403.6123 - DURVALINA DOS SANTOS MORAES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 07 DE AGOSTO DE 2012, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora

estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000308-92.2011.403.6123 - NEIDE APARECIDA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 01 DE AGOSTO DE 2012, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 07: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000309-77.2011.403.6123 - MARIA JOSE DE SOUZA ALMEIDA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 07 DE AGOSTO DE 2012, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000318-39.2011.403.6123 - JOSE APARECIDO DE PAULA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14 DE AGOSTO DE 2012, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000324-46.2011.403.6123 - RENATO HUMBERTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14 DE AGOSTO DE 2012, às 13h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000325-31.2011.403.6123 - JAIR APARECIDO DE SOUZA PINTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 08 DE AGOSTO DE 2012, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 12: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000339-15.2011.403.6123 - JOSE ROMEU DE CAMARGO X EVA APARECIDA LIMA CAMARGO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 08 DE AGOSTO DE 2012, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste,

na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000395-48.2011.403.6123 - SEBASTIAO CARDOSO(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 08 DE AGOSTO DE 2012, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 10: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000413-69.2011.403.6123 - MATILDE DA SILVA YOKOYAMA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0000457-88.2011.403.6123 - SINESIO JOSE DOS SANTOS(SP287103 - KATIA CRISTINA NEGRELLI DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000473-42.2011.403.6123 - MARIA IGNEZ SENCIANI DE MORAES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0000529-75.2011.403.6123 - OSWALDO BATISTA DE OLIVEIRA(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pela parte autora Às fls. 84/86 quanto ao sobrestamento do feito pelo prazo de sessenta dias em razão das diligências administrativas adotadas junto a Agência da Previdência Social, com perícia designada para análise de concessão de benefício por incapacidade, o que ensejaria, se concedido, inexistência de interesse na presente ação.Decorrido o prazo, sem notícia nos autos de eventual concessão administrativa, determino o regular prosseguimento deste.

0000661-35.2011.403.6123 - ARACY MAZZOLA BRIZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000686-48.2011.403.6123 - PEDRO FERREIRA RAMOS(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 21/22: cumpra a parte autora o determinado Às fls. 16, itens 1, 2 e 3, no prazo de 48 horas.Silente, ou em não sendo integralmente cumprido, venham conclusos para sentença.

0000734-07.2011.403.6123 - NELSON DE OLIVEIRA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 20/21: cumpra a parte autora o determinado Às fls. 15, itens 1, 2 e 3, no prazo de 48 horas.Silente, ou em não sendo integralmente cumprido, venham conclusos para sentença.

0000781-78.2011.403.6123 - ANA MARIA DE LIMA COSTA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a manifestação de fls. 88/89 como aditamento à inicial, nos termos do determinado às fls. 80, determinando a remessa dos autos ao SEDI para anotações no pólo passivo da demanda.Com efeito, concedo prazo de cinco dias para que a parte autora traga 03 cópia da inicial, da decisão de fls. 80 e do aditamento de fls. 88/89 para regular instrução do mandado de citação dos corréus.Feito, cite-os, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0000792-10.2011.403.6123 - ECIO DE MORAES(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000844-06.2011.403.6123 - EURIDES IRINEU DE SOUZA(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000845-88.2011.403.6123 - OLINDA ROSA MARIANO DA SILVA(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.3- Sem prejuízo, dê-se ciência Às partes da documentação trazida Às fls. 56/88 pela Secretaria de Estado da Educação do Estado de São Paulo.

0000853-65.2011.403.6123 - KASUKI JOMORI(SP308318A - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não há como deferir a pretensão de concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte requerente, posto defluir dos documentos que acompanham o pedido dados que desautorizam a incidência da norma protetiva.Com efeito, preceito basilar da norma que instituiu a possibilidade de litigância judicial sob os auspícios da assistência judiciária, é uma situação de fato mediante a qual se verifique que o interessado não tem condições de arcar com as despesas decorrentes das custas judiciais, sem comprometer o sustento próprio e o de seus familiares.Preliminarmente, é necessário consignar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, deferiu a prestação de assistência jurídica integral e gratuita, àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Nesse sentido, não foi recepcionada, por incompatibilidade material, a presunção constante do art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50.Em virtude disso, cabe ao requerente a prova de que se enquadra no benefício pretendido.Ademais, a situação concreta dos autos aponta para situação fática que desautoriza a concessão da benesse. Em princípio, a comprovação dessa situação fática se faz mediante declaração de próprio punho do interessado, lavrada sob as penas de incursão em tipo penal de falsidade ideológica. No entanto, a situação não impede que, procedendo à análise do pedido, o juiz não possa, e até mesmo deva, considerar outros elementos que lhe sirvam de base à formação da convicção.Nestes termos, inúmeros precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende:ProcessoREsp 544021 / BARECURSO ESPECIAL2003/0061746-0 Relator(a)Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão JulgadorT1 - PRIMEIRA TURMAdata do Julgamento21/10/2003Data da Publicação/FonteDJ 10/11/2003 p. 168 Ementa PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DOESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício dagratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza,que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nadaimpede que o magistrado ordene a comprovação do estado demiserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ounão da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Recurso especial desprovido.AcórdãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, porunanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr.Ministro Relator.Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e LuizFux votaram com o Sr. Ministro Relator.No caso dos autos, verifico, desde logo, que o autor é beneficiário de aposentadoria do INSS no importe mensal de R\$ 3.389,16, com advogado particular contratado para defender seus interesses, totalmente incompatíveis com o benefício. Desta forma, não vejo como possa caracterizá-la como pobre na acepção jurídica do termo, de sorte a fazer jus aos benefícios correspondentes. Não é crível, tendo em conta esse dado objetivo, que o requerente não tenha condições de arcar com os modestos custos da taxa judiciária, sem que se lhe comprometa a sobrevivência própria, ou a de seus familiares, substancialmente em vista do objeto e do valor atribuído a presente ação.Fica, assim, indeferido o pedido de assistência judiciária.2. Assim sendo, nos termos do art.

284 do CPC, determino ao autor que emende a petição inicial para recolher as custas iniciais no prazo de cinco dias.

0000854-50.2011.403.6123 - ELOI LUIS HAESER(SP308318A - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não há como deferir a pretensão de concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte requerente, posto defluir dos documentos que acompanham o pedido dados que desautorizam a incidência da norma protetiva. Com efeito, preceito basilar da norma que instituiu a possibilidade de litigância judicial sob os auspícios da assistência judiciária, é uma situação de fato mediante a qual se verifique que o interessado não tem condições de arcar com as despesas decorrentes das custas judiciais, sem comprometer o sustento próprio e o de seus familiares. Preliminarmente, é necessário consignar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, deferiu a prestação de assistência jurídica integral e gratuita, àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Nesse sentido, não foi recepcionada, por incompatibilidade material, a presunção constante do art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. Em virtude disso, cabe ao requerente a prova de que se enquadra no benefício pretendido. Ademais, a situação concreta dos autos aponta para situação fática que desautoriza a concessão da benesse. Em princípio, a comprovação dessa situação fática se faz mediante declaração de próprio punho do interessado, lavrada sob as penas de incursão em tipo penal de falsidade ideológica. No entanto, a situação não impede que, procedendo à análise do pedido, o juiz não possa, e até mesmo deva, considerar outros elementos que lhe sirvam de base à formação da convicção. Nestes termos, inúmeros precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende: Processo REsp 544021 / BARECURSO ESPECIAL2003/0061746-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 21/10/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 10/11/2003 p. 168 Ementa PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. No caso dos autos, verifico, desde logo, que o autor é beneficiário de aposentadoria do INSS no importe mensal de R\$ 3.389,16, com advogado particular contratado para defender seus interesses, totalmente incompatíveis com o benefício. Desta forma, não vejo como possa caracterizá-la como pobre na acepção jurídica do termo, de sorte a fazer jus aos benefícios correspondentes. Não é crível, tendo em conta esse dado objetivo, que o requerente não tenha condições de arcar com os modestos custos da taxa judiciária, sem que se lhe comprometa a sobrevivência própria, ou a de seus familiares, substancialmente em vista do objeto e do valor atribuído a presente ação. Fica, assim, indeferido o pedido de assistência judiciária. 2. Assim sendo, nos termos do art. 284 do CPC, determino ao autor que emende a petição inicial para recolher as custas iniciais no prazo de cinco dias.

0000855-35.2011.403.6123 - BENEDITO ANTONIO CARDOSO(SP308318A - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não há como deferir a pretensão de concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte requerente, posto defluir dos documentos que acompanham o pedido dados que desautorizam a incidência da norma protetiva. Com efeito, preceito basilar da norma que instituiu a possibilidade de litigância judicial sob os auspícios da assistência judiciária, é uma situação de fato mediante a qual se verifique que o interessado não tem condições de arcar com as despesas decorrentes das custas judiciais, sem comprometer o sustento próprio e o de seus familiares. Preliminarmente, é necessário consignar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, deferiu a prestação de assistência jurídica integral e gratuita, àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Nesse sentido, não foi recepcionada, por incompatibilidade material, a presunção constante do art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. Em virtude disso, cabe ao requerente a prova de que se enquadra no benefício pretendido. Ademais, a situação concreta dos autos aponta para situação fática que desautoriza a concessão da benesse. Em princípio, a comprovação dessa situação fática se faz mediante declaração de próprio punho do interessado, lavrada sob as penas de incursão em tipo penal de falsidade ideológica. No entanto, a situação não impede que, procedendo à análise do pedido, o juiz não possa, e até mesmo deva, considerar outros elementos que lhe sirvam de base à formação da convicção. Nestes termos, inúmeros precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende: Processo REsp 544021 / BARECURSO ESPECIAL2003/0061746-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 21/10/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 10/11/2003 p. 168 Ementa PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. No caso dos autos, verifico, desde logo, que o autor é beneficiário de aposentadoria do INSS no importe mensal de R\$ 3.389,23, com advogado particular contratado para

defender seus interesses, totalmente incompatíveis com o benefício. Desta forma, não vejo como possa caracterizá-la como pobre na acepção jurídica do termo, de sorte a fazer jus aos benefícios correspondentes. Não é crível, tendo em conta esse dado objetivo, que o requerente não tenha condições de arcar com os modestos custos da taxa judiciária, sem que se lhe comprometa a sobrevivência própria, ou a de seus familiares, substancialmente em vista do objeto e do valor atribuído a presente ação. Fica, assim, indeferido o pedido de assistência judiciária. 2. Assim sendo, nos termos do art. 284 do CPC, determino ao autor que emende a petição inicial para recolher as custas iniciais no prazo de cinco dias.

0000856-20.2011.403.6123 - PEDRO GARCIA(SP308318A - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não há como deferir a pretensão de concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte requerente, posto defluir dos documentos que acompanham o pedido dados que desautorizam a incidência da norma protetiva. Com efeito, preceito basilar da norma que instituiu a possibilidade de litigância judicial sob os auspícios da assistência judiciária, é uma situação de fato mediante a qual se verifique que o interessado não tem condições de arcar com as despesas decorrentes das custas judiciais, sem comprometer o sustento próprio e o de seus familiares. Preliminarmente, é necessário consignar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, deferiu a prestação de assistência jurídica integral e gratuita, àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Nesse sentido, não foi recepcionada, por incompatibilidade material, a presunção constante do art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. Em virtude disso, cabe ao requerente a prova de que se enquadra no benefício pretendido. Ademais, a situação concreta dos autos aponta para situação fática que desautoriza a concessão da benesse. Em princípio, a comprovação dessa situação fática se faz mediante declaração de próprio punho do interessado, lavrada sob as penas de incursão em tipo penal de falsidade ideológica. No entanto, a situação não impede que, procedendo à análise do pedido, o juiz não possa, e até mesmo deva, considerar outros elementos que lhe sirvam de base à formação da convicção. Nestes termos, inúmeros precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende: Processo REsp 544021 / BARECURSO ESPECIAL2003/0061746-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 21/10/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 10/11/2003 p. 168 Ementa PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. No caso dos autos, verifico, desde logo, que o autor é beneficiário de aposentadoria do INSS no importe mensal de R\$ 3.389,26, com advogado particular contratado para defender seus interesses, totalmente incompatíveis com o benefício. Desta forma, não vejo como possa caracterizá-la como pobre na acepção jurídica do termo, de sorte a fazer jus aos benefícios correspondentes. Não é crível, tendo em conta esse dado objetivo, que o requerente não tenha condições de arcar com os modestos custos da taxa judiciária, sem que se lhe comprometa a sobrevivência própria, ou a de seus familiares, substancialmente em vista do objeto e do valor atribuído a presente ação. Fica, assim, indeferido o pedido de assistência judiciária. 2. Assim sendo, nos termos do art. 284 do CPC, determino ao autor que emende a petição inicial para recolher as custas iniciais no prazo de cinco dias. 3. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, cumpra o determinado Às fls. 25, item 2.

0000897-84.2011.403.6123 - ANTONIO MOREIRA ALVES NETO(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 20/21: cumpra a parte autora o determinado Às fls. 19, integralmente, no prazo de cinco dias. EM caso de descumprimento integral, intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra o determinado no prazo de 48 horas.

0000911-68.2011.403.6123 - MARIA DE LOURDES CORREIA DE TOLEDO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Processo nº 0000911-68.2011.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA DE LOURDES CORREIA DE TOLEDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Juntou documentos a fls. 07/10. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 15/19. Às fls. 20 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a emenda da inicial, o que foi feito às fls. 22. Decido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada in initio litis, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pela autora. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial

requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. OCTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA, CRM: 83.868, fone: 4032-2882, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (10/08/2011)

0001034-66.2011.403.6123 - IZILDINHA GOMES DA SILVA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001304-90.2011.403.6123 - CLODOALDO ROBERTO DE SOUZA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. 4. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, o Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM: 108273, fone: (11) 3256-2048, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0001328-21.2011.403.6123 - ADRIANA CORREA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X ROSANA PIRES CORREIA DO NASCIMENTO (SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, fone: 4033-1971, devendo a mesma ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias. 4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. 5. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura de TUIUTI-SP requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE TUIUTI, identificado como nº _____/11.

0001329-06.2011.403.6123 - APARECIDA MADALENA DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inoccorrência por meio de cópia da inicial, do relatório sócio-econômico, da r. sentença e/ou v. acórdão, conforme quadro indicativo de fls. 13 (0000292-46.2008.403.6123), manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.

0001331-73.2011.403.6123 - CRISTINA DO CARMO SILVA PORTO (SP288176 - DANIEL AUGUSTO RAYMUNDO RONDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. 4. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, a Dra. RENATA PARISSI

BUAINAIN, CRM: 82.021, fone: 4033-1971, devendo a mesma ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0001332-58.2011.403.6123 - MARIA EUNICE DOS SANTOS FERREIRA DA SILVA (SP288176 - DANIEL AUGUSTO RAYMUNDO RONDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, fone: 4033-1971, devendo a mesma ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias. 4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. 5. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Sandra Lúcia de Oliveira Teixeira, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº _____/11.

0001337-80.2011.403.6123 - IGOR BORGERTH DUARTE RANGEL (SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. 4. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, fone: 4033-1971, devendo a mesma ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0001444-27.2011.403.6123 - ERNANI THADEU SILVA PRUDENCIO (SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Processo nº 0001444-27.2011.4.03.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: ERNANI THADEU SILVA PRUDÊNCIO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta pelo autor acima nomeado, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria especial, concedido em 05/10/1994 (fls. 25), para readequar a renda mensal inicial, nos termos do decidido pelo E. STF no RE nº 564.354/SE, de modo a recuperar o valor do salário-de-benefício desconsiderado por força da limitação ao teto para fins de pagamento, quando da concessão do benefício, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, quais sejam: R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) a partir de 12/98 e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), a partir de 12/2003. Documentos a fls. 20/25. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro o pedido de tutela antecipada, pois ao caso se aplica a hipótese, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, ante a verossimilhança do direito pleiteado pela parte autora, já reconhecido pelo Colendo STF em sede de recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral da matéria nos autos do RE nº 564.264, Rel. Min. Carmem Lúcia, eis que eventual recusa do INSS em reconhecer o direito se qualifica como abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus

alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF. Pleno, maioria. RE 564354 / SE. Rel. Min. CARMEN LÚCIA. J. 08/09/2010) (REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011; EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Observe que o autor recebe o benefício de aposentadoria desde 05/10/1994, constando a limitação ao teto da própria carta de concessão (fls. 25), fazendo jus, pois, à readequação do valor do seu benefício a partir da vigência do(s) superveniente(s) novo(s) teto(s) constitucional(is). Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos e, ademais, notificando-se o INSS para a imediata readequação do valor do benefício do autor, a contar da data do ajuizamento desta ação (03/08/2011).Intimem-se.(10/08/2011)

0001455-56.2011.403.6123 - MARIA LUIZA LEONARDI MARQUES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Autos nº 0001455-56.2011.403.6123Autora: MARIA LUIZA LEONARDI MARQUESRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 08/11. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 16/20).É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurado especial do autor, o qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.(10/08/2011)

0001466-85.2011.403.6123 - CLAUDIO CORREA DE FARIAS(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Processo:0001466-85.2011.403.6123AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: CLAUDIO CORREA DE FARIASRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições especiais. Entende estarem presentes os requisitos legais. Documentos a fls. 08/75. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 80/81). Decido. No caso em exame, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; todavia, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a parte ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se.(10/08/2011)

0001468-55.2011.403.6123 - CARLOS FERNANDO DA SILVA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Processo nº 0001468-55.2011.403.6123AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: CARLOS FERNANDO DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Juntou documentos a fls. 11/21. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 26/35. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada initio litis, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pela parte autora. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 73870, com consultório à Rua José Guilherme, 462, Centro, Bragança Paulista. - fones: 4034-2933 ou 4032-3556, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito

quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (10/08/2011)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000829-81.2004.403.6123 (2004.61.23.000829-5) - MARIA CAPODEFERRO CARDOSO X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA CARDOSO X SERGIO DE OLIVEIRA CARDOSO X ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA CARDOSO X TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO X TAMARA DE OLIVEIRA CARDOSO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Intime-se a i. causídica para retirada do alvará expedido, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. 2- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

0000219-11.2007.403.6123 (2007.61.23.000219-1) - TEREZA DA CONCEICAO CARDOSO DE OLIVEIRA X APPARECIDO PINTO DE OLIVEIRA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação. 3- No silêncio, retornem ao arquivo.

0000387-08.2010.403.6123 (2010.61.23.000387-0) - JOAO PIRES DA SILVA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 26 de julho de 2011.

0000949-17.2010.403.6123 - GILDO APARECIDO CESAR DE OLIVEIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001064-38.2010.403.6123 - JOAO DE OLIVEIRA AZEVEDO(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS; II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001467-70.2011.403.6123 - DIVA DE SOUZA PETRONI(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Autos nº 0001467-70.2011.403.6123 Autora: DIVA DE SOUZA PETRONI Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 11/79. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 84/86). É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefero, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurado especial do autor, o qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova

testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int. (10/08/2011)

EMBARGOS A EXECUCAO

0002164-28.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001002-08.2004.403.6123 (2004.61.23.001002-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JOSE RODRIGUES DE CAMARGO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO)

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS no seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC; II- Vista à parte contrária para contra-razões e para que requeira o que de oportuno; III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0000659-65.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000050-29.2004.403.6123 (2004.61.23.000050-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206395 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X BENEDITO APARECEIDO FERNANDES - INCAPAZ(SP115723 - MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA)

Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno. Após, venham conclusos para sentença. INT.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000211-63.2009.403.6123 (2009.61.23.000211-4) - ONDINATO ANTONIO DE LIMA-INCAPAZ X VITALINA DE LIMA SOGLIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ONDINATO ANTONIO DE LIMA-INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 3 de agosto de 2011

0000792-78.2009.403.6123 (2009.61.23.000792-6) - APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 5. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0002046-52.2010.403.6123 - LUIZ SOARES(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora re-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88. 2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à

execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000182-76.2010.403.6123 (2010.61.23.000182-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JOICE DE MELO MAIA(SP262170 - THIAGO MAIA MACHADO) X ANTONIO FRANCISCO DE MELO X EULALIA VIEIRA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOICE DE MELO MAIA

Fls. 114/115: manifeste-se a parte executada quanto a contraproposta de acordo formulada pela CEF, no prazo de 15 dias. Após, venham conclusos para sentença.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000425-83.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO DE MIRANDA FRIGO X BELISE DANIELLY DA SILVA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL)

1. Manifeste-se a CEF quanto ao arguido pela parte requerida às fls. 75/81 quanto ao aludido aumento dos pagamentos das prestações do arrendamento e do condomínio, de forma diversa ao acoradado em audiência, fls. 67/68, bem como quanto ao pedido de levantamento dos valores pagos a maior pela ré.2. Prazo: 10 dias.

ALVARA JUDICIAL

0001336-95.2011.403.6123 - FABRICIO WILLIAN GARCIA(SP203436 - SIMONE PIRES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Dê-se ciência da redistribuição do feito.2. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.3. Cite-se a Caixa Econômica Federal para que, querendo, responda em 10 (dez) dias, nos termos do art. 1.104 a 1.106 do CPC.4. Após, com a resposta ou decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3326

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000655-02.2009.403.6122 (2009.61.22.000655-0) - IRENE DE BARROS TORRES(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. IRENE DE BARROS TORRES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser portadora de deficiência física, incapacitando-a para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Requereu, ainda, a concessão de tutela antecipada. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Negado o pleito de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária, determinou-se a citação do INSS, que, em contestação, asseverou, em síntese, não preencher a autora os requisitos legais para a concessão do benefício vindicado. Designou-se perícia médica e estudo sócioeconômico, cujo laudo e relatório encontram-se acostados aos autos. Finda a instrução, manifestaram-se as partes, inclusive o Ministério Público Federal. À fl. 119, converteu-se o feito em diligência, determinando que a autora esclarecesse se persistia interesse jurídico no julgamento da demanda, ante a constatação de que percebe pensão por morte. Pela autora foi requerido o sobrestamento do feito, por 30 (trinta) dias, para diligências cabíveis, pleito o qual restou deferido. Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da autora, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares ou prejudiciais, passo de imediata à apreciação do mérito. Aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à

seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis 9.720/98 e 10.741/03. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A esse tempo, é de se registrar o advento da Lei 12.435/11, mas que não deve reger o caso em apreço, na medida em que o direito postulado vem fundado na anterior normativa do benefício assistencial. No caso em apreço, que vem arrimado na primeira hipótese, tenho que a autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. De efeito, conquanto a autora tenha sofrido acidente vascular isquêmico encefálico (AVC), que lhe ocasionou perda de força em dimídio esquerdo, não houve redução expressiva da capacidade de trabalho a ponto de gerar inaptidão total nem se vislumbra prejuízo à vida independente. Não fosse isso suficiente, a autora percebe pensão por morte de seu falecido marido, no valor de R\$ 517,58 (fl. 118), reunindo, portanto, capacidade econômica para prover a própria subsistência. Ademais, o art. 20, 4º, da Lei 8.742/93 veda expressamente a possibilidade de acumulação do benefício assistencial com qualquer outro pago, seja pela seguridade social, seja por outro regime. Outrossim, extrai-se dos autos ter a família da autora meios de prover-lhe a manutenção, tal como revela o relatório produzido pela assistente social, em que afirmou, ex vi: Através da visita domiciliar constatei que a situação econômica da família é estável. A renda é suficiente para manter os gastos essenciais, mínimos, para manter uma vida digna. É de notar, portanto, que o padrão de vida demonstrado é incompatível com a situação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A propósito, o paradigma de necessidade econômica - a meu sentir, de miserabilidade e não de pobreza - estatuído no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (1/4 do salário mínimo) já mereceu crivo de constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 1.232-DF). Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Fixo os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela em vigência. Após o trânsito em julgado, requirite-se o montante. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000991-06.2009.403.6122 (2009.61.22.000991-4) - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ante o consignado às fls. 188, revogo a nomeação do perito Fábio de Lima Alcaras. Em substituição, nomeio o Doutor CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS, situado à Rua Coroados, 870 - Tupã/SP, para atuar como perito, com data marcada para perícia no dia 09/11/2011 às 14:00 horas. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá o senhor perito responder aos quesitos apresentados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. Assim, intimem-se às partes, bem como intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer no endereço do médico. Publique-se.

0001091-58.2009.403.6122 (2009.61.22.001091-6) - MARIA DE MOURA PINTO (SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 21/09/2011, às 14:00 horas. Intimem-se.

0001094-13.2009.403.6122 (2009.61.22.001094-1) - IZAIAS INACIO DO AMARAL (SP206112 - RENATA ANGÉLICA MOZZINI DA SILVA E SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. IZAIAS INÁCIO DO AMARAL, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, percebida desde 12/08/1997 - fl. 30-, no valor correspondente a 76% do salário-de-benefício, retroativamente à concessão do benefício, a fim de que corresponda a 100% do salário-de-benefício, fazendo incluir períodos de serviço rural não computados (de 02/05/64 a 31/12/66 e 01/01/69 a 17/09/69) e exercido em

condições prejudiciais à sua saúde (02/05/64 a 17/09/69 a 29/04/95 a 11/08/97), devendo o Ente Previdenciário ser chamado a pagar as diferenças havidas, acrescidas dos encargos inerentes à sucumbência. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS, que apresentou contestação. Arguiu preliminar de inépcia, ante a ausência de especificação dos agentes nocivos a que estaria exposto o segurado, bem como prejudicial de prescrição quinquenal e de decadência. No mérito, asseverou não fazer jus o autor à revisão pretendida. Vieram aos autos as informações constantes do CNIS. Em audiência, após colheita do depoimento pessoal do autor, seguiu-se a inquirição das testemunhas arroladas. Finda a instrução processual, reiteraram as partes suas considerações iniciais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Acolho a prejudicial de decadência. O prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente. Assim, os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 (data da edição da MP 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os concedidos posteriormente, o referido prazo é de dez anos. Dessa forma, como o benefício em questão foi concedido em 12/08/1997 (fl. 30), já sob a égide da Medida Provisória 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que instituiu prazo decadencial, no caso de 10 (dez) anos, para a revisão da renda inicial dos benefícios previdenciários (reduzido para 5 (cinco) anos por força da Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998 e novamente ampliado para 10 anos pela Lei 10.839/04), decaiu o autor do pedido, porquanto o ajuizamento da presente ação ocorreu em 14 de julho de 2009. Por fim, importante ressaltar que à época do requerimento administrativo, conforme se tem da inicial, foram apresentados ao INSS todos os elementos materiais necessários ao reconhecimento do período especial, não se tratando, portanto, de fato novo - houve, portanto, manifestação do INSS sobre o tema vergastado oportunamente. Portanto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, IV, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Publique-se, registre-se e intime-se.

0001213-71.2009.403.6122 (2009.61.22.001213-5) - EXPEDITO ULISSES ALVES (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica marcada para o dia 24/11/2011, às 11:00 horas. Intime-se.

0000160-21.2010.403.6122 (2010.61.22.000160-7) - JOAO CAMILO DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Proferida sentença de improcedência de pedido de desaposestação, interpõe o autor recurso de apelação com pedido de reconsideração, a fim de que seja restabelecida a instrução processual, notadamente a produção de prova pericial contábil, medida que alega ser imprescindível ao regular desenvolvimento do processo. A pretensão do autor não prospera. De efeito, palmilhou o decisor linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado. Aliás, sobre o tema vergastado - necessidade de restabelecimento de instrução processual - houve pronunciamento na sentença recorrida, que julgou comportar o feito análise antecipada do mérito, nos termos do artigo 330 do CPC. No mais, não há previsão na lei processual a conferir ao juiz de primeira instância possibilidade de exercício de juízo de retratação quanto à matéria ventilada na sentença de mérito proferida, somente passível de alteração nas hipóteses do artigo 463 do CPC. Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença proferida e, para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

0000520-53.2010.403.6122 - CLARICE BAFIN (SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP264423 - CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ante o consignado pelo perito às fls. 64, revogo a nomeação do perito Fábio de Lima Alcaras. Em substituição, nomeio o Doutor CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS, situado à Rua Coroados, 870 - Tupã/SP, para atuar como perito, com data marcada para perícia no dia 28/09/2011 às 14:00. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá o senhor perito responder aos quesitos apresentados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. Assim, intime-se às partes, bem como intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer no endereço do médico. Publique-se.

0000753-50.2010.403.6122 - INACIO YOSHIHARU SHIDA (SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)
Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez)

dias. Intime(m)-se.

0000754-35.2010.403.6122 - MARCELO MINORU MAKI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)
Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000755-20.2010.403.6122 - PAULO YOSHINOBU UEYAMA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)
Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000756-05.2010.403.6122 - WELLINGTON KOGA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)
Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000757-87.2010.403.6122 - JORGE MASSAHIRO TERUI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)
Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000759-57.2010.403.6122 - TOSHIHIRO MATSUDA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)
Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000762-12.2010.403.6122 - TSUNEHIRO NAKANISHI X JAMES SHIN NAKANISHI X ALFREDO NOBUYUKI NAKANISHI X LIDIA AKEMI NAKANISHI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)
Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000764-79.2010.403.6122 - EDISON YOSHIHIKO KAWAKITA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)
Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000765-64.2010.403.6122 - KATSUhide MAKI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)
Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000767-34.2010.403.6122 - HARUO YANAKA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)
Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000769-04.2010.403.6122 - CARLOS KAZUHARU IKEDA X TITO JUNDI MITO X VITOR YUKIO IKEDA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)
Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000770-86.2010.403.6122 - UICHIRO UMAKAKEBA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL

RUIZ CABELLO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000771-71.2010.403.6122 - MARIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)
Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000772-56.2010.403.6122 - JORGE HIROKI MIYAKUBO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)
Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000773-41.2010.403.6122 - MARIO HIDEKI IKEDA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)
Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000774-26.2010.403.6122 - MACOTO HIGASHI - ESPOLIO X NELSON TADAKI HIGASHI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)
Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000775-11.2010.403.6122 - SHINDI UEMURA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)
Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000776-93.2010.403.6122 - KATSUHIRO MIZOHATA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)
Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000777-78.2010.403.6122 - CRISTINA YUKARI YAMAKI NAGANO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)
Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000779-48.2010.403.6122 - ELZA REIKO ONO SARUWATARI X SERGIO SARUWATARI X FELIPE SEIITI SARUWATARI - INCAPAZ X FABIANA EMI SARUWATARI - INCAPAZ X ELZA REIKO ONO SARUWATARI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)
Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000781-18.2010.403.6122 - SHIGEKAZU NAKAURA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)
Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000782-03.2010.403.6122 - CLAUDIO NISHI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)
Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000784-70.2010.403.6122 - ROBERTO KIOTAKA TSURU X EDUARDO TOSHIYA TSURU(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000786-40.2010.403.6122 - WILSON MAKOTO KAWAKITA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000787-25.2010.403.6122 - ALOISIO TAKERU ANAMI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000788-10.2010.403.6122 - ROBERTO ATSUSHI IKEDA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000789-92.2010.403.6122 - HIROMI ONO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000790-77.2010.403.6122 - ISAAC TETSUO NAKANISHI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000794-17.2010.403.6122 - FABIO KATAYAMA X ERICO SHOJI SATO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000795-02.2010.403.6122 - YUKIO YAJIMA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000797-69.2010.403.6122 - KENJI AMANO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000799-39.2010.403.6122 - CASSIO MINORU YOROZUYA X SUSUMU YOROZUYA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000800-24.2010.403.6122 - HIROSHI SATO X MARIA SETUKO SATO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez)

dias. Intime(m)-se.

0000801-09.2010.403.6122 - YOSHIO ONO X YOSHIHARU ONO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000802-91.2010.403.6122 - EIJI MIYAKUBO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000803-76.2010.403.6122 - EDISON MOTOHARU YOSHIKAWA X LEONARDO SACRAMENTO YOSHIKAWA X LEANDRO SACRAMENTO YOSHIKAWA X ANA PAULA SACRAMENTO YOSHIKAWA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000805-46.2010.403.6122 - YOSHIKO TAKANO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000811-53.2010.403.6122 - MARCOS ALOISIO CUNHA(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão. Intimem-se.

0000816-75.2010.403.6122 - MASASHI YOKOCHI - ESPOLIO X JORGE MASSAYUKI YOKOCHI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000944-95.2010.403.6122 - CARLOS MAURICIO PRATES BARBOSA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ante o consignado às fls. 57, revogo a nomeação do perito Fábio de Lima Alcaras. Em substituição, nomeio o Doutor CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS, situado à Rua Coroados, 870 - Tupã/SP, para atuar como perito, com data marcada para perícia no dia 28/09/2011 às 14:00. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá o senhor perito responder aos quesitos apresentados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. Assim, intimem-se às partes, bem como intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer no endereço do médico. Outrossim, considerando que a autora constituiu advogado na pessoa do Dr. Luciano Ricardo Hermenegildo, revogo a nomeação feita referente a advogada dativa e fixo os seus honorários no valor máximo da tabela reduzido de um terço. Publique-se.

0001415-14.2010.403.6122 - MARIA DE AMORIM DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 19/10/2011, às 14:00 horas. Intimem-se.

0001429-95.2010.403.6122 - ELEANRO DE OLIVEIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de exame pericial complementar, marcado para o dia 28/09/2011, às 09:15 horas, na rua Aimorés, 1.326- Centro - Tupã/SP. Intimem-se.

0001479-24.2010.403.6122 - ANA REINAS MORENO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 10/11/2011, às 11:00 horas. Intimem-se.

0001559-85.2010.403.6122 - ALAOR PABLO RIBEIRO GUIMARAES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 21/09/2011, às 14:00 horas. Intimem-se.

0000240-48.2011.403.6122 - MARIA STELA VIEIRA DA SILVA(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 28/09/2011, às 14:00 horas. Intimem-se.

0000359-09.2011.403.6122 - LAZARA QUILELLI FERNANDES(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 19/10/2011, às 14:00 horas. Intimem-se.

0000688-21.2011.403.6122 - VERA LUCIA DA SILVA NASCIMENTO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP197748 - HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 21/09/2011, às 14:00 horas. Intimem-se.

0001012-11.2011.403.6122 - ERLEI DOS SANTOS CORTEZ(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada no dia 28/09/2011, às 09:45 horas. Intimem-se.

0001029-47.2011.403.6122 - CELSO EDUARDO SIQUEIRA GOMES(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 28/09/2011, às 10:00 horas. Intimem-se.

0001268-51.2011.403.6122 - GEZIELE DA SILVA BARROS(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua condição de hipossuficiência econômica, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) ISAO UMINO. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados a data da perícia. Determino, também a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: O periciando está

incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intímese as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para patrocinar seus interesses, a Doutora Lídia Kowal Gonçalves Sodre, inscrito na OAB/SP sob n. 133.470. Cite-se. Publique-se.

0001321-32.2011.403.6122 - LIRIO GARCIA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intímese as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Para comprovação da condição de segurado, necessária produção de prova oral. Para tanto, designo audiência para o dia 19/01/2012, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intímese as testemunhas arroladas na inicial. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se. No mais, fica designado o dia 04/10/2011, às 16:00, na rua Colombia, 271 para realização de perícia médica.

0001324-84.2011.403.6122 - MARIA DAS NEVES DOS SANTOS RODRIGUES - INCAPAZ X NEIDE APOLINARIO DOS SANTOS XAVIER(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua condição de hipossuficiência econômica, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Determino, também a realização de estudo sócio-econômico, a fim de

constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINI CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0001336-98.2011.403.6122 - GENI SOARES DE JESUS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer suas condições econômicas, o que somente será possível mediante a realização de estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização perícia social, a fim de verificar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINI CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0001356-89.2011.403.6122 - ILDA MARIA BONFIM(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua condição de hipossuficiência econômica, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do

laudo pericial em cartório, contados d a data da perícia. Determino, também a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intímem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, principalmente, do laudo médico. Após, com a emenda, cite-se. Publique-se.

0001369-88.2011.403.6122 - PAULA CRISTIANE DE ANDRADE E SILVA(SP259020 - ANA CAROLINA MAESTRO CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intímem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para patrocinar seus interesses, a Doutora Ana Carolina Maestro Carlos, inscrita na OAB/SP sob n. 259.020. Requisite-se cópia do procedimento administrativo em nome da autora, especialmente dos laudos médicos. Cite-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002330-68.2007.403.6122 (2007.61.22.002330-6) - NANCY ALVES RIBEIRO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. NANCY ALVES RIBEIRO, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente ao requerimento administrativo, ao argumento de possuir mais de 30 anos de

serviço, decorrentes da junção de período trabalhado no meio urbano, sem registro em CTPS, com outros devidamente anotados, com o pagamento dos valores acrescidos dos encargos inerentes à sucumbência. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Denegado o pleito de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Juntou-se aos autos cópia de procedimento alusivo a requerimento formulado administrativamente pela autora. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas por ela arroladas. Determinou-se, na oportunidade, a realização de exame grafotécnico, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Como se observa, trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, negada administrativamente, porque desconsiderado o período de 24/07/1972 a 30/05/1975, em que a autora afirma ter trabalhado para o Escritório Modelo, propriedade do senhor Pedro Batista de Lima, sem o devido registro em CTPS. Impende observar, inicialmente, que a autora teve deferido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/147.331.603-8), com termo inicial em 24/09/2009, conforme informações colhidas do CNIS juntadas serventia às fls. 266/269. Portanto, a questão a ser resolvida nestes autos consiste apenas em se apurar se a autora, quando do primeiro requerimento administrativo, formulado em 21/03/2007 (fl. 93), já perfazia todos os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício aqui reivindicado, ou se veio a implementá-los posteriormente. Afirma a autora que, no período compreendido entre 24 de julho de 1972 a 30 de maio de 1975, trabalhou para o senhor Pedro Batista de Lima, titular de escritório contábil localizado neste município de Tupã, onde exercia a função de auxiliar de escritório. No período em questão, não contou com registro em CTPS. Para a comprovação do alegado, trouxe aos autos cópia do Livro de Registro de Empregados (fls. 19/50), com base no qual se procedeu a realização do exame grafotécnico anexado às fls. 195/199, que traz em seu final a seguinte conclusão lançada pelo perito: Depois de sucessivos e acurados cotejos gráficos entre os padrões de confronto e os manuscritos questionados que figuravam no livro apresentado, CONCLUIU-SE que existiam lançamentos provenientes do punho escritor de NANCY ALVES RIBEIRO, nas folhas de 02 a 29. (grifos originais). No tocante à prova oral, a autora afirmou em depoimento que, em meados de 1972, mudou-se de Herculândia/SP para a cidade de Tupã/SP e, um mês depois, passou a trabalhar para o Escritório Modelo, localizado na Rua Carijós, na época de propriedade do senhor Pedro Batista de Lima. Trabalhava em horário comercial, desempenhando diversas atividades, tais como atendimento a balcão, departamento pessoal, escrita fiscal, preenchimento de duplicatas etc. Asseverou que quase todos os empregados do referido escritório não possuíam registro em carteira de trabalho, existindo apenas um livro de controle interno. Saiu de lá para trabalhar na Delore, concessionária Volks de Tupã, que foi seu primeiro emprego com registro em CTPS. Linhas gerais, as testemunhas ouvidas - Alonso Pequeno Segura e Vera Sílvia Piva - pessoas que trabalharam com a autora no referido escritório, foram convincentes no sentido de confirmar o labor no período em questão. Assim, da conjugação do início de prova material com a de natureza oral, tem-se a firme convicção de que a autora, no período de 24/07/1972 a 30/05/1975, efetivamente trabalhou para o estabelecimento comercial denominado Escritório Modelo, pertencente a Pedro Batista de Lima, lapso de trabalho que deve ser computado como tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive como carência, uma vez que não se pode imputar à autora culpa pela falta de recolhimentos das respectivas contribuições no período, porquanto obrigação da empresa em fazê-lo, incumbindo à Previdência Social a respectiva fiscalização. Superado isso, os demais períodos de trabalho, presentes tanto na Carteira de Trabalho (fls. 51/55) como no CNIS (fls. 266/269), além das contribuições individuais (fls. 56/92), são incontrovertidos, merecendo serem somados ao ora reconhecido judicialmente. Necessário, portanto, a soma de todo o período de trabalho da autora, a fim de se verificar se, quando do primeiro requerimento administrativo (21/03/2007), já fazia jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço. CARÊNCIA contribuído exigido faltante 354 156 0 Contribuição 29 6 12 Tempo Contr. até 15/12/98 21 8 27 Tempo de Serviço 29 6 12 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 24/07/72 30/05/75 u x Urbano sem CTPS (reconhecido judicialmente) 2 10 702/06/75 15/07/76 u c Delore S/A Com. de Automóveis 1 1 1423/08/76 27/09/78 u c Irmãos Hirano Ltda 2 1 502/10/78 15/07/80 u c Irmãos Hirano Ltda 1 9 1401/08/80 20/12/86 u c Irmãos Hirano Ltda 6 4 2021/12/86 30/10/89 u c Jetcolor - Empr. Fotogr. Hirano Ltda 2 10 1001/07/90 01/08/91 c u Contribuição individual 1 1 101/12/91 31/01/92 c u Contribuição individual 0 2 101/07/92 31/03/94 c u Contribuição individual 1 9 102/05/97 10/02/04 u c Comercial S. Scrochio Ltda 6 9 902/08/04 21/03/07 u c Convento & Cardial Ltda - EPP 2 7 20 Como se constata, naquela data (21/03/2007), mesmo computando o período de trabalho aqui reconhecido, ainda não perfazia a autora o tempo de serviço exigido para o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral (30 anos), porque somava apenas 29 anos, 6 meses e 12 dias tempo de serviço. No entanto, como continuou trabalhando, veio a implementar, posteriormente, na data da citação (18/08/2008), o tempo exigido, mais exatamente 30 anos, 11 meses e 9 dias, o que impõe o reconhecimento do direito a partir de tal marco, fazendo jus ao recebimento das diferenças devidas desde então, conforme tabela que segue. CARÊNCIA contribuído exigido faltante 371 156 0 Contribuição 30 11 9 Tempo Contr. até 15/12/98 21 8 27 Tempo de Serviço 30 11 9 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 24/07/72 30/05/75 u x Urbano sem CTPS (reconhecido judicialmente) 2 10 702/06/75 15/07/76 u c Delore S/A Com. de Automóveis 1 1 1423/08/76 27/09/78 u c Irmãos Hirano Ltda 2 1 502/10/78 15/07/80 u c Irmãos Hirano Ltda 1 9 1401/08/80 20/12/86 u c Irmãos Hirano Ltda 6 4 2021/12/86 30/10/89 u c Jetcolor - Empr. Fotogr. Hirano Ltda 2 10 1001/07/90 01/08/91 c u Contribuição individual 1 1 101/12/91 31/01/92 c u Contribuição individual 0 2 101/07/92 31/03/94 c u Contribuição individual 1 9 102/05/97 10/02/04 u c Comercial S. Scrochio Ltda 6 9 902/08/04 18/08/08 u c Convento & Cardial Ltda - EPP 4 0 17 Quanto à carência, que para o ano de 2008 é de 162 meses, está devidamente comprovada, haja vista o longo período contributivo

da autora. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício. A data de início corresponderá, como dito, à da citação, isto é, 18 de agosto de 2008. Como a autora já teve deferido o benefício na via administrativa (fl. 269), não se impõe reanálise quanto ao pleito de antecipação de tutela. Nos termos do Provimento Conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06: DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: NANCY ALVES RIBEIRO. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 18/08/2008. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicado. Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar da data da citação (18/08/2008), no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, apurado nos termos dos arts. 29 e 32 da Lei 8.213/91, na sua redação dada pela Lei 9.876/99. Como a autora está no gozo de aposentadoria por tempo de contribuição desde 24 de setembro de 2009 (fl. 269), faculto-lhe, ao tempo da liquidação do julgado, opção pelo benefício mais vantajoso. Optando pela prestação ora outorgada (execução do julgado), as diferenças devidas, descontadas as percebidas em decorrência da aposentadoria em gozo (benefício 147.331.603-8), serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3ª Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111), verba condicionada à execução do julgado. Custas indevidas na espécie, pois a autora era beneficiária da gratuidade de justiça. Entretanto compete ao INSS restituir o montante adiantado a título de honorários periciais (exame grafotécnico), devidamente atualizado (sem juros). Considerando a estimativa do valor da condenação, a indicar que não superará sessenta salários mínimos, sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0000688-89.2009.403.6122 (2009.61.22.000688-3) - OSMAR SOARES DOS REIS (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. OSMAR SOARES DOS REIS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente ao requerimento administrativo (19/05/2009 - fls. 33 e 34), ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviço, isso mediante a conjugação de períodos de atividades rurais, sujeitos à declaração e, ainda, como segurado empregado e contribuinte individual, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, sob o fundamento de não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pretendido. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas duas testemunhas por ele arroladas. Encerrada a instrução processual, o INSS apresentou proposta de acordo, que restou recusada pelo autor. Seguiu-se, então, com a apresentação de memoriais pelas partes. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais, porque apurado mais de 35 anos de serviço, decorrente da junção de períodos como segurado rural, tidos como exercidos em regime de economia familiar, sujeitos a reconhecimento judicial, bem como na condição de segurado, com anotação em CTPS, e como contribuinte individual. Em sendo assim, a questão maior cinge-se ao reconhecimento judicial, ou não, de período de trabalho rural desenvolvido pelo autor, desde o ano de 1964 até 12/1975 (fl. 3 da inicial). Sobre o tema, conforme preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rural, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado posteriormente, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, trouxe o autor cópias do livro de registro de alunos (anos de 1963 a 1965 - fls. 11/13), bem como sua certidão de nascimento (ano de 1952 - fl. 70) e de casamento dos pais (ano de 1970 - fl. 71), todos eles trazendo a qualificação

de seu genitor, Osvaldo Soares dos Reis, como lavrador. Em seu próprio nome, carregou aos autos o título de eleitor antigo (ano de 1970 - fl. 14) e sua certidão de casamento (ano de 1974 - fl. 15), em que constam também, à época em que expedidos, sua profissão como sendo a de lavrador. Dos documentos coligidos, tenho não se prestar para fins de início de prova a certidão de nascimento do autor, de 1952, porque não contemporâneo ao período vindicado - 1964 a 1975. Os demais documentos são suficientes à comprovação do exercício da atividade rural por ele afirmada, início de prova material que restou devidamente corroborado pelas testemunhas ouvidas, que se mostraram firmes e coerentes ao apontar desempenho do labor rural pelo autor e sua família, primeiro na região de Mirandópolis e, mais tarde, no município de Iacri, ambos neste Estado de São Paulo. No entanto, necessário ressaltar que a Lei 8.213/91, no artigo 11, inciso VII, estatui que a qualidade de segurado especial estende-se aos filhos do produtor rural, desde que estes sejam maiores de quatorze (14) anos, quando a atividade é desenvolvida em regime de economia familiar. Todavia, com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, a disposição supra encontra-se derrogada por conta da nova redação dada ao art. 7º, XXXIII, da Constituição, que majorou a idade mínima de trabalho para 16 (dezesesseis) anos. Em conclusão, no art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, deve-se ler maiores de 16 (dezesesseis) anos. E não deve ser perdido de vista que, antes da Lei 8.213/91, somente o chefe de família era tido como segurado especial, negando-se aos demais membros idêntica qualidade, circunstância que faz reconhecer o avanço benéfico da nova ordem legal, que não pode ser aplicada de forma ainda mais favorável do que a proclamada. E o limite de idade imposto pela legislação tem relevância, na medida em que para a caracterização desta atividade é necessária a mútua colaboração de todos os membros da família, ou seja, o trabalho do menor deve ser significativo e essencial à sobrevivência da família. Em outras palavras, criança não desenvolve atividade indispensável à sua própria subsistência e de sua família. Desta feita, atento ao que dito, é de ser reconhecido o exercício de atividade rural pelo autor a partir de quando implementa 14 (catorze) anos de idade, isso para não aplicar a norma que ampliou o requisito etário mínimo (de 14 para 16 anos de idade) de forma retroativa. Desta forma, é de ser reconhecido o tempo de trabalho rural de 03 de setembro de 1966 (quando o autor completa 14 anos de idade) até 31 de dezembro de 1975 (pouco tempo antes de passar a exercer atividade no meio urbano e conforme mencionado na inicial). Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como é o caso dos presentes autos, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ). Do tempo de serviço urbano com anotação em carteira de trabalho e de recolhimentos como contribuinte individual: quanto a estes períodos, tenho-os por indiscutíveis, por conta das anotações em Carteira de Trabalho (fls. 16/21) e informações constantes do CNIS (fls. 22/24, 60/63 e 73/83), as quais, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, valem para todos os efeitos como prova da filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 262 168 0 Cálculo - T Contribuição c/ adicional - art 3º e 9º EC20 31a2m1 1d 37a2m5d 5a11m24d Contribuição 21 10 13 Tempo Contr. até 15/12/98 24 6 23 Tempo de Serviço 31 2 12 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 03/09/66 31/12/75 r x Rural sem CTPS 9 3 2908/01/76 03/05/76 u c Proquigel - Ind. Com. de Prod. Químicos Ltda 0 3 2624/05/76 24/02/77 u c Macroplast Ind. Com. de Plásticos Ltda 0 9 109/03/77 17/05/78 u c Arno S/A Ind. Com. 1 2 915/06/78 04/01/82 u c Telecomunicações Intraco Ind. e Com. Ltda 3 6 2014/06/82 11/08/82 u c Lins S/A Indústria e Comércio 0 1 2814/09/82 15/10/82 u c Indarte Ind. Paraf. Artif. Ferro Aço Ltda 0 1 208/11/82 16/01/84 u c Indústria Semeraro S/A Metalúrgica em Geral 1 2 901/04/86 14/04/86 u c Colúmbia - Vig. Seg. Patrimonial Ltda 0 0 1422/08/86 17/09/88 u c Senperfrío Refrigeração Ltda 2 0 2621/06/90 28/02/92 u c HF - Vácuo Ind. e Com. Ltda 1 8 902/03/92 29/07/93 u c HF - Vácuo Ind. e Com. Ltda 1 4 2801/01/95 31/08/97 c u Contribuição individual 2 8 101/12/97 31/12/97 c u Contribuição individual 0 1 101/02/01 28/02/01 c u Contribuição individual 0 0 2801/03/01 31/03/01 c u Contribuição individual 0 1 101/04/01 30/04/01 c u Contribuição individual 0 1 001/01/02 30/09/02 c u Contribuição individual 0 9 001/12/02 31/03/03 c u Contribuição individual 0 4 101/02/04 19/05/09 c u Contribuição individual 5 3 19 Como se verifica, ao tempo do requerimento administrativo, em 19/05/2009, possuía o autor apenas 31 (trinta e um) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de trabalho, insuficientes à aposentação, cabendo observar que o autor cessou o recolhimento de contribuições em 07/2009, conforme se vê à fl. 83, não se cogitando, portanto, de aquisição do direito posteriormente àquela data. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de exercício de atividade rural, alusivo ao período de 03 de setembro de 1966 a 31 de dezembro de 1975, imprestável para fins de carência no Regime Geral de Previdência Social e contagem recíproca. Sucumbente em maior medida, condeno o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001419-85.2009.403.6122 (2009.61.22.001419-3) - MARINEIDE JOAQUIM ALMEIDA (SP192619 - LUCIANO

RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARINEIDE JOAQUIM ALMEIDA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, retroativa ao requerimento administrativo, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, ao argumento de possuir mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que ensejou no indeferimento do pedido. Citado, apresentou o INSS contestação. Inicialmente, arguiu prejudicial de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Designada audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e foram inquiridas testemunhas por ela arroladas. Finda a instrução processual, as partes manifestaram-se em memoriais. Juntaram-se as informações constantes do CNIS e certidão de nascimento do filho José Ferreira de Almeida Júnior. É o relatório. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. Numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 143 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. In casu, vê-se que a autora não reúne todos os requisitos legais, razão pela qual a concessão do benefício previdenciário é de rigor. Em atenção ao contido no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que proíbe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal e deu azo à súmula 149 do STJ, colacionou a autora, como início de prova material, certidão de casamento (1974 - fl. 11) e certidão de nascimento da filha Marlene Ferreira de Almeida (1974 - fl. 12), que qualificam profissionalmente o seu cônjuge, já falecido, como lavrador. Por sua vez, registro que os documentos de fls. 95, 97/103 e 108 não se prestam ao fim colimado. A ficha de identificação da Secretaria de Estado da Saúde é um elemento precário, pois não possui qualquer rubrica de pessoa responsável. As fotografias, porquanto não datadas, não constituem indício de prova material. Ademais, ao que tudo indica, se tratam de registros recentes, pois digitalizados, tecnologia há poucos anos utilizada e, por fim, a certidão de nascimento de José Ferreira de Almeida Júnior não traz a profissão do de cujus. É cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural. A propósito, dispõe o enunciado nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Todavia, os elementos materiais coligidos aos autos restaram ilididos pelas informações do CNIS (fl. 75), no qual consta registro de trabalho urbano do marido da autora, que só foi cessado em razão do falecimento, ocorrido em 07/03/1982. Não sendo despiciendo consignar que a autora percebe pensão por morte de natureza urbana (fl. 109). Portanto, se o conjunto probatório não serve para atribuir a qualidade de segurado especial ao cônjuge da autora, eis que exerceu atividade urbana, não deve assim ser atribuída a ela a qualidade de segurada especial, porque se segurado especial não é, por idêntica razão, também não lhe é prestável ou extensível. Assim, o exercício posterior de atividade urbana pelo marido da autora afasta a admissibilidade dos documentos carreados constituírem início de prova material da atividade rural no período exigido por lei, sendo documentos inábeis a comprovar o efetivo labor rural da autora. Nesse sentido, cito os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO INDICANDO A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO CÔNJUGE. POSTERIOR ATIVIDADE URBANA EXERCIDA PELO MARIDO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural, não é possível utilizar certidão de casamento, qualificando o cônjuge como lavrador e exercício posterior de atividade urbana, como início de prova material do exercício de atividade rural no período de carência exigido por lei. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1114846/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 28/06/2010). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. SUPERVENIENTE ATIVIDADE URBANA EXERCIDA PELO CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES. 1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta o início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1088756/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 03/11/2009). Não fosse isso suficiente, dos depoimentos colhidos, verificou-se que a autora possui três filhos (e não dois como afirmado em depoimento pessoal), tendo a caçula, Maria Fernanda, 12 anos de idade, a qual não é filha do de cujus, mas sim de um homem com quem a autora teve um caso, segundo asseverado por Helena Marques da Silva. Deste modo, mostra-se duvidosa a afirmativa da autora de que, após o falecimento de seu cônjuge, não teve outro companheiro. Em outras palavras, a autora quer se valer de prova documental de trabalhador rural há muitos anos falecido (1982), quando não se sabe sequer se possui ou possuiu outro companheiro em período posterior, o qual poderia não ostentar a qualidade de rurícola. Vale dizer ainda que, se

admitisse a prova material carreada aos autos, não haveria prova testemunhal apta a reconhecer todo o período da carência exigida para concessão do benefício pleiteado, na medida que os depoimentos não foram coesos. Assim, seja pela ausência de prova material (pois desconstituída ante a atividade urbana do falecido) ou pela fragilidade da prova oral, a pretensão não merece ser acolhida. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EME NT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Publique-se, registre-se e intime-se.

0000657-98.2011.403.6122 - LEONILDA PEREIRA DE SOUZA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 24/33 como emenda da inicial. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/11/2011, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intime-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0001134-24.2011.403.6122 - ADRIELEN LOPES DE MOURA - INCAPAZ X ROSANA GOUVEIA LOPES DE MOURA X MAICON LOPES DE MOURA X ROSANA GOUVEIA LOPES DE MOURA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação na pauta desta secretaria, redesigno audiência de instrução e julgamento anteriormente marcada, a fim de ser realizada no dia 24/11/2011, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora, as testemunhas e os advogados das partes acerca da redesignação. Publique-se.

0001283-20.2011.403.6122 - JOSE CARLOS HANARIO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/11/2011, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intime-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0001284-05.2011.403.6122 - MANOEL FERREIRA DA SILVA X VALDENETE FERNANDES DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação na pauta desta secretaria, redesigno audiência de instrução e julgamento anteriormente marcada, a fim de ser realizada no dia 24/11/2011, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora, as testemunhas e os advogados das partes acerca da redesignação. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0001238-16.2011.403.6122 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE - SP X DONIZETE APARECIDO ZANZARINI PICOLO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Tendo em vista a necessidade de adequação na pauta desta secretaria, redesigno audiência anteriormente marcada, a fim de ser realizada no dia 24/11/2011, às 14h00min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a redesignação do ato. Publique-se.

0001250-30.2011.403.6122 - JUIZO DA 5 VARA FEDERAL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP X JOSE FERNANDES DE LIMA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Tendo em vista a necessidade de adequação na pauta desta secretaria, redesigno audiência anteriormente marcada, a fim de ser realizada no dia 24/11/2011, às 13h30min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo

Deprecante informando a redesignação do ato. Publique-se.

0001423-54.2011.403.6122 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X DORIVAL SPERTI(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
Designo audiência para o dia 10 de novembro de 2011, às 14h00min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias.
Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

0001484-12.2011.403.6122 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X LUZIA RAIMUNDA DA SILVA(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
Designo audiência para o dia 10 de novembro de 2011, às 15h30min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias.
Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

Expediente Nº 3335

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000290-79.2008.403.6122 (2008.61.22.000290-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000952-14.2006.403.6122 (2006.61.22.000952-4)) IDRAP INSTITUTO DE DOENCAS RENAIIS DA ALTA PAULISTA LTDA(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO E SP274693 - MATHEUS RODRIGUES FELDBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)
Converto o julgamento em diligência.Segundo a informação de fl. 100, a CDA alvo destes embargos (80.6.06.051017-09) não está abrangida por parcelamento. Equivocada, portanto, a União. Pelo que se pode extrair, notadamente da informação de fls. 103/104, a Receita Federal do Brasil promoveu o lançamento da exação precavendo-se de prescrição, pois a embargante realizou, por conta, compensação tributária fundada em demanda judicial favorável, mas ainda não transitada em julgado. Por isso, mostra-se razoável e essencial aguardar-se o desfecho da ação judicial em curso - 1999.61.11.001097-5 -, pois o resultado final poderá ensejar a extinção do crédito tributário por compensação. Desta feita, determino a suspensão desta demanda pelo prazo de um ano ou notícia de desfecho da demanda subjacente - art. 265, IV, a, do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0000924-22.2001.403.6122 (2001.61.22.000924-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LEAO REPORTAGENS FOTOGRAFICAS LTDA ME X LUIZ GUILHERME DE SOUZA LEAO X VALDECI DE MORAES(SP129388 - GILSON JAIR VELLINI) X DALCIO ROBERTO STRINA X MARIA ELVIRA ATTADIA COSTA DE SOUZA LEAO X MARCIO ALBERTO STRINA
Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão. Publique-se.

0000455-68.2004.403.6122 (2004.61.22.000455-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X RICARDO MARQUES MARTINS-NE(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP174039 - RENATO JOSÉ MIRISOLA RODRIGUES E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS)
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: RICARDO MARQUES MARTINS -MEValor das custas: R\$ 782,70FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA RECOLHER CUSTAS FINAIS Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, fica imputado o valor de R\$ 78.270,54, transformado em pagamento definitivo da União, em data 26/06/2009, a título de quitação do presente débito, intime-se o executado através de seu advogado, mediante publicação, para pagamento das custas processuais finais, em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo. O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link:
https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18740-2 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)-NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL Recolhidas as custas venham os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2271

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001414-67.2003.403.6124 (2003.61.24.001414-7) - JOSE CARLOS MATTOS(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Determino o sobrestamento deste feito até decisão no Agravo de Instrumento nº 0036038-74.2009.4.03.0000.

Comunique-se o(a) exmo(a). senhor(a) relator(a).Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Intimem-se.

0000343-93.2004.403.6124 (2004.61.24.000343-9) - UNIMED DE FERNANDOPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Determino o sobrestamento deste feito até decisão nos Embargos à Execução nº 0000242-12.2011.403.6124

(Distribuído em 01/03/2011). Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Intimem-se.

0001724-05.2005.403.6124 (2005.61.24.001724-8) - ALICE DE ALMEIDA PIMENTA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Determino o sobrestamento deste feito até decisão no Agravo de Instrumento de despacho denegatório de Recurso Especial nº AI 784799 que aguarda julgamento do precedente RE 567985/STF.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Intimem-se.

0000522-56.2006.403.6124 (2006.61.24.000522-6) - IOLANDA BASTREGA BORTOLUZZI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Determino o sobrestamento deste feito até decisão no Agravo de Instrumento de despacho denegatório de Recurso Especial nº AI 808019 que aguarda julgamento do precedente RE 567985/STF.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Intimem-se.

0000104-50.2008.403.6124 (2008.61.24.000104-7) - ANIDERCY PEREIRA DA CUNHA FRANCISCO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intimem-se.

0000225-78.2008.403.6124 (2008.61.24.000225-8) - ADELINA TOMIN(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Determino o sobrestamento deste feito até decisão nos Embargos à Execução nº 0001296-47.2010.403.6124

(Distribuído em 30/08/2010). Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Intimem-se.

0001203-55.2008.403.6124 (2008.61.24.001203-3) - IVANILDA GARNICA DOS SANTOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0000399-53.2009.403.6124 (2009.61.24.000399-1) - HORTENCIA CORDEIRO OZORIO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES E SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0000558-93.2009.403.6124 (2009.61.24.000558-6) - DOLORES CARRANCA MANCUZO(SP130115 - RUBENS MARANGAO E SP204064 - MILENE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Sentença. Vistos em inspeção, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Dolores Carranca Mancuzo, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, a partir da citação, do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS). Requer a autora, de início, dizendo-se necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Diz, também, que é caso de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Salienta, em apertada síntese, que, por ser pessoa idosa e inválida, contando, atualmente, 70 anos, está impedida de exercer atividade econômica remunerada. Diante disto, segundo ela, não pode ter vida independente, estando, ademais, seguramente privada da adequada manutenção, já que sua família é pobre. Sustenta, assim, que faz jus ao benefício. Aponta o direito de regência. Junta documentos, e arrola testemunhas. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei, por uma série de razões, a suspensão do processo, no prazo de 90 dias, no aguardo do pedido administrativo e de seu respectivo resultado, já que não comprovados nos autos. A autora cumpriu a determinação. Determinei, à folha 24, a realização de perícia, e a citação. Intimado, o INSS apresentou quesitos. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev e cópia do pedido administrativo), em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. Embora idosa, a autora não poderia ser considerada necessitada. Em caso de eventual procedência, indicou a data da juntada aos autos do laudo pericial social como o marco inicial para o pagamento da prestação. Arguiu, também, prescrição. Substituí a perita. Produzida a prova pericial social, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 70/75. As partes se manifestaram sobre a prova. Chamado a opinar, manifestou-se o Ministério Público Federal - MPF, às folhas 85/87, por seu membro, pela falta de pressuposto para sua obrigatória intervenção. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Como não foram alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Não se verifica a prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), arguida à folha 36. E isso porque a autora busca a concessão da prestação assistencial desde a citação. Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (mais precisamente a Lei n.º 9.720/98), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção o de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 70 (setenta) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas na Lei n.º 8.213/91 que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, o menor tutelado e o enteado). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Saliento que tal parâmetro legal (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito para a mensuração da renda familiar, é constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na Adin/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão - julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93), gerando efeitos contra todos. Posicionamento esse que deve ser seguido por competir originariamente ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, além do que em consonância com a regra da contrapartida, que é aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, 5.º, da CF/88). Ensina a doutrina no mesmo sentido que o Supremo Tribunal Federal, porém, por maioria, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador - Geral da República contra o 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, que prevê o limite máximo do salário mínimo de renda mensal per capita da família para que seja considerada incapaz de prover a manutenção do idoso e do deficiente físico, para efeito de concessão de benefício previsto no art. 203, V, da CF. Refutou-se o argumento de que o dispositivo impugnado inviabilizava o exercício do direito ao referido benefício, uma vez que o legislador pode estabelecer uma hipótese objetiva para o efeito da concessão do benefício previdenciário, não sendo vedada a possibilidade do surgimento de outras hipóteses, também mediante lei.... Nesse sentido decidiu o E. TRF da 4.ª Região no acórdão em agravo de instrumento 31810/RS, 6.ª Turma, DJ 3.11.1999, página 415, Relator João Surreaux Chagas, de seguinte ementa: Previdenciário. Antecipação da Tutela. Benefício Assistencial. CF-88, Art. 203, V. Lei 8.742/93. Requisitos. Renda Familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. O STF, no julgamento da Adin n.º 1.232-1/DF, julgou constitucional a regra que prevê a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo como requisito para a concessão do benefício assistencial, contida no art.20, 3º, da Lei 8.742/93. Agravo provido - grifei. Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303 tem considerado violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação, sentença que conceda o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93. Sei da existência da linha jurisprudencial indicada no Informativo 454 do E. STF - Reclamação 4374 MC/PE - Relator Ministro Gilmar Mendes. Segundo esse entendimento, os critérios ditados pela lei de regência estariam sendo superados por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da

existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveriam tais critérios ser complementados por outros (... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição). Nada obstante, isso demonstra, na minha visão, uma tendência que poderá representar, no futuro, depois de submetida ao Plenário da E. Corte, alteração do entendimento acolhido na fundamentação, que, por ora, entendo deva necessariamente prevalecer. Embora pudesse a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, contemplar diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deve ser respeitada e acatada, sendo notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que é inegável a pobreza das pessoas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços). Por outro lado, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Saliente-se, ademais, que inexistente a possibilidade de cumulação do benefício com qualquer outro no âmbito da seguridade social, salvo o da assistência médica (v. art. 20, 4.º, da Lei n.º 8.742/93). Devo verificar, portanto, se, pelas provas produzidas, houve demonstração efetiva, pela autora, dos requisitos indicados, ônus processual que lhe competia, na forma do art. 333, inciso I, do CPC. Vejo, à folha 8, que a autora, Dolores Carrança Mancuzo, nascida em 4 de janeiro de 1939, cumpre o requisito etário. Conta, atualmente, 72 anos de idade. Por outro lado, o laudo pericial social, às folhas 70/75, dá conta de que a autora reside com o marido, Salvador Mancuzo. O marido é aposentado. Recebe valor acima do mínimo legal. A renda familiar é complementada pelo trabalho do marido, na coleta de lixo reciclável. Recebe, em média, R\$ 300,00 mensais. Tem, ainda, 2 filhas, Maria Aparecida e Maria Cristina. Mora em casa própria. Conta com boa estrutura física. Estão os cômodos da residência guarnecidos por móveis que, por certo, embora simples, fornecem conforto ao casal. Não foram retratadas, no laudo, despesas de natureza extraordinária, havendo de se lembrar que eventuais gastos com medicamentos, ao contrário de justificar a concessão da prestação assistencial, dariam ensejo à propositura de medida judicial apta a tutelar, especificamente, esse particular interesse. Diante do quadro probatório formado, a autora não tem direito ao benefício assistencial pretendido. Como visto, os rendimentos per capita no ambiente familiar retratado na demanda constituem empecilho ao seu reconhecimento. Estão em patamar superior ao previsto na legislação de regência. Significa que a família, embora seja pobre, não pode ser considerada necessitada a ponto de justificar a concessão da prestação. Apenas os realmente miseráveis têm direito. Ela tem sobrevivido da renda oriunda da aposentadoria do marido, acima do valor mínimo. A renda, ademais, é complementada com o trabalho por ele desempenhado na coleta de lixo reciclável. Recebe, pelos serviços prestados, em média, R\$ 300,00. Ademais, se tem filhas, e estão obrigadas a prestar-lhe alimentos na forma da lei civil (v. art. 1.696 do CC - O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros), deveria ter feito prova apta a sustentar conclusão no sentido de que estão impedidas de fazê-lo. Esta, aliás, é a disciplina legal (v. art. 14 da Lei n.º 10.741/03 - Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social - grifei). Inexiste, portanto, no meu entender, a miserabilidade exigida para a concessão do benefício, sendo certo que a conformação legislativa, na forma já explicitada acima, em consonância com o que dispõe a previsão constitucional, optou somente pelos realmente miseráveis, haja vista o real objetivo da assistência social. Nada obsta que a lei seja mudada e a partir de então preveja novos critérios para a concessão da prestação assistencial, entendimento que leva em conta o princípio da separação dos poderes. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há espaço para a antecipação da tutela. Arbitro os honorários periciais devidos à assistente social que funcionou durante a instrução processual, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se requisição de pagamento da quantia. Custas ex lege. À Supd para correto cadastramento do nome da autora, em conformidade com o documento de folha 9. PRI (inclusive o MPF). Jales, 16 de junho de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargans Juiz Federal

0000693-08.2009.403.6124 (2009.61.24.000693-1) - SIVALDO FORNAZARI(SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X UNIAO FEDERAL

Sivaldo Fornazari, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina desde dezembro de 1979. Defende o autor, em síntese, a ilegalidade da forma de cálculo imposta pelo 7º, do art. 37, do Decreto nº 612/92, o qual determinava o cálculo da exação sobre o 13º salário em separado. Requer a devolução dos valores corrigidos pela Selic e acrescidos de juros de mora, além do deferimento da AJG. A AJG requerida foi concedida à fl. 19. O INSS apresentou contestação às fls. 21/41, na qual arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, ante a criação da SRF. No mérito, sustenta a legalidade e a estrita observância à legislação de regência no desconto efetuado. Houve réplica. Citada, a Fazenda Pública contestou o feito às fls. 64/82, suscitando a preliminar de prescrição do pedido. Assevera que o tributo incidente sobre a gratificação natalina é legal, assim como a sistemática utilizada para sua cobrança. Devidamente intimado, o autor não se manifestou sobre a reposta apresentada pela Fazenda Pública. É o relatório. Decido de forma antecipada, com base no artigo 330, inc. I, do CPC. Com razão o autor ao apontar a

ilegalidade da sistemática de apuração introduzida pelo art. 35, 7º, do Decreto nº 612/92. Com efeito, citado dispositivo determinou a incidência em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro sem que houvesse previsão para tanto no texto da Lei nº 8.212/91. Como se vê, o Decreto deixou de ter natureza regulamentadora, tendo o Superior Tribunal de Justiça adotado o entendimento quanto à ilegalidade da citada disposição: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). LEI Nº 8.212/91. DECRETOS NºS 612/92 E 2173/97. CÁLCULO EM SEPARADO. ILEGALIDADE. PRECEDENTES.** 1. Tratam os autos de embargos à execução fiscal movidos por UMUARAMA COMUNICAÇÕES E MARKETING LTDA. objetivando a) a nulidade da CDA por carecer de liquidez, certeza e exigibilidade, b) para fins de contribuição previdenciária, a gratificação natalina deve ser considerada conjuntamente com o salário do mês de dezembro; c) que a multa cobrada é confiscatória. No juízo monocrático o pleito foi julgado procedente. A autarquia previdenciária apelou. O Tribunal de origem deu provimento ao recurso fazendário ao argumento de que a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina (décimo-terceiro salário) pode ser cobrada em separado da parcela previdenciária atinente ao salário de dezembro. Inconformada a empresa-recorrente, nesta via especial, aponta negativa de vigência aos artigos 28 da Lei 8.212/91, 97 e 99 do CTN. 2. A teor do disposto no 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212 de 1.991, é descabida e ilegal a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição, conforme previsto no 7º do art. 37 do Decreto nº 612/92. (REsp nº 436680/ES, 1ª Turma, DJ de 18/11/2002, Rel. Min. GARCIA VIEIRA) 3. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 4. Recurso especial provido. (RESP 671146/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, por unanimidade, DJ 04/04/2005, pág. 211). Cumpre deixar assente, entretanto, que referida forma de cálculo foi devidamente introduzida no ordenamento jurídico por força da edição da Lei nº 8.620/93, cujo artigo 7º foi vazado nas seguintes letras: Art. 7º. O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário. 2º. A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Diante da nova regra legal, o Superior Tribunal de Justiça retificou seu anterior posicionamento, passando a admitir a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em separado. A jurisprudência sedimentada nesse sentido foi inclusive reiterada em sede de recurso repetitivo pela Primeira Seção da Corte no início de 2010, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1066682/SP, cuja decisão foi assim ementada: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93.** 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Rel. min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010) Tendo sido a presente demanda ajuizada apenas em 28/04/2009 e tendo em conta que eventuais quantias a serem repetidas devem se restringir ao período anterior à Lei nº 8.620 (publicada em 06/01/93), impõe-se reconhecer que está o pedido fulminado pela prescrição. Sinalo que o tributo cuja restituição se postula está sujeito a lançamento por homologação. O cômputo do prazo prescricional nessa situação merece pequena explanação. Antes da edição da Lei Complementar n 118/05, a extinção do crédito tributário estava condicionada a posterior homologação do lançamento, nos termos do art. 150, caput e 1º, do CTN. Como na maioria das vezes inexistia a homologação expressa, o crédito tributário era considerado extinto pelo simples decurso de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, em mera aplicação da regra do parágrafo 4º do art. 150 do CTN. Já o art. 168, inc. I, do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o pleito de restituição, contado a partir da extinção do crédito tributário. Nas hipóteses em que não havia lançamento nos tributos sujeitos a homologação, dispunha o contribuinte de dez anos para postular a restituição, sendo o marco inicial para o pedido a data do respectivo fato gerador. Trata-se, pois, da regra dos cinco mais cinco, sedimentada no âmbito do STJ. A partir de 09/06/2005, data de vigência da LC nº 108, a extinção do crédito tributário foi fixada no momento do pagamento antecipado, iniciando-se aí o lustro para os pedidos de restituição. Após grande controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a irretroatividade das novas regras prescricionais para a repetição de indébito tributário, firmando entendimento no seguinte sentido: em se tratando de pagamentos feitos após 09/06/2005, o prazo de prescrição tem início na data do recolhimento indevido, desde que, na data da vigência da citada lei complementar, tenham decorrido, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (segundo a regra positivada no artigo 2.028 do Código Civil de 2002); em se tratando de recolhimentos feitos antes de 09/06/2005, a prescrição segue a regra adotada antes da vigência da LC n 118/2005, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Observo, outrossim, que a presente ação foi ajuizada em período superior ao prazo prescricional decenal para se pleitear a restituição do que fora pago indevidamente, pois, conforme já destacado, eventuais quantias a serem repetidas devem se restringir ao período anterior à Lei nº 8.620/93. Em face do

exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Em vista do disposto na Lei nº 11.457/2007, remetam-se os autos à SUDP para exclusão do INSS do pólo passivo da ação. Jales, 21 de julho de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000707-89.2009.403.6124 (2009.61.24.000707-8) - MARIA ELENA DE OLIVEIRA ROSSI (SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X UNIAO FEDERAL

Maria Elena de Oliveira Rossi, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina desde dezembro de 1997. Defende a autora, em síntese, a ilegalidade da forma de cálculo imposta pelo 7º, do art. 37, do Decreto nº 612/92, o qual determinava o cálculo da exação sobre o 13º salário em separado. Requer a devolução dos valores corrigidos pela Selic e acrescidos de juros de mora, além do deferimento da AJG. A AJG requerida foi concedida à fl. 18. O INSS apresentou contestação às fls. 20/40, na qual arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, ante a criação da SRF. No mérito, sustenta a legalidade e a estrita observância à legislação de regência no desconto efetuado. Houve réplica. Citada, a Fazenda Pública contestou o feito às fls. 63/73, suscitando a preliminar de prescrição do pedido. Assevera que o tributo incidente sobre a gratificação natalina é legal, assim como a sistemática utilizada para sua cobrança. Devidamente intimada, a autora não se manifestou sobre a reposta apresentada pela Fazenda Pública. É o relatório. Decido de forma antecipada, com base no artigo 330, inc. I, do CPC. Com razão a autora ao apontar a ilegalidade da sistemática de apuração introduzida pelo art. 35, 7º, do Decreto nº 612/92. Com efeito, citado dispositivo determinou a incidência em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro sem que houvesse previsão para tanto no texto da Lei nº 8.212/91. Como se vê, o Decreto deixou de ter natureza regulamentadora, tendo o Superior Tribunal de Justiça adotado o entendimento quanto à ilegalidade da citada disposição: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). LEI Nº 8.212/91. DECRETOS NºS 612/92 E 2173/97. CÁLCULO EM SEPARADO. ILEGALIDADE. PRECEDENTES.** 1. Tratam os autos de embargos à execução fiscal movidos por **UMUARAMA COMUNICAÇÕES E MARKETING LTDA.** objetivando a) a nulidade da CDA por carecer de liquidez, certeza e exigibilidade, b) para fins de contribuição previdenciária, a gratificação natalina deve ser considerada conjuntamente com o salário do mês de dezembro; c) que a multa cobrada é confiscatória. No juízo monocrático o pleito foi julgado procedente. A autarquia previdenciária apelou. O Tribunal de origem deu provimento ao recurso fazendário ao argumento de que a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina (décimo-terceiro salário) pode ser cobrada em separado da parcela previdenciária atinente ao salário de dezembro. Inconformada a empresa-recorrente, nesta via especial, aponta negativa de vigência aos artigos 28 da Lei 8.212/91, 97 e 99 do CTN. 2. A teor do disposto no 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212 de 1.991, é descabida e ilegal a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição, conforme previsto no 7º do art. 37 do Decreto nº 612/92. (REsp nº 436680/ES, 1ª Turma, DJ de 18/11/2002, Rel. Min. GARCIA VIEIRA) 3. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 4. Recurso especial provido. (RESP 671146/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, por unanimidade, DJ 04/04/2005, pág. 211). Cumpre deixar assente, entretanto, que referida forma de cálculo foi devidamente introduzida no ordenamento jurídico por força da edição da Lei nº 8.620/93, cujo artigo 7º foi vazado nas seguintes letras: Art. 7º. O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário. 2º. A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Diante da nova regra legal, o Superior Tribunal de Justiça retificou seu anterior posicionamento, passando a admitir a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em separado. A jurisprudência sedimentada nesse sentido foi inclusive reiterada em sede de recurso repetitivo pela Primeira Seção da Corte no início de 2010, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1066682/SP, cuja decisão foi assim ementada: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93.** 1. A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp nº 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp nº 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp nº 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei nº 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei nº 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Rel. min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010) No caso dos autos, pretende a autora a restituição de valores recolhidos a partir de dezembro de 1997, quanto, então, já reconhecida a legalidade da incidência da

contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, de forma separada. Ressalto que eventuais quantias a serem repetidas devem se restringir ao período anterior à Lei nº 8.620 (publicada em 06/01/93). A ação, portanto, improcede. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Em vista do disposto na Lei n.º 11.457/2007, remetam-se os autos à SUDP para exclusão do INSS do polo passivo da ação. Jales, 21 de julho de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0001132-19.2009.403.6124 (2009.61.24.001132-0) - JOSE FERNANDES SILVA(SP255521 - JOSE FERNANDES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA)
Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intimem-se.

0001308-95.2009.403.6124 (2009.61.24.001308-0) - DORIVAL SERRA RIBEIRO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intimem-se.

0001446-62.2009.403.6124 (2009.61.24.001446-0) - MARIA CLEUSA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Determino o sobrestamento deste feito até decisão no Agravo de Instrumento nº 0037110-62.2010.4.03.0000. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se.

0002207-93.2009.403.6124 (2009.61.24.002207-9) - BENEDITA POLVINO BETARELO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

0002233-91.2009.403.6124 (2009.61.24.002233-0) - ADRIANA PAVAO LOPES(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 14 de fevereiro de 2012, às 16h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0002567-28.2009.403.6124 (2009.61.24.002567-6) - ELIANA MUCIA LEANDRO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 07 de fevereiro de 2012, às 16h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0002571-65.2009.403.6124 (2009.61.24.002571-8) - SUELEN CARLA MOREIRA DOS SANTOS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 14 de fevereiro de 2012, às 16 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000185-28.2010.403.6124 (2010.61.24.000185-6) - MARIA DE LOURDES MEDEIROS E SOUZA(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fls. 81/83: A autora requer, em síntese, a nomeação de um perito especialista na área psicológica/psiquiátrica para a realização de uma perícia mais conclusiva e livre de respostas contraditórias. Tal pedido deve ser indeferido porque não há nenhuma irregularidade no laudo de folhas 69/71. Todas as respostas do perito foram dadas de forma simples e objetiva. Aliás, denota-se do laudo, que o perito promoveu exame geral e específico, tomando o cuidado de anotar, inclusive, os medicamentos tomados pela autora. A enfermidade que acomete a parte autora, assim como milhares de pessoas no país, não se caracteriza pela excepcionalidade, podendo ser diagnosticada por médico clínico geral. Logo, desnecessária a nomeação de especialista na área. Posto isso, indefiro o pedido da parte autora e determino a vista dos autos para que ela ofereça alegações finais, uma que o INSS já promoveu a sua (fls. 85/89). Intimem-se. Cumpra-se.

0000663-36.2010.403.6124 - AGENOR AUGUSTO TRINDADE(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 13 de março de 2012, às 14h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000975-12.2010.403.6124 - JULAIS DA SILVA MOREIRA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 13 de março de 2012, às 15 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001004-62.2010.403.6124 - SILVIA PINHEIRO DOS SANTOS(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 10 de novembro de 2011, às 14h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001068-72.2010.403.6124 - ADELINA SABIAO CENTAMOR(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 03 de novembro de 2011, às 16h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001080-86.2010.403.6124 - EMILIA GALI BENEDITO SEVADA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 03 de novembro de 2011, às 14 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001097-25.2010.403.6124 - CLEUSA ROCHA RIBEIRO(SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 126/127. Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 14 de fevereiro de 2012, às 14 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Proceda a parte autora à qualificação da testemunha Rose arrolada na petição inicial,

no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001136-22.2010.403.6124 - JAIR QUERINO BARBOSA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 10 de novembro de 2011, às 14 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001147-51.2010.403.6124 - OLINDA MONTANARI DUARTE(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 13 de março de 2012, às 15h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001249-73.2010.403.6124 - CARLOS EDUARDO RODERO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, para o dia 13 de março de 2012, às 16 horas. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas não residentes na Comarca de Jales/SP. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001251-43.2010.403.6124 - MARIA RODRIGUES BELON MIOTO(SP299612 - ERZEO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 14 de fevereiro de 2012, às 15 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001278-26.2010.403.6124 - VALDIR BOER(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fl. 75: recebo como aditamento da inicial. Embora aparente a verossimilhança da alegação, não observo, de plano, o risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação alegado pela parte requerente, razão pela qual postergo a apreciação liminar do pedido para após a vinda da resposta, dando ensejo, portanto, à prévia efetivação do contraditório, também em prudente medida de cautela. Substitua-se, no polo passivo, o INSS pela União Federal (Fazenda Nacional). À Sudp para cumprir. Após, cite-se. Intime-se.

0001283-48.2010.403.6124 - MARTA REGINA FERREIRA PEREIRA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. ANGELICA GIMENES BERNARDINELLI RODRIGUES, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de

cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7- Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia a subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

0001285-18.2010.403.6124 - TEREZA POSTIGO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. ANGELICA GIMENES BERNARDINELLI RODRIGUES, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7- Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia a subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros?

Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

0001543-28.2010.403.6124 - MARIA ELENA PEREIRA GOMES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Destituo o(a) sr(a) CARLOS MORA MANFRIM do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Dra. Charlise Villacorta de Barros, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo.Intime(m)-se.

0001586-62.2010.403.6124 - LAURA DONIZETI MARQUES BATISTA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 03 de novembro de 2011, às 14h30min.Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha não residente na Comarca de Jales/sp. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0001630-81.2010.403.6124 - LUCIA CRISTINA DOS PASSOS BRITO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro o requerido pelo INSS na contestação, proceda a parte autora à intimação da filha do de cujus Tatiane para integrar o polo ativo no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0001663-71.2010.403.6124 - SUZETE APARECIDA PICONI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).O pedido de tutela antecipada será apreciado após os exames periciais. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo, a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-PA 0,07 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui

(possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Outrossim, nomeio a Sra. Andrea Batista Vieira, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

0001725-14.2010.403.6124 - ANA JARDIM PIRES(SP181203 - ELISANDRA REGINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 13 de março de 2012, às 16h30min.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0001751-12.2010.403.6124 - MARIA JOSE PEREIRA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 14 de fevereiro de 2012, às 14h30min.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0000003-08.2011.403.6124 - ADEMILSON ALVES DE MATOS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Destituo o(a) sr(a) Carlos Mora Manfrim do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a)

Charlise Villacorta de Barros, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

000011-82.2011.403.6124 - VANESSA RODRIGUES RICI X JULIA RODRIGUES RICI - INCAPAZ(SP299612 - ERZEO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X VANESSA RODRIGUES RICI

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

000025-66.2011.403.6124 - CLAUDENIR APARECIDO JUSTINO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

000036-95.2011.403.6124 - VANDES DA SILVA CARDOSO(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do

Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento do órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

000054-19.2011.403.6124 - FRANCISCO PEQUENO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 10 de novembro de 2011, às 15 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

000055-04.2011.403.6124 - DELCIDIO EMIDIO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 14 de fevereiro de 2012, às 15h30min. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha não residente na Comarca de Jales/SP. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

000065-48.2011.403.6124 - LUCIMAR RODRIGUES PASSARINI ZUIM(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Destituo o(a) sr(a) Carlos Mora Manfrim do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Charlise Villacorta de Barros, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

0000213-59.2011.403.6124 - DEZOLINA SANTA BARBOZA DA SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 13 de março de 2012, às 14 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000252-56.2011.403.6124 - FRANCISCO TAUBER NETO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 03 de novembro de 2011, às 15h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000472-54.2011.403.6124 - DESTILARIA PIONEIROS S/A(SP250092 - MARCELO GALBIATI SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Embora aparente a verossimilhança da alegação, não observo, de plano, o risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação alegado pela parte requerente, razão pela qual postergo a apreciação liminar do pedido para após a vinda da resposta, dando ensejo, portanto, à prévia efetivação do contraditório, também em prudente medida de cautela. Cite-se a União Federal. Intime-se.

0000494-15.2011.403.6124 - WALDEMAR PINHEIRO DA SILVA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de

preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000564-32.2011.403.6124 - ALCINO ALVES DE OLIVEIRA(SP269278 - WANDILEI JOSE CORDEIRO ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000566-02.2011.403.6124 - CARLOS CORREIA AMORIM(SP269278 - WANDILEI JOSE CORDEIRO ROSA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 13.Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência na grafia dos nomes constantes da inicial e do(s) documento(s) de fl(s) 10, providenciando, ainda, a necessária regularização, se o caso.Intime(m)-se.

0000568-69.2011.403.6124 - JOAO ALVES SILVA(SP269278 - WANDILEI JOSE CORDEIRO ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social.Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária.Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS.Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público.Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material.Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo.Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91).Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais.Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora.O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais.Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário.Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento.Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência na grafia dos nomes constantes da inicial e do(s) documento(s) de fl(s) 10, providenciando, ainda, a necessária regularização, se o caso.Intime(m)-se.

0000613-73.2011.403.6124 - AURORA GUALBERTO TEIXEIRA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social.Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária.Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício

postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência na grafia dos nomes constantes da inicial e do(s) documento(s) de fl(s) 17, providenciando, ainda, a necessária regularização, se o caso. Intime(m)-se.

0000625-87.2011.403.6124 - EDMEIA APARECIDA VOLPIANI MASSON(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). O pedido de tutela antecipada será apreciado após a realização da perícia médica. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2- Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3- Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4- Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5- Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6- A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7- Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8- Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu

trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

0000640-56.2011.403.6124 - IRENE FURLAN LEAO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 36.Intime(m)-se.

0000641-41.2011.403.6124 - DURVALINA ROSA NEVES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio a Sra. Marcia Ohtta do Amaral, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

0000642-26.2011.403.6124 - CELIA ALONSO CABRERA MITIUE(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. Angelica Gimenes Bernardinelli Rodrigues, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização,

com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

0000643-11.2011.403.6124 - ESMAR MANOEL DA SILVA(SP110689 - ANTONIO GILBERTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social.Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária.Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS.Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público.Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas

que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000644-93.2011.403.6124 - CELESTINA MARIA DA SOLEDADE (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever

qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

0000673-46.2011.403.6124 - DEUSDETE MOTA DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. ANGÉLICA GIMENES BERNARDINELLI RODRIGUES, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de

qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19- Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

0000685-60.2011.403.6124 - CRISTIANE RODRIGUES DA SILVA (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000686-45.2011.403.6124 - ADRIANA DOS SANTOS JANUARIO (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE

FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000687-30.2011.403.6124 - EDNA ALEXANDRE(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo

que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000689-97.2011.403.6124 - ALINE KATHILIN DIAS (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de

preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência na grafia dos nomes constantes da inicial e do(s) documento(s) de fl(s) 12/13, providenciando, ainda, a necessária regularização, se o caso. Intime(m)-se.

0000690-82.2011.403.6124 - KATIA CRISTINA DE SOUZA BATISTA (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao

resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000691-67.2011.403.6124 - VANESSA CRISTINA MODA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de esgotamento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência na grafia dos nomes constantes da inicial e do(s) documento(s) de fl(s) 13, providenciando, ainda, a necessária regularização, se o caso. Intime(m)-se.

0000699-44.2011.403.6124 - FRANCIELE POLTRONIERI DE JESUS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que

demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000700-29.2011.403.6124 - MICHELI MONZANI DOS SANTOS (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é

realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000701-14.2011.403.6124 - CLEUZELI LIMA SOUZA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder

Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000703-81.2011.403.6124 - EDILENE OLIVEIRA DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de esgotamento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência na grafia dos nomes constantes da inicial e do(s) documento(s) de fl(s) 12, providenciando, ainda, a necessária regularização, se o caso. Intime(m)-se.

0000705-51.2011.403.6124 - IRACI LIVERIO DE ALMEIDA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a

parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000706-36.2011.403.6124 - LUCIMAR MARIA DE SOUZA SILVA (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o

propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de esgotamento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000740-11.2011.403.6124 - HELENA ROQUE DA CRUZ(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr ANGELICA GIMENES BERNARDINELLI RODRIGUES, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: PA 0,07 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2- Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3- Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4- Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5- Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6- A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7- Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8- Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9- Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10- Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11- A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12- De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13- Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14- Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15- Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a

data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Outrossim, nomeio a Sra. Geise Carla da Silveira Chirieleison, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

0000757-47.2011.403.6124 - JOANA DARC CARNEIRO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença,

seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência na grafia dos nomes constantes da inicial e do(s) documento(s) de fl(s) 10/11, providenciando, ainda, a necessária regularização, se o caso. Intime(m)-se.

0000758-32.2011.403.6124 - NADIANE DE ARAUJO RIBEIRO X MARILENE SANCHES GINEZ (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). O pedido de tutela antecipada será apreciado após os exames periciais. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo, a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro dos 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Outrossim, nomeio a Sra. Telma de Abreu, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as

partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

0000781-75.2011.403.6124 - MARIA DE FATIMA EVANGELISTA SANCHES(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. ANGELICA GIMENES BERNARDINELLI RODRIGUES, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

0000786-97.2011.403.6124 - ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 27. Intime(m)-se.

0000868-31.2011.403.6124 - DORIVAL OEL PINTOR(SP282573 - FABIANA SILVA BISPO E SP028024 - MAURO OTTONI MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 43/44 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do pólo passivo da lide, a fim de constar a União Federal no lugar do INSS. No mais, embora aparente a verossimilhança da alegação, não observo, de plano, o risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação alegado pela parte requerente, razão pela qual postergo a apreciação liminar do pedido para após a vinda da resposta, dando ensejo, portanto, à prévia efetivação do contraditório, também em prudente medida de cautela. Cite(m)-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001068-38.2011.403.6124 - ROSA VARNIER(SP244657 - MARIA ANTONIA VARNIER CREMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015 Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR; DJ 26/10/2006 p. 218 RDDP vol. 46 p. 154 Decisão: 13/09/2006). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC-2008/0163214-1; Relatora Ministra ELIANA CALMON-SEGUNDA TURMA; Julgamento 16/10/2008; Publicação DJe 11/11/2008). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está absolutamente dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), comprovando, se o caso, o recolhimento das custas judiciais complementares, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18740-2 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA). Prazo: 30 (trinta dias).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000864-09.2002.403.6124 (2002.61.24.000864-7) - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0000888-95.2006.403.6124 (2006.61.24.000888-4) - APARECIDA ROSA DOS SANTOS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP038020 - PERICLES DOS SANTOS E SP137434 - PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0001222-95.2007.403.6124 (2007.61.24.001222-3) - ALEXANDRE ARAUJO DE OLIVEIRA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000645-78.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005186-83.1999.403.0399 (1999.03.99.005186-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA ROSA DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL)

O Instituto Nacional do Seguro Social/INSS opõe os presentes embargos à execução de título judicial manejada por Maria Rosa de Oliveira (processo nº0005186-83.1999.403.0399). Aponta que a segurada obteve judicialmente aposentadoria por idade, manejando cobrança das prestações em atraso. Esclarece a autarquia, em síntese, que Maria Rosa percebeu benefício assistencial nos lapsos de 01/10/2001 a 31/12/2008 (NB 120.444.670-6) e 01/04/2001 a 01/06/2001 (NB 118.989.088-4), deixando de efetuar o desconto referente ao segundo amparo do quantum debeatur. Diante da impossibilidade de cúmulo dos benefícios, pugna pelo desconto das quantias pagas entre abril e junho de 2001, fixando-se o montante devido em R\$ 31.605,98, a título de principal, e R\$ 157,82, a título de honorários. A parte embargada deixou fluir in albis o prazo para se manifestar. É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. II, do CPC, em face da revelia da parte embargada. A leitura do título executivo das fls. 28/29 revela que o pedido inicial foi acolhido, sendo a autarquia condenada a implantar em favor de Maria Rosa a aposentadoria postulada, no valor do salário mínimo, desde a data da citação, e a pagar honorária de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença,

prolatada em 29/06/1998. Demonstra a autarquia que a exequente recebeu benefício assistencial em duas oportunidades após o reconhecimento de seu direito à aposentação, a saber: de 01/10/2001 a 31/12/2008 (NB 120.444.670-6-fl.07) e 01/04/2001 a 01/06/2001 (NB 118.989.088-4- fl.05). Diante da redação do parágrafo 4º do artigo 20 da Lei nº8742/93, o benefício assistencial é inacumulável com outro benefício pago pela Previdência Social, de modo que assiste razão ao INSS ao apontar a necessidade de desconto dos valores pagos a título de LOAS entre os meses de abril a junho de 2001, redução essa que não foi efetuada pela exequente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o desconto do montante pago à parte por força do benefício assistencial NB 118.989.088-4, 01/04/2001 a 01/06/2001, e reconhecer que o crédito a ser adimplido, posição de maio de 2011, totaliza R\$ 31.448,16, a título de principal, e R\$ 157,82, a título de honorários. Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, considerando-se os vetores do parágrafo 3º do art. 20 do CPC. Fica, porém, a condenação sobrestada, em face da concessão da AJG no processo principal. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução de sentença nº 0005186-83.1999.403.0399. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Jales, 01 de setembro de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028081-04.2000.403.0399 (2000.03.99.028081-9) - MARIA CARMELITA DE JESUS GARCIA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Determino o sobrestamento deste feito até decisão nos Embargos à Execução nº 0000848-74.2010.403.6124 (Distribuído em 31/05/2010). Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se.

0000454-82.2001.403.6124 (2001.61.24.000454-6) - VALDOMIRO NUNES MACHADO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Determino o sobrestamento deste feito até decisão da ação rescisória nº 0010815-37.2000.4.03.0000 (2000.03.00.010815-5) e da medida cautelar inominada nº 0010814-52.2000.4.03.0000 (2000.03.00.010814-3). Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se.

0000659-77.2002.403.6124 (2002.61.24.000659-6) - FRANCISCO BORGES TEIXEIRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X FRANCISCO BORGES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 275. Intime-se.

0000958-20.2003.403.6124 (2003.61.24.000958-9) - ZILDA CASTILHO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Determino o sobrestamento deste feito até decisão nos Embargos à Execução nº 0000198-90.2011.403.6124 (Distribuído em 22/02/2011). Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se.

0001739-42.2003.403.6124 (2003.61.24.001739-2) - LEOPOLDINA EUZEBIO DE OLIVEIRA(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN E SP198435 - FABRICIO CUCOLICCHIO CAVERZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Determino o sobrestamento deste feito até decisão nos Embargos à Execução nº 0000847-89.2010.403.6124 (Distribuído em 31/05/2010). Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se.

0002005-24.2006.403.6124 (2006.61.24.002005-7) - OSVALDO VILACA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X OSVALDO VILACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino o sobrestamento deste feito até decisão nos Embargos à Execução nº 00010666820114036124. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intime(m)-se.

0001040-12.2007.403.6124 (2007.61.24.001040-8) - JERONIMO SEBASTIAO DE LIMA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JERONIMO SEBASTIAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino o sobrestamento deste feito até decisão nos Embargos à Execução nº 0001065832011403612. Registre-se no

sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001431-98.2006.403.6124 (2006.61.24.001431-8) - FABIO AMARO BOGAZ(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Oficie-se à Agência da CEF para a liberação da(s) conta(s) em favor do autor dos valores depositados às folhas 158, 159 e 194 para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Após, intemem-se as partes para o levantamento, bem como para o autor manifestar-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2296

ACAO PENAL

0000614-68.2005.403.6124 (2005.61.24.000614-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X SAID MILHIM JUNIOR(SP218537 - MARCELO ANDRÉ FONTES)

(Despacho de fl. 198): VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Designo o dia 21 de setembro de 2011, às 14h00min, para a realização da audiência para inquirição da testemunha arrolada pela acusação José Augusto Torres, bem como para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa Luis Antonio Uliana e Leonides Donizetti Bortholo. Intime-se o acusado e a testemunha arrolada na denúncia. Diante do teor da petição de fls. 193/194, as testemunhas de defesa deverão comparecer independentemente de intimação, sob pena de ter-se como preclusa a oitiva delas. Cumpra-se. Intimem-se. (Despacho de fl. 199): Chamo o feito à conclusão. Intime-se o advogado Dr. Marcelo André Fontes para regularizar a representação processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

0000752-98.2006.403.6124 (2006.61.24.000752-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA APARECIDA BIANCHINI X JOSE MOREIRA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA E SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA)

Fl. 135 e verso. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Tendo em vista que não foram arroladas testemunhas na denúncia, designo o dia 28 de setembro de 2011, às 14h00min, para a audiência de instrução e julgamento, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa José Negre, Diuva Moreira da Silva Galice, Cícero Mulato, Avelino Vieira da Silva e Aparecida Maria Roma Simioli, bem como será realizado o interrogatório do acusado José Moreira. Fls. 138/140. Homologo a audiência de proposta de suspensão condicional do processo realizada perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Estrela DOeste/SP, em favor da acusada Maria Aparecida Bianchini. Tendo em vista a redistribuição da deprecata à 1ª Vara Criminal da Comarca de Poá/SP, oficie-se àquele Juízo informando a presente homologação, bem como para que dê integral cumprimento (fiscalização das condições impostas) ao ato deprecado. Comunique-se ainda o Juízo Deprecado de que a prestação pecuniária deverá ser depositada em conta judicial já mencionada na carta precatória. Desmembre-se o feito em relação à acusada Maria Aparecida Bianchini. Para tanto, extraia-se cópia integral dos autos, remetendo-se ambos ao SUDP, para que exclua do polo passivo destes autos a acusada Maria Aparecida Bianchini, incluindo-a no polo passivo dos autos desmembrados. Após, acatelem-se os autos desmembrados em escaninho próprio, bem como registre-se o sobrestamento no sistema processual. Oportunamente, ativem-se e solicite-se informação ao juízo deprecado. Cumpra-se e intime-se.

0000234-74.2007.403.6124 (2007.61.24.000234-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANTONIO RAFAEL CONDI(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP290266 - JONAS OLLER E SP139722 - MARCOS DE SOUZA) X ADEMIR RAFAEL CONDE(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X ADEMILSON RAFAEL CONDE(SP290266 - JONAS OLLER E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP139722 - MARCOS DE SOUZA) X ADAUTO MORGON(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR)

Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. A produção de perícia contábil, contudo, tal como pretendido pela defesa, às folhas 328/331, revela-se dispensável, não havendo que se cogitar de cerceamento nas atividades da defesa pelo indeferimento da prova, aplicando-se ao caso o disposto no art. 184 do CPP. É dispensável para configurar a materialidade do crime de apropriação indébita previdenciária a realização de perícia contábil, sobretudo se fundar-se a denúncia em apuração fiscal e representação criminal apto à caracterização do crime, o que afasta qualquer dúvida quanto à materialidade do delito. O E. TRF/3, aliás, já sedimentou entendimento de que a

realização de perícia, para o fim de comprovar as dificuldades financeiras, nos crimes de apropriação indébita previdenciária, é dispensável, mostrando-se a medida apenas protelatória, se dos autos constam elementos suficientes para a apuração da conduta delitiva. Designo o dia 28 de setembro 2011, às 15:30 horas, para realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, residente em Jales (Vanderlei Rocha Ribeiro), e aquelas arroladas pela defesa, à folha 330. Expeçam-se Cartas Precatórias à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Rosival Costa Theodoro, à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, para oitiva das testemunhas Paulo César Batista e Alan Patrick Mendes Rodrigues, e à Comarca de Paranaíba/MS, para oitiva de Nilton Arantes de Paula, todas arroladas pela acusação, devendo a audiência ser designada, se possível, em data anterior a 28 de setembro de 2011. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda das precatórias, venham os autos conclusos para designação de audiência para interrogatório dos acusados. Cumpra-se. Intimem-se. Jales, 24 de junho de 2011.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. JOÃO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2902

MONITORIA

0000997-43.2005.403.6125 (2005.61.25.000997-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X JANICE MARIA DIAS DA SILVA BREVE(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, conforme requerido pela(o) autora.Int.

0002501-79.2008.403.6125 (2008.61.25.002501-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIANO RIBEIRO NETO X DIRCE FERREIRA RIBEIRO X MARIANO RIBEIRO(SP282711 - RODRIGO MARTINS SILVA)

Nos termos do artigo 42, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte ré sobre o requerido pela CEF às fls. 134/135, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004175-58.2009.403.6125 (2009.61.25.004175-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZA ALVES FERREIRA

I - Certifique-se o decurso de prazo para embargos monitoriais e pagamento do débito. II - Tendo em vista o decurso do prazo para embargos monitoriais e pagamento do débito, fixo honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do art. 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitorial em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo. Prazo para pagamento (mdd executivo) Principal Honorários advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória 15 dias R\$ 11.706,38 R\$ 1.170,63 R\$ 117,06 R\$ 12.994,07 III - Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10%, à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhorado R\$ 12.994,07 R\$ 1.299,40 R\$ 14.293,47 IV - Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos. V - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão.

0002183-91.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO HENRIQUE GONCALVES DA SILVA

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial.2. Expeça-se mandado monitório, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005. Prazo para pagamento (mdd. monitório) Valor total a ser pago (fase monitória) 15 dias da citação R\$ 15.074,143. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo desde já honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do art. 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo. Prazo para pagamento (mdd executivo) Principal Honorários advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória 15 dias R\$ 15.074,14 R\$ 1.507,41 R\$ 150,74 R\$ 16.729,294. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10%, à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhorado R\$ 16.729,29 R\$ 1.672,92 R\$ 18.402,215. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos.6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão.7. Havendo oposição de embargos monitórios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nessa hipótese.

0002184-76.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELAINE CAMPOS MAGALHAES GIMENEZ

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial.2. Expeça-se mandado monitório, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005. Prazo para pagamento (mdd. monitório) Valor total a ser pago (fase monitória) 15 dias da citação R\$ 26.213,823. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo desde já honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do art. 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo. Prazo para pagamento (mdd executivo) Principal Honorários advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória 15 dias R\$ 26.213,82 R\$ 2.621,38 R\$ 262,13 R\$ 29.097,334. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10%, à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhorado R\$ 29.097,33 R\$ 2.909,73 R\$ 32.007,065. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos.6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão.7. Havendo oposição de embargos monitórios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nessa hipótese.

0002185-61.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDVALDO MARIA DO NASCIMENTO

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e

planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial.2. Expeça-se mandado monitório, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005. Prazo para pagamento (mdd. monitório) Valor total a ser pago (fase monitória) 15 dias da citação R\$ 19.217,663. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo desde já honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do art. 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo. Prazo para pagamento (mdd executivo) Principal Honorários advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória 15 dias R\$ 19.217,66 R\$ 1.921,76 R\$ 192,17 R\$ 21.331,594. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10%, à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhorado R\$ 21.331,59 R\$ 2.133,15 R\$ 23.464,745. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos.6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão.7. Havendo oposição de embargos monitórios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nessa hipótese.

0002207-22.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS MARCILIO LOPES

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial.2. Expeça-se mandado monitório, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005. Prazo para pagamento (mdd. monitório) Valor total a ser pago (fase monitória) 15 dias da citação R\$ 13.050,333. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo desde já honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do art. 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo. Prazo para pagamento (mdd executivo) Principal Honorários advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória 15 dias R\$ 13.050,33 R\$ 1.305,03 R\$ 130,50 R\$ 14.485,864. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10%, à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhorado R\$ 14.485,86 R\$ 1.448,58 R\$ 15.934,445. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos.6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão.7. Havendo oposição de embargos monitórios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nessa hipótese.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002074-29.2001.403.6125 (2001.61.25.002074-3) - ALFREDO ALCINDO DA SILVA(SP104842 - MARIA ISABEL DEGELO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que for de seu interesse no prazo de 10 dias. Nada sendo

requerido, arquivem-se os autos.

0002439-15.2003.403.6125 (2003.61.25.002439-3) - MARIA LUCIA ESTIMO CARLOS(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

I - Traslade-se para estes autos cópia da decisão de fl. 34 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 36 dos autos de embargos do devedor nº 2004.6125.003967-4. II - Após, desapensem-se estes daqueles. III - Em seguida, tendo sido cancelada a penhora que recaía sobre uma TV do executado fica ele desonerado do encargo de depositário de tal bem. Intime-se-o e arquivem-se estes autos.

0002603-77.2003.403.6125 (2003.61.25.002603-1) - JOSE CARVALHO FILHO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

I - Traslade-se para estes autos cópia da decisão de fl. 37 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 39 dos autos de embargos do devedor nº 2004.6125.003593-0. II - Após, desapensem-se estes daqueles. III - Em seguida, tendo sido cancelada a penhora que recaía sobre um microondas do executado fica ele desonerado do encargo de depositário de tal bem. Intime-se-o e arquivem-se estes autos.

0003469-85.2003.403.6125 (2003.61.25.003469-6) - OSVALINO BATISTA THOME(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

I - Traslade-se para estes autos cópia da decisão de fl. 35 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 38 dos autos de embargos do devedor nº 2004.6125.003964-9. II - Após, desapensem-se estes daqueles. III - Em seguida, tendo sido cancelada a penhora que recaía sobre uma maquina de lavar do executado fica ele desonerado do encargo de depositário de tal bem. Intime-se-o e arquivem-se estes autos.

0002830-33.2004.403.6125 (2004.61.25.002830-5) - RUBENS BENTO DOS SANTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

I - Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento (fls. 304/305) interposto pela parte exequente em face da decisão de fl. 289 que acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 230-232, prejudicada a apreciação do requerido às fls. 311-314. II - Em relação aos honorários sucumbenciais e contratuais serão incluídos em favor do ilustre procurador da parte exequente (CPF), já que a sociedade de advogados do qual faz parte (CNPJ) não possui capacidade postulatória e, portanto, não faz jus à remuneração a títulos de honorários de sucumbência ou contratados. III - A parte credora requer sejam destacados os valores correspondentes aos honorários contratuais no momento do pagamento, tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviço nos autos. Com efeito, determina o parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. Parágrafo 4.º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já lhe pagou. Assim, determino a intimação da parte exequente por carta, para que, querendo e sendo o caso, comprove junto aos balcões desta secretaria que já pagou os honorários contratuais pactuados com seus procuradores, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que seu silêncio será interpretado como não pagamento. Intimem-se também os causídicos desta decisão.

0004118-16.2004.403.6125 (2004.61.25.004118-8) - GERALDO FRANCISCO BIGI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme depósitos efetuados/manifestação (f.). DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000339-82.2006.403.6125 (2006.61.25.000339-1) - NEUCI DA SILVA FIGUEIREDO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001035-21.2006.403.6125 (2006.61.25.001035-8) - BENEDITA NUNES PEREIRA VENANCIO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002063-87.2007.403.6125 (2007.61.25.002063-0) - ILDA TEIXEIRA TEODORO X MARIA STELA TEODORO RICARDO X CARLOS BENEDITO TEODORO X ANGELA MARIA TEODORO NEVES X MARIA CECILIA TEODORO X MARIA APARECIDA TEODORO(SP121669 - MARIA LUÍSA FERNANDES SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ILDA TEIXEIRA TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA STELA TEODORO RICARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS BENEDITO TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELA MARIA TEODORO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CECILIA TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista a certidão da Secretaria do Juízo de fls. 128/129, desconstituo a certidão de trânsito em julgado de fl. 123 e determino a publicação da sentença proferida à fl. 121, advertindo a Secretaria para que o erro apontado na certidão de fl. 128 não se repita novamente.SENTENÇA FL. 121 Em virtude do cumprimento da sentença, conforme manifestação, cálculos de depósito(fl. 113-117), DECLARO EXTINTA a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001109-07.2008.403.6125 (2008.61.25.001109-8) - JOSE MAINARDI X VERA LUCIA VIEIRA MAINARDI(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002410-86.2008.403.6125 (2008.61.25.002410-0) - JOSE RAUL CARVALHO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) à(s) f. , nos termos do artigo 47, da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000930-39.2009.403.6125 (2009.61.25.000930-8) - ADEMILSON ANASTACIO CLEMENTE(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) à(s) f. , nos termos do artigo 47, da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001573-94.2009.403.6125 (2009.61.25.001573-4) - MARCOS LUESSENHOP(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0003060-02.2009.403.6125 (2009.61.25.003060-7) - JOSE CARLOS PEREIRA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às f. 131-137, manifeste-se a parte autora, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.Int.

0003062-69.2009.403.6125 (2009.61.25.003062-0) - MARIA APARECIDA ALBANO SPILLER(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às f. 139-145, manifeste-se a parte autora, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.Int.

0003981-58.2009.403.6125 (2009.61.25.003981-7) - JOSE EDUARDO LOPES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000715-29.2010.403.6125 - EDENIR ALVES DE MOURA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se a autora sobre a petição juntada. Int.

0001125-87.2010.403.6125 - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003230-08.2008.403.6125 (2008.61.25.003230-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001403-59.2008.403.6125 (2008.61.25.001403-8)) JORGE VIRGILIO DO NASCIMENTO(SP118649 - HELIO CASSIO ARBEX DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação apresentada pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001709-57.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001588-10.2002.403.6125 (2002.61.25.001588-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X PEDRO RODRIGUES DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 21-23, somente em seu efeito devolutivo, uma vez que ele não versa sobre a matéria do mérito da ação, mas tão-somente sobre o não arbitramento de honorários advocatícios a seu favor. Vista à parte contrária para contrarrazões.Traslade-se cópia da conta de liquidação das fls. 06-08, deste despacho e da sentença das f. 17-18 para os autos da ação principal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens.Int.

0001907-94.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004164-29.2009.403.6125 (2009.61.25.004164-2)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOVINO DE MORAES(SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA)

I - Em face da informação da Secretaria do Juízo da f. 74, providencie o embargado a juntada de nova mídia, esclarecendo do que se trata. II - Cumprido o determinado, abra-se vista dos autos ao embargante para manifestação. III - Decorrido in albis o prazo para o cumprimento do item I, venham-me os autos conclusos para deliberação.

0001908-79.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002728-16.2001.403.6125 (2001.61.25.002728-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X TEREZINHA ROBERTO OLIVEIRA JORGE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

1. RelatórioO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução que se processa nos autos da ação de rito ordinário (autos n. 2001.61.25002728-2) movida por TEREZINHA ROBERTO OLIVEIRA JORGE, objetivando o reconhecimento de excesso da execução.Argüiu que os cálculos apresentados nos autos principais deixaram de observar os termos da Lei n. 11.960/09, que estabeleceu nova sistemática de cálculo para incidência de juros e correção monetária nas dívidas da Fazenda Pública. Argumenta que o valor correto da execução deve ser de R\$ 131.423.63 e não o valor homologado pelo juízo no processo de execução de sentença processada nos autos da ação previdenciária a que se referem estes embargos. Juntou documentos e planilha com os valores que entende devidos (fls. 5/24).Recebidos os embargos (fl. 26), a decisão foi revista à fl. 27, com a finalidade de determinar a expedição do correspondente precatório/RPV da parte incontroversa.O embargado não apresentou impugnação, conforme certificado à fl. 30, verso.Em seguida, foi aberta conclusão para sentença.É o relatório.DECIDO.Trata-se de matéria eminentemente de direito, razão pela qual entendo cabível a aplicação do disposto no artigo 330, I, CPC, para fins de julgamento antecipado da lide, o que passo a fazer a seguir:2. FundamentaçãoA presente lide cinge-se a definir se os critérios de correção e de incidência de juros previstos pela Lei n. 11.960/09 são aplicados ao crédito da embargada, decorrente de sentença transitada em julgado prolatada nos autos da ação previdenciária em apenso n. 2001.61.25.002728-2.A decisão prolatada pelo e. TRF/3.^a Região (fls. 145/152 dos autos em apenso), fixou quanto aos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora:As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n. 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3^a Região, da Lei n. 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n. 8 deste Tribunal.Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n. 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, 1.^o, do Código Tributário Nacional.Portanto, o índice de correção monetária a ser aplicado deve ser o INPC apurado pelo IBGE, com base no que dispõe o art. 31 da Lei n. 10.741/03 (o pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento) c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91 (o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de

acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE). Os juros de mora serão calculados na base de 1% a.m. a partir da citação, conforme disciplina o art. 406 do CC/2002 (quando os juros moratórios (...) provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional) c.c. o art. 161, 1º do CTN (o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora (...) se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês). Deixa-se de aplicar o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação que lhe deu o art. 5º da Lei n. 11.960/09 (nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança) por motivo de sua inconstitucionalidade material, evidenciada sob três aspectos. Primeiro porque não se mostra constitucionalmente adequado, à luz do princípio da propriedade, emprestar regras de remuneração de depósitos populares para toda e qualquer dívida da Fazenda Pública, haja vista que (a) a TR (taxa referencial) que hoje é utilizada para recompor monetariamente os depósitos de poupança não é adequada para medir a inflação e, portanto, não se presta para evitar a perda monetária em um determinado período, servindo apenas para medir o custo primário de captação dos depósitos a prazo físico, como, aliás, já decidiu o STF na ADIn 493/DF; (b) os juros de 0,5% aplicado às contas de poupança o são apenas a título de remuneração do capital poupado (juros remuneratórios), não servindo, como consequência, para substituir, além desses, os juros moratórios (devidos pela situação de mora debitoris da Fazenda Pública). Segundo porque, a se admitir a incidência da referida Lei ao caso presente, estar-se-ia criando a esdrúxula situação de se permitir ao INSS aplicar nos pagamentos realizados em atraso na seara administrativa um índice (INPC) e, nas condenações judiciais, outro diferente (TR). Ademais, como atualmente a TR representa índice menor que o INPC, a aplicação do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 poderia levar o INSS a preferir ser condenado judicialmente a reconhecer administrativamente uma dívida, porque ao final a afetação do erário seria inferior. Trata-se de norma que, portanto, atenta contra a isonomia e a efetividade das tutelas jurisdicionais que emerge do art. 5º, LXXVIII, CF/88. Terceiro porque referida norma atenta contra o princípio da isonomia, na medida em que não se pode privilegiar despropositadamente a Fazenda Pública em relação a suas dívidas, mantendo-se critérios distintos (e mais gravosos) em relação aos seus créditos. Em suma, não se pode aceitar que as dívidas da Fazenda Pública sofram apenas incidência de TR + 0,5% e nada mais (abrangendo, aí, juros de mora, juros remuneratórios e correção monetária), e ao mesmo tempo impor aos particulares, nas suas dívidas para com a Fazenda Pública, o dever de sujeitarem-se ao pagamento de juros de mora elevadíssimos (SELIC - art. 13 da Lei nº 9.065/95) e, em alguns casos, mais juros remuneratórios e correção monetária. Logo, in casu, deverá incidir sobre o valor dos atrasados o INPC (desde o vencimento de cada parcela devida e não paga, até a data do efetivo pagamento) e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação (art. 219, CPC), conforme determinação do julgado referido, cuja aplicação já foi respeitada pela Contadoria Judicial às fls. 180/183 dos autos apensados. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e, em consequência, declaro válidos os cálculos apresentados pelo INSS e conferidos pela Contadoria Judicial às fls. 180/183 dos autos n. 2001.61.25.002728-2, no importe de R\$ 134.733,44 (cento e trinta e quatro mil, setecentos e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos) atualizados até dezembro de 2009, uma vez que estão de acordo com os parâmetros fixados no julgado em execução (INPC - desde o vencimento de cada parcela devida e não paga, até a data do efetivo pagamento - e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação - art. 219, CPC). Sem condenação em honorários de sucumbência, tendo em vista que o embargado não apresentou defesa nos presentes autos. Isento de custas. Junte-se cópia desta sentença aos autos do processo principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000005-72.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003932-61.2002.403.6125 (2002.61.25.003932-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X ADAO GENESIO CUNHA (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

1. Relatório O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução que se processa nos autos da ação de rito ordinário (autos n. 0003932-61.2002.403.6125) movida por ADÃO GENÉSIO VICENTE, objetivando o reconhecimento de excesso da execução. Arguiu que os cálculos apresentados nos autos principais deixaram de observar os termos da Lei n. 11.960/09, que estabeleceu nova sistemática de cálculo para incidência de juros e correção monetária nas dívidas da Fazenda Pública. Argumenta que o valor correto da execução deve ser de R\$ 25.890,68 e não o valor homologado pelo juízo no processo de execução de sentença processada nos autos da ação previdenciária a que se referem estes embargos. Alegou, também, excesso de execução porque não teriam sido descontados os valores recebidos pelo embargado a título de remuneração pelo trabalho exercido junto à Prefeitura Municipal de Ourinhos no ano de 2006, os quais devem ser descontados do valor total da execução, uma vez que não poderia estar em gozo de aposentadoria por invalidez já que estava trabalhando. Juntou documentos e planilha com os valores que entende devidos (fls. 7-21). Recebidos os embargos (fl. 24), o embargado, às fls. 26-40, apresentou parcial impugnação para, em síntese, argumentar que, em razão da decisão transitada em julgado nos autos em apenso não determinar a aplicação da Lei n. 11.960/09, não pode o INSS pretender sua aplicação, sob pena de ofensa à coisa julgada, motivo pelo qual defendeu que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial devem ser obedecidos. De outro norte, concordou com o desconto referente ao período em que laborou junto à Prefeitura Municipal de Ourinhos. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação A presente lide cinge-se a definir se os critérios de correção e de incidência de juros previstos pela Lei n. 11.960/09 são aplicados ao crédito da embargada, decorrente de

sentença transitada em julgado prolatada nos autos da ação previdenciária em apenso n.º 0003932-61.2002.403.6125.A sentença executada (fls. 210-211 dos autos em apenso), fixou quanto aos critérios de cálculo de correção monetária e de juros de mora: A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n. 10.741/2003 c.c. o art. 41-A da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n. 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n. 11.430, de 26.12.2006. Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Portanto, o índice de correção monetária a ser aplicado deve ser o INPC apurado pelo IBGE, com base no que dispõe o art. 31 da Lei n. 10.741/03 (o pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento) c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91 (o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE). Os juros de mora serão calculados na base de 1% a.m. a partir da citação, conforme disciplina o art. 406 do CC/2002 (quando os juros moratórios (...) provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional) c.c. o art. 161, 1º do CTN (o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora (...) se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês). Deixa-se de aplicar o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação que lhe deu o art. 5º da Lei n. 11.960/09 (nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança) por motivo de sua inconstitucionalidade material, evidenciada sob três aspectos. Primeiro porque não se mostra constitucionalmente adequado, à luz do princípio da propriedade, emprestar regras de remuneração de depósitos populares para toda e qualquer dívida da Fazenda Pública, haja vista que (a) a TR (taxa referencial) que hoje é utilizada para recompor monetariamente os depósitos de poupança não é adequada para medir a inflação e, portanto, não se presta para evitar a perda monetária em um determinado período, servindo apenas para medir o custo primário de captação dos depósitos a prazo físico, como, aliás, já decidiu o STF na ADIn 493/DF; (b) os juros de 0,5% aplicados às contas de poupança o são apenas a título de remuneração do capital poupado (juros remuneratórios), não servindo, como consequência, para substituir, além desses, os juros moratórios (devidos pela situação de mora devedor da Fazenda Pública). Segundo porque, a se admitir a incidência da referida Lei ao caso presente, estar-se-ia criando a esdrúxula situação de se permitir ao INSS aplicar nos pagamentos realizados em atraso na seara administrativa um índice (INPC) e, nas condenações judiciais, outro diferente (TR). Ademais, como atualmente a TR representa índice menor que o INPC, a aplicação do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 poderia levar o INSS a preferir ser condenado judicialmente a reconhecer administrativamente uma dívida, porque ao final a afetação do erário seria inferior. Trata-se de norma que, portanto, atenta contra a isonomia e a efetividade das tutelas jurisdicionais que emerge do art. 5º, LXXVIII, CF/88. Terceiro porque referida norma atenta contra o princípio da isonomia, na medida em que não se pode privilegiar despropositadamente a Fazenda Pública em relação a suas dívidas, mantendo-se critérios distintos (e mais gravosos) em relação aos seus créditos. Em suma, não se pode aceitar que as dívidas da Fazenda Pública sofram apenas incidência de TR + 0,5% e nada mais (abrangendo, aí, juros de mora, juros remuneratórios e correção monetária), e ao mesmo tempo impor aos particulares, nas suas dívidas para com a Fazenda Pública, o dever de sujeitarem-se ao pagamento de juros de mora elevadíssimos (SELIC - art. 13 da Lei nº 9.065/95) e, em alguns casos, mais juros remuneratórios e correção monetária. Logo, in casu, deverá incidir sobre o valor dos atrasados o INPC (desde o vencimento de cada parcela devida e não paga, até a data do efetivo pagamento) e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação (art. 219, CPC), conforme determinação do julgado referido, cuja aplicação já foi respeitada pela Contadoria Judicial às fls. 236-239 dos autos apensados. No tocante à alegação de excesso de execução por não terem sido descontados do total em atraso os valores correspondentes aos meses em que o embargado efetuou atividade laborativa, verifico que este, em sede de impugnação, expressou sua concordância com a pleiteada exclusão. Portanto, tratando-se de parte incontroversa, referida parcela deverá ser excluída da conta de liquidação do julgado. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos a fim de determinar, tão-somente, a exclusão do período em que o embargado laborou junto à Prefeitura Municipal de Ourinhos no ano de 1996 da conta de liquidação do atrasado relativo à concessão do benefício previdenciário nos autos em apenso n. 0003932-61.2002.403.6125. Ressalto, ainda, que sobre os cálculos incidirão os parâmetros fixados no julgado em execução (INPC - desde o vencimento de cada parcela devida e não paga, até a data do efetivo pagamento - e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação - art. 219, CPC). Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão compensados, nos termos do artigo 21, caput, CPC. Isento de custas. Junte-se cópia desta sentença aos autos do processo principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000007-42.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000925-56.2005.403.6125 (2005.61.25.000925-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA

MOREIRA DOS SANTOS) X EXPEDITA MACHADO BARBOZA(SP081339 - JOAO COUTO CORREA)

1. Relatório O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução que se processa nos autos da ação de rito ordinário (autos n. 2005.61.25.000925-0) movida por EXPEDITA MACHADO BARBOZA, objetivando o reconhecimento de excesso da execução. Argüiu que os cálculos apresentados nos autos principais deixaram de observar os termos da Lei n. 11.960/09, que estabeleceu nova sistemática de cálculo para incidência de juros e correção monetária nas dívidas da Fazenda Pública. Argumenta que o valor correto da execução deve ser de R\$ 35.959,77 e não o valor homologado pelo juízo no processo de execução de sentença processada nos autos da ação previdenciária a que se referem estes embargos. Juntou documentos e planilha com os valores que entende devidos (fls. 5/22). Recebidos os embargos (fl. 15), a embargada, às fls. 28/32, apresentou impugnação para, em síntese, argumentar que, em razão da decisão transitada em julgado nos autos em apenso não determinar a aplicação da Lei n. 11.960/09, não pode o INSS pretender sua aplicação, haja vista que a referida lei é posterior à decisão em questão, motivo pelo qual defendeu que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial devem ser obedecidos. O embargante procedeu à juntada de documentos às fls. 38/51. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Trata-se de matéria eminentemente de direito, razão pela qual entendo cabível a aplicação do disposto no artigo 330, I, CPC, para fins de julgamento antecipado da lide, o que passo a fazer a seguir:

2. Fundamentação A presente lide cinge-se a definir se os critérios de correção e de incidência de juros previstos pela Lei n. 11.960/09 são aplicados ao crédito da embargada, decorrente de sentença transitada em julgado prolatada nos autos da ação previdenciária em apenso nº 2005.61.25.000925-0. A decisão prolatada pelo e. TRF/3.ª Região (fls. 121/122 dos autos em apenso), fixou quanto aos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora: Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n. 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n. 8 do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data de citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; do Código Tributário Nacional, artigo 161, 1.º). Portanto, o índice de correção monetária a ser aplicado deve ser o INPC apurado pelo IBGE, com base no que dispõe o art. 31 da Lei n. 10.741/03 (o pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento) c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91 (o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE). Os juros de mora serão calculados na base de 1% a.m. a partir da citação, conforme disciplina o art. 406 do CC/2002 (quando os juros moratórios (...) provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional) c.c. o art. 161, 1º do CTN (o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora (...) se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês). Deixa-se de aplicar o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação que lhe deu o art. 5º da Lei n. 11.960/09 (nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança) por motivo de sua inconstitucionalidade material, evidenciada sob três aspectos. Primeiro porque não se mostra constitucionalmente adequado, à luz do princípio da propriedade, emprestar regras de remuneração de depósitos populares para toda e qualquer dívida da Fazenda Pública, haja vista que (a) a TR (taxa referencial) que hoje é utilizada para recompor monetariamente os depósitos de poupança não é adequada para medir a inflação e, portanto, não se presta para evitar a perda monetária em um determinado período, servindo apenas para medir o custo primário de captação dos depósitos a prazo físico, como, aliás, já decidiu o STF na ADIn 493/DF; (b) os juros de 0,5% aplicado às contas de poupança o são apenas a título de remuneração do capital poupado (juros remuneratórios), não servindo, como conseqüência, para substituir, além desses, os juros moratórios (devidos pela situação de mora debitoris da Fazenda Pública). Segundo porque, a se admitir a incidência da referida Lei ao caso presente, estar-se-ia criando a esdrúxula situação de se permitir ao INSS aplicar nos pagamentos realizados em atraso na seara administrativa um índice (INPC) e, nas condenações judiciais, outro diferente (TR). Ademais, como atualmente a TR representa índice menor que o INPC, a aplicação do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 poderia levar o INSS a preferir ser condenado judicialmente a reconhecer administrativamente uma dívida, porque ao final a afetação do erário seria inferior. Trata-se de norma que, portanto, atenta contra a isonomia e a efetividade das tutelas jurisdicionais que emerge do art. 5º, LXXVIII, CF/88. Terceiro porque referida norma atenta contra o princípio da isonomia, na medida em que não se pode privilegiar despropositadamente a Fazenda Pública em relação a suas dívidas, mantendo-se critérios distintos (e mais gravosos) em relação aos seus créditos. Em suma, não se pode aceitar que as dívidas da Fazenda Pública sofram apenas incidência de TR + 0,5% e nada mais (abrangendo, aí, juros de mora, juros remuneratórios e correção monetária), e ao mesmo tempo impor aos particulares, nas suas dívidas para com a Fazenda Pública, o dever de sujeitarem-se ao pagamento de juros de mora elevadíssimos (SELIC - art. 13 da Lei nº 9.065/95) e, em alguns casos, mais juros remuneratórios e correção monetária. Logo, in casu, deverá incidir sobre o valor dos atrasados o INPC (desde o vencimento de cada parcela devida e não paga, até a data do efetivo pagamento) e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação (art. 219, CPC), conforme determinação do julgado referido, cuja aplicação já foi respeitada pela Contadoria Judicial às fls. 135/139 dos autos apensados.

3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e, em

consequência, declaro válidos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 135/139 dos autos n. 2005.61.25.000925-0, no importe de R\$ 38.779,64 (trinta e oito mil, setecentos e setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) atualizados até maio de 2010, uma vez que estão de acordo com os parâmetros fixados no julgado em execução (INPC - desde o vencimento de cada parcela devida e não paga, até a data do efetivo pagamento - e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação - art. 219, CPC).Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios à embargada, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4.º do Código de Processo Civil.Isento de custas.Junte-se cópia desta sentença aos autos do processo principal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000194-50.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005907-55.2001.403.6125 (2001.61.25.005907-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X APARECIDA SOARES CORREA DE QUEIROZ(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) INSS, em seu efeito devolutivo.Vista dos autos à parte contrária para apresentação de suas contrarrazões, no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Int.

0000465-59.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000926-41.2005.403.6125 (2005.61.25.000926-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X GENY FERREIRA DE MIRANDA RODRIGUES(SP081339 - JOAO COUTO CORREA)

1. RelatórioO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução que se processa nos autos da ação de rito ordinário (autos n. 2005.61.25.000926-1) movida por GENY FERREIRA DE MIRANDA RODRIGUES, objetivando o reconhecimento de excesso da execução.Arguiu que os cálculos apresentados nos autos principais deixaram de observar os termos da Lei n. 11.960/09, que estabeleceu nova sistemática de cálculo para incidência de juros e correção monetária nas dívidas da Fazenda Pública. Argumenta que o valor correto da execução deve ser de R\$ 31.346,50 e não o valor homologado pelo juízo no processo de execução de sentença processada nos autos da ação previdenciária a que se referem estes embargos. Juntou documentos e planilha com os valores que entende devidos (fls. 5/12).Recebidos os embargos (fl. 15), a embargada, às fls. 18/22, apresentou impugnação para, em síntese, argumentar que, em razão da decisão transitada em julgado nos autos em apenso não determinar a aplicação da Lei n. 11.960/09, não pode o INSS pretender sua aplicação, haja vista que a referida lei é posterior à decisão em questão, motivo pelo qual defendeu que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial devem ser obedecidos.O embargante procedeu à juntada de documentos às fls. 28/40.Em seguida, foi aberta conclusão para sentença.É o relatório.DECIDO.Trata-se de matéria eminentemente de direito, razão pela qual entendo cabível a aplicação do disposto no artigo 330, I, CPC, para fins de julgamento antecipado da lide, o que passo a fazer a seguir:2.

FundamentaçãoA presente lide cinge-se a definir se os critérios de correção e de incidência de juros previstos pela Lei n. 11.960/09 são aplicados ao crédito da embargada, decorrente de sentença transitada em julgado prolatada nos autos da ação previdenciária em apenso nº 2005.61.25.000926-1.A decisão prolatada pelo e. TRF/3.ª Região (fls. 115/116 dos autos em apenso), fixou quanto aos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora:Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n. 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n. 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n. 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n. 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1.º).Portanto, o índice de correção monetária a ser aplicado deve ser o INPC apurado pelo IBGE, com base no que dispõe o art. 31 da Lei n. 10.741/03 (o pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento) c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91 (o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE).Os juros de mora serão calculados na base de 1% a.m. a partir da citação, conforme disciplina o art. 406 do CC/2002 (quando os juros moratórios (...) provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional) c.c. o art. 161, 1º do CTN (o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora (...) se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês).Deixa-se de aplicar o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação que lhe deu o art. 5º da Lei n. 11.960/09 (nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança) por motivo de sua inconstitucionalidade material, evidenciada sob três aspectos.Primeiro porque não se mostra constitucionalmente adequado, à luz do princípio da propriedade, emprestar regras de remuneração de depósitos populares para toda e qualquer dívida da Fazenda Pública, haja vista que (a) a TR (taxa referencial) que hoje é utilizada para recompor monetariamente os depósitos de poupança não é adequada para medir a inflação e, portanto, não se presta para evitar a

perda monetária em um determinado período, servindo apenas para medir o custo primário de captação dos depósitos a prazo físico, como, aliás, já decidiu o STF na ADIn 493/DF; (b) os juros de 0,5% aplicado às contas de poupança o são apenas a título de remuneração do capital poupado (juros remuneratórios), não servindo, como consequência, para substituir, além desses, os juros moratórios (devidos pela situação de mora debitoris da Fazenda Pública). Segundo porque, a se admitir a incidência da referida Lei ao caso presente, estar-se-ia criando a esdrúxula situação de se permitir ao INSS aplicar nos pagamentos realizados em atraso na seara administrativa um índice (INPC) e, nas condenações judiciais, outro diferente (TR). Ademais, como atualmente a TR representa índice menor que o INPC, a aplicação do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 poderia levar o INSS a preferir ser condenado judicialmente a reconhecer administrativamente uma dívida, porque ao final a afetação do erário seria inferior. Trata-se de norma que, portanto, atenta contra a isonomia e a efetividade das tutelas jurisdicionais que emerge do art. 5º, LXXVIII, CF/88. Terceiro porque referida norma atenta contra o princípio da isonomia, na medida em que não se pode privilegiar despropositadamente a Fazenda Pública em relação a suas dívidas, mantendo-se critérios distintos (e mais gravosos) em relação aos seus créditos. Em suma, não se pode aceitar que as dívidas da Fazenda Pública sofram apenas incidência de TR + 0,5% e nada mais (abrangendo, aí, juros de mora, juros remuneratórios e correção monetária), e ao mesmo tempo impor aos particulares, nas suas dívidas para com a Fazenda Pública, o dever de sujeitarem-se ao pagamento de juros de mora elevadíssimos (SELIC - art. 13 da Lei nº 9.065/95) e, em alguns casos, mais juros remuneratórios e correção monetária. Logo, in casu, deverá incidir sobre o valor dos atrasados o INPC (desde o vencimento de cada parcela devida e não paga, até a data do efetivo pagamento) e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação (art. 219, CPC), conforme determinação do julgado referido, cuja aplicação já foi respeitada pela Contadoria Judicial às fls. 131/138 dos autos apensados.3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e, em consequência, declaro válidos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 131/138 dos autos n. 2005.61.25.000926-1, no importe de R\$ 34.087,78 (trinta e quatro mil e oitenta e sete reais e setenta e oito centavos) atualizados até junho de 2010, uma vez que estão de acordo com os parâmetros fixados no julgado em execução (INPC - desde o vencimento de cada parcela devida e não paga, até a data do efetivo pagamento - e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação - art. 219, CPC). Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios à embargada, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4.º do Código de Processo Civil. Isento de custas. Junte-se cópia desta sentença aos autos do processo principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001181-86.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000645-27.2001.403.6125 (2001.61.25.000645-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X JAYME MAZZONI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

1. Relatório O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução que se processa nos autos da ação de rito ordinário (autos n. 0000645-27.2001.403.6125) movida por JAYME MAZZONI, objetivando o reconhecimento de excesso da execução. Arguiu que os cálculos apresentados nos autos principais deixaram de observar os termos da Lei n. 11.960/09, que estabeleceu nova sistemática de cálculo para incidência de juros e correção monetária nas dívidas da Fazenda Pública. Argumenta que o valor correto da execução deve ser de R\$ 91.149,29 e não o valor homologado pelo juízo no processo de execução de sentença processada nos autos da ação previdenciária a que se referem estes embargos. Juntou documentos e planilha com os valores que entende devidos (fls. 5/17). Os embargos foram recebidos à fl. 20, oportunidade em que foi determinada a expedição de precatório/RPV da parte incontroversa. A embargada, às fls. 22/37, apresentou impugnação para, em síntese, argumentar que, em razão da decisão transitada em julgado nos autos em apenso não determinar a aplicação da Lei n. 11.960/09, não pode o INSS pretender sua aplicação, haja vista que a referida lei é posterior à decisão em questão, motivo pelo qual defendeu que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial devem ser obedecidos. O embargante, às fls. 39/40, pleiteou seja reconsiderada a decisão proferida à fl. 20 com a finalidade de obstar a expedição do precatório da parcela incontroversa, uma vez que, em caso de procedência dos presentes embargos, ele não teria meios de executar o valor referente à condenação da verba honorária. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Trata-se de matéria eminentemente de direito, razão pela qual entendo cabível a aplicação do disposto no artigo 330, I, CPC, para fins de julgamento antecipado da lide, o que passo a fazer a seguir: 2. Fundamentação A presente lide cinge-se a definir se os critérios de correção e de incidência de juros previstos pela Lei n. 11.960/09 são aplicados ao crédito da embargada, decorrente de sentença transitada em julgado prolatada nos autos da ação previdenciária em apenso nº 0000645-27.2001.403.6125. A decisão prolatada pelo e. TRF/3.ª Região (fls. 168/171 dos autos em apenso), fixou quanto aos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora: A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n. 10.741/2003 c.c. o art. 41-A da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n. 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n. 11.430, de 26.12.2006. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n. 4.414/64, art. 1º, Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, 2.º; Código de Processo Civil art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, 1.º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n. 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/03/2006, p. 76) Portanto, o índice de correção monetária a ser aplicado deve ser o INPC apurado pelo IBGE, com

base no que dispõe o art. 31 da Lei n. 10.741/03 (o pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento) c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91 (o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE). Os juros de mora serão calculados na base de 1% a.m. a partir da citação, conforme disciplina o art. 406 do CC/2002 (quando os juros moratórios (...) provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional) c.c. o art. 161, 1º do CTN (o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora (...) se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês). Deixa-se de aplicar o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação que lhe deu o art. 5º da Lei n. 11.960/09 (nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança) por motivo de sua inconstitucionalidade material, evidenciada sob três aspectos. Primeiro porque não se mostra constitucionalmente adequado, à luz do princípio da propriedade, emprestar regras de remuneração de depósitos populares para toda e qualquer dívida da Fazenda Pública, haja vista que (a) a TR (taxa referencial) que hoje é utilizada para recompor monetariamente os depósitos de poupança não é adequada para medir a inflação e, portanto, não se presta para evitar a perda monetária em um determinado período, servindo apenas para medir o custo primário de captação dos depósitos a prazo físico, como, aliás, já decidiu o STF na ADIn 493/DF; (b) os juros de 0,5% aplicado às contas de poupança o são apenas a título de remuneração do capital poupado (juros remuneratórios), não servindo, como conseqüência, para substituir, além desses, os juros moratórios (devidos pela situação de mora debitoris da Fazenda Pública). Segundo porque, a se admitir a incidência da referida Lei ao caso presente, estar-se-ia criando a esdrúxula situação de se permitir ao INSS aplicar nos pagamentos realizados em atraso na seara administrativa um índice (INPC) e, nas condenações judiciais, outro diferente (TR). Ademais, como atualmente a TR representa índice menor que o INPC, a aplicação do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 poderia levar o INSS a preferir ser condenado judicialmente a reconhecer administrativamente uma dívida, porque ao final a afetação do erário seria inferior. Trata-se de norma que, portanto, atenta contra a isonomia e a efetividade das tutelas jurisdicionais que emerge do art. 5º, LXXVIII, CF/88. Terceiro porque referida norma atenta contra o princípio da isonomia, na medida em que não se pode privilegiar despropositadamente a Fazenda Pública em relação a suas dívidas, mantendo-se critérios distintos (e mais gravosos) em relação aos seus créditos. Em suma, não se pode aceitar que as dívidas da Fazenda Pública sofram apenas incidência de TR + 0,5% e nada mais (abrangendo, aí, juros de mora, juros remuneratórios e correção monetária), e ao mesmo tempo impor aos particulares, nas suas dívidas para com a Fazenda Pública, o dever de sujeitarem-se ao pagamento de juros de mora elevadíssimos (SELIC - art. 13 da Lei nº 9.065/95) e, em alguns casos, mais juros remuneratórios e correção monetária. Logo, in casu, deverá incidir sobre o valor dos atrasados o INPC (desde o vencimento de cada parcela devida e não paga, até a data do efetivo pagamento) e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação (art. 219, CPC), conforme determinação do julgado referido, cuja aplicação já foi respeitada pelo próprio INSS e conferida pela Contadoria Judicial às fls. 203/208 dos autos apensados. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e, em conseqüência, declaro válidos os cálculos apresentados pelo INSS e conferidos pela Contadoria Judicial às fls. 203/208 dos autos n. 0000645-27.2001.403.6125, no importe de R\$ 93.748,45 (noventa e três mil, setecentos e quarenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) atualizados até janeiro de 2010, uma vez que estão de acordo com os parâmetros fixados no julgado em execução (INPC - desde o vencimento de cada parcela devida e não paga, até a data do efetivo pagamento - e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação - art. 219, CPC). Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios à embargada, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Isento de custas. Saliento que a oposição de embargos não transforma em provisória uma execução que é definitiva, como no caso presente em que se executa sentença condenatória proferida contra o INSS transitada em julgado. Portanto, em homenagem ao princípio da efetividade da execução, indefiro o pedido das fls. 39/40 e determino a expedição do respectivo precatório. Junte-se cópia desta sentença aos autos do processo principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001270-12.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000474-02.2003.403.6125 (2003.61.25.000474-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X CHARLY VICENTE DIAS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) O INSS opôs embargos à execução de sentença que lhe move CHARLY VICENTE DIAS nos autos da ação previdenciária n. 0000474-02.2003.403.6125, objetivando que do quantum debeatur sejam descontados os valores recebidos pelo exequente a título de atrasados do benefício concedido nos autos n. 00001160-51.2008.403.6308, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Avaré-SP. Vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O excesso de execução a que se refere o art. 741, inciso V, CPC, cabível como matéria de embargos nas execuções contra a Fazenda Pública, é aquele que decorre dos cálculos apresentados pelo exequente-embargado; jamais uma divergência do devedor quanto aos valores fixados em decisão judicial proferida em prévia liquidação do julgado na base processual em que se processa a execução. O que se vê dos presentes embargos é que o INSS se vale desta ação para se insurgir da decisão judicial que, nos autos da execução, após ampla discussão travada entre as partes, fixou o valor devido pela

autarquia previdenciária. Note-se que a informação acerca da existência da ação previdenciária mencionada e dos valores a serem descontados foi prestada pelo INSS antes mesmo de apresentar os cálculos de liquidação (fls. 251/306 dos autos em apenso). Por seu turno, o exequente também se manifestou antes dos cálculos e expressou sua concordância quanto aos descontos que deveriam ser realizados (fl. 309 dos autos em apenso). Ora, de pronunciamentos judiciais a parte insatisfeita deve interpor o recurso cabível, e não tentar reverter o ato decisório já precluso por meio da propositura de uma ação autônoma, como se mostram os presentes embargos. Toda a discussão sobre o aqui aventado excesso já foi travada entre as partes e decidida nos autos a quem se referem estes embargos, em decisão preclusa e, portanto, apta a surtir os seus efeitos jurídicos. Fica o INSS ciente e advertido de que a insistência na adoção de tal prática de defesa poderá acarretar-lhe a condenação por litigância de má-fé, nos termos do art. 17, IV, CPC, caracterizando a prática de obstar injustificadamente o andamento do processo de execução. 3. Dispositivo Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do disposto no art. 295, III c.c. art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da falta de interesse processual do INSS pela inadequação da via eleita. Isento de custas. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve formação da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da execução contra a Fazenda Pública em apenso, expedindo-se lá imediatamente a RPV/Precatório, com as cautelas de estilo. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS.

0001579-33.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004281-64.2002.403.6125 (2002.61.25.004281-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X GISLENO APARECIDO CANDIDO ANTUNES(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS)

O INSS opôs embargos à execução de sentença que lhe move GISLENO APARECIDO CANDIDO ANTUNES nos autos da ação previdenciária n. 2002.61.25.004281-0, objetivando a redução dos juros (de 1% para 0,5%) e da correção monetária (do INPC para TR/poupança) que incidiram sobre o principal perseguido pela credora, com base na Lei nº 11.960/09, bem como que sejam descontados do quantum debeat os valores percebidos pelo embargado a título de remuneração pelo trabalho exercido junto à Prefeitura Municipal de Ourinhos, no período de 2.2.2009 a 15.10.2009. Vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O excesso de execução a que se refere o art. 741, inciso V, CPC, cabível como matéria de embargos nas execuções contra a Fazenda Pública, é aquele que decorre dos cálculos apresentados pelo exequente-embargado; jamais uma divergência do devedor quanto aos valores fixados em decisão judicial proferida em prévia liquidação do julgado na base processual em que se processa a execução. O que se vê dos presentes embargos é que o INSS se vale desta ação para se insurgir da decisão judicial que, nos autos da execução, após ampla discussão travada entre as partes (inclusive sobre a incidência ou não dos parâmetros da Lei nº 11.960/09), inclusive com cálculos confeccionados pela contadoria judicial, fixou o valor devido pela autarquia previdenciária. Ora, de pronunciamentos judiciais a parte insatisfeita deve interpor o recurso cabível, e não tentar reverter o ato decisório já precluso por meio da propositura de uma ação autônoma, como se mostram os presentes embargos. Outrossim, destaco que o cálculo para liquidação da sentença foi elaborado pelo próprio embargante nos autos da execução subjacente e, na oportunidade em questão, ele não mencionou nem procedeu a qualquer desconto referente à remuneração percebida pelo embargado pelo trabalho prestado à Prefeitura Municipal de Ourinhos. Portanto, precluso também o direito de proceder ao desconto referido, uma vez que, no momento oportuno, o INSS permaneceu silente. Fica o INSS ciente e advertido de que a insistência na adoção de tal prática de defesa poderá acarretar-lhe a condenação por litigância de má-fé, nos termos do art. 17, IV, CPC, caracterizando a prática de obstar injustificadamente o andamento do processo de execução. 3. Dispositivo Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do disposto no art. 295, III c.c. art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da falta de interesse processual do INSS pela inadequação da via eleita. Isento de custas. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve formação da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da execução contra a Fazenda Pública em apenso, expedindo-se lá imediatamente a RPV/Precatório, com as cautelas de estilo. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS.

0001580-18.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002456-17.2004.403.6125 (2004.61.25.002456-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X JENUITA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) O INSS opôs embargos à execução de sentença que lhe move JENUITA FERREIRA DE OLIVEIRA nos autos da ação previdenciária n. 0002456-17.2004.403.6125, objetivando a redução dos juros (de 1% para 0,5%) e da correção monetária (do INPC para TR/poupança) que incidiram sobre o principal perseguido pela credora, com base na Lei nº 11.960/09. Vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O excesso de execução a que se refere o art. 741, inciso V, CPC, cabível como matéria de embargos nas execuções contra a Fazenda Pública, é aquele que decorre dos cálculos apresentados pelo exequente-embargado; jamais uma divergência do devedor quanto aos valores fixados em decisão judicial proferida em prévia liquidação do julgado na base processual em que se processa a execução. O que se vê dos presentes embargos é que o INSS se vale desta ação para se insurgir da decisão judicial que, nos autos da execução, após ampla discussão travada entre as partes (inclusive sobre a incidência ou não dos parâmetros da Lei nº 11.960/09), inclusive com cálculos confeccionados pela contadoria judicial, fixou o valor devido pela autarquia previdenciária. Ora, de pronunciamentos judiciais a parte insatisfeita deve interpor o recurso cabível, e não tentar

reverter o ato decisório já precluso por meio da propositura de uma ação autônoma, como se mostram os presentes embargos. Toda a discussão sobre o aqui aventado excesso já foi travada entre as partes e decidida nos autos a quem se referem estes embargos, em decisão preclusa e, portanto, apta a surtir os seus efeitos jurídicos. Fica o INSS ciente e advertido de que a insistência na adoção de tal prática de defesa poderá acarretar-lhe a condenação por litigância de má-fé, nos termos do art. 17, IV, CPC, caracterizando a prática de obstar injustificadamente o andamento do processo de execução. 3. Dispositivo Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do disposto no art. 295, III c.c. art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da falta de interesse processual do INSS pela inadequação da via eleita. Isento de custas. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve formação da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da execução contra a Fazenda Pública em apenso, expedindo-se lá imediatamente a RPV/Precatório, com as cautelas de estilo. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS.

0001682-40.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003393-51.2009.403.6125 (2009.61.25.003393-1)) VULCANO 07 AUTO POSTO LTDA(SP041813 - BENEDITO SANTANA PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por tempestivos, recebo os presentes embargos sem atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN. Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Int.

0001705-83.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003464-34.2001.403.6125 (2001.61.25.003464-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

O INSS opôs embargos à execução de sentença que lhe move ANTONIO CARLOS SANTOS nos autos da ação previdenciária n. 2001.61.25.003464-0, objetivando a redução dos juros (de 1% para 0,5%) e da correção monetária (do INPC para TR/poupança) que incidiram sobre o principal perseguido pela credora, com base na Lei nº 11.960/09. Vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O excesso de execução a que se refere o art. 741, inciso V, CPC, cabível como matéria de embargos nas execuções contra a Fazenda Pública, é aquele que decorre dos cálculos apresentados pelo exequente-embargado; jamais uma divergência do devedor quanto aos valores fixados em decisão judicial proferida em prévia liquidação do julgado na base processual em que se processa a execução. O que se vê dos presentes embargos é que o INSS se vale desta ação para se insurgir da decisão judicial que, nos autos da execução, após discussão travada entre as partes, fixou o valor devido pela autarquia previdenciária. Ora, de pronunciamentos judiciais a parte insatisfeita deve interpor o recurso cabível, e não tentar reverter o ato decisório já precluso por meio da propositura de uma ação autônoma, como se mostram os presentes embargos. Ademais, apesar de intimado nos autos da execução judicial para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, o INSS permaneceu silente e, em decorrência, foram homologados os referidos cálculos. Fica o INSS ciente e advertido de que a insistência na adoção de tal prática de defesa poderá acarretar-lhe a condenação por litigância de má-fé, nos termos do art. 17, IV, CPC, caracterizando a prática de obstar injustificadamente o andamento do processo de execução. 3. Dispositivo Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do disposto no art. 295, III c.c. art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da falta de interesse processual do INSS pela inadequação da via eleita. Isento de custas. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve formação da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da execução contra a Fazenda Pública em apenso, expedindo-se lá imediatamente a RPV/Precatório, com as cautelas de estilo. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS.

0001785-47.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002703-95.2004.403.6125 (2004.61.25.002703-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X JOAO CESARIO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO)

O INSS opôs embargos à execução de sentença que lhe move GISLENO APARECIDO CANDIDO ANTUNES nos autos da ação previdenciária n. 0002703-95.2004.403.6125, objetivando a redução dos juros (de 1% para 0,5%) e da correção monetária (do INPC para TR/poupança) que incidiram sobre o principal perseguido pela credora, com base na Lei nº 11.960/09, bem como que seja corrigida a data de citação do INSS considerada no cálculo ora combatido, uma vez que foi efetivamente citado em 29.5.2006. Vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O excesso de execução a que se refere o art. 741, inciso V, CPC, cabível como matéria de embargos nas execuções contra a Fazenda Pública, é aquele que decorre dos cálculos apresentados pelo exequente-embargado; jamais uma divergência do devedor quanto aos valores fixados em decisão judicial proferida em prévia liquidação do julgado na base processual em que se processa a execução. O que se vê dos presentes embargos é que o INSS se vale desta ação para se insurgir da decisão judicial que, nos autos da execução, após ampla discussão travada entre as partes (inclusive sobre a incidência ou não dos parâmetros da Lei nº 11.960/09), inclusive com cálculos confeccionados pela contadoria judicial, fixou o valor

devido pela autarquia previdenciária. Ora, de pronunciamentos judiciais a parte insatisfeita deve interpor o recurso cabível, e não tentar reverter o ato decisório já precluso por meio da propositura de uma ação autônoma, como se mostram os presentes embargos. De igual forma, precluso também o direito do INSS de se insurgir contra a data considerada para cômputo dos atrasados, uma vez que, conforme já mencionado, deveria nos próprios autos da execução interpor o recurso cabível. Fica o INSS ciente e advertido de que a insistência na adoção de tal prática de defesa poderá acarretar-lhe a condenação por litigância de má-fé, nos termos do art. 17, IV, CPC, caracterizando a prática de obstar injustificadamente o andamento do processo de execução. 3. Dispositivo Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do disposto no art. 295, III c.c. art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da falta de interesse processual do INSS pela inadequação da via eleita. Isento de custas. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve formação da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da execução contra a Fazenda Pública em apenso, expedindo-se lá imediatamente a RPV/Precatório, com as cautelas de estilo. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS.

0001786-32.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001939-80.2002.403.6125 (2002.61.25.001939-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X JURACY DE BRITO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO)

O INSS opôs embargos à execução de sentença que lhe move JURACY DE BRITO nos autos da ação previdenciária n. 0001786-32.2011.403.6125, objetivando a redução dos juros (de 1% para 0,5%) e da correção monetária (do INPC para TR/poupança) que incidiram sobre o principal perseguido pela credora, com base na Lei nº 11.960/09. Vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O excesso de execução a que se refere o art. 741, inciso V, CPC, cabível como matéria de embargos nas execuções contra a Fazenda Pública, é aquele que decorre dos cálculos apresentados pelo exequente-embargado; jamais uma divergência do devedor quanto aos valores fixados em decisão judicial proferida em prévia liquidação do julgado na base processual em que se processa a execução. O que se vê dos presentes embargos é que o INSS se vale desta ação para se insurgir da decisão judicial que, nos autos da execução, após ampla discussão travada entre as partes (inclusive sobre a incidência ou não dos parâmetros da Lei nº 11.960/09), inclusive com cálculos confeccionados pela contadoria judicial, fixou o valor devido pela autarquia previdenciária. Ora, de pronunciamentos judiciais a parte insatisfeita deve interpor o recurso cabível, e não tentar reverter o ato decisório já precluso por meio da propositura de uma ação autônoma, como se mostram os presentes embargos. Toda a discussão sobre o aqui aventado excesso já foi travada entre as partes e decidida nos autos a que se referem estes embargos, em decisão preclusa e, portanto, apta a surtir os seus efeitos jurídicos. Fica o INSS ciente e advertido de que a insistência na adoção de tal prática de defesa poderá acarretar-lhe a condenação por litigância de má-fé, nos termos do art. 17, IV, CPC, caracterizando a prática de obstar injustificadamente o andamento do processo de execução. 3. Dispositivo Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do disposto no art. 295, III c.c. art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da falta de interesse processual do INSS pela inadequação da via eleita. Isento de custas. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve formação da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da execução contra a Fazenda Pública em apenso, expedindo-se lá imediatamente a RPV/Precatório, com as cautelas de estilo. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS.

0002247-04.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004653-76.2003.403.6125 (2003.61.25.004653-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO)

O INSS opôs embargos à execução de sentença que lhe move JOSÉ ROBERTO DA SILVA nos autos da ação previdenciária n. 2003.61.25.004653-4, objetivando a redução dos juros (de 1% para 0,5%) e da correção monetária (do INPC para TR/poupança) que incidiram sobre o principal perseguido pela credora, com base na Lei nº 11.960/09. Vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O excesso de execução a que se refere o art. 741, inciso V, CPC, cabível como matéria de embargos nas execuções contra a Fazenda Pública, é aquele que decorre dos cálculos apresentados pelo exequente-embargado; jamais uma divergência do devedor quanto aos valores fixados em decisão judicial proferida em prévia liquidação do julgado na base processual em que se processa a execução. O que se vê dos presentes embargos é que o INSS se vale desta ação para se insurgir da decisão judicial que, nos autos da execução, após ampla discussão travada entre as partes (inclusive sobre a incidência ou não dos parâmetros da Lei nº 11.960/09), inclusive com cálculos confeccionados pela contadoria judicial, fixou o valor devido pela autarquia previdenciária. Ora, de pronunciamentos judiciais a parte insatisfeita deve interpor o recurso cabível, e não tentar reverter o ato decisório já precluso por meio da propositura de uma ação autônoma, como se mostram os presentes embargos. Observe, ainda, que foi oportunizado ao INSS nos autos da execução judicial manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, porém permaneceu silente para somente, neste momento processual, vir a juízo manifestar sua contrariedade. Fica o INSS ciente e advertido de que a insistência na adoção de tal prática de defesa poderá acarretar-lhe a condenação por litigância de má-fé, nos termos do art. 17, IV, CPC, caracterizando a prática de obstar injustificadamente o andamento do processo de execução. 3. Dispositivo Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do disposto no art. 295, III c.c. art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da falta de interesse processual do INSS pela inadequação da via eleita. Isento de custas. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve formação da relação processual. Traslade-se cópia

desta sentença nos autos da execução contra a Fazenda Pública em apenso, expedindo-se lá imediatamente a RPV/Precatório, com as cautelas de estilo. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS.

0002461-92.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004138-31.2009.403.6125 (2009.61.25.004138-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X ILDA DOMINGUES(SP233010 - MARCOS ANTONIO FRABETTI)

O INSS opôs embargos à execução de sentença que lhe move ILDA DOMINGUES nos autos da ação previdenciária n. 2009.61.25.004138-1, objetivando que seja reconhecido o excesso de execução em razão de não terem sido descontados do cálculo homologado os valores referentes a outros dois benefícios de auxílio-doença que a parte exequente percebeu, bem como por não ter procedido ao desconto de dez por cento do quantum debeaturs referente ao que ficou determinado no acordo celebrado em juízo. Vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O excesso de execução a que se refere o art. 741, inciso V, CPC, cabível como matéria de embargos nas execuções contra a Fazenda Pública, é aquele que decorre dos cálculos apresentados pelo exequente-embargado; jamais uma divergência do devedor quanto aos valores fixados em decisão judicial proferida em prévia liquidação do julgado na base processual em que se processa a execução. O que se vê dos presentes embargos é que o INSS se vale desta ação para se insurgir da decisão judicial que, nos autos da execução, após ampla discussão travada entre as partes, fixou o valor devido pela autarquia previdenciária. Ora, de pronunciamentos judiciais a parte insatisfeita deve interpor o recurso cabível, e não tentar reverter o ato decisório já precluso por meio da propositura de uma ação autônoma, como se mostram os presentes embargos. De igual forma, precluso também o direito do INSS de se insurgir contra a alegada ausência do desconto de dez por cento que fora pactuado quando da celebração do acordo judicial, uma vez que, conforme já mencionado, deveria nos próprios autos da execução interpor o recurso cabível. Fica o INSS ciente e advertido de que a insistência na adoção de tal prática de defesa poderá acarretar-lhe a condenação por litigância de má-fé, nos termos do art. 17, IV, CPC, caracterizando a prática de obstar injustificadamente o andamento do processo de execução. 3. Dispositivo Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do disposto no art. 295, III c.c. art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da falta de interesse processual do INSS pela inadequação da via eleita. Isento de custas. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve formação da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da execução contra a Fazenda Pública em apenso, expedindo-se lá imediatamente a RPV/Precatório, com as cautelas de estilo. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS.

0002581-38.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003962-96.2002.403.6125 (2002.61.25.003962-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X MARIA BATISTA RAMOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO)

O INSS opôs embargos à execução de sentença que lhe move MARIA BATISTA RAMOS nos autos da ação previdenciária n. 0003962-96.2002.403.6125, objetivando a redução dos juros (de 1% para 0,5%) e da correção monetária (do INPC para TR/poupança) que incidiram sobre o principal perseguido pela credora, com base na Lei nº 11.960/09. Vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O excesso de execução a que se refere o art. 741, inciso V, CPC, cabível como matéria de embargos nas execuções contra a Fazenda Pública, é aquele que decorre dos cálculos apresentados pelo exequente-embargado; jamais uma divergência do devedor quanto aos valores fixados em decisão judicial proferida em prévia liquidação do julgado na base processual em que se processa a execução. O que se vê dos presentes embargos é que o INSS se vale desta ação para se insurgir da decisão judicial que, nos autos da execução, após ampla discussão travada entre as partes (inclusive sobre a incidência ou não dos parâmetros da Lei nº 11.960/09), inclusive com cálculos confeccionados pela contadoria judicial, fixou o valor devido pela autarquia previdenciária. Ora, de pronunciamentos judiciais a parte insatisfeita deve interpor o recurso cabível, e não tentar reverter o ato decisório já precluso por meio da propositura de uma ação autônoma, como se mostram os presentes embargos. Toda a discussão sobre o aqui aventado excesso já foi travada entre as partes e decidida nos autos a que se referem estes embargos, em decisão preclusa e, portanto, apta a surtir os seus efeitos jurídicos. Fica o INSS ciente e advertido de que a insistência na adoção de tal prática de defesa poderá acarretar-lhe a condenação por litigância de má-fé, nos termos do art. 17, IV, CPC, caracterizando a prática de obstar injustificadamente o andamento do processo de execução. 3. Dispositivo Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do disposto no art. 295, III c.c. art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da falta de interesse processual do INSS pela inadequação da via eleita. Isento de custas. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve formação da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da execução contra a Fazenda Pública em apenso, expedindo-se lá imediatamente a RPV/Precatório, com as cautelas de estilo. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003593-34.2004.403.6125 (2004.61.25.003593-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002603-77.2003.403.6125 (2003.61.25.002603-1)) JOSE CARVALHO FILHO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

I - Traslade-se cópia da r. decisão de fl. 37 e certidão de trânsito em julgado de fl. 39 para os autos da ação principal. II

- Após, desapensem-se estes autos daqueles e intime-se a embargante para, querendo, executar os honorários que lhe foram fixados na sentença de fls. 17/18. Decorridos 30 (trinta) dias e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

0003964-95.2004.403.6125 (2004.61.25.003964-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003469-85.2003.403.6125 (2003.61.25.003469-6)) OSVALINO BATISTA THOME(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

I - Traslade-se cópia da r. decisão de fl. 35 e certidão de trânsito em julgado de fl. 38 para os autos da ação principal. II - Após, desapensem-se estes autos daqueles e intime-se a embargante para, querendo, executar os honorários que lhe foram fixados na sentença de fls. 49/50. Decorridos 30 (trinta) dias e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

0003967-50.2004.403.6125 (2004.61.25.003967-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002439-15.2003.403.6125 (2003.61.25.002439-3)) MARIA LUCIA ESTIMO CARLOS(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

I - Traslade-se cópia da r. decisão de fl. 34 e certidão de trânsito em julgado de fl. 36 para os autos da ação principal. II - Após, desapensem-se estes autos daqueles e intime-se a embargante para, querendo, executar os honorários que lhe foram fixados na sentença de fls. 16/17. Decorridos 30 (trinta) dias e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000293-30.2005.403.6125 (2005.61.25.000293-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADEMAR CARRILHO

Tendo em vista o requerido pela CEF, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, determinando que os autos aguardem provocação sobrestado no arquivo.Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001397-47.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERIO DE ALMEIDA

Por meio da presente ação de busca e apreensão proposto com base nas disposições do Decreto-lei nº 911/69 a CEF pretende reaver do réu ROGÉRIO DE ALMEIDA o veículo automotor GM S10 2009 objeto do contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes e não adimplido pelo réu, totalizando um saldo devedor de R\$ 73.725,06. Em r. decisão de fls. 27 e verso foi concedida a medida initio litis, expedindo-se o competente mandado que, contudo, não foi cumprido porque o requerido estaria se ocultando, não tendo sido encontrado o bem, conforme certificado à fl. 32. A CEF requereu, então, a conversão da ação em ação de depósito (fl. 38), nos termos do art. 4º do DL 911/69. Vieram-me conclusos para deliberação. A ação de depósito (seja a ação autônoma, seja aquela convertida da anterior ação de busca e apreensão prevista no DL 911/69) tem por finalidade compelir o devedor a entregar a coisa em juízo, sob pena de ser considerado depositário infiel. A única distinção da referida ação com a ação condenatória em obrigação de dar coisa certa é que na ação de depósito, se não entregue a coisa no prazo legal o réu poderia vir a ser preso, por depósito infiel. Acontece que com a edição da Súmula Vinculante nº 25 pelo STF, preconizando ser ilícita a prisão de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito, a força coercitiva que antes impulsionava o devedor a cumprir a ordem judicial entregando a coisa havida em depósito transformou a espada de Thêmis numa verdadeira pluma de colombina carnavalesca sem qualquer força imperativa. Por isso, converter a ação de busca e apreensão em ação de depósito não traz qualquer efetividade à crise jurídica vivenciada pelo autor, tornando-se a tutela inútil porque despida de qualquer eficácia social. Por tal motivo, atento aos princípios que regem o processo, notadamente o da tutela adequada e o da efetividade da jurisdição que emergem do art. 5º, LXXVIII, CF/88, em vez de converter a ação de busca e apreensão em ação de depósito, converto-a em ação condenatória de obrigação de entrega de coisa certa (art. 461-A, CPC), cuja execução se dá nos termos do art. 621, CPC, afinal, o pedido, da forma como formulado, amolda-se sem dificuldades a uma pretensão dessa natureza, sem mesmo a necessidade de emenda. Assim, mantendo a decisão que outrora deferiu a medida liminar inaudita altera parte, determino a citação do devedor-réu, por hora certa (na medida em que certificou-se a tentativa do réu em se ocultar nas três diligências realizadas, amoldando-se à previsão d o art. 327, CPC - fl. 32), para que conteste a ação e entregue o veículo alienado fiduciariamente em 15 (quinze) dias na sede deste juízo federal, sob pena de multa diária que fixo em seu desfavor em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo das demais sanções processuais e eventualmente penais cabíveis pelo descumprimento da ordem (art. 461, 5º c.c. art. 461-A, CPC). Se o Sr. Oficial de Justiça encontrar o bem quando do cumprimento do mandado, fica desde já determinado o cumprimento do mandado de busca e apreensão antes determinado, o que dispensará o réu de cumprir a ordem, ante a prejudicialidade da medida. Por todo o exposto, determino à Secretaria deste juízo que: I - Intime-se a CEF (pela imprensa oficial) e, independente de qualquer manifestação, expeça desde logo mandado de citação por hora certa do réu, intimação para cumprimento da tutela antecipada aqui deferida e busca e apreensão do bem objeto do contrato de alienação fiduciária acostado à inicial, com as advertências constantes da presente decisão. II - Decorrido o prazo concedido no item

anterior, diga a CEF em 10 dias, voltando-me conclusos os autos; para nova deliberação ou para sentença, conforme o caso.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000628-73.2010.403.6125 - AVELINO DIAS DE SOUZA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao requerente do retorno dos autos. Tendo em vista o lapso temporal decorrido, esclareça a parte requerente se tem interesse no prosseguimento do feito e apreciação do pedido liminar, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000027-82.2001.403.6125 (2001.61.25.000027-6) - ALFREDO ALCINDO DA SILVA(SP104842 - MARIA ISABEL DEGELO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001773-43.2005.403.6125 (2005.61.25.001773-7) - MANFRIN IND/ E COM/ LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Em virtude do pagamento do débito, conforme depósitos efetuados/manifestação (f.). DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001177-98.2001.403.6125 (2001.61.25.001177-8) - AUGUSTA DE SOUSA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X AUGUSTA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para alterar os dados cadastrais de modo a que o nome da autora seja cadastrado como AUGUSTA DE SOUSA (fls. 224-226). 1. A parte exequente requer sejam destacados os valores correspondentes aos honorários contratuais no momento do pagamento, tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviço nos autos. Com efeito, determina o parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. Parágrafo 4.º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já lhe pagou. Assim, determino a intimação da parte exequente por carta, para que, querendo e sendo o caso, comprove junto aos balcões desta secretaria que já pagou os honorários contratuais pactuados com seus procuradores, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que seu silêncio será interpretado como não pagamento. Intimem-se também os causídicos desta decisão.

0003196-77.2001.403.6125 (2001.61.25.003196-0) - BENEDITA REZENDE(SP121669 - MARIA LUÍSA FERNANDES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIA LUÍSA FERNANDES SIMÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) à(s) f. , nos termos do artigo 47, da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004519-20.2001.403.6125 (2001.61.25.004519-3) - ABILIO CAETANO X CLAUDEMIR CAETANO X ADEMIR CAETANO X CLAUDIO CAETANO X CLAUDIA CAETANO DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA CAETANO X MARIA APARECIDA CAETANO CUNHA X CLEUZA MARIA CAETANO DE FREITAS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) à(s) f. , nos termos do artigo 47, da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004986-96.2001.403.6125 (2001.61.25.004986-1) - DOMINGOS DAGLIO X ANA DA SILVA DAGLIO X TEREZA MARIA DAGLIO X EURIDICE DAGLIO CHRISTONI X LUZIA DAGLIO LEAL(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ANA DA SILVA DAGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA MARIA DAGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EURIDICE DAGLIO CHRISTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA DAGLIO LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) à(s) f. , nos termos do artigo 47, da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003542-91.2002.403.6125 (2002.61.25.003542-8) - ANTONIO PORFIRIO MARQUES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ANTONIO PORFIRIO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003934-31.2002.403.6125 (2002.61.25.003934-3) - NATAL DA SILVA(SP121669 - MARIA LUÍSA FERNANDES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X NATAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUÍSA FERNANDES SIMÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004065-06.2002.403.6125 (2002.61.25.004065-5) - THEREZINHA MARTINS DE SOUZA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X THEREZINHA MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVAN JOSE BENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se a exequente sobre a petição juntada. Int.

0000692-30.2003.403.6125 (2003.61.25.000692-5) - LAZARO SILVA OLIVEIRA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X LAZARO SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em virtude do pagamento do débito, conforme depósitos efetuados/manifestação (f.). DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigo 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000781-53.2003.403.6125 (2003.61.25.000781-4) - FRANCISCO OTAVIO DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X FRANCISCO OTAVIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. A parte exequente requer sejam destacados os valores correspondentes aos honorários contratuais no momento do pagamento, tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviço nos autos.Com efeito, determina o parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994:Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.Parágrafo 4.º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já lhe pagou.Assim, determino a intimação da parte exequente por carta, para que, querendo e sendo o caso, comprove junto aos balcões desta secretaria que já pagou os honorários contratuais pactuados com seus procuradores, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que seu silêncio será interpretado como não pagamento.Intimem-se também os causídicos desta decisão.2. Intime-se ainda a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito.

0003392-76.2003.403.6125 (2003.61.25.003392-8) - FRANCISCO DE PAULA CARA X ARACI SANCHES BELINI X JACY CARA SANCHES POLONIO X APARECIDA SANCHES MAZZINI X ANTONIO CARA SANCHES X CONCEICAO MARIA DAS DORES X DARCY CARA SANCHES(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP055563 - MAURO FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X ARACI SANCHES BELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACY CARA SANCHES POLONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA SANCHES MAZZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARCY CARA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de

liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004166-09.2003.403.6125 (2003.61.25.004166-4) - NOE PIMENTEL DA SILVA - INCAPAZ X VALDETE DA SILVA GOES(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X NOE PIMENTEL DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do retorno dos autos.Requeira a parte exequente o que for de seu interesse.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005004-49.2003.403.6125 (2003.61.25.005004-5) - MOACYR NETTO(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MOACYR NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Antes de adotar medidas quanto ao aparente descumprimento pelo INSS das inúmeras determinações para apresentar os dados que utilizou para apuração da RMI informada nos cálculos de fls. 124/139, intime-se a parte credora para dizer se concorda com tais cálculos, em 10 (dez) dias.II - Havendo concordância da parte credora e tendo em vista que a própria Fazenda Pública apresentou os valores que entende por ela devidos no processo, dispense sua citação nos termos do art. 730, CPC conforme previsão do art. 214, 1º, CPC.III - Expeça a Secretaria (confeccionando e revisando) a devida requisição de pagamento (precatório ou RPV, conforme o caso) dos valores indicados pela própria executada às fls. 124/139. PA 1,10 IV - Intime-se a Fazenda Pública devedora antes de transmitir a requisição de pagamento à Presidência do Tribunal para inclusão em orçamento, sendo que (a) tratando-se de precatório, aguarde-se por 30 dias (art. 100, 10 da CF/88 e art. 30, 3º, da Lei nº 12.431/2011) e (b) tratando-se de RPV, aguarde-se por 5 dias. Não havendo manifestação nos referidos prazos, venham-me os autos para transmissão da requisição do pagamento expedida. Dispensada, neste momento, a intimação da parte credora.V - Informado o pagamento integral, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 10 dias, venham-me conclusos os autos para prolação de sentença de extinção da execução.VI - Caso não haja concordância, caberá à própria exequente promover a execução do crédito que entender ser-lhe devido.Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

0000205-26.2004.403.6125 (2004.61.25.000205-5) - MARIA DELFINA DE SOUZA MENDES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MARIA DELFINA DE SOUZA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BRUN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte credora requer sejam destacados os valores correspondentes aos honorários contratuais no momento do pagamento, tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviço nos autos. Com efeito, determina o parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.Parágrafo 4.º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já lhe pagou. Assim, determino a intimação da parte exequente por carta, para que, querendo e sendo o caso, comprove junto aos balcões desta secretaria que já pagou os honorários contratuais pactuados com seus procuradores, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que seu silêncio será interpretado como não pagamento.Intimem-se também os causídicos desta decisão.

0000684-19.2004.403.6125 (2004.61.25.000684-0) - JOSEFINA MELO DE ANDRADE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X JOSEFINA MELO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) à(s) f. , nos termos do artigo 47, da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001622-14.2004.403.6125 (2004.61.25.001622-4) - ARZINO NUNES DA SILVA(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ARZINO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) à(s) f. , nos termos do artigo 47, da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se

os autos. P.R.I.

0002070-84.2004.403.6125 (2004.61.25.002070-7) - MINERVINA ROSA DELFINO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MINERVINA ROSA DELFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) à(s) f. , nos termos do artigo 47, da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002436-26.2004.403.6125 (2004.61.25.002436-1) - ZULMIRA DOS SANTOS RAMOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ZULMIRA DOS SANTOS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) à(s) f. , nos termos do artigo 47, da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003608-03.2004.403.6125 (2004.61.25.003608-9) - MARIA APARECIDA EUZEBIO DOS SANTOS(SP163391 - PEDRO EDILSON DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MARIA APARECIDA EUZEBIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO EDILSON DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003613-25.2004.403.6125 (2004.61.25.003613-2) - LAZARO ALVES LOPES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X LAZARO ALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004095-70.2004.403.6125 (2004.61.25.004095-0) - LUIZ DANILLO TREVISAN(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X LUIZ DANILLO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o autor sobre a petição juntada. Int.

0000166-92.2005.403.6125 (2005.61.25.000166-3) - MARIA JOSE VASCONSELOS RODRIGUES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X MARIA JOSE VASCONSELOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte credora requer sejam destacados os valores correspondentes aos honorários contratuais no momento do pagamento, tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviço nos autos. Com efeito, determina o parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. Parágrafo 4.º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já lhe pagou. Assim, determino a intimação da parte exequente por carta, para que, querendo e sendo o caso, comprove junto aos balcões desta secretaria que já pagou os honorários contratuais pactuados com seus procuradores, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que seu silêncio será interpretado como não pagamento. Intimem-se também os causídicos desta decisão.

0001969-13.2005.403.6125 (2005.61.25.001969-2) - NEIDE CUNHA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X NEIDE CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI)
Tendo em vista a informação da Secretaria do Juízo das fls. 148/149, providencie a parte autora a regularização de seu C.P.F., no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001971-80.2005.403.6125 (2005.61.25.001971-0) - NELSON DOS PASSOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X NELSON DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A parte exequente requer sejam destacados os valores correspondentes aos honorários contratuais no momento do pagamento, tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviço nos autos.Com efeito, determina o parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994:Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.Parágrafo 4.º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já lhe pagou.Assim, determino a intimação da parte exequente por carta, para que, querendo e sendo o caso, comprove junto aos balcões desta secretaria que já pagou os honorários contratuais pactuados com seus procuradores, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que seu silêncio será interpretado como não pagamento.Intimem-se também os causídicos desta decisão.2. Intime-se ainda a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito.

0003316-81.2005.403.6125 (2005.61.25.003316-0) - AGUINALDO RUDGE DOS SANTOS(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X AGUINALDO RUDGE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANTE RAFAEL BACCILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - A procuração de fl. 06 não contempla poderes especiais para renunciar (art. 38, CPC), motivo, porque, indefiro a renúncia de parte de crédito manifestada às fls. 212-213.II. A parte exequente requer, ainda, sejam destacados os valores correspondentes aos honorários contratuais no momento do pagamento, tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviço nos autos. Com efeito, determina o parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. Parágrafo 4.º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já lhe pagou. Assim, determino também que a parte exequente, querendo e sendo o caso, comprove junto aos balcões desta secretaria que já pagou os honorários contratuais pactuados com seus procuradores, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que seu silêncio será interpretado como não pagamento.Intimem-se também os causídicos desta decisão.

0003556-70.2005.403.6125 (2005.61.25.003556-9) - ISABELA GUSTAVO DOS SANTOS - INCAPAZ (OSVALDIR DOS SANTOS)(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ISABELA GUSTAVO DOS SANTOS - INCAPAZ (OSVALDIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação da Secretaria providencie a parte exequente a regularização de seu C.P.F., no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprido o determinado remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do parâmetro incapaz que acompanha o nome da exequente.Int.

0003837-26.2005.403.6125 (2005.61.25.003837-6) - ANTONIO BITTENCOURT MORAES(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X ANTONIO BITTENCOURT MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTAVIO TURCATO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) à(s) f. , nos termos do artigo 47, da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001221-44.2006.403.6125 (2006.61.25.001221-5) - JURANDIR CANDIDO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X JURANDIR CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) à(s) f. , nos termos do artigo 47, da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se

os autos. P.R.I.

0001714-21.2006.403.6125 (2006.61.25.001714-6) - MARTHA LONGO DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X MARTHA LONGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A parte exequente requer sejam destacados os valores correspondentes aos honorários contratuais no momento do pagamento, tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviço nos autos.Com efeito, determina o parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994:Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.Parágrafo 4.º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já lhe pagou.Assim, determino a intimação da parte exequente por carta, para que, querendo e sendo o caso, comprove junto aos balcões desta secretaria que já pagou os honorários contratuais pactuados com seus procuradores, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que seu silêncio será interpretado como não pagamento.Intimem-se também os causídicos desta decisão.2. Intime-se ainda a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito.

0002248-62.2006.403.6125 (2006.61.25.002248-8) - MARIA INES MARIANO MACIEL(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X MARIA INES MARIANO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002696-35.2006.403.6125 (2006.61.25.002696-2) - SONIA IVANI CARVALHO DUDNIK(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X SONIA IVANI CARVALHO DUDNIK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A parte exequente requer sejam destacados os valores correspondentes aos honorários contratuais no momento do pagamento, tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviço nos autos.Com efeito, determina o parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994:Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.Parágrafo 4.º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já lhe pagou.Assim, determino a intimação da parte exequente por carta, para que, querendo e sendo o caso, comprove junto aos balcões desta secretaria que já pagou os honorários contratuais pactuados com seus procuradores, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que seu silêncio será interpretado como não pagamento.Intimem-se também os causídicos desta decisão.2. Intime-se ainda a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito.

0003539-97.2006.403.6125 (2006.61.25.003539-2) - JOAO CARDOSO DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X JOAO CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS O ilustre advogado do autor pretende reservar os honorários contratuais pactuados com seu cliente dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo a que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados. De fato, o art. 22, 4º da Lei nº 8.906/94 preconiza que se o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF nº 122/2010) decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos. Acontece que, dado o evidente privilégio do advogado quanto à forma de persecução dos créditos decorrentes da prestação de seus serviços profissionais em relação a outros profissionais liberais (que precisam se valer de ação sumária para tanto - art. 2785, II, f, CPC), não é possível simplesmente deferir-se a reserva de crédito sem se assegurar, pelo menos, a observância de dois elementos indispensáveis, sem o quê o deferimento de tal medida mostra-se flagrantemente inconstitucional por ferir os princípios do due process of law e da isonomia. Primeiro mostra-se necessário que o instrumento contratual de prestação de serviços advocatícios, quando particular, seja assinado por pelo menos duas testemunhas, a fim de lhe assegurar a plena força executiva, nos termos do art. 585, inciso II, CPC, que enumera dentre os títulos executivos extrajudiciais o documento público assinado pelo devedor e o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas. Sem essa formalidade, a força executiva vê-se maculada e sobremaneira frágil. Além disso é indispensável que, antes de se deferir a reserva do numerário, o tomador dos serviços (credor no processo) seja pessoalmente intimado para que possa se manifestar sobre o pedido de reserva dos honorários e, eventualmente, provar que já os pagou, como lhe faculta o art. 22, 4º, in fine, do

Estatuto da OAB. Só assim se legitimaria minimamente a execução sumária de honorários advocatícios prevista no Estatuto da OAB, garantindo-se um mínimo de eficácia ao contraditório e à ampla defesa daquele que terá, caso deferido o pleito do causídico, reduzido o montante que lhe foi assegurado no processo. Compulsando o instrumento contratual apresentado pelo advogado neste feito à fl. 193, noto que não foi subscrito por duas testemunhas, retirando-lhe a força executiva. Noto, também, que nem a data da celebração foi nele indicada, mostrando-se assim, nulo por simulação, conforme preconiza o art. 167, 1º, inciso III do CC/2002 que expressamente prevê como nulo o negócio jurídico simulado, assim considerado quando os instrumentos particulares forem antedatados ou pós-datados, o que é o caso presente em que, não indicando a data da celebração, a supressão do vício acarretará inevitável pós-datação do negócio jurídico, acarretando-lhe a nulidade. Além disso, verifico que o autor é pessoa de baixa instrução (segundo consta dos autos, sua formação seria o ensino fundamental incompleto - fl. 112), certamente não tendo condições culturais de compreender e entender as confusas cláusulas descritas no referido instrumento que, quanto à remuneração dos profissionais, prevê um emaranhado de idéias acordando 30% sobre o valor angariado nos autos (...), tendo por base de cálculo 30% do valor pago (...), mais os honorários de sucumbência (...), cumulativamente, na proporção de 50% a cada patrono (Cláusula 3ª - fl. 193). Portanto, INDEFIRO o pedido de reserva de honorários, cabendo ao ilustre causídico valer-se dos meios ordinários de cobrança para a satisfação de sua pretensão. Intime-se o advogado e, após, confeccione-se e expeça-se a RPV integralmente em favor do autor (já que não houve honorários sucumbenciais), no seu teto (em virtude da renúncia ao excedente no termo de acordo celebrado pelas partes no processo). Após, venham-me para transmissão e, com o pagamento, arquivem-se.

0003627-38.2006.403.6125 (2006.61.25.003627-0) - BENEDICTO MORAES(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE E SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X BENEDICTO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA MARIA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSÉ ANTONIO BEFFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000713-64.2007.403.6125 (2007.61.25.000713-3) - EMILLY NAKAMURA LIMA X LILIAN AKIE NAKAMURA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Dê-se ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000900-72.2007.403.6125 (2007.61.25.000900-2) - APARECIDO REGINALDO GOMES(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X APARECIDO REGINALDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001354-52.2007.403.6125 (2007.61.25.001354-6) - APARECIDA BENEDITA LUIZ(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X APARECIDA BENEDITA LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) à(s) f. , nos termos do artigo 47, da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002842-42.2007.403.6125 (2007.61.25.002842-2) - WALDOMIRO DE ASSIS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X WALDOMIRO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS APARECIDO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) à(s) f. , nos termos do artigo 47, da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001620-05.2008.403.6125 (2008.61.25.001620-5) - ISAURINA FERNANDES(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS

SANTOS E SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X ISOURINA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MASAYOSHI OKAZAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002493-05.2008.403.6125 (2008.61.25.002493-7) - DEMERVAL FERREIRA PEDROSO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X DEMERVAL FERREIRA PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) à(s) f. , nos termos do artigo 47, da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002632-20.2009.403.6125 (2009.61.25.002632-0) - SEGUNDO CONSTANTINO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X SEGUNDO CONSTANTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) à(s) f. , nos termos do artigo 47, da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002025-70.2010.403.6125 - RONDERLEI GUEDES(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X RONDERLEI GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDIR FRANCISCO BACCILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o(a) exequente sobre a petição juntada. Int.

0002733-23.2010.403.6125 - JOSE ANTONIO COELHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X JOSE ANTONIO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o(a) exequente sobre a petição juntada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004403-14.2001.403.6125 (2001.61.25.004403-6) - HUGO DO AMARAL CAMARGO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Na presente data, compareceu perante este magistrado o autor desta ação (acompanhado de sua filha) e narrou que o advogado que defendeu seus interesses neste processo - Dr. Ronaldo Ribeiro Pedro - estaria lhe cobrando 20% de honorários advocatícios sobre o crédito que levantou como pagamento dos atrasados do benefício previdenciário que lhe foi reconhecido nesta ação (de R\$ 22,9 mil). Acontece que, conforme dão conta os documentos de fls. 06/08, o Dr. Ronaldo Ribeiro Pedro atuou neste feito na condição de advogado dativo nomeado ao autor em decorrência do convênio existente entre a OAB/SP, a Procuradoria do Estado (que prestava a Assistência Judiciária Gratuita) e o Estado de São Paulo, e não como advogado particular contratado livremente pelo autor. A advocacia dativa (típica função pública na qual o profissional é remunerado pelo Estado e presta seus serviços advocatícios no interesse daquele a que for nomeado, que não tem o direito de escolha do profissional) diferencia-se cabalmente da advocacia privada (na qual o profissional, livremente escolhido pelo cliente, é remunerado pelo próprio tomador dos serviços advocatícios em valores livremente pactuados entre os contraentes, numa relação intuito personae pautada na confiança). Assim, quando atua como advogado dativo, o profissional de advocacia exerce verdadeiro múnus público, agindo como típico funcionário público por equiparação, prestando seus serviços de assistência judiciária gratuita àqueles que se beneficiam com eles, em decorrência do seu estado de pobreza. O advogado dativo tem direito à remuneração, mas esta é paga ou pela parte vencida (art. 11, 1º da Lei nº 1.060/50) ou, quando for vencedor na demanda, pelo próprio Estado, garantidor desse relevante direito fundamental às pessoas necessitadas (art. 5º, LXXIV, CF/88). No caso presente, o ilustre advogado foi contemplado com honorários sucumbenciais pagos pelo INSS (inclusive já levantados pelo ilustre profissional - fl. 233/235) e, por isso, não faria jus a qualquer outra remuneração pelos serviços prestados, conforme determina o art. 5º da Resolução CJF nº 558/07. Portanto, a cobrança de honorários advocatícios do autor, pessoa idosa

e bastante simples, por parte do Dr. Ronaldo Ribeiro Pedro (advogado dativo nomeado para defendere-lhe gratuitamente os interesses nesta ação) é capaz de evidenciar possivelmente o delito de corrupção passiva por parte do referido profissional, a merecer, por tal motivo, a devida apuração na seara adequada. Por tal motivo: I - Requisito a instauração de inquérito policial para apurar a suposta prática do delito do art. 317 do Código Penal (corrupção passiva), por parte do Dr. Ronaldo Ribeiro Pedro, nos termos do art. 5º, inciso II, CPP. Sirva-se de cópia desta decisão como ofício, que deverá ser instruída, ainda, com cópia do Termo de Depoimento (fls. 238/240), termos de depósito e de levantamento de valores (fls. 230/237) e dos documentos de fls. 06/08. Requisite-se seja este juízo informado do número do inquérito instaurado, em 5 (cinco) dias. II - Intime-se o ilustre advogado Dr. Ronaldo Ribeiro Pedro dessa decisão. III - Comunique-se a OAB/SP, bem como a OAB-Seccional de Ourinhos para conhecimento e para as providências que entender cabíveis; IV - Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP. V - Nestes autos, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias.

0000163-45.2002.403.6125 (2002.61.25.000163-7) - MARIA RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO MARIANO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA JOSE GARCIA X CONCEICAO MARIA DE SOUZA VIEIRA X PEDRO LOPES X AVELINO PEREIRA DE OLIVEIRA X MARTINHAS DE OLIVEIRA SANTOS X SALUSTIANO LEME DA SILVA X JORGE DOS SANTOS X JOAO ANDRE X ALCINO ELIAS X JOSE FERREIRA DE CARVALHO X SEBASTIAO DE CAMPOS FERREIRA X RITA RIBEIRO DIAS X SENHORINHA ROSA MARIA DE JESUS X JOANA JORGE ANTUNES X IRACI DOS SANTOS DE OLIVEIRA (ROSA MACIEL DOS SANTOS - DE CUJUS) X BRASILIO GOMES DE OLIVEIRA X SEBASTIANA DOS SANTOS X INALDO VIEIRA DOS SANTOS X SEBASTIANA MARIA DIAS X JOAO CIMA X JOAO BATISTA DA SILVA X PEDRA ANGELA VIEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X BENEDITA CANDELARIA DE MELLO X PERCILIANA LOPES DA CRUZ X BENTO RODRIGUES DE CAMPOS X NEUZA MARIA DE OLIVEIRA X JOSE VERGILIO BARBOSA X HELIO FERREIRA X DAVINA FERREIRA DE SOUZA X ISABEL CRISPIM PEREIRA GRACIAN O X FRANCISCO RODRIGUES X LAZARO LUIZ DE SOUZA X FRANCISCA DE JESUS SOUZA X ANTONIA MUNHON SPERANZA X LAURA MARIA CESARIO X JOAO ANGELO DA CRUZ X MANOEL DA CONCEICAO X IVONE ALVES DA SILVA SCHIAVETTI X WILSON ALVES DA SILVA X JULIO ALVES DA SILVA FILHO X JANAINA APARECIDA DA SILVA X LETICIA ALVES DA SILVA X ANDERSON PEREIRA DA SILVA(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP086514 - JOAO FRANCISCO GONCALVES GIL E SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP178815 - PATRICIA CURY CALIA E SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

I- Desentranhe-se a petição das fls. 755/761, procedendo em relação à ela consoante despacho da fl. 580. II- Manifestem-se os herdeiros da falecida autora Senhoria Rosa Maria de Jesus sobre a informação da Contadoria Judicial de fl. 765, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000912-62.2002.403.6125 (2002.61.25.000912-0) - JOSE CASTRO LEITE(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) à(s) f., nos termos do artigo 47, da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004398-55.2002.403.6125 (2002.61.25.004398-0) - VANUSA APARECIDA BATISTA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X VANUSA APARECIDA BATISTA PORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVAN JOSE BENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) à(s) f., nos termos do artigo 47, da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004704-24.2002.403.6125 (2002.61.25.004704-2) - VLADIMIR MIGLIARI X MARIDEL BACCILI MIGLIARI(SP117976 - PEDRO VINHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE OURINHOS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP138316 - RENATO BERNARDI) X MUNICIPIO DE OURINHOS X VLADIMIR MIGLIARI X MUNICIPIO DE OURINHOS X MARIDEL BACCILI MIGLIARI
Manifestem-se os exequentes sobre o depósito das f. 315-321, requerendo o que for de seu interesse. Int.

0000861-17.2003.403.6125 (2003.61.25.000861-2) - RAQUEL MARCEMILIA SOARES OLIVEIRA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Prejudicada a análise da petição da parte exequente das fls. 130-131, em face do despacho proferido à fl. 128, que determino que a Secretaria do Juízo dê inegral cumprimento citando o INSS, do nosterms do artigo 730, CPC. Int.

0003377-10.2003.403.6125 (2003.61.25.003377-1) - AMELIO ANTONANGELO X IZILDINHA ANTONANGELO BENETTI X MARIA APARECIDA ANTONANGELO ARNEMANN X CLOVIS ANTONANGELO X DIVA MARIA ANTONANGELO ANDRINO(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Preliminarmente, desentranhe-se os ofícios das f. 231-232, juntando-os aos autos a que pertencem. Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 122/10 - CJP/STJ. Após, abra-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação e documentos juntados (f. 218-230 e 233-235).Int.

0003113-56.2004.403.6125 (2004.61.25.003113-4) - ESCRITORIO MERCANTIL DE CONTABILIDADE S/C LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP092806 - ARNALDO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. AUREO NATAL DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X ESCRITORIO MERCANTIL DE CONTABILIDADE S/C LTDA

Tendo em vista o silêncio da parte executada em face do despacho da f. 300, expeça-se mandado conforme requerido pela parte exequente à f. 298-vº.Int.

0003755-29.2004.403.6125 (2004.61.25.003755-0) - INSTITUTO DE OLHOS FERNANDES S/S LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP092806 - ARNALDO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. AUREO NATAL DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE OLHOS FERNANDES S/S LTDA

Tendo em vista o silêncio da parte executada em face do despacho da f. 265, expeça-se mandado conforme requerido pela parte exequente à f. 263-vº.Int.

0004122-53.2004.403.6125 (2004.61.25.004122-0) - FAST WORK ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL S/S LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP092806 - ARNALDO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. AUREO NATAL DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X FAST WORK ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL S/S LTDA

Em virtude do pagamento do débito, conforme depósitos efetuados/manifestação (f.). DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência à exequente acerca do ofício das f. 274-275. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000905-65.2005.403.6125 (2005.61.25.000905-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000066-40.2005.403.6125 (2005.61.25.000066-0)) NOVA AMERICA S/A - CITRUS(SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI E SP033788 - ADEMAR BALDANI) X UNIAO FEDERAL(SP219660 - AUREO NATAL DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X NOVA AMERICA S/A - CITRUS

Em virtude do pagamento do débito, conforme depósitos efetuados/manifestação (f.). DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001712-51.2006.403.6125 (2006.61.25.001712-2) - OTACILIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Pende nos autos decisão sobre a reserva ou não dos honorários contratuais pretendidos pelo ilustre causídico que atuou neste feito, apresentando para tanto o contrato de prestação de serviços advocatícios de fls. 222/223, quando da expedição da requisição de pagamento em favor do autor. Indefiro o requerimento (a) frente à dúvida que paria sobre a autenticidade do referido contrato de honorários advocatícios juntado aos autos, trazida pelo termo de depoimento do autor acostado às fls. 274 e verso no qual afirma não ter pactuado o pagamento de 30% de honorários; (b) pela falta de assinatura de testemunhas naquele instrumento; (c) pela ausência de indicação de qualquer data naquele documento; (d) porque o contrato de honorários configura uma relação intuito personae pautada na confiança mútua, cabendo ao profissional buscar seu crédito pelos meios próprio de cobrança e (e) por falecer competência à Justiça Federal para dirimir controvérsia sobre relação jurídica de direito privado (prestação de serviços advocatícios) entabulada pelas partes. Assim, expeça-se a requisição de pagamento sem a reserva dos honorários contratuais, cabendo ao ilustre profissional buscar seus direitos pelos meios próprios de cobrança. Aqui, havendo possível ilícito penal decorrente dos fatos narrados pelo próprio autor a este juiz federal (fls. 274 e verso), embora negados genericamente por seu advogado à fl. 279, dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP para, na condição de dominus litis e no seu exclusivo opinião delicti tome as providências que entender cabíveis. Intime-se a parte autora e, com o pagamento da requisição, intemem-se as partes e arquivem-se os autos.

0003346-82.2006.403.6125 (2006.61.25.003346-2) - APARECIDO JOSE DA SILVA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Em virtude do pagamento do débito, conforme depósitos efetuados/manifestação (f.). DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigo 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido da parte exequente (fl. 150-153), o mesmo deve ser indeferido, pelo que deixo de acolher os cálculos apresentados às f. 154-155, tendo em vista que a matéria alegada deveria ter sido objeto de recuso no momento oportuno. Ademais, o informe da Contadoria Judicial põe uma pá de cal sobre os valores devidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003786-78.2006.403.6125 (2006.61.25.003786-8) - MARIO CESAR DE OLIVEIRA(SP153735 - LEOPOLDO BARBI E SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Em virtude do pagamento do débito, conforme depósitos efetuados/manifestação (f.). DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigo 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003790-18.2006.403.6125 (2006.61.25.003790-0) - SANTOS DA SILVA GOES(SP153735 - LEOPOLDO BARBI E SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Em virtude do pagamento do débito, conforme depósitos efetuados/manifestação (f.). DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigo 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001347-60.2007.403.6125 (2007.61.25.001347-9) - MARIA DA PIEDADE OLIVEIRA X OTAVIO TAQUES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Em virtude do pagamento do débito, conforme depósitos efetuados/manifestação (f.). DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigo 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001446-30.2007.403.6125 (2007.61.25.001446-0) - THIAGO ALVES(SP113948 - NELMA DE CASSIA GOMES CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA) X THIAGO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em virtude do pagamento do débito, conforme depósitos efetuados/manifestação (f.). DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigo 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001720-91.2007.403.6125 (2007.61.25.001720-5) - MARIA LUCIA NEGRAO DE TOLEDO BREVE X THIAGO NEGRAO DE TOLEDO BREVE X RODRIGO NEGRAO DE TOLEDO BREVE X LEONARDO NEGRAO DE TOLEDO BREVE(SP215011 - FERNANDA AUGUSTO PICCININI E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Em virtude do pagamento do débito, conforme depósitos efetuados/manifestação (f.). DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigo 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. No tocante ao alegado pela parte exequente (f. 250), o mesmo deve ser indeferido. Ademais, o informe da Contadoria Judicial põe uma pá de cla sobre os valores devidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000438-81.2008.403.6125 (2008.61.25.000438-0) - EDUARDO MAITA X ANA PAULA DA CUNHA MAITA X ANDRE DA CUNHA MAITA X CAROLINA DA CUNHA MAITA(SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Em virtude do pagamento do débito, conforme depósitos efetuados/manifestação (f.). DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigo 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003473-49.2008.403.6125 (2008.61.25.003473-6) - LEONARDO NEGRAO DE TOLEDO BREVE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)
Em virtude do pagamento do débito, conforme depósitos efetuados/manifestação (f.). DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigo 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003503-84.2008.403.6125 (2008.61.25.003503-0) - ECTA EXTRACAO COMERCIO E TRANSPORTE DE AREIA LTDA(SP258272 - RAFAEL AVANZI PRAVATO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ECTA EXTRACAO COMERCIO E TRANSPORTE DE AREIA LTDA

Em virtude do pagamento do débito, conforme depósitos efetuados/manifestação (f.). DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 2924

MANDADO DE SEGURANCA

0002969-38.2011.403.6125 - CAT INFORMATICA LTDA ME(SP254261 - DANIEL ALEXANDRE COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OURINHOS - SP

Intime-se a impetrante para que explique a existência da Delegacia da Receita Federal em Ourinhos-SP, bem como para que junte aos autos cópia da inicial da ação Ordinária nº 0000841-45.2001.403.6125, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Expediente Nº 2925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000989-90.2010.403.6125 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA GOMES(SP042677 - CELSO CRUZ E SP194175 - CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Em virtude do pagamento do débito, conforme depósitos efetuados/manifestação (f.). DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para o levantamento dos depósitos das fls. 121/122. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. EXPEDIDO ALVARÁS DE LEVANTAMENTO DATADOS DE 18/08/2011, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS - RETIRAR URGENTE!!!!!!!!!!

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4313

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68

0001450-22.2011.403.6127 - DEBORA PIREDDA DO CARMO - MENOR X GLORIA FERNANDA GOMES PEREDDA(SP232816 - LUIZ FELIPE DE MESQUITA BERGAMO E SP222582 - MARCELO HENRIQUE FIGUEIREDO) X FABIO DO CARMO(SP229123 - MARCELO GALANTE E SP072376 - MAURICIO ROMANO FELIPE)

Tendo em vista a concordância da requerente (fls. 273/274), defiro a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias. Após, venham os autos conclusos. Int-se.

MONITORIA

0001689-02.2006.403.6127 (2006.61.27.001689-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDRESSA MACHADO DEFENDE X PEDRO PEREIRA MACHADO X LAZARA PEREIRA MACHADO DEFENDE X EURIDECE APARECIDO ROSA DEFENDE

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

0003591-53.2007.403.6127 (2007.61.27.003591-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARLOS EDUARDO PERES GONCALVES X MANOEL CARLOS GONCALVES JUNIOR X MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

0000335-97.2010.403.6127 (2010.61.27.000335-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 -

GERALDO GALLI) X JUNIO CESAR CLAUDIANO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA)

Em dez dias, comprove a parte ré eventual quitação do débito.No mesmo prazo, apresentem as partes seus quesitos para verificação da viabilidade da prova técnica. Intime-se.

0003718-83.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X AMANDA PLENAMENTE VERDILE X MARIA ELIANA PLENAMENTE

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

0004470-55.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS CARLOS ISAIAS

Fls. 30 - Ciência à parte autora. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001963-34.2004.403.6127 (2004.61.27.001963-2) - MARIO APARECIDO NARDO X MARIA CECILIA PERINA NARDO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e 475-J, a ré efetuou o pagamento, apresentando impugnação. Diante da manifestação das partes, os autos foram remetidos ao contador, apurando-se novo valor. Encaminhados mais uma vez, explicitou o contador os critérios adotados (fls. 96). A ré concordou com os cálculos apresentados (fls. 92 e 100). A parte autora discordou dos cálculos (fls.101). Verifico que o valor apurado pela contadoria é menor do que o apontado pela impugnante. Assim, e em observação aos limites do pedido, fixo o valor da execução em R\$ 3.347,75 (três mil e trezentos e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos), indicado pela ré. Expeça-se alvará de levantamento do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, oficie-se à agência depositária para que converta o remanescente em favor da ré. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

0001798-16.2006.403.6127 (2006.61.27.001798-0) - TRAMASSEY AUTO PECAS LTDA(SP171304 - ANDRÉ LANNA MOUTRAN E SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES) X FRANCISCO DE ASSIS COSTA(SP171304 - ANDRÉ LANNA MOUTRAN) X CLELIA BRAIDO COSTA(SP171304 - ANDRÉ LANNA MOUTRAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a informação constante da certidão retro, republique-se o despacho de fl. 226. Int. (DESPACHO DE FLS. 226: Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista a documentação apresentada. Com efeito, tratando-se de pessoa jurídica, a gratuidade da justiça se vincula à demonstração ampla da situação de hipossuficiência. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - LOCAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR - AGRAVO REGIMENTAL - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO E RETIDO NOS AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 542, PARÁG. 3º, DO CPC - INDEFERIMENTO LIMINAR DO PEDIDO, COM SUA EXTINÇÃO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO - ART. 267 E INCISOS, DO CPC C/C ART. 34, XVIII, DO RISTJ - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOAS JURÍDICAS - COMPROVAÇÃO DO DIREITO AO BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - PRECEDENTES - FUMUS BONI IURIS NÃO DEMONSTRADO - DESPROVIMENTO. 1 - Retido o Recurso Especial, por força do art. 542, parág. 3º, do CPC e em razão do prejuízo irreversível que isso eventualmente possa acarretar, concede-se a liminar, uma vez que, mantida a executoriedade da decisão prolatada pela Corte a quo, obstado estaria o requerente de continuar no certame, restando a presente medida sem qualquer valia em seu julgamento final. 2 - Todavia, esta Corte já pacificou o entendimento de que, em se tratando de pessoas jurídicas com fins lucrativos, a gratuidade da Justiça fica condicionada à apresentação de farta documentação probante, devendo o magistrado, diante de tais provas, conceder ou não o benefício. Precedente (ERESP nº 388.045/RS). 3 - Logo, não há que se falar em fumus boni iuris, no caso concreto, pois o Recurso Especial retido na origem está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. 4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido.(AGRM 200301326871, JORGE SCARTEZZINI, - QUINTA TURMA, 26/04/2004) Requeiram as partes o que de direito em dez dias. Int.)

0001978-95.2007.403.6127 (2007.61.27.001978-5) - ARACI AMADEU X RENATO AMADEU X WILSON AMADEU X JOSE OCTAVIO ROCHA X MARIZE DE FATIMA SATKEVIC(SP200333 - EDSON CARLOS MARIN E SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de fls. 138/144. Int-se.

0003445-12.2007.403.6127 (2007.61.27.003445-2) - CAMILA MORAES BACETI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do retorno dos autos da Contadoria. Manifestem-se as partes em dez dias. Int.

0004915-78.2007.403.6127 (2007.61.27.004915-7) - CONSTRUTORA SIMOSO LTDA(SP152485 - RICARDO FORMENTI ZANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Intimada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, apresentou a União Federal exceção de pré-executividade. Elaborados cálculos pelo Setor de Contadoria, manifestaram as partes sua concordância. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 856,58 (oitocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), em MAI/2011, apurado pela Contadoria Judicial, pois conforme o julgado. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0004967-74.2007.403.6127 (2007.61.27.004967-4) - BENEDITO CELSO WANDERLEY DAL BELO(SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação no prazo legal. Elaborados cálculos pelo Setor de Contadoria, manifestaram as partes sua concordância. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 4.248,61 (quatro mil, duzentos e quarenta e oito reais e sessenta e um centavos), em FEV/2011, apurado pela Contadoria Judicial, pois conforme o julgado. No prazo de 10 (dez) dias, complemente a Caixa Econômica Federal - CEF o depósito de fl. 113, no valor de R\$ 44,94 (quarenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), atualizando-o a partir de FEV/2011. Com o efetivo depósito da diferença apurada, devidamente atualizada, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da parte autora. Oportunamente façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

0000387-64.2008.403.6127 (2008.61.27.000387-3) - AMAURI SILVA PALMA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 133: defiro, como requerido. Tendo em vista que a parte autora é devidamente representada em Juízo, fica ela intimada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 936,48 (novecentos e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pela União Federal, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0003402-41.2008.403.6127 (2008.61.27.003402-0) - FABRICIO INACIO DOS SANTOS X EDMARA PEREIRA DOS SANTOS(SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI E SP269081 - VANUSA FRANCISCO GRACIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIS FERNANDO EDUARDO(SP063110 - MARIA APARECIDA F DA C CARVALHO E SP204336 - MARIA CLAUDIA MALDONADO DE SOUZA E SP243527 - LUCIANA TEMPESTA MALDONADO)

Fls. 146/147: indefiro, por ora, a expedição de ofício tal como requerida. Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se é possível a concretização da transferência avençada em audiência, manifestando-se, inclusive, sobre as alegações de fls. 146/147. Int.

0004739-65.2008.403.6127 (2008.61.27.004739-6) - MARIA DA GLORIA VAZ DE QUEIROZ PELLEGRINO(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do retorno dos autos da Contadoria. Manifestem-se as partes em dez dias. Int.

0005598-81.2008.403.6127 (2008.61.27.005598-8) - JOSE CYPRIANO DE CARVALHO X TEREZINHA RIBEIRO DE CARVALHO(SP144438 - GENIMARA APARECIDA ROMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações da ré (CEF), às fls. 115/116. Int-se.

0002758-64.2009.403.6127 (2009.61.27.002758-4) - LUIS ANTONIO MINELI(SP238908 - ALEX MEGLIORINI MINELI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da União Federal, no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo. Int. e cumpra-se.

0003765-91.2009.403.6127 (2009.61.27.003765-6) - LUCIANA VIDAL SANTAMARINA(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Int-se.

0000728-22.2010.403.6127 (2010.61.27.000728-9) - MARLENE GISLOTI CASTIGLIONI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de fls. 96/100. Int-se.

0002144-25.2010.403.6127 - LOURDES DE FATIMA GRULI BARBOSA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a cumprir a determinação de fls. 82 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0002338-25.2010.403.6127 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Indefiro a realização de prova pericial requerida pela parte autora, uma vez que os quesitos apresentados são passíveis de comprovação por documentos. Faculto, assim, às partes a apresentação de novos documentos em dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

0002775-66.2010.403.6127 - JACIRA BERNARDO(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002776-51.2010.403.6127 - ANTONIO CARLOS MARCELINO(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003093-49.2010.403.6127 - PAULO APARECIDO ROQUE(SP194616 - ANDREIA MINUSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões recursais. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int-se.

0003439-97.2010.403.6127 - NIVALDO BATAGLIN(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Em cinco dias, sob pena de deserção, recolha a parte autora as custas recursais nos termos do artigo 2º da lei 9.289/96, observando a instituição bancária para recolhimento. Int.

0004156-12.2010.403.6127 - NELSON TEODORO LOPES(SP259300 - THIAGO AGOSTINETO MOREIRA E SP273643 - MATHEUS AGOSTINETO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da manifestação da parte ré (fls. 214). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int-se.

0004253-12.2010.403.6127 - MARIA JOSE DA SILVA OSTI(SP073781 - MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada pela corrê Caixa Seguradora S/A. No mesmo prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. Havendo interesse na produção de prova oral, depositem as partes em igual prazo, o rol de testemunhas, para aferição da necessidade de expedição de carta precatória. Após, voltem os autos conclusos. Int-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002146-58.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001360-92.2003.403.6127 (2003.61.27.001360-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X RUBENS PAULO DE LIMA(SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU)

Sobre a petição e documento de fls. 11/12, diga o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000362-56.2005.403.6127 (2005.61.27.000362-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIZ ANTONIO PETUCCO

Manifeste-se a exequente (CEF) no prazo de 10 (dez) dias, se o executado, vem cumprindo o acordo celebrado nos autos (fls. 93), bem ainda se persiste o interesse na penhora requisitada às fls. 78/79. Int-se.

0003045-95.2007.403.6127 (2007.61.27.003045-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TRAMASSEY AUTO PECAS LTDA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA(SP171304 - ANDRÉ LANNA MOUTRAN E SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES)

Tendo em vista a informação constante da certidão retro, republique-se o despacho de fl. 70. Int. (DESPACHO DE FL. 70: Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista a documentação apresentada. Com efeito, tratando-se de pessoa jurídica, a gratuidade da justiça se vincula à demonstração ampla da situação de hipossuficiência. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - LOCAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR - AGRAVO REGIMENTAL - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO E RETIDO NOS AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 542, PARÁG. 3º, DO CPC - INDEFERIMENTO LIMINAR DO PEDIDO, COM SUA EXTINÇÃO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO - ART. 267 E INCISOS, DO CPC C/C ART. 34, XVIII, DO RISTJ - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOAS JURÍDICAS - COMPROVAÇÃO DO DIREITO AO BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - PRECEDENTES - FUMUS BONI IURIS NÃO DEMONSTRADO - DESPROVIMENTO. 1 - Retido o Recurso Especial, por força do art. 542, parág. 3º, do CPC e em razão do prejuízo irreversível que isso eventualmente possa acarretar, concede-se a liminar, uma vez que, mantida a executoriedade da decisão prolatada pela Corte a quo, obstado estaria o requerente de continuar no certame, restando a presente medida sem qualquer valia em seu julgamento final. 2 - Todavia, esta Corte já pacificou o entendimento de que, em se tratando de pessoas jurídicas com fins lucrativos, a gratuidade da Justiça fica condicionada à apresentação de farta documentação probante, devendo o magistrado, diante de tais provas, conceder ou não o benefício. Precedente (ERESP nº 388.045/RS). 3 - Logo, não há que se falar em fumus boni iuris, no caso concreto, pois o Recurso Especial retido na origem está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. 4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido.(AGRMC 200301326871, JORGE SCARTEZZINI, - QUINTA TURMA, 26/04/2004) Requeiram as partes o que de direito em dez dias. Int.)

0005286-42.2007.403.6127 (2007.61.27.005286-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TRAMASSEY AUTO PECAS LTDA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA X CLELIA BRAIDO COSTA(SP171304 - ANDRÉ LANNA MOUTRAN E SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES)

Tendo em vista a informação constante da certidão retro, republique-se o despacho de fl. 78. Int. (DESPACHO DE FL. 78: Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista a documentação apresentada. Com efeito, tratando-se de pessoa jurídica, a gratuidade da justiça se vincula à demonstração ampla da situação de hipossuficiência. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - LOCAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR - AGRAVO REGIMENTAL - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO E RETIDO NOS AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 542, PARÁG. 3º, DO CPC - INDEFERIMENTO LIMINAR DO PEDIDO, COM SUA EXTINÇÃO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO - ART. 267 E INCISOS, DO CPC C/C ART. 34, XVIII, DO RISTJ - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOAS JURÍDICAS - COMPROVAÇÃO DO DIREITO AO BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - PRECEDENTES - FUMUS BONI IURIS NÃO DEMONSTRADO - DESPROVIMENTO. 1 - Retido o Recurso Especial, por força do art. 542, parág. 3º, do CPC e em razão do prejuízo irreversível que isso eventualmente possa acarretar, concede-se a liminar, uma vez que, mantida a executoriedade da decisão prolatada pela Corte a quo, obstado estaria o requerente de continuar no certame, restando a presente medida sem qualquer valia em seu julgamento final. 2 - Todavia, esta Corte já pacificou o entendimento de que, em se tratando de pessoas jurídicas com fins lucrativos, a gratuidade da Justiça fica condicionada à apresentação de farta documentação probante, devendo o magistrado, diante de tais provas, conceder ou não o benefício. Precedente (ERESP nº 388.045/RS). 3 - Logo, não há que se falar em fumus boni iuris, no caso concreto, pois o Recurso Especial retido na origem está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. 4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido.(AGRMC 200301326871, JORGE SCARTEZZINI, - QUINTA TURMA, 26/04/2004) Requeiram as partes o que de direito em dez dias. Int.)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002383-39.2004.403.6127 (2004.61.27.002383-0) - JOAO BAPTISTA SCANNAPIECO X JOAO BAPTISTA SCANNAPIECO X OTACILIO SCANNAPIECO X OTACILIO SCANNAPIECO X JOAO FERNANDO VALIM X JOAO FERNANDO VALIM X VERA LUCIA VAZ AGUIAR WITZKE X VERA LUCIA VAZ AGUIAR WITZKE X GERALDO JOSE PEIXOTO DA COSTA X GERALDO JOSE PEIXOTO DA COSTA(SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a decidido em sede de agravo de instrumento, arbitro os honorários advocatícios devidos à parte autora em 10% (dez por cento) do valor fixado às fls. 288. Em quinze dias, efetue a ré o pagamento do montante ora arbitrado, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0001876-73.2007.403.6127 (2007.61.27.001876-8) - SEBASTIAO JUSTO X SEBASTIAO JUSTO(SP077908 - JORGE WAGNER CUBAECHE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do retorno dos autos da Contadoria. Manifestem-se as partes em dez dias. Int.

Expediente Nº 4314

MONITORIA

0004476-62.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JULIO CESAR SANTANA SANTOS

Proceda a Secretária à Consulta do endereço atualizado no sistema WebService, dando-se ciência à autora para manifestação em dez dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000393-76.2005.403.6127 (2005.61.27.000393-8) - CARLOS ALBERTO NASCIMENTO DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Às fls. 676, apresentou a parte autora petição em que demonstrou a concordância das partes no sentido de que os depósitos constantes dos autos, fossem levantados pela ré. Em consequência, foi determinada às fls. 695, a conversão dos valores existentes nos autos, em favor da ré. Foi expedido ofício para este mister, sendo devidamente cumprido pela ré, conforme fls. 699/700. Assim, não merece acolhida o requerimento de fls. 703. Posto isso, encaminhem-se os autos ao arquivo, conforme já deliberado às fls. 702. Int-se.

0000742-06.2010.403.6127 (2010.61.27.000742-3) - CAROLINA ZANCO DA SILVA X ANTONIO HERCULES XAVIER DA SILVA X HELIO XAVIER DA SILVA X EURICO XAVIER DA SILVA X CARLOS JOSE XAVIER DA SILVA X ANTONIA BERNADETE DA SILVA FROZONI X LUIS GONZAGA XAVIER DA SILVA X MARIA DE LOURDES XAVIER DA SILVA X ARMANDO XAVIER DA SILVA JUNIOR(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001466-10.2010.403.6127 - RUBENS DE ARRUDA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001938-11.2010.403.6127 - GUIOMAR TEIXEIRA BERTOLUCCI X FREDMAR BERTOLUCCI X JOSIMAR BERTOLUCCI X ANTONIO BERTOLUCCI NETO X DAGMAR BERTOLUCCI X TONIAMAR BERTOLUCCI GOMES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0003399-41.2011.403.6108 - DEZ POSTAGENS LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Manifeste-se a parte requerente, no prazo de dez dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela. Intimem-se.

0000359-91.2011.403.6127 - MARIA CELIA SARGACO MACEDO X SERGIO CARLOS GARUTTI X MARIA CECILIA MOREIRA GARUTTI X BENEDICTO DA SILVA X CLAUDIO SANTOS FERREIRA X RENATO DE CARVALHO FERREIRA X FABIO DE CARVALHO FERREIRA X MEIRE PALMIRO DIVINO(SP180535 - CARMELA MARIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000395-36.2011.403.6127 - LUCIO RAPHAEL PENHA X AUGUSTO ZONO NETO X LAURA BUZATTO BONCI X MARIA PAULA MINORIN BABONI X MARIA LUCIA MINORIN BABONI X PAULO ROBERTO BABONI X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X VELBER GIOVANI MARQUES X BENEDICTO TIRADENTES MICHELAZZO(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000898-57.2011.403.6127 - THIAGO RODRIGO DOS SANTOS(SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se

pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0003096-67.2011.403.6127 - CARLOS JOSE VICINANCA ORESTES ME(SP262556 - PAULO CESAR MARINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. A Justiça Gratuita é um benefício instituído para garantir o acesso ao Judiciário às pessoas pobres na acepção jurídica do termo. Não tem sentido o benefício ser estendido às partes que têm condições de arcar com as custas processuais. A jurisprudência tem se posicionado no sentido da possibilidade de concessão da Justiça Gratuita às pessoas jurídicas, tão-somente àquelas que não exercem atividades com fins lucrativos, como as tipicamente filantrópicas ou de caráter beneficente, desde que comprovada a precariedade da sua condição econômica. Para que se possa conceder a assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, como no caso em exame destes autos, há que se ter elementos suficientemente reveladores da sua atual situação econômica, indispensáveis à constatação da hipossuficiência. No mais, quanto ao valor dado à causa, a legislação processual em vigor exige, para a ação indenizatória, como no caso, que o valor da causa corresponda ao montante econômico pretendido com a ação. Sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. Consoante jurisprudência mansa e pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, tem-se que, se há indicação clara na petição inicial do benefício econômico pretendido na demanda, ainda que em patamar mínimo, é este que deve figurar como valor da causa, sendo que a impossibilidade de avaliar a dimensão integral desse benefício não justifica a fixação do valor da causa em quantia muito inferior ao de um valor mínimo desde logo estimável (REsp 642.488/DF, 1.ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006). (AgRg/REsp nº 713.800/MA, Corte Especial, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 8/6/2009). 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA 200901545026 - HAMILTON CARVALHIDO - DJE DATA: 07/04/2010) Desta forma, concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a empresa autora emendar a inicial readequando o valor dado à causa ao real objeto econômico da ação, bem como para provar documentalmente a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, ou para que recolha as custas processuais. Se cumprido, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela. Não havendo cumprimento, voltem para extinção. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000372-90.2011.403.6127 - NEVETON AMARO DE OLIVEIRA X LUIS CARLOS DA SILVA OLIVEIRA X NELSON LUIS DA SILVA OLIVEIRA X MARLI ORMASTRONI DE OLIVEIRA(SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002325-02.2005.403.6127 (2005.61.27.002325-1) - MARCIA LENTZ(SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN) X UNIAO FEDERAL

Elabore-se minuta de requisição de pequeno valor - RPV, observando-se o valor da execução já fixado na sentença proferida nos autos dos embargos, cuja cópia encontra-se encartada à fl. 154. Ato contínuo, abra-se vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias. Silente ou concorde, expeça-se o competente RPV. Int. e cumpra-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0002539-61.2003.403.6127 (2003.61.27.002539-1) - GILDO DONIZETE LINDOLPHO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X BANCO BANESPA - SANTANDER S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Preliminarmente ao SEDI conforme já consignado no despacho de fl. 131. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documentos de fls. 151/163, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. No mesmo prazo providencie ela, parte autora, novo instrumento de mandato atualizado, inclusive carreando aos autos cópia do CPF do autor, para os fins de expedição de alvará, haja vista a ausência de tal documento. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 4325

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010580-37.2000.403.0399 (2000.03.99.010580-3) - PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E PAPELÃO LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X INSS/FAZENDA

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sentença) proposta pela Fazenda Nacional em face de Paulispell Indústria de Papéis e Papelão Ltda, na qual a exequente desistiu da execução (fl. 164). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando o requerimento da Fazenda Nacional, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, III e 795, c.c. 569, parágrafo único, a, todos do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em verba honorária. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0021661-80.2000.403.0399 (2000.03.99.021661-3) - PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E PAPELÃO LTDA(SP121813 - JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sen-tença) proposta pela Fazenda Nacional em face de Paulispell Indústria Paulista de Papeis e Papelão Ltda, na qual a exequente desistiu da execução (fl. 189).Relatado, fundamento e decido.Considerando o requerimento da Fazenda Nacional, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, III e 795, c.c. 569, único, a, todos do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Sem condenação em verba honorária.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000143-72.2007.403.6127 (2007.61.27.000143-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO DA MOGIANA(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP227541 - BERNARDO BUOSI)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Cooperativa de Crédito Rural da Região da Mogiana objetivando receber valores representados por diversas Certidões da Dívida Ativa, inclusive as que instruem os feitos em apenso.Regularmente processada, a exequente peticionou (fl. 295) requerendo a extinção da execução em relação às CDAs 80.2.07.016331-30, 80.6.09.009354-29 e 80.7.09.006486-99, dado o cancelamento e 80.6.08.022287-01, 80.6.08.106002-58 e 80.6.08.150832-86, pelo pagamento.Relatado, fundamento e decido.Em relação às CDAs 80.6.09.009354-29 e 80.7.09.006486-99, julgo extinta a execução, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80.Acerca das CDAs 80.6.08.022287-01, 80.6.08.106002-58 e 80.6.08.150832-86, tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I, do CPC, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 795, do mesmo Código.Custas na forma da lei.Prossiga-se com a execução em face dos demais títulos, inclusive os que instruem os feitos em apenso.Sem prejuízo, esclareça a exequente, no prazo de 10 dias, o pedido de extinção pelo cancelamento da CDA 80.2.07.016331-30, pois já extinta (fls. 291/295 dos autos 0001545-57-2008.403.6127), bem como o pedido de arquivamento da-queles autos, já que remanesce neles a CDA 80.2.07.037852-54. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de penhora de imóveis.P. R. I.

Expediente Nº 4326

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003512-40.2008.403.6127 (2008.61.27.003512-6) - JOSE MAURICIO MARQUESI(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista que a tentativa de intimação do autor para a colheita do seu depoimento pessoal restou infrutífera, conforme se verifica às fls. 353/356, aliado ao fato do exíguo prazo para nova diligência nesse sentido, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 20/SET/2011, às 15h30min. Proceda a Secretaria às anotações necessárias. Intime-se a AGU acerca do cancelamento, com urgência. No mais, diante da regularização da representação processual, fica o i. causídico da parte autora intimado a, no prazo de 10 (dez) dias, carrear aos autos endereço atualizado do Sr. José Maurício Marquesi. Int.

Expediente Nº 4328

ACAO CIVIL PUBLICA

0004174-67.2009.403.6127 (2009.61.27.004174-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AUTO POSTO ZANERY LTDA X WJ DISTRIBUICAO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Trata-se ação civil pública em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente pretende: a) condenação dos requeridos ao reembolso de 100% do valor gasto pelo consumidor na aquisição de gasolina, o que deverá ser comprovado pela apresentação de nota fiscal ou outro documento idôneo e, ainda, à reparação de todos os danos causados aos veículos abastecidos com o combustível adulterado, desde que também comprovados por documentos hábeis, no período de 16.06.2004 a 22.06.2004, o que pode ser aferido pela análise dos registros lançados no Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC), de controle diário e obrigatório do estoque inicial, entradas (aquisição de combustível), saídas (com identificação das bombas e quantidade de combustível comercializada em cada uma) e estoque final; b) caso nenhum consumidor se habilite durante a execução da sentença de procedência, que as rés sejam condenadas a recolher, em favor do Fundo de Direitos Difusos (artigo 13 da Lei nº 7.347/85) e a título de indenização pelos danos causados, o valor constante da nota fiscal referente à última aquisição de combustível antes da aposição de lacre no posto de revenda, devidamente corrigido; c) a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais coletivos. Aduz, em síntese, os seguintes fatos: a) no dia 22 de junho de 2004, fiscal da ANP procedeu à colheita e análise preliminar de amostra de gasolina c, comercializada no posto de revenda Auto Posto Zanery Ltda; b) a amostra colhida foi enviada ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas para perícia, e o resultado, devidamente certificado, constatou que as rés comercializaram combustível fora das especificações da ANP, em prejuízo da ordem econômica e dos consumidores, uma vez que se detectou a presença de marcador, isto é, produto de marcação compulsória - PMC -

proibido para o uso como combustível automotivo; c) em 25.08.2004 foi lavrado, pelo fiscal da ANP, o auto de infração do referido auto posto; d) na mesma data, foi lavrado, também, o auto de infração da WJ Distribuição de Combustíveis, fornecedora do combustível ao posto revendedor, conforme nota fiscal emitida em 16.06.2004. Apresenta documentos em apenso. Os requeridos foram citados e não apresentaram respostas (fls. 80). A ANP foi admitida como assistente do requerente (fls. 88). Feito o relatório, fundamento e decidido. Inicialmente, decreto a revelia de ambas as requeridas. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista que não há necessidade de produção de provas em audiência. Passo ao exame do mérito. A primeira questão fática controvertida diz respeito à alegada comercialização, pelo requerido AUTO POSTO ZANERY Ltda, no dia 22 de junho de 2004, de combustível fora das especificações da ANP, uma vez que se detectou, na gasolina tipo c, a presença de marcador, isto é, de produto de marcação compulsória - PMC -, proibido para o uso como combustível automotivo. A comercialização do combustível, sobre não ter sido contestada pela citada requerida, encontra-se provada pelo boletim de fiscalização e termo de coleta de amostra juntados a fls. 2 do apenso. Ficou incontroverso que o início da revenda do combustível deu-se em 16.06.2004, data de seu aporte no Posto Revendedor, conforme nota fiscal emitida por WJ DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS Ltda (fls. 05 do apenso), e o fim verificou-se em 22.06.2004, às 11h20min, data da lacração das bombas pela ANP (fls. 2 do apenso). A segunda questão fática controvertida refere-se à desconformidade técnica do combustível comercializado com as normas da ANP. A prova pericial especializada produzida pelo IPT atestou que a gasolina c examinada possuía marcador (fls. 03/04 do apenso). Referido marcador é proibido como combustível automotivo, conforme fundamentado no auto de infração lavrado pela ANP (fls. 06/07). Os exames e o auto de infração constituem ato administrativo, sobre o qual recai a presunção de legitimidade e eficiência. Caberia, pois, aos requeridos elidirem tal presunção, ônus do qual não se desincumbiram. A terceira questão fática controvertida refere-se aos prejuízos dos consumidores que abasteceram seus veículos com os combustíveis adulterados, no período de 16 a 22 de junho de 2004, às 11h20min. A prova destes prejuízos chega-se pelas regras de experiência. A ANP estabelece os percentuais máximos de elementos químicos na gasolina diante de postulados técnicos garantidores do bom funcionamento dos motores dos veículos. É intuitivo, pois, que o acréscimo de tais elementos em quantidade acima da tecnicamente prevista causa danos aos componentes do motor, ensejando prejuízos econômicos aos proprietários dos veículos e riscos de acidentes viários. A conclusão, pois, independente de qualquer exame pericial, é que os consumidores que abasteceram seus veículos com os combustíveis adulterados comercializados pelo requerido, sofreram, em maior ou menor grau, prejuízos materiais. Apenas o quantum dos prejuízos deve ser comprovado por cada consumidor em particular, na fase de liquidação e execução do julgado, mediante a apresentação de documentos hábeis. Sopesadas as questões fáticas, passo à aplicação do direito. De acordo com o art. 81, parágrafo único, III, da Lei nº 8.078/90, a defesa dos direitos dos consumidores poderá ser exercida em juízo a título coletivo quando se tratar de interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. O art. 82, I, da mesma lei, confere legitimação ativa ao Ministério Público para a defesa destes direitos. É indubitado que, no caso em exame, estamos diante de interesses individuais homogêneos, porquanto, embora digam respeito a consumidores determinados, são transindividuais e decorrem de uma origem comum: o fato de terem abastecido seus veículos com os combustíveis adulterados. O direito dos consumidores aos combustíveis dentro dos padrões de qualidade decorre dos arts. 6º, IV, 18, 6º, II e II, e 39, VIII, da Lei nº 8.078/90, bem como do art. 1º, III, da Lei nº 9.478/97. A ação civil pública é o instrumento adequado para a defesa de tal direito, diante da previsão do art. 1º, II, da Lei nº 7.347/85. Caso não se habilitem os consumidores prejudicados, procede o pleito dos requerentes para que a requerida AUTO POSTO ZANERY seja condenada a recolher, ao Fundo de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85, a título de indenização, o valor constante da nota fiscal de aquisição do combustível contrafeito, devidamente corrigido (fls. 5 do apenso). No tocante à requerida WJ DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS Ltda, não estão presentes os requisitos para a responsabilidade civil. Com efeito, apesar da nota fiscal mencionada, emitida pela requerida, não há provas seguras de que o combustível tenha sido adulterado na própria distribuidora. Destarte, não ficou provado o primeiro elemento da responsabilidade civil em relação à requerida em questão, qual seja, a conduta dolosa ou culposa. Finalmente, não foram produzidas provas de dano moral coletivo, isto é, sofrimento sentimental experimentado pelos consumidores que abasteceram os veículos no estabelecimento da requerida, em número suficiente a repercutir em toda coletividade. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida AUTO POSTO ZANERY Ltda. a ressarcir os danos materiais que venham a ser comprovados pelos consumidores que adquiriram, no Posto Revendedor situado na rua Saldanha Marinho, 183, São João da Boa Vista - SP, durante o período entre 16 e 22 de junho de 2004, às 11h20min, gasolina tipo c, e, caso não sobrevenha a habilitação, na fase seguinte, destes consumidores, para condená-la a recolher, ao Fundo de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85, a título de indenização, o valor constante da nota fiscal de aquisição do combustível contrafeito, corrigido. Defiro, outrossim, o pedido de publicação desta sentença em jornais deste Município que venham a ser indicados pelo requerente em 30 (trinta) dias, para o fim de levar ao conhecimento dos consumidores o direito ora reconhecido. Incabível condenação da requerida em honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85, sistematicamente interpretado, pois não há má-fé por parte das requeridas. Se o Ministério Público, em sede de ação civil pública, não paga honorários, com exceção dos casos de má-fé, também não deve recebê-los, senão de quem age de má-fé. Nesse sentido: STJ, RESP 785.489/DF, rel. Min. Castro Meira. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença.

0000119-39.2010.403.6127 (2010.61.27.000119-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X AUTO POSTO SKINAO DE SAO JOAO LTDA X WJ DISTRIBUICAO DE

COMBUSTIVEIS LTDA

Trata-se ação civil pública em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente pretende: a) condenação dos requeridos ao reembolso de 100% do valor gasto pelo consumidor na aquisição de gasolina, o que deverá ser comprovado pela apresentação de nota fiscal ou outro documento idôneo e, ainda, à reparação de todos os danos causados aos veículos abastecidos com o combustível adulterado, desde que também comprovados por documentos hábeis, no período de 01.06.2004 a 22.06.2004, o que pode ser aferido pela análise dos registros lançados no Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC), de controle diário e obrigatório do estoque inicial, entradas (aquisição de combustível), saídas (com identificação das bombas e quantidade de combustível comercializada em cada uma) e estoque final; b) caso nenhum consumidor se habilite durante a execução da sentença de procedência, que as rés sejam condenadas a recolher, em favor do Fundo de Direitos Difusos (artigo 13 da Lei nº 7.347/85) e a título de indenização pelos danos causados, o valor constante da nota fiscal referente à última aquisição de combustível antes da aposição de lacre no posto de revenda, devidamente corrigido; c) a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais coletivos. Aduz, em síntese, os seguintes fatos: a) no dia 22 de junho de 2004, fiscal da ANP procedeu à colheita e análise preliminar de amostra de gasolina c, comercializada no posto de revenda Auto Posto Skinão de São João Ltda; b) a amostra colhida foi enviada ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas para perícia, e o resultado, devidamente certificado, constatou que as rés comercializaram combustível fora das especificações da ANP, em prejuízo da ordem econômica e dos consumidores, uma vez que se detectou a presença de marcador, isto é, produto de marcação compulsória - PMC -, proibido para o uso como combustível automotivo; c) em 26.08.2004 foi lavrado, pelo fiscal da ANP, o auto de infração do referido auto posto; d) na mesma data, foi lavrado, também, o auto de infração da WJ Distribuição de Combustíveis, fornecedora do combustível ao posto revendedor, conforme notas fiscais emitidas em 01 e 16 de junho de 2004. Apresenta documentos em apenso. Os requeridos foram citados e não apresentaram respostas (fls. 100). A ANP foi admitida como assistente do requerente (fls. 108). Feito o relatório, fundamento e decidido. Inicialmente, decreto a revelia de ambas as requeridas. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista que não há necessidade de produção de provas em audiência. Passo ao exame do mérito. A primeira questão fática controvertida diz respeito à alegada comercialização, pelo requerido Auto Posto Skinão de São João Ltda, no dia 22 de junho de 2004, de combustível fora das especificações da ANP, uma vez que se detectou, na gasolina tipo c comum e aditivada, a presença de marcador, isto é, de produto de marcação compulsória - PMC -, proibido para o uso como combustível automotivo. A comercialização do combustível, sobre não ter sido contestada pela citada requerida, encontra-se provada pelo boletim de fiscalização e termo de coleta de amostra juntados a fls. 2 do apenso. Ficou incontroverso que o início da revenda do combustível deu-se em 01.06.2004, data de seu aporte no Posto Revendedor, conforme notas fiscais emitidas por WJ DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS Ltda (fls. 5/6 do apenso), e o fim verificou-se em 22.06.2004, às 15h10min, data da lacração das bombas pela ANP (fls. 2 do apenso). A segunda questão fática controvertida refere-se à desconformidade técnica do combustível comercializado com as normas da ANP. A prova pericial especializada produzida pelo IPT atestou que a gasolina c examinada, comum e aditivada, possuía marcador (fls. 03/06 do apenso). Referido marcador é proibido como combustível automotivo, conforme fundamentado nos autos de infração lavrados pela ANP (fls. 9/13). Os exames e o auto de infração constituem ato administrativo, sobre o qual recai a presunção de legitimidade e eficiência. Caberia, pois, aos requeridos elidirem tal presunção, ônus do qual não se desincumbiram. A terceira questão fática controvertida refere-se aos prejuízos dos consumidores que abasteceram seus veículos com os combustíveis adulterados, no período de 01 a 22 de junho de 2004, às 15h10min. A prova destes prejuízos chega-se pelas regras de experiência. A ANP estabelece os percentuais máximos de elementos químicos na gasolina diante de postulados técnicos garantidores do bom funcionamento dos motores dos veículos. É intuitivo, pois, que o acréscimo de tais elementos em quantidade acima da tecnicamente prevista causa danos aos componentes do motor, ensejando prejuízos econômicos aos proprietários dos veículos e riscos de acidentes viários. A conclusão, pois, independente de qualquer exame pericial, é que os consumidores que abasteceram seus veículos com os combustíveis adulterados comercializados pelo requerido, sofreram, em maior ou menor grau, prejuízos materiais. Apenas o quantum dos prejuízos deve ser comprovado por cada consumidor em particular, na fase de liquidação e execução do julgado, mediante a apresentação de documentos hábeis. Sopesadas as questões fáticas, passo à aplicação do direito. De acordo com o art. 81, parágrafo único, III, da Lei nº 8.078/90, a defesa dos direitos dos consumidores poderá ser exercida em juízo a título coletivo quando se tratar de interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. O art. 82, I, da mesma lei, confere legitimação ativa ao Ministério Público para a defesa destes direitos. É indubitoso que, no caso em exame, estamos diante de interesses individuais homogêneos, porquanto, embora digam respeito a consumidores determinados, são transindividuais e decorrem de uma origem comum: o fato de terem abastecido seus veículos com os combustíveis adulterados. O direito dos consumidores aos combustíveis dentro dos padrões de qualidade decorre dos arts. 6º, IV, 18, 6º, II e II, e 39, VIII, da Lei nº 8.078/90, bem como do art. 1º, III, da Lei nº 9.478/97. A ação civil pública é o instrumento adequado para a defesa de tal direito, diante da previsão do art. 1º, II, da Lei nº 7.347/85. Caso não se habilitem os consumidores prejudicados, procede o pleito dos requerentes para que a requerida Auto Posto Skinão de São João Ltda seja condenada a recolher, ao Fundo de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85, a título de indenização, os valores constantes das notas fiscais de aquisição do combustível contrafeito, devidamente corrigido (fls. 7/8 do apenso). No tocante à requerida WJ DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS Ltda, não estão presentes os requisitos para a responsabilidade civil. Com efeito, apesar das notas fiscais mencionadas, emitidas pela requerida, não há provas seguras de que o combustível tenha sido adulterado na própria distribuidora. Destarte, não ficou provado o primeiro elemento da responsabilidade civil em relação à requerida em questão, qual seja, a conduta dolosa ou culposa. Finalmente, não foram produzidas provas de dano moral coletivo, isto é,

sofrimento sentimental experimentado pelos consumidores que abasteceram os veículos no estabelecimento da requerida, em número suficiente a repercutir em toda coletividade. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida Auto Posto Skinão de São João Ltda. a ressarcir os danos materiais que venham a ser comprovados pelos consumidores que adquiriram, no Posto Revendedor situado na rua Coronel José Pires, 150, centro, São João da Boa Vista - SP, durante o período entre 01 e 22 de junho de 2004, às 15h10min, gasolina tipo c, comum e aditivada, e, caso não sobrevenha a habilitação, na fase seguinte, destes consumidores, para condená-la a recolher, ao Fundo de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85, a título de indenização, os valores constantes das notas fiscais de aquisição do combustível contrafeito, corrigidos. Defiro, outrossim, o pedido de publicação desta sentença em jornais deste Município que venham a ser indicados pelo requerente em 30 (trinta) dias, para o fim de levar ao conhecimento dos consumidores o direito ora reconhecido. Incabível condenação da requerida em honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85, sistematicamente interpretado, pois não há má-fé por parte das requeridas. Se o Ministério Público, em sede de ação civil pública, não paga honorários, com exceção dos casos de má-fé, também não deve recebê-los, senão de quem age de má-fé. Nesse sentido: STJ, RESP 785.489/DF, rel. Min. Castro Meira. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença.

Expediente Nº 4330

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000976-61.2005.403.6127 (2005.61.27.000976-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002856-25.2004.403.6127 (2004.61.27.002856-6)) ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Tendo em vista a conclusão dos trabalhos periciais contábeis, fixo os honorários definitivos do perito no valor de R\$ 4.931,74 (quatro mil novecentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos). Assim, considerando a quantia depositada a título de honorários provisórios, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme fls. 702, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o depósito remanescente no valor de R\$ 4.431,74 (quatro mil quatrocentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos). Com a efetivação do depósito por parte da embargante, comprovada nos autos, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento em favor do perito, Dr. Aléssio Mantovani Filho, CRCSP ISP 150354/0-2, sendo um relativo ao valor depositado às fls. 702 e outro acerca do valor a ser depositado. Após, conclusos para sentença.

Expediente Nº 4331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048374-92.2000.403.0399 (2000.03.99.048374-3) - JOAO CANDIDO PINTO(SP151073 - SANDRA PALHARES AVERSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos. Sopesando-se que não houve discordância da parte autora (fl. 362), no tocante aos cálculos da Contadoria (fls. 344/356), acolho a manifestação do INSS (fls. 364/374). Dessa forma, do valor depositado do Precatório protocolado sob nº 20090115581 - fl. 378, R\$ 41.461,33 (quarenta e um mil, quatrocentos e sessenta e um reais e trinta e três centavos), deve ser convertida, em benefício do E. TRF da 3ª Região, a quantia de R\$ 21.543,39 (vinte e um mil, quinhentos e quarenta e três reais e trinta e nove centavos). Para percepção do saldo remanescente, R\$ 19.914,94 (dezenove mil, novecentos e catorze reais e noventa e quatro centavos), em atenção ao determinado às fls. 300/302, devem ser expedidos dois alvarás, um em favor do autor e outro em prol de sua procuradora. Considerando que quando da prolação da apontada decisão, foi apontado que, da quantia originária do ofício requisitório de pagamento - R\$ 39.794,82 (trinta e nove mil, setecentos e noventa e quatro reais e oitenta e dois centavos), deveria receber o autor R\$ 15.959,33 (quinze mil, novecentos e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos) - 40,10% do valor total, e sua procuradora a quantia de R\$ 23.835,48 (vinte e três mil, oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos) - 59,90% do valor total, devem ser mantidas as porcentagens, para que seja correto o pagamento. Assim, do saldo remanescente, deve receber o autor a quantia de R\$ 7.985,90 (sete mil, novecentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos) - 40,10%, e sua procuradora R\$ 11.929,04 (onze mil, novecentos e vinte e nove reais e quatro centavos) - 59,90%. Expeçam-se os alvarás de levantamento, em favor do autor - R\$ 7.985,90 (sete mil, novecentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos) e de sua procuradora - R\$ 11.929,04 (onze mil, novecentos e vinte e nove reais e quatro centavos), bem como oficie-se o Banco do Brasil, para depósito, em favor do TRF da 3ª Região, da quantia apurada de R\$ 21.543,39 (vinte e um mil, quinhentos e quarenta e três reais e trinta e nove centavos). Após realizado o depósito em favor do TRF da 3ª Região, oficie-se à E. Corte comunicando a devolução do numerário. Por fim, tornem conclusos para extinção da execução.

0002042-47.2003.403.6127 (2003.61.27.002042-3) - CREUZA EUSTAQUIO SOARES(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001075-31.2005.403.6127 (2005.61.27.001075-0) - OSVALDO FLAUZINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 323/324: defiro o prazo solicitado. Int.

0000971-05.2006.403.6127 (2006.61.27.000971-4) - VERA LUCIA BALBINO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 274. Cumpra-se. Intimem-se.

0002752-28.2007.403.6127 (2007.61.27.002752-6) - BRUNA RAFAELA CORREIA DA SILVA X LARISSA FERNANDA CORREIA DA SILVA - INCAPAZ X CONCEICAO APARECIDA CORREA X JOAO ANTONIO CORREIA DA SILVA CUNHA - INCAPAZ X JULIO CESAR CORREIA DA SILVA CUNHA - INCAPAZ X JOAO MOTA DA CUNHA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões e, após, ao MPF. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000580-45.2009.403.6127 (2009.61.27.000580-1) - LUIS CARLOS SABINO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Carlos Sabino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 38/39). O INSS contestou (fls. 53/61), defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborati-va. Realizou-se prova pericial médica (laudos - fls. 65/68), sobre a qual as partes se manifestaram. Pela decisão de fl. 77, determinou-se a realização de nova perícia médica, o que ensejou a interposição de agravo retido pelo réu (fls. 88/89), sem contraminuta pela parte autora. Realizou-se nova prova pericial médica (fls. 100/103 e 120/122), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. A carência e a qualidade de segurado são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 100/103 e 120/122) indica que a parte autora é portadora de miocardiopatia dilatada, com sinais de insuficiência cardíaca congestiva, estando total e permanentemente incapacitado para sua atividade habitual e para atividades que exijam esforço. Considerando, pois, seu histórico profissional e idade, tenho que não há possibilidades reais de ser reabilitado para outra ocupação compatível com sua incapacidade, de modo que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por idade. Quanto à data de início da incapacidade, o perito a fixou em 1998, de modo que o indeferimento administrativo do auxílio-doença apresentado em 12.05.2008 (fl. 33) foi indevido. Por fim, o fato do autor ter exercido atividade remunerada no período, não descaracteriza sua incapacidade. É sabido que as necessidades econômicas levam pessoas a

trabalharem mesmo sem adequado estado de saúde. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio-doença, desde 12.05.2008 (data do requerimento administrativo - fl. 33) e, a partir da juntada do laudo pericial aos autos (24.08.2010 - fl. 100), a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0001941-97.2009.403.6127 (2009.61.27.001941-1) - ANTONIO BUGIM X IRENE BUGIM X OFELIA MARIA BUGIM DIOGO (SP276736 - WALDYR BENASSI JUNIOR E SP274567 - BRUNO VENYS GUBAR E SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Silente o INSS quanto à habilitação dos herdeiros, determino a sucessão do pólo ativo da presente ação, com o ingresso dos herdeiros do falecido autor, quais sejam, ANTONIO BUGIM (fl. 410), IRENE BUGIM (fl. 413) e OFÉLIA MARIA BUGIM DIOGO (fl. 416). Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Cumprida a determinação supra, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0003528-57.2009.403.6127 (2009.61.27.003528-3) - CELSO MUNDIN (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001709-51.2010.403.6127 - ASHILEY HELENA LOPES MARIANO (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes, de que foi informado pela Sra. Perita, que a prova técnica social será realizada no dia 10 de setembro de 2011, às 10:00 horas. Intimem-se.

0002344-32.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA SCANEIRO SPINELLI (SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Ante o disposto no artigo 31 da Lei n. 8.742/93, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos pra prolação da sentença. Intimem-se. Cumpra-se

0002453-46.2010.403.6127 - APARECIDA DE ALMEIDA PARRA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002599-87.2010.403.6127 - VALERIA APARECIDA LOURENCO (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Valeria Aparecida Lourenço em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, bem como indenização à título de dano moral. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 69). O INSS contestou (fls. 80/81) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborati-va. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 93/101), com ciência às partes. O requerido apresentou proposta de acordo (fls. 122/123), a qual não foi aceita pela parte autora (fl. 131). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças

elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, os requisitos referentes à qualidade de segurado e carência são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 93/101) demonstra que a autora apresenta quadro sequelar leve após hemorragia sub-aracnóidea espontânea, estando em tratamento por embolização endovascular, o que a incapacita parcial e permanentemente para sua atividade habitual, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. A data de início da incapacidade foi fixada em 18.08.2009, de modo que a cessação do benefício em 10.05.2010 foi equivocada. Pertinente, pois, o seu restabelecimento. Não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A conservação do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas (art. 62). Por fim, improcede a pretensão de receber indenização por dano moral, dada a sua inocorrência. Para que se configure a responsabilidade civil do agente há necessidade da presença de três requisitos básicos, quais sejam, a culpa ou dolo do agente, o dano e o nexo causal entre eles. Ausente um dos três elementos, não se configura a responsabilidade e, em consequência, indevida a indenização do dano moral alegado. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, pois tanto a cessação do benefício como o indeferimento de novo pedido foram precedidos de perícia médica que não diagnosticou a incapacidade laborativa da autora. Não bastasse, a autora não provou que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença com início em 10.05.2010 (data da cessação administrativa - fl. 32/34), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condono o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

0002605-94.2010.403.6127 - DINORA MORAIS DE MENEZES(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002931-54.2010.403.6127 - ANTONIA TOME DA SILVA TAVARES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Antonia tome da Silva Tavares em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e deferida o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 31). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 converteu-o em retido (fls. 56/57). O INSS contestou (fls. 40/41), defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudos - fls. 61/64), com ciência às partes. O réu apresentou proposta de acordo (fls. 70/72) e a autora, contra-proposta (fl. 75), a qual não foi aceita pelo requerido (fl. 78). Relatado, fundamentado e decidido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 61/64) indica que a parte autora é portadora de hipertensão arterial severa, diabetes mellitus tipo II e insuficiência cardíaca, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Quanto à data de início da incapacidade, o perito a fixou em 28.05.2010. Não há nos autos nenhum documento que demonstre ser a incapacidade anterior a essa data. Assim, estando a autor total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 28.05.2010, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0002940-16.2010.403.6127 - MARIA APRECIDA DA CRUZ ALMEIDA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, de que foi informado pela Sra. Perita, que a prova técnica social será realizada no dia 10 de setembro de 2011, às 11:00 horas. Intimem-se.

0003596-70.2010.403.6127 - AUGUSTA COSTA SILVERIO(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, de que foi informado pela Sra. Perita, que a prova técnica social será realizada no dia 10 de setembro

de 2011, às 08:00 horas. Intimem-se.

0003621-83.2010.403.6127 - JOAO BATISTA LOPES(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova pericial e testemunhal pleiteadas pela parte autora, tendo em vista que se tratam de modalidades de perícia indireta, inábeis à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da atividade laborativa do autor. Outrossim, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a juntada de documentos, conforme o solicitado. Int.

0003639-07.2010.403.6127 - ANTONIO DONIZETTI DA SILVA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0003699-77.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA EDUARDO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Eduardo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 50). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 negou-lhe provimento (fls. 75/77). O INSS contestou (fls. 71/72), defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudos - fls. 81/85), com ciência às partes. O réu apresentou proposta de acordo (fls. 96/97), com o que a parte autora não concordou (fls. 102/103). Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 81/85) indica que a parte autora é portadora de osteoartrose, além de outras degenerações inerentes à faixa etária, estando parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade rural, o que lhe garante o direito ao benefício de auxílio-doença. Com efeito, extrai-se da CTPS da autora que suas últimas atividades possuem natureza rural (fls. 25/27). De qual-quer modo, considerando que a profissão de empregada doméstica, tal qual a de trabalhadora rural, exige intenso esforço físico, reputo que a incapacidade abarca também este ofício, não obstante a ressalva feita pelo perito judicial. Quanto à data de início da incapacidade, o perito a fixou em fevereiro de 2010, de modo que o indeferimento administrativo do auxílio-doença apresentado em 24.03.2010 foi indevido. No mais, considerando sua situação educacional e etária, tenho que não há possibilidades reais de a autora ser reabilitada para uma atividade compatível com sua incapacidade, razão pela qual lhe é devido o benefício de aposentadoria por invalidez. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio-doença, desde 24.03.2010 (data do requerimento administrativo) e, a partir da juntada do laudo pericial aos autos (12.04.2011 - fl. 81), a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da

tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0004148-35.2010.403.6127 - ISABEL APARECIDA TEODORO DE LIMA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0004360-56.2010.403.6127 - JOSE RENATO CESAR LUCINDO (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Renato César Lucindo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 97). O INSS contestou (fls. 104/105) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 118/121), com ciência às partes. O INSS apresentou proposta de transação para concessão do auxílio doença (fls. 127/128), mas o autor não aceitou (fl. 131). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os requisitos referentes à qualidade de segurado e carência são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 118/121) demonstra que a parte autora é portadora de incapacidade total e temporária devido à cirurgia de coluna realizada em maio de 2010, o que lhe garante o direito ao auxílio doença. Assim, a cessação administrativa a partir de 21.09.2010 (fl. 42) foi indevida. Não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Pelo contrário, atesta o perito médico que a parte autora deve ser reavaliada em abril de 2012, de modo que não preenche os requisitos para fruição da aposentadoria por invalidez. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio-doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A conservação do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas (art. 62). Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença com início em 22.09.2010 (um dia depois da cessação administrativa - fl. 42), inclusive o

abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. P. R. I

0004796-15.2010.403.6127 - IRACILDA CAMILO DE OLIVEIRA AGUIAR(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes em Fls. 83/91: dê-se ciência à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Int.

0000133-86.2011.403.6127 - VERONICE APARECIDA DE PADUA MARTINS(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000271-53.2011.403.6127 - IVANILDA RAMOS DE SOUZA TELES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000644-84.2011.403.6127 - MARCIA TRISTAO BASTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 63: Dê-se ciência às partes, para manifestação no prazo de 05(cinco) dias. Após, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais. Por fim, tornem conclusos.

0000851-83.2011.403.6127 - ODILA POIANO CELEIRO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000980-88.2011.403.6127 - LECIO DE SOUZA X VITOR PEDRO X LUIZ SERGIO CATOSSO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Lecio de Souza, Vitor Pedro e Luiz Sergio Catosso em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão e reajuste de seus benefícios previdenciários, com inclusão do 13º salário no período básico de cálculo - PCB, mais os valores pagos a título de adicional de férias, e com isso majorar a renda mensal inicial. Gratuidade deferida (fl. 64), o INSS contestou (fls. 70/82) alegando a decadência do direito de pleitear revisão do benefício, bem como, de forma subsidiária, a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido. Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Alega o INSS, em sua contestação, a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para

o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retroperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retroperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, de 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que os benefícios que ora se pretende revisar foram concedidos em 01.08.1993 (fl. 14), 22.06.1990 (fl. 20) e 19.05.1994 (fl. 27). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 15.03.2011, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

0001163-59.2011.403.6127 - MARCIA DA SILVA SAMPAIO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001270-06.2011.403.6127 - APPARECIDA VALLIM ALONSO(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0001311-70.2011.403.6127 - ANTONIO DA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001424-24.2011.403.6127 - IVONE APARECIDA CARLOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001470-13.2011.403.6127 - MARINEZ FELIX BROCHI RAFALDINI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Marinez Felix Brochi Rafaldini em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão e reajuste de seu benefício previdenciário, com inclusão do 13º salário no período básico de cálculo - PCB, mais os valores pagos a título de adicional de férias, e com isso majorar a renda mensal inicial. Gratuidade deferida (fl. 29), o INSS contestou (fls. 35/52) alegando a decadência do direito de pleitear revisão do benefício, bem como, de forma subsidiária, a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido. Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Alega o INSS, em sua contestação, a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, de 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente

alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 08.09.1992 (fl. 13). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 25.04.2011, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

0001598-33.2011.403.6127 - EDUVIRGES QUIODETO BORDON(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, de que foi informado pela Sra. Perita, que a prova técnica social será realizada no dia 10 de setembro de 2011, às 09:00 horas. Intimem-se.

0001640-82.2011.403.6127 - JOAO MOREIRA X JORGE BATISTA LOPES X MARIO BENTO DE ARAUJO X OSMAR PIETRACATELLI X SEBASTIAO TELES FILHO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001886-78.2011.403.6127 - JOSE IVO MESSI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Ivo Messi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão e reajuste de seu benefício previdenciário, concedido em 31.12.1988. Gratuidade deferida (fl. 23), o INSS contestou (fls. 29/41) alegando a decadência do direito de pleitear revisão do benefício, bem como, de forma subsidiária, a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido. Relatado, fundamento e decido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Alega o INSS, em sua contestação, a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de

1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa é a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 31.12.1988 (fl. 42). A parte autora deve obedecer, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 20.05.2011, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

0002089-40.2011.403.6127 - SEBASTIAO APARECIDO CAMILO(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastião Aparecido Camilo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez, fruto

da conversão de auxílio doença, nos moldes do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Gratuidade deferida (fl. 26), o INSS contestou (fls. 32/39) defendendo a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, o pedido procede. Nos casos em que o benefício de aposentadoria por invalidez é precedido de benefício de auxílio doença, a renda mensal do novo benefício vem sendo calculada pela autarquia com base no disposto no art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99, que dispõe: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Contudo, o regulamento, ao disciplinar a Lei de Benefícios, incorreu em ilegalidade, tendo em vista que o dispositivo acima citado conflita com a regra prevista no art. 29, 5º da Lei n. 8.213/91 que, ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispõe: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. De fato, o texto do regulamento, ao prever a forma de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez precedido de auxílio doença, destoou completamente de sua matriz legal, motivo pelo qual está eivado de ilegalidade. Outrossim, incabível a alegação de que o 5º do art. 29 da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 55 da mesma lei. Este dispositivo trata do conceito de tempo de serviço o qual abrange, conforme previsto em seu inciso II, o tempo intercalado em que esteve (o segurado) em gozo de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Em que pese a aparente aplicabilidade do referido dispositivo a todas as hipóteses de concessão de benefícios, a norma em questão é específica, referindo-se tão-somente à contagem de tempo de serviço para os fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e tempo de contribuição. Apenas em tais circunstâncias a condição fática tempo de atividade encontra aplicação, por ser pressuposto de tais benefícios. Não é o que ocorre nos casos de benefício por incapacidade, em relação aos quais o tempo de atividade é questão secundária, não influenciando no juízo de concessão da prestação previdenciária e cálculo de seu valor, mas apenas em eventual contagem de período de carência. Acerca do tema: EMENTA: Pedido de Uniformização de Jurisprudência. RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença e posterior a vigência da lei 9.876/99. Aplicação do art. 29, 5º, da lei n. 8.213/91, e não do art. 36, 7º, do decreto n.º 3.048/99. Matéria já uniformizada pela TNU. Recurso conhecido e não provido. (PEDILEF 200883005032737 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência - DJ 22/06/2009)(...) Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença ... (TRF4 - AC 2006.71.17.002074-0)(...) 1. Na forma do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, redação original, no cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral ... (TRF3 - Apelação 2000.03.99.052013-2) Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez n. 505.267.776-2, concedido em 07.07.2004 (fl. 40), fruto da conversão de auxílio doença, nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, afastando-se a aplicação do art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99. As prestações em atraso deverão ser pagas observando-se a prescrição quinquenal e eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas, ex lege. P. R. I.

0002322-37.2011.403.6127 - DANIEL COUTINHO DE OLIVEIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 36/37: indefiro a expedição de ofício ao INSS, tendo em vista que, conforme determinado à fl. 35, a diligência cabe à parte autora. Assim, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a autora formule seu pedido de concessão do benefício de auxílio doença na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002770-10.2011.403.6127 - ELIZEU DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Elizeu de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se

recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0002874-02.2011.403.6127 - JAIR DOS SANTOS(SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em data superior a 06 (seis) meses atrás, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a autora formule seu pedido de concessão do benefício na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002876-69.2011.403.6127 - ANTONIO JOSE BORRI(SP035139 - MIGUEL LAGUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

0002910-44.2011.403.6127 - MAURO LEAL BERRIO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em data superior a 06 (seis) meses atrás, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a autora formule seu pedido de concessão do benefício na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002934-72.2011.403.6127 - JOSIAS DA COSTA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o teor de fls. 40/51, esclareça a parte autora a propositura desta nova ação. Intime-se.

0002935-57.2011.403.6127 - WANDERLEI VALERIO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a parte autora carta de indeferimento administrativo atualizada. Intime-se.

0002942-49.2011.403.6127 - IZABEL DE OLIVEIRA GENEROSO(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo atualizada. Ainda no mesmo prazo, junte aos autos procuração outorgada mediante instrumento público. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

0002947-71.2011.403.6127 - MARCIA HELENA DE OLIVEIRA MALDONADO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora a juntada aos autos da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, caso exista, do processo apontado no termo de prevenção (Processo nº0000890-22.2007.403.6127). Após, voltem os autos conclusos.

0002960-70.2011.403.6127 - DINA NOGUEIRA BARBOZA X GIOVANI SABINO BARBOZA X ROSELI NOGUEIRA BARBOZA(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize na declaração de pobreza o nome da parte autora Dina Nogueira Barboza. Ainda no mesmo prazo, regularize na petição inicial, o nome do autor Giovanni Sabino Barboza. Sem prejuízo, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo. Após, voltem os autos conclusos.

0002963-25.2011.403.6127 - IODETE DE SOUSA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em data superior a 06 (seis) meses atrás, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a autora formule seu pedido de concessão do benefício na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002972-84.2011.403.6127 - WILSON ALVES DE SOUZA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em data superior a 06 (seis) meses atrás, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a autora formule seu pedido de concessão do benefício na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002973-69.2011.403.6127 - RUTE BERNARDO DE SOUZA MONTEIRO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em data superior a 06 (seis) meses atrás, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formule seu pedido de concessão do benefício na esfera administrativa. Sem prejuízo, regularize nos autos o nome da parte autora de acordo com o CPF. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004050-50.2010.403.6127 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS MOURA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Elaine Cristina dos Santos Moura em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 32/32v.º). Interposto agravo de instrumento pela parte requerida (fls. 41/46), o E. TRF3 converteu-o em retido (fls. 56/58). O INSS contestou (fls. 47/50) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 66/69), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios exigem a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. No caso, o pedido improcede pois a perícia médica (fls. 66/69) conclui que a parte autora não está incapacitada para o exercício de sua ocupação habitual. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando o teor desta sentença, cessam-se os efeitos da decisão de fls. 32/32v.º. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

CARTA PRECATORIA

0003030-87.2011.403.6127 - ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP

Designo o dia 18 de outubro de 2011, às 14:00 horas, para realização da audiência para oitiva da testemunha GERALDO FERREIRA DA ROCHA. Oficie-se ao E. Juízo deprecante. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR
JUIZ FEDERAL
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 206

EXECUCAO FISCAL

0002447-69.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CASSIANE DE MELO FERNANDES(SP255107 - DÉBORA CAMARGO DE VASCONCELOS E SP262344 - CASSIANE DE MELO FERNANDES)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, o cancelamento da CDA 026333/2010 e CDA 006435/2010, sob o fundamento de que nunca exerceu a atividade de contadora. DEFIRO em parte o pedido. Vislumbro a verossimilhança das alegações pois, se a autora realmente pediu sua exclusão do rol de contadores do CRC não poderia ver cobrada a anuidade a ele pertencente. O perigo da demora também resta presente, pois a autora pode sofrer constrangimentos na obtenção de créditos. Deste modo, penso que, de imediato, deve ser suspensa a exigibilidade das CDA's apontadas na exceção e daí, tão somente após a oitiva da parte contrária, verificar se realmente é caso de cancelamento das CDA's. Deste modo, concedo, de ofício, tutela antecipada para suspender a exigibilidade das contribuições apontadas nas CDAs em comento. Manifeste-se o exequente no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO
Juíza Federal
SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 151

CARTA PRECATORIA

0009753-83.2011.403.6140 - JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA(SP098080 - JULIO MARCOS PRETTI BUENO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP

1. Considerando-se a realização da 86ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/09/2011, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 28/09/2011, às 11:00 horas, para a realização do leilão subsequente. 3. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando o teor da presente e solicitando que informe se há embargos pendentes de julgamento, ônus ou credor hipotecário, se o caso. Igualmente, solicite-se a intimação do executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, 5º e 698 do Código de Processo Civil, bem como, em sendo necessário, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação. Int. Cumpra-se

Expediente Nº 153

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010346-15.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004497-62.2011.403.6140) APARECIDO VIEIRA IBIAPIM(SP094149 - ALEXANDRE MORENO BARROT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Trata-se de embargos de terceiro interpostos por APARECIDO VIEIRA IBIAPIM em face da FAZENDA NACIONAL, onde o embargante objetiva determinação judicial que exclua o veículo da marca Ford, modelo Ecosport

XLS 1.6, placas DMC 5819, prata, Código RENAVAM nº 818239360, da constrição judicial, ao argumento de ser legítimo proprietário do bem penhorado pela Embargada.É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, observo que o bem objeto da constrição judicial foi adquirido pelo Embargante em 26/05/08, junto a empresa SANDRECAR - FORD (fls. 12), após esta ter adquirido referido veículo de propriedade de Gilberto Malo Pessoa em 27/02/08. Vê-se dos autos principais que o Embargante não tem qualquer relação contratual com a Executada (contrato social as fls. 53/56 dos autos principais) Observa-se ainda, que à época da referida compra não havia qualquer constrição judicial ao veículo. Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada, para determinar a exclusão do veículo de fls. 12, Ecosport XLS 1.6, placas DMC 5819, prata, Código RENAVAM nº 818239360, da constrição judicial. Intimem-se. Oficie-se. Cite-se a Fazenda para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 138

MONITORIA

0010809-81.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X FERNANDO NUNES NOGUES X FERNANDO NOGUES AROCAS

Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora informar o novo endereço para citação do réu. Intime-se.

0010893-82.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
X SILVANA DOMINGUES DA COSTA

Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora informar o novo endereço para citação do réu. Intime-se.

0000863-51.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EDUARDO VIANNA DE QUEIROZ X MARIA ALICE ALMEIDA VIANNA DE QUEIROZ(SP298906 - PAULO CELSO RINALDO)

Certifico e dou fé que em atendimento à sentença de fls. 73/73 verso, procedi ao desentranhamento dos documentos juntados aos autos às fls. 09/37, substituindo os mesmos por cópias (aguardando retirada dos documentos pelo Patrono).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000247-23.2010.403.6139 - ELIANA APARECIDA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ELIANA APARECIDA DOS SANTOS - CPF 365.729.918-14 - Bairro Lagoa Grande, Fazenda Araponga, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- IRINEU APARECIDO DE OLIVEIRA MORAIS, 2- ISMAEL FERREIRA MORAIS, 3- ADELINA DE FÁTIMA QUEIROZ. Procedimento Ordinário - Salário

Maternidade Redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia 14 de setembro de 2011, às 15h50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000645-67.2010.403.6139 - LAZARA VIEIRA CUBAS(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a ineficácia da tentativa de intimação das partes através de carta AR, depreque-se o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas a serem oportunamente arroladas pela mesma ao Juízo de Itaipava.

0000788-56.2010.403.6139 - ROSA MARIA DA SILVA DE PONTES(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de setembro de 2011, às 14:50h, esclarecendo que tal ato se

realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. A parte autora deverá comparecer, independentemente de intimação conforme notificado por seu Advogado à fl. 60, dos autos, a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Por ser estranha aos autos, a petição de fl. 67 deverá ser desentranhada e juntada à ação 0002046-67.2011.403.6139, mediante substituição por cópia simples. Intime-se.

0000076-32.2011.403.6139 - EURICO ANTUNES DE LIMA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): EURICO ANTUNES DE LIMA - CPF 081.848.648-17 - Rua Salatiel David Muzel, Centro, Nova Campina/SP. TESTEMUNHAS: 1 - JOAQUIM LIMA DE ALMEIDA, 2 - NELSON ANTONIO PIRES, 3 - NELTO DOMIZETE MARQUES. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por idade. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 15 de setembro de 2011, às 15h:10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000187-16.2011.403.6139 - JOAQUIM FELIZARDO DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): JOAQUIM FELIZARDO DA SILVA - CPF 404.497.138-22 - Bairro DO PESSEGO, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - ELZA D. CAMARGO, 2 - MARIA APARECIDA RODRIGUES, 3 - PEDRO ALGEMIRO DA COSTA, 4 - REINALDO P. SOUZA. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por idade. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 15 de setembro de 2011, às 15h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000188-98.2011.403.6139 - LIDIA ALVES DE OLIVEIRA(SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): LIDIA ALVES DE OLIVEIRA - CPF 144.825.438-88 - Bairro Formigas-Proximo do Pacova, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - JOÃO MACIEL, 2 - ACACIO BRAZ SILVA, 3 - OSCAR FABRI. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por idade. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 15 de setembro de 2011, às 14h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo, tendo em vista o deferimento da gratuidade judicial (fl. 10) Providencie o Patrono a juntada da Declaração de Pobreza da autora. Intime-se.

0000245-19.2011.403.6139 - CLOVIS MIGUEL DE PROENÇA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): CLOVIS MIGUEL DE PROENÇA - CPF 369.827.508-25 - Rua 01, s/nº, Bairro Alto da Brancal, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - CLAUDINO GOMES DE OLIVEIRA, 2 - IRANI RIBEIRO DA SILVA, 3 - ANTONIO ALCINO MACARRONI. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por idade. Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de setembro de 2011, às 10h10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000255-63.2011.403.6139 - BELMIRO JOSE DE ALMEIDA(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): BELMIRO JOSE DE ALMEIDA - CPF 281.403.198-80 - Rua Roque do Amaral, n.48, Vila Dom Bosco, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - CLEUSA DE FATIMA SILVA, 2 - MERENLINA FRANCELINA DA SILVA, 3 - VALDEMAR ENCLE. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por idade. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 15 de setembro de 2011, às 16h:10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua

Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal. Intime-se.

0000470-39.2011.403.6139 - BENEDITO ERASTO DE MATOS(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 110: Fica afastada a apontada prevenção, em razão das ações versarem a respeito de objetos distintos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada. Int.

0000472-09.2011.403.6139 - LAZARO DE JESUS ALMEIDA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): LAZARO DE JESUS ALMEIDA - CPF 020.890.248-10 - Rua Hubtemberg Alves, n.203, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - OSVALDO TORRES DE OLIVEIRA, 2 - JOSE LEME DA SILVA. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por idade. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 15 de setembro de 2011, às 15h:50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000709-43.2011.403.6139 - NEUZA DA SILVA MARQUES MIRANDA(SP137430 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): NEUZA DA SILVA MARQUES MIRANDA - CPF 300.365.368-73 - Sítio Paiol de Telha, Bairro Serrinha, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - RUI PAES DE OLIVEIRA, 2 - FLAVIO PEREIRA DA SILVA. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por idade. Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 15 de setembro de 2011, às 11h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo, manifeste-se o Patrono, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como providencie a juntada aos autos de cópia do RG e do CPF da autora. Intime-se.

0000721-57.2011.403.6139 - ANTONIA JOSE CORDEIRO(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ANTONIA JOSE CORDEIRO - CPF 343.150.628-39 - Sítio Placidino José de Oliveira, Distrito de Itaboia, Zona rural de Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - JOAQUIM CORREA, 2 - DOMINGAS CAMARGO CORDEIRO, 3 - GERSON DE ALMEIDA. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por idade. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 15 de setembro de 2011, às 16h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001054-09.2011.403.6139 - SONIA APARECIDA DE LIMA SOUZA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROVIDENCIE O PATRONO O COMPARECIMENTO DA AUTORA PARA ASSINAR O TERMO DE AUDIENCIA DE FLS. 42/45.

0001739-16.2011.403.6139 - ELISABETE DE OLIVEIRA BICUDO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ELISABETE DE OLIVEIRA BICUDO - CPF 081.710.618-93 - Praça Tito Livio Cerioni, 160, Vila Aparecida, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - EZIQUIEL FERNANDES ALVES, 2 - SANTINO FERREIRA DE BARROS, - 3 - LUIZ VIEIRA DOS SANTOS, 4- IRACEMA RIBEIRO FERREIRA. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por idade. Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de setembro de 2011, às 11h10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002070-95.2011.403.6139 - NILDA APARECIDA MONTEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a deliberação de fls. 45, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de setembro de 2011, às 15h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Cabendo ao Patrono providenciar o comparecimento da autora e de suas testemunhas para a audiência.Int.

0002089-04.2011.403.6139 - JANAINA FRANCO SHIMIDT(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): JANAINA FRANCO SHIMIDT - CPF 360.080.388-35 - Bairro do Kantian, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - DORIVAL ANTONIO TEOLI, 2 - VALDICLEIA ALMEIDA SANTOS, - 3 - MARIA APARECIDA ROSA.Procedimento Ordinário - Salário MaternidadeRedesigno a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada para o dia 28 de setembro de 2011, às 10h50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002632-07.2011.403.6139 - EDICLEIA MACHADO DE SOUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido. Com a informação, tornem conclusos para ulteriores deliberações.

0002880-70.2011.403.6139 - ELZA MARIA RAMOS DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ELZA MARIA RAMOS DE OLIVEIRA - CPF 356.247.708-20 - Rua João Siqueira Pinto, 180, Vila São Francisco, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - ANA MARIA DE OLIVEIRA, 2 - REJANE APARECIDA DA ROCHA.Procedimento Ordinário - Salário-maternidade.Redesigno a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada para o dia 28 de setembro de 2011, às 09h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0003785-75.2011.403.6139 - JEFFERSON LUCAS DA SILVA X MARIA DAS NEVES SILVA(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação de novo instrumento de mandato nos autos, agora ao Dr. Dinarte Pinheiro Neto, exclua-se de novas intimações a Dr.^a Cristiane Ryden de Mello Graciliano.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0004304-50.2011.403.6139 - JOSE ANTUNES DOS SANTOS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): JOSE ANTUNES DOS SANTOS - CPF 332.741.668-04 - Rua Paula Veiga, n.87, Bairro: Tijuca, Nova Campina/SP.TESTEMUNHAS: 1 - GESSÉ DAVID MUZEL, 2 - AGENOR FLÁVIO DAVID MUZEL - 3 - PLINIO DAVID MUZEL, 4 - DIRCEU JOSE DE SOUZA .Procedimento Ordinário - Aposentadoria por invalidez ou Auxilio Doença.Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de setembro de 2011, às 13h50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - CentroO(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0004383-29.2011.403.6139 - MARIA DE JESUS TRINDADE(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): MARIA DE JESUS DA TRINDADE - CPF 177.184.108-70 - Sítio Bom Jesus, s/n, Bairro dos Mendes, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - NINA RODRIGUES DA COSTA, 2 - JOÃO VICENTE FERREIRA, - 3 - PEDRO VIEIRA DOS SANTOS, 4 - MARIA APARECIDA LOPES DE SOUZA .Procedimento Ordinário - Aposentadoria por invalidez ou Auxilio Doença.Redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 15 de setembro de 2011, às 13h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0004446-54.2011.403.6139 - ANDREIA APARECIDA DE MELO - INCAPAZ X BENEDITO DAGOBERTO DE OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 220: ciência ao Patrono do pagamento do RPV expedido à fl. 214. Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento do precatório expedido à fl. 213. Uma vez efetuado o pagamento, intimem-se as partes e, na seqüência, arquivem-se os autos. Intime-se.

0004564-30.2011.403.6139 - DURVAL VIEIRA DE OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SPI00449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): DURVAL VIEIRA DE OLIVEIRA - CPF 793.756.938-72 - Rua Maria Santos Camargo, n.27, Bairro: Jardim Grajau, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - CELESTINO A. DE OLIVEIRA, 2 - JOSÉ LOPES MARIANO, - 3 - SIMÃO CANAVITA TOBALDO MENDES. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por invalidez. Redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 15 de setembro de 2011, às 14h10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0004807-71.2011.403.6139 - EDNA CRISTINA DE PAULA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): EDNA CRISTINA DE PAULA - CPF 368.169.628-42 - Rua 02, Jardim Bonfiglioli, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS. Procedimento Ordinário - Salário-maternidade. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de setembro de 2011, às 09h50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Intime-se.

0005270-13.2011.403.6139 - MARTA RIBEIRO MOREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): MARTA RIBEIRO MOREIRA - CPF 355.381.438-13 - Bairro Caçador do Brasília, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - CLAUDETE MAURICIA DA SILVA, 2 - DIRCE DE ALMEIDA, - 3 - PATRICIA CORDEIRO DE PAULA RAFAEL. Procedimento Ordinário - Salário Maternidade. Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 28 de setembro de 2011, às 10h10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0005271-95.2011.403.6139 - JOSELAINÉ APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): JOSELAINÉ APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA - CPF 355.635.578-71 - Bairro Amarela Velha, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - ANTONIO PETRIZ DE ALMEIDA, 2 - MARIA EVA DOS SANTOS SILVA, - 3 - FLAVIA DA SILVA. Procedimento Ordinário - Salário Maternidade. Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 28 de setembro de 2011, às 10h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0006225-44.2011.403.6139 - MARILENA DOS SANTOS DIAS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): MARILENA DOS SANTOS DIAS - CPF 160.153.198-28 - Sítio Serra Velha, s/n., BAIRRO DOS BOAVAS, ZONA RURAL, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - ANTONIO DIAS DE ALMEIDA, 2 - JAVANI BUENO DA CRUZ, 3 - JOSÉ IRANY ALMEIDA, 4 - VALDICLEI VAGNER DE LIMA. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por idade. Designo a audiência para o dia 15 de setembro de 2011, às 14h:50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de

confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0007287-22.2011.403.6139 - GERMINO MARQUES BONFIM FILHO(SP292817 - MARCELO BENEDITO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 95/113. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive do pedido de gratuidade judicial. Intime-se.

0010556-69.2011.403.6139 - VANIA MARIA DA SILVA SANTOS(SP279559 - FLÁVIO AUGUSTO OVILLE COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000005-30.2011.403.6139 - LUANA DE ALMEIDA DUARTE(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): LUANA DE ALMEIDA DUARTE (FALECIDA), LAIANE REGINA DUARTE (MENOR REPRESENTADA PELO PAI RENAN GONÇALVES DE CAMPOS) - Rua da Raia, nº 14 - Campina de Fora - Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - JANETE REZENDE DE CAMPOS 2 - EDNA RODRIGUES CAMARGO SANTOS 3 - MARIA JOSÉ DE ALMEIDA Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de setembro de 2011, às 15:10h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Por ora, fica deferida a habilitação da filha Laiane Regina Duarte, sem prejuízo de se atender também ao pedido do Sr. Renan, caso se configure comprovada a união estável. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações a respeito da substituição processual. Intime-se.

0002195-63.2011.403.6139 - DAIANE PEREIRA RODRIGUES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): DAIANE PEREIRA RODRIGUES - CPF 217.946.978-02 - Rua São Bento, 815, Vila Nova, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS. Procedimento Ordinário - Salário Maternidade Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de setembro de 2011, às 16h10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Intime-se.

0004851-90.2011.403.6139 - MARIA DIRCE OLIVEIRA MORAES(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 191 e 195/verso: A parte autora, Maria Dirce Oliveira Moraes, foi devidamente intimada a comparecer à perícia designada para o dia 06 de dezembro de 2010, contudo até a presente data não há notícia nos autos acerca do laudo respectivo. Por conseguinte, intime-se o D. Sr. Perito, Dr. Mazen Ezzat Haidar para que em cinco dias a partir de sua ciência, apresente o laudo do exame realizado ou preste os devidos esclarecimentos a respeito. Cópia do presente servirá como mandado, o qual deverá ser instruído com cópia das folhas supracitadas.

0006422-96.2011.403.6139 - MARLI PEDROZO DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): MARLI PEDROZO DOS SANTOS - CPF N/C - Bairro Amarela Velha, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Eva de Jesus da Silva Melo; 2- Renata da Silva Melo; 3- Juliana Ribeiro Bueno. Procedimento Ordinário - Salário Maternidade Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de setembro de 2011, às 16h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo, manifeste-se a Patrona, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como providencie a juntada aos autos de cópia do CPF da autora. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0011548-30.2011.403.6139 - JUÍZO DA 3ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTIÇA

PUBLICA X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP X LUCIANO AMELIO DOS SANTOS(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X VANDERLEI VELLINGTON VALERIO DA SILVA(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X MARCIO MARIANO DOS SANTOS(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X ISMAIL DE MELO(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X ALEX SANDRO PEREIRA(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS) X RODRIGO DOS SANTOS SILVA(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS) X RAFAEL CAMARGO(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS) X CEZAR VALERIO DA SILVA(SP022957 - OSCAR ROLIM JUNIOR)

Designo o dia 16 de setembro de 2011, às 10h15min, para realização de audiência de inquirição de testemunhas e interrogatório dos réus, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP. Intime-se pessoalmente os réus e as testemunhas indicadas, com as advertências legais. Comunique-se ao Juízo deprecante, informando-o acerca da designação da audiência. Dê-se ciência ao MPF.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010914-34.2011.403.6139 - FERNANDA DA SILVA CONTI(SP298906 - PAULO CELSO RINALDO) X DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS DE ITARARE - FAFIT/FACIC(SP191706B - GIOVANI LUIZ ULTRAMARI OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e os documentos juntados aos autos às fls. 60/62. A seguir, vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 195

MANDADO DE SEGURANCA

0000830-98.2011.403.6130 - KANTAR WORLDPANEL BRASIL PESQUISA DE MERCADO LTDA(SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KANTAR WORLDPANEL BRASIL PESQUISA DE MERCADO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, no qual se pretende provimento jurisdicional com o escopo de: (i) obstar o encaminhamento de débito à Dívida Ativa da União e autorizar a expedição de Certidão Conjunta Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos; (ii) determinar a retificação dos períodos de apuração das declarações de compensação, PER/DCOMPs n. 36307.92829.130106.1.3.04-3236 e n. 41062.42497.130106.1.3.04-9447, de julho 2005 para dezembro 2005, e, por consequência, a baixa definitiva do débito. Narra a impossibilidade de obter a renovação da Certidão Negativa de Débito, em decorrência de duas pendências, uma das quais objeto da ação: a retratada no Termo de Intimação datado de 04.10.2010, que apontou irregularidades no recolhimento da COFINS referente à competência de dezembro de 2005. No dizer do impetrante, contudo, o suposto crédito tributário foi objeto de compensação, formalizada mediante os PER/DCOMPs n. 36307.92829.130106.1.3.04-3236 e n. 41062.42497.130106.1.3.04-9447, correta e tempestivamente transmitidos pelo sistema de informações eletrônicas da Receita Federal. A soma dos recolhimentos mencionados nas duas declarações de compensação compõe o valor principal do suposto débito do Termo de Intimação. Não obstante, a impetrada, ao invés de extirpar a irregularidade no sistema, emitiu cópia dessas declarações, cujas informações são contraditórias em relação às PER/COMPs originais em seu poder. Devido a essas supostas contradições do sistema é que, embora a impetrada tenha aberto prazo para a impetrante proceder às retificações nada foi realizado a respeito. Compara os PER/COMPs transmitidos e os fornecidos, em cópias, pela Receita Federal, com intuito de indicar as inconsistências do sistema eletrônico do órgão arrecadador. A divergência estaria adstrita ao período de apuração. Argumenta, ademais, que, ao apurar-se irregularidade na compensação, caberia à impetrada instaurar procedimento administrativo, sob pena de gerar insegurança jurídica e atentar contra o devido processo legal. Conclui, portanto, inexistir débito remanescente relativo ao pagamento da COFINS, referente a dezembro de 2005, e haver ofensa a direito líquido e certo seu, de obter a resolução da pendência. A decisão proferida às fls. 156/159 deferiu parcialmente a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até decisão final do feito. A impetrante comunica a alteração de sua denominação social (fl. 166 e documentos às fls. 167/180). Em informações (fls. 181, verso e 182) a autoridade esclareceu o trâmite do procedimento-padrão relativo a requerimentos de compensação, no qual são gerados dois documentos: o recibo de entrega da declaração de compensação e o pedido de ressarcimento ou restituição da declaração de compensação. O primeiro (folha de rosto), com número de identificação a individualizar a DCOMP; o segundo (conteúdo), com especificação dos débitos passíveis de serem compensados com os créditos disponíveis. Apenas o primeiro é identificado por um número, mas ambos resultam de informações

prestadas pelo próprio contribuinte, que alimenta o banco de dados da Receita Federal e é o único habilitado a proceder às alterações necessárias. Em suma, a relação extraída na Receita Federal, por constituir documento único, possui sempre identificação numérica correspondente à informação transmitida. O contribuinte não possui essa comprovação; só a Receita Federal que a extrai de seu sistema eletrônico. Informa, ainda, que, analisado o pedido de revisão deduzido pela impetrante, concluiu-se não ter havido a compensação do débito de dezembro de 2005. O problema adviria da falta de retificação das DCOMPs pelo contribuinte. À fl 187, a União manifestou seu interesse na causa e, às fls. 196/206, encartou cópia do Agravo de Instrumento interposto em face da liminar. O Ministério Público Federal, às fls. 190/192, aduziu a inexistência de interesse público quanto à matéria posta em debate e opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, registro não ter havido, até o momento, concessão de efeito suspensivo no bojo do Agravo de Instrumento interposto pela União, perante o ilustríssimo Desembargador Federal Carlos Muta, em face da decisão liminar. A Lei n. 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo: (...) Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279). Nesse sentido também é a lição de Celso Ribeiro Bastos: (...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanescer incerteza a respeito dos fatos articulados. Pois bem. Na hipótese sub judice, o tema debatido cinge-se a aspectos dos pleitos de compensação de créditos elaborados pela impetrante, tendo-se em conta os requisitos previstos em norma disciplinadora da matéria. Da análise dos autos, infere-se ter a impetrante, na mesma data, 13.01.2006, apresentado nove pedidos declarações de compensação de créditos tributários com débitos do mesmo tributo (COFINS). Duas delas, as PER/DCOMP n. 36307.92829.130106.1.3.04-3236 e 41062.42497.130106.1.3.04-9447, configuram o objeto de discordância entre a contribuinte e o Fisco. A soma do quantum compensado em pelas duas PER/DCOMP (fls. 78/89), relativas a dezembro de 2005, corresponde ao valor principal, mês e tributo, cobrados no Termo de Intimação à fl 76. O dado não é objeto de contraposto pela autoridade impetrada. Entretanto, a controvérsia se instala em outro aspecto: a qual das emissões das PER/DCOMP deve-se conferir veracidade. As vias que a Impetrante alega serem as originais, ou as vias impressas pela Receita Federal? A Impetrante sustenta haver impresso as PER/DCOMP n. 36307.92829.130106.1.3.04-3236 e n. 41062.42497.130106.1.3.04-9447 depois de realizar a transmissão eletrônica. Nelas, consta o período de apuração DEZ. / 2005 (fls 82/83 e 88/89). Nas cópias dessas mesmas declarações de compensação (fls. 94/95 e 99/100), todavia, emitidas pela Receita Federal, o período de apuração referido é JUL / 2005, claramente diverso, portanto, daquele indicado nas outras vias. A autoridade impetrada aduz haver analisado o pedido de revisão da impetrante e concluído não ter havido, com pertinência às DCOMPs mencionadas, compensação do débito apontado no período de apuração constante do termo de intimação. Não teria havido, pois, a quitação do débito. Explicou, ainda, que, por se tratar de documento único, a relação extraída do sistema da Receita Federal possui sempre identificação numérica correspondente à informação efetivamente transmitida. O contribuinte, não possuiria esta comprovação, mas só a Receita Federal. Nesse contexto, causa estranheza aparecer manuscrita à fl 88 a menção à jul/2005. A impetrante entende restar indicado, nas suas vias de PER/DCOMP, que denomina de originais e pressupõe corretas, a compensação da COFINS relativo ao mês de dezembro 2005, que, portanto, não poderia ser objeto de cobrança pelo Fisco. Nesta toada, requer a retificação e baixa do débito. Em contrapartida, a autoridade impetrada defende a veracidade exclusiva de suas cópias, onde aparecem, de modo expreso, os números das PER/DCOMP e o período de apuração julho 2005, de maneira a persistir a pendência relativa ao mês dezembro de 2005. Assim, inexistente prova irrefutável do direito afirmado pela impetrante, afigura-se descabida a tutela de seus interesses por meio da presente ação mandamental. A análise da questão demanda instrução probatória incompatível com a via mandamental eleita. A impetração de mandado pressupõe a existência de prova incontestada acerca da matéria fática que envolva o deslinde do conflito de interesses. Assim, falta à impetrante condição da ação; não há interesse de agir na modalidade adequação, eis que se utiliza da ação constitucional de mandado de segurança em detrimento de eventual ação ordinária. A postulante, aliás, ponderou à fl 15, primeiro parágrafo, que a impetrada deveria, ao desautorizar a compensação, permitir a discussão pelas vias normais do processo administrativo fiscal sob pena de insegurança jurídica e supressão de defesa na esfera administrativa. Assim, a questão a ser dirimida neste feito necessitará de regular instrução probatória com o intuito de aferir se a compensação diz respeito ao período de apuração julho ou dezembro de 2005. Neste contexto, não há lugar para o acolhimento da pretensão da impetrante. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do Código de

Processo Civil. Revogo a liminar deferida às fls. 156/159. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do E. STF, 105 do C. STJ e art. 25 da Lei 12.016 de 07.08.2009. Remetam-se cópias da sentença ao Ilustre Relator do Agravo de Instrumento em trâmite perante a Colenda Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, autos n. 2011.03.00.013495-4. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0002883-52.2011.403.6130 - CONDOMINIO EDIFICIO LE BOUGAINVILLE HOME SERVICE(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Vistos. Fls. 146/152. A parte impetrante interpôs apelação e comprovou, à fl. 152, o recolhimento de montante atinente ao preparo recursal. No entanto, noto não ter o referido pagamento sido realizado de forma adequada, porquanto indicado código de recolhimento equivocado. Assim, intime-se a Impetrante para regularizar a pendência apontada, promovendo o recolhimento do preparo com o código correto (18.740-2), conforme orientação contida na tabela de custas da Justiça Federal de Primeiro Grau. Na mesma oportunidade, deverá a demandante comprovar a efetiva quitação da importância respeitante ao porte de remessa e retorno de autos, nos moldes das diretrizes constantes da mesma tabela. As determinações acima delineadas deverão ser cumpridas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003083-59.2011.403.6130 - CARLOS RICARDO RIBEIRO(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM OSASCO-SP
Vistos. I. Manifesto ciência quanto ao interesse de ingresso no feito noticiado à fl. 66. II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 55. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011201-24.2011.403.6130 - ANDLOS LUX CINEMATOGRAFICAS LTDA ME(SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por ANDLOS LUX PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA ME em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, no qual pretende provimento jurisdicional destinado a declarar a prescrição de débitos tributários inscritos em Dívida Ativa, a suspensão da execução fiscal proposta, a exclusão do cadastro de dívida ativa e autorizar a emissão de atestados de regularidade fiscal. Relata a impetrante estar enquadrada no regime tributário do Simples e, por equívoco, haver informado ao Fisco a compensação de débitos tributários que beneficiariam terceira empresa a ela coligada. Aduz haver sido surpreendida em 11.08.2010, com cobrança da Receita Federal, de tributos relativos ao período situado entre 2004 a 2006. Por consequência, seu nome foi inscrito em Dívida Ativa, sendo ajuizada execução fiscal pela Procuradoria da Fazenda Nacional. No seu entender, as medidas de cobrança adotadas pela autoridade impetrada, a partir de agosto de 2010, seriam arbitrárias, por referirem-se a tributos vencidos entre 10.02.2004 e 20.06.2006, alcançados pela prescrição, e à vista do enquadramento no Simples, que dispensa a entrega da DCTF. Ao fim, requer a concessão de liminar para a imediata suspensão da exigibilidade do crédito. Instruem o presente mandamus os documentos encartados às fls 22/55. Determinada a emenda da inicial para o fim de se atribuir o correto valor à causa (fls 58/60), a impetrante o fez às fls 61/62. A análise do requerimento liminar foi postergada para momento posterior à vinda aos autos das informações da autoridade impetrada (fls. 64/66 e verso). Prestadas as informações (fls. 74/76 e versos), o Delegado da Receita Federal em Barueri ressaltou a mudança da denominação social da impetrante, em 21.10.2010, e existirem ou terem existido mais três empresas com o início de denominação Somey, embora com CNPJs distintos. Confirma a tentativa da impetrante de aproveitar-se do direito de compensação concedido judicialmente à empresa Somey Embalagens, para obter a extinção de débitos de Simples 2004 a 2006 e, isso constatado ter-se conferido à impetrante oportunidade de defesa; ela, porém, teria insistido na extinção dos débitos, mediante compensação, motivo pelo qual houve cobrança administrativa e inscrição em Dívida Ativa da União. Rejeita a ocorrência de prescrição, em face do crédito ter sido inscrito em Dívida Ativa da União em 14.10.2010, enquanto a entrega da Declaração Simples PJ deu-se em 2007, conforme art. 5º, 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 2.124/84 c/c art. 113, 2º, do CTN. Cientificado o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a União manifestou interesse no feito (fl. 73). É a síntese do necessário. Decido. Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Portanto, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Somente em situações excepcionais, quando há, inequivocamente, perigo de dano irreparável e em que se possa vislumbrar a verossimilhança das alegações deduzidas, é possível a concessão da tutela emergencial, sem conferir à parte contrária prévia oportunidade para manifestação. Na situação em testilha, a parte impetrante afirma a prescrição dos débitos apontados pela autoridade coatora, requerendo a concessão liminar para suspensão da inscrição na Dívida Ativa e da execução fiscal ajuizada. A autoridade impetrada argumenta que a declaração constitutiva do crédito tributário substitui o lançamento e assim, optante a impetrante do sistema tributário SIMPLES, a Declaração Simples PJ 2007, em que comunicou a compensação, seria o marco inicial do prazo da prescrição. A questão objeto de controvérsia nos autos, portanto, demanda análise, visto repercutir sobremaneira na contagem dos prazos e verificação da ocorrência ou não da prescrição. Acerca de semelhante discussão, já se decidiu: SIMPLES. ARTIGO 179 DA CF/1988. LEI Nº 9.317/1996. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005.

POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO RETROATIVA. O prazo prescricional só começa a fluir após a conclusão do procedimento administrativo de lançamento. E em se tratando de tributo sujeito a regime de lançamento por homologação, o marco inicial do prazo prescricional é a própria homologação, expressa ou tácita, quando efetivamente se tem por constituído o crédito tributário. Sendo assim, enquanto não concretizada a homologação do lançamento pelo Fisco, ou ainda não decorrido o prazo de cinco anos a que se refere o parágrafo 4 do artigo 150 do Código Tributário Nacional, não há falar em prescrição, só cogitável passados cinco anos da homologação. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. O Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES foi instituído pela Lei nº 9.317/1996, com base em disposição contida no artigo 179 da Constituição Federal de 1988. Sendo a adesão ao SIMPLES opção do contribuinte, nos termos dos artigos 3º e 8º da Lei nº 9.317/1996, e tendo as autoras optado pela sistemática em questão tão-somente em 2002, não há falar em inclusão retroativa desde 1997. (TRF 4ª Região, Apelação 200570030033391, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Vilson Darós, Diário Oficial 04.12.2006, g.n). Nesse sentir, noto que os elementos constantes dos autos não permitem aferir, em exame perfunctório, a irrefutabilidade do direito invocado, tampouco está devidamente evidenciado o perigo de dano irreparável caso a medida pleiteada seja conferida em momento posterior. Registro, outrossim, que ao contrário do anunciado pelo Delegado da Receita Federal à fl. 74, verso, último parágrafo, não houve a juntada aos autos da referida Declaração do Simples PJ 2007. Assim, tendo em vista as razões já expendidas por ambas as partes, faz-se necessária a abertura de oportunidade para manifestação do Ministério Público Federal. Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, para que conste o nome correto ANDLOS LUX PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA ME (fls. 02 e 23). Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011693-16.2011.403.6130 - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Baixa em diligência. Vistos. Fls. 494/495. Ante a conversão do recurso de agravo de instrumento interposto pela União em agravo retido, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, consoante disciplina o art. 523, 2º, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0012027-50.2011.403.6130 - CHIESI FARMACEUTICA LTDA(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Vistos. Em petição protocolizada na data de 25/08/2011 (fls. 96), a parte Impetrante manifestou-se, conforme determinado na decisão proferida à fl. 93, indicando como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em substituição à anteriormente apontada como coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco). Destarte, recebo o petitório acima mencionado como emenda à inicial, para passar a constar como impetrado o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Oficie-se, solicitando informações, consoante ordenado à fl. 80. Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, a fim de serem realizados os registros pertinentes para a modificação do polo passivo da presente demanda, com a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri e exclusão da autoridade de Osasco. Intimem-se e oficie-se.

0012676-15.2011.403.6130 - PAULIFER COMERCIO DE ACOS ESPECIAIS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP
Vistos. I. Fls. 166/186. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 150. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012677-97.2011.403.6130 - PAULIFER COMERCIO DE ACOS ESPECIAIS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP
Vistos. Manifeste-se a Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito das alegações deduzidas pela União, às fls. 142 e 143/149. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0012678-82.2011.403.6130 - PAULIFER COMERCIO DE ACOS ESPECIAIS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP
Decisão proferida em 31/08/2011 (fls. 165): Vistos. Manifeste-se a Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito das alegações deduzidas pela União, às fls. 158/164. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Decisão proferida em 25/08/2011 (fls. 156): Vistos. Em petição protocolizada na data de 19/08/2011 (fls. 155), a União, por meio de seu Procurador da Fazenda Nacional, aduziu que, em virtude da matéria tratada na presente ação, a Caixa Econômica Federal seria a pessoa jurídica interessada à qual caberia ingressar no feito, se o caso, nos moldes do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. A despeito das razões invocadas pelo Ilustre Procurador da Fazenda Nacional, entendo que a questão comporta tratamento diverso. Segundo se extrai do exame dos autos, o que se busca na contenda em foco é afastar a

exigência de recolhimento de FGTS incidente sobre determinadas verbas. Com efeito, a fiscalização quanto à regularidade de aludidos recolhimentos de FGTS compete ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio de seus Auditores Fiscais vinculados à Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), consoante disciplina a Instrução Normativa SIT nº 84/2010. Ademais, a autoridade apontada como coatora é integrante da Gerência Regional do Trabalho, igualmente atrelada ao Ministério do Trabalho e Emprego. Nessa ordem de ideias, o referido Ministério, como órgão da Administração Pública Federal que é, pertence à União, sendo esta, pois, a pessoa jurídica interessada no caso sub judice, cuja representação judicial é atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme bem delineado pela Impetrante em sua peça vestibular (fls. 32). Destarte, deixo de acolher a tese aventada à fl. 155. Cientifique-se, novamente, a Procuradoria da Fazenda Nacional, para os fins do mencionado art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

0012949-91.2011.403.6130 - KARDEC WAL REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos. I. Dê-se ciência às partes a respeito do depósito judicial noticiado às fls. 93/95. II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 70. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se.

0014339-96.2011.403.6130 - PANIFICADORA FLOR DAS VILAS DE BARUERI LTDA - EPP(SP194558 - LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Vistos. Ante o teor das informações contidas à fl. 94, intime-se a Impetrante para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, indicando corretamente a autoridade coatora. O silêncio implicará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0014380-63.2011.403.6130 - USS SOLUCOES GERENCIADAS LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por USS SOLUÇÕES GERENCIADAS LTDA, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, no qual se pretende assegurar a consolidação de débitos lavrados em desfavor da Impetrante, no âmbito do Programa de parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/09, com a consequente suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional. Sustenta a Impetrante, em síntese, não ter logrado efetivar a consolidação de seus débitos no aludido sistema de parcelamento, em virtude de falha no sistema eletrônico da Receita Federal do Brasil. Às fls. 116/117 foi postergada a análise do pleito liminar, aguardando-se a juntada ao feito das informações prestadas pela autoridade impetrada. Por meio do ofício acostado às fls. 126/127, o Delegado da Receita Federal informou não terem sido detectados problemas, de uma forma geral, no processamento da consolidação dos parcelamentos finalizados em 30/06/2011. Contudo, postulou pela dilação do prazo por 30 (trinta) dias, necessário para que o SERPRO recupere o backup do banco de dados, os quais registram informações como entrada do contribuinte no sistema, o browser utilizado, as atividades realizadas e eventuais problemas na negociação, como recusas de acesso, travamento etc. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que a alegada frustração do direito líquido e certo da Impetrante se consubstancia em eventuais problemas ocorridos no site da Receita Federal, os quais teriam impedido a formalização da consolidação de suas dívidas, entendo essencial aguardar-se a manifestação do SERPRO sobre a detecção das mencionadas falhas técnicas. Nesta esteira, oficie-se à autoridade impetrada informando a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, consoante solicitado, para a prestação das informações pertinentes. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000193-50.2011.403.6130 - ROSINEIDE DE ALCANTARA SILVA(SP292728 - DEBORA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROSINEIDE DE ALCANTARA SILVA, qualificada na inicial, propõe esta ação cautelar em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para obter provimento jurisdicional que obrigue o réu a apresentar-lhe cópia do processo administrativo NB 149.523.255-4, relativo a desmembramento de pensão por morte, bem como as planilhas de cálculo do montante amortizado, de maneira a assegurar a extração de fotocópias dos documentos nele acostados. Alega ter vivido em união estável com CARLOS UMBERTO FERREIRA, de 3/5/2005 a 14/6/2009, data de seu óbito, com base no que foi-lhe deferido o benefício de pensão por morte, NB 143.358.292-6, requerido em 22/6/2009. Aduz terem residido em Parauebas/ PA. No entanto, assevera que, a partir da competência de maio de 2010, seu benefício foi desdobrado em favor de suposta ex-companheira do de cujus, JULIETA JAMAL, sem que ela tenha sido chamada a defender-se no processo administrativo a isso referente. Sustenta estranhar que JULIETA possa ter tido contato com seu ex-companheiro e, ainda, que ela tenha falecido logo após 29/10/2009, antes, portanto, do desdobramento da pensão. Os valores, segundo consta, teriam sido recebidos por WANDA JAMAL FERREIRA, filha maior dos falecidos. Ressalta que, não obstante JULIETA haja falecido em 29/10/2009, apenas 4 (quatro) meses e 16 (dezesesseis) dias após CARLOS, só a partir de maio de 2010 houve o desdobramento em 50% (cinquenta por cento) e iniciaram-se os descontos dos supostos valores atrasados, os quais até o momento da propositura da ação persistiriam, no importe de R\$ 433,76 (quatrocentos e trinta e três reais e setenta e seis centavos) mensais. Segundo a autora, o histórico do crédito e os extratos dos descontos efetuados entre maio e outubro de 2010 são insuficientes para o

entendimento do problema, por não apresentarem discriminação dos cálculos geradores do benefício. De outra parte, o INSS argumentou não poder fornecer-lhe cópia do processo administrativo em questão, pois este teria tido trâmite em Betim/MG. Por esses motivos, seria imprescindível a apresentação do citado procedimento administrativo, bem como as planilhas de cálculos para análise. Com a inicial vieram documentos. Em contestação, o réu aduziu, preliminarmente, falta de interesse de processual, em face do caráter satisfativo da cautelar, e, no mérito, apontou a inexistência dos requisitos próprios da ação cautelar, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. De acordo com ele, a autora não descreve a existência de risco de ineficácia de outro provimento jurisdicional, nem indicou a finalidade pretendida com esta ação. Subsidiariamente, requer, no tocante à atualização monetária e juros de mora, a aplicação, a partir de 30/6/2009, do art. 1º - F, da Lei n. 9.494/97 e o reconhecimento da isenção de custas e honorários advocatícios não superiores a 5%. Pleiteia, ao fim, a improcedência do pedido (fls. 104/112). Juntou documentos. Em réplica (fls. 275/277), a parte autora afirmou pretender ajuizar ação principal, cuja decisão poderia resultar ineficaz ou deficiente, se descurada esta cautelar. Funda a possibilidade jurídica e interesse processual no art. 844, II, e 355 do Código de Processo Civil. Argumenta, ainda, somente poder ingressar com ação de restituição após verificar o conteúdo e extensão da relação jurídica exposta nos documentos cuja exibição requer e que o próprio INSS reconheceu indevidos os descontos efetuados. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. As preliminares alegadas confundem-se com o mérito; portanto, com ele serão resolvidas. Visa a requerente seja determinada a exibição do processo administrativo instaurado perante o INSS, do qual resultou o desdobramento do benefício por ela recebido, com o objetivo de, oportunamente, ingressar com pedido de repetição de indébito, relativo a valores supostamente pagos indevidamente. Argui, a propósito, uma série de circunstâncias aparentemente estranhas, em especial o recebimento da parte desdobrada por terceira pessoa, na qualidade de procuradora de pessoa falecida, a demonstrar seu interesse na exibição. A respeito da exibição judicial, dita o art. 844 do Código de Processo Civil: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente repute sua ou tenha interesse em conhecer; II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios; III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivos, nos casos expressos em lei. O Código, portanto, a tem como uma das modalidades de medida cautelar, a significar, pois, seu caráter acessório em relação à demanda principal. No dizer de considerável parcela da doutrina, todavia, a exibição de documento pode dar-se por três vias: como ação autônoma, de maneira que exibida a coisa esgota-se o interesse material do autor; como cautelar preparatória, com a finalidade de constatar um fato sobre a coisa ou finalidade probatória futura, para uma ação principal ou de forma incidental, em meio a uma ação pendente (GRECO Fº, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, v. 2, 4ª ed., 1989, p. 198). Com relação à primeira, Ovídio Batista deixa clara a possibilidade de a exibição fundar-se em relação de direito material a qual, demonstrada, tão logo satisfaz a demanda. Nesse caso é despidendo apelar aos pressupostos das cautelares, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* (SILVA, Ovídio A. Baptista. Curso de Processo Civil, v. 3 - Processo Cautelar (tutela de urgência), 3. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Fabris, 2000, p. 271) Pontes de Miranda, outrossim, denomina ação exhibitória principaliter aquela na qual se deduz, em juízo, a pretensão de direito material à exibição, sem alusão, contudo, a processo anterior, presente ou futuro, isto é, sem demonstrar-se seu caráter acessório em relação a outra demanda (MARINS, Victor A. A. Bonfim. Comentários ao Código de Processo Civil, v. 12: do processo cautelar, arts. 813 a 889, coordenação de Ovídio A. Baptista da Silva. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 260). Destarte, a despeito da inserção da ação de exibição judicial dentre as cautelares (por índole, necessariamente preparatórias), não faltam vozes na doutrina a considerar viável sua propositura com o fito de obter a satisfação de pretensão vinculada a direito material autônomo: é o que ocorre quando o objetivo é dar ao autor a mera ciência de informações contidas em documentos, de maneira a possibilitar-lhe, se for o caso, exercer o seu direito; eventualmente, poderá nem haver outra pretensão. Somente se o fim é evitar o risco de perecimento ou há escopo preciso em assegurar a produção de prova tem-se sua natureza cautelar, preparatória da uma ação principal. No primeiro caso, a exibição do documento ou coisa é suficiente para a satisfação do interesse do autor (ação autônoma). É, portanto, a própria ação principal, a qual, em princípio, deve ser proposta sob a forma de ação de conhecimento. No segundo, por estar a constatação do fato ou a produção de prova voltada a municiar uma ação futura, cujo resultado se pretende resguardar, tem-se caracterizada sua natureza cautelar. Sobre o tema, embora sem fazer semelhantes distinções, verifica-se que o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem, se preenchidos os pressupostos da cautelar, admitido a propositura dessa espécie de ação, para que o interessado tenha vista de dados constantes em processos administrativos, com vista a resguardar seus interesses: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. I - O interesse processual se configura pela necessidade de obter através do processo a proteção a interesse substancial e pela utilidade do provimento jurisdicional invocado, no sentido de que este tenha aptidão para a correção da alegada lesão ao direito. II - O provimento cautelar pretendido pela autora mostra-se necessário e útil. Com efeito, tratando-se de pessoa humilde, de poucos recursos econômicos e com instrução educacional deficiente, não se pode exigir que seu pleito, consistente na exibição de documentos que respaldaram descontos no valor de seu benefício a título de empréstimos consignados indevidos, venha a ser dirigido à Agência do INSS de Itapeva/SP, distante de seu domicílio em Apiaí/SP. Portanto, a intervenção do Poder Judiciário se afigura imprescindível para a proteção do direito que se alega. De outra parte, verifica-se, igualmente, a utilidade do provimento jurisdicional requerido, pois com o acolhimento do pedido cautelar, a autora terá acesso aos documentos que ensejaram os desfalques em sua renda, podendo, assim, acionar judicialmente aqueles que entender responsáveis pelos descontos efetuados e o ressarcimento do numerário. III - O provimento cautelar pretendido

pela autora está condicionado à existência dos seguintes requisitos, a saber: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). IV - A demandante, ao tomar ciência do desconto incidente sobre seu benefício previdenciário, diligenciou imediatamente no sentido de evitar a continuação de tais descontos, tendo efetuado inclusive registro em boletim de ocorrência perante a Autoridade Policial. Portanto, considerando as atitudes da autora, refletindo sua indignação frente aos descontos em seu benefício, e o princípio da boa-fé, mostra-se bastante plausível a hipótese de que os aludidos descontos não são devidos. De outra parte, vislumbra-se o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois os valores são significativos e possuem natureza alimentar. V - Embora o documento que se requer a exibição refira-se a contrato entre a autora e a instituição financeira, o INSS, como terceiro, tem o dever de exibi-lo, pois encontra-se envolvido diretamente com o negócio jurídico invocado pela demandante, na medida em que concretiza os efeitos do contrato de empréstimo ora questionado. VI - Apelação da parte autora provida. (TRF -3ª Região; 10ª Turma; AC 1401876; proc. n. 2009.03.99.007092-0/SP; Relator:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO; DJF3 CJ1 DATA:22/12/2010; p. 388)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CARÊNCIA SUPERVENIENTE PELA JUNTADA DE DOCUMENTOS. SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. CONDENAÇÃO DO INSS. CABÍVEL. 1. Ao INSS não é dado recusar-se à exibição dos documentos que detém em seu poder quando solicitado por algum beneficiário (segurado ou dependente), podendo este propor ação cautelar de exibição de documento, principalmente com o intuito de comprovar tempo de serviço faltante para o cômputo do período laborado. 2. Proposta ação cautelar e tendo o INSS juntado as cópias do procedimento administrativo, é certo que o autor teve que provocar o Poder Judiciário para o fim de ver satisfeito o seu direito de acesso à referida documentação, pelo que correta a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de verba honorária. 3. Apelação do INSS improvida. (TRF - 3ª Região; 10ª Turma; AC 925704; proc. n. 2002.61.26.011738-7/SP; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA; DJU 13/12/2006; p. 575) I - A teor dos artigos 355 a 360 do CPC, será determinada a exibição de documento ou coisa do interesse da parte, necessários ao exercício de um direito que lhe assiste, os quais se encontram em poder de terceiros. II - O processo cautelar constitui modalidade de processo autônomo, que, embora dependente do processo principal, possui pressupostos próprios, inconfundíveis com os pressupostos processuais e condições atinentes à ação principal. Consiste, pois, numa medida processual urgente que obsta possível perecimento do direito. Para tanto, faz-se necessária a presença dos requisitos básicos, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, bem como as condições da ação in concreto, cujo escopo é assegurar o resultado útil do processo principal. III - Configura-se o interesse processual do autor bem como os pressupostos da medida pleiteada, a negativa do órgão em atender o seu pedido de expedição dos documentos vindicados e a necessidade de pleitear judicialmente e em tempo hábil o seu direito. IV - É de ser conferida em parte a medida pleiteada no sentido de que o órgão da requerida disponibilize ao autor o acesso aos documentos a ele afetos, relativos à sua avaliação e consequente preterição no QAM referido. V - Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Região; 2ª Turma; AC 1131435; proc. n. 2004.61.21.003371-5/SP; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO; DJF3 CJ1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 381) No caso em apreço, a parte autora demonstrou haver morado em Parauebas/SP e ter sido esse o local do falecimento do segurado (fls. 18/21), com relação a quem lhe foi deferida a pensão por morte. Ademais, embora o falecimento haja ocorrido em 2009 (a possibilitar, pois, prova de que essa situação alterou-se), resta claro que, ao menos até fins de 2005, ele não possuía outra pessoa, senão a autora, na condição de companheira (fl. 50). De igual forma, há provas nos autos do redimensionamento do valor da pensão da parte autora, em decorrência de seu desdobramento (fls. 56/57), do desconto de consignações, bem como de ter sido JULIETA JAMAL (mãe de WANDA JAMAL FERREIRA, também filha do ex-segurado), cujo óbito teria ocorrido poucos meses depois da do ex-segurado, a beneficiária da pensão desdobrada (fl. 61, 63/64). Destarte, sem adentrar mais nas provas colacionadas - porquanto inadequadas nesta sede - é nítido que, da maneira como posta - e assim o diz a própria parte autora - a pretensão é a de obter prova para o ingresso de futura ação, com o escopo de ressarcir-se das quantias que considera indevidamente descontadas. Nesse passo, as provas acostadas evidenciam o *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora*, porquanto, até a data da propositura da ação, ainda persistiam os descontos assinalados e que, por óbvio, a parte autora pretende ver o mais prontamente cessados. Quanto à indicação da futura ação a ser proposta, a parte autora indicou-a, ainda que não tão formalmente, à folha 5 (quarto parágrafo), fato confirmado, com maiores detalhes, na réplica. De fato, diz a parte autora na inicial: ...a exibição de tais documentos é necessária para que a Requerente possa pleitear os valores que lhe foram indevidamente descontados no posterior ajuizamento da ação própria. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar ao INSS que proceda à exibição de cópia do processo administrativo NB 149.523.255-4, relativo ao desdobramento da pensão por morte de CARLOS UMBERTO FERREIRA, bem como as planilhas de cálculo pertinente ao montante amortizado. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, ante a simplicidade da causa, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Não obstante o disposto no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, cumpre à requerida o ressarcimento das eventuais custas que hajam sido pagas pela requerente. Certificado o trânsito, arquivem-se com baixa na distribuição. P. R. I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009182-45.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDENILZA CONCEICAO VALENTIN

Despacho proferido a fls. 24:(...) intime-se a requerente para promover a retirada dos autos em Secretaria (...), à vista do preceito contido no artigo 872 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011253-20.2011.403.6130 - GRAN SAPORE BR BRASIL S/A(SP155740 - MARCELO GALVÃO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Intime-se, novamente, a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir na íntegra a determinação constante da decisão proferida às fls. 183/186, regularizando as pendências verificadas na carta de fiança ofertada.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010639-15.2011.403.6130 - AUDRIA MARIA DE OLIVEIRA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Petição de fls. 135/152 e 158/159:Defiro a produção de prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC.Designo o dia 22/09/2011 (quinta-feira), às 14h00min, para a realização da perícia médica clínica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 234,80, procedam-se as anotações no sistema AJG.Os peritos deverão responder aos quesitos formulados pelo Juízo e aos quesitos eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 20 (vinte) dias.No mais, indefiro o pedido de intimação do INSS para a apresentação dos processos administrativos referentes ao autor em epígrafe, pois cabe à parte autora a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis á propositura da demanda, nos termos do artigo 282, do CPC.Petição de fls. 153/154:Indefiro, pois os valores a título de atrasados serão pagos quando da liquidação da sentença.Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

Bel. Arnaldo José Capelão Alves

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 64

MANDADO DE SEGURANCA

0004776-14.2011.403.6119 - TECHSEAL VEDACOES TECNICAS S/A(SP183347 - DÉBORA CHECHE CIARAMICOLI DA MATA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANCA AUTOS Nº: 0004776-14.2011.403.6119 IMPETRANTE: TECHSEAL VEDACOES TECNICAS S/A IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP DECISÃO Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por TECHSEAL VEDACOES TECNICAS S/A em face do PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP, objetivando medida liminar que determine a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.Sustenta que a expedição do documento perante a Receita Federal foi obstada sob a alegação de existência de inscrição em dívida ativa sob nº 80.6.97.070389-96, além de um crédito com a exigibilidade suspensa e um apontamento indevido do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon. Segundo afirma a impetrante, a inscrição em dívida ativa supra citada encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão de garantia por penhora de bens efetuada em sede de execução fiscal que tramita perante o Juízo da Comarca de Ferraz de Vasconcelos. Relativamente crédito tributário lançado sob nº 138894.000.442/2006-41 alega que está também está com a exigibilidade suspensa. Por fim, quanto ao apontamento do Dacon, 16098.000.250/2006-41, alega tratar-se de erro já reconhecido pela Receita Federal. Veio a inicial acompanhada de documentos.Os autos foram distribuídos inicialmente perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos, sendo requerida a apresentação de documentos com vistas à apuração de eventual prevenção (fls. 35).Com a juntada de documentos (fls. 39/62), foi postergada apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (fls. 63).Prestadas as informações de fls. 80/104, o Juízo declinou da competência em acolhimento à preliminar argüida pela autoridade impetrada (fls. 105/106).Vieram os autos redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, sendo determinado o aditamento à inicial para retificação do pólo passivo e notificação da autoridade impetrada (fls. 117).Aditamento às fls. 119.Informações às fls. 129/143.É o relatório. Passo a decidir.O direito à expedição de certidão negativa de tributos federais vem regulada pelo CTN que, em seu artigo 205, assim dispõe:Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita

por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. A recusa da expedição da certidão negativa seria a conseqüente e óbvia expedição de certidão positiva, esta lastreada evidentemente na não quitação dos tributos federais. Todavia há casos em que, mesmo não havendo a plena quitação com o fisco, a certidão positiva terá os mesmos efeitos que a negativa, como disciplina o artigo 206, do CTN, verbis: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. (grifei) Assim, para que seja expedida a certidão pretendida pela impetrante, necessária seria a prova de inexistência de débitos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, assim como de débitos inscritos na Dívida Ativa da União ou, se existentes, indispensável a prova cabal de que sua exigibilidade está suspensa. Na espécie dos autos, verifico que a impetrante não se desincumbiu do ônus de demonstrar de forma cabal a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa sob nº 80.6.97.070389-96. Isto porque, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, referido débito é objeto de execução fiscal que tramita perante o Juízo da Comarca de Ferraz de Vasconcelos - SP, sob nº 191.01.1998.000931-0, cuja penhora de bens nele efetuada no importe de R\$ 114.000,00 (cento e quatorze mil reais) (fls. 29) deixou, há muito, de produzir o efeito esperado de garantia do débito que, atualmente, monta R\$ 273.355,58 (duzentos e setenta e três mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos). Com efeito, a União Federal requereu recentemente o reforço da penhora nos autos da execução fiscal (fls. 139/142), pedido que foi acolhido pelo Juízo que de pronto determinou a expedição de mandado de constatação, reavaliação e reforço (fls. 143). Diante desta realidade fática, independentemente da eventual regularidade dos lançamentos nºs 16098.000.250/2006-41 e 138894.000.442/2006-41, não vislumbro a certeza necessária para entender suspensa a exigibilidade do crédito tributário. A via estreita do Mandado de Segurança não permite dilação probatória e não houve a demonstração de plano da suspensão da exigibilidade do débito mencionado na presente ação, pelo que não vislumbro o *fumus boni iuris* para autorizar a emissão da certidão negativa com efeitos de positiva requerida. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se. Mogi das Cruzes, 02 de setembro de 2011.

0002467-75.2011.403.6133 - ELZITA FERREIRA DE SALES (SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MANDADO DE SEGURANCA AUTOS Nº: 0002467-75.2011.403.6133 IMPETRANTE: ELZITA FERREIRA DE SALES IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SUZANO - SP DECISÃO Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por ELZITA FERREIRA DE SALES, em face do GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SUZANO - SP. Alega a impetrante, em síntese, que é funcionária pública do Município de Suzano/SP, contratada mediante concurso público pelo regime da CLT. Aduz a Lei Municipal 4.391/2010 alterou o regime jurídico do serviço público municipal, instituindo o regime jurídico único e transferindo automaticamente todos os servidores admitidos por concurso público pelo regime da CLT para o novo regime, de modo que o anterior contrato de trabalho restou extinto. Sustenta que a autoridade impetrada tem impedido a movimentação de sua conta vinculada do Fundo de Garantia. Veio a inicial acompanhada de documentos. A apreciação do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 44). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 57/64. A impetrante apresentou declaração e reiterou o pedido de concessão da liminar (fls. 65/66). É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, considero incabível o ingresso da Caixa Econômica Federal na qualidade de litisconsorte passivo necessário, in verbis: Art. 7º: 7. A autoridade coatora, como tal indicada na ação de mandado de segurança, faz parte do ente público sujeito passivo no mandado de segurança. Por isso, sua notificação acarreta a citação da pessoa jurídica de direito público à qual pertence (RSTJ 77/110). Basta assim, que se notifique o órgão coator. O órgão não representa a pessoa jurídica. Ele é fragmento dela. Desse modo, não se pode falar em litisconsórcio necessário entre o órgão (autoridade coator) e a pessoa jurídica (ré) (STJ-6ª T. Resp 29.582-1-GO, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 31.8.93, não conheceram, v.u., DJU 27.9.93, p. 19.835).... A pessoa jurídica de direito público a suportar o ônus da sentença proferida em mandado de segurança é parte legítima, por ter interesse direto na causa, a integrar a lide em qualquer fase que ela se encontre (RSTJ 102/119); incabível, portanto, seu ingresso no feito como litisconsorte passiva (RT 680/123). (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Editora Saraiva, 39ª ed., 2007) Em sede de cognição sumária, cabe a análise tão somente da presença dos requisitos legais para a concessão da liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O cerne da questão reside possibilidade de liberação do saque dos valores constantes das contas de FGTS, ante a transferência da impetrante, servidora pública municipal contratada pelo regime da CLT, para o regime estatutário. Em razão da Lei Municipal de nº 4391/10, os integrantes do Quadro Funcional da Prefeitura Municipal de Suzano e da Câmara Municipal de Suzano que, mediante aprovação em concurso público, tenham vínculo laboral firmado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT na forma prevista na Lei Municipal 2460/90, ficam automaticamente transferidos para o regime jurídico estatutário, devendo as reversões contratuais e demais medidas serem providenciadas pelos órgãos competentes. A impetrante comprovou ser admitida em 22/10/1993 como servidora pública da administração municipal de Suzano/SP, pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (fls. 27), bem como que permanecia em atividade na competência de junho de 2011 (fls. 31), inclusive com declaração do ente municipal confirmando a condição de servidora pública estatutária (fls. 66). A Lei 4.391/10, de autoria do executivo

municipal, instituiu o regime estatutário para ingresso no serviço público a partir de 01/07/2010 (art. 2º), determinando a transferência automática dos servidores contratados pelo regime da CLT, para o novo regime (art. 4º), excetuando os servidores estabilizados por força do art. 19 do ADCT, e os não estáveis, admitidos sem concurso público (parágrafo único). Por sua vez, a Lei 8.036/90, que rege o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, dispõe, em seu artigo 20, sobre as situações que possibilitam a movimentação da conta vinculada. O inciso I do referido artigo autoriza a movimentação em caso de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior. De outro lado, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que a mudança de regime jurídico do servidor público celetista para estatutário se equipara à dispensa sem justa causa. Nesse sentido, o julgados a seguir: LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA.

PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido. (TRF 3ª Região, AC 561068 - Processo: 199903991187458 - SP, Rel. JUIZ CESAR SABBAG, Turma - A - Judiciário Em Dia, DE 07/04/2011). Da mesma forma, há entendimento pacificado do STJ no mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR.

LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1.

Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 1207205 - Processo 201001508741, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DE 08/02/2011). Desta forma, DEFIRO A LIMINAR, para autorizar o levantamento da importância depositada a título de FGTS em nome da impetrante ELZITA FERREIRA DE SALES. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para cumprimento. Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se. Mogi das Cruzes, 02 de setembro de 2011.

0003471-50.2011.403.6133 - BANCO ITAUCARD (SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 131/163). Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 125/126. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Int.

0004284-77.2011.403.6133 - J DA SILVA MOTTA E CIA LTDA (PR036906 - WELINGTON EDUARDO DUKE E SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X DIRETOR DA DIVISAO DE ADM DA EMPRESA FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X JOSE PEDRINI

Fl. 766: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho de fl. 763. Int.

0006175-36.2011.403.6133 - FREDERICO BORGES RIBEIRO CUNHA (MG101291 - MARILDA JANUARIA JERONIMO) X DIRETOR PRESIDENTE DE FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A

Apresente o impetrante declaração de hipossuficiência para apreciação do pedido de justiça gratuita ou recolha as custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da natureza do direito invocado, bem como em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações. Outrossim, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005266-91.2011.403.6133 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X OLIMPIO RODRIGUES X MARIA APARECIDA RODRIGUES

Intimem-se os requeridos, conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil. Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se e intime-se.

0005365-61.2011.403.6133 - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA (SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS

CRUZES/SP(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO)

AUTOS Nº 0005365-61.2011.403.6133PROTESTO - PROCESSO CAUTELARREQUERENTE: RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA REQUERIDO: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SP Sentença Tipo CS E N T E N Ç AVistos etc.RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cautelar em face da PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SP, objetivando a retificação do procedimento de consolidação dos débitos objeto de parcelamento nos moldes da Lei 11.941/2009, devendo ser fixado o prazo previsto de 180 parcelas e não 146 conforme atribuído pela Procuradoria da Fazenda. Veio a inicial acompanhada de documentos (fls. 07/79).Recolhimento de custas às fls. 80.É o relatório. DECIDO.Trata-se de protesto judicial por meio da qual pretende a parte autora a intimação da parte requerida, com base no artigo 867 do Código de Processo Civil, visando seja retificado o parcelamento de débitos da autora com a Procuradoria da Fazenda Nacional. Consigno que o protesto é medida que tem como único objetivo a manifestação formal da intenção do requerente, uma vez que referido procedimento, de jurisdição voluntária, esgota-se com a cientificação da parte requerida, não havendo decisão ou sentença, tampouco condenação em custas e honorários advocatícios. Cumprida a medida, com a intimação da requerida, o juiz limita-se a ordenar a entrega dos autos à requerente, não se admitindo ainda defesa nos autos.Lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª edição, p. 376, 729 e 783/784, que:... O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.(...)... Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o processo, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...)... A norma indica que as condições da ação (legitimidade das partes, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual) devem estar presentes desde o início do processo, devendo permanecer existentes até o momento da prolação da sentença de mérito....No caso, pretende-se provimento jurisdicional consistente na retificação do parcelamento nos moldes da legislação vigente, cuja natureza desborda os limites do presente protesto, posto que este não tem alcance e aptidão para os fins almejados pela autora, de caráter nitidamente contencioso e condenatório.Está configurada, portanto, a falta de interesse processual da parte autora, na modalidade adequação.Diante do exposto, sem resolução de mérito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais a cargo da parte autora. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. P. R. I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 71

MANDADO DE SEGURANCA

0004445-87.2011.403.6133 - FRANCISCO DA SILVA MACHADO FILHO ACADEMIA-ME(SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006172-81.2011.403.6133 - ELISA DE SIQUEIRA FIRMO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - GUARULHOS

VISTOS EM DECISÃOTrata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta por ELISA DE SIQUEIRA FIRMO, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP, objetivando que a autoridade impetrada analise seu pedido de pensão por morte. Sustenta a impetrante, em síntese, que, em 28/08/1996, protocolou pedido de pensão por morte, contudo, até a presente data, permaneceu inerte a autarquia, ultrapassando-se, assim, o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para liberação do referido benefício. É o relatório. Decido.Em sede de Mandado de Segurança, para a fixação do juízo competente, é levada em consideração a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, ou seja, é o domicílio da autoridade impetrada que fixa a competência do órgão jurisdicional para o conhecimento e processamento do Mandado de Segurança, sendo legítima aquela que pratica a ação, ameaça ou se omite, ante uma obrigação de exigir.Nesse sentido, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente, a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir...Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF....Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.(in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª edição, pp. 64-65)Também a jurisprudência é pacífica:Competência. A competência tem a ver com a categoria da autoridade e a sede onde funciona(grifei)(STJ, MS 2524, rel. Min. Costa Lima, j. 20.5.1993, p. 12838).Assim, declino da competência para o processamento e julgamento do presente writ e determino a remessa dos presentes autos à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1861

MONITORIA

0005943-84.2001.403.6000 (2001.60.00.005943-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA) X EOLO GENOVES FERRARI(MS000787 - ASCARIO NANTES E MS000723 - CARMELINO DE ARRUDA REZENDE)

Intimem-se as partes para tomar ciência de que estes autos retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo, bem como de que os mesmos estão disponíveis em Cartório para que requeiram o que de direito. Ficam ainda cientes de que, se nada for requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0000609-59.2007.403.6000 (2007.60.00.000609-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X ADRIANO SILVEIRA COBIANCHI - ME(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE) X ADRIANO SILVEIRA COBIANCHI(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE)

AUTORA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU(S) : ADRIANO SILVEIRA COBIANCHI-ME e OutroSENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de ação monitoria proposta pela CEF, em face de Adriano Silveira Cobianchi-ME e de Adriano Silveira Cobianchi, visando o recebimento de crédito, no valor atualizado até 11/12/2006, de R\$ 32.088,72 (trinta e dois mil, oitenta e oito reais e setenta e dois centavos), montante esse originado de Contratos de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa e de Crédito Giro Caixa Fácil. Citados (fl. 122), o réu Adriano Silveira Cobianchi apresentou embargos às fls. 123-133, arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam; e carência de ação, ante a falta de interesse processual, uma vez que a via processual eleita para cobrança da dívida não é adequada e que os contratos de crédito em questão, bem como os demonstrativos de cálculo do débito são desprovidos de liquidez, certeza e exigibilidade. No mérito, alegou excesso do valor cobrado, diante da inclusão de acréscimos indevidos, tais como: capitalização mensal de juros remuneratórios (anatocismo); e cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária, multa contratual e juros moratórios e remuneratórios. Ao final, requereu a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal. Em sua réplica (fls. 136-142), a CEF disse que as preliminares suscitadas pelo embargante não podem prosperar; que a lide traz todos os requisitos essenciais e legais para sua propositura; que os demonstrativos de débito acostas à inicial são claros, objetivos e de fácil compreensão; e que inexistente a capitalização de juros e cumulatividade de comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual à dívida cobrada. É o relato do necessário. Decido. Afasto, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva aviventada. Pelos documentos carreados às fls. 09-15 e 16-29, observo que o embargante assinou os contratos de abertura de crédito em destaque na qualidade de representante da empresa que contraiu a dívida, assumindo a condição de co-devedor, logo ele se obriga pessoal e solidariamente ao pagamento da dívida, tendo legitimidade para figurar no pólo passivo da ação monitoria. (Neste sentido: STJ - 3ª Turma - REsp 111458/BA, relator Ministro WALDEMAR ZVEITER, decisão de 08/09/1997, publicada no DJ de 25/05/1998). Não procedem também as preliminares de inépcia da inicial, ante a alegada falta de liquidez, certeza e exigibilidade dos documentos que instruem a inicial, e de carência de ação, por falta de interesse processual, ante a inadequação da via eleita, visto que a ação monitoria é o instrumento judicial adequado, para que o credor cobre uma dívida que não preenche os requisitos para a ação executiva. Ademais, um dos objetivos do procedimento injuntivo é justamente formar o título executivo; ou seja, dar a certeza, liquidez e exigibilidade ao crédito representado pelo documento que lhe dá suporte. Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito. No que concerne à alegação de capitalização mensal de juros, observo que tal prática era expressamente vedada pelo nosso ordenamento jurídico, ainda quando ajustada pelas partes, entendimento esse que permanece válido para os contratos firmados anteriormente à edição da MP nº 1.963-17/2000; isto é, antes de 30/03/2000. Entretanto, no caso, os contratos foram pactuados, respectivamente, em 10/01/2005 (Contrato de Crédito - Cheque Azul Empresarial nº

03000010010), 27/10/2005 (Contrato de Crédito - Giro Caixa Fácil nº 00000000292) e 21/12/2005 (Contrato de Crédito - Giro Caixa Fácil nº 00000000373), quando já havia previsão legal e específica autorizando a apuração mensal ou em período menor, dos encargos. Logo, tal prática não incorre em ilegalidade. Nesse sentido: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. (...) Agravo no recurso especial a que se nega provimento. (G.N.)(STJ - AgRg no REsp 916.008/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 623)Ademais, entendo não haver qualquer falha na tramitação de referida medida provisória (MP nº. 1.963-17/2000 - reeditada sob o nº. 2.170/36).Apresentam-se ilegais, no caso, contudo, as cláusulas contratuais que dispõem sobre a cobrança da comissão de permanência cumulativamente com outros acessórios do crédito. A jurisprudência dos nossos tribunais tem firmado entendimento no sentido de que, no período de inadimplência, é admitida a cobrança de comissão de permanência, limitada à taxa do contrato. Porém, tal comissão não poderá ser cumulada nem com a correção monetária nem com os juros (remuneratórios e/ou moratórios) e nem com multa contratual. Nos contratos padrão, juntados às fls. 10-15 (cláusula décima terceira) e 16-20 (cláusula décima segunda), prevêem que, no caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado, o débito apurado na forma do mesmo (contrato) ficará sujeito à comissão de permanência, calculada com base na composição da taxa CDI e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Embora a cobrança pelas instituições financeiras do índice da comissão de permanência pactuado seja permitida durante o período de inadimplência do devedor, conforme já dito, não pode ela ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios ou outros encargos. Assim, uma vez que a taxa de rentabilidade confunde-se com juros remuneratórios, não pode ela ser cobrada cumulativamente com a comissão de permanência. Além disso, a cláusula que prevê a flutuação da taxa de rentabilidade (no percentual de até 10% ao mês) ofende ao disposto no artigo 52, inciso II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que esse dispositivo determina que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre a taxa efetiva anual de juros, não podendo, por conseguinte, tal taxa ficar sujeita à flutuação.(TRF 1.ª Região, AC 1999.01.00.099496-4/DF, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves, DJ 11.03.04) (E ainda: REsp 491437-PR, Min. Barros Monteiro, DJ 03.05.04).Consequentemente, o cálculo da comissão de permanência deve ser efetuado pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato, nos termos da Súmula 294 do STJ, in verbis: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Isso porque, a comissão de permanência, nos moldes em que pactuada, revela-se potestativa, pois permite a fixação da respectiva taxa por ato unilateral de uma das partes. Não obstante, pelos cálculos da dívida apresentados pela CEF, verifico que efetivamente, embora estejam previstas nos contratos as cobranças de juros de mora e de multa contratual no caso de inadimplência, tais encargos não foram incluídos pela instituição financeira no momento de apuração do quantum debeatur. Por derradeiro, no que tange a produção de prova oral reclamada pelo embargante, não é necessária para a solução do litígio, porquanto, a matéria objeto da presente ação é unicamente de direito e a CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito (fls. 31-54), cujo cálculo foi elaborado com base nas cláusulas décima segunda e décima terceira, respectivamente, dos contratos, que prevêem, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxas de CDI e de rentabilidade de até 10% ao mês, não havendo incidência de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado. Nesse sentido, consigno que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito, estão especificados no referido documento, sendo que a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais, repita-se, é matéria exclusivamente de direito e dependente de mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as alegadas ilegalidades (TRF3 - 5ª Turma - AC 1001039, v.u., relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, decisão de 19/01/2009, publicada no DJF3 de 28/04/2009, p. 992, inteiro teor do acórdão - p. 2/3.)DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos do embargante, para o fim de declarar que são nulas as cláusulas que prevêem a acumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o total devido, razão pela qual fica a CEF obrigada a apresentar novos cálculos do valor devido no qual poderá ser realizada capitalização mensal de juros remuneratórios no período anterior à inadimplência e, no período posterior, tão-somente a comissão de permanência, esta, a ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, e limitada à taxa do contrato. Improcedentes os demais pedidos. Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento dos honorários advocatícios. Transitada em julgado, prossiga-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 04 de março de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0007212-80.2009.403.6000 (2009.60.00.007212-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X LUIZ ANTONIO DE JESUS SARAN(MS009133 - FABIO FREITAS CORREA)
A sentença dos embargos transitou em julgado em 19/08/2011. Assim, fica o réu intimado para, NO PRAZO DE 15 DIAS, pagar o débito sob pena de acréscimo de multa de 10% em seu valor, nos termos do art. 475-J do CPC.

0000631-15.2010.403.6000 (2010.60.00.000631-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ROSIVALDO OLIVEIRA DE LIMA X ELEANE FURTADO BARBOSA
Expeça-se alvará para levantamento do numerário discriminado às f. 89 em favor da exequente. Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003690-79.2008.403.6000 (2008.60.00.003690-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001982-91.2008.403.6000 (2008.60.00.001982-1)) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI(SP149039 - GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR)

No despacho de f. 107; foi indeferido o recebimento do recurso de apelação devido ao prazo esgotar-se no dia 12/08/2011, e constar na cópia do referido FAX a etiqueta de protocolo com a data do dia 15/08/2011. Às f. 119-122, o embargante pede reconsideração do despacho de f. 107, o qual indeferiu o recebimento do recurso de apelação, alegando que este juízo não reconheceu a data do envio do referido recurso via FAX e ainda apresenta uma Ata Notarial, onde esclarece que somente conseguirá provar a data do envio do referido recurso quando receber a fatura da conta telefônica, a qual lhe será enviada somente em 24/09/2011, data na qual terá esgotado o prazo de agravo da decisão que apreciar o pedido de reconsideração. Verifica-se que o original do recurso foi protocolado no dia 15/12/2011 na Subseção Judiciária de Três Lagoas, portanto dentro do prazo de envio dos originais. Nota-se que o dia 12/08/2011 é uma sexta-feira onde o protocolo está um pouco tumultuado devido ao recebimento de uma carga maior de petições por ser o último dia da semana e, conseqüentemente o dia 15/08/2011 é uma segunda-feira, portanto o primeiro dia útil após a data final do prazo do recurso. Como os documentos recebidos via FAX devem ser fotocopiados antes da efetivação de seu protocolo, há a possibilidade de que os mesmos tenham sido recebidos no dia 12/08/2011 e protocolados no dia 15/08/2011, o que causaria um prejuízo no seu direito de defesa. Assim, fica como ponto controvertido se o recebimento foi ou não no dia 12/08/2011, o que, conforme alegação contida neste pedido, somente poderia ser provado após o dia 24/09/2011. Ante o exposto, tenho como de bom alvitre, postergar a apreciação do pedido de reconsideração para uma data após o dia 24/09/2011. Assim, concedo ao embargante prazo para comprovar a sua acertiva através da demonstração em sua fatura telefônica do contato efetuado ao FAX desta Subseção Judiciária, o qual se encerrará no dia 03/10/2011, ou seja, 10 (dez) dias após a data de recebimento da fatura. Atendido o pleito, façam-se os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005967-25.1995.403.6000 (95.0005967-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003234 - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS) X VERA LUCIA SANTOS RODRIGUES(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X ORLANDO BARROS RODRIGUES(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI)

Processo nº 0005967-25.1995.403.6000 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADOS: VERA LÚCIA SANTOS RODRIGUES E ORLANDO BARROS RODRIGUES DECISÃO No presente Feito, resta pendente apenas o pedido de condenação dos executados em litigância de má-fé, formulado pela CEF, às fls. 192-195, o qual ficou relegado para após a manifestação da Defensoria Pública da União (fl. 206). Manifestação da DPU, às fls. 212-214, informando que a atuação da DPU em favor da executada só pode se dar por meio do desenvolvimento de uma função típica. Note-se que a executada foi devidamente citada, não se podendo cogitar em curadoria especial. Desta forma, para que faça jus à assistência da Defensoria Pública da União, necessário que a executada compareça à DPU e demonstre que se adequa a determinadas condições. (...) Assim sendo, a Defensoria Pública da União requer que a executada VERA LUCIA SANTOS RODRIGUES seja intimada para constituir advogado de sua confiança, facultando-lhe requerer, ainda que se valha de familiar ou procurador, diretamente à Defensoria Pública da União a concessão de assistência jurídica gratuita, a partir da instauração do respectivo processo administrativo, sem o que ficará impossibilitada a atuação desta instituição em sua defesa. É certo que o Conselho Superior da Defensoria Pública da União editou a Resolução nº 13, de 25/10/2006, fixando parâmetros objetivos e procedimentos para a presunção e para a comprovação da necessidade daqueles que buscam seus serviços. Porém, apesar do que alega a Defensoria Pública da União no tocante à desobrigação de representar a parte autora até que esta manifeste tal necessidade e só após ter-lhe sido oportunizada a escolha de advogado constituído, não paira dúvida quanto à existência da necessidade de sua atuação no presente feito. Nota-se que, no caso, foram concedidos à executada Vera Lúcia Santos Rodrigues os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 119), com base na juntada dos documentos de fls. 116-118. Ademais, a mesma vinha sendo representada por advogado dativo nomeado pelo próprio Juízo e cuja atuação é verificável no decorrer de todo procedimento (fl. 106). Logo, é de se reconhecer que, uma vez observada tal situação, a executada presume-se na condição de necessitada desde o início da lide judicial, assim considerada na forma do inciso LXXIV do art. 5 da Constituição Federal, de tal sorte a ensejar a necessidade da atuação da DPU, nos termos da Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994, alterada pela Lei Complementar nº 132, de 7 de outubro de 2009. Vale dizer que tal decisão não tem o condão de definitividade quanto à questão. Pois, dispondo de meios próprios, cabe à Defensoria Pública o levantamento sócio-econômico e a verificação dos requisitos que possam ensejar o desencaixe da parte beneficiária às exigências da lei. Cabendo sim, neste caso, a legítima escusa de tal atuação. Em relação ao pedido de condenação dos executados em litigância de má-fé, formulado pela CEF (fls. 192-195), entendo deva ser indeferido. Com efeito, a caracterização da litigância de má-fé depende da presença do elemento subjetivo, a

consubstanciar dolo ou culpa grave, o que se faz necessário para afastar a presunção de boa-fé que norteia o comportamento das partes no desenvolvimento da relação processual, o que não restou configurado nos presentes autos. Ademais, a executada Vera Lúcia Santos Rodrigues desocupou o imóvel, o qual já foi, inclusive, entregue à CEF (fls. 209-210). Ante o exposto, envie-se cópia desta decisão à Defensoria Pública da União. Intimem-se. Preclusas as vias impugnativas, arquivem-se. Campo Grande, 29 de agosto de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular DATA Em ___/___/___, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____ Auxiliar/Técnico Judiciário (RF _____)

0003349-73.1996.403.6000 (96.0003349-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003531 - CORDON LUIZ CAPAVERDE E MS004314 - SILVANA SCAQUETTI) X LUIZ CARLOS BARBOSA TORRES X MIGUEL BARBOSA TORRES X SUPERMERCADO TORRES LTDA
SENTENÇASentença tipo CHomologo o pedido de desistência formulado pela exequente (fl. 368) e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Levante-se a penhora de folha 364. P.R.I. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Campo Grande, 31 de agosto de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular da 1ª Vara

0000463-67.1997.403.6000 (97.0000463-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS008174 - ELY AYACHE) X ROGERIO LUIS GOELLNER(MS006274 - CARLOS BENO GOELLNER E MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO)
Processo nº 0000463-67.1997.403.6000 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE MATO GROSSO DO SUL - CRECI/MSEXECUTADO: ROGÉRIO LUIS GOELLNER SENTENÇASentença Tipo A Trata-se de execução fundada em título executivo extrajudicial ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE MATO GROSSO DO SUL - CRECI/MS, em face de ROGÉRIO LUIS GOELLNER, sob a alegação de que é credora do valor de R\$ 255,33 (duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e três centavos), referente aos cheques nºs 063582; 063584; 063585 e 063586, da Agência nº 0180, do Banco Sudameris Brasil. Às fls. 82-106, o executado apresentou exceção de pré-executividade, argumentando que o crédito reclamado foi fulminado pela prescrição intercorrente. Manifestação da exequente (fls. 113-122). É o relatório. Decido. Há de ser reconhecida, na presente questão, a ocorrência de prescrição intercorrente, devendo, pois, ser acolhida a exceção de pré-executividade de fls. 82-106. Com efeito, a Lei nº 7.357/85 (Lei do Cheque), estabelece: Art. 47. Pode o portador promover a execução do cheque: I - contra o emitente e seu avalista; II - contra os endossantes e seus avalistas, se o cheque apresentado em tempo hábil e a recusa de pagamento é comprovada pelo protesto ou por declaração do sacado, escrita e datada sobre o cheque, com indicação do dia de apresentação, ou, ainda, por declaração escrita e datada por câmara de compensação. 1º Qualquer das declarações previstas neste artigo dispensa o protesto e produz os efeitos deste. 2º Os signatários respondem pelos danos causados por declarações inexatas. 3º O portador que não apresentar o cheque em tempo hábil, ou não comprovar a recusa de pagamento pela forma indicada neste artigo, perde o direito de execução contra o emitente, se este tinha fundos disponíveis durante o prazo de apresentação e os deixou de ter, em razão de fato que não lhe seja imputável. 4º A execução independe do protesto e das declarações previstas neste artigo, se a apresentação ou o pagamento do cheque são obstados pelo fato de o sacado ter sido submetido a intervenção, liquidação extrajudicial ou falência. Art. 59. Prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador. Parágrafo único - A ação de regresso de um obrigado ao pagamento do cheque contra outro prescreve em 6 (seis) meses, contados do dia em que o obrigado pagou o cheque ou do dia em que foi demandado. Art. 60. A interrupção da prescrição produz efeito somente contra o obrigado em relação ao qual foi promovido o ato interruptivo. Art. 61. A ação de enriquecimento contra o emitente ou outros obrigados, que se locupletaram injustamente com o não-pagamento do cheque, prescreve em 2 (dois) anos, contados do dia em que se consumar a prescrição prevista no art. 59 e seu parágrafo desta Lei. A presente execução foi ajuizada em 30/01/1997. Sobre a interrupção da prescrição, o Código Civil de 1916 preceituava, em seu art. 172: Art. 172. A prescrição interrompe-se: I - pela citação pessoal feita ao devedor, ainda que ordenada por juiz incompetente; Acerca do assunto, o novel Diploma Civil dispõe: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; No caso, em razão de o executado não ter sido encontrado no endereço indicado na exordial (fl. 30/verso), foi deferida a citação por edital (fl. 44). Acerca da citação editalícia, o Diploma Processual Civil estabelece: Art. 232. São requisitos da citação por edital: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) I - a afirmação do autor, ou a certidão do oficial, quanto às circunstâncias previstas nos ns. I e II do artigo antecedente; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) II - a afixação do edital, na sede do juízo, certificada pelo escrivão; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) III - a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)(...) 1º Juntar-se-á aos autos um exemplar de cada publicação, bem como do anúncio, de que trata o no II deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973 e parágrafo único renumerado pela Lei nº 7.359, de 10.9.1985) 2º A publicação do edital será feita apenas no órgão oficial quando a parte for beneficiária da Assistência Judiciária. (Incluído pela Lei nº 7.359, de 10.9.1985) Perlustrando os autos, verifico que, embora a Secretaria do Juízo haja cumprido a determinação do inciso II, do art. 232, do CPC (fls. 45-46), o exequente não cumpriu a parte que lhe cabia (CPC, art. 232, inciso III). De fato, juntou aos autos apenas uma publicação do Edital de Citação nº 33/2001 em jornal local (fl. 51). Diferentemente do que

alega a exequente às fls. 113-122, não houve equívoco do Juízo ao determinar nova citação. Na verdade, considerando que o executado não fora citado, pelas razões já explanadas, determinou a sua citação (fl. 79), a qual somente ocorreu em 22/09/2010 (fl. 140). De acordo com o art. 59 da Lei nº 7.357/85, o prazo prescricional para ações deste jaez era de 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação do cheque. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - CHEQUE - PRESCRIÇÃO - CONAB - DEMORA NA CITAÇÃO - FORNECIMENTO DO ENDEREÇO CORRETO DA EXECUTADA - AUSÊNCIA - SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO- ART. 197 A 201 DO CPC. 1 - Após mais de 25 (vinte e cinco) anos, a autora não logrou êxito em fornecer o endereço correto da ré. 2 - Não há como invocar o conteúdo da Súmula nº 106, do e. STJ, uma vez que a demora na citação se deu por incapacidade de a parte autora fornecer o correto endereço da ré. 3 - Os cheques foram assinados em 29/04/1984 e 09/05/1984, sendo imperioso o reconhecimento da prescrição, nos termos da Súmula 150 do e. STF, uma vez que o prazo prescricional para cobrança de cheques é de 6 (seis) meses. 4 - Ainda que se entendesse pela aplicação do novo Código Civil, após o ajuizamento da ação, para efeito de reconhecimento de prescrição intercorrente, mesmo assim, este adota como prazo o de 5 (cinco) anos (art. 206, 5º, I), ou seja, o crédito perseguido pela CONAB estaria prescrito desde 05 de novembro de 1994. 5 - Recurso desprovido. Sentença mantida. Assim, considerando que a presente ação de execução foi ajuizada em 30/01/1997, e que não houve causa interruptiva da prescrição, há que ser acolhida a exceção de pré-executividade de fls. 82-106, ante a ocorrência de prescrição intercorrente. (TRF - 2ª Região, AC 479621, Sexta Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, E-DJF2R de 10/08/2010) Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a existência de prescrição intercorrente, e declaro extinto o Feito, com resolução do mérito, com fundamento nos arts. 269, IV e 794, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Condeno a exequente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 29 de agosto de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0005500-60.2006.403.6000 (2006.60.00.005500-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X TANCREDO EDUARDO RIBAS (MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para se MANIFESTAR sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o término do prazo de suspensão que fora deferido até 31/03/2011.

0009544-54.2008.403.6000 (2008.60.00.009544-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CATARINA ALVES ARANTES (MS008882 - CATARINA ALVES ARANTES)

Efetuada a penhora dos numerários abaixo descritos através de Termo de Penhora Valor do débito R\$ 1.018,25. Valores penhorados: 1 - Conta n 3953.005.05023336-0 - Valor = R\$ 1.018,25. Total penhorado = R\$ 1.018,25. Feita a Intimação do executado do referido termo, não houve manifestação. Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica a exequente intimada para requerer o que de direito.

0011278-06.2009.403.6000 (2009.60.00.011278-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JULIO MACHADO DE SOUZA (MS002933 - JULIO MACHADO DE SOUZA)

Efetuada a penhora dos numerários abaixo descritos através de Termo de Penhora Valor do débito R\$ 917,79. Valores penhorados: 1 - Conta n 3953.005.05023337-9 - Valor = R\$ 917,79. Total penhorado = R\$ 917,79. Feita a Intimação do executado do referido termo, não houve manifestação. Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica a exequente intimada para requerer o que de direito.

0011547-45.2009.403.6000 (2009.60.00.011547-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO AUGUSTO CANDIDO DE ALMEIDA (MS007269 - ANTONIO AUGUSTO CANDIDO DE ALMEIDA)

Efetuada a penhora dos numerários abaixo descritos através de Termo de Penhora Valor do débito R\$ 1.080,26. Valores penhorados: 1 - Conta n 3953.005.05023511-8 - Valor = R\$ 180,97.2 - Conta n 3953.005.05023580-0 - Valor = R\$ 899,29. Total penhorado = R\$ 1.080,26. Feita a Intimação do executado do referido termo, não houve manifestação. Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica a exequente intimada para requerer o que de direito.

0010273-12.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAQUIM ANTONIO LADEIRA ESCRIVAO

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica a exequente para se manifestar sobre os pedidos de f. 39-51.

0010365-87.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROSEMARY MALAGOLI

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica ciente a exequente de que decorreu o prazo da citação sem pagamento nem interposição de embargos, bem como para requerer o que de direito.

0013388-41.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO

SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RODRIGO DE SOUZA SARAN

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica ciente a exequente de que decorreu o prazo da citação sem pagamento nem interposição de embargos, bem como para requerer o que de direito.

0013395-33.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SANDRA MARIA DE ALMEIDA

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica ciente a exequente de que decorreu o prazo da citação sem pagamento nem interposição de embargos, bem como para requerer o que de direito.

0001371-36.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ROSELENE SALLES DE OLIVEIRA

Homologo o pedido de desistência do feito, razão pela qual, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Sem custas e sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução.Tendo em vista a desistência do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente ao arquivo.P. R. I.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 491

DEPOSITO

0004496-08.1994.403.6000 (94.0004496-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X LUIZ CARLOS PEREIRA(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA)

Defiro o pedido de f. 125.Suspendo o presente feito, pelo prazo de 60 (trinta) dias.Após, não havendo manifestação, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de dez dias.

IMISSAO NA POSSE

0014377-81.2009.403.6000 (2009.60.00.014377-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X EDGAR PINTO DA SILVA

o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

MONITORIA

0005044-71.2010.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X LUIZ JACINTO DO NASCIMENTO(SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E SP218868 - CASSIA LILIANE BASSI E SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI)

Defiro o requerimento de f. 43.Com a vinda dos documentos solicitados, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante.Em seguida, por não haver outros requerimentos de provas, venham conclusos para sentença.Campo Grande-MS, 16 de agosto de 2011.JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

0000377-08.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X AJL CONSTRUCOES LTDA X ALBERTO SAAD COPPOLA X JOSE LUIZ SAAD COPPOLA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS011286 - JOSE LUIZ SAAD COPPOLA)

os réus, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005348-03.1992.403.6000 (92.0005348-3) - FABIO COELHO LEAL(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0004493-48.1997.403.6000 (97.0004493-9) - IRMAOS SHIWA E CIA. LTDA.(SP134264 - MARCOS OLIVEIRA IBE E MS007023 - HERON DOS SANTOS FILHO E MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Intime-se o subscritor da petição de f. para efetuar o recolhimento das custas de desarqui, no prazo de dez dias. Não

havendo manifestação. arquivem-se os presentes autos.

0003895-60.1998.403.6000 (98.0003895-7) - LUIZ CARLOS TAVARES DE SOUZA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA)
Defiro o pedido de f. 559. Expeça-se alvará autorizando a perita Valdenice Corrêa do Espírito Santo a levantar o valor depositado na conta judicial n. 3953.005.00308133-9.Em seguida, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial e os anexos que o instruem (f. 560-624), sob pena de preclusão.Intimem-se.

0005041-39.1998.403.6000 (98.0005041-8) - EDEZIO BRAZ DE OLIVEIRA(MS002889 - ERICO DE OLIVEIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Não havendo pagamento, intime-se a exequente para que indique bens para serem penhorados.

0007632-37.1999.403.6000 (1999.60.00.007632-1) - ABDON ALVIN DE QUEIROZ(MS005820 - JOSE RICARDO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006777-24.2000.403.6000 (2000.60.00.006777-4) - PAULO CESAR DE ARRUDA CANGUSSU(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)
Às f. 305-306 o procurador do autor requer a execução dos honorários advocatícios fixados pela sentença prolatada nestes autos.Assim, cite-se a União, para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Ainda, requereu o autor, em mais de uma oportunidade, o levantamento integral do valor depositado nestes autos, por entender que, sendo nulo o Auto de Infração objeto da ação, não há que se falar em valores a serem pagos à União mediante compensação.A questão já foi resolvida pela decisão de f. 209-296, com o destaque de que ... ainda que houvesse valores a serem restituídos à União - e, frise-se, não há -, tais valores deveriam ser objeto de novo ato de lançamento tributário e posterior cobrança pela via adequada e não cobrados no curso de ação ordinária ajuizada pelo contribuinte.Desta forma, indefiro o pedido da União, de f. 337-338.Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados nestes autos.

0001021-97.2001.403.6000 (2001.60.00.001021-5) - MARCELO AGUILERA COIMBRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)
AUTOS N. 0001021-97.2001.403.6000AÇÃO ORDINÁRIA SENTENÇA TIPO AAutor: MARCELO AGUILERA COIMBRARé: UNIÃO FEDERALSENTENÇAMARCELO AGUILERA COIMBRA ingressou com a presente ação contra a UNIÃO, objetivando a condenação da Ré a: (a) prestar a ele atendimento médico, fornecendo medicamentos e tratamentos fisioterapêutico e psicológico, meios de transporte e alojamento, até sua completa recuperação; (b) ressarcir as despesas com bilhetes de viagens; (c) proceder à sua reforma com os proventos correspondentes à graduação superior (Terceiro Sargento); (d) caso não seja acatado o pedido anterior, que seja a Ré condenada a indenizá-lo pelos danos físicos que sofreu em decorrência do acidente em serviço. Afirma que, em 10/03/1997, foi incorporado às fileiras do Exército, para cumprir o serviço militar obrigatório. A desincorporação, ocorrida em 30/11/2000, deu-se de modo injusto e indevido, mesmo com parecer de Junta Médica Militar, que o declarou incapaz para o serviço do Exército. Sofreu acidente que lhe deixou seqüelas físicas. Referido acidente ocorreu quando cumpria instrução de combate a incêndio, mas os militares que ministravam a instrução se omitiram em solicitar atestado de origem. A partir desse acidente, esteve várias vezes internado no hospital e foi submetido a procedimento cirúrgico, até que foi considerado incapaz definitivamente para o serviço do Exército (f. 2-19).A União manifestou-se às f. 74-77 acerca do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.A tutela antecipada foi parcialmente deferida às f. 78-79, determinando-se a reintegração do autor na mesma organização militar em que servia como Soldado, onde deveria ser submetido a tratamento médico, na condição de Agregado.Em sua contestação (f. 81-89), a Ré sustenta que o autor sofreu acidente sem gravidade, tendo sido tratado pelo Exército e restabelecido do traumatismo no joelho esquerdo, sem qualquer seqüela em seus movimentos. Tanto é assim que continuou desenvolvendo normalmente suas atividades castrenses. Terminado o tempo de caserna, foi inspecionado pela junta médica oficial para fins de licenciamento, tendo sido considerado incapaz definitivamente para o serviço do Exército, podendo prover os meios de subsistência. A indenização não é o meio apropriado para o militar reivindicar eventuais danos. O autor não teria, de qualquer forma, direito a proventos de graduação superior, porque tal benefício só é concedido a militares considerados inválidos totalmente. O licenciamento do autor legal e lícito, razão pela qual não é obrigada a fornecer a ele tratamento médico.Contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela foi interposto pela União o agravo de instrumento de f. 93-98, que foi recebido no efeito devolutivo (f. 105).Réplica às f. 163-170.Despacho saneador à f. 181-182, onde foi determinada a realização de prova pericial médica.O laudo pericial foi juntado às f. 221-22, manifestando-se as partes às f. 228-230 e 232-234. Laudo complementar à f. 240, manifestando-se as partes às f. 242-245 e 253.Às f. 259-260 foi

nomeado outro Perito, para realizar nova perícia. O laudo pericial foi anexado às f. 392-395, pelo Perito Judicial. O Assistente Técnico da União juntou o laudo de f. 389-391. O autor manifestou-se às f. 400-406. É o relatório. Decido. O autor ingressou nas fileiras do Exército Brasileiro em 10/03/1997, para prestar serviço militar obrigatório, ao fim do qual passou a ser engajado e reengajado; deixou de ser licenciado em 09/03/2000, ainda segundo sua ficha funcional (f. 130 e seguintes), por ter sido internado no hospital militar, ficando na condição de Adido. Em 30/11/2000 o autor foi examinado pela Junta Médica Militar, que proferiu o seguinte parecer: Incapaz definitivamente para o serviço do Exército. Não é inválido. Já foram esgotados todos os recursos da medicina especializada e observados os prazos, constantes de legislação específica, para a recuperação da lesão da qual o inspecionado é portador (f. 134). Em 28/11/2000 o autor foi licenciado do Exército. Instaurada a sindicância na esfera administrativa, cujas cópias estão às f. 112-147, constatou-se que o autor, em setembro de 1999, estava assistindo a uma instrução de prevenção e combate a incêndio, quando foi buscar correndo uma caixa de fósforos, necessária para a instrução militar. Durante esse deslocamento o autor pisou em um buraco e torceu o joelho esquerdo, sendo encaminhado para exame médico, naquele mesmo dia. Nessa sindicância concluiu-se que o ex-Sd Marcelo Aguilera Coimbra provavelmente sofreu o acidente em serviço (f. 145). Dispõe o Estatuto dos Militares (Lei n. 6.880/80): Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; (...) Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: (...) III - acidente em serviço; (...) VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. Art. 110. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I e II do artigo 108 será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (...) Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Conforme se vê, o militar incapacitado definitivamente faz jus à reforma, se sua incapacidade decorrer de acidente de serviço, passando a receber proventos iguais ao montante recebido na ativa ou equivalentes a um grau acima do seu na hierarquia militar, desde que, para essa última hipótese, o acidente em questão o tenha tornado inválido, ou seja, totalmente incapaz para qualquer tipo de trabalho. A incapacidade decorrente de acidente sem relação com o serviço, como se pode verificar acima, também é causa de reforma, mas desde que o militar seja estável, quando terá remuneração proporcional, ou que, com o acidente, fique inválido, quando sua remuneração será integral. O acidente sofrido pelo autor é fato incontroverso, o mesmo se podendo afirmar quanto ao seu enquadramento no que a norma chama acidente de serviço, restando perquirir, então, se dele resultou incapacidade do requerente e em que nível. A respeito, o laudo da primeira perícia médica realizada (f. 221-222) atestou que a lesão sofrida pelo autor importou em sua incapacidade para o desempenho de atividades profissionais na vida civil (f. 240). Tal laudo pericial, no entanto, por não ter sido elucidativo, foi considerado insuficiente para o esclarecimento do ponto controvertido, tendo este Juízo determinado a realização de uma segunda perícia. Já o segundo Perito Judicial afirmou que o autor encontra-se recuperado e apto para as atividades, tanto para o serviço militar, como para as atividades profissionais civis (f. 393-394). A Assistente Técnica da Ré também atestou a capacidade do autor para o serviço militar (f. 391). Dessa forma, a prova técnica produzida esclareceu que o acidente sofrido, em setembro de 1999, causou ao autor lesão ou trauma no joelho esquerdo, sendo que, em março de 2000, ele foi submetido a intervenção médica cirúrgica, estando atualmente, passados mais de dez anos, totalmente recuperado, tendo inclusive concluído o curso superior de Direito. Portanto, o autor não faz jus à reforma militar, visto que não logrou comprovar o preenchimento de requisito essencial à concessão de tal benefício, qual seja, ter sido julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas. Isso porque, segundo o conjunto probatório constante dos autos, quando do licenciamento, o ex-Soldado estava temporariamente inapto para o serviço ativo do Exército. Por outro lado, na atualidade, o segundo laudo pericial judicial concluiu que o mesmo não se encontra incapacitado e pode exercer todo tipo de trabalho. Diante disso, na atualidade, não seria considerado irregular eventual ato de licenciamento do autor, seja por conclusão do tempo de serviço ou por conveniência do serviço, a teor do art. 121, II, 3º, a e b, da Lei 6.880/80. Com mais razão não pode ser aplicado ao caso o art. 110, 1º, do Estatuto dos Militares, haja vista que a alegação de invalidez do autor - incapacidade para todo e qualquer trabalho - foi afastada pela prova pericial. Não se trata, portanto, de hipótese de reforma com remuneração equivalente àquela de um grau hierárquico acima do ocupado na ativa. Mostra-se inviável, ainda, o pedido de ressarcimento de despesas com bilhetes de viagens e indenização por danos físicos sofridos em decorrência do acidente em serviço, porque o autor não comprovou a ocorrência de tais prejuízos. Por outro lado, deve ser atendido o pedido de condenação da União à prestação de tratamento médico e fornecimento dos meios necessários à recuperação da saúde do autor, com a necessária reintegração aos quadros da corporação militar. O autor, quando do licenciamento, ainda se encontrava doente, tanto que a Junta Médica Militar o considerou incapaz para o serviço militar. Dessa forma, afigura-se nulo tal ato de licenciamento. O procedimento correto seria a exclusão do autor do serviço efetivo da unidade militar, deixando-o na condição de Adido, até sua completa recuperação, conforme a corporação militar respectiva vinha fazendo. Por essa razão, o autor tem direito de ser reintegrado, de receber os soldos que deixou de perceber por ter sido indevidamente licenciado e de ser submetido a tratamento custeado pela União, sendo certo que tal tratamento médico já foi ultimado, por força da antecipação dos efeitos da tutela, concedida nestes autos. Diante de tal quadro, concluindo-se pela sua recuperação e pela sua aptidão para o serviço do Exército - como já indica a própria perícia judicial - nada

impede que, dentro do juízo de conveniência e oportunidade da Administração Militar, seja o mesmo licenciado. Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar a União a reintegrar o autor às fileiras do Exército, na condição de adido, para ser submetido a tratamento médico até sua completa recuperação, quando, ser for do interesse da Administração Militar, poderá ser licenciado. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela, por ter o autor já recebido tratamento médico e por não fazer jus à reforma militar. Indevidos honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sem custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande-MS, 24 de agosto de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0004295-69.2001.403.6000 (2001.60.00.004295-2) - ABDON ALVIN DE QUEIROZ (SP167523 - FABIANA DE LUNA VIEIRA E MS005820 - JOSE RICARDO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007438-66.2001.403.6000 (2001.60.00.007438-2) - GILSON PEREIRA REGIS (MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000209-21.2002.403.6000 (2002.60.00.000209-0) - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA QUADROS (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (INSS) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0004463-37.2002.403.6000 (2002.60.00.004463-1) - ELMA - ENGENHARIA, CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes sobre a vinda dos autos, bem como da União para manifestar quanto à execução de sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

0011326-72.2003.403.6000 (2003.60.00.011326-8) - WALTER CORREA GARCIA (MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X RIBERT CELIO BARBOSA DE OLIVEIRA (MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X GILBERTO DALDEGAN TRINDADE (MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CEZAR DANTAS DA COSTA (MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X JOSE EDSON MIRANDA LIMA (MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ARLINDO TRAJANO DA SILVA (MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X EDSON PORTO PAIXAO (MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CRISTHIAN AGRA DE ARAUJO (MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ANTONIO ALVES CORREA (MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001957-20.2004.403.6000 (2004.60.00.001957-8) - WILSON DA MATTA DIAS X LUIZ CARLOS DA SILVA X JOAO BATISTA PINHEIRO X EVANDRO SELAN SANCHES X LUIZ CARLOS PEREIRA DA COSTA (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios em favor dos autores (2011.100, 2011.101, 2011.102, 2011.103 e 2011.104).

0004846-44.2004.403.6000 (2004.60.00.004846-3) - CLAUDIO MARQUES COSTA (MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (RÉUS) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0008765-41.2004.403.6000 (2004.60.00.008765-1) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA E MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA E MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X WILSON VALENTIM

BIASOTTO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento, intime-se a exequente para que indique bens para serem penhorados.

0003407-27.2006.403.6000 (2006.60.00.003407-2) - LUCELIO DA SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS006049E - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO) X UNIAO FEDERAL

Recebo, por ser tempestivo, o recurso adesivo interposto, pelo autor às fls.164/172, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo. Intime-se o réu para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009610-05.2006.403.6000 (2006.60.00.009610-7) - ADAO REDUA DA SILVA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X CLAUDINEY RAMOS DA SILVA X DONIZETE LIMA VALADARES X ELIZABETH FOUAD DA MATTA X FERNANDO DANTAS COSTA X GLAUCEIR LANDGRAF PIVA X JACIRA SANTOS MIRANDA X JORGE DA MOTTA RODRIGUES X LOISA EDA CERVO X LUCIA NERY DO NASCIMENTO X LUIZ ALBERTO CABRERA X MARIA DE FATIMA ROCHA X NAIR SENA BOTELHO X PAULO ROBERTO TREFZER DE MELLO X REGINA AKAMINE SHINZATO(MS010879 - MARIANA GUTIERRES SARIAN E SP256852 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO E MS011511 - GIUVANA VARGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1290 - RAFAEL GOMES DE SANTANA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002190-12.2007.403.6000 (2007.60.00.002190-2) - LUIZ PEDRO GOMES GUIMARAES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS005543 - LUCIO FLAVIO JOICHI SUNAKOZAWA E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

LUIZ PEDRO GOMES GUIMARÃES ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do lançamento tributário lavrado pela requerida ou, alternativamente, a exclusão da multa aplicada, ou sua redução para o patamar máximo de 2%, bem como a nulidade da utilização da chamada taxa SELIC. Afirmou ter sido notificado, em abril de 2002, a respeito do resultado de fiscalização levada a cabo pela Receita Federal, com base na sua movimentação bancária do ano de 1998, a fim de apurar crédito de imposto de renda. Aduziu, em apertada síntese, que houve ilegal quebra do seu sigilo bancário, já que a utilização das informações relativas à CPMF para constituição de crédito relativo a outros tributos era vedada pelo art. 11, §3º, da Lei n. 9.311/96 até janeiro de 2011, quando a norma sofreu alterações pela Lei n. 10.174/01. Alegou que foram desrespeitadas suas garantias constitucionais à intimidade e ao sigilo bancário, assim como o Princípio da Irretroatividade das Leis. Sustentou ter havido, também, ofensa ao contraditório e à ampla defesa, já que sua impugnação administrativa não foi objeto de análise por ser intempestiva. Asseverou que a defesa foi protocolizada apenas alguns dias após o término do prazo em razão das dificuldades em se localizar documentos relativos a fatos ocorridos 4 (quatro) anos antes. Questionou, ainda, a aceção de renda adotada pela requerida e o uso da CPMF como base para tanto. Por fim, impugnou a multa moratória aplicada, o uso da SELIC e o não abatimento da multa em razão da denúncia espontânea. Juntou os documentos de ff. 51-378. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ff. 382-3). A UNIÃO apresentou a contestação às ff. 389-402, em que argumentou que a obrigação das instituições financeiras de prestar informações para a Secretaria da Receita Federal existe desde o advento da Lei n. 9.311/96, sendo que, com a alteração nela produzida pela Lei n. 10.174/01, os dados relativos à CPMF puderam ser utilizados também para constituição de débito relativo a outros tributos. Defendeu a quebra de sigilo bancário nestes casos e a retroatividade da lei, nos termos do art. 144 do CTN. Negou a violação ao contraditório e à ampla defesa, salientando que foram dadas inúmeras oportunidades para o autor se manifestar e apresentar documentos antes mesmo da lavratura do auto de infração, nas quais ele apenas pediu prorrogação de prazo. Já a impugnação ao auto de infração foi apresentada fora do prazo. Refuta a pretensão de aplicação da multa prevista no CDC, por falta de amparo legal, e destaca que tanto multa moratória quanto o uso da SELIC possuem previsão legal e acolhimento na jurisprudência. Por fim, assevera que o autor confessou sua dívida, de maneira irretroatável, nos termos do art. 4º, III, da Lei n. 10.684/03 c/c art. 11, §5º, da Lei n. 10.522/02. Não houve réplica e as partes não requereram a produção de novas provas (ff. 410 e 418). É o relatório. Decido. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal em que o autor se insurge contra lançamento tributário confeccionado com base em informações obtidas a partir da sua movimentação bancária (dados da CPMF), bem como com suposta violação ao devido processo legal. Alternativamente, impugna a multa moratória e a taxa de juros incidente. Já a requerida defende a regularidade do lançamento e do cálculo do valor cobrado, salientando, ainda, que o autor confessou sua dívida ao aderir a parcelamento. Vê-se, portanto, que a aplicação da Lei n. 10.174/01 sobre fatos pretéritos restou incontroversa, pendendo discussão apenas sobre a sua legitimidade. A esse respeito é imperioso lembrar o texto expresso do Código Tributário Nacional: Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. § 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de

fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. E a norma cuja retroatividade se questiona dispõe: Art. 1º O art. 11 da Lei n. 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 11..... § 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores. (NR) (grifei) Vê-se, portanto, que estamos exatamente diante de norma que instituiu novos processos de fiscalização e ampliou os poderes de investigação das autoridades administrativas, a qual, por essa razão, aplica-se ao lançamento em tela, mesmo sendo posterior ao fato gerador. Com isso, não há falar em irretroatividade! E, nesse jaez, também não se pode inquirir de inconstitucional tal regra, haja vista que a garantia da intimidade e da privacidade, como as demais previstas na Constituição Federal, não se reveste de caráter absoluto. Deveras, a mais atual e melhor doutrina, assim como a jurisprudência, apontam no sentido de que, havendo colisão de princípios constitucionais - no caso intimidade e privacidade de um lado, moralidade e primazia do interesse público do outro -, deve-se partir de critérios de proporcionalidade e razoabilidade para se chegar a uma concordância prática entre as normas, de modo a assegurar a aplicabilidade de todas elas, sem abrir mão do núcleo essencial de cada uma. Não é outro o caso dos autos. Com efeito, ao afastar a garantia do sigilo bancário - em termos, vale dizer, pois só os dados da CPMF eram repassados - perante a Administração Tributária, a legislação impôs, ao mesmo tempo, o dever de manutenção desse sigilo, prevendo finalidades específicas para a utilização dos dados e penalidades para o uso indevido. Assim, percebe-se claramente a aplicação, pelo legislador, do Princípio da Concordância Prática, de modo que a relativização da garantia constitucional se mostra legítima. Não é outro, aliás, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que, por sua Primeira Seção, entendeu legítima tanto a aplicação da nova legislação a fatos pretéritos quanto a relativização do sigilo bancário. Nesse sentido o seguinte Recurso Especial, julgado nos termos do art. 543-C do CPC: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, § 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. 1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, § 1º, do CTN. 2. O § 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados. 3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64. 4. O § 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente. 5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, § 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e § 1º, do Decreto 4.489/2002). 6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, § 2º, da Lei Complementar 105/2001). 7. O artigo 6º, da lei complementar em tela, determina que Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. 8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN). 9. O artigo 144, § 1º, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato imponível, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. 10. Conseqüentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar

105/2001, por envolverem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos impositivos a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006). 11. A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la. 12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, § 1º). 13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos. 14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto. 15. In casu, a autoridade fiscal pretende utilizar-se de dados da CPMF para apuração do imposto de renda relativo ao ano de 1998, tendo sido instaurado procedimento administrativo, razão pela qual merece reforma o acórdão regional. 16. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 601.314/SP, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001. 17. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 18. Os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 19. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 20. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Resolvidas tais questões, passa-se à análise dos supostos vícios ocorridos no próprio procedimento administrativo que culminou com o lançamento. Inicialmente, no que diz respeito à suposta violação do contraditório e da ampla defesa, é preciso consignar que, como bem destacado pela requerida, antes mesmo de ser lavrado o auto de infração foram dadas diversas oportunidades para o ora autor justificar as aparentes irregularidades apuradas pela fiscalização tributária, as quais ele não utilizou. De fato, como se vê às ff. 57-69, o autor apenas postulou, reiteradamente, a prorrogação do prazo para apresentar os documentos solicitados. Posteriormente, mesmo cientificado da lavratura do auto de infração, deixou transcorrer o prazo legal sem impugnação (f. 234), a qual só foi apresentada mais de 60 (sessenta) dias após a notificação (f. 239). Não há como acolher, por conseguinte, mormente diante dos documentos juntados pelo próprio autor, a alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, já que lhe foram dadas ciência dos fatos contra ele imputados e oportunidade de impugná-los. Já em relação à multa aplicada e à utilização da SELIC como índice de atualização, melhor sorte não assiste ao autor, posto que tanto uma quanto a outra, além da previsão legal, possuem acolhimento pacífico na jurisprudência. De fato, o caráter confiscatório da multa moratória fiscal já foi afastado pelo STF e a legitimidade da SELIC reconhecida pelo STJ em recurso especial submetido ao rito do art. 543-C do CPC. Nesse sentido: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 3. Não se pode pretender desarrazoada e abusiva a imposição por lei de multa - que é pena pelo descumprimento da obrigação tributária -, sob o fundamento de que ela, por si mesma, tem caráter confiscatório. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR no RE 595214/MG - Segunda Turma - DJe-116 de 24-06-2010) EMENTA: - ICMS. Multa de 30% imposta por lei sobre o valor do imposto devido. Alegação de ter essa multa caráter confiscatório. - É de rejeitar-se a preliminar de não-conhecimento do recurso extraordinário pela circunstância de a recorrente não haver indicado a alínea do inciso III do artigo 102 da Constituição, uma vez que, das razões desse recurso, se alega expressamente a ofensa a texto constitucional (ao artigo 150, IV, da Carta Magna), permitindo-se, assim, identificar o enquadramento dele na hipótese prevista na letra a do citado inciso III

do artigo 102 da Constituição. - Não se pode pretender desarrazoada e abusiva a imposição por lei de multa - que é pena pelo descumprimento da obrigação tributária - de 30% sobre o valor do imposto devido, sob o fundamento de que ela, por si mesma, tem caráter confiscatório. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 220284/SP - Primeira Turma - DJ 10-08-2000)PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.(...)10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (STJ - REsp 1073846/SP - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe 18/12/2009)Chegamos, então, ao questionamento feito pelo autor acerca da acepção de renda empregada pela requerida no lançamento atacado.Ocorre, contudo, que renda não é um fato natural, não é algo que possua conteúdo imanente ou significado per se. Destarte, não há como se falar em violação ao conceito constitucional de renda. Na verdade, como bem asseverou o Ministro Joaquim Barbosa no julgamento do RE 582525/SP, a CF/88 permite a tributação da renda e dos proventos de qualquer natureza sem estipular, expressamente, um conceito para renda ou proventos, que são as bases de cálculo constitucionais do tributo. E, ao prosseguir, salientou o Ministro quenão há um conceito ontológico para renda, de dimensões absolutas, caráter imutável e existente independentemente da linguagem, que possa ser violado pelo legislador complementar ou ordinário, haja vista se estar diante de um objeto cultural. Considerou que, nos quadrantes do sistema constitucional tributário, o conceito de renda pode ser estipulado apenas a partir de uma série de influxos oriundos do sistema jurídico, como a proteção ao mínimo existencial, o direito ao amplo acesso à saúde, a capacidade contributiva, a proteção à livre iniciativa e à atividade econômica, e de outros sistemas com os quais o Direito possui ligações, como o econômico e o contábil. Tendo isso em conta, afirmou que, para análise das questões postas no recurso, seria suficiente considerar quatro aspectos para a definição da base de cálculo possível do imposto sobre a renda: a) acréscimo patrimonial resultante do cômputo de certos b) ingressos e de certas c) saídas, ao longo de um dado d) período de tempo, e que esses critérios poderiam ser deduzidos das normas gerais em matéria tributária construídas a partir do CTN (artigos 43 e 44). (Informativo Semanal de Jurisprudência do STF N. 525, de 20 a 24 de outubro de 2008)E nem se diga, como faz o autor, que resta evidenciado, então, que a cobrança da CPMF por si só não constata o acréscimo patrimonial, que é o requisito necessário para o cálculo do Imposto de Renda. Deveras, é sabido que a legislação autoriza o Fisco a, diante da omissão do contribuinte, efetuar lançamento de ofício arbitrando os seus rendimentos com base na renda presumida, a partir de sinais exteriores de riqueza (art. 6º da Lei n. 8.021/90).Destarte, tendo sido apurada uma vultosa movimentação bancária, como no caso dos autos, é razoável que a Administração inquiria o contribuinte para justificar tal fato, mormente diante da significativa diferença entre o valor movimentado e o montante declarado como rendimentos tributáveis . Assim, não tendo havido apresentação de qualquer justificativa para tais valores, é legítimo o arbitramento da base de cálculo do imposto sobre a renda pela Fiscalização Tributária com base nesse irrefutável sinal de riqueza, que é a movimentação bancária.É possível, não se pode negar, que tenham transitado pela conta bancária do autor valores que não lhe pertenciam, ou que, de fato, não representavam renda. Porém, ao quedar-se inerte, ele admitiu que a Administração, diante da ausência de outros elementos reveladores da sua renda, fizesse uso do meio de que dispunha para arbitrar a base de cálculo do tributo em tela. E nem se diga que houve óbice à prova da verdade dos fatos em razão da revelia no processo administrativo ou por violação ao contraditório e à ampla defesa, pois, mesmo tendo tido ampla oportunidade probatória nestes autos, documental, oral e pericial, o autor informou à f. 412 que não tinha provas a produzir.Conclui-se, com isso, que também aqui não merece acolhida a pretensão ajuizada, pois não há violação ao conceito de renda e, diante da ausência de outros elementos, é legítimo e legal o arbitramento da base de cálculo pela Fiscalização Tributária.Por fim, quanto à postulação de exclusão da multa como consequência da denúncia espontânea, é mister destacar que também aqui há posicionamento consolidado no âmbito do STJ. Aliás, vale destacar que o entendimento no sentido de que não se aplica os benefícios daquele instituto no caso de parcelamento de débito tributário já foi afirmado em julgamento de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C do CPC. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário.2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ - REsp 1102577/DF - Primeira Seção - DJe 18/05/2009)Vê-se, por conseguinte, que, seja qual for a tese, seja qual for o ângulo pelo qual se olhe, não merece amparo a pretensão ajuizada.Assim sendo, diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido inicial.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC.P.R.I.

0011026-71.2007.403.6000 (2007.60.00.011026-1) - INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 -

RONILDE LANGHI PELLIN)

O INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG ajuizou a presente ação ordinária, inicialmente em face do INSS, sucedido posteriormente pela UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do lançamento tributário lavrado em 2006, sob o argumento de que foi atingido pela decadência. Afirmou que a autarquia previdenciária federal concluiu em 19/12/2006 dita ação fiscal que culminou com o lançamento do crédito tributário correspondente a um total de R\$ 1.361.193,68 (um milhão trezentos e sessenta e um mil cento e noventa e três reais e sessenta e oito centavos), relativo a contribuições previdenciárias supostamente devidas e não pagas no período de maio de 1996 a julho de 1999. Alegou ter oferecido impugnação administrativa, mas ela não foi acolhida. Aduziu, em apertada síntese, que a constituição do crédito tributário em questão já foi atingida pela decadência, posto ser inconstitucional o art. 45 da Lei n. 8.212/91, que, por meio de lei ordinária, disciplinou regra geral de Direito Tributário. Saliu que deve ser seguida a regra do art. 173, I, do CTN. Juntos os documentos de ff. 13-41. Houve manifestação acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela às ff. 50-1, o qual foi deferido às ff. 53-8. A contestação foi apresentada às ff. 61-4, na qual se defendeu a constitucionalidade do art. 45 da Lei n. 8.212/91, bem como se salientou a tese dos 5 + 5, consagrada no âmbito do STJ, destacando a realização de pagamentos a menor pelo instituto autor no período em questão. Não houve réplica e as partes não requereram a produção de novas provas (ff. 74 e 77). É o relatório. Decido. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal em que o autor se insurge contra lançamento tributário confeccionado depois de decaído o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário. Já a ré defende a legitimidade do ato. Inicialmente, cumpre dizer, verifico que a discussão acerca da constitucionalidade ou não do art. 45 da Lei n. 8.212/91 encontra-se superada, não sendo mais passível de debate, haja vista o teor da Súmula Vinculante n. 8, que, como seu próprio nome indica, possui efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal (art. 103-A da CF), autorizando, inclusive, o manejo de reclamação ao STF no caso de descumprimento (§3º). Com efeito, decidiu o STF, no verbete mencionado, que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Ocorre, contudo, que a referida súmula não se revela suficiente para solucionar a presente lide, posto que, na defesa apresentada, levantou-se questão acerca da aplicação sobre o caso da tese dos 5 + 5, definitivamente afastada pela Lei Complementar n. 118/05, mas mantida em relação a fatos anteriores segundo entendimento consolidado no âmbito do STJ (AgRg nos EREsp 986304/RS; Corte Especial; DJe 19/08/2010). Passando, então, a enfrentar este argumento da defesa, constato que uma análise com mais vagar das decisões da Corte Superior revela que o entendimento esposado diz respeito ao prazo para a repetição/compensação de valores pagos indevidamente. Trata-se, portanto, de prazo fixado para o contribuinte. Aplicar a tese dos 5 + 5 para o Fisco significaria conceder à Administração, à revelia da lei, um prazo decadencial de 10 (dez) anos. Deveras, não é outro o entendimento do STJ, como é possível perceber o elucidativo e didático acórdão da Primeira Seção transcrito abaixo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. ALEGADA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE DA CDA. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE NA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO. OBSERVAÇÃO AOS LIMITES DO § 3.º DO ART. 20 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07 DO STJ. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 173, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN.(...)8. O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a decadência, causa extintiva do crédito tributário, assim estabelece em seu artigo 173: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. 9. A decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, quais sejam: (i) regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado; (ii) regra da decadência do direito de lançar nos casos em que notificado o contribuinte de medida preparatória do lançamento, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento de ofício ou de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que ocorre o pagamento antecipado; (iii) regra da decadência do direito de lançar nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que há parcial pagamento da exação devida; (iv) regra da decadência do direito de lançar em que o pagamento antecipado se dá com fraude, dolo ou simulação, ocorrendo notificação do contribuinte acerca de medida preparatória; e (v) regra da decadência do direito de lançar perante anulação do lançamento anterior (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 163/210). 10. Nada obstante, as aludidas regras decadenciais apresentam prazo quinquenal com dies a quo diversos. 11. Assim, conta-se do do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, do CTN), o prazo quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício), quando não prevê a lei o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo ocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, bem como

inexistindo notificação de qualquer medida preparatória por parte do Fisco. No particular, cumpre enfatizar que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, sendo inadmissível a aplicação cumulativa dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do CTN, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a fim de configurar desarrazoado prazo decadencial decenal.¹² Por seu turno, nos casos em que inexistir o dever de pagamento antecipado (tributos sujeitos a lançamento de ofício) ou quando, existindo a aludida obrigação (tributos sujeitos a lançamento por homologação), há omissão do contribuinte na antecipação do pagamento, desde que incorrentes quaisquer ilícitos (fraude, dolo ou simulação), tendo sido, contudo, notificado de medida preparatória indispensável ao lançamento, fluindo o termo inicial do prazo decadencial da aludida notificação (artigo 173, parágrafo único, do CTN), independentemente de ter sido a mesma realizada antes ou depois de iniciado o prazo do inciso I, do artigo 173, do CTN.¹³ Por outro lado, a decadência do direito de lançar do Fisco, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando ocorre pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em fraude, dolo ou simulação, nem sido notificado pelo Fisco de quaisquer medidas preparatórias, obedece a regra prevista na primeira parte do 4º, do artigo 150, do Codex Tributário, segundo o qual, se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador: Neste caso, concorre a contagem do prazo para o Fisco homologar expressamente o pagamento antecipado, concomitantemente, com o prazo para o Fisco, no caso de não homologação, empreender o correspondente lançamento tributário. Sendo assim, no termo final desse período, consolidam-se simultaneamente a homologação tácita, a perda do direito de homologar expressamente e, conseqüentemente, a impossibilidade jurídica de lançar de ofício (In Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, pág. 170).¹⁴ A notificação do ilícito tributário, medida indispensável para justificar a realização do ulterior lançamento, afigura-se como dies a quo do prazo decadencial quinquenal, em havendo pagamento antecipado efetuado com fraude, dolo ou simulação, regra que configura ampliação do lapso decadencial, in casu, reiniciado. Entrementes, transcorridos cinco anos sem que a autoridade administrativa se pronuncie, produzindo a indigitada notificação formalizadora do ilícito, operar-se-á ao mesmo tempo a decadência do direito de lançar de ofício, a decadência do direito de constituir juridicamente o dolo, fraude ou simulação para os efeitos do art. 173, parágrafo único, do CTN e a extinção do crédito tributário em razão da homologação tácita do pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, in obra citada, pág. 171).¹⁵ Por fim, o artigo 173, II, do CTN, cuida da regra de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário quando sobrevém decisão definitiva, judicial ou administrativa, que anula o lançamento anteriormente efetuado, em virtude da verificação de vício formal. Neste caso, o marco decadencial inicia-se da data em que se tornar definitiva a aludida decisão anulatória.(...)18. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido. (STJ - REsp 766050/PR - Primeira Seção - DJ 25/02/2008)Este entendimento, é importante que se diga, restou reiterado no julgamento do REsp 973733/SC (Primeira Seção; DJe 18/09/2009), o qual foi submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).Conclui-se, com isso, diante de todo o exposto acima, que a Administração Tributária não dispunha nem nunca dispôs de 10 (dez) anos para constituir o crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias devidas pelo autor, seja em razão da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n. 8.212/91, seja em razão da aplicabilidade ao caso do art. 173, I, do CTN. Mais claramente, o direito de lançar os tributos relativos aos fatos geradores ocorridos entre maio de 1996 e dezembro de 1998 foi gradativamente decaindo, entre 2002 e 2004, de modo que em 2006, quando houve o lançamento, a decadência já havia operado a extinção do crédito tributário.E melhor sorte não assiste à requerida no que diz respeito aos meses em que houve pagamento antecipado, pois, ainda assim, operou-se a decadência. De fato, como visto acima, o STJ entende que nos casos em que há pagamento antecipado inferior ao valor devido é aplicada a regra do art. 150, §4º, primeira parte, do CTN, ou seja, o prazo de 5 (cinco) anos é contado da ocorrência do fato gerador, dando-se a decadência simultaneamente com a homologação tácita.Destarte, mesmo tendo havido pagamento antecipado no ano de 1999, como se vê à f. 52, o prazo decadencial começou a correr da ocorrência de cada fato gerador naquele mesmo ano, fulminando, 5 (cinco) anos depois, o direito do Fisco de apurar eventual saldo, ou seja, também em 2004. Não há que se falar aqui em 5 + 5.Em suma, portanto, a previsão de prazo decadencial decenal da Lei n. 8.212/91 é inconstitucional e não se aplica à constituição do crédito tributário, ou seja, ao lançamento, a tese dos 5 + 5, admitida pelo STJ para os fatos geradores anteriores a 2005. Aplicável ao caso, na verdade, é a regra do art. 173, I, do CTN e, para os casos em que houve pagamento antecipado a menor, a regra do art. 150, §4º, primeira parte, do mesmo diploma legal, ou seja, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento ou da data do fato gerador.Conclui-se, por conseguinte, que o direito de lançar as contribuições previdenciárias devidas pelo autor entre maio de 1996 e julho 1999 foi inegavelmente atingido pela decadência. Assim sendo, diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial para o fim de anular o lançamento tributário aqui atacado, identificado pela NFLD DEBCAD 37.038.311-7 (f. 35).Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC.P.R.I.

0001400-91.2008.403.6000 (2008.60.00.001400-8) - JOSE NOGUEIRA DE SOUSA JUNIOR X MARILSA BAHR NOGUEIRA DE SOUSA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL Em face do expresso desinteresse das empresas públicas federais requeridas na solução conciliatória do litígio (f. 308), cancelo a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 22 de setembro de 2011, às 15h15.Recolham-se os mandados de intimação expedidos à f. 307-verso, independentemente de cumprimento.Intimem-se, com urgência.Após, voltem-me conclusos para sentença.

0006328-85.2008.403.6000 (2008.60.00.006328-7) - REINIER JOHANNES ANTONIUS ROZESTRATEN(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Uma vez que os autos encontram-se parados há mais de um ano aguardando a habilitação dos herdeiros do autor, tendo sido os advogados intimados em mais de uma oportunidade para fazê-lo, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil, em razão do abandono. Sem custas e honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária de Justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0006729-84.2008.403.6000 (2008.60.00.006729-3) - ERCILIO ANTONIO COMPARIN(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor busca a revisão do seu contrato de financiamento habitacional, insurgindo-se, principalmente, contra o valor cobrado a título de seguro, contra o sistema de amortização, contra a existência de anatocismo e contra a multa moratória. Pede, ainda, a repetição do indébito. Citada, a requerida apresentou contestação às ff. 85-122, em que levantou preliminares e, no mérito, defendeu a regularidade do financiamento. Réplica às ff. 159-77. A CEF não requereu provas (f. 180), enquanto que o autor protestou pela produção de perícia contábil (f. 231). Em primeiro lugar é imperioso enfrentar o pedido de depósito formulado pelo autor às ff. 188-9, reiterado às ff. 211-2. De fato, constato que, consoante o documento de f. 225, o saldo devedor do contrato em tela, em dezembro de 2010, era de R\$ 15.244,34 (quinze mil duzentos e quarenta e quatro reais e trinta e quatro centavos). Logo, o valor que o autor se dispôs a depositar a fim de garantir o Juízo e suspender a cobrança das parcelas mensais revela-se mais que suficiente para o intento a que se destina. Outrossim, as objeções levantadas pela requerida, entre as quais a de que o presente feito não consiste em ação consignatória, não me parecem, a priori, suficientes para afastar o direito do autor. Ora, diante do que se vê corriqueiramente no foro em ações análogas a esta, há que se privilegiar a boa-fé do autor que se dispõe a depositar o valor integral do saldo devedor em vez de simplesmente parar de pagar as parcelas mensais. Já no que diz respeito às questões preliminares levantadas pela CEF, não merece acolhida a alegação de inépcia da petição inicial, seja no que diz respeito à suposta ausência de causa de pedir, seja em relação ao disposto na Lei n. 10.931/04. Com efeito, a exordial traz causa de pedir, narração dos fatos e fundamento jurídico do pedido, sendo que da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão, posto que o autor diz que a CEF vem cobrando as prestações em quantia maior do que a devida em razão da parcela relativa ao seguro, de vícios no sistema de amortização e do anatocismo. Tanto é que a requerida compreendeu a pretensão e apresentou defesa. Já no que diz respeito ao disposto no art. 50 da Lei n. 10.931/04, além de apontar o montante que entende correto, o autor não deixou de pagar o valor integral das prestações, de modo que se revelam inaplicáveis os parágrafos do dispositivo citado. Enfim, no que tange à suposta falta de interesse em relação à multa moratória, supostamente superior a 2%, não há como acolher a preliminar, ao menos neste momento, pois a efetiva constatação de sua aplicação só ocorrerá com a realização de perícia. Por tudo isso, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Superadas tais questões, vislumbro que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições da ação e os pressupostos processuais. Nada há, com isso, a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Seguindo adiante, verifico ser necessária a realização de prova pericial contábil-financeira nos presentes autos, visto que são pontos controvertidos o montante cobrado a título de seguro, a capitalização de juros e a incidência de multa moratória em percentual superior a 2%. Só a realização da prova técnica demonstrará a veracidade dos argumentos iniciais. Para a realização dessa perícia, nomeio, portanto Gersino José dos Anjos, cujo endereço e telefone encontram-se à disposição da Secretaria desta Vara, para funcionar como Perito Judicial, devendo responder aos quesitos do Juízo e das partes. Os quesitos do juízo são: 1) Houve capitalização de juros em período inferior a um ano? Se houve, essa capitalização superou a taxa estabelecida no contrato? 2) Foi mantido o percentual inicialmente contratado da parcela relativa ao seguro em cada prestação mensal? 3) Elabore o perito, uma planilha de cálculo indicando em cada coluna, respectivamente: a - Data de vencimento de cada parcela. b - Prestação apurada. c - Prestação cobrada pela requerida. d - Valor pago pelo autor. e - Diferença entre as colunas descritas nos itens b e d. 4) Está sendo cobrado algum valor a título de multa moratória? Em que percentual? 5) Em havendo amortização negativa no decorrer do contrato, com a incorporação dos juros não-pagos ao saldo devedor, recalcule o perito, o valor do saldo devedor, com a exclusão da referida incorporação. Frise-se que tais quesitos são necessários para esclarecer ao Juízo como se deu a evolução econômico-financeira do contrato, salientando, desde já, que, ainda que alguns pontos não tenham sido diretamente questionados pelas partes, são de suma importância para a prolação da sentença final. Intime-se o perito da sua nomeação, bem como para apresentar proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a proposta, intimem-se as partes deste despacho, bem como para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre a proposta de honorários, além de indicar assistente técnico e formular quesitos, os quais devem se referir tão somente à matéria controvertida, não podendo versar sobre questão de direito, sob pena de indeferimento. Em seguida, volte os autos conclusos para fixação dos honorários periciais. Por fim, autorizo o depósito, pelo autor, do valor integral e atual do saldo devedor, em razão do qual, uma vez comprovado nos autos, estará suspensa a exigibilidade das prestações mensais. Intime-se o autor para efetuar o referido depósito e comprovar sua realização no prazo de 10 (dez) dias, do que deverá ser dada ciência à requerida. Campo Grande-MS, 17 de agosto de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0011457-71.2008.403.6000 (2008.60.00.011457-0) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS013576 - JULIANA DE OLIVEIRA AYALA) X LUIZ ALBERTO PIRES MOREIRA(MS009995 - DENIS PEIXOTO FERRAO FILHO)

Tendo em vista versar a presente demanda sobre direitos disponíveis, designo o dia 17/10/11, às 14:00, para realização de audiência de conciliação. Cópia deste despacho poderá ser usada para fins de comunicação processual. Intimem-se.

0012798-35.2008.403.6000 (2008.60.00.012798-8) - IRENE PALERMO ANASTACIO(MS006593 - MARIA CRISTINA ATAIDE E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTORA) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0006891-45.2009.403.6000 (2009.60.00.006891-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X JOAO BATISTA PERES CAIXETA(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN)

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação ordinária de cobrança em face de JOÃO BATISTA PERES CAIXETA, objetivando a condenação do requerido ao pagamento dos valores das cotas condominiais referentes ao período de janeiro de 1997 a abril de 2001, atualizadas até a data da propositura da ação no valor de R\$ 12.807,72 (doze mil, oitocentos e sete reais e setenta e dois centavos). Sustenta, em breve síntese, ter arrematado o apartamento 34, bloco D, Parque Residencial Guaianazes, situado à Rua Guaianazes, 82, Jardim Leblon, nesta capital. O requerido não estava em dia com as cotas condominiais em relação aos períodos descritos na inicial, motivo pelo qual a requerente celebrou acordo para quitação desses valores, no valor de R\$ 12.807,72 (doze mil, oitocentos e sete reais e setenta e dois centavos), que pretende reaver nesta ação, por entender que a responsabilidade pelo pagamento era do requerido, haja vista sua natureza propter rem. Aduz, finalmente, nunca ter tido a posse do referido imóvel, não podendo arcar isoladamente com o pagamento em questão. Juntou os documentos de fl. 07/24. Devidamente citado, o requerido apresentou a contestação de fl. 35/47, onde alegou a prejudicial de mérito da prescrição, nos termos do art. 295, IV do CPC e a preliminar de inépcia da inicial, pois não há prova que demonstre a veracidade dos argumentos ali contidos, eis que o débito em questão não foi discriminado mês a mês, informando, a CEF, apenas o suposto valor bruto total, fato que impede o requerido de tomar conhecimento do exato valor que lhe está sendo cobrado. No mérito, reforçou o argumento da prescrição, alegando, ainda, não ser o responsável pela dívida em questão, pois, no período cobrado, não era o ocupante do imóvel, devendo a autora cobrar de quem efetivamente o ocupou. Réplica às fl. 51/56 e novos documentos às fl. 57/59. As partes não especificaram provas. É o relato. Decido. Inicialmente, vejo não assistir razão à alegação de prescrição, haja vista, primeiramente, que a presente ação, trata de direito de reparação de danos, de modo que se cobra o dano efetivamente sofrido pela parte autora, que, no caso, foi do valor total das taxas de condomínio efetivamente pagas. Em segundo plano, vê-se que o pagamento das referidas taxas foi feito pela CEF em novembro de 2008, de modo que, pagas as referidas taxas, tem a CEF o direito de cobrar tais valores do antigo proprietário, no prazo de cinco anos (art. 206, 5º, I, CC). Da data do efetivo pagamento (novembro de 2008) até o ajuizamento da presente ação (junho de 2009) decorreu menos de um ano, ficando, então, afastado o argumento relacionado à prescrição. Frise-se, somente para fins de esclarecimento, que a prescrição que aparentemente ventilou o requerido, trata-se daquela relacionada ao direito do Condomínio cobrar as referidas taxas, de modo que, em tendo as mesmas sido regularmente pagas - independentemente de prescritas ou não - e, conseqüentemente, consumado o dano da CEF, não há que se falar em prescrição a favorecer o réu nestes autos. É que, como já dito, a CEF está a se utilizar de seu direito de regresso, cobrando do real responsável o ressarcimento pelo dano econômico que sofreu, o que fez dentro do respectivo prazo prescricional (art. 206, 5º, I, CC). Saliente-se, ainda, que a prescrição argüida só aproveitaria a própria CEF em face do Condomínio, não sendo útil ao requerido, já que este está sendo cobrado, como já dito, pelo dano econômico sofrido pela CEF. Tecidas essas considerações, fica afastada a alegação de prescrição. A segunda preliminar, por outro lado, não merece guarida. É que a inicial não é inepta, pois contém todos os requisitos exigidos pelo art. 282 do Código de Processo Civil. O argumento de ausência de prova do fato justificativo do pedido inicial não encontra amparo, dado o teor do documento de fl. 22/23, corroborado, na fase instrutória, pelos documentos de fl. 57/58. Há, portanto, prova da dívida ora cobrada, bem como sua adequada discriminação. No mais, adentrando no mérito propriamente dito, vejo que a responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais é questão já decidida reiteradas vezes por este Juízo. Em todas essas oportunidades, manifestei entendimento no sentido de que o pagamento das cotas condominiais é de responsabilidade do proprietário do imóvel - leia-se: proprietário legal -, ainda que ele não esteja na posse do bem e, também, em relação a eventuais débitos anteriores à sua aquisição, face à característica propter rem da dívida. Nesse sentido, transcrevo partes do teor da referida sentença: Os artigos 1.331 e 1.315 do Código Civil estabelecem que: Art. 1.331. Pode haver, em edificações, partes que são propriedade exclusiva, e partes que são propriedade comum dos condôminos. Art. 1.315. O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus a que estiver sujeita. Parágrafo único. Presumem-se iguais as partes ideais dos condôminos. Como se vê, a lei quis equiparar o condômino ao proprietário, sendo este o responsável pelo adimplemento de quaisquer obrigações advindas do condomínio, inclusive as mensalidades para sua manutenção. Inexiste, outrossim, qualquer disposição legal afirmando que o condômino deve estar efetivamente na posse do imóvel para que seja responsável pelo pagamento da

taxa de condomínio. Em contrapartida, há entendimento jurisprudencial estabelecendo a responsabilidade do proprietário, no que se refere à taxa de condomínio....Frise-se que a responsabilidade pelo pagamento da denominada taxa de condomínio, no caso de arrematação ou adjudicação, é de responsabilidade da adquirente, mesmo em relação aos valores devidos até essa data, ou seja, antes da aquisição. ...No que diz respeito ao eventual enriquecimento ilícito por parte do ocupante do imóvel cujo débito se discute, não vislumbro sua ocorrência. É que a responsabilidade pelo pagamento é efetivamente da proprietária, ou seja, da ré. No entanto, o que se vê costumeiramente é a transferência desse encargo quando da venda, doação ou locação do imóvel, o que não é o caso. Dessarte, forçoso concluir que a ré não pode se desonerar de obrigação legal imputando-a a terceiro. Pode, sim, cobrar, em ação regressiva, o valor por ela pago....Dessarte, forçoso concluir que a ré não pode se desonerar de obrigação legal imputando-a a terceiro. Pode, sim, cobrar, em ação regressiva, o valor por ela pago.Do teor da sentença em questão (proferida nos autos 2006.60.00.006084-8, em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF e onde ela alegava justamente que, apesar de proprietária, não estava na posse do bem imóvel), conclui-se que a responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais é do proprietário do imóvel, esteja ele, ou não, na respectiva posse e independentemente de a dívida ser anterior à aquisição, ressalvado, por óbvio, o direito regressivo. O presente caso se amolda perfeitamente a esse entendimento, pois a CEF assumiu toda a dívida condominial, inclusive em relação ao período em que não era a proprietária do imóvel, estando, agora, a cobrar acertadamente do anterior proprietário, exercendo seu direito de regresso. Nesse sentido, a jurisprudência pátria é uníssona: CIVIL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF. OCUPAÇÃO POR TERCEIRO. TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. NATUREZA PROPTER REM DA OBRIGAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA PROPRIETÁRIA DO BEM. 1. Estando os autos instruídos com cópia das atas da assembléia que comprovam o valor fixado para a taxa de condomínio mensal e o percentual relativo à multa por atraso no seu pagamento, não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Preliminar que se rejeita. 2. Tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais, o adquirente responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel adjudicado, ainda que não detenha a posse direta do bem, ressalvado o direito de regresso contra os ocupantes do imóvel, se for o caso, por meio de ação própria. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Apelação da CAIXA desprovida.AC 200136000046080 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200136000046080 - TRF1 - QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA:27/11/2009 PAGINA:127DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS - RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Ação ajuizada por condomínio residencial, visando à cobrança de dívida relativa a taxas condominiais de apartamento de propriedade da CEF. 2. Rejeição da preliminar de cerceamento de defesa, tendo em vista que a matéria de mérito tratada nos autos é eminentemente de direito, sendo prescindível a produção de prova outras provas além daquelas que já foram colacionadas aos autos. 3. Em se tratando de obrigação propter rem, direito de feição real que provém do domínio, a taxa condominial vincula o adquirente do imóvel, inclusive quanto às prestações anteriores a sua aquisição. Precedente: (TRF 5a R., 2a T., AC 335662/SE, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti). 4. Tendo a Caixa adjudicado o bem, é ela responsável pelos encargos junto ao condomínio, sendo assegurada, todavia, a possibilidade de regresso contra quem tenha a posse direta do imóvel. 5. Os juros de mora foram aplicados na forma e dentro dos limites fixados pela legislação vigente à época em que devidas (parágrafo 3º, do art. 12, da Lei nº 4.591/64). 6. Apelação não provida.AC 200781000105225 AC - Apelação Cível - 474436 - TRF5 - SEGUNDA TURMA - DJE - Data::02/06/2010 - Página::472Desta forma, impõe-se verificar que a CEF, a despeito de ser a responsável legal pelo pagamento dos valores em questão junto ao condomínio, detém o direito de reaver do requerido os valores pagos a título de taxas de condomínio, tanto do período em que era proprietária, quanto do período em que não o era, observado o prazo prescricional, uma vez que possui direito de regresso contra aquele que, de fato, era o proprietário ou ocupou o imóvel.No caso, o requerido, ainda que negue a ocupação do imóvel no período descrito na inicial, era seu real proprietário (fl. 15), ficando, assim, nos termos da legislação e jurisprudência mencionada, responsável pelos encargos decorrentes do mesmo. Pode, assim como a CEF, exercer seu direito de regresso contra quem, de fato, ocupou o imóvel, nos termos da melhor jurisprudência (AC 200136000046080 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200136000046080 - TRF1 - QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA:27/11/2009 PAGINA:127).Ademais, os valores cobrados, ao contrário do alegado em sede de contestação, estão devidamente comprovados às fl. 22/23 e 57/58, pelo Acordo de Pagamento de Dívida e respectiva discriminação, no qual consta a total quitação, por parte da CEF, do valor de R\$ 12.807,72 (doze mil, oitocentos e sete reais e setenta e dois centavos), a título de taxa condominial em atraso, referente ao período de janeiro de 1997 a abril de 2001, em parte prescrito, como já mencionado.Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o requerido a ressarcir à autora o valor pago a título de taxas condominiais referentes ao imóvel descrito na inicial, no período de janeiro de 1997 a abril de 2001, no valor de R\$ 12.807,72 (doze mil, oitocentos e sete reais e setenta e dois centavos), devidamente corrigidos nos termos do Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, desde a citação no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Finalmente, condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% do valor da condenação, corrigidos até a data do efetivo pagamento. P.R.I.Campo Grande, 22 de agosto de 2011. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0007287-22.2009.403.6000 (2009.60.00.007287-6) - IVANIR SOUZA BARROS(MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI LINS E MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO E MS012500 - RENATA DALAVIA MALHAD0) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
-Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da petição do INSS, à f. 74-76.

0008596-78.2009.403.6000 (2009.60.00.008596-2) - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

SENTENÇA O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, objetivando a declaração de nulidade dos autos de infração nº L002050609 622-0 e L002050660 622-0, referentes ao veículo oficial de placas HQG 9558/MS, baixando-se as respectivas restrições e viabilizando-se a regularização da referida viatura. Alega, em síntese, que o requerido lavrou os autos de infração descritos na inicial, em face da Viatura Operacional de Combate a Incêndio - ABT-15, do Corpo de Bombeiros Militar, pertencente ao 5º GB/Três Lagoas-MS. Os referidos autos de infração, lavrados nos dias 25.09.2004 e 27.09.2004, descrevem como conduta infratora o fato de a mencionada viatura ter transitado em velocidade superior à máxima permitida para o local, sendo a velocidade medida por fotossensor. Ambas infrações foram registradas pela lombada eletrônica instalada na BR 158, KM 97,5, na zona rural entre os Municípios de Paranaíba e Aparecida do Taboado. O deslocamento da referida viatura se deu em face do atendimento emergencial em local e horário compatíveis com os registros feitos pela lombada eletrônica. Cientificado de tal situação, o Comandante do 5º GB requereu administrativamente o cancelamento dos referidos AIs, alegando que a viatura em questão estava em atendimento emergencial, executando trabalhos de contenção de incêndios em pastagens localizadas na beira de rodovias federais da região. Tal pedido administrativo foi indeferido, sendo mantidos os AIs. Ressalta que a aplicação da penalidade em questão é ilegal, já que se trata de veículo abarcado pelo art. 29, do CTN, inserindo-se nas exceções previstas no referido Código, pois estava à época da lavratura dos referidos autos de infração, legalmente protegida da punição. No momento da infração, a viatura estava em código três, com os sinais sonoros e luminosos ligados, de maneira que, se a suposta infração tivesse sido presenciada por um policial, este certamente não teria lavrado o AI, pois teria constatado a incidência da exceção legal. Pondera a impossibilidade material de flexibilização da máquina eletrônica em análise, pois ela não identifica a viatura destinada a socorro de incêndio, salvamento e resgate, como ocorreu na espécie. Os AIs são, portanto, nulos, pois afrontam a exceção contida no art. 29, VII do CTN, cujo socorro, aliás, se deu por solicitação da própria União, via Polícia Rodoviária Federal. Juntou os documentos de fl. 16/41. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fl. 44/47, para o fim de suspender os efeitos dos autos de infração descritos na inicial. Em sede de contestação, o DNIT alegou, em breve síntese, a regularidade dos AIs haja vista que o equipamento eletrônico que registrou as infrações de trânsito não está localizado na zona rural mas no perímetro urbano e em ponto de travessia dos moradores de bairros populosos e conjunto habitacional, frigorífico, escola e creche da região, dentre outros pedestres. Daí se verifica a necessidade de reduzir a velocidade dos veículos nessa área, o que não foi respeitado pelo veículo do requerente. Alega ausência de razoabilidade no trânsito de veículos em velocidade superior aos 70 km/h nessa área para atendimento em área de pastagem, em detrimento do cuidado com o risco a vida de estudantes e crianças. Salienta que a prioridade de trânsito prevista no art. 29 do CTN não permite que os veículos ali caracterizados excedam os limites de velocidade previstos em Lei, havendo ressalva quanto à velocidade reduzida e devidos cuidados de segurança, o que não foi observado pelo requerente. Não está demonstrado que os veículos estavam identificados por dispositivos de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, além do que, a prioridade trazida pelo CTN não importa em salvo-conduto para que aqueles veículos possam desrespeitar a legislação de trânsito, principalmente no que se refere ao excesso de velocidade. Os pedestres daquela área, que já estão acostumados com a redução de velocidade por conta da lombada eletrônica, poderiam ser prejudicados, havendo aí quebra do princípio da confiança. Juntou os documentos de fl. 66/103. Réplica às fl. 107/113. As partes não requereram provas. É o relato. Decido. Trata-se de ação declaratória, na qual o Estado autor busca a declaração de nulidade de autos de infração de trânsito, por entender estar abarcado pela exceção prevista no art. 29, VII, do Código de Trânsito Nacional - CTN. Por outro lado, o requerido aduz que a situação de emergência não restou configurada, além do que, nos casos previstos no dispositivo legal invocado, há que se observar a regra da redução de velocidade e demais cuidados de segurança. Sobre a prioridade de passagem, o CTN dispõe: Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: ... VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, observadas as seguintes disposições: a) quando os dispositivos estiverem acionados, indicando a proximidade dos veículos, todos os condutores deverão deixar livre a passagem pela faixa da esquerda, indo para a direita da via e parando, se necessário; b) os pedestres, ao ouvir o alarme sonoro, deverão aguardar no passeio, só atravessando a via quando o veículo já tiver passado pelo local; c) o uso de dispositivos de alarme sonoro e de iluminação vermelha intermitente só poderá ocorrer quando da efetiva prestação de serviço de urgência; d) a prioridade de passagem na via e no cruzamento deverá se dar com velocidade reduzida e com os devidos cuidados de segurança, obedecidas as demais normas deste Código; VIII - os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, quando em atendimento na via, gozam de livre parada e estacionamento no local da prestação de serviço, desde que devidamente sinalizados, devendo estar identificados na forma estabelecida pelo CONTRAN. Assim, inicialmente, vê-se que, para gozar das benesses previstas no referido dispositivo legal, o veículo oficial, no caso, destinado a socorro de incêndio e salvamento, deve manter ligados seus alarmes sonoros e luminosos, a fim de demonstrar para o restante dos condutores de veículos e aos pedestres a situação emergencial em que se encontra. Isto porque nas situações de emergência, tanto os condutores, quanto os pedestres, precisam modificar radicalmente sua conduta no trânsito (os motoristas se mantendo na faixa da

direita, ex vi letra b do inciso citado e os pedestres aguardando no passeio, letra c, idem).No presente caso, o atendimento emergencial está plenamente caracterizado, em especial pelos documentos de fl. 23/41 e 83/84, pelos quais ficou demonstrado que o Corpo de Bombeiros Militar estava em atendimento a sinistros relacionados a incêndios à beira da Rodovia. E nem se diga que o atendimento em questão priorizou mero incêndio em pasto em face do risco à vida de pedestres, pois, pelo documento de fl. 23-v, vê-se que a ocorrência do dia 25.09 socorreu um incêndio num caminhão..., enquanto que a outra ocorrência foi iniciada por chamado de um Policial Rodoviário Federal (fl. 41-v) em face de um incêndio que se iniciou na Rodovia, podendo, então causar sérios transtornos, tais quais acidentes de veículos com vítimas até mesmo fatais. Daí se vê que as ocorrências eram, de fato, urgentes e mereciam a especial atenção do Corpo de Bombeiros. Demais disso, o art. 29, VII, b, do CTN dispõe que os pedestres, ao ouvir o alarme sonoro, deverão aguardar no passeio, só atravessando a via quando o veículo já tiver passado pelo local. Assim, caracterizada a urgência do atendimento, por óbvio que os pedestres, ainda que confiantes na redução de velocidade dos veículos comuns por conta da lombada eletrônica existente na via, têm o dever de aguardar a passagem do veículo oficial. Justamente por isso é que se exige de tal veículo que esteja com as luzes intermitentes e a sinalização sonora ligada nos casos de atendimento emergencial, para que os pedestres tomem conhecimento da urgência no trânsito do veículo e lhe dêem a preferência legal. Assim, estando demonstrado o atendimento emergencial realizado pelo CBM, fica, também, demonstrada a obediência à regra prevista no art. 29, VII (devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente), por se tratar de ato administrativo, com presunção de veracidade, só infirmada por prova robusta em sentido contrário, que, aliás, não consta dos autos. No caso em questão, a foto tirada pelo equipamento eletrônico do requerido, de fato, não possibilita a verificação por completo do veículo oficial, de maneira que essa prova deve ser vista em favor do autor, uma vez que não serve para confrontar a presunção de veracidade de que goza o Estado autor. Para demonstrar a obediência, por parte do CBM, às exigências do art. 29, VII, a simples apresentação do Relatório de Atendimento.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. LICENCIAMENTO. AMBULÂNCIA. I. Havendo prévia notificação da infração de trânsito, não há como se obter o licenciamento do veículo sem a comprovação do devido pagamento, nos termos do art. 131, parágrafo 2, da Lei n. 9.503/97. (Precedente: STJ, RESP nº 620360/RJ, Segunda Turma, DJU de 14/06/2004, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). II. Os veículos destinados a socorro, desde que verificada situação de emergência, têm prioridade para circular, observadas as regras de trânsito. III. Deve ser mantida a sentença, visto que a parte autora comprovou encontrar-se em circunstâncias excepcionais em parte das situações em que foi multada, uma vez que acostou aos autos Prontuários de Atendimento em horários compatíveis com algumas das infrações aplicadas. IV. Apelações e remessa oficial improvidas.AC 200281000090972 AC - Apelação Cível - 452153 - TRF5 - QUARTA TURMA - DJ - Data::02/10/2008 - Página::197 - Nº::191Como já dito, a prova de que a viatura não mantinha os sinais sonoros e luminosos ligados é do requerido, que não logrou trazê-la aos autos. Aliás, instado a indicar as provas que pretendia produzir, o DNIT quedou-se inerte. Assim, restaram demonstrados os requisitos do art. 29, VII do CTN, a justificar a preferência de trânsito da viatura do CBM em detrimento da obediência à velocidade máxima permitida naquela local, haja vista que ela estava se deslocando para prestar socorro a incêndios que poderiam ocasionar danos à residência de terceiros (fl. 83-v) e à beira da Rodovia (fl. 84 e 32-v) e que poderiam, não fosse o atendimento emergencial, causar maiores prejuízos, inclusive com eventuais vítimas. Desse modo, fere a razoabilidade o argumento do requerido no sentido de que a viatura oficial, em deslocamento a socorro de incêndio, tivesse que reduzir sua velocidade tão somente por conta da lombada eletrônica em questão, já que há a obrigatoriedade legal dos pedestres aguardarem sua passagem. Frise-se que, ao sair para prestar socorro, a ambulância não sabe, exatamente, qual a situação com a qual irá se deparar, de maneira que qualquer atraso no atendimento pode, eventualmente, causar prejuízos de grande monta e, como já dito, inclusive com vítimas possivelmente fatais. Está, então, comprovada a situação de emergência a justificar a passagem da viatura em questão acima do limite de velocidade na lombada eletrônica, de maneira que, incluída na exceção legal do art. 29, VII do CTN, a declaração de nulidade dos autos de infração é medida que se impõe. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de declarar a nulidade dos autos de infração nº L002050609 622-0 e L002050660 622-0, descritos na inicial, referentes ao veículo oficial de placas HQG 9558/MS.Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC.Sem custas, face à isenção legal.Campo Grande, 22 de agosto de 2011. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0010498-66.2009.403.6000 (2009.60.00.010498-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(MS009918 - ARLINDO DORNELES PITALUGA)

Defiro o requerimento de ff. 116-7.Com a vinda dos documentos solicitados, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, por não haver outros requerimentos de provas, venham conclusos para sentença.Campo Grande-MS, 16 de agosto de 2011.JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

0011119-63.2009.403.6000 (2009.60.00.011119-5) - SEMENTES CONQUISTA LTDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS012272 - MATEUS BORTOLAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Dê-se vista à autora da petição da UNIÃO acostada às ff. 158-61.Em seguida, por não haver requerimentos de provas, venham conclusos para sentença.Campo Grande-MS, 16 de agosto de 2011.JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

0012887-24.2009.403.6000 (2009.60.00.012887-0) - LEANDRO RODRIGUES MACEDO(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X UNIÃO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

SENTENÇA LEANDRO RODRIGUES MACEDO ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de liminar, em face do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS e UNIÃO, objetivando a inscrição no ENADE/2009 e consequente realização da prova marcada para o dia 08.11.2009. Alega que, por ser acadêmico do 5º semestre do Curso de Direito da IES requerida, deveria ter sido inscrito para realizar a prova do ENADE/2009. Contudo, a FUFMS não o inscreveu na referida prova estando impedido de realizá-la e, conseqüentemente, de colar grau ao final do ano letivo. Pondera ser de responsabilidade da IES a inscrição dos acadêmicos que vão realizar a referida prova e que não pode ser penalizado pela desídia da FUFMS. Alega, ainda, que houve parcela de culpa também da União e do INEP, já que à primeira compete a normatização e organização do ENADE e à segunda, a execução da prova. Ressalta que a única responsável pela inscrição dos acadêmicos no ENADE é a IES, que deve identificar e relacionar os participantes. A FUFMS não procedeu dessa forma, deixando de inscrevê-lo, inviabilizando, por conseguinte, o término de seu curso, a colação de grau e a expedição de seu diploma. Por ser a requerida a responsável, não pode o sofrer os prejuízos advindos de tal omissão. Juntou os documentos de fls. 07/66. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 70/72, para o fim de determinar aos réus que viabilizem a inscrição do autor no ENADE/2009, devendo informá-lo do local onde realizará a prova. Contra essa decisão, a União interpôs o agravo de instrumento de fl. 91/97. Em sede de contestação (fl. 98/102), a União alegou sua ilegitimidade passiva para compor o feito, uma vez que não é sua atribuição - sequer do Ministério da Educação - promover a inscrição do autor no referido exame. Alega, ainda, a inépcia da inicial, uma vez que da narrativa apresentada pela parte autora não há qualquer argumentação relacionada à prática de conduta ou omissão da União, de maneira que a causa de pedir é deficitária. No mérito, alegou tão somente a ausência de responsabilidade de sua parte no que tange à inscrição dos estudantes no ENADE. Juntou os documentos de fl. 103/107. Réplica às fls. 111/112. Às fls. 118, a FUFMS pleiteou a extinção do feito sem resolução de mérito, face à perda do interesse processual, haja vista que a providência requerida já foi satisfeita. É o relato. Decido. Inicialmente, verifico assistir razão à União, quando alega sua ilegitimidade para compor o pólo passivo do presente feito, uma vez que, de fato, o objeto do presente feito - inscrição do autor no ENADE - não poderia ser por ela satisfeito. É que a inscrição do acadêmico no referido exame, como será melhor esclarecido adiante, é de responsabilidade da respectiva IES onde ele estuda, enquanto que a realização do exame é competência do INEP. Dessa forma, a União - ou o Ministério da Educação - nada poderia fazer em relação ao caso do autor. Nesse sentido, a jurisprudência pátria é clara: ENSÍNIO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INEP. PRELIMINARES AFASTADAS. COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. NEGATIVA. NÃO PARTICIPAÇÃO DO ENADE - EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES. MOTIVO DE FORÇA MAIOR OU CASO FORTUITO. AUSÊNCIA JUSTIFICÁVEL. 1. É parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual o agente do INEP, não havendo necessidade de formação de litisconsórcio com a União, pois não se pretende invalidar ou determinar a prática de nenhum ato de sua atribuição. Preliminares afastadas. ...3. Apelação do INEP improvida. 4. Remessa oficial prejudicada. AMS 200534000067511 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200534000067511 - TRF1 - QUINTA TURMA - DJ DATA:07/12/2006 PAGINA:112 Assim sendo, verifico assistir razão ao argumento preliminar da União, no sentido de que deve ser excluída do pólo passivo da presente demanda. A segunda preliminar - ausência de interesse processual -, por outro lado, não merece guarida, haja vista que o fato de a pretensão inicial ter sido alcançada pela decisão antecipatória, não retira desta o seu caráter de precariedade, de maneira que deve, por óbvio, ser ratificada por decisão definitiva final. Finalmente, somente para fins de esclarecimento, o INEP se mostra parte passiva legítima porque a ele compete, no caso específico, a tomada de todo tipo de providências para viabilizar a medida final pretendida (inscrição no ENADE e realização da respectiva prova). Destarte, acolhida uma e afastada a outra preliminar, passo ao exame do mérito. Sobre o ENADE, o art. 5º da Lei nº 10.861/2004 dispõe: Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. 1º O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento. 2º O ENADE será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso. 3º A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal. 4º A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados. 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE. 7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei.

8o A avaliação do desempenho dos alunos de cada curso no ENADE será expressa por meio de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, tomando por base padrões mínimos estabelecidos por especialistas das diferentes áreas do conhecimento. 9o Na divulgação dos resultados da avaliação é vedada a identificação nominal do resultado individual obtido pelo aluno examinado, que será a ele exclusivamente fornecido em documento específico, emitido pelo INEP. 10. Aos estudantes de melhor desempenho no ENADE o Ministério da Educação concederá estímulo, na forma de bolsa de estudos, ou auxílio específico, ou ainda alguma outra forma de distinção com objetivo similar, destinado a favorecer a excelência e a continuidade dos estudos, em nível de graduação ou de pós-graduação, conforme estabelecido em regulamento. 11. A introdução do ENADE, como um dos procedimentos de avaliação do SINAES, será efetuada gradativamente, cabendo ao Ministro de Estado da Educação determinar anualmente os cursos de graduação a cujos estudantes será aplicado. Do dispositivo legal em questão, verifica-se que a responsabilidade pela inscrição dos acadêmicos aptos à realização do ENADE é do dirigente da Instituição de Ensino Superior, ou seja, da própria IES. Tal responsabilidade, por estar expressamente prevista em Lei, não pode, em nenhuma hipótese, ser transferida ao acadêmico, como inicialmente pretendeu a FUFMS. Portanto, à IES competia promover sua inscrição no exame em questão. Não tendo assim agido, não pode a ele imputar o resultado de sua própria omissão, fato que poderia - e certamente iria - lhe causar sérios prejuízos, como, por exemplo, a inviabilização de sua colação de grau oficial. Frise-se, ainda, que a não participação - e a respectiva justificativa - de qualquer acadêmico no referido exame também é de responsabilidade da IES, consoante dispõe o art. 2º, 1º, da Portaria MEC nº 760/2007: Art. 2º Caberá às instituições de educação superior informar ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, até 18 de setembro de 2007, as respectivas áreas avaliadas pelo ENADE 2005 e 2006 que tenham estudantes concluintes em situação irregular junto ao ENADE, para as providências operacionais pertinentes à inscrição eletrônica daqueles estudantes. 1. É responsabilidade da instituição de educação superior a inscrição dos estudantes concluintes habilitados dos anos letivos de 2005 e 2006, em situação irregular junto ao ENADE 2005 e 2006, no período de 25 de setembro a 4 de outubro de 2007. Portanto, a IES impetrada teve tempo oportuno para regularizar a situação do autor junto ao INEP, órgão responsável pelo ENADE e revel nestes autos, não o tendo feito. Sua omissão importa em sérios prejuízos para o aluno interessado porquanto fica este impedido de colar grau e obter seu diploma. Assim, inexistindo exceção legal à regra da responsabilidade da IES, não pode haver inovação, em especial quando esta prejudica a parte interessada, no caso, o autor. Em casos semelhantes, os Tribunais Regionais Federais pátrios têm assim decidido: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALUNO. PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA NO EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES (ENADE). NÃO INCLUSÃO DE SEU NOME NA LISTA DE ALUNOS APTOS, POR CULPA EXCLUSIVA DA INSTITUIÇÃO. COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. 1. Tendo o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE) a finalidade de avaliar a qualidade do ensino superior, e não os discentes, e sendo realizado por amostragem, nenhum prejuízo há para o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, a falta de participação das impetrantes. 2. Reconhecida, por outro lado, a culpa da instituição de ensino pela não-inclusão dos nomes na lista de alunos aptos a se submeterem ao exame, não podem as impetrantes ser impedidas de obter seus diplomas, históricos escolares e de participar da cerimônia de colação de grau. 3. Sentença confirmada. 4. Remessa oficial desprovida. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200437000095321 Processo: 200437000095321 UF: MA Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/2/2007 Documento: TRF100243850 ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. NÃO INCLUSÃO DO NOME DA IMPETRANTE NA RELAÇÃO DE CANDIDATOS INSCRITOS. COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. 1. A impetrante, concluinte de curso superior, deixou de ser inscrita no exame nacional de cursos, por circunstâncias alheias a sua vontade, qual seja, omissão da instituição de ensino. 2. No que concerne à participação no referido exame, cabe às universidades o envio da relação de formandos aptos a participarem do certame e ao INEP, como órgão responsável por sua realização, o deferimento ou indeferimento das inscrições, nos termos da Portaria n. 963/97, art. 4º, inciso III, do Ministério da Educação e Desporto. 3. Há entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a falta de participação de aluno no ENADE, ocasionada por omissão da instituição de ensino, não enseja impedimento à colação de grau. 4. Remessa improvida. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200537000007156 Processo: 200537000007156 UF: MA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/4/2006 Documento: TRF100227746 ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE CURSOS. OMISSÃO DE INSCRIÇÃO DO ALUNO. FALHA DA UNIVERSIDADE. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO. . A responsabilidade pelo cadastramento dos alunos no Exame Nacional de Cursos junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP, de acordo com a Portaria ENC-MEC nº 1.843/2000, é exclusiva das instituições de ensino. Não tendo o aluno participado do Exame Nacional de Desempenhos dos Estudantes - ENADE por circunstâncias alheias a sua vontade, não tendo sido informado pela Universidade de que fora um dos selecionados para realizar a prova, não pode ser penalizado pela instituição, devendo esta providenciar a emissão do diploma, já tendo o mesmo participado da solenidade de colação de grau. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir. Apelação e remessa oficial improvidas. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200672000086511 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 06/03/2007 Documento: TRF400143285 ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À COLAÇÃO DE GRAU IMPEDIDA PELA NÃO INSCRIÇÃO NO EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. É da responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição dos alunos habilitados a participar do

ENADE junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP. A circunstância de o impetrante ter trancado matrícula é irrelevante para obstar sua habilitação ao certame. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO Processo: 200672060030996 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA 28/02/2007 Documento: TRF400143036 De todo o exposto, verifica-se que a inscrição do autor no ENADE competia única e exclusivamente à IES requerida, enquanto que a tomada de medidas para a efetiva realização desse exame é atribuição do INEP, razão pela qual o autor não pode sofrer prejuízo em razão da omissão das requeridas. Ante o exposto, dada sua ilegitimidade, excluo a UNIÃO do pólo passivo da presente demanda. Por fim, confirmo a liminar de fl. 70/72, e julgo procedente o pedido inicial, para o fim de garantir definitivamente ao impetrante o direito de ter seu nome inscrito no ENADE 2009, bem como de realizar a respectiva prova. Deixo de condenar ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, tanto em favor da União quanto do autor, dado ser este beneficiário da Justiça Gratuita. Sem custas. P.R.I. Campo Grande, 19 de agosto de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013387-90.2009.403.6000 (2009.60.00.013387-7) - LUCIANO DE OLIVEIRA AQUINO (MS010934 - PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)
SENTENÇA: O autor ajuizou a presente ação visando consignar parcelas relativas a Contrato de Empestimo de Dinheiro Simples e revisar tal contrato, com restituição de valores pagos a maior. Às f. 267 requereu a desistência da ação. Concordância da ré à f. 274-275 Diante do exposto, homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, 4, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário de Justiça gratuita, pedido que defiro nesta ocasião. Oportunamente, aqui vem-se estes autos. P.R.I.

0013570-61.2009.403.6000 (2009.60.00.013570-9) - MANOEL DA SILVA VARGAS X NILTON DE OLIVEIRA GOMES X MARLENE SA DA SILVA X TIRMIANO GRUBERT CHAVES X VERA LUCIA BRANDAO ABDO SILVA X ZILMAR ASSIS DE OLIVEIRA (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento, intime-se a exequente para que indique bens para serem penhorados.

0014844-60.2009.403.6000 (2009.60.00.014844-3) - TANIA MARIA DA SILVA REZENDE DA CRUZ (MS004621 - VERA LUCIA KRUKI A. DINIZ E MS004226 - IZABEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS Nº *00148446020094036000* AÇÃO ORDINÁRIA Autor: TANIA MARIA DA SILVA REZENDE DA CRUZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TANIA MARIA DA SILVA REZENDE DA CRUZ ingressou com a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a converter o período laborado em condições especiais para tempo comum e, conseqüentemente, a sua aposentação por tempo de contribuição. Narra, em síntese, que laborou junto à empresa Brasil Telecom S/A nos períodos de 01/09/1980 a 12/10/1981 (auxiliar administrativo), 13/10/1981 a 31/10/1984 (agente administrativo), 01/11/1984 a 30/06/1989 (atendente de serviço), 01/07/1989 a 28/02/1998 (técnica em telecomunicações I) e 01/03/1998 a 05/06/2000 (Técnica Telecomunicações II), além de efetuar recolhimentos ao RGPS como contribuinte individual no período de 08/08/2000 a 05/01/2007, totalizando, em tempo de labor comum, 26 anos, 02 meses e 15 dias. Contudo, sustenta que entre 27/09/1994 a 05/06/2000, exerceu atividades reconhecidamente perigosas, o que lhe confere o direito à conversão de especial para comum, e, conseqüentemente o tempo de labor legal para a aposentadoria por tempo de serviço. Requereu ao INSS a sua aposentadoria, o que foi indeferido sob o argumento de inexistência de atividade insalubre. Juntou documentos. Pleiteou a justiça gratuita. A antecipação da tutela foi indeferida às ff. 156-161. Na contestação de ff. 171-181, a Autarquia ré alegou, inicialmente, que, em caso de procedência, deve ser observada a prescrição quinquenal de parcelas pleiteadas pela autora. No mérito, argumentou que a autora não faz jus à conversão de tempo laboral pleiteada, já que não esteve exposta a tensão superior a 250 v, conforme previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e que, no tocante ao ruído, os documentos acostados aos autos afirmam que a exposição era a ruído inferior a 85 db, o que também não confere o direito à contagem especial. Réplica às ff. 199-205, oportunidade em que a autora manifestou o interesse em utilizar o laudo pericial já acostado aos autos, elaborado em âmbito da Justiça Trabalhista. Por sua vez, o réu argumentou não ter outras provas a produzir. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A controvérsia dos autos consiste em apurar se no período de 27/09/1994 a 05/06/2000, a autora teria laborado sob condições insalubres, em intensidade suficiente a lhe conceder o direito ao acréscimo de tempo decorrente da conversão de labor especial para comum. De início, importante esclarecer que a legislação previdenciária pátria sofreu consideráveis alterações a partir da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, que deu nova redação ao art. 201 da Carta Magna. A partir de então, foi extinta a aposentadoria proporcional por tempo de serviço e, em seu lugar, surgiu a aposentadoria por tempo de contribuição. Desde então, com as mudanças advindas da EC 20/98, os trabalhadores que já possuíam os requisitos para se aposentar, nos termos da legislação até então vigente, tiveram resguardados os seus direitos adquiridos, tal como preceituado pelo art. 3º, caput, da referida Emenda, a saber. Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores

públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Ainda, a EC 20/98, em seu art. 9º, dispôs acerca de período de transição, a saber. Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Por fim, a contar da EC nº 20/98, passou a ser devida a aposentadoria por tempo de contribuição aos 35 anos para o homem e 30 para a mulher, sem exigência de limite etário mínimo, extinguindo-se a aposentadoria por tempo de serviço. Ainda, é preciso esclarecer que, ao contrário do sustentado pelo INSS, a análise da possibilidade de conversão de tempo especial para comum não está mais limitada a 20/05/1998, haja vista que a restrição contida na MP 1663-10/98, que durante bom tempo foi aceito pelos Tribunais Pátrios, não é mais o entendimento dominante, notadamente pelo fato de que, após a conversão da referida normativa na Lei 9.711/98, restou mantida a disposição contida no art. 57, 5º da Lei 8.213/91, conforme pode ser facilmente constatado nos seguintes julgados. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS... II. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. AC - 200503990346087TRF 3 - Sétima Turma DJF3 CJ2 de 24/07/2009 No mesmo sentido caminha a jurisprudência da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a saber. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, Dje 03/08/09) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) Desta forma, a possibilidade de conversão de tempo especial para comum, com o acréscimo legal inerente a tal fato, não mais está limitada ao período anterior a maio de 1998. Após esta breve explanação contextual e teórica da possibilidade de conversão de tempo especial para comum, passo à análise do caso concreto da demandante. Embora a cópia da CTPS da autora (f. 78) consigne que durante o período laborado junto à Brasil Telecomunicação no período de tenha exercido a atividade de auxiliar administrativo apenas, o documento de ff. 57-58, permite constatar que durante a sua trajetória junto ao mencionado empregador, exerceu atividades de Operador de Telecomunicações I (01/07/1989 a 28/02/1998) e Operador de Telecomunicações II (01/03/1998 a 05/06/2000). Segundo a demandante, entre os anos de 1994 a 2000, exerceu atividade periculosa, conforme apurado no âmbito da Justiça Trabalhista, o que lhe confere o direito à almejada conversão de tempo especial para comum. Ocorre que há de ser feita uma distinção primária entre os conceitos de

atividades perigosas e insalubres, sendo que apenas essas últimas conferem o direito ao acréscimo legal ora pleiteado. Acerca dos dois institutos, dispõe a Consolidação das Leis Trabalhistas que atividades ou operações insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos (art. 189); enquanto que as atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado (art. 193). Logo, tal como já amplamente discorrido por ocasião da apreciação da tutela, a perícia realizada pela Justiça Trabalhista limitou-se a apurar riscos relativos à periculosidade, e, não aos agentes nocivos à saúde, ou seja, insalubres, de forma que a decisão que ora profiro, limita-se a verificar se a autora, durante o período pleiteado, esteve exposta a riscos nocivos à saúde. Ressalte-se que até a edição da Lei 9.032/95, a análise das condições especiais de trabalho era feita com base na categoria profissional do trabalhador, ou seja, exposição ficta aos agentes nocivos inerentes às categorias descritas nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79. Assim, neste período, ou seja, anterior à edição da Lei 9.032/95, a comprovação era feita através de formulário preenchido pela empresa, denominado SB-40 (hoje DSS 8030), onde o empregador descrevia todas as atividades do empregado, independentemente da existência de laudo técnico. Ainda, de acordo com o Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e 83.080/79, as atividades expostas à eletricidade com tensão acima de 250 volts, incluída no item 1.1.8 gozavam de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei 9.032/95. A indispensabilidade de laudos técnicos para comprovação da exposição a agentes nocivos passou a vigorar a partir de 05/03/1997, após a edição do Decreto 2.172/97. Logo, ao contrário do sustentado pelo réu, a mencionada norma não impediu a contagem especial, mas apenas excluiu a presunção de que algumas atividades eram nocivas à saúde, de forma que a partir de então, tal exposição demandava a comprovação técnica. Neste sentido, o seguinte julgado. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. ...2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados. 5. Segundo o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, é classificada como de natureza especial a atividade envolvendo eletricidade, estando assim descritas no item 1.1.8 - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitas, cabistas, montadores e outros. (...) (...) AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298 - JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.) - TRF 1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64 Desta feita, é possível afirmar que até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997) bastava o empregado apresentar o formulário SB 40 ou DSS 803,0, descrevendo as atividades insalubres às quais estava exposto, e, após, havia a necessidade de que o empregador apresentasse o laudo pericial. Ocorre que, no caso da autora, o Perfil Profissiográfico acostado aos autos (f.57), não deixa quaisquer dúvidas de que a tensão elétrica à que a autora esteve exposta, enquanto exercia a atividade de Operador de Telecomunicações I e II, estava limitada a 110/220v, inferior, portanto, ao disposto no item 1.1.8 do Anexo do Decreto 53.831/64, que conceitua atividades insalubres, no tocante à eletricidade, a exposição permanente e habitual a tensão elétrica superior a 250v. No tocante à exposição a ruídos, melhor sorte não possui a autora, visto que neste tipo de agente insalubre, é preciso a apresentação de laudos técnicos comprovando a exposição a ruídos acima de 90 decibéis, conforme disposto no Anexo IV do Decreto 2.172/97 (item 2.0.1), e, de acordo com o Perfil Profissiográfico apresentado pela demandante, durante o período que exerceu a atividade de Operador de Telecomunicações, a exposição ao agente ruído não superou 85 (oitenta e cinco) decibéis. Como se vê, em uma análise que passa por todos os ângulos dos supostos agentes nocivos a que esteve exposta a autora, não há como dar guarida ao direito pleiteado, eis que a intensidade de exposição foi comprovadamente inferior ao que a legislação pátria considera como fator de conversão de especial para comum, ou seja, não há como crescer ao período apurado pelo INSS, o decorrente de atividade laborada em condições insalubres,

vez que inexistentes no caso concreto. Diante de todo o exposto, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial. Deixo de condenar a autora em custas e honorários advocatícios, por ser ela beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P.R.I. Campo Grande-MS, 22 de agosto de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0000987-10.2010.403.6000 (2010.60.00.000987-1) - ADILSON SANTOS PEREIRA X MARIA LENIR ALMADA PINHEIRO SANTOS PEREIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) SENTENÇA ADILSON SANTOS PEREIRA e MARIA LENIR ALMADA PINHEIRO SANTOS PEREIRA ingressou com a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando o reconhecimento de que a dívida do contrato de financiamento que firmaram está prescrita, declarando-se quitado o saldo devedor e demais encargos do contrato, assim como que seja determinado ao agente financeiro proceder à liberação da hipoteca gravada sobre o imóvel financiado. Alegam ter firmado, em 10/12/1991, contrato de financiamento habitacional com a CEF. Esta não vinha obedecendo ao critério correto para reajustar as prestações do contrato, obrigando-os a uma inadimplência forçada. Diante disso, pediram revisão judicial do contrato, tendo requerido ordem para que o agente financeiro não fizesse uso da execução extrajudicial. Por força de decisão judicial, não houve início de execução extrajudicial, o que ocasionou a prescrição da dívida em desfavor da instituição financeira, com fundamento no artigo 206, 5º, inciso I, do Novo Código Civil (f. 2-22). Juntou os documentos de fl. 23/155. As Rés apresentaram contestação às f. 162/175, sustentando, em preliminar, ilegitimidade passiva por parte da CEF, porque o contrato em questão foi cedido à EMGEA. No mérito, afirmam que, no caso, não ocorreu prescrição, porque a citação na ação revisional proposta pelos autores interrompeu o prazo prescricional. Com o ajuizamento da ação revisional, a dívida tornou-se controvertida, tanto que o Juízo autorizou o depósito no valor que os autores entendiam devido, além de suspender o procedimento de execução extrajudicial. Não há, no presente caso, inércia do titular do crédito, além do que, existe um fato interruptivo da prescrição que foi interrompida com o ajuizamento da ação ordinária que controverteu os valores devidos no contrato em questão. Juntou os documentos de f. 176/276. Réplica às f. 282/293. As partes não requereram provas (fl. 294/295 e 298). É o relatório. Decido. O contrato discutido neste feito tem, originariamente, como credora a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Assim, estando em discussão a ocorrência de prescrição, possui a CEF titularidade subjetiva para figurar no pólo passivo desta ação. Ademais, a simples cessão dos créditos não exime a credora original de responsabilidade pelos atos posteriores à referida cessão, até porque inexistia no feito prova de que a parte autora tenha sido devidamente comunicada dessa cessão de créditos. Por tal razão, não teria exercido eventual direito de contraditório. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SFH. DECISÃO QUE EXCLUIU A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ECONÔMICA FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE, SUBSTITUINDO PELA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. CESSÃO DO CRÉDITO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE EFETIVA COMUNICAÇÃO AOS MUTUÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Além de não restar comprovada a cessão do crédito hipotecário para a EMGEA, não há elementos nos autos que levem à conclusão de que os mutuários foram cientificados do ato. 2. Tendo o contrato sido firmado com a Caixa Econômica Federal, subsiste a sua responsabilidade na ação que originou o presente recurso. 3. Precedentes da Corte. 4. Agravo de instrumento provido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000040321 Processo: 200401000040321 UF: MT Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 10/9/2004 Documento: TRF100201218 Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito. Pretende, o autor, ver declarada prescrita a dívida adquirida junto à CEF, haja vista que, no presente caso, não há pagamento de prestações há mais de cinco anos, contados da vigência do novo Código Civil. Tal argumento, contudo, não merece amparo posto que, com o ajuizamento da ação ordinária nº 98.0004716-6 e a consequente citação da Caixa Econômica Federal - CEF naquele feito, ficou interrompida a prescrição, nos exatos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região proferiu recente decisão, cujo teor transcrevo: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL, AINDA EM TRAMITAÇÃO. DEFESA APRESENTADA PELA CEF. INÉRCIA DO AGENTE FINANCEIRO NÃO CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. JUSTIÇA GRATUITA. I. Não merece prosperar a pretensão da autora, no sentido de obter a declaração de prescrição da dívida oriunda de contrato de financiamento, celebrado com a CEF, com base nas regras do SFH, sob a alegação de que, apesar de inadimplente desde janeiro de 1997, não promoveu o agente financeiro qualquer ação de cobrança ou execução da dívida. II. No caso em apreço, a própria autora afirma haver ajuizado ação de revisão contratual, em 2005, cujo feito encontra-se em tramitação, pendente de julgamento recursal. Assim, não se vislumbra a prescrição alegada, pois ainda que a ação revisional anteriormente proposta pela autora não importe no reconhecimento do direito pelo devedor (conforme previsto no art. 202, inciso V, do novo CC, como causa de interrupção da prescrição), verifica-se que, em razão de se encontrar a dívida oriunda de contrato celebrado entre as partes pendente de discussão judicial, porquanto em tramitação ação revisional, não deixou a CEF de ali apresentar defesa, não se mantendo inerte. III. Apelação parcialmente provida apenas para afastar a condenação no pagamento de honorários advocatícios, ante o pedido de justiça gratuita. AC 200883000168750 AC - Apelação Cível - 473200 - TRF5 - QUARTA TURMA - DJ - Data: 12/08/2009 - Página: 221 - Nº: 153 Desta forma, não há que se falar em ocorrência da prescrição, com a consequente quitação do saldo devedor, posto que, com o ajuizamento das ações de revisão contratual, por parte dos

próprios autores, ficou interrompida a prescrição. Outrossim, o reinício da contagem do prazo prescricional só ocorrerá com o trânsito em julgado das sentenças proferidas naqueles processos - que ainda não ocorreu -, quando, então, a lide estará encerrada (AC 200281000156685 AC - Apelação Cível - 363296 - TRF5 - SEGUNDA TURMA - DJ - Data: 11/10/2006 - Página:1226 - Nº: 196).Outrossim, a prescrição aqui discutida, caso não tivesse sido interrompida, não teria ocorrido no exíguo lapso temporal de cinco anos, consoante pretendido pelos autores - mediante a aplicação do art. 2.028 do atual Código Civil - mas sim no prazo vintenário, consoante a melhor jurisprudência.Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região já se posicionou:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. QUITAÇÃO. COBERTURA PELO FCVS. PRESCRIÇÃO. MULTIPLICIDADE DE CONTRATOS. NÃO-APLICAÇÃO DA LEI 8.100/90. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Tratando-se de ação de natureza pessoal, e tendo sido os contratos sub iudice celebrados sob a égide do Código Civil de 1916, o instituto da prescrição deve ser analisado sob esta ótica, ou seja, ela é vintenária, e portanto, ela não ocorreu, já que o termo inicial de fluência a ser considerado é do término do prazo de resgate previsto contratualmente. 2. O segundo contrato vinculado ao SFH com cobertura pelo FCVS foi firmado em em30/12/1985 e 17/12/1986, não tendo aplicação a lei 8.100/90, pois, com o advento da lei 10.150/2000, foi alterado o art. 3º daquela, impondo restrição somente aos contratos firmados posteriormente a 05.12.1990, não assistindo razão à ré. Destarte, o contrato sob exame resta quitado. 3. Mantida a condenação em honorários advocatícios em R\$ 6.000,00 (1/3 para cada ré), pois resulta em valor adequado para bem remunerar o procurador da autora.AC 200771160002551 AC - APELAÇÃO CIVEL - TRF4 - QUARTA TURMA - D.E. 30/11/2009 O Superior Tribunal de Justiça também já assentou tal entendimento:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. FCVS. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. As ações de natureza pessoal, como as fundadas em contrato vinculado ao SFH, regidas sob a égide do antigo Código Civil, submetem-se à prescrição vintenária. 2. Agravo regimental não provido.AGRES 200802371490 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1099758 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:10/09/2009Assim, além de não incidir, na presente hipótese, a prescrição quinquenal, mas sim a vintenária, fica a mesma afastada, dada sua interrupção, em face da citação da CEF na ação de revisão contratual anteriormente interposta pelos autores e que ainda tramita no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Com o afastamento da prescrição alegada, o pedido de obrigação de fazer, pleiteado na inicial, se mostra, por consequência, também improcedente. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais. Deixo de condenar os requerentes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, dado serem beneficiários da Justiça Gratuita (fl. 158).P.R.I.Campo Grande, 19 de agosto de 2011. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0004391-69.2010.403.6000 - JOSE MARIO BASSO(MS013115 - JOAQUIM BASSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

SENTENÇAJOSÉ MARIO BASSO ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei 8.540/1992, afastando-se a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social e declarando-se sua inexistência. Afirma que desenvolve atividade de agricultura neste Estado, qualificando-se como produtor rural. Nessa condição, por força de Lei, está obrigado ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. Além disso, a Lei n. 11.718/2008 apenas revogou o 4º do art. 25 da Lei n. 8.212/91, ou seja, não legislou positivamente com a finalidade de definir um novo campo de incidência da norma jurídica tributária (fl. 02/13).Juntou à inicial os documentos de fl. 14/34.Às fl. 37/39 este Juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, mediante o depósito do valor correspondente à exação.A Ré apresentou a contestação de fl. 43/74, onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pelo autor, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Salienta, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91.Às fl. 78/87, o autor interpôs embargos de declaração, a fim de rever a periodicidade dos depósitos referentes ao tributo questionado, bem com para manter o valor da causa naquele indicado na inicial.Tais embargos foram providos, alterando-se a parte final da decisão em questão, fixando-se o valor da causa e determinando-se a complementação das custas processuais (fl. 108/112).Réplica às fl. 88/107.As partes não requereram provas.É o relatório.Decido.O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia

que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis..... Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.omissis..... V -omissis..... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis..... Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis..... Art. 25.omissis..... I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis..... Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis..... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de

1998)a a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.(...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos: Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9º (VETADO) Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º (VETADO).....omissis..... Art. 2º A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3º (VETADO)..... 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR) Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema: O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do triplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente numerus clausus, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna. Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do

Patrimônio do Servidor Público , criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo. No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como é o autor. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90,

instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Releva afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática do autor. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), ver restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de dez anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS (...). 5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação. 6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (...). 9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996. 10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À

SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Ante o exposto, confirmo a decisão de fl. 37/39 e julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando ao autor o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de dez anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 10 de agosto de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0004476-55.2010.403.6000 - NEWTON DO NASCIMENTO CUNHA (MS011491 - LUIS ALEXANDRE FIGUEIREDO SANTIAGO E MS011494 - EMMANUEL ORMOND DE SOUZA E MS012244 - FERNANDO CESAR FIGUEIREDO SANTIAGO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

SENTENÇA NEWTON DO NASCIMENTO CUNHA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, objetivando garantir seu direito de receber a pensão por morte de seu avô, até os 24 anos ou até a conclusão de seu curso universitário. Sustenta, em breve síntese, que sempre viveu às expensas de seu avô e que, após a morte deste, passou a receber pensão por morte, até o mês de março de 2010, quando completou 21 anos. Ressalta que seu avô detinha sua guarda desde 1988, de modo que vivia sob sua total dependência econômica. Contudo, ao atingir os 21 anos, deixou de receber tal benefício, o que lhe causou inúmeros prejuízos, já que está em pleno curso universitário e depende da pensão para se manter e manter seus estudos. Ressalta que o direito ao estudo é garantia constitucional e que, no caso, deve ser feita uma interpretação extensiva da Lei, especialmente em face do princípio da isonomia, pois se os filhos menores de 24 anos fazem jus ao salário-família, também deveriam os pensionistas fazerem jus à pensão por morte, haja vista que os institutos são semelhantes. Além disso, a Lei 9.250/95, que trata do Imposto de Renda, considera dependente para tal fim os filhos estudantes até os 24 anos. No mesmo sentido, a Medida Provisória 2.215-10/2005, que considera dependentes da pensão militar os filhos dependentes até 24 anos de idade. Juntou os documentos de fl. 15/23. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fl. 26/28, em face da ausência do requisito referente à plausibilidade. Contra essa decisão, a parte autora interpôs o agravo de instrumento de fl. 32/46, cujo seguimento foi negado (fl. 47/53). Em sede de contestação, o DNIT alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, haja vista que a Lei 10.233/2001 e decretos regulamentadores prevêm que o pagamento de inativos e pensionistas fica transferido à União. No mérito, pondera faltar fundamento legal a amparar o pleito inicial, já que a Lei 8.112/90 prevê expressamente que somente os filhos até os 21 anos de idade são considerados dependentes, para fins de pensão. Juntou os documentos de fl. 67/70. Réplica às fl. 74/80. As partes não especificaram provas. É o relato. Decido. Inicialmente, vejo que o requerido DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de transportes - é autarquia criada pela lei 10.233, de 5 de junho de 2001. Vejo, também, que, a despeito da inexistência da respectiva certidão de óbito, o falecido avô do autor veio a óbito pouco antes de maio de 2003, já que a pensão por morte em favor do autor teve início nessa data (documento de fl. 18/19). Nota-se, então, que o falecido servidor Anério do Nascimento, a despeito de ter ingressado no DNER, passou, após junho de 2001, a ser servidor do DNIT, de modo que, cabe a este Órgão responder judicialmente pela pensão aqui questionada. Frise-se que o teor do art. 117, da Lei 10.233/2001 se refere aos servidores inativos e aos pensionistas do DNER, ou seja, àqueles servidores que alcançaram a inatividade e aos pensionistas que fizeram jus ao respectivo benefício enquanto não havia entrado em vigor a Lei 10.233/2001. Com o seu advento, os servidores do DNER passaram a compor o quadro do DNIT, de modo que, se se aposentaram ou se seus dependentes adquiriram direito a pensão, compete ao próprio DNIT pagar tais benefícios, bem como responder judicial e administrativamente por eles. Isto porque, como é sabido, tratando-se de autarquia federal, possui autonomia administrativa e financeira próprias, sendo, então, parte legítima para compor o pólo passivo destes autos. Nesse sentido, o recentíssimo julgado do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRELIMINARES REJEITADAS. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA NEM CONTADA EM DOBRO PARA FINS DE APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 3º E 4º, CPC. 1. O Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT tem legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda vez que é entidade dotada de personalidade jurídica própria e autonomia jurídica, administrativa e financeira, que responde de forma plena sobre as questões inerentes a seus servidores, inclusive inativos. ... 5. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento. AC 200735000177830 C - APELAÇÃO CIVIL - 200735000177830 - TRF1 - SEGUNDA TURMA - e-DJF1 DATA:16/06/2011 PAGINA:110 No mais, analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido antecipatório, assim me pronunciei: É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações

formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, não estão presentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória pretendida. O autor pretende continuar recebendo a pensão por falecimento de seu avô, ex servidor público federal - DNIT, mesmo após ter completado 21 (vinte e um) anos de idade - 01 de março de 2010 -. No entanto, o artigo 212, IV da Lei n. 8.112/90, veda tal possibilidade, porquanto a referida norma preconiza que a maioridade do filho, aos 21 (vinte e um) anos de idade acarreta a perda da qualidade de beneficiário da pensão. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO TEMPORÁRIA POR MORTE DA GENITORA. TERMO FINAL. PRORROGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A Lei 8.112/90 prevê, de forma taxativa, quem são os beneficiários da pensão temporária por morte de servidor público civil, não reconhecendo o benefício a dependente maior de 21 anos, salvo no caso de invalidez. Assim, a ausência de previsão normativa, aliada à jurisprudência em sentido contrário, levam à ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, estudante universitário, de estender a concessão do benefício até 24 anos. Precedentes: (v.g., REsp 639487 / RS, 5ª T., Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 01.02.2006; RMS 10261 / DF, 5ª T., Min. Felix Fischer, DJ 10.04.2000). 2. Segurança denegada. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 12982 Processo: 200701693098 UF: DF Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL Data da decisão: 01/02/2008 Documento: STJ000820643 Ante ao exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela postulado. Defiro, no entanto, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite ordinário, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram ao indeferimento daquele pedido antecipatório se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concluir pela improcedência do pedido inicial, notadamente em face absoluta falta de amparo legal. Somente para fins de esclarecimento, verifico que o art. 217 da Lei 8.112/90 dispõe: Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: ...II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; (...) Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário: ...IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade; (Lei n. 8.112/90) Assim, vejo que a legislação estatutária não prevê nenhuma exceção à regra acima descrita, não competindo ao Poder Judiciário a substituição do Poder Legislativo, a fim de exercer atividade atípica (elaboração de leis). Outrossim, as normas trazidas na inicial (legislação previdenciária e tributária) não são aplicáveis ao presente caso, mas sim a Lei 8.112/90. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou esse entendimento: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. LEI 8.112/90. IDADE-LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 217, II, a, da Lei 8.112/90, a pensão pela morte de servidor público federal será devida aos filhos até o limite de 21 anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial conhecido e improvido. RESP 200702740366 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1008866 - STJ - QUINTA TURMA - DJE DATA: 18/05/2009 Vê-se, então, que o pleito inicial não comporta julgamento procedente ante à absoluta falta de amparo legal. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Deixo de condenar o autor aos ônus de sucumbência, dado ser o mesmo beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 28). P.R.I. Campo Grande, 15 de agosto de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005321-87.2010.403.6000 - WALTER VIEIRA JUNIOR (SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto, pelo réu às fls. 204/232, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo. Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005478-60.2010.403.6000 - HUGO LEONARDO RIBEIRO LIBER X HELIO LIBER LOPES X IRANI RIBEIRO LIBER (MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto, pelo réu às fls. 174/201, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo. Intime-se os autores para que, no prazo legal, apresentem as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005487-22.2010.403.6000 - MAURO BRAGANTE X CLAUDIO BRAGANTE X JOSE CARLOS BRAGANTE X LUIZ BRAGANTE NETO X SANTO BRAGANTE (MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 190/217, em ambos os efeitos. Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005516-72.2010.403.6000 - ARNOBIO DE OLIVEIRA(MS006920 - JERONYMO IVO DA CUNHA E MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso adesivo interposto, pelo réu às fls.356/384, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo.Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005560-91.2010.403.6000 - ANDRE XAVIER MACHADO(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 143/170, em ambos os efeitos.Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005583-37.2010.403.6000 - JOILSON LINO CUNHA(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 465/492, em ambos os efeitos.Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005636-18.2010.403.6000 - CARLOS SPEROTTO(MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto, pelo réu às fls.146/174, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo.Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005655-24.2010.403.6000 - MARIA BEATRIZ BIBERG SERAFINI(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 283/310, em ambos os efeitos.Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005673-45.2010.403.6000 - ARNALDO OSCAR DREWS - espólio X RICARDO DREWS(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

SENTENÇA O ESPÓLIO DE ARNALDO OSCAR DREWS ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade do artigo 25, I e II e artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pedes, também, a restituição ou direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos. Afirma que desenvolve atividade pecuária neste Estado, qualificando-se como produtor rural. Nessa condição, por força de Lei, está obrigado ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, à época da propositura da ação, já estava se posicionando pela inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. Além disso, não há identidade entre as expressões receita bruta e resultado da comercialização de sua produção. Ressalta ofensa aos princípios da legalidade e da tipicidade (fl. 02/24).Juntou à inicial os documentos de fl. 25/139.Às fl. 142/143, este Juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91. Contra a decisão antecipatória, a requerida interpôs o agravo de instrumento de fl. 147/174, cujo seguimento foi negado (fl. 176/184). A Ré apresentou a contestação de fl. 185/229, onde argumenta que com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pelo autor, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Saliencia, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação.As partes não

requereram provas.É o relatório.Decido.O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que:Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis.....V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis.....VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis.....Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis.....Art. 30.omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento.Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu:Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos:Art. 12.omissis.....V -omissis.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis.....Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.omissis.....Art. 30.omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento.Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs:Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25.omissis.....I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção.A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte:Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis.....Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte:I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações:Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho.Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da

entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.(...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos:Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei.Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9º (VETADO)Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º (VETADO).....omissis.....Art. 2º A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)...... 3º (VETADO)..... 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR)Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema:O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do triplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente numerus clausus, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna.Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos , gradativamente, cessadas as causas de sua criação.Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa

de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo. No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como é o autor. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo

1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Relewa afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática do autor. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), ver restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de dez anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS (...). 5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação. 6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (...). 9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996. 10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO

TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Ante o exposto, confirmo a decisão de fl. 142/143 e julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando ao autor o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de dez anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 10 de agosto de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0007010-69.2010.403.6000 - JOSE FERREIRA DE CARVALHO FILHO(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto, pelo réu às fls.213/238, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo. Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007438-51.2010.403.6000 - TRINDADE DO ESPIRITO SANTO(MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

0009404-49.2010.403.6000 - ALICE MARIA BARRETO PRADO FERREIRA(PR034897 - GUILHERME REGIO PEGORARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 592/615, em ambos os efeitos. Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012152-54.2010.403.6000 - FABIO CONCEICAO RIBEIRO PONTES - incapaz X CELIANE AMARAL JOFA X CELIANE AMARAL JOFA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os autores, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 89/297, bem como indique as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

0013524-38.2010.403.6000 - GENILSON BEZERRA CHAVES(Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X API SPE 39 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO LTDA X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES AS(MS009773 - GUSTAVO JOSE VICENTE) X AVANCE NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(MS011524 - NINIVI ZILIE NE PEREIRA CARNEIRO)

Manifestem-se os réus , no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

0000371-98.2011.403.6000 - SONIA MARIA AMARAL DINIZ X NILTON CARLOS DALALIO X RITA DE CASSIA TORRES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA)

AUTOS 00003719820104036000DecisãoOs embargantes interpuseram o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sustentando haver obscuridade na decisão de ff. 116-119, devendo aquela ser sanada. Sustentam, em síntese, que a decisão atacada não apreciou corretamente os argumentos trazidos nesta ação, especialmente o fato de que a CEF adjudicou o imóvel pelo saldo devedor total e não pelas prestações em atraso. Ademais, que, quando da execução da dívida, esta não mais existia, em vista da liquidação antecipada do saldo devedor, proporcionada pela MP 1981-52. É um breve relato. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos

embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º VOL., 2001, PÁG. 147). Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na decisão e apreciar ponto relevante não apreciado. De fato, na decisão atacada não houve a análise da questão posta, ao menos de forma mais aprofundada, razão pela qual acolho os presentes embargos, tão somente para o fim de analisar os argumentos dos ora embargantes, que é o que passo a fazer a seguir, fazendo esta parte integrante da decisão proferida às ff. 116-119. Tal como alegado pelos embargantes, a MP 1981-52, convertida, posteriormente, na Lei 10.150/2000, em seu art. 1º, possibilitou a novação do saldo devedor de financiamento habitacional, concedendo, após a análise de cada caso, individualmente, descontos sobre o saldo devedor, que poderia chegar a 100% (cem por cento). Contudo, o benefício ofertado por aquela normativa somente poderia ser útil aos mutuários que não possuíssem prestações em atraso, como pode ser observado do seguinte trecho legal. MP 1981-54 Art. 3º A novação de que trata o art. 1º far-se-á mediante: I - prévia compensação entre eventuais débitos e créditos das instituições financiadoras junto ao FCVS; II - prévio pagamento das dívidas vencidas, abaixo definidas, apuradas com base nos saldos existentes nas datas previstas no 5º do art. 1º desta Medida Provisória, ainda que a conciliação entre credor e devedor, do valor a ser liquidado, se efetue em data posterior: Desta feita, considerando que é fato incontroverso que o financiamento habitacional do imóvel dos embargantes possuía parcelas em atraso, entendo, em princípio, que não há como, após um decurso de mais de uma década, utilizar o comando legal supracitado para permitir a quitação daquela dívida, de forma que mantenho o indeferimento do pedido emergencial. Intimem-se, servindo cópia desta decisão como meio de comunicação processual. Campo Grande-MS, 19 de agosto de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

0000654-24.2011.403.6000 - FORTUNATO DA SILVA SANCHES(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 43/126, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0000728-78.2011.403.6000 - IBER MOSCIARO GOMES(MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS/MS DA 21ª REGIAO(MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO)

SENTENÇA: O autor ajuizou a presente ação visando sua inscrição provisória nos quadros do CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS/MS - 21ª REGIÃO. Às f. 118-119 requereu a desistência da ação. Concordância do réu à f. 126. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, 4, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser o requerente beneficiário de Justiça gratuita. P.R.I.

0001319-40.2011.403.6000 - JOSE DE OLIVEIRA SANTOS(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada à f. 94 e seguintes, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0001933-45.2011.403.6000 - ADEMAR LIMA DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 104/130.

0002454-87.2011.403.6000 - JOAO JOSE BENTO DA SILVA(MS005198 - ANA ROSA GARCIA MACENA) X UNIAO FEDERAL

o autor, no prazo de dez dias, sobre as contestação de fls. 22/47.

0002694-76.2011.403.6000 - HENRIQUE CESAR MATEUS(SP280106 - ROGER AUGUSTO MARTINI PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRO/MS(MS004396 - BERNARDA ZARATE)

o autor, no prazo de dez dias, sobre as contestação de fls. 52/96, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0003406-66.2011.403.6000 - JOAO ROBERTO LIMA - ME X JOAO ROBERTO LIMA(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1295 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Manifestem-se os autores no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 173/265, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0004309-04.2011.403.6000 - EVANDETE DA SILVA BONFIM(MS006217 - MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0007353-31.2011.403.6000 - MARIA ZENITE DA COSTA NOGUEIRA(MS007190 - MARCELO ERNESTO TEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Regularize a autora, em dez dias a inicial, a representação judicial, uma vez que o Procurador José Martins de Souza não possui poderes para contratar advogado. Além de que, o substabelecimento de f. 9 é apenas para participação em audiências.

0007763-89.2011.403.6000 - STEFAN DUCH(MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Considerando o pedido de exclusão/abstenção de inclusão do nome do autor nos cadastros do CADIN, intime-se-o para emendar a inicial, no prazo de dez dias, adequando-a aos termos do art. 7º, da Lei 10.522/02, que dispõe: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei. Na mesma oportunidade, intime-se-o para, em idêntico prazo, regularizar o recolhimento das custas judiciais sob pena de cancelamento da distribuição, devendo fazê-lo em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, já que o art. 3º, 1º, da Resolução n. 278, de 16/05/2007, do CJF, só autoriza o recolhimento no Banco do Brasil se na cidade não houver agência da CEF. Cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual. Campo Grande, 24 de agosto de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0007775-06.2011.403.6000 - JBS S/A(SP211844 - PAULO ROBERTO ZANCHETTA DE OLIVEIRA) X SERPAN COMERCIAL LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias, sobre a certidão negativa de fl.119

0007839-16.2011.403.6000 - FELIX GONCALVES(MS011251 - RODRIGO RODRIGUES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL
Intime-se o autor para emendar a sua inicial, no prazo de dez dias, incluindo no pólo passivo as instituições financeiras com a qual construiu os empréstimos mencionados na inicial, bem como esclarecendo as razões pela qual efetuou tais operações financeiras (empréstimos). No mesmo prazo, deverá regularizar a sua representação processual e a declaração de hipossuficiência, eis que os documentos de ff. 17-18 não estão devidamente assinados, oportunidade em que deverá, ainda, juntar cópia de seus documentos pessoais. Intime-se.

0008561-50.2011.403.6000 - ANDRE AMARANTE(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA E MS013070 - ELVIO MARCUS DIAS ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, por meio da qual o autor busca, em sede de tutela de urgência, assegurar sua participação no programa de treinamento dos aprovados no concurso público em que restou aprovado. Alegou, em apertada síntese, que, após ser aprovado em todas as fases do certame, foi considerado inapto no exame médico admissional, muito embora possuía diversos laudos médicos atestando que sua condição de saúde não o impede de exercer as atividades inerentes ao cargo postulado. Juntou os documentos de ff. 13-68. É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. E, de fato, entendo que os requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência se revelam presentes, como, aliás, tenho entendido em diversos casos análogos. Com efeito, constato a presença da verossimilhança das alegações, visto que, apesar de ser fato incontroverso a condição de saúde do autor, ele trouxe aos autos três laudos médicos diferentes atestando, em princípio, sua aptidão para o serviço em questão. Assim, nesta análise prévia dos autos, em especial do cotejo entre os documentos de ff. 22-4 e aqueles acostados às ff. 31-4, pode-se verificar a aparente aptidão do autor para o cargo pretendido. Deveras, há que se salientar que os exames médicos solicitados pela requerida se limitaram a descrever o quadro clínico, não tecendo qualquer consideração acerca da aptidão do requerente para as atividades do cargo para o qual concorreu. E não é outra a conclusão no que diz respeito ao periculum in mora, já que, sem a tutela de urgência, o autor ficaria privado de exercer o cargo para o qual foi aprovado e assim auferir rendimentos até a decisão de mérito desta ação. Ademais, não há falar em perigo de irreversibilidade da medida, pois, caso julgada improcedente a demanda, o exercício do cargo por parte do requerente só lhe assegurará a remuneração correspondente ao trabalho efetuado, não advindo daí nenhum outro direito. Aliás, nesse jaez é imperioso frisar o caráter precário desta decisão, que pode ser alterada ou mesmo revogada a qualquer tempo, não se podendo falar em direito adquirido ou qualquer outra repercussão decorrente de situação consolidada. Não obstante, não se pode negar a presença dos requisitos legais da tutela de urgência. Com isso, diante de todo o exposto acima, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que a ré permita a participação do autor no programa de treinamento dos aprovados no concurso público em tela. Defiro, ainda, os

benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se com urgência. Cite-se. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 1º de setembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0014414-11.2009.403.6000 (2009.60.00.014414-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009635-86.2004.403.6000 (2004.60.00.009635-4)) EDSON SILVA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E SP169654 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES)

Os presentes Embargos à Execução foram ajuizados por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº 0009635.86.2004.403.600, que a OAB move em face de EDSON SILVA. Na referida execução a exequente requereu a sua desistência, com a consequente extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto os presentes Embargos à Execução, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I.

0005159-58.2011.403.6000 (2003.60.00.009518-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009518-32.2003.403.6000 (2003.60.00.009518-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X DIVINO DE OLIVEIRA X HENRIQUE DA SILVA LIMA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)

Verifico que antes do trânsito em julgado dos autos principais houve substabelecimento sem reservas dos poderes conferidos aos advogados João Catarino Tenório Novaes, Edir Lopes Novaes e Alessandra Lopes Novaes para o advogado Henrique da Silva Lima, motivo pelo qual os honorários sucumbenciais devem ser pagos a este. Sendo assim, traslade-se cópia de f. 05, 18/19, 22, 36 e desta para os autos principais, onde deverão ser expedidos os respectivos ofícios requisitórios. Após, arquivem-se este processo. Intimem-se.

0006317-51.2011.403.6000 (2000.60.00.000508-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000508-66.2000.403.6000 (2000.60.00.000508-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1502 - OLGA MORAES GODOY) X AILSON FERREIRA BORGES(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)

SENTENÇA: O INSS interpôs os presentes embargos à execução em face de AILSON FERREIRA BORGES, onde objetiva ver reduzido o valor da execução de sentença contra si proposta. Junta os cálculos de f. 05. À f. 11-12, o embargado concorda com o cálculo trazido pelo exequente. É o relatório. Decido. Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Diante da concordância do embargado, acolho os presentes embargos para determinar que a execução prossiga no valor de R\$ 3.213,13 (R\$ 2.921,03 referente ao valor principal e R\$ 292,10, relativos aos honorários advocatícios), atualizado em 20 de junho de 2011. Por ser o embargado beneficiário de Justiça gratuita, deixo de condená-lo em honorários advocatícios e custas. Traslade-se esta decisão para os autos principais, junto com o cálculo de f. 05, onde deverá continuar a execução, com a expedição dos ofícios requisitórios respectivos. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P. R. I.

0007439-02.2011.403.6000 (96.0006333-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006333-30.1996.403.6000 (96.0006333-8)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X NESTLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(MS004314 - SILVANA SCAQUETTI E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X NESTLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(MS004314 - SILVANA SCAQUETTI E MS004243 - VANDERLEY MANOEL DE ANDRADE SILVA E MS003545 - MARIA JOSE ROSSI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA)

Recebo os embargos apresentados, suspendendo a execução na parte embargada. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para responder (em).

0007765-59.2011.403.6000 (2006.60.00.009684-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009684-59.2006.403.6000 (2006.60.00.009684-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X NOVA ELETRONICA LTDA(MS007116 - JOSE MANUEL MARQUES CANDIA)

Recebo os embargos apresentados, suspendendo a execução na parte embargada. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para responder (em).

0007766-44.2011.403.6000 (2006.60.00.009684-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009684-59.2006.403.6000 (2006.60.00.009684-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X SCARPANTI ZORATO & CIA LTDA(MS007116 - JOSE MANUEL MARQUES CANDIA)

Recebo os embargos apresentados, suspendendo a execução na parte embargada. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para responder (em).

0007767-29.2011.403.6000 (2006.60.00.009684-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0009684-59.2006.403.6000 (2006.60.00.009684-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X N.C. FERRARI E CIA LTDA(MS007116 - JOSE MANUEL MARQUES CANDIA)
Recebo os embargos apresentados, suspendendo a execução na parte embargada.Intime(m)-se o(s) embargado(s) para responder (em).

0007779-43.2011.403.6000 (93.0004328-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004328-40.1993.403.6000 (93.0004328-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X AVELINO PEDROSO DA SILVA(MS005165 - NILTON CESAR ANTUNES DA COSTA)
Recebo os embargos apresentados, suspendendo a execução na parte embargada.Intime(m)-se o(s) embargado(s) para responder (em).

0008042-75.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004336-84.2011.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X MADALENA DO NASCIMENTO SILVA
Recebo os embargos apresentados, suspendendo a execução na parte embargada.Intime(m)-se o(s) embargado(s) para responder (em).

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001715-91.1986.403.6000 (00.0001715-9) - CISALPINA AGRICOLA LTDA(SP066915 - FERES CURY KARAM) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP061818 - JANETE FARIA DE MORAES RODRIGUES E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP169392 - AIRES PAES BARBOSA E SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY) X CISALPINA AGRICOLAS S/A(SP011787 - PLINIO MOREIRA SCHMIDT E SP012512 - ISIDORO ANGELICO E SP032459 - JOSE FLORENTINO DE SOUZA ARAUJO E SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA E SP066915 - FERES CURY KARAM E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO)
SENTENÇA:Uma vez que o valor executado corresponde a R\$ 2.769,00, conforme informado pela Contadoria à f. 338-339, oficie-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, liberando-se o valor excedente. Por outro lado, tendo havido concordância quanto ao valor exequendo, deve-se reconhecer a quitação da obrigação.Diante do exposto, Julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Oficie-se à instituição financeira para que deposite o valor executado em conta vinculada a este Juízo. Após, expeça-se Alvará para levantamento da importância depositada em favor da COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP.Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009635-86.2004.403.6000 (2004.60.00.009635-4) - OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X EDSON SILVA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA)
HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela exequente às f. 79, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC.Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual.Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000263-82.2010.403.6007 - MUNICIPIO DE SONORA(MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO E MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)
SENTENÇAMUNICÍPIO DE SONORA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, tendo como litisconsorte passivo necessário a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias e sobre os quinze primeiros dias de afastamento por auxílio doença e auxílio acidente pagos aos seus empregados. Pede, ainda, seja assegurado o direito de compensar tais débitos com quaisquer outros administrados pela SRF, sem os limites do art. 170-A do CTN.Aduz recolher aos cofres públicos a contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei 8.212/91 e que tal tributo é devido sobre a remuneração paga a título de retribuição pelo trabalho de seus empregados. Todavia, vem recolhendo tal contribuição a maior, pois ela vem incidindo sobre as rubricas denominadas adicional de um terço de férias, quinze primeiros dias de afastamento por auxílio doença e auxílio acidente. Tais rubricas, no seu entender, não possuem caráter remuneratório, mas indenizatório, de modo que sobre elas não deveria incidir a contribuição em comento. Tece, ao final, questionamentos a respeito da abrangência da compensação, que entende ser de dez anos antes da propositura da presente ação e da limitação contida no art. 170-A do CTN, afirmando que ela não é aplicável ao presente caso. Juntou os documentos de f. 27-33. Às f. 41-62 a União manifestou interesse no feito, alegando que as verbas em questão possuem caráter remuneratório, devendo, portanto, incidir a contribuição em questão. Alegou, ainda, a impossibilidade de se compensar créditos tributários antes do trânsito em julgado da sentença condenatória em face da

União e a aplicação do limite de 30% para a compensação, previsto nas Leis 9.032/95 e 9.129/95. O pedido de liminar foi deferido, para o fim de suspender a exigibilidade da exação em questão (f. 102-107). Contra essa decisão, a União interpôs o agravo de instrumento de f. 117-136. Em sede de informações (f.75-80), a autoridade impetrada alegou inexistência de direito líquido e certo em favor do impetrante, por não caber a interpretação restritiva por ele atribuída ao art. 22, da Lei 8.212/91. Alega que Em todas as situações descritas nos autos, a ausência de prestação efetiva de trabalho pelo empregado não elide a natureza salarial dos valores pagos pela empresa, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais conseqüências que lhe são inerentes. Salienta que a compensação de tributos é regulada pela Lei 8.212/91 com as alterações trazidas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, que devem ser interpretadas à luz da especialidade. Ressalta que as referidas rubricas possuem natureza salarial, incidindo, consequentemente, o tributo em questão. Sustentou ainda que o mandado de segurança não é a via adequada para se pleitear compensação e que o prazo para pleitear a compensação é de cinco anos, nos termos do novo 168, I, do CTN, tendo ocorrido a decadência do direito invocado. O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos às f.150-158, deixando de opinar sobre o mérito da demanda, por entender que não há interesse público na questão em tela. É o relato. Decido. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim me pronunciei: Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No caso concreto, insurge-se a impetrante contra a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 e sobre aqueles valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador, doente ou acidentado, (antes da obtenção do auxílio doença ou acidente). Em uma análise prévia dos presentes autos, própria desta fase processual, verifico que a presente lide limita-se a definir qual a natureza jurídica das parcelas acima descritas, bem como se elas integram ou não a remuneração do trabalhador demitido, com o que será possível analisar o pedido ora posto. Sobre o assunto, a Consolidação das Leis do Trabalho prevê que integram a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário, as gorjetas q receber, comissões, percentagens, gratificações, diárias, alimentação, vestuário e outras prestações in natura que a empresa fornecer habitualmente ao empregado (arts. 457, caput e 1º e 458 da CLT). Por outro lado, a Lei 8.212/91 estabelece, no art. 28, I, que o salário de contribuição compreende a remuneração efetivamente recebida a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades. Em princípio, revendo posicionamento anterior, entendo que os valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio doença e auxílio acidente não têm caráter remuneratório, haja vista inexistir efetiva prestação de serviço pelo empregado no respectivo período. Em relação às férias e ao seu respectivo adicional de 1/3, consoante a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não cabe a incidência da referida contribuição previdenciária (AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19.06.2009 e AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009). Assim, diante das considerações expostas, entendo, por ora, que não deve incidir contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias e o respectivo adicional de férias de 1/3, bem como sobre aqueles valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador, doente ou acidentado, ou seja, antes da obtenção do auxílio doença ou acidente. O perigo da demora resta evidente, dado que as contribuições em questão devem ser mensalmente recolhidas, situação que causa ônus, no caso, aparentemente indevido, à impetrante. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de liminar, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias recolhidas pelos filiados do impetrante, incidentes tão somente sobre os valores pagos a título de férias e adicional de férias de 1/3, bem como sobre aqueles valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência desta decisão à representação judicial da pessoa jurídica. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. (grifei) Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Pode-se afirmar, assim, que as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em face da característica indenizatória das verbas em questão. Esse entendimento, aliás, é corroborado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, em recentíssima decisão, concluiu: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.** 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente,

que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes.6. Recurso especial provido em parte.RESP 200901342774
RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:22/09/2010PROCESSO CIVIL -
TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA
HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-
ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira
Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos
do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de
tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de
pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco
anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp
644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual
estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos
poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos
geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-
se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação
tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior
é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição
previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-
acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço
constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para
fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de
interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra.
Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL
improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço
constitucional de férias.ADRESP 200802153921 ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1095831 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:01/07/2010No que
tange à questão relacionada à decadência do direito de pleitear a compensação dos valores pagos indevidamente pelo
impetrante, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado consoante bem
explanado no parecer do Ministério Público Federal, ou seja, (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de
09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse
ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se
integralmente a nova lei.Desta forma, deve ser reconhecido o direito do impetrante de, após o trânsito em julgado da
presente sentença, que foi ajuizada depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO
ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA:02/09/2010), compensar os valores indevidamente
recolhidos no período de dez anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação
imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico
da jurisprudência, como a acima citada, no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data
do encontro de contas.Finalmente, os valores compensados deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC
até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante
jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse
sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535
DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE
COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO
SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA.
PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS.(...)5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei
Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação
mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado
da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de
discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, portanto, a
compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime
previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela
Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos
utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(...)9.
Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção
monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos
para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal,
a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a
fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a
novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a
Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ -
PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO

CPC NÃO CARATERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Diante do exposto, confirmo a liminar de f. 102-107 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de declarar a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91 sobre os valores pagos a título de adicional de um terço de férias e sobre os quinze primeiros dias de afastamento por auxílio doença e auxílio acidente pagos aos empregados do impetrante. Fica, ainda, assegurado o seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de dez anos antes do ajuizamento da presente ação mandamental, em relação a qualquer débito administrado pela Secretaria da Receita Federal, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir, quando da efetivação da compensação, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09), nos termos da fundamentação supra. Indevidos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.(cópia desta sentença servirá como meio de comunicação processual). Campo Grande, 19 de agosto de 2011. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0005999-68.2011.403.6000 - ANA CAROLINA CORDERA(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL Autos n *00059996820114036000*DECISÃOTrata-se de mandado de segurança, através do qual a impetrante pretende, liminarmente, que a autoridade coatora seja compelida a permitir a sua inscrição no Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul.Narra, em síntese, que é argentina e possui a graduação em Medicina por universidade da Bolívia, cujo diploma foi devidamente revalidado pela Universidade Federal de Mato Grosso. Ademais possui o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa - nível intermediário-. Contudo, a autoridade impetrada indeferiu o seu pedido de registro junto ao CRM/MS sob a alegação que há a necessidade de que o Certificado de Proficiência seja em nível intermediário Superior, com o que não concorda.Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.Em sede de informações, o impetrado aduziu que a Resolução n. 1831/2008, do Conselho Federal de Medicina, prevê, em seu art. 1º, a necessidade de que o médico estrangeiro possua, entre outros documentos, o Certificado de Proficiência Portuguesa em nível superior. É o relato. Passo a decidir. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento argüido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.De acordo com o narrado na inicial, pela própria impetrante, e confirmado pelo documento de f. 44, ela possui Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa - nível intermediário, e não Intermediário Superior, como exigido pela Resolução n. 1831/2008, do Conselho Federal de Medicina. Logo, em princípio, não há qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada, ao indeferir o registro da impetrante no CRM/MS.Assim, indefiro a liminar pleiteada.Defiro, porém, à impetrante os benefícios da justiça gratuita.Proceda-se nos termos da Lei 12.016/09.Intimem-se, servindo cópia desta como meio de comunicação processual.Campo Grande-MS, 25 de agosto de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0007567-22.2011.403.6000 - TRANSENGE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINE CHIESA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS A impetrante pede reconsideração da decisão de f. 173-176, que indeferiu seu pedido de liminar, alegando que, ao contrário do que entendeu este Juízo, ela requereu a retificação da modalidade de parcelamento, necessária para a inclusão dos débitos objeto de parcelamento fiscal anterior. Contudo, até o momento a autoridade impetrada não apreciou esse requerimento de retificação (f. 179-180).Decido.O pedido de reconsideração não merece guarida. A impetrante requereu a inclusão dos débitos objeto do parcelamento anterior em junho de 2011, ou seja, fora do prazo previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 2/2011. Nesse requerimento, cuja cópia encontra-se à f. 31, não consta pedido expresso de retificação da modalidade de parcelamento. Embora a impetrante insista em dizer que requereu a retificação da modalidade de parcelamento, não juntou cópia nestes autos, a fim de comprovar a alegação. Dessa forma, não há como atender ao pleito da impetrante, sendo de rigor a manutenção da decisão atacada, por seus próprios fundamentos.Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração.Ao MPF. Após, voltem para sentença.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000726-51.1987.403.6000 - JANE GONCALVES FIALHO SANCHES(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES E MS004538 - EDER LUIZ PIECZKOLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X JANE GONCALVES FIALHO SANCHES X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela União.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004644-53.1993.403.6000 (93.0004644-6) - MARIA DALVA RODRIGUES DE SOUZA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DALVA RODRIGUES DE SOUZA

Fica deferido o pedido de vistas, requerido por Maria Dalva Rodrigues de Souza à f. 211, pelo prazo de dez dias. Intime-se.

0008407-57.1996.403.6000 (96.0008407-6) - VALDIR IZIDORO DE SOUZA X PLAK SUL INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA(MS002842 - CYRIO FALCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X PLAK SUL INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA X VALDIR IZIDORO DE SOUZA

SENTENÇA: Trata-se de ação de cumprimento de sentença em que as partes transigiram. Às f. 80, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu a desistência da execução. Diante da concordância tácita dos requeridos, homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, 4, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0003709-71.1997.403.6000 (97.0003709-6) - ADUFMS - SECAO SINDICAL DA ANDES - SINDICATO NACIONAL(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X ADUFMS - SECAO SINDICAL DA ANDES - SINDICATO NACIONAL(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA)

Requer a exequente (FUFMS), às fls. 304-305, a penhora de dinheiro pelo Sistema Bacen-Jud. No caso, atendendo à ordem de preferência estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil (inciso I), é possível a penhora de numerários pertencentes à executada, através do sistema BACEN-JUD. Diante disso, bloqueie-se, virtualmente, através do Sistema BACEN-JUD, o valor atualizado da dívida, em contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras em nome de ADUFMS - Seção Sindical da ANDES - Sindicato Nacional - CGC nº 15.422.066/0001-47. No caso de existência de depósitos ou aplicações, intime-se a respeito à executada, para que comprove, em dez dias, que os valores são impenhoráveis, conforme disposto no 2º, do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Havendo concordância com o bloqueio ou não sendo caso de impenhorabilidade, oficie-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo. Em seguida, efetue-se a penhora mediante termo nos autos, intimando-se a executada para, em querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Sendo negativo o bloqueio, dê-se vista a exequente.

0007667-94.1999.403.6000 (1999.60.00.007667-9) - MARIA BAREIA LIBERATO DA ROCHA X SEBASTIAO LIBERATO DA ROCHA(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X MARIA BAREIA LIBERATO DA ROCHA X SEBASTIAO LIBERATO DA ROCHA(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES)

Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita. A penhora de f. 352 sem impugnação dos executados atesta que o processo alcançou seu fim. Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal dos valores de f. 350/351. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0006546-94.2000.403.6000 (2000.60.00.006546-7) - GILSELENA GUARIERO RAMOS X CRISTIAN JOVITO LEFEVRE ZABALA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL) X RAMON LUIZ ALMIRON VASQUEZ(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X GILSELENA GUARIERO RAMOS X CRISTIAN JOVITO LEFEVRE ZABALA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL)

Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita. A não impugnação da penhora de f. 747 atesta que o processo de execução alcançou seu fim. Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal dos valores depositados à f. 743/745. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0006952-08.2006.403.6000 (2006.60.00.006952-9) - MINERACAO CALBON LTDA X CHRISTIAN FERREIRA BIGATON(MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL X MINERACAO CALBON LTDA

Defiro o pedido de f. 278. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se a devedora (autora) na pessoa de seu advogado para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da decisão de fls. 269-271, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o

pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011472-69.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X ODIVA LANDRO DELGADO X MARCOS FABIO SANTANA X MIRNA SANTANA(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR)

o autor, no prazo de dez dias, sobre as contestação de fls. 53/103, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

0000376-23.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ANTONIO GONCALVES MOURA JUNIOR(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) SENTENÇA:A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação de Reintegração de Posse em face de ANTONIO GONÇALVES MOURA JÚNIOR, com pedido de liminar, objetivando a desocupação e reintegração da posse do imóvel determinado pelo imóvel de matrícula n. 203.138, do CRI da 1ª Circunscrição desta Capital. Às f. 83, a requerente requer a extinção da ação, uma vez que as partes transigiram.É um breve relatório.Decido.Uma vez que a Caixa Econômica Federal aceitou o valor oferecido e concordou com a continuidade do contrato de arrendamento, desistindo, portanto, da reintegração, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0008228-98.2011.403.6000 - OSCAR ROSA X NILVA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

SENTENÇA:A presente ação foi ajuizada, perante o Juízo Estadual, visando o levantamento de valores existentes em conta vinculada do Fundo de Garantia por tempo de Serviço - FGTS, de titularidade do autor, aposentado por invalidez, em decorrência de acidente com arma de fogo.Às f. 147-148 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que o requerente já efetuou o levantamento do saldo existente na conta do FGTS, em 25/03/2011.Vieram os autos a este Juízo, em face de declínio de competência.Decido.O desiderato foi alcançado na via administrativa, com o saque efetuado na conta de titularidade do autor, conforme comprovam os extratos juntados às f. 149-152.Assim, ausente o interesse processual, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Sem custas, nem honorários advocatícios por ser o requerente beneficiário de Justiça gratuita, pedido que defiro nesta ocasião.Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.

Expediente Nº 498

MONITORIA

0011029-89.2008.403.6000 (2008.60.00.011029-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X THIAGO BUTKOUSKY REZENDE DE ALMEIDA X JOEL GENARO MARTINEZ X LUCIENE DE ARAUJO MARTINEZ(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS)

BAIXA EM DILIGÊNCIA.Tendo em vista que a presente ação trata de direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 28/11/11, às 16:00h.Cópia deste despacho poderá ser usada para fins de comunicação processual.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009482-48.2007.403.6000 (2007.60.00.009482-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004577-97.2007.403.6000 (2007.60.00.004577-3)) DOLNARO DESIGN ELETROMOVEIS LTDA(MS005968 - RINALDO QUEIROZ LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que vislumbro a possibilidade de acordo, designo audiência de conciliação para o dia 29/11/11, às 14:45h. Intimem-se. Campo Grande, 08/07/2011.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0004618-30.2008.403.6000 (2008.60.00.004618-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001035-37.2008.403.6000 (2008.60.00.001035-0)) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X UILSON AMERICO(MS002752 - LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA)

Por versar a presente demanda sobre direitos disponíveis, designo o dia 28/11/11, às 14h45min, para realização de audiência de conciliação, quando, em não havendo composição entre as partes, poderão ser fixados os pontos controvertidos e definidas eventuais provas a serem produzidas.Intimem-se.Campo Grande-MS, 17 de agosto de 2011.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0005376-09.2008.403.6000 (2008.60.00.005376-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009915-52.2007.403.6000 (2007.60.00.009915-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 -

ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ALICE LUIZA DE AGUIAR - ME(MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA)

Tendo em vista que vislumbro a possibilidade de acordo, designo audiência de conciliação para o dia 29/11/11, às 15:30h. Intimem-se. Campo Grande, 08/07/2011.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0011410-97.2008.403.6000 (2008.60.00.011410-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004767-65.2004.403.6000 (2004.60.00.004767-7)) PEDRO SPINDOLA DOS SANTOS(MS010371 - ANTONIO ADONIS MOURAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução por meio dos quais o embargante busca ver declarada a prescrição da pretensão executiva, a nulidade da execução por ausência de título ou, ainda, reconhecida a aplicação integral dos recursos do convênio em questão, o que teria dado azo à multa aplicada pelo TCU.A embargada, por sua vez, negou a ocorrência de prescrição, defendeu a regularidade do procedimento administrativo do TCU e asseverou não haver prova nos autos da correta aplicação dos recursos.Não houve réplica (f. 30).As partes protestaram pela produção de prova documental e oral (ff. 33 e 35).Verifico, então, que as partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Nada há, com isso, a sanear ou suprir.Declaro, pois, saneado o processo.Fixo como pontos controvertidos a observância do devido processo legal no procedimento administrativo do TCU e a regular/integral aplicação dos recursos do convênio em tela.Defiro, portanto, o pedido de produção de prova testemunhal.Designo, então, o dia 08/11/2011, às 14:00 hs., para a realização da audiência de instrução e julgamento, devendo as partes ser intimadas para comparecer pessoalmente, bem como para os termos do art. 407 do CPC.Intimem-se.Campo Grande-MS, 19 de agosto de 2011.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0012055-25.2008.403.6000 (2008.60.00.012055-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001973-32.2008.403.6000 (2008.60.00.001973-0)) CARLOS AUGUSTO MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA(MT003988 - CARLOS AUGUSTO MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Tendo em vista que vislumbro a possibilidade de acordo, designo audiência de conciliação para o dia 29/11/11, às 15:00h. Intimem-se. Campo Grande, 08/07/2011.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0003954-62.2009.403.6000 (2009.60.00.003954-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000061-73.2003.403.6000 (2003.60.00.000061-9)) JORGE FERNANDES(MS005033 - FATIMA SUZUE GONCALVES MATSUSHITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Tendo em vista que vislumbro a possibilidade de acordo, designo audiência de conciliação para o dia 29/11/11, às 14:15h. Intimem-se. Campo Grande, 08/07/2011.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0005129-91.2009.403.6000 (2009.60.00.005129-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008667-17.2008.403.6000 (2008.60.00.008667-6)) MARCOS ALBERTO GONCALVES(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Tendo em vista que vislumbro a possibilidade de acordo, designo audiência de conciliação para o dia 29/11/11, às 14:30h. Intimem-se. Campo Grande, 08/07/2011.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0007649-24.2009.403.6000 (2009.60.00.007649-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004279-71.2008.403.6000 (2008.60.00.004279-0)) FRANCISCO LUIZ RODRIGUES CIRILO(MS005959 - AMAURI DE SOUZA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Tendo em vista que vislumbro a possibilidade de acordo, designo audiência de conciliação para o dia 29/11/11, às 15:15h. Intimem-se. Campo Grande, 08/07/2011.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0014183-81.2009.403.6000 (2009.60.00.014183-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008772-28.2007.403.6000 (2007.60.00.008772-0)) AUTO POSTO RAMOS LTDA(SP152523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO) X JOAO DASSOLER JUNIOR(SP152523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO) X RONI VONI OLIVEIRA CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

BAIXA EM DILIGÊNCIA.Tendo em vista que a presente ação trata de direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 30/11/11, às 14:00h.Cópia deste despacho poderá ser usada para fins de comunicação processual.Intimem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1765

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004418-91.2006.403.6000 (2006.60.00.004418-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002176-62.2006.403.6000 (2006.60.00.002176-4)) JOSE MARIO MARTINS MEIRA(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

VISTOS, ETC.INTIME-SE O REQUERENTE DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS. NO SILÊNCIO, ARQUIVEM-SE NOVAMENTE.

0000395-29.2011.403.6000 (2008.60.00.002280-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002280-83.2008.403.6000 (2008.60.00.002280-7)) ROGERIO APARECIDO THOME(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.1) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL e a manifestação do MPF (fl.170/178 e fl.239/240), devendo desde já especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. I-se 2) Após, encaminhem-se os autos para a UNIÃO FEDERAL e em seguida, ao MPF paraespecificação de provas. retornando os autos, conclusos.Campo Grande/MS em 02 de setembro de 2011

EMBARGOS DO ACUSADO

0003404-96.2011.403.6000 (2005.60.00.009274-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009274-35.2005.403.6000 (2005.60.00.009274-2)) NILTON ROCHA FILHO(MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Intime-se o embargante para que emende a inicial, atribuindo valor à causa, como requerido pela União Federal, em dez (10) dias. I-se

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0014619-40.2009.403.6000 (2009.60.00.014619-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008310-37.2008.403.6000 (2008.60.00.008310-9)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E SP113985 - IEDO GARRIDO LOPES JUNIOR E MS011924 - FABIO BRAZILIO VITORINO DA ROSA)

Vistos, etc.F. 227/228: DEFIRO O PEDIDO DE VISTA FORMULADO PELA REQUERENTE.

ACAO PENAL

0001670-90.2000.403.6002 (2000.60.02.001670-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO MONTANA CORVALAN(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) X LEVI SOUZA TAVARES(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X FELIPE COGORNO ALVAREZ(MS004203 - MARCOS MARCELLO TRAD E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES E SP085953 - HAROLDO RODRIGUES) X GUSTAVAO COGORNO ALVAREZ(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS)

Vistos etc.Intime-se a defesa de Carlos Alberto Montana Corvalan para declarar, no prazo de 48 horas, qual a relação da testemunha Adalmir Ladislão Areco Rodrigues com os fatos.

0013579-57.2008.403.6000 (2008.60.00.013579-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X AURELIO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO) X NILTON FERNANDO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO) X PAULO ROBERTO CAMPIONE(MS012946 - SILVIO VITOR DE LIMA) X MILTON CARLOS LUNA(MS012946 - SILVIO VITOR DE LIMA) X JOSE AMERICO MACIEL DAS NEVES(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X ROBERTO FERREIRA(MS006772 - MARCIO FORTINI) VISTOS, ETC.OFICIE-SE À RECEITA FEDERAL, CONSOANTE REQUERIDO ÀS FLS. 368

0000335-06.2009.403.6007 (2009.60.07.000335-1) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FRANCISCO SIMOES DE MELLO NETO(MS007677 - LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA)

Nos termos do art. 406, 3º, do CPP, o acusado deve arrolar até 8 (oito) testemunhas. Assim, intime-se o réu para, no prazo de três (03) dias, indicar, entre as 09 (nove) arroladas, uma testemunha para ser excluída do rol

Expediente Nº 1766

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0005171-72.2011.403.6000 (2006.60.00.006481-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006481-89.2006.403.6000 (2006.60.00.006481-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X EDISON ALVARES DE LIMA

Vistos,etc.Reedito os fundamentos expendidos às fls. 29/31 e acolhendo in totum a manifestação ministerial de fls.58/59, indefiro o pedido de reconsideração formulado pelo requerente, bem como o pedido de nomeção de fiel depositário. I-se. Campo Grande/MS, em 02 de setembro de 2011

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1817

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004251-45.2004.403.6000 (2004.60.00.004251-5) - CLAUDIA REGINA MEDEIROS(SP110426 - FABIO COELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Fica a autora intimada do teor da petição de fls. 216, em que a Caixa Economica Federal informa que a parte autora poderá retirar o termo de Baixa de Hipoteca na agência 1568 - Barão do Rio Branco, Agência da Caixa Econômica Federal. , a fim de que se manifeste, no prazo de cinco dias.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

Expediente Nº 988

PETICAO

0009252-06.2007.403.6000 (2007.60.00.009252-0) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X LENILSON BRAGA DA SILVEIRA(MS005757 - CARMEM NOEMIA LOUREIRO DE ALMEIDA E MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL)

Intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de renovação do prazo de permanência do interno LENILSON BRAGA DA SILVEIRA no PFCG.

0003561-69.2011.403.6000 - FABIO PINTO DOS SANTOS X MARCOS MARINHO DOS SANTOS X MARCIO DA SILVA BATISTA X ALEXANDRE DE JESUS CARLOS(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que o Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS informou que já foi autorizado o retorno da entrada de material de leitura para os presos requerentes, tem-se que o presente pedido perdeu o objeto.Deste modo, intime-se a defesa e após, arquivem-se os autos.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS

0011209-71.2009.403.6000 (2009.60.00.011209-6) - JUIZO DA VARA DE EXECUCOES PENAIIS DA COMARCA DE SALVADOR - BA X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X CLAUDIO EDUARDO CAMPANHA DA SILVA(BA011089 - ANTONIO GLORISMAN DOS SANTOS E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)

Determino, portanto, que seja oficiado ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se há necessidade de transferência do interno CLÁUDIO EDUARDO CAMPANHA DA SILVA para outra unidade federal.Ante o exposto, porque tempestivos, conheço e acolho os embargos de declaração, para o fim de integrar a decisão de fls. 694/695, com a fundamentação e dispositivo acima, mantendo, no mais, inalterada.Intimem-se.

0011439-16.2009.403.6000 (2009.60.00.011439-1) - JUIZO DA 2a. VARA DE TOXICOS DA COMARCA DE FORTALEZA - CE X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X

GELSON LIMA CARNAUBA(CE015733 - WASHINGTON LUIS TERCEIRO VIEIRA JUNIOR E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Ante o exposto, com fundamento no art. 10, caput e 4º, da Lei n. 11.671/2008, DEFIRO o pedido de renovação da permanência do preso GERSON LIMA CARNAUBA no PFCG, pelo prazo de 360 dias, referente ao período de 12.09.2010 a 06.09.2011. Oficie-se ao D. Juízo de origem (via Sedex), ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça), que deverá dar ciência ao preso e ao i. Diretor do DEPEN, instruindo com cópia desta decisão. Int. Ciência ao MPF.

0000827-82.2010.403.6000 (2010.60.00.000827-1) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X ODIR DOS SANTOS(MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Vistos, etc.Fls. 316/323. Em face do conflito de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, suspendo a decisão de fls. 307/309, devendo o interno ODIR DOS SANTOS permanecer no Presídio Federal de Campo Grande/MS, aguardando decisão do referido incidente, nos termos do 6º do artigo 10 da Lei nº 11.671/2008. Oficie-se ao Juízo de origem e ao i. Diretor do DEPEN, via sedex, bem como ao Diretor do PFCG, via oficial de justiça, que deverá dar ciência ao preso desta decisão. Int. Ciência ao MPF.

0000828-67.2010.403.6000 (2010.60.00.000828-3) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X MARCELO FONSECA DE SOUZA(RJ102560 - GEISA FERREIRA DE SANTANA GARGEL E MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL)

Vistos, etc.Fls. 571/578. Em face do conflito de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, suspendo a decisão de fls. 562/564, devendo o interno MARCELO FONSECA DE SOUZA permanecer no Presídio Federal de Campo Grande/MS, aguardando decisão do referido incidente, nos termos do 6º do artigo 10 da Lei nº 11.671/2008. Oficie-se ao Juízo de origem e ao Diretor do DEPEN (via sedex), bem como ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça), que deverá dar ciência ao preso desta decisão. Int. Ciência ao MPF.

0000831-22.2010.403.6000 (2010.60.00.000831-3) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X MARCOS MARINHO DOS SANTOS(RJ090149 - CRESO SALGADO BALAGUER E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)

Vistos, etc.Fls. 919/926. Em face do conflito de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, suspendo a decisão de fls. 907/909, devendo o interno MARCOS MARINHO DOS SANTOS permanecer no Presídio Federal de Campo Grande/MS, aguardando decisão do referido incidente, nos termos do 6º do artigo 10 da Lei nº 11.671/2008. Oficie-se ao Juízo de origem e ao i. Diretor do DEPEN, via sedex, bem como ao Diretor do PFCG, via oficial de justiça, que deverá dar ciência ao preso desta decisão. Int. Ciência ao MPF.

0000920-45.2010.403.6000 (2010.60.00.000920-2) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X EDGAR ALVES ANDRADE(RJ133182 - TANIA MONIQUE FAIAL CORREA E RJ032442 - FLAVIO JORGE DA GRACA MARTINS E MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL)

Vistos, etc.Fls. 422/429. Em face do conflito de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, suspendo a decisão de fls. 414/416, devendo o interno EDGAR ALVES DE ANDRADE permanecer no Presídio Federal de Campo Grande/MS, aguardando decisão do referido incidente, nos termos do 6º do artigo 10 da Lei nº 11.671/2008. Oficie-se ao Juízo de origem e ao Diretor do DEPEN (via sedex), bem como ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça), que deverá dar ciência ao preso desta decisão. Int. Ciência ao MPF.

0000921-30.2010.403.6000 (2010.60.00.000921-4) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X CLAUDECY DE OLIVEIRA(MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL)

Vistos, etc.Fls. 476/482 e 484/490. Em face do conflito de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, suspendo a decisão de fls. 468/470, devendo o interno CLAUDECY DE OLIVEIRA permanecer no Presídio Federal de Campo Grande/MS, aguardando decisão do referido incidente, nos termos do 6º do artigo 10 da Lei nº 11.671/2008. Oficie-se ao Juízo de origem e ao i. Diretor do DEPEN, via sedex, bem como ao Diretor do PFCG, via oficial de justiça, que deverá dar ciência ao preso desta decisão. Int. Ciência ao MPF.

0000922-15.2010.403.6000 (2010.60.00.000922-6) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X OCIMAR NUNES ROBERT(RJ115386 - NÉLIO CARLOS DO NASCIMENTO E MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL)

Vistos, etc.Fls. 558/565 e 567/574. Em face do conflito de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, suspendo a decisão de fls. 550/552, devendo o interno OCIMAR NUNES ROBERT permanecer no Presídio Federal de Campo Grande/MS, aguardando decisão do referido incidente, nos termos do 6º do artigo 10 da Lei nº 11.671/2008. Oficie-se ao Juízo de origem e ao i. Diretor do DEPEN, via sedex, bem como ao Diretor do PFCG, via oficial de justiça, que deverá dar ciência ao preso desta decisão. Int. Ciência ao MPF.

0000924-82.2010.403.6000 (2010.60.00.000924-0) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X MARCELO SOARES DE MEDEIROS(MS013406 - GRABRIELA MARQUES MASUCI DE MAGALHAES E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)

Vistos, etc.Fls. 713/720. Em face do conflito de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, suspendo a decisão de fls. 705/707, devendo o interno MARCELO SOARES DE MEDEIROS permanecer no Presídio Federal de Campo Grande/MS, aguardando decisão do referido incidente, nos termos do 6º do artigo 10 da Lei nº 11.671/2008. Oficie-se ao Juízo de origem e ao Diretor do DEPEN (via sedex), bem como ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça), que deverá dar ciência ao preso desta decisão. Int. Ciência ao MPF.

0005081-98.2010.403.6000 - JUIZO DA 1A. VARA DE EXECUCAO PENAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE - MS X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X JOSE CLAUDIO ARANTES(MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL)

(DECISAO DO DIA 15/08/2011) Determino, portanto, que seja oficiado ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se há necessidade de transferência do interno JOSÉ CLÁUDIO ARANTES para outra unidade federal. Ante o exposto, porque tempestivos, conheço e acolho os embargos de declaração, para o fim de integrar a decisão de fls. 71/72, com a fundamentação e dispositivo acima, mantendo, no mais, inalterada. Intimem-se.(DECISAO DO DIA 05/09/2011) Vistos etc.,Tendo em vista a certidão cartorária de fls. 92, informando que o prazo de permanência no PFCG venceu em 25/05/2011, nos termos da decisão de fls. 71/72, bem como que, até a presente data, não há solicitação de prorrogação, com fundamento no art. 10, 2º, da Lei n. 11.671/08, DETERMINO o retorno do preso JOSÉ CLAUDIO ARANTES ao Juízo de origem, no prazo de 5 (cinco) dias. Oficie-se ao D. Juízo de origem (via Sedex), ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça), que deverá dar ciência ao preso e ao i. Diretor do DEPEN, instruindo com cópia desta decisão. Int. Ciência ao MPF.

0008412-88.2010.403.6000 - JUSTICA PUBLICA ESTADUAL X JUSTICA PUBLICA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

(DECISAO DO DIA 25/08/2011) Ante o exposto, com fundamento no 6º do art. 5º c/c art. 10, caput e 1º, todos da Lei n. 11.671/2008, mantenho a decisão de fls. 46/48 e DEFIRO a inclusão definitiva do interno MARCOS ELIAS DA COSTA, vulgo Pirata, no PFCG, pelo prazo de 360 dias, correspondendo ao período de 17.08.2010 a 11.08.2011.(DECISAO DO DIA 05/09/2011) Tendo em vista a certidão cartorária de fls. 203, informando que o prazo de permanência no PFCG venceu em 11/08/2011, nos termos da decisão de fls. 189/190, bem como que, até a presente data, não há solicitação de prorrogação, com fundamento no art. 10, 2º, da Lei n. 11.671/08, DETERMINO o retorno do preso MARCOS ELIAS DA COSTA ao Juízo de origem, no prazo de 5 (cinco) dias.(DECISAO DO DIA 05/09/2011) Tendo em vista o pedido de renovação do prazo de permanência encaminhado pelo Juízo de origem (2ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS), reconsidero a decisão de fls. 204, que determinou a devolução, para o sistema penitenciário estadual, do interno MARCOS ELIAS DA COSTA, que deverá, nos termos do artigo 10, 3º, da Lei nº 11.671/08, permanecer no PFCG até a decisão sobre o pedido de renovação. Assim sendo, dê-se vista ao Ministério Público e à Defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de renovação do prazo de permanência do interno MARCOS ELIAS DA COSTA no Presídio Federal de Campo Grande/MS (fls. 206/215). Oficie-se ao D. Juízo de origem (via Sedex), ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça), que deverá dar ciência ao preso e ao i. Diretor do DEPEN, instruindo com cópia desta decisão. Int. Ciência ao MPF.

0008628-49.2010.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP179070 - FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA E MS005184 - LEILA VENANCIO AURESWALD E MS013934 - RONEI ROSA DA CRUZ)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0010691-47.2010.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X DANIEL BATISTA PANIAGO DE MIRANDA(MT012022 - LILIAN MILLER)

Tendo em vista a certidão de fls. 92, informando que não existe óbice à liberação do preso, determino o cumprimento do alvará de soltura, expedido pelo Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude e do Idoso, nos autos n.º 0045296-52.2011.8.12.0001 (fls.90), em favor do interno DANIEL BATISTA PANIAGO DE MIRANDA.Comunique-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS e ao Juízo de origem.Ciência ao MPF.

0010988-54.2010.403.6000 - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTICA E DIREITOS HUMANOS DO AMAZONAS - SEJUS X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X

JONKLER VALLADARES ALVAREZ(AM004121 - LUCIANA DA SILVA TERCAS)

Intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de inclusão definitiva do interno JONKLER VALLADARES ALVAREZ no Presídio Federal de Campo Grande/MS.

0011739-41.2010.403.6000 - DIRETOR DO DEPTO. ESTADUAL DE ADMINISTRACAO PENAL - DEAP-FLORIANOPOLIS X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X LEDIEL INGRE GONCALVES(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Ante o exposto, com fundamento no 6º do art. 5º c/c art. 10, caput e 1º, todos da Lei n. 11.671/2008, mantenho a decisão de fls. 238/241 e DEFIRO a inclusão definitiva do interno LEDIEL INGRE GONÇALVES no PFCG, pelo prazo de 180 dias, correspondendo ao período de 18.11.2010 a 16.05.2011. Prejudicado o pedido de retirada do RDD, pelo vencimento do prazo, todavia, caso o interno ainda se encontre no RDD, DETERMINO sua imediata retirada. O DEAP/SSP/SC solicitou a prorrogação do prazo de permanência do interno ao Juízo de origem (fls. 450/455, juntada aos autos em 9.6.2011). O MPE/SC manifestou-se pela incompetência do Juízo de origem para decidir sobre a solicitação de renovação (fl. 456). Não há despacho do Juízo de origem, mas tudo indica que acolheu o parecer ministerial, porque as peças foram encaminhadas a este Juízo. Todavia, dispõe o 1º, do art. 10, da Lei n. 11.671/08: O período de permanência não poderá ser superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, renovável, excepcionalmente, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência. A rigor, cabia ao Juízo de origem processar a solicitação de renovação da autoridade administrativa, ouvindo o MPE e a Defesa, no prazo de 5 dias, e proferir decisão, conforme dispõe o art. 5º, da lei mencionada. Por fim, reza o 2º, do art. 10, da Lei n. 11.671/08: Decorrido o prazo, sem que seja feito, imediatamente após o seu decurso, pedido de renovação da permanência do preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima, ficará o juízo de origem obrigado a receber o preso no estabelecimento penal sob sua jurisdição. O prazo de permanência do interno venceu em 16.5.2011. Logo, tendo em vista a ausência de solicitação de renovação, pelo Juízo de origem, bem como o lapso temporal já decorrido após o vencimento, impõe-se a devolução do interno ao Juízo de origem. Assim, com fundamento no 2º, do art. 10, da Lei n. 11.671/08, DETERMINO a devolução do interno LEDIEL INGRE GONÇALVES ao Juízo de origem, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça), que deverá comunicar ao DEPEN, bem como dar ciência ao preso desta decisão. Oficie-se ao D. Juízo de origem (via Sedex). Instruam-se os ofícios com cópia desta decisão. Int. Ciência ao MPF.

0011741-11.2010.403.6000 - DIRETOR DO DEPTO. ESTADUAL DE ADMINISTRACAO PENAL - DEAP-FLORIANOPOLIS X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X GABRIEL PATRICIO(MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL)

Ante o exposto, com fundamento no 6º do art. 5º c/c art. 10, caput e 1º, todos da Lei n. 11.671/2008, mantenho a decisão de fls. 238/241 e DEFIRO a inclusão definitiva do interno GABRIEL PATRÍCIO no PFCG, pelo prazo de 180 dias, correspondendo ao período de 18.11.2010 a 16.05.2011. Prejudicado o pedido de retirada do RDD, pelo vencimento do prazo, todavia, caso o interno ainda se encontre no RDD, DETERMINO sua imediata retirada. O DEAP/SSP/SC solicitou a prorrogação do prazo de permanência do interno ao Juízo de origem (fls. 294/299, juntada aos autos em 2.6.2011). O MPE/SC manifestou-se pela incompetência do Juízo de origem para decidir sobre a solicitação de renovação (fl. 300). Não há despacho do Juízo de origem, mas tudo indica que acolheu o parecer ministerial, porque as peças foram encaminhadas a este Juízo. Todavia, dispõe o 1º, do art. 10, da Lei n. 11.671/08: O período de permanência não poderá ser superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, renovável, excepcionalmente, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência. A rigor, cabia ao Juízo de origem processar a solicitação de renovação da autoridade administrativa, ouvindo o MPE e a Defesa, no prazo de 5 dias, e proferir decisão, conforme dispõe o art. 5º, da lei mencionada. Por fim, reza o 2º, do art. 10, da Lei n. 11.671/08: Decorrido o prazo, sem que seja feito, imediatamente após o seu decurso, pedido de renovação da permanência do preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima, ficará o juízo de origem obrigado a receber o preso no estabelecimento penal sob sua jurisdição. O prazo de permanência do interno venceu em 16.5.2011. Logo, tendo em vista a ausência de solicitação de renovação, pelo Juízo de origem, bem como o lapso temporal já decorrido após o vencimento, impõe-se a devolução do interno ao Juízo de origem. Assim, com fundamento no 2º, do art. 10, da Lei n. 11.671/08, DETERMINO a devolução do interno GABRIEL PATRÍCIO ao Juízo de origem, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça), que deverá comunicar ao DEPEN, bem como dar ciência ao preso desta decisão. Oficie-se ao D. Juízo de origem (via Sedex). Instruam-se os ofícios com cópia desta decisão. Int. Ciência ao MPF.

0003209-14.2011.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X FERNANDO MANOEL DA SILVA(PE014521 - HERODOTO PINHEIRO RAMOS FILHO)

Ante o exposto, com fundamento no § 6º do art. 5º c/c art. 10, caput e 1º, todos da Lei n. 11.671/2008, mantenho a decisão de fls. 20/21 e DEFIRO a inclusão definitiva do interno FERNANDO MANOEL DA SILVA no PFCG, pelo prazo de 360 dias, correspondendo ao período de 05.01.2011 a 30.12.2011. Oficie-se ao i. Diretor do DEPEN e do PFCG (via oficial de justiça), que deverá dar ciência ao preso desta decisão. Oficie-se ao D. Juízo de origem (via Sedex). Instruam-se os ofícios com cópia desta decisão. Oficie-se ao Relator do Hábeas Corpus n.º 0017803-

88.2011.4.03.0000, encaminhando as informações requisitadas.Int. Ciência ao MPF.

0004316-93.2011.403.6000 - DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL EM CATANDUVAS - PR X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X HEBERT CANIJO DA SILVA(MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL)

Intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de renovação do prazo de permanência do interno HEBERT CANIJO DA SILVA no PFCG de fls. 236/260.

0006286-31.2011.403.6000 - JUIZO DA VARA DE EXECUCOES PENAIAS DA COMARCA DE FLORIANOPOLIS/SC X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X SERGIO DE SOUZA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013903 - KAREN AKIKO KAKU)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de inclusão definitiva do interno SÉRGIO DE SOUZA no Presídio Federal de Campo Grande, encaminhado pelo Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Florianópolis/SC e apensado aos presente autos como peça informativa (item n.º 1).

Expediente Nº 1002

ACAO PENAL

0003699-75.2007.403.6000 (2007.60.00.003699-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X AGNALDO FERREIRA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO(SP256852 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO) X JOAO ROBERTO BAIRD(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR) X SUELY APARECIDA CARRILHOS DE ALMOAS FERREIRA(MS009084 - THAIS PEREIRA RIHL E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA)

Vistos, etc.O réu CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO interpôs embargos de declaração (fls. 1246/1247) sustentando, em síntese, que houve omissão na sentença, porque deixou de apreciar o item c de suas alegações finais (fl. 1238), bem como houve obscuridade na parte da decisão que determinou que se oficiasse à Receita Federal e à Fazenda Nacional, tendo em vista que não houve requerimento das partes neste sentido.Decido.Tem-se que não houve a alegação de omissão, isto porque constou da parte final da sentença o seguinte: Procedam-se às devidas anotações e baixas. Oportunamente, arquivem-se os autos.Destarte, após o trânsito em julgado da sentença, a secretaria oficiará aos órgãos competentes para anotar em seus registros que o réu foi absolvido.Esclareça-se, no entanto, que não há que se falar em cancelamento de indiciamento e a exclusão de todas as inscrições do nome do réu nos cadastros decorrentes da ação penal e inquérito policial, isto é, não deverão ser apagados todos os dados correspondentes ao inquérito policial e a ação penal, como parece que pretende o embargante, apenas constará junto aos registros que o réu foi absolvido nesta ação criminal.Nesse sentido trago a colação os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, que bem esclarece a matéria, vejamos:48. Folha de antecedentes: é a ficha onde consta a vida progressiva criminal de todas as pessoas que já possuam identificação civil, hoje totalmente informatizada e acessada por esse meio. Os indiciamentos e os ajuizamentos de ações penais dão ensejo às anotações na folha de antecedentes (F.A), que passa a constituir fonte de informação para o juiz e para as demais autoridades na esfera criminal. Registra-se, ainda, a solução dos inquéritos, quando houve indiciamento, bem como a solução das ações penais, havendo absolvição ou condenação. Essas anotações são permanentes, no que pertine ao Poder Judiciário, fazendo com que o juiz, ao requisitá-la, tenha conhecimento de tudo o que, criminalmente, se passou com o sujeito investigado. Por outro lado, para fins civis, ou seja, para conhecimento de outras pessoas, a folha de antecedentes somente exhibe condenações com trânsito em julgado e ainda na fase de cumprimento de pena, bem como inquéritos e processos em andamento, cautela fundamental para evitar seqüestros (art. 125, CPP) indevidos. Quando o condenado termina sua pena, julgando-a extinta o juiz, desaparece o registro, o que possibilita ao sentenciado retornar à sua rotina em sociedade, sem mácula que o acompanhe eternamente (art. 202, Lei 7.210/84). Com relação à alegação de obscuridade na parte final da sentença, que determinou que se oficiasse à Receita Federal e à Fazenda Nacional para que informasse sobre qualquer alteração na situação jurídica da NFLD parcelada, cabe esclarecer, ao contrário do afirmado pelo embargante, que houve requerimento do parquet nesse sentido (fl. 1219).Esclareça-se que a determinação supra se deve ao fato do Ministério Público Federal ter vislumbrado a possível ocorrência de crime de sonegação fiscal, caso os réus deixem de efetuar o pagamento do débito parcelado.Posto isso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, porém, não lhes dou provimento. P.R.I.

0007908-82.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLAVIO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu FLAVIO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA, qualificado, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/06, à pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Não pode apelar em liberdade, porque foi preso em flagrante na posse da

droga apreendida e permaneceu em custódia durante o processo. A posse de grande quantidade de droga (199 kg de maconha) ofende a ordem pública, hipótese que autoriza a prisão preventiva. Não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como ao sursis, tendo em vista a quantidade de pena imposta. Condeno o réu ao pagamento das custas. Expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu. Outrossim, oportunamente, expeça-se guia de recolhimento. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. P.R.I.C.

0007999-75.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ISMAEL JUNIOR TRELHA AMANTE(MS006634 - GILSON GONCALVES DA SILVA E MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA E MS014451 - JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA E MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X ISMAEL ALEM AMANTE X ADEVALDIR SOUZA ANDRADE X CELSO PEREIRA DAMASCENO X NOLBERTO ALEM AMANTE X ELVIO CRISTALDO ARCANJO X MILTON MACHADO ROSA FILHO
INTIME-SE A DEFESA DO SENHOR ISMAEL JUNIOR, ISMAEL ALEM E MILTON PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. CONCEDO O PRAZO DE CINCO DIAS SUCESSIVOS.

Expediente Nº 1004

ACAO PENAL

0082826-20.2007.403.0000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE IVAN DE ALMEIDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES)

Denúncia recebida em 28.4.2010 (fl. 3679).Fls. 3725/3761. A defesa repete os mesmos argumentos já apresentados perante o e. TRF da 3ª Região, que foram devidamente afastadas, conforme se pode ver do voto e ementa de fls. 3665/3679. Assim, como as matérias alegadas pela defesa já foram objeto de análise pelo Tribunal, denota-se desnecessário, portanto, reapreciar a defesa preliminar.Destarte, não se verifica de plano a existência manifesta de alguma causa prevista no art. 397, do CPP, para se absolver sumariamente o acusado. Designo o dia 14/11/11, às 13h30min, para audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, residentes nesta capital. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação residentes fora desta capital. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.Para que a defesa informe o endereço atual do acusado.

0009539-66.2007.403.6000 (2007.60.00.009539-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X VERGILINO BATISTA GONCALVES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR E MS013208 - ANSELMO DAROLT SALAZAR E MS012270 - THAIS HORTEGA DE OLIVEIRA) X ALGEMIRO LEO BATISTA PIRES(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Ficam as defesas intimadas de que foi(ram) expedida(s) a(s) carta(s) precatória abaixo relacionada(s):- Carta Precatória nº 433.2011.SC05.B a Juíza Federal Distribuidora da Subseção de Ponta Porã/MS, para oitiva da testemunha de defesa, João Haroldo de Oliveira;O acompanhamento do andamento da referida deprecata deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0002787-39.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X MISRAEL SOLETE DE FREITAS(MS014454 - ALFIO LEO) X FLAVIA ANGELO DE OLIVEIRA
Recebo o recurso, juntamente com as razões de apelação do réu.Intime-se a defesa de Misrael Solete de Freitas para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS .PA 1,0 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA .PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND

Expediente Nº 2030

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001194-52.2000.403.6002 (2000.60.02.001194-4) - RICARDO FAVARO NETO X DAMIAO PORFIRIO FONTES X ALVARO CARLOS DE LIMA FILHO X JOSE FELIX DE MOURA X GIVANILDO MOISES DA SILVA X ADEMIR PONTARA(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL
Arquivem-se.Intimem-se.

0001434-36.2003.403.6002 (2003.60.02.001434-0) - ANTONIO CARLOS GUHL(MS004424 - MAURO LUIZ MARTINES DAURIA E MS006212 - NELSON ELI PRADO E MS006746 - NILTON CESAR CORBALAN GUSMAN) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007499 - FLAVIO ADOLFO VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Vistos. Ante a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (fls. 290/291), resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta às fls. 219/223. Expeça-se ofício ao Centro de Serviço de Logística do Banco do Brasil S/A, no endereço constante à fl. 246, para que forneça os extratos das contas da parte autora, referentes a todo o período anterior à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0000110-74.2004.403.6002 (2004.60.02.000110-5) - AFRANIO FREITAS(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se. Intimem-se.

0000665-91.2004.403.6002 (2004.60.02.000665-6) - JOSE PIMENTA DOS REIS X SONIA ELIZABETE DE CASTRO SANTOS X JOSE NUBILE DOS SANTOS(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de levantamento de numerário depositado pelos autores em razão da decisão de fls. 43/46, que deferiu parcialmente o pleito de antecipação de tutela formulado na exordial. A decisão de fls. 43/46 deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, tão somente para possibilitar que os autores procedessem ao pagamento das prestações vincendas do contrato impugnado, diretamente na instituição financeira. Por sua vez, a sentença de fls. 215/219 determinou a expedição de alvará para o levantamento de eventuais quantias depositadas nestes autos em favor dos autores. Ocorre que, conforme informação de fl. 233, não foi depositado qualquer valor em juízo com referência aos autos em epígrafe. Isto se deu em razão de que os autores efetuaram os pagamentos diretamente à instituição financeira, que, à época, serviram para amortizar a dívida. Como bem salientou a parte ré, os valores pagos à instituição financeira serviram para amortizar o débito referente ao contrato impugnado judicialmente e foram levados em conta quando da apresentação da proposta de acordo, com a qual anuíram os autores. Destarte, não há que se falar em levantamento de valores nestes autos. Ante o exposto, INDEFIRO o pleito dos autores. Nada mais havendo, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000203-66.2006.403.6002 (2006.60.02.000203-9) - GABRIEL FERREIRA(MS004119 - JOAO EDUARDO DE MORAES MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 545/549 em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002278-44.2007.403.6002 (2007.60.02.002278-0) - VALDECIDA SILVA MENDES X VALDIR DA SILVA MENDES(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, a, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da petição juntada às folhas 96/119, no prazo de 5 dias.

0002281-96.2007.403.6002 (2007.60.02.002281-0) - AILDA FERNANDES DA SILVA X ERNESTINA RIBEIRO DA SILVA(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

Vistos, SENTENÇA- TIPO BI-RELATÓRIO AILDA FERNANDES DA SILVA e ERNESTINA RIBEIRO DA SILVA pleiteiam em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a condenação desta a reajustar o saldo da conta poupança de número 96977-8, da agência 0562- Dourados, com diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, notadamente os índices de: junho de 1987 (Plano Bresser); janeiro de 1989 (Plano Verão); março, abril e maio de 1990 (Plano Collor D) Com a inicial (02/11), vieram a procuração de fl. 12 e os documentos de fls. 13/18. Em fl. 21, foi deferido o pedido de gratuidade judiciária. A CEF apresentou contestação (fls. 27/56) alegando, em síntese: preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir; no mérito, pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal do pretenso direito objeto desta ação, bem como a inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - que acarrete seu dever de indenizar, já que teria agido em cumprimento do dever legal. Sustenta a instituição financeira a legalidade da correção do saldo da conta poupança na forma que foi efetuada, requerendo a improcedência do pleito da demandante. As autoras deixaram de se manifestar sobre a contestação (fl. 62). À fl. 63, foi determinada a inversão do ônus da prova. A ré interpôs agravo retido, tendo a autora manifestado sobre o mesmo às fls. 80/93 e este Juízo mantido a decisão agravada à fl. 95. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A causa está madura para julgamento antecipado, por se tratar de questão que trata matéria meramente de direito sem espaço para dilação probatória. Preliminarmente, argui a ré carência da ação por falta de interesse de agir, em razão da data de abertura da conta poupança. Entendo que tal alegação confunde-se com o mérito da causa e será com este apreciado. Afasto a alegação de prescrição quinquenal, pois a hipótese não se

conforma à previsão do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário. No mérito, propriamente dito, frise-se que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas numa determinada época, não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. A lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. No caso dos autos, as autoras não comprovaram a existência de relação contratual entre as partes nos períodos em que se pretende a correção dos expurgos inflacionários, uma vez que o documento bancário apresentado pela autora à fl. 16 demonstra que a conta poupança nº 96977-8, da agência 0562-Dourados, foi aberta tão-somente em 10/02/1994, muito posterior à ocorrência dos Planos Bresser, Verão e Collor I, nos anos de 1987, 1989 e 1990, respectivamente. Portanto, as autoras não fazem jus a qualquer correção do saldo em caderneta de poupança quanto aos períodos reclamados. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA para rejeitar o pedido formulado pelas autoras. Deixo de condenar as autoras nas custas, eis que são beneficiárias da gratuidade judiciária, mas o faço quanto aos honorários, arbitrando-os em R\$ 300,00 (trezentos) reais, estando tal verba com a exigibilidade suspensa, pelo prazo de cinco anos, nos termos da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos.

0002283-66.2007.403.6002 (2007.60.02.002283-3) - JOSE ALVES MARTINS (MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI E MS011618 - CARINA BOTTEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)
Vistos, SENTENÇA- TIPO BI-RELATÓRIO JOSÉ ALVES MARTINS pleiteia em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a condenação desta a reajustar o saldo da conta poupança mantida junto a agência 2319-Campo Grande/MS, com diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, notadamente os índices de: junho de 1987 (Plano Bresser) e janeiro de 1989 (Plano Verão). Com a inicial (02/14), vieram a procuração e os documentos de fls. 15/18. Emenda da inicial às fls. 24/26 e 35/36. A apreciação do pedido cautelar foi diferido para após a vinda da contestação (fl. 37). A CEF apresentou contestação (fls. 42/51) alegando, em síntese: preliminares de inépcia da inicial e de falta de interesse de agir, bem como a necessidade de pagamento de tarifa para a exibição do documento pretendido e a inexistência de posse do documento pedido; no mérito, pugna pela improcedência da ação. Às fls. 56/57, foi indeferido o pedido liminar de exibição dos documentos, bem como indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova. A CEF alegou não ter outras provas a produzir (fl. 60). A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (fls. 62/64), pedindo reconsideração da decisão de fls. 56/57, a qual foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 65). À fl. 67, o autor informa que não logrou êxito em localizar o número da conta que possuía, requerendo diligência junto à ré para que informe se o autor possuía ou não conta poupança no período pretendido. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A causa está madura para julgamento antecipado, não havendo necessidade de provas em audiência. Preliminarmente, entendo que as preliminares arguidas confundem-se com o mérito da causa e serão com este apreciadas. No mérito, propriamente dito, vejo que o autor pede a devida correção do saldo de conta poupança mantida junto à ré, ante a inaplicabilidade de índices legais na época própria. No caso dos autos, o autor não trouxe quaisquer documentos relativos a existência de conta poupança que teria mantido junto à ré. Há apenas alegação da existência da conta na agência 2319, em Campo Grande/MS, por ocasião dos períodos reclamados. O artigo 283 do Código de Processo Civil preceitua que a peça exordial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, in casu, os extratos bancários dos períodos pleiteados, com a respectiva titularidade, sem os quais o objeto da ação não poderá ser apreciado. A mera informação do autor na inicial de que era titular de uma conta poupança não é o meio hábil para comprovar a titularidade da conta poupança, tendo em vista que lhes faltam dados que demonstrem o número exato da conta, da agência e a data de aniversário, bem como se nos respectivos meses dos anos de 1987 e 1989 possuía a caderneta de poupança. No mesmo sentir: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Não se conhece da remessa oficial quando as sentenças condenatórias forem proferidas contra a Caixa Econômica Federal, a teor do artigo 475, I do Código de Processo Civil. 2- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). 3- O artigo 283 do Código de Processo Civil preceitua que a peça exordial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, in casu, os extratos bancários de todo o período pleiteado, com as respectivas titularidades, sem os quais o objeto da ação não poderá ser apreciado. 4- Observa-se que a parte autora não acostou aos autos os extratos bancários das contas de poupança em relação ao mês de janeiro de 1989, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência da ação, devendo a r. sentença monocrática ser reformada em sua totalidade. 5- A declaração de imposto de renda, in casu, não é documento hábil para comprovar a titularidade das contas de poupança, tendo em vista que faltam-lhe dados que demonstrem as datas de aniversário, bem como se no mês de janeiro de 1989 a parte autora possuía as respectivas cadernetas de poupança. 6- Honorários advocatícios fixados em favor da Caixa Econômica Federal, no percentual de 5% sobre o valor da causa. 7- Apelação da CEF provida. Data da Decisão 20/06/2007 AC 200461000237729AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1182862 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJU DATA: 06/07/2007 PÁGINA: 462 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por

unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa Data da Publicação 06/07/2007 Por sua vez, a Caixa Econômica Federal informa que, em buscas pelo número do CPF do autor, não localizou nenhuma conta poupança, mas sim apenas uma conta corrente e, ainda, com data de abertura de 03/05/1994, muito posterior aos períodos reclamados (fls. 47 e 52). Há, portanto, insuficiência dos dados fornecidos pelo autor. A prova é um meio de convencer o espírito da verdade respeitante a alguma coisa. Mais do que servir à parte na comprovação do que alega em juízo, interessa sobretudo ao juízo, na medida que deseja o juiz que o exercício da sua atividade jurisdicional transcorra da maneira mais justa possível, na certeza de que sua sentença seja o espelho da verdade. Para que a sentença declare o direito, isto é, para que a relação de direito litigiosa fique definitivamente garantida pela regra de direito correspondente, preciso é, antes de tudo, que o juiz se certifique da verdade do fato alegado, o que se dá através do exame das provas. Humberto Theodoro Júnior Curso de Processo Civil, v. I, São Paulo., Forense, 1998, pg. 415. A lide é pretensão resistida. Toda pretensão tem por fundamento um fato, que, futuramente, será válido pelo juiz, dele extraindo suas conseqüências jurídicas. Para poder prolatar a sentença, o juiz precisa convencer-se da existência ou inexistência dos fatos alegados pelas partes (fato principal da pretensão e os fatos impeditivos, modificativos e extintivos de direitos, alegados pela parte ré), já que a sua afirmação deverá corresponder à verdade. A exigência da verdade, quanto a existência, ou inexistência dos fatos, se converte na exigência de prova destes. (Moacyr Amaral Santos) ALEGAÇÃO SEM PROVA. Dir. Proc. Argumento de defesa sem valor, em obediência a que - allegari nihil et allegatum non probare paria sunt, ou - são a mesma coisa nada alegar e não provar o alegado. In SIDOU, J. M. Othon, Dicionário jurídico - Academia Brasileira de Letras Jurídicas, 8ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2003, p. 45. ONUS PROBANDI. Loc. (Lat.) Dir. Proc. Expressão extraída da sentença de Ulpiano - semper onus probandi ei incumbit qui dicit, ou seja: o ônus da prova incumbe sempre a quem alega. In SIDOU, J. M. Othon, Dicionário jurídico - Academia Brasileira de Letras Jurídicas, 8ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2003, p. 606. Assim, o autor não tem direito à correção, uma vez que não provou o fato constitutivo de seu direito, a incorreção dos saldos materializada a discrepância de índices, muito menos a existência da conta nos períodos abrangidos ou os aniversários delas. III- DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005078-45.2007.403.6002 (2007.60.02.005078-6) - MARIO AKATSUKA (MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
Ciência às partes acerca da juntada de fls. 87/88. Após, registrem-se para sentença. Intimem-se.

0004426-91.2008.403.6002 (2008.60.02.004426-2) - LAILSON SILVA RAMOS (MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 163/171, no prazo de 10 (dez) dias.

0005244-43.2008.403.6002 (2008.60.02.005244-1) - CELSO YOSHIO YAMAMOTO (MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, a, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da petição juntada às folhas 137/138, no prazo de 5 dias.

0006011-81.2008.403.6002 (2008.60.02.006011-5) - DANIEL FRANCO DE SOUZA (MS011890 - MARCIO RICARDO BENEDITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º-A, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a ré Caixa Econômica Federal intimada para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0000408-90.2009.403.6002 (2009.60.02.000408-6) - ROMEU NOGUEIRA DE CASTRO (MS008027 - HELIA LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

Vistos, SENTENÇA- TIPO BI-RELATÓRIO ROMEU NOGUEIRA DE CASTRO pleiteia em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF a condenação desta a reajustar o saldo da sua conta poupança, com diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, notadamente os índices de: janeiro de 1989 (Plano Verão); março, abril e maio e junho de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Com a inicial (02/19), vieram a procuração de fl. 20 e os documentos de fls. 21/24. Em fl. 27 dos autos foi deferido o pedido de gratuidade judiciária. A CEF apresentou contestação (fls. 35/68) alegando, em síntese: ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda; no mérito, pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal do pretenso direito objeto desta ação, bem como a inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexos de causalidade - que acarrete seu dever de indenizar, já que teria agido em cumprimento do dever legal. Sustenta a instituição financeira a legalidade da correção do saldo da conta poupança na forma que foi efetuada, requerendo a improcedência do pleito da demandante. À fl. 78, a CEF informou que o autor não tinha conta à época dos

Planos, apresentando o documento de fl. 79. Alegou, ainda, não ter outras provas a produzir. A parte autora ficou-se inerte quanto às provas a produzir e quanto à manifestação da ré (fls. 80 e 81/v). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A causa está madura para julgamento antecipado, por se tratar de questão que trata matéria meramente de direito sem espaço para dilação probatória. Preliminarmente, argui a ré carência da ação pela falta de juntada de documentos indispensáveis à propositura da demanda. Entendo que tal alegação confunde-se com o mérito da causa e será com este apreciada. Afasto a alegação de prescrição quinquenal, pois a hipótese não se conforma à previsão do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário. No mérito, propriamente dito, vejo que o autor pede a devida correção do saldo de conta poupança mantida junto à ré, ante a inaplicabilidade de índices legais na época própria. No caso dos autos, a parte autora não trouxe aos autos qualquer documento relativo a existência da conta poupança que teria mantido junto à ré nos períodos reclamados. O artigo 283 do Código de Processo Civil preceitua que a peça exordial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, in casu, os extratos bancários de todo o período pleiteado, com as respectivas titularidades, sem os quais o objeto da ação não poderá ser apreciado. A mera informação do autor na inicial de que era titular de uma conta poupança não é o meio hábil para comprovar a titularidade da conta poupança, tendo em vista que lhes faltam dados que demonstrem o número exato da conta, da agência e a data de aniversário, bem como se nos respectivos meses dos anos de 1989 a 1991 possuía a caderneta de poupança. No mesmo sentir: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Não se conhece da remessa oficial quando as sentenças condenatórias forem proferidas contra a Caixa Econômica Federal, a teor do artigo 475, I do Código de Processo Civil. 2- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). 3- O artigo 283 do Código de Processo Civil preceitua que a peça exordial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, in casu, os extratos bancários de todo o período pleiteado, com as respectivas titularidades, sem os quais o objeto da ação não poderá ser apreciado. 4- Observa-se que a parte autora não acostou aos autos os extratos bancários das contas de poupança em relação ao mês de janeiro de 1989, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência da ação, devendo a r. sentença monocrática ser reformada em sua totalidade. 5- A declaração de imposto de renda, in casu, não é documento hábil para comprovar a titularidade das contas de poupança, tendo em vista que faltam-lhe dados que demonstrem as datas de aniversário, bem como se no mês de janeiro de 1989 a parte autora possuía as respectivas cadelnetas de poupança. 6- Honorários advocatícios fixados em favor da Caixa Econômica Federal, no percentual de 5% sobre o valor da causa. 7- Apelação da CEF provida. Data da Decisão 20/06/2007 AC 200461000237729AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1182862 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJU DATA: 06/07/2007 PÁGINA: 462 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa Data da Publicação 06/07/2007 A prova é um meio de convencer o espírito da verdade respeitante a alguma coisa. Mais do que servir à parte na comprovação do que alega em juízo, interessa sobretudo ao juízo, na medida que deseja o juiz que o exercício da sua atividade jurisdicional transcorra da maneira mais justa possível, na certeza de que sua sentença seja o espelho da verdade. Para que a sentença declare o direito, isto é, para que a relação de direito litigiosa fique definitivamente garantida pela regra de direito correspondente, preciso é, antes de tudo, que o juiz se certifique da verdade do fato alegado, o que se dá através do exame das provas. Humberto Theodoro Júnior Curso de Processo Civil, v. I, São Paulo., Forense, 1998, pg. 415. A lide é pretensão resistida. Toda pretensão tem por fundamento um fato, que, futuramente, será válido pelo juiz, dele extraíndo suas conseqüências jurídicas. Para poder prolatar a sentença, o juiz precisa convencer-se da existência ou inexistência dos fatos alegados pelas partes (fato principal da pretensão e os fatos impeditivos, modificativos e extintivos de direitos, alegados pela parte ré), já que a sua afirmação deverá corresponder à verdade. A exigência da verdade, quanto a existência, ou inexistência dos fatos, se converte na exigência de prova destes. (Moacyr Amaral Santos) ALEGAÇÃO SEM PROVA. Dir. Proc. Argumento de defesa sem valor, em obediência a que - allegari nihil et allegatum non probare paria sunt, ou - são a mesma coisa nada alegar e não provar o alegado. In SIDOU, J. M. Othon, Dicionário jurídico - Academia Brasileira de Letras Jurídicas, 8ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2003, p. 45. ONUS PROBANDI. Loc. (Lat.) Dir. Proc. Expressão extraída da sentença de Ulpiano - semper onus probandi ei incumbit qui dicit, ou seja: o ônus da prova incumbe sempre a quem alega. In SIDOU, J. M. Othon, Dicionário jurídico - Academia Brasileira de Letras Jurídicas, 8ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2003, p. 606. Assim, o autor não faz jus à correção, uma vez que não comprovou a existência de relação contratual entre as partes no período que se pretende a correção dos expurgos inflacionários. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal apresentou o documento bancário de fl. 79, demonstrando que o autor possui a conta poupança nº 469-2, da agência 1146, a qual, porém, foi aberta tão-somente em 21/06/2005, muito posterior à ocorrência dos aludidos planos econômicos, no período de 1989 a 1991. III- DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial. Deixo de condenar o autor nas custas, eis que é beneficiário da gratuidade judiciária, mas o faço quanto aos honorários, arbitrando-os em R\$ 300,00 (trezentos) reais, estando tal verba com a exigibilidade suspensa, pelo prazo de cinco anos, nos termos da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000458-19.2009.403.6002 (2009.60.02.000458-0) - JOSE LAERTE CECILIO TETILA(MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01, fica o patrono da parte autora intimado para subscrever a petição de fl. 95/96, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002358-37.2009.403.6002 (2009.60.02.002358-5) - IZILDO PORTO(MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 83/101, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0003538-88.2009.403.6002 (2009.60.02.003538-1) - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e do art. 51 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca da petição de fl. 160, no prazo de 05(cinco) dias.

0003661-86.2009.403.6002 (2009.60.02.003661-0) - AGABITO ROLON(MS010861 - ALINE GUERRATO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0004299-22.2009.403.6002 (2009.60.02.004299-3) - CLAUDIO BUENO DO PRADO(MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0005099-50.2009.403.6002 (2009.60.02.005099-0) - CARLOS MAGNO MARQUES DE AYALA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca das informações do perito e da assistente social de fls.64/65, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005487-50.2009.403.6002 (2009.60.02.005487-9) - EDGAR FERRO(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada acerca das petições de fls. 59/60, 61/62, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005501-34.2009.403.6002 (2009.60.02.005501-0) - ADEILDO DE OLIVEIRA(MS009537 - BEATRIZ APARECIDA FREITAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Tendo em vista a apresentação dos extratos da conta-poupança n 2087.013.00009331-0, em atendimento ao determinado no r. despacho de f. 27, restou prejudicado o agravo retido juntado às fls. 68/71.Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação e documentos juntados às fls. 32/65 e 72/111.Intimem-se.

0005681-50.2009.403.6002 (2009.60.02.005681-5) - JOSE QUINTINO DOS SANTOS X CECILIA BISPO DOS SANTOS(MS009927 - SILVANO ALVES TOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Intimem-se.

0000567-96.2010.403.6002 (2010.60.02.000567-6) - IVO ANTONINI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam as partes cientes de todo o teor da decisão do Agravo de Instrumento juntada à fls. 88/89.Consoante art. 5º, A da mesma Portaria nº 36/2009-SE01 fica a requerida intimada acerca do teor da determinação de fl. 86.

0000833-83.2010.403.6002 - NIUZA DA SILVA BORGES(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) Sentença tipo AI - RELATÓRIONIUZA DA SILVA BORGES pede em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, indenização por dano moral, em quantia a ser fixada por este Juízo, com pedido de antecipação da tutela visando à exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes do SPC e SERASA.Sustenta a autora, em síntese: que firmou com a ré um contrato de financiamento para reformar sua residência, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a serem pagos em 60 (sessenta) parcelas variáveis; que a prestação de n.º 36, vencida em 19.01.2010, foi paga em 05.02.2010, juntamente com a parcela de n.º 37, a qual venceria somente em 19.02.2010; que recebeu avisos/notificações do SPC e do SERASA datados de 15.02.2010 e 16.02.2010; que entrou em contato com a ré esclarecendo a regularização do seu débito; que lhe foi informada o pagamento das parcelas e que as notificações seriam desconsideradas; que em 26.02.2010 foi vítima de extremo constrangimento, pois tentou trocar seu veículo na empresa Miltão Veículos Ltda - ME e teve seu crédito recusado em decorrência da inclusão de seu nome no cadastro nos órgãos de proteção ao crédito, feita pela ré; que a conduta da ré gerou abalo de crédito e imenso prejuízo na esfera íntima da autora.Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/33.À fl. 35-v foi deferida a apreciação do pedido de tutela para após a contestação. Na mesma oportunidade, a autora foi instada a manifestar-se sobre a pretensão dos benefícios da gratuidade da justiça.À fl. 37 a parte autora requereu o aludido benefício.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 44/51, sustentando a improcedência da ação, alegando ausência do dano moral; inexistência de culpa ou dolo da ré (relação de causalidade); falta de prova do suposto dano; inoocorrência dos pressupostos para reconhecimento da responsabilidade civil, ausência de nexo de causalidade entre a conduta imputada à requerida e o suposto dano sofrido pela autora. Juntou documentos às fls. 52/63.Às fls. 65/66 foi deferida a gratuidade judiciária e o pedido de tutela antecipada restou prejudicado considerando que o nome da autora já foi excluído dos órgãos de cadastro de inadimplentes, conforme informado pela CEF e pelo documento apresentado à fl. 60. Às fls. 67 a CEF manifestou-se declarando que as provas documentais são suficientes, bem como requereu o julgamento antecipado da lide.A autora deixou decorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a decisão de folhas 65/66.Vieram-me os autos conclusos.Relatados, decido.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, argumenta a autora que seu nome foi indevidamente incluído no registro de inadimplentes do SERASA/SPC, pois a parcela que deu ensejo à inscrição (parcela n.º 36), embora já vencida, foi quitada no dia 05.02.2010, antes mesmo de ter recebido as notificações que a informavam da inscrição de seu nome nos bancos de dados daqueles órgãos de proteção ao crédito, datadas de 15.02.2010 e 16.02.2010.Alega, ainda que no mesmo momento em que efetuou o pagamento da parcela n.º 36, adimpliu a prestação que venceria no dia 19.02.2010, ou seja, a parcela n.º 37.À vista dos documentos acostados nos autos, o nome da autora constou injustamente no SERASA/SPC, porque mesmo quitando a parcela vencida antes de receber as notificações, a ré procedeu à sua inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Isto lhe causou constrangimento perante o comércio local, visto que lhe foi negado crédito justamente por causa de tal apontamento (fl. 33).Com efeito, a indevida inscrição gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida. Quanto à reparação, esta será fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito, conforme vem decidindo a jurisprudência:Processual Civil e Civil. Recurso Especial. Inscrição indevida no SPC. Danos morais. Prova. Desnecessidade. Indenização. Arbitramento. Alteração na via especial. Honorários. Sucumbência recíproca.- Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos casos de inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, considera-se presumido o dano moral, não havendo necessidade da prova do prejuízo, desde que comprovado o evento danoso.- A alteração dos valores arbitrados nas instâncias ordinárias somente é possível, na via especial, nos casos em que o quantum determinado destoia daqueles fixados em outros julgados desta c. Corte de Justiça ou revela-se irrisório ou exagerado.- Redução do valor indenizatório, quando transpõe a relação de proporcionalidade com o dano sofrido.Em ação indenizatória por danos morais, quando a condenação imposta pelo Tribunal é menor que aquela pedida na inicial há derrota parcial a ensejar a recíproca e proporcional distribuição dos ônus da sucumbência.(STJ, 3ª Turma, RESP 419365, Rel. Ministro Nancy Andrighi, DJU de 09-12-2002, p. 341)Não há que se acolher a tese da requerida de que a autora não procurou a agência do contrato para informar o pagamento. A falha na contabilização do adimplemento não deve ser transferida para a autora. A requerida deu causa a um comportamento lesivo a boa fama da autora com sua conduta.Fixada essa premissa, passo a analisar acerca da responsabilidade civil quanto ao dano moral.A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida, conforme preconizado pelo art.4ª, do Código Civil de 1916 e pelo atual Código Civil, no artigo 2º, sendo que o nome é um dos direitos da personalidade, inerentes a toda pessoa humana. O inciso X, do artigo 5.º, da Constituição Federal prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O direito à intimidade, garantido constitucionalmente, compreende o direito ao nome, à imagem, à privacidade, entre outros. Ainda, o artigo 12 do novo Código Civil garante a defesa judicial dos direitos da personalidade nos seguintes termos: Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direitos da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.O artigo 6.º, item VI, da Lei n.º 8.078/90, estabelece que: São direitos básicos do consumidor: (...) a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.O Código Civil por sua vez, preconiza que:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Assim, aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.No caso sub judice, por culpa da ré, a autora passou por constrangimento e desconforto desnecessários, pois seu nome foi inscrito nos órgãos de restrição

ao crédito, embora não estivesse mais em situação de inadimplência. Com base nos precedentes citados, que se aplicam por analogia, tem direito a autora a danos morais, pois foi submetida indevidamente a uma situação vexatória. Os danos morais devem ser fixados segundo prudente arbítrio do juiz, observando que a autora não pede indenização por danos materiais (econômico). Tratando-se de dano moral, a indenização leva em consideração as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou maior compreensão do ilícito, a repercussão do fato e a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso. A indenização tem, ainda, caráter pedagógico, sendo arbitrada em valor que represente punição ao infrator, suficiente a desestimulá-lo à prática de novas condutas ilícitas. Nesse sentido: CIVIL. DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO INDEVIDA NO CCF. INDENIZAÇÃO 1. Comprovado que o autor foi mantido indevidamente inscrito no CCF, no período de julho de 1996 a janeiro de 1998, só vindo a ter seus dados excluídos do cadastro após denúncia formalizada perante o BACEN, é de ser reconhecida a existência de dano moral, passível de indenização 2. Para a fixação do valor da indenização, são considerados fatores como a reprovabilidade da conduta do causador do dano, a prevenção de novas ocorrências, o grau de consciência do ofendido, a sua condição social, o espectro de divulgação do fato, a concorrência de culpa do ofendido, e os efeitos temporários ou permanentes do dano. 4. Sentença reformada. Pedido parcialmente procedente. (TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC 326248, Rel. Juíza TAIS SCHILLING FERRAZ, DJU de 10.04.2002, p. 567) Com efeito, o objetivo da indenização por danos morais é compensar as angústias, dores, situações vexatórias, aflições, constrangimentos que a vítima sofre em razão da conduta do causador do dano. Cito alguns casos decididos pela jurisprudência, para o fim de demonstrar que a situação narrada gera direito à indenização por danos morais: DANO MORAL. REPARAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No arbitramento do dano moral é preciso ter em conta o grau em que o prejuízo causado terá influído no ânimo, no sentimento daquele que pleiteia a reparação. A intensidade da culpa, a violência, as circunstâncias em que ocorreu o evento danoso poderão informar o critério a ser adotado em tal arbitramento, árduo e delicado, porque entranhado de subjetividade. (RT 602-180/181). Destarte, verifica-se que não existe unidade de medida do dano moral. Igualmente, não há como ser tarifado o pretium doloris. Além disso, não tem preço um aborrecimento. Também não se pode estimar o dano moral, senão por equidade do Juiz, ao exame de parâmetros da razoabilidade, passando pelo arbítrio judicial tanto na sua aferição quanto na sua quantificação (Ministro ILMAR GALVÃO, STF, 1.ª T., RE 192.593-1/SP, DJU 13.8.99). Nesse sentido: CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. DUPLICATA MERCANTIL. FIXAÇÃO. 1. Cabe indenização pelo dano mora decorrente de protesto indevido de duplicata mercantil. 2. O valor da indenização deve ser fixado levando-se em consideração o dano causado à vítima e a possibilidade de pagamento por parte de quem praticou a lesão. No caso dos autos, a fixação da indenização em 100 salários mínimos, não extrapola os parâmetros do bom senso, considerando-se o abalo sofrido pela autora que é comerciante, em cidade do interior. (TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC 206335, Rel. JUIZA LUIZA DIAS CASSALES, DJU de 15-12-1999, p. 691) A respeito do suporte dos riscos profissionais inerentes à atividade bancária, esclarece Maria Helena Diniz: Procura-se vincular a responsabilidade do banqueiro perante o seu cliente à existência de uma culpa de serviço, que independerá da prova de culpabilidade de um funcionário determinado. Deveras, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que os estabelecimentos bancários devem suportar os riscos profissionais inerentes à sua atividade; assim sendo, o banqueiro responderá pelos prejuízos que causar, em razão de risco assumido profissionalmente (Súmula 28), só se isentando de tal responsabilidde se se provar culpa grave do cliente, força maior ou caso fortuito. Isto é assim, porque devido à celeridade das operações bancárias, será impossível fiscalizar-se continuamente as ações de cada empregado do banco [...]. (Curso de Direito Civil Brasileiro, 7.vol., responsabilidade civil, São Paulo: Saraiva, 1990, p.252) Para efeitos de quantificação, a indenização do dano moral compreende uma compensação. Se, de um lado, seu intento se volta à punição do ilícito, de forma repressiva, a fim de desestimular a atuação do agente causador do prejuízo, de outro lado, está a vítima, a quem se pretende proporcionar uma sensação de bem-estar mediante o reconforto que certa quantia recebida possa trazer. Observada a capacidade financeira do agente causador do dano, a imposição de uma condenação deve considerar uma importância tal que não seja reduzida a um mínimo inexpressivo, buscando alcançar um valor suficiente para inibir outras condutas lesivas subseqüentes. Saliento que, no caso concreto, a ré é seguradora, equiparada a instituição financeira. Dessa forma, a indenização é fixada consoante o princípio da razoabilidade. Enquanto se deva impedir o enriquecimento ilícito da parte, não há porque permitir o direcionamento para o lado oposto, de atribuição de valor ínfimo, que deixe de representar a reparação. Levando-se em conta as circunstâncias deste caso - especialmente pela negativação do nome da autora mesmo após a quitação de sua dívida - o grau de culpa da ré, a capacidade econômica das partes, a intensidade e a abrangência do dano, encontra-se em termos razoáveis fixar a indenização em valor equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I do CPC, para acolher o pedido vindicado pelo autor na inicial. Condeno a ré a reparar os danos morais sofridos no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Este valor será corrigido monetariamente, segundo tabela do conselho da justiça federal, desde o evento danoso, 26/02/2010, e incidirão os juros 1% ao mês a partir desta. Condeno a ré nas custas e honorários advocatícios, os quais fixo na importância de R\$ 600,00 (seiscentos reais), tendo em vista a análise equitativa que faço da demanda, de pequena complexidade, sem necessidade de produção de provas em audiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos

0000889-19.2010.403.6002 - CASSIO MOTA DE SABOIA X FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS X SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, A, intime-se o patrono do autor para subscrever a petição de fls. 44/48, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, consoante art. 5º, I, a, da mesma Portaria, fica a requerida intimada para, no mesmo

prazo, se manifestar a respeito da mencionada petição.

0001195-85.2010.403.6002 - ANDRE LUIZ RIZATO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam as partes cientes de todo o teor da decisão do Agravo de Instrumento juntada à fls. 98/99. Consoante art. 5º, A da mesma Portaria nº 36/2009-SE01 fica a requerida intimada acerca do teor da determinação de fl. 87.

0001293-70.2010.403.6002 - MARCOS FRANCISCO SARTOR(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO E MS014259 - ELTON MASSANORI ONO E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de fls. 144, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação das notas mencionadas. Após, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

0001643-58.2010.403.6002 - JOSE ANTONIO FRUTUOSO(MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição de fls. 62/63, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001821-07.2010.403.6002 - ROBERTO APARECIDO MARAN(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do Artigo 5º A da Portaria 001/2009-SE01-1ª Vara, ficam as partes cientes da juntada de cópia da decisão proferida em Agravo de Instrumento às fls. 100/103, bem como do despacho proferido no rosto da decisão, a saber Cumpra-se. Sem prejuízo, nos termos do artigo supramencionado, fica a requerida intimada acerca do despacho de fl. 89.

0001824-59.2010.403.6002 - PATRICIA AZEVEDO DE BARROS(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam as partes cientes de todo o teor da decisão do Agravo de Instrumento juntada à fls. 102/103. Consoante art. 5º, A da mesma Portaria nº 36/2009-SE01 fica a requerida intimada acerca do teor da determinação de fl. 100.

0001979-62.2010.403.6002 - JOSE LAERTE CECILIO TETILA(MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 30/57, no prazo de 10 (dez) dias.

0001980-47.2010.403.6002 - ELZA BARBOSA DA CRUZ(MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Desentranhe-se a contestação de fls. 59/88, em razão da duplicidade, procedendo à entrega ao seu subscritor. Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação de fls. 28/58, no prazo de 10 (dez) dias. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).

0002106-97.2010.403.6002 - AGROPECUARIA MAERAINHA LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam as partes cientes de todo o teor da decisão do Agravo de Instrumento juntada às fls. 110. Consoante art. 5º, A, da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01 e tendo em vista que a parte autora se manifestou sobre as provas à fl. 112, fica a requerida intimada para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as, bem como de todo o teor da determinação de fl. 108.

0002286-16.2010.403.6002 - PEDRO CARNEIRO CEZARIO(MS012561 - THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO) X EXERCITO BRASILEIRO

Arquivem-se. Intimem-se.

0002288-83.2010.403.6002 - JOSE ROBERTO SILVA MACHADO(MS012561 - THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO) X EXERCITO BRASILEIRO

Arquivem-se.Intimem-se.

0002289-68.2010.403.6002 - NACIP ROSA DOS SANTOS(MS012561 - THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO) X EXERCITO BRASILEIRO

Arquivem-se.Intimem-se.

0002290-53.2010.403.6002 - ELIAS TEIXEIRA DE SOUZA(MS012561 - THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO) X EXERCITO BRASILEIRO

Arquivem-se.Intimem-se.

0002291-38.2010.403.6002 - ALIRIO MERLIN DA SILVA(MS012561 - THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO) X EXERCITO BRASILEIRO

Arquivem-se.Intimem-se.

0002588-45.2010.403.6002 - NATANAEL FREITAS RESENDE(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam as partes cientes de todo o teor da decisão do Agravo de Instrumento juntada às fls. 245/246. Ainda, conforme art. 5º, I, c, da referida Portaria, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 218/244, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, consoante art. 5º, A, da aludida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0002628-27.2010.403.6002 - CARLOS DONALDSON MARQUES X CESAR AUGUSTO MARQUES X ADEMAR MARQUES ROSA X ALCEU MARQUES ROSA(PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de dilação de prazo, concedendo 05 (cinco) dias para apresentação do comprovante mencionado na petição de fl. 84.Após, conclusos.Intime-se.

0002647-33.2010.403.6002 - GERALDO DE SOUZA CARVALHO JUNIOR(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E SP221458 - RICARDO CUNHA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01, ficam as partes cientes da juntada da decisão referente ao Agravo de Instrumento nº 0032316-95.2010.403.0000/MS, bem como do teor do despacho proferido no rosto da referida decisão, a saber: Cumpra-se.Outrossim, ficam as partes intimadas do teor da determinação de fl. 652.

0002752-10.2010.403.6002 - ALVARO BONDEZAN JUNIOR X REJANE DOS REIS SILVA BONDEZAN(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam as partes cientes de todo o teor da decisão do Agravo de Instrumento juntada às fls. 131. Ainda, conforme art. 5º, I, c, da referida Portaria, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 105/130, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, consoante art. 5º, A, da aludida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0003264-90.2010.403.6002 - MARCOS DUARTE CARDOSO ALVES(MS007628 - MILTON JORGE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam as partes cientes de todo o teor da decisão do Agravo de Instrumento juntada às fls. 192, bem como acerca da determinação de fl 191.

0003312-49.2010.403.6002 - OSMAR LEITE DE MENDONCA(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias.Com o transcurso do prazo, intime-se para manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.Após, no silêncio, conclusos para sentença.Intime-se.

0003317-71.2010.403.6002 - CLAUDIO VIEIRA RAMOS(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias.Com o transcurso do prazo, intime-se para manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.Após, no silêncio, conclusos para sentença.Intime-se.

0003825-17.2010.403.6002 - ANTONIO CARLOS GUILHERME(PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Sentença tipo AI - RELATÓRIO ANTONIO CARLOS GUILHERME pede em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, indenização por dano moral, em importância correspondente a 100 (cem) vezes o valor de um salário mínimo, com pedido de antecipação da tutela visando à exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes do SPC e SERASA.Sustenta o autor, em síntese: que firmou com a ré um contrato de financiamento estudantil; que não conseguiu efetuar em dia o pagamento da parcela com vencimento para o dia 10.06.2010, vindo a efetuar o pagamento no dia 26.07.2010; que ao tentar aprovar uma linha de crédito perante o Banco HSBC BANK BRASIL S/A foi informado pela gerente que não seria possível sua aprovação, tendo em vista que seu nome estava negativado por indicação da Caixa Econômica Federal - CEF; que seu nome foi incluído nos cadastros negativos de crédito no dia 29.07.2010, sendo que havia efetuado o pagamento da parcela em 26.07.2010; que a conduta da ré gerou abalo de crédito e imenso prejuízo na esfera íntima do autor.Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/25.À fl. 27- v foi deferida a apreciação do pedido de tutela para após a contestação. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 31/41, sustentando a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 42/54.Às folhas 56-vº, o pedido de tutela antecipada restou prejudicado, considerando que o nome do autor já foi excluído dos órgãos de cadastro de inadimplentes com relação à parcela indicada na petição inicial (vencimento em 10.06.2010), conforme informado pela CEF e pelos documentos apresentados às fls. 44 e 46.Às folhas 59 a CEF diz não ter provas a especificar.Às folhas 60-2 o autor impugna a contestação.Historiados os fatos mais relevantes.Decido.II-FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avanço diretamente ao cerne da demanda.O nome do autor foi incluído no registro de inadimplentes do SPC/SERASA em virtude de a parcela vencida em 10.06.2010 ter sido quitada somente no dia 26.07.2010, conforme documento de fl. 45.O autor alega que os documentos juntados pela ré - com o objetivo de comprovar a data da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito - não devem ser levados em consideração, pois são unilaterais (fls. 60/62). Entretanto, visualizo que o documento juntado pelo autor, à fl. 20, não comprova a efetiva data da inclusão do nome do autor no rol de maus pagadores do SPC.Não procede a alegação do autor de que a ré teria incluído seu nome no cadastro de inadimplentes 03 (três) dias após a quitação da referida parcela, já que pelo documento de fl. 46 constata-se que a inclusão foi efetivada no dia 19.07.2010, sendo que e o pagamento da parcela em atraso deu-se apenas no dia 26.07.2010 (fl. 45). Não obstante, o documento de fl. 45 demonstra que o autor constantemente cumpria com atraso as suas obrigações perante a ré, chegando esses atrasos, em alguns casos, a quase um mês.Assim, a requerida, ao ver mais uma vez uma parcela não ser quitada no vencimento (10.06.2010), incluiu o nome do autor no rol de maus pagadores.A CEF informou (fl. 33) que somente promoveu a exclusão do registro da parcela discutida neste processo em 07.08.2010, pois a parcela com vencimento em 10.07.2010 já se encontrava em atraso, tendo esta sido paga em 06.08.2010.Informou, ainda, a requerida que em 09/11/2010 o autor já havia atrasado o pagamento da parcela referente ao mês de outubro, com vencimento em 10.10.2010, o que se comprova pelo documento de fl. 45.É verdade que o inêdito registro e o retardamento da exclusão do nome do devedor de órgão de restrição ao crédito geram direito à indenização por dano moral, dentro dos pressupostos da responsabilidade civil.A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida, conforme preconizado pelo artigo 2.º do Código Civil, sendo que o nome é um dos direitos da personalidade, inerentes a toda pessoa humana. O inciso X, do artigo 5.º, da Constituição Federal prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O direito à intimidade, garantido constitucionalmente, compreende o direito ao nome, à imagem, à privacidade, entre outros. O Código Civil por sua vez, preconiza que: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.O artigo 6.º, item VI, da Lei n.º 8.078/90, estabelece que: São direitos básicos do consumidor: (...) a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.Saliento que o artigo 12 do Código Civil garante a defesa judicial dos direitos da personalidade nos seguintes termos: Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direitos da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.No caso em apreço, a ré manteve o nome dos autores no cadastro de inadimplentes por mais de 10 (dez) dias após o adimplemento da parcela que deu origem ao registro discutido nos presentes autos.Contudo, a ré comprova fato impeditivo do direito do autor, qual seja, o fato de já se encontrar devedor da parcela seguinte quando da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Logo, pode ser aplicada, por analogia, a recente Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça:Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Assim, pelos documentos de fl. 46, denota-se que o autor teve seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes em data posterior ao vencimento da parcela seguinte. A parcela com vencimento em 10.06.2010 somente foi paga em 26.07.2010, já estando o devedor inadimplente também quanto à parcela vencida em 10.07.2010. Esta foi paga em 06.08.2010.Issso impede o reconhecimento do dano moral, de modo que não existe demonstração de que qualquer prejuízo a sua honra ou boa fama tenha decorrido, direta e imediatamente, do ato imputado à ré.Em suma, em função da negativação do nome do autor, por várias vezes em decorrência de seus atrasos contumazes, a exclusão extemporânea do cadastro de proteção ao crédito em 07/08/2010 (fls. 33 e 61) não gerou, efetivamente, dano à sua honra, pressuposto do dever de indenizar.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I do CPC, para rejeitar o pedido vindicado pelos autores na inicial.Condeno o autor nas custas e nos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), dentro de uma análise equitativa que faço da demanda, de pequena complexidade, sem necessidade de produção de provas em audiência.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003880-65.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL -

CRO/MS(MS004396 - BERNARDA ZARATE) X P&M ODONTOLOGIA LTDA-ME X PABLO FERNANDES X MILKA BASTOS CARDOSO

Vistos, Decisão. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRO/MS propõe a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face de P&M ODONTOLOGIA LTDA - ME, PABLO FERNANDES e MILKA BASTOS CARDOSO, pugnano pela abstenção dos requeridos em anunciar preços, modalidades de pagamento e serviço gratuito por todos os meios de veículos de propagandas. Aduz o autor em síntese: que em julho de 2011, recebeu folder de propaganda em que os requeridos anunciam a Clínica Odontosan, sem, no entanto, na ocasião, ter seu registro no Conselho Federal e inscrição no Conselho Regional de Odontologia de Mato Grosso do Sul, anunciando também, no mesmo folder, preços e modalidades de pagamentos, e ainda sem constar o nome e o registro do Cirurgião(a)-dentista, responsável técnico pela clínica; que a mesma propaganda também é veiculada em emissora de televisão; que como órgão fiscalizador do exercício da profissão, instaurou processo Ético, em trâmite por este Conselho, no entanto não conseguiu impedir o ato ilícito praticado pelos requeridos; que as propagandas realizadas pelos requeridos são abusivas e contrárias a Lei e ao Código de Ética Odontológica; que mediante sua obrigação em zelar pelo perfeito desempenho ético da odontologia, pelo prestígio e bom conceito da profissão é que a presente ação se faz necessária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/33. À fl. 36, foi deferida a apreciação do pedido de tutela para após vinda da contestação. Devidamente citados, os requeridos apresentaram contestação às fls. 39/50, alegando em síntese, a total improcedência da ação. Juntaram documentos às fls. 51/7. É relatório. Decido. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. O Conselho Federal e Conselhos Regionais de Contabilidade são autarquias profissionais criados pela Lei nº 4.324/64, cujo objetivo é fiscalizar e zelar pelo desempenho ético da odontologia. O Código de Ética Odontológico em seu artigo 34, inciso I, dispõe: Constitui infração ética: anunciar preços e modalidades de pagamento, ou outras formas de comercialização que signifiquem competição desleal ou que contrariem o disposto neste Código. Da mesma forma, o artigo 7º, da Lei 5.081/66 que regula o exercício da odontologia, proíbe que o cirurgião-dentista se utilize de artifício de propaganda, com o objetivo de amealhar clientela, ou anuncie preços de serviços, modalidades de pagamento e outras formas de comercialização da clínica que signifiquem competição desleal. No presente caso, verifica-se pelos documentos carreados aos autos (fls. 19/21), que os requeridos agiram em desconformidade com os preceitos legais e desrespeito ao Código de Ética Odontológica. Restou claramente evidenciado, que o artifício da propaganda foi utilizado com o condão de amealhar clientela, com a divulgação de preços, ocasionando infração à ética profissional, o que impõe a atuação do CRO para coibir tal prática. Também não há dúvida de que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que nas propagandas da Clínica Dentária Odontosan não constam a especialidade dos requeridos, nem o devido registro dos mesmos, o que pode resultar em prejuízos reflexos aos consumidores. Destarte, quanto à alegação dos requeridos no tocante a prevalência do Código de Defesa do Consumidor sobre o Código de Ética, verifica-se que a relação do odontólogo com o consumidor é diferenciada, pois sua profissão, voltada para a área da saúde, exige que a sociedade receba especial proteção sob o ponto de vista ético. Assim, quando o Código de Ética prevê restrições ao conteúdo dos anúncios profissionais, o faz com o objetivo de preservar a qualidade do serviço prestado. Vislumbra-se portanto, que ambos os Códigos protegem o interesse da sociedade, mas o código profissional além disso, preserva a profissão da área da saúde, o que configura outro interesse público. Nesse sentir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. NÃO CONFIGURADOS. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO/CE. INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL - RESOLUÇÃO N.º 179/91. PUBLICIDADE IRREGULAR. MERCANTILIZAÇÃO DA PROFISSÃO. 1. A decisão embargada analisou detidamente as questões levantadas no apelo, seja em relação à ausência de prevalência do Código de Defesa do Consumidor sobre o Código de Ética Profissional, seja em relação à desnecessidade de produção de prova sobre a utilidade do laser, discussão que não era objeto da lide. 2. Ausência de contradição a ser sanada. 3. Embargos de declaração improvidos. (TRF - 5ª Região - EDAC 20028100005892401, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena, DJ 31/07/2009, p. 165). Desse modo, pelos argumentos acima expendidos, tenho que estão presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, inexistindo perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ante o exposto, DEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada, para determinar que os requeridos se abstenham de anunciar preços, modalidades de pagamentos e serviço gratuito por todos os meios de propagandas quais sejam: folder, panfletos, placas, televisão, rádio, e-mails, site, torpedo. Fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento. Registrem-se e intuem-se.

0003886-72.2010.403.6002 - OLAVO TRINDADE CANEPPELE(SP262628 - ELTON DE ALMEIDA CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do Artigo 5ª A da Portaria 001/2009-SE01-1ª Vara, ficam as partes cientes da juntada de cópia da decisão proferida em Agravo de Instrumento às fls. 259/263, cuja parte dispositiva segue transcrita: (...)Nego seguimento ao recurso, nos termos dos artigos 527, I e 557, caput, ambos do Código de Processo Civil (...). Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 264/268, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0004143-97.2010.403.6002 - MARINETE DOS SANTOS PINHEIRO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação e documentos de fls. 53/66, no prazo de 10 (dez) dias.

0000300-90.2011.403.6002 - ADAO LIBERATO BORDIM(MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA E MS013795 - MILTON BATISTA PEDREIRA JUNIOR E MS013793 - LIA CAMARA FIGUEIREDO PEDREIRA) X LUIZ CARLOS BORDIM(MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA E MS013795 - MILTON BATISTA PEDREIRA JUNIOR E MS013793 - LIA CAMARA FIGUEIREDO PEDREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIO ADAO LIBERATO BORDIM e LUIZ CARLOS BORDIM ajuizaram a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural; 2 - a declaração de ilegalidade da cobrança, garantindo aos autores o direito à compensação e restituição dos valores pagos a tal título, com as devidas correções. Aduzem, em síntese: que são agricultores; que vem recolhendo contribuição social proveniente da comercialização de sua produção rural; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; que está havendo instituição de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/58. Às fls. 66-verso o Juízo determinou ao autor a emenda da inicial a fim de que proceda à juntada dos originais ou de cópias autenticadas das procurações de fls. 14/15, adéque o valor da causa que deverá refletir o proveito econômico a ser obtido com eventual procedência da demanda, à complementação do recolhimento das custas iniciais. Os autores, às fls. 69-73 apresentaram os documentos exigidos pela decisão de fl. 66-verso. Historiados os fatos mais relevantes decido. II- FUNDAMENTAÇÃO matéria versada nos presentes autos é unicamente de direito, em que este Juízo Federal já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o que autoriza seja dispensada a citação e proferido julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Para tanto, passo a reproduzir abaixo o teor da sentença anteriormente prolatada: Autos nº 0001376-86.2010.403.6002 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Assunto: PRODUÇÃO RURAL Autor: ANDRÉ MASAGÃO RIBEIRO Réu: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIO ANDRÉ MASAGÃO RIBEIRO ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, mediante depósito judicial dos valores devidos; 2- à declaração de inconstitucionalidade do art. 25, caput e incisos I e II da Lei nº 8.212/91, com as alterações sofridas pela Lei nº 8.540/92 e 10.256/01 ; 3- à restituição dos valores recolhidos indevidamente. Aduz, em síntese: que é empregador rural; que recolheu indevidamente contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que tal contribuição fere o princípio da isonomia; que está havendo instituição de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/373. Em fls. 376/377, foi deferida a antecipação de tutela, autorizando o depósito judicial dos valores devidos e suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. A ré apresentou contestação às fls. 389/411, sustentando a improcedência da ação. Réplica às fls. 414/417. Em fl. 419, foi determinada a expedição de ofício à empresa adquirente da produção rural para cumprir a decisão que antecipou os efeitos da tutela, depositando em juízo os valores devidos. As partes não especificaram outras provas a produzir (fls. 419/v e 421). II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 06/05/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1.º da Lei Complementar nº

118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, ponto que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22,

e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida. Oficie-se, com urgência, inclusive à empresa adquirente notificada por este Juízo (fl. 420). Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelos autores na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, c/c artigo 285-A, ambos do CPC. Custas devidas pelos autores. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000307-82.2011.403.6002 - MAR & TERRA INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA (MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por MAR & TERRA INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela antecipada, que seja suspensa a inscrição em dívida ativa, do débito relativo ao auto de infração nº 001/SIF 2985/2010. Sustenta a autora, em síntese, que é empresa que atua na produção, industrialização e comércio de origem animal, mais precisamente pescados; que em 09.06.2010 foi autuada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA; que a autuação deu origem ao auto de infração nº 001/SIF 2985/2010, pela suposta prática de crime previsto no art. 876 do Decreto nº 30.691/1952, na figura de desacato; que a autora em sede administrativa não logrou êxito, sendo condenada ao pagamento de multa no importe de R\$ 3.129,70 (três mil, cento e vinte e nove reais e setenta centavos); que o diretor da empresa não desacatou o Fiscal Federal Agropecuário, apenas fez mero desabafo; que o auto em questão carece de requisitos formais, qual seja a ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa; que não houve razoabilidade na aplicação da sanção; que o auto de infração não especificou qual infração cometida; deve ser decretada a anulação do auto de infração, bem como da inscrição em dívida ativa com base no referido auto. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/92. À fl. 95, foi deferida a apreciação do pedido de tutela para após a contestação, bem como determinada a citação da ré. A União Federal apresentou contestação às fls. 96/102, sustentando, em síntese, a improcedência da ação. Historiados os fatos mais relevantes, decido. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador a convicção de que o pedido será acolhido. No presente caso, verifica-se que a presente demanda gira em torno do auto de infração nº 001/SIF 2985/2010, lavrado em 05.06.2010. Numa análise perfunctória, não considero equivocada a interpretação feita pelo Fiscal Federal Agropecuário sobre o que seria desacato, ao emitir o Auto de Infração nº 001/SIF 2985/2010, uma vez que o teor da conversa e as palavras proferidas pelo diretor da requerente contêm teor ofensivo às funções daquele. Mencione-se, ainda, que não há controvérsia entre as partes quanto ao teor do que fora dito pelo diretor da empresa ora requerente. Verifico que a autora não atacou a veracidade do que foi dito, limitando-se a impugnar somente a interpretação feita pelo Fiscal. Desse modo, não vislumbro a presença da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações deduzidas, uma vez que as alegações da autora são permeadas de subjetividade. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, a atuação fiscal goza de presunção de legalidade, que somente pode ser afastada mediante prova robusta em sentido contrário. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Não tendo a ré apresentado documentos ou arguido preliminares, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Registre-se e intime-se.

0000335-50.2011.403.6002 - CATARINA BATISTA BARCELOS (MS005628 - OZIEL MATOS HOLANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo as petições e documentos de fls. 16/22 e 24/28 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/1950. A regra da inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é aplicável na relação jurídica existente entre o poupador e a respectiva

instituição financeira. Cabe enfatizar, no entanto, que não é em qualquer caso que deve o Estado-Juiz inverter o ônus da prova, pois só a critério deste, desde que a alegação do autor seja verossímil ou provável e segundo as regras ordinárias de experiência é que deve ser aplicada e deferida. Sabemos que a inversão da prova é para facilitar a defesa e, após a análise e a valoração da mesma, consoante os autos, entendo que deve ser invertida. Ora, a autora trouxe com a inicial os documentos de fl. 09 e 11/12, contendo a especificação da conta-poupança, identificando a titular, a agência bancária e o número da conta no período reclamado. Verifica-se, assim, aliado aos números do CPF e RG apresentados na inicial, elementos mínimos suficientes e necessários para a localização da conta e a inversão do ônus probatório. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA CEF - EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS - FORNECIMENTO DADOS DA CONTA - POSSIBILIDADE - CDC - RECURSO PROVIDO. 1 - Tratando-se, então, da própria ação de conhecimento, admissível a exigência dos documentos da ora agravada, eis detentora dos extratos enquanto não prescrita ação correspondente. 2 - Ademais, aplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor, impondo à instituição financeira o dever de apresentação dos extratos. Assim mitigado o ônus do requerente em demonstrar a recusa do requerido em face do inciso I do art. 358 do CPC. 3 - Por outro lado, os documentos requeridos datam de quase vinte anos atrás, de forma que sua busca encontra-se dificultada, devendo a parte fornecer indícios mínimos para a localização da conta. 4 - Na hipótese, consta dos autos o nome do titular, CPF, conta e agência da poupança, de modo que foram fornecidos elementos suficientes para localização da conta. 5 - Necessária, portanto, a inversão do ônus da prova para que a Caixa Econômica Federal apresente os documentos requeridos pela autora, ora agravante, no prazo a ser fixado pelo MM. Juízo a quo. 6 - Agravo de instrumento provido. (TRF - 3ª Região, AG 334083, Proc. 200803000161958-SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Nery Junior, J. 07/08/2008, DJF3 26/08/2008). Posto isso, defiro parcialmente o pedido formulado, para inverter o ônus da prova e determinar à ré que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos da conta-poupança nº 3590-9, agência 1250-Dourados/MS, referentes somente ao período de fevereiro/1991, informando, inclusive, a data de abertura da conta. Quanto aos demais períodos alegados, em uma análise perfunctória, verifico a ausência de verossimilhança a autorizar a medida, ante a ocorrência de prescrição. Intimem-se.

0000339-87.2011.403.6002 - MAR & TERRA INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por MAR & TERRA INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela antecipada, que seja suspensa a inscrição em dívida ativa, do débito relativo ao auto de infração nº 004/SIF 2985/2010. Sustenta a autora, em síntese, que é empresa que atua na produção, industrialização e comércio de origem animal, mais precisamente pescados; que em 03.09.2010, foi lavrado o auto de infração nº 004/SIF 2985/2010, tendo em vista o não cumprimento no prazo proposto, da regularização dos batentes da câmara de resfriamento que estavam soltando; que não houve a descrição correta no auto de infração dos princípios legais violados; que o auto em questão carece de requisitos formais, o que acarreta ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa; que deve ser decretada a anulação do auto de infração, bem como da inscrição em dívida ativa com base no referido auto. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/59. À fl. 62, foi deferida a apreciação do pedido de tutela para após a contestação. A União Federal apresentou contestação às fls. 63/8, sustentando, em síntese, a improcedência da ação. Historiados os fatos mais relevantes, decido. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador a convicção de que o pedido será acolhido. No presente caso, verifica-se que a presente demanda gira em torno do auto de infração nº 004/SIF 2985/2010, lavrado em 03.09.2010. Numa análise perfunctória, observo pelas decisões administrativas acostada às fls. 45/56, bem como a contestação de fls. 63/8, que a autora tinha pleno conhecimento dos termos da autuação e dos motivos que ensejaram a lavratura do auto de infração, uma vez que descumpriu o prazo para atender as solicitações externadas pelo fiscal da vigilância sanitária, sem qualquer justificativa razoável. Desse modo, não vislumbro a presença da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações deduzidas. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, a autuação fiscal goza de presunção de legalidade, que somente pode ser afastada mediante prova robusta em sentido contrário. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Registre-se e intime-se.

0000340-72.2011.403.6002 - DANIEL DAUBER(MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, com a juntada do instrumento de procuração, no derradeiro prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Outrossim, deverá, no mesmo prazo, colacionar a declaração de hipossuficiência econômica, para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária. Intime-se.

0000341-57.2011.403.6002 - MAR & TERRA INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por MAR & TERRA INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela antecipada, que seja suspensa a inscrição em dívida ativa, do débito relativo ao auto de infração nº 002/SIF 2985/2010. Sustenta a autora, em síntese, que é empresa que atua na produção, industrialização e comércio de origem animal, mais precisamente pescados; que em 25.06.2010, foi lavrado o auto de infração nº 002/SIF 2985/2010, tendo em vista que retirou lacre oficial de contêiner para recomençar embarque de produtos perecíveis para exportação, sem o consentimento dos responsáveis pela inspeção, desrespeitando o art. 876 do Decreto 30.691/1952; que o lacre foi rompido às 12h10, pois os responsáveis pela inspeção, incumbidos de fazê-lo, não estavam presentes no local marcado, que era às 12h; que o rompimento do lacre foi feito para dar continuidade aos trabalhos, de modo que a empresa conseguisse efetuar a entrega no prazo; que não houve a descrição correta no auto de infração dos princípios legais violados; que o auto em questão carece de requisitos formais, por ter ofendido os princípios do contraditório e da ampla defesa; que não houve razoabilidade na fixação da multa; que deve ser decretada a anulação do auto de infração, bem como da inscrição em dívida ativa com base no referido auto. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/103. À fl. 105, foi deferida a apreciação do pedido de tutela para após a contestação, bem como determinada a citação da ré. A União Federal apresentou contestação às fls. 106/112, sustentando, em síntese, a improcedência da ação. Historiados os fatos mais relevantes, decido. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador a convicção de que o pedido será acolhido. No presente caso, verifica-se que a presente demanda gira em torno do auto de infração nº 002/SIF 2985/2010, lavrado em 25.06.2010. Numa análise perfunctória, verifico que a autora, por motivos superficiais - a mudança do horário de trabalho de funcionários em função de partida de futebol -, apressou-se ao recomençar o embarque de mercadorias perecíveis. Para tanto, a requerente autorizou o rompimento de lacre que protegia a mercadoria já embarcada, sem autorização do fiscal do Serviço de Inspeção Federal (SIF). Verifico, ainda, que é incabível a alegação de que o fiscal do SIF se atrasou em romper o lacre (tarefa incumbida a ele) e, por isso, a própria empresa o fez com o intuito de preservar a mercadoria, pois é incontroverso que o atraso foi de 10 minutos. A carga estava sendo carregada desde o dia anterior à lavratura do auto de infração (24.06.2010) e só terminou de ser embarcada em 01.07.2010 (fls. 58), não sendo os 10 minutos de atraso do fiscal determinantes ao perecimento da mercadoria. Desse modo, não vislumbro a presença da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações deduzidas. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, a atuação fiscal goza de presunção de legalidade, que somente pode ser afastada mediante prova robusta em sentido contrário. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Não tendo a ré apresentado documentos ou arguido preliminares, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Registre-se e intimem-se.

0000892-37.2011.403.6002 - VALDECIR ALVARES DIAS(MS009113 - MARCOS ALCARA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS

Vistos, Decisão. VALDECIR ALVARES DIAS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face de UNIAO FEDERAL e DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS, requerendo que os réus abstenham-se de exigir o cumprimento da pena de suspensão do direito de dirigir do autor, aplicada no processo administrativo nº 31/707343/2009, em sede de tutela antecipada, até que se decida o feito. Aduz, em síntese: que teve lançado sobre o veículo HONDA/CG 125 FAN, ano/modelo 2008, cor PRETA, placa HTC 4995, Renavan 116.936.061, uma infração de trânsito registrada no auto de infração nº B 09.780.461-4 pela Polícia Rodoviária Federal, em 24.02.2009, supostamente por estar dirigindo veículo alcoolizado; que posteriormente o Detran/MS instaurou processo administrativo sob o nº 31/707343/2009, o qual culminou com a suspensão do seu direito de dirigir; que o auto de infração lavrado contra o autor é insubsistente estando eivado de vícios, devendo ser declarada a nulidade da infração; que não estava alcoolizado, sendo certo que é respeitador das leis de trânsito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/21. À fl. 24, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como deferida a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação. A União Federal apresentou contestação às fls. 29/31, pugnando pela improcedência da ação, bem como o indeferimento da tutela antecipada pleiteada. Juntou documentos às fls. 32/99. O DETRAN/MS apresentou contestação às fls. 101/114, sustentando a improcedência da ação. Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao requerente, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, observa-se que o auto de infração (fl. 19), está de acordo com as formalidades legais e regulamentares. Desse modo, no presente momento, não há que se falar em nulidade do referido auto de infração. Outrossim, conforme consta dos documentos de fls. 32/99, ao autor foi oportunizado o direito ao contraditório e à ampla defesa no âmbito administrativo. É certo que o auto de infração constitui prova da infração, a qual só poderá ser afastada por meio de provas robustas em sentido contrário. Ademais, as alegações do autor em sua exordial, no sentido de que se recusou a fazer o teste do bafômetro mostram-se contraditórias em face de suas alegações no âmbito administrativo de que lhe foi negado pelos agentes o acesso a qualquer tipo de exame para aferição de sua suposta embriaguez. Assim, não se faz presente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, a suspensão do direito de dirigir do autor, goza de presunção de

legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, acerca das contestações apresentadas. Após, às partes para, em 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000910-58.2011.403.6002 - ALCIDES VICENTIN(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO Vistos, etc Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, proposta por ALCIDES VICENTIN em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a anulação de lançamento tributário referente a Imposto Territorial Rural (ITR) do ano/exercício de 2003, com pedido de tutela antecipada para que a Receita Federal se abstenha de incluir o nome da requerente no CADIN. Sustenta o autor, em síntese, que é proprietário de um imóvel rural localizado no Município de Bela Vista/MS; que está sendo exacionado pela Receita Federal na cobrança do ITR, referente ao ano exercício de 2004, com vencimento em 30/09/2009, objeto das notificações de lançamento nº 01402/00002/2008 e 01402/00010/2008; que o fundamento das multas cobradas seria o atraso na apresentação da ADA - Ato Declaratório Ambiental; que a Auditoria da Receita Federal desconsiderou a área destinada à reserva legal e de preservação permanente, considerando apenas a área destinada à pastagem, o que elevou a obrigação tributária, com excessiva oneração; que ocorreu decadência; que há ilegalidade na exigência do ADA e isenção da área de reserva legal e preservação permanente; que é ilegal a aplicação da multa e da taxa Selic. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/48. À fl. 51, foi deferida a apreciação do pedido de antecipação de tutela. Contestação às fls. 52/64, tendo a ré arguido preliminar de falta de interesse de agir e sustentado a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 65/156. É o relatório. Decido. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a verossimilhança da alegação e a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, o mero ajuizamento da presente ação, discutindo a legalidade da cobrança dos débitos, sem o oferecimento de garantia idônea e suficiente pelo autor, não constitui hipótese de suspensão do registro no CADIN, conforme disposto no artigo 7º, I, da Lei nº 10.522/2002, in verbis: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei. Nesse sentir: TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO NO CADIN - REQUISITOS - LEI 10.522/02 ART. 7º: OFERECIMENTO DE GARANTIA IDÔNEA E SUFICIENTE OU SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Permite-se a suspensão da inscrição do devedor no Cadastro, quando o contribuinte oferece garantia idônea e suficiente em garantia ao débito que lhe está sendo cobrado (art. 7º da Lei 10.522/02). 2. Embargos de divergência providos. (STJ, EREsp 1002798, 1ª Seção, Rel. Eliana Calmon, J. 12/08/2009, DJE 21/08/2009) Ademais, verifico que o débito já está sendo exigido desde o ano de 2009, conforme informa o próprio autor na inicial, e houve adesão por parte do autor ao parcelamento do débito discutido, nos termos da Lei nº 11.941/2009, conforme documentos acostados às fls. 65/73 dos autos. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Registre-se e intimem-se.

0001153-02.2011.403.6002 - VIVIANE CARINA RODRIGUES CARVALHO(MS004812 - ELIAS DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Vistos, Decisão. VIVIANE CARINA RODRIGUES CARVALHO propõe a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para: determinar à ré a imediata suspensão, no cálculo das prestações, da prática de abusividades contratuais, representadas pelo modo de reajuste das parcelas, amortização do saldo devedor, taxas de juros de 9% (nove por cento) ao ano e capitalização mensal de juros, aplicando-se tão-somente a taxa de 3,5% (três e meio por cento), nos termos da Lei 12.202/2010; como pedido sucessivo, caso o primeiro não seja atendido, que seja aplicada apenas a taxa de rentabilidade de 6% (seis por cento), excluída a capitalização de juros sobre juros; que seja determinada a exclusão dos nomes da autora e de seu fiador dos cadastros de inadimplentes; que a ré se abstenha de enviar o nome da autora e de seu fiador para inscrição nos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, CADIN e outros); que a ré não promova qualquer processo administrativo ou de execução extrajudicial, enquanto o contrato estiver sub judice; que seja cominada multa diária para o descumprimento da tutela a ser deferida. Sustenta a autora, em síntese: que ingressou no curso de graduação de Bacharelado em Direito no Centro Universitário da Grande Dourados (UNIGRAN), arcando com todas as mensalidades do 1. semestre do curso, sendo que os valores das mensalidades tornaram-se insuportáveis às suas condições financeiras, tendo recorrido ao Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (FIES); que em 16 de dezembro de 2005 firmou contrato de financiamento estudantil (n.07.0562.185.0004264-01), dando início ao FIES no 2. semestre do curso, ocasião na qual optou pelo custeio de 50% (cinquenta por cento) dos encargos educacionais referentes ao valor da mensalidade; pretende a revisão contratual por considerar as cláusulas pactuadas abusivas e ilegais. Com a inicial, de fls. 02/34, vieram os documentos acostados às fls. 35/105. À fl. 108 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita à autora e a apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 111/120, juntando documentos às fls. 121/147. É o relatório. Decido. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a

verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois não se vislumbram verossímeis as alegações da parte autora. Aliás, a informação da própria autora, constante da inicial e dos documentos que a acompanham, revela que a mesma é devedora das obrigações contraídas no contrato de financiamento estudantil. Outrossim, ela não contesta a existência do débito, apenas se insurge contra as cláusulas contratuais e a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Ressalto que a análise na concessão da antecipação de tutela é de caráter eminentemente superficial, portanto, não há como verificar a natureza das verbas que compõem o valor das prestações cobradas, posto que tais informações ensejariam a dilação probatória, inclusive através de perícia, como sustenta a própria autora, o que não se coaduna com a atual fase processual. Entretanto, existe vasta jurisprudência considerando legais os termos dos Contratos de Financiamento Estudantil - FIES, que, saliente-se, não são regidos pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se trata de um programa de governo, em benefício dos estudantes, sem conotação de serviço bancário. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO NÃO CONFIGURADA. QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS. SÚMULA 211/STJ. FIES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/01. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. O aresto regional apreciou a controvérsia de forma integral, sólida e adequada, tendo analisado questões relevantes ao deslinde da lide, sem incorrer na falha de negativa de prestação jurisdicional. 2. As questões federais insertas nos arts. 421, 422, 423 e 424 do CPC não obtiveram juízo de valor pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 211/STJ. 3. O disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01, ao estabelecer os juros remuneratórios em de 9% ao ano, não padece de ilegalidade, mormente porque retratam percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, tampouco se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva (REsp 1.036.999/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 05.06.08). 4. Recurso especial não provido. (REsp 1.058.325, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma - STJ, DJe de 04.09.08) PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISIONAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - TUTELA ANTECIPADA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - OBSTAR A EXECUÇÃO JUDICIAL FUNDADA NO DL 70/66 - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIZAR DEPÓSITO JUDICIAL DE VALOR MUITO AQUÉM DO EXIGIDO - INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O contrato de abertura de crédito sub iudice e seus respectivos aditamentos não prevêm a prática de atos de execução, fundados no DL 70/66, não havendo espaço, assim, para um pronunciamento acerca do tema. 2. A jurisprudência consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) não se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, pois não se trata de relação de consumo. 3. Não visualizada a plausibilidade do direito invocado pela agravante, que sustenta a aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor para fins de anular cláusulas e encargos contratuais considerados abusivos. 4. Descabe autorizar o depósito das prestações vencidas em valor muito aquém do exigido contratualmente, razão pela qual resta prejudicada a questão relativa à imposição de multa diária. 5. Em sede de cognição sumária não é possível fazer um juízo acerca dos índices adotados para reajuste das prestações, para tanto sendo necessária à produção de prova pericial, que demonstrará a evolução da dívida e seus reajustes. 6. Consoante entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. 7. No caso, a agravante reconhece a existência da dívida, porém não apresenta qualquer prova no sentido de que foi prestada caução idônea, ou que está efetuando o depósito da parte incontroversa do débito, razão pela qual não se justifica a antecipação dos efeitos da tutela para coibir o lançamento do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. 8. É defeso à agravante pleitear em nome próprio que a CEF abstenha de inscrever os nomes dos fiadores em cadastros de inadimplentes, pois nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil: ninguém poderá pleitear, em nome próprio direito alheio, salvo quando autorizado por lei. 9. Agravo improvido. (Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.074238-0/SP, rel. Des. Ramza Tartuce, Quinta Turma, Tribunal Regional Federal 3.ª Região, DJF3 23/09/2008) Ademais, o não pagamento das parcelas devidas em razão do contrato, autoriza, em tese, a inscrição da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Já no que tange à inscrição do fiador, não cabe à autora pleitear direito alheio em nome próprio, consoante dispõe o artigo 6.º do Código de Processo Civil. O simples fato de o contrato de financiamento estar sendo discutido judicialmente não pressupõe que a dívida não possa ser cobrada pelo credor ou deixar de ser paga pelo devedor. É imprescindível ao menos a verossimilhança da tese apresentada em juízo, que não restou configurada in casu. Nos autos não constam sequer informações acerca de se a autora continua a pagar as parcelas pactuadas, mormente a parte incontroversa da dívida, pelo que não há como deferir as medidas pretendidas. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Manifeste-se a autora acerca da contestação de fls. 111/120, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Registre-se e intimem-se.

0001195-51.2011.403.6002 - PEDRO BARTOLOMEU DA SILVA (MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, ratifico o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita de fl. 24ª parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Intime-se a parte autora acerca da vinda dos autos a este Juízo e para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, intime-se o autor para colacionar aos autos cópia de seus documentos pessoais, a fim de viabilizar a alimentação de dados no SIAPRO, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para, no mesmo prazo, comprovar a existência de conta poupança de sua titularidade, tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o ajuizamento da ação, período no qual foi requerido o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de documentos. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intimem-se.

0002320-54.2011.403.6002 - AIRTO MACHADO BARBOSA (SP285060 - EDUARDO ANDRADE BISPO E SP304311 - EVERTON DE SOUZA TREVELIN) X FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIO AIRTO MACHADO BARBOSA ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando à: suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural; determinação do depósito em juízo do respectivo valor que seria recolhido aos cofres públicos; declaração de inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº. 8.212/91; declaração do direito de restituição dos valores pagos indevidamente a tal título, não atingidos pela prescrição. Aduz, em síntese: que é produtor rural; que vem recolhendo contribuição social proveniente da comercialização de sua produção rural; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; que está havendo instituição de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 363852, declarou inconstitucional tal cobrança; que o advento da Lei 10.256/2001 não supriu a inconstitucionalidade do tributo em testilha. Com a inicial vieram os documentos de fls. 36/115. Historiados os fatos mais relevantes decido. II- FUNDAMENTAÇÃO A matéria versada nos presentes autos é unicamente de direito, em que este Juízo Federal já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o que autoriza seja dispensada a citação e proferido julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Para tanto, passo a reproduzir abaixo o teor da sentença anteriormente prolatada: Autos nº 0001376-86.2010.403.6002 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Assunto: PRODUÇÃO RURAL Autor: ANDRÉ MASAGÃO RIBEIRO Ré: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIO ANDRÉ MASAGÃO RIBEIRO ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, mediante depósito judicial dos valores devidos; 2- à declaração de inconstitucionalidade do art. 25, caput e incisos I e II da Lei nº 8.212/91, com as alterações sofridas pela Lei nº 8.540/92 e 10.256/01; 3- à restituição dos valores recolhidos indevidamente. Aduz, em síntese: que é empregador rural; que recolheu indevidamente contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que tal contribuição fere o princípio da isonomia; que está havendo instituição de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/373. Em fls. 376/377, foi deferida a antecipação de tutela, autorizando o depósito judicial dos valores devidos e suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. A ré apresentou contestação às fls. 389/411, sustentando a improcedência da ação. Réplica às fls. 414/417. Em fl. 419, foi determinada a expedição de ofício à empresa adquirente da produção rural para cumprir a decisão que antecipou os efeitos da tutela, depositando em juízo os valores devidos. As partes não especificaram outras provas a produzir (fls. 419/v e 421). II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 06/05/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária

vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua

produção;II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior.Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97.Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei.Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001.III- DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC.Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida. Oficie-se, com urgência, inclusive à empresa adquirente notificada por este Juízo (fl. 420).Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Custas devidas pelo autor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.III- DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelos autores na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, c/c artigo 285-A, ambos do CPC.Custas devidas pelos autores.Publique-se. Registrem-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003108-68.2011.403.6002 - JULIANO LAZZARETTI(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA E MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA) X MINISTERIO DA FAZENDA

Emende a inicial, indicando o autor a parte legítima que deve figurar no pólo passivo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000821-35.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002647-33.2010.403.6002) UNIAO FEDERAL(Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES) X GERALDO DE SOUZA CARVALHO JUNIOR(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E SP221458 - RICARDO CUNHA ANDRADE)

Diante da resposta apresentada pelo impugnado às folhas 13/15, façam-se os autos com vista à União Federal (FAZENDA NACIONAL) para que, querendo, se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância por parte da Fazenda Nacional, ou nada sendo requerido, proceda a Secretaria ao desentranhamento da guia GRU de folha 16, sendo a mesma juntada aos autos principais distribuídos sob o n. 0002647-33.2010.403.6002 e, em seguida, encaminhem-se os presentes ao SEDI, para que adequem o VALOR DA CAUSA ao proveito econômico pretendido.Entretanto, havendo discordância por parte da Fazenda Nacional, façam-se os autos como conclusos.

0002985-70.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002646-48.2010.403.6002) UNIAO FEDERAL(Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES) X IRINEU LEMES DA ROSA FILHO(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL)

Apensem-se aos autos principais.Manifestem-se, querendo, os impugnados, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 261 do CPC.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002061-98.2007.403.6002 (2007.60.02.0002061-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000191-62.2000.403.6002 (2000.60.02.000191-4)) CONSTRUTORA RIWAL LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da juntada da petição de fl. 65, desentranhada dos autos nº 2000.6002.000191-4, revogo a 1ª parte do despacho de fl. 52 no que refere à inércia da exequente, observando, contudo, que o conteúdo da manifestação não altera a deliberação judicial, em virtude da concordância da parte com a sentença de fls. 42/44.Manifeste-se a exequente acerca da petição de fls. 53/64, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos para demais deliberações.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000290-66.1999.403.6002 (1999.60.02.000290-2) - JOSE JAIR GONCALVES X JOSE JOAO DE OLIVEIRA X IRE FIOR X ALFREDO FERREIRA BATISTA X BENJAMIN PEREIRA DE BRITO SOBRINHO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Em face da inércia do interessado e conseqüente cancelamento do Alvará, conforme certidão de fl. 263, cumpra-se a última parte do despacho de fl.250, arquivando-se os autos.Intimem-se.

0001469-93.2003.403.6002 (2003.60.02.001469-7) - JANE SILVIA CHAQUIME PIZATO(MS002462 - JOSE WALTER DE ANDRADE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JANE SILVIA CHAQUIME PIZATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTOS EM INSPEÇÃO. Converta-se a classe em Cumprimento de Sentença. Manifeste-se a exequente sobre a petição e documentos de fls. 171/176, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, havendo concordância, oficie-se à Caixa Econômica Federal requerendo informações acerca da data de abertura das contas e valor atualizado dos referidos depósitos. Com a vinda das informações, peça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente, que deverá ser retirado em Secretaria pela parte interessada.Saliento os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos.Após, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001363-58.2008.403.6002 (2008.60.02.001363-0) - MARIA HELENA CANOS FERNANDES X ADAO NAZARETE AVALO(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MARIA HELENA CANOS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADAO NAZARETE AVALO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Converta-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.Após, intime-se a autora para se manifestar acerca da petição e depósitos de fls. 105/112.Havendo concordância, oficie-se à Caixa Econômica Federal requerendo informações acerca da data de abertura das contas de fls. 107/109, bem como de seus respectivos saldos atualizados. Com a vinda das informações, peça-se os Alvarás de Levantamento em favor dos exequentes e seu patrono, que deverão ser retirados em Secretaria pelos interessados. Saliento os números dos CPFs dos autores e advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Após, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 2033

ACAO CIVIL PUBLICA

0004821-83.2008.403.6002 (2008.60.02.004821-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1358 - PAULO CESAR ZENI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X SINDICATO DAS INDUSTRIAS DA FABRICACAO DO ALCOOL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL X SINDICATO DAS INDUSTRIAS DA FABRICACAO DO ACUCAR DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E MS014279 - JOAO ANSELMO ANTUNES DA ROCHA E MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA) X BIOSUL - ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE BIOENERGIA DE MATO GROSSO DO SUL(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X MUNICIPIO DE ANAURILANDIA/MS(MS008110 - LAUDSON CRUZ ORTIZ) X MUNICIPIO DE ANGELICA(MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA) X MUNICIPIO DE BATAYPORA/MS X MUNICIPIO DE CAARAPO/MS(MS013313 - ADRIANA CRISTINA AVEIRO) X MUNICIPIO DE DOURADINA/MS X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS X MUNICIPIO DE FATIMA DO SUL - MS(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X MUNICIPIO DE ITAPORA/MS X MUNICIPIO DE IVINHEMA/MS(MS010208 - CAMILA PIERETTE MARTINS DO AMARAL) X MUNICIPIO DE MARACAJU/MS(MS009393 - ERIMAR HILDEBRANDO) X MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL/MS X MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE/MS(MS003102 - HELIO ESCOBAR DO NASCIMENTO E MS007524 - ARLETE BARBOSA DE PAIVA) X MUNICIPIO DE TAQUARUSSU - MS X MUNICIPIO DE VICENTINA/MS(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X MUNICIPIO DE DEODAPOLIS - MS(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE GLORIA DE DOURADOS - MS X MUNICIPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL - MS X MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA - MS(MS003363 - JOSE ROBERTO GUARNIERI)

2,10 Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004679-21.2004.403.6002 (2004.60.02.004679-4) - MARIO FLORIZEL ALMEIDA DE ARAUJO(MS003160 - REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Fls. 274/279.Indefiro os requerimento de fls. 278, mantendo a decisão de fls. 272 em todos os seus termos.Eventual discordância do requerente em relação à mesma, poderia ter sido alegada no prazo legal e por meio do recurso apropriado.Intimem-se.

IMISSAO NA POSSE

2001595-85.1998.403.6002 (98.2001595-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JULIA DE

LIMA(MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO) X LEONEL DE LIMA(MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO) X MARIA LUCIA PEDRO ALBIAZZETTI X JORGE ALBIAZZETTI

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, fica a autora novamente intimada a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo atualizado da taxa de desocupação, nos termos do acórdão de fl. 188, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito.

000090-25.2000.403.6002 (2000.60.02.000090-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOSIMARI SALASAR(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X MARCOS AURELIO ACOSTA(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS)

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria 01/2009-SE01, fica a autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões de fls. 151/152, requerendo o que de direito.

0001675-34.2008.403.6002 (2008.60.02.001675-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X PAULO CESAR AQUINO PALACIO(MS011043 - EVELISE DOS SANTOS OLIVEIRA) X DIRCEU PALACIO X ALZIRA AQUINO PALACIO X GILBERTO AQUINO PALACIO

Tendo em vista a notícia do falecimento do réu Dirceu Palácio, junte a autora aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia original ou autenticada da certidão de óbito. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 74/75. Intime-se.

MONITORIA

0000727-73.2000.403.6002 (2000.60.02.000727-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X TERESA KAZUMI IINUMA KAWAMOTO(MS000924 - AUGUSTO CEZAR NOGUEIRA) X YUKIO KAWAMOTO(MS000924 - AUGUSTO CEZAR NOGUEIRA) X Y KAWAMOTO-ME(MS000924 - AUGUSTO CEZAR NOGUEIRA)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, fica a autora intimada a indicar, no prazo de 10 (dez) dias, bens do devedor passíveis de penhora ou a requerer o que de direito.

0001158-10.2000.403.6002 (2000.60.02.001158-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARA CRISTINA DE TOLEDO LUNAS(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X JOSE CARLOS TENORIO LUNAS(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE)

Defiro o pedido de fls. 232/233, devendo o juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de JOSÉ CARLOS TENÓRIO LUNAS, CPF sob o nº 778.632.328-72, por meio do sistema BACENJUD, no valor de R\$108.385,86 (Cento e oito mil, trezentos e oitenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fls. 237. Fica cientificada a CEF de que o CPF constante dos autos para Mara Cristina de Toledo Lunas é o mesmo do réu acima mencionado, devendo a exequente providenciar a numeração correta do CPF desta parte para fins de eventual pedido de bloqueio em nome da mesma. Indefiro o pedido de bloqueio de possíveis veículos encontrados em nome do réu, via RENAJUD. Intime-se. Cumpra-se.

0002695-70.2002.403.6002 (2002.60.02.002695-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ELZIO FARIAS X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO FARIAS

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, fica a autora intimada a indicar, no prazo de 10 (dez) dias, bens do devedor passíveis de penhora ou a requerer o que de direito.

0000619-39.2003.403.6002 (2003.60.02.000619-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X FRANCISCO ANTONIO MARTINS(MS009039 - ADEMIR MOREIRA)

Indefiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD, tendo em vista que o réu não foi até o momento intimado para pagamento do débito. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do processo, requerendo o que de direito. Intime-se.

0002331-30.2004.403.6002 (2004.60.02.002331-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X RUBINSON FERREIRA LIMA

Defiro o pedido de fls. 145/146, devendo o juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de Rubinson Ferreira Lima, CPF nº 404.863.811-72, por meio do sistema BACENJUD, no valor de R\$126.697,60 (cento e vinte e seis mil, seiscentos e noventa e sete reais e sessenta centavos), conforme planilha atualizada de cálculo de fls. 147/149. Efetuado o bloqueio, intime-se a autora para que requeira, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, tendo em vista que o relatório dos valores bloqueados não é automaticamente juntado aos autos. Intime-se.

0002317-36.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CLEBER FERREIRA BARBOSA X WALTER DE LIMA BARBOSA

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, fica a autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do retorno da carta precatória de fls. 48/58, requerendo o que de direito.

0004283-34.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X DABIANA AGUERO SAARUBBI MARIANO X ZULEIDE RODRIGUES

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria 01/2009-SE01, fica a autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da carta de citação de fl. 49/50. Fica ainda intimada sobre a determinação de fl. 48, que segue transcrita: Nos termos do art. 5-A da Portaria 01/2009-SE01, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 47, requerendo o que de direito.

0004499-92.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X HUGO JOSE DICKSON ANTUNES DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ CAVALHEIRO TOBIAS X DORACI DE MELO TOBIAS

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria 01/2009-SE01, fica a autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do documento de fl. 44, requerendo o que de direito.

0001468-30.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X EDUARDO CORREIA DENADAI

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria 01/2009-SE01, fica a autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do retorno da Carta de Citação de fls. 82/83, requerendo o que de direito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000655-76.2006.403.6002 (2006.60.02.000655-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003440-45.2005.403.6002 (2005.60.02.003440-1)) MARIO FLORIZEL ALMEIDA DE ARAUJO(MS003160 - REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO)

Desapensem-se os presentes autos dos autos de n. 2005.60.02.003440-1, remetendo-se este feito ao arquiv, conforme já determinado à fl.95.Cumpra-se

0003604-39.2007.403.6002 (2007.60.02.003604-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004199-72.2006.403.6002 (2006.60.02.004199-9)) PATRICIA DE LIMA LANGE GOMES(MS002609 - ANDRE LANGE NETO E MS002398 - FLAVIO PAULO DE LIMA LANGE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, ficam as partes intimadas a indicar, no prazo 05 (cinco) dias, as provas que desejam produzir, justificando-as.

0004601-85.2008.403.6002 (2008.60.02.004601-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000396-13.2008.403.6002 (2008.60.02.000396-0)) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X WILSON SOUTO(MS002609 - ANDRE LANGE NETO E MS002398 - FLAVIO PAULO DE LIMA LANGE)

Vistos,SENTENÇA- TIPO AI- RELATÓRIOWILSON SOUTO embarga a execução fiscal proposta em seu desfavor pela Ordem dos Advogados do Brasil-Seccional Mato Grosso do Sul.Aduz: a prescrição dos débitos relativos às anuidades de 1994 até 2000; que há incidência de prescrição quinquenal; que a dívida é civil sendo regulada pelo Código Civil a prescrição. Com a inicial, fls. 02/05 vieram os documentos de fls. 07/17 dos autos.Citada, a ré impugnou os embargos, fls. 31/32, na qual sustenta que não houve prescrição porque os prazos de prescrição que foram reduzidos não podem incidir sob o pálio da lei antiga.As partes não quiseram produzir provas em audiência.Vieram-me os autos conclusos para sentença.Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir.II- FUNDAMENTAÇÃO Afastada tal preliminar, passo a enfrentar o cerne da controvérsia.Conforme já assentou a jurisprudência do STJ, as anuidades cobradas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não têm natureza tributária, submetendo-se às regras do Código Civil.A embargante questiona no presente feito a cobrança de anuidades da ordem dos advogados do Brasil, relativas aos exercícios de 1994 a 2006.O novo Código Civil, em seu art. 2.028, atraiu a aplicação do prazo prescricional de vinte anos previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 somente nas hipóteses em que, reduzido o prazo prescricional pelo novo diploma normativo, tivesse transcorrido mais da metade do prazo do Código Civil revogado (no caso, 10 anos). Com a vigência do novo código, em 01 de janeiro de 2003, prescreveram as anuidades não cobradas dentro do prazo quinquenal. A ação foi ajuizada em 2008 e versa sobre a cobrança de anuidades relativas aos exercícios de 1994 a 2006. Portanto, da anuidade mais antiga até a vigência do novo código não ocorreram dez anos e sim nove, sendo aplicado o regramento do novo Código Civil. O Código Civil de 2002 entrou em vigor em 2003 e as parcelas cobradas em apreço

submetem-se à regra do CC/2002 - que é a do art. 206, 5º, inc I (cinco anos). Assim, sendo a ação ajuizada em 23 de janeiro de 2008, prescritas estão as anuidades vencidas antes de 01 de setembro de 2003. Prescritas, portanto, estão as contribuições relativas aos anos de 1994 a 2002. Assim, somente podem ser cobradas as obrigações referentes aos exercícios de 2003 a 2006. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, resolvendo o mérito do processo, declarando a prescrição das anuidades relativas aos exercícios 1994 a 2002; determino o prosseguimento da execução de título extrajudicial n.º 0000396-13.2008.4.03.6002, após apresentação de nova planilha do valor cobrado, quanto às demais parcelas. Condono a embargada em dez por cento da condenação a título de honorários advocatícios e nas custas processuais. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001165-50.2010.403.6002 (2009.60.02.002147-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002147-98.2009.403.6002 (2009.60.02.002147-3)) MARIA IRENE FERREIRA ESPINDOLA (MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Vistos, SENTENÇA- TIPO AI- RELATÓRIO Maria Irene Ferreira Espíndola embarga a execução movida por Ordem dos Advogados do Brasil-Seccional Mato Grosso do Sul, tornando insubsistente a cobrança em apreço. Aduz: há litispendência entre a presente e antecessora demanda proposta pela embargada em seu desfavor; que não pode exercer a advocacia por estar em cargo público incompatível com tal mister. Citada, a ré impugnou os embargos, fls. 25/28, na qual sustenta a improcedência da demanda, pois a cobrança é legítima. Em fls. 32/33 a autora manifesta-se sobre os embargos. As partes não quiseram produzir provas em audiência. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, rejeito a tese de litispendência pois os objetos das demandas são distintos. Os débitos cobrados nesta seara e nos autos 2007.60.02.002732-6 envolvem certidões de dívida díspares, com débitos desiguais. Todavia, a partir do ano de 19 de maio de 2003, conforme documento de fls. 35/49 dos autos, a autora começou a exercer cargo público de escrevente judicial na comarca de Dourados/MS. Diante deste fato, solicitou à requerida a suspensão de cobrança das anuidades. Este cargo é incompatível com a advocacia na forma do artigo 28, inciso III do Estatuto da advocacia, Lei 8696/94. Eis o mencionado dispositivo: Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades: IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro; Ora, se a atividade da embargante é incompatível com a advocacia não podendo exercê-la, a embargante está desobrigada ao pagamento de anuidade em favor da Ordem dos Advogados do Brasil. No mesmo sentido: Trata-se de remessa necessária e de apelação, em mandado de segurança, interposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO, em face da sentença que determinou a abstenção da cobrança da anuidade da OAB em razão dos ora apelados, vez que Procuradores Federais. A apelante alega que os Procuradores também estão sujeitos ao regime da Lei nº 8.906/94, qual seja, o Estatuto da Advocacia, e devem proceder a sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. A Medida Provisória nº 2.229-43, de 06.09.2001, que criou a carreira de Procurador Federal, em seu art. 38, assim determina: Art. 38. Os integrantes da Carreira de Procurador Federal têm direitos e deveres que lhes prevê a Lei nº 8.112, de 1990, e sujeitam-se às proibições e aos impedimentos nesta Medida Provisória. 1º. Ao Procurador Federal é proibido: I - Exercer a advocacia fora das atribuições do respectivo cargo; (...) Outrossim, a Lei nº 9651, de 28.05.1998, em seu artigo 24, também faz menção ao impedimento dos Procuradores Federais ao exercício da advocacia: Art. 24. É vedado aos servidores ocupantes das carreiras e cargos referidos nos arts. 1º e 14º exercer advocacia fora das atribuições institucionais. Os artigos 1º e 14º citados no referido dispositivo, são transcritos abaixo: Art. 1º. É instituída a Gratificação de Desempenho de Função Essencial à Justiça - GFJ, que será concedida aos ocupantes dos seguintes cargos efetivos, quando desempenho de atividades jurídicas: I - (...); II - de Procurador e Advogado de autarquias e fundações públicas federais, quando em exercício na Advocacia-Geral da União e nos seus órgãos vinculados; Art. 14. A GAJ e a GP não são devidas aos ocupantes dos cargos de Procurador da Fazenda Nacional, Procurador do Banco Central do Brasil, Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social, e aos servidores que percebem a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP. Portanto, a legislação é clara ao instituir que os Procuradores Federais não podem exercer atividade da advocacia, e conseqüentemente, desobrigados ao pagamento de toda anuidade em favor da Ordem dos Advogados do Brasil. Vale, ainda, transcrever o seguinte trecho, da decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 416853/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 03.04.2003: O procurador não é advogado. Com ele não se confunde. Trata-se de funcionário público pago pelo Estado, com recursos arrecadados do povo, exercente de munus. Não está obrigado a inscrever-se na OAB e não tem direito próprio a opor às partes se poderá receber honorários se a lei expressamente autorizar, o que não ocorre na hipótese. Posto isso, com fulcro no art. 557, caput do CPC c/c a Súmula 253 do eg. STJ, nego seguimento ao recurso e à remessa. Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, devolvam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo. Destarte, a embargada não pode cobrar as anuidades que venceram após a posse do cargo da requerente independentemente de débito anterior existente, mais precisamente, a constante da certidão positiva de débito, de fls. 10, relativa à anuidade de 2007. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedentes os embargos, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, acolhendo o pedido vindicado pelo autor na inicial. Declaro a impossibilidade de cobrança da anuidade relativa ao exercício de 2007, trancando o andamento da ação principal. Condono a embargada em dez por cento no valor do débito a título de honorários advocatícios a ser revertido em favor do advogado dativo, e nas custas processuais. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-

se.Oportunamente, arquivem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2000871-81.1998.403.6002 (98.2000871-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X ASSOCIACAO DOS AMIGOS DE DEODAPOLIS/MS

Nos termos do artigo 5º-A da Portaria de n. 01/2009-SE01, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como como para no prazo de 10(dez) dias, requererem o que de direito.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003549-25.2006.403.6002 (2006.60.02.003549-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X CINTHIA DE SOUZA BONFIM(MS008013 - CINTHIA DE SOUZA BOMFIM)

Nos termos do art. 4º da Portaria 01/2009-SE01 e do art. 14, parágrafo 4º, da Lei 9.289/1996, fica o executado intimado para, no prazo 30 (trinta) dias, efetuar o recolhimento das custas finais do processo, no importe de 0,5% do valor atualizado dado à causa.

0004179-81.2006.403.6002 (2006.60.02.004179-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MARIA CARMEN MARTINEZ SANTOS

Vistos, Sentença- tipo BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de MARIA CARMEN MARTINEZ SANTOS, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito das anuidades de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, no valor de R\$ 5.966,92 (cinco mil, novecentos e sessenta e seis reais e noventa e dois centavos). Em fl. 61, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude da executada ter adimplido sua obrigação. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

0003372-27.2007.403.6002 (2007.60.02.003372-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SD COMERCIO DE PAPEIS LTDA(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X DULCILENE DA SILVA SOUZA X SELMA REGINA LINS DO NASCIMENTO CUNHA X EUZEBIO DA CUNHA(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01 e tendo em vista que a proposta de parcelamento da dívida de fls. 92/93 era válida até 03/12/2010, apresente a Caixa Econômica Federal os novos valores do parcelamento da dívida, no prazo de 05 (cinco dias), a fim de submeter a proposta atualizada aos executados.Intimem-se.

0003432-97.2007.403.6002 (2007.60.02.003432-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X DOURAGRICOLA COMERCIO DE PECAS AGRICOLAS LTDA-ME(MS006063 - HELDER BARUFFI E MS006212 - NELSON ELI PRADO E MS006746 - NILTON CESAR CORBALAN GUSMAN) X RENATO JOSE THIESEN(MS006063 - HELDER BARUFFI E MS006212 - NELSON ELI PRADO E MS006746 - NILTON CESAR CORBALAN GUSMAN) X MARIA VILMA CORREIA THIESEN

Fls. 90/91.Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal e de pesquisa de veículos via RENAJUD, pois cabe à parte autora indicar bens do devedor passíveis de penhora.Indique a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, bens do devedor passíveis de penhora ou requeira o que de direito.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada do demonstrativo atualizado de débito, conforme solicitado.Intime-se.

0000396-13.2008.403.6002 (2008.60.02.000396-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X WILSON SOUTO

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$ 19.055,08 (dezenove mil, cinqüenta e cinco reais e oito centavos), atualizada até 06/11/2007, ou querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do Juízo (artigos 652, caput; 736, caput e 738, CPC).Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor atualizado dado à causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme art. 652-A, caput e parágrafo único, CPC.Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem e avaliem-se bens do executado, suficientes à garantia da execução, procedendo à intimação do mesmo acerca de tais atos, a teor do art. 652, 3º, do mesmo diploma legal. Acaso não sejam encontrados bens, proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados busca junto aos Cartórios de Registro de Imóveis locais e no DETRAN/MS de bens penhoráveis, penhorando os eventualmente encontrados e sua AVALIAÇÃO, intimando o devedor. INTIME-SE o cônjuge se a penhora recair sobre bens imóveis.

0005061-72.2008.403.6002 (2008.60.02.005061-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO

GONZALEZ) X ANA LUCIA PIETRAMALE EBLING

Nos termos do art. 5º, I, e, da Portaria 01/2009-SE01, fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do processo, tendo em vista que se esgotou o prazo de suspensão do feito.

0002147-98.2009.403.6002 (2009.60.02.002147-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA IRENE FERREIRA ESPINDOLA CAMARA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA)

Considerando a informação supra, determino que a petição de n.º 2011.020006237-1 seja desentranhada e enviada ao SEDI para cancelamento do protocolo e sua posterior protocolização nos autos de n.º 0001165-50.2010.403.6002.Intimem-se.Cumpra-se.

0002150-53.2009.403.6002 (2009.60.02.002150-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELISIANE PINHEIRO

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01 e tendo em vista que o extrato do bloqueio pelo BACENJUD não é juntado automaticamente aos autos, fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do processo, requerendo o que de direito.

0004015-14.2009.403.6002 (2009.60.02.004015-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANGELA MARIA CENSI(MS008412 - ANGELA MARIA CENSI)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01 e tendo em vista que o extrato do bloqueio pelo BACENJUD não é juntado automaticamente aos autos, fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do processo, requerendo o que de direito.

0004062-85.2009.403.6002 (2009.60.02.004062-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DIRCEU ANTONIO FORATO JUNIOR

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01 e tendo em vista que o extrato do bloqueio pelo BACENJUD não é juntado automaticamente aos autos, fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do processo, requerendo o que de direito.

0001715-45.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JANAYNA RODRIGUES

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria 01/2009-SE01, fica a Exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de citação de fl. 36, requerendo o que de direito.Intime-se.

0004544-96.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BEATRIZ APARECIDA FREITAS BARBOSA(MS009537 - BEATRIZ APARECIDA FREITAS BARBOSA)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo 10 (dez) dias, acerca da petição e documentos de fls. 34/36.

0004564-87.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAOZINHO SCALIANTE(MS006639 - JOAOZINHO SCALIANTE)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, fica o executado intimado a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fl. 39.

0004716-38.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MUNDO DAS CONFECÇOES LTDA. X ALESSANDRA COCA ALMEIDA X THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, fica a exequente intimada a manifestar-se acerca da petição de fls. 150/151.

0005270-70.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIZA RODRIGUES MALHEIROS

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria 01/2009-SE01, fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de certidão negativa de citação de fl. 26.

0005418-81.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X MALLMANN & MALLMANN LTDA X ANDREY DE SOUZA MALLMANN

Vistos, Sentença - tipo BA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de MALLMANN & MALLMANN LTDA e ANDREY DE SOUZA MALLMANN, objetivando o

recebimento do crédito no valor de R\$ 23.283,05 (vinte e três mil, duzentos e oitenta e três reais e cinco centavos), atualizado até 24.11.2010, oriundo do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. Às fls. 48/9 a exequente requereu a extinção do feito, em razão da quitação integral do débito. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0001816-97.2001.403.6002 (2001.60.02.001816-5) - XANADU CAMINHOS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Autos restituídos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Intimadas a se manifestarem as partes, a Fazenda Nacional requereu o arquivamento do feito (fl. 241). A impetrante requereu a homologação da desistência da execução do título judicial, bem como requereu a certidão de objeto inteiro teor do feito. À fl. 255, homologou-se o pedido de desistência, bem como deferiu-se o pedido de expedição de certidão de objeto e pé. Custas processuais recolhidas às fls. 55 e 118. Assim, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000931-15.2003.403.6002 (2003.60.02.000931-8) - MARLUCIA MADALENA DA SILVA COSTA - ME(MS009195 - ROBSON MORAES SALAZAR E MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5, I, i, da Portaria 01/2009-SE01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.

0003259-34.2011.403.6002 - ISABELA SILVA SANTOS(MS006540 - KATIA SILENE ALVARES PINHEIRO) X FACULDADE ANHANGUERA EM DOURADOS

Recebo a petição de fls. 41/42 como emenda a inicial. Difiro a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, em atenção ao princípio do contraditório garantido no artigo 5º, inciso, LV, da Constituição Federal. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias prestar as informações que entender pertinentes. Dê-se ciência à Faculdade Anhanguera de Dourados, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. Intimem-se. Com a manifestação ou, decorrido o prazo, venham conclusos.

0003469-85.2011.403.6002 - ZIZITA CONCEICAO GASPARELLI(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO E MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO E MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Difiro a apreciação do pedido de liminar, formulado pela parte impetrante, para após a vinda das informações, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender pertinente. Dê-se ciência à Procuradoria Federal junto ao INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. Após as informações, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003500-08.2011.403.6002 - MUNICIPIO DE ITAPORA/MS(MS005802 - MARCO AURELIO AFONSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

Cosiderando a entrada em vigor da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança, emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para adequá-la ao art. 7º da referida Lei, especificando a autoridade coatora e a pessoa jurídica à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Adequar a inicial aos termos do art. 282 do Código de Processo Civil, requerendo, além da notificação da autoridade coatora, que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial, para os termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004232-91.2008.403.6002 (2008.60.02.004232-0) - SANDRA MARIA LOBO DE SOUZA X JURACI BARBOSA DE SOUZA - ESPOLIO(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria de 001/2009-SE01, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.

CAUTELAR INOMINADA

2000870-96.1998.403.6002 (98.2000870-0) - ASSOCIACAO DOS AMIGOS DE DEODAPOLIS/MS(MS006363 - PLACIDA APARECIDA LOPES) X DELEGACIA REGIONAL DO MINISTERIO DAS COMUNICACOES EM MATO GROSSO DO SUL

Nos termos do artigo 5º-A da Portaria de n. 01/2009-SE01, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para no prazo de 10(dez) dias, requererem o que de direito. Intimem-se.

0000726-88.2000.403.6002 (2000.60.02.000726-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ

HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MANOEL MARTINS AMERICO(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS E 0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X ECC EMPRESA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS E 0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI)
Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, fica o requerido intimado a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documentos de fls. 135/137.

0001304-75.2005.403.6002 (2005.60.02.001304-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004679-21.2004.403.6002 (2004.60.02.004679-4)) MARIO FLORIZEL ALMEIDA DE ARAUJO(MS003160 - REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Desapensem-se os presentes autos dos autos de n. 0004679-21.2004.403.6002, remetendo-se este feito ao arquivo, conforme já determinado à fl.176.Cumpra-se

0002776-04.2011.403.6002 - LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, fica a requerida intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fl. 43/44.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000178-97.1998.403.6002 (98.2000178-1) - ECIO CARNEIRO PEDROSO(MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI E MS007499 - FLAVIO ADOLFO VEIGA) X FERMINA DA SILVA RODRIGUES(MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI E MS007499 - FLAVIO ADOLFO VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERMINA DA SILVA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ECIO CARNEIRO PEDROSO

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o extrato de bloqueio pelo BACENJUD de fl. 246, requerendo o que de direito.

0001328-16.1999.403.6002 (1999.60.02.001328-6) - ECIO CARNEIRO PEDROSO(MS007499 - FLAVIO ADOLFO VEIGA E MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI) X FERMINA DA SILVA RODRIGUES PEDROSO(MS007499 - FLAVIO ADOLFO VEIGA E MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ECIO CARNEIRO PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERMINA DA SILVA RODRIGUES PEDROSO

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o extrato de bloqueio pelo BACENJUD de fl. 183, requerendo o que de direito.

0001987-54.2001.403.6002 (2001.60.02.001987-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X TERESINHA MASO MICHELOTTO(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X AMELIO ALBANO MICHELOTTO(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X CASA DE CARNES E FRIOS MICHELOTTO LTDA(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES)

Defiro o pedido de fls. 362/363 para que o Juízo proceda ao bloqueio da conta bancária de Casa de Carnes e Frios Michelotto Ltda, CNPJ 02.821.685/0001-62, Amélio Albano Michelotto, CPF 169.589.859-15 e Teresinha Maso Michelotto, CPF 494.310.309-00, por meio do sistema BACENJUD, no valor de R\$73.927,63 (setenta e três mil, novecentos e vinte e sete reais e sessenta e três centavos), conforme planilha atualizada de cálculo de fls.

364/365.Indefiro o pedido de consulta e bloqueio pelo sistema RENAJUD, pois cabe à Exequente indicar bens dos devedores passíveis de penhora.Efetuada o bloqueio, intime-se a autora para que requeira, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, tendo em vista que o relatório dos valores bloqueados não é automaticamente juntado aos autos.Intime-se.

0002890-21.2003.403.6002 (2003.60.02.002890-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOSELITA DA CONCEICAO MARQUES SANTOS X DONIZETE PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSELITA DA CONCEICAO MARQUES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DONIZETE PEREIRA DOS SANTOS

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato de bloqueio pelo BACENJUD de fls. 120/121.

0001882-38.2005.403.6002 (2005.60.02.001882-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X PLINIO

GOMES DA SILVA - ME(MS008866 - DANIEL ALVES) X PLINIO GOMES DA SILVA(MS008866 - DANIEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PLINIO GOMES DA SILVA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PLINIO GOMES DA SILVA

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Detran e de diligência do oficial de Justiça aos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca formulado às fls. 129/130, tendo em vista que cabe à Exequente indicar bens dos devedores passíveis de penhora. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 132/133. Intime-se.

0001938-71.2005.403.6002 (2005.60.02.001938-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X PRISCILA BORGOMARQUES(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PRISCILA BORGOMARQUES

Converta-se a classe dos presentes autos para cumprimento de sentença. Considerando o trânsito em julgado da sentença, traga a autora aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço da ré, tendo em vista que foi citada por edital, a fim de possibilitar sua intimação para pagamento do débito, ou então, caso não seja possível localizar o paradeiro da executada, requeira o que entender de direito. Intime-se.

0002236-92.2007.403.6002 (2007.60.02.002236-5) - SIMONE DE MATOS ALEM(MS009848 - EDSON PASQUARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SIMONE DE MATOS ALEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria 01/2009-SE01, fica a requerente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documento de fls. 253/254.

ACOES DIVERSAS

2001531-75.1998.403.6002 (98.2001531-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X PATRICIA APARECIDA SANTOS POLIMENO X ORLANDO ELIAS POLIMENO(MS003164 - ILTON APARECIDO DE ASSIS E MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO) X TANIA ROSA DE ALENCAR(MS003164 - ILTON APARECIDO DE ASSIS E MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO)

Vistos, Sentença- tipo CI - RELATÓRIO Trata-se de ação de imissão de posse ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF contra PATRICIA APARECIDA SANTOS POLIMENO, ORLANDO ELIAS POLIMENO E TÂNIA ROSA DE ALENCAR, objetivando a imissão na posse do imóvel de matrícula nº 57.335, qual seja, um terreno situado na Rua Cyro Mello, sob o nº 06 da Quadra 12-B, do Conjunto Residencial Maracanã, loteamento Jardim Maracanã, na cidade de Dourados/MS, existindo no local uma casa residencial de alvenaria. Foi proferida sentença às fls. 81/83, julgando procedente o pedido inicial, para imitar a Caixa Econômica Federal na posse definitiva do imóvel descrito, e determinando a expedição de mandado de imissão de posse. Recurso de apelação interposto pelo requerido Orlando Elias Polimeno às fls. 86/110. Contrarrazões da apelada às fls. 112/113. Recurso de apelação interposto pela requerida Tânia Rosa de Alencar às fls. 116/120. Em 19.12.2005 subiram os autos ao TRF3. Decisão monocrática do TRF3, negando seguimento aos recursos de apelação, às fls. 131/133. Trânsito em julgado da r. decisão à fl.

138. Expedido mandado de desocupação e imissão na posse à fl. 148. No cumprimento do referido mandado, o oficial de justiça certificou, à fl. 152, que o imóvel já se acha alienado ao executado. À fl. 149 a autora informou que o imóvel foi alienado ao executado Orlando Elias Polimeno e pediu a extinção do processo, tendo em vista a perda superveniente de objeto. II - FUNDAMENTAÇÃO Quando foi ajuizada esta demanda, em 25.11.1998, havia o interesse de agir por parte da autora em ser imitada na posse do imóvel de matrícula nº 57.335, qual seja, um terreno situado na Rua Cyro Mello, sob o nº 06 da Quadra 12-B, do Conjunto Residencial Maracanã, loteamento Jardim Maracanã, na cidade de Dourados/MS. Todavia, conforme se verifica às fls. 149/152, o imóvel objeto da lide foi alienado pela exequente ao executado, Sr. Orlando Elias Polimeno, o qual se tornou seu legítimo proprietário. Logo, não há mais interesse no prosseguimento do feito, dada a superveniente perda de seu objeto, não subsistindo, portanto, a utilidade da presente execução. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, na forma do artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos da sentença de fl. 83. Custas ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI para conversão da classe em Cumprimento de Sentença. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0000792-68.2000.403.6002 (2000.60.02.000792-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CLAUDIA NAMIUCHI(MS006903 - PATRICIA HENRIETTE F.D. BULCAO DE LIMA)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, fica a autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o extrato de bloqueio pelo BACENJUD de fl. 197, requerendo o que de direito.

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA*

Expediente Nº 3327

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003276-46.2006.403.6002 (2006.60.02.003276-7) - ALICE DE ALMEIDA WAMBACH(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICE DE ALMEIDA WAMBACH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 183. Nada a prover, tendo em vista que as RPVs de fls. 175-176 já foram transmitidas ao E. TRF da 3ª Região para as devidas providências, conforme fls. 181-182.Intime-se.

Expediente Nº 3331

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000082-38.2006.403.6002 (2006.60.02.000082-1) - LEONIDAS RONDINI(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X LEONIDAS RONDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON ERNESTO RICARDO PORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução - CJF nº 122/2010 e da Portaria nº 09/2006 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos devem ser encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Expediente Nº 3333

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002236-58.2008.403.6002 (2008.60.02.002236-9) - TEREZA CANUTO DA SILVA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X TEREZA CANUTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução - CJF nº 122/2010 e da Portaria nº 09/2006 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos devem ser encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Expediente Nº 3334

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003241-18.2008.403.6002 (2008.60.02.003241-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001013-75.2005.403.6002 (2005.60.02.001013-5)) SOCIEDADE DE ANESTESIOLOGIA DE DOURADOS S/C LTDA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante às fls. 150/157, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC. Vistas à Fazenda Nacional para apresentação de suas contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se as cópias necessárias para os autos principais, desapensando-o, bem como promovendo as anotações cabíveis. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2000842-65.1997.403.6002 (97.2000842-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS004751 - EDIVALDO CUSTODIO PERAZOLLO NANTES E MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOAQUIM MARTINHO LEAL

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0002223-06.2001.403.6002 (2001.60.02.002223-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE PEREIRA DA SILVA X ROBERTO AUGUSTO DA SILVA X TRANS WORKERS TURISMO LTDA - ME(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA)

Tendo em vista que o prazo requerido já expirou, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito em 10 (dez) dias.Intime-se.

0002964-12.2002.403.6002 (2002.60.02.002964-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X COMPACTA TECNOLOGIA EM CONCRETO LTDA

Fls. 97/104: Anote-se. Outrossim, defiro o pedido de vistas dos presentes autos.No mais, aguarde-se até o final do presente mês, quando se finda o parcelamento efetuado pela executada e após proceda-se vistas à Fazenda Nacional, conforme despacho de fls. 96.

0001250-80.2003.403.6002 (2003.60.02.001250-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X LEILOBOI - LEILOES RURAIS S/C LTDA

Intime-se pessoalmente o (a) exequente através de Carta Precatória, a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção da ação.Cumpra-se.

0001694-16.2003.403.6002 (2003.60.02.001694-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO FELIX SOARES

Suspendo o presente feito pelo prazo do parcelamento, conforme requerido.Decorrido o prazo, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

0002741-25.2003.403.6002 (2003.60.02.002741-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (CRC/MS)(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOSE NILSO BENDER

Tendo em vista que o prazo requerido já expirou, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito em 10 (dez) dias.Intime-se.

0001094-58.2004.403.6002 (2004.60.02.001094-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X DIONISIA SALDIVAR VELAZQUEZ

Manifeste-se o (a) exequente sobre a juntada do ofício retro, fl. 65.Intime-se.

0001116-19.2004.403.6002 (2004.60.02.001116-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Manifeste-se o (a) exequente sobre a juntada do ofício retro, fl. 81.Intime-se.

0001136-10.2004.403.6002 (2004.60.02.001136-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO E MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X CARLOS ALVES DOS SANTOS

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória retro, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0001144-84.2004.403.6002 (2004.60.02.001144-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X FRANCISCO DE JESUS ALMEIDA

Defiro o pedido formulado pelo exequente, para determinar o arquivamento/sobrestamento dos presentes autos, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.Intime-se.

0001202-87.2004.403.6002 (2004.60.02.001202-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X WALDEMIR DE ANDRADE

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0001225-33.2004.403.6002 (2004.60.02.001225-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X TANIA MARIA SORDI

Tendo em vista que a r. decisão do TRF 3ª Região deu provimento ao recurso do exequente, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.Cumpra-se.

0002843-13.2004.403.6002 (2004.60.02.002843-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOELMA ROSICLER DE PIERI X CENTRO EDUCACIONAL ALFA LTDA X MARIA DA GLORIA ANDRADE TOLEDO

Manifeste-se o (a) exequente sobre a juntada de fls. 129/130.Intime-se.

0003961-24.2004.403.6002 (2004.60.02.003961-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SADEC SOC. DE APOIO AO DES. DA EDUC. E CULTURA LTDA S/C(MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA)

Defiro o pedido formulado pelo (a) exequente, para determinar o arquivamento/sobrestamento dos presentes autos, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vistas ao (à) exequente.Intime-se.

0004349-24.2004.403.6002 (2004.60.02.004349-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO

GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EDUARDO HASHINOKUTI
Suspendo o presente feito pelo prazo do parcelamento, conforme requerido.Decorrido o prazo, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

0004403-87.2004.403.6002 (2004.60.02.004403-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X SUELI APARECIDA BUENO DE SOUSA

Tendo em vista que a decisão de fls. 57/62, deu provimento à apelação da exequente, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0001234-24.2006.403.6002 (2006.60.02.001234-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CONEXAO MALHAS LTDA

Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 42/43, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0001846-59.2006.403.6002 (2006.60.02.001846-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NEIDE ALVES DOS SANTOS

Tendo em vista que o prazo de suspensão requerido já expirou, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0005599-53.2008.403.6002 (2008.60.02.005599-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DELIBIO CHAVES MARTINS

Defiro o pedido formulado pelo exequente, para determinar o arquivamento/sobrestamento dos presentes autos, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.Intime-se.

0006067-17.2008.403.6002 (2008.60.02.006067-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EDSON RICARDO DE OLIVEIRA

Defiro o pedido formulado pelo exequente, para determinar o arquivamento/sobrestamento dos presentes autos, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.Intime-se.

0006076-76.2008.403.6002 (2008.60.02.006076-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X VALDINEIA RAMOS DA SILVA

Defiro o pedido formulado pelo exequente, para determinar o arquivamento/sobrestamento dos presentes autos, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.Intime-se.

0006078-46.2008.403.6002 (2008.60.02.006078-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X WENCESLAU DE PAULA DEUS

Defiro o pedido formulado pelo exequente, para determinar o arquivamento/sobrestamento dos presentes autos, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.Intime-se.

0003355-20.2009.403.6002 (2009.60.02.003355-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X TONY CARLOS EVANGELISTA XANDU

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0003363-94.2009.403.6002 (2009.60.02.003363-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X RODRIGO NUNES RODRIGUES

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, informando este juízo qual a próxima providência a ser tomada para o andamento dos autos.Intime-se.

0004408-02.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ISAURA YOSHIE MAEZAWA

Suspendo o presente feito pelo prazo do parcelamento, conforme requerido.Decorrido o prazo, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

0004409-84.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARCOS CESAR SERRANO DE ALMEIDA

Suspendo o presente feito pelo prazo do parcelamento, conforme requerido.Decorrido o prazo, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

0004663-57.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELIZABETE APARECIDA BENTO LEITE

Suspendo o presente feito pelo prazo do parcelamento, conforme requerido. Decorrido o prazo, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0004664-42.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARLENE FALCO DE LIMA MENEGATTI

Suspendo o presente feito pelo prazo do parcelamento, conforme requerido. Decorrido o prazo, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0005181-47.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X RUTE PEREIRA DA SILVA

Defiro o pedido formulado pelo (a) exequente para determinar a suspensão dos presentes autos, conforme requerido. Decorrido o prazo, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

Expediente N° 3335

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003929-77.2008.403.6002 (2008.60.02.003929-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004119-74.2007.403.6002 (2007.60.02.004119-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X LUIZ CORREA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA)

Determino a intimação do embargante para, no prazo de 10 (dez), manifestar-se sobre a impugnação da Fazenda Nacional. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

Expediente N° 3336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001806-72.2009.403.6002 (2009.60.02.001806-1) - JOVEM RAMOS PEREIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução - CJF nº 122/2010 e da Portaria nº 09/2006 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos devem ser encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Expediente N° 3337

EMBARGOS A EXECUCAO

0001866-74.2011.403.6002 (2004.60.02.003004-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003004-23.2004.403.6002 (2004.60.02.003004-0)) MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO PACHECO SILVA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos posto estar seguro o juízo e serem os mesmos tempestivos. Desta forma, apensem-se os presentes à Execução Fiscal nº 2004.60.003004-0. Intime-se a embargada Fazenda Nacional para oferecer impugnação aos embargos, no prazo legal. Outrossim, defiro o benefício da Justiça Gratuita, conforme requerido.

Expediente N° 3338

ACAO PENAL

0002271-81.2009.403.6002 (2009.60.02.002271-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JULIANO TRONCO SUZIN(MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO E PR041092 - ROBSON LUIZ FERREIRA E PR044354 - JEFFERSON KENDY MAKYAMA)

Em cumprimento ao despacho de f. 200, foi expedida carta precatória para a Comarca de Ivinhema/MS, para oitiva das testemunhas Nilson Fernandes Sena Júnior e José Roberto dos Santos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.
JUIZ FEDERAL.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2304

ACAO CIVIL PUBLICA

0000847-30.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X GLORIA MARIA GELLE DE OLIVEIRA(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X SILVIA MENDONCA FERREIRA MENONI(MS002556 - GUILHERME APARECIDO LEAL) X PAULA CRISTHINA NIZ XAVIER(MS007300 - NATALIA POMPEU MONTEIRO PADIAL) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Inicialmente, observo que o disposto no artigo 2º da Lei nº 8.437/92 determina a oitiva prévia somente do representante judicial da pessoa jurídica de direito público que compõe o pólo passivo da ação. No caso em análise, no despacho de fls. 925 constou, por equívoco, a determinação para intimação de todos os requeridos, o que foi feito. Destarte, impõe-se novo comando judicial para regularização do feito, evitando-se tumulto desnecessário em autos que já se encontram, de início, bastante volumosos. Em razão do exposto, determino à Secretaria que proceda ao desentranhamento das petições de fls. 933/934 (ré Glória), 935/992 (ré Silvia), 1.021/1.026 (ré Sílvia) e 1.028/1.120 (ré Paula Cristhina), intimando-se os respectivos subscritores a retirá-las em Secretaria ou, na inércia, arquivando-as em pasta própria, com certificação nos autos do ocorrido e renumeração do feito. Por outro lado, a ré Glória Maria Gelle de Oliveira deverá ser notificada para oferecer manifestação por escrito no prazo de 15 (quinze) dias, podendo instruí-la com documentos e justificações, nos termos previstos no parágrafo 7º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, tendo em vista que em face dela a inicial formula pedido de condenação por ato de improbidade administrativa. A meu ver, para manter a tramitação regular do feito, necessário aguardar a fase da notificação inicial da ré Glória para, somente então, realizar o juízo de recebimento da inicial em face de referida ré, nos termos dispostos no parágrafo 9 do artigo 17 da Lei 8.429/92. Após, será apreciado o pedido antecipatório, dando-se regular prosseguimento com a citação de todos os réus. Intimem-se. Notifique-se, com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001060-70.2010.403.6003 - ISABEL DA CONCEICAO PEREIRA DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001111-81.2010.403.6003 - HELENA ALVES DA SILVA SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001613-20.2010.403.6003 - JOAO ROBERTO ALVES DE ALMEIDA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001737-03.2010.403.6003 - OLIVEIRA ALVES DE QUEIROZ(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001767-38.2010.403.6003 - CLAUDIA DE PAULA DIAS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001803-80.2010.403.6003 - ROSA DA CONCEICAO BEZERRA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001366-39.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X KELY CRISTINA DA SILVA RIMOLI

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o exequente intimado a se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 40/52 dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0001363-50.2011.403.6003 - SIRLEIDE BORGES PEDROSO DE AZEVEDO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS/MS

Deixo para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a Procuradoria do INSS, através de um de seus representantes, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para decisão do pedido urgente. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000552-37.2004.403.6003 (2004.60.03.000552-1) - MARIA DE LURDES RODRIGUES(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X MARIA DE LURDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000164-03.2005.403.6003 (2005.60.03.000164-7) - ALTAIR FLORIANO BERNARDO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X ALTAIR FLORIANO BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000780-75.2005.403.6003 (2005.60.03.000780-7) - RAYMUNDA MARIA DE LIRA DA SILVA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAYMUNDA MARIA DE LIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000474-72.2006.403.6003 (2006.60.03.000474-4) - MARIA DE FREITAS SILVA(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X MARIA DE FREITAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquite-se.

0000487-71.2006.403.6003 (2006.60.03.000487-2) - JOSE MILTON SIQUEIRA (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X JOSE MILTON SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000216-28.2007.403.6003 (2007.60.03.000216-8) - TEREZINHA ALVES RIBEIRO (MS009259 - FREDSON FREITAS DA COSTA E MS009350 - ROBSON QUEIROZ DE REZENDE E MS013782 - RAFAEL PATRICK FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X TEREZINHA ALVES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no silêncio ao arquivo. Intimem-se.

0000384-30.2007.403.6003 (2007.60.03.000384-7) - LAURITA OLIVEIRA DA CRUZ (MS011086 - ALIONE HARUMI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURITA OLIVEIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001286-80.2007.403.6003 (2007.60.03.001286-1) - DIRCE NOGUEIRA DA SILVA (SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ante a homologação do acordo, expeçam-se os ofícios requisitórios, segundo cálculos de fls. 147. Nada mais sendo requerido pelas partes e estando os autos em termos, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001451-93.2008.403.6003 (2008.60.03.001451-5) - CORLINDO VALADAO SOARES (MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CORLINDO VALADAO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquite-se.

0001498-67.2008.403.6003 (2008.60.03.001498-9) - MARIA INES DE JESUS VIEIRA (MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA INES DE JESUS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte

autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000728-40.2009.403.6003 (2009.60.03.000728-0) - ERNESTO RIBEIRO NOVAIS (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA E MS002556 - GUILHERME APARECIDO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERNESTO RIBEIRO NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do exequente, devendo constar Ernesto Ribeiro Novais (CPF fl. 09). Após, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios. Oportunamente, ao arquivo.

0000919-85.2009.403.6003 (2009.60.03.000919-6) - THIAGO DA SILVA RIBEIRO X ANTONIO ALVES RIBEIRO FILHO X VILMA DA SILVA RIBEIRO (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THIAGO DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

DR. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3880

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000207-34.2005.403.6004 (2005.60.04.000207-7) - LIDIA GONCALVES (MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, advertindo-se que no silêncio presumir-se-ão aceitos os valores apresentados pelo réu. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS, caso em que esse último renuncia ao direito de opor embargos (fl. 208), requirite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requerimento. Não se chegando a consenso acerca do quantum debeat em essa fase pré- executiva, acerca das matérias do art. 741 do CPC, cite-se o INSS para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC).

0001446-68.2008.403.6004 (2008.60.04.001446-9) - ROSANGELA FUZETA MACHADO (MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos (fls. 103/106) apresentados pelo INSS, cadastre-se RPV de acordo com os aludidos cálculos. Após, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos para transmissão dos Ofícios Requisitórios ao Tribunal, nos termos da Resolução n 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Com a vinda da confirmação do pagamento do RPV pelo tribunal, intime-se o(s) favorecido(s). Após, ao arquivo.

0000480-71.2009.403.6004 (2009.60.04.000480-8) - EDIVALDO DOS SANTOS E SILVA (MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X UNIAO FEDERAL

Determino a realização de perícia médica a ser realizada na sede deste juízo, na Rua XV de Novembro, Centro, Corumbá/MS. A fim de agilizar os trabalhos nesta Vara e evitar que o perito responda a quesitos de teor repetitivo, em

observância aos princípios de economia e celeridade processual, e considerando a autorização da Corregedoria do TRF 3ª para a utilização de laudos padronizados para perícias médicas e de assistência social (Protocolo CORE 32.293), serão respondidos pelo perito apenas os quesitos do juízo, a saber: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Nomeio para a realização da perícia a Drª Gabriela Gattass Fabi Toledo Jorge (ortopedista) - CRM/MS 4360. Intime-se-a por telefone e e-mail, informando-lhe que a minuta do laudo, com os quesitos para realização da perícia médica, estará disponível na sede deste juízo, a qual fica desde já agendada para a data de 3/10/2011, às 09:00 horas, consignando-se que o laudo deverá ser, preferencialmente, confeccionado e entregue nesta data. Entregue o laudo, expeça-se, imediatamente, solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela. Intime-se o INSS quanto à data, horário e local informados, facultando-se ao réu que designe assistente técnico para comparecer ao ato. Intime-se também o autor para comparecimento, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência e sentença. Cópia deste despacho servirá como Carta de Intimação nº 324/2011-SO, para a INTIMAÇÃO da União Federal, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, 79020-010 - Campo Grande-MS (Advocacia Geral da União). Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº 438/2011-SO, para a INTIMAÇÃO da parte autora, Sr. Edivaldo dos Santos e Silva, no seguinte endereço: Rua João Afonso, nº 76, Bairro Popular Velha, Corumbá/MS.

0000788-73.2010.403.6004 - VANDERLEI RIBEIRO DA COSTA (MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a redesignação da perícia médica, marcada para o dia 02/09/2011, requerida pela União às fls. 515/516, tendo em vista que este pedido foi realizado com um dia de antecedência da data agendada. Não seria possível, em caso de eventual redesignação, a intimação do autor e do perito. Outrossim, é cediço a dificuldade deste juízo para encontrar peritos com disponibilidade de horário para atenderem as demandas deste desta Subseção de fronteira. Não é razoável o adiamento de diligências a requerimento da parte hipersuficiente, em detrimento dos que aguardam ansiosos uma resposta do Poder Judiciário, sem motivos justos e justificáveis.

0000663-71.2011.403.6004 - LORIVAL FERREIRA VEADO (MS013858 - PATRICIA ROBBAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto que atende aos requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC. Intime-se a ré para apresentar contrarrazões no prazo legal. Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

0001064-70.2011.403.6004 - LEILA DE MORAES (MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS, devendo informar, juntamente com sua peça defensiva, se já existe algum benefício concedido em razão do óbito de José Maciel de Oliveira. Havendo pensionistas, deverá a Secretaria intimar a parte autora para promover a citação deles na qualidade de litisconsortes passivos necessários, no prazo de 10 (dez) dias, ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (art. 47 e 267, IV, do Código de Processo Civil). Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 187/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0001065-55.2011.403.6004 - ADELINO NUNES (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação por ser este idoso na forma da lei. Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, memória de cálculos dos benefícios já recebidos pela parte autora. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 185/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0001066-40.2011.403.6004 - CARLOS FLORES (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação por ser este idoso na forma da lei. Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, memória de cálculos dos benefícios já recebidos pela parte autora. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 184/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0001108-89.2011.403.6004 - GISELLE AUXILIADORA BOGADO MEDEIROS (MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS, devendo informar, juntamente com sua peça defensiva, se já existe algum benefício concedido em razão do óbito de Jorge Leite de Medeiros Júnior. Havendo pensionistas, deverá a Secretaria intimar a parte autora para promover a citação deles na qualidade de litisconsortes passivos necessários, no prazo de 10 (dez) dias, ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (art. 47 e 267, IV, do Código de Processo Civil). Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 182/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0001111-44.2011.403.6004 - LIDIA CABRERA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação por ser este idoso na forma da lei. Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, memória de cálculos dos benefícios já recebidos pela parte autora. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 186/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0001179-91.2011.403.6004 - AGESA ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS DE MATO GROSSO DO SU (MS005375 - EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União. Cópia deste despacho servirá como: a) Carta Precatória nº 183/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO da União, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. A carta será instruída com a contrafé. Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, 79020-010 - Campo Grande-MS (Advocacia Geral da União).

MANDADO DE SEGURANCA

0000456-72.2011.403.6004 - LUIZ SIDNEY MASCARI (MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Visto que atende aos requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC. Intime-se o(à) réu(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

0000466-19.2011.403.6004 - CHINA TUR TURISMO LTDA - EPP (MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Visto que atende aos requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC. Intime-se o(à) réu(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

0000488-77.2011.403.6004 - ALEXANDRE GARCIA DA COSTA (MS004282 - NILTON SILVA TORRES E MS014087 - NAYMI SALLES FERNANDES SILVA TORRES E MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Visto que atende aos requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC. Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal. Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 3883

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS

0001215-41.2008.403.6004 (2008.60.04.001215-1) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE

000113-48.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X LEONIDES FLORES GONGORA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)
Realizado o interrogatório e a oitiva das testemunhas, por meio de gravação audiovisual, nos termos do artigo 405, 1o. O Ministério Público Federal, em comum acordo com a defesa, desiste da oitiva da testemunha ausente. Foi dada a palavra às partes, inicialmente ao Ministério Público Federal, para a apresentação de suas alegações finais. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Concluída a instrução, passo a sentenciar o feito. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de LEONIDES FLORES GONGORA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória: I) No dia 18 de outubro de 2010, durante fiscalização de rotina no posto fiscal lampião aceso, agentes da Polícia Federal flagraram o acusado, passageiro da empresa de ônibus Andorinha, realizando o transporte ilícito de substância entorpecente conhecida como cocaína; II) Durante busca realizada pelo cão farejador no automotor em que embarcado o acusado, foi encontrado o invólucro com a droga embaixo da poltrona de LEONIDES; III) O acusado confessou a prática criminosa, tendo sido encaminhado à Delegacia de Polícia Federal, onde, perante a autoridade policial, narrou ter sido contratado para levar droga até Campo Grande/MS; IV) Segundo o réu, pela realização do serviço, receberia US\$500,00 (quinhentos dólares); IV) O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 1.055g (mil e cinqüenta e cinco gramas). Constam dos autos os seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/06; b) Auto de Apreensão e Apresentação às fls. 07/08; c) Laudo de Exame Preliminar em Substância à fl. 13; d) Relatório da Autoridade Policial às fls. 31/32; e) Defesa prévia do acusado às fls. 53/54; Laudo de Exame Definitivo em Substância às fls. 77/79. A denúncia foi recebida em 10 de fevereiro de 2011 (fls. 55/56), tendo, no mesmo ato, sido designada a presente audiência de instrução. Antecedentes do acusado às fls. 52, 68/70 e 72. É o relatório. D E C I D O. 1) No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de fls. 07/08, em que consta a apreensão de um invólucro contendo em seu interior substância com características de cocaína, com peso bruto total igual a 1.055g (mil e cinqüenta e cinco gramas), atestado pelo Laudo de Exame Definitivo em Substância de fls. 77/79. 2) No que diz respeito à autoria do fato, não há dúvidas quanto ao envolvimento do réu, ante o teor de seus interrogatórios e o depoimento das testemunhas, em âmbito extrajudicial e em Juízo. O acusado confessou perante a autoridade policial a prática criminosa, afirmando ser residente em Quillacollo/Cochabamba, na Bolívia, e ter vindo para a fronteira em busca de emprego, quando, então, recebeu e aceitou a oferta de realizar o transporte de substância entorpecente à cidade de Campo Grande/MS, empreitada pela qual receberia a quantia de US\$500,00 (quinhentos dólares). Naquela oportunidade, descreveu seu contratante como sendo pessoa negra, estatura aproximada 1,65m. idade aparente uns 35/40 anos, cabelo pichaim curto, crespo, bigode pequeno, olho negro, magro, sem tatuagem aparente. Em seu interrogatório judicial, o réu confirmou as declarações prestadas à autoridade policial. Acrescentou que conheceu o fornecedor da droga enquanto lanchava na fronteira, que este atravessou a fronteira de carro transportando o acusado e a droga, e que esse senhor negro que colocou o pacote de droga junto ao corpo do réu. As testemunhas de acusação ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante e em Juízo foram unânimes em informar que o acusado estava transportando substância entorpecente, a qual foi encontrada embaixo de sua poltrona. Evidente está, dessa forma, a autoria do ilícito e inconteste é a responsabilidade criminal do réu LEONIDES FLORES GONGORA, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei n.º 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso) 3) Dispositivo: Ante o exposto CONDENO o réu LEONIDES FLORES GONGORA, qualificado nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. 4) Dosimetria da Pena: a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 52, 68/70 e 72), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor do réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Em razão da quantidade de droga transportada por LEONIDES (1.055g - mil e cinqüenta e cinco gramas), pleiteia o Ministério Público Federal o aumento de sua pena-base. Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior grau de periculosidade do agente, bem como quão voltada para a prática criminosa é a sua personalidade. Ainda, quanto maior a porção de tóxico, maior o risco a que se expõe a sociedade. No presente caso, contudo, especialmente pelo modus operandi do réu, entendo que 1.210g de cocaína não representam parcela tão expressiva a ponto de sustentar uma elevação da pena-base a ser aplicada, tampouco indicam que ele possua laços mais estreitos com a pessoa que o orientou na empreitada ilícita. Do mesmo modo, tenho para mim que não se deve tomar em consideração contra o condenado a natureza do entorpecente que ele estava portando (cocaína sob a forma de pasta-base). Não há, por ora, critérios científico-objetivos que permitam aferir qual é a substância entorpecente e qual a respectiva forma física que possuem efeitos mais prejudiciais à saúde e que justificam, portanto, um aumento da censurabilidade da conduta do agente. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e ao artigo 42 da Lei nº

11.343/06, fixo a pena-base no mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - Não há. No que concerne ao invocado artigo 62, IV, do Código Penal, entendo que ele não se aplica ao caso. Tenho para mim que a execução do crime de tráfico de drogas se dá essencialmente mediante paga ou promessa de recompensa, razão por que não se trata de circunstância agravante, mas elemento co-natural à prática delitiva em comento. Lembre-se que, sociologicamente, a traficância de drogas se estrutura sob regime de mercado, ocupado por agentes econômicos que desempenham as mais diversas funções nas diferentes etapas de circulação da mercadoria (financiamento, produção, transporte, distribuição, venda a consumidor final, etc). Daí por que o intento lucrativo é inafastável do núcleo do tipo, especialmente em se tratando de mula. Nesse sentido a jurisprudência: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (LEI Nº 11.343/2006, ART. 33 C/C ART. 40, INCISO I). DOSIMETRIA DA PENA. BIS IN IDEM CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA AGRAVANTE DO INCISO IV DO ART. 62 DO CÓDIGO PENAL ÀS DENOMINADAS MULAS. PAGAMENTO OU PROMESSA DE RECOMPENSA ENCONTRA-SE SUBSUMIDA AO TIPO PENAL TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA REFORMADA. 1. No crime de tráfico de entorpecentes, o pagamento ou promessa de recompensa é circunstância que se encontra absorvida no próprio tipo penal, configurando bis in idem a aplicação dessa majorante, prevista no art. 62, inciso IV, do Código Penal (Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região). 2. In casu, incorreu-se em bis in idem ao agravar a pena imposta ao apelante sob essa circunstância, de forma que deve ser decotada de sua reprimenda final. 3. Apelação provida. (ACR 200936010060748, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, 24/08/2010) PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LEI 6.368/76 E LEI 11.343/06. CONJUGAÇÃO DE NORMAS PARA BENEFICIAR O ACUSADO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. PAGA OU RECOMPENSA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. 1. A confissão de um dos acusados, no inquérito policial e em Juízo, aliada aos depoimentos das testemunhas, serve como prova de autoria em relação ao outro acusado, que alega inocência. 2. É vedada a conjugação de dispositivos de duas normas penais, criando uma terceira lei, ainda que com o objetivo de beneficiar o réu, porquanto, ao assim agir, estaria o julgador usurpando funções legislativas. Precedentes do STF: HC 68416/DF e deste TFR: ACR 2006.36.01.001710-4/MT e ACR 2006.42.00.001500-3/RR. 3. Por serem a paga ou a promessa de recompensa inerentes ao tráfico de drogas, especialmente quando os acusados são, reconhecidamente, mulas, não deve ser levada em conta a agravante do art. 62, IV, do CP, na fixação da pena. 4. Sentença reformada, em parte, para reduzir as penas dos acusados.(ACR 200636010017598, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 12/12/2007). c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu confessou, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, a prática do delito em comento. O réu optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2o, 1o DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576) Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6, o que totalizaria: 4 (quatro) anos 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do mínimo legal, permanecerá o valor deste: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da

pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Da análise dos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação, em cotejo com o interrogatório do réu, no qual confessa que transportaria a droga da Bolívia até a cidade de Campo Grande/MS, localizada em solo brasileiro. Como já dito, houve o transcurso do entorpecente do território boliviano para o território brasileiro, pois o próprio acusado afirmou em seu interrogatório judicial que ele foi conduzido até o Brasil no carro do negro que o contratou, dentro do qual também estava guardado o pacote de entorpecente que viria a transportar no ônibus de Corumbá a Campo Grande/MS. Ademais, pelo fato de ter sido flagrante praticando o ilícito quando estava embarcado em ônibus que partira desta cidade, localizada em pública e notória rota de tráfico de drogas proveniente da Bolívia para o Brasil, exsurge cristalina a aquisição da substância entorpecente no exterior, com a caracterização da transnacionalidade. Além disso, cumpre ressaltar que na cidade de Corumbá/MS não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente em outros países próximos e trazida para solo brasileiro na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido. Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Por derradeiro, afastado a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da lei 11.343/06, considerando que no concurso de causas de aumento poderá ser apreciada somente uma majorante, nos termos do art. 68, do Código Penal, portanto, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06. Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. O réu, in casu, preenche todos os requisitos arrolados no aludido dispositivo legal. Assim, reduzo a pena até então fixada em 1/6 (um sexto). Pena definitiva: 4 (quatro) anos 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. A futura incineração da droga deverá ser decidida em procedimento próprio, após representação feita pela autoridade policial, nos termos da Lei 11.343/06. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do advogado dativo, os quais fixo no valor máximo da tabela. Arbitro os honorários da intérprete em R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos), conforme dispõe o art. 4º, da Resolução n.º 550/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. A parte ré sai desde já intimada. Intime-se o Ministério Público Federal, mediante vista pessoal dos autos.

Expediente Nº 3884

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000394-37.2008.403.6004 (2008.60.04.000394-0) - MARIA BENEDITA DELGADO(MS008769 - SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas para o dia 26/09/2011 às 14:00horas, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal, localizada na Rua 15 de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS, telefone (67) 3233-8228. Nos termos do art. 4º da Portaria 06/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas a trazer suas testemunhas na audiência. Caso a parte não possa comprometer-se a levar suas testemunhas, fica intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, motivo justificável e o rol. Tratando-se a testemunha de funcionário público civil ou militar, fica a parte intimada a apresentar rol, no mesmo prazo, para fins do art. 412, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá como: a) Mandado de Intimação nº 410/2011-SO, para que a parte autora MARIA BENEDITA DELGADO (CPF 867.315.721-87 e RG 001702746 SSP/MS) compareça à audiência, ficando ciente de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, serão presumidos confessados os fatos contra ela alegados, nos termos do art. 343, 1º, do Código de Processo Civil. Endereço: Rua Riachuelo, nº 41, Bairro Mangueirão, Ladário/MS (telefone 3231-0482). b) Carta de Intimação 304/2011-SO, para que a Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, tome ciência da designação da audiência. Endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS.

Expediente Nº 3885

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000704-43.2008.403.6004 (2008.60.04.000704-0) - MARIA SIRLENE SANTIAGO DE JESUS(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas para o dia 26/09/2011 às 16:00 horas, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal, localizada na Rua 15 de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS, telefone (67) 3233-8228. Nos termos do art. 4º da Portaria 06/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas a trazer suas testemunhas na audiência. Caso a parte não possa comprometer-se a levar suas testemunhas, fica intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, motivo justificável e o rol. Tratando-se a testemunha de funcionário público civil ou militar,

fica a parte intimada a apresentar rol, no mesmo prazo, para fins do art. 412, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá como: a) Mandado de Intimação nº ____/2011-SO, para que a parte autora MARIA SIRLENE SANTIAGO DE JESUS (CPF 358.619.591-53 e RG 303.429 SSP/MS) compareça à audiência, ficando ciente de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, serão presumidos confessados os fatos contra ela alegados, nos termos do art. 343, 1º, do Código de Processo Civil. Endereço: Assentamento São Gabriel, Lote nº 11, Corumbá/MS. b) Carta de Intimação ____/2011-SO, para que o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, tome ciência da designação da audiência. Endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS.

Expediente Nº 3886

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001147-86.2011.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X OMAR CHARCAS COARITE X AIDA HINOJOSA

etc. Trata-se de auto de prisão em flagrante de OMAR CHARCAS COARITE e AIDA HINOJOSA, presos em virtude da prática do delito previsto no artigo 33 c.c o artigo 40, I e III, da Lei n. 11.343/06 (fls. 02/13). À fl. 21 foi homologada a prisão em flagrante. Na oportunidade, concedeu-se prazo para a defesa requerer, se entendesse cabível, o relaxamento da prisão, a concessão de medida cautelar diversa da prisão ou a concessão de liberdade provisória, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal. A defesa de OMAR manifestou-se à fl. 48. Houve audiência de oitiva antecipada de testemunhas (fls. 49/53). O Ministério Público Federal manifestou-se pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 58/63). Apesar de a presa AIDA e sua advogada terem sido devidamente intimadas, estas deixaram de se manifestar. OMAR apresentou o pedido de fl. 48, por meio do qual pugnou pela concessão de liberdade provisória ou pela aplicação das medidas cautelares diversas da prisão preventiva. É o relatório. Decido. Antes de prosseguir, devo registrar que sempre entendi que o artigo 44 da Lei 11.343, de 23.08.2006 (que veda a concessão de liberdade provisória em caso de tráfico de drogas), é inconstitucional. Lembre-se que o processo penal é um instrumento de harmonização entre o ius libertatis dos indivíduos e o ius puniendi do Estado. Conquanto se trate de princípios que se conciliam no plano abstrato das normas jurídicas, não raro se entrecrocam no plano prático das situações concretas. Daí ser imprescindível que o juiz se valha de um postulado aplicativo, i.e., que ele utilize uma meta-norma, capaz de estruturar uma solução otimizada da eficácia dos desses direitos fundamentais em colisão. Enfim, deve o juiz lançar mão de uma técnica, que lhe permita resolver o conflito de princípios, equacionando essa situação de divergência, em que cada uma das partes envolvidas requer a realização concreta de fins diferentes entre si, todos eles constitucionalmente legitimados. Ora, tal técnica é o postulado aplicativo-normativo da proporcionalidade (Verhältnismäßigkeitsprinzip) (que, segundo remansosa jurisprudência do STF, é norma implícita extraível do inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988). O postulado normativo da proporcionalidade busca estruturar a aplicação de princípios colidentes, buscando, a um só tempo: a) a solução adequada à promoção dos princípios [subpostulado da adequação - Geeignetheitsprinzip]; b) a solução que consiga realizar os princípios conflitantes de modo menos restritivo a cada um deles [subpostulado da necessidade - Erforderlichkeitsprinzip]; c) a solução em que as vantagens oferecidas pela promoção dos fins justificam as desvantagens causadas pelas restrições de alguns dos princípios em jogo [subpostulado da proporcionalidade em sentido estrito - Verhältnismäßigkeitsprinzip]. Sobre esses subpostulados, p. ex.: GRAU, Eros Roberto. Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, pp. 178 e ss.; idem. O direito posto e o direito pressuposto. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, pp. 163-164; Suzana de Toledo. O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais. 3. ed. Brasília: Ed. Brasília Jurídica, 2003, pp. 76 e ss. Assim sendo, para que se saiba se, no curso do processo penal, a restrição ao ius libertatis está em consonância com o postulado da proporcionalidade, é necessário que o juiz saiba antes se: a) entre os vários meios disponibilizados pelo Estado, a prisão é o mais adequado ao andamento profícuo da persecução criminal [= subpostulado da adequação]; b) há meios alternativos para o profícuo andamento da persecução penal com menor tempo de privação da liberdade do réu [= subpostulado da necessidade]; c) as vantagens para a persecução penal justificam a restrição da liberdade do acusado [= subpostulado da proporcionalidade stricto sensu]. Portanto, para estar em sintonia com a proporcionalidade (que - insista-se - é norma jurídica implícita cogente de envergadura constitucional), a prisão do réu antes do trânsito em julgado deve estar respaldada numa necessidade real e concreta, sem o quê o ius puniendi não poderá ser exercitado a contento caso sobrevenha sentença condenatória irreversível. Isso significa que é patentemente inconstitucional toda e qualquer prisão que parta de critérios exclusivamente abstratos e a priori, sem que se tenha verificado a sua indispensabilidade e a sua adequação para o caso concreto. Daí a invalidade da regra do art. 44 da Lei 11.343/2006. Logo, se não há a necessidade real e concreta de encarcerar-se o acusado de tráfico de drogas (ou seja, se o gozo de sua liberdade não trouxe risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal), não existe motivo algum para indeferir-lhe o pedido de liberdade provisória e para mantê-lo, portanto, preso em flagrante. Assim tem decidido recentemente o E. Supremo Tribunal Federal (que, a par dos fundamentos acima declinados, tem também invocado os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII)). Vejam-se, por exemplo, os Informativos 572 e 573: Aduziu-se que a necessidade de garantia da ordem estaria fundada em conjecturas a respeito da gravidade e das conseqüências dos crimes imputados à paciente, não havendo qualquer dado concreto a justificá-la. Asseverou-se que, no que tange à conveniência da instrução criminal - tendo em conta o temor das testemunhas -, a prisão deixara de fazer sentido a partir da prolação da sentença condenatória. Considerou-se que a circunstância,

aventada na sentença, de que a prisão em flagrante consubstanciaria óbice ao apelo em liberdade não poderia prosperar, dado que a vedação da concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da Lei de Drogas, implicaria afronta aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana (CF, artigos 1º, III, e 5º, LIV, LVII). Frisou-se, destarte, a necessidade de adequação da norma veiculada no art. 5º, XLII, da CF - adotada pelos que entendem que a inafiançabilidade leva à vedação da liberdade provisória - a esses princípios. Enfatizou-se que a inafiançabilidade, por si só, não poderia e não deveria - considerados os princípios mencionados - constituir causa impeditiva da liberdade provisória. HC 101505/SC, rel. Min. Eros Grau, 15.12.2009. (HC-101505) Em conclusão de julgamento, a Turma deferiu habeas corpus para que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória. Tratava-se de writ no qual se pleiteava a concessão de liberdade provisória a denunciado, preso em flagrante, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º, II, e 35, caput, ambos combinados com o art. 40, I, todos da Lei 11.343/2006 - v. Informativos 550 e 552. Reputou-se que a vedação do deferimento de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da mencionada Lei 11.343/2006, consubstanciaria ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal e da presunção de inocência (CF, artigos 1º, III e 5º, LIV e LVII). Aduziu-se que incumbiria ao STF adequar a esses princípios a norma extraível do texto do art. 5º, XLIII, da CF, a qual se refere à inafiançabilidade do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Nesse sentido, asseverou-se que a inafiançabilidade não poderia e não deveria, por si só, em virtude dos princípios acima citados, constituir causa impeditiva da liberdade provisória e que, em nosso ordenamento, a liberdade seria regra e a prisão, exceção. Considerando ser de constitucionalidade questionável o texto do art. 44 da Lei 11.343/2006, registrou-se que, no caso, o juízo homologara a prisão em flagrante do paciente sem demonstrar, concretamente, situações de fato que, vinculadas ao art. 312 do CPP, justificassem a necessidade da custódia cautelar. Vencida a Min. Ellen Gracie, relatora, que, adotando orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão de liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, denegava a ordem. HC 97579/MT, rel. orig. Min. Ellen Gracie, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 2.2.2010. (HC-97579) Sendo inconstitucional o artigo 44 da Lei 11.343/2006, passa o caso a ser regido pela norma do artigo 312 do Código de Processo Penal, segundo a qual deverá o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. Para o nascimento do poder-dever funcional do Estado de realizar prisão cautelar, devem estar preenchidos os seguintes pressupostos: i) prova da materialidade do crime; ii) indícios de autoria; iii) ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal; iv) crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (CPP, art. 312 c.c art. 313). No caso em tela, verifico que o auto de prisão em flagrante preencheu os requisitos legais e colheu indícios suficientes de autoria e materialidade. O crime imputado aos indiciados possui natureza dolosa e é punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (artigo 33 da Lei 11.343/06), o que autoriza a custódia preventiva. Não se verifica, ademais, a ocorrência de excludente de ilicitude, até mesmo em razão da natureza do delito. Outrossim, a decretação da liberdade provisória, neste momento, mostra-se potencialmente prejudicial à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal, pois não há elementos favoráveis sobre a vida pregressa dos presos e do vínculo deles com o distrito da culpa. Lembre-se que os indiciados aparentemente não possuem qualquer vínculo com o distrito da culpa, havendo evidente possibilidade de fuga, caso postos em liberdade. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Assim, converto a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal. Expeçam-se mandados de prisão preventiva. Apense-se o auto de prisão em flagrante aos autos do inquérito policial tão logo este seja apresentado nesta Vara. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001022-21.2011.403.6004 - JOAO GILBERTO FIDIAS WALDEMAR SATURNINO MARINHO DE ANDRADE (MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA) X COMANDANTE-GERAL DO COMANDO DO PESSOAL DE FUZILEIROS NAVAIS

etc. O impetrante é ex-militar e requer concessão de segurança para que o seu licenciamento seja nulificado e para que seja matriculado em curso de especialização para o qual foi preterido (fls. 02/03). A análise do pedido de liminar foi postergada (fls. 57/57-v). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 84/95). É o que importa como relatório. Decido. De acordo com o 3º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. Daí já se vê que o Comandante do Grupo de Fuzileiros Navais de Ladário não tem legitimidade passiva ad causam, pois não tem qualquer ingerência sobre os atos de preterição e licenciamento impugnados pelo impetrante. Na realidade, os atos são imputáveis ao COMANDANTE DO PESSOAL DE FUZILEIROS NAVAIS, cuja sede funcional fica no Rio de Janeiro/RJ. Isso significa que, se a impetração houvesse sido dirigida contra a pessoa correta, o órgão competente seria o Juízo da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra a, do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento (AGRESP 200801695580, ALDIR

PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, 27/08/2010) Todavia, o Juiz não pode substituir ex officio a autoridade apontada como coatora em sede mandamental. Isso porque o juiz deve julgar a causa nos termos em que proposta (CPC, art. 128). Acaso se vislumbre ilegitimidade passiva da autoridade reputada coatora, deve-se extinguir o feito sem o exame de mérito: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE. MODIFICAÇÃO DO PÓLO PASSIVO. RELAÇÃO PROCESSUAL COMPLETADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conflito negativo de competência entre os Juízos Federais da Seção Judiciária dos Estados de Alagoas e Pernambuco, no intuito de saber quem é competente para conhecer e julgar o Mandado de Segurança Coletivo impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado de Alagoas contra ato praticado pela Diretora de Administração do Ministério da Fazenda em Alagoas. 2. Se houve indicação errônea da autoridade coatora, cabia ao Juízo Suscitante apurar a arguição de ilegitimidade passiva ad causam e, se fosse o caso, extinguir o processo, sem julgamento do mérito. Não se pode modificar o pólo passivo da impetração, depois de já completada a relação processual. 3. Precedente da 1ª Seção desta Corte Superior: CC nº 28133/RS. 4. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, o suscitante (CC 200000833410, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 02/04/2001) Afinal de contas, encontra-se ausente uma das condições da ação. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI). Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/09, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0000931-62.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MAURICIO DE BARROS BUMLAI (MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA) X FERNANDO DE BARROS BUMLAI (MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA) X CRISTIANE DE BARROS MARQUES BUMLAI PAGNOCELI (MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA) X GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI (MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA) E MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) de embargos declarativos opostos pelo INCRA (fls. 1070/1074). Alega a Autarquia que a sentença de fls. 790/815 foi omissa. Isso porque a decisão embargada: a) não enfrentou a nulidade do laudo que escora a pretensão ministerial, o qual foi subscrito por profissionais que não estão inscritos no CREA e que não fizeram a devida anotação de responsabilidade técnica; b) confirmou uma liminar que já tinha sido revogada pelo Tribunal (o que define os efeitos em que se receberá a apelação). É o que importa como relatório. Decido. Quanto a (A), há realmente omissão. Daí por que passo a enfrentar as alegações acima apontadas. Em primeiro lugar, é presumível que os peritos do MPF tenham a aludida inscrição. De acordo com a Lei 11.415, de 15 de dezembro de 2006 (a qual dispõe sobre as carreiras dos servidores do Ministério Público da União): Art. 6º O ingresso nos cargos das Carreiras de Servidores do Ministério Público da União far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos para o padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo. Parágrafo único. O Ministério Público da União poderá incluir, como etapa do concurso público, programa de formação de caráter eliminatório, classificatório ou eliminatório e classificatório. Art. 7º São requisitos de escolaridade para ingresso: I - para o cargo de Analista, diploma de conclusão de curso superior, em nível de graduação, com habilitação legal específica, observada a disposição do parágrafo único do art. 3º desta Lei; II - para o cargo de Técnico, certificado de conclusão de ensino médio e/ou, se for o caso, habilitação legal específica, observada a disposição do parágrafo único do art. 3º desta Lei; III - para o cargo de Auxiliar, certificado de conclusão do ensino fundamental. 1º Além dos requisitos previstos neste artigo, poderá ser exigida formação especializada, experiência e registro profissional dispostos em lei. 2º É vedado o desempenho de atribuições diversas daquelas fixadas para o cargo para o qual o servidor foi aprovado. Como se nota, a exigência de registro profissional pode ser feita. Com fundamento nessa autorização legal, a Portaria PGR/MPU 286, de 12.06.2007 - a qual fixa as atribuições dos cargos, as áreas de atividades, as especialidades e os requisitos de escolaridade e habilitação legal específica para ingresso nas Carreiras de Analista do MPU - passou a exigir no Anexo I que o cargo de ANALISTA PERICIAL DE ENGENHARIA AGRONÔMICA seja obrigatoriamente ocupado por quem tenha registro em órgão de classe competente. Daí por que se pode presumir que os editais de concurso invariavelmente exijam o registro no CREA do candidato a Analista Pericial de Engenharia Agrônômica. Em segundo lugar, não existe prova de que os técnicos do MPF não estão inscritos em Conselho Profissional. Ora, se a inscrição é presumida (praesumptio hominis vel facti), a falta de inscrição deve ser provada. Ademais, trata-se de fato impeditivo do direito do autor, razão pela qual cabe ao réu demonstrá-lo (CPC, art. 333, II). Porém, o INCRA não se desincumbiu desse ônus (o que não seria difícil, pois lhe bastaria obter perante o CREA certidões negativas de inscrição dos subscritores do laudo ministerial). Em terceiro lugar, a eventual falta de inscrição não elide os fundamentos técnicos que põem sob suspeita a avaliação da Fazenda São Gabriel pelo INCRA. Ora, mais importante que a forma é o conteúdo (conteúdo esse que, para ser refutado, obrigou o INCRA a esmerar-se em inúmeros argumentos técnicos e a produzir a posteriori o sofisticado trabalho aerofotogramétrico de fls. 705/746). Em quarto lugar, a Anotação de Responsabilidade Técnica não é exigível in casu. De acordo com a Lei 6.496, de 07.12.1977: Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA). [...] Como se nota, a ART tão apenas é imposta aos profissionais liberais e às

empresas que - de forma habitual, organizada e lucrativa - celebram contratos de prestação de serviços de engenharia, arquitetura e agronomia. Tal anotação é estranha, portanto, às perícias agrônomicas produzidas no âmbito institucional do Ministério Público. Nem poderia ser diferente. A ART viabiliza o exercício do poder de polícia pelo CREA, o qual tem como missão institucional resguardar a profissão contra os técnicos não sintonizados com a alta dignidade do seu mister. Portanto, quando se impõe sanção administrativa a engenheiro, arquiteto ou agrônomo faltoso, em verdade tutela-se a elevação de toda a classe profissional. Decididamente, não é que se passa com eventuais desvios cometidos por analistas periciais do MPU que procedem mal à avaliação de imóveis rurais. Aqui, o que se avilta não é o decoro profissional dos agrônomos, mas sim a decência dos servidores públicos que integram a Administração Federal. Nesse caso, o poder de polícia cabe ao próprio MPU. Quanto a (B), não há omissão alguma. A apelação interposta de sentença que decide o processo cautelar somente é recebida no efeito devolutivo (CPC, art. 520, IV). É irrelevante o fato de a sentença cautelar confirmar uma liminar, pois a confirmação da liminar pela sentença apenas é relevante para definir os efeitos da apelação no processo de conhecimento (CPC, art. 520, VII). Ademais, conquanto a sentença tenha dito que confirmava a liminar, tal confirmação é ineficaz, pois não se pode confirmar o que não mais existe. Enfim, a sentença não tem o condão de ressuscitar liminar revogada pelo Tribunal, embora seja certo que a sentença (proferida sob cognição exauriente) se sobrepõe ao acórdão (proferido sob cognição sumária). Ante o exposto, admito os embargos de declaração de fls. 1070/1074, visto que são tempestivos, e dou-lhes provimento, a fim de que as razões acima expostas façam parte da sentença, a qual deverá ser mantida quanto ao mais. Cumpra-se o despacho de fl. 1069. Int.

Expediente Nº 3887

INQUERITO POLICIAL

000451-50.2011.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X CARMELO JULIO ARDAYA PADILLA (MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

Não obstante ter sido o réu notificado e intimado para apresentação de sua defesa prévia (fls. 29/30) baseado na Lei nº 11.343/2006 (Lei de Tráfico de entorpecentes e afins), verifico que os presentes autos tratam de persecução crime previsto no código penal (art. 338), com procedimento previsto no código de processo penal vigente (Decreto Lei nº 3.689/41), artigo 394, parágrafo 1º, inciso I do CPP. A denúncia ofertada pelo Parquet Federal preenche os requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo em que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do codex processual penal. Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da denúncia. Pelo exposto, RECEBO a denúncia formulada em face de CARMELO JULIO ARDAYA PADILLA em relação aos fatos descritos na inicial acusatória. Cite-se o acusado. Designo audiência para inquirição da testemunha André Magalhães, APF, matrícula nº 17278, lotado na DPF/Corumbá, o qual deverá ser requisitado via e-mail para o dia 15/09/2011, às 14h00min a ser realizada na sede deste JUízo (Rua XV de Novembro, 120, centro). Solicite-se, via e-mail, informações onde se encontram as testemunhas integrantes da Força Nacional, Sivaldo Pires Vieira (PM/AL) e Francinaldo Braz de Medeiros (BPM/PM/PB). Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Requistem-se as certidões de antecedentes de praxe. Cópia deste despacho servirá como: a) Ofício nº 949/2011-SC para a Justiça Estadual desta Comarca, requisitando folha de antecedentes criminais do(s) acusado(s) CARMELO JULIO ARDAYA PADILLA, boliviano, solteiro, filho de Carmelo Ardaya Padilla e Juana da Arday nascido aos 07/02/1951, documento de identidade nº 1525355/SSP/Bolívia. b) Mandado nº 574/2011-SC para citação do acusado CARMELO JULIO ARDAYA PADILLA, boliviano, solteiro, filho de Carmelo Ardaya Padilla e Juana de Ardaya, nascido aos 07/02/1951, documento de identidade nº 1525355/Bolívia, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Corumbá, do teor da denúncia contra si formulada pelo Ministério Público Federal, bem como intimação para apresentação de defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca da petição de fls. 91/101. Ofício nº 950/2011-SC ao Presídio Masculino de Corumbá requisitando o preso para comparecer na audiência supra designada. Oportunamente façam os autos conclusos.

Expediente Nº 3888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001083-13.2010.403.6004 - COMERCIAL MARINHO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E MS013858 - PATRICIA ROBBAN) X UNIAO FEDERAL autor pleiteou: i) a declaração da inexistência da obrigação de recolher contribuição social sobre folha de salários incidente sobre férias indenizadas, 1/3 de férias indenizadas, auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e 13o proporcional ao aviso prévio indenizado, visto que se trata de situações em que não há remuneração por serviços prestados; ii) a declaração do direito de compensar os indébitos recolhidos nos dez últimos anos débitos de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa SELIC + 1% de juros de mora (fls. 03/32). A Fazenda Nacional contestou (fls. 93/112). Houve réplica (fls. 117/135). É o relatório. Decido. A Constituição outorga à União competência para instituir a contribuição social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (art. 195, inc. I, a) (d.n.). A contrario sensu, não há aqui atribuição de competência para a instituição de contribuição de financiamento de Seguridade Social incidente sobre valores pagos pela empresa que não digam respeito à contraprestação por trabalho.

Não foi outra razão, a Lei 8.212/91 estabeleceu que a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho [...] (art. 22, inc. I). De acordo com a Lei 8.212, de 24 de julho de 1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...]. 2º. Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28.[...]. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)[...]. 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei

nº 9.528, de 10.12.97)v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)[...].Note-se a peculiar técnica de redação do artigo 22 da Lei 8.212/91. O seu 2º prescreve que não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. Ora, partindo-se de uma leitura conjugada do inciso I com o 2º do artigo 22, percebe-se a existência de três situações distintas em que a regra-matriz da contribuição sobre a folha de salários não incide:a) remuneração, não destinada a retribuir trabalho, prevista em qualquer das alíneas do 9º do artigo 28 [= não-incidência típica];) remuneração, não destinada a retribuir trabalho, sem previsão expressa em qualquer das alíneas do 9º do artigo 28 [= não-incidência atípica];?) remuneração que, não obstante destinada a retribuir o trabalho, está prevista em alguma das alíneas do 9º do artigo 28 [= isenção, já que a regra do 9º do artigo 28 pré-exclui da incidência da regra do inciso I do artigo 22].No que tange às férias indenizadas, entendo que elas não integram a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa, já que não têm natureza salarial. De acordo com o art. 129 da CLT, todo empregado terá direito ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (d.n.). Daí por que a Constituição Federal resguarda o direito ao gozo de férias anuais remuneradas (art. 7º, XVII). Em contrapartida, entendo excluídas expressamente da base de cálculo da contribuição patronal sobre folha de salários as férias indenizadas e o respectivo adicional (Lei 8.212/91, art. 28, 9º, d; Dec. 3.048/99, art. 214, 9º, IV) (cf., v.g., TRF da 4ª Região, 1ª Turma, Ap. Cível 200272010002732-SC, rel. Juiz Joel Ilan Paciornik, j. 07.6.2006, DJU de 21.06.2006, p. 248). E nem poderia ser diferente: as férias remuneradas são retribuição a trabalho, ainda que o empregado esteja afastado do serviço para efeitos de descanso anual; por outro lado, as férias indenizadas não promovem esse tipo de retribuição, uma vez que se destinam a reparar o empregado pelo não-gozo das férias.No que diz respeito ao adicional constitucional de férias, entendo estar-se em face de outra hipótese de não-incidência sem qualificação na lei. De fato, o 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. Porém, não me parece que se trate de contraprestação a trabalho, razão pela qual não incide a regra do inciso I do art. 22 da aludida lei. Como é cediço, o terço ferial tem o objetivo de reforçar financeiramente o salário do trabalhador no período em que goza as merecidas férias anuais, propiciando-lhe a oportunidade de fazer recreação, de poder quebrar a sua rotina, a sua vida habitual (cf. voto do Ministro Carlos Ayres Britto na ADIN 2.579-1-ES). Daí por que não pode prestar-se como base de cálculo para a contribuição do empregador incidente sobre folha de salários.No que tange à remuneração paga pela empresa ao empregado durante os primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença ou auxílio-acidente, entendo estar-se em face de uma hipótese de não-incidência atípica ou não-qualificada em lei. De fato, o 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. Porém, não me parece que se trate de contraprestação a trabalho, motivo pelo qual não incide a norma do inciso I do art. 22 da aludida lei. Ora, a empresa só pagar por vezes aos seus empregados valores que não se destinam a retribuir o trabalho prestado, embora o faça ex vi legis. É o que dá, p. ex., por força do 3º do art. 60 da Lei 8.213/91: durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Trata-se, em verdade, de uma mera prestação pecuniária indenizatória de natureza previdenciária paga diretamente pelo empregador por força de lei. Não possui ela caráter salarial (cf., p. ex., STJ, 1ª T., RESP 836.531-SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 8.8.2006, DJU 17.8.2006, p. 328; STJ, 1ª T., RESP 824.292-RS, rel. Min. José Delgado, j. 16.5.2006, DJU 8.6.2006, p. 150; STJ, 2ª T., RESP 381.181-RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.4.2006, DJU 25.5.2006, p. 206; STJ, 2ª T., RESP 762.491-RS, rel. Min. Castro Meira, j. 18.10.2005, DJU 7.11.2005, p. 243; STJ, 2ª T., RESP 768.255-RS, rel. Min. Eliana Calmon, j. 4.5.2006, DJU 16.5.2006, p. 207; STJ, 5ª T., RESP 748.193-SC, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.9.2005, DJU 17.10.2005, p. 347; STJ, 2ª T., RESP 720.817-SC, rel. Min. Franciulli Netto, j. 21.6.2005, DJU 05.09.2005, p. 379).Quanto ao aviso prévio indenizado, entendo que ele não integra a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa, pois não têm natureza salarial. Trata-se, enfim, de outra hipótese de não-incidência atípica ou não-qualificada em lei. É verdade que o art. 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. Contudo, é patente que não se trate de contraprestação a trabalho, mas de verba indenizatória, paga sem habitualidade, de maneira absolutamente eventual, destinada a reparar a atuação do empregador que ordena o desligamento imediato do empregado sem lhe conceder o aviso de trinta dias (cf., e.g., STJ, 2ª T., RESP 1218797, rel. Min. Herman Benjamin, DJE 04/02/2011; TRF da 1ª Região, 7ª T., AGA 200901000192286, rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, e-DJF1 10/07/2009, p. 295; TRF da 2ª Região, 3ª T. E., APELRE 200951010255048, rel. Des. Fed. José Ferreira Neves Neto, E-DJF2R 15/12/2010, p. 67; TRF da 3ª Região, 2ª T., AC 200060000048019, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 05/05/2006, p. 740; TRF da 4ª Região, 2ª T., AC 200970020031366, rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. 19/05/2010; TRF da 5ª Região, 2ª T., APELREEX 00042238820104058400, rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, DJE 17/03/2011, p. 1092).Quanto à exclusão da base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários de verbas relativas ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, vê-se que a natureza jurídica dessa verba, por seu caráter intrínseco de acessoriedade, deve seguir a mesma sorte da verba principal (accessorium sequitur suum principale). Por conseguinte, se o aviso prévio indenizado não é salário, torna-se indiscutível a natureza indenizatória do décimo terceiro salário que lhe seja proporcional (cf., v.g., TRF da 5ª Região, APELREEX 00080112220104058300, rel. Juiz Federal Manuel Maia, DJE 07/04/2011, p. 172; TRF da 5ª Região, APELREEX 00075974220104058100, rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE 17/03/2011, p. 1095).Assim, uma vez decididas as questões referentes aos débitos tributários a serem objeto de compensação, passa-se à resolução das questões jurídicas que se refiram ao modelo de compensação a ser seguido.Quanto à prescrição aplicável in casu, entendo que deva ser quinquenal, a contar-se dos pagamentos indevidos. Segundo o art. 165, I, c.c. o art. 168, I, todos do CTN, a pretensão à restituição do tributo indevido é extinta decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, o qual é contado da extinção do crédito tributário. Ora, em tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, a extinção do crédito acontece com o pagamento antecipado (i.é., com o recolhimento do tributo), sob condição resolutória da ulterior

homologação do lançamento (CTN, artigo 150, 1º). Logo, no lançamento por homologação, a extinção do crédito não é consequência jurídica do composto pagamento antecipado + homologação, mas uma consequência da ocorrência pura e simples do pagamento antecipado. O efeito desconstitutivo do crédito tributário é decorrente do pagamento antecipado, não da ulterior homologação. Neste caso, a homologação tem efeito meramente declaratório, confirmando ex tunc o efeito extintivo já produzido pelo pagamento antecipado. Em contrapartida, caso não haja a homologação, aí sim se assistirá à destruição do efeito liberatório do pagamento antecipado. Ora, atribuir à homologação eficácia constitutiva negativa implica contrariar o sentido que a teoria jurídica há séculos confere à palavra homologação. Ora, homologar significa ratificar, confirmar, aceitar, reconhecer, concordar, estar de acordo. Portanto, nos tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, a homologação superveniente só faz confirmar a extinção do crédito tributário já produzido pelo pagamento antecipado. Apenas no caso de não-homologação é que haverá desconstituição (do efeito liberatório do pagamento). Noutros termos, no lançamento por homologação o pagamento desconstitui o crédito, a homologação declara a inexistência do crédito e a não-homologação desconstitui a própria desconstituição do crédito (em igual sentido, v.g., XAVIER, Alberto. A contagem dos prazos no lançamento por homologação. In Revista Dialética de Direito Tributário 27, pp. 12-13; CUNHA, Ricarlos Almagro Vittoriano. A posição do STJ quanto à decadência relativa aos tributos lançados por homologação e a sua inaplicabilidade à restituição e compensação tributárias, in Dialética de Direito Tributário 30, p. 104). Daí por que outra coisa não fez o art. 3º da LC 118/2005 senão referendar esse entendimento (razão pela qual, como lei interpretativa que é, o mencionado dispositivo legal deve aplicar-se a atos e fatos pretéritos, ex vi do inciso I do art. 106 do CTN). De todo modo, ainda que se entenda que a LC 118/2005 só opera efeitos ex nunc, não se pode olvidar que a ação só foi ajuizada após a vacatio legis da mencionada lei; portanto, por mais essa razão é aplicável in casu o prazo de prescrição quinquenal. No que respeita à limitação imposta pelo artigo 170-A do CTN, entendo-a aplicável. Dispõe o texto legal que é vedada a compensação mediante aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (d.n.). Ora, este caso enquadra-se perfeitamente na hipótese de incidência acima descrita: a impetrante pretende compensar valores de tributo cuja validade questiona em juízo. Quando muito se poderia afirmar que a regra do artigo 170-A do CTN não é aplicável aos processos judiciais em que o crédito a ser compensado seja proveniente do pagamento de tributos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, ou mesmo da edição de resolução do Senado Federal sustando a eficácia da norma declarada inconstitucional pela via difusa (CF, art. 52, X). Nesse sentido, e.g., KRAKOWIAK, Leo. A compensação e a correta aplicação do art. 170-A do CTN. RDDT 68, pp. 80-85; TRIGO, Régis Pallota. Os efeitos do art. 170-A do CTN na auto-compensação tributária. Repertório IOB de Jurisprudência 1/2001, 1/16046. Contudo, não é o que se verifica in casu: não há qualquer ato dotado de efeito vinculante e eficácia erga omnes que decreta a inconstitucionalidade da contribuição social sobre folha de salários incidente sobre férias indenizadas, terço de férias indenizadas, auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e 13º proporcional ao aviso prévio indenizado. Quanto à atualização monetária e a incidência de juros, não é possível a cumulação de taxa SELIC com juros de mora de 1% ao mês. Isso porque a taxa SELIC não é apenas um índice de correção monetária, mas sim um composto de correção monetária + juros. Os artigos 13 da Lei 9.065/95 e 39 da Lei 9.250/95 estabelecerem que, a partir de 1º de janeiro de 1996, os juros de mora incidentes em dívidas tributárias correspondem à Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia dos Títulos Públicos (SELIC), ou seja, a uma taxa flutuante remuneratória de capital empregado no mercado financeiro de títulos públicos. Logo, a taxa SELIC não pode haver aplicação concomitante de taxa SELIC com índices de correção monetária, ou de taxa SELIC com taxa de juros, sob pena de reprovável bis in idem (cf, p. ex., STJ, 2ª Turma, RESP 263.756/SC, rel. Ministro Peçanha Martins, j. 18.09.2003; STJ, 1ª Turma, RESP 332.612/PR, rel. Ministro Garcia Vieira, j. 02.10.2001; STJ, 2ª Turma, RESP 197.641/PR, rel. Ministro Aldir Passarinho Jr., j. 15.06.1999). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda. Declaro em favor da demandante: a) o direito de não recolher contribuição social a cargo do empregador incidente sobre: a1) férias indenizadas; a2) um terço de férias indenizadas; a3) remuneração paga pela empresa ao empregado durante os primeiros quinze dias de auxílio-doença ou auxílio-acidente; a4) aviso prévio indenizado; a5) décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado; b) o direito de, após o trânsito em julgado, compensar por sua conta e risco os mencionados indébitos, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC e recolhidos desde os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda, com débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, resguardando-se à Administração Pública Tributária o poder de fiscalizar a regularidade do procedimento compensatório efetuado. Tendo ocorrido sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios compensados na mesma proporção (CPC, art. 21). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º), uma vez que a sentença é ilíquida, o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e a ré não impugnou o aludido valor em via processual própria. P.R.I.

0001085-80.2010.403.6004 - MARINHO ENGENHARIA LTDA(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E MS013858 - PATRICIA ROBBAN) X UNIAO FEDERAL

autor pleiteou: i) a declaração da inexistência da obrigação de recolher contribuição social sobre folha de salários incidente sobre férias indenizadas, 1/3 de férias indenizadas, auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, visto que se trata de situações em que não há remuneração por serviços prestados; ii) a declaração do direito de compensar os indébitos recolhidos nos dez últimos anos com débitos de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa SELIC + 1% de juros de mora (fls. 03/32). A Fazenda Nacional contestou (fls. 95/114). Houve réplica (fls. 119/137). É o relatório. Decido. A Constituição

outorga à União competência para instituir a contribuição social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (art. 195, inc. I, a) (d.n.). A contrario sensu, não há aqui atribuição de competência para a instituição de contribuição de financiamento de Seguridade Social incidente sobre valores pagos pela empresa que não digam respeito à contraprestação por trabalho. Não foi outra razão, a Lei 8.212/91 estabeleceu que a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho [...] (art. 22, inc. I). De acordo com a Lei 8.212, de 24 de julho de 1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...]. 2º. Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. [...] Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) [...]. 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que

visse à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)[...].Note-se a peculiar técnica de redação do artigo 22 da Lei 8.212/91. O seu 2º prescreve que não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. Ora, partindo-se de uma leitura conjugada do inciso I com o 2º do artigo 22, percebe-se a existência de três situações distintas em que a regra-matriz da contribuição sobre a folha de salários não incide:a) remuneração, não destinada a retribuir trabalho, prevista em qualquer das alíneas do 9º do artigo 28 [= não-incidência típica]; remuneração, não destinada a retribuir trabalho, sem previsão expressa em qualquer das alíneas do 9º do artigo 28 [= não-incidência atípica];?) remuneração que, não obstante destinada a retribuir o trabalho, está prevista em alguma das alíneas do 9º do artigo 28 [= isenção, já que a regra do 9º do artigo 28 pré-exclui da incidência da regra do inciso I do artigo 22].No que tange às férias indenizadas, entendo que elas não integram a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa, já que não têm natureza salarial. De acordo com o art. 129 da CLT, todo empregado terá direito ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (d.n.). Daí por que a Constituição Federal resguarda o direito ao gozo de férias anuais remuneradas (art. 7º, XVII). Em contrapartida, entendo excluídas expressamente da base de cálculo da contribuição patronal sobre folha de salários as férias indenizadas e o respectivo adicional (Lei 8.212/91, art. 28, 9º, d; Dec. 3.048/99, art. 214, 9º, IV) (cf., v.g., TRF da 4ª Região, 1ª Turma, Ap. Cível 200272010002732-SC, rel. Juiz Joel Ilan Paciornik, j. 07.6.2006, DJU de 21.06.2006, p. 248). E nem poderia ser diferente: as férias remuneradas são retribuição a trabalho, ainda que o empregado esteja afastado do serviço para efeitos de descanso anual; por outro lado, as férias indenizadas não promovem esse tipo de retribuição, uma vez que se destinam a reparar o empregado pelo não-gozo das férias.No que diz respeito ao adicional constitucional de férias, entendo estar-se em face de outra hipótese de não-incidência sem qualificação na lei. De fato, o 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. Porém, não me parece que se trate de contraprestação a trabalho, razão pela qual não incide a regra do inciso I do art. 22 da aludida lei. Como é cediço, o terço ferial tem o objetivo de reforçar financeiramente o salário do trabalhador no período em que goza as merecidas férias anuais, propiciando-lhe a oportunidade de fazer recreação, de poder quebrar a sua rotina, a sua vida habitual (cf. voto do Ministro Carlos Ayres Britto na ADIN 2.579-1-ES). Daí por que não pode prestar-se como base de cálculo para a contribuição do empregador incidente sobre folha de salários.No que tange à remuneração paga pela empresa ao empregado durante os primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença ou auxílio-acidente, entendo estar-se em face de uma hipótese de não-incidência atípica ou não-qualificada em lei. De fato, o 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. Porém, não me parece que se trate de contraprestação a trabalho, motivo pelo qual não incide a norma do inciso I do art. 22 da aludida lei. Ora, a empresa só pagar por vezes aos seus empregados valores que não se destinam a retribuir o trabalho prestado, embora o faça ex vi legis. É o que dá, p. ex., por força do 3º do art. 60 da Lei 8.213/91: durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Trata-se, em verdade, de uma mera prestação pecuniária indenizatória de natureza previdenciária paga diretamente pelo empregador por força de lei. Não possui ela caráter salarial (cf., p. ex., STJ, 1ª T., RESP 836.531-SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 8.8.2006, DJU 17.8.2006, p. 328; STJ, 1ª T., RESP 824.292-RS, rel. Min. José Delgado, j. 16.5.2006, DJU 8.6.2006, p. 150; STJ, 2ª T., RESP 381.181-RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.4.2006, DJU 25.5.2006, p. 206; STJ, 2ª T., RESP 762.491-RS, rel. Min. Castro Meira, j. 18.10.2005, DJU 7.11.2005, p. 243; STJ, 2ª T., RESP 768.255-RS, rel. Min. Eliana Calmon, j. 4.5.2006, DJU 16.5.2006, p. 207; STJ, 5ª T., RESP 748.193-SC, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.9.2005, DJU 17.10.2005, p. 347; STJ, 2ª T., RESP 720.817-SC, rel. Min. Franciulli Netto, j. 21.6.2005, DJU 05.09.2005, p. 379).Quanto ao aviso prévio indenizado, entendo que ele não integra a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa, pois não têm natureza salarial. Trata-se, enfim, de outra hipótese de não-incidência atípica ou não-qualificada em lei. É verdade que o art. 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. Contudo, é patente que não se trate de contraprestação a trabalho, mas de verba indenizatória, paga sem habitualidade, de maneira absolutamente eventual, destinada a reparar a atuação do empregador que ordena o desligamento imediato do empregado sem lhe conceder o aviso de trinta dias (cf., e.g., STJ, 2ª T., RESP 1218797, rel. Min. Herman Benjamin, DJE 04/02/2011; TRF da 1ª Região, 7ª T., AGA 200901000192286, rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, e-DJF1 10/07/2009, p. 295; TRF da 2ª Região, 3ª T. E., APELRE 200951010255048, rel. Des. Fed. José Ferreira Neves Neto, E-DJF2R 15/12/2010, p. 67; TRF da 3ª Região, 2ª T., AC 200060000048019, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 05/05/2006, p. 740; TRF da 4ª Região, 2ª T., AC 200970020031366, rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. 19/05/2010; TRF da 5ª Região, 2ª T., APELREEX 00042238820104058400, rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, DJE 17/03/2011, p. 1092).Quanto à exclusão da base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários de verbas relativas ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, vê-se que a natureza jurídica dessa verba, por seu caráter intrínseco de acessoriedade, deve seguir a mesma sorte da verba principal (accessorium sequitur suum principale). Por conseguinte, se o aviso prévio indenizado não é salário, torna-se indiscutível a natureza indenizatória do décimo terceiro salário que lhe seja proporcional (cf., v.g., TRF da 5ª Região, APELREEX 00080112220104058300, rel. Juiz Federal Manuel Maia, DJE 07/04/2011, p. 172; TRF da 5ª Região, APELREEX 00075974220104058100, rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE 17/03/2011, p. 1095).Assim, uma vez decididas as questões referentes aos indébitos tributários a serem objeto de compensação, passa-se à resolução das

questões jurídicas que se refiram ao modelo de compensação a ser seguido. Quanto à prescrição aplicável in casu, entendo que deva ser quinquenal, a contar-se dos pagamentos indevidos. Segundo o art. 165, I, c.c. o art. 168, I, todos do CTN, a pretensão à restituição do tributo indevido é extinta decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, o qual é contado da extinção do crédito tributário. Ora, em tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, a extinção do crédito acontece com o pagamento antecipado (i.é., com o recolhimento do tributo), sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento (CTN, artigo 150, 1º). Logo, no lançamento por homologação, a extinção do crédito não é consequência jurídica do composto pagamento antecipado + homologação, mas uma consequência da ocorrência pura e simples do pagamento antecipado. O efeito desconstitutivo do crédito tributário é decorrente do pagamento antecipado, não da ulterior homologação. Neste caso, a homologação tem efeito meramente declaratório, confirmando ex tunc o efeito extintivo já produzido pelo pagamento antecipado. Em contrapartida, caso não haja a homologação, aí sim se assistirá à destruição do efeito liberatório do pagamento antecipado. Ora, atribuir à homologação eficácia constitutiva negativa implica contrariar o sentido que a teoria jurídica há séculos confere à palavra homologação. Ora, homologar significa ratificar, confirmar, aceitar, reconhecer, concordar, estar de acordo. Portanto, nos tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, a homologação superveniente só faz confirmar a extinção do crédito tributário já produzido pelo pagamento antecipado. Apenas no caso de não-homologação é que haverá desconstituição (do efeito liberatório do pagamento). Noutros termos, no lançamento por homologação o pagamento desconstitui o crédito, a homologação declara a inexistência do crédito e a não-homologação desconstitui a própria desconstituição do crédito (em igual sentido, v.g., XAVIER, Alberto. A contagem dos prazos no lançamento por homologação. In Revista Dialética de Direito Tributário 27, pp. 12-13; CUNHA, Ricarlos Almagro Vittoriano. A posição do STJ quanto à decadência relativa aos tributos lançados por homologação e a sua inaplicabilidade à restituição e compensação tributárias, in Dialética de Direito Tributário 30, p. 104). Daí por que outra coisa não fez o art. 3º da LC 118/2005 senão referendar esse entendimento (razão pela qual, como lei interpretativa que é, o mencionado dispositivo legal deve aplicar-se a atos e fatos pretéritos, ex vi do inciso I do art. 106 do CTN). De todo modo, ainda que se entenda que a LC 118/2005 só opera efeitos ex nunc, não se pode olvidar que a ação só foi ajuizada após a vacatio legis da mencionada lei; portanto, por mais essa razão é aplicável in casu o prazo de prescrição quinquenal. No que respeita à limitação imposta pelo artigo 170-A do CTN, entendo-a aplicável. Dispõe o texto legal que é vedada a compensação mediante aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (d.n.). Ora, este caso enquadra-se perfeitamente na hipótese de incidência acima descrita: a impetrante pretende compensar valores de tributo cuja validade questiona em juízo. Quando muito se poderia afirmar que a regra do artigo 170-A do CTN não é aplicável aos processos judiciais em que o crédito a ser compensado seja proveniente do pagamento de tributos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, ou mesmo da edição de resolução do Senado Federal sustentando a eficácia da norma declarada inconstitucional pela via difusa (CF, art. 52, X). Nesse sentido, e.g., KRAKOWIAK, Leo. A compensação e a correta aplicação do art. 170-A do CTN. RDDT 68, pp. 80-85; TRIGO, Régis Pallota. Os efeitos do art. 170-A do CTN na auto-compensação tributária. Repertório IOB de Jurisprudência 1/2001, 1/16046. Contudo, não é o que se verifica in casu: não há qualquer ato dotado de efeito vinculante e eficácia erga omnes que decreta a inconstitucionalidade da contribuição social sobre folha de salários incidente sobre férias indenizadas, terço de férias indenizadas, auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e 13º proporcional ao aviso prévio indenizado. Quanto à atualização monetária e a incidência de juros, não é possível a cumulação de taxa SELIC com juros de mora de 1% ao mês. Isso porque a taxa SELIC não é apenas um índice de correção monetária, mas sim um composto de correção monetária + juros. Os artigos 13 da Lei 9.065/95 e 39 da Lei 9.250/95 estabelecerem que, a partir de 1º de janeiro de 1996, os juros de mora incidentes em dívidas tributárias correspondem à Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia dos Títulos Públicos (SELIC), ou seja, a uma taxa flutuante remuneratória de capital empregado no mercado financeiro de títulos públicos. Logo, a taxa SELIC não pode haver aplicação concomitante de taxa SELIC com índices de correção monetária, ou de taxa SELIC com taxa de juros, sob pena de reprovável bis in idem (cf. p. ex., STJ, 2ª Turma, RESP 263.756/SC, rel. Ministro Peçanha Martins, j. 18.09.2003; STJ, 1ª Turma, RESP 332.612/PR, rel. Ministro Garcia Vieira, j. 02.10.2001; STJ, 2ª Turma, RESP 197.641/PR, rel. Ministro Aldir Passarinho Jr., j. 15.06.1999). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda. Declaro em favor da demandante: a) o direito de não recolher contribuição social a cargo do empregador incidente sobre: a1) férias indenizadas; a2) um terço de férias indenizadas; a3) remuneração paga pela empresa ao empregado durante os primeiros quinze dias de auxílio-doença ou auxílio-acidente; a4) aviso prévio indenizado; a5) décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado; b) o direito de, após o trânsito em julgado, compensar por sua conta e risco os mencionados indébitos, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC e recolhidos desde os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda, com débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, resguardando-se à Administração Pública Tributária o poder de fiscalizar a regularidade do procedimento compensatório efetuado. Tendo ocorrido sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios compensados na mesma proporção (CPC, art. 21). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º), uma vez que a sentença é ilíquida, o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e a ré não impugnou o aludido valor em via processual própria. P.R.I.

Expediente Nº 3890

ACAO CIVIL PUBLICA

0001086-31.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Previamente à apreciação do pedido de liminar, dê-se vista ao MPF dos documentos de fls. 65/118.Após, conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000742-50.2011.403.6004 - MARIANNE ASSIS DE MATTOS(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X EADCON - CENTRO DIDATICO UNIF./UNITINS-FUND. UNIVERSIDADE DO TOCANTINS

Informe a impetrante, em 10 (dez) dias, se a liminar foi cumprida.Após, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.**

DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.*

Expediente Nº 4007

MONITORIA

0010290-24.2005.403.6000 (2005.60.00.010290-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS E MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINS) X RENATO GOMES LEAL(MS010387 - RENATO GOMES LEAL)

1. Intimem-se as partes do trânsito em julgado do presente feito, consoante fl. 83.2. Neste mesmo ato, em vista de que o autor já apresentou a memória de cálculo atualizada - fls. 79-82 - fica o réu intimado a se manifestar sobre a mesma, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Decorrendo o prazo in albis, ou nada sendo requerido, instrua-se o mandado de intimação para pagar, e eventual penhora, no caso de requerimento do credor, ex vi do art. 475-J do CPC.Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001509-32.2004.403.6005 (2004.60.05.001509-0) - JOSE CARNEIRO DA SILVA(MS002300 - CARLOS LUIZ RAMOS DE MENDONCA) X ATILAR CARNEIRO DA SILVA(MS002300 - CARLOS LUIZ RAMOS DE MENDONCA) X ELIZABETH CARNEIRO DA SILVA(MS002300 - CARLOS LUIZ RAMOS DE MENDONCA) X LOURDES CARNEIRO DA SILVA(MS002300 - CARLOS LUIZ RAMOS DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, a este Juízo.2. Intime-se o(a) autor(a) para apresentar os cálculos de liquidação de sentença nos termos do art. 475-B.3. Com a apresentação, cite-se a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, para opôr Embargos, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 730 do CPC.4. No silêncio, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao TRF da 3ª Região São Paulo.5. Ao SEDI para alteração da classe processual para - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e inclusão da UNIÃO no polo passivo da presente.

0000648-41.2007.403.6005 (2007.60.05.000648-9) - ROBSON DUARTE(MS001036 - JOELSON MARTINEZ PEIXOTO E MS010622 - GISELE PEIXOTO) X GOELDSOON DUARTE(MS001036 - JOELSON MARTINEZ PEIXOTO E MS010622 - GISELE PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P.R.I.

0000672-69.2007.403.6005 (2007.60.05.000672-6) - MANOEL BENEDITO DE ARRUDA(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos Arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50.P.R.I.

0001094-44.2007.403.6005 (2007.60.05.001094-8) - DIRCE APARECIDA PROTazio MONTEIRO(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 141, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de

Sentença.3. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.4. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.5. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0001743-72.2008.403.6005 (2008.60.05.001743-1) - BANCO ITAUCARD S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para determinar a restituição ou compensação do valor pago pela autora à fl.28, a título de multa.No tocante a atualização monetária e juros de mora, o valor a ser restituído/compensado deverá ser calculado, a partir do recolhimento indevido, segundo a taxa SELIC (Lei 9.250/1995, art. 39, par. 4º), excluído qualquer outro índice de correção monetária, que já compõe a referida taxa, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 1º.7.2009).Condeno a Ré no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, bem como ao reembolso das custas recolhidas pela autora.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição ex vi do art. 475, par. 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001761-93.2008.403.6005 (2008.60.05.001761-3) - BERNARDA PEDRA DUARTE(MS010532 - CECILIA LUCI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência.A autora alega que é portadora de problemas de saúde, bem como está desempregada e em dificuldades financeiras e, em razão disso, tem direito ao levantamento do PIS.A ré, por sua vez, sustenta que a autora é titular de cotas do PIS, no valor de R\$ 2.590,88, todavia, ela não se enquadra em qualquer dos eventos mencionados no Manual Normativo FP 037 para efeito de levantamento dos valores.Compulsando os autos, verifico que não foi oportunizada às partes a produção de provas, não obstante o protesto efetuado na petição inicial.Assim, considerando o ônus probatório e em atenção aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, façam-se os autos conclusos.

0001890-98.2008.403.6005 (2008.60.05.001890-3) - EROTHILDES NUNES SIQUEIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos Arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50.P.R.I.

0002468-61.2008.403.6005 (2008.60.05.002468-0) - FABIANA DORNELES DUTRA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos Arts. 267, incisos I, VI e 3º, e 295, I, III, e único, I, todos do Código de Processo Civil. Fica expressamente revogada a decisão de fls.15/17. Condeno a Autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos Arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0002516-20.2008.403.6005 (2008.60.05.002516-6) - SUELI GUIMARAES(SP101259 - ROSE LUCE LINO DE LIMA CAVAGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos Arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50.P.R.I.

0002520-57.2008.403.6005 (2008.60.05.002520-8) - JULIANA CHAVEZ SANTOS(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos Arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50.P.R.I.

0000036-35.2009.403.6005 (2009.60.05.000036-8) - JULIETA DE OLIVEIRA AMARAL(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da

condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos Arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50.P.R.I.

0001376-14.2009.403.6005 (2009.60.05.001376-4) - CLAUDINEI DA SILVA(MS008366 - CRISTIANE ALEZ JARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos Arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50.P.R.I.

0006144-80.2009.403.6005 (2009.60.05.006144-8) - AMILCAR RODRIGUES MOREIRA(MS002996 - ARNILDO BRISOV) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência à parte do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 36 e certidão de trânsito em julgado às fls. 39, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0001806-29.2010.403.6005 - MARCOS AURELIO ALVES FERREIRA X ROSA MARIA PARANZINI FERREIRA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT E MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas às fls. 337/354 e 355/400.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000692-31.2005.403.6005 (2005.60.05.000692-4) - LUCIMARA MARCHON DE ALBRES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 96/97 e certidão de trânsito em julgado às fls. 99, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001048-89.2006.403.6005 (2006.60.05.001048-8) - FORTUNATO RODRIGUES DOS SANTOS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de Apelação do INSS apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o recorrido para apresentação de contra-razões no prazo legal.3. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0001155-36.2006.403.6005 (2006.60.05.001155-9) - FRANCISCO EMIDIO MOTA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 123/124 e certidão de trânsito em julgado às fls. 127, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001356-91.2007.403.6005 (2007.60.05.001356-1) - ELIANE CRISTINA TOLVAI VERA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 94/95 e certidão de trânsito em julgado às fls. 98, expeça-se RPV ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para pagamento dos honorários advocatícios.Intimem-se.

0001021-04.2009.403.6005 (2009.60.05.001021-0) - MARGARIDA MEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 98, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.3. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.4. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.5. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0000024-84.2010.403.6005 (2010.60.05.000024-3) - ANTONIA DURAO FLORES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 74/78 e certidão de trânsito em julgado às fls. 82, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000301-03.2010.403.6005 (2010.60.05.000301-3) - PRISCILA VELASQUES LOPES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 89/90v., e certidão de trânsito em julgado às fls. 92, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000968-86.2010.403.6005 - ROQUE ORTIS LOPES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a este juízo.2. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 95, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.3. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.4. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.5. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002950-38.2010.403.6005 - JOSE FERREIRA MARTINS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 66/73, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0002951-23.2010.403.6005 - MARIA DA CONCEICAO FIGUEIREDO BELTRAMELO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora às fls. 66/70, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0002952-08.2010.403.6005 - SANTA ESTIGARRIBIA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora às fls. 67/71, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001416-64.2007.403.6005 (2007.60.05.001416-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000780-06.2004.403.6005 (2004.60.05.000780-8)) ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS LILIAN LTDA(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 69/70 e certidão de trânsito em julgado às fls. 73, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000200-05.2006.403.6005 (2006.60.05.000200-5) - SIMONE SEVERINO DUTRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002722-63.2010.403.6005 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X ROOSEVELT COUTO BARBOSA SOUZA

1. Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fls. 43/verso, no prazo legal.2. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000826-92.2004.403.6005 (2004.60.05.000826-6) - FAZENDA NACIONAL(FN000004 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CEREALISTA BANDEIRANTES LTDA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL)

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 215, e em face do recebimento pelo advogado, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000312-71.2006.403.6005 (2006.60.05.000312-5) - MARIA APARECIDA MARTINS RIBEIRO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001407-39.2006.403.6005 (2006.60.05.001407-0) - ELIZABETE ROCHA FILHA(MS010067 - ROBERTA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
Intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.

0001522-26.2007.403.6005 (2007.60.05.001522-3) - OESTE VERDE ARMAZENS GERAIS LTDA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X OESTE VERDE ARMAZENS GERAIS LTDA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 56, bem como do recebimento pelo advogado, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001523-11.2007.403.6005 (2007.60.05.001523-5) - OESTE VERDE ARMAZENS GERAIS LTDA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X OESTE VERDE ARMAZENS GERAIS LTDA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 56, bem como do recebimento pelo advogado, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001136-88.2010.403.6005 - CELIA DORNELES ARIAS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.

0003004-04.2010.403.6005 - JACIRA FELIX ARCANJO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 61, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001692-95.2007.403.6005 (2007.60.05.001692-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS

Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reintegrar a autora na posse do imóvel situado na rua Benigno de Vasconcelos, nº 375 e respectiva fração do lote de terreno nº 4, quadra nº 38, Coronel Sapucaia/MS, medindo 12,50 x25,00 m (doze metros e cinquenta centímetros de frente por vinte e cinco metros da frente aos fundos), onde está construída uma casa residencial em alvenaria medindo 125,49m de área construída, bem como condenar a requerida no pagamento da taxa de ocupação no valor de R\$ 141,00 (cento e quarenta e um reais), ao mês, desde 15/07/2005 até a efetiva desocupação, que deverá ser corrigido, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Os juros de mora, contados a partir da citação, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil c/c art. 161 do Código Tributário Nacional.Condenar a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro, equitativamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais).Considerando a revelia da ré e o lapso decorrido, concedo a liminar para desocupação do imóvel, no prazo de 60 (sessenta) dias. Expeça-se mandado de desocupação e reintegração na posse com prazo de 60 (sessenta) dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4008

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000489-69.2005.403.6005 (2005.60.05.000489-7) - FRANCISCO PAULO AVALOS ESPINDOLA(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência e chamo o feito à ordem. A União Federal interpôs Embargos de Declaração da decisão de fls. 321/324, alegando que não houve apreciação da petição protocolada no dia 07/01/2011, na qual protestava por cerceamento de defesa. Embora o artigo 535 do CPC se refira à sentença, é evidente que os vícios da obscuridade, contradição ou omissão não podem subsistir nas decisões. Com efeito, a decisão de fls. 321/324 não apreciou o pedido formulado pela União federal às fls. 333/334, uma vez que a referida petição, embora protocolada no dia 07/01/2011, foi juntada apenas em 14/03/2011, posteriormente, portanto, à decisão de fls. 321/324, proferida em 31/01/2011. Dessa forma, passo a analisar a petição de fls. 333/334. A União federal alega que não foi previamente intimada da perícia designada à fl. 304, razão pela qual seu assistente técnico não participou da prova pericial realizada em 03/11/2010. Em razão disso, a ré sustenta a nulidade absoluta da perícia e requer a sua renovação, em atenção à ampla defesa e ao contraditório. Com razão a União federal. O despacho que designou a perícia para 03/11/2010 foi proferido em 21/09/2010 (f. 304) e a União federal apenas dói intimada em 17/12/2010 (f. 332), posteriormente à realização da perícia. Considerando que a ré indicou assistente técnico para acompanhar a perícia (fls. 203 e 299) e o despacho de fl. 304 expressamente consignou: Cientifique-se as partes que eventuais assistentes técnicos indicados pelas mesmas, como é o caso da indicada pela União Federal às fls. 203 e 299, deverão ser intimados pelos seus respectivos assistidos, sob pena de preclusão de sua participação na perícia, defiro o pedido da ré formulado às fls. 333/334, para evitar nulidade, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa. Todavia, antes da designação de nova data para a perícia, por cautela e para evitar mais atrasos no trâmite processual, intime-se a União Federal para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse na renovação da prova pericial requerida, considerando a manifestação de fls. 365/366. No silêncio da ré, tornem os autos conclusos para designação de data para a renovação da perícia médica. Intimem-se. Dê-se urgência. Ciência ao Sr. Diretor de Secretaria.

0000142-65.2007.403.6005 (2007.60.05.000142-0) - MORENO E MARTINS LTDA (MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES) X NELSON INACIO MORENO (MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES) X CLEONETE MARTINS MORENO (MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

1. Apensem-se os presentes autos aos de nº 2007.60.05.001142-4, tendo em vista que envolvem as mesmas partes e objeto. 2. Dê-se ciência à parte contrária dos documentos de fls. 580/683.

0000467-40.2007.403.6005 (2007.60.05.000467-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X FABIO CACERES FLORENCIANO (MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES E MS006028 - RITA ELIANE MOREIRA GONCALVES) X MARCIO CACERES FLORENCIANO X M3M INFORMATICA LTDA (MS009084 - THAIS PEREIRA RIHL)

Intime-se o autor para se manifestar acerca da Certidão negativa de fl. 1355. Publique-se.

0004319-04.2009.403.6005 (2009.60.05.0004319-7) - TATIANE RIBAS RUIZ (MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Indefiro o pedido de juntada dos extratos bancários de fls. 78, uma vez que eles serão necessários apenas por ocasião da execução do julgado, no caso de procedência do pedido. Por ora, é suficiente o comprovante de titularidade da conta poupança, no período pleiteado. 2. Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se.

0006232-21.2009.403.6005 (2009.60.05.0006232-5) - ANTONIO ARANDA ENCINA X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a petição e renúncia de fls. 176/178, suspendo o andamento do feito. Providencie a Secretaria a exclusão da ilustre causídica do sistema de movimentação processual, conforme requerido. 2. Intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 20 (vinte) dias, constituir novo (a) advogado (a), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000920-30.2010.403.6005 - ELIANE DA SILVA ALVES (MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consta nos autos recurso de apelação às fls. 81-85. Para que referido recurso produza o efeito de devolver ao órgão ad quem o exame da matéria impugnada é imprescindível que estejam preenchidos certos pressupostos de admissibilidade. Contudo, depreende-se dos autos que não foi observado um dos pressupostos objetivos, qual seja: a tempestividade. O presente recurso fora interposto a destempo e, por isso, a via recursal sob análise sequer merece ser conhecida. É cediço que, por determinação legal, o prazo de interposição do recurso de apelação para a Fazenda pública é de 30 dias, cujo início conta-se a partir da intimação das partes sobre o teor da sentença, tal como observado no artigo 506 c/c 242 do CPC. O INSS foi intimado no dia 09/02/2011 (f. 77/78). Assim, teria até o dia 11/03/2011 para interposição do mencionado recurso, o que não se verificou no caso em tela. Pelo exposto, ante a manifesta intempestividade, não conheço do presente apelo interposto pelo INSS contra sentença proferida às fls. 170/171 e o faço em consonância com o artigos 506, II.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004818-85.2009.403.6005 (2009.60.05.004818-3) - ZENAIDE ALVES DE SOUZA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Ante o despacho de fl. 97, manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 101/106, no prazo de 15 dias.Intimem-se.

0003104-56.2010.403.6005 - AMERICO REBEIRO PINTO(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 95, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente N° 4026

ACAO PENAL

0001213-05.2007.403.6005 (2007.60.05.001213-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X FERNANDO SERGIO BURGUEÑO(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER)

1.Por ajuste de pauta redesigno a audiência para interrogatório do acusado, para o dia 04 de novembro de 2011, às 15h00.Intimem-se.Ciência ao MPF.

Expediente N° 4027

ACAO PENAL

0000255-82.2008.403.6005 (2008.60.05.000255-5) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X WILSON FERREIRA DOS SANTOS(MS001036 - JOELSON MARTINEZ PEIXOTO E MS007760 - DANIELA FERNANDES PEIXOTO COINETE E MS010622 - GISELE PEIXOTO)

Designo o dia 04 de novembro de 2011, às 14:00 horas, a realização de audiência admonitória.CUMpra-SE.Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente N° 4029

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0003124-47.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ORLANDO ALVES DA SILVA VIEIRA(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO)

Fica a defesa intimada a apresentar as alegações finais no prazo legal, nos termos do art. 403, par. 3º, do CPP.

Expediente N° 4030

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002101-03.2009.403.6005 (2009.60.05.002101-3) - BALDUINO CARLOS ROIDER(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente N° 1234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000601-25.2011.403.6006 - RONALDO FAGUNDES PASSOS(MS012124 - MARIANA DE MOURA FRANCA) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 139-151, nos termos do despacho de fl. 137.

0000820-38.2011.403.6006 - RONALDO MELO DA CUNHA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Baixem os autos para juntada da petição protocolizada sob o nº 7333-1. Após, considerando que tal documento informa a concessão da antecipação da tutela ao autor pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, proceda-se à citação e intimação da União Federal, determinando a imediata reincorporação do requerente ao Exército Brasileiro, como agregado, na condição de adido, para o tratamento de sua saúde. Cumpra-se, com urgência. Após, publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000931-27.2008.403.6006 (2008.60.06.000931-5) - MARLENE RODRIGUES DA SILVA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE NATAN DA SILVA PRUDENCIANO(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Diante da certidão de trânsito em julgado de f. 98, oficie-se ao INSS, determinando o desmembramento do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/139.094.570-4), com a inclusão da autora como dependente válido do segurado falecido. Com a confirmação do ato pelo INSS, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0000254-89.2011.403.6006 - MARIA DE LOURDES NASCIMENTO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAMARIA DE LOURDES NASCIMENTO ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143), cumulado com cobrança das parcelas vencidas e vincendas, a partir do requerimento administrativo (22/10/2010). Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Acostou a exordial procuração e documentos. Deferiu-se o pedido de assistência judiciária, determinando-se a citação do INSS e a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a realização da audiência (f. 32). Citado (fl. 37), o INSS ofertou contestação (fls. 38/48) alegando, em síntese, que a Autora não comprovou o requisito material previsto no artigo 143 da Lei Nº. 8.213/91. Disse que, no caso, a parte autora deveria ter provado que trabalhou 174 (cento e setenta e quatro) meses anteriores ao pedido, ou seja, de 1995 até o requerimento administrativo (2010). Acrescentou que, após consulta ao CNIS, constatou-se que o esposo da autora era trabalhador urbano, sendo trabalhador avulso a ocupação do instituidor, tanto que a autora recebe pensão por morte em razão de seu falecimento. Acrescentou que somente corroborada por prova material é que se admite a testemunhal para fins de comprovação de tempo de serviço, e que tal prova, a rigor, é aquela documental e contemporânea aos fatos alegados. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, seja considerado como marco do início do benefício a data da citação, bem como a fixação de honorários advocatícios em 10 % (dez) por cento sobre o valor da causa. Apresentou documentos (fls. 49/55). Realizada audiência em que foram ouvidas a Autora e duas testemunhas (fls. 56/59). O INSS não se fez presente à assentada. A advogada da autora requereu a desistência da oitiva de Cícera Conceição da Silva, tendo sido homologada. Foi apresentada a carteira de trabalho do esposo da autora, na qual não consta o vínculo nº. 07 do documento de f. 53 (CNIS) presente nos atos. Designou-se audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (f. 62). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Não há questões preliminares, pelo que passo à análise do mérito propriamente dito. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se

homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º);- tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua.2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber:- tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa carência. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a Requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida no ano de 1995. Logo, completou a idade mínima no ano de 2010. Como início de prova material da atividade alegada, trouxe a autora aos autos cópias da sua carteira de trabalho, da qual constam registros de contratos de trabalho com dois empregadores rurais e um empregador urbano. O primeiro e o terceiro desses vínculos são de atividades rurais e, o segundo, de atividade urbana. Os depoimentos colhidos em audiência são coerentes no sentido de que a autora sempre exerceu atividades rurais, na condição de boia-fria, não tendo cessado tais atividade mesmo após a morte do seu esposo, quando passou a receber o benefício de pensão por morte. Aliás, os registros em sua carteira de trabalho também informam que, mesmo depois de viúva, a autora exerceu atividade remunerada. O fato de o seu esposo ter sido aposentado como trabalhador urbano restou esclarecido pela autora e pelas testemunhas, pois trabalhava como lombador (saqueiro). Os vários registros na mesma empresa são decorrência de que, em épocas de safras, trabalhava nessa atividade. Já, em épocas em que não tinham safras, exercia atividades rurais, segundo informaram as testemunhas. E vale consignar que a autora não está se valendo dos inícios de provas materiais do seu esposo para provar a sua atividade. Os documentos considerados como início de provas materiais na presente sentença são os da própria autora. O fato de ter trabalhado dois anos como empregada doméstica também não impede a fruição do benefício, haja vista que a atividade rural pode ser descontínua. E há entendimento jurisprudencial que permite a descontinuidade por período igual ao maior período de graça, que é igual a três anos. Assim, havendo início de prova material, corroborado por prova testemunhal, no sentido de que a autora exerceu atividades rurais pelo período equivalente ao de carência, tem direito ao benefício de aposentadoria por idade, como trabalhadora rural. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de aposentadoria por idade à autora, na qualidade de trabalhadora rural. O início de benefício deve coincidir com a data do requerimento administrativo. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas e sofrer incidência de juros nos termos do Art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. Indefiro o pedido de antecipação da tutela, pois, mesmo tendo natureza alimentar o benefício, a autora já recebe pensão por morte, o que revela a ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. PRI. Naviraí/MS, 31 de agosto de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0000271-28.2011.403.6006 - MARGARIDA FRANCISCO (MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA MARGARIDA FRANCISCO ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143). Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Acostou a exordial procuração e documentos. Deferiu-se o pedido de assistência judiciária, determinando-se a citação do INSS e a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a realização da audiência (f. 34). Citado (f. 38), o INSS ofertou contestação (fls. 39/46) alegando, em síntese, que não houve o preenchimento dos requisitos legais para o benefício. Registrou ainda, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Pediu, por fim, a improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, seja considerado como marco do início do benefício a data da citação, bem como a fixação de honorários em valor módico, incidentes sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Apresentou documentos (fls 47/48). Realizada audiência em que foram ouvidas a Autora e três testemunhas (fls. 49/53). O INSS não se fez presente à assentada. Designou-se audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (f. 54). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares, pelo que passo à análise do mérito propriamente dito. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de

forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa carência. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a Requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida no ano de 1955. Logo, completou a idade mínima no ano de 2000. Como início de prova material da atividade alegada, trouxe a autora aos autos declaração de atividade rural fornecida por sindicato, datada de 2010, ficha médica de posto de saúde, aberta no ano de 1991, ficha cadastral de farmácia, sem data de abertura e sem registros, bem como ficha cadastral de supermercado, com data de abertura em 1993 e sem registros. Não trouxe outros documentos. A declaração de atividade rural, desacompanhada de qualquer outro documento que prove as afirmações ali lançadas, não serve como início de prova material de atividade rural. Seria até mesmo irracional aceitar tal documento como início de prova material, haja vista que o depoimento pessoal da parte autora, que é colhido em juízo, sob o crivo do contraditório, não serve, por si só, para a prova da atividade rural. Menor valor probatório tem, então, seu depoimento prestado perante o funcionário de um sindicato, ao arrepio do contraditório. Ademais, se o depoimento pessoal prestado perante o juiz caracteriza-se como prova oral, não é porque foi prestado perante o sindicato que se transmuda em prova material. Se fosse aceito como prova, seria prova oral. As fichas cadastrais do comércio local, sem qualquer registro de compra, também são frágeis inícios de prova material, uma vez que, para se conseguir documento dessa natureza, basta dirigir-se ao comércio, solicitar a abertura de cadastro e fazer as declarações que desejar. E isso pode ser feito a qualquer momento, devendo ser acrescentada a peculiaridade de que, em cidade do porte de Naviraí/MS, onde os comerciantes conhecem nominalmente seus clientes, dificilmente uma solicitação dessa natureza seria negada. Há, ainda, a ficha de cadastro em posto de saúde, aberta no ano de 1991, da qual consta a profissão da autora como bóia-fria. Tal documento serve de início de prova material daquele período, mas, para estender os seus efeitos até os dias atuais, deve ser fortemente corroborado por provas testemunhais. Antes de analisar as provas testemunhais, deve ser ressaltado que, pelo fato de a autora ter nascido no ano de 1955 e ter completado a idade mínima para a aposentadoria por idade no ano de 2010, deve comprovar atividade rural de 1995 a 2010, tendo em vista que a lei exige, para esse tipo de aposentadoria, que o exercício de atividade rural seja no período imediatamente anterior ao requerimento. Considerando, entretanto, que o segurado especial também goza do período de graça, é possível o entendimento de que, mesmo tendo deixado de exercer atividade rural pouco tempo antes do requerimento ou do implemento da idade mínima, é possível a obtenção do benefício. Os entendimentos mais benéficos estendem esse período de graça por três anos. Antes de iniciar a análise da prova testemunhal, cumpre salientar, ainda, que na região de Naviraí/MS, a maioria dos produtores rurais deixou de utilizar mão-de-obra de bóias-frias há muito tempo. As próprias testemunhas que depõem perante este Juízo, que não são poucas, afirmam que raramente se encontram serviços de bóia-fria, na atualidade. Isso porque o algodão, que antes era colhido manualmente, e que era uma das lavouras que mais davam serviços aos trabalhadores rurais diaristas, passou a ser colhido com máquina há pelo menos dez anos. As carpas, que eram feitas manualmente, passaram a ser feitas com produtos químicos. Outras atividades também foram mecanizadas, reduzindo o número de trabalhadores antes exigidos para a sua execução. Por essas razões, a maioria dos trabalhadores rurais, que hoje estão completando a idade para aposentadoria por idade nessa condição, realmente exerceram atividades rurais, mas em tempo remoto, ou seja, há mais de dez anos. Por isso, conhecem alguns produtores rurais da região, mas não raramente citam nomes de produtores que deixaram a atividade de produtor rural há muito tempo, pessoas já falecidas ou pessoas que há tempos não mais se utilizam de trabalhadores rurais bóias-frias, uma vez que os trabalhadores fixos, utilizando seu maquinário, conseguem dar conta do seu trabalho. Por essa razão, entendo que o Poder Judiciário deve estar atento na apreciação da prova, a fim de julgar

com prudência, concedendo aposentadoria rural por idade àqueles que efetivamente preenchem os requisitos.No presente caso, entendo que a autora, por mais que seja dramática a sua situação - haja vista que se separou, ficou com filhos pequenos e seu ex-esposo não pagou alimentos -, não conseguiu provar que exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima (1995 a 2010). Ora, não é possível crer que uma pessoa que tenha trabalhado na roça de 1994 até os dias atuais, por mais simples que seja, não consigna se lembrar dos locais nos quais trabalhou ou dos nomes das pessoas que lhe deram serviço. Ainda que tenha trabalhado como diarista, é certo que teve contato com os empregadores nos momentos de contratação e recebimento dos salários. Assim, se tivesse realmente trabalhado durante todos esses anos, pelo menos de alguns empregadores se lembraria. Da mesma forma, teria se lembrado dos lugares onde trabalhou, pois ninguém trabalha em lugar nenhum e, se é pessoa capaz, pois goza das faculdades mentais, não é possível que não consiga se lembrar dos lugares nos quais trabalhou.No presente caso, afirmou a autora que só se lembra de ter trabalhado para o Sr. Raul, o que ocorreu do ano de 1995 a 2000. Essa testemunha corroborou essa afirmação da autora, mas disse que só plantou roças de 1991 a 1995. Assim, esse período, além de não ser suficiente para a aposentadoria, está fora do período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (1995 a 2010).Fora esse trabalho, só lembrou a autora de mais um empregador, qual seja, Gilberto do Mercado Sieli, para o qual trabalhou por seis meses.Verifica-se que, nesse caso, onde acredita-se que a autora realmente exerceu atividade rural, lembra-se do nome da Fazenda (Fazenda Pinheral), do nome do empregador e até da data em que se mudou da Fazenda (10.04.2011).Assim, percebe-se que a autora não tem memória ruim, de sorte que, se realmente tivesse trabalhado para outros empregadores, com certeza, teria se lembrado dos locais onde trabalhou e dos nomes dos desses empregadores, mesmo porque, o trabalhador esporádico não trabalha um só dia ou uma só vez para o mesmo empregador. Trabalha um pequeno período, vai trabalhar para outros empregadores e, depois, volta a trabalhar outro pequeno período para aquele mesmo empregador, o que ocorre com vários empregadores. Dessa forma, tem perfeitas condições de saber os nomes dos empregadores e os locais onde trabalhou. Se não os sabe, é porque não exerceu atividades rurais.No que se refere às testemunhas, estas nada acrescentaram, pois, com exceção do Sr. Raul, que disse que foi empregador da autora pelo período de quatro anos, os demais testemunhos foram genéricos, no sentido de que a autora exerceu atividades rurais, mas sem qualquer indicação de locais ou empregadores e, até mesmo, sem que as testemunhas tenham presenciado, em momento algum, esse exercício de atividade rural. Por essas razões, entendo que não restou provada a atividade rural por parte da autora.DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita.PRI.Naviraí/MS, 31 de agosto de 2011.CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

0000357-96.2011.403.6006 - ALCINA DOS SANTOS CARDOSO(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAALCINA DOS SANTOS CARDOSO ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143), a partir do requerimento administrativo em 22/06/2010, com a condenação do pagamento das prestações em atraso, corrigidas na forma da lei, acrescidas de juros de mora desde quando se tornaram devidas as prestações, ao argumento de que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Alegou que sempre foi uma pessoa trabalhadora, e a maior parte da sua vida laboral foi na atividade rural, tendo laborado desde criança, com seus pais e trabalhado como diarista bóia fria entre os anos de 1980 a 1996. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou a exordial procuração e documentos.Concedidos os benefícios da assistência judiciária, oportunidade em que foi determinada a citação do requerido, bem como designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (f. 28).Citado (f. 38), o INSS ofertou contestação (fls. 39/45) alegando, em síntese, que a autora não comprovou o requisito material previsto nos artigos 143 e 142 da Lei nº. 8.213/91. Registrou que, no caso, a parte autora deveria ter provado o exercício de atividade rural nos últimos 174 (cento e setenta e quatro) anteriores ao pedido. Acrescentou que os documentos reunidos nos autos não passam de meras declarações, documentos unilaterais, feitos com base nos dizeres da parte que pede sua confecção, no seu exclusivo interesse, equivalentes à prova testemunhal. Por fim, pediu a improcedência do pedido e, em caso de eventual procedência, requer a fixação de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97 e a fixação de honorários em patamar não superior a 10% (dez) por cento sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 no STJ, assim como deferido o benefício apenas a partir da data da citação. Realizou-se a audiência em que foram ouvidas a autora e as três testemunhas. A filha da requerente, Sra. Aparecida Cardoso Campos, foi ouvida como informante do Juízo. Ausente o Procurador do INSS; Em sede de alegações finais, o advogado da autora fez remissão aos termos da inicial (fls. 46/51).Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO.Não há questões preliminares, pelo que passo à análise do mérito propriamente dito.Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso:I - omissisII - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida

na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa carência. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a Requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida no ano de 1937. Assim, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, como trabalhadora rural, no ano de 1992. Dessa forma, para ter direito à aposentadoria pretendida, precisa comprovar atividade rural pelo período de 60 meses, no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima. Em seu depoimento pessoal, afirmou a autora que sofreu acidente, no qual quebrou a perna, quando seu filho Ezequiel tinha dez anos de idade e, depois disso, não voltou a exercer atividades rurais. Assim, faz, no mínimo, vinte e seis anos que a autora não exerce atividades rurais, ou seja, só exerceu atividade rurais até o ano de 1985. Dessa forma, quando deixou de exercer atividades rurais tinha apenas quarenta e oito anos de idade. Portanto, não tendo exercido atividades rurais no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima, não tem direito ao benefício de aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Considerando que as testemunhas, ao afirmarem em Juízo que a autora exerceu atividades rurais até os anos de 1995, 1996 e 1997, cometeram, em tese, o crime de falso testemunho, encaminhem cópias dos depoimentos ao Ministério Público Federal, para as providências cabíveis. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 31 de agosto de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0000167-36.2011.403.6006 (2009.60.06.000739-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000739-60.2009.403.6006 (2009.60.06.000739-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO) X MESSIAS CORDEIRO (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

SENTENÇA MESSIAS CORDEIRO interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença proferida às fls. 28/30, sustentando que houve contradição quanto à condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 500,00, haja vista o 3º do art. 20 do CPC prever a fixação de honorários advocatícios entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, que foi de R\$ 366,15, concluindo que os honorários não poderiam ultrapassar o montante de R\$ 73,23. Aduz, ainda, que a sentença foi omissa ao não suspender a exigibilidade dos honorários advocatícios, vez que ao embargante, nos autos principais, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. **DECIDO.** Recebo os embargos, já que tempestivos. Tal como previsto no artigo 535, incisos I e II, do CPC, os embargos de declaração têm por escopo aclarar obscuridade, harmonizar pontos contraditórios ou suprir omissões existentes na decisão. No caso em tela, não há que se falar em contrariedade do julgado quanto ao valor dos honorários advocatícios e o seu fundamento, ao passo que o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado o embargado foi fixado consoante apreciação equitativa deste magistrado, atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do art. 20 do CPC, conforme fiz constar expressamente. Ao contrário do afirmado pelo embargante, o fundamento da fixação dos honorários não foi o 3º do artigo 20 do diploma processual, mas, sim, o seu 4º, que autoriza a apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º. Desse modo, não há que se falar em contrariedade do julgado, posto que presente na decisão embargada, sem qualquer divergência, fundamento suficiente acerca da condenação do embargante em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Por outro lado, observo que nos autos principais (em apenso) ao embargado foi concedido o benefício da assistência judiciária (f. 24), logo, verifico ter havido omissão no julgado de f. 28/30 quanto à suspensão da exigibilidade do pagamento dos honorários advocatícios pela parte vencedora. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos declaratórios para incluir na sentença de f. 28/30 que

a exigibilidade do pagamento dos honorários advocatícios pelo embargante, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), fica suspensa, haja vista ser o embargado beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Naviraí/MS, 30 de agosto de 2011.CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0000393-17.2006.403.6006 (2006.60.06.000393-6) - GENESIO JOSE BELUSSO(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Tendo em vista a manifestação de fls. 181-v e a certidão de decurso de prazo de fls. 182, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0000001-38.2010.403.6006 (2010.60.06.000001-0) - CLAUMIR HEIDEMANN(PR046957 - OLIMPIO MARCELO PICOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS

Tendo em vista a manifestação de fls. 220-v e certidão de decurso de prazo de fls. 221, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0000730-30.2011.403.6006 - BANCO WOLKSWAGEN S/A(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA.Considerando que o presente feito objetiva atacar o ato administrativo que declarou o perdimento do veículo, oportuno ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que comprove nos autos a tempestividade da presente medida. Sem prejuízo, remetam-se aos autos ao SEDI para a inclusão da União Federal/Fazenda Nacional no pólo passivo da demanda, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.Com a manifestação ou certificado o prazo, abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional.Após, novamente conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0000781-41.2011.403.6006 - AIEZER VERA - INCAPAZ(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X ADEILTO PIRES VERA - INCAPAZ(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X OSNI PIRES X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM IGUAATEMI/MS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA AIEZER VERA e ADEILTON PIRES VERA, menores, neste ato representados pelo seu guardião OSNI PIRES, impetram o presente mandado de segurança contra ato imputado ao CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM IGUAATEMI/MS, pugnando pela concessão do benefício de pensão por morte. Alegam que são filhos de Adriano Pires Ramires, falecido em 07.12.2000, que era professor contratado do município de Paranhos/MS e, portanto, segurado da Previdência Social. Diante disso, por serem dependentes do falecido, formularam pedido administrativo de pensão por morte em 10.03.2011 e, em 18.03.2011, a autarquia federal emitiu carta de exigência em que requereu a declaração ou certidão de tempo de contribuição referente ao período de vínculo do genitor dos impetrantes com a prefeitura de Paranhos. Afirmam os impetrantes que, em 14.04.2011, cumpriram a exigência com a apresentação do referido documento autenticado pelo servidor Mauro Henrique Sotolani. Entretanto, o direito ao benefício foi negado sob o fundamento de que não houve a apresentação da documentação autenticada que comprovasse a condição de dependente. Desse modo, sustentam os impetrantes terem direito líquido e certo à percepção da pensão por morte, vez que a qualidade de segurado do falecido está demonstrada nas certidões emitidas pelo município de Paranhos e a qualidade de dependentes pelas certidões de nascimento. A inicial foi instruída com procuração e documentos.De início, deferiu-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foram solicitadas as informações. Determinou-se ciência à pessoa jurídica a que se encontra vinculada a autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/10 (f. 25). Vieram aos autos as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, acompanhadas de documentos (f. 29/72), destacando que o motivo do indeferimento do requerimento de pensão por morte foi a falta de qualidade de segurado por parte do instituidor, tendo ficado evidente a qualidade de dependentes dos impetrantes. Esclareceu que, solicitada aos requerentes a apresentação da declaração de tempo de contribuição ou certidão de tempo de contribuição referente ao período de vínculo com a prefeitura de Paranhos, em 14.04.2011, foram apresentadas a declaração de tempo de contribuição, sem data de emissão, e a certidão de tempo de contribuição, lavrada em 01.03.2011, emitidas pela Prefeitura Municipal de Paranhos, constando em ambas os períodos de 02.02.1998 a 31.12.1998, 25.01.1999 a 21.12.1999 e 14.02.2000 a 07.12.2000. Informa que a Lei Municipal nº 97/92 de Paranhos instituiu o Regime Próprio de Previdência Social a todos os servidores efetivos, permanecendo vinculados ao RGPS os servidores contratados, temporários, prestadores de serviços, os não-efetivos e os ocupantes de cargo em comissão, tornando inválida, portanto, a certidão de tempo de contribuição expedida pela Prefeitura Municipal de Paranhos/MS em 01.03.2011, ao Sr. Adriano Pires Ramires. Por fim, informa que considerando a inexistência de documentos contemporâneos que corroborem a declaração de tempo de contribuição expedida pela Prefeitura Municipal de Paranhos e a consequente não comprovação do vínculo empregatício com a Prefeitura, concluiu pela ratificação do indeferimento do benefício, porém, procedeu à alteração do motivo do indeferimento no sistema corporativo. Instado, o MPF opinou pela denegação da segurança, visto que o mandado de segurança não possui fase instrutória, necessária para a comprovação da qualidade de segurado do genitor dos impetrantes (f. 76/79).O INSS requereu o seu ingresso no presente feito (f. 80).Nesses termos, vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO. DECIDO.O indeferimento

administrativo do benefício de pensão por morte aos impetrantes deu-se em razão da ausência de comprovação da qualidade de segurado de seu genitor. Consta dos autos que o de cujus ADRIANO PIRES RAMIRES exerceu a atividade de professor por meio de contratos por tempo determinado celebrado com a Prefeitura Municipal de Paranhos/MS. Sendo assim, nos termos do art. 107 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45 de 06 de agosto de 2010, a certidão de tempo de serviço e a declaração de tempo de contribuição de f. 16/17 somente seriam aptas a comprovar o período de atividade e o tempo de contribuição se o de cujus fosse servidor público federal, estadual, distrital ou municipal, o que não era o caso. No caso em tela, o sr. Adriano era contratado e, portanto, empregado, cuja qualidade de segurado à época de sua morte deveria ser comprovada por um dos documentos constantes do rol do artigo 80 da referida Instrução, o que não consta dos autos. Logo, necessária a dilação probatória para um julgamento de mérito, como bem se posicionou o MPF em seu parecer. O writ é um instituto de direito processual constitucional que visa a garantir a recomposição imediata do direito individual ou coletivo, lesado por ato ilegal ou abusivo da autoridade, a exigir prova pré-constituída das situações e fatos que amparam o direito do impetrante. In casu, tendo em vista a impossibilidade de comprovação, de plano, da qualidade de segurado do genitor dos impetrantes à época de sua morte, não se podendo, portanto, analisar a ilegalidade ou abuso de poder no ato administrativo que indeferiu o benefício postulado na via estreita do mandado de segurança, melhor medida não há se não a extinção do feito sem resolução de mérito, possibilitando-se aos impetrantes, se desejarem, utilizarem-se das vias ordinárias adequadas. Diante do exposto, ante a ausência do aventado direito líquido e certo, DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 31 de agosto de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001071-90.2010.403.6006 - NANCI GUEDES DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NANCI GUEDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001081-37.2010.403.6006 - MARIA EUNICE BARBOSA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA EUNICE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001167-08.2010.403.6006 - MARIA DE JESUS CORDEIRO DE OLIVEIRA (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE JESUS CORDEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001210-42.2010.403.6006 - NEUSA JUSTINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEUSA JUSTINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000535-04.2004.403.6002 (2004.60.02.000535-4) - SEBASTIAO DE OLIVEIRA BONFIM X JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO (MS007568 - GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO E MS007568 - GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO E MS007568 - GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO) X MARCIO PAULO POLZIN (MS007568 - GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO E MS007568 - GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO) X JOSE MARIA VARAGO (MS007568 - GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO E MS007568 - GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face à apresentação, pela exequente, de planilha atualizada com o valor remanescente, devido por José Maria Varago, em decorrência do decurso de prazo entre a data do cálculo (31/10/2009) e do efetivo pagamento (10/03/2010), e, considerando os valores bloqueados em conta corrente à fl. 414, converto em penhora o valor de R\$ 16,70 (dezesseis reais e setenta centavos). Intime o executado, José Maria Varago, do prazo legal para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo primeiro do art. 475-J, do CPC.

ACAO PENAL

0000617-52.2006.403.6006 (2006.60.06.000617-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DALMIR DE MELLO PAULO (MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO E MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra DALMIR DE MELLO PAULO por infração à norma contida no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Segundo o inquérito policial incluso, a partir das investigações realizadas em conjunto pela Receita Federal e Polícia Federal, abrangendo os estados do Paraná, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e São Paulo, na denominada Operação Hidra, foi instaurado procedimento criminal com a finalidade de fiscalizar organizações criminosas especializadas na prática de contrabando e descaminho de eletroeletrônicos, pneus, cigarros e outros produtos oriundos do Paraguai. Constatou-se, então, através de fiscalização realizada nas contas correntes do acusado, que ele dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, no período de 01/2000 a 12/2001, omitiu informações sobre seus rendimentos e patrimônio, na sua declaração de imposto de renda, causando a efetiva supressão de tributos. Nos anos calendário de 2000 e 2001, embora tenha movimentado vultosa quantia em dinheiro, o acusado não prestou contas à Receita Federal e, conseqüentemente, a não declaração causou a efetiva supressão do pagamento de tributos, que atualizadas perfaziam um crédito tributário no valor de R\$ 1.037.000,00 (um milhão e trinta e sete mil reais). A denúncia foi recebida em 27/10/2006, oportunidade em que se determinou o interrogatório do acusado e solicitados os antecedentes criminais (f. 55). O acusado foi citado (f. 93-verso), interrogado (f. 95-97) e apresentou defesa prévia às f. 99, arrolando testemunhas. A testemunha de acusação foi ouvida à f. 148-149. Foi ouvida uma testemunha da defesa à f. 168, homologada desistência (f. 190). Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF requereu os antecedentes criminais atualizados do réu, acompanhados das respectivas certidões de objeto e pé (f. 193). A defesa nada requereu (f. 901-verso). Em alegações finais, o MPF pugnou pela condenação do acusado nas penas do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 (por duas vezes) c/c artigo 69, do Código Penal (concurso material, vez que os crimes foram praticados com diferença de tempo superior a 30 dias), uma vez demonstradas autoria e materialidade, inexistindo em favor dele qualquer causa excludente de antijuridicidade ou culpabilidade (f. 258-262). Juntou documentos (f. 263-283). Deu-se vista ao MPF para manifestar sobre a arguição de litispendência formulada nos autos nº. 0001374-75.2008.403.6006 (f. 285), que emitiu parecer favorável à extinção do aludido processo, pugnando pelo normal prosseguimento desta ação penal (f. 286 e 286-verso). Juntou-se cópia de decisão (f. 289). O acusado, em seu derradeiro colóquio, pediu, preliminarmente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, sustenta nulidade da intimação feita por edital feita na esfera administrativa, e ausência de provas da autoria e materialidade. Aduz que foi absolvido no processo de sindicância militar, e que a conduta é atípica. Por fim, pede sua absolvição sumária, ante a ocorrência de erro de tipo e/ou erro de proibição na suposta conduta cometida e pela ausência completa de provas. Na remota hipótese de condenação, seja a pena substituída por restritivas de direito, nos termos do artigo 44 e incisos do Código Penal (f. 292-307). Juntou declaração de hipossuficiência e documentos (f. 308-315) É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar arguida pelo Réu. Não há falar em justiça gratuita. As informações constantes dos autos dão conta de que o réu, além de ser cabo da polícia militar, ainda exerce a atividade de comprar e vender veículos. Dessa forma, não pode prevalecer a sua mera declaração de que não tem condições financeiras de arcar com as despesas do processo. Ao mérito. O dispositivo que descreve o crime a que foi denunciado o acusado tem a seguinte redação (Lei 8137/90, art. 1º): Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. O plenário do Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento de que os crimes contra a ordem tributária são delitos materiais ou de resultado, carecendo, pois, de conclusão do processo administrativo como justa causa para a ação penal. É o que se extrai da ementa do HC 86.111/DF: I. Crime material contra a ordem tributária (L. 8137/90, art. 1º): lançamento do tributo pendente de decisão definitiva do processo administrativo: falta de justa causa para a ação penal, suspenso, porém, o curso da prescrição enquanto obstada a sua propositura pela falta do lançamento definitivo. 1. Embora não condicionada a denúncia à representação da autoridade fiscal (ADInMC 1571), falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da L. 8137/90 - que é material ou de resultado -, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo de tipo. 2. Por outro lado, admitida por lei a extinção da punibilidade do crime pela satisfação do tributo devido, antes do recebimento da denúncia (L. 9249/95, art. 34), princípios e garantias constitucionais eminentes não permitem que, pela antecipada propositura da ação penal, se subtraia do cidadão os meios que a lei mesma lhe propicia para questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório, ao qual se devesse submeter para fugir ao estigma e às agruras de toda sorte do processo criminal. 3. No entanto, enquanto dure, por iniciativa do contribuinte, o processo administrativo suspende o curso da prescrição da ação penal por crime contra a ordem tributária que dependa do lançamento definitivo. (STF, HC 81611 / DF, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ 13-05-2005, PP-00006 EMENT VOL-02191-1 PP-00084). In casu, instaurou-se Processo Administrativo Fiscal pela Receita Federal do Brasil nº. 0140200-2005-0003-04, em Maringá/PR, anexando demonstrativo de apuração de base de cálculo (f. 24-27) e auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Física (f. 28-38). Apurou-se um crédito tributário de R\$ 961.818,45 (novecentos e sessenta e um mil, oitocentos e dezoito reais e quarenta e cinco centavos) - f. 37. Tentou-se a intimação do réu no endereço fiscal constante da base de dados da Receita Federal do Brasil (f. 39), contudo não foi possível, o que gerou a intimação por edital (f. 40) e a conseqüente revelia. Diante dos documentos juntados nos autos, verifico que a apuração do crédito tributário, feita na esfera administrativa, baseou-se em extratos bancários do réu, revelando créditos de valores significativos em suas contas correntes (f. 25-27). A partir desses estratos, a Receita Federal apurou, então, a existência de ganho de capital ou lucro do contribuinte (no caso, o réu), referente aos anos-calendário de 2000 e 2001, eis que apesar de possuir movimentação financeira elevada, não apresentou declarações de renda... (v. f. 30-32). Como visto, portanto, o cálculo elaborado pela Receita Federal baseou-se em uma presunção legal, através dos créditos em contas correntes do então

contribuinte, somente para fins tributários, o que não pode servir de prova para a existência do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90. Isto porque é mais que sabido que no processo penal se busca a verdade real dos fatos, o que não ficou comprovado no presente feito. A simples existência de créditos de valores elevados nas contas correntes do réu não significa que ele tenha realmente ganhado ou auferido lucro e daí suprimido tributo através da omissão dessas informações às autoridades fazendárias. Outrossim, apesar de o réu não ter juntado documentos ou comprovantes da origem ou do destino daqueles valores em suas contas correntes, eis que foi revel na esfera administrativa, tal comprovação também não foi feita pela acusação, que não requereu ou juntou qualquer extrato completo da movimentação financeira do réu, que corroborasse os fatos descritos na exordial acusatória. De igual forma, não foi possível tal comprovação através da prova testemunhal colhida. Não concordo com o entendimento jurisprudencial que considera existente o crime previsto no Art. 1º da Lei 8.137/90 com base nas conclusões do Fisco. Isso porque, no meu entender, aceitar a conclusão do Fisco como prova de crime em tela significa delegar a jurisdição penal. E não estão os fiscais tributários autorizados e nem preparados para decidir pela existência ou não de crime. O Fisco, ao concluir pela existência do crédito tributário, mesmo na ausência de declaração do contribuinte, atua segundo as regras e princípios do Direito Tributário. Nessa seara do direito admite-se a presunção em certos casos, como na falta de informações por parte do contribuinte. Assim, mesmo não tendo existido o fato gerador da obrigação tributária, há possibilidade de apuração de crédito e de cobrança por meio de execução fiscal. Todavia, não se pode transpor essas mesmas regras para o campo penal, a fim de apuração de crimes relacionados a fraude tributária. Na seara penal, não há espaço para presunção a respeito de acontecimentos fáticos. Aqui, ou se prova o fato ou se absolve o acusado. No presente caso, conforme já afirmado, não houve prova, mas apenas presunção de que o réu auferiu rendimentos. E é perfeitamente possível que não tenha auferido lucro, pois pode ser verdadeira a sua afirmação no sentido de que trabalhava com compra e venda de veículos e, por essa razão, movimentou bastante dinheiro em sua conta corrente. Porém, dessa movimentação não se pode deduzir que tenha auferido lucro. Afinal, nem mesmo se provou qual o patrimônio do réu, se é compatível ou não com o lucro que a Receita Federal afirmou que teve. Assim, diante da ausência de prova inequívoca da materialidade, entendo que o Réu deve ser absolvido, eis que os fatos não evidenciaram a conduta típica contida na figura penal do inciso I da Lei 8137/90. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA** para absolver o acusado **DALMIR DE MELLO PAULO**, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, procedam-se as anotações e comunicações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 31 de agosto de 2011. **CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS** Juiz Federal Substituto

0001092-66.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X CLEYTON DA SILVA GALVAO (MS011134 - RONEY PINI CARAMIT)
SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou **CLEYTON DA SILVA GALVÃO** pela prática do delito previsto no artigo 155, 4º, inciso I/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, alegando que no dia 03 de outubro de 2010, por volta das 07h00min, foi flagrado em sua residência logo depois de a agência dos Correios de Juti/MS ter sido arrombada, com instrumentos e objetos que fazem presumir ser ele autor da infração. Narra a denúncia que, nas circunstâncias de tempo e local mencionadas, policiais militares, após receberem chamado, compareceram à agência dos Correios em Juti/MS e encontraram sinais de arrombamentos, bem como pegadas e objetos deixados pelo transgressor - talhadeira metálica e vestes - porém, apesar do efetivo arrombamento, bem nenhum foi furtado. Consta da peça acusatória que com base nas pegadas e vestimentas encontradas, bem como nos antecedentes, suspeitou-se do denunciado, tendo os policiais se dirigido para a sua residência onde encontraram em sua posse os instrumentos e objetos utilizados na tentativa do furto - uma sacola com foice e marreta e um par de tênis muito sujo com solado de marcas semelhantes às deixadas no local do crime. A par de oferecer denúncia, o Ministério Público Federal requereu que fossem requisitados antecedentes criminais do denunciado, acompanhados das respectivas certidões circunstanciais do que eventualmente constasse. Pediu, outrossim, após a juntada aos autos das referidas certidões, nova vista dos autos para análise da possibilidade de oferecimento de suspensão condicional do processo (f. 56). A denúncia foi recebida em 10/11/2011 (f. 47). O Réu foi citado e requereu a nomeação de um defensor dativo (f. 69-v). Juntados aos autos os antecedentes criminais do réu (f. 68, 72/80). Deixou o MPF de oferecer proposta de suspensão condicional do processo (f. 81). Foi nomeado defensor dativo ao réu (f. 136), que apresentou resposta à acusação às f. 139. Não tendo sido o caso de absolvição sumária do réu, deu-se seguimento à ação penal, dando-se início à instrução criminal, com a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (f. 140). Ouvidas no juízo deprecado as testemunhas de acusação, **JOSÉ ROBERTO DE FREITAS**, **DEMÉTRIO URBIETA NETO** e **PIERRE BACANELLI DE OLIVEIRA**, cujos depoimentos foram degradados (f. 170/181). Designada neste Juízo audiência para o interrogatório do réu (f. 182). Interrogado o réu através do sistema audiovisual. Na mesma audiência foi requerida pela MPF a realização de perícia psiquiátrica. Determinada a conclusão dos autos para a apreciação do referido pedido, bem como a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil de Caarapó/MS solicitando a certidão de óbito da avó do réu (f. 187/189). Por força da decisão de f. 190/191, deferi a realização de perícia psiquiátrica proposto pelo Ministério Público Federal, bem como determinei a sua autuação em apenso como incidente, nos termos do art. 153 do Código Penal. O incidente de insanidade mental do acusado foi autuado em apenso sob nº 0000561-43.2011.403.6006, em que foi juntado o laudo psiquiátrico da perícia realizada (f. 20/21). Acostada aos autos a certidão de óbito da avó do réu (f. 209). Em sede de alegações finais (f. 216/218), o MPF pugnou pela condenação do Réu nas penas do artigo 155, 4º, inciso I/c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, com a substituição da pena privativa de liberdade por medida de segurança, eis que comprovadas a materialidade pelos autos de exibição e apreensão de f. 07/08 e relatório

fotográfico de f. 31/33 e autoria delitiva, diante dos depoimentos testemunhais prestados. Entretanto, sustenta que o resultado da perícia realizada no réu apontou que ao tempo do fato delituoso tinha ele reduzida a sua capacidade de entender o caráter ilícito da ação praticada ou de determinar-se conforme esse entendimento, pois é portador de retardo mental leve, enquadrando-se na hipótese de semi imputabilidade. Por conta disso, requer o MPF a substituição da pena privativa de liberdade por medida de segurança consistente em internação ou tratamento ambulatorial, por ser mais eficaz à sua reabilitação. A Defesa, por seu turno, alegou que não há provas suficientes que comprovem a autoria do réu, além da acusação ter sido imposta com base apenas em provas produzidas na fase inquisitorial. Por conta disso, requereu a absolvição do réu, nos termos do artigo 386, inciso IV e do CPP (f. 220/222). É a síntese do necessário. DECIDO. O Art. 155, 4º, inciso I, do Código Penal, que descreve o delito imputado ao acusado, tem a seguinte redação: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.... 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; Já, o Art. 14, único do Código Penal, prevê a pena para o crime tentado, dispõe no seguinte sentido: Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. Na espécie, em que pese a ausência de perícia no local, a materialidade delitiva restou comprovada pelo relatório fotográfico de f. 31/32, em que se pode verificar visualmente o arrombamento da agência dos Correios de Juti, bem como pelo depoimento prestado pelos policiais militares JOSÉ ROBERTO DE FREITAS e DEMÉTRIO URBIETA NETO, tanto na seara investigativa quanto em juízo. Entretanto, compulsando os autos, não há provas suficientes que permitam inferir com absoluta certeza a autoria do delito imputado ao réu. Ao ser interrogado em juízo, a testemunha DEMÉTRIO URBIETA NETO, assim respondeu (f. 175): Chegamos no local do correio e lá foi encontrada aquela blusa e gente já tem passagem, várias passagens pela a Polícia já, e essa blusa foi reconhecida. Inclusive eu falei: Essa blusa aqui é do Cleiton. Aí falou: Será? É do Cleiton. Fomos até a casa dele lá, achamos uma marreta, um material lá que ele usou, a calça dele, uma calça que estava dobrada tinha vertigem de tijolo, pedaços de concreto, aí levamos ele pra Delegacia, aí lá em uma foto puxou a ficha dele, ele estava vestido com essa blusa igualzinha que ele tinha abandonado lá no local do crime lá. A testemunha JOSÉ ROBERTO DE FREITAS, quando indagada em juízo, afirmou (f. 179/180): (...) Aí chegamos lá né, tinha a blusa, uma blusa não tinha na hora, na hora até ele falou: Essa blusa vai ser do Cleiton. (...) Ele fica preso quando ele sai da cadeia os furtos que tem lá a gente já sabe que se ele tiver na rua é ele. Aí fomos até a casa dele, tinha lá estava lá a marreta tinha uma sacola com uns ferros lá e um par de tênis, o braço dele estava com algumas escoriações eu pedi para ele acompanhar a gente até a Delegacia e eu levei esse par de tênis no local a pegada bateu com a pegada do tênis que estava lá e a blusa a gente já tinha uma foto dele na Delegacia de um furto passado com a blusa, com a mesma blusa, então. Diante dos depoimentos prestados, percebo que o que levou à suspeita do réu foi a blusa encontrada no local do fato delituoso, vez que, segundo as testemunhas, era a mesma blusa por ele usada quando foi preso em outra ocasião. A vestimenta apreendida no local seria a usada pelo réu nas fotos de f. 37/38 e, ao meu ver, trata-se de uma blusa de malha, comum, sem detalhes característicos que, assim como ao réu, poderia pertencer a qualquer pessoa. Quanto aos objetos localizados na casa do acusado, à míngua de um exame pericial, não se pode aferir que foram os mesmos utilizados para o arrombamento da agência dos Correios, tampouco de que a pegada encontrada no local corresponde ao tênis do réu. Portanto, ao meu juízo, a acusação foi imputada ao réu com base em meros indícios e presunções, principalmente por ser ele infrator contumaz, por ter várias vezes praticado o delito de furto na cidade de Juti. Todavia, é ilícito ao Juízo presumir a autoria de um delito exclusivamente com fulcro em conclusões pessoais advindas de uma avaliação subjetiva da vida pregressa do acusado. Tal prática não se coaduna com o modelo penal pátrio, que adotou o direito penal do fato e não o direito penal do autor, estando também em dissonância com a ordem constitucional vigente. O fato de o réu possuir condenações penais anteriores em nada contribui para o esclarecimento de sua participação, livre e consciente, no cometimento do delito em análise. Desse modo, não há como fundamentar um juízo condenatório com base em meros indícios e presunções com relação à autoria pretendida, para tanto, é necessário que a acusação demonstre, indubitavelmente, a responsabilidade penal do acusado. Segundo Eugênio Pacelli de Oliveira o nosso processo penal, por qualquer ângulo que se lhe examine, deve estar atento à exigência constitucional da inocência do réu, como valor fundante do sistema de provas (...) (PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. Ed. Lúmen Júris. 2007, pp. 282-283). Se é certo que no momento do recebimento da denúncia prevalece o interesse da sociedade para apuração da infração penal, onde se apresenta suficiente a prova da materialidade e indícios da autoria, não é menos correto que quando do julgamento, deve preponderar a certeza, não bastando indícios, por envolver um dos direitos fundamentais dos indivíduos, a liberdade. Para que haja condenação não se admite uma situação hipotética ou uma suposição, mister que se tenha a certeza sobre a realização de um delito, onde se inclui todos os elementos do tipo. Diz-se isso porque, como é cediço, não se justifica, sem base probatória idônea, a formulação possível de qualquer juízo condenatório, que deve sempre assentar-se - para que se qualifique como ato revestido de validade ético-jurídica - em elementos de certeza. Desse modo, não havendo certeza, mas dúvida sobre os fatos em discussão em juízo, inegavelmente a absolvição do réu é medida que se impõe, por insuficiência de provas. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA em relação ao fato imputado ao réu CLEYTON DA SILVA GALVÃO e ABSOLVO-O, por inexistir prova suficiente para a condenação, o que faço com arrimo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Expeça-se o alvará de soltura. Transitada em julgado esta decisão, proceda a Secretaria às comunicações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 1º de setembro de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0001288-36.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO

SANTOS) X ISMAEL DAROLT(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI)

Tendo em vista o ofício de fls. 195 e o requerimento da defesa de fls. 196-197, redesigno para o dia 07 DE OUTUBRO DE 2011, às 14:30 horas, NA SEDE DESTE JUÍZO, a realização de audiência UNA de instrução. Comunique-se ao Delegado-Chefe da Polícia Federal nesta cidade, da presente determinação, bem como para que tome as providências cabíveis no sentido de que as testemunhas arroladas pela acusação, tornadas comuns pela defesa, ALCEMIR MOTA CRUZ e REGIS GERALDO GUIMARÃES JUNIOR, matrículas nº 15921 e 17932, respectivamente, se façam apresentar na data e hora designadas. Cópia da presente servirá como Mandado. Depreque-se a intimação do réu para que se faça presente na data designada, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação/defesa, bem como será realizado o seu interrogatório. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.